



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 18 de Setembro de 2012 - Edição nº 951 - 1218 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	481
Atos da Presidência	2	Cível	481
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	3	Crime	616
Atos da 2º Vice-Presidência	3	Fazenda Pública	626
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	4	Família	641
Secretaria	4	Delitos de Trânsito	654
Subsecretaria	7	Execuções Penais	655
Departamento da Magistratura	7	Tribunal do Júri	656
Departamento Administrativo	8	Infância e Juventude	657
Departamento Econômico e Financeiro	8	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	657
Departamento do Patrimônio	8	Precatórias Criminais	657
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	10	Auditoria da Justiça Militar	658
Departamento Judiciário	11	Central de Inquéritos	659
Divisão de Distribuição	11	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	659
Seção de Preparo	210	Concursos	673
Seção de Mandatos e Cartas	213	Comarcas do Interior	673
Divisão de Processo Cível	213	Direção do Fórum	673
Divisão de Processo Crime	366	Plantão Judiciário	673
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	450	Cível	674
Processos do Órgão Especial	477	Crime	1093
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	480	Juizados Especiais	1134
Central de Precatórios	480	Concursos	1150
Corregedoria da Justiça	480	Família	1150
Ouvidoria Geral	480	Execuções Penais	1160
Plantão Judiciário Capital	480	Infância e Juventude	1160
Divisão de Concursos da Corregedoria	480	Fazenda Pública	1160
Conselho da Magistratura	480	Ediais Judiciais	1160
Comissão Int. Conc. Promoções	481	Conselho da Magistratura	1160
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	481	Capital	1160
Comarca da Capital	481	Interior	1167

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1348/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 439558/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obedecendo à ordem de classificação do certame:

a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
GUILHERME DIDOMENICO	120	8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL
DANIELLE DE OLIVEIRA SANTOS	635	11º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
ANNE LIESE GLIENKE	637	15º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 97/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 57724/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores DEYSE MARA KAMINSKY e WILIAN JORGE DE OLIVEIRA, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, a realizar-se em 16 de setembro de 2012.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 74/2012

Protocolo nº 267.441/2012**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: MARIA AMÉLIA C. M. VIANNA. (OAB/PR Nº 27.190).****PARECER N. 1336/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada: **MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA**, sob alegação de desistência da interposição do agravo. É o relatório.

2. Em relação ao Boleto nº 5854510-4, não se pode adentrar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 09).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que decidira sobre a devolução dos valores pagos.

Destaque-se que o documento 024599-9 é do FUNREJUS, e sua está sendo analisado por aludido fundo.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 05 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 05/09/2012.

IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica

PROTOCOLO Nº 267.441/2012

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº 332558/2012**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: RODAVLAS LHAMAS FERREIRA (OAB/PR Nº 8.156)****PARECER N. 1.308/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **RODAVLAS LHAMAS FERREIRA**, sob alegação de ocorrência de pagamento em equivocado.

Disse que o 2º Juizado Especial da Comarca de Londrina, julgou os autos nº 2009.4766-8 extinto sem julgamento do mérito e, que *tentava-se Ação Rescisória e se providenciou o recolhimento de custas(...)*. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Autora conforme cópia dos documentos de fl. 05.

Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.05 para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário nº 6084716-7, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.12.

Porém, não juntou o requerente qualquer documento que comprove o pagamento equivocado. Deveria ter apresentado cópia inicial da ação do Juizado Especial a comprovar o que alega e, ainda, certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto, ou qualquer documento idôneo apto a comprovar os fatos alegados.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovar o equívoco. Cumpre, ainda destacar que o indeferimento deste pedido não impede novo pleito devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 6084716-7, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 04/09/2012.

IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica

PROTOCOLO Nº 332.558/2012

I - Acolho o parecer de fl. 13 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº 265.590/2012**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: JORGE LUIZ IDERIHA (OAB/PR Nº 18.085).****PARECER N. 1317/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **JORGE LUIZ IDERIHA**, sob alegação de que não há recolhimento de taxa judiciária na vara criminal.

É o relatório.

2. O requerente não juntou qualquer documento a comprovar suas alegações, deixou ainda de juntar as cópias dos documentos necessários, qual sejam a cópia da guia paga e a procuração. Ainda, não apresentou qualquer documento a comprovar seu alegado, ou seja, a distribuição ao juízo criminal, que poderiam ser, a cópia de movimentação dos autos (site da assejepar), certidão comprovando para onde se deu a distribuição.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovar o equívoco.

Cumpr, ainda destacar que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 04/09/2012.

IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica

PROTOCOLO Nº 265.590/2012

I - Acolho o parecer de fl. 04 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº 263.209/2012**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: MAURO VIGNOTTI (OAB/PR Nº 18.098).****PARECER N. 1316/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **MAURO VIGNOTTI**, sob alegação de que a apelante é beneficiária de justiça gratuita.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Autora conforme cópia dos documentos de fls. 07/08.

Dessa maneira, detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procuradora judicial de acordo com a procuração de fl.07 e subestabelecimento de fl. 08, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Em relação ao Boleto nº 5808140-7, não se pode adentrar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 10).

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que decidira sobre a devolução dos valores pagos.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 04/09/2012.

IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica

PROTOCOLO Nº 263.209/2012

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº 268.453/2012**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB/PR Nº 21.777).****PARECER N. 1337/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN**, sob alegação de pagamento equivocado.

Alegou o Requerente que *foram recolhidas, por equívoco, as custas de Funrejus para o 1º distribuidor, da Comarca de Curitiba, sendo que as custas, na verdade, devem ser recolhidas para o 2º Distribuidor da Comarca de Curitiba PR*.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia do documento de fls. 03/04.

Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial para requerer a devolução de valores pagos.

3. O Requerente não juntou cópia dos boletos pagos equivocadamente.

Às fls. 05 e 07 foram juntados os boletos que foram pagos ao 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E segundo as alegações do requerente são os que foram pagos corretamente.

Do que se tem neste protocolado não se pode deferir o pedido de restituição, haja vista prescindir de objeto.

Assim, desejando a restituição dos valores pagos, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 05 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 05/09/2012.

IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica

PROTOCOLO Nº 268.453/2012

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a

solicitação de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº 264.413/2012

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Requerente: POLETTI E POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado: FABIO JOSÉ POSSAMAI (OAB/PR Nº 21.631)

PARECER N. 1.319/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **FABIO JOSÉ POSSAMAI**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Autora conforme cópia dos documentos de fls. 15/17. Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fls. 15/16 e substabelecimento de fl. 17 para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário nº 5897925-3, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo crédito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.46. Porém, no detalhamento da guia (fls. 05 e 46) verifica-se tratar de ação ordinária, e processo sob o nº 9740/2011, não se comprovando que o recolhimento se deu em função de interposição de agravo de instrumento e não aproveitamento da taxa judiciária. Deveria ter apresentado certidão/declaração de que não foi utilizado este Boleto, a comprovar o que alega. Assim, desejando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a comprovando o equívoco. Cumpre, ainda, que se esclareça que o indeferimento deste pedido não impede novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos, que foram recolhidos pelo Boleto nº 5897925-3, podendo haver novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 05 de setembro de 2012.

MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 05/09/2012.

IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica

PROTOCOLO Nº 264.413/2012

I - Acolho o parecer de fl. 47 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 262.307/2012.

REQUERENTE: LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO (OAB/PR 55.759)

PARECER N. 1.350/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **LUZIA TEREZINHA DUARTE FRIZZO**, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº 5664707-6 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07).

No entanto, a Requerente não apresenta prova bastante de que a taxa judiciária não tenha sido utilizada. Tal comprovação pode ser obtida por meio de apresentação de certidão negativa do Distribuidor competente, em nome das partes ou ainda, em caso de erro no preenchimento da guia, apresentar cópia da guia paga corretamente.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 262.307/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 252.960/2012.

REQUERENTE: RODRIGO BATISTA SALVI (OAB/PR 27.083)

PARECER N. 1.340/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **RODRIGO BATISTA SALVI**, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Quanto a guia de nº 5182583-4, é notória a incompetência deste Fundo para sua análise, afinal, tais valores adentraram a conta do cartório do 1º Ofício Distribuidor desta Comarca, o qual deve analisar a restituição dos valores recebidos.

4. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº 5182584-2 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 11).

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que a taxa judiciária não tenha sido utilizada. Tal comprovação pode ser obtida por meio de apresentação de certidão negativa em nome das partes, emitida pelo Distribuidor competente.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída, referente aos valores pagos como Taxa Judiciária. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 06 de setembro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 252.960/2012

I - Acolho o parecer de fl. 13 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída, referente aos valores pagos como Taxa Judiciária;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 253.391/2012.

REQUERENTE: INGRID DE MATTOS (OAB/PR 39.473).

PARECER N. 1.323/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **INGRID DE MATTOS**, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre salientar a ilegitimidade da Requerente para o presente pleito. Embora tenha instruído o presente com procuração à fl. 09 - 11 e substabelecimento à fl. 12, nenhum dos documentos faz qualquer referencia a Subscritora. Observe-se que não há óbice para apresentação de novo requerimento, formulado por quem tenha poderes bastantes para tal, mediante comprovação documental.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior, devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 05 de setembro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 253.391/2012

I - Acolho o parecer de fl. 14 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;

II - Comunique-se o interessado;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 257.512/2012.

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB/PR 33.172)

PARECER N. 1.341/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA**, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº 5764878-4 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 11).

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que a taxa judiciária não tenha sido utilizada. Tal comprovação pode ser obtida por meio de apresentação de certidão negativa em nome das partes, expedida pelo Distribuidor competente.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 06 de setembro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 257.512/2012

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 253.398/2012.

REQUERENTE: INGRID DE MATTOS (OAB/PR 39.473).

PARECER N. 1.322/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **INGRID DE MATTOS**, sob alegação de pagamento equivocado. É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre salientar a ilegitimidade da Requerente para o presente pleito. Embora tenha instruído o presente com procuração à fl. 03 - 06 e subestabelecimento à fl. 07, nenhum dos documentos faz qualquer referência a Subscritora. Observe-se que não há óbice para apresentação de novo requerimento, formulado por quem tenha poderes bastantes para tal, mediante comprovação documental.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior, devidamente instruída. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 05 de setembro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 253.398/2012

I - Acolho o parecer de fl. 16 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;
II - Comunique-se o interessado;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 251.199/2012.
REQUERENTE: PEDRO GONÇALVES DE LIMA
ORIGEM: 5ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL.
PARECER N. 1.313/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo Servidor **PEDRO GONÇALVES DE LIMA**. Solicita devolução de "taxas judiciárias", conforme determinação da Magistrada do juízo (fl. 04), apresentando a guia de fl. 05 como paga equivocadamente. É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição dos valores objeto deste pleito. A guia bancária apresentada a fl. 05 do presente protocolado foi paga a Unidade Privada, qual seja o "Cartório Distribuidor e Anexos - 00.322.048/0001-16", o que pode ser observado no campo cedente da própria guia juntada. Observe-se ainda que a ordem da Magistrada não é direcionada a este Fundo, o que corrobora-se ao disposto na Lei Estadual 15.942 de 2008, a qual fixa as competências do presente Fundo pelas receitas provenientes dos atos judiciais praticados pelas serventias estatizadas, bem como a Taxa Judiciária. Assim, não há que se falar em restituição desses valores pagos em excesso. Dessa forma, o ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja o Ofício do Distribuidor de Cascavel.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 251.199/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o presente pedido de restituição;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº59/2012

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 24/09/2012, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2009.159298-6/2

Recorrente: Vespertino Ferreira Pimpão
Advogado: João Roberto Santos Regnier
Advogado: Sandro Balduino Moraes
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier
Relator: Des. Rogério Coelho
Relator Convocado: Espedito Reis do Amaral

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2010.87154-1/1, 2010.95698-9/2 e 2010.319272-6/1

Requerido: R.A.B.
Relator: Des. Paulo Belio

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 2010.252037-1

Requerido: M.J.T.
Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins
Advogado: Graciela I. Marins
Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins
Advogado: Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa
Advogado: João Kleina
Advogado: Marcelo L.F. de Macedo Burger
Relator: Des. Noeval de Quadros

Curitiba, 17/09/2012.

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 67/2012 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO PRESENCIAL nº 50/2012 - TIPO: Menor preço.
CONCORRÊNCIA nº 52/2012 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 67/2012 - TIPO: Menor preço.
 Objeto: Aquisição de veículos oficiais para o Tribunal de Justiça do Paraná.
 Destino: Centro de Transportes do Tribunal de Justiça.
 Data início acolhimento das propostas: 20 de setembro de 2012.
 Data limite acolhimento propostas: 02/10/2012 - 13:00h (horário de Brasília - DF).
 Data abertura das propostas: 02/10/2012, às 13:00h (horário de Brasília - DF).
 Início da fase de lances: 02/10/2012, às 14:00h (horário de Brasília - DF).
 O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br.
PREGÃO PRESENCIAL nº 50/2012 - TIPO: Menor preço.
 Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância não armada para os Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à REGIÃO X.
 Data da abertura: 04 de outubro de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
 O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações".
CONCORRÊNCIA nº 52/2012 - TIPO: Menor preço.
 Objeto: Construção da área de lanches, construção da Praça das Bandeiras, e instalação de porta de segurança no acesso às salas de sessões do Palácio da Justiça e Prédio Anexo. Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.
 Data da abertura: 22 de outubro de 2012, às 13:00 horas. (Sala 02)
 Os interessados deverão retirar o edital e seus anexos, em formato de CD, no Departamento de Engenharia e Arquitetura, localizado à Rua Ivo Leão, 651 - Centro Cívico - Curitiba/PR, CEP 80.030-180, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada, mediante guia de recolhimento ao Funrejus, conforme Portaria nº 09, de 26.12.00. Para obter a referida guia, o interessado poderá acessar o "site" www.tjpr.jus.br. Guias de Recolhimento, através dos links "Funrejus", "Guia - On-Line", "Guia Receitas Judiciais e Administrativas", preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº do telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. O edital (sem os anexos) poderá ser obtido gratuitamente, se solicitado via endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO DE ACORDO Nº 01/2012

EXPEDIENTE: 328.025/2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SADIA S/A

Cláusula Primeira - O presente acordo tem por objeto a desocupação do imóvel sito na Rua Mauá, nº 920, fixando valor da indenização ao poder público pela sua utilização durante o referido período e definir as condutas a serem respeitadas por ambas as partes nos termos a seguir aduzidos.

Cláusula Segunda - A SADIA obriga-se a desocupar todas as áreas ocupadas no imóvel situado na rua Mauá, nº 920, até o dia 31 de outubro de 2012.

Cláusula Terceira - A SADIA pagará ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, o valor mensal de **R\$ 229.690,83 (duzentos e vinte e nove mil seiscentos e noventa reais e oitenta e três centavos)**, a título de indenização pela utilização da sobreloja (2.185,70m²), transição (682,80m²), 7º andar (751,60m²), 8º andar (751,60m²), 9º andar (751,60m²), 10º andar (751,60m²), 12º andar (752,03m²), 19º andar (751,60m²), área de depósito no 4º subsolo (401,70 m²) totalizando a área de 7.780,23 m², e R\$ 9.690,00 (nove mil seiscentos e noventa reais) referente ao uso de 50 (cinquenta) vagas de garagem, durante todo o período de desocupação, retroativamente ao dia 09 de julho de 2012, até o quinto dia de cada mês

Parágrafo Primeiro - A SADIA pagará, ainda, a título de ressarcimento pelos gastos de manutenção da área comum do edifício o valor mensal de **R\$ 90.132,39 (noventa mil cento e trinta e dois reais e trinta e nove centavos)**, com vencimento no quinto dia de cada mês e retroativamente ao dia 18 de julho de 2012.

Parágrafo Segundo: As parcelas retroativas, bem como as referentes ao mês de agosto, serão pagas até o dia 05 de outubro de 2012, ou trinta e cinco dias após a emissão da guia de recolhimento pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Parágrafo Terceiro: O ressarcimento de despesas acima abrange o uso de energia elétrica das áreas comuns, elevadores, ar condicionado, água, vigilância, ascensorista, controle de acesso, estacionamento manutenção elétrica e hidráulica, monitoramento de imagens, despesas com administração, encargos trabalhistas, impostos e folha de pagamento calculados de acordo com a média das últimas três taxas de condomínio cobradas da Sadia S/A pela empresa que administrava o condomínio até a desapropriação do imóvel.

Cláusula Quarta - Durante o prazo de desocupação a SADIA S/A terá livre acesso a todas as dependências por ela ocupadas em razão do contrato de locação firmado com a antiga proprietária e descritos na cláusula terceira do presente instrumento, devendo, contudo, manter atualizada perante a Divisão de Vigilância e Controle de Acesso deste Tribunal a lista de funcionários terceirizados que prestarão serviços nas áreas por si utilizadas.

Parágrafo único - para livre acesso de seus funcionários, a SADIA S/A deverá orientá-los a permanecerem sempre identificados por meio de crachás.

Cláusula Quinta - O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, durante o período de desocupação fixado na cláusula primeira, realizará os serviços de vigilância e manutenção do edifício, bem como das áreas comuns e elevadores que dão acesso aos andares ocupados pela SADIA S/A.

Cláusula Sexta - O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, durante o período de desocupação fixado na cláusula primeira, não praticará atos que prejudiquem as comunicações e o livre trânsito nos andares ocupados pela SADIA S/A, sem prejuízo, contudo, de medidas que visem garantir a segurança de bens, funcionários e jurisdicionados.

Cláusula Sétima - Em razão da concessão do prazo de desocupação acima previsto, a SADIA S/A abre mão de toda e qualquer pretensão indenizatória decorrente de sua saída do imóvel de propriedade do Tribunal de Justiça do Paraná.

Cláusula Oitava - Caso a SADIA S/A venha a desocupar as dependências ocupadas antes do prazo previsto na cláusula segunda, deverá comunicar à Secretaria do Tribunal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro - Em caso de desocupação parcial será abatido nas prestações vincendas o valor proporcional à área efetivamente desocupada, tanto a título da indenização como de gastos com a manutenção, conforme previsto na cláusula primeira.

Parágrafo Segundo - A desocupação de vagas de garagem, contudo, ensejará apenas o abatimento proporcional da indenização pelo uso das vagas.

Parágrafo Terceiro - Todas as vezes que se fizer necessária a realização de mudança a SADIA S/A deverá avisar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, o Departamento de Administração e Serviços Gerais, a fim de que sejam adotadas em conjunto as medidas necessárias para evitar transtornos à prestação jurisdicional e ao livre trânsito de servidores e jurisdicionados.

Cláusula Nona - Para o fim de regular o direito de penetração previsto no artigo 7º, do Decreto-lei nº 3.365/41, o Tribunal de Justiça do Paraná poderá adentrar nas dependências ocupadas pela SADIA S/A, para levantamentos arquitetônicos, técnicos e de conservação mediante simples comunicação escrita com antecedência mínima de 24 horas.

Cláusula Décima - As áreas constantes da cláusula terceira deverão ser entregues nas mesmas condições observadas no relatório de vistoria do Departamento de Engenharia do Tribunal que acompanha o presente acordo, permitida a retirada do mobiliário, material de informática e comunicação de propriedade exclusiva da SADIA e de seus funcionários.

Curitiba, 31/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

**Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação****Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.**

PROTOCOLO: 323075/2009
INTERESSADO: DEXTRA CONSULTORIA
E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

I - Face ao contido no presente autuado, notadamente no Parecer nº 14/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (às fls. 391-392), na Informação nº 124/2012 do Departamento Econômico e Financeiro (às fls. 374/376), bem como no parecer da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (às fls. 378/385) e na Informação nº 435/2012/DCO do Funrejus (às fls. 387/390), **AUTORIZO** a concessão de reajuste no contrato firmado com a empresa DEXTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços relacionados ao banco de dados PostgreSQL e consistentes na consultoria/suporte remoto e telefônico, bem como a contratação de horas/ano para utilização em suporte/manutenção/consultoria "on site", com base na negociação entabulada entre a Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos e a empresa Contratada, passando o valor mensal dos serviços de consultoria/suporte remoto e telefônico de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), assim como o valor da hora de suporte/manutenção/consultoria "on site" de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), retroativamente ao dia 1º de agosto de 2012, com fundamento na cláusula quinta do contrato nº 16/2011, no art. 113 e seguintes da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65, §8º, da Lei Federal n.º 8.666/93. II - Ao FUNREJUS para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para ciência e a formalização do respectivo termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 20 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2012.10032 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 10 de Setembro de 2012 a 14 de Setembro de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abedo Sabra Bhay	0475	0732932-8
Acacio Ribovski	0054	0573147-1
Acy de Gerone	0050	0548524-9
Ademar Nitschke Junior	0015	0956049-4
Ademir Fernandes Cleto	0290	0954458-5
Ademir Tomaz de Lima	0085	0667088-2
Adoniram Ribeiro de Castro	0461	0725929-0/02
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	0354	0903805-5/01
	0483	0828098-4
	0485	0920010-0
	0486	0952779-1
Adriana Zilio Maximiano	0305	0784099-1/01
Adriane Abrão Ribas	0314	0953866-3
Adriane do Rocio Ferreira R. Kaio	0418	0953711-3
Adriane Hakim Pacheco	0348	0852883-8/01
Adriano Minor Uema	0469	0949340-5
Adriano Protá Sannino	0433	0952492-9
Adriano Sandro de Lima	0075	0659562-8
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	0388	0859983-1
Aguinaldo de Castro O. Júnior	0406	0926747-6
Aidé Chelski	0256	0924512-5
Airton Sávio Vargas	0093	0674741-5
Alan Oliveira Pontes	0201	0773134-8
	0279	0678364-4/01
Alberto Silva Santos	0074	0659429-8
Albina Maria dos Anjos	0118	0688296-4
Alcione Bastos Ribas	0005	0887987-0
Alcione Luiz Parzianello	0283	0899392-2
Aldebaran Luiz Von Holleben	0257	0536370-0/01
Aldina Pagani	0342	0932390-4/01
Aldo Henrique Faggion	0420	0929076-4
Aldo Schmitz de Schmitz	0415	0939022-9
Aldriano Ribeiro Negrão	0189	0768691-5
Alejandro Patiño Segundo	0081	0664206-8
Alencar Leite Agner	0066	0644197-8
	0067	0644203-1
	0151	0728020-4
Alessandra Cristhina B. Morais		
Alessandra Gaspar Berger	0193	0769630-6
	0287	0954906-6
Alessandra Perez de Siqueira	0368	0941021-3
Alessandro Frederico de Paula	0066	0644197-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0102	0683089-9
Alessandro Moreira do Sacramento	0440	0923873-9
Alessandro Ravazzani	0389	0954043-4
	0392	0954036-9
	0393	0954040-3
	0394	0954043-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	0418	0953711-3
Alexandre Afonso Knakiewicz	0318	0894243-4

Alexandre Augusto Zabet de Mello	0365	0894434-5
	0342	0932390-4/01
Alexandre de Almeida	0418	0953711-3
Alexandre Eleutério Bach	0030	0879850-3
Alexandre Haully Camargo	0170	0743393-8
Alexandre Henrique Guzzo	0251	0921517-8
Alexandre José Garcia de Souza	0177	0754699-2
	0191	0769013-5
	0208	0776930-2
Alexandre Knopffholz	0481	0530992-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	0429	0949774-1
Alexandre Polati	0018	0910343-1
Alexandre Rezende da Silva	0082	0664291-7
Alexandre Straiotto	0142	0718175-1
Alexandre Vettorello	0161	0737308-2
Alfredo Ambrosio Junior	0223	0801386-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	0426	0894598-4
Aline Cristiane Susin	0374	0953311-3
Aline Winckler Brustolin	0174	0750346-0
Allan Leite Dias	0267	0940913-2
Almir Marques Vianna Neto	0377	0956572-8
Alsidinei de Oliveira	0315	0956167-7
Altivo Augusto Alves Meyer	0422	0954420-1
Alvaro Manoel Furlan	0002	0954020-1
Alziro da Motta Santos Filho	0319	0901489-3
Amanda Ferreira Silveira	0379	0952943-1
Amauri Silva Torres	0449	0852800-9/01
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	0285	0953195-9
Ana Christina Raeder	0202	0773961-5
Ana Cláudia França Podolak	0441	0926922-9
Ana Claudia Neves Rennó	0017	0953829-0
Ana Elisa Vieira Navarro	0179	0761182-3
Ana Eneide Rodrigues	0190	0768874-4
Ana Lúcia Bohmann	0017	0953829-0
	0228	0847084-2
Ana Lúcia Costa	0017	0953829-0
Ana Lucia França	0386	0943660-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	0379	0952943-1
Ana Maria Harger	0133	0709751-2
Ana Maria Maximiliano	0053	0565250-8
Ana Marta Wolpe	0159	0733599-7
Ana Paula Abdalah e Silva	0088	0668237-9
Ana Paula Domingues dos Santos	0316	0644326-9
Ana Paula Michels Ostrovski	0419	0954923-7
Ana Paula Torres	0381	0949030-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0425	0817701-9
Ana Tereza Palhares Basílio	0061	0634929-7
	0083	0666208-0
	0086	0667150-3
	0174	0750346-0
	0209	0777448-3
	0221	0794344-4
	0223	0801386-5
Anahi Maria Dolores O. A. Tulio	0207	0776909-7
Analúcia Veloso Nantes	0464	0722813-5
Anamaria Batista	0285	0953195-9
Ananias César Teixeira	0322	0911075-2
	0358	0382801-5
	0359	0383084-8
	0360	0457621-0
	0364	0482943-0
	0454	0822538-9/02
Anderson dos Santos Castro	0384	0938920-6
Anderson Forbeck Battistelli	0410	0944531-6
Anderson Manique Barreto	0169	0743234-4
Anderson Soares de Cerqueira	0163	0740198-1
André de Azevedo Nogueira	0198	0771954-2
André Diniz Affonso da Costa	0361	0866506-5
André Felipe Bagatin	0241	0889994-3

André Gustavo Meyer Tolentino	0425	0817701-9	Aristides Alberto Tizzot França	0395	0956607-6
André Henrique Chandelier	0320	0927832-4	Arlindo Menezes Molina	0409	0944159-4
André Lopes Martins	0427	0954962-4	Armando Vieira Laranjeiro	0410	0944531-6
André Luiz Schmitz	0457	0861799-0/02	Arnaldo Conceição Junior	0055	0590254-5
André Luiz Verboski	0131	0708480-4	Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	0409	0944159-4
André Mello Souza	0312	0954976-8	Aurélio Ferreira Galvão	0409	0944159-4
Andréa Benetti Carvalho	0319	0901489-3	Aurimar José Turra	0116	0687825-1
Andrea Caroline Marconatto Cury	0289	0954345-3		0283	0899392-2
Andréa Cordeiro dos Santos	0085	0667088-2	Aurino Muniz de Souza	0061	0634929-7
Andréa Cristine Arcego	0193	0769630-6		0083	0666208-0
	0287	0954906-6		0086	0667150-3
Andréa Giosa Manfrim	0002	0954020-1		0216	0783219-9
	0003	0957001-8	Bárbara de Souza Fenley	0227	0841282-4
	0008	0955625-0	Beatriz Adriana de Almeida	0474	0957864-5
Andréa Ricetti Bueno Fuscilim	0168	0742380-7	Beatriz Alves dos Santos Silva	0097	0676216-5
	0171	0744536-7	Benedito Alves Rodrigues	0373	0749095-1
Andréa Roth dos Santos	0318	0894243-4	Benila Corrêa Lima Sigwalt	0109	0685769-0
Andrei de Oliveira Rech	0027	0946843-9		0111	0685790-5
Andrei Martins	0462	0860807-3/01	Bernardo Guedes Ramina	0061	0634929-7
Andréia Azevedo Fortis	0261	0930449-4		0062	0635490-5
Andréia Cristina C. Bulla	0117	0688135-6		0079	0662359-6
Andréia Cristina Caregnato Bulla	0158	0731072-3		0083	0666208-0
				0086	0667150-3
Andréia Mariotti Nunes	0414	0958064-9		0174	0750346-0
Andréia Tenório de Melo Garcia	0300	0959452-3		0221	0794344-4
				0223	0801386-5
Andressa Rosa	0042	0954128-2		0239	0871600-1
Ângela Fabiana Rylo	0371	0958262-5		0245	0914269-6
Angela Maria Sanchez	0224	0811953-9	Bernardo Strobel Guimarães	0161	0737308-2
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	0404	0782418-8	Bihl Elerian Zanetti	0024	0956193-7
Angelica Majolo	0103	0683104-1	Blas Gomm Filho	0386	0943660-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	0015	0956049-4		0417	0956014-1
	0131	0708480-4	Braulio Belinati Garcia Perez	0126	0700490-8
	0178	0759387-7		0151	0728020-4
	0193	0769630-6		0346	0826730-9/01
	0252	0921766-1		0420	0929076-4
Antenor Rauen Junior	0087	0667937-0	Braz Reberte Pedrini	0301	0571740-4
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0006	0952366-4	Bruna de Oliveira Cordeiro	0341	0938770-6/01
Antônio Carlos de Andrade Vianna	0064	0638966-6	Bruno Di Marino	0174	0750346-0
Antônio Carlos Efig	0459	0726459-7/02		0236	0868224-6
Antônio Carlos Pomin	0261	0930449-4		0239	0871600-1
Antonio Carlos Silva Kuhn	0327	0956222-3	Bruno Marcuzzo	0265	0940333-4
Antonio Claudimar Lugli	0406	0926747-6	Bruno Perozin Garofani	0221	0794344-4
Antônio de Oliveira Tavares	0434	0955380-6	Caetano Branco Pimpão de Almeida	0134	0709825-7
Antonio Eliseu Grein	0087	0667937-0	Camila Nunes Esperidião	0449	0852800-9/01
Antonio Ferreira França	0330	0950942-6	Candido Mendes Neto	0092	0674340-8
Antonio Fidelis	0186	0766521-0	Caprice Andretta Chechelaky	0460	0785227-9/02
Antônio Geraldo Scupinari	0374	0953311-3	Carla Andrea Dias Ribeiro	0217	0786093-7
Antonio Marcos Solera	0332	0900125-0/01	Carla Beatriz Brandão Oliveira	0225	0815526-8
Antônio Pellizzetti	0472	0945141-6	Carla Heliana Vieira M. Tantin	0443	0954079-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0015	0956049-4	Carla Machado dos Santos	0367	0935754-0
	0128	0701864-2	Carlos Alberto Costa Machado	0036	0954973-7
	0139	0716226-5	Carlos Alberto Dissenha	0213	0782304-9
	0143	0718641-0	Carlos Alberto Forbeck de Castro	0039	0952057-0
	0214	0782511-4	Carlos Alberto Grolli	0001	0835607-4
	0287	0954906-6	Carlos Alberto Soares Noll	0035	0955312-8
	0288	0955617-8		0211	0780008-4
Antonio Saonetti	0407	0934327-9	Carlos Alberto Zanon	0148	0726558-5
Any Caroliny S. Massaranduba	0162	0739969-3	Carlos Alexandre Dias da Silva	0341	0938770-6/01
Aparecido da Silva Martins	0057	0609625-5	Carlos Araújo Filho	0200	0772996-4
Aparecido Soares Andrade	0080	0664086-6		0412	0950818-5
Aquile Anderle	0013	0951529-7	Carlos Augusto Rumiato	0082	0664291-7
Aracely de Souza	0460	0785227-9/02	Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	0030	0879850-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	0157	0730815-4	Carlos Dupont	0073	0653536-4
	0159	0733599-7	Carlos Eduardo Collet e Silva	0043	0954939-5
	0180	0761234-2	Carlos Eduardo da Silva Ferreira	0058	0611115-5
Arcendino Antonio Souza Júnior	0457	0861799-0/02	Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	0338	0925743-4/01
Ariele Steffen Fuggi	0167	0742241-5			

	0339	0916098-5/01		0202	0773961-5
Carlos Eduardo Pinto	0181	0761675-3	Cirte Sotero da Silva Dupont	0073	0653536-4
Carlos Eduardo Ribeiro	0132	0708735-4	Claiton José de Oliveira	0127	0700809-7
Bartnik			Claiton Luis Bork	0244	0907463-3
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	0027	0946843-9	Claudia Canzi	0063	0637476-3
Carlos Fernandes	0006	0952366-4	Claudia Macuch	0274	0944116-9
	0144	0719747-1	Cláudia Maria Lima	0145	0720072-6
	0351	0845378-1/01	Scheidweiler		
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0264	0606855-1/01	Cláudia Regina Lima	0188	0768049-1
Carlos Joaquim de Oliveira Franco			Claudimara Calore de Souza	0465	0921345-2
	0121	0693441-2	Claudine Camargo Bettes	0042	0954128-2
			Claudinei Belafrente	0165	0741891-1
Carlos Pereira Gonçalves	0150	0727944-5	Claudinei Dombroski	0068	0648113-8
Carlos Pzebeowski	0138	0716024-1	Claudinete Petek Valentini	0013	0951529-7
Carlos Roberto de Oliveira	0353	0852582-6/01	Claudiney Ernani Giannini	0032	0927146-3
Carlos Roberto Ferreira	0344	0899316-2/01	Cláudio Antônio Ribeiro	0028	0954546-0
	0016	0873829-4	Cláudio Marcelo Baiak	0248	0918401-0
	0160	0734687-6	Claudio Pisconti Machado	0312	0954976-8
Carlos Roberto Tavarnaro	0273	0943517-2	Cláudio Sidney de Lima	0154	0729305-6
	0309	0959231-4	Claudiomiro Prior	0453	0956729-7
Carlos Sérgio Capelin	0365	0894434-5	Clecius Alexandre Duran	0188	0768049-1
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	0181	0761675-3	Clederal Átila de Almeida	0317	0927933-6
			Cleide Regina Glomb	0105	0684564-1
Carlos Werzel	0233	0860422-0		0112	0686074-0
Carmela Manfroi Tissiani	0361	0866506-5	Cleusa Fritzen	0060	0626684-8
Carmelinda Carneiro	0327	0956222-3	Clever Schossler	0063	0637476-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	0114	0687018-6	Cleverson Greboggi Cordeiro	0024	0956193-7
	0377	0956572-8	Cleverson Ivan Merlo	0090	0670656-5
Carolina Luiza Loyola			Cleverson Marcel Sponchiado	0093	0674741-5
Carolina Villena Gini	0258	0927915-8			
Caroline Divensi Rolim	0225	0815526-8	Clodoaldo de Meira Azevedo	0286	0953731-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	0272	0942533-2	Clóvis Cardoso	0115	0687517-4
	0354	0903805-5/01	Clovis Felipe Fernandes	0158	0731072-3
			Cristhian Serednitzkei	0204	0775293-0
	0484	0832081-8	Cristiana Napoli M. d. Silveira	0409	0944159-4
	0485	0920010-0	Cristiane Alquimim Cordeiro	0269	0941198-9
	0487	0823349-6	Cristiane Chaves Valter	0414	0958064-9
Caroline Muniz de Souza	0061	0634929-7	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0181	0761675-3
Cassiano André Kaminski	0128	0701864-2			
Cassiano Luiz Iurk	0128	0701864-2		0234	0860763-6
Cássio Lisandro Telles	0283	0899392-2		0269	0941198-9
Cássio Nagasawa Tanaka	0224	0811953-9		0322	0911075-2
Cassius André Vilande	0033	0941838-8		0212	0780547-6
Célia Inês da Silva	0141	0717477-6			
Celina Galeb Nitschke	0015	0956049-4		0246	0915089-2
Célio Aparecido Ribeiro	0088	0668237-9		0255	0923540-5
Celso Antônio Rodrigues	0401	0953180-8		0270	0627121-0/01
Celso David Antunes	0406	0926747-6		0271	0616120-6/01
Celso Homero de Souza	0131	0708480-4		0274	0944116-9
Celso Patriota dos Santos	0152	0728357-6		0278	0605357-6/01
Celso Silvestre Grycajuk	0285	0953195-9		0279	0678364-4/01
Cenilto Carlos da Silva	0034	0957774-6		0266	0940405-5
Cerino Lorenzetti	0009	0948082-4	Cristóbal Andrés Muñoz Donoso		
	0022	0953608-1		0046	0361746-9
César Augusto Coradini Martins	0003	0957001-8	Daiane Maria Bissani	0165	0741891-1
César Augusto Terra				0288	0955617-8
	0331	0915022-7/01		0324	0945748-5
	0389	0954043-4	Damiana Trybus	0205	0775797-3
	0392	0954036-9	Damien Pablo de Oliveira Theis		
	0393	0954040-3			
	0394	0954043-4	Daniel Andrade do Vale	0175	0750966-2
César Bessa	0228	0847084-2		0203	0774597-9
César Lourenço Soares Neto	0425	0817701-9		0208	0776930-2
Cezar Andre Kosiba	0357	0895162-8		0215	0782958-7
Cezar Augusto Baú de Carli	0103	0683104-1		0216	0783219-9
Cezar Paulo Lazzarotto	0292	0906765-8		0223	0801386-5
Charles da Silva Ribeiro	0207	0776909-7		0236	0868224-6
Charline Lara Aires	0386	0943660-8	Daniel Hachem	0320	0927832-4
Christiaan A. L. d. Oliveira	0169	0743234-4		0328	0925755-4
Christian Marcello Mañas	0280	0624361-2/01		0396	0957269-0
Christiana Tosin Mercer	0329	0938689-0		0397	0954832-1
Cícero Belin de Moura Cordeiro	0409	0944159-4		0459	0726459-7/02
			Daniel Henning	0422	0954420-1
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0254	0922894-4	Daniela de Angelis	0249	0919592-0
	0276	0947149-0	Daniela Galvão da S. R. Abduche	0174	0750346-0
Cintya Buch Melfi	0109	0685769-0			
	0194	0770837-2		0236	0868224-6
	0195	0771377-5		0239	0871600-1
				0387	0813082-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniele de Bona	0431	0955169-7	Eleusis Brasilico Navarro	0239	0871600-1
Daniele Ribeiro Costa	0383	0875823-0	Vieira		
Danieli Michelin do Valle	0037	0958376-4	Eliane Mazzuco	0307	0799295-6
	0089	0670530-6	Elias José Mattar	0087	0667937-0
Danielle Cristhina Deda	0327	0956222-3	Elichielli Gabrielli Perilis	0478	0959410-5
Danielle de Abreu Bianchini	0099	0678901-7	Eliciani Alves Blum	0468	0957741-7
Danielle Magnabosco	0070	0649795-4	Elisa Cristina Garcia Barbosa	0384	0938920-6
Danielle Rosa e Souza	0341	0938770-6/01	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0433	0952492-9
Danilo Andriago Rocco	0163	0740198-1			
Dario Becker Paiva	0325	0954134-0	Elisabete Klajn	0345	0862561-0/01
Davenil De Luca Júnior	0363	0953682-7	Elise Mirisola Maitan	0201	0773134-8
Dayana Sandri Dallabrida	0446	0947522-9	Eliza Schiavon	0366	0947985-6
Dayane Michelle Muniz	0428	0917822-5	Elizabeth Serrano dos Santos	0288	0955617-8
Debora Cristina C. d. Almeida	0299	0638219-2	Elizabeth Maria Roth dos Santos	0318	0894243-4
Débora Lemos Gumurski	0382	0846486-2	Elizangela Teixeira Levy	0326	0932644-7
Débora Nunes	0248	0918401-0	Elizete Regina Augusto	0073	0653536-4
Deborah Alessandra de O. Damas	0017	0953829-0	Elizeti Regina Buzzo Petry	0008	0955625-0
Deisi Cristina Miranda	0031	0907968-3	Elson de Almeida Ribas Filho	0084	0666930-7
Deiva Lucia Canali	0239	0871600-1	Emanuelle S. d. S. Boscardin	0104	0684460-8
Denilson Guilherme de Paula	0126	0700490-8		0139	0716226-5
Denilson Janderson Trombetta	0375	0955942-6	Emerson Arthur Estevam	0367	0935754-0
Denio Leite Novaes Junior	0384	0938920-6	Emerson Carlos da Silva Puglia	0166	0742226-8
Denise Akemi Mitsuoka	0135	0710786-2		0167	0742241-5
	0136	0710791-3	Emerson Nicolau Kulek	0475	0732932-8
Denise Martins Agostini	0219	0792191-5	Eneida Tavares de Lima Fettback	0009	0948082-4
Denise Teixeira Rebello Maia	0416	0955884-9	Eraldo Lacerda Junior	0062	0635490-5
Dgamar Hernandez	0466	0932688-9		0079	0662359-6
Diego Buligon	0299	0638219-2		0196	0771519-3
Diego Mantovani	0107	0685693-1		0212	0780547-6
Diogo de Araújo Lima	0234	0860763-6	Erenise do Rocio Bortolini	0102	0683089-9
Diogo Henrique Soares	0240	0873917-9	Eric Rodrigues Moret	0153	0728770-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	0287	0954906-6	Erich Huttner	0395	0956607-6
Dionisio Macias Montoro	0018	0910343-1	Ernani Gonçalves Machado	0125	0700227-5
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	0194	0770837-2	Eros Belin de Moura Cordeiro	0409	0944159-4
	0195	0771377-5	Euclides Eudes Panazzolo	0249	0919592-0
Dyogo Henryque Baronio	0222	0799747-5	Evaldo Pissaia	0437	0916606-7
Eber Luiz Socio	0207	0776909-7	Evandro Mauro Cardozo	0222	0799747-5
Edenan Martinez Bastos	0197	0771595-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	0062	0635490-5
Ederaldo Soares	0148	0726558-5		0079	0662359-6
Edgar Stoski de Albuquerque	0466	0932688-9		0244	0907463-3
Edgard Cortes de Figueiredo	0325	0954134-0		0387	0813082-3
Edgard Katzwinkel Junior	0277	0953562-0		0391	0851819-4
	0284	0923954-9		0408	0939840-7
Edilberto Spricigo	0137	0712726-4	Evellyn Dal Pozzo Yugue	0043	0954939-5
Edival Morador	0397	0954832-1	Everson José Teixeira do Amaral	0439	0922874-2
Edivan José Cunico	0269	0941198-9	Evilásio de Carvalho Junior	0200	0772996-4
Ednei Sabino da Costa	0442	0953599-7	Ewerton Lineu Barreto Ramos	0040	0930191-3
Edson Chaves Filho	0032	0927146-3	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0108	0685697-9
Edson Gonsalves Araújo	0164	0741758-1	Fabiana Keylla Schneider	0003	0957001-8
Edson Luiz Martins	0076	0659649-0	Fabiano Neves Macieywski	0358	0382801-5
	0104	0684460-8		0359	0383084-8
	0123	0696894-5		0360	0457621-0
	0159	0733599-7		0362	0956024-7
	0197	0771595-3		0364	0482943-0
Edson Shoiti Fugie	0410	0944531-6		0454	0822538-9/02
Eduardo Brüning	0134	0709825-7	Fábio Alessandro Fressato Lessnau	0122	0695774-4
Eduardo Calizario Neto	0434	0955380-6		0199	0772238-7
Eduardo Chamecki	0202	0773961-5		0247	0915750-6
Eduardo Maximiano de Oliveira	0263	0938663-6		0287	0954906-6
Eduardo Munaretto	0402	0954041-0	Fábio Antonio da Silva Martin	0144	0719747-1
	0417	0956014-1	Fábio Henrique Melati	0183	0764755-8
Eduardo Oleinik	0009	0948082-4	Fábio Henrique Ribeiro	0348	0852883-8/01
Edy Ana Ferreira Silveira	0361	0866506-5	Fabio Junior Bussolaro	0405	0889958-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	0419	0954923-7	Fábio Leal	0477	0959793-9
Egídio Munaretto	0402	0954041-0	Fábio Luiz de Queiroz Telles	0112	0686074-0
	0417	0956014-1	Fábio Moreira Constantino	0249	0919592-0
Egydio Marques Dias Netto	0310	0813197-9	Fábio Rossdeutscher	0250	0919639-8
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	0013	0951529-7	Fábio Zanon Simão	0366	0947985-6
Elen Fábila Rak Mamus	0010	0954894-1	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0182	0763808-0
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	0193	0769630-6	Fabiola Rosa Ferstemberg	0068	0648113-8
			Fabício Fontana	0221	0794344-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabrizio Verdolin de Carvalho	0164	0741758-1	Gerson Massignan Mansani	0381	0949030-4
Fátima Mirian Bortot	0140	0717379-5	Gerson Vanzin Moura da Silva	0430	0946364-3
Fátima Pereira Orfo	0269	0941198-9	Getulio Marcondes	0293	0955686-3
Felipe Anghinoni Grazziotin	0056	0596268-3	Gian Marco Del Pintor	0282	0892641-2
Felipe Bitencourt Lazeires	0412	0950818-5	Gibson Martine Victorino	0345	0862561-0/01
Felipe Germano Cacicedo Ciudad	0251	0921517-8	Gilberto Adriane da Silva	0334	0749607-1/01
Felipe Preima Coelho	0321	0952378-4	Gilberto Borges da Silva	0443	0954079-4
Fernanda Bahl	0081	0664206-8	Gilberto Gomes de Lima	0333	0874783-7/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	0264	0606855-1/01	Gilberto Julio Sarmento	0199	0772238-7
Fernanda Carvalho de Miéres	0174	0750346-0		0247	0915750-6
	0245	0914269-6	Gilberto Kanda	0410	0944531-6
Fernanda Querino do Prado	0406	0926747-6	Gilberto Pedriali	0384	0938920-6
Fernando Fiorezzi de Luizi	0432	0957043-6		0385	0911818-7
Fernando André Silva	0318	0894243-4		0404	0782418-8
	0365	0894434-5	Gilberto Rodrigues Baena	0422	0954420-1
Fernando Augusto Alves Pinto	0440	0923873-9	Gilberto Stinglin Loth	0331	0915022-7/01
Fernando Cesar Martins Borges	0120	0692430-5	Gilberto Veraldo Schiavini	0169	0743234-4
Fernando Cesar Sprada	0054	0573147-1	Gilma Marcia M Cardoso de Araujo	0395	0956607-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0052	0554834-7	Gilson Roberto Cecatto Santos	0237	0870101-9
	0446	0947522-9	Giovana Cezalli Martins	0089	0670530-6
Fernando Estevão Deneka	0295	0887468-0	Giovani Marcelo Rios	0229	0847669-5
Fernando Grecco Beffa	0442	0953599-7		0234	0860763-6
	0444	0859938-6		0269	0941198-9
Fernando Gustavo Knoerr	0333	0874783-7/01	Giovani Webber	0311	0952997-9
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	0400	0957494-3	Giovanna Price de Melo	0237	0870101-9
Fernando José Gaspar	0431	0955169-7	Gisela Alves dos Santos Trovo	0408	0939840-7
	0435	0931118-8	Gisele Aparecida Spancerski	0441	0926922-9
Fernando José Santílio	0078	0661613-1		0077	0661092-2
Fernando Luiz Chiapetti	0040	0930191-3		0172	0745485-9
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	0013	0951529-7	Gisele da Rocha Parente	0132	0708735-4
Fernando Luiz de Souza	0312	0954976-8		0165	0741891-1
Fernando Martins Gonçalves	0263	0938663-6		0171	0744536-7
Fernando Meneguetti Chaparro	0156	0730605-8		0248	0918401-0
Fernando Murilo Costa Garcia	0362	0956024-7		0264	0606855-1/01
Fernando Ramos Oga	0363	0953682-7	Gisele Hauer Argenton	0145	0720072-6
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0289	0954345-3	Giselle Pascual Ponce	0178	0759387-7
Flávia Balduino da Silva	0343	0952006-3/01		0290	0954458-5
Flávio Antonio de A. Fernandes	0230	0847901-8	Gissely Carla Buihna	0332	0900125-0/01
Flávio Marcos Crovador	0343	0952006-3/01	Glauber Renan Fajardo Rossetto	0399	0956719-1
Flori Antonio Tasca	0283	0899392-2	Glaucio Hashimoto	0135	0710786-2
Frances de Oliveira Gumurski	0382	0846486-2		0136	0710791-3
Francisco Antônio Fragata Junior	0406	0926747-6	Glaucius Ghebur	0231	0852254-7
Francisco Carlos M. d. Silva	0016	0873829-4	Glaucio Cavalcanti de O. Junior	0384	0938920-6
Francisco Ferraz Batista	0331	0915022-7/01	Glaucio Humberto Bork	0129	0703233-5
Francisco Garcia Rodrigues	0073	0653536-4		0244	0907463-3
Franciane Hansen Ferreira	0160	0734687-6	Glaucio Luciano Ramos	0099	0678901-7
Frederico Slomp Neto	0091	0673466-3	Graciela de Moura	0345	0862561-0/01
Frederico Valdomiro Slomp	0091	0673466-3	Grazielle Costa dos Reis	0316	0644326-9
Fuad Salim Naji	0041	0954046-5	Guilherme Antonio Abboud Pontes	0298	0957794-8
Gabriel Marcondes Karan	0183	0764755-8	Guilherme Berkenbrock Camargo	0146	0721269-3
	0271	0616120-6/01	Guilherme de Oliveira Alonso	0481	0530992-2/02
Gabriel Medeiros Régner	0307	0799295-6	Guilherme Di Luca	0378	0952140-0
Gabriela de Paula Soares	0131	0708480-4		0383	0875823-0
Garleti Pereira	0273	0943517-2	Guilherme Manna Rocha	0041	0954046-5
Generoso Horning Martins	0311	0952997-9	Guilherme Soares	0321	0952378-4
Genésio Felipe de Natividade	0333	0874783-7/01	Guilherme Tolentino R. d. Silva	0319	0901489-3
Geni Koskur	0267	0940913-2	Guilherme Vieira Sripes	0350	0806351-2/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0205	0775797-3	Guilherme Ziegemann Seidel	0473	0954686-9
Georgia Frota Kravitz Pecini	0436	0909777-0	Guillermo Felipe Marins Ocampos	0449	0852800-9/01
	0438	0921076-2	Gustavo Berto Roça	0231	0852254-7
Geraldo Coelho	0321	0952378-4	Gustavo Frazão Nadalin	0386	0943660-8
Geraldo Francisco Pomagerski	0277	0953562-0	Gustavo Saldanha Suchy	0444	0859938-6
Gerson Luiz Dechandt	0038	0928693-1	Gustavo Tulio Pagani	0473	0954686-9
	0281	0940746-1	Gustavo Viana Camata	0400	0957494-3
Gerson Luiz Wenzel	0191	0769013-5	Hamilton José Oliveira	0184	0765263-9
	0236	0868224-6	Haroldo Alves Ribeiro Junior	0041	0954046-5
			Haroldo Rodrigues da Silva	0294	0955132-0
			Helder Eduardo Vicentini	0319	0901489-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Helderiane Machado da Luz Rickli	0352	0941965-0/01	Jaqueline Esteves Moleirinho	0235	0863087-3
Helena Prata Ferreira	0062	0635490-5	Jaqueline Lobo da Rosa	0427	0954962-4
Hélio Eduardo Richter	0329	0938689-0	Jean Carlo Canesso	0347	0765424-2/01
Hélio Pereira Cury Filho	0053	0565250-8	Jean Mauricio de Silva Lobo	0072	0651598-6
Heloisa Toledo Volpato	0151	0728020-4	Jean Ricardo Nicolodi	0435	0931118-8
Henderson Vilas Boas Baraniuk	0109	0685769-0	Jeanette Cacho Rios	0046	0361746-9
Henrique Afonso Pipolo	0149	0727061-1	Jeferson Luiz de Lima	0101	0681712-5
	0384	0938920-6		0184	0765263-9
Henrique Alberto Faria Motta	0343	0952006-3/01	Jeferson Luiz Pichetti	0110	0685772-7
Henrique Ehlers Silva	0111	0685790-5	Jefferson Isaac João Scheer	0041	0954046-5
Henrique Gineste Schroeder	0357	0895162-8	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0053	0565250-8
Henrique Henneberg	0125	0700227-5		0078	0661613-1
Henrique Hessel	0065	0640256-6		0343	0952006-3/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	0235	0863087-3	Jefferson Rosa Cordeiro	0024	0956193-7
Henrique Luiz Garcia Dozzo	0401	0953180-8	Jervis Puppi Wanderley	0145	0720072-6
Heroldes Bahr Neto	0358	0382801-5	Jés Carlete Júnior	0443	0954079-4
	0360	0457621-0	Jéssica Agda da Silva	0055	0590254-5
	0364	0482943-0	Joana D'Arc Pereira da Silva	0315	0956167-7
	0454	0822538-9/02	Joanes Everaldo de Sousa	0453	0956729-7
Hildo Alceu de Jesus Júnior	0238	0870907-1	João Adilson Mazur	0380	0933011-2
Hudson Baglioni Esposito	0253	0921847-1	João Alci Oliveira Padilha	0080	0664086-6
Hugo José Rodrigues de Souza	0096	0675846-9	João Alves Barbosa Filho	0343	0952006-3/01
Humberto Harvelino Maroneze	0164	0741758-1	João Carlos Lorusso	0049	0508008-8
Hypérides Zanello Neto	0114	0687018-6	João Eduardo Loureiro	0163	0740198-1
	0145	0720072-6	João Henrique da Silva	0081	0664206-8
Igor Antonio Araújo	0258	0927915-8	João Joaquim Martinelli	0100	0679116-2
Iguacimir Gonçalves Franco	0272	0942533-2	João Leonel Antocheski	0045	0951857-6
Inês Estanislava Pucci	0374	0953311-3		0313	0898670-7
Ingrid Giachini Althaus	0098	0677041-2	João Leonel Gabardo Filho	0331	0915022-7/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	0062	0635490-5		0389	0954043-4
	0079	0662359-6		0392	0954036-9
	0129	0703233-5		0393	0954040-3
	0176	0751494-5		0394	0954043-4
Iria Emília E. B. Barbieri	0277	0953562-0	João Ligocki	0335	0879443-8/01
Irineu Galeski Junior	0343	0952006-3/01	João Luiz Agner Regiani	0113	0686784-1
Irineu José Peters	0310	0813197-9	João Marcelo da Cruz	0087	0667937-0
Irmeli Melz Nardes	0035	0955312-8	João Marcos de Souza Martins	0040	0930191-3
Isabela Abelardino	0448	0953769-9	João Martins	0462	0860807-3/01
Isabela Cristine Martins Ramos	0131	0708480-4	João Paulo Bettega de A. Maranhão	0284	0923954-9
Ismar Antônio Pawelak	0345	0862561-0/01	João Paulo Bomfim	0192	0769194-5
Itamar Marcos de Oliveira	0337	0898918-2/01	João Raimundo F. M. Pereira	0268	0629510-5/01
Ivair Junglos	0208	0776930-2	João Roberto Santos Régnier	0307	0799295-6
	0209	0777448-3	João Sérgio Rausis	0153	0728770-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0069	0648363-8	Joaquim Lopes	0138	0716024-1
	0275	0944126-5	Joaquim Miró	0058	0611115-5
Ivan Lapolli Filho	0213	0782304-9		0079	0662359-6
Ivan Paim da Silveira	0347	0765424-2/01		0129	0703233-5
Ivete Garcia de Andrade	0155	0730430-1	Joaquim Miró Neto	0176	0751494-5
	0306	0500150-5		0209	0777448-3
Ivo Kraeski	0378	0952140-0		0221	0794344-4
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	0130	0703357-0	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	0062	0635490-5
Ivo Petry Macier Neto	0043	0954939-5	Jonadabe Rodrigues Laurindo	0079	0662359-6
Izoel Mota Junior	0453	0956729-7		0009	0948082-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0041	0954046-5	Jonas Adalberto Pereira	0145	0720072-6
Jackson Mafessoni	0023	0949145-0	Jonas Adalberto Pereira Júnior	0430	0946364-3
Jacqueline Stawinski Rodrigues	0120	0692430-5	Jonas Antonio dos Santos	0430	0946364-3
Jaeme Gonçalves dos Santos	0168	0742380-7	Jonas Borges	0255	0923540-5
Jair Antônio Wiebelling	0411	0954755-9		0107	0685693-1
Jalves Gomes de Souza Júnior	0301	0571740-4	Jonathan Marcel Mengarda	0128	0701864-2
Janaina Baptista Tente	0383	0875823-0	Jorge Augusto Derviche Casagrande	0335	0879443-8/01
Janaína Cirino dos Santos	0248	0918401-0	Jorge Augusto Martins Szczypior	0391	0851819-4
Janaina Giozza Avila	0443	0954079-4	Jorge Luiz de Melo	0366	0947985-6
	0444	0859938-6	Jorge Wadih Tahech	0033	0941838-8
Janaina Rovaris	0363	0953682-7	José Airton Gonçalves	0405	0889958-7
Jander Luis Catarin	0265	0940333-4	José Antonio Cordeiro Calvo	0066	0644197-8
Jane Maria Voiski Proner	0430	0946364-3		0301	0571740-4
Janizaro Garcia de Moura	0284	0923954-9		0318	0894243-4
Jansen Daniel de Carvalho	0165	0741891-1		0365	0894434-5
			José Antonio Souza de Matos	0371	0958262-5

- 17 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leonardo de Camargo Martins	0210	0779338-0	Luis Cláudio Andrade Neves	0019	0942782-5
Leonardo Marques Guedes da Silva	0121	0693441-2	Luís Enrique Bruno Servilha	0075	0659562-8
Leonardo Ruiz de Alemar	0444	0859938-6	Luis Felipe Zafaneli Cubas	0178	0759387-7
Leonardo Santos B. Nogueira	0372	0899615-0		0287	0954906-6
Leonidas Gioppo Nascimento	0065	0640256-6	Luís Fernando da Silva Tambellini	0260	0830972-6/01
Leonilda Zanardini Dezevecki	0332	0900125-0/01	Luís Henrique Fernandes Hidalgo	0290	0954458-5
Leonildo Brustolin	0174	0750346-0	Luís Oguedes Zamarian	0097	0676216-5
Leticia da Costa Leite Maia	0159	0733599-7	Luís Oscar Six Botton	0363	0953682-7
Leticia de Paula Molinari	0252	0921766-1	Luis Perci Raysel Biscaia	0163	0740198-1
Levi Palma	0463	0696593-3	Luiz Antonio Bertocco	0284	0923954-9
Lidia Adelia Vilella Borges	0233	0860422-0	Luiz Antonio Borri	0014	0955412-3
	0373	0749095-1	Luiz Antônio de Souza	0240	0873917-9
Lidia Bettinardi Zechetto	0008	0955625-0	Luiz Antonio Martins B. Junior	0485	0920010-0
Lidiane Gomes Flores	0211	0780008-4	Luiz Antônio Mores	0124	0699449-2
Lidson José Tomass	0133	0709751-2	Luiz Assi	0436	0909777-0
Ligia Maria Rocha Pereira Tupy	0069	0648363-8		0438	0921076-2
Liliam Cristina Ribeiro Milan	0082	0664291-7	Luiz Carlos Biaggi	0442	0953599-7
Lilian Penkal	0129	0703233-5		0444	0859938-6
	0176	0751494-5	Luiz Carlos Fernandes Domingues	0122	0695774-4
Liliane Kruetzmann Abdo	0449	0852800-9/01	Luiz Carlos Guieseler Junior	0319	0901489-3
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	0452	0889102-5	Luiz Carlos Manzato	0008	0955625-0
Lincoln Ferreira de Barros	0451	0859269-6	Luiz Carlos Moreira Junior	0054	0573147-1
Lindsay Laginestra	0045	0951857-6	Luiz Carlos Pasqualini	0184	0765263-9
	0313	0898670-7	Luiz Carlos Proença	0329	0938689-0
Lisangela Ribas Magatão	0414	0958064-9	Luiz Cláudio Sebreński	0005	0887987-0
Lizete Cecilia Deimling	0009	0948082-4	Luiz Edson Fachin	0338	0925743-4/01
Lizeu Adair Berto	0405	0889958-7		0339	0916098-5/01
Lorraine Szostak	0211	0780008-4	Luiz Eduardo Dluhosch	0105	0684564-1
	0245	0914269-6		0111	0685790-5
Lorena de Cássia Klock	0386	0943660-8		0112	0686074-0
Lorival Favoretto	0338	0925743-4/01		0123	0696894-5
	0339	0916098-5/01		0157	0730815-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	0411	0954755-9		0179	0761182-3
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0185	0765944-9		0180	0761234-2
	0187	0768043-9		0196	0771519-3
	0189	0768691-5	Luiz Felipe Apollo	0198	0771954-2
	0217	0786093-7	Luiz Fernando Cachoeira	0370	0956341-3
	0226	0839699-8	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0107	0685693-1
	0270	0627121-0/01		0052	0554834-7
Lucas Amaral Dassan	0384	0938920-6		0446	0947522-9
Lucas Goularte da Silva	0395	0956607-6	Luiz Fernando Palma	0031	0907968-3
Lucas Schenato	0402	0954041-0	Luiz Henrique de Andrade Nassar	0413	0956924-2
Lucia Maria Beloni Correa Dias	0485	0920010-0	Luiz Henrique de Guimarães	0165	0741891-1
	0486	0952779-1	Luiz Otávio de Oliveira Goulart	0282	0892641-2
Luciana Andrea M. d. Oliveira	0113	0686784-1	Luiz Remy Merlin Muchinski	0062	0635490-5
	0130	0703357-0		0079	0662359-6
	0173	0746895-9		0209	0777448-3
Luciana Castaldo Colósio	0010	0954894-1	Luiz Renato Arruda Brasil	0051	0550496-1
Luciana Perez Guimarães da Costa	0432	0957043-6	Luiz Rodrigues Wambier	0079	0662359-6
	0458	0761967-6/03		0244	0907463-3
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	0137	0712726-4		0387	0813082-3
Luciano Carlos Franzon	0151	0728020-4		0391	0851819-4
Luciano Elias Reis	0252	0921766-1		0408	0939840-7
Luciano Ricardo Hladczuk	0091	0673466-3	Luiz Salvador	0220	0794271-6
Luciano Soares Pereira	0461	0725929-0/02	Luiza M. Pacheco C. Simonelli	0455	0844240-8/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	0025	0902742-9	Lurdes Maria Sokolowski	0455	0844240-8/01
Luciano Teixeira Odebrecht	0064	0638966-6	Magda Demartini Tasca	0283	0899392-2
Lucilei Oribka	0009	0948082-4	MAÍRA ZAMARIAN	0259	0928243-1
Lucinei Antonio Lugli	0406	0926747-6	Majoly Aline Araújo dos Anjos	0102	0683089-9
Ludimar Rafanhim	0450	0954439-0		0114	0687018-6
Ludmeire Camacho Martins	0416	0955884-9	Manoel Antonio Moreira Neto	0439	0922874-2
Ludovico Albino Savaris	0127	0700809-7	Manoel Caetano Ferreira Filho	0028	0954546-0
Luig Almeida Mota	0321	0952378-4	Manoel Monteiro de Andrade	0059	0614339-7
Luigi Miró Ziliotto	0062	0635490-5	Manuel Pereira dos Reis	0185	0765944-9
	0079	0662359-6		0270	0627121-0/01
Luir Ceschin	0314	0953866-3	Marcel Eduardo de Lima	0314	0953866-3
	0336	0913900-8/01		0336	0913900-8/01
Luis Alberto Kubaski	0281	0940746-1	Marcello Roberto Lombardi	0124	0699449-2
Luís Carlos de Sousa	0410	0944531-6	Marcello Trajano da Rocha	0214	0782511-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcelo Augusto Bertoni	0152	0728357-6	Marcos Roberto Hasse	0388	0859983-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	0348	0852883-8/01	Marcus Aurélio Liogi	0007	0955350-8
Marcelo Cesar Maciel	0046	0361746-9		0011	0955192-6
Marcelo Domanski	0307	0799295-6		0020	0955000-3
Marcelo Hirt dos Santos	0379	0952943-1	Marcus Jair Carraro	0445	0936254-9
Marcelo Honjo	0249	0919592-0	Marcus Vinicius Esteves da Silva	0046	0361746-9
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0327	0956222-3		0099	0678901-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	0059	0614339-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0399	0956719-1
	0440	0923873-9	Maria Antonieta Rocha V. Farah	0326	0932644-7
Marcelo Zanon Simão	0097	0676216-5	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0159	0733599-7
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	0197	0771595-3	Maria Carolina Marques	0462	0860807-3/01
Márcia Loreni Gund	0411	0954755-9	Maria Daiana Bueno de Camargo	0374	0953311-3
Márcia Maria Barrida	0125	0700227-5	Maria Elizabeth Jacob	0143	0718641-0
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	0407	0934327-9		0303	0433396-0/05
	0457	0861799-0/02	Maria Fernanda F. R. Ticianelli	0421	0954391-5
Márcio Antônio Sasso	0407	0934327-9	Maria Fernanda Simões Bellei	0262	0932036-5
	0457	0861799-0/02	Maria Francisca de A. D. Mohr	0042	0954128-2
Marcio do Espirito Santo Rocha	0257	0536370-0/01	Maria Judith Fernandes C. Zanin	0253	0921847-1
Marcio Fernando Candéo dos Santos	0253	0921847-1	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	0021	0956854-5
Márcio Ferreira Infante Rosa	0278	0605357-6/01		0244	0907463-3
Márcio Luiz Blazius	0009	0948082-4	Maria Misue Murata	0022	0953608-1
	0022	0953608-1	Maria Regina Discini	0260	0830972-6/01
Márcio Rodrigo Frizzo	0009	0948082-4	Maria Zélia de O. e. Oliveira	0182	0763808-0
	0022	0953608-1	Mariana Bastos Dalla Vecchia	0447	0860833-3
Márcio Rogério Depolli	0126	0700490-8	Mariana Carneiro Giandon	0367	0935754-0
	0151	0728020-4	Mariane Cardoso Macarevich	0426	0894598-4
	0346	0826730-9/01	Mariane Menegazzo	0383	0875823-0
	0420	0929076-4	Mariano Antônio Cabello Cipolla	0375	0955942-6
Márcio Rubens Passold	0429	0949774-1	Marina Angélica Assis Z. Furlan	0002	0954020-1
Marco Antônio B. d. Queiroz	0449	0852800-9/01	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0044	0925518-1
Marco Antonio Borges Prezutti	0099	0678901-7		0252	0921766-1
Marco Antônio Bósio	0002	0954020-1	Marina de Moura Leite	0137	0712726-4
Marco Antonio de Souza	0264	0606855-1/01	Mário Lúcio Monteiro Filho	0296	0910319-5
Marco Antonio Farah	0326	0932644-7	Marisa L. d. M. C. Cordeiro	0140	0717379-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	0151	0728020-4	Maristela Celeste de Araújo	0473	0954686-9
Marco Antônio Lima Berberi	0128	0701864-2	Marlene de Castro Mardegam	0108	0685697-9
	0131	0708480-4	Marli Vogler Mauda	0361	0866506-5
	0132	0708735-4	Marly de Cassia M. F. Regiani	0190	0768874-4
	0147	0721839-5	Mateus Vargas Fogaça	0389	0954043-4
	0165	0741891-1		0392	0954036-9
	0171	0744536-7	Matheus Occulati de Castro	0393	0954040-3
	0287	0954906-6	Matias Angelo Gonzaga	0394	0954043-4
Marco Aurelio Krefeta	0012	0958880-3	Maureen Daisy Redondo Machado	0424	0955142-6
Marco Juliano Felizardo	0369	0907437-3	Maurício Andrade do Vale	0243	0892840-5
Marcolino Pereira Camargo	0434	0955380-6	Maurício Beleski de Carvalho	0102	0683089-9
Marcos Abimaele de Farias	0230	0847901-8	Maurício Domingos Calixto	0236	0868224-6
Marcos André da Cunha	0010	0954894-1	Maurício Gonçalves Pereira	0326	0932644-7
Marcos Antonio Germano	0476	0949183-0		0286	0953731-5
Marcos Antônio Lucas de Lima	0268	0629510-5/01		0442	0953599-7
	0329	0938689-0		0444	0859938-6
Marcos Aurelio Negrão Machado	0049	0508008-8	Maurício José Morato de Toledo	0228	0847084-2
Marcos Calvino Ferraz	0019	0942782-5	Mauricio Mussi Corrêa	0207	0776909-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0384	0938920-6	Maurício Rodrigues dos Santos	0432	0957043-6
	0404	0782418-8	Maurício Vieira	0312	0954976-8
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	0421	0954391-5	Mauro Cury Filho	0262	0932036-5
Marcos de Souza	0269	0941198-9		0335	0879443-8/01
Marcos Dutra de Almeida	0350	0806351-2/01	Mauro Henrique Kosaki Gomes	0259	0928243-1
Marcos Graboski	0015	0956049-4	Mauro Ribeiro Borges	0165	0741891-1
Marcos José Chechelaky	0460	0785227-9/02	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0048	0480521-6
Marcos Leate	0069	0648363-8		0056	0596268-3
	0204	0775293-0		0095	0674818-1
Marcos Massashi Horita	0017	0953829-0			
Marcos Odacir Aschidamini	0154	0729305-6			
Marcos Paulo Geromini	0441	0926922-9			
Marcos Roberto dos Santos	0036	0954973-7			
Marcos Roberto Gomes da Silva	0135	0710786-2			
	0136	0710791-3			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0192	0769194-5	Odorico Tomasoni	0072	0651598-6
	0232	0855591-7	Oksana Paludzyszyn Meister	0232	0855591-7
	0262	0932036-5	Oldemar Mariano	0142	0718175-1
	0447	0860833-3	Olíde João de Ganzer	0388	0859983-1
Mauro Zarpelão	0148	0726558-5	Olimpio Paulo Filho	0242	0891986-2
Maycon C. A. Espíndola	0047	0470351-1	Olindo de Oliveira	0098	0677041-2
Maylin Maffini	0093	0674741-5	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	0243	0892840-5
Melina Girardi Fachin	0338	0925743-4/01	Orlando Cherfan Pinto	0243	0892840-5
	0339	0916098-5/01	Goulart		
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0053	0565250-8	Orlando Gremaschi	0461	0725929-0/02
	0133	0709751-2	Oscar Estanislau Nasihgil	0330	0950942-6
Melissa Gonçalves dos Santos	0354	0903805-5/01	Oscar Silvério de Souza	0341	0938770-6/01
Melissa Telma Figueiredo	0100	0679116-2	Osires Carboni	0101	0681712-5
Mere Rute dos Santos	0292	0906765-8	Osmar Araújo Soares	0156	0730605-8
Kaddoura			Osmar Cardoso Rolim	0272	0942533-2
Michele Aparecida Ganho	0121	0693441-2	Osnildo Pacheco Júnior	0381	0949030-4
	0150	0727944-5	Osvaldo Calizario	0434	0955380-6
Michelle Aparecida Mendes Zimer	0423	0856953-1	Osvaldo José Woytovetch Brasil	0333	0874783-7/01
Michelle de Carvalho do Amarante	0302	0939218-5	Otávio Augusto Samuel Patzsch	0112	0686074-0
Michelle Gonçalves Dias	0417	0956014-1	Ozimo Costa Pereira	0153	0728770-9
Michelly Alberti	0031	0907968-3	Pascoal Vicente dos Reis	0308	0805932-3
	0347	0765424-2/01	Patrícia Cristina A. d. Oliveira	0247	0915750-6
Mieko Ito	0265	0940333-4	Patrícia Gomes Iwersen	0133	0709751-2
Miguel Pedro Abudi Júnior	0092	0674340-8	Patrícia Mombelli Novais	0214	0782511-4
Miguel Sarkis Melhem Neto	0352	0941965-0/01	Patrick Roberto Gasparetto	0299	0638219-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	0437	0916606-7	Paula Moura F. d. L. Pereira	0367	0935754-0
Milton Miró Vernalha Filho	0044	0925518-1	Paula Rago Faller	0064	0638966-6
Miriam Aparecida Gleria Gnann	0126	0700490-8	Paulo César de Lara	0332	0900125-0/01
Mirian Aparecida dos Santos	0098	0677041-2	Paulo Cezar Camargo de Oliveira	0058	0611115-5
Mirian Regina Lopes Carvalho	0475	0732932-8	Paulo Cezar de Souza Cumani	0398	0956006-9
Moacir de Melo	0401	0953180-8	Paulo Fernando Paz Alarcón	0113	0686784-1
Moisés Zanardi	0473	0954686-9		0130	0703357-0
Mônica Ribeiro Bonesi	0016	0873829-4	Paulo Giovanni Fornazari	0173	0746895-9
	0160	0734687-6	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	0089	0670530-6
Moyses Cardeal da Costa	0130	0703357-0		0078	0661613-1
Mozarte de Quadros Junior	0297	0921090-2	Paulo Henrique Gardemann	0303	0433396-0/05
Murilo Elleres Santos Neto	0289	0954345-3	Paulo José Giaretta	0351	0845378-1/01
Murilo Gheller	0413	0956924-2	Paulo Nobuo Tsuchiya	0340	0860147-2/01
Mylenna Wojciechowski Maia	0079	0662359-6	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	0071	0651020-3
Nabil Hélio Beuron	0349	0899990-8/01			
Nadia Vanderly Wolff dos Santos	0055	0590254-5		0119	0692155-7
Nalú Alves Silveira Gonçalves	0097	0676216-5	Paulo Roberto Gomes	0076	0659649-0
Naoto Yamasaki	0044	0925518-1	Paulo Roberto Moreira G. Junior	0264	0606855-1/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	0346	0826730-9/01	Paulo Sérgio de Oliveira Borges	0353	0852582-6/01
Natalício Farias	0110	0685772-7	Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	0319	0901489-3
Nathalia Costa da Fonseca	0239	0871600-1	Paulo Sérgio Rosso	0036	0954973-7
Nathália Kowalski Fontana	0399	0956719-1	Paulo Sérgio Winckler	0052	0554834-7
	0411	0954755-9		0094	0674755-9
Nathascha Raphaela Pomagerski	0277	0953562-0		0121	0693441-2
Nelson Antônio Gomes Junior	0369	0907437-3		0150	0727944-5
Nelson Cordeiro Justus	0106	0685273-9	Paulo Virgílio de C. Cantergiani	0241	0889994-3
Nelson João Schaikoski	0289	0954345-3	Paulo Wagner Castanho	0327	0956222-3
Neudi Fernandes	0106	0685273-9	Pedro Acioli Werner	0130	0703357-0
Newton Dorneles Saratt	0350	0806351-2/01	Pedro Collere Junior	0236	0868224-6
Newton Schimmelpfeng	0096	0675846-9	Pedro Henrique Igino Borges	0420	0929076-4
Nilberto Rafael Vanzo	0037	0958376-4	Pedro Henrique Scherner Romanel	0330	0950942-6
	0162	0739969-3	Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	0344	0899316-2/01
Nilda Leide Dourador	0404	0782418-8		0225	0815526-8
Nilso Luiz Fernandes	0351	0845378-1/01	Pedro Paulo Pamplona		
Nilton Ribeiro de Souza	0296	0910319-5	Pedro Provin Júnior	0376	0780188-7
Ninon Rocha Correia	0273	0943517-2	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0251	0921517-8
	0309	0959231-4		0235	0863087-3
Nivaldo Quirino Pinto	0275	0944126-5	Peter Amaro de Sousa	0466	0932688-9
Nivia Maria Rissato	0166	0742226-8	Priscila Kei Sato	0263	0938663-6
	0167	0742241-5	Priscila Pereira G. Rodrigues	0396	0957269-0
Odacyr Carlos Prigol	0095	0674818-1	Priscila Wallbach Silva	0044	0925518-1
	0232	0855591-7	Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	0090	0670656-5
	0447	0860833-3	Priscilla Sestrem Karpinski	0321	0952378-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Priscilla Antunes da Mota Paes	0141	0717477-6	Roberto César Cabral	0265	0940333-4
	0220	0794271-6	Roberto Figueiredo Martins Filho	0161	0737308-2
Rafael Augusto Cassetari Filho	0018	0910343-1	Roberto Laffranchi	0424	0955142-6
Rafael Bucco Rossot	0404	0782418-8	Roberto Luiz Celuppi	0292	0906765-8
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	0445	0936254-9	Roberto Mezzomo	0280	0624361-2/01
Rafael Dall Agnol	0431	0955169-7	Roberto Ribas Tavarano	0273	0943517-2
Rafael Hoffmann Magalhães	0114	0687018-6		0309	0959231-4
Rafael Junior Soares	0014	0955412-3	Roberto Wypych Junior	0023	0949145-0
Rafael Knorr Lippmann	0252	0921766-1		0161	0737308-2
Rafael Marques Gandolfi	0071	0651020-3	Robinson Marçal Kaminski	0404	0782418-8
	0119	0692155-7	Robson Fari Nassin	0336	0913900-8/01
Rafael Vinícius Massignani	0204	0775293-0	Robson Sakai Garcia	0362	0956024-7
Rafaela de Aguiar Rodrigues	0431	0955169-7	Rodolfo José Schwarzbach	0129	0703233-5
	0435	0931118-8		0146	0721269-3
Ralph Pereira Macorim	0412	0950818-5	Rodrigo Alves Abreu	0210	0779338-0
Ramon de Medeiros Nogueira	0233	0860422-0	Rodrigo Augusto Bruning	0048	0480521-6
	0461	0725929-0/02		0094	0674755-9
Raphael Caruso Barbosa	0245	0914269-6	Rodrigo Biezus	0234	0860763-6
Raquel Costa de Souza Magrin	0042	0954128-2		0269	0941198-9
Raul de Cassius Marcius B. Rangel	0323	0958971-9	Rodrigo Binotto Grevetti	0311	0952997-9
Raul de Oliveira	0173	0746895-9		0043	0954939-5
Raul Maia Chapaval	0360	0457621-0		0344	0899316-2/01
	0364	0482943-0	Rodrigo Caliani	0200	0772996-4
Regina Aparecida Gosmann	0128	0701864-2	Rodrigo Colado Simão	0325	0954134-0
Regina Cristina F. d. L. Vieira	0118	0688296-4	Rodrigo Dalla Valle	0229	0847669-5
Régis Alan Bauli	0282	0892641-2	Rodrigo José Mendes Antunes	0014	0955412-3
Reimar Renato Rodrigues	0372	0899615-0	Rodrigo Kubaski	0281	0940746-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	0396	0957269-0	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0131	0708480-4
Reinaldo Mirico Aronis	0436	0909777-0		0140	0717379-5
Reinaldo Stefano C. Rodrigues	0177	0754699-2		0248	0918401-0
	0284	0923954-9		0252	0921766-1
Renata Cristina Habkoste	0159	0733599-7	Rodrigo Marcos Fatuch	0274	0944116-9
Renata Cristina Obici	0126	0700490-8	Rodrinei Cristian Braun	0040	0930191-3
Renata de Souza Poletti	0295	0887468-0	Roger Oliveira Lopes	0132	0708735-4
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0193	0769630-6		0182	0763808-0
	0225	0815526-8		0188	0768049-1
Renata Janaína F. Vendette	0404	0782418-8	Roger Striker Trigueiros	0225	0815526-8
Renato José Borgert	0231	0852254-7	Rogério Calazans da Silva	0290	0954458-5
Renato Lima Barbosa	0074	0659429-8		0166	0742226-8
Renato Luiz Júnior	0432	0957043-6		0167	0742241-5
Renato Rezende Egea	0207	0776909-7		0304	0802763-6/02
Renato Tavares Yabe	0186	0766521-0	Rogério Dante de Oliveira Junior	0207	0776909-7
René Ariel Dotti	0481	0530992-2/02	Rogério Irineu Ojeda	0060	0626684-8
Ricardo Alberto Escher	0316	0644326-9	Rogério Resina Molez	0433	0952492-9
Ricardo Bianco Godoy	0018	0910343-1	Rogério Sady Bege	0413	0956924-2
Ricardo Costella	0116	0687825-1	Rômulo Henrique Perim Alvarenga	0416	0955884-9
Ricardo dos Santos Lobo	0286	0953731-5	Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	0004	0958059-8
Ricardo Hoppe	0240	0873917-9	Ronaldo Camilo	0478	0959410-5
Ricardo Jamal Khouri	0461	0725929-0/02	Ronaldo dos Santos Costa	0466	0932688-9
Ricardo Laffranchi	0424	0955142-6	Ronaldo Gomes Neves	0340	0860147-2/01
Ricardo Lucas Calderón	0291	0958617-0	Ronaldo José e Silva	0077	0661092-2
Ricardo Marcelo Fonseca	0219	0792191-5	Ronaldo Martins	0313	0898670-7
Ricardo Martins Kaminski	0352	0941965-0/01	Ronei Juliano Fogaça Weiss	0436	0909777-0
Ricardo Newton Ravedutti Santos	0121	0693441-2	Rosaldo Jorge de Andrade	0383	0875823-0
Ricardo Ossovski Richter	0279	0678364-4/01	Rosana Cláudia Botelho	0127	0700809-7
Ricardo Pinto Manoera	0025	0902742-9	Rosana Maria Vidolin Marques	0462	0860807-3/01
Ricardo Rocha Amazonas de Almeida	0026	0945551-2	Rosângela da Rosa Corrêa	0426	0894598-4
Ricardo Zampier	0096	0675846-9	Rose Mary Grahl	0246	0915089-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0062	0635490-5	Roseane Riesel	0072	0651598-6
Rita de Cassia Gonçalves Cordeiro	0323	0958971-9	Roselielce Franceli Campana	0278	0605357-6/01
Rita de Cassia Ribas Taques	0044	0925518-1	Rosemeira da Silva Stockmanns	0117	0688135-6
	0171	0744536-7	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0046	0361746-9
Roberta Botelho B. T. Ribas	0231	0852254-7	Rosilene Alves dos Santos	0415	0939022-9
Roberta Carvalho de Rosis	0191	0769013-5	Rosimara Capatti	0463	0696593-3
	0208	0776930-2	Roxana Barleta Marchioratto	0147	0721839-5
Roberto Catalano Botelho Ferraz	0376	0780188-7		0165	0741891-1
			Rubens Coelho	0321	0952378-4
			Rudimar Ribeiro de Lima	0356	0914733-1
			Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	0456	0128881-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ruy José Rache	0076	0659649-0	Tatiana Yumi de Oliveira	0082	0664291-7
	0271	0616120-6/01	Yokozawa		
	0280	0624361-2/01	Tayssa Hermont Ozon	0274	0944116-9
Samir Abou Nouh	0221	0794344-4	Tércio Amaral de Camargo	0053	0565250-8
Sandra Aparecida Silva Antonio	0019	0942782-5	Teresa Celina de A. A. Wambier	0079	0662359-6
				0263	0938663-6
Sandra Mara Pereira	0323	0958971-9		0408	0939840-7
Sandra Regina Rodrigues	0316	0644326-9		0019	0942782-5
Sandro Balduino Moraes	0307	0799295-6	Tereza Cristina B. Marinoni	0008	0955625-0
Sandro Júnior Batista Nogueira	0463	0696593-3	Terezinha Magie Popovitz	0324	0945748-5
Sandro Mansur Gibran	0376	0780188-7	Thais Braga Bertassoni	0346	0826730-9/01
Santino Sagais	0291	0958617-0	Thais Silva Bispo Espiga	0274	0944116-9
Saul Bogoni Júnior	0332	0900125-0/01	Thalyta Dantas Prado	0038	0928693-1
Saulo Bonat de Mello	0360	0457621-0	Thelma Hayashi Akamine	0377	0956572-8
	0364	0482943-0	Thiago Augusto Gonçalves Bozelli		
	0454	0822538-9/02	Thiago Cesar Giazzi	0418	0953711-3
Sebastião Antonio Bonafini	0355	0920553-0	Thiago de Freitas Marcolini	0424	0955142-6
Selma Cristina Saito Azevedo	0084	0666930-7	Thiago de Paula Moreira Fracaro	0023	0949145-0
Sérgio Antônio Meda	0305	0784099-1/01	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	0400	0957494-3
Sérgio Eduardo Canella	0276	0947149-0	Thiago Zelin	0402	0954041-0
Sérgio Elemar Leonhardt	0473	0954686-9	Tiago Karas Surek	0391	0851819-4
Sérgio José Lopes dos S. Filho	0178	0759387-7	TICIANA MAULE FERRO FUGANTI	0182	0763808-0
	0287	0954906-6	Tirone Cardoso de Aguiar	0390	0955930-6
Sergio Luis Hessel Lopes	0066	0644197-8	Tomaz da Conceição	0109	0685769-0
	0067	0644203-1	Uelinton Ricardo	0463	0696593-3
Sergio Luiz de Oliveira	0060	0626684-8	Ulices Pizzatto	0057	0609625-5
	0337	0898918-2/01	Valéria Caramuru Cicarelli	0429	0949774-1
Sérgio Luiz Rodrigues da Silva	0270	0627121-0/01	Valéria Giessler	0025	0902742-9
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	0147	0721839-5	Valmor Antonio Padilha Filho	0482	0829535-6
Sérgio Rovani Klein Júnior	0172	0745485-9	Valquiria Gonçalves	0145	0720072-6
Sergio Schulze	0425	0817701-9	Vanda Lucia Tavares	0446	0947522-9
Sérgio Siu Mon	0297	0921090-2	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	0039	0952057-0
Sergio Toscano de Oliveira	0027	0946843-9	Vanessa Anis Medeiros Assad	0084	0666930-7
Shalom Moreira Baltazar	0425	0817701-9	Vani Sokolovicz Ribas	0455	0844240-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0398	0956006-9	Vanusa Henenberg Fernandes	0210	0779338-0
Sheila Evelize Ribeiro	0258	0927915-8	Vanyr Berti	0003	0957001-8
Sidnei Gilson Dockhorn	0190	0768874-4	Venina Sabino da S. e. Damasceno	0165	0741891-1
Sidney Martins	0043	0954939-5		0288	0955617-8
Sidney Ricardo Prado Corrêa	0399	0956719-1	Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	0102	0683089-9
Silmar Ferreira Ditrich	0100	0679116-2	Veridiana Mendes Lazzari Zaine	0245	0914269-6
Silvia Arruda Gomm	0417	0956014-1	Veridiana Perin	0234	0860763-6
Silvio Alexandre Marto	0238	0870907-1	Verônica Dias	0435	0931118-8
Silvio André Brambila Rodrigues	0071	0651020-3	Vicente de Paula	0075	0659562-8
	0119	0692155-7	Vicente Loíácono Neto	0329	0938689-0
	0262	0932036-5	Vicente Romano Sobrinho	0432	0957043-6
Silvio Marcos de Aquino Antunes	0050	0548524-9	Victor Carniato Franco	0228	0847084-2
Silvio Nagamine	0458	0761967-6/03	Victor Emmanuel Reinert	0377	0956572-8
Silvio Seguro	0218	0790603-2	Vilma Ehara	0109	0685769-0
Simara Zonta	0272	0942533-2	Vilma Rosa Vera Barreto	0155	0730430-1
Simone Zonari Letchacoski	0312	0954976-8		0306	0500150-5
Sirlene de Aguirre Vargas	0426	0894598-4	Vinicius Buligon	0299	0638219-2
Smith Robert Barreni	0021	0956854-5	Vinícius Carvalho Fernandes	0226	0839699-8
Solange da Silva Machado	0250	0919639-8		0228	0847084-2
Solange de Santa Doro	0398	0956006-9	Virgílio Cesar de Melo	0401	0953180-8
Solange Terezinha Geraldi Reis	0308	0805932-3	Virgínia Neusa Costa Mazzucco	0444	0859938-6
Solon Brasil Junior	0043	0954939-5	Vitor Hugo Martins	0326	0932644-7
Soraya da Costa Lemos	0225	0815526-8	Vitório Karan	0183	0764755-8
Staell Jamille da Silveira Araújo	0369	0907437-3		0271	0616120-6/01
Stephanie Geórgia Pomagerski	0277	0953562-0	Viviane Coêlho de Séllos Gondim	0333	0874783-7/01
Suelena Cristina Moro	0467	0920429-9	Viviane Maciel Ferreira	0384	0938920-6
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	0117	0688135-6	Vladimir José Rambo	0158	0731072-3
Suzana Thiesen Steinbach	0240	0873917-9	Volney Sebastião Spricigo	0137	0712726-4
Suzane Marie Zawadzki	0264	0606855-1/01	Wagner Peter Krainer José	0412	0950818-5
Suzane Ramos Pequeno	0433	0952492-9	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	0096	0675846-9
Tadeu Francisco Tavares Gawron	0295	0887468-0	Wanderley Dallo	0184	0765263-9
Tagie Assenheimer de Souza	0369	0907437-3	Wanderson Douglas Marconi	0049	0508008-8
Tatiana Tissot Bastos Przbilski	0197	0771595-3	Wellington Eduardo Ludke	0029	0956051-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Wesley Izidoro Pereira	0332	0900125-0/01
William Norio Missawa	0115	0687517-4
William Fracalossi	0108	0685697-9
William Ribeiro Silveira	0381	0949030-4
Willian Benini	0146	0721269-3
Williams Eidy Yoshizumi	0269	0941198-9
	0461	0725929-0/02
Wilson Benini	0146	0721269-3
Wilson Carlos Kuhn	0327	0956222-3
Wilson Edgar Krause Filho	0448	0953769-9
Wilson Ramos Filho	0290	0954458-5
Wilson Ribeiro Junior	0295	0887468-0
Wilson Scarpelini Kaminski	0349	0899990-8/01
Winicius Rubele Valenza	0162	0739969-3
Wliane Richelle Sosnitzki Marmith	0380	0933011-2
Wolney Cesar Rubin	0017	0953829-0
Wolney Cesar Rubin Junior	0017	0953829-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0131	0708480-4
	0165	0741891-1
	0214	0782511-4
	0252	0921766-1
Yoshihiro Miyamura	0277	0953562-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	0187	0768043-9
	0396	0957269-0

1ª Câmara Cível

1º Processo 0835607-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00080775720108160056 Interpelação Judicial. Apelante: Instituto Municipal de Previdência - Imp. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Apelado: Silvio Vidotte. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

2º Processo 0954020-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00150158820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Rec.Adesivo: José Mota Peres (maior de 60 anos), Alvaro Manoel Furlan, Rosalia Rodrigues Furlan Noceti (maior de 60 anos), Sabina Capel Begas (maior de 60 anos), Vanderlei Caetano Bento (maior de 60 anos), Vera Lúcia Rodrigues Furlan. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Rec.Adesivo: José Mota Peres (maior de 60 anos). Apelado (2): Alvaro Manoel Furlan, Rosalia Rodrigues Furlan Noceti (maior de 60 anos), Sabina Capel Begas (maior de 60 anos), Vanderlei Caetano Bento (maior de 60 anos), Vera Lúcia Rodrigues Furlan. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

3º Processo 0957001-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000123 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Paulo de Almeida, Marco Lindolfo Quirino, Armando Martins, Elci Bento Ribeiro Barth, Conceição Aparecida Argentão, Euclides Ernandes. Advogado: Vanyr Berti. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, César Augusto Coradini Martins, Fabiana Keylla Schneider. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

4º Processo 0958059-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00037225220128160179 Declaratória. Agravante: Carlos Roberto Bertola. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

5º Processo 0887987-0 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090320320098160031 Indenização. Apelante: Jodoé Jackson Fabiani. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Alcione Bastos Ribas. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

6º Processo 0952366-4 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009495320068160079 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Valdir Rosin. Advogado: Carlos Fernandes. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

7º Processo 0955350-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00539252820128160014 Declaratória. Agravante: Edgard Santos Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

8º Processo 0955625-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002196 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Edifício Algarve, Condomínio Edifício Marques D Herval, João Braulio Wagner Filho, Jorge Komita Ota, Maria dos Anjos Pereira Mendes. Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry, Terezinha Magie Popovitz. Agravado: Prefeitura Municipal de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Lidia Bettinardi Zechetto. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

9º Processo 0948082-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123177320058160021 Indenização. Apelante: Augusta Polucena Nunes Matucheski. Advogado: Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka. Apelado (1): Francisco Aparecido Marcelo Gozi. Advogado: Eneida Tavares de Lima Fettback. Apelado (2): Uopecan - União Oeste Paranaense de Estudos e Combate Ao Câncer. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado (3): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Lizete Cecilia Deimling. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

2ª Câmara Cível

10º Processo 0954894-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00317246720118160017 Declaratória. Agravante: Kawamoto Administradora e Participações Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Pressure Compressores Ltda. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

11º Processo 0955192-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00539807620128160014 Declaratória. Agravante: Osnivaldo Vergelino da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

12º Processo 0958880-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196061920128160019 Declaratória. Agravante: Flávio Ribas Tebchirani (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Agravado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

13º Processo 0951529-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047249620128160069 Ordinária. Agravante: Município de Jussara. Advogado: Claudinete Petek Valentini. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

14º Processo 0955412-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Andaraí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023671020108160039 Reparação de Danos. Agravante: Andréia Gonçalves, Damaris Gonçalves, Ilma Luzia Gonçalves. Advogado: Rodrigo José Mendes Amunes, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares. Agravado: Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná Der Pr. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

15º Processo 0956049-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037150820098160004 Cobrança. Apelante (1): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Rec.Adesivo: Antero Bombassaro (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Apelado (1): Antero Bombassaro (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Apelado (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

3ª Câmara Cível

16º Processo 0873829-4 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007482220048160050 Reclamação. Apelante: Celio Batista. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Apelado: Fundação Faculdades Luiz Meneghel. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

17º Processo 0953829-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00862936120108160014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maikon da Silva Galdino. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Wolney Cesar Rubin Junior. Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Ana Lúcia Costa. Interessado: Irmandade da Santa Cada de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

18º Processo 0910343-1 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021420320118160088 Declaratória. Apelante: Maria Soraia de Souza. Advogado:

Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Apelado: Aldalberto Ricardo Arndt. Advogado: Dionisio Macias Montoro. Interessado: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

19º Processo 0942782-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00637381620118160014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado (1): Neusa Diana dos Santos, Natal André Jofre, Maria Aparecida Jofre Cândido, Milton Jofre, Lourdes André Jofre Pardin. Advogado: Marcos Calvino Ferraz, Luis Cláudio Andrade Neves. Agravado (2): Roberto Massaki Tanaka. Advogado: Sandra Aparecida Silva Antonio. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

20º Processo 0955000-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00539617020128160014 Declaratória. Agravante: José Manoel Lopes do Nascimento. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

21º Processo 0956854-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076097120128160170 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Corretora de Seguros Brasil Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni. Agravado: Município de Toledo. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

22º Processo 0953608-1 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045602320108160160 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Supremo Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

23º Processo 0949145-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00154384120078160021 Embargos do Devedor. Apelante: João Guilherme Muffato Sarolli, Belcezar João Sarolli, Rosa Maria Bueno Scorteganha. Advogado: Roberto Wypych Junior, Jackson Mafessoni. Apelado: Edson Carlos Fracaro. Advogado: Thiago de Paula Moreira Fracaro. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

24º Processo 0956193-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020764520128160037 Ordinária. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Ana de Fatima Alves. Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível

25º Processo 0902742-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027058520098160049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Astorga. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Valéria Giessler. Apelado: Joaquim Nunes Ribeiro (maior de 60 anos), Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Mônica Regina Montagna. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

26º Processo 0945551-2 Reexame Necessário

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022441320098160147 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Wilson Mayer (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Rocha Amazonas de Almeida. Réu: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclair Martins. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

27º Processo 0946843-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004370920038160004 Repetição de Indébito. Apelante: Sociedade Construtora Casablanca Ltda. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Andrei de Oliveira Rech. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

28º Processo 0954546-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022226420078160004 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Maria Rita Ribeiro de Camargo. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

29º Processo 0956051-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184567220098160030 Declaratória. Apelante: Instituto de Habitação de Foz de Iguaçu - Fozhabita. Advogado: Wellington Eduardo Ludke. Apelado: Natanael Duarte da Silva, Rosilene Anastacio de Oliveira. Advogado: Juliane Wolff Di Domenico. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

30º Processo 0879850-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027960820118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Terezinha Rossi. Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque. Agravado: Josmar de Jesus Batista. Advogado: Alexandre Eleutério Bach. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

31º Processo 0907968-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018526720108160170 Embargos a Execução. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Deisi Cristina Miranda. Apelante (2): Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

32º Processo 0927146-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017479220128160179 Previdenciária. Agravante: Rosiane Maria Vanzo Xavier. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

33º Processo 0941838-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000164546620088160030 Cobrança. Apelante: Albino Bassani Fabricio, Aparecido Raimundo de Castro, Arao Prestes dos Santos, Ari da Conceicao da Cruz, Athayde Batista da Rosa, Carlos Luis Fernandes, Cleomar Neruini, Crescencio Neri Soares, Daniel Parana de Oliveira, DARCI FERREIRA DIAS, Dilson Antonio Iappe, Edgard Lopes Pinto, Ednaldo Rodrigues da Silva, Emidio Ferreira Quintiliano, Edvaldo dos Santos, Eronildo Luiz da Costa, Ezequiel Pereira, Francisco Vedur dos Santos, Genesio George de Moraes, Gaudencio da Conceicao Oliveir. Advogado: Cassius André Vilande. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

34º Processo 0957774-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017721320128160145 Ordinária. Agravante: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Cenílto Carlos da Silva. Agravado: Ministério Publico do Estado Parana. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

35º Processo 0955312-8 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002571820048160146 Registro de Loteamento. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Rio Negro. Advogado: Irmeli Melz Nardes. Apelado (1): Nair de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Apelado (2): Espolio de Armildes Ervino Hirt. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

36º Processo 0954973-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026678220078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Sindsec - Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Marcos Roberto dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

37º Processo 0958376-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00265806620128160021 Mandado de Segurança. Agravante: Slaviro de Cascavel Ltda. Advogado: Danieli Michelon do Valle, José Fernando Marucci, Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

38º Processo 0928693-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134773720088160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Gerson Viggiano. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

39º Processo 0952057-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019454820078160004 Embargos a Execução. Apelante: Cristur - Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

40º Processo 0930191-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000626394200881600083 Cobrança. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Iclair Daros, Carlos João Bus. Advogado: João Marcos de Souza Martins. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

41º Processo 0954046-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033998720128160004 Execução. Agravante: Assefacre Associação

dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

42º Processo 0954128-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009284520058160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Joani Erros da Luz. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Rec. Adesivo: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Claudine Camargo Bettes. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Joani Erros da Luz. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

43º Processo 0954939-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000047106 Ação Monitoria. Agravante: Junko Antiquário Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Collet e Silva. Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Evelyn Dal Pozzo Yague, Rodrigo Binotto Grevetti, Ivo Petry Macier Neto, Sidney Martins. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível
44º Processo 0925518-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127920720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Apelado: Luzia Aparecida Soares da Silva. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

45º Processo 0951857-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00475326320118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Ivaney Alves da Silva. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

46º Processo 0361746-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000069 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Marcus Jair Carraro, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelado: Paula Franco. Advogado: Jeanette Cacho Rios. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

47º Processo 0470351-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000146

Providenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maycon C. A. Espínola. Apelado: Getulio Dart de Oliveira. Advogado: Jucileine Kreutz. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

48º Processo 0480521-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000001350 Revisão de Contrato. Apelante: Laercio Slusarski, Maria Estela Erias Carvalho, Luiz Carlos dos Santos, Reginaldo Pereira Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec. Adesivo: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Apelado (1): Laercio Slusarski, Maria Estela Erias Carvalho, Luiz Carlos dos Santos, Reginaldo Pereira Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

49º Processo 0508008-8 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000347 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Joaquim Ponciano Caldonazo (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Caldonazo. Advogado: João Carlos Lorusso, Marcos Aurelio Negrão Machado. Apelado: Angela Beatriz Teixeira, Aglair Beatriz, Enni Kowalski Beatriz, Rosemari de Oliveira Zandoná. Advogado: Wanderson Douglas Marconi. Interessado: Alfredo Klem. Advogado: João Carlos Lorusso. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

50º Processo 0548524-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000028 Obrigação de Fazer. Apelante: Instituto Nde Incentivo A Medicina Preventiva - Med Prev. Advogado: ACRY de Gerone. Apelado: Fabricio Thomaz de Aquino Antunes. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

51º Processo 0550496-1 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000000784 Cobrança. Autor: Adson Henrique Caldeira. Advogado: José dos Santos. Réu: Paulo da Cruz,

Maria Laurinda Ferro da Cruz. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Distribuição por Sucessão em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

52º Processo 0554834-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007000001031 Revisão de Contrato. Apelante: João Zeno Halabura. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Ábaco Incorporações Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimaraes. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

53º Processo 0565250-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800051223 Declaratória. Apelante: Lauro Takuo Tomizawa (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (2): ICS - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

54º Processo 0573147-1 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008000000275 Cobrança. Apelante: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior. Apelado: Soelete Kazmierczak. Advogado: Acacio Ribovski. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

55º Processo 0590254-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000001365 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Alci Leite. Apelado (1): Associação dos Fumicultores do Brasil. Advogado: Nadia Vanderly Wolff dos Santos. Apelado (2): Souza Cruz Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Arnaldo Conceição Junior, Jéssica Agda da Silva. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

56º Processo 0596268-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000656 Revisional. Apelante (1): Ana Iris Ozika Vieira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Benjamin Claudino Machado, Sílvia Mari Machado, Imobiliária Fazenda Rio Grande Ltda. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

57º Processo 0609625-5 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005000000248 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Claudete Policarpo Martins. Advogado: Aparecido da Silva Martins. Apelado: Jandir Martins. Advogado: Ulises Pizzatto. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

58º Processo 0611115-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000001338 Exibição. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Apelado: Alice Correa Kinno. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

59º Processo 0614339-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2003000000111 Declaratória. Apelante: Cleodon da Silveira. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

60º Processo 0626684-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000000401 Rescisão de Contrato. Apelante: Construtora Metrosul Ltda. Advogado: Rogério Irineu Ojeda, Leila Lúcia Teixeira da Silva. Apelado: Christian Rodrigo Cavaleri, Leoni de Almeida. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira, Cleusa Fritzen. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

61º Processo 0634929-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000000243 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Anita Brighentti Turra (maior de 60 anos), Celoni Maria Miotto, Domingos Bertencello Nettoi, Elio Turra, Nilda Rodrigues Sinhorini, Antonio Marqueti Cerini, Gilberto Sordi, Lauri Antonio Battiston, Olinda Vicari Fardo (maior de 60 anos), Sérgio Cemenci (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

62º Processo 0635490-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007000001119 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Helena Prata Ferreira, Joaquim Miró Neto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Irupuan Zimmermann de Noronha, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Melania Rafael da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

63º Processo 0637476-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001004 Condenatória. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado: Zenaide Terezinha Kogelski. Advogado: Clever Schossler. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

64º Processo 0638966-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000921 Cominatória. Apelante (1): Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda, Rolamentos Fag Ltda. Advogado: Paula Rago Faller, Luciano Teixeira Odebrecht. Apelante (2): Rolatudo Distribuidor Nacional de Rolamentos Ltda. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

65º Processo 0640256-6 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000431 Declaratória. Apelante: Paulo César de Camargo. Advogado: Henrique Hessel. Apelado: Arnoldo Wessel. Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

66º Processo 0644197-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000032 Anulatória. Apelante (1): Gustavo Mauro Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Alessandro Frederico de Paula, Jorge Wadih Tahech. Apelante (2): Arthur Pires de Almeida, Denise Maria Martins de Almeida. Advogado: Alencar Leite Agner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

67º Processo 0644203-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000703 Sustação de Protesto. Apelante: Arthur Pires de Almeida, denise maria martins de almeida. Advogado: Alencar Leite Agner. Apelado: Gustavo Mauro Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

68º Processo 0648113-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001940 Ordinária. Apelante: Valdecir Rodrigues. Advogado: Claudinei Dombroski. Apelado: Itaú Vida e Previdência S/a.. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

69º Processo 0648363-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000038 Indenização. Apelante: Marcos Roberto Soares de Souza. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Apelado: Nicola Vincenzo Di Salvo - Di Solo Sementes. Advogado: Lígia Maria Rocha Pereira Tupy. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

70º Processo 0649795-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001670 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Julio Cesar Leme da Silva. Advogado: Danielle Magnabosco. Apelado: Marcos Vinicius Pires de Souza. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

71º Processo 0651020-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000198 Revisão de Contrato. Apelante: Dinoel de Paula Martins. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

72º Processo 0651598-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000173 Obrigação de Fazer. Apelante: Itaim Comércio de Veículos Limitada. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Apelado: Josnei Antonio Felisbino. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

73º Processo 0653536-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000099 Indenização. Apelante: Osmar Rodrigues. Advogado: Cirte Sotero da Silva Dupont, Carlos Dupont. Apelado: Rui Adami, Marli Mialski Adami. Advogado: Francisco Garcia Rodrigues. Interessado: Anildo Aparecido dos Santos. Advogado: Elizete Regina Augusto (Curador Especial). Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

74º Processo 0659429-8 Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00114381920078160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sebastião Xavier. Advogado: Renato Lima Barbosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Silva Santos. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

75º Processo 0659562-8 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030215420088160075 Ação Monitoria. Apelante: Coprolife Indústria e Comercio de Baterias Ltda -me. Advogado: Vicente de Paula, Adriano Sandro de Lima. Apelado: Ilbp - Indústria Brasileira de Placas Para Acumuladores Ltda. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

76º Processo 0659649-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00009925920088160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Ruy José Rache. Rec. Adesivo: Nivaldo Genitori Ferreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado (1): Nivaldo Genitori Ferreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache, Edson Luiz Martins. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

77º Processo 0661092-2 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006913220088160060 Cobrança. Apelante: Miguel Alcindo Scheuer. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição S.a.. Advogado: Ronaldo José e Silva. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

78º Processo 0661613-1 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001423420068160111 Indenização. Apelante: Adriana Beatriz Ogliari. Advogado: Fernando José Santílio, Julio Cesar da Costa. Apelado: Avon Cosméticos Limitada. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

79º Processo 0662359-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00002154520068160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mylenna Wojciechowski Maia, Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto, Irapuan Zimmermann de Noronha, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Expedito Pereira Abreu (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

80º Processo 0664086-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013845520078160026 Ação Monitoria. Apelante: Cyz Consultoria Financeira Ltda, Claudio Thadeu Cyz, Adelir Suzuki. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Apelado: Izabel Gorski Lao, Danieli Lao, Rogério Lesnioski, Janete Lao Lesnioski, Luiz Carlos Paulista, Rosa Fiszt Paulista. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

81º Processo 0664206-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016787320088160026 Rescisão de Contrato. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Fernanda Bahl. Apelado: Terezinha Gagonki de Araújo. Advogado: Alejandro Patiño Segundo (Curador Especial). Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

82º Processo 0664291-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00161173320058160014 Consignação em Pagamento. Apelante: Marino Rosolien. Advogado: Alexandre Rezende da Silva, Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Apelado: Graúna Construções Civis Ltda.. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

83º Processo 0666208-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035327820088160131 Inexecução Contratual. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Natal Berto, Reni Grisa, Ângelo Perin, Antônio Boaventura Lise, Égide Copercini, Ilma Saibert, Juliano Carneiro, Severino Baso, Solide Fernandes, Valdemar Pasa. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

84º Processo 0666930-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: Restituição. Apelante: Jorge Isber. Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho. Apelado: Centro de Estudos Superiores Positivo Limitada. Advogado: Selma Cristina Saito Azevedo, Vanessa Anis Medeiros Assad. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

85º Processo 0667088-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00002539120058160001 Resolução. Apelante: Francisca Batista da Silva Pessatti. Advogado: Andréa Cordeiro dos Santos. Apelado (1): Mario Rodrigues dos Santos. Advogado: José Carlos Simioni. Apelado (2): Elias das Neves Claudino. Advogado: Ademir Tomaz de Lima. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

86º Processo 0667150-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035388520088160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Ailto Luiz Barbieri, Aquelino Tonello, Jovino Periolo, Ladislava Koge Cappoani, Livraria e Papelaria Scala, Organização Social de Luto Santa Clara, Pedro Paulo Bonatto, Santiago

e Langaro Associados S/c Ltda, Sidnei Foppa, Teófilo Ernesto Loyola de Araujo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

87º Processo 0667937-0 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000952820018160146 Ação Monitoria. Apelante: Comércio de Tecidos Jorge Saliba Ltda. Advogado: Antenor Rauen Junior, Elias José Mattar. Apelado: Altair Teixeira. Advogado: João Marcelo da Cruz, Antonio Eliseu Grein. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

88º Processo 0668237-9 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002637220078160161 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Apelante: Antônio dos Santos Vieira. Advogado: Ana Paula Abdalah e Silva, Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Osvaldo Ribeiro do Nascimento. Advogado: Kalid El Kassiss. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

89º Processo 0670530-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142943220078160021 Anulatória. Apelante: José Neli Beloto, Anderson Beloto. Advogado: José Fernando Marucci, Daniell Michelon do Valle. Apelado: Ana Cláudia de Carli Beloto. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

90º Processo 0670656-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051097120088160170 Declaratória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Advogado: Marcelina Rossini Czerechowicks, Margarida Delci Sisti, Maria Celia da Silva Ormeneze, Maria Battisti, Maria Eunice Silva de Lacerda, Maria Iracilda Braun, Maria Laci Kunzler, Marlene Genoveva Rafaeli, Nadir Amanda Schoninger Wille, Nazirida Maria Stuari. Advogado: Cleverson Ivan Merlo. Interessado: Toledoprev-regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

91º Processo 0673466-3 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031693520038160174 Cobrança. Apelante: Barczak Cia Ltda. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Casemiro Gabrielczyk. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

92º Processo 0674340-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031553520088160058 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: Gessé Alcântara Figueiredo. Advogado: Candido Mendes Neto. Apelado: Previscam - Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Advogado: Miguel Pedro Abudi Júnior. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

93º Processo 0674741-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024422320088160038 Ordinária. Apelante: Zenaide Macionato. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: A. W. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

94º Processo 0674755-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004558820048160038 Revisão de Contrato. Apelante: Gonçalves dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

95º Processo 0674818-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016348620068160038 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Faustino Raposo, Ana Maria Raposo, José Carlos Cabral, Ivone Messias Cabral, Leonilda Palhoza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza. Apelado (2): Santarém Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

96º Processo 0675846-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150357920068160030 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcelle Cristina Morales Cardoso. Advogado: Newton Schimmelpfeng. Apelado: Sotelpa Hotéis Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Felertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

97º Processo 0676216-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150349420068160030 Ação Monitoria. Apelante: Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves, Luís Oquedes Zamarian. Apelado: Massa Insolvente de Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme. Advogado: Marcelo Zanon Simão, Beatriz Alves dos Santos Silva, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

98º Processo 0677041-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113211320078160019 Revisional. Apelante: Luiz Gonzaga Matheus. Advogado: Mirian Aparecida dos Santos, Olindo de Oliveira. Apelado: Investville Loteamentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ingrid Giachini Althaus. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

99º Processo 0678901-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208723220078160014 Redibitória. Apelante: Aldenir Emidio Ferreira. Advogado: Glauco Luciano Ramos, Danielle de Abreu Bianchini. Apelado: Espólio de Orestes Garla, José Augusto Garla. Advogado: Marco Antonio Borges Prezutti, Marcus Vinicius Esteves da Silva. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

100º Processo 0679116-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082333520058160019 Ordinária. Apelante: Carlos Gonçalves, Irineu Conrado, João Ribeiro (maior de 60 anos), Joaquim dos Santos Chaves, José Albari da Luz, José Francisco Fernandes de Lima (maior de 60 anos), Paulo Moro, Roberto Zigitk. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma Figueiredo. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

101º Processo 0681712-5 Apelação Cível
Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001619120098160157 Declaratória. Apelante: Alfredo da Silva Ferreira, Eduardo Dobrinievski (maior de 60 anos), Estanislau Kubiak (maior de 60 anos), Genoveva Chomansk Quirino (maior de 60 anos), Irineu Chicanoski Lancoski, José Valdir Dziadzio, José Kubiak Sobrinho (maior de 60 anos), José Ivo Pietrala Kuiava, Mario Staviny, Paulo Lopatko (maior de 60 anos). Advogado: Osires Carboni. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

102º Processo 0683089-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001045220068160004 Repetição de Indébito. Apelante: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos, Maureen Daisy Redondo Machado, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Erenise do Rocio Bortolini. Apelado: Hildeberta Arins Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

103º Processo 0683104-1 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000399220048160112 Ordinária. Apelante: Carlos José de Brito. Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli. Apelado: Elton Krumenauer. Advogado: Angelica Majolo. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

104º Processo 0684460-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00009752320088160001 Revisional. Apelante: Regina Helena de Mello Baldovino. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

105º Processo 0684564-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00005165520078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Admilson Aparecido de Figueiredo. Advogado: Cleide Regina Glomb. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

106º Processo 0685273-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00002353620068160001 Embargos a Execução. Apelante: Átila Imóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Rec.Adesivo: Mayo Factoring Limitada. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Nelson Cordeiro Justus. Apelado (1): Mayo Factoring Limitada. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Nelson Cordeiro Justus. Apelado (2): Átila Imóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

107º Processo 0685693-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00003265820088160001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Luiz Fernando Cachoeira. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Apelado: Antonio Aparecido de Lima. Advogado: Jonas Borges, Diego Mantovani. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

108º Processo 0685697-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00056842420068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Apelado: Claudemiro José de Araújo. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

109º Processo 0685769-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00005710620078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Vilma Ehara, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Osvaldo Vieira. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

110º Processo 0685772-7 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003721220058160079 Ação Monitoria. Apelante: Natalício Farias. Advogado: Natalício Farias. Apelado: Bonetti Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Pichetti. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

111º Processo 0685790-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00003509120058160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Espólio de Geraldo da Silva Ferreira. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

112º Processo 0686074-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00003811420058160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Otavio Augusto Samuel Patzsch. Apelado: Adir Biscouto Mercer. Advogado: Cleide Regina Glomb, Fábio Luiz de Queiroz Telles. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

113º Processo 0686784-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053147920058160017 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Milton da Cruz, Vera Lúcia de Almeida Delfini Cruz. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

114º Processo 0687018-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000623720058160004 Revisional. Apelante: Maria de Nazareth Palmeiro Franco Di Credo. Advogado: Carmelinda Carneiro, Rafael Hoffmann Magalhães. Apelado: Ipme Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

115º Processo 0687517-4 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059281220078160083 Obrigação de Fazer. Apelante: Espólio de Almir Assis Martins, Tânia Maria Antunes Martins. Advogado: Clóvis Cardoso. Apelado: Clodoaldo Zanrosso Antunes, Andrea Cristina Sganderla. Advogado: William Norio Missawa. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

116º Processo 0687825-1 Apelação Cível

Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004125620098160110 Ação Monitoria. Apelante: Costella Materiais de Construção Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Ricardo Costella. Apelado: Antonio Lopes de Matos Sobrinho. Advogado: Jovani Postal. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

117º Processo 0688135-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00051539020088160170 Previdenciária. Apelante: Elizeu da Silva Costa. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando, Rosemeira da Silva Stockmanns. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Cristina C. Bulla. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

118º Processo 0688296-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00032435720048160044 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Claudelino Luiz. Advogado: Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

119º Processo 0692155-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061717120058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Andreia de Oliveira Fortunato. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Assis Celso Zani. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Interessado: Adriana Bicalho. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

120º Processo 0692430-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052022120088160045 Ação Pauliana. Apelante: Janete Aparecida Scoparo. Advogado: Jacqueline Stawinski Rodrigues. Apelado: José Zandomenighi, Valdemir Zandomenighi, Vicente Zandomenighi. Advogado: Fernando Cesar Martins Borges.

Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

121º Processo 0693441-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058212020048160035 Revisional. Apelante: Oscar Klotz. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): Conseg Segurança Administrativa de Consórcios Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado (2): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

122º Processo 0695774-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00034358320078160173 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Apelado: Cremilson Montiel Ramineli. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

123º Processo 0696894-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00012835920088160001 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Luiz Eduardo Dluhosch. Rec.Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Edson Luiz Martins. Interessado: Darci Alves. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

124º Processo 0699449-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00012211920088160001 Declaratória. Apelante: Max Gregorio Low. Advogado: Marcello Roberto Lombardi, Karina Lombardi. Apelado: Veracidade Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Antônio Mores. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

125º Processo 0700227-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128769420098160019 Cobrança. Apelante: Maria de Lourdes Rosa da Cruz Me. Advogado: Ernani Gonçalves Machado. Apelado: Fancar Veículos Ltda. Advogado: Márcia Maria Barrida, Henrique Henneberg. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

126º Processo 0700490-8 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001455320038160156 Cobrança. Apelante: José da Silva. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann, Denilson Guilherme de Paula. Apelado: Funbeq Fundações Banestado de Seguridade Social. Advogado: Renata Cristina Obici, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

127º Processo 0700809-7 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022230620088160104 Ação de Cumprimento. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Apelado (1): Rádio Comunitária São Francisco - Associação Comunitária de Base da Vila São Francisco. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelado (2): Antonio Vilmar Alves Carneiro, Antonio Romulo Michelato, Associação Comunitária Cultural Nova Laranjeiras Radiodifusão - Rádio Cobra Fm, Associação Comunitária Desenvolvimento Cultural de Roncador - Rádio Comunitária Liberdade Fm, Associação Cambaense de Rádio Comunitária. Advogado: Claiton José de Oliveira. Apelado (3): Ariel José Oro. Advogado: Rosana Cláudia Botelho. Apelado (4): Jenauro Hrubs. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

128º Processo 0701864-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121468820068160019 Ordinária. Apelante (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cassiano Luiz Iurk. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Iracema Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges, Regina Aparecida Gosmann. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

129º Processo 0703233-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121615720068160019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Apelado: Luiz Fernando Fornazari (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

130º Processo 0703357-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00257364520098160014 Ordinária. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Silmara Maria Papi da Silva. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

131º Processo 0708480-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000903920048160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Isabela Cristine Martins Ramos, Annet Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): ParanaPrevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Maria Lucia Lubachevski (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Verboski, Celso Homero de Souza, Júlio Verner Nadolny. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

132º Processo 0708735-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002679520078160004 Ordinária. Apelante: Aristides Garret do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berber. Apelado (2): ParanaPrevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

133º Processo 0709751-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000920920048160004 Concessão de Benefício. Apelante: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Apelado: Mayra Anai de Lima Marzani. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen, Ana Maria Harger. Interessado: Ics- Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

134º Processo 0709825-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00006574520058160001 Indenização. Apelante: Diário Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Eduardo Brünig. Rec.Adesivo: Comércio de Vinhos Durigan Ltda. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Apelado (1): Comércio de Vinhos Durigan Ltda. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Apelado (2): Diário Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Eduardo Brünig. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

135º Processo 0710786-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053667520058160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Tereza Alves Tait, Guilherme Tait Jorge. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Denise Akemi Mitsuoaka. Apelado: Via Verdi Veículos Ltda. Advogado: Glaucio Hashimoto. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

136º Processo 0710791-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057353520068160017 Reparação de Danos. Apelante: Maria Tereza Alves Tait. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Denise Akemi Mitsuoaka. Apelado: Via Verdi Veículos. Advogado: Glaucio Hashimoto. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

137º Processo 0712726-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00086369420078160031 Acidente do Trabalho. Apelante: Luiz Mauro da Motta. Advogado: Edilberto Spricigo, Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

138º Processo 0716024-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000947019968160129 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Espólio de Antonio Albano da Fonseca. Advogado: Carlos Pereira Gonçalves. Apelado: Reynaldo Araujo, Vilma Martins Araujo. Advogado: Joaquim Lopes. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

139º Processo 0716226-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002157020058160004 Revisional. Apelante: Osmar Custódio de Lima, José Adir Caus. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

140º Processo 0717379-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003233120078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelado: Diva Aparecida Perez Fernandes. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

141º Processo 0717477-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00010258320078160001 Ação Mandamental. Apelante: Rodrigo Lutchenberg. Advogado: Célia Inês da Silva. Apelado: Associação Comercial do Paraná Acp. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

142º Processo 0718175-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113835320078160019 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Lucien Araújo Ribas, Maria Celi Gulin Ribas. Advogado: Alexandre Straiotto. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

143º Processo 0718641-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00187837020068160014 Repetição de Indébito. Apelante: ParanaPrevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Adair Luiz dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

144º Processo 0719747-1 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025753220058160083 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Adapaula Bonin. Advogado: Carlos Fernandes. Apelado: Miguel da Silva. Advogado: Fábio Henrique Melati. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

145º Processo 0720072-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003406720078160004 Declaratória. Apelante: Bernadete Aparecida Lopes Cavalcante, Eziul Josefina Hostins (maior de 60 anos), Gilberto Correia de Oliveira (maior de 60 anos), Ignez Morauer Martinelli (maior de 60 anos), Leonidia da Paz Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Apelado: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

146º Processo 0721269-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00023320420098160001 Cobrança. Apelante: Prosperity Logística, Importação e Exportação Ltda Me. Advogado: Wilson Benini, Willian Benini, Rodolfo José Schwarzbach. Apelado: Wilson Camargo. Advogado: Guilherme Berkenbrock Camargo. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

147º Processo 0721839-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003158820068160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): ParanaPrevidencia. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Karina Locks Passos. Apelado: Terufumi Katayama (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

148º Processo 0726558-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00260638720098160014 Obrigação de não Fazer. Apelante (1): Studio Desirée Soares Ltda. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelante (2): Marcelo Masso Quelho Filho - Franchising, Marcelo Masso Quelho Filho, Ae - Assessoria e Consultoria S/c Ltda. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

149º Processo 0727061-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00260976220098160014 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Vítor Inácio Fernandes. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Apelado: Lázaro Xavier dos Santos. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

150º Processo 0727944-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060646120048160035 Revisional. Apelante (1): Noeli Aparecida da Luz, Antônio Remir da Luz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

151º Processo 0728020-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00163104820058160014 Declaratória. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Alessandra Cristhina Bortolon Moraes. Apelado: Ivanira Cavalca Scalco, José Norberto Scalco, Delurdes da Costa Scalco, Celso Luiz Scalco, Thaís Fauro Scalco, Valter Flávio Scalco, Leila Maria de Melo Scalco, Araceli Scalco da Gama, Antonio Braz da Gama. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Interessado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (Aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

152º Processo 0728357-6 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041047020078160098 Declaratória. Apelante: Companhia Luz e Força Santa Cruz. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Rocco Olivieri (maior de 60 anos). Advogado: Celso Patriota dos Santos. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

153º Processo 0728770-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005273920048160147 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Gabriel Rausis (maior de 60 anos), Santina de Lara Rausis (maior de 60 anos). Advogado: João Sérgio Rausis. Apelado (1): Cimento Rio Branco Sa. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Apelado (2): Angelin Sabadim de Lara, Maria Millek de Lara. Advogado: José Ari Nunes, Ozimo Costa Pereira. Interessado: Domingos Ramos de Lara (maior de 60 anos), Delfina Costa de Lara (maior de 60 anos), Adir Sabadim de Lara, Eva da Costa Lara, Maria Bonfim de Lara (maior de 60 anos), Mara Rosa de Lara (maior de 60 anos). Advogado: José Euclair Martins. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

154º Processo 0729305-6 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005703720098160070 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Rec.Adesivo: Regiane Alves Vargas. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Apelado (1): Regiane Alves Vargas. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

155º Processo 0730430-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00052132920098160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Eva Constantino de Freitas da Silva. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

156º Processo 0730605-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007297720098160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro. Apelado: Romualdo Rodrigues da Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

157º Processo 0730815-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00027573120098160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Hermison Alves. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

158º Processo 0731072-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00052684820078160170 Declaratória. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Andréia Cristina Caregnato Bulla. Apelado: E. B. C. S. Advogado: Clovis Felipe Fernandes, Vladimir José Rambo. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

159º Processo 0733599-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00007500820058160001 Previdenciária. Apelante: Haroldo Marcio Petry. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Ana Marta Wolpe, Leticia da Costa Leite Maia, Renata Cristina Habkost. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

160º Processo 0734687-6 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002295320098160050 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Francayne Hansen Ferreira. Apelado: Selma de Oliveira Castro. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

161º Processo 0737308-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008151620008160021 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Espólio de Jugurta Alves Ferreira. Advogado: Roberto Figueiredo Martins Filho. Apelante (2): Bandeira Sociedade Agropastoril Ltda. Advogado: Roberto Wypych Junior, Alexandre Vettorello. Apelado (1): Bandeira Sociedade Agropastoril Ltda. Advogado: Roberto Wypych Junior, Alexandre Vettorello, Bernardo Strobel Guimarães. Apelado (2): Espólio de Jugurta Alves Ferreira. Advogado: Roberto Figueiredo Martins Filho. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

162º Processo 0739969-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030256920028160021 Repetição de Indébito. Apelante (1): Cooperativa Central Regional Iguaçu Limitada - Cotriguaçu. Advogado: José Fernando Marucci, Winicius Rubele Valenza, Any Caroliny Santiago Massaranduba, Nilberto Rafael Vanzo. Apelante (2): Copersaúde Representações Comerciais Ltda, Copermed Corretora de Seguros Ltda, Luiz Alves Barreto. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

163º Processo 0740198-1 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014875020098160072 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida Artico Gomes. Advogado: Danilo Andriago Rocco, Anderson Soares de Cerqueira. Apelado: Klauber

de Oliveira Santos. Advogado: José Silvério Santa Maria, Luis Perci Raysel Biscaia, João Eduardo Loureiro, Leonardo César Bana. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

164º Processo 0741758-1 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022163720088160064 Ação Monitoria. Apelante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Fabrício Verdolin de Carvalho. Apelado: Conselho Comunitário do Hospital Ana Fiorillo Menarim. Advogado: Humberto Harvelino Maroneze. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

165º Processo 0741891-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003980720068160004 Ordinária. Apelante: Zenely Alves Linhares (maior de 60 anos). Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho, Luiz Henrique de Guimaraes. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges, Daiane Maria Bissani, Roxana Barleta Marchioratto. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

166º Processo 0742226-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073993320088160017 Declaratória. Apelante: Frederico Coelho Cuba, Roberto Rodrigues, Valteir Galdino da Nobrega. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Apelado: Associação Maringaense dos Empregados da Sanepar. Advogado: Emerson Carlos da Silva Puglia, Nivia Maria Rissato. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

167º Processo 0742241-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064382920078160017 Declaratória. Apelante: Cesio Silva Cezario. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Apelado: Associação Maringaense dos Empregados da Sanepar. Advogado: Emerson Carlos da Silva Puglia, Nivia Maria Rissato. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

168º Processo 0742380-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00001831620018160001 Prestação de Contas. Apelante: Iracema Candido Mello dos Santos. Advogado: Jaeme Gonçalves dos Santos. Apelado: Jaci Uaiara de Mello Saliba. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

169º Processo 0743234-4 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001193320058160076 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christian Alessandro Lopes de Oliveira. Apelado: Lauro Pitner. Advogado: Anderson Manique Barreto, Gilberto Veraldo Schiavini. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

170º Processo 0743393-8 Apelação Cível

Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009702520088160090 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Nilza Maria dos Santos. Advogado: Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Município de Ibiaporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

171º Processo 0744536-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005034720078160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Diretor de Previdência do Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (1): Alberto Henrique Dluhosch. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Apelado (2): Diretor de Previdência do Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

172º Processo 0745485-9 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022542620088160104 Concessão de Benefício. Apelante: Gilson Feder. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

173º Processo 0746895-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00233117920088160014 Cobrança. Apelante: Antonio Ney dos Santos, Elizabeth Malacário, Gilberto Palierini, Ivaldo Luiz Quadros do Couto, Joacy Machado Botelho, Jorge Inoue, José Luiz Marini de Feitas, José Machado Botelho, Leda Vidigal, Luiz Gonçalves. Advogado: Raul de Oliveira. Rec.Adesivo: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado (1): Antonio Ney dos Santos, Elizabeth Malacário, Gilberto Palierini, Ivaldo Luiz Quadros do Couto, Joacy Machado Botelho, Jorge Inoue, José Luiz Marini de Feitas, José Machado Botelho, Leda Vidigal, Luiz Gonçalves. Advogado: Raul de Oliveira. Apelado (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

174º Processo 0750346-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00201737520108160001 Revisional. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Ivo Geliniski (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin, Aline Winckler Brustolin. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

175º Processo 0750966-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00036080720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Suzana Skrushinski Monteiro. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

176º Processo 0751494-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122810320068160019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Apelado: Geraldo Mauri Padilha. Advogado: Lilian Penkal. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

177º Processo 0754699-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00029290720088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Luiz Antonio Bertocco (maior de 60 anos). Advogado: Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

178º Processo 0759387-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005785220088160004 Declaratória. Apelante: Luciana Jacimira Crispin. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

179º Processo 0761182-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00019759220078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Joaquim Pires de Camargo Neto. Advogado: Ana Elisa Vieira Navarro. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

180º Processo 0761234-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00011075120068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (1): Rizeoneudo Pereira da Silva. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

181º Processo 0761675-3 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001778320078160070 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz. Apelado: Roseli Aparecida Buscarioli. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

182º Processo 0763808-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00130578620048160014 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Apelado (1): Maria Aparecida Moreira. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, TICIANA MAULE FERRO FUGANTI. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

183º Processo 0764755-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00009683620058160001 Ordinária. Apelante: Menceslau Belniak, Lais Bastos Belniak. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitório Karan. Apelado: Antonio Olívio Pichibella. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

184º Processo 0765263-9 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058963620098160083 Repetição de Indébito. Apelante: Antônio Germano Silvano, Ari Patels, Auro Gabriel dos Santos, Carlos Sachetti, Darci Cavazini, Gelson Vital Rosset, Izeu Garbozza (maior de 60 anos), Jair Bento de Andrade, João Alves de Souza (maior de 60 anos), Nelso Parizotto, Onézimo Kammer, Pedro Henrique Steiner, Salomea Irene Figler. Advogado: Wanderley Dallo. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Jeferson Luiz de Lima, Hamilton José Oliveira. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

185º Processo 0765944-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00033264719968160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Zelio Ferreira. Advogado: Manuel Pereira dos Reis. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

186º Processo 0766521-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00214015120078160014 Rescisão de Contrato. Apelante: F. Y. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Renato Tavares Yabe. Apelado: Nazir Miguel da Silva, Edmar Fernando da Silva (Representado(a)). Advogado: Antonio Fidelis. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

187º Processo 0768043-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00274149520098160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Leandro de Oliveira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

188º Processo 0768049-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234469120088160014 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Vera Lucia Casimiro. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

189º Processo 0768691-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00214465520078160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Lucio Afonso Pereira. Advogado: Aldriano Ribeiro Negrão. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

190º Processo 0768874-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010402320058160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Wanda Principal. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Ana Eneide Rodrigues. Apelado: Fernando Francisco Baron. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

191º Processo 0769013-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040982920088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosís. Apelado: Jefferson Jose da Silva. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

192º Processo 0769194-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021741720078160001 Revisional. Apelante: Nair Lemes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Polar Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

193º Processo 0769630-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006417720088160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Roberto Sizanowski. Advogado: Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

194º Processo 0770837-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00455998920108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: João Gomes do Amaral. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

195º Processo 0771377-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00455955220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Pedro Pinto. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

196º Processo 0771519-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00419753220108160001 Previdenciária. Apelante: José Santos da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

197º Processo 0771595-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:

00047259620098160001 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Neuci Alves de Lima. Advogado: Tatiana Tissot Bastos Przbilski, Edenan Martinez Bastos, Jussara Rosa Flores. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

198º Processo 0771954-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00047207420098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vilma Aparecida de Castilho. Advogado: André de Azevedo Nogueira. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

199º Processo 0772238-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00003743020018160173 Cobrança. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Apelado: Pedro Gimenes Merlo (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

200º Processo 0772996-4 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003816420098160133 Ação Monitoria. Apelante: Kozempa e Pascoal Ltda Me, João Kozempa, Cleutilde Pascoal Kozempa. Advogado: Rodrigo Caliani. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, José Luis Benedetti, Evilásio de Carvalho Junior. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

201º Processo 0773134-8 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003475620098160144 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alan Oliveira Pontes, Elise Mirisola Maitan. Apelado: Carlos Alberto Dias. Advogado: José Francisco do Prado Junior. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

202º Processo 0773961-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00047155220098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Paulo Roberto Tovar Silva. Advogado: Eduardo Chamecki. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ana Christina Raeder, Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

203º Processo 0774597-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00042005120088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Denir Teresinha de Freitas Gonçalves. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

204º Processo 0775293-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00163997120058160014 Cobrança. Apelante: Gilberto Aparecido de Oliveira. Advogado: Marcos Leate. Apelado: Comil Silos e Secadores. Advogado: Rafael Vinícius Massignani, Crithian Serednitzkei. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

205º Processo 0775797-3 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009470520098160071 Concessão de Benefício. Apelante: Odete Gonçalves. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

206º Processo 0776593-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00418272120108160001 Cautelar. Apelante: Maria Lúcia Fernandes de Moraes. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

207º Processo 0776909-7 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019458620078160153 Cobrança. Apelante: Neutron Alimentos Ltda. Advogado: Rogério Dante de Oliveira Junior, Anahi Maria Dolores Oliveira Alencar Tulio, Mauricio Mussi Corrêa. Apelado: C. T. Souza & Cia Ltda. Advogado: Eber Luiz Socio, Charles da Silva Ribeiro, Renato Rezende Egea. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

208º Processo 0776930-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00042438520088160001 Ordinária. Apelante (1): Espólio de Arival Natel de Camargo. Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Daniel Andrade do Vale, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

209º Processo 0777448-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00326564020108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Reginaldo dos Santos. Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

210º Processo 0779338-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00213962920078160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Mário Antonio Nogueira Novaes, Elza Rosa Nogueira Novaes. Advogado: Leonardo de Camargo Martins, Vanusa Henemberg Fernandes. Apelado: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

211º Processo 0780008-4 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002681320058160146 Ordinária. Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidor Públicos do Município de Rio Negro - Iprerine. Advogado: Loraine Szostak. Rec.Adesivo: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Apelado (1): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Apelado (2): Instituto de Previdência Social dos Servidor Públicos do Município de Rio Negro - Iprerine. Advogado: Loraine Szostak. Apelado (3): Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

212º Processo 0780547-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479832520108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Arnaldo Rodrigues de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

213º Processo 0782304-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000249219928160129 Ordinária de Cobrança. Apelante: Antonio Vitor Zaleski. Advogado: Carlos Alberto Dissenha. Apelado: Fundação do Servidor Municipal de Paranaguá Funserv. Advogado: Ivan Lapolli Filho. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

214º Processo 0782511-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002956820048160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Monica Lemes da Silva. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Patrícia Mombelli Novais. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

215º Processo 0782958-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00046358820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: José Fernandes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

216º Processo 0783219-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037553120088160131 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Maria Giacobbo Belo, Renato Tscha, Veronica Ana Longo, Gerson Antonio Fredo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

217º Processo 0786093-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00238253220088160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: S. V. S. . Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

218º Processo 0790603-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017026720098160026 Cobrança. Apelante: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo. Advogado: Silvio Seguro. Apelado: Rosane Marinha Castagnoli. Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

219º Processo 0792191-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005101020058160004 Ordinária. Apelante: Sindaúde Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saude Publicos Conveniados Contratados Ou Consorciados Ao Sus e Previdencia do Estado do Parana. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

220º Processo 0794271-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00550841620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Apelado: Zeni Schernoveber. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

221º Processo 0794344-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137447220098160019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Espólio de Dorcelis Jacopeti, Ozilda Daniel da Silva Jacopeti. Advogado: Fabrício Fontana, Samir Abou Nouh, Bruno Perozin Garofani. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

222º Processo 0799747-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00123303820068160021 Cobrança. Apelante: Alisson Nottar. Advogado: Kleiton Franciscatto, Evandro Mauro Cardozo. Apelado: Claudino Peretto Junior, João Ricardo Ritter. Advogado: Dyogo Henryque Baroni. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

223º Processo 0801386-5 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009868220098160109 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Solange Paulino da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

224º Processo 0811953-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000212 Cumprimento de Sentença. Agravante: Auto Posto Topázio Ltda, Marta Hisae Mohrbacher, Sara Hissae Mohrbacher, Jan Mohrbacher. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Ltda. Advogado: Angela Maria Sanchez. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

225º Processo 0815526-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009824020078160004 Repetição de Indébito. Apelante: Hermas Eurides Brandão. Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, Carla Beatriz Brandão Oliveira. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Roger Oliveira Lopes, Soraya da Costa Lemos. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

226º Processo 0839699-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00333437520108160014 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Joelma Cruz Queiroz. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

227º Processo 0841282-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00206506420118160001 Ordinária. Agravante: Sk Tecnologia Subaquática Ltda.. Advogado: Karl Gustav Kohlmann, Bárbara de Souza Fenley. Agravado: Indy Car (Collectio Comércio de Veiculos Ltda), Savério Augusto Cretela, Bv Financeira. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

228º Processo 0847084-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00509489720118160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina, Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Edmárcia dos Sangos Garbim. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Víctor Carniato Franco, Maurício José Morato de Toledo, César Bessa. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

229º Processo 0847669-5 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053655220068160083 Declaratória. Apelante: Marcos André Babinski. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Apelado: Suellen Trentim. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

230º Processo 0847901-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148503420078160021 Cobrança. Apelante: Laboratório Alvaro Sa. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes. Apelado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - Cisop. Advogado: Marcos Abimael de Farias. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

231º Processo 0852254-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00060443620088160001 Declaratória. Apelante: Marcio Lirian das Dores. Advogado: Glaucius Gheburt, Gustavo Berto Roça. Apelado: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabor da Ribas. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

232º Processo 0855591-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00012281620058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Márcia Regina Schluckebier, José Maurílio Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza, Oksana Paludzyszyn Meister. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

233º Processo 0860422-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000124 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Lizete Cervi Tozzi, Espólio de Flávio Tozzi. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado: Antônio Magno Garcia Ribeiro, Maria Shirley Trevisan Garcia Ribeiro. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

234º Processo 0860763-6 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007658220088160126 Indenização. Apelante (1): Irene Rodrigues Betinelli. Advogado: Veridiana Perin, José Valdir Weschenfelder. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

235º Processo 0863087-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035568820118160103 Constitutiva Negativa. Agravante: Edmundo Nelson Soczek, Fábio Soczek, Clécio Soczek, Marli Cioneck Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Big Safra Ltda. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

236º Processo 0868224-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122843620088160035 Ordinária. Apelante: Brasil Telecon Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Pedro Acioli Werner, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Zilda de Fatima Camargo Rosa. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

237º Processo 0870101-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001273 Cobrança. Agravante: Alfonso Alves dos Santos. Advogado: Giovanni Webber. Agravado: Neide Bohem. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

238º Processo 0870907-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001039 Rescisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Antunes de Almeida. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Agravado: Antônio Carlos Martini. Advogado: Hildo Alceu de Jesus Júnior. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

239º Processo 0871600-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029276620108160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado: Yrma Dumas Watson. Advogado: Eleusis Brasilico Navarro Vieira, Deiva Lucia Canali. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

240º Processo 0873917-9 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027269020098160104 Ação Monitoria. Apelante: José Rodrigues Pimentel. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares. Apelado: Souza Cruz S/ a. Advogado: Ricardo Hoppe, Suzana Thiesen Steinbach. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

241º Processo 0889994-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001732220058160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Leoni Aparecida Scroccaro. Advogado: André Felipe Bagatin. Apelado: Lilian Denise de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

242º Processo 0891986-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00198096920118160001 Ordinária. Agravante: Gilson Antonio Muraski. Advogado: Olimpio Paulo Filho. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição por Sucessão em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

243º Processo 0892840-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080926520088160001 Ordinária. Apelante: Ei - Eventos Inteligentes Ltda - Me. Advogado: Matias Angelo Gonzaga. Apelado: Tnl Pcs Sa, Telemar Norte Leste Sa, Tele Norte Leste Participações Sa. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Orlando Cherfan Pinto Goulart. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

244º Processo 0907463-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000632 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Eonir Barcellos. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Distribuição por Sucessão em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

245º Processo 0914269-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008414620088160146 Revisional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Raphael Caruso Barbosa, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Leonarda França. Advogado: Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Loraine Szostak. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

246º Processo 0915089-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00026465220068160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: Alba Denise Trevisan Petreski Sordi. Advogado: Rose Mary Grahl. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

247º Processo 0915750-6 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009412120078160086 Ordinária. Apelante: Fontana de Oliveira. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

248º Processo 0918401-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00171155520108160004 Declaratória. Apelante (1): Armando Belo Bouvier Filho. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes, Janaina Cirino dos Santos. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

249º Processo 0919592-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00127608720068160021 Concessão de Benefício. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: M. L. . Advogado: Fábio Moreira Constantino, Euclides Eudes Panazzolo, Karina Alessandra de Souza, Marcelo Honjo. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

250º Processo 0919639-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178390820108160021 Declaratória. Apelante (1): Maria Helena Braga. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelante (2): Ipmc Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Fábio Rosseidtscher. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

251º Processo 0921517-8 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005473520078160079 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad. Apelado: Sueli Temistocle. Advogado: Alexandre Henrique Guzzo, Pedro Provin Júnior. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

252º Processo 0921766-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00443263220118160004 Declaratória. Apelante (1): E. P. . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): P. P. . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Rec.Adesivo: D. J. S. . Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann, Leticia de Paula Molinari. Apelado (1): E. P. . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): P. P. . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado (3): D. J. S. . Advogado: Luciano Elias Reis, Rafael Knorr Lippmann, Leticia de Paula Molinari. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

253º Processo 0921847-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00119967420108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: L. C. . Advogado: Marcio Fernando Candêo dos Santos, Maria Judith Fernandes Coelho Zanin. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

254º Processo 0922894-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00398510820088160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: J. M. F. . Advogado: Jossan Batistute. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

255º Processo 0923540-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00157466420098160035 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: Marcos Antonio de Almeida. Advogado: Jonas Antonio dos Santos. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

256º Processo 0924512-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00194846020128160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Maria dos Anjos de Jesus Santos. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Inss Instituto Nacional do Seguro Social. Distribuição por Sucessão em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

257º Processo 0536370-0/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 536370000 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcio do Espírito Santo Rocha, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Nagibe Aleluia de Lima. Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

258º Processo 0927915-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00183820320128160001 Ação de Devolução. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notarios e Registradores Conprevi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Agravado: Paulo Herique Costa. Advogado: Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

259º Processo 0928243-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011894420128160075 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Marly Zamarian Rezende, Mocassim Calçados Ltda. Advogado: Mauro Henrique Kosaki Gomes. Agravado: Maira Zamarian. Advogado: MAÍRA ZAMARIAN. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

260º Processo 0830972-6/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830972600 Apelação Cível. Embargante: Angelina de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

261º Processo 0930449-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102215820098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: M. L. S. . Advogado: Antônio Carlos Pomin. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

262º Processo 0932036-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00119653420128160001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Valmir Valdivino dos Santos. Advogado: Mauro Cury Filho, Mauro Sérgio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simões Bellei. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

263º Processo 0938663-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015933220118160172 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Marlene Papini Miotto. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Espólio de Encarnação Parra Brasil, Horacio Brasil, Antônio Brasil. Advogado: Eduardo Maximiano de Oliveira, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Priscila Kei Sato. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

264º Processo 0606855-1/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 606855100 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Suzane Marie Zawadzki. Embargado: Maria da Luz Guimarães Ferreira. Advogado: Marco Antonio de Souza. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

265º Processo 0940333-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011963220128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Bruno Marcuzzo. Agravado: Valu Comércio de Alimentos Ltda, Valdenilson Vado Domingos da Costa, Siumara Miquelin da Costa, Mauro Miquelin Junior, Cgm Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

266º Processo 0940405-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00290280920118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Michele dos Santos Ferreira. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Agravado: Luiz Fabiano Gnap. Interessado: Hospital Pequeno Príncipe, Delegacia de Polícia Civil Centro Integrado Sul. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

267º Processo 0940913-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00054918520118160129 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Allan Leite Dias. Apelado: Ozias Silva de Lima. Advogado: Geni Koskur. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

268º Processo 0629510-5/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 629510500 Apelação Cível. Embargante: Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Embargado: Rigobelo & Rigobelo Ltda. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

269º Processo 0941198-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096174820098160001 Ressarcimento. Apelante (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivall, Cpea - Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos, Unics - Centro Universitário Diocesano do Paraná. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Apelado: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Fátima Pereira Orfo, Cristiane Alquimim Cordeiro, Marcos de Souza. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

270º Processo 0627121-0/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 627121000 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Sérgio Luiz Rodrigues da Silva, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Daniel Sana da Silva. Advogado: Manuel Pereira dos Reis. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

271º Processo 0616120-6/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 616120600 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Rosa Aparecida de Oliveira. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

272º Processo 0942533-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000171720118160103 Ação Monitória. Agravante: Thi Alimentos Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: André Augusto da Silveira. Advogado: Osmar Cardoso Rolim, Caroline Divensi Rolim. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

273º Processo 0943517-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00091499320108160019 Rescisão de Contrato. Agravante: Heliana Vieira de Almeida Firma Mercantil Individual. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro, Ninon Rocha Correia. Agravado: Mirian de Fátima Kunan Stremel, Nadir Stremel Junior. Advogado: Garleti Pereira. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

274º Processo 0944116-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00480456520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Martins (maior de 60 anos). Advogado: Claudia Macuch, Thalyta Dantas Prado, Tayssa Hermont Ozon, Rodrigo Marcos Fatuch. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

275º Processo 0944126-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011607619958160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Nivaldo Quirino Pinto. Advogado: Nivaldo Quirino Pinto. Agravado: Banco Nacional Sa. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Distribuição por Sucessão em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

276º Processo 0947149-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00016637220108160014 Previdenciária. Apelante: A. M. A. . Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

277º Processo 0953562-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00063607820108160001 Cobrança. Agravante: Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Stephanie Geórgia Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Agravado: Gelson Barbieri. Advogado: Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri, Yoshihiro Miyamura, Edgard Katzwinkel Junior. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

278º Processo 0605357-6/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 605357600 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Jaime Viane Winter. Advogado: Roselice Franceli Campana. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

279º Processo 0678364-4/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 678364400 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Erlita de Holanda Santos. Advogado: Ricardo Ossovski Richter, Alan Oliveira Pontes. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

280º Processo 0624361-2/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 624361200 Apelação Cível. Embargante: Edson Rone da Silva. Advogado: Christian Marcello Mañas, Roberto Mezzomo. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Ruy José Rache. Distribuição por Sucessão em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

281º Processo 0940746-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100543020128160019 Pensão Previdenciária. Agravante: Carmen Lucia Ferreria do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Kubaski, Luis Alberto Kubaski. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranáprevidência. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza

282º Processo 0892641-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099418720098160017 Indenização. Apelante: Raimundo Aparecido de Souza. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

283º Processo 0899392-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008112720068160131 Embargos a Execução. Apelante: Valdelir Catani. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado (1): Aces Fin Comercial Consultoria Em Negócios Ltda.. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca, Alcione Luiz Parzianello. Apelado (2): Massa Falida de Cpa - Central Paranaense de Alumínio Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Interessado: Cássio Lisandro Telles Síndico da Massa Falida. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

284º Processo 0923954-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00122040920108160001 Execução Provisória. Agravante: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura, Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues. Agravado: Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Bom Retiro Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Edgard Katzwinkel Junior. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

285º Processo 0953195-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100010772 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Agravado: Maria Enequina Vasconcelos Schafranski. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

286º Processo 0953731-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007087420098160176 Condenatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Ricardo dos Santos Lobo, Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelado: Antonio José de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Domingos Calixto. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

287º Processo 0954906-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00238447220078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Angélica Camara Chagas (Representado(a)). Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Fábio Antonio da Silva Martin. Apelado (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Maria Cristina Mattioli. Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

288º Processo 0955617-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008986320128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Agravado: Nilson Benedito Lopes. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

289º Processo 0954345-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007126920008160001 Sustação de Protesto. Apelante: Auto Posto Vitória Régia Ltda. Advogado: Murillo Elleres Santos Neto, Leonardo Antônio Franco, Nelson João Schaikoski. Apelado (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Julio Jacob Junior, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

290º Processo 0954458-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000000788 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Ademir Fernandes Cleto. Agravado: Ana Luisa Montenegro Niconchuk. Advogado: Luís Henrique Fernandes

Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Wilson Ramos Filho. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha
291º Processo 0958617-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000823 Ordinária. Agravante: Lu Zu Fang. Advogado: Ricardo Lucas Calderón. Agravado: Espólio de Neylor Vasconcelos de Andrade, Alveny de Andrade Bittencourt. Advogado: Santino Sagais. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Ângela Khury Munhoz da Rocha

1ª Câmara Criminal

292º Processo 0906765-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020244920028160021 Ação Penal. Recorrente (1): Roberto Aparecido Bonfante. Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Recorrente (2): Nilton Renevil. Advogado: Roberto Luiz Celuppi. Recorrente (3): Leandro Rodrigues. Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem
293º Processo 0955686-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000013760 Ação Penal. Impetrante: Getúlio Marcondes (advogado). Paciente: Maicon Leandro Kelm (Réu Preso). Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem
294º Processo 0955132-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010941420128160172 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Haroldo Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Lodair Ceciliato (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarão
295º Processo 0887468-0 Apelação Crime
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000166119968160134 Ação Penal. Apelante: José Domingos do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Renata de Souza Poletti, Fernando Estevão Deneka, Wilson Ribeiro Junior. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Beverly Aparecida Fernandes Fabricio (Assistente de Acusação), Jackys Aramis Fabricio (Assistente de Acusação). Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Telmo Cherem
296º Processo 0910319-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036460920118160035 Ação Penal. Apelante (1): Luis Carlos Siqueira (Assistente de Acusação), Lucia da Cruz Siqueira (Assistente de Acusação). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelante (2): Marcelo Rodrigues Fin (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado (1): Marcelo Rodrigues Fin (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
297º Processo 0921090-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000645920098160006 Ação Penal. Recorrente (1): Marcelo José do Carmo. Advogado: Junia Maria Medeiros Cupertino. Recorrente (2): Anderson Manoel Pinto. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco
298º Processo 0957794-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002436020128160176 Medida de Proteção. Impetrante: Guilherme Antonio Abboud Pontes (advogado). Paciente: Joaquim Henrique da Silva (Réu Preso). Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

299º Processo 0638219-2 Ação Penal (C.Int-Cr)
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200800001131 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Valdir Piccolotto. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon, Diego Buligon. Réu (2): Solismar Costa. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
300º Processo 0959452-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032046120128160147 Ação Penal. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Adenir Rogerio Stresser (Réu Preso). Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua
301º Processo 0571740-4 Apelação Crime
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002000000058 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Deonir Aparecido Jorge. Def.Dativo: Jalves Gomes de Souza Júnior. Apelante (3): Paulo Mosconi. Advogado: Braz Reberte Pedrini. Apelado (1): Deonir Aparecido Jorge. Def.Dativo: Jalves Gomes de Souza Júnior. Apelado (2): Roger Augusto Peron, Aleteia Alves Previdelli, Jair Peron. Advogado: José Ailton Gonçalves. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira
302º Processo 0939218-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030924520098160035 Ação Penal. Apelante: Aristides Leite Silva Junior. Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Roberto De

Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Órgão Especial

303º Processo 0433396-0/05 Agravo Regimental Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0433396004 Agravo de Instrumento ao STF, 4333960 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel S/A - Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Clara de Assis Matos de Araujo. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 13/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
304º Processo 0802763-6/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8027636 Mandado de Segurança. Suscitante: Sétima Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná - Seap. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Campos Marques
305º Processo 0784099-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
Comarca: Comélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7840991 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Interessado: Debz Company do Brasil Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Rabello Filho). Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

7ª Câmara Cível

306º Processo 0500150-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 2007000000872 Declaratória. Apelante: J. F. B. . Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Apelado: I. N. S. S. I. . Distribuição por Sucessão em 12/09/2012. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
307º Processo 0799295-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000825 Declaratória. Agravante: José Carlos Domanski. Advogado: Marcelo Domanski. Agravado: José Augusto Alves Pinto. Advogado: José Ribeiro, Eliane Mazzuco. Interessado: Vespertino Ferreira Pimpão Filho, Maria Elena Ribas Pimpão. Advogado: João Roberto Santos Régner, Sandro Balduino Moraes, Gabriel Medeiros Régner. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
308º Processo 0805932-3 Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004018420088160070 Busca e Apreensão. Apelante: Laudiney Oliveira de Moura. Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis, Pascoal Vicente dos Reis. Apelado: Pablo Pauleski Viegas. Advogado: José Raki Theodoro Guimarães. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
309º Processo 0959231-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00229041920128160019 Reintegração de Posse. Agravante: Marcos Taques Margraf, Tatiane Sachet Margraf. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro, Ninon Rocha Correia. Agravado: Sistema 1 Serviços de Assistência À Saúde Suplementar Ltda Me. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
310º Processo 0813197-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00143635120098160035 Obrigação de Fazer. Apelante: Hans Helmut Wagner. Advogado: Egydio Marques Dias Netto. Apelado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
311º Processo 0952997-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072374020108160026 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Cristiani Aparecida de Moraes. Advogado: Generoso Horning Martins. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
8ª Câmara Cível

312º Processo 0954976-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000592 Cobrança. Agravante: Maurício Dranka Mendes Gonçalves, Eliane Mocelin Mendes Gonçalves. Advogado: Claudio Pisconti Machado, Maurício Vieira. Agravado (1): Condomínio Solar Amazonas Marcondes. Advogado: Fernando Luiz de Souza. Agravado (2): Construtora San Ramon Sa. Advogado: André Mello Souza, Simone Zonari Letchacoski. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
313º Processo 0898670-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00232306720118160001 Anulatória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra.

Agravado: Francisco Pereira de Lima. Advogado: Ronaldo Martins. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

314º Processo 0953866-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00110993120098160001 Indenização. Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Luiz Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, Laura Agrifóglia Vianna. Apelado: Eduardo Bomfim (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Abrão Ribas. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

315º Processo 0956167-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00235040720128160030 Indenização. Agravante: Wancler Hotz. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Agravado: São Luiz Participações Incorporações e Administração de Bens Ltda. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

316º Processo 0644326-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000270 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Grazielle Costa dos Reis, Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Luiz Carlos Rosin. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

317º Processo 0927933-6 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024216220068160088 Indenização. Apelante: Cash Car Veículos Ltda. Advogado: Clederbal Átila de Almeida. Apelado: Samir Rech. Advogado: José Mauricio Ribas Passos. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

318º Processo 0894243-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00089038820098160001 Declaratória. Apelante (1): Roberto Teixeira Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Andréa Benetti Carvalho. Apelante (2): Instituto Assistencial do Transporte - Rhodes, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, Confederação Nacional Transporte - Cnt. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

319º Processo 0901489-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00092311820098160001 Cobrança. Apelante (1): Roberto Teixeira Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Andréa Benetti Carvalho. Apelante (2): Instituto Assistencial do Transporte - Rhodes, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, Confederação Nacional Transporte - Cnt. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

320º Processo 0927832-4 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005441420108160067 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Viviane Teles. Advogado: André Henrique Chandelier. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

321º Processo 0952378-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046053520118160146 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares, Luig Almeida Mota. Agravado: Jucimara Fátima Nunes. Advogado: Rubens Coelho, Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho. Interessado: Paulo Rogerio Fabiensi. Advogado: Priscilla Sestrem Karpinski. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

322º Processo 0911075-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032951120128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Azuir Gonçalves do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

323º Processo 0958971-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003129820008160116 Cobrança. Agravante: Edson Russafa Garcia. Advogado: Raul de Cassius Marcus Batista Rangel. Agravado: Condomínio Edifício Gemini. Advogado: Sandra Mara Pereira, Rita de Cassia Gonçalves Cordeiro. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

324º Processo 0945748-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00144890920098160001 Indenização. Apelante: Barigui Veículos Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Apelado: Claudineia Izilda de

Amorim. Advogado: Damiana Trybus. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

325º Processo 0954134-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000838 Indenização. Agravante: Construtora Habcon Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: Condomínio Edifício Residencial Flórida. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Rodrigo Colado Simão. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

326º Processo 0932644-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069161920128160031 Indenização. Agravante: Hélio José do Valle. Advogado: Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

327º Processo 0956222-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015085020068160001 Execução de Sentença. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Danielle Cristhina Deda, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Gastroclínica Sc Ltda. Advogado: Carmela Manfro Tisiani, Wilson Carlos Kuhn, Antonio Carlos Silva Kuhn. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

328º Processo 0925755-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020840520108160130 Reparação de Danos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Regina Oliveira de Lima. Advogado: Júnior Cezar Nunes de Freitas, Karina Borges de Lima. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

329º Processo 0938689-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00041163520118160069 Reparação de Danos. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Apelante (2): Fátima Rosalina Osório dos Santos, Aranice Rosa de Araújo, Maria Luiza de Oliveira, Luzia Vagete Bagio, Nausa Balbino dos Santos, Cláudio Golembiewski da Silva, Santa Francisca Mendes, Bernardino Ramos da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado (1): Fátima Rosalina Osório dos Santos, Aranice Rosa de Araújo, Maria Luiza de Oliveira, Luzia Vagete Bagio, Nausa Balbino dos Santos, Cláudio Golembiewski da Silva, Santa Francisca Mendes, Bernardino Ramos da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiacono Neto. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

330º Processo 0950942-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00123014320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Vale do Piquiri - Cooperativa de Trabalho Médico Vale do Piquiri. Advogado: Oscar Estanislau Nashigil, Antonio Ferreira França. Rec. Adesivo: Sylvio Lourenço Reinert (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Apelado (1): Sylvio Lourenço Reinert (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Apelado (2): Unimed Vale do Piquiri - Cooperativa de Trabalho Médico Vale do Piquiri. Advogado: Oscar Estanislau Nashigil, Antonio Ferreira França. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Seção Cível

331º Processo 0915022-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9250227 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Edgard Fernando Barbosa - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Lauri Caetano da Silva - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Interessado: Transportadora Protegida Ltda. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi

332º Processo 0900125-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9001250 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Lui Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sebastião Fagundes Cunha - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gilson Novaes. Advogado: Antonio Marcos Solera, Saul Bogoni Júnior, Wesley Izidoro Pereira. Interessado: Bloktom Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Buihna, Paulo César de Lara. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

333º Processo 0874783-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8747837 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Desembargador Guido Döbel - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fernando César Zeni - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade. Interessado: Antonio Nobre da Silva. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Séllos Gondim. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

334º Processo 0749607-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7496071 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Veronica Juliane Costa França, Pedro Moacir Gonçalves. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Interessado: Elio Winter Incorporações Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 335º Processo 0879443-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8794438 Apelação Cível. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Fabian Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fátima Mohamad Abdelalib Santos. Advogado: Mauro Cury Filho, João Ligocki. Interessado: José Camargo. Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 336º Processo 0913900-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9139008 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jurandyr Reis Junior - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Denise Krüger Pereira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima. Interessado: Ivana Athanasio. Advogado: Robson Fari Nassin. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura 337º Processo 0898918-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8989182 Apelação Cível. Suscitante: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jorge Lotti. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Interessado: Irineu Barbican, Laurinda Barbican. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Des. Edgard Fernando Barbosa 338º Processo 0925743-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9257434 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Frigorífico Bacacheri Ltda. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Interessado: Luciane de Cassia Barbieri. Advogado: Lorival Favoretto. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade 339º Processo 0916098-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9160985 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Frigorífico Bacacheri Ltda. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Interessado: Luciane de Cassia Barbieri. Advogado: Lorival Favoretto. Distribuição por Dependência em 13/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade 340º Processo 0860147-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8601472 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Em 2º Grau Fernando César Zeni - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vera Lucia Ferracioli. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 341º Processo 0938770-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9387706 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Sergio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aeroimagem Aerofotogrametria Sa. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Interessado: Conveton Consultoria, Organização de Convenções Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Bruna de Oliveira Cordeiro, Danielle Rosa e Souza. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 342º Processo 0932390-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9323904 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guimarães da Costa - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fartura Alimentos Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello, Juliane Schmidt. Interessado: Alberto Zaffarani Me. Advogado: Aldina Paganí. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza 343º Processo 0952006-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9520063 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Confiança Fisioterapia Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador, Irineu Galeski Junior. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto 344º Processo 0899316-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8993162 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador João Domingos Küster Puppi - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Augusto Wandembruck, Edson Luiz Drago de Oliveira. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Interessado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Rodrigo Binotto Grevetti, Pedro Henrique Scherner Romanel. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios 345º Processo 0862561-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8625610 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Celso Fernandes Padovani, Ari Dirceu Santin. Advogado: Gibson Martine Victorino, José Roberto Alvim. Interessado: Edmar Danilo Prigol. Advogado: Graciela de Moura, Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sílvio Dias 346º Processo 0826730-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9082673090 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Vilson Rios (maior de 60 anos). Advogado: Thais Silva Bispo Espiga. Distribuição por Sucessão em 12/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho 347º Processo 0765424-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7654242 Apelação Cível. Suscitante: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Posto de Serviços Damo Ltda. Advogado: Jean Carlo Canesso. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti, Josiane Borges. Distribuição por Sucessão em 12/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho 348º Processo 0852883-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8528838 Agravo de Instrumento. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Fábio José de Farias. Interessado: Wilson Cordeiro da Paixão. Advogado: Fábio José de Farias. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho 349º Processo 0899990-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8999908 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Rubens de Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de São João do Ivaí. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski, Nabil Hélio Beuron. Interessado: Neide Aparecida Framartino Cremonézi. Advogado: José Clemente Martins. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho 350º Processo 0806351-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8063512 Apelação Cível. Suscitante: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Interessado: Francisco Rosa Coelho. Advogado: Guilherme Vieira Scripes. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho 351º Processo 0845378-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8453781 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marco Antonio do Nascimento. Advogado: Carlos Fernandes, Nilso Luiz Fernandes. Interessado: Condomínio Shopping Center Aquarius, Maria das Graças Aires Valenga Krindges. Advogado: Paulo José Giarretta. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli 352º Processo 0941965-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9419650 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guimarães da Costa - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Agrícola Cantelli Ltda. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Interessado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Helderliane Machado da Luz Rickli. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto 353º Processo 0852582-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8525826 Apelação Cível. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Arnaldo Ribeiro Runt. Advogado: Lázara Daniele Guidio Biondo. Interessado: Cesar Luiz Lançoni Santos. Advogado: Carlos Pzebeowski, Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

Seção Criminal

354º Processo 0903805-5/01 Dúvida de Competência (Seção criminal)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 9038055 Revisão Criminal. Suscitante: Desembargador Jorge Wagih Massad - 5ª Câmara Criminal Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Rafael Vieira de Vasconcelos Pedrosa - 4ª Câmara Criminal Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nelson Luiz Guidolin (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

355º Processo 0920553-0 Revisão Criminal (SCR)

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000002630 Ação Penal. Requerente: Anderson Marcos Leite Pereira (Réu Preso). Advogado: Sebastião Antonio Bonafini. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

356º Processo 0914733-1 Revisão Criminal (SCR)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000169123 Ação Penal. Requerente: Elizeu da Silva (Réu Preso). Advogado: Rudimar Ribeiro de Lima. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Marques Cury

10ª Câmara Cível

357º Processo 0895162-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00367899120118160001 Declaratória. Apelante: Marlene Levandowski de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Andre Kosiba. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

358º Processo 0382801-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000515 Indenização. Apelante (1): Deonilso Rosário Araújo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

359º Processo 0383084-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000600 Indenização. Apelante (1): Edival José Luiz Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

360º Processo 0457621-0 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001005 Indenização. Apelante (1): Disney Silva Guimarães. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

361º Processo 0866506-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000344 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Carmem Minuesa da Silva, Raquel Pereira da Silva, Daniel Moscardi Pereira da Silva, Samuel Moscardi Pereira da Silva, Elizeu Moscardi Pereira da Silva, Ester Pereira da Silva, Esmael Moscardi Pereira da Silva, Kelly Pereira da Silva, Angelita Pereira da Silva, Martha da Silva Melo, Eunice Pereira da Silva. Advogado: Edy Ana Ferreira Silveira, Marli Vogler Mauda. Agravado: Stroparo Transportes Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel. Interessado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

362º Processo 0956024-7 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020915920098160153 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Edson Moraes Lopes, Eliane Conceição, Eliton Antônio Alves Ferri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

363º Processo 0953682-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042152120108160075 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Apelado: Maria de Jesus Cassimiro Gonçalves. Advogado: Davenil De Luca Júnior. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

364º Processo 0482943-0 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001268 Indenização. Apelante (1): Constantino Custódio (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

365º Processo 0894434-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00868643220108160014 Declaratória. Apelante: Objetiva Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz. Apelado: Carlos Mário Stersa. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

366º Processo 0947985-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00260095820128160001 Responsabilidade Civil. Agravante: Moinho Carlos Guth Sa, Azevedo e Apolo Advogados Associados, Lembrasul Supermercados Ltda, Rural Imóveis Ltda, Fundo de Assistência Aos Funcionários Faf. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Agravado: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão, Eliza Schiavon. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

11ª Câmara Cível

367º Processo 0935754-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033630 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: José Carlos Baruta. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Agravado: Aloés Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Carla Machado dos Santos, Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

368º Processo 0941021-3 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009615620118160123 Declaratória. Apelante: Gilmar Bruno de Oliveira. Advogado: Julio César Pacheco Franco. Apelado: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

369º Processo 0907437-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00024074820068160001 Indenização. Apelante: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Apelado: Jonny Paulo da Silva. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Tagie Assenheimer de Souza. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

370º Processo 0956341-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184015820128160017 Rescisão de Contrato. Agravante: Kellen Cristina Bertocin. Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Galvani e Nicolette Construções Ltda Me. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

371º Processo 0958262-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100040101 Execução. Agravante: Instituto Ethos de Pesquisa Aplicada Ltda. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Agravado: Tim Celular Sa. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

372º Processo 0899615-0 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004281520108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Osmar de Souza Simões, Hiltino José Ferreira, Clóvis Pires Borges, Eder Pires Galvão, Sérgio Neves da Silva, Luiz Enrique Biasim, José Borges Leal, Antonio Kozak, Nico Francisco Chagas, Ivo Moreira Bonfim. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

373º Processo 0749095-1 Apelação Cível

Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009783820108160120 Cobrança. Apelante: Nelson Sigeo Taguti. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Apelado: Edson Cegatti do Nascimento. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

374º Processo 0953311-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00085802020088160001 Indenização. Apelante: Luiz Renato Pedrosa. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari. Rec.Adesivo: Walter

Barboza. Advogado: Inês Estanislava Pucci, Maria Daiana Bueno de Camargo, Aline Cristiane Susin. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

375º Processo 0955942-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085963720068160035 Obrigação de Fazer. Apelante: Alexandro Rodrigues Guimarães, Esderlei Rodrigues Guimarães. Advogado: Denilson Janderson Trombetta. Apelado: Triunfando Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

12ª Câmara Cível

376º Processo 0780188-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00011996320058160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Mercado Persas Artes e Ofícios Ltda. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Apelado: Diana Cinematográfica Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

377º Processo 0956572-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00358074320128160001 Indenização. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Agravado: Centro de Formação de Condutores Teodora, Carla Patrícia Maier Pontes, Edison Eduardo Borgo Reinert. Advogado: Victor Emmanuel Reinert. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

378º Processo 0952140-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050712320108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Imperatriz. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

379º Processo 0952943-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00144787220128160001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Alessandro Mestriner Felipe. Advogado: Lauredson dos Santos. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

380º Processo 0933011-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015532720128160136 Reintegração de Posse. Agravante: Osório Moreira Teixeira. Advogado: Wliane Richelle Sosnitzki Marmith, João Adilson Mazur. Agravado: Valdemar José da Silva Andrade. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

381º Processo 0949030-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001236 Reparação de Danos. Agravante: Sinésio Zonari. Advogado: William Ribeiro Silveira, Osnioldo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani. Agravado: Núbia Cabral de Lima. Advogado: Ana Paula Torres. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

382º Processo 0846486-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034614520098160033 Locupletamento/enriquecimento ilícito. Apelante: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Karina Kuster. Apelado: Raphael Ferreira da Silva. Advogado: Frances de Oliveira Gumurski, Débora Lemos Gumurski. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

383º Processo 0875823-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161191320108160030 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Cleofe Segovia de Acuna, Francisco Rodrigues de Melo, Horácio Gauto, Ismael Abrantes de Oliveira Júnior, Rosemary de Jesus Rocha Oliveira, José Roberto da Silva, Maria Izabel Gauna, Rosângela Aparecida Parmezan, Rosinha Tokico Pimenta, Sílvia Dias Zarate. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

13ª Câmara Cível

384º Processo 0938920-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00502052420108160014 Ação Monitória. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Viviane Maciel Ferreira, Anderson dos Santos Castro, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Agravado: Nelly Ferreira de Souza. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

385º Processo 0911818-7 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6232411 Apelação Cível. Autor: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali. Réu: Maria Antonia da Costa, Ana Cristina da Costa, José Vicente da Costa, Angela Cristina da Costa, David

Egídio da Costa. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

386º Processo 0943660-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00484198120108160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Rec.Adesivo: Vilson Ribeiro de Andrade. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Lorena de Cássia Klock, Charline Lara Aires. Apelado (1): Vilson Ribeiro de Andrade. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Lorena de Cássia Klock, Charline Lara Aires. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

387º Processo 0813082-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001220 Ação Civil Pública. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a, Banco Fininvest S/a. Advogado: Daniela Peretti D'ávila, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Brasil S/a, Banco Cacique S/a, Losango Promoções de Vendas Ltda, Cetelem Brasil S/a - Crédito, Financiamento e Investimento, Marisa Lojas Varejistas Ltda, Cred-21 Participações Ltda, Omni S/a - Crédito, Investimento e Financiamento, Banco Itaúcred Financiamentos S/a, Banco Itaúcard S/a, Banco Fininvest S/a, Banco Dibens S/a, Cifra S/a Crédito, Investimento e Financiamento, Amoryré Crédito, Financiamento e Investimento S/a, Negresco S/a - Crédito, Financiamento e Investimento, Bv - Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Panamericano S/a, Bancoob Administração e Gestão de Recursos Ltda, Banco Bradesco S/a, Banco Finasa Bmc S/a, Banco Psa Finance Brasil S/a, Itaúbank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil, Crediparaná Serviços Financeiros Ltda, Fai - Financeira Americanas Itaú S/a Crédito, Financiamento e Investimento, Financeira Itaú Cdb S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

388º Processo 0859983-1 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003309220108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Nilson Ferrazza (maior de 60 anos), Ines Ferrazza (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

389º Processo 0954043-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00006555120008160001 Nulidade. Apelante: Nilda Mussi Baptista, Afonso Celso Rebelo Baptista. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelinho Gabardo Filho, Mateus Vargas Fogaça. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

14ª Câmara Cível

390º Processo 0955930-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017679320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Debora Simoni Barbosa Movio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Interessado: Irany de Souza Magalhães. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

391º Processo 0851819-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050364420118160025 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Augusta Moreira Pinto. Advogado: Tiago Karas Surek, Jonathan Marcel Mengarda. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

392º Processo 0954036-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00008596120018160001 Ordinária. Apelante: Afonso Celso Rebelo Baptista, Nilda Mussi Baptista. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelinho Gabardo Filho, Mateus Vargas Fogaça. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

393º Processo 0954040-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00008604620018160001 Imissão de Posse. Apelante: Nilda Mussi Baptista, Afonso Celso Rebelo Baptista. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelinho Gabardo Filho, Mateus Vargas Fogaça. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

394º Processo 0954043-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00006555120008160001 Nulidade. Apelante: Nilda Mussi Baptista, Afonso Celso Rebelo Baptista. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelinho Gabardo Filho, Mateus Vargas Fogaça. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

395º Processo 0956607-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006997520128160025 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Gilma Marcia M Cardoso de Araujo, Leide Maria Barros Juarez. Agravado: Cazatti Transportes e Construção Civil Ltda, José Expedito Cazatti (maior de 60 anos). Advogado: Erich Huttner, Lucas Goularte da Silva. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

396º Processo 0957269-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00628582420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria José Mendes da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

397º Processo 0954832-1 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010190420068160101 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Zoroastro Nery do Prado Filho. Advogado: Edival Morador. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

398º Processo 0956006-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052669220128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Arandiesel Autopeças Ltda. Advogado: Paulo Cezar de Souza Cumani, Solange de Santa Doro. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

399º Processo 0956719-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012843120118160133 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sidney Ricardo Prado Corrêa, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna. Agravado: Allan Kwiatkowski Thomazini. Advogado: Glauber Renan Fajardo Rossetto. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

400º Processo 0957494-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00448627620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Agravado: Vanderlucia Caldeira da Silva. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

401º Processo 0953180-8 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024981320088160117 Embargos de Terceiro. Apelante: Danilo Dall'agnol. Advogado: Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Virgílio Cesar de Melo. Apelado: Francisco Dozzo, Angelina Garcia Dozzo. Advogado: Henrique Luiz Garcia Dozzo. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

402º Processo 0954041-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051485420098160131 Ação Monitória. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Egídio Munareto, Eduardo Munareto, Thiago Zelin. Apelante (2): Manoel Joselin Silveira. Advogado: Lucas Schenato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

403º Processo 0957335-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201200013176 Exibição. Agravante: Adriana de Araujo Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

404º Processo 0782418-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00024071420078160001 Indenização. Apelante (1): Carlos Eduardo Carmerino Rodrigues. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelante (2): Cobrancap Cobrança e Assessoria Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Apelado (1): Carlos Eduardo Carmerino Rodrigues. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado (2): Cobrancap Cobrança e Assessoria Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Apelado (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado (4): Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Renata Janaína Figueiredo Vendette, Nilda Leide Dourador. Distribuição por Sucessão em 13/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

405º Processo 0889958-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000314 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Lorena Maria Polli. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição por Sucessão em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

406º Processo 0926747-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022155120128160116 Declaratória. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Celso David Antunes, Fernanda Querino do Prado. Agravado: Nadir Teixeira da Luz. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Interessado: Banco Santander Sa, Banco Bradesco SA, Banco Votorantim Sa, Banco Panamericano Sa, Itaú Unibanco Sa, Banco Cacique Sa. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

407º Processo 0934327-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033414620118160028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Arlindo Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Daniel Júlio de Melo (maior de 60 anos), Maurides Rodrigues Nascimento (maior de 60 anos), Miguel Pinto de Queiroz (maior de 60 anos), Raimundo Gomes de Aguiar (maior de 60 anos), Waldir Pinheiro de Moura, Wander de Mendonça (maior de 60 anos), Zely Barbosa e Zilmir Faria Duarte (maior de 60 anos), Zilmir Faria Duarte. Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

408º Processo 0939840-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003168 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Aldo Frederici, Espólio de Gabriel Pietsiaki, Espólio de Henrique Ruchinski, Espólio de José Amador, Espólio de José Vicente, Espólio de Michalda Lesniovski Nerone, Espólio de Santo Bernardino, Emília de Rossi Palin (maior de 60 anos), José Milton Lonni (maior de 60 anos), Otávio Venturoso de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Maria Ferreira Frederici, Arlinda Faggian Pietsiaki (maior de 60 anos), Helena Ruchinski, Salete Ruchinski, Francisco João Ruchinski, Maria Gomes Amador (maior de 60 anos), Marilandi Vicente Pavinato, Marco Antônio Vicente, Sueli Vicente da Silva, João Mafaldo Nerone (maior de 60 anos), Joozeli Nerone Dzierwa (maior de 60 anos), Luzia Bernardino Pelisari (maior de 60 anos), José Mario Frederici (maior de 60 anos), Marli Eliza Frederici Dorigan (maior de 60 anos), Marlene Terezinha Frederichi, Eliana Aparecida Frederichi Calcado, Idelma Maria Frederici Pirola, Tiago José Ruchinski, César Henryque Amador, José Carlos Amador, Lucilene Amador Gardinal, Ivone Amador (maior de 60 anos), Olga Borges Vicente (maior de 60 anos), Wilson Vicente, Ilson Vicente, Eni Rosa Bernardino, Biaggio Bernardino Netto (maior de 60 anos), Benedita Aparecida Bernardino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição por Sucessão em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

409º Processo 0944159-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 198800000254 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Agravado: Yanih Produtos Cosméticos e Farmaceuticos Ltda, Giovanna Bibas, Magrit Bibas, Ruy Pettele, Mirosława Katerzyna Didycz. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

410º Processo 0944531-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009302620088160128 Prestação de Contas. Agravante: Maria Paula Breguim Trovo Barbosa (Representado(a)). Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Edson Shoit Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro. Distribuição por Sucessão em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

411º Processo 0954755-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196820820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Eliseo Presa (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

15ª Câmara Cível

412º Processo 0950818-5 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005166820078160126 Ação Monitória. Apelante: Via Brasil Logística Ltda, Claudio Mitsuru Kumagai, Tiekio Fujimoto. Advogado: Wagner Peter Krainer Vale. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Ralph Pereira Macorim, Felipe Bitencourt Lazeires. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

413º Processo 0956924-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00047484220098160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cicalady Papelaria Ltda. Advogado: Murilo Gheller, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Agravado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz.

Advogado: Rogério Sady Bege. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

414º Processo 0958064-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089939820128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Andréia Mariotti Nunes, Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão. Agravado: Andreia Baldissar. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

415º Processo 0939022-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00262856020108160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Aldo Schmitz de Schmitz, Rosilene Alves dos Santos. Apelante (2): Francielle Ines Florsz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

416º Processo 0955884-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00445729520118160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Aparecida de Goes Barbosa. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

417º Processo 0956014-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Coronel Vívda. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001132320128160076 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Michelle Gonçalves Dias, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Elza da Aparecida Almeida. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

418º Processo 0953711-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00407428720128160014 Indenização. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Adriane do Rocio Ferreira Rodrigues Kaio, Alexandra Valença Rocha Malafaia. Agravado: André Luis Leite. Advogado: Thiago Cesar Giazzi. Interessado: Irmãos Muffato Companhia Ltda. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

419º Processo 0954923-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183718620098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Osvaldo Theriba Filho. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

420º Processo 0929076-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000300 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Pedro Collere Junior. Agravado: Marcelo Paulino de Oliveira, Paula Cristina Dias de Oliveira. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

421º Processo 0954391-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00243203720128160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Marilsa Alves Timóteo da Silva. Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli, Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Martinelli Filho, Laura Maria Cury Martinelli. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

422º Processo 0954420-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00052769620128160025 Cautelar. Agravante: Sodedade Mafrense de Engenharia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning. Agravado: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

423º Processo 0856953-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00033191120078160001 Declaratória. Apelante: J. A. Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer. Apelado: Aresta Comercio de Vidros Ltda. Curador: Claire Lottici. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

424º Processo 0955142-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024572520128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thiago de Freitas Marcolini. Advogado: Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: União Norte do Paraná de Ensino Ltda Unopar. Advogado: Roberto Laffranchi, Ricardo Laffranchi, Matheus Occulati de Castro. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17ª Câmara Cível

425º Processo 0817701-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00067447520098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Psa Comércio de Móveis Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Apelado: Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil. Advogado: Sergio Schulze, Ana Rosa

de Lima Lopes Bernardes. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

426º Processo 0894598-4 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000224 Busca e Apreensão. Autor: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Réu: Antônio Alves de Lima. Advogado: Sirlene de Aguirre Vargas. Distribuição por Sucessão em 11/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

427º Processo 0954962-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007988920048160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Moinho do Nordeste Sa. Advogado: André Lopes Martins, Jaqueline Lobo da Rosa. Apelado: Massa Falida Supermercados Flatel Ltda. Advogado: Lauri João Zamboni. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

428º Processo 0917822-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00170908020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Marchand de Castro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

429º Processo 0949774-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00375504920128160014 Embargos a Execução. Agravante: Scotton Cópias Ltda, Odair Antônio Scotton. Advogado: Julio Antônio Barbeto. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

430º Processo 0946364-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00178353420118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Ivanir João Giurati Júnior. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Gerson Vanzin Moura da Silva. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

431º Processo 0955169-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020353320128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Bernardo Meyer Junior. Advogado: Rafael Dall Agnol. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

432º Processo 0957043-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001992320118160161 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Línea Paraná Madeiras Ltda, Lumber Line Paraná Ltda. Advogado: Renato Luiz Júnior, Fernando Fiorezzi de Luiz, Vicente Romano Sobrinho, Maurício Rodrigues dos Santos. Interessado: Olyntho de Rizzi Filho. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

433º Processo 0952492-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00496446320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Gilberto Pascoal da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch, Suzane Ramos Pequeno. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

434º Processo 0955380-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008977420018160033 Reintegração de Posse. Apelante: Luciano Valerio Batista dos Santos. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Apelado: Jandir Gonzatto. Advogado: Antônio de Oliveira Tavares, Marcolino Pereira Camargo. Redistribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

435º Processo 0931118-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034026720128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Marta Antunes de Oliveira. Advogado: Verônica Dias. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

18ª Câmara Cível

436º Processo 0909777-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002969620128160093 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Benito de Jesus. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição por Sucessão em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

437º Processo 0916606-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020257220098160026

Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Edenilson Maria Moreira Albach. Advogado: Evaldo Pissia. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

438º Processo 0921076-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033159020128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Luiz Assi, Juliana Lima Pontes. Agravado: Aparecido da Silva Barros. Advogado: Juliana Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

439º Processo 0922874-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002674620128160093 Usucapião Especial. Agravante: Ederson Gomes Martins, Elisandra Rodrigues Martins, Adilson Aparecido Neves, Adriane Aparecida de Oliveira, João Wilson Almeida, Maria Andreia Almeida, Sebastião Bueno, Maria Luiza Bueno, Antonio Adenir Martins, Lucineia da Rocha Martins, Geraldo da Silva Martins, Janete de Fatima Martins, João Irineu Consta, Sonia Mara da Silva Costa. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto, Everson José Teixeira do Amaral. Agravado: Julia Pereira Martins Neves, João Maria Correia da Silva, Bento Fagundes, João Adilson Carneiro, Compet, João Adilson Carneiro, João Néri Bueno, Gonçalo e Geraldo de Oliveira, João Vilson da Silva, José Ari Bueno, Luis e Vitorio Mocelin, Pedro Ferreira, José Verli de Almeida, Vera Lucia de Almeida, Antonio Pereira, Natalia Almeida Ferreira, Raul Mossolin, Miguel Almeida, José Ferreira, Irineu da Silva, Ivone Rosa Almeida, João Adilson Carneiro, Almir Pereira Martins, Indústria de Compensados Sudati Ltda, Dirceu Gonçalves, Dirceu Antunes Costa, Daniel Ribeiro de Paula. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

440º Processo 0923873-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014296620128160064 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Fernando Augusto Alves Pinto. Agravado: Clk Máquinas Ltda. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

441º Processo 0926922-9 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001370520028160094 Falência. Apelante: Cia Fiação e Tecidos Guarainguetá. Advogado: Ana Cláudia França Podolak. Apelado: Paulo Gomes do Nascimento Filhos & Cia Ltda. Advogado: Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

442º Processo 0953599-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00012996120128160069 Rescisão de Contrato. Agravante: Fieltec Comércio de Veículos Ltda, Leodegar João Olenski. Advogado: Ednei Sabino da Costa. Agravado: Adão dos Santos, Amália Cabrera Garcia Rodrigues, Cialav Lavanderia Industrial Ltda, Claudenir Ariano Vidotti, Eliezar Campaner, Encarnação Cavalari Campanerutti. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Interessado: Agropecuária Carimã Ltda, Rozane Pazinato Olenski, Leohane Caroline Olenski, Layhane Bruna Olenski, Fiat Automóveis Sa. Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

443º Processo 0954079-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014869420118160072 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Vanda Severino (maior de 60 anos). Advogado: Jês Carlete Júnior. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

444º Processo 0859938-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043118820098160069 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Maria Inês Beffa. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar, Fernando Grecco Beffa, Luiz Carlos Biaggi. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

445º Processo 0936254-9 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009204820108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Apelado: Luiz Pereira da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

446º Processo 0947522-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00323361920128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Vanda Lucia Tavares, Julio Barbosa Lemes Filho. Agravado: Sonaex Sa Indústria Comércio de Aço, Luiz Augusto Velloso Vianna. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimaraes, Dayana Sandri Dallabrida. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

447º Processo 0860833-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008798120038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Dirlei José Seika, Francisco Dorival dos Santos Lima, João Manoel Alves Leme, Maria de Fátima Sisterna, Maria Madalena da Silva, Walter Florêncio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Mmd Incorporações

e Participações Ltda, Santarém Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Redistribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

448º Processo 0953769-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00380791020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Opus Et Locatio Empreendimentos Imobiliários e Locações Ltda. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Isabela Abelardino. Agravado: Banco Safra SA. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1ª Câmara Cível em Composição Integral

449º Processo 0852800-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8528009 Agravado de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião, Liliane Krueztzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Brasil Pratic Comercial Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

4ª Câmara Cível em Composição Integral

450º Processo 0954439-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000115775197 Protocolo. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - Sinsaúde. Advogado: Ludimar Rafanhim. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

6ª Câmara Cível em Composição Integral

451º Processo 0859269-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Jaguariaiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6898122 Apelação Cível. Autor: Paulo Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Réu: Márcia Canedo da Silva - Madeireira. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

7ª Câmara Cível em Composição Integral

452º Processo 0889102-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Maria Célia Borguezan. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

453º Processo 0956729-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Magdalena Marcato Locatelli. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Izoel Mota Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Secretário de Estado da Saúde. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

9ª Câmara Cível em Composição Integral

454º Processo 0822538-9/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Paranaquã. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8225389 Apelação Cível. Embargante: Wanderlei Cardoso Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

10ª Câmara Cível em Composição Integral

455º Processo 0844240-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8442408 Apelação Cível. Embargante: Ewerson Vilas Boas. Advogado: Luiza M. Pacheco Castagno Simonelli. Embargado: Loreni Aparecida de Paula. Advogado: Lurdes Maria Sokolowski, Vani Sokolovicz Ribas. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

12ª Câmara Cível em Composição Integral

456º Processo 0128881-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000433 Prestação de Contas. Autor: Ney Guidoti Filho. Advogado: José da Costa Valim Filho. Réu: Angelina Maria Lomonaco Guidoti, Alberto Lorenzetti, Carolina Guidoti Lorenzetti, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Elias Ubirajara Kasecker Júnior. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

13ª Câmara Cível em Composição Integral

457º Processo 0861799-0/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8617990 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Arcendino Antonio Souza Júnior. Embargado: Pietrobelli Mecânica Industrial Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

14ª Câmara Cível em Composição Integral

458º Processo 0761967-6/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7619676 Apelação Cível. Embargante: Hacívil Construções Ltda, Hamilton Diniz de Araujo, Lucy Nozomi Hayashi Araujo. Advogado: Silvio Nagamine. Embargado:

Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

16ª Câmara Cível em Composição Integral

459º Processo 0726459-7/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7264597 Apelação Cível. Interessado: Valter Yoshi Kataoka, Gonçalo Walter Kohl. Embargante: Fj Construções Cívis Ltda, Francisco José Muniz de Rezende. Advogado: Antônio Carlos Efig, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

460º Processo 0785227-9/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7852279 Apelação Cível. Embargante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Embargado: Ismael Leite. Advogado: Aracely de Souza. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

17ª Câmara Cível em Composição Integral

461º Processo 0725929-0/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7259290 Apelação Cível. Embargante (1): Massa Falida de de Reunidas Sa - Indústria Naval. Advogado: Lélis Vieira dos Santos. Embargante (2): Camagril - Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira, Williams Eidy Yoshizumi. Embargado (1): Espólio de Pedro Tamura. Advogado: Ricardo Jamal Khouri, Orlando Gremaschi. Embargado (2): Agromar Industrias Químicas de Alimentos Sa. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

18ª Câmara Cível em Composição Integral

462º Processo 0860807-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8608073 Apelação Cível. Embargante: João Alceu Zepechouca, Maria Helena Zepechouca. Advogado: João Martins, Andrei Martins. Embargado: Irineu Cieslinski Me, Irineu Cieslinski. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques, Maria Carolina Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

3ª Câmara Criminal

463º Processo 0696593-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021756720098160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Fátima Aparecida Rocha da Silva, Josias Batista Novaes (Réu Preso). Advogado: José da Silveira. Recorrido (2): James Tertuliano da Costa (Réu Preso), Leila Neres de Souza (Réu Preso). Advogado: Levi Palma. Recorrido (3): Ronaldo Adriano Mezzono (Réu Preso). Def.Dativo: Rosimara Capatti. Recorrido (4): Sebastiana da Silva Bernardes Oliveira. Advogado: Uelinton Ricardo. Recorrido (5): Vaníia Carla Medeiros (Réu Preso). Advogado: Leandro de Faveri, Sandro Júnior Batista Nogueira. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

464º Processo 0722813-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000507419988160034 Ação Penal. Apelante: Claudio Gonzales Paniagua. Def.Dativo: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 10/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo

465º Processo 0921345-2 Apelação Crime

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006545320118160107 Ação Penal. Apelante: Sergio Aparecido Ribeiro da Conceição (Réu Preso). Advogado: Claudimara Calore de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

466º Processo 0932688-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008475920118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ademilson Ventura Rodrigues. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Apelante (2): Odair Gomes dos Santos. Advogado: Dgamar Hernandes. Apelante (3): Pedro Aires de Miranda. Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelante (4): Salatiel Catini. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Renato França Mendonça, Vanderlei Alexandre. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa. Apelado (2): Ademilson Ventura Rodrigues. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Apelado (3): Pedro Aires de Miranda. Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado (4): Salatiel Catini. Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

467º Processo 0920429-9 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008857920078160088 Ação Penal. Apelante: Sergio Chiconi. Def.Dativo: Suelena Cristina Moro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

468º Processo 0957741-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075619820128160013 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Davi Machado. Redistribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson

469º Processo 0949340-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186225320128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Jean Braian de Lara Ribas (Réu Preso). Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

470º Processo 0951997-5 Apelação Crime

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004896820118160054 Ação Penal. Apelante: J. C. F. G. . Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

471º Processo 0959657-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00019422720118160013 Ação Penal. Impetrante: Euler Botolo Ganancia (Defensor Público). Paciente: Marcos de Souza (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal

472º Processo 0945141-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039220920128160034 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Derise Farias Pereira Grando (Réu Preso). Redistribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

473º Processo 0954686-9 Apelação Crime

Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000799220118160059 Ação Penal. Apelante (1): Selso Sisterhenn. Advogado: Sérgio Elemar Leonhardt. Apelante (2): Pedro Valdir Ferreira de Ramos. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Apelante (3): Sidnei Adão Jarenco, Clades Martinatto Santos. Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel. Apelante (4): Diogo da Costa Ramos, Valdecir José Ferreira de Ramos. Advogado: Moisés Zanardi, Gustavo Tulio Pagani. Apelante (5): Gilmar Elias Streda. Advogado: Maristela Celeste de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

474º Processo 0957864-5 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 201000000108 Resolução. Impetrante: Roberto Fernandes. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pinhais. Redistribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

475º Processo 0732932-8 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009383920048160129 Ação Penal. Apelante: Egnaldo Almeida dos Santos. Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho, Abedo Sabra Bhay, Emerson Nicolau Kulek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 12/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

476º Processo 0949183-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00071626920128160013 Ação Penal. Impetrante: Marcos Antonio Germano (advogado). Paciente: Simone da Silva Tavares (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

477º Processo 0959793-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00136192020128160013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: Ana Carla de Araújo. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

478º Processo 0959410-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059311220128160173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elicheli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Carlos Roque Souza Carneiro. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

479º Processo 0944318-3 Recurso de Agravado

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00045252420078160013 Ação Penal. Recorrente: Reginaldo Cesar Domingos (Réu Preso). Def.Público: Lauren Rodrigues Bilo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

480º Processo 0945400-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018867120118160149 Ação Penal. Impetrante: J. M. K. . Paciente: D. K. (Réu Preso). Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1ª Câmara Criminal em Composição Integral

481º Processo 0530992-2/02 Embargos Infringentes Crime (Gr)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 5309922 Apelação Crime. Embargante: Maria Marcia de Paula. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz, Guilherme de Oliveira Alonso. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

482º Processo 0829535-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 199700000132 Ação Penal. Requerente: Emerson Luis Vestemberg (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Jesus Sarrão

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

483º Processo 0828098-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000044503 Ação Penal. Requerente: Alexandre de Macedo Carvalho (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

484º Processo 0832081-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000014530 Ação Penal. Requerente: M. J. I. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

485º Processo 0920010-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 20060000061230 Ação Penal. Requerente: Sidinei de Araujo Moraes (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Adriana Bomfim Silva Ribeiro, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 14/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

486º Processo 0952779-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000009602 Ação Penal. Requerente: Fabiano Roberto de Almeida (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

487º Processo 0823349-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000019 Ação Penal. Requerente: Leodair Antonio Marques (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações

Seção de Distribuição

Relação No. 2012.10031 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 10 de Setembro de 2012 a 14 de Setembro de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel de Souza Morangueira	0496	0957911-9
	0541	0958652-9
Abel Ferreira	1033	0959920-6
Abel Vinicius Galiotto	2119	0959889-0
Miranda		
Abilio Vieira Neto	0314	0957146-2
Acácio Corrêa Filho	1721	0958081-0
Acir José da Silva Junior	1994	0956294-9
	2173	0960691-7
Adair Machado de Machado	1579	0958640-9
Adalberto Fonsatti	1549	0957855-6
Adam Miranda Sá Stehling	0725	0961059-3
Adam Miranda Sa Stehling	0911	0958836-5
Adão Natalino da Silva Júnior	1342	0955353-9
	2281	0958434-1

Adauto Pinto da Silva	0099	0960969-0
	0356	0957500-6
	2309	0933651-6
Adauto Rivaelte da Fonseca	0798	0961066-8
	1063	0960110-7
Adel El-Tasse	0869	0957797-9
Adelar Fausto	2360	0957350-6
Adelino Garbuggio	2388	0960968-3
Adelson Antonio Pinheiro	0716	0959568-6
Ademar Massakatsu Fuzita	0925	0956331-7
Ademilson Gaspar	1985	0959826-3
Ademir Antonio de Lima	1425	0961155-0
	1613	0953531-5
	1614	0953663-2
Ademir Canali Ferreira	1149	0960324-1
Ademir Fernandes Cleto	0429	0959032-1
	0504	0958842-3
Ademir Simões	0520	0958522-6
Ademir Trida Alves	0468	0960958-7
	1146	0959898-9
	1902	0956718-4
	1927	0959205-4
	2002	0957733-5
	2139	0957956-8
	2164	0959646-5
	2229	0957962-6
	2293	0959131-9
Adilson Clayton de Souza	0200	0959555-9
	1468	0960702-5
Adilson de Castro Junior	0067	0957705-1
	0088	0958267-0
	1052	0958803-6
	1072	0957585-9
	1830	0959095-8
	1855	0957447-4
Adilson Rodrigues Fernandes	0544	0959250-9
Adilson Soares	0420	0957420-3
Adilson Vendrame	1366	0958131-5
Adilson Vieira de Araújo	1154	0957187-3
	1379	0950694-5/01
	1841	0958198-0
Adir Nasser Junior	1296	0959719-3
Adolfo Luis de Souza Góis	2583	0959148-4
Adolfo Viscardi	0755	0958901-7
Adoniram Ribeiro de Castro	0636	0958968-2
	1737	0960103-2
Adriana Andréa de Almeida	0680	0960566-9
Adriana Aparecida da Silva	2451	0960168-3
Adriana Barros da Costa	1774	0958385-3
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	2572	0959556-6
	2575	0959034-5
	2600	0959538-8
	2601	0959617-4
	2606	0957698-1
	2617	0955438-7
Adriana Champion	0988	0957920-8
Adriana Cristina Freitas	0495	0957498-1
Adriana de França	1089	0959397-7
	1873	0960193-6
Adriana F Schiebelbein Martins	1966	0958547-3
Adriana Lima Rennó Ribeiro	1653	0959603-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0096	0959670-1
	0188	0957820-3
Adriana Pires Heller	1581	0958761-3
Adriana Regina Barcellos Pegini	1201	0959251-6
Adriana Rita Busatto	0667	0958843-0
Adriana Teixeira de F. Nassar	1226	0959300-4
Adriane Cristina Pongan	1710	0959946-0
	1767	0960461-9
	1850	0959671-8
Adriane Cristina Stefanichen	1917	0958575-7
	2047	0958180-8
	2092	0957748-6

	2118	0959838-3		0898	0957158-2
	2182	0957433-0		1298	0960126-5
	2246	0959183-3		1409	0958066-3
Adriane do Rocio Ferreira R. Kaio	1744	0957517-1	Alberto Silva Gomes	1090	0959517-9
Adriane Hakim Pacheco			Alberto Xavier Pedro	1962	0958302-4
	1473	0957944-8	Alcenir Antonio Barretta	0645	0960749-8
	1522	0958089-6		2467	0958171-9
	1529	0958636-5	Alceu Conceição Machado Filho	0950	0961368-7
	1576	0958213-2	Alceu Hauari	0682	0957149-3
	1644	0958418-7	Alceu Rodrigues Chaves	1310	0959193-9
	1657	0959937-1		1621	0958927-1
	1667	0961386-5		2121	0960143-6
	1680	0958760-6	Alcio Manoel de Sousa Figueiredo		
	1700	0958657-4	Alcione Luiz Parzianello	1782	0959293-4
Adriane Nogueira Fauth	0324	0960788-5	Alcirene A. d. S. C. d. Santos	0640	0957701-3
Adriane Ravelli	0371	0959768-6		2207	0959067-4
Adriano Alves Klein	1089	0959397-7	Aldebaran Rocha Faria Neto	1221	0958706-2
Adriano Daleffe	1389	0958752-4	Aldo Kawamura Almeida	1415	0958571-9
Adriano Henrique Göhr	0779	0958125-7	Aldo Schmitz de Schmitz	0978	0961013-7
	0948	0960643-1	Alecson Pegini	1201	0959251-6
	1187	0957270-3	Alexandro Manfredini	1765	0960001-3
	1715	0961033-9	Alexandro Schwartz		
Adriano Kazuo Goto	1263	0958314-4	Alejandro Rugeri Marques Zanoni	0669	0958933-9
Adriano Martins Portelinha	0030	0958029-0	Alencar Frederico Margraf	1404	0955877-4
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	1823	0958296-1	Alessandra Cordeiro Stabach	1329	0958543-5
Adriano Minor Uema	2509	0959206-1	Alessandra Cristina de Lara	2516	0958438-9
Adriano Moro Bittencourt	0129	0957574-6	Alessandra Gaspar Berger	0518	0957726-0
Adriano Muniz Rebello	1956	0957895-0		0685	0957550-6
	2136	0957427-2	Alessandra Neusa S. d. Matos	1569	0961426-4
	2284	0958603-6			
	2332	0959016-7	Alessandra Perez de Siqueira	0929	0957501-3
Adriano Nery Küster	1581	0958761-3	Alessandro Alcino da Silva	1938	0960327-2
Adriano Paulo Scherer	1828	0958879-0		2043	0957371-5
Adriano Pereira dos Santos	0772	0961261-3		2187	0958173-3
Adriano Prota Sannino	1929	0959223-2		2225	0957499-8
	2063	0958994-2		2237	0958466-3
	2132	0957250-1		2347	0960334-7
	2140	0958022-1		2353	0960986-1
	2174	0961242-8	Alessandro de Aguiar	1402	0960645-5
Adriano Sandro de Lima	2094	0957946-2	Alessandro Dias Prestes	1354	0959862-9
Adriano Zagorski	1901	0956648-7	Alessandro Donizethe Souza Vale	1312	0959312-4
Afonso Fernandes Simon	0449	0958633-4			
	0454	0959277-0		1829	0958884-1
	0477	0958662-5	Alessandro Frederico de Paula	1242	0958439-6
	0481	0959283-8	Alessandro Marcelo Moro Réboli	0713	0959079-4
	0710	0958673-8	Alessandro Mestriner Felipe	0959	0958349-7
Afonso Masakazu Kawamura	2530	0958892-3		1264	0958354-8
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	1452	0958345-9		2076	0960360-7
	1529	0958636-5	Alessandro Moreira do Sacramento	0268	0957589-7
Aginaldo Juarez Damasceno	0759	0959116-2	Alessandro Panasolo	0586	0959367-9
Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra	0890	0960409-9	Alessandro Silverio	0199	0959375-1
			Alessandro Símpcio	0289	0957831-6
	1066	0960490-0		2360	0957350-6
	1111	0958805-0	Alexandro dos Santos V. Pasini		
Aguinaldo de Castro O. Júnior	1667	0961386-5	Alex Adamczik	1184	0953051-2
Ailton Nunes da Silva	0659	0958397-3		2248	0959274-9
Airton Jaques Ferraz	0408	0957488-5	Alex Aires da Silva	1188	0957272-7
Airton Martins Molina	1536	0959370-6		2266	0955444-5
	1595	0958268-7	Alex Caetano dos Reis	1894	0959679-4
Airton Sávio Vargas	2078	0960588-5	Alex Fernando Dal Pizzol	1032	0959817-4
Aislan Miguel Tibúrcio	0889	0960403-7	Alex Rodrigues Shibata	0837	0958144-2
Alailson Gaska	2398	0958424-5	Alex Sandro Brito dos Santos	0322	0959661-2
Alair César Pinto Filho	0284	0959645-8	Alexandra Barp	1044	0958103-1
Alair Valtrin	0832	0956963-9	Alexandra Dária Pryimak	1029	0959611-2
Alaor Francisco	1107	0958360-6	Alexandra Regina de Souza	1516	0960468-8
Alaor Silvano Santini	0536	0960313-8		1596	0958315-1
Alba Regina G. P. Gonçalves	0675	0960183-0		1648	0958589-1
Alber James Moreno Salzedas	0517	0957594-8	Alexandra Valenza Rocha Malafaia	1440	0959543-9
Alberto Cordeiro	1572	0957573-9			
Alberto Giunta Borges	2338	0959269-8		1671	0957722-2
Alberto Luiz Caitano	2495	0958459-8		1744	0957517-1
Alberto Noel de Paula	0398	0958519-9		2281	0958434-1
Alberto Rodrigues Alves	0271	0957922-2	Alexandre Adachi	1054	0958934-6
	0791	0959428-7	Alexandre Alves Bazanella	1453	0958377-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandre Augusto Gava	2306	0961010-6	Alexandre Shindi Hirata	1362	0956023-0
Alexandre Barará	1414	0958549-7	Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	1311	0959303-5
Alexandre Barbosa da Silva	1641	0958176-4	Alexandre Teixeira	2250	0959346-0
	0235	0958162-0	Alexandre Tomaschitz	0593	0958275-2
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	0303	0959981-9	Alexandre Vettorello	0448	0958443-0
Alexandre Correia	1503	0958809-8	Alexandre Zanetti Fonseca	0923	0960727-2
Alexandre Dalla Vecchia			Alexandrina Juliana Casarim	1443	0960071-5
Alexandre de Almeida	1965	0958528-8		1723	0958109-3
	0096	0959670-1	Alfred Oto Brehm	1330	0958989-1
	1440	0959543-9	Alfredo Ambrosio Junior	0479	0959126-8
	1516	0960468-8		1573	0957646-7
	1596	0958315-1		2211	0959673-2
	1648	0958589-1	Alfredo Marcos Silvério	1539	0959731-9
	1671	0957722-2	Ali Fauaz	2518	0958817-0
Alexandre de Toledo	2281	0958434-1	Alia Ahmad Ibraim Abdul Hadi	1412	0958323-3
	2092	0957748-6	Aline Amaral Uchoa	0663	0958639-6
	2116	0959598-4	Aline Carneiro da C. D. Pianaro	2006	0958169-9
	2132	0957250-1		2049	0958379-5
	2140	0958022-1		2191	0958394-2
	2144	0958200-5		2282	0958469-4
	2182	0957433-0	Aline Cristiane Susin	1019	0958352-4
	2310	0957404-9	Aline Cristina Bond Reis	2454	0957240-5
Alexandre Guarilha	2447	0959381-9	Aline Fernanda Faglioni	0303	0959981-9
Alexandre Haully Camargo	0029	0958013-2	Aline Mara Lustoza Fedato	0132	0958770-2
	1107	0958360-6	Aline Moletta Nascimento	2019	0958928-8
Alexandre José Garcia de Souza	0711	0958789-1	Aline Pereira dos Santos Martins	1486	0959511-7
	1353	0959682-1		1842	0958243-0
Alexandre José Zakovicz	1371	0958889-6	Aline Regina das Neves	1394	0959290-3
Alexandre Lúcio Pedrezini	0350	0958788-4	Aline Ribeiro Daiello	0896	0954600-9
Alexandre Manzotti	0013	0958807-4	Aline Therezino Rodrigues	0426	0958225-2
Alexandre Minor Uema	0382	0959698-9	Aline Trindade	0036	0959154-2
Alexandre Nascimento Hendges	1631	0948162-7	Aline Urban	0928	0957373-9
	2030	0959884-5	Aline Waldhelm	2266	0955444-5
Alexandre Nelson Ferraz	0446	0958334-6	Alinor Elias Neto	1281	0957529-1
	0921	0960219-5		1282	0957557-5
	1550	0958060-1	Alisson Luiz Nichel	0417	0960325-8
	1623	0959105-9	Alisson Sanches de Alencar	2604	0957639-2
	1728	0958794-2	Alitheia de Oliveira	0875	0958448-5
	1737	0960103-2	Allan Amin Propst	1704	0958773-3
	1858	0957943-1	Allan Marcel Paisani	2294	0959207-8
	1899	0961053-1	Allan Oliveira de Noronha	0794	0959989-5
	1909	0957768-8	Allan Wolfgang Franco Ruschmann	0862	0955597-1
	1961	0958251-2	Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	2334	0959077-0
	1986	0960024-6	Almir Lemos	0335	0961151-2
	2051	0958463-2	Almir Machado de Oliveira	2482	0958790-4
	2098	0958284-1	Almir Rogério Ribeiro da Silva	1554	0958517-5
	2189	0958316-8	Almirante Melati	1669	0957260-7
	2201	0958823-8	Alsidinei de Oliveira	2098	0958284-1
	2204	0958913-7	Altair Buratto	1414	0958549-7
	2206	0959011-2		1641	0958176-4
	2223	0957461-4	Altair Roberto Ruschel	1285	0958387-7
	2247	0959254-7	Altair Rodrigues de Paula	1138	0959008-5
	2274	0957842-9	Altenar Aparecido Alves	0845	0958724-0
	2340	0959580-2	Altivo José Seniski	0467	0960684-2
Alexandre Pigozzi Bravo	0822	0959785-7	Aluir Romano Zanellato Filho	1003	0959939-5
	0829	0960878-4	Aluisio Clementino Soares	1300	0960272-2
	0857	0960150-1	Alus Natal Alessi	0611	0958525-7
	0882	0959399-1	Alvaro Borges Junior	0330	0958710-6
	0902	0957979-1	Álvaro Miranda Ramirez	2512	0959790-8
	0909	0958712-0	Alvino Aparecido Filho	2395	0960216-4
	0915	0959294-1	Alziro da Motta Santos Filho	0323	0960118-3
	0991	0958604-3	Amanda Carolina Siqueira Gomes	1691	0956233-6
	1078	0958319-9	Amanda de Lima Godoi	2022	0959104-2
	1147	0959902-8	Amanda de Pontes	1502	0958729-5
	1197	0958872-1		1548	0957620-3
	1212	0960741-2		1807	0959066-7
	1728	0958794-2	Amanda Ferreira Silveira	0804	0957426-5
Alexandre Pinto Guedes Dutra				1250	0959613-6
Alexandre Polati	2095	0957970-8		1298	0960126-5
Alexandre Postiglione Bührrer	1589	0960629-1			
	1689	0960648-6			
	2535	0960927-2			
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	0895	0961005-5			
	1333	0959444-1			
Alexandre Rodrigo Mazzetto	0603	0955429-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0370	0959594-6	Ana Paula Fernandes Furtado	1089	0959397-7
Amanda Maria Merlin	0979	0961143-0	Ana Paula Finger Mascarello	1561	0959259-2
Amanda Vaz Cortesi	1283	0958020-7		1882	0957952-0
Amarilis Vaz Cortesi	1283	0958020-7	Ana Paula Lima Braga	1362	0956023-0
Amauri Bechinski	1173	0959575-1	Ana Paula Maciel Costa	0366	0958743-5
Amauri Cezar Johnsson	1491	0960214-0	Ana Paula Magalhães	0419	0957366-4
Amauri Ferreira	2556	0959761-7		1052	0958803-6
Amauri Silva Torres	0513	0960550-1		1072	0957585-9
	1588	0960396-7		1830	0959095-8
	1663	0960416-4		1855	0957447-4
Amazonas Francisco do Amaral	1932	0959379-9	Ana Paula Michels Ostrovski	1547	0957587-3
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	1827	0958864-9	Ana Paula Neu Rechden	1374	0959038-3
Amilcar Delvan Stühler	1488	0959676-3	Ana Paula Santoro Teodoro	1703	0958768-2
Amilton Luiz Augusti	1559	0959037-6		1804	0958778-8
Amir Ismael de Barros	2266	0955444-5		1887	0958924-0
Amira Youssif Nasr	1259	0956880-5	Ana Paula Scheller de Moura	1309	0958814-9
Ana Beatriz Balan Villela	0067	0957705-1		2010	0958480-3
	0088	0958267-0		2177	0956982-4
	0251	0957880-9		2205	0958952-4
Ana Carolina Arnaldi	0669	0958933-9	Ana Raquel dos Santos	0987	0957800-1
Ana Carolina Busatto Macedo	0391	0959382-6		1116	0959234-5
	1332	0959341-5	Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	1960	0958237-2
	1756	0959018-1		1996	0957362-6
Ana Carolina Dihl Cavalin	1345	0957752-0		2067	0959299-6
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	1302	0960975-8		2127	0960989-2
Ana Caroline Dias Libânio Silva	1495	0942199-0		2264	0961402-4
	1527	0958565-1		2315	0957885-4
	2096	0958235-8	Ana Tereza Palhares Basílio	0770	0960745-0
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	0895	0961005-5	Anamaria Batista	0020	0960489-7
Ana Christina de V. Moreira	0752	0957732-8	Ananias César Teixeira	0776	0957625-8
Ana Christina Helbling Vidal	2288	0958886-5		0777	0957852-5
Ana Cláudia Bento Graf	0992	0958645-4		0778	0957914-0
Ana Cláudia Finger	1540	0959755-9		0784	0958696-1
	1561	0959259-2		0786	0959063-6
Ana Cristina da Rosa Grasso	1001	0959265-0		0812	0958625-2
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	1883	0957983-5		0815	0958877-6
	2167	0960221-5		0826	0960455-1
Ana Lúcia Costa	0212	0958207-4		0827	0960720-3
Ana Lucia França	0959	0958349-7		0828	0960849-3
	1537	0959412-9		0830	0960900-1
	1626	0959549-1		0833	0957436-1
	1663	0960416-4		0834	0957478-9
	1719	0957707-5		0851	0959340-8
	1810	0959537-1		0859	0960701-8
	1884	0958124-0		0863	0956505-7
	2035	0960868-8		0864	0956998-2
	2238	0958487-2		0878	0958801-2
	2252	0959516-2		0892	0960676-0
	2314	0957664-5		0893	0960894-8
Ana Lucia Modesto Cortes	2380	0960921-0		0906	0958433-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	0898	0957158-2		0914	0959258-5
Ana Luísa Camargo	0519	0958153-1		0924	0961271-9
Ana Luisa Cantarin Pacheco	2376	0958850-5		0949	0960997-4
Ana Luiza de Paula Xavier	0444	0956943-7		0960	0958484-1
Ana Luiza Horn	2142	0958104-8		0989	0958074-5
Ana Marcia Soares Martins	1125	0957672-7		0996	0958852-9
Ana Maria Annibelli Fernandes	1330	0958989-1		1006	0960668-8
Ana Maria Remowicz de Oliveira	0251	0957880-9		1007	0960672-2
Ana Patrícia Salles	0493	0954192-2		1008	0960697-9
	1377	0959638-3		1009	0960850-6
Ana Paula Aleixo	1876	0961125-2		1018	0958312-0
Ana Paula Almeida de Souza	2221	0957204-9		1036	0960669-5
	2268	0957264-5		1060	0959593-9
Ana Paula Bianco	1744	0957517-1		1067	0960758-7
Ana Paula Conti Bastos	1667	0961386-5		1080	0958490-9
	2112	0959151-1		1082	0958702-4
Ana Paula de Lucio	2261	0960492-4		1084	0958812-5
Ana Paula Delgado de S. Barroso	1933	0959387-1		1094	0960658-2
Ana Paula Falleiros Keppe	1457	0958907-9		1095	0960692-4
				1096	0960817-1
				1097	0960837-3
				1098	0961399-2
				1114	0958916-8
				1124	0957410-7
				1133	0958698-5

	1134	0958701-7		1701	0958697-8
	1141	0959336-4	Andréa Cristina Maia da Silva	0460	0959605-4
	1150	0960708-7	Andréa Cristine Arcego	0685	0957550-6
	1151	0960718-3	Andréa Cristine Bandeira	2401	0958666-3
	1171	0959333-3	Andréa Giosa Manfrim	0151	0958694-7
	1172	0959356-6	Andréa Gonçalves Bonancin	1102	0957390-0
	1179	0960341-2	Andréa Hertel Malucelli	1987	0960041-7
	1181	0960716-9		2154	0958873-8
	1183	0961102-9		2262	0960638-0
	1195	0958699-2	Andréa Lopes Germano	1934	0959595-3
	1196	0958833-4	Pereira		
	1202	0959337-1		1985	0959826-3
	1203	0959338-8		1988	0960051-3
	1204	0959361-7		2011	0958503-1
	1211	0960714-5		2165	0959741-5
	1213	0961087-7		2208	0959147-7
	2018	0958827-6		2328	0958703-1
Anassilvia Santos Antunes	1423	0960405-1	Andréa Margarethe Rogoski	0020	0960489-7
Anderson Adalton da Silva	1539	0959731-9	Andrade		
Anderson Alex Vanoni	1607	0959696-5		0351	0958976-4
Anderson Aparecido Cruz	0560	0959805-4		1246	0959383-3
Anderson Arrivabene	1327	0958232-7	Andréa Natasha Revely	2037	0960941-2
Anderson Carlos Lopes	2165	0959741-5	Gonzalez		
	2332	0959016-7	Andréa Paula da Rocha	1072	0957585-9
			Escorsin		
Anderson Carraro Hernandez	0148	0958426-9	Andréa Ricetti Bueno	0978	0961013-7
Anderson Daniel Lagoin	0690	0958511-3	Fusculim		
Anderson de Azevedo	0062	0957332-8		1367	0958137-7
	0081	0957337-3	Andrea Sabbaga de Melo	1612	0960961-4
	0102	0957347-9	Andrea Sartori	1702	0958721-9
	0123	0957323-9		1826	0958831-0
	0242	0959119-3	Andréia Cristina Kruly	0458	0959458-5
	0243	0959127-5	Andréia Cristina M. M.	1653	0959603-0
	1564	0959833-8	Fajardo		
Anderson dos Santos Castro	1692	0957434-7	Andreia Cristina Stein	2213	0959781-9
Anderson Forbeck Battistelli	1618	0958686-5	Andreia da Rosa Rache	1791	0960393-6
Anderson Hartmann	2544	0959236-9	Andreia Damasceno	2141	0958075-2
Gonçalves			Andreia Fabiana S. S. d.	0934	0958900-0
Anderson Hataqueiama	0936	0958998-0	Santos		
	0939	0959086-9	Andréia Fernanda Barbosa de	1536	0959370-6
	1056	0959244-1	Mello		
	1111	0958805-0	Andréia Ferraz Martin R.	0322	0959661-2
	1167	0958960-6	Martelli		
	1895	0959980-2		0728	0958172-6
Anderson Mangini Armani	0245	0959353-5	Andréia Maria Bonini	0341	0959242-7
Anderson Manique Barreto	0608	0960902-5	Andréia Marina Latreille	2031	0960182-3
Anderson Wagner Marconi	0339	0958122-6	Andréia Mariotti Nunes	0440	0960456-8
Andiara Afonto Brito	1598	0958455-0		1726	0958568-2
André Alquimim Cordeiro	0284	0959645-8	Andréia Strassburger	1999	0957493-6
André Balbino Bonnes	1129	0958288-9	Andréia Tenório de Melo	0634	0957188-0
André Barbosa de Castro	0898	0957158-2	Garcia		
André Diniz Affonso da Costa	0881	0959117-9		2427	0959452-3
André Escame Brandani	0485	0959765-5	Andressa Cristiane Blenk	2056	0958708-6
André Felipe Jorge da Silva	1217	0957974-6		2200	0958757-9
André Ferronato Girelli	2171	0960471-5	Andressa Dal Bello	0833	0957436-1
André Gustavo Vallim	0315	0957237-8		0834	0957478-9
Sartorelli				0863	0956505-7
	0317	0958138-4		0878	0958801-2
André Henrique Chandelier	0613	0959003-0		1114	0958916-8
André Luis da Silva	2514	0960809-9		1123	0957385-9
André Luis Gaspar	1985	0959826-3		1133	0958698-5
André Luis Romero de Souza	0687	0957690-5		1134	0958701-7
André Luiz Cordeiro Zanetti	1960	0958237-2		1141	0959336-4
	2131	0957196-2		1171	0959333-3
	2187	0958173-3		1172	0959356-6
	2275	0957987-3		1202	0959337-1
	2315	0957885-4		1203	0959338-8
	2326	0958591-1		1204	0959361-7
André Luiz Latreille	1591	0957793-1	Andressa Jarletti G. d.	1578	0958421-4
André Luiz Menezes Pessoa	0732	0958804-3	Oliveira		
André Luiz Moro Bittencourt	0129	0957574-6	Andressa Karla de L. K.	2350	0960736-1
André Maurício R.	0346	0961211-3	Fernandes		
Pfaffenzeller			Andressa Nagarolli da Costa	1964	0958445-4
André Portugal Cezar	2292	0958995-9		2276	0958031-0
André Ricardo Brusamolin	0039	0960357-0		2285	0958646-1
André Vinícius Beck Lima	1339	0961246-6		2307	0961021-9
André Zacarias T. d. Queiroz	0880	0958855-0		2323	0958486-5
Andréa Cristiane Grabovski	1301	0960473-9	Andressa Rosa	0255	0958450-5
			Andrey Herget	1677	0958482-7

	1786	0959686-9	Antonio Augusto Sobrinho	0751	0957656-3
Andrey Legnani	0580	0958668-7	Antonio Bezerra Sobrinho	2567	0960438-0
Andreza Cristina Baggio	0523	0958944-2	Antônio Carlos Bernardino Narente	0690	0958511-3
Anelice de Sampaio	0592	0961291-1			
	0610	0961389-6	Antônio Carlos Bonet	0813	0958695-4
	2442	0958765-1		0858	0960614-0
	2463	0959750-4		0966	0958969-9
	2523	0959539-5		0979	0961143-0
Anelise Regina Furquim	1963	0958330-8	Antônio Carlos de Mello	1334	0959547-7
Anelise Roberta Belo Bueno	0461	0959718-6	Antonio Carlos Gomes	2425	0959049-6
	0886	0959764-8	Antônio Carlos Guimarães Taques	1553	0958270-7
Anelise Sbalqueiro	0874	0958430-3			
	1088	0959298-9	Antônio César Ziegemann	1816	0954253-0
Angela Anastázia Cazeloto	1622	0958966-8	Antonio Claudimar Lugli	1667	0961386-5
Angela Beatriz Alcaide	0311	0960944-3	Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	0052	0958861-8
Ângela Dorigo Kucharski	0133	0958806-7			
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	2266	0955444-5	Antônio Corrêa de Souza	2389	0958622-1
			Antonio Drevek	1239	0958249-2
Angela Esser Pulzato de Paula	2057	0958713-7	Antonio Eduardo G. d. Rueda	0822	0959785-7
				0882	0959399-1
Angela Favretto	1393	0959163-1		0909	0958712-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	1463	0959440-3		0915	0959294-1
				0991	0958604-3
	1580	0958641-6		1078	0958319-9
	1680	0958760-6		1197	0958872-1
	1786	0959686-9		1212	0960741-2
Angela Regina Ferreira Aparício	0889	0960403-7	Antonio Elson Sabaini	1719	0957707-5
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	1836	0960370-3	Antonio Emerson Martins	0400	0959152-8
				0978	0961013-7
Angelica Onisko	1488	0959676-3		1135	0958774-0
	1563	0959488-3		2018	0958827-6
Angélica Terezinha Menk Ferreira	1033	0959920-6	Antônio Ernesto de Lima	2238	0958487-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0936	0958998-0		1237	0957490-5
	0939	0959086-9	Antonio Ferreira França	0754	0958894-7
	0988	0957920-8	Antonio Fidelis	0628	0959747-7
	1056	0959244-1	Antonio Glaucione de A. Arrais		
	1111	0958805-0	Antonio Henrique Marsaro Júnior	0036	0959154-2
	1167	0958960-6			
	1580	0958641-6		1631	0948162-7
	1895	0959980-2	Antônio José Mattos do Amaral	0704	0960765-2
Angelize Severo Freire	2267	0957092-9	Antônio Krokosz	0921	0960219-5
	2329	0958747-3	Antonio Leal de Azevedo Junior	1047	0958608-1
Ângelo do Rosário Brotto	2039	0957032-3			
Angelo Rivelino Gambetta	0835	0957525-3	Antonio Linares Filho	2420	0961297-3
	0861	0951319-1	Antonio Luiz Zepone Júnior	2252	0959516-2
	0522	0958943-5		2343	0959841-0
Angelo Vidal dos Santos Marques			Antonio Marcos Pedroso	1800	0958140-4
Anita Caruso Puchta	0012	0958700-0	Antônio Minoru Ashakura	1779	0958946-6
Anizio Jorge da Silva Moura	1778	0958878-3	Antônio Moris Cury	0366	0958743-5
Anna Cristina Sembai G. Pezzini	0716	0959568-6	Antonio Paulo Tiradentes	2444	0959060-5
			Antonio Quallio	0587	0959752-8
Anna Paula Baglioli dos Santos	1773	0958079-0		2453	0954883-8
			Antônio Roberto M. d. Oliveira	0132	0958770-2
Anne Caroline Wendler	2109	0959080-7		0713	0959079-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	0486	0959870-1		0739	0959678-7
	0492	0961255-5		1485	0959275-6
	0518	0957726-0	Antonio Rogério	1823	0958296-1
	0682	0957149-3	Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto	0114	0958951-7
	0685	0957550-6			
	0758	0959103-5	Antonio Saonetti	1530	0958727-1
Annie Ozga Ricardo	0548	0960269-5	Antonio Silva de Paulo	2019	0958928-8
	1401	0960355-6		2344	0959926-8
Antelmo João Bernartt Filho	1991	0960619-5	Antônio Tarcísio Matté	2443	0958945-9
Antonella Carminatti	0529	0959687-6	Aparecido Alves de Araujo	0060	0960220-8
Antonia José da Silva Maziero	0526	0959391-5	Aparecido José da Silva	0687	0957690-5
				2188	0958285-8
Antonia Maria da Costa	0220	0959358-0	Aquile Anderle	0314	0957146-2
	2231	0958063-2		0653	0961184-1
Antonio Alberto Lourenço Lucas	2104	0958859-8		0697	0959904-2
			Araripe Serpa Gomes Pereira	0707	0957986-6
Antonio Alves do Prado Filho	1289	0958634-1	Ardêmio Dorival Mücke	1229	0959541-5
Antônio Augusto Castanheira Néia	0874	0958430-3		1276	0961254-8
				1505	0958972-6
	1317	0960376-5		1752	0958602-9
Antonio Augusto da Costa	2533	0960195-0	Arielle Rodrigues Garcia Prado	1825	0958793-5
Antônio Augusto Grellert	1763	0959942-2	Arinaldo Bittencourt	1615	0956767-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1711	0960162-1	Benedicto Celso Benício Junior	1053	0958875-2
	1782	0959293-4			
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	2433	0958008-1	Benedicto Celso Benício	1053	0958875-2
Arivaldir Gaspar	1985	0959826-3	Benedito de Asis Masquetti	0804	0957426-5
Arivaldy Rosária Stela Alves	0292	0958084-1	Benhur Antonio Mazzonetto	1004	0960308-7
	0520	0958522-6	Benjamin Pedro Zonato	0579	0961003-1
Arlei Rodrigues	1331	0959202-3	Beno Fraga Brandão	1170	0959287-6
Arleide Regina Ogliari Candal	0787	0959199-1	Benoni Jesus dos Santos Júnior	1507	0959107-3
Arlete Ana Belniaki	1246	0959383-3			
Arlete Francisca da Silva Reis	1143	0959499-6	Bernardo Guedes Ramina	0442	0960839-7
Arley Cardoso de Carvalho Junior	0565	0958359-3		0447	0958393-5
Arli Pinto da Silva	0414	0959754-2		0463	0960011-9
Arlieta Mansur Ferreira	0305	0958799-7		0479	0959126-8
Arlindo Menezes Molina	1615	0956767-7		0499	0958333-9
	1711	0960162-1		0507	0959874-9
	1782	0959293-4		0539	0961216-8
Arlindo Pereira Junior	0844	0958714-4		0664	0958709-3
Armando Garcia	0774	0957463-8		0700	0960441-7
	1142	0959492-7		0701	0960474-6
	1154	0957187-3		0736	0959558-0
Armando Vieira Laranjeiro	1674	0958401-2		0749	0957283-0
	1675	0958406-7		0757	0959019-8
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0682	0957149-3		0771	0961012-0
Arnaldo Conceição Junior				1383	0957251-8
	0723	0960400-6	Bernardo Rücker	0257	0958715-1
	1283	0958020-7	Bernardo Strobel Guimarães	0161	0959692-7
	2358	0960580-9	Bianca Regina Rodrigues da Silva	1128	0958190-4
Arnaldo de Oliveira Junior	0976	0960408-2	Blamir Bonadiman Machado	1760	0959690-3
	1054	0958934-6	Blas Gomm Filho	1578	0958421-4
Arnaldo Penteadou Laudísio	1971	0958841-6		1626	0959549-1
Arno Apolinário Junior	0812	0958625-2		1663	0960416-4
	1006	0960668-8		1810	0959537-1
	1150	0960708-7		1863	0958530-8
Arthur Carlos da Rocha Muller	0902	0957979-1		1884	0958124-0
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	1250	0959613-6		2035	0960868-8
Arthur Henrique Kampmann	1568	0960431-1		2252	0959516-2
Arthur Martins Carneiro Costa	0706	0957365-7		2314	0957664-5
Arthur Sabino Damasceno	0973	0959600-9	Brasil Paraná de Cristo II	1301	0960473-9
	1525	0958409-8		1843	0958258-1
Artur Humberto Piancastelli	0956	0957978-4	Braulino Bueno Pereira	1386	0957780-4
Aryon Jakson Schwinden	2539	0958598-0	Braulio Belinati Garcia Perez	1428	0957771-5
Ataides Kist	0597	0959125-1		1433	0958295-4
Athos Pedroso	1246	0959383-3		1442	0960026-0
Atila Rogerio Gonçalves	0831	0956106-4		1455	0958496-1
Augusto Carlos Carrano Camargo	0939	0959086-9		1463	0959440-3
Augusto Felix Ribas	0900	0957535-9		1486	0959511-7
Augusto José Bittencourt	1537	0959412-9		1511	0959566-2
Augusto Pastuch de Almeida	0754	0958894-7		1532	0959044-1
Augusto Stahlschmidt Ribas	0900	0957535-9		1555	0958521-9
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	1170	0959287-6		1558	0958732-2
				1562	0959434-5
Aureliano José de Aredes	2522	0959264-3		1565	0960013-3
Aurélio Cândia Peluso	1717	0957440-5		1575	0958102-4
Aureo Francisco Lantmann Junior	0046	0958276-9		1582	0958792-8
Aureo Vinhoti	2309	0933651-6		1611	0960926-5
Aurino Muniz de Souza	1542	0960022-2		1622	0958966-8
	1789	0960257-5		1656	0959925-1
Ayrton Santos Lima Filho	2458	0958977-1		1660	0960225-3
Bárbara Leticia de Souza Spagnolo	1104	0957689-2		1662	0960328-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	1419	0959230-7		1670	0957363-3
Bárbara Ribeiro Vicente	0901	0957945-5		1681	0958908-6
	1042	0957502-0		1682	0959098-9
Beate Sirlei Petry	1103	0957561-9		1710	0959946-0
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	0894	0960977-2		1738	0960250-6
Beatriz Fonseca Donato	0882	0959399-1		1767	0960461-9
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	0116	0959002-3		1771	0957551-3
Beatriz Schiebler	1042	0957502-0		1789	0960257-5
				1793	0961407-9
				1842	0958243-0
				1845	0958808-1
				1850	0959671-8
				1854	0957289-2
				1856	0957492-9
				1867	0959288-3
				1888	0959062-9
				1893	0959596-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bráulio Cesco Fleury	0115	0959001-6	Bruno Rafael Simioni Silva	2474	0959553-5
Braz Ramos Broietti	1771	0957551-3	Bruno Ribeiro Gonçalves	0805	0957512-6
Bruna Grasso Ferreira	1280	0956938-6	Bruno Roberto Vosgerau	0678	0960440-0
Bruna Greggio	0344	0960234-2	Bruno Rodrigues C. d. Silva	1358	0960576-5
Bruna Marcantonio Farah	1759	0959332-6		1928	0959215-0
Bruna Mischiatti Pagotto	1913	0958164-4		2024	0959400-9
	1949	0957199-3		2039	0957032-3
	1968	0958683-4		2134	0957395-5
	2084	0957129-1		2172	0960601-3
	2184	0957866-9		2296	0959271-8
	2298	0959650-9	Bruno Sacani Sobrinho	0125	0957376-0
	2321	0958337-7	Bruno Stingham da Silva	0188	0957820-3
Brunno Marcelino Santos Pereira	2426	0959167-9	Bruno Watermann dos Santos	0310	0959911-7
Bruno Alves de Jesus	1354	0959862-9	Bruno Zeghibi Martins	1273	0960066-4
Bruno Andrade César de Oliveira	0956	0957978-4	Caetano Ferreira Filho	1382	0961110-1
Bruno André Souza Colodel	1570	0956979-7	Caio Marcelo Rebouças de Biassi	2390	0960953-2
	1772	0958012-5	Calixto Domingos de Oliveira	2273	0957805-6
	1808	0959113-1	Camila Betiato	1837	0957527-7
Bruno Arcie Eppinger	0467	0960684-2	Camila de Freitas Nasser	0731	0958428-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	0871	0958236-5	Camila Enrietti Bin	1815	0960417-1
	0873	0958351-7	Camila Ferrari Santana	0928	0957373-9
	0887	0959789-5	Camila Gabriela Nodari	1575	0958102-4
	0955	0957901-3	Camila Hidemi Tanaka	0898	0957158-2
	0958	0958166-8	Camila Maria Trevisan de Oliveira	1968	0958683-4
	1055	0959089-0	Camila Mitiko Arij Yamamoto	1366	0958131-5
	1071	0957336-6	CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	1248	0959570-6
	1205	0959407-8	Camila Sailer Rafanhim	0335	0961151-2
	2392	0960938-5	Camila Simoni Junqueira	0344	0960234-2
Bruno Botto Portugal Nogara	0539	0961216-8	Camila Vieira Castro	1092	0959876-3
Bruno Campos de Souza	0774	0957463-8		1099	0961403-1
Bruno Di Marino	0447	0958393-5		1159	0957963-3
	0463	0960011-9	Camile Claudia Hebestreit	1732	0959057-8
	0479	0959126-8	Camilla Tamyeh Hamamoto	0785	0958874-5
	0499	0958333-9	Candice Binato Stangler	1293	0959510-0
	0507	0959874-9	Cândice Helena M. B. Policeno	2508	0958776-4
	0659	0958397-3	Candice Karina Souto M. d. Silva	0969	0959313-1
	0664	0958709-3	Cândida Gava	2585	0823844-6
	0700	0960441-7	Candido Ferreira da Cunha Lobo	1150	0960708-7
	0701	0960474-6	Caprice Andretta Chechelaky	1165	0958670-7
	0749	0957283-0	Carina de Mattos Valle	0896	0954600-9
	0757	0959019-8	Aguaidas		
	0770	0960745-0	Carine de Medeiros Martins	1924	0958978-8
	1383	0957251-8	Carine Endo Ougo Tavares	0662	0958538-4
Bruno Falleiros E. d. Rocha	2152	0958704-8	Carivaldo Ventura do Nascimento	2309	0933651-6
Bruno Ferronato Girelli	1724	0958307-9	Carla Bianca Olinger Rocha	0458	0959458-5
Bruno Fonseca de Andrade	0757	0959019-8	Carla Bonetti de Andrade	0116	0959002-3
Bruno Gomara Cavallin	1335	0959830-7	Carla Carolina Fritzen Nascimento	0912	0959137-1
Bruno Henrique Ferreira	1951	0957331-1	Carla Eliza dos Santos Saldanha	0622	0958399-7
Bruno Huren	2563	0959196-0	Carla Fabiana Hermann Zagotto	1816	0954253-0
Bruno Lofhagen Cherubino	1503	0958809-8	Carla Falcão	2259	0960365-2
	1802	0958427-6	Carla Heliana Vieira M. Tantin	1727	0958741-1
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	1503	0958809-8		1753	0958725-7
	1802	0958427-6		1781	0959292-7
Bruno Martin Batista	0862	0955597-1		1906	0957334-2
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	0359	0958007-4		1922	0958931-5
Bruno Miranda Quadros	1971	0958841-6		1924	0958978-8
	2385	0958610-1		1926	0959161-7
Bruno Montenegro Sacani	0125	0957376-0		1931	0959310-0
	0149	0958605-0		1948	0957167-1
Bruno Pavin	0838	0958199-7		1950	0957266-9
	1128	0958190-4		2001	0957578-4
	1488	0959676-3		2003	0957891-2
	1489	0960065-7		2004	0958049-2
	1563	0959488-3		2016	0958755-5
	1609	0960006-8		2025	0959507-3
	1834	0959427-0		2058	0958717-5
Bruno Ponich Ruzon	0365	0958577-1		2113	0959253-0
	0790	0959345-3		2143	0958119-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	1973	0958982-2			
	1978	0959295-8			
	2224	0957479-6			
	2280	0958395-9			
	2284	0958603-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2147	0958370-2	Carlos Eduardo Pinto	2269	0957280-9
	2180	0957358-2	Carlos Eduardo Quadros Domingos	1461	0959224-9
	2265	0943162-7			
	2272	0957624-1	Carlos Eduardo Rangel Xavier	0018	0959406-1
	2280	0958395-9			
	2311	0957422-7		0367	0958925-7
	2313	0957472-7		0368	0958950-0
Carla Lecink Bernardi	0732	0958804-3		1322	0953492-3
Carla Ligório da Silva	1950	0957266-9	Carlos Eduardo Scardua	1908	0957700-6
Carla Maria Köhler	2057	0958713-7		1922	0958931-5
Carla Mylaine de Camargo	1644	0958418-7		2065	0959087-6
Carla Pelissari	2286	0958795-9		2184	0957866-9
Carla Regina Moreira	1285	0958387-7	Carlos Fernandes	2185	0957890-5
Carla Roberta Dos Santos Belém	1945	0955437-0	Carlos Fernandes da Veiga	1888	0959062-9
			Carlos Fernando de Almeida Gaspar	2188	0958285-8
	2008	0958446-1			
	2040	0957071-0	Carlos Fernando Peruffo	1646	0958553-1
	2249	0959326-8	Carlos Francisco Borges F. Pires	0365	0958577-1
	2335	0959141-5	Carlos Frederico Reina Coutinho	0452	0959110-0
Carla Tereza dos Santos Diel	1611	0960926-5			
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	1541	0959958-0		2309	0933651-6
Carlos Alberto Biaggi	1496	0954069-8	Carlos Frederico Stadler	0556	0958837-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	0405	0960823-9		0626	0959562-4
			Carlos Frederico Viana Reis	0079	0959565-5
	1469	0960762-1		1043	0957503-7
	1942	0960942-9	Carlos Gilberto Warde Júnior	1018	0958312-0
Carlos Alberto Giron	1360	0952920-8	Carlos Gustavo Horst	0411	0958175-7
Carlos Alberto Moreira de Mello	1873	0960193-6	Carlos Henrique de Mattos Sabino	1333	0959444-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	0411	0958175-7	Carlos Henrique de S. Rodrigues	0483	0959534-0
			Carlos Henrique Dosciatti	1476	0958541-1
	1528	0958588-4		2303	0960215-7
	1600	0958587-7			
	1716	0716410-7/01	Carlos Henrique Rocha	1125	0957672-7
	1791	0960393-6	Carlos Henrique Schiefer	0844	0958714-4
	1805	0958829-0	Carlos Itacir Marchioro	0426	0958225-2
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	1000	0959212-9	Carlos José Cogo Milanez	0558	0959074-9
carlos alberto romani	1478	0958816-3	Carlos José Dal Piva	0424	0958032-7
Carlos Alberto Sztoltz	1448	0957446-7	Carlos Leal Szczepanski Junior	2028	0959717-9
Carlos Alexandre Lima de Souza	0019	0959959-7			
			Carlos Mariano Hesse	0072	0958514-4
	0288	0957524-6	Carlos Murilo Paiva	1491	0960214-0
Carlos Alves	0889	0960403-7	Carlos Pzebeowski	1932	0959379-9
Carlos André B. d. Oliveira	1224	0959227-0	Carlos Renato Cunha	0675	0960183-0
Carlos Antonio Lesskiu	0052	0958861-8	Carlos Roberto Claro	1552	0958099-2
	0150	0958689-6	Carlos Roberto Fabro Filho	1050	0958775-7
	0239	0958990-4	Carlos Roberto Scalassara	1225	0959289-0
Carlos Araújo Filho	1722	0958101-7	Carlos Roberto Tavnaro	0735	0959191-5
Carlos Augusto Costa	1011	0957256-3		2337	0959231-4
Carlos Augusto Garcia	0381	0959447-2		2381	0957381-1
Carlos Augusto J. D. E. Junior	1476	0958541-1	Carlyle Popp	1268	0959059-2
				1390	0958881-0
	2303	0960215-7		1643	0958384-6
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0239	0958990-4	Carmen das Graças Silva Marins	1337	0960631-1
			Carmen Glória Arriagada Andrioli	1292	0959316-2
	0265	0960747-4			
Carlos Augusto Rumiato	0805	0957512-6		1518	0953491-6
Carlos Celso Rossi	0200	0959555-9	Carmen Lijocky	1234	0960756-3
Carlos da Costa Florêncio	2527	0958502-4	Carmen Regina Bolognese Maciel	0284	0959645-8
Carlos E. C. Lijocky	1234	0960756-3			
Carlos Eduardo Borges Marin	1934	0959595-3	Carolina de Azevedo e V. Chaves	1950	0957266-9
Carlos Eduardo Buchweitz	0872	0958305-5			
	2393	0960422-2	Carolina do Rocio Nadaline	2382	0958643-0
	1914	0958357-9		2383	0958581-5
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira				1321	0961098-0
Carlos Eduardo Cavalheiro	0652	0960693-1	Carolina Gomes Azevedo	0067	0957705-1
Carlos Eduardo Faisca Nahas	0451	0958993-5	Carolina Gonçalves Santos	0161	0959692-7
				0284	0959645-8
Carlos Eduardo Koller	0354	0960273-9	Carolina Kantek Garcia Navarro	1591	0957793-1
Carlos Eduardo Lulu	0964	0958910-6			
	1112	0958810-1	Carolina Tórres Silva D. d. Lima	2066	0959179-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	1783	0959296-5	Carolina Villena Gini	0758	0959103-5
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	2417	0959677-0	Caroline Alessandra T. d. Santos	1923	0958940-4
Carlos Eduardo Ortega	0039	0960357-0	Caroline Amadori Cavet	1970	0958796-6
Carlos Eduardo Palmeira de Souza	1399	0960190-5	Caroline do Carmo Ferraz da Costa	0800	0961247-3

	0928	0957373-9		1464	0959535-7
Caroline Helvig	1963	0958330-8		1475	0958516-8
Caroline Lopes dos Santos	2572	0959556-6		1508	0959241-0
Coen				1654	0959618-1
	2575	0959034-5		1742	0961252-4
	2597	0956044-9		1973	0958982-2
	2600	0959538-8		2073	0960058-2
	2601	0959617-4		2082	0961078-8
	2606	0957698-1		2100	0958548-0
Caroline Santos Fávero	0961	0958512-0		2170	0960462-6
Cascia Lane Antunes Bilhao	0802	0956788-6		2177	0956982-4
Casemiro de Meira Garcia	0495	0957498-1		2183	0957539-7
	1688	0960206-8		2286	0958795-9
Cássia Rocha Machado	1617	0958208-1	César Augustus Cypriano	1432	0958189-1
	2046	0958141-1	Masiero		
	2112	0959151-1		1707	0959321-3
Cassiano Antunes Tavares	0390	0958693-0	César Eduardo Botelho	1764	0959971-3
Cassiano Cesar dos Santos	2454	0957240-5	Palma		
Célia Mara Novack	2379	0958555-5		1780	0958997-3
Célia Regina Marcos Pereira	1278	0961405-5		1813	0959951-1
Célio Aparecido Ribeiro	0590	0960831-1	Cesar Guedes Miranda	0080	0954049-6
Célio Dal Corso Violada	1691	0956233-6		1910	0958078-3
Célio Lucas Milano	0161	0959692-7	Cesar Ricardo Tuponi	1120	0959448-9
Celso Antonio Rossoni	1655	0959775-1		1438	0959023-2
Celso Aparecido do Nascimento	0474	0958279-0	Cezar Andre Kosiba	1931	0959310-0
Celso Augusto Milani			Cezar Augusto Rocha	1193	0958559-3
Cardoso	1693	0957765-7	Cezar Eduardo Ziliotto	0783	0958542-8
Celso de Aguiar Rodrigues	2488	0959795-3		1071	0957336-6
Celso de Faria Monteiro	0461	0959718-6		1076	0957961-9
Celso Ferreira de Melo	2292	0958995-9		1761	0959691-0
Celso Silvestre Grycajuk	0020	0960489-7		1865	0959093-4
	0409	0957779-1	Cezar Henrique de Lima	2133	0957317-1
Celso Souza Guerra Júnior	1339	0961246-6		2197	0958592-8
Celso Umberto Luchesi	2303	0960215-7	César Orlando Gaglionone	1273	0960066-4
Celso Zamoner	0276	0959129-9	Filho		
	0294	0958338-4	Charles Aristeu Fuhr	2214	0960005-1
	1323	0957455-6	Charles da Silva Ribeiro	1427	0957386-6
Cerino Lorenzetti	0146	0958218-7	Charles Daniel Duvoisin	1572	0957573-9
	0167	0957658-7	Charles Hermann Limões	1450	0958026-9
	0930	0958082-7		1798	0957990-0
Cesar Akihiro Nakachina	1629	0960963-8		2272	0957624-1
Cesar Antonio da Cunha	1430	0958002-9		2322	0958429-0
César Antonio Gasparetto	0555	0958658-1	Charles Parchen	0157	0959308-0
	0581	0958740-4	Charline Lara Aires	0959	0958349-7
	2498	0958756-2		1884	0958124-0
	2532	0959616-7		2238	0958487-2
César Augusto de França	0797	0960891-7	Cehade Kuhnén Kchacham	1638	0958068-7
	0818	0959398-4	Neto		
	0822	0959785-7	Chirlei Trisotto	0624	0959072-5
	0852	0959378-2	Christian Almeida Momenté	1158	0957799-3
	0855	0959669-8	Christian da Silva Bortolotto	1769	0961235-3
	0860	0961001-7	Christiane Pacholok	1239	0958249-2
	0877	0958769-9	Christianne Regina L.	0012	0958700-0
	0888	0960310-7	Posfaldo		
	0890	0960409-9	Christopher Romero	0365	0958577-1
	0908	0958691-6	Felizardo		
	0913	0959195-3	Cibele Merlin Torres	0498	0958242-3
	0920	0960111-4		0747	0960704-9
	0941	0959365-5	Cibelle de Azevedo	0354	0960273-9
	0945	0959914-8	Cibelle Diana Mapelli Corral	0153	0958848-5
	0946	0960445-5	Bóia		
	0968	0959136-4		0484	0959582-6
	0974	0959728-2	Cícero Andrade Barreto	0490	0960787-8
	0999	0959071-8	Luvizotto		
	1005	0960457-5		1413	0958462-5
	1064	0960318-3		2220	0153133-3/05
	1093	0960295-5	Cícero Braz Portugal	2022	0959104-2
	1175	0959653-0	Cícero da Silva Torres	1663	0960416-4
	1182	0960971-0	Cilene Benassi Perozim	2084	0957129-1
	1210	0960478-4		2278	0958130-8
	1311	0959303-5	Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0497	0958201-2
César Augusto Machado de Mello				0669	0958933-9
Cesar Augusto Praxedes	0544	0959250-9		0708	0958134-6
César Augusto Terra	1188	0957272-7	Cintia do Prado Carneiro	0750	0957295-0
	1431	0958127-1	Belone	1933	0959387-1
	1437	0958902-4	Cintia Estefania Fernandes	0052	0958861-8
			Cintia Medeiros Decker	2364	0958597-3

Cintia Molinari Stedile	1729	0958815-6	Clemenceau Merheb Calixto	0037	0959655-4
Cirilo Simões da Luz	0903	0958128-8	Cleonilton Josué de Santa Clara	1699	0958526-4
Ciro Araújo Lima	1823	0958296-1	Cleriston Dalque de Freitas	2483	0958956-2
Claire Lottici	0874	0958430-3	Clerson André Rossato	2319	0958303-1
Claiton Ferreira Borcath	0523	0958944-2	Cleusa Fritzen	0472	0957533-5
Claiton Luis Bork	0436	0960099-3		1361	0955579-3
	0437	0960288-0	Cleusa Terezinha Baú	1220	0958578-8
	0470	0961043-5		2336	0959155-9
	0507	0959874-9	Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	1362	0956023-0
	0771	0961012-0	Cleuza Keiko Higachi Reginato	0874	0958430-3
	1502	0958729-5		1317	0960376-5
Clauber Júlio de Oliveira	2419	0959724-4		1352	0959509-7
Cláudia Alessandra S. Pereira	1062	0959743-9		1357	0960307-0
Claudia Basso C. d. Siqueira	0947	0960466-4		1375	0959256-1
Claudia Blumle Silva	1795	0957412-1	Cleverson Antônio Cremonez	1566	0960020-8
Cláudia Cecília Camacho Rojas	0311	0960944-3	Cleverson Leandro Ortega	2327	0958650-5
Cláudia Cristiane Jedliczka	0350	0958788-4		2329	0958747-3
Cláudia Cristina Cardoso	1718	0957644-3		1661	0960251-3
Cláudia de Souza Haus	0264	0960104-9	Cleverson Marcel Sponchiado		
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	1525	0958409-8	Cleverson Tavares	2384	0959633-8
Cláudia Gramowski	0809	0958238-9	Cleyton Adriano Moresco	1624	0959209-2
	1560	0959101-1	Clidionora Aparecida C. Pimenta	0474	0958279-0
Claudia Lorena Carraro	0939	0959086-9	Clifford Guilherme Dal P. Yugue	0896	0954600-9
Claudia Macuch	0688	0958194-2	Cloves José de Pinho	2384	0959633-8
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0327	0957612-1	Cloves Luiz Angeleli	2503	0960803-7
Claudia Maria Tagata Rodrigues	1362	0956023-0	Clóvis Cardoso	1385	0957629-6
Claudia Montardo Rigoni	0781	0958389-1	Clovis José Roncato	0665	0958784-6
	0814	0958822-1	Clóvis Teixeira	0501	0958472-1
Claudimar Barbosa da Silva	0414	0959754-2	Clyceu Carlos de Macedo Filho	2028	0959717-9
Claudine Aparecido Terra	1278	0961405-5	Crhystianne de F. A. Ferreira	2060	0958783-9
Claudine Camargo Bettes	0006	0957936-6	Cris Caroline Fontana	2385	0958610-1
	0330	0958710-6		2387	0958631-0
	0387	0957457-0	Crisaine Miranda Grespan	1221	0958706-2
Claudinei Alves Ferreira	1618	0958686-5		1801	0958298-5
Claudinei Belafronte	0758	0959103-5		1837	0957527-7
	1576	0958213-2	Cristhian Stahl Bonatti	2406	0960897-9
	1692	0957434-7	Cristian André Sulzbacher Kasper	2186	0958135-3
Claudinei Dombroski	1457	0958907-9	Cristiana Cabussú Sanjuan	0367	0958925-7
Claudinéia Aparecida de Miranda	1415	0958571-9		0368	0958950-0
Claudiney Ernani Giannini	1075	0957796-2	Cristiane Belinati Garcia Lopes	1781	0959292-7
	1121	0959612-9		1922	0958931-5
Cláudio Alexandre Spímpolo	1909	0957768-8		1926	0959161-7
	2520	0958986-0		2047	0958180-8
Cláudio Cezar Orsi	1562	0959434-5		2058	0958717-5
	1956	0957895-0		2180	0957358-2
Cláudio Gilardi Britos	0416	0960102-5		2225	0957499-8
	1119	0959411-2		2265	0943162-7
Cláudio José Abreu de Figueiredo	0213	0958460-1		2280	0958395-9
				2313	0957472-7
Cláudio José Fonsatti	1549	0957855-6		2352	0960981-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	1072	0957585-9		2355	0961262-0
Cláudio Marcelo Baiak	0703	0960584-7		1717	0957440-5
	0760	0959614-3	Cristiane Bergamin	1531	0958926-4
	1020	0958431-0			
	1025	0958914-4	Cristiane Boelter C. Degasperi		
Claudio Roberto Machado	1165	0958670-7	Cristiane Campos Morata	0165	0956950-2
Cláudio Roberto Magalhães Batista	2022	0959104-2	Cristiane Chaves Valter	0440	0960456-8
				1726	0958568-2
Claudio Roberto Pereira	2506	0958758-6		0445	0957758-2
Cláudio Sérgio Balekian	1350	0958882-7			
Cláudio Soccolski	0344	0960234-2	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	1291	0959157-3
Claudiomir Martini	0457	0959425-6		1943	0961107-4
Claudiomiro Prior	1319	0961045-9		1714	0960663-3
Clayton Ritnel Nogueira	1496	0954069-8			
Clayton Rodrigues	2384	0959633-8	Cristiane dos Santos Bandeira	1371	0958889-6
Cléa Mara Luvizotto	1602	0959027-0	Cristiane Feroldi Maffini	2057	0958713-7
Cleber Bornancin Costa	2067	0959299-6	Cristiane Ferreira Ramos	1117	0959284-5
Cleberson Bento Pinto	0739	0959678-7	Cristiane Paraskevi Campos Kollia		
	1485	0959275-6	Cristiane Uliana	0776	0957625-8
Cleiton Carlos Martinelli	1433	0958295-4		0777	0957852-5
Cleiton Dahmer	1983	0959703-5		0778	0957914-0

	0786	0959063-6			1135	0958774-0
	0812	0958625-2			0652	0960693-1
	0815	0958877-6	Daniel Ferreira		0942	0959405-4
	0830	0960900-1	Daniel Ferreira Filho		1441	0959587-1
	0833	0957436-1	Daniel Hachem		1645	0958489-6
	0834	0957478-9			1703	0958768-2
	0863	0956505-7			1746	0957893-6
	0864	0956998-2			1794	0956983-1
	0878	0958801-2			1798	0957990-0
	0906	0958433-4			1965	0958528-8
	0914	0959258-5	Daniel Hiroyuki Vatanabe		0431	0959601-6
	0989	0958074-5	Daniel Lourenço Barddal		1477	0958791-1
	0996	0958852-9	Fava			
	1036	0960669-5	Daniel Luiz Schebelski		0739	0959678-7
	1082	0958702-4	Daniel Otto Brehm		1330	0958989-1
	1084	0958812-5	Daniel Parpinelli		1316	0959984-0
	1114	0958916-8	Daniel Toledo de Sousa		0837	0958144-2
	1123	0957385-9			0854	0959528-2
	1124	0957410-7			0870	0958234-1
	1133	0958698-5			1041	0957424-1
	1134	0958701-7			1106	0958183-9
	1141	0959336-4			1158	0957799-3
	1171	0959333-3			1419	0959230-7
	1172	0959356-6	Daniela Avila		0527	0959523-7
	1196	0958833-4	Daniela D'amico Moraes		1921	0958883-4
	1202	0959337-1	Daniela de Angelis		0536	0960313-8
	1203	0959338-8	Daniela de Carvalho Silva		2227	0957605-6
	1204	0959361-7	Daniela de Oliveira F.		1606	0959429-4
	0280	0959462-9	Almenara			
Cristiane Yole Martins Pedro	1081	0958599-7	Daniela Galvão da S. R.		0437	0960288-0
Cristiano Galbiatti Cripa	1296	0959719-3	Abduche			
Cristiano Roberto S.	2372	0958905-5			0447	0958393-5
Gonçalves					0463	0960011-9
Cristina Kakawa	0311	0960944-3			0479	0959126-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	0358	0957972-2			0499	0958333-9
	0377	0957884-7			0659	0958397-3
	0068	0957840-5			0700	0960441-7
Cristina Luisa Hedler	0475	0958388-4			0701	0960474-6
Cristina Mara Gudín d. S.					0749	0957283-0
Tassini	0688	0958194-2			1383	0957251-8
	0727	0957754-4	Daniela K. Giacomazzi		1617	0958208-1
	2260	0960375-8	Treteski			
Cristina Smolareck	2311	0957422-7	Daniela Pazinato		1199	0959122-0
	1736	0959998-4	Daniela Peretti D'avila		1284	0958308-6
Cristina Teles da Silva Reis	0771	0961012-0	Daniela Rache Gebran		1791	0960393-6
Cristina Wancura Marcuz	2105	0958885-8	Daniela Ramos		0430	0959373-7
Crystiane Linhares	2120	0960093-1	Daniela Tollemache		1363	0957568-8
	1476	0958541-1	Daniela Vanessa Tomelin		2585	0823844-6
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes	0523	0958944-2	Flenik			
Dagoberto Azevedo Bueno			Daniela Xavier Artico de		1089	0959397-7
Filho	1587	0960176-5	Castro			
Daiana El Omairi	0429	0959032-1	Daniele Aparecida S. Milani		2327	0958650-5
Daiane Maria Bissani	0504	0958842-3	Daniele Beatriz Marconato		0303	0959981-9
	0518	0957726-0			0397	0958497-8
	0739	0959678-7	Daniele Comin Martins		1339	0961246-6
Dairielly Cavalcanti Vicente	2045	0957817-6	Daniele Cristina Brauco		1608	0959885-2
Dalila Aparecida Voigt	0939	0959086-9			1835	0959720-6
Miranda			Daniele de Bona		1889	0959069-8
Dalma Piske Teixeira	1289	0958634-1			1944	0961305-0
Dalton Antônio Schultz	0438	0960380-9			1977	0959257-8
Gabardo	0439	0960397-4			2211	0959673-2
	0492	0961255-5			2224	0957479-6
Dalton Lemke	0363	0958353-1	Daniele Lie Watarai		1533	0959111-7
Dalva de Souza Abondanza	0125	0957376-0	Daniele Moro Malherbi dos		1577	0958373-3
Dalva Vernillo	0275	0959123-7	Santos			
Damarci Caputo de Carvalho	1221	0958706-2	Daniele Regina Frasson C.		0957	0958123-3
Damasceno Maurício da R.			Cansian			
Junior	0530	0959712-4	Daniele Schwartz		1871	0959810-5
Damien Pablo de Oliveira					1877	0961132-7
Theis	0421	0957521-5	Danieli Michelin do Valle		0396	0958376-4
Dani Leonardo Giacomini	1295	0959606-1	Daniella de Souza		2266	0955444-5
	1332	0959341-5	Daniella Leticia Broering		0067	0957705-1
	1396	0959602-3			0088	0958267-0
	1397	0959783-3			1052	0958803-6
	0018	0959406-1			1072	0957585-9
Daniel Augusto Cerizza					1830	0959095-8
Pinheiro	0901	0957945-5			1855	0957447-4
Daniel Brenneisen Maciel			Danielle Annie Cambaúva		1164	0958616-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Danielle Aparecida Sukow Ulrich	2153	0958868-7	Debora Maria Cesar de Albuquerque	0607	0959746-0
	2156	0958929-5		2439	0960854-4
Danielle Christianne da Rocha	0491	0960864-0		2440	0960979-6
				2510	0959319-3
Danielle Madeira	1967	0958654-3	Débora Nunes	0703	0960584-7
	2206	0959011-2	Débora Segala	0903	0958128-8
	2218	0960828-4		0998	0958964-4
	2324	0958550-0	Débora Stadler Rosa	0430	0959373-7
Danielle Magnabosco	0498	0958242-3	Deividh Vianei Ramalho de Sá	2146	0958318-2
Danielle Nadal	0829	0960878-4			
	0857	0960150-1	Delfer Dalque de Freitas	2483	0958956-2
	0909	0958712-0	Delma Sanae Caetano Ota	1260	0957230-9
Danielle Ribeiro	0179	0959097-2	Delomar Soares Godoi	0606	0959514-8
	0283	0959531-9	Delson Petroni Júnior	1846	0958922-6
	0307	0959512-4	Dely Dias das Neves	0795	0960149-8
Danielle Rosa e Souza	0048	0958391-1	Demetrio Berehulka	1296	0959719-3
Danielle Tedesko	1908	0957700-6	Denair de Sousa Bruno	0726	0957228-9
	2184	0957866-9	Dener Paulo Martini	1336	0960486-6
Danielle Vicente	1962	0958302-4	Deni Crispin Corrêa Júnior	0096	0959670-1
Danielli Neves da Silva	0831	0956106-4	Denílson de Mattos	0129	0957574-6
Danillo Carmagnani de Lucca	0839	0958261-8	Denilson Guilherme de Paula	0425	0958039-6
Danilo Cristino de Oliveira	1968	0958683-4	Denilson Janderson Trombetta	0410	0958120-2
	2331	0959012-9			
Danilo Emílio Bernartt	1148	0960204-4	Denio Leite Novaes Junior	0848	0959118-6
Danilo Lemos Freire	1241	0958329-5		2042	0957213-8
Danilo Men de Oliveira	1057	0959366-2	Denise da Silva Guerrart	0521	0958659-8
	1431	0958127-1	Denise Marici Oltramari Tasca	1679	0958754-8
	1556	0958562-0			
	1626	0959549-1		1810	0959537-1
Danilo Schiefer	0844	0958714-4	Denise Numata Nishiyama Panisio	1596	0958315-1
Danilo Serra Gonçalves	2319	0958303-1		1650	0959216-7
Danilo Zancanari de Assis	1685	0959479-4	Denise Oliveira Picussa	0942	0959405-4
Dante Manoel Proença Júnior	1184	0953051-2	Denise Rocha Preisner Oliva	1933	0959387-1
Danton Hilário Z. d. Oliveira	1962	0958302-4		1970	0958796-6
Danyllo Valach	2199	0958751-7	Denise Vazquez Pires	2116	0959598-4
Daphnis Lelex Pacheco Júnior	0294	0958338-4		2132	0957250-1
				2182	0957433-0
Darci José Finger	0644	0959418-1	Denize Heuko	1668	0957206-3
Darcy Sell Junior	1592	0957876-5		1714	0960663-3
Dário Almeida Passos de Freitas	0359	0958007-4	Denner Pierro Lourenço	1253	0959994-6
Darlan Rodrigues Bittencourt	1353	0959682-1	Dennys Rossano Ferreira Ribas	2504	0955315-9
	2356	0958834-1	Deolindo Antonio Novo	0599	0959532-6
	2357	0958871-4	Dheferson de Oliveira Ribeiro	1349	0958733-9
	2359	0958656-7	Diana Maria Palma Karam Geara	1299	0960194-3
	2361	0958862-5			
Darlon Carmelito de Oliveira	1762	0959803-0	Diego Alexandre R. Ferreira	1287	0958546-6
Davi Chedlovski Pinheiro	1971	0958841-6		1324	0957566-4
	2052	0958612-5	Diego Araujo Vargas Leal	1232	0960480-4
	2064	0959036-9		1406	0957713-3
	2077	0960427-7		1407	0957862-1
	2120	0960093-1	Diego Arturo Resende Urresta	0666	0958785-3
	2176	0956747-5			
David Alexandre W. d. Mattos	0783	0958542-8	Diego Balem	1341	0948916-5
David Alves de Araújo Júnior	0115	0959001-6	Diego Balieiro Werneck	2222	0957308-2
David Camargo	1845	0958808-1		2253	0959522-0
David Fernandes Gouvea	1731	0959045-8	Diego de Andrade	0856	0959955-9
David Hermes Depiné	1607	0959696-5		1023	0958846-1
David Rodrigues Alfredo Júnior	0759	0959116-2	Diego de Lazari	2231	0958063-2
			Diego Demiciano	1831	0959192-2
Davidson Santiago Tavares	0318	0958493-0	Diego Lira Molinari	0947	0960466-4
Dayana de Carvalho Uhdre	0355	0961239-1	Diego Luis Pisa Soares	1920	0958825-2
Dayana Sandri Dallabrida	0529	0959687-6		1989	0960166-9
Dayana Talyta Cazella	0413	0959325-1		2012	0958534-6
Dayane Michelle Muniz	2122	0960200-6		2014	0958674-5
	2215	0960479-1		2198	0958671-4
	2345	0960073-9		2325	0958586-0
Dayro Genari	0180	0959200-9		2334	0959077-0
Debora Cristina de Gois Moreira	1284	0958308-6	Diego Mattos Osegueda	0529	0959687-6
Débora Cristina de Souza Maciel	1945	0955437-0	Diego Timbirussu Ribas	2560	0958327-1
			Dieine Gomes de Andrade	1401	0960355-6
	1977	0959257-8	Diene Katusci Silva	1543	0960264-0
	1997	0957367-1		1860	0958092-3
	2239	0958527-1	Digelaine Meyre Santos	1672	0958000-5
Débora Cristina Schafranski	1404	0955877-4	Diogo Alberto Zanatta	2517	0958609-8
			Diogo Benradt Cardoso	1510	0959552-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diogo Bertolini	0326	0956779-7	Edson Chaves Filho	1075	0957796-2
	1552	0958099-2		1121	0959612-9
	1586	0959554-2	Edson do Rosário Riuzo Onodera	1714	0960663-3
Diogo Chedid	1821	0958114-4	Edson Evangelista da Silva	0431	0959601-6
Diogo de Araújo Lima	1276	0961254-8	Edson Galdino Vilela de Souza	0200	0959555-9
Diogo Fadel Braz	0450	0958722-6	Edson Gonçalves	0603	0955429-8
	0681	0960712-1		2472	0959262-9
	0748	0960816-4	Edson Henrique do Amaral	0543	0959144-6
Diogo Guedert	0451	0958993-5	Edson Luis Brandão	2569	0960773-4
Diogo Lopes Vilela Berbel	2340	0959580-2	Edson Luis Brandão Filho	2569	0960773-4
Diogo Matté Amaro	1510	0959552-8	Edson Luiz Dal Bem	0838	0958199-7
Diogo Saldanha Macorati	0112	0958734-6	Edson Luiz Ducat	1278	0961405-5
Diogo Teixeira de Moraes	2340	0959580-2	Edson Luiz Pagnussat	0627	0959725-1
Diogo Zavadzki	1687	0960021-5		2561	0958787-7
Dione Vanderlei Martins	1042	0957502-0	Edson Mitsuo Tiujo	1389	0958752-4
Diones Santos Campos	2126	0960464-0		2085	0957219-0
Diony Robert Conceição	1072	0957585-9	Edson Shoití Fugie	1618	0958686-5
Dirceu Carlos Cenatti	1540	0959755-9		1674	0958401-2
Dirceu Galdino Cardin	0018	0959406-1		1675	0958406-7
Dirciori Ruthes	1300	0960272-2	Edson Tomé	0445	0957758-2
Dirlene de Andrade Batista	0214	0958826-9		0984	0957202-5
Dizonir Coan	1081	0958599-7	Edson Vieira Abdala	0576	0960223-9
Donato Acordi	0896	0954600-9	Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	0872	0958305-5
Douglas Augusto Fontes França	1263	0958314-4		1475	0958516-8
Douglas Augusto Macowski	1598	0958455-0	Eduardo Alberto Marques Virmond	0940	0959307-3
Douglas dos Santos	1585	0959493-4	Eduardo Antonio Bergamaschi	1061	0959723-7
	1612	0960961-4	Eduardo Arlindo Ziliotto	2060	0958783-9
Douglas Fagner Andreatta Ramos	2011	0958503-1	Eduardo Augusto Costa Silva	0896	0954600-9
	2394	0958531-5	Eduardo Batistel Ramos	0820	0959699-6
Douglas Moreira Nunes	1470	0961198-5		0969	0959313-1
Douglas Noboru Niekawa	0268	0957589-7		1191	0958165-1
Douglas Vinicius dos Santos	1783	0959296-5	Eduardo Biavatti Lazarini	1050	0958775-7
Duarte Xavier de Moraes	0060	0960220-8	Eduardo Boschetti	0452	0959110-0
Dulciomar Cesar Fukushima	2075	0960337-8	Eduardo Chede Junior	1889	0959069-8
Durval Rosa Neto	1346	0957886-1	Eduardo de França Ribeiro	1541	0959958-0
Edegard Augusto Cruzara Lessnau	1823	0958296-1	Eduardo de Oliveira Leite	1359	0960600-6
Edemar Hanusch	1391	0958911-3	Eduardo Egg Borges Resende	2381	0957381-1
Edemilson Pinto Vieira	1510	0959552-8	Eduardo Faria de Oliveira Campos	1188	0957272-7
Edemilson Stadler D. d. Silva	1254	0960496-2	Eduardo Feliciano dos Reis	1788	0960141-2
Edemir Bringhentti	1542	0960022-2		2020	0958961-3
Edenilson Fausto	0445	0957758-2	Eduardo Fernando Lachimia	0002	0957414-5
Éder Fabrilo Rosa	0338	0958006-7		0003	0957415-2
Eder Luis David	1910	0958078-3		0005	0957879-6
Edgar Kindermann Speck	1722	0958101-7		0007	0958098-5
Edgar Lenzi	0460	0959605-4		0009	0958362-0
	1265	0958464-9		0010	0958382-2
Edgar Luiz Dias	0868	0957736-6		0015	0959165-5
	1027	0959477-0		0016	0959220-1
Edgard Cortes de Figueiredo	0407	0961641-1		0017	0959322-0
	2584	0755219-8		0022	0957090-5
Edimar Portela Marcondes	1897	0960842-4		0023	0957242-9
Édina Maria dos Santos Machado	1716	0716410-7/01		0025	0957465-2
Edinaldo Beserra	2404	0959487-6		0027	0957484-7
Edinara Regina Schaefer Covatti	0472	0957533-5		0028	0957845-0
Edival Morador	1065	0960347-4		0029	0958013-2
	1368	0958425-2		0031	0958177-1
Edivan José Cunico	0474	0958279-0		0032	0958607-4
	0753	0958192-8		0034	0959082-1
Edivar Mingoti Júnior	1565	0960013-3		0041	0957559-9
Edmar José Chagas	0557	0958923-3		0042	0957613-8
Edmara Sílvia Romano	1555	0958521-9		0043	0957927-7
	1558	0958732-2		0044	0958028-3
	1582	0958792-8		0045	0958142-8
	1682	0959098-9		0047	0958368-2
	1867	0959288-3		0049	0958440-9
	1893	0959596-0		0050	0958720-2
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	0561	0960750-1		0051	0958772-6
Edmilson Nogima	1225	0959289-0		0053	0958930-8
Edmilson Petroski dos Santos	0892	0960676-0		0055	0959029-4
Edmundo Manoel Santana	1190	0958088-9		0056	0959075-6
Edson Carlos Pereira	0773	0956136-2		0057	0959185-7

0059	0959729-9	0224	0957431-6
0062	0957332-8	0225	0957467-6
0063	0957486-1	0228	0957542-4
0064	0957526-0	0229	0957575-3
0066	0957673-4	0230	0957619-0
0069	0957863-8	0231	0957790-0
0071	0958100-0	0232	0957836-1
0073	0958680-3	0233	0957867-6
0074	0959100-4	0234	0957907-5
0078	0959359-7	0236	0958182-2
0081	0957337-3	0237	0958310-6
0082	0957437-8	0238	0958863-2
0083	0957509-9	0241	0959081-4
0084	0957686-1	0242	0959119-3
0085	0957848-1	0243	0959127-5
0086	0957902-0	0244	0959343-9
0087	0958116-8	0248	0957305-1
0089	0958682-7	0252	0957898-1
0091	0958953-1	0253	0958432-7
0093	0959024-9	0254	0958436-5
0094	0959248-9	0256	0958476-9
0097	0959680-7	0258	0958904-8
0100	0957314-0	0259	0959238-3
0102	0957347-9	0260	0959339-5
0103	0957534-2	0261	0959348-4
0104	0957537-3	0262	0959621-8
0106	0957821-0	0263	0959859-2
0108	0958186-0	0267	0957491-2
0113	0958921-9	0269	0957766-4
0122	0957238-5	0274	0959051-6
0123	0957323-9	0279	0959364-8
0126	0957480-9	0281	0959480-7
0128	0957518-8	0282	0959484-5
0135	0959208-5	0290	0957874-1
0136	0959245-8	0293	0958097-8
0139	0959354-2	0295	0958471-4
0140	0959856-1	0296	0958596-6
0144	0957470-3	0297	0958619-4
0145	0957919-5	0298	0959005-4
0147	0958222-1	0299	0959017-4
0154	0958858-1	0300	0959076-3
0155	0958974-0	0301	0959094-1
0156	0959268-1	0302	0959106-6
0158	0959320-6	0961	0958512-0
0160	0959363-1	2000	0957567-1
0163	0956893-2	1278	0961405-5
0168	0957850-1	1042	0957502-0
0169	0957904-4	1621	0958927-1
0170	0958106-2		
0171	0958111-3	Eduardo Fierli Borbroff	0712 0958962-0
0172	0958121-9	Eduardo Garcia Branco	1987 0960041-7
0173	0958214-9	Eduardo Henrique Vieira Barros	2070 0959701-1
0176	0958637-2	Eduardo Hoffmann	2262 0960638-0
0181	0959416-7	Eduardo José Fumis Faria	2268 0957264-5
0182	0959551-1		2269 0957280-9
0183	0959713-1	Eduardo Lemos Prado de Carvalho	0704 0960765-2
0184	0957449-8	Eduardo Luiz Brock	
0185	0957505-1		0779 0958125-7
0186	0957555-1		0948 0960643-1
0187	0957721-5	Eduardo Luiz Bussatta	0180 0959200-9
0189	0957859-4	Eduardo Luiz Goffi Junior	2408 0956453-8
0190	0958105-5	Eduardo Malucelli	1155 0957316-4
0195	0958726-4	Eduardo Mariotti	1293 0959510-0
0196	0959056-1	Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	0371 0959768-6
0197	0959096-5		
0201	0960115-2		0651 0958866-3
0203	0957232-3	Eduardo Oliveira Agostinho	1785 0959604-7
0204	0957255-6	Eduardo Parente d. S. Vasconcelos	0524 0959065-0
0205	0957309-9	Eduardo Pena de Moura França	
0206	0957411-4		2200 0958757-9
0207	0957475-8	Eduardo Rocha Virmond	
0208	0957476-5	Eduardo Roncaglio Guerra	0940 0959307-3
0211	0957942-4	Eduardo Schneider Neto	0695 0959588-8
0216	0958991-1	Eduardo Thieszen da Silveira	2362 0959651-6
0217	0959083-8	Eduardo Vanzella	2036 0960907-0
0219	0959328-2	Eduardo Vecchia Fernandes	1516 0960468-8
		Eduardo Zanoncini Miléo	1253 0959994-6
			0394 0956913-9

Edvagner Marcos da Silva	1453	0958377-1		0262	0959621-8
Edvan Alexandre de O. Brasil	1743	0955650-3		0269	0957766-4
Edvan Freitas Gheller	0623	0958416-3		0274	0959051-6
Edvandro Augusto Bier	0162	0955624-3		0282	0959484-5
Egídio Fernando Argüello Júnior	2090	0957541-7		0295	0958471-4
Egídio Latreille	2031	0960182-3		0296	0958596-6
Egon Bockmann Moreira	0161	0959692-7		0297	0958619-4
Elaine Beatriz Pedroso	1829	0958884-1		0298	0959005-4
Elaine Cristina Bessão Nakamura	2041	0957212-1		0299	0959017-4
Elaine Cristina P. Malheiros	1816	0954253-0		0300	0959076-3
Elaine Martins de Paiva	1271	0959763-1		0301	0959094-1
Elaine Mônica Molin	0913	0959195-3		0302	0959106-6
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	0314	0957146-2	Eleandra Cristina Domingos	2000	0957567-1
	0653	0961184-1		2202	0958869-4
Elaine Silva de Souza	1783	0959296-5		2214	0960005-1
Elcilene da Silva Rocha	0749	0957283-0	Elena Almada Taborda de Moraes	1329	0958543-5
	2230	0958052-9	Eleni Moraes Barros	1231	0960296-2
Elda Maria Zampoli Prestes	0564	0954632-1	Elerson Gaiotto	2383	0958581-5
Eldberto Marques	0016	0959220-1	Eli dos Santos	2391	0960901-8
	0017	0959322-0	Eliaana Martinez de Freitas	0773	0956136-2
	0027	0957484-7	Eliaana Ramos Sato	0948	0960643-1
	0032	0958607-4	Eliandra Cristina Winck Fernandes	2484	0959384-0
	0034	0959082-1	Eliane Andréa Chalata	1664	0960463-3
	0042	0957613-8	Eliane Aparecida da Costa Silva	1532	0959044-1
	0049	0958440-9	Eliane Aparecida Giarretta Marcato	2536	0961251-7
	0051	0958772-6	Eliane Cristina Rausis Pereira	0715	0959270-1
	0053	0958930-8	Eliane Cristina Rossi Chevalier	0116	0959002-3
	0055	0959029-4		0257	0958715-1
	0056	0959075-6	Eliane Davila	0770	0960745-0
	0057	0959185-7	Eliane Maria Marques	1387	0958057-4
	0059	0959729-9	Eliane Pires Navroski	1748	0958294-7
	0062	0957332-8	Eliane Regina dos Santos	2062	0958857-4
	0066	0957673-4	Eliane Straioto	0598	0959211-2
	0073	0958680-3	Elias Assad	1245	0959164-8
	0074	0959100-4	Elias Mattar Assad	0598	0959211-2
	0081	0957337-3		1246	0959383-3
	0085	0957848-1	Elichelli Gabrielli Perilis	2489	0960682-8
	0089	0958682-7		2500	0959410-5
	0093	0959024-9	Elidiane Rodrigues Araújo	0916	0959388-8
	0094	0959248-9		1177	0959924-4
	0102	0957347-9	Eliel de Almeida	0313	0954612-9
	0106	0957821-0	Elieuzza Souza Estrela	1720	0957846-7
	0113	0958921-9	Eliezer Paz Coutinho	0569	0959114-8
	0122	0957238-5	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0809	0958238-9
	0123	0957323-9		0927	0957101-3
	0135	0959208-5		1425	0961155-0
	0136	0959245-8		1478	0958816-3
	0147	0958222-1		1520	0957273-4
	0154	0958858-1		1546	0961027-1
	0156	0959268-1		1560	0959101-1
	0158	0959320-6		1724	0958307-9
	0160	0959363-1		1730	0958903-1
	0173	0958214-9		1923	0958940-4
	0176	0958637-2	Elisabete Nehrke	0028	0957845-0
	0181	0959416-7		0029	0958013-2
	0182	0959551-1		0044	0958028-3
	0184	0957449-8		0084	0957686-1
	0187	0957721-5		0097	0959680-7
	0189	0957859-4		0122	0957238-5
	0196	0959056-1		0139	0959354-2
	0197	0959096-5		0169	0957904-4
	0203	0957232-3		0201	0960115-2
	0204	0957255-6		0203	0957232-3
	0208	0957476-5		0219	0959328-2
	0211	0957942-4		0224	0957431-6
	0216	0958991-1		0256	0958476-9
	0217	0959083-8		0258	0958904-8
	0225	0957467-6		0261	0959348-4
	0229	0957575-3		0263	0959859-2
	0230	0957619-0		0293	0958097-8
	0231	0957790-0		0295	0958471-4
	0238	0958863-2			
	0256	0958476-9			
	0259	0959238-3			

	0297	0958619-4	Emerson Carlos dos Santos	1470	0961198-5
	2000	0957567-1	Emerson Corazza da Cruz	0127	0957489-2
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	1962	0958302-4	Emerson Dias Levandoski	0693	0958767-5
Elisabeth Nass Anderle	1229	0959541-5	Emerson Ermani	1032	0959817-4
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	1427	0957386-6	Woyceichoski		
Elisângela Ana Santos	1105	0957894-3	Emerson Gielinski Bacil	2516	0958438-9
Elisângela de Almeida Kavata	1442	0960026-0	Emerson Lautenschlager Santana	1903	0957123-9
				2001	0957578-4
	1565	0960013-3		2159	0959021-8
	1656	0959925-1	Emerson Nicolau Kulek	0202	0961380-3
	1660	0960225-3	Emerson Norihiko Fukushima	1817	0957368-8
	1681	0958908-6	Emilio Karas Junior	2532	0959616-7
	1710	0959946-0	Emir Baranhuk Conceição	0928	0957373-9
	1738	0960250-6	Emmanuel Casagrande	1219	0958560-6
	1767	0960461-9	Eneas de Souza Reis	1394	0959290-3
	1793	0961407-9	Eneida Tavares de Lima	0930	0958082-7
	1850	0959671-8	Fettback		
Elisangela Florêncio	1541	0959958-0	Eneida Wirgues	1967	0958654-3
Elisângela Guimarães de Andrade	0418	0957152-0	Eneide Lúcia Bodanese	1756	0959018-1
Elizabete Serrano dos Santos			Enimar Pizzatto	0737	0959559-7
	0429	0959032-1		1432	0958189-1
	0504	0958842-3		1531	0958926-4
	0692	0958678-3	Enio Exedito Franzoni	1779	0958946-6
	0734	0959061-2	Enivaldo Tadeu Cunha	2213	0959781-9
	1485	0959275-6	Enzo Aleixo	0152	0958738-4
Elizabeth Rao	1541	0959958-0		2503	0960803-7
Elizabeth Ruiz	0001	0954794-6	Eraldo Lacerda Junior	0475	0958388-4
	0061	0954826-3		0505	0959573-7
	0080	0954049-6		1024	0958890-9
Elizandra Cristina S. Rodrigues	1568	0960431-1	Erasmio Felipe Arruda Junior	1234	0960756-3
			Ercilio Rodrigues de Paula	0862	0955597-1
	2016	0958755-5	Erenice Maria Botelho Palma	1780	0958997-3
	2180	0957358-2	Eric Garmes de Oliveira	2039	0957032-3
Elizângela Américo Casali	1428	0957771-5		2289	0958935-3
Elizeu Kocan	2267	0957092-9	Érica Hikishima Fraga	0821	0959771-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	1954	0957432-3		1553	0958270-7
Elizeu Luiz Toporoski	2394	0958531-5		2007	0958265-6
Ellen Karina Borges Santos	0782	0958467-0		2009	0958473-8
	0806	0957801-8		2093	0957803-2
	0846	0958786-0		2222	0957308-2
	0866	0957194-8		2253	0959522-0
	0887	0959789-5	Érica Montarini Gaspani	2470	0958736-0
	0954	0957495-0	Erick Raphael dos Santos	1773	0958079-0
	0955	0957901-3	Erik Franklin Bezerra	1346	0957886-1
	0982	0956873-0	Erika Fernanda Ramos	1559	0959037-6
	1051	0958800-5	Erika Genilhu Bomfim Pereira	1147	0959902-8
	1087	0959222-5	Érika Priscilla Bezerra Iba	1780	0958997-3
	1105	0957894-3	Érika Shimakoishi	1965	0958528-8
	1126	0957923-9	Érika Tatiane Gomes Spina	0811	0958611-8
	1166	0958707-9		0841	0958539-1
	1192	0958536-0		0842	0958567-5
Ellen Patricia Chini	0226	0957477-2		0843	0958642-3
Elmo Said Dias	1354	0959862-9		0853	0959472-5
Elói Contini	0326	0956779-7		0876	0958629-0
	1552	0958099-2		0891	0960665-7
	1586	0959554-2		0897	0956449-4
	1729	0958815-6		0925	0956331-7
	1821	0958114-4		0952	0956392-0
Eloisa Nardi	1904	0957235-4		0965	0958967-5
Eloise Teodoro Figueira	2235	0958452-9		0981	0956307-1
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0065	0957650-1		0995	0958845-4
				1039	0956338-6
	0275	0959123-7		1070	0956463-4
Elso Cardoso Bitencourt	0987	0957800-1		1079	0958470-7
Elton Alaver Barroso	1933	0959387-1		1140	0959273-2
Elton Scheidt Pupo	1047	0958608-1		1153	0956302-6
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	0143	0957419-0		1174	0959644-1
Élvio Renato Severo	1063	0960110-7		1185	0956313-9
Elvis Bittencourt	1537	0959412-9		1186	0956486-7
Emanoel Silveira de Souza	1941	0960826-0	Erlon Antonio Medeiros	1786	0959686-9
Emanuel de Andrade Barbosa	0249	0957428-9	Erlon Roberval Konopacki	0500	0958392-8
Emanuel Toledo de Moraes	2538	0956633-6	Ermani José de Castro	0868	0957736-6
Emanuelle S. d. S. Boscardin	1797	0957908-2	Gamborgi		
			Ernesto Alessandro Tavares	0402	0959846-5
				1420	0959478-7
			Ernesto José Meselira	1237	0957490-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ernesto Moreira	0202	0961380-3	Fabiana Battisti	0883	0959436-9
Eron Edenilson Ranzani	2465	0960922-7		1341	0948916-5
Eros Gil Peters	0476	0958457-4	Fabiana Eliza Mattos	0883	0959436-9
Eroulths Cortiano Junior	0040	0957464-5		1341	0948916-5
	0142	0957282-3	Fabiana Silveira	1916	0958513-7
	0287	0957252-5		1939	0960432-8
	0349	0958485-8		2032	0960299-3
	0356	0957500-6		2067	0959299-6
	1379	0950694-5/01		2127	0960989-2
Estela Harumi Mizukawa	1749	0958408-1		2179	0957284-7
Estevam Capriotti Filho	0366	0958743-5		2218	0960828-4
	0387	0957457-0		2226	0957543-1
	0652	0960693-1		2264	0961402-4
Estevão Lourenço Corrêa	1721	0958081-0		2279	0958287-2
Etiane Caldas Gomes	0796	0960212-6		2295	0959247-2
Euclides Ribeiro S. Júnior	1621	0958927-1		2297	0959376-8
Euclides Sergio Ribas Caldas	0735	0959191-5		2299	0959792-2
Eugênio Sobradriel Ferreira	0656	0957246-7		2327	0958650-5
	2130	0956292-5		2341	0959683-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0194	0958651-2		2342	0959709-7
	0347	0957042-9	Fabiana Tiemi Hoshino	1434	0958311-3
Eustáquio de Oliveira Júnior	1709	0959918-6		1435	0958465-6
Evaldo Gonçalves Leite	1678	0958718-2		1472	0957934-2
Evandro Alves dos Santos	1906	0957334-2		1506	0959033-8
	2133	0957317-1		1543	0960264-0
Evandro Gustavo de Souza	0803	0957399-3		1556	0958562-0
	0819	0959526-8		1557	0958731-5
	0954	0957495-0		1705	0959020-1
	1950	0957266-9		1750	0958435-8
	2006	0958169-9		1787	0959726-8
	2048	0958269-4		1819	0957508-2
	2106	0958936-0		1824	0958483-4
	2227	0957605-6		1840	0957947-9
	2247	0959254-7		1860	0958092-3
	2310	0957404-9		1868	0959446-5
	2313	0957472-7		2086	0957243-6
	2328	0958703-1	Fabiana Torres Machado	1178	0960152-5
Evandro Mauro Vieira de Moraes	0389	0958561-3	Fabiana Videira Lopes C. Branco	0861	0951319-1
	0408	0957488-5	Fabiane de Andrade	1023	0958846-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	0351	0958976-4	Fabiane Tessari Lima da Silva	0161	0959692-7
	0411	0958175-7	Fabiano Alves de Melo da Silva	0382	0959698-9
	0436	0960099-3	Fabiano Campos Zettel	0752	0957732-8
	1454	0958481-0	Fabiano da Rosa	0406	0961267-5
	1467	0960311-4	Fabiano Fontana	0922	0960560-7
	1474	0958129-5	Fabiano Freitas Minardi	1508	0959241-0
	1498	0957299-8	Fabiano José Bordignon	0105	0957548-6
	1501	0958179-5		0389	0958561-3
	1515	0960387-8	Fabiano Kleber Moreno Dalan	0780	0958246-1
	1528	0958588-4		0789	0959285-2
	1568	0960431-1		0899	0957195-5
	1600	0958587-7		1022	0958737-7
	1603	0959064-3		1144	0959508-0
	1639	0958154-8		0461	0959718-6
	1702	0958721-9	Fabiano Neves Macieyewski	0784	0958696-1
	1716	0716410-7/01		0807	0957992-4
	1777	0958672-1		0813	0958695-4
	1791	0960393-6		0826	0960455-1
	1805	0958829-0		0827	0960720-3
	1826	0958831-0		0828	0960849-3
Evelise Maran	1556	0958562-0		0836	0957906-8
Everaldo Larssen	2193	0958454-3		0851	0959340-8
Everson Maran Santos	1223	0959078-7		0859	0960701-8
Everton Aparecido Caldeira	0872	0958305-5		0886	0959764-8
Everton de Souza Ferreira	0567	0958949-7		0892	0960676-0
Everton Felizardo	1467	0960311-4		0893	0960894-8
Ewerton Lineu Barreto Ramos	0412	0959031-4		0905	0958331-5
Ewerton Soler Consalter	1816	0954253-0		0924	0961271-9
Ewton Einar Bazanini	1190	0958088-9		0937	0959030-7
Ezequiel Fernandes	2131	0957196-2		0943	0959597-7
	2136	0957427-2		0944	0959695-8
	2298	0959650-9		0949	0960997-4
Fabiana Andréa F. L. Pereira	1242	0958439-6		0958	0958166-8
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	2010	0958480-3		0960	0958484-1

	0963	0958663-2	Fábio Viana Barros	1073	0957694-3
	0990	0958283-4	Fabio Vieira da Silva	2369	0960664-0
	0993	0958711-3	Fabiola Camisão Scóz	0868	0957736-6
	1002	0959467-4	Fabiola Cueto Clementi	0809	0958238-9
	1006	0960668-8		1560	0959101-1
	1007	0960672-2		1724	0958307-9
	1008	0960697-9	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0143	0957419-0
	1009	0960850-6		0199	0959375-1
	1015	0957971-5	Fabiola Paula Beê Alenski	0983	0957083-0
	1018	0958312-0	Fabiola Polatti C.	1023	0958846-1
	1060	0959593-9	Fleischfresser		
	1067	0960758-7	Fabiola Roberti Coneglian	1216	0957598-6
	1077	0958203-6	Fabiola Rosa Ferstemberg	0881	0959117-9
	1080	0958490-9	Fabiola Müller Koenig	1426	0956776-6
	1085	0958937-7		1451	0958051-2
	1094	0960658-2		1507	0959107-3
	1095	0960692-4		1620	0958742-8
	1096	0960817-1		1766	0960112-1
	1097	0960837-3		1957	0957995-5
	1098	0961399-2		1993	0961095-9
	1102	0957390-0	Fabricia Campi de Almeida	1605	0959335-7
	1108	0958374-0	Fabricao Coimbra Chesco	1603	0959064-3
	1110	0958766-8	Fabricao Fabiani Pereira	1327	0958232-7
	1112	0958810-1	Fabricao Kava	0351	0958976-4
	1139	0959158-0	Fabricao Massi Salla	1875	0960761-4
	1150	0960708-7	Fabricao Verdolin de Carvalho	1040	0957407-0
	1151	0960718-3	Fabricao Zir Bothomé	0521	0958659-8
	1156	0957403-2		0695	0959588-8
	1157	0957760-2	Fatima Luiza Gebara	1380	0960624-6
	1181	0960716-9	Casaburi		
	1183	0961102-9	Fátima Mirian Bortot	0340	0958679-0
	1194	0958660-1		0668	0958844-7
	1195	0958699-2	Fausto Luis Moraes da Silva	1674	0958401-2
	1211	0960714-5		1792	0960883-5
	1213	0961087-7	Felipe Augusto Campos de Lima	1296	0959719-3
Fabiano Scuzziato	2155	0958918-2	Felipe A. M. d. L.	1946	0955466-1
Fabio Ajbeszyc	1629	0960963-8	Albuquerque		
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	0657	0957999-3	Felipe Barreto Frias	0409	0957779-1
Fábio André Weiler	2223	0957461-4	Felipe Cordella Ribeiro	0273	0958506-2
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	2105	0958885-8		0423	0957827-2
Fábio Bolonhezi Moraes	0616	0959697-2		0912	0959137-1
Fábio César Teixeira	1863	0958530-8	Felipe Corona Menegassi	0917	0959524-4
Fábio de Nadai	1658	0960123-4	Felipe da Silva Lima	2319	0958303-1
Fábio Dias Vieira	0989	0958074-5	Felipe Ducci Carneiro	2457	0958832-7
Fábio Gustavo Biz	0539	0961216-8	Felipe Gazola Vieira Marques	1717	0957440-5
Fábio Henrique Garcia de Souza	0711	0958789-1	Felipe Germano Cacicedo Cidat	0480	0959276-3
	1353	0959682-1	Felipe Gomes Batista	2339	0959503-5
Fábio Hiromori Gomes	1618	0958686-5	Felipe José Lemos Abrahao	2217	0960821-5
Fábio Hiroshi Suzuki Hossaka	1549	0957855-6	Felipe Meurer Jorge	0994	0958750-0
Fábio José Augustin	1399	0960190-5	Felipe Rosinski Lima Bissani	2100	0958548-0
Fábio José de Farias	2410	0958942-8		2286	0958795-9
Fábio Júlio Nogara	1309	0958814-9	Felipe Sá Ferreira	1899	0961053-1
	2386	0960198-1	Felipe Silva Vieira	0850	0959327-5
Fabio Junior Bussolara	1610	0960353-2	Felipe Trevisan Tissot	1306	0958087-2
Fábio Leal	2430	0959814-3	Fernanda Arns da Rocha	1548	0957620-3
	2566	0959793-9	Fernanda Barbosa P. Moreno	1299	0960194-3
Fábio Lineu Leal Antunes	1687	0960021-5	Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0008	0958290-9
	2081	0960882-8	Fernanda Carvalho de Miéres	0664	0958709-3
Fábio Luis Nascimento dos Santos	1573	0957646-7	Fernanda Greca Martins	2371	0956958-8
Fábio Marcelo Labatut Bini	1226	0959300-4	Fernanda Michel Andreani	1670	0957363-3
Fábio Martins Pereira	0935	0958939-1	Fernanda Michelle Khater F. Brito	1166	0958707-9
	1011	0957256-3	Fernanda Nishida Xavier da Silva	0963	0958663-2
	1178	0960152-5		1087	0959222-5
Fábio Massami Suzuki	0033	0959053-0		1139	0959158-0
Fábio Michael Moreira	1753	0958725-7	Fernanda Ribas Lustosa	0663	0958639-6
	2204	0958913-7	Fernanda Silva da Silveira	1028	0959564-8
Fábio Murari Vieira	2429	0959700-4		1182	0960971-0
Fábio Pacheco Guedes	1598	0958455-0	Fernanda Simões Viotto	1011	0957256-3
Fábio Pupo de Moraes	0844	0958714-4	Fernanda Vanini Ibrahim	1959	0958185-3
Fábio Renato Pradi	1718	0957644-3		1983	0959703-5
Fábio Rotter Meda	0446	0958334-6	Fernanda Zaniccotti Leite	1641	0958176-4
Fábio Stecca Cioni	1545	0961022-6		1761	0959691-0
	1793	0961407-9		1815	0960417-1

Fernando Fiorezzi de Luiz	2051	0958463-2			2211	0959673-2
Fernando Alberto Santin	1586	0959554-2			2302	0960139-2
Portela					2316	0958090-9
Fernando Alcantara Castelo	0651	0958866-3			2330	0958865-6
Fernando Almeida de Oliveira	0150	0958689-6		Fernando José Gonçalves	1585	0959493-4
	0273	0958506-2		Fernando Kikuchi	0885	0959615-0
Fernando Anzola Pivaro	0824	0960174-1			1051	0958800-5
	0877	0958769-9			1087	0959222-5
	0941	0959365-5		Fernando Luiz Chiapetti	0412	0959031-4
	0977	0960983-0		Fernando Luiz de Nadai	0314	0957146-2
	1014	0957592-4		Wrobel		
	1069	0961219-9		Fernando Luz Pereira	1889	0959069-8
	1131	0958417-0			1967	0958654-3
	1176	0959915-5		Fernando Martins Gonçalves	1613	0953531-5
Fernando Augusto Dissenha	2477	0960841-7			1614	0953663-2
Fernando Augusto Montai Y	0386	0957292-9		Fernando Maurício Jasinski	2119	0959889-0
Lopes				Fernando Munhoz Ribeiro	1118	0959377-5
	0402	0959846-5		Fernando Murilo Costa	0461	0959718-6
Fernando Augusto Ogura	1125	0957672-7		Garcia		
	1450	0958026-9			0807	0957992-4
	1500	0958126-4			0813	0958695-4
	1881	0957753-7			0836	0957906-8
	2150	0958627-6			0886	0959764-8
	2254	0960016-4			0905	0958331-5
Fernando Boberg	2557	0959799-1			0937	0959030-7
Fernando Bonissoni	1531	0958926-4			0943	0959597-7
Fernando Cesar Sprada	0671	0959760-0			0944	0959695-8
Fernando Cezar Vernalha	0529	0959687-6			0958	0958166-8
Guimarães					0962	0958573-3
Fernando Costa Piccinin	1115	0959177-5			0963	0958663-2
Fernando de Carvalho	0003	0957415-2			0990	0958283-4
Cichocki					0993	0958711-3
	0009	0958362-0			1002	0959467-4
	0015	0959165-5			1015	0957971-5
	0017	0959322-0			1077	0958203-6
	0050	0958720-2			1085	0958937-7
	0059	0959729-9			1102	0957390-0
	0062	0957332-8			1108	0958374-0
	0086	0957902-0			1110	0958766-8
	0087	0958116-8			1112	0958810-1
	0102	0957347-9			1139	0959158-0
	0126	0957480-9			1156	0957403-2
	0145	0957919-5			1157	0957760-2
	0154	0958858-1			1194	0958660-1
	0156	0959268-1		Fernando Onesko	2038	0956100-2
	0158	0959320-6			2412	0959138-8
	0170	0958106-2		Fernando Parolini de Moraes	1906	0957334-2
	0173	0958214-9			2133	0957317-1
	0186	0957555-1		Fernando Paulo da Silva M.	0652	0960693-1
	0190	0958105-5		Filho		
	0195	0958726-4		Fernando Pegoraro Rosa	0683	0957253-2
	0253	0958432-7		Fernando Pereira de Góes	1894	0959679-4
	0279	0959364-8		Fernando Ramos Oga	1731	0959045-8
	0282	0959484-5			1735	0959515-5
Fernando de Paula Xavier	1190	0958088-9			1812	0959635-2
Fernando Dorival de Mattos	1543	0960264-0		Fernando Rodrigues Pires de	1127	0958158-6
Fernando Fernandes	1993	0961095-9		Paula		
Berrisch				Fernando Salvadego	2473	0959393-9
	2212	0959758-0		Fernando Sampaio de Almeida	0733	0958980-8
	2244	0958979-5		Filho		
	2245	0959091-0		Fernando Schlieper	1643	0958384-6
Fernando Garcia Algarte	1953	0957418-3		Fernando Valente Costacurta	1309	0958814-9
Filho					2010	0958480-3
Fernando Grecco Beffa	1059	0959561-7			2049	0958379-5
Fernando Gustavo Knoerr	0286	0960452-0			2177	0956982-4
	0373	0960925-8			2205	0958952-4
Fernando Henrique Bassan	1391	0958911-3			2258	0960345-0
Peixoto					1378	0959706-6
Fernando José Gaspar	1889	0959069-8		Fernando Wilson Rocha		
	1914	0958357-9		Maranhão		
	1944	0961305-0		Fernando Chagas	0650	0958582-2
	1947	0957021-0		Filipe Almeida Domingues	1556	0958562-0
	1958	0958157-9		Filipe Alves da Mota	0452	0959110-0
	1977	0959257-8			2309	0933651-6
	1994	0956294-9		Flávia Balduino da Silva	0964	0958910-6
	2015	0958684-1			0976	0960408-2
	2130	0956292-5		Flavia Carneiro Pereira	2558	0961470-2
	2163	0959485-2		Flávia Cristiane Machado	1605	0959335-7
				Flávia Dias da Silva	1967	0958654-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Flávia Dreher Netto	1463	0959440-3	Gabriel dos Santos Camargo	0637	0959318-6
	1580	0958641-6	Gabriel Lopes Moreira	1538	0959449-6
	1680	0958760-6	Gabriel Pierozan	2564	0959233-8
	1786	0959686-9	Gabriel Soares Janeiro	1879	0957515-7
Flávia Fernandes Alfaro	1154	0957187-3	Gabriel Veloso de Araújo	1613	0953531-5
	1379	0950694-5/01		1614	0953663-2
	1841	0958198-0	Gabriela de Paula Soares	0370	0959594-6
Flávia Renata Vianna Alessio	0621	0958380-8		0768	0960411-9
Flávio Adolfo Veiga	1469	0960762-1	Gabriela Fagundes Gonçalves	1525	0958409-8
Flavio Augusto Odizio	0306	0958938-4		2123	0960286-6
Flávio Bandeira Sanches	1517	0961212-0	Gabriela Meyer Campos	0476	0958457-4
Flávio Botelho Maldonado	1152	0961316-3	Gabriela Rocha Nunes	0663	0958639-6
Flávio Dionísio Bernartt	1027	0959477-0	Gabriela Thiessen da S. Souza	2036	0960907-0
	1148	0960204-4	Gabriela Vitiello Wink	1293	0959510-0
	1369	0958572-6	Gaius Alider Duarte F. Oliveira	1580	0958641-6
Flavio Fagundes Ferreira	0549	0960778-9	Gardênia Fernandes Oliveira	2405	0959574-4
Flavio José Brondani	1687	0960021-5	Gardênia Mascarelo	1952	0957357-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	1827	0958864-9		2058	0958717-5
Flávio Mendes Benincasa	0387	0957457-0	Gastão Fernando Paes de B. Junior	1708	0959342-2
Flávio Neves Costa	1974	0959050-9	Geandro Luiz Scopel	1295	0959606-1
Flávio Penteado Geromini	0926	0957097-4		1332	0959341-5
	0972	0959455-4		1396	0959602-3
	0973	0959600-9		1397	0959783-3
	2063	0958994-2	Geison Melzer Chincoski	1436	0958618-7
	2097	0958245-4		1777	0958672-1
	2148	0958491-6	Gelson Barbieri	1313	0959432-1
	2160	0959175-1		1898	0961035-3
	2277	0958096-1	Generoso Horning Martins	0450	0958722-6
Flávio Pigatto Monteiro	1466	0960036-6	Genésio Felipe de Natividade	0305	0958799-7
Flávio Ribeiro Bettega	0940	0959307-3	Geni Romero Jandre Pozzobom	0854	0959528-2
Flávio Rodrigues dos Santos	0801	0809685-5		1031	0959774-4
Flávio Rosendo dos Santos	0112	0958734-6	Geni Salete Ostrowski	1579	0958640-9
Flávio Santanna Valgas	2021	0959007-8	Gennaro Cannavacciuolo	1936	0959742-2
	2113	0959253-0		2265	0943162-7
	2159	0959021-8		2301	0959968-6
Flávio Steinberg Bexiga	1760	0959690-3		2348	0960419-5
Florinda Burkovski	1655	0959775-1	Genoveva Freire D'Aquino	1473	0957944-8
Francelise Camargo de Lima	1076	0957961-9	Gentil Guido de Marchi	2596	0958023-8
	1776	0958500-0	Geogea Vanessa Gaioski	1054	0958934-6
	2004	0958049-2	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	1279	0898808-1
Franchielle Stresser Gioppo	1932	0959379-9	George Bueno Gomm	1149	0960324-1
Franciele da Roza Colla	2137	0957703-7	Georges Hamilton S. d. O. Viana	0157	0959308-0
Franciele Stival	1477	0958791-1	Georgia Frota Kravitz Pecini	2230	0958052-9
Francieli Cristina M. d. Souza	0770	0960745-0	Geraldo Alberti	0967	0959046-5
	0779	0958125-7	Geraldo Barbosa Neto	0641	0958545-9
Francielli Aline Sachser	0227	0957522-2	Geraldo de Oliveira	0617	0961073-3
Francielli Scalcon	1237	0957490-5	Geraldo Fernandes	1061	0959723-7
Francisco Aguilera Filho	1246	0959383-3	Geraldo Francisco do N. Sobrinho	1822	0958193-5
Francisco Antônio Fragata Junior	1425	0961155-0	Geraldo Francisco Pomagerski	0489	0960563-8
	1546	0961027-1		0527	0959523-7
	1730	0958903-1	Geraldo Henrique Guariente	1373	0958948-0
Francisco Braz Neto	1923	0958940-4	Geraldo Mocellin	1348	0958253-6
Francisco Carlos de C. Sanches	2034	0960743-6	Geraldo Nogueira da Gama	0998	0958964-4
Francisco Ferraz Batista	0061	0954826-3	Geraldo Peixoto de Luna Junior	1422	0960151-8
Francisco Gonçalves Andreoli	0381	0959447-2	Geraldo Saviani da Silva	1138	0959008-5
Francisco Leite da Silva	1212	0960741-2	Germano de Sordi Batista	0779	0958125-7
Francisco Luís Hipólito Galli	0520	0958522-6	Germano Jorge Rodrigues	2111	0959090-3
Francisco Machado de Jesus	1297	0959807-8		2320	0958322-6
Francisco Spisla	0824	0960174-1	Geroldo Augusto Hauer	1283	0958020-7
Francisco Zardo	0417	0960325-8	Gerson Luiz Armiliato	1527	0958565-1
Francislene Gonçalves Cesconetto	1239	0958249-2	Gerson Luiz Dechandt	0272	0958230-3
Franco Andrey Ficagna	1551	0958094-7	Gerson Vanzin Moura da Silva	0926	0957097-4
Françoise Peellaert	2395	0960216-4		0972	0959455-4
Frederico Kastrup de Faro	1256	0960910-7		1704	0958773-3
frederico só pereira	0359	0958007-4		1940	0960481-1
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	0872	0958305-5		2061	0958798-0
Gabriel Alves Muniz dos Santos	0539	0961216-8		2063	0958994-2
Gabriel Braga Farhat	1390	0958881-0		2087	0957341-7
Gabriel Cambuzzi	1518	0953491-6			
Gabriel da Rosa Vasconcelos	2193	0958454-3			
	2291	0958984-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2090	0957541-7	Gilmar Maximino Bresciani	1876	0961125-2
	2097	0958245-4	Gilmar Minozzo	2437	0960612-6
	2141	0958075-2	Gilmara Fernandes Machado	0825	0960187-8
	2160	0959175-1	Heil		
	2277	0958096-1		0868	0957736-6
	2317	0958181-5	Gilson José dos Santos	0370	0959594-6
Gessivaldo Oliveira Maia	2524	0960916-9	Gilvan Antonio Dal Pont	1569	0961426-4
Geverson Anselmo Pilati	1508	0959241-0	Gilvano Colombo	2421	0957274-1
Giacomo Rizzo	1564	0959833-8	Gino Azzolini Neto	2029	0959756-6
Giane Lopes Tsuruta	1571	0957560-2	Giordano Sadday Vilarinho	0642	0958854-3
Giani Lanzarini da Rosa Lima	1822	0958193-5	Reinert		
Gibson Martine Victorino	0988	0957920-8	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0882	0959399-1
Gilberto Andreassa Junior	2034	0960743-6		0902	0957979-1
	2306	0961010-6		0909	0958712-0
Gilberto Antônio Raponi	2092	0957748-6		0915	0959294-1
Gilberto Borges da Silva	1727	0958741-1		1815	0960417-1
	1753	0958725-7	Giovana Amates França	1583	0958965-1
	1781	0959292-7	Tramuja		
	1906	0957334-2	Giovana Bittencourt D'Angelis	1298	0960126-5
	1924	0958978-8		1303	0956225-4
	1926	0959161-7	Giovana Cezalli Martins	1828	0958879-0
	1950	0957266-9	Giovana Lazzarin Bavaresco	0174	0958335-3
	2001	0957578-4		0303	0959981-9
	2003	0957891-2	Giovana Michelin Letti	0521	0958659-8
	2004	0958049-2	Giovana Picoli	1737	0960103-2
	2025	0959507-3	Giovana Roberta Mercaldi	1003	0959939-5
	2041	0957212-1	Giovana Wagner Kohlrausch	0829	0960878-4
	2058	0958717-5	Giovani de Oliveira Serafini	0884	0959505-9
	2143	0958119-9	Giovani Gionédis	1292	0959316-2
	2147	0958370-2	Giovani Guiomar munchen	1237	0957490-5
	2272	0957624-1	Giovani Marcelo Rios	0445	0957758-2
	2280	0958395-9		0450	0958722-6
Gilberto Carniati	2554	0959014-3		0474	0958279-0
Gilberto Franzoi da Silva	0095	0959374-4		0753	0958192-8
Gilberto Gomes de Lima	0399	0958705-5		1710	0959946-0
Gilberto Julio Sarmento	0430	0959373-7		1767	0960461-9
	0657	0957999-3		1850	0959671-8
Gilberto Justino Ferreira	1280	0956938-6	Giovani Zorzi Ribas	0895	0961005-5
Gilberto Kanda	1618	0958686-5	Giovanna Lepre Sandri	0969	0959313-1
Gilberto Lourenço Ozelame	1693	0957765-7	Giovanna Pires	1756	0959018-1
Gilberto Pedriali	0957	0958123-3	Giovanna Price de Melo	1378	0959706-6
	1432	0958189-1		1526	0958456-7
	1524	0958204-3		1570	0956979-7
	1707	0959321-3		1590	0957435-4
	1831	0959192-2		1600	0958587-7
	1995	0957156-8		1630	0961338-9
	2333	0959026-3		1637	0957996-2
Gilberto Rodrigues Baena	1020	0958431-0	Gisah Myara Maysonnave	0452	0959110-0
	1587	0960176-5	Gisela Martins	1638	0958068-7
Gilberto Stinglin Loth	1188	0957272-7	Gisele da Rocha Parente	0455	0959317-9
	1431	0958127-1		0676	0960203-7
	1437	0958902-4		0768	0960411-9
	1459	0958970-2	Gisele Hauer Argenton	0327	0957612-1
	1464	0959535-7	Gisele Keiko Kamikawa	1439	0959392-2
	1475	0958516-8	Gisele Lemes da Rosa	0333	0959232-1
	1508	0959241-0	Ranzan		
	1654	0959618-1		0353	0959460-5
	1953	0957418-3	Gisele Marie Mello Bello	2050	0958405-0
	1973	0958982-2	Biguette		
	2073	0960058-2		2173	0960691-7
	2082	0961078-8		2260	0960375-8
	2100	0958548-0	Gisele Rocha de Oliveira	0546	0959443-4
	2177	0956982-4	Gisele Rodrigues Veneri	0316	0957287-8
	2183	0957539-7	Gisele Soares	0385	0960569-0
	2232	0958115-1	Giseli Ito Gomes Afonso	1772	0958012-5
	2286	0958795-9	Giselle Pascual Ponce	0492	0961255-5
	0317	0958138-4		0518	0957726-0
Gilberto Veraldo Schiavini	1252	0959961-7		0734	0959061-2
Gilcyene Cristina de Souza Campos			Gislaine Fernanda de Paula	1865	0959093-4
Gilda Nunes de Andrade	0076	0959159-7	Giuzeila Machado Watte	1385	0957629-6
Giles Santiago Junior	0021	0960733-0	Gizelle Amboni Petri	1464	0959535-7
Giliandra Inês Mocelin Pandolfo	1247	0959438-3	Gladys Lucienne de Souza Cortez	0983	0957083-0
Gilliane Cristine Pombo	1318	0960991-2	Glauce Kelly Gonçalves	1744	0957517-1
	2487	0959704-2	Glauce Vianna	2366	0957265-2
Gilmar Jorge Batista dos Santos	2529	0958782-2	Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	0406	0961267-5
			Gláucia Maria Ascoli	2254	0960016-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Glaucielle Pimentel da C. Martins	2219	0961090-4	Guilherme Henrique Hamada	0352	0959006-1
Gláucio Antônio Pereira	0392	0959385-7	Guilherme Jacobs Garcia	1852	0960032-8
Gláucio Antônio Pereira Filho	0392	0959385-7	Guilherme Krüger de Lima	2368	0959665-0
Glaucio Hashimoto	2085	0957219-0		2369	0960664-0
Gláucio Rodrigues Luna	1326	0957965-7	Guilherme Lepri Longas	2569	0960773-4
Glaucius Ghebur	0447	0958393-5	Guilherme Luiz Sandri	0664	0958709-3
Glauro Humberto Bork	0436	0960099-3	Guilherme Manna Rocha	1191	0958165-1
	0437	0960288-0		2203	0958895-4
	0470	0961043-5		2370	0960982-3
	0507	0959874-9	Guilherme Pontara Palazzio	1907	0957374-6
	0677	0960435-9	Guilherme Régio Pegoraro	0732	0958804-3
	0741	0960045-5		0918	0959525-1
	0757	0959019-8		1159	0957963-3
	0771	0961012-0		1162	0958217-0
Glauco Iwersen	0780	0958246-1		1168	0958973-3
	0788	0959279-4		1323	0957455-6
	0789	0959285-2		1419	0959230-7
	0795	0960149-8		1554	0958517-5
	0987	0957800-1	Guilherme Ress Barboza	0516	0957114-0
	1022	0958737-7		0660	0958400-5
	1033	0959920-6		1838	0957547-9
	1066	0960490-0	Guilherme Rodrigues Dias	1095	0960692-4
	1100	0956908-8	Guilherme Soares	0098	0960053-7
	1101	0957361-9		0383	0960199-8
	1130	0958366-8		0705	0961097-3
	1131	0958417-0		0895	0961005-5
	1144	0959508-0		1421	0959996-0
	1176	0959915-5	Guilherme Tolentino R. d. Silva	1577	0958373-3
	1206	0959465-0		1646	0958553-1
Glauco José Rodrigues	0971	0959430-7	Guilherme Vandresen	1668	0957206-3
Glauco Luciano Ramos	0137	0959297-2	Guilherme Vieira Sripes	1035	0960181-6
Gleidson de Moraes Mücke	1229	0959541-5		1981	0959463-6
	1276	0961254-8		2314	0957664-5
Gonçalo Marins Farfud	0052	0958861-8	Guilherme Zorato	0331	0959041-0
Graciela Iurk Marins	1201	0959251-6		0762	0959757-3
	1234	0960756-3	Guillermo Felipe Marins Ocampos	0513	0960550-1
	1312	0959312-4		1588	0960396-7
Gracieli de Grácia R. Santucci	1520	0957273-4		1663	0960416-4
Grasiele Barcelos Amaral	1640	0958160-6	Guiomar Mário Pizzatto	1432	0958189-1
Grázia Aparecida B. F. Dornelles	1392	0959099-6		1531	0958926-4
Grazielle Cristine Vieira Bonfim	1387	0958057-4	Gustavo Aydar de Brito	1875	0960761-4
Grazielle Hyczy Lisboa	0393	0960857-5	Gustavo Berto Roça	0447	0958393-5
Grazziela Picanço de Seixas Borba	0845	0958724-0	Gustavo de Almeida Flessak	0754	0958894-7
Gregório Arthur Thanes Montemor	1143	0959499-6	Gustavo de Mattos Giroto	1083	0958764-4
Greici Mary do Prado Eickhoff	0849	0959132-6	Gustavo Dias Ferreira	0562	0960775-8
Greicy Mara Amarante Livramento	1173	0959575-1		2615	0954505-9
Guido Vinci	0861	0951319-1	Gustavo Ferreira e Silva	0808	0958095-4
Guilherme Afonso Larsen Barros	0032	0958607-4		2351	0960807-5
	0042	0957613-8	Gustavo Góes Nicoladelli	1451	0958051-2
	0047	0958368-2		1620	0958742-8
	0078	0959359-7		1766	0960112-1
	0094	0959248-9		1957	0957995-5
	0136	0959245-8		1993	0961095-9
	0238	0958863-2		1997	0957367-1
	0242	0959119-3	Gustavo Graciano de Paiva	2202	0958869-4
Guilherme Augusto B. Corrêa	1311	0959303-5		2214	0960005-1
Guilherme Berkenbrock Camargo	0409	0957779-1	Gustavo Henrique J. d. Oliveira	0328	0957711-9
Guilherme Camillo Krugen	2329	0958747-3	Gustavo Pedron da Silveira	0752	0957732-8
Guilherme Capanema R. Andrade	0875	0958448-5		1387	0958057-4
Guilherme de A. Maranhao Sobrinho	0336	0961301-2	Gustavo Pelegrini Ranucci	1496	0954069-8
Guilherme de Salles Gonçalves	0328	0957711-9	Gustavo Porfírio Carneiro	2091	0957577-7
	0895	0961005-5	Gustavo Rezende da Costa	1504	0958851-2
Guilherme Di Luca	0416	0960102-5		1527	0958565-1
	1240	0958281-0		1642	0958216-3
	1382	0961110-1		1841	0958198-0
Guilherme Faustino Fidelis	0754	0958894-7	Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	1941	0960826-0
			Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	1507	0959107-3
				0394	0956913-9
				0602	0961423-3
			Gustavo Souza Netto Mandalozzo	1315	0959881-4
			Gustavo Veríssimo Leite	1926	0959161-7
				2016	0958755-5

	2058	0958717-5		1392	0959099-6
Gustavo Viana Camata	0704	0960765-2	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1493	0960766-9
	1373	0958948-0		1674	0958401-2
	1458	0958920-2		1792	0960883-5
	1634	0957139-7		1846	0958922-6
	1652	0959371-3	Henrique Schneider Neto	1310	0959193-9
Haller Nichele Bogoni Junior	0689	0958478-3	Henrique Tortato	1288	0958554-8
	0729	0958254-3	Henry Andersen Navarette	1416	0958838-9
Hamilton Antonio de Melo	1143	0959499-6	Heráclito Alves Ribeiro Junior	0030	0958029-0
Hamilton Bonatto	0386	0957292-9	Herbert Barbosa Cunha	2200	0958757-9
Hamilton Cunha Guimarães Junior	1404	0955877-4	Herick Pavin	0838	0958199-7
Hamilton José Oliveira	1263	0958314-4		1128	0958190-4
Hamilton Kirmayr Manfé	0166	0957413-8		1488	0959676-3
Hamilton Maia da Silva Filho	1265	0958464-9		1489	0960065-7
Hamilton Schmidt Costa Filho	1878	0961157-4		1563	0959488-3
Hany Kelly Gusso	0391	0959382-6		1609	0960006-8
	1332	0959341-5		1834	0959427-0
	1756	0959018-1		1851	0959779-9
Haroldo Camargo Barbosa	0271	0957922-2		2210	0959623-2
Harri Klais	2195	0958579-5	Hermes Henrique Oliveira Pereira	0165	0956950-2
Hassan Sohn	0666	0958785-3	Hermínia Lupion Mello	1326	0957965-7
Heber Lepre Fregne	0384	0960292-4	Heroldes Bahr Neto	0784	0958696-1
Heber paz de Lima	0569	0959114-8		0827	0960720-3
Hector Augusto Siena Gobetti	1287	0958546-6		0851	0959340-8
	1324	0957566-4		0893	0960894-8
Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke	1763	0959942-2		0960	0958484-1
Heitor Otávio de Jesus Lopes	1790	0960331-6		1006	0960668-8
Helder Eduardo Vicentini	0323	0960118-3		1007	0960672-2
Heldo Gugelmin Cunha	0753	0958192-8		1009	0960850-6
	1322	0953492-3		1018	0958312-0
Helen Karine Mohr	1644	0958418-7		1060	0959593-9
Helena Dias Barbar	0347	0957042-9		1094	0960658-2
HELENA MARIA GOMES PEDROSO	2555	0959395-3		1095	0960692-4
				1096	0960817-1
Helena Maria Regis Araújo	1231	0960296-2		1097	0960837-3
Heleno Galdino Lucas	1439	0959392-2		1098	0961399-2
Hélio Anjos Ortiz Neto	0798	0961066-8		1150	0960708-7
Helio Bueno de Camargo	1640	0958160-6		1183	0961102-9
Hélio Camilo de Almeida	2541	0958797-3		1195	0958699-2
Hélio Cardoso Derenne Filho	0364	0958411-8	Heron Anderson	0804	0957426-5
Hélio de Matos Venâncio	0033	0959053-0		1407	0957862-1
Hélio Eduardo Richter	0940	0959307-3	Hildo Alceu de Jesus	0894	0960977-2
Hélio Esteves do Nascimento	0728	0958172-6	Hiran José Denes Vidal	1046	0958415-6
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	2034	0960743-6	Homero da Rocha	2528	0958570-2
	2306	0961010-6	Horácio Toledo Nogueira	1400	0960294-8
Hélio Lulu	0550	0960795-0	Hugo Cremonez Sirena	1216	0957598-6
	0551	0960888-0		1643	0958384-6
	2378	0959542-2	Hugo Francisco Gomes	0797	0960891-7
Hélio Manoel Ferreira	1503	0958809-8		0811	0958611-8
	1802	0958427-6		0818	0959398-4
Hélio Silvestre Mathias	1724	0958307-9		0841	0958539-1
Helise Caroline Dietrich	1984	0959800-9		0842	0958567-5
Heloísa Bot Borges	0400	0959152-8		0843	0958642-3
Heloísa Conrado Caggiano	0161	0959692-7		0852	0959378-2
Heloísa Franceschi Nascimento	1050	0958775-7		0853	0959472-5
	2185	0957890-5		0855	0959669-8
Heloísa H. d. O. d. S. Corvello	0052	0958861-8		0860	0961001-7
	0257	0958715-1		0876	0958629-0
Heloísa Noviski	0395	0958282-7		0888	0960310-7
Heloísa Ribeiro Lopes	0405	0960823-9		0890	0960409-9
Heloísa Toledo Volpato	0662	0958538-4		0891	0960665-7
Helton Kioshi Armstrong	1636	0957835-4		0897	0956449-4
Helton Nogueira	0780	0958246-1		0920	0960111-4
Henrique Afonso Pipolo	0520	0958522-6		0945	0959914-8
	1564	0959833-8		0946	0960445-5
Henrique Alberto Faria Motta	0964	0958910-6		0952	0956392-0
	0976	0960408-2		0965	0958967-5
Henrique A. P. d. S. A. Machado	2425	0959049-6		0968	0959136-4
				0974	0959728-2
Henrique Cesar Roesler Langer	1268	0959059-2		0977	0960983-0
				0981	0956307-1
Henrique Fragoso Saonetti	1337	0960631-1		0995	0958845-4
	2253	0959522-0		0999	0959071-8
Henrique Henneberg	1315	0959881-4		1005	0960457-5
				1039	0956338-6

	1064	0960318-3	Irio José Tabela Krunn	2503	0960803-7
	1066	0960490-0	Irmeli Melz Nardes	0895	0961005-5
	1070	0956463-4	Isaac José Altino	0432	0959917-9
	1079	0958470-7		0433	0959975-1
	1083	0958764-4		0434	0960044-8
	1093	0960295-5		0435	0960074-6
	1140	0959273-2		0441	0960482-8
	1153	0956302-6		0462	0960004-4
	1174	0959644-1		0464	0960157-0
	1175	0959653-0		0465	0960306-3
	1185	0956313-9		0466	0960494-8
	1186	0956486-7		0482	0959501-1
	1206	0959465-0		0487	0960054-4
	1210	0960478-4		0488	0960075-3
Hugo Hiromoto Taninaka	2025	0959507-3		0508	0959907-3
Hulianor de Lai	0344	0960234-2		0509	0959932-6
Humberto Augusto Borges Ferreira	2388	0960968-3		0511	0960125-8
Humberto Lucas Marini	0861	0951319-1		0512	0960184-7
Humberto Ribeiro de Queiroz	1235	0954042-7		0531	0959941-5
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	1166	0958707-9		0532	0959965-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	0592	0961291-1		0533	0960038-0
	0610	0961389-6		0534	0960048-6
	2442	0958765-1		0535	0960165-2
	2463	0959750-4		0537	0960320-3
	2523	0959539-5		0538	0960493-1
Ida Regina Pereira de Barros	1228	0959435-2		0672	0959938-8
Ideraldo José Appi	1026	0959474-9		0673	0960035-9
Idevar Campaneruti	2432	0957882-3		0674	0960088-0
Idilmara Patrícia V. Chigueira	1655	0959775-1		0679	0960495-5
Iglene Guimarães Kalinoski	1032	0959817-4		0694	0959495-8
Ignis Cardoso dos Santos	1631	0948162-7		0698	0959950-4
Igor Ferlin	1631	0948162-7		0702	0960487-3
	2030	0959884-5		0718	0959922-0
Igor Luby Kravtchenko	1215	0956804-5		0719	0959967-9
Igor Pereira Barabach	2108	0959070-1		0720	0960089-7
Igor Roberto Mattos dos Anjos	2265	0943162-7		0721	0960145-0
	2301	0959968-6		0722	0960279-1
	2348	0960419-5		0724	0960484-2
Igor Sanches Caniatti Biudes	0524	0959065-0		0738	0959652-3
Ihgor Jean Rego	2072	0959878-7		0740	0959953-5
Ijair Vamerlatti	0119	0959454-7		0742	0960055-1
Ilan Goldberg	1837	0957527-7		0743	0960082-8
Ilda Aniele da Silva	1325	0957826-5		0744	0960159-4
Ilson Gomes Ferreira	1351	0958896-1		0761	0959663-6
Ilza Regina Defilippi Dias	0913	0959195-3		0763	0959964-8
	0995	0958845-4		0764	0960025-3
	1148	0960204-4		0765	0960049-3
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	1581	0958761-3		0766	0960178-9
Índia Mara Moura Torres	1547	0957587-3		0769	0960491-7
Ínês Estanislava Pucci	1019	0958352-4	Isabela Cristine Martins Ramos	1909	0957768-8
Inger Kalben Silva	0406	0961267-5		2520	0958986-0
Ingrid de Mattos	1930	0959225-6		0175	0958630-3
	2044	0957406-3		0518	0957726-0
	2070	0959701-1	Isabella Cristina Gobetti	1852	0960032-8
Ingrid Kuntze	0904	0958215-6	Isabella Maria C. N. A. Prudente	1050	0958775-7
	2153	0958868-7	Isabella Nassif Marques	0908	0958691-6
	2156	0958929-5	Isabella Santiago de Jesus	1461	0959224-9
Inor Silva dos Santos	2083	0954593-9	Isaura Pechutto Futata	1545	0961022-6
Ionéia Ilda Veroneze	1988	0960051-3	Isis Ferreira da Costa	1300	0960272-2
	2120	0960093-1	Islan Pinto Rodrigues	1406	0957713-3
	2328	0958703-1	Ismael Gonçalves Christino	0767	0960384-7
Iracéles Garrett Lemos Pereira	1996	0957362-6	Ismael José Dezanoski	2163	0959485-2
Irapuan Zimmermann de Noronha	0436	0960099-3	Ismail Hassan Omairi	1220	0958578-8
	0470	0961043-5	Itacir José Rockenbach	0937	0959030-7
	0677	0960435-9	Italo Tanaka Junior	0950	0961368-7
Iria Emília E. B. Barbieri	1313	0959432-1	Italo Vampi Giora	1234	0960756-3
	1898	0961035-3	Itamar Dall'Agnol	0612	0958580-8
Irineu dos Santos Vainer	0595	0958847-8	Ivair Junglos	0502	0958735-3
Irineu Galeski Junior	0528	0959643-4		0515	0961149-2
	1734	0959424-9		2107	0959004-7
Irineu José Peters	0476	0958457-4	Ivan Ariovaldo Pegoraro	1334	0959547-7
Irineu Júnior Bolzan	1743	0955650-3		1417	0959052-3
			Ivan Fonçatti	0001	0954794-6
				0080	0954049-6
			Ivan Jorge Curi	0398	0958519-9

Ivan Kalichevski	0809	0958238-9	Jaime Pego Siqueira	1081	0958599-7
Ivan Kruger	1690	0960723-4	Jair Ancioto	0802	0956788-6
Ivan Luiz Goulart	2326	0958591-1		1356	0960302-5
Ivan Paim da Silveira	0307	0959512-4	Jair Antônio Wiebelling	1052	0958803-6
Ivan Sérgio Ribeiro	0552	0961214-4		1440	0959543-9
Ivani Marques Vieira	0750	0957295-0		1480	0958899-2
Iveraldo Neves	2193	0958454-3		1481	0958915-1
Ivo Alves de Andrade	2275	0957987-3		1482	0958963-7
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	1790	0960331-6		1559	0959037-6
Ivo de Jesus Dematei Gregio	1606	0959429-4		1561	0959259-2
Ivo Dyniewicz	1207	0959710-0		1585	0959493-4
Ivo Kraeski	0416	0960102-5		1772	0958012-5
	1240	0958281-0		1812	0959635-2
	1382	0961110-1		1817	0957368-8
Ivo Pércles Caldas	0735	0959191-5		1849	0959502-8
Ivo Petry Macier Neto	0405	0960823-9		1851	0959779-9
Ivone Eiko Kurahara	0850	0959327-5		1853	0957286-1
Ivone Fatima Freitas	2279	0958287-2		1857	0957778-4
Ivone Roldão Ferreira	0675	0960183-0		1858	0957943-1
Ivone Struck	2011	0958503-1		1881	0957753-7
Ivoney Masi	1872	0959974-4		1882	0957952-0
Ivy Manfredini Barbosa	1052	0958803-6		1885	0958184-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	0951	0359475-4/02		1893	0959596-0
	1127	0958158-6		1957	0957995-5
	1479	0958853-6	Jair Aparecido Avansi	2150	0958627-6
	1523	0958091-6	Jair Aparecido Zanin	1004	0960308-7
	1592	0957876-5	Jair Batista do Nascimento	1770	0957468-3
	1597	0958398-0	Jair Frederico Galvan Filho	0527	0959523-7
	1636	0957835-4	Jair Roberto da Silva	1743	0955650-3
	1748	0958294-7	Jair Subtil de Oliveira	0240	0959035-2
	1844	0958492-3		1454	0958481-0
	2109	0959080-7		1686	0959583-3
	2192	0958442-3		1847	0959088-3
Izabella Maria M. e. A. Pinto	0008	0958290-9	Jairo Antônio de Mello	1914	0958357-9
Izaías Salustiano	2145	0958292-3	Jairo Antonio Gonçalves Filho	1536	0959370-6
Izoel Mota Junior	1319	0961045-9	Jairo Aparecido Ferreira Filho	0401	0959409-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0291	0958004-3	Jairo Cavalaro Vieira Júnior	1014	0957592-4
	0337	0957288-5	Jairo Moura	0749	0957283-0
	2066	0959179-9		2230	0958052-9
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	1941	0960826-0	Jairo Tadeo de Moraes Filho	1998	0957375-3
Jackson Heim	0472	0957533-5	Jalton Godinho de Moraes	2538	0956633-6
Jackson Mafessoni	1820	0957915-7	Jalves Gomes de Souza Júnior	0604	0957756-8
Jackson Niehues	0307	0959512-4	James de Peder Barros	2424	0958988-4
JACKSON WILLIAM DE LIMA	0919	0959527-5	Jamil El Kadri	1839	0957857-0
Jacson Luiz Pinto	0177	0958821-4	Jamil Ibrahim Tawil Filho	1899	0961053-1
	0484	0959582-6	Jamil João Ziegemann	1816	0954253-0
Jaderson Porto	1048	0958675-2	Jamil Josepetti Junior	1536	0959370-6
Jadir Roberto Vieira Júnior	0832	0956963-9	Jamil Nabor Caleffi	0934	0958900-0
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	0810	0958533-9	Janaina Castro Félix Nunes	0461	0959718-6
			Janaina Giozza Avila	1924	0958978-8
Jaime Airton Hanauer	1681	0958908-6	Janaina Moscatto Orsini	1463	0959440-3
Jaime Oliveira Penteadó	0781	0958389-1		1486	0959511-7
	0814	0958822-1		1842	0958243-0
	0926	0957097-4	Janaina Rovaris	1447	0957177-7
	0973	0959600-9		1604	0959334-0
	1521	0958058-1		1679	0958754-8
	1704	0958773-3		1725	0958474-5
	1908	0957700-6		1731	0959045-8
	1940	0960481-1		1735	0959515-5
	1951	0957331-1		1768	0961229-5
	1983	0959703-5		1776	0958500-0
	2061	0958798-0		1803	0958677-6
	2063	0958994-2		1812	0959635-2
	2087	0957341-7		1814	0960078-4
	2090	0957541-7		1838	0957547-9
	2097	0958245-4		1848	0959369-3
	2123	0960286-6		1887	0958924-0
	2141	0958075-2	Janaina Zanon	1865	0959093-4
	2155	0958918-2	Jane Glauca Angeli Junqueira	1642	0958216-3
	2160	0959175-1	Jane Maria Roncato	2049	0958379-5
	2270	0957430-9	Jane Maria Voiski Proner	2008	0958446-1
	2277	0958096-1		2249	0959326-8
	2317	0958181-5		2335	0959141-5
	2331	0959012-9	Jane Soo Jin Kim Hong	0831	0956106-4

- 71 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Luiz da Veiga Netto	2389	0958622-1	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	0521	0958659-8
João Luiz Scaramella Filho	0442	0960839-7			
João Luiz Spancerski	0478	0959102-8		0695	0959588-8
João Maestrelli Tigrinho	0687	0957690-5	Jorge Luis Rodrigues	2269	0957280-9
João Marcelo Arend Fiedler	0751	0957656-3	Jorge Luiz Braga Fortes	1569	0961426-4
João Marcos Cremonezi Rocha	1946	0955466-1	Jorge Luiz de Melo	1542	0960022-2
				1610	0960353-2
João Miguel Fernandes Filho	1143	0959499-6	Jorge Luiz Martins	1563	0959488-3
João Miguel Raffaelli	2560	0958327-1	Jorge Luiz Mazeto	2358	0960580-9
João Odair Pelisson	0857	0960150-1	Jorge Marcelo Pintos Payeras	1634	0957139-7
João Paulo da Silva	0001	0954794-6	Jorge Rafael Santar	1875	0960761-4
João Paulo de Souza Cavalcante	0661	0958447-8	Jorge Sebastião Filho	2546	0959890-3
			Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	2423	0958981-5
João Paulo Delgado Wolff	1115	0959177-5			
	2099	0958499-2	Jorge Willians Tauil	1225	0959289-0
João Paulo Straub	1152	0961316-3	Josafar Augusto da S. Guimarães	1458	0958920-2
João Rafael de Oliveira	0574	0959656-1			
João Renato B. d. Oliveira	0415	0959991-5		1471	0957519-5
João Roberto de Sá Junior	1662	0960328-9		1524	0958204-3
João Rockenbach Nascimento	0221	0959389-5		1597	0958398-0
				1796	0957747-9
João Rodrigues de Oliveira	1031	0959774-4		1844	0958492-3
	1100	0956908-8	José Adair dos Santos	1355	0960289-7
João Theodoro da Silva Júnior	0129	0957574-6	José Adilson Cândido	2388	0960968-3
			José Albari Slompo de Lara	2108	0959070-1
João Vladimir Viland Policeno	2508	0958776-4	José Alberto Dietrich Filho	0324	0960788-5
Joãozinho Santana	0928	0957373-9	José Altevire Mereth B. d. Cunha	2108	0959070-1
Joaquim José Grubhofer Rauli	2107	0959004-7			
			José Américo da Silva Barboza	1137	0958888-9
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	0146	0958218-7			
Joaquim Miró	0436	0960099-3		1814	0960078-4
	0437	0960288-0		1826	0958831-0
	0442	0960839-7	José Antônio Broglio Araldi	1602	0959027-0
	0470	0961043-5		1640	0958160-6
	0507	0959874-9		1687	0960021-5
	0677	0960435-9		1857	0957778-4
	0701	0960474-6		1952	0957357-5
	0736	0959558-0		2101	0958551-7
	0770	0960745-0		2242	0958779-5
Joaquim Roberto Tomaz	0755	0958901-7	José Antonio de Andrade Alcântara	0814	0958822-1
Jocelino Alves de Freitas	0880	0958855-0			
Jocemir de Mello	2547	0960794-3		1104	0957689-2
Jociane Triches	0530	0959712-4	José Antônio F. d. C. A. Neto	0005	0957879-6
Jocimare Machado	2217	0960821-5		0022	0957090-5
Joel Antonio Bettiga Junior	0522	0958943-5		0100	0957314-0
	1405	0957466-9		0176	0958637-2
Joel Garcia	0120	0959933-3		0184	0957449-8
Joel Geraldo Coimbra	2558	0961470-2		0187	0957721-5
Joel Geraldo Coimbra Filho	2558	0961470-2		0189	0957859-4
Joel Henrique Melnik	1739	0960394-3		0248	0957305-1
Joel Kravtchenko	0997	0958887-2		0260	0959339-5
Joel Samways Neto	1246	0959383-3		0269	0957766-4
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	1648	0958589-1		0282	0959484-5
			José Antonio N. d. S. P. Filho	2260	0960375-8
Jonadabe Rodrigues Laurindo	0327	0957612-1	José Aparecido Fróes	0414	0959754-2
			José Ari Matos	0664	0958709-3
Jonas Adalberto Pereira	1747	0958077-6		0701	0960474-6
	1755	0958947-3		0711	0958789-1
Jonas Borges	0486	0959870-1		1383	0957251-8
	0676	0960203-7		1603	0959064-3
	1208	0960434-2	José Arlindo Lemos Chemin	0910	0958730-8
	1444	0960368-3	José Aroldo Matias	2385	0958610-1
	1514	0960344-3	José Augusto Araújo de Noronha	0794	0959989-5
	1711	0960162-1			
	1891	0959302-8		1686	0959583-3
	1982	0959540-8		1749	0958408-1
	2067	0959299-6		1804	0958778-8
Jonas Noblia Arpino	2550	0961375-2		1825	0958793-5
Jonathan Ribeiro Cilião	1137	0958888-9	José Aurélio K. d. Oliveira	2372	0958905-5
Jones Mario de Carli	0563	0961384-1	José Barbosa	2596	0958023-8
Jonny Zulauf	1180	0960555-6	José Basílio Guerrart	0521	0958659-8
Jordão Violin	0305	0958799-7	José Bento Vidal Filho	1046	0958415-6
Jorge Alexandre Dias Ávila	1351	0958896-1		2288	0958886-5
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	0714	0959188-8	José Bonifácio de B. G. Junior	1370	0958856-7
			José Brito de Almeida Sobrinho	1382	0961110-1
Jorge André Ritzmann de Oliveira	1770	0957468-3	José Carlos da Rocha	1232	0960480-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Carlos Farias	0308	0959641-0	José Ivan Guimarães Pereira	1714	0960663-3
José Carlos Ferreira	2072	0959878-7		1879	0957515-7
José Carlos Furtado	2493	0958239-6		1917	0958575-7
José Carlos Martins Pereira	0854	0959528-2	José Iverson Noguezki	1585	0959493-4
	0899	0957195-5	José Julio de Araújo Cleto Neto	1329	0958543-5
	1041	0957424-1			
	1057	0959366-2	José Leocádio de Camargo	0726	0957228-9
José Carlos Pinotti Filho	0824	0960174-1		1781	0959292-7
José Carlos Portella Júnior	2529	0958782-2		2607	0960681-1
José Carlos Ragiotto	0615	0959689-0	José Luís Almirão	1298	0960126-5
	2456	0958762-0	José Luiz Casaburi	1380	0960624-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	2027	0959577-5	José Luiz fortunato vigil	0359	0958007-4
			José Luiz Teleginski	0376	0957553-7
	2111	0959090-3	José Macias Nogueira Júnior	1403	0961188-9
	2120	0960093-1	José Marega	1595	0958268-7
	2208	0959147-7		2255	0960135-4
	2287	0958828-3	José Mário Rabello Filho	1976	0959150-4
	2328	0958703-1	José Maurício Gnata Telles	1215	0956804-5
José César Valeixo Neto	1032	0959817-4	José Miguel Garcia Medina	1439	0959392-2
José Cid Campelo	2354	0961193-0	José Nogueira dos Santos	1363	0957568-8
José Cid Campelo Filho	1290	0958897-8	Jose Paulo Moutinho Filho	1180	0960555-6
	2354	0961193-0	José Paulo Pereira Gomes	2397	0956375-9
José Cláudio Siqueira	0625	0959281-4		2502	0960242-4
José de Almeida	1738	0960250-6	José Pento Neto	0653	0961184-1
José Devanir Fritola	1598	0958455-0	José Reinaldo Rodrigues	2503	0960803-7
José Dias de Souza Júnior	1874	0960656-8	José Renacir Marcondes	1497	0957121-5
	1990	0960361-4	José Ribeiro de Novais Junior	1439	0959392-2
	1992	0960748-1			
	2053	0958615-6	José Roberto de Souza	1184	0953051-2
	2125	0960351-8	José Roberto Gazola	0656	0957246-7
	2209	0959255-4		2130	0956292-5
	2302	0960139-2	José Roberto Martins	0134	0958860-1
	2304	0960448-6		0192	0958301-7
	2330	0958865-6		0287	0957252-5
José Dolmiro de Andrade Alcântara	0814	0958822-1		0444	0956943-7
José Dorival Perez	0717	0959640-3	José Romeu do Amaral Filho	0704	0960765-2
	1427	0957386-6	José Sebastião de Oliveira	2085	0957219-0
José dos Santos Caetano	0684	0957320-8	José Subtil de Oliveira	0194	0958651-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0804	0957426-5		0484	0959582-6
				1673	0958227-6
	1188	0957272-7	José Tadeu Silva	0360	0958076-9
	1436	0958618-7	José Valdeci Gomes da Silva	0110	0958564-4
	2237	0958466-3	José Valmor Ribeiro Nardes	0895	0961005-5
José Edilson Galvão	2476	0960774-1	José Vicente Ferreira	1515	0960387-8
José Eduardo Fontoura Bini	0649	0956879-2	José Vicente Filippou	1072	0957585-9
José Eli Salamacha	1800	0958140-4	Sieczkowski		
	2022	0959104-2	José Wellington dos Santos	1994	0956294-9
José Feldhaus	1416	0958838-9	José Wladimir Garbúggio	1911	0958112-0
José Félix Zardo	1495	0942199-0	Josiane Borges	0307	0959512-4
José Fernando Lemos Rodrigues	2266	0955444-5	Josiane Maria de Oliveira Branco	0940	0959307-3
José Fernando Marucci	0396	0958376-4	Josias Dias de Camargo Filho	2415	0959544-6
José Fernando Puchta	0107	0957980-4	Josimar dos Prazeres S. e. Souza	1710	0959946-0
	0165	0956950-2			
José Fernando Vialle	0790	0959345-3		1767	0960461-9
	0907	0958669-4	Josinaldo da Silva Veiga	1564	0959833-8
	1092	0959876-3		1566	0960020-8
	1099	0961403-1	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	0895	0961005-5
	1159	0957963-3			
	1162	0958217-0		1770	0957468-3
José Francisco Cunico Bach	1900	0956507-1	Josué Perez Colucci	1935	0959637-6
José Francisco Pereira	1545	0961022-6		2294	0959207-8
	1709	0959918-6	Josuel Décio de Santana	2127	0960989-2
José Glauco Carula	1496	0954069-8	Joyce Vinhas Villanueva	1398	0959886-9
José Gonzaga Soriani	1595	0958268-7		1932	0959379-9
	2255	0960135-4	Jozelia Nogueira Broliani	0323	0960118-3
JOSÉ GULIN JUNIOR	1942	0960942-9		0333	0959232-1
José Gustavo de Oliveira Franco	0359	0958007-4		0341	0959242-7
				0353	0959460-5
José Hissato Mori	1048	0958675-2		0413	0959325-1
José Irajá de Almeida	0797	0960891-7	Juarez Casagrande	1349	0958733-9
	0888	0960310-7	Juarez Xavier Küster	1477	0958791-1
	0920	0960111-4	Jucimar Moura dos Santos	2377	0959426-3
	1005	0960457-5	Juliana Vieira Csiszer	0839	0958261-8
	1064	0960318-3	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	2401	0958666-3
	1093	0960295-5	Juliana da Silva	0901	0957945-5
	1210	0960478-4			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliana Fabyula Zanella Claumann	0907	0958669-4	Juliano Miqueletti Soncin	1930	0959225-6
Juliana Fagundes Krinski	1228	0959435-2		2040	0957071-0
Juliana Ferreira Lima Egger	0999	0959071-8		2186	0958135-3
Juliana Graciele de Lima Podolan	1505	0958972-6	Juliano Ribas Déa	2269	0957280-9
Juliana Kiyosen Nakayama	1659	0960142-9	Juliano Ricardo Tolentino	0008	0958290-9
Juliana Lima Pontes	2046	0958141-1		1044	0958103-1
Juliana Linhares Pereira	0759	0959116-2		1429	0957977-7
Juliana Mara da Silva	2148	0958491-6		1561	0959259-2
Juliana Miguel Rebeis	1507	0959107-3		1778	0958878-3
	1620	0958742-8		1882	0957952-0
	1957	0957995-5		2158	0958992-8
	1997	0957367-1	Juliano Romano Naressi	1478	0958816-3
Juliana Moter Araújo	1275	0960383-0	Julio Adair Morbach	2570	0961233-9
Juliana Nogueira	1015	0957971-5	Julio Cesar Abreu das Neves	1067	0960758-7
Juliana Nunes de Santana	0371	0959768-6		1098	0961399-2
Juliana Paula da Costa	0689	0958478-3	Júlio Cesar Bera	0894	0960977-2
Juliana Paula de Souza	2001	0957578-4	Julio Cesar Brotto	0490	0960787-8
Juliana Pegoraro Bazzo	1272	0959901-1		1413	0958462-5
	1334	0959547-7	Júlio César Dalmolin	1052	0958803-6
	1417	0959052-3		1440	0959543-9
Juliana Peron Riffel	2050	0958405-0		1448	0957446-7
Juliana Ramos Fernandes	1287	0958546-6		1481	0958915-1
	1324	0957566-4		1482	0958963-7
Juliana Renata de O. Gralike	1745	0957549-3		1559	0959037-6
	2318	0958220-7		1561	0959259-2
Juliana Ribeiro	1940	0960481-1		1585	0959493-4
	2079	0960591-2		1645	0958489-6
	2216	0960597-4		1729	0958815-6
	2305	0960855-1		1772	0958012-5
Juliana Trautwein Chede	0955	0957901-3		1812	0959635-2
	1189	0957439-2		1817	0957368-8
	1205	0959407-8		1851	0959779-9
Juliane Andréa de Mendes Hey	0210	0957854-9		1853	0957286-1
Juliane Feitosa Sanches	0972	0959455-4		1857	0957778-4
	1121	0959612-9		1858	0957943-1
	1521	0958058-1		1881	0957753-7
	1951	0957331-1		1882	0957952-0
	1959	0958185-3		1885	0958184-6
	2141	0958075-2		1957	0957995-5
	2160	0959175-1	Júlio César Fagundes dos Santos	2150	0958627-6
	2270	0957430-9		0268	0957589-7
	2277	0958096-1	Julio Cesar Farias Poli	0164	0956902-6
	2317	0958181-5	Júlio César Gonçalves	0773	0956136-2
	2331	0959012-9	Julio Cesar Goulart Lanes	0929	0957501-3
Juliane Isabel Pieniak Bassi	1681	0958908-6		1354	0959862-9
Juliane Mayer Grigoletto	0036	0959154-2	Julio Cesar Guilhen Aguilera	1593	0957929-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	2074	0960108-7		2033	0960444-8
	2080	0960829-1		2290	0958955-5
	2122	0960200-6	Julio César Pacheco Franco	1132	0958444-7
	2129	0961317-0	Júlio Cesar Ribas Boeng	0275	0959123-7
	2166	0960173-4		0403	0960271-5
	2215	0960479-1	Júlio César Subtil de Almeida	0092	0958996-6
	2283	0958524-0		0124	0957326-0
	2291	0958984-6		0194	0958651-2
	2345	0960073-9		0270	0957811-4
	2352	0960981-6		0291	0958004-3
Juliane Wolff Di Domenico	0474	0958279-0		0484	0959582-6
Juliane Zancanaro Bertasi	0723	0960400-6		1441	0959587-1
Juliana Wirschum Silva	0901	0957945-5		1445	0960615-7
Juliano Andrioli	0162	0955624-3		1447	0957177-7
Juliano Augusto de Souza Nogueira	1400	0960294-8		1454	0958481-0
Juliano Castelhana Lemos	1550	0958060-1		1460	0959180-2
	1871	0959810-5		1492	0960620-8
	1877	0961132-7		1511	0959566-2
Juliano César Iba	1780	0958997-3		1519	0955947-1
Juliano Deffune Flenik	0455	0959317-9		1534	0959263-6
Juliano Francisco da Rosa	2267	0957092-9		1555	0958521-9
	2329	0958747-3		1558	0958732-2
Juliano Huck Murbach	1339	0961246-6		1599	0958501-7
Juliano Luís Zanelato	1764	0959971-3		1639	0958154-8
Juliano Maciel Abrão	2519	0958824-5		1665	0960607-5
Juliano Marcondes da Silva	0492	0961255-5		1673	0958227-6
Juliano Martins	1949	0957199-3		1682	0959098-9
				1686	0959583-3
				1698	0958510-6
				1713	0960644-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1733	0959210-5		0500	0958392-8
	1749	0958408-1		0648	0958021-4
	1751	0958523-3		0655	0959040-3
	1754	0958835-8		0668	0958844-7
	1833	0959280-7		0676	0960203-7
	1847	0959088-3		0682	0957149-3
	1862	0958412-5		0697	0959904-2
	1869	0959456-1		0703	0960584-7
	2189	0958316-8		0705	0961097-3
Júlio César Veraldo Meneguci	2034	0960743-6		0713	0959079-4
				0753	0958192-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	2306	0961010-6		0768	0960411-9
	0419	0957366-4		0895	0961005-5
	0473	0958148-0		0896	0954600-9
	0686	0957683-0		0992	0958645-4
	1198	0958954-8		1322	0953492-3
	1775	0958420-7		1421	0959996-0
	1830	0959095-8		2066	0959179-9
	1855	0957447-4		1000	0959212-9
Julio Cezar Zem Cardozo	0012	0958700-0	Júlio de Souza	1236	0957117-1
	0040	0957464-5	Julio Jacob Junior	2095	0957970-8
	0065	0957650-1	Júlio Ricardo Araújo	2403	0959108-0
	0075	0959109-7	Jullyane Ingrid Abdala	2097	0958245-4
	0090	0958880-3	Júnior Carlos Freitas Moreira	1536	0959370-6
	0098	0960053-7	Juraci Marques Junior	1280	0956938-6
	0132	0958770-2	Jurandi Felipes	2124	0960330-9
	0148	0958426-9	Juscelino Clayton Castardo	1736	0959998-4
	0152	0958738-4	Juventino Antônio de M. Santana		
	0153	0958848-5	Kalinne Banhos do Carmo Castro	1459	0958970-2
	0159	0959329-9	Karem Oliveira	0037	0959655-4
	0167	0957658-7	Karen Yumi Shigueoka	0963	0958663-2
	0177	0958821-4		0975	0959737-1
	0179	0959097-2		1087	0959222-5
	0180	0959200-9		1139	0959158-0
	0192	0958301-7		2005	0958117-5
	0199	0959375-1		2580	0954336-4
	0209	0957531-1	Karina Ayumi Tanno	1570	0956979-7
	0227	0957522-2	Karina de Almeida Batistuci	1635	0957597-9
	0235	0958162-0		1713	0960644-8
	0249	0957428-9		1756	0959018-1
	0266	0957421-0	Karina dos Santos	0792	0959632-1
	0272	0958230-3	Karina Hashimoto	0824	0960174-1
	0277	0959149-1		0843	0958642-3
	0278	0959160-0		0876	0958629-0
	0286	0960452-0		0877	0958769-9
	0291	0958004-3		0897	0956449-4
	0306	0958938-4		0925	0956331-7
	0309	0959647-2		0931	0958108-6
	0310	0959911-7		0952	0956392-0
	0315	0957237-8		0965	0958967-5
	0332	0959173-7		0981	0956307-1
	0337	0957288-5		0995	0958845-4
	0340	0958679-0		1039	0956338-6
	0346	0961211-3		1070	0956463-4
	0351	0958976-4		1079	0958470-7
	0352	0959006-1		1153	0956302-6
	0355	0961239-1		1174	0959644-1
	0356	0957500-6		1185	0956313-9
	0369	0958999-7		1186	0956486-7
	0370	0959594-6		0132	0958770-2
	0373	0960925-8	Karina Locks Passos	0685	0957550-6
	0383	0960199-8		0733	0958980-8
	0385	0960569-0		1596	0958315-1
	0391	0959382-6	Karine Aparecida Pires	0717	0959640-3
	0394	0956913-9	Karine Yuri Matsumoto	1427	0957386-6
	0398	0958519-9		0448	0958443-0
	0400	0959152-8	Karla Barbosa	0421	0957521-5
	0401	0959409-2	Karla Tiemi Saimi Cunha	0492	0961255-5
	0402	0959846-5	Karlana Mendes Teodoro	0692	0958678-3
	0403	0960271-5		1936	0959742-2
	0421	0957521-5	Karolyne Cristina Albino Quadri		
	0454	0959277-0	Kathia Lisane Boehs	2383	0958581-5
	0471	0957263-8	Katia Cristina Graciano Jastale	0390	0958693-0
	0474	0958279-0	Katia Naomi Yamada	1490	0960163-8
	0481	0959283-8	Kátia Raquel de Souza Castilho	1504	0958851-2
	0491	0960864-0			
	0492	0961255-5			

Kátia Regina Rocha Ramos	0948	0960643-1	1819	0957508-2
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	1015	0957971-5	1824	0958483-4
Keidy Rose Cima Pontes	0627	0959725-1	1835	0959720-6
Keila Cristina Lima	2098	0958284-1	1840	0957947-9
Keila Mendes de Carvalho	0275	0959123-7	1852	0960032-8
Kelen Renata Suchla	2013	0958574-0	1859	0957957-5
	2194	0958495-4	1860	0958092-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	1493	0960766-9	1861	0958291-6
	1846	0958922-6	1868	0959446-5
Kelly Christina Fernandes Avelar	0752	0957732-8	1872	0959974-4
Kelly Christina Frota K. Pecini	0202	0961380-3	1886	0958919-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	0787	0959199-1	2086	0957243-6
	1601	0958606-7	1092	0959876-3
	1790	0960331-6	0321	0959386-4
	1797	0957908-2	0323	0960118-3
Kelly da Silva Carioca	0654	0958614-9	0353	0959460-5
Kelly Marina de Campos	1959	0958185-3	1469	0960762-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	1547	0957587-3	1275	0960383-0
Kenji Della Pria Hatamoto	1499	0958083-4	1306	0958087-2
	1586	0959554-2	1232	0960480-4
Kerly Cristina Cordeiro	1545	0961022-6	0811	0958611-8
Kiscia Bastian	1741	0960683-5	0841	0958539-1
Kival Della Bianca Paquete Júnior	2422	0957784-2	0842	0958567-5
Kizy Ceciani Dallastra	1052	0958803-6	0853	0959472-5
Klaus Schnitzler	1947	0957021-0	0891	0960665-7
Kleber Cazzaro	0414	0959754-2	1140	0959273-2
Kleber Francisco Alves	1268	0959059-2	1227	0959420-1
Kleber Rouglas de Mello	0691	0958676-9	1318	0960991-2
Kleber Veltrini Tozzi	1291	0959157-3	2487	0959704-2
Kristian Rodrigo Pscheidt	1246	0959383-3	2253	0959522-0
Laércio Alcântara dos Santos	0310	0959911-7	1044	0958103-1
Laércio Antonio Vicari	0109	0958187-7	1429	0957977-7
Lara Raitani Bley Pereira	0265	0960747-4	1540	0959755-9
Larissa Alcântara Pereira	0796	0960212-6	1561	0959259-2
Larissa da Silva Vieira	2019	0958928-8	1778	0958878-3
	2344	0959926-8	1882	0957952-0
Larissa Elida Sass	1822	0958193-5	2158	0958992-8
Larissa Leopoldina Piacessi	1474	0958129-5	1545	0961022-6
Larissa Paula Carbonar	1258	0954071-8	1793	0961407-9
Laryssa Cecília Bortolin	2292	0958995-9	1546	0961027-1
Laura Isabel Nogarolli	1827	0958864-9	0388	0958211-8
Laura Rosa da Fonseca Furquim	0266	0957421-0	1494	0960799-8
Lauro Barros Boccacio	2102	0958648-5	1515	0960387-8
	2157	0958985-3	1759	0959332-6
Lauro Fernando Zanetti	0361	0958244-7	1835	0959720-6
	1434	0958311-3	0101	0957345-5
	1435	0958465-6	0141	0957218-3
	1449	0957460-7	0717	0959640-3
	1453	0958377-1	1559	0959037-6
	1472	0957934-2	0978	0961013-7
	1480	0958899-2	0605	0959314-8
	1494	0960799-8	0653	0961184-1
	1506	0959033-8	1105	0957894-3
	1517	0961212-0	2009	0958473-8
	1533	0959111-7	2044	0957406-3
	1543	0960264-0	2073	0960058-2
	1544	0960909-4	2154	0958873-8
	1556	0958562-0	2160	0959175-1
	1557	0958731-5	2192	0958442-3
	1608	0959885-2	2226	0957543-1
	1650	0959216-7	2299	0959792-2
	1666	0960705-6	0268	0957589-7
	1683	0959142-2	0010	0958382-2
	1684	0959441-0	0016	0959220-1
	1696	0958328-8	0051	0958772-6
	1697	0958336-0	0053	0958930-8
	1705	0959020-1	0057	0959185-7
	1750	0958435-8	0063	0957486-1
	1759	0959332-6	0066	0957673-4
	1765	0960001-3	0085	0957848-1
	1787	0959726-8	0108	0958186-0
	1799	0958110-6	0135	0959208-5
	1818	0957442-9	0144	0957470-3
			0155	0958974-0
			0171	0958111-3

	0189	0957859-4	Leonardo Marques Guedes da Silva	1926	0959161-7
	0197	0959096-5			
	0236	0958182-2	Leonardo Ruiz de Alemar	1059	0959561-7
	0241	0959081-4	Leonardo Xavier Roussenq	1897	0960842-4
	0269	0957766-4	Leonardo Ziccarelli	0727	0957754-4
	0302	0959106-6	Rodrigues		
Leandro Souza da Silva	2495	0958459-8		1381	0961019-9
Leandro Souza Rosa	0346	0961211-3	Leondina Alice Mion Pilati	1508	0959241-0
Leandro Zanetti	2383	0958581-5	Leonel Lourenço Carrasco	0793	0959738-8
Leda Regina Gambetta	0835	0957525-3		0871	0958236-5
	0861	0951319-1		0873	0958351-7
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	1678	0958718-2		1012	0957458-7
				1016	0958086-5
Leila Aparecida Ferreira Garcia	0675	0960183-0		1055	0959089-0
				1145	0959894-1
Leila Cuéllar	0340	0958679-0	Leonel Trevisan Júnior	1581	0958761-3
Leila de Fátima Carvalho C. Olivi	1220	0958578-8	Leonel Wandley de Siqueira	0661	0958447-8
			Leônidas SAntos Leal	1321	0961098-0
Leila Lima da Silva	1926	0959161-7	Leonildo Brustolin	0499	0958333-9
Leila Lúcia Teixeira da Silva	1046	0958415-6		0700	0960441-7
Leilane Trevisan Moraes	0378	0958719-9		2569	0960773-4
	2175	0961276-4	Letícia Aparecida Moreira Branco		
Leirson de Moraes Mücke	1229	0959541-5	Letícia Cristina M. Pereira	2263	0961300-5
	1276	0961254-8	Letícia de Souza Baddauy	1278	0961405-5
	0151	0958694-7		1875	0960761-4
Lenara Ribeiro da Silva	2104	0958859-8	Letícia Farias Chaves	1808	0959113-1
Lenilson dos Santos	0997	0958887-2	Letícia Fátima Ribeiro	2263	0961300-5
Lenita Rodolfo Passos	2460	0959286-9	Letícia Ferreira da Silva	0037	0959655-4
Leocir João Ródio	0714	0959188-8		0096	0959670-1
Leodir Ceolon Júnior	1525	0958409-8	Letícia Maria Detoni	0038	0959794-6
Leomar Antônio Johann	2037	0960941-2		0054	0959000-9
	2135	0957423-4	Letícia Rodriguez Prates	2207	0959067-4
	2162	0959368-6		2213	0959781-9
Leomir Binhara de Mello	1311	0959303-5	Letícia Severo Soares	1117	0959284-5
Leonardo Bibas	1633	0956771-1		1359	0960600-6
Leonardo Camargo Marangoni	0007	0958098-5	Leuremar Anderson Talamini	1271	0959763-1
			Levi Palma	0166	0957413-8
	0025	0957465-2	Liana Maria Taborda Lima	0696	0959892-7
	0031	0958177-1	Liana Sarmento de Mello	0331	0959041-0
	0041	0957559-9	Quaresma		
	0043	0957927-7		0730	0958407-4
	0055	0959029-4	Liane Dalaroza Barbacovi	1322	0953492-3
	0069	0957863-8	Libiamar de Souza	1058	0959546-0
	0093	0959024-9	Lidia Guimarães Cupello	1383	0957251-8
	0104	0957537-3	Lidiana Vaz Ribovski	1961	0958251-2
	0106	0957821-0		1984	0959800-9
	0123	0957323-9		2262	0960638-0
	0176	0958637-2	Lidiane Gomes Flores	0268	0957589-7
	0181	0959416-7	Lidson José Tomass	0327	0957612-1
	0182	0959551-1	Ligia Camargo	0336	0961301-2
	0183	0959713-1	Lígia Franco de Brito	1319	0961045-9
	0187	0957721-5	Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	1072	0957585-9
	0204	0957255-6			
	0230	0957619-0	Lijeane Cristina Pereira Santos	0942	0959405-4
	0232	0957836-1			
	0234	0957907-5	Liliam Cristina T. Nascimento	0199	0959375-1
	0252	0957898-1	Lilian Cristina W. d. R. Pombo	1021	0958449-2
	0290	0957874-1			
	0296	0958596-6	Lilian Lúcia Brunetta	2368	0959665-0
	0298	0959005-4		2369	0960664-0
	0299	0959017-4	Lilian Penkal	0436	0960099-3
Leonardo César de Agostini	1074	0957743-1		0470	0961043-5
Leonardo da Costa	0864	0956998-2		0507	0959874-9
Leonardo de Almeida Zanetti	1480	0958899-2		0677	0960435-9
	1494	0960799-8		0741	0960045-5
	1517	0961212-0		0757	0959019-8
	1544	0960909-4	Lilian Veridiane da Silva	1512	0960023-9
	1557	0958731-5	Liliane Krutzmann Abdo	0355	0961239-1
	1608	0959885-2		0651	0958866-3
	1650	0959216-7	Liliane Silva Souza	1152	0961316-3
	1666	0960705-6	Lina Clarice da Rocha	0130	0957746-2
	1765	0960001-3	Loewenstein		
	1852	0960032-8		0406	0961267-5
	1872	0959974-4	Lina Yuka Shimizu Tokunaga	0934	0958900-0
Leonardo de Lima e Silva Bagno	1199	0959122-0	Linco Kczam	0361	0958244-7
				1807	0959066-7
Leonardo Dolfini Augusto	0751	0957656-3		1821	0958114-4
Leonardo Franco de Brito	1319	0961045-9			

Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	2375	0960964-5	Lucas Zucoli Yamamoto	2565	0959306-6
Lincoln Jefferson Ribeiro	2168	0960377-2	Lucenir de Souza	2228	0957622-7
Lincoln Taylor Ferreira	1437	0958902-4	Lucia Helena Cachoeira	0773	0956136-2
	1488	0959676-3	Lucia Maria Beloni Correa Dias	0319	0958753-1
	1563	0959488-3		1165	0958670-7
	1647	0958563-7		2597	0956044-9
	2110	0959084-5		2599	0955547-1
	2232	0958115-1		2605	0955414-7
Lindsay Laginestra	1758	0959128-2		2617	0955438-7
	2240	0958601-2	Lúcia Sombrio	0904	0958215-6
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	0810	0958533-9	Luciana Aparecida Linaris	1516	0960468-8
Lineu Eduardo Spagolla	0867	0957506-8	Luciana Carneiro de Lara	2022	0959104-2
Liria Silvana Vieira	2309	0933651-6	Luciana de Cássia S. Morcelli	1034	0960164-5
Lisandro Telles de Camargo	0566	0958867-0	Luciana Haag Alvim Rezende	0932	0958252-9
Lisangela Ribas Magatão	0440	0960456-8	Luciana Luckner	1467	0960311-4
	1726	0958568-2		1568	0960431-1
Lisie Ferreira Prestes	1465	0959584-0	Luciana Lupi Alves	1968	0958683-4
Lisimar Valverde Pereira	1271	0959763-1	Luciana Moreira dos Santos	1905	0957271-0
Livia Balhesterio Morgado	0567	0958949-7		2101	0958551-7
Lizete Rodrigues Feitosa	0820	0959699-6	Luciana Moura Lebbos	0251	0957880-9
	0969	0959313-1	Luciana Oliveira Augustinho Allan	1785	0959604-7
	0971	0959430-7	Luciana Silva Ramos	0681	0960712-1
	1191	0958165-1		0748	0960816-4
Lizeu Adair Berto	1365	0958042-3	Luciana Veiga Caíres	0839	0958261-8
	1455	0958496-1		0870	0958234-1
	1543	0960264-0		0933	0958594-2
	1610	0960353-2		1158	0957799-3
	1616	0957161-9		1163	0958413-2
Lizia Cezário de Marchi	2015	0958684-1	Luciane Aparecida Caxambu	0321	0959386-4
	2079	0960591-2	Luciane Camargo Kujo Monteiro	0096	0959670-1
	2173	0960691-7		0188	0957820-3
	2289	0958935-3	Luciane de Castro	0114	0958951-7
Liziane d'Almeida	0858	0960614-0	Luciane Hey	0040	0957464-5
	0966	0958969-9		1227	0959420-1
Loraine Costacurta	1135	0958774-0	Luciane Kalamar Martins	0354	0960273-9
Lorenice Maria Civiero	1974	0959050-9	Luciane Lawin Custodio	2154	0958873-8
	2059	0958780-8		2299	0959792-2
Loriane Guisantes da Rosa	0821	0959771-3	Luciane Silva Jardim Cruz	0200	0959555-9
	2060	0958783-9	Luciano Alves Batista	1849	0959502-8
Lory Ann Vermeulen Plymenos	0502	0958735-3	Luciano Bezerra Pomblum	1073	0957694-3
Lotte Radowitz Campos	2144	0958200-5	Luciano Bignatti Niero	1388	0958403-6
Louise Camargo de Souza	1552	0958099-2		1395	0959419-8
Louise Hage	1380	0960624-6	Luciano Cauduro	0624	0959072-5
Louise Rainer Pereira	0188	0957820-3	Luciano da Cruz Rosina	0768	0960411-9
Gionédís			Luciano Dalmolin	1679	0958754-8
	0398	0958519-9		1810	0959537-1
	0865	0957078-9	Luciano Francisco de O. Leandro	1623	0959105-9
	1292	0959316-2	Luciano Godoi Martins	1396	0959602-3
	1452	0958345-9	Luciano Hinz Maran	1310	0959193-9
	1481	0958915-1		1621	0958927-1
	1615	0956767-7	Luciano Marlon Ribas Machado	0251	0957880-9
	1969	0958728-8	Luciano Rocha Woiski	0321	0959386-4
	2336	0959155-9		0323	0960118-3
Lourival Caetano	2436	0960608-2		0333	0959232-1
Luana Cervantes Maluf	0799	0961111-8		0341	0959242-7
	0866	0957194-8		0353	0959460-5
	1109	0958461-8		0413	0959325-1
Luana Steinkirch de Oliveira	2358	0960580-9	Luciano Salimene	1864	0958763-7
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0427	0958231-0	Luciano Soares Pereira	0450	0958722-6
Lucas Amaral Dassan	1583	0958965-1	Luciano Teixeira Odebrecht	1395	0959419-8
	1638	0958068-7	Luciany Bodnar	0318	0958493-0
	1692	0957434-7	Luciany Michelli P. d. Santos	0845	0958724-0
	1811	0959548-4	Luciene das Graças T. A. Costa	0278	0959160-0
	2042	0957213-8	Lucilene Alisauska Cavalcante	1992	0960748-1
Lucas Azevedo Rios Maldonado	0999	0959071-8		2053	0958615-6
	1175	0959653-0		2125	0960351-8
	2145	0958292-3		2209	0959255-4
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	1548	0957620-3		2304	0960448-6
Lucas Eduardo Gapski	1785	0959604-7	Lucílio da Silva	1078	0958319-9
Lucas Schenato	0109	0958187-7	Lucimar de Faria	1945	0955437-0
Lucas Ultechak	0922	0960560-7	Lucimara Pereira da Silva	1971	0958841-6
Lucas Vilela Ferreira	0545	0959301-1			
	2461	0959309-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2120	0960093-1	Luiz Alberto do Vale	0341	0959242-7
Lucinei Antonio Lugli	1667	0961386-5	Luiz Alberto Gonçalves	1762	0959803-0
Lucio da Rosa da Silva	2517	0958609-8		1817	0957368-8
Lúcio Mauro Noffke	1480	0958899-2	Luiz Alberto Haiduk	1420	0959478-7
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	1368	0958425-2	Luiz Alberto Marim	1293	0959510-0
Luciôla Lopes Corrêa	1227	0959420-1	Luiz Alceu Gomes Bettega	2162	0959368-6
	1521	0958058-1	Luiz Antonio Borri	0620	0937288-9/03
Lucius Marcus Oliveira	0409	0957779-1	Luiz Antônio Costa F. Filho	0540	0958556-2
Lucy Carla Possel	1081	0958599-7	Luiz Antonio de Araújo Kos	1664	0960463-3
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0273	0958506-2	Luiz Antonio Gralike	0095	0959374-4
	0423	0957827-2	Luiz Antonio Pinto Santiago	0666	0958785-3
Ludimar Rafanhim	0335	0961151-2	Luiz Assi	0157	0959308-0
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1728	0958794-2		1548	0957620-3
Ludovico Albino Savaris	1034	0960164-5		1577	0958373-3
Luerti Gallina	1532	0959044-1	Luiz Augusto Konopastzki Filho	1941	0960826-0
	1562	0959434-5		2436	0960608-2
	1854	0957289-2	Luiz Carlos Biaggi	1059	0959561-7
	1888	0959062-9	Luiz Carlos da Rocha	1089	0959397-7
Luig Almeida Mota	0098	0960053-7		1873	0960193-6
	0383	0960199-8	Luiz Carlos da Silva	0991	0958604-3
	0705	0961097-3	Luiz Carlos do Nascimento	0899	0957195-5
	0895	0961005-5		1057	0959366-2
	1421	0959996-0	Luiz Carlos Fernandes Domingues	0658	0958093-0
Luilson Felipe Gonçalves	1948	0957167-1	Luiz Carlos Freitas	1434	0958311-3
	1975	0959134-0		1435	0958465-6
	2191	0958394-2		1449	0957460-7
Luís Anselmo Arruda Garcia	0112	0958734-6		1472	0957934-2
Luis Antonio da Silva Galvani	0957	0958123-3		1506	0959033-8
Luis Antonio Montanha	0510	0960008-2		1557	0958731-5
Luis Antonio Requião	1758	0959128-2		1683	0959142-2
Luis Augusto Pereira	0011	0958681-0		1695	0958167-5
Luis Boaventura Goulart Junior	1424	0960833-5		1696	0958328-8
				1705	0959020-1
Luís Carlos Barreto	0991	0958604-3		1750	0958435-8
Luís Carlos de Sousa	1618	0958686-5		1787	0959726-8
Luis Carlos Lomba Júnior	2151	0958644-7		1799	0958110-6
Luis Eduardo Neto	0215	0958830-3		1819	0957508-2
	0280	0959462-9		1824	0958483-4
Luis Felipe Cunha	0442	0960839-7		1840	0957947-9
	0678	0960440-0		1842	0958243-0
Luís Fernando da Silva Tambellini	0177	0958821-4		1859	0957957-5
				1860	0958092-3
	0471	0957263-8		1861	0958291-6
	0518	0957726-0		1868	0959446-5
	0668	0958844-7		1886	0958919-9
Luis Fernando Lopes de Oliveira	2501	0960119-0		2086	0957243-6
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	1491	0960214-0	Luiz Carlos Gemin	1230	0959620-1
Luis Guilherme da Silva Cardoso	0068	0957840-5	Luiz Carlos Guimarães Taques	2060	0958783-9
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	0289	0957831-6	Luiz Carlos Knuppel	1592	0957876-5
			Luiz Carlos Manzato	0011	0958681-0
	1730	0958903-1		0117	0959146-0
LUIS GUSTAVO GUIMARÃES	2109	0959080-7		0151	0958694-7
Luís Henrique D. Escarmanhani	1338	0960735-4		0316	0957287-8
				0345	0960367-6
Luis Henrique Guarda	1505	0958972-6		0374	0961358-1
Luis Henrique Pinto Lopes	0539	0961216-8	Luiz Carlos Moreira Junior	0671	0959760-0
Luis Ogedes Zamarian	1318	0960991-2	Luiz Carlos Nunes Thaddeu	0641	0958545-9
	0469	0961015-1	Luiz Carlos Onofre Esteves	2490	0955369-7
	2288	0958886-5	Luiz Carlos Pasqualini	1279	0898808-1
Luís Oscar Six Botton	1447	0957177-7	Luiz Carlos Proença	1236	0957117-1
	1604	0959334-0	Luiz Carlos Queiroz	1255	0960742-9
	1679	0958754-8	Luiz Carlos Sanches	1116	0959234-5
	1725	0958474-5	Luiz Carlos Slonik	1856	0957492-9
	1735	0959515-5		1867	0959288-3
	1768	0961229-5	Luiz Catarin	0384	0960292-4
	1776	0958500-0	Luiz Claudio Nunes Lourenço	0594	0958623-8
	1803	0958677-6		2438	0960618-8
	1838	0957547-9	Luiz Eduardo da Silva	1046	0958415-6
	1848	0959369-3	Luiz Eduardo Gomes Salgado	1044	0958103-1
	1887	0958924-0	Luiz Fernando Brusamolin	1448	0957446-7
Luis Sérgio Chemin	0483	0959534-0		1539	0959731-9
Luiz Alberto de Oliveira Lima	1376	0959590-8		1602	0959027-0
	1430	0958002-9		1687	0960021-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1701	0958697-8	Luiz Henrique Cabanellos Schuh	1538	0959449-6
	1723	0958109-3			
	1857	0957778-4		1807	0959066-7
	1870	0959734-0	Luiz Henrique da Freiria Freitas	1434	0958311-3
	1907	0957374-6			
	1952	0957357-5		1435	0958465-6
	1975	0959134-0		1449	0957460-7
	1979	0959347-7		1472	0957934-2
	1980	0959349-1		1506	0959033-8
	2020	0958961-3		1557	0958731-5
	2069	0959599-1		1683	0959142-2
	2094	0957946-2		1695	0958167-5
	2099	0958499-2		1696	0958328-8
	2101	0958551-7		1705	0959020-1
	2117	0959798-4		1750	0958435-8
	2118	0959838-3		1787	0959726-8
	2133	0957317-1		1799	0958110-6
	2146	0958318-2		1819	0957508-2
	2181	0957377-7		1824	0958483-4
	2190	0958348-0		1840	0957947-9
	2197	0958592-8		1842	0958243-0
	2242	0958779-5		1859	0957957-5
	2322	0958429-0		1860	0958092-3
Luiz Fernando Cachoeira	1915	0958375-7		1861	0958291-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0529	0959687-6		1868	0959446-5
Luiz Fernando da Rosa Pinto				1876	0961125-2
	0820	0959699-6		1886	0958919-9
	0969	0959313-1		2086	0957243-6
Luiz Fernando de Oliveira Viana	0157	0959308-0	Luiz Henrique Orlandine Munhoz	1259	0956880-5
Luiz Fernando de O. V. Filho	0157	0959308-0	Luiz Henrique Zanelatto	1734	0959424-9
Luiz Fernando de Paula	1437	0958902-4	Luiz Jorge Grellmann	0119	0959454-7
	2232	0958115-1	Luiz Leandro Gaspar Dias	0553	0958544-2
Luiz Fernando Fraga	0529	0959687-6	Luiz Lopes Barreto	0755	0958901-7
Luiz Fernando Guareschi	0355	0961239-1		0774	0957463-8
	0510	0960008-2		1253	0959994-6
Luiz Fernando M. Albuquerque	1028	0959564-8	Luiz Marcelo Munhoz Pirola	2112	0959151-1
Luiz Fernando Saffraider	1792	0960883-5	Luiz Marcelo Szczepanski	2186	0958135-3
Luiz Fernando Zornig Filho	0312	0961309-8	Luiz Paulo Ribeiro da Costa	0210	0957854-9
Luiz Filipe Furtado Diniz	1995	0957156-8	Luiz Paulo Wille	0213	0958460-1
	2271	0957614-5	Luiz Pereira da Silva	1725	0958474-5
Luiz Gil de Almeida	1873	0960193-6	Luiz Remy Merlin Muchinski	0437	0960288-0
Luiz Gonzaga Moreira Correia	1090	0959517-9		0442	0960839-7
Luiz Guilherme de Souza Lima	1129	0958288-9		0499	0958333-9
Luiz Guilherme Muller Prado				0736	0959558-0
	0366	0958743-5	Luiz Renato Bekehulka	1296	0959719-3
	0652	0960693-1	Luiz Renato Costa Amorim	1367	0958137-7
	1289	0958634-1	Luiz Roberto Falcão	0065	0957650-1
Luiz Gustavo de Andrade	0312	0961309-8	Luiz Rodrigues Wambier	0121	0960332-3
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	0756	0958958-6		0351	0958976-4
				0951	0359475-4/02
	2097	0958245-4		0985	0957294-3
	2220	0153133-3/05		1284	0958308-6
Luiz Gustavo Leme	1949	0957199-3		1446	0960904-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0794	0959989-5		1454	0958481-0
				1467	0960311-4
	1686	0959583-3		1487	0959585-7
	1749	0958408-1		1498	0957299-8
	1804	0958778-8		1501	0958179-5
	1825	0958793-5		1603	0959064-3
Luiz Henrique Bona Turra	0926	0957097-4		1639	0958154-8
	0972	0959455-4		1673	0958227-6
	0973	0959600-9		1702	0958721-9
	1521	0958058-1		1784	0959396-0
	1704	0958773-3		1847	0959088-3
	1951	0957331-1		1885	0958184-6
	1983	0959703-5		1912	0958113-7
	2063	0958994-2		1936	0959742-2
	2087	0957341-7		2059	0958780-8
	2090	0957541-7	Luiz Ronaldo da Silva	1184	0953051-2
	2097	0958245-4	Luiz Salvador	1560	0959101-1
	2141	0958075-2		1583	0958965-1
	2160	0959175-1		1671	0957722-2
	2270	0957430-9		1870	0959734-0
	2277	0958096-1		2114	0959401-6
	2317	0958181-5		2126	0960464-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Setembrino Von Holleben	1345	0957752-0		1570	0956979-7
Luiz Sganzzella Lopes	1612	0960961-4		1594	0958033-4
Luiz Trindade Cassetari	0868	0957736-6		1713	0960644-8
Luiz Trindade Cassettari	0825	0960187-8		1772	0958012-5
	0938	0959039-0	Marcelo Augusto da Silva Fontes	2190	0958348-0
	0980	0961412-0	Marcelo Balzer Correia	1591	0957793-1
	1001	0959265-0	Marcelo Barros Mendes	2222	0957308-2
	1138	0959008-5	Marcelo Barzotto	2050	0958405-0
Luiza Tiemi Hirashima	2475	0959993-9	Marcelo Candiottto Freire	0745	0960261-9
Luizinho Ormaneze	1598	0958455-0	Marcelo Cavalheiro Schaurich	1522	0958089-6
Luzyara das Gracas Santos	1223	0959078-7			
Lygia Christiane de Carvalho	0275	0959123-7		1576	0958213-2
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	2188	0958285-8		1644	0958418-7
Magali Fuerbringer	2396	0960873-9		1657	0959937-1
Magda Cristiane Detsch	1234	0960756-3		1667	0961386-5
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	1720	0957846-7		1680	0958760-6
	1783	0959296-5		1700	0958657-4
	1991	0960619-5	Marcelo Cesar Maciel	0038	0959794-6
	0223	0957356-8		0054	0959000-9
Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos			Marcelo Chedid	1275	0960383-0
Maichel Fernando Raisdorfer	2448	0959451-6	Marcelo Costa	2085	0957219-0
Maiko Luis Odizio	1923	0958940-4	Marcelo Crestani Rubel	0443	0955213-0
	2096	0958235-8		1513	0960170-3
	2210	0959623-2	Marcelo Crissanto Mallin	0991	0958604-3
	2251	0959372-0	Marcelo da Silva Garcia Neves	0588	0959766-2
Maíra Karoline Iurck Vosgerau	0419	0957366-4	Marcelo Dantas Lopes	0987	0957800-1
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	2195	0958579-5		1116	0959234-5
Majeda Denize Mohd Popp	1390	0958881-0	Marcelo de Almeida Moreira	2116	0959598-4
Manoel Bráulio dos Santos	0691	0958676-9	Marcelo de Oliveira Viana	1756	0959018-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	0192	0958301-7	Marcelo Fabiano Flopas	0951	0359475-4/02
	0320	0959305-9	Marcelo Fonseca e Silva	0745	0960261-9
	0338	0958006-7	Marcelo Gonçalves da Silva	1995	0957156-8
	0736	0959558-0	Marcelo Henrique Botelho Palma	1780	0958997-3
	1612	0960961-4	Marcelo Henrique F. S. d. Matos	2135	0957423-4
Manoel Henrique Maingué	0165	0956950-2	Marcelo José Ciscato	0320	0959305-9
Manoel Monteiro de Andrade	0319	0958753-1		1741	0960683-5
	1412	0958323-3	Marcelo Kalil	0366	0958743-5
Manoel Ronaldo Leite Junior	1493	0960766-9	Marcelo Luiz Dreher	0921	0960219-5
Manoel Valdemar Barbosa Filho	0077	0959176-8		1426	0956776-6
	0218	0959189-5	Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	1201	0959251-6
Manuela de Carvalho Sanches	1581	0958761-3		1312	0959312-4
Manuela Dorea Leal	0265	0960747-4	Marcelo Lupoli Guissoni	2485	0959545-3
Manuela Gomes Magalhães	1981	0959463-6	Marcelo Machado de Paiva	0307	0959512-4
Manuella Prandini Pereira Salomão	1283	0958020-7	Marcelo Maschio Cardozo Chaga	1831	0959192-2
Mara Alessandra Reis de Carvalho	1047	0958608-1	Marcelo Moreira de Almeida	2310	0957404-9
Mara Cristina Brunetti	0882	0959399-1	Marcelo Navarro de Moraes	1339	0961246-6
Mara Regina Jakobovski	0313	0954612-9	Marcelo Paulo Wacheleski	1200	0959249-6
Marcel Crippa	0788	0959279-4	Marcelo Quevedo do Amaral	0891	0960665-7
	0881	0959117-9	Marcelo Rayes	1643	0958384-6
	0908	0958691-6	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	1512	0960023-9
	0936	0958998-0	Marcelo Sandri Rodrigues	2426	0959167-9
	0938	0959039-0	Marcelo Scaglioni Flores	0348	0957912-6
	0939	0959086-9	Marcelo Senefontes Moura	0662	0958538-4
	1001	0959265-0	Marcelo Sérgio Pereira	1428	0957771-5
	1056	0959244-1	Marcelo Spindler de O. Leite	1359	0960600-6
	1111	0958805-0	Marcelo Tavares Gumy Silva	2151	0958644-7
	1138	0959008-5	Marcelo Tesheiner Cavassani	1919	0958739-1
Marcel Eduardo Cunico Bach	1311	0959303-5		1998	0957375-3
Marcel Rodrigo Alexandrino	1719	0957707-5		2076	0960360-7
Marcela Berlinck Pereira	1091	0959854-7	Marcelo Tostes de Castro Maia	2239	0958527-1
Marcela Pegoraro	0459	0959500-4		1062	0959743-9
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0024	0957389-7	Marcelo Vanzelli	2350	0960736-1
	0378	0958719-9	Marcelo Willian Marcengo	0519	0958153-1
	0676	0960203-7	Márcia Adriana Mansano	0037	0959655-4
Marcelle Benites Camacho	2513	0960362-1		1552	0958099-2
Marcello de Souza Taques	0514	0961146-1	Márcia Cristina da Silva	0485	0959765-5
Marcello Trajano da Rocha	0491	0960864-0		1059	0959561-7
Marcelo Antônio Stephanus	1765	0960001-3	Márcia Cristina Menegassi Galli	0731	0958428-3
Marcelo Augusto Bertoni	0970	0959315-5	Marcia Cristine Schokai Bustillos	2155	0958918-2
	1188	0957272-7	Márcia Daniela C. Giuliangelli	0367	0958925-7

Márcia Fernandes Bezerra	0368	0958950-0	Márcio Ricardo Martins	1966	0958547-3
	0351	0958976-4	Márcio Roberto Portela	0735	0959191-5
	0951	0359475-4/02	Márcio Rodrigo Frizzo	0146	0958218-7
Márcia Loreni Gund	1052	0958803-6		0167	0957658-7
	1440	0959543-9		0930	0958082-7
	1480	0958899-2	Márcio Rogério Depolli	1428	0957771-5
	1481	0958915-1		1442	0960026-0
	1482	0958963-7		1455	0958496-1
	1559	0959037-6		1463	0959440-3
	1561	0959259-2		1486	0959511-7
	1585	0959493-4		1511	0959566-2
	1772	0958012-5		1555	0958521-9
	1812	0959635-2		1558	0958732-2
	1817	0957368-8		1562	0959434-5
	1849	0959502-8		1565	0960013-3
	1851	0959779-9		1575	0958102-4
	1857	0957778-4		1582	0958792-8
	1858	0957943-1		1611	0960926-5
	1881	0957753-7		1622	0958966-8
	1882	0957952-0		1656	0959925-1
	1885	0958184-6		1660	0960225-3
	1893	0959596-0		1662	0960328-9
	1957	0957995-5		1670	0957363-3
	2150	0958627-6		1681	0958908-6
Márcia Maria Barrida	1315	0959881-4		1682	0959098-9
	1392	0959099-6		1710	0959946-0
Márcia Moraes do Carmo de Paula	0831	0956106-4		1738	0960250-6
				1767	0960461-9
Márcia Regina Antoniassi	1396	0959602-3		1771	0957551-3
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	1032	0959817-4		1789	0960257-5
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	1801	0958298-5		1793	0961407-9
Márcia Rejane Tomiazzi	1277	0961334-1		1795	0957412-1
Márcia Satil Parreira	0725	0961059-3		1842	0958243-0
	1016	0958086-5		1845	0958808-1
	1045	0958195-9		1850	0959671-8
	1115	0959177-5		1854	0957289-2
Márcia Simone Sakagami Spitzner	1353	0959682-1		1856	0957492-9
				1867	0959288-3
Marcilei Gorini Pivato	2233	0958133-9		1888	0959062-9
	2271	0957614-5	Márcio Rubens Passold	1893	0959596-0
	2277	0958096-1	Márcio Zanin Giroto	1899	0961053-1
Marcio Adriano Pinheiro	1628	0960959-4		0987	0957800-1
Marcio Adriano Saraiva	2459	0959181-9	Marco Antonio Andraus	1116	0959234-5
Márcio Alexandre Cavenague	0953	0957338-0	Marco Antônio Barzotto	0992	0958645-4
	1027	0959477-0	Marco Antônio B. d. Queiroz	1527	0958565-1
	1028	0959564-8	Marco Antônio Bósio	1588	0960396-7
	1101	0957361-9		0011	0958681-0
Márcio Anderson Araujo	1722	0958101-7		0117	0959146-0
Márcio Andrei Gomes da Silva	1358	0960576-5	Marco Antônio de Lima	2482	0958790-4
			Marco Antônio de Luna	0393	0960857-5
	1928	0959215-0	Marco Antonio de Souza	0332	0959173-7
	2024	0959400-9	Marco Antonio Farah	0775	0957514-0
	2039	0957032-3		1901	0956648-7
	2134	0957395-5	Marco Antônio Gonçalves Valle	0662	0958538-4
	2172	0960601-3	Marco Antonio Langer	1268	0959059-2
	2296	0959271-8	Marco Antonio Lemos Dutra	1735	0959515-5
Márcio Antonio Luciano P. Pereira	2495	0958459-8	Marco Antônio Lima Berberi	0092	0958996-6
Márcio Antônio Sasso	1674	0958401-2		0134	0958860-1
Marcio Augusto Nobrega Pereira	1302	0960975-8		0357	0957718-8
Márcio Ayres de Oliveira	1987	0960041-7		0682	0957149-3
	2070	0959701-1	Marco Antônio Monteiro da Silva	2228	0957622-7
	2154	0958873-8	Marco Antonio Roesler Langer	1268	0959059-2
	2262	0960638-0	Marco Antonio Tillvitz	1092	0959876-3
	2268	0957264-5		1099	0961403-1
	2269	0957280-9	Marco Aurélio Barato	0018	0959406-1
Márcio da Silva Muiños	0528	0959643-4	Marco Aurelio Carneiro	1340	0961359-8
Márcio Daniel Corrêa	0349	0958485-8	Marco Aurélio Grespan	1099	0961403-1
Márcio Ferreira Infante Rosa	0660	0958400-5	Marco Aurelio Krefeta	0090	0958880-3
Márcio Luiz Blazius	0146	0958218-7	Marco Aurélio Toledo Duarte	1741	0960683-5
	0167	0957658-7	Marco Denilson Meulam	1482	0958963-7
	0930	0958082-7	Marcos Antonio de O. Leandro	1623	0959105-9
Márcio Marcon Marchetti	1624	0959209-2	Marcos Antonio Fernandes	1904	0957235-4
	2062	0958857-4	Marcos Antônio Piola	1709	0959918-6
Márcio Pereira da Silva	1697	0958336-0			

Marcos Araújo Fernandes	0752	0957732-8	Marcus Vinicius F. d. Santos	1684	0959441-0
	1387	0958057-4	Marcus Vinicius L da Silva	0369	0958999-7
Marcos Augusto de Moraes Cabral	1386	0957780-4	Margarete Estang Portela	1370	0958856-7
Marcos Aurelio Negrão Machado	1155	0957316-4	Margarete Inês Biazus Leal	1632	0954588-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0957	0958123-3	Margareth Lucantonio	1420	0959478-7
	1432	0958189-1	Margareth Zanardini	1300	0960272-2
	1524	0958204-3	Margarida Sathler	0348	0957912-6
	1707	0959321-3		0854	0959528-2
	1831	0959192-2		1031	0959774-4
	1995	0957156-8	Mari Kakawa	0393	0960857-5
	2026	0959560-0		1236	0957117-1
	2271	0957614-5	Maria Adriana Pereira	1712	0960642-4
	2333	0959026-3	Maria Alice Castilho dos Reis	1102	0957390-0
Marcos de Queiroz Ramalho	0708	0958134-6		1625	0959471-8
Marcos Dutra de Almeida	1052	0958803-6	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	1132	0958444-7
	1462	0959352-8		1452	0958345-9
	1471	0957519-5		1481	0958915-1
	1571	0957560-2		1499	0958083-4
	1695	0958167-5		1588	0960396-7
	1796	0957747-9		1616	0957161-9
	2278	0958130-8		1672	0958000-5
Marcos Henrique Sphair	1848	0959369-3		1715	0961033-9
Marcos José Chechelaky	1165	0958670-7		1969	0958728-8
Marcos Leandro Dias	1241	0958329-5		2336	0959155-9
Marcos Leate	1272	0959901-1	Maria Amélia Ribeiro Portilho	2037	0960941-2
	1334	0959547-7	Maria Ana Dubrini dos Santos	1355	0960289-7
Marcos Luciano de Araújo	0600	0959592-2	Maria Angela de Souza	1401	0960355-6
Marcos Martinez Carraro	2142	0958104-8	Maria Angélica Medeiros Bossi	2364	0958597-3
	2270	0957430-9			
Marcos Massashi Horita	0159	0959329-9	Maria Antonia Gonçalves	1362	0956023-0
	0167	0957658-7	Maria Aparecida Caldeira	0953	0957338-0
	0730	0958407-4	Maria Aparecida Zanoni Cembraneli	0844	0958714-4
Marcos Osias da Silva	2243	0958906-2	Maria Arlete Bernardi	0572	0959589-5
Marcos Osmar Mion	1670	0957363-3	Maria Augusta Corrêa Lobo	0037	0959655-4
Marcos Paulo de Castro Pereira	0320	0959305-9		0329	0957872-7
	1741	0960683-5		0492	0961255-5
Marcos Paulo Gayardo	1433	0958295-4	Maria Berenice Dias	1374	0959038-3
Marcos Roberto Brianezi Cazon	0759	0959116-2	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0505	0959573-7
Marcos Roberto de Souza Pereira	2146	0958318-2	Maria Christina de F. R. Pugsley	0033	0959053-0
Marcos Roberto Hasse	0923	0960727-2	Maria Claudia de Araujo Coimbra	2428	0959659-2
	1529	0958636-5			
Marcos Roberto Meneghin	0897	0956449-4	Maria Cristina Carvalho de Jesus	1164	0958616-3
	0952	0956392-0	Maria Daiana Bueno de Camargo	1019	0958352-4
	0965	0958967-5			
	0981	0956307-1	Maria das Graças Carvalho	0984	0957202-5
	1039	0956338-6	Maria de Fátima Monte M. Tavares	1508	0959241-0
	1070	0956463-4			
	1153	0956302-6	Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	1569	0961426-4
	1174	0959644-1			
	1185	0956313-9	Maria Elizabeth Jacob	0247	0961209-3
	1186	0956486-7		0935	0958939-1
Marcos Rodrigo de Oliveira	1594	0958033-4		1101	0957361-9
Marcos Rodrigo Machado	0321	0959386-4		1130	0958366-8
Marcos Sung Il Jo	0865	0957078-9	Maria Felícia Chedlovski	1971	0958841-6
Marcos Valério Silveira Lessa	1907	0957374-6		2120	0960093-1
	1975	0959134-0		2176	0956747-5
	2118	0959838-3	Maria Fernanda Dozza Messagi	1273	0960066-4
	2133	0957317-1			
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	0338	0958006-7	Maria Fernanda Oliveira de Moura	0371	0959768-6
	0457	0959425-6		0651	0958866-3
	1820	0957915-7	Maria Gabriela Staut	1356	0960302-5
Marcos Vinicius Grossmann	1262	0957988-0	Maria Idite Machado	1376	0959590-8
Marcos Vinicius Molina Veroneze	2047	0958180-8	Maria Ilma Caruso	1246	0959383-3
				1390	0958881-0
Marcos Wengerkiewicz	1040	0957407-0	Maria Isabel de Paula Xavier	1612	0960961-4
Marcus Aurélio Liogi	1533	0959111-7	Maria Izabel Batista Alabarces	0704	0960765-2
	1725	0958474-5			
Marcus Vinicius Bossa Grassano	0510	0960008-2	Maria Izabel Bruginiski	0848	0959118-6
				1769	0961235-3
	1356	0960302-5	Maria José Heckert Mello	0020	0960489-7
Marcus Vinicius Brunetti	0791	0959428-7	Maria José Stanzani	1654	0959618-1
Marcus Vinicius de Andrade	1496	0954069-8		1659	0960142-9
			Maria Julia Santiago	1865	0959093-4

Maria Letícia Brusch	1127	0958158-6		1783	0959296-5
	1479	0958853-6		1876	0961125-2
	1523	0958091-6		1905	0957271-0
	1592	0957876-5		1991	0960619-5
	1597	0958398-0		2056	0958708-6
	1636	0957835-4		2103	0958813-2
	1748	0958294-7		2234	0958146-6
	1844	0958492-3	Marília Bugalho Pioli	0399	0958705-5
	2109	0959080-7	Marília do Amaral Felizardo	1087	0959222-5
	2192	0958442-3		2005	0958117-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	0121	0960332-3	Marilisa Belido Segovia	1329	0958543-5
			Marilza Matioski	0357	0957718-8
Maria Lucília Gomes	2199	0958751-7	Marina Blaskovski	1996	0957362-6
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	0458	0959458-5		2279	0958287-2
Maria Luiza Rottli Roeder	2036	0960907-0	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0177	0958821-4
Maria Odette Ferraz Antunes	1257	0960990-5		0501	0958472-1
Maria Olívia Ferreira Silveira	0271	0957922-2		0758	0959103-5
Maria Regina Alves Macena	0956	0957978-4	Marina Codazzi da Costa	0277	0959149-1
	1498	0957299-8		0332	0959173-7
	1622	0958966-8	Marina de Lima Draib Alves	1169	0959009-2
Maria Regina Discini	0471	0957263-8	Marina Freiburger Neiva	0419	0957366-4
	0518	0957726-0		1052	0958803-6
Maria Regina Vizioli de Melo	2152	0958704-8		1855	0957447-4
Maria Valentina Ferreira	0250	0957456-3	Marina Talamini Zilli	0950	0961368-7
	0292	0958084-1	Marineli de Sampaio	1389	0958752-4
Maria Valéria Grazziotin Dutra	1293	0959510-0	Marino Eligio Gonçalves	0891	0960665-7
				0897	0956449-4
Mariah Dagios Garbin	0800	0961247-3		0952	0956392-0
Mariana Amélia Cruz Bordin	2333	0959026-3		0965	0958967-5
Mariana Benini Souto	2321	0958337-7		0981	0956307-1
Mariana Carvalho Waihrich	0152	0958738-4		1039	0956338-6
Mariana Cavallin Xavier	0911	0958836-5		1070	0956463-4
Mariana Corrêa Monteiro Seccatto	1968	0958683-4		1153	0956302-6
				1185	0956313-9
Mariana Costa Guimarães	0417	0960325-8		1186	0956486-7
Mariana Cristina B. Roderjan	0209	0957531-1			
Mariana Kowalski Furlan	0070	0958080-3	Marins Artiga da Silva	1236	0957117-1
Mariana Lima de Carvalho	2103	0958813-2		1399	0960190-5
Mariana Paulo Pereira	0916	0959388-8	Mario Brasílio Esmanhoto Filho	1275	0960383-0
	1177	0959924-4		1721	0958081-0
Mariana Pereira Valério	0780	0958246-1	Mário Duarte Prates	1587	0960176-5
	0795	0960149-8	Mario Henrique Zanoni	1053	0958875-2
	0987	0957800-1	Mário Krieger Neto	1805	0958829-0
	1022	0958737-7	Mário Lopes da Silva Netto	2396	0960873-9
	1033	0959920-6	Mário Lúcio Monteiro Filho	0542	0958777-1
	1100	0956908-8	Mario Luiz Andreassa	1979	0959347-7
	1144	0959508-0	Mário Marcondes Nascimento	0792	0959632-1
Mariana Piovezani Moreti	1449	0957460-7		0797	0960891-7
	1480	0958899-2		0811	0958611-8
	1494	0960799-8		0818	0959398-4
	1683	0959142-2		0824	0960174-1
	1696	0958328-8		0841	0958539-1
	1799	0958110-6		0842	0958567-5
	1859	0957957-5		0843	0958642-3
	1861	0958291-6		0852	0959378-2
Mariana Strona Wiebe	2339	0959503-5		0853	0959472-5
Mariana Ventura Ribeiro	0745	0960261-9		0855	0959669-8
Mariane Cardoso Macarevich	2006	0958169-9		0860	0961001-7
	2049	0958379-5		0876	0958629-0
	2191	0958394-2		0877	0958769-9
	2282	0958469-4		0913	0959195-3
	2394	0958531-5		0941	0959365-5
Mariane Cristina Maske	1083	0958764-4		0945	0959914-8
Mariane Guazzi Azzolini	2029	0959756-6		0946	0960445-5
Mariane Yuri Shiohara	0013	0958807-4		0968	0959136-4
Mariângela Messias Passinho	1418	0959124-4		0974	0959728-2
Mariano Antônio Cabello Cipolla	0008	0958290-9		0977	0960983-0
				0987	0957800-1
	2341	0959683-8		0995	0958845-4
	2342	0959709-7		1027	0959477-0
Mariete Fernanda Arruda Liberato	0033	0959053-0		1028	0959564-8
Mariléia Bosak	1502	0958729-5		1066	0960490-0
Marilene Trevisan	0130	0957746-2		1069	0961219-9
	1306	0958087-2		1079	0958470-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	1720	0957846-7		1083	0958764-4

	1093	0960295-5		1522	0958089-6
	1131	0958417-0		1535	0959266-7
	1140	0959273-2		1584	0959260-5
	1174	0959644-1		1619	0958716-8
	1175	0959653-0		1620	0958742-8
	1176	0959915-5		1635	0957597-9
	1182	0960971-0		1651	0959272-5
	1206	0959465-0		1652	0959371-3
	1210	0960478-4		1706	0959219-8
Mário Rocha Filho	1187	0957270-3		1722	0958101-7
	1356	0960302-5		1757	0959092-7
Marisa Ayres de Oliveira	1262	0957988-0		1809	0959145-3
Marisa da Silva Sigulo	0304	0958043-0		1832	0959237-6
Marisa Setsuko Kobayashi	0725	0961059-3		1866	0959243-4
Marisete Zambiasi	1686	0959583-3	Maurício Beleski de Carvalho	0178	0958957-9
	1804	0958778-8		0179	0959097-2
Maristela Frederico	0342	0959344-6		0456	0959330-2
Maristela Nascimento R. Gerlinger	0393	0960857-5		0496	0957911-9
Marjory Ellen Siviero Marini	0577	0960249-3	Maurício Brunetta Giacomelli	0889	0960403-7
Marlene de Lima Martins	0807	0957992-4	Mauricio da Luz Natel	1898	0961035-3
Marlene Lili Brehm Schmith	1330	0958989-1	Maurício da Silva Martins	0393	0960857-5
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0006	0957936-6	Maurício de Godoy Garcia Duarte	1659	0960142-9
	0067	0957705-1	Mauricio Feldmann de Schnaid	0706	0957365-7
Marlon Cordeiro	2445	0959171-3	Maurício Flávio Magnani	0098	0960053-7
Marlon Silvestre Kierecz	1242	0958439-6	Mauricio Galeb	2104	0958859-8
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	0338	0958006-7	Maurício Gonçalves Pereira	1059	0959561-7
	1548	0957620-3	Maurício José Lopes	0715	0959270-1
Marly Mary da Cruz Macedo	0494	0957210-7	Maurício Kavinski	1539	0959731-9
Marta Cauduro Oppermann	1374	0959038-3		1602	0959027-0
Martha Ribas Mendes	0829	0960878-4		1640	0958160-6
Martiniano do Valle Neto	2231	0958063-2		1701	0958697-8
Maruska Silva Santos	1162	0958217-0		1857	0957778-4
Mary Lucia Addad de Andrade	0729	0958254-3		1870	0959734-0
Mathieu Bertrand Struck	1335	0959830-7		1907	0957374-6
Matilde Virginia Dela Flora	0547	0959748-4		1952	0957357-5
Maurelio Peters	0476	0958457-4		1975	0959134-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0985	0957294-3		2020	0958961-3
	1487	0959585-7		2069	0959599-1
	1498	0957299-8		2094	0957946-2
	1501	0958179-5		2101	0958551-7
	1639	0958154-8		2117	0959798-4
	1673	0958227-6		2118	0959838-3
	1784	0959396-0		2133	0957317-1
	1847	0959088-3		2146	0958318-2
	1885	0958184-6		2181	0957377-7
	1912	0958113-7		2190	0958348-0
	2059	0958780-8		2197	0958592-8
Maurício Alcântara da Silva	1918	0958584-6		2242	0958779-5
	2196	0958590-4	Maurício Pietrochinski Júnior	2322	0958429-0
	2241	0958647-8	Mauricio Pioli	1644	0958418-7
	2349	0960732-3	Maurício Sibut Bassetti	0825	0960187-8
Maurício Barbosa dos Santos	0422	0957738-0	Maurício Soldi	2093	0957803-2
	0723	0960400-6	Mauro Aparecido	1235	0954042-7
	1238	0957565-7	Mauro Aparecido Moriggi	0857	0960150-1
	1243	0958552-4	Mauro Arcanjo da Silva	2167	0960221-5
	1249	0959576-8	Mauro Cesar Martins de Souza	0221	0959389-5
	1261	0957563-3	Mauro Henrique Kosaki Gomes	0427	0958231-0
	1266	0958509-3		0469	0961015-1
	1270	0959362-4	Mauro Junior Seraphim	0498	0958242-3
	1286	0958494-7		0796	0960212-6
	1294	0959571-3	Mauro Leitner Guimarães Filho	1335	0959830-7
	1304	0957599-3	Mauro Moro Serafini	0985	0957294-3
	1305	0957638-5	Mauro Nobrega Pereira	1302	0960975-8
	1308	0958498-5	Mauro Raul Pinheiro Machado	0364	0958411-8
	1314	0959536-4	Mauro Ribeiro Borges	0682	0957149-3
	1328	0958504-8	Mauro Rodrigues Junior	0516	0957114-0
	1344	0957452-5	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0746	0960412-6
	1364	0957750-6		1474	0958129-5
	1384	0957602-5		1486	0959511-7
	1408	0957951-3		1601	0958606-7
	1410	0958107-9		1884	0958124-0
	1411	0958264-9		2100	0958548-0
	1509	0959252-3			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mauro Shiguemitsu Yamamoto	2228	0957622-7	Milton Coutinho de Macedo Galvão	0371	0959768-6
Mauro Veloso Júnior	0545	0959301-1		0651	0958866-3
	1339	0961246-6	Milton Luiz Cleve Küster	0780	0958246-1
	2461	0959309-7		0782	0958467-0
Max Humberto Recuero	0420	0957420-3		0785	0958874-5
Maximilian Zerek	0812	0958625-2		0788	0959279-4
	0830	0960900-1		0789	0959285-2
Mayara Adriele Slomecki	0422	0957738-0		0795	0960149-8
Maycon José Giacomelli Ferreira	0360	0958076-9		0803	0957399-3
Maykon Damos Cardoso	2243	0958906-2		0806	0957801-8
Maylin Maffini	2009	0958473-8		0808	0958095-4
	2044	0957406-3		0819	0959526-8
	2073	0960058-2		0846	0958786-0
	2154	0958873-8		0856	0959955-9
	2160	0959175-1		0866	0957194-8
	2192	0958442-3		0885	0959615-0
	2226	0957543-1		0887	0959789-5
	2299	0959792-2		0918	0959525-1
Maynard Moreira	2418	0959685-2		0953	0957338-0
	2452	0960757-0		0954	0957495-0
Maysa Rocco Stainsack	1942	0960942-9		0955	0957901-3
Melissa Gonçalves dos Santos	2572	0959556-6		0967	0959046-5
	2575	0959034-5		0975	0959737-1
	2597	0956044-9		0982	0956873-0
	2599	0955547-1		0986	0957405-6
	2600	0959538-8		0987	0957800-1
	2601	0959617-4		1013	0957511-9
	2602	0959246-5		1017	0958233-4
	2605	0955414-7		1022	0958737-7
	2606	0957698-1		1024	0958890-9
	2609	0959015-0		1027	0959477-0
Melissa Marino	1470	0961198-5		1028	0959564-8
Menahem David Dansiger de Souza	0478	0959102-8		1030	0959716-2
	0658	0958093-0		1033	0959920-6
Mércia Miranda Vasconcelos	0070	0958080-3		1035	0960181-6
Mércio de Macedo Galvão	0371	0959768-6		1038	0961069-9
	0651	0958866-3		1051	0958800-5
Michael Vinícius de Oliveira	2407	0961329-0		1075	0957796-2
Michel Fegury Junior	0425	0958039-6		1087	0959222-5
	0526	0959391-5		1100	0956908-8
Michel Guerios Netto	0767	0960384-7		1101	0957361-9
Micheli Zantonelli	1346	0957886-1		1104	0957689-2
Michella Roberta Mendes Souza	1091	0959854-7		1105	0957894-3
	1575	0958102-4		1109	0958461-8
Michelle Braga Vidal	2252	0959516-2		1126	0957923-9
Michelle Gonçalves Dias	1594	0958033-4		1130	0958366-8
Michelle Meneguetti Gomes	1713	0960644-8		1131	0958417-0
	2010	0958480-3		1144	0959508-0
Michelle Schuster Neumann	2049	0958379-5		1161	0958143-5
	2177	0956982-4		1166	0958707-9
	2205	0958952-4		1168	0958973-3
	2258	0960345-0		1176	0959915-5
Mieko Ito	0821	0959771-3		1189	0957439-2
	1457	0958907-9		1192	0958536-0
	1461	0959224-9		1193	0958559-3
	1553	0958270-7		1206	0959465-0
	2007	0958265-6		1208	0960434-2
	2009	0958473-8	Milton Mader de Bittencourt	0377	0957884-7
	2093	0957803-2	Milton Miró Vernalha Filho	0175	0958630-3
	2253	0959522-0		0177	0958821-4
Miguel Casado Súa Júnior	1520	0957273-4		0685	0957550-6
Miguel Hilú Neto	0460	0959605-4	Milton Salmória	0911	0958836-5
Miguel Overcenko	0343	0959421-8	Mirela Maria Dias	1400	0960294-8
Mikaeli Freitas	0927	0957101-3	Mirella Parra Fulop	1132	0958444-7
Milena Carla de Moraes Vieira	1409	0958066-3	Miriam Cristina Artur Borcath	0523	0958944-2
milena pereira penhavel	1180	0960555-6	Miriam Persia de Souza	1035	0960181-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	1903	0957123-9	Mirian Aparecida dos Santos	1260	0957230-9
	1999	0957493-6	Mirian Barbosa Pinto Dias	2505	0957124-6
	2021	0959007-8	Cavasin		
	2041	0957212-1	Mirian Ramos Nogueira	1926	0959161-7
	2159	0959021-8	Miron Biazus Leal	1632	0954588-8
	2225	0957499-8	Mithiele Tatiana Rodrigues	1771	0957551-3
			Moacir Costa de Oliveira	2088	0957401-8
			Moacyr Noe Taborda Ribas	2526	0955111-1
			Mônica Carraro Bremer	1932	0959379-9
			Mônica Chiapetti Falkembach	0412	0959031-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mônica Dalmolin	1052	0958803-6			1775	0958420-7
Mônica Ferreira Mello Biora	0967	0959046-5		Nathascha Raphaela Pomagerski	0489	0960563-8
	1028	0959564-8				
	1176	0959915-5			0527	0959523-7
Moreno Cauê Broetto Cruz	0791	0959428-7		Nayane Guastala	1418	0959124-4
	1409	0958066-3		Neandro Lunardi	0907	0958669-4
Moriane Portella Garcia	2270	0957430-9		Neide Pereira Gremes	0011	0958681-0
	2317	0958181-5		Neimar Batista	1899	0961053-1
	2331	0959012-9		Neiton Myrton Priebe	1137	0958888-9
Mumir Bakkar	0622	0958399-7		Nelci Aparecida Mungo	2447	0959381-9
	2017	0958802-9		Nelson Anciutti Bronislowski	0483	0959534-0
Munir Kassem Hamdan	1223	0959078-7			2038	0956100-2
Munirah Muhieddine	0283	0959531-9			2412	0959138-8
Murillo Espinola de Oliveira Lima	0776	0957625-8		Nelson Antônio Gomes Junior	1222	0959022-5
	0777	0957852-5			1288	0958554-8
	0778	0957914-0			1402	0960645-5
	0784	0958696-1		Nelson Cordeiro Justus	1329	0958543-5
	0786	0959063-6		Nelson Fagundes	2420	0961297-3
	0815	0958877-6		Nelson João Klas Júnior	1311	0959303-5
	0827	0960720-3		Nelson Luiz Nouvel Alessio	0792	0959632-1
	0828	0960849-3			0811	0958611-8
	0859	0960701-8			0841	0958539-1
	0878	0958801-2			0842	0958567-5
	0924	0961271-9			0843	0958642-3
	0949	0960997-4			0853	0959472-5
	0960	0958484-1			0876	0958629-0
	1007	0960672-2			0877	0958769-9
	1082	0958702-4			0891	0960665-7
	1098	0961399-2			0897	0956449-4
	1133	0958698-5			0925	0956331-7
	1134	0958701-7			0931	0958108-6
	1181	0960716-9			0952	0956392-0
	1195	0958699-2			0965	0958967-5
	1213	0961087-7			0981	0956307-1
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	0198	0959355-9			0995	0958845-4
Murilo Cleve Machado	0788	0959279-4			1039	0956338-6
	1035	0960181-6			1070	0956463-4
Murilo Francisco do Amaral	1932	0959379-9			1079	0958470-7
Murilo Haddad Dantas	0983	0957083-0			1140	0959273-2
Naiara Poliseli Ramos	1184	0953051-2			1148	0960204-4
	2201	0958823-8			1153	0956302-6
	2317	0958181-5			1174	0959644-1
Namur Daniel Vanzin	1779	0958946-6			1185	0956313-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0963	0958663-2		Nelson Malanga Filho	1186	0956486-7
	0975	0959737-1		Nelson Paschoalotto	1662	0960328-9
	1015	0957971-5			1188	0957272-7
	1087	0959222-5			1933	0959387-1
	1139	0959158-0			1970	0958796-6
	2005	0958117-5			2039	0957032-3
Naoto Yamasaki	0175	0958630-3			2050	0958405-0
	0177	0958821-4			2079	0960591-2
	0685	0957550-6			2173	0960691-7
Natália Brotto	1417	0959052-3			2221	0957204-9
Natalia de Souza Araújo	2083	0954593-9			2260	0960375-8
Natália Gomes de Mattos	2017	0958802-9			2289	0958935-3
Natalia Novitski	1242	0958439-6		Nelson Pilla Filho	2312	0957425-8
Natália Regina Karolensky	0276	0959129-9			1723	0958109-3
Natália Schwingel de Souza	2048	0958269-4			1907	0957374-6
	2251	0959372-0			1975	0959134-0
Natalicio Vieira Umbelino	1371	0958889-6			2094	0957946-2
Natalina Lopes Pinheiro	2491	0956501-9			2099	0958499-2
Nataniel Pinotti Broglio	1404	0955877-4			2106	0958936-0
Nataniel Ricci	0330	0958710-6			2118	0959838-3
Nathália Kowalski Fontana	0865	0957078-9			2146	0958318-2
	1132	0958444-7			2181	0957377-7
	1452	0958345-9			2250	0959346-0
	1481	0958915-1		Nelson Scarpim Junior	2320	0958322-6
	1499	0958083-4		Nely Santos da Cruz	0732	0958804-3
	1514	0960344-3		Nemo Eloy Vidal Neto	0768	0960411-9
	1588	0960396-7		Neri Luiz Cenzi	1335	0959830-7
	1616	0957161-9		Neudi Fernandes	1782	0959293-4
	1672	0958000-5			0439	0960397-4
	1711	0960162-1			0693	0958767-5
	1715	0961033-9		Newton Dorneles Saratt	0760	0959614-3
					1125	0957672-7
					1450	0958026-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1462	0959352-8	Orlando Gomes Pedrosa Junior	2555	0959395-3
	1500	0958126-4			
	1796	0957747-9	Orlando Henrique K. Filho	1765	0960001-3
	1881	0957753-7	Orlando Ribeiro	1255	0960742-9
	2150	0958627-6	Orlando Silvestre Nunes	2181	0957377-7
	2254	0960016-4	Oscar Estanislau Nasihgil	1237	0957490-5
Newton José de Sisti	1265	0958464-9	Oscar Gomes Figueiredo	1960	0958237-2
	2113	0959253-0	Oscar Ivan Prux	0831	0956106-4
Newton Roberto Teixeira de Castro	1897	0960842-4		1694	0958149-7
Ney Pinto Varella Neto			Oscar Silvério de Souza	0048	0958391-1
Ney Salles	1549	0957855-6	Osmar Araújo Soares	2593	0956525-9
Nicanor Bueno Teixeira	0493	0954192-2	Osmar Codolo Franco	0749	0957283-0
Nice Beatriz de S. W. Hernandez	1258	0954071-8		1240	0958281-0
	0311	0960944-3		2230	0958052-9
Nicolle Mahara Alexandre Alves			Osmar de Andrade Ferreira	2379	0958555-5
	0858	0960614-0	Osmar Gomes de Brito	1026	0959474-9
			Osni Batista Padilha	2598	0957668-3
Nilberto Rafael Vanzo	0966	0958969-9	Osni da Silva	1248	0959570-6
Nilson dos Santos	0396	0958376-4	Osni José Zorzo	2155	0958918-2
Nilson Lemes Bueno	0869	0957797-9	Osnir Mayer	0948	0960643-1
Nilson Roberto Martines Garcia	2295	0959247-2	Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	1883	0957983-5
Nilson Urquiza Monteiro	2023	0959226-3			
Nilton Sales Vieira			Osvaldo Christo Júnior	1392	0959099-6
	1697	0958336-0	Osvaldo Damião Veiga Filho	1073	0957694-3
	1624	0959209-2	Osvaldo Espinola Junior	2148	0958491-6
	1669	0957260-7	Osvaldo José Woytovetch Brasil	0305	0958799-7
	2062	0958857-4			
Nilton Antônio de Almeida Maia	1095	0960692-4		0399	0958705-5
Nilton Massih			Osvaldo Krames Neto	1432	0958189-1
Nilton Mendes Camparim	1413	0958462-5		2434	0959025-6
Nilton Ribeiro de Souza	2395	0960216-4	Osvaldo Lopes da Silva	2197	0958592-8
	0542	0958777-1	Otávio Augusto Ferraro	1601	0958606-7
	0618	0961225-7	Otávio Ernesto Marchesini	1381	0961019-9
Nilton Roberto da Silva Simão	0663	0958639-6		1898	0961035-3
Nilton Rodrigues de Santana			Otávio Guilherme Ely	0829	0960878-4
Nilzo Antônio Roda da Silva	0506	0959837-6	Otávio Just	0695	0959588-8
Ninon Rocha Correia	1267	0958566-8	Ozimo Costa Pereira	0410	0958120-2
Nivaldo Migliozi	2337	0959231-4		0715	0959270-1
Noeme Francisco Siqueira	0848	0959118-6	Pablo Adriano de Paula	0992	0958645-4
	0316	0957287-8	Pablo Américo Pereira	2381	0957381-1
	0374	0961358-1	Pablo Henrique R. B. Acosta	2515	0957921-5
Norberto Yanaze	0013	0958807-4	Pablo Milanese	2546	0959890-3
Nychellen Cyria Abdala	0585	0959323-7	Pâmela Bianca Nunes Klimont	0671	0959760-0
	2403	0959108-0			
Odair Batista de Oliveira	2480	0958383-9	Paola Ribeiro Nunes de Melo	1546	0961027-1
	2613	0954050-9	Paschoal Pucci Neto	1863	0958530-8
Odair Martins	0840	0958381-5	Patrícia Borba Taras	2017	0958802-9
	1122	0955185-1	Patricia Carla de Deus Lima	1446	0960904-9
Odair Vicente Moreschi	1003	0959939-5		1791	0960393-6
Odecio Aparecido Trevisan	0308	0959641-0	Patricia de Limas N. L. Lopes	1229	0959541-5
Oksandro Osdival Gonçalves	1345	0957752-0	Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	0280	0959462-9
Olavo Alexandre Gomes	2416	0959654-7			
Olavo David Junior	0397	0958497-8	Patrícia Ferreira Pomoceno	0284	0959645-8
Olavo Muniz de Carvalho	2543	0959229-4	Patricia F. d. S. Koschinski	0268	0957589-7
Oldemar Mariano	1607	0959696-5	Patrícia Francioli S. S. d. Silva	0818	0959398-4
	1880	0957729-1			
	2195	0958579-5		0852	0959378-2
Olide João de Ganzer	1452	0958345-9		0860	0961001-7
	1529	0958636-5		0882	0959399-1
	1538	0959449-6		0908	0958691-6
	1892	0959331-9		0936	0958998-0
Olímpio de Oliveira Cardoso	1214	0951867-2		0945	0959914-8
Olimpio Paulo Filho	2114	0959401-6		0946	0960445-5
Olindo de Oliveira	1260	0957230-9		0968	0959136-4
Olivar Coneglian	1216	0957598-6		0974	0959728-2
Olivia Aparecida Martins	0591	0960877-7		0999	0959071-8
Olivia Fernanda Ferreira	1256	0960910-7		1138	0959008-5
Olivia Motta Monteiro	1459	0958970-2		1167	0958960-6
Omar José Baddauy	0790	0959345-3		1175	0959653-0
	1278	0961405-5	Patrícia Francisco de Souza	1537	0959412-9
	1875	0960761-4	Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	0424	0958032-7
Omar Yassim	0571	0959482-1			
	0584	0959239-0	Patrícia Gonçalves Rocha	2228	0957622-7
Omiros Pedrosa do Nascimento	1250	0959613-6	Patrícia Klassen	2083	0954593-9
Orlando George d. M. D. D. Coleta	0223	0957356-8	Patrícia Mello de Souza Freire	1505	0958972-6
Orlando Gomes Pedrosa	2555	0959395-3		1752	0958602-9
			Patrícia Méri Driesel	0239	0958990-4

Patricia Pontaroli Jansen	1567	0960395-0	Paulo Kinzkowski	1325	0957826-5
	1661	0960251-3	Paulo Martinez Sampaio	0425	0958039-6
	1874	0960656-8	Mota		
	1937	0960309-4	Paulo Ricardo Silva de Souza	0539	0961216-8
	2145	0958292-3	Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	1732	0959057-8
	2344	0959926-8	Paulo Roberto Anghinoni	0781	0958389-1
	2352	0960981-6		1908	0957700-6
	2355	0961262-0		1940	0960481-1
Patricia Raquel Caires Jost	0824	0960174-1		2061	0958798-0
Patricia S. Bicalhos Ribeiro	2035	0960868-8		2123	0960286-6
Patricia Scharlene A. Tofaneli	1677	0958482-7		2270	0957430-9
				2317	0958181-5
Patricia Trento	2040	0957071-0	Paulo Roberto Barbieri	1581	0958761-3
Paula Andrea Cuevas Gaete	0751	0957656-3	Paulo Roberto Chiquita	0812	0958625-2
Paula Andressa Silva de Moraes	0407	0961641-1		1006	0960668-8
Paula Cassetari Flores	0868	0957736-6	Paulo Roberto dos Santos	2497	0958748-0
	0980	0961412-0	Paulo Roberto Fadel	0157	0959308-0
Paula Cassettari Flores	0825	0960187-8		1538	0959449-6
	0938	0959039-0	Paulo Roberto Ferreira Motta	0124	0957326-0
	1138	0959008-5		0131	0958085-8
Paula Eloisa de Oliveira	0164	0956902-6	Paulo Roberto Ferreira Pereira	0652	0960693-1
Paula Gisele Puquevis de Moraes	1958	0958157-9	Paulo Roberto Gomes	1446	0960904-9
				1704	0958773-3
	2042	0957213-8		1768	0961229-5
	2208	0959147-7	Paulo Roberto Gusso Filho	1491	0960214-0
Paula Melina Firmiano Tudisco	0780	0958246-1	Paulo Roberto Pegoraro Junior	0448	0958443-0
	1033	0959920-6	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	1216	0957598-6
Paula Regina Discini Cortellini	0471	0957263-8	Paulo Roberto Vigna	2283	0958524-0
Paula Salomão Jaime	2026	0959560-0	Paulo Sérgio Berto	0823	0960007-5
	2333	0959026-3	Paulo Sérgio Fernandes da Costa	0554	0958583-9
Paula Scomação P. d. Carvalho	0202	0961380-3	Paulo Sérgio Mecchi	0045	0958142-8
Paulino Stédile Neto	0342	0959344-6		0049	0958440-9
Paulo Adriano Borges	2519	0958824-5		0071	0958100-0
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	0153	0958848-5		0074	0959100-4
Paulo Antônio Müller	0896	0954600-9		0081	0957337-3
Paulo Arcoverde Nascimento	1343	0956232-9		0085	0957848-1
Paulo Armando Caetano de Oliveira	2236	0958458-1		0089	0958682-7
				0091	0958953-1
	2259	0960365-2		0106	0957821-0
Paulo Batista Ferreira	1221	0958706-2		0140	0959856-1
Paulo Cesar Bulotas	1569	0961426-4		0147	0958222-1
Paulo Cesar Gnoatto	1624	0959209-2		0168	0957850-1
Paulo César Guillet Stenstrasser	0900	0957535-9		0216	0958991-1
Paulo Cezar Daniel	1090	0959517-9		0217	0959083-8
Paulo Cortellini	0518	0957726-0		0237	0958310-6
Paulo Eduardo da Silva	0971	0959430-7		0244	0959343-9
Paulo Eduardo Machado O Barcellos	0467	0960684-2		0259	0959238-3
Paulo Evandro Welter	1023	0958846-1		0262	0959621-8
Paulo Francisco de Almeida Lopes	0754	0958894-7		0281	0959480-7
Paulo Gomes de Lima Júnior	0270	0957811-4		0300	0959076-3
	0394	0956913-9	Paulo Sérgio Piasecki	1251	0959619-8
Paulo Henrique Areias Horácio	0221	0959389-5	Paulo Sérgio Piaseki	0646	0960822-2
Paulo Henrique Berehulka	1763	0959942-2	Paulo Sérgio Trento	0656	0957246-7
Paulo Henrique Bornia Santoro	1745	0957549-3	Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	0695	0959588-8
			Paulo Sérgio Vital	1343	0956232-9
	2233	0958133-9	Paulo Sérgio Winckler	0514	0961146-1
	2343	0959841-0		1456	0958891-6
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	2376	0958850-5		1926	0959161-7
Paulo Henrique Gardemann				1969	0958728-8
	1035	0960181-6		2018	0958827-6
	1528	0958588-4		2071	0959825-6
	1836	0960370-3		2274	0957842-9
	2314	0957664-5		2300	0959820-1
Paulo Henrique Maluli Mendes	0516	0957114-0	Paulo Veríssimo Serenguel	1413	0958462-5
Paulo Henrique Petrocini	0467	0960684-2	Paulo Vinicio Fortes Filho	0257	0958715-1
Paulo Hernani de Menezes Júnior	2161	0959261-2		0265	0960747-4
Paulo Hiroshi Kimura	0374	0961358-1	Paulo Vinícius de B. M. Junior	0458	0959458-5
Paulo José Farinha Nunes	1465	0959584-0	Paulo Vítor Guerra Gonçalves	2468	0958247-8
Paulo José Gozzo	0927	0957101-3	Paulo Walter Hoffmann	0695	0959588-8
			Paulodir José Zanette	2220	0153133-3/05
			Pedro Aguiar de Carvalho	1617	0958208-1
			Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	2083	0954593-9

Pedro Augusto Bueno	0002	0957414-5		0293	0958097-8
	0003	0957415-2		1768	0961229-5
	0005	0957879-6	Pedro Augusto Cruz Porto	1814	0960078-4
	0007	0958098-5		1838	0957547-9
	0009	0958362-0		1848	0959369-3
	0010	0958382-2	Pedro Barausse Neto	2478	0960950-1
	0015	0959165-5	Pedro Carlos Palma	1764	0959971-3
	0023	0957242-9		1780	0958997-3
	0028	0957845-0		1813	0959951-1
	0031	0958177-1	Pedro da Luz	0578	0960653-7
	0041	0957559-9	Pedro de Jesus Ruy	2183	0957539-7
	0043	0957927-7		2584	0755219-8
	0045	0958142-8	Pedro Faleiros Canhan	1691	0956233-6
	0047	0958368-2	Pedro Henrique de S. Hilgenberg	0393	0960857-5
	0049	0958440-9			
	0050	0958720-2	Pedro Henrique Fontes Fornasaro	0671	0959760-0
	0062	0957332-8	Pedro Henrique Tomazini Gomes	1704	0958773-3
	0063	0957486-1			
	0064	0957526-0	Pedro Henrique Turin de Oliveira	0391	0959382-6
	0069	0957863-8			
	0071	0958100-0	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	0796	0960212-6
	0078	0959359-7			
	0081	0957337-3	Pedro Luiz Marques	2559	0957812-1
	0082	0957437-8	Pedro Marcolino Costa	2479	0961220-2
	0083	0957509-9	Pedro Moacir Cardoso Renner	0643	0959324-4
	0084	0957686-1			
	0086	0957902-0	Pedro Orides di Domenico	0474	0958279-0
	0087	0958116-8	Pedro Paulo Mattiuzzi	1267	0958566-8
	0091	0958953-1	Pedro Paulo Pamplona	0039	0960357-0
	0097	0959680-7	Pedro Ribas de Mello	1864	0958763-7
	0102	0957347-9	Pedro Roberto Belone	1933	0959387-1
	0103	0957534-2	Pedro Rodrigo Khater Fontes	1037	0960879-1
	0104	0957537-3		1166	0958707-9
	0108	0958186-0	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0278	0959160-0
	0126	0957480-9	Pedro Stefanichen	1917	0958575-7
	0128	0957518-8		2047	0958180-8
	0139	0959354-2		2092	0957748-6
	0140	0959856-1		2118	0959838-3
	0144	0957470-3		2182	0957433-0
	0145	0957919-5		2246	0959183-3
	0155	0958974-0	Pedro Vieira Cesar	2257	0960192-9
	0163	0956893-2	Percy Goralewski	0349	0958485-8
	0168	0957850-1	Peres Kreitchmann Junior	0568	0959073-2
	0169	0957904-4	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1493	0960766-9
	0170	0958106-2		1674	0958401-2
	0171	0958111-3		1846	0958922-6
	0172	0958121-9		1719	0957707-5
	0183	0959713-1	Peterson Razente Camparotto		
	0185	0957505-1	Phillipe Fabricio de Mello	1742	0961252-4
	0186	0957555-1	Pio Carlos Freiria Junior	1567	0960395-0
	0190	0958105-5		1661	0960251-3
	0195	0958726-4		1874	0960656-8
	0205	0957309-9		1937	0960309-4
	0206	0957411-4		2113	0959253-0
	0207	0957475-8		2145	0958292-3
	0219	0959328-2		2265	0943162-7
	0224	0957431-6		2344	0959926-8
	0228	0957542-4		2352	0960981-6
	0232	0957836-1		2355	0961262-0
	0233	0957867-6	Poliana Preto Miranda	0143	0957419-0
	0234	0957907-5	Catarin		
	0236	0958182-2	Pompilio Francisco B. d. Silveira	2088	0957401-8
	0237	0958310-6			
	0241	0959081-4	Priscila Caramori Toledo	0865	0957078-9
	0244	0959343-9		1775	0958420-7
	0252	0957898-1	Priscila Caroline da Silva Veiga	1073	0957694-3
	0253	0958432-7			
	0254	0958436-5	Priscila Dantas Cuenca Gatti	2221	0957204-9
	0258	0958904-8		2268	0957264-5
	0260	0959339-5	Priscila de Lima C. Bogatschov	1010	0961067-5
	0261	0959348-4			
	0263	0959859-2	Priscila do Nascimento Sebastião	1429	0957977-7
	0267	0957491-2	Priscila Kei Sato	1936	0959742-2
	0279	0959364-8		2059	0958780-8
	0281	0959480-7	Priscila Loureiro Stricagnolo	1913	0958164-4
	0290	0957874-1	Priscila Pacher	2149	0958558-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Priscila Perelles	0271	0957922-2	Rafaela de Aguiar Rodrigues	1944	0961305-0
	0791	0959428-7		1972	0958870-7
	0898	0957158-2		1977	0959257-8
	1409	0958066-3		1994	0956294-9
Priscila Wallbach Silva	0175	0958630-3		2211	0959673-2
	0177	0958821-4	Rafaela Denes Vialle	0790	0959345-3
	0685	0957550-6		1092	0959876-3
Priscilla de Moraes	0947	0960466-4		1099	0961403-1
Priscilla do Amaral Ribeiro	2336	0959155-9		1159	0957963-3
Pryscilla Antunes da Mota	0473	0958148-0		1162	0958217-0
Paes			Rafaela Luana Paula Abib	0376	0957553-7
	0686	0957683-0	Neves		
	1198	0958954-8	Rafaela Mara Barros S.	0325	0955638-7
Rafael Ambrósio Dias	0358	0957972-2	Teixeira		
Rafael Anderson de Gouvea	2449	0959494-1	Rafaela Polydoro Küster	0782	0958467-0
Rafael Antônio Pellizzetti	0570	0959431-4		0803	0957399-3
RAFAEL ARAUJO	0438	0960380-9		0806	0957801-8
GABARDO				0808	0958095-4
	0439	0960397-4		0819	0959526-8
Rafael Augusto Silva	0075	0959109-7		0846	0958786-0
Domingues				0866	0957194-8
	0143	0957419-0		0885	0959615-0
	0153	0958848-5		0918	0959525-1
	0730	0958407-4		0955	0957901-3
Rafael Baggio Berbicz	0709	0958649-2		0975	0959737-1
	1285	0958387-7		0982	0956873-0
Rafael Bouza Carracedo	1038	0961069-9		1051	0958800-5
Rafael Bucco Rossot	2023	0959226-3		1075	0957796-2
Rafael Comar Alencar	1722	0958101-7		1087	0959222-5
Rafael Cristiano Brugnerotto	2455	0957354-4		1105	0957894-3
Rafael Dall Agnol	0480	0959276-3		1126	0957923-9
Rafael de Lima Felcar	0419	0957366-4		1161	0958143-5
Rafael de Rezende Giraldi	0762	0959757-3		1166	0958707-9
Rafael de Souza Silva	1795	0957412-1		1168	0958973-3
Rafael Elias Zanetti	0131	0958085-8		1189	0957439-2
	0221	0959389-5		1192	0958536-0
	0249	0957428-9	Rafaella Gussella de Lima	1436	0958618-7
Rafael Fabrício Mussini	0245	0959353-5		1772	0958012-5
Rafael Favreto Machado	0337	0957288-5		1808	0959113-1
Rafael Fernandes da Silva	0516	0957114-0	Rafaella Ribeiro Dias	0358	0957972-2
	0660	0958400-5	Rafaella Volpe Zerger	1530	0958727-1
Rafael Furtado Madi	0461	0959718-6	Raffael Antonio Casagrande	1743	0955650-3
Rafael Gomiero Pitta	1663	0960416-4	Ramiro de Lima Dias	1152	0961316-3
Rafael Gustavo de Marchi	2596	0958023-8	Ramon de Medeiros	1291	0959157-3
Rafael Henrique de Oliveira	2019	0958928-8	Nogueira		
Costa				1943	0961107-4
	2344	0959926-8	Ramon Fabro	0344	0960234-2
Rafael Junior Soares	0620	0937288-9/03	Ramonn Baldino Garcia	0277	0959149-1
Rafael Loliola Cardoso	1740	0960443-1	Rangel da Silva	1291	0959157-3
	2123	0960286-6	Raphael Duarte da Silva	1764	0959971-3
Rafael Lucas Garcia	0782	0958467-0	Raphael Farias Martins	0872	0958305-5
	0817	0959068-1		1475	0958516-8
	0926	0957097-4		1747	0958077-6
	0993	0958711-3		1755	0958947-3
	1110	0958766-8	Raphael Francisco D. d.	1355	0960289-7
	1157	0957760-2	Santos		
Rafael Luis Nadaline	2399	0958532-2	Raphael Marcondes Karan	1790	0960331-6
	2511	0959464-3	Raphael Santos Feliz	2169	0960420-8
Rafael Macedo Rocha Loures	1715	0961033-9	Raphael Taques Pilatti	0438	0960380-9
Rafael Maia Ehmke	1811	0959548-4		0439	0960397-4
Rafael Marquardt	1636	0957835-4		1207	0959710-0
Rafael Marques Gandolfi	0746	0960412-6	Raquel Angela Tomei	0326	0956779-7
	1290	0958897-8	Raquel Aparecida Grandi	1313	0959432-1
Rafael Mazzer de Oliveira	1684	0959441-0	Raquel Costa de Souza	0255	0958450-5
Ramos			Magrin		
Rafael Michelon	0970	0959315-5		0335	0961151-2
	1188	0957272-7	Raquel Cristina Baldo	0983	0957083-0
Rafael Pellizzetti	0972	0959455-4	Fagundes		
Rafael Rossi Ramos	0670	0959214-3	Raquel Gonçalves	0862	0955597-1
Rafael Sabino de Oliveira	0211	0957942-4	Raquel G. d. M. R. d. Silva	0498	0958242-3
Rafael Santos Carneiro	1115	0959177-5	Raquel Martendal	1001	0959265-0
	1612	0960961-4	Raquel Nunes da Silva	0970	0959315-5
Rafael Sartori Alvares	1500	0958126-4	Raquel Regina Bento Farah	0589	0959769-3
Rafael Schier Guerra	1062	0959743-9	Raul de Cassius Marcius B.	0014	0958971-9
Rafael Tadeu Machado	1277	0961334-1	Rangel		
	1317	0960376-5	Rebeca Soares Trindade	0438	0960380-9
Rafael Viva Gonzalez	1407	0957862-1	Regiane do Rocio F. Berrisch	1993	0961095-9
Rafaela Almeida do Amaral	0380	0959013-6		2212	0959758-0

	2244	0958979-5	Renata Pereira Costa de Oliveira	1996	0957362-6
	2245	0959091-0	Renata Pinheiro	0496	0957911-9
Regilda Miranda Heil Ferro	1365	0958042-3	Renata Rodrigues Salles	1777	0958672-1
Regina Aparecida Campos	1424	0960833-5	Renata Silva Brandão	0418	0957152-0
Regina Aparecida de B. d. Silva	1222	0959022-5		0517	0957594-8
REGINA BEATRIZ NEGRÃO	1942	0960942-9	Renato Alberto Nielsen Kanayama	0525	0959282-1
Regina Cardoso de Almeida Andrade	0494	0957210-7		0680	0960566-9
Regina de Melo Silva			Renato Beltrami	0950	0961368-7
	1649	0958620-7	Renato Cordeiro Justus	1256	0960910-7
	1958	0958157-9	Renato de Oliveira	0415	0959991-5
	2042	0957213-8		0912	0959137-1
	2264	0961402-4	Renato Fernandes Silva Junior	1483	0959174-4
	2346	0960207-5			
Regina Reiko Utsumi	1350	0958882-7		1484	0959184-0
Regina Yurico Takahashi	1311	0959303-5	Renato Goes de Macedo	1634	0957139-7
Reginaldo Caselato	1446	0960904-9		1652	0959371-3
Reginaldo Celso Guidolin	1924	0958978-8	Renato Golba	2367	0958781-5
Reginaldo Martins	2371	0956958-8	Renato Kalinke Vicentin	1400	0960294-8
Reginaldo Monticelli	1366	0958131-5	Renato Luiz Júnior	2051	0958463-2
	1374	0959038-3	Renato Maia de Faria	0371	0959768-6
Reginaldo Nogueira Guimarães	1338	0960735-4	Renato Oliveira de Azevedo	1890	0959168-6
Reinaldo Caram	0546	0959443-4		1932	0959379-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1746	0957893-6	Renato Serra Hayne Bastos	0966	0958969-9
			Renato Tavares Yabe	1143	0959499-6
	1965	0958528-8	Renato Torino	1737	0960103-2
Reinaldo Mirico Aronis	0906	0958433-4	René Ariel Dotti	1170	0959287-6
	1050	0958775-7	René Pelepiu	0380	0959013-6
	1184	0953051-2	Reshad Tawfeiq	1315	0959881-4
	1502	0958729-5	Ricardo Alberto Kanayama	0525	0959282-1
	1527	0958565-1	Ricardo Andraus	2350	0960736-1
	1529	0958636-5	Ricardo Augusto Dewes	2368	0959665-0
	1548	0957620-3	Ricardo Augusto Martins	0025	0957465-2
	1574	0957654-9	Ricardo Cezar Pinheiro Becker	0399	0958705-5
	1577	0958373-3	Ricardo Costa Maguetas	1303	0956225-4
	1619	0958716-8	Ricardo Costella	1269	0959120-6
	1773	0958079-0	Ricardo De Lucca Mecking	0514	0961146-1
	1807	0959066-7	Ricardo Domingues Brito	0982	0956873-0
	1841	0958198-0		1037	0960879-1
	1913	0958164-4		1156	0957403-2
	1941	0960826-0		1166	0958707-9
	1949	0957199-3	Ricardo dos Santos Abreu	0800	0961247-3
	1968	0958683-4	Ricardo dos Santos Lobo	0068	0957840-5
	1981	0959463-6	Ricardo Emir Buratti	1191	0958165-1
	2017	0958802-9	Ricardo Fioroto	0013	0958807-4
	2045	0957817-6	Ricardo Furlan	0837	0958144-2
	2084	0957129-1		0854	0959528-2
	2096	0958235-8		0870	0958234-1
	2184	0957866-9		1041	0957424-1
	2185	0957890-5		1106	0958183-9
	2207	0959067-4		1158	0957799-3
	2213	0959781-9		1419	0959230-7
	2230	0958052-9		1421	0959996-0
	2298	0959650-9	Ricardo Gonçalves Furquim	1155	0957316-4
Reinaldo Orlandine	0370	0959594-6	Ricardo Hoppe	1657	0959937-1
Reinaldo Santos de Almeida Júnior	0585	0959323-7	Ricardo José Carnieletto	0704	0960765-2
Renata Antoniassi Veronez	0933	0958594-2	Ricardo Lemos Prado de Carvalho		
Renata Antunes Garcia	0774	0957463-8	Ricardo Lucas Calderón	0311	0960944-3
	1142	0959492-7		2054	0958617-0
	1154	0957187-3	Ricardo Martins Vilarinho	0714	0959188-8
Renata Caroline Talevi da Costa	1886	0958919-9	Ricardo Neves Costa	1974	0959050-9
Renata Cristina Costa			Ricardo Pinto Manoera	1627	0959860-5
	0361	0958244-7	Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	2034	0960743-6
	1666	0960705-6	Ricardo Scheidt	0373	0960925-8
	1824	0958483-4	Ricardo Siqueira de Carvalho	1633	0956771-1
	1852	0960032-8	Ricardo Vendramin Graboski	1675	0958406-7
Renata de Nadai Wrobel	0697	0959904-2		2076	0960360-7
Renata de Souza Poletti	1072	0957585-9	Ricardo Vinhas Villanueva	1398	0959886-9
Renata Dequêch	1470	0961198-5		1932	0959379-9
	1694	0958149-7	Ricardo Ximenes	1254	0960496-2
Renata Guerra de Andrade Max	1570	0956979-7	Rita de Cássia Conticelli Ceranto	1349	0958733-9
			Rita de Cassia Gonçalves Cordeiro	0014	0958971-9
	2237	0958466-3			
Renata Johnsson Strapasson	0490	0960787-8			
Renata Lima Petrassi	1403	0961188-9			

Rita de Cassia Maistro Tenório	0026	0957481-6		1049	0958723-3
	0111	0958667-0		1051	0958800-5
Rita de Cassia Medeiros V. Molina	1325	0957826-5		1077	0958203-6
Rita de Cassia Ribas Taques	0175	0958630-3		1085	0958937-7
	0177	0958821-4		1086	0959112-4
	0501	0958472-1		1108	0958374-0
	0685	0957550-6		1113	0958811-8
	0717	0959640-3		1136	0958820-7
Rita de Cassia Wicthoff Neves	0894	0960977-2		1157	0957760-2
				1161	0958143-5
Roberta Cardin Campos	1214	0951867-2		1192	0958536-0
Roberta Carolina Faeda Crivari	1158	0957799-3		1194	0958660-1
Roberta Carvalho de Rosis	0711	0958789-1	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	1209	0960446-2
	1353	0959682-1	Rodolfo José Schwarzbach	1742	0961252-4
Roberta Monteiro Pedriali	1459	0958970-2		0470	0961043-5
Roberta Onishi	1426	0956776-6		0677	0960435-9
Roberta Pedroso Ferreira	0179	0959097-2	Rodolfo Luis Melo Pimentel	2522	0959264-3
Roberta Sandoval França	0910	0958730-8	Rodolfo Mendes Sóccio	2151	0958644-7
Roberto Antônio Busato	1607	0959696-5	RODOLFO PINO CLIVATTI	0858	0960614-0
	2195	0958579-5		0966	0958969-9
Roberto Antonio Sonogo	0829	0960878-4		0979	0961143-0
Roberto Balbela	1644	0958418-7	Rodolpho Benvenuti Lima	1805	0958829-0
	2081	0960882-8	Rodolpho Eric Moreno Dalan	0780	0958246-1
Roberto Berttoni Cidade	2259	0960365-2		0789	0959285-2
Roberto Brzezinski Neto	0629	0959822-5		0899	0957195-5
	0630	0959824-9		1022	0958737-7
Roberto Carlos de Almeida Silva	1078	0958319-9	Rodrigo Afonso Machado	1144	0959508-0
Roberto César Cabral	0831	0956106-4	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	1572	0957573-9
Roberto Cordeiro Justus	0188	0957820-3	Rodrigo Alves Abreu	1459	0958970-2
	0398	0958519-9	Rodrigo Augusto Bego Soares	0201	0960115-2
	1518	0953491-6		0485	0959765-5
Roberto de Paula	0635	0958585-3		1059	0959561-7
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	0902	0957979-1	Rodrigo Biezus	0445	0957758-2
	1147	0959902-8		0450	0958722-6
Roberto Fischer Estivalet	0188	0957820-3		0474	0958279-0
Roberto Gloss Malta	1747	0958077-6		0753	0958192-8
	1755	0958947-3		1710	0959946-0
Roberto Harudi Shimura	2066	0959179-9	Rodrigo Brum Silva	1850	0959671-8
Roberto Lázaro Machado dos Reis	0456	0959330-2	Rodrigo Carlesso Moraes	0731	0958428-3
Roberto Machado Filho	0329	0957872-7		1099	0961403-1
Roberto Nascimento Ribeiro	1702	0958721-9	Rodrigo Castor de Mattos	1159	0957963-3
Roberto Ribas Tavararo	0735	0959191-5	Rodrigo Cordeiro Teixeira	1739	0960394-3
	2337	0959231-4		0638	0959579-9
Roberto Zandavali Carnasciali	1224	0959227-0	Rodrigo da Costa Gomes	2551	0958206-7
ROBSON ALFREDO MASS	0315	0957237-8		0943	0959597-7
Robson Carlos Biscoli	1577	0958373-3		1068	0960844-8
Robson Fari Nassin	1690	0960723-4	Rodrigo da Silva Barroso	1126	0957923-9
Robson Ivan Stival	1779	0958946-6		2178	0957133-5
Robson José Evangelista	0390	0958693-0	Rodrigo de Moraes Soares	2477	0960841-7
Robson Luiz Ferreira	1347	0958073-8	Rodrigo Di Piero Mendes	1716	0716410-7/01
Robson Luiz Santiago	1089	0959397-7	Rodrigo Faucz Pereira e Silva	0735	0959191-5
Robson Marcelo Antunes Martins	1507	0959107-3		0942	0959405-4
Robson Sakai Garcia	0806	0957801-8	Rodrigo Garcia Bastos	1559	0959037-6
	0808	0958095-4	Rodrigo José dos Santos	2028	0959717-9
	0816	0959054-7	Rodrigo Lemos Moreira	2043	0957371-5
	0817	0959068-1	Rodrigo Luís Kanayama	0525	0959282-1
	0836	0957906-8		0680	0960566-9
	0846	0958786-0	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0177	0958821-4
	0847	0958917-5		0421	0957521-5
	0879	0958840-9		0444	0956943-7
	0885	0959615-0		0484	0959582-6
	0886	0959764-8		0486	0959870-1
	0944	0959695-8		0692	0958678-3
	0962	0958573-3	Rodrigo Mombach Cremonese	0762	0959757-3
	0973	0959600-9		2158	0958992-8
	0986	0957405-6	Rodrigo Neves Zanchet	1567	0960395-0
	0990	0958283-4	Rodrigo Pereira Martins	0631	0961092-8
	1013	0957511-9	Rodrigo Pesente	0725	0961059-3
	1030	0959716-2	Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	0798	0961066-8
	1045	0958195-9	Rodrigo Ramina de Lucca	1633	0956771-1
			Rodrigo Ribas Rehbein	1040	0957407-0

- 94 -

Rozane da Rosa Cachapuz	2282	0958469-4			1274	0960229-1
Rozilei Monteiro	0251	0957880-9		Sandro Rafael Bonatto	1518	0953491-6
Rubens de Lima	1376	0959590-8		Sandro Roberto Vieira	2413	0959218-1
Rubens Dias	0781	0958389-1		Santino Ruchinski	1737	0960103-2
Rubens Leandro de Paula	1685	0959479-4		Santino Sagais	2054	0958617-0
Rubens Sergio de Barros	0663	0958639-6		Sarita Alves Vallim	1149	0960324-1
Rubens Silva	0653	0961184-1		Saturnino Fernandes Netto	1388	0958403-6
Rubens Sundin Pereira	1402	0960645-5			1395	0959419-8
Rubia Andrade Fagundes	0792	0959632-1		Saulo Bonat de Mello	0784	0958696-1
	0913	0959195-3			0826	0960455-1
	0941	0959365-5			0827	0960720-3
	1148	0960204-4			0828	0960849-3
RÚBIA MOURA PANISSA	1500	0958126-4			0851	0959340-8
Rúbia Roncolato da Silva	1116	0959234-5			0859	0960701-8
Rubiélle Giovana B. Magagnin	1880	0957729-1			0892	0960676-0
	2043	0957371-5			0893	0960894-8
Rui Barbosa Gamon	2255	0960135-4			0924	0961271-9
Rui da Fonseca	0951	0359475-4/02			0949	0960997-4
Rui Dalton Miecznikowski	0680	0960566-9			0960	0958484-1
	1313	0959432-1			1006	0960668-8
Rui Ferraz Paciornik	0986	0957405-6			1007	0960672-2
	1013	0957511-9			1008	0960697-9
	1030	0959716-2			1009	0960850-6
	1038	0961069-9			1060	0959593-9
	1109	0958461-8			1067	0960758-7
Sabrina Camargo de Oliveira	2394	0958531-5			1094	0960658-2
Sabrina Favero	0004	0957706-8			1095	0960692-4
	0026	0957481-6			1096	0960817-1
	0079	0959565-5			1097	0960837-3
	0095	0959374-4			1098	0961399-2
	0118	0959360-0			1150	0960708-7
	0125	0957376-0			1181	0960716-9
	0220	0959358-0			1183	0961102-9
	0246	0959497-2			1195	0958699-2
	0276	0959129-9			1213	0961087-7
Sahyne Marcondes Karan	2540	0958600-5		Saulo Miguel Penteadó Montagnani	0802	0956788-6
Salazar Barreiros Júnior	0324	0960788-5		Sávio Cembraneli	0844	0958714-4
Salim Jorge Curiati	1971	0958841-6		Saymon Franklin Mazzaro	1925	0959043-4
Samir Braz Abdalla	0901	0957945-5		Schirley Cristina Mazetto Mello	0052	0958861-8
	1135	0958774-0				
Samira Karam Semaan	1259	0956880-5		Sebastião Couto de Rezende	2085	0957219-0
Sandra Bertipaglia	2409	0958839-6		Sebastião da Costa Guimarães	1368	0958425-2
	2553	0958451-2				
Sandra Jussara Kuchnir	1890	0959168-6		Sebastião da Silva Ferreira	1697	0958336-0
Sandra Jussara Richter	2400	0958624-5		Sebastião Maria Martins Neto	0771	0961012-0
Sandra Mara Hinata	2531	0959058-5		Sebastião Seiji Tokunaga	0776	0957625-8
Sandra Mara Pereira	0014	0958971-9			0777	0957852-5
Sandra Mara Zamoner	2115	0959513-1			0778	0957914-0
Sandra Marcia François da Silva	1531	0958926-4			0784	0958696-1
Sandra Maria Cruz M. B. d. Souza	0494	0957210-7			0786	0959063-6
Sandra Maris de Pasquali Leonardo	1523	0958091-6			0815	0958877-6
Sandra Melissa de Medeiros	2119	0959889-0			0827	0960720-3
Sandra Palerma Cordeiro	1537	0959412-9			0828	0960849-3
	1810	0959537-1			0859	0960701-8
Sandra Regina Gasparotti de Souza	1700	0958657-4			0906	0958433-4
Sandra Regina Marcolino Costa	2479	0961220-2			0924	0961271-9
Sandra Regina Rodrigues	0804	0957426-5			0949	0960997-4
	0898	0957158-2			0960	0958484-1
	1233	0960699-3			1007	0960672-2
	1250	0959613-6			1018	0958312-0
	1298	0960126-5			1067	0960758-7
	1303	0956225-4			1082	0958702-4
Sandra Regina Smaniotto	0178	0958957-9		Sebastião Vergo Polan	1181	0960716-9
Sandra Siomara Borba	2603	0959187-1		Seney Pereira da Silva Donaire	1195	0958699-2
	2616	0955045-2		Sérgio Antônio Meda	1213	0961087-7
	0845	0958724-0			0992	0958645-4
Sandra Zorzi	1187	0957270-3			1377	0959638-3
Sandro Augusto Bonacin	0048	0958391-1			0446	0958334-6
Sandro Gonçalves Francisco	0338	0958006-7			1462	0959352-8
Sandro Henrique Trovão	0324	0960788-5		Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	1925	0959043-4
Sandro Mattevi Dal Bosco	1828	0958879-0			0868	0957736-6
	1019	0958352-4		Sérgio Batista Henrichs	1972	0958870-7
Sandro Pinheiro de Campos				Sergio Bond Reis	2454	0957240-5
				Sérgio Canan	0712	0958962-0
				Sérgio Eduardo Canella	0418	0957152-0

	0497	0958201-2		0403	0960271-5
Sérgio Eduardo da Silva	1378	0959706-6		1426	0956776-6
Sérgio Gonzalez	2037	0960941-2		1615	0956767-7
Sérgio Henrique Guareschi	0510	0960008-2	Silmara Aparecida de Almeida	2612	0959520-6
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	0875	0958448-5	SILMARA BERNARDIN DE A. MOREIRA	2452	0960757-0
Sérgio José Pereira dos Santos	1281	0957529-1	Silmara Regina Lamboia	0193	0958626-9
	1282	0957557-5		0247	0961209-3
Sérgio Leal Martinez	1232	0960480-4	Silvana Bueno Correia	1360	0952920-8
	1332	0959341-5	Silvana Eleutério Ribeiro	1333	0959444-1
	1414	0958549-7	Silvana Garcia Montagnini	0075	0959109-7
Sergio Luis Hessel Lopes	0413	0959325-1	Silvana Moreira Faria	1163	0958413-2
Sérgio Luiz Fernandes	1508	0959241-0	Silvana Nardello Nasihgil	1237	0957490-5
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	2414	0959403-0	Silvana Zavodini	0907	0958669-4
	2542	0959140-8	Silvane Erdmann Buczak	1260	0957230-9
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	0378	0958719-9	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	1912	0958113-7
	1297	0959807-8		2087	0957341-7
	2175	0961276-4	Silvestre Mendes Ferreira Negrão	2425	0959049-6
Sérgio Paulo Barbosa	0165	0956950-2	Silvia Arruda Gomm		
Sérgio Paulo França de Almeida	1025	0958914-4		1578	0958421-4
Sérgio Pedro Martins de Matos	1554	0958517-5		1863	0958530-8
Sérgio Renato Dalla Costa	0061	0954826-3	Silvia Carneiro Leão	2035	0960868-8
Sérgio Ricardo Tinoco	0930	0958082-7	Silvia Maria de Andrade	1299	0960194-3
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0601	0960819-5		1499	0958083-4
Sérgio Roberto Vosgerau	0442	0960839-7	Silvia Maria Derbli Schafranski	1672	0958000-5
	0678	0960440-0	Silvia Simone Brandão	1169	0959009-2
	0736	0959558-0	Sílvio Alexandre Marto		
Sérgio Schulze	1955	0957637-8	Sílvio André Brambila Rodrigues	1272	0959901-1
Sergio Schulze	1984	0959800-9		2529	0958782-2
Sérgio Schulze	1996	0957362-6		0459	0959500-4
	2067	0959299-6		0746	0960412-6
	2089	0957473-4	Silvio Batista	1290	0958897-8
	2127	0960989-2		0422	0957738-0
	2138	0957833-0	Sílvio Cesar Barbosa	0862	0955597-1
	2226	0957543-1	Silvio Henrique Marques Júnior	2078	0960588-5
	2299	0959792-2	Silvio Luiz Januário	0374	0961358-1
	2315	0957885-4		0891	0960665-7
	2324	0958550-0		0999	0959071-8
	2327	0958650-5	Silvio Martins Vianna	1590	0957435-4
Sérgio Simão Dias	0038	0959794-6	Silvio Nagamine	1873	0960193-6
	0054	0959000-9	Silvio Siderlei Brauna	0716	0959568-6
	0133	0958806-7	Silvy dos Santos Rodrigues	0706	0957365-7
	0362	0958257-4	Simone Andreatti e Silva	2233	0958133-9
Sérgio Veríssimo de O. Filho	0675	0960183-0	Simone Aparecida dos Reis	1002	0959467-4
Sérgio Vieira Miranda da Silva	1256	0960910-7	Simone Aparecida Saraiva	1504	0958851-2
Sérgio Vieira Portela	2435	0959812-9	Simone Chioderolli Negrelli	1986	0960024-6
Sergio Zahr Filho	0460	0959605-4	Simone Daiane Rosa	1611	0960926-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1453	0958377-1		1710	0959946-0
	1517	0961212-0	Simone Kohler	0150	0958689-6
	1544	0960909-4	Simone Marques Szesz	1461	0959224-9
	1650	0959216-7	Simone Martins Cunha	0882	0959399-1
	1697	0958336-0		1815	0960417-1
	1835	0959720-6	Simone Pereira Negrão	0862	0955597-1
Sheila Branco	1311	0959303-5	Simone Reis Nascimento	0705	0961097-3
Sheila Leithold Unisesky	1633	0956771-1	Simone Zonari Letchacoski	0767	0960384-7
Sheila Machado de Jesus	1297	0959807-8	Sinval Thives Pimentel	0753	0958192-8
Shenia Samira Nassin	1546	0961027-1		1880	0957729-1
Shiroko Numata	1596	0958315-1	Sivonei Mauro Hass	0120	0959933-3
	1650	0959216-7	Smith Robert Barreni	0121	0960332-3
Sidinei Roque Cichocki	1322	0953492-3	Solange da Silva Machado	0174	0958335-3
Sidnea da Costa Lima	1391	0958911-3		0303	0959981-9
Sidnei Aparecido Cardoso	0707	0957986-6	Solange Fatima Stunder	2568	0960707-0
Sidnei de Souza Jardim	1483	0959174-4	Solange Kintope	1987	0960041-7
	1484	0959184-0	Solange Maria Fanhani	0849	0959132-6
Sidney Francisco Martins	1442	0960026-0	Sônia Letícia de Mélio Cardoso	0675	0960183-0
	1660	0960225-3	Sonia Maria Garbelini	0138	0959350-4
Sidney Marcos Miranda	1785	0959604-7		0223	0957356-8
Sidney Ricardo Prado Corrêa	1588	0960396-7	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	0153	0958848-5
Sidney Samuel Meneguetti	0345	0960367-6		0331	0959041-0
Sigisfredo Hoepers	1465	0959584-0	Soraya Sotomaior J. d. S. Machado	0998	0958964-4
Silmar Ferreira Ditrich	0326	0956779-7	Stefan Klaus Gildemeister	1438	0959023-2
			Stephanie Zago de Carvalho	0862	0955597-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

stéphano morilla cunha	1766	0960112-1		2315	0957885-4
Stephen Wilson	1003	0959939-5	Tércio Alves Albuquerque	1309	0958814-9
Suelen Gutierrez	1479	0958853-6	Júnior		
Suelen Mariana Henk	1515	0960387-8		2386	0960198-1
Suelena Cristina Moro	2095	0957970-8	Teresa Celina de A. A.	0951	0359475-4/02
Suellen Lourenço Gimenes	2218	0960828-4	Wambier		
	2264	0961402-4		1284	0958308-6
Suely Tamiko Maeoka	1469	0960762-1		1446	0960904-9
	1574	0957654-9		1454	0958481-0
	1619	0958716-8		1467	0960311-4
Susana Tomoe Yuyama	2127	0960989-2		1498	0957299-8
Suzana Cristina Ribeiro	1493	0960766-9		1501	0958179-5
Augusto				1568	0960431-1
Suzana Gaspar	1322	0953492-3		1702	0958721-9
Suzana Thiesen Steinbach	1155	0957316-4	Teresa Cristina Cruz Cardozo	2251	0959372-0
Suzane Ramos Pequeno	1730	0958903-1	Teresa Leite Pereira Hauari	0682	0957149-3
Suzinaira de Oliveira	1800	0958140-4	Teresinha Cristina M. Carlos	2180	0957358-2
Suzy Satie Kawakami	2333	0959026-3	Terleine Ines de Lima	0559	0959711-7
Tamarozzi			Schenkel		
Swellen Yano da Silva	0024	0957389-7	Thaianna Klaime	1497	0957121-5
	0142	0957282-3	Thaila Andressa Nakadomari	1170	0959287-6
	0309	0959647-2	Thaís Borges	1974	0959050-9
Sylvio Lourenço da Silveira	0574	0959656-1	Thaís Braga Bertassoni	0693	0958767-5
Filho			Thaís Dinana Marino	1763	0959942-2
Tadeu Cerbaro	1729	0958815-6	Thaís Guimarães	1299	0960194-3
Taila Caproni Ferreira Fortes	0411	0958175-7	Thaís Iglesias Barreira	1395	0959419-8
	1805	0958829-0	Thais Malachini	0785	0958874-5
Tales André Franzin	1549	0957855-6		0796	0960212-6
Talita Marigliani Camargo	0865	0957078-9		1017	0958233-4
Talita Santos Gatti Siqueira	1517	0961212-0		1024	0958890-9
Tâmilly Rafaela de Oliveira	2068	0959450-9		1104	0957689-2
Tania Christina C. Gonçalves	0889	0960403-7		1193	0958559-3
Tânia Mara Mandarino	1235	0954042-7	Thais Pontes de Oliveira	2314	0957664-5
Tânia Mara Martini	0917	0959524-4	Thaís Regina Mylius Monteiro	1935	0959637-6
Tania Regina Demeterco	2441	0958653-6		2236	0958458-1
	2496	0958628-3		2259	0960365-2
Tânia Valéria de Oliveira	0755	0958901-7		2294	0959207-8
Oliver			Thais Takahashi	0690	0958511-3
	0774	0957463-8	Thaisa Cristina Cantoni	1707	0959321-3
	0961	0958512-0		1807	0959066-7
Tanya Kristyane Kozicki	0652	0960693-1	Thalyta Dantas Prado	0688	0958194-2
Tarcisio Araújo Kroetz	1023	0958846-1	Thatiana Maria de Souza	2469	0958437-2
	1783	0959296-5	Thatiane Cabreira	1430	0958002-9
Tathiana Marcondes	1497	0957121-5	Thayan Gomes da Silva	0214	0958826-9
Tatiana de Jesus Neves	1184	0953051-2	Thiago Alexandre Pires	0379	0959010-5
Tatiana Giovannoni C. Soares	1401	0960355-6	Martins		
				1569	0961426-4
Tatiana Messias da Silva	1816	0954253-0	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0035	0959139-5
Tatiana Milan	1763	0959942-2			
Tatiana Tavares de Campos	0829	0960878-4		0191	0958273-8
Tatiana Valesca Vroblewski	1916	0958513-7	Thiago Cantarin Moretti	1335	0959830-7
	1955	0957637-8	Pacheco		
	1984	0959800-9	Thiago Capalbo	1449	0957460-7
	1996	0957362-6		1453	0958377-1
	2091	0957577-7	Thiago Colleti Podanosqui	1988	0960051-3
	2179	0957284-7		2328	0958703-1
	2226	0957543-1	Thiago de Carvalho Ribeiro	1290	0958897-8
	2246	0959183-3		2354	0961193-0
	2297	0959376-8	Thiago Demetrio E. d. Santos	2365	0959186-4
Tatiana Valques Lorencete Del Col	1792	0960883-5	Thiago Fernando Corrêa	1818	0957442-9
			Thiago Gabriel Xalão	2534	0960205-1
Tatiana Wagner Lauand de Paula	0490	0960787-8	Thiago Haviaras da Silva	0788	0959279-4
				0881	0959117-9
Tatiane Dalla Costa	0934	0958900-0		0908	0958691-6
Tatiane Marin Grein	0577	0960249-3		0936	0958998-0
Tatiane Muncinelli	0814	0958822-1		0938	0959039-0
	0972	0959455-4		0939	0959086-9
	0973	0959600-9		0980	0961412-0
	1121	0959612-9		1001	0959265-0
	2097	0958245-4		1056	0959244-1
	2155	0958918-2		1111	0958805-0
Tatyane Priscila Portes Lantier	0905	0958331-5		1138	0959008-5
				1167	0958960-6
Tayane Barbosa Ritta	1425	0961155-0	Thiago Henrique da Silva	0755	0958901-7
Tayna Elwira Gonçalves	1017	0958233-4	Thiago Issao Nakagawa	0575	0959688-3
Tayssa Hermont Ozon	0688	0958194-2	Thiago Lorenci Figueiredo	0405	0960823-9
Tcharla Marjory Michalsky	2521	0959048-9	Thiago Luiz Salvador	1727	0958741-1
Teófilo Stefanichen Neto	1955	0957637-8			

Thiago Nório Zandonai	2250	0959346-0	Valdair Aparecido Palla	2354	0961193-0
Kussano			Valdeci Eleutério	0596	0958876-9
Thiago Ribczuk	1675	0958406-7		2549	0961052-4
	2076	0960360-7	Valdeci Wenceslau Barão	1029	0959611-2
Thiago Ribeiro Vieira	1806	0958983-9	Marques		
Thiago Rufino de Oliveira	1458	0958920-2	Valdecir Carlos Trindade	1091	0959854-7
Gomes			Valdecir Pagani	0712	0958962-0
Thiago Saldanha Macorati	0072	0958514-4	Valdemar Bernardo Jorge	1227	0959420-1
Thiago Teixeira da Silva	2394	0958531-5	Valdemir Anselmo Pontes	0798	0961066-8
Thiago Wiggers Bitencourt	1333	0959444-1	Valdinei Willian Wotrich	1218	0958061-8
Thiago Xavier Kozak	2030	0959884-5	Valdir Julio Ulbrich	0284	0959645-8
Thiago Zonato Fernandes	0579	0961003-1	Valdir Oliveira	1442	0960026-0
Thomé Sabbag Neto	0736	0959558-0		1660	0960225-3
Tiago Augusto de Macedo	1642	0958216-3	Valdir Roberto Alves Santana	2464	0960406-8
Binati			Valdir Stédile	0503	0958759-3
Tiago José Wladyka	1307	0958223-8	Valdir Vanzin	1779	0958946-6
Tiago Machado Martins	1356	0960302-5	Valdomiro Albin Burigo	0622	0958399-7
Tiago Schroeder Russi	0788	0959279-4	Valdomiro Santin	1074	0957743-1
	0881	0959117-9	Valéria Aparecida F. d.	1702	0958721-9
	0908	0958691-6	Santos		
	0936	0958998-0	Valéria Braga Tebalde	2260	0960375-8
	0939	0959086-9	Valéria Caramuru Cicarelli	0446	0958334-6
	1001	0959265-0		0921	0960219-5
	1056	0959244-1		1550	0958060-1
	1111	0958805-0		1623	0959105-9
	1138	0959008-5		1728	0958794-2
Tiago Spohr Chiesa	2065	0959087-6		1737	0960103-2
	2091	0957577-7		1858	0957943-1
Tiago Stainke	1405	0957466-9		1909	0957768-8
Tiago Tondinelli	0654	0958614-9		1961	0958251-2
Ticiane Reis de Andrade	1988	0960051-3		2098	0958284-1
	2128	0961083-9		2189	0958316-8
	2308	0961139-6		2201	0958823-8
Tirone Cardoso de Aguiar	1031	0959774-4		2204	0958913-7
	1487	0959585-7		2206	0959011-2
	1501	0958179-5		2223	0957461-4
	1582	0958792-8		2247	0959254-7
	1594	0958033-4		2274	0957842-9
	1604	0959334-0		2340	0959580-2
	1608	0959885-2	Valeria Cristina Hauari	0682	0957149-3
	1746	0957893-6	Valéria Cristina Rodrigues	1418	0959124-4
	1784	0959396-0	Silva		
	1794	0956983-1	Valéria dos Santos Tondato	1246	0959383-3
	1803	0958677-6	Valéria Gasparin	1549	0957855-6
	1825	0958793-5	Valéria Gherardi Alves de	1731	0959045-8
	1854	0957289-2	Souza		
	1896	0960338-5		1735	0959515-5
	2027	0959577-5		1812	0959635-2
Tobias de Macedo	0681	0960712-1	Valéria Giessler	0143	0957419-0
	0748	0960816-4	valéria macário da silva	1250	0959613-6
Toni Mendes de Oliveira	2010	0958480-3	Valeria Olszlewski	2110	0959084-5
	2334	0959077-0	Lautenschlager		
Toramatu Tanaka	0639	0960222-2	Valéria Sandra S. d. S.	2193	0958454-3
Trajano Bastos de O. N.	0785	0958874-5	Urbano		
Friedrich				2291	0958984-6
	0856	0959955-9	Valério Schmidt	1230	0959620-1
	0986	0957405-6		1245	0959164-8
	1013	0957511-9	Valiana Wargha Calliari	0175	0958630-3
	1030	0959716-2		0421	0957521-5
	1038	0961069-9		0685	0957550-6
	1054	0958934-6	Valkiria de Lima Gasques	0921	0960219-5
	1109	0958461-8	Valmir Odacir da Silva	1531	0958926-4
	1208	0960434-2	Valmir Schreiner Maran	1572	0957573-9
Tríciana Cunha Pizzatto	0399	0958705-5	Valmor Antonio Padilha Filho	0312	0961309-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira	2401	0958666-3	Valmor Antônio Weissheimer	2525	0960957-0
Ulysses Sérgio Elyseu	0522	0958943-5	Valquiria Bassetti Prochmann	0194	0958651-2
Umberto Cassiano Garcia	0524	0959065-0		0270	0957811-4
Scramim				0334	0959787-1
Urbano Caldeira Filho	0970	0959315-5		0346	0961211-3
Ursula Emlund S. Guimarães	1428	0957771-5		0349	0958485-8
	1455	0958496-1		0357	0957718-8
	1486	0959511-7		0378	0958719-9
	1789	0960257-5		0403	0960271-5
	1842	0958243-0	Valter Adriano Fernandes	0387	0957457-0
	1845	0958808-1	Carretas		
Vagner Andrei Brunn	1743	0955650-3		0498	0958242-3
Vagner César Teixeira	2045	0957817-6	Valter Akira Ywazaki	1397	0959783-3
Romão			Valter Francisco da Silva	0076	0959159-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Vanderlei José Follador	0313	0954612-9	2069	0959599-1
Vandira Cozer	1347	0958073-8	0670	0959214-3
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	1469	0960762-1	0474	0958279-0
	1942	0960942-9		
Vanessa Cristina Veit Aguiar	0105	0957548-6	0835	0957525-3
Vanessa das Neves Picouto Zolin	2254	0960016-4	0861	0951319-1
Vanessa Iancoski D. Barbara	1946	0955466-1	0453	0959198-4
Vanessa Paludzyszyn	1935	0959637-6	2393	0960422-2
	2259	0960365-2		
	2294	0959207-8	1346	0957886-1
Vanessa Sayuri Massuda	0359	0958007-4	2446	0959291-0
Vanessa Schiefer Alves	0845	0958724-0	0137	0959297-2
Vanessa Soeck	0403	0960271-5	1043	0957503-7
Vanessa Tavares Lois	1000	0959212-9	1143	0959499-6
Vânia Maria Forlin	2545	0959797-7	1676	0958477-6
Vera Lúcia Martinkoski Pacheco	0896	0954600-9	1937	0960309-4
Veridiano Filippi	0412	0959031-4	0246	0959497-2
Viatcheslau Mikcha Filho	0872	0958305-5	2130	0956292-5
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	0452	0959110-0	2478	0960950-1
Vicente Romano Sobrinho	2051	0958463-2		
Victicia Kinaski Gonçalves	2235	0958452-9	1675	0958406-7
	2287	0958828-3		
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	0336	0961301-2	2076	0960360-7
	1312	0959312-4	1295	0959606-1
Victor Alexandre Bomfim Marins	0336	0961301-2	1401	0960355-6
Victor Geraldo Jorge	0994	0958750-0	0428	0958975-7
	1551	0958094-7	1160	0958048-5
	1637	0957996-2		
Victorio Alves da Silva	2562	0958987-7	0072	0958514-4
Vilma Thomal	1233	0960699-3	0339	0958122-6
Vilmar Cozer	1347	0958073-8	1242	0958439-6
Vilmar Zornitta	1258	0954071-8	1627	0959860-5
Vilson Machado dos Santos	1876	0961125-2	1853	0957286-1
Vilson Stall	0665	0958784-6	0367	0958925-7
Vilson Zanella Gudoski	2057	0958713-7	0127	0957489-2
Vinicius Augusto Lucena Ribeiro	0925	0956331-7	0165	0956950-2
			0947	0960466-4
Vinicius Benvenuti	0445	0957758-2	0943	0959597-7
Vinicius Carvalho Fernandes	0138	0959350-4		
Vinicius Cremasco Amaro da Costa	1263	0958314-4	1068	0960844-8
Vinicius Eduardo Sávio	1778	0958878-3	1126	0957923-9
Vinicius Elias Hauagge	1320	0961064-4	0384	0960292-4
Vinicius Feracin Laureano	0199	0959375-1	1400	0960294-8
Vinicius Gonçalves	1930	0959225-6	2152	0958704-8
	2268	0957264-5	1801	0958298-5
Vinicius Kobner	1373	0958948-0	0940	0959307-3
Vinicius Krainer	1228	0959435-2	1379	0950694-5/01
Vinicius Ratti	0245	0959353-5	0680	0960566-9
Vinicius Rocco de Freitas	2462	0959498-9	1699	0958526-4
Vinicius Secafen Mingati	1439	0959392-2	1214	0951867-2
Vinicius Simony Zwarg	0438	0960380-9		
Virgilio Cesar de Melo	1477	0958791-1	0845	0958724-0
Vitoldo JoséSiedlecki	1018	0958312-0	0883	0959436-9
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	0346	0961211-3	0805	0957512-6
Vitor Hugo Scartezini	2503	0960803-7	0932	0958252-9
Vitório Hauagge	1320	0961064-4	1807	0959066-7
Vivalda Sueli Borges Carneiro	0755	0958901-7	1590	0957435-4
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	0429	0959032-1	1372	0958898-5
	0504	0958842-3	0542	0958777-1
	1485	0959275-6	1158	0957799-3
Vivian Regina Lazzaris	2486	0959563-1	1745	0957549-3
Vivian Regina Zambrim	0918	0959525-1	2318	0958220-7
	1168	0958973-3	0352	0959006-1
	1419	0959230-7	0369	0958999-7
Viviane Burger Balarotti	1289	0958634-1	0386	0957292-9
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	0286	0960452-0	0402	0959846-5
	0373	0960925-8	1650	0959216-7
Viviane Karina Teixeira	1661	0960251-3	1164	0958616-3
	2055	0958632-7	2072	0959878-7
			1715	0961033-9
			1316	0959984-0
			0445	0957758-2
			1943	0961107-4
			1342	0955353-9
			1283	0958020-7
			2404	0959487-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	2466	0961194-7
Wilson Lopes da Conceição	1253	0959994-6
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	2152	0958704-8
Wilson Mafrá Meiler Filho	0514	0961146-1
Wilson Martins Matsunaga Junior	0008	0958290-9
Wilson Saenz Surita	0370	0959594-6
Wilson Soares de Souza	0381	0959447-2
Wilton Ferrari Jacomini	0002	0957414-5
	0056	0959075-6
	0082	0957437-8
	0160	0959363-1
	0172	0958121-9
	0196	0959056-1
	0206	0957411-4
	0231	0957790-0
	0233	0957867-6
	0243	0959127-5
	0254	0958436-5
	0262	0959621-8
Wilton Vicente Paese	0392	0959385-7
Winnicius Pereira de Góes	1894	0959679-4
Wolney Cesar Rubin	1656	0959925-1
Wolney Cesar Rubin Junior	1656	0959925-1
Wylton Carlos Gaion	1253	0959994-6
	1818	0957442-9
Yara Bruniera	2363	0957184-2
	2373	0957300-6
Yara Flores Lopes Stroppa	2431	0960908-7
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0175	0958630-3
Yoitiro Moroishi	1451	0958051-2
Zaque Severino Machado	2471	0958749-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	0194	0958651-2
	0484	0959582-6
	1441	0959587-1
	1447	0957177-7
	1454	0958481-0
	1555	0958521-9
	1673	0958227-6
	1682	0959098-9
	1686	0959583-3
	1749	0958408-1
	1847	0959088-3
	2189	0958316-8
Zirbo Quintino Pontes Filho	2026	0959560-0

1ª Câmara Cível

1º Processo 0954794-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074631720128160045 Execução Fiscal. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Elizabeth Ruiz, Ivan Fonçatti, João Paulo da Silva. Agravado: Clínica Neurocirúrgica de Mucio Gomes S. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2º Processo 0957414-5 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015327320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Juliana dos Reis. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

3º Processo 0957415-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014357320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: João Filho dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

4º Processo 0957706-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198937520048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Max Frio Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

5º Processo 0957879-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013421320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Maria Nilza da Cruz. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição

Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

6º Processo 0957936-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003846220028160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Apelado: Luiz Celso Branco. Advogado: Rosa Daum Machado. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

7º Processo 0958098-5 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017561120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Denir Dechico. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

8º Processo 0958290-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086402220078160035 Declaratória. Apelante: Cooperlog - Cooperativa de Transporte e Logística de São José dos Pinhais. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Fernanda Bastos Kammdadt Guerra, Juliano Ribas Déa. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

9º Processo 0958362-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017007520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Natalina Dias de Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

10º Processo 0958382-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013387320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Valdomiro José da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

11º Processo 0958681-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00001806120118160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Lucema Rodrigues Pimentel Tersino, Izaías Inácio da Silva, Jandira Dias Montanholi, Jorge Eduardo Wentz Luiz, Jose Carlos Roberto Moreira, Jose Eduardo Steiner, Jose Mendes (maior de 60 anos), Jose Mendes de Almeida (maior de 60 anos), Jose Roberto Barros, Luiz Elias da Silva, Luiz Gomes da Silva (maior de 60 anos), Luiz Paulino de Andrade, Marcos Antonio Conti, Marcos Froeming, Marcos Antonio Pereira Gomes. Advogado: Luis Augusto Pereira, Neide Pereira Gremes. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

12º Processo 0958700-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000013719728160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelado: H Schneiker S/ a - Importação e Comércio. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

13º Processo 0958807-4 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018566320108160119 Cobrança. Apelante (1): Município de Nova Esperança. Advogado: Ricardo Fioroto, Mariane Yuri Shiohara. Apelante (2): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança. Advogado: Norberto Yanaze. Apelado: Neusa Faria Belmonte (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Manzotti. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

14º Processo 0958971-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003129820008160116 Cobrança. Agravante: Edson Russafa Garcia. Advogado: Raul de Cassius Marcius Batista Rangel. Agravado: Condomínio Edifício Gemini. Advogado: Sandra Mara Pereira, Rita de Cassia Gonçalves Cordeiro. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

15º Processo 0959165-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016999020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Cleonice Maria dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

16º Processo 0959220-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013153020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado:

Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Mario Roberto. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

17º Processo 0959322-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020359420078160056

Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Antônio Mandeli. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

18º Processo 0959406-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051401520078160045

Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Auto Arapongas Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

19º Processo 0959959-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008699120008160017

Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Mercantil Internacional. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

20º Processo 0960489-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000030199 Ordinária. Agravante: Antonio Roberto Elias. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margareth Rogoski Andrade. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

21º Processo 0960733-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029541320118160034

Embargos a Execução. Agravante: Kolafit Industria e Comercio Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Publica. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

22º Processo 0957090-5 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000389619958160056

Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Natalino Barbosa de Souza. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

23º Processo 0957242-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013768520078160056

Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Patrícia Aparecida Campanholi de Santa. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

24º Processo 0957389-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011765820118160179

Condenatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Denise Etzel. Advogado: Swellen Yano da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

25º Processo 0957465-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002735320018160056

Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Salvador Lucindo de Araújo. Advogado: Ricardo Augusto Martins. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

26º Processo 0957481-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066232819978160014

Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Ferrasa Comércio de Ferro e Aço Industrial Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

27º Processo 0957484-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015275120078160056

Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Mozar José Verginio. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

28º Processo 0957845-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018878320078160056

Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Anibal Melo Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator:

Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

29º Processo 0958013-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009232720068160056

Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Carlos Rolim Cabral. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

30º Processo 0958029-0 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000890519988160056

Execução Fiscal. Apelante: União Federal. Advogado: Adriano Martins Portelinha. Apelado: Industria Metalúrgica Romanelli Ltda. Advogado: Heráclito Alves Ribeiro Junior. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

31º Processo 0958177-1 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017232120078160056

Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Osvaldo da Costa Borges. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

32º Processo 0958607-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013230720078160056

Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Leonídio Galdino Duque. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

33º Processo 0959053-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00468645320118160014

Embargos a Execução. Agravante: Sociedade Missionária Oriental. Advogado: Fábio Massami Suzuki, Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

34º Processo 0959082-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018618520078160056

Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Manoel Caetano da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

35º Processo 0959139-5 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024804520098160088

Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Nelson Yukio Sato. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

36º Processo 0959154-2 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025048320098160117

Cobrança. Apelante: Aparecida Menezes Machado. Advogado: Aline Trindade. Apelado: Município de Medianeira. Advogado: Juliane Mayer Grigoletto, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

37º Processo 0959655-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001405119938160004

Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Leticia Ferreira da Silva, Karem Oliveira. Apelado: Massa Falida de Gronau Sa Indústria Têxtil. Advogado: Márcia Adriana Mansano, Clemenceau Merheb Calixto Sândico da Massa Falida. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

38º Processo 0959794-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041761919978160030

Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Leticia Maria Detoni. Apelado: Jovelino Martini e Cia Ltda. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

39º Processo 0960357-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038683620128160004

Declaratória. Agravante: Irmãos Viel Ss. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín, Carlos Eduardo Ortega. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

40º Processo 0957464-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169345420108160004

Declaratória. Apelante: Duarte dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luciane Hey. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

41º Processo 0957559-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015119720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Victor Marcolino. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

42º Processo 0957613-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016375020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: José Geraldo da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

43º Processo 0957927-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019492620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Reginaldo Zichineli Soares. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

44º Processo 0958028-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009215720068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Edson Rumualdo dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

45º Processo 0958142-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019276520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Geraldo Alexandre da Cruz. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

46º Processo 0958276-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00036779220118160014 Cobrança. Apelante: José Maria Silvestre. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

47º Processo 0958368-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013282920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Salvador Valério de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

48º Processo 0958391-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025888720128160179 Indenização. Agravante: Poliservice Sistemas de Segurança Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco. Agravado: Estado do Paraná, Instituto Ambiental do Paraná Iap, Departamento Estadual de Trânsito do Paraná Detran, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

49º Processo 0958440-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018124420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Paulo Sérgio Mecchi, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Milton Ribeiro. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

50º Processo 0958720-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019917520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Claudenildo Valdevino da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

51º Processo 0958772-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020150620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Alcides Pereira de Souza. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

52º Processo 0958861-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700021108 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Eliana Yara Guimarães. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Gonçalo Marins Farfud, Schirley Cristina Mazetto Mello. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cintia Estefania Fernandes, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Carlos Antonio Lesskiu. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

53º Processo 0958930-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016184420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Sebastião Benobi Neto. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

54º Processo 0959000-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00039853719988160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado:

Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Leticia Maria Detoni. Apelado: Kiloexport Exp. e Imp. de Manufaturados Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

55º Processo 0959029-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018730220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ademilson Justino Freitas. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

56º Processo 0959075-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014772520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Antonia da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

57º Processo 0959185-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011654920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Colomilde Tavares de Jesus. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

58º Processo 0959235-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00320845020078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: César Augusto Ulhoa Cintra de Oliveira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

59º Processo 0959729-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018557820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Isvaldo Jose Chiqueto. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

60º Processo 0960220-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021011220108160172 Execução Fiscal. Agravante: J. Rodrigues Neto & Cia Ltda.. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Agravado: União (fazenda Nacional). Advogado: Rosângela Dalla Vecchia Carvalho. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

61º Processo 0954826-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00074623220128160045 Execução Fiscal. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz, Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

62º Processo 0957332-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013984620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Eurides Amorim de Souza. Advogado: Eldberto Marques, Anderson de Azevedo, Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

63º Processo 0957486-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015769220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maria Fernandes da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

64º Processo 0957526-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012088320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Aparecida Vieira Rocha. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

65º Processo 0957650-1 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087364920078160031 Indenização por Ato Ilícito. Apelante (1): Luiz Roberto Falcão. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

66º Processo 0957673-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014149720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Odair José Fernandes. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

67º Processo 0957705-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014125020118160004 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Ana Beatriz Balan Villela. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

68º Processo 0957840-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000019 Execução Fiscal. Agravante: Nilton Adriano Tremi. Advogado: Ricardo dos Santos Lobo. Agravado: União (fazenda Nacional). Advogado: Cristina Luisa Hedler, Luis Guilherme da Silva Cardoso. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

69º Processo 0957863-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015959820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Nilse Gonçalves de Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

70º Processo 0958080-3 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044915120088160098 Embargos. Apelante: Maria Cristina Kowalski Furlan. Advogado: Mariana Kowalski Furlan. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

71º Processo 0958100-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013672620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: José Alípio de Oliveira Filho. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

72º Processo 0958514-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068584820058160035 Responsabilidade Civil. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Apelado: Roseli Terezinha Teixeira. Advogado: Waldemar Hesse, Carlos Mariano Hesse. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

73º Processo 0958680-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017579320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Madalena das Graças Menezes. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

74º Processo 0959100-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013802520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Antonio Bruzaferro. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

75º Processo 0959109-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00742976620108160014 Reclamação. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Rosemary Komatsu. Advogado: Silvana Garcia Montagnini. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

76º Processo 0959159-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034143020088160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Jose Luiz Martins. Advogado: Gilda Nunes de Andrade. Apelado: Joao Augusto de Almeida, Wilson Isolani. Advogado: João Augusto de Almeida. Interessado: Fazenda Publica do Município de Campo Mourao. Advogado: Valter Francisco da Silva. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

77º Processo 0959176-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006130520118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Alessandro Mauro Tavares. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

78º Processo 0959359-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013343620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Luiz Arlindo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

79º Processo 0959565-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00269310720058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Euclides Delmiro. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

80º Processo 0954049-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074051420128160045 Execução Fiscal. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Elizabeth Ruiz, Ivan Fonçatti, Cesar Guedes Miranda. Agravado: Jaqueline Marques Lopes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

81º Processo 0957337-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016132220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Vera Lúcia dos Santos Costa. Advogado: Eldberto Marques, Pedro Augusto Bueno, Anderson de Azevedo.

Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

82º Processo 0957437-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020531820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Maria dos Anjos Martins Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

83º Processo 0957509-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017665520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Marli Coutinho Garcia. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

84º Processo 0957686-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016850920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Ana Lucia de Araújo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

85º Processo 0957848-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018029720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Edson da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

86º Processo 0957902-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012339620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Edson Luis Henrique. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

87º Processo 0958116-8 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016054520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Rinaldo Rodrigues Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

88º Processo 0958267-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442111120118160004 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

89º Processo 0958682-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018453420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Roseli Ruas da Fonseca. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

90º Processo 0958880-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00196061920128160019 Declaratória. Agravante: Flávio Ribas Tebchirani (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Agravado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

91º Processo 0958953-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018132920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Santina Lopes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

92º Processo 0958996-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033167620098160004 Cobrança. Apelante: Marcos Antonio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

93º Processo 0959024-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015153720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Cleuza Antonelli Fogerini. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

94º Processo 0959248-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012746320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Manoel Dias Gonçalves. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

95º Processo 0959374-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203622420048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero.

Apelado: Roberto de Muzio Gripp. Advogado: Luiz Antonio Gralike, Gilberto Franzoi da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

96º Processo 0959670-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00129835220108160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelante (2): Avenida 7 Materiais de Construção Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

97º Processo 0959680-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019268020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Elza Ciolfi Salgado. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

98º Processo 0960053-7 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046926720128160174 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Luig Almeida Mota, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Pac Brasil Comercio Exterior Ltda. Advogado: Maurício Flávio Magnani, Jeferson Luiz Odppes. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

99º Processo 0960969-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034981720128160179 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Glauber Realan Cougo. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

100º Processo 0957314-0 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002429620028160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Domingos Gonçalves de Melo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

101º Processo 0957345-5 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000585319968160056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: J B Barros & Cia Ltda. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

102º Processo 0957347-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017223620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Josue Mateus de Oliveira. Advogado: Eldberto Marques, Anderson de Azevedo, Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

103º Processo 0957534-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015379520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Omar Custodio Vieira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

104º Processo 0957537-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018748420078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: José Fernandes Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

105º Processo 0957548-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045460920108160170 Declaratória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar. Apelado: Flavio Donin, Espólio de Idalina de Jesus Franco, Espólio de José Ambrosio de Arruda, Maria do Carmo Silva Fritsch. Advogado: Fabiano José Bordignon. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

106º Processo 0957821-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013959120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Gentil de Lima Cruz. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

107º Processo 0957980-4 Reexame Necessário

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000921819988160069 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Réu: Enfase Confeccões Ltda. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

108º Processo 0958186-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012122320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Angelo Fernando Marangoni.

Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

109º Processo 0958187-7 Reexame Necessário

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006683820068160131 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Lúcio e Silva. Advogado: Laércio Antonio Vicari. Réu: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

110º Processo 0958564-4 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020790320068160104 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: José Valdeci Gomes da Silva. Apelado: Valdemar Moss Filho. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

111º Processo 0958667-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00217637720128160014 Execução Fiscal. Agravante: Marcos Rogério Marques. Advogado: Jaqueline Francis Marcos. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

112º Processo 0958734-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199415420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Olinto Pelizzaro. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Diogo Saldanha Macorati. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

113º Processo 0958921-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012807020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Maria Aparecida Martins Mastrinhere. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

114º Processo 0958951-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012491120068160048 Cobrança. Apelante: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Luciane de Castro. Apelado: Edwriges Vieira Matsunaga, Vanderson Vieira Matsunaga. Advogado: Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

115º Processo 0959001-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073995120098160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Rosane de Oliveira Martins. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

116º Processo 0959002-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001454820088160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Carla Bonetti de Andrade. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

117º Processo 0959146-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00333470620108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Escritório Bim Integrado Sc Ltda, Lia Therezinha Sambatti (maior de 60 anos), Sergio Luiz Câmara Lopes, Pedro Campinha (maior de 60 anos), Alcides Hernandes, Euzébio Domingues, Settuo Murace (maior de 60 anos), Guiovaldo Amaral Andrade, Maristela Gregório Crubellate, Antonio Magri da Cruz (maior de 60 anos), Pedro Cavalieri Filho, Cleverson Avelar, Francisco Marques de Avelar, Hermes Comércio de Máquinas e Equipamentos Para Escritório Ltda Me, Milton Lino de Oliveira, Wilson Del Pintor (maior de 60 anos), Marcos Alexandre de Carvalho Bim, Raquel Alves de Oliveira. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

118º Processo 0959360-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125052920018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Mpe Marketing Publicidade e Eventos Sc Ltda. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

119º Processo 0959454-7 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016424920108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Luciene Mognon. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

120º Processo 0959933-3 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002641720088160066 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ondina Moretto (maior de 60 anos). Advogado: Joel Garcia. Apelado: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

121º Processo 0960332-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000558020128160107 Anulatória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni, Luiz Rodrigues Wambier.

Agravado: Município de Mamborê. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

122º Processo 0957238-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011680420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Andre Tadeu Jacobucci. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

123º Processo 0957323-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013699320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Isabel Xisto Gonçalves. Advogado: Eldberto Marques, Anderson de Azevedo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

124º Processo 0957326-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030664320098160004 Ordinária. Apelante: Claudiney Benedito. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

125º Processo 0957376-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132539020038160014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Osvaldo de Gonzaga, C Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Dalva Vernillo, Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

126º Processo 0957480-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017016020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: José Carlos Nogueira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

127º Processo 0957489-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021460620088160004 Embargos a Execução. Apelante: Reginaldo Antonio de Moraes Ramos. Advogado: Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

128º Processo 0957518-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020012220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Luis Claudio Martins Roberto. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

129º Processo 0957574-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036051620098160034 Reparação de Danos. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: João Theodoro da Silva Júnior, Denílson de Mattos. Apelado: Flávio Fernando Twardowski. Advogado: André Luiz Moro Bittencourt, Adriano Moro Bittencourt, Jefferson Suzin. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

130º Processo 0957746-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103735720068160035 Ordinária de Cobrança. Apelante: Maria Bueno de Lima Souza. Advogado: Marilene Trevisan. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

131º Processo 0958085-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213879220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Esiquiel Brito Cardoso, Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

132º Processo 0958770-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019203520078160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Tilce Maria de Oliveira, Clotilde Edith Greschuk (maior de 60 anos). Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

133º Processo 0958806-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115725620118160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Rubens Stella.

Advogado: Ângela Dorigo Kucharski. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

134º Processo 0958860-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00100934320108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Evelise Rosana Elias. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

135º Processo 0959208-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014192220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Claudinei Prudencio dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

136º Processo 0959245-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014374320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Barros. Apelado: Armando de Assunção. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

137º Processo 0959297-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00270108320058160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Willian Kazuya Tanaka. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

138º Processo 0959350-4 Reexame Necessário
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005626820108160153 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antonio Camilo, Antonio de Oliveira, Antonio Marcos da Silva, Nelson de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini. Réu: Município de Santo Antonio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

139º Processo 0959354-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017422720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Jose Ferreira Soares. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

140º Processo 0959856-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019328720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Prazedes Lucinda Filho. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

141º Processo 0957218-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000058719878160056 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Café Tibagi Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

142º Processo 0957282-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000545020118160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Andreia Karla Dorce, Camila Coninck Costa, Denise Etzel, Heitor Nakagawa Akiyama, Leonardo Lima Figueiredo, Maisa Baisersdorf Schneider, Márcia Teresa Ferreira dos Santos Guilhen Gomes, Marco Antonio Mendes Soares, Pedro Augusto Nauffal de Azevedo, Thaís Françoise Gusso. Advogado: Swellen Yano da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

143º Processo 0957419-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00265396220088160014 Indenização. Apelante: Maria Aparecida de Araujo. Advogado: Elvino Flávio de Freitas Leonardi. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado (2): Cismepar Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médico Paranaapanema. Advogado: Poliana Preto Miranda Catarin, Valéria Giessler. Apelado (3): Octacílio Figueirêdo. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

144º Processo 0957470-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020428620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Sebastião França. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

145º Processo 0957919-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016963820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Orlando Ramos Marques. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias

146º Processo 0958218-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071225120078160017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

147º Processo 0958222-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018358720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Leomar Fernandes da Cruz. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias

148º Processo 0958426-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00176588220118160017 Embargos a Execução. Agravante: Norte Grãos Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

149º Processo 0958605-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068716620128160014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

150º Processo 0958689-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018666920078160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Carlos Antonio Lesskui, Simone Kohler. Apelado: Valter Luiz Quadros. Advogado: Rone Marcos Brandalize. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

151º Processo 0958694-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147906820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Luzia Silvestre da Costa, Francisco Dias da Costa, Inês Aparecida Dias Cangussu, Terezinha de Jesus Faria Rocha, Fabrício de Jesus Faria Rocha, Miriam Juliane Faria Rocha, Raul Ricardo Faria Rocha. Advogado: Lenara Ribeiro da Silva. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

152º Processo 0958738-4 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015123820098160048 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Eliana Zanetti. Advogado: Enzo Aleixo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias

153º Processo 0958848-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00225282420078160014 Cautelar Inominada. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhães Nolasco. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

154º Processo 0958858-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018661020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Ana Maria Oliveira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias

155º Processo 0958974-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017085220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Paulo Veiga. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias

156º Processo 0959268-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014114520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Alberto Angelo dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias

157º Processo 0959308-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010440520098160071 Execução Fiscal. Agravante: Neli Maria Tavares. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana, Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Luiz Assi, Charles Parchen. Interessado: Derossi de Jesus Pacheco Carneiro, Rozane Mezomo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

158º Processo 0959320-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019821620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Natalino Francisco Torres. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias

159º Processo 0959329-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002329419998160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cafemel Cafeeira Mendes Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

160º Processo 0959363-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018756920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Luzia Rossati Rodrigues. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias

161º Processo 0959692-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800075333 Execução Fiscal. Agravante: Abbs Corretora de Cereais Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

162º Processo 0955624-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000370 Execução Fiscal. Agravante: Dorival Dilda. Advogado: Juliano Andrioli, Edvandro Augusto Bier. Agravado: Município de Marechal Candida de Abreu. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

163º Processo 0956893-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014123020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Antonio Domingos da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

164º Processo 0956902-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019598820078160147 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Luiz Marciano de Cristo. Advogado: Julio Cesar Farias Poli. Apelado: Município de Itaperuçu. Advogado: Paula Eloisa de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

165º Processo 0956950-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029064720118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa, José Fernando Puchta. Apelado: Flint Group Tintas e Fotopolímetros S/a. Advogado: Cristiane Campos Morata, Hermes Henrique Oliveira Pereira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

166º Processo 0957413-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001696920088160168 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Ailton Favato. Advogado: Levi Palma. Apelado: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

167º Processo 0957658-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103133620098160017 Embargos a Execução. Apelante (1): B.J. Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

168º Processo 0957850-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016175920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Luiz Otavio Nardo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

169º Processo 0957904-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017449420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Antenor Estevam. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

170º Processo 0958106-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016029020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Brasilina Maria da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

171º Processo 0958111-3 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018315020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Aparecida Palmira Gomes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

172º Processo 0958121-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015656320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Domingos Torrezan. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

173º Processo 0958214-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019804620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Gertrudes Dias de Oliveira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

174º Processo 0958335-3 Apelação Cível

Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020271920108160087 Declaratória. Apelante: Genir França de Moraes, Ione Ballottin, Ilda Carneiro Santos, Iletes Carneiro Vieira, India Mara Denega de Oliveira, Inês Lucia Cavichioli, Iracema Maria Risso, Iracema Ribeiro de Lara (maior de 60 anos), Ires de Andrade Bortoli, Irineu Teles Ribeiro. Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco, Solange da Silva Machado. Apelado: Município de Guaraniçu. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

175º Processo 0958630-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102233320108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Osmar Antonio de Carvalho. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

176º Processo 0958637-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019172120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Antonio Rufino. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

177º Processo 0958821-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00254831920118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Adenir Luiz Moreira. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelante (3): Paranáprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Jacson Luiz Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

178º Processo 0958957-9 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006502720088160105 Embargos do Devedor. Apelante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Querência do Norte. Advogado: Sandra Regina Smaniotto. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

179º Processo 0959097-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230708620108160030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberta Pedrosos Ferreira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Danielle Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

180º Processo 0959200-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002355919958160021 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Madeiras Cacore Ltda, Ademir Pedro Genari. Advogado: Dayro Genari. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

181º Processo 0959416-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019163620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

182º Processo 0959551-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018782420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Anderson Henrique Brasil Tonin. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

183º Processo 0959713-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019310520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado:

Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Izabel Correia Antunes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

184º Processo 0957449-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015717020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Victor Villar Sanches. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

185º Processo 0957505-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015067520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Neuza Bernardi Zerbinatti. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

186º Processo 0957555-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018245820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Silvano Roela. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

187º Processo 0957721-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016903120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Lorentina Rodrigues da Costa. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

188º Processo 0957820-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00158164320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stingham da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

189º Processo 0957859-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012989120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: João Toledo Pires. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

190º Processo 0958105-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018202120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Neuza Cambui da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

191º Processo 0958273-8 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024354120098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Cm Participações e Administração de Bens Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

192º Processo 0958301-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00103844320108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Rec. Adesivo: Waldir Ferreira de Freitas. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado (2): Waldir Ferreira de Freitas. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

193º Processo 0958626-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00043192120128160179 Cobrança. Agravante: Pedro Severo da Silva. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Agravado: Der Departamento de Estrada e Rodagens do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

194º Processo 0958651-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030672820098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Reginaldo Santos Zaninelo Nogueira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

195º Processo 0958726-4 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017474920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Elisângela Francisco. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

196º Processo 0959056-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013993120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Enedino Fernandes Rocha. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

197º Processo 0959096-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015708520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Elio Aparecido Marcola. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

198º Processo 0959355-9 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016327420108160039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza. Apelado: Maria da Penha dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

199º Processo 0959375-1 Apelação Cível

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013557220098160175 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplicio, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Rec.Adesivo: Milton Iarza Rolan. Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplicio, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Apelado (2): Milton Iarza Rolan. Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

200º Processo 0959555-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019135820048160033 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado: Olinda da Silva. Advogado: Carlos Celso Rossi. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

201º Processo 0960115-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002578 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Planollar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

202º Processo 0961380-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160772120108160129 Medida Cautelar. Agravante: Claudio Roberto Bley Carneiro. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: Paula Scomação Pereira de Carvalho, Ernesto Moreira, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

3ª Câmara Cível

203º Processo 0957232-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015621120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Maria Aparecida Ferreira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

204º Processo 0957255-6 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011793320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Benedita Muniz da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

205º Processo 0957309-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020255020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Olga Boero Frigo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

206º Processo 0957411-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016643320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: José Paulo Ferreira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

207º Processo 0957475-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015335820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

208º Processo 0957476-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016140720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Sidnei Cardoso de Moraes. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

209º Processo 0957531-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000797519948160031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do

Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Cristina Barnack Roderjan. Apelado: Carvoeira J S Ltda, João Carlos Silveira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

210º Processo 0957854-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014500620108160034 Embargos a Execução. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelado: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

211º Processo 0957942-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012451320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: João Fermínio. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

212º Processo 0958207-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247312720058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Maria Delfino da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

213º Processo 0958460-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00167554020088160021 Cobrança. Apelante: Cleomiro Carlos Toderke. Advogado: Luiz Paulo Wille, Rossana do Nascimento Schreiner. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

214º Processo 0958826-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00346678520108160019 Mandado de Segurança. Apelante: Wilson Adriano Cherigato. Advogado: Thayan Gomes da Silva. Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Dirlene de Andrade Batista. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

215º Processo 0958830-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039231619968160014 Execução Fiscal. Agravante: Ana Carlota de Almeida. Advogado: Luis Eduardo Neto. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

216º Processo 0958991-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019873820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Antonio Pereira da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

217º Processo 0959083-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017613320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Hilda Alice de Lima. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

218º Processo 0959189-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011717420118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Luciano Carneiro. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

219º Processo 0959328-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013482020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Joselita Caetano Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

220º Processo 0959358-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109180620008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Vilson Moraes. Advogado: Antonia Maria da Costa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

221º Processo 0959389-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008592620128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Jefferson Renato Rosolem Zanetti. Agravado: Juliana Alves Brungari. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva, Paulo Henrique Areias Horácio. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

222º Processo 0959639-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194659320048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Auto Peças Cavalcanti Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

223º Processo 0957356-8 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021452520098160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini, Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Apelado: Marcelo Marcos de Araújo. Advogado: Mahiba Luiza Maria de

Souza Lemos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

224º Processo 0957431-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019431920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: José Francisco de Paula. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

225º Processo 0957467-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020185820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: José Alves dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

226º Processo 0957477-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194676320048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Lanchonete e Casa de Shows Viola de Ouro Ltda. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

227º Processo 0957522-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000362 Execução Fiscal. Agravante: Valter Aparecido dos Santos Silva. Advogado: Francielli Aline Sachser. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Valter Aparecido dos Santos Silva e Companhia Ltda. Advogado: Francielli Aline Sachser. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

228º Processo 0957542-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015742520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Maria Neide Marinho dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

229º Processo 0957575-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018401220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Maria de Fátima Silva Catarino Azevedo. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

230º Processo 0957619-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019909020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Dulcinéia Antunes Vidotti. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

231º Processo 0957790-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013473520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Josefa Pereira da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

232º Processo 0957836-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019796120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: João Carlos Pereira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

233º Processo 0957867-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015899120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Pedro de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

234º Processo 0957907-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015491220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Antonio Oliveira da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

235º Processo 0958162-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015346120018160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Chico Bento Prdutos Organicos Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

236º Processo 0958182-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019779120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Claudemir Vaz dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

237º Processo 0958310-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017345020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Ramon Ruiz Filho.

Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

238º Processo 0958863-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016452720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Miguel Fernando Navas. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

239º Processo 0958990-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400056559 Execução Fiscal. Agravante: Inepar Administração e Participações Sa. Advogado: Patrícia Méri Driesel. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

240º Processo 0959035-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001197219998160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Antonio Biratan Costa e Companhia Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

241º Processo 0959081-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014348820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: João Maria Vidal Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

242º Processo 0959119-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013196720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Nilson Aparecido Pacheco Silva. Advogado: Anderson de Azevedo. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

243º Processo 0959127-5 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011828520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Floriano de Souza Silva. Advogado: Anderson de Azevedo. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

244º Processo 0959343-9 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015128220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Vicente Cordeiro. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

245º Processo 0959353-5 Reexame Necessário
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029999420108160052 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Arivaldo Ratti. Advogado: Rafael Fabrício Mussini, Vinícius Ratti. Réu: Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

246º Processo 0959497-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106265519998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Espólio de Nadir Rossi, Espólio de Zaneto Rossi. Advogado: Wagner Lai. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

247º Processo 0961209-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00043036720128160179 Cobrança. Agravante: José Aparecido Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

248º Processo 0957305-1 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002455120028160056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Candido Perez. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

249º Processo 0957428-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169431620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Osnildo Cireneu Paes. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

250º Processo 0957456-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00359970620088160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Maria Valentina Ferreira. Apelado: Artefatos de Cimento Londrina Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

251º Processo 0957880-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021452120088160004 Repetição de Indébito. Apelante: Mario Dybas Júnior Epp. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Rec.Adesivo: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Luciano Marlon Ribas

Machado, Luciana Moura Lebbos. Apelado (1): Mario Dybas Júnior Epp. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Luciano Marlon Ribas Machado, Luciana Moura Lebbos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

252º Processo 0957898-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020367920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ademir Francisco. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

253º Processo 0958432-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020246520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Benedito de Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

254º Processo 0958436-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019016720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Angelica Cristina Grego dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

255º Processo 0958450-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030153220098160004 Declaratória. Apelante: Lucineia Batista Camargo Peres. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

256º Processo 0958476-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019726920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Divino Aparecido Candido. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

257º Processo 0958715-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019134320078160004 Embargos a Execução. Apelante: Helena Paula Hain. Advogado: Bernardo Rücker. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Paulo Vinício Fortes Filho, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

258º Processo 0958904-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019649220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Maria do Carmo de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

259º Processo 0959238-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018514120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: João Antonelli. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

260º Processo 0959339-5 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014876920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: João Correa de Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

261º Processo 0959348-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013456520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Sebastião Marangoni. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

262º Processo 0959621-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019666220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Décio Olivato. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

263º Processo 0959859-2 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019440420078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: José Garcia Gonzales Neto. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

264º Processo 0960104-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000053019798160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Fábrica de Telas Curitiba Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

265º Processo 0960747-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800078639 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lara Raitani Bley Pereira, Manuela Dorea Leal, Ronildo Gonçalves da Silva. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Paulo Vinício Fortes Filho. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

266º Processo 0957421-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000081419818160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Apelado: Manira Haddad Schmoekel. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

267º Processo 0957491-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017162920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Pedro Fraga. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

268º Processo 0957589-7 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007199120128160146 Mandado de Segurança. Apelante: Carlos Werner Ritzmann (maior de 60 anos), Cw Ritzmann Agroflorestal Sa. Advogado: Alessandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa, Leandro Panasolo, Júlio César Fagundes dos Santos. Apelado: Município de Rio Negro, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro. Advogado: Patricia Finamori de Souza Koschinski, Lidiane Gomes Flores. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

269º Processo 0957766-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015482720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Caqmbé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Aparecido Antunes. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

270º Processo 0957811-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030638820098160004 Cobrança. Apelante: Noel dos Santos Luz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

271º Processo 0957922-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00174989120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Maria Olívia Ferreira Silveira, Priscila Perelles. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

272º Processo 0958230-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150758920098160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Cassiano Cardoso Visczar. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

273º Processo 0958506-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028640320088160004 Execução Fiscal. Apelante: Rh Brasil Serviços Temporários Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

274º Processo 0959051-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019700220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Ademir Rossini. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

275º Processo 0959123-7 Reexame Necessário

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001471920038160125 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Maria Pereira, Cicera Lourenço de Oliveira. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: Lídio Archanjo de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

276º Processo 0959129-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109207320008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Celso Zamoner. Apelado: Luciane Torres de Souza. Advogado: Natália Regina Karolensky. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

277º Processo 0959149-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006517620118160179 Declaratória. Apelante: Adriano Antonio

Mroczek. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

278º Processo 0959160-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103238020098160017 Declaratória. Apelante: Edison Luiz Belantini (maior de 60 anos), Elio Ricardo de Credro, Jaime Garcia Scardoelli (maior de 60 anos), Jurandir Castaldo, Milton Sussumo Ogassawara (maior de 60 anos), Marcos Nelson Correa Marques (maior de 60 anos), Paulo Bohm Brasileiro (maior de 60 anos), Victor Diego Santander. Advogado: Rosa Maria Rigon, Luciene das Graças Teider Araújo Costa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

279º Processo 0959364-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014556420078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Adelino Paulino Moraes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

280º Processo 0959462-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00777096820118160014 Execução Fiscal. Agravante: Ana Carlota de Almeida. Advogado: Luis Eduardo Neto, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Cristiane Yole Martins Pedro. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

281º Processo 0959480-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012650420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Maria Rosa de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

282º Processo 0959484-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020047420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Leonildo da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

283º Processo 0959531-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167736320108160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Secretário Municipal da Fazenda. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Fernando Patrick Koch Hack. Advogado: Munirah Muhieddine. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

284º Processo 0959645-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016189820108160004 Embargos a Execução. Apelante: Transportadora Estefano Ltda, Transletnar Transportes Ltda, Leony Letnar, Leonel Letnar, Milton Pacornik. Advogado: André Alquimim Cordeiro, Alair César Pinto Filho, Carmen Regina Bolognese Maciel. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Valdir Julio Ulbrich, Patrícia Ferreira Pomoceno. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

285º Processo 0960081-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210445120108160019 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Antonio Clabonde Silva. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

286º Processo 0960452-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038827720128160179 Ordinária. Agravante: Carlos Augusto Antunes, Rafael Soares Leite, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Fabiane Cristina Seniski, Roseris Blum, Karina Locks Passos, Mariana Carvalho Waihrich. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Séllos Gondim. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

287º Processo 0957252-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082382920108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Rec.Adesivo: José Roberto Martins. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): Sheila Denis Piqueras. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado (3): José Roberto Martins. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

288º Processo 0957524-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057070420058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Neriton Cezar Fiorini. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

289º Processo 0957831-6 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005393720118160073 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná.

Advogado: Alessandro Simplício. Apelado: Jaqueline Gonçalves Souza, Elza de Jesus Gonçalves. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

290º Processo 0957874-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014418020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Candido Perez. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

291º Processo 0958004-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032361520098160004 Cobrança. Apelante: Paulo Rogério Nonato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

292º Processo 0958084-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247347920058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Maria Valentina Ferreira. Apelado: Maria de Lourdes Prates (maior de 60 anos). Advogado: Arivaldy Rosária Stela Alves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

293º Processo 0958097-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020211320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Elias Carlos de Lima. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

294º Processo 0958338-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167877120058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Mario Cesar Costa. Advogado: Daphnis Lelex Pacheco Júnior. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

295º Processo 0958471-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012304420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Edith Lima dos Santos Lima. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

296º Processo 0958596-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011663420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ademar Boni Alcantara. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

297º Processo 0958619-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017847620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Maria Cecília Gonçalves dos Reis. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

298º Processo 0959005-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017873120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: José Henrique da Fonseca. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

299º Processo 0959017-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019008220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Alice de Souza Pinto. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

300º Processo 0959076-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018115920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Iracema Bocatti. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

301º Processo 0959094-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017856120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Lúcia dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

302º Processo 0959106-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016444220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Jercílio Agostinho de Andrade. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

303º Processo 0959981-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177960820098160021 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni,

Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato. Agravado: Edimilson Prestes. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível

304º Processo 0958043-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005209720118160148 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdomiro Pereira Torres (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

305º Processo 0958799-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034691720078160025 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Tecnocoat Ltda. Advogado: Arlieta Mansur Ferreira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

306º Processo 0958938-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042406320128160075 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Conélio Procopio. Agravado: Cleoni Nicolau de Oliveira. Advogado: Flavio Augusto Odizio. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

307º Processo 0959512-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000087 Execução Fiscal. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ivan Paim da Silveira, Marcelo Machado de Paiva, Josiane Borges. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

308º Processo 0959641-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034375120088160130 Ação Civil Pública. Apelante (1): Sebastião José Púpio, Hélio Pereira dos Santos, Maria Tereza da Silva Schmitz, Nilce da Silva Ferreira Púpio, João Ferreira Júnior, Auto Posto Amaporã Ltda. Advogado: José Carlos Farias. Apelante (2): Julio Marcelo Augusti. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

309º Processo 0959647-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039598620128160179 Declaratória. Agravante: Doroty Franco de Moraes. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

310º Processo 0959911-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019652820128160048 Declaratória. Agravante: Martins e Silva Combustíveis Ltda Me. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Bruno Watermann dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

311º Processo 0960944-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022011520128160004 Cautelar Inominada. Agravante: Futura Administração e Serviços de Limpeza Ltda. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Nice Beatriz de Souza Wendling Hernandez. Agravado: Copel Distribuição Sa, Copel Geração e Transmissão Sa, Copel Telecomunicações Sa. Advogado: Angela Beatriz Alcaide, Cláudia Cecília Camacho Rojas, Cristina Kakawa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

312º Processo 0961309-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047994920128160033 Obrigação de Fazer. Agravante: Jorge Hamilton Pruss. Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Prefeitura Municipal de Pinhais. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

313º Processo 0954612-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009923420128160061 Declaratória. Agravante: Embrasemen Empresa Brasileira de Semen Ltda Me. Advogado: Eliel de Almeida, Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Agravado: Município de Pérola D'oeste Pr. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

314º Processo 0957146-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021239820128160043 Ordinária. Agravante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: Abílio Vieira Neto. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

315º Processo 0957237-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034396020118160083 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Thiago Bertol. Advogado: ROBSON ALFREDO MASS.

Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto.

Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

316º Processo 0957287-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026575720118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Sismmar Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri. Interessado: Secretário de Administração do Município de Maringá. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

317º Processo 0958138-4 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006267620118160110 Embargos a Execução. Apelante: Abilio Gehlen, Maria Salete Dalpaz Gehlen. Advogado: Gilberto Veraldo Schiavini. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

318º Processo 0958493-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00530040620118160014 Nulidade. Apelante: Márcio Toledo da Silva. Advogado: Luciany Bodnar. Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu-Id. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

319º Processo 0958753-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00172927220098160030 Embargos do Devedor. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Apelado: Omar Inacio Rhoden. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

320º Processo 0959305-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006430220118160179 Declaratória. Apelante: Marcio de Jesus Teilo. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Interessado: Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

321º Processo 0959386-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041836420128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff, Luciane Aparecida Caxambu. Agravado: Mauri Luiz Baggio e Companhia Ltda. Advogado: Marcos Rodrigo Machado. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

322º Processo 0959661-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00205316420118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Caapsml Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Superintendente da Caapsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Cezar Henrique Ramos, Gercina Dias da Silva, Jandira de Campos Mendes Gerage, Marcos Antonio Alves Mota, Maria Aparecida Rocha, Monia Carvalho e Silva, Ody Yoshio Yoshikawa, Regina Aparecida Simeone Ferracine, Sandra Yurie Takeda Tiba, Yone Keiko Maejuma do Rego Barros. Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

323º Processo 0960118-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031945820128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Der Pr Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Matheus Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Interessado: Engenheiro Superintendente Regional Leste do Departamento de Estradas e Rodagem Der Pr. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

324º Processo 0960788-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283318820128160021 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Sotille Damaceno. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Sandro Mattevi Dal Bosco, João Luis Menegatti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Dileto Bebbler. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

325º Processo 0955638-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000556 Ação Civil Pública. Agravante: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Léila Samardã Giacomet

326º Processo 0956779-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030265 Execução de Título Judicial. Agravante: João Dorgiewicz, João Levino Gadens, João Ronaldo Batista, João Sczepanowski, Joãosinho Zampier, Joaquim Ortiz da Fonseca, Jorge Mierzwa, Júlia Wojcik, Júlio

Specht, Lauro Kapp. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Ângela Tomei, Diogo Bertolini. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet

327º Processo 0957612-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010525220108160004 Declaratória. Apelante: Andressa Fochesatto, Caroline Cunha Moura, Emyly Kathyury Kataoka, Eumar André Kohler, Fábio Luiz de Oliveira Santos, Gabriel Conte, Lausane Correa Pykosz, Marco Antonio Barbosa Mafra, Rafael Alencar Furtado, Rosane Fátima Pikussa, Vanessa Schivinski Mamore, Sidmar dos Santos Meurer, Wagner Hauer Argenton. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Lidsom José Tomass. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

328º Processo 0957711-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121534620078160019 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Instituto Brasileiro de Administração Municipal Ibam. Advogado: Gustavo Henrique Justino de Oliveira. Apelado (2): Péricles de Holleben Mello. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

329º Processo 0957872-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021183820088160004 Ordinária. Apelante: Fertirico Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Roberto Machado Filho, Ronildo Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

330º Processo 0958710-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000812419978160004 Reivindicatória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci, Claudine Camargo Bettis. Apelante (2): Américo Demarche, Raquel Demarche, José Demarche (maior de 60 anos), Antonio Borde, Tereza Marcondes, Daniel Antônio Borde, Solange de Lima Souza. Advogado: Alvaro Borges Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

331º Processo 0959041-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00350504420118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sílvia Antonio da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

332º Processo 0959173-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00201522920118160013 Mandado de Segurança. Apelante: Arildo Medeiros Dias. Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet

333º Processo 0959232-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042511420128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Alex Sandro Angonesi, Ivonete Terezinha Angonesi, Angonesi Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet

334º Processo 0959787-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019186520078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: José Samuel Kogg (Representado(a)). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

335º Processo 0961151-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00044186520128160025 Declaratória. Agravante: Derli Kaczmarek. Advogado: Camila Sailer Rafanhim, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet

336º Processo 0961301-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000352 Ação Civil Pública. Agravante: Ione Alves de Oliveira Macedo, James Hamilton de Oliveira Macedo, Mário Carlos Carneiro. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, João Kleina, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Rosana Araujo de Sa Ribeiro, Ligia Camargo, Guilherme de A.

Maranhao Sobrinho. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet

337º Processo 0957288-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00451907020118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Rafael Favreto Machado. Advogado: Rafael Favreto Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

338º Processo 0958006-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016125720118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Traço Construção e Saneamento Ltda.. Advogado: Sandro Henrique Trovão, Eder Fabrilo Rosa. Aut.Coatora: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretária de Obras Públicas do Estado do Paraná. Interessado: Construtora Guilherme Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet

339º Processo 0958122-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058483520088160173 Ação Civil Pública. Apelante: Jovani Fermino Dutra. Advogado: Anderson Wagner Marconi, Waldique Bispo Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jessé Batista Correa, Aurina de Oliveira Pereira, Município de Maria Helena, Câmara de Vereadores do Município de Maria Helena. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet

340º Processo 0958679-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00179573520108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Apelado: Roseane Pereira Goes. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet

341º Processo 0959242-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00213522520128160017 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luiz Alberto do Vale. Agravado: André Bonini Me, Adail Pascoal Bonini (maior de 60 anos). Advogado: Andréia Maria Bonini. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

342º Processo 0959344-6 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015468920108160076 Embargos a Execução. Apelante: Altamiro de Lima. Advogado: Paulino Stédile Neto. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Maristela Frederico. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet

343º Processo 0959421-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168108920118160019 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Evelyn Maria Koopman (maior de 60 anos), Simone Todeschini Martins (maior de 60 anos), Araceli Maria Pereira Martins (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Overcenko. Apelado: Este Juízo. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet

344º Processo 0960234-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019422120128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Camila Simoni Junqueira, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Copar Medicina e Saúde Ltda. Advogado: Hulanor de Lai, Ramon Fabro. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

345º Processo 0960367-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000456 Execução de Sentença. Agravante: Sidney Samuel Meneguetti. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

346º Processo 0961211-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028065820128160004 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Hilário Andraschko. Advogado: Leandro Souza Rosa, André Maurício Ribeiro Pfaffensteller. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

347º Processo 0957042-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017272020078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Marcos Claudemir Ferreira Salles. Advogado: Helena Dias Barbar. Apelado: Estado do Paraná.

Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

348º Processo 0957912-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00785778020108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Empresa Consultoria e Gestão de Obras - Cgo Ltda. Advogado: Marcelo Scaglioni Flores. Apelado: Presidente da Comissão de Licitações e do Superintendente da Sercomtel Sa. Advogado: Margarida Sathler. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

349º Processo 0958485-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00098751520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Adriano Cordeiro. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Percy Goralewski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

350º Processo 0958788-4 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010703920108160080 Mandado de Segurança. Apelante: João Carlos Benatti de Mendonça. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini. Apelado: Chefe do Poder Executivo Municipal de Quinta do Sol. Advogado: Cláudia Cristiane Jedliczka. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

351º Processo 0958976-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027798020098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Apelado: Arruda Alvin Wambier Advocacia e Consultoria Juridica. Advogado: Fabricio Kava, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Brasil Telecom. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Márcia Fernandes Bezerra. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

352º Processo 0959006-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007528520128160177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Henrique Hamada, Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Corina Monteiro dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

353º Processo 0959460-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042797920128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Bonetti Nutrição Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

354º Processo 0960273-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238179220128160021 Ação Rescisória. Agravante: Maria Beatriz Hammerer. Advogado: Luciane Kalamar Martins, Carlos Eduardo Koller. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

355º Processo 0961239-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047321920098160024 Desapropriação. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dayana de Carvalho Uhdre, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Antônio Elio Veiga Rosa, Hajime Yoshikawa, Fumi Yoshikawa, Cesar Muniz, Terraço Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

356º Processo 0957500-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009563720108160004 Declaratória. Apelante: Tatiana dos Santos Vieira. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

357º Processo 0957718-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002135620128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (1): Giuliano Costa Agostinetto. Advogado: Marilza Matioski. Interessado: Secretaria do Estado do Paraná de Segurança e de Justiça. Apelado (2): Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

358º Processo 0957972-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033505120098160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Vera Lúcia Nepomuceno (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Ambrósio Dias, Rafaella Ribeiro Dias. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

359º Processo 0958007-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00546569720118160001 Servidão. Agravante: Henrique Possoli, Madalena Possoli. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa Iesul. Advogado: José Luiz fortunato vigíl, frederico só pereira, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

360º Processo 0958076-9 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042498720108160077 Declaratória. Apelante: Rachel Moreira de Oliveira. Advogado: José Tadeu Silva. Apelado: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Maycon José Giacomelli Ferreira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

361º Processo 0958244-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00811023520108160014 Execução de Sentença. Apelante (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Apelante (2): Aparecida da Silva Costa (maior de 60 anos), Rosa Maria Lucio de Sousa (maior de 60 anos), Elisangela Lucio de Souza, Eloiza Lucio de Sousa, Elhetar de Col, José Luiz Rodrigues, Fernanda Palmieri Marconi Canevari, Odete Dala Rosa Silva, Getúlio Soares da Silva, Antonio Bulla. Advogado: Linc Kczam. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

362º Processo 0958257-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238953020108160030 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

363º Processo 0958353-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00210340320128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Marilda Aparecida Brito. Advogado: Dalva de Souza Abondanza. Agravado: Diretor do Departamento de Relação do Trabalho e Saúde Ocupacional. Interessado: Ary Souza de Almeida. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

364º Processo 0958411-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040822120128160103 Ação Civil Pública. Agravante: Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

365º Processo 0958577-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00525915620128160014 Ordinária. Agravante: Sandra Cristina Garcia Ferraz. Advogado: Bruno Ponich Ruzon, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires, Christopher Romero Felizardo. Agravado: Município de Londrina. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

366º Processo 0958743-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029945620098160004 Prestação de Contas. Apelante: Marciliano Antonio Antunes. Advogado: Marcelo Kalil, Ana Paula Maciel Costa. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

367º Processo 0958925-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064701020128160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianielli, Cristiana Cabussú Sanjuan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: João Buchner Sobrinho. Advogado: Waldur Trentini. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

368º Processo 0958950-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055780420128160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Márcia Daniela Canassa Giulianielli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Almiro Nunes Gouvea. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

369º Processo 0958999-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022977520128160086 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius L da Silva, Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Avelina da Costa Gomes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

370º Processo 0959594-6 Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014455020018160017 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gilson José dos Santos. Advogado: Gilson José dos Santos. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Réu (2): Plast Plouch Produtos Plásticos Ltda. Advogado: Reinaldo Orlandine. Réu (3): Antônio Tadeu Rodrigues. Advogado: Wilson Saenz Surita. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

371º Processo 0959768-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054605220128160025 Mandado de Segurança. Agravante: E. P. . Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Juliana Nunes de Santana, Renato Maia de Faria. Agravado: P. D. P. L. . Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Maria Fernanda Oliveira de Moura, Adriane Ravelli. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

372º Processo 0960785-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00063177120128160131 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Seloir Moreira Ribas. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

373º Processo 0960925-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00043992520128160004 Ordinária. Agravante: Isabela Cristine Martins Ramos, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Alexandre Barbosa da Silva, Cynthia Garcez Rabello, Daniele Beatriz Marconato, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karina Rachinski de Almeida. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Séllos Gondim, Ricardo Scheidt. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

374º Processo 0961358-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000379 Indenização. Agravante: Yoshifumi Kawamoto. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Interessado: Gazi Barbieri Montanholi, Vera Aparecida Montanholi, Antonio Montanholi, João Carlos Montanholi, Maria Célia Montanholi Martins, Paulo Cesar Montanholi, Espólio de Arthur Montanholi, Antônio Caleguer, Aldo Fávaro, Seroa Ito, Agenor Brambilla, Osório Brambilla, Antônio Monarin, José Monarin, Bruno Monarin. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

375º Processo 0957497-4 Reexame Necessário

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111923020118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Diretor da 5ª Regional de Saúde. Interessado: Ana Ceuli Camilo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

376º Processo 0957553-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010794220118160019 Reparação de Danos. Apelante: Jussara Maciel Lepinski. Advogado: Rafaela Luana Paula Abib Neves, José Luiz Teleginski. Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

377º Processo 0957884-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00117606420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Ezequiel Pereira Daniel. Advogado: Milton Mader de Bittencourt. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

378º Processo 0958719-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023660420088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Associação Rodoviária do Paraná - Arp. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

379º Processo 0959010-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123429320048160030 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Rec. Adesivo: Fioravante Perruchon dos Santos, Regiane Machio de Freitas Santos. Advogado: João Carlos Martins, Thiago Alexandre Pires Martins. Apelado (1): Fioravante Perruchon dos Santos, Regiane Machio de Freitas Santos. Advogado: João Carlos Martins, Thiago Alexandre Pires Martins. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

380º Processo 0959013-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001194520118160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Suely Ana Mestriner Franco. Advogado: Renê Pelepiu. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

381º Processo 0959447-2 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002926020068160096 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Roncador. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Apelado: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Wilson Soares de Souza, Francisco Gonçalves Andreoli. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

382º Processo 0959698-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00042693520128160004 Ordinária. Agravante: Pedro David Velazquez, Josseane Perez Strenske, Priscila Mingorance, Rafael Golombe. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva, Alexandre Minor Uema. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

383º Processo 0960199-8 Agravo de Instrumento

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028491820128160158 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

384º Processo 0960292-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090938320108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Osmar Trentini. Advogado: Luiz Catarin. Rec. Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Osmar Trentini. Advogado: Luiz Catarin. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Lurdevina Moleta Trentini. Advogado: Luiz Catarin. Apelado (4): Eliane Trentini Pagnussat, Osmar Trentini Júnior, Alex Trentini, Vagner Trentini, Rodrigo Moraes Morini. Advogado: Walter da Costa. Apelado (5): Município de Maria Helena. Advogado: Heber Lepre Fregne. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

385º Processo 0960569-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044119620128160179 Declaratória. Agravante: Sirlei Silva Rodrigues. Advogado: Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

386º Processo 0957292-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085611220108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Leia Akucevikus Ferreira e Silva. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

387º Processo 0957457-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034669120088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Estevam Capriotti Filho. Apelado: Arte Vital Farmácia de Manipulação e Homeopatia Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

388º Processo 0958211-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00799346120118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Jairo Faustino. Advogado: Leandro Henrique da Silva. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

389º Processo 0958561-3 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010149620098160126 Cobrança. Apelante: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Apelado: Vergílio Mariano de Lima. Advogado: Fabiano José Bordignon. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

390º Processo 0958693-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006984220018160004 Imissão de Posse. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale. Apelante (2): Construtora Pussoli Sa. Advogado: Cassiano Antunes Tavares, Robson José Evangelista. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

391º Processo 0959382-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030971820128160179 Declaratória. Agravante: Edson Rosa Fernandes. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

392º Processo 0959385-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020612020088160004 Ordinária. Apelante: Robertson de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

393º Processo 0960857-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182049720128160019 Exceção de Incompetência. Agravante: Coelge Construção de Obras Elétricas Ltda. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Grazielle Hyczy Lisboa. Agravado: Copel Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Maurício da Silva Martins, Mari Kakawa, Marco Antônio de Luna. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

394º Processo 0956913-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00118203720108160004 Nulidade. Apelante: Marcos Dorse Marinho, Wilson Clemente, Leonel Lourenço Machado. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Gomes de Lima Júnior. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

395º Processo 0958282-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036684320128160064 Ação Popular. Agravante: Maria Izilte Noviski. Advogado: Heloisa Noviski. Agravado: Município de Carambeí, Leon Larocca, Edson Cesar Gaida, Instituto Ambiental do Paraná Iap, Luís Tarcísio Mossato, João Marcos Stiner, Agro Mercantil Kraemer, Karla Christina Muller Kraemer. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

396º Processo 0958376-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00265806620128160021 Mandado de Segurança. Agravante: Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: Danieli Michelon do Valle, José Fernando Marucci, Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

397º Processo 0958497-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185331120098160021 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Vítor Hugo Scartezini. Advogado: Olavo David Junior. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

398º Processo 0958519-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000222219868160004 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Jorge Curi, Alberto Noel de Paula. Interessado: Henrique Jacob Weiler. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

399º Processo 0958705-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019466220108160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Marília Bugalho Pioli, Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto. Interessado: Secretário Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Araucária. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

400º Processo 0959152-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018107020068160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Apelado: Serviços Pró Condomínio Sc Ltda. Advogado: Antonio Emerson Martins. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

401º Processo 0959409-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037372120128160179 Ordinária. Agravante: Sindarspen Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Jairo Aparecido Ferreira Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

402º Processo 0959846-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017933620118160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ernesto Alessandro Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cleusa da Silva. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

403º Processo 0960271-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014911320128160095 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Adilson Diachuka. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Vanessa Soeck. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

404º Processo 0960752-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 00202445820128160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (psb) - Comissão Executiva Provisória de Maringá, Wilson Luiz Darienço Quinteiro. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Agravado: Município de Maringá. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

405º Processo 0960823-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007114920118160179 Declaratória. Apelante (1): Departamento de Trânsito do

Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima. Apelante (2): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Ivo Petry Macier Neto. Apelante (3): Salvador Lopes & Lopes Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

406º Processo 0961267-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018426620128160036 Condenatória. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Inger Kalben Silva, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Agravado: James Moraes Mafra. Advogado: Fabiano da Rosa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

407º Processo 0961641-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045071020128160148 Mandado de Segurança. Agravante: João Ernesto Johnny Lehmann. Advogado: Paula Andressa Silva de Moraes, Edgard Cortes de Figueiredo. Agravado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Instaurada Pela Câmara Municipal de Rolândia. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

408º Processo 0957488-5 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005158320078160126 Reparação de Danos. Apelante: Noemia Belter, Ivan Alberto Belter. Advogado: Airon Jaques Ferraz. Apelado: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

409º Processo 0957779-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029910420098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Miguel Forte Sa Papéis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Guilherme Berkenbrock Camargo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Celso Silvestre Grycajuk. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

410º Processo 0958120-2 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040037520108160147 Ação Monitória. Apelante: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Apelado: Mora Tec Equipamentos Ltda. Advogado: Denilson Janderson Trombetta. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

411º Processo 0958175-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234366120108160019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Taíla Caproni Ferreira Fortes, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Nilce Gomes Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Gustavo Horst. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

412º Processo 0959031-4 Reexame Necessário

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160637820108160083 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Paula Santos Perin. Advogado: Veridiano Filippi. Réu (1): Wilmar Reichembach. Advogado: Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun. Réu (2): Lauro Miechuanski, Escola Profissionalizante Essei Ltda. Advogado: Mônica Chiapetti Falkembach. Interessado: Mônica Barbieri, Edilson Santos, Christian Diego Ferlin, Alderico Antunes Goetz, Cristiano Antonio Barbon. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

413º Processo 0959325-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041013320128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski. Agravado: Transportadora Verdes Campos Ltda. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Dayana Talyta Cazella. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

414º Processo 0959754-2 Apelação Cível

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000208520008160093 Ação Popular. Apelante (1): Arli Pinto da Silva. Advogado: Arli Pinto da Silva. Apelante (2): Tmd Construtora de Obras Ltda. Advogado: José Aparecido Frôes. Apelante (3): Roberto Gomes de Lima. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Apelante (4): Nelson Odilo Lange Ipiranga. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Airon Lourenço Moretto (maior de 60 anos), Valéria Orloski, Virginia Orloski, Adão Rodrigues, Ana Glogoski Orloski, Magali Aparecida Scheifer, Alexandre Cesar Scheiffer, Sirlene Orloski, Sílvio Borecki Paz, João Orlovski, Leopoldo Ismael Fogaça Lepka, Darcildo Fidler, Miguel Rosnei Bueno, Angelo Marcos Palhano, Josiane Blum, Sueli de Jesus Rodrigues, Julius Blum, Adir Augusto Pereira, Amariusa Lima Marques, Aurea Pereira Fernandes Betim do Prado, Adriane Aparecida Denck da Silva, Luciana Nair Moretto, Marcos Paes de Almeida, Mariza Ribeiro Bini, Francisco Assis de Almeida, Giselle Moretto, Vilma Aparecida Denck da Silva, Aroldo Paes de Almeida,

Osmar José Chinato, Jorge Guerlinguer, Liliâne Cristine Blum, Euclides Fagundes de Oliveira, Claudinéia de Fátima Fagundes, Eugênio Borecki Paz, Marilda Lúcia Stroparo Mallmann, Margarida Traut de Oliveira, Felipe Orlonski, Cidélia Menon Orlonski, Vilma Aparecida Fernandes, Arnaldo Panzarini, Sebastião Ari de Meira, Marta Maria Goretti Blum, José Valdecir Galvão de Lima, Ana Orlonski Bachinski, Terezinha Galvão de Lima, Mário José Malmann, José Carlos Blum, Solano Isaias Blum, José Diloe Almeida Oliveira, Lauro Paes Júnior, Maria José Alves, Jorge Rodrigo Galvão, Ângela Maria Bueno, Ivete Conceição Camargo Luz, Janete Aparecida Camargo Luz, Ricardo Ziebart, Adriane Moleta Guimarães, Rudi Luiz Mallmann, João de Almeida da Luz, Helena Gomes de Araújo, Frederico Monfron, Leoni Orlonski, João Irineu Lima Carvalho, Ângela Glogoski, Silvana Iavorski, Antônio Geraldo Lopes Rodrigues, Dionizio Mika, Antonia Orloski Iavorski, Wilma Mager, Valdez da Costa, Ademir Correia dos Santos, Sofia Ribeiro Gonçalves, Maria Lúcia Kososki, Adilson Rosa, Raquel de Fátima Gonçalves, Abel Lucimar Reina de Oliveira, Valtina Ferreira da Cruz, Valdireni do Rocio Gonçalves, José Andriel Sansana, Ivete Ladwig Bronstrup, Ricardo Gonçalves Koenig, Maria de Fátima Oliveira Diniz Hein, João Augusto Blum, Gilson Carlos de Freitas, Hedvigues Neri Bobato Blum, Maria Rose Lima Carvalho, Davi Bronstrup, Jefferson Wutzke, José Carlos Medrek, José Valdecir Andrade Batista, José Carlos Fagundes, Laurindo Fagundes de Oliveira, Lillian Cristina Blum, José Borecki Paz, Luiz Rodrigues de Almeida, Marlice Terezinha Moretto, Paulo Kochanski, Orlando Jorge Galvão, Antonio Vininski, Joel Antônio Traut, Ângela Regina Lepka, Leonir Tereza Cardoso, Boleslau Pedro Traut, Josefa Kendzierski, Elizete Denk Mika, João Claudinei Silva, Edemundo Traut, Isabel Taborda Canteri, Maria Cornelia Modesto Carneiro, Neuza de Aparecida Blum, Bruno Schilla, Terezinha Ogradowitz, Antonio Sidnei Fernandes do Prado, Neiva Lucia Denck Ferro, Nelson Fernandes do Prado, João Mario de Lima, Tereza Elizabete Palhano, Viviane Schila Tramontini, Claudinei Marques, Joel Mauricio Gavronski, João Acir Pereira Fernandes, Jociane Patricia Pombeiro, Marilci Ribeiro Carneiro, Valéria Aparecida Gavronski, Antonio Correia Camargo, Estandislau Orlonski Neto, Gisele Camargo Festa, Valmir Irene Dallalibera Popoatzki, Adriane Blum Santos, Marlene da Luz Skolomowski, Frederico Ferro, Maria Casturina Carvalho, Luiz Carlos Meira, Lucia Aparecida Oliveira, Jane Modesto, Antonio Dirceu de Lima, Maria Regiane de Lima, Adão Orlando Sansana, João Sotoski Nogueira, José Schem, Nelson Traut, Rosimeri Terezinha Tramontim, Maria Leoni Rodrigues de Almeida, José Amadeu da Luz, Euclides de Oliveira Souza, Guido Moleta, José Fagundes, Carlos Jair Camargo, Sebastião Correia dos Santos, Marcelo Penteado, Luiz Carlos Denck da Silva, Lauro Popoatzki, Vicente Kendzierski, Antonio Ribeiro Blum, Glaci Aparecida Traut de Oliveira, Leocadia Knopp Rospirski, Luiza Martins Soares Manfron, Delfino José Mendes Carneiro, Luiz Abel Bueno, Clarice Maria Schimidt, Agostinho Gavronski, Herna Traut, Eli Pitsch, Luiz Orlonski, Derli Terezinha Traut, Antonio Traut, Maria Cláudia Martins, João Olivio Nascimento, Angelita Fernandes, Maria Cecília Beger, Ana Clara de Almeida da Luz, Juarez Lima Carvalho, Regina Antonia Traut, Luiz Alberto Orlonski, Eni Iavorski Orlonski, Antonio Gerson Lima de Carvalho, Agostinho Traut, José Lourival Traut, José Geraldo Silva, Carmem Cecília Panzarini Blum, Paulo Sérgio Fernandes do Prado, Luiz Sérgio do Nascimento, Pedro Fagundes de Oliveira, Sebastião Alceu Fagundes, Antonio Duarte, Alvaro Tramontin, Leozina da Silva Guerlinger, Maria Zeli Pinto, Alexandre Zacarias Scheiffer, Luiz Alberto Blum, Vilmari do Rocio Camargo Festa, Ana Cláudia Sansana, José Valdemar Orlonski, Lucimara Traut, Maria Verli de Almeida, Gisele de Almeida, José Nei Silva, Isvandro Lepka, Maria Roseli Vandoski, José Valdecir Almeida, Yara Beatriz Blum Correia, João Martins dos Santos, Sebastiana Aparecida Brito, Leonilda de Jesus Andrade Batista, Marilza de Fátima Correia de Almeida, João Gerondino Portela, Fátima Fernandes do Prado, Janete Aparecida Silva, Elaine Maria Oliveira, Regina Isabel Panzarini, Maria Valdez Cominesi, Deomiro Fernandes, Ligia Maria Aguiar Blum, Luiz Galvão da Silva, Jair Fernandes, Ana Maria Correia Viniski, Miguel Geraldo de Almeida, Jaime Fernandes, Maria Traut de Oliveira, Maria Bernadete Anevam, Ari Garcia dos Santos, Valmy Divanir Blum Dalmolim, José Agnaldo Moura, Lauro Traut, João Erci Oliveira, Ivo Orlonski, Miguel Blum, Ines Moleta, Pedro Jacir Paes de Almeida, Maria Rosilene Orlonski, Antonio Elias Manosso, Fiorentina Basso Ferro, Olga Regalio Blum, Antonio Dirlei Vininski, Rodrigo dos Santos, Rosilfa Travensou Vininski, João Carlos Almeida, Clair Terezinha de Lima Carvalho, Jane Lima Carvalho, Adinor José Scheifer, Valentim Boza Neto, Luiz Carlos Cutes, Wagner Dalazoana Moleta, Sebastião Traut, Célio Alberto Scheiffer, Tadeu Lima Carvalho, Antonio Kot, Marcia Aparecida Orlonski, Ari Denk Filho, Tereza Dalzoto Monfron, Mario Orlonski, Dirceu Orlonski, Roselia Iavorski, Roseli Denk, Anderson Correia dos Santos, Valdirene Elizabete Lima Carvalho, Salvio Moleta, José Valdemir de Oliveira, Pedro Kott, Douglas Davi Cruz, José Elcio Orlonski, Filomena Orlonski Traut, Emilio José Blum Júnior, Tania Maria de Almeida, Iranilda Berger Modesto, Carlos dos Santos, Andrea Fabiana Jarschel Lepka, Adolfo Carlos Scheifer, João Ferro, Silvana de Lima Bueno, Arion Cezar Gruber, Miguel Boguchski Filho, Suelene Marani Cristovam Gruber, Rosilda Scheifer, João Marildo Orlonski, José Orlonski, Leonor Orlonski, Leonor Orlonski, Maria da Luz Fagundes de Oliveira, José Carlos Silva Brito, Aparecida da Silveira Fernandes, Antonio Adriano de Almeida, Ana Marisa Orlonski, Elizete de Fátima Correia Fagundes, Luiz Carlos dos Santos Carmo, Evaldo Batista, Maria Fagundes de Oliveira, Marli Terezinha dos Santos, João Batista, Gustavo Mager, Lucia de Almeida, Luciane Orlonski Boza, Josefa de Lima Carvalho, Izabel Dalazoana Moleta, Valentin Moleta, Maria Cristina Orlonski, Clara Orlonski Traut, Maria Glaci da Silveira Scheifer, Rosa Aline Panzari Blum, Miguel Vilmar Kruger de Carvalho, Romildo Seguro, Selma Schubel do Nascimento, Alvaro Jorge Denck, Davina Moleta, Niva da Silva Tramontin, Marciana Sapala Orlonski, Marlene Postanovski, Fabiana Popoatzki, Juliane Hartmann, Roberto Tramontin, Terezinha de Jesus Bueno Fernandes, Nélceia Aparecida Kruger de Camargo, Rosemeri Fernandes Santos, Inocência de Lourdes Fagundes Oliveira, Evaldo Orlonski, Gueomar Guse Lepka, Luiz Celso Camargo, Antonio Laertes Nascimento Ribeiro, Adriane Cristina do Nascimento, Haide Kruger,

Siguardo Wutzke, Marli Wutzke, Frederico Costa, José Iavorski, José Leonei Festa, Francisco Denck Monfron, Miguel Antonio Blum, Ana Riba Monfron, Irineu Hein, Ronaldo Orlonski, Eliane Gravonski, Edenilson Geraldo Monfron, Zeni Isabel Orlonski, João Kossoski Neto, José Lemes Batista, Alberta Pais dos Santos, José Ivo Scheifer, Ana Maria Czeusniak Scheifer, Edeval Gasparelo, Liborio Hartmann, Emilio José Blum, Terezinha Bueno Carvalho, Germano do Rosário Ferreira Kusdra, Cornélia Boguchski, Ilma Ladwig, Carlos Antonio Blum, César Monfron, Vicente Lopes Anevam, Adriana Regina Panzarine, Lúcia Aparecida da Rocha, Rosa Borges Paz, Vilma de Fátima Oliveira, Célia Monfron, Oli Antonio Denck, João de Oliveira Gonçalves, Everton Luiz do Nascimento, Marlene Gonçalves da Rocha, Sebastião Almeida de Oliveira, Maria Salette Moleta, Neiva Izabel Vieira, Luis Claudinei Ferreira de Oliveira, José Camilo de Andrade, João Valdir Reina de Oliveira, Antonio Sidney Ferreira de Oliveira, Rozilda de Fátima Silva Pombeiro, Augusto Osvaldo Orlonski, Leoni Kriger Fidler, Pedro Traut, Marcia Antonio Massuchetto Penteado, Suzana Orlonski Oliveira, Edson Luiz de Almeida, José Sidinei Traut, Luiz Carlos Festa. Advogado: Kleber Cazzaro. Interessado: Município Ipiranga, Davi Braz de Proença Ponta Grossa, Altevir Portela de Souza, Moacir Arnaldo Scheffer. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

415º Processo 0959991-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041473420128160097 Ação de Improbidade. Agravante: Rosaly Rocha Cazetta. Advogado: Renato de Oliveira, João Renato Bittencourt de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

416º Processo 0960102-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00189859120098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Leonel de Souza Pereira, Condomínio Residencial Ouro Preto. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

417º Processo 0960325-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000077 Ação Cível Pública. Agravante: Janfranco Fregonese. Advogado: Francisco Zardo, Alisson Luiz Nichel, Mariana Costa Guimarães. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Olgierde Malanowski, Ranulfo Duarte de Azevedo Filho, Edmar Cardoso Luna. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível

418º Processo 0957152-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023643320128160056 Cobrança. Agravante: Aparecido Antunes. Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella, Elisângela Guimarães de Andrade. Agravado: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

419º Processo 0957366-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00339997120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial de São Paulo Acsp. Advogado: Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva, Maíra Karoline Iurck Vosgerau. Rec. Adesivo: Lidia Emi Ogura Fujikawa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Lidia Emi Ogura Fujikawa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Associação Comercial de São Paulo Acsp. Advogado: Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva, Maíra Karoline Iurck Vosgerau. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

420º Processo 0957420-3 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002832220108160076 Ação Monitória. Apelante: Mariangela Polese Magalhães. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado: João Batista Rodrigues. Advogado: Adilson Soares. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

421º Processo 0957521-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00159515520108160004 Cobrança. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado: Izalina de Assis Barbosa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Karla Tiemi Saimi Cunha. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

422º Processo 0957738-0 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015745020108160046 Ação Monitória. Apelante: Acyr Castro de Quadros. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Battistella Veículos Pesados Ltda. Advogado: Silvio Batista, Mayara Adriele Slomecki. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

423º Processo 0957827-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00146658520098160001 Ordinária. Apelante: Marília Camorim Fatuch, Abraham José Fatuch. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Apelado: Nelson José Thomaz, Marilda Camorim Thomaz. Advogado: João Artur Cardon Bernardes. Distribuição por

Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

424º Processo 0958032-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149603320078160021

Resolução de Contrato. Apelante (1): Waldemar Paranhos de Oliveira. Advogado: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira. Apelante (2): Hermette Fiorini Nezello. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelante (3): Carlos Alberto Girardon Antunes, Nilton Osni Pereira Iori, Emília Romani Gral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Clovis Miguel, Margarida Ferreira Miguel. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

425º Processo 0958039-6 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012614520088160148 Concessão de Benefício. Apelante: Leni Aparecida da Silva Picotti. Advogado: Denilson Guilherme de Paula. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior, Paulo Martinez Sampaio Mota. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

426º Processo 0958225-2 Reexame Necessário

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00011425820118160058 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gercenildo Laurindo da Silva. Advogado: Carlos Itacir Marchioro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

427º Processo 0958231-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00107025920118160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Cleide Maria Furlan da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Cesar Martins de Souza. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

428º Processo 0958975-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00557407020108160001 Anulatória. Agravante: Triunfaz Construções e Incorporações Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Agravado: Antônio Biernaski, Luiz Biernaski, Leoni Tozim Biernaski, Maria Biernaski. Advogado: Waldemar da Silva Nascimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

429º Processo 0959032-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00462118120118160004 Execução de Sentença. Apelante: Sandra Mariza Leonel Barnabé. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Ademir Fernandes Cleto, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

430º Processo 0959373-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058016120088160173 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Arovaldo Binati (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Julio Sarmento, Daniela Ramos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

431º Processo 0959601-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00298043820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Carlos Batista, Maria Gomes Batista (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

432º Processo 0959917-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034834420128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Paulo Edson Vecchi. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

433º Processo 0959975-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035267820128160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Levi Marques Modesto. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

434º Processo 0960044-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035328520128160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense-faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: José Luiz Bini. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

435º Processo 0960074-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034825920128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Clébio Garcia Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

436º Processo 0960099-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124525720068160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Dzivoski Vogler. Advogado: Lilian Penkal, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos,

Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

437º Processo 0960288-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00278393920118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Mariselia da Conceição Barbosa. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

438º Processo 0960380-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00340631320128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Fiat Automóveis Sa. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Vinicius Simony Zwarg. Agravado: Caroline Lourdes Vieira de Matos Saraiva. Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo, RAFAEL ARAUJO GABARDO, Raphael Taques Pilatti. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

439º Processo 0960397-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00340631320128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Barigui Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Caroline Lourdes Vieira de Matos Saraiva. Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo, RAFAEL ARAUJO GABARDO, Raphael Taques Pilatti. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

440º Processo 0960456-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00115782620128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Lucas da Silva Otaki. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

441º Processo 0960482-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035536120128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Lidiane Sorprezo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

442º Processo 0960839-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00026178920128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: José Carlos Gallotti Blauth. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luís Felipe Cunha, João Luis Scaramella Filho. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

443º Processo 0955213-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065517120128160028 Exibição de Documentos. Agravante: Rosangela Amaral. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Casas Bahia Comercial Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

444º Processo 0956943-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024414320088160004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Carlos Henrique Dias, Vanderlim Cezar Rodrigues, Generosa Rodrigues. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

445º Processo 0957758-2 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027889620108160104 Indenização. Apelante (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Daili Terezinha Lucas. Advogado: Vinicius Benvenutti, Ednilson Fausto, Edson Tomé. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

446º Processo 0958334-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00088228619988160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Antônio Felix Bortoloto. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

447º Processo 0958393-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00180760520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Josiane Maria Roppel. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

448º Processo 0958443-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173648620098160021 Cobrança. Apelante: Dercílio Furtado Filho. Advogado: Alexandre Vettorello. Rec.Adessivo: Reginaldo Natal Roani. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Apelado (1): Reginaldo Natal Roani. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Apelado (2): Dercílio Furtado Filho. Advogado: Alexandre Vettorello. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

449º Processo 0958633-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063783220128160130 Declaratória. Agravante: José Pontes Fernandes. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

450º Processo 0958722-6 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005844420108160051 Indenização. Apelante: Derotildes da Silveira Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

451º Processo 0958993-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035471620098160033 Ação Monitoria. Apelante: Cassol Materiais de Construção Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Faisca Nahas, Diogo Guedert. Apelado: Edilza da Silva. Advogado: João Aparecido Venâncio. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

452º Processo 0959110-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00119532020128160001 Execução Provisória. Agravante: Companhia Reflorestamento Paraná. Advogado: Gisah Myara Maysonave, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Agravado: Piratini Administração e Agropecuária Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota, Eduardo Boschetti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

453º Processo 0959198-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001552720048160071 Indenização. Agravante: Valcir Luiz Dall Astra. Advogado: Volney Sebastião Sprigico. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

454º Processo 0959277-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063800220128160130 Declaratória. Agravante: Adão da Silva. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

455º Processo 0959317-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003465820128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Nancy Deffune Flenik. Advogado: Juliano Deffune Flenik. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Aut.Coatora: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo, Diretora de Previdência do Parana Previdência. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

456º Processo 0959330-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040514520088160069 Indenização. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: José Naves da Silva, Creuza Alves da Silva. Advogado: Roberto Lázaro Machado dos Reis. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

457º Processo 0959425-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099535520108160021 Ação Monitoria. Apelante: Jose Carlos Scaliante. Advogado: Claudiomir Martini. Apelado: União Educacional de Cascavel - Univel. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschiroli. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

458º Processo 0959458-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00099128520098160001 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Massa Falida de Ecora S/a - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Apelante (2): Francisco José Sgrott. Advogado: Andréia Cristina Kruly, Carla Bianca Olinger Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

459º Processo 0959500-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00021837120108160001 Resolução de Contrato. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Apelado: Ivair Gomes Dutra. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

460º Processo 0959605-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00221117120118160001 Ação Monitoria. Agravante: Sorin Biomedica Cardio S R L. Advogado: Miguel Hilú Neto, Sergio Zaher Filho. Agravado: Intermedica Comércio de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

461º Processo 0959718-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00456234920128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Celso de Faria Monteiro, Janaina Castro Félix Nunes. Agravado: Seven Entretenimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

462º Processo 0960004-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035605320128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paraense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Clecio Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

463º Processo 0960011-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044998920118160173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Mauro Antonio Rodrigues Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

464º Processo 0960157-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034895120128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Amanda Daila Lopes Araujo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

465º Processo 0960306-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034765220128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: João Paulo Germano. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

466º Processo 0960494-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035414720128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Regina Pereira de Oliveira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

467º Processo 0960684-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00591460220108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Gas Ponto Com Distribuidora de Gás Ltda. Advogado: Paulo Henrique Petrocini, Bruno Arcie Eppinger, Altivo José Senicki. Agravado: Lanxess Elastômeros do Brasil Sa. Advogado: Paulo Eduardo Machado O Barcellos. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

468º Processo 0960958-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00498850320128160014 Exibição de Documentos. Agravante: André Dantas. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

469º Processo 0961015-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011894420128160075 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Maira Zamarian. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Agravado: Marli Zamarian Rezende, Mocassim Calçados Ltda. Advogado: Mauro Henrique Kosaki Gomes. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

470º Processo 0961043-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000575 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Alberto Ribeiro da Fonseca. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

471º Processo 0957263-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001546820128160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Rita Ribas Bauer. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

472º Processo 0957533-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011297720128160170 Ação Monitoria. Agravante: Iri Paludo. Advogado: Edinara Regina Schaefer Covatti. Agravado: Irmãos Inácio e Companhia Ltda. Advogado: Cleusa Fritzen, Jackson Heim. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

473º Processo 0958148-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00535503720108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Patrick Ricardo Rodrigues Remuska. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Patrick Ricardo Rodrigues Remuska. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

474º Processo 0958279-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055937920128160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabiane Barrios Mora.

Advogado: Juliane Wolff Di Domenico, Pedro Orides di Domenico. Agravado (1): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (3): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta, Celso Aparecido do Nascimento, Viviani Giovanete Ramos Ferreira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

475º Processo 0958388-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00111628520118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Odete Bilha (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

476º Processo 0958457-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071017520078160017 Declaratória. Apelante: Osmar Viana de Oliveira. Advogado: Gabriela Meyer Campos. Apelado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Maurelio Peters, Eros Gil Peters. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

477º Processo 0958662-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063272120128160130 Declaratória. Agravante: Adriano da Silva. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Estado do Paraná, ParanaPrevidência. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

478º Processo 0959102-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058039420098160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Apelado: Antonio Augusto Vidente. Advogado: João Luiz Spancerski. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

479º Processo 0959126-8 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010269820088160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antônio da Rocha Marmo Bittencourt, Espólio de Carlos José de Freitas, Espólio de Antônio Valério, Antônio Bergamasco. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

480º Processo 0959276-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00088346720108160083 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Felipe Germano Cacicado Cidad. Apelado: L. B. . Advogado: Rafael Dall Agnol. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

481º Processo 0959283-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067013720128160130 Declaratória. Agravante: Antero Beraldo. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): ParanaPrevidência. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

482º Processo 0959501-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035310320128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Josicler Marques. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

483º Processo 0959534-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00028867520058160001 Ação Pauliana. Apelante (1): Malanski & Companhia Ltda, João Skleniarz Malanski, Elza Guerreiro Malanski, Joel Lucas Malanski, Ana Claudia Malanski Krepki, Paulo Hélio Krepki. Advogado: Nelson Ancintti Bronislowski. Apelante (2): Roberto Nagem Daier, Akina Falcão Daier. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Apelado: Ad&n Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

484º Processo 0959582-6 Apelação Cível

Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046877420108160090 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): ParanáPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Jacson Luiz Pinto. Apelado: Ricardo Augusto Cardoso de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

485º Processo 0959765-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00021429420108160069 Ação Monitoria. Apelante: Incorporadora Nacle Ltda. Advogado: Jesus Alves Soares, Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina da Silva. Rec. Adesivo: Apolonia Solak Martins (maior de 60 anos). Advogado: André Escame Brandani, Jean Gustavo Silva Nunes. Apelado (1): Apolonia Solak Martins (maior de 60 anos). Advogado: André Escame Brandani, Jean Gustavo Silva Nunes. Apelado (2): Incorporadora Nacle Ltda. Advogado: Jesus Alves Soares, Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina

da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

486º Processo 0959870-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032093220098160004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Anildo Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (3): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

487º Processo 0960054-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035483920128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Mara Regina Garcia Lopes. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

488º Processo 0960075-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034842920128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Nayrana Leticia do Amaral. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

489º Processo 0960563-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00469768520128160014 Ação Monitoria. Agravante: Thomaz Sergey Beltrami Javorski. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Agravado: Rossine Novaes Fernandes. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

490º Processo 0960787-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00504755320118160001 Previdenciária. Agravante: Alcides Carlos Guerra. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo, Hsbc Fundo de Pensão. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

491º Processo 0960864-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041191420128160179 Declaratória. Agravante: Amai Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Agravado: ParanáPrevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

492º Processo 0961255-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000042742 Restituição de Quantia. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: David Wahrhaftig. Advogado: Juliano Marcondes da Silva, Dalton Lemke. Interessado: ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Karlana Mendes Teodoro, Giselle Pascual Ponce. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

493º Processo 0954192-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000234 Rescisão de Contrato. Agravante: Kely Domingues Porto. Advogado: Ana Patrícia Salles, Ney Salles. Agravado: Leandro Aparecido Maria. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

494º Processo 0957210-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00091527320088160001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Maria Ferrari (maior de 60 anos). Advogado: Marly Mary da Cruz Macedo, Sandra Maria Cruz Macedo Bittencourt de Souza. Apelado: Adolfo Ribeiro, Laudelina Ribeiro, Otavio de Lima, Brasilina de Lima. Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

495º Processo 0957498-1 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003778220078160105 Ordinária. Apelante: Jose dos Prazeres Pedro. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Apelado: Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Advogado: Adriana Cristina Freitas. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

496º Processo 0957911-9 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054002620108160130 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Renata Pinheiro, Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: José Aparecido de Souza, Rosely Santana de Souza. Advogado: Abel de Souza Moranguera. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

497º Processo 0958201-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00495626620108160014 Previdenciária. Apelante: Mario Marcos Silva da Cruz. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

498º Processo 0958242-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00142194820108160001 Declaratória. Apelante: Emmanuel Gonçalves de Azevedo Lima. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Danielle Magnabosco, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Apelado: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Cibele Merlin Torres, Mauro Junior Seraphim. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

499º Processo 0958333-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00457159520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Marileia da Silva Moller. Advogado: Leonildo Brustolin. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

500º Processo 0958392-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038151520128160179 Restituição. Agravante: João Antônio de Oliveira. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaaprevidencia. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

501º Processo 0958472-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041091520098160004 Previdenciária. Apelante (1): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado: Joacyr Deliberador (maior de 60 anos). Advogado: Clóvis Teixeira. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

502º Processo 0958735-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00016441820048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Duck Imóveis Ltda. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Apelado: Roberto Carlos dos Santos, Janete Fátimas da Luz dos Santos. Advogado: Ivair Junglos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

503º Processo 0958759-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00073694620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Centro de Educação Profissional e Empresarial de Curitiba - Cepromec. Advogado: João Carlos Delay. Rec.Adessivo: Dinae dos Passos. Advogado: Valdir Stédile. Apelado (1): Dinae dos Passos. Advogado: Valdir Stédile. Apelado (2): Centro de Educação Profissional e Empresarial de Curitiba - Cepromec. Advogado: João Carlos Delay. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

504º Processo 0958842-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00462082920118160004 Execução. Apelante: Nelson Tadashi Kokubo. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: Paraná Previdencia. Advogado: Daiane Maria Bissani, Ademir Fernandes Cleto, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

505º Processo 0959573-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00119872920118160001 Previdenciária. Apelante: Nivaldo de Sousa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

506º Processo 0959837-6 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020427920088160047 Acidente do Trabalho. Autor: Mário Tavares. Advogado: Nilton Rodrigues de Santana. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

507º Processo 0959874-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00201564820118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Ezeli Koga Gomes. Advogado: Glaucio Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Lilian Penkal. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

508º Processo 0959907-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034878120128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Driely Cristina Longhin. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

509º Processo 0959932-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035276320128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Natalia Molina Saldeira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

510º Processo 0960008-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00241567220128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Milenia Agrocências Sa. Advogado: Luis Antonio Montanha, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Agravado: Euclides Mosselin Garcia. Advogado: Luiz Fernando Guareschi, Sérgio Henrique Guareschi. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

511º Processo 0960125-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035622320128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Kelly Juliana de Souza. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

512º Processo 0960184-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034773720128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Gunter Wagner Junior. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

513º Processo 0960550-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00312129820128160001 Cobrança. Agravante: Ana Paula Ribas Hortmann. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Agravado: Mateus Ferreira da Luz, Mauro Ferreira da Luz. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

514º Processo 0961146-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103744220068160035 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner Ferreira Cordeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: M M Incorporações Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho, Marcello de Souza Taques, Ricardo De Lucca Mecking. Interessado: Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

515º Processo 0961149-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00075726620128160001 Indenização. Agravante: Sílvio Aparecido Pereira. Advogado: Ivair Junglos. Agravado: Faculdade Estácio Radial Curitiba Ddm. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

516º Processo 0957114-0 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006527620108160153 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Mauro Rodrigues Junior, Paulo Henrique Maluli Mendes. Apelado: Antonio Luiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

517º Processo 0957594-8 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Apelado: Israel Fernandes. Advogado: Renata Silva Brandão. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

518º Processo 0957726-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017673120098160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Apelado: Alcione Carvalho Sanches (maior de 60 anos), Elidia Anderson Milek (maior de 60 anos), Isabel Cristina Melani, Iracema Loos Buchele (maior de 60 anos), Espólio de Thetys Sigwalt Rosas, Lourdes Tiotti Teixeira (maior de 60 anos), Maicon Diego Ferreira Braznik, Pamela Paola Priscila Loos Buchele, Rui Soares de Camargo, Sebastiana dos Santos Tessari (maior de 60 anos), Rosangela dos Santos, Sofia Leite de Medeiros Camargo, Silvia dos Santos Tessari. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

519º Processo 0958153-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00026334320128160001 Ação Coletiva. Apelante: Gremio Recreativo Torcida Império Aliverde, Torcedores do Coritiba Football Club. Advogado: Ana Luísa Camargo, Marcelo William Marcengo. Apelado: Federação Paranaense de Futebol. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

520º Processo 0958522-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00720597420108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Elis Michelle Godoi Bueno. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Agravado: Engecim Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

521º Processo 0958659-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000722 Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social Sistel. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Giovana Michelin Letti, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Jobson Luiz de Amorim. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

522º Processo 0958943-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029802320058160001 Indenização. Apelante: Osvaldo Malafaia, Sônia Maria Trindade Malafaia. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Apelado: Iran da Silva Linhares. Advogado: Ulysses Sérgio Elyseu, Angelo Vidal dos Santos Marques. Interessado: Jh Assessoria Imobiliária Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

523º Processo 0958944-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000894 Rescisão de Contrato. Agravante: Christian Michael Wahnfried. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath, Andreza Cristina Baggio. Agravado: Casas Santa Felicidade. Advogado: Dagoberto Azevedo Bueno Filho. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

524º Processo 0959065-0 Apelação Cível

Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003802520098160151 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos. Apelado: Ana de Fátima Buzete Fuzette. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

525º Processo 0959282-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111044820128160001 Ação Monitoria. Agravante: Stella Maris Gemin. Advogado: Rodrigo Luis Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Agravado: Marcos Schwegler. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

526º Processo 0959391-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046737020068160045 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Apelado: Osvaldo Batista Lorito. Advogado: Antonia José da Silva Maziero. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

527º Processo 0959523-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00364579020128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Ikf Serviços e Ferramentas do Brasil Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Agravado: Marcos Ronaldo Martins. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

528º Processo 0959643-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00387579320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficiária de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, Márcio da Silva Muíños. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

529º Processo 0959687-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00387162920108160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Ferrero do Brasil Indústria Alimentar Ltda. Advogado: Antonella Carminatti, Diego Mattos Osegueda, Luiz Fernando Fraga. Agravado: Breno Bogado. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

530º Processo 0959712-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00103767320108160131 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Izaltina Fernandes da Silva. Advogado: Jociane Triches. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

531º Processo 0959941-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035475420128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paraense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Douglas Amaral dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

532º Processo 0959965-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035293320128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Katia Cristina I. Stuts. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

533º Processo 0960038-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035389220128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Susana Antunes. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

534º Processo 0960048-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035492420128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Josiane da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

535º Processo 0960165-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035527620128160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Kelly Patricia Sanches Torres. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

536º Processo 0960313-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00197040320098160021 Previdenciária. Agravante: J. A. H. . Advogado: Alaoir Silvano Santini. Agravado: I. I. N. S. S. . Advogado: Daniela de Angelis. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

537º Processo 0960320-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035466920128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: João Eduardo Maravieski Branbilla. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

538º Processo 0960493-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035284820128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Alessandro Silva. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

539º Processo 0961216-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00557378120118160001 Cominatória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Agravado: Nilsson Sampaio Pacheco. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Luis Henrique Guarda, Paulo Ricardo Silva de Souza. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

1ª Câmara Criminal

540º Processo 0958556-2 Apelação Crime

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004214820108160121 Ação Penal. Apelante: Gilvando Aparecido de Souza. Def.Dativo: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

541º Processo 0958652-9 Apelação Crime

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003433220128160041 Ação Penal. Apelante: Fabiana Marcelino dos Santos (Réu Preso). Advogado: Abel de Souza Moranguera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

542º Processo 0958777-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004013920008160014 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Rosa (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Wellington Alves Ribeiro, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

543º Processo 0959144-6 Apelação Crime

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014053020108160057 Ação Penal. Apelante: Alan Jony dos Santos Rosa. Advogado: Edson Henrique do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

544º Processo 0959250-9 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007168120098160069 Ação Penal. Apelante: José Francisco de Figueiredo. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes, Cesar Augusto Praxedes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

545º Processo 0959301-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004460520128160117 Execução de Pena. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado), Lucas Vilela Ferreira (advogado). Paciente: Itamar Castilhos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

546º Processo 0959443-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006337320108160055 Ação Penal. Apelante: José Antonio Pereira Lima. Advogado: Reinaldo Caram, Gisele Rocha de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

547º Processo 0959748-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001590319988160030 Ação Penal. Impetrante: Matilde Virginia Dela Flora (advogado). Paciente: Luciano Deves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

548º Processo 0960269-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00001848620068160013 Ação Penal. Impetrante: Annie Ozga Ricardo (advogado). Paciente: Denilson Martins dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

549º Processo 0960778-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007760720058160033 Ação Penal.

Impetrante: Flavio Fagundes Ferreira (advogado). Paciente: João Pedro dos Santos. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

550º Processo 0960795-0 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018466520078160170 Ação Penal. Apelante: Romildo Thomaz de Campos. Def.Dativo: Hélio Lulu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

551º Processo 0960888-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080193220128160170 Ação Penal. Impetrante: Hélio Lulu (advogado). Paciente: Maicon Leandro Kelm (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

552º Processo 0961214-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038358820108160045 Ação Penal. Impetrante: Ivan Sérgio Ribeiro (advogado). Paciente: Rafael Henrique de Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

553º Processo 0958544-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000965420078160129 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Mendes dos Santos. Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

554º Processo 0958583-9 Apelação Crime

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015201920108160100 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo da Luz Silva. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

555º Processo 0958658-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213955320128160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Rubens Henrique Gomes (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

556º Processo 0958837-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002641720078160142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Luiz dos Santos. Def.Dativo: Carlos Frederico Stadler. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

557º Processo 0958923-3 Apelação Crime

Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009873820088160130 Ação Penal. Apelante: Ricardo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Edmar José Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

558º Processo 0959074-9 Apelação Crime

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017986420108160053 Ação Penal. Apelante: Allan Antonio Silva Pinto (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos José Cogo Milanez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

559º Processo 0959711-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112915120128160035 Medida de Proteção. Impetrante: Terleine Ines de Lima Schenkel (advogado). Paciente: Jayme Martins Borges. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

560º Processo 0959805-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001671420058160101 Ação Penal. Apelante: Sergio Aparecido de Souza. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

561º Processo 0960750-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015087320118160066 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Rafael da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

562º Processo 0960775-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00201372620128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gustavo Dias Ferreira (advogado). Paciente: S. D. F. . Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

563º Processo 0961384-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011695020128160076 Ação Penal. Impetrante: Jones Mario de Carli (advogado). Paciente: Paulo Rodrigues. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

564º Processo 0954632-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028292920128160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vicente Ferreira Guimarães. Def.Dativo: Elda Maria Zampoli Prestes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

565º Processo 0958359-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000159120068160145 Ação Penal. Apelante: Rogerio Aparecido da Silva. Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

566º Processo 0958867-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000309720048160123 Ação Penal. Impetrante: Lisandro Telles de Camargo (advogado). Paciente: Jose Valdecir Bobela (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

567º Processo 0958949-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112933320128160031 Ação Penal. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado). Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Edson Ricardo Betim Padilha (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

568º Processo 0959073-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000448320008160006 Ação Penal. Apelante: Eder Wilson de Carvalho. Def.Dativo: Peres Kreitchmann Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

569º Processo 0959114-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035942420128160117 Ação Penal. Impetrante: Eliezer Paz Coutinho (advogado), Heber paz de Lima (advogado). Paciente: Vanderlei Bueno (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

570º Processo 0959431-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00132258120108160013 Ação Penal. Apelante: Vanderlei dos Santos França. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

571º Processo 0959482-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002085120098160097 Ação Penal. Apelante: Alzemiرو Nei Rech. Advogado: Omar Yassim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

572º Processo 0959589-5 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060929220048160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mauricio Lima da Silva. Advogado: Maria Arlete Bernardi. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

573º Processo 0959629-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046878420058160014 Ação Penal. Impetrante: Sergio Leandro (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

574º Processo 0959656-1 Correição Parcial (Crime)

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016761420088160088 Ação Penal. Requerente: Osmar Tomio. Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho, João Rafael de Oliveira. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Interessado: Samir Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

575º Processo 0959688-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00225062420118160014 Ação Penal. Apelante: Valdir da Luz Marques. Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

576º Processo 0960223-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109301320068160013 Ação Penal. Impetrante: Edson Vieira Abdala (advogado). Paciente: Cesar Berbetz. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

577º Processo 0960249-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019035420128160123 Ação Penal. Apelante: Adriano Souza de Lima. Advogado: Tatiane Marin Grein, Marjory Ellen Siviero Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

578º Processo 0960653-7 Desaforamento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163247120118160030 Ação Penal. Requerente: Adir José Rufino (Réu Preso). Advogado: Pedro da Luz. Requerido: Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Foz do Iguaçu. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

579º Processo 0961003-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002483420048160024 Ação Penal. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado), Thiago Zonato Fernandes (advogado). Paciente: Eder Carlos de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

580º Processo 0958668-7 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000425420008160058 Ação Penal. Apelante: Darci da Luz Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Andrey Legnani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Juarez de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

581º Processo 0958740-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00197708120128160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Gediel Antunes Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

582º Processo 0958893-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013336420048160021 Ação Penal. Impetrante: Paula Tathiana Pinheiro (Defensor Público). Paciente: Rogerio Lopes Moreira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

583º Processo 0959197-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016064720128160123 Ação Penal. Impetrante: Maicon Silva Abreu. Paciente: Ana Paula de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

584º Processo 0959239-0 Apelação Crime (det)

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001380520078160097 Ação Penal. Apelante: Maciel Almeida Dias. Advogado: Omar Yassim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

585º Processo 0959323-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004096720108160013 Ação Penal. Apelante (1): Antonio João de Souza Alves. Advogado: Nychellen Cyria Abdala. Apelante (2): Alex Carlos da Luz. Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

586º Processo 0959367-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006452520128160150 Ação Penal. Recorrente: Sérgio Andriani Schwann. Advogado: Alessandro Silverio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

587º Processo 0959752-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001193820118160168 Ação Penal. Apelante: João Luiz da Silva. Def.Dativo: Antonio Quallio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

588º Processo 0959766-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004178020128160140 Ação Penal. Impetrante: Marcelo da Silva Garcia Neves (advogado). Paciente: Lauri Adílio Andrade de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

589º Processo 0959769-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00134581020128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Rafael de Moraes Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

590º Processo 0960831-1 Apelação Crime

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000176720078160067 Ação Penal. Apelante: Adilson dos Santos. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

591º Processo 0960877-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000135719958160097 Ação Penal. Impetrante: Olívia Aparecida Martins (advogado). Paciente: Luir Rodrigues Bonfim (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

592º Processo 0961291-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00361014220118160030 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Wilson Gonçalves de Ramos. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

593º Processo 0958275-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00048806620108160033 Ação Penal. Recorrente: João Carlos Portela. Def.Dativo: Alexandre Tomaschitz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

594º Processo 0958623-8 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016829020098160086 Ação Penal. Apelante: Rafael Cordeiro Ponce (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

595º Processo 0958847-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00555924920128160014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Irineu dos Santos Vainer (advogado). Paciente: Paulo Henrique Rabelo (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

596º Processo 0958876-9 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00556510820108160014 Ação Penal. Apelante: Genaro Dias Chaves. Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição

Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

597º Processo 0959125-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012000005805 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Atalides Kist (advogado). Paciente: Carlos Eduardo França (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

598º Processo 0959211-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102572020068160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Aparecido Castiliano Pereira. Advogado: Elias Mattar Assad, Eliane Straioto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

599º Processo 0959532-6 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003634120098160069 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Antonio Gomes. Advogado: Deolindo Antonio Novo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

600º Processo 0959592-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031197120128160019 Ação Penal. Impetrante: Marcos Luciano de Araújo (advogado). Paciente: André Luiz Fideliz de Campos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

601º Processo 0960819-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00123638120088160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

602º Processo 0961423-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032006320128160037 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (Representado(a) por seu pai), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Magnon Comper (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

603º Processo 0955429-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003074020098160026 Ação Penal. Apelante: Fabio Moreira. Advogado: Edson Gonçalves, Alexandre Rodrigo Mazzetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

604º Processo 0957756-8 Apelação Crime

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017244920108160040 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Moretti Dantas. Def.Dativo: Jalves Gomes de Souza Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

605º Processo 0959314-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00201736820128160013 Ação Penal. Impetrante: Leandro Luiz Lara Rodrigues (advogado). Paciente: Maycon Jonathan Lopes (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

606º Processo 0959514-8 Apelação Crime

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00015869520108160068 Ação Penal. Apelante: Maurilio Capelin. Advogado: Delomar Soares Godoi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

607º Processo 0959746-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206015020128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Tiago Correa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

608º Processo 0960902-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008476420118160076 Ação Penal. Apelante: Waldecir Escarmocin Junior. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

609º Processo 0961085-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00329775120118160030 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Adalberto Freiman (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

610º Processo 0961389-6 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051572320128160030 Ação Penal. Apelante: Erinaldo Alves Pereira (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

611º Processo 0958525-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00082590820118160024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lauriciano Adri de Freitas. Advogado: Alus Natal Alessi. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

612º Processo 0958580-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00041036720128160112 Ação Penal. Impetrante: Itamar Dall'Agnol (advogado). Paciente: Luiz Eduardo Turmina (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

613º Processo 0959003-0 Apelação Crime (det)

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010274420108160067 Ação Penal. Apelante: Vagner Rodrigo de Lara da Silva. Def.Dativo: André Henrique Chandelier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

614º Processo 0959390-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003240620128160080 Ação Penal. Apelante: Sandro Luiz Custódio Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Jean Fernando Pontin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

615º Processo 0959689-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040971320128160160 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: Emerson de Jesus da Silva (Réu Preso), Jhonatan Sales dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

616º Processo 0959697-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008805820108160086 Ação Penal. Apelante: Jean Paulo dos Santos. Advogado: Fábio Bolonhezi Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

617º Processo 0961073-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044929220128160034 Inquérito Policial. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Marcelo Pereira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

618º Processo 0961225-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100296920118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Daor Afonso Marins de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

619º Processo 0961451-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024775820118160173 Ação Penal. Impetrante: Laercio Alcantara dos Santos, Bruno Watermann dos Santos. Paciente: Laércio Barbosa Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

620º Processo 0937288-9/03 Pedido de Revogação de Prisão

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0937288900 Inquérito Policial. Requerente: Paulina Aparecida Duarte de Souza, Eliane Alves da Silva. Advogado: Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

621º Processo 0958380-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015753320128160024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fermínio Luis Ferreira. Def.Dativo: Flávia Renata Vianna Alessio. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

622º Processo 0958399-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004931120058160024 Ação Penal. Apelante (1): Vera Lucia Lauro (Réu Preso). Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Apelante (2): Priscila Fernanda Rodrigues dos Santos. Advogado: Mumar Bakkar, Valdomiro Albini Burigo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

623º Processo 0958416-3 Apelação Crime

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004745920108160111 Ação Penal. Apelante: Pedro Luiz de Gois. Def.Dativo: Edvan Freitas Gheller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

624º Processo 0959072-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113775920108160013 Ação Penal. Apelante (1): Egon Peters, Kurt Peters. Advogado: Chirlei Trisotto. Apelante (2): Rivadávia Bueno Carneiro. Advogado: Luciano Cauduro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

625º Processo 0959281-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010129720128160037 Ação Penal. Impetrante: José Cláudio Siqueira (advogado). Paciente: Airison Deivid de Oliveira Jardim (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

626º Processo 0959562-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008654720128160142 Execução de Pena. Impetrante: Carlos Frederico Stadler (advogado). Paciente: Irineu Andrade (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

627º Processo 0959725-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00317246220108160030 Ação Penal. Apelante: Oseias Cardoso Siqueira. Advogado: Edson Luiz Pagnussat, Keidy Rose Cima Pontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

628º Processo 0959747-7 Apelação Crime

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007344420128160119 Ação Penal. Apelante: Maicon Rafael Aparecido de Assis (Réu Preso). Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

629º Processo 0959822-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051164420128160034 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Valmir Soares Maciel. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

630º Processo 0959824-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051164420128160034 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Weliton Santos Figueiredo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

631º Processo 0961092-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00145065020128160030 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Pereira Martins (advogado). Paciente: Israel Rodrigues dos Santos. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

632º Processo 0956543-7 Notícia Crime (Cam)

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046100004483 Procedimento Investigatório. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Moacyr Elias Fadel Junior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

633º Processo 0956629-2 Correição Parcial - ECA

Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00053739520118160069 Representação. Requerente: M. P. E. P. . Requerido: J. D. V. I. J. C. C. . Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

634º Processo 0957188-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00101430920108160024 Ação Penal. Apelante: Anderson Diego Ribeiro. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

635º Processo 0958585-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00123037020118160024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Joel Cordeiro Matozo de Lara. Advogado: Roberto de Paula. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

636º Processo 0958968-2 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00267447720118160017 Ação Penal. Apelante: Fabio Junior de Souza. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

637º Processo 0959318-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00195301320128160013 Ação Penal. Impetrante: Gabriel dos Santos Camargo (advogado). Paciente: Balbino Gilmar Pires (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

638º Processo 0959579-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020541520118160136 Ação Penal. Apelante (1): Eleandro Javoski (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

639º Processo 0960222-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00274798520128160014 Ação Penal. Impetrante: Toramatu Tanaka (advogado). Paciente: Armando Kenji Cinagawa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

640º Processo 0957701-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003223620098160114 Ação Penal. Apelante: Clóvis Henrique Gonçalves. Advogado: Alciene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

641º Processo 0958545-9 Apelação Crime

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005254720088160109 Ação Penal. Apelante: Fabio Rodrigo Sequineli. Advogado: Luiz Carlos Nunes Thaddeu, Geraldo Barbosa Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

642º Processo 0958854-3 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020637120068160129 Ação Penal. Apelante: Francisco Piska Neto. Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

643º Processo 0959324-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000235920058160030 Ação Penal. Impetrante: Pedro Moacir Cardoso Renner (advogado). Paciente: Valdir de Azevedo Veloso (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

644º Processo 0959418-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010822020078160028 Ação Penal. Apelante: Valmir Vaz da Silva. Advogado: Rossinéia de Oliveira, Darci José Finger. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

645º Processo 0960749-8 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039490220128160160 Representação. Apelante: J. J. O. (Interno). Advogado: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

646º Processo 0960822-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001822419998160026 Ação Penal. Impetrante: Paulo Sérgio Piaseki (advogado). Paciente: Ari José de Marco. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

647º Processo 0960832-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123131620128160013 Ação Penal. Apelante: Sergio Gregorio dos Santos. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Órgão Especial

648º Processo 0958021-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200011030 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

649º Processo 0956879-2 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009004455759 Requerimento Administrativo. Impetrante: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini (em seu favor). Impetrado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira

650º Processo 0958582-2 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Elisabete Nunes dos Santos, Ever Sandro Gonçalves, Fabricio Sogabe Kitanishi, Gustavo Augusto Gomes. Advogado: Fernando Chagas. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

651º Processo 0958866-3 Suspensão de Liminar

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00054605220128160025 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Fernando Alcantara Castelo, Liliane Krueztzmann Abdo. Interessado: Pedveva Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Maria Fernanda Oliveira de Moura.

Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 11/09/2012. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

652º Processo 0960693-1 Suspensão de Liminar

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038285420128160004 Mandado de Segurança. Requerente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Interessado: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Cavalheiro. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Edital de Concorrência Nº 082/2011 do Município de Curitiba, Indra Esteio Sistemas S/a Iessa. Advogado: Daniel Ferreira, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/09/2012. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

653º Processo 0961184-1 Suspensão de Liminar

Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006927920128160091 Ordinária. Requerente: Município de Ivatê. Advogado: Leandro Marchiani Paão, José Pento Neto. Interessado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva, Elaine Ribeiro de Souza Anderle. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/09/2012. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

654º Processo 0958614-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Paulino Tsurushima. Advogado: Tiago Tondinelli, Kelly da Silva Carioca. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

655º Processo 0959040-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000103 Lei Complementar. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

7ª Câmara Cível

656º Processo 0957246-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082662620088160017 Ação Monitoria. Apelante: Bertolino Ribeiro do Prado Filho. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira. Apelado: Amélio Almeida Poubel. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

657º Processo 0957999-3 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058021220098160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Apelado: Idália Maria Teodoro. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

658º Processo 0958093-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057999120088160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Apelado: Claudineia Puchetti. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

659º Processo 0958397-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00362048220118160019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Rosi Lourdes Porfírio dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

660º Processo 0958400-5 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006995020108160153 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa. Apelado: Rosemir Gregorio Souta. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

661º Processo 0958447-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053953120108160024 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Comprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante. Apelado: Eurípedes Elói de Siqueira. Advogado: Leonel Wandley de Siqueira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

662º Processo 0958538-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00174463620128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Agravado: Espólio de Jakeline Andrade Senefontes, Aluizo Favoro Senefontes, Sônia Maria de Andrade Senefontes. Advogado: Marcelo Senefontes Moura, Carine Endo Ougo Tavares. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

663º Processo 0958639-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001887 Obrigação de Fazer. Agravante: Melissa Ito Okuma. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão, Rubens Sergio de Barros. Agravado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Aline Amaral Uchoa, Gabriela Rocha Nunes, Fernanda Ribas Lustosa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior 664º Processo 0958709-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00221645220118160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Odete Maria Ferraz. Advogado: José Ari Matos, Guilherme Luiz Sandri. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

665º Processo 0958784-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00114803920098160001 Ação Monitória. Apelante: Clotilde Francisca Guimarães Mader. Advogado: Vilson Stall. Apelado: J Roncato e Cia Ltda. Advogado: Clovis José Roncato, Rosane Aparecida da Silveira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

666º Processo 0958785-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020789020078160004 Resolução de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Apelado: Abegail Pinto Ribeiro (maior de 60 anos), Noemis Garcia da Silva Ribeiro. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

667º Processo 0958843-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012707820128160079 Revisional. Agravante: Jeikson Souza de Matos. Advogado: Adriana Rita Busatto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social- Inss. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

668º Processo 0958844-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038850920118160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Raphael Eloy Calderari de Souza. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

669º Processo 0958933-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00042142520108160014 Previdenciária. Apelante: L. C. N. . Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Apelado: I. N. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

670º Processo 0959214-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00336962320078160014 Ação Monitória. Apelante: Miguel Antonio Ramos. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pominí Ramos. Apelado: Elton Eber Gomes. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

671º Processo 0959760-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031765720068160033 Obrigação de Fazer. Apelante: Medworld Indústria Comércio e Exportação de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Pâmela Bianca Nunes Klimiont. Apelado: Hosplife Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. Advogado: Pedro Henrique Fontes Fornasaro. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

672º Processo 0959938-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035500920128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Eber Carlos Izzo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

673º Processo 0960035-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034782220128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Gisela Freire. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

674º Processo 0960088-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035553120128160148 Execução. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Airtton Pires dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

675º Processo 0960183-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005223820128160017 Ordinária. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Letícia de Mello Cardoso, Ivone Roldão Ferreira, Leila Aparecida Ferreira Garcia, Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves. Agravado: Dante Henrique Mantovani. Advogado:

Rogério Issao Kodani, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Carlos Renato Cunha. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior 676º Processo 0960203-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300000993 Ordinária. Agravante: Nelson Zagorski, João Correa de Andrade, Marly de Barros Franco, Maria da Luz Porfírio Santos, Umbelina Rosa de Andrade, Francisco Florêncio Lira, Antonio Sampaio Colaço, Derice de Almeida Ribas, Elni de Lacerda Costa, Luiza Mitiyo Fujiwara, Eunice Cordeiro Mulhenhoff, Elsa Aparecida Moreira de Quadros, Thereza Christina Kowalczyk Silveira, Ivani de Souza Santos, Carlos Otto Thiele, Benedita Ferrari Koller. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Paranaeprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

677º Processo 0960435-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000456 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Elizabeth do Rocio Wojciechowski Fraga. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

678º Processo 0960440-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201389020128160019 Rescisão de Contrato. Agravante: Fabio Pimenta dos Santos. Advogado: Bruno Roberto Vosgerau, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Agravado: Franchising Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

679º Processo 0960495-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034920620128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Sueli Regina Chagas. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

680º Processo 0960566-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00731548120108160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Osmar Alves Ferreira. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Agravado: Sansão José Loureiro;, Ilka Regina Maranhão Loureiro;, Maria Isabel Maranhão Ritzmann;. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Walter Spena de Macedo. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

681º Processo 0960712-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00460972020128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa, Hsbc Corretora de Seguros Brasil Sa. Advogado: Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz, Luciana Silva Ramos. Agravado: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região Metropolitana, Federação dos Trabalhadores Em Empresas de Crédito do Estado do Paraná Fetec Pr. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

682º Processo 0957149-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004975519988160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annette Cristina de Andrade Gaio, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Izolina de Lima Gruber. Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari, Valeria Cristina Hauari, Alceu Hauari. Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

683º Processo 0957253-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052475320118160131 Declaratória. Apelante: Adair França da Silva, Dirlei Aparecida Minslinger. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Apelado: Luizete Maria Giacomet. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

684º Processo 0957320-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067789120108160170 Reivindicatória. Apelante: Adir Mendes. Advogado: José dos Santos Caetano. Apelado: Vilson Costa de Moraes. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

685º Processo 0957550-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054137820118160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Valiana Wargha Calliari, Annette Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Scylla Cesar Peixoto Neto. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paranaeprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

686º Processo 0957683-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00320008320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Roberto Kiaulenas Tworowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Pryscilla

Antunes da Mota Paes. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
687º Processo 0957690-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00612506420108160001 Revisão. Apelante (1): Ilário Angelin Gulin. Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelante (2): Aparecido José da Silva, Sandra Regina da Silva. Advogado: Aparecido José da Silva. Apelado: Maria do Rocio Biank Gulin. Advogado: João Maestrelli Tigrinho. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
688º Processo 0958194-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00374151320118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Altivir Silveira. Advogado: Claudia Macuch, Thalyta Dantas Prado, Tayssa Hermont Ozon. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
689º Processo 0958478-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054538620078160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Jorge Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Paula da Costa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
690º Processo 0958511-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00063745320068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: L. S. . Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente, Thais Takahashi. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Anderson Daniel Lagoin. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
691º Processo 0958676-9 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024423420118160065 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Jordão Petroski, Eliane da Silva Barbosa. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelado: Bertolino Steinheuser. Advogado: Kleber Rouglas de Mello. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
692º Processo 0958678-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461936020118160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Aparecida Manzotti. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Karliana Mendes Teodoro, Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
693º Processo 0958767-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00271069320128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Emerson Dias Levandoski. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Agravado: Formula Comercio de Automoveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni, Jeisemara Christina Corrêa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
694º Processo 0959495-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034808920128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Fabiano Cristina Neto. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
695º Processo 0959588-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00574214120118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Lilia Ravaglio Cordeiro Veiga (maior de 60 anos), Dirceu Ribas Veiga Junior, Gil Marcos Cordeiro Veiga, Luiz Carlos Cordeiro Veiga. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Otavio Just, Paulo Walter Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
696º Processo 0959892-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095741320128160129 Obrigação de Fazer. Agravante: Total Editora Ltda. Advogado: Liana Maria Taborda Lima. Agravado: Tcp Terminal de Containeres de Paranaguá Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
697º Processo 0959904-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113107220128160030 Ordinária. Agravante: Cleonice Soares da Silva. Advogado: Renata de Nadai Wrobel, Aquile Anderle. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil Sa Iesde, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
698º Processo 0959950-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034851420128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense -

Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Ruberley Aparecido de Abreu. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
699º Processo 0960083-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035613820128160148 Ação Monitória. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
700º Processo 0960441-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00255531120128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: José Mario Crippi. Advogado: Leonildo Brustolin. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
701º Processo 0960474-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00453763920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Paulo dos Santos Lopes. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
702º Processo 0960487-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035259320128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Cristiane Pereira da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
703º Processo 0960584-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041607820128160179 Declaratória. Agravante: Ana Cristina Cassilha. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
704º Processo 0960765-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000861 Ação Monitória. Agravante: Aparecido Mendes Rocha. Advogado: Ricardo Lemos Prado de Carvalho, Eduardo Lemos Prado de Carvalho, Gustavo Viana Camata. Agravado: Nefroclínicas Serviços Médicos Sa Ltda. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces, Antônio José Mattos do Amaral, José Romeu do Amaral Filho. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
705º Processo 0961097-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00046503920118160146 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: Andrea Aparecida Martins Barboza. Advogado: Simone Reis Nascimento. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
706º Processo 0957365-7 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053641620088160045 Ação Monitória. Apelante: Washington Brasil Quitto da Rocha. Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid. Rec.Adesivo: Silvina dos Prazeres dos Santos Rodrigues. Advogado: Silvy dos Santos Rodrigues, Arthur Martins Carneiro Costa. Apelado (1): Silvina dos Prazeres dos Santos Rodrigues. Advogado: Silvy dos Santos Rodrigues, Arthur Martins Carneiro Costa. Apelado (2): Washington Brasil Quitto da Rocha. Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
707º Processo 0957986-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00088772720088160001 Ordinária. Apelante: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Rec.Adesivo: Adão Mendes de Lima. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Apelado (1): Adão Mendes de Lima. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Apelado (2): Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
708º Processo 0958134-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00659028520108160014 Embargos a Execução. Apelante: D. S. . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
709º Processo 0958649-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00362318520128160001 Cominatória. Agravante: Aleskei Dickow Sato. Advogado: Rafael Baggio Berbic. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
710º Processo 0958673-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063246620128160130 Declaratória. Agravante: Jair Ferreira Lazari. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
711º Processo 0958789-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049675520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Lidia Elisabet Nering Pagliosa (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

712º Processo 0958962-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055712820088160170 Ordinária. Apelante: Maria Inês Pelissari. Advogado: Valdecir Pagani. Rec.Adesivo: Adilson Luiz Mombach, Cleonice Terezinha Rucker Mombach. Advogado: Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann. Apelado (1): Maria Inês Pelissari. Advogado: Valdecir Pagani. Apelado (2): Adilson Luiz Mombach, Cleonice Terezinha Rucker Mombach. Advogado: Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

713º Processo 0959079-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007945220048160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelante (2): Paranaaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Raimundo Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

714º Processo 0959188-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00001083720108160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias, Ricardo Martins Vilarinho. Apelado: Luiz Fornari. Advogado: Leodir Ceolon Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

715º Processo 0959270-1 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026350220088160147 Cobrança. Apelante: Pedro Cordeiro dos Santos, Zoraide Elias dos Santos. Advogado: Maurício José Lopes. Apelado: Joar Incorporações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Eliane Cristina Rausis Pereira, Ozimo Costa Pereira. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

716º Processo 0959568-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00243920320128160021 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Agravado: Délcia Lopes Gonzaga da Silva. Advogado: Anna Cristina Sembai Grinko Pezzini, Sílvio Siderlei Brauna. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

717º Processo 0959640-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00304288720098160014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Rec.Adesivo: Edna Aparecida Llouzada Lemos (maior de 60 anos). Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Apelado (1): Edna Aparecida Llouzada Lemos (maior de 60 anos). Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado (3): Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

718º Processo 0959922-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034947320128160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Bruna Pauletti Lopes Machado. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

719º Processo 0959967-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034886620128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Jéssica Rodrigues de Amorim. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

720º Processo 0960089-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034817420128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Elisangela Palma. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

721º Processo 0960145-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035561620128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Tiago Godoy Sobral. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

722º Processo 0960279-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034739720128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense -

Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Carlos Alberto Ferreira Santos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

723º Processo 0960400-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900002338 Revisão de Contrato. Agravante: Ouro Verde Transporte e Locação Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Agravado: Luciano Pedrosa Sampaio. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

724º Processo 0960484-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035406220128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Franciele Mantovani de Oliveira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

725º Processo 0961059-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001407 Consignação em Pagamento. Agravante: Felipe Teixeira Quintiliano de Oliveira. Advogado: Rodrigo Presente. Agravado: Telecomunicação de São Paulo Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Marisa Setsuko Kobayashi, Adam Miranda Sá Stehling. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

726º Processo 0957228-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00057510320078160001 Declaratória. Apelante: Jose Leite Barboza. Advogado: Denair de Sousa Bruno. Apelado: Lurdes Elisabete Follmann. Advogado: José Leocádio de Camargo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

727º Processo 0957754-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00104587720088160001 Previdenciária. Apelante (1): Maria Aparecida Real Mendonça. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

728º Processo 0958172-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00475256620108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Caapsml Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Superintendente da Caapsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Yvone Andreello Pieralisi (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

729º Processo 0958254-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00051142520108160170 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: João Pedro Bastos. Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

730º Processo 0958407-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00383922920128160014 Pensão Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Alessandro Micheletti, Adriana Aparecida Micheletti. Advogado: Rogério Pereira Neves. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

731º Processo 0958428-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00553101120128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Courada Comercial e Representações Ltda. Advogado: Camila de Freitas Nasser, Márcia Cristina Menegassi Galli. Agravado: Banco Popolare - Società Cooperativa. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

732º Processo 0958804-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00693731220108160014 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: André Luiz Menezes Pessoa, Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Nelson Scarpim Junior. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

733º Processo 0958980-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126908220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Apelado: Amarilis Lopes Manssano. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Interessado: Paranaaprevidência. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

734º Processo 0959061-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461919020118160004 Execução de Sentença. Apelante: Ilso dos Anjos. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Advogado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Distribuição Automática

em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

735º Processo 0959191-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123694120068160019 Ação Monitória. Agravante: Paulo Presner e Companhia Ltda. Advogado: Roberto Ribas Tavnarnaro, Rodrigo Di Piero Mendes, Carlos Roberto Tavnarnaro. Agravado: Júlia Matos de Lima. Advogado: Ivo Pércles Caldas, Euclides Sergio Ribas Caldas, Márcio Roberto Portela. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

736º Processo 0959558-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00649398220118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Multiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

737º Processo 0959559-7 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010192120098160126 Ação Monitória. Apelante: Lourdes Maria Odebrecht. Advogado: João Carlos de Lucas. Rec.Adesivo: Maria Oscarlina Xavier. Advogado: Enimar Pizzatto. Apelado (1): Maria Oscarlina Xavier. Advogado: Enimar Pizzatto. Apelado (2): Lourdes Maria Odebrecht. Advogado: João Carlos de Lucas. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

738º Processo 0959652-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034912120128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Alexsander Monoru Umebara. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

739º Processo 0959678-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00255602820118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Apelado: Eliane Mussi de Oliveira Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

740º Processo 0959953-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034790720128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Fernanda Evangelista Marconi. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

741º Processo 0960045-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122083120068160019 Revisão de Contrato. Agravante: Deomara Mendes de Almeida. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

742º Processo 0960055-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035458420128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Fernando Campos Cantero. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

743º Processo 0960082-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034756720128160148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Jonathas Chiaratti Jacinto. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

744º Processo 0960159-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035371020128160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Wanderson Marsão. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

745º Processo 0960261-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00175844220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Marcelo Candiotti Freire, Mariana Ventura Ribeiro, Marcelo Fonseca e Silva. Agravado: Maria Simoni de Abreu, Kurt Stern, Pedro Américo de Abreu Junior, Vivian Guth de Abreu, Dohita Borbely. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

746º Processo 0960412-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00433299220108160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Elza Esqueute dos Santos Cardozo, Vanderlei Cardozo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

747º Processo 0960704-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200002306 Cominatória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Cibele Merlin Torres. Agravado: Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

748º Processo 0960816-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00460980520128160001 Obrigação de não Fazer.

Agravante: Hsbc Vida e Previdência Brasil Sa, Hsbc Serviços e Participações Ltda. Advogado: Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz, Luciana Silva Ramos. Agravado: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região Metropolitana, Federação dos Trabalhadores Em Empresas de Crédito do Estado do Paraná Fetec Pr. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

749º Processo 0957283-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178521420098160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Miguel Silveira Anschau, José Carlos Pacheco, Luiz Carlos da Costa, Florisvaldo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha, Jairo Moura. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado (2): Miguel Silveira Anschau, José Carlos Pacheco, Luiz Carlos da Costa, Florisvaldo dos Santos (maior de 60 anos), Arthur Pereira, Helena de Oliveira Titon, João Pego, José Hetamir de Albuquerque, Maria Neid Moura, Rosana da Silva Almeida Bevilacqua, Rui Joaquim Pereira, Sady Maia da Fonseca, Valdemar Preto, Vanderlei Correa, Zenaide Vitorassi Concer. Advogado: Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha, Jairo Moura. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

750º Processo 0957295-0 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00052195320108160056 Previdenciária. Apelante: Elmasia Denize dos Santos. Advogado: Ivani Marques Vieira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

751º Processo 0957656-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008193720088160065 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: João Marcelo Arend Fiedler. Apelado: Maria de Oliveira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho, Paula Andrea Cuevas Gaete. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

752º Processo 0957732-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00109711120098160001 Cominatória. Apelante (1): Mrv Serviços de Engenharia Ltda, Mrv Construções Ltda. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Apelante (2): Paulo Cézar Pedron. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

753º Processo 0958192-8 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013731120088160052 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heldo Gugelmin Cunha. Apelado (1): Edemara Haimann. Advogado: Rosalina Sacrin Pimentel, Sinval Thives Pimentel. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heldo Gugelmin Cunha. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

754º Processo 0958894-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00177784220128160001 Ordinária. Agravante: Auto Posto Feliz Ltda. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis. Agravado: Raizen Combustíveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Paulo Francisco de Almeida Lopes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

755º Processo 0958901-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000200 Ação Monitória. Agravante: Agro Sol Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Agravado: Waldir Marchiori. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz, Thiago Henrique da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

756º Processo 0958958-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025266620118160087 Obrigação de Fazer. Agravante: Sert Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Agravado: Acec Associação Cultural Educacional e Ecológica de Capanema. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

757º Processo 0959019-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058074020118160019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Apelado: Valdomiro Duarte de Freitas. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

758º Processo 0959103-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200016506 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Ana de Freitas de Assunção. Advogado: Claudinei Belafrente. Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

759º Processo 0959116-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031986520108160069 Declaratória. Apelante: Bela Visão Loteadora e Incorporadora Ltda. Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior. Apelado: Pedro Geraldo do Nascimento, Maria de Fátima Favoreto do Nascimento. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Juliana Linhares Pereira, Marcos Roberto Brianezi Cazon. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

760º Processo 0959614-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000195 Obrigação de Fazer. Agravante: Moro Construção Cívis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Mário César Gomes. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

761º Processo 0959663-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035301820128160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Marcelo Negrão. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

762º Processo 0959757-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00522509820108160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelante (2): Paranaeprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Apelado: Ricardo Bastos de Rezende. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

763º Processo 0959664-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035423220128160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Adriano Junior Polli. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

764º Processo 0960025-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034869620128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Rafael Augusto Cuba. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

765º Processo 0960049-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035337020128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Valdomiro Nunes da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

766º Processo 0960178-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034938820128160148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Sandra Aparecida de Oliveira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

767º Processo 0960384-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00248097420128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Ismael Gonçalves Christino. Agravado: Associação dos Lojistas do Catuaí Shopping Center Londrina. Advogado: Simone Zonari Letchacowski, Michel Guerios Netto, Jefferson Comeli. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

768º Processo 0960411-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042035520128160004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente, Gabriela de Paula Soares. Agravado: João Paulino Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Nely Santos da Cruz, Luciano da Cruz Rosina. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

769º Processo 0960491-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035354020128160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Clovis Eduardo Fanelli. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

770º Processo 0960745-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064788320128160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Lucia Alves da Silva. Advogado:

Francieli Cristina Marques de Souza, Eliane Davila. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

771º Processo 0961012-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00421837920118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Cristina Wancura Marcuz, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Silmara de Souza. Advogado: Glaucio Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

772º Processo 0961261-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049398320128160130 Alimentos. Agravante: E. A. O. (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Pereira dos Santos. Agravado: I. I. N. S. S. . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível

773º Processo 0956136-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012162320128160044 Indenização. Agravante: Unimed Apucarana Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves, Edson Carlos Pereira. Agravado: Juçara Antonechem Ferreira. Advogado: Lucenir de Souza, Eliana Martinez de Freitas. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

774º Processo 0957463-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00326771120098160014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Marcos Roberto Zabini. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Bruno Campos de Souza. Apelante (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

775º Processo 0957514-0 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090849620098160031 Ordinária. Apelante: Pedro Cavalheiro dos Santos. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado: Hs Pneus e Borracharia Ltda. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

776º Processo 0957625-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087000920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Adelar Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

777º Processo 0957852-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075274720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Almor da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

778º Processo 0957914-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078972620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Almor da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

779º Processo 0958125-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115127320088160035 Cautelar Inominada. Apelante: Angela Maria Olszewski. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Apelado (1): Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Apelado (2): Microsoft Corporation. Advogado: Germano de Sordi Batista. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

780º Processo 0958246-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346899520098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério, Paula Melina Firmiano Tudisco. Apelado: Antônio Lourenço Lima (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

781º Processo 0958389-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000195 Reparação de Danos. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Valtter Gurski. Advogado: Rubens Dias. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

782º Processo 0958467-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080850620108160130 Cobrança. Apelante: Sílvia Maria Gomes do Carmo. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster,

Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

783º Processo 0958542-8 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017622520108160052 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Marcio Rafael Moreira. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

784º Processo 0958696-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069425820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roni Peterson Miranda Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

785º Processo 0958874-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00172897320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Reinaldo da Silva. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Apelado: Dpvat Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

786º Processo 0959063-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077795020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marilene Cruz da Silva do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

787º Processo 0959199-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00092242620098160001 Indenização. Apelante: Rosemeire Durães dos Santos. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

788º Processo 0959279-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001222720128160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ramon Cotel Ares (maior de 60 anos), Sebastião Mathias Filho (maior de 60 anos), Valdir Teixeira do Carmo. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Aparecida Alves, André Scaffa de Souza, João Paulo Escaffa de Souza, Hilton Sanchez dos Santos, Luiz Otaviano da Silva, Luiz de Almeida Ribeiro, Luzinalva Alves de Lima, Paulo Rubens Marques, Otniel Ribeiro da Silva, Robson Leonel Pedroso, Rosinia Daluz de Souza. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

789º Processo 0959285-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00308968020118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Domingos Lindolfo de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

790º Processo 0959345-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00382774720088160014 Cobrança. Apelante: Jorge Pinheiro Farias. Advogado: Omar José Baddaury, Bruno Ponich Ruzon. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

791º Processo 0959428-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00321901220078160014 Indenização. Apelante: Rodrigo Cardozo de Souza Melo. Advogado: Marcus Vinicius Brunetti. Apelado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

792º Processo 0959632-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000844 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Abrão Cavilha, Amancia Alves Bittencourt Siqueira, Anor Matias, Aristides Wenceslau de Oliveira, Elsa Lara de Souza, Foma Dorotheia Justus, Jaciel Alves dos Santos, Joracy de Carvalho, Sílvia Queiroz Lopes, Vera Lucia Silva. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

793º Processo 0959738-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282531820128160014 Cobrança. Agravante: Lucimar Martinelli de Holanda, Rosângela Cavalcante de Holanda, Elisângela Martinelli de Holanda. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

794º Processo 0959989-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00281699020118160001 Obrigação de Fazer.

Agravante: Jonas Leiwis Sicolin Eler. Advogado: Rogério Davids Éler. Agravado: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

795º Processo 0960149-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00240651620118160014 Cobrança. Apelante: Brasil Veículos Cia Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Odete Pimentel de Souza Beffa, Leandro Pimentel Beffa, Fernanda Pimentel Beffa. Advogado: Dely Dias das Neves. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

796º Processo 0960212-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00627670720108160001 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Thais Malachini. Agravado: Apc Associação Paranaense de Cultura Mantenedora do Hospital Universitário Cajuú. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Larissa Alcântara Pereira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

797º Processo 0960891-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000099 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ducimara Moresqui de Melo Decol, Elizabeth Feltrin Cocco, Elsa Ventuan Messias, Erli Ursulino, Ester Cristina de Melo Iori, Francisco Castilho Sanches, Gonçalo de Almeida, Helton Aparecido Almeida, Ines Vitorino da Rocha Maciel, Iraci Vicente. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

798º Processo 0961066-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800082939 Indenização. Agravante: Rosana Maria Haluch Palu. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro. Agravado: Alipio Crespo Linhares, Cristina Prestes Linhares. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca. Interessado: Anderson Melo da Silva. Advogado: Valdemir Anselmo Pontes, Hélio Anjos Ortiz Neto. Interessado: Osni Machado, Keeper Serviços Especializados Ltda. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

799º Processo 0961111-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00497811120128160014 Cobrança. Agravante: Marcia de Fátima Simião. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Santander Seguros Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

800º Processo 0961247-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00442412120128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Indiamara do Rocio Tezza. Advogado: Mariah Dagios Garbin, Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Ricardo dos Santos Abreu. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

801º Processo 0809685-5 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008592520108160105 Declaratória. Apelante: Joel Moraes Rodrigues. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado: Otica Diniz. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

802º Processo 0956788-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00334477220078160014 Reparação de Danos. Apelante: José Possidônio. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao. Apelado: N C Cantagalli Strass - Me. Advogado: Jair Ancioto, Saulo Miguel Penteado Montagnani. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

803º Processo 0957399-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346933520098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Ozeias de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

804º Processo 0957426-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043534020098160069 Declaratória. Apelante: Vagner Luiz Gomes. Advogado: Heron Anderson. Apelado (1): Brasil Telecom. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Apelado (2): Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Benedito de Asis Masquetti. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

805º Processo 0957512-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00653139320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Augusto Rumiato. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

806º Processo 0957801-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00344673020098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado:

Nelson Avelino Dantas. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

807º Processo 0957992-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294572020108160030 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Cristiano Rovani, Renata Rovani. Advogado: Marlene de Lima Martins. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

808º Processo 0958095-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00342378520098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Gustavo Ferreira e Silva. Apelado: Alcir Rodrigues. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

809º Processo 0958238-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050244920108160030 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi. Apelado: Ledi Teresinha Moreira Nacconneski Walcanaia. Advogado: Ivan Kalichevski. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

810º Processo 0958533-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024603720108160147 Ação Regressiva. Apelante: H S Neto Transportadora Ltda. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

811º Processo 0958611-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000138 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Antonio Zabelinha da Silva, Aparecida Ferreira de Aquino Ferrari, Aristide Piveta, Arlindo Emidio Mariano, Benedito Ignacio, Benedito Aparecido Mariano, Benedito Hildebrando Martins, Benilda do Carmo Bonini, Carlos Roberto Bispo, Cicero Ribeiro da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

812º Processo 0958625-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048594620128160025 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Ayres Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Rogério Costa, Maximilian Zerek. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

813º Processo 0958695-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00123092020098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Wagner Dias Fontes. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

814º Processo 0958822-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000045 Cobrança. Agravante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni, Tatiane Muncinelli. Agravado: Olivio Tranquilo Bonfante, Elide Seco Bonfante. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

815º Processo 0958877-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086992420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Djalma das Dores. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

816º Processo 0959054-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083287720118160044 Cobrança. Apelante: Eder Carlos Rossetti Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

817º Processo 0959068-1 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110346620118160130 Cobrança. Apelante: Alice Sunahara Tsukamoto. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

818º Processo 0959398-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000138 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Zabelinha da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Ferreira de Aquino Ferrari (maior de 60 anos), Aristides Piveta, Arlindo Emidio Mariano (maior de 60 anos), Benedito Ignacio (maior de 60 anos), Benedito Aparecido Mariano, Benedito Hildebrando Martins, Benilda do Carmo Bonini, Carlos Roberto Bispo, Cicero Ribeiro da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa

Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

819º Processo 0959526-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00844895820108160014 Cobrança. Apelante: Robson Melo de Brito. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

820º Processo 0959699-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00138932020128160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Antônio Schuver (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

821º Processo 0959771-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001081 Cobrança. Agravante: Nadege Boldrim de Almeida. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Agravado: Condomínio Ilha de Guararema. Advogado: Mieke Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Érica Hikishima Fraga. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

822º Processo 0959785-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00778849620108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Ercilia dos Santos Caetano, Nair de Oliveira Pereira Neves, Aparecida Rosângela dos Santos de Souza, Zenaide Aparecida Sena Gil. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

823º Processo 0960007-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00019427920128160049 Condenatória. Agravante: Valmor Londero. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Agravado: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico de Maringá. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

824º Processo 0960174-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002123 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dayanna Mary Hata Fujii, Edimur do Carmo, Elidio Gomes, Idalva Aparecida da Silva, Laercio Gogorne, Maria de Lourdes dos Santos, Maria Verônica Amancio, Silveira Rosa do Nascimento, Sueli Aparecida dos Santos Lopes, Solange Barbieri Bertonsini. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Francisco Spisla. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

825º Processo 0960187-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900085939 Ordinária. Agravante: Ogacir de Paula, Maria do Carmo Lopes Cassiano, João Borges, Jaci do Rocio Oliveira, Hercília Soares da Silva, Maria da Glória Cavalheiro, João Batista Barbosa, Maria Moreira Leite, Diva de Oliveira Schmoko, Pedro Augusto Pires, Jorge Francisco da Costa, Miraci Aparecida Araujo da Silveira, José Mota Ribeiro, João Ferreira Bomfim, Rosimara Pereira Ribeiro Pinto, Pedro Fonseca Paes, Pedro de Paula Guimarães, Antonio da Silva Santos, Beatriz Souza Hellman (Representado(a)). Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil. Agravado (1): Bradesco S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Agravado (2): Cauxa Economica Federal - Cef. Advogado: Mauricio Pioli. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

826º Processo 0960455-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092866520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Benvinda Veigas dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

827º Processo 0960720-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093013420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Vitorio Gonçalves dos Santos Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

828º Processo 0960849-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093239220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João Luiz Cunha Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

829º Processo 0960878-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000664 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excalsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Adão Izair Ribeiro, Adecir Sagiorato, Adriane Carneiro da Almeida, Albina Bergamin Verruck, Angelis Santana Provensi Gonzaga, Carlos de Oliveira Dias, Crenir Lucia Beltrame, Cristina Guerra, Delvaír de Jesus (maior de 60 anos), Emerson Weber, Gildo Luiz Topazio, Iracema Von Muhlen, Irma Bruisma (maior de 60 anos), Luiz Antonio Hahn (maior de 60 anos), Maria Conceição Santos Augusto, Nilso Moreira, Reni Ines Kamphorst Krefta de Miranda, Samuel de Souza Machado, Valmor Furquim, Valter Soares da Silva. Advogado: Martha Ribas Mendes, Giovana Wagner Kohlrausch, Otávio Guilherme Ely. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

830º Processo 0960900-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091489820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Roberto Ravache. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

831º Processo 0956106-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036132620108160044 Exceção de Incompetência. Agravante: Vimase Motos Ltda Epp. Advogado: Oscar Ivan Prux, Márcia Moraes do Carmo de Paula, Roberto César Cabral. Agravado: Brasil e Movimento Sa. Advogado: Atila Rogerio Gonçalves, Jane Soo Jin Kim Hong, Danielli Neves da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

832º Processo 0956963-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091585320098160031 Indenização. Apelante: José Felipe Araújo (Representado(a)), Lucas Alan Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Jadir Roberto Vieira Júnior. Apelado: Supermercado Parque das Árvores Ltda. Advogado: Alair Valtrin. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

833º Processo 0957436-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075716620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Paulo Ricardo Raimundo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

834º Processo 0957478-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075231020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: Arlindo Soares Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

835º Processo 0957525-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041581820128160112 Indenização. Agravante: Maria Rodrigues Vieira de Souza. Advogado: Viamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Angelo Rivellino Gambetta. Agravado: Viação Umuarama. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

836º Processo 0957906-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345816620098160014 Cobrança. Apelante: Evilene Luzia do Amaral. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

837º Processo 0958144-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00441537520118160014 Declaratória. Apelante: Edema Gambi Marques. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

838º Processo 0958199-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058117120098160173 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Carlos Alberto Cher Valente. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

839º Processo 0958261-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00699871720108160014 Declaratória. Apelante: Edenir Carmagnani Silva (maior de 60 anos). Advogado: Danillo Carmagnani de Lucca, Juliana Vieira Csizser. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

840º Processo 0958381-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00427608120128160014 Cobrança. Agravante: Ruthes Ferreora dos Santos Verneck. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

841º Processo 0958539-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009000000034 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Alcides dos Santos Duarte, Dejanira Aparecida Amancio Pereira, Francisca da Conceição da Silva, Jose Batista, Lourdes Maria de Jesus Lima, Luiz Carlos Duarte, Nilza dos Santos, Roberto da Silva, Roberto Lazaro Veiga. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

842º Processo 0958567-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000140 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Neide Gomes Messias Pivetta, Paulo Sergio Amancio, Pedro Elias Moreira, Pedro Pereira Cardoso, Rosalvo Barbosa da Silva, Tome Custodio de Santana, Wilson Pedroso Messias. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

843º Processo 0958642-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000256 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Amadeu Beraldo, Carlos Wanderley Nascimento, Claudina Sanga, Geraldo Lima da Costa, João Lopes de Brito Neto, José Carlos Moreira de Araújo, Márcia das Graças Souza, Maria Aparecida Domingos de Moura, Maria de Lourdes Rita, Maria Iracy Lazarini Severiano, Pedro Custódio Neto, Renato Aparecido Giro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

844º Processo 0958714-4 Apelação Cível

Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012765720098160090 Indenização. Apelante (1): Sr Romanelli Equipamentos Rodoviários Ltda, Silvio Roberto Romanelli. Advogado: Sávio Cembraneli, Maria Aparecida Zaroni Cembraneli, Fábio Pupo de Moraes. Apelante (2): Romanelli Exportação e Importação Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

845º Processo 0958724-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008185820048160173 Indenização. Apelante (1): Paulo Martins da Silva, Jéssica Dessica Silva. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Vanessa Schiefer Alves. Apelante (2): Liberty Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior, Graziela Picanço de Seixas Borba. Apelado (1): Paulo Martins da Silva, Jéssica Dessica Silva. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Vanessa Schiefer Alves. Apelado (2): Liberty Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior, Graziela Picanço de Seixas Borba. Interessado: Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandra Zorzi. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

846º Processo 0958786-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00336774620098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: José Aparecido dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

847º Processo 0958917-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078056520118160044 Cobrança. Apelante: Cleoni Matias Ribeiro de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

848º Processo 0959118-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051899120078160001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Andrey Luciano de Oliveira. Advogado: Nivaldo Migliozi. Interessado: Terra Networks Brasil Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

849º Processo 0959132-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033681920088160130 Cobrança. Apelante (1): Joaquim Leite. Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff. Apelante (2): Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Solange Maria Fanhani. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

850º Processo 0959327-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339935920098160014 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Ivone Eiko Kurahara. Rec.Adesivo: Claudinei dos Reis. Advogado: Felipe Silva Vieira. Apelado (1): Serasa Sa. Advogado: Ivone Eiko Kurahara. Apelado (2): Claudinei dos Reis. Advogado: Felipe Silva Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

851º Processo 0959340-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069607920058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Antônio Valdemar Baran. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

852º Processo 0959378-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000164 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Denair da Silva, Euclides Comim, Gilmar Aparecido Felix dos Santos, Helena Maria Calmon, Herminio de Aquino Damasceno, Iolanda dos Reis Pereira, José Augusto Mendes, José Maria de Oliveira, José Ribeiro de Matos, Luzia Aparecida da Rocha, Valdenir Alves. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

853º Processo 0959472-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000164 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Denair da Silva, Euclides Comim, Gilmar Aparecido Felix dos Santos, Helena Maria Calmon, Herminio de Aquino Damasceno, Iolanda dos Reis Pereira, José Augusto Mendes, José Maria de Oliveira, José Ribeiro de Matos, Luzia Aparecida da Rocha, Valdenir Alves. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

854º Processo 0959528-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00179536520108160014 Declaratória. Apelante: Clayton Luiz Martins, Cleuza da Silva Brito, Lorezina Duarte Hileno Marra, Guilherme Beltrame (maior de 60 anos), Roseli Geremias, Terezinha Generoso Taconi (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

855º Processo 0959669-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000034 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcides dos Santos Duarte (maior de 60 anos), Dejanira Aparecida Amancio Pereira, Francisca da Conceição da Silva (maior de 60 anos), José Batista, Lourdes Maria de Jesus Lima (maior de 60 anos), Luiz Carlos Duarte, Nilza dos Santos, Roberto da Silva, Roberto Lazaro Veiga, Rosa Marcilio Maia. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

856º Processo 0959955-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00499437920118160001 Cobrança. Agravante: Bbm Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Andryus Cavalheiro. Advogado: Diego de Andrade. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

857º Processo 0960150-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000794 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Agravado: Edgar Rocha, Edison dos Santos, Elenita Sales Felipe, Eliseu Marques, Fábio Sales Araújo, José Cláudio dos Santos, José Dias Mendes, José de Sá Silva, Lourenço Alves da Cruz, Manoel José do Nascimento, Marcelo Viana de Souza, Marinalva Roberta da Silva, Sonia Soares dos Anjos Lopes, Wilson Fernando Queiroz de Santana. Advogado: João Odair Pelissom, Mauro Aparecido. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

858º Processo 0960614-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094874820128160035 Cobrança. Agravante: Aderli Goss de Oliveira, Alessandro Palhano, Andréia Maria Pereira Cardoso, Barbara Berghahn Lima, Cesar Luiz Filho, Cicero Lemes Grokoski, Edilson Alves de Souza, Gentil Valente Neto (Representado(a)), Izac Becker, Jackson de Moraes, Marcio Assunção, Marcos Aurélio Gois Viana, Maria Vitória do Nascimento, Sandro Luis da Costa, Vagle Ventura da Silva. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Liziane d'Almeida, RODOLFO PINO CLIVATTI, Nicolle Mahara Alexandre Alves. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

859º Processo 0960701-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092753620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

860º Processo 0961001-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 11720000009 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adventil Cardoso (maior de 60 anos),

Ana Maria de Jesus dos Santos, Antônio da Silva Arcino, Antonio dos Santo Sabino (maior de 60 anos), Benedita Antonio Forao Fronja (maior de 60 anos), Benedita Alves de Alencar (maior de 60 anos), Ercilia de Souza Gomes (maior de 60 anos), Izaura de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos), João Maniezo, Joaquim Amadeu dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

861º Processo 0951319-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041771520108160170 Indenização. Agravante: Cezar Fioravanti Schacht Junior. Advogado: Angelo Rivelino Gambetta, Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Agravado: Alitalia Linee Aeree Italiane. Advogado: Guido Vinci, Fabiana Videira Lopes Castello Branco, Humberto Lucas Marini. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

862º Processo 0955597-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009292620108160078 Embargos de Declaração. Agravante: Rosana Aparecida Carneiro. Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula. Agravado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Simone Pereira Negrão, Raquel Gonçalves. Agravado (2): Rodomar Veiculos e Maquinas Ltda. Advogado: Silvio Batista, Bruno Martin Batista, Allan Wolfgang Franco Ruschmann. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

863º Processo 0956505-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075161820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: Valnide Crisanto Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

864º Processo 0956998-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033122820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Acir Constante Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

865º Processo 0957078-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057459520108160031 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Priscila Caramori Toledo, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Marcos Sung Il Jo, Talita Marigliani Camargo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

866º Processo 0957194-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00070867620118160014 Cobrança. Apelante: Mauro Francisco Amancio. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

867º Processo 0957506-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00152330920028160014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Deocleciano Raimundo Santana, Ferragens Gonçalves Comércio e Representações Ltda. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla. Apelado: Bruno Ellner de Giacomo. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

868º Processo 0957736-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00124203320118160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Aparecida Pinto, Maria Alfredina Dias, Jorceli Terezinha de Oliveira Lopes, Osmar Cipriano Filho, Sílvia Maria de Oliveira, Rita Alves da Silva Rocha, Maria de Fátima da Silva, Fernando Recalde, Ariosvaldo da Silva Ferreira, Elizabeth Benetti da Silva, Alípio de Lima Barbosa, Adelaide Amaro Nunes, Vera Lucia de Arruda, Irene Aparecida de Carvalho Souza, Francisco Ferreira, Wilma da Costa, Maria José Alcine Iris Branco, Ana Cristina Alcine Branco, Cristiane Iris Branco Guimarães, Rosiane Alcení Iris Branco, Josué Iris Branco, Jonas Iris Branco, Maria Rosa de Brito, Oscar de Oliveira, Eduardo Muchenski, Célia Aparecida Lenzi Balhs de Campos, Daniel Caldeira da Silva, Maria Alves de Souza, Joaquim Raimundo dos Santos (maior de 60 anos), Sebastião Florencio, Daniel Caldeira da Silva, Maria Camacho Chereda (maior de 60 anos), Evaldo Stori, Andreia Leticia Glas da Rosa, Oriel Machado, Socrates de Oliveira Fernandes, Joel Feijó de Melo, Elias Veloso de Carvalho, Aparecida Fernandes Artin, Verediano Delle, Ernani Roberto Kuzma, Celso Tadeu Ribeiro, Maria do Carmo Moraes, Nilza de Jesus Peres, Ironi de Souza Piechota, Helena Maria de Souza Kricowski, Carmeci de Souza de Oliveira, Joel de Souza, Julio Roberto de Souza, Antonio Paulino Domingues, José Xavier Mendes. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabiola Camisão Scóz, Gilmar Fernandes Machado Heil. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Distribuição

por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

869º Processo 0957797-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050053820078160001 Condenatória. Apelante: Condomínio Edifício Cortina D'Ampezzo. Advogado: Nilson dos Santos. Apelado: Roberto das Virgens Affonso. Advogado: Adel El-Tasse. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

870º Processo 0958234-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00430893020118160014 Declaratória. Apelante: Luiz Urias Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

871º Processo 0958236-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00518779620128160014 Cobrança. Agravante: Marcelo de Oliveira, Leila Pereira de Oliveira, Lilian Pereira de Oliveira, Amauri Pereira de Oliveira. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

872º Processo 0958305-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000537 Indenização. Agravante: Cássio Adriano de Lima Martelozo, Isabel Cristina Martelozo, Cal Martelozo Epp. Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipars, Everton Aparecido Caldeira. Agravado: Laercio Luiz Correia, João Lucas Couto Correia, Marco Antônio Couto Correia. Advogado: Viatcheslau Mikcha Filho, Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Interessado: Wesley Pereira dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

873º Processo 0958351-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00522182520128160014 Cobrança. Agravante: Eleonora Fernandes. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

874º Processo 0958430-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00231642420108160001 Cobrança. Agravante: Cecília Maciel dos Santos (maior de 60 anos). Def.Público: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Antônio Augusto Castanheira Nêia, Claire Lottici. Agravado: Centro Habitacional Novo Mundo. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

875º Processo 0958448-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00372027020128160001 Declaratória. Agravante: Pdv Check Serviços e Sistemas de Informática Ltda. Advogado: Guilherme Capanema Rodrigues Andrade, Sérgio Henrique Müller Gonçalves. Agravado: Atra Prestadora de Serviços Em Geral Ltda. Advogado: Alitheia de Oliveira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

876º Processo 0958629-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000254 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Claudete Poes Tranquinalia, Erondina Machado dos Santos, José Vilson Martins Falaschi, Marcos Aurélio Nabarrete, Solange Aparecida de Oliveira, Wanderley Diniz Vicente. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

877º Processo 0958769-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00383692520088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Agaci Vicenti (maior de 60 anos), Antonio Severino Alves, Aparecida dos Santos Bassetti (maior de 60 anos), Artur Hicaru Hatita (maior de 60 anos), Claudia Elidia Fabris Costa Ishikawa, Ernestino Gregorio dos Santos (maior de 60 anos), Eurenice Cordeiro Barbosa (maior de 60 anos), Joel Antunes de Jesus (maior de 60 anos), José Ivani Moraes (maior de 60 anos), José Luiz Arantes (maior de 60 anos), Leordete Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Francisco (maior de 60 anos), Vanir de Azevedo Santana. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

878º Processo 0958801-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076963420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Valdomiro

Rosa de Paula Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

879º Processo 0958840-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078082020118160044 Cobrança. Apelante: Expedita dos Santos Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

880º Processo 0958855-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00115531120098160001 Cobrança. Apelante: Lucilio Casemiro Zawadzki. Advogado: Jocelino Alves de Freitas. Apelado: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

881º Processo 0959117-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031798720118160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Anderson de Oliveira Souza, Isael Pinheiro da Silva, Ivanir Aparecida de Souza, João Jerônimo Favatto, José Pereira (maior de 60 anos), José de Souza (maior de 60 anos), Juraci Luiz Matheus, Lusía Nardelli (maior de 60 anos), Maurina Borges de Oliveira, Manoel Souza dos Santos, Paulo Sérgio Bueno Leme, Robson Leonel Pedroso. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Interessado: Cleide Alves de Oliveira, Creuza Souza dos Santos, Dulcinéia Araújo Nogueira Matheus, Maria de Lurdes Ferreira, Rosana Bautista, Terezinha Conceição Montanher. Advogado: Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi, Thiago Haviaras da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

882º Processo 0959399-1 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010177920088160128 Ordinária. Apelante (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Apelado: Antônio Toratti (maior de 60 anos), Antônio Vaz (maior de 60 anos), Efigenia Rosa de Oliveira Almeida (maior de 60 anos), Edson Lopes Assis (maior de 60 anos), João Gonçalves Lima (maior de 60 anos), Juraci de Souza (maior de 60 anos), José Aparecido Tâmbola (maior de 60 anos), Madalena Martins de Souza (maior de 60 anos), Maria José Cordeiro (maior de 60 anos), Pedro Celestino da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Mara Cristina Brunetti. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

883º Processo 0959436-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014684220128160071 Declaratória. Agravante: Lauri Serafini. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Fabiana Battisti, Wanderley Antonio de Freitas. Agravado: Implemaster Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

884º Processo 0959505-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00297146420128160001 Cobrança. Agravante: Izabel dos Santos França, Nicolas Gabriel Costa Reis dos Santos, Kauane Nicolau do Rosario, Gislaíne Nicolau do Rosario, Jean Nicolau do Rosario, Renan Michel de Paula do Rosario, Wilson Roberto de Andrade. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Agravado: Seguradora Lider Dpvt. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

885º Processo 0959615-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00831393520108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Karina Malta Emilio. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

886º Processo 0959764-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00341919120128160014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Audrey Palhano Soares. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

887º Processo 0959789-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00228969120118160014 Cobrança. Apelante: Claudenir Rogério Vieira da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

888º Processo 0960310-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000141 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Nunes Alves, Mauro Piveta, Nelson Ribeiro da Silva, Neuzita de Souza Mattos Dias, Nicanor Modesto, Noelson Pereira Guirra, Otavio Mendes, Pamela Cristina Felex dos Santos, Paulo Piveta, Paulo Roberto da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 889º Processo 0960403-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000954320048160107 Indenização. Agravante: Joaquim Marques Filho. Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves, Angela Regina Ferreira Aparício. Agravado: Celso Savariz - Me. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli, Aislán Miguel Tibúrcio, Carlos Alves. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 890º Processo 0960409-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000254 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Claudete Poês Trinquinhalha, Erondina Machado dos Santos, José Vilson Martins Falaschi, Marcos Aurélio Nabarete, Solange Aparecida de Oliveira, Wanderley Diniz Vicente. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 891º Processo 0960665-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000141 Indenização. Agravante: Sul Americana Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Maria Nunes Alves, Mauro Piveta, Nelson Ribeiro da Silva, Neuzita Se Souza Mattos Dias, Nicanor Modesto, Noelson Pereira Guirra, Otavio Mendes, Pamela Cristina Felex dos Santos, Paulo Piveta, Paulo Roberto da Silva. Advogado: Silvio Luiz Januário, Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Marcelo Quevedo do Amaral. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 892º Processo 0960676-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093221020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Arlinda Alexandre do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 893º Processo 0960894-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092770620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rosimari Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 894º Processo 0960977-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000960 Indenização. Agravante: Elide Maria Baldissera de Borba. Advogado: Júlio Cesar Bera, Rita de Cassia Wicthoff Neves. Agravado: Renato Luciano de Borba. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa, Hildo Alceu de Jesus. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 895º Processo 0961005-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004589720108160146 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: Veronica Ripka. Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt, Irmeli Melz Nardes, José Valmor Ribeiro Nardes. Interessado: Viação Santa Clara Sa. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas. Interessado: Seguradora Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jefferson Fuchs. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro 896º Processo 0954600-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010017820088160079 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Augusto Costa Silva, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yuge. Agravado (1): Tereza Baranoski de Camargo. Advogado: Vera Lúcia Martinkoski Pacheco, Donato Acordi. Agravado (2): Vida Seguradora Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carina de Mattos Valle Aguaidas, Aline Ribeiro Daiello. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa 897º Processo 0956449-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000257 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Mauricio Aparecido Piveta. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

898º Processo 0957158-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00358504320098160014 Indenização. Apelante: Gleiton Luiz de Lima. Advogado: Camila Hidemi Tanaka. Apelado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, André Barbosa de Castro, Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

899º Processo 0957195-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00304331220098160014 Declaratória. Apelante: Aparecida Silveira Galdino. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas 900º Processo 0957535-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062357920108160173 Anulatória. Apelante: Daf Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Paulo César Guillet Stenstrasser. Apelado: M de Lourdes Westin Marques - Umuarama. Advogado: Augusto Felix Ribas, Augusto Stahlschmidt Ribas. Interessado: F e Salvador Metalúrgica. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas 901º Processo 0957945-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005348520118160179 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Julianna Wirschum Silva, Samir Brz Abdalla, Daniel Brenneisen Maciel. Apelado: Duplique Créditos e Cobranças Ltda. Advogado: Juliana da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

902º Processo 0957979-1 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003030220088160167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Muller, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Angela Rosa da Silva, Antonio Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Eni Pereira de Souza Gomes (maior de 60 anos), Edna Alves Santana de Carvalho, Idair Gonçalves Lehn (maior de 60 anos), Laercio Rodrigues Caxali, Ruy Alves de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas 903º Processo 0958128-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00114778420098160001 Ordinária. Apelante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Débora Segala. Apelado: Iurica Borsato. Advogado: Cirilo Simões da Luz. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas 904º Processo 0958215-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00069545820118160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Vida Nova. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado: Valdir de Julio, Adonay Ferreira Silva de Julio. Advogado: Lúcia Sombrio. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

905º Processo 0958331-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00091211920098160001 Cobrança. Apelante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ozalmi Antônio de Melo. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

906º Processo 0958433-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086958420048160129 Responsabilidade Civil. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Cláudio dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

907º Processo 0958669-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055707020118160030 Indenização. Agravante: Luiz Antonio Aguiar. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Agravado (1): Luiz Cesar Rodrigues, Samir Rech Rodrigues. Advogado: Neandro Lunardi. Agravado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

908º Processo 0958691-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006361420118160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aginaldo Rodrigues Corrêa, João Alves dos Santos, Jorge Vicente, José Gonçalves da Costa, José Ival Vertuam (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Isabella Nassif Marques. Interessado: Gerson Antônio Fernandes, Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

909º Processo 0958712-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029914820088160130 Cobrança. Apelante: Maria da Conceição Buschiner Finoto, Isaac Monteiro da Silva,

Juliano Finoto, José Paulo Alves Ferreira, Moisés Silva Figueredo, Mariza Bento da Silva, Valdenir Pereira de Arruda. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Danielle Nadal, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

910º Processo 0958730-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023194420058160001 Indenização. Apelante (1): Sociedade Simples Clínica de Fisioterapia de Paula Ltda. Advogado: Roberta Sandoval França. Apelante (2): Ivanio Ton. Advogado: José Arlindo Lemos Chemin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

911º Processo 0958836-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00110100820098160001 Cobrança. Apelante: Marcos Roberto Teixeira. Advogado: Milton Salmória, Jerry Angelo Hames. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Adam Miranda Sa Stehling, Mariana Cavallin Xavier. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

912º Processo 0959137-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00108432020118160001 Indenização. Apelante (1): Turkish Airlines Inc. Advogado: Renato de Oliveira. Apelante (2): Tam Linhas Aereas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva. Apelado: Alexandre Ricardo, Lorey Caroline Wielewski Ricardo. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Carla Carolina Fritzen Nascimento. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

913º Processo 0959195-3 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025354720088160050 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Célio Avelino (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Reglina Defilippi Dias. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

914º Processo 0959258-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075335420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Azelia Santos da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

915º Processo 0959294-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043733120098160069 Ordinária. Apelante: Maria América do Nascimento (maior de 60 anos), Paulo Candido Batista, Raimundo Santana. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

916º Processo 0959388-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00267985720128160001 Cobrança. Agravante: Vanderlei Princival, Emerson Andrey Alves. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

917º Processo 0959524-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019143020108160131 Declaratória. Apelante: Unimed Pato Branco - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Tânia Mara Martini. Apelado: Odri João Menegassi (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Corona Menegassi. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

918º Processo 0959525-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00372119520098160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Denilson Antunes de Souza. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

919º Processo 0959527-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000713 Reparação de Danos. Agravante: Plaseg Planejamento Administração e Corretagem de Seguros Sc Ltda. Advogado: JACKSON WILLIAM DE LIMA. Agravado: Claire Maria Pulga Knoll. Advogado: João de Barros Torres. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

920º Processo 0960111-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000101 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Natalino Decebio, Nelson de Jesus Passafaro, Osmar Luiz da Cruz, Pedro Domingos Campos, Roque Amancio, Roda Maria dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

921º Processo 0960219-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083944520058160019 Indenização. Agravante: A Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Valkiria de Lima Gasques. Agravado: Terezinha Gomes Bitencourt. Advogado: Antônio Krokosz. Interessado: Banco Simples Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

922º Processo 0960560-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00413150420118160001 Cobrança. Agravante: Ederson Alves da Silva, Jonatas Barboza Muller, Mauricio Figueiredo Wendling, Nathalia Amorim Mafra (Representado(a)), Robson Carneiro dos Santos, Addressa Faria Pires, Joaquim Gonçalves dos Santos, Jonas Costa da Silva, Leandro Funke da Silva. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

923º Processo 0960727-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00095286920128160017 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Agravado: Beato e Beato Ltda - Me. Advogado: Alexandre Zanetti Fonseca. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

924º Processo 0961271-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020546620128160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Rildo Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

925º Processo 0956331-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002268720108160113 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Cristiano Elias de Souza, Darci Maschio, Flavio Liesemberg, Josemar de Souza, Maria Teixeira de Oliveira Gomes, Paulo Sergio Ferminio. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita, Vinicius Augusto Lucena Ribeiro. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

926º Processo 0957097-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056684620118160130 Cobrança. Apelante: Nilma do Nascimento Vilela. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

927º Processo 0957101-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00381654920108160001 Indenização. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Apelado: Fabio Pereira da Silva. Advogado: Paulo José Gozzo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

928º Processo 0957373-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123159020078160035 Reparação de Danos. Apelante: Djalma de Jesus dos Santos. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana, Emir Baranhuk Conceição. Apelado: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Aline Urban. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

929º Processo 0957501-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00719474720108160001 Declaratória. Apelante (1): Lojas Renner S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Apelante (2): Paula Macedo Mestre Machado. Advogado: Rogério Steinemann Dumke. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

930º Processo 0958082-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182663920098160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Elida Pinarelo (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Eneida Tavares de Lima Fettback, Sérgio Ricardo Tinoco. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

931º Processo 0958108-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00652125620108160014 Indenização. Apelante: Claudete Leite da Silva, Cleuso Manoel da Silva, Luiz Antonio de Oliveira. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

932º Processo 0958252-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00337935220098160014 Ressarcimento. Apelante (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Apelante (2): Marcos Menan. Advogado: Luciana Haag Alvim Rezende. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

933º Processo 0958594-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00375768120118160014 Declaratória. Apelante: Francisco de

Assis Teixeira da Silva (Representado(a)). Advogado: Renata Antonias Veronez. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Interessado: Maria Antonia da Silva (Curador). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

934º Processo 0958900-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137676720098160035 Indenização. Apelante (1): Visualcomp Comércio de Informática Ltda Me. Advogado: Tatiane Dalla Costa, Andreia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Jamil Nabor Caleffi. Apelante (2): Bematech Sa. Advogado: Lina Yuka Shimizu Tokunaga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

935º Processo 0958939-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00304808320098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelado: Isabel Cristina Brunello. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

936º Processo 0958998-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025452820108160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônia Marinete da Conceição Daniel, Alexsandro da Silva, Edson Lino da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Andréia Aparecida Ribeiro, Antonio Erivaldo de Carvalho, Claudemir Ferreira dos Santos, Conceição Fátima de Moura, Elio da Silva Messias, Eva Aparecida Ferreira, Fátima Ribeiro, Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

937º Processo 0959030-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00646720820108160014 Cobrança. Apelante: Ace Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Thaiz Nascimento Pereira. Advogado: Itacir José Rockenbach. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

938º Processo 0959039-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002867520108160108 Ordinária. Agravante: Antônia Panizza Gaspareto, Antônio Aparecido Gabiato (maior de 60 anos), Clayton Lopes da Silva, Edison Perini (maior de 60 anos), Francisco Rodrigues Constantino, Leonora Onofra de Almeida Gomes (maior de 60 anos), Marlene Silvério de Oliveira, Valdecir José Soares, Valdecir José Soares, Waldir Zanferrari. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

939º Processo 0959086-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016827220108160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Celso Adriano da Silva Dario, José Aparecido da Silva, José Bento de Souza, Maria Sebastiana Viscovini Marques (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Wagner Aparecido de Oliveira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dalila Aparecida Voigt Miranda, Claudia Lorena Carraro, Augusto Carlos Carrano Camargo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

940º Processo 0959307-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000028996 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Josiane Maria de Oliveira Branco, Walter Guandalini Júnior. Agravado: Consórcio Salto Natal Energética. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

941º Processo 0959365-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00340732320098160014 Ordinária. Apelante: Ana Diari Alves Wassuaski (maior de 60 anos), Angelo Aparecido Maximo, Deusdete Rodrigues, Ester Costa Felipe Marandola, José Reginaldo dos Santos, Lazara da Silva Carvalho (maior de 60 anos), Lucia Muziol Noichak, Lucilia da Silva (maior de 60 anos), Maria Conceição Guedes de Brito (maior de 60 anos), Maria Ramos dos Santos (maior de 60 anos), Pedrelina Gomes de Araujo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

942º Processo 0959405-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084109320108160028 Obrigação de Fazer. Agravante: Baltazar Antonio Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Ferreira Filho. Agravado: Hospital e Maternidade Pinhais Ltda, Célia de Conti Zanellato. Advogado: Rodrigo Fauz Pereira e Silva, Denise Oliveira Picussa, Lijane Cristina Pereira Santos. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

943º Processo 0959597-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00318039420078160014 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Rec.Adesivo: Manoel Banguinon Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (1): Manoel Banguinon Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (2): Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

944º Processo 0959695-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00055272120108160014 Cobrança. Apelante (1): Joel Ferreira de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Segurdora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

945º Processo 0959914-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101834620098160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carmo Baptista (maior de 60 anos), Geraldo Santana, Lino Teixeira da Penha, Odair da Silva, Paulo Adamuchio. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

946º Processo 0960445-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000441 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Joelma Pires de Oliveira, José da Silva Mendonça. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

947º Processo 0960466-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341527020118160001 Indenização. Agravante: Ceila Ottoni Costa Menegusso Me. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Agravado: Doptex Industria e Comercio Têxtil Ltda. Advogado: Walmir Antonio Barroso, Priscilla de Moraes, Diego Lira Molinari. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

948º Processo 0960643-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00265517620128160001 Indenização. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Brock, Eliana Ramos Sato, Adriano Henrique Göhr. Agravado: Milena Scrocaro. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos, Osnir Mayer. Interessado: Sitio do You Tube Llc. Advogado: Eduardo Luiz Brock, Eliana Ramos Sato, Adriano Henrique Göhr. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

949º Processo 0960997-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020502920128160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Celio Bernardo Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

950º Processo 0961368-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000558 Responsabilidade Civil. Agravante: Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Faissal Assad Raad. Advogado: Marina Talamini Zilli, Alceu Conceição Machado Filho, Renato Beltrami. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

951º Processo 0359475-4/02 Restauração de Autos (Cam)

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 3594754 Agravo de Instrumento. Autor: Desembargador Ivan Bortoleto. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Márcia Fernandes Bezerra, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Interessado: Paulo Maurício Lisboa. Advogado: Rui da Fonseca, Marcelo Fabiano Flopas. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 11/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

952º Processo 0956392-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000118 Indenização. Agravante: Sul America Companhia de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Elisa Piveta da Silva, Ernesto Vieira da Silva, Francisco Nunes Ferreira, Gesulino Vieira da Silva, Irma Gonçalves Barbosa, José Murilo de Souza Dias, José Roberto da Silva, José Teixeira de Moraes, Linduardo Vieira Bento, Luiz Donizeti Balduino. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

953º Processo 0957338-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168186520088160021 Cobrança. Apelante: Valderi Pedro Moretto. Advogado: Maria Aparecida Caldeira. Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

954º Processo 0957495-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00674452620108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Joaquim Catarino de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 955º Processo 0957901-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00333847620098160014 Cobrança. Apelante: Alvaro Quintino. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 956º Processo 0957978-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00307593520108160014 Declaratória. Apelante: Sandra Maria Moreno Macarini. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa 957º Processo 0958123-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00381069020088160014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Daniele Regina Frasson Celino Cansian. Apelado: Carlos Cezar Galvani. Advogado: Luis Antonio da Silva Galvani. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa 958º Processo 0958166-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318000320118160014 Cobrança. Apelante: Claudinei Vaz Quinaipe. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 959º Processo 0958349-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247108020118160001 Declaratória. Apelante (1): Adão Borges. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelante (2): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 960º Processo 0958484-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068118320058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cêzar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Victoria Mendes Ricardo. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa 961º Processo 0958512-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055644820128160056 Indenização. Agravante: Victor Hugo de Andrade (Representado(a)). Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado (1): Luiz Fernando Gerbas. Advogado: Caroline Santos Fávero. Agravado (2): Prefeitura Municipal de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Agravado (3): Nelson Monge Ribeiro, Santa Casa de Misericórdia de Cambé. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 962º Processo 0958573-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00736879820108160014 Cobrança. Apelante (1): Marcelo Carneiro Cruz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 963º Processo 0958663-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00070122220118160014 Cobrança. Apelante: Adriano Henrique Motta. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 964º Processo 0958910-6 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010158120098160126 Indenização. Apelante: Nelso Mattia. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 965º Processo 0958967-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000112 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Alfim Alves de Assis, Alice Lourenço Ferreira, Alzira Gonçalves de Sales, Availton Aparecido Beraldo, Benedito Santos Moreira, Celina Maria de Jesus Oliveira, Dimas Alves de Melo, Elza Therezinha Canal de Paula, Eunice Prado da Cruz Casteleiros, Genaro Vaz Costa, Irez Angelo Guimarães, Jairo Rueda. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marinho Eligio Gonçalves. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 966º Processo 0958969-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097351420128160035 Cobrança. Agravante: Gilmar Martins. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Liziane d'Almeida, RODOLFO PINO CLIVATTI, Nicolle Mahara Alexandre Alves, Renato Serra Hayne Bastos. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 967º Processo 0959046-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058766620098160173 Ordinária. Apelante: Eraldo José da Silva, Sueli Domingues de Almeida, Francisco Pedro da Silva, Antonio Barbosa da Silva, Maurílio Ruiz Azzi, Aderci Fernandes dos Santos, Márcio Henrique Morico, Antonio Domingos da Silva, Diva Aparecida Lourenço dos Santos, Rosa de Jesus Arruda Marzzati (maior de 60 anos), Edmilson Vieira dos Santos, Sidnei Domingues Cde Almeida. Advogado: Geraldo Alberti. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa 968º Processo 0959136-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000118 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elisa Pivesa da Silva, Ernesto Vieira da Silva, Francisco Nunes Ferreira (maior de 60 anos), Gesulino Vieira da Silva (maior de 60 anos), Irma Gonçalves Barbosa, José Murilo de Souza Dias, José Roberto da Silva, José Teixeira de Moraes (maior de 60 anos), Linduando Vieira Bento (maior de 60 anos), Luiz Donizeti Balduino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 969º Processo 0959313-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00670559520108160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Sergio Antonio Reinaldim. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, João Batista Pio Vieira, Giovanna Lepre Sandri. Apelante (2): Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa 970º Processo 0959315-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215127820118160019 Indenização. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Raquel Nunes da Silva. Agravado: Leonir Duarte. Advogado: Urbano Caldeira Filho. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 971º Processo 0959430-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00741889120108160001 Declaratória. Agravante: Aurelio Tobias Stedile. Advogado: Paulo Eduardo da Silva. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos Ltda. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 972º Processo 0959455-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186803720098160021 Cobrança. Apelante: Paulo Rogério de Souza Luz. Advogado: Rafael Pellizzetti. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa 973º Processo 0959600-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064314120108160014 Cobrança. Apelante: Ana Paula Lacerda. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 974º Processo 0959728-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000112 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alfim Alves de Assis, Alice Lourenço Ferreira, Alzira Gonçalves de Sales (maior de 60 anos), Availton Aparecido Beraldo, Benedito Santos Moreira (maior de 60 anos), Celina Maria de Jesus Oliveira (maior de 60 anos), Dimas Alves de Melo, Elza Therezinha Canal de Paula, Eunice Prado da Cruz Casteleiros, Genaro Vaz Costa, Irez Angelo Guimarães, Jairo Rueda. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 975º Processo 0959737-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00121766520118160014 Cobrança. Apelante: Mariane Cardoso Ferreira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior 976º Processo 0960408-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100205520128160019 Ordinária. Agravante: Marcia Scudlarek. Advogado:

Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

977º Processo 0960983-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00269073220128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Helena Paulino, Jaime Batista, João Malaquias dos Anjos, Jurandir Lourenço Dias, Laura Teixeira Melo, Marcio Borim, Maria Zenaide Palizer Santos, Nadir de Oliveira, Rubens Souza, Silvana Dias Monteiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

978º Processo 0961013-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00171407720108160001 Cobrança. Agravante: Daila Haidar Bark. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Aldo Schmitz de Schmitz. Agravado: Condomínio Residencial Esplanada. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski, Antonio Emerson Martins. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

979º Processo 0961143-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083433920128160035 Cobrança. Agravante: Adilson Ribeiro dos Santos Junior, Carlos Amenaide dos Santos Machado, Clayton Amenaide dos Santos Machado, Cristiane Aparecida Pereira, Edison Vanderlei Pagani, Hilário Bottega, Israel da Rocha, José Aparecido Barbosa, José Laudir Carvalho Porcino, Mauriane de Oliveira Silva, Mauricio Marty Rosa, Odair José dos Santos, Osni Bueno Mendes, Rafael Lima de Jesus, Sandro Ribeiro dos Santos. Advogado: Amanda Maria Merlin, Antônio Carlos Bonet, RODOLFO PINO CLIVATTI. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

980º Processo 0961412-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000054203201 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida de Souza Pereira, Arlete Aparecida Bornia, Enir Malavazi Pereira, Irene Martins, José Celso Dário, Maria da Penha Sebin da Silva, Marlene dos Santos Moraes, Petra Chorro Torrente, Matias Rodrigues da Silva, Moacir Venturin, Nivaldo Zambaldi, Olímpio Multine Zambaldi, Paulo de Melo. Advogado: Thiago Naviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

981º Processo 0956307-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000033 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Claudinete de Fátima Carraro Goline, Dirce de Souza Marino, Eleanora Jaime de Souza, Francisco Miguel Ludovico, Leonaldo Ramos, Regina Célia de Silva, Rosa Maria de Souza da Silva, Sebastiana Campanha Carnielli, Valdir Aparecido Pacheco da Silva, Vanderlice Piva Ramos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

982º Processo 0956873-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00868946720108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Marcos Andrade de Souza. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosângela Khater. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

983º Processo 0957083-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066097220068160129 Declaratória. Apelante (1): Laura de Fátima Lourenço da Silva Stella, Ronaldo Stella Junior, Cíntia Maria Stella. Advogado: Murilo Haddad Dantas. Apelante (2): Juliana de Fátima Stella. Advogado: Fabíola Paula Beê Alenski. Rec.Adesivo: Petrobrás Transporte S/s - Transpetro. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Apelado (1): Laura de Fátima Lourenço da Silva Stella, Ronaldo Stella Junior, Cíntia Maria Stella. Advogado: Murilo Haddad Dantas. Apelado (2): Juliana de Fátima Stella. Advogado: Fabíola Paula Beê Alenski. Apelado (3): Petrobrás Transporte S/s - Transpetro. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

984º Processo 0957202-5 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009243320048160104 Indenização. Apelante: Cleiton Candido Veloso, Judite Laskoski Veloso. Advogado: Maria das Graças Carvalho. Apelado: João Maria de Oliveira. Advogado: Edson Tomé. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

985º Processo 0957294-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00253850420118160014 Indenização. Apelante (1): Renato Aparecido Colly Mendes. Advogado: Mauro Moro Serafini. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

986º Processo 0957405-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00850759520108160014 Cobrança. Apelante: Adeilton Alves Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciomnik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

987º Processo 0957800-1 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017531820078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Angela Aparecida Alves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

988º Processo 0957920-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00285515720108160021 Cobrança. Apelante: Jefferson Luiz dos Santos. Advogado: Gibson Martine Victorino. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Adriana Champion. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

989º Processo 0958074-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068801820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosiane Luiz Francisco. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

990º Processo 0958283-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100109420108160014 Cobrança. Apelante: Luis Fernando dos Santos Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

991º Processo 0958604-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001560 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: João Carlos Antunes da Mota. Advogado: Luís Carlos Barreto, Luiz Carlos da Silva, Marcelo Crissanto Mallin. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

992º Processo 0958645-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025497220088160004 Resolução de Contrato. Apelante: Torreblanca Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Pablo Adriano de Paula. Apelado (1): Solange Cruz Andraus. Advogado: Sebastião Vergo Polan, Marco Antonio Andraus. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cláudia Bento Graf. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

993º Processo 0958711-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002681820118160044 Cobrança. Apelante: César Pedroso Júnior. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

994º Processo 0958750-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00071746120088160001 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Ana Machado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Vítor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

995º Processo 0958845-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009000000255 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Esli Aparecido Jofre da Silva, Euzébio Silvério Siqueira, João Pereira Cardoso, José Pereira Cardoso Neto, Luzia Custodio Balduino, Maria Aparecida do Amaral Rodrigues, Pedro Pereira Dias, Valdecir Pereira Guirra. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

996º Processo 0958852-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086889220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Reinaldo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

997º Processo 0958887-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00695467520108160001 Cobrança. Apelante: Ney São Paulo Paura, Rosemari Mendes Paura. Advogado: Lenita Rodolfo Passos. Apelado: Roma Associação de Moradores do Empreendimento Vila Romana. Advogado: Joel Kravtchenko. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

998º Processo 0958964-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00116845920108160030 Cobrança. Apelante: Lourdes Andreola Serraglio. Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

999º Processo 0959071-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000255 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Esli Aparecido Jofre da Silva, Euzébio Silvério Siqueira, João Pereira Cardoso (maior de 60 anos), José Pereira Cardoso Neto, Luzia Custodio Balduino, Maria Aparecida do Amaral Rodrigues, Pedro Pereira Dias, Valdecir Pereira Guirra. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Juliana Ferreira Lima Egger. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1000º Processo 0959212-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00234546820128160001 Indenização. Agravante: Gafisa Sa, Construtora Tenda Sa, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Júlio de Souza, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Carlos Fabiano Tomzack Fernandes, Rosicreidi Ribeiro Godoi. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1001º Processo 0959265-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025435820108160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Carlos Soares, Josefa Ferreira dos Santos, Francisca Vidal Faria (maior de 60 anos), Neusa Maciel de Campos Pereira, Pedro Vicente, Sylvania Amadias dos Santos, Umberto Cox. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Ana Cristina da Rosa Grasso. Interessado: Maria Aparecida Maia Ribeiro, Monica Cristina de Lima, Sandra Mara de Oliveira Nascimento. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1002º Processo 0959467-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048321920108160030 Cobrança. Apelante: Espólio de Ana Lúcia Guedes, Mauro Guedes, Luis Fernando Guedes. Advogado: Simone Aparecida dos Reis. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1003º Processo 0959939-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00059596020128160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Osvaldo Ferreira Júnior, Helena Tormena Ferreira. Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho, Giovana Roberta Mercaldi. Agravado: Condomínio Residencial Parresh. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1004º Processo 0960308-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00405734220128160001 Declaratória. Agravante: Juliana Fernanda da Silva. Advogado: Jaír Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto. Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira, Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1005º Processo 0960457-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000107 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luzia Aparecida de Fátima Bueno, Luzia da Silva Rezende, Maria de Lourdes Vieira, Maria de Paula Balduino, Maria Selma de Souza Dias, Marli Aparecida Marques Marçal, Mauri de Matos, Paulo Sérgio Alves dos Santos, Reinaldo Camilo (maior de 60 anos), Risonaldo Pulça da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1006º Processo 0960668-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092935720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Espólio de Roberto Zillig. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1007º Processo 0960672-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093143320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Adenilton Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1008º Processo 0960697-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200009295 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Joelma Batista Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1009º Processo 0960850-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093151820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: João Domingues dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1010º Processo 0961067-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00516605320128160014 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: João Lucas Lot Silva Fidelis (Representado(a)). Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Agravado: Unimed Regional Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1011º Processo 0957256-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00553047220108160014 Declaratória. Apelante: José Mojica de Matos. Advogado: Carlos Augusto Costa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1012º Processo 0957458-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00543739820128160014 Cobrança. Agravante: Valentina Dona Bortoletto. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1013º Processo 0957511-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00021241020118160014 Cobrança. Apelante: Ary Antônio Grebinsky. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1014º Processo 0957592-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00630638720108160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Loraine Valéria Souza, Luzia Leme de Souza (maior de 60 anos), Manoel Deodato Lima (maior de 60 anos), Mara Lucia da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecia Agapito dos Santos, Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria de Jesus Oliveira (maior de 60 anos), Maria Helena Leite, Sueli Aparecida da Soledade, Wilson de Arruda. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Jairo Cavalero Vieira Júnior. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1015º Processo 0957971-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145220220108160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Etson de Almeida. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliana Nogueira, Rose Dias Sato. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1016º Processo 0958086-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060974520098160045 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Jessica Leal do Nascimento. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1017º Processo 0958233-4 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014554320108160126 Cobrança. Apelante: Dpvt - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Marcio Hochscheidt. Advogado: Tayna Elwira Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1018º Processo 0958312-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068083120058160129 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Vitoldo José Siedlecki, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luiz Carlos Ramos Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Carlos Gilberto Warde Júnior, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1019º Processo 0958352-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00701910320108160001 Declaratória. Apelante: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Inês Estanislava Pucci, Maria Daiana Bueno de Camargo, Aline Cristiane Susin. Apelado: Leristane Saraiva Dantas. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1020º Processo 0958431-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00005438220008160001 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Moradias Cotelengo I. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Agravado (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Agravado (2):

Darci Alves Natel, Ivone Labhardt Natel. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1021º Processo 0958449-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00089708720088160001 Declaratória. Apelante: Vilson Silva de Farias. Advogado: Rosana Horne. Apelado: Premium Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Lilian Cristina Wendler da Rocha Pombo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1022º Processo 0958737-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00261873620108160014 Declaratória. Apelante: Antônio Barbosa Filho (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1023º Processo 0958846-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00380396220118160001 Declaratória. Agravante: Banco Csf Sa, Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Paulo Evandro Welter, Tarcísio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Rose Maria dos Santos. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1024º Processo 0958890-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00047897720078160001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Sonia Maria Dupas Valim (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1025º Processo 0958914-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00088980320088160001 Declaratória. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Moradia Campo Cumprido. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Apelado: Marco Aurélio Pereira da Silva. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1026º Processo 0959474-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00415607820128160001 Declaratória. Agravante: Guilherme Pezzi Neto. Advogado: Ideraldo José Appi, Osmar Gomes de Brito. Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl I. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1027º Processo 0959477-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001452 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aírton Fernandes de Barros, Carlos Antonio Matsuzava (maior de 60 anos), Elenice de Oliveira Matsuzava, Inaldson de Paula Santos (maior de 60 anos), Joana Rosi Chibior. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Flávio Dionísio Bernartt. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Edgar Luiz Dias, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1028º Processo 0959564-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001452 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Aírton Fernandes de Barros (maior de 60 anos), Antonio Carlos Matsuzava (maior de 60 anos), Eunice de Oliveira Matsuzava (maior de 60 anos), Inaldson de Paula Santos (maior de 60 anos), Joana Rosi Chibior (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1029º Processo 0959611-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00689404720108160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Leonor Moreira. Advogado: Alexandra Dária Pryjmak. Apelado: Osny Bueno de Camargo, Marlene Reis de Camargo. Advogado: Valdeci Wenceslau Barão Marques. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1030º Processo 0959716-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00360640520118160001 Cobrança. Apelante: Irineu Forquevitz (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1031º Processo 0959774-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00270401620088160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler. Apelado: Antonio Minuci (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1032º Processo 0959817-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00593674820118160001 Execução Provisória.

Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa. Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol, Iglenê Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski. Agravado: Suely Aparecida de Mattos. Advogado: José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1033º Processo 0959920-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00246177820118160014 Declaratória. Apelante: João Pereira Campos. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Paula Melina Firmiano Tudisco. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1034º Processo 0960164-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00262892920128160001 Indenização. Agravante: Alcides José Banco Filho. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Agravado: Aíralda Rebello Paes, Ronaldo Paes. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1035º Processo 0960181-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00692845220118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Lindinalva Aurora de Oliveira, Donizete Aparecido Medina, Valdomito Inacio Dente, Orias Mateus Machado, Ines Maria de Assunção, Jociara Bressan Luiz, Teresa Jesus Delfino Cruz, Izabel Bernardo Martins, Clarir Terezinha Franca Wilhelms, José Alberto Andrade de Lima. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1036º Processo 0960669-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091471620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Miriam Ferreira Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1037º Processo 0960879-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00490293920128160014 Indenização. Agravante: Rafael Fantaucci. Advogado: Rogério Bueno Elias, Ricardo Domingues Brito, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1038º Processo 0961069-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00533598920108160001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Aparecida Domingues Delgado dos Reis. Advogado: Rafael Bouza Carracedo. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

1039º Processo 0956338-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000439 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Antonio Soler Garcia, Eva de Rocco Ricci, Josina de Souza Silva Lopes, Juvenal Costa, Maria Aparecida Sena, Rosemeire Franciscato Batista. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1040º Processo 0957407-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00623635320108160001 Ação Regressiva. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Rodrigo Ribas Rehbein. Apelado: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Interessado: Emerson Adriano Luz de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1041º Processo 0957424-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00149751820108160014 Declaratória. Apelante: Alvaro de Martiní (maior de 60 anos), Anísio Martins (maior de 60 anos), Herley Monteiro Pareira (maior de 60 anos), Luiz Carlos Martellosso, Reginaldo José Martellosso. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1042º Processo 0957502-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010635220088160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct, Dorival Anastácio, Cleusa Ferreira Anastácio. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Bárbara Ribeiro Vicente. Apelado: Conjunto Residencial Tambú I. Advogado: Beatriz Schiebler. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1043º Processo 0957503-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00103893520108160014 Indenização. Apelante: Luzia Harue Suzukawa. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Marcelo Bomfim Ledo. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1044º Processo 0958103-1 Apelação Cível

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151653520078160030 Indenização. Apelante: Luciano Pereira. Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado, Alexandra Barp. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1045º Processo 0958195-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00369491420108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Leandro dos Santos Semprebom. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1046º Processo 0958415-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00007868420108160030 Prestação de Contas. Apelante: Fábio Amádio Troiano. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Rec.Adesivo: Mohamad Yassine Bachire Faouakhriri. Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva, Luiz Eduardo da Silva. Apelado (1): Fábio Amádio Troiano. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado (2): Mohamad Yassine Bachire Faouakhriri. Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva, Luiz Eduardo da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1047º Processo 0958608-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 201200001152 Nulidade. Agravante: Condomínio Edifício Rosa Paulina. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho. Agravado: Jose Bartolo Breda, Sonia Maria Breda. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior, Elton Scheidt Pupo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1048º Processo 0958675-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279240620128160014 Cobrança. Agravante: Aparecida Pereira Santos, Cristina Dias dos Santos, Cristiane Dias dos Santos Pereira, Jaqueline Dias dos Santos (Representado(a)). Advogado: Jaderson Porto, José Hissato Mori. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvt. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1049º Processo 0958723-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078299320118160044 Cobrança. Apelante: Thauan Rezende do Nascimento, José Pereira do Nascimento. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1050º Processo 0958775-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124906320068160021 Indenização. Apelante: Carine Cantelle (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento, Isabella Maria Christina Neuls Alves Prudente. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1051º Processo 0958800-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00785621420108160014 Cobrança. Apelante: Eliseu Figueiredo da Rocha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1052º Processo 0958803-6 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005183820078160126 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2): Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa, Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva, Daniella Leticia Broering, Kizy Ceciani Dallastra. Apelado: Onivaldo de Oliveira Melo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Interessado: Serasa - Centralização dos Serviços Bancários. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1053º Processo 0958875-2 Apelação Cível

Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017253720108160039 Reparação de Danos. Apelante (1): Olimpio da Silva Neto (maior de 60 anos). Advogado: Mario Henrique Zanon. Apelante (2): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Sa. Advogado: Benedito Celso Benício, Benedito Celso Benício Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1054º Processo 0958934-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00165957920128160019 Cobrança. Agravante: Rosélio Aparecido Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Dpvt Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski, Alexandre Adachi. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1055º Processo 0959089-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00802160220118160014 Cobrança. Agravante: Douglas Tomaz da Silva. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1056º Processo 0959244-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013697720118160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria das Graças Branco (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: João Chorro Torrente, Maria Ines de Oliveira, Nilson José Basseto, Pedro da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1057º Processo 0959366-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00267863820118160014 Declaratória. Apelante: Isabel Cazelli Bazzo. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1058º Processo 0959546-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126001520128160001 Indenização. Agravante: Cristiane Gomes Marins. Advogado: Libiimar de Souza. Agravado: Israel Marcos Estético Avançada, Rosa Maria Chiamurela. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1059º Processo 0959561-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040523020088160069 Indenização. Apelante: Marlene Peterneili. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Apelado: M B Ferrari Madeiras Me. Advogado: Márcia Cristina da Silva, Rodrigo Augusto Bego Soares, Jesus Alves Soares. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1060º Processo 0959593-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067970220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Teresa Bento Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1061º Processo 0959723-7 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029671420108160077 Indenização. Apelante: Lourdes Ferreira de Souza. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado: Wilson Carlos Pedrão Fernandes. Advogado: Geraldo Fernandes. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1062º Processo 0959743-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011562420088160001 Indenização. Agravante: Transbank Segurança de Transportes de Valores Ltda. Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Cláudia Alessandra Stegues Pereira. Agravado: Vanderlei Cieslak. Advogado: Rafael Schier Guerra. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1063º Processo 0960110-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000267 Indenização. Agravante: Diplomata Distribuição e Varejo Ltda. Advogado: Elvino Renato Severo. Agravado: Pedro Correia Martins, Glaci de Lourdes Correa Martins, Claudiomar Correia Martins, Jefferson Correia Martins. Advogado: Aduino Rivaelte da Fonseca. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1064º Processo 0960318-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000103 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Anesio Gonçalves, Maria José de Oliveira, Natalino de Jesus da Silva, Rosângela de Lourdes Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1065º Processo 0960347-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009174020108160101 Reparação de Danos. Agravante: Cogo de Sousa e Cia Ltda Me, Cleide Aparecida Cogo de Sousa. Advogado: Edival Morador. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1066º Processo 0960490-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000733 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Airton Manoel da Silva, Angela Maria Nunes Braga, Antonia Aparecida Rocanski, Antonio de Campos, Antonio Ribeiro de Jesus, Carminda Pereira da Silva, Claudinei Batista Campos, Cleide Lisboa de Oliveira, Divino de Oliveira Neves, Domiciana Soares Dias. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iversen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1067º Processo 0960758-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092849520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Antonio Dias Cardoso Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

1068º Processo 0960844-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00137035220118160014 Cobrança. Agravante: José Adilson Aparecido da Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto 1069º Processo 0961219-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00177411020118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Maria de Lima Camargo, Antonio Candido de Souza, João Ventura da Silva (maior de 60 anos), Lourdenete Andrade da Rocha (maior de 60 anos), Lourdes Aparecida dos Santos, Maria Aparecida de Campos, Maria Auxiliadora Pereira, Maria Lucia Pires (maior de 60 anos), Maria Sidineia da Silva, Reginaldo Bernal, Zoraide Santos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal Seguros Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

10ª Câmara Cível

1070º Processo 0956463-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000115 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Genildo Linhares, Georgina Aparecida Evangelista dos Santos, Gervasio Gonçalves, Jair de Oliveira, Jorge Vitor dos Santos, José de Caires. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1071º Processo 0957336-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00288112420118160014 Cobrança. Apelante: Flavio Sergio Luciano. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1072º Processo 0957585-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00150958020098160019 Indenização. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, José Vicente Filippon Sieczkowski. Apelado: Sandro Equielcio Dias. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Diony Robert Conceição, Renata de Souza Poletti, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1073º Processo 0957694-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051237620078160045 Reparação de Danos. Apelante: Andréia Rosa Paixão Paloco. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Priscila Caroline da Silva Veiga. Apelado: Odair Moreira da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1074º Processo 0957743-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00118589220098160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Jamhar Amine Domit (maior de 60 anos). Advogado: Valdomiro Santin. Apelado: Condomínio Edifício Rio Sena, Eliana Marques Pavan Corrêa, Ana Terezinha Brunetti Rigolino. Advogado: Leonardo César de Agostini. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1075º Processo 0957796-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00371703120098160014 Cobrança. Apelante (1): Salvador Inácio de Oliveira. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelante (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1076º Processo 0957961-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073584420108160131 Cobrança. Apelante: Crislaine Aparecida Meirelles. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1077º Processo 0958203-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00793408120108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Helio Gonçalves de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1078º Processo 0958319-9 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029539620108160055 Cobrança. Apelante: Joana Aparecida Pereira Martinelli, José Luiz de Andrade, Sebastião Aparecido Bineli (maior de 60 anos), Vera Lúcia da Silva Domingos (maior de 60 anos). Advogado: Lucílio da Silva, Roberto Carlos de Almeida Silva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1079º Processo 0958470-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000106 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Alfrizer Russo Alcantara, Carlos Eduardo da Costa, Jair Francisco, José Machado, Madalena Limoli Gomes, Neuza Madalena da Silva, Osmar Saraiva Muniz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo

Francisco Gomes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1080º Processo 0958490-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000788 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Moacir Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1081º Processo 0958599-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008165220118160041 Exceção de Incompetência. Agravante: Águia do Brasil Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Lucy Carla Possel. Agravado: Cícero Alves do Amaral. Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa, Dizonir Coan. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1082º Processo 0958702-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088023120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adessivo: Jucilene Gonçalves Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Jucilene Gonçalves Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1083º Processo 0958764-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00335904720108160017 Cobrança. Apelante: Dalila Silvia Kimura Faverrassani (maior de 60 anos), Ednei Augusto Ribeiro, Erasmo Pereira de Souza, Fábio Rogério Aguiar, Fernanda Moura da Silva Lopes (maior de 60 anos), Francisco André, Hugo Nunes de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Mariane Cristina Maske, Gustavo de Mattos Giroto. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1084º Processo 0958812-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066662720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Hamilton do Rosario José. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1085º Processo 0958937-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00378703620118160014 Cobrança. Apelante: Janaina Pereira de Araujo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1086º Processo 0959112-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005607520128160041 Cobrança. Agravante: Ricardo José de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1087º Processo 0959222-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00186176220118160014 Cobrança. Apelante: Eclea Vanessa Zavaagli. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1088º Processo 0959298-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00129616620118160001 Cobrança. Agravante: Centro Habitacional Novo Mundo. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Agravado: Paula Cristina Vacilotto Rolim. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1089º Processo 0959397-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700031220 Indenização. Agravante: Associação Hospitalar de Proteção À Infância Doutor Raul Carneiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Daniela Xavier Artico de Castro, Adriana de França. Agravado: Celly Alves Batista, Cleverson Trentini. Advogado: Ana Paula Fernandes Furtado, Adriano Alves Klein, Robson Luiz Santiago. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1090º Processo 0959517-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167341720108160014 Indenização. Apelante: Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Apelado: Ademir Augusto Bueno, Maria Lúcia de Sousa Bueno, Fabiana de Sousa Bueno Oliveira, Felipe Augusto Pimenta Bueno Ferreira (Representado(a) por sua mãe), Vinycius Augusto Bueno de Oliveira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Paulo Cezar Daniel. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

1091º Processo 0959854-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00489633020108160014 Cobrança. Apelante: Rozimeire Fernandes da Silva Gonçalves. Advogado: Valdecir Carlos Trindade. Apelado: Condomínio Residencial Nova Inglaterra. Advogado: Marcela Berlinck Pereira, Michella Roberta Mendes Souza. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1092º Processo 0959876-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192191920128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Vitória Renata Pratti Celeste Sckio, Ana Livia Celeste Sckio, Maria Fernanda Celeste dos Santos. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Lauro Melnyk. Agravado: Bradesco Vida e Previdência. Advogado: Camila Vieira Castro, Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1093º Processo 0960295-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000106 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alfrizer Russo Alcantara, Carlos Eduardo da Costa, Jair Francisco, José Machado, Madalena Limoli Gomes, Neuza Madalena da Silva, Osmar Saraiva Muniz. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1094º Processo 0960658-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093256220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Celso Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1095º Processo 0960692-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093178520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Guilherme Rodrigues Dias. Agravado: Josimar Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1096º Processo 0960817-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092805820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Magno Azevedo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1097º Processo 0960837-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092814320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Silvio Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1098º Processo 0961399-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093187020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu da Neves. Agravado: Ofelina Hipólito Waideman (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1099º Processo 0961403-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192191920128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Camila Vieira Castro, Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Agravado: Vittoria Renata Pratti Celeste Sckio, Ana Livia Celeste Sckio, Maria Fernanda Celeste dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

1100º Processo 0956908-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00514385620108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Neudi Ferreira Mota. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1101º Processo 0957361-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00266289020058160014 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Francisco Ricardo da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Márcio Alexandre Cavenague. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1102º Processo 0957390-0 Apelação Cível
Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004336720118160108 Ressarcimento. Apelante: Jealmira de Lourdes Santana. Advogado: Andrea Gonçalves Bonancin, Maria Alice Castilho dos Reis. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1103º Processo 0957561-9 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022674920118160159 Cobrança. Apelante: Helmut Gullich. Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1104º Processo 0957689-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240598220108160001 Cobrança. Apelante: Vergínia

Maria Pavoski. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1105º Processo 0957894-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00769954520108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Cesar Benites Silva. Advogado: Elisângela Ana Santos, Leandro Morini Marques. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1106º Processo 0958183-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00378877220118160014 Declaratória. Apelante: Marcelo de Oliveira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1107º Processo 0958360-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053245920128160056 Cobrança. Agravante: Gustavo Figueiró. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Agravado: Santa Casa de Misericórdia de Cambé, Cirusil Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. Advogado: Alair Francisco. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1108º Processo 0958374-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00341027320098160014 Cobrança. Apelante (1): Viviane Prestes de Farias. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1109º Processo 0958461-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00011836020118160014 Cobrança. Apelante: Maikon Rodrigo Gonçalves. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1110º Processo 0958766-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011212720118160044 Cobrança. Apelante: Francisca Alves Gonçalves. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1111º Processo 0958805-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026500520108160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Casado Garricho, Benicio Cipriano da Silva (maior de 60 anos), Célio Galacio, Josiana Pereira de Castro, Lucimar Rabelo, Lucinéia Gonçalves Rabelo dos Santos, Márcio Rabelo, Regina Gonçalves Rabelo, Rosilene Aparecida da Silva, Valdirene Ribeiro da Silva, Vilma Gonçalves Rabelo. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1112º Processo 0958810-1 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010244320098160126 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Edison Ademir Bunkowski. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1113º Processo 0958811-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078021320118160044 Cobrança. Apelante: Weverson Marins Palma. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1114º Processo 0958916-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081103220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1115º Processo 0959177-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00050653020118160014 Cobrança. Apelante: Eda Angelo. Advogado: João Paulo Delgado Wolff, Fernando Costa Piccinin. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1116º Processo 0959234-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062836020068160017 Reparação de Danos. Apelante: Filadelfo Dias. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes. Apelado: Carlos Henrique Pinto, Sandra Aparecida de Araújo Pinto. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

1117º Processo 0959284-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00442837020128160001 Ordinária. Agravante: Rodrigo Eduardo Rosa, Regina Célia Portual Freixo Heinze, Débora Cristina de Mello Fontoura Nunes, Deisi Raquel Mostiack, Isabelle Vianna Trevisan, Claudia Duarte dos Santos, Gilberto Alves da Rocha, Eliana Costa Pellisari, Jambert Fleituch de Mello. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Letícia Severo Soares. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1118º Processo 0959377-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00075842220088160001 Indenização. Apelante (1): Mariel Salomão Sace Bautzer. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro. Apelante (2): Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré. Advogado: Rosângela Aparecida de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araújo Ribas

1119º Processo 0959411-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123031820128160030 Reparação de Danos. Agravante: Leandro de Lima da Silva, Marilena Moreira de Faria Lima. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Ivi Cristina Thomé, Thosca Wood Florrying Sa, Ts Indústria e Comércio de Madeiras, Sul América Seguros. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1120º Processo 0959448-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00128228020128160001 Declaratória. Agravante: José da Silva Simões. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Banco Panamericano. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1121º Processo 0959612-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00340853720098160014 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Mateus Felipe Amaral Barbosa, Vitória Mariane Amaral Barbosa, Marlene Amaral. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

1122º Processo 0955185-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00379047420128160014 Cobrança. Agravante: João Divino de Oliveira, Isaura Pereira da Rocha Oliveira. Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1123º Processo 0957385-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087304420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Nelson Agostinho Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Nelson Agostinho Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1124º Processo 0957410-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068793320058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Dalzira da Silva Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1125º Processo 0957672-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163256120088160030 Indenização. Apelante: Dercílio Pereira de Ávila. Advogado: Ana Marcia Soares Martins, Carlos Henrique Rocha. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1126º Processo 0957923-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00672426420108160014 Cobrança. Apelante: Milton Melvis Nascimento. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1127º Processo 0958158-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00678948120108160014 Indenização. Apelante: Gustavo Pipino Terra. Advogado: Fernando Rodrigues Pires de Paula. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1128º Processo 0958190-4 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023798020098160064 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Carlos Rodrigues dos Santos. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1129º Processo 0958288-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057476120098160173 Indenização. Apelante: Aurea Therezinha Greco. Advogado: André Balbino Bonnes. Rec.Adesivo: Angela Maria Carneiro da Silva. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Apelado (1): Aurea Therezinha Greco. Advogado: André Balbino Bonnes. Apelado (2): Angela Maria Carneiro da Silva. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1130º Processo 0958366-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283947120118160014 Indenização. Apelante: Francinete Moraes de Souza. Advogado: Maria Elizabeth

Jacob. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1131º Processo 0958417-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00261049320058160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria José Goes dos Santos (maior de 60 anos), Valdemar Inglês Galvão, Thomas Gomes de Albuquerque (maior de 60 anos), João da Silva, Sebastião Vicente. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1132º Processo 0958444-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026449420128160123 Declaratória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Mirella Parra Fulop, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Marizane dos Santos da Cruz. Advogado: Julio César Pacheco Franco. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1133º Processo 0958698-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069304420058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Dirce de Souza Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Dirce de Souza Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1134º Processo 0958701-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087382120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Elizabeth Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Elizabeth Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1135º Processo 0958774-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000024068 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - C.o.h.a.b C.t. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Samir Braz Abdalla, Loraine Costacurta. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Abete 2 Condomínio 2. Advogado: Antonio Emerson Martins. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1136º Processo 0958820-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083356920118160044 Cobrança. Apelante: Janilson Vicente Machado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1137º Processo 0958888-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00085707320088160001 Cobrança de Condomínio. Apelante: José Américo da Silva Barboza. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelado: Condomínio Edifício Sobral Pinto. Advogado: Neiton Myrton Priebe. Interessado: Jonathan Ribeiro Cilião. Advogado: Jonathan Ribeiro Cilião. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1138º Processo 0959008-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014109320108160108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Márcia Aparecida Bulla Grigio, Marta Cesária de Lima (maior de 60 anos), João Flor Filho (maior de 60 anos), Joseli Gomes Bezerra Sarabia, Paulo César Favarin, Valdemir Alves dos Santos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Altair Rodrigues de Paula, Geraldo Saviani da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1139º Processo 0959158-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00763372120108160014 Cobrança. Apelante (1): Nilson Carlos de Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1140º Processo 0959273-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000139 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leandro Bialy, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Julio Milton dos Santos, Juverci Pedra Pavani Bertoldi, Laerte Alves dos Santos, Lourdes Cazoni da Silva, Marcio da Silva Campos, Maria Aparecida da Silva Castro, Maria Benedita de Alencar, Maria da Gloria Martins dos Santos, Maria de Lourdes Raimundo dos Santos, Maria Ilza dos Santos Burcoski. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1141º Processo 0959336-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087434320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Ozelia Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Ozelia Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1142º Processo 0959492-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00259937020098160014 Ordinária. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Elisa Fabiana Mologni Kawazoe. Advogado: Rosemeire Galetti. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1143º Processo 0959499-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00654991920108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe, Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Maurília Dolivo. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho. Interessado: Plínio Montemor. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

1144º Processo 0959508-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00597958820118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elio Lopes. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1145º Processo 0959894-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00308401320128160014 Cobrança. Agravante: Aparecido do Carmo Quel. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1146º Processo 0959898-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00221647620128160014 Cobrança. Agravante: Mateus Francisco Alves (Representado(a)). Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Companhia Mutual de Seguros Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1147º Processo 0959902-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000240 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Erika Genilhu Bomfim Pereira. Agravado: Rita Adriana de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1148º Processo 0960204-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000491 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Carlos Jack Rodrigues Magno, Ione Grocheveski, Itamar Duenha dos Santos. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Danilo Emílio Bernartt, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1149º Processo 0960324-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000405 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Indústria e Comércio de Madeiras Caillet Ltda. Advogado: George Bueno Gomm. Agravado: Espólio de Ernesto Fredolino Fritscher. Advogado: Ademir Canali Ferreira, Sarita Alves Vallim. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1150º Processo 0960708-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093264720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Agravado: Rute Cunha Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1151º Processo 0960718-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200009278 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aricione do Rosario Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1152º Processo 0961316-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084643220118160058 Reparação de Danos. Agravante: Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: Liliane Silva Souza, Flávio Botelho Maldonado. Agravado: Nordeste Transportes Ltda. Advogado: João Paulo Straub, Ramiro de Lima Dias. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

1153º Processo 0956302-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000105 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Ivone Ferreira Niero, Jesuina Paraguao da Silva, João da Conceição, João Valeriano Nolasco, José Ailton Tomazeli, Lourdes de Oliveira Naujalis, Lucia de Fatima Oliveira, Luiz Cesar de Araújo, Luiz Nunes Maciel, Luzia Pereira Teixeira.

Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1154º Processo 0957187-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00025363220088160050 Revisão de Contrato. Apelante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Sandoval Tavares de Lima, Cleide Vargas Tavares de Lima. Advogado: Flávia Fernandes Alfaro, Adilson Vieira de Araújo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1155º Processo 0957316-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00089353020088160001 Indenização. Apelante: Fabio Marcelo Silva. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Rec.Adesivo: Clube Atletico Paranaense. Advogado: Eduardo Malucelli. Apelado (1): Clube Atletico Paranaense. Advogado: Eduardo Malucelli. Apelado (2): Clássico Indústria de Artigos Esportivos Sa, Sht Comércio de Materiais Esportivos Ltda. Advogado: Ricardo Hoppe, Suzana Thiesen Steinbach. Apelado (3): Fabio Marcelo Silva. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1156º Processo 0957403-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00565068420108160014 Cobrança. Apelante (1): Anderson Amaro da Silva. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosangela Khater. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelante (3): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1157º Processo 0957760-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00737225820108160014 Cobrança. Apelante (1): Jocelia Madalena dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1158º Processo 0957799-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00420076120118160014 Declaratória. Apelante: Neide Maria dos Santos Lemos. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres, Christian Almeida Momenté, Roberta Carolina Faeda Crivari, Wellington Lincoln Seco. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1159º Processo 0957963-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00376261520088160014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Dagmar de Souza da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle, Camila Vieira Castro, José Fernando Vialle. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1160º Processo 0958048-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186272920098160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Rosemeri Simon Bernardi. Apelado: Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1161º Processo 0958143-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00816099320108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Sebastião Rodrigues de Abreu. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1162º Processo 0958217-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00783756920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Benedito Ferreira Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Maruska Silva Santos. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1163º Processo 0958413-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00807888920108160014 Declaratória. Apelante: Raimundo Lopes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Moreira Faria. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1164º Processo 0958616-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00106189220108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Coisa Util Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Agravado: Romero & Companhia Comandita Por Ações Sa. Advogado: Danielle Annie Cambaúva, Maria Cristina Carvalho de Jesus. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1165º Processo 0958670-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00181898520128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Agravado: Maria Alberta Gollub

Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Claudio Roberto Machado. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1166º Processo 0958707-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00302864920108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rosângela Khater. Apelado: Pedro Gomes Ribeiro. Advogado: Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Ricardo Domingues Brito, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Fernanda Michelle Khater Fontes Brito. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1167º Processo 0958960-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007704120118160113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alaide Venturin, Dagmar Batista Ferreira Lunca, Luciano da Silva Dario, Maria Aparecida de Lara Rigobelo, Maria Creuza Ferreira, Maria Helena de Campos, Sérgio Toso. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Mauro Rodrigues da Silva, Valter Aparecido Pacheco da Silva, Valter de Moura, Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1168º Processo 0958973-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00395318420108160014 Cobrança. Apelante: Arnaldo Rodrigues da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1169º Processo 0959009-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131915920088160019 Indenização. Apelante: Eni Helena Novakoski. Advogado: Silvia Maria Derbli Schafranski. Apelado: Tvsbt Canal 4 de Sao Paulo Sa. Advogado: Marina de Lima Draib Alves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1170º Processo 0959287-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800083062 Indenização. Agravante: Donalde Merlin, Roseli Taborda Merlin. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakodomari. Agravado: Cristian Thiago Suzin, Carlos Alberto Suzin, Lismari de Fátima Suzin. Advogado: Renê Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1171º Processo 0959333-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087478020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Dinair Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Dinair Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1172º Processo 0959356-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087936920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Maria Squenine Castanho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Maria Squenine Castanho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

1173º Processo 0959575-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131436620098160019 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Carlos Trancoso dos Santos. Advogado: Amauri Bechinski. Apelado: Koerich Engenharia e Telecomunicações Sa, Lauro Nelson Gomes Junior. Advogado: Greicy Mara Amarante Livramento. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1174º Processo 0959644-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000105 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Ivone Ferreira Neiro, Jesuina Paraguai da Silva, João da Conceição, João Valeriano Nolasco, José Ailton Tomazeli, Lourdes de Oliveira Naujalis, Lucia de Fatima Oliveira, Luiz Cesar de Araujo, Luiz Nunes Maciel, Luzia Pereira Teixeira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1175º Processo 0959653-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000105 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ivone Ferreira Niero, Jesuina Paraguai da Silva, João da Conceição, João Valeriano Nolasco, José Ailton Tomazeli, Lourdes de Oliveira Naujalis, Lucia de Fatima Oliveira, Luiz Cesar de Araujo, Luiz Nunes Maciel, Luzia Pereira Teixeira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa

Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1176º Processo 0959915-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000649 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Raul Alexandria de Faria, Luiza Helena de Paula Gomes, Maria Cristina de Souza, Sinira Teixeira Calastro, Sedenir Eloi da Silva, Laura de Jesus Ferreira, Ivo Amarente Magalhães, Felemon Soares, Aparecida Calastro, Ana Gomes Diniz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Biora. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1177º Processo 0959924-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00235629720128160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Ana Maria Rodrigues Pires. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Ambra- Associação dos Músicos Militares do Brasil. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1178º Processo 0960152-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00700691420118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Calado & Portugal Representações de Serviços de Telefonia Ltda. Advogado: Fábio Martins Pereira. Agravado: Claro Sa. Advogado: Fabiana Torres Machado. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1179º Processo 0960341-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092927220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Vanderléia Mauricio de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1180º Processo 0960555-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00382994220118160001 Reparação de Danos. Agravante: Arauco do Brasil Sa. Advogado: milena pereira penhavel, Jose Paulo Moutinho Filho. Agravado: Moveis Weihermann Sa. Advogado: Jonny Zulauf. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1181º Processo 0960716-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092918720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João Luiz Cezario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1182º Processo 0960971-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00329765620078160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ataide Strambeck Nogueira, Alice Cordeiro Cardoso (maior de 60 anos), Antonio Pardinho dos Santos (maior de 60 anos), Isabel Cristina Diniz, José Carlos da Silva, Josias Severino dos Santos, Lazaro Xavier dos Santos, Neuza Boa Ventura Maciel, Olinda Maria de Araujo, Sergio Akira Okino, Valdemar Amandio Idalencio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1183º Processo 0961102-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092900520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Augusta Angelo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

1184º Processo 0953051-2 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025363220088160050 Indenização. Apelante (1): Geraldo Albano, Robson Albano. Advogado: Luiz Ronaldo da Silva. Apelante (2): Geconte Distribuidora de Bebidas Ltda, Claudinei Miguel dos Santos. Advogado: José Roberto de Souza. Apelante (3): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana de Jesus Neves, Dante Manoel Proença Júnior. Rec.Adesivo: Ivonilde Rodrigues Biazon. Advogado: Alex Adamczik, Naiara Polisel Ramos. Apelado (1): Geraldo Albano, Robson Albano. Advogado: Luiz Ronaldo da Silva. Apelado (2): Geconte Distribuidora de Bebidas Ltda, Claudinei Miguel dos Santos. Advogado: José Roberto de Souza. Apelado (3): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana de Jesus Neves, Dante Manoel Proença Júnior. Apelado (4): Ivonilde Rodrigues Biazon. Advogado: Alex Adamczik, Naiara Polisel Ramos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1185º Processo 0956313-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000117 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Adventil Cardoso, Ana Maria de Jesus dos Santos, Antonio da Silva Arcino, Antonio dos Santos Sabino, Benedita Alves de Alencar, Benedita Antônio Forao Fronja, Ercília de Souza Gomes, Izaura de Oliveira Carvalho, João Maniezo, Joaquim Amadeu dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1186º Processo 0956486-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000111 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina, Karina Hashimoto. Agravado: Salete Nunes da Silva, Salvador Pereira Guirra, Sonia Viana da Silva, Valdeci Queiroto Bueno, Valdemir de Souza, Wilson Maniezo. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marinho Eligio Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1187º Processo 0957270-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00273972520108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Cláudia Guterres Fagundes. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Apelado: Americanas. Com - Comércio Eletrônico S/a B2w Companhia Global de Varejo. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1188º Processo 0957272-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00383175820108160014 Declaratória. Apelante (1): Brazil Npls Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Alex Aires da Silva, Nelson Paschoalotto. Apelante (2): Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin. Apelante (3): Banco Satander Brasil Sa. Advogado: João Leonelinho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Cleide Cordeiro. Advogado: Eduardo Faria de Oliveira Campos. Interessado: Fininvest Administradora de Cartões de Crédito. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1189º Processo 0957439-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00318347520118160014 Cobrança. Apelante: Neusa Costa. Advogado: Juliana Trautwein Chede. Apelado: Seguro Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1190º Processo 0958088-9 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004279020088160132 Indenização. Apelante (1): Edson Marcio de Oliveira. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Apelante (2): Marcelo Carlos de Oliveira. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Apelante (3): Elisangela Aparecida Coli Bossolani. Advogado: Ewton Einar Bazanini. Apelante (4): Jovana Martini (Representado(a)). Advogado: Edmundo Manoel Santana. Apelado (1): Jovana Martini (Representado(a)). Advogado: Edmundo Manoel Santana. Apelado (2): Edson Marcio de Oliveira. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Apelado (3): Marcelo Carlos de Oliveira. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Apelado (4): Elisangela Aparecida Coli Bossolani. Advogado: Ewton Einar Bazanini. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1191º Processo 0958165-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00144143320108160001 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batista Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, Ricardo Emir Buratti. Apelante (2): Espólio de Soraya Mohamed Chanine. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1192º Processo 0958536-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00736645520108160014 Cobrança. Apelante: Moacir da Costa Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1193º Processo 0958559-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025049220108160038 Indenização. Apelante: Francisco Ferreira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Augusto Rocha. Apelado: Dpvat - Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1194º Processo 0958660-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00489478120118160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Orlandina Viana da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1195º Processo 0958699-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069408820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jackson Wanderlei Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012.

Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1196º Processo 0958833-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066723420058160129 Indenização. Apelante: Hegles Aparecida Cardoso Baurakiades. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1197º Processo 0958872-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000573 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Dalva Aparecida de Oliveira, Geraldo Pereira Xavier, Maria Aparecida dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1198º Processo 0958954-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00301639020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Vinicius Greco Pazza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Vinicius Greco Pazza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1199º Processo 0959122-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000384 Cobrança. Agravante: Amauri Donizete da Silva. Advogado: João Evair Tescaro Júnior. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1200º Processo 0959249-6 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051443520108160146 Indenização. Apelante: Município de Piên. Advogado: Rosana Maria Grossl. Apelado: Fabio Junior Roza. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1201º Processo 0959251-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163158520108160017 Indenização. Apelante: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alekson Pegini. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alekson Pegini, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger, Graciela Iurk Marins. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1202º Processo 0959337-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068889220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Nizio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Nizio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1203º Processo 0959338-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087711120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Jair Castanho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Jair Castanho. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1204º Processo 0959361-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068369620058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Adriano Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

1205º Processo 0959407-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00107351520128160014 Cobrança. Agravante: Edevaldo Batista de Lima. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1206º Processo 0959465-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073823120078160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Benedito Gilmenes (maior de 60 anos), Carlos Divino Maschio, João Zago, Maria Socorro dos Santos, Pedrelina da Cruz (maior de 60 anos), Romilda Antonia Fernandes, Roseli Deniz, Rozângela Santo

da Silva, Silvio Wolski Rodrigues, Sonia Maria dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

1207º Processo 0959710-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001041 Cobrança. Agravante: Eduardo Gelinski, Fernanda Pereira Alves. Advogado: Ivo Dyniewicz. Agravado: Condomínio do Edifício Loregiola. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1208º Processo 0960434-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00154590420128160001 Cobrança. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Rubens Rodrigues de Lima. Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1209º Processo 0960446-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00797310220118160014 Cobrança. Agravante: Aristeu Pereira Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1210º Processo 0960478-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000109 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Agnaldo Valeriano Nolasco, Alice Ribeiro Alves, Ana Maria dos Santos, Antonio Valdenyr Mantovani, Aurélia Bridi de Jesus, Cleoci Leite Leal, Cleonice Rodrigues Mariano, Calva Clementina Colares, Edson Pinheiro Rodrigues, Efigênio Serpa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1211º Processo 0960714-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200009276 Execução. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adenilson Dievan. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1212º Processo 0960741-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007331420098160168 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Joao Martins Mançano, Jose Tavares, Pedro Luiz de Menezes, Roberto de Souza, Roseli Lima de Moura, Valdomiro Palmieri, Vantuir da Silva, Vilson Pedro Fabris Sanches. Advogado: Francisco Leite da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

1213º Processo 0961087-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093195520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marilene Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

11ª Câmara Cível

1214º Processo 0951867-2 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900000355 Divórcio. Autor: F. O. . Advogado: Wanderlei de Oliveira Cardoso, Roberta Cardin Campos, Olímpio de Oliveira Cardoso. Réu: G. S. M. . Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1215º Processo 0956804-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000437620018160002 Separação. Apelante: I. F. V. . Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Apelado: V. L. . Advogado: José Maurício Gnata Telles. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1216º Processo 0957598-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00002353320068160002 Alimentos. Apelante: A. A. S. . Advogado: Olivar Coneglian, Fabíola Roberti Coneglian. Apelado: I. S. (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremonoz Sirena. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1217º Processo 0957974-6 Recurso de Apelação (ECACV)

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00190539720118160021 Destituição. Apelante: L. A. S. . Advogado: André Felipe Jorge da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: M. L. G. S. . Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1218º Processo 0958061-8 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010920820078160079 Alimentos. Apelante: E. R. . Advogado: João Israel Pereira Pinto. Apelado: E. Z. R. (Representado(a)). Advogado: Valdeine Willian Wotrich. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1219º Processo 0958560-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00576185420118160014 Alimentos. Agravante: M. B. L. . Advogado: Emmanuel Casagrande. Agravado: C. T. B. L. . Advogado: Rosemeire Galetti. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1220º Processo 0958578-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00096406720108160030 Revisional de Alimentos. Apelante: D. M. C. . Advogado: Ismail Hassan Omairi, Cleusa Terezinha Baú. Apelado: A. B. G. C. (Representado(a)). Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi. Interessado: M. A. G. . Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1221º Processo 0958706-2 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029734220108160070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Apelado: Adenil Bispo dos Santos (maior de 60 anos), Cosme Pereira da Silva, Laurice de Lima Calixto (maior de 60 anos), Luiz Carlos da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pereira dos Santos, Milton Alves de Lima (maior de 60 anos), Moises Bandeira Soares, Raimundo Lucas de Barros (maior de 60 anos), Renê José Gonçalves, Senira dos Santos Lima, Zilda da Silva Antoniel. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1222º Processo 0959022-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001442 Ação Monitoria. Agravante: Ramalho Roza, Rosa Isabel Scramin Roza. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Agravado: Vitor Grabowski. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1223º Processo 0959078-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156861420068160030 Ação de Despejo. Agravante: Tatiane Tenório, Eugenia Gajewski Tenório, Leopoldo de Jesus Tenório. Advogado: Luziara das Gracas Santos, Munir Kassem Hamdan. Agravado: Jonas Marques Veiga. Advogado: Everson Maran Santos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1224º Processo 0959227-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00125583420108160001 Ação de Despejo. Apelante: Valdinete Menezes Stelle. Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira. Apelado: Marcos Isidoro. Advogado: Roberto Zandavali Carnasciali. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1225º Processo 0959289-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00357038520078160014 Alimentos. Apelante: M. S. F. . Advogado: Edmilson Nogima, Carlos Roberto Scalassara, Jorge Williams Taui. Apelado: M. E. V. F. (Representado(a)), M. C. V. F. (Representado(a)). Advogado: Cristiane Bergamin. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1226º Processo 0959300-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00019279120118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: C. R. N. . Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini, Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Agravado: G. S. A. N. (Representado(a)), F. A. S. A. V. . Advogado: Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1227º Processo 0959420-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178364520128160001 Declaratória. Agravante: Insat Treinamento e Serviços de Segurança Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Agravado: Rodolatin Logística Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciane Hey, Leandro Cabrera Galbiati. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1228º Processo 0959435-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00198154220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Vinicius Krainer, Ida Regina Pereira de Barros, Juliana Fagundes Krinski. Agravado: Dalva Nanci Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1229º Processo 0959541-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00704881020108160001 Cobrança. Apelante: Lk Radiodifusão Ltda, José Heriberto Micheletto, Adaelena David Micheletto. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes, Jivago Klein Garcia. Apelado: Luciana Zanela. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1230º Processo 0959620-1 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051732020108160103 Alimentos. Apelante: J. C. M. O. . Advogado: Luiz Carlos Gemin. Apelado: C. H. O. , B. T. H. O.. Advogado: Valério Schmidt. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1231º Processo 0960296-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019739819998160035 Prestação de Contas. Agravante: Filomena dos Santos Fernandes. Advogado: Eleni Moraes Barros. Agravado: Espólio de Arlindo Fernandes, Mafalda de Jesus Fernandes. Advogado: Helena Maria Regis Araújo. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1232º Processo 0960480-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800022694 Declaratória. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Agravado: Full Time Ss Ltda. Advogado: José Carlos da Rocha, Leandro Antonio Crespim. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1233º Processo 0960699-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000758 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Maria Aparecida Sales, Maria Borsato da Sola, Maria das Dores da Conceição, Maria Freitas da Silva, Maria Neide Vetucce Rodrigues, Mario Oliveira de Almeida, Marta Caetano da Costa, Nelson Alves da Silva, Nivaldo França da Mota, Nobuo Kanegae. Advogado: Vilma Thomal. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1234º Processo 0960756-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200000001971 Separação Consensual. Agravante: B. M. M. . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Graciela Iurk Marins, Magda Cristiane Detsch. Agravado: J. B. T. L. . Advogado: João Batista Tavares Leão. Interessado: E. B. . Advogado: Carmen Lijocky, Italo Vampi Giora, Carlos E. C. Lijocky. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

1235º Processo 0954042-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00097940220128160035 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: M. S. . Advogado: Maurício Soldi. Agravado: M. E. B. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz, Tânia Mara Mandarino. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1236º Processo 0957117-1 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010361620108160096 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Prouença, Mari Kakawa, Julio Jacob Junior. Apelado: Indústria e Comércio de Laticínios Colméia Ltda. Advogado: Marins Artiga da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1237º Processo 0957490-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038499420128160112 Reintegração de Posse. Agravante: Nildo Manger. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Silvana Nardello Nasihgil, Antonio Ferreira França. Agravado (1): Salésio Weber. Advogado: Giovanni Guiomar munchen. Agravado (2): Remida Liebert. Advogado: Francielli Scaloni, Ernesto José Meselira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1238º Processo 0957565-7 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017262720108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luzia Inez Salvego Kumagai. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1239º Processo 0958249-2 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027797120118160146 Revisional de Alimentos. Apelante: C. U. M. . Advogado: Christiane Pacholok. Apelado: P. A. F. M. (Representado(a)). Advogado: Francislene Gonçalves Cesconetto, Antonio Drevek. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1240º Processo 0958281-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101617520118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Amilton Salgado, Condomínio Edifício Pietro Ângelo, Condomínio Edifício Residencial Normandie, Darcy Saldanha Gomes, Edite Maria Serafin Gatti, Nilton Saldanha Gomes, Posto Gomes Ltda, Schuster e Scappini Ltda. Advogado: Osmar Codolo Franco. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1241º Processo 0958329-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00053656220128160044 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. C. S. . Advogado: Marcos Leandro Dias. Agravado: T. V. R. S. (Representado(a)

por sua mãe). Advogado: Danilo Lemos Freire. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1242º Processo 0958439-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161696520118160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio de Lima Filho, Lydia Ryzy de Lima. Advogado: Marlon Silvestre Kierecz, Natalia Novitski. Agravado: Vera Lúcia Dambroski de Castilho. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Alessandro Frederico de Paula. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1243º Processo 0958552-4 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012871620108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Mauro Bermudes (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1244º Processo 0958595-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071620620128160131 Ação de Despejo. Agravante: Odila Baladin Frigotto e Cia Ltda. Advogado: Jeferson Luiz Pichetti. Agravado: Clair Jose Giasson. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1245º Processo 0959164-8 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029332920088160103 Ação Monitoria. Apelante: Salomea Mordaski Figura. Advogado: Valério Schmidt. Rec.Adesivo: Dionisio Wosniak. Advogado: Elias Assad. Apelado (1): Dionisio Wosniak. Advogado: Elias Assad. Apelado (2): Salomea Mordaski Figura. Advogado: Valério Schmidt. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1246º Processo 0959383-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000008833 Ordinária. Agravante: Cecilia Mucharski Bunick, Paulo Bunick. Advogado: Maria Ilma Caruso, Elias Mattar Assad, Arlete Ana Belniaki. Agravado: Der Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Athos Pedroso, Joel Samways Neto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda, Jadon Export Comércio Importação e Exportação Ltda, Tondato Consultoria e Assessoria Ltda, Baden Automores Ltda, Procópio Indústria e Comércio Ltda, Wep Consultoria e Participação Ltda, Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato, Francisco Aguilera Filho. Interessado: Espólio de Vitoria Kuceke Mucharski, Espólio de Estanislau Mucharski. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1247º Processo 0959438-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043577720128160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Salatiel Ubirajara Aquino. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso. Agravado: Lucas Chiodi. Advogado: Giliandra Inês Mocelin Pandolfo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1248º Processo 0959570-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00089416320108160002 Alimentos. Agravante: J. C. P. J. . Advogado: Osni da Silva. Agravado: L. G. P. . Advogado: CAMILA OLIVEIRA DA LUZ. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1249º Processo 0959576-8 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012439420108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Aristides Miguel da Silveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1250º Processo 0959613-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00148571820098160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Valéria macário da Silva. Apelado: Apoio Consultoria e Assessoria Sc Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1251º Processo 0959619-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00013058020098160002 Modificação de Guarda. Apelante: R. M. S. . Advogado: Paulo Sérgio Piasecki. Interessado: Y. R. S. S. , Y. S. S., G. A. S. O.. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1252º Processo 0959961-7 Habeas Corpus Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00508614420118160014 Alimentos. Impetrante: Gilcyene Cristina de Souza Campos (advogado). Paciente: J. A. S. . Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1253º Processo 0959994-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00848828020108160014 Revisional de Alimentos. Agravante: C. P. C. . Advogado: Eduardo Vecchia Fernandes, Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Agravado: R. A. V. C. (Representado(a)). Advogado: Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1254º Processo 0960496-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133934620128160035 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Valdevino Catarina Teixeira. Advogado: Ricardo Ximenes, Edemilson Stadler Domingues da Silva. Agravado: Sanito de Andrade Cruz Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1255º Processo 0960742-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000497 Ação de Despejo. Agravante: Móveis Agaben Ltda, Nicolau Theodoro Langendyk. Advogado: Orlando Ribeiro. Agravado: Ary Milla. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1256º Processo 0960910-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00106163020118160001 Cobrança. Agravante: Bolsa Brasileira de Mercadorias Bbm. Advogado: Sérgio Vieira Miranda da Silva, Olívia Fernanda Ferreira, Frederico Kastrup de Faro. Agravado: Pregnet Serviços de Licitações Ltda. Advogado: Renato Cordeiro Justus. Interessado: Bm e F Bovespa Sa Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1257º Processo 0960990-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00486560820128160014 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Carlos Pinheiro. Advogado: Maria Odette Ferraz Antunes. Agravado: Gsplast Comércio e Recuperação de Plásticos Ltda Me. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

1258º Processo 0954071-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00185028320128160021 Exceção de Incompetência. Agravante: F. B. . Advogado: Larissa Paula Carbonar, Nicanor Bueno Teixeira. Agravado: A. Z. R. . Advogado: Vilmar Zornitta. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1259º Processo 0956880-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00281874820108160001 Cobrança. Apelante: Rentauto Locadora de Veículos Sa. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Apelado: Renata Soares Motta. Advogado: Samira Karam Semaan, Amira Youssif Nasr. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1260º Processo 0957230-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00094189820118160019 Revisional de Alimentos. Apelante: T. A. (Representado(a) por sua mãe), A. M. F.. Advogado: Silvane Erdmann Buczak, Delma Sanae Caetano Ota. Apelado: A. R. A. . Advogado: Mirian Aparecida dos Santos, Olindo de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1261º Processo 0957563-3 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013780920108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Salvador Maria da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1262º Processo 0957988-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00091575120128160035 Alimentos. Agravante: A. R. M. L. . Advogado: Marisa Ayres de Oliveira. Agravado: G. G. L. (Representado(a)). Advogado: Marcos Vinícius Grossmann. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1263º Processo 0958314-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082853220088160017 Cobrança. Apelante: Amambai Indústria Alimentícia Ltda. Advogado: Vinicius Cremasco Amaro da Costa, Douglas Augusto Fontes França. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Adriano Kazuo Goto. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1264º Processo 0958354-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00006680320078160002 Dissolução. Apelante: L. S. L. . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelado: E. P. C. . Advogado: Rosane

Aparecida Frason da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1265º Processo 0958464-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00322366420128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lenzi Advogados Associados. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Construtora Pussoli S/a. Advogado: Newton José de Sisti. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1266º Processo 0958509-3 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017237220108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bruna Fatima de Melo. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1267º Processo 0958566-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00109376520118160001 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Helton Chagas da Silva. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Apelado: Hector da Mata Acevedo Marin. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1268º Processo 0959059-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001209 Ação de Despejo. Agravante: João Tolentino Pereira Representações Fi. Advogado: Carlyle Popp, Kleber Francisco Alves. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1269º Processo 0959120-6 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vívda. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005497220118160076 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: E. C. F. . Advogado: Ricardo Costella. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1270º Processo 0959362-4 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014023720108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Fabiana Esteves Galvão dos Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1271º Processo 0959763-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00110364020088160001 Inventário. Apelante: Kelen Domenica Macedo. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Apelado: Espólio de Ileana Cortes Amazonas. Advogado: João Henrique da Silva. Interessado: Neidi Maria Alves Athayde, Maria Santina de Paula e Silva, Luana Cristina Marques. Advogado: Elaine Martins de Paiva. Interessado: Kathleen Moreira Amazonas, Kenzo Moreira Amazonas. Advogado: João Henrique da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1272º Processo 0959901-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00565226720128160014 Ação de Despejo. Agravante: José Vezozzo e Outra. Advogado: Sílvia Simone Brandão, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Kiara Guimarães Hummig. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1273º Processo 0960066-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00087219420128160002 Alimentos Provisionais. Agravante: A. R. D. P. . Advogado: César Orlando Gaglianone Filho, Bruno Zeghibi Martins, Maria Fernanda Dozza Messagi. Agravado: A. L. P. . Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1274º Processo 0960229-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00029321720128160002 Divórcio. Agravante: S. P. C. , L. D. S. P. C.. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1275º Processo 0960383-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001392 Cobrança. Agravante: Exclusif Móveis e Decorações Ltda.. Advogado: Mario Brasilio Esmanhoto Filho, Leandro M. Campanholo, Juliana Moter Araújo. Agravado: Jj Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Marcelo Chedid. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1276º Processo 0961254-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00599601420108160001 Execução de Sentença. Agravante: Ailton Haus. Advogado: Ardênio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Copy Shop Digitais Ltda, Ernesto Shoji Minamizaki, Celia Sumiko Minamizaki. Advogado: Diogo Chedid. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1277º Processo 0961334-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00225140620128160001 Anulatória. Agravante: Hugo Morgenstern Neto, Maria Cristina Merlin Morgenstern. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Agravado: Reginaldo Mattoso Allage Junior, Marcelo de Paula Pavin Dal'lin. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1278º Processo 0961405-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000015 Cumprimento de Sentença. Agravante: Baddauy Advogados Sc. Advogado: Omar José Baddauy, Célia Regina Marcos Pereira, Letícia de Souza Baddauy. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Edson Luiz Ducat, Eduardo Fierli Borbroff. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1279º Processo 0898808-1 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015358520098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: João Luiz Gonçalves. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Redistribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1280º Processo 0956938-6 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00084894520118160058 Reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): M. A. H. , G. J. F., B. G. F.. Advogado: Gilberto Justino Ferreira, Bruna Grasso Ferreira. Apelante (2): M. A. K. . Advogado: Jurandi Felipes. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1281º Processo 0957529-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00275989020058160014 Execução. Apelante: T. A. S. , A. D. A. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alinor Elias Neto. Apelado: A. R. S. . Advogado: Sérgio José Pereira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1282º Processo 0957557-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00275997520058160014 Execução. Apelante: T. A. S. , A. D. A. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alinor Elias Neto. Apelado: A. R. S. . Advogado: Sérgio José Pereira dos Santos. Distribuição por Dependência em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1283º Processo 0958020-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800083202 Ação de Despejo. Agravante: Posto Bonanza Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão, Amanda Vaz Cortesi. Agravado: Chevron Brasil Ltda. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Arnaldo Conceição Junior. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1284º Processo 0958308-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052827820128160001 Renovatória de Locação. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D´ávila, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Construtora Atenas Ltda. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1285º Processo 0958387-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00042166020128160002 Modificação de Guarda. Agravante: G. N. M. . Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Agravado: V. A. C. . Advogado: Carla Regina Moreira, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1286º Processo 0958494-7 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019583920108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Joana Soares Ribas de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1287º Processo 0958546-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00085587820126160014 Revisional de Alimentos. Agravante: S. R. S. . Advogado:

Diego Alexandre Rodrigues Ferreira, Hector Augusto Siena Gobetti. Agravado: A. C. G. F. S. . Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1288º Processo 0958554-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001358 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ariadne Albuquerque Rodrigues Porto, Robervan de Souza Porto. Advogado: Henrique Tortato. Agravado: Tania Filomena T. Lucci. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1289º Processo 0958634-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00388776820128160001 Declaratória. Agravante: Rosemari Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Dalma Piske Teixeira. Agravado: João Alberto Rocha Guimarães, Éolus Administração Participação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antonio Alves do Prado Filho, Viviane Burger Balarotti. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1290º Processo 0958897-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00005193620098160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. M. A. . Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: S. B. A. , A. B. A. (Representado(a)), H. B. A. (Representado(a)). Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1291º Processo 0959157-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00122003220118160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: G. S. M. C. (Representado(a)). Advogado: Rangel da Silva. Agravado: E. A. A. C. N. . Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1292º Processo 0959316-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00029714820118160002 Divórcio. Agravante: O. B. , E. J. B.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovani Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1293º Processo 0959510-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00046087620078160001 Declaratória. Apelante: Braspress Transportes Urgentes Ltda. Advogado: Eduardo Mariotti, Gabriela Vitiello Wink, Maria Valéria Grazziotin Dutra, Candice Binato Stangler. Apelado: Ápia Serviços Gráficos Ltda. Advogado: Luiz Alberto Marim. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1294º Processo 0959571-3 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014292020108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Djalma Honorato de Carvalho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1295º Processo 0959606-1 Apelação Cível

Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038103720108160090 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Verginia Maria de Souza Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Wagner Rogério de Lima. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1296º Processo 0959719-3 Medida Cautelar

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00093798920108160002 Dissolução. Requerente: E. M. A. . Advogado: Adir Nasser Junior, Felipe Augusto Campos de Lima, Cristiano Rafael Tulio. Requerido: L. R. B. . Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1297º Processo 0959807-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00366521220118160001 Inventário. Apelante: Iracema Pereira Alvarez. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Apelado: Silvanira Pereira Alvarez. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Interessado: Espólio de Mathilde Mainz Noway. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1298º Processo 0960126-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00529447220118160001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Antonio Luiz Trevisani Junior. Advogado: José Luís Almirão. Distribuição por Prevenção

em 14/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1299º Processo 0960194-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00077077520128160002 Alimentos. Agravante: M. E. A. L. (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Barbosa Pedrneiras Moreno, Diana Maria Palma Karam Geara, Thaís Guimarães. Agravado: J. A. L. . Advogado: Sílvia Carneiro Leão. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1300º Processo 0960272-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00082739220108160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: N. M. P. . Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: A. K. . Advogado: Isis Ferreira da Costa, Diricori Ruthes, Aluisio Clementino Soares. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1301º Processo 0960473-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00499281320118160001 Cobrança. Agravante: Grabovski & Advogados Associados. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Tatiana Feio de Lemos Gerahard, Fabiano Nicz Borges. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1302º Processo 0960975-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00339289820128160001 Ação Renovatória. Agravante: Casc Administradora de Shopping Centers Sa. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Agravado: Farmashop Farmácia e Drogaria Ltda. Advogado: Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1303º Processo 0956225-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00271519720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa, Telemar Norte Leste Sa. Agravado (1): Tnl Pcs Sa, Brasil Telecom Multimidia Ltda. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado (2): Adm Pontual Imobiliária Condominial Ltda. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Redistribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1304º Processo 0957599-3 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017635420108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria Vita Mariano. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1305º Processo 0957638-5 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019307120108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Veriano de Jesus Alves. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1306º Processo 0958087-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00092851820058160035 Declaratória. Apelante: L. F. S. . Advogado: Marilene Trevisan, Felipe Trevisan Tissot. Apelado: W. M. . Advogado: Leandra Negrelli. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1307º Processo 0958223-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021435120088160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Apelado: Tiago Jose Wladyka. Advogado: Tiago José Wladyka. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1308º Processo 0958498-5 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000942920118160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Wagner Pedroso de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1309º Processo 0958814-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016997120128160038 Alimentos. Agravante: R. M. . Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: G. I. M. (Representado(a)), G. I. M. (Representado(a)). Advogado: Fábio Júlio Nogara, Tércio Alves Albuquerque Júnior. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1310º Processo 0959193-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00372546620128160001 Ação de Despejo. Agravante: Igreja Jesus O Pão da Vida. Advogado: Henrique Schneider Neto. Agravado: Floyd Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano

Hinz Maranhão. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1311º Processo 0959303-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000997 Alienação Judicial. Agravante: D. B. . Advogado: Leomir Binhara de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Agravado: J. A. I. . Advogado: Marcel Eduardo Cunico Bach, Ronaldo de Paula Mion, Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa. Interessado: S. R. B. I. . Advogado: Nelson João Klas Júnior. Interessado: S. B. . Advogado: Sheila Branco. Interessado: S. M. W. R. B. . Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1312º Processo 0959312-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00107612020108160002 Dissolução. Apelante: I. B. (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Apelado: M. A. S. . Advogado: Graciela lurk Marins, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1313º Processo 0959432-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00334681420128160001 Renovatória de Locação. Agravante: Rosi Sanches Riekes (maior de 60 anos). Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Raquel Aparecida Grandi. Agravado: Ribeiro Duarte Campos & Cia Ltda Me. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1314º Processo 0959536-4 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014258020108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Alcino dos Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1315º Processo 0959881-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00155841520128160019 Ação Alimentar. Agravante: G. B. B. . Advogado: Reshad Tawfeiq. Agravado: G. C. B. , J. F. C.. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1316º Processo 0959984-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057913820128160056 Ação de Despejo. Agravante: Vanessa Lini. Advogado: Daniel Parpinelli, Jedson Augusto Vicente, Willian Ricardo Zago. Agravado: Tania do Nascimento. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1317º Processo 0960376-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00233207520118160001 Interdição. Agravante: H. A. S. M. . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Antônio Augusto Castanheira Néia, Rafael Tadeu Machado. Agravado: V. A. C. . Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1318º Processo 0960991-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00036783320128160179 Reversal de Alimentos. Agravante: E. S. P. . Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes. Agravado: B. W. P. (Representado(a)), L. W. P. (Representado(a)). Advogado: Leandro Carazzai Saboia, Gilliane Cristine Pombo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1319º Processo 0961045-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00334578220128160001 Ação de Despejo. Agravante: Cirlei Pereira de Godoi. Advogado: Leonardo Franco de Brito, Lígia Franco de Brito. Agravado: Alvací Costa da Silva, Espólio de Nilsa da Silva, Ines da Silva Rabbito, Maria Tereza Rabbito, Vera Lucia Zawadzki. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Izoel Mota Junior. Interessado: João Francisco Lemes (maior de 60 anos), Rosita Savinki Lemes. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1320º Processo 0961064-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00116787820128160031 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. H. F. . Advogado: Vinícius Elias Hauagge, Vitorio Hauagge. Agravado: A. A. C. F. . Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1321º Processo 0961098-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00039831720128160179 Alimentos. Agravante: M. N. M. . Advogado: Leônidas Santos Leal, Carolina Gomes Azevedo. Agravado: W. E. . Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

12ª Câmara Cível

1322º Processo 0953492-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Realiza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007989020098160141 Divórcio. Agravante: A. T. R. . Advogado: Sidinei Roque Cichocki, Suzana Gaspar. Agravado (1): N. R. . Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi. Agravado (2): E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Helder Gugelmin Cunha, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1323º Processo 0957455-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00128833320118160014 Cobrança. Apelante: G. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: M. L. , C. A. A. P. S. M. L.. Advogado: Celso Zamoner. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1324º Processo 0957566-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00085587820128160014 Revisão de Alimentos. Agravante: S. R. S. . Advogado: Diego Alexandre Rodrigues Ferreira, Hector Augusto Siena Gobetti. Agravado: A. C. G. F. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1325º Processo 0957826-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00158159620098160035 Declaratória. Apelante: G. G. . Advogado: Ilda Aniele da Silva, Paulo Kinzkowski. Apelado: I. C. L. V. . Advogado: Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1326º Processo 0957965-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00013135720098160002 Separação. Apelante: M. L. S. . Advogado: Hermínia Lupion Mello. Apelado: J. A. S. . Advogado: Gláucio Rodrigues Luna. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1327º Processo 0958232-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009370720058160004 Repetição de Indébito. Apelante: Comércio de Couros Biguaçu Ltda. Advogado: Anderson Arrivabene. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1328º Processo 0958504-8 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013772420108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rosa Aparecida Bacili. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1329º Processo 0958543-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000328320118160103 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: D. D. G. B. . Advogado: José Julio de Araújo Cleto Neto, Elena Almada Taborda de Moraes. Agravado: M. P. A. (Representado(a)). Advogado: Alessandra Cordeiro Stabach, Nelson Cordeiro Justus, Marilisa Belido Segovia. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1330º Processo 0958989-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00109641920098160001 Ação de Despejo. Apelante: Fioravante Carneiro Alves, Neide Aparecida Alves, Vander José Pecine, Rosevaldo Alves Ferreira, Viviane Pereira Fidelis Alves Ferreira. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Apelado: Otto Brehm (maior de 60 anos). Advogado: Alfred Oto Brehm, Daniel Otto Brehm, Marlene Lili Brehm Schmith. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1331º Processo 0959202-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00036191920128160026 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. F. P. L. . Advogado: Arlei Rodrigues. Agravado: N. M. L. . Advogado: Ronalde Lazarini. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1332º Processo 0959341-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00109451320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Paviservice Construção Civil Ltda. Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo, Hany Kelly Gusso. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1333º Processo 0959444-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146509720118160017 Declaratória. Agravante: Orpec Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Thiago Wiggers Bitencourt, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Agravado: Mgf Promoções e Eventos Ltda. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rosana

Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1334º Processo 0959547-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00170509320118160014 Ação de Despejo. Apelante: Cvn - Administradora Ltda, Lvn - Administradora Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Apelado: Igreja Petencostal Jesus Cristo É O Salvador, João Pereira Sapata, Elza Carlím Sapata. Advogado: Antônio Carlos de Mello. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1335º Processo 0959830-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00036172420128160002 Execução. Agravante: I. L. M. . Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho, Bruno Gomara Cavallin. Agravado: G. M. L. (Representado(a)), E. M. L. (Representado(a)). Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1336º Processo 0960486-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156194920068160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosana Margaret Simon. Advogado: Dener Paulo Martini. Agravado: Mauro Massaroni Fuguiara. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1337º Processo 0960631-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108341920128160035 Indenização. Agravante: Valdir Moreira de Azevedo. Advogado: Henrique Fragosso Saonetti, Carmen das Graças Silva Marins. Agravado: Amanda Vaccari. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1338º Processo 0960735-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00119150320128160035 Alimentos. Agravante: R. V. (Representado(a)). Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães, LUIS GUSTAVO GUIMARÃES. Agravado: A. S. V. . Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1339º Processo 0961246-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00125696620118160021 Divórcio. Agravante: J. M. Z. C. (maior de 60 anos). Advogado: Celso Souza Guerra Júnior, Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima. Agravado: M. E. C. (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Veloso Júnior, Daniele Colon Martins, Marcelo Navarro de Moraes. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1340º Processo 0961359-8 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00098117420118160002 Alimentos. Impetrante: Marco Aurelio Carneiro (advogado). Paciente: C. A. S. . Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1341º Processo 0948916-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066822820128160131 Obrigação de Fazer. Agravante: Dalvair Echer, Maria Rosalina Cruzeta Echer. Advogado: Fabiana Battisti, Fabiana Eliza Mattos, Diego Balem. Agravado: José de Negri, José Luiz de Negri, Jocimara do Carmo Batistella. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1342º Processo 0955353-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 199900000327 Cumprimento de Sentença. Agravante: B. K. (assistido(a)). Advogado: Wilmar Aloísio Pereira dos Santos. Agravado: V. K. . Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1343º Processo 0956232-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00064862820128160044 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: L. P. . Advogado: Paulo Sérgio Vital. Agravado: G. A. A. C. . Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento. Interessado: J. P. . Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1344º Processo 0957452-5 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014327220108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Lucas Ribeiro. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1345º Processo 0957752-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00023880820078160001 Embargos a Execução. Apelante: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC. Advogado: Oksandro Osvald Gonçalves. Apelado: David Neiverth. Advogado: Ana Carolina Dihl Cavalin, Luiz Setembrino Von Holleben. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1346º Processo 0957886-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099671120118160019 Ação de Despejo. Apelante: Auto Posto Flex Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra, Wagner Bertolini Mussalem, Micheli Zantonelli. Apelado: Auto Posto Potiguar Ltda. Advogado: Durval Rosa Neto. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1347º Processo 0958073-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00251732520128160021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. P. S. . Advogado: Robson Luiz Ferreira. Agravado: M. C. S. . Advogado: Vilmar Cozer, Vandira Cozer. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1348º Processo 0958253-6 Apelação Cível
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026042320128160088 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: G. F. . Advogado: Geraldo Mocellin. Apelado: A. G. S. . Interessado: P. Â. F. (Representado(a) por sua mãe). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1349º Processo 0958733-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057995720098160173 Alimentos. Apelante: R. M. . Advogado: Juarez Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Apelado: M. B. M. (Representado(a) por sua mãe), C. M. B. Advogado: Rita de Cássia Conticelli Ceranto. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1350º Processo 0958882-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00392748820128160014 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. C. R. (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Sérgio Balekian, Regina Reiko Utsumi. Agravado: N. M. C. R. (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1351º Processo 0958896-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345902820098160014 Indenização. Apelante: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Apelado: Advise Produtos e Serviços Em Tecnologia Ltda. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila, Ilson Gomes Ferreira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1352º Processo 0959509-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00431468720118160001 Interdição. Agravante: M. J. R. A. S. . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: M. S. A. . Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1353º Processo 0959682-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00116016720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Augusto Cequinel (maior de 60 anos), Carlito Marochi (maior de 60 anos), Celso Augusto Ceccatto, Dirceu Suerdsoski Prado, José Maria Benedicto de Arruda Botelho (maior de 60 anos), Luiz Marochi (maior de 60 anos), Móveis Campo Largo Indústria e Comércio Ltda, Marcos Parolim Ceccatto (maior de 60 anos), Marlene da Silva Cunha (maior de 60 anos), Espólio de Vicente Brainta. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner, Darlan Rodrigues Bittencourt. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1354º Processo 0959862-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00108074620098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Jane Guarize Gasparin. Advogado: Elmo Said Dias. Apelado: Claro S/ a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1355º Processo 0960289-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00411562720128160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Silvana Marinho da Silva. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos, Raphael Francisco Dubrini dos Santos. Agravado: Metrosul Comercial de Veículos Ltda. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1356º Processo 0960302-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000484 Ação de Despejo. Agravante: Petrofil Indústria e Comércio de Filtros Ltda Epp. Advogado: Maria Gabriela Staut, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Agravado: Imóveis Bandeirantes Sa. Advogado: Mário Rocha Filho, Tiago Machado Martins. Interessado: Austen Equipamentos de Processos Ltda Me. Advogado: Jair Anciot. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1357º Processo 0960307-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00431468720118160001 Interdição. Agravante: T. S. T. . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: O. J. T. . Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1358º Processo 0960576-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00372096220128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Hiyoshi Ofuji. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues

Constantino da Silva. Agravado: Basimoveis Assessoria Imobiliária Ltda, Louriene Calixto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1359º Processo 0960600-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00020607020108160002 Revisonal de Alimentos. Agravante: V. P. (Representado(a)). Advogado: Letícia Severo Soares. Agravado: S. L. B. P. . Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1360º Processo 0952920-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000849 Ação Monitória. Agravante: Hary João Hoffmann. Advogado: Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron. Agravado: Tarcisio Miguel Kuhl. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1361º Processo 0955579-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059312120128160170 Interdição. Agravante: R. F. Z. . Advogado: Cleusa Fritzen. Agravado: A. J. Z. . Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1362º Processo 0956023-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00293811020118160014 Alimentos. Agravante: E. G. V. . Advogado: Maria Antonia Gonçalves, Claudia Maria Tagata Rodrigues, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan. Agravado: C. V. . Advogado: Alexandre Shindi Hirata, Ana Paula Lima Braga. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1363º Processo 0957568-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00008289120088160002 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. X. S. . Advogado: José Nogueira dos Santos. Apelado: J. V. S. (Representado(a)), R. V. S. (Representado(a)). Advogado: Daniela Tollemache. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1364º Processo 0957750-6 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013460420108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Diocelia Antônia da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1365º Processo 0958042-3 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013722620088160052 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Clênio Natgal Passolini. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1366º Processo 0958131-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00346855820098160014 Ação de Despejo. Apelante: Marcio Genomio Marques, João Moreira Castilho, Anesia Ribeiro Castilho. Advogado: Camila Mitiko Arijii Yamamoto, Adilson Vendrame. Apelado: Lucimeiry Maria Minucci. Advogado: Reginaldo Monticelli. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1367º Processo 0958137-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092571620068160035 Reparação de Danos. Apelante: Escoll Engenharia de Solos e Concretos Ltda. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Apelado: Moto Boy Afonso Pena Ltda. Advogado: Luiz Renato Costa Amorim. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1368º Processo 0958425-2 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003823820088160051 Embargos a Execução. Apelante: Sicredi Vale do Ivaí Cooperativa de Crédito Rural Vale do Ivaí. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edival Morador. Apelado: Lusinéia Conelian. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1369º Processo 0958572-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00095276620118160002 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: F. M. L. . Advogado: Flávio Dionísio Bernart. Agravado: J. L. S. L. , N. M. S. L.. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1370º Processo 0958856-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071236220058160031 Cobrança. Apelante: Jaury dos Santos Pinus M-e. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Apelado: Água da Serra Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Margaret Estang Portela. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1371º Processo 0958889-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00021627120058160001 Ação de Despejo. Apelante: Waldir Alves Muguet. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Apelado: Maria de Lourdes Sufredini. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Interessado: Adalberto Athayde Filho. Advogado: Natalicio Vieira Umbelino. Distribuição por Prevenção em

12/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 1372º Processo 0958898-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00338617020118160001 Inventário. Agravante: Maria Neusa dos Santos Spena. Advogado: Wellington Torres Cosenza. Agravado: Dejlama dos Santos Dionisio. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
 1373º Processo 0958948-0 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00351705820098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Gláucia Costabile Ferrigno Baxhix. Advogado: Geraldo Henrique Guariente. Apelado: Global Network Consultoria Ltda Me. Advogado: Gustavo Viana Camata, Vinicius Kobner. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 1374º Processo 0959038-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00016709320128160014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. F. W. P. , A. L. W. P. . Advogado: Reginaldo Monticelli. Agravado: J. L. P. . Advogado: Maria Berenice Dias, Ana Paula Neu Rechden, Marta Cauduro Oppermann. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
 1375º Processo 0959256-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00170422420128160001 Interdição. Agravante: D. P. M. . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Z. R. P. . Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
 1376º Processo 0959590-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000878 Embargos a Execução. Agravante: Albino Sulviki, Delair Ribas Sulviki. Advogado: Maria Idite Machado. Agravado: Hélio Antônio Joris. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
 1377º Processo 0959638-3 Apelação Cível
 Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009078020108160073 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. R. S. . Advogado: Ana Patrícia Salles. Apelado: R. T. . Advogado: Seney Pereira da Silva Donaire. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 1378º Processo 0959706-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00091726420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Antonio Marcos de Oliveira, Antonio Ranea Navarro, Elso Santa Rosa, Osvaldo Leite (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 1379º Processo 0950694-5/01 Medida Cautelar Incidental
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9506945 Apelação Cível. Requerente: Ezequiel Balbino dos Santos, Sonia dos Santos Teixeira, Arlete dos Santos Rossi. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Requerido: Alzira de Almeida Santos, Luciana Balbino dos Santos Paranaçu. Advogado: Walter Machado da Costa, Eroulth Cortiano Junior. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
 1380º Processo 0960624-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00067094420118160002 Alimentos. Agravante: L. F. H. . Advogado: Louise Hage. Agravado: G. P. H. (Representado(a)). Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi, José Luiz Casaburi. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
 1381º Processo 0961019-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200400003412 Separação. Agravante: M. A. S. . Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Agravado: E. D. S. . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
 1382º Processo 0961110-1 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00048200520108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Calce Pague Ltda, Condomínio Edifício Claudia, Helio David Bordin. Advogado: Caetano Ferreira Filho, José Brito de Almeida Sobrinho. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo
 1383º Processo 0957251-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00116813120098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Apelado: Célia Bastos. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin
 1384º Processo 0957602-5 Apelação Cível
 Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012447920108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Anderson de Almeida. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rafael

Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
 1385º Processo 0957629-6 Apelação Cível
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062280320098160083 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: A. H. F. (Representado(a)), A. H. F. (Representado(a)). Advogado: Giuzeila Machado Watte. Apelado: P. B. . Advogado: Clóvis Cardoso. Interessado: A. F. . Advogado: Giuzeila Machado Watte. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
 1386º Processo 0957780-4 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00499125420108160014 Ação de Despejo. Apelante: Regina Maria da Silva, Flávio Alfredo Pereira, Adrienne Libos Pereira. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelado: Rosita Oliveira de Almeida Machado. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
 1387º Processo 0958057-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00022068020118160001 Ação de Despejo. Apelante: Nelson Borges. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Apelado: Giovanna Riera Antunes Bottan. Advogado: Eliane Maria Marques. Interessado: Marcelo Cesar Maravilhas. Advogado: Grazielle Cristine Vieira Bonfim. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
 1388º Processo 0958403-6 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00309380820068160014 Arrolamento. Apelante: E. A. L. N. . Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Apelado: M. B. G. . Advogado: Luciano Bignatti Niero. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
 1389º Processo 0958752-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00046096120078160001 Embargos a Execução. Apelante: Life Indústria e Comércio de Reciclados Ltda. Advogado: Adriano Daleffe, Marineli de Sampaio. Apelado: Antônio Emiliano Leal da Cunha. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
 1390º Processo 0958881-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000901 Incidente de Falsidade. Agravante: Maria Ilma Caruso. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Vinicius Fraga. Advogado: Gabriel Braga Farhat, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
 1391º Processo 0958911-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00046308220108160049 Inventário. Agravante: Eloá Ramos Bassan. Advogado: Fernando Henrique Bassan Peixoto. Interessado: Elisabeth Cristina Machado Bassan. Advogado: Edegar Hanusch, Sidnea da Costa Lima. Interessado: Espólio de Valentim Bassan Netto, Espólio de Amábil Trevisan Bassan. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
 1392º Processo 0959099-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007594320118160135 Liquidação de Sentença. Agravante: J. V. F. , E. M. S. . Advogado: Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida, Osvaldo Christo Júnior. Agravado: C. F. G. . Advogado: Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles, Rolandi Horacio Dornelles Filho. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
 1393º Processo 0959163-1 Habeas Corpus Cível
 Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045232620118160074 Guarda e Responsabilidade de Menor. Impetrante: Angela Favretto (advogado), J. V. L.. Paciente: M. L. L. . Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
 1394º Processo 0959290-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00424290220128160014 Revisional de Alimentos. Agravante: M. F. N. H. (Representado(a)), J. G. N. H. (Representado(a)). Advogado: Aline Regina das Neves. Agravado: A. C. H. . Advogado: Eneias de Souza Reis. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa
 1395º Processo 0959419-8 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00281159520058160014 Partilha/sobrepartilha. Apelante (1): M. B. G. . Advogado: Luciano Bignatti Niero, Luciano Teixeira Odebrecht. Apelante (2): E. A. L. O. . Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Apelante (3): A. M. L. . Advogado: Thaís Iglesias Barreira. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Dependência em 12/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
 1396º Processo 0959602-3 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00289573620098160014 Declaratória. Apelante: Rosires Gonçalves de Pádua. Advogado: Luciano Godoi

Martins. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, Márcia Regina Antoniassi. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1397º Processo 0959783-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00332358020098160014
Reparação de Danos. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Apelado: Flamex Agendamento de Contratos Ltda. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

1398º Processo 0959886-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00140205520128160001 Ação de Despejo. Agravante: Eletro Comercial Sulcorte Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Daisy da Gama Anderson, Roberto Nogueira da Gama, Vera de Rezende Nogueira da Gama, Simoni Aparecida Pugsley. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1399º Processo 0960190-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00039925120128160058 Dissolução. Agravante: R. S. , A. T. S. B.. Advogado: Carlos Eduardo Palmeira de Souza, Fábio José Augustin. Agravado: L. D. . Advogado: Marins Artiga da Silva. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1400º Processo 0960294-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700001138 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. O. C. F. . Advogado: Walter Dantas de Melo, Renato Kalinke Vicentin, Mirela Maria Dias. Agravado: L. P. . Advogado: Horácio Toledo Nogueira, Juliano Augusto de Souza Nogueira. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1401º Processo 0960355-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00059617520128160002 Alimentos. Agravante: R. A. S. . Advogado: Dieine Gomes de Andrade, Annie Ozga Ricardo, Maria Angela de Souza. Agravado: T. A. A. S. (Representado(a)), L. H. A. S. (Representado(a)), A. C. A. S. (Representado(a)). Advogado: Tatiana Giovannoni Contador Soares, Wajih El Messane Junior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1402º Processo 0960645-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000228 Ação Monitoria. Agravante: Anibal Aguiar Silva. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Alessandro de Aguiar. Agravado: Valdemar Rodrigues, Marilda Rosa de Souza. Advogado: Rubens Sundin Pereira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1403º Processo 0961188-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038425020128160097 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Stecanela, Maria Aparecida Stecanela. Advogado: Renata Lima Petrassi, José Macias Nogueira Júnior. Agravado: José Emerson Becker. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1404º Processo 0955877-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00142091320118160019 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. W. F. F. . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Débora Cristina Schafrahn, Alencar Frederico Margraf. Agravado: M. M. S. A. . Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1405º Processo 0957466-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00157786920098160035 Alimentos. Apelante: E. A. S. , H. H. A. S.. Advogado: Tiago Stainke. Apelado: D. V. S. , O. P. S.. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1406º Processo 0957713-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050521920098160170 Indenização. Apelante: Arnaldo João Engelsing. Advogado: Islan Pinto Rodrigues. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1407º Processo 0957862-1 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008763820118160069 Indenização. Apelante: Fera Centro de Formação de Condutores Ltda. Advogado: Rafael Viva Gonzalez, Heron Anderson. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1408º Processo 0957951-3 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014145120108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Carlos Sai (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia

Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1409º Processo 0958066-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00114812420098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Apelado: Paulo Antonio de Souza. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1410º Processo 0958107-9 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023853620108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Luiza Elizabeth Dias (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1411º Processo 0958264-9 Apelação Cível
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023862120108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Eliane Martins. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1412º Processo 0958323-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163564720098160030 Reparação de Danos. Apelante: Mario Cesar Maristh Costa. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Imobiliária Aplicar Ltda. Advogado: Alia Ahmad Ibraim Abdul Hadi. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1413º Processo 0958462-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00047854020078160001 Ação Monitoria. Apelante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Apelado: Md Consultoria Esportiva Ltda. Advogado: Nilton Massih, Paulo Veríssimo Serenguel. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1414º Processo 0958549-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00513675920118160001 Declaratória. Agravante: Egt Electra Comércio de Serviços Em Eletricidade Ltda. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: (1): Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Agravado: (2): Tim Sul Sa, Intelig Telecomunicações Limitada. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1415º Processo 0958571-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00041251020128160021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: W. D. S. F. . Advogado: Aldo Kawamura Almeida. Agravado: R. A. A. B. . Advogado: Claudinéia Aparecida de Miranda. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1416º Processo 0958838-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00054160820128160001 Inventário. Agravante: Osni Noronha (Representado(a)). Advogado: Henry Andersen Navarette. Agravado: Marcelli Dayane Noronha. Advogado: José Feldhaus. Interessado: Espólio de Inez de Oliveira Noronha, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1417º Processo 0959052-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00334298020098160014 Ação de Despejo. Apelante: R. Polli de Souza Intermediação Comercial Ltda, Luiz Carlos Gonçalves de Souza, Sirelene da Conceição Polli de Souza. Advogado: Natália Brotto. Apelado: Analeda Garcia Pagan. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1418º Processo 0959124-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00164035520088160030 Declaratória. Apelante: Ademir Urmann Dure. Advogado: Mariângela Messias Passinho, Valéria Cristina Rodrigues Silva. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Nayane Guastala. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1419º Processo 0959230-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00299991820128160014 Arrolamento. Agravante: P. K. B. A. . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: P. A. O. . Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Interessado: L. T. B. A. . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Interessado: C. B. O. (Representado(a)). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1420º Processo 0959478-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00071191120108160173 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: E. P. . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Apelado: (1): V. A. S. . Advogado: Margareth Lucantonio. Apelado: (2): M. J. C. . Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1421º Processo 0959996-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011182320128160146 Interdição. Agravante: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: P. E. . Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Interessado: M. C. E. (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1422º Processo 0960151-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00264449020128160014 Alimentos. Agravante: J. A. A. F. . Advogado: Geraldo Peixoto de Luna Junior. Agravado: A. G. E. A. (Representado(a) por sua mãe). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1423º Processo 0960405-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00269207020128160001 Interdição. Agravante: R. M. (maior de 60 anos). Advogado: Anassílvia Santos Antunes. Agravado: I. B. S. , S. B. S. . Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1424º Processo 0960833-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00081032320108160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. P. F. (maior de 60 anos). Advogado: Regina Aparecida Campos. Agravado: G. K. . Advogado: Luis Boaventura Goulart Junior. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1425º Processo 0961155-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024510220128160084 Ordinária. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Tayane Barbosa Ritta, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Lima e Figueiredo Advocacia e Assessoria. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

13ª Câmara Cível

1426º Processo 0956776-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030268 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Jorge Ludovico Hecht, Espólio de Maria Luiza Palhano Binkovski, Espólio de Willy Wolf, Espólio de José da Silva, Antonio Alceu Jacopetti, Teodoro Puszczynski, Vicente Harmatiuk, Silvino Pasqualin, Sylvestre Kosinski. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1427º Processo 0957386-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00334132920098160014 Embargos a Execução. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Bruno de Souza Ribeiro. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1428º Processo 0957771-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017214520078160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ermlund Salaverry Guimaraes. Apelado: Luciano Andrade Aires (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Elizângela Américo Casali. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1429º Processo 0957977-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093233720108160170 Embargos a Execução. Apelante: Speraífico Agroindustrial Ltda, Levino José Speraífico, Itacir Antônio Speraífico, Dilso Speraífico. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião. Rec.Adesivo: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado (1): Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado (2): Speraífico Agroindustrial Ltda, Levino José Speraífico, Itacir Antônio Speraífico, Dilso Speraífico. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1430º Processo 0958002-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016359420128160124 Embargos de Terceiro. Agravante: Edinéia Peppe Furtoso. Advogado: Thatiane Cabreira. Agravado: Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central Em Liquidação Judicial. Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Interessado: Tetsuo Ishikawa, Maria Ishikawa. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1431º Processo 0958127-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136697720118160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Ana Paula D'alexandre Mendonça. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1432º Processo 0958189-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000262 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, César Augustus Cypriano Masiero. Agravado: Osmir Chiapetti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1433º Processo 0958295-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000367 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Elío Antonio Nedel, Irma Terezinha Gayardo, Florentino Rauber, Rotides Maria Razera, Valdir Folador, Alípio Francisco Paz Fernandes, Geni Mari Londero Jacomin, Leoni Furmaniak, Silvestre Wiczorek, Ignes Savoldi, Pedro Fernandes Cardoso, Sadi Gayardo (Representado(a)). Advogado: Cleiton Carlos Martinelli, Marcos Paulo Gayardo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1434º Processo 0958311-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065068420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Sonia Maria de Oliveira. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1435º Processo 0958465-6 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077349420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Thereza dos Santos Fechina (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1436º Processo 0958618-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120984720078160035 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Maria Odete Ross de Castilho (maior de 60 anos). Advogado: Geison Melzer Chincoski. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1437º Processo 0958902-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00222858020118160001 Tutela Inibitória. Apelante (1): Maria de Guadalupe Lacerda de Oliveira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1438º Processo 0959023-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00655065020108160001 Anulatória. Apelante: Fibra Malhas Comércio de Malhas e Tecidos Ltda. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Rec.Adesivo: Cristiano Tobler. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado (1): Cristiano Tobler. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado (2): Fibra Malhas Comércio de Malhas e Tecidos Ltda. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1439º Processo 0959392-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00106574620118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafem Mingati, José Miguel Garcia Medina. Apelado: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1440º Processo 0959543-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173954320088160021 Prestação de Contas. Apelante: Rei Parts Distribuidora de Peças e Motores Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1441º Processo 0959587-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345808120098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Raimundo Vitorino de Assis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1442º Processo 0960026-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000402 Execução de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli,

Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Tiyoko Tanabe. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1443º Processo 0960071-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00398837120128160014 Embargos a Execução. Agravante: Cristina Marcuci. Advogado: Alexandrina Juliana Casarim. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1444º Processo 0960368-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030618 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônia Maria de Fátima Subtil. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1445º Processo 0960615-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201200044447 Exibição de Documentos. Agravante: Alfredo Bacelar Neto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1446º Processo 0960904-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006573420108160142 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Antonia Candido Perinoti (maior de 60 anos), Domingos Ferreira da Mota. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1447º Processo 0957177-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00104551520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Roberto Bicudo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1448º Processo 0957446-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00146095220098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Acolux Indústria de Lã e Palha de Aço Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Carlos Alberto Sztoltz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1449º Processo 0957460-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00614027320108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Jéssica Mérie Teixeira, Thiago Capalbo. Apelado: Irineu Sabino de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1450º Processo 0958026-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014695520108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Evaldo José da Silveira. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1451º Processo 0958051-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090115420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Espólio de Altino Celestrin, Espólio de Arcidio Lorenzoni, Espólio de Santos Timbola. Advogado: Yoitiro Morioishi. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1452º Processo 0958345-9 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003932120108160076 Repetição de Indébito. Apelante: Otacilio Rufato (maior de 60 anos), Dorvalina Bussolaro Rufato (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1453º Processo 0958377-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00119877820118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bar e Merceria Stropa Ltda. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Thiago Capalbo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1454º Processo 0958481-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00361806920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nilson Carlos da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1455º Processo 0958496-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074075120118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Anderson Munaretto. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1456º Processo 0958891-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00368008620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Otília Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1457º Processo 0958907-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00192675120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Ana Paula Falleiros Keppe. Agravado: Sidney Gonçalves. Advogado: Claudinei Dombroski. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1458º Processo 0958920-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043104020108160014 Cobrança. Apelante (1): Paulo de Tarso Gonçalves, Juraci dos Santos Pereira, Adraiana dos Santos Pereira, Alexandre dos Santos Pereira, Antonia Fiozeze Mignozo (maior de 60 anos), Lourdes Pressinotti Morisco (maior de 60 anos), Angela Maria Morisco Millioli, Paulo Valsoir Morisco, Carlos Morisco, Aloísio Morisco, Bruna Gisele de Moraes Morisco, Fátima Aparecida Morisco da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1459º Processo 0958970-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00351653620098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Cyro Canuto Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1460º Processo 0959180-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00295809520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Bueno. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1461º Processo 0959224-9 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035115520098160103 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Apelante (2): Andre Bubniak Montrucchio. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1462º Processo 0959352-8 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015280520088160055 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2): Paulo Sergio de Marco Leal. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1463º Processo 0959440-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059298920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Transportadora Solasol Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1464º Processo 0959535-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044537320078160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Gicelda Vergínia Amboni (maior de 60 anos). Advogado: Gizelle Amboni Petri. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1465º Processo 0959584-0 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017670220098160046 Declaratória. Apelante: Banco Cacique Sa. Advogado: Lisie Ferreira Prestes, Sigisfredo Hoeppers. Apelado: Fagner Rogers Palmeira. Advogado: Paulo José Farinha Nunes. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1466º Processo 0960036-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00227223920128160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cobrapar Assessoria Em Cobranças Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Agravado: Waldir Cândido Torelli. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1467º Processo 0960311-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00230952120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jean Car. Advogado: Everton Felizardo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1468º Processo 0960702-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00087343420118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Woz Cosméticos Ltda, Paulo Bottarelli, Achilles Loyola Grenier. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1469º Processo 0960762-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000643 Embargos a Execução. Agravante: Credival Participações Administração e Assessoria Ltda. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Suely Tamiko Maeoka. Agravado: Empresa Cristo Rei Ltda, Leonice Maria Chipon, Hilton Chipon, Sonia Mara Machado de Souza, Viviane Vanessa Marques Dalledone Chipon, Carlos Cesar Dalledone. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1470º Processo 0961198-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000269 Cobrança. Agravante: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Melissa Marino, Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: Girandula Viagens Turismo Ltda. Advogado: Renata Dequêch. Interessado: Daniela Negro, Fábio Alessandro Griffanti. Advogado: Renata Dequêch. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1471º Processo 0957519-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287474820108160014 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2): Christiane Faria Pereira, Alberina Farias da Silva, Antonio Martins de Vasconcelos (maior de 60 anos), Helio Roberto Sodre (maior de 60 anos), Francisco das Chagas de Araújo, Francisca Nóbrega da Silva (maior de 60 anos), Rosildo Anísio de Souza, Severina Pereira de Souza (maior de 60 anos), Rafael Melo, José Miguel da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1472º Processo 0957934-2 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065171620108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Vera Lúcia Reinaldo da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1473º Processo 0957944-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00090505120088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelado: Maria Janice da Rosa (maior de 60 anos), Olga Bizzotto de Marino (maior de 60 anos). Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1474º Processo 0958129-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00274504520108160001 Prestação de Contas. Apelante: Edeniza Aparecida de Almeida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaciski. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1475º Processo 0958516-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00007674920128160017 Prestação de Contas. Agravante: Masayuki Takakura. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1476º Processo 0958541-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081269220108160058 Execução. Agravante: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Sa. Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda, Tauiilo Tezelli, Joel Tadeu Garcia Coitinho. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatamy Duque Estrada Junior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1477º Processo 0958791-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037659420118160026 Embargos de Terceiro. Apelante: Bernardo Spack, Leonardo Spack, Maria Julia Spack. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava, Virgílio Cesar de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Interessado: tecelagem santa cecília Ltda. Advogado: Juarez Xavier Küster, Franciele Stival. Interessado: Moacir José Spack, Mueller Spack. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1478º Processo 0958816-3 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004891120118160073 Exibição de Documentos. Apelante: Josielly Regina de Lima. Advogado: carlos alberto romani. Apelado: Banco Panamericano Sa.

Advogado: Juliano Romano Naressi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1479º Processo 0958853-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218639120108160017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Aparecida de Andrade Tassi (maior de 60 anos). Advogado: Suelen Gutierrez. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1480º Processo 0958899-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072064520048160021 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Autoposto Maçarico Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Lúcio Mauro Noffke. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1481º Processo 0958915-1 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018824020108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: J L Gris e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1482º Processo 0958963-7 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000910320038160087 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Apelado: Alcides Bisinella (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1483º Processo 0959174-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011850520058160058 Declaratória. Apelante: Jackeline Gilvane Chrastek Guizani. Advogado: Sidnei de Souza Jardim. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1484º Processo 0959184-0 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011842020058160058 Sustação de Protesto. Apelante: Jackeline Gilvane Chrastek Guizani. Advogado: Sidnei de Souza Jardim. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Distribuição por Dependência em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1485º Processo 0959275-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035912020128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberon Bento Pinto. Agravado: Adriana Laura Verdade. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1486º Processo 0959511-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00009458020118160001 Prestação de Contas. Apelante: Irlei Terezinha Teixeira Bonfim (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1487º Processo 0959585-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00366503720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Terezinha de Godoy Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1488º Processo 0959676-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184673220128160019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Susane Aparecida Antonehen Andreiko. Advogado: Amílcar Delvan Stühler, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1489º Processo 0960065-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00201435120128160019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Neivair de Jesus Gonçalves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1490º Processo 0960163-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00513158720128160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Aparecida de Souza Martello (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: Fincash Factoring e Fomento Comercial Ltda. Interessado: Ildo Carlos Lopes, Reovaldo Miorali. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1491º Processo 0960214-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017295120128160024 Embargos a Execução. Agravante: Paranafiller Indústria e Comércio de Minérios Ltda, Vitor Aurélio Tosin, Tania Maria Tosin. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Indústria Comércio e Transportes Executiva Ltda Me. Advogado: Paulo Roberto Gusso Filho, Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, Amauri Cezar Johnsson. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1492º Processo 0960620-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200044678 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Lourenço Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1493º Processo 0960766-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00189636720128160017 Embargos a Execução. Agravante: Altair de Mattia. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Suzana Cristina Ribeiro Augusto. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1494º Processo 0960799-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000345 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Angela Maria dos Santos Maldonado, Walter Maldonado, Walter Maldonado Me. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1495º Processo 0942199-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027437120118160035 Indenização. Agravante: Márcia Pereira da Silva Me. Advogado: José Félix Zardo. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1496º Processo 0954069-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022992720108160050 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Glauco Carula, Carlos Alberto Biaggi. Agravado: Clayton Yasuhiro Taji, Giselle Ottenio Mossato Taji, Yasushi Taji. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1497º Processo 0957121-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124929120108160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: José Maurício Porto Junior. Advogado: José Renacer Marcondes, Thathiana Marcondes. Apelado: Thaianna Klaima. Advogado: Thaianna Klaima. Interessado: Lumber Trade Comércio e Representações Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1498º Processo 0957299-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00441124520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervânco Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Antonio Carlos Balan. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1499º Processo 0958083-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067338020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Aparecido Bernardes (maior de 60 anos), Aparicio Verona, Ataíde Faustino de Oliveira (maior de 60 anos), Adalberto Greguer (maior de 60 anos), Basílio Bogo (maior de 60 anos), Carlos Roberto Castro, Geniz Fuzer da Silva (maior de 60 anos), Claudio Pires Couto, Ednisio Aleixo (maior de 60 anos), Nelson Navarenski. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1500º Processo 0958126-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068677620108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Vitor Antônio Coelho. Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1501º Processo 0958179-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00514299420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdeci Fernandes de Lima. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervânco Junior. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1502º Processo 0958729-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00050564420108160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Fermino Tadeu Mugnol (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak,

Claiton Luis Bork. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1503º Processo 0958809-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00490907020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior, Bruno Lofhagen Cherubino. Agravado: Sociedade Educacional Machado de Assis Ltda. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1504º Processo 0958851-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00209744020108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Mic Comercio de Combustíveis Ltda. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1505º Processo 0958972-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059781820128160130 Embargos a Execução. Agravante: Tereza Barbosa de Oliveira. Advogado: Patrícia Mello de Souza Freire, Ari de Souza Freire. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste do Parana - Sicoob. Advogado: Juliana Graciele de Lima Podolan, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1506º Processo 0959033-8 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065657220108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Yoshie Suzuki Asahara (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1507º Processo 0959107-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00536270720108160014 Declaratória. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa - Banrisul. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiulla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Apelado: Duque Comércio de Ferramentas Ltda. Advogado: Robson Marcelo Antunes Martins. Interessado: Bohrer Máquinas Ltda. Advogado: Benoni Jesus dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1508º Processo 0959241-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00329932920108160001 Cancelamento de Registro. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Fadaleal Supermercados Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Interessado: Gdc Alimentos Sa. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Maria de Fátima Monte Maltez Tavares. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1509º Processo 0959252-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025006420118160153 Declaratória. Impetrante: Edna Elisa da Silva Velasco de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1510º Processo 0959552-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00260173520128160001 Embargos a Execução. Agravante: Matte Amaro e Advogados Associados, Diogo Matté Amaro. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Lorena da Rocha Turra. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1511º Processo 0959566-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180169020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marilda Rodrigues Antunes Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1512º Processo 0960023-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00233006020128160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Glauccio Willibald Salla. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Lilian Veridiane da Silva. Agravado: Banco Sabemi, Vitoryana Intermediações Financeiras. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1513º Processo 0960170-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060969020128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Valter Santos de Melo. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1514º Processo 0960344-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000030670 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Angelina Acordi Pereira. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1515º Processo 0960387-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000175 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Agravado: Glauco Miguel Ferrigno. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1516º Processo 0960468-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041983420118160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S.a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Bertoldo Eugenio Ritter, Breno Meineri Junior, Darci Lermen, Espólio de Bertoldo Warken. Advogado: Eduardo Vanzella. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1517º Processo 0961212-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012508620108160102 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sofia Dugenski Strangret (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1518º Processo 0953491-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000060 Carta Precatória. Agravante: Luiz Roberto Daneluz. Advogado: Gabriel Cambuzzi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1519º Processo 0955947-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00419016520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Benedito Antonio Ridolfi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1520º Processo 0957273-4 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045979520118160069 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo. Advogado: Gracieli de Grácia Ribeiro Santucci, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Paulo Trento. Advogado: Miguel Casado Súdá Júnior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1521º Processo 0958058-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021973120058160001 Embargos a Execução. Apelante: Lourdes de Souza Oliveira. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Apelado: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1522º Processo 0958089-6 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028525620108160153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudemir Inácio da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1523º Processo 0958091-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020357020108160030 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curí Bertoncello, Maria Leticia Brüsich. Apelado: Magda Pellegrini Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maris de Pasquali Leonardo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1524º Processo 0958204-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00330279620098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Casilda Tamioso Pinto (maior de 60 anos), Cleber dos Santos Fernandes. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1525º Processo 0958409-8 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012171820118160052 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Gabriela Fagundes Gonçalves, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Dilar Antonio Ballestreili. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1526º Processo 0958456-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099271120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aloise Bora (maior de 60 anos), Antonio Celso Bernardin (maior de 60 anos), Espólio de Ignacio Dilma Rodrigues dos Santos, Dilma Rodrigues dos Santos, Rafael Rodrigues Bonilha, Ivalnet Maria Leszczij (maior de 60 anos), Ivan Gilney Bogorni, José Carlos Vesco, José Almiro Bogorni, Josemar Francis Bogorni, Julio Wolff (maior de 60 anos), Maria do Carmo Ratacheski (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itau SA. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1527º Processo 0958565-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080611420108160021 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Ancila Maria Garcia, Cristóvão Antonio Garcia. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armillato. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1528º Processo 0958588-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081230820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Odete da Costa Rocha, Ivete Manfio Bordin, Celso Lourival Barbieri, Francisca Gomes Trindade, Ruti Maria Peul Tomozesqui. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1529º Processo 0958636-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003367520108160149 Restituição. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Luiz Otávio de Souza. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1530º Processo 0958727-1 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003258120118160126 Cumprimento de Sentença. Apelante: Aguiar Ferreira de Abreu, Amélia Costa Filha, Ana Perolina Martins Siqueira, Aníbal Renovato dos Santos (maior de 60 anos), Celso Tadeu Ribeiro (maior de 60 anos), Dorilla Reis Dias (maior de 60 anos), Esy Leite de Freitas, Gerani Ferreira Lemes (maior de 60 anos), Espólio de Guaracy Nunes de Freitas, Herculano Pinto Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti, Rafaella Volpe Zerger. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1531º Processo 0958926-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035215220128160117 Anulatória. Agravante: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Agravado: Janira Bett Cassol, Braschiken Empreendimentos Ltda. Advogado: Valmir Odacir da Silva, Cristiane Boelter Correa Degasperí, Sandra Marcia François da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1532º Processo 0959044-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046214820108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Matilde Oliveira Silva Cia Ltda. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva. Rec.Adesivo: Banco Itau SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (1): Banco Itau SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Matilde Oliveira Silva Cia Ltda. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1533º Processo 0959111-7 Apelação Cível

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003155520108160099 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Apelado: Silvana Maria de Carvalho. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1534º Processo 0959263-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00446713120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Edmilson Pedro dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Itau Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1535º Processo 0959266-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025084120118160153 Declaratória. Impetrante: Murilio Muretti. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1536º Processo 0959370-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000509 Embargos a Execução. Agravante: Augusto Carraro. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Agravado: André Paulo Eidt. Advogado: Andréia Fernanda Barbosa de Mello, Airtom Martins Molina, Juraci Marques Junior. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1537º Processo 0959412-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098159820048160021 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Cristiane Morillos da Costa. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1538º Processo 0959449-6 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021831520108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira. Apelado: Lourenço Battistella. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1539º Processo 0959731-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090875120098160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/ a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Djalmá Michele Silva. Advogado: Alfredo Marcos Silvério, Anderson Adalton da Silva. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1540º Processo 0959755-9 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003021020108160082 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger. Apelado: Bacalon Fuzer Logística de Transportes Ltda. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

1541º Processo 0959958-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000223 Rescisão de Contrato. Agravante: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Agravado: Josiane Nunes Maia. Advogado: Elizabeth Rao. Interessado: Sena Construções Ltda. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, Elisângela Florêncio. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1542º Processo 0960022-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048454020098160131 Prestação de Contas. Agravante: Valdomiro Vitorino Sangiotto. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1543º Processo 0960264-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000150 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Neuri Bau. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1544º Processo 0960909-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033043720108160098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Magnolia Angélica de Araújo. Advogado: Rogério Bueno Elias. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1545º Processo 0961022-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000110 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: B. B. S. . Advogado: José Francisco Pereira, Kerly Cristina Cordeiro. Agravado: T. M. S. C. L. , A. F. S. , C. S. S. , W. L. T. , C. L. Z. T. . Advogado: Fábio Stecca Cioni, Isaura Pechutto Futata, Leandro Depieri. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

1546º Processo 0961027-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00071564020088160001 Nulidade. Agravante: Banco Panamericano. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch. Agravado: Ronaldo Jose da Silva. Advogado: Paola Ribeiro Nunes de Melo, Shenian Samira Nassin. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

14ª Câmara Cível

1547º Processo 0957587-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005596020118160030 Cautelar. Apelante: Maria de Fatima Pinheiro Dias. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1548º Processo 0957620-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00088799420088160001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Espólio de Ida Vitalina Moletta. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Fernanda Arns da Rocha. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1549º Processo 0957855-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067365020108160038 Embargos a Execução. Apelante: M. N Machado Comércio de Móveis e Eletrodomesticos Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Apelado: Demóbile Industria de Móveis Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, Cláudio José Fonsatti, Fábio Hiroshi Suzuki Hossaka. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1550º Processo 0958060-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00563902020108160001 Embargos a Execução. Apelante: Maria Aparecida Cruz do Nascimento. Advogado: Juliano Castelhamo Lemos. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1551º Processo 0958094-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00082485320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Ari Osvaldo dos Santos, Arlindo Sampaio (maior de 60 anos), Azel Modesto de Pinho (maior de 60 anos), Clarice Perusso (maior de 60 anos), Daniel Pinto de Godoy, David Alves Mascarenhas (maior de 60 anos), Domingo Mariano da Silva, Edgar Menezes Nunes da Silva (maior de 60 anos), Edson Miamoto, José Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Franco Andrey Ficagna. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1552º Processo 0958099-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00027010320068160001 Ordinária. Apelante: Rodrigo Martinelli Laport. Advogado: Carlos Roberto Claro, Márcia Adriana Mansano. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1553º Processo 0958270-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002801219988160004 Embargos do Devedor. Apelante: Rio Parana Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Brascomex Comissinária de Despachos Aduaneiros e Assessoria Em Transportes Internacionais Ltda. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1554º Processo 0958517-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001435 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Almir Rogério Ribeiro da Silva. Agravado: Sergio Pedro Martins de Matos. Advogado: Sérgio Pedro Martins de Matos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1555º Processo 0958521-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00310910220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcia Regina Moreno Negrão. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1556º Processo 0958562-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00212521620118160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: Aline Fátima dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira, Filipe Almeida Domingues. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1557º Processo 0958731-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075799120108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Lydia Navarro Borrasca (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1558º Processo 0958732-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00350216220098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Altair José Rosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1559º Processo 0959037-6 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006958020088160121 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, João Leonel Filho, Rodrigo Garcia Bastos, Erika Fernanda Ramos. Apelado: Dornelis Jose Chiodelli. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1560º Processo 0959101-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00209150320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Roberto Paiva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1561º Processo 0959259-2 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004915020108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Francisco Cardoso - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1562º Processo 0959434-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035198420078160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio

Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1563º Processo 0959488-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00197993420128160019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Sandra Lucia Ribeiro dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1564º Processo 0959833-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020787120108160138 Arresto. Agravante: Paulo Roberto de Oliveira, José Carlos de Oliveira. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: Sergio Makita. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo, Giacomo Rizzo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1565º Processo 0960013-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019973020128160049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: João Damazo Trevisan Bassan. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1566º Processo 0960020-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011230620118160138 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Roberto de Oliveira, José Carlos de Oliveira. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: Sérgio Makita. Advogado: Cleverton Antônio Cremonese. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1567º Processo 0960395-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000635 Revisão de Contrato. Agravante: Banesado As Crédito Imobiliário Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Celso Kava, Doroti Merlo Kava. Advogado: Rodrigo Neves Zanchet. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1568º Processo 0960431-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00054845620128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Esquinal Veículos Me. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1569º Processo 0961426-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001826 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ponto Certo Materiais de Construção Ltda. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Jorge Luiz Braga Fortes, Thiago Alexandre Pires Martins. Agravado: Votan Construtora Ltda Epp. Advogado: Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Paulo Cesar Bulotas, Alessandra Neusa Samburgaro de Matos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1570º Processo 0956979-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067545620088160001 Cobrança. Apelante (1): Angelo Savio, Espólio de Mauro Alves de Mello. Repr Proces: João Alves de Melo (maior de 60 anos). Apelante (2): Espólio de Roberto Belluzzo. Repr Proces: Nercinda Belluzzo (maior de 60 anos). Apelante (3): Fernanda Guimarães Kricheski, José Lucas Filho (maior de 60 anos), Osvaldo Silva Matias, Vergílio Pontin (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Berton, Bruno André Souza Colodel. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1571º Processo 0957560-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00335649220098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Diego Tadeu Pizaia Covino. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1572º Processo 0957573-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148240420108160030 Embargos a Execução. Apelante: Algofibra Comércio Importação e Exportação de Manufaturados Ltda. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Apelado: Indústria Gráfica Foroni Ltda. Advogado: Alberto Cordeiro, Rodrigo Afonso Machado. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1573º Processo 0957646-7 Apelação Cível
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006047120108160039 Cobrança. Apelante (1): Orozimbo Coelho, Adilson Coelho, Aparecido Adilson Lourenço, Mário Gimenés, José Carlos Gimenés, Alivar Pereira dos Santos, João Batista de Oliveira, Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, Nelson Rosseto, José Dutra, Antônio dos Santos, Antônio Peres Muchagata, João Peres Muchagata, Pedro Aparecido Simões, Valter Orcini, Antonio de Freitas Aguiar (maior de 60 anos), Sebastião Viola, Luiz Fernando Torejani, Edson Gregorio, Adalberto

Gregorio, Zulmiro Bortolini, Nelson Pereira Calixto. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1574º Processo 0957654-9 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009810820118160136 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Apelado: I M J de Oliveira e Cia Ltda, Izabel Maria Jeronimo Oliveira, Sebastião de Oliveira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1575º Processo 0958102-4 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004094720108160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Anselmo Camargos Pego, Francisco Sugari Neto (maior de 60 anos), Francisco Utizig, Vilma Suhre Jung (maior de 60 anos). Advogado: Camila Gabriela Nodari. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1576º Processo 0958213-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00340914920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: G Donizete Alves e Cia Ltda. Advogado: Jansen Daniel de Carvalho, Claudinei Belafronte. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1577º Processo 0958373-3 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003230420108160076 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de Jamil Claucio Bassetto (Representado(a)). Advogado: Robson Carlos Biscoli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Luiz Assi, Daniele Moro Malherbi dos Santos, Reinaldo Mirco Aronis. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1578º Processo 0958421-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003080920008160004 Embargos a Execução. Apelante: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática - Spei, Ailton Renato Dori, Vera Lucia de Oliveira Dori, Jair Fioravante Baggio, Vera Lúcia Muller Baggio, João Carlos Domacowski, Regina Maria Domacowski, Luiz Carlos da Costa, Fernanda Conceição da Costa, Osvaldo Malafaia, Sonia Maria Trindade Malafaia. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1579º Processo 0958640-9 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00058549720128160174 Embargos de Terceiro. Agravante: Segre e Sisson Indústria e Comércio de Piscinas Ltda Epp. Advogado: Geni Salete Ostrowski, Adair Machado de Machado. Agravado: Fabiana Teixeira dos Santos me. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1580º Processo 0958641-6 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153795620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Gaius Alider Duarte Fioravante Oliveira. Apelado: Moacir José Fioreze. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1581º Processo 0958761-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00086901920088160001 Embargos a Execução. Apelante: Nova Fase Indústria e Comércio Ltda, Margarette Mendes. Advogado: Adriano Nery Küster, Adriana Pires Heller, Manuela de Carvalho Sanches. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Inaíá Nogueira Queiroz Botelho. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1582º Processo 0958792-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00489919520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra Regina Vilas Boas Stopa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmaria Sílvia Romano. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1583º Processo 0958965-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00087638320118160001 Exibição de Documentos.

Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Giovana Amates França Tramuja. Apelante (2): Maria Aparecida da Conceição. Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1584º Processo 0959260-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025058620118160153 Declaratória. Impetrante: Brasílio Moreira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1585º Processo 0959493-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000082 Prestação de Contas. Agravante: Cesar Roberto Schevinski. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernando José Gonçalves, Douglas dos Santos, José Iverson Noguezki. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1586º Processo 0959554-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00122130520098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Espólio de Antonietta Irma Pizzolatto, Espólio de Cláudio Sirico, Espólio de José Rodrigues Lopes, Espólio de José Sebastião da Silva, Espólio de Leandro Cardoso de Santana, Espólio de Nelson Braz de Oliveira, Espólio de Ordílio Brazão, Espólio de Orlando Gomes Cavaleiro, Espólio de Osvalte Caramelo, Espólio de Waldemar Bonani. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1587º Processo 0960176-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001404 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mohamad Fehmi El Omairi, Nidal Mohamad Omair. Advogado: Mário Duarte Prates, Daiana El Omairi. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia

1588º Processo 0960396-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00226292720128160001 Anulatória. Agravante: Rosane Garmatter Buffara, Paulo Afonso Garmatter, Lilian Maria Prosdócimo Garmatter. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Marco Antônio Bernardes de Queiroz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1589º Processo 0960629-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128249320128160019 Ordinária. Agravante: Vwt Transportes Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

1590º Processo 0957435-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00075427020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Silvio Martins Vianna. Rec.Adesivo: Alfred Schroeder (maior de 60 anos), Doraci Domingos Coterli (maior de 60 anos), Egon Neuber (maior de 60 anos), Joaquim Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Lindolfo Arlindo Welz, Marcos Antonio Marsaro, Maria Gorzen de Kliever (maior de 60 anos), Maria Leonia Auer Schmidt (maior de 60 anos), Wilson Scariot. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Silvio Martins Vianna. Apelado (2): Alfred Schroeder (maior de 60 anos), Doraci Domingos Coterli (maior de 60 anos), Egon Neuber (maior de 60 anos), Joaquim Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Lindolfo Arlindo Welz, Marcos Antonio Marsaro, Maria Gorzen de Kliever (maior de 60 anos), Maria Leonia Auer Schmidt (maior de 60 anos), Wilson Scariot. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1591º Processo 0957793-1 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014586020098160052 Declaratória. Apelante: Turfal Indústria e Comércio de Produtos Biológicos e Agrônômicos Ltda. Advogado: Marcelo Balzer Correia, André Luiz Latreille, Carolina Kantek Garcia Navarro, André Luiz Latreille. Apelado: Agrovetenária Serrense. Advogado: Rosalina Sacrin Pimentel. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1592º Processo 0957876-5 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047611420108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncele, Maria Leticia Brusch. Apelado: Massanori Okamoto. Advogado: Darcy Sell Junior, Luiz Carlos Knuppel. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1593º Processo 0957929-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00438765920118160014 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima Mateus Gazolli, Irlete Aparecida Rodrigues Ferreira, Milca Oliveira Santos, Maria Aparecida Evangelista, Maria de Fátima Moreira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1594º Processo 0958033-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00442504120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aparecida Raia Alves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1595º Processo 0958268-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000301 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdir Pires de Lima. Advogado: Ailton Martins Molina. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1596º Processo 0958315-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00528439320118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Romildo Gardenal. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1597º Processo 0958398-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202998620108160014 Cobrança. Apelante (1): Juracy Teixeira Machado de Farias (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncele, Maria Leticia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1598º Processo 0958455-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000629 Execução. Agravante: Moosmayer Equipamentos Madeiros Ltda. Advogado: Douglas Augusto Macowski, Fábio Pacheco Guedes. Agravado: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, Ivan Mendes de Britto. Advogado: José Devanir Fritola, Andara Afonto Brito, Luizinho Ormanez. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1599º Processo 0958501-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00289868120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Charleston Luiz da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1600º Processo 0958587-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003474 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anna Rempel Eck (maior de 60 anos), Associação Desenvolvimento Social União da Vitória, Egon Heuber (maior de 60 anos), Harif Kruger, Espólio de Ana Maria Franco de Carvalho, Margarita Mayra Nara Carvalho Piel, Espólio de Antonio Trechinski, Ademair Trechinski, Nair Tozerro Trechinski (maior de 60 anos), Espólio de Longuni Topolski, Algacir Alberto Topolski, Espólio de Victorino Lazarotto, Antonio Lazarotto (maior de 60 anos), Severino Lazarotto, Luiza Lazarotto Taborada, Paroquia Nossa Senhora de Fatima, Luceli de Fatima Hermann. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1601º Processo 0958606-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00086633620088160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Raul de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1602º Processo 0959027-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00043814720118160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelante (2): Leonidas Xavier de Lima (maior de 60 anos), Espólio de Julio Carneiro Portes. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1603º Processo 0959064-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00086625120088160001 Cobrança. Apelante: Lindacir

de Souza Leal. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1604º Processo 0959334-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00359965020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Vandenir da Silva Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1605º Processo 0959335-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071442620088160001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelante (2): José Gouvêa (maior de 60 anos), Antonieta de Biazio Gouvêa (maior de 60 anos), Eduardo Fernando Gouvêa de Lima, Flávia Franciele Gouvêa de Lima, Marisa Gouvêa de Lima, Edjaime Ferreira de Lima. Advogado: Fabrícia Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1606º Processo 0959429-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028739620038160017 Indenização. Apelante: João Batista Freire, Maria Francisca Figueiredo Freire. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado: João Mattereda Sobrinho, Deolinda de Rossi Mattereda, Ronaldo Saldanha Guimarães. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1607º Processo 0959696-5 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024765220088160117 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelado: Adriano Mauricio Prigol. Advogado: Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1608º Processo 0959885-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00432734320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Cristina Brauco, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Helena Maria Martins Marçal Fadul, Roseli Rodrigues das Flores Damaceno. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1609º Processo 0960006-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00303555220128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Maria Cleusa de Souza. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1610º Processo 0960353-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Manguinhos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000206 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Domicio Fortunato. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1611º Processo 0960926-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042000420118160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Irma Adam Biehl, Helga Adam Freitag, Lorena Hupples. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Interessado: Hilário Bremm, Arlindo Alberto Lamb, Elzira Quinot, Espólio de Orestes Puntel, Irene Raminelli Puntel, Elui Luiz Puntel, Loiraci Maria Puntel, Nelita Teresinha Puntel, Leonir Henrique Puntel, Belmiro Pedro Puntel, Helbert Cassel, Levino Fenner, Lori Flora Pomerening Meyer, Marcio da Mota, Miracy Irmgart Katchor. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1612º Processo 0960961-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216167020118160019 Embargos a Execução. Agravante: Miguel de Paula Xavier Neto, Espólio de José Olimpio de Paula Xavier. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Maria Isabel de Paula Xavier. Agravado: Credival Participações Administração e Assessoria Ltda. Advogado: Luiz Sganzzella Lopes, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1613º Processo 0953531-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000478 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcio Osvaldo da Silva, Douraci Bianchi da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Banco Bradesco. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Gabriel Veloso de Araújo. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1614º Processo 0953663-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000477 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcio Osvaldo da Silva, Douraci Bianchi da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gabriel Veloso de Araújo, Ademir Antonio de Lima. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1615º Processo 0956767-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000031184 Execução de Título Judicial. Agravante: David Zanettin, Brasílio Mudryj, Artevir Faria do Bomfim, Antonio Juvencio Filla. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Arnaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1616º Processo 0957161-9 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006533520098160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Remy Sílvia Cantu. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1617º Processo 0958208-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00541577420118160014 Cominatória. Apelante: Neusa Maria da Conceição Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1618º Processo 0958686-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015913420108160128 Declaratória. Agravante: Melbac Indústria e Comércio de Artefatos de Couro e Ferragens Ltda Me, Maria de Lourdes Braquim, Domingos Osório Braguim, Paula Rubia Braquim. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres França. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1619º Processo 0958716-8 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011671420108160153 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Sebastiana de Oliveira Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1620º Processo 0958742-8 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029097420108160153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabíula Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelante (2): Ricardo Adriano Moreira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1621º Processo 0958927-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00029245320068160001 Embargos a Execução. Apelante: José Almiro Bihl, Dirce Simonini Bihl. Advogado: Euclides Ribeiro S. Júnior, Eduardo Henrique Vieira Barros. Apelado: Portomarine Engenharia Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1622º Processo 0958966-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00134171120108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Vivaldo Soares da Silva. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1623º Processo 0959105-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011066920058160173 Ação Monitoria. Apelante: Madermac Madeireira e Marcenaria Cafezal Ltda, Júlia Senchenchen Ribeiro, Mauro Carlindo Ribeiro. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Ciccarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1624º Processo 0959209-2 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002286619988160052 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Márcio Marcon Marchetti, Nilto Sales Vieira. Apelado: Celino Rieger, Jose Dalle Laste. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
1625º Processo 0959471-8 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00004982520128160109 Embargos a Execução. Apelante: Melo Mora & Cia Ltda. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Apelado: José Flavio Cristino Na Cruz. Advogado: João Carlos Zafalon. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
1626º Processo 0959549-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163139020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Apelado: Elaine Campreguer Santos Reis. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
1627º Processo 0959860-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102657720098160017 Embargos a Execução. Apelante: Hejos Engenharia e Sistemas Estruturais Ltda. Advogado: Ricardo Pinto Manóera. Apelado: Atacadão de Cimento J R Ltda Epp. Advogado: Waldir Frases. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
1628º Processo 0960959-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048565220128160038 Revisão de Contrato. Agravante: E. C. Zonta e Companhia Ltda Me. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra
1629º Processo 0960963-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053976820108160131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Frefer Metal Plus Sa. Advogado: Jéssica Marquiles, Cesar Akhihiro Nakachina, Fabio Ajbeszyc. Agravado: Silpi Fábrica de Furgões Ltda Me. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra
1630º Processo 0961338-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000000379 Execução de Sentença. Agravante: Antão Francisco de Melo Filho, Celso Henrique, Cicero Aparecido Santiago, Claudevino Barbosa de Novaes, Deoclides Guirão Alvina, Faustina de Fatima Simonetto Valarini, Idalina Ramos da Silva, Iracema Badocco Gonçalves, Maria Aparecida da Silva, Waldemar Furlan. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itau Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra
1631º Processo 0948162-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00162322320118160021 Prestação de Contas. Agravante: Raul José Schadek. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Agravado: Sicredi Cooperativa de Credito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior, Ignis Cardoso dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
1632º Processo 0954588-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035883220128160112 Anulatória. Agravante: Wilson Aparecido Gonzaga, Ivete Maria Ruediger. Advogado: Margarette Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Agravado: Astor Cezar Vorpágel. Advogado: Rogério Ernesto Grenzel. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
1633º Processo 0956771-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001214 Ordinária. Agravante: Raul Ballatka. Advogado: Sheila Leithold Unisysky. Agravado: Uni Combustíveis Ltda. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Interessado: Raditur Transportes Ltda Me, Edeson Ballatka, Melo's Transporte Coletivo de Passageiros Ltda. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
1634º Processo 0957139-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258651620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Rec.Adesivo: Levi Raimundo da Silva. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado (2): Levi Raimundo da Silva. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1635º Processo 0957597-9 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028569320108160153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Dilson Schelsem. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1636º Processo 0957835-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00143935720108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Elaine Murnel, Lidia Naomi Furuie, Tamaya Furuie (maior de 60 anos), Maria Silvia Pedrazzani (maior de 60 anos), Bento Ferreira Lopes (maior de 60 anos), Romoaldo Antonio D' Agostini. Advogado: Helton Kioshi Armstrong, Rafael Marquardt. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1637º Processo 0957996-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070386420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Rec.Adesivo: Ana Maria Daldosso (maior de 60 anos), Anizio Garces Bueno (maior de 60 anos), Antonio Lopes de Lima (maior de 60 anos), Domingos Brambilla (maior de 60 anos), Geni Presotto Teston (maior de 60 anos), José Aparecido Malagi, Jose Valdir Pelanda, Ledo Mattia, Rosilene de Sá Ferreira, Vicente Volanin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado (2): Ana Maria Daldosso (maior de 60 anos), Anizio Garces Bueno (maior de 60 anos), Antonio Lopes de Lima (maior de 60 anos), Domingos Brambilla (maior de 60 anos), Geni Presotto Teston (maior de 60 anos), José Aparecido Malagi, Jose Valdir Pelanda, Ledo Mattia, Rosilene de Sá Ferreira, Vicente Volanin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1638º Processo 0958068-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00146248420108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnhen Kchacham Neto. Apelado: Miguel Petriv (maior de 60 anos), Maria Petrow Martins (maior de 60 anos). Advogado: Gisela Martins. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1639º Processo 0958154-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00444510420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Luiz Felício. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1640º Processo 0958160-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00079809620088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Espólio de Paulo Laskoski, Madalena Laskoski (maior de 60 anos), João Altair Carneiro (maior de 60 anos), Zairda Moreira (maior de 60 anos), Jairo Moreira (maior de 60 anos), Marlene da Aparecida Laskoski, Ivaldir Carlos Ferraz de Oliveira, Maria Carmem Vieira (maior de 60 anos), João Pedro Vieira (maior de 60 anos), Etson José Laskowski, Izanete Carneiro Laskowski. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1641º Processo 0958176-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00241819520108160001 Indenização. Apelante: Roberto Rivelino Cabral. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1642º Processo 0958216-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210843920108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Anivar Gimenes. Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1643º Processo 0958384-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199300060656 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Chef Verge= Administração e Participações Ltda, Chamonix Comercio de Alimentos Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Hugo Cremonez Sirena. Agravado: Publicar do Brasil Listas Telefonicas Ltda. Advogado: Marcelo Rayes, Fernando Schlieper. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
1644º Processo 0958418-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015118620128160100 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Helen Karine Mohr. Agravado: Stefam Pavuk Epp, Stefam Pavuk (maior de 60 anos), Frank Fritz Pavuk, Maria Joana Alves (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo, Maurício Pietrochinski Júnior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva
1645º Processo 0958489-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00295775320108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Iracema Pinto de Souza & Cia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
1646º Processo 0958553-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00184664120128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Angai Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1647º Processo 0958563-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00388525520128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Rubia Gorete Lobato Felipe. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1648º Processo 0958589-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011586420118160170 Execução. Agravante: Banco Itau S/a. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: Espolio de Dovilio Caio, Espolio de Felipe Araujo Loureiro, Espolio de Gertrudes Mieczkoski, Espolio de Alzelita Rosa Oliveira, Espolio de Hercilio Montanha, Espolio de Hebert Adolfo Hartmann, Espolio de Ivo Webber, Espolio de Ignez Josefina Barbieri, Espolio de João Gregório Ferreira, Espolio de Neldo José Meinerz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1649º Processo 0958620-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00205533020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rogerio de Santana. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1650º Processo 0959216-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002335 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ricardo Spinosa. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1651º Processo 0959272-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025040420118160153 Declaratória. Impetrante: Cleber Renato Moretti. Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1652º Processo 0959371-3 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028984520108160153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Murilo Moreti. Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1653º Processo 0959603-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285259520118160030 Embargos a Execução. Apelante: Gláucia Aparecida Santos. Advogado: Adriana Lima Rennó Ribeiro. Apelado: Ipetec - Instituto de Pesquiss Educacionais Tecnológicas e Científicas. Advogado: Andréia Cristina Mendonça Melo Fajardo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1654º Processo 0959618-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053763020088160045 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelmo Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Natal Lachi (maior de 60 anos). Advogado: Maria José Stanzani. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1655º Processo 0959775-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081658820108160026 Revisão de Contrato. Agravante: Campofarma Comércio de Medicamentos Ltda Epp. Advogado: Celso Antonio Rossoni, Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Florinda Burkovski. Agravado: Banco Itau Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1656º Processo 0959925-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057721120108160021 Execução. Agravante: Banco Itau S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Andreлина Pedrosa Battisti. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Wolney Cesar Rubin Junior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1657º Processo 0959937-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00587681220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Irm Madeiras Ltda. Advogado: Ricardo José Carneletto. Agravado: Banco do Brasil S.a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1658º Processo 0960123-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00246736320118160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sílvia Helena Aires Aurauho Marchioratto, Jurgen Wolfgang Fleischer Junior, Luciano Antonovicz, Raquel Angelica Conceição. Advogado: Fábio de Nadai. Agravado: Vanderlei Luiz Ferri, Revelino Urnau. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1659º Processo 0960142-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00822611320108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Comercial Ribalta Ltda. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Juliana Kiyosen Nakayama. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1660º Processo 0960225-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000093 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ana Alberton Lorenzini. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1661º Processo 0960251-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099352120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: vera lucia de oliveira. Advogado: Cleversson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1662º Processo 0960328-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00219770520118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Itau Unibanco S.a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, João Roberto de Sá Junior. Agravado: Wanderley Gomes Colhado Junior. Advogado: Nelson Malanga Filho. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1663º Processo 0960416-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00426770720128160001 Embargos a Execução. Agravante: Claudio Matias Parizza. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Cícero da Silva Torres. Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl I. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Rafael Gomiero Pitta. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1664º Processo 0960463-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00417642520128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Rosiana Cristina Ribas Bastos. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antonio de Araújo Kos. Agravado: Emerson Otencio Vieira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1665º Processo 0960607-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201200034225 Exibição. Agravante: Antonio Carlos de Moraes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1666º Processo 0960705-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049605320108160090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Ricardo Botelho Lourenço, Paulo Henrique Botelho Lourenço. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1667º Processo 0961386-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038177720128160116 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Luiz Carlos do Nascimento Moraes. Advogado: Aginaldo de Castro Oliveira Júnior, Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

15ª Câmara Cível

1668º Processo 0957206-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015568220118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko. Apelado: Kátia Trevizan. Advogado: Guilherme Vandresen. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1669º Processo 0957260-7 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001435519968160083 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Nilto Sales Vieira. Apelado: Boneti Piscinas Ltda. Advogado: Almirante Melati. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1670º Processo 0957363-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00150088920078160021 Cobrança. Apelante: Banco Itau S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Octacilio Mion, Carolina Formighieri. Advogado: Marcos Osmar Mion. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1671º Processo 0957722-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00087646820118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Marcos Antonio Santana. Advogado: Luiz Salvador.

Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa.
 Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1672º Processo 0958000-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00061552020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Jussara Aparecida Marcondes Neiva (maior de 60 anos), Márcio da Silva Neiva (maior de 60 anos). Advogado: Digelaine Meyre Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1673º Processo 0958227-6 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00444415720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Gislene Andrea Martins Correa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1674º Processo 0958401-2 Agravo de Instrumento
 Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020167420128160101 Embargos a Execução. Agravante: Nivaldo Genovez, Cleunir da Aparecida Bon Genovez, José Paschoal Genovez, Maria Dirce Valeni Genovez, Antônio Gilmar Genovez, Antônio Genovez, Maria de Lurdes Rosina Genovez. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoitl Fugie, Márcio Antônio Sasso, Armando Vieira Laranjeiro. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1675º Processo 0958406-7 Agravo de Instrumento
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036146620108160058 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoitl Fugie, Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: C A C Supermercados Ltda. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1676º Processo 0958477-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00225107620128160030 Revisão. Agravante: V.p Vieira Cia Ltda. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Banco Santander S.a. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1677º Processo 0958482-7 Apelação Cível
 Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006067620098160071 Obrigação de Fazer. Apelante: Eleandro Borba do Nascimento. Advogado: Roséli Pinheiro Ferrarini. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1678º Processo 0958718-2 Apelação Cível
 Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016179320068160153 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite. Apelado: Luciano Padilha. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1679º Processo 0958754-8 Apelação Cível
 Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072276920108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Otacílio Fagundes. Advogado: Luciano Dalmolin, Denise Marici Oltramari Tasca. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1680º Processo 0958760-6 Apelação Cível
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157346620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Arlete Maria Deicke Klein Me. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1681º Processo 0958908-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001914 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Odete Bonsero, Roque Oenning. Advogado: Juliane Isabel Pieniack Bassi, Jaime Ayrton Hanauer. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1682º Processo 0959098-9 Apelação Cível
 Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016105020098160039 Exibição de Documentos. Apelante: Rosalva Critovo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1683º Processo 0959142-2 Apelação Cível
 Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065579520108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Luzia Carlos Magalhaes Luciano (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1684º Processo 0959441-0 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345850620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Moreno & Augusto Telecomunicações Ltda Me. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1685º Processo 0959479-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120687420108160045 Execução por Quantia Certa. Agravante: Couros Premium Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Rubens Leandro de Paula, Danilo Zancanari de Assis. Agravado: Niroflex Importação e Exportação Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1686º Processo 0959583-3 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00350239520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Veronica Botti (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Marisete Zambiasi. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1687º Processo 0960021-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008244620108160176 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Mendes de Oliveira. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes, Flávio José Brondani. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Zavadzki, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1688º Processo 0960206-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006005920128160105 Execução de Sentença. Agravante: Giuseppe Vasconcelos Paccini, Helio Vasconcelos Filho. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1689º Processo 0960648-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128188620128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Vwt Transportes me. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Santander S.a.. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1690º Processo 0960723-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00275295320128160001 Declaratória. Agravante: Karoline Rodrigues Gonçalves. Advogado: Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa, Banco Itaú Sa, Banco Itaúcard Sa. Interessado: Next Locação de Equipamentos Ltda Me. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
 1691º Processo 0956233-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002377220118160084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ernesto Splendor Sobrinho. Advogado: Pedro Faleiros Canhan, Célio Dal Corso Violada. Agravado: José Carlos de Araújo. Advogado: João Carlos Gomes, Amanda Carolina Siqueira Gomes. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
 1692º Processo 0957434-7 Apelação Cível
 Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036702620108160147 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro. Apelado: Stocchero e Lara Ltda Me. Advogado: Claudinei Belafronte. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 1693º Processo 0957765-7 Apelação Cível
 Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008400720058160101 Sustação de Protesto. Apelante: Mh Consultoria Empresarial S/c Çtda. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso. Apelado: Natal José Pupio. Advogado: Gilberto Lourenço Ozelame. Interessado: Jose Ayrton Pupio. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 1694º Processo 0958149-7 Apelação Cível
 Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00002048020018160101 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Apelado: Tratorjan Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Renata Dequêch. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 1695º Processo 0958167-5 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098471720108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Izair Pinto de Campos. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
 1696º Processo 0958328-8 Apelação Cível
 Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077331220108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Palmira da

Silva Pegorer (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1697º Processo 0958336-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00679224920108160014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Salmen Comércio de Materiais de Construção, Telma Heloisa Barbosa Salmen Martins, Juarez Carlos Martins. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1698º Processo 0958510-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034378020128160075 Revisão de Contrato. Agravante: José de Freitas Caetano. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1699º Processo 0958526-4 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000299820108160092 Embargos a Execução. Apelante: Valdomiro Gans (maior de 60 anos). Advogado: Walter Toffoli. Apelado: Luiz Witek (maior de 60 anos). Advogado: Cleonilton Josué de Santa Clara. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1700º Processo 0958657-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064412120128160045 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Antonio Rubens Franzon. Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1701º Processo 0958697-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00617448420108160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Apelado: Mário Sérgio Rosseto, Cláudia Maria Rosseto. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1702º Processo 0958721-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00108071220108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Ana Paula Kuczynski. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro, Valéria Aparecida Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1703º Processo 0958768-2 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032795820108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida Cursini Dias. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1704º Processo 0958773-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093865520088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Alzira Sena Mendes (maior de 60 anos), João Candido Sobrinho (maior de 60 anos), João Francisco Monteiro (maior de 60 anos), João Batista Rufino (maior de 60 anos), João Batista Horácio, Adolfo Boschini (maior de 60 anos), Alcídio Pinheiro Ribeiro, Espólio de Giuseppe Turdo, Inácio José da Silva (maior de 60 anos), Reinaldo Manuel da Silva (maior de 60 anos), Paulo Roberto Gomes. Advogado: Allan Amin Propst, Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1705º Processo 0959020-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00582727520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maurício Dechandt Rezende. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1706º Processo 0959219-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011720220118160153 Declaratória. Impetrante: Joel Fortes de Carvalho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1707º Processo 0959321-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00273886320108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, César Augustus Cypriano Masiero, Gilberto Pedriali. Apelado: Antônio Luiz Furlan (maior de 60 anos), Miriam Vila Nova de Barros, Carlos José da Silva, Carlos Alberto de Amorim, Maria das Dores Silva, Cicero Ferreira da Silva (maior de 60 anos), José Roberto da Silva (maior de 60 anos), Guido Rolim de Moura (maior de 60 anos), Fabíola Maciel de Moura, Marta Maria de Andrade, Marli Maria de Andrade, Mídia Maria de Andrade. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1708º Processo 0959342-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001783720118160035 Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Apelado: Novo Rumo Comércio de Alimentos Ltda, Auria Garcia dos Santos, Daiane Priscila Braz de Motas. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1709º Processo 0959918-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001108 Embargos a Execução. Agravante: José Francisco Pereira. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Geoplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Amaral Ruiz Polímeros Ltda, Primo Administradora e Incorporadora de Bens e Capitais Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1710º Processo 0959946-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084706120118160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Agravado: Vilmar Felipe de Souza. Advogado: Rodrigo Biezus, Josimar dos Prazeres Souza e Souza, Adriane Cristina Pongan, Giovanni Marcelo Rios. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1711º Processo 0960162-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000036411 Execução de Título Judicial. Agravante: Silvestre Gurski (maior de 60 anos), Mônica Ogrodnik Novicki (maior de 60 anos), Valdir Novicki, Almir Novicki, Lusía Misiul Novicki, Espólio de José Novicki Neto. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1712º Processo 0960642-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00667776020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Arnold Rego Aranha. Advogado: Maria Adriana Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1713º Processo 0960644-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00419008020128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Marcos Aurélio da Silva Mota. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Michelle Menegueti Gomes. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1714º Processo 0960663-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00300066920108160017 Ação Monitoria. Agravante: Qualyplus Comercial Ltda Me. Advogado: Cristiane dos Santos Bandeira, Edson do Rosário Riuzo Onodera. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1715º Processo 0961033-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00178226120128160001 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: William Carmona Maya, Adriano Henrique Göhr, William Carmona Maya. Agravado: Maridaval Furtado Tabalipa, Guilherme Furtado Tabalipa, Larissa Tabalipa, Jefferu Wayne Thrush. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1716º Processo 0716410-7/01 Reclamação

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7164107 Apelação Cível. Reclamante: Celoi Bitelo Schuch Ferreira, Valmir Tozetto, Lucy Grande (maior de 60 anos), Gisele Grande Alves Pinto, Cleusy Vieira (maior de 60 anos), Paulo Marcos Alves Pinto, Tomas Jeferson Ferreira, Rosana Rank, Guido João Rebelato, Ronaldoalthaus. Advogado: Édina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares. Reclamado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1717º Processo 0957440-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00215500820118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Adelson de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Bergamin. Apelante (2): Banco Bonsucesso S/a. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Felipe Gazola Vieira Marques. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1718º Processo 0957644-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00122076120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Vicente Ramos. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso, Fábio Renato Pradi. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1719º Processo 0957707-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073789120078160017 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki, Ana Lucia França. Apelado: Valter Flávio Silveira, Marcia Aparecida Orioli Silveira. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Peterson

Razente Camparotto. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1720º Processo 0957846-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00024742320108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: J C Ferreira Manutenção de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1721º Processo 0958081-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079003520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Rec. Adesivo: Sindicato dos Empregados No Comércio de Guarapuava, Juvenal Lopes, Marilene Garcia Soresini, Espólio de Hettore Andreazza. Advogado: Mario Brasilio Esmanhoto Filho. Apelado (1): Sindicato dos Empregados No Comércio de Guarapuava, Juvenal Lopes, Marilene Garcia Soresini, Espólio de Hettore Andreazza. Advogado: Mario Brasilio Esmanhoto Filho. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1722º Processo 0958101-7 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037194920108160153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudia Aparecida Monterani Adreatta. Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Camar Alencar, Márcio Anderson Araujo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1723º Processo 0958109-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00405087620108160014 Revisional. Apelante: B Q Editora de Materiais Didáticos Ltda. Advogado: Alexandrina Juliana Casarim. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1724º Processo 0958307-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172733020088160021 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiola Cueto Clementi, Bruno Ferronato Girelli. Apelado: Alcebiades Pereira da Silva. Advogado: Hélio Silvestre Mathias. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1725º Processo 0958474-5 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035876020108160098 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Benedito Sarachi Pinto. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1726º Processo 0958568-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00114925520128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: U B Campo Real Educacional Sa. Advogado: Lisangela Ribas Magatão, Cristiane Chaves Valter, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Felipe Miguel. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1727º Processo 0958741-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025627620118160130 Exibição de Documentos. Apelante: Valter Esteves. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1728º Processo 0958794-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00327816620108160014 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo Augusto Wolff Me, Ricardo Augusto Wolff. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1729º Processo 0958815-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121507720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Dalziza Serrano. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1730º Processo 0958903-1 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005948520118160073 Exibição de Documentos. Apelante: Lucas da Costa Dias. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Suzane Ramos Pequeno, Francisco Antônio Fragata Junior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1731º Processo 0959045-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133314020108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Alice Perez Girotto (maior de 60 anos). Advogado: David Fernandes Gouvea. Apelante (2): Hipercard Banco Multiplo Sa.

Advogado: Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga, Valéria Gherardi Alves de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1732º Processo 0959057-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000047376 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Camile Claudia Hebestreit, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Agravado: Alceu Messiano, Avelino Bortolini. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1733º Processo 0959210-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00448315620128160014 Revisional. Agravante: Luiz Aparecido Gonçalves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1734º Processo 0959424-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00596800920118160001 Embargos a Execução. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Caleffe Moreira e Pereira Consultoria Em Educação Ss Ltda. Advogado: Luiz Henrique Zanelatto. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
1735º Processo 0959515-5 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103108120098160017 Declaratória. Apelante: Hipercard Banco Multiplo Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Fernando Ramos Oga, Valéria Gherardi Alves de Souza, Janaina Rovaris. Apelado: Denise Menezes Neme Dutra. Advogado: Marco Antonio Lemos Dutra. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
1736º Processo 0959998-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Ibatiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019676920128160089 Revisão de Contrato. Agravante: José Aparecido de Moraes. Advogado: Juvenino Antônio de Moura Santana, Cristina Teles da Silva Reis. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1737º Processo 0960103-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000163 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Agravado: Curtume Central Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Giovana Picoli, Adoniram Ribeiro de Castro. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1738º Processo 0960250-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200002585 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Jacob Felipe Kalb. Advogado: José de Almeida. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1739º Processo 0960394-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00362087620118160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Lazaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1740º Processo 0960443-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109996620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Decio Luiz Cubas. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Agravado: Juriti Associação de Crédito Ao Microempreendedor. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1741º Processo 0960683-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00009198220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eliseu Isaac de Moraes. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Piscato, Kíscia Bastian. Agravado: Arboreto Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1742º Processo 0961252-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001905 Condenatória. Agravante: Milva Schruher Milano. Advogado: Philippe Fabricio de Mello. Agravado: Banco Real Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
1743º Processo 0955650-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000089 Execução. Agravante: Costagas Transportes Ltda. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Agravado: N e G Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. Advogado: Vagner

Andrei Brunn, Jair Frederico Galvan Filho, Irineu Júnior Bolzan. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1744º Processo 0957517-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00372623820118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Glaucel Kelly Gonçalves. Apelante (2): Itaucard Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Adriane do Rocio Ferreira Rodrigues Kaio. Apelado: Lairce Antonio Custodio (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Bianco. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1745º Processo 0957549-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00444611420118160014 Reparação de Danos. Apelante: Mauro Justino. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1746º Processo 0957893-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00359843620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Leandro Laurino Alves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1747º Processo 0958077-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178085620088160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta. Apelante (2): Gilmar Darolt. Advogado: Raphael Farias Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1748º Processo 0958294-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00081639620108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncetto, Maria Letícia Brusch. Apelado: Thereza Sumocski Wroblewski (maior de 60 anos), Espólio de Alcindo José Hegler. Advogado: Eliane Pires Navroski. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1749º Processo 0958408-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00720978620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Elaine Pimenta Fogaça. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1750º Processo 0958435-8 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059152520108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Dirce Afonso Mantovani (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1751º Processo 0958523-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00446903720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aparecida Paulino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1752º Processo 0958602-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089182420108160130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Agravado: Maycon Correa, Nelva Leonilda Schlosser, Michele Cristina da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1753º Processo 0958725-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070429620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Jair de Jesus Leite. Advogado: Fábio Michael Moreira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1754º Processo 0958835-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00446895220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Procópio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1755º Processo 0958947-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00178094120088160021 Incidente de Falsidade. Apelante: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta. Apelado: Gilmar Darolt. Advogado: Raphael Farias Martins. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1756º Processo 0959018-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000171 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Futuraço Comércio de Aços Ltda. Advogado: Eneide Lúcia Bodanese. Agravado: Aço Ideal Ltda. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto

Macedo. Interessado: Trefilaço Comércio e Representação de Aço Ltda, Álvaro Ricardo Ferreira, Alexandre Gonsalves Miguel. Advogado: Giovanna Pires, Karina dos Santos, Marcelo de Oliveira Viana. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1757º Processo 0959092-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000528 Declaratória. Impetrante: Dilson Schelsem. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1758º Processo 0959128-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00094003920088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Ana Tereza Naspolini (maior de 60 anos). Advogado: Luis Antonio Requião. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1759º Processo 0959332-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00344254920078160014 Declaratória. Apelante (1): Hélio Romagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bruna Marcantonio Farah, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1760º Processo 0959690-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062226720118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado, Rodrigo Takaki. Apelado: Nilson Pereira de Almeida Júnior. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1761º Processo 0959691-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00256541920108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite, Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: José Garib (maior de 60 anos). Advogado: Roselani de Fátima Donainski. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1762º Processo 0959803-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00068342020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Raimundo Galdino Filho, Ana Carolina Galdino. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1763º Processo 0959942-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00206745820128160001 Embargos a Execução. Agravante: Piergo Indústria e Comércio de Aço Ltda, Pierino Gotti, Alessandra Gotti. Advogado: Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Juresa Industrial de Ferro Ltda. Advogado: Thais Dinara Marino, Tatiana Milan. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1764º Processo 0959971-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050197420098160058 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Agravado: Leonor Aranha Figueiredo, Ricardo Aranha Figueiredo, Gilda Carli Dolci Figueiredo. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1765º Processo 0960001-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000250 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ademir Bonin. Advogado: Alexandro Manfredini Schwartz, Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Marcelo Antônio Stephanus. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1766º Processo 0960112-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045862 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabíula Müller Koenig, stéphano morilla cunha, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Amadeo Dall Apria, Antonio Stocker, Celso Maggioni, Euclides José Campos, Mário Cesar Pereira, Mauri Rodrigues dos Santos, Moises Krohling, Sadi Paini, Seluino Danilo Manica, Valentim Simile. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1767º Processo 0960461-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1022000002011 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antônio Augusto Rech. Advogado: Adriane Cristina Pongan, Josimar dos Prazeres Souza e Souza, Giovanni Marcelo Rios. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1768º Processo 0961229-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000106 Cobrança. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: José André Bernal (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Guerino Gilioli Volpi. Advogado: Paulo Roberto Gomes (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior 1769º Processo 0961235-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028311602128160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Cpa Central Paranaense de Armazens Ltda, Cesar Antônio Trentin, Gabrielle Trentin. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior 1770º Processo 0957468-3 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010218820098160126 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Teresinha Ivonete Weber. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1771º Processo 0957551-3 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006511220088160105 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Apelado: A R Carmona & Cia Ltda. Advogado: Braz Ramos Broietti. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1772º Processo 0958012-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180140220108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Dorvalino Moro. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1773º Processo 0958079-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073553220098160129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Geziel de Paula Correia. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 1774º Processo 0958385-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00428714120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudia Barros da Costa. Advogado: Adriana Barros da Costa. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 1775º Processo 0958420-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00114786920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Rec.Adesivo: Bruno Schmidt Valesko. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Bruno Schmidt Valesko. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1776º Processo 0958500-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107448220108160131 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Vanira Henrique dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Francelle Camargo de Lima. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1777º Processo 0958672-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105960520098160035 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaúbank S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Hélio Antonio dos Santos - e P P, Hélio Antonio dos Santos. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1778º Processo 0958878-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00229651220108160030 Embargos a Execução. Apelante: Universal Pneus Trading Sa, Roberto Apelbaum Sielecka (maior de 60 anos). Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura, Vinícius Eduardo Sávio. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1779º Processo 0958946-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000674 Embargos do Devedor. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival, Antônio Minoru Ashakura. Agravado: Silverio Raizer, Irma Tedeia Raizer. Advogado: Enio Expedito Franzoni, Namur Daniel Vanzin, Valdir Vanzin. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 1780º Processo 0958997-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011037120058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Apelado: Armando Massareto, Dirce Baccete Massareto. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1781º Processo 0959292-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00135413320108160001 Repetição de Indébito. Apelante: Marco Antônio Brandão. Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1782º Processo 0959293-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003580320048160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Alcir Camozzato. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 1783º Processo 0959296-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000621 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Agravado: Masculline Comércio de Confeccões Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 1784º Processo 0959396-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00504417320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria José Martins da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1785º Processo 0959604-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00148878220118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Carmem Lúcia Zocolote Moro. Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho, Luciana Oliveira Augustinho Allan. Agravado: Cipasa Administradora de Consórcios Sc Ltda. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Lucas Eduardo Gapski. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 1786º Processo 0959686-9 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081703620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristovão - Sicredi São Cristovão Pr/sc. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Apelado: Samburgaro e Cia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1787º Processo 0959726-8 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063595820108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Mercedes Branco Simões (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo 1788º Processo 0960141-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064686120128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Aleixo Schmidt Alaike Me. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Administração Planalto das Araucárias Sic Plan Arauc. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 1789º Processo 0960257-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040619220118160131 Prestação de Contas. Agravante: Revah Moveis e Metais Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banestado - Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ermlund Salaverry Guimarães. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 1790º Processo 0960331-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800002022 Cobrança. Agravante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravante (2): Nilton Seguro, Espólio de Pedro Cachenski. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan, Heitor Otávio de Jesus Lopes. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo 1791º Processo 0960393-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600002855 Execução por Quantia Certa. Agravante: Obirajara Teixeira (maior de 60 anos), Rosi Marisa Tomaz Teixeira (maior de 60 anos), Viviane Teixeira, Alexandre Teixeira, Cristiano Teixeira, Clóvis Teixeira. Advogado: Andreia da Rosa Rache, Daniela Rache Gebran. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho,

Patricia Carla de Deus Lima. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 1792º Processo 0960883-5 Agravado de Instrumento
 Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000428 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lizandro Sadi Lipke. Advogado: Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Sil Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Luiz Fernando Saffraider. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
 1793º Processo 0961407-9 Agravado de Instrumento
 Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001346 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Rosa Fornarolo Gomes, Lidia Goulart de Melo Silva, Egon Zimmermann, Robson José Caparroz, Vilma Schuller, Cicero Luiz da Silva. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

1794º Processo 0956983-1 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00630586520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria Pontes Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1795º Processo 0957412-1 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00476962320108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Fabian Rogério Dezu. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1796º Processo 0957747-9 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345825120098160014 Cobrança. Apelante (1): Nágela Ali Kassem. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1797º Processo 0957908-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00039115520078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Paulo Rosel Skroch. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1798º Processo 0957990-0 Apelação Cível
 Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024871420108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Maria Eunice Boaretto. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1799º Processo 0958110-6 Apelação Cível
 Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00075755420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Flavia Dutra dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1800º Processo 0958140-4 Apelação Cível
 Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009105320088160122 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzainira de Oliveira. Apelado: Zerly Aparecida Machado. Advogado: Antonio Marcos Pedroso. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1801º Processo 0958298-5 Apelação Cível
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00055323820118160069 Prestação de Contas. Apelante: José Benedito dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1802º Processo 0958427-6 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00128646620118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior, Bruno Lofhagen Cherubino. Agravado: Comércio de Tecidos Lurros Ltda, Luiz Carlos Ceniz. Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1803º Processo 0958677-6 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00446632520108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Edevilson Aparecido Morelato. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado (1): Edevilson Aparecido Morelato. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado (3): Edevilson Aparecido Morelato. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (4): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1804º Processo 0958778-8 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033592220108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Shirlei de Souza Galet. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiasi. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1805º Processo 0958829-0 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00134859720108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Taíla Caproni Ferreira Fortes, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Elizabete Aparecida Fagnani, Andrea Cristina de Oliveira, Lucia Terezinha Kuchla, Luiz Alberto Baldissera, Zeno Frankowski, Nelson Kovalski, José Vieira, José Gomes Silveira, Ineida Maria Chiaramonte, Neusa Maria Cordova. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima, Mário Krieger Neto. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1806º Processo 0958983-9 Agravado de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164200320128160014 Embargos a Execução. Agravante: Sergio Ricardo Freid. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1807º Processo 0959066-7 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00344202220108160014 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Waldemar Chechinell, Waldemar Zanivan (maior de 60 anos), Milena Chechinell Zanivan, Guilherme Chechinell Zanivan, Diego Chechinell Zanivan, Alex Chechinell Zanivan, Arline Chechinell Bartochacki, Waldemar Chechinell Filho, Humberto Chechinell, Espólio de Antonio Gomes da Silva, Teresinha Barbosa Gomes (maior de 60 anos), Claudia Barbosa Gomes, Renato Barbosa Gomes, Rafael Morais Gomes (Representado(a)), Cecília Maria Silca de Morais, Espólio de Coraliano de Lima. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Amanda de Pontes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1808º Processo 0959113-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029341120098160028 Declaratória. Apelante: Antonio M Lazaroto e Filhos Ltda. Advogado: Letícia Farias Chaves. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1809º Processo 0959145-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025023420118160153 Declaratória. Impetrante: Darci Aparecido de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1810º Processo 0959537-1 Agravado de Instrumento
 Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049562420098160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Palmira Mendes dos Reis Quimipal. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca, Luciano Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1811º Processo 0959548-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00111971620098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafael Maia Ehmke, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Regina Maura Gasparetto Arnt. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1812º Processo 0959635-2 Apelação Cível
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023667920108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Reimar Rontani Teixeira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Fininvest Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga, Valéria Gherardi Alves de Souza. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1813º Processo 0959951-1 Agravado de Instrumento
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001040 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Agravado: Postos de Serviços Iretama Ltda. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1814º Processo 0960078-4 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194254320108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Anir Furigo. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1815º Processo 0960417-1 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00144605620098160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbs Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Wladyslaw Edward Rudnik. Advogado: Giorgia Enrietti Bin

Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1816º Processo 0954253-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011321520128160111 Embargos a Arrematação. Agravante: Marino Balmann. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros, Jamil João Ziegemann. Agravado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1817º Processo 0957368-8 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024378920078160117 Prestação de Contas. Apelante: Erno Osmar Hoss (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1818º Processo 0957442-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00550240420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Apelado: Loures & Santos Ltda, Gleisy Loures dos Santos, Paulo César dos Santos. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1819º Processo 0957508-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00598186820108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Derli Pereira da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1820º Processo 0957915-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038708620118160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Maria da Graça Zancan. Advogado: Jackson Mafessoni. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1821º Processo 0958114-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079748920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Antonio Pereira (maior de 60 anos), Yoneko Suzuki (maior de 60 anos), Sumaia Tauil, Hadriani Miranda de Paiva Daher. Advogado: Linc Kczam. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1822º Processo 0958193-5 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010114420098160126 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Giani Lanzaolini da Rosa Lima. Apelado: Clodomiro Luiz Dagios, Gilberto Antonio Dagios, Gilmar Adelino Dagios, Ivanete Bedin Dagios, Maria Marchioro Dagios, Marlene Salette Savegnago. Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1823º Processo 0958296-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000032544 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Cristina Bueno de Mesquita. Advogado: Antonio Rogério. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Edegar Augusto Cruzrara Lessnau, Ciro Araújo Lima. Interessado: Bueno & Mesquita Ltda, Laurindo Bueno, Maria Ada Randi Bueno. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1824º Processo 0958483-4 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063457420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Cristina Costa. Apelado: Maria Helena Milan (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1825º Processo 0958793-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00597701220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Edna Fatima Costa Palmiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itaú Unibanco SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1826º Processo 0958831-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00194029720108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Augusto Turuzzi Tonetto (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelado: Itaú Unibanco SA. Advogado: Andrea Sartori, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1827º Processo 0958864-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00143491320128160019 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Transportes Rebook Ltda, Valdemar Pivatto. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Nordica Veículos Sa. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1828º Processo 0958879-0 Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013493920108160140 Embargos a Execução. Apelante: Jocemino João Bonotto. Advogado: Adriano Paulo Scherer. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Giovana Cezalli Martins, Sandro Mattevi Dal Bosco. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1829º Processo 0958884-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00674006120108160001 Execução de Sentença. Agravante: Grtx Negócios e Logística. Advogado: Elaine Beatriz Pedroso. Agravado: J T Dante Transportes e Logística Ltda Epp. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1830º Processo 0959095-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00479183020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Wagner Prestes de Macedo. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1831º Processo 0959192-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00669109720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Diego Demiciano, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelante (2): Gráfica Nova Fátima Ltda. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1832º Processo 0959237-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025075620118160153 Declaratória. Impetrante: Sidnei Faga Pereira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1833º Processo 0959280-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00448653120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sandra Regina Vilas Boas Stopa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1834º Processo 0959427-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00197976420128160019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Debora Cristina Alves Scheiffer. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1835º Processo 0959720-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00471526420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Sheatliel Lourenço Pereira Filho, Daniele Cristina Brauco. Agravado: Ivone Linhares Sanches Carnelossi, João Carnelossi Sobrinho, Espólio de Milton Azinari. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1836º Processo 0960370-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000045689 Cobrança. Agravante: José Jeovah Pessoa Guimarães, Mario Ferdin, Reinaldo Pereira, Rildo Bissi, Susete Aparecida Moraes, Tsunenori Tojo, Valdemar Tarosso, Valdemir José Torosso, Valentin Antonio Pollonio. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1837º Processo 0957527-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00077126120108160069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Camila Betiato, Ilan Goldberg. Apelado: Montinorte Mont de Equipamentos Industrial Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1838º Processo 0957547-9 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002627220118160153 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Antonio Gabriel Vieira Junior. Advogado: Guilherme Ressa Barboza. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1839º Processo 0957857-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175544920098160021 Declaratória. Apelante: Danúbio Cunha da Silva. Advogado: João Carlos Larré Rodrigues. Rec.Adesivo: Comlub - Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Jamil El Kadri. Apelado (1): Comlub - Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado:

Jamil El Kadri. Apelado (2): Danúbio Cunha da Silva. Advogado: João Carlos Larré Rodrigues. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1840º Processo 0957947-9 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065648720108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Vania Maria Bega Digiovani. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1841º Processo 0958198-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121691020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jancer Frank Zanini Destro. Advogado: Flávia Fernandes Alfaro, Adilson Vieira de Araújo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1842º Processo 0958243-0 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062175420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Lourdes Mafalda da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1843º Processo 0958258-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00037093920118160001 Embargos a Execução. Apelante: Santa Clara Industria e Comércio de Bebidas Ltda, Moacyr Pacheco Netto, Danielle Andrea Beal Pacheco. Advogado: João Henrique da Silva. Apelado: Leony Therezinha Pacheco Formighieri. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1844º Processo 0958492-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00346368020108160014 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelante (2): Francisco Perez Pepinelli (maior de 60 anos), Katia Christiane Cerf, João Dionísio da Silva (maior de 60 anos), Benedito Borges Fares Saba (maior de 60 anos), Nelson Francisco Mattedi (maior de 60 anos), Nelson Hila Garcia, Nilza Maria Bonini Boneti, Jaime Vigano (maior de 60 anos), Joseppe Barriviera (maior de 60 anos), José dos Santos. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1845º Processo 0958808-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034706320088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Nelson Miaki. Advogado: David Camargo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1846º Processo 0958922-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217928920108160017 Embargos a Adjudicação. Apelante: Hélio Rodrigues Podadeiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Iochpe Maxion Sa. Advogado: Delson Petroni Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1847º Processo 0959088-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00361702520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Edson Antunes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1848º Processo 0959369-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00150708720108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Marlene de Mello. Advogado: Marcos Henrique Sphair. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1849º Processo 0959502-8 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018177720118160104 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: Transcorisco Transportes Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1850º Processo 0959671-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084350420118160083 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ernesta Isoton Pavan. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Adriane Cristina Pongan. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1851º Processo 0959779-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038573820058160170 Prestação de Contas. Agravante: Terraplenagem Rippel Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1852º Processo 0960032-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00755915620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Celia Regina Basso. Advogado: Guilherme Jacobs Garcia. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1853º Processo 0957286-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011285020068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: M C Farmácia Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1854º Processo 0957289-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00732713320108160014 Declaratória. Apelante (1): Pedro Osterio Araújo, Emílio Toyokatsu Ogama. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Lueri Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1855º Processo 0957447-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00524911420108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Elena Ferreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Ana Paula Magalhães, Marina Freiberg Neiva, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1856º Processo 0957492-9 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003349420088160143 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Daniela de Carvalho Niebelski. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1857º Processo 0957778-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00072671020078160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Decker Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1858º Processo 0957943-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173279320088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli. Apelado: Reis Parts Distribuidora de Peças e Motores Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1859º Processo 0957957-5 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077400420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Ari Aparecido de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1860º Processo 0958092-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133695220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Apelado: Aírto Pedroso de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1861º Processo 0958291-6 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063535120108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Marlene Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1862º Processo 0958412-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201200004520 Revisão de Contrato. Agravante: Laercio Aneli Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida.

Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1863º Processo 0958530-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119571920108160004 Cobrança. Agravante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Paschoal Pucci Neto. Agravado: Instituto de Desenvolvimento de Londrina Idel. Advogado: Fábio César Teixeira, Sílvia Arruda Gomm. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1864º Processo 0958763-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003556120098160075 Embargos a Execução. Apelante: Izabel Luiza dos Santos Nozaki, Lincoln Makoto Nozaki. Advogado: Luciano Salimene. Apelado: Maronita Gomes dos Santos Novais. Advogado: Pedro Ribas de Mello. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1865º Processo 0959093-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00116025220098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Zenildo da Silva. Advogado: Maria Julia Santiago, Gislaine Fernanda de Paula, Janaína Zanon. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1866º Processo 0959243-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025031920118160153 Declaratória. Impetrante: Ricardo Adriano Moreira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1867º Processo 0959288-3 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001432020068160143 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Escavação e Terraplanagem Lopatinha Ltda. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1868º Processo 0959446-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065544320108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria José Leite Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1869º Processo 0959456-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201200041925 Exibição. Agravante: Celia Regina Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1870º Processo 0959734-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00438434520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Maria das Dores Delfino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1871º Processo 0959810-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00570646120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda, Augustus Cornelsen da Silva Toniolo, Marcelo Aspis. Advogado: Juliano Castelhamo Lemos. Agravado: Paulo Roberto Lopes. Advogado: Daniele Schwartz. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1872º Processo 0959974-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021134720098160047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Carmem Cobo Peres. Advogado: Ivoney Masi. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1873º Processo 0960193-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001318 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Tadeu Costa, Maria da Graça Salmon. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio, Carlos Alberto Moreira de Mello, Luiz Gil de Almeida. Agravado: Construtora San Roman Sa, Nelson Torres Galvão. Advogado: Luiz Carlos da Rocha,

Silvio Nagamine, Adriana de França. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1874º Processo 0960656-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00294201220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Eder Jose de Barros. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1875º Processo 0960761-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000578 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lpr Ltda. Advogado: Fabrício Massi Salla. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Omar José Baddauy, Letícia de Souza Baddauy, Jorge Rafael Santar. Interessado: Jpa Indústria e Comércio Ltda, Rafael Andrade Lopes, Pedro Sperandio Lopes. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1876º Processo 0961125-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000028 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ana Paula Aleixo, Gilmar Maximino Bresciani. Agravado: Edmir Cardoso da Silva. Advogado: Vilson Machado dos Santos, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1877º Processo 0961132-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00570646120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Roberto Lopes. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Augustus Cornelsen da Silva Toniolo, Marcelo Aspis, Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Juliano Castelhamo Lemos. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1878º Processo 0961157-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00000735120008160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gerson Luiz Muraro. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1879º Processo 0957515-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000822119968160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Postes I G Resende e Cia Ltda. Advogado: Gabriel Soares Janeiro. Interessado: Gevalter Resende. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1880º Processo 0957729-1 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010192020078160052 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Oldemar Mariano. Apelado: Neury Andreguetto. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel, Sinval Thives Pimentel. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1881º Processo 0957753-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011050720068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Andrea Silvana Sequinel Marques. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1882º Processo 0957952-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00263379320108160021 Prestação de Contas. Apelante: Auto Posto Sabiá Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1883º Processo 0957983-5 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020013820118160167 Declaratória. Apelante: Ciro Nishiyama. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Sicredi Noroeste. Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1884º Processo 0958124-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00105423820108160024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Rec. Adesivo: Roseleia de Oliveira Alves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado (2): Roseleia de Oliveira Alves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1885º Processo 0958184-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102423420098160017 Prestação de Contas. Apelante: Jp Ferreira Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1886º Processo 0958919-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00512142120108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Antônio Batalha Lima (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1887º Processo 0958924-0 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032077120108160119 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelante (2): Jandyra Mincovo de Castro Palma. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1888º Processo 0959062-9 Apelação Cível

Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012878620098160090 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Vanessa Lujete & Araújo Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1889º Processo 0959069-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00342424420128160001 Cautelar. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Agravado: Cristiane Roberta Teixeira, Miguel Brylkowski (maior de 60 anos), Paola Roman Russi. Advogado: Eduardo Chede Junior. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1890º Processo 0959168-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007105620018160004 Embargos a Execução. Apelante: Plm Empreendimentos Imobiliários Ltda, Néslio Rodrigues Pinheiro. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo. Apelado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1891º Processo 0959302-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049718 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Maria da Silva Dolatto, Luiz Carlos Dolatto (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1892º Processo 0959331-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006213420118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Coamo Agroindustria Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Apelado: Raulino Sagrilo. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1893º Processo 0959596-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090945120108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Epura Formaturas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1894º Processo 0959679-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059931520128160056 Embargos a Execução. Agravante: R Pereira Materiais Para Construção Me, Fabiana Aparecida de Arruda, Flávio A de Arruda, Jucileide Verissimo Correa, Roberley Pereira. Advogado: Fernando Pereira de Góes, Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1895º Processo 0959980-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012537220078160061 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueima. Agravado: Frandiego Supermercado Ltda, Rosemir Ines F. Leal, Antonyo Leal Junior. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1896º Processo 0960338-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00438667820128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Edivaldo Anibal. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1897º Processo 0960842-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00006072919988160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Augusto Surian Neto. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Newton Roberto Teixeira de Castro, Edimar Portela Marcondes, Leonardo Xavier Roussenq. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1898º Processo 0961035-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00021503820128160025 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Cassol Pré Fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Carraro Engenharia e Montagens

Eletromecânicas Ltda. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini, Mauricio da Luz Natel.

Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1899º Processo 0961053-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:

23ª Vara Cível. Ação Originária: 00335123320128160001 Embargos a Execução.

Agravante: Furgopar Furgões Paranaenses Ltda, Paulo Augusto Zanardi. Advogado:

Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Banco Santander Brasil Sa.

Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Felipe Sá Ferreira.

Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

17ª Câmara Cível

1900º Processo 0956507-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051719220128160034

Sustação de Protesto. Agravante: Sergio Kosko. Advogado: José Francisco Cunico

Bach. Agravado: Omni Financeira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator:

Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G.

Fabiana Silveira Karam

1901º Processo 0956648-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

00039344720038160031 Ação de Depósito. Apelante (1): Indústria e Comércio

de Móveis Bituca Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelante (2): Banco do

Brasil Sa. Advogado: Adriano Zagorski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição

Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri

Caetano da Silva

1902º Processo 0956718-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00414902220128160014

Exibição de Documentos. Agravante: Rivaldo da Costa Silva. Advogado: Ademir

Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.

Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho

Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1903º Processo 0957123-9 Apelação Cível

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004775220078160100

Busca e Apreensão. Apelante: B. F. I. S. . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini

Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: C. C. C. . Distribuição

Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri

Caetano da Silva

1904º Processo 0957235-4 Apelação Cível

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000279320028160065

Usucapião. Apelante: Gerolino Raimundo Nardi, Lurdes Terezinha Nardi. Advogado:

Eloisa Nardi. Apelado: Elza Ferreira Barros. Advogado: Marcos Antonio Fernandes.

Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho

Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des.

Lauri Caetano da Silva

1905º Processo 0957271-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00354210820118160014

Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marli Daluz

Ribeiro Taborda. Apelante (2): Antonio de Almeida. Advogado: Luciana Moreira dos

Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator:

Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G.

Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1906º Processo 0957334-2 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014317220118160128

Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e

Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi

Tantin. Apelado: Dorival da Paixão de Souza. Advogado: Fernando Parolini de

Moraes, Evandro Alves dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator:

Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G.

Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1907º Processo 0957374-6 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

00030071320108160039 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marina dos Santos

Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelante (2):

Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando

Brusamolín, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa, Nelson Pilla Filho.

Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª

Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana

Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1908º Processo 0957700-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:

16ª Vara Cível. Ação Originária: 00089621320088160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado:

Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Marilene Aparecida

Aleixo Camargo. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco. Distribuição

Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri

Caetano da Silva

1909º Processo 0957768-8 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

00011696220118160148 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Marciliano Bezerra.

Advogado: Isaac José Altino, Cláudio Alexandre Spímpolo. Apelado: Aymore Crédito

Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria

Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Astrid

Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1910º Processo 0958078-3 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061190620098160045 Ordinária. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Cesar Guedes Miranda. Apelado: Massa Falida de Estofados Falcon - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Eder Luis David. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1911º Processo 0958112-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108734120108160017 Cobrança. Apelante: Maria de Jesus Pacheco. Advogado: Jesus Soares Martins. Apelado: João Minoru Izumi, Agnaldo Rogério Pessim. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1912º Processo 0958113-7 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048916720118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervânço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Arcindino da Rosa. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1913º Processo 0958164-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00464309820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edivaldo Burani. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1914º Processo 0958357-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00542700420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Borges de Paiva. Advogado: Jairo Antônio de Mello. Apelante (2): Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1915º Processo 0958375-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00387859020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Diogo de Paula Meireles Pacheco. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
1916º Processo 0958513-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00471238720118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jefferson Antonio Soares. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1917º Processo 0958575-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00114103720108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Isabel Volpe Ferraz. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1918º Processo 0958584-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00318321320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adir Gonçalves. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
1919º Processo 0958739-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00003178219978160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Rosilda Oliveira dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1920º Processo 0958825-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106705420128160035 Revisional. Agravante: Sandra Maria Arceno. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Fiat. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
1921º Processo 0958883-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00224911220128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Scania Banco Sa. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Rodrigo Sarno Gomes. Agravado: Sabor da Vida Ind. Com. de Alimentos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
1922º Processo 0958931-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00115661020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Valquiria Flenik de Moraes. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
1923º Processo 0958940-4 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028976620118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Tabora dos Santos. Apelado: Inês Félix Gonçalves. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1924º Processo 0958978-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002360 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Jainaina Giozza Avila. Agravado: Jesrael da Luz Torres. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin, Carine de Medeiros Martins. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
1925º Processo 0959043-4 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047259720118160075 Embargos do Devedor. Apelante: Antonio Severo de Castro. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1926º Processo 0959161-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034983320088160025 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Veríssimo Leite. Apelante (2): Carla Beatriz Feliz. Advogado: Mirian Ramos Nogueira, Leila Lima da Silva, Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1927º Processo 0959205-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00425641420128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Antonio Zordan da Fonseca. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
1928º Processo 0959215-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00415806920128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Laura Aparecida Oliveira Cruz. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
1929º Processo 0959223-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00422636720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Arthuzo. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Cifra Financeira Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
1930º Processo 0959225-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00410252320108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Vinicius Gonçalves, Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Jaime Antônio Iop. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1931º Processo 0959310-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00033162220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Anderson Vieira. Advogado: Cezar Andre Kosiba. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
1932º Processo 0959379-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001220 Redibitória. Agravante: Hamilton Ludovino Paese. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do

Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Agravado (1): Maurício Essvein Fogaça. Advogado: Franchielle Stresser Gioppo. Agravado (2): Fastcenter Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski, Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado (3): Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1933º Processo 0959387-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00108983920098160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Dibens S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelante (2): Maria da Glória Moreira Kuramoto. Advogado: Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone, Cintia do Prado Carneiro Belone, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1934º Processo 0959595-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068077520118160116 Reintegração de Posse. Agravante: Dolarice Rosa de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1935º Processo 0959637-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00356281220128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Josué Perez Colucci, Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzysyn. Agravado: B S de Cesar Me. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1936º Processo 0959742-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00622601220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Karolyne Cristina Albino Quadri. Agravado: Fabrício Domingues Rodrigues. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1937º Processo 0960309-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00319863120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontoroli Jansen. Agravado: Claudio José de Souza. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1938º Processo 0960327-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188264620128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Licoln Francisco de Assis Martins Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1939º Processo 0960432-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 201200000546 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Danilo de Souza Brito. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1940º Processo 0960481-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00084066420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Rosinei Gomes. Advogado: Juliana Ribeiro. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1941º Processo 0960826-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001499 Consignação em Pagamento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Ali Hani Zeineddine. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro, Emanuel Silveira de Souza. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1942º Processo 0960942-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051807820128160026 Exclusão de Sócio. Agravante: Cezar Augusto Mores, Cimapar Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Carlos Henrique Mores. Advogado: JOSÉ GULIN JUNIOR, REGINA BEATRIZ NEGRÃO. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1943º Processo 0961107-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128261520128160035 Reivindicatória. Agravante: Felipe Mylla de Carli, Augusto Mylla de Carli, Guilherme Mylla de Carli. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Agravado: Alberto de Souza Bueno Me. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1944º Processo 0961305-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009897020128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Sebastião Mauro Nahn Sheifer. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1945º Processo 0955437-0 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024980920118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria. Apelado: Luiz Carlos Sosciarelli. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1946º Processo 0955466-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039208520128160148 Revisão de Contrato. Agravante: Rosana Cristina de Oliveira. Advogado: Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque, João Marcos Cremonesi Rocha, Vanessa Lancoski Domingues Barbara. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1947º Processo 0957021-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00463544020118160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Apelado: Davi Pereira da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1948º Processo 0957167-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027761220118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elaine Maria Cronthal Dias. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelante (2): Banco Itaúcard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1949º Processo 0957199-3 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048005120108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Tereza Gotardi. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1950º Processo 0957266-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00250568920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ricardo Lopes Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Ligório da Silva, Carolina de Azevedo e Vasconcellos Chaves, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1951º Processo 0957331-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00291317420118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sandra Meneguetti Beletti. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosas Sanches, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1952º Processo 0957357-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112804120108160019 Consignação em Pagamento. Apelante: Diego Augusto de Oliveira. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Brogliio Araldi, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1953º Processo 0957418-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054014120118160044 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Ivanete Aparecida dos Santos. Advogado: Fernando Garcia Algarte Filho. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1954º Processo 0957432-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00011433520028160001 Anulatória. Apelante (1): Irmandade Filantrópica e Religiosa Deara de Jesus. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira. Apelante (2): Urbanizadora Jardim da Paz Ltda. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1955º Processo 0957637-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00271000920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Terezinha Soares de Araujo. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1956º Processo 0957895-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016537520068160173 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Paulo Sérgio da Silva Novaes. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1957º Processo 0957995-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00285342120108160021 Prestação de Contas. Apelante: Adi Moreno. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1958º Processo 0958157-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00361735320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Osmar Canova (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1959º Processo 0958185-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00312161920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Edmilson Pereira Lisboa. Advogado: Kelly Marina de Campos. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Fernanda Vanini Ibrahim. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1960º Processo 0958237-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027929120108160021 Repetição de Indébito. Apelante (1): Cirineu Júnior de Oliveira. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1961º Processo 0958251-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00713784620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Melchides de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Apelante (2): Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1962º Processo 0958302-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00048243720078160001 Revisão de Contrato. Apelante: C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Advogado: Danton Hilário Zanetti de Oliveira, Alberto Xavier Pedro. Apelado: Yolanda Ribeiro de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Vicente, Elisabeth Cristina Viana da Rocha. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1963º Processo 0958330-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00563630320118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Maria de Fátima Denega (maior de 60 anos), Olívio Denega (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Helvig, Anelise Regina Furquim. Agravado: Débora Gisele da Silveira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1964º Processo 0958445-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00326263420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudia Evaristo. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1965º Processo 0958528-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00291412620128160001 Embargos a Execução. Agravante: 150ml Representações Ltda, Erico de Carvalho. Advogado: Alexandre Correia. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Érika Shimakoishi, Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1966º Processo 0958547-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00213002320128160019 Reivindicatória. Agravante: Maria de Lourdes Braz Ferigotti, Espólio de Heraldo Emiliano Ferigotti. Advogado: Adriana F Schiebelbein Martins, Márcio Ricardo Martins. Agravado: Luciane "de Tal". Interessado: Jacqueline Aparecida Ferigotti, Luiz Alberto Carraro, Maria Tereza Ferigotti, Heraldo Emiliano Ferigotti Júnior. Advogado: Adriana F Schiebelbein Martins, Márcio Ricardo Martins. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1967º Processo 0958654-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147622620128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Rafael Alex Bernardi.

Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1968º Processo 0958683-4 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016488920118160072 Declaratória. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mariana Corrêa Monteiro Seccatto, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Sidney Oliveira de Souza. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira, Luciana Lupi Alves. Apelado (1): Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mariana Corrêa Monteiro Seccatto, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Sidney Oliveira de Souza. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira, Luciana Lupi Alves. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1969º Processo 0958728-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00405064820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Alberto Koppe. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplô. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1970º Processo 0958796-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00104575820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Rec.Adesivo: Espolio de Maria de Lurdes Nunes. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado (2): Espolio de Maria de Lurdes Nunes. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge.

Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1971º Processo 0958841-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049735 Consignação em Pagamento. Agravante: Vanderléia Alves da Veiga. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Lucimara Pereira da Silva, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Bruno Miranda Quadros, Salim Jorge Curiati, Arnaldo Penteado Laudísio. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1972º Processo 0958870-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085161020088160001 Depósito. Apelante: João Albino de Oliveira. Advogado: Sergio Batista Henrichs. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1973º Processo 0958982-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00351662120098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Lourenço. Advogado: Bruno Pulpor Coelho Pereira. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1974º Processo 0959050-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00259557020108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Ricardo Neves Costa, Thaís Borges, Flávio Neves Costa. Apelado: Ricardo Deda. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1975º Processo 0959134-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00176971020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Menin. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1976º Processo 0959150-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021576720078160037 Reintegração de Posse. Apelante: Teresinha Zelantia Silvano. Advogado: José Mário Rabello Filho. Apelado: Maria Margarete Pires. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1977º Processo 0959257-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029351620128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Thaís Mariana Barbosa. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1978º Processo 0959295-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00147182220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Valdomiro Mancini Junior. Advogado: Bruno Pulpor

Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1979º Processo 0959347-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020589620088160026 Declaratória. Apelante (1): Antonio Clodoaldo da Silva. Advogado: Mario Luiz Andreassa. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1980º Processo 0959349-1 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028454820118160147 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Antônio Celso Machado. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1981º Processo 0959463-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287073220118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderlei Daniel Galdino. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Manuela Gomes Magalhães. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1982º Processo 0959540-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00259073620128160001 Usucapião. Agravante: Adriana Valério Inacio. Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1983º Processo 0959703-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031082320118160069 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fernanda Vanini Ibrahim. Apelado: Antônio de Almeida, Ivanildo Nunes dos Santos, Josino Alves dos Anjos, Kelly Cristina Atanasio do Prado, Waine Moreira Torres, Wellington dos Santos. Advogado: Cleiton Dahmer. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1984º Processo 0959800-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00351544120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Helise Caroline Dietrich, Sergio Schulze. Agravado: Alcindo de Souza Reis Junior. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1985º Processo 0959826-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112577620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Agravado: Santina Mizerski. Advogado: Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1986º Processo 0960024-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00031405920098160049 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli. Agravado: Turra & Turra Transp Rodov Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1987º Processo 0960041-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027974820128160117 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Vilson Bertotti. Advogado: Solange Kintope. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1988º Processo 0960051-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034587720128160165 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Thiago Colleti Podanosqui, Ionêia Ilda Veroneze. Agravado: Rosimeri dos Santos. Advogado: Ticiania Reis de Andrade. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1989º Processo 0960166-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00046201220128160035 Revisional. Agravante: Paulo Sergio Ferreira Moreira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard S.a. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1990º Processo 0960361-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037708220128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Raquel Rodrigues de Souza Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúleasing Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1991º Processo 0960619-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00200171920128160001 Declaratória. Agravante:

Paulo Rogério da Silva. Advogado: Antelmo João Bernartt Filho. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1992º Processo 0960748-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00394934320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ezequiel Boese. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1993º Processo 0961095-9 Agravado de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059735820128160174 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Estevão Nalon. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1994º Processo 0956294-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028295420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Robson Fabio da Silva. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1995º Processo 0957156-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00403562820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Carla Rodrigues Mariano. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1996º Processo 0957362-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00324859820118160017 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/ a. Advogado: Sérgio Schulze, Iracéles Garrett Lemos Pereira, Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Marina Blaskovski, Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Juraci de Jesus Santos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1997º Processo 0957367-1 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006118720118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Alfredo Lorenzi Neto. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1998º Processo 0957375-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003719820118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Adair de Toni. Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1999º Processo 0957493-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289376020108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eurotildes Rocha Medrado. Advogado: Andréia Strassburger. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2000º Processo 0957567-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018981520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Edson Bernardes. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2001º Processo 0957578-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00213590220118160001 Revisional. Apelante: Samuel Rodrigues Machado. Advogado: Juliana Paula de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2002º Processo 0957733-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00447821520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Manoel Rodrigues de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Blokton Empreendimentos Comerciais Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2003º Processo 0957891-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00405970720118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Eduardo Manuel Lopes de Almeida. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2004º Processo 0958049-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055039320118160131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Luciana Lara Alves. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2005º Processo 0958117-5 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015206920118160072 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Fiori Skiba (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2006º Processo 0958169-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00268712420118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cléo Anastácio de Andrade. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2007º Processo 0958265-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035509520098160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Apelado: Laudiceia Leite da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2008º Processo 0958446-1 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026055920108160126 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Apelado: Gilson de Amorim. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2009º Processo 0958473-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00442452920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Geraldo Eduardo da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2010º Processo 0958480-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132818220098160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Apelante (2): Anderson dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2011º Processo 0958503-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028791520078160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Douglas dos Santos. Agravado: Antenor Hilario Chupil. Advogado: Ivone Struck. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2012º Processo 0958534-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125118420128160035 Revisão. Agravante: Andreia Carneiro dos Santos Oliveira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2013º Processo 0958574-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107329420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Dolores Hodecker Bachmann. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2014º Processo 0958674-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 388508520128 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Gomes Siqueira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2015º Processo 0958684-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029437020098160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Lizia Cezário de Marchi. Apelado: Eder Rodrigo dos Santos. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2016º Processo 0958755-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058033120088160173 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e

Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Gustavo Veríssimo Leite. Apelado: Célia Jorge Nascimento. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2017º Processo 0958802-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001011 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Mumir Bakkar, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Fábio de Freitas. Advogado: Patrícia Borba Taras. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2018º Processo 0958827-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121629120098160001 Cobrança. Apelante (1): Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Star Rent A Car. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Apelado: Anna Maria de Camargo Linhares. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2019º Processo 0958928-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00154199020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Valdomiro Kruger Junior. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Aline Moletta Nascimento. Apelado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2020º Processo 0958961-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021244220098160026 Revisão. Apelante (1): Aymoré Credito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Nivaldo de Souza Cordeiro. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2021º Processo 0959007-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00097893920098160017 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Ionice de Araujo Dutra. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2022º Processo 0959104-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001294 Anulatória. Agravante: Vereda Veículos Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Zaclis Garbachevski. Advogado: Cícero Braz Portugal, Luciana Carneiro de Lara, Amanda de Lima Godoi. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2023º Processo 0959226-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000210 Carta Precatória. Agravante: Ruth Terezinha Jung. Advogado: Nilson Roberto Martines Garcia. Agravado: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2024º Processo 0959400-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00270757320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Fernandes do Prado. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2025º Processo 0959507-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034291420118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Daniel Rodrigo de Oliveira. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2026º Processo 0959560-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00429545220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Márcio José Farias Caciatori. Advogado: Zirbo Quintino Pontes Filho. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2027º Processo 0959577-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158871520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: José Luiz da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2028º Processo 0959717-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166298620108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Apelado: Joneval José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Clyceu Carlos de Macedo Filho, Jean Pierre Danguí, Rodrigo José dos Santos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

2029º Processo 0959756-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000224 Usucapião. Agravante: Romualdo Aparecido de Oliveira. Advogado: Mariane Guazzi Azzolini, Gino Azzolini Neto. Agravado: Geni Landgraf Ducci, Mitra Diocesana de Cornélio Procópio Paróquia Santo Antonio de Pádua. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2030º Processo 0959884-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211304520128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Carlito de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Xavier Kozak, Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2031º Processo 0960182-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079666820128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Jean Jeferson Tavares, Jennifer Christen Tavares. Advogado: Andréia Marina Latreille, Egidio Latreille. Agravado: João Almides de Souza. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2032º Processo 0960299-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043466920128160028 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Jose Moreira Kaizer. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2033º Processo 0960444-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00077480620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Firmiano Vladimir Florentino. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2034º Processo 0960743-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00417711720128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Empresa de Ônibus São Braz Ltda. Advogado: Francisco Braz Neto, Ricardo Rondinelli Mendes Cabral. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2035º Processo 0960868-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00023251720068160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patricia S. Bicalhos Ribeiro, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Saulo Temistocles dos Santos. Advogado: Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2036º Processo 0960907-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00230553920128160001 Imissão de Posse. Agravante: Gerson Leprevost. Advogado: Eduardo Thiessen da Silveira, Gabriela Thiessen da Silveira Souza. Agravado: Regines Roeder, Silvana Ziger Roeder. Advogado: Maria Luíza Rottli Roeder. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2037º Processo 0960941-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029889420128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Caterpillar Sa. Advogado: Sérgio Gonzalez, Maria Amélia Ribeiro Portilho, Andréa Natasha Revely Gonzalez. Agravado: Atoleiro Maquinas Ltda. Advogado: Leomar Antonio Johann. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

2038º Processo 0956100-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027980220128160095 Arresto. Agravante: Espólio de Carlos Zanolrensi, Espólio de Anahir Zanolrensi. Advogado: Fernando Onesko, Nelson Anciutti Bronislavski. Agravado: Ivo José Zanolrensi, Sueli Teresinha Zanolrensi. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2039º Processo 0957032-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034364220128160028 Busca e Apreensão. Agravante: Lindamir do Rocio Pereira. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Ângelo do Rosário Brotto. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2040º Processo 0957071-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051338520098160131 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Carla Roberta Dos Santos Belém, Patrícia Trento. Apelado: Josi Kelli Schuastz. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2041º Processo 0957212-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016529020068160173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Jonas Rodrigues da Silva. Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2042º Processo 0957213-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00112093020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wanderlei Ribeiro. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2043º Processo 0957371-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120881320108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdir Aparecido de Abreu. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Rodrigo Lemos Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2044º Processo 0957406-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036878120088160034 Busca e Apreensão. Apelante: Erotides dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2045º Processo 0957817-6 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010303820118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Terezinha de Jesus Nogueira Bruniera. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Apelado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daiirilly Cavalcanti Vicente, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2046º Processo 0958141-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00448474420118160014 Cominatória. Apelante: Maria Luíza Pires Leal. Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2047º Processo 0958180-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071026020078160017 Cobrança. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Aparecido Galindo. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Aparecido Galindo. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2048º Processo 0958269-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00844730720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Batista Franceschini Filho. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Natália Schwingel de Souza. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2049º Processo 0958379-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00163107720118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelante (2): Darci Freitas dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2050º Processo 0958405-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180516320098160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel. Apelado: Fabricio Marcelo Webber. Advogado: Marcelo Barzotto. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2051º Processo 0958463-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001992320118160161 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Linea Paraná Madeiras Ltda, Lumber Line Paraná Ltda. Advogado: Renato Luiz Júnior, Vicente Romano Sobrinho, Fernando Fiorezzi de Luiz. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2052º Processo 0958612-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00618219820118160001 Repetição de Indébito. Agravante: Edilson Alexandre Tibes Pereira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2053º Processo 0958615-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00411640420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Juarez Jubanski. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Gmac Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2054º Processo 0958617-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000823 Ordinária. Agravante: Lu Zu Fang. Advogado: Ricardo Lucas Calderón. Agravado: Espólio de Neylor Vasconcelos de Andrade, Alveny de Andrade Bittencourt. Advogado: Santino Sagais. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2055º Processo 0958632-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053686520128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Machado de Bonfim. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2056º Processo 0958708-6 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00139201920108160083 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Roseli Vieira Pires de Oliveira, Bernadete Krenchinski, Maria da Luz Santos Pereira (maior de 60 anos), Gentil Pereira de Oliveira, Nivaldo Luis Borba, Daniel Stolfo, Vilson de Oliveira, Maria Barbarina Bobok, Antonio Soares do Rosario, Rui Coan, Clodoaldo José Martins, Ines Antunes, Diomeres Rizzo de Souza, Alice Schmitz, Armelindo Piram, Gelson do Amaral, Luiz José Banfi, Denize Daronch de Souza, Jacir Bragas, Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão - Abraci. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2057º Processo 0958713-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00054992020108160025 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Vera Lúcia Dranka. Advogado: Vilson Zanella Gudoski. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2058º Processo 0958717-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120989020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leonardo de Brito. Advogado: Gardênia Mascarelo. Apelante (2): Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gustavo Veríssimo Leite, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2059º Processo 0958780-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00259548520108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervânço Junior. Apelado: Osiclei Nunes Martins. Advogado: Lorenice Maria Cívoro. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2060º Processo 0958783-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00463022020108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Loriane Guisantes da Rosa, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas. Apelado: Jucélia Kutzki Ferreira. Advogado: Eduardo Arlindo Ziliotto, Luiz Carlos Guimarães Taques. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2061º Processo 0958798-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00259991420128160001 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Liliane Machado. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2062º Processo 0958857-4 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000937019988160079 Busca e Apreensão. Apelante: Rio São Francisco Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Comercial de Ferragens Trevisan Ltda. Advogado: Eliane Regina dos Santos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2063º Processo 0958994-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00431378620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco de Assis Rodrigues. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2064º Processo 0959036-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00393055020128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Altair Rodrigues Santana. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro e Seu Marido. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2065º Processo 0959087-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00089344520088160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Marilise Santos Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2066º Processo 0959179-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009579520058160004 Ordinária. Apelante: Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Roberto Harudi Shimura, Carolina Tôres Silva Dias de Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2067º Processo 0959299-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019732920118160019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Agravado: José Sérgio Aparecido Campos. Advogado: Cleber Bornancin Costa, Jonas Borges. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2068º Processo 0959450-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00368181020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Léa Amélia Barros da Silva. Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira. Agravado: Banco Bgn Sa, Itaú Unibanco Sa, Banco Bmg Sa, Banco Matone Sa, Banco Daycoval Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2069º Processo 0959599-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00693691420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Marcelo Teodoro da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2070º Processo 0959701-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00249670820118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Iara Rejane dos Santos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2071º Processo 0959825-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00357494020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Roda. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2072º Processo 0959878-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00135967120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Leandro de Souza. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2073º Processo 0960058-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046468820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Milene Cristiane de Lima. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Rec.Adessivo: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Milene Cristiane de Lima. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

2074º Processo 0960108-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201200019287 Nulidade. Agravante: Djeison Giovane Ristow. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2075º Processo 0960337-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00118942720128160035 Declaratória. Agravante: Yoshio Nishizaka, Hiroko Nishizaka. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima. Agravado: Tsuda - Comercio de Madeira Ltda, Tsuda Sangyo Kabushiki Kaisha, Hoei Hoken Co Ltd. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2076º Processo 0960360-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056649420128160058 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Marcos Antônio Tenorio. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2077º Processo 0960427-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00424354820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edna Luiz Padilha Miranda. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2078º Processo 0960588-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00333520820128160001 Usucapião. Agravante: Claudinir Budniewski, Ilizete Cristina Atanasio Budniewski. Advogado: Ailton Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2079º Processo 0960591-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 201200001083 Busca e Apreensão. Agravante: Solange do Rocio Skroch. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Panamericano. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2080º Processo 0960829-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00413060820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Kleber Martins de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2081º Processo 0960882-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000744 Manutenção de Posse. Agravante: Orlando Dib, Santa Filomena Dib. Advogado: Roberto Balbela. Agravado: Dalila Aleixo Costa. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2082º Processo 0961078-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103223620128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Cristiane Gosdal Valerio. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2083º Processo 0954593-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000478 Falência. Agravante: Centralpack Embalagens Ltda. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Patrícia Klassen, Natalia de Souza Araújo. Agravado: Massa Falida de Impatol Industria de Madeiras Toledo Ltda. Advogado: Inor Silva dos Santos Sândico da Massa Falida. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2084º Processo 0957129-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00458601520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Valentim da Silva. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2085º Processo 0957219-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063659120068160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Aparecido Ribeiro. Advogado: Sebastião Couto de Rezende, Marcelo Costa. Apelado: Luiz Flávio Monteiro Porto. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo, Joana Maria Peres Colhado, Glaucio Hashimoto. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2086º Processo 0957243-6 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077427120108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Tereza Laurindo Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2087º Processo 0957341-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00230327120108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Gil Carlos de Siqueira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2088º Processo 0957401-8 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041078320108160077 Reivindicatória. Apelante: Suely Aparecida de Oliveira. Advogado: Pompilio Francisco Bressan da Silveira. Apelado: Emerson Edwiges. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2089º Processo 0957473-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029447120128160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze.

Apelado: Valdeci Souza da Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2090º Processo 0957541-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107948620118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Noel Dias Duarte. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2091º Processo 0957577-7 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013297220118160056 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Nogueira. Advogado: Gustavo Porfírio Carneiro. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2092º Processo 0957748-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102821620098160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Neusa Maria Bazoti Gonçalves. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Gilberto Antônio Raponi. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2093º Processo 0957803-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025632920118160173 Prestação de Contas. Apelante: Simone Maria de Souza. Advogado: Maurício Sibut Bassetti. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2094º Processo 0957946-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049756720108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Elizabeth Nacur. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2095º Processo 0957970-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021001720128160088 Manutenção de Posse. Agravante: Sebaldo Pereira. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Agravado: Arnaldo José Caldeira (maior de 60 anos), Sarah de Moura Caldeira (maior de 60 anos). Advogado: Suelena Cristina Moro. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2096º Processo 0958235-8 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070507920108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Cláudio José da Silva. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2097º Processo 0958245-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046719720108160130 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Oséias Marcos da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2098º Processo 0958284-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243058820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aws Gurgel do Amaral & Companhia Ltda. Advogado: Keila Cristina Lima, Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2099º Processo 0958499-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00323321120108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Vantuil Elias Pereira. Advogado: João Paulo Delgado Wolff. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2100º Processo 0958548-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00093828120098160001 Prestação de Contas.

Apelante: Vanderlei Princival. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Felipe Rosinski Lima Bissani, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2101º Processo 0958551-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00408903520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: José Rogério Romagnoli. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2102º Processo 0958648-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087946420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Jessica Koberstay. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2103º Processo 0958813-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025187220128160146 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Jorge Pereira Sobrinho. Advogado: Mariana Lima de Carvalho. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2104º Processo 0958859-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00075821320128160001 Ordinária. Agravante: Tecnica Joss de Elevadores Ltda, Nelson Paim da Silva, Emilia Elisa Joly, Elbio Ariel Oliveira, Virgilio Rabello Neto. Advogado: Francisco Ferraz Batista, Antonio Alberto Lourenço Lucas. Agravado: Jose Eduardo da Silva. Advogado: Maurício Galeb, Lenilson dos Santos. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2105º Processo 0958885-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039951220128160056 Revisional. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Agravado: Marildo Emidio da Silva. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2106º Processo 0958936-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00619543820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcia Aparecida Konevalik. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2107º Processo 0959004-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00440925020118160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Rosana Ribeiro da Silva. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Massa Falida de Indústrias Trevo Ltda, Joaquim José Grubhofer Rauli Sincido da Massa Falida. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2108º Processo 0959070-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202376020128160019 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Jesus Humberto Halemam Najar, José Lívio Burda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Agravado: Dx3 Investimentos Empresarial Ltda, Hélio Sarres Júnior, Creso Suerdiek Dourado, Leonardo Perugene Alves de Barros Filho. Advogado: Igor Pereira Barabach. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2109º Processo 0959080-7 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008104620118160073 Exibição de Documentos. Apelante: Genésio Benedito do Prado. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2110º Processo 0959084-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00259564820108160001 Manutenção de Posse. Agravante: Adi Administração e Locação Ltda Me. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2111º Processo 0959090-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00451725320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Osmar Francisco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 13/09/2012.

Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2112º Processo 0959151-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00400311920118160014 Cominatória. Apelante: Maria Aparecida Moreira. Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2113º Processo 0959253-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00275283920108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Vargas, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Newton José de Sisti. Advogado: Newton José de Sisti. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2114º Processo 0959401-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00338276120128160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Wesley Ricardo Medeiros Domingos. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2115º Processo 0959513-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022164820098160146 Usucapião. Agravante: Bertino José Junkes, Esmeralda Schlosser. Advogado: Sandra Mara Zamoner. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2116º Processo 0959598-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00205996220128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires, Alexandre de Toledo, Marcelo de Almeida Moreira. Agravado: Neudir Kutner. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2117º Processo 0959798-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00396501620088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Antenor Zatesko Guimarães. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2118º Processo 0959838-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00285075020108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Anderson Luiz Caldeira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2119º Processo 0959889-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00206082420128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Leopoldo Figueiras Ceccato. Advogado: Sandra Melissa de Medeiros, Abel Vinicius Galiotto Miranda, Fernando Maurício Jasinski. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2120º Processo 0960093-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000243 Consignação em Pagamento. Agravante: Marcos Paulo França. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Agravado: Itaubank Leasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2121º Processo 0960143-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201100065238 Reintegração de Posse. Agravante: Ronaldo Chianti. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Agravado: Edison Roberto Milla Tives. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2122º Processo 0960200-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00240618120128160001 Nulidade. Agravante: Kelly Schirlen Leismann dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2123º Processo 0960286-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00091341320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni.

Agravado: Lourival Crispim. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2124º Processo 0960330-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093021520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Temoteo de Oliveira. Advogado: Juscelino Clayton Castardo. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2125º Processo 0960351-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037716720128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Riberio Portes. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2126º Processo 0960464-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00382661820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Kaoana Moraes Lima Almeida. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2127º Processo 0960989-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00092030620128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Cristiane Rocha de Andrade. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2128º Processo 0961083-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056680420128160165 Revisão de Contrato. Agravante: Izabel Taques Mendes Macedo. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2129º Processo 0961317-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186765520128160001 Nulidade. Agravante: Luciano José Roesner. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

18ª Câmara Cível

2130º Processo 0956292-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011343120128160128 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Aurea Cleria Ferrareto Franco. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2131º Processo 0957196-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092759820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Etson de Ávila Cauvillia. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2132º Processo 0957250-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00481749420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Roberto Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Denise Vazquez Pires. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2133º Processo 0957317-1 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012021520118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Aderlaine Aparecida Lopes dos Santos. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2134º Processo 0957395-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00315853220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Itamar Delfino Negherbon. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2135º Processo 0957423-4 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026214120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelado: Elamar Zitlau. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2136º Processo 0957427-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075568120108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Edivano Rodrigues da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2137º Processo 0957703-7 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029191520118160079 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Franciele da Roza Colla. Apelado: Sérgio de Carvalho Leão. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2138º Processo 0957833-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00268173720118160021 Reintegração de Posse. Apelante: Psa Finance Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Francielly Salbego. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2139º Processo 0957956-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00425538220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Joselia Jose dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2140º Processo 0958022-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00215839520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida de Moura Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2141º Processo 0958075-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130407920108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Eliel Machado Ferreira. Advogado: Andreia Damasceno. Apelado (1): Eliel Machado Ferreira. Advogado: Andreia Damasceno. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2142º Processo 0958104-8 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010523420118160128 Declaratória. Apelante (1): Leandro Rocha da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelante (2): Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Luiza Horn. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2143º Processo 0958119-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00087187920118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Reginaldo da Silva Souza. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2144º Processo 0958200-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101678220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Alex Sandro de Melo. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Apelado: Banco Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2145º Processo 0958292-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007914320128160093 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Agravado: Mauro Neli Clock. Advogado: Izafas Salustiano. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2146º Processo 0958318-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074731120118160170 Revisão de Contrato. Apelante: José Onofre de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2147º Processo 0958370-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034030220128160077 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Patricia Pires Dagostin. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2148º Processo 0958491-6 Apelação Cível
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008839720108160155 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Ala Van Fy Juvêncio. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara

da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2149º Processo 0958558-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00381570420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Izalide Alves da Silva. Advogado: Priscila Pacher. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2150º Processo 0958627-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00111929120098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Hgl Indústria e Comércio de Produtos Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2151º Processo 0958644-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00107026420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberta Rosa da Rosa Ribeiro. Advogado: Rodolfo Mendes Sóccio, Marcelo Tavares Gummy Silva, Luis Carlos Lomba Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2152º Processo 0958704-8 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015706120058160119 Busca e Apreensão. Apelante: Isaías José Rodrigues. Advogado: Maria Regina Viziosi de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado: José Luiz Andrade. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2153º Processo 0958868-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120609820088160035 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Residencial Recanto das Andorinhas. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelante (2): Domeni Giodanni Alberti Danguí. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2154º Processo 0958873-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030031720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Carmem Lúcia Costa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Luciane Lawin Custodio. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2155º Processo 0958918-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042115320118160170 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: João Paulo Inácio Martins. Advogado: Osni José Zorzo. Interessado: Campana e Vargas Ltda Me. Advogado: Fabiano Scuzziato. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2156º Processo 0958929-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117392920098160035 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Domeni Giodanni Alberti Danguí. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Apelante (2): Condomínio Residencial Recanto das Andorinhas. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2157º Processo 0958985-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073664720128160035 Declaratória. Agravante: Rosalina de Lima Silva. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Abn Amro Real Leasing Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2158º Processo 0958992-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125122120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Jacir Padilha. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2159º Processo 0959021-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036400620098160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Wellington Luiz de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2160º Processo 0959175-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00340525220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosas Sanches. Apelado: Adriano Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2161º Processo 0959261-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043100620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Fernandes. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2162º Processo 0959368-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025843420118160131 Ordinária. Apelante: Araucária Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega. Apelado: Jorge Luiz Merlin. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2163º Processo 0959485-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008025220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Evelino Roberto Pereira. Advogado: Ismael José Dezanowski. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2164º Processo 0959646-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00433116120128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sérgio Ely Trevisan. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Hsbc Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2165º Processo 0959741-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091547420098160044 Execução de Título Judicial. Apelante: Dirceu Martins Moreira. Advogado: Anderson Carlos Lopes. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2166º Processo 0960173-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 201200041602 Nulidade. Agravante: Carlos Alberto Soares Neves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2167º Processo 0960221-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014755120128160130 Busca e Apreensão. Agravante: Antonia Izabel Delatorre. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Agravado: Cooperativa de Crédito Noroeste Sicredi. Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2168º Processo 0960377-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00324696120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonardo Macedo Mences de Oliveira. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2169º Processo 0960420-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007965120128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Zelma Alves de Lima. Advogado: Raphael Santos Feliz. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2170º Processo 0960462-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076583220128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Josiane Gerzelezak. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2171º Processo 0960471-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00329719720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tfc Telefonia Ip Ltda. Advogado: André Ferronato Girelli. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2172º Processo 0960601-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00521574320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maurilio dos Santos. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2173º Processo 0960691-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029810520128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: Mauro Tomazini. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2174º Processo 0961242-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00394800520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antonio dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Omni Sa Crédito Investimento e Financiamento. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2175º Processo 0961276-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00295786720128160001 Prestação de Contas. Agravante: Paula Vizaco Rigo Cuellar Tramujas. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2176º Processo 0956747-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00334413120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aurora Aparecida Antunes Miranda. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2177º Processo 0956982-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047777420108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Valdemir Heggler de Siqueira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2178º Processo 0957133-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00386239520128160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Eleonildo Cezar dos Santos Medeiros. Advogado: Rodrigo da Silva Barroso. Agravado: J V J Administração de Bens Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2179º Processo 0957284-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030650320068160024 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Gilmar Moreira de Paula Santos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2180º Processo 0957358-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00253720520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Douglas Godoy Leme. Advogado: Teresinha Cristina Masateli Carlos. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2181º Processo 0957377-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00113963820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado: Benair da Silva. Advogado: Orlando Silvestre Nunes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2182º Processo 0957433-0 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028061220118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Anderson dos Santos. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre de Toledo, Denise Vazquez Pires. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2183º Processo 0957539-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066231020128160044 Busca e Apreensão. Agravante: Anderson Pires da Silva. Advogado: Pedro de Jesus Ruy. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2184º Processo 0957866-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00180986320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Gisabele Ellen Chaves Moreira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2185º Processo 0957890-5 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021448120118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Odair Cleyton Zini. Advogado: Carlos Fernandes. Distribuição Automática

em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2186º Processo 0958135-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019063120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Holtman Tomazoli. Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski, Cristian André Sulzbacher Kasper. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2187º Processo 0958173-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153806920118160030 Exibição de Documentos. Apelante: Jair da Silva Fraga. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2188º Processo 0958285-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144284620128160001 Reivindicatória. Agravante: Cíntia Regina Dias. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Carlos Fernando de Almeida Gaspar. Agravado: Aniceto Zenuzzo, Lea Maria Zanuzzo. Advogado: Aparecido José da Silva. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2189º Processo 0958316-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00690682820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Valter Roberto dos Santos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2190º Processo 0958348-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00235688520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Misael Vieira. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2191º Processo 0958394-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00373422120108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Altamir Pereira Sobrinho. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2192º Processo 0958442-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102571220108160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cesar Soares. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2193º Processo 0958454-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00187029720118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Nivaldo Sanguini. Advogado: Iveraldo Neves, Everaldo Larssen. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2194º Processo 0958495-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125005520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Romero. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2195º Processo 0958579-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000414 Reintegração de Posse. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Harri Klais, Maísa g. Lopes Santana. Advogado: Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2196º Processo 0958590-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007410620128160129 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Feitoza Freire. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e

Investimento. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2197º Processo 0958592-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131924520118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski. Apelado: Reginaldo Sabino. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2198º Processo 0958671-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127083920128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Dalirio Rodrigues da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2199º Processo 0958751-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113679420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Rosana Aparecida dos Santos. Advogado: Danyllo Valach. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2200º Processo 0958757-9 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136128020108160083 Repetição de Indébito. Apelante (1): Alessandro Cesário. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Apelante (2): Antonio Genis Santos, Sandra Maria Mitrut, Graziela Vottril, Francisco Barbosa de Lima, Ney Pickler, Salette Castellan, Antonio Siedlecki, Lucio Siedlecki, Helio Moraes Rodrigues, Sizalidro Garces, Marcení Araujo, Angelo Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Goularte, Nelci Paulino da Silva, Vanio Marcos Demezuk, Jocemar Ballan, Vanderlei Deliberali, Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão - Abraci. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Apelante (3): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Herbert Barbosa Cunha. Apelado (1): Alessandro Cesário. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Apelado (2): Antonio Genis Santos, Sandra Maria Mitrut, Graziela Vottril, Francisco Barbosa de Lima, Ney Pickler, Salette Castellan, Antonio Siedlecki, Lucio Siedlecki, Helio Moraes Rodrigues, Sizalidro Garces, Marcení Araujo, Angelo Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Goularte, Nelci Paulino da Silva, Vanio Marcos Demezuk, Jocemar Ballan, Vanderlei Deliberali, Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão - Abraci. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Apelado (3): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Herbert Barbosa Cunha. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2201º Processo 0958823-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034763720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Conceição Maria da Silva. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2202º Processo 0958869-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157539320128160021 Imissão de Posse. Agravante: Marlí Oldoni Magesti Móveis. Advogado: Gustavo Graciano de Paiva. Agravado: Nelson Nunes dos Santos. Advogado: Eleandra Cristina Domingos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2203º Processo 0958895-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00316563420128160001 Ordinária. Agravante: Transpel Transportadora de Papel Ltda. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Agravado: Banco Sofisa Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2204º Processo 0958913-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029643020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Ivanir João Maccarini. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2205º Processo 0958952-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00441020620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Antonio Duque Estrada Reginatto. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Credifibra Sa. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2206º Processo 0959011-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008589220128160162 Busca e Apreensão. Agravante: Natalina Maximiano Dias. Advogado: Danielle

Madeira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Jean Felipe Mizuno Tironi. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2207º Processo 0959067-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091738020098160044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Nelson da Cunha Junior. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2208º Processo 0959147-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00475355220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Eli José Santos de Souza. Advogado: Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2209º Processo 0959255-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00211742720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Amarildo Pereira Diogo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2210º Processo 0959623-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028659520108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Neuza de Lourdes Mello (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2211º Processo 0959673-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048571920128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Nayara Vieira da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2212º Processo 0959758-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00387616220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Tramuntinn Gonçalves. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Banco Daycoval Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2213º Processo 0959781-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103064420098160017 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein. Apelado: Valdirene Sabino da Silva Ribeiro. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

2214º Processo 0960005-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157539320128160021 Imissão de Posse. Agravante: e F Magesti Móveis. Advogado: Gustavo Graciano de Paiva, Charles Aristeu Fuhr. Agravado: Nelson Nunes dos Santos. Advogado: Eleandra Cristina Domingos. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2215º Processo 0960479-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00384471920128160001 Nulidade. Agravante: Dyego Antochewis. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2216º Processo 0960597-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00432192520128160001 Revisional. Agravante: Adriano Romeu Goes. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Credifibra Sa C.f.i. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2217º Processo 0960821-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00376149820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gildo Paulo Alves de Lima. Advogado: Jocimare Machado, Felipe José Lemos Abrahao. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2218º Processo 0960828-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00055453820128160025 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Pedro Barbosa. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2219º Processo 0961090-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00251317320128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Ligeane Cristina Conceição da Silva. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2220º Processo 0153133-3/05 Cumprimento de Acórdão (Câm)

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1531333 Ação Rescisória. Requerente: C N F Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luizotto. Requerido (1): Nedit de Bortoli. Advogado: Paulodir José Zanette. Requerido (2): Nelson Euclides Garbim. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

2221º Processo 0957204-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00083390220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelante (2): Danilo da Silva. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2222º Processo 0957308-2 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010826920118160128 Repetição de Indébito. Apelante (1): Valdevino de Souza Oliveira. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelante (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2223º Processo 0957461-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056059520118160170 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Credito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Angela Maria dos Santos. Advogado: Fábio André Weiler. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2224º Processo 0957479-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00559066320108160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Karina Aparecida Francisco. Advogado: Bruno Pulpur Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2225º Processo 0957499-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046041020118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Marcelo Daniel de Oliveira. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2226º Processo 0957543-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00738770320108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Sonia Couto da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2227º Processo 0957605-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00073300520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Carlos Celestino da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2228º Processo 0957622-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091081520128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Anderson Levandoski, Tais Regina da Silva. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Orleani Aparecida Diniz. Advogado: Marco Antônio Monteiro da Silva, Patrícia Gonçalves Rocha. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2229º Processo 0957962-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00437212220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Danieli Araujo da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2230º Processo 0958052-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106224720118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Herculanio Augusto de

Abreu, Sandra Orlandelli Foletto, Out Side Logística e Transporte Ltda. Advogado: Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha, Jairo Moura. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2231º Processo 0958063-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201200040837 Reintegração de Posse. Agravante: Rodrigo da Silva Albuquerque, Ivone da Silva Rodrigues. Advogado: Diego de Lazari, Martiniano do Valle Neto. Agravado: Francisco Reginaldo de Albuquerque. Advogado: Antonia Maria da Costa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2232º Processo 0958115-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00122774420118160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Dirlei Rogério Reimer. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2233º Processo 0958133-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00129040920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Luiz Carlos Aparecido Miguel. Advogado: Marcilei Gorini Pivato, Simone Andreatti e Silva. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2234º Processo 0958146-6 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024408520068160147 Cautelar. Apelante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Ph Produção e Distribuição de Frutas Ltda. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2235º Processo 0958452-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00086526020128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Terezinha Araujo Ragnel. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2236º Processo 0958458-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00374183120128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Volvo (brasil) S.a. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Thaís Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Projectus Arquit. e Tecnologia Ltda. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2237º Processo 0958466-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120899520108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriano Devila da Costa. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Renata Guerra de Andrade Max. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2238º Processo 0958487-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00058047620108160001 Cobrança. Apelante: Santander Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Abimael Ipolita. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2239º Processo 0958527-1 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077928020108160083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Darlan Almeida Gobbi. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2240º Processo 0958601-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159386020108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Antonio Siderlei Baldan. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2241º Processo 0958647-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00318295820128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Emerson José Andreatta de Jesus. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2242º Processo 0958779-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00490018120108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Irineu Rosa. Advogado: Ronaldo Martins. Apelante (2): Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando

Brusamolín. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2243º Processo 0958906-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022717120128160088 Manutenção de Posse. Agravante: Marínes Jaboiniski, João Olive Carvalho Pinto. Advogado: Jefferson Honorato Moro. Agravado: Rosalina Ana Lopes (maior de 60 anos), Pedro Lopes, Jane Lopes Torquato, Henrique Lopes. Advogado: Jhonatan Damos Cardoso, Marcos Osias da Silva, Maykon Damos Cardoso. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2244º Processo 0958979-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026243120128160147 Revisão de Contrato. Agravante: João Nivaldo de Faria. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2245º Processo 0959091-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00410150820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Costa Pereira. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2246º Processo 0959183-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00330820420108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Joaquim Naves. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2247º Processo 0959254-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103544120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Maria Margarida Fosquiani Batista. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2248º Processo 0959274-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00223942120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Lucas Fernando Luiz Calçados Me, Lucas Fernando Luiz. Advogado: Alex Adamczik. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2249º Processo 0959326-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00248791420108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Lázaro Ghellere. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2250º Processo 0959346-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00311049820108160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Paulo Roberto Lanza. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Apelado (2): Paulo Roberto Lanza. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2251º Processo 0959372-0 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057707320108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Teresa Cristina Cruz Cardozo, Natália Schwingel de Souza. Apelado: Sinval José de Queiroz. Advogado: Maíko Luis Odizio. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2252º Processo 0959516-2 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020732520118160167 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Rosenilda Carlos de Oliveira, Aline Costa Paulo, José Ferreira da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

2253º Processo 0959522-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00112040820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck, Miekio Ito. Apelado: Washington de Mattos Motta. Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt, Henrique Fragoso Saonetti. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2254º Processo 0960016-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003327020118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Andre Medeiros Teotônio. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin, Gláucia Maria Ascoli. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando

Augusto Ogura. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2255º Processo 0960135-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 198700000304 Insolvencia. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marea. Agravado: Agropecuária Capelletto Ltda. Advogado: Rui Barbosa Gamon. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2256º Processo 0960156-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00350955320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Estefano Krol. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2257º Processo 0960192-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00456260420128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Marli Skrepka Ovçar. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Agravado: D O Silva e Cia Ltda, Moises dos Santos Pereira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2258º Processo 0960345-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00547140320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Aparecida da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2259º Processo 0960365-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00028517120128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Mp Motos Distribuidora Ltda. Advogado: Carla Falcão, Roberto Berttoni Cidade. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2260º Processo 0960375-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00469318120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho. Agravado: Paulo Sergio Nogueira, Cristina Smolareck, Jhonathas Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2261º Processo 0960492-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036982020128160148 Revisão de Contrato. Agravante: João Teodoro Ribeiro. Advogado: Ana Paula de Lucio. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2262º Processo 0960638-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133184620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Maria Mafra Souza. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2263º Processo 0961300-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026423220128160089 Imissão de Posse. Agravante: José dos Santos (maior de 60 anos), Lourdes dos Santos Lopes, Cicero Sebastião Lopes. Advogado: Leticia Cristina Mostachio Pereira. Agravado: Nilson Aparecido Ruiz Braga. Advogado: Letícia Fátima Ribeiro. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2264º Processo 0961402-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065324420128160035 Reintegração de Posse. Agravante: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Elcio Jorge Stanoga. Advogado: Regina de Melo Silva. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2265º Processo 0943162-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007550220128160028 Busca e Apreensão. Agravante: Valmir Garbelini. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2266º Processo 0955444-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200001258 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Donizete Ribeiro de Siqueira. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues, Amir Ismael de Barros, Angela Dorotéia Coradette da Rosa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Aline Waldhelm, Daniella de Souza, Alex Aires da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2267º Processo 0957092-9 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010393320118160064 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: João Sidnei Marques. Advogado: Elizeu Kocan. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2268º Processo 0957264-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00854189120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Haroldo Bandeira. Advogado: Priscila Dantas Cuenca Gatti, Ana Paula Almeida de Souza. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2269º Processo 0957280-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039538920108160069 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Roseli da Cruz. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2270º Processo 0957430-9 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016447820118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Reinaldo dos Santos Pereira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2271º Processo 0957614-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00519486920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Karla Jaqueline Bueno. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2272º Processo 0957624-1 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018531820108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Neri Gomes de Oliveira. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2273º Processo 0957805-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00530624820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Augusto Reginaldo Ferreira. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Apelado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2274º Processo 0957842-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00027674120108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Anna Maria de Camargo Linhares. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2275º Processo 0957987-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00335030320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelante (2): Márcio Aparecido Quintino. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2276º Processo 0958031-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00326280420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jonhny Milton Canatto. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola 2277º Processo 0958096-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191132820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Sonia Maria Cortez Maria. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2278º Processo 0958130-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00715609020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Adair Moraes. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de

Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2279º Processo 0958287-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052134820118160044 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Fernando Bernardes da Silva. Advogado: Ivone Fatima Freitas. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2280º Processo 0958395-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00064276720118160014 Revisional. Apelante (1): Zildo Aparecido Pereira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2281º Processo 0958434-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00067888220108160026 Revisional. Apelante: Everton Veres. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Apelado: Banco Bmc SA. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2282º Processo 0958469-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00704557820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Aparecida Queiroz. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2283º Processo 0958524-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003253220128160034 Revisional. Agravante: Cífra Sa Credito Financiamento e Investimento00. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Agravado: Luiz Fernando dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola 2284º Processo 0958603-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00300742820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Rosa de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2285º Processo 0958646-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00182946220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Catarina Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola 2286º Processo 0958795-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015577420108160026 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Maria Alves de Deus. Advogado: Carla Pelissari. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2287º Processo 0958828-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004073620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Celson de Castro. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2288º Processo 0958886-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186861720098160030 Reintegração de Posse. Apelante: Liaw Yih-lin, Lee Der Ren. Advogado: Ana Christina Helbling Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado: Liaw Hwain-en. Advogado: Luis Oguedes Zamarian. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral 2289º Processo 0958935-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081320320128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Honda Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Eric Garmes de Oliveira. Agravado: Marcos Antonio Borges. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola 2290º Processo 0958955-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00468454720118160014 Declaratória. Apelante: Amarilda da Silva Baccarin, Antonio José Pereira, Mario Sergio Gazolli. Advogado: Julio Cesar Guillhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2291º Processo 0958984-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00129088520118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado: Espólio de Anderson Carlos Bergamo, Maria Eronildes Bergamo (maior de 60 anos). Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2292º Processo 0958995-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00319822820118160001 Interdito Proibitório. Agravante: Osmar Machi Saragiotto (maior de 60 anos), Doroteia de Vicente Saragiotto (maior de 60 anos). Advogado: Celso Ferreira de Melo. Agravado: F Bertoldi Incorporações e Construções Ltda. Advogado: André Portugal Cezar, Larissa Cecília Bortolin. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2293º Processo 0959131-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 20120004436 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Marcelo da Silva Ferreira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2294º Processo 0959207-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00299960520128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Napoli Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Josué Perez Colucci, Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2295º Processo 0959247-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028758520128160038 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Francisney Bomfim. Advogado: Nilson Lemes Bueno. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2296º Processo 0959271-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00540758220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Orides Bandeira de Paula. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2297º Processo 0959376-8 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027611820098160147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Priscila Ribeiro Padilha. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2298º Processo 0959650-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080296720108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Altemir Sareta. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2299º Processo 0959792-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00254881620128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Darci Bortotti. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Luciane Lavini Custodio. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2300º Processo 0959820-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00346408820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2301º Processo 0959968-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024589620128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Lourenço da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2302º Processo 0960139-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00652117620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Evelise Cristina Temudo Camargo. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2303º Processo 0960215-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038285720108160058 Execução. Agravante: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda e Outros. Advogado: Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2304º Processo 0960448-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00403465220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Robson Mafra. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauksa Cavalcante. Agravado: Bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2305º Processo 0960855-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00432175520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Cassio Cardoso Dupczak. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2306º Processo 0961010-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054639520128160028 Busca e Apreensão. Agravante: Fricla Industria e Comércio de Cal Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Gava. Agravado: Banco Mercedes Bens do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2307º Processo 0961021-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00427403220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nilce Eugênio Bahia. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2308º Processo 0961139-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056637920128160165 Revisão de Contrato. Agravante: Joel de Jesus Anhaia. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

2309º Processo 0933651-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002536920128160026 Reintegração de Posse. Agravante: Aeroclube de Planadores de Balsa Nova. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Agravado: Sociedade Thalia. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2310º Processo 0957404-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00090146220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rogério de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Marcelo Moreira de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2311º Processo 0957422-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00255499120108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Wilson Sampaio Iembo. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2312º Processo 0957425-8 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006034720108160052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Fistarol Agrícola Ltda. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2313º Processo 0957472-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00251218420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandre Kendi de Almeida Harada. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2314º Processo 0957664-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00292579520098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Clodoaldo Tamaki Marcelino. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado (1): Clodoaldo Tamaki Marcelino. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2315º Processo 0957885-4 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018266520118160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Antonio Lázaro Possidônio. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2316º Processo 0958090-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00343821520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Alexssandro Michels Marques. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2317º Processo 0958181-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00340065820098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Donizete Ferreira Britis. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2318º Processo 0958220-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00507128220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sérgio de Oliveira. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luis Gralike. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2319º Processo 0958303-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00573798420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Clerson André Rossato, Felipe da Silva Lima, Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Luciana Soares da Silva. Advogado: Danilo Serra Gonçalves. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2320º Processo 0958322-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00129344420118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Silvestre dos Santos. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2321º Processo 0958337-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00108786320108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Claudinei Lopes Vieira. Advogado: Mariana Benini Souto. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2322º Processo 0958429-0 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011289220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Ademar Aguiar. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2323º Processo 0958486-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00510696720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Adão Diniz Barros. Advogado: Andressa Nagaroli da Costa. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2324º Processo 0958550-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00361275420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Antonio da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Ficsa Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2325º Processo 0958586-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063843320128160035 Revisional. Agravante: Sanderson da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2326º Processo 0958591-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00868461120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e

Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Enzio Jose de Lima. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2327º Processo 0958650-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00209035520128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: João Laercio da Silva. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani, Sérgio Schulze, Cleverson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2328º Processo 0958703-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00851807220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Almir Aparecido Muriggi. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira, Thiago Colleti Podanosqui, Ionéia Ilda Veroneze. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2329º Processo 0958747-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022443620118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen, Angelize Severo Freire. Apelado: Marcia Daiana Orneski de Oliveira. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2330º Processo 0958865-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00234087920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Zenas Muniz. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2331º Processo 0959012-9 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016592120118160072 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Francisco Raimundo do Nascimento. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2332º Processo 0959016-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113464320108160044 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Gonçalo Fortunato da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Carlos Lopes. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2333º Processo 0959026-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183165220108160014 Repetição de Idébito. Apelante: Jose Francisco. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi, Mariana Amélia Cruz Bordin. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2334º Processo 0959077-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103240620128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Donizete Souza dos Santos. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2335º Processo 0959141-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089445820108160021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Jackson Luiz Marangoni. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2336º Processo 0959155-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00247674520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Priscilla do Amaral Ribeiro, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozsa Vianna. Apelado: Aguiinaldo Vitor dos Santos. Advogado: Cleusa Terezinha Baú. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2337º Processo 0959231-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00229041920128160019 Reintegração de Posse. Agravante: Marcos Taques Margraf, Tatiane Sachet Margraf. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro, Ninon Rocha Correia. Agravado: Sistema 1 Serviços de Assistência À Saúde Suplementar Ltda Me. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2338º Processo 0959269-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00750546020108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Nilza Costa da Silva. Advogado: Alberto Giunta Borges. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2339º Processo 0959503-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00224430420128160001 Anulatória. Agravante: Ademilar Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Agravado: Ana Paula Oliveira dos Santos. Advogado: Felipe Gomes Batista. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida 2340º Processo 0959580-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00641160620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Paulo Cezar Bezerra. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2341º Processo 0959683-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117959620088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Hélio da Costa. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2342º Processo 0959709-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114945220088160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hélio da Costa. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2343º Processo 0959841-0 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020715520118160167 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Apelado: Marcos Antônio Garrido. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2344º Processo 0959926-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00368459020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Ana Marilda Camargo. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2345º Processo 0960073-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00360014320128160001 Nulidade. Agravante: Cleber de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Gmac Sa. Interessado: Paola Priscilla Ferreira, Sueli Aparecida Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2346º Processo 0960207-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00362829620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Luis Mattos. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bradesco Finasa Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2347º Processo 0960334-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096452120128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Nelsi Batista Chaves. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2348º Processo 0960419-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00088353620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleverton de Almeida Lourenço. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2349º Processo 0960732-3 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00107380820108160024 Consignação em Pagamento. Agravante: Natalino Fernandes de Souza. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2350º Processo 0960736-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000331 Reintegração de Posse. Agravante: Ramez Andraus, Leila Andraus Abou Saab, Eduardo Andraus. Advogado: Ricardo Andraus, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Agravado: José Arbosa Claro, Aparecida Lourenço Claro, Osvaldo Francelino da Silva, Marilei Marina Clemente da Silva. Advogado: Marcelo Vanzelli. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2351º Processo 0960807-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00447138020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Sarah Barbosa Soares. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2352º Processo 0960981-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00250611920128160001 Nulidade. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Flavia Graciele de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2353º Processo 0960986-1 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242307820128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Cecília de Fatima Maia. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2354º Processo 0961193-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002460 Possessória. Agravante: India Nara Padovani, Tyago Padovani Horta, João Victor Padovani Horta, Leonardo Padovani Horta. Advogado: José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: Myrian Marcondes Festugato. Advogado: Valdir Aparecido Palla. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2355º Processo 0961262-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00405258320128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Thaís Mayara Aparecida Costa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1ª Câmara Cível em Composição Integral

2356º Processo 0958834-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Restaurante Fadanelli Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

2357º Processo 0958871-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600015291 Lei. Impetrante: Antonio Domingos Madalosso e Cia Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

2358º Processo 0960580-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0064505440 Protocolo. Impetrante: Wdl Têxtil Ltda.. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira, Jorge Luiz Mazeto. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível em Composição Integral

2359º Processo 0958656-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600015291 Lei. Impetrante: Madalosso, Smanhotto e Cia Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

2360º Processo 0957350-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Cível. Ação Originária: 00150142720118160031 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Interessado: Rosane de Fátima Passaglia. Advogado: Adelar Fausto, Alesxandro dos Santos Vandres Pasini. Interessado: Município de Guarapuava. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

2361º Processo 0958862-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Irmãos Madalosso Ltda.. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

4ª Câmara Cível em Composição Integral

2362º Processo 0959651-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carlos Albino Chaves Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Eduardo Schneider Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2363º Processo 0957184-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000078 Edital. Impetrante: Maria Terezinha Rosa Soares. Advogado: Yara Bruniera. Impetrado: Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

2364º Processo 0958597-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sandra Maria Cercal Saurin. Advogado: Maria Angélica Medeiros Bossi, Cíntia Medeiros Decker. Impetrado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

2365º Processo 0959186-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200001028 Ofício. Impetrante: Marcia Danieli Sales (Representado(a) por sua mãe), Maria Lima Sales Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Thiago Demetrio Escalera dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel

2366º Processo 0957265-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Emilia Joana Kruttsch. Advogado: Glaucete Vianna. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

2367º Processo 0958781-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nicola Georges Choueri. Advogado: Renato Golba. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli
2368º Processo 0959665-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000110 Licitação. Impetrante: Filog Comércio e Serviços de Refeições Ltda. Epp. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta, Guilherme Krüger de Lima, Ricardo Augusto Dewes. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

_____ 5ª Câmara Cível em Composição Integral _____
2369º Processo 0960664-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000110 Licitação. Impetrante: Qualichef Alimentos Ltda.. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta, Guilherme Krüger de Lima, Fabio Vieira da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2370º Processo 0960982-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Heitor Rubens Raymundo. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

2371º Processo 0956958-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000061 Edital. Impetrante: Vinicius Guimarães Toledo. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

2372º Processo 0958905-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071860420128160044 Obrigação de Fazer. Impetrante: Leandro Aranda, Orzolina Siqueira, Evelyn de Cassia Partyka, Damarli Guarnieri, Maria José Cardoso da Silva, Silvana Aparecida Galan Voltarelli, Ana Maria Pereira de Oliveira. Advogado: José Aurélio Kovalczuk de Oliveira, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves. Impetrado: Desembargador Relator da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

2373º Processo 0957300-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000078 Edital. Impetrante: Edilaine Aparecida Baldivia Pereira. Advogado: Yara Bruniera. Impetrado: Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____
2374º Processo 0960734-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Amauri de Campos Palone Júnior, Andressa Ferreira Bernardo, Diego Oliveira Maldonado, Sandro Agarie. Advogado: Rodrigo Takaki. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência Jorge Sebastião de Bem. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____
2375º Processo 0960964-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Ana Cristina Scandolari, Ivanir Antônio Marcon. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da ParanaPrevidência. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

2376º Processo 0958850-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200005095 Decreto. Impetrante: Karen Marra Barbosa. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Luísa Cantarin Pacheco. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

2377º Processo 0959426-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Paula Fabris. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Adm e Previdência, Diretor Presidente do Paraná Previdência. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

_____ 10ª Câmara Cível em Composição Integral _____
2378º Processo 0959542-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1187999 Apelação Cível. Autor: Ítalo Fernando Fumagali. Advogado: Hélio Lulu. Réu: Maria Edite Locatelli. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____
2379º Processo 0958555-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024090220098160037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Interessado: L. A. N. S. , A. A. F. (maior de 60 anos), V. S. K., E. V.

K. (Representado(a)). Advogado: Osmar de Andrade Ferreira, Célia Mara Novack. Interessado: D. V. . Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

2380º Processo 0960921-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00369936720098160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Dinalva de Souza Medrade, Wallysson Medrade Assis (Representado(a)). Advogado: Ana Lucia Modesto Cortes. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2381º Processo 0957381-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00049271420128160019 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Adriana Xavier da Silva. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende, Pablo Américo Pereira. Interessado: Khalil El Said Ibrahim, Natália Kaminski. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2382º Processo 0958643-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026172020088160037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Interessado: V. D. M. , J. A. C. S. , F. C. S. (Representado(a)). Advogado: Carolina do Rocio Nadaline. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2383º Processo 0958581-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024321620078160037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Interessado: M. C. N. (maior de 60 anos), O. C. N., G. H. F. N. (Representado(a)). Advogado: Carolina do Rocio Nadaline, Leandro Zanetti, Kathia Lisane Boehs. Interessado: D. F. . Advogado: Elerson Galiotto. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2384º Processo 0959633-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00481815220128160014 Alvará/suplimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Theresinha Buscatti Tanferri (maior de 60 anos), Márcio José Tanferri, Ieda Iane Tanferri, Sílvio César Tanferri, Edilene Aparecida de Oliveira Souza Tanferri, Márcia Maria Tanferri da Silva. Advogado: Clayton Rodrigues, Cloves José de Pinho, Cleverson Tavares. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

2385º Processo 0958610-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025334820108160037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Interessado: N. F. O. , N. V. C. S. O. (Representado(a)). Advogado: Cris Caroline Fontana. Interessado: E. S. O. . Advogado: José Aroldo Matias, Bruno Miranda Quadros. Interessado: K. R. C. . Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2386º Processo 0960198-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034838320128160038 Tutela. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. I. J. F. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C. . Interessado: S. C. B. B. , A. C. B. L. B. (Representado(a)), N. G. B. L. B. (Representado(a)). Advogado: Fábio Júlio Nogara, Tércio Alves Albuquerque Júnior. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____
2387º Processo 0958631-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00046276620108160037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Interessado: H. S. , I. A. M., M. L. S. (Representado(a)), M. S. S.. Advogado: Cris Caroline Fontana. Interessado: L. L. . Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2388º Processo 0960968-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00673600620118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Miguel da Silva Tavares, Marly Tavares Pereira, Moacyr da Silva Tavares, Maria da Conceição Tavares da Silva, Margarida da Silva Moraes, Silvana Aparecida Ferreira Tavares, Alexandre Custódio Ferreira Tavares. Advogado: Humberto Augusto Borges Ferreira, José Adilson Cândido, Adelino Garbuggio. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Rosana

Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

2389º Processo 0958622-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021299420108160037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Interessado: I. M. S. (maior de 60 anos), M. L. V. S., B. D. B. S. (Representado(a)), I. M. V. S., Á. M. F. B.. Advogado: Antônio Corrêa de Souza, João Luiz da Veiga Netto. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2390º Processo 0960953-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00477208020128160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Vânia Cléia Biondo, Aparecida Alzir Biondo, Márcio Antônio Bosqueti, Marcos Abílio Bosqueti. Advogado: Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2391º Processo 0960901-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00076271220118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Benedita Silva Moraes, Washington Vagner Bissi Carneiro (Representado(a)), Meire Ribeiro Bissi Carneiro, Wericktom Raphael Souza Carneiro (Representado(a)), Dominik Ricardo Souza Carneiro (Representado(a)), Darci de Fátima Almeida de Souza. Advogado: Eli dos Santos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

2392º Processo 0960938-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00369893020098160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Ronaldo da Silva, Rejane Quitéria da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

17ª Câmara Cível em Composição Integral

2393º Processo 0960422-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016171420028160160 Falência. Autor: Antônio José Scatambulo, Cláudio Scatambulo, Luiz Scatambulo. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Réu: Ibfac Factoring Fomento Mercantil Ltda, Massa Falida de Scatambulo e Companhia Ltda. Interessado: Carlos Eduardo Buchweitz Sândico da Massa Falida. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2394º Processo 0958531-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00058140520118160028 Reintegração de Posse. Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Sabrina Camargo de Oliveira, Elizeu Luiz Toporoski. Interessado: Edileide Aparecida dos Santos Neckel. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

2395º Processo 0960216-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00571098920128160014 Exceção de Suspeição. Excipiente: Maria Auxiliadora Barbosa Zanin. Advogado: Francoise Peellaert, Nilton Mendes Camparim. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Jaime Eduardo Ottoni Barbosa. Advogado: Alvinio Aparecido Filho. Interessado: Fernanda Barbosa Zanin Lopes, Izadora Marcela Zanin Fortes Barbieri, Tiago Andre Zanin Lopes. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2396º Processo 0960873-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00198368120108160035 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Luciano da Silva. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Interessado: Banco Ficsa Sa. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

3ª Câmara Criminal

2397º Processo 0956375-9 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043388220098160130 Ação Penal. Apelante: Aparecido Batista da Silva. Advogado: José Paulo Pereira Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2398º Processo 0958424-5 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006251520038160129 Ação Penal. Apelante: Claudio Carneiro Margarida. Advogado: Alailson Gaska. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2399º Processo 0958532-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066389520108160028 Ação Penal. Apelante: R. P. . Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2400º Processo 0958624-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016810520128160150 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandra Jussara Richter (advogado). Paciente: Roberto Alves. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2401º Processo 0958666-3 Apelação Crime

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000289720058160154 Ação Penal. Apelante: A. M. (Réu Preso). Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2402º Processo 0958932-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000007797642012816 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Rodrigo Henrique dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2403º Processo 0959108-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034637020128160013 Ação Penal. Impetrante: Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Sergio Murilo Rodrigues (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2404º Processo 0959487-6 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00357203420118160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Diego Ribeiro França. Def.Dativo: Edinaldo Beserra, Wilson André Neres. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2405º Processo 0959574-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00082677920118160025 Ação Penal. Impetrante: Gardênia Fernandes Oliveira (advogado). Paciente: Diego Bembem (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2406º Processo 0960897-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047477420128160026 Ação Penal. Impetrante: Crístian Stahl Bonatti (advogado). Paciente: Paulo França de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2407º Processo 0961329-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00218770720128160017 Ação Penal. Impetrante: michael vinicius de oliveira (advogado). Paciente: Leandro Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2408º Processo 0956453-8 Apelação Crime

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017803820118160108 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Sérgio da Silva. Def.Dativo: Eduardo Luiz Goffi Junior. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2409º Processo 0958839-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00196789220108160013 Ação Penal. Apelante: Emanuel Jose Barbosa. Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2410º Processo 0958942-8 Apelação Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001617420128160064 Ação Penal. Apelante: Marcos José Soares (Réu Preso). Advogado: Fábio José de Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2411º Processo 0958959-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018032820098160116 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público), Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Diego Alexandre (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2412º Processo 0959138-8 Apelação Crime

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000276120068160095 Ação Penal. Apelante: Anderson Mendes Fernandes. Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski, Fernando Onesko. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2413º Processo 0959218-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009011120008160013 Ação Penal. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Agnaldo Montanher (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2414º Processo 0959403-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017230320128160070 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Neves de Oliveira Júnior (advogado). Paciente: Cleyton Batista Teixeira (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2415º Processo 0959544-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00063080720128160165 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado). Paciente: Jefferson José dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2416º Processo 0959654-7 Apelação Crime

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003474320108160137 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Maria de Lourdes Zamian Penasso. Advogado: Olavo Alexandre Gomes. Apelado (1): Paulo Sergio Penasso. Advogado: Olavo Alexandre Gomes. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2417º Processo 0959677-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045330920128160083 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Mayerle Treglia (advogado). Paciente: Jean Carlos Paz (Réu Preso), Jorge Luiz Paz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2418º Processo 0959685-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117376220088160013 Ação Penal. Apelante: Gilberto Alves Rodrigues. Advogado: Maynard Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2419º Processo 0959724-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090169820128160013 Ação Penal. Impetrante: Claubert Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: Carlos Alberto de Oliveira, Carlos Eduardo de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2420º Processo 0961297-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014582820128160061 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Nelson Fagundes (advogado), Antonio Linares Filho (advogado). Paciente: Jose Renato de Assunção Mattos. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2421º Processo 0957274-1 Apelação Crime

Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000831620098160087 Ação Penal. Apelante: Francisco Pereira. Advogado: Gilvano Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2422º Processo 0957784-2 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008301020128160103 Ação Penal. Apelante: Eduardo Moreira Pinto (Réu Preso). Def.Dativo: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2423º Processo 0958981-5 Apelação Crime

Comarca: Iratí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001379420058160095 Ação Penal. Apelante: S. L. S. . Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2424º Processo 0958988-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00003961820128160007 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: James de Peder Barros (advogado). Paciente: A. F. M. (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2425º Processo 0959049-6 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202393620128160017 Ação Penal. Apelante: Flavio Augusto dos Santos (Réu Preso), Nelson Pires dos Santos. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Antonio Carlos Gomes, Henrique Augusto P. da S. A. Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2426º Processo 0959167-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00061245920128160033 Ação Penal. Impetrante: Bruno Marcelino Santos Pereira (advogado), Marcelo Sandri Rodrigues (advogado). Paciente: Mauricio Moreira Quadros Kochan (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2427º Processo 0959452-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032046120128160147 Ação Penal. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Adenir Rogerio Stresser (Réu Preso). Distribuição Automática

em 11/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2428º Processo 0959659-2 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006562220118160075 Ação Penal. Apelante: Rogerio Luiz de Castro. Def.Dativo: Maria Claudia de Araujo Coimbra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2429º Processo 0959700-4 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049774520098160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Luis Almira. Advogado: Fábio Murari Vieira. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2430º Processo 0959814-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00001640620128160007 Ação Penal. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: Luiz Carlos Teixeira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2431º Processo 0960908-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078668220128160013 Ação Penal. Apelante: Roni Ronaldo Machado (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2432º Processo 0957882-3 Apelação Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00058964920118160056 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Henrique de Araújo Santos. Def.Dativo: Idevar Campaneruti. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2433º Processo 0958008-1 Apelação Crime

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00056000620118160160 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eder Fernando Alves Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2434º Processo 0959025-6 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017691120098160130 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo de Mello. Advogado: Osvaldo Krames Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2435º Processo 0959812-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00096827320118160033 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida Andrade (Réu Preso). Advogado: Sérgio Vieira Portela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2436º Processo 0960608-2 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084809720118160021 Ação Penal. Impetrante: Bonifácio Alves de Moraes. Advogado: Lourival Caetano, Luiz Augusto Konopastzki Filho. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2437º Processo 0960612-6 Apelação Crime

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000933920078160149 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ana Maria Nicolao Inácio. Advogado: Gilmar Minozzo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2438º Processo 0960618-8 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026513720118160086 Ação Penal. Apelante: Ronislei Cordeiro da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2439º Processo 0960854-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00201381120128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Adriana Aparecida Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2440º Processo 0960979-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00203469220128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: P. H. M. R. (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2441º Processo 0958653-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária:

00002738820108160007 Ação Penal. Apelante: V. A. P. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demetero. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2442º Processo 0958765-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200002640 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: C. A. S. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2443º Processo 0958945-9 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026098920118160117 Ação Penal. Apelante: Ednilson Barbosa Monteiro. Advogado: Antônio Tarcísio Matté. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2444º Processo 0959060-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009214420128160057 Execução Provisória. Impetrante: Antonio Paulo Tiradentes (advogado). Paciente: Carlos Junior Baquião (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2445º Processo 0959171-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133331020118160035 Ação Penal. Apelante: Claudio Roberto Kaminski. Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2446º Processo 0959291-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151155520108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Isaías Antonio Alves, Luciano dos Santos Oliveira. Def.Dativo: Wagner de Jesus Magrini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2447º Processo 0959381-9 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000079520128160148 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Kretschmar Fernandes (Réu Preso). Advogado: Alexandre Guarilha. Apelante (2): Roberto Rosa Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Nelci Aparecida Mungo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2448º Processo 0959451-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011000004670 Ação Penal. Impetrante: Maichel Fernando Raisdorfer (advogado). Paciente: Miguel Henrique Marques Fante (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2449º Processo 0959494-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00169622420128160013 Ação Penal. Impetrante: Rafael Anderson de Gouvea (advogado). Paciente: Luciano Monteiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2450º Processo 0959657-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00019422720118160013 Ação Penal. Impetrante: Euler Botolo Ganancia (Defensor Público). Paciente: Marcos de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2451º Processo 0960168-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00123710220118160030 Ação Penal. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Miguel Ruz Montejo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2452º Processo 0960757-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198859120108160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Moreira Surdi. Advogado: Maynard Moreira, SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

4ª Câmara Criminal

2453º Processo 0954883-8 Recurso de Agravo
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002158720108160168 Ação Penal. Recorrente: Alessandro Ramos dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Quallio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2454º Processo 0957240-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008392420128160021 Ação Penal. Apelante: Andréia de Paula Fagundes de Moraes (Réu Preso). Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis, Cassiano Cesar dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2455º Processo 0957354-4 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00382478320118160021 Ação Penal. Apelante: M. M. (Réu Preso). Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2456º Processo 0958762-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050914120128160160 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: Djavan Sales dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2457º Processo 0958832-7 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001093820098160176 Ação Penal. Apelante: N. M. S. . Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2458º Processo 0958977-1 Apelação Crime
Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013585720118160110 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio da Cruz. Advogado: Ayrton Santos Lima Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2459º Processo 0959181-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000066820048160091 Ação Penal. Impetrante: Marcio Adriano Saraiva (advogado). Paciente: Djonatha Anderson Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2460º Processo 0959286-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022923020128160126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Leocir João Ródio (advogado). Paciente: Tiago Artur Ribeiro Damke. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2461º Processo 0959309-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039912020118160117 Execução de Pena. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado), Lucas Vilela Ferreira (advogado). Paciente: Itamar Castilhos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2462º Processo 0959498-9 Apelação Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021901020118160072 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cícero Batista Gonçalves (Réu Preso), Edison Alves de Souza (Réu Preso), Paulo Rogério Vieira Coutinho (Réu Preso). Def.Dativo: Vinícius Rocco de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2463º Processo 0959750-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181798520118160030 Ação Penal. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Fabio Henrique Barbosa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2464º Processo 0960406-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 201100041079 Medida Cautelar. Impetrante: Valdir Roberto Alves Santana (advogado). Paciente: Bruno Cesnik Lima, Raul Cesnik Lima. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2465º Processo 0960922-7 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079385120128160019 Ação Penal. Apelante: Fabrício Juliano Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Eron Ednilson Ranzani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

2466º Processo 0961194-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200003536 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Wilson André Neres (advogado). Paciente: Hussein Mahmoud Barakat. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2467º Processo 0958171-9 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051605620088160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pedro Henrique Nogueira de Souza. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2468º Processo 0958247-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042241420098160173 Ação Penal. Apelante: Ricardo Mendes de Oliveira.

Advogado: Paulo Vitor Guerra Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2469º Processo 0958437-2 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001406520128160075 Ação Penal. Apelante: Marcelo Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Thátiana Maria de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2470º Processo 0958736-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00063912020128160069 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Érica Montarini Gaspani (advogado). Paciente: Edson Domingos Gariani (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2471º Processo 0958749-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00195663720128160019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Zaque Severino Machado (advogado). Paciente: Luciano Jesus de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2472º Processo 0959262-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012142020068160026 Ação Penal. Apelante: Luiza Claudia Magaton. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2473º Processo 0959393-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015047820108160128 Ação Penal. Impetrante: Fernando Salvadego (advogado). Paciente: O. F. A. (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2474º Processo 0959553-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00035116920118160011 Ação Penal. Apelante: Juliano Martins de Almeida. Def.Dativo: Bruno Rafael Simioni Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2475º Processo 0959993-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sarandi. Ação Originária: 00073833320118160160 Ação Penal. Impetrante: Luiza Tiemi Hirashima (advogado). Paciente: Fernando de Alcantara Secco. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2476º Processo 0960774-1 Apelação Crime

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001622720128160107 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fernando Muniz da Silva. Advogado: José Edilson Galvão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2477º Processo 0960841-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033668520038160013 Ação Penal. Apelante (1): Joel Scaranti de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rodrigo da Silva Barroso. Apelante (2): Josemar dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Augusto Dissenha. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2478º Processo 0960950-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00063049620128160026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Pedro Barausse Neto (advogado), Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogado). Paciente: Diego Jose de Siqueira (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2479º Processo 0961220-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00054934620128160056 Ação Penal. Impetrante: Sandra Regina Marcolino Costa (advogado), Pedro Marcolino Costa (advogado). Paciente: A. A. P. (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo

2480º Processo 0958383-9 Apelação Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000794220058160176 Ação Penal. Apelante: Fernanda Mendes de Matos Martins. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2481º Processo 0958635-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015154320128160159 Ação Penal. Impetrante: Jhonny Pettersonn Berlanda (advogado). Paciente: Marcelo Elbes Rodrigues Bonfin (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2482º Processo 0958790-4 Apelação Crime

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006112820118160104 Ação Penal. Apelante: Eliane Diba, Adilso de Melo. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Augusto Roberto Bianchini (Assistente de Acusação). Advogado: Marco Antônio de Lima. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2483º Processo 0958956-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014695520128160094 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado), Cleriston Dalque de Freitas (advogado). Paciente: O. F. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2484º Processo 0959384-0 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00033344120088160131 Ação Penal. Apelante: edson rodrigo ferreira. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2485º Processo 0959545-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000107720108160097 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Costa. Def.Dativo: Marcelo Lupoli Guissoni. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2486º Processo 0959563-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00025693420128160033 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Saulo Jean dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2487º Processo 0959704-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031255620108160146 Ação Penal. Impetrante: Leandro Carazzai Saboia (advogado), Gilliane Cristine Pombo (advogado). Paciente: Piery Felipe Polato (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2488º Processo 0959795-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004176220118160028 Ação Penal. Apelante: V. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Celso de Aguiar Rodrigues. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2489º Processo 0960682-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087822420128160173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elchielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Cheila da Silva da Costa (Réu Preso), Nilson Bruno Ozeika (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2490º Processo 0955369-7 Apelação Crime

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051266920108160160 Ação Penal. Apelante: Paulo Cezar Oliveira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2491º Processo 0956501-9 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013583520038160014 Ação Penal. Apelante: Alessandro Muniz Freitas Rebeque (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2492º Processo 0957340-0 Apelação Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002961320128160056 Ação Penal. Apelante: Ana Paula Caliente (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2493º Processo 0958239-6 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018644120098160130 Ação Penal. Apelante: Gilberto Ribeiro. Def.Dativo: José Carlos Furtado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2494º Processo 0958378-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132225920118160024 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Fernandes. Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2495º Processo 0958459-8 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137995820118160017 Ação Penal. Apelante: Claudemar dos Santos Alves. Advogado: Márcio Antonio Luciano Pires Pereira, Alberto Luiz Caitano, Leandro Souza da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2496º Processo 0958628-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004017420118160007 Ação Penal. Apelante: W. L. C. M. (Réu Preso).

Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho 2497º Processo 0958748-0 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020673720088160130 Ação Penal. Apelante: Valdenício de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2498º Processo 0958756-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00210699320128160019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Junior Rui Barbosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2499º Processo 0959240-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00064424220128160033 Ação Penal. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Bruno da Silva dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2500º Processo 0959410-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059311220128160173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elieli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Carlos Roque Souza Carneiro. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2501º Processo 0960119-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033734920098160019 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Lopes de Oliveira (advogado). Paciente: Luiz Geraldo Belina (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2502º Processo 0960242-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045673720128160130 Ação Penal. Impetrante: José Paulo Pereira Gomes (advogado). Paciente: Roberto Costa dos Santos. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2503º Processo 0960803-7 Apelação Crime

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003839520098160048 Ação Penal. Apelante (1): Edivaldo Sales de Souza (Réu Preso), Cleiton Diego Malaquias (Réu Preso). Advogado: Jesuino Ruys Castro. Apelante (2): Francisco Rodrigues de Lima Filho (Réu Preso), Beatriz de Fátima Inocêncio (Réu Preso). Advogado: Irio José Tabela Krunn. Apelante (3): Dorival José Apolinário (Réu Preso), Thiago Rodrigo Baches (Réu Preso), Rozenildo Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: João José Meneses Bulhões Ferro. Apelante (4): Maria Isabel da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Enzo Aleixo. Apelante (5): Marcia Batista da Silva (Réu Preso). Advogado: Cloves Luiz Angeleli. Apelante (6): José dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Reinaldo Rodrigues. Apelante (7): Luciano Rogério Henrique (Réu Preso). Advogado: Cloves Luiz Angeleli. Apelante (8): Elisabete Bufflen Alves (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2504º Processo 0955315-9 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00317298320118160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joelson de Jesus Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Dennys Rossano Ferreira Ribas. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2505º Processo 0957124-6 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098674820108160130 Ação Penal. Apelante: Erica de Souza Domingues Tavares (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2506º Processo 0958758-6 Apelação Crime

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030325620118160050 Ação Penal. Apelante: Diogo Antonio Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Claudio Roberto Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2507º Processo 0958771-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00276147620128160021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rodrigo Vicente Poli (advogado). Paciente: Alisson da Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2508º Processo 0958776-4 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114440220128160030 Ação Penal. Apelante: Fernando Melo Moraes (Réu Preso). Advogado: João Vladimir Viland Policeno, Cândia Helena Machado Bertin Policeno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2509º Processo 0959206-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00204577620128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Altamir dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2510º Processo 0959319-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00189801820128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Leandro Ferreira da Rocha (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2511º Processo 0959464-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050908520078160013 Ação Penal. Apelante: Francisco Carlos Morales Ribeiro. Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2512º Processo 0959790-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008834420078160045 Ação Penal. Impetrante: Álvaro Miranda Ramirez (advogado). Paciente: Adriana Aparecida Rosa. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2513º Processo 0960362-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00202533220128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelle Benites Camacho (advogado). Paciente: Jean Marcelo Gomes. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2514º Processo 0960809-9 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00329749620118160030 Ação Penal. Apelante: Silvino da Cruz Marchitti. Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

5ª Câmara Criminal

2515º Processo 0957921-5 Apelação Crime

Comarca: Ibatí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009543520128160089 Ação Penal. Apelante: Ciro Klug. Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2516º Processo 0958438-9 Apelação Crime

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000028220088160158 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael dos Santos Bugay. Def.Dativo: Alessandra Cristina de Lara, Emerson Gielinski Bacil. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2517º Processo 0958609-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050622820128160083 Ação Penal. Impetrante: Diogo Alberto Zanatta (advogado), Lucio da Rosa da Silva (advogado). Paciente: Aldair da Rosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2518º Processo 0958817-0 Apelação Crime

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000676120128160118 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Milton Silva Miranda (Réu Preso). Advogado: Ali Fauaz. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2519º Processo 0958824-5 Apelação Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000399420048160176 Ação Penal. Apelante: Maria Zélia Sandy. Advogado: Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2520º Processo 0958986-0 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146819220128160014 Ação Penal. Apelante: Eliezer Pereira de Palma (Réu Preso). Advogado: Cláudio Alexandre Spímpolo, Isaac José Altino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2521º Processo 0959048-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00159515720128160013 Ação Penal. Impetrante: Tcharla Marjory Michalsky (advogado). Paciente: Eder Lemos Gonçalves. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2522º Processo 0959264-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119983120128160031 Ação Penal. Impetrante: Aureliano José de Aredes (advogado), Rodolfo Luis Melo Pimentel (advogado). Paciente: Simone Santos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2523º Processo 0959539-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200004276 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anele de Sampaio (advogado). Paciente: A. A. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2524º Processo 0960916-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040283420128160013 Ação Penal. Apelante: Fernando Paulus dos Reis (Réu Preso). Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia.

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2525º Processo 0960957-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00080212220128160131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valmor Antônio Weissheimer (advogado). Paciente: L. M. (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2526º Processo 0955111-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002333220058160056 Ação Penal. Recorrente: Blokton Empreendimentos Comerciais S/a (Assistente de Acusação). Advogado: Moacyr Noe Tabora Ribas. Recorrido: Nilson Cesar Goulart. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2527º Processo 0958502-4 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089953320108160130 Ação Penal. Apelante: Eduardo Roberto da Silva. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2528º Processo 0958570-2 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128016520128160014 Ação Penal. Apelante: Wesley Marques de Souza (Réu Preso). Advogado: Homero da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2529º Processo 0958782-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120571020118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Lennon dos Santos Cunha (Réu Preso). Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Apelado (2): Fabiano Rodrigo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado (3): Cristiano dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2530º Processo 0958892-3 Apelação Crime
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000011220038160049 Ação Penal. Apelante: D. S. . Def.Dativo: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2531º Processo 0959058-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003013620098160025 Ação Penal. Impetrante: Sandra Mara Hinata (advogado). Paciente: Adelar Adamski de Andrade (Réu Preso), Valter Glaner Pontes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2532º Processo 0959616-7 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019132220128160019 Ação Penal. Apelante (1): Eva Antonia de Souza. Advogado: Emílio Karas Junior. Apelante (2): Lucimara de Souza Fernandes. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2533º Processo 0960195-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000105020098160085 Ação Penal. Impetrante: Antonio Augusto da Costa (advogado). Paciente: Ademir Inácio de Almeida, Angelina Budni Stein. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2534º Processo 0960205-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000886220078160134 Ação Penal. Impetrante: Thiago Gabriel Xalão (advogado). Paciente: Joao Luiz Fernandes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2535º Processo 0960927-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009615320118160124 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Postiglione Bühner (advogado). Paciente: Jamil Gabardo de Castilho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2536º Processo 0961251-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128033520128160014 Ação Penal. Impetrante: Eliane Aparecida Giarretta Marcato (advogado). Paciente: Andre de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2537º Processo 0955095-2 Recurso de Agravado
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024475620128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Júlio Cesar dos Santos. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2538º Processo 0956633-6 Apelação Crime
Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011354920108160172 Ação Penal. Apelante: Jose Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jaltom Godinho de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Desª Maria José de

Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2539º Processo 0958598-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000076920008160034 Ação Penal. Apelante: Valdevino Pedrozo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2540º Processo 0958600-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000025120128160026 Ação Penal. Apelante: Sidnei Goche (Réu Preso). Advogado: Sahyne Marcondes Karan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2541º Processo 0958797-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00061768320128160056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Romil Correa Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2542º Processo 0959140-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00035270920128160069 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Neves de Oliveira Júnior (advogado). Paciente: Rafael Francisco dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2543º Processo 0959229-4 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013523720048160129 Ação Penal. Apelante: Diego Miranda Munhoz. Advogado: Olavo Muniz de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2544º Processo 0959236-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011354920108160172 Ação Penal. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: Ivo Correia Garcia (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 11/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2545º Processo 0959797-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022027020128160013 Ação Penal. Apelante: Ananias Coelho. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2546º Processo 0959890-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00227275520128160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pablo Milanese (advogado), Jorge Sebastião Filho (advogado). Paciente: Diego José Wandoski (Réu Preso). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2547º Processo 0960794-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200002328 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jocemir de Mello (advogado). Paciente: Adelar Cesar da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2548º Processo 0960863-3 Apelação Crime
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015083020118160048 Ação Penal. Apelante (1): Marco Aurélio dos Santos Guartiente (Réu Preso). Def.Dativo: Jeffry Geraldo Amaral. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jonathan José Garcia (Réu Preso). Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro. Apelado (2): Marco Aurélio dos Santos Guariente (Réu Preso). Def.Dativo: Jeffry Geraldo Amaral. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2549º Processo 0961052-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00300728720128160014 Ação Penal. Impetrante: Valdeci Eleutério (advogado). Paciente: Eduardo Marcelino da Rosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2550º Processo 0961375-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013522320128160140 Ação Penal. Impetrante: Jonas Noblia Arpino (advogado). Paciente: Ivair Beira da Luz. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2551º Processo 0958206-7 Apelação Crime

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013462820128160136 Ação Penal. Apelante: Rodrigo dos Santos. Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2552º Processo 0958325-7 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004357520078160173 Ação Penal. Apelante: Eduardo Silva Otero. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2553º Processo 0958451-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074112020128160013 Ação Penal. Apelante: Maykon Henrique Dias (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2554º Processo 0959014-3 Apelação Crime

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001866420078160096 Ação Penal. Apelante: Jose Carlos Gomes. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2555º Processo 0959395-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015513720128160078 Ação Penal. Impetrante: Orlando Gomes Pedroso (advogado), Orlando Gomes Pedroso Junior (advogado), HELENA MARIA GOMES PEDROSO (advogado). Paciente: Julielson dos Santos. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

2556º Processo 0959761-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000054120128160176 Ação Penal. Impetrante: Amauri Ferreira (advogado). Paciente: Ricardo Chaves Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

2557º Processo 0959799-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035075720128160153 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Miguel Carlos Biembengute (Réu Preso). Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

2558º Processo 0961470-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041297820068160014 Ação Penal. Impetrante: Joel Geraldo Coimbra (advogado), Joel Geraldo Coimbra Filho (advogado), Flavia Carneiro Pereira (advogado). Paciente: Antonio Marcos Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

2559º Processo 0957812-1 Apelação Crime

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010162720118160084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mauro José Cavalcante Sobrinho. Def.Dativo: Pedro Luiz Marques. Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2560º Processo 0958327-1 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024852220098160103 Ação Penal. Apelante (1): Eder Slusarz. Advogado: Diego Timbirussu Ribas. Apelante (2): Gilmar Colaço Gonçalves. Advogado: João Miguel Raffaeli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2561º Processo 0958787-7 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136549420108160030 Ação Penal. Apelante: Diego Henrique Bonancin Espanol. Def.Dativo: Edson Luiz Pagnussat. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2562º Processo 0958987-7 Apelação Crime

Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000149220068160085 Ação Penal. Apelante: Antonio Machado Filho. Advogado: Victorio Alves da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2563º Processo 0959196-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00205070520128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Huren (advogado). Paciente: Jessica Cristina Valentim e Seu Marido. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2564º Processo 0959233-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00119218120098160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Paulo Sergio Kovalechucki. Advogado: Gabriel Pierozan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2565º Processo 0959306-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237676620128160021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Lucas Vilela Ferreira (advogado). Paciente: Sergio Ferreira Valente. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2566º Processo 0959793-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00136192020128160013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: Ana Carla de Araújo. Distribuição por Prevenção em 12/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2567º Processo 0960438-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000299620018160130 Ação Penal. Impetrante: Antonio Bezerra Sobrinho (advogado). Paciente: Jose Antonio Firmino (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2568º Processo 0960707-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00197016720128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Solange Fatima Stunder (advogado), Noel Francisco da Silva. Paciente: Fábio Pinto de Almeida (Réu Preso). Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2569º Processo 0960773-4 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00676210520108160014 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Murilo Tavares Pasqualetto (Réu Preso). Advogado: Letícia Aparecida Moreira Branco. Apelante (2): Alexandre dos Santos Baliero (Réu Preso). Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Apelante (3): Tiago Soares Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme Lepri Longas. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Fabio Murilo Tavares Pasqualetto (Réu Preso). Advogado: Letícia Aparecida Moreira Branco. Apelado (2): Alexandre dos Santos Baliero (Réu Preso), Cinthia Lucimar Cesário. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Apelado (3): Tiago Soares Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme Lepri Longas. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 13/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2570º Processo 0961233-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054112320128160021 Ação Penal. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Clevison Goes Pulinario (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2571º Processo 0956598-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000407720128160183 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos- Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jose Valdecir Pelentir. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarão

2572º Processo 0959556-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200900005265 Ação Penal. Requerente: Cleio Francisco de Jesus (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

2573º Processo 0956565-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007967720118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Daniel Anger de Camargo, Danúbia Lucas Amaral Marcondes. Distribuição por Prevenção em 10/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2574º Processo 0957304-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000309220098160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Juvelino Luiz Dallacort. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2575º Processo 0959034-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000149356 Ação Penal. Requerente: Emerson Carvalho de Amorim (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

2576º Processo 0954319-3 Pedido de Providências Crime (Cam)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046110038661 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: José Antonio Pase. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2577º Processo 0957482-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002713220108160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Armindo Schneider. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2578º Processo 0957641-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002640620118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Alvarino da Silva Chaves. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2579º Processo 0958593-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 201200033201 Inquérito Policial. Indiciado: Roberto Viganó. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2580º Processo 0954336-4 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
Comarca: Londrina. Ação Originária: 00027208520104047001 Inquérito Policial. Indiciado: José Maria Ferreira. Advogado: Karina Ayumi Tanno. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

2581º Processo 0957329-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001070420098160068 Ação Penal. Suscitante: Juizo de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juizo de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Darci de Oliveira Souza. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

2582º Processo 0957570-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007081020098160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Milton José Bordin. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

2583º Processo 0959148-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000009569 Ação Penal. Requerente: Moises Trindade. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

2584º Processo 0755219-8 Ação Penal (C.Int-Cr)
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3549502 Pedido de Providências. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Osvaldo Campos de Almeida. Advogado: Pedro de Jesus Ruy, Edgard Cortes de Figueiredo. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2585º Processo 0823844-6 Ação Penal (C.Int-Cr)
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000016 Inquérito Civil Público. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Cesar Loyola Flenik. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Réu (2): Fernando Abel Czapak. Advogado: Cândida Gava. Redistribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2586º Processo 0954331-9 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Matinhos. Ação Originária: 046050000317 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Rudisney Gimenes. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2587º Processo 0958569-9 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004488620078160169 Inquérito Policial. Indiciado: Sinval Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2588º Processo 0961162-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 046100010076 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Adir Schmitz, Alan Cardek Rizzato Junior. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2589º Processo 0961164-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046120056380 Notícia Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Gabriel Jorge Samaha, Denilson de Mattos, Geovana Maria Cordeiro, Sheila Guimarães, Bruno Piccoli, Everaldo de Macedo. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

2590º Processo 0954274-9 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 102080000148 Inquérito Civil Público. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Mario Shideo Yamamoto. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2591º Processo 0954465-0 Pedido de Providências Crime (Cam)
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046110010884 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Sezar Augusto Bovino. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2592º Processo 0954488-3 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 046080001152 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: José Baka Filho. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2593º Processo 0956525-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046120062891 Notícia Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1):

Custódio Fernandes. Advogado: Osmar Araújo Soares. Denunciado (2): Devalmir Molina Gonçalves. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2594º Processo 0956656-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00183421920118160013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alceu Barbosa da Silva, Alisson Gaspar, Anderson Gaspar. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2595º Processo 0961165-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 2009000020663 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Mauro Lemos, Odauro Vitoriano. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

2596º Processo 0958023-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000055228 Ação Penal. Requerente: Paulo Barros da Silva (Réu Preso). Advogado: Gentil Guido de Marchi, Rafael Gustavo de Marchi, José Barbosa. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2597º Processo 0956044-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000000103527 Ação Penal. Requerente: Dorival Santos de Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2598º Processo 0957668-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000169433 Ação Penal. Requerente: Eduardo Valdir de Azevedo (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2599º Processo 0955547-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000012550 Ação Penal. Requerente: Ivo de Oliveira Lima (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2600º Processo 0959538-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000039563 Ação Penal. Requerente: Isaias Cardoso dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2601º Processo 0959617-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 201000086330 Ação Penal. Requerente: Josiel Carlos Marcão (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2602º Processo 0959246-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 199700048365 Ação Penal. Requerente: Sandro Marques Melanski (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

2603º Processo 0959187-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000039077 Ação Penal. Requerente: Davyssun Saturnino Flor Voltoline (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

2604º Processo 0957639-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2005000002676 Ação Penal. Requerente: Fabio de Oliveira Pinheiro. Advogado: Alisson Sanches de Alencar. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2605º Processo 0955414-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000112132 Ação Penal. Requerente: Mario Cesar Barbosa (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 14/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2606º Processo 0957698-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000148302 Ação Penal. Requerente: Mesaque dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

2607º Processo 0960681-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000006067 Ação Penal. Requerente: A. F. C. (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 13/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

2608º Processo 0956622-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015175820128160047 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Assaí - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito de Congonhinhas - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ernando Ferreira, Vando Pereira de Melo. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes

2609º Processo 0959015-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000044488 Ação Penal. Requerente: Leandro Correia Bueno (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2610º Processo 0957281-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017676220118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Emerson Olivio Vizioli. Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2611º Processo 0957660-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000157519998160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Ubirajara Lopes de Sousa. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2612º Processo 0959520-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000000001085 Ação Penal. Requerente: Claudair Lopes de Faria (Réu Preso). Advogado: Silmara Aparecida de Almeida. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2613º Processo 0954050-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000001959 Ação Penal. Requerente: I. J. M. . Advogado: Odair Batista de Oliveira. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 11/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2614º Processo 0957471-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003412020088160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Eraclides Colares Soares. Distribuição Automática em 10/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2615º Processo 0954505-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 199200000015 Ação Penal. Requerente: Joaquim Alves Filho. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 12/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2616º Processo 0955045-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200400000051 Ação Penal. Requerente: Marcos Roberto Mendes de Alencar (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2617º Processo 0955438-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000004259 Ação Penal. Requerente: Antonio Francisco de Oliveira Rosa (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Curitiba, .

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.09770

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	011	0956731-7
André Luiz Bordini	005	0955469-2
Ângela Estorilio Silva Franco	001	2012.00252304
Antônio Augusto Cruz Porto	011	0956731-7
Antônio Augusto Ferreira Porto	011	0956731-7
Ariana Moreira de S. Matuszewski	015	0957691-2
Arlete Aparecida de Souza	015	0957691-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0955035-6
Carolina Borges Cordeiro	001	2012.00252304
Cesar Augusto Praxedes	002	0954509-7
Charles Hermann Limões	003	0955035-6
Clarice Ignacio Camargo	013	0956802-1
Daniela da Silva Vieira	016	0958638-9
Daniele Lie Watarai	009	0956179-7
Danielle Ribeiro	007	0955685-6
Douglas Bittencourt L. d. Silva	015	0957691-2
Estevan Perseu Moreira de Souza	015	0957691-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0956748-2
Gilberto Borges da Silva	003	0955035-6
Gilnei Ricardo Eidt	007	0955685-6
Irineu Palma Pereira	011	0956731-7
Jair Antônio Wiebelling	016	0958638-9
Jefferson Kaminski	008	0956079-2
João Paulo Dosciatti	013	0956802-1
José Antônio Broglio Araldi	005	0955469-2
José Subtil de Oliveira	012	0956748-2
Juarez Bortoli	011	0956731-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	004	0955055-8
Júlio César Dalmolin	016	0958638-9
Júlio César Subtil de Almeida	012	0956748-2
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0956079-2
Lauro Fernando Zanetti	009	0956179-7
Lucius Marcus Oliveira	008	0956079-2
Luís Oscar Six Botton	011	0956731-7
	016	0958638-9
Luiz Fernando Brusamolin	005	0955469-2
Luiz Rodrigues Wambier	012	0956748-2
Márcia Loreni Gund	016	0958638-9
Maurício Kavinski	005	0955469-2
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	008	0956079-2
Milton Luiz Cleve Küster	006	0955635-6
Patricia Fernandes Bega	002	0954509-7
Patrícia Regina Piasecki	010	0956234-3
Paulo Ernesto Valli	016	0958638-9
Rita Aparecida Carneiro L. Tomaz	010	0956234-3
Rivelino Skura	014	0957355-1
Rodrigo Corona Menegassi	014	0957355-1
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0955055-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0956748-2
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	012	0956748-2
Tiago Spohr Chiesa	004	0955055-8
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0956179-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	006	0955635-6
Vicente de Paulo Estevez Vieira	010	0956234-3
Wilmar Alvino da Silva	001	2012.00252304

Zaqueu Subtil de Oliveira

012 0956748-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 2012.00252304 Protocolo
Protocolo: 2012.00252304. Objeto: Autos de Ação Declaratória nº 959/2007 (5400-30.2007.8.16.0001), da 8ª Vara Cível de Curitiba, em 8 volumes, 1617 páginas.. Autor: Roferma Comércio e Representações LTDA. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Réu: Hettich do Brasil LTDA. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00252304
PROTOCOLO Nº 2012.252304 Não sendo possível constatar a razão da remessa dos autos a esta Corte, determino a sua baixa ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0954509-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/326053. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004397-12.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Rosana de Fatima Tomazini. Advogado: Patricia Fernandes Bega. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Cesar Augusto Praxedes. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.509-7 AGRAVANTE: ROSANA DE FATIMA TOMAZINI. AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0955035-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/177650. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001796-63.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Felipe Longhinotti Bampi. Advogado: Charles Hermann Limões. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 955.035-6 APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. APELADO: FELIPE LONGHINOTTI BAMP. 1 Diante da regularidade processual (fls. 29 e 151- 154) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 148/150, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0955055-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/154249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004665-55.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Jailto Gonzaga de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 955.055-8 APELANTE: JAILTO GONZAGA DE SOUZA. APELADO: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1 Diante da regularidade processual (fls. 17 e 219) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 224/226, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0955469-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/332112. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014620-62.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Agreste Transportadora Ltda me. Advogado: André Luiz Bordini. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.469-2 AGRAVANTE: AGRESTE TRANSPORTADORA LTDA ME. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita é de ser indeferido, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar a Agravante com os encargos financeiros do processo, pois a pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STF 2ª Turma - AI 652954 AgR - Relatora Min. Ellen Gracie - DJe-171 Divulg. Em 10.09.2009, Public 10.09.2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não

bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no Resp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011). 2. Dessa forma, intime-se a Agravante para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0955635-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00015024 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Alex Ferreira de Proença. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.635-6 AGRAVANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA. AGRAVADO: ALEX FERREIRA DE PROENÇA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Agravante na petição sob nº 337957/2012, hoje por mim despachada e, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e oportunamente baixem ao Juízo de origem. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0955685-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333950. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000583 Execução Fiscal. Agravante: Interclínicas Foz Ltda. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.685-6 AGRAVANTE: INTERCLINICAS FOZ LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita é de ser indeferido, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar a Agravante com os encargos financeiros do processo, pois a pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STF 2ª Turma - AI 652954 AgR - Relatora Min. Ellen Gracie - DJe-171 Divulg. Em 10.09.2009, Public 10.09.2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no Resp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011). 2. Dessa forma, intime-se a Agravante para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0956079-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224404. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007986-44.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Jefferson Kaminski. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 956.079-2 APELANTE: MERCADOMÓVEIS LTDA. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 405, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0956179-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268229. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000788-39.2011.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Apelado: Gerson Mori. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 956.179-7 APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A. APELADO: GERSON MORI. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante às fls. 102, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-

se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0956234-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000774 Nulidade. Agravante: Domenico Calzolaio e Cia Ltda. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Agravado: Janete Palmas. Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Rita Aparecida Carneiro Lange Tomaz. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.234-3 AGRAVANTE: DOMENICO CALZOLAIO E CIA LTDA. AGRAVADO: JANETE PALMAS. 1 - Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 - Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0956731-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340822. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006923-96.2012.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: C R Corcini & Companhia Ltda, Jaíne Aparecida Beraldi Corcini, Carlos Roberto Corcini. Advogado: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Juarez Bortoli, Irineu Palma Pereira. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.731-7 AGRAVANTES: C R CORCINI & COMPANHIA LTDA, JAINE APARECIDA BERALDI CORCINI E CARLOS ROBERTO CORCINI. AGRAVADO: BANCO ITAU S/A. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0956748-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282145. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002075-46.2011.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Claudinei Bazão Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 956.748-2 APELANTE: CLAUDINEI BAZÃO CRUZ. APELADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. 1. Diante da regularidade processual (fls. 07 e 29-30) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 73/76, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0956802-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/346427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 361036-8 Apelação Cível. Autor: Transportadora de Cargas Lactiba Ltda. Advogado: Clarice Ignácio Camargo, João Paulo Dosciatti. Réu: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. Despacho:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 956.802-1 AUTOR: TRANSPORTADORA DE CARGAS LACTIBA LTDA. RÉU: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. 1 Intime-se a parte Autora para que efetue o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. 2 Preparado, distribua-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0957355-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217843. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002431-17.2007.8.16.0074 Cobrança. Apelante: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Rodrigo Corona Menegassi. Apelado: Antonio Gotardo (maior de 60 anos). Advogado: Rivelino Skura. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 957.355-1 APELANTE: AGF BRASIL SEGUROS S/A. APELADO: ANTONIO GOTARDO. 1. Diante da regularidade processual (fls. 22 e 111- 112) e do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 264/266, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0957691-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341177. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005076-62.2012.8.16.0034 Reintegração de Posse. Agravante: Camila Zelinski. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Agravado: Maurílio da Silva Castioni. Advogado: Ariana Moreira de Souza Matuszewski, Estevan Perseu Moreira de Souza, Arlete Aparecida de Souza. Interessado: João Velloso Neto. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.691-2 AGRAVANTE: CAMILA ZELINSKI. AGRAVADO: MAURILIO DA SILVA CASTIONI. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0958638-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007597-21.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Amélio Guadagnin, Mariangela Ferri Guadagnin, Marcelo Guadagnin, João Antonio Guadagnin, Sandra Guadagnin, Claudete Staniswelki Guadagnin, Clovis Guadagnin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Paulo Ernesto Valli. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 958.638-9 APELANTES: AMÉLIO GUADAGNIN, MARIANGELA FERRI GUADAGNIN, MARCELO GUADAGNIN, JOÃO ANTONIO GUADAGNIN, SANDRA GUADAGNIN, CLAUDETE STANISWELKI GUADAGNIN E CLOVIS GUADAGNIN. APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Tendo em vista que a minuta de acordo de fls. 114/118, foi firmada por procurador não constituído nos autos, intem-se os apelantes para regularizar a representação processual no prazo de 10 dias. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10054

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Katia Valquiria Borille Busetti	001	0926495-7
Luciano Rocha Woiski	001	0926495-7
Rafaela Denes Vialle	001	0926495-7
Silvana Zavodini	001	0926495-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0926495-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001198-25.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Katia Valquiria Borille Busetti, Rafaela Denes Vialle, Silvana Zavodini. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA AUTORIDADE COATORA QUE DEIXOU DE CONCEDER AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO AOS VEÍCULOS DA EMPRESA AGRAVANTE, AO FUNDAMENTO DE QUE HOUVE MODIFICAÇÃO DOS SEMI-REBOQUES, POR POSSUIREM, ORIGINALMENTE, DOIS EIXOS E, APÓS, SEREM MODIFICADOS PARA TRÊS EIXOS COMPROVAÇÃO DE QUE O DENATRAN E O DETRAN-PR AUTORIZARAM A INCLUSÃO DO TERCEIRO EIXO EM TODOS OS SEMI-REBOQUES QUE COMPÕE AS CVC'S DESCRITAS. ADEMAIS, JUNTAMENTE COM A SOLICITAÇÃO DAS REFERIDAS AUTORIZAÇÕES, JUNTOU-SE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR ELABORADO E ASSINADO POR ENGENHEIRO MECÂNICO, EM CUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 211/2006, EM SEUS ARTIGOS 5º E 7º, DO CONTRAN PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR DECISÃO MODIFICADA, A FIM DE DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA CONCEDA A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO RECURSO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10055

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Fistarol	004	0958286-5
Arnaldo David Baracat	003	0958055-0
Carlos Eduardo Koller	009	0960273-9
Cibelle de Azevedo	009	0960273-9
Djalma Salles Júnior	004	0958286-5
Fabiano Augusto Piazza Baracat	003	0958055-0
Flavio Augusto Odizio	005	0958938-4
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	007	0959460-5
Guilherme Henrique Hamada	006	0959006-1
João Amadeu Stresser da Silva	003	0958055-0

José Maurício do Rego Barros	001	0863364-5
Jozelia Nogueira Broliani	007	0959460-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0928001-3
	005	0958938-4
	006	0959006-1
	008	0959647-2
Lauro Rocha Hoff	007	0959460-5
Luciane Kalamar Martins	009	0960273-9
Luciano Rocha Woiski	007	0959460-5
Lucilene Smith	002	0928001-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0928001-3
Nereu de Paula Pereira Júnior	003	0958055-0
Swellen Yano da Silva	008	0959647-2
Weslei Vendruscolo	006	0959006-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0863364-5 Pedido de Intervenção Estadual

. Protocolo: 2011/217537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00243353 Protocolo. Requerente: Coesa Equipamentos Ltda. Advogado: José Maurício do Rego Barros. Requerido: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Reitere-se o ofício a entidade devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito da eventual inclusão do Município de Curitiba no Regime Especial de que trata o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, juntando cópia do ato de opção da forma de pagamento conforme comando do § 1º. do referido artigo. 2. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. Intimem-se Curitiba, 14 de setembro de 2012 DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0928001-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001510-98.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Emanuel Carreta de Andrade. Advogado: Lucilene Smith. Interessado: Presidente do Concurso Publico Para Ingresso Na Policia Militar do Parana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928001-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : EMANUEL CARRETA DE ANDRADE RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO I - Junte-se a petição em anexo (2012.00351262) II - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARANÁ contra os termos da decisão de fls. 58, proferida em Mandado de Segurança impetrado por EMANUEL CARRERA DE ANDRADE contra ato do PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, que deferiu a liminar autorizando nova convocação para a realização de exame de aptidão física. Afirma o agravante que o prazo de validade do concurso público regulamentado pelo Edital nº 061/2009-CRS/PMPP, nos termos do seu item 1.10, foi devidamente prorrogado por meio do Edital nº 589/11-CRS, até o dia 24 de junho de 2012. Que as vagas disponibilizadas no concurso foram ampliadas para o cargo que o agravado concorreu - Soldado Bombeiro Militar, por meio do edital nº 654/2011. Que por essa razão vários candidatos classificados tiveram suas provas subjetivas corrigidas e o resultado complementar foi regularmente divulgado pelo edital nº 666/2011-CRS. Alega ainda que é de inteira responsabilidade do candidato, durante o prazo de validade do concurso, acompanhar a publicação de todos os seus atos; que a divulgação do edital 6789/2012, que convocou o candidato para a realização do exame de aptidão física, ocorreu meio eletrônico e pelo diário oficial, o que supre qualquer eventual violação ao princípio da publicidade. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento de mérito do agravo. Em despacho, às fls. 97/100, esta relatora deixou de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões às fls. 112/116. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 123/130, pelo não provimento do recurso. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme informações contidas na petição do Estado do Paraná, constata-se que foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança nº 0001510-98.2012.8.16.0004, em anexo. Destarte, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0003 . Processo/Prot: 0958055-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342937. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002680-40.2007.8.16.0147 Execução Fiscal. Agravante: Ademir José Nodari. Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Agravado: Município de Rio Branco O Sul. Advogado: João Amadeu Stresser da Silva, Nereu de Paula Pereira Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958055-0, DE RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : ADEMIR JOSÉ NODARI AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Ademir José Nodari contra os termos da decisão de fls. 49/54, que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. O Agravante sustenta que: de acordo como artigo 54 da Lei 9.784/99, a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários; que os subsídios supostamente recebidos a maior pelos vereadores referem-se ao exercício de 1995; que o STJ já consolidou o entendimento quanto à incidência da decadência em casos análogos; que não há que se falar em imprescritibilidade de danos ao erário público, conforme decidiu a decisão agravada, pois não se trata de ato de improbidade administrativa ou de ilícito praticado contra o Poder Público, mas sim de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo executado. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de suspender a execução. Ao final, pede a reforma da decisão agravada, no sentido de acolher a exceção de pré-executividade oferecida. É o relatório. DECIDO Primeiramente, o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo (certidão de fl. 58-TJ) e dispensado o preparo. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido ao recurso. Isto porque, a uma, não há qualquer ilegalidade na decisão singular a ser alterada nesse momento processual. A duas, porque não há verossimilhança das alegações ora expostas. Isto porque a questão da prescrição não resta suficientemente esclarecida nos autos. Ou seja, neste momento processual não é possível afirmar se se trata de uma causa imprescritível, uma vez que versa sobre ressarcimento ao erário, ou se é aplicável a Lei 9.784/99, que prevê o prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos administrativos. Desta forma, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, nessa fase de cognição não exauriente, constato não existir nos autos documentos suficientes para autorizar a concessão da liminar. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Portanto, entendo que por ora a decisão singular deve ser mantida. Em sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. Requistiem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0958286-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352352. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001900-45.2012.8.16.0141 Ordinária. Agravante: Fistarol e Cia Ltda. Advogado: Djalma Salles Júnior, Alexandra Fistarol. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958286-5, DE REALEZA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : FISTAROL E CIA LTDA AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por FISTAROL & CIA LTDA., contra os termos do despacho de fls. 87/88, proferido nos autos de Ação Ordinária n.º 0001900-45.2012.8.16.0141, que indeferiu o pedido liminar. A empresa Agravante, requerendo a reforma da decisão singular, alega que explora o ramo de cereais, insumos agrícolas e de transportes; que possui frota própria de caminhões, entre eles os veículos de placas: ATS-5872 (cavalinho), HRV-3804 (carreta), HRV-3805 (carreta), AFR-1256 (cavalinho), AJR-2265 (carreta) e AJR-2261 (carreta); que tais veículos reunidos formam o veículo denominado popularmente como "bitrenção" ou ainda "caminhão de 09 eixos"; que o Departamento de Estradas de Rodagem -DER, deixou de conceder Autorização Especial de Transporte (AET); que a Agravante não foi informada qual ato normativo determinou a negativa; que possui ainda AET em vigor para as estradas federais; que nenhum ato normativo e/ou restrito foi publicado oficialmente; que a jurisprudência que serviu de fundamento para o indeferimento da liminar não especificou se tratava de uma renovação da AET's já existente; que a concessão da renovação da AET's é garantida pela Portaria n.º 19 de 18/03/2002; que a Resolução n.º 211/06 do CONTRAN assegura o direito da renovação. Requer a concessão de efeito ativo, a fim de que seja deferida a imediata concessão de AET pelo Agravado, até o final julgamento da ação. É o relatório. DECIDO Primeiramente, o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fl. 90) e devidamente preparado (comprovante de fl. 91). Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito ativo pretendido ao recurso, senão vejamos. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão singular, a ser alterada nesse momento processual. A duas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, nessa fase de cognição não exauriente, constato não existir nos autos documentos suficientes que levem a juízo de verossimilhança do direito invocado. Percebe-se que a autoridade ora Recorrida apenas seguiu a lei, exigindo documentos de que a empresa Agravante havia cumprido o contido na Resolução n.º 211/2006 do CONTRAN, no que tange a realização de alterações nos referido veículos anteriormente a edição da mesma. Ademais, da análise dos documentos de fls. 36/38 e fl. 46 - notas fiscais de compra dos veículos, denota-se que os mesmos foram adquiridos nos anos de 2010 e 2011, o que leva a crer que as alterações ocorridas nos mesmos dificilmente se deram anteriormente ao ano de 2006, data da edição da resolução em questão. Ressalte-se que, na análise

da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. Requistiem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0958938-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344707. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004240-63.2012.8.16.0075 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Conélio Procopio. Agravado: Cleoni Nicolau de Oliveira. Advogado: Flavio Augusto Odizio. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958938-4, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONÉLIO PROCÓPIO AGRAVADO : CLEONI NICOLAU DE OLIVEIRA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Cornélio Procopio, contra os termos do despacho de fls. 40/41 (TJ), proferido nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada n.º 0004240-63.2012.8.16.0075, manejada por Cleoni Nicolau de Oliveira, no qual restou deferido o pedido liminar, a fim de que o ora Agravante fornecesse a medicação Cymbalta - 60mg (duloxetine), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta o Recorrente que a decisão de primeiro grau deve ser revogada, haja vista que não houve comprovação do interesse-necessidade, já que não se demonstrou a recusa do Estado do Paraná em fornecer a medicação; que não se pode ignorar a divisão de competências estabelecida administrativamente no âmbito do SUS; que permitir a livre escolha de quem irá prestar o medicamento fere o princípio da proporcionalidade; que não se pode exigir a compra de medicamento de alto custo não constante na lista da RENAME; que a competência para fornecimento é do ente estadual. Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. É o relatório. DECIDO O presente Agravo de Instrumento não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Município de Cornélio Procopio interpôs o presente agravo de instrumento visando à reforma da decisão que determinou o fornecimento do medicamento Cymbalta - 60mg (duloxetine) a paciente Cleoni Nicolau de Oliveira. Da análise dos documentos juntados aos autos, denota-se que a paciente, acima referida, foi submetida a tratamento cirúrgico em razão de aneurisma cerebral, obrigando-a a fazer uso contínuo de medicação para controle de dores crônicas, conforme se observa de fls. 25/26. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de fornecer o medicamento ao paciente, alegando que o medicamento pleiteado não faz parte do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, do RENAME, da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. A Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Sustenta o Agravante que a responsabilidade pelo tratamento pleiteado é exclusivamente do Estado do Paraná, porém entendo que razão não lhe assiste. Isto porque, a ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, direito à saúde. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios diante da solidariedade existente. Diante de tal situação, todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (Resp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1159382/SC, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (destacou-se) A saúde da população é dever do estado e garantia do cidadão, devendo esse proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a irreversibilidade da medida quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Neste sentido já decidiu esta e. Corte: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA PACIENTE CARENTE DE RECURSOS PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO POSSIBILIDADE EMBORA NÃO SE REVISTA DE RIGOR TÉCNICO CONSTA OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PELOS QUAIS O RECORRENTE DEMONSTRA O INTERESSE NA REFORMA DA R. SENTENÇA RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO MÉRITO - INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE REPASSE DE VERBA PARA PAGAMENTO DAS PERDAS E DANOS CUJO DEFERIMENTO IMPORTA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO R. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 843038-4 - São João do Ivaí - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 03.04.2012) AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA IDOSA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (OSTEOPOROSE GRAVE). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O ALTO CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 839700-6 - Ponta Grossa - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 13.03.2012) Pondero ainda que, geralmente, não se comprova a eficácia de medicamentos, antes que seja feito o tratamento com eles, porque o organismo de cada paciente responde diferentemente a um mesmo medicamento. Cada paciente possui um histórico clínico diferente do outro, consequentemente aqueles que não têm respostas positivas ao tratamento pré-fixado pelo Ministério da Saúde, não podem ficar excluídos do acesso ao outro, que pode levar à cura da doença, só porque o paciente não se enquadra à condição clínica que enseja a dispensação de tal medicamento. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do medicamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão hipossuficiente está apenas assegurando o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. DISPOSITIVO Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0959006-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347297. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000752-85.2012.8.16.0177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Henrique Hamada, Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Corina Monteiro dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.006-1 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessado : Corina Monteiro dos Santos I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão interlocutória de fls. 55/59-TJ, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 752-85.2012.8.16.0177 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (tutelando o interesse de CORINA MONTEIRO DOS SANTOS), mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido liminar "para que o Estado do Paraná forneça a medicação em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com dispensa da aplicação do art. 2º da Lei 8437/92, em vista da urgência e da necessidade da medida". O agravante alega, em síntese, que: (a) a ação tem por objeto compeli o Estado a fornecer o medicamento "lantus" (insulina glargina) e insumos (agulhas BD 8 mm/0,25 mm), sob a justificativa de que a beneficiária é portadora de diabetes mellitus tipo 2 (CID E 10.9); (b) não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, pois a beneficiária realiza tratamento com o medicamento pleiteado desde julho de 2011, e, durante esse período, adquiriu a medicação sem a intervenção do agravante; (c) não houve negativa de fornecimento, tampouco prova de pedido administrativo; (d) no caso dos

autos, não há protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a patologia que acomete a beneficiária; (e) não foram observadas as recomendações do fórum nacional do Judiciário consubstanciadas na Resolução nº 107 do CNJ. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a decisão combatida. Subsidiariamente, requer a eventual aplicação de multa somente ocorra depois da sua notificação. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, em juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, a suspensão da eficácia da decisão liminar não se mostra cabível, vez que os documentos colacionados indicam a efetiva necessidade do medicamento em questão para a manutenção da saúde da tutelada. Ademais, as razões do instrumental parecem não encontrar abrigo na iterativa jurisprudência das Câmaras especializadas deste Tribunal de Justiça, valendo citar, a exemplo: Acórdão nº 32501 5ª Câmara Cível Rel. Leonel Cunha julg. 10/07/2012; Acórdão nº 40881 4ª Câmara Cível Rel. Luiz Carlos Xavier julg. 26/07/2011.. Assim, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o célebre julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0007 . Processo/Prot: 0959460-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004279-79.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Zozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Bonetti Nutrição Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.460-5 Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR Agravado : Bonetti Nutrição Ltda. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR contra a decisão interlocutória de fls. 102/103-TJ, proferida nos autos nº 004279-79.2012.8.16.0004 de Mandado de Segurança impetrado por BONETTI NUTRIÇÃO LTDA., mediante a qual o MM. Juiz deferiu a medida liminar para determinar "que a autoridade coatora renove, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contado de sua intimação, a AET (Autorização Especial de Trânsito) dos veículos especificados na inicial (...)", bem como para suspender "a exigibilidade da multa administrativa aplicada em desfavor do impetrante". O agravante alega, em síntese, que: (a) a decisão deve ser reformada, pois não ficou demonstrado o abuso de autoridade, considerando que a renovação da AET depende da apresentação de documentos da empresa impetrante; (b) a impetrante apresentou apenas o documento do exercício de 2010/2011, insuficiente para comprovar que a CVC já possuía a configuração de 9 (nove) eixos em fev/2006; (c) está apenas cumprindo a Resolução 211/2006 do CONTRAN, a qual exige que as composições de 74 toneladas devem ter 25 metros e autorizou que as composições de 19,8 metros, fabricadas até então, continuassem trafegando, desde que não tenham sofrido modificações a partir de fevereiro/2006; (d) os veículos da impetrante têm 74 toneladas e 19,80 metros, ou seja, não se enquadram nos termos do art. 2º, inciso I, "b", da Resolução nº 211/2006/ (e) a impetrante assumiu que alterou a composição ao acrescentar novos eixos aos semirreboques pela viabilidade econômica. Requer o provimento do recurso "a fim de cassar o ato administrativo atacado em liminar" (fl. 13-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso para regular processamento. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se a agravada para que, no prazo legal, ofereça resposta. Após, com o prazo de dez (10) dias, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12, caput, da Lei 12.016/2009). Para a celeridade dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0959647-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003959-86.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Doroty Franco de Moraes. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959647-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : DOROTY FRANCO DE MORAES AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por DOROTY FRANCO DE MORAES, contra os termos da decisão de fls. 120/120v, proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade nº

0003959-86.2012.8.16.0179, ajuizada em face do Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A Agravante é professora do ensino médio na disciplina de português, possui licenciatura plena e está sendo contratada pelo Estado do Paraná, através do Processo Seletivo Simplificado (PSS) desde 1997 (inicialmente como CLT e depois como PSS). Alega que em 2007 foi aprovada na 35ª posição no concurso para professores, editais n.º 09,10 e 11/07, mas que até a presente data não foi convocada e nomeada, sendo preterida; que somente 31 candidatos aprovados foram convocados; que o Estado vem contratando professores sob regime de contrato temporário, o chamado PSS, em burla ao concurso público; que em 2011 foram contratados mais de 199 professores através do PSS para a disciplina de português; que em 2012 foram 107 convocados até o encerramento do concurso em 16/03/2012; que tal preterição torna o contrato através do PSS nulo de pleno direito. Afirma que o provimento antecipado que pleiteia é reversível; e que a sua nomeação e posse não implicará em prejuízo aos cofres públicos. Requer a antecipação de tutela recursal, a fim de ser nomeada e empossada no cargo de professora de português em Cianorte/PR, bem como ao final, o integral provimento do presente recurso. É o relatório. DECIDO: Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fl. 123) e dispensa preparo (justiça gratuita). Da análise dos autos e dos elementos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da almejada antecipação de tutela, senão vejamos. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão singular, a ser alterada nesse momento processual. A duas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, nessa fase de cognição não exauriente, constato que não estão presentes a plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora. Isto porque, a decisão exarada não causará dano irreparável ou de difícil reparação, nem se mostra irreversível. Vale lembrar que a Recorrente foi aprovada no concurso público em 2007, ao passo que o Processo Seletivo Simplificado é realizado há vários anos, mas somente no ano de 2012 a candidata ingressou com a ação judicial. Não obstante as considerações expendidas nas razões recursais, a medida importa reflexos financeiros, os quais podem ser irreversíveis, conforme constou na decisão singular: "com a nomeação e a conseqüente posse, a autora passará a receber os vencimentos decorrentes do exercício do cargo, os quais têm natureza alimentar e, por isso, não poderão ser repetidos em hipótese de improcedência futura. (fls. 120/verso). Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0960273-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/353066. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023817-92.2012.8.16.0021 Ação Rescisória. Agravante: Maria Beatriz Hammerer. Advogado: Luciane Kalamar Martins, Carlos Eduardo Koller. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.273-9 Agravante : Maria Beatriz Hammerer Agravado : Fazenda Pública do Município de Cascavel I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 340-TJ, proferida nos autos da Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 23817-92.2012.8.16.0021, movida por MARIA BEATRIZ HAMMERER (representada por sua curadora MARIA REGINA HAMMERER) em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido liminar de averbação da ação na matrícula do imóvel. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Dispensar a intimação do agravado, eis que ainda não integrado à lide. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10026

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	007	0868053-7
Alexander Campos de Lima	009	0880111-8
Crisostomo Ribeiro	001	0429935-8/04
Elton Luiz de Carvalho	009	0880111-8
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	011	0918956-0

Fernando Augusto Montai Y Lopes	010	0883920-9
Fernando Henrique Correia Curi	002	0748293-3/01
Guilherme Moreira Rodrigues	003	0748293-3/02
	002	0748293-3/01
	003	0748293-3/02
Inácio Hideo Sano	002	0748293-3/01
	003	0748293-3/02
Ivan Fonçatti	009	0880111-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	005	0799081-2
José Carlos Pereira M. d. Silva	002	0748293-3/01
	003	0748293-3/02
Josiane Becker	002	0748293-3/01
Júlio Cesar Henrichs	005	0799081-2
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0868053-7
	010	0883920-9
	011	0918956-0
Nestor Teodoro da Silva	001	0429935-8/04
Nilson Pedro Wenzel	004	0765433-1/01
Orville Robertson da Silva Moribe	008	0873545-3
Oscar Estanislau Nasihgil	004	0765433-1/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	011	0918956-0
Sylvio Clemente Carloni	008	0873545-3
Tatiana Messias da Silva	006	0866023-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0429935-8/04 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/6512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0429935-8/02 Embargos de Declaração, 429935-8 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Jane Tereza Kingerski Rodrigues. Advogado: Nestor Teodoro da Silva. Embargado (2): Anselmo Donizete Bordini da Silva. Advogado: Crisostomo Ribeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 05/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Cível, por maioria, em acolher os embargos declaratórios, com efeito infringente e suspensivo, e determinar a remessa dos autos ao Órgão Especial. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 429935-8/04 DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Jane Tereza Kingerski Rodrigues Relator convocado: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N. Rolanski). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITO INFRINGENTE. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL (MAIORIA).

0002 . Processo/Prot: 0748293-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/399281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748293-3 Apelação Cível. Embargante: Irmãos Aládio & Cia Ltda. Advogado: Fernando Henrique Correia Curi, Guilherme Moreira Rodrigues. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Inácio Hideo Sano, Josiane Becker. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 28/08/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pela Irmãos Aládio Ltda., com efeito infringente, para conhecer do apelo interposto; b) não acolher os embargos de declaração interpostos pela SANEPAR, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO 1: INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DO NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO UTILIZADO PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, TENDO EM VISTA A REITERAÇÃO DAS RAZÕES PELA PARTE APÓS O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. VÍCIO CONSTATADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. EMBARGOS DECLARAÇÃO 2: ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO E QUANTO AO VALOR DO DEPÓSITO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO ATACADA. INCONFORMISMO

DO EMBARGANTE QUANTO À SOLUÇÃO DADA À LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0748293-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748293-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Inácio Hideo Sano. Embargado: Irmãos Aládio & Cia Ltda. Advogado: Fernando Henrique Correia Curi, Guilherme Moreira Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pela Irmãos Aládio Ltda., com efeito infringente, para conhecer do apelo interposto; b) não acolher os embargos de declaração interpostos pela SANEPAR, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DO NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO UTILIZADO PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, TENDO EM VISTA A REITERAÇÃO DAS RAZÕES PELA PARTE APÓS O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. VÍCIO CONSTATADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO E QUANTO AO VALOR DO DEPÓSITO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO ATACADA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUANTO À SOLUÇÃO DADA À LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0765433-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191438. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765433-1 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Aríston Luís Limberger. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Embargado (2): Ericsson Marassi. Advogado: Nilson Pedro Wenzel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGANTE : Ministério Público do Estado do Paraná. EMBARGADO : Aríston Luís Limberger. RELATOR : Des. Xisto Pereira. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DA MORA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DO RECURSO. "Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material" (STJ, 1.ª Seção, Edcl. no MS nº 18.176/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 08.08.2012).

0005 . Processo/Prot: 0799081-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/99779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000522-24.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Sergio Lobato Machado. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível, mantendo-se, em sede de reexame necessário, a respeitável sentença. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE CONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA POSTAL, POR AVISO DE RECEBIMENTO, DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DO PROVIMENTO Nº 02/1994 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Não sendo o apelado intimado, pessoalmente ou via postal, por aviso de recebimento (A.R.), das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em processos de Tomada de Contas, consoante determina o artigo 26 do Provimento nº 02/1994, resta caracterizado o cerceamento de defesa, impondo-se, assim, a declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou na desaprovação das contas apresentadas.

0006 . Processo/Prot: 0866023-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435968. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008228-80.2011.8.16.0058 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Campo Mourão (secretaria Municipal de Saúde). Advogado: Tatiana Messias da Silva. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Maria Luiza da Silva Mainardes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". PLAUSIBILIDADE E RISCO NA DEMORA PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO. (1) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (2) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público do TJPR). (3) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. (5) O risco na demora, no caso em exame, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do jurisdicionado, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portador, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe a medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109-113).

0007 . Processo/Prot: 0868053-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/322245. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023932-71.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e confirmar, em sede de reexame necessário, a sentença recorrida. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) "O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal que trata das atribuições do Ministério Público o autorizam a agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde. Precedentes do STJ" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.088.282/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.08.2009). (2) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (3) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). (4) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (5) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas",

impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. 0008 . Processo/Prot: 0873545-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335000. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008006-46.2008.8.16.0017 Servidão. Apelante: pacific administração de bens próprios Ltda. Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe. Apelado: Ate V - Londrina Transmissora de Energia Sa. Advogado: Sylvio Clemente Carloni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO AFERIDO MEDIANTE LAUDO PERICIAL ELABORADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). LUCROS CESSANTES INDEVIDOS, POIS NÃO PODEM SER BASEADOS EM EVENTOS FUTUROS E INCERTOS, OU SEJA, EM INVESTIMENTOS QUE SEQUER CHEGARAM A SER REALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Impõe-se o acolhimento da perícia técnica pautada em estudo detalhado da área atingida pela servidão administrativa, demonstrando os fatores que lhe serviram de base para estipular o valor devido da indenização, haja vista que o perito judicial, por estar equidistante das partes, está em melhores condições de apontar, em seu trabalho, o real valor dos prejuízos suportados pelo proprietário do imóvel. (2) A justa indenização, decorrente da constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado, levando-se em conta, apenas, a situação e destinação atual do imóvel. Não pode fazer parte do cálculo da indenização suposto prejuízo advindo de situações ainda não verificadas, dependentes de eventos futuros e incertos. (3) Nas ações de instituição de servidão administrativa, de acordo com a norma contida no § 1.º do art. 27 do DL n.º 3.365/1941, somente o expropriante é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser arbitrados entre meio e cinco por cento sobre o valor atualizado da diferença entre a quantia inicialmente ofertada e o montante final da indenização fixado na sentença. Diante dessa legislação especial, não incide na espécie a regra prevista no caput do art. 21 do CPC, sobre ser recíproca a sucumbência.

0009 . Processo/Prot: 0880111-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/367255. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006038-57.2009.8.16.0045 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelado: Roberto Pavani. Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Alexander Campos de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINAR REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (2) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). (3) O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmita divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010)" (STJ, 2.ª Turma, AgRg no AREsp. n.º 13.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 25.10.2011). (4) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (5) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a

chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0010 . Processo/Prot: 0883920-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/353196. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004456-86.2010.8.16.0077 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e confirmar, em sede de reexame necessário, a sentença recorrida. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (2) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). (3) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0011 . Processo/Prot: 0918956-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/167402. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001492-83.2011.8.16.0175 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procopio, Gabrielly Justiniano Santos Silva (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. FORMALIDADE BUROCRÁTICA QUE NÃO PODE OBSTACULIZAR A OUTORGA DESSE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196), CUJO DESCUMPRIMENTO PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO COM A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA, TAMBÉM EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (2) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). (3) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso,

não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. (5) A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, no mandado de segurança, é da pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade coatora.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10025

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Noel de Paula	014	0958519-9
Alexandre Wagner Nester	012	0958342-8
Aline Lícia Klein	001	0917678-7
Antônio Luiz Amaral	011	0957822-7
Bruno Correa de Oliveira	007	0948012-2
Carlos Eduardo Collet e Silva	009	0954939-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	006	0944559-4
Dalva de Souza Abondanza	013	0958353-1
Daniel Ferreira	001	0917678-7
Danielle Christianne da Rocha	004	0931364-0/01
Demétrius Coelho Souza	002	0922835-5/01
Edemilson Pinto Vieira	011	0957822-7
Eduardo Augusto Guimarães	001	0917678-7
Eduardo Hoffmann	003	0925288-8
Evellyn Dal Pozzo Yague	009	0954939-5
Fernanda Zanicotti Leite	008	0954130-2
Fernando Paulo da Silva M. Filho	001	0917678-7
Flavio Warumby Lins	012	0958342-8
Fuad Salim Naji	006	0944559-4
Guilherme F. D. Reisdorfer	001	0917678-7
Inger Kalben Silva	001	0917678-7
Ivan Jorge Curi	014	0958519-9
Ivo Petry Macier Neto	009	0954939-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	005	0935207-6/01
João Lucidoro Ribeiro	011	0957822-7
Jozelia Nogueira Broliani	011	0957822-7
Juliano Ribas Déa	003	0925288-8
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0925288-8
	004	0931364-0/01
	006	0944559-4
	008	0954130-2
	012	0958342-8
	014	0958519-9
Leandro Souza Rosa	007	0948012-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	014	0958519-9
Luciano Rocha Woiski	011	0957822-7
Marcelo Dalanhof	007	0948012-2
Marcelo Luiz Piazzetta	007	0948012-2
Maria Cristina Conde A. Frasson	010	0956609-0
Marília Barros Breda	002	0922835-5/01
Mayara Ruski Augusto Sá	012	0958342-8
Monica Bandeira de Mello Lefevre	001	0917678-7
Raquel Maria Trein de Almeida	012	0958342-8
Roberto Cordeiro Justus	014	0958519-9
Rodrigo Binotto Grevetti	009	0954939-5

Romulo Inowlocki	005	0935207-6/01
Ruy Fonsatti Júnior	007	0948012-2
Sidney Martins	009	0954939-5
Solon Brasil Junior	009	0954939-5
Tanya Kristyane Kozicki	001	0917678-7
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0935207-6/01
Vania de Arruda Mendonca	010	0956609-0
William Romero	012	0958342-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0917678-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180457. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001338-60.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Diana Paolucci Sa Industria e Comercio. Advogado: Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer, Monica Bandeira de Mello Lefevre, Aline Lícia Klein. Agravado (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães. Agravado (2): Prefeito Municipal de Sao Jose dos Pinhais, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Pinhais. Interessado: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. Advogado: Daniel Ferreira, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. PEDIDO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO DESISTÊNCIA INTERESSE RECURSAL. DESISTÊNCIA DO MANDAMUS. MANDAMUS. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão com concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg noResp. 956.504/RJ, Rel. Min. 27.05.2010). MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010 Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau por meio da qual o douto juízo "a quo" indeferiu o pedido liminar em Mandado de Segurança (n. 0001.338-60/2012). Alega em suas razões recursais: a) está participando de licitação na modalidade PREGÃO promovida pelo município de São José dos Pinhais Pregão Presencial nº 38/2012, com a finalidade de registrar preços para aquisição de uniformes escolares; b) foi declarada inabilitada pelo pregoeiro, ao fundamento de que não poderia apresentar atestado de capacidade técnica confundindo matriz e filial, além de estar impedida de licitar por sanção administrativa que lhe foi aplicada no âmbito do Estado de São Paulo; c) a decisão agravada deve ser reformada porque inexistente óbice à apresentação de atestado de capacidade técnica que faça referência a matriz/filial, ainda que com CNPJ distinto dos demais documentos da licitação, eis que ambas constituem uma só pessoa jurídica; d) a sanção de impedimento de licitar, prevista no art. 7º da Lei 10.520/02, não tem alcance nacional, limitando-se ao Estado em que foi aplicada. Requer a concessão de efeito ativo recursal e o provimento do agravo de instrumento, nos termos de fls. 14/15. O pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo foi deferido, conforme despacho de fls.181/187. Município de São José dos Pinhais apresentou contrarrazões às fls.201/213. O Juízo a quo informou, por meio do ofício de fls. 255, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Segundo informações do juízo a quo, a impetrante requereu a desistência do mandamus, sendo o feito julgado extinto, sem julgamento de mérito, consoantes disposições do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl.255) Assim, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso de agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal, em virtude do julgamento da ação originária. Em outras palavras, o agravante carece de interesse recursal, já que o provimento judicial pretendido não mais lhe afigura útil, em razão da extinção do mandado de segurança. Sobre o assunto, tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada iníto litis. Precedentes desta Corte: AgRg no Resp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no Resp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg noREsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010). Portanto, pela falta de interesse processual no julgamento do presente agravo de instrumento, em virtude do julgamento do mandado de segurança pelo juízo a quo, resta prejudicado o recurso pela perda superveniente do seu objeto. III DECISÃO. Diante do exposto e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0922835-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226992. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 922835-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Marco Antonio Cito. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Os presentes embargos de declaração se voltam contra a decisão de fls. 1107/1130, pela qual o relator original Exmo. Desembargador LEONEL CUNHA indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo no presente agravo de instrumento (manejado este contra decisão "a quo" que decretou indisponibilidade dos bens do agravante, em sede da ação civil pública por ato de improbidade nº 0026440-53.2012.8.16.0014). O embargante alega contradição na decisão embargada. Diz que o relatório de auditoria nº 301/2011 só foi elaborado em 28.7.11, enquanto que em 26.11.10 a Controladoria havia enviado à Secretaria Municipal de Gestão Pública a C.I. 707/2010, na qual informava não haver óbice na contratação das empresas por "carona". E o embargante apenas ordenou a despesa dispensando a licitação por estar acolhendo o parecer jurídico da Procuradoria do Município. Assim, entende ter havido contradição, pois a autorização para a contratação das duas empresas sem licitação não ocorreu após verificadas irregularidades pela Controladoria, como constou na decisão embargada. No que pertine ao bloqueio de sua conta corrente, pede juntada de documentos (fls. 1197). Postula o saneamento da contradição apontada. É o relatório. DECIDO. Como se trata de embargos de declaração contra decisão monocrática, devem também ser julgados monocraticamente. Não há vício algum na decisão monocrática, inclusive porque ela é apenas provisória e precária, dizendo unicamente com o pedido de antecipação da tutela recursal. O em. relator original analisou superficialmente a questão, em sede de sumária cognição, e entendeu por indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo recursal. A alegada contradição diz em verdade com interpretação de fatos e provas. Não se vê contradição interna na decisão embargada, como se tivesse proposições contraditórias entre si. O em. relator fez constar que "a princípio, não se justificava a necessidade urgente de contratação de empresa para essa finalidade sem a realização de procedimento licitatório" (fls. 1121). Ou seja, houve uma análise de sumária cognição, não cabendo adentrar mais profundamente no exame de provas nesta fase inicial. E destacou ainda o em. relator que há indícios de fraude em orçamentos, tendo ainda assim o embargante autorizado a contratação por "carona" no registro de preços de outro município. Então, a análise do fato de haver relatório anterior supostamente dando amparo à decisão do embargante como gestor público, exige profunda análise probatória, imprópria à presente fase. O fumus boni iuris se consubstancia nos indícios de fraude, justificando a medida cautelar de indisponibilidade de bens, a princípio; pelo menos até decisão final do agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto à pretensão de liberar valores bloqueados que se destinariam à sobrevivência do embargante e sua família, desde que comprovada a origem e destinação, tal pleito deve ser antes submetido ao juiz da causa, sob pena de supressão de instância. ISTO POSTO, rejeito os embargos aclaratórios. Intimem-se. No mais, prossiga-se na tramitação recursal, abrindo-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA.

0003 . Processo/Prot: 0925288-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13053. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017002-21.2008.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Eduardo Hoffmann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... Verifica-se que na publicação de fl. 299, para oferta de contrarrazões, não foram relacionados os nomes dos procuradores do Estado do Paraná, contidos no instrumento de fl. 135. Por isso, intime-se corretamente o apelado para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao recurso de fls. 268/283. Em, 06.09.2012 Des. Xisto Pereira. Relator.

0004 . Processo/Prot: 0931364-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/288435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 931364-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Cleverson Neckel dos Santos. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU RECURSO EFEITO ATIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 332, 332, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (DESPACHO CONCESSIVO OU NÃO DE (DESPACHO EFEITO SUSPENSIVO A QUALQUER RECURSO) QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Contra decisão que defere a concessão suspensivo/ativo de efeito suspensivo/ativo ao agravo de não instrumento não cabe a interposição de agravo regimental, por não se amoldar tal decisão nas hipóteses previstas no 332, art. 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Trata-se de agravo regimental promovido por Cleverson Neckel dos Santos em face de despacho de fls. 181/184 TJPR que indeferiu a concessão de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, o qual visava a anulação do exame psicopatológico, bem como a remarcação de nova data para a realização do teste, com as devidas readaptações. Alega em suas razões que: (a) o pedido de antecipação de tutela deve ser concedido "(...) pois o teste Palográfico utilizado no concurso em questão é considerado por profissionais renomados na área como insuficiente para avaliar a personalidade do candidato, e para que obtenha um resultado satisfatório é imprescindível fazer correlações entre medidas e variações gráficas específicas com pontuações de outros teste objetivos." (fl. 210 TJPR); (b) não foi aplicado nenhum outro teste de personalidade ou que atendesse as características exigidas pelo perfil psicográfico; (c) o segundo vício do edital reside no fato de que o exame deveria ter sido realizado por ao menos três profissionais da área; (d) "(...) em que pese o entendimento adotado, não houve qualquer menção ou pronunciamento sobre o fato de o agravante ter tido seu desempenho comprometido pela medicação que estava utilizando para o tratamento de coqueluche." (fl. 214 TJPR); (e) exercia à época do teste a função de bombeiro, o que atesta a sua plena capacidade física e mental para o desempenho da função pretendida; (f) a sua contra-indicação ocorreu por circunstâncias totalmente alheias a sua vontade e também temporárias, tendo o problema sido gerado por caso fortuito e força maior, não se podendo aplicar as restrições contidas em edital. Assim, postula pelo provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a antecipação de tutela, para que seja novamente oportunizada ao agravante a realização do teste psicopatológico. FUNDAMENTAÇÃO II FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Como se sabe, o agravo regimental é cabível nas hipóteses previstas no art. 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, nos seguintes termos: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vices-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º - Não se admitirá o agravo regimental contra decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." A decisão em análise, a qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento não se amolda aos termos do art. 332, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que tange à possibilidade de interposição do agravo regimental. Sobre o assunto é a orientação jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO - EXEGESE DO ART. 332, DO RITJ/PR C/C ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 7ª Câmara Cível, Ag. Regimental Cível nº 921708-9/01, Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, Julgamento em 24/07/2012) "AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ESSA DECISÃO. Recurso não conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ag. Regimental Cível nº 862326-1/01, Rel. Elizabeth M F Rocha, Julgamento em 08/02/2012) Dessa forma, inadmissível neste caso a interposição do agravo regimental. Ad argumentandum tantum, não seria o caso de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento. Isto porque, a decisão proferida foi amparada no Princípio da Legalidade, tendo em vista a exigência da avaliação psicológica encontra amparo em lei, bem como pelo fato de o edital de regulamentação do concurso prever a impossibilidade da realização de segunda chamada para quaisquer das provas, independentemente do motivo. Ademais, o agravante não trouxe qualquer fato novo a ensejar a revisão da decisão concedida. III - DECISÃO Diante do exposto, não deve ser admitido o agravo regimental, porque não se enquadra nas hipóteses do artigo 332, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pelos motivos expostos, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0935207-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/288255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 935207-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Thaisa Karoline Nabozny Rodrigues. Advogado: Romulo Inowlocki. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho,

Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despacho em separado.

Decisão 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 282-288, que indeferiu pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento. Irresignada, alegou que houve omissão no quanto a ausência de relação entre o inciso II e III do art. 21 da Lei Estadual 1.943/1954, bem como quanto a análise da prova inequívoca e verossimilhança do alegado. Com base nisso, requereu o provimento do presente recurso, para que seja sanada a omissão apontada, e atribuído efeitos infringentes a para que seja concedido efeito ativo ao presente recurso. 2. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. Primeiro ponto a ser observado é que o despacho que analisa o pleito liminar constitui-se cognição perfunctória, não exauriente, ou seja, busca-se constatar unicamente a presença dos requisitos autorizadores a concessão do pedido de efeito suspensivo, sem adentrar com profundidade na questão em debate, análise esta que será realizada quando do enfrentamento do mérito do recurso. Dito isso, é no mínimo delicado argumentar a presença de omissão em uma decisão que caracteriza-se justamente pela sua sumariedade. Por óbvio que haverá omissões, uma vez que é da própria natureza da decisão não adentrar-se profundamente no mérito da questão. Outro norte, o argumento do agravante também já foi devidamente rebatido no despacho embargado, senão vejamos: "Em que pesem as alegações trazidas pelo agravante, a Lei 1943/54, mais especificamente no art. 21, que dispõe sobre o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, estabelece que as condições de tal ingresso serão na forma de regulamento próprio, senão vejamos: Art. 21. São condições para o ingresso: (...) III - Como aluno do C.F.O.C.: a respectiva matrícula, na forma do Regulamento próprio. Desta forma, não há a princípio qualquer irregularidade ou ilegalidade no fato de o Decreto 3.132/2008 estabelecer condições para aprovação do candidato para formação de oficiais militares, bem como na norma editalícia que exige grau de acuidade visual mínimo, uma vez que a lei deixou tal competência nas mãos da Administração Pública. O que se vê então, é unicamente o agente da administração buscando o alcance normativo ao caso concreto, sem exacerbar os limites traçados na norma legal, ao contrário, a observando com rigor." Sendo assim não se vislumbra qualquer omissão no despacho embargado, motivo pelo qual rejeito o presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0006 . Processo/Prot: 0944559-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002626-47.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita Estadual. Advogado: Fuad Salim Naji. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Recebi os presentes autos em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA da 5ª Câmara Cível. Todavia, a competência não é desta Câmara, e sim da 3ª Câmara Cível (cfe. distribuição original ao Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ), que, segundo o art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tem competência para julgar as ações relativas exclusivamente à remuneração de servidores públicos. Veja-se que o presente caso trata de uma ação de indenização relativa à primeira promoção e primeira progressão previstas, respectivamente, nos artigos 26 e 28 da Lei Estadual nº 13.666/02, as quais não teriam sido tempestivamente pagas aos autores. Ocorre que o direito subjacente à indenização ou seja, o direito à primeira promoção e primeira progressão já foi reconhecido pela Administração em favor dos autores, de modo que a manifestação jurisdicional no âmbito deste processo não terá cunho estritamente declaratório. Ao fundamentarem o pedido da indenização, os próprios autores afirmam que: Estadual de indenizar os Requerentes da seguinte forma: a) No caso dos Agentes Profissionais, retroativamente ao mês de julho de 2002 até a data da promoção dos autores, ocorrida em dezembro de 2002 e retroativamente ao mês de julho de 2003 até a data da efetivação da primeira progressão por tempo de serviço, ocorrida em janeiro de 2005. b) No caso dos Agentes de Execução e Penitenciários, retroativamente ao mês de julho de 2003 até a data da promoção dos autores, ocorrida em fevereiro de 2004 e retroativamente ao mês de janeiro de 2004 até a data da efetivação da primeira progressão por tempo de serviço, ocorrida em janeiro de 2005. c) No caso dos Agentes de Apoio, retroativamente ao mês de dezembro de 2003 até a data da promoção dos autores, ocorrida em maio de 2004 e retroativamente ao mês de janeiro de 2004 até a data da efetivação da primeira progressão por tempo de serviço, ocorrida em janeiro de 2005." (fls. 14, grifei). Vale dizer, tanto a promoção quanto a progressão foram efetivadas. Não se trata, pois, de direito não previsto em lei que precise ser declarado pelo Judiciário. A discussão é tão-somente acerca do pagamento de indenização com fulcro em parcelas inadimplidas, questão atinentemente pura e exclusivamente com a remuneração. Em outras palavras, trata-se de questão relacionada apenas com os efeitos financeiros de direito já reconhecido e concedido aos servidores. Desse modo, considerando os precedentes da Seção Cível em dúvidas de competência por ela analisadas (levando em conta o pedido e causa de pedir), entendo que há equívoco no r. despacho do motivo pelo qual SUSCITO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao citado órgão fracionário para dirimir a questão, ficando até lá suspenso o julgamento do mérito da causa recursal. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR 0007 . Processo/Prot: 0948012-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316705. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007653-90.2012.8.16.0170 Ação Civil Pública. Agravante: Natal Nunes Maciel. Advogado: Leandro Souza Rosa, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhhol, Bruno Correa de Oliveira, Marcelo Luiz Piazzetta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jacir Danelli, Sandra Inês Kaefer de Albuquerque. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 0008 . Processo/Prot: 0954130-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003220-56.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Vanderlei Luiz Spinelli Valério. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.130-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Vanderlei Luiz Spinelli Valério nos autos de Ação Ordinária 3220-56/2012 em que autor, tendo como réu o agravado Estado do Paraná. Para análise do agravo de instrumento, convém traçar um histórico dos motivos que levaram o agravante a interpor o presente recurso. No juízo de origem, o agravante Vanderlei Luiz Spinelli Valério ajuizou ação ordinária, cujo objetivo (pedido) é a desconstituição dos Acórdãos de nº 918/09 e 1277/09 proferidos pela Primeira e Segunda Câmara (respectivamente), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Referidos acórdãos tratam da desaprovação das contas prestadas pelo agravante quando Prefeito Municipal da cidade de Clevelândia no período de 2000 a 2008 e acarretaram o pedido do Ministério Público Estadual, de impugnação do registro de sua candidatura a Prefeito nas eleições do ano de 2012 (fls. 27/39-TJ). A causa de pedir da ação ordinária é a alegação de nulidade dos acórdãos acima mencionados por ofensa ao princípio da razoabilidade. E em sede liminar naquela ação, o agravante pleiteou antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o juízo de origem determinasse a suspensão dos efeitos dos atos administrativos atacados possibilitando que pudesse levar adiante seu registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público. Analisando o pedido de antecipação de tutela o ilustre juiz da causa, Dr. Jailton Juan Carlos Tontini, indeferiu a pretensão do agravante (fls. 396/398) entendendo estar ausente a verossimilhança das alegações, condição para antecipação da tutela (CPC, art. 273). Desta decisão, insurge-se o agravante, repetindo em suas razões, os argumentos da peça inicial da ação principal, ou seja, de que os atos administrativos que desaprovaram as contas municipais apresentadas pelo agravante vulneram os princípios da finalidade e da razoabilidade e que a análise de tais princípios não pressupõe adentrar ao exame do mérito do ato administrativo como aduz a decisão agravada. Reitera a alegação de que a decisão contida nos acórdãos 1.277/06 e 918/09 que desaprovaram as contas apresentadas pelo agravante ofendem aos princípios da razoabilidade e da finalidade porque na decisão o Tribunal de contas reconheceu, no tocante às contas referentes à construção de um imóvel para a instalação da Casa de Apoio sócio Familiar, que a obra foi realizada e os equipamentos devidamente adquiridos. Salienta ainda que o único motivo ensejador da desaprovação das contas foi o fato de que, nas palavras do Tribunal de Contas, "a obra e os equipamentos ainda não foram liberados para o benefício da comunidade, o que ensejou a irregularidade nas contas prestadas, não por má-fé ou qualquer outro dano, mas sim, porque, até a presente data o projeto social originário não cumpriu a sua finalidade". Conclui afirmando que não pode aceitar as conclusões e sanções impostas pelos atos administrativos impugnados na medida em que estes consubstanciam exigências administrativas manifestamente abusivas e ilegais. Em sede de antecipação de tutela recursal, pede que sejam desde logo suspensos os efeitos dos atos administrativos ora impugnados. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão antecipação da tutela recursal. Como bem fundamentou o ilustre juiz da causa em sua decisão, "...o Poder Judiciário não detém a prerrogativa de imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, podendo apenas apreciar a sua legalidade e legitimidade. Entendimento contrário, neste caso, conduziria à violação da separação dos poderes, bem como das competências fixadas para as cortes de contas tanto na Constituição Federal como na Estadual". (fls. 397-TJ). E a pretensão do agravante, conforme consignou o ilustre juiz em sua decisão, é justamente discutir o mérito dos atos administrativos impugnados. Veja-se, como lembrou o digno juiz que "o autor não apontou a existência de qualquer ilegalidade no que tange à forma do procedimento administrativo, tendo, inclusive, frisado que as irregularidades apontadas pela Corte de Contas efetivamente ocorreram em ambos os convênios". Evidente que ao analisar a aplicação do princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade estar-se-á adentrando no mérito do ato administrativo, o que é defeso ao Judiciário, como já destacado. Ademais "consta dos autos que o autor foi regularmente intimado para apresentar defesa na esfera administrativa e, contudo, quedou-se inerte, desvelando, aparentemente, que lhe foram garantidas as prerrogativas inerentes ao devido processo legal" (fls. 396-TJ). Ou seja, todas as formalidades legais do ato administrativo foram respeitadas, mesmo porque tais formalidade sequer foram questionadas pelo agravante. Em sendo assim, estando ausente o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações faz-se desnecessário analisar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que ambos os requisitos necessitam estar presentes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Logo, não vislumbro no caso dos autos os requisitos

necessários à concessão da medida de urgência postulada indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0009 . Processo/Prot: 0954939-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00047106 Ação Monitoria. Agravante: Junko Antiquário Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Collet e Silva. Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Evelyn Dal Pozzo Yague, Rodrigo Binotto Greveti, Ivo Petry Macier Neto, Sidney Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão (fls. 208/209) que concluiu pelo indeferimento de objeção de executividade (ou exceção de pré-executividade) nos autos nº 47.106 da 4ª Vara da Fazenda Pública desta capital. O argumento da agravante na objeção foi afastado pela douta Magistrada "a quo" com fundamento na comprovação de que aquela estaria se ocultando da citação (na ação monitoria), o que teria ficado claro da certidão dada por oficial de justiça nesse sentido, dotada de fé-pública, daí porque sua citação se deu corretamente por edital. Neste recurso, alega a agravante, em suma, que como a localização da empresa agravante era conhecida, não poderia ter sido citada por edital. Alega ainda que sua fundamentação é relevante e que haveria perigo de demora porque seus bens podem vir a sofrer penhora. Pede, assim, efeito suspensivo. Pois bem. Análise o pedido de efeito suspensivo. A concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo deve ser requerida com fulcro no artigo 558 do CPC, segundo o qual "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Deve haver, portanto, como substrato para a suspensão de decisão interlocutória de primeiro grau, a demonstração do risco de lesão grave e de difícil reparação, além da relevante fundamentação para a concessão da medida. Sucede que, neste agravo, embora se possa vislumbrar perigo de penhora de bens da agravante, não está presente a "relevante fundamentação" a impor desde já a suspensão da decisão guerreada, antes da oitiva da agravada. Vale destacar que "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado" (TRF 2ª R. AGTAG 2004.02.01.008741-3 RJ 5ª T. Rel. Juiz Franca Neto DJU 14.12.2004 p. 212). Com efeito. Nesta análise perfunctória, típica desta fase processual, percebe-se que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade, como queiram) está calçada em certidão dotada de fé pública, a qual deixa clara a intenção da parte de se ocultar ao recebimento da citação. O documento de fl. 94 (109-TJ) merece crédito e a agravante não apresentou nenhum elemento a desconstitui-lo, de forma que não se vê fundamentação relevante para a concessão do efeito pleiteado. Veja-se que o Oficial de Justiça, no dito documento, informou que por diversas vezes tentou contatar a Senhora JUNKO MILCZEWSK, tendo interfonado a seu apartamento várias vezes, situações em que aparentemente a demandada se fez passar por empregada da residência. Foram interpelados vizinhos, os quais informaram que ela mesma atendia o interfone e se fazia passar por outras pessoas. O oficial afirmou ainda que todas as vezes que interfonou o tom de voz parecia ser sempre da mesma pessoa. Tentou efetivar a citação por hora certa, mas os vizinhos se recusaram a tanto, sob alegação de que a demandada não seria bem quista em seu condomínio. Em suma, ao que parece a representante da agravante tentou mesmo se ocultar da citação e agora procura se beneficiar por ter sido citada por edital, tentando desta feita furtar-se à execução. É o que se retira dos autos em sumária análise, não sendo o caso de deferir o efeito suspensivo recursal. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, determinando o processamento regular deste agravo até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de setembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA 0010 . Processo/Prot: 0956609-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/334958. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0021593-08.2012.8.16.0014 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Agravado (2): Mauricio Arruda Mendonça. Advogado: Vania de Arruda Mendonça. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956609-0, DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 11ª VARA CÍVEL) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA e MAURICIO ARRUDA MENDONÇA RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ministério Público do Estado do Paraná nos autos nº 21593-08.2012, de Ação Ordinária de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa onde figura como autor o Município de Londrina e réu, Mauricio Arruda Mendonça. No juízo de origem, o Município de Londrina ajuizou ação de Ação Ordinária de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, em face de Mauricio Arruda Mendonça, fundamentando seu pedido no fato de que este último firmou com o Município um Termo de Cooperação Financeira, através do qual, a Municipalidade repassou ao réu o montante de R\$ 32.336,00 para o desenvolvimento do projeto denominado "Histórias de Londrina". Decorrido o prazo de vigência do termo de cooperação, após sucessivas prorrogações, deveria o financiado prestar contas ao Município ou devolver os recursos não utilizados destinados ao projeto. Todavia, notificado, apesar de reconhecer a existência de valores a serem devolvidos ao Município, pugnou que o ressarcimento se realizasse através de palestras. No entanto, a proposta não foi aceita pela Controladoria Geral do Município de Londrina, razão pela qual as contas do réu foram parcialmente reprovadas, sendo esta a razão do ajuizamento da ação, ou seja, o ressarcimento ao Município dos valores não utilizados pelo réu na consecução do projeto financiado. Após a apresentação da defesa prévia (fls. 35/41-TJ), os autos foram encaminhados ao Ministério Público (fls. 43/48-TJ), e na sequência, o ilustre juiz da causa proferiu a decisão agravada (fls. 49/50-TJ), onde declarou que: "Não há como receber esta demanda como ação de improbidade administrativa, já que em seu pólo passivo não figura nenhum agente público. No caso, o réu, pessoa natural, recebeu recursos da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de viabilizar um projeto cultural denominado Histórias de Londrina. Não tendo prestado contas nem restituído os valores que deixou de investir no referido projeto, resta à Municipalidade exigir-lhe o ressarcimento do dano com aplicação de multa, na forma preconizada no art. 15, II e III, da Lei Municipal n. 8.984/2002. É que o requerido somente se sujeitaria às penas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 se houvesse concorrido para o ato ímprobo (de agente público), induzido o intraneus à sua prática ou dele se beneficiado. Note-se que o só fato de haver firmado com a Municipalidade o Termo de Cooperação Cultural e Financeira não transformou o réu em agente público, à medida que não foi ele alçado à condição de exercente de mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º e parágrafo único da Lei n. 8.429/1992 (vide art. 2º). Limite, pois, o cabimento da ação à pretensão de impor ao requerido a obrigação de ressarcir o erário (que sequer penalidade é) e de imputar-lhe a pena fixada no art. 15, III, da Lei Municipal n. 8.984/2002". Desta decisão, insurge-se o agravante, Ministério Público, afirmando, em suas razões (fls. 4/17), que "são sujeitos ativos dos atos improbidade administrativa não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agentes públicos, por força de interpretação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992, ou seja, considerando-se agentes públicos um gênero, do qual são espécies os agentes políticos, administrativos, honoríficos e delegados". Sustenta ainda que "qualquer pessoa, física ou jurídica, sendo agente público ou não, que pratique, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente, está sujeito à aplicação das sanções previstas na lei de improbidade administrativa pois os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público" (fls. 6-TJ). Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. É o relatório. 2. A controvérsia recursal cinge-se à análise e interpretação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992, ou seja, averiguar-se a possibilidade de aplicação extensiva da norma acima citada à pessoas (físicas ou jurídicas) que recebam verbas públicas para a consecução de projetos culturais. Ao entendimento do ilustre juiz da causa, tais pessoas não são abrangidas pelo conceito de agente público definido pela Lei 8.429/1992, enquanto que para o Ministério Público, ora agravante, o réu também estaria enquadrado na norma, tornando obrigatória a sua condenação por atos de improbidade. Pois, bem, segundo a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, para atribuição de efeito suspensivo decisão agravada é necessária a configuração de duas situações. Primeiro, que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação e, segundo que a fundamentação do recurso seja relevante: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Embora a princípio não se vislumbre nenhuma das situações acima elencadas, o fato é que, o bom senso recomenda a suspensão da decisão agravada até pronunciamento definitivo desta Câmara. Isto porque, corre-se o risco, de, em caso de provimento do recurso, a produção de atos processuais desnecessários, movimentando-se indevidamente a máquina judiciária. Além disso, a suspensão da decisão agravada não trará qualquer prejuízo ao Município que está, inclusive em vias de firmar acordo com o réu na ação principal, como se vê do conteúdo da decisão agravada. Assim, considerando que a análise da extensividade na aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992 recomenda a instalação do contraditório recursal, e, bem assim, a possibilidade de prática de atos desnecessários no juízo de origem caso a decisão seja reformada, concedo o efeito suspensivo à decisão agravada, Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações e comunicando suspensão da decisão agravada. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe

da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0011. Processo/Prot: 0957822-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001585-97.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, João Lucidoro Ribeiro. Agravado: Lavanderia Marisa Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Antônio Luiz Amaral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA. CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. DOCUMENTO AUSENTE. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL (CPC, ART. 525, I). VÍCIO INSANÁVEL. TEMPESTIVIDADE PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.316.341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 19.06.2012). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 957.822-7, da 6.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR) e agravada LAVANDERIA MARISA LTDA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 90/93, prolatada em autos de mandado de segurança impetrado pela agravada contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), Paulo Roberto Melani, por meio da qual se deferiu a liminar para emissão de autorização especial de trânsito (AET). Razões recursais às fls. 02/13. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Não veio com o presente instrumento a certidão de intimação da decisão recorrida, documento obrigatório previsto no inciso I do art. 525 do CPC. Este recurso, portanto, carece de regularidade formal a se aferir sua tempestividade. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.316.341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 19.06.2012). E nem mesmo de tempestividade presumida se pode falar porque a decisão recorrida foi prolatada em 05.06.2012 (fl. 93) e este agravo de instrumento somente foi interposto em 28.08.2012 (fl. 02). III DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 11.09.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0012. Processo/Prot: 0958342-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002990-14.2012.8.16.0004 Desapropriação. Agravante: All Center Parking Ltda. Advogado: Flavio Warumby Lins. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida. Agravado (2): Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Mayara Ruski Augusto Sá, William Romero, Alexandre Wagner Nester. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958342-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: ALL CENTER PARKING LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ALL CENTER PARKING LTDA. nos autos de Desapropriação por Utilidade Pública nº 2990/2012 em que é requerente o Estado do Paraná e réu a Concorde Administração de Bens Ltda. No juízo de origem, a agravante All Center Parking Ltda. acostou incidentalmente ao autos de Desapropriação nº 29990/2012 pleito de oposição pretendendo, liminarmente a manutenção da posse do estacionamento do imóvel desapropriado, o qual opera sob contrato de locação, com validade até dezembro de 2015 firmado com o proprietário anterior e, ao final, pretende receber, previamente, indenização pelos danos ocasionados pela perda prematura da posse. Analisando o pedido de oposição, o ilustre juiz da causa indeferiu liminarmente a petição inicial da oposição (fls. 30/32-TJ), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e art. 295, III do Código de Processo Civil. Entendeu o digno juiz da causa que faltava ao oponente interesse jurídico porque "o terceiro prejudicado, que se vê atingido de modo indireto pela desapropriação de bem alheio deve apresentar seu pedido em ação direta e não na própria ação expropriatória" (fls. 31/TJ). Contra esta decisão, insurge-se a agravante, All Center Parking Ltda., defendendo a existência de interesse processual e a desnecessidade de demanda própria para pleitear o seu direito à indenização. Sustenta ainda que "a oposição é o único meio processual cabível ao terceiro, justamente por ser o único que confere satisfatividade à sua pretensão, já que o oponente tem direito de ser indenizado de forma prévia e justa, pretensão esta que é afastada em demanda autônoma, já que os prejuízos sofridos seriam apenas dirimidos em sede de precatórios". (fls. 11-TJ). E por fim, salienta que "o direito de ação do oponente pode ser exercitado tanto em demanda autônoma quanto em demanda de oposição" e, que "inexiste qualquer impedimento legal para o pedido efetivado nos presentes autos, já que o meio utilizado nada mais é do que faculdade do oponente, de exercitar seu direito em ação própria, ou por meio de

oposição". Em sede liminar, pede a concessão de tutela antecipada recursal para manutenção da agravante na posse do estacionamento do imóvel desapropriando, ou, alternativamente, a restituição da posse caso já tenha se operado o esbulho. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal. Insurge-se a agravante contra a decisão do douto magistrado, de fls. 30/32-TJ que indeferiu liminarmente a petição inicial da oposição extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e art. 295, III do Código de Processo Civil. Como dito anteriormente, o ilustre juiz entendeu que a pretensão da agravante deveria ter sido deduzida em demanda autônoma, não comportando pedido incidental à ação de desapropriação. Assim, a controvérsia recursal cinge-se à análise da possibilidade da agravante, que mantinha contrato de locação com o antigo proprietário do imóvel desapropriando, pleitear nos próprios autos de desapropriação, na qualidade de oponente, indenização prévia dos danos suportados com a interrupção abrupta do contrato de locação ainda em vigor. Para a concessão da antecipação da tutela recursal, devem estar presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: "I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;" Como se vê, é necessária a presença concomitante de dois requisitos, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos nenhum dos requisitos encontram-se presentes. Primeiro, porque a fundamentação do recurso, ao menos a princípio, não se revela relevante. Conforme admitiu o próprio agravante na inicial do recurso, a demanda de oposição foi acostada nos próprios autos de desapropriação, e não em autos apartados como, acredita-se, deveria ser. Veja-se que o artigo 57 do Código de Processo Civil, dispõe claramente que a oposição deve ser ajuizada em demanda própria: "Art. 57. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias". Na sequência o artigo 59 do mesmo código assim dispõe: "Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença". Portanto, independentemente de analisar-se a possibilidade da agravante conseguir o direito perseguido (indenização prévia sem a necessidade de demanda própria), através da própria ação de oposição, o fato é que esta demanda (oposição) deveria ter sido deduzida em autos apartados, apenas aos autos de desapropriação. Tal proceder se torna ainda mais relevante no presente caso, em que a demanda principal trata de desapropriação, ou seja, ação com procedimento especial regulado por norma específica (Decreto-Lei 3.365/1941). E não bastasse a ausência da verossimilhança das alegações, também não se encontra presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil, a demanda de oposição pode ser ajuizada a qualquer tempo antes de ser proferida a sentença nos autos principais. Assim, não se vislumbra nenhum prejuízo imediato à agravante que pode, seguramente, aguardar o tramite regular do recurso, com a instalação do contraditório recursal e posicionamento final do Colegiado. Indefiro, portanto, o almejado efeito suspensivo ativo, ou a antecipação da tutela recursal como pretendido pela agravante. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0013. Processo/Prot: 0958353-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343134. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021034-03.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Marilda Aparecida Brito. Advogado: Dalva de Souza Abondanza. Agravado: Diretor do Departamento de Relação do Trabalho e Saúde Ocupacional. Interessado: Ary Souza de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA. CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. DOCUMENTO AUSENTE. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL (CPC, ART. 525, I). VÍCIO INSANÁVEL. TEMPESTIVIDADE PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.316.341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 19.06.2012). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 958.353-1, da 3.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram como agravante MARILDA APARECIDA BRITO, agravado DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÃO DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL e interessado ARY SOUZA DE ALMEIDA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 70/71, prolatada em autos de mandado de segurança impetrado pela agravante contra ato do Diretor do Departamento de Relação do Trabalho e Saúde Ocupacional, por meio da qual se indeferiu a liminar pleiteada. Razões recursais às fls. 02/20. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Não veio com o presente instrumento a certidão de intimação da decisão recorrida, documento obrigatório previsto no inciso I do art. 525 do CPC. Este recurso, portanto, carece de regularidade formal a se aferir sua tempestividade. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia

quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa" (STJ, 4.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.316.341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 19.06.2012). E nem mesmo de tempestividade presumida se pode falar porque a decisão recorrida foi prolatada em 14.08.2012 (fl. 71) e este agravo de instrumento somente foi interposto em 30.08.2012 (fl. 02). III DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intemem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 12.09.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0958519-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000022-22.1986.8.16.0004 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Jorge Curi, Alberto Noel de Paula. Interessado: Henrique Jacob Weiler. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.519-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Carlos Alberto Pereira. Agravado : Estado do Paraná. Interessado : Henrique Jacob Weiler. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Pereira, nos autos nº 6368/1986 de Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico interposta por Henrique Jacob Weiler, por intermédio de seu procurador e ora agravante, em desfavor do Estado do Paraná, visando a reforma da r. decisão singular que indeferiu a intimação do cessionário para que procedesse a devolução dos valores indevidamente levantados nos seguintes termos: I) Quanto aos honorários contratuais, a decisão de fl. 326/328 foi clara ao assentar que a cessão de crédito abrangia todos os direitos do cedente, inclusive os honorários contratuais. Assim, não há qualquer erro na expedição do alvará de levantamento. De outro norte caso os subscritos da petição de fls. 362/264 não concorda com aquela decisão, deve utilizar-se dos recursos cabíveis. II) Com relação aos honorários sucumbenciais determino que se proceda a transferência dos valores retidos nestes autos para a conta aberta em nome de Carlos Alberto Pereira (fl. 319) para satisfação das diversas penhoras requeridas pelos juízes cíveis. (...). Irresignada, agrava instrumentalmente o autor à esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo aduz em síntese que: a) que foi contratado pelo autor para propor ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico em desfavor do Estado do Paraná em abril de 1986, sobrevindo em outubro do mesmo ano sentença de total procedência, a qual foi mantida em sede recursal; b) tendo sido expedido precatório requisitório correspondente ao valor da condenação (fls. 206), se verificou um equívoco no tocante ao valor, ensejando a expedição de um novo precatório, desta feita correspondente ao valor remanescente; c) aguardando os trâmites legais, em 23.04.2002, o autor cedeu ao Sr. Celso Ricardo Name a integralidade do crédito, consoante demonstração do documento de fls. (251); d) a cessão foi deferida às fls. 326/328, consignando a transferência de todo o crédito, deduzidos os valores atinentes ao IRPF e honorários advocatícios no importe de 20%; e) depositados os valores, o agravante requereu a ressalva dos honorários contratuais de sua titularidade, o que foi deferido pelo juízo nos termos do despacho de fls. 322; f) ocorre que embora o cessionário tenha expressamente concordado nas petições de fls. 265/266 e 293/294 que os honorários contratuais inicialmente estipulados com o autor pertencem ao ora agravante, o mesmo levantou a verba honorária em questão (fls. 350); g) diante do ocorrido o agravante requereu a intimação do cessionário a fim de que promovesse a devolução dos honorários contratuais levantados, devidamente corrigidos, o que restou indeferido por intermédio da r. decisão objurgada; h) defende o agravante que a r. decisão hostilizada merece reforma, isto porque, conforme havia anteriormente determinado, o cessionário recebeu autorização para levantar os valores depositados, deduzidos os valores correspondentes ao IRPF e honorários contratuais; i) e mais, que o indeferimento da pretensão de devolução dos valores relativos ao seu trabalho é passível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que se determine a intimação do cessionário para que promova a devolução dos valores correspondentes aos honorários contratuais devidos ao agravante no importe de 20% (vinte por cento) do valor levantado, devidamente acrescidos dos consectários legais. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental. 3. Considerando a inexistência de qualquer pedido a ser analisado em sede de cognição sumária, limito-me a análise dos aludidos pressupostos processuais, remetendo a apreciação da questão à oportuna análise. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intemem-se o agravado e a parte interessada, para querendo, apresentarem resposta no prazo legal. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10058

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Inícius da Rocha Dreyer	011	0863647-9
Alexandre de Almeida	007	0842369-0/01
Allan Amin Propst	007	0842369-0/01
Andrey Herget	026	0917153-5
Anelise Chaiben	010	0854301-9
Antonio Leal do Monte	013	0866789-4
Antonio Sergio Rigonato Junior	004	0815682-1/02
Aurino Muniz de Souza	026	0917153-5
	029	0934519-7/01
Blas Gomm Filho	010	0854301-9
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0851237-2
	013	0866789-4
Caren Regina Jaroszuk	008	0851237-2
Caroline Muniz de Souza	026	0917153-5
Celso Massashi Mogari	024	0912801-6
Cerino Lorenzetti	003	0813321-5/02
Cláudia Gramowski	021	0888134-3
Cláudio Cezar Orsi	014	0868024-6
Cláudio Henrique Cavalheiro	023	0900856-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0884027-7
Daiana Tereza Krisanoveski	004	0815682-1/02
Daniele Cristina Brauco	028	0922805-7
Diogo Bertolini	006	0820326-1
Edemir Brighentti	026	0917153-5
Eliel Dias Marcolino	002	0812380-0
	005	0819771-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	021	0888134-3
Ellen Mosquetti	015	0868501-8
Elói Antônio Pozzati	014	0868024-6
Elói Contini	006	0820326-1
Enimar Pizzatto	001	0812086-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0815682-1/02
	030	0939833-2
Fabiana Tiemi Hoshino	024	0912801-6
	025	0916134-6
Fabiola Cueto Clementi	021	0888134-3
Felipe Rufatto Vieira Tavares	023	0900856-0
Fernando Bonissoni	001	0812086-7/01
Fernando Dorival de Mattos	025	0916134-6
Francisco Antônio Fragata Junior	021	0888134-3
Gilberto Borges da Silva	020	0884027-7
Gilberto Stinglin Loth	018	0879138-2
Giorgia Paula Mesquita	016	0869123-8
Giovanna Price de Melo	030	0939833-2
Guiomar Mário Pizzatto	001	0812086-7/01
Gustavo Góes Nicoladelli	017	0876307-5
Heriberto Rodrigues Teixeira	012	0865577-0
Hwidger Lourenço Ferreira	023	0900856-0
Ilan Goldberg	015	0868501-8
Jair Felipes	009	0853365-9
Johnny Rafael Berto	015	0868501-8
Jorge Luiz Martins	018	0879138-2
	019	0882862-8
Júlio César Subtil de Almeida	027	0917472-5
Jurandi Felipes	009	0853365-9
Karina de Almeida Batistuci	027	0917472-5
Karine de Paula Pedlowski	011	0863647-9
Laraine Erig Cherobim	016	0869123-8
Larissa Grimaldi Rangel Soares	007	0842369-0/01
Lauro Fernando Zanetti	024	0912801-6
	025	0916134-6
	028	0922805-7
Leonardo de Almeida Zanetti	024	0912801-6
	025	0916134-6
Linco Kczam	006	0820326-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lincoln Taylor Ferreira	019	0882862-8
Lizeu Adair Berto	015	0868501-8
	025	0916134-6
	024	0912801-6
Luciano Rocha Loures de Paiva		
Lúcio Clóvis Pelanda	001	0812086-7/01
Luerti Gallina	013	0866789-4
Luiz Felipe Apollo	007	0842369-0/01
Luiz Fernando de Paula	019	0882862-8
Luiz Rodrigues Wambier	004	0815682-1/02
	030	0939833-2
	027	0917472-5
Marcelo Augusto Bertoni	022	0889501-8
Márcio Antônio Sasso	003	0813321-5/02
Márcio Luiz Blazius	002	0812380-0
Márcio Ribeiro Pires	003	0813321-5/02
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0851237-2
Márcio Rogério Depolli	013	0866789-4
	012	0865577-0
Marco Antônio Barzotto	028	0922805-7
Marcus Aurélio Liogi	022	0889501-8
Marcus Vinícius Bossa Grassano		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0888134-3
Mieko Ito	003	0813321-5/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	020	0884027-7
Norbert Heidemann		
Oldemar Mariano	016	0869123-8
Olíde João de Ganzer	012	0865577-0
Oswaldo Krames Neto	011	0863647-9
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	001	0812086-7/01
Paulo Roberto Gomes	026	0917153-5
Reinaldo Mirico Aronis		
	007	0842369-0/01
	011	0863647-9
	016	0869123-8
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	001	0812086-7/01
Rosângela Peres França	005	0819771-9/01
Rosemar Angelo Melo	006	0820326-1
Saymon Franklin Mazzaro	022	0889501-8
Sérgio Rezende de Oliveira	022	0889501-8
Simone Marques Szesz	003	0813321-5/02
Teófilo Stefanichen Neto	020	0884027-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0815682-1/02
	030	0939833-2
Thais Pontes de Oliveira	010	0854301-9
Thaís Cristina Cantoni	006	0820326-1
Thiago José Mantovani de Azevedo	010	0854301-9
Thiago Souza Sitta	023	0900856-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	008	0851237-2
Vicícia Kinaski Gonçalves	017	0876307-5
Walmor Junior da Silva	002	0812380-0
	005	0819771-9/01
	009	0853365-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0812086-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/165641. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812086-7 Agravo de Instrumento. Embargante: I. Riedi & Cia Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Oswaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Lúcio Clóvis Pelanda. Embargado: Elsieo Jair Horn, Rita de Cassia Conceição Oliveira, Valdevido José da Silva, Maria Sabina da Silva. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 0002 . Processo/Prot: 0812380-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/171190. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006281-25.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Pierina Perego Justi, João Carlos Justi. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA DURANTE PERÍODO EM QUE O PROCESSO ENCONTRAVA-SE SUSPENSO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, EM RAZÃO DAS ANTERIORES OPOSIÇÃO E RECEBIMENTO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I - RELATÓRIO

0003 . Processo/Prot: 0813321-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/179881. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813321-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Armarinhos Paraná Santa Catarina. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo inominado, nos termos do voto do Relator, devendo ser oportunamente conclusos os autos de A.I. nº 813321-5 para análise dos demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e, se for o caso, apreciação do pedido de efeito suspensivo e determinação do processamento daquele recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, AO JULGAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MODIFICA PRONUNCIAMENTO ANTERIOR E AFIRMA A PRESENÇA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, DETERMINANDO NOVA CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAQUELE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) OU DE PROVIMENTO LIMINAR (ART. 557, § 1º - A, DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0815682-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168620. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815682-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Joel Aparecido dos Santos. Advogado: Antonio Sergio Rigonato Junior, Daiana Tereza Krisanoveski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012 DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0819771-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171195. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819771-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Pierina Perego Justi e Outro. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012 DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER AFASTADO POR MEIO DOS DECLARATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0820326-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00005839 Execução de Sentença. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Agravado (2): Jose Roberto Grecco, Sílvia Lemos Silva Otani, Renato Carvalho Farah, José Paulino da Silva, Lourdes Basso Malacarne, Edmundo Hetkowski, Oswaldo Jose Fischer, Jaime Moreira da Silva, Selmo Fiorese, Ambrosio Agostinho Fiorese. Advogado: Linco Kczam, Thaís Cristina Cantoni, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETA DE POUPANÇA JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRENTE CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA QUE NÃO SE OPERA PRO RATA DIE IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A POUPANÇA ANIVERSARIAR NO PRIMEIRO DIA DO MÊS OU NO DÉCIMO QUINTO, POIS, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR CREDITADO NA DATA DO ANIVERSÁRIO OBSERVARÁ O ÍNDICE DE CORREÇÃO DO "MÊS CHEIO", CUJA BASE DE CÁLCULO SERÁ O MENOR SALDO DO PERÍODO AQUISITIVO INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1.236/86 DO CMN HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0842369-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180856. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842369-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Benilde Vernillo Zaque. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Embargado: Itaú Unibanco S/a. Advogado:

Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0851237-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291378. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011245-41.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Apelado: Monica Alcioni Schultz Hermann. Advogado: Caren Regina Jaroszuk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REVISIONAIS E DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO OCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE É INERENTE AO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DESCABIMENTO SÚMULA 259/STJ ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS QUE NÃO ILIDE A OBRIGAÇÃO LEGAL ENUNCIADOS Nº. 06 E 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PEDIDO GENÉRICO E INCERTO NÃO CONSTATADO COMPREENSÃO DO PLEITO DESCONHECIMENTO DOS ATOS DE GERENCIAMENTO DO BANCO QUE É O CERNE DO PRÓPRIO PEDIDO DE CONTAS DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC INAPLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0853365-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361350. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003317-30.2008.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Apelado: Sandra Regina Just Just. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 167/67, NAS HIPÓTESES EM QUE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUEDOU-SE SILENTE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO LEGAL EM 12% AO ANO MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA NOS CONTRATOS EM QUE SE PACTUOU PATAMAR ABAIXO DA TAXA LEGAL RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0854301-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301802. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028868-13.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Isabel de Barros Costa. Advogado: Anelise Chaiben. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Thaís Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ATO ILÍCITO DANO MORAL CONFIGURADO RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0863647-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305728. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000348-16.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antonio Pelissa, Irma Testa Pelissa, Cezar Antonio Pelissa. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO NA VIGÊNCIA DO PLANO COLLOR I PRESCRIÇÃO PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177, CC/16) DIES A QUO A PARTIR DO VENCIMENTO PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE AINDA QUE QUITADO O CONTRATO DIREITO DO CONSUMIDOR (ART. 42, SÚNICO, CDC) PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO DESNECESSIDADE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL BTN (41,28%) EM DETRIMENTO DO IPC (84,32%) EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0865577-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418594. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013137-19.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA

Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Rec.Adesivo: Everli Aparecida Ribeiro. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado (1): Everli Aparecida Ribeiro. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo principal e ao apelo adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS TAXA DE JUROS LIMITADA À MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PARA O MESMO PERÍODO E MODALIDADE DE OPERAÇÃO FINANCEIRA, SALVO NOS PERÍODOS EM QUE OS JUROS EFETIVAMENTE PRATICADOS ESTIVEREM ABAIXO DE REFERIDA MÉDIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 DO CC) INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO REGRA DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR NECESSIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NÃO VERIFICADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, DO CPC VERBA HONORÁRIA CONDIZENTE AO ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA MANUTENÇÃO DE JUFORME DISPOSTO SENTENCIALMENTE RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0866789-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318080. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001431-85.2007.8.16.0072 Revisional. Apelante (1): Claudio Roberto Alves Diniz. Advogado: Antonio Leal do Monte. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor, vencido o Relator no tocante à repetição simples, lavrando voto vencedor parcial a Desembargadora Lenice Bodstein e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do banco. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS REVISÃO DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR 1. JUROS VARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (MAIORIA) - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42, DO CDC 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA DECLARATÓRIA - FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (MAIORIA). 1. A cobrança de juros de forma variável não é permitida, sendo que a fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. 2. Sendo o caso de restituição em dobro das parcelas cobradas indevidamente, deve ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo único, do art. 42 do CDC e no art. 1531 do CC. 3. No presente caso a verba honorária deve ser arbitrada, observando os ditames estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de ação de cunho declaratório. APELO DO BANCO 4. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS 5. JUROS VARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO 6. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC, BEM COMO DA MP 2170- 36/2001 7. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS - ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU IMPOSSIBILIDADE 8. RESTITUIÇÃO DO IOF, CPMF e IOC INCIDENTE SOBRE OS VALORES COBRADO INDEVIDAMENTE POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 4. É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da pacta sunt servanda sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa de lei de ordem pública. A revisão contratual é sempre autorizada quando a convenção das partes contraria preceitos 2 normativos de ordem pública, tal como aqueles consignados no Código de Defesa do Consumidor. Juridicamente possível, portanto, o pedido de revisão contratual formulado nestes autos. 5. A cobrança de juros de forma variável não é permitida, sendo que a fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. 6. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná. E o disposto no artigo 354 do Código Civil, não se presta a encobrir anatocismos, mas sim a amortizar, no montante do débito, os valores relativos aos juros simples, sendo que tal regra só incide nas dívidas líquidas e vencidas, situação diversa da ocorrente no caso apreciado, no qual não se aplica referido artigo. 7. Considerando-se que o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança das taxas e tarifas era do ora apelante e como este não se desincumbiu de seu ônus, tendo em vista a não juntada do contrato

firmado entre ele e o autor, bem como a correção dos lançamentos, consoante às resoluções que regem a espécie, impossível a cobrança de tais encargos. 8. Tendo sido reconhecida a cobrança de encargos abusivos, 3 e havendo pedido de restituição ou compensação dos valores, tudo que foi cobrado neste sentido deve ser restituído/compensado ao autor. Inexiste julgamento de ofício de questões não abordadas pela parte autora, e sim julgamento conforme o pedido. Dessa forma, os valores cobrados em excesso, a títulos de IOF devem ser objeto de restituição.

0014 . Processo/Prot: 0868024-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319764. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005740-06.2008.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: José João Fernandes Pires. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e, por maioria de votos, dar provimento ao apelo do autor, vencido o Relator em relação à repetição simples. Lavra voto vencedor parcial a Desembargadora Lenice Bodstein. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO DO REQUERIDO - DECADÊNCIA (ART. 26, II, CDC) - REGRA INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO POSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATO FINDO PRESCRIÇÃO DE PARTE DA AÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não tem incidência no caso dos autos, vez que a decadência de que trata o referido artigo é do direito de reclamar de vício aparente e de fácil constatação de produtos ou serviços. Contudo, eventuais lançamentos ilegais na conta corrente não configuram vícios de fácil constatação. 2. O término do contrato não impede que o consumidor venha a discutir, judicialmente, cláusula do pacto, por reputá-la abusiva. 3. Considerando-se que a ação foi proposta somente em 25.08.2008, é de se considerar que o autor somente tem direito a ter revisados os contratos firmados nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, os contratos firmados a partir de 25.08.1998, estando portanto prescrito o direito de revisar o contrato de nº 1.866.100. APELO DO AUTOR 4. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO (CONTRATAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE USO DA TABELA PRICE QUE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 5. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DE FORMA DOBRADA (MAIORIA) POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALORES DEVIDOS PELO APELADO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO 6. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO 7. INVERSÃO DA SUCUMBENCIA - RECURSO PROVIDO. 4. Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado para o produto oferecido ao cliente. Ocorre que a capitalização mensal de juros é prática vedada também para os contratos de empréstimo. E, a utilização da Tabela Price implica na capitalização de juros e deve ser afastada. 5. No caso de haver restituição em favor da parte autora, tal deverá se dar de forma dobrada, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único, do art. 42 do CDC e no art. 1531 do CC. 6. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por simples cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC. 2 7. Com o provimento do recurso, em que pese o reconhecimento da prescrição de parte do direito, é de se inverter a sucumbência, devendo o apelado arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.

0015 . Processo/Prot: 0868501-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307865. Comarca: Manguinhos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000227-86.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ellen Moschetti, Ilan Goldberg. Apelado: Carlos Alberto Soares Righi. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Relator em relação à repetição simples. Lavra voto vencedor parcial a Desembargadora Lenice Bodstein. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTAS DO BANCO ACOLHIDAS. APELO DO BANCO 1. PRETENSÃO DE TER PRESTADAS AS CONTAS E NÃO REVISAR O CONTRATO 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC BEM COMO DA MP 2170/2001 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUA NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - 4. JUROS VARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO 5. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS - ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU IMPOSSIBILIDADE 6. DECADÊNCIA REPELIDA - ARTIGO 26, II, DO CDC - NÃO APLICABILIDADE 7. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DE FORMA DOBRADA (MAIORIA) MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA TAL COMO FIXADA NA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na presente ação de prestação de contas, a intenção do autor é o esclarecimento dos lançamentos efetuados em sua conta corrente. Não existe a pretensão de discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 2. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida

a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná. E o disposto no artigo 354 do Código Civil, não se presta a encobrir anatocismos, mas sim a amortizar, no montante do débito, os valores relativos aos juros simples, sendo que tal regra só incide nas dívidas líquidas e vencidas, situação diversa da ocorrente no caso apreciado. 3. Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 4. A cobrança de juros de forma flutuante não é permitida. A fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, salvo se as taxas cobradas tiverem sido menores. 2 5. Considerando-se que o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança das taxas e tarifas era da instituição financeira e como esta não se desincumbiu de seu ônus, tendo em vista a não juntada do contrato firmado entre ele e o autor, bem como a ausência de comprovação da correção dos lançamentos, consoante às resoluções que regem a espécie, impossível a cobrança de tais encargos. 6. A regra do artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, vez que a divergência, não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas, de contratos avençados entre as partes. 7. No caso de haver restituição em favor da parte autora, tal deverá se dar de forma dobrada, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único, do art. 42 do CDC e no art. 1531 do CC. 8. Em que pese o provimento parcial do recurso, é de se manter a sucumbência tal como fixada na sentença. 3 0016 . Processo/Prot: 0869123-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465809. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000189 Embargos a Execução. Agravante: Antônio Valdemir Roberto. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Laraine Erig Cherobim, Giorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869123-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RESERVA AGRAVANTE: ANTÔNIO VALDEMIR ROBERTO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORRA, em substituição ao cargo vago decorrente da aposentadoria do Des. Edvino Bochnia. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO EXTRAORDINÁRIO, DIFERENTE DAQUELES INERENTES À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 0017 . Processo/Prot: 0876307-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469674. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006136-07.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Joana Krupa, Irineu Hélio Krupa. Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL E DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA, BEM COMO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO E PROTESTO ANTE SUA NATUREZA DE TÍTULO DE CRÉDITO REVESTIDO DA CARACTERÍSTICA DA CIRCULARIDADE E AUTONOMIA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO CONTRATO PARA FINS DE ELISÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0879138-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13787. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030933-92.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Luciana Bach Canteri. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO-SE AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE PROCEDER A DESCONTOS DE VALORES CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, NA QUAL SÃO DEPOSITADOS SEUS SALÁRIOS. INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA, COM BASE NO ART. 461, DO CPC. AFASTAMENTO, PORÉM, DE MULTA DIÁRIA, SUBSTITUINDO-SE POR MULTA PREVISTA PARA CADA DESCONTO INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0882862-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34143. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000362-62.2012.8.16.0033 Tutela Inibitória. Agravante: Carolina de Andrade Cardoso. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM CONTA CORRENTE, ORIUNDOS DE REMUNERAÇÃO, PARA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. VERBA SALARIAL DE NATUREZA ALIMENTAR E, PORTANTO, INTANGÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO, POR FALTAR, NESSE ASPECTO, O "FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO" CASO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO SEJA DEFERIDO SOMENTE AO FINAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0884027-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424910. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027097-54.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Rec.Adesivo: Rafael Henrique Bezerra. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Rafael Henrique Bezerra. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do banco e, por maioria de votos, em não conhecer do recurso adesivo do autor, vencido o Relator. Lavra voto de vencedor parcial a Desª. Lenice Bodstein. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO 1. DEVER DO BANCO EXIBIR OS DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE 2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O banco tem o dever de exhibir os documentos, quando solicitados, o que decorre do dever contratual e do princípio da boa-fé. Por outro lado, impossível a isenção do pagamento das verbas sucumbenciais, pois, se trata de medida cautelar, onde não se afasta a contenciosidade, porquanto oferecida resistência à pretensão. 2. Diante do não atendimento à ordem judicial que determina a exibição de documentos, incabível a fixação de multa cominatória, conforme Súmula nº 372, que anuncia "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". RECURSO ADESIVO DO AUTOR 3. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO (MAIORIA). 3. O benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte litigante não alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para apreciação dos honorários advocatícios.

0021 . Processo/Prot: 0888134-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0048324-51.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Hipercard Adm Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelante (2): Patrícia de Fátima da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Patrícia de Fátima da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Hipercard Adm Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1, e dar provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CARTÃO DE CRÉDITO - RECURSO 1 (BANCO/RÉU): - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC SUCUMBÊNCIA DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA 2: INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ARTIGO 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - 2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORADOS - RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0889501-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43414. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001231-05.2011.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdíete Gracino de Paula, Luzia da Silva Violin. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara

Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PATRONOS DAS EXECUTADAS, EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA, EM RELAÇÃO A ELAS, REQUERIDA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO, MAS SOMENTE EM EMBARGOS, NOS QUAIS HOUE A IMPOSIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART.20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVADO. RECURSO DESPROVIDO. I - RELATÓRIO

0023 . Processo/Prot: 0900856-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110289. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064594-14.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Waldemar Monteiro dos Santos. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares, Thiago Souza Sitta. Agravado: Cresol Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Londrina. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro, Hwidge Lourenço Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900856-0 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS AGRAVADA: CRESOL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LONDRINA RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORRA, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO EXTRAORDINÁRIO, DIFERENTE DAQUELES INERENTES À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0912801-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155434. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066787-65.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Meganorte Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Celso Massashi Mogari, Luciano Rocha Loures de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Des. Luiz Taro Oyama que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE REJEIÇÃO DA PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES AGRAVANTE QUE OBSERVOU O CONTIDO NO ART. 526 DO CPC PERÍCIA A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE É A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PERITO NA SEGUNDA FASE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ADEMAIS, CABÍVEL NO PRESENTE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADAS DESPACHO AGRAVADO MANTIDO RECURSO DESPROVIDO (MAIORIA).

0025 . Processo/Prot: 0916134-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165462. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000146 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Simão Pedro Pilati. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Designado: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Relator que lavra voto em separado. Designado para lavrar o acórdão o Desembargador Claudio de Andrade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA INVERSÃO PROBATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0917153-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169388. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004817-72.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão São Cristóvão- Sicredi São Cristóvão Pr/sc. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofaneli. Agravado: Celso Danilo Mysczak. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Brighentti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto, vencido o Desembargador Luiz Taro Oyama, que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PERÍCIA A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE É A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PERITO NA SEGUNDA FASE DESPACHO AGRAVADO MANTIDO RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

0027 . Processo/Prot: 0917472-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172494. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00004558 Exibição de Documentos. Agravante: Mara Elizabeth de Carl

Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Berton. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO QUE RECORRE EM NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PREPARO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

0028 . Processo/Prot: 0922805-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/184914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058443-37.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniele Cristina Brauco, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Leonice Tristao da Silva Lopes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e de ofício anular a decisão, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS IMPOSIÇÃO DE MULTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 600 E 601 DO CPC ERROR IN JUDICANDO DISPOSITIVOS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO.

0029 . Processo/Prot: 0934519-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/289401. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 934519-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Marizete Souto Fracalossi Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Designado: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto, vencido o Relator que lavra voto em separado. Designado para lavrar o acórdão o Desembargador Claudio de Andrade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA INVERSÃO PROBATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0939833-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/284534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001743-66.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Heinrich Kruger (maior de 60 anos), Espólio de Brasília Siqueira Bini, Espólio de Marcos Antônio Zeni, Espólio de Nacif Kubrusly, Lurdes Bravin Bassam (maior de 60 anos), Pedro Paulo Lacombe Feijo (maior de 60 anos), Mario de Castro Brito Junior (maior de 60 anos), Mauro Gilberto Silva, Miraci da Silva Ceccon, Valentim Franca (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Brasília Tereza Siqueira Bini (maior de 60 anos), José Roberto Bini, Pedro Bini (maior de 60 anos), Brasília Vera Lúcia Bini, Dirce Hoffmann Zeni, Hernani Isidoro Hoffmann, Henrique Ozirers Hoffmann, Bárbara Cristina Zeni, Dinorah Virmond Rubrusly (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Designado: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto, vencido o Relator que lavra voto em separado. Designado para lavrar o acórdão o Desembargador Claudio de Andrade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ QUE SE PROMOVA O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ESPECIAL 1.273.643-PR A DECISÃO DO MIN. SIDNEI BENETI NO RESP. 1273643/PR AFETOU TODOS OS RECURSOS QUE TRATAM DA MESMA MATÉRIA E NÃO DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM PRIMEIRO GRAU RECURSO PROVIDO.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10052

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	016	0943553-8/01
Adriano Reinbold Dillenburg	005	0842423-9
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	008	0856141-1/01
Afonso Fernandes Simon	034	0958662-5
	036	0959283-8
Amanda Gasparetto Sbrussi	029	0957528-4
Amandio Sbrussi	029	0957528-4
Anderson Douglas Moleri	005	0842423-9
André Luiz Souza Vale	016	0943553-8/01
Ângela Estorilio Silva Franco	020	0955735-1
Bernardo Guedes Ramina	011	0904546-5
	014	0941627-5
	016	0943553-8/01
	017	0946655-9
	027	0957306-8
	017	0946655-9
Bruno Di Marino	006	0845794-5
Caren Regina Jaroszuk	023	0956151-9
Carlos Eduardo Cavalheiro	021	0956015-8
Carlos Frederico Reina Coutinho		
Cláudia Cristina P. Marzukieviz	024	0956571-1
Claudiney Ernani Giannini	015	0942827-9/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0597762-0/03
Damien Pablo de Oliveira Theis	002	0597762-0/03
Daniela de Angelis	006	0845794-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0904546-5
	017	0946655-9
	020	0955735-1
Dayane Cristina Barato Caleffi		
Demetrius Adriano da S. Carvalho	008	0856141-1/01
Deusdério Tórmina	018	0951599-9
Diego Martins Caspary	004	0771246-5
Diogo Bertolini	007	0848907-4/01
Dirceu Antônio Andersen Junior	010	0901635-5
Donizetti Antonio Zilli	029	0957528-4
Edson Antônio Lenzi Filho	023	0956151-9
Edson Chaves Filho	015	0942827-9/01
Edson Roberto Maraffon	005	0842423-9
Edvaldo Luiz da Rocha	001	0538205-6/01
Elisângela Guimarães de Andrade	026	0957152-0
Elizabete Serrano dos Santos	013	0933526-8
Elói Contini	007	0848907-4/01
Emanuel Ramon Baggio	023	0956151-9
Emanuelle S. d. S. Boscardin	008	0856141-1/01
	031	0957849-8
Erlon Roberval Konopacki	033	0958392-8
Ernesto Alessandro Tavares	010	0901635-5
Fabiana Duarte Pires	024	0956571-1
Fabício Schewinski	005	0842423-9
Fernanda Bahl	025	0957104-4
Fernanda Carvalho de Miéres	017	0946655-9
Fernanda Lopes Martins	021	0956015-8
Francieli Cristina M. d. Souza	030	0957712-6
Henrique Kurscheidt	020	0955735-1
Índia Mara Moura Torres	009	0891335-5
Irapuan Zimmermann de Noronha	014	0941627-5
Isaac José Altino	037	0959501-1
	038	0959917-9
	039	0959975-1
	040	0960044-8
	041	0960074-6
ISABELA APARECIDA BONONI	009	0891335-5
Ivandro Joel Johann	032	0957985-9
Jacson Luiz Pinto	013	0933526-8
João Francisco E. P. d. Oliveira	012	0928093-1/01
João Henrique da Silva	035	0958975-7
Joaquim Miró	011	0904546-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	014	0941627-5
	027	0957306-8
Jorge Augusto Matos	003	0751227-4
José Antonio Vale	016	0943553-8/01
Juliana Domingues Tancredo	016	0943553-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0928093-1/01
	015	0942827-9/01
	022	0956149-9
	028	0957453-2
	032	0957985-9
	033	0958392-8
	036	0959283-8
	020	0955735-1
Karina de Oliveira F. d. Santos		
Karlana Mendes Teodoro	013	0933526-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	009	0891335-5
Leonildo Brustolin	017	0946655-9
Lino Massayuki Ito	010	0901635-5
Louise Camargo de Souza	007	0848907-4/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	001	0538205-6/01
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	002	0597762-0/03
Luis Felipe Zafaneli Cubas	022	0956149-9
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	029	0957528-4
Luiz Eduardo Dluhosch	004	0771246-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0943553-8/01
	027	0957306-8
	002	0597762-0/03
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo		
Márcia Jacqueline Vieira Simões	025	0957104-4
Márcio Genovesi Marques	018	0951599-9
Michel Tomio Marakami	023	0956151-9
Milton Korzune	032	0957985-9
Milton Miró Vernalha Filho	028	0957453-2
Naoto Yamasaki	028	0957453-2
Ocedio Aparecido Trevisan	010	0901635-5
Patricia Pinheiro	027	0957306-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	001	0538205-6/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	021	0956015-8
Pedro da Silva Queiroz	021	0956015-8
Pedro Márcio Grabicoski	014	0941627-5
Percy Goralewski	001	0538205-6/01
Priscila Wallbach Silva	028	0957453-2
Raphael Ricardo Tissi	003	0751227-4
Renata Moço	007	0848907-4/01
Renata Silva Brandão	026	0957152-0
Roberto Machado Filho	021	0956015-8
Rosa Malena Gehlen	012	0928093-1/01
Saimon Chiochetta Felipe	032	0957985-9
Sérgio Eduardo Canella	026	0957152-0
Sérgio José Lopes dos S. Filho	022	0956149-9
Silvia Roberta Costa Sequinel	001	0538205-6/01
Uiverson Horning Mendes	027	0957306-8
Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	019	0953296-1
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	013	0933526-8
Volney Sebastião Spricigo	002	0597762-0/03
Waldemar da Silva Nascimento	035	0958975-7
Zeninho Goldoni	019	0953296-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0538205-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2009/29217. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 538205-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón, Percy Goralewski, Silvia Roberta Costa Sequinel. Embargado: Angelina Serra Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 538.205-6/01 Ante a decisão do STJ nos autos de Agravado de Instrumento nº 1.347.188, juntado às fls. 759/760, intime-se a

embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias, diante da possibilidade de efeitos infringentes. Curitiba, 12 de setembro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0002 . Processo/Prot: 0597762-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345043. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 597762-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Irineo Canan. Advogado: Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 11.9.2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 597.762-0/03, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOPINZINHO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: IRINEO CANAN RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Faculto a manifestação do Embargado, em cinco (5) dias, sobre o conteúdo infringente dos declaratórios (fls. 192/205). Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0003 . Processo/Prot: 0751227-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/353598. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015195-70.2007.8.16.0030 Ação Monitória. Apelante: Miguel Angelo Campos. Advogado: Jorge Augusto Matos. Apelado: Sironi Antonio Cavagnoli. Advogado: Raphael Ricardo Tissi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Angela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando o pedido às fls. 286 e 287, com fulcro no artigo 265, II, do Código de Processo Civil, suspenda-se o feito até 15 de outubro do corrente ano. Após, voltem conclusos. Publique-se. Em 14 de setembro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0004 . Processo/Prot: 0771246-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/13822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002207-07.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Sandra Mara Costa. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Angela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de reiteração do pedido de antecipação da tutela, no qual alega a parte autora que, embora a sentença tenha lhe concedido a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ante a constatação do Sr. Perito de que a segurada estaria totalmente incapacitada para realização de atividades laborais, estaria sem receber qualquer provento desde novembro de 2009, razão pela quais estariam presentes os requisitos do "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Pretende a agravante a reforma da decisão, no sentido de que não permitido aos autores depositar em juízo parcelas no valor que entendem corretos, devendo os mesmos depositar o montante integral das mesmas. Razão lhe assiste. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a parte autora, eis que a sua pretensão está em completa conformidade com os ditames legais, já que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Primeiramente, o perigo da mora é claro e encontra-se patentado pelo fato de que, em se tratando de benefício previdenciário, evidente o seu caráter alimentar, pelo que a sua não concessão certamente acarretará a agravante lesão de difícil reparação. Outrossim, estando a autora comprovadamente impossibilitada de realizar atividades laborais para auxiliar no seu sustento e, estando esta sem receber benefício previdenciário ou salário desde novembro de 2009, é nítida a urgência na necessidade de antecipação da tutela, sem a qual a autora correrá risco de subsistência. A preservação da dignidade da pessoa humana, princípio base do ordenamento jurídico determina, no seu aspecto patrimonial, a necessidade de preservação de um mínimo existencial, um respaldo econômico essencial à preservação da pessoa como ser humano, atendendo às suas necessidades básicas. Justamente em razão de tal princípio que o benefício previdenciário se justifica, tutelando aquele que se encontra impossibilitado ao trabalho com um rendimento para manutenção de sua condição humana. Outrossim, já tendo transitado em julgado a decisão, sem insurgência do réu, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, não havendo qualquer pressuposto negativo para a concessão. Quanto à verossimilhança das alegações, observa-se que já houve instrução probatória nos autos, com realização de perícia técnica favorável, razão pela qual a mesma é demonstrada suficientemente, no sentido de que a parte autora está incapacitada totalmente para o labor. Por estas razões, entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-a, para que o benefício concedido em sentença seja implantado imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0005 . Processo/Prot: 0842423-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255241. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005736-97.2007.8.16.0174 Ação Monitória. Apelante: Paulo Edu da Silva Xavier. Advogado: Fabrício Schewinski, Edson Roberto Maraffon, Anderson Douglas Moleri. Apelado: Lineu Casagrande. Advogado: Adriano Reinbold Dillenburg. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Angela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE: PAULO EDU DA SILVA XAVIER APELADO: LINEU CASAGRANDE I Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II Após, retornem os autos ao revisor. III Int. Em 12 de setembro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0845794-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249460. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018328-79.2009.8.16.0021. Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: Gerson Carlos Nunes. Advogado: Caren Regina Jaroszk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DO PERCENTUAL DO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE DOIS AGENTES MINISTERIAIS. RECURSO. DISPENSA DE PREPARO PRÉVIO. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ACOLHIMENTO. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 597.389/SP). PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 845.794-5, da Vara da Família e Anexos da Comarca de Cascavel, onde figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e como apelado GERSON CARLOS NUNES. RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto face à r. sentença proferida às fls. 54/61 pela Juíza de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Cascavel, Doutora Lia Sara Tedesco, nos autos nº 1.040/2009, de Ação de Revisão de Auxílio Acidente, ajuizada pelo Apelado em face do Apelante, que julgou "(...) parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de: a) declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao dia 22 de maio de 2004, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91; b) declarar o direito do autor ao recebimento de auxílio-acidente, no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre seu salário contribuição, na forma do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.032/95, ordenando ao INSS que proceda à revisão do benefício na forma aqui estipulada; c) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas após o dia 22 de maio de 2004, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; d) considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, com base no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condenar o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas após o dia 22 de maio de 2004 até a data da presente decisão (Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) (...)" (fls. 60/61). Inconformado, o Apelante interpôs o presente recurso sustentando, em sede preliminar, a desnecessidade de prévio preparo das custas recursais e, como prejudicial de mérito, a decadência, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, inexistindo direito adquirido a não incidência de lei nova que institua outro prazo decadencial. No mérito, aduz, em síntese, que: a) o Auxílio Suplementar percebido pelo Apelado não se confunde com Auxílio Doença e o acidente que deu origem ao benefício ocorreu em 17.06.1987 (fl. 17), devendo ser regido pela legislação à época vigente, não se havendo de falar em aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95, que à época sequer existiam; b) a majoração prevista pela Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, não pode ser aplicada a fatos anteriores à sua edição, sob pena de ofensa ao princípio do tempus regit actum e ao ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil; c) como o benefício do Apelado foi concedido sob a égide do Decreto nº 89.312/84, não se há de falar em revisão, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente; d) há necessidade de fixação dos juros e correção monetária de acordo com o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento da apelação e a improcedência do pedido inicial, prequestionando a matéria debatida, notadamente os seguintes dispositivos legais: artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97; artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil; artigo 5º, caput e inciso XXXVI e artigo 201, §1º, ambos da Constituição Federal (fls. 64/79 vº). O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 81), tendo o Apelado apresentado contrarrazões às fls. 84/94. A d. douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de parecer da lavra do eminente Procurador, Doutor Roberto Aires Toledo Arruda, manifestou-se pela necessidade de intervenção de dois agentes Ministeriais e pelo provimento do recurso em observância à decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 597.389-SP (fls. 103/113). Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal. Todavia, inicialmente, cumpre analisar o pleito formulado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça através da manifestação colacionada às fls. 103/113, de retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação de mais um profissional, ante a impossibilidade de "(...) um mesmo agente ministerial atuar vinculado aos interesses de uma parte (no caso, em defesa do segurado acidentado) e, ao mesmo tempo, desempenhar função de fiscal da lei, por evidente incompatibilidade (...)" (fl. 105). A despeito dessa manifestação, reputo satisfatória a apresentação de um único parecer, na medida em que a função primordial da Instituição Ministerial é a promoção da justiça e, no caso dos autos, o Segurado encontra-se devidamente assistido juridicamente. Ademais, a legislação pátria não faz qualquer menção acerca da necessidade de dois agentes ministeriais distintos intervirem em lides como a dos presentes autos, razão pela qual deixo de acolher a pretensão formulada. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AGRAVO

RETIDO MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO AGRAVO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PRETENDENDO A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONCAUSA, POSSIBILITANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE DOIS AGENTES MINISTERIAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 812906-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 03.04.2012) destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE DOIS AGENTES MINISTERIAIS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA NOS AUTOS POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ART. 333, I DO CPC. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, VII E 39, I DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE CARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, INCISO II, DA LEGISLAÇÃO EM COMENTO. ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL EM CONJUNTO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. DIFICULDADE DE REINSCRIÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTULADO. PREQUESTIONAMENTO TEMAS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS NA DECISÃO COLEGIADA DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 722225-5 - Paracaty - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2011) destaquei. Passo, pois, à análise do recurso de apelação. Merece acolhida a arguição do Apelante no sentido de que, por ser uma Autarquia Pública Federal, está dispensado do preparo prévio das custas recursais, o que deverá ser feito somente ao final, em caso de sucumbência. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA AUTARQUIA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - RECURSO INTERPOSTO PELO 'INSS' - DISPENSA DE PREPARO PRÉVIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS IRSM 39,67% EM FEVEREIRO INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, I DA LEI Nº 10.999/2004. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, HAVENDO SIDO A SENTENÇA MANTIDA NO RESTANTE." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 627384-7 - Londrina - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 08.05.2012) destaquei. Assim sendo, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Pugna o Apelante, dentre outras coisas, pela aplicação do entendimento da irretratividade da lei. Pois bem. Nesse aspecto, o entendimento desta colenda Câmara Cível era no sentido da aplicabilidade da lei previdenciária mais benéfica, atingindo benefícios constituídos sob a égide de leis anteriores. Entretanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo seu Plenário, em 22.04.2009, com base no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (procedimentos adotados em relação à repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 597.389-SP, julgando questão relativa à revisão de benefício de pensão por morte, firmou entendimento em sentido oposto, ou seja, de que a lei previdenciária não poderia retroagir para atingir situações consolidadas por leis anteriores. Confira-se: "Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento". (RE 597389 QO-RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, Julgado Em 22/04/2009, Dje-157 Divulg 20-08-2009 Public 21-08-2009 Ement Vol-02370-09 Pp-01969 Rf v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328) destaquei. Portanto, há de se aplicar os fundamentos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal ao caso dos autos, vez que não há diversidade de critérios para se estabelecer a aplicação da lei no tempo, salvo expressa exceção, isso porque para a aplicação da lei não se leva em conta o tipo de benefício recebido pelo segurado. De se observar, ainda, que recentemente esta colenda Câmara passou a adotar o entendimento da aplicabilidade do princípio do tempus regit actum aos casos de revisão de benefício acidentário, consoante jurisprudência emanada do excelso Supremo Tribunal Federal. Veja-se: "AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONCEDIDO AUXÍLIO-ACIDENTE DE 20% SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/76. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 843840-4 - Maringá - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 19.06.2012) destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA PRELIMINARES DESNECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL PRÉVIO POR PARTE DA APELANTE RECONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 1º-A DA LEI 9.494/97 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 NÃO ACOLHIMENTO SÚMULA 178 DO STJ DECADÊNCIA AFASTADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 103-A DA LEI Nº

8.213/1991 MÉRITO MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO PERCENTUAL DE 20% PARA 50% CONCESSÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/1976 IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCIA PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, E ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSOANTE O CONTIDO NA SÚMULA N.º 110 DO STJ RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 812758-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 03.04.2012) destaquei. Os autos revelam que o Apelado é titular do benefício desde a data de 22.03.1988 (fl. 15), porém, naquela época ainda não era vigente a lei que prevê o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cálculo do salário de benefício. Assim, considerando o entendimento jurisprudencial da irretroatividade da lei mais benéfica, a norma aplicável ao caso em testilha deve ser aquela vigente à época do fato gerador em 1988, que prevê o percentual inferior aos 50% do auxílio-acidente. Portanto, a r. sentença recorrida merece reforma, haja vista que é inviável a postulada revisão do benefício, devendo ser mantido o percentual previsto na legislação então vigente, para observância do princípio tempus regit actum. Dessa forma, impõe-se o provimento da apelação, a reforma da r. sentença recorrida e a improcedência do pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência, observada a assistência judiciária (fl. 21), restando prejudicado o reexame necessário. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento à apelação por estar a r. sentença recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com inversão dos ônus da sucumbência, observada a assistência judiciária, restando prejudicado o reexame necessário. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 14 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0007 . Processo/Prot: 0848907-4/01 Agravo . Protocolo: 2012/309402. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848907-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 11.9.2012

VISTOS. Trata-se de Agravo do art. 557, § 1º do CPC contra a decisão deste Relator (fls. 85/v.) que deixou de conceder o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento 848907-4 ante a ausência de melhor comprovação do periculum in mora. Primeiramente, cumpre registrar que nada há por reconsiderar no decism agravado, proferido mediante suficiente fundamentação que não restou infirmada pelo petitório de fls. 212/213. De outro enfoque, não é cabível o Agravo do art. 557, § 1º do CPC, conforme se infere do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC e no § 4º do art. 332 do Regimento Interno do Tribunal. Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Agravo do art. 557, § 1º do CPC por manifesta inadmissibilidade. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 0008 . Processo/Prot: 0856141-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 856141-1 Apelação Cível. Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Demetrius Adriano da Silva Carvalho. Embargado: Esperança Santucci Hara (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À embargada para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 10 dias. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0009 . Processo/Prot: 0891335-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62565. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002456-89.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Gilberto Monte Braga. Advogado: ISABELA APARECIDA BONONI, Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, Unioeste - Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Gilberto Monte Braga da decisão de fls. 75/76 - TJ, que indeferiu o pedido liminar que formulou no mandado de segurança impetrado contra o Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Narra o agravante que prestou vestibular para o curso de direito e que, por equívoco, inscreveu-se como cotista oriundo de escola pública, sem curso de graduação concluído. Informa que se classificou em 2º lugar entre os cotistas e teria nota suficiente para constar em 12º na classificação geral. Entretanto, não pode efetuar a matrícula, sob a alegação de que não preencheu os requisitos constantes no edital, razão pela qual impetrou o mandado de segurança com pedido de liminar visando assegurar sua inscrição no curso em questão. A magistrada a quo indeferiu o pedido, motivo pelo qual interpôs o presente recurso. Pela decisão de fls. 85/87 foi indeferida a antecipação de tutela recursal postulada. As informações de praxe foram apresentadas às fls. 102. Os agravados informaram que o autor requereu a desistência da ação principal, que foi homologada por sentença, razão pela qual postularam pela extinção do presente recurso, ante a perda do objeto (fls. 110/113). É o relatório. 2. O agravante busca, através do presente recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado a efetuar matrícula no curso para o qual se inscreveu no vestibular da Unioeste. Desapareceu o interesse recursal do agravante, uma vez que

requereu a extinção da demanda sem resolução do mérito, o que foi devidamente homologado por sentença, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Caracterizada, portanto, a perda do objeto do presente agravo, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, com base no artigo 200, incisos XVI e XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Int. Oportunamente, archive-se. Em 12 de setembro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 0010 . Processo/Prot: 0901635-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120834. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000311 Declaratória. Agravante: Universidade Paranaense-Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Ernesto Alessandro Tavares, Dirceu Antônio Andersen Junior. Agravado: Cadum- Corpo Discente do Curso de Direito do Centro de Ensino Universitário de Paranavaí. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Universidade Paranaense - UNIPAR. Aduz que a douta magistrada de primeiro grau determinou a apresentação de cálculos pelos agravados, para futura penhora de valores mantidos em suas contas bancárias, conforme a certidão à fl. 735-TJ, o que poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Nesses termos, requer seja revista a decisão desta Relatora às fls. 408/415-TJ, concedendo-se efeito suspensivo ao presente agravo. É o relatório. Extraí-se do pedido às fls. 731/734-TJ a mera reiteração de argumentos já expostos na inicial do agravo de instrumento, não se vislumbrando qualquer fato novo capaz de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. decisão às fls. 408/415-TJ por seus próprios fundamentos. Publique-se. Em 13 de setembro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0011 . Processo/Prot: 0904546-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060194-93.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ernani Wahrhaftig. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Brasil Telecom S/A da decisão de fls. 277/283, que converteu o presente Agravo de Instrumento em Retido e determinou a remessa dos autos ao Juízo da causa. Assevera que o Juiz, na decisão recorrida, inverteu o ônus probatório indevidamente, porquanto ausentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do Agravado. Afirma que não há razões para se determinar liminarmente a exibição dos documentos, haja vista que o Agravado aguardou 12 (doze) anos, no mínimo, para pleiteá-la. Sustenta que a urgência ou risco na demora que respalda o recebimento deste agravo na modalidade de instrumento consubstancia-se no simples fato de que o cumprimento da decisão recorrida seria irreversível e, portanto, absolutamente inócuo o provimento na forma retida. Com isso, pretende que o recurso prossiga na forma de agravo de instrumento e lhe seja atribuído efeito suspensivo (fls. 287/290). Agravo de Instrumento nº 904.546-5 6ª CCV Assim vieram-me os autos conclusos. Extraí-se do pedido às fls. 287/290 a mera reiteração dos argumentos já expostos na inicial do Agravo de Instrumento, não se vislumbrando qualquer fato novo capaz de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. Logo, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 277/283 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0928093-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 928093-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Bianca Purich Rovedo. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Paranaepvidência, Mirtes Mitiyo Sacamoto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bianca Purich Rovedo face à decisão monocrática de fls. 88/93, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta a Embargante que a decisão contém vícios, pois não observou o pedido realizado pela Agravante acerca da aplicação do Provimento nº 223/2012, que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios no recurso, por se tratar de processo virtual. Requer a concessão de efeitos infringentes aos embargos para regular processamento do Agravo de Instrumento. Assim, vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Assiste razão à Embargante, haja vista que, efetivamente, a decisão monocrática recorrida foi omissa, pois não houve pronunciamento quanto à aplicação ou não do disposto no Provimento nº 223/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça, que acrescentou ao Código de Normas a Seção 21. Todavia, a despeito dessa omissão, suprida nesta oportunidade, não há como atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, na forma pretendida pela Embargante. Ora, não se nega que as informações disponíveis no sistema PROJUDI tenham caráter oficial e pode o mesmo ser utilizado para fins de informação processual. Contudo, não é dado ao Tribunal/Relator iniciativa probatória para mandar extrair e juntar aos autos peças necessárias à análise do recurso. No caso em testilha, era imprescindível a análise da petição inicial da Ação de Pensão por Morte para a correta compreensão da controvérsia, porquanto ausentes os argumentos lá utilizados pela Agravante, os quais foram rejeitados pela digna Magistrada singular. Assim sendo, por mais que as informações

eletrônicas sejam oficiais, não é atribuição do Relator consultar, de ofício, peças relativas a processos dos quais se originam recursos. Ademais, o Provimento 223/2012, em seu item 2.21.3.7.1, dispõe: "2.21.3.7.1 Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de direito substitutos em 2º grau e juízes das turmas recursais, que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem, PODERÃO se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivães ou secretarias" destaquei. Vê-se, pois, que a norma em questão estabelece uma faculdade ao Relator não um dever -, que a observará se entender conveniente e oportuna, mesmo porque, data venia, essa norma não tem o condão de dispensar a apresentação dos documentos que são exigidos pelo próprio Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORÇA DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES - DOCUMENTOS QUE REALMENTE ERAM INDISPENSÁVEIS À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA INAPLICABILIDADE DO PROVIMENTO Nº 223/2012 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA NORMA INFRALEGAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE SÃO EXIGIDOS POR LEI (CPC) PROCESSO ELETRÔNICO AINDA NÃO INSTALADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 12, § 2º, DA LEI Nº 11.419/2006 E ART. 20 DA RESOLUÇÃO Nº 03/2009 DESTE TRIBUNAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, Agravo Regimental nº 928.473-9/02, Rel. Juiz Antonio Domingues Ramina Júnior, j. 22.08.2012) destaquei. Não se olvide, ainda, de que, a juntada de documentos, em sede de agravo interno/regimental/embargos de declaração, com o intuito de regularizar a formação do instrumento, é inadmissível, vez que já se encontra operada a preclusão consumativa desde o momento da interposição do recurso. Nesse norte é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. Não se conhece do agravo de instrumento onde a cópia da decisão agravada está incompleta. II. A falta de páginas integrantes da decisão agravada impede a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual. III. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, com o intuito de regularizar a formação do instrumento, é inadmissível, vez que já se encontra operada a preclusão consumativa desde o momento da interposição do recurso. IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 872.739/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 26/06/2007, DJ 22/10/2007, p. 298) destaquei. Dessa forma, a adoção de processo eletrônico não desobriga a juntada de documentos essenciais ao julgamento do recurso e, por isso, não há como atribuir efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração. DECISÃO: Diante do exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, sem alteração do resultado da decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0933526-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000891-71.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Pievezan Scholz Tohmé, Jacson Luiz Pinto, Karliana Mendes Teodoro. Agravado: Anízio Barboza. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, falências e Concordatas desta Capital, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Últimas das providências, voltem-me conclusos.

0014 . Processo/Prot: 0941627-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287078. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000565 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Amadeu Hartmann, Leoni Jensen dos Santos, José Valdomiro Feitoza, José Leniar, Francisco Manosso. Advogado: Pedro Márcio Grabicoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos 565/2007, de ação de adimplemento contratual proposta por Amadeu Hartmann e outros, em fase de liquidação de sentença, onde se determinou que a ora agravante juntasse o relatório analítico ou a cópia do contrato (tal como requerido pelos agravados às fls. 161/162), no prazo de dez dias. Sustenta a agravante a manifesta falta de interesse de agir na exibição do contrato, pois dos autos já consta a radiografia do contrato de participação financeira, a qual contém todos os dados necessários para a liquidação do julgado. Salienta ainda que a falta de interesse de agir também é observada por meio da necessidade de requerimento administrativo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior

reforma da decisão agravada, afastando-se a necessidade de apresentação dos documentos. O efeito suspensivo almejado foi indeferido, como se vê às fls. 173/174. Prestadas as informações de praxe, o juízo de origem comunicou o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, fl. 179. Mesmo intimados, os agravados não apresentaram resposta, fl. 180. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Melhor compulsando o feito, verifico que o recurso não merece conhecimento. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento, verifica-se que a agravante não cumpriu com a determinação contida no art. 525, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis." A regra em relação ao agravo de instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. Nesse sentido, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que é no momento da interposição que deve a parte agravante juntar as peças necessárias à formação do instrumento, não sendo admitida posteriormente, ainda que dentro do prazo recursal, em virtude da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1355558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012). In casu, não juntou a agravante cópia da radiografia dos contratos (embora afirme tê-lo feito às fls. 97), não sendo possível verificar se já houve a apresentação do referido documento na fase de conhecimento, conforme assevera. Tal peça se mostra necessária à correta compreensão da controvérsia, sobretudo se considerados os precedentes desta Câmara dando conta de que, para a liquidação da sentença em casos como o presente, bastar a radiografia do contrato e o balancete relativo ao mês da integralização do capital. Ausente a referida cópia nos autos, impossível decidir pela pertinência ou não da exibição dos documentos requeridos pelo agravado, uma vez que não se sabe ao certo se a cópia da radiografia já foi apresentada em momento processual anterior. Assim, a inexistência da juntada de cópia da radiografia, por ser considerada necessária ao deslinde da causa segundo ratificado pela própria agravante à fl. 2 quando da formação do instrumento, que é ônus exclusivo da agravante, importa no não conhecimento do recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. (...) Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, ausentes no presente recurso, quando de sua interposição, documentos necessários à apreciação da controvérsia, o não conhecimento do mesmo é medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Ante o exposto, pela ausência de peças necessárias à regular formação do agravo, não conheço do recurso. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Luiz Osório Moraes Panza Desembargador

0015 . Processo/Prot: 0942827-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/322574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 942827-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Enio Celso Heller. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Embargado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Enio Celso Heller em face de decisão de fls. 81/82-TJ, na qual se negou a antecipação da tutela recursal ao recurso de agravo de instrumento. Aponta o embargante omissão e obscuridade na mencionada decisão. Para tanto, alega que para as atividades desenvolvidas pelo agravante até 28.04.1995 é desnecessária a comprovação da efetiva exposição o que torna despicenda a análise da ocasionalidade e intermitência no referido período, já que para o período até 20.12.1992, inclusive, já foi alvo de apreciação por parte do INSS que proveu o reconhecimento das atividades desenvolvidas até então pela categoria profissional. Discorre que no presente agravo busca-se apenas o reconhecimento das atividades tidas por especiais em dois períodos, quais sejam: entre 21.12.1993 (RPPS) até 28.04.1995, pela categoria profissional e entre 29.04.1995 até a data do pedido administrativo, sendo que o pedido liminar se restringe a possibilidade de reconhecimento da atividade sobre o interlúdio

compreendido entre 21.12.1992 até 28.04.1995. Neste sentido alega que somente a partir da vigência da Lei 9.032/95 (29.04.1995), a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-80 e somente com a edição da Medida provisória nº 1.523/96 (14/10/1996) houve a necessidade de laudo técnico no intuito de comprovar a referida exposição. Encerra aduzindo que de acordo com a legislação vigente à época todas as atividades desempenhadas pelo agravante são caracterizadas como especiais por se Código 1.3.1 do Anexo I do mesmo Decreto. Ao final, requer a apreciação dos aclaratórios, bem como seu acolhimento determinando a conversão do interlúdio entre 21.12.1992 até 28.04.1995. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante, pois, muito embora a insurgência recursal tenha recaído sobre o período compreendido entre 21.12.92 até 28.04.1995, por ocasião do julgamento da liminar, o período analisado foi diverso. Todavia, a questão de fundo em nada se altera. Primeiro porque não restou comprovado nos autos que a permanência do embargante nas suas atividades, até o regular processamento do feito, lhe traga danos irreversíveis. Aliado a isso, não é possível saber de forma inequívoca que no período relatado (21.12.92 até 28.04.1995) o embargante submeteu-se a condições especiais de trabalho que lhe prejudicasse a saúde ou a integridade física de maneira ininterrupta, conforme exigência do art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991, havendo necessidade de maior dilação probatória acerca da intermitência ou não do desempenho das atividades alegadas como especiais neste período. A dúvida sobre a exposição permanente aos agentes nocivos remanesce, sobretudo quando se verifica, no campo 14 do Perfil Profissional, ao menos em princípio, ter havido interrupção da exposição dos agentes nocivos quando o embargante desempenhou atividades de planejamento, organização, supervisão, execução de programas sanitário, consultas e elaboração de relatórios (fls. 69/70); razão pela qual a solução adotada indeferimento da antecipação da tutela recursal permanece inalterada. Pelo exposto, presente o vício apontado acolho os não atribuo efeito infringente almejado. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0016 . Processo/Prot: 0943553-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/325429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 943553-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Rosa de Sena. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Juliana Domingues Tancredo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo interno interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão de fl.222 que não conheceu do agravo de instrumento ante sua intempestividade. Assiste razão à agravante ao afirmar que a publicação da decisão agravada ocorreu em 13/07/2012. Com efeito, a data constante no canto superior esquerdo da página do Diário da Justiça (fl. 34), corresponde à data da veiculação, e não à data da publicação como constou na decisão anterior. Assim, o prazo final para interposição de agravo de instrumento foi o dia 25/07/2012, data em que efetivamente foi protocolizado o recurso. Houve, pois, da parte deste relator equívoco quanto à interpretação e leitura de regra processual, pedindo escusas pelo ocorrido, eis que não se pode prejudicar a parte, onde então revejo a decisão para proferir aquela condizente com a situação fático/processual. Ante o exposto, em sede de Juízo de retratação e nos termos do §1º, do art. 557 do CPC, torno sem efeito a decisão de fl. 222, retornando os autos nº 943.553-8 conclusos para apreciação. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0017 . Processo/Prot: 0946655-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0050230-76.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miêres, Bruno Di Marino. Apelado: Mariano Matuchewski (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 946.655-9 Considerando que este relator não obteve acesso, mesmo através de pesquisas via internet e também através do Centro de Documentação desta Corte, ao conteúdo das Portarias nºs 117/1991, 1028/1996 do Ministério da Infra-Estrutura, bem como que a matéria relativa a estas normas foi arguida pela apelante, intime-se a referida para que, no prazo de cinco dias, junte cópia das aludidas normas sob pena de não conhecimento do recurso na parte relativa ao Plano Comunitário de Telefonia. Curitiba, 11 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0018 . Processo/Prot: 0951599-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326752. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001942-20.2012.8.16.0101 Previdenciária. Agravante: Roseli de Fátima Tortola Heckert. Advogado: Márcio Genovesi Marques, Deusdério Tórmina. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I O presente recurso, prima facie, apresenta os requisitos elencados nos artigos 522, 524 e 525 do Código de Processo Civil a autorizar seu processamento pela via do instrumento. II Requistem-se informações ao Doutor Juiz da causa. Fica autorizado o Diretor da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. III

A decisão atacada indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consubstanciado na determinação de que o INSS restabelecesse o auxílio-doença que vinha sendo recebido pela agravante, bem como fosse determinado à Caixa Econômica Federal que voltasse a pagar a complementação salarial. Alega a agravante que sofre

com as seqüelas de acidente de trabalho e que o INSS cessou o pagamento do auxílio doença, o que vem causando muitos prejuízos àquela, sendo que não possui qualquer condição de voltar ao trabalho, conforme atestados médicos juntados. Pelo que se encontra carreado aos autos, há afirmação médica expressa no sentido de que há impossibilidade de retorno da agravante ao trabalho, o que importa dizer que a mesmo apresenta redução de capacidade laborativa, parcial e temporária. Por estas razões, entendo presente o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, mais especificamente, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O outro requisito, a saber, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, resta implicitamente demonstrado, já que a verba tem inegável natureza alimentar. Tanto é assim, que a vedação da Lei nº 9494/97, foi abrandada pela edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: 729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Desta feita, com fulcro nos permissivos dos artigos 527, III c/c 273, §7º, do Código de Processo Civil, e reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal perquirida, determino o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-doença ao agravante, bem como a complementação salarial, na forma requerida, sem que isso importe no provimento final deste recurso. Comuniquem-se o Juízo, com urgência, a fim de que tome as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão. IV Intime-se a parte agravada, na pessoa de seus representantes legais, para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0019 . Processo/Prot: 0953296-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333958. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000377-07.2011.8.16.0117 Execução. Agravante: G M Malacarne e Companhia Ltda. Advogado: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva. Agravado: Medinox Indústria de Máquinas. Advogado: Zeninho Goldoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 27/28-TJ, proferida pela Juíza Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, Doutora Nayara Rangel Vasconcellos, nos autos nº 0000377-07.2011.8.16.0117, de Execução para Entrega de Coisa, ajuizada pela Agravante em desfavor da Agravada, que indeferiu pedido que fosse vedada a alienação de um veículo Fusion e a prestação de caução diversa aos bens já apreendidos, nos seguintes termos: "(...) A medida cautelar incidental tem como fundamento o artigo 615, inciso III, CPC, que permite ao credor, pleitear as medidas acautelatórias urgentes. O exequente tem o direito de propor toda e qualquer medida de urgência com o escopo de assegurar o resultado do processo executivo. O artigo 615, inciso III, CPC, reafirma o poder geral de cautela no processo executivo. A concessão medida cautelar pressupõe houver fundado receio de que uma das partes cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. O autor requereu que fosse vedada a alienação a qualquer título do veículo Ford Fusion. Ocorre que através do documento de fls 129 verifica-se que o bem está alienado fiduciariamente ao HSBC, o que torna inócua a medida. A prestação de caução por parte da executada não merece deferimento tendo em vista que foram penhorados dois bens de alto valor, e não há previsão legal para o depósito das quantias pleiteadas. Entendo que para que seja dirimida a dúvida em relação ao valor dos bens, o estado em que se encontram e se atendem as especificações técnicas seria necessário a realização de perícia. A priori os bens penhorados encontram-se em bom estado de conservação conforme certidão do Oficial de Justiça. Assim, para que haja a conversão do valor total para perdas e danos é necessário perícia a ser requerida pelo autor. Caso não seja postulada a conversão só deverá ser realizada no montante que restar. Pelo exposto, indefiro o pedido. Ao autor para requerer o que for de direito. Diligências necessárias. (...) (fls. 27/28-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que: a) desde o momento das tratativas do negócio jurídico entabulado a Agravada tem agido de má-fé, utilizando-se de meios escusos na intenção de se eximir da obrigação firmada com a Agravante; b) a Agravada vendeu em 10.05.2012 o terreno onde se localizava a sua sede; c) o fato de o veículo estar alienado fiduciariamente a uma instituição financeira não impede que seja alienado, não havendo necessidade de qualquer autorização do agente de crédito para tanto; d) a prestação de caução por parte da Agravada encontra fundamento no Poder Geral de Cautela podendo o Magistrado determinar as medidas cautelares que entender adequadas, além das específicas previstas no Código de Processo Civil; e) os bens apreendidos não atendem as especificações técnicas necessárias para serem utilizados pela Agravante em sua linha de produção de laticínios. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a prestação de caução pela Agravada em valor não inferior a R\$ 110.000,00 e a vedação de alienação do veículo Ford Fusion (Renavam 12.470011-0). Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo à análise do pedido liminar de antecipação dos efeitos da pretensão recursal (efeito suspensivo ativo) relativo à decisão de fls. 27/28-TJ, que indeferiu os pedidos de prestação de caução e de vedação à alienação de veículo de propriedade da Agravada. A despeito do entendimento exposto pela digna Magistrada singular, tenho que, efetivamente, deve ser concedida, ainda que em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 558, caput, e 273, ambos do Código de Processo Civil. Inicialmente, registre-se que, apesar de a Agravada não deter a propriedade plena do veículo Ford Fusion (fl. 158-TJ) em razão da alienação fiduciária ali gravada, força é convir que eventuais créditos decorrentes desse financiamento, caso se verifiquem existentes oportunamente, poderão ser utilizados para saldar o crédito que ostenta a Agravante. Além disso, não obstante a própria Agravante afirme na exordial deste recurso que "(...) requereu

a conversão do montante total da obrigação em perdas e danos em seu favor a serem apuradas em liquidação (...)" (fl. 09-TJ) o que torna irrelevante o fato de os objetos apreendidos (fl. 110-TJ) serem semelhantes ou não aos constantes do negócio firmado entre as partes -, tiveram eles o valor estimado em de R\$ 79.000,00 (fl. 163-TJ), sendo, portanto, insuficientes para cobrir o crédito de R\$ 112.000,00 da Agravante, oriundos de dois financiamentos realizados (R\$ 76.800,00 fl. 74-TJ e 35.200,00 fl. 76-TJ), o que evidencia a necessidade de se determinar seja prestada caução. Dessa forma, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se presente no caso concreto, notadamente em razão da dificuldade que a Agravante tem encontrado para a satisfação da obrigação de que é credora, decorrente da relação jurídica de direito material em discussão, bem como da notícia de que a Agravada estaria alienando o seu patrimônio, o mesmo ocorrendo em relação aos seus sócios, conforme declarações e documento de fls. 133/134-TJ e fl. 161-TJ, dentre outros, com a intenção de fraudar credores. Dessa forma, por estarem presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 273 e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, devem-se antecipar os efeitos da tutela recursal. DECISÃO: Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando seja vedada a alienação do veículo Ford Fusion, placa KWM- 2505, Renavam 12.470011-0 (fl. 158-TJ), de propriedade da Agravada, bem como que a mesma preste caução no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), relativo à diferença entre o valor inicialmente buscado pela Agravante e o valor estimado dos bens já apreendidos, para garantia da satisfação da obrigação tratada nos autos. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 12 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0955735-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/333317. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043941-20.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Alvear Participações Sa. Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Henrique Kurscheidt. Agravado: Talita Cristina Lugli, João Henrique Henrique Lugli, Rosângela Regina Maschiare Lugli. Advogado: Dayane Cristina Barato Caleffi. Interessado: Br Malls Participações Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVEAR Participações Ltda., contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer proposta por Talita Cristina Lugli e outros, deferiu a antecipação de tutela requerida, determinando que a agravante executasse a obra na loja 38-A, do empreendimento Londrina Norte Shopping, sob pena de multa diária. Alega a agravante que todas as lojas do empreendimento já foram integralmente edificadas, inclusive a relativa aos agravados; que, em momento algum, a agravante recusou-se a praticar os atos necessários para tal mister; que teria havido um deslocamento de todos os estabelecimentos previstos para o empreendimento e que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistente efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, de forma concreta, principalmente diante de sua alegação de que todas as lojas do empreendimento já teriam sido edificadas. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta e satisfatória. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistente circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela

sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184- 8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Ademais, entendo que em relação aos fatos alegados pelo agravante, será necessária a dilação probatória. Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários." Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator. 0021 . Processo/Prot: 0956015-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/328996. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001067-10.2008.8.16.0095 Medida Cautelar. Agravante: Luiz Alberto Tonetto, Paulo Augusto Tonetto. Advogado: Roberto Machado Filho, Pedro da Silva Queiroz, Fernanda Lopes Martins. Agravado (1): Slaviero Oeste Agrícola e Florestal Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Agravado (2): Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Alberto Tonetto e outro, contra decisão que, em sede de medida cautelar de produção antecipada de provas proposta em face de Slaviero Oeste Agrícola Florestal Ltda. e outro, acolheu os embargos declaratórios opostos, cassando a decisão anterior que deferiu a pretensão dos agravantes em extinguir o feito. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistente efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada aos agravantes, de forma concreta. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta e satisfatória. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistente circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184- 8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários." Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator. 0022 . Processo/Prot: 0956149-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/343755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 689116-5 Agravo de Instrumento. Autor: Maria Cristina Mattioli. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Réu (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação rescisória proposta por Maria Cristina Mattioli em face do Estado do Paraná e da Parana Previdência, com o objetivo de rescindir o v. Acórdão proferido pela d. 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 689.116-5 interposto em face de decisão que revogou a antecipação de tutela na ação declaratória nº 3646/2007. É o relatório. Analisando os pressupostos específicos da ação rescisória, verifico que a presente ação não se enquadra entre as hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 485 A sentença de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida quando: I se verificar que foi dada por prevaricação, concussão, corrupção do juiz; II proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV ofender a coisa julgada; V violar literal disposição de lei; VI se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. A ação rescisória, por se tratar de ação que visa desconstituir a coisa julgada material, resguardada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVI, é demanda de propositura excepcional e restrita às hipóteses de cabimento. Inicialmente, como primeiro requisito, podemos observar pela leitura do caput do artigo transcrito que a rescisória somente é cabível em face de sentença, ou ainda, conforme posição doutrinária, em face de "decisão definitiva de mérito transitada em julgado". No caso concreto, visa a autora desconstituir Acórdão relativo a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a tutela antecipada, ou seja, não se trata de decisão definitiva de mérito. Desta feita, entendendo não subsumível a presente rescisória à hipótese legal prevista no caput do artigo 485, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual julgo a presente ação rescisória extinta sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora, observando-se a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência a PGJ. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator -- 1 MARINONI, L.G. e MITIDIERO, D. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011. P. 506.

0023 . Processo/Prot: 0956151-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001333 Rescisão de Contrato. Agravante: Suncorp Construções Incorporações Ltda. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Marisa Ruthes. Advogado: Carlos Eduardo Cavaleiro, Michel Tomio Marakami, Emanuel Ramon Baggio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 23-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor José Aristides Catenacci JR., nos autos nº 1333/2001, de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos, ajuizada pela Agravada em desfavor da Agravante, que determinou a inclusão dos sócios em razão da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: "(...) Ante a desconsideração da personalidade jurídica já deferida (fls. 266/267), defiro a inclusão dos sócios, devidamente qualificados às fls. 335/336. Intime-se a credora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Apresentada a planilha, intime-se os sócios, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. Int. (...) (fl. 23-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que: a) as pessoas a quem fora determinado o redirecionamento, quais sejam, Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho e João Guilherme de Oliveira de Moraes, desde 2001 já não faziam mais parte do quadro societário da empresa, tendo a demanda originária sido distribuída em outubro daquele ano; b) na cláusula 2ª, § 1º, da 9ª alteração contratual, celebrada em 15 de março de 2001, restou pactuado que os sócios Antônio Verboski e a Caba Representações Comerciais assumiram toda a responsabilidade pelo passivo contabilizado à época, seja de ordem civil, tributária, trabalhista ou previdenciária. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a decisão que incluiu os ex-sócios na demanda executiva. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento, verifica-se que a Agravante não cumpriu com as determinações contidas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". A regra em relação ao Agravo de Instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se a ausência de documento capaz de comprovar a sua tempestividade, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme o supracitado artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que por

si só enseja o não conhecimento deste recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do subestabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de subestabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010) destaquei. Ademais, a certidão de publicação e prazo colacionada à fl. 24-TJ, não tem relação com a r. decisão recorrida, não servindo, portanto, ao preenchimento do requisito previsto no mencionado dispositivo legal (CPC, art. 525, I). Destarte, a ausência de peça que a lei reputa obrigatória quando da formação do instrumento, ônus exclusivo da Agravante, importa no não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0956571-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346139. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006292-61.2012.8.16.0033 Rescisão de Contrato. Agravante: Ricardo Fazani, Carmem Lucia Ditzel Fazani. Advogado: Cláudia Cristina Pires Marzukieviz, Fabiana Duarte Pires. Agravado: Paulo Antonio de Siqueira, Karina Senff de Siqueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 126/127-TJ, proferida pela Juíza de Direito Substituta da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Aline Koentopp, nos autos nº 1604/2012, de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato, Reintegração de Posse e Tutela Antecipada, ajuizada pelos Agravantes em desfavor dos Agravados, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de reintegração de posse do imóvel objeto do contrato, nos seguintes termos: "(...) O pedido de antecipação de tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento ante a natureza da ação, em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, sendo que aquela depende desta e a resolução contratual imprescindida da acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegração de posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. Por ser consequência da resolução do contrato, ela depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item 'a' de fls. 23. Cite-se o requerido, como requer no item 'b' de fls. 23, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 25. Intimem-se. Providências necessárias. (...) (fls. 126/127-TJ). Alegam os Agravantes, em síntese, que: a) havendo cláusula resolutiva no contrato e inadimplência, inexistia óbice à concessão de tutela antecipada em sede de reintegração de posse; b) que o perigo da demora reside no fato de que estão tendo que pagar aluguel, vez que o imóvel objeto dos autos é o único imóvel da família dos Agravantes; c) não se há de falar em posse velha, vez que se toma a data do esbulho (perpetrado em 10.08.2012 dia da notificação extrajudicial que constituiu em mora os Agravados) como termo inicial para a contagem do prazo de ano e dia. Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de se deferir a reintegração de posse do imóvel. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta colenda Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Esclareça-se que em se tratando de ação de rescisão de contrato c/c liminar de reintegração de posse, para a concessão de liminar reintegratória é indispensável prévia declaração judicial da rescisão contratual, ainda que presente cláusula resolutiva expressa. Esta exigência

é mais bem explicada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp n. 237.539-SP (DJ 8.4.2000), nos seguintes termos: "Logo, o litígio há de ser solucionado em Juízo, e no processo será apreciada não apenas a existência da cláusula, mas também a verificação das circunstâncias que justifiquem a resolução do contrato, pois bem pode acontecer que o inadimplemento não tenha a gravidade suficiente para extinguir o contrato. Com isso quero dizer que a cláusula de resolução expressa não afasta, em princípio, a necessidade da manifestação judicial, para verificação dos pressupostos que justificam a cláusula de resolução. A própria lei já tratou de flexibilizar o sistema do Código ao exigir a notificação prévia (art. 1º do DL 745/69), a mostrar que as relações envolvendo a compra e venda de imóveis, especialmente em situação como a dos autos, de conjunto habitacional para população de baixa renda, exigem tratamento diferenciado, com notificação prévia e apreciação em concreto das circunstâncias que justificam a extinção do contrato, atendendo ao seu fim social. No sistema brasileiro, a regra é que a resolução ocorra em juízo, uma vez que somente ali poderá ser examinada a defesa do promissário, fundada, entre outras causas, em fato superveniente e no adimplemento substancial, as quais, se presentes, impediriam a extinção do contrato." A propósito: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1. Afaste-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 969.596/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) destaquei. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (REsp 620.787/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, REPDJe 15/06/2009, REPDJe 11/05/2009, DJe 27/04/2009) destaquei. Aliás, nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/ C LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 853628-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 21.08.2012) destaquei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO RESCISÃO DE CONTRATO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE DE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DA AVENÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "A reintegração de posse, decorrente de rescisão do compromisso particular de compra e venda por inadimplemento do comprador, só é possível após a declaração judicial de rescisão do negócio jurídico". (TJ/PR - AGI 402523-4 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - ac. 8123 - DJ: 7396 de 29.06.2007)". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 877052-9 - Paranavaí - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 17.07.2012) destaquei. "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 855323-9 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 12.06.2012) destaquei. Assim sendo, considerando ser indispensável a prévia declaração judicial da rescisão contratual para a concessão de liminar reintegratória, ainda que existente cláusula resolutória expressa, correta a decisão singular que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. DECISÃO: Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0957104-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/334924. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0000424-80.1999.8.16.0026 Rescisão de Contrato. Agravante: Aldira Mara do Bonfim, Az Imóveis Ltda, Assis Celso Zani. Advogado: Fernanda Bahl. Agravado: Odair Marques, Luzia do Rocio de Souza, José Motta de Oliveira, Jacinto de Oliveira. Advogado: Márcia Jacqueline Vieira Simões. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 06.9.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 244, por meio da qual o juízo a quo homologou os cálculos apresentados pelo perito. Alegam os Agravantes, em síntese, que: a) o perito nomeado pelo juízo apontou como valor de locação mensal R\$158,24 enquanto que os técnicos por ela contatados chegaram a um valor de R\$390,00; b) para obtenção correta e justa do valor devido, deve-se efetuar o cálculo com base na variação da avaliação imobiliária, sob pena de se encontrar valor sensivelmente inferior ao valor real; c) o laudo pericial apurou valor de locação relativo à época da inadimplência; d) todas as flutuações econômicas ocorridas desde então refletem-se na valorização imobiliária e não são determináveis através do critério adotado pelo perito; e) para que se encontre um número que reflita de forma fidedigna o valor real da locação do imóvel, bem como o montante devido pelos Agravados a este título, há de se utilizar o valor atual referente à locação, aplicando-o ao período determinado na sentença; f) embora o juiz tenha afirmado que os cálculos estariam restritos aos comandos da sentença, há que se ressaltar que a decisão em nenhum momento determinou de que forma os cálculos deveriam ser efetuados; g) é imprescindível a atribuição de feito suspensivo ao presente agravo, pois caso haja prosseguimento da execução haverá prejuízo considerável aos agravantes e possível tumulto processual futuro (fls. 02/07). 2. Deixo de conceder o efeito suspensivo almejado por não verificar a presença do requisito do periculum in mora, pois não há como considerar que a decisão recorrida seja suscetível de resultar lesão grave e de difícil reparação aos Agravantes, em conta o prosseguimento do feito depender exclusivamente de manifestação dos próprios recorrentes, conforme se extrai da parte final do despacho recorrido (fl. 244) 3. Solicite-se ao Juiz a quo a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao integral e tempestivo cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte dos Agravantes do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 5. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0026 . Processo/Prot: 0957152-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/329568. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002364-33.2012.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Aparecido Antunes. Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella, Elisângela Guimarães de Andrade. Agravado: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 12.9.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957152-0, DE CAMBÉ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: APARECIDO ANTUNES. AGRAVADO: POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos da ação de cobrança de auxílio cesta-alimentação 2364-33/2012, interposto pelo Autor contra a decisão de primeiro grau que reconheceu de ofício a incompetência da Justiça Estadual e declinou da competência para a Justiça do Trabalho. Sustenta o Agravante resumidamente que a competência é da Justiça Estadual, pois não há relação laboral entre ele, funcionário aposentado, e a entidade de previdência privada; que a jurisprudência do STF e do STJ é no sentido da competência da Justiça Estadual no caso dos autos. Pugna ao final pelo provimento do agravo. Vieram com o recurso os documentos de fls. 10/40. De início os autos foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declinou da competência para este Tribunal, considerando que a decisão de primeiro grau não foi proferida pela Juíza de Direito no exercício da competência federal delegada. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos pela decisão de fls. 51 do 1º Vice-Presidente. 2. O recurso comporta conhecimento e imediato provimento. O Agravante, aposentado beneficiário de entidade de previdência privada, ajuíza em face do Agravado ação de cobrança de auxílio cesta-alimentação previsto em convenção coletiva do trabalho. A matéria, segundo dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Comum Estadual. Confira-se: RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação

desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ 2ª Seção REsp 12070771 Rel. Min. Maria Isabel Gallotti Julg. 27.06.12 Unânime) RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 4. Recurso especial não provido. (STJ 2ª Seção REsp 102305 Rel. Min. Maria Isabel Gallotti Julg. 23.11.11 Unânime) Esse também é o entendimento que culminou prevalecendo nos últimos julgamentos da Câmara, como fruto da mudança de orientação, em conta as precitadas decisões do S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA APECIAÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO - ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPACHO QUE CORRETAMENTE DÁ PROVIMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR 6ª CC Ag. Reg. 855473-4/01 Rel. Des. Prestes Mattar Julg. 28.02.12 Unânime) Assim, a decisão agravada está em manifesto conflito com tal orientação, impondo-se seja reformada. Em tais condições, e com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada e declarar a competência da Justiça Comum Estadual para o feito, devendo o Juízo de origem conhecê-lo, processá-lo e julgá-lo. Publique-se, intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 0027 . Processo/Prot: 0957306-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/335524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0050299-74.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marcia Manfron Botega. Advogado: Uiverson Horning Mendes, Patricia Pinheiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos 0050299- 74.2011.8.16.0001, de ação de adimplemento contratual proposta Marcia Manfron Botega, onde se determinou que a ora agravante juntasse o relatório das informações cadastrais do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Sustenta a agravante que há manifesta falta de interesse de agir pelo agravado. Assevera, ainda, que houve inobservância ao ônus probatório do agravado e desrespeito às regras legais de exibição de documento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a modificação trazida pela Lei nº. 11.187/05, tornou-se regra que o agravo tenha a forma retida, somente sendo o caso de interposição da forma de instrumento quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO

O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preluja e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Em relação à preliminar arguida, é de se observar que esta ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, impedindo o conhecimento da mesma nesta oportunidade sob pena de supressão de instância. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0028 . Processo/Prot: 0957453-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/344448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003963-26.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Arlete Liachi Bond. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Na decisão interlocutória contra a qual se insurge o agravante, o douto magistrado assim se posicionou na parte que interessa: "A gratuidade, como pedido, não pode ser deferida. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável nos feitos ajuizados. Dá a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam dispender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo com tudo o que isso implica. Em que pese o pleito encampado pela autora, verifica-se, após minuciosa análise dos autos, que a demandante possui rendimento que não nos permite caracterizá-la como sendo necessitada na acepção jurídica do termo, conforme se depreende do art. 2º, § único, da Lei nº 1.060/50. (...)". Disso, recorre a agravante pugnando pela sua reforma. Alega, em síntese, que a declaração de pobreza possui presunção de veracidade, bem como que o valor líquido de seus rendimentos é um pouco superior a dois mil reais, sendo o pagamento de cerca de um mil reais a título de custas prejudicial ao seu sustento. Sustenta que a falta de condições para Pugna pela concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada ao final. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Neste sentido: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...)2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente,

podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. (...) (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) Sublinhei No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito do autor diante do valor dos rendimentos da autora. Como se vê, o Magistrado partiu de uma presunção, sem ao menos possibilitar à autora fazer prova em sentido contrário, principalmente se considerarmos que o valor líquido percebido não é demasiado, bem como que a mesma faz uso de diversos financiamentos, a demonstrar que não está em situação financeira favorável. Destarte, o valor percebido pela agravante (R\$ 2.269,61), principalmente por não representar quantia de grande monta, não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Acrescente-se o fato de que a ora agravante possui vários empréstimos bancários, o que já presume uma maior dificuldade ensejando num maior comprometimento das finanças pessoais. Não houve, portanto, a indicação de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por esse aspecto, assiste razão à agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Não se trata, pois, de generalização, mas sim de aplicação para o caso concreto, onde a interpretação tópica se prende à realidade invocada pelas partes, nada impedindo que, conforme precedentes colacionados, em casos de dúvida, sejam primeiramente solicitadas provas acerca do estado de miserabilidade alegado. Cumpre registrar que nada obsta que o Magistrado de origem, se persistirem dúvidas acerca do estado de miserabilidade, solicite a apresentação de provas para possibilitar análise mais acurada do caso. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo, por ora, o benefício da assistência gratuita à agravante. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0029 . Processo/Prot: 0957528-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337318. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000319 Alienação Judicial. Agravante: Aldecir Angela Sagres, Adalto Aparecido Sagres. Advogado: Amando Sbrussi, Amanda Gasparetto Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Agravado: Gilberto Sagres, Alda Aparecida Sagres. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 10.9.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957528-4, DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: ALDECIR ANGELA SAGRES ADALTO APARECIDO SAGRES. AGRAVADOS: GILBERTO SAGRES ALDA APARECIDA SAGRES. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação de alienação judicial de coisa comum c.c. extinção de condomínio e fixação de aluguéis 319/2008, interposto pelos Réus contra a decisão de primeiro grau (fls. 39-TJ) que lhes indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, "tendo em vista que a situação financeira deve ser demonstrada documentalmente, devendo os requeridos apresentar declaração de renda ou documento suficiente que comprove sua situação de miserabilidade, o qual prejudique sua subsistência e de sua família". Sustentam os Agravantes, em resumo, que os Autores requereram e obtiveram a assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação da parte; que o processo correu à revelia porque não tinham condições de contratar advogado e apenas às vésperas do leilão do imóvel em comum encontraram alguém disposto a patrocinar a causa; que são pessoas pobres e não têm condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família; que ALDECIR é deficiente física e recebe do INSS pensão por morte de sua mãe equivalente a um salário mínimo; que ADALTO é policial militar aposentado possuindo baixos rendimentos, sendo a esposa do lar e os filhos cursando faculdade; que as partes foram tratadas de forma diferente, não isonômica; que não é necessário comprovar a renda nem o estado de miserabilidade para concessão da benesse; que há jurisprudência amparando sua tese. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso. Vieram com o agravo os documentos de fls. 14/61. 2. O recurso comporta conhecimento e provimento de plano. O Juiz de primeiro grau indeferiu a benesse ao fundamento de que faltou comprovação da carência material afirmada. Dispõe a Lei n. 1.060/50, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, mesmo diante da afirmação dos Procuradores e à míngua de prova da capacidade econômico-financeira dos Réus, inverteu a presunção legal concluindo pela possibilidade. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo

à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma- AgRg no Ag 1345625/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma- AgRg no Ag 1172972/RS - Rel. Ministro JORGE MUSSI - DJe 07/12/2009) Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos dos beneficiários, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ - 1ª Turma - REsp 1196941/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2011) grifei Nesse sentido, também, o posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati Unânime - J. 17.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto

Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) De outro enfoque, colhe-se do instrumento que o pedido de gratuidade judiciária foi formulado ao Juiz a quo mediante a petição de fls. 29/35 subscrita apenas pelos Procuradores, que afirmam a hipossuficiência econômico-financeira dos Réus, inexistindo declaração de pobreza firmada pelos próprios Agravantes e tampouco constando dos respectivos instrumentos de mandato apresentados (fls. 36/37) poderes específicos para tanto. No entanto, a jurisprudência dominante do STJ admite a afirmação de pobreza e o requerimento da benesse mediante formulação exclusiva pelos advogados, mesmo com procuração sem poderes específicos. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, não é necessária a outorga de poderes específicos para que o advogado postule a assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ 5ª Turma AgRg no REsp 1169230 Rel. Adilson Vieira Macabu (Des. Convocado) Julg. 03.05.11 Unânime) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADOGADO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. 1. A declaração de pobreza para fins de concessão de justiça gratuita pode ser firmada pelo advogado, sendo desnecessários poderes especiais. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ 3ª Turma AgRg no AgRg no REsp 901152 Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino Julg. 13.09.11 Unânime) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistente prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira dos Recorrentes, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido o benefício, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual aos Agravantes também nos autos de origem, nos termos desta decisão. Comuniquem-se o teor desta decisão com urgência ao MM. Juiz da causa. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0030. P. Processo/Prot: 0957712-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003287-21.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Lilian Cristina Sidoriv. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Agravado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.712-6 Agravante : Lilian Cristina Sidoriv Agravados : IPMC - Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Instituto Curitiba de Saúde e Município de Curitiba Relatora: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Lilian Cristina Sidoriv da decisão de fls. 49/50-TJ, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na "ação ordinária de reestabelecimento de pensão por morte e reintegração ao ICS" (autos nº 0054759-65.2011.8.16.0014, da 4ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial) ajuizada em face do IPMC Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Instituto Curitiba de Saúde e Município de Curitiba. Narra a agravante que vivia sob a dependência econômica da mãe, Ana Sidoriv e, após a sua morte, ocorrida em 06 de outubro de 2005, passou a receber pensão por morte no valor de R\$ 2.945,07 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), além de usufruir de serviço médico como associada do ICS, pagando contribuição mensal. Entretanto, o pagamento da pensão cessou em março do corrente ano por ocasião do alcance da maioridade civil, ou seja, quando completou 18 (dezoito) anos, deixando-a em situação financeira difícil, pois não tem condições de arcar com as despesas de subsistência, pagar as mensalidades de seu curso universitário e ainda, necessita ser reintegrada ao ICS para ter auxílio médico. Desse modo, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reestabelecida a pensão por morte e o reenquadramento da agravante ao sistema de saúde do ICS, até decisão final. É o relatório. 2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "1. Trata-se de ação ordinária intentada por Lilian Cristina Sidoriv em face do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, na qual requer, em sede de tutela antecipada, que seja assegurada a percepção de pensão por morte de sua mãe até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, bem como que seja emitida nova carteirinha do Instituto Curitiba de Saúde, para que a requerente possa utilizar dos serviços até o julgamento da demanda. É a síntese. Decido. 2. Com o intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, veio a permitir a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança' da alegação, e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se verifica do atestado de óbito da ex-servidora Ana Sidoriv, o falecimento desta ocorreu em 06/10/2005. Em 2002 foi promulgada a Lei 10628, que alterou dispositivos da Lei 9626/1999, sendo que esta passou a ter a seguinte redação: "Art. 5º São dependentes dos participantes, ativos ou assistidos: I o cônjuge, convivente, companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união; II os filhos, desde que: a) menores, enquanto incapazes ou relativamente incapazes; b) os definitivamente inválidos, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício e os menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, Página 2 de 4 exceto se a emancipação for decorrente de colação de grau científico e, em ambos os casos, desde que solteiros e sem renda. Assim, conclui-se que a nova redação do art. 5º da Lei Municipal nº 9626/1999, que dispõe

sobre o sistema de seguridade social dos servidores do Município de Curitiba, já era vigente à época do óbito da servidora, de forma a prever o pagamento do benefício previdenciário aos filhos dos segurados até completarem 18 anos. Assim, da análise do dispositivo legal atinente ao caso não vislumbro a verossimilhança da alegação da requerente, que já atingiu a maioria civil. Expostas essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbra presentes os requisitos para sua concessão. (...) (fls. 49/50-TJ) Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, é necessária a presença simultânea da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao primeiro exame, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário à concessão da medida, uma vez que a agravante contava com 18 (dezoito) anos de idade quando do cancelamento da pensão por morte e desligamento do ICS por ocasião do falecimento da genitora, em outubro de 2005. Assim, indefiro o pedido de efeito ativo, mantendo a decisão agravada. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive acerca do cumprimento do contido no artigo 526, do mesmo Codex. Página 3 de 4 Intimem-se os agravados, pessoalmente, para, querendo, oferecer resposta, conforme disposição do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade, autorizo a Chefia da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 12 de setembro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 4 de 4

0031. P. Processo/Prot: 0957849-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0041390-09.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivete Charavara Maciel e Silva, Eugenio Cergio Oparacz, Tereza Chalus Darella, Lauro Lopes Vieira, Doroti Leal Rodrigues. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobras da Seguridade Social Petros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 10.9.2012

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação Ordinária, que indeferiu o benefício da assistência judiciária, considerando o número de Autores e o valor da renda mensal de cada um deles. Sustentam os Agravantes que basta a afirmação na exordial quanto à impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento para o deferimento da benesse. Afirmaram que a decisão contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e requereram a reforma da decisão objurgada. 2. O recurso comporta provimento de plano. Os Agravantes firmaram procuração autorizando os patronos a postular o benefício da assistência judiciária (fls. 46, 49, 52, 55 e 58-TJ) e na exordial requereram a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 23-TJ). O Juízo a quo, à míngua de prova da capacidade da parte autora de arcar com as custas da demanda, inverteu a presunção legal concluindo pela possibilidade, considerando a renda mensal dos Requentes e que o rateio das custas entre eles faria cada um dispor de quantia considerada de pequena monta. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a pluralidade de Autores não autoriza a inversão da presunção de necessidade, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 967.916/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 20/10/2008) Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da parte Agravante, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida

pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ -1ª Turma - REsp 1196941/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: (...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. Nesse sentido, também, o posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati Unânime - J. 17.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistir prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira da parte Recorrente, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido o benefício, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual aos Agravantes também nos autos de origem, nos termos desta decisão. 4. Comunique-se o teor deste decisum com urgência a MM. Juíza da causa. 5. Publique-se, intemem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2 0032 . Processo/Prot: 0957985-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/338423. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001404-41.2012.8.16.0068 Indenização. Agravante: Sandra Mara de Paula Gessi. Advogado: Milton Korzune, Ivandro Joel Johann, Saimon Chiochetta Felipe. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 10.9.2012

VISTOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 23, na qual o juízo a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita a ora Agravante e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega a recorrente, em apertada síntese, que: a) o recurso deve ser recebido na forma de instrumento, por ser suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação; b) a decisão agravada merece reforma, por estar em confronto com o que preconiza o art. 5º, inciso LXIV da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º e 4º da Lei Federal nº 1.060/50; b) há flagrante desrespeito aos princípios da isonomia, dignidade, proporcionalidade e razoabilidade; c) a legitimidade para contestar o pedido de assistência judiciária gratuita é da parte contrária, que terá o ônus de provar que a autora não preenche os requisitos da lei para obtenção do benefício; d) o despacho recorrido é arbitrário, vez que extrapola a legislação atinente à matéria, bem como o pensamento uníssono da jurisprudência pátria; e) deve-se fazer distinção entre disponibilidade financeira e disponibilidade econômica, pois o fato de alguém adquirir determinado bem ao longo de sua vida, sem apurar a forma e condições da aquisição, não revela a sua disponibilidade financeira; f) o próprio Relator deste recurso poderá conceder a Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 190 do regimento Interno desta Corte, evitando que sérios e desastrosos danos sejam-lhe causados. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, a concessão liminar da gratuidade da justiça e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada. (fls. 02/21) 2. Defiro a gratuidade judiciária no âmbito deste Agravo de Instrumento, considerando que o tema é objeto da insurgência recursal e que há declaração de hipossuficiência econômico-financeira da Agravante (fl. 55). Anote-se. 3. Cumpre prover de plano o recurso. Conquanto a autora, ora Agravante, tenha apresentado declaração de hipossuficiência econômico-financeira firmada de próprio punho (fl. 55), o juízo a quo denegou a concessão da gratuidade processual e determinou que efetuassem o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 23). Com efeito, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária exige-se da parte que a pleiteia mera afirmação de que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios importará em prejuízo ao sustento próprio e de sua família, não sendo necessária a comprovação do estado de miserabilidade. A presunção do estado de pobreza, no entanto, é relativa, bastando a apresentação de prova concreta em sentido contrário para ilidir o benefício, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) No caso em análise, extrai-se que o indeferimento da assistência judiciária pautou-se no fato de que, no entendimento do magistrado de primeiro grau, os documentos juntados às fls. 108/129 (declarações de imposto de renda, contracheques, e certidão do RENAJUD) demonstrariam que a requerente não se enquadrava na acepção jurídica do termo "pobre", para fins de concessão de benefício da gratuidade processual. Com a devida vênia, as razões apresentadas pelo douto magistrado não tem o condão de afastar a presunção de veracidade de que goza a declaração apresentada pela Agravante (fl. 55). É certo que se tem firmado o entendimento de que o magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e, diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo, ao juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte, especialmente à luz das suas despesas corriqueiras, são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesta seara, não se mostra plausível o indeferimento calcado exclusivamente nos documentos de fls. 108/129, destituído de efetiva demonstração das possibilidades de arcar com tais despesas, frente

ao binômio possibilidade- necessidade. Embora o valor das custas iniciais some aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) fls. 98/100, deve-se considerar, ainda, que os valores a serem despendidos não se resumem as custas indicadas pelo Escritor quando da distribuição do feito, englobando também todas as despesas que podem advir do trâmite processual, bastando, para tanto, uma rápida leitura do artigo 3º da Lei 1.060/50, que elenca as isenções de que goza o beneficiário da assistência judiciária. Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da Agravante, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: (...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juiz não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. Neste sentido, o posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati Unânime - J. 17.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio

Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistir prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira da autora, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo juízo a quo. 4. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo, por conflito da decisão recorrida com o posicionamento adotado nesta Corte e com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para deferir a gratuidade processual à Agravante nos autos de origem, nos termos desta decisão, afastando, em consequência, a determinação do pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Comunique-se o teor deste decisum ao MM. Juiz da causa. 6. Após, intem-se e arquivem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4 0033 . Processo/Prot: 0958392-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003815-15.2012.8.16.0179 Restituição. Agravante: João Antônio de Oliveira. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Rm Cardozo. Agravado (2): ParanaPrevidencia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Antônio de Oliveira, contra decisão que, em sede de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta contra o Estado do Paraná e outro, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que efetivamente não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e que juntou declaração de hipossuficiência financeira. Razão lhe assiste. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. "1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente. Contudo, não é o que ocorre no caso em análise, vez que a Magistrada a quo indeferiu liminarmente o pedido, sem determinar a juntada de documentos pela parte autora. Portanto, no caso em tela, a alegação de insuficiência de econômica constitui presunção iuris tantum, ou seja, que somente pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Inexistem nos autos qualquer fator que venha a infirmar as alegações de hipossuficiência financeira da autora, não podendo o Juiz "a quo" proferir decisão interlocutória baseada em deduções, sem que haja nos autos provas contundentes que sejam hábeis a derrubar os elementos apresentados pela requerente. Incumbia ao Magistrado, como gestor do processo, em havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu. Ademais, a lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no RESp

388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Desta forma, reformo a decisão para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presente declaração da sua condição de financeira, corroborada pelos holerites, o que se mostra suficiente para o deferimento do benefício. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0034 . Processo/Prot: 0958662-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342437. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006327-21.2012.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Adriano da Silva. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que a declaração de pobreza possui presunção de veracidade, bem como que o valor líquido médio de seus rendimentos é de dois mil reais, sendo suficiente apenas para pagar suas despesas básicas e de sua família. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada ao final. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. (...) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...)2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. (...) (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) Sublinhei No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito do autor diante do valor dos rendimentos do autor, presumindo que sua capacidade financeira permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Como se vê, o Magistrado partiu de uma presunção, sem ao menos possibilitar ao autor fazer prova em sentido contrário, principalmente se considerarmos que o valor líquido percebido não é demasiado. 2.704,29 em maio de 2012), principalmente por não representar quantia de grande monta, não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Não houve, portanto, a indicação de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por esse aspecto, assiste razão ao agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Não se trata, pois, de generalização, mas sim de aplicação para o caso concreto, onde a interpretação tópica se prende à realidade invocada pelas partes, nada impedindo que, conforme precedentes colacionados, em casos de dúvida, sejam primeiramente solicitadas provas acerca do estado de miserabilidade alegado. Cumpre registrar que nada obsta que o Magistrado de origem, se persistirem dúvidas acerca do estado de miserabilidade, solicite a apresentação de provas para possibilitar análise mais acurada do caso. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra,

concedendo, por ora, o benefício da assistência gratuita ao agravante. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0035 . Processo/Prot: 0958975-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0055740-70.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Triunfaz Construções e Incorporações Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Agravado: Antônio Biernaski, Luiz Biernaski, Leoni Tozim Biernaski, Maria Biernaski. Advogado: Waldemar da Silva Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 12.9.2012

VISTOS. 1. TRIUNFAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. agrava da decisão proferida nos autos de "Ação de Anulação de Ato Jurídico" que, em sede de saneador (fls. 682-685-v), afastou a prescrição arguida pela ora Agravante. Sustenta no sentido de sua reforma, em suma, que ao repelir a incidência do prazo prescricional previsto no art. 178 do Código Civil, entendeu o Juízo a quo que não se trataria de simples anulabilidade de ato jurídico, vez que o vício decorrente da falta de poderes na procuração para a realização do ato também seria objeto da demanda. Assevera que o Magistrado não pode modificar o fundamento do pedido inicial, o qual se fundou apenas na alegação de ocorrência de erro. Requer o reconhecimento da aplicação do prazo prescricional de quatro (04) anos e pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, "sob pena de prosseguir-se a demanda sob fundamentos diversos daqueles pretendidos pelos Autores na inicial" (fls. 06). 2. Da análise dos autos em sede de cognição sumária, não vislumbro se achar configurada hipótese em que a decisão é suscetível de "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", a que alude o art. 527, II do Código de Processo Civil. Com efeito, recorre a Agravante por não se conformar com a decisão que aplicou o prazo prescricional decenal, fundamentada a decisão oburgada no entendimento de que, além da questão do erro, a pretensão deduzida na exordial funda-se ainda na ausência de formalidade legal para a realização do ato. Veja-se que, embora a Agravante alegue a modificação da causa de pedir, de se ver que a ocorrência de "induzimento em erro" foi definida como ponto controvertido (fls. 584), de sorte que ainda haverá deliberação em primeiro grau quanto à questão. Ademais, de se ver que a decisão ora agravada não se apresenta como suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, assim como não há demonstração perfeita e plena da irreversibilidade de eventual dano, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido, o qual acautela em princípio o reclamo da parte para a sua reiteração, se for o caso, em outro futuro recurso. Neste sentido, a doutrina calçada em Nelson Nery Júnior: Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação. (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Sobre o tema a jurisprudência deste Colegiado, verbis: COBRANÇA. VALORES REFERENTES A COMISSÕES DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM. ALEGADA PRESCRIÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE NÃO A RECONHECE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 724145-0 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 19.04.2011) Destarte, presentes os requisitos que autorizam o relator a alterar o regime de agravo, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, para observância do regramento pertinente. 3. À atuação para que proceda a anotação nos registros para que constem como Interessados ALDECI MARIA RISSON, ESTANISLAU BELINOVSKI e OSMAR RISSETTO, vez que também figuram como Réus (fls. 11-TJ), os quais constituíram procuradores distintos dos patronos da Agravante, conforme procurações acostadas às fls. 193/195-TJ. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se os autos ao juízo de origem. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2

0036 . Processo/Prot: 0959283-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344272. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006701-37.2012.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Antero Beraldo. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o agravante, em síntese, que a declaração de pobreza possui presunção de veracidade, bem como que o valor líquido médio de seus rendimentos é inferior a dois mil reais, sendo suficiente apenas para pagar suas despesas básicas e de sua família. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada ao final. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem

comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. (...) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. (...) (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) Sublinhei No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito do autor diante do valor dos rendimentos do autor, presumindo que sua capacidade financeira permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Como se vê, o Magistrado partiu de uma presunção, sem ao menos possibilitar ao autor fazer prova em sentido contrário, principalmente se considerarmos que o valor líquido percebido não é demasiado. 2.242,26 em junho de 2012), principalmente por não representar quantia de grande monta, não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Não houve, portanto, a indicação de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por esse aspecto, assiste razão ao agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Não se trata, pois, de generalização, mas sim de aplicação para o caso concreto, onde a interpretação tópica se prende à realidade invocada pelas partes, nada impedindo que, conforme precedentes colacionados, em casos de dúvida, sejam primeiramente solicitadas provas acerca do estado de miserabilidade alegado. Cumpre registrar que nada obsta que o Magistrado de origem, se persistirem dúvidas acerca do estado de miserabilidade, solicite a apresentação de provas para possibilitar análise mais acurada do caso. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, do provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo, por ora, o benefício da assistência gratuita ao agravante. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0037 . Processo/Prot: 0959501-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/348976. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003531-03.2012.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Josicler Marques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto por Faculdade Paranaense - FACCAR em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/63. No entanto, o recurso não pode ter seguimento, dado que se ressenite de peça tida pela lei como essencial, qual seja, a certidão da intimação da decisão recorrida, o que inviabiliza a verificação de tempestividade do agravo de instrumento. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se a ausência de documento capaz de comprovar a tempestividade do recurso, tendo em vista que o documento de fl. 12 não pode ser utilizado como certidão por ter sido emitido por empresa particular, sem a necessária fé pública. Neste sentido: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, QUAL SEJA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO JUNTADA DE INFORMATIVO DE INTIMAÇÃO, COM CÓPIA DO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO, EMITIDO POR EMPRESA PARTICULAR (BONNJUR) CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AO NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 19182 - XIII Ccv Rel. Des. Cláudio de

Andrade Julg. 15/12/2010). AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS ART. 525, I, CPC. JUNTADA DE INFORMATIVO DE INTIMAÇÃO EMITIDO POR EMPRESA PARTICULAR BONNJUR. CORRETA A DECISÃO IMPUGNADA AO NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O informativo judiciário emitido por empresa particular não tem o condão de suprir a ausência da certidão de intimação emitida pelo cartório, a qual deve necessariamente instruir a inicial do recurso. O documento particular, sendo apenas informativo, não tem fé pública. (TJPR Acórdão nº 14117 - XVIII Ccv Rel. Denise Hamerschmidt Julg. 25/11/2009). Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Destarte, como o presente recurso encontra-se incompleto, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0038 . Processo/Prot: 0959917-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/349135. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003483-44.2012.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Paulo Edson Vecchi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 13.9.2012 VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Autora, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 71/73-TJ). Sustenta a Agravante, em resumo, que a decisão é desacertada, requerendo o provimento do instrumento, para o fim de que, com esteio na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido do deferimento da assistência judiciária gratuita. Pugna ao final pelo provimento do recurso. Junta os documentos de fls. 12/74-v-TJ. 2. Ressalvo para momento oportuno melhor análise da competência da Câmara para resolver sobre o Agravo. 3. Cumpre dar provimento de plano ao recurso. O indeferimento do benefício da assistência judiciária pelo Juízo a quo fundou-se na alegação da ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Conforme entendimento Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o regime da gratuidade processual às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como é o caso da associação agravante, depende da comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, verbis: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. - "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EResp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011). 2. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Rsp 1254194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) Mesma orientação segue este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE DESCOBERTA DE FATOS NOVOS AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS FATOS SÃO POSTERIORES À SENTENÇA INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO VIA PROCESSUAL INADEQUADA NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS POSSIBILIDADE PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) 3. "A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo" (STJ, REsp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/3/2007). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 863931-6 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 18.04.2012) No caso dos autos, apresentou a Agravante documento contábil, consubstanciado em "Balanço Financeiro da AREC", que é a mantenedora da Faculdade Paranaense FACCAR, dando conta da existência de déficit de significativa monta (fls. 42-TJ). Ressalte-se, outrossim, embora anterior à Súmula 481 do STJ, persiste a conclusão pelo deferimento da benesse exarada no decurso deste mesmo Relator, o qual foi colacionado pela Recorrente às fls. 57/58-TJ, vez que a concessão do benefício in casu se justifica pelas demonstrações financeiras negativas apuradas nos últimos anos, as quais cabem ser acreditadas num primeiro momento, embora se ressalve a demonstração ulterior de situação diferente. 3. Desta forma, sit et in quantum uma vez satisfatoriamente demonstrada a impossibilidade da Agravante de arcar com os encargos processuais, de ser provido o recurso, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, vez atendido o requisito da Súmula 481 do STJ, deferindo-se à Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Comunique-se esta decisão ao Dr. Juiz a quo. Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2 0039 . Processo/Prot: 0959975-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/349147. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003526-78.2012.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Levi

Marques Modesto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 13.9.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Autora, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 61/63-TJ). Sustenta a Agravante, em resumo, que a decisão é desacertada, requerendo o provimento do instrumento, para o fim de que, com esteio na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido do deferimento da assistência judiciária gratuita. Pugna ao final pelo provimento do recurso. Junta os documentos de fls. 12/64-v-TJ. 2. Ressalvo para momento oportuno melhor análise da competência da Câmara para resolver sobre o Agravo. 3. Cumpre dar provimento de plano ao recurso. O indeferimento do benefício da assistência judiciária pelo Juízo a quo fundou-se na alegação da ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Conforme entendimento Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o regime da gratuidade processual às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como é o caso da associação agravante, depende da comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, verbis: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTROPICA OU BENEFICENTE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1.- "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011). 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) Mesma orientação segue este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE DESCOBERTA DE FATOS NOVOS AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS FATOS SÃO POSTERIORES À SENTENÇA INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO VIA PROCESSUAL INADEQUADA NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS POSSIBILIDADE PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) 3. "A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º., parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo" (STJ, REsp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/3/2007). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 863931-6 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 18.04.2012) No caso dos autos, apresentou a Agravante documento contábil, consubstanciado em "Balanço Financeiro da AREC", que é a mantenedora da Faculdade Paranaense FACCAR, dando conta da existência de déficit de significativa monta (fls. 32-TJ). Ressalte-se, outrossim, embora anterior à Súmula 481 do STJ, persiste a conclusão pelo deferimento da benesse exarada no decum deste mesmo Relator, o qual foi colacionado pela Recorrente às fls. 47/48-TJ, vez que a concessão do benefício in casu se justifica pelas demonstrações financeiras negativas apuradas nos últimos anos, as quais cabem ser acreditadas num primeiro momento, embora se ressalve a demonstração ulterior de situação diferente. 3. Desta forma, sit et in quantum uma vez satisfatoriamente demonstrada a impossibilidade da Agravante de arcar com os encargos processuais, de ser provido o recurso, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, vez atendido o requisito da Súmula 481 do STJ, deferindo-se à Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Comunique-se esta decisão ao Dr. Juiz a quo. Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2 0040 . Processo/Prot: 0960044-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/349247. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003532-85.2012.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faculdade Paranaense-faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: José Luiz Bini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 13.9.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Autora, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 60/62-TJ). Sustenta a Agravante, em resumo, que a decisão é desacertada, requerendo o provimento do instrumento, para o fim de que, com esteio na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido do deferimento da assistência judiciária gratuita. Pugna ao final pelo provimento do recurso. Junta os documentos de fls. 13/63-v-TJ. 2. Ressalvo para momento oportuno melhor análise da competência da Câmara para resolver sobre o Agravo. 3. Cumpre dar provimento de plano ao recurso. O indeferimento do benefício da assistência judiciária pelo Juízo a quo fundou-se na alegação da ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Conforme entendimento Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o regime da gratuidade processual às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como é o caso da associação agravante, depende da comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, verbis: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO

REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTROPICA OU BENEFICENTE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1.- "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011). 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) Mesma orientação segue este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE DESCOBERTA DE FATOS NOVOS AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS FATOS SÃO POSTERIORES À SENTENÇA INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO VIA PROCESSUAL INADEQUADA NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS POSSIBILIDADE PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) 3. "A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º., parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo" (STJ, REsp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/3/2007). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 863931-6 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 18.04.2012) No caso dos autos, apresentou a Agravante documento contábil, consubstanciado em "Balanço Financeiro da AREC", que é a mantenedora da Faculdade Paranaense FACCAR, dando conta da existência de déficit de significativa monta (fls. 32-TJ). Ressalte-se, outrossim, embora anterior à Súmula 481 do STJ, persiste a conclusão pelo deferimento da benesse exarada no decum deste mesmo Relator, o qual foi colacionado pela Recorrente às fls. 46/47-TJ, vez que a concessão do benefício in casu se justifica pelas demonstrações financeiras negativas apuradas nos últimos anos, as quais cabem ser acreditadas num primeiro momento, embora se ressalve a demonstração ulterior de situação diferente. 3. Desta forma, sit et in quantum uma vez satisfatoriamente demonstrada a impossibilidade da Agravante de arcar com os encargos processuais, de ser provido o recurso, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, vez atendido o requisito da Súmula 481 do STJ, deferindo-se à Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Comunique-se esta decisão ao Dr. Juiz a quo. Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2 0041 . Processo/Prot: 0960074-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/349212. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003482-59.2012.8.16.0148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Agravado: Clébio Garcia Marques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 13.9.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Autora, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 71/72-TJ). Sustenta a Agravante, em resumo, que a decisão é desacertada, requerendo o provimento do instrumento, para o fim de que, com esteio na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido do deferimento da assistência judiciária gratuita. Pugna ao final pelo provimento do recurso. Junta os documentos de fls. 12/73-v-TJ. 2. Ressalvo para momento oportuno melhor análise da competência da Câmara para resolver sobre o Agravo. 3. Cumpre dar provimento de plano ao recurso. O indeferimento do benefício da assistência judiciária pelo Juízo a quo fundou-se na alegação da ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Conforme entendimento Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o regime da gratuidade processual às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como é o caso da associação agravante, depende da comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, verbis: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTROPICA OU BENEFICENTE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1.- "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011). 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) Mesma orientação segue este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE DESCOBERTA DE FATOS NOVOS AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS FATOS SÃO POSTERIORES À SENTENÇA INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO VIA PROCESSUAL INADEQUADA NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS POSSIBILIDADE PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) 3. "A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º., parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo

de arcar com as custas e despesas do processo" (STJ, REsp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/3/2007). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 863931-6 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 18.04.2012) No caso dos autos, apresentou a Agravante documento contábil, consubstanciado em "Balanço Financeiro da AREC", que é a mantenedora da Faculdade Paranaense FACCAR, dando conta da existência de déficit de significativa monta (fls. 42-TJ). Ressalte-se, outrossim, embora anterior à Súmula 481 do STJ, persiste a conclusão pelo deferimento da benesse exarada no decum deste mesmo Relator, o qual foi colacionado pela Recorrente às fls. 57/58-TJ, vez que a concessão do benefício in casu se justifica pelas demonstrações financeiras negativas apuradas nos últimos anos, as quais cabem ser acreditadas num primeiro momento, embora se ressalve a demonstração ulterior de situação diferente. 3. Desta forma, sit et in quantum uma vez satisfatoriamente demonstrada a impossibilidade da Agravante de arcar com os encargos processuais, de ser provido o recurso, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, vez atendido o requisito da Súmula 481 do STJ, deferindo-se à Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Renunere-se a partir das fls. 74, inclusive. Comunique-se esta decisão ao Dr. Juiz a quo. Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 14ª Câmara Cível Relação No. 2012.10030

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	026	0888390-1
Ademir Antonio de Lima	024	0881874-4/01
Adriana Pedrosa Lopes	013	0854908-8/01
Adriane Turin dos Santos	038	0914833-6
Adriano Marroni	051	0922346-3
Alceu Conceição Machado Neto	021	0877323-3
Alcirley Canedo da Silva	022	0879186-8
Alexandro Manfredini Schwartz	055	0924936-5
Alexandre Augusto Zabot de Mello	055	0924936-5
Alexandre Gonçalves Ribas	050	0921860-4
Alexandre Jamal Batista	054	0923999-8/02
Alexandre Minor Uema	054	0923999-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	010	0833786-2
	043	0917433-8
	051	0922346-3
Allan Amin Propst	053	0922757-6
	059	0927450-2/01
Altair de Oliveira	037	0914698-7
Alvaro Manoel Furlan	068	0937520-2
Alvino Aparecido Filho	043	0917433-8
Ana Lucia França	005	0805397-4/01
Ana Paula Duarte Menezes Pires	010	0833786-2
Anderson Douglas Gali Falleiros	024	0881874-4/01
André Luiz Bordini	039	0915016-9
Andressa Carolina Nigg	058	0926890-2/01
Anna Carolina de Barros	016	0868271-5
Antonio Aparecido C. d. Santos	035	0907713-8
Antonio Camargo Junior	017	0869727-6
Ariana Vieira de Lima	025	0882060-4/01
Blas Gomm Filho	061	0928226-0
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0566673-5
	002	0576780-8
	009	0828386-9
	012	0854706-4
	017	0869727-6
	027	0888858-8
	052	0922369-6
	055	0924936-5
	063	0929287-7
Bruno Luiz Sapia Maximo	043	0917433-8

Camila Gomes	004	0778090-1
Camila Pessoa	066	0932861-8/02
Camila Valereto Romano	013	0854908-8/01
Carlos Alberto Arruda Brasil	062	0928506-3/02
Carlos Alberto Costa Machado	041	0916807-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	028	0889381-6
	071	0946641-5/01
Carlos Araújo Filho	033	0904889-5
	069	0938676-3/01
Carlos Augusto Rumiato	011	0841386-7/01
Carlos Roberto Tavarnaro	016	0868271-5
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	062	0928506-3/02
César Augusto Terra	018	0872473-8
César Eduardo Misael de Andrade	018	0872473-8
Cintia Molinari Stedile	065	0929885-3/01
Cíntia Santos	033	0904889-5
Claro Américo Guimarães Sobrinho	057	0926759-6/02
Clayton Teixeira Bettanin	035	0907713-8
Cléa Mara Luvizotto	003	0722197-6/01
Cleber Haeffiger	027	0888858-8
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	033	0904889-5
Daniel Hachem	025	0882060-4/01
Daniela da Silva Vieira	020	0877319-9
Danielle Christianne da Rocha	028	0889381-6
Danilo Men de Oliveira	067	0934223-6
David Camargo	052	0922369-6
Denio Leite Novaes Junior	045	0918889-4
Denize Heuko	070	0944691-7/01
Diogo Bertolini	014	0854908-8/02
Dirceu Carlos Cenatti	065	0929885-3/01
Diully Cristine Oliveira	047	0920825-1
Édina Maria dos Santos Machado	071	0946641-5/01
Élcio Luiz Kovalhuk	020	0877319-9
Elisabete Eurich	036	0908280-8
Elizangela Teixeira Levy	013	0854908-8/01
	014	0854908-8/02
Elói Contini	014	0854908-8/02
	065	0929885-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0722197-6/01
	023	0881145-8/01
	028	0889381-6
	030	0893464-9
	046	0920141-0
	071	0946641-5/01
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	031	0896722-8
Fabiana Tiemi Hoshino	067	0934223-6
Fábio Palaver	027	0888858-8
Fabrizio Coimbra Chesco	003	0722197-6/01
Fabrizio Zilotti	040	0915802-5
	049	0921249-5
Felipe Correa dos Santos Nader	030	0893464-9
Fernando José Bonatto	016	0868271-5
Fernando José Santilio	004	0778090-1
Fernando Medeiros de Albuquerque	032	0897561-9
Flávio Pierro de Paula	023	0881145-8/01
Franciele Fernanda Trevisan	038	0914833-6
Gilberto Stinglin Loth	018	0872473-8
Giovanna Price de Melo	034	0904959-2
	040	0915802-5
	049	0921249-5
	060	0927534-3
Guilherme Navarro Lins de Souza		
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	011	0841386-7/01
Henrique Richter Caron	058	0926890-2/01
Irineu Galeski Junior	025	0882060-4/01
Isabella Cristina Gobetti	048	0921033-7
Ismael José Dezanoski	070	0944691-7/01
Ivair Junglos	037	0914698-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jader Alberto Pazinato	020	0877319-9	Marcos Antônio Nunes da Silva	045	0918889-4
Jair Batista do Nascimento	042	0916900-0	Maria Antonieta Rocha V. Farah	013	0854908-8/01
Janaina Moscatto Orsini	052	0922369-6		014	0854908-8/02
	063	0929287-7	Maria Izabel Bruginski	057	0926759-6/02
Jean Felipe Mizuno Tironi	043	0917433-8	Marilene Trevisan	058	0926890-2/01
Jéssica Mérie Teixeira	044	0918313-5	Marina Angélica Assis Z. Furlan	068	0937520-2
Jhonny Rafael Berto	001	0566673-5	Marina Zaparoli Beretta	011	0841386-7/01
	002	0576780-8	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	023	0881145-8/01
João Carlos Messias Junior	030	0893464-9		064	0929502-9/02
João Leonel Antocheski	057	0926759-6/02		071	0946641-5/01
	070	0944691-7/01	Mayra de Miranda Fahur	023	0881145-8/01
João Leonel Filho	018	0872473-8	Melissa Marino	004	0778090-1
	047	0920825-1	Micheli Gondim de Castro	031	0896722-8
João Luís Scolari de Araújo	026	0888390-1	Michelle Braga Vidal	017	0869727-6
João Luiz Vieira da Silva	045	0918889-4		027	0888858-8
Jorge Luiz Martins	047	0920825-1		055	0924936-5
José Ivan Guimarães Pereira	070	0944691-7/01	Milene Vicente Takeda	050	0921860-4
José Rodrigo de Andrade Machado	055	0924936-5	Milton Ricardo e Silva	046	0920141-0
Juliana Ferreira Soares	064	0929502-9/02	Mirian Karla Kmita	019	0873652-3/01
Julio Cesar da Costa	004	0778090-1	Mirian Rita Sponchiado	063	0929287-7
Julio Cesar Petroni	010	0833786-2	Moacir de Melo	019	0873652-3/01
Kleber de Oliveira	058	0926890-2/01	Natasha de Sá Gomes Vilardo	005	0805397-4/01
Lauro Fernando Zanetti	006	0808059-1	Nilda Leide Dourador	004	0778090-1
	007	0808482-0	Odaí Mario Bordini	039	0915016-9
	008	0809830-0	Omar Yassim	004	0778090-1
	038	0914833-6	Osmann de Oliveira	037	0914698-7
	044	0918313-5	Patrícia Marchi Marin	018	0872473-8
	048	0921033-7	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	069	0938676-3/01
	056	0926596-9	Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	066	0932861-8/02
	062	0928506-3/02	Paulo Fernando Paz Alarcón	016	0868271-5
	067	0934223-6	Paulo Roberto Gomes	053	0922757-6
	068	0937520-2		059	0927450-2/01
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0808059-1	Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	042	0916900-0
	007	0808482-0	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	011	0841386-7/01
	008	0809830-0		069	0938676-3/01
Lidiana Vaz Ribovski	054	0923999-8/02	Rafael Avanzi Pravato	061	0928226-0
Lizeu Adair Berto	001	0566673-5	Raphael Brancalone Coradin	019	0873652-3/01
	002	0576780-8	Raphael Chamorro	035	0907713-8
Louise Camargo de Souza	014	0854908-8/02	Raymundo do Prado Vermelho	066	0932861-8/02
	065	0929885-3/01	Regina Aparecida de B. d. Silva	041	0916807-4
Luciana Luckner	046	0920141-0	Reinaldo Mirico Aronis	013	0854908-8/01
Luciano Sobieray de Oliveira	042	0916900-0		014	0854908-8/02
Luís Carlos de Sousa	021	0877323-3	Renata Caroline Talevi da Costa	056	0926596-9
Luís Oscar Six Botton	020	0877319-9	Renata Cristina Costa	007	0808482-0
Luiz Carlos Freitas	056	0926596-9	Renata Modesto Guimarães	057	0926759-6/02
Luiz Carlos Guieseler Junior	042	0916900-0	Renato de Andrade Siqueira	054	0923999-8/02
Luiz Carlos Montans Braga	069	0938676-3/01	Roberto Ribas Tavarnaro	016	0868271-5
Luiz Henrique da Freiria Freitas	056	0926596-9	Rodrigo Caliani	012	0854706-4
Luiz Roberto Mareto Calil	032	0897561-9	Rodrigo de Moraes Soares	064	0929502-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	023	0881145-8/01		071	0946641-5/01
	028	0889381-6	Rodrigo Takaki	005	0805397-4/01
	030	0893464-9	Rogério Augusto da Silva	031	0896722-8
	046	0920141-0	Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi	034	0904959-2
	064	0929502-9/02	Sebastião da Silva Ferreira	030	0893464-9
Luiz Salvador	015	0860632-6/01	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	044	0918313-5
Lutero de Paiva Pereira	066	0932861-8/02		048	0921033-7
Mafuz Antonio Abrão	058	0926890-2/01	Shiroko Numata	006	0808059-1
Marcel Rodrigo Alexandrino	005	0805397-4/01		007	0808482-0
Marcelo Barros Mendes	010	0833786-2	Sidney Francisco Martins	008	0809830-0
Marcelo Gonçalves da Silva	022	0879186-8	Silvio Cesar Micheletti	048	0921033-7
Marcelo Mazur	032	0897561-9	Simone Beal	009	0828386-9
Marcelo Trevisan Tambosi	058	0926890-2/01	Simone Daiane Rosa	037	0914698-7
Márcio Pereira da Silva	030	0893464-9	Tadeu Cerbaro	034	0904959-2
Márcio Rogério Depolli	001	0566673-5	Taila Caproni Ferreira Fortes	009	0828386-9
	002	0576780-8		065	0929885-3/01
	009	0828386-9		071	0946641-5/01
	012	0854706-4			
	017	0869727-6			
	027	0888858-8			
	052	0922369-6			
	055	0924936-5			
	063	0929287-7			
Marco Antonio Farah	013	0854908-8/01			
	014	0854908-8/02			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Tales André Franzin	026	0888390-1
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	016	0868271-5
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	011	0841386-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	046	0920141-0
Thiago de Freitas Marcolini	061	0928226-0
Thiago José Mantovani de Azevedo	061	0928226-0
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	033	0904889-5
Toni Mendes de Oliveira	031	0896722-8
Toribio Augusto Pimentel Budal	029	0891082-9
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0566673-5
	002	0576780-8
Valdir Oliveira	009	0828386-9
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0833786-2
	051	0922346-3
Virgílio Cesar de Melo	019	0873652-3/01
Viviane Roque Batista	061	0928226-0
Wagner Pereira Bornelli	066	0932861-8/02
Werner Aumann	034	0904959-2
Wesley Toledo Ribeiro	007	0808482-0
	008	0809830-0
	048	0921033-7
Wiliam de Araújo Hernandez	010	0833786-2
Wiviane Mara Vicelli	029	0891082-9
Zuleika Loureiro Giotto	057	0926759-6/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0566673-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/44803. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000047 Prestação de Contas. Apelante: Otavio Kichel. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCESSO EXTINTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE COM A INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 0002 . Processo/Prot: 0576780-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/81568. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000229 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Aleixo Rozetiski. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do agente financeiro, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE PEDIDO GENÉRICO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM O RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL PARA CONHECIMENTO DO MÉRITO. PEDIDO GENÉRICO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINARES REJEITADAS, CONSOANTE ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRAZO DECANDENCIAL ESTABELECIDO NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE AÇÃO PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CC) PRESTAÇÃO DE CONTAS A PARTIR DE 2004 - PRETENSÃO DE CUNHO REVISIONAL INEXISTÊNCIA CLARO INTUITO DE VER PRESTADAS AS CONTAS RELATIVAS AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0722197-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 722197-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Nanci Paixão Grokoski, Carmen Misurelli Palmquist, Sergio Jorge Domingos, Osmar Anibal Luvizotto. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Embargado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira

Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO JUNTO AO STJ. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 497 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA INSTITUIÇÃO DEVEDORA PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO E PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0778090-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42739. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000533-31.2006.8.16.0097 Indenização. Apelante: Sidnei Tarmakoski Batista. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Apelado (1): Delaval Ltda. Advogado: Melissa Marino, Camila Gomes. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Omar Yassim, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PAGAMENTO REALIZADO DE MODO NÃO CONVENCIONADO SEM PRÉVIA OU CONCOMITANTE COMUNICAÇÃO AO CREDOR TÍTULO VENCIDO ENCAMINHADO A PROTESTO REGULARIDADE EMISSÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA APÓS A VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO BAIXA DO APONTAMENTO QUE INCUMBE AO DEVEDOR ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 0005 . Processo/Prot: 0805397-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328864. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805397-4 Apelação Cível. Embargante: Gregui e Barbosa Ltda, José Carlo Barbosa, Carla Cristiani Greghi. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilaro. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE. RECURSO COM O CLARO INTUITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA E OBTEN PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE FUTURAS E INCERTAS CONSEQUÊNCIAS ACERCA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0808059-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/76711. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002142 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Yoshio Kimura, José Satochi Kimura. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação positivo, alterar parcialmente o acórdão de fls. 125/135, desta 14ª Câmara Cível, para conhecer em parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL QUE MANTEVE A SUA INCIDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. POSTERIOR DECISÃO DO STJ, PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, INADMITINDO A APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA (RESP 1247150/PR). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 475-J, DO CPC, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0808482-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/173767. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001945-54.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cristina Akemi Tanahashi, Yoshiko Yamassato, Adilson Genheir Yamassato, Edna Satiko Yamassato Floriano, Edson Genko Yamassato, Edsmilson Genyu Yamassato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA

DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PARA GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA. RECURSO. ACÓRDÃO DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO BANCO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA PARA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA FACE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ART. 475-J, CPC. DESCABIMENTO. TEMA PACIFICADO NO STJ. MULTA INAPLICÁVEL AOS TÍTULOS JUDICIAIS EMANADOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0809830-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174623. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001416-35.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Dalmina Aparecida Bonato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PARA GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA. RECURSO. ACÓRDÃO DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO BANCO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA PARA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA FACE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ART. 475-J, CPC. DESCABIMENTO. TEMA PACIFICADO NO STJ. MULTA INAPLICÁVEL AOS TÍTULOS JUDICIAIS EMANADOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0828386-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242301. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003810-62.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sandro Fontanini. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETRATAÇÃO EXERCIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTERIORMENTE NEGADO E QUE POR FORÇA DESTA RETRATAÇÃO RESTA PROVIDO EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0833786-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230640. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000867-57.2007.8.16.0056 Consignação em Pagamento. Apelante: Reche & Gonçalves Ltda. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Dimper Comercial Ltda. Advogado: Wilian de Araújo Hernandez, Julio Cesar Petroni, Ana Paula Duarte Menezes Pires. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA QUE AFRONTOU O SUFICIENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CONTRATO DE COMPRA DE MEDICAMENTOS. DUPLICATAS. CRÉDITO CEDIDO AO BANCO. DEVEDORA NOTIFICADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DE BOLETOS APENAS QUANDO CONSTAR FAVORECIDO O ENTE FINANCEIRO. DÚVIDA QUANTO AO REAL CREDOR. QUESTÃO NÃO DIRIMIDA. TÍTULOS PROTESTADOS. CABIMENTO DA AÇÃO, AINDA QUE O DEPÓSITO TENHA SIDO REALIZADO QUANDO EM MORA A DEVEDORA. DEPÓSITO EFETUADO COM ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRASO. DEPÓSITO A MENOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DO BANCO. LIBERAÇÃO DA DEVEDORA DA OBRIGAÇÃO. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO A FIM DE DETERMINAR QUEM É O LEGÍTIMO CREDOR. VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. DEVEDORA LIBERADA DA OBRIGAÇÃO. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO APENAS QUANTO AOS SUPOSTOS CREDITORES. CUSTAS E HONORÁRIOS. VALORES DEDUZIDOS DO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0841386-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/247632. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841386-7 Apelação Cível. Embargante: Lauro Varelo Saturnino. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Embargado: Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa, Marina Zapparoli Beretta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU PARCIALMENTE O APELO E, NESTA PARTE, NEGOU-LHE PROVIMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INEXATIDÃO MATERIAL - MANIFESTO INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOMENTE QUANDO EXISTENTES OS VÍCIOS DA OBSCURIDADE, DA CONTRADIÇÃO OU DA OMISSÃO PREVISTAS NOS TERMOS DO ART. 535, DO CPC, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0854706-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346738. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-98.2011.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Therezinha Rodrigues Bernardes. Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO IMPROCEDENTE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE PORQUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, ATENDE TAMBÉM O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXEQUENTE. . MULTA DO ART. 475-J, CPC. DESCABIMENTO. TEMA PACIFICADO NO STJ. MULTA INAPLICÁVEL AOS TÍTULOS JUDICIAIS EMANADOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE NESTA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0854908-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310592. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854908-8 Apelação Cível. Embargante: Ribas e Ribas Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração do autor e em conhecer e rejeitar os embargos de declaração do réu. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DO AUTOR: ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A ILICITUDE DOS PROTESTOS E CONDENOU O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA O FIM DE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE OMISSÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DO RÉU: (i) OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0854908-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316182. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854908-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Reinaldo Mirico Aronis, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Embargado: Ribas e Ribas Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração do autor e em conhecer e rejeitar os embargos de declaração do réu. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DO AUTOR: ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A ILICITUDE DOS PROTESTOS E CONDENOU O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA O FIM DE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE OMISSÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DO RÉU: (i) OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0860632-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 860632-6 Apelação Cível. Embargante: Leonice Ortiz. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Credi21 Participações Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO/OBSCURIDADE. QUESTÕES PORMENORIZADAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO EMBARGADA. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A REBATER UM A UM OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA, BASTANDO QUE ENCONTRE MOTIVOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0868271-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450175. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008413-51.2005.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Barbosa, Jaqueline Martins Barbosa. Advogado: Roberto Ribas Tavamaro, Carlos Roberto Tavamaro, Fernando José Bonatto. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Anna Carolina de Barros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo, para o fim de reformar a decisão, afastando a aplicação da Tabela Price e determinar a aplicação de outro método a ser definido pelo juízo monocrático, em sede de liquidação de sentença. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APLICAÇÃO TABELA PRICE MÉTODO AFASTADO EM SEDE DE SENTENÇA E CONFIRMADO EM SEDE DE APELAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO FRANCÊS DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE OUTRO MÉTODO DEFINIÇÃO A SER FEITA PELO JUIZ DA CAUSA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 868.271-5, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que são agravantes JOSÉ CARLOS BARBOSA e outro e agravada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

0017 . Processo/Prot: 0869727-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449169. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012043-48.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adelaide Terezinha Livio de Marques, Alzira Firmino Cândido, Almir de Faria Pimenta, Altair de Faria Pimenta, Espolio de Argemira de Faria Pimenta, Claudi Muraro Pinto, Edna Zorzenoni Rosa, Francisco Augusto Rezende Filho, Luiz Morelin, Miguel Martins, Cleide Landgraf Ravanini, Ana Lúcia Ravanini Moura, Claudio José Ravanini, Roseli de Fátima Landgraf Ravanini, Espolio de Wail José Ravanini. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZOU AOS EXEQUENTES O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. PENDÊNCIA, NO ENTANTO, DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ONDE SE DISCUTE A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC, QUE INTEGRA O VALOR DEPOSITADO. DECISÃO, ADEMAIS, DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO ALUDIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO PRETENDIDO ENQUANTO PENDENTE REFERIDO JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0872473-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333703. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021434-27.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dejanira Rondon de Oliveira. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Apelante (2): Financeira Alfa Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso(2) e julgar prejudicado o recurso (1), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DA AUTORA. PREJUDICADO. APELO (2) DO BANCO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. VALOR DEVIDO PELA AUTORA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RESULTADO AFERIDO POR CÁLCULO ELABORADO PELO JUIZ SEM A DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO

DÉBITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSOS (1) PREJUDICADO; (2) PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0873652-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335892. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 873652-3 Apelação Cível. Embargante: Dirce Dal Mas Guceimin Me, José Nazir Gugelmin. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Raphael Brancalione Coradin, Moacir de Melo. Embargado: Unipar Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Mirian Karla Kmita. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. REGISTRO ADMITIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0877319-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/642. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015628-74.2007.8.16.0030 Execução. Agravante: Nevio Morello Rafagnin. Advogado: Jader Alberto Pazinato. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, Daniela da Silva Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTO PÚBLICO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DE ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO PELO INADIMPLEMENTO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 26.04.2007 INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0877323-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342847. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001962-95.2010.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Vanderlei Borian. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para: a) reformar a sentença extintiva, afastando a impossibilidade jurídica do pedido; b) julgar extinto o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de interrupção da prescrição de ação futura, por falta de interesse de agir; c) com apoio no art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido contido na petição inicial, determinando à apelada que, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba os documentos. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 877.323-3 N. U. (1962-95.2010.8.16.0128) COMARCA DE PARANACITY VARA ÚNICA APELANTE: VANDERLEI BORIAN APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ SICREDI MARINGÁ RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRETENSÃO DE LIBERDADE QUANTO AO CONTEÚDO PROBATÓRIO DECORRENTE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS POSTULAÇÃO FEITA A TÍTULO DE TUTELA DE URGÊNCIA PEDIDO EXIBITÓRIO EXTRAÍDO DE INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO DE PLANO CPC, ART. 515 § 3º - INTERESSE DE AGIR BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO ATENDIMENTO QUANTO À EXIBIÇÃO PEDIDO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ABSTRAÇÃO PRETENSÃO ENVOLVENDO EVENTO FUTURO E INCERTO NECESSIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATO COOPERATIVO TÍPICO IRRELEVÂNCIA APLICABILIDADE DO CDC PRECEDENTES. DECADÊNCIA ART. 26, II, DO CDC NÃO INCIDÊNCIA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE DISCUSSÃO SOBRE VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMÍLIO DO AUTOR PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL SURGIMENTO NA DATA DA PRODUÇÃO DO DOCUMENTO AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA PRAZO ORDINÁRIO REGRA DE TRANSIÇÃO PREJUDICIAL AFASTADA EXIBIÇÃO LIMITADA. MÉRITO FORNECIMENTO ANTERIOR DE EXTRATOS E CONTRATOS HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS DEVER DE GUARDA PEDIDO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA INVERSÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0879186-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9728. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001239-13.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Benedito Ribeiro. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Agravado: Banco Votorantim Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, revogando a liminar anteriormente concedida e mantendo a r. decisão que indeferiu ao Agravante os benefícios da Assistência Judiciária, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.186-8 (N.U. 0003797- 46.2012.8.16.0000) COMARCA DE CONGONHINHAS VARA ÚNICA AGRAVANTE: FERNANDO BENEDITO RIBEIRO AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Em substituição ao Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA INSUFICIÊNCIA POLICIAL MILITAR ANÁLISE DA RENDA MENSAL QUE AFASTA A PRESUNÇÃO E A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA TUTELA RECURSAL REVOGADA AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. Destarte, tal presunção não é absoluta. 2. No caso, o Agravante auferia renda fixa mensal bruta superior a R\$ 3.000,00 e, além da simples declaração de pobreza, não trouxe aos autos qualquer indicio de que o pagamento das custas e despesas processuais represente risco ao sustento próprio e/ou de sua família.

0023 . Processo/Prot: 0881145-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/334034. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 881145-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio Elisa Barion Paludeto. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Interessado: Ana Rosa Barion Paludeto, Maria José Paludeto Bastos, Maria Lucia Matos Paludeto, João Paludetto Junior. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0881874-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328243. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881874-4 Apelação Cível. Embargante: Jose Madeira Martins Fernandes. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Embargado: Jair Pinheiro de Macedo. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 810/823, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0882060-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/334951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 882060-4 Apelação Cível. Embargante: Ricardo Roveda Colla. Advogado: Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. QUESTÕES PORMENORIZADAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO EMBARGADA. PARTE EMBARGANTE QUE PRETENDE A REANÁLISE DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0888390-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59518. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001326 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: D&m Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, João Luís Scolari de Araújo. Agravado: Styromax Indústria e Comércio Ltda, Isomax Comércio de Isopor Ltda, Jeferson Simei. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar

provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTES DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA INAPLICABILIDADE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0888858-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54408. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000601 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Selesia Santolin, Sílvio José Santolin, José Santolin Junior, Espolio de José Santolin, Lindolfo Loof, Idalina Luiza Regatti Loof, Leila Graciani, Marcia Inez Stuelp, Cecília Curizola de Siqueira, Jaci Arcangelo Scheibe, Valdemar Antônio Zeni. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM 1º GRAU. DECISÃO FUNDADA NA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TEM INÍCIO COM A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART 475-J, §1º DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO COM RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0889381-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017769-42.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Neuri Pires de Oliveira, Antonio Carlos Abrao. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS. PENHORA. VALIDADE. EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO E/OU POR SE TRATAR DE MODO MENOS ONEROSO AO EXECUTADO EM VIRTUDE DE RECURSO ESPECIAL Nº. 1.273.643-PR, CUJO JULGAMENTO PODERÁ INFLUIR NA SORTE DA DEMANDA. DECISÃO REFOMADA. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0891082-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60030. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000507-30.2011.8.16.0106 Execução. Agravante: Odilon Casagrande. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Agravado: Celso Semkiv, Miguel Semkiv, Joana Semkiv. Advogado: Wiviane Mara Vicelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE HIPOTECA E DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM CURSO E QUE TEM POR OBJETO O MESMO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DOS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO E QUE PORTANTO, PODEM SER CONHECIDAS E DECIDIDAS EM AÇÃO PRÓPRIA. IMINENTE PROBABILIDADE, ADEMAIS, DE SER EXECUTADA A GARANTIA SOBRE O IMÓVEL QUE OS DEVEDORES ALEGAM ESTAR ALBERGADO PELA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 739-A E 791 DO CPC AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0893464-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84569. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000677 Cobrança. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Felipe Correa dos Santos Nader, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Hidrapar Agropecuária Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior, Márcio Pereira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA COM VISTAS À EXTINÇÃO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REJEIÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL QUE, EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO, PRONUNCIA A DECADÊNCIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS PRETENDIDOS PELA AUTORA/EXEQUENTE. ENTENDIMENTO, NO ENTANTO, MODIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO

ESPECIAL, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA PROCEDÊNCIA, OU NÃO, DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Embora o pronunciamento da decadência constitua julgamento com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), se ela é afastada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, com determinação do retorno dos autos à origem, deve o Tribunal prosseguir no julgamento, decidindo sobre a questão que foi objeto da declaração de decadência, pelo que se impõe o provimento do recurso para esse fim, com extinção da ação de cumprimento de sentença. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0896722-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433447. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018875-22.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Aparecida Cavalcante. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Micheli Gondim de Castro, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PLEITO DE LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. IMPROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ATÉ OCORRER ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0897561-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407986. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031839-68.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Cilomex Comercial Importadora e Logística. Advogado: Marcelo Mazur, Luiz Roberto Mareto Callil. Apelado: Monteiro Liberato e Cia Ltda. Advogado: Fernando Medeiros de Albuquerque. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA E ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NULIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. REJEIÇÕES. SENTENÇA ESCORADA NOS CONTORNOS DELIMITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. PROVAS DOCUMENTAIS CONCLUSIVAS. DUPLICATA. COBRANÇA REPLICADA. PROVA INCONTESTE DA QUITAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0904889-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130752. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003453-35.2011.8.16.0086 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste Scredi Costa Oeste. Advogado: Cíntia Santos, Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Nelson Luiz Felipe Cordeiro. Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. INTERLOCUTÓRIO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR/AGRAVADO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DOIS DOS TRÊS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TANTO: APARÊNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0904959-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004056-77.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Elza Yoko Fujii, Iride Bertazzo Lima, Lauri Antonio Sgarbi, Lourival Pupulin, Luzia Franzin Scatambulo, Maria Angelina Zironi Pacheco, Mauro Lazaro de Souza, Maximo Ferelli, Osvaldo Scatambulo, Valentim Antonio Chiquetti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann, Simone Beal, Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS.

PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO E DETERMINADO. ACOLHIMENTO INTEGRAL PELA SENTENÇA EXEQUENDA. PRETENSÃO RECURSAL A QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS SEJAM CALCULADOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO E DE FORMA CAPITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AO JULGAMENTO (COISA JULGADA) E ESSE AO PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460, 467 E 475-G, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0907713-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415749. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008319-86.2009.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Nossit Moda Feminina Ltda. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Apelado: Vpf Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. SENTENÇA PROCEDENTE. INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REJEIÇÃO. TEMA SUFICIENTEMENTE ESCORADO EM PROVA DOCUMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL INEQUÍVOCA. EMBARGANTE QUE ADQUIRIU DA EMPRESA SUCEDIDA FUNDO DE COMÉRCIO, IMÓVEL, PONTO, MARCA, NOME FANTASIA, ESTOQUE DE PRODUTO, E CONTINUA A EXPLORAR IDÊNTICO RAMO COMERCIAL, É RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELOS DÉBITOS ANTERIORES QUANDO ESTES SÃO OBJETOS DE EXECUÇÃO INTENTADA NO PRAZO DE UM ANO DA PUBLICAÇÃO DA VENDA DO NEGÓCIO. EX VI DO ART. 1.146 DO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0908280-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140705. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004454-28.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Irene Vieira. Advogado: Elisabete Eurich. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a r. decisão agravada, segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: IRENE VIEIRA AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A. RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento ou inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, depende da presença de três requisitos autorizadores: ajuizamento de ação em que questione de forma integral ou parcial o débito; a demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e; houver o depósito da parcela incontroversa ou o depósito de caução.

0037 . Processo/Prot: 0914698-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000884 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bruno Arsênio Horn. Advogado: Osmann de Oliveira, Ivair Junglos. Agravado: Luiz Carlos Motin. Advogado: Silvio Cesar Micheletti, Altair de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE SALÁRIO E/OU PENSÃO PERCEBIDA PELO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE CARATER ALIMENTAR - GARANTIA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0914833-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001327-49.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unicar Banco Múltiplo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Espólio de Sinval Afonso Hruschka, Sheila de Fátima Domingues Hruschka. Advogado: Adriane Turin dos Santos, Franciele Fernanda Trevisan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DUPLA INSURGÊNCIA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 297, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS AO CONTRATO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONTRATAÇÃO. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO PELO BANCO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0915016-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160597. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000287-89.2012.8.16.0108 Embargos de Terceiro. Agravante: Marisa Helena Navarro Marostica. Advogado: André Luiz Bordini, Odair Mario Bordini. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - FUNDAMENTO DO JUIZ "A QUO" DE SER A AGRAVANTE PROPRIETÁRIA DE BENS IMÓVEIS E VERSAR A CAUSA SOBRE VALORES ELEVADOS. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/50. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA OPORTUNIDADE DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0915802-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00045899 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Angelo Horcese, Aparecido Terra, Elvira Nogueira Delapria Sturion, Irineu Hafemann, Jairo Jose Baggio, João Amador Moreira, João Manoira, Narciso Arcaro, Nelson Arlei dos Santos, Raphael Alcantara. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. VALOR INSUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA SATISFAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0916807-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0011942-25.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Mauricio de Castro Cristo. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Apelado: Condomínio Residencial Guarujá. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento à apelação, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 916.807-4 (N. U. 11942-25.2011.8.16.0001) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 23ª VARA CÍVEL APELANTE: MAURÍCIO DE CASTRO CRISTO APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - INDÍCIOS DE COAÇÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE - INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. CONEXÃO - PROCESSO JULGADO - SÚMULA 235 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - DESAPARECIMENTO DA HIPÓTESE DE DECISÕES CONFLITANTES - VALOR DO TÍTULO ACIMA DO TETO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 53, CAPUT, DA LEI 9.099/95 - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ENUNCIADO 68 DO FONAJE - REUNIÃO DOS PROCESSOS AFASTADA. MÉRITO - INSTRUMENTO PARTICULAR - IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A FALSIDADE DO DOCUMENTO - ASSINATURA SEM A PRESENÇA DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO POSTERIOR - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - IRREGULARIDADE FORMAL AFASTADA. EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ANTERIOR NÃO COMPROVADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO ASPECTOS E ENCARGOS DA DÍVIDA ORIGINÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI" - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO RECONHECIDA - PAGAMENTO EFETUADO EM DATA E MODO DIVERSOS DO PACTUADOS - INCIDÊNCIA DO DEVEDOR NOS EFEITOS DA MORA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇA INDEVIDA - AFASTAMENTO - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0916900-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018148-89.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Demilson

Cesar Aparecido. Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Agravado: Zanuto Veículos Ltda Me. Advogado: Jair Batista do Nascimento, Luciano Sobieray de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO DE VENDA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO DA PESSOA JURÍDICA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO, ABUSO DE DIREITO E EXCESSO DE PODER. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0917433-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157930. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030160-38.2006.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Shopp Beef Alimentos Ltda Me, Dayson Ribeiro de Padua, Marcia Kutlak. Advogado: Alvinio Aparecido Filho. Apelante (2): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Jean Felipe Mizuno Tironi. Apelado (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Shopp Beef Alimentos Ltda Me, Dayson Ribeiro de Padua, Marcia Kutlak. Advogado: Alvinio Aparecido Filho, Bruno Luiz Sapia Maximo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos agravos retidos, negar provimento ao apelo (1) e não conhecer do apelo (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA UNA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE SER AFRONTADO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FACE A URGÊNCIA DE SUA APECIAÇÃO. AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DECISÃO POSTERIOR QUE CONVERTE O FEITO EM DILIGÊNCIA PARA OPORTUNIZAR NOVAMENTE AO BANCO A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS, PERMITINDO A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. DO APELO (1) DOS AUTORES/EMBARGANTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS TRADUZ MERO DISSABOR, INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROVA DO DANO DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS NOMES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TÍTULO. ILIQUIDEZ. IMPROPRIEDADE. EXCESSO QUE COMPORTA SIMPLES DECOTAMENTO SEM DESNATURAR A SUA EFICÁCIA EXECUTIVA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (EMPRÉSTIMO). TÍTULO ILÍQUIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS INDICATIVOS DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO SUFICIENTEMENTE EXPLICITADO. DO APELO (2) DO BANCO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELOS (1) DESPROVIDO; (2) NÃO CONHECIDO.

0044 . Processo/Prot: 0918313-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175137. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003691-76.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Auto Posto Monte Bello Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE CITAÇÃO DO RÉU. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO PARA LOCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CITAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O REFERIDO ENDEREÇO SEJA DE DOMÍLIO E RESIDÊNCIA DO RÉU. INSURGÊNCIA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO EXIGE TAL COMPROVAÇÃO, QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CORRE ÀS EXPENSAS DO PRÓPRIO AUTOR DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0918889-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181476. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005791-86.2011.8.16.0116 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Rossi e Taguchi Ltda, Carlos Renan Taguchi, Romeu Mitsuo Taguchi. Advogado: João Luiz Vieira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INTERLOCUTÓRIO QUE, APLICANDO O

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA. CONTRATO REALIZADO COM PESSOA JURÍDICA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0920141-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008271-96.2008.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Valdemir Maciel, Maciel Móveis Ltda. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÕES. PRAZOS TRIENAL E QUINQUENAL. DESACOLHIMENTO. JUROS INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR NÃO TEM NATUREZA DE ACESSORIEDADE. PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DECATAMENTO DO PERÍODO EXCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA FACE A APLICAÇÃO DO ART. 354, CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA QUE NÃO PODERIA ABSORVER A FRAÇÃO DECORRENTE DOS JUROS CAPITALIZADOS. CAPITALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO NÃO DEMONSTRADO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0920825-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461881. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028749-03.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante (1): Valdir Ferreira de Paula. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Diully Cristine Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (1) e negar provimento ao recurso (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS, EMPRÉSTIMOS, E TARIFAS BANCARIAS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (01) DO CORRENTISTA. RECONVENÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL NÃO ATENDIDA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. APELO (02) DO BANCO. DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÕES. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO. FINALIDADE DITADA PARA DAR EFETIVIDADE AO ATO JUDICIAL. VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS (01) PROVIDO; E (02) DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0921033-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182111. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002509-60.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Maria José Pires Garcia. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS. PENHORA. VALIDADE. EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO E/OU POR SE TRATAR DE MODO MENOS ONEROSO AO EXECUTADO EM VIRTUDE DE RECURSO ESPECIAL Nº. 1.273.643-PR, CUJO JULGAMENTO PODERÁ INFLUIR NA SORTE DA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0921249-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045055 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Armando Bueno Vilas Boas, Ary Cordeiro, Daniel Moreira da Silva, Francisco Chiminello, Irineu Sergio Fier, José Dilmann, Luiz Norio Suzuki, Maria Benedita da Silveira Pedro, Salvador Teles de Prouença, Wilson Mangetti Rigueti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. LITISPENDÊNCIA E DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA QUANTO AOS

DEMAIS EXEQUENTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTO AO DESISTENTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0921860-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004373-12.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: L J G Construções Cíveis Ltda. Advogado: Milene Vicente Takeda. Apelado: Sysenge Engenharia de Sistemas Ltda. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DO CONTRATANTE. VALOR DEVIDO CORRIGIDO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TÍTULO. AUSÊNCIA DE ACEITE, INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, E RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. IMPRESTABILIDADE DO TÍTULO DECORRENTE DE SUA INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0922346-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37475. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037515-31.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: R. R. Aguiar Corretora Ltda, Rodrig Rodrigues Aguiar, Sheila Ribeiro de Oliveira. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido; e conhecer em parte e negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DO AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS E PROVA PERICIAL. PROVAS DESNECESSÁRIAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DO APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BACEN. TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO FINANCEIRO EM CONTRATOS SIMILARES. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STJ. SALDO CREDOR EM FAVOR DOS APELANTES. INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS. OMISSÃO NA SENTENÇA QUE FAZ PRESUMIR A ATUALIZAÇÃO SEGUNDO ESTES CRITÉRIOS. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ÔNUS DOS EMBARGANTES. NÃO DESINCUMBIDO. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO; APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0922369-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466044. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005099-38.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Tadeu Woiciekoski (maior de 60 anos). Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS). RITOS DIVERSOS. NÃO CONSTATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS QUANDO SOLICITADO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DILAÇÃO. ACATAMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0922757-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24382. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001958-69.2010.8.16.0092 Execução de Título Judicial. Apelante: Maximo Ivo Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESACOMPANHADO DO DEVIDO PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. "NÃO HAVENDO QUALQUER PROVA NOS AUTOS DE QUE O RECORRENTE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, A DESERÇÃO NÃO PODE SER RELEVADA" (STJ, AGA 401.797-SP, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 23/6/2003). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0054 . Processo/Prot: 0923999-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9239998-0/1 Agravo, 923999-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brazilian Securities Companhia de Securitização. Advogado: Alexandre Jamal Batista, Renato de Andrade Siqueira, Alexandre Minor Uema. Embargado: Maria Nilda Honorio Fogaça, Lourival Fogaça. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. ATO DA RELATORIA. NOVA INSURGÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI. RECURSO DESPROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0055 . Processo/Prot: 0924936-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195387. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002240-37.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adalgir Angelo Antônio Piasson, Adelar Maximino Neis, Zelia Pagnoncelli, Antônio Laimor Santulin, Dionisio Dacas, Espólio de Lourenço Deola, João Karling, Vanete Martinello Karling, Ivani Maria Ribas Nardi, Edson Luys Nardi, Juliana Aparecida Nardi, Carlos Alberto Nardi, Rafael Jachini, Rodrigo D'agostini. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Alexcandro Manfredini Schwartz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO QUE, JUNTAMENTE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMPREENDE A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA RECOMPOR INTEGRALMENTE O CAPITAL. JUROS DE MORA. DIREITO ASSEGURADO NA LEI. PERCENTUAL. OBEDIÊNCIA LEGAL. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL MENSAL DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO INCIDIRÁ O PERCENTUAL DE 1%. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. RECURSO COM PARCIAL PROVIMENTO.

0056 . Processo/Prot: 0926596-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38540. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004657-84.2010.8.16.0075 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Marcos Natal Alfieri. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O DIREITO DE DEMANDAR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0926759-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328408. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9267596-0/1 Agravo, 926759-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradescos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Stevan Bueno de Napoli, Thaisa Bueno Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO GARANTE E DO AVALISTA DO POLO POSSIVO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. ATO DA RELATORIA. NOVA INSURGÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI. RECURSO DESPROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0058 . Processo/Prot: 0926890-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/295028. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926890-2 Apelação Cível. Embargante: Mariliza Possebom Setim. Advogado: Henrique Richter Caron, Mafuz Antonio Abrão. Embargado (1): Jose Carlos Salvadori. Advogado: Andressa Carolina Nigg, Kleber de Oliveira. Embargado (2): Gildo Setim. Advogado: Marilene Trevisan, Marcelo Trevisan Tambosi. Embargado (3): Antonio Setim Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELO AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0059 . Processo/Prot: 0927450-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/338212. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 927450-2 Apelação Cível. Agravante: Aparecida Linha Rozolen. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. APELO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO POR ATO ISOLADO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0927534-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018174-19.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Audrey Alessandra Otto. Advogado: Guilherme Navarro Lins de Souza. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE MÚTuo. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO E TAXA DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO. CAUÇÃO. OFERTA DE BEM MÓVEL. REQUISITOS SATISFEITOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0928226-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207975. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006336-11.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Thiago José Mantovani de Azevedo, Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: Michelle Khouri. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Viviane Roque Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA NO FATURAMENTO DE PESSOA JURÍDICA IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA DE RENDIMENTOS NO FATURAMENTO DA SOCIEDADE É POSSÍVEL QUANDO NÃO EXISTEM OUTROS BENS DA EXECUTADA OU

QUANDO OS EXISTENTES SÃO INSUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO INCERTA PEDIDO QUE SUGERE A PRETENSÃO DE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E NÃO DA EXECUTADA INVIABILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0062 . Processo/Prot: 0928506-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337708. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9285063-0/1 Agravo, 928506-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: João Mauro do Rego, Dalva Dutra do Rego (maior de 60 anos). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Carlos Alberto Arruda Brasil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0063 . Processo/Prot: 0929287-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45626. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001618-04.2009.8.16.0079 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez. Apelado: Ppm Terraplanagem Ltda, Patrik Saturno Marafon. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. REVISIONAL, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIBIÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA DEMANDA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PLEITO CERTO E DETERMINADO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. EVENTUAL ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO OBSTACULIZA A PROPOSITURA DA LIDE. . PRAZO DECADENCIAL DITADO NA LEI CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO CITADO DISPOSITIVO. PRAZO DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. ACATAMENTO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0929502-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/329135. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 929502-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Regina Mazer Pelissari (maior de 60 anos), Marcelo Pelissari (maior de 60 anos), Marcio Pelissari, Mauricio Pelissari, Ayrton Pelissari, Lenir de Gois Ribas (maior de 60 anos), Rute Regina Rodrigues, Edson Rodrigo Klimiont, Gleyci Cristine Klimiont, Edson Ronilklimiont, Mauro Czelusniak, Dirce do Nascimento, Maria Luiza Woiciski (maior de 60 anos), Irmo Leite (maior de 60 anos), José de Oliveira Diniz, Arlete Lygia Dunch Severo (Representado(a)), Noel Muchinski da Mota. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUNTADA POSTERIOR DE COMPROVANTE DO PREPARO. NEGADO SEGUIMENTO. ATO DA RELATORIA. DECLARATÓRIOS. ERRO RELATIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO. NOVA INSURGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SOBRE DECISÃO COLEGIADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 557, §1º, CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0065 . Processo/Prot: 0929885-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316172. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 929885-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Louise Camargo de Souza, Cintia Molinari Stedile. Embargado: Passoni & Passoni Ltda. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte os embargos e, nesta parte rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE POR ESTA VIA ESTREITA. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 0932861-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328345. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 932861-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Agropastoril Cruz Nova Ltda. Advogado: Camila Pessoa, Raymundo do Prado Vermelho. Embargado: Elói José Michels, Neiva Senger Michels, Ricardo Alexandre Michels. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. NÃO CARACTERIZADO JUSTO MOTIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. NOVA INSURGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. DECLARATÓRIOS ALEGANDO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIAS. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0067 . Processo/Prot: 0934223-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239483. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023951-77.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Luciane Aparecida Vesselovitz. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASES DISTINTAS E AUTÔNOMAS. SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE QUE NÃO IMPLICA NECESSÁRIA SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO BANCO O ÔNUS DO PAGAMENTO DA PERÍCIA. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE O AUTOR DA AÇÃO POR TER REQUERIDO A PRODUÇÃO DA PROVA. ART. 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO ESTÉRIL FACE A PECULIARIDADE DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0937520-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229003. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005762-52.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Serimar Serigrafia Ltda, Ciro Tottene, Irene da Silva Tottene, Erna Tottene, Augusto Tottene. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CONFISSÃO DE DÍVIDA, EMPRÉSTIMOS (2), CAPITAL DE GIRO E CHEQUE EMPRESA. SENTENÇA PROCEDENTE. ARGUIÇÕES DAS CONTRARRAÇÕES. RAZÕES DE RECURSO COLIDENTE COM ENTENDIMENTOS REMANSOSOS DA JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE TEMAS CONTROVERTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROPRIEDADE. ATUAÇÃO DO ENTE FINANCEIRO DENTRO DOS DEVIDOS LIMITES LEGAIS. DA APELAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA AO PEDIDO. CARÁTER REVISIONAL. EXAMES DETALHADOS DO CONTRATO TEM POR ESCOPO AFERIR A LISURA DAS COBRANÇAS E NÃO SE CONFUNDE COM A REVISÃO PROPRIAMENTE DITA DOS CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS POR EQUIVALER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS AUTORIZADAS PELO BACEN. PRESCRIÇÃO. PREVISÃO DA LEI CIVIL. PRAZO DECENAL. INTERESSE DE AGIR. FALTA. DESACOLHIMENTO. DOCUMENTOS REMETIDOS AO CLIENTE BANCÁRIO A TÍTULO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS EXIBIDOS. PREVALÊNCIA DA PACTUAÇÃO. CONTRATOS NÃO EXIBIDOS. PREVALÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. PRÉVIA PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. AFASTAMENTO MANTIDO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PERMITIDA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO É SEDE PARA DISCUTIR A VALIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES.

MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0938676-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/319071. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 938676-3 Agravo de Instrumento. Agravante: José Natal Guarnier, Fátima Campos Guarnier. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho, Luiz Carlos Montans Braga, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, COM FULCRO NO ART. 57, CAPUT, DO CPC. RECORRENTE QUE SE VALE DO AGRAVO INOMINADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, SEM, CONTUDO DEMONSTRAR QUE A DECISÃO É PROCESSUALMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA CÂBIVEL UMA VEZ QUE PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. PLEITO QUE VISA, ESSENCIALMENTE, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0944691-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/332589. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 944691-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Ilson Boscarato. Advogado: Ismael José Dezanowski. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO VIA CORREIOS. INVALIDADE. DECISÃO ISOLADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0946641-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/338177. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 946641-5 Reclamação. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Regina Mazzer Pelissari, Marcelo Pelissari, Marcio Pelissari, Mauricio Pelissari, Espólio de Ayrton Pellissari, Lenir de Gois Ribas, Rute Regina Rodrigues, Edson Rodrigo Klimiont, Cristiano Klimiont, Gleyci Cristine Klimiont, Espólio de Edson Ronilklimiont, Dirce do Nascimento, Maria Luiza Woiciski (maior de 60 anos), Irno Leite (maior de 60 anos), José de Oliveira Diniz, Arlete Lygia Dunsch Severo, Rita de Cássia Dunsch Severo (maior de 60 anos), Noel Muchinski da Mota. Advogado: Édina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO INCABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2012.10029

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	014	0869189-6
Adriane Guasque	023	0887384-9
Adriane Hakim Pacheco	007	0856853-6/01
Adriano Moro Bittencourt	022	0882432-0/01
Alessandra Perez de Siqueira	016	0872474-5
Amilton Luiz Augusti	018	0874872-9
Ana Paula Conti Bastos	027	0898959-3/01
Andrey Herget	021	0882414-2/01
Angélica Cleisse dos S. Coelho	032	0912221-8
	033	0912234-5

Arnaldo de Oliveira Junior	013	0867475-9/02
Bárbara Guasque	023	0887384-9
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0899388-8/01
Bruno Lofhagen Cherubino	036	0936566-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	006	0856074-5/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	013	0867475-9/02
Carlos Araújo Filho	019	0877970-2/01
Carlos Eduardo Martins Blazetto	004	0855211-4
César Eduardo Botelho Palma	024	0890032-5/01
Claudia Blumle Silva	033	0912234-5
Cornélio Afonso Capaverde	009	0862340-1
Daniel Hachem	025	0894188-8
Daniele Reisdorfer	017	0873361-7
Danielle Felizarda Mendes	004	0855211-4
Deborah Guimarães	030	0904571-8
Denio Leite Novaes Junior	012	0866436-8/01
	034	0915013-8/01
Edemilton Scharnoveber	036	0936566-4
Edinei César Scremin	036	0936566-4
Eduardo Munaretto	017	0873361-7
Egídio Munaretto	017	0873361-7
Elói Contini	011	0865610-0
Enivaldo Tadeu Cunha	031	0912193-9
	032	0912221-8
	033	0912234-5
Eugênio Sobradriel Ferreira	004	0855211-4
Eustáquio de Oliveira Júnior	011	0865610-0
Evandro Bueno de Oliveira	028	0899388-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0857524-4
	013	0867475-9/02
	020	0880486-0
	023	0887384-9
Fabio Junior Bussolaro	026	0897350-6/01
Fátima Denise Fabrin	009	0862340-1
Fernando de Paula Xavier	024	0890032-5/01
Francisco Eduardo de Oliveira	031	0912193-9
Francisco Ferraz Batista	025	0894188-8
Gilmar Amilton Macohin	001	0824449-5/02
Graciela Iurk Marins	035	0917529-9/01
Guilherme Luiz Gomes Junior	022	0882432-0/01
Guilherme Vandresen	028	0899388-8/01
Hélio Manoel Ferreira	036	0936566-4
Hilson Dutra Umpierre Junior	001	0824449-5/02
Humberto Colombo Ribas	027	0898959-3/01
Jair Antônio Wiebelling	018	0874872-9
	019	0877970-2/01
Jhonny Rafael Berto	026	0897350-6/01
João Leonel Antocheski	005	0855869-0
	024	0890032-5/01
	029	0899929-9/01
Jorge Luiz de Melo	026	0897350-6/01
Josafá Antonio Lemes	007	0856853-6/01
José Augusto Araújo de Noronha	007	0856853-6/01
	014	0869189-6
José Cicero Celestino	012	0866436-8/01
José Humberto da Silva V. Júnior	021	0882414-2/01
José Rodrigo de Andrade Machado	001	0824449-5/02
Júlio César Dalmolin	018	0874872-9
	019	0877970-2/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	016	0872474-5
Júlio César Subtil de Almeida	008	0857524-4
	015	0872335-3
Lenita Beatriz Simionato	005	0855869-0
Leonel Trevisan Júnior	009	0862340-1
Lizeu Adair Berto	026	0897350-6/01
Loresval Eduardo Zuim	002	0832367-3
Lucas Amaral Dissan	012	0866436-8/01
Luciane Guedes de Carvalho	003	0849570-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0856853-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Pereira da Silva	014	0869189-6
Luiz Rodrigues Wambier	020	0880486-0
	008	0857524-4
	015	0872335-3
	020	0880486-0
Luiz Salvador	016	0872474-5
Luiz Sganzzella Lopes	003	0849570-1
Marcelo Barzotto	034	0915013-8/01
Marcelo Vicente Calixto	027	0898959-3/01
Márcia Loreni Gund	018	0874872-9
	019	0877970-2/01
Márcio Antônio Sasso	001	0824449-5/02
Márcio Ribeiro Pires	021	0882414-2/01
Márcio Rogério Depolli	028	0899388-8/01
	032	0912221-8
	033	0912234-5
Marco Antonio Brandalize	010	0865040-8/01
Marcos Antônio Piola	011	0865610-0
Marcos Bueno Gomes	035	0917529-9/01
Marcos Roberto Hasse	007	0856853-6/01
Marcus Aurélio Liogi	020	0880486-0
Maria Izabel Bruginski	005	0855869-0
	029	0899929-9/01
Maria Regina Vizioli de Melo	002	0832367-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	008	0857524-4
	015	0872335-3
	020	0880486-0
	023	0887384-9
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	022	0882432-0/01
Maysa Rocco Stainsack	006	0856074-5/01
Michel Laureanti	007	0856853-6/01
Newton Dorneles Saratt	004	0855211-4
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	021	0882414-2/01
Pedro Carlos Palma	024	0890032-5/01
Pedro Stefanichen	014	0869189-6
Piratan Araújo Filho	030	0904571-8
Rafael Nunes Seffrin	016	0872474-5
Renato Kalinke Vicentin	002	0832367-3
Renato Vargas Guasque	005	0855869-0
Rodrigo Melo dos Santos	003	0849570-1
Rosana Christine Hasse Cardozo	007	0856853-6/01
Shiroko Numata	010	0865040-8/01
Silvana Eleutério Ribeiro	030	0904571-8
Silvia Maria Flores Barbosa	004	0855211-4
Silvio Nagamine	006	0856074-5/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	030	0904571-8
Tadeu Cerbaro	011	0865610-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0857524-4
	020	0880486-0
Thiago Zelin	017	0873361-7
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	027	0898959-3/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	035	0917529-9/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	035	0917529-9/01
Wagner Peter Krainer José	004	0855211-4
Walter Dantas de Melo	002	0832367-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0872335-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0824449-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/181724. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824449-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Adilson Candiotto, Aldinei Luiz Candiotto, Angelica Zanferari Rigol, Antonio João Rostirolla, Carmen Eurica Lazarotto Sirotenco, Carmen Regina Rockmbach, Claudio José Canto Ditzel, Cleci Maria Teló, Edvino Nilo Schuh, Erna Pantie Steinhorst, Fabio de Lorenzo, Fiorindo Vargas de Andrade, João Zauza Moreschi, Lerinelso Capellin, Marilde de Fátima Fedrigo, Michelle Zanferari, Nirlei Maria Baldo Pedrozo, Odilon Antonio Polli, Paulo Cezar Donatti, Sergio Luiz Feiten, Luciano Ricardo Spanhol, Ana Vanir Ghedin, Vania Maria Ghedin Manfroí, Vanilde Ghedin Fornari, Walmiro Ghedin, Wanda Ghedin, Warlene Ghedin Haliski, Jacinto Ghedin, Darci Zanini Salvalagio, Genoir Zanini, Gercino Zanini, Ivonete Zanini Zulian, Joir Zanini, Lucia Zanini, Maria Zanini Olegini,

Roseli Zanini, Sirley Zanini Olegini, Olmiro Zanini, Alvari Luis Pantano, Antonio Sergio Pantano, Sonia Aparecida Pantano, Telvo Jose Pantano, Raymundo Pantano. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Gilmar Amilton Macohin. Embargado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Hilson Dutra Umpierre Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO IMPOSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0832367-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259931. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003651-23.2010.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Willy Peres da Silva. Advogado: Renato Kalinke Vicentin, Walter Dantas de Melo, Maria Regina Vizioli de Melo. Agravado: Mineradora de Águas Rainha Ltda. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA E LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS NO ROSTO DOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR. AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DE OUTRAS EXECUÇÕES E PENHORAS EXISTENTES SOBRE O CRÉDITO, PARA EVENTUAL CONCURSO SINGULAR DE CREDORES, DE ACORDO COM ART. 711 DO CPC. MANTIDA. Diante da probabilidade de existirem outros credores privilegiados ou penhora sobre o mesmo crédito, é indevida, ao menos por ora, a transferência e levantamento de valores penhorados no rosto dos autos de processo diverso, devendo ser mantida a determinação de que se averigüe previamente a necessidade de instauração de concurso singular de credores, nos moldes do art. 711 do CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0849570-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283736. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002002-83.2008.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Vicente Mashahiro Okamoto, Julio Kenzo Okamoto, Alberto Yutaro Okamoto. Advogado: Luciane Guedes de Carvalho. Apelado: Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda. Advogado: Luiz Sganzzella Lopes, Rodrigo Melo dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, não havendo o que se falar em inversão de honorários, devendo ser mantido aqueles arbitrados na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRENTE INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO ACOLHIDA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 614, II DO CPC EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DOS HONORÁRIOS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0855211-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294360. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014419-35.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Pereira Vaz Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Danielle Felizarda Mendes. Apelado: Frigorífico Astra do Paraná Ltda. Advogado: Eugênio Sobradieil Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Silvia Maria Flores Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DUPLICATA COMPRA E VENDA MERCANTIL TÍTULO CAUSAL EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA QUITAÇÃO ÔNUS DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0855869-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294218. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036090-80.2010.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Renato Vargas Guasque. Apelado: Geny Rutcoski Me, Geny Rutcoski, Marco Antonio Pereira Lelis, Rosana Rutcoski Lelis. Advogado: Lenita Beatriz Simionato. Órgão

Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CELEBRAÇÃO DE AC ORDO ENTRE AS PARTES, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO SENTENÇA ANULADA INTELIGÊNCIA DO ART. 792 DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0856074-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 856074-5 Apelação Cível. Embargante: Rc Reflorestadora Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Embargado: Ouro e Prata Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO MEIO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO DESNECESSIDADE DA MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O TEMA EM DISCUSSÃO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0856853-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856853-6 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco, Marcos Roberto Hasse. Embargado: Lyzandra Comércio de Estampas Especiais Ltda, Edson Luiz de Oliveira Santos, Hilda Mezone Santos. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS RECURSO CONHECIDO EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0857524-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304336. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052850-22.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Magno Silverio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENSÃO PARCIALMENTE ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS EXIGÊNCIA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COBRANÇA INDEVIDA MULTA COMINATÓRIA INAPLICÁVEL ÀS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXEGESE DO ART. 359, DO CPC E SÚMULA 372, DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA QUE O VALOR ARBITRADO SE ADEQUE AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ASSEMBLADOS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0862340-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006671-40.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Tania Stoltz. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO TABELA PRICE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPLÍCITA ENUNCIADOS Nº 24 e 32 (CEDEPE - EX-TAPR) RECÁLCULO DO CONTRATO COM JUROS NA FORMA SIMPLES VERBAS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADAS SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0865040-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/263860. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 865040-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Armando Takanobu Fussuma.

Advogado: Marco Antonio Brandalize. Embargado: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VENTILADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA INERCIA DA PARTE EXEQUENTE DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO MEIO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0865610-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310553. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000477-25.1998.8.16.0017 Nulidade. Apelante: Curtume Central Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Interessado: Lumar Comercial Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA INÉRCIA DO AUTOR RECURSO DE APELAÇÃO OFENSA AO ARTIGO 267, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, PARA QUE SE MANIFESTE EM 48 HORAS DILIGÊNCIA NÃO OBSERVADA PELO MAGISTRADO A QUO SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0866436-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349764. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 866436-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Embargado: Maria Aparecida da Silva Rampazzo, Sebastião Lázaro Rampazzo. Advogado: José Cicero Celestino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. "(...) Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...) 4. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o julgado. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR 15ª CCiv. EdDecCiv. 686441-1/01 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo j. 20.10.2010 DJ 17.11.2010) EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0867475-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/322244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867475-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Espólio de Admir Viganó Mazzotti, Sayda Maria Viganó Mazzotti, Margaret Viganó Mazzotti, Ana Elizabete Mazzotti Vieira, Antonio Miguel Sobrinho, Katia Miguel da Silva, Dora Pinto Diniz, Gladis Bini Zeni, Jose Eugenio Zeni. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO DE AGRAVO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO REPETITIVO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0869189-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327725. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007946-73.2008.8.16.0017 Revisional. Apelante: Banco Cacique Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Suely Ribeiro de Matos Souza. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 10.931/2004 COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA (CAC - COMISSÃO DE ANÁLISE DE CRÉDITO) DECADÊNCIA ART. 26 DO CDC INAPLICABILIDADE SÚMULA 477 DO STJ DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO PRECEDENTES DA CORTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO NÃO CABIMENTO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0872335-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340953. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001034-17.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: João Soares. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENSÃO PARCIALMENTE ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS EXIGÊNCIA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COBRANÇA INDEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE MINORAÇÃO IMPROCEDÊNCIA VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM O ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0872474-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0050690-63.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Renner Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Rafael Nunes Sefrin. Apelado: Daniel Gustavo de Souza da Costa. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DEVER DA PARTE DA GUARDA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INVERSÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0873361-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333309. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000917-67.2009.8.16.0071 Embargos do Devedor. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Thiago Zelin, Eduardo Munaretto. Apelado: Agroeste Indústria de Máquinas Para Madeiras Ltda. Advogado: Daniele Reisdoerfer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DO DEVEDOR EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS OCORRÊNCIA INÍCIO DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS INTELIGÊNCIA DO ART. 738, DO CPC SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0874872-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339029. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000572-48.2009.8.16.0121 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Protacio Petri (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRAZO DECADENCIAL SERVIÇOS BANCÁRIOS ART. 26, INCISO II, DO CDC INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0877970-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308879. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 877970-2 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho. Embargado: Vitor Dalposso (maior de 60 anos), Ademir Dalposso, Paulo da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO MEIO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0880486-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363798. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007805-03.2010.8.16.0173 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: José Roberto Soares Pinheiro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO À LANÇAMENTO ESPECÍFICO AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA QUE NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRESCRIÇÃO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL INOCORRÊNCIA DEVER DO BANCO EM EXIBIR DOCUMENTOS INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CPC SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0882414-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/304181. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882414-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofaneli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INOCORRÊNCIA MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0882432-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309070. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882432-0 Apelação Cível. Embargante: Cristiano Pianaro Angelo Fi, Cristiano Pianaro Angelo, Marilene Angelo. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Embargado: J Invest Maxx Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Adriano Moro Bittencourt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE FACTORING ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0887384-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378076. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012578-68.2010.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Espólio de Josino Vargas. Advogado: Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE SE INSURGE EM FACE DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DAS REPRESENTANTES DO AUTOR-APELADO. OPORTUNIZADA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. ADVOGADAS QUE SE MANTIVERAM INERTES, DEIXANDO TRANSCORRER EM ALBIS O PRAZO CONCEDIDO SEM APRESENTAR INSTRUMENTO DE MANDATO. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. IMPERIOSA EXTINÇÃO DO FEITO PRINCIPAL SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, VI DO MESMO CÓDEX. "A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama." (STJ, AgRgAgRgEDRESP. 723.432/RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2008, DJ de 05.05.2008 e site STJ)

0024 . Processo/Prot: 0890032-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/339740. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 890032-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Embargado: José Antonio Covalski. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 12/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I Os embargos de declaração destinam-se tão-somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0894188-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404473. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010883-02.2008.8.16.0035 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Diaço Comércio de Ferragens Ltda, Jane de Souza Marin, Mauri José Marin, Marlene da Conceição Leite Marin. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CAPITAL DE GIRO) E NOTA PROMISSÓRIA RESPECTIVA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. INOCORRÊNCIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO EXEQUENTE QUE UTILIZOU O INPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. Não há interesse de agir do Executado em manejar embargos para postular a correção monetária do valor devido pelo INPC se o Exequente já utiliza desse índice de atualização na memória discriminada da execução. Indeferimento da petição inicial dos embargos à execução, quanto a esse pedido, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANATOCISMO SEM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DIVERGÊNCIA ARITMÉTICA ENTRE AS TAXAS DE JUROS, MENSAL E ANUAL EFETIVA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM ADESÃO DO MUTUÁRIO AO PAGAMENTO DE JUROS COMPOSTOS. A divergência entre as taxas de juros, mensal e anual, e entre estas e os valores pré-fixados das prestações, não é causa, mas efeito da prática onzenária na taxa de juros mensal pela instituição financeira. Por isso não tem amparo legal considerar a diferença aritmética entre as taxas como declaração de vontade do aderente ou consumidor de onerar o próprio patrimônio com débito de juros compostos. Ademais, de simples operação de matemática básica incongruente não deriva, logicamente, conclusão ou declaração de vontade alguma. Precedentes do STJ: "(...) A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal (...)". (STJ, RESP. 1.302.738/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.05.2012, DJ de 10.05.2012). "(...) O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica (...)". (STJ, AgRgRESP. 1.306.559/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.04.2012, DJ de 27.04.2012). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM RECÁLCULO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0026 . Processo/Prot: 0897350-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277352. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 897350-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Embargado: Alceu Luiz Opolski. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVADA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA AFASTANDO A COBRANÇA DE

TAXAS E TARIFAS BANCÁRIA NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO CONTRATO E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA INOCORRÊNCIA DAS ALEGAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0898959-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345967. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 898959-3 Apelação Cível. Embargante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Humberto Colombo Ribas. Embargado: Inez Fogare Meneghim. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I "(...) 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)". (STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1). II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0899388-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277773. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 899388-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Maria José de Almeida Gaspar. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandrezen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE ALEGADA OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECLUSÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS BANCÁRIAS MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0899929-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/292809. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 899929-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Fábio Junior de Mello Me, Fabia Junior de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO MEIO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0904571-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000015-34.1989.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): João José Zattar, José Antônio Zattar Júnior. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro. Apelante (2): Selma Ferreira Gomes Zattar, Suzel Christina Gomes Zattar. Advogado: Piratan Araújo Filho. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação 01e conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELANTES01: JOÃO JOSÉ ZATTAR E OUTRO. APELANTES02: SELMA FERREIRA GOMES ZATTAR E OUTRO. APELADOS: ITAÚ UNIBANCO S.A. RELATORA: DESª MARIA MERCS GOMES ANICETO. APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOTA PROMISSÓRIA LITISPENDÊNCIA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DÚPLICE INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE O TÍTULO ESTEJA VINCULADO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULAÇÃO QUE DEVERIA ESTAR EXPRESSA NO TÍTULO PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA INERENTE AOS TÍTULOS DE CRÉDITO RELAÇÃO DE ABSTRAÇÃO ENTRE O MÚTUO E A NOTA PROMISSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE O TÍTULO TENHA SIDO EXTRAÍDO DO REFERIDO CONTRATO ALEGAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E READEQUAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS

PREJUDICADAS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0912193-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104191. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012504-44.2001.8.16.0014 Imissão de Posse. Apelante (1): Massayuke Yonekura, Kazue Yonekura. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Apelante (2): Aliança Participações Societárias Ltda. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir de ofício a ação de imissão de posse, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, pela superveniente perda do objeto da ação, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CONTRATO BANCÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DOS RÉUS QUANTO À TAXA DE OCUPAÇÃO APLICADA APELO DO AUTOR ACERCA DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ANTE A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, TENDO EM VISTA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL CONEXA EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CPC. RECURSOS DE APELAÇÃO 01 E 02 PREJUDICADOS.

0032 . Processo/Prot: 0912221-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104193. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011285-30.2000.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Apelante: Massayuke Yonekura, Kazue Yonekura. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AÇÃO REVISIONAL CONEXA CONTRATO BANCÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SENTENÇA IMPROCEDENTE. VALOR DEPOSITADO QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE, ANTE A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELOS AUTORES E DE EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PELO RÉU, MEDIANTE LIQUIDAÇÃO INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 899 DO CPC SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0912234-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104196. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011284-45.2000.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Massayuke Yonekura, Kazue Yonekura. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Claudia Blumle Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida dar provimento ao Recurso de Apelação 01, interposto por Massayuke Yonekura e outro e conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação 02, interposto por Banco Itaú S.A. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO 01 PLEITO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS INOVAÇÃO RECURSAL PONTO TRAZIDO NÃO LEVANTADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIMENTO

NULIDADE DA ARREMATACÃO DISCUSSÃO DA DÍVIDA ATRAVÉS DE REVISIONAL E AÇÃO CONSIGNATÓRIA DÍVIDA CONTROVERSA DECRETO LEI Nº. 70/66 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL INVIÁVEL. APELAÇÃO 02 PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) APLICAÇÃO INCORRETA PERÍCIA CONTÁBIL CONCLUSIVA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS OCORRÊNCIA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE VEDAÇÃO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS À MAIOR APÓS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DESDE QUE HAJA VALORES A SEREM RESTITUIDOS REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0915013-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329011. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 915013-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Embargado: Luiz Carlos Cichoski. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIACÃO

DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração destinam-se tão somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0917529-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/339052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 917529-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Fast Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Embargado: Victor Marins Advogados Associados. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0036 . Processo/Prot: 0936566-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001512-77.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Canthiê Indústria de Produtos Matálurgicos Ltda, Fredy Marcos Komertz, Sidney Ricardo Vertuoso. Advogado: Edinei César Scremin, Edemilton Scharnoveber. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE NÃO OS RECEBEU POR ENTENDER QUE ESTAVAM INTEMPESTIVOS RESOLUÇÃO Nº 19/2011-TJPR RECESSO FORENSE APLICAÇÃO DO ARTIGO 179 C/C ARTIGO 184, §1º, AMBOS DO CPC REINÍCIO DA CONTAGEM NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O TÉRMINO DO RECESSO EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09816

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vendrame	017	0925737-6/01
Adoniran Pedrosa de Oliveira	026	0946178-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	004	0876198-6/01
Amanda de Pontes	015	0923119-0/01
Camile Natasha Nunes Lima	005	0895433-2
Carla Helliana Vieira M. Tantin	019	0931442-9
Cíntia Regina Dornelas	017	0925737-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0931442-9
Daniel Zubreski Montenegro	011	0915818-3/01
Daniele Luchesi Folle	009	0915100-6
Danilo Men de Oliveira	021	0937588-4
Débora Cristina de Souza Maciel	019	0931442-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	018	0927447-5
Elieuzza Souza Estrela	004	0876198-6/01
	016	0924281-5/01
Eliza Schiavon	002	0845058-4
Eloise Teodoro Figueira	012	0917531-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Evandro Alves dos Santos	022	0938570-6/01
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	025	0940233-9/01
Fabiana Silveira	009	0915100-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	023	0939340-2/01
Fernando Parolini de Moraes	024	0939678-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	025	0940233-9/01
	006	0903392-3/01
	016	0924281-5/01
Gilberto Borges da Silva	019	0931442-9
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	0815347-7/01
	003	0847974-1/01
Inger Kalben Silva	001	0815347-7/01
Ivone Struck	014	0922062-2/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	007	0910925-3
Jaime Oliveira Penteado	006	0903392-3/01
	016	0924281-5/01
Jean Ricardo Nicolodi	014	0922062-2/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	010	0915814-5
João Alci Oliveira Padilha	002	0845058-4
Joao Ferreira Dantas	002	0845058-4
Jonas Borges	013	0918295-2/01
José Dias de Souza Júnior	020	0936847-4/01
Juliane Feitosa Sanches	006	0903392-3/01
Juliano Miquelletti Sincin	010	0915814-5
Karen Yumi Shigueoka	024	0939678-1/01
Lucilene Alisauska Cavalcante	020	0936847-4/01
Luiz Fernando Brusamolin	017	0925737-6/01
Luiz Henrique Bona Turra	006	0903392-3/01
	016	0924281-5/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	021	0937588-4
Marcelo Zanon Simão	002	0845058-4
Marcos Apolloni Neumann	006	0903392-3/01
Marcos Dutra de Almeida	008	0913387-5
Maria Letícia Brüsck	007	0910925-3
Mariano Antônio Cabello Cipolla	001	0815347-7/01
	003	0847974-1/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	021	0937588-4
Marília do Amaral Felizardo	024	0939678-1/01
Marina Blaskovski	023	0939340-2/01
Matheus Diacov	011	0915818-3/01
Mayara Caroline Cabral Castelan	005	0895433-2
Moriane Portella Garcia	006	0903392-3/01
	016	0924281-5/01
	024	0939678-1/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	005	0895433-2
Nelson Paschoalotto	008	0913387-5
Newton Dorneles Saratt	016	0924281-5/01
Paulo Roberto Anghinoni	023	0939340-2/01
Renata Pereira Costa de Oliveira	008	0913387-5
Roberto Rivelino Vecchi	011	0915818-3/01
Robson Maiochi	001	0815347-7/01
Rodrigo Pereira Cortez	003	0847974-1/01
	002	0845058-4
Rodrigo Shirai	018	0927447-5
Rogério Augusto da Silva	015	0923119-0/01
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	017	0925737-6/01
Tatiana Rodrigues	009	0915100-6
Toni Mendes de Oliveira	004	0876198-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0845058-4
Valmir Schreiner Maran	007	0910925-3
Vanessa Mehret Hilgemberg	012	0917531-9/01
Victicia Kinaski Gonçalves	022	0938570-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0815347-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/231247. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

815347-7 Apelação Cível. Embargante: Geraldo Jastrombek. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. EMENTA: EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. RESTRIÇÃO AMBIENTAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada, por esta via. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO:

0002 . Processo/Prot: 0845058-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00014555 Concordata. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Eliza Schiavon, Marcelo Zanon Simão. Agravado (1): Moinho Graciosa Ltda, Indústria e Comércio de Desidratados Ltda. Advogado: Joao Ferreira Dantas, Valmir Schreiner Maran, João Alci Oliveira Padilha. Agravado (2): Rodrigo Shirai Sídico da Massa Falida. Advogado: Rodrigo Shirai. Agravado (3): Massa Falida de Moinho Graciosa Ltda, Massa Falida de Indústrias e Comércio de Desidratados Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. INTERESSE, LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. (ART. 66, § 2º, DL 7661/45). DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APECIAÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0003 . Processo/Prot: 0847974-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/231243. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847974-1 Apelação Cível. Embargante: Romilda de Fatima Ribeiro. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. EMENTA: ACÓRDÃO 0004 . Processo/Prot: 0876198-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/248701. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876198-6 Apelação Cível. Embargante: Claudemir Cesarino de Lima. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO IMPERTINÊNCIA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO JUNTADO NOS AUTOS - TEMA TRATADO À EXAUSTÃO E DE FORMA CLARA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO IMPERTINÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0895433-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/95096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063796-58.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Impetrante: Adriano Silva de Oliveira. Advogado: Mayara Caroline Cabral Castelan. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Interessado: M.j. da Rocha e Cia Ltda. Advogado: Camile Natasha Nunes Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em declarar o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 4º, do CPC, revogando-se a liminar, sem ônus sucumbenciais, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO INTERESSADO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO POR ATO

JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Tratando-se os impetrantes de terceiros interessados, deveriam defender seus interesses sobre o bem penhorado mediante a oposição dos embargos de terceiro, remédio processual adequado, nos quais as matérias de fato e de prova poderiam ser amplamente resolvidas, inclusive com proteção liminar, conforme prevê o art.1051 do Código de Processo Civil.

0006 . Processo/Prot: 0903392-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/272491. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903392-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Embargado: Zuleica Santos Rodrigues Perez. Advogado: Marcos Apolloni Neumann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, que participou juntamente com o Sr. Desembargador MARIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OMISSÕES. JUROS PREFIXADOS. JUROS CAPITALIZADOS OBSERVADOS NA FORMAÇÃO DO VALOR DA PARCELA. TAXA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIVERGENTE NO STJ. NECESSIDADE DE RECURSO APROPRIADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. RECURSO REJEITADO. 1. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decismum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. 2. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO

0007 . Processo/Prot: 0910925-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433517. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001183-45.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Cristiano de Oliveira. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsich, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0913387-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438463. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003305-16.2008.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Luiz de Jesus Carolo. Advogado: Roberto Rivelino Vecchi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. "PACTA SUNT SERVANDA". FLEXIBILIZAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO JUROS 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA DE ANATOCISMO SEM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ARITMÉTICA ENTRE AS TAXAS DE JUROS, MENSAL E ANUAL EFETIVA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM ADESÃO DO MUTUÁRIO AO PAGAMENTO DE JUROS COMPOSTOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TEC. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A revisão de contratos inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor não exige ocorrência de eventos excepcionais, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda. 2. Deve ser acolhida a alegação de impossibilidade de limitação dos juros à 1% ao mês, uma vez que a taxa contratada, não se mostra abusiva. 3. A capitalização mensal dos juros, quando admitida, exige expressa pactuação no contrato. A divergência entre as taxas de juros, mensal e anual, e entre estas e os valores pré-fixados das prestações, não é causa, mas efeito da prática onerosa na taxa de juros mensal pela instituição financeira. Por isso não tem amparo legal considerar a diferença aritmética entre as taxas como declaração de vontade do aderente ou consumidor de onerar o próprio patrimônio com débito de juros compostos. Ademais, de simples operação de matemática básica incongruente não deriva, logicamente, conclusão ou declaração de vontade alguma. Precedentes do STJ: "(...) A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal (...)" (STJ, RESP. 1.302.738/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 03.05.2012, DJ de 10.05.2012). "(...) O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros,

pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica (...)" (STJ, AgRgRESP. 1.306.559/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.04.2012, DJ de 27.04.2012). 4. As despesas que possui para abrir linha de crédito (TAC) ao devedor são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusivo que sejam transferidas ao financiado, sendo nulas de pleno direito. 5. A repetição do indébito é cabível, uma vez que foi constatada a existência de cláusulas contratuais abusivas, dispensada a prova do erro. 6. Apelo parcialmente provido.

0009 . Processo/Prot: 0915100-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440312. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002142-25.2008.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Apelado: Jandira Ribeiro de Maio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE, TRÊS ANOS APÓS O DEFERIMENTO E CUMPRIMENTO DA LIMINAR, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUE O PROCESSO POR AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PECULIARIDADES DO CASO. NOTIFICAÇÃO, ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. INDICAÇÃO DE "AR", PELO OFICIAL DO CARTÓRIO. VEÍCULO APREENDIDO EM DELEGACIA DE POLÍCIA. APELADA, EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. INADIMPLEMENTO TOTAL DO CONTRATO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0915814-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344885. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009618-82.2009.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante (1): Banco Itau Card S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelante (2): G G Refeições Coletivas Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E CONDENOU O AUTOR A PAGAR AO RÉU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO, DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR, MESMO INTIMADO POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E PESSOALMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MONTANTE ADEQUADO, SOPESADOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO INDEVIDA. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º DO DECRETO-LEI 911/69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE NÃO SE REGULA POR TAL NORMATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza-se o abandono da causa quando a parte permanece inerte, mesmo após devidamente intimada, nos termos do art. 267, §1º, CPC, por meio de seu advogado e pessoalmente, para dar andamento ao feito sob pena de extinção. 2. Hipótese em que os honorários advocatícios fixados se revelam equânime, considerando que a ação e não se releva de alta complexidade, foi de rápida resolução e nem exigiu muito tempo de serviço. 3. A ação de reintegração de posse não se rege pelo Decreto-Lei nº 911/69, portanto incabível a aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º, do referido Diploma Legal.

0011 . Processo/Prot: 0915818-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/337417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 915818-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Sonia Damasceno Apolinario. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiocchi. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, com a participação do Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE e Sr. Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXAME DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO ORIGINÁRIA. ARTIGO 5º LEI 1060/50. ART. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A NORMA DO 557/CPC. RECURSO NEGADO. 1. A jurisprudência do STJ e desta Corte de apelação têm considerado que existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. 2. Não cabe ao colegiado revisar a decisão monocrática do relator, quando proferida em conformidade com a jurisprudência majoritária do Tribunal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da norma contida no art. 557/CPC. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. ACÓRDÃO

0012 . Processo/Prot: 0917531-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/325855. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 917531-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Acir Kavasnei. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victícia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, com a participação do Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE e Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO EMENDA DA INICIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. ACÓRDÃO

0013 . Processo/Prot: 0918295-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/336571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 918295-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Carla Tassiane Catapan. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, com a participação do Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE e Sr. Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. ACÓRDÃO

0014 . Processo/Prot: 0922062-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/264997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 922062-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Karine de Lima Bispo Oliveira. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONVERTEU O FEITO EM AGRAVO RETIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA MATÉRIA CONVERTIDA EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL COM BASE NO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC E 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão liminar, que converte o feito em Agravo Retido, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo.

0015 . Processo/Prot: 0923119-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/335841. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 923119-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes. Agravado: Orival Afonso Pinto. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, com a participação do Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE e Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: ACÓRDÃO

0016 . Processo/Prot: 0924281-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/272494. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924281-5 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Marta Aparecida Reine Ambrosio. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, que participou juntamente com o Sr. Desembargador MARIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. DESERÇÃO. MATÉRIA DISSOCIADA DOS AUTOS. QUESTIONÁRIO REFERENTE AOS TÓPICOS DO JULGADO. INVIABILIDADE. SIMPLES TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. RECURSO REJEITADO. 1. A omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decism, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. 2. A manifestação de embargos declaratórios não impõe ao julgador responder questionário formulado pela embargante, como se pretendesse transformá-lo em órgão consultivo. (EDcl no AgRg no Ag n. 36.751/RS). 3. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO

0017 . Processo/Prot: 0925737-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/313738. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 925737-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Tatiana Rodrigues, Cíntia Regina Dornelas. Embargado: Assis e Assis Participações Ltda. Advogado: Adilson Vendrame. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, que participou juntamente com o Sr. Desembargador MARIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. OPORTUNIDADE PARA PURGAR A MORA. EXAME DO CASO COCNETO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Não é dado à parte, pretexto de sanar irregularidades, postular por meio de embargos de declaração, o mero reexame da matéria apreciada na decisão impugnada, por não se mostrar a via adequada à tanto. Eventual insurgência contra o resultado da decisão deve ser veiculada pelas vias recursais apropriadas. 2. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO

0018 . Processo/Prot: 0927447-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26372. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010795-71.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Domingos Model da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Apelado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Restando vencido o Relator quanto à TAC e TEC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. EXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO § 7º DO ART. 543 DO CPC. (RECURSOS REPETITIVOS). JULGAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, EM 27.06.1012, NO RESP. 973.827/RS. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TARIFA DE CADASTRO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO). ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VENCIDO O RELATOR. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA.

0019 . Processo/Prot: 0931442-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50836. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002679-10.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Carmen Lúcia Schimitz Braibante. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqna. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para admitir a capitalização de juros, eis que expressamente prevista, bem como para admitir a incidência da comissão de permanência, todavia desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, invertendo-se o ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. SENTENÇA REFORMADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA, FICANDO LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. TARIFAS DE EMISSÃO DE BOLETO TEC E DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. ÔNUS DA PRÓPRIA ATIVIDADE. REPETIÇÃO/

COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

0020 . Processo/Prot: 0936847-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/326611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 936847-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Moisés Bueno dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauksa Cavalcante. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, que participou juntamente com o Sr. Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXAME DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO ORIGINÁRIA. ARTIGO 5º LEI 1060/50. ART. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A NORMA DO 557/CPC. RECURSO NEGADO. 1. A jurisprudência do STJ e desta Corte de Apelação tem considerado que existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. 2. Não cabe ao colegiado revisar a decisão monocrática do relator, quando proferida em conformidade com a jurisprudência majoritária do Tribunal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da norma contida no art. 557/CPC. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. ACÓRDÃO

0021 . Processo/Prot: 0937588-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68162. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0080524-72.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Efraim Ribeiro dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso interposto, ante a flagrante deserção que o afeta. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência.

0022 . Processo/Prot: 0938570-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/309301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 938570-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Denize da Rosa Pinheiro. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Bv Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, que participou juntamente com o Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTATO. REQUISITO NECESSÁRIO. DEPÓSITO DO DÉBITO INCONTROVERSO. VINCULAÇÃO ÀS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO REJEITADO. 1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças necessárias à perfeita compreensão do caso concreto assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento. 2. A falha na documentação apresentada que não permite o conhecimento do agravo, importa na ausência do pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal", quando não comprovado justo impedimento. 3. Agravo Interno à que se nega provimento. ACÓRDÃO

0023 . Processo/Prot: 0939340-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/304441. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 939340-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Renata Pereira Costa de Oliveira. Agravado: Valdemar Demair da Luz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, que participou juntamente com o Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. CABIMENTO DE BLOQUEIO VIA RENAJUD. NECESSIDADE DE ESFORÇOS ANTERIORES DO CREDOR. RECURSO REJEITADO. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que, uma vez não demonstrado que o requerente tenha empreendido maiores esforços

para a tentativa de localização do devedor, não cabe determinação judicial para diligenciar neste sentido, nem mesmo o bloqueio do prontuário via sistema Renajud. 3. Agravo Interno à que se nega provimento. ACÓRDÃO

0024 . Processo/Prot: 0939678-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/326520. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 939678-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Elio Evaldo Calefi. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Marília do Amaral Felizardo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, que participou juntamente com o Sr. Juiz Convocado FABIAN SCHWEITZER. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Questão não aventada nas razões recursais e por isso não apreciada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, não pode ser analisada em sede de agravo interno, por ser incabível a inovação recursal. 2. Agravo Interno não conhecido. ACÓRDÃO

0025 . Processo/Prot: 0940233-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/332540. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 940233-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Regiane dos Reis Gonçalves Schiavinati. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, que participou juntamente com o Sr. Juiz Convocado Fabian Schweitzer. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO RECURSAL ESCOADO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 557, § 1º/CPC) acarreta na negativa de seu conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. 2. Agravo Interno não conhecido. ACÓRDÃO

0026 . Processo/Prot: 0946178-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/337288. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 946178-7 Mandado de Segurança. Agravante: Aparecido Fabris, Maria Ilma da Silva Fabris, Elton Rene da Silva, Maria Cristina da Silva. Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, que participou juntamente com o Sr. Desembargador MÁRIO HELTON JORGE. EMENTA: EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO PRÓPRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NEGADO. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial por terceiro prejudicado não é admissível quando for cabível o manejo de embargos de terceiro e for necessária dilação probatória. (STJ, AgRg no RMS 28.664/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 04.02.2010). 2. Mesmo na sistemática da Lei 1.533/51, já se tinha que somente em situações excepcionais poderia ser afastado o entendimento da Súmula 267/STF e, em não ocorrendo a hipótese de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade a par da perspectiva da irreparabilidade do dano, não se justifica o uso do mandado de segurança em lugar do recurso cabível, previsto na lei Processual (STJ AgRg-Rec.-MS 16.861 (2003/0153288-0) 4ª T. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias DJe 22.09.2008 p. 1109). 3. Dispondo o impetrante da possibilidade de oposição de embargos de terceiro contra a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, deve ser de pronto indeferida a inicial de mandado de segurança, ante aos termos do art. 5º e na forma do art. 10, ambos da Lei 12.016/09. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ACÓRDÃO

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09912**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adrielli Cristina Geraldo	002	0805013-3/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	0959299-6
Angelo Schmidt	012	0952341-7
Arnaldo Conceição Júnior	001	0169706-3
Bernardete Maria de C. Leandro	002	0805013-3/02
Bruno Lofhagen Cherubino	003	0922350-7
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	003	0922350-7
Cleber Bornancin Costa	014	0959299-6
Cleonice Paiva Boyce	012	0952341-7
Daniele de Bona	005	0934048-3
Débora Cristina de Souza Maciel	005	0934048-3
Denise Lopes de Araújo Cabral	002	0805013-3/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	003	0922350-7
Ernesto Antunes de Carvalho	003	0922350-7
Fabiana Silveira	007	0947494-0
	014	0959299-6
Fernando José Gaspar	005	0934048-3
Fernando Pegoraro Rosa	011	0951972-8
Gennaro Cannavacciuolo	007	0947494-0
	010	0950980-6
Geroldo Augusto Hauer	001	0169706-3
Gilberto Andreassa Junior	013	0953781-5
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	013	0953781-5
Hélio Manoel Ferreira	003	0922350-7
Heron Arzua	001	0169706-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	007	0947494-0
	010	0950980-6
Jonas Adalberto Pereira	013	0953781-5
Jonas Adalberto Pereira Júnior	013	0953781-5
Jonas Borges	014	0959299-6
José Dias de Souza Júnior	009	0950752-2
Juliana de Araújo Cabral	002	0805013-3/02
Júlio César Veraldo Meneguci	013	0953781-5
Lucas Thadeu Pierson Ramos	003	0922350-7
Luciano Alberti de Brito	006	0944723-4
Lucilene Alisauksa Cavalcante	009	0950752-2
Luiz Carlos Leandro Filho	002	0805013-3/02
Luiz Filipe Furtado Diniz	004	0932929-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0932929-5
Marina Blaskovski	007	0947494-0
Maurício Alberti de Brito	006	0944723-4
Osmar Alfredo Kohler	001	0169706-3
Paulo Maingue Neto	001	0169706-3
Rafaela de Aguiar Rodrigues	005	0934048-3
Ronnie Kohler	001	0169706-3
Rosana Camarani da Silva	008	0950713-5
Sérgio Schulze	014	0959299-6
Tâmilly Rafaela de Oliveira	015	0959450-9
Tobias Antonio de Brito	006	0944723-4
Vagner César Teixeira Romão	004	0932929-5
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	011	0951972-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0169706-3 (Ext. TA) Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2001/14799. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 96.00000672 Mandado de Segurança. Autor: Elba Locadora de Veículos S/A, Aeronas Comércio de Aeronaves e Aero Taxi Ltda, American Car Locadora de Veículos Ltda, Metropolitana Comércio e Serviços Ltda, Referência Locadora de Veículos Ltda, Apta Locação de Veículos e Representações Comerciais Ltda, Weiss & Cia Ltda, A. S. Almeida & Cia Ltda. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Arnaldo Conceição Júnior, Paulo Maingue Neto. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Heron Arzua, Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 169.706-3 Autores : Elba Locadora de Veículos S/A e outros. Réu : Município de Curitiba. Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 613/614 e determino a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A (fls. 560), para que apresente extrato

atualizado dos depósitos judiciais realizados, referentes ao presente feito. 2. Após, voltem conclusos. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0805013-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308977. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805013-3 Ação Rescisória. Embargante: Luis Carlos Leandro, Laisi Teresinha Machado Leandro. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Luiz Carlos Leandro Filho, Adrielli Cristina Geraldo, Luiz Carlos Leandro Filho. Embargado: Eunice Geremias Silva. Advogado: Denise Lopes de Araújo Cabral, Juliana de Araújo Cabral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS... 1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Luiz Carlos Leandro e Laisi Teresinha Machado Leandro em face do despacho saneador proferido às f. 1014/1016 pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, na parte em que o Relator deferiu a produção da prova pericial requerida pela autora; deixando, contudo, para examinar eventual necessidade da produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, após a realização da perícia deferida (f. 1015). Aduzem os embargantes/requeridos que ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram também a produção de prova testemunhal, a qual, todavia, não foi mencionada por este Magistrado. Razão pela qual devem estes embargos ser recebidos como "mera petição com pedido de reconsideração", a fim que haja menção, no despacho agravado, "de que a parte ré requereu, além da oitiva da parte Autora e produção de prova documental, o depoimento de testemunhas a serem arroladas oportunamente" (apud f. 1021). É o relatório. DECIDO. 2. Observe, de plano, que os presentes embargos declaratórios são intempestivos. De fato, conforme se depreende da certidão de f. 1018, o despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30.07.2012 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia imediatamente seguinte, qual seja: 31.07.2012 (terça-feira), inclusive. Considerando, destarte, "que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão" (art. 536, CPC), o quinqüídio destinado à propositura da espécie recursal em mesa terminou em 04.08.1012 sábado -, prorrogando-se, por consequente, para o primeiro dia útil seguinte: 06.08.2012, uma segunda- feira. Tendo em conta que foram os mesmos propostos por fac-símile somente em 07.08.2012 (f. 1020), é negável a sua intempestividade. 3. A tempestividade está incluída no rol dos requisitos de admissibilidade extrínseca dos recursos inclusive no que se refere aos aclaratórios -, sem o qual o mesmo não pode ser conhecido. A respeito, revelam-se proveitosos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR: "Sendo recurso, os EDcl têm de preencher os requisitos de admissibilidade exigidos para os recursos em geral, salvo o de preparo, em virtude de dispensa expressa (CPC 536). Devem ser interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação do acórdão embargado; por petição acompanhada de fundamentação e de pedido de nova decisão integrativa ou aclaradora" (In: Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante", 10ª Ed., RT, p. 536) . Diante do que, faltando-lhe um dos pressupostos recursais, o presente recurso não deve ser conhecido. 4. Intimem-se e depois voltem conclusos ao Relator para deliberações.

Curitiba, 03 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 0922350-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040127-73.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: B S S Decorações Ltda, Beatriz Santos Sera. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a apresentação de documentos novos, por força do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil e na forma do art. 162, § 4º, do mesmo Código, solicito à Secretaria que proceda a intimação dos agravantes para que, querendo, se manifestem sobre eles. Curitiba, em 12 de setembro de 2012. RAPHAEL BAGGIO DE LUCA Assessor de Gabinete

0004 . Processo/Prot: 0932929-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52954. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006123-16.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante (1): José dos Santos. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Apelante (2): Banco do Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 932.929-5 I - Preparando os Autos para julgamento, observo que não houve intimação do requerido para apresentar contrarrazões. II - Assim, intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Dil.Int. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Luis Espíndola. Relator.

0005 . Processo/Prot: 0934048-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242189. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001596-22.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Daniele de Bona. Agravado: Osmar Lourenço de Souza. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Considerando as informações prestadas pelo Douto Juízo de origem às fls. 118-TJ, noticiando a procedência da Exceção de Incompetência oposta nos autos da Ação Revisional nº. 1596-22.2012.8.16.0052, intime-se o Agravante para que manifeste se remanesce interesse do julgamento do presente recurso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006 . Processo/Prot: 0944723-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298734. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010423-73.2012.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: João Voltoline. Advogado: Tobias Antonio de Brito, Luciano Alberti de Brito, Maurício Alberti de Brito. Agravado: Oziel Barbosa de Figueiredo, Marta Lucia B Vion de Figueiredo, Assis Artur Adada. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de embargos de terceiro, autuada sob nº 0010423- 73.2012.8.16.0035, que move em face dos agravados perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a antecipação da tutela que almeja a manutenção de posse do bem (fls. 14-16/TJ). Sustenta exercer posse mansa e pacífica sobre o lote em discussão, desde meado de 2001, ocasião em que adquiriu todos os direitos decorrentes sobre o imóvel e, se somada à posse exercida por seus antecessores, o prazo ultrapassa 25 anos. Ademais, alega que, assim como os antigos proprietários, não participou em momento algum da ação reintegratória, que se encontra em fase de cumprimento de sentença e, tem determinação de expedição de mandado de reintegração de posse. Assim, por estar na posse do bem, mesmo sem registro em cartório, requer a reforma da decisão para que seja mantido na posse do lote, pleiteando a concessão do efeito suspensivo. 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu tutela antecipada. 4. Trata-se de embargos de terceiro que busca o reconhecimento do exercício da posse do embargante, ora recorrente, para que se declare nula a ordem de reintegração de posse no local, proveniente de antiga ação reintegratória (fls. 19-22/TJ) e, embora afirme o agravante, exercer posse sobre o referido lote por longa data, certo é que, ao menos nessa fase de cognição sumária, não é isso que se verifica. Veja-se que, o recorrente anexou além dos documentos necessários à compreensão da lide, um contrato particular de compromisso de compra e venda, que data de 10 de setembro de 1987 e um auto de infração e notificação de 20 de maio de 1993, para demonstrar a posse dos seus antecessores, todavia, não há comprovantes quanto ao exercício atual da posse. Nessa linha, ante a falta de demonstração da sua posse, em cognição sumária, aparenta não existir motivos suficientes a deferir a almejada suspensão da decisão atacada. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comuniquese o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), requisitando as informações necessárias. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VPM/tjsm – 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0007 . Processo/Prot: 0947494-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0062855-11.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Juscelino da Silva Pereira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, da decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse (autos nº 62855-11.2011), ajuizada em face de Juscelino da Silva Pereira, revogou a liminar de reintegração de posse concedida ao banco credor, em razão da sentença proferida na ação revisional de contrato promovida pelo réu, que julgou parcialmente procedentes os pedidos revisionais, afastando a mora do devedor. Recorre o agravante alegando, em síntese, que não merece prosperar a decisão agravada, na medida em que "a propositura de ação revisional de contrato, não inibe a caracterização da mora do devedor/gravado, bem como não impede o exercício do direito de ação do credor/gravante para reintegrar-se na posse do bem objeto do mesmo contrato, devendo ser reformada a decisão de revogação da liminar de reintegração de posse." (fl. 09- TJ destaque do original), sendo este o sentido da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. Aduz que, apesar da sentença de parcial procedência na ação revisional, não existe, naquela decisão, qualquer determinação para a permanência do bem na posse do agravado. Sustenta ser "perfeitamente possível julgar procedente a ação com pedido de reintegração de posse em razão da inadimplência e da prévia notificação (constituição formal em mora) com a devida retomada do bem e consolidação da posse e propriedade do bem em mãos do agravante e, também, eventualmente, julgar procedente a ação revisional para afastar a incidência de eventuais encargos abusivos do contrato, com reflexos somente no montante do saldo devedor." (fl. 09-TJ destaque do original). Afirma que tem seu direito expressamente assegurado pelo Decreto-Lei nº 911/69, utilizado por analogia ao presente caso, sendo que "a manutenção do bem na posse do agravado somente

poderá ser discutida em sede de reintegração de Posse, sob pena de obstar o direito de ação do credor e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor." (fl. 11-TJ destaques do original). Relata, ainda, que, para haver a elisão efetiva da mora, o agravado deve respeitar o prazo e as condições para purgação da mora, dispostos no Decreto-Lei nº 911/69, com o pagamento do valor total do débito, devidamente corrigido, mais custas processuais e honorários advocatícios. Tece o agravante, também, argumentações acerca da consolidação da posse e propriedade do bem em suas mãos, ante a inexistência de purgação da mora por parte do agravado. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar o restabelecimento da liminar de reintegração de posse e posterior consolidação da posse e propriedade do bem em suas mãos. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão da decisão agravada, até julgamento final do presente recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0008 . Processo/Prot: 0950713-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314752. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004041-92.2012.8.16.0058 Reintegração de Posse. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos Profissionais da Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Agravado: Nelson Gorri Junior, Leoni Alexandrino Pereira Gorri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA, em face da decisão interlocutória de fls. 90/91- TJ, proferida nos autos de Reintegração de Posse, sob nº. 0004041- 92.2012.8.16.0058, que rejeitou o pedido liminar do agravante, em razão da existência perante o mesmo Juízo em que fora distribuída a ação em tela, a tramitação da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 7910/2011, interposta pelo ora réu Nelson Gorri Junior, em face da agravante, a fim de discutir acerca da Cédula de Contrato Bancário firmado entre as partes (nº 7910/2011). A decisão agravada se decorreu em virtude da possibilidade de futuro ajuizamento de ação revisional para questionamento de eventuais cláusulas abusivas. Inconformada, a cooperativa apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que restou comprovado nos autos que a agravante possui o imóvel em questão e está devidamente registrado em seu nome. Afirma que os agravados foram notificados e intimados a respeito dos atos praticados pela cooperativa, porém permaneceram inertes, o que demonstra a má-fé por parte dos réus. Sustenta que o Juízo singular não considerou o seu direito sumular, conforme se depreende do Enunciado nº 487 do STJ, sendo então somente considerada uma eventual e futura possibilidade do agravado questionar o contrato em questão. Junta o entendimento jurisprudencial que corrobora com sua tese. Adiante, alega que a rejeição da liminar fora antecipada e que os agravados possuem outros débitos para com a cooperativa e que também permaneceram inertes. Aduz que a ação possui todos os elementos necessários e jurídicos para o atendimento do pedido da concessão da liminar, e que isso deve ser considerado. Consigna que teve gastos para realizar os atos de expropriação e consolidação da propriedade, bem como que esta há 12 meses sem receber qualquer quantia, sendo que o imóvel esta se desvalorizando e a cooperativa arca com os prejuízos, acarretando dano irreparável em virtude da impossibilidade da sua comercialização. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e, ao final, o total provimento do mesmo. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverá de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza

o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado. Muito embora se possa extrair verossimilhança das alegações do agravante, não vislumbro, no momento, o perigo de dano grave ou de incerta reparação a ensejada concessão do efeito requerido, de modo que a decisão final deverá ser proferida pelo colegiado, em razão do cenário de dúvida acerca das cláusulas do contrato em tela, visto nos depararmos com o tramite de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que tem como escopo de verificar e discutir possíveis ilegalidades e abusividades ali presentes, podendo acarretar modificações futuras que irão refletir em uma menor onerosidade ao consumidor. Aliás, tratando-se de crédito a cooperado, de natureza especial, milita nesta fase a dúvida em favor do cooperado-consumidor, conforme seja a natureza do débito em aberto a ser melhor esclarecido no Juízo "a quo". 3. Assim, ante o exposto, concedo apenas efeito suspensivo ao feito, até decisão

ulterior deste E. Tribunal de Justiça. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 5. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Mourão/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0009 . Processo/Prot: 0950752-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022889-07.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vivian Correa Lopes. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauksa Cavalcante. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Vivian Correa Lopes, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual com pedido de antecipação parcial de tutela (autos nº 22889/2012), ajuizada em face do BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora da ação, autorizando-a, contudo, a efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores tidos como incontroversos, com a ressalva de que o mesmo não afasta a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Recorre a agravante alegando, em síntese, que indicou, por meio de parecer contábil, as cobranças excessivas e ilegais contidas no contrato, apresentando o recálculo das prestações expurgando a alegada cobrança indevida de capitalização. Tece, também, argumentações acerca da alegada inexistência de presunção de ilicitude das cláusulas contratuais, do equivocado entendimento quanto ao parecer técnico, sobre a flagrante presença dos requisitos para a antecipação parcial de tutela e a necessidade da sua concessão, e sobre a Metropolitana de Curitiba 9ª Vara Cível. inafastabilidade dos argumentos fáticos, jurídicos e documentais apresentados pela autora da ação. Sustenta que "os prejuízos que a ora RECORRENTE já vem sofrendo são grandes e irreversíveis. A RECORRENTE não consegue realizar transações de crédito (não consegue obter crédito para realizar compras e não consegue efetuar transações que dependam de movimentações bancárias), não consegue sequer obter talonário de cheque para efetuar suas compras, e via, de consequência, fica prejudicado até o seu sustento e de sua família. [sic]" (fl. 19-TJ destaques do original). Ao final, requer seja concedida liminarmente a antecipação parcial de tutela, para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, se já o fez, que promova sua exclusão, sob pena de multa e, ao final, seja provido o presente recurso, para reformar a decisão agravada, confirmando, em definitivo, a liminar concedida. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ponto de ser necessária a concessão de liminar, conforme requerido pela parte, ou mesmo quais prejuízos de difícil reparação, em concreto, sofreria com o regular trâmite do agravo de instrumento, que não pudesse esperar pelo seu desfecho. Ainda, conforme já consignado em decisões anteriores, "constata-se que o patrono da parte vem, reiteradamente, interpondo recursos contendo exatamente as mesmas argumentações, ipsis litteris, o que leva ao enfraquecimento da verossimilhança das alegações, na medida em que não se consegue vislumbrar que todas as partes venham enfrentando as mesmíssimas Metropolitana de Curitiba 9ª Vara Cível. situações narradas pelo referido procurador, nos diversos recursos por ele promovidos." Assim sendo, deixo de conceder a liminar pleiteada. IV. Oficie-se a MMª Juíza da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, desnecessária sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0950980-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319168. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003506-86.2012.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecida Zelinda Santos de Sousa. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por Aparecida Zelinda Santos de Souza, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulado com antecipação de tutela e manutenção de posse (autos nº 3506-86.2012), ajuizada em face do Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora da ação, para mantê-la na posse do bem, determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome dos serviços de restrição ao crédito, facultando à requerente realizar o depósito das prestações nos valores contratados. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito ativo, com a consequente reforma da decisão, para determinar sua manutenção na posse do bem e para que o agravado se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, na medida em que a agravante não demonstrou, em concreto, que prejuízos de Anexos. difícil reparação sofreria com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar pelo seu desfecho. Assim sendo, deixo de conceder o efeito ativo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, dispensa-se sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0951972-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72220. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005118-19.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Geronimo de Bortoli, Verci Donatila de Bortoli. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: Moacir Rosa, Lauri Lourdes Cavasan Rosa. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Para efeitos de distribuição estes autos foram considerados como afetos à área de especialização prevista no artigo 90, VII, "a", do Regimento Interno: "ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos". Contudo, o que se observa é que a causa de pedir contida na inicial é o descumprimento do contrato de permuta firmado entre as partes e os pedidos consistem na declaração da existência da permuta e a outorga da escritura definitiva dela decorrente. Dessa maneira, não se discutindo a respeito de domínio ou posse, determino a redistribuição deste feito. II. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0952341-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019432-64.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Cleonice Paiva Boyce, Larry Michael Boyce. Advogado: Cleonice Paiva Boyce, Angelo Schmidt. Agravado: Amador Julio de Tal, Marilu Tatiane Julio Baptista. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se os agravantes, requeridos, contra decisão proferida em ação de reintegração de posse, autos nº 19432- 64.2012.8.16.0001, que move contra o agravado perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que, liminarmente, indeferiu o pedido de reintegração de posse sobre o lote de terreno sob número 12 da quadra 20 da Planta Vila Capão Raso, situado na Rua Jaime Rodrigues da Rocha, nº 1523, em Curitiba (fls. 110-111/TJ, 115-116, origem). Sustentam que adquiriram a posse e a propriedade do bem discutido da antiga proprietária por meio de negócio jurídico lícito, sendo que ao adentrarem no imóvel, em 13 de fevereiro de 2012, se depararam com uma estrutura metálica de aproximadamente 5,00m de altura construída clandestinamente pelos agravados dentro de seu terreno, sobre o seu muro, de forma que, em 20 de março de 2012, teriam notificado os requeridos para que removessem a referida estrutura, restando, assim, evidenciado o esbulho possessório, bem como, sua posse. Assim, por ser legítima possuidora e proprietária do imóvel em questão, pede o conhecimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento com a concessão da liminar de reintegração de posse pleiteada (fls. 02-09/TJ). 2. A impugnação não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. E denota-se que o regime de retenção se mostra inadequado, já que se volta contra decisão que indeferiu liminar de reintegração de posse. Assim, admito o presente agravo por instrumento. 4. E quanto à concessão do efeito ativo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações dos agravantes se mostram bastante verossímeis, pois ao que se extrai dos autos os agravantes adquiram a posse do bem por meio de "cláusula contituiti" expressa no contrato de permuta retratado em escritura pública, regularmente inscrita no Registro de Imóveis. conforme se observa da certidão matriculada do imóvel (fls.17-19 v.). Ademais, tratando-se de discussão que envolve direito de vizinhança, sabe-se que aquele violar as proibições estabelecidas pelo Código Civil é obrigado a demolir as construções feitas (art. 1.312/CC) e, no caso dos autos, o simples fato da notificação extrajudicial enviada (fls.21), em 20 de março de 2012 (menos de ano e dia), somando-se à inércia dos agravados, comprova, ao menos em princípio, que a referida estrutura metálica foi construída sobre o muro edificado na propriedade dos agravantes, restando, por isso, caracterizado o esbulho possessório e o dever do agravado em demolir a referida construção, justamente porque arquitetada em imóvel alheio (art.1.299/CC). Daí porque, impera-se a concessão do efeito ativo pleiteado, a fim de deferir a liminar de reintegração de posse aos agravantes. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito ativo pleiteado, deferindo a liminar de reintegração de posse. Comunique-se 5. o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Deixo de determinar a intimação da parte agravada para contra-arrazoar porque neste recurso não há indícios de que já fora citado, incidindo "[...] analogicamente o regime da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial, em que se dispensa a oitiva do demandado ainda não citado (art. 296/CPC)" 2. 2 MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 543. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 1 Subst. Desª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0013 . Processo/Prot: 0953781-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329213. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003941-54.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Rodoponte Transportes Ltda Me. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira

Júrior. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci, Gilberto Andreassa Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 11.09.2012.

Vistos etc. I A ré, RODOPONTE TRANSPORTES LTDA ME, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 295/296 - TJ), que determinou a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo, o qual somente será liberado, com ou sem carga, após o pagamento, nos termos do acordo executado, e ainda a expedição de alvará em favor do exequente, ora apelado, para o levantamento da quantia depositada, já que não foi feita em garantia da dívida, mas sim em pagamento, nos autos nº 3941.54.2012.8.16.0021, da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A. Em suas razões recursais (fls. 04/16 - TJ), alegou que os veículos financiados são imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade laborativa, tendo em vista que se trata de empresa especializada em transportes rodoviários de cargas, e que é representado pela contratação de serviços de transporte mediante pagamento de fretes. Asseverou que, das parcelas contratadas, várias foram amortizadas, em valor substancial. Aduziu que havendo um eventual inadimplemento de escassa importância, a resolução, ou ainda, a apreensão, pode ser considerada uma resposta manifestamente desproporcional e desequilibrada. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo, e ao final, que seja cassada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Primeiramente, se faz necessário mencionar alguns pontos: - O agravado ingressou com a Ação de Busca e Apreensão (fl. 23/27 TJ), alegando que agravante não estaria cumprindo com o pactuado nos Contratos de Abertura de Crédito Fixo (fls. 50 a 75), no valor de R\$ 700.000,00, sendo que cada contrato deveria ser pago em 58 parcelas mensais, tendo o agravante deixado de realizar o pagamento das parcelas vencidas em 15.09.2011, 17.10.2011, 16.11.2011, 15.12.2011 e 16.01.2012. - A liminar foi deferida (fl. 90) e, em parte cumprida (fl. 116/118) em relação ao bem, objeto do contrato nº 9590145779 (fl.63/75 - TJ), em vista de que o bem descrito no contrato de nº 9590147747 (fl. 50/61), não foi localizado (fl. 139 TJ). - As partes compuseram acordo nos seguintes termos: (...) Todavia, o FINANCIADO deixou de efetuar o regular pagamento, estando em aberto às parcelas vencidas em 09/11, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012 e 02/2012, razão pela qual o saldo devedor dos contratos (vencidas + vincendas) perfaz na presente data (06/03/2012) o montante de R\$ 728.585,58 (setecentos e vinte e oito mil e cinquenta e oito centavos), débito neste ato confessado pelo FINANCIADO. Acordam as partes pela quitação das parcelas vencidas e supramencionadas, além das custas processuais e honorários advocatícios, mediante pagamento pelo financiado da quantia de R\$ 105.951,99, em prestação única, através de transferência eletrônica (TED) para o Banco Bradesco, Agência 1342-0, Conta Corrente 04.060-2, e em nome de Barcelos e Associados Sociedade de Advogados, até a data de 07/03/2012. Os bens acima descritos e dados em alienação fiduciária permanecerão na posse da representante legal do FINANCIADO, Sra. JULIANA PAULA DA COSTA, na qualidade e sob o compromisso de FIEL DEPOSITÁRIA JUDICIAL, e assim permanecerá até integral cumprimento (quitação) do contrato. Em caso de descumprimento do ora, avençado, inclusive no tocante ao pontual pagamento das parcelas vincendas, as quais deverão ser pagas por meio de carnê em seus respectivos vencimentos, os bens alienados fiduciariamente deverão ser imediatamente entregues ao BANCO, incontinentemente e independentemente de notificação, sob penas da lei, inclusive no que se refere às responsabilidades do Fiel depositário, para ser vendido ao melhor valor de mercado, deduzindo-se os valores auferidos do saldo devedor contratual, ficando ressaltado ao BANCO o direito de execução de eventual saldo remanescente. Na HIPÓTESE ACIMA, EM NÃO SENDO DEVOLVIDO OS BENS, E INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, A PRESENTE TRANSAÇÃO SERÁ DENUNCIADA, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DO BANCO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO). O presente acordo não importa em novação, mantendo-se vigentes todas as cláusulas contratuais, as quais se retificam neste ato, renunciando o FINANCIADO expressamente ao eventual direito de revisão, discussão, repetição de quaisquer valores ou obrigações contraídas no contrato supra. O bem será devolvido somente após a quitação e baixa das parcelas pelo Banco, ressaltando-se que se encontra nas mesmas condições do momento de apreensão. Eventuais custas processuais remanescentes ficarão a cargo do FINANCIADO. O presente acordo é feito em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus sucessores. Dessa forma requerem se digne Vossa Excelência em homologar por sentença a presente transação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com dispensa do prazo recursal (...). (fl. 120/122 TJ). - O Juiz "a quo" homologou a transação e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (fl. 128 TJ). - O caminho apreendido foi devolvido a agravante. - Todavia, segundo consta nos autos, o réu não cumpriu o acordo, deixando de efetuar o pagamento das parcelas dos meses de 03/2012, 04/2012 e 05/2012, descumprindo o pacto validamente homologado, sendo assim o agravado pleiteou pela busca e apreensão dos bens (fl. 153/155). - O Juiz "a quo" determinou a expedição de carta precatória para a busca e apreensão dos bens e, ainda, determinou o bloqueio dos mesmos no sistema RENAJUDI (fl. 171 - TJ). - A carta precatória foi expedida (fl. 186/187 TJ), e, novamente, em parte cumprida (fl. 193/194) em relação ao bem, objeto do contrato nº 9590145779 (fl. 63/75 TJ). - A agravante em seguida pleiteou pela "purgação da mora" devendo ser restituído o caminhão apreendido em seu favor (fl. 200/203 - TJ), em vista de que a empresa necessita do veículo apreendido, que encontra-se carregado com farinha de trigo (produto altamente perecível) (fl. 223) - Considerando o depósito

realizado (fl. 224/229 TJ), o Juiz "a quo" postergou o contraditório e determinou a expedição de mandado de restituição do veículo, a fim de evitar o perecimento da carga (fl. 251 TJ). - O agravado peticionou alegando a impossibilidade de purgação da mora em fase de cumprimento de sentença, devendo os bens serem restituídos ou que seja o executado intimado para depositar a integralidade da dívida conforme valores apresentados, acrescidos de custas e honorários (fl. 264/267 TJ). - Sobreveio a decisão agravada, nos seguintes termos: "(...) Os cálculos apresentados nos autos não representam os valores descumpridos pela ré, de forma que o depósito ocorrido não se mostra suficiente a satisfação do crédito. Ao contrário, o valor depositado é ínfimo perto do total da dívida executada. Sendo assim, para o cumprimento da execução, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo, o qual somente será liberado, com ou sem carga, após o pagamento, nos termos do acordo executado. Expeça se alvará em favor da exequente para o levantamento da quantia depositada, já que não foi feita em garantia da dívida, mas sim em pagamento. Intimem-se. (fl. 295/296 TJ). A propósito, verifica-se que, embora a agravante alegue a indispensabilidade dos bens, não comprovou a sua essencialidade, não oferecendo um mínimo de segurança quanto ao direito que invoca de permanecer na posse do bem. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A POSSE DOS DEVEDORES SOBRE OS BENS. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À INDISPENSABILIDADE DO MAQUINÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA.(...)DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 14º C.Cível, AI nº 682779-4, Rel. Des. Guido Dobeli, DJ.: 17.12.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO BEM EM POSSE DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MAQUINÁRIO. REQUISITO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE TENHAM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato do bem alienado ser essencial para o desempenho do trabalho do devedor não é suficiente por si só para obstar a liminar de busca e apreensão deferida em primeiro grau, eis que, para tanto, é imprescindível, que a parte demonstre, ainda que em sumária cognição, a possível descaracterização da mora, seja pela demonstração de eventuais abusividades constantes no contrato, seja pela efetiva possibilidade da dívida ser prorrogada. 2. Recurso de agravo de instrumento à que se nega provimento. (TJPR, 17º C. Cível, AI nº 594743-3, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJ.: 06.10.2009). Por outro lado, observa-se que não houve o reconhecimento da purgação da mora, uma vez que em fase de cumprimento de sentença não é possível, em vista de que não há previsão legal. Ainda que fosse permitida a purgação da mora, deveria ter a agravante depositado o valor integral da dívida e não somente das parcelas vencidas. Nesse sentido: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO SINGULAR QUE PURGOU A MORA EM RAZÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - RETRATAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DECISÃO REFORMADA" (TJPR Agravo Inominado nº 0854405-2/01 Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 13.02.2012, decisão monocrática).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Resp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito" (TJPR Apelação Cível nº 0830300-0 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.12.2011). No âmbito do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (...) (AgRg no Resp 1183477/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). Por fim, quanto à alegação de que houve adimplemento substancial dos contratos, não merece prosperar, eis que a agravante pagou apenas 13 das 58 prestações contratadas. III Ante o exposto deixo de atribuir o efeito suspensivo. IV - Oficie-se ao juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V- Intime-se o Agravado para responder, em igual prazo; VI Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2.012 MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0959299-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345337. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001973-29.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Agravado: José Sérgio Aparecido Campos. Advogado: Cleber Bornancin Costa, Jonas Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.299-6 Agravante : Banco Panamericano Sa. Agravado : José Sérgio Aparecido Campos. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento (art. 522, CPC). 2. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, se o desejar. 3. Solicitem-se informações ao douto juiz da causa. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0959450-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0036818-10.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Léa Amélia Barros da Silva. Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira. Agravado: Banco Bgn Sa, Itaú Unibanco Sa, Banco Bmg Sa, Banco Matone Sa, Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Narra a agravante que realizou empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento com várias instituições financeiras, pretendendo a suspensão dos pagamentos. Ocorre que não há contrato com garantia fiduciária, consórcio ou arrendamento a justificar a distribuição do feito a esta Câmara. 2. Desse modo, determino a redistribuição dos autos às Câmaras competentes, nos termos do art. 90, VI, "b" do RITJPR, tendo em vista a especialização da matéria. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 18ª Câmara Cível Relação No. 2012.10006

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	027	0885483-9
Adriano Muniz Rebello	014	0853761-1
	015	0856673-8
	019	0867932-9
Airton Keiji Ueda	040	0937670-7
Alejandro Patiño Segundo	035	0913620-5
Aline Fagundes	004	0779414-5/02
Ana Lucia França	039	0937161-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	005	0813063-8
Arni Deonildo Hall	012	0846953-8
Bonnard Fernandes Solano Lelis	009	0838222-3/01
Carlos Eduardo Scardua	014	0853761-1
Carlos Pzebeowski	036	0933881-4
César Augusto Terra	017	0866046-4
Charline Lara Aires	039	0937161-3
Claudine Camargo Bettes	011	0843427-1
Cláudio Camargo de Arruda	001	0728780-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0834737-3
Daniele de Bona	029	0891566-0
Daniele Luchesi Folle	030	0892238-5
Danielle Madeira	005	0813063-8
Danielle Tedesko	014	0853761-1
Deocleciano Dadamo Carneiro	001	0728780-5/01
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	035	0913620-5
Eduardo Brüning	029	0891566-0
Edvan Alexandre de O. Brasil	031	0900389-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	027	0885483-9
Elme Karem Baido	021	0880004-8
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	004	0779414-5/02
Erlon Roberval Konopacki	014	0853761-1
Eugênio Sobradriel Ferreira	032	0903171-4
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	030	0892238-5

Fábio Alberto de Lorensi	012	0846953-8
Felipe Rosinski Lima Bissani	021	0880004-8
Fernando José Gaspar	022	0880134-1
Flávio Penteado Geromini	003	0770982-2
	026	0884076-0
Flávio Santanna Valgas	007	0834737-3
Francisco Antônio Fragata Junior	027	0885483-9
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	006	0833378-0/01
Gardênia Mascarelo	016	0860606-6
Geórgia Gomes de Araujo Chaves	004	0779414-5/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	033	0903793-0
Gilberto Stinglin Loth	021	0880004-8
Guilherme Pontara Palazzo	022	0880134-1
Guilherme Régio Pegoraro	008	0835510-6
Iveraldo Neves	028	0885500-5
Jaime Oliveira Penteado	003	0770982-2
	026	0884076-0
	028	0885500-5
	033	0903793-0
	035	0913620-5
Jair Antônio Wiebelling	013	0847874-6/01
	039	0937161-3
Jamile Patricia Bonacin	023	0882194-5
Janaina de Fatima Capelletti	015	0856673-8
Jandir Schmitt	024	0882407-7
Jane Maria Voiski Proner	018	0867630-0
João Leonel Antocheski	023	0882194-5
João Leonel Gabardo Filho	017	0866046-4
João Paulo Capelotti	017	0866046-4
José Dias de Souza Júnior	020	0875769-1
Jozelia Nogueira Broliani	004	0779414-5/02
Juliana Mara da Silva	003	0770982-2
Juliana Ribeiro	026	0884076-0
Juliane Feitosa Sanches	035	0913620-5
Júlio César Dalmolin	013	0847874-6/01
	039	0937161-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	004	0779414-5/02
Karine Simone Pofahl Weber	004	0779414-5/02
Lauro Barros Boccacio	010	0842567-6
Lisandra Alves Anghinoni	026	0884076-0
Lucimary Anzilero de Lorensi	012	0846953-8
Luiz Fernando Brusamolin	010	0842567-6
Luiz Fernando Cachoeira	019	0867932-9
Luiz Fernando Carneiro Bettega	030	0892238-5
Luiz Henrique Bona Turra	003	0770982-2
	026	0884076-0
	028	0885500-5
	033	0903793-0
	035	0913620-5
Maiko Rodrigo Carneiro	001	0728780-5/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	016	0860606-6
Márcia Loreni Gund	013	0847874-6/01
	039	0937161-3
Marcus Nadal Matos	033	0903793-0
Marco Antônio Lima Berberi	004	0779414-5/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	0838222-3/01
Maria Izabel Bruginski	023	0882194-5
Maria Lucília Gomes	016	0860606-6
Mariana Benini Souto	002	0765190-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	013	0847874-6/01
Marina Blaskovski	008	0835510-6
Marli Aparecida Wasem	037	0936874-1
Maurício Kavinski	010	0842567-6
Mikaeli Freitas	027	0885483-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	007	0834737-3
Moriane Portella Garcia	035	0913620-5
Nelson Paschoalotto	031	0900389-4
	038	0937057-4
Newton Dorneles Saratt	024	0882407-7
Odemyr Soraia Dill Pozo	025	0882475-5/02
Orlando Gremaschi	032	0903171-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	008	0835510-6
Paula Carneiro Bettega	030	0892238-5
Paulo Roberto Anghinoni	035	0913620-5
Paulo Roberto Ferreira Pereira	011	0843427-1
Paulo Sérgio Winckler	034	0906801-9/02
Paulo Vinicius de Lima	006	0833378-0/01
Pedro Stefanichen	027	0885483-9
Raul José Prolo	012	0846953-8
Reinaldo Mirico Aronis	025	0882475-5/02
Rodrigo Cademartori Lise	037	0936874-1
Rodrigo de Jesus Casagrande	011	0843427-1
Rodrigo Xavier Leonardo	017	0866046-4
Sérgio Schulze	004	0779414-5/02
	005	0813063-8
Sônia Maria G. m. d. Oliveira	032	0903171-4
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	008	0835510-6
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0765190-1
	008	0835510-6
Tatiane Muncinelli	026	0884076-0
	028	0885500-5
Tiago Augusto de Macedo Binati	009	0838222-3/01
Tiago Spohr Chiesa	002	0765190-1
Toni Mendes de Oliveira	030	0892238-5
Valeriano Aparecido Medeiros	018	0867630-0
Victicia Kinaski Gonçalves	003	0770982-2
Wagner Peter Krainer José	032	0903171-4
Wellington Daniel Munhoz	036	0933881-4
Wilson Bokorny Fernandes	040	0937670-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0728780-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/231120. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728780-5 Apelação Cível. Embargante: Elizabeth Hati. Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro, Cláudio Camargo de Arruda. Embargado: Décimo Solar Incorporadora de Imóvel Ltda. Advogado: Deocleciano Dadamo Carneiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. USUCAPIÃO PASSÍVEL DE ARGUIÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA, SEM EFEITO DECLARATÓRIO. SÚMULA 237 DO STF. DISCUSSÃO A SE DAR EM VIA PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 183 DA CF. IMPROCEDÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. Demonstrada posse mansa e pacífica, com animus domini, ininterrupta por pelo menos cinco anos, em imóvel urbano de metragem inferior a 250 m², não havendo propriedade de outro, torna plausível a tese de usucapião em matéria de defesa, a ensejar a improcedência da reintegração de posse, sem efeitos declaratórios.

0002 . Processo/Prot: 0765190-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/403779. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003793-19.2009.8.16.0160 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Machado Parreira. Advogado: Mariana Benini Souto. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA COMBINADO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDADA. NECESSÁRIA PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA DE TAC E SERVIÇOS A TERCEIROS. ILEGALIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF). ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0770982-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004638-43.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Elineia Saldanha

dos Santos. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS DÉBITOS DESCABIMENTO ABUSIVIDADE EVIDENTE - CUSTOS QUE DECORREM DA PRÓPRIA ATIVIDADE DO BANCO APLICAÇÃO DO ART. 51, INCISO IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES, INCLUSIVE DO STJ SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA. RECURSO DESPROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0779414-5/02 Agravo

. Protocolo: 2011/355684. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779414-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Marco Antônio Lima Berberi, Jozelia Nogueira Brolliani. Agravado (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Aline Fagundes. Agravado (2): José Auri Farias de Oliveira. Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL, "EX VI" DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0813063-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/169037. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008861-48.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Apelado: Airtton Nascimento Costa. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO SUPOSTO EXPURGO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE A COBRANÇA EXTRA CONTRATUAL DA DÍVIDA NÃO MERECE SER CONHECIDA, UMA VEZ QUE NÃO FOI OBJETO DA SENTENÇA - PRETENSÃO DO BANCO DE SER LEGAL A COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA DESCABIMENTO PRECEDENTES PRETENSÃO DE SER LEGAL A COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS DESCABIMENTO CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO

0006 . Processo/Prot: 0833378-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319019. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833378-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Embargado: Espólio de Osiris Cavali. Advogado: Paulo Vinicius de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA PURGADA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0834737-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227191. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000564-62.2009.8.16.0124 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Everton Estevoa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE E DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

NÃO PROVIDO. Tendo o magistrado singular determinado ao Autor a emenda à inicial de modo a proceder a juntada de documentos essenciais para o julgamento do feito e restando desatendido o comando judicial, é cabível a extinção do processo por inépcia da inicial (art. 283 e 284, CPC).

0008 . Processo/Prot: 0835510-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227063. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071842-31.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelante (2): Vicente Rubens Munhoz. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos, modificando a distribuição da sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO DO BANCO: (I) DECISÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA TAXA DE RETORNO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. PEDIDO INEXISTENTE NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E REVISÃO DE OFÍCIO CLÁUSULAS CONSTANTES EM CONTRATOS BANCÁRIOS NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ. DECISÃO "EXTRA PETITA". DESATENDIMENTO AOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA PREVISTOS NOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. (II) TAC, TEC, TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA AFASTADA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. (III) DECADÊNCIA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. (IV) IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. RECOLHIMENTO POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FORMA DILUÍDA. (V) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. STJ. RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS ATÉ O LIMITE DE 12% E MULTA CONTRATUAL ATÉ 2%. (VI). JUROS REMUNERATÓRIOS PELA MÉDIA DO MERCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE OFÍCIO. (VII) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA NO ART. 28, § 1.º, I, DA LEI 10.931/2004, LEGALIDADE. REFORMA DA DECISÃO QUE AFASTOU SUA INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DE VICENTE RUBENS MUNHOZ: (I) REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO, POSSIBILIDADE, RESTRITA AOS VALORES EXCESSIVOS EFETIVAMENTE PAGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (II) REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0838222-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265198. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838222-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Bonnard Fernandes Solano Lelis. Embargado: Carlos Guilherme. Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE QUE SE PRETENDE INCUTIR. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. OMISSÃO CONSTATADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A SER RESTITUÍDO PELO INPC E A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A CONTAR DA CITAÇÃO. VÍCIO SANADO. RECURSO DESPROVIDO PARCIALMENTE, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0010 . Processo/Prot: 0842567-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262988. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008809-09.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (Brasil). Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Valtencir Benardino de Carvalho. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo nº 842.567-6 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; e, por maioria de votos, em conhecer do recurso nº 842.524-1 e negar-lhe provimento, anulando ex officio a sentença recorrida, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. Votou divergente, com declaração de voto em separado o Juiz Substituto em 2º grau, Luís Espíndola. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 842.567-6: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36, de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 323 E 354 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº

842.524-1: BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APREENSÃO DO VEÍCULO NÃO PROCEDIDA E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO ABERTO O PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA. MOMENTO PROCESSUAL QUE INVIABILIZA O JULGAMENTO DA AÇÃO. REALIZAÇÃO DO CÁLCULO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO REVISIONAL QUE GERARÁ SUBSÍDIOS PARA O DESLINDE, ANÁLISE E APECIAÇÃO DA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA VISUALIZADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EX OFFICIO.

0011 . Processo/Prot: 0843427-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001991-66.2009.8.16.0004 Usucapião. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Apelado: José Idali Casagrande, Maria Madalena de Jesus Casagrande. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO OFERECIDA PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE DEVE SER CONTADO DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE LHE CONCEDEU VISTA DOS AUTOS, E NÃO DA JUNTADA DO AR CORRESPONDENTE À SUA NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA POR OCASIÃO DO SANEAMENTO DO FEITO. PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DA DECISÃO. OMISSÃO JUSTAMENTE NO PONTO REFERENTE À INTEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0846953-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272964. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005364-67.2006.8.16.0083 Reintegração de Posse. Apelante: Carlos Guimarães Martins, Juscelina Maria Mônica Dompšin. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi, Lucimary Anziliero de Lorensi. Apelado: Adelar Tosatti, Valdomiro Militz, Iraci Lenz Militz. Advogado: Raul José Prolo, Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Agravo Retido, negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: AÇÃO DE DEMARCAÇÃO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE PARTE DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÕES AVENTADAS NO RECURSO QUE JÁ FORAM EXAMINADAS NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. EXEGESE DO ART. 946, INCISO I DO CPC. AFASTADA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO DEMARCATÓRIA. CABIMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO: PROVA PERICIAL QUE ATESTA O AVANÇO DOS REQUERIDOS NA DEMARCAÇÃO DOS IMÓVEIS DOS REQUERENTES. OFENSA AO ARTIGO 500, §3º DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. HONORÁRIOS INALTERADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0847874-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/150286. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847874-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Fidis de Investimentos S/ a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DISCUSSÃO ACERCA DAS TAXAS E ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PARA OBSTAR A ANOTAÇÃO/PERMANÊNCIA DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR TIDO POR INCONTROVERSO INFERIOR AO PACTUADO E ORIGINADO DE CÁLCULO UNILATERAL. INFUNDADA. CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DO VALOR INTEGRAL, NA APARÊNCIA RESPEITANDO O PACTUADO. SUFICIÊNCIA PARA EFEITO DE VEDAR O REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO ALTERAM O ENTENDIMENTO JÁ EXPOSTO. PROVIMENTO NEGADO.

0014 . Processo/Prot: 0853761-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004769-52.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rogerio Antonio Sabim. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Erlon Roberval Konopacki. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago

(Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. VALORES A SEREM ABATIDOS DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. É irrelevante a inversão do ônus da prova quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos. 2. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas pactuadas em situações excepcionais, desde que, caracterizada relação de consumo e abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/ STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 4. Ainda que possível à capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 5. A cobrança (repetição) de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas, não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC). 6. Diante do provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo autor, impõe-se nova fixação dos ônus da sucumbência, sem possibilidade de compensação dos honorários, ante a natureza alimentícia dessa verba consoante a redação do art. 23, do Estatuto da OAB, do art. 649/CPC e art. 373, I e II, do Código Civil/02, como tem considerado este colegiado. 7. Apelação Cível à que se dá parcial provimento.

0015 . Processo/Prot: 0856673-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294550. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014462-69.2009.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Maurício Jaronski dos Santos. Advogado: Janaína de Fatima Capelletti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, com a participação do Sr. Juiz JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI, Revisor e o Sr. EMENTA: acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, com a participação do Sr. Juiz JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI, Revisor e o Sr. Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, Revisor.

0016 . Processo/Prot: 0860606-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304700. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011282-11.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Gonçalves. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. INDICATIVO SUFICIENTE DE SUA OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NA INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 295, I DO CPC. INÉPCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0866046-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001069 Reintegração de Posse. Agravante: Tozelli João Paschoal. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, João Paulo Capelotti. Agravado: Abn Amro Arrendamento Mercantil

S.a.. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Filho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, que participou juntamente com o Sr. Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUSTAS PROCESSUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Dada a sua tributária, em respeito ao princípio da legalidade e da anterioridade, sem que haja lei prevendo expressamente sua incidência são inexigíveis custas processuais no cumprimento de sentença, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, extinto pela Lei 11.232/2005, em razão da proibição da utilização da analogia (art. 108, § 1º/CTN). 2. Agravo de instrumento à que se dá provimento.

0018 . Processo/Prot: 0867630-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320716. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000401-07.2010.8.16.0170 Ação de Depósito. Apelante (1): Ile Sidnei Santos e Silva. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação (1) interposto pelo mutuário requerido, e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO POR CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. LEI 10.931/2004. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORPO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. NÃO OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR. (CDC, 46 c/c 54, § 3º). APELAÇÃO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA FINANCEIRA NEGADO.

1. Consoante entendimento pacificado no STJ é perfeitamente possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de depósito por conversão de busca e apreensão frustrada. 2. Os juros remuneratórios têm como finalidade remunerar o capital disponibilizado pelo mutuante. Em razão disso, incide até o efetivo pagamento da dívida. No caso de inadimplemento, à cobrança dos juros remuneratórios são acrescidos juros moratórios, esses últimos de caráter punitivo pelo atraso no pagamento (REsp nº 208.713/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJe 26/10/2009). 3. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal. 4. Ainda que possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a expressa pactuação, por si só, não obriga o consumidor mutuário quando não é redigida em termos claros, em destaque e em fonte com tamanho de corpo igual ou superior ao 12 (doze), nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei 11.785, de 22 de setembro de 2008 (23 de setembro de 2008). 5. Tendo em vista que não houve alteração substancial na sucumbência das partes, não há que se falar em redistribuição dessas verbas. 6. Recurso de apelação do requerido parcialmente provido e recurso da instituição financeira negado.

0019 . Processo/Prot: 0867932-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002898-21.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Ronaldo Costa. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Apelado: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DEPOSITADO INSUFICIENTE PARA SE DECLARAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DE DÍVIDA EM ATRASO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE PRINCIPAL DA DÍVIDA ACRESCIDO DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 336 DO CPC. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 892 DO CPC. LEVANTAMENTO PELO RÉU DOS VALORES CONSIGNADOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0875769-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0060276-90.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Vendite. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a

Crédito, financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/09/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. MORA ELIDIDA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM DO DEVEDOR NOS CASOS DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0880004-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008268-10.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: Daniel Rodrigues da Rocha. Advogado: Elme Karem Baido. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, porém, por fundamento diverso, no que se refere ao anatocismo. Vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170- 36/2001 (REEDIÇÃO DA MP Nº 2087.30/2001). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS PREVISTOS NO PACTO. TAC E TEC. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A SENTENÇA, PORÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO NO QUE SE REFERE AO ANATOCISMO.

0022 . Processo/Prot: 0880134-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365360. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004178-05.2010.8.16.0039 Revisão de Contrato. Apelante: Fernando Cesar de Lima. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, e com a participação do Sr. Juiz JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI, Revisor, e do Sr. Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA. EMENTA: acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, e com a participação do Sr. Juiz JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI, Revisor, e do Sr. Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA.

0023 . Processo/Prot: 0882194-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008112-51.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Ingrid Fabri. Advogado: Jamile Patricia Bonacin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS (ART. 273, CPC). DÉBITOS PASSÍVEIS DE QUESTIONAMENTOS. ABALO DE CRÉDITO CAPAZ DE CAUSAR PREJUÍZOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE NÃO EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA DO ROL DE INADIMPLENTES. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER OBTIDA MEDIANTE ORDEM EXPEDIDA PELO PRÓPRIO JUÍZO DA CAUSA. MEDIDA MAIS CÉLERE E EFICAZ, COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FAVORECIDO PELA MULTA.

- Em se tratando de obrigação de fazer fungível, cuja ordem de exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito pode ser cumprida não só pela instituição financeira como pelo próprio juízo, revela-se desnecessária a aplicação da multa prevista no artigo enriquecimento sem causa do favorecido, caso haja o descumprimento da obrigação.

0024 . Processo/Prot: 0882407-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366404. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011764-16.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Jair Schmitt. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio

Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECOTE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, NA PARTE QUE LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS, POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". SÚMULA 381 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DA EXPRESSA MENÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Impõe-se decotar, de ofício, parte da r. sentença que limitou os juros remuneratórios, na medida em que não houve pedido a respeito. 2. A capitalização de juros, demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual (19,93%) e a taxa mensal de juros (1,53%), esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 0025 . Processo/Prot: 0882475-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 882475-5 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: R B Jr Serviços de Correspondente Bancarios Ltda. Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DA INSURGÊNCIA INTERNA. QUESTÃO ENFRENTADA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Se o voto condutor do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo interno, mantendo a decisão monocrática do relator, que denegou seguimento à apelação por restar configurada a deserção, considerou que a comprovação do preparo deveria ter sido feita no ato da interposição do recurso (apelação), sem necessidade de intimação da parte para complementação, porque a ausência de preparo não se confunde com o preparo incompleto, não há qualquer contradição no julgado que mereça ser aclarada, não se admitindo os embargos para revisão do julgado. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0884076-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424781. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012190-54.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Olandir Alves de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Apelado: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0885483-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374857. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007283-22.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: E. C. S.. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: B. P. S.. Advogado: Mikaell Freitas, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento.

0028 . Processo/Prot: 0885500-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378034. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029096-03.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria Teixeira Alberton. Advogado: Iveraldo Neves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. INDICATIVO SUFICIENTE DE SUA OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. TAC. TARIFA DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COBRAR DOS SEUS CLIENTES. CUSTOS QUE DEVEM SER POR ELA SUPORTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0891566-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398946. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0003663-71.2008.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Daniel Carlos Mendes. Advogado: Eduardo Brüning. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DAS PROVAS REQUERIDAS NA APRECIAÇÃO DO JUÍZ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS CLARA. ALEGAÇÃO DO CONTRATANTE DE QUE FOI LUDIBRIADO POR SUA IRMÃ. TESE QUE NÃO PODE SER OPOSTA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE TUTELAR SEUS DIREITOS ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS ADEQUADOS. CONDENAÇÃO A ENTREGA DO BEM OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO QUE ENCONTRA EXPRESSA PREVISÃO NOS ARTIGOS 904 DO CPC C/C ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI 911/69. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0892238-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012819-96.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Apelado: Denis Everton Ferreira. Advogado: Luiz Fernando Carneiro Bettge, Paula Carneiro Bettge. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Des. Renato Lopes Paiva EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO EM FACE DO INADIMPLENTO DE TRÊS PARCELAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA NO SENTIDO DE QUE TAIS PRESTAÇÕES FORAM ADIMPLIDAS MEDIANTE NOVAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A CARÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MORA. REFORMA DO DECISUM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM A EXISTÊNCIA DE RENEGOCIAÇÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE QUE AUTORIZAM A SUA PROCEDÊNCIA. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0900389-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428056. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001431-77.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil Sa - Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Alda Silvestri (maior de 60 anos). Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS CAPITALIZADOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0903171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119636. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000702 Carta de Sentença. Agravante: Odair Nicolau Limonta. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradie Ferreira. Agravado: Enclimar Engenharia de Climatização Ltda & Outro. Advogado: Orlando Gremaschi, Sônia Maria Gremaschi Marcilio de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA A REQUERIMENTO DAS PARTES. POSTERIOR PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA PROCESSUAL FIXADA PELO STJ ANTES DO PEDIDO E DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AGRAVADOS QUE AO REQUEREREM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JÁ TINHAM CIÊNCIA ACERCA DA CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DA MULTA. DESISTÊNCIA TÁCITA EM RELAÇÃO À SUA COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPC. OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA ESTABELECIDA PELA SENTENÇA. EXECUÇÃO DA MULTA QUE SEGUIR À SORTE DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0903793-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415418. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015705-14.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: João Miguel da Silva. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA.

Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS CONFORME O §4º COMBINADO COM §3º AMBOS DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0906801-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325833. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906801-9 Apelação Cível. Embargante: Antonio Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winkler. Embargado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente recurso. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0913620-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425263. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001367 Revisão de Contrato. Apelante: Cajoti Obras e Transportes Ltda. Advogado: Alejandro Patiño Segundo, Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS RECONHECIDA NO CONTRATO DE LEASING. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0933881-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293618. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002330-90.2008.8.16.0026 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Osmair Sávio dos Santos, Marli Ilene Sávio dos Santos, Cláudio Sávio dos Santos, Sirlei França Machado dos Santos, Vera Lúcia dos Santos, Darlei Sávio dos Santos. Advogado: Wellington Daniel Munhoz. Apelado: Cartório Cível e Comércio de Campo Largo, João Maria Sávio. Advogado: Carlos Pzebeowski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRAPONDO-SE À PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE AFIRMADA PELO APELANTES, AUTORES DE AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO PROVIDA

0037 . Processo/Prot: 0936874-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65001. Comarca: Jaguariãva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000764-73.2011.8.16.0100 Busca e Apreensão. Apelante: Antonio Assis Santiago. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Cademartori Lise. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO REGULAR. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR- FIDUCIANTE. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DESTA EM REALIZAR O DEPÓSITO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE SE VENCERAM NO CURSO DO PROCESSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0038 . Processo/Prot: 0937057-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61050. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002906-68.2010.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Cometa Veículos e Peças Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARRENDANTE QUE OPTA PELA COBRANÇA

DAS CONTRAPRESTAÇÕES. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 0937161-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0009252-23.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Real Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Terezinha de Jesus de Lima. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG COBRADO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DAS CONTRAPRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A REITEGRAÇÃO DA ARRENDANTE NA POSSE DO BEM ARRENDADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0040 . Processo/Prot: 0937670-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56493. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020877-40.2010.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante: Anlo Fábio da Silva Delapria. Advogado: Airtom Keiji Ueda. Apelado: Regina Rafael Schlageter, James Arthur Schlageter. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÕES DE FATO AINDA NÃO ESCLARECIDAS SUFICIENTEMENTE, TAIS COMO A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO COMODATO E DO DIREITO DE RETENÇÃO. SENTENÇA NULA. APELAÇÃO PROVIDA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09819

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	005	0923861-9
Allan Marcel Paisani	008	0939769-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	0954057-8
	018	0954232-1
Annie Ozga Ricardo	017	0954057-8
Antenor Demeterco Neto	015	0949019-5
Antonio Leandro da Silva Filho	015	0949019-5
Carlos André Amorim Lemos	007	0938346-0
Célia Claudia Loures Glaab	001	0881895-3
César Augusto Terra	019	0955827-4
Cristian Miguel	014	0948723-0
Damascono Maurício da R. Junior	007	0938346-0
Daniele de Bona	013	0948360-3
David Alves de Araújo Júnior	015	0949019-5
Débora Cristina de Souza Maciel	013	0948360-3
Diego Luis Pisa Soares	014	0948723-0
Dieine Gomes de Andrade	017	0954057-8
Douglas Alberto Luvison	006	0938223-2
	010	0945811-3
Douglas Borges Correa	011	0946674-4
Eduardo Talamini	020	0827164-9
Fabiana Silveira	003	0905631-3
Fabiola Borges de Mesquita	016	0953435-8
Fernando José Gaspar	013	0948360-3
Gilberto Stinglin Loth	019	0955827-4
Giovanny Vítório Baratto Cocicov	007	0938346-0
Hermes Alencar Daldin Rathier	006	0938223-2
	010	0945811-3
Ivanês da Glória Mattos	007	0938346-0
Jean Ricardo Nicolodi	013	0948360-3
João Leonelho Gabardo Filho	019	0955827-4

João Tavares de Lima Filho	020	0827164-9
Jonas Adalberto Pereira	016	0953435-8
Jonas Adalberto Pereira Júnior	016	0953435-8
José Carlos Vieira	020	0827164-9
Kamille Esmanhotto	018	0954232-1
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	016	0953435-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	016	0953435-8
Maurício Alcântara da Silva	004	0913672-9
	005	0923861-9
Maurício José Matras	002	0905256-0/01
Patricia Pontaroli Jansen	012	0947210-4
	014	0948723-0
Paulo Sérgio Winckler	009	0945273-3
Pedro Algesi Schaedler Junior	015	0949019-5
Pedro Augusto Vantropa	020	0827164-9
Pio Carlos Freiria Junior	012	0947210-4
	014	0948723-0
Rafael Dall Agnol	018	0954232-1
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	007	0938346-0
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	019	0955827-4
Roberto Gloss Malta	016	0953435-8
ROBSON ALFREDO MASS	006	0938223-2
Sérgio Schulze	017	0954057-8
Sergio Urubatório Fernandes Meira	015	0949019-5
Suellen Lourenço Gimenes	003	0905631-3
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0954057-8
	018	0954232-1
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	006	0938223-2
	010	0945811-3
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0923861-9
Victor Hugo Domingues	012	0947210-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0881895-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26908. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007466-07.2011.8.16.0174 Reivindicatória. Agravante: Massa Falida Cabana S/a Indústria e Comércio de Casas Pré-fabricadas. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab. Agravado: Jorge Stasiak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Tendo em vista a certidão de fl. 80, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, informe o correto endereço do agravado. 2- Com a vinda do endereço, cumpra-se o determinado às fls. 66/68. 3- Em caso negativo, voltem conclusos.

0002 . Processo/Prot: 0905256-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/175628. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 905256-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Evaldo Dammski (maior de 60 anos). Advogado: Maurício José Matras. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "indeferir o pedido de fls 100 por falta de amparo legal"

0003 . Processo/Prot: 0905631-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128845. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00001987 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Diego Mendes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se, novamente, o agravante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 62, apresentando o endereço correto do agravado ou informando se ele já tem advogado constituído nos autos originários. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0913672-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0051871-65.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Ferreira da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se à fls. 117 - TJPR informação da ECT de que o agravado "mudou-se". Assim, intime-se o agravante para apresentar novo endereço da parte agravada, no prazo de lei. Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 29 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0005 . Processo/Prot: 0923861-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194069. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008496-39.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Osiwaine Pereira dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru

Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Vistos: Defiro parcialmente o pedido de fl. 129. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato objeto da presente demanda. Oportunamente, voltem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0006 . Processo/Prot: 0938223-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275196. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002141-92.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, ROBSON ALFREDO MASS. Agravado: Davi Marsinhack Nunes. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, no bojo da ação Revisional de Contrato, proposta pelo agravado em face da instituição financeira agravante, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para autorizar ao devedor o depósito do valor que este julga incontroverso, buscando elisão da mora. Inconformada, a instituição financeira aponta que o valor proposto pelo consumidor diverge do contratado, sendo insuficiente para elidir os efeitos decorrentes da mora. Aduz que somente o depósito integral das parcelas, ou ainda, em valores verossímeis, têm o condão de liberar o devedor da inscrição em cadastro de inadimplentes (f. 08). Afirma que a decisão maculou seu o direito fundamental de ação, enquanto credor, conforme previsto constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF), ou seja, direito de executar o débito e as garantias contratuais que foram livremente pactuadas, o que faz alegando, ademais, a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente. Requer, no tocante ao mérito, a reforma da r. decisão para que seja autorizado o cadastro do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, preparo e certidão da respectiva intimação). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito dos valores incontroversos, é necessário que o devedor demonstre que os encargos que reputa ilegais assim sejam reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Analisando sumariamente o feito, vê-se que o agravado não juntou qualquer demonstrativo de cálculo que pudesse esclarecer como o recorrido chegou ao valor que pretende depositar. Todavia, observo, também, que o próprio devedor, na exordial, ao afirmar o quanto reputa incontroverso, não fez menção a qualquer parecer extrajudicial elaborado por profissional da área contábil, demonstrando o incontroverso tão somente na descrição dos fatos, negritada às fls. 31/TJPR. Anoto, no mais, que o valor oferecido como incontroverso, ou seja, R\$ 332,13, atinge pouco mais de 50% da parcela (R\$636,78, f. 64/TJPR) e, mesmo considerando eventuais abusos, difícil encontrar verossimilhança em valor tão aquém do ajustado, em decorrência exclusiva dos juros abusivos. Não reconheço, portanto, ao menos nesse momento processual, a verossimilhança necessária para afastar a mora, diante do depósito no valor que o agravado reputa incontroverso. Convém registrar, por oportuno, que o despacho agravado, não esclarece, ademais, se efetivamente consta dos autos o referido demonstrativo e quais elementos nele contidos servem de apoio ao pleito, registrando, de forma condicional, o seguinte: "... Nessa medida, desde que comprovado por razoável demonstrativo de débito, o autor deverá depositar o valor incontroverso, para continuar com o bem em sua posse, a fim de que seu nome não seja inscrito em bancos de proteção ao crédito, inclusive." Esse o quadro, defiro a liminar para suspender os efeitos da antecipação de tutela concedida pelo despacho agravado. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, solicitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a efetivação e regularidade dos depósitos autorizados, facultando à parte que traga os comprovantes, se houverem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0007 . Processo/Prot: 0938346-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266876. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001309 Reintegração de Posse. Agravante: Sítia Antônia de Avelar, Paulo Cezar Ferreira. Advogado: Giovanni Vítório Baratto Cocicov, Carlos André Amorim Lemos. Agravado: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I RELATÓRIO Em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela Copel Geração e Transmissão S/A, em face de Sítia Antônia de Avelar e Outro, já que estes ocupam área declarada de utilidade pública, conforme Decreto Estadual nº 4.325/81, e onde está construída a linha de transmissão de energia elétrica denominada LT UMB/SIG, de 230 kv Umbará, bem como faixa de segurança. Na proposição da ação, aduziu a requerente, Copel, que o esbulho datava de mais de ano e dia, de forma que os autos deveriam ser conduzidos conforme o procedimento ordinário, o que não impede a concessão de tutela antecipada, por isso, requereu-a (fls.33/44-TJ). Sobreveio decisão do magistrado singular, o qual indeferiu a liminar, pela ausência dos requisitos necessários para o deferimento

(fls.79/81-TJ) Inconformada, a COPEL se insurgiu, interpondo agravo de instrumento contra a referida decisão, requerendo a sua reforma, para fim de que fosse deferida, em sede de antecipação de tutela, a reintegração da posse (fls. 84/111-TJ). As fls. 118/120-TJ o Juiz Substituto de 2ª Grau Luís Espíndola deferiu a liminar pleiteada, a fim de reintegrar a COPEL na posse do bem, sendo solicitadas informações ao juiz da causa, assim como determinado a intimação do agravado. A Copel pleiteou pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, haja vista estar em fase de acordo com a ora agravante (fls. 121-TJ). Após tal período, sendo infrutífera a transação, pleiteou pela reintegração de posse, com base na liminar concedida por este Egrégio Tribunal (fls. 191/192-TJ). O magistrado singular acatou a alegação supracitada, proferindo a r. decisão ora combatida (fls. 194- TJ), de seguinte teor: "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da medida liminar, não obstante determinada por este Juízo, renove-se a ordem de desocupação e reintegração de posse, consoante decisão do egrégio Tribunal de Justiça, requisitando- se, desde logo, apoio policial. No mais, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, contados e preparados, voltem conclusos para a sentença." Inconformados, insurgem-se os agravantes aduzindo, em síntese, que: a) não é possível liminar, haja vista que a posse do agravado tem "força velha", o que enseja a aplicação do procedimento ordinário, o qual não comporta a concessão de liminar; b) foram construídas acessões e benfeitorias no terreno, as quais devem ser indenizadas; c) cumprem os requisitos da usucapião especial, de modo que já adquiriram o terreno; e d) a COHAB informa que está prestes a realocar os moradores que habitam em faixa de segurança da Copel no assentamento Juruaí. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão de intimação fls.46 /52 e 114; 194; e 195 /TJ). Ausente o preparo, haja vista ter sido concedido o benefício da justiça gratuita em sede recursal (fl. 33-TJ). O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/31-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Admito, pois, o processamento do recurso. Observa-se que a r. decisão guerreada fundamentou-se na liminar concedida, em 17 de setembro de 2009, por este Egrégio Tribunal. Entretanto, vê-se que, em 03 de março de 2010, a 18ª Câmara votou, por unanimidade de votos, para cassar a liminar deferida e negar provimento ao recurso interposto pela agravada (COPEL), decisão esta que transitou em julgado (fls. 311/314-TJ). Sendo assim, a r. decisão combatida carece de amparo, ao mesmo tempo em que vislumbra-se real risco de lesão grave à agravante, de modo que defiro liminar, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a ordem de reintegração dada nos autos originários. Oficie-se ao juiz da causa, para os fins do art. 527, IV do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0008 . Processo/Prot: 0939769-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273656. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008927-57.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Neudir Kutner. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Omni Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória que, no bojo da ação de revisão contratual, aforada pelo agravante em face da instituição financeira agravada, deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela formulado pelo autor, autorizando somente o depósito das parcelas no valor incontroverso como condição para que a ré se abstivesse de inscrever ? ou de manter inscrito ? o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta o recorrente, em síntese, na linha do posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, que o veículo objeto do contrato é essencial ao seu labor, pois o utiliza para transporte de cargas, juntando documentos na tentativa de demonstrar essas alegações. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, de modo que, com o depósito das parcelas no valor incontroverso, possa ser mantido na posse do bem. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação e preparo). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.061.530, orientação n. 4), para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher simultaneamente os seguintes requisitos: (a) propositura da ação revisional contestando o débito; (b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) depósito do valor tido por incontroverso. A jurisprudência desta corte acrescenta que o deferimento da manutenção de posse deve ocorrer quando presente, ainda, alternativamente, o adimplemento substancial ou a demonstração da essencialidade do bem. Analisando sumariamente o feito, vejo que o agravante cumpriu a última condição acima mencionada, pois juntou documentos que atestam a indispensabilidade do bem para seu labor e sustento. Observo, de outro giro, que o contrato em questão (fls. 41/44) contempla valores estranhos ao financiamento, não se sabendo, ao certo, a razão pela qual o agravante, na sua condição de consumidor, responde por um

total de "Pagamento autorizado" no importe de R\$ 3.606,30, já que em nenhuma cláusula do instrumento há menção a esses encargos e a finalidade a que se prestam o mínimo que se espera, tratando-se de uma relação de consumo. À luz do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se afaste os encargos administrativos dessa espécie, necessária a comprovação do desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010). No caso dos autos, verifico que as tarifas representam mais de 4% do valor do crédito concedido e modificam o percentual do custo do contrato de 43,911% para 48,93%, restando, a primeira vista, atendido o requisito contemplado na jurisprudência, uma vez patente a desvantagem exagerada provocada pela cobrança de tais encargos. Isso porque ditos valores, ainda que lançados no contrato, de modo geral, não são objeto de claro e ostensivo esclarecimento ao consumidor, tratando-se de fato notório que não integram a propaganda dos diversos agentes financeiros, que utilizam deste expediente cobrar tarifas, ao invés de lançar referidos encargos na taxa de juros -, com o aparente propósito de iludir o consumidor quanto aos efetivos custos do financiamento. Em que pese o agravante tenha se proposto a pagar quantia representativa de pouco menos de 70% do valor contratado o que não implica em retirar de sua conduta o caráter de boa-fé, o desejo de continuidade à relação contratual, mediante pagamento do que entende devido em princípio, vejo que há, in casu, onerosidade excessiva e mora, também do credor. Por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris na espécie, defiro a liminar almejada para que o devedor efetue o depósito no valor de R\$ 2.330,42, incidindo sobre ele os respectivos encargos moratórios (até o limite estabelecido na Súmula 472 do STJ), providência já deferida pela ímflita magistrada (f. 110) e, com isso, também a manutenção na posse bem como fiel depositário. Acrescento que o agravante, para se mantido na posse, haverá de providenciar apólice de seguro com cobertura integral do bem, perdurando se e enquanto houver o regular depósito das parcelas vincendas, sem prejuízo de eventual complementação, conforme permite o art. 899, do CPC. Registro que nada obsta que a ilustre magistrada, na ausência dos depósitos, do seguro ou de complementação, no prazo acima, reexamine a liminar ora deferida, expressamente revogando-a. Anoto, ainda, por dever de consciência, que o valor incontroverso poderá ser prontamente levantado pela agravada e, se considerado, ao longo do feito, insuficiente o montante (não houver complementação, p. ex.), nada obsta que a credora, revogada a liminar, pela via adequada, recupere a posse do bem, digno de nota que o contrato foi firmado em data recente e, sem o aporte de capital relevante. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, para as providências respectivas (termo de fiel depositário, depósito dos valores, acrescimos dos encargos e apólice de seguro regularmente quitada prazo 10 dias) requisitando as informações que entender pertinentes, notadamente no que diz respeito à regularidade dos depósitos. Intime-se a agravada, via postal, para que, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 09 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gr)

0009 . Processo/Prot: 0945273-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298711. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001497-39.2012.8.16.0024 Revisional. Agravante: Ronaldo Chaves. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz deferiu-lhe somente parte da tutela antecipatória pedida em primeiro grau, deixando de conceder-lhe a manutenção na posse do veículo financiado. Para insistir na antecipação de tutela, pela concessão de tutela recursal antecipada, ele menciona que os elementos de convicção dos autos são suficientes para a prova das suas alegações. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, falta, aparentemente, o primeiro requisito. Não há no documento de fls. 43 e ss. uma explicação fundamentada justificando a definição do valor ali apontado como sendo o correto, em muito inferior ao valor contratado. Para antecipação de tutela em primeiro grau, e igualmente para a antecipação de tutela recursal, seria necessário mais, ao menos a indicação de como, com aplicação da taxa de juros contratada e não com a taxa de juros 0% chegou-se a àquele resultado. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Não há necessidade de informações pelo juiz de primeiro grau. Curitiba, 06 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0010 . Processo/Prot: 0945811-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305358. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002027-56.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier. Agravado: Noredir Machado Martins. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMA. Juíza deferiu antecipação de tutela e manteve a agravada na posse do veículo e não permitiu a inclusão do nome desta em cadastros de devedores mediante realização de depósito do

valor incontroverso, ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMA. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 06 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0011 . Processo/Prot: 0946674-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309364. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003538-56.2012.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: José Pereira Dias. Advogado: Douglas Borges Correa. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante ajuizou demandas (cumuladas) com o propósito de efetuar de ter assegurada a posse do veículo arrendado, com o depósito de R\$ 100,00 (cem reais) por mês e não inclusão do seu nome em cadastros de devedores. Toda sua argumentação tem como base um parecer técnico, o de fls. 82 e seguintes, não considerado como elemento de prova convincente pelo MM. Juiz, que acabou por indeferir a antecipação de tutela. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, falta o primeiro requisito. De fato, o contrato de arrendamento mercantil não encerra somente juros; existem outras parcelas que compõem a contraprestação, como a desvalorização do veículo, VRG etc., donde a impossibilidade de, em princípio com apenas no referido parecer, deferir-se a liminar de antecipação de tutela e agora a tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0012 . Processo/Prot: 0947210-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296171. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006305-54.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado (2): Claudiomiro de Ávila Fiess. Advogado: Victor Hugo Domingues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 947.210-4 Não há requerimento de antecipação de tutela recursal. Intime-se o agravado para resposta. Não há necessidade de informações pelo juiz de primeiro grau. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os ofícios que eventualmente se fizerem necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0013 . Processo/Prot: 0948360-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314024. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002496-05.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Lucimara Terezinha Bertonecello. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMA. Juíza deferiu antecipação de tutela e manteve a agravada na posse do veículo e não permitiu a inclusão do nome desta em cadastros de devedores mediante realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Intime-se para resposta. Não há

necessidade de informações pela MMA. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 06 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0014 . Processo/Prot: 0948723-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307454. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006847-72.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristian Miguel. Agravado: Zelia Eva Kmiecik. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão que permitiu à agravada, como antecipação de tutela, efetuar o depósito do valor por esta ofertada e determinou a não inclusão do nome dela em cadastros de devedores. Deduz o agravante, ainda, requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o segundo requisito. Em nenhum momento nas suas razões o agravante menciona o que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação, razão que impede, por óbvio, a concessão do efeito almejado. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerimento pelo agravante. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 06 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0015 . Processo/Prot: 0949019-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320722. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000421 Usucapião. Agravante: Aguinaldo Matozo, Nilza Cordeiro Veiga Matozo. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Sergio Urubatão Fernandes Meira. Agravado (1): Rocha Vitor Camati (maior de 60 anos). Advogado: Antenor Demeterco Neto. Agravado (2): Eosny de Sena Maria Sobrinho, Espólio de José Ivanir Franco. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho, Pedro Algesi Schaedler Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida (fl. 316) na Ação de Usucapião Extraordinário proposta por AGUINALDO MATOZO e NILZA CORDEIRO VEIGA MATOZO em face de ROCHA VITOR CAMATI, ESPÓLIO DE IVANIR FRANCO e EUSNI DE SENA MARIA SOBRINHO (Autos nº 421/1999), que declarou precluso o direito dos autores em produzir prova testemunhal, porque protocolado intempestivamente o rol de testemunhas. Informados, sustentam os agravantes, em síntese, que: I. A audiência de instrução e julgamento foi designada para 03/08/2012, tendo o Juízo estabelecido o prazo de vinte dias, antes da audiência, para a apresentação do rol pelas partes; II. A decisão foi publicada em 12/07/2012 (quinta-feira) e com base no prazo estabelecido pelo Juízo (20 dias antes da audiência) o prazo para apresentação do rol se encerraria em 13/07/2012 (sexta-feira) tendo o autor somente 01 dia para contatar com as testemunhas. III. Os agravantes e as testemunhas residem na zona rural do Município de Paranaguá (Distrito de Alexandra), fato que dificultou mais o cumprimento do prazo; IV. Realmente os agravantes apresentaram o rol de testemunhas em 26/07/2012; porém, esse fato não gerou qualquer prejuízo para a parte adversa, pois tomaram conhecimento das pessoas a serem inquiridas; V. Na petição inicial houve apresentação do rol de testemunhas, entretanto, em vista do grande lapso de tempo, todos vieram a falecer, o que ensejou a apresentação de novo rol; VI. O descumprimento do prazo previsto no artigo 407 do CPC implica em nulidade relativa, que somente deve ser acolhida se houver prejuízo à parte contrária; VII. As testemunhas compareceriam independentemente de intimação; VIII. A produção da prova testemunhal é essencial e indispensável para o deslinde da causa e seu indeferimento configura cerceamento de defesa; IX. Em busca da verdade real o Juiz tem o dever de esclarecer o fato, julgando o mais próximo possível daquilo que ocorreu, podendo determinar a prova de ofício; X. Os princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado recomendam ao juiz que realize ampla dilação probatória para formação segura de sua convicção; Requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal arrolada. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 21/333-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso conforme dicitão dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, a concessão do efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe. Com efeito, a decisão agravada declarou precluso o direito dos agravantes em produzir a prova testemunhal, diante da intempestividade na apresentação do rol de testemunhas. Não se desconhece a regra do artigo 407 do Código de Processo Civil que estabelece a obrigação das partes em apresentar o rol de testemunhas no prazo que o juiz fixar, ou no prazo de dez dias antes da audiência se não estabelecido no despacho que designou a audiência, in verbis: "Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência". É bem verdade

que a não apresentação tempestiva do rol impede sejam ouvidas as testemunhas. Todavia, diante da peculiaridade e relevância do caso sob exame, deve ser tal fato prudentemente superado, sob pena de cerceamento de defesa. Não há nenhuma dúvida de que o depósito do rol de testemunhas arroladas pelos Agravantes foi extemporâneo, assim afirmado pelo magistrado à fl. 316 e reconhecido pelos próprios recorrentes (fl. 11-TJ). O despacho de fl. 299 designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2012 e fixou o prazo de vinte dias antes do ato para a apresentação do rol de testemunhas pelas partes, sob pena de preclusão. Ocorre que a publicação do referido despacho somente ocorreu em 11/07/2012, com início do prazo em 12/03/2012, vencendo em 13/07/2012 (vigésimo dia anterior ao ato). Desse modo, não há como negar que a morosidade na publicação do despacho prejudicou os agravantes, mormente quando o prazo para a apresentação do rol de testemunhas ficou reduzido para 01 dia. Por outro lado, ainda que o rol de testemunhas tenha sido apresentado a destempo, não trouxe prejuízos à parte contrária já que deu ciência da qualificação das testemunhas arroladas para eventual contradita, se necessário. Em arremate, tratando de ação de usucapião extraordinário, em que a prova da posse é indispensável, o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas, fundado na intempestividade do oferecimento do rol, caracteriza cerceamento de defesa que não se recomenda. Logo, os argumentos dos agravantes mostram-se relevantes. De outro vértice, é inegável a possibilidade de ocorrência de lesão grave aos recorrentes, uma vez que a impossibilidade de produção da prova oral influenciará negativamente no resultado da demanda. 3. Posto isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO para suspender os efeitos da decisão recorrida até ulterior julgamento do recurso. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0016 . Processo/Prot: 0953435-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/327726. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020248-83.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Fabiola Borges de Mesquita. Agravado: Lorival Egon Scheeren. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Jonas Adalberto Pereira Júnior, Roberto Gloss Malta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o Banco agravante para que, no prazo de dez dias, apresente o contrato em discussão, e a parte agravada para que, querendo, responda ao recurso. Após voltem. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0954057-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318286. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010907-25.2011.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Grace Kelly Puchetti Ferreira Rosa. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Dieline Gomes de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo em parte o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para o fim de sobrestar a aplicação da multa fixada. Intime-se a agravado para, querendo, responder no prazo legal. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0954232-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318304. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002239-77.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Kamille Esmanhotto, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Suzanley da Rosa Araújo. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0955827-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341384. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004176-06.2012.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Dayane Machado dos Santos. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, pois já fora ajuizada ação revisional na qual se discute o contrato. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar o cumprimento do mandado de busca e apreensão e caso já tenha sido cumprido, para determinar a imediata devolução do veículo à ora agravante. Intime-se a instituição financeira agravada para responder, querendo, no prazo legal.

Informe-se o juízo de origem via sistema mensageiro, solicitando-lhe as informações que se fizerem necessárias, em especial sobre a fase atual do processo e se houve alguma proposta de purgação da mora ou de depósito do valor incontroverso. Informe-o, ainda, acerca da existência da ação revisional 25.2012.8.16.0026), em trâmite perante a mesma vara), questionando-o sobre o apensamento dos feitos e sua atual fase, em especial se foi deferido eventual depósito/consignação das parcelas (ou valor incontroverso) em juízo e se estes estão sendo realizados. Curitiba, 04 de setembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - pedido de vista de Torquato Ducci e outros - Prazo : 10 dias 0020 . Processo/Prot: 0827164-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/323356. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000030-96.1994.8.16.0075 Prestação de Contas. Apelante (1): Torquato Ducci, Antonio Ducci, Odárcio Oliveira Ducci. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Eduardo Talamini. Apelante (2): Geni Landgraf Ducci, Pillade Ducci Júnior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci Serafim. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Motivo: pedido de vista de Torquato Ducci e outros

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09783

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	006	0926115-4
Ademir Trida Alves	009	0947136-3
Adriano Pimentel Marcovici	007	0930473-0
Aline Oliveira T. d. S. Kuzma	006	0926115-4
Álvaro Augusto Cassetari	004	0916798-0/01
André Correa Carvalho Pinelli	015	0954454-7
Atila Sauner Posse	007	0930473-0
Carlos Henrique de S. Rodrigues	002	0847814-0/01
César Augusto Terra	012	0948951-4
Cirso Teodoro da Silva	006	0926115-4
Cléia Policarpo Santos Queiroz	003	0905675-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0955068-5
Danielle Madeira	008	0944781-6
Erica Renata da Silva Pereira	005	0917925-1
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	002	0847814-0/01
Fabiana Silveira	016	0955048-3
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	013	0950200-3
Fabiola Borges de Mesquita	013	0950200-3
Fernando José Gaspar	005	0917925-1
	014	0953666-3
Fernando Muniz Santos	007	0930473-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	017	0955068-5
Gilberto Borges da Silva	017	0955068-5
Gilberto Stinglin Loth	012	0948951-4
Idevan Cesar Rauen Lopes	002	0847814-0/01
Igor Leão de Souza Lima	015	0954454-7
Ihgor Jean Rego	018	0955707-7
Jean Ricardo Nicolodi	014	0953666-3
João Leonelho Gabardo Filho	012	0948951-4
José Carlos Ferreira	018	0955707-7
José Carlos Ribeiro de Souza	001	0811106-0
José Dias de Souza Júnior	010	0948293-7
	011	0948781-2
	015	0954454-7
Juliana de Christo Souza Chella		
Kleber de Oliveira	001	0811106-0
Kleber Veltrini Tozzi	002	0847814-0/01
Lidiana Vaz Ribovski	014	0953666-3
Lucilene Alisauksa Cavalcante	010	0948293-7
Luis Carlos Migliavacca	001	0811106-0
Luis Eduardo Mikowski	006	0926115-4
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	013	0950200-3
Marco Antônio Barzotto	001	0811106-0

Maria Zeli Andreaazza	007	0930473-0
Marili Daluz Ribeiro Taborda	013	0950200-3
Marina Maria K. Nascimento	006	0926115-4
Mirna Luchmann	001	0811106-0
Olício Alves Beni	003	0905675-5
Rafaela de Aguiar Rodrigues	014	0953666-3
Regina Célia Giacomet	006	0926115-4
Ricardo Russo	002	0847814-0/01
Rita de Cássia Brito Braga	016	0955048-3
Sérgio Paulo França de Almeida	004	0916798-0/01
Sidnei Gilson Dockhorn	002	0847814-0/01
Suellen Lourenço Gimenés	016	0955048-3
Talita Mari Burgath	003	0905675-5
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0905675-5
Thiago Lima Breus	004	0916798-0/01
Vinicius Leone Miguel	001	0811106-0
Walter José Mathias Júnior	006	0926115-4
William Cantuária da Silva	018	0955707-7
Williams Eidy Yoshizumi	002	0847814-0/01
Wilson Roberto Peixoto Junior	012	0948951-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0811106-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161523. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000552 Revisão de Contrato. Agravante: Filipini Distribuidora Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Luis Carlos Migliavacca. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Mirna Luchmann, José Carlos Ribeiro de Souza, Vinicius Leone Miguel, Kleber de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 811.106-0, DE CASCAVEL 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FILIPINI DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS CALCULOS DO CRÉDITO DEVIDO DIANTE DO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO APTA A JUSTIFICAR O PRESENTE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE PODE PERFEITAMENTE SER ALEGADA EM PRELIMINAR DE RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 522 E 527, INCISO II, DO CPC. PODER-DEVER DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 811.106-0, de Cascavel 2ª Vara Cível, em que é Agravante Filipini Distribuidora Imp. E Exp. de Alimentos Ltda. e Agravado Banco do Estado do Paraná S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que acolheu parcialmente a exceção de pré- executividade apresentada pela agravada na fase de cumprimento de sentença dos autos nº. 552/1998, de ação revisional de contrato, na qual foi determinada a apresentação de cálculos atualizados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 811.106-0 fls. 2 agravante sobre seu crédito decorrente do afastamento da capitalização de juros (fls. 212/215). Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso alegando: a)- que a objeção da Agravada é intempestiva, vez que foi apresentada após o prazo fixado pelo Juiz singular para impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente; b)- que não pode ser reconhecida a mora da autora, uma vez que quando da celebração do contrato ECC 1.779.544-5, a recorrente já era credora da Agravada no valor de R\$ 126.600,08 (cento e vinte e seis mil e seiscentos reais e oito centavos), de modo que a compensação determinada pelo juízo a quo não pode ser realizada na fase de liquidação de sentença, mas no momento da formalização do referido contrato. Por tais razões, pugnou pela reforma da decisão, para o fim de acolher a preliminar de preclusão consumativa e determinar a compensação dos débitos e créditos recíprocos das partes na data da celebração do contrato ECC 1.779.544-5 (fls. 02/11). Os autos foram originariamente distribuídos para a 15ª Câmara Cível deste Tribunal. Diante da ausência de pedido liminar, fora requisitado informações (fl. 239), as quais foram efetivamente prestadas (fl. 244). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 811.106-0 fls. 3 Intimado, o agravado apresentou suas contrarrazões (fls. 248/251). Em pauta, o recurso foi julgado em 19 de outubro de 2009, quando, por unanimidades de votos, aquela Colenda Câmara reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição do recurso (fls. 256/261). Novamente distribuídos, os autos vieram conclusos a esta Câmara e Desembargador. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes ao recurso. Nesse particular, observo que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. No entanto, esta não é a hipótese do presente recurso. Analisando os autos, verifico que a irresignação do agravante gira em torno, basicamente, da apresentação

de novos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 811.106-0 fls. 4 cálculos do crédito que possui com o agravado, em decorrência do afastamento da capitalização de juros. Ocorre que não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o presente instrumento, pois as alegações trazidas pelo agravante não se revelam de extrema gravidade. Da leitura da peça inicial não é possível extrair qualquer tipo de prejuízo ao agravante diante da determinação para apresentação de novos cálculos do crédito que possui com o agravado, diante da exclusão da capitalização de juros. Tanto isso é verdade que o próprio agravante sequer pleiteou liminar nesse sentido. Portanto, não reputo necessário discutir tais indagações nessa via instrumental, uma vez que a decisão agravada poderá ser revista a qualquer momento nos autos pelo Juízo singular. Além disso, poderá se discutir novamente a questão e sem qualquer prejuízo ao agravante, em sede preliminar de recurso de apelação, de modo que o presente agravo deve ser retido nos autos. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 811.106-0 fls. 5 instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III - DECISÃO: Assim, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao Juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0002 . Processo/Prot: 0847814-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 847814-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Stk Sistemas do Brasil Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Embargado (1): Gtms Equipamentos Elétricos Ltda. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Kleber Vetrinni Tozzi. Embargado (2): Gilberto Toniolo, Roman Gabasa Leindorf, Gilvan Firmino da Silva, Ari Fin, Luciano Kruger Montoya. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Sidnei Gilson Dockhorn, Ricardo Russo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO NÃO CABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 847814-0/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Embargante STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA e Embargados GTMS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA E OUTROS. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão liminar do Relator, alegando a perda do objeto do agravo de instrumento, sua intempestividade e solicitando a conversão em agravo retido. Em suas razões, o embargante alega em síntese: (a) Que o juiz a quo revogou a liminar referente ao afastamento dos sócios da GTMS, e consequentemente a suspensão de seus pró-labores, acarretando a perda do objeto do recurso; (b) Que o agravo de instrumento é intempestivo, pois foi interposto em 28.10.2011, sendo que os embargos de declaração foram interpostos em 29.11.2011, o que acarreta a suspensão do prazo recursal. (c) Que devido a perda do objeto e sua intempestividade, deve o agravo de instrumento ser convertido em agravo retido. (d) Requereu ainda a reconsideração da decisão embargada. Pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, afim de que seja dado prosseguimento aos embargos de declaração. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O embargo de declaração deve ser conhecido, uma vez que tempestivo, e no mérito, rejeitado, pois não há vício de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a utilização desta via recursal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Na decisão embargada foram mencionados os motivos que a Câmara proferiu a liminar, sendo que os embargos de declaração não possuem a finalidade de prestar nova análise dos fatos. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NA APELAÇÃO DESCABIDA - APELAÇÃO, QUE FOI PROVIDA, CONTINHA AS RAZÕES DO INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DAS PROVAS DESCABIDA POR ESTA VIA PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DOMÍNIO, QUANDO A QUESTÃO POSTA ERA APENAS POSSESSÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR Embargos Declaração Cível 745706-3/01 Rel. Roberto De Vicente 18ªCC DJ: 785 19/01/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO Q UE CORRETAMENTE ANALISO U E FUNDAMENTOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS NO APELO REDISCUSSÃO D A MATÉRIA VIA ELEITA INADEQUADA RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões do julgado. Para fins do prequestionamento não é necessária a manifestação expressa do julgador a respeito dos dispositivos legais invocados pela parte apelante, bastando que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida no acórdão recorrido. Precedentes. (TJPR Embargos Declaração Cível 751524-8/01 Rel. Ivanise Maria Tratz Martins 18ªCC DJ: 761 25/11/2011) Do mesmo

modo, não há motivos plausíveis que justifiquem a reconsideração da decisão embargada. Entretanto, como forma de esclarecimento, para que não se alegue omissão, obscuridade ou contradição, passo à análise das alegações. 1. Matéria de ordem pública: perda do objeto Para que não restem dúvidas a respeito deste tópico, esclareço que em não havendo retratação integral da liminar pelo juiz singular, não há que se falar em perda do objeto. A perda do objeto em sede de agravo de instrumento só ocorre com a retratação total do juiz a quo, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil: Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. Todavia, não é o que se vislumbra no caso em tela, pois a liminar foi revogada apenas no pedido de permanência dos sócios da agravante na diretoria da empresa e consequentemente no recebimento normal de seus salários. A antecipação de tutela no agravo de instrumento é decisão provisória e desprovida de caráter autônomo. Se do contrário fosse, restaria configurado o entendimento de tratar-se de caráter satisfativo. Como decisão provisória que é, a perda do objeto do recurso de agravo de instrumento não pode decorrer de decisão que nele próprio se tenha proferido, pois há a necessidade de apreciação do recurso pelo colegiado, de modo que o ratifique ou não. Somente assim se esgotará a prestação jurisdicional quanto ao recurso. 2. Da tempestividade do recurso O art. 522, do Código de Processo Civil, estabelece o prazo de 10 dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento, contados da data da intimação da decisão. No caso dos autos, o recorrente insurge-se contra o pronunciamento judicial que deferiu parcialmente os efeitos da tutela, proferido em 14/10/2011 (fls. 30-36 / TJ), a qual foi intimada em 19/10/2011, conforme certidão de fls 38 / TJ. A contagem do prazo para a interposição do recurso de agravo teve início em 19/10/2011, portanto, com término em 28/10/2011. A petição solicitando a revogação da liminar pelo juiz singular pela agravante ocorreu em sede de contestação, em 20/10/2011 (fls. 806-807 / TJ). Em 27/10/2011 o juiz a quo proferiu decisão revogando a liminar concedida apenas no que se refere à determinação de afastamento do agravante da diretoria da GTMS e suspensão dos correspondentes pró-labores (fls. 806-807 / TJ). Em 01.11.2011, a parte requerente interpôs embargos de declaração, o que, de acordo com o art. 538 do Código de Processo Civil, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Entretanto, como se pode notar, o recurso de agravo de instrumento foi interposto antes dos embargos, não sendo considerado intempestivo. 3. Da conversão em agravo retido O recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil. A conversão em agravo retido só é possível quando não preenchido tais requisitos. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) Entretanto, não se trata do caso em comento, eis que a decisão poderá sim causar lesão de difícil reparação a parte agravante, pois os pedidos do recurso incluem valores altos, podendo prejudicar financeiramente a parte. Assim, não restam dúvidas a cerca da importância da decisão para o patrimônio financeiro das partes. III - DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo-se a decisão de fls. 748/753 TJ. Após, volte concluso para a decisão do mérito do agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0003 . Processo/Prot: 0905675-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123105. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000325-79.2011.8.16.0062 Consignação em Pagamento. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath. Agravado: Valdir Webber Primo. Advogado: Olício Alves Beni, Cléia Policarpo Santos Queiroz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE QUE A POSSE DO BEM PERMANEÇA COM O AUTOR - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 905675-5, de Capitão Leônidas Marques - Vara Única, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA e Agravado VALDIR WEBBER PRIMO. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Leônidas Marques PR (fls. 94/95 TJPR) que autorizou o depósito em juízo do valor incontroverso mantendo o bem com o Agravado, e também deferiu liminar determinando que a parte Requerida, aqui o Agravante, se abstenha de incluir o nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a revogação da decisão no tocante ao direito do Agravante de inscrever o nome do Agravado nos cadastros restritivos, bem como da consignação em pagamento e da manutenção na posse do bem. O Agravado foi devidamente intimado para que, querendo, oferecesse resposta no prazo de 10 (dez) dias. Decorreu o prazo legal sem que este apresentasse resposta. É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. A Lei nº 11.187, de 19 de Outubro de 2005 alterou as regras de interposição de recursos contra decisões interlocutórias com a finalidade de evitar a perpetuação das lides civis. Uma das modificações introduzidas foi a interposição de Agravo Retido contra as decisões interlocutórias como regra, sendo que o recurso de agravo de instrumento ficou restrito à três hipóteses, quais sejam: (a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Nas palavras do sábio professor Araken de Assis "O agravo de subida imediata, através do instrumento, cabe nos casos expressos em lei. A redação do art. 522, caput, é imperativa ("...caberá agravo...na forma retida..."), de um lado, e, de outro, a cláusula final ("...quando será admitida..."), contemplando as ressalvas à regra, enfatiza o emprego teoricamente excepcional da subida imediata." Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da liminar concedida ao agravado que deferiu o pedido para que o banco se abstenha de inscrever-lo nos órgãos de proteção, concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos do valor incontroverso em juízo e mantendo-lhe na posse do bem. Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave e de difícil reparação, pois o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, está se discutindo as possíveis ilegalidades contidas no contrato e o depósito das parcelas incontroversas é um direito do devedor, e, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. A respeito do tema, leciona Humberto Theotônio Júnior: "É a constatação in concreto do perigo de dano imediato para o agravante, grave e de difícil reparação, que haverá de determinar o cabimento do agravo por instrumento. Fora de tal conjuntura, o recurso intentado diretamente junto ao tribunal será convertido pelo relator em agravo retido, e será encaminhado ao juízo da causa para juntada aos autos principais, onde se cumprirá o procedimento dos arts. 522 e 523 do CPC." E sobre o perigo de dano imediato discorre ainda: "(...)pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano agravo e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada, sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular." Insurge-se a agravante sobre o fato de ter que excluir ou não incluir o nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito, todavia não reputo presente o perigo de dano imediato que justifique a intervenção do Tribunal no curso da causa, visto que está o agravado depositando o valor incontroverso das prestações não deixando simplesmente de efetuar o pagamento. Não foi tolhido o direito de cobrança da dívida parte agravante, que sempre poderá recorrer as vias cabíveis. Quanto à manutenção da posse do veículo, o mesmo se observa, é de valor patrimonial ínfimo e não há urgência ou irreparabilidade do dano que justifique agravo de instrumento, visto que o agravante se encontra em dia com o pagamento das parcelas incontroversas, já tendo quitado mais que 50% das parcelas no valor integral. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, restando-se o agravo nos autos. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravado não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Vale lembrar que a inadmissão do agravo na forma de instrumento não importa em seu indeferimento, mas apenas sua conversão para o remédio adequado. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0004 . Processo/Prot: 0916798-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/300969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 916798-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Jonas Gomes dos Santos, Marta de Souza. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Embargado: Aps Seguradora Sa. Advogado: Álvaro

Augusto Cassetari, Thiago Lima Breus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos em face da decisão que deixou de antecipar os efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Jonas Gomes dos Santos e Marta de Souza Santos. Os embargantes apontam omissão na decisão embargada, pois deixou de considerar a petição de emenda da inicial, na qual foi esclarecido que a posse era exercida sobre parte dos lotes 02, 03 e 08, da quadra 20 da Planta Nova Orleans, que somadas perfazem a metragem de 205 m². Desse modo, pugnam pela supressão do vício apontado, com efeito modificativo. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos. Contudo, não há na decisão a alegada omissão. É verdade que os autores apresentaram emenda à petição inicial (fl. 20-TJ), afirmando que são possuidores dos lotes 02, 03 e 08, da quadra 20, da Planta Nova Orleans. Todavia, a sentença declarou a propriedade somente sobre o lote descrito inicial, qual seja, lote nº 02, da quadra nº 10, da Planta Jardim Gabinete, Bairro Colônia Orleans. E em face da sentença os autores deixaram de opor embargos declaratórios para suprir a eventual omissão, e também não interpuseram o recurso adequado no momento oportuno. Destarte, não obstante a emenda da petição inicial noticiada, não há omissão na decisão embargada, sendo nítida a pretensão dos embargantes em discutir novamente a questão, o que não se admite. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0005 . Processo/Prot: 0917925-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0027619-32.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Carolina da Silva Pereira. Advogado: Erica Renata da Silva Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA AUSENTE UM DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (PREPARO) - ART. 511, DO CPC DESERÇÃO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 917.925-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO FINASA BMC SA e Apelado CAROLINA DA SILVA PEREIRA. Trata-se reintegração de posse ajuizada por Banco Finasa em face de Carolina da Silva Pereira. Após as tramitações de praxe o juízo singular proferiu sentença (fls.58/60) julgando extinto o processo, revogando a liminar anteriormente concedida, a fim de que a autora procedesse à devolução do veículo, em face da não comprovação em mora. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$ 500,00. Os fundamentos da decisão foram os seguintes: (a) que não foi demonstrada a constituição em mora do consumidor; (b) que não foi juntado AR na certidão do cartório; (c) que aplica-se a Sumula 369 do STJ no presente caso. Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fls.74). A parte contrária apresentou contrarrazões as fl. 75/79. Após os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da análise do recurso, vê-se que o mesmo foi interposto sem o devido preparo, já que não consta comprovante e nem certidão de seu recolhimento nos autos. Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Consoante no artigo 511 do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso, concomitantemente, haverá o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta E. Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO." Grifo Nosso. (TJPR 5ª Câmara Cível Apelação nº 856.144-2 Rel. Des.Adalberto Jorge Xisto Pereira DJ: 02/04/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida." Grifo Nosso. (TJPR 16ª Câmara Cível Apelação Cível nº 861.155-8 Rel. Des. Paulo Cesar Bellio DJ: 22/03/2012). Da análise dos presentes autos, verifica-se ter operado a deserção, embora a parte apelante tenha protocolado o apelo dentro do prazo legal (fls.65/73), não foi realizado qualquer recolhimento de preparo, ou seja, não há que se falar em insuficiência de preparo, mas sim em ausência total deste. Assim, nota-se que o presente apelo merece ser negado seguimento, diante da ausência de preparo. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo interposto por Banco Finasa S.A, pela ausência de preparo recursal. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 . Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0006 . Processo/Prot: 0926115-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009639-09.2009.8.16.0001 Imissão de Posse. Apelante: Leonir Rezende, Célia Regina França Rezende. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Apelado: Regina Célia Giacomet. Advogado: Marina Maria Kamarowski Nascimento, Cirso Teodoro da Silva, Aline Oliveira Teodoro da Silva Kuzma, Regina Célia Giacomet. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVIDADE NÃO CONHECIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. RELATÓRIO Sentença proferida na ação reivindicatória proferida às f. 86/87, julgou procedentes os pedidos formulados pela autora-apelada. A apelação de f. 111/114 busca a reforma da decisão, alegando a nulidade do leilão extrajudicial realizado nos autos. Recebida a apelação (f. 126), foi apresentada contrarrazões às f. 128/135. DECIDO O recurso não comporta conhecimento porque é intempestivo. Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." Conforme certidão de f. 88, iniciou o prazo para contagem da sentença em 15/09/2011, "inclusive", sendo então interposto embargos de declaração (f. 99/100), com decisão às f. 107/108, que, por sua vez, foi publicada em 17/01/2012 e a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou em 18/01/2012, exaurindo-se, portanto, em 01/02/2012 (quarta- feira). Porém, o recurso interposto pelas rés foi protocolizado somente em 03/02/2012, como se vê às f. 111. Diante da intempestividade, é manifesta a inadmissibilidade do recurso, razão pela qual nego seguimento ao mesmo, nos termos do artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0007 . Processo/Prot: 0930473-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220303. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001631-91.2008.8.16.0061 Reintegração de Posse. Agravante: Dirce Stevens Faccio. Advogado: Maria Zeli Andreazza. Agravado: Eva Oraci Leal Pedros. Advogado: Fernando Muniz Santos, Adriano Pimentel Marcovici, Atila Sauner Posse. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Dirce Stevens Faccio, em face da r. decisão de fls. 41-TJ, a qual indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que "inexiste litigância `em benefício do Poder Judiciário', já que a questão trata do dever insito ao Depositário Público", de sorte que determinou o recolhimento das custas em 05 (cinco) dias. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que (fls. 03/10): a) a juíza singular não fundamentou o motivo do indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita; b) o indeferimento só pode ser realizado se houver fundadas razões; c) não há na legislação padrão que determine se a parte possui ou não padrão econômico suficiente para arcar com as custas; d) seria ônus da parte contrária provar que a agravante não faz jus à concessão do benefício; e e) não é necessário comprovar ser pobre, na acepção do termo, para fazer jus ao benefício. Ao final, requer a reforma da r. decisão. Requisitadas informações ao juiz da causa, bem como intimada a parte agravada para contrarrazoar (fls. 49-TJ), as informações foram prestadas às fls. 55/56-TJ. Contrarrazões às fls. 58/71. Certidão acerca do prazo do art. 526 do CPC, às fls. 72-TJ. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. O recurso, todavia, não merece trânsito, eis que intempestivo. É que a decisão combatida versa sobre matéria já decidida nos autos, em momento anterior, qual seja, a concessão do benefício da justiça gratuita. Ou seja, é mero pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de suspende ou reiniciar a contagem do prazo, pois se assim não fosse, o prazo se renovaria tantas vezes quantas a parte reiterar seus pleitos. Logo, a r. decisão guerreada, que indeferiu a gratuidade (fls. 89/TJPR), conforme se infere da certidão de fls. 90- TJ, foi veiculada no DJ do dia 10/11/2010, publicada em 11/11/2010, tendo o prazo para recurso iniciado-se em 12/11/2010. Contados os 10 (dez) dias para interposição do recurso, tem-se que o término do prazo se deu em 22/11/2010 (domingo), prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 23/11/2010. Logo, tendo o presente agravo sido protocolizado apenas em 11/06/2012, manifesta é a sua intempestividade. Não obstante, cumpre notar que, ainda que se adotasse como decisão recorrida a de fls. 44-TJ, o recurso não mereceria seguimento. Conforme dispõe o art. 526 do CPC, a parte agravante deve apresentar a petição do agravo de instrumento e o comprovante de sua interposição, no juízo de origem, no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da interposição do agravo de instrumento (Precedentes STJ, 3ª Turma, REsp 1.042.522, Min. Massami Uyeda, DJ 23.06.09 e STJ, 3ª Turma, ED- REsp 1.042.522, Min. Laurita Vaz, DJ 7.06.11). No caso dos autos, tendo o recurso sido interposto em 11/06/2012, o prazo para a apresentação se esgotaria em 14/06/2012. Entretanto, conforme se infere dos autos, a cópia só foi apresentada em 22/06/2012 (fls.125/126-TJ), ou seja, 08 (oito) dias após o término do prazo, estando preclusa a oportunidade. Cumpre ressaltar que tal fato foi arguido e comprovado pela parte agravada, quando das contrarrazões (fls.59/139-TJ), por meio da juntada de certidão (fl.72-TJ), respeitando-se a regra contida no parágrafo único, do art. 526 do CPC, bem como o entendimento jurisprudencial, o qual apregoa que: "Para o não conhecimento do agravo, é indispensável que o descumprimento do art. 526 do CPC seja `arguido e provado pelo agravo, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituídos nos autos' (STJ, 3ª Turma, Resp 577.655, Min. Castro Filho, DJU 22.11.04); e (...) Criou-se para o agravado o ônus de arguir e provar o descumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que a arguição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei abre para manifestar-se (...)" (STJ, REsp 1.088.667, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2009). Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do CPC, por ser o recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento Curitiba, 22 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0008 . Processo/Prot: 0944781-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296642. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012431-65.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Mauro Meneses. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a Crédito

Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESPACHO QUE POSTERGA ANÁLISE DO PEDIDO PARA DEPOIS DA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Manoel Mauro Meneses, em face da decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 12431/2012 da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que determinou a juntada de comprovantes do estado de pobreza do Agravante. É em síntese o relatório. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, "caput" do CPC. É que o despacho atacado não indeferiu o pedido de justiça gratuita, mas apenas postergou a análise do mérito para depois da juntada de novos documentos que melhor elucidem os fatos, não possuindo cunho decisório, portanto, insuscetível de recurso, conforme dispõe o artigo 504 do CPC. Nesse sentido também é o entendimento doutrinário: É irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto 1 posteriormente. E também jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DESPACHO QUE MANDA JUNTAR DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CUNHO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA ART. 504 DO CPC. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR AI 940.736-5. Relator: Carlos Licheski Klein. 16/08/2012) Além disso, o recurso se mostra intempestivo, visto que o Agravante foi intimado da decisão de fls 13-TJ no dia 04 de maio de 2012 e, conforme se verifica na certidão de fls. 81-TJ, não se manifestou no prazo legal, vindo a se pronunciar somente agora, em 27 de julho de 2012. 1 NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 606. Página 2 de 3 Dessa forma, inviável o conhecimento do presente recurso, por ausência de pronunciamento com cunho decisório e também pela intempestividade em sua interposição. 3. Diante do exposto, não conheço do recurso. Dil. Int. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0009 . Processo/Prot: 0947136-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303754. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036534-60.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Renato Galindo de Brito Barboza. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO COMPETÊNCIA ABSOLUTA POSSIBILIDADE ART. 557, "CAPUT", DO CPC NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 947136-3, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante RENATO GALINDO DE BRITO BARBOZA e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR (fls. 14 - TJPR) que reconheceu de ofício a incompetência absoluta para processar a demanda. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) há violação da legislação aplicável à espécie quanto à competência e seus fundamentos, como também violação à celeridade e efetividade processual; (b) inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural alegados pelo juiz; (c) trata-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz Súmula 33 do STJ podendo ser arguida somente pelo réu. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - **VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:** O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Por ser recurso manifestamente improcedente, não merece seguimento, consoante prevê o art. 557, "caput", do CPC: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O inconformismo do autor parte do pressuposto de que a arguição de incompetência não pode ser feita de ofício pelo juiz por se tratar de incompetência relativa. Ao analisar o presente caso, observa-se o equívoco da parte Agravante, pois é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido estão as seguintes decisões do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) PROCESSO CIVIL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOMÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR, Agravo de Instrumento 830568-2, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Francisco Jorge, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 18/10/2011). Portanto, por se tratar de relação de consumo, observa-se que a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do autor, e não de seu procurador, pois o Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor e facilitação de seu acesso à justiça, e não o trabalho do advogado. Tendo em vista que encontra-se em conformidade com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, e também por este Tribunal de Justiça, mantenho a decisão agravada em sua integralidade. III - DECISÃO: Diante do exposto, conheço do pedido, porém nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0010 . Processo/Prot: 0948293-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022547-93.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ilson Matias da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Finaceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 948293-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante ILSON MATIAS DA SILVA e Agravado BV FINACEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 15/17 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício; (c) comprovou nos autos sua condição financeira e, portanto, impossibilidade de arcar com as custas sem que importe em prejuízo de seu sustento. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a alegação de que o se o autor possui condições econômicas de contratar financiamento, certo que também pode arcar com custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da

hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0011 . Processo/Prot: 0948781-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313175. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003769-97.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Daniele de Paula. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 948781-2, de Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante DANIELE DE PAULA e Agravado BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 15/18 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício; (c) comprovou nos autos sua condição financeira e, portanto, impossibilidade de arcar com as custas sem que importe em prejuízo de seu sustento. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a alegação de que o se o autor possui condições econômicas de contratar financiamento, certo que também pode arcar com custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência

de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0012 . Processo/Prot: 0948951-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/309302. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001055-51.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Andrea Peixoto Canonico. Advogado: Wilson Roberto Peixoto Junior. Agravado: Aymoré Financiamentos. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabbardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUIZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 948951-4, de Cornélio Procopio - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ANDREA PEIXOTO CANONICO e Agravado AYMORÉ FINANCIAMENTOS. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio - PR (fls. 17 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa

prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a alegação de que o se o autor pode arcar com custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0013 . Processo/Prot: 0950200-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/323002. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033448-81.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Fabiola Borges de Mesquita. Agravado: Eliel Joaquim dos Santos. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DA REVISIONAL E DA BUSCA E APREENSÃO, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR EM FACE DA DETERMINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS NA AÇÃO REVISIONAL, COM A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DO BEM SE JÁ EFETIVADA A MEDIDA RECURSO INTERPOSTO NO 13º DIA PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS, QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE À DATA EM QUE A PROCURADORA DO AUTOR TOMOU CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 522, DO CPC INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de ELIEL JOAQUIM DOS SANTOS (Autos nº 033448-81.2012.8.16.0014), que determinou a reunião das ações de busca e apreensão e revisional de contrato e, ainda, revogou a liminar de busca e apreensão, diante da determinação do depósito judicial de valores incontroversos, com a imediata devolução do bem em caso de efetivação da medida. Inconformado, BANCO VOLKSWAGEN S/A alegou, em síntese, que: I. Para a concessão da antecipação da tutela, era indispensável a existência da verossimilhança e o perigo da demora, requisitos esses que não foram preenchidos; II. Não é possível a consignação dos valores que o agravado entende devidos, porque o valor deve ser incontroverso para as duas partes, e

não somente para o recorrido, não podendo ele exigir que o Banco concorde com os valores oferecidos; III. Não há que se falar em manutenção do agravado na posse do veículo; IV. Inexiste conexão entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, porquanto o objeto e a causa de pedir são totalmente diversas, razão pela qual não há que se falar em reunião dos feitos; V. A suspensão da liminar por causa do ajuizamento de ação revisional não obsta a propositura de ação de busca e apreensão, nem o deferimento da liminar; para que seja suspensa a liminar, é necessária a comprovação da descaracterização da mora, o que não ocorreu no presente caso; VI. O agravado continua em mora, devendo ser mantida a liminar de busca e apreensão; VII. Deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, porque a decisão agravada ocasionou graves danos ao agravante; VIII. Requereu, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. O recurso não está apto a ultrapassar o exame de admissibilidade, porquanto é evidentemente intempestivo, razão pela qual deve ser negado seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, é cediço que a contagem do prazo para interposição do recurso se inicia com a intimação da decisão causadora de gravame à parte. No caso, a certidão de fl. 21-TJ atesta que a procuradora do autor/agravante foi intimada da decisão agravada em 02.08.2012 (quinta-feira), tendo como início do prazo recursal o dia 03.08.2012 (sexta-feira). Assim, tendo-se em conta que o art. 522 do CPC dispõe ser de dez dias o prazo para a interposição de agravo de instrumento, o prazo recursal que se iniciou em 03.08.2012 (sexta-feira) findou em 13.08.2012 (segunda-feira), porque prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Contudo, o recurso foi protocolizado neste Corte somente em 15.08.2012 (quarta-feira), sendo evidente sua intempestividade. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - 18ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 862.815-3 Juiz Luiz Espíndola 16.08.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 18ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 853.430-1 Juiz Osvaldo Nallim Duarte 10.04.2012). 4. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0014 . Processo/Prot: 0953666-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328662. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037509-58.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Ana Caroline Souza Martins. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 953666-3, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Agravado ANA CAROLINE SOUZA MARTINS. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR (fls. 94/95 TJPR) que autorizou o depósito em juízo do valor incontroverso, e também deferiu liminar determinando que a parte Requerida, aqui o Agravante, se abstenha de incluir o nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, excluindo os apontamentos já efetuados, sob pena de incorrer em multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão no tocante ao direito do Agravante de inscrever o nome do Agravado nos cadastros restritivos, bem como da multa diária, e da consignação em pagamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. A Lei nº 11.187, de 19 de Outubro de 2005 alterou as regras de interposição de recursos contra decisões interlocutórias com a finalidade de evitar a perpetuação das lides civis. Uma das modificações introduzidas foi a interposição de Agravo Retido contra as decisões interlocutórias como regra, sendo que o recurso de agravo de instrumento ficou restrito à três hipóteses, quais sejam: (a) quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será

admitida a sua interposição por instrumento." Nas palavras do sábio professor Araken de Assis "O agravo de subida imediata, através do instrumento, cabe nos casos expressos em lei. A redação do art. 522, caput, é imperativa ("...caberá agravo...na forma retida..."), de um lado, e, de outro, a cláusula final ("...quando será admitida..."), contemplando as ressalvas à regra, enfatiza o emprego teoricamente excepcional da subida imediata." Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno da liminar concedida ao agravado que deferiu o pedido para que o banco se abstenha de inscrever-lo nos órgãos de proteção sob pena de multa diária, concedendo-lhe o direito de realizar os depósitos do valor incontroverso em juízo. Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave e de difícil reparação, pois o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, está se discutindo as possíveis ilegalidades contidas no contrato e o depósito das parcelas incontroversas é um direito do devedor, e, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. A respeito do tema, leciona Humberto Theotônio Júnior: "É a constatação in concreto do perigo de dano imediato para o agravante, grave e de difícil reparação, que haverá de determinar o cabimento do agravo por instrumento. Fora de tal conjuntura, o recurso intentado diretamente junto ao tribunal será convertido pelo relator em agravo retido, e será encaminhado ao juízo da causa para juntada aos autos principais, onde se cumprirá o procedimento dos arts. 522 e 523 do CPC." E sobre o perigo de dano imediato discorre ainda: ("...pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano agravo e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada, sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular." Insurge-se a agravante sobre o fato de ter que excluir ou não incluir o nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito, todavia não reputo presente o perigo de dano imediato que justifique a intervenção do Tribunal no curso da causa, visto que está o agravado depositando o valor incontroverso das prestações não deixando simplesmente de efetuar o pagamento. Não foi tolhido o direito de cobrança da dívida parte agravante, que sempre poderá recorrer as vias cabíveis. Quanto a multa, sua aplicação é condicionada ao descumprimento da decisão judicial, não podendo se falar na sua exclusão, que importaria em incentivo ao descumprimento da decisão do juízo monocrático. Assim, considerando que a multa imposta tem a função coercitiva e visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. Inclusive, a multa deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, consequentemente, não há que se falar em redução. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravado não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Vale lembrar que a inadmissão do agravo na forma de instrumento não importa em seu indeferimento, mas apenas sua conversão para o remédio adequado. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0015 . Processo/Prot: 0954454-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0037109-10.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Antônio Pepe Junior, Marlene Bernardino Faria. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella, Igor Leão de Souza Lima, André Correa Carvalho Pinelli. Agravado: Banco Bradesco SA, Leonilda Darret. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios JUSTIÇA GRATUITA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSIBILIDADE ADVINDA DA LEI Nº 1.060/50 INTELIGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT, CPC, ALIADO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com antecipação de tutela, interposto contra a decisão interlocutória (fl.09-TJ) proferida em Medida Cautelar Preparatória de Ação Anulatória de Leião Extrajudicial de Imóvel, (autos nº 1181/2012), movida por ANTÔNIO PEPE JUNIOR E OUTROS em face de BANCO BRADESCO S/A e LEONIDIA DARRET, que indeferiu

o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformados, os agravantes afirmam em razões recursais: I) A concessão da assistência judiciária é imperativa, pois o não prosseguimento do feito resultará em graves prejuízos, certo que os agravantes não possuem condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio; II) Há necessidade de , via liminar, obstar a imissão do réu/arrematante na posse do imóvel e, por outro lado, de se determinar a expedição de ofício para o cartório de registro de imóveis determinando o não registro da arrematação; III) O dano irreparável a que estão sujeitos os agravantes decorre da arrematação de um imóvel a preço vil, inferior ao lance mínimo do edital e menos de 50% da avaliação inicial; IV) A parte agravada não efetuou a prestação de contas no prazo legal, conforme previsto no artigo 27, §4º da Lei 9514/97, sendo que os agravantes não foram informados acerca dos valores referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 237/03329/3607, não obstante tenham formulado pedido junto à agência de origem do contrato; V) A arrematação no valor de R\$ 222.300,00 caracteriza preço vil, na medida em que o preço de mercado do imóvel alcança R\$ 1.186.800,00; VI) No que tange à assistência judiciária, os agravantes passam por dificuldades financeiras, inclusive para arcar com despesas rotineiras como: água, luz, vestuário, transporte, etc.; VII) Consoante a Lei 1.060/50, é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na aceção jurídica do termo, tratando-se de presunção iuris tantum; VIII) A não concessão do benefício afronta a garantia constitucional fixada pelo artigo 5º, LXXIV; IX) Buscam a concessão de medida liminar, obstando a emissão na posse do imóvel da segunda agravada, Sra. Leonidia Darret, até decisão final nos autos da ação principal; X) Requerem a concessão de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 527, III c/c 558 do CPC. Ao final, o provimento do agravo, deferindo-se a cautelar pleiteada e concedendo-lhes os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, uma vez que preenchem os requisitos. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de justiça gratuita. 3.1. De início, registra-se que a decisão agravada cinge-se somente à concessão (ou não) de justiça gratuita em prol dos agravantes (fl. 09-TJ). 3.2. Dessa forma, a medida cautelar pleiteada em razões recursais não pode ser analisada neste momento, pois ao Tribunal é vedado conhecer de matéria ainda não apreciada pelo Juízo 'a quo', sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. Não obstante as declarações de pobreza firmadas pelos agravantes (fls. 23/24-TJ), a decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. É cediço que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a outorga da assistência judiciária gratuita mediante afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Por outro lado, a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, ou relativa, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). No caso, a decisão recorrida interpretou o caso conforme a documentação carreada aos autos, em especial tendo em consideração o recibo de pagamento de salário (fl. 39-TJ), em que se verifica rendimento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastada assim a presunção de pobreza. Ademais, o orçamento familiar é reforçado com o pro-labore recebido por Marlene Bernardino Faria (fls. 36/38-TJ). Por outro lado, constata-se que os agravantes oneraram-se com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da

profissão dos subscritores da inicial se presume oneroso (art. 658, CC). Portanto, na situação retratada nos autos, os agravantes não podem ser tidos como pobres, na aceção jurídica do termo. 5. Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. 6. Intimem-se. 6.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 31 de agosto de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0955048-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333089. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023660-22.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenés, Rita de Cássia Brito Braga. Agravado: Diferencial Pavimentação Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo recursal, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face da decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão por ele ajuizada, que indeferiu seu pedido liminar, sob o fundamento de que a constituição em mora da devedora está irregular. Sustenta, em síntese, que: (i) foram preenchidos os requisitos legais exigidos à devida constituição em mora; (ii) a notificação foi entregue no endereço indicado no contrato; (iii) é desnecessária a notificação pessoal do devedor para fins de constituição em mora e ajuizamento da presente ação. Postula pelo efeito ativo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A decisão agravada não merece qualquer reparo. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora da devedora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, verifica-se que a notificação de fl. 48 não foi entregue em virtude da informação de que o destinatário mudou-se (fls. 49). Contudo, não consta dos autos que o Tabelionato ou a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de localizar o réu ou ao menos com o objetivo de confirmar seu endereço, muito embora tenha sido intimado para tanto. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir o pedido liminar de busca e apreensão, razão pela qual a decisão agravada não merece nenhum reparo. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau por seus termos. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0955068-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333290. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002224-34.2012.8.16.0109 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Eder Eduardo Barboza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão, por meio da qual o MM. Magistrado "a quo" deferiu o pedido liminar de busca e apreensão por ele formulado, entretanto permitiu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sustenta, em suma, que: (i) a purgação da mora se dá quanto à integralidade da dívida; (ii) incide no caso em comento a cláusula resolutória expressa, cujos termos estão previstos no contrato. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Razão não socorre ao agravante. 2.1. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º do Decreto Lei 911/69: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão "integralidade da dívida pendente" que se vê no mencionado artigo por óbvio não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Diferentemente do que tenta fazer parecer o agravante, a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento ou serem enviados os autos ao contador. Nesse sentido, cabe citar o seguinte acórdão desta Câmara Julgadora: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO

DAS PARCELAS VINCENDAS. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Ap. Cível 838.728-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, J. 11/04/2012). Em igual sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0018 . Processo/Prot: 0955707-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333698. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003417-64.2012.8.16.0148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Leila Prado Dias. Advogado: William Cantuária da Silva, Ingor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que a declaração de hipossuficiência juntada goza de presunção de veracidade, somente podendo ser infirmada mediante impugnação da parte contrária e fundamentação consistente, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, afirma que os comprovantes de renda apresentados e o veículo adquirido corroboram suas alegações. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve

ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Muito pelo contrário, tanto as condições envolvendo o contrato quanto a renda informada pela consumidora (fls. 38-40) indicam situação que justifica o deferimento do benefício. Destaque-se que o fato de a agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10024

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Viscardi	007	0846235-5
	008	0846269-1
Alberto Ivan Zakidalski	016	0911840-9
Ananias César Teixeira	003	0821388-5/01
	012	0894262-9
	013	0898852-9
	017	0922921-6/01
	018	0924805-5/01
	019	0925572-5/01
Antonio Ferreira França	020	0935780-0
Carine Endo Ougo Tavares	001	0783560-1
Cristiane Uliana	012	0894262-9
	013	0898852-9
	017	0922921-6/01
	018	0924805-5/01
	019	0925572-5/01
Daniel Sottili Mendes Jordão	020	0935780-0
Eder Emerson da Cruz Capellaro	005	0839480-9
Eduardo Luiz Correia	007	0846235-5
	008	0846269-1
Fabiano Neves Macieywski	003	0821388-5/01
Fábio Maurício P. Liganovski	007	0846235-5
	008	0846269-1
Fabiola Rosa Ferstemberg	009	0860970-1/01
Fabício Verdolin de Carvalho	020	0935780-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0841380-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Heitor Henrique Pedroso	016	0911840-9
Heroldes Bahr Neto	003	0821388-5/01
Hiran José Denes Vidal	011	0872200-5/01
Israel Liutti	014	0900743-8/01
	015	0900743-8/02
JACKSON WILLIAM DE LIMA	016	0911840-9
Jaime André Schlogel	011	0872200-5/01
Jaime Oliveira Penteado	006	0841380-5
Jair Antônio Wiebelling	006	0841380-5
Janaína Dockhorn Machado	009	0860970-1/01
Jean Carlos Camozato	006	0841380-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	0839480-9
Jéssica Agda da Silva	005	0839480-9
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	010	0868508-7
José Bento Vidal Filho	011	0872200-5/01
Josimar Diniz	011	0872200-5/01
Joventini Vieira	001	0783560-1
Juliane Zancanaro Bertasi	005	0839480-9
Júlio César Dalmolin	006	0841380-5
Laise Matros	002	0800421-5/01
Leandro Galli	014	0900743-8/01
	015	0900743-8/02
Luiz Henrique Bona Turra	006	0841380-5
Luiz Lopes Barreto	007	0846235-5
	008	0846269-1
Maçazumi Furtado Niwa	014	0900743-8/01
Márcia Loreni Gund	006	0841380-5
Maurício Cordeiro	010	0868508-7
Patrícia Piazzaroli	014	0900743-8/01
	015	0900743-8/02
Regis Douglas Menezes	009	0860970-1/01
Ricardo Lucas Calderón	010	0868508-7
Roberta Simone Servelo de Freitas	016	0911840-9
Rodrigo Brum Silva	004	0834377-7
Saulo Bonat de Mello	003	0821388-5/01
Sirlei Faquinello Medeiros	002	0800421-5/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	007	0846235-5
	008	0846269-1
Tatiana Villardo Calderón	010	0868508-7
Vanderlei José Follador	002	0800421-5/01
Vanderley Doin Pacheco	004	0834377-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0783560-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57564. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001612-48.2005.8.16.0075 Reintegração de Posse. Apelante: Takashi Endoh, Tieko Endoh. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares. Apelado: Ate Transmissora de Energia Sa. Advogado: Joventini Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SERVIDÃO. II RECONVENÇÃO PLEITEANDO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. III PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. PEDIDO RECONVENCIONAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IV AGRAVOS DE INSTRUMENTO JULGADOS PELA 18ª CÂMARA CÍVEL. V APELAÇÃO DOS RÉUS/RECONVINTE PLEITEANDO MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. VI ACÓRDÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL ENTENDENDO QUE NÃO É DE SUA COMPETÊNCIA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VII COMPETÊNCIA QUE PERMANECE DAQUELA CÂMARA EM RAZÃO DO PEDIDO INICIAL E DA CAUSA DE PEDIR, BEM COMO DA PREVENÇÃO. VIII APLICAÇÃO DO ART. 197 "CAPUT" E § 1º C/C 90, VII, "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. IX DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA À SEÇÃO CÍVEL.

0002 . Processo/Prot: 0800421-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/70137. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800421-5 Apelação Cível. Embargante: Roni Marcos Zanco, Sandra Tartari. Advogado: Vanderlei José Follador, Sirlei Faquinello Medeiros. Embargado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Laise Matros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0821388-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/140819. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821388-5 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adenilson Dzierva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. II. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 557 DO CPC. INCONGRUÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. III. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE IMPEDIRIA A DECISÃO MONOCRÁTICA. INCONGRUGÊNCIA, ACRESCENTANDO- SE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS JÁ FORAM REJEITADOS ANTES MESMO DO OFERECIMENTO DO RECURSO EM ANÁLISE. IV. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0834377-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227068. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044372-25.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Vitti & Serra Ltda - Me. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Apelado: Vera Lúcia Piacentini, Sanches & Piacentini Ltda. Advogado: Vanderley Doin Pacheco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CONCORRÊNCIA DESLEAL. INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO MESMO RAMO AO LADO DA LOJA DO RECORRENTE. USO DE LISTA CONFIDENCIAL DE CLIENTES, BLOQUEIO DE ACESSO À LOJA DO RECORRENTE E ABORDAGEM INDEVIDA DE CLIENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ, EX FUNCIONÁRIA DO RECORRENTE, AFASTADA. ALEGAÇÕES REFERENTES À CONDUTA DA SEGUNDA RÉ ENQUANTO EX FUNCIONÁRIA, E NÃO ENQUANTO SUBORDINADA DA PRIMEIRA RÉ. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. APELAÇÃO CÍVEL: CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADA. USO DE LISTA DE CLIENTES NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA POUCA PROVÁVEL EM VIRTUDE DA NATUREZA DO COMÉRCIO PRATICADO PELAS PARTES (COMÉRCIO DE PRODUTOS ERÓTICOS). INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE MESMA NATUREZA, AO LADO DE LOJA JÁ EXISTENTE. PRÁTICA COMERCIAL COMUM NOS GRANDES CENTROS URBANOS, NÃO VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. COMPARTILHAMENTO DE FORNECEDORES QUE, IGUALMENTE, NÃO TEM QUALQUER VEDAÇÃO LEGAL. OUTRAS PRÁTICAS QUE, ALÉM DE NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS, NÃO CARACTERIZAM CONCORRÊNCIA DESLEAL, MAS MERO INCONFORMISMO COM A CONCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0839480-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/242012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007852-42.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Operadora e Agência de Viagens Cvc Tur Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelante (2): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Rec. Adesivo: Edison da Costa Rocha, Fernanda de Paula Rocha. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado (1): Edison da Costa Rocha, Fernanda de Paula Rocha. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado (2): Operadora e Agência de Viagens Cvc Tur Ltda. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado (3): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, para reduzir o valor da indenização para R\$ 30 mil e R\$ 15 mil, bem como negaram provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. - APELAÇÃO 2. A) ALEGADA IRRESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA. NÃO ACOLHIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NÃO FUNDAMENTADO PELOS TRANSTORNOS DECORRENTES DA IMPOSSIBILIDADE DE DESEMBARCAR NO AEROPORTO DE GUARULHOS, MAS DO PÉSSIMO TRATAMENTO QUE RECEBERAM DOS FUNCIONÁRIOS DA RÉ. B) ALEGADA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIDA. FATOS NARRADOS CAPAZES DE GERAR DANO MORAL. AUTORES NÃO TRATADOS COM DIGNIDADE QUE ERA DE SE ESPERAR. C) VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO PARA R\$30.000,00 E R \$15.000,00, RESPECTIVAMENTE APARA A AUTORA E AUTOR (MAIORIA VOTO DISSIDENTE QUE REDUZIA PARA R\$20.000,00 E R\$10.000,00). D) VERBA HONORÁRIA MANTIDA DIANTE DO ZELO DO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. III. APELAÇÃO 1. A) VALOR DA INDENIZAÇÃO ANALISADO NA APELAÇÃO 2. B) NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIDA.

SENTENÇA FUNDAMENTADA, CUMPRINDO AS EXIGÊNCIAS DO ART. 93, IX, DA CF E ART. 458 DO CPC. C) RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO. SOLIDÁRIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IV. - RECURSO ADESIVO. A) PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PARA O AUTOR COM O DA AUTORA. NÃO ACOLHIDO. INTENSIDADE DO DANO QUE SE DIFERENCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0841380-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246308. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001058-67.2005.8.16.0058 Indenização. Apelante: Ativos Sa Segurizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Alex Sander Seraphim. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. CESSÃO DE CRÉDITO. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PARA R\$15.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0846235-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271044. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005089-04.2007.8.16.0045 Indenização. Apelante (1): Fábica Vanesca Pinheiro. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado (2): Fábica Vanesca Pinheiro. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Interessado: Ricardo Alexandre Pinheiro, Elias José Batista. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação (1) e dar parcial provimento à apelação (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL 2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ABORDAGEM POLICIAL EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. AUTOR QUE JÁ ESTAVA SENDO LEVADO PARA A DELEGACIA QUANDO FOI ESCLARECIDO O EQUÍVOCO. II. SUSPEITA INFUNDADA. DENÚNCIA FEITA POR PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. III. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IV. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. V. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. VI. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. VII. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 1. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$8.000,00, QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0846269-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271045. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005088-19.2007.8.16.0045 Indenização. Apelante (1): Elias José Batista. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado (2): Elias José Batista. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Interessado: Ricardo Alexandre Pinheiro, Fábica Vanesca Pinheiro. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL 2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ABORDAGEM POLICIAL EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. AUTOR QUE JÁ ESTAVA SENDO LEVADO PARA A DELEGACIA QUANDO FOI ESCLARECIDO O EQUÍVOCO. II. SUSPEITA INFUNDADA. DENÚNCIA FEITA POR PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. III. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. IV. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. V. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. VI. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. VII. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. II. APELAÇÃO 1. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$8.000,00, QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0860970-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315758. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860970-1 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Embargado (1): Assis Fonseca de Almeida. Advogado: Janáia Dockhorn Machado. Embargado (2): Orlanda Bellin, Maria Oliva Bellin, Sandra Bellin Gomes, Susana Bellin de Souza, Joice Bellin. Advogado: Regis Douglas Menezes.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no RESp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0010 . Processo/Prot: 0868508-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318847. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014576-91.2008.8.16.0035 Indenização. Apelante: Brasilmaxi Locação de Veículos Ltda. Advogado: Maurício Cordeiro, Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Apelado: Guia Veículo Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA ENTRE DOIS AUTOMÓVEIS LOCADOS PELA CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DIVERSAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENANDO A LOCADORA RÉ AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AGRAVO RETIDO: DESISTÊNCIA DO AUTOR EM FACE DO MOTORISTA DO VEÍCULO DA LOCADORA RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DESTA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL: CULPA AFERIVEL MESMO COM A EXCLUSÃO DO MOTORISTA DO VEÍCULO DA LIDE. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS TRAZIDAS AOS AUTOS. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE ATRÁS, BEM COMO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO ILIDIDAS. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO VALOR EFETIVO DA LOCAÇÃO. CONTRATO A VALOR FIXO, EM PLENA VIGÊNCIA NA DATA DO SINISTRO. PROVA APRESENTADA (NOTA FISCAL DE MÊS ANTERIOR AO ACIDENTE) SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O VALOR NÃO AUFERIDO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0872200-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306110. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872200-5 Apelação Cível. Embargante: Viação Itaipu Ltda. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Embargado: Judite Gonçalves do Nascimento. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL E O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO VALOR ARBITRADO COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE IRREPETIBILIDADE DE VALORES DA PENSÃO MENSAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. 1. Yussef Said Cahali, o caráter da irrepetibilidade dos alimentos deve ser mantido ainda que o seu pagamento tenha resultado de erro, ao mesmo tempo em que afasta a tese de que o alimentante poderia haver o ressarcimento de quem era realmente o obrigado (Dos Alimentos, 3ª ed., p. 136).

0012 . Processo/Prot: 0894262-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406020. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006643-81.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Maria do Rocio da Silva Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Maria do Rocio da Silva Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA. II LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE PESCADORA E DA PROVA TESTEMUNHAL. III ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO NA BAIÁ DE PARANAGUÁ. INCONGRUÊNCIA. FATO NOTÓRIO. IV RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ. DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81. V DANO MORAL CARACTERIZADO. SOFRIMENTO E ANGÚSTIA DERIVADOS DA FALTA DE CONDIÇÕES DE

SUBSISTÊNCIA. VI QUANTUM ARBITRADO MAJORADO, PARA ATENDER AO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. R\$ 16.000,00. VII A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REFERENTE AOS DANOS MORAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DE SUA FIXAÇÃO DATA DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA. SÚMULA 362 DO STJ. VIII JUROS DE MORA, RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SÃO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. IX RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0898852-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405657. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006623-90.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Geraldino dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Geraldino dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: I AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA. II LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. III ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO NA BAÍA DE PARANAGUÁ. FATO NOTÓRIO. IV RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ. DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81. V DANO MORAL CARACTERIZADO. SOFRIMENTO E ANGÚSTIA DERIVADOS DA FALTA DE CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA. VI QUANTUM ARBITRADO MAJORADO, PARA R\$ 16.000,00. POSIÇÃO DA CÂMARA. VII A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REFERENTE AOS DANOS MORAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DE SUA FIXAÇÃO DATA DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA. SÚMULA 362 DO STJ. VIII JUROS DE MORA, RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SÃO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. IX RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0900743-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/314892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 900743-8 Apelação Cível. Embargante: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Israel Liutti, Maçazumi Furtado Niwa. Embargado (1): Antônio Concatto (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Piazzaroli. Embargado (2): Ubirajara Bley. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0015 . Processo/Prot: 0900743-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 900743-8 Apelação Cível. Embargante: Ubirajara Bley. Advogado: Leandro Galli. Embargado (1): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Israel Liutti. Embargado (2): Antônio Concatto (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Piazzaroli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0016 . Processo/Prot: 0911840-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0061991-70.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Carlos Antônio Kucinski, Leonardo Brandalise Kucinski. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, JACKSON WILLIAM DE LIMA, Roberta Simone Servelo de Freitas. Agravado: Rosicler Andrade de Lara, Evandro Cesar de Lara, Elton Cesar de Lara, Estephane Aparecida de Lara (Representado(a)), Rosicler Andrade de Lara, Edson Urtado de Lara (Representado(a)), Nayara Urtado de Lara (Representado(a)), Marilza Madalena Urtado de Lara. Advogado: Heitor Henrique Pedroso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. VÍTIMA FATAL. DEFERIMENTO DE PENSÃO MENSAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO A CADA FILHO MENOR. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO CONSUBSTANCIADA NO EXCESSO DE VELOCIDADE EMPREENDIDO PELO SEGUNDO REQUERIDO NA CONDUÇÃO DE SEU VEÍCULO. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA QUE O SINAL ENCONTRAVA-SE VERMELHO PARA O CONDUTOR DO TÁXI, MAS NÃO QUE O MESMO TERIA AVANÇADO A ORDEM DE PARADA. FATOS CORROBORADOS PELO CROQUI DO ACIDENTE ELABORADO PELA POLÍCIA MILITAR. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO IDENTIFICADO NO DESAMPARDO DOS FILHOS MENORES QUE TIVERAM SEU PROVEDOR MORTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Ao contrário do que pretendem os agravantes, em nenhum momento as testemunhas afirmam que a vítima condutor do táxi, tenha avançado a ordem de parada obrigatória, mas apenas que o sinal da via de rolamento em que se encontrava "estava vermelho". 2. "Tal fato é ainda corroborado pelo croqui elaborado pela Polícia Militar, o qual demonstra que o segundo requerido, condutor do V1 (Mitsubischi), o qual trafegava pela Rua José de Alencar colidiu primeiramente com o semáforo, vindo após a colher o V2 (táxi) quando o referido veículo encontrava-se sobre a faixa de segurança na pista por onde trafegava Rua Augusto Stresser". 3. "A premência do provimento também se justifica, pois com o óbito do condutor do táxi, seus três filhos menores deixaram de ter o amparo assistencial paterno, sendo que suas necessidades não podem ser supridas unicamente pela mãe, servidora pública municipal".

0017 . Processo/Prot: 0922921-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309299. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922921-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Neli Calado Batista (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, tendo em vista que o recurso é manifestamente infundado e de caráter protelatório, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NOME DA AUTORA EM CONSONÂNCIA COM DOCUMENTOS ÀS FLS. 14 INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0018 . Processo/Prot: 0924805-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315178. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924805-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Ernando José Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0019 . Processo/Prot: 0925572-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315167. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 925572-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Gilmar Xavier Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA IMPERTINÊNCIA VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE EMBARGOS PROTETÓRIOS APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

0020 . Processo/Prot: 0935780-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/62825. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002898-08.2009.8.16.0112 Indenização. Apelante: Itaú Seguro Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Daniel Sottili Mendes Jordão. Apelado: Maria Verônica Foster. Advogado: Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SEGURADORA NA CONDIÇÃO DE AUTORA E LITISDENUNCIADA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E AÇÃO REGRESSIVA CONEXAS - ACIDENTE TRÂNSITO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA E IMPROCEDENTE A AÇÃO DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE QUE A CULPA É DO MOTORISTA QUE CRUZA VIA PREFERENCIAL CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ A CONFIGURAR A CULPA CONCORRENTE DOS LITIGANTES INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL E VELOCIDADE EXCESSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO QUE VINHA NA PREFERENCIAL CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO, EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), DOS VALORES FIXADOS À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS - DANO MORAL MINORADO PELA METADE - DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.10041

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fábio Ferreira Bueno	001	0950959-1
José Pento Neto	001	0950959-1
Luiz Alberto Lima	001	0950959-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0950959-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/269035. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005865-37.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Luiz Alberto Lima. Apelado: Lúcia Bertolini de Carvalho. Advogado: Fábio Ferreira Bueno, José Pento Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA. APELADA : LÚCIA BERTOLINI DE CARVALHO. RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO APELANTE AO PAGAMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DO VALOR DA CONDENAÇÃO TOTAL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JUROS MORATÓRIOS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA TERMO INICIAL - CITAÇÃO PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA ESTÁ CORRETA RECURSO DESPROVIDO. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação, o que foi respeitado pelos cálculos apresentados pelos Exequentes/Apelados.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível

Relação No. 2012.09980

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	002	0922912-7/01
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	006	0943386-7
Anderson de Azevedo	010	0957332-8
Carlos Bueno Ribeiro	006	0943386-7
Celso Vedolim Teixeira	005	0934038-7
Claudine Camargo Bettes	013	0957936-6
Cláudio Antônio Ribeiro	006	0943386-7
Cynthia Garcez Rabello	002	0922912-7/01
Daniele Lucy Lopes Sehli	002	0922912-7/01
Denise Sfeir	003	0928383-0
Eduardo Fernando Lachimia	010	0957332-8
	011	0957486-1
	012	0957879-6
	014	0958028-3
	015	0958100-0
	016	0958607-4
Eldberto Marques	010	0957332-8
	016	0958607-4
Elisabete Nehrke	014	0958028-3
Elizabeth Ruiz	008	0954794-6
Ellen Patricia Chini	007	0950933-7/01
Emanuel de Andrade Barbosa	006	0943386-7
Fernanda Coelho	002	0922912-7/01
Fernando de Carvalho Cichocki	010	0957332-8
Guilherme Afonso Larsen Barros	016	0958607-4
Henrique Cavalheiro Ricci	001	0722841-9
Ivan Fonçatti	008	0954794-6
João Paulo da Silva	008	0954794-6
José Antônio F. d. C. A. Neto	012	0957879-6
José Miguel Garcia Medina	001	0722841-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0922912-7/01
	004	0933995-3
	005	0934038-7
	006	0943386-7
Leandro Rogério Bertosse Olinto	011	0957486-1
Liliane Kruetzmann Abdo	004	0933995-3
	005	0934038-7
Lismara Dailey Kuka Vacari Tezini	002	0922912-7/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	001	0722841-9
Luis Augusto Pereira	017	0958681-0
Luiz Carlos Manzato	017	0958681-0
Marcello de Souza Taques	005	0934038-7
Marcelo Buzato	001	0722841-9
Marco Antônio Bósio	017	0958681-0
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	013	0957936-6
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	009	0957239-2
Neide Pereira Gremes	017	0958681-0
Orlando Moisés Fisher Pessuti	001	0722841-9
Paula Rodrigues Peres	009	0957239-2
Paulo Nobuo Tsuchiya	007	0950933-7/01
Paulo Roberto Glaser	005	0934038-7
Paulo Sérgio Mecchi	015	0958100-0
Pedro Augusto Bueno	010	0957332-8
	011	0957486-1
	012	0957879-6
	015	0958100-0
Rafael de Oliveira Guimarães	001	0722841-9
Renato Maia de Faria	004	0933995-3
Rosa Daum Machado	013	0957936-6
Sérgio de Souza	001	0722841-9

Thiago Augustus Simoni M.
Montoro
Valquiria Bassetti Prochmann

018 0959139-5

006 0943386-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0722841-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/339744. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 496614-3 Apelação Cível. Autor: Altino José Rodrigues (maior de 60 anos), Geraldo Érico Speltz, Raul Mário Speltz (maior de 60 anos), Agro Florestal Lageado Ltda Me, Loja de Tecidos Bandeirantes Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Réu: Município de Tibagi. Advogado: Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Diga o credor se houve o pagamento. Int.

0002 . Processo/Prot: 0922912-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 922912-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Eletromega Comercial Ltda. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Daniele Lucy Lopes Sehli, Fernanda Coelho, Lismara Dailey Kuka Vacari Tezini. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ELETROMEGA COMERCIAL LTDA. em face da decisão monocrática de fls. 3157/3163 - TJ que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública. Aduz, em síntese, que: há omissões na decisão agravada, pois a embargante trouxe múltiplos motivos para que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos à execução, que sequer foram examinados; tais argumentos "efetivamente não se limitam a fazer alegações próprias de toda execução, mas bastante específicas e relevantes, que podem gerar dano de difícil ou impossível reparação" (fl. 316); foram invocados argumentos quanto à inconstitucionalidade das normas do CPC, por violação à segurança Jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, que implicariam na aplicação da Súmula Vinculante 10 e submeteria sua apreciação ao Órgão Especial desta Corte de Justiça, em razão da cláusula de reserva de plenário do art. 97 da CF/88 e estes, também, não foram analisados. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes, bem como o pré-questionamento da matéria. 2. Os embargos não merecem acolhimento. Das razões trazidas pela embargante se extrai o mero inconformismo com o teor do julgado, o que não se coaduna com o escopo dos Declaratórios, que só têm lugar diante de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Frise-se que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no REsp 1224926/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 29/06/2011). Verifica-se, portanto, que o recurso apresenta-se apenas com o propósito infringente, devendo ser prontamente rejeitado, uma vez que se insurge unicamente contra o acerto da decisão, limitado-se a insistir nas alegações apresentadas na resposta ao agravo, as quais já foram exaustivamente apreciadas pela decisão monocrática. Em verdade, ao argumento de apontar omissão, revela-se nítida a intenção da embargante em obter pronunciamento judicial que lhe seja favorável, com rediscussão da matéria analisada no julgamento do agravo de instrumento, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Acerca do assunto, convém trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROPÓSITO PROTETATÓRIO DO AGRAVANTE - EMBARGOS IMPROVIDO E IMPOSIÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Impossível acolher os embargos de declaração se inexistente a alegada omissão no Acórdão, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos. embargante é de se impor multa no valor de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único do CPC)". (ED 730.725-5/02, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 04.08.2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - MATÉRIA JÁ APRECIADA - IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Se, em sede de Embargos Declaratórios, o Recorrente se limita a repisar os argumentos já trazidos e analisados em sede de Apelação e de Embargos de Declaração, reputa-se infundado e protelatório o recurso, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS". (ED 743.236-8/02, 9ª C.C., Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 28.09.2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PARA A REFORMA DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - PRÉ-

QUESTINAMENTO (SÚMULA 356 STF E 320 STJ) - EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DA MULTA Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de argumento já alegado e discutido, tampouco à reforma da decisão embargada. Estando esta devidamente fundamentada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar o acolhimento do recurso. O que ocorre "in casu", é o inconformismo do embargante com o teor do acórdão, e sendo os presentes embargos meramente procrastinatórios, impõe-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.538 do CPC." (ED 497.053-1/01, 12ª C.C., Rel. Des. Costa Barros, DJ 19/01/10). No caso em apreço, após o processamento do agravo, na decisão, respaldada em jurisprudência não só da corte local, como também de Tribunal Superior, houve o enfrentamento de todas as questões objeto de divergência, sendo desnecessário que haja a expressa menção do dispositivo legal supostamente violado. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, também do Superior Tribunal de Justiça "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (...) III - Não configura omissão do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pela parte, se a decisão restou suficientemente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp. 1.109.630/RJ, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJ 19.10.2009, original sem destaque). "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. 1. A realização de confronto analítico se faz necessária para o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. De todo modo, a questão do montante estabelecido a título de danos morais foi analisada pela alínea "a", restando consignado que a indenização fixada está dentro dos parâmetros da razoabilidade, o que impede a intervenção desta Corte. 3. Não há necessidade de menção expressa do dispositivo apontado no recurso como violado, bastando a solução da questão trazida à apreciação. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 994943/AM, 4ª T., Rel. Fernando Gonçalves, DJ 26.10.2009, original sem destaque). 3. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, caput e 538, parágrafo único, ambos do CPC, nego seguimento aos presentes embargos, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0928383-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214682. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024973-25.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Denise Sfeir. Agravado: Sérgio Luiz Setti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU nos autos de Execução Fiscal sob nº 661/2011, que move em face de SÉRGIO LUIZ SETTI, contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de majoração dos honorários advocatícios fixados, ao entendimento de que não houve interposição de qualquer recurso quando da publicação do despacho que fixou o valor da verba honorária (fl. 08). Aduz, em síntese, que: após a citação, o executado parcelou o crédito tributário, diante do que requereu a majoração dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial, o que foi indeferido pelo juízo a quo, ao entendimento de que fora interposto qualquer recurso desse despacho; ocorre, porém, que os honorários lá arbitrados só se aplicam em caso de pronto pagamento da dívida, o que não ocorreu nos autos; deste modo, é plenamente possível a majoração da mencionada verba; os honorários fixados no despacho inicial têm caráter provisório. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja determinado ao juízo a quo que arbitre nova verba honorária. Pela decisão de fls. 53/54-TJ determinei o processamento do recurso, sem atribuir-lhe o efeito pleiteado. Em resposta ao ofício expedido, o Juízo de primeiro grau informou que manteve o despacho agravado, bem como que a parte agravante cumpriu com o disposto no art. 526, do CPC (fl. 61-TJ). O executado deixou transcorrer o prazo, sem apresentar contrarrazões (fls. 68-TJ). Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Luiz Roberto Merlin Clève, entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito. 2. A insurgência da agravante procede. Há discrepância a ser corrigida na decisão agravada, posto que os honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 12 cingem-se à hipótese de pronto pagamento da dívida e, tendo a execução prosseguido ante o não pagamento da dívida, verifica-se que o seu valor pode ser alterado. Vejamos. O art. 652-A do Código de Processo Civil dispõe que "ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, §4º)". No caso em apreço, o ilustre magistrado a quo fixou a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor da causa para a hipótese de pronto pagamento da dívida (fl. 12-TJ). Vê-se, portanto, que não foram observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 20 do Código Processo Civil, uma vez que a quantia arbitrada se mostra irrisória ante o proveito econômico buscado na ação. Tal fixação, ademais, tem caráter provisório e seu objetivo é incentivar o devedor a pagar a dívida desde logo, restando ressalvada pelo parágrafo único do mesmo dispositivo legal a possibilidade de redução dos honorários pela metade na hipótese de quitação do débito. Caso, porém, o pagamento não ocorra de imediato, é plenamente possível sua alteração, justamente pela provisoriedade desta verba, a qual somente se aplica no caso de pronto pagamento. Sobre o tema, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no seguinte sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO VALOR DE R\$ 4.191,64, FIXOU, PARA O CASO DE

PRONTO PAGAMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 652-A DO CPC, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) ARBITRAMENTO QUE ATENDE AO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE ESTIPULAÇÃO FEITA, ADEMAIS, EM CARÁTER PROVISÓRIO, PODENDO OS HONORÁRIOS SER MAJORADOS POSTERIORMENTE, CONFORME COMPLEXIDADE DA DEMANDA RECURSO DESPROVIDO." (AI 636.264-9, 13ª C.C., Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 19/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANEXAR JUNTO À CDA CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE ORIGINOU O DÉBITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL PARA RESPONDER, SOLIDARIAMENTE, À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 18, INCISO I, DA LEI 11.580/96. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FORMALMENTE PERFEITA, PERMITINDO A IMPUGNAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS E SANÇÕES NELA CONSIGNADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INICIAL POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 652-A DO CPC, APLICADO AO CASO POR FORÇA DO ART. 1º DA LEF. ARBITRAMENTO QUE TEM VALOR PROVISÓRIO E, NO CASO DAS EXECUÇÕES EM GERAL, É SUBSTITUÍDO PELOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NO MOMENTO DA SUA EXTINÇÃO (ART. 795 DO CPC). AGRAVO DESPROVIDO." (AI 610.474-5, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 09/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO LIMINAR EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O valor dos honorários advocatícios arbitrados liminarmente em execução de título extrajudicial, hipótese atualmente positivada no artigo 652-A do CPC, não são estipulados de forma definitiva e podem sofrer alteração no curso do processo, conforme as circunstâncias do caso concreto. Agravo de Instrumento não-provido." (AI 624.378-7, 15ª C.C., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, 25/01/2010). Diante do exposto, considera-se possível a alteração do valor dos honorários advocatícios no decorrer da execução, contudo, sob pena de supressão de instância, cabe ao magistrado a quo fixá-los, haja vista, no caso, que o indeferimento se deu porque não houve recurso em face do arbitramento inicial e não para o efeito de manter esse arbitramento. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0933995-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240236. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000187 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Jacarandá Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ nos autos de Execução Fiscal sob nº 187/2008 que move em face de JACARANDÁ PETRÓLEO LTDA, contra a r. decisão que determinou o recolhimento antecipado das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça (fl. 15-TJ). Aduz, em síntese, que: de acordo com o art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas efetuadas a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido; a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que haja o adiantamento dos valores relativos ao transporte do Oficial de Justiça; a decisão agravada impõe que se faça o recolhimento das custas relativas à própria diligência, o que afronta o texto da Súmula; a aplicação do art. 75 da Lei Estadual 16.024/2008, regulamentado pelo Decreto nº 588/2009, bem como o art. 1º §5º da mesma Lei é descabida no caso em questão; conforme dispõe o item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o Oficial de Justiça deve realizar a diligência, independentemente do prévio recolhimento das custas, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, consistente na efetivação da ordem judicial sem o prévio recolhimento das custas judiciais e, ao final, o seu provimento com a confirmação da medida. Recebido o recurso, determinei o seu processamento, sem contudo, atribuir-lhe o efeito suspensivo (fls. 48/49). Agravo de Instrumento n 933.995-3 fl. 2 de 4 A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Doutor Edson Luiz Peters, opinou no sentido de que o recurso deva ser provido (fls. 64/66). Em síntese, é o relatório. Decido 2. Tendo em vista que a agravada ainda não chegou a ser citada para integrar o pólo passivo da execução, não há necessidade de reiterar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Apenas para sanar eventual controvérsia acerca da desnecessidade de se proceder à intimação da parte agravada nos casos em que a sua citação na ação não foi ainda concretizada, trago à colação o seguinte precedente desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO DO RECURSO SEM MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, COM FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA CAPITAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DILIGÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de provimento anterior a citação da parte requerida, mostra-se desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso, por não formada, ainda, a triangulação da relação processual. (...) 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AI 627.155-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 27/04/10). Feita esta observação, passo à análise do mérito da controvérsia do presente recurso. O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que

não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. O assunto é assim tratado pelo referido código: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48). Agravo de Instrumento n 933.995-3 fl. 3 de 4 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligar informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiantamento de custas diligenciais aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de Araucária dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer causa que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. Sobre o tema, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO". (AI 893.183-9, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 12.03.2012). "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil". (AI 885.747-8, 2ª C.C., Rel. Des. Cunhas Ribas, DJ 27.02.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DO VALOR DESTINADO A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO - DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. O mandado expedido em execução fiscal deve ser cumprido sem o recolhimento anterior de custas quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, o que é o caso da cidade de Fazenda Rio Grande, não havendo prova em contrário nestes autos. Essa é a disposição do Código de Normas da Corregedoria de Justiça - "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." (AI 685.806-8, 2ª C.C., Rel. Des. Silvio Dias, DJ 24/09/2010). Agravo de Instrumento n 933.995-3 fl. 4 de 4 No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 850.100-4 e AI 742.247-7, de minha relatoria, j. 28.11.2011 e 16.05.2011; AI 886.334-5, 2ª CC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 05.03.2012; AI 868.191-2, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 31.01.2012; AI 864.388-9, 2ª CC, Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 16.12.2011; AI 846.901-4, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 09.11.2011. Cabe mencionar, também, o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, que garante a isenção de custas à Fazenda Pública no curso do processo, cabendo a ela o pagamento apenas ao final deste e, ainda, somente nos casos em que restar vencida. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandado de citação seja cumprido sem o prévio adiantamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0934038-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242527. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1994.00000061 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Glaser, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Poliplay Indústria e Comércio de Brinquedos e Artefatos de Madeira Ltda, Jurdides Caldart. Advogado: Celso Vedolim Teixeira. Interessado: Marcello de Souza Taques. Advogado: Marcello de Souza Taques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 61/1994, de Execução Fiscal que move em face de POLIPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO, contra a r. decisão que determinou o recolhimento antecipado das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça (fls. 170/171- TJ). Aduz, em síntese, que: a lei processual, em seu artigo 27, prevê um procedimento especial para a Fazenda Pública, estipulando que serão pagas ao final, pelo vencido, as despesas decorrentes dos atos processuais; a publicação do Decreto 540/2009 possibilitou a criação de empecilhos por parte dos oficiais de

justiça para o cumprimento das ordens judiciais; tais fatos ocorrem sob a afirmação de que o §5º do art. 1º do mencionado decreto prevê o preparo prévio das custas, inclusive para a Fazenda Pública; tal providência é executada pelo §4º do mesmo dispositivo, sendo que a interpretação isolada do citado §5º culminou na expedição, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, da Instrução Normativa nº 06/2009, que determina a aplicação do referido Decreto em consonância com os itens 9.8.4 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; não há respaldo legal para a decisão agravada; por se tratar de mandado a ser cumprido em área urbana, presume-se ser alcançada pelo transporte público, fato que afasta, inclusive, o pagamento das custas de transporte; só após comprovada a efetiva necessidade da despesa com transporte, e após apurado o custo indispensável à realização da diligência é que será ela devida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, consistente na efetivação da ordem judicial sem o prévio recolhimento das custas judiciais e, ao final, o seu provimento com a confirmação da medida. Recebido o recurso, determinei o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito suspensivo (fls. 155/156). Os agravados deixaram transcorrer o prazo, sem apresentar resposta ao recurso (fl. 159). 2. O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública ao recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. O assunto é assim tratado pelo referido código: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após colher informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvindo os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiantamento de custas diligenciais aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de Campo Largo dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer motivação que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. Sobre o tema, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO". (AI 893.183-9, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 12.03.2012). "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil". (AI 885.747-8, 2ª C.C., Rel. Des. Cunhas Ribas, DJ 27.02.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DO VALOR DESTINADO A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO - DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. O mandado expedido em execução fiscal deve ser cumprido sem o recolhimento anterior de custas quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, o que é o caso da cidade de Fazenda Rio Grande, não havendo prova em contrário nestes autos. Essa é a disposição do Código de Normas da Corregedoria de Justiça - "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." (AI 685.806-8, 2ª C.C., Rel. Des. Silvio Dias, DJ 24/09/2010). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 850.100-4 e AI 742.247-7, de minha relatoria, j. 28.11.2011 e 16.05.2011; AI 886.334-5, 2ª CC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 05.03.2012; AI 868.191-2, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 31.01.2012; AI 864.388-9, 2ª CC, Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, j. 16.12.2011; AI 846.901-4, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 09.11.2011. Cabe mencionar também, o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, que garante a isenção de custas à Fazenda Pública no curso do processo, cabendo a ela o pagamento apenas ao final deste e, ainda, somente nos casos em que restar vencida. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandado de citação seja cumprido sem o prévio adiantamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0943386-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/293269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012772-16.2010.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Emanuel de Andrade Barbosa. Agravado: Pedro Lopes Filho. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Carlos Bueno Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: PEDRO LOPES FILHO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos de Ação Ordinária nº 0012772-16.2010.8.16.0004 não recebeu o recurso de apelação em razão de sua intempestividade. Disse que não há a intempestividade apontada pelo Juízo de primeiro grau, pois o que ocorreu foi um erro escusável, vez que houve o protocolo da petição de apelação dentro do prazo legal. Asseverou que ocorreu um equívoco na apresentação da petição de apelação perante a 2ª Vara da Fazenda Pública na data de 23/04/2012. Destacou que na folha 363 constam dois protocolos, um na 2ª Vara da Fazenda Pública em 23 de abril de 2012 e outro na 3ª Vara da Fazenda Pública em 24 de abril de 2012, qual deve ser considerado para fins de tempestividade da apelação, haja vista que o protocolo na vara errada se deu por equívoco e sem má-fé, sendo mero erro material, sem consequência no direito de recorrer da parte. Colacionou jurisprudência. Pleiteou pela reforma da decisão agravada. Encaminhados os autos ao Des. Marcos Moura este determinou a redistribuição do feito (fls. 127/129). Prestadas as informações pelo juízo monocrático este noticiou que manteve a decisão agravada, bem como que o recorrente deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Em contrarrazões o recorrido pleiteou pelo improvemento do recurso (fls. 143/144). II Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não recebeu o recurso de apelação em razão de sua intempestividade. Da análise dos autos, denota-se que o presente agravo de instrumento merece provimento, consoante permissivo do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a petição de apelação (fl. 114-TJ) foi endereçada ao juízo correto em que tramitava o feito (3ª Vara da Página 2 de 6 Vara da Fazenda). Denota-se da certidão de fl. 105-TJ, a decisão foi publicada no dia 21/03/2012, iniciando-se o prazo recursal no dia 23/03/2012, com o seu término em 23/04/2012. Neste mesmo dia (23/04), a petição da apelação foi protocolizada na 2ª Vara da Fazenda, como se depreende das fls. 114-TJ, posteriormente, encaminhada à 3ª Vara da Fazenda, foi novamente protocolizada, agora neste cartório, porém, em 24/4/2012. No entanto, não se vislumbram razões para não se receber referida apelação, haja vista que se trata-se de erro escusável não se verificando a presença de qualquer indicio de má-fé por parte do agravante. Sendo assim, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e levando-se em conta que a petição foi devidamente protocolizada no prazo previsto para o seu oferecimento, inegável que a apelação merece ser recebida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada. - A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, Página 3 de 6 material em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais com mero equívoco no endereçamento da contestação. - Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 677.044/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3ª T., julg. em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 247). (grifou-se) "RECURSO. PROTOCOLIZAÇÃO EM VARA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O FEITO. TEMPESTIVIDADE. - Não se vislumbrando má-fé da parte interessada, o encaminhamento equivocado da petição a outro Juízo, na mesma Comarca, não obsta o reconhecimento da tempestividade do pleito ou recurso." (STJ, REsp 187.117/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/10/2000). "São tempestivos os embargos de declaração opostos dentro do prazo recursal, mas que, por equívoco, foram protocolizados em Tribunal de Alçada, e não no Tribunal de Justiça, onde corre o feito." (STJ, REsp 171.277/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25/02/2004). Na mesma linha é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO A OUTRO JUÍZO. AUSÊNCIA DE MALÍCIA DA RÉ-AGRAVANTE, A DESPEITO DO FEITO A SER CONTESTADO TRAMITAR Página 4 de 6 PROVIDO" (TJPR, 10ª C.C., AI nº 864178-3, Rel. Des. Albino Jacomet Guerios, DJe 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO DA PETIÇÃO A ESCRIVANIA DISTINTA. PROTOCOLO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO QUE COMPORTA CONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 16ª C.C., AI nº 703461-9, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJe 22/02/2011). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. VARA DIVERSA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ DA EXECUTADA. ERRO ESCUSÁVEL. NOMEAÇÃO TEMPESTIVA. 2. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO ADQUIRIDO

DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE NOMEAÇÃO. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620, CPC). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 2ª C.C., AI nº 655429-2, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJe 30/06/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO DA PETIÇÃO A ESCRIVANIA DISTINTA. PROTOCOLO DENTRO DO PRAZO LEGAL COM POSTERIOR REMESSA AO JUÍZO CORRETO. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. EXCEÇÃO QUE COMPORTA CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 1º, DO CPC. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. INTELGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 94, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 17ª C.C., AI nº 0359546-8, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julg. 14.05.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO NO PRAZO LEGAL EM CARTÓRIO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITAVA A CAUSA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPESTIVIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA Página 5 de 6 ÍNDICE INFERIOR AO ÍNDICE MÁXIMO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO VERIFICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 1. Efetuado o protocolo de forma tempestiva, mas em cartório diverso daquele em que tramita a causa, e ausente a má-fé do recorrente, impõe-se o recebimento e o consequente conhecimento do recurso. (...) (TJPR, Ac. nº 588, AC. nº 291755-5, 12ª C.C., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, julg. em 24/05/2005). (grifou-se) Destaca-se, ainda, que o mesmo posicionamento foi adotado em recente julgamento proferido nesta 1ª Câmara Cível no AI nº 934286-3, 1ª C.C., Relª. Drª. Themis Furquim Cortes, julg. em 13.07.2012. Portanto, tendo sido tempestivamente protocolizada a apelação, ainda que em cartório diverso daquele em que tramitava a ação, considera-se como erro escusável no presente caso, haja vista que não se verifica má-fé por parte da recorrente. Pelas razões acima, o recurso de apelação merece ser conhecido devendo, o douto magistrado, atribuir-lhes os efeitos, nos moldes do art. 521 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a decisão de primeiro grau. Curitiba, 12 de setembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 6 de 6 0007 . Processo/Prot: 0950933-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/348095. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 950933-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ellen Patricia Chini. Embargado: Lavanderia Nacional SC Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO ACOLHIDO E PROVIDO PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 51/54, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Londrina. Nas suas razões (f. 58/59), sustenta omissão no acórdão porquanto apesar de modificada a sentença, não abordou a redistribuição das custas e despesas processuais. 2. Assiste razão o embargante de modo que o recurso merece conhecimento e provimento. A decisão foi omissa ao não redistribuir as custas e despesas processuais fixadas na sentença diante de sua alteração; O magistrado, de ofício, declarou prescritos os créditos tributários representados por 13 CDA's (f. 03/15). Após a interposição do recurso de apelação por parte do Município de Londrina, restou decidido que das 13 CDA's que instruíam o processo, apenas 3 realmente estavam prescritas, em virtude do parcelamento do débito realizado pelo executado que interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN). Portanto, tendo em vista a alteração da sentença, redistribuiu a custas e despesas processuais na proporção de 20% (vinte por cento) em desfavor do Município de Londrina e 80% (oitenta por cento) para Lavanderia Nacional SC Ltda. No mais, o julgado deve permanecer como lá se encontra. 3. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de sanar a omissão alegada. 4. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0008 . Processo/Prot: 0954794-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/339329. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007463-17.2012.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Elizabeth Ruiz, Ivan Fonçatti, João Paulo da Silva. Agravado: Clínica Neurocirúrgica de Mucio Gomes S. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Município de Arapongas Agravada: Clínica Neurocirurgia Dr. Mucio Gomes S/A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS LIMINARMENTE. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 652-A, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 20, § 4º, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL PARA A FIXAÇÃO DESSA VERBA. Apreciação equitativa do juiz. Redução dos honorários, pela metade, na hipótese de pronto pagamento da dívida. Decisão mantida. Recurso em que se nega seguimento. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que arbitrou liminarmente honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor atualizado do débito, para o caso de pronto pagamento. Nas suas razões, sustenta que a fixação dos honorários advocatícios foi aquém do mínimo legal previsto no art. 20, § 3º, do CPC (10% a 20% sobre o valor da condenação), motivo pelo qual pretende o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. 2. O recurso é manifestamente improcedente. A partir da inclusão do art. 652-A no ordenamento processual civil, passou-se a admitir

a fixação de honorários advocatícios liminarmente, já no despacho inicial, podendo ser determinada a redução pela metade na hipótese de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Também ficou estabelecido que essa verba seria fixada segundo apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC. Veja-se a redação literal dos dispositivos acima mencionados: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). Página 2 de 3 Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. No caso, a agravante questiona o percentual de 5% fixado a título de honorários, ao argumento de que está aquém do limite legal. Ocorre que não há limite legal para essa hipótese, devendo se restringir o magistrado à apreciação equitativa no momento da sua fixação. Isso, por si só, já é suficiente ao desprovimento do recurso. Todavia, mesmo se considerar o percentual mínimo de 10%, ainda assim a decisão atacada estaria correta, haja vista que se refere à hipótese de pronto pagamento da dívida, em que a verba honorária será reduzida pela metade, o que pelo simples cálculo resulta em 5%. O mérito do recurso se restringe ao percentual aplicado, nada mencionando sobre a apreciação equitativa levada a efeito pelo magistrado, fato que induz a incidência do patamar mínimo indicado nas razões recursais. Situação diversa redundaria na supressão de instância e julgamento ultra petita. Assim, a decisão agravada deve ser mantida na sua íntegra. 3. Ante o exposto com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3 0009 . Processo/Prot: 0957239-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/84255. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001598-36.2009.8.16.0039 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Apelado: Espólio de Arlindo Dizero. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ APELADO: ESPÓLIO DE ARLINDO DIZERO I Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ em face da sentença de fls. 19, que julgou extinta a execução fiscal nº 25/2009, com base no artigo 267, inc VI, do CPC, condenando o apelante aos consectários da sucumbência. Inconformado, sustentou o MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, às fls. 22/35, que a referida sentença violou o artigo 26 da LEF, pois o mesmo estabelece que o cancelamento da inscrição da dívida ativa quando o executado não for citado, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Asseverou ainda que independente de se tratar de serventia não oficializada, a Fazenda é imune ao pagamento das custas. Por fim, pugnou pela reforma na sentença a fim de que seja isento o Município do pagamento das custas processuais. Recurso recebido às fls. 36, em seu duplo efeito. II Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação. No mérito, assiste razão o apelante. Compulsando os autos, observa-se que o Município manifestou-se espontaneamente nos autos, onde pugnou pela extinção da execução, haja vista que o executado havia falecido antes mesmo da emissão da certidão de dívida ativa. Olvidando-se disso, o magistrado extinguiu a execução condenando o apelante ao pagamento das custas. Discute-se na presente insurgência a possibilidade ou não de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento da dívida. Nesses casos a Fazenda Pública é isenta do pagamento, de acordo com o artigo 26 da LEF: "Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." Sobre o assunto, as Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editaram o Enunciado nº 03 que assim dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." A respeito da questão esta Câmara já decidiu, confira-se: AP 879461-6, rel.: Dr. Fernando César Zeni, j. 30/03/2012, AP 882.488-2, rel.: Des. Dulce Maria Cecconi, j. 15/06/2012. Página 2 de 3 Diante disto resta evidente que, mesmo em se tratando de serventia não oficializada, a Fazenda é isenta ao pagamento das custas, conforme Câmara, se não vejamos: "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE RECURSO PROVIDO. (...) Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (ERESP 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, deve arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do g l F z Públ." (AC

864493-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 20/04/2012). Sendo assim, deve ser afastada a obrigatoriedade de pagamento das custas pela Fazenda Pública. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para isentar a Fazenda de quaisquer ônus de sucumbência. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0957332-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/83839. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001398-46.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Eurides Amorim de Souza. Advogado: Eldberto Marques, Anderson de Azevedo, Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: EURIDES AMORIM DE SOUZA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 1687/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 73/81) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 84, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 85). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. 2 Conforme verifica-se nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 46/47). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em março de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Nota-se no histórico da Copel (fls. 46/47), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde 1998. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em cientificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1. DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime)."Apelação cível. Ação de repetição de indébito

de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). Confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellucci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0011 . Processo/Prot: 0957486-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84086. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001576-92.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maria Fernandes da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADA: MARIA FERNANDES DA SILVA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 66/75, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido da ora Apelada, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 2345/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 77/85) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual da Apelada, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que, a Apelada juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 88, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 89). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte da Apelada. 2 Conforme se vê nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pela Apelada a tal título (fls. 51/52). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em maio de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Ademais, nota-se no histórico da Copel (fls. 51/52), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica da Apelada em janeiro de 1998. Ora, referidos documentos são suficientes para comprovar que a ora Apelada é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em cientificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL.

ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0012. Processo/Prot: 0957879-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/83823. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001342-13.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Maria Nilza da Cruz. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Maria Nilza da Cruz Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 61/70, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 73/79), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnes ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 47/48, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos

indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel. Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença.

Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0957936-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000384-62.2002.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Apelado: Luiz Celso Branco. Advogado: Rosa Daum Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Curitiba Apelado: Luiz Celso Branco Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE CURITIBA Nº 6.202/80. RECONHECIMENTO PARCIAL. READEQUAÇÃO COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 6.202/80. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO NOS MOLDES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, DOS ÍNDICES E JUROS OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NORMAS PROCESSUAIS COM APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 81/86, que acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a nulidade do lançamento do exercício de 2000 no que concerne a cobrança de IPTU por meio de alíquotas progressivas, devendo ser aplicada a alíquota mínima prevista no art. 20, inc. I, alínea "a", da lei

Municipal 6.202/80. Ademais, pelo princípio da causalidade, condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, condenou o Município de Curitiba ao pagamento de 20% (vinte por cento) do débito declarado insubsistente. Nas razões do apelante (f. 89/101), sustentou, em síntese que: a) de acordo com a EC 29/00 a legislação curitibana anterior ao exercício de 2002 não é progressiva; b) as alíquotas eram diferenciadas para os imóveis situados nos seus limites territoriais, considerando a existência ou não, a sua destinação residencial ou não residencial, a sua localização, e, por fim, as dimensões do imóvel; c) as alíquotas eram seletivas e não progressivas; d) o Município de Curitiba através da sua política fiscal em vigor até 1999 objetivava diferenciar a carga tributária a partir da medida patrimonial imobiliária do contribuinte, elevando a carga tributária de forma diretamente proporcional ao seu volume; e) não se operou a revogação da lei anterior no tocante à matéria das alíquotas, estando vigente, portanto, a Lei Municipal 2.909/66. Colacionou jurisprudência. Por fim, pleiteou a redução da condenação em honorários de sucumbência. 2. A sentença não ostenta reparo. O cerne do recurso cinge-se a respeito da alíquota de IPTU a ser aplicada no exercício de 2000. Sustenta o apelante que ao contrário do decidido em sentença, a incidência de alíquotas diferenciadas não possui natureza progressiva, mas sim seletiva, de acordo com o princípio da capacidade econômica previsto no art. 145, §1º, da CF. Conforme já frisado pelo magistrado, o Município de Curitiba através da Lei Municipal nº 6.202/80, estabeleceu alíquota progressiva tão somente em razão da metragem da área construída. Ocorre que somente a partir da entrada em vigor da EC nº 29, em 13.09.2000, que a redação do art. 156 da CF foi ampliada, admitindo-se a progressividade fiscal do tributo, quanto aos exercícios financeiros iniciados em 01.01.2001 e posteriores. Nesse sentido, a Súmula 668 do STF: Súmula 668 - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o Página 2 de 8 IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. Cumpre observar, no entanto, que o reconhecimento da cobrança progressiva não macula o lançamento, ensejando apenas a sua readequação, conforme Enunciado nº 08 deste Tribunal: O reconhecimento do vício da progressividade no critério de determinação das alíquotas do IPTU e a indicação de outra alíquota substitutiva da obrigação tributária não implicam nulidade do lançamento (art. 142 do CTN), importando apenas em redefinição do valor da execução. Desta forma, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.202/80, tão somente quanto à progressividade da quantificação do IPTU, a alíquota adequada para o cálculo do tributo em questão deve ser a mínima prevista naquela legislação, uma vez que permanece vigente em relação aos demais preceitos. Este Tribunal de Justiça se manifestou reiteradamente neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE CURITIBA Nº 6.202/80 RECONHECIMENTO PARCIAL LANÇAMENTO MACULADO PELA PROGRESSIVIDADE READEQUAÇÃO COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 6.202/80 RECURSO PROVIDO. I - "O reconhecimento do vício da progressividade no critério de determinação das alíquotas do IPTU e a indicação de outra alíquota substitutiva da obrigação tributária não implicam nulidade do lançamento (art. 142 do CTN), importando apenas em redefinição do valor da execução." Enunciado nº 8 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR. II Sendo parcial o reconhecimento da instituída pela Lei Municipal nº 6202/80, deve ser adotada a menor alíquota ali prevista, para readequação do lançamento. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 846560-3 - Foro Central da Comarca Página 3 de 8 da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 28.02.2012) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - LANÇAMENTO MACULADO PELA PROGRESSIVIDADE - READEQUAÇÃO COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA INSTITUÍDA PELA LEI 6.202/80 DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - ALEGADA CUMULAÇÃO COM TAXAS NÃO DEMONSTRADA - ENCARGOS MORATÓRIOS REGIDOS PELA LC 31/00 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. I - "O reconhecimento do vício da progressividade no critério de determinação das alíquotas do IPTU e a indicação de outra alíquota substitutiva da obrigação tributária não implicam nulidade do lançamento (art. 142 do CTN), importando apenas em redefinição do valor da execução." Enunciado nº 8 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR. II - Sendo parcial o reconhecimento da inconstitucionalidade, em razão da Página 6 de 10 adotada a menor alíquota ali prevista, para readequação do lançamento. III - Incumbe ao embargante infirmar, objetivamente, a regularidade da CDA, de modo a demonstrar a alegada cumulação indevida do valor do imposto com as taxas municipais impugnadas. IV - Não há que se falar em indevida cumulação da Taxa Selic com juros moratórios nos lançamentos que se deram sob a égide da LC 31/00, a qual, expressamente revogou a LC 12/95 e instituiu o IPCA como fato de atualização monetária dos créditos da Fazenda. (TJPR, Ac. 38719, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 17.10.11) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA DE 1996. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI Nº 6.202/80, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.832/1991. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO QUE NÃO AFETA INTEGRALMENTE A NORMA. APLICAÇÃO DA MENOR ALÍQUOTA PREVISTA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.909/1966. LEI REVOGADA. Página 4 de 8 PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STF. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. IMPUGNAÇÃO DE TAXA DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DESTES TRIBUTOS NA CDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO, COM CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. "O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal

Federal, a propósito da Lei nº 6.202/80, do Município de Curitiba, é de que a declaração de sua inconstitucionalidade se restringiu a sua previsão de progressividade da alíquota do IPTU, razão pela qual a menor alíquota prevista naquela própria lei não teve sua validade atingida, devendo, por isso, ser aplicada." (Embargos Infringentes nº 0496637-6/02 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - julg. 25/08/09 - por maioria). (TJPR, Ac. 41053, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 29.09.11) TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CURITIBA. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. EXERCÍCIO DE 1998. LEI Nº 6.202/80 E LEI Nº 7.832/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STJ APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA DA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº. 29/00, a cobrança progressiva do IPTU se afigura inconstitucional, à exceção das hipóteses em que a progressividade visa a resguardar a função social da propriedade, o que não ocorre no caso em tela. Nesses casos, a orientação mais recente adotada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal tende a aplicar a menor alíquota da legislação revogada. (TJPR, Ac. 41108, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.10.11) RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 29/2000 E ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2000. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DO IPTU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE Página 5 de 8 TRIBUTÁRIA. REGRA CONSTITUCIONAL CONFORME ENTENDIMENTO PRETORIANO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conforme entendimento firme do STF e deste Tribunal de Justiça, com o advento da Página 8 de 10 possibilidade de estabelecimento de alíquotas progressivas do IPTU, com base na destinação dada ao imóvel, não havendo vício de constitucionalidade da aludida previsão normativa. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO. DECISÃO PROFERIDA CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TJ/PR. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, Ac. 40434, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 22.07.11) No que se refere aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do débito, a sentença deve ser mantida, com alteração do valor arbitrado em percentual para valor fixo, com adequação ao art. 20, § 4º, do CPC Conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC, nas ações em que houver condenação ou for vencia a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC. Desta forma considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, circunstâncias legais previstas no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC e, ainda, sem desconsiderar o trabalho feito pela parte apelada e as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que equivale a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Quanto aos juros e correção e também quanto a data de sua incidência, deve a sentença ser alterada de ofício. Segundo recentíssimo entendimento do STF, contrariamente ao que tem sido decidido pelo STJ, a norma do art. 1º-F, da Lei nº 9494/1997, modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS Página 6 de 8 POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290). Portanto, altero a sentença para determinar que a correção seja feita na forma da Lei nº 9.494/1997, sendo que a correção monetária, relativamente ao dano moral, incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) assim como os juros moratórios, devendo ser observado o índice previsto no art. 1º-F da lei acima citada, a qual já prevê a cumulação de juros e correção, não sendo necessária a cumulação com outro índice. No que pertine ao dano material, deve ser observada a Súmula 54 do STJ, com incidência de juros e correção a partir do fato, também com base na legislação acima mencionada: "Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." A aplicação deste dispositivo, segundo orientação da Suprema Corte (AI nº 842.063), que teve como relator o Min. Cezar Peluso, decorre da interpretação do art. 5º, inc. XXXVI, do CF, que prevê a vedação à retroatividade de legislação mais gravosa que ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Com isso, o Supremo possui jurisprudência firme no sentido de que o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido, se enquadram os Ais nº 828.778, 776.497 e o RE nº 559.445. Página 7 de 8 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 8 de 8 0014. Processo/Prot: 0958028-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/141705. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000921-57.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Edson Rumualdo dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ nos autos de Execução Fiscal sob no 1011/2006 que move em face de EDSON

RUMUALDO DOS SANTOS, contra a r. decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 16/19). Aduz, em síntese, que: a) para a decretação de ofício da prescrição é indispensável a intimação da Fazenda, que faz-se necessária a fim de que possa arguir causas interruptivas ou suspensivas do respectivo prazo, nos termos do art. 40 §4º, da Lei 6.830/80; b) conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia a partir da constituição definitiva do crédito; c) a inscrição em dívida ativa só se dá quando todas as parcelas do IPTU estiverem vencidas e com o crédito ainda inadimplido; d) no caso, com o parcelamento automático dos créditos, a data inicial para a propositura da ação seria em 10 de julho de 2001 (data do vencimento da última parcela) e não março de 2001; e) a inscrição da dívida ativa acarreta a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo prescricional; f) não ocorreu a prescrição, pois a inscrição em dívida ativa se deu em novembro de 2001, e o ajuizamento da ação em 27.12.2006, tudo em conformidade com o artigo 2º, § 3º, da LEF. Sem a resposta do apelado, que sequer foi citado, subiram os autos a esta Corte. 2. Não há razão para a reforma da sentença. De acordo com o artigo 174, do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de IPTU, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte após o vencimento do crédito tributário, quando o débito se torna exigível, ou, sendo desconhecida esta data, considera-se o primeiro dia do exercício seguinte. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (Art. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal". (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). O entendimento do STJ também é nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. (...) 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) (Resp. 1.180.288/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.04.2010) No caso, em 28.12.2006 o apelante ajuizou execução fiscal visando o recebimento de créditos tributários de IPTU e taxas do ano de 2001. Tendo em conta que o vencimento do tributo operou-se em 10.03.2001 (fl. 03), o prazo prescricional findou-se em 10.03.2006. Sendo assim, não há dúvida de que o crédito tributário estava prescrito quando do ajuizamento da execução, posto que na data da distribuição da inicial (em 28.12.2006, fl. 02-verso) já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva sem que fosse praticado qualquer ato apto a validá-lo. Deste modo, ante a inexistência de causa interruptiva da prescrição até 10.03.2006, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao extinguir, de ofício, a ação. Ressalte-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa não tem influência no prazo prescricional, visto que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica, ante a prevalência do art. 174, do CTN. Restou pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). No mesmo sentido é o entendimento desta 1ª Câmara Cível: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 605.068-4, 1ª CC., Juiz Marco Antonio Massaneiro, j. 05/11/2009; AP 608.378-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/10/2009; AP 583.119-0, 1ª CC., Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 451.965- 3, 1ª CC., de minha relatoria, j. 25/09/2009. Confirmam-se ainda, os seguintes precedentes, todos do Município de Cambé: AP 762.476-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 14/04/2011; AP 762.725-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/04/2011; AP 752.880-5, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 05/04/2011; AP 762.678-8, 1ª CC., rel. Juiz

Fernando Zeni, j. 30/03/2011. Quanto a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição, mostra-se equivocada a pretensão do apelante. O Código de Processo Civil trata do assunto em seu art. 219, §5º, que dispõe "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" E, sobre ele, esta Corte assim já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTO NO CARNÊ NA IMPOSSIBILIDADE, COMO NO CASO, DE SE AFERIR TAL DATA DEVE SER CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, POIS, OCORRIDO O FATO IMPOSSÍVEL NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO E NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, ESTE TEM O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. 3. Na falta da data do vencimento, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro como marco inicial, pois, conforme entendimento desta Câmara, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. 4. Destarte, resta evidente que ao tempo do ajuizamento do feito já havia decorrido o prazo prescricional de 05 anos, o que pode ser reconhecido de ofício, a teor do disposto no art. 219, §5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC 738226-9, 2ª C.C., Rel. Juíza Josely Dittirich Ribas, DJ 23/02/2011 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VÍCIOS DA CDA INEXISTENTES EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEF - FORMA DE CALCULAR OS JUROS E TERMO INICIAL CONSTANTES DO TÍTULO - PREVISÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA AUSÊNCIA CABÍVEL AO EXECUTADO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO QUE OCORRE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESCRIÇÃO - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. REDAÇÃO APÓS LC 118/2005 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ART. 219, §5º, DO CPC - EXCLUSÃO DOS DÉBITOS PRESCRITOS DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA AOS DEMAIS TRIBUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AC 646651-5, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 05/11/2010 - grifei) Ainda nesse sentido, foi editada a Súmula nº 409, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: SÚMULA 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Da já citada Corte, têm-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETADAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1145216/RS, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. (Súmula 409/STJ). 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1265510/DF, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/06/2010) Por outro lado, a regra contida no art. 40, § 4º, da LEF refere-se à prescrição intercorrente (que se conta após a citação do executado), o que não é o caso dos autos, que trata da prescrição da pretensão executiva. Certo, pois, que o crédito tributário do exercício de 2001 se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da ação. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0015. Processo/Prot: 0958100-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83984. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001367-26.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: José Alípio de Oliveira Filho. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara

Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: JOSE ALÍPIO DE OLIVEIRA FILHO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 1568/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 74/80) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 83, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 84). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. Conforme verifica-se nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 49/50). 2 O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em março de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Nota-se no histórico da Copel (fls. 49/50), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde setembro de 2002, mês em que a conta de energia elétrica passou a constar em nome do Apelado. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. 3 Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestam em beneficiar o Ente Público de centenas de ações idênticas. Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: 4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. Assim sendo, dá-se

parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. 5 III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0016 . Processo/Prot: 0958607-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84453. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001323-07.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Leonídio Galdino Duque. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cambé antes da vigência da EC nº 39; b) condenar o réu a repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação; c) condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais fixadas em R\$ 50,00. O Município de Cambé alega, em síntese, que: a) o histórico de pagamento fornecido pela COPEL só foi juntado após a distribuição da ação; b) as custas e as diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade, nos termos do artigo 6149/1970. É o relatório. II. A expressão econômica da causa não autoriza o reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. O apelo é adstrito a inépcia da inicial e a redução das custas com base no art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Quanto à inépcia, ela não se evidencia. Apesar do disposto no Enunciado 01 das Câmaras de Direito Tributário, cabe anotar que a exigência de documento comprovante do pagamento da taxa de iluminação pública em período declarado ilegal só se faz necessária quando ausente outro elemento idôneo que isso comprove. Como se vê, o feito está instruído por documento fornecido pela COPEL agente arrecadadora da taxa em que se demonstram os meses e os valores pagos a tal título pelo autor da ação de repetição de indébito, o que demonstra seu real interesse de agir e sua manifesta legitimidade para a ação. Embora a ação tenha sido instruída apenas com cópia da fatura da COPEL alusiva a março de 2007, houve pedido para que fosse oficiada a unidade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica para que trouxesse aos autos planilha demonstrativa de pagamentos. Inexiste inépcia na inicial se há pedido de produção de prova que pode comprovar o que se alega. Quanto ao valor das custas cabe anotar a procedência do apelo nesta parte. Isso porque é manifesto o grande número de ações na Comarca de Cambé referentes ao mesmo tema, e que tem o Município como requerido. Isso a própria natureza da ação já demonstra. A repetição do pagamento indevido de taxa de iluminação pública é sempre buscada por milhares de pessoas que a pagaram quando não era legal fazê-lo. O ressarcimento sempre é de quantias não expressivas. Tais circunstâncias denota que as diligências dos oficiais de justiça são feitas com relação a um mesmo réu, e no atacado na maioria das vezes, e a atuação das serventias se dá de forma padronizada e repetida, daí a incidência do art. 23 da Lei 6.149/70, pois são estas peculiaridades que ela colhe. Confira-se: "Art. 23 Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Apesar de o dispositivo excepcionar as diligências, não é lícito aplicar a exceção e sim a regra geral, porque do contrário estar-se-ia negando a própria natureza das coisas e os fins colimados pela referida norma, destacando-se o acesso a justiça de forma desonerada e a padronização de atos que redundam em barateamento dos serviços. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DESCARACTERIZADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À "DISTRIBUIÇÃO" E AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. REDUÇÃO DAS CUSTAS PELA METADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 697280-5 - Paranaguá - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 30.11.2010) (...) APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. (...) ..., além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) PARTE CONTRÁRIA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA IRRELEVÂNCIA - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA IMUNIDADE RECÍPROCA INEXISTÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA DEVER DE PAGAR A SUCUMBÊNCIA EXCESSO

DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" E "DISTRIBUIÇÃO" SUBSTITUIÇÃO PELO VALOR DE REQUISICAO DE PEQUENO VALOR CUSTAS JUDICIAIS E DILIGÊNCIAS REDUÇÃO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 APLICAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTORIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 701148-3 - Paranaguá - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 30.11.2010) III. Assim com fulcro no artigo 557, caput e §1º, do CPC dou parcial provimento ao apelo para aplicar o art. 23 da Lei Estadual 6.149/70 com a redução das custas, inclusive as das diligências (oficiais de justiça), pela metade. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0017 . Processo/Prot: 0958681-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86505. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000180-61.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Lucema Rodrigues Pimentel Tersino, Izaías Inacio da Silva, Jandira Dias Montanholi, Jorge Eduardo Wentz Luiz, Jose Carlos Roberto Moreira, Jose Eduardo Steiner, Jose Mendes (maior de 60 anos), Jose Mendes de Almeida (maior de 60 anos), Jose Roberto Barros, Luiz Elias da Silva, Luiz Gomes da Silva (maior de 60 anos), Luiz Paulino de Andrade, Marcos Antonio Conti, Marcos Froeming, Marcos Antonio Pereira Gomes. Advogado: Luis Augusto Pereira, Neide Pereira Gremes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, DOS ÍNDICES E JUROS OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NORMAS PROCESSUAIS COM APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306 DO STJ E DO ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maringá contra a sentença de f. 59/60, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que decidiu pela aplicação da correção monetária calculada pela média entre os índices IGP DI e INPC/IBGE. Nas suas razões, requereu conhecimento e provimento do recurso para o fim de reconhecer a aplicação do INPC como índice de correção, a contar do efetivo pagamento das faturas de energia, e pela remuneração da cederneta de poupança após a entrada em vigor da Lei. 11.960/2009. Recebido o recurso de apelação, foram apresentadas contrarrazões. 2. A matéria devolvida a este Tribunal refere-se somente ao índice de correção monetária a ser aplicado no caso. O índice de correção monetária fixado em sentença, qual seja, a média entre os índices IGP DI e INPC/IBGE, está em consonância com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido esta Câmara tem se manifestado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI CONFORME DECRETO 1544/95 E PRECEDENTES TJ/PR. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DO INPC/IBGE APENAS PARA AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO 1544/95. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR 1ª CC. AC 938070-1 - Relator(a): Fabio Andre Santos Muniz - Data do Julgamento: 19/07/2012) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR 1ª CC. AC 933929-9 - Relator: Ruy Cunha Sobrinho - Data Julgamento: 12/07/2012) Tributário. Embargos à execução. Correção monetária. Débitos judiciais. Média dos índices INPC/IBGE e ICP-DI/FGV. Analogia do Decreto n.º 1.544/1995. Termo inicial da correção monetária. Ônus da prova do embargante, do qual não se desincumbiu a contento. Honorários Página 2 de 8 advocatícios. Pedido de reforma não conhecido. Reformatio in pejus. Recurso não provido. A média desses índices retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilícitamente. Afinal, o INPC é calculado por um órgão governamental (IBGE), e o IGP-DI é calculado por um organismo privado (FGV), sendo certo, pois, que a média resultante reflete melhor a realidade do que se utilizado um ou outro índice, isoladamente. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 832549-5 - Maringá - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 03.04.2012) Na mesma linha, destacam-se os seguintes precedentes da 3ª Câmara Cível: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REPETIÇÃO DE INDÉBITOS REFERENTES À IPTU (ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS) E TAXAS MUNICIPAIS, INCLUSIVE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE LIMITA A REPETIÇÃO AO PERÍODO DE 1996 A 2000 IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES RESPEITO À COISA JULGADA ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA APLICAÇÃO DO INPC APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E DO IGP-DI/FGV

INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EFETIVO PAGAMENTO DOS INDEBITOS APLICAÇÃO DA SÚMULA 162 DO STJ DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A DATA DOS PAGAMENTOS DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA (TIP) DETERMINADA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU JUNTO À COPEL SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REFORMADA EM PARTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA APLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT, DO CPC CONDENAÇÃO DE CADA PARTE A ARCAR COM 50% DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E Página 3 de 8 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE ADVERSA COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 306, DO STJ RECURSO DO MUNICÍPIO/EMBARGANTE VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PREJUDICADO DIANTE DA REFORMA PELA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRIMEIRO RECURSO: CONHECIDO E PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO: CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 884486-6 - Maringá - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 28.08.2012) TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 670 DO STF. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC E IGP-DI. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DE ELIAS BELARMINO DA SILVA E OUTROS: PARTE DA MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INICIAL E CONSEQUENTEMENTE NA DECISÃO APELADA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS TRIBUTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 828468-6 - Ivaiporã - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 03.07.2012) Desse modo, mantenho a sentença por se tratar do índice que mais reflete a desvalorização da moeda, deverá ser aplicada a média dos índices do INPC e IGP-DI para fins de atualização monetária. Página 4 de 8 Quanto à aplicabilidade do artigo 1º-F da lei 9497/97 ao presente caso, tem-se que a posição que atualmente se adota, sobretudo por conta da recente manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da discussão (AI 791897 AgRg/RS - 17/05/2011), é pela aplicação da taxa de juros modificada pela Lei 11.960/2009 aos processos em andamento No momento do ajuizamento da ação, não vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: Página 5 de 8 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgRg, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Quanto ao pedido de compensação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação à possibilidade de compensação de honorários Página 6 de 8 de sucumbência recíproca (Súmula 306), mesmo que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isto porque tal benesse não tem o

condão de afastar a imposição da sucumbência, tampouco a sua compensação. Na realidade, o que ocorrerá é a suspensão do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, caso o beneficiário possua condições de arcar com as verbas, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sobre o assunto, cito os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES REDUÇÃO DA RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PARA 10% NO CASO DE RESCISÃO NÃO REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA FIXADA EM 2% - ART. 51, § 1º DO CDC VALOR DO IMÓVEL LIVREMENTE PACTUADO ENTRE AS PARTES NÃO ALTERAÇÃO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA POR SER O APELANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - INADMISSIBILIDADE SÚMULA 306 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, não obsta a compensação dos honorários, aplicação da Súmula 306, do STJ. (TJPR - AC 0746247-3, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, 7ª CCv, rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, unânime, j. 15.03.2011 - os grifos não constam do original). INDENIZAÇÃO CONTRATO DE PARCERIA RURAL AVICULTURA - CRIAÇÃO E ENGORDA - RESOLUÇÃO CONTRATUAL RESILIÇÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 92, PAR. 9º, DA LEI 4504/1964 ('ESTATUTO DA TERRA') E ART. 22, PAR. 3º, DO DECRETO 59.566/1966 - SUSPENSÃO UNILATERAL E ARBITRÁRIA POR PARTE DA EMPRESAS/REQUERIDA DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES DANO Página 7 de 8 MORAL - NÃO OCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I nos contratos por prazo indeterminados e de prestação periódica a resilição é medida possível, sendo necessária a notificação prévia; II o simples desfazimento do contrato ou ainda as dificuldade e dissabores oriundos do desfazimento do contrato não são elementos suficientes a ensejar a reparação pecuniária à título de dano moral, quanto mais quando há previsão expressa de encerramento da relação contratual; III o fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, não obsta a compensação dos honorários, aplicação a Súmula 306, do STJ. (TJPR - AC 0641389-4, de Cascavel, 12ª CCv, rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, unânime, j. 15.12.2010 - os grifos não constam do original). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para o fim de: a) que a correção monetária seja feita pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança; b) autorizar a compensação dos ônus sucumbenciais entre a execução e dos embargos. 4. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 8 de 8 0018 . Processo/Prot: 0959139-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77868. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002480-45.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Nelson Yukio Sato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinto o feito e condenou o Município de Guaratuba ao recolhimento das custas. O Município de Guaratuba alega, em síntese, que: a) a desistência do município se deu antes da decisão de primeiro grau, nos termos do art. 26, da LEF; b) a extinção da execução se deu sem a citação válida do executado; c) aplica-se o enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; É o relatório. II. O município de Guaratuba ajuizou execução fiscal contra Nelson Yukio Sato. Em 14 de outubro de 2010 requereu a extinção do feito. O Magistrado julgou extinta a execução e condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal é possível a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Município, com isso, requerer a desistência, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273- 5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam;

AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por dispensa concedida por lei. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09993

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	008	0901142-5
Adauto de Almeida Tomaszewski	004	0861035-1
Adilson de Castro Junior	024	0937442-3
Adroaldo Gervásio S. d. Silveira	005	0861116-1
Alexander Roberto Alves Valadão	010	0906616-0
Ana Paula Magalhães	024	0937442-3
André Gustavo Vallim Sartorelli	030	0940509-8
Ângela Beatriz Tozo	001	0800011-9/01
Bruno Montenegro Sacani	032	0945975-2/01
Bruno Stingham da Silva	036	0953244-7
Caprice Andretta Chechelaky	010	0906616-0
Carlos Alexandre Lima de Souza	020	0928292-4
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	012	0911586-0/01
Carolina Gonçalves Santos	001	0800011-9/01
Charles Michel Lima Dias	033	0946942-7
Cibele Koehler Cabral	025	0937475-2
Claudine Camargo Bettés	001	0800011-9/01
Clecius Alexandre Duran	007	0900982-5
Crisaine Miranda Grespan	019	0928239-7
Daniella Leticia Broering	024	0937442-3
Diego Magalhães Zampieri	019	0928239-7
Diogo Saldanha Macorati	031	0944581-6
Diogo Willian Likes Pastre	008	0901142-5
Edson Luiz Cocco	010	0906616-0
Eleanor Bachmann Ziesemer	007	0900982-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	0800011-9/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	010	0906616-0
Ellen Patricia Chini	022	0930819-6
Ernesto Alessandro Tavares	019	0928239-7
Ewerton Lineu Barreto Ramos	029	0940338-9
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	001	0800011-9/01
Fabiane Cristina Seniski	036	0953244-7
Fábio Artigas Grillo	018	0923622-2
Fábio Silveira Rocha	006	0888654-0

Fernanda Estela Monteiro Loiacono	026	0938805-4
Fernando Luiz Chiapetti	029	0940338-9
Fernando Previdi Motta	023	0934722-4/01
Fuad Salim Naji	031	0944581-6
Gerson Luiz Dechandt	012	0911586-0/01
Guilherme Soares	009	0905702-7
Helton Kramer Lustoza	011	0909086-4/01
Herick Mardegan	019	0928239-7
Idevan Cesar Rauen Lopes	001	0800011-9/01
Iguacimir Gonçalves Franco	016	0920597-2
Inajá Maria da C. V. Silvestre	004	0861035-1
Índia Mara Moura Torres	010	0906616-0
Ivoney Masi	004	0861035-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0888654-0
Jean Colbert Dias	028	0939461-6
João Henrique Ferreira Brandão	007	0900982-5
Jorge Durval da Silva	025	0937475-2
José Maria Vazzi	017	0920692-2
José Roberto Martins	033	0946942-7
Juliano Michels Franco	016	0920597-2
Juliano Ribas Déa	005	0861116-1
Júlio César Subtil de Almeida	035	0949696-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0861116-1
	006	0888654-0
	014	0915166-4
	015	0916676-9
	017	0920692-2
	021	0929805-5/01
	030	0940509-8
	031	0944581-6
	033	0946942-7
	035	0949696-2/01
	036	0953244-7
	013	0912599-1
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira		
Kelyn Cristina Trento de Moura	010	0906616-0
Laura Rosa da Fonseca Furquim	002	0808622-4
Leila Cuéllar	035	0949696-2/01
Lino Massayuki Ito	034	0947878-6
Lires Bisinella Ianoski	011	0909086-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	036	0953244-7
Lucius Marcus Oliveira	009	0905702-7
Luis Guilherme Kley Vazzi	017	0920692-2
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	031	0944581-6
Marcelo Bientenez Miró	030	0940509-8
Marcelo Bitencourt de Campos	011	0909086-4/01
Marcia Andreia Sonogo da Silveira	005	0861116-1
Márcio Antonio Luciano P. Pereira	015	0916676-9
Marcione Pereira dos Santos	019	0928239-7
Marco Antônio Lima Berberi	002	0808622-4
	017	0920692-2
	033	0946942-7
Marcos André da Cunha	015	0916676-9
Marcos José Chechelaky	010	0906616-0
Marcos Paulo da Silva	025	0937475-2
Marcos Rodrigues da Mata	034	0947878-6
Maria Luiza Bello Deud	018	0923622-2
Maurício Melo Luize	015	0916676-9
Milton Alves Cardoso Junior	023	0934722-4/01
Paulo Henrique Berehulka	002	0808622-4
Paulo Roberto Glaser	009	0905702-7
Paulo Sérgio Rosso	014	0915166-4
	017	0920692-2
Priscila Melo Chagas Turkot	012	0911586-0/01
Priscila Raquel Pinheiro	023	0934722-4/01
Rafael Augusto Buch Jacob	002	0808622-4
Rafael Elias Zanetti	014	0915166-4
	021	0929805-5/01
Rafael Soares Leite	003	0857253-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafaela Almeida do Amaral	021	0929805-5/01
Renata Kawassaki Siqueira	004	0861035-1
Ricieri Gabriel Calixto	012	0911586-0/01
Roberto Cordeiro Justus	036	0953244-7
Rodrigo Rodrigues da Costa	022	0930819-6
Rodrinei Cristian Braun	029	0940338-9
Ruy José Miranda Ratton	009	0905702-7
Sandro Schleiss	019	0928239-7
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	004	0861035-1
Simara Zonta	016	0920597-2
Stefania Basso	030	0940509-8
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	026	0938805-4
Thiago Saldanha Macorati	027	0938888-3
Valquiria Bassetti Prochmann	028	0939461-6
	011	0909086-4/01
	006	0888654-0
	017	0920692-2
	033	0946942-7
Wallace Soares Pugliese	016	0920597-2
	036	0953244-7
Wesley Tomaszewski	004	0861035-1
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	034	0947878-6
Woody Paulo Martini	003	0857253-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0800011-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2012/9788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800011-9 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Embargado: C. Gomes & S. Costa Diagnósticos Especializados Ltda. Advogado: Ângela Beatriz Tozo, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan Cesar Rauen Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ISS CONTRIBUINTE DE DIREITO QUE DEVE DEMONSTRAR QUE SUPORTOU O ENCARGO FINANCEIRO OU QUE ESTÁ AUTORIZADO PELO CONTRIBUINTE DE FATO PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO (ART. 166 DO CTN) PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 546 DO STF. PECULIARIEDADE DO CASO CONCRETO. AUTORA QUE PAGOU ISS CALCULADO SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS E, APÓS O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA, EFETUOU SEGUNDO RECOLHIMENTO PAGAMENTO DÚPLICE. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PRIMEIRAMENTE. REPASSE DO IMPOSTO AO TOMADOR DE SERVIÇO QUE CERTAMENTE OCORREU SOMENTE UMA VEZ. AUTORA QUE LOGICAMENTE SUPORTOU O ENCARGO FINANCEIRO EM RELAÇÃO A UM DOS RECOLHIMENTOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À REPETIÇÃO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. VOTO VENCEDOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0808622-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/146985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000955-23.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Marco Antônio Lima Berberi. Apelante (2): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação 01, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação 02 e JULGAR PREJUDICADO o reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ORDINÁRIA QUE PRETENDIA A COMPENSAÇÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 235 DO STJ. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL COM PRECATÓRIOS. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT). OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º, DO ADCT (DECRETO ESTADUAL

Nº 6335/2010) IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA AS NORMAS CONSTITUCIONAIS PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ART. 78 DO ADCT QUE PREVÊ ESPÉCIE DE COMPENSAÇÃO, PASSÍVEL DE SER ALEGADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DESDE QUE JÁ TENHA SIDO AUTORIZADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO STJ. PRÉVIO ENCONTRO DE CONTAS QUE DESCABE SER REALIZADO NA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AÇÃO DE CARÁTER MERAMENTE DESCONSTITUTIVO DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO - HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TAXA SELIC QUE NÃO FOI APLICADA CUMULATIVAMENTE COM ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 15.610/2007. FAZENDA PÚBLICA QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). VERBA HONORÁRIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO 01 PROVIDO, RECURSO 02 PARCIALMENTE PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0857253-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/131349. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857253-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado: Helton Borges de Moraes. Advogado: Woody Paulo Martini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração tão-somente para declarar que a execução tenha prosseguimento contra a pessoa jurídica. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA CONFIGURADA AO SE OMITIR DE RESSALVAR QUE A EXECUÇÃO PROSSEGUIR CONTRA A PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO QUE IMPLICA EM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO, COM NORMAL PROSSEGUIMENTO EM FACE DA EMPRESA EXECUTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0861035-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/305763. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024276-57.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Rec. Adesivo: José Carlos Sobral, Angela Maria Funes Sobral. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Ivoney Masi. Apelado (1): José Carlos Sobral, Angela Maria Funes Sobral. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Ivoney Masi. Apelado (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelado (3): Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Urbanizadora Nacional S/C. Ltda. e Outros, nos termos postos, restando prejudicados o recurso adesivo, o apelo da Fazenda, bem como o reexame necessário. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOTE ADQUIRIDO EM ÁREA, SUPOSTAMENTE, DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM O NECESSÁRIO EXAME DE DIVERSOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS (DEPOIMENTOS PESSOAIS, OITIVA DE TESTEMUNHAS, PERÍCIA A SER REALIZADA POR PROFISSIONAL - GEÓLOGO) QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE DEMANDAM A INSTRUÇÃO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA LOTEADORA E DE SEUS SÓCIOS PROVIDA. RECURSO ADESIVO, APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, E REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS.

0005 . Processo/Prot: 0861116-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/317821. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012621-38.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa. Apelado: Pró-ofタルmo Clínica e Cirurgia Ocular Ltda. Advogado: Adroaldo Gervásio Sturmer da Silveira, Marcia Andreia Sonego da Silveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo retido e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E O CHAMAMENTO À LIDE DO DER/PR. ACIDENTE DE VEÍCULO. QUEDA DE MOTOCICLETA. BURACO EXISTENTE NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (ART. 2º, II, DO DECRETO Nº 2.458/2000). AUTARQUIA ESTADUAL COM AUTONOMIA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (ARTIGO 5º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 200/67). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTEGRAÇÃO DA DEMANDA COM A

INCLUSÃO DO DER/PR IMPOSSIBILIDADE ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE (ART. 264 DO CPC) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) SUCUMBÊNCIA PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ESTADO VERBA HONORÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO PELO INPC JUROS MORATÓRIOS E REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

0006 . Processo/Prot: 0888654-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/61472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Estanislau Kopicki, João Carlos Santos, Carlos Alberto Daher, Ezequiel Soares, Tereza Cristina Camargo Soares, Diosmar Nivaldo de Aguiar, Egon Geraldo Neumann, Edson Soares, Luiz Alberto Borba, Luiz Augusto Leoncio, Moacir Vaz, Antônio Celso da Silva, Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, Dirce Schactae Fornazari, Silas Tadeu Fornazari, Mário Grande Pires. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidencia. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDADO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) INCONSTITUCIONALIDADE ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL, FACE À EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A MATÉRIA (ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) POSSIBILIDADE, AINDA QUE NÃO SE TRATE DE HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRÓPRIA NORMA QUESTIONADA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES CONDENÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO CURSO DA AÇÃO (ART. 14, §4º, DA LEI Nº 12.016/09), A SEREM CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI Nº 11.960/2009, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. 1. Sendo vedado aos Estados instituir contribuição compulsória com destinação diversa daquela unicamente autorizada pela Constituição Federal, qual seja, a contribuição destinada ao custeio do regime de previdência dos servidores públicos (art. 149, §1º, da CF), afigura-se inconstitucional o termo "obrigatório" constante do art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73, que instituiu contribuição destinada ao custeio dos serviços de assistência médica e hospitalar dos policiais militares. 2. Direito líquido e certo dos impetrantes a não sofrerem descontos obrigatórios a esse título em seus vencimentos reconhecido. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

0007 . Processo/Prot: 0900982-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/416192. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031936-68.2009.8.16.0014 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eleanor Bachmann Ziesemer, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Fábio André de Oliveira. Advogado: João Henrique Ferreira Brandão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial para que incida os juros e correção sobre os valores da condenação do apelante conforme disposto nesta decisão, de acordo com o voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRISÃO ILEGAL PERMANÊNCIA EM CÁRCERE POR SETE DIAS RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO OCORRÊNCIA - MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI 9494/97 COM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Neste caso, o departamento de Polícia Civil do Paraná da conta que o autor foi preso quando se encontrava junto a Vara de Execuções Penais, onde foi solicitar uma certidão de antecedentes criminais. Foi detido em razão de ordem judicial como se fosse foragido de presidio. No auto de qualificação do autor "constatou-se características totalmente diferentes do preso naquela ocasião com a pessoa de hoje, notadamente com relação à cor da pele, altura e cicatriz na perna esquerda, esta ausente, tudo conforme fotografias em anexo retiradas em data de hoje, tratando-se possivelmente de uma pessoa que utilizou seus documentos". Portanto, nexos causal entre o fato e o dano sofrido pelo autor em razão de sua prisão ilegal se observa claramente, sendo devidos danos morais em razão da atuação errônea e abusiva dos agentes estatais e conforme disposição do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. O valor arbitrado em sete mil reais pelo juízo "a quo" se demonstra proporcional e razoável, devendo ser mantido.

0008 . Processo/Prot: 0901142-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/372347. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001030-49.2007.8.16.0052 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Salgado Filho. Advogado: Diogo Willian Likes Pastre. Apelante (2): Neli Terezinha Senti. Advogado: Acácio Perin. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: 1) conhecer do recurso interposto pelo Município para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir os danos morais para R\$ 15.000,00; 2) conhecer do recurso interposto pela autora para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município ao pagamento de danos estéticos, fixados em R\$ 5.000,00; danos materiais referentes às despesas médicas, que totalizaram R\$ 2.072,49; fixar como termo inicial para a correção monetária e juros referentes à pensão mensal o dia 08 de cada mês; fixar como termo inicial para a correção monetária e juros referentes ao dano material a data do efetivo desembolso; e fixar como termo inicial para os juros incidentes sobre os danos morais e estéticos a data do evento danoso; e 3) em reexame, reformar a sentença em parte para que com relação aos danos morais e estéticos a correção monetária se dê apenas a partir da data do arbitramento, incidindo o artigo 1º -F da lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09; com relação ao dano material e à pensão mensal a correção se dê pelo INPC do IBGE, incidindo juros de 1% ao mês, até a edição da Lei nº 11.960/09, quando deverá ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com nova redação; e para que os honorários sejam fixados em R\$ 2.000,00, atualizados no termo do voto relator. EMENTA: APELO 1: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO AQUAPLANAGEM QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NEXO CAUSAL PRESENTE. AUTORA QUE ACOMPANHAVA SEU PAI NO TRANSPORTE A MUNICÍPIO VIZINHO TRATAMENTO DE SAÚDE DESTE SÚMULA 145 DO STJ SOBRE O TRANSPORTE DE CORTESIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REDUÇÃO DO VALOR PARA R\$ 15.000 NECESSIDADE. PENSÃO MENSAL DEVIDA À VÍTIMA DE FORMA VITALÍCIA VALOR FIXADO EM 1 SALÁRIO MÍNIMO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. JUROS DE MORA REFERENTES AO DANO MORAL INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS EVENTO DANO POSTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO ESTÉTICO COMPROVADO CICATRIZES NO BRAÇO DECORRENTES DO FATO CONDENÇÃO DO MUNICÍPIO NECESSÁRIA. PENSÃO MENSAL FIXADA EM 1 SALÁRIO MÍNIMO VALOR SUFICIENTE FALTA DE PROVA QUE DEMONSTRE RECEBER VALOR MAIOR. DANO MATERIAL DEVIDO DESPESAS MÉDICAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO PAGAMENTO EFETIVADO PELO MUNICÍPIO QUE NÃO AFASTA ESTES VALORES, POIS DIVERSO. PENSÃO MENSAL TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DIA 08 DE CADA MÊS. DANO MATERIAL TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS TERMO INICIAL PARA OS JUROS DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. DANO MATERIAL E PENSÃO MENSAL CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DO IBGE INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO DEVERÁ SER APLICADO O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM NOVA REDAÇÃO. HONORÁRIOS FIXAÇÃO EM VALOR CERTO APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CPC CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DO IBGE DESDE O ARBITRAMENTO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 11.960/09 APÓS, CORREÇÃO E JUROS QUE DEVEM SE DAR NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0905702-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122796. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000287 Execução Fiscal. Agravante: Miguel Forte Industrial Sa Papéis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Guilherme Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VIA PROCESSUAL CABÍVEL QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA SUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA (SÚMULA 393 DO STJ) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO PELA INCLUSÃO NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALORES QUE PODERIAM SER APROVEITADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FISCO, COMO OS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E DE INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO QUESTÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO AOS REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO (ARTS. 142 E 202 DO CTN), COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO, MAS À PRÓPRIA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PLANO, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRECEDENTE 2 DESTA CÂMARA DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0906616-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405645. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017607-03.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Daniel Sousa da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Edson Luiz Cocco. Apelado (1): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado (2): Daniel Sousa da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (3): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Edson Luiz Cocco, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência da 2ª Câmara Cível, para o julgamento do feito, com a redistribuição dos autos a uma das Câmaras Cíveis elencadas no inciso II do artigo 90 do Regimento Interno deste Tribunal. EMENTA: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA SERVIDOR PÚBLICO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% PREVISTA PELA LEI 10.820/03 E PELO DECRETO 4.840/03. INCOMPETÊNCIA DESTA 2ª CÂMARA CÍVEL AÇÃO QUE NÃO TRATA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NEM DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 90, II, K DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELA QUARTA OU QUINTA CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA COMPETENTE. Embora os descontos relativos à contratação de empréstimo consignado pelo servidor sejam descontados de seus proventos e figure o Município no polo passivo, não se trata de ação relativa exclusivamente à remuneração de servidor público, devendo os autos ser remetidos a uma das Câmaras competentes para processar e julgar ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público.

0011. Processo/Prot: 0909086-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330127. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0909086-4 Apelação Cível. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati, Helton Kramer Lustoza. Embargado: Bardusch Arrendamentos Têxteis Ltda. Advogado: Lires Bisinella Ianoski, Marcelo Bitencourt de Campos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0012. Processo/Prot: 0911586-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/320119. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911586-0 Apelação Cível. Embargante: Tozetto & Cia. Ltda.. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Priscila Melo Chagas Turkot, Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO DIREITO SUPERVENIENTE LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012 INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. RECURSO DESPROVIDO.

0013. Processo/Prot: 0912599-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160787. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000101 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Agravado: D Mensen e Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. INADMISSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 135, DO CTN NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS DO FISCO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CITADA NO SEU ENDEREÇO CONSTANTE DOS CADASTROS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. (...)1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios no polo passivo da execução, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. (...) (STJ, AgRg no REsp nº 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/02/2012). A Súmula 430 do STJ, estabelece que o só inadimplemento de obrigação tributária não gera responsabilidade solidária do sócio gerente.

0014. Processo/Prot: 0915166-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/450269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016665-15.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Isaías da Silva Nogueira. Advogado: Rafael

Elias Zanetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o montante devido pelo apelante a título de honorários advocatícios e, em sede de reexame necessário, reformar a sentença proferida para que sobre as diferenças a serem restituídas incida até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, correção monetária pelo INPC do IBGE (REsp 771.926/SC) a partir de cada vencimento remuneratório que os autores receberam a menor e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (art. 1º-F, da Lei 9494/97), e após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que a correção e os juros se deem pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, Lei 9494/97, alterado pela lei 11.960/09). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO AGENTE PENITENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º DO DECRETO 20.910/32 E DA SÚMULA 85 DO STJ MANTIDO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL RETROATIVO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO POSSIBILIDADE ARTIGO 170 DO ESTATUTO DO SERVIDOR (LEI 6.174/70) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO É COMPOSTA APENAS PELO VENCIMENTO BASE - ART. 2º, INC. XIV DA LEI 13.666/02 VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL PAGAMENTO A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA ARTIGO 18, INC. I DA LEI ESTADUAL Nº 13666/02 INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO RECÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR E AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO PAGAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DO FEITO. VERBA HONORÁRIA REDUÇÃO APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC APRECIACÃO EQUITATIVA PELO MAGISTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O adicional por tempo de serviço constitui obrigação de trato sucessivo, devendo ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto n.º 20.910/1932, com o prazo quinquenal de forma retroativa ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ, pois havendo o reconhecimento do direito do autor, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal. Quando o artigo 170 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 6174/70) determina que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) são os "vencimentos" do servidor, é evidente que nela está embutido o Adicional por Atividade Penitenciária, haja vista que, conforme previsto no art. 18, I da Lei 13.666, trata-se de gratificação fixa, inerente ao próprio cargo de agente penitenciário, concedida em âmbito geral à categoria. Não há que se falar em "efeito cascata", pois integrando o adicional de atividade penitenciária os vencimentos de todos os servidores agentes penitenciários, a sua inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço não configura violação ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Tal vedação é aplicável aos casos em que a acumulação dos acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público em caráter individual possuir o mesmo fundamento. A pretensão do apelado não pode ser obstada com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não há comprovação de qualquer ofensa às suas disposições. A verba honorária deve ser reduzida, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DA INCLUSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO INPC/IBGE ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO DO PERÍODO. JUROS DE MORA CITAÇÃO EFETIVADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.960/09 INAPLICABILIDADE DE JUROS DE 1% AO MÊS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. O índice que melhor reflete a inflação do período é somente o INPC/IBGE, e não a média com o IGP-DI, no que merece reforma a sentença de primeiro grau em sede de reexame necessário. Os juros de mora, por sua vez, deverão incidir desde a citação que ocorreu em 13.10.2010, ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09, razão pela qual não se fala em aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

0015. Processo/Prot: 0916676-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450273. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003375-81.2009.8.16.0160 Reparação de Danos. Apelante (1): Odair José da Silva. Advogado: Márcio Antonio Luciano Pires Pereira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 11/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Estado do Paraná para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais e aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e na forma da Lei 11.960/2009 dar provimento parcial ao apelo interposto pelo Autor para majorar a verba honorária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO QUATRO ANOS APÓS DECRETADA POR SENTENÇA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRISÃO POR DOIS DIAS. ILEGALIDADE EVIDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PARA MELHOR ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DE SUA FIXAÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ANÁLISE PREJUDICADA

ANTE A REDUÇÃO OPERADA NO APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0920597-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00048794 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Agravado: Somma Telecomunicações Ltda, Luiz Edgard Somma. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de rejeitar a exceção de pré-executividade instaurada e manter o sócio gerente da empresa executada no polo passivo da execução fiscal em comento, excluindo a condenação da agravante ao pagamento das custas e honorários, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - INCLUSÃO DO SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - EMPRESA QUE ENCERRA SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. A partir do momento em que a sociedade empresarial encerra suas atividades de forma irregular, com dissolução de fato e sem deixar bens que cubram suas dívidas, o sócio gerente não poderá se eximir da responsabilidade pessoal, incidindo no caso o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Destarte, é de ser reformada a decisão agravada e rejeitada a exceção de pré-executividade instaurada para o fim de manter o sócio gerente da empresa devedora no polo passivo da execução fiscal, excluindo a condenação da agravante ao pagamento das custas e honorários.

0017 . Processo/Prot: 0920692-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/170242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Edivaldo Lopes, Adriano Cristiano Marques, Thomas Benedito Cândido Gomes, Claudinei Menegon, Kleber de Moraes Machado, Vicente Bento dos Santos Neto, José Marcos Faria, Ivanildo Cícero Leite, José Antônio Pelacini, Raphael Severino da Silva, Daniel Rodrigues Leandro, Jesse Fernandes Junior, Mauro Franco, José Roberto Negri, Valdemir Mendes dos Santos. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta sem julgamento de mérito a presente a presente Ação Mandamental, por perda superveniente do objeto, revogando a liminar de fls. 99/102. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DESCONTO DE 2% NO SOLDADO DE POLICIAIS MILITARES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR FASPM - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 1º E 3º, "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 QUE DETERMINAVAM O DESCONTO COMPULSÓRIO REVOGADOS PELA LEI Nº: 17.169/12 CONTRIBUIÇÃO QUE PASSA A SER DE CARÁTER FACULTATIVO PELA NOVA LEGISLAÇÃO PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.

0018 . Processo/Prot: 0923622-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/192334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015095-91.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gutierrez Paula Munhoz SA Construção Civil. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Maria Luiza Bello Deud. Réu: Procurador Fiscal do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença como proferida em sede de Reexame Necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA POSSIBILIDADE MEDIANTE GARANTIA DO DÉBITO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 206 E 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Restou devidamente comprovado nos autos que não há qualquer irregularidade quanto às causas que levaram à concessão da segurança pleiteada, pois foi demonstrado que os débitos fiscais pendentes de pagamento estão com sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151, inciso IV do CTN, ou em curso de cobrança executiva em que foi efetivada a penhora (art. 206 do CTN) ou devidamente garantidos por meio de caução.

0019 . Processo/Prot: 0928239-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26379. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004731-59.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Valter Luiz Tunin Me, Valter Luiz Tunin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri, Marcione Pereira dos Santos, Herick Mardegan, Sandro Schleiss. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso

para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS JUNTADA DA LEI DO ICMS NOS AUTOS DESNECESSIDADE. IMPOSTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO TRIBUTO APURADO E DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS CIÊNCIA DO DEVEDOR ACERCA DO MONTANTE DEVIDO DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 150, § 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO DO STF PRECEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA FÓRMULA DO CÁLCULO FEITO PELA FAZENDA QUE ENCONTRA AMPARO LEGAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA INOCORRÊNCIA LEGALIDADE DA MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. É desnecessário o procedimento administrativo, vez que se trata de ICMS que é tributo cujo lançamento se dá por homologação e, portanto, depende de apuração e declaração do próprio contribuinte. A substituição tributária progressiva é aplicada de forma geral para casos idênticos, não havendo violação alguma ao princípio da igualdade ou ao da capacidade contributiva, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da hipótese, sendo neste mesmo sentido, inclusive, os precedentes deste Tribunal. Não se verifica excesso de execução. Isto porque a fórmula utilizada pela Fazenda Pública encontra o devido amparo legal, conforme disposto no art. 2º da Lei 6830/80, que dispõe que: "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei e em contrato". Não se fala, ainda, em inexistência da multa administrativa, pois a norma (art. 55, §1º, inciso I da Lei 11.580/96) que rege o tema prevê de forma expressa o percentual adotado pela Fazenda no importe de 10% nos casos em que o contribuinte deixar de pagar dentro do prazo previsto em lei o imposto por ele declarado. Sendo assim, não existe impedimento para aplicação da multa em questão, até porque foram os apelantes quem deram causa ao inadimplemento do ICMS devido, sendo que o valor da mesma não pode ser irrisório até para que não se incentive a sonegação fiscal. E nem se há que falar em aplicação do CDC ao caso em tela, tendo em vista que as disposições nele constantes referem-se a relações de consumo, que não se confundem com as obrigações tributárias em questão que possuem legislação específica.

0020 . Processo/Prot: 0928292-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32098. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001660-89.2002.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Alceu Graciano dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL EXECUÇÃO FISCAL ISS AJUIZAMENTO EM 26.07.2002 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE VENCIMENTO DO DÉBITO UTILIZADO COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: 16.12.1997, 31.12.1997, 16.02.1998, 16.04.1998, 16.02.1999 e 16.02.2000 DECURSO DE SETE ANOS A CONTAR DO CRÉDITO MAIS RECENTE ATÉ A CITAÇÃO POR EDITAL, EFETIVADA EM 20.12.2007 AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ EM CONJUNTO COM ART. 1º DA LEI 6830/80 C.C 219 §§ 2º E 3º DO CPC - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. ARTIGO 40 DA LEF INAPLICABILIDADE DISPOSITIVO QUE TRATA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, QUE NÃO FOI ANALISADA NESTE CASO FALTA DE INTIMAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GEROU PREJUÍZO AO EXEQUENTE ENTE PÚBLICO QUE PODE SE DEFENDER AMPLAMENTE NESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. Todos os créditos tributários executados foram abarcados pela prescrição, pois a citação por edital do executado se deu em 20.12.2007, ou seja, sete anos após o vencimento do débito mais recente: 16.02.2000. Ainda que se acrescente ao prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 174, "caput" do CTN os dez dias a mais do § 2º e os noventa dias a mais do § 3º do artigo 219 do CPC, a prescrição ocorreu há muito tempo, sem que para isso se verificasse responsabilidade exclusiva do serviço judiciário (Súm. 106 do STJ, c.c. § 2º do artigo 219 CPC e art. 1º da Lei 6830/80). O artigo 40 da LEF traz hipótese de prescrição intercorrente em execuções fiscais, quando o processo ficar suspenso por um ano seguido de arquivamento pelo prazo prescricional de cinco anos, caso diverso do dos autos. E mesmo não tendo sido intimado o ente público previamente, neste momento pode trazer todas suas alegações de defesa que foram amplamente analisadas e refutadas por esta Corte.

0021 . Processo/Prot: 0929805-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/321675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 929805-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Embargado: Lino de Lima Teixeira. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO VÍCIO QUE SE REFERE A INCOERÊNCIAS ENTRE ASSERTIVAS FEITAS NA PRÓPRIA DECISÃO EMBARGADA (CONTRADIÇÃO INTERNA) INOCORRÊNCIA

ENTENDIMENTO DO COLEGIADO PELA INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DE FORMA FRACIONADA RECURSO QUE, ADEMAIS, NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL VÍCIO CONSTADO E SANADO APLICAÇÃO DO INPC DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATÉ A DATA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0930819-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38822. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009259-59.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Rec.Adesivo: Espólio de Ali Mohamed El Jannani. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado (2): Espólio de Ali Mohamed El Jannani. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e do recurso adesivo, negando-lhes provimento, de acordo com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE EM 01.12.2000 EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE

IPTU E TAXAS COM VENCIMENTO EM 11.10.96, 05.10.97 e 11.06.99 COMPARTECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO NOS AUTOS EM JULHO DE 2008 INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA EM OUTUBRO DE 2008 REQUERENDO A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ EM CONJUNTO COM ART. 1º DA LEI 6830/80 C.C 219 §§ 2º E 3º DO CPC - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E RESP 1.102.431. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No caso em exame o despacho citatório foi proferido em 07.12.2000. Não há citação. A Fazenda se manifesta após a exceção apresentada em julho de 2008. Assim, entendo que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA DESCABIMENTO MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Levando-se em conta o § 4º do art. 20 do CPC, e atendendo aos requisitos do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, deve prevalecer a sentença quanto a fixação de honorários.

0023 . Processo/Prot: 0934722-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/328898. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 934722-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do agravo regimental como AGRAVO INTERNO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU SEM EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS QUE NÃO SUSPENDEM AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO FISCAL APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §1º, DO CPC, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO GRAVE COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0937442-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266296. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018746-12.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU A RELEVÂNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS E NÃO COMPROVOU O PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL

OU INCERTA REPARAÇÃO PRECEDENTES RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0937475-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000337-33.2011.8.16.0179 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Vibro Comunicação e Publicidade Ltda. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS SOBRE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO DA COBRANÇA LEVADA A EFEITO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RECURSO DESPROVIDO. É entendimento pacífico manifestado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça o de que a competência para a cobrança do ISS é do Município do local da prestação do serviço, independentemente da localidade do estabelecimento do prestador. Assim, restando demonstrado que houve a prestação de serviços no Município da Lapa e não em Curitiba, não podem prevalecer os Autos de Infração objeto dos lançamentos fiscais exigidos, tendo em vista que a titularidade para cobrança do ISS é do Município em que o serviço foi efetivamente prestado.

0026 . Processo/Prot: 0938805-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59650. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002453-62.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Apelado: Imobiliária Tupy Sociedade Ltda, Nelson Roberto de Plácido, Silva Justus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. Deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.

0027 . Processo/Prot: 0938888-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59666. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002479-60.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Adilson Sadzinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À IPTU EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DO FEITO PELO EXEQUENTE - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF - ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO AFETA O CASO EM COMENTO. RECURSO DESPROVIDO. No caso em tela deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, tampouco o enunciado 03 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

0028 . Processo/Prot: 0939461-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53513. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002467-46.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Bernadete Pinto da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À IPTU EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DO FEITO PELO EXEQUENTE - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF - ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO AFETA O CASO EM COMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, tampouco o enunciado 03 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

0029 . Processo/Prot: 0940338-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75533. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001709-29.2002.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Vera Regina Winerler Blareth. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida, de acordo com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA INTEMPESTIVAMENTE COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1996 VENCIMENTO EM 15.02.1996 EXECUÇÃO AJUIZADA EM 25.02.2002. QUANTO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE VENCIMENTOS EM DATA DE 28.02.97, 27.02.98, 10.03.99 E 15.02.2000 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM ABRIL DE 2002 INEXISTÊNCIA DE OUTRA MANIFESTAÇÃO OU IMPULSO DA FAZENDA PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA EM JUNHO DE 2011 RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ EM CONJUNTO COM ART. 1º DA LEI 6830/80 C.C 219 §§ 2º E 3º DO CPC - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E RESP 1.102.431. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No caso em exame o despacho citatório foi proferido em 26.01.2002. Não há citação. A Fazenda se manifesta somente em abril de 2002 pedindo a suspensão do feito e não mais aparece nos autos até a interposição da apelação em agosto de 2011, pleiteando a reforma da sentença que reconheceu a prescrição. Entendo deste modo, que não há que se falar que a demora na citação deu-se por culpa do judiciário, porque esta responsabilidade, prevista na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça deve ser compreendida como exclusiva, por força do disposto no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Tampouco se fala em prescrição intercorrente, conforme disposto no recurso da municipalidade.

0030 . Processo/Prot: 0940509-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51403. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006023-42.2007.8.16.0083 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Clecir Terezinha Coloniese. Advogado: Marcelo Bientenez Miró. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da sucumbência, que passa a ficar a cargo da embargante/apelada, em razão do princípio da causalidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE TERCEIRO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NECESSIDADE DE INVERSÃO CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESÍDIA AO NÃO REALIZAR O REGISTRO DA COMPRA E VENDA NO REGISTRO DE IMÓVEIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. Como a embargante deu causa à constrição indevida, por não ter realizado o registro da compra e venda do bem em registro de imóveis, e, consequentemente, à necessidade de oposição de embargos de terceiro, deve arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

0031 . Processo/Prot: 0944581-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001977-53.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita Estadual. Advogado: Fuad Salim Najj. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Diogo Saldanha Macorati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS - OMISSÃO ESTATAL - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Consoante decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 510.467-2 de São Paulo, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, julg. em 02/03/2007), "não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação".

0032 . Processo/Prot: 0945975-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/327204. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 945975-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Oscar Kaoru Yamashita. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO

PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM APOIO EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGAMENTO MONOCRÁTICO CABÍVEL IPTU E TAXAS EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO CITATÓRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE APLICAÇÃO DO ART. 219, §1º, DO CPC. Proposta a execução fiscal dentro do prazo prescricional de 05 anos, contado, no caso, da data do vencimento da obrigação tributária (IPTU e taxas), a demora na prolação do despacho de citação, marco interruptivo da prescrição para as execuções posteriores à LC nº 118/2005, não justifica o acolhimento da prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0946942-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008628-96.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maurício Aparecido Coutinho. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - MANUTENÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0947878-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232975. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005559-14.2008.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Associação Paranaense de Ensino e Cultura Apec. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente o pedido inicial dos Embargos à Execução, invertendo-se o ônus sucumbencial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA PELO FISCO AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE RECUSA DA EMBARGANTE EM EXIBIR OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS POSSIBILIDADE DE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN EM JUÍZO AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO ESTATUTO DA EMBARGANTE E PERÍCIA REALIZADA EM AÇÃO IDÊNTICA JUNTADA AOS AUTOS COMO PROVA EMPRESTADA QUE COMPROVAM O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL IMÓVEL, OBJETO DA DEMANDA EXECUTIVA, DESTINADO AO CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES ESSENCIAIS IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EXIGIR REQUISITOS DIVERSOS DAQUELES ESTABELECIDOS POR LEI PERTINENTE RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DOS EMBARGOS A FIM DE RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO BEM OBJETO DA DEMANDA EXECUTIVA E EXTINGUIR O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

0035 . Processo/Prot: 0949696-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/343198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 949696-2 Apelação Cível. Agravante: Paulo Sérgio Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS LEGISLAÇÃO ESTATUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PRECEDENTES DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0953244-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001531-79.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stingham da Silva, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiane Cristina

Seniski, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 11/09/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.: 62/2009 QUE RENOVOU A MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS QUE TINHAM PODER LIBERATÓRIO PELO REGIME DO ART. 78 DO ADCT ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT ESTADO DO PARANÁ QUE, ATRAVÉS DO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010, OPTOU PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL INCIDÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO EXECUTADO POSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR EXCESSIVO MINORAÇÃO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09927

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aduvalter Ernandes de Souza	047	0848584-1
Alaor Ribeiro dos Reis	003	0710185-5
Álvaro Schenatto	005	0792473-2
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	006	0874465-4
Ana Cécilia dos Santos Simões	045	0957710-2
Ana Olímpia Michelan	036	0955928-6
Anderson de Azevedo	016	0945322-1
Anderson Mangini Armani	007	0884980-9
André Gustavo Vallim Sartorelli	005	0792473-2
Andrey Herget	005	0792473-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	005	0792473-2
Cerino Lorenzetti	011	0930556-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	001	0712278-3
Claudemir Capocci	020	0947982-5
Claudineia Veloso	019	0947881-3
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	036	0955928-6
Danilo Peres da Silva	013	0939565-9
Dirceu Galdino Cardin	045	0957710-2
Dulce Esther Kairalla	011	0930556-4
Edison Santiago Filho	003	0710185-5
	004	0790023-4
Edno Pezzarini Júnior	004	0790023-4
Eduardo Fernando Lachimia	014	0943920-9
	015	0945299-7
	016	0945322-1
	017	0946242-2
	018	0946999-6
	021	0948283-1
	022	0948740-1
	023	0951306-4
	024	0952405-6
	025	0952794-8
	026	0953006-7
	028	0954023-2
	030	0954830-7
	031	0955018-5
	033	0955114-2
	034	0955273-6
	035	0955810-9
	040	0956674-7
	041	0956700-2
	042	0956813-4
	043	0957050-1
	044	0957238-5

Eldberto Marques	015	0945299-7
	022	0948740-1
	024	0952405-6
	031	0955018-5
	044	0957238-5
Elisabete Nehrke	017	0946242-2
	044	0957238-5
Ernesto Alessandro Tavares	009	0925330-7
Evandro Ricardo de Castro	012	0938996-0
Fabiana Yamaoka Frare	010	0926681-3
	037	0955965-9
Fabiane Grando	029	0954682-1
Fabiano José Bordignon	029	0954682-1
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	002	0781867-7
Fellipe Cianca Fortes	009	0925330-7
Fernando de Carvalho Cichocki	021	0948283-1
	026	0953006-7
	031	0955018-5
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	004	0790023-4
Gerson Luiz Dechandt	038	0956531-7
Gracielle Martins Cherobin	003	0710185-5
Henrique Afonso Pipolo	016	0945322-1
Herick Mardegan	020	0947982-5
Heron Anderson	009	0925330-7
	010	0926681-3
Jair Subtil de Oliveira	008	0912125-1
	039	0956603-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	028	0954023-2
	035	0955810-9
	040	0956674-7
Juliana Galvão Coser	001	0712278-3
Júlio César Subtil de Almeida	006	0874465-4
	008	0912125-1
	032	0955040-7
	039	0956603-8
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0874465-4
	008	0912125-1
	009	0925330-7
	010	0926681-3
	011	0930556-4
	032	0955040-7
	037	0955965-9
	038	0956531-7
	039	0956603-8
Kunibert Kolb Neto	037	0955965-9
Leandro Rogério Bertosse Olinto	015	0945299-7
	018	0946999-6
Leonardo Camargo Marangoni	014	0943920-9
	016	0945322-1
	023	0951306-4
	024	0952405-6
	033	0955114-2
	034	0955273-6
Loresval Eduardo Zuim	037	0955965-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0930556-4
Luiz Carlos Manzato	012	0938996-0
	019	0947881-3
	020	0947982-5
Luiz Guilherme B. Marinoni	039	0956603-8
Manoel Luiz Garcia Junior	020	0947982-5
Marcio Fernando Candéo dos Santos	019	0947881-3
Márcio Luiz Blazius	011	0930556-4
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0930556-4
Marcione Pereira dos Santos	020	0947982-5
Maria Jimena Neme Icart	009	0925330-7
	010	0926681-3
Maria Misue Murata	045	0957710-2
Marilene Darci Dalmolin Vensão	001	0712278-3
	002	0781867-7
Marina Codazzi da Costa	032	0955040-7
Marisa da Silva Sigulo	001	0712278-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	002	0781867-7
Patrícia de Barros C. Casillo	038	0956531-7
Paulo Roberto Adão Filho	046	0958347-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0912125-1
Paulo Rogério Sanches	013	0939565-9
Paulo Sérgio Mecchi	025	0952794-8
	043	0957050-1
Pedro Augusto Bueno	014	0943920-9
	017	0946242-2
	018	0946999-6
	021	0948283-1
	023	0951306-4
	025	0952794-8
	026	0953006-7
	028	0954023-2
	030	0954830-7
	033	0955114-2
	034	0955273-6
	035	0955810-9
	040	0956674-7
	041	0956700-2
	042	0956813-4
	043	0957050-1
Priscila Ferreira Blanc	027	0953545-9
Priscila Melo Chagas Turkot	038	0956531-7
Priscila Raquel Pinheiro	027	0953545-9
Rafael Viva Gonzalez	009	0925330-7
	010	0926681-3
Raquel Viva Gonzalez Negri	009	0925330-7
	010	0926681-3
Renato Tavares Yabe	047	0848584-1
Ricieri Gabriel Calixto	038	0956531-7
Roberta Iara Buzzinaro Meier	009	0925330-7
	010	0926681-3
Rogério Nunes de Oliveira	022	0948740-1
Sandro Schleiss	020	0947982-5
Sérgio Simão Dias	046	0958347-3
Sidnei de Quadros	004	0790023-4
Tamires Giacomitti Muraro	027	0953545-9
Tereza Cristina B. Marinoni	037	0955965-9
	046	0958347-3
Thelma Hayashi Akamine	038	0956531-7
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0912125-1
Weslei Vendruscolo	009	0925330-7
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	027	0953545-9
Wilton Ferrari Jacomini	015	0945299-7
	030	0954830-7
	041	0956700-2
	042	0956813-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0912125-1
	032	0955040-7
	039	0956603-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0712278-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/265421. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000091 Execução Fiscal. Agravante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Juliana Galvão Coser. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho:

1. Cuida-se de pedido de renúncia do mérito recursal, com sua consequente desistência e extinção do feito com resolução do mérito, do Agravo de Instrumento manejado por PADO S.A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, diante de sua adesão ao programa de parcelamento e ao Acordo Direto de Precatórios instituídos pela Lei Estadual n.º 17.082. Primeiramente, importa destacar que na hipótese dos autos, interpôs o recorrente o presente Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a nomeação do precatório à penhora e determinou que a constrição recaísse sobre o valor mensal recebido de pagamentos efetuados com cartões de crédito. Por meio da decisão de fls. 184/191, da lavra do ilustre Desembargador Cunha Ribas, esta segunda Câmara Cível decidiu por negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. Irresignado, propôs o recorrente embargos de declaração que, igualmente, foi desprovido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Novamente, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário visando à modificação da decisão, tendo sido recebido apenas o Recurso Extraordinário, nos termos da decisão de fls. 335/336 do 1º

vice- presidente, entretanto, restando sobrestado na mesma oportunidade diante dos autos nº. 566.349-MG (STF) que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In casu, antes mesmo da apreciação pela Corte Suprema do mérito dos autos nº. 566.349-MG (STF), o recorrente formulou o pedido em tela em que renuncia o mérito recursal, requerendo a consequente desistência e extinção do feito com resolução do mérito (fl. 340). A despeito de o requerente não ter explicitado a qual recurso se refere quando requer a desistência recursal, verifico que, diante da existência de julgamento de mérito do Agravo de Instrumento e, por conseguinte, da impossibilidade de se deferir sua eventual desistência passo a analisar o pedido como dirigido ao recurso pendente de julgamento, qual seja o Recurso Extraordinário. Consigne-se, ainda, que a renúncia do mérito recursal e eventual deferimento do pedido de desistência do Recurso Extraordinário atingem apenas o objeto discutido nos presentes autos de Agravo de Instrumento e não tem o condão de atingir o processo originário de execução fiscal nº. 91/2008. 2. Defiro, portanto, a desistência do Recurso Extraordinário, reconhecendo a manifesta renúncia do direito sobre o qual se funda o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte a extinção do feito. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0781867-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89344. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000060 Execução Fiscal. Agravante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho:

1. Cuida-se de pedido de renúncia do mérito recursal, com sua consequente desistência e extinção do feito com resolução do mérito, do Agravo de Instrumento manejado por PADO S.A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, diante de sua adesão ao programa de parcelamento e ao Acordo Direto de Precatórios instituídos pela Lei Estadual n.º 17.082. Primeiramente, importa destacar que na hipótese dos autos, interpôs o recorrente o presente Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a nomeação do precatório à penhora e determinou que a constrição recaísse sobre o valor mensal recebido de pagamentos efetuados com cartões de crédito. Por meio da decisão monocrática de fls. 126/137, o ilustre Desembargador Antônio Renato Strapasson negou seguimento ao recurso manejado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Irresignado, interpôs o recorrente, agravo regimental com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na sequência, embargos de declaração que, igualmente, foram desprovidos pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Novamente, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário visando à modificação da decisão, tendo sido recebido apenas o Recurso Extraordinário, nos termos da decisão de fls. 385/387 do 1º vice- presidente, entretanto, restando sobrestado na mesma oportunidade diante dos autos nº. 566.349-MG (STF) que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In casu, antes mesmo da apreciação pela Corte Suprema do mérito dos autos nº. 566.349-MG (STF), o recorrente formulou o pedido em tela em que renuncia o mérito recursal, requerendo a consequente desistência e extinção do feito com resolução do mérito (fl. 391). A despeito de o requerente não ter explicitado a qual recurso se refere quando requer a desistência recursal, verifico que, diante da existência de julgamento de mérito do Agravo de Instrumento e, por conseguinte, da impossibilidade de se deferir sua eventual desistência passo a analisar o pedido como dirigido ao recurso pendente de julgamento, qual seja o Recurso Extraordinário. Consigne-se, ainda, que a renúncia do mérito recursal e eventual deferimento do pedido de desistência do Recurso Extraordinário atingem apenas o objeto discutido nos presentes autos de Agravo de Instrumento e não tem o condão de atingir o processo originário de execução fiscal nº. 60/2008. 2. Defiro, portanto, a desistência do Recurso Extraordinário, reconhecendo a manifesta renúncia do direito sobre o qual se funda o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte a extinção do feito. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0710185-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/198749. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006376-70.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alao Ribeiro dos Reis. Apelado: Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Advogado: Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com fulcro no art. 501, combinado com o 158, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de fl. 54, de desistência do presente recurso que, por este motivo, tem seu seguimento negado. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0790023-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83691. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007086-90.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Rosa do Amaral da Silva. Advogado: Edno Pizzarini Júnior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Com fulcro no art. 501, combinado com o 158, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de fl. 50, de desistência do presente recurso que, por este motivo, tem seu seguimento negado. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0792473-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87450. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000726-41.2006.8.16.0131 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelante (2): Joacir Sabino dos Santos. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto. Apelado (1): Joacir Sabino dos Santos. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto. Apelado (2): Andre Aldo Fabrin, Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição de fls. 518/520. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0874465-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002210-79.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Valdemar Barankiewicz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação ordinária de cobrança, cujo pedido afinal foi julgado improcedente. 1. Aduz o servidor em preliminar cerceamento de defesa, tendo em vista que o juiz deixou de analisar o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que apresentasse todas as escalas de serviço que se encontravam em poder da parte contrária. No mérito aduz em síntese: a) o artigo 142, § 3º, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na Constituição Federal; b) nas Leis Estaduais nºs 13.280/2001 e 10.296, estabeleceu-se na primeira lei, quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, e na segunda lei a forma de remuneração dos servidores civil e militares, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; c) o princípio da legalidade estrita não está sendo observada pela Administração; d) embora a Lei Estadual tenha instituído indenização mensal pelos serviços extraordinários, esta se apresenta injusta, pois não importa quantas horas extraordinárias cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês. 2. Recurso respondido (fls. 135-145). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela não intervenção nos autos (fls. 155-156). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir a existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo servidor (policial militar). 4. Em primeiro lugar, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o objeto do pedido do autor independe de dilação probatória; trata-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, receber remuneração referente ao serviço extraordinário no que ultrapassar às 40 horas semanais e consectários legais, bem como declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280, art. 1º, § 2º. Por outro lado, inexistiu pedido para receber o adicional de serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mês (fls. 24-25). 5. Em segundo lugar, em comentários ao art. 143, da Constituição Federal, acerca dos direitos trabalhistas extensivos aos servidores militares, José Afonso da Silva leciona: "Enfim, para terminar, cumpre apenas lembrar que os militares percebem remuneração em forma de subsídio, por força do art. 144, § 9º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, e que o art. 142, VIII, determina que é aplicável aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVIII, XIX e XXV - ou seja: 13º salário, salário-família (observa-se que, no art. 7º, XII, o salário-família só é pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assim também deve ser para o militar); gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante (existem mulheres militares), sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; licença-paternidade nos termos fixados em lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas." (Comentário contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 633). 6. Não se pode olvidar que a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 46 §§ 8º e 9º, dispõe: "Art. 46 - São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) § 8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. § 9º - Aplica-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, § 8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado." 7. O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. Note-se que no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Alexandre de Moraes leciona: "A própria Constituição Federal, porém, determina a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, das disposições previstas no art. 14, § 8º, no art. 40, § 9º, e no art. 142, §§ 2º e 3º. Caberá ainda, à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." (Direito Constitucional. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 373). 8. Por sua vez, o art. 42, da Constituição Federal dispõe: "Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições

do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores". 9. Ocorre que caberia à lei infraconstitucional regulamentar a carga horária diária e o limite semanal de trabalho dos Policiais Militares. Dessa forma, o Estado do Paraná, regulamentou a forma de remuneração das horas extraordinárias prestadas pelos servidores militares por meio da Lei Estadual nº 13.280/01 que dispõe: "Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. §1º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública, e da Administração e da Previdência. (...) 10. Note-se que o decreto a que se refere o § 1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 13.280/2001, trata-se do Decreto Estadual nº 5.061/2001, que em seu art. 1º dispõe: "Art. 1º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, busca e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento de seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." 11. Ocorre que os dispositivos acima elencados, limitam as hipóteses de indenização pelo serviço extraordinário prestado pelo servidor militar. Assim, desde que o autor preste serviço nas condições estabelecidas pelo art. 1º, do Decreto Estadual nº 5.061/01, fará jus à indenização prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001. 12. No caso em análise, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280/2001, pois como bem decidiu o eminente Des. Antonio Renato Strapasson em caso análogo, a lei estadual apenas ampliou os direitos do servidor militar. Vejamos. "Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual". (Apelação Cível nº 672.739-7 - DJe 18-5-2010). 13. Em terceiro lugar, como é cediço a Administração Pública reger-se-á à luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal que dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)." 14. Não se pode olvidar que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, ou seja, a vontade da administração pública é a que decorre da lei. Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio é da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe." (Direito administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas: 2009. p. 64). 15. Pelo princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor público sem a correspondente lei que lhe ampare. 16. Importante destacar as considerações de Hely Lopes Meirelles sobre a legalidade da atividade administrativa: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (Direito administrativo brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 89). 17. Este Tribunal tem decidido: "Apelação Cível - Ação ordinária de cobrança de horas extras - Policial Militar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - A Constituição Federal não prevê limite de jornada de trabalho e hora extra para os militares - Art. 142, §3º, VIII, CF - Indenização por serviço extraordinário de R\$ 100,00 mensais - Recebimento - Comprovado - Aplicação do art. 557, do CPC - Recurso conhecido e negado seguimento". (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJe 2-6-2010). "Administrativo.

Servidor Público Estadual. Policiais Militares. Cobrança de remuneração referente à jornada extraordinária trabalhada além da jornada legal de 40 horas semanais. Impossibilidade. Ausência de Lei específica. Princípio da legalidade dos atos administrativos. Jornada específica e diversa dos demais servidores. Interpretação analógica com legislação de outros Estados. Impossibilidade. Legislações Estaduais que têm suas peculiaridades de acordo com cada plano de segurança. Interpretação dos art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII, da CF. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia com outros servidores. Precedentes desta corte. Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0884980-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359546. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001405-79.2009.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Maria Dorvina Arriero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. 42. INTIME-SE. EM 30/07/12. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, RELATOR.

0008 . Processo/Prot: 0912125-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002607-41.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Wilson Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquell Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Wilson Alves propôs ação ordinária de cobrança de horas extras em face do Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. O pedido deduzido pelo autor foi julgado improcedente, entendendo que os requerentes não têm direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado com a sentença, o autor Wilson Alves interpôs recurso de apelação cível asseverando, em suma, que: a) foi requerido pelo apelante que o juízo expedisse ofício ao batalhão da qual faz parte o autor, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático; b) a não análise do requerimento do autor importou em cerceamento de defesa; c) não está sendo observado o princípio da legalidade estrita não está sendo observado ante o não pagamento das horas extras, haja vista que a Lei autorizada pela sua própria Assembleia Legislativa reconhece e autoriza tal pagamento; d) a indenização mensal de serviços extraordinários no valor de R\$100,00 é um engodo injusto, uma vez que não leva em consideração quantas horas extras cada policial trabalhou; e) os policiais militares vão sendo progressivamente alvo de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente, trabalhando forçadamente horas excessivas. Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, e respondido. A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do recurso. É a breve exposição. Decido desde logo. Trata-se, a presente controvérsia, acerca da jornada de trabalho dos Policiais Militares do Estado do Paraná. Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretende o apelante a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualdade aos desiguais na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais sábio desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equipalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. É e com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo

7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R\$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Devese ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R\$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 29/38 e 51/55) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R\$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Este Tribunal já decidiu diversos casos análogos a este: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevenindo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos

em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR Acórdão 25237 ApCvReex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS DJ 05/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLÍCIAS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR Acórdão 29310 ApCvReex 0428485-9 - 4ª Câmara Cível Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES DJ 14/12/2007) Destaca-se, ainda, que a jurisprudência citada pelo apelante em seu recurso (fls. 78/82), diz respeito à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, bem como o julgado do STJ, não tendo nenhuma aplicação no presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica em relação a matéria. Por fim, a título de prequestionamento, destaca-se que incorreu violação aos artigos da CLT, da lei nº 8112/90, e ao art. 7º da CF. Destarte, com esteio no artigo 557, caput, do CPC diante de sua manifesta improcedência, nego provimento ao recurso. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0925330-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46109. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004336-04.2009.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Lucia Figueiredo Confeções Ltda. Advogado: Heron Anderson, Raquel Viva Gonzalez Negri, Rafael Viva Gonzalez, Roberta Iara Buzzinaro Meier, Maria Jimena Neme Icart, Fellipe Ciana Fortes. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Apelado (2): Lucia Figueiredo Confeções Ltda. Advogado: Fellipe Ciana Fortes, Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez, Raquel Viva Gonzalez Negri, Roberta Iara Buzzinaro Meier, Maria Jimena Neme Icart. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inicialmente, intime-se Lucia Figueiredo Confeções Ltda acerca da Apelação Adesiva, agora na pessoa dos novos Procuradores de fls. 294. Em, 05/09/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0926681-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24199. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001779-10.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Leif Confeções Ltda. Advogado: Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez, Raquel Viva Gonzalez Negri, Maria Jimena Neme Icart, Roberta Iara Buzzinaro Meier. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Leif Confeções Ltda. Advogado: Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez, Raquel Viva Gonzalez Negri, Maria Jimena Neme Icart, Roberta Iara Buzzinaro Meier. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inicialmente, intime-se Leif Confeções Ltda acerca da apelação adeseiva, agora na pessoa dos novos Procuradores de fls. 238. Em, 05/09/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0930556-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001672-69.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Sbde Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 930.556-4 Apelante: Sbde Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda. Apelado: Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.: 62/2009 QUE RENOVOU A MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS QUE TINHAM PODER LIBERATÓRIO PELO REGIME DO ART. 78 DO ADCT ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT ESTADO DO PARANÁ QUE, ATRAVÉS DO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010,

OPTOU PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. SBDE SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA apelou da sentença do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que denegou a segurança pleiteada em sede de Ação Mandamental impetrada em face do ESTADO DO PARANÁ, por entender pela impossibilidade de se utilizar precatórios de natureza alimentar para o pagamento de tributos. Sustenta em síntese: - que a apelante ingressou com Mandado de Segurança objetivando a concessão da liminar para determinar que a autoridade coatora efetuassem a compensação dos débitos inscritos em dívida ativa com precatórios estaduais; - que a respeitável sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que os precatórios alimentares não possuem poder liberatório; - que em momento algum o Mandado de Segurança teve por objeto a discussão acerca da possibilidade da compensação de precatórios alimentares; - que resta incontroverso que a legislação aplicável é o Decreto Estadual nº: 5.154/2001, na medida em que o pedido de compensação se perfectibilizou anteriormente à revogação do referido decreto; - que o Decreto não fez qualquer restrição quanto à natureza do crédito que poderia se utilizar para efetivar o pedido administrativo de compensação; - que a impossibilidade de utilização de créditos de origem alimentar sequer foi suscitada nos autos pela impetrada; - que a sentença representa julgamento extra petita; - que o fundamento da sentença jamais foi objeto de discussão pelas partes, nem sequer sendo suscitada pela autoridade coatora; - que o Estado do Paraná u 170 do CTN, editou o Decreto nº: 5.154/01 que autorizou a compensação de precatórios com créditos tributários; - que através do referido Decreto, o Estado do Paraná reconheceu o poder liberatório dos precatórios, bem como disciplinou o procedimento de compensação; - que a impetrante protocolou pedido administrativo de compensação, o que foi indeferido; - que a exigência imposta pelo art. 1º do Decreto Estadual nº: 515/01 é inconstitucional, pois contraria o disposto no art. 78, §2º, do ADCT; - que o próprio Estado do Paraná reconheceu a possibilidade de utilização de créditos de natureza alimentar quando autorizou a sua utilização para fins de compensação de ITCMD, na forma da Lei nº: 14.470/04; - que a norma disposta no art. 78, §2º, do ADCT, deve ser interpretada de acordo com o princípio da razoabilidade; - que enquanto inúmeros outros processos de compensação da própria requerente foram homologados, outros em situações idênticas foram indeferidos, em situação de extrema desigualdade. O apelado apresentou contra-razões às fls. 290/309 e pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. É a breve exposição. 2. É de se extinguir o feito sem julgamento de mérito, restando prejudicada a Apelação. O pedido de compensação (art. 170 do CTN) não é mais possível diante do advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100, da CF, e acrescentou o artigo 97, ao Ato das Disposições Transitórias, instituindo o regime especial de pagamentos de precatórios, o que gerou a revogação tácita do § 2º, do artigo 78, do ADCT, que antes disciplinava a matéria. A Emenda Constitucional veio a conceder nova moratória aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevendo regime especial de pagamento dos precatórios vencidos e vinctos, de acordo com o disposto no já citado art. 97, caput, do ADCT, cabendo a cada ente federado optar pela sistemática prevista no inciso I ou no inciso II, do §1º, do mesmo dispositivo. Assim sendo, o Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 6.335/2010, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Dessa forma, diante da instituição do regime especial de pagamento de precatórios, o artigo 78, § 2º, do ADCT não serve mais para amparar a pretensão da apelante, motivo pelo qual está ausente o seu interesse de agir. Nesse sentido, o Colendo Órgão Especial deste Tribunal editou a súmula n.º 20, que dispõe o seguinte: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". O STJ já se manifestou sobre a questão: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. (...) 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao 'pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação' (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II

do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que 'dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências', e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido". (STJ, RMS 31912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 25/11/2010). Veja-se, ainda, deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM OS DÉBITOS FISCAIS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 621.781-2) (...) 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000." (TJPR - Agr. Inst. 692638-1- 2ª Câmara Cível - Rel.ª Juíza Convocada Josely Dittrich Ribas - DJ 16/09/2010) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA NA QUAL SE PLEITEIA A COMPENSAÇÃO. NÃO É POSSÍVEL A PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 16, §3º, DA LEF. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DISPOSTO NO ART. 97 DO ADCT. FATO SUPERVENIENTE QUE INFLUI NO JULGAMENTO DA DEMANDA. CPC, ART. 462. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Ap. Cível. 703147-4 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - DJ 06/10/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO/ICMS. PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO DER E PELO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 INSTITUI REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ENTES FEDERADOS. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (Art.267, VI, CPC). RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. "A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art.78, § 2º do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." JULGAMENTOS REITERADOS E TOMADOS PELA MAIORIA DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 OE/TJ-PR" (TJ/PR, Agravo Regimental Cível n.º 579629-2/02, relator Des. Miguel Pessoa, DJ 22/11/2010). "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, §2º, DO ADCT. SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO". (TJ/PR, Mandado de Segurança n.º 478400-1, relator Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 04/03/2011). Por mais que o pedido administrativo de compensação tenha se realizado sob a égide do

Decreto Estadual nº: 5.154/2001, que autorizava a compensação, tenho que com a sobrevida da Emenda nº: 62/09, a pretensão da agravante não encontra mais amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Por tais razões, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual da impetrante. É de se destacar, que tal entendimento deve ser mantido mesmo com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu Medida Cautelar na ADI 2.362. Não deve, entretanto, a decisão da Corte Suprema ser usada como "reforço"; com efeito, tal medida não se mostra possível, tendo em vista que pela decisão do STF, devem ficar suspensos os processos em que se discute a aplicação do dispositivo objeto do controle de constitucionalidade, enquanto que, de acordo com a Súmula 20 deste Tribunal de Justiça, devem os processos ser extintos sem julgamento de mérito. São decisões excludentes entre si, não cabendo a sua aplicação concomitante. A referida medida cautelar foi deferida para "para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988". É certo que as decisões proferidas pela Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade, ainda que em sede de medida cautelar, possuem efeito vinculante com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, a partir da sua publicação. Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes: "a eficácia da liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, que suspende a vigência da lei ou do ato normativo argüido como inconstitucional, opera com efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere, sendo incabível a realização de ato com base na norma suspensa. (Direito Constitucional. 24ª ed., 2009, p. 748) (grifou-se) Certo é, também, que a decisão liminar do STF que suspende a eficácia de uma norma tem por consequência a suspensão dos processos que a discutem. Consoante os ensinamentos de José Afonso da Silva: "O efeito da concessão da medida cautelar na ação declaratória consiste na ordem de suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto dela até seu julgamento definitivo." (Comentário contextual à Constituição. 6ª ed., 2009, p. 546) Entendo, contudo, que o entendimento que ora adoto não vai de encontro à decisão do STF, pelos seguintes motivos: Existem várias classificações envolvendo a norma jurídica, uma delas analisa a norma no plano da existência, no plano da validade, e no plano da eficácia. Nas lições de Hugo de Brito Machado, "em nosso ordenamento jurídico uma lei existe quando tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional, mediante projeto apresentado por quem, nos termos da Constituição, tenha a atribuição para tomar a iniciativa do respectivo processo, e seja a final publicada no órgão oficial. (...) porém, mesmo existente, essa norma pode não ser válida. A validade depende de que em seu texto não exista nenhuma contrariedade com a Constituição. Nem contrariedade no que concerne ao procedimento, nem no que concerne ao conteúdo normativo da lei, com o conteúdo normativo da Constituição." (Uma Introdução ao Estudo do Direito. 2000. p. 79). Prossegue, explicando que "a eficácia é o efeito da norma no mundo dos fatos, situando-se, portanto, no plano da concreção jurídica. A norma pode ser eficaz porque é espontaneamente observada, e pode ser eficaz porque é aplicada". (p. 83). Conclui-se, assim, que existir, valer, e ser eficaz são situações distintas nas quais podem se encontrar as normas. A validade (ou invalidez), assim como a eficácia, já pressupõe a existência da norma. Mas a recíproca não é verdadeira, já que para existir basta a promulgação da lei. Feitas essas observações, conclui-se que a decisão do STF encontra-se no plano da eficácia do artigo 78 do ADCT, já que expressamente suspendeu a eficácia da EC 30/2000, que incluiu o mencionado dispositivo. Por outro lado, o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, bem como o do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o § 15 do artigo 97 do ADCT, quando incluiu no regime especial os precatórios parcelados na forma do artigo 78 e ainda pendentes, revogou tacitamente o disposto no artigo 78 do ADCT. A revogação da norma, nessa parte, atinge o plano da existência, necessariamente anterior ao plano da eficácia. Nesse passo, penso que a extinção do feito em razão da superveniente ausência de interesse processual não desafia a autoridade da decisão do STF (o que poderia dar ensejo à Reclamação Constitucional, tendo em vista ser vinculante a decisão do Supremo), já que aquela Corte apenas determinou a suspensão da eficácia do artigo 78 do ADCT, enquanto que, de acordo com o entendimento ora exarado, deixa-se de aplicar a norma não pela impossibilidade de produzir efeitos, mas sim, pela sua revogação tácita, ou seja, por considerá-la inexistente no ordenamento jurídico, desde a edição da EC 62/2009. Desnecessário, inclusive, analisar se a sentença foi extra petita (arts. 128 e 460 do CPC), conforme alega a apelante, pois independente de o precatório possuir ou não natureza alimentar, não possui poder liberatório apto a ensejar a compensação com débito tributário. Igualmente ocorre com relação às alegações acerca da desnecessidade de homologação judicial dos créditos. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o presente feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente da impetrante, ficando prejudicada a Apelação. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0012 . Processo/Prot: 0938996-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/270884. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000933 Liquidação de Sentença. Agravante: Clarice Notário do Nascimento, Edson Eduardo Rinkoski, Jaqueline Aparecida Castellani, Contato Centro de Reabilitação Física Ltda, Herval Cabelereiros Sc Ltda, Gilmar Liria, Luiz Pandolpho, Jacir Vitorino dos Anjos, Paulo Claudemir Castellani, Sueli Ivete de Oliveira Maldonado. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, em 10 (dez) dias. II Dispense as informações do juízo de origem. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0013 . Processo/Prot: 0939565-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/257391. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0036051-98.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Apelado: Odival B Matos & Cia Ltda, Sueli B Matos & Cia Ltda. Advogado: Paulo Rogério Sanches. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 939.565-9 Apelante: Município de Londrina. Apelados: Odival B Matos & Cia Ltda Sueli B Matos & Cia Ltda. **APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO STF NO SENTIDO DE QUE EM TAIS CASOS NÃO HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, HAVENDO SOMENTE OBRIGAÇÃO DE DAR - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO.** É inconstitucional a incidência de ISS sobre locação de bens móveis, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, posteriormente evocado na Mensagem de Veto da LC 116/2003, que excluiu a expressão "locação de bens móveis" da lista de serviços anexa. 1. O MUNICÍPIO DE LONDRINA apelou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que, no Mandado de Segurança impetrado por ODIVAL B MATOS & CIA LTDA e Outro, julgou procedentes os pedidos para anular as notificações e autos de infração, bem como proibir o Município de lançar ISS sobre as atividades das impetrantes. Sustenta em síntese: - que cuida-se de Mandando de Segurança manejado pelas apeladas contra ato tido como coator, praticado pelo Gerente de Informações Técnicas e Tributárias; - que tratam-se de autos de infração pelo não recolhimento do ISS devido em face das atividades desempenhadas pelas apeladas, a saber, exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; - que os pedidos foram julgados procedentes para anular as notificações e autos de infração, bem como para determinar à municipalidade de se abster de lançar o ISS sobre as atividades das impetrantes; - que as impetrantes subsidiam o seu pedido alegando a incidência da Súmula Vinculante nº: 31, e a impossibilidade de tributação sobre a atividade de locação de bens móveis; - que a configuração dos requisitos de certeza e liquidez, aptos a franquearem a impetração do mandamus, impõe que haja nos autos prova pré-constituída, pois a dilação probatória é incompatível com o Mandado de Segurança; - que não existia prova qualquer da inexistência da atividade de exibição cinematográfica, que foi o enquadramento dado pelos autos de infração ora impugnados; - que inexistia qualquer direito líquido e certo a ser protegido por meio desta impetração; - que ao contrário do alegado na inicial, a atividade de locação de fitas de vídeo não recebe incidência de ISS por se constituir em "locação de bens móveis"; - que a exação tributária, ora colocada em questão, se refere à atividade de exibições cinematográficas, devidamente prevista no art. 105 do CTM; - que a locação de fitas de vídeo trata-se de exploração de atividade econômica de exibição de filmes, visto que o valor econômico da prestação do serviço não se encontra no objeto, mas sim no conteúdo das mídias; - que em momento algum é locado simplesmente o objeto fita, CD ou DVD, tanto que no caso de extravio não basta o consumidor indenizar o valor da mídia, mas sim o valor do conteúdo; - que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes, como todas as videolocadoras sediadas no Município, encontram fundamento legal para sua tributação via ISSQN; - que a tributação do serviço prestado encontra perfeita configuração fática, visto que incidente sobre a exibição cinematográfica, cerne das atividades das impetrantes; - que a situação fática não diverge daquela configurada pelos cinemas e casas de exibição de filmes. As apeladas não apresentaram contrarrazões (fls. 119). A d. Procuradoria de Justiça opinou pela reforma da sentença (fls. 129/131). É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Os presentes autos versam acerca da possibilidade ou não de incidência de ISS sobre a atividade de locação de bens móveis (fitas de vídeos e DVD's). Seguindo entendimento majoritário dos Tribunais, entendo ser inconstitucional a incidência de ISS nas atividades de locação de bens móveis. Isso porque mesmo antes da LC nº. 116/03 entrar em vigor, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança de ISS sobre locação de bens móveis. Quando o STF examinou a matéria (RE 116.121/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 25.05.2001) declarou, por maioria na sessão plenária, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante na lista de serviços anexa à LC 56/87. Tanto é que posteriormente, na edição da Lei Complementar nº 116/2003, que revogou expressamente a LC 56/87, a lista que institui os serviços sobre os quais incide o ISS incluía, no item 3.01, a "locação de bens móveis". Porém referido item foi vetado, ficando expresso na Mensagem de Veto nº 362/2003, as razões da oposição, nos seguintes termos: "Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles: O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão 'locação de bens móveis' constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº. 406 de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº. 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF nº. 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a 'terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável'. Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica

prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis". Destarte, mais que esclarecido que é anterior à vigência da LC nº 116/03 o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de ISS sobre a locação de bens móveis, sendo, pois, indevida a cobrança pretendida pelo Município. O Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades já reafirmou o seu entendimento nesse sentido, conforme se verifica pela leitura da ementa abaixo colacionada, em julgamento bastante recente: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. NÃO INCIDÊNCIA.(...). 7. Agravo Regimental desprovido. (AI 829292 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)." (Grifou-se). Da mesma forma já decidiu inúmeras vezes este Egrégio Tribunal de Justiça, nos seguintes casos: TJPR, AC 317.171-1, Rel. Des. Mario Helton Jorge, Segunda Câmara Cível, DJ 19.05.2006; TJPR, AC 317.175-9, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Segunda Câmara Cível, DJ 24.02.2006; Extinto TAPR, AC 256.162-8, Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior, Décima Segunda Câmara Cível, DJ 01.04.2005; Extinto TAPR, AC e Reex. Nec. 225.970-7, Rel. Juíza Lelia S. M. Negrão Giacomiet, Décima Câmara Cível, DJ 29.04.2005. Por mais que o apelante sustente que as apeladas não trouxeram aos autos prova pré-constituída acerca da inexistência da atividade de exibição cinematográfica, verifica-se que pelos Contratos Sociais de fls. 17/25 que a atividade econômica das recorridas consiste em locação de fitas e DVD's. Além disso, não prospera a tentativa do recorrente em tentar "transformar" o ramo de locação de fitas de vídeos em prestação de serviço de exibição cinematográfica, para justificar a incidência do ISS, pois esta Corte já decidiu que sobre a atividade de locar filmes não incide o referido imposto: "IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). LOCAÇÃO DE FILMES EM FITAS VHS E DVD. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ACESSÓRIOS MÓVEIS INCIDENTES SOBRE AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (1) A simples locação de bens móveis, quando desacompanhada da prestação de serviços, constitui mera cessão de uso, que não está sujeita à incidência do ISSQN. (...) Recurso voluntário parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário." (TJPR Apelação Cível nº: 314143-5 1ª Câmara Cível Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira DJ: 11/08/2006). (Grifei). "TRIBUTÁRIO - ISS - MANDADO DE SEGURANÇA - LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL (ITEM 79, DEC. N. 406/68) - FITAS DE VÍDEO, DISCOS, CARTUCHOS E SIMILARES - DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO - OBRIGAÇÃO DE DAR - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONCEITO CIVIL DE LOCAÇÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ISS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR Reexame Necessário nº: 379311-1 2ª Câmara Cível - Rel.: Luiz Cezar de Oliveira DJ: 08/06/2007). (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - ISS - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN - REPASSE DO TRIBUTO AOS CONSUMIDORES - NÃO COMPROVADO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (FITAS DE VÍDEO E DVD'S) - NÃO INCIDÊNCIA DO ISS - OBRIGAÇÃO DE DAR - FATO JURÍDICO QUE NÃO CORRESPONDE AO CONCEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Súmula Vinculante nº 31, STF: 'É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.'" (TJPR Apelação Cível nº: 809342-5 3ª Câmara Cível Rel.: Dimas Ortêncio de Melo DJ: 14/10/2011). (Grifei). Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0943920-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84780. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001628-88.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Aurineide Barros Umbelino. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Visto. Autue-se o Reexame Necessário. 1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 53/62, que, em Ação Declaratória cumulado com Repetição de Indébito, movida por AURINEIDE BARROS UMBELINO julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (23/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.

161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 64/70, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 73). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E à fl. 40 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recusal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcional as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas,

entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0945299-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/81937. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002039-34.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelante (2): Maria Sulhadora Panicio Shimomura. Advogado: Eldberto Marques. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por MARIA SULHADORA PANICIO SHIMOMURA, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (09/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 75/83, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz

ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 85). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E à fl. 55 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE

VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 946.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0016 . Processo/Prot: 0945322-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/85241. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001796-90.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Elaine dos Santos Bazilio. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por ELAINE DOS SANTOS BAZILIO, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 75/81, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 83). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar

o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AP 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AP 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AP 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AP 346.04-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E à fl. 50 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE

DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0017 . Processo/Prot: 0946242-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/83846. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001882-61.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Edilson Soarea Rocha. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por EDILSON SOARES ROCHA, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 75/83, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 85). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO I. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma

fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E à fl. 50 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 2001 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (julho de 2001 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTIÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE

COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se à remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0018 . Processo/Prot: 0946999-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84304. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001171-56.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Antonio Bolonha. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Compra-se. SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 64/73, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por ANTÔNIO BOLONHA julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (31/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 75/83, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 86). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria

Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 51 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIVALE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição,

conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0947881-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71518. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012037-41.2010.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Apelado: José Sebastião da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Claudineia Veloso, Marcio Fernando Candêdo dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho:

I - Da análise dos autos observa-se que o subscritor do substabelecimento de fl.101 não tem procuração constituída nos autos. Assim, intime-se a parte apelada para que, em cinco (05) dias, regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato em nome do procurador que substabeleceu ou da subscritora das contrarrazões de fls.103/109, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. II- Após, voltem. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0947982-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308886. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000525 Execução Fiscal. Agravante: Felipe André Lopes de Faria Somoio. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss, Herick Mardegan. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Manoel Luiz Garcia Junior, Claudemir Capocci, Luiz Carlos Manzato. Interessado: Valdir Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho:

I - Como se observa à fl. 222 dos autos foi determinada a intimação do agravado para apresentação de resposta ao recurso em comento. À fl. 228 percebe-se a certidão de vinculação do mencionado despacho no Diário da Justiça, sendo publicado em 20.08.2012. Todavia, não há notícia de apresentação de resposta por parte do Município de Maringá, tampouco informação acerca da inexistência de juntada das contrarrazões. II - Assim sendo, determino que se certifique a ausência da apresentação de resposta pelo recorrido, ou, caso tenha sido protocolada, que a mesma seja juntada aos autos. III - Após, voltem. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0948283-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/85551. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001760-48.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: José Servenini. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais excepcionalmente reduzidas pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por JOSÉ SERVENINI, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (31/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas

processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 75/83, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 85). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL. Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valtter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E à fl. 50 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enleja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe

que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. des. Sílvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Sílvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0022 . Processo/Prot: 0948740-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/81967. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001941-49.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Wanderley Dias dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 58/67, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por WANDERLEY DIAS DOS SANTOS, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 70/78, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 80). Sem contra-

razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valtér Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E à fl. 48 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO

DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se à remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Sílvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Sílvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0023 - Processo/Prot: 0951306-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84728. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001852-26.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: João Rodrigues Filho. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por JOÃO RODRIGUES FILHO, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (06/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 74/80, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 82). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01,

editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E à fl. 49 o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR

COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0952405-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84660. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002003-89.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Esmeralda dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por ESMERLDA DOS SANTOS, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 74/82, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 84). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP

339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E à fl. 49 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 2001 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (maio de 2001 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e

pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0952794-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/81903. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001790-83.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Deodeti Claudino dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, que, em Ação Declaratória cumulado com Repetição de Indébito, movida por DEODETI CLAUDINO DOS SANTOS, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (06/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 74/80, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 82). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel.

Manasses de Albuquerque. E à fl. 54 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recuzal nesse tema.

2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação

pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0953006-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84784. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001493-76.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Edna Cristina Lachimia. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 64/73, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por EDNA CRISTINA LACHIMIA, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 75/83, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 86). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 54 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 2000 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas

durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (setembro de 2000 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recusada nesse tema.

2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 0 Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des.

Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0953545-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328896. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006993-96.2012.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ diante de decisão proferida nos autos nº 0006993-96.2012.8.16.0170, de embargos por si opostos contra a execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por meio da qual o Juízo a quo, dentre outras providências, indeferiu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (vide fls. 69-70/TJ). Aduz a Agravante, em suma, que: (a) o art. 739-A, §1º, do CPC não se aplica aos embargos às execuções fiscais, diante do que consta dos arts. 19 e 24 da LEF; (b) alternativamente, caso se entenda que o art. 739-A, §1º, do CPC se aplica ao caso, devem os embargos ser recebidos em efeito suspensivo, vez que "demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo §1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil" (fl. 16); (c) a relevância dos fundamentos reside no fato de o débito ter sido lançado sem os pressupostos necessários, bem como pelo fato de a CDA ser ilíquida, incerta e inexigível; (d) o perigo na demora está consubstanciado na possibilidade de, durante o trâmite da execução ser arrematado o imóvel já penhorado; (e) é de se atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, visto que, como já exposto, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* estão presentes; (f) é de se atribuir, também, efeito ativo ao presente recurso, ante ao poder de cautela; (g) outrossim, é possível prover de plano o presente recurso, com base no art. 557, §1º-A, do CPC. Recurso tempestivo e preparado. É por ora a exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, o recurso. Porém, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar, num exame perfunctório dos autos, a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada poderá causar a agravante, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo/ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não demonstra a Agravante, elementos suficientes para amparar a concessão do efeito suspensivo. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o *periculum in mora*, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR Tutela de segurança. In: Revista de Processo, ano 22, n.88, out/dez 1997, p. 24-25, o fundado receio de dano é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Em cognição sumária, verifica-se que não cabe a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, já que não estão presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, é do entendimento majoritário deste Colegiado que o simples prosseguimento do curso processual da execução, por si só, não é suficiente a fundamentar a concessão de efeito suspensivo. Assim sendo, nego o efeito suspensivo requerido pela Agravante. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0028 . Processo/Prot: 0954023-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84801. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001279-85.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por MARIA APARECIDA DE SILVA, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (13/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 73/79, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 82). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E à fl. 54 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recuzal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os

fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvío Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvío Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator. 0029 . Processo/Prot: 0954682-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/109849. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004279-03.2011.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando. Apelado: Adilson Cleto Bier. Advogado: Fabiano José Bordignon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.682-1 Apelante : Município de Toledo. Apelados : Adilson Cleto Bier. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA FATO GERADOR VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA LANÇAMENTO QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O CUSTO TOTAL DA OBRA E A TESTADA DO IMÓVEL NULIDADE VIOLAÇÃO AO ART. 82, § 1º, CTN RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Lançamentos Fiscais, com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por ADILSON CLETO BIER, em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO, em que busca o

autor a declaração da nulidade dos lançamentos de Contribuição de Melhoria, sob os argumentos de que obra de reperfilamento e recapeamento se trata de mera manutenção, incapaz de provocar valorização imobiliária; que o lançamento foi feito ilegalmente com base na testada do imóvel; por fim, que ausente lei específica autorizando a obra. A MM.^a Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo julgou procedente o pedido inicial, pois entendeu que nulo o lançamento de Contribuição de Melhoria, em razão de que obra de recapeamento e reperfilamento representam mera conservação. Além disso, considerou que não restou comprovada a necessária valorização do imóvel. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 157/163). MUNICÍPIO DE TOLEDO, inconformado com a sentença, apelou (fls. 166/171), aduzindo, em resumo: - que a obra de recapeamento não pode ser considerada mero serviço público; - que se trata de efetiva obra pública, pois há nova camada de asfalto, com a modificação da estrutura da pavimentação; - que não prospera o entendimento do magistrado singular, pois o laudo de avaliação acostado aos autos comprova que houve valorização dos imóveis, pois o documento goza de fé pública; - que o autor poderia ter requerido prova pericial, ou o juiz determinado de ofício sua produção, para demonstrar que não houve a valorização, de forma a afastar o laudo de avaliação; - que é fato notório que o imóvel localizado em via pavimentada, sem buracos ou rachaduras, tem valor agregado ao seu preço; - que o enquadramento do recapeamento asfáltico como obra pública e a possibilidade de sua cobrança possuem fundamento nos art. 2º, do Decreto-Lei 195/67, art. 136, da Lei Municipal 1.931/06, art. 2º, XI, da Lei 10.257/01 e art. 5º, XI, da Lei Complementar Municipal 09/05. Vieram as contrarrazões pleiteando o desprovisionamento do apelo (fls. 172/181). Encaminhados os autos à douta Procuradoria, deixou de opinar por não vislumbrar interesse público (fls. 184/188). É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia cinge-se em verificar se os lançamentos de contribuição de melhoria, que tiveram como base a metragem da testada dos imóveis, para custear obra de recapeamento e reperfilamento, são válidos. Hugo de Brito Machado leciona que "o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel do qual o contribuinte é proprietário, ou enfiteuta, desde que essa valorização seja decorrente de obra pública" (in Curso de Direito Tributário, 26ª. ed., pág. 433) (Grifei). Veja-se, do STJ, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRIBUTO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNDADA APENAS NO CUSTO DA OBRA PÚBLICA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. 1. "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. A jurisprudência Corte pacificou-se no sentido de que "o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada" (REsp 651.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006), ou seja, "a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo tão-só o custo da obra pública realizada" (REsp 280.248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002). 3. Assim, a cobrança da contribuição de melhoria deve levar em consideração o acréscimo do valor do imóvel, decorrente da realização de obra pública, não sendo possível estabelecer a sua cobrança com base no custo total da obra dividido pelo número de unidades existentes na área beneficiada. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1018797/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO. 1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização. 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1304925/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 20/04/2012) "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ARTS. 81 E 82, DO CTN. DL Nº. 195/67. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. A entidade tributante, ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria, tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) a exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra. 2. É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária (Geraldo Ataliba). 3. Diversidade de precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF. 4. Adoção, também, da corrente doutrinária que, no trato da contribuição da melhoria, adota o critério de mais valia para definir o seu fato gerador ou hipótese de incidência (no ensinamento de Geraldo Ataliba, de saudosa memória). 5. Recurso provido". (STJ. REsp. 615.495/RS. Relator: Min. José Delgado. 1a. Turma. D.J.: 20/04/2004) (Grifei) Infere-se, contudo, dos editais, que a cobrança do tributo se deu em função do custo da obra dividido pela metragem da testada dos imóveis, e não em função da valorização imobiliária. No art. 6º do Edital n.º 44/2008 e no art. 7º do Edital n.º 07/2010 consta expressamente que o cálculo do valor a ser ressarcido leva em conta a testada do imóvel, conforme se verifica

às fls. 23 e 29. Evidente, assim, a nulidade dos lançamentos da contribuição de melhoria. Não procede, ainda, o argumento do apelante de que o laudo feito pelo fiscal da municipalidade, juntado às fls. 87/90, comprova a valorização dos imóveis, pois ainda que este pudesse ser considerado como prova válida, não altera o fato de que o lançamento foi feito de forma ilegal. Veja-se, a propósito, recente precedente desta Câmara em caso análogo ao presente: "TRIBUNÁRIO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EXIGÊNCIA DE PROVA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA VERIFICADA EDITAL Nº 04/10 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DO METRO POR TESTADA. RECURSO DESPROVIDO O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária em razão da realização de obra pública, razão pela qual sua base de cálculo será aquela oriunda da diferença do valor do bem antes e após a realização da obra. Edital que estabeleceu que a cobrança da contribuição de melhoria se fará pela multiplicação do valor obtido pela testada do terreno, o que se afigura ilegal." (TJ/PR, Ap. Cível 889420-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 22/05/12) Ainda que assim não fosse, o STF já decidiu no sentido de que obras de recapeamento e reperfilamento não devem ser consideradas para fins de contribuição de melhoria, por constituírem mera conservação: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Tributário. Contribuição de melhoria. Art. 18, II, da CF/67, com redação dada pela EC n. 23/83. Recapeamento asfáltico. Não obstante alterada a redação do inciso II do art. 18 pela Emenda Constitucional n. 23/83, a valorização imobiliária decorrente de obra pública - requisito insito a contribuição de melhoria - persiste como fato gerador dessa espécie tributária. Hipótese de recapeamento de via pública já asfaltada: simples serviço de manutenção e conservação que não acarreta valorização do imóvel, não rendendo ensejo a imposição desse tributo. RE conhecido e provido." (RE 115863, Rel. Min. CELIO BORJA, 2ª Turma, DJ 08/05/92) Por fim, é de se destacar que o próprio Município recorrente já reconheceu que "obra de reperfilamento não é considerada obra pública para fins de lançamento de contribuição de melhoria", ao cancelar os débitos referentes ao edital n.º 01/2009. Sendo assim, evidente seu comportamento contraditório, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, ao persistir na cobrança ora impugnada (fls. 33). Diante do exposto, tendo em vista a nulidade do lançamento da Contribuição de Melhoria, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, é de se NEGAR SEGUIMENTO ao apelo. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0030 . Processo/Prot: 0954830-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84708. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001444-35.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Celso Tironi. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1) Decisão em separado. Junte--se. 2) Cumpra-se. SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 66/75, que, em Ação Declaratória cumulado com Repetição de Indébito, movida por CELSO TIRONI, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (07/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 77/85, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 88). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da

ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E às fl. 58 há o histórico da COPEL, com referência ao ano de 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recusal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS

JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUITADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvío Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvío Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0955018-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/83434. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001538-80.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: José Zarpelon. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1)Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se. SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por JOSÉ ZARPELON, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 73/81, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 85). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío

Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 54 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema.

2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas

como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Ap. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0955040-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003085-49.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Alessandro Tadeu Bento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação ordinária de cobrança, cujo pedido afinal foi julgado improcedente. 1. Aduz o servidor em preliminar cerceamento de defesa, tendo em vista que o juiz deixou de analisar o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que apresentasse todas as escalas de serviço que se encontravam em poder da parte contrária. No mérito aduz em síntese: a) o artigo 142, § 3º, X, da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na Constituição Federal; b) nas Leis Estaduais nºs 13.280/2001 e 10.296, estabeleceu-se na primeira lei, quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, e na segunda lei a forma de remuneração dos servidores civil e militares, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; c) o princípio da legalidade estrita não está sendo observada pela Administração; d) embora a Lei Estadual tenha instituído indenização mensal pelos serviços extraordinários, esta se apresenta injusta, pois não importa quantas horas extraordinárias cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês. 2. Recurso respondido (fls. 130-140). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir a existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo servidor (policial militar). 4. Em primeiro lugar, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o objeto do pedido do autor independe de dilação probatória; trata-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, receber remuneração referente ao serviço extraordinário no que ultrapassar às 40 horas semanais e conseqüências legais, bem como declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280, art. 1º, § 2º. Por outro lado, inexistiu pedido para receber o adicional de serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mês (fls. 24-25). 5. Em segundo lugar, em comentários ao art. 143, da Constituição Federal, acerca dos direitos trabalhistas extensivos aos servidores militares, José Afonso da Silva leciona: "Enfim, para terminar, cumpre apenas lembrar que os militares percebem remuneração em forma de subsídio, por força do art. 144, § 9º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, e que o art. 142, VIII, determina que é aplicável aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVIII, XIX e XXV - ou seja: 13º salário, salário-família (observa-se que, no art. 7º, XII, o salário-família só é pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assim também deve ser para o militar); gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante (existem mulheres militares), sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; licença-paternidade nos termos fixados em lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas." (Comentário contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 633). 6. Não se pode olvidar que a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 46 §§ 8º e 9º, dispõe: "Art. 46 - São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) § 8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. § 9º - Aplica-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, § 8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado." 7. O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. Note-se que no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Alexandre de Moraes leciona: "A própria Constituição Federal, porém, determina a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, das disposições previstas no art. 14, § 8º, no art. 40, § 9º, e no art. 142, §§ 2º e 3º. Caberá ainda, à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de

transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." (Direito Constitucional. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 373). 8. Por sua vez, o art. 42, da Constituição Federal dispõe: "Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores". 9. Ocorre que caberia à lei infraconstitucional regulamentar a carga horária diária e o limite semanal de trabalho dos Policiais Militares. Dessa forma, o Estado do Paraná, regulamentou a forma de remuneração das horas extraordinárias prestadas pelos servidores militares por meio da Lei Estadual nº 13.280/01 que dispõe: "Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. §1º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública, e da Administração e da Previdência. (...)". 10. Note-se que o decreto a que se refere o § 1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 13.280/2001, trata-se do Decreto Estadual nº 5.061/2001, que em seu art. 1º dispõe: "Art. 1º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei n.º 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, busca e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento de seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." 11. Ocorre que os dispositivos acima elencados, limitam as hipóteses de indenização pelo serviço extraordinário prestado pelo servidor militar. Assim, desde que o autor preste serviço nas condições estabelecidas pelo art. 1º, do Decreto Estadual nº 5.061/01, fará jus à indenização prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001. 12. No caso em análise, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280/2001, pois como bem decidiu o eminente Des. Antonio Renato Strapasson em caso análogo, a lei estadual apenas ampliou os direitos do servidor militar. Vejamos: "Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual". (Apelação Cível nº 672.739-7 - DJe 18-5-2010). 13. Em terceiro lugar, como é cediço, a Administração Pública rege-se à luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal que dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)". 14. Não se pode olvidar que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, ou seja, a vontade da administração pública é a que decorre da lei. Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio é de autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe." (Direito administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas: 2009. p. 64). 15. Pelo princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor público sem a correspondente lei que lhe ampare. 16. Importante destacar as considerações de Hely Lopes Meirelles sobre a legalidade da atividade administrativa: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador

público significa "deve fazer assim". (Direito administrativo brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 89). 17. Este Tribunal tem decidido: "Apelação Cível - Ação ordinária de cobrança de horas extras - Policial Militar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - A Constituição Federal não prevê limite de jornada de trabalho e hora extra para os militares - Art. 142, §3º, VIII, CF - Indenização por serviço extraordinário de R\$ 100,00 mensais - Recebimento - Comprovado - Aplicação do art. 557, do CPC - Recurso conhecido e negado seguimento". (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJe 2-6-2010). "Administrativo. Servidor Público Estadual. Policiais Militares. Cobrança de remuneração referente à jornada extraordinária trabalhada além da jornada legal de 40 horas semanais. Impossibilidade. Ausência de Lei específica. Princípio da legalidade dos atos administrativos. Jornada específica e diversa dos demais servidores. Interpretação analógica com legislação de outros Estados. Impossibilidade. Legislações Estaduais que têm suas peculiaridades de acordo com cada plano de segurança. Interpretação dos art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII, da CF. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia com outros servidores. Precedentes desta corte. Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0033 - Processo/Prot: 0955114-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84746. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001858-33.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Jamil Francisco Rojas Santiago. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, que, em Ação Declaratória cumulado com Repetição de Indébito, movida por JAMIL FRANCISCO ROJAS SANTIAGO julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (09/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 75/81, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 83). Sem contrarrazões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque. E à fl. 55 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível

n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema.

2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6.149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6.149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6.149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das

diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0955273-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Protocolo: 2012/84856. Comarca: Cambé. Ação Originária: 0001948-41.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Antonio Gomes Zerbinati. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 83. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 14/10/2011, com início da contagem do prazo recursal em 17/10/2011 (fl. 73), o recurso foi interposto em 25/10/2011 (fl. 74), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R\$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre agosto a dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carrega à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 07, datada de 27.04.2007. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 49), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de agosto a dezembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, agosto a dezembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6.149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor

determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC AC 695.207-8 Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira j. em 15.03.2011 DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – EXIGIBILIDADE DO TÍTULO – SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS – ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA – ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE – EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO- SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R\$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 – REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 – SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 695.204-7 Rel.ª Juíza conv. Josely Dittich Ribas j. em 18.01.2011 DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL INSENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC AC 697.289-8 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti j. em 26.10.2010 DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulado com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que

um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: "[Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III. Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0035 . Processo/Prot: 0955810-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/83924. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Aço Originária: 0001278-03.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Manoel Lopes de Albuquerque. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé. Apelado: Manoel Lopes de Albuquerque. DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por MANOEL LOPES DE ALBUQUERK em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária e inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, bem como à respectiva restituição, observando a prescrição quinquenal. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e condenando o réu a restituir o autor os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, observando o prazo prescricional, acrescida de correção monetária, observado o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00. O Município de Cambé recorreu aduzindo, o seguinte: - que o autor não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos tributos que seriam indevidos e nem histórico da Copel; - que o histórico de pagamento foi apresentado em momento posterior ao ajuizamento; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil; - que deve ser aplicado o artigo 23 do Regimento de Custas; - que as custas processuais devem ser reduzidas. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso do Município. Verifica-se nos autos que o ora apelado colacionou uma única fatura de energia (fl. 07), fora daquele em que caberia a repetição, qual seja, março de 2007. Ocorre que, in casu, conforme pedido da inicial, a fim de que fosse oficiado a Copel para apresentar o histórico de pagamento (fl. 05), veio a resposta às fls. 48/49 comprovando que existiu a cobrança no período referido em nome do autor. O documento mencionado comprova a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Página 2 de 7 Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública caso anterior à EC 39/2002 ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE RESTITUIÇÃO DEVIDA RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando

enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o Página 3 de 7 contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexistente a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº. 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de Página 4 de 7 diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO Página 5 de 7 VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23

da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE Página 6 de 7 EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina-se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais". (Apelação Cível nº. 697287-4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011) (grifou-se). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0036 . Processo/Prot: 0955928-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92122. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031454-23.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Terra Nostra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Olimpia Michelin. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal, afinal julgados improcedentes e extintos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade das certidões de dívida ativa. Outrossim, condenou-se a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) após a exclusão dos valores de IPTU em razão da exceção de pré-executividade apresentada, o Município substituiu a CDA, por outras três certidões, mantendo-se somente o valor das taxas devidas e atualizadas; b) houve um aumento excessivo do valor cobrado, o que caracteriza a alteração substancial do pedido inicial, e não mera atualização de valores, em clara ofensa ao art. 264, do Código de Processo Civil. 2. Recurso respondido (fls. 47-50). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa e excesso de execução. 4. Consoante afirmado pela apelante, a substituição da certidão de dívida ativa decorreu de um equívoco no sistema do Município, que emitiu certidão de dívida ativa para a cobrança de taxas e IPTU, sendo, contudo, indevida a cobrança de IPTU em razão de isenção concedida administrativamente à contribuinte. 5. Assim, em razão da exceção de pré- executividade apresentada pela executada, na qual determinou-se a exclusão dos valores a título de IPTU, o Município de Londrina substituiu a certidão de dívida ativa para o fim de expurgar o tributo indevido e manter apenas a cobrança das taxas, atualizadas até a data da substituição (7-12-2005). 6. Cumpre esclarecer, de início, que é possível a substituição da certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância, para a correção de erros formais ou materiais, vedada apenas a substituição para alteração do polo passivo (§ 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e súmula nº 392, do STJ). 7. Desse modo, uma vez constatada a cobrança indevida de valores de IPTU, é possível a mera substituição da certidão de dívida ativa para expurgar os valores considerados indevidos e atualizar os valores devidos mediante simples cálculo aritmético, sem que isso implique em nulidade do título ou alteração do pedido inicial. 8. Nesse sentido: "Processual. Tributário. Violação do artigo 535 do CPC. Alegações genéricas. Súmula 284/STF. Nulidade das CDAs. Súmula 07/STJ. Decote de excesso de execução. Possibilidade. Selic. Legalidade. Caráter confiscatório de multa. Matéria constitucional. Competência da suprema corte. Verificação de sucumbência, se mínima ou recíproca, na via especial. Inviabilidade. Súmula 07/STJ. (...) 3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes. (...) 8. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1354461/PR - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 14-2-2011) (sem destaque no original). "Tributário. Agravo regimental no agravo do recurso especial. Execução fiscal. Exceção de pré- 2ª Câmara Cível TJPR 3 executividade. Emenda ou substituição da CDA possibilidade. Até a prolação da sentença nos embargos à execução. Precedentes. 1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em exceção de pré-executividade, reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa que lastrou execução fiscal, todavia, ante a ausência de decisão de primeira instância em sede de embargos, nos termos do art. 203, do CTN, bem como do § 8º, do art. 2º, da LEF, possibilitou à Fazenda Pública a substituição da CDA. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de possibilitar que

se emende ou substitua a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença dos embargos à execução, em observância ao princípio da economia processual. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no AREsp 96.950/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/04/2012; REsp 1299078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 30.502/MG - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 22-5-2012) (sem destaque no original). 9. Nesta hipótese, aliás, este Tribunal já se manifestou quanto à possibilidade de simples 2ª Câmara Cível TJPR 4 prosseguimento da execução fiscal em relação aos valores devidos, sem a necessidade de substituição da certidão de dívida, pois como já afirmado, a apuração desses valores pode se dar por simples cálculo aritmético, sem que isso implique em nulidade do título. 10. Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade julgada parcialmente procedente para declarar ilegal a cobrança de taxas de combate a incêndio, conservação e limpeza. Alegação de nulidade da CDA sob o fundamento de ausência de liquidez do título extrajudicial. Não acolhimento. Mero cálculo aritmético capaz de apurar o valor devido com a exclusão das taxas declaradas ilegais. Desnecessidade de novo lançamento ou substituição. Precedentes do STJ. Fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada parcialmente procedente. Possibilidade. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá parcial provimento." (Agravo de Instrumento nº 864.288-4 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 16-12-2011) (sem destaque no original). 11. Confirma-se, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, julgado pelo regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil: "Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-c, do CPC. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa (CDA) originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso (decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88). Validade do ato administrativo que não pode ser revisto. Inexigibilidade parcial do título executivo. Ilíquidez afastada ante a necessidade de simples cálculo aritmético para expurgo da parcela indevida da CDA. Prosseguimento da execução fiscal por força da decisão, proferida nos embargos à execução, que declarou o excesso e que ostenta força executiva. Desnecessidade de substituição da CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até 2ª Câmara Cível TJPR 6 a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). (...) 8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1115501/SP - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Seção - DJe 30-11-2010) (sem destaque no original). 12. Outrossim, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, ônus que compete ao embargante. 13. Ressalte-se que no caso em apreço, a embargante sequer se insurge quanto à validade das certidões de dívida ativa, isto é, com relação aos requisitos da Lei nº 6.830/80 e do Código Tributário Nacional. Limita-se a alegar o excesso de execução, afirmando que os valores constantes nas 2ª Câmara Cível TJPR 7 certidões de dívida ativa não correspondem somente à atualização dos valores devidos, contudo, não traz aos autos qualquer indício probatório para corroborar às suas alegações. Ora, a embargante sequer indica qual o valor correto a ser executado com a correlata memória de cálculo a fim de comprovar o aludido excesso (art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil). 14. Este Tribunal já decidiu: "Apelação cível - execução fiscal extinta com resolução de mérito (artigo 269, IV, do CPC) (...) Nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento do IPTU - obrigação anual e de conhecimento notório - presunção da notificação - ausência de prova em contrário - sentença reformada para afastar a prescrição e nulidade da CDA por ausência de notificação - devolução das matérias não analisadas pela instância a quo - aplicação do artigo 515 §1 e §2º - CDA que atende perfeitamente aos requisitos do artigo 202 do CTN - Alegação genérica de excesso à execução fiscal sem indicação do valor devido - descumprimento do artigo 749 - A §5º do CPC (sic) - excesso de execução não caracterizado - inversão da sucumbência - honorários nos embargos à execução que devem ser fixados na forma do artigo 20, §4º do CPC - embargos à execução julgados improcedentes com resolução do mérito - recurso conhecido e provido." (Apelação Cível nº 918.098-3 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJe 23-7-2012) (sem destaque no original). "Tributário e processual civil - apelação cível - embargos à execução fiscal - decisão que deferiu pedido de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito desprovida dos elementos essenciais da sentença, em especial de fundamentação - nulidade - ausência de violação à coisa julgada formal - cerceamento de defesa - não configuração - É ônus da embargante comprovar os fatos constitutivos do seu direito - ausência de pedido de realização de perícia contábil - decisão proferida nos embargos de declaração - fundamentação suficiente - certidão de dívida ativa - presunção de liquidez e certeza - desnecessidade de apresentação de memória de cálculo - valor da execução alterado posteriormente em razão do pagamento de parte do parcelamento - prescrição intercorrente - não configuração - excesso de execução - ausência de comprovação - incidência de juros

e correção monetária sobre a multa fiscal - possibilidade - honorários advocatícios - manutenção. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 757.699-4 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 16-5-2011) (sem destaque no original). "Embargos à execução fiscal - Banco - Serviços bancários - ISS sobre serviços prestados por 2ª Câmara Cível TJPR 9 instituições financeiras. (...) 6. Alegação de excesso de execução - Não configuração - Valores pagos a título de ISS devidamente debitados dos valores devidos. 7. Excesso de execução - Alegação de aplicação em duplicidade dos encargos moratórios - Ausência de demonstração do excesso pelo embargante - Não acolhimento da alegação - CPC, art. 739-A, § 5º. (...) 11. Recursos parcialmente providos e sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário." (Apelação Cível nº 619.039-2 Rel. Des. Rabello Filho 3ª Câmara Cível DJe 13-1-2010) (sem destaque no original). 15. Confirmar-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário - processo civil - execução de título judicial - restituição de valores recolhidos na fonte - excesso de execução - ônus da prova - meio de prova - declaração de rendimentos - precedentes - acórdão - omissão - expressa abordagem. (...) 2. É do embargante o ônus da prova do excesso de execução. 3. O excesso de execução na restituição do indébito decorrente de indevidos recolhimentos na fonte deve ser demonstrado com a juntada das declarações de rendimentos do contribuinte, nas quais se afirma a existência de prévia devolução. 4. 'omissis' 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1099031/DF - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 27-2-2009) (sem destaque no original). "Processual civil e tributário. Recurso especial. Embargos à execução opostos pela fazenda pública. Excesso de execução. Demonstrativo da memória de cálculos. Necessidade. Aplicação do art. 739-A, §5º do CPC. 1. A ratio do novel disposto no art. 739, §5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no Resp 1095610/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2009; RESP 1085948/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/07/2009; RESP 1099897/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1103965/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 14/04/2009) 2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequiêndo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)" (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416) (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1115217/RS - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 19-2-2010) (sem destaque no original). 16. Nestas condições, diante da ausência de prova capaz de desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das certidões de dívida ativa, mantem-se a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0037 . Processo/Prot: 0955965-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/334454. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000332 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana Yamaoka Frare, Tereza Cristina Bittencourt Marioni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Egede Comercial de Sacarias e Representações Comerciais Ltda, Enzo Gonçalves Diogo. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 142-TJ, por meio da qual a MM. Juíza de Direito deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do executado. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá tornou-se estatizada, de modo que as custas processuais e os honorários advocatícios são verbas de caráter público e indisponível; b) a presunção prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa; c) com o pagamento integral à vista do débito, constata-se que a condição de hipossuficiência do agravado mudou, sendo possível arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família; d) como pode se verificar nas declarações de imposto de renda anexadas, havia três imóveis em nome do agravado; e) instado a informar acerca do registro da construção dos imóveis do executado, o Oficial de Justiça certificou não tê-lo feito no momento oportuno, não podendo a Fazenda Pública ser prejudicada pela morosidade da máquina judiciária; f) o fato de o executado alegar que os imóveis não mais lhe pertencem, mesmo após ter sido incluído no polo passivo da demanda e devidamente citado, gera presunção de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, até porque o teor da súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais; g) estão presentes, in casu, o fumus boni iuris, como já demonstrado, e o periculum in mora, verificado na afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa com a extinção da execução fiscal, além de que a manutenção da decisão agravada inviabiliza a satisfação e perseguição de verbas públicas, em contraposição à indisponibilidade e supremacia do interesse público. Requer seja concedido o efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, no mérito, provido para reformar a decisão ora atacada e revogar os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do

recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo".1. No caso em exame, porém, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a relevância dos fundamentos, eis que as declarações de imposto de renda mais recentes acostadas aos autos (fls. 103/106 e fls. 132/135-TJ) evidenciam que o agravante possui renda pouco superior a 1,5 salários mínimos mensais, o que certamente coaduna com a afirmação de que não tem condições de1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, declaração esta que, frise-se, por si só já é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, §1º da Lei 1.060/50. Ademais, note-se que o simples fato de o agravado ser proprietário de um imóvel (auto de penhora de fl. 72-TJ), bem como ter cotas sociais de determinada empresa, em valor não elevado, não é suficiente para elidir a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência. É que, conforme já decidiu esta Corte, "a simples razão da parte requerente possuir imóvel locado, não impede, em princípio, a concessão do benefício de justiça gratuita, pois a carência que justifica o benefício da justiça gratuita é a financeira e não, necessariamente, patrimonial. Não tendo sido provada pela parte contrária a perda da condição de hipossuficiência econômica da requerente, é de rigor a concessão do benefício da justiça gratuita."2 (sem grifos no original). Por conseguinte, inexistente a relevância dos fundamentos do presente recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema messageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0038. Processo/Prot: 0956531-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105067. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013501-65.2008.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 956.531-7, DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA PR. APELANTE: TOZETTO E CIA LTDA. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 20 DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO ALCANÇADA PELA VEDAÇÃO DO ARTIGO 16, §3º, DA LEI Nº: 6.830/80. ARTIGO 78, §2º, DO ADCT SUSPENSO PELA ADIN Nº 2.362. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. VALOR QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 20, §§3º e 4º, DO CPC. RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. I. TOZETTO E CIA LTDA apelou da sentença do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa que, nos Embargos à Execução Fiscal movidos em face do ESTADO DO PARANÁ, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 263/267). Sustenta em síntese (fls. 282/313): - que a apelante apresentou pedido de compensação com créditos de ICMS em relação à competência de novembro de 2007 com precatório requisitório, nos moldes do art. 78, §2º, do ADCT; - que o seu pedido administrativo foi indeferido em virtude da entrada em vigor do Decreto nº 418/2007; - que o referido crédito foi inscrito em dívida ativa, dando origem à CDA nº 02872899-9, que embasou a execução fiscal nº 76/2008; - que devidamente citada, a apelante nomeou a penhora os mesmos precatórios ofertados para a compensação administrativa com a finalidade de garantir o juízo; - que se lavrou o respectivo Termo de Nomeação de Bens à Penhora (fl. 153) e em data de 11.12.2008 foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 1435/2008; - que, todavia, o d. Juízo sentenciante extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); - o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, analisando casos em que os contribuintes pretendiam ver garantidos os seus direitos à compensação de precatórios com débitos tributários, nos moldes do art. 78 do ADCT, entendeu por unificar sua jurisprudência editando a Súmula 20; - que, diante disso, os Magistrados de primeira instância vem acatando tal entendimento e extinguindo o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI, do CPC, por alegada carência de ação ou perda superveniente do objeto da demanda, como fez o MM. Juízo a quo, esquecendo-se de que a uniformização perpetrada pelo TJPR apenas pode se dar em casos análogos aos precedentes que lhe deram origem; - que no mandamus o objeto da discussão é o ato coator, já na defesa do devedor, o objeto da demanda pode ser todos aqueles elencados pelo art. 745, do CPC; - que é inaplicável a Súmula 20 desta Corte ao presente caso, haja vista se tratar os Embargos de ação diversa daquela em que se fundaram os precedentes que abalizaram a criação da súmula; - que se equivocou a decisão recorrida ao afirmar a impossibilidade de se manejar o reconhecimento de compensação por meio de embargos; - que o que está a se discutir nos Embargos é a validade da CDA, afastando a sua presunção de legitimidade, já que foi erigida sob atos inconstitucionais; - que o

contido no art. 16, §3º, da LEF, não terá o condão de impedir o conhecimento da demanda, uma vez que não se pode mais conferir-lhe uma interpretação literal, mas sim sistemática, ou seja, juntamente com a Lei 8383/91 (art. 66) e Lei 9430/96 (arts. 73 e 74); - que não há aplicabilidade do referido artigo quando o embargante já tenha efetuado a compensação, e mesmo assim, sofre a execução fiscal; - que, nesses casos, alegar a existência de compensação serve para demonstrar a ilegitimidade do título executivo por conta deste ter sido confeccionado quando já extinto o crédito tributário que ele pretende representar, nos termos do art. 156, II, do CTN; - que o art. 6º, da EC nº: 62/09 convalidou todas as compensações efetuadas anteriormente à sua promulgação, dentre elas, aquelas efetuadas pela recorrente perante a esfera administrativa; - que, ao contrário do que preconiza a jurisprudência desta Corte, não houve revogação do art. 78 do ADCT pela EC nº: 62/09; - que é perfeitamente possível que ambos os dispositivos convivam no ordenamento jurídico, posto que regulam momentos e realidades sociais diversos; - que só não há um aparente conflito causado pela má redação do art. 97, §15, do ADCT, solucionável por uma interpretação sistemática do ordenamento; - que tramitam no Supremo Tribunal Federal duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas contra a Emenda 62; - que a única interpretação constitucional possível para que a Emenda Constitucional 62 permaneça vigente no ordenamento jurídico pátrio é esta que determina a aplicabilidade na nova sistemática de pagamento apenas àqueles precatórios incluídos no orçamento subsequente àquele em que fora efetivada a opção de um dos regimes do art. 97, § 1º, do ADCT; - que os precatórios apresentados nos embargos à execução já tinham sido objeto de trânsito em julgado por isso foram expedidos e foram deferidos pela administração fazendária, posto que foram incluídos no orçamento para pagamento, portanto, inaplicáveis para estes, as regras da EC 62/09; - que não merece prevalecer o ato de indeferimento do pedido de compensação efetivado pela apelante, uma vez que efetuada contra tributo vencido em 12/2008 (competência de 11/2008), antes da data limite imposta pela EC 62/09, estando, portanto, convalidada; - que se revela inconstitucional o §15 do art. 97 do ADCT, posto que, ao incluir na mesma sistemática precatórios já vencidos e que estavam sob a égide do art. 78, §2º, do ADCT, desrespeita o direito adquirido dos credores de se valerem da compensação prevista no dispositivo; - que a apelante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 27/04/2011; - que a referida fixação restou exorbitante, tendo em vista a não observância dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC. Ao final, requereu o provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 324/341, pugnando pela manutenção da sentença. É a breve exposição. II. É de se negar seguimento ao recurso. A apelante sustenta que a Súmula 20 deste Tribunal não tem aplicabilidade ao caso em tela, uma vez que os precedentes que originaram o enunciado possuem objetos diversos dos Embargos à Execução manejados. Sem razão a recorrente, conquanto o teor da referida Súmula já foi utilizado como fundamento diversas vezes por esta Corte para extinguir feitos de Embargos à Execução sem resolução de mérito. Conforme precedentes: "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA EC 62/2009. ART. 97 DO ADCT. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DE TRIBUTOS. INCOMPATIBILIDADE DO §2 DO ART. 78 DO ADCT COM O NOVO REGIME. APLICABILIDADE DA SÚMULA 20 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CONVALIDAÇÃO PELA EC 62/09. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Recurso não provido. (TJPR 2ª Câmara Cível Agravo nº: 884262-6/01 Re.: Péricles Bellusci de Batista Pereira DJ: 13/06/2012). (Grifei). "AGRAVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, §2º, DO ADCT - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT - INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 do TJPR) Não se olvide que o parágrafo 2º do art. 78 do ADCT está tacitamente revogado (STJ - RMS n. 32.806/SP). Decisão do Relator mantida." (TJPR Agravo nº: 837943-3/01 Rel.: Cunha Ribas DJ: 14/02/2012). (Grifei). Assim, por mais que se busque mostrar a diferença das fundamentações entre os Mandados de Segurança e os Embargos à Execução (art. 1º, Lei nº 12016/09 e art. 745 do CPC), não há como negar que a recorrente é demandante de compensação de débito tributário com crédito de precatório, nos exatos termos da Súmula. Devido a isso, correta está a decisão a quo, tendo em vista que se encontra em conformidade com o entendimento sedimentado por este Tribunal, que deu origem à já citada Súmula nº 20. Seguindo essa linha, tem-se que a alegação de que o art. 16, §3º, da LEF, não se aplicaria ao caso em exame, não encontra abrigo na realidade fática que cerca a recorrente, uma vez que, ao contrário do que afirma, não houve a efetiva compensação (arts. 156, II e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91, 73 e 74 da Lei 9.430/96), pois o pedido administrativo que tinha esse objetivo restou indeferido, segundo a própria parte. Além do que, se não houve a referida compensação, logo não houve a alegada convalidação de que trata o art. 6º da EC nº 62/09. Não estando o crédito tributário extinto, o título que embasa a Execução Fiscal não é ilegítimo, logo não há base para a recorrente

afirmar que não busca a compensação em sede de Embargos. Por mais que se defenda a ideia de que o art. 78, §2º, do ADCT, que fora acrescentado pela EC nº 30/2000, não está revogado pela EC nº 62/09, que incluiu o art. 97 ao ADCT, não há como cogitar a sua aplicabilidade depois que o Pretório Excelso, ao deferir medida liminar na ADIN nº: 2.362, suspendeu a eficácia do artigo que incorporou o dispositivo supra no ordenamento jurídico brasileiro. O que se tem é que, ainda que se entendesse que a EC nº: 62 não revogou o art. 78, § 2º, do ADCT, este dispositivo está com a sua aplicação suspensa por força da referida liminar, e sendo assim não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Restando assim, desnecessária qualquer análise acerca da inclusão dos precatórios no orçamento (arts. 100, §1º e 163, I, da CF e 8º da LC nº 101/2000). Fica prejudicada, também, a tese de que não é necessária lei estadual para autorizar a compensação prevista no art. 78, §2º, do ADCT. A tese de inconstitucionalidade da EC nº 62/09, frente aos arts. 5º, XXXVI, 60, §4º e 163, I, da Constituição da República, não merece acolhimento, pois esta Corte, por diversas vezes, já rejeitou essa argumentação: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. (...). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 62/09. TESE AFASTADA. ADI Nº 4357 RELATIVA AO TEMA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 892577-7 3ª Câmara Cível Rel.: Denise Hammerschmidt DJ: 30/07/2012). (Grifei). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL(...). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/09. OFENSA A SEGURANÇA JURÍDICA. TESSES AFASTADAS. (...). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 788077-1/02 3ª Câmara Cível Rel.: Paulo Habith DJ: 04/04/2012). (Grifei). "AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA (...) - INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...). 2 - Com relação à alegada inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, denota-se que, até o momento, não houve qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357, estando referida norma, pois, em pleno vigor. Ademais, na esteira dos argumentos constantes do voto- vista da Ministra Ellen Gracie, proferidos na ADI nº 2.362, não há que se falar em inconstitucionalidade da EC nº 62/09, porque o parcelamento não se constitui em uma negativa de pagamento dos precatórios, mas em um mecanismo de readequação das finanças dos entes da federação para que, após o ajuste dos valores acumulados à realidade dos cofres públicos, possam quitar os precatórios devidos, atendendo, dessa forma, ao interesse público." (TJPR Agravo nº: 631727-1/02 Órgão Especial Rel.: Luiz Lopes DJ: 11/04/2011). (Grifei). Por fim, quanto ao pedido de minoração dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, verifica-se que o quantum fixado está em sintonia com o disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, não merecendo reforma a sentença também neste aspecto. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. IV - Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0956603-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83030. Comarca: Fora Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002884-57.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Wanderley Cardoso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Wanderley Cardoso. Apelado: Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PRECEDENTES RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras movida por Wanderley Cardoso em face do Estado do Paraná, objetivando o pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas no prazo não atingido pela prescrição, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento). O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, não estendeu esse direito aos militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. O Magistrado destacou ainda que a lei estadual permitiu a instituição de uma indenização mensal de serviços extraordinários, nos termos da lei nº 13.280/01, valor este recebido pelo reclamante. Condenou, por fim, o autor, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observando os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão, Wanderley Cardoso interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: - que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não apreciou o requerimento do autor para expedição de ofício ao Batalhão, a fim de demonstrar as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, nula a sentença prolatada; - que o artigo 142, § 3º, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na CF/88; - que as Leis Estaduais n.º 13.280/2001 e 10.296, estabeleceram quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, bem como a forma de remuneração, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; - que a indenização mensal de serviços

extraordinários é injusta, uma vez que independente do número de horas extras que cada policial trabalha, todos recebem o mesmo valor (R\$100,00 mensais); - que os dados dos Batalhões da Polícia Militar do Paraná demonstram que as longas jornadas de trabalho mal remuneradas enfrentadas pelos policiais, causam, comumente, problemas de saúde, em razão do estresse à que são submetidos. O Estado do Paraná apresentou contra-razões às fls. 114/119, pleiteando o desprovisionamento do apelo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se o presente apelo à existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo apelante. De um lado, o apelante aduz que deveria receber pelas horas extraordinárias trabalhadas além da jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o Estado do Paraná sustenta que o trabalho dos militares é realizado em sistema de escalas, com compensação de horários, de modo que não há qualquer direito ao recebimento de horas extras. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar levantada pelo apelante, de não expedição de ofício acerca das horas trabalhadas, entendo que não gera a nulidade da sentença, pois o eventual acolhimento do pleito do autor depende de possibilidade normativa e não de matéria de fato. Tal ofício seria utilizado apenas para determinar, em caso de procedência da demanda, o quantum devido pelo Estado referente aos débitos trabalhistas. No mérito, também não possui razão o recorrente. O artigo 142, § 3º da Carta Magna dispõe, no inciso VIII, que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)". Esses dispositivos, que tratam dos direitos dos trabalhadores, asseguram aos militares o décimo terceiro salário (inc. VIII), o salário família (inc. XII), as férias anuais remuneradas, além do terço constitucional (inc. XVII), a licença à gestante (inc. XVIII), a licença paternidade (inc. XIX) e a assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade (inc. XXV). A garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" está descrita no inciso XIII, e a da "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" consta no inciso XVI, não elencados, portanto, dentre os direitos aplicáveis aos militares. Por sua vez, o artigo 42 da Constituição Federal, que trata dos "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, e assim dispõe: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifou-se). Desta forma, ao legislador estadual cabia dispor acerca de outros direitos não assegurados constitucionalmente, inclusive com relação às horas extraordinárias. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, através da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência referida pelo autor às fls. 106/110 (e mesmo aquela proferida pelo STJ) é relativa à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, não tendo nenhuma aplicação ao presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar, conforme já exposto. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre nesse mesmo sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R\$ 100,00

mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.º 435.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR, Apelação Cível nº 488112-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 22/09/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator. 0040. Processo/Prot: 0956674-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Protocolo: 2012/84917. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001728-43.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Antonio Comar. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé. Apelado: Antônio Comar. DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ apelou da sentença da MMª. Juíza da 1ª Vara Cível de Cambé, que julgou procedente os pedidos constantes na Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, proposta por ANTONIO COMAR. Sustenta em síntese: - que o apelado ajuizou Ação Declaratória em face do apelante, visando a declaração de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública; - que o juízo a quo julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito; - que o apelado não instruiu a inicial com uma fatura referente ao período da repetição, e muito menos com o histórico de pagamento fornecido pela COPEL; - que quando do ajuizamento da ação, foi trazido aos autos apenas uma fatura de energia relativa a outro período, que não o da repetição; - que o histórico de pagamento foi apresentado aos autos apenas em momento posterior ao ajuizamento da ação; - que não pode o histórico de pagamento fornecido pela COPEL ser trazido aos autos anos após a distribuição da ação; - que a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública no período não prescrito, demonstra falta de interesse processual, devendo a decisão ser reformada e a demanda extinta; - que o juízo a quo condenou o Município ao pagamento das custas e despesas processuais; - que esta Corte, em outros casos, tem entendido pela aplicação do art. 23 do Regimento de Custas; - que a redução é justificável, tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município, ante a considerável quantidade de processos sobre a matéria. O apelado foi intimado para apresentar contra-razões, porém o prazo transcorreu in albis (fls. 83). É a breve exposição. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifica-se nos autos que o ora apelado colacionou uma única fatura de energia (fl. 07), fora daquele em que caberia a repetição, qual seja, maio de 2007. Ocorre que, in casu, conforme pedido da inicial, a fim de que fosse oficiado a Copel para apresentar o histórico de pagamento (fl. 05), veio a resposta às fls. 53 comprovando que existiu a cobrança no período referido em nome do autor. O documento mencionado comprova a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível

de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 Agr/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (...). 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR - Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexistível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-

se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina-se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais" (Apelação Cível nº 697287-4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0956700-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/83923. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001261-64.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Maria Iva Justino. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 956.700-2 Apelante: Município de Cambé. Apelado: Maria Iva Justino. DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por MARIA IVA JUSTINO em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária e inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, bem como à respectiva restituição, observando a prescrição quinquenal. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e condenando o réu a restituir o autor os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, observando o prazo prescricional, acrescida de correção monetária, observado o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00. O Município de Cambé recorreu aduzindo, o seguinte: - que o autor não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos tributos que seriam devidos e nem histórico da Copel; - que o histórico de pagamento foi apresentado em momento posterior ao ajuizamento; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil; - que deve ser aplicado o artigo 23 do Regimento de Custas; - que as custas processuais devem ser reduzidas. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso do Município. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifica-se nos autos que o ora apelado colacionou uma única fatura de energia (fl. 07), fora daquele em que caberia a repetição, qual seja, dezembro de 2005. Ocorre que, in casu, conforme pedido da inicial, a fim de que fosse oficiado a Copel para apresentar o histórico de pagamento (fl. 05), veio a resposta às fls.48/49 comprovando que existiu a cobrança no período referido em nome do autor. O documento mencionado comprova a realização do pagamento indevido e a

legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. Página 2 de 7 No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública caso anterior à EC 39/2002 ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE RESTITUIÇÃO DEVIDA RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o Página 3 de 7 autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina-se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais". (Apelação Cível nº 697287-4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011) (grifou-se). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0042 - Processo/Prot: 0956813-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/83820. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001366-41.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: José Carlos da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Apelante: Município de Cambé. Apelado: José Carlos da Silva. DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ apelou da sentença da MMª. Juíza da 1ª Vara Cível de Cambé, que julgou procedente os pedidos constantes na Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA. Sustenta em síntese: - que o apelado ajuizou Ação Declaratória em face do apelante, visando a declaração de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública; - que o juízo a quo julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito; - que o apelado não instruiu a inicial com uma fatura referente ao período da repetição, e muito menos com o histórico de pagamento fornecido pela COPEL; - que quando do ajuizamento da ação, foi trazido aos autos apenas uma fatura de energia relativa a outro período, que não o da repetição; - que o histórico de pagamento foi apresentado aos autos apenas em momento posterior ao ajuizamento da ação; - que não pode o histórico de pagamento fornecido pela COPEL ser trazido aos autos anos após a distribuição da ação; - que a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública no período não prescrito, demonstra falta de interesse processual, devendo a decisão ser reformada e a demanda extinta; - que o juízo a quo condenou o Município ao pagamento das custas e despesas processuais; - que esta Corte, em outros casos, tem entendido pela aplicação do art. 23 do Regimento de Custas; - que a redução é justificável, tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município, ante a considerável quantidade de processos sobre a matéria. O apelado foi intimado para apresentar contra-razões, porém o prazo transcorreu in albis (fls. 91). É a breve exposição. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifica-se nos autos que o ora

apelado colacionou uma única fatura de energia (fl. 07), fora daquele em que caberia a repetição, qual seja, março de 2007. Ocorre que, in casu, conforme pedido da inicial, a fim de que fosse oficiado a Copel para apresentar o histórico de pagamento (fl. 05), veio a resposta às fls. 59 comprovando que existiu a cobrança no período referido em nome do autor. O documento mencionado comprova a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 Agr/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anoto, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR - Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexistível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE

DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina-se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais" (Apelação Cível nº 697287-4, relator Des. Paulo Habib, publicação em 15/04/2011). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0043 - Processo/Prot: 0957050-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83932. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001827-13.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Maria Arruda Ribeiro. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Apelante: Município de Cambé. Apelada: Maria Arruda Ribeiro. DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTADA DE APENAS UM COMPROVANTE DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ apelou da sentença da MMª. Juíza da 1ª Vara Cível de Cambé, que julgou procedente os pedidos constantes na Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, proposta por MARIA ARRUDA RIBEIRO. Sustenta em síntese: - que o apelado ajuizou Ação Declaratória em face do apelante, visando a declaração de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública; - que o juízo a quo julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito; - que o apelado não instruiu a inicial com uma fatura referente ao período da repetição, e muito menos com o histórico de pagamento fornecido pela COPEL; - que quando do ajuizamento da ação, foi trazido aos autos apenas uma fatura de energia relativa a outro período, que não o da repetição; - que o histórico de pagamento foi apresentado aos autos apenas em momento posterior ao ajuizamento da ação; - que não pode o histórico de pagamento fornecido pela COPEL ser trazido aos autos anos após a distribuição da ação; - que a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública no período não prescrito, demonstra falta de interesse processual, devendo a decisão ser reformada e a demanda extinta; - que o juízo a quo condenou o Município ao pagamento das custas e despesas processuais; - que esta Corte, em outros casos, tem entendido pela aplicação do art. 23 do Regimento de Custas; - que a redução é justificável, tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município, ante

a considerável quantidade de processos sobre a matéria. O apelado foi intimado para apresentar contra-razões, porém o prazo transcorreu in albis (fls. 83). É a breve exposição. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifica-se nos autos que o ora apelado colacionou uma única fatura de energia (fl. 07), mas, porém dentro do período em que caberia a repetição, qual seja, julho de 1999. Ainda que assim não fosse, foi solicitado na inicial para que fosse oficiada a Copel para apresentar o histórico de pagamento (fl. 05), vindo a resposta às fls. 49 comprovando que existiu a cobrança no período referido em nome do autor. O documento mencionado comprova a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste Colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR - Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA

PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina-se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais" (Apelação Cível nº 697287-4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Publique-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0044 - Processo/Prot: 0957238-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84112. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001168-04.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Andre Tadeu Jacobucci. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Apelante: Município de Cambé. Apelado: Andre Tadeu Jacobucci. DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por ANDRE TADEU JACOBUCCI em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária e inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, bem como à respectiva restituição, observando a prescrição quinquenal. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e condenando o réu a restituir o autor os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, observando o prazo prescricional, acrescida de correção monetária, observado o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00. O Município de Cambé recorreu aduzindo, o seguinte: - que o autor não anexou aos autos cópia dos comprovantes

de pagamento dos tributos que seriam devidos e nem histórico da Copel; - que o histórico de pagamento foi apresentado em momento posterior ao ajuizamento; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil; - que deve ser aplicado o artigo 23 do Regimento de Custas; - que as custas processuais devem ser reduzidas. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso do Município. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública caso anterior à EC 39/2002 ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Página 2 de 7 Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE RESTITUIÇÃO DEVIDA RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE Iluminação Pública de 7 de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegitimidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº. 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos. Página 4 de 7 procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione a redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO

DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Página 5 de 7 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO Página 6 de 7 DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina-se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais". (Apelação Cível n.º 697287- 4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011) (grifou-se). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0045 . Processo/Prot: 0957710-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340826. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000493 Execução Fiscal. Agravante: José Octavio Haggi Rodrigues Ferreira. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador do agravante teve ciência da decisão agravada em 20/08/2012, com início do prazo recursal em 21/08/2012 (fl. 17), e o recurso foi protocolado em 29/08/2012, com preparo à fl. 262. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra as decisões proferidas pelo ilustre magistrado de primeiro grau Siladelfo Rodrigues da Silva que rejeitou a exceção de pré- executividade oposta pelo agravante, bem como que deferiu a penhora on-line de valores existentes em conta corrente do executado requerida pela agravada. Inconformado, sustenta o agravante que se retirou da sociedade em 15/12/1997, razão pela qual se houve dissolução irregular da sociedade tal fato se deu em momento no qual o agravante não fazia mais parte do quadro da empresa; que não restou comprovado qualquer excesso de poder ou infração à lei, estatuto ou contrato social a justificar o redirecionamento da execução; que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução; que houve uma novação da dívida em razão do parcelamento do débito em 1998 quando o agravante já não estava mais na sociedade. Aduz que é nula a decisão que determinou a penhora on-line de ativos financeiros do agravante em razão da ausência de intimação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, o que ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como pelo provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O "fumus boni iuris" se comprova uma vez que o fundamento utilizado para o redirecionamento da execução fiscal ao agravante foi unicamente a dissolução

irregular da empresa que ocorreu após a saída daquele dos quadros da sociedade, razão pela qual não pode o agravante responder pelo fato. Já "periculum in mora" evidencia-se em razão da determinação de penhora on-line de bens do agravante o que poderá causar-lhe sérios prejuízos. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal, o desbloqueio de suas contas, bem como o levantamento de eventuais valores já bloqueados, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento do recurso. 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0046 . Processo/Prot: 0958347-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343084. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016455-22.2006.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Sérgio Simão Dias, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Agravado: Gabriel e Scopel Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada vez que o Procurador do agravante foi intimado da decisão agravada em 10/08/2012, com início do prazo recursal em 11/08/2012 (fl. 142), e o recurso foi protocolado em 30/08/2012, sem preparo ante a qualidade da parte. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Trícia Cristina Santos Troian que indeferiu o pedido formulado pelo Estado do Paraná de inclusão do sócio da executada no polo passivo do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão. Inconformado, sustenta o agravante que a citação da executada foi efetivada dentro do prazo prescricional o que interrompe a prescrição em face do contribuinte e dos responsáveis tributários; que após a citação da executada a Fazenda Pública praticou diversos atos visando a localização dos executados e a penhora de bens de sua propriedade; que pelo princípio da "actio nata" o prazo prescricional para citação do sócio da executada somente tem início quando da ciência da dissolução irregular da empresa, o que se deu apenas em 2009; que não houve inércia ou culpa da exequente pela demora no andamento do feito, o que implica na incidência do enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o encerramento irregular da empresa é causa suficiente a autorizar o redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do enunciado da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja deferido o pedido de inclusão do sócio-gerente da executada no polo passivo do feito. 3) - Deixo de determinar a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso, vez que, citada, não apresentou contestação, nem constituiu Procurador nos autos. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0047 . Processo/Prot: 0848584-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284415. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021637-03.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Hospital Universitário - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe. Rec. Adesivo: Raymundo Alves Pereira, Cleuza José dos Santos Pereira. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Apelado (1): Hospital Universitário - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe. Apelado (2): Raymundo Alves Pereira, Cleuza José dos Santos Pereira. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias. Despacho:

Intimem-se os advogados Renato Tavares Yabe e Aduvalter Ernandes de Souza para juntarem procuração em cinco (5) dias. Em 11.9.2012. Des. Sílvio Dias, Revisor.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.10018

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0927408-8
Daniel Henning	001	0927408-8
Mariana Grazziotin Carniel	001	0927408-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0927408-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057970 Execução Fiscal. Agravante:

Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00337086. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

1. O Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR, por meio do Ofício n.º 3.235/2012, prestou informações a respeito dos Autos n.º 49.947/2002 de Execução Fiscal, solicitadas pelo Relator do Agravado de Instrumento n.º 927.408-8. Contudo, o Agravado de Instrumento n.º 927.408-8 foi julgado pelo Relator Desembargador Antônio Renato Strapasson, por decisão monocrática, em 20/07/2012, transitou em julgado em 23/08/2012, e foi baixado, nesta mesma data, para a Vara de Origem. Dessa forma, torno sem efeito o Ofício n.º 3.077/2012/ Petição 2012.0337086. 2. Cumpra-se. 3. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Desembargador

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10017**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	001	0839208-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0839208-7
Marco Aurélio Barato	001	0839208-7
Reinaldo Caetano dos Santos	001	0839208-7

Vista ao(s) Apelado(s) - Para impugnação aos embargos infringentes opostos por Helio Gonçalves Gudinho .

0001 . Processo/Prot: 0839208-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240415. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004654-64.2006.8.16.0045 Declaratória. Apelante: Helio Gonçalves Gudinho. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Motivo: Para impugnação aos embargos infringentes opostos por Helio Gonçalves Gudinho .

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10056**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	008	0873236-9
Adriane T. Oliveira Lopes	013	0880607-9
Alessandra Back	002	0817000-7/01
Alessandro Edison M. Migliozi	012	0879946-4
Alexandre Fidalski	014	0882358-9
Alvino Aparecido Filho	017	0892218-3
Ana Marcia Soares Martins	020	0916985-3/01
Ana Paula Pellegrinello	002	0817000-7/01
André Diniz Affonso da Costa	006	0862283-1
Andréa Bahr Gomes	002	0817000-7/01
Andressa Blomer Conradi	022	0952168-8/01
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	008	0873236-9
Benvinda de Lima Brenneisen	016	0889986-1
Bernardo Guedes Ramina	010	0877519-9
Braulino Bueno Pereira	018	0896741-3
Bruno Di Marino	010	0877519-9
Carlos Aurélio Bancke	015	0882384-9
Carlos Eduardo Vila Real	015	0882384-9

Carlos Henrique Rocha	020	0916985-3/01
Carolina Cardin de Souza	012	0879946-4
Caroline Kovara Sarolli	006	0862283-1
Ceres Emilia Gubert	004	0845869-7
Christian da Silva Bortolotto	014	0882358-9
Claudimara Calore de Souza	019	0906192-5
Cynthia Izabella Poli de Andrade	022	0952168-8/01
Daniel Moreno Portella	005	0860577-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0877519-9
Daniele Ribeiro Costa	001	0771029-4/04
Edalvo Garcia	005	0860577-0
Elaine Cristina Andreotti	017	0892218-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	016	0889986-1
Fabiola Rosa Ferstemberg	006	0862283-1
Fernanda Barbosa P. Moreno	002	0817000-7/01
Fernanda Torrecilhas Souza	018	0896741-3
Fernando José Bonatto	007	0867672-8
Georgij Sereda	008	0873236-9
Giles Santiago Junior	014	0882358-9
Gláucio Baduy Galize	005	0860577-0
Guilherme Di Luca	001	0771029-4/04
	020	0916985-3/01
Guilherme Manna Rocha	011	0878037-6
Heroldes Bahr Neto	002	0817000-7/01
Ivo Kraeski	001	0771029-4/04
	020	0916985-3/01
Janaina Baptista Tente	001	0771029-4/04
Jefferson Barbosa	003	0819091-6
João Augusto Moraes dos Santos	012	0879946-4
Jorge Gilberto Schneider	006	0862283-1
José Ari Matos	010	0877519-9
Josias Dias de Camargo Filho	013	0880607-9
Juliana Bonfim Carnievale	012	0879946-4
Juliano Marold	022	0952168-8/01
Leandro Cardozo Bittencourt	022	0952168-8/01
Lucia Ana Lazof	003	0819091-6
Luiz Alberto Dutra Schmidt	004	0845869-7
Márcia Cristina Jonson	021	0929691-1
Marco Aurélio Schetino de Lima	002	0817000-7/01
Mariane Menegazzo	001	0771029-4/04
Meron Luis Vaurek	015	0882384-9
Mouzar Martins Barboza	022	0952168-8/01
Odilson Roberto da Silva	017	0892218-3
Rafael Luis Nadaline	004	0845869-7
Rafael Sartori Alvares	006	0862283-1
Raul Galeto Dinies	012	0879946-4
Raul Silveira Boeno	007	0867672-8
Regina Coeli Sizenando da Silva	011	0878037-6
René Ariel Dotti	002	0817000-7/01
Romildo José Carignano	009	0873994-6
Rossano Egidio Mendes	009	0873994-6
Sadi Bonatto	007	0867672-8
Sara Rodrigues Bancke	015	0882384-9
Thiago Dahlke Machado	016	0889986-1
Valeria Ramos Dinies	012	0879946-4
Valter Scarpin	006	0862283-1
Vanessa Cristina Veit Aguiar	006	0862283-1
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	020	0916985-3/01
Waldi Moreira Soares	013	0880607-9
Waldomiro Barbieri	015	0882384-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0771029-4/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305605. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 771029-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Maria de Fátima Papandrea Luz (maior de 60 anos), José Roberto Alves da Silva, Milton da Silva Cardoso, Elian José do Nascimento (maior de 60 anos), Ronaldo Dornelles Duarte, Valdemar Cesario de Oliveira, Márcia Aparecida de Lima, Albino Gobi (maior de 60 anos), Alcides Correia de Melo. Advogado: Janaina Baptista

Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES D A EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, ainda que para prequestionamento, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum. **RECURSO REJEITADO.**

0002 . Processo/Prot: 0817000-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 817000-7 Agravo de Instrumento. Embargante: D. M. S.. Advogado: Alessandra Back, Ana Paula Pellegrinello, Marco Aurélio Schetino de Lima. Embargado: M. V. M. K. S.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Andréa Bahr Gomes, René Ariel Dotti, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão.

0003 . Processo/Prot: 0819091-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000189 Execução de Sentença. Agravante: Lucia Ana Lazof. Advogado: Lucia Ana Lazof. Agravado: Celina Regina Chybiar. Advogado: Jefferson Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS. MANDATO. REVOGAÇÃO. ACORDO. RESERVA DE HONORÁRIOS NÃO REALIZADA PELO JUÍZO A QUO. POSTULAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL EM DEMANDA PRÓPRIA. Caberá à advogada que teve seu mandato revogado, perseguir a verba honorária sucumbencial a que tem direito em demanda própria, tendo em vista o decurso de tempo entre a decisão que mandou expedir o alvará de levantamento da quantia depositada, até os dias atuais. **RECURSO DESPROVIDO.**

0004 . Processo/Prot: 0845869-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321618. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007287-26.2011.8.16.0028 Oposição. Agravante: S. M. R. L.. Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt, Ceres Emilia Gubert. Agravado: M. R. S.. Advogado: Rafael Luis Nadaline. Interessado: J. M. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de não extinguir o processo sem resolução de mérito, bem como, manter como curadora do Sr. J. M. L. a Agravante, nos termos da fundamentação.

0005 . Processo/Prot: 0860577-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400007. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004946-36.2011.8.16.0025 Alimentos. Agravante: R. R. C.. Advogado: Daniel Moreno Portella, Gláucio Baduy Galize. Agravado: T. C. C.. Advogado: Edalvo Garcia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, afim de que se mantenha a decisão guerreada, que determinou a prisão civil do Agravante como medida coercitiva para o pagamento dos alimentos que estão em atraso.

0006 . Processo/Prot: 0862283-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314929. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005424-36.2007.8.16.0170 Ação Monitória. Apelante: Gama Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Caroline Kovara Sarolli, Rafael Sartori Alvares. Rec.Adesivo: Rúbia Rodrigues Peixoto Souza, Marcos Francisco Peixoto Souza. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar, Valter Scarpin. Apelado (1): Gama Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli. Apelado (2): Rúbia Rodrigues Peixoto Souza, Marcos Francisco Peixoto Souza. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar, Valter Scarpin. Apelado (3): Itaú Seguros S/a. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Afonso da Costa, Rafael Sartori Alvares. Interessado: Eliane Menegon. Advogado: Jorge Gilberto Schneider. Interessado: Hospital Bom Jesus da Lapa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL. COBRANÇA DE MATERIAL CIRÚRGICO. ACIDENTE DE TRANSITO. ATENDIMENTO CUSTEADO

PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PACIENTE CONFIGURADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OBRIGAÇÃO DOS LITISDENUNCIANTES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DENUNCIADA. **DECISÃO MANTIDA.** 1. A pretensão de recebimento dos valores constantes na nota fiscal acostada à inicial deve ser dirigida ao responsável pelo pagamento, que, no presente caso, não é a paciente, parte ilegítima para figurar no polo passivo demanda. 2. O atendimento da paciente no hospital foi custeado pelo Sistema Único de Saúde SUS, sistema esse que é responsável pelo pagamento dos custos derivados da internação da paciente. 3. No caso de denunciação facultativa da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao réu- denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios a favor do denunciado. **RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.**

0007 . Processo/Prot: 0867672-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322179. Comarca: Manguelirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000452-38.2009.8.16.0110 Ação Monitória. Apelante: Alberto Claudemir Reis. Advogado: Raul Silveira Boeno. Apelado: Sementes Prezzotto Ltda. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O VEREDICTO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CREDORES. ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PREÇO DIVERSO AO CONSTANTE PARA CÁLCULO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O julgamento antecipado da lide, quando tratada apenas matéria de direito, não implica em cerceamento de defesa, à luz do disposto nos arts. 130 e 330, II, ambos do Código de Processo Civil, especialmente se concedida a oportunidade para a dilação probatória e manifestado o desinteresse pela parte interessada. 2. Para a completude da identidade de créditos que autorize sua compensação, essencial a similitude entre credores/devedores. 3. Incumbe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. **RECURSO DESPROVIDO.**

0008 . Processo/Prot: 0873236-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002408 Declaratória. Agravante: A. K.. Advogado: Georgij Sereda. Agravado: D. H. R. S.. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

0009 . Processo/Prot: 0873994-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008569-54.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Luiz Gonçalves de Oliveira. Advogado: Romildo José Carignano. Apelado: Sara Pane Soltau. Advogado: Rossano Egídio Mendes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. AVERBAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DE IMÓVEL. MULTA-DIÁRIA. RECUSA NA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO DESCABIDA. 1. Em caso de recusa do compromitente vendedor a outorgar a escritura definitiva após o adimplemento dos valores devidos, é possível ao magistrado fixar medidas, como a multa diária, aptas a tornar eficaz o resultado pretendido, consoante dispõe o art. 461 do Código Civil. 2. Tendo a multa-diária como finalidade o cumprimento de uma ordem judicial, não pode ser fixada em valor aviltante, risco de a medida adotada se tornar inócua. **APELO DESPROVIDO.**

0010 . Processo/Prot: 0877519-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0062504-72.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cezar Augusto Soares Leining. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR NULA A SENTENÇA, ex officio, e determinar a remessa dos autos à vara de origem para que seja dado regular prosseguimento no feito, restando prejudicado o Recurso de Apelação interposto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMPRESA DE TELEFONIA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 É ARTIGOS 2.028 E 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO

EXIGÍVEL. INVIÁVEL A ANÁLISE DO MÉRITO NESTE MOMENTO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS AO DEMANDADO. 1. Para as ações de participação financeira na aquisição de linhas telefônicas, aplicáveis os prazos prescricionais previstos nos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002, com a regra de transição estipulada no art. 2.028 deste Código. 2. Se a sentença que declara a prescrição é prolatada antes mesmo do ingresso do réu no processo e, em decisão Colegiada, entende-se que a pretensão ainda é exigível, necessária a declaração da nulidade do decisum com vistas a oportunizar o contraditório ao demandado, pena de cerceamento de defesa. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

0011 . Processo/Prot: 0878037-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007564-23.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: J. A. C.. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Agravado: S. M. P. C.. Advogado: Regina Coeli Sizenando da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, afim de que se mantenha o afastamento do Agravante do lar conjugal, nos termos da fundamentação.

0012 . Processo/Prot: 0879946-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22083. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-84.2011.8.16.0169 Reintegração de Posse. Agravante: Jurandir Proença Lopes. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Carolina Cardin de Souza, Juliana Bonfim Carnievale. Agravado (1): Regine Hana Noodegraaf. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Agravado (2): Jeronymo Benigno Martins. Advogado: João Augusto Moraes dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. LITISCONORTE PASSIVO. AÇÃO DE REGRESSO. CO-RÉUS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE IMPOSSIBILIDADE. A denúncia da lide é uma ação regressiva que pode ser proposta tanto pelo autor como pelo réu, porém quando o denunciado compõe o pólo passivo da demanda principal, torna-se inviável tal instituto processual. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0880607-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357421. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001289-76.2010.8.16.0169 Busca e Apreensão. Apelante: Ricardo Vaytara Cayhua de Guaira Gomm. Advogado: Adriane T. Oliveira Lopes. Apelado: Jamerson Fernando Pinheiro. Advogado: Josias Dias de Camargo Filho, Waldi Moreira Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. Não se pode conferir natureza satisfativa à medida cautelar, sem que haja ajuizamento da ação principal no prazo legal, buscando a efetiva declaração ou constituição do direito sobre o objeto da demanda. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0882358-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0008850-10.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Apelado: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmacêutico Ltda. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. ART. 206, § 2º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A teor do art. 206, § 2º, V, do Código Civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão à reparação civil. 2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa do juiz, em harmonia com os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, de forma que sua quantificação leve em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo destinado à execução do serviço. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0882384-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25403. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002033-98.2011.8.16.0084 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. S. P.. Advogado: Sara Rodrigues Bancke, Carlos Aurélio Bancke, Waldomiro Barbieri. Agravado: J. P., M. A. T.. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real, Meron Luis Vaurek. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, afim de que se mantenha a decisão hostilizada, que indeferiu o pleito do Agravante, qual seja, a exoneração de alimentos. 0016 . Processo/Prot: 0889986-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0011526-54.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. H. O. V.. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Agravado: D. C. B. V.. Advogado: Benvenida de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

0017 . Processo/Prot: 0892218-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65050. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001024 Inventário. Agravante: Alvino Aparecido Moreira Netto. Advogado: Elaine Cristina Andreotti, Odilson Roberto da Silva. Agravado: Alvino Aparecido Filho. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROPRIEDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEL. RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO EM BEM IMÓVEL DE MENOR DE IDADE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E SEM AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. NECESSIDADE. BENS MÓVEIS A PARTILHAR. Ao instituir reserva de usufruto vitalício em bem imóvel de menor de idade, indispensável a autorização judicial, conforme norma do art. 1.691 do Código Civil Brasileiro, bem como, o registro público do instituto junto à matrícula do imóvel devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis, consoante dispõe a Lei de Registro Públicos, nº 6.015/1973. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0896741-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434927. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050249-43.2010.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Willian César Veiga Sanches. Advogado: Brailino Bueno Pereira. Apelado: José Carlos Torrecilhas. Advogado: Fernanda Torrecilhas Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 E 330, II, AMBOS DO CPC. ALEGAÇÃO DE ACORDO QUANTO À RESCISÃO CONTRATUAL. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333, II, DO CPC. AUMENTO DO ALUGUEL VERBALMENTE CONTRATADO QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADO. CUMULAÇÃO ENTRE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. O julgamento antecipado da lide, quando tratada apenas matéria de direito, não implica em cerceamento de defesa, à luz do disposto nos arts. 130 e 330, II, ambos do Código de Processo Civil, especialmente se concedida a oportunidade para a dilação probatória e manifestado interesse sem detalhar especificamente sua utilidade. 2. Quantos aos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor, incumbe ao réu sua prova, consoante art. 333, II, do Código de Processo Civil. 3. A majoração do aluguel, verbalmente pactuada entre as partes, em valores condizentes com incidência de índice não contestado pelo locatário, é razoável e passível de cobrança. 4. Possível a incidência de multa moratória e compensatória, posto que possuem natureza jurídica diversa. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0906192-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418192. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000713-75.2010.8.16.0107 Autorização Judicial. Apelante: Gabriela Borgo Radecki (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Claudimara Calore de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, de ofício, o feito, devendo o juiz a quo nomear curador especial à menor, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CONFLITO DE INTERESSES DE INCAPAZ COM O REPRESENTANTE LEGAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 9º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO QUE DEVE SER ANULADO. VÍCIO INSANÁVEL. Tratando-se de vício insanável a ausência de nomeação de curador especial quando evidenciado que os interesses de incapaz são conflitantes com os de seu representante legal, deve o feito ser anulado de ofício. ANULAÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO.

0020 . Processo/Prot: 0916985-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308391. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916985-3 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Espólio de Nery Sanches. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DA EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, ainda que para prequestionamento, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso. RECURSO REJEITADO.

0021 . Processo/Prot: 0929691-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/227957. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002377-08.2012.8.16.0064 Cautelar Inominada. Suscitante: Lício França de Moraes, Afrinia Aparecida de Farias Moraes. Advogado: Márcia Cristina Jonson. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cerro Azul, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Helio Carlos Ferreira, Valentim Erivelto Francisco, Sueli Santana Francisco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência Cível, para declarar a competência da Vara Cível da Comarca de Pirai do Sul para a apreciação da tutela e julgamento da cautelar inominada, e determinar a remessa dos autos ao Juízo Suscitado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUTELAR INOMINADA. INSTRUMENTO PÚBLICO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA. AÇÃO QUE DEVE TRAMITAR NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, "a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu". CONFLITO PROCEDENTE.

0022 . Processo/Prot: 0952168-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/341156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 952168-8 Agravo de Instrumento. Agravante: G. M.. Advogado: Juliano Marold, Mouzar Martins Barboza, Leandro Cardozo Bittencourt. Agravado: C. C. J.. Advogado: Andressa Blomer Conradi, Cynthia Izabella Poli de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.09995

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adir Nasser Junior	030	0959719-3
Adriana Regina Barcellos Pegini	002	0808342-1
Aldaci do Carmo Capaverde	020	0957220-3
Alecson Pegini	002	0808342-1
Alessandro Frederico de Paula	025	0958439-6
Altair Roberto Ruschel	024	0958387-7
Ana Paula Bressani	013	0943314-1
Anderson Donizete dos Santos	003	0852527-5
Andrea Aparecida Coelho V. Torres	004	0870744-4
Benvinda de Lima Brenneisen	001	0853962-8
Bernardo Guedes Ramina	017	0953092-3
Bruno Picanço Montenegro	023	0958221-4
Carla Regina Moreira	024	0958387-7
Carlos Fernando Correa de Castro	013	0943314-1
Carlos Raul da Costa Pinto	009	0935169-1/01
Carlos Roberto Tavarnaro	021	0957381-1
Caroline Helvig	016	0952759-9
Cibely Costa de Queiroz	023	0958221-4
Cláudio Sérgio Balekian	018	0956786-2
Clayton Rodrigues	029	0959633-8
Cleverson Tavares	029	0959633-8
Cloves José de Pinho	029	0959633-8
Cornélio Afonso Capaverde	020	0957220-3

Cristiano Rafael Tulio	030	0959719-3
Daniel Parpinelli	033	0959984-0
Demetrio Berehulka	030	0959719-3
Diana Maria Palma Karam Geara	034	0960194-3
Diego Alexandre R. Ferreira	026	0958546-6
Edilson Rodrigues da Silva	028	0959435-2
Eduardo Egg Borges Resende	021	0957381-1
Emmanuel Casagrande	027	0958560-6
Fabiana Andréa F. L. Pereira	025	0958439-6
Fabio Mesquita Ribeiro	013	0943314-1
Felipe Augusto Campos de Lima	030	0959719-3
Fernanda Barbosa P. Moreno	034	0960194-3
Francisco Leite Chaves	014	0945143-0
Giancarlo Ampessan	011	0938143-9
Gilcyene Cristina de Souza Campos	032	0959961-7
Gislaine Aparecida dos Santos	003	0852527-5
Gláucia Mara Coelho	013	0943314-1
Guilherme Di Luca	022	0957671-0
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	031	0959881-4
Harri Klais	015	0952242-9
Hector Augusto Siena Gobetti	026	0958546-6
Henrique Henneberg	031	0959881-4
Ida Regina Pereira de Barros	028	0959435-2
Irapuan Zimmermann de Noronha	020	0957220-3
Iva Junglos	007	0923564-5
Ivo Kraeski	022	0957671-0
Jedson Augusto Vicente	033	0959984-0
João Otávio Simões Pinto Dallos	009	0935169-1/01
João Ricardo Cunha de Almeida	009	0935169-1/01
Joaquim Miró	017	0953092-3
Jorge Luiz Mazeto	020	0957220-3
Juliana Fagundes Krinski	013	0943314-1
Juliana Ramos Fernandes	028	0959435-2
Leonardo Santos B. Nogueira	026	0958546-6
Lidia Adelia Vilella Borges	006	0899615-0
Lucas Vilela Ferreira	008	0929673-3/02
Luciano Bignatti Niero	019	0957019-0
Luiz Alberto Glaser Júnior	008	0929673-3/02
Luiz Alberto Zeron	016	0952759-9
Luiz Antonio Teixeira	002	0808342-1
Luiz Fernando Brusamolin	015	0952242-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0938143-9
Luiz Renato Bekehulka	017	0953092-3
Márcia Maria Barrida	020	0957220-3
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	030	0959719-3
Marli Aparecida Wasem	031	0959881-4
Marlon Silvestre Kierecz	022	0957671-0
Maurício Guterres Rocha		
Mauro Veloso Júnior	004	0870744-4
Meire Helen Barros Oliveira	025	0958439-6
Michelle Hörle	012	0942329-8/02
Natalia Novitski	019	0957019-0
Neila da Silva Rocha	007	0923564-5
Nelson Fagundes	009	0935169-1/01
Nilton Giuliano Turetta	025	0958439-6
Pablo Américo Pereira	001	0853962-8
Paulo Arcoverde Nascimento	019	0957019-0
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	017	0953092-3
Paulo Rodolfo Freitas de Maria	021	0957381-1
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	014	0945143-0
Rafael Baggio Berbiciz	009	0935169-1/01
Regina Reiko Utsumi	013	0943314-1
Reimar Renato Rodrigues	009	0935169-1/01
Reshad Tawfeiq	027	0958560-6
Rosemeire Galetti		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Saturnino Fernandes Netto	014	0945143-0
Silvana Garcia Montagnini	010	0936858-7
Silvia Carneiro Leão	034	0960194-3
Thaís Guimarães	034	0960194-3
Thais Malachini	009	0935169-1/01
Ulysses de Mattos	005	0893299-2
Valter Lourenço de Souza	005	0893299-2
Vinicius Krainer	028	0959435-2
Waldir Figueiredo Reccanello	025	0958439-6
Willian Ricardo Zago	033	0959984-0
Zeangélica Franco de Almeida	004	0870744-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0853962-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000742-52.2010.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. A. S.. Advogado: Neila da Silva Rocha. Agravado: E. S. B.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00343577. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida neste Tribunal, bem como a baixa dos autos à Vara de Origem em 21/08/2012, devolvla-se a presente petição a seu subscritor para, querendo, apresentá-la no juízo "a quo".

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0808342-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238979. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024674-24.2010.8.16.0017 Carta Precatória. Agravante: Marcos Roberto Gresgow Martinhão, Nilza de Fátima Spirandelli Martinhão. Advogado: Alecson Pegini, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: Fundação Paulista Contra A Hanseníase. Advogado: Luiz Alberto Zeron. Interessado: Ide de Graça Pardini, Julieta dos Santos Pardini, Samuel de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 808.342-1, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE:MARCOS ROBERTO GREGOW MARTINHÃO E OUTRO AGRAVADA:FUNDAÇÃO PAULISTA CONTRA A HANSENIÁSE RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, I. Considerando as informações prestadas pelo Juiz da causa (fls.314), dando conta que a carta precatória foi cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, intinem-se os agravantes, por advogado, para que manifestem seus interesses no julgamento do recurso, no prazo de 05 dias. II. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0852527-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410674. Comarca: Paranaíba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005867-68.2011.8.16.0130 Alimentos. Agravante: R. G. P. (Representado(a)). Advogado: Gislaine Aparecida dos Santos, Anderson Donizete dos Santos. Agravado: P. S. G. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852527-5, DE PARANAÍBA - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : R. G. P. AGRAVADO : P. S. G. P. VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 126-TJ, renove-se a determinação para que o magistrado de primeiro grau preste as informações solicitadas. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, V. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0004 . Processo/Prot: 0870744-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471173. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005021-44.2011.8.16.0100 Divórcio. Agravante: A. M. S.. Advogado: Marli Aparecida Wasem, Zeangélica Franco de Almeida. Agravado: G. M. S.. Advogado: Andrea Aparecida Coelho Vieira Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 870.744-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA AGRAVANTE: A. M. S. AGRAVADO: G. M. S. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 18-TJ) proferida nos autos de Divórcio n.º 0005021-44.2011.8.16.0100, da Vara Única da Comarca de Jaguariaíva, que fixou alimentos provisórios em favor do filho do casal em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Em petição de fls. 62/63, a Agravante informou a realização de acordo perante o juízo a quo. II. Como explicitado, as partes entabularam acordo, atingindo assim o pedido do presente recurso. Assim, considero o Agravo de Instrumento sob exame prejudicado, tendo seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, consequentemente, declará-lo extinto ante a perda de objeto. III. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0005 . Processo/Prot: 0893299-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82839. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000260-48.2012.8.16.0095 Alimentos Provisionais. Agravante: F. S. L., N. T. S. L.. Advogado: Ulysses de Mattos, Valter Lourenço de Souza. Agravado: J. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e analisados estes autos. 1. Tendo sido verificado em consulta ao PROJUDI que as autoras, em 20.07.2012, desistiram da ação em face da reconciliação do casal, é de se reconhecer a perda de objeto do presente recurso e o consequente desaparecimento do interesse recursal das agravantes. 2. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 3. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 5. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0899615-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433208. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000428-15.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Osmar de Souza Simões, Hiltino José Ferreira, Clóvis Pires Borges, Eder Pires Galvão, Sérgio Neves da Silva, Luiz Enrique Biasim, José Borges Leal, Antonio Kozak, Nico Francisco Chagas, Ivo Moreira Bonfim. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 899.615-0, DA COMARCA DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS. APELANTES: OSMAR DE SOUZA SIMÕES E OUTROS APELADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES - DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º - APELAÇÃO CUJO SEGUIMENTO SE NEGA, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Osmar de Souza Simões e Outros, contra sentença proferida na Ação de Repetição de Indébito (autos nº 428-15.2010.8.16.0097) ajuizada em face de Copel Distribuição S/A, por meio da qual o juízo a quo reconheceu a legalidade do repasse ao consumidor dos valores relativos à PIS e COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos Apelantes. Inconformados, os Apelantes manejaram o presente recurso sustentando que o repasse dos referidos tributos ao consumidor final é ilegal e abusivo, porquanto caracteriza uma substituição tributária destituída de fundamentação legal, com relação à base de cálculo, ao fato gerador e ao sujeito passivo da obrigação tributária. Asseveram que suas alegações contam com respaldo do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais estaduais. Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada, com a procedência dos pedidos iniciais. O recurso foi recebido em ambos os efeitos e a Apelada apresentou suas contrarrazões, às fls. 321/328, pugnando pelo respectivo desprovimento do apelo e manutenção da sentença singular. Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me em seguida conclusos. 2. Estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o presente Recurso de Apelação. No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece provimento, consoante fundamentação que segue. Aduzem os Apelantes que a sentença vergastada, ao julgar improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos, afrontou precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, que declararam a ilegitimidade do repasse de PIS e COFINS embutidos nas faturas de telefonia, e podem ser analogicamente aplicados ao repasse dos referidos tributos nas faturas de energia elétrica. Note-se que, no entanto, a Apelação em epígrafe pautou-se em entendimento que não mais predomina naquela Corte Superior de Justiça, em vista da guinada experimentada pela sua orientação majoritária. Com efeito, num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientara-se no sentido de ser ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, todavia, não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas1, continuando incerta a aplicação desse posicionamento ao serviço de energia elétrica. Entretanto, recentemente, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" 2 O acórdão referido restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). Destarte, fica evidente que a sentença fustigada, ao julgar improcedentes as pretensões dos Apelantes, está em conformidade com o entendimento firmado no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado - sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, na

realidade, legal. Ademais, como bem explanado na decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Côrtes, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: 'Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.' Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da ideia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que 'o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica'. Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280-6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Por conseguinte, sobressai a necessidade de se negar seguimento ao presente recurso, com a manutenção da sentença vergastada, a qual reconheceu a legalidade do repasse, nas faturas de energia elétrica, de valores relativos a PIS e COFINS, em plena consonância com a orientação jurisprudencial dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, como a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. 2 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010.

0007 . Processo/Prot: 0923564-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001322-19.2009.8.16.0002 Alimentos. Apelante: M. G. B. (Representado(a)). Advogado: Ivaír Jungles, Meire Helen Barros Oliveira. Apelado: V. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de Apelação Cível interposto contra sentença de fls. 22, proferida nos autos de Execução de Alimentos nº 334/2009, oriundos da Quarta Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por M. G. B., representado pela genitora, em face de V. B., que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, por ter o Requerente abandonado a causa. M. G. B. recorre a este Tribunal de Justiça (fls. 24/28), pugnando pela reforma da sentença, pois restou desatendida a norma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte autora. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 46). O douto Procurador de Justiça ROGERIO MOREIRA ORRUTEA opinou pelo provimento do recurso, anulando-se a sentença (fls. 61/64). É o relatório. II - O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil faculta ao relator dar provimento ao recurso, quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o caso dos autos. Extraí-se dos autos que distribuída a Execução de Alimentos, em que foi postulada a concessão de justiça gratuita, o magistrado singular determinou a emenda da inicial (fls. 11), para que o Requerente juntasse aos autos (i) cópia do título judicial devidamente subscrito pelo juízo; (ii) declaração de insuficiência econômica. Apenas a primeira parte do despacho foi cumprida (fls. 13), sobrevivendo nova decisão, para a observância integral da anterior (fls. 17). Não houve manifestação do Requerente (fls. 18), tendo o juiz a quo indeferido a gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas iniciais, consignando que em caso de não manifestação do Requerente, deveria o mesmo ser intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, pena de extinção da ação. Em sendo negativa a diligência, ordenou que a intimação se aperfeiçoasse por edital (fls. 20). Diante da

inércia do Requerente, sobreveio a sentença de extinção do feito por abandono da causa (fls. 22). A decisão, no entanto, deve ser anulada, ante o descumprimento do disposto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil: "§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." De fato, não houve a intimação pessoal da parte autora para dar o regular andamento ao processo, apesar de devidamente ordenado pelo magistrado. A extinção do processo com base nesse dispositivo legal depende da intimação pessoal prevista no § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, conforme entendimento pacífico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO. 1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de se afastada a incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 24.553/MG, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJe de 27/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil resente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 12.999/RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, in DJe de 03/10/2011) Desta Corte merecem transcrição as seguintes decisões: "CONSÓRCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. Quando o procurador da parte não promove o ato processual necessário ao desenvolvimento regular do processo, deve-se proceder a intimação pessoal da parte, a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do processo, para, no futuro, não ser surpreendido com uma eventual sentença de extinção" (Ac. un. nº. 26816, da 17ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº. 901.821-1, de Londrina, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 08/08/2012) "AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC). INTIMAÇÃO POR CARTA DO AUTOR. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, está condicionada não só à intimação pessoal da parte, através de carta de intimação com AR, como também à intimação do seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial." (Ac. un. nº. 32916-4, da 14ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº. 850.916-4, de Ibiaporã, Rel. Des. EGARD FERNANDO BARBOSA, in DJ de 03/08/2012) Diante destas considerações, deve o recurso interposto ser provido, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da demanda, com nova intimação para o recolhimento das custas processuais. III Diante do exposto, usando a faculdade que me concede o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, pois contrário à jurisprudência dominante e a exposto texto de lei, para anular a sentença, nos termos da fundamentação. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG 0008 . Processo/Prot: 0929673-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/333920. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 9296733-0/1 Agravo Regimental, 929673-3 Habeas Corpus Cível. Embargante: S. R. T. Advogado: Luciano Bignatti Niéro. Embargado: Lidia Adelia Vilella Borges (advogado), D. A. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 929673-3/02, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : S. R. T. EMBARGADOS : L. A. V. B. E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HABEAS CORPUS PRETENSÃO DE VER RESPONSABILIDADE OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS E FINS MERAMENTE DE PRÉ- QUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO DESNECESSIDADE DO

JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. I - Conforme exposto na r. decisão unipessoal, não é possível o processamento do agravo regimental por ser inadmissível (interposto contra decisão que defere efeito suspensivo pleiteado em habeas corpus), ou seja, os pedidos ali exarados não podem ser conhecidos, tampouco o sucessivo: para que a peça seja recebida como petição incidental e admitida no writ como terceira interessada. Trata-se de erro grosseiro, previamente conhecido pela embargante, não sendo possível a fungibilidade das medidas. A conduta da ora embargante apenas contribui para a morosidade da prestação jurisdicional. II - Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR DECISÃO UNIPESSOAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 929673- 3/02, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Embargante S. R. T. e Embargados L. A. V. B. E OUTRO. A parte embargante se insurge contra a decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo regimental interposto, alegando que seria omissa em relação ao pedido sucessivo para que a peça seja considerada petição incidental e admitida como terceira interessada. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à minguada dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123). MÉRITO Claro está que a controvérsia ora posta pelo embargante não tem razão de ser porquanto as insurgências apresentadas por meio dos presentes Embargos não se referem a qualquer omissão do julgado, mas sim à pretensão de alteração na decisão ora vergastada. Conforme exposto na r. decisão unipessoal, não é possível o processamento do agravo regimental por ser inadmissível (interposto contra decisão que defere efeito suspensivo pleiteado em habeas corpus), ou seja, os pedidos ali exarados não podem ser conhecidos, tampouco o sucessivo: para que a peça seja recebida como petição incidental e admitida no writ como terceira interessada. Trata-se de erro grosseiro, previamente conhecido pela embargante, não sendo possível a fungibilidade das medidas. A conduta da ora embargante apenas contribui para a morosidade da prestação jurisdicional. Insta salientar que o julgador não está obrigado a responder todas as indagações erigidas pelas partes, quando já encontrado fundamento para solucionar a lide, até porque o Poder Judiciário não deve funcionar como órgão consultivo. Neste sentido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO Na interposição de embargos de declaração, mesmo com finalidade de prequestionamento, deve-se observar o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Além disso, não está o julgador obrigado a responder a todas as indagações das partes, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para o julgamento da causa. Recurso conhecido e improvido. Unânime. Conhecer e negar provimento. Unânime. (TJDF APC 20010150017485 5ª T.Cív. Relª Desª Haydevalda Sampaio DJU 27.02.2002 p. 58) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIMENTO QUE TEM COMO ESCOPO UNICAMENTE FAZER INDAGAÇÕES AO TRIBUNAL SEM APONTAR AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO IMPOSSIBILIDADE REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS Segundo a regra disposta pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os declaratórios tem por objetivo unicamente expungir do acórdão ambigüidade, contradição ou obscuridade, ou ainda suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal. Refogem, assim, da via dos embargos declaratórios, as meras consultas. Pois, os Tribunais decidem as questões concretas que lhe são submetidas a julgamento, não sendo, porém, órgão consultivo. (TAPR Edcl 128054801 (6895) 2ª C.Crim. Rel. Juiz Milani de Moura DJPR 12.05.2000) Portanto, completamente inócua a pretensão da ora embargante, uma vez que resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado ou fins meramente de pré-questionamento, visto não ser esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. decisum em foco, rejeito os embargos opostos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por decisão unipessoal do Relator. Curitiba, V. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0009. Processo/Prot: 0935169-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/304109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 935169-1 Agravo de Instrumento. Embargante: A. P. C. S.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Embargado: M. C. C.. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle,

João Otávio Simões Pinto Dallos, Thais Malachini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGANTE: A. P. C. S. EMBARGADA: M. C. C. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por A. P. C. S. em face de decisão monocrática de fls. 588/592, da lavra desta Relatora, que negou seguimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, visto que o direito constitucional que protege o sigilo fiscal é relativo, e cabível na hipótese dos autos. A embargante alega que a decisão prolatada possui erro material, posto que utiliza-se do termo bancário, quando o correto seria fiscal, já que a insurgência da recorrente é dada em face do quebra do seu sigilo fiscal. 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Compulsando os autos, verifica-se que, na decisão embargada, verdadeiramente constou erro material: Pois bem, a quebra do sigilo bancário é medida excepcional, já que colide com o direito ao sigilo das informações, derivado do direito à privacidade e intimidade, que, porém, pode ser mitigado, em casos que houver manifesta necessidade. (fls.589). [...] Portanto, encontra-se presente a circunstância excepcional, que autoriza o deferimento da quebra do sigilo bancário da agravante. (fls. 590). [...] Portanto, demonstrado que o direito constitucional que protege o sigilo bancário é relativo, e sendo cabível na hipótese dos autos, carece de razões o recurso, desmerecendo submissão do julgamento pelo colegiado, em face de sua manifesta improcedência. (fls.591). Como alega a embargante, a fundamentação desenvolveu-se em face da possibilidade ou impossibilidade da quebra do sigilo fiscal, e não do sigilo bancário, como consignado nos trechos colacionados. Portanto, reconheço o erro material apontado, devendo desde já ser sanado o vício, de forma a retificar o texto da decisão proferida, devendo constar o seguinte: Pois bem, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, já que colide com o direito ao sigilo das informações, derivado do direito à privacidade e intimidade, que, porém, pode ser mitigado, em casos que houver manifesta necessidade. ([...] Portanto, encontra-se presente a circunstância excepcional, que autoriza o deferimento da quebra do sigilo fiscal da agravante. [...] Portanto, demonstrado que o direito constitucional que protege o sigilo fiscal é relativo, e sendo cabível na hipótese dos autos, carece de razões o recurso, desmerecendo submissão do julgamento pelo colegiado, em face de sua manifesta improcedência. Contudo, imperioso destacar que tal correção não acarretará qualquer desdobramento prático, pois não modificará o teor da decisão proferida. Neste sentido, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR ED 745.805-1/01, 10ª C. Cível Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em 16.06.2011) 3. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, entretanto, sem atribuir-lhe efeito infringente. 4. Intime-se. Curitiba. 12 de Setembro de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0010 . Processo/Prot: 0936858-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/265045. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0079941-53.2011.8.16.0014 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina. Interessado: Nazira Rodrigues do Prado Santos, Ben Hur da Silva Magni. Advogado: Silvana Garcia Montagnini. Interessado: Lizeanita Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, e o Juízo de Direito, da 1ª Vara de Família e Anexos, da mesma Comarca, tendo por objeto "Ação de Guarda e Responsabilidade c/c Curatela", ajuizada por N. R. P. S. em face de B. H. S. M. J.. O pedido foi ajuizado na 1ª Vara de Família e Anexos, da Comarca de Londrina, na qual o d. Juiz de Direito declinou a competência, em 08.02.2012 (fls. 23). Após receber os autos, o ilustre Juiz de Direito, da 4ª Vara Cível, da mesma Comarca, suscitou o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 28/29), em 20.06.2012, sustentando que, conforme a resolução 07/2008, do Órgão Especial do TJPR, art. 3º, a competência para o julgamento da lide seria das varas de família, por se tratar de ação de estado. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo, de plano, o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 1201, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na 1ª Vara de Família e Anexos, da Comarca de Londrina, tendo a competência sido declinada à 4ª Vara Cível, da Comarca de Londrina (fls. 28/29). Conforme se constata dos autos, o pedido de interdição foi formulado por N. R. P. S. que pretende obter a curatela de B. H. S. M. J. por este ser incapacitado totalmente para os atos da vida civil (fls. 04/05). Quanto à legislação, aplicável ao caso, tem-se que a Constituição Federal dispõe: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." A Resolução n.º 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226, 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, para efeito de fixação da competência dos Juízos das Varas, dos 1 Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da

intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família, do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". (sem grifo no original) "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)." (sem grifo no original) Observa-se que estes dispositivos aplicam-se às demais Comarcas, do Estado do Paraná, pois o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, dispõe que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízos das Varas em matérias especializadas é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Afigura-se que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas a direito de família, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegada, constitucionalmente, a normatização relativa à estrutura e ao funcionamento do Poder Judiciário, no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008 e do art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas, incluída a de interdição, no rol de competência das Varas de Família, de todas as Comarcas do Estado do Paraná, até 06/08/2012. Ressalte-se que, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes de 06.08.2012, não está abrangida pela Resolução 49/2012, que retirou as ações de estado da competência das Varas de Família, pois, conforme o seu art. 4º, a resolução entra em vigor no prazo de trinta dias contados de sua publicação (06.07.2012), revogadas as disposições em contrário. Ou seja, tal resolução só entrou em vigor para as ações ajuizadas após 06.08.2012. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Assim, incide ao caso o inciso I, do art. 3º, da Resolução 07/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, devendo ser, os autos, remetidos ao Juízo de Direito, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo procedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitado, para apreciar a ação de interdição ajuizada por de N. R. P. S. em face de B. H. M. S. J.. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitado, informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitante. Curitiba, 12 de Setembro de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0011. Processo/Prot: 0938143-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001523-87.2004.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Margareth Stroparo de Abreu e Lima. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Carla Mocellin. Advogado: Giancarlo Ampessan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 938.143-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE 1: MARGARETH STROPARO DE ABREU E LIMA APELANTE 2: ROBERTO DE ABREU E LIMA COSTA APELADA: CARLA MOCELLIN RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UM DOS RÉUS REVEL E AINDA NÃO REPRESENTADO POR ADVOGADO. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por Margareth Stroparo de Abreu e Lima e Roberto de Abreu e Lima Costa contra sentença proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Na petição inicial, Carla Mocellin narra que por meio do corretor de imóveis Luiz Henrique Rodrigues Fernandes adquiriu um apartamento de Roberto de Abreu e Lima Costa e sua esposa, Margareth Stroparo de Abreu e Lima. Afirma, no entanto, que somente após sua imissão na posse do bem percebeu que ele estava inabitável em razão de diversos problemas estruturais conhecidos dos réus. Requereu, por isso, a anulação do negócio por fraude e dolo, com a consequente restituição dos valores pagos. Na sequência, Margareth e Roberto foram citados (fls. 137-138). O terceiro réu (Luiz) não foi encontrado. A autora então desistiu dos pedidos em relação a este terceiro réu não citado (fls. 155), o que foi deferido e homologado pelo magistrado singular (fls. 162). Ato contínuo, o magistrado determinou a intimação pessoal dos réus já citados acerca da homologação da desistência em relação ao outro réu. Foram enviadas duas correspondência com aviso de recebimento, as quais foram assinadas apenas por Margareth (fls. 179/180). Não foi apresentada resposta por qualquer dos réus e o feito foi julgado antecipadamente. Na sentença, o magistrado singular reconheceu o vício, anulou o negócio jurídico e condenou os réus à restituição dos R\$ 29.340,00 pagos pela autora. Os recorrentes alegam, no entanto, que há nulidade insanável no processo, pois não foram intimados pessoalmente da desistência em relação ao réu não citado, o que inviabilizou a apresentação de contestação ao pedido da autora/apelada. O apelante 2 afirma que está separado de fato de sua esposa (apelante 1) há muito tempo, razão pela qual o aviso de

recebimento assinado apenas por ela não é suficiente para comprovar a ciência inequívoca do início do prazo para contestar. Por essas razões, os recorrentes pedem pelo reconhecimento da nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem e reabertura do prazo para responder à demanda. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 227-233), sustentando preliminarmente a intempestividade dos recursos e, no mérito, a manutenção da sentença. É o relatório. 2. Os dois recursos são intempestivos, e por esta razão devem ter seu seguimento obstado. Em relação à apelação 1, o prazo teve início em 27/07/2011 (um dia após a publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração), uma vez que, embora revel, a parte tinha procurador constituído nos autos anteriormente. Sendo assim, o prazo legal de 15 dias para interposição da apelação terminou em 10/08/2011, mas o recurso só foi interposto em 24/08/2011 às 13:15. No tocante à apelação 2, ela foi interposta por réu revel que não tinha procurador constituído nos autos. Por isso, o prazo teve início no dia seguinte à publicação em cartório da decisão que rejeitou os embargos de declaração da outra ré (em 05/07/2011 - fls. 207), e terminou 15 dias depois, em 20/07/2011. Este recurso, contudo, também foi interposto apenas em 24/08/2012 às 13:15. Sendo assim, patente a intempestividade dos dois recursos. Importante destacar que não se aplica ao caso o prazo em dobro do art. 191 do Código de Processo Civil. Embora no caso haja litisconsórcio passivo, apenas um dos réus tinha procurador constituído, o que afasta o benefício processual. Nesse sentido, já decidiu por diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DE UM DOS CO-RÉUS. I - Assente na jurisprudência desta Corte Superior de que constitui ônus da parte recorrente demonstrar a ocorrência de feriado estadual ou ponto facultativo local para a comprovação de tempestividade de seu recurso especial. II - Necessidade de que ambos os réus sejam representados por advogados distintos para que incida a regra do art. 191 do CPC. III - Havendo, como no presente caso, um réu revel, não há incidência do favor legal do prazo em dobro. IV - AGRAVO DESPROVIDO". 1. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - LITISCONSÓRCIO - RÉU REVEL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA FLUÊNCIA DO PRAZO SIMPLES PARA RECURSO - CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. I - Sendo um dos litisconsortes revel, sem advogado constituído nos autos, não há a concessão do prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, salvo se, ainda na fluência do prazo simples para o recurso, ele apresenta-se no processo com procurador distinto do que já atua como defensor do outro litisconsorte que contestou, o que inócorre na espécie; II - Recursos Especiais não conhecidos". 2. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos, pois intempestivos. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, AgRg no REsp 1138925/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 03/05/2011. 2 STJ, REsp 1039921/MG, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 26/06/2008. -----

0012. Processo/Prot: 0942329-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/347029. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9423298-0/1 Embargos de Declaração, 942329-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Log Trading e Supply Chain Ltda. Advogado: Maurício Guterres Rocha. Agravado: Comporta Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO Nº 942.329-8/02 Agravante : Log Trading e Supply Chain Ltda. Agravado : Comporta Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo nominado interposto por Log Trading e Supply Chain Ltda. em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta intempestividade e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração (fls. 102 e 122). Manifesta seu inconformismo (fls. 126/135) alegando, em síntese, que o prazo para interposição de recurso nas ações em que há vários réus, começa a fluir da data da juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido, o qual, no presente caso, ainda não teria sido juntado quando da interposição do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual este está tempestivo, não podendo se aplicado o art. 242 do Código de Processo Civil. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo, a fim de que seja recebido o recurso de agravo de instrumento, dando-lhe provimento. II- A agravante pretende, através do presente recurso, que seja recebido o recurso de agravo de declaração, em relação ao qual foi negado seguimento, diante de sua manifesta intempestividade. Da análise dos autos observa-se que ao receber o recurso de agravo de instrumento esta Relatoria, equivocadamente, negou seguimento ao recurso por entender que este estaria intempestivo (fls. 102). Em face desta decisão o agravante opôs embargos de declaração, o qual não foi acolhido, restando consignado neste que a pretensão do embargante seria de reexame da decisão, o que somente seria possível por meio de agravo nominado (fls. 122). Com isso, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando que o prazo recursal, neste caso, começa a fluir apenas da juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido, levando em consideração a existência de dois réus. Com efeito, razão assiste ao agravante, eis que diante da existência de vários réus o prazo para a interposição de recurso, em se tratando de antecipação de tutela, começa a fluir após a juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido, conforme dispõe o artigo 241, III, do Código de Processo Civil: "Art. 241. Começa a correr o prazo: III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;". Assim, levando em consideração que quando da interposição do presente recurso o mandado de citação devidamente cumprido do segundo réu ainda não tinha sido juntado aos autos (fl.

23/27), não há que se falar em intempestividade do recurso de agravo de instrumento. Diante do exposto, em sede de Juízo de retratação, com base no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anteriormente proferida, a fim de receber o recurso de agravo de instrumento, devendo este voltar concluso para a análise desta Relatoria. III- Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da causa. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 0013 . Processo/Prot: 0943314-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0037126-46.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Nissan do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Ana Paula Bressani, Gláucia Mara Coelho. Agravado: Lopes Moço Construtor Comércio Ltda. Advogado: Fabio Mesquita Ribeiro, Paulo Rodolfo Freitas de Maria, Jorge Luiz Mazeto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. AGRAVADA: LOPES MOÇO CONSTRUTOR COMÉRCIO LTDA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em "Medida Cautelar Inominada, com Pedido Liminar", sob nº 0037126.46.2012, às fls. 34/38-TJ, que determinou a imediata retomada pela autora (Lopes Moço) dos serviços contratados por meio do contrato de prestação de serviços de carga, transporte e descarga firmado entre as partes. A agravante sustenta que a liminar concedida não tem o alcance por ela pretendido, pois não abarca a escavação de terra; que a liminar viola o direito ao devido processo legal e as regras do litisconsórcio necessário; que a Lopes Moço encontra-se irregular, do ponto de vista minerário, uma vez que fornecia, economicamente, terra à NISSAN (art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 227/67); que, ainda que não houvesse sido provada a comercialização de terra, a Lopes Moço não se enquadra na exceção do art. 3º, §1º, do Decreto-lei 227/67, tendo em vista que o aproveitamento não está restrito à utilização na própria obra; que a Lopes Moço está irregular, também, do ponto de vista ambiental; que a Lopes Moço não trouxe aos autos prova de que a rescisão do contrato ameaça a continuidade de suas atividades; que estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de tutela de urgência (artigos 527, III, e 558, do CPC), para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Às fls. 370-TJ, o eminente Relator Des. Fernando Wolff Bodziak proferiu decisão inicial, concedendo efeito suspensivo à decisão recorrida, que havia determinado, liminarmente, a imediata retomada pela autora, ora agravada, dos serviços contratados, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Às fls. 385-TJ, o Juízo a quo prestou informações, relatando que o pedido de reconsideração formulado pela ré/ora agravante foi indeferido. Às fls. 391-TJ, a Lopes Moço apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso, bem como informando que a NISSAN omitiu que, no dia seguinte ao comunicado de revogação da autorização 11/12, em 25/05/12, a AMAR, após ser contranotificada, pela Lopes Moço, autorizou o prosseguimento das atividades pelo prazo de 30 dias, para que o questionamento do INEA, referente à declaração de dispensa de título minerário pudesse ser dirimido; que omitiu que, em 02/07/12, a AMAR expediu o ofício 419, por meio do qual foi concedido prazo, por um período de 30 dias, contado partir de 25/06/2012, para a autorização para corte de aterro de solo em sua propriedade, com descarte em área adjacente, de propriedade da NISSAN; que, também, se omitiu sobre o ofício 421, da AMAR, que prorrogou o prazo, por mais 60 dias, contado de 26/07/2012, da autorização para corte de terra na Fazenda Santa Mônica e seu consequente descarte no site da NISSAN. Às fls. 529-TJ, o Des. Fernando Wolff Bodziak intimou a parte agravante, para, querendo, se manifestar com relação aos documentos apresentados pela agravada, no prazo de cinco dias. Às fls. 533-TJ, a Lopes Moço requereu a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo. Às fls. 565-TJ, a Lopes Moço protocolou novo pedido de reconsideração. Após, por meio da petição 346506/2012, a NISSAN manifestou-se, requerendo a rejeição dos argumentos apresentados pela Lopes Moço na contraminuta e em suas manifestações subsequentes, além do provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada. afirmou que a AMAR, por meio do ofício 461, de 14/08/2012, comunicou o cancelamento da prorrogação da autorização de corte de terra por mais 60 dias, concedida por meio do ofício 421, e juntou cópia da resposta do INEA ao mandado de segurança impetrado pela Lopes Moço. É, em síntese, o relatório. 2. Em que pese o entendimento do Eminente Relator Des. Fernando Wolff Bodziak, com a juntada de documentos pela agravada, verifica-se a necessidade de reconsiderar a decisão, que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, com base no art. 558, do CPC. Primeiro, necessário expor, sumariamente, o porquê é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, do Código de Mineração, antes de adentrar no próprio pedido de reconsideração. Isso porque a agravada comprovou que, no caso, não havia a comercialização do preço do terreno, mas, sim, o pagamento realizado pelo m³ terraplenado no terreno da NISSAN (fls. 276-TJ), tanto que o contrato não tem previsão sobre o fornecimento de terra. Ressalte-se que o serviço de terraplenagem é um dos serviços atípicos, em que a realização da lavra mineral não objetiva precipuamente o aproveitamento econômico ou a comercialização do minério resultante. Trata-se de regime excepcional de extração mineral, pois não visa à comercialização do produto resultante da lavra, mas, sim, à utilização do material extraído diretamente em obras civis executadas pelo empreendedor responsável pela atividade. Também não há o que se falar em destinação de terra para outra obra, a fim de desvirtuar o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 227/67. Afinal, conforme Parecer/PROGE nº 426/2009-FMM-LBTL-MP-SDM2 (ao qual foi conferido força normativa no âmbito do DNMP - conforme fls. 500-TJ), da Procuradoria Federal DNMP, sobre a interpretação do art. 3º, § 1º, do Código de Mineração, este artigo permite, sim, a interpretação de obra como todo o complexo envolvido no projeto (conforme Parecer/PROGE nº 305/2007-FMM). 1 § 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras

e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) 2. Acessado em: 13/09/2012. Neste caso, apesar de a obra realizada no terreno da NISSAN ser distinta da obra realizada no terreno da Fazenda Santa Mônica, da Lopes Moço, ambas as obras estão envolvidas no mesmo projeto, tendo em vista que a contratada utiliza o terreno adjacente, para cumprir com o contrato, e, portanto, admitem a aplicação do art. 3º, § 1º, do CM. Passa-se à análise dos motivos pelos quais o efeito suspensivo deve ser revogado. Não há, no contrato firmado (fls. 83/99-TJ), nenhuma cláusula que preveja o fornecimento de terra por parte da Lopes Moço, o contrato envolve, apenas, a escavação, carga, transporte e descarga de terra, de modo que, na eventual hipótese de impossibilidade de utilização da terra da Fazenda Santa Mônica, cabe à NISSAN providenciar outro local de iguais condições, para o prosseguimento do contrato. Não há o que se afirmar que a liminar proferida no Mandado de Segurança (nº 0017617-47.2012.8.19.0066) diz respeito apenas ao serviço de transporte e de descarga, para fins de terraplenagem, pois, independentemente de ter sido mencionada a autorização de escavação de terra, a notificação da INEA foi desconsiderada, liminarmente, por ausência de motivação, para a restrição de utilização de material extraído da Fazenda Santa Mônica, na obra da NISSAN (fls. 111-TJ). Além disso, a petição de mandado de segurança, conforme informação do Juízo a quo, às fls. 386-TJ, assegurou à autora/ora agravada o exercício do serviço de transporte e descarga, para fins de terraplenagem, consoante o disposto em Autorização 11/12, o que abrange corte, descarte e depósito de terra no sítio da ré/ora agravante, não havendo decisão final sobre o referido mandado. Às fls. 418-TJ, a agravada juntou ofício 302, de 25/05/2012, da AMAR, referente ao processo administrativo 5928/2012, o qual informa que a Declaração de Dispensa de Título Minerário é facultativo ao empreendedor, bem como informou que o INEA deveria ser consultado sobre a atividade em questão, sendo que, até o posicionamento do órgão ambiental estadual, a atividade poderia continuar por até trinta dias. Às fls. 420-TJ, consta o ofício 419, da AMAR, de 02/07/2012, referente ao processo administrativo 17414/2012, em que foi concedida a autorização para a continuidade dos serviços, por um período de 30 dias, a partir de 25 de junho de 2012, para o corte de aterro de solo em sua propriedade, com descarte em área adjacente, de propriedade da NISSAN. Às fls. 422-TJ, por meio do ofício 421, da AMAR, de 26/07/2012, a autorização para corte de terra em sua propriedade, com descarte na área adjacente de propriedade da NISSAN, foi prorrogada por mais 60 dias, contados a partir de 26 de julho de 2012. Por meio da petição 346506/2012, a NISSAN anexou ofício da AMAR, nº 461, de 14/08/2012, que comunicou o cancelamento da prorrogação da autorização de corte de terra por mais 60 dias, concedida por meio do ofício 421. Embora não esteja mais vigente a autorização obtida por meio do ofício 421, da AMAR, de fls. 422-TJ, deve ser mantida a decisão agravada. Pois, sem adentrar ao mérito da competência dos órgãos ambientais municipais e estaduais, deve-se ressaltar que a revogação da licença diz respeito tão somente à Fazenda Santa Mônica. Considerando que o contrato não previa o serviço de fornecimento de terra, mas, tão somente, o de escavação, carga, transporte e descarga de terra, cabe à NISSAN indicar outro local para a retirada da mesma, vez que há indícios de que a escavação não pode prosseguir na Fazenda Santa Mônica, conforme petição do INEA, juntada pela NISSAN, por meio da petição 346506/2012. Afinal, a princípio, a Lopes Moço cumpriu com todos os deveres ambientais até então impostos, com autorização de órgão ambiental para a realização das obras na Fazenda Santa Mônica até 14/08/2012, conforme último ofício expedido pela AMAR. Ademais, ressalte-se que, como o processo licitatório foi realizado na modalidade concorrência, na fase de habilitação, que é prévia, certamente foram analisadas todas as autorizações ambientais, para aferir quem seria o vencedor. A própria NISSAN não conseguiu comprovar em que restaria o eventual dano ambiental a ser causado pela Lopes Moço, que ensinaria o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que não restou comprovado até a presente data, independentemente da resposta do INEA ao mandado de segurança outoramente impetrado pela agravada. Por outro lado, embora não haja documentos comprovando, restou incontroverso nos autos a aquisição, pela Lopes Moço, de terreno adjacente ao da NISSAN, para cumprir com o contrato concedido por meio de concorrência, o que, por si só, comprova a existência dos requisitos do art. 558, do CPC. 3 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Além disso, por diversas vezes foi afirmado que houve a contratação de 118 equipamentos e de 145 pessoas, o que não necessita de comprovação, tendo em vista que as obras tiveram início. Além disso, muitas vezes, os gastos de início da obra superam o valor recebido, a título de adiantamento, de cerca de três milhões de reais (fls. 354-TJ), o que corresponde a apenas 20% do valor contratual. Ressalte-se que a manutenção do contrato, tal como firmado, visa manter o desenvolvimento econômico de empresa nacional, que não atinge apenas as partes contratantes, mas, também, aqueles que foram empregados e os que tiveram suas máquinas locadas, para a obra. Ademais, ressalte-se que a NISSAN, para a concessão de atribuição de efeito suspensivo, baseou o seu periculum in mora e fumus boni iuris no suposto descumprimento do contrato e no risco de ser multada, tendo em vista que a responsabilidade é solidária. No entanto, há de ser observadas as cláusulas 2.2 (fls. 87-TJ), 6.3 (fls. 90-TJ) e 7.3 (fls. 91-TJ), as quais atribuem a responsabilidade à contratada de pagamento de quaisquer perdas e danos, sendo que, com base nessas, há o direito de regresso, em ação autônoma. Deste modo, com base no art. 558, do CPC, acolho o pedido de reconsideração com a devida venia do r. Des. Relator, para revogar o efeito suspensivo então atribuído, às fls. 370/378, e mantenho, por ora, a decisão agravada, tal como proferida. Parágrafo

único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0014 . Processo/Prot: 0945143-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/303174. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000301 Execução de Sentença. Agravante: Com- Tour Empreendimentos Condominiais e Turísticos Ltda. Advogado: Francisco Leite Chaves. Agravado: Ana Marta Garcia da Silva, Eugênia Garcia da Silva. Advogado: Saturnino Fernandes Netto, Paulo Arcoverde Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra decisão (fls. 12-TJ) proferidas nos autos de Ação de Anulação de Título n.º 301/1997, da Primeira Vara Cível da Comarca de Londrina, proposta por ANA MARTA GARCIA DA SILVA E EUGÊNIA GARCIA DA SILVA em face de COM-TOUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINIAIS E TURÍSTICOS LTDA., que indeferiu a indicação, pelos Executados, de bem a penhora e acolheu a penhora sobre as cotas condominiais de FRANCISCO LEITE CHAVES, GIORGIO TRINCAS e JONAS LEITE CHAVES. Inconformado, COM-TOUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINIAIS E TURÍSTICOS LTDA. interpõe o presente recurso, alegando que: a) o fato de ocuparem o polo passivo da demanda não afasta a aplicabilidade da norma do art. 596 do Código de Processo Civil; b) se até o fiador possui o direito de indicar os bens do afiançado, também o tem os sócios, eis que integralizaram o capital, não agiram de má-fé, não são avalistas ou endossantes e não se confundem com a Empresa, não possuindo ligação com o débito; c) há reserva de mercado, eis que as Agravadas requereram a penhora de bens dos sócios para garantir a Ação Dissolutória (autos n.º 963/96 daquele mesmo Juízo) que envolve as partes; d) a decisão busca legislar, já que não há lei que preveja exceção à responsabilidade do sócio; e) não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica; f) com a dissolução amigável da empresa houve o cumprimento de todos os objetivos sociais e débitos; g) as cotas condominiais indicadas não existem; h) há ofensa a gradação do art. 655, XI, do Código de Processo Civil; i) sendo insuficiente o valor, impossível a efetivação da penhora. Requer, ainda, a antecipação da tutela recursal para excluir os bens dos sócios da execução, eis que "trará para eles constrangimento ilegal, além de dano econômico e moral (idoneidade bancária) de difícil reparação" (fls. 08/09), e, a final, seu provimento. A liminar pleiteada foi negada, por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil (fls. 36/39). Instado a se manifestar, o MM. Juiz de Primeiro Grau deixou de prestar informações (fls.). As Agravadas apresentaram contraminuta ao recurso (fls. 90/108), requerendo o não conhecimento do recurso em razão do descumprimento da obrigação contida no artigo 526 do Código de Processo Civil e, alternativamente, a manutenção da decisão agravada. É o relatório. II O presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, em razão da ausência de pressuposto extrínseco, qual seja, o cumprimento da integralidade do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." Note-se que é obrigatória a apresentação, por parte do Agravante, do comprovante de interposição e cópia do recurso perante o Juízo a quo no prazo de 03 (três) dias, contados de seu protocolo, pena de não conhecimento. A propósito, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repellido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes. II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. (...) IV. Recurso Especial provido, com observação. (REsp nº 1.183.842/AP, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJe de 11/11/2010) Na hipótese dos autos, o recurso foi interposto em 1º de agosto, quarta-feira, tendo a Agravante até o dia 6 de agosto para dar cumprimento ao art. 526 do Código de Processo Civil. Entretanto, não houve atendimento à norma legal, pois conforme consta em certidão (fls. 356), o Agravante protocolou petição requerendo a juntada do Agravo de Instrumento, porém a cópia do recurso não continha o protocolo junto à este Tribunal de Justiça, bem como a relação documentos, conforme exigido pelo art. 526 do referido Codex. Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, nos termos da fundamentação. III Diante do exposto, com fundamento no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos da fundamentação, e, por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 239/242. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js 0015 . Processo/Prot: 0952242-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/325492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000929 Ação de Despejo. Agravante: Vector Engenharia e Sistemas de Telecomunicações Ltda (Representado(a)). Advogado: Luiz Antonio Teixeira. Agravado: Neivo Massuchin. Advogado: Harri Klais. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUERES INADIMPLIDOS FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ PROCEDIMENTO AJUIZADO HÁ 14 ANOS E HÁ 8 PERDURA A FASE EXECUTÓRIA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 15% O VALOR DO DÉBITO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. - Está assentado Corte Superior de Justiça que a "... alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (REsp n. 1.028.855/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 5/3/2009)" (STJ- AgRg no Resp 1242283/RS). Diante disso, entende o STJ ser cabível "... a fixação de honorários advocatícios, para remunerar a atividade profissional desenvolvida pelo procurador do exequente na fase de cumprimento de sentença, independentemente da oposição de impugnação. (...) Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional" (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1319115/PR). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 952242-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e Agravado NEIVO MASSUCHIN. Contam os autos ter Neivo Massuchin ajuizado seu pleito de ação de despejo e cobrança de alugueres não pagos contra Vector Engenharia e Sistemas de Telecomunicações Ltda. O pleito foi julgado procedente, foi iniciada a fase executória em 07/10/2004, fixando-se à título de honorários advocatícios na hipótese de pronto pagamento o valor de 0,2% do débito. Passados praticamente 8 anos sem o adimplemento do débito, alegando os sem número de intervenções e recursos conduzidos pelos nobres procuradores, pleiteou o credor a majoração de tais honorários na hipótese para patamar não menor a 10% do valor do débito atualizado. Diante disso, considerando o valor irrisório de tal verba honorária, o nobre magistrado de origem acolheu tal pleito, majorando o honorários para 15% do débito exequendo atualizado. Contra essa decisão é que recorrem os devedores, asseverando em síntese que na fase de cumprimento de sentença inexistiria condenação ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual o procedimento executório deveria ser suspenso. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Muito embora presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ter o seu seguimento barrado pelas portas do art. 557 do CPC. Está assentado Corte Superior de Justiça que a "... alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (REsp n. 1.028.855/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 5/3/2009)"i. Diante disso, entende o STJ ser cabível "... a fixação de honorários advocatícios, para remunerar a atividade profissional desenvolvida pelo procurador do exequente na fase de cumprimento de sentença, independentemente da oposição de impugnação. (...) Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional"ii. Ad argumentandum tantum, verifica-se na presente hipótese que o credor agravado ajuizou seu pleito de ação de despejo e cobrança de alugueres não pagos há 14 anos e há oito procura ver concretizado o seu direito já confirmado pelo poder judiciário, o qual alcança o valor de R\$ 475.807,49 e está na fase de praeceamento (fls. 55-TJ). Assim, diante do extenso e dispendioso trabalho exercido pelos seus nobres procuradores nos autos de origem até aqui, os honorários fixados em 15% sobre o valor exequendo não se mostram exorbitantes. Diante disso, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positís, com fulcro no art. 557, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Baixem. Curitiba, IV. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ- AgRg no REsp 1242283/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012. ii STJ - EDcl no AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012.

0016 . Processo/Prot: 0952759-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0004348-95.2012.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. H.. Advogado: Caroline Helvig. Agravado: M. C. C. A.. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 952.759-9 Agravante : C. H.. Agravado : M. C. C. A.. Vistos, etc. I A parte agravada formula às fls.92/106 pedido de reconsideração do despacho que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que a menor vem sofrendo constantes agressões verbais e físicas por parte de seu genitor, além do abuso sexual sofrido que cessou somente após o nascimento de sua irmã. Aduz que a menor não pode ser submetida a novos sacrifícios até julgamento deste recurso, razão pela qual deve ser mantida a decisão proferida pela juíza a quo que deferiu a guarda provisória da infante à sua avó materna, ora agravada. Por fim, propugna pelo acolhimento do pedido de reconsideração, para que seja revogado o efeito suspensivo atribuído por esta relatoria, requer ainda: a) a requisição de cópia do procedimento instaurado perante o Núcleo de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas de Crime NUCRIA; b) cópia da avaliação pericial realizada em 2008 pelo Programa DEDICA, do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná. II Com efeito, este Relator deferiu

a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento para o fim de suspender os efeitos da decisão interlocutória que atribuiu a guarda provisória da menor à avó materna, ora agravada, com o objetivo de que a criança permaneça sob a guarda de seus genitores até julgamento deste recurso. Não há razões para reconsiderar a decisão de deferimento do pedido de efeito suspensivo, pelos fundamentos já expostos na decisão de fls.84/86, senão vejamos: "Pelo que se pode depreender dos elementos fáticos e probatórios expostos acima, a referida decisão foi de certa forma precipitada, haja vista que o principal fundamento para a modificação da guarda foi o fato das alegações de que o genitor teria supostamente agredido sua filha física e sexualmente, sem que houvesse qualquer indício plausível. Sem contar que a liminar foi concedida inaudita altera pars, sem a realização de estudo social e uma mínima verificação quanto aos fatos, a fim de justificar uma providência drástica". Desse modo, não se pode olvidar que a modificação da guarda é medida excepcional, devendo ser aplicada somente nos casos em que se evidenciar situação de risco e ao atribuir o efeito suspensivo pretendido pela agravante, tais situações não ficaram demonstradas, razão pela qual entendeu este relator pela revogação da liminar proferida em primeiro grau, tendo em vista que foi dada sem qualquer respaldo em provas contundentes ou plausíveis. Registre-se que há acusações sérias de parte a parte, inclusive quanto a ocorrência de violência sexual contra a adolescente em épocas distintas, e que deixam sérias dúvidas quanto a guarda, seja pela mãe, seja pela avó, fato que deve ser objeto de averiguação sendo que inclusive a adolescente deve ser ouvida pela equipe técnica do juízo. Ademais, os requerimentos formulados pela agravada nesta oportunidade, relativos a requisição de documentos, é totalmente incabível, vez que as partes é que devem instruir o agravo de instrumento, além do que, o objeto do recurso limita-se ao exame da decisão agravada, não podendo se sobrepor ao Juízo singular, sob pena de supressão de instância. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de reconsideração. III Cumpra-se, no mais, os itens V e VI do despacho de fls. 84/86. IV Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0017. Processo/Prot: 0953092-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325426. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005962-32.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Ademir Tupan. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: ADEMIR TUPAN RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 37-TJ, proferida nos autos de "Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidenta", nº 5962-32.2012, pela ilustre Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que determinou a citação do réu, ora agravante, assim decidindo: "(...) 4. Considerando que os fatos narrados na inicial encontram amparo no documento enviado ao requerido (Evento 1.10), verifiquemos o preenchimento dos requisitos do art. 356 do CPC. Ademais, pelo documento constante do Evento 1.7, em que pese ser prova unilateral, evidencia que o requerente possuía a linha telefônica indicada na inicial. Portanto, deverá o réu, no prazo da contestação, apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial (Evento 1.1 fl. 13, item "d"), sob pena da sanção prevista no art. 359 do CPC". Aduz, em síntese, que: a) a decisão agravada deve ser reformada, eis que eivada de nulidade, pois deferiu a liminar requerida pelo autor, inaudita altera pars, sem qualquer fundamentação e sem que estivessem presentes os requisitos necessários e, ainda, em flagrante afronta à Súmula 389 do STJ, editada após o julgamento do recurso repetitivo; b) não estão presentes o periculum in mora, tendo em vista que o agravado aguardou 13 anos para ajuizar a ação, e tampouco o fumus boni juris, pois há indícios de que a pretensão do autor encontra-se prescrita e de que não possui interesse de agir, não tendo apresentado prova do prévio requerimento administrativo, exigido pela Súmula 389, do STJ. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade da manutenção da decisão causar-lhe dano irreparável, eis que a poderá influir no julgamento do litígio. É o breve relatório. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC1 (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração ou fundamentação relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso dos autos, não restou configurada nenhuma exceção à regra geral. Isto porque, analisando o caso em questão, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do Código de Processo Civil, pois não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, se não for examinada de imediato por este Tribunal. 1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." A deliberação do Juízo, pela determinação de 2 apresentação dos documentos solicitados pelo autor, deu-se em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que, em se tratando de matéria consumerista de ordem pública, não incide a preclusão consumativa por

judicato. Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. E, mesmo não o sendo, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Assim, não comprovado, pela agravante, em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, não logrando demonstrar o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, a conversão do presente Agravo de Instrumento em retido nos autos é medida que se impõe, na medida em que a determinação de apresentação dos documentos solicitados pelo autor não ocasionará nenhum dano à agravante. Saliente-se que este Tribunal já adotou esse entendimento, em casos análogos: "(omissis) Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, porquanto a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à agravante, pois, não se vislumbra o dano a que estaria sujeita a agravante com a apresentação dos documentos pleiteados pela autora (fls. 12/13), objeto da lide, determinado pelo dr. Juiz, na medida em que as consequências da exibição (integral ou parcial), ou da não exibição dos documentos postulados advirão em razão da conduta processual da agravante quando, então, poderá ela sofrer os 2 1) contrato(s) de adesão de participação financeira, não só os elencados alhures, mas todos os existentes em nome da parte autora, CPF: 189.804.229-20; 2) planilha(s) com a data da conversão do valor em ações; e 3) os extratos da participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas, tal medida possibilitará a parte autora tomar conhecimento de sua situação acionária na(s) companhia(s) em que participa ou participou, bem como a liquidação do direito sub judice, a pesquisa nos arquivos da ré poderá ser feita pelos dados cadastrais da parte autora (doc nº 02) ou pela prova de participação acionária (doc. nº 05), sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, convalidando cálculo anexo (doc. nº 08). fls. 43- TJ prejuízos que suposta e antecipadamente está a alegar Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Nesse sentido, os julgados: "(...) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). (...) Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irreversível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 II e par. Un.). A conversão já era possível no sistema revogado pela L 11187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irreversibilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido" (conforme "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2006, 9ª Edição, p. 757). Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, devendo ser observado o disposto no artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil." (6ª CC, AI 904.546-5 decisão monocrática, Rel. Des. Angela Khury Munhoz da Rocha, DJ 10.5.12). E, em igual sentido, inclusive mesma agravante e causa de pedir recursal, o AI 869.278-8, de relatoria do Des. Sérgio Arenhart, DJ 30/01/12, em decisão monocrática. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO IMEDIATO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0018. Processo/Prot: 0956786-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337365. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0079544-28.2010.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. A. S., M. S.. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian, Regina Reiko Utsumi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 956786-2, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : S. A. DA SILVA SCARABELI E OUTRO AGRADO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE PROCESSUAL INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURASSEM O CHAMADO "ESTADO DE PERPLEXIDADE", DE MODO A IMPOSSIBILITAR A BENESSE PROCESSUAL DECISÃO REFORMADA. Para a concessão da benesse processual, à "... pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada

à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade." (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126) AGRADO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 956786-2, de Londrina - 2ª Vara de Família, em que é Agravante S. A. D. S. S. E OUTRO, contra decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita aos autores. Sustentam os autores que fariam jus a benesse processual, porquanto não possuem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e da sobrinha, que pretendem a guarda, pois a mãe faleceu. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUANTO AO ESTADO DE PERPLEXIDADE. Está pacificado na jurisprudência que apesar da gratuidade processual ser concedida mediante a mera alegação de que a parte não pode arcar com os emolumentos processuais, pode igualmente o nobre magistrado, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade", porquanto, tal asseveração não goza de presunção jure et jure, mas sim juris tantum -- ou seja, admite prova em contrário. Disse o STJ: "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado."i (grifei) "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes."ii (grifei) No presente caso, o ilustre juízo singular indeferiu a benesse processual pelo fato dos agravantes residirem em imóvel próprio, possuírem renda mensal em torno de R\$ 3.200,00 e assistidos por advogado particular. Todavia, o fato de terem os agravantes constituído advogados nos presentes autos não implica necessariamente na possibilidade de arcar com as custas processuais, tendo em vista não ser raro nobres causídicos exercerem gratuitamente sua função perante a máquina judiciária. Ademais, observa-se que o requerente é vendedor de uma distribuidora da Coca Cola e a requerente empregada doméstica, o casal possui mais duas filhas, também menores, e ainda auxiliam na manutenção da sobrinha, cuja guarda pleiteiam. Além do mais, as meninas frequentariam escola pública. (fls. 35/36) Destarte, não se verifica que tal argumentação é suficiente para sustentar o "estado de perplexidade", ensejador do indeferimento da benesse Tribunal de Justiça do Estado do Paraná processual em tela, devendo ela ser concedida sob pena de se obstar ao autor o acesso à justiça. CONCLUSÃO À luz do exposto, dou provimento ao recurso por decisão unipessoal, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC. III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao recurso por decisão unipessoal, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC. Curitiba, V. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126. ii STJ - AgRg no Ag 691366/RS; Agravado Regimental no Agravado de Instrumento, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz. DJ 17.10.2005 p. 339. 2005/0111752-5. 0019 . Processo/Prot: 0957019-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/337399. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017164-74.2012.8.16.0021 Execução. Agravante: E. J. S.. Advogado: Mauro Veloso Júnior, Lucas Vilela Ferreira. Agravado: A. C. S.. Advogado: Nelson Fagundes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 957019-0, DE CASCAVEL - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : E. J. S. AGRAVADO : A. C. S. AGRADO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE PROCESSUAL EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURAM O CHAMADO "ESTADO DE PERPLEXIDADE", DE MODO A POSSIBILITAR A INVESTIGAÇÃO QUANTO AO DIREITO DA PARTE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL QUE NÃO PERMITEM DE FORMA CABAL A ANÁLISE ACERCA DO DIREITO ALEGADO DECISÃO REFORMADA PARA PERMITIR AO RECORRENTE A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE ORIGEM QUANTO À SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. - Para a concessão da benesse processual, à "... pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade." (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 957019-0, de Cascavel

- 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante E. J. S. e Agravado A. C. S. Contam os autos ter A. C. S. ajuizado seu pleito de execução contra seu genitor E. J. S., porquanto teria este descumprido à obrigação assumida nos autos de separação consensual convertida em divórcio. Em ato subsequente, E. J. S. ajuizou sua Exceção de Pré- Executividade, pleiteando nessa oportunidade os benefícios da assistência judiciária. Ocorre que a nobre magistrada de primeiro grau, ao julgar improcedente a exceção apresentada, indeferiu a benesse processual com base no fato de que teria o devedor concordado ao pagamento de alimentos no importe de 2 e 1/3 salários mínimos, bem como, possuiria atividade profissional remunerada (fls. 32/33). Contra essa decisão é que recorre E. J. S., alegando fazer jus à assistência judiciária. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como se sabe, está pacificado na jurisprudência que apesar da gratuidade processual ser concedida mediante a mera alegação de que a parte não pode arcar com os emolumentos processuais, pode igualmente o nobre magistrado, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade", porquanto, tal asseveração não goza de presunção jure et jure, mas sim juris tantum -- ou seja, admite prova em contrário. Disse o STJ: "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado."i (grifei) "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes."ii (grifei) Pois bem, no presente caso, considerando ter o agravante assumido consensualmente prestação alimentícia no importe atual de R\$ 1.451,00, razoável a ilação de que exerceria atividade profissional com considerável remuneração, afastando assim o direito à assistência judiciária. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em outras palavras, o chamado "estado de perplexidade" está configurado, possibilitando assim a investigação quanto ao direito do devedor à benesse processual. Efetivamente, não há nos presentes autos prova suficiente acerca da alteração financeira do agravante desde a assunção do seu dever de alimentos, bem como, quanto aos seus gastos mensais atuais. Logo, impossível a esta relatoria por ora a análise no tocante ao fato de que o pagamento das custas processuais irá prejudicar sua subsistência. Inclusive, quanto aos documentos de fls. 34/38, além de não haver indícios de que tenham sido levados à douta magistrada de primeiro grau, por si só não são suficientes para pretensão aqui exercida. Por outro lado, tais certidões e extratos, além de apontar não ser o agravante proprietário de qualquer bem, demonstrariam estar ele inadimplente em um sem-número de obrigações. CONCLUSÃO: Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, deve ser dado parcial provimento ao recurso para renovar ao agravante a possibilidade de que comprove nos autos de origem sua condição de hipossuficiência econômica de modo a fazer jus à assistência judiciária, devendo, em ato subsequente, a nobre magistrada singular apreciar mais uma vez tal pleito. III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou parcial provimento ao recurso (art. 557, §1º-A, CPC). Curitiba, V. IX. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126. ii STJ - AgRg no Ag 691366/RS; Agravado Regimental no Agravado de Instrumento, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz. DJ 17.10.2005 p. 339. 2005/0111752-5. 0020 . Processo/Prot: 0957220-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/338090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0073643-21.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Adão Silvestre dos Santos. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Interessado: Ana Biesdorf, Antonio Maria Beghetto, Antonio Vicente Santin, Carlos Roberto Mendonça, Carlos Valdir Bononi, Célia Regina Tozetto, Cicera Guilherme de Almeida Barreto, Dirceu Ribeiro, Dorival Florentino Peres, Ednaldo Rodrigues Caldeira, Elias Rodrigues dos Santos, Elói Escomação, Esmarinda dos Santos, Gessi dos Santos Silva, Gliceria de Oliveira de Carvalho, Gleyde Pereira Freire Bono, Guiomar Nunes Ribeiro, Horácio Dutra, Inair Rodrigues Fortunato, Isabel Felipe Cordeiro, Ivo de Oliveira de Ferraz, Ivonete Pazinato Wistuba, Jahir Correa de Camargo, João Cervantes Galindo, João Pedroso Alves, João Sutil de Oliveira, João Vidal dos Santos, Josué Feliz da Silva, Laurival Pereira da Cruz, Leila Jacinto Balduino, Louis Reinaldo Perner, Luiziane de Fátima Bonickoski Machado, Maria Salete de Oliveira, Marialva Brito Rodrigues, Miguel Siraki Filho, Mônica Cristina de Souza Gonçalves, Neide dos Santos Sitarz, Rita de Cassia Maciel, Ronaldo Schotten, Sergio Benjamin Aguilera Pinto, Teodomira Castro de Vargas. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: ADÃO SILVESTRE DOS SANTOS. INTERESSADOS: ANA BIESDORF E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida em "Ação de Adimplemento Contratual", sob nº

581/2011, às fls. 37-TJ, que declarou a intempestividade da contestação e adotou o entendimento de que, por ter a requerida comparecido ao processo, com base no art. 322, do CPC, ainda poderia ser realizada a produção das provas pleiteadas na resposta. Sustenta que os agravados ajuizaram a referida ação de adimplemento contratual; que o Juízo a quo limitou o litisconsórcio ativo; que, contra esta decisão, os agravados interpuuseram agravo de instrumento, o qual foi provido de plano. Insurge-se contra esta decisão, vez que nula, por não ter intimado a ora agravante, para apresentar contrarrazões, ao recurso de agravo de instrumento. Relata que, após ter sido citada, com base no art. 46, § 1º, do CPC, manifestou-se acerca do pedido de limitação de litisconsórcio; que a parte contrária foi intimada para se manifestar sobre este pedido, tendo concordado que permanecesse no pólo ativo da demanda apenas um autor; que o Juízo a quo, entendendo que a parte autora tinha requerido a desistência do processo, intimou a ora agravante para se manifestar; que a parte autora opôs embargos de declaração, informando que não se tratava de desistência, mas tão somente de acatamento da impugnação da ré, requerendo o desmembramento de 41 autores do pólo ativo; que os embargos foram acolhidos. Ressalta que, tendo em vista o desmembramento e o art. 46, § 1º, do CPC, passa a fluir novo prazo para apresentação de defesa, sob pena de afronta ao direito de defesa, bem como de violação ao princípio de igualdade das partes. Deste modo, ressalta que o Juízo a quo incorreu em manifesto equívoco, pois, com o pedido de indeferimento litisconsórcio ativo, interrompeu-se o prazo para a apresentação de resposta, voltando a contá-lo a partir da intimação da decisão que decidiu a questão; e que a decisão prolatada por este Egrégio Tribunal não é oponível à ré/ agravante, pois não participou daquela discussão. Requer a concessão de efeito suspensivo, sob pena de acarretar irreparável dano processual à agravante, bem como o seu provimento. É, em síntese, o relatório. 2. 1 Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Conforme o artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta improcedência. Antes de adentrar ao mérito, necessária a apresentação de alguns fatos principais. A agravante foi citada, às fls. 240, em 29/11/11, e, em seguida, peticionou pelo indeferimento do litisconsórcio ativo, em 16/12/11 (fls. 241-TJ). Às fls. 256-TJ, em 13/01/2012, a magistrada a quo ressaltou que a questão já havia sido decidida, por Instância Superior, no processo, bem como determinou a certificação sobre o decurso do prazo, para apresentação da contestação. Após, em 15/02/2012, às fls. 278-TJ, os autores/ora agravados acataram a impugnação da ora agravante, para que permanecesse no pólo ativo apenas Adão Silvestre dos Santos. Em 18/05/2012, às fls. 287-TJ, a agravante protocolou petição, endereçada à 1ª Vara Cível, da Comarca de Ponta Grossa, informando o Juízo de que teria protocolado, tempestivamente, a contestação, em 06/03/2012, e requereu a juntada da cópia da contestação protocolada equivocadamente em outro local, bem como de todos os documentos que a instruíram. Às fls. 342-TJ, a magistrada constatou que a contestação foi apresentada intempestivamente. Denota-se que não há possibilidade de conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, pela falta de regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade, eis que não se encontra presente documento útil ao deslinde da causa, qual seja, a fotocópia da contestação com o respectivo protocolo ou de documento que comprovasse o protocolo em 06/03/2012. Como a decisão agravada pretende o reconhecimento da tempestividade da contestação apresentada e há notícia nos autos de que a contestação fora protocolada tempestivamente, em 06/03/2012 (fls. 287-TJ), deveria restar, no mínimo, comprovado o protocolo na data mencionada, o que não ocorreu, seja por certidão, seja por cópia do próprio protocolo. Desse modo, o vertente instrumento carece de documento útil, conforme art. 525, II, do CPC, à análise da controvérsia, o que enseja seu não conhecimento. De acordo com o que dispõe o art. 525, do CPC, quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, a petição recursal deve ser instruída com as peças obrigatórias (inciso I) e facultativas (inciso II), porém, além das peças elencadas no inciso I, do art. 525, do CPC, o agravo deverá vir instruído com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas e, na falta delas, o recurso não poderá ser conhecido. Esta é a conclusão a que se chegou, por maioria, no IX, ETAB (3ª conclusão): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." 2 No mesmo sentido, o entendimento da doutrina e da jurisprudência, manifestado na RT 736/304, também referida por Theotônio Negrão: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente". Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo 2 NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil E Legislação Processual Em Vigor. 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 686, art. 525: nota 6. instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão

da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA - AgRg no Ag 1355847 / RJ. Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES J. 14/12/2010) E é, também, o entendimento desta Egrégia Corte: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ÚLTIMOS POSICIONAMENTOS DO STJ. RECURSO NEGADO. 1. Conforme precedentes do STJ, a ausência de peças facultativas necessárias para a compreensão do caso concreto implica na ausência de regularidade formal ao recurso, não cabendo mais ao relator suprir a falta de ofício ou mesmo intimar a parte agravante para que o faça. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório (TJPR - 17ª C.Cível - A 0731182-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) Assim, considerando-se que o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nego seguimento, de plano, em face da deficiência de instrução. 3. Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, ante a formação irregular do instrumento, pela ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0021 . Processo/Prot: 0957381-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/348373. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004927-14.2012.8.16.0019 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Adriana Xavier da Silva. Advogado: Eduard Egg Borges Resende, Pablo Américo Pereira. Interessado: Khalil El Said Ibrahim, Natália Kaminski. Advogado: Carlos Roberto Tavararo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 957.381-1, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª. VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PONTA GROSSA. SUSCIDADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA D DE PONTA GROSSA. INTERESSADO: A. X. S. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo juízo de família da Comarca de Ponta Grossa na Ação de Interdição (autos nº 4927-14.2012.8.16.0019). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo a Doutora Juíza de Direito Suscitante para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Solicitem-se ao juízo suscitado as informações que entender pertinentes, as quais deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0022 . Processo/Prot: 0957671-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/341812. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005156-09.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Jose Crassuski Vieira. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. AGRAVADO: JOSÉ CRASSUSKI VIEIRA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná, contra decisão proferida no cumprimento de sentença individual (autos nº 5.156/2010), às fls. 239/240-TJ, que declarou que não há conexão entre a ação de conhecimento e a ação civil pública, já julgada; que não há ofensa à coisa julgada; que reputou como corretos os cálculos apresentados, pelos autores, conforme decisão de liquidação e o art. 475-B, § 2º, do CPC; que declarou que os juros são de 0,5%, até a vigência do novo Código Civil, e de 1% a partir de então; que não houve a prescrição; declarou que a execução é definitiva; que o excesso de execução é improcedente e condenou a requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Sustenta, em suas razões recursais, que: a) deve ser atribuído efeito suspensivo; b) devem ser reconhecidas as preliminares de ilegitimidade de parte, por ofensa à coisa julgada, e carência de ação; c) inexistem os atributos certeza e liquidez do título executivo, pois não há prova de pagamento da tarifa de esgoto, no período de referência da ação civil pública, e não restou demonstrada a ocorrência dos requisitos para a inversão do ônus da prova, sendo que o dever de guarda e conservação de tais documentos é do consumidor; d) a pretensão do agravado encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil; alternativamente, que ocorreu a prescrição, com base no art. 21, da Lei 4.717/65, tendo em vista o microsistema de tutela de direitos difusos; e) há excesso de execução, devendo ser imposta a limitação dos valores consignados, em sede de impugnação, e demonstrados nas

planilhas pendentes de atualização, até a data do efetivo pagamento; f) da não incidência da multa, prevista no art. 475-J, do CPC; g) da não incidência de custas, em cumprimento da sentença e impugnação; h) do não cabimento de honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. 2. O artigo 557, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou a dar provimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questões eminentemente técnicas, que dizem respeito a texto expresso de lei. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta parcial procedência. E, nesse sentido, impende observar que este Tribunal já consolidou entendimento a respeito de todas as pretensões recursais deduzidas neste Agravo de Instrumento, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não seguimento, de plano, por decisão monocrática do Relator. A propósito, cito, como precedentes, as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nº 730.600-3 (de relatoria do i. Des. Ruy Muggiati), nº 733.851-2 (de relatoria do i. Des. Fernando Wolff Bodziak), nº 717.306-2 (da relatoria do i. Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Maurício Ferreira) e nº 729.428-4 (da relatoria do i. Des. Mendonça de Anunciação). Preliminarmente, alega, a agravante, que houve, no caso concreto, ofensa à coisa julgada, na medida em que o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu há mais de um ano, não sendo possível, desta feita, o cumprimento individual da referida decisão. Sem razão, contudo. Consta, da sentença exequenda, que: "Se, no prazo de um ano após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornar à legitimidade do Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". Em razão disso, entende, a agravante, que o agravado não mais detém legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação, sendo, portanto, carente de ação, e que entendimento diverso conduziria à ofensa da coisa julgada. Porém, embora a sentença tenha feito menção ao art. 100, do Código de Defesa do Consumidor, transcreveu apenas em parte o dispositivo. Obviamente que a redação incompleta, constante da sentença, não tem o condão de alterar o texto legal e, portanto, não faz coisa julgada, como pretende a Agravante. O texto completo do art. 100, da Lei 8.078/90, dispõe que: "Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida - Parágrafo único: O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei n. 7.347, de 24 de junho de 1985". Ou seja, o dispositivo legal não exclui expressamente a legitimidade dos consumidores, mas apenas autoriza que, também, o autor da ação civil pública promova a execução, revertendo o produto desta para o Fundo de que trata o parágrafo único, estabelecendo, assim, uma legitimidade concorrente. A respeito do assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Ível - AI 721927-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 04.04.2012) Afasta-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela agravante. No que tange à prescrição, não lhe assiste razão. Isto porque, ao contrário do que afirma, trata, a presente ação, de ressarcimento de indébito, e não de enriquecimento sem causa, como dispõe o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Assim, muito embora as regras da prescrição das cobranças de água e esgoto sejam, de fato, regidas pelo Código Civil, no caso concreto, observa-se que, como não havia previsão expressa no Código Civil de 1916, acerca desse prazo prescricional, aplica-se a regra geral vintenária, conforme estabelecia o art. 177, CC/16. Da mesma forma, o atual Código Civil também não trouxe previsão expressa do prazo prescricional das ações de repetição de indébito, aplicando-se, a elas, a prescrição decenária, disposta em seu art. 205. É preciso consignar, ainda, que, quando a nova lei substantiva civil tratou das disposições transitórias, determinou que fosse observada a seguinte regra básica, prevista em seu artigo 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Ou seja, até 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) houve o transcurso de menos da metade do tempo do prazo vintenário do Código de 1916, devendo, portanto, prevalecer o prazo decenário com relação às parcelas reclamadas pelo agravado. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - SANEPAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CÓDIGO CIVIL PRAZO - DEZ ANOS PELO NOVO, VINTE PELO ANTIGO REGRA DE TRANSIÇÃO PRETENSÃO NÃO PRESCRITA - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CARACTERIZADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. PROVA DO PAGAMENTO - CONCESSIONÁRIA QUE TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA GUARDAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ESCORREITA. 1. Vislumbrando, de acordo com seu convencimento acerca das provas produzidas, que o elastecimento probatório

seria desnecessário e protelatório, age com total acerto o Magistrado em julgar antecipadamente a lide, impedindo que o processo se prolongue por tempo indefinido sem resultado prático. 2. Por se tratar de pretensão condenatória à repetição de indébito, aplica-se a regra geral da prescrição do Código Civil (TJPR, 11ª C.Ível, AC nº 678.099-2, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 13.10.2010). 3. A prestação de serviço de saneamento compreende a coleta dos resíduos até destinação final adequada, ou seja, o seu tratamento. 4. Dada a relevância do serviço prestado, cabe à concessionária conservar os dados dos seus consumidores, tendo em vista a maior estrutura material e econômica para desenvolver meios para arquivar esses documentos. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C.Ível - AC 874681-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.04.2012) (sem grifo no original) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL SERIA, POR ANALOGIA, O PRAZO DE 05 ANOS PREVISTO NO ART. 21, DA LEI Nº 4.717/65 PRESCRIÇÃO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA, E AFASTADA, PELO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOVA TESE ACERCA DA PRESCRIÇÃO, ADEMAIS, QUE É IMPOSSÍVEL DE SER ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO QUE ENCOBRE A PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL, E NÃO A AÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER ANALISADO A PARTIR DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL, QUE NO CASO É DE REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESCRIÇÃO EM 20 ANOS (CC-1916), OU EM 10 ANOS (CC-2002), CONFORME SÚMULA Nº 412 DO STJ - PRÉ- QUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE ACÓRDÃO MANTIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 11ª C.Ível - EDC 856007-4/02 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 11.04.2012) (sem grifo no original) Por outro lado, também não tem cabimento a alegação de que as tarifas de água e esgoto prescrevem em cinco anos, de acordo com o disposto nos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, e no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, os valores pagos à Sanepar, pelo fornecimento de água e rede de esgoto, substanciam-se em tarifa, e não em taxa, como quer fazer crer a agravante. Assim, tendo em vista que não se trata de tributo, mas, sim, de tarifa/preço público, não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal, decorrente do CTN. Alega, ainda, que a prescrição é quinquenal, com base no art. 21, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), pois tanto a Lei da Ação Civil Pública, quanto a da Ação Popular integram o microsistema de tutela de direitos coletivos. No entanto, conforme já exposto na ementa acima colacionada, o entendimento desta 11ª Câmara Cível é o de que a prescrição tem que ser expressa na Lei, não podendo ser aplicada por analogia, e de que, conforme o art. 191, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), na ausência de previsão legal, aplica-se a lei geral. Resta afastada, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição. 1 Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições. Na sequência, aduz, a agravante, que não existe prova de pagamento de tarifa de esgoto, durante o período de referência da ação civil pública, razão pela qual inexistiu o atributo certeza, e que não poderia ter sido invertido o ônus da prova em sentença, o que configura cerceamento de defesa. No que toca à alegada inexistência de certeza, por não haver prova do pagamento da tarifa de esgoto, no período de referência da ação civil pública, há que se destacar que a certeza é atributo relacionado à existência do título executado, sendo certo que a sentença, cujo cumprimento foi requerido, é, sim, título executivo, do tipo judicial, como estabelece o art. 475-N, do CPC, tendo sido proferida na Ação Civil Pública nº 884/1995. Por essa razão, sendo a sentença um título executivo judicial, sobressai a inequívoca existência de certeza. Assiste parcial razão à recorrente, no que diz respeito à iliquidez do título, pois, muito embora este Colegiado já tenha decidido de forma diversa em casos semelhantes, em melhor analisando a situação, mostra-se inequívoco que a sentença condenatória, proferida na ação civil pública, tem caráter genérico, exigindo prévia liquidação, para que se atendam às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, antes de se iniciar a fase expropriatória, é necessário verificar a situação concreta e individual dos consumidores atingidos pela eficácia da coisa julgada, para se definir o valor a ser executado. No caso, a sentença coletiva, que se pretende cumprir, foi genérica e limitou-se a definir a responsabilidade da SANEPAR pela devolução das quantias indevidamente cobradas, sem definir a cota que cabe a cada um dos consumidores. Por isso, considerando que a execução só se torna possível com a existência de um título certo e líquido, essencial que, antes da fase coercitiva, se decida acerca da legitimidade do credor individual, estabelecendo a relação entre ele (até então estranho ao processo) e o devedor condenado na sentença coletiva. Desse modo, mostra-se essencial prévio procedimento de liquidação, para definir se o consumidor tem direito à repetição e em que valor. Ou seja, o cumprimento individual da sentença coletiva somente tem lugar após prévio procedimento de liquidação do julgado, com a atribuição da condição de credor legitimado ao consumidor interessado e definição do valor do seu crédito, ainda que por mero cálculo aritmético. Importa salientar, na espécie, que tal procedimento já foi implementado, de modo a restar prejudicada a arguição de iliquidez do título. Determinar que o contraditório, acerca do valor executado, ocorra apenas na fase de cumprimento, com fundamento no disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, não parece ser possível, pois como bem expôs o Des. Augusto Lopes Cortes no julgamento do AI nº 719.693-8: "[...] não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito por meio do procedimento do artigo 475-B do Código de Processo Civil acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. [...]

Não parece, a meu ver, legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer o seu direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença". A rigor, portanto, seria o caso de reconhecer a falta de liquidez do título e extinguir a execução, sem resolução do mérito. Contudo, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, este Colegiado tem decidido por não declarar a nulidade dos atos já praticados, mas apenas afastar a penalidade indevidamente imposta à Agravante, consistente na multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC. No que tange ao excesso de execução, razão assiste à agravante, pois o cálculo do agravado (às fls. 183-TJ) não utilizou a média dos últimos 25 meses, tal como assentado jurisprudencialmente, para o cálculo de todo o período de 11/95 a 02/98, tendo em vista que não foi juntado qualquer documento contemporâneo ao período pleiteado. Assim, considerando a média dos últimos 25 meses (18 m³ - fls. 228-TJ) e as tarifas correspondentes ao período pleiteado (indicadas às fls. 208/210/212/214-TJ), deve-se acolher o cálculo apresentado pela Sanepar (fls. 232-TJ), pois este é o único meio que reflete maior segurança ao real consumo do local. Por fim, é certo que as custas processuais e os honorários advocatícios são devidos pela agravante. Este entendimento, aliás, já se encontra sedimentado nesta Corte, diferentemente do que alega a recorrente. Isto porque, muito embora a legislação acerca do tema seja, de fato, omissa a esse respeito, é entendimento pacífico, da doutrina e jurisprudência, que, ainda que não se trate de ação autônoma, faz-se necessário o patrocínio de um advogado para a sua efetivação, razão pela qual a estipulação de verba honorária, em tal instante processual, não se reveste de qualquer ilegalidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp n.º 1028855/SC - Corte Especial - Rel.: Min. Nancy Andrighi - J. 27/11/2008) O mesmo entendimento vale para as custas processuais, pois essa inicial é precedida do adiantamento das despesas processuais, que de seu processamento decorrerão. Ou seja, considerando que a petição deverá ser registrada, autuada e distribuída para, em seguida, ser o devedor intimado ao pagamento, bem como aos demais atos do processo, em vista do que dispõe o artigo 19, do Código de Processo Civil, o autor/exequente deverá recolher previamente os valores que dêem suporte a tais dispêndios. É o que se dá na casuística em debate, pois aqui o pedido de cumprimento de sentença decorre de um requerimento individual de execução da sentença que foi prolatada na ação civil pública nº 884/1995. O fato de ter se formado um processo autônomo, a fim de exigir a devolução dos valores indevidamente cobrados, é o que faz com que o caso sob exame se enquadre na situação acima descrita. E é justamente por ter havido a formação de um novo processo que as custas judiciais são devidas, pela incidência do art. 19, do CPC, que disciplina o pagamento das custas processuais, bem como da Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "são devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença." No caso, como a executada/agravante foi parcialmente vencida na impugnação que opôs, deve, pelo princípio da sucumbência recíproca, arcar com a sua parte das custas processuais, provenientes do cumprimento de sentença, que haviam sido adiantadas pelo agravado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. SENDO CERTO QUE O PRAZO VINTENÁRIO TAMBÉM SE APLICA À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA. PAGAMENTO DAS CUSTAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERTINÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE JUSTIFICA O ARBITRAMENTO DE CUSTAS. OPOSIÇÃO DO DEVEDOR AO ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SÃO DEVIDOS PELA PARTE SUCUMBENTE QUE DEU CAUSA À ATIVIDADE DO ADVOGADO DAS DEMAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0696284-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Andrighetto de Carvalho - Unânime - J. 01.12.2010) Considerando que a inaplicabilidade da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, decorre de lei, e o reconhecimento do excesso de execução, a agravante deve arcar

com a sucumbência na ordem de 80%. Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, tão somente para afastar a aplicação da multa, do art. 475-J, do CPC, para reconhecer o excesso de execução (para que o cálculo do valor observe os critérios de cálculo utilizados pela jurisprudência, através da média de consumo dos últimos 25 meses apresentada, combinada com as tarifas estipuladas nos decretos, corrigindo-se monetariamente pelo índice do INPC, a partir de cada mês correspondente) e, consequentemente, redistribuir os ônus sucumbenciais. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 0958221-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/340997. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005010-16.2012.8.16.0056 Divórcio. Agravante: L. T. R. (Representado(a)), G. T. R.. Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Agravado: D. M. R.. Advogado: Bruno Picanço Montenegro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 958.221-4 Agravantes : L. T. R. G. T. R.. Agravado : D. M. R.. Vistos, etc. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por L. T. R. e outra em face da decisão da MM.ª Juíza substituta da Vara Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Cambé que, em autos de ação de divórcio litigioso cumulado com alimentos, guarda provisória e regulamentação de visitas, ajuizada por si contra D. M. R., fixou alimentos provisórios no equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser descontado em folha de pagamento do agravado e depositado em conta corrente. (fl.59) Manifesta sua irrisignação alegando, em síntese, que os alimentos devem ser majorados, pois a partir do momento em que se casou com o agravado, este a fez abandonar os estudos para cuidar do lar, marido e filha. Sustenta que o agravado sempre dizia: "ou se tem uma família ou uma carreira", bem como, nunca teve conhecimento da vida profissional e financeira do mesmo, além de não ter tido qualquer disponibilidade de dinheiro para administrar suas despesas e de sua filha menor. Afirma que foram diversas as dificuldades de relacionamento entre o casal em razão da grande interferência dos familiares e pelo agravado ter se mostrado uma pessoa diferente daquela que a agravada conheceu antes do casamento; assim, diante da convivência insustentável, o agravado saiu e voltou a casa dos pais, deixando as agravantes sem qualquer condições de arcar com as suas necessidades básicas. Assevera que comprovou na inicial os rendimentos do agravado referente aos meses de janeiro a junho deste ano, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) líquidos. Por essas razões propugna pela concessão da liminar a fim de que sejam majorados os alimentos provisórios em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos ou no montante de dois salários mínimos ou alternativamente pela fixação de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do agravado o correspondente atualmente a 1,7 (um vírgula sete) salários mínimos. II O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através do documento de fls.16. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III O pedido de antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, consiste na majoração dos alimentos provisórios fixados em favor das agravantes de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, descontado em folha, para 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos ou dois salários mínimos vigentes, ou ainda, alternativamente a fixação de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do agravado que corresponde atualmente a 1,7 (um vírgula sete) salários mínimos. Com efeito, a obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, de forma que supra as necessidades do alimentando e seja fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Para que seja majorado liminarmente o valor dos alimentos, é necessário, em um juízo de cognição sumária, prova inequívoca de verossimilhança acerca das necessidades do alimentando e da capacidade contributiva do alimentante, bem como o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Começando a análise pelas necessidades da filha menor do casal, ora agravante, estas são presumidas, vez que em razão de sua tenra idade (um ano e cinco meses fl.28), depende exclusivamente dos pais para prover o seu sustento. Quanto a necessidade da genitora da menor, também agravante, esta deve ser comprovada, contudo não restou demonstrada neste momento. Não obstante, passando a análise das possibilidades do alimentante, pelo documento de fl.29 não é possível verificar corretamente o montante percebido pelo agravado, tendo em vista que não detalha os descontos obrigatórios, assim não sendo plausível concluir, em um juízo de cognição sumária que o valor apresentado trata-se do rendimento líquido do agravado. Ressalta-se que a quantia fixada pelo Juízo a quo, mostra-se hábil, neste momento para suprir as necessidades básicas da menor, até o julgamento deste recuso. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. IV Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0024 . Processo/Prot: 0958387-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0004216-60.2012.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: G. N. M.. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Agravado: V. A. C.. Advogado: Carla Regina Moreira, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.387-7, DO FOR CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª. VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: G. N. M. AGRAVADA: R. B. B. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REDEFINIÇÃO DE ALIMENTOS - CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAR O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS - ALTERAÇÃO FÁTICA DA GUARDA EM FAVOR DO ALIMENTANTE - INCONFORMISMO DA GENITORA DA ALIMENTADA - ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ALIMENTADA NA RELAÇÃO PROCESSUAL, COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo/ativo interposto por G. N. M. contra decisão proferida na Ação de Modificação de Guarda c/c Antecipação de Tutela e Redefinição de Alimentos autuada sob nº 0004216-60.2012.8.16.0002, por meio da qual o juízo a quo deferiu liminar para fins de cancelar os descontos mensais na folha de pagamento do Agravado, que visava o pagamento da pensão alimentícia, tendo em vista a alteração da guarda fática da menor, que passou a residir com seu genitor. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que a decisão vergastada é viciada por uma irregularidade processual, posto que a titular do direito a pensão alimentícia não foi incluída no polo passivo da demanda. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. **2.** O presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade. Com efeito, a carta de citação foi juntada aos autos em 06 de agosto de 2012, tendo a Ré se habilitado aos autos, por seu procurador, em data de 07 de agosto de 2012, conforme se depreende nas movimentações 29 e 30 no sistema do Projudi (fl. 11/12 - TJ), com o que passou a tomar conhecimento inequívoco dos atos do processo, entre eles a decisão hostilizada proferida em 11 de maio de 2012. Por conseguinte, levando em conta que no momento da habilitação o procurador tem pleno acesso aos autos, e que a decisão agravada foi proferida em data anterior, estando à disposição do procurador, tem-se que o prazo recursal iniciou no dia 08/08/2012 (inclusive), tendo o seu termo a quo recaído no dia 17/08/2012. Todavia, o presente Agravo de Instrumento só foi protocolado no dia 30 de agosto de 2012 (fls. 2), ou seja, treze dias após o término do prazo recursal, o que evidencia sua intempestividade e torna-o manifestamente inadmissível. Não há como se admitir que o prazo recursal seja contado a partir da leitura aleatória da decisão quando procurador constituído pela Recorrente já havia promovido sua habilitação voluntária nos autos, inclusive fazendo menção na petição de fls. 64-TJ da necessidade de "consulta aos autos e prática de todos os atos necessários à defesa dos seus interesses", com o comparecimento posterior em audiência de conciliação (fls. 67). Ademais, insta salientar apenas a título de argumentação, que a alegada nulidade processual por ausência de inclusão da menor como litisconsorte passivo necessário, sequer foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, por conseguinte, mesmo que estivessem preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a apreciação da pretensão recursal por este Colegiado, neste aspecto, resultaria em violação do duplo grau de jurisdição e supressão de instância. **3.** Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade. **4.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0958439-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333436. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016169-65.2011.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio de Lima Filho, Lydia Rzyz de Lima. Advogado: Marlon Silvestre Kierecz, Natalia Novitski. Agravado: Vera Lúcia Dambroski de Castilho. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Alessandro Frederico de Paula. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: ANTÔNIO DE LIMA FILHO E OUTRO AGRAVADA: VERA LÚCIA DAMBROSKI DE CASTILHO RELATORA: JUIZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão interlocutória reproduzida às fls. 19/22-TJ, proferida nos autos de "Execução de Título Extrajudicial" nº 16169-65.2011, pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, na porção em que assim determinou: "(...) 2. Sem prejuízo do determinado acima, considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 2.1. Após o protocolo, a Escritania deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. 3. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s)

penhora(s) eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade dos executados, realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). 3.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados." Alegam, em suma, que: a) a decisão determinou o bloqueio judicial de todas as contas bancárias dos agravantes, bem como de seus automóveis, subsidiariamente, mesmo ante o fato de os agravantes terem oferecido à penhora terreno urbano, avaliado em R\$ 450.000,00, livre e desembaraçado de ônus; b) opuseram embargos do devedor, nos quais alegam matérias de peso e extremamente relevantes, com provas pré-constituídas, como pagamento integral (inclusive com cópias de cheques microfilmados nominais à agravada), prescrição, excesso de execução, entre outros, restando evidente que referido bloqueio das contas é medida desproporcional e injusta, não sendo observado o preceito do art. 620, do CPC. Pleiteiam o recebimento do agravo de instrumento, no efeito suspensivo, para que não sejam efetivados os bloqueios de suas contas e automóveis e, no mérito, seu provimento, a reforma da decisão agravada. É o relatório. **2.** Conforme o artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento, de plano, ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. É o caso desses autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta improcedência. A rigor, entendia-se anteriormente que o bloqueio online de ativos financeiros, com base no sistema Bacen-Jud, constituía medida administrativa e de utilização facultativa, segundo a conveniência e discricionariedade do juiz. Nesta época, com efeito, a jurisprudência era pacífica no sentido assinalado pelo agravante. Entretanto, a redação atual dos artigos 655 e 655-A, do CPC aponta, como primeira forma de satisfação do crédito executado, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito em instituição financeira, de forma que não há como se alegar a maior onerosidade desta via executória. A interpretação do artigo 620, do CPC, que trata da menor onerosidade da execução, se dá em consonância com o disposto no artigo 655, que trata da ordem dos objetos passíveis de penhora. É neste sentido que a jurisprudência majoritária tem se manifestado a partir de 2006, após a referida alteração legislativa, mitigando o princípio da menor onerosidade ao devedor, em face da prevalência do princípio da efetividade do processo. Isto porque o direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, do CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. Essa ordem "é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva" (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavaski, DJ 12.12.2007). Daí a razão pela qual, "tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor, com a consequente indicação de numerário em conta corrente, face à disponibilidade" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 774.677/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 24.9.07, p. 315). Nesse sentido, já se decidiu inúmeras vezes que "é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente da empresa, em face do não-acolhimento da nomeação dos bens feita pelo executado, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 950.571/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.10.07, p. 215). Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - CONVÊNIO BACENJUD - REQUISICÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO, ATÉ O VALOR DA EXECUÇÃO, JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PARA EFETUAÇÃO DE PENHORA - CPC, ART. 655-A (LEI N.º 11.382/2006). SISTEMA QUE DÁ MAIOR EFICACIDADE AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (CF, ART. 5.º, INC. LXXVIII), COM ISSO TORNANDO CÉLERE (CELERIDADE PROCESSUAL), MAIS FACILITADA E EFETIVA A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL - PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - NOVO SISTEMA QUE ESTABELECE DEVER-PODER DO JUIZ DA EXECUÇÃO, SALVO (EXCEPCIONALIDADE) JUSTIFICADA IMPOSSIBILIDADE. As providências estabelecidas pelo novo artigo 655-A do Código de Processo Civil, visando à realização de penhora on-line, não representam uma faculdade que se atribui, senão um dever-poder imposto ao juiz da execução. (...) agora é verdadeiro princípio-fim maior do processo de execução, tal seja, o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Essa, indubitavelmente, a tônica da reformadora Lei n.º 11.382, de 2006. 6.3. A propósito, parenteticamente registro que hoje, com o sistema atual, nem mesmo é caso de se querer aplicar a excepcionalidade que outrora existia (a exigir prévio esgotamento, sem êxito, se localização de outros bens para efetuação de penhora, (...)). 6.3.1. E não há mais como hoje aplicar aquele velho esgotamento prévio, exatamente porque atualmente o sistema é outro: agora (a partir da Lei n.º 11.382/2006), o artigo 655 do CPC ordena que o bem preferencial para a penhora é o dinheiro (inciso I) e o artigo imediatamente seguinte (art. 655-A) prescreve que a penhora em dinheiro deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. (...) (13ª CC, AI 450.729-3, Rel. Des. RABELLO FILHO, j. 08/11/07 decisão monocrática). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE ÔNIBUS. REQUERIMENTO DA CREDORA PARA SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA EM DINHEIRO. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA ON LINE. PENHORA EM DINHEIRO PREFERE PENHORA DE VEÍCULOS TERRESTRES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA QUE NÃO OBEDEÇA À ORDEM LEGAL (ART. 656, I). ADVENTO DA**

LEI Nº 11232/2005. BUSCA DE MAIOR EFETIVIDADE AO DIREITO DO CREDOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR MITIGADO PELO PRINCÍPIO DE MAIOR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO, MORMENTE PORQUE A AÇÃO PRINCIPAL TRAMITA HÁ MAIS DE 13 ANOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA Celeridade Processual. RECURSO DESPROVIDO. (9ª CC, AI 439.939-9, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 22/11/07). E, do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. (...) - O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Agravo não provido. (AgRg no Ag 709.575/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 28/11/2005) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, 03.03.2008) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DESPROVIMENTO 3. Este tribunal de uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da norma processual (CF. REsp ns. 528.227/RJ e 390.116/SP). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 753885/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 07/08/2006) Isto posto, considerando que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a negativa de seguimento do presente recurso é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC e art. 200, XXI e XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ante a sua manifesta improcedência. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0026 - Processo/Prot: 0958546-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343206. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0008558-78.2012.6.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: S. R. S.. Advogado: Diego Alexandre Rodrigues Ferreira, Hector Augusto Siena Gobetti. Agravado: A. C. G. F. S.. Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.546-6, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: S. R. da S. AGRAVADA: A. C. G. da F. S. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. R. da S. contra decisão proferida na Ação Revisional de Alimentos (autos nº 0008558-78.2012.8.16.0014) em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo majorou liminarmente os alimentos devidos pelo Recorrente de R \$170,00 para meio salário mínimo nacional. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que os alimentos devem ser reduzidos para R\$170,00, pois embora sua renda tenha sofrido um pequeno aumento, o fato é que ele constituiu nova família, além de custear o financiamento de sua atual residência, o que o impede de suportar os alimentos no patamar a que foram majorados sem prejuízo de seu próprio sustento. Afirma, ainda, que a Agravada não comprovou que suas necessidades também aumentaram, circunstância que estava a desaconselhar a majoração dos alimentos. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito ativo, ao menos em parte. Por um lado, o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de os alimentos serem irrepetíveis e na possibilidade de o Recorrente vir a ser segregado na hipótese de inadimplemento. Por outro lado, a prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações consiste basicamente nos holerites de fls. 32/33-TJ, os quais permitem constatar que o Agravante auferia cerca de R\$874,00 líquidos por mês. Sendo assim, a imposição de um encargo alimentar no valor de meio salário mínimo nacional - o que hoje equivale a R \$311,00 - comprometeria em torno de 35% de sua renda líquida, o que se afigura demasiado, uma vez que a prestação de alimentos não pode comprometer o sustento

da parte alimentante. Dessa forma, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, parece que os alimentos provisórios devem ser reduzidos, mas não para R\$170,00, como pretende o Agravante, tendo em vista que esse valor aparenta ser demasiadamente diminuto para fazer frente às necessidades de uma criança de seis anos, necessidades essas que são presumidamente superiores a essa quantia. Por conta disso, o quantum que parece mais bem se adequar ao binômio possibilidade/ necessidade é o de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Isso porque tal quantia corresponde a 28% da renda líquida do Agravante - ou seja, quase equivale ao 1/3 da renda líquida almejado pela Agravada na inicial da ação -, além de se situar entre os R\$311,00 fixados pelo juízo singular e os R\$170,00 que vinham sendo pagos pelo Recorrente. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de fixar os alimentos provisórios em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique o valor dos alimentos provisórios após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2012. JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0027 - Processo/Prot: 0958560-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343558. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0057618-54.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: M. B. L.. Advogado: Emmanuel Casagrande. Agravado: C. T. B. L.. Advogado: Rosemeire Galetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 958.560-6 Agravante : M. B. L.. Agravado : C. T. B. L.. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. B. L. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Família da Comarca de Londrina que, em autos de ação de execução de alimentos ajuizada contra si por C. T. B. L., rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução pelos ritos aos artigos 732 e 733, ambos do Código de Processo Civil. (fl.69) II - Em que pese a irresignação da parte agravante, o recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, eis que o presente caderno recursal está evaido de vício insanável por não atender aos requisitos obrigatórios e necessários inseridos no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Isto porque não foi juntada aos presentes autos a cópia da certidão intimação da decisão agravada, documento obrigatório para a formação do instrumento, sem o qual não há como aferir se o recurso foi protocolado dentro do prazo legal. Inobstante o agravante tenha oposto embargos de declaração, o qual interrompe o prazo para interposição de outros recursos, conforme dispõe o artigo 538 do CPC, este não instruiu documentos que comprovasse a leitura da intimação quanto ao acolhimento dos embargos, assim não sendo possível verificar a tempestividade do recurso. Observa-se dos documentos de fls.82/83 que foram devidamente expedidas as intimações em 09.08.2012 referente ao evento "embargos de declaração acolhidos", bem como feita a leitura da mesma pela procuradora da parte autora, ora agravada, na mesma data (fl.84). Contudo não foi juntada aos autos a movimentação de leitura da intimação referente aos embargos de declaração acolhidos pelo advogado do agravante, sendo que com este documento seria possível analisar se o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal. Sendo assim, impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. IV Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. V Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator

0028 - Processo/Prot: 0959435-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019815-42.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Vinicius Krainer, Ida Regina Pereira de Barros, Juliana Fagundes Krinski. Agravado: Dalva Nanci Rodrigues da Silva. Advogado: Edilson Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 959.435-2 Agravante : Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Agravado : Dalva Nanci Rodrigues da Silva. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de consignação em pagamento cumulado com danos morais, ajuizada contra si por Dalva Nanci Rodrigues da Silva, deferiu a antecipação da tutela e determinou que a requerida, ora agravante, se abstivesse de suspender o fornecimento de água do imóvel ocupado pela parte autora. (fls.12/13) Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a decisão é muito vaga, abrindo a possibilidade de a parte autora deixar de adimplir as demais faturas, tendo em vista que a agravante ficou impedida de suspender o fornecimento de água. Aduz que a decisão lhe causa evidente prejuízo, já que a legislação dispõe que os usuários dos serviços prestados pela agravante deve realizar a contraprestação pecuniária. Sustenta que a decisão deve ser limitada, haja vista a demanda discutir quanto às faturas dos meses de fevereiro e março de 2012, assim, se for o caso de que a agravante se abstenha de suspender o fornecimento de água, que seja limitado ao débito questionado na ação. Por essas razões propugna

pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final o provimento do presente recurso a fim de que seja limitada a abstenção do corte no fornecimento de água tratada ao débito discutido. II. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio do documento de fl.17. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III. O agravante requer, com fulcro no art.527, inc. III, combinado com o art.558, ambos do Código de Processo Civil, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e ao final, a procedência do recurso para que seja revogada a liminar que determinou que a agravante se abstivesse de suspender o fornecimento de água do imóvel ocupado pela parte autora. No presente momento, em um juízo de cognição sumária não se verifica a presença dos requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, devendo assim ser mantida a decisão singular até julgamento do recurso pelo colegiado. Sendo assim, INDEFIRO o efeito pretendido. IV. Comuniquem-se à MM.^a Juíza da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V. Na forma do art. 527, inc. III do CPC intemem-se a agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0029 . Processo/Prot: 0959633-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/355886. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0048181-52.2012.8.16.0014 Alvara/ suprimimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Theresinha Buscatti Tanferri (maior de 60 anos), Márcio José Tanferri, Ieda Iane Tanferri, Sílvio César Tanferri, Edilene Aparecida de Oliveira Souza Tanferri, Márcia Maria Tanferri da Silva. Advogado: Clayton Rodrigues, Cloves José de Pinho, Cleverson Tavares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 959.633-8, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª. VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADO: THEREZINHA BUSCATTI TANFERRI E OUTROS. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo juízo de família da Comarca de Londrina na Ação de Alvará Judicial (autos nº 48181-52.2012.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo a Doutora Juíza de Direito Suscitante para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Solicitem-se ao juízo suscitado as informações que entender pertinentes, as quais deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0959719-3 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/356388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009379-89.2010.8.16.0002 Dissolução. Requerente: E. M. A.. Advogado: Adir Nasser Junior, Felipe Augusto Campos de Lima, Cristiano Rafael Tulio. Requerido: L. R. B.. Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. A parte autora deverá instruir a petição inicial desta ação com cópia da Apelação (razões) interposta no processo de origem, bem como da inicial e respectivas decisões dos autos das cautelares acessórias à ação de reconhecimento e dissolução de união estável, no prazo de 10 dias, sob pena de liminar indeferimento. Deve a autora juntar, ainda, cópia da petição do agravo de instrumento que alega já ter interposto (fl. 5). Int. Em, 13 de setembro de 2012. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior. Relator Convocado.

0031 . Processo/Prot: 0959881-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347853. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015584-15.2012.8.16.0019 Ação Alimentar. Agravante: G. B. B.. Advogado: Reshad Tawfeiq. Agravado: G. C. B., J. F. C.. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 959.881-4 DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: G. B. B. AGRAVADOS: G. C. B. E OUTRA RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra decisão (fls. 17-TJ) proferidas nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda e Alimentos n.º 0015584-15.2012.8.16.0019, da Primeira Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa, proposta por G. C. B. E OUTRA em face de G. B. B., que arbitrou alimentos provisórios em 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo em favor do filho. Inconformado, G. B. B. interpõe o presente recurso, alegando que, em suma, que: a) é pobre na acepção jurídica do termo, fazendo jus ao benefício

da assistência judiciária gratuita; b) o valor arbitrado a título de alimentos é superior às necessidades do Agravado; c) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não condiz com os gastos de uma criança de três anos de idade; d) não há necessidade de despende R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de condução, pois o Agravado reside perto de uma creche; e) possui remuneração mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), eis que labora como vendedor em supermercado, consoante carteira de trabalho; f) o auxílio material deve ser prestado por ambos os pais; g) propôs Ação de Regulamentação de Visitas c/c Alimentos, possuindo interesse de cumprir com sua obrigação, porém, dentro de suas possibilidades. Requer, ainda, a antecipação da tutela recursal para que seja reduzida a obrigação alimentar, e, a final, seu provimento. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Havendo o pedido de concessão dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, declarando o Agravante não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da citada lei. Passando-se para a análise do pleito liminar, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso impossível constatar a prova da verossimilhança de suas alegações, eis que a cópia da carteira de trabalho do Agravante consta como vendedor no estabelecimento IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA., percebendo comissões sobre vendas, ou seja, não há provas de que perceba apenas a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), tal como alegado. Logo, não estão presentes todos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pretendida. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ante a ausência dos requisitos legais. IV. Comuniquem-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR 0032 . Processo/Prot: 0959961-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/352164. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0050861-44.2011.8.16.0014 Alimentos. Impetrante: Gilyene Cristina de Souza Campos (advogado). Paciente: J. A. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. IMPETRANTE: GILCYENE CRISTINA DE SOUZA CAMPOS PACIENTE: J. A. S. 1. Gilyene Cristina de Souza Campos impetra a presente ordem de habeas corpus, com pleito de concessão liminar, em favor de José Adalton dos Santos, já qualificado nos autos, ao argumento de que o mesmo encontra-se preso desde 29/08/2012, por força do mandado de prisão expedido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina/PR, nos autos de Execução de Alimentos n.º 0050861- 44.2011.8.16.0014. Ab initio, destaca falhas no processo executivo alimentar, assim como: ausência de citação pessoal; nulidade da citação feita na pessoa de Maria Josefa Alves Santos, por descumprimento da norma contida no art. 215, do CPC; desídia da procuradora da exequente; confecção de planilha atualizada do débito alimentar após o cumprimento do mandado de prisão; inclusão da verba honorária na planilha de débitos. Aduz, ainda, que houve o pagamento das 3 últimas parcelas, porém, o magistrado não revogou a prisão do paciente; a procuradora da exequente é irredutível quanto à pretensão de receber a totalidade do débito, o que seria impossível de ser cumprido pelo paciente, em virtude de sua parca condição financeira. Aponta que o decreto prisional não pode subsistir, na medida em que houve o pagamento das 3 últimas parcelas da pensão, consoante orientação jurisprudencial. Considera, por fim, que a autoridade coatora deixou de examinar as afirmações sustentadas pelo paciente, daí decorrendo o ato ilegal. É o relatório. 2. Extraí-se dos autos (fls. 22), que o devedor da pensão alimentícia, ora paciente, foi intimado a pagar "... as últimas três mensalidades dos alimentos já arbitrados...". O pagamento parcial feito por ele (fls. 31) é insuficiente e muito aquém daquele que lhe está sendo exigido. A rigor, o mandado de fls. 18/19 aponta dois valores distintos para pagamento pelo paciente: R\$ 7.646,87, correspondentes à pensão alimentícia em atraso e mais as parcelas vencidas no curso do processo; bem como de R\$ 3.203,98, que corresponderia ao montante do débito exequendo pelo rito do art. 732, do CPC. Porém, isso não desnatara o mandado, nem prejudica o cumprimento da ordem de pagamento da pensão alimentícia, notadamente aquela que se subsume ao rito do art. 733, do CPC. A insuficiência do pagamento não pode servir de argumento à justificativa de incapacidade financeira, que, a rigor, não pode ser analisada no âmbito restrito do habeas corpus. Dessume-se, outrossim, que a ordem de prisão foi mantida (fls. 31) por conta do pagamento irrisório sequer correspondendo às 3 últimas prestações. Ao contrário do que afirma a digna impetrante, a matéria encontra-se sumulada pelo STJ, no sentido de que: "Súmula n.º 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". A ordem de prisão não se afigura ilegal ou abusiva no contexto fático-processual em que foi lançada, de modo que indefiro o pedido de concessão liminar da ordem. 3. Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora. 4. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0033 . Processo/Prot: 0959984-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349010. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005791-38.2012.8.16.0056 Ação de Despejo. Agravante: Vanessa Lini. Advogado: Daniel Parpinelli, Jedson Augusto Vicente, Willian Ricardo Zago. Agravado: Tania do

Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto contra decisão (fls. 16-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo com Pedido Liminar fundada em Descumprimento Contratual e Falta de Pagamento c/c Ação de Cobrança n.º 0005791-38.2012.8.16.0056, da Primeira Vara Cível da Comarca de Cambé, proposta por VANESSA LINI em face de TANIA DO NASCIMENTO, que deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação da requerida, com autorização para purgação da mora. Inconformada, VANESSA LINI interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) a Agravada não pagou nenhum mês de aluguel e não toma os devidos cuidados com o imóvel; b) enviou notificação judicial em 31.05.2012, com concessão de prazo de desocupação voluntária de 45 (quarenta e cinco) dias; c) o julgador embasou o indeferimento do pedido de tutela antecipada unicamente em razão da ausência de dano irreparável ou de difícil reparação; d) estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.245/91. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal para que seja expedida ordem de desocupação voluntária, e, a final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Na hipótese, pretende a Agravante a obtenção do mandado liminar de desocupação voluntária fundado em contrato de locação de imóvel residencial, com prazo inferior a 30 (trinta) meses. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Vislumbra-se o primeiro dos requisitos, pois segundo sustenta a Agravante, a Agravada alojou-se no imóvel em janeiro de 2012 e até o presente momento não efetuou o pagamento de nenhum mês de aluguel. Por outro lado, presente também está o segundo, ou seja, o dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a Agravante está sendo privada há um bom tempo da verba que lhe era devida a título de aluguéis, o que pode, inclusive, prejudicar seu sustento. Por derradeiro, o fato de a Agravante ter prestado caução (fls. 51-TJ) corrobora a necessidade de deferimento da tutela recursal, uma vez que o depósito de tal quantia é capaz de acautelar eventuais prejuízos à Agravada. III. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que seja expedido mandado de desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, pena de despejo, nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn 0034 . Processo/Prot: 0960194-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007707-75.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. E. A. L. (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Diana Maria Palma Karam Geara, Thaís Guimarães. Agravado: J. A. L.. Advogado: Sílvia Carneiro Leão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.194-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: M. E. de A. L. (MAIOR DE 60 ANOS) AGRAVADO: J. de A. L. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE INJUSTIFICADAMENTE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO VARÃO - IRRESIGNAÇÃO DA VIRAGO - RISCO DE PREJUÍZO À PARTE PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO A UMA TUTELA JURISDICCIONAL CÉLERE, EFICAZ E EFETIVA - DECISÃO, ADEMAIS, DESTITUÍDA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA DECISÃO QUE SE DECRETA DE PLANO, A FIM DE QUE O REFERIDO PEDIDO SEJA APRECIADO PELO JUÍZO A QUO - RECURSO PREJUDICADO. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. E. de A. L. contra decisão proferida na Ação de Alimentos (autos nº 0007707-75.2012.8.16.0002) por ela ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo adiou para a decisão final a análise do pedido de incidência da verba alimentar sobre o 13º salário do Recorrido, por entender que o valor fixado a título de alimentos em favor da Recorrente é suficiente para fazer frente às suas necessidades. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que "ao contrário do que afirma a decisão agravada, a incidência dos alimentos provisórios sobre o 13º salário deve ser fixada desde logo, pois não está se discutindo o quantum da pensão alimentícia, mas sim a incidência da verba sobre um benefício auferido pelo Agravado." (fl. 10-TJ). Com base em tal argumento requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Sob o ponto de vista formal o recurso não poderia ser conhecido por não preencher um dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, qual seja o interesse recursal, uma vez que não é possível se extrair do pronunciamento judicial fustigado uma efetiva contrariedade à pretensão da Agravante. Vale dizer, a Magistrada singular, ao postergar a análise do pedido de incidência da verba alimentar sobre o 13º salário recebido pelo Agravado para quando for proferida a decisão final, não deferiu nem tampouco indeferiu tal pretensão. Por esse motivo é que eventual concessão da medida diretamente pelo

Colegiado, em sede de Agravo de Instrumento, ensejaria manifesta supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Entretanto, os termos pelos quais foi prolatada a decisão apontam para a necessidade de o decisor ter sua nulidade decretada de ofício, por decisão monocrática deste Relator. É que embora numa apreciação puramente técnica o decisor não tenha acarretado prejuízo imediato aos interesses da Agravante - pois a insigne julgadora não chegou a indeferir o pedido formulado -, é evidente que a protelação injustificada da sua análise poderá proporcionar a concretização do dano que a parte buscou evitar com a formulação do pedido. Ao adiar o exame do pedido de incidência da verba alimentar sobre o 13º salário recebido pelo Agravado, a Doutora Juíza ignorou a urgência da medida reclamada pela parte, negando com isso o próprio direito que a Constituição Federal lhe assegura no art. 5º, LXXVIII, a uma tutela jurisdiccional célere, eficaz e efetiva, esvaziando assim a função atribuída ao Poder Judiciário de promover a pacificação social. E assim o fez a Magistrada apresentando como justificativa o fato de entender que o valor fixado a título de alimentos a favor da Agravante é suficiente para fazer frente às suas despesas. Ocorre que, ao proceder dessa maneira, a MMª Juíza olvidou que a pretensão da Recorrente não era a de majorar o valor dos alimentos, mas tão somente a de fazê-los incidir sobre o 13º salário do Recorrido, para o que, data venia, não possui relevância o quantum dos alimentos. Assim, o que se tem é que até o momento o pedido de incidência dos alimentos sobre o 13º salário não foi adequadamente apreciado, seja para deferi-lo ou então, rejeitá-lo. Dessa forma, inexistindo qualquer fundamento a amparar a decisão ora guerreada, forçoso se torna reconhecer a sua nulidade por afronta ao art. 165 do Código de Processo Civil ("...as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso") e art. 93, IX da Constituição Federal ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."). Sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais entende o Supremo Tribunal Federal: "(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-01, DJ de 23-11-07) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX. CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I - De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão ad quem juntamente com as informações. II - Recurso especial conhecido e provido". (Resp 450123 / PR - 3ª Turma - Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 31/03/2003 p. 219) Destarte, deduzido pela parte autora pedido de incidência da verba alimentar sobre o 13º salário auferido pelo réu, não era lícito à Doutora Juíza simplesmente deixar de apreciar o requerimento, sem apresentar uma justificativa plausível para essa omissão, o que configura verdadeira negativa de jurisdição e pode, eventualmente, contribuir de forma significativa para a concretização do dano temido pela parte. Por conseguinte, estando a decisão destituída de qualquer fundamentação para o não enfrentamento do pedido de incidência dos alimentos sobre o 13º salário do Agravado, bem como não tendo sido expostas razões pertinentes para a postergação da análise desse requerimento - o que contraria os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como o entendimento dominante dos Tribunais Superiores -, imperioso se faz decretar a sua nulidade ex officio, a fim de que outra seja proferida, desta vez com as exposições das razões do convencimento da Doutora Juíza acerca do cabimento ou não do provimento que se pretende. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, decreto ex officio a nulidade da decisão agravada, determinando que outra seja proferida pela Magistrada singular com a análise efetiva do pedido de incidência dos alimentos sobre o 13º salário. Por conseguinte, resta prejudicado o exame do mérito do presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão à ilustre Magistrada, com urgência (inclusive por fax). Curitiba, 13 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10009

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	004	0877989-1
Amilcar Cordeiro Teixeira	009	0900513-0
Ana Paula Cecy Turra	005	0884702-5
André Luiz Gonçalves Salvador	036	0944549-8
André Vitorassi	015	0933414-3
Angelo Pilatti Junior	037	0945291-1
Antônio José Mattos do Amaral	011	0905227-9
Ayrton Ruy Giublin Neto	014	0925840-8
Benedito de Paula	010	0904967-4
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	004	0877989-1
Bruno Thiele Araújo Silveira	017	0936485-4
Carlos Eduardo Vila Real	008	0889564-5/01
Carlos Sequeira Martins	033	0943219-1
Cassiane Costa Joanico	023	0940430-8
César Antonio Gasparetto	038	0947837-5
Clarice Zendron Dias	008	0889564-5/01
Claudemir Torrente Lima	006	0886700-9/01
Cláudio Cesar Alves da Costa	003	0872278-3
Claudio Dalledone Júnior	009	0900513-0
Claudio Roberto Pereira	040	0951622-3
Cristalino Esteves Filho	041	0951849-4
Cristhian Serednitzkei	034	0943289-3
Cristiane Catenacci F. Calixto	002	0845644-0/01
Danielle Virgolino do Couto	028	0941869-3
Edmar José Chagas	022	0940246-6
Edson Aparecido Stadler	003	0872278-3
Edson Vieira Abdala	035	0943634-8
Eduardo Luiz Medeiros	009	0900513-0
Erik Emilio Mendes	027	0941143-4
Ezequiel Fernandes	010	0904967-4
Fernanda Ghellere	039	0948412-2
Fernando Vinícios de Souza Chagas	022	0940246-6
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	028	0941869-3
Hamilton Laertes de Araújo	007	0887164-7/01
Haroldo Rodrigues da Silva	018	0937117-5
Hélio Lulu	013	0923847-9
Italo Tanaka Junior	008	0889564-5/01
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	020	0938265-0
João Guilherme Duda	014	0925840-8
João Paulo Konjunki	024	0940566-3
José Anunciato Sonni	002	0845644-0/01
José Mário Rabello Filho	026	0941014-8
José Wellington Nascimento Cripa	032	0942967-8
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	027	0941143-4
Luiz Eduardo da Silva	009	0900513-0
Manoel Borba de Camargo	011	0905227-9
Marcelo Kintzel Graciano	001	0824519-2/01
Márcio Roberto Dias Casagrande	007	0887164-7/01
Marcio Roberto Strassacapa	030	0942621-7
Maurício de Oliveira Carneiro	007	0887164-7/01
Meron Luis Vaurek	008	0889564-5/01
Messias Alves de Assis	012	0912974-4
Miguel Batista Ribeiro	032	0942967-8

Oseias de Carvalho	012	0912974-4
Ralph Durval Moreira de Souza	029	0942112-3
Rolf Koerner Junior	025	0940663-7
Rui Ghellere	039	0948412-2
Rui Ghellere Ghellere	039	0948412-2
Úrsula Boeng	025	0940663-7
Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	016	0934945-7
Werner Kovaltchuk	031	0942832-0
Wilson André Neres	015	0933414-3
Wilson Ribeiro Junior	003	0872278-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0824519-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/303693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 824519-2 Apelação Crime. Embargante: Edivaldo Alves dos Santos. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA REAPRECIACÃO DE MATÉRIAS DECIDIDAS INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0845644-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/321441. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845644-0 Apelação Crime. Embargante: Alberto Vadair Polhmann Vivian. Advogado: José Anunciato Sonni, Cristiane Catenacci Furlan Calixto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 845644-0/01, DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL VARA ÚNICA. EMBARGANTE : ALBERTO VADAIR POLHMANN VIVIAN. INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 302 DO CTB. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE ALEGAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ANTE A SUA INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPERADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0872278-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/443047. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022185-08.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Juliana Barszcz (Réu Preso), Quintino Monteiro (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Julia Monteiro (Assistente de Acusação). Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa. Apelado (3): Marcelo Aparecido de Carvalho. Advogado: Wilson Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121-§2º-I-IV, CP). I- ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PORQUE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO TERIAM FEITO REFERÊNCIAS A DECISÕES POSTERIORES À PRONÚNCIA OFENSA AO ART. 478 DO CPP NÃO CONFIGURADA. II- CERCEAMENTO DE DEFESA NA INQUIRIRÃO DO CORRÉU NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE CORRÉU ABSOLVIDO. III- JURADO QUE TERIA MANIFESTADO SEU VOTO INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA MANTIDA MERO QUESTIONAMENTO. IV- PREJUIZO NA DIVISÃO DO TEMPO PARA OS DEBATES ORAIS INEXISTÊNCIA MOTIVAÇÃO ADEQUADA. V- DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZAÇÃO DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM APOIO NA PROVA PRODUZIDA. VI- PRETENSÃO DO RÉU DE RESPONDER POR PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INVIABILIDADE CONTRIBUIÇÃO DETERMINANTE NOS FATOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0877989-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/417617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000013-95.2007.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Edson Massami Ishi Stroparo. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, para excluir da pronúncia a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e, de ofício declarar a nulidade tópica da decisão quanto à qualificadora do motivo torpe nos termos da fundamentação. EMENTA: 1. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADA (ART. 121, §2º, I E IV, E ART. 121, §2º, I E IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PELO ACUSADO POR OCASIÃO DE SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 2. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RELAÇÃO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA TENTATIVA BRANCA. IMPROCEDÊNCIA POR EXISTIR INDÍCIOS DE SUA EXISTÊNCIA. 3. PLEITO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E DO MOTIVO TORPE. EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE ANTERIOR. VÍTIMAS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM FUGINDO DO LOCAL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE TÓPICA DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

0005 . Processo/Prot: 0884702-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000309-07.2008.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Tiago João Carolino. Def.Dativo: Ana Paula Cecy Turra. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para anular o julgamento e submeter o réu a novo Júri. EMENTA: APELAÇÃO CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO TRIBUNAL DO JÚRI ABSOLVIÇÃO DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS OCORRÊNCIA NECESSIDADE DE SUBMETTER O ACUSADO A NOVO JULGAMENTO RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0886700-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/320545. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 886700-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Oscar Quinto Zeferino Muneretto (Réu Preso). Advogado: Claudemir Torrente Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. ALEGADA OBSCURIDADE NA EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. CONFISSÃO "QUALIFICADA". POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0887164-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/305544. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 887164-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Mario Sergio Orcioli. Advogado: Márcio Roberto Dias Casagrande, Hamilton Laertes de Araújo. Interessado: Sebastião Carlos Gomes (Réu Preso). Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA REAPRECIACÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS COM CLAREZA INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0889564-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/293703. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 889564-5 Apelação Crime. Embargante: Marcos Medeiros Costa Farias. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real, Meron Luis Vaurek, Italo Tanaka Junior, Clarice Zendon Dias. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, mantendo-se o Acórdão em todos os seus demais fundamentos e dispositivo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS A FIM DE SANAR A CONTRADIÇÃO SUPRIMINDO DO TEXTO DO ACÓRDÃO PARÁGRAFO CONTENDO ENTENDIMENTO DIVERSO DO DECISUM. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0009 . Processo/Prot: 0900513-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/95480. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012883-82.2011.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente (1): Cristina Peretti Mendes (Réu Preso). Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Recorrente (2): Alexandre de Archanjo (Réu Preso), Anderson Marciano David (Réu Preso). Advogado: Eduardo Luiz Medeiros, Claudio Dalledone Júnior, Luiz Eduardo da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de todos os réus para excluir a qualificadora e substituir a prisão preventiva por medidas cautelares substitutivas da prisão, com expedição de alvará de soltura, salvo de por outro motivo devam permanecer presos, devendo o magistrado, antes de colocar os réus em liberdade, informá-los das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal a juízo para informar suas atividades; b) proibição de acesso e frequência a estabelecimentos ou locais acessíveis ao público em que haja consumo de bebidas alcoólicas e; c) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, devendo comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço. Devem, ainda, os réus serem advertidos de que o descumprimento de qualquer uma dessas medidas dará causa ao restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO, FRAUDE PROCESSUAL, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E FALSIDADE IDEOLÓGICA. I RECORRENTE CRISTINA: A) NULIDADE CARTA PRECATÓRIA FALTA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO INSTRUÇÃO QUE SÓ SE ENCERRA EM PLENÁRIO PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. B) CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO INEXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDA DA ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA QUALIFICADORA IMPUTADA (USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). NÚMERO DE DISPAROS E CONDIÇÃO DA VÍTIMA QUE NÃO CONFIGURAM A MENCIONADA QUALIFICADORA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.. C) CRIMES CONEXOS PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE. D) CUSTÓDIA CAUTELAR. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. APLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. II RECORRENTES ALEXANDRE E ANDERSON: A) CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICANTE (USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) AUSÊNCIA DE INDICATIVOS EXCESSO DE ACUSAÇÃO CARACTERIZADO EXCLUSÃO. B) MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0904967-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74501. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000004-71.1998.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rudinei de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Apelado (2): Jocir Antonio Mezzomo Suzin. Def.Dativo: Benedito de Paula. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o julgamento e submeter os réus a novo Júri. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE AO OUTRO RÉU - INCONFORMISMO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - EXISTÊNCIA - VEREDICTO EM CONFRONTO COM O ACERVO PROBATÓRIO - RECURSO PROVIDO PARA SUBMETTER OS RÉUS A NOVO JULGAMENTO

0011 . Processo/Prot: 0905227-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/95977. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000196-17.2009.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente: Felipe Guimarães. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Tereza Portela Franco Lima (Assistente de Acusação). Advogado: Manoel Borba de Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP) E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211 DO CP). PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO SEM ADENTRAR NO MÉRITO DA CAUSA. MÉRITO. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE O ACUSADO NÃO TER SIDO O AUTOR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO PRATICOU OS SUPOSTOS CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA.

INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0912974-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/156510. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000007-47.2006.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Messias Alves de Assis, Oseias de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ANTERIOR DA DEFESA PELO MESMO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 593, § 3º, DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O artigo 593, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Penal, prevê que não se admite segunda apelação, em face de decisão do Júri, fundamentada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, II, d, CPP)

0013 . Processo/Prot: 0923847-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/195746. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000440-47.2011.8.16.0112 Ação Penal. Recorrente: Jeferson Rodrigues Schulz (Réu Preso). Advogado: Hélio Lulu. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: negar provimento ao recurso interposto pelo acusado e, de ofício, declarar a nulidade da decisão de pronúncia na parte em que admitiu a prevista no § 2º, IV, do art. 121 do Código Penal, para que o magistrado profira nesta parte, em linguagem comedida, nova decisão dando as razões de seu convencimento para admitir ou afastar a referida qualificadora; e indeferir pedido de concessão de liberdade provisória efetuado na Tribuna. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). (1) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DE LESÃO CORPORAL. ALEGADA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE QUE O CRIME NÃO TERIA SE CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 5º, XXXVIII, "D", DA CF/88) PARA APRECIAR A MATÉRIA, QUE SÓ PODE SER AFASTADA QUANDO HOUVER PROVA LÍMPIDA NOS AUTOS DEMONSTRATIVA DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. (2) ADMISSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE (ART. 93, IX, DA CF). DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NA PARTE EM QUE ADMITIU A QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA DESCRITA NA DENÚNCIA.

0014 . Processo/Prot: 0925840-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011525-41.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: João Guilherme Duda (advogado), Ayrton Ruy Giublin Neto (advogado). Paciente: Rodson Luiz Lopes, Reynaldo Rossinholi Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 925.840-8, DA 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: JOÃO GUILHERME DUDA E AYRTON RUY GIUBLIN NETO (ADVOGADOS). PACIENTES: RODSON LUIZ LOPES e REYNALDO ROSSINHOLI FILHO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ACOLIMENTO - NÃO VERIFICAÇÃO DE CONDUTA IMPRUDENTE OU NEGLIGENTE DOS PACIENTES, QUE FORNECERAM TODAS AS INFORMAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NECESSÁRIOS ACERCA DA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS- VÍTIMA QUE INOBSERVOU AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E DEIXOU DE UTILIZAR OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ASSUMINDO O RISCO DA SUA AÇÃO - AUSÊNCIA DA CAUSALIDADE ENTRE A TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDUTA OMISSIVA ATRIBUÍDA AOS PACIENTES E O EVENTO MORTE- ORDEM CONCEDIDA PARA O FIM DE TRANCAR A AÇÃO PENAL EM CURSO. 1. O acidente em análise aconteceu porque a Vítima, mesmo ciente das suas obrigações quanto à segurança, foi imprudente e dessa forma assumiu todo o risco do seu ato, confiando, talvez, na sua experiência de longos anos como funcionários da empresa. 2. Não se verifica, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta dos Pacientes e o evento morto. Entendimento diverso poderia levar a admissão da culpa presumida ou responsabilidade objetiva, incabíveis na esfera criminal.

0015 . Processo/Prot: 0933414-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241113. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028919-05.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: André Vitorassi (advogado), Wilson André Neres (advogado). Paciente: Cristiano Peres (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de Habeas Corpus para denegar a Ordem. EMENTA: PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E QUALIFICADO TENTADO C/C FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR DE DEZOITO ANOS PARA COM ELE PRATICAR INFRAÇÃO PENAL PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO `MODUS OPERANDI' PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES IRRELEVÂNCIA `CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA OBSERVÂNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OITIVA DE VÁRIAS TESTEMUNHAS EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA MUDANÇA DE DEFENSORES DURANTE A INSTRUÇÃO RECONHECENDO A COMPLEXIDADE DO FEITO DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO JUÍZO INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0016 . Processo/Prot: 0934945-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256712. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001193-52.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva (advogado). Paciente: Ademir Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem requerida, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL NOVO LAUDO DE LESÃO CORPORAL DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OBSERVÂNCIA AO ART. 313, IV, DO CPP CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0936485-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/257438. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003446-56.2012.8.16.0038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado). Paciente: Rodrigo Candido (Réu Preso), Jose Eleandro Candido (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA INDEFERIMENTO PEDIDO DE REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 311 E 312 DO CPP INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - NECESSIDADE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DOS AGENTES DEMONSTRADAS ORDEM DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0937117-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/257738. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000177-0 Medida de Proteção. Impetrante: Haroldo Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Adriano Irmer (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE VEDAÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA APLICADA AO AGREDIR NOVAMENTE A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - Ao paciente foi aplicada medida protetiva de urgência consistente em se abster "de qualquer contato com a vítima, inclusive por telefone." (f. 70), tendo o paciente sido intimado da decisão na Habeas Corpus Crime nº 937117-5 própria audiência preliminar (f. 70). - O decreto de prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da custódia cautelar estão devidamente fundamentados em elemento concreto, consistente no descumprimento da medida protetiva aplicada, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir o cumprimento das medidas impostas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

0019 . Processo/Prot: 0937256-7/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/338200. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 937256-7 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única, Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Leandro Marchioro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo regimental. EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL Conflito de competência entre a Comarca de Santa Fé, recém criada, e a de Astorga Ausência de qualquer ato instrutório Celeridade processual Garantia do princípio da identidade física do juiz Inteligência da Resolução nº 24 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Competência do juízo suscitante Recurso desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0938265-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/268781. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002403-52.2005.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Jairo Cavalaro Vieira Júnior (advogado). Paciente: Gilson de Paula Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 30/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, V, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP, POR DUAS VEZES) E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO 1º FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE PRATICOU OS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NARRADOS NA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. - Existindo indícios de que o ora paciente praticou os supostos crimes de tentativa de homicídio qualificado narrados na denúncia, não há que se falar em ausência de justa causa para o recebimento da denúncia e consequente prosseguimento do processo da ação penal, sendo de rigor que se denegue o presente pedido de Habeas Corpus.

0021 . Processo/Prot: 0939501-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/277686. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003733-62.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivo Paulo de Oliveira. Paciente: José Ferreora. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO PRISÃO PREVENTIVA PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA AMEAÇA AOS FAMILIARES DA VÍTIMA CONFIGURADA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA/INTELEGÍVEL TESE DE LEGÍTIMA DEFESA MEIO IDÔNEO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. 1. Decreto preventivo devidamente fundamentado, perfeitamente inteligível os motivos de fato e de direito que embasaram o convencimento do MM. Juiz quanto à imprescindibilidade da prisão cautelar. Observância pelo Juízo impetrado do teor artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2. Não se pode reputar ilegal ou arbitrária a manutenção da custódia cautelar, embasada que está na necessidade de garantir a ordem pública, dada a periculosidade em concreto do Acusado demonstrada pela reiteração de condutas ilícitas. 3. A tese de legítima defesa, como cediço, não tem como ser discutida em sede de Habeas Corpus, ação mandamental de natureza constitucional que reclama prova pré-constituída, sendo, pois, incompatível com a dilação probatória e o contraditório.

0022 . Processo/Prot: 0940246-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/279316. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000987-38.2008.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado), Fernando Vinícius de Souza Chagas (advogado). Paciente: Ricardo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP). ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, MANTIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. - No caso, não se pode dizer que a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal, tendo em vista que a Juíza justificou, tanto na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quanto na sentença condenatória, a necessidade de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública pelo fato de ele, enquanto estava em liberdade, ter ameaçado e agredido sua esposa, bem como pelo fato de ele ter ateado fogo na residência de sua família, conforme se verifica da leitura dos documentos de fls. 104/112.

0023 . Processo/Prot: 0940430-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/278789. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000460-83.2012.8.16.0118 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cassiane Costa Joaico (advogado). Paciente: Neimar Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do writ e denegar a ordem. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA - PRISÃO PREVENTIVA QUESITOS AUTORIZADORES DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE AFERIDA PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que, de forma motivada,

indeferiu o pedido de liberdade provisória, indicando, para tanto, os pressupostos e fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não acarreta constrangimento ilegal ao Paciente. 2. Como cediço, embora a gravidade do delicto, por si só, não impeça, a concessão da liberdade provisória, tal fato não pode ser de todo desconsiderado, quando corroborado por outras circunstâncias reveladoras da periculosidade do agente, o qual é vezeiro na prática de crimes.

0024 . Processo/Prot: 0940566-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/284040. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000849-48.2012.8.16.0060 Ação Penal. Impetrante: João Paulo Konjinski (advogado). Paciente: Eron Carlos Padilha Moreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a presente ordem de Habeas Corpus, com o recolhimento do mandado de prisão e, se já cumprido, com a imediata expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, devendo o paciente ser intimado para comparecer a audiência a ser designada pelo juiz de primeiro grau, oportunidade em que será informado da imposição das seguintes medidas cautelares (arts. 282, II, e 319, ambos do CPP, e art. 294 do CTB), em substituição à prisão: a) comparecimento mensal a juízo para informar sobre suas atividades; b) proibição de acesso e frequência a estabelecimentos ou locais acessíveis ao público em que haja consumo de bebidas alcoólicas; c) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial, devendo comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e d) suspensão da habilitação do paciente para dirigir veículo automotor, devendo a ilustre magistrada de primeiro grau proceder à comunicação da imposição de tal medida cautelar ao Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, e ao Departamento de Trânsito do Paraná DETRAN/PR (art. 295 do CTB). Deve o paciente ser também advertido de que o descumprimento de qualquer uma dessas medidas dará causa à decretação de sua prisão cautelar, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSOS (DOLO EVENTUAL) E DE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DOLOSOS (DOLO EVENTUAL) NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 121, CAPUT, DO CP, POR DUAS VEZES, E 121, CAPUT, C.C. O ART. 14, II, POR TRÊS VEZES, TODOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES PRATICADOS PELO PACIENTE, BEM COMO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTOS QUE, NA ESPÉCIE EXAMINADA, NÃO JUSTIFICAM A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. - Segundo consta da denúncia oferecida contra a ora paciente Eron Carlos Padilha Moreira (fls. 28/32), ele supostamente teria conduzido seu veículo "sob efeito de álcool" (f. 29) e, "assumindo o risco de causar acidente viário, bem como a morte de outras pessoas" (f. 29), invadiu a pista contrária à sua mão de direção, colidindo com o veículo em que estavam as vítimas, causando ferimentos nas vítimas Gean de Oliveira, Maria Inês dos Santos e Sofia Pereira de Oliveira, e a morte das vítimas José de Oliveira e Rafaella Heloisa de Oliveira, que contavam, respectivamente, com 75 (setenta e cinco) e 02 (dois) anos de idade. Entendo, contudo, que tais circunstâncias não revelam a periculosidade do paciente a ponto de justificar a decretação de sua prisão preventiva, em especial porque a ele foi imputada a figura do dolo eventual em razão de haver conduzido veículo "sob efeito de álcool" (f. 29), vindo a invadir a pista contrária à sua mão de direção, causando o evento danoso descrito na denúncia. A se pensar de modo diverso, sempre que alguém causar a morte de outras pessoas na condução de um veículo automotor sob o efeito de álcool deverá ser Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. decretada sua prisão cautelar, o que não pode ser admitido. Tal entendimento ressuscitaria, por via oblíqua, a prisão cautelar obrigatória, que de há muito foi proscrita do nosso ordenamento jurídico, e ainda submeteria a prisão cautelar ao arbítrio da sociedade e dos meios de comunicação, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito. - Por outro lado, observa-se que o paciente registra contra si a prática do suposto crime de embriaguez ao volante, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, bem como a suposta prática da contravenção penal de embriaguez, tendo sido extinta sua punibilidade pelo cumprimento da transação penal proposta pelo Ministério Público, circunstâncias essas que, no presente caso, também não revelam sua periculosidade a ponto de justificar a manutenção de sua custódia cautelar, mesmo porque, reitere-se, ao ora paciente foi imputada a figura do dolo eventual em razão, unicamente, de ter conduzido veículo "sob efeito de álcool" (f. 29), vindo a invadir a pista contrária à sua mão de direção, causando o evento danoso descrito na denúncia. Habeas Corpus Crime nº 940.566-3.

0025 . Processo/Prot: 0940663-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/288262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002495-46.2012.8.16.0011 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rolf Koerner Junior (advogado), Úrsula Boeng (advogado). Paciente: João Carlos Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 940.663-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: ROLF KOERNER JUNIOR (ADVOGADO) E OUTRO. PACIENTE: JOÃO CARLOS RIBEIRO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS CRIME PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS AO PACIENTE ACOLHIMENTO MEDIDAS QUE NA PRÁTICA SE REVELAM DESPROPORCIONAIS E DESARRAZOADAS MEDIDAS QUE INVIABILIZAM O EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES LABORAIS DO PACIENTE, BEM COMO, AGRAVAM SEU ESTÁGIO DE INTENSA FRAGILIDADE

EMOCIONAL - ORDEM CONCEDIDA PARA O FIM DE DETERMINAR A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS REFERENTES À PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO A MENOS DE 200M DA OFENDIDA, RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA E COMPARECIMENTO ÀS REUNIÕES SEMANAIS ORGANIZADAS PELO SEPAVI.

0026 . Processo/Prot: 0941014-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/281938. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0002246-17.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado). Paciente: Nilson Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE AFASTAMENTO DO LAR E CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA APLICADA AO AGREDIR NOVAMENTE A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - Ao paciente foi aplicada medida protetiva de Habeas Corpus Crime nº 941014-8 urgência consistente em "afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida." (f. 93), tendo o paciente sido dela intimado. - A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente Nilson Gonçalves da Silva em prisão preventiva esta devidamente fundamentada em elemento concreto, consistente no descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir a aplicação das medidas protetivas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

0027 . Processo/Prot: 0941143-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/284798. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000374-37.2012.8.16.0143 Ação Penal. Impetrante: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior (advogado), Erik Emilio Mendes (advogado). Paciente: Monica Dalavia Sotoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. - O prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser visto em consonância com o princípio da razoabilidade, de acordo com as peculiaridades da causa, conforme precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 146.694/SP, DJe 03/05/2010; HC 143.690/RJ, DJe 19/04/2010; HC 143.767/SP, DJe 29/03/2010). - Na espécie examinada, verifica-se que o apontado excesso de prazo para a conclusão da instrução Habeas Corpus Crime nº 941.143-4. criminal está devidamente justificado pelo ilustre Magistrado de primeiro grau, o qual, inclusive, está ocorrendo em razão da insistência das defesas da ora paciente Mônica Dalavia Sotoski e do corréu Renato Silva Ranze na inquirição de uma testemunha arrolada pela acusação, após o Ministério Público ter desistido de sua oitiva.

0028 . Processo/Prot: 0941869-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285455. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006570-65.2012.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Danielle Virgolino do Couto (advogado), Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado). Paciente: Maximiliano Simão (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE QUE SE APRESENTARAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO 'MODUS OPERANDI' DO CRIME PRATICADO. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 0942112-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287424. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015736-49.2011.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ralph Durval Moreira de Souza (advogado). Paciente: Marcos Roberto dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente Marcos Roberto dos Santos, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE INIDÔNEA, ANTE A MERA REFERÊNCIA À

GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. ORDEM CONCEDIDA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. - É juridicamente inidônea a fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva, se não foi indicado qualquer fato concreto revelador de que o paciente, em liberdade, poderá comprometer a ordem pública. - Assim, é de rigor a concessão da ordem de habeas corpus, confirmando-se a medida liminar deferida.

0030 . Processo/Prot: 0942621-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286901. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004468-31.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Marcio Roberto Strassacapa (advogado). Paciente: Julio Cesar do Carmo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. ART. 147 (DUAS VEZES) E 330, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU AS MEDIDAS PROTETIVAS QUE VEDAVAM SUA APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus nº 942621-7. - Tendo o ora paciente descumprido medida protetiva de urgência imposta pela Magistrado de primeiro grau, consistente em proibição de se aproximar e manter qualquer espécie de contato com sua ex-companheira e seus familiares, não se pode dizer que a decisão, que decretou sua prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, IV, do CPP) aplicadas, esteja lhe causando constrangimento ilegal.

0031 . Processo/Prot: 0942832-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292296. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001985-34.2012.8.16.0043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: Fernando Santos do Rosário (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAS POR HOMICÍDIO, LESÕES CORPORAIS E DANO. DECISÕES QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE E INDEFERIU SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU. ORDEM DENEGADA. - A reiteração de condutas delituosas, como é sabido, também serve como fundamento idôneo à decretação Habeas Corpus Crime nº 942832-0. da custódia preventiva como garantia da ordem pública. - Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não são, por si sós, suficientes para afastar a custódia cautelar.

0032 . Processo/Prot: 0942967-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291103. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001909-62.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: José Wellington Nascimento Cripa (advogado), Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Rodrigo de Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem e na parte conhecida pela denegação da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDOS COM IGUAL EMBASAMENTO EM ANTERIOR HABEAS CORPUS JÁ JULGADO E PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO NESTA PORÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME HEDIONDO - INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - EXEGESE DO ART. 5º, XLIII, DA CF. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTE SEGMENTO, DENEGADA. 1. Os argumentos de falta de fundamentação do decreto segregatório e ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, já analisados em anterior impetração cuja ordem foi negada, não devem ser conhecidos, eis que se trata de mera reiteração de pedidos. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVII, assegura a gratuidade na ação de habeas corpus, não havendo que se falar, portanto, em cobranças de custas na impetração do remédio heroico. 3. Tratando-se de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo, não é permitida a concessão de liberdade provisória, prescindindo-se inclusive de ampla fundamentação para manutenção da custódia.

0033 . Processo/Prot: 0943219-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290888. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002284-06.2012.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Carlos Sequeira Martins (advogado). Paciente: Sidney Claudino da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA ARTIGOS 121 C/ C ARTIGO 14, INCISO II E ARTIGO 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C LEI 11.340/2006 ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE

VINCULAÇÃO ENTRE OS FATOS E A CAPITULAÇÃO MATÉRIA DE MÉRITO INCABÍVEL ANÁLISE POR MEIO DE HABEAS CORPUS ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS ASSINATURA DE UM PERITO NÃO OFICIAL MERA FORMALIDADE QUE NÃO AFETA A VERACIDADE DO DOCUMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA PELO MAGISTRADO A QUO APÓS INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE HABEAS CORPUS ANÁLISE PREJUDICADA CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO OCORRÊNCIA REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO A QUO CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO DECISÃO MANTIDA ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0943289-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295856. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000720-36.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Cristhian Serednitzkei (advogado). Paciente: Jefferson Aparecido Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a ordem pleiteada, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PACIENTE PRONUNCIADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO" ORDEM DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0943634-8 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/296200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0005556-46.2011.8.16.0011 Ação Penal. Requerente: Artur Luiz Zanon. Advogado: Edson Vieira Abdala. Requerido: Juiz de Direito da 13ª da Vara Criminal - Juizado da Violência Doméstica Familiar Contra Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Margarete Apolonia Bunn. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de correição parcial, com imediata expedição de ofício ao Juiz informando o resultado deste julgamento e posterior remessa de cópia do acórdão, conforme determina o art. 337 do Regimento Interno do Tribunal. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE, ORA NOTICIADO, PARA QUE "CHAME O PROCESSO A ORDEM" E DETERMINE A SUA CITAÇÃO PARA OFERECER RESPOSTA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 570, CPP. ART. 802, CPC. ART. 13 DA LEI Nº 11340/2006. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. - Não se constata a aventada nulidade por ausência de citação, já que, antes de ser tomada qualquer providência pela escrivania do Juízo objetivando a intimação do noticiado das medidas protetivas deferidas, bem como sua citação para oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, o noticiado veio aos autos, por advogado constituído, requerendo a revogação de parte das medidas protetivas deferidas em favor da vítima. - A citação do noticiado para oferecer resposta nos autos de medida protetiva encontra amparo no artigo 802 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 13 da Lei nº 11340/2006. - Nesse caso, trata-se de citação para contestar o pedido formulado pela noticiante com o objetivo de resguardar o direito de defesa e do contraditório referente à aplicação das medidas protetivas de urgência, ou seja, para garantir a manifestação do noticiado, prejudicado ou atingido pelas referidas medidas, o que foi regularmente feito pelo noticiado através de seu advogado constituído. - A "resposta" do noticiado em sede de procedimento referente à aplicação de medidas protetivas não se confunde com a resposta ao mérito de eventual ação penal que venha a ser futuramente proposta.

0036 . Processo/Prot: 0944549-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293999. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0061087-11.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado). Paciente: Newton Rafael Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente pedido de Habeas Corpus e, na parte conhecida, denegá-lo. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL POR NÃO HAVER QUALQUER INDÍCIO DE QUE O PACIENTE PRATICOU O CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. - A alegação de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal por não haver qualquer indício de que o ora paciente praticou o crime de lesão corporal narrado na denúncia já foi alegada e decidida no Habeas Corpus nº 878.886-9, Habeas Corpus Crime nº 944.549-8. de que fui Relator, julgado em 09 de fevereiro de 2012, por esta Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, concedeu parcialmente

o writ, tão somente para o fim de "anular o processo a que ele responde pela prática do crime definido no art. 129, § 9º, do Código Penal, desde o despacho, inclusive, de recebimento da denúncia, devendo em primeiro grau ser cumprido o art. 16 da Lei nº 11.340/06". - Assim, não se pode conhecer do presente Habeas Corpus, nessa parte, vez que se trata de mera reiteração da causa de pedir e do pedido formulado no Habeas Corpus nº 878.886-9. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTÁ SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, TENDO EM VISTA QUE MESMO APÓS A VÍTIMA TER SE RETRATADO NA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 DA REPRESENTAÇÃO INICIALMENTE FORMULADA CONTRA ELE, A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA RECEBEU A DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O PACIENTE, Habeas Corpus Crime nº 944.549-8. "CONTRARIANDO TOTALMENTE A DECISÃO PROFERIDA POR ESSE E. TRIBUNAL" POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 878.886-9, ANTERIORMENTE IMPETRADO EM SEU FAVOR. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4424, NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO PENAL NO CASO DE CRIME DE LESÃO CORPORAL, PRATICADO CONTRA MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO, É DE NATUREZA PÚBLICA INCONDICIONADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. - O entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 4424) de que a ação penal relativa a crime de lesão corporal praticado contra mulher no âmbito doméstico é de natureza pública incondicionada deve ser seguido por todas as instâncias inferiores, bem como observado no presente caso, considerando que a ação penal a Habeas Corpus Crime nº 944.549-8. que responde o paciente ainda está em curso, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à coisa julgada. 0037 . Processo/Prot: 0945291-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/299877. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000434-15.2008.8.16.0122 Ação Penal. Impetrante: Angelo Pilatti Junior (advogado). Paciente: Marco Antonio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente pedido de Habeas Corpus e, na parte conhecida, denegá-lo. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA, POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE NÃO SER NECESSÁRIA A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. - A alegação de que o paciente Marco Antonio da Silva está sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, já foi ventilada e decidida nos autos de Habeas Corpus nº 599.081-8, impetrado em seu favor, de que foi Relator o eminente Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, à época Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, julgado em 13.08.2009 por esta 1ª Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, denegou a ordem. - Desse modo, considerando que se trata de mera reiteração da causa de pedir e do pedido formulado no Habeas Corpus nº 599.081-8, não se pode conhecer do presente writ na parte em que o impetrante impugna a manutenção da custódia cautelar do paciente. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A SUBMISSÃO DO PACIENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO NÃO ULTRAPASSADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. - Não tendo sido ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses para realização do julgamento, conforme a regra do desaforamento prevista no art. 428 do Código de Processo Penal, não há que se falar em excesso de prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

0038 . Processo/Prot: 0947837-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/309887. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019701-49.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Jackson Luiz Tozetto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente Jackson Luiz Tozetto, para cassar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a que indeferiu sua revogação, ficando confirmada a medida liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. - O decreto de prisão preventiva pressupõe motivação objetiva e concreta, com apoio em base empírica idônea, acerca da real necessidade da prisão, observados os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo indispensável que o Juiz aponte elementos concretos para legitimar a medida extrema, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal. Habeas Corpus Crime nº 947837-5. - Na decisão objeto deste pedido de habeas corpus não foi indicado qualquer fato concreto revelador de que o paciente, em liberdade, poderá comprometer a ordem pública.

0039 . Processo/Prot: 0948412-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/316701. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001385-96.2012.8.16.0080 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante:

Rui Ghellere (advogado), Rui Ghellere Ghellere (advogado), Fernanda Ghellere (advogado). Paciente: Reinaldo Mariot (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, na forma acima consignada. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio Prisão em flagrante Nulidade decretada Ausência de perseguição Inteligência do art. 302, III, do CPP Impossibilidade, assim, de convertê-la em preventiva Despacho, além de tudo, desfundamentado Ausência de fatos concretos para justificar a prisão Ordem concedida.

0040 . Processo/Prot: 0951622-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/326670. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005578-28.2012.8.16.0025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Claudio Roberto Pereira (advogado). Paciente: Bruno Wesley Hilário Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em favor do paciente Bruno Wesley Hilário Rodrigues, confirmando a medida liminar deferida às fls. 81/85. EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL C/ C LEI Nº 11340/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. CONTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 'HABEAS CORPUS' CONHECIDO E CONCEDIDO. - No caso, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e aquela que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar não fez qualquer menção aos pressupostos do art. 313, III do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12403/2011), imprescindíveis para a decretação da prisão cautelar nos processos de ações penais em que se imputa a prática de crime apenado em seu máximo com pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. - Embora se trate de violência doméstica praticada contra companheira, à época em que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não havia sido fixadas medidas protetivas a favor da vítima, não se podendo, assim, falar em prisão cautelar decorrente do descumprimento de medidas protetivas

0041 . Processo/Prot: 0951849-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/324543. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001062-14.2012.8.16.0041 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cristallino Esteves Filho (advogado). Paciente: Eliandro da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente Eliandro da Silva, se por al não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio Decreto preventivo desfundamentado Constrangimento ilegal caracterizado Ordem concedida.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10007

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amilcar Lisboa Conerado	025	0286417-7
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	014	0958224-5
Aníbal Antônio Aguilar Rios	026	0822433-9/01
Antônio Pellizzetti	025	0286417-7
Ataides Kist	020	0959125-1
Carlos Antonio Ferreira Lopes	002	0949331-6
César Antonio Aguilar Rios	026	0822433-9/01
César Antonio Gasparetto	015	0958658-1
Clayton Teixeira Bettanin	003	0949400-6
Cleiton Luiz Haczalla de Freitas	012	0956733-1
Dione Mara Souto da Rosa	026	0822433-9/01
Divalmiro Olegário Maia Pereira	004	0951792-0
Edson Vieira Abdala	023	0960223-9
Eliezer Paz Coutinho	019	0959114-8
Everton de Souza Ferreira	018	0958949-7
Everton Jonir Fagundes Menengola	001	0920450-4
Fabiano Alves de Melo da Silva	010	0956413-4

Guilherme de Salles Gonçalves	001	0920450-4
Heber paz de Lima	019	0959114-8
Hélio Lulu	024	0960888-0
Irineu dos Santos Vainer	016	0958847-8
José Araides Fernandes	029	0922070-4
José Valmor Ribeiro Nardes	014	0958224-5
Juliana Ramos Fernandes	029	0922070-4
Juliano Nikel	008	0956311-5
Karla Saory Moriya Nidahara	029	0922070-4
Lauro Meirelles de Miranda Neto	027	0913712-8
Leticia Nogueira Gardona	007	0956228-5
Lisandro Telles de Camargo	017	0958867-0
Livia Lasterero Morgado	018	0958949-7
Marco Antonio Jobim	001	0920450-4
Marco Aurélio Zandoná	006	0954859-2
Marcos Cezar Kaimen	028	0882114-7
Marcos Luciano de Araújo	021	0959592-2
Rafael Antônio Pellizzetti	025	0286417-7
Raphael Chamorro	003	0949400-6
Rosângela Lisboa Conerado	025	0286417-7
SILVIO TOLEDO NETO	013	0956760-8
Toramatu Tanaka	029	0922070-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0920450-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/187834. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 132443-4 Processo Crime. Requerente: Armando Luiz Polita. Advogado: Marco Antonio Jobim, Guilherme de Salles Gonçalves, Everton Jonir Fagundes Menengola. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Armando Luiz Polita ajuizou pedido de revisão criminal, com pedido de concessão de medida liminar, em face do acórdão proferido pela colenda 2ª Câmara Criminal do Tribunal, de que foi Relator o eminente Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, através do qual o requerente foi condenado como incurso nas sanções do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 ("utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos"), à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: "a)- prestação pecuniária, fixando-a em 6 (seis) salários- mínimos, considerando-se a condição econômica do sentenciado, e, b)- prestação de serviços à comunidade" (fls. 47/68). Sustentou, preliminarmente, que a "decisão condenatória está amparada em procedimento nulo, portanto, contrário ao texto expresso da lei penal" (f. 06), em razão de: a) "ausência de Revisão criminal nº 920.450-4, intimação válida para sessão de julgamento tanto do réu quanto de seu defensor"; b) "ausência de intimação pessoal do réu acerca da condenação"; c) "ausência de manifestação do réu na defesa preliminar." (f. 07) No mérito, alega o requerente que o acórdão condenatório mostra-se contrário à evidência dos autos (art. 621, I, CPP), por não haver prova de que ele obteve vantagem pessoal, "com o emprego, mediante utilização do dinheiro da administração municipal, de slogan e logomarca que fariam lembrar sua pessoa, pois, derivados de anúncios utilizados em campanha eleitoral" (f. 28). Diz, ainda, que o tipo penal definido no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 não trata "de crime de mera conduta, sendo necessário que haja o dolo específico e também o proveito com a ação criminosa" (f. 32), aduzindo que, no caso, ficou comprovado que ele "não participou ativamente na escolha da marca da administração pública, tampouco da escolha do lema, não bastando a afirmação genérica de que sendo o prefeito seria o responsável pelo ato" (f. 32). Assevera, também, que houve erro e injustiça no tocante à dosimetria da pena, pois as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime foram equivocadamente consideradas desfavoráveis, pugnano pela redução da pena privativa de liberdade ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Ao final, requer a concessão de medida liminar para o fim de "suspender o decreto condenatório e todos os seus efeitos, inclusive Revisão criminal nº 920.450-4. no que concerne à inabilitação para ocupar cargos públicos eletivos e de nomeação, e a inelegibilidade que impõe ao revisionando" (f. 43). No mérito, o autor pede que o pedido seja julgado totalmente procedente para: a) decretar a nulidade da decisão impugnada por ausência de intimação válida para sessão de julgamento, e ou, por falta de intimação pessoal da decisão condenatória; b) decretar a nulidade do ato de recebimento da denúncia, ante a ausência de nomeação de defensor dativo para apresentação da resposta à acusação, tendo em vista que o relator determinou o desentranhamento da defesa preliminar formulada, intempestivamente, pelo advogado constituído. Subsidiariamente, pugna pela absolvição ou pela redução da pena privativa de liberdade para o mínimo legal, com a conseqüente declaração da extinção de sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 02/44). Através da decisão de fls. 1457/1468, proferida pelo eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto, foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar. A douta Procuradoria-

Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Carlos Alberto Baptista, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento da pretensão, "unicamente para diminuir o quantum fixado a título de pena base, diante da existência de fundamentação idônea em relação a somente uma das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, mantendo incólume o referido acórdão em seus ulteriores termos" (fls. 1477/1490). Revisão criminal nº 920.450-4. O requerente opôs embargos declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando a análise dos fundamentos do pedido à luz do art. 26-C da Lei Complementar nº 135/2010, com a concessão da liminar para o fim específico de "suspender a ineligibilidade do Embargante, possibilitando o seu registro de candidatura" (f. 1513). Os embargos de declaração foram rejeitados pelo eminente Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto pela decisão de fls. 1533/1535. Através do requerimento de fls. 1570/1580, o autor formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, ao efeito de "suspender ineligibilidade do Requerente", "com base no poder geral de cautela, considerando estar evidenciado a verossimilhança das alegações e o perigo da demora da decisão". Argumentou em síntese, que há verossimilhança na fundamentação apresentada no pedido de revisão criminal, em especial com relação às seguintes preliminares: a) nulidade em razão do desentranhamento, pelo Desembargador Relator da ação penal originária, da resposta à acusação oferecida pela defesa constituída pelo requerente, sem que se nomeasse defensor dativo para oferecer nova defesa; b) nulidade por ausência de intimação pessoal do requerente do acórdão condenatório, inobstante se tratar de crime inafiançável que, de acordo com o art. 392 do Código de Processo Penal, exige a intimação pessoal do réu acerca da condenação. Revisão criminal nº 920.450-4. Quanto ao mérito, aduz o requerente que a fundamentação apresentada no pedido "deixa claro que o julgamento se deu contrariamente a prova produzida nos autos, pois as testemunhas ouvidas foram unísonas em afirmar que não houve qualquer obtenção de vantagem ou enriquecimento ilícito do Requerente, haja vista que a logomarca e o slogan não ficaram associados a sua pessoa" (f. 1578). Por fim, quanto à pena aplicada, aduz que também há verossimilhança quanto à alegação de que carece de fundamentação juridicamente idônea sobre as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, "não justificando o acréscimo à pena base" (f. 1579). Com relação ao alegado "perigo na demora", aduz que está na iminência de perder seu mandato eletivo e ficará impossibilitado de participar do pleito eleitoral de 2012, trazendo prejuízos ao próprio Município de São Miguel do Iguaçu "em seu processo democrático de escolha de seu prefeito" (f. 1571), enquanto que o deferimento da medida liminar não trará prejuízo a ninguém, ficando a validade dos votos atribuídos ao requerente condicionada à confirmação da liminar. II. O presente pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão de medida liminar funda-se na alegação de verossimilhança da fundamentação apresentada no pedido de revisão criminal, em especial no tocante às preliminares de nulidade sustentadas na petição inicial, à própria fundamentação de mérito formulada no pedido, Revisão criminal nº 920.450-4. além das argumentações referentes à dosimetria da pena aplicada ao requerente. Inicialmente, aduz o requerente que o processo da ação penal é nulo em razão do desentranhamento, antes do recebimento da denúncia, de sua resposta apresentada intempestivamente, em razão da ausência de nomeação de defensor dativo para oferecimento de nova defesa, em violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, e aos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Aduz que no caso de resposta do art. 4º da Lei nº 8.038/90, sua ausência é causa de nulidade absoluta, "pois impossibilita a autoridade que possui foro privilegiado de oferecer argumentos e fundamentos que possam influir no recebimento da Ação Penal pelo Colegiado", sendo, no caso, plenamente presumível o prejuízo, pois o acusado foi impedido de se defender. Após ter sido expedida carta de ordem (f. 741 4º vol.) para a notificação do réu Armando Luiz Polita para apresentar, no prazo de 15 dias, resposta, tendo esta sido cumprida e devolvida ao Tribunal de Justiça, não houve resposta por parte do denunciado Armando (conforme certidão de f. 759 4º vol.). Na sequência, em razão do oferecimento a destempero, por advogado constituído, da resposta pelo requerente Armando Luiz Polita, o eminente Relator, que nesta fase atuava no processo, determinou o desentranhamento da petição protocolada pela doughta defesa (f. 345). Revisão criminal nº 920.450-4. Pois bem, ao contrário do que sustenta o requerente, a falta de apresentação da resposta à acusação (art. 4º, da Lei nº 8.038/90) constitui nulidade relativa, dependendo de demonstração de prejuízo e, ainda, deve ser arguida em momento oportuno, o que não ocorreu na espécie, vez que após ter sido recebida a denúncia (conforme acórdão nº 15577), a defesa deixou de arguir referida nulidade quando da apresentação de defesa prévia após o recebimento da denúncia (fls. 431/433 3º vol.) e das alegações finais (fls. 152/162 1º vol.), estando, em princípio, preclusa a alegada nulidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura nulidade relativa a ausência de abertura de prazo para o oferecimento de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, devendo ser arguida em Revisão criminal nº 920.450-4. momento oportuno e com demonstração de prejuízo, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. Além disso, a defesa preliminar é afastada, mesmo tratando-se de crime funcional afiançável, no caso de denúncia instruída em inquérito policial. Enunciado n.º 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, além de a ação penal ter sido instruída com inquérito policial, a inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal não foi alegada durante a instrução criminal ou em tema de recurso de apelação, não havendo que falar, portanto, em nulidade absoluta. 4. Habeas corpus denegado." (HC 170.376/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA,

julgado em 27/03/2012, DJe 26/04/2012) "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/2002. FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO Revisão criminal nº 920.450-4. TEMPESTIVA DA NULIDADE RELATIVA EM DEFESA PRÉVIA E EM ALEGAÇÕES FINAIS. ANULAÇÃO AB INITIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. (...) ORDEM DENEGADA. 1. A doughta maioria dos membros da Quinta Turma desta Corte, revendo a anterior posição, passou a entender que a inobservância do rito procedimental traçado no art. 38 da Lei 10.409/2002 gera nulidade relativa, que deve ser arguida até as alegações finais, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. Na hipótese, a Defesa não se insurgiu contra a decisão que, por ocasião do recebimento da denúncia, afastou implicitamente a adoção do rito estabelecido pela Lei n.º 10.409/2002. Também não o fez na defesa prévia e nas alegações finais. Do mesmo modo, não foi a nulidade arguida nas razões da apelação. A questão restou suscitada pela Defesa, tão-somente, em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação. 3. O fato de o Juiz processante não oportunizar ao acusado a apresentação de defesa preliminar, Revisão criminal nº 920.450-4. antes do recebimento da peça inicial acusatória, ao constituir nulidade relativa, para ser declarada, deve vir acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se demonstrou na hipótese. 4. Não tendo a Defesa se insurgido contra o descumprimento do rito estabelecido pela Lei n.º 10.409/2002, com prontidão, durante o curso da ação penal, além de não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo, não há como reconhecer a pretendida nulidade. (...) (HC 127.163/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) Ademais, vale ressaltar que o precedente colacionado pelo requerente (STJ, HC 99056/PR, rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 18/12/2008), em que se reconheceu a existência de nulidade absoluta, não se amolda ao caso em exame, vez que no precedente citado foi reconhecida referida nulidade por não ter sido o réu notificado para apresentar a resposta preliminar, sendo que a notificação se deu apenas na pessoa do advogado constituído, enquanto que no caso dos presentes autos, o réu foi devidamente notificado via carta de ordem (f. 741 4º vol.), nos exatos termos do art. 4º da Lei 8.038/90. Revisão criminal nº 920.450-4. Na sequência, sustenta a ocorrência de nulidade por ausência de intimação pessoal do requerente do acórdão condenatório, pois, segundo alega, por se tratar de crime inafiançável é necessária a intimação pessoal do réu do acórdão condenatório, de acordo com o art. 392 do Código de Processo Penal. O art. 392, II, do Código de Processo Penal dispõe que, verbis: "A intimação da sentença será feita: (...) II ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;" Ao comentar o art. 392, II, do Código de Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci afirma que, verbis: "Intimação pessoal ou por meio do defensor: essa hipótese contempla o caso do réu que, estando solto, em decorrência de crime do qual se livra solto ou no caso de delito afiançável, com fiança prestada, pode ser intimado pessoalmente caso compareça ao ofício, por exemplo ou por intermédio de seu defensor. Se constituído, basta a intimação pela imprensa oficial. Se dativo, deve ser intimado Revisão criminal nº 920.450-4. pessoalmente." (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, pág. 697) Assim, pelo disposto no art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal do réu é obrigatória somente nos casos em que se encontra preso, podendo ocorrer na pessoa de seu defensor quando se livra solto, independentemente de tratar-se de crime inafiançável, tal como ocorreu na espécie em exame. Nesse sentido é o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que Revisão criminal nº 920.450-4. ocorreu no presente feito. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal". (HC 216.993/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2011). (...) (AgRg no AResp 80.472/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) No presente caso, pelo que consta da certidão de f. 202, o advogado constituído do réu foi intimado, via diário da justiça eletrônico, sendo que a decisão e a ementa do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal foram devidamente veiculados no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17/06/2010, sendo consideradas como data da publicação 18/06/2010 e como data do início do prazo 21/06/2010. Ademais, o advogado constituído do réu inclusive retirou os autos em carga mediante vista em 21/06/2010 (f. 203), e em 22 de junho de 2010 interpôs embargos de declaração (f. 206), o que demonstra, em tese, que a defesa foi devidamente intimada, via diário da justiça, da decisão condenatória, tendo inclusive interposto embargos de declaração, não havendo que se falar em nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa. Sustenta, ainda, a ocorrência de nulidade por "ausência de intimação válida para a sessão de julgamento do processo" (f. 1576). Revisão criminal nº 920.450-4. Após a inclusão em pauta da ação penal nº 132443-4 pelo eminente Des. José Maurício Pinto de Almeida (f. 173) e a publicação no Diário da Justiça (conforme certidão de f. 175 1º vol.), o advogado constituído apresentou pedido de preferência (conforme petição de f. 177), que foi deferido pelo Presidente da 2ª Câmara Criminal em 10/05/2010 (f. 177), o que demonstra que a defesa foi intimada e teve ciência da inclusão do feito em pauta para julgamento, sendo que o julgamento ocorreu em 20 de maio de 2010 (f. 179). Assim, em sede de cognição sumária, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, vez que a defesa do réu foi intimada da inclusão do feito em pauta para julgamento, tendo inclusive peticionado nos autos pleiteando pela concessão de pedido de preferência, o que restou sendo

deferido pelo presidente da 2ª Câmara Criminal (f. 177). No tocante a alegação de julgamento contrário à evidência dos autos, ao argumento de que não estaria presente o elemento subjetivo para a configuração do tipo imputado ao requerente, em princípio, razão não lhe assiste. Da leitura do acórdão condenatório, verifica-se que foi demonstrada a adequação da conduta do requerente ao tipo penal contemplado no art. 1º, II, do Dec. Lei 201/67, conforme se vê da seguinte passagem, verbis: "No presente caso, como anteriormente alinhavado nos autos, o acusado, na condição de administrador Revisão criminal nº 920.450-4. das verbas públicas do Município, e sendo ele quem autoriza os gastos com as verbas públicas, deveria ter evitado os gastos que resultariam em seu proveito, e, não o fazendo, logicamente concordou com tal providência, situação que evidenciava o dolo de sua conduta. Não pode alegar desconhecimento de suas atitudes, visto que a responsabilidade lhe é inerente ao cargo que ocupa, e, portanto, a partir do momento que assume tal encargo tem o dever profissional, pessoal, moral e cívico de barrar qualquer gasto desnecessário, imoral, e muito menos que venha a lhe autopromover. O delito restou plenamente configurado. Observou-se dos autos que o réu, valendo-se do cargo que ocupava, permitiu que, com as verbas públicas e em diversas obras e propagandas da prefeitura, fossem incluídos símbolos e frases similares àqueles utilizados em sua campanha eleitoral, em resumo: com dinheiro da administração municipal deixou estampado em tais logradouros públicos marcas que remetiam todos os administrados à sua gestão, e, portanto, indiscutível que utilizou em seu favor as Revisão criminal nº 920.450-4. verbas públicas e os próprios bens em que ficaram impressos os símbolos. (...) Logicamente, tais pontos das frases, acompanhados da identidade das figuras, inegavelmente demonstram a intenção do alcaide de deixar a "marca registrada de campanha eleitoral" na sua gestão naquele Município, e, tudo isso, indevidamente, utilizando-se de verbas públicas. Assim, porquanto plenamente configurada a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto- Lei nº 201/67, julga-se procedente a denúncia, nesse ponto, ao fim de condenar ARMANDO LUIZ POLITA, atual Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu/PR como incurso nas sanções desse delito." Com isso, em princípio, não tendo o requerente colacionado qualquer elemento apto a demonstrar que a decisão proferida seja resultado de um erro judiciário, por ser manifestamente contrária à evidência dos autos, carece de plausibilidade esta causa de pedir da revisão criminal. Por último, no tocante a dosimetria da pena, sustenta o requerente que "A fundamentação lançada no acórdão a respeito das circunstâncias judiciais são aquelas próprias ao tipo penal em destaque Revisão criminal nº 920.450-4. (art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67) e não podem ser valoradas negativamente sob pena de cometimento de bis in idem." (f. 1579). Pois bem, em tese, razão não assiste ao requerente. Da leitura do acórdão de fls. 47/68, que o condenou como incurso nas sanções do art. 1º, II, do Dec. Lei nº 201/67, aplicando-lhe a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, verifica-se, em princípio, que ao menos 01 (uma) circunstância judicial esta adequadamente fundamentada, sendo que o pleito de redução da pena para o mínimo legal de 02 (dois) anos não merece prosperar. A 2ª Câmara Criminal entendeu que os motivos do crime são desfavoráveis ao réu, pois "a atitude do acusado é negativa, porquanto visava à autopromoção, utilizando para tanto erário público que poderia ser aplicado em prol dos administrados, e não em seu proveito próprio.". Conforme lição de Celso Delmanto os motivos do crime "São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Deve-se atentar para a maior ou menor reprovação desses motivos." (Código Penal Comentado, Ed. Renovar, 6ª edição, São Paulo, pág. 111) Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, não se pode considerar violadora da razoabilidade a motivação da 2ª Câmara Criminal que considerou desfavorável ao requerente a circunstância judicial dos motivos. Se, ainda em tese, fossem afastadas as outras duas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao requerente Revisão criminal nº 920.450-4. (culpabilidade e circunstâncias do crime), a pena não seria reduzida ao mínimo legal de 02 (dois) anos, vez que a Câmara para cada circunstância judicial aplicou o quantum de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Vale dizer, a pena, mantida a circunstância desfavorável do motivo do crime, seria fixada em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Assim, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, seria de 08 (oito) anos. Pelo que se depreende dos autos os fatos ocorreram entre os anos de 1997 e 2000, sendo que o recebimento da denúncia por este Tribunal se deu em 01/09/2003, enquanto que o acórdão que condenou o réu foi publicado em 18/06/2010, ou seja, não decorreu o prazo de 08 (oito) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia e, entre esta e a data da publicação da decisão condenatória, não havendo que se falar, em tese, em prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena concretizada no acórdão. Ante ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo requerente. III - Intimem-se. IV Após, voltem imediatamente conclusos para que os autos, com o relatório, sejam encaminhados ao eminente Desembargador revisor. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Revisão criminal nº 920.450-4. Des. Jesus Sarrão Relator

0002 - Processo/Prot: 0949331-6 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/318709. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010537-55.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Fabiano Lopes Rodrigues. Advogado: Carlos Antonio Ferreira Lopes. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Fabiano Lopes Rodrigues impetra Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato da MM. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, que deixou de receber o recurso de apelação interposto em face da sentença que condenou o impetrante à 05 (cinco) meses de detenção em regime semiaberto. Aduz que as alegações da acusação não teriam sido suficientes para que se chegasse ao pleno convencimento necessário para uma condenação e, muito embora o réu não tenha manifestado o desejo de recorrer, tal fato não impede o conhecimento do recurso, conforme determina a Súmula nº 705, do Supremo Tribunal Federal. Assim,

assevera que não vê outra forma de ver as razões de apelação encaminhadas a esta Corte, exceto pela via do mandado de segurança. Com base em tais argumentos, pede a concessão de medida liminar para "atribuir efeito suspensivo ao recurso de Apelação, evitando-se o trânsito em julgado" (f. 06 TJ). 2. II. Impõe-se decidir, nesta oportunidade, o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Pela norma contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, ao ser despachada a petição inicial, o magistrado "ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida". Na hipótese, o ilustre advogado Carlos Alberto Ferreira Lopes interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida em 24 de julho de 2012, nos Autos nº 2011.0002151-6 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, que condenou o paciente Fabiano Lopes Rodrigues à pena de 5 (cinco) meses de detenção a ser cumprida no regime aberto pelo cometimento do crime do artigo 147, caput, do Código Penal. Após consulta ao sistema desta Corte, verifica-se que foi proferido o seguinte despacho: "1. Recebo o recurso de apelação, bem como as razões do recurso. 2. Abra-se vista ao Ministério Público para oferecer suas contrarrazões recursais. 3. Com as contrarrazões, verifique-se se o réu foi intimado da sentença e, em caso positivo encaminhem-se os autos ao Egrégio TJPR, com as 3 nossas homenagens e cautelas de estilo." (f. 286 dos autos originais). Ocorre que o paciente encontrava-se preso cautelarmente desde 15 de março de 2012, assim, em 15 de agosto de 2012 foi prolatado o seguinte despacho: "1. Considerando a manifestação retro, declaro extinta a punibilidade do réu Fabiano Lopes Rodrigues diante do integral cumprimento da pena imposta. Expeça-se o alvará de soltura, colocando-se imediatamente o sentenciado Fabiano Lopes Rodrigues em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. PRI., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Intime-se a ofendida acerca da saída da prisão do réu (art. 21, d Lei nº 11.340/2006). 2) Diante da extinção da punibilidade, carece de interesse recursal o sentenciado, razão pela qual reitero (sic) o despacho de fls. 286, a fim de que não seja recebido o recurso." (f. 311 dos autos originais - destaque) 4 Entretanto, equivocou-se a ilustre julgadora singular, pois inexistente sentença condenatória transitada em julgado não há que se falar em extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Na verdade, o réu ficou preso cautelarmente por tempo coincidente com o da pena aplicada na sentença condenatória, o que impunha sua libertação, uma vez que ninguém pode ficar preso, a qualquer título, por tempo superior ao da pena imposta pelo órgão jurisdicional. Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse recursal, uma vez que eventual absolvição afasta todos os efeitos da sentença condenatória. Isso posto, nesta fase de cognição sumária, defiro a medida liminar requerida para suspender a eficácia da sentença que declarou a extinção da punibilidade e não recebeu o recurso de apelação, e determinar o processamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante nos autos de Ação Penal nº 2011.0002151-5, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, intimando-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões e, na sequência, remetendo-se os autos ao Tribunal. III. Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão à MMª. Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. IV. Proceda-se à notificação, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009 da MMª Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de 5 Paranaguá, autoridade apontada como impetrada, para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. V. Recebidas as informações, dê-se vista dos autos à d. outa Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12, caput da Lei nº 12.016/2009. VI. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0003 - Processo/Prot: 0949400-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/321046. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007612-16.2012.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Raphael Chamorro (advogado), Clayton Teixeira Bettanin (advogado). Paciente: Edio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Raphael Chamorro em favor de Edio dos Santos, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Salienta que o paciente "é pessoa trabalhadora, honesta, que tem como profissão a de vendedor ambulante de paletas de vidro de veículos" (f. 17) e, também, que sua custódia cautelar ofende o princípio da proporcionalidade, pois "Se o Paciente sequer poderá vir a cumprir uma pena privativa de liberdade, se condenado for, não se pode permitir, em hipótese alguma, por sua absoluta falta de proporcionalidade, a segregação provisória do mesmo" (f. 20). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 16/22). Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 71/72, esclarecendo, apenas, que o "presente feito teve início mediante prisão em flagrante do paciente EDIO DOS SANTOS no dia 20 de julho de 2012, incursos (sic) em tese nas sanções dos artigos 147 (sic) do Código Penal c/c Lei 11.340/06" (f. 71). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Da análise dos documentos que instruem o presente pedido de Habeas Corpus, verifica-se que, em 11.06.2012, a ilustre magistrada de primeiro grau aplicou medidas protetivas de urgência em favor da vítima Aparecida de Fátima Almeida dos Santos, consistentes em: "a) proibir o requerido de aproximar-se da requerente e de seus familiares, fixando, para tanto, uma distância mínima de 500 metros, bem como proibir a comunicação com a requerente, por qualquer meio, e a frequência a lugares coincidentemente frequentados por ela. b) Conceder a requerente, a retirada de seus pertences de seu lar, mediante auxílio do oficial de justiça, e caso necessário mediante auxílio policial, pelo princípio da cautela geral." (f. 50) Conforme consta da certidão enviada a meu gabinete Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. via mensageiro e cuja juntada

aos autos determinei, em 12.06.2012, o ora paciente Edio dos Santos foi intimado da imposição das medidas protetivas de urgência em favor da Aparecida de Fátima Almeida dos Santos. Em 20.07.2012, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 (ameaça) e 359 (desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito), ambos do Código Penal (fls. 32/45), tendo o flagrante sido homologado pela ilustre magistrada de primeiro grau em 20.07.2012 (f. 53). Após, em 27.07.2012, a ilustre magistrada a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis: "(...) A análise do constante nos autos, não possibilita a este Juízo que se exima de converter a prisão em flagrante em preventiva diante da prova da existência do crime, declaração da vítima, bem como dos depoimentos existentes no flagrante que demonstram indícios suficientes de ser o acusado o autor do crime, como garantia da ordem pública, estando, portanto, presentes as hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Assim, torna-se imperiosa a conversão da prisão em flagrante do acusado em Custódia Preventiva, muito embora não desconheça este Juízo ser toda e Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. qualquer prisão que anteceda à decisão definitiva medida drástica e excepcional. No entanto, torna-se essa espécie de prisão necessária no vertente caso, diante da reiteração de prática de violência doméstica que demonstra a periculosidade apresentada pelo indiciado. No caso presente, os pressupostos e fundamentos da Prisão Preventiva, contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, encontram-se realmente atendidos na íntegra, há prova da existência do crime, aponta (sic) os indícios seriamente o indiciado ser o autor do delito; e encontram-se também presentes as circunstâncias autorizadoras da decretação da Prisão Preventiva (art. 312, do CPP). Aliás, em não se decretando a prisão preventiva, há a possibilidade de frustrar-se a instrução criminal pelos motivos acima expostos. Ademais, existe um real perigo para a vítima, seus familiares e testemunhas, se não for convertida em preventiva a prisão em flagrante do mesmo, face à conduta adotada, que se reveste de uma antijuridicidade mor. Portanto, a conversão da prisão em flagrante em preventiva do indiciado justifica-se como necessária Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. para evitar a intimidação da vítima, de seus familiares, e das testemunhas, bem como para resguardar a integridade física da vítima e de seus familiares diante da gravidade dos fatos relatados no flagrante, uma vez encontrar-se perfeitamente comprovado os pressupostos para o decreto de uma prisão preventiva. ISTO POSTO, mantenho o flagrante por ter sido obedecido o art. 302 do CPP, mas atentando à reiteração de prática de violência doméstica, inclusive descumprindo medidas protetivas concedidas em outros processos (fls. 20/21), CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado EDIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, tudo nos termos do art. 310, inciso II, art. 312, art. 313, inciso III, todos do CPP c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006, visto estar presente os requisitos necessários para a sua decretação, bem como por ser inadequada a imposição de medida cautelar diversa da prisão diante da certidão de antecedente criminal acostada aos autos que noticia possuir antecedente criminal, bem como por ter descumprido medidas protetivas." (fls. 60/61) Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente Edio dos Santos em prisão preventiva está devidamente fundamentada em elemento concreto, consistente no descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir a aplicação das medidas protetivas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. Sobre o cabimento de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/06, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 195.244/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 22/11/2011, DJe 16/12/2011) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". 2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento

das medidas protetivas de urgência deferidas (...)" (STJ, Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. 5ª T., RHC 26.613/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 27/09/2011, Je 03/11/2011) "(...) III - A Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. IV - Na espécie, diante da notícia de que o paciente, mesmo após cientificado da medida protetiva imposta, consistente na determinação de não se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, continuou a rondar a residência daquela, causando-lhe temor, acertada a decretação da prisão preventiva do acusado. De fato, está devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente não somente na garantia da instrução criminal, mas também na garantia da ordem pública, ante a necessidade de preservação da Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família. V - De outro lado, consignado tanto em primeiro, quanto em segundo grau, o descumprimento da medida protetiva pelo paciente, a averiguação de tal circunstância revela-se inviável na via estreita do writ, haja vista que, no caso, reclama o acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos. VI - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada." (STJ; HC 123804/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009) Ressalte-se, outrossim, que eventuais condições favoráveis do paciente não são, por si sós, suficientes para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). (...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...) (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Desse modo, tendo o ora paciente descumprido medidas protetivas de urgência impostas pela magistrada de primeiro grau, consistentes em proibição de se aproximar da ofendida e de entrar em contato com ela, por qualquer meio de comunicação (fls. 49/50), não se pode dizer, nesta fase de cognição sumária, que a decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva para garantir a execução das Habeas Corpus Crime nº 949.400-6. medidas protetivas de urgência (art. 313, III, do CPP) esteja lhe causando constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0004 . Processo/Prot: 0951792-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/323433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0018699-96.2011.8.16.0013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Divalmiro Olegário Maia Pereira (advogado). Paciente: Rodrigo Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Dr. Divalmiro Olegário Maia Pereira em favor de Rodrigo Barbosa, pronunciado pela prática do crime definido no art. 121, caput, do Código Penal (fls. 201/208), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois "inexistem motivos para a manutenção de sua prisão preventiva", salientando que ele "é trabalhador, de família humilde e possui esposa e filha para sustentar" (f. 08). Alega, por outro lado, que o paciente também está sofrendo constrangimento ilegal, pois "se encontra preso desde 01 de fevereiro de 2012, contando com 188 (cento e oitenta e oito dias, até a presente data), sem o término da instrução criminal, fato que, em hipótese alguma, pode ser debitado à defesa" (f. 04). Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/25). Ao prestar as informações requisitadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu, também, que, em 11.06.2012, o ora paciente foi pronunciado pela prática do crime definido no art. 121, caput, do Código Penal, tendo designado o dia 16.10.2012 para seu julgamento pelo Tribunal do Júri (f. 459 e verso, 3º vol.). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Em 03.02.2012, o ilustre magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente Rodrigo Barbosa, sob a motivação de ser necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 355/360, 2º vol.), estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "... tudo leva a crer que, em liberdade, o representado FABIO poderá voltar a delinquir, impondo-se a decretação de sua custódia cautelar, considerando a gravidade do delito e indícios do seu envolvimento em outros crimes, razão pela qual a manutenção da liberdade, por ora, tumultuaria a ordem Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. pública e implicaria conivência que leva a maior descrédito da população com o Poder Judiciário. (...) Por fim, também pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista que outras possíveis testemunhas do crime ainda não foram ouvidas, bem como pelo temor destas em razão de na região em que ocorreu o crime impera a 'lei do silêncio', com o acusado preso, poderão prestar suas declarações em juízo, fornecendo detalhes que

ajudem a provar a autoria e a materialidade do crime em questão, além de outros, e, principalmente, identificar com precisão o coautor. DISPOSITIVO Diante do exposto, em acolhimento à representação da autoridade policial e da manifestação ministerial, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO BARBOSA, vulgo 'BIDO' para garantia da ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal." (f. 359, 2º vol.) Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. Em 10.04.2012, o ilustre magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do paciente, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "Extraí-se da investigação que a vítima era usuária de drogas e possivelmente foi morta em razão de dívidas com traficantes. Também há indícios de que o réu seria autor de outros homicídios ocorridos no bairro, dentre eles o da vítima Ronaldo Fernandes Costa; que seria responsável pela distribuição de drogas no bairro, tendo cometido diversos homicídios contra usuários inadimplentes, como forma de se impor. Ademais, é apontado como autor de roubos e ameaças, uma vez que aterroriza os moradores do local, impondo, inclusive, a lei do silêncio. E tais circunstâncias foram devidamente relatadas pelas testemunhas sigilosas ouvidas no curso da investigação policial. Nesse contexto, o modus operandi da conduta do réu na execução do crime, bem como os motivos que ensejaram a prática criminosa, aliado à personalidade voltada à reiteração delitiva de crimes graves, Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. evidenciam que o mesmo é pessoa dotada de alto grau de periculosidade, passível de segregação cautelar. Nestes casos, a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. E diga-se, também, que não se trata-se (sic) de juízo de culpabilidade do agente, e sim de periculosidade, feito com base em dados empíricos e concretos do caso em análise. Ressalte-se, também, a concreta possibilidade do réu, em liberdade, coagir testemunhas que serão ouvidas no curso da instrução criminal, até porque na região impera a 'Lei do Silêncio'. Eventuais condições subjetivas favoráveis, ainda que presentes, não tem o condão de, por si só, obstar a segregação cautelar. Por fim, ressalto que o réu não faz jus à substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão, previstas no art. 319 do CPP, Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. uma vez que ainda presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva (art. 282, § 6º, CPP). (...) Ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu Rodrigo Barbosa." (fls. 445/447, 3º vol.) E, ainda, em 11.06.2012, ao pronunciar o paciente como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal (fls. 201/208, 2º vol.), o ilustre magistrado de primeiro grau manteve sua custódia cautelar, apresentando a seguinte fundamentação, verbis: "Considerando que a prisão preventiva do acusado foi decretada no curso do inquérito policial (fls. 118/123); que restou indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 208/210); que o réu respondeu ao presente processo preso; e que ainda persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar preventiva, ante o modus operandi da conduta (em tese) do acusado (disparos de arma de fogo em plena via pública, com arma que sequer possuía porte ou registro); o fato de testemunhas presenciais deixarem de depor, por medo de represálias o que demonstra a potencial Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. periculosidade do acusado; e o risco concreto do acusado em intimidar e ameaçar os informantes e testemunhas que poderão ser novamente ouvidos na sessão plenária; ante os informes de periculosidade, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade, o que faço com fulcro no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal" (f. 208, 2º vol.). No caso, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a manutenção da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pelo MM. Juiz de Direito na decisão de pronúncia, atual título legitimador da custódia cautelar do paciente, o requisito atinente à garantia da ordem pública encontra-se presente diante da gravidade do suposto crime de homicídio que lhe é imputado, reveladora de sua periculosidade, denotada pelo modus operandi utilizado na prática delitiva, pois ele supostamente efetuou "disparos de arma de fogo em plena via pública, com arma que sequer possuía porte e registro" (f. 208, 2º vol.). Ademais, como bem asseverou o ilustre magistrado de primeiro grau por ocasião da decisão de pronúncia, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública também está demonstrada pelo "fato de que testemunhas presenciais deixaram de depor, por medo de represálias o que demonstra a potencial periculosidade do acusado" (f. 208, 2º vol.). A propósito, é oportuno transcrever a seguinte passagem do depoimento judicial prestado pela informante Adriane Aparecida Gonçalves, irmã da vítima, gravado em CD-Rom, a que fez referência o ilustre magistrado de primeiro grau por ocasião da decisão de pronúncia, verbis: Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. "... que sobre o fato de seu irmão ter falado para policiais que foi o Bido [alunha do ora paciente f. 240, 2º vol.], disse que ficou sabendo por meio de pessoas que ouviram e até têm medo de falar, de se envolver (2m08 a 2m44); diz que não é a primeira pessoa que já ocorreu isso, que ele fez, que é uma pessoa perigosa; que tem

facilidade mesmo de matar as pessoas, que é assim mesmo; (...) que é verdade que testemunhas presenciais não querem se mostrar pois têm medo de represálias (7m04 a 7m13);..." (fls. 204/205, 2º vol.) Tais circunstâncias revelam a periculosidade do ora paciente Rodrigo Barbosa. Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delitosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...) " (in "Código de Processo Penal Interpretado", 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). Sobre a decretação da prisão preventiva com fundamento na periculosidade do agente, em face do "modus operandi" da ação delitosa, Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (...) " (STF, RHC. 67.267-1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347) "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo 'modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...) " (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CARMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010) "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se insita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...) " (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008) Por outro lado, alega o impetrante que o paciente também está sofrendo constrangimento ilegal, pois "se encontra preso desde 01 de fevereiro de 2012, contando com 188 (cento e oitenta e oito dias, até a Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. presente data), sem o término da instrução criminal, fato que, em hipótese alguma, pode ser debitado à defesa" (f. 04). Como se observa da leitura dos documentos que instruem o presente writ e conforme já referido anteriormente no presente voto, o ora paciente Rodrigo Barbosa já foi pronunciado, estando, portanto, superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo na instrução criminal, nos termos da súmula nº 21 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO." Ressalte-se, por oportuno, que também não há que se falar em excesso de prazo apara o paciente ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ao prestar as informações requisitadas, o ilustre magistrado de primeiro grau esclareceu que, em 11.06.2012, o ora paciente foi pronunciado pela prática do crime definido no art. 121, caput, do Código Penal, tendo designado o dia 16.10.2012 para seu julgamento pelo Tribunal do Júri (f. 459 e verso, 3º vol.). Sobre eventual excesso de prazo para o réu ser Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri é de ser destacado que antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45, que assegurou a razoável duração do processo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já considerava o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo único do art. 424 do Código de Processo Penal como parâmetro para verificação do excesso de prazo após a prolação da decisão de pronúncia. Agora, sob a égide da nova disciplina processual do Tribunal do Júri, e com a nova redação do artigo que trata do desaforamento (art. 428, CPP), esse prazo passou a ser de 06 (seis) meses, "contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia", descontado "o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa" (art. 428, § 1º, do CPP). Nesse contexto, não tendo, assim, ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses para realização do julgamento, conforme a regra do desaforamento prevista no art. 428 do Código de Processo Penal, não há que se falar em excesso de prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. Desse modo, não se pode dizer, nesta fase de cognição sumária, que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Habeas Corpus Crime nº 951.792-0. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0005 . Processo/Prot: 0954437-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/333599. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.0000145-0 Ação Penal. Impetrante: Claudio Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Claudio Fernandes, em seu próprio favor, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão preventiva nos autos de processo criminal em que foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 288, caput (quadrilha ou bando), 161, § 1º, II (esbulho possessório), 121, § 2º, II c/c art. 14, II (tentativa de homicídio qualificado) e 155, § 4º, IV (furto qualificado), todos do Código Penal, em concurso material (cópia da denúncia às fls. 06/10 T.J). Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) a prisão preventiva está amparada somente na gravidade dos crimes, o que, por si só, não pode servir de motivação à segregação cautelar; b) já ultrapassada a questão referente à instrução criminal, os argumentos utilizados para a decretação da prisão preventiva não constituem fundamentação juridicamente idônea; c) não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão

preventiva (art. 312, CPP), além de se tratar de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com emprego e residência definidos e pai Habeas Corpus nº. 954437-6. de família; d) a prisão do paciente/impetrante representa violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Requer, ao final, a concessão de medida liminar para revogar sua prisão preventiva, "determinando a liberdade provisória" e a expedição de alvará de soltura, e pela concessão em definitivo da ordem pela Câmara julgadora. Às fls. 19/45, anexou-se aos autos, por determinação deste Relator, cópias da petição inicial e do acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 936057-0, impetrado em favor do paciente Claudio Fernandes. A autoridade apontada como coatora prestou informações à f. 49, noticiando que o paciente/impetrante foi pronunciado, em 31/08/2012, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e que foi mantida sua prisão preventiva, tendo encaminhado, posteriormente, cópia da decisão de pronúncia (fls. 52/77). II. Da análise da cópia da petição inicial do Habeas Corpus nº 936057-0 (fls. 19/30), verifica-se que naquela anterior impetração a favor do paciente Claudio Fernandes, por advogado, já se alegou a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão preventiva, ao argumento de que os fundamentos utilizados pelo magistrado no decreto prisional não se mostravam juridicamente idôneos para manter a segregação cautelar, além de se tratar de réu tecnicamente primário. Habeas Corpus nº. 954437-6. E, nesse primeiro habeas corpus, foi requerido, pelo impetrante, ao final, além do trancamento da ação penal, a revogação da prisão preventiva do paciente com expedição de alvará de soltura em seu favor (f. 13). Ao julgar o Habeas Corpus nº 936057-0, em 23/08/2012, esta 1ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade de votos, denegar a ordem impetrada, contendo o acórdão a seguinte ementa, na parte que interessa, verbis: 1. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUADRILHA OU BANDO, ESBULHO POSSESSÓRIO E FURTO QUALIFICADO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAS POR CRIMES DE SEQUESTRO, FURTO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENTRE OUTROS. DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A Habeas Corpus nº. 954437-6. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RÉU. ORDEM DENEGADA. - Não se pode dizer que a manutenção da custódia cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública esteja lhe acarretando constrangimento ilegal, tendo em vista que há, nos autos, elementos concretos indicativos de que ele voltará a delinquir se for colocado em liberdade...". Desse modo, uma vez que a 1ª Câmara Criminal denegou o Habeas Corpus nº 936057-0 na sessão de julgamento do dia 23/08/2012, reconhecendo a idoneidade jurídica da fundamentação do decreto de prisão preventiva do ora impetrante para "garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal", não cabe nova discussão a respeito da legalidade de sua custódia preventiva, pois ao denegar o writ passou a 1ª Câmara Criminal a ser a autoridade a manter a prisão cautelar do paciente. Ademais, o impetrante deixou de alegar qualquer fato superveniente que pudesse gerar constrangimento ilegal. Desse modo, havendo identidade de pedido e de causa de pedir, o presente Habeas Corpus configura reiteração do pedido formulado no Habeas Corpus nº 936057-0. Sobre o tema, assim já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal e o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Habeas Corpus nº. 954437-6. "HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de não admitir a reiteração de 'habeas corpus' com o mesmo fundamento. Precedentes. Decisão mantida. Negado seguimento ao agravo regimental." (STF, 2ª T., HC 80555 AgR, Rel. Min. NELSON JOBIM, j. em 20/02/2001, DJ 04-05-2001). "RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - REITERAÇÃO - A reiteração da mesma ação (repetindo a mesma causa de pedir e o pedido) contraria os princípios de acesso ao Poder Judiciário. Falta interesse em agir." (STJ, 6ª T., RHC 8.322/ES, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. em 23/02/1999, DJ 22/03/1999, p. 259). Ademais, é de ser destacado, consoante informou a autoridade apontada como coatora, que posteriormente à presente impetração, o paciente/impetrante foi pronunciado pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, sendo mantida sua prisão preventiva na decisão de pronúncia "para garantia da ordem pública e para assegurar a Habeas Corpus nº. 954437-6. aplicação da lei penal", com acréscimo de novos e relevantes fundamentos (fls. 49 e 51/77). III. Isso posto, com fundamento no art. 200, XII, do Regimento Interno, indefiro a petição inicial e determino que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. IV. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0006 . Processo/Prot: 0954859-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336895. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000626-07.2012.8.16.0154 Ação Penal. Impetrante: Marco Aurélio Zandoná (advogado). Paciente: José Felipe de Moura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº954.859-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE. IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO ZANDONÁ (ADVOGADO). PACIENTE: JOSÉ FELIPE DE MOURA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 954.859-2 impetrado pelo advogado Marco Aurélio Zandoná em favor de José Felipe de Moura em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste que decretou a prisão provisória do acusado, uma vez demonstrada a necessidade da custódia. Sob o argumento de que o paciente estaria a sofrer constrangimento ilegal, consubstanciado na inexistência dos requisitos previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal, requer o Impetrante a concessão de medida liminar inaudita altera pars. Afirma que o Paciente possui domicílio certo, profissão definida. Discorrem sobre a presença do fumus boni iure

e do periculum in mora, requerendo a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus, para conceder a liberdade ao Paciente e, ao final, a sua confirmação em definitivo, para declarar a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Da sumária análise dos autos, verifico que além do paciente estar foragido, estão presentes os pressupostos para a constrição cautelar, quais sejam a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria. Observo ainda, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 3. Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0956228-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0011599-56.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Letícia Nogueira Gardona (advogado). Paciente: Jackson Sanlorenzi da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de medida liminar impetrado pela ilustre advogada Drª. Letícia Nogueira Gardona em favor de Jackson Sanlorenzi da Silva, que responde a processo penal pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, II e IV e artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto de prisão preventiva estaria "alicerçado em meras suposições abstratas e desvinculadas de qualquer fato concreto, pois, limitado apenas a simples repetição do texto de Lei, e, por conseguinte fere o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais" (f. 03 TJ). Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 Salienta que a decisão "que manteve a prisão em desfavor do ora paciente é fundamentada em proposições extremamente genéricas e desvinculadas de comprovação fática concreta" (f. 04 TJ). Argumenta, ainda, que a questão controvertida no presente caso está "em definir se, até a solução da ação penal, revela-se imprescindível a segregação cautelar ainda mais de pessoa que não apresenta qualquer interesse em se eximir da lei" (f. 07 TJ). Diz que "não assiste razão para a manutenção da segregação cautelar, vez que inexistiu risco ao regular desenvolvimento do processo, não se justificando o cárcere extemporâneo por ser aplicável somente a criminosos contumazes, cujo comportamento apresente perigo de atentar contra a instrumentalidade processual, o que de fato não acontece com o paciente" (f. 11 TJ). Ao final, requer, liminarmente, a expedição de Alvará de Soltura "pelo fato de estar configurado o constrangimento ilegal caracterizado pela ausência das circunstâncias legais que poderiam fundamentar o encarceramento do requerente" (f. 13 TJ) e, ao final, a confirmação da ordem liminarmente concedida. II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois tanto o decreto de prisão preventiva, como a Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar não apresentam fundamentação juridicamente idônea. Segundo se infere dos autos, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente e o Juiz da Vara de Inquéritos Policiais a decretou nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: "No caso em apreço, depreende-se dos Autos que, na data de 25 de fevereiro de 2012, Alex Kovalechucki e Thales Renato Alves de Faria foram vítimas de disparos de arma de fogo, que lhe causaram, respectivamente, a morte e lesões corporais, sendo apontado como autor desses tiros o representado JACKSON SANLORENZI DA SILVA ('CHUCK'). A declaração de Emerson Vieira Marques (fl. 36) é incisiva na atribuição da autoria ao representado, assim como, descreve detalhe de como o crime ocorreu: (...) QUE comparece nesta distrital relatando sobre os fatos narrados nos B.O.'S 2012/176610 E 2012/177658, relatando que no dia 25 de fevereiro de 2012 estava junto com SERGIO, em frente ao bar do Chimas, quando ALEX chegou baleado dizendo que Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 quem havia atirado nele era a pessoa do 'CHUCK', que então levaram este, ainda consciente, para o Hospital do Trabalhador, que no caminho até o hospital só falava que o 'CHUCK' havia atirado nele. Que ALEX faleceu de hemorragia pela madrugada no Hospital do Trabalhador. Que 'CHUCK' era um antigo morador do bairro e que na verdade se chama JACKSON. (...) A materialidade do crime está comprovada através do Boletim de Ocorrência n. 2012/177658 e pela Certidão de Óbito (fls. 13/14 e 39). Deste modo, considerando-se evidente a materialidade do ilícito articulado no expediente, havendo indícios de autoria, notadamente diante da harmonia dos depoimentos dos policiais e dos familiares das vítimas, adequada se mostra a segregação cautelar de JACKSON SANLORENZI DA SILVA ('CHUCK'). Além do mais, há notícias acerca de que o ora representado estaria envolvido com o tráfico de drogas na região. Portanto, as infrações atribuídas ao representado são dotadas de grande censurabilidade e gravidade, Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 geradoras de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública. (...) No caso em análise, é possível levar em consideração o aspecto da gravidade do delito para autorizar a custódia cautelar, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção da inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável. (...) Feitas essas considerações, observa-se que a dimensão

e a perniciosa das ações do representado, delineadas pelos elementos já colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório do representado JACKSON SANLORENZI DA SILVA ('CHUCK'), a fim de estancar a continuidade de sua empreitada criminosa" (fls. 149/153). Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 Por sua vez, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, foi ele indeferido nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: "No presente caso, é preciso acautelar o meio social, diante da repercussão dos fatos até então apurados, bem como do modus operandi, extremamente violento, e por motivo aparentemente tão banal, o que demonstra a periculosidade do réu. Ademais, é necessário, ainda, garantir a credibilidade do Poder Judiciário, de forma que a manutenção da prisão preventiva do requerente se faz necessária para garantir a ordem pública visto que tudo leva a crer tratar-se de um acerto de contas ou até mesmo vingança, pois, há nos autos boletim de ocorrência demonstrando certa rivalidade entre a família da vítima e do acusado, uma vez que Alex (vítima) Kovalechucki, matou o pai de Naiara (prima do acusado) conforme declarações feitas pelo pai da vítima (Alex) o Sr. Sérgio Kovalechucki (fl. 76 autos principais), e consequentemente por conveniência da instrução criminal e ainda para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação futura. Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 Quanto à aplicação da lei penal, de acordo com o relatório (fls. 81/82 autos principais) elaborado pelos investigadores do C.O.P.E., foi informado que no sistema 'NARCODENÚNCIA' consta que no endereço do acusado e de Marcelo (esposo de Naiara) existe a prática de tráfico de drogas, e após monitoramento realizado por esta mesma equipe, foi constatado que pelo fato do acusado comercializar a venda de entorpecentes no centro de Curitiba, freqüentava vários endereços não permanecendo no mesmo. Desta forma, sendo solto o acusado, poderá este evadir-se impedindo assim a aplicação da lei penal em eventual caso de condenação. Em relação a instrução criminal, veja que o relatório (fls. 81/82) elaborado pelos investigadores do Centro de Operações Policiais C.O.P.E., dando conta de que há testemunha dos fatos ocorridos, a qual preferiu não se identificar e que precisam ser resguardadas. Assim, havendo a soltura do acusado poderá este interferir na instrução criminal. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva postulado pelo requerente, Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e ainda para assegurar a aplicação da lei penal, consoante fundamentação supra, mantendo a decisão que deferiu a decretação (fl. 113-120 autos principais)" (fls. 169/172 TJ) No caso, ainda que se pudesse entender juridicamente inidônea a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a instrução criminal, a custódia cautelar do paciente se faz necessária para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. Como bem salientou o digno magistrado da Vara de Inquéritos Policiais, há notícia nos autos de que o acusado estaria envolvido com o tráfico de drogas pois, como bem ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, "no relatório (fls. 81/82 autos principais) elaborado pelos investigadores do C.O.P.E. foi informado que no sistema 'NARCODENÚNCIA' consta que no endereço do acusado e de Marcelo (esposo de Naiara) existe a prática de tráfico de drogas" (fls. 169/170 TJ). Desse modo, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública encontra-se embasada em elementos concretos que demonstram a possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte do paciente. Júlio Fabbrini Mirabete assim leciona sobre a prisão Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (in "Código de Processo Penal Interpretado". Atlas, 7ª edição, p. 690) Desse modo, não se pode dizer que a manutenção da custódia cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública esteja lhe acarretando constrangimento ilegal, tendo em vista que há, nos autos, elementos concretos indicativos de que ele voltará a delinquir se for colocado em liberdade. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 1. Verificada a necessidade da custódia cautelar para fazer cessar a reiteração criminosa, tendo em vista estar descrita nos autos situação que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 possibilidade de que, solto, volte a delinquir. (...) 5. Ordem negada" (HC nº 182.325/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 01.08.2011) "(...) 1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal. 2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, negada. (HC 120.313/CE, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 20.04.2009) Por outro lado, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ressaltou a necessidade de a custódia cautelar ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal, com base no relatório apresentado após investigação realizada pelo C.O.P.E., uma vez Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 que o acusado, além de comercializar drogas no centro de Curitiba, tinha o costume de pernoitar em locais diferentes, o que dificultaria sua localização e constitui circunstância indicativa de propósito de subtrair-se à aplicação da lei penal, se vier a ser condenado. Desse modo, ao contrário do que alega a impetrante, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva aponta elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Logo, não se pode dizer que a manutenção da custódia cautelar do paciente com fundamento na aplicação da lei penal esteja lhe

acarretando constrangimento ilegal, tendo em vista que há elementos concretos nos autos indicativos de que pode haver dificuldade em sua localização se for colocado em liberdade. Por todas as razões expostas, não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, o alegado constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela impetrante. III Estando a petição inicial suficientemente instruída, não há necessidade de requisitar informação à autoridade impetrada. IV Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Habeas Corpus Crime nº 956.228-5 Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0008 . Processo/Prot: 0956311-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/344053. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002536-61.2012.8.16.0092 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliano Nikel (advogado). Paciente: Maicon Henrique Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Juliano Nikel em favor de Maicon Henrique Correia, preso desde o dia 12 de agosto de 2012 por força de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, sob a acusação da prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do CP) e disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10826/2003), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Argumenta, em síntese, que: a) o fato de se tratar "de crime rotulado como hediondo, por si só, não exclui a possibilidade de concessão da liberdade processual" (f. 18), por se tratar o paciente de pessoa trabalhadora, com emprego e residência fixos, sendo que sua liberdade não importará em ameaça à ordem pública por "não existir perigo de sequência delitual"; b) a simples gravidade do crime imputado ao acusado, ou meras suposições e conjecturas, desvinculadas de fatos Habeas Corpus Crime nº 956311-5. concretos, não justificam a custódia preventiva; c) a conveniência da instrução criminal está assegurada já que o paciente tem residência e emprego fixos e "não se furtará aos questionamentos da autoridade policial e judiciária"; d) demais elementos probatórios, tais como a arma e munições do crime, foram apreendidos pela autoridade policial, mostrando-se "impraticável qualquer ação de desvio de sua finalidade, pelo réu, neste momento processual" (f. 22); e) não há fundamento ético para se manter "no cárcere alguém ainda não condenado". Ao concluir, requer a concessão liminar da ordem para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura "para que possa responder em liberdade ao processo", com a final concessão em definitivo, "determinando a liberdade provisória do paciente, mediante compromisso de comparecer aos atos processuais" (f. 23). II. Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Na hipótese, infere-se dos documentos que instruem a petição inicial deste habeas corpus que o paciente Maicon Henrique Correia foi preso em flagrante delito no dia 12 de agosto do corrente ano, na cidade de Imbituva (art. 302, I, CPP), sob a acusação da prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) contra a vítima Valdinei Andorfer de Oliveira, de 17 anos de idade, e de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10826/2003). Habeas Corpus Crime nº 956311-5. Conforme o teor da cópia da denúncia encaminhada via sistema mensageiro, a pedido de meu Gabinete, pela escrivania Criminal da Comarca de Imbituva, no dia 11/09/2012, cuja juntada aos autos determinei, o paciente Maicon Henrique Correia e Natalino Ramos já foram denunciados, em 24/08/2012, em razão dos fatos noticiados neste habeas corpus, como incurso nas sanções do 121, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio simples). Ao receber os autos de flagrante, em 14/08/2012, o MM Juiz de Direito homologou-o e converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, com amparo na necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, nos seguintes termos, verbis: "(...) 3. Posto isso, passo a examinar a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva e desde logo destaco que a resposta a essa assertiva é positiva. (...) Na hipótese vertente, o crime supostamente praticado pelo investigado caracteriza-se como crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo plenamente cabível a prisão preventiva de seu agente, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Habeas Corpus Crime nº 956311-5. Já a materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), pelas declarações prestadas pela vítima e testemunhas (fls. 10/11, 16/18), bem como pelo boletim de ocorrência (fls. 20). Dessa forma, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais, saliente-se, recaem sobre o acusado, presentes os requisitos genéricos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a preventiva. Quanto aos requisitos específicos, tem-se que a decretação da prisão do acusado se faz necessária para a garantia de ordem pública. Isso porque, o crime praticado pelo acusado é grave e revela o total desdém do agente para com os valores sociais e o risco a que estaria sujeita a vítima e a própria comunidade em razão da convivência com indivíduo que demonstra tal desrespeito pela integridade física e moral de seus semelhantes, já que, ao que tudo indica, efetuou 06 (seis) disparos de arma de fogo contra a vítima Valdinei e, em seguida, recarregou a sua arma e efetuou mais 03 (três) disparos contra ela, a qual tentava se esconder no banheiro de sua casa. Habeas Corpus Crime nº 956311-5. Não se pode olvidar, ainda, que há notícia de que o indiciado e demais envolvidos no crime ora relatado pertencem a "gângues rivais", cujos integrantes estão, em tese, desde sexta-feira, envolvidos em crimes de homicídio e disparos de arma de fogo praticados neste final de semana em Imbituva. Por fim, impende destacar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, não se mostram adequadas, nem suficientes, dadas as circunstâncias em que foi praticado o crime e a concreta periculosidade do agente. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e tendo em vista que a prisão do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, e considerando, ainda, que

as medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas à hipótese em apreço, é de se converter a prisão em flagrante em preventiva. 4. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal (sic), e na mesma linha do parecer ministerial, CONVERTO A Habeas Corpus Crime nº 956311-5. PRISÃO EM FLAGRANTE DE MAICON HENRIQUE CORREIA EM PREVENTIVA. (...)” (fls. 65/68 - TJ). O pedido de liberdade provisória formulado a favor do paciente, recebido pela magistrada como pedido de revogação da custódia preventiva, foi indeferido ao argumento de que “a custódia cautelar do denunciado é necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração da conduta delituosa”, conforme a fundamentação apresentada no decreto prisional, antes transcrita, de modo que “os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar ainda persistem” (fls. 79/82 - TJ). A prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, devendo o magistrado, por força do art. 93, IX da Constituição Federal, indicar fatos concretos, com apoio em base empírica idônea, que justifiquem a segregação cautelar do indiciado ou réu, não podendo amparar-se em meros “temores ou suposições abstratas” (STF, Tribunal Pleno, RHC 83179, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/07/2003). Habeas Corpus Crime nº 956311-5. No caso, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente Maicon Henrique Correia, para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, “não justifica a necessidade da prisão preventiva” (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010). Na hipótese em exame, entretanto, conforme destacado pela MMª Juíza de Direito, o decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública e, assim, “evitar a reiteração da conduta delituosa” (f. 79/TJ), em razão da periculosidade do paciente revelada pelo modo com que o crime foi praticado, conforme destacou a magistrada, tendo o acusado efetuado “06 (seis) disparos de arma de fogo contra a vítima Valdínei e, em seguida, recarregou a sua arma e efetuou mais 03 (três) disparos contra ela, a qual tentava se esconder no banheiro de sua casa”, além da notícia de que o paciente e demais envolvidos no crime relatado “pertencem a “gangues rivais”” (f. 67/verso - TJ). O excelso Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o “perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação” (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007) (STF, 2ª T., Habeas Corpus Crime nº 956311-5. HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ‘modus operandi’ do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete ensina que “(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)”- grifei (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de o modus operandi do crime demonstrar a periculosidade do agente, validando a prisão decretada para garantia da ordem pública quando demonstradas “sólidas evidências do real perigo que causaria à sociedade a liberdade do indivíduo” (cfme. STF, 2ª T., HC 102833/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 15/02/2011). Ademais, tem-se entendido, também, estar “satisfatoriamente justificada” a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública “em razão da periculosidade do Paciente, tendo em vista, essencialmente, os indícios da autoria e a periculosidade do agente, envolvido em conflitos entre gangues de Habeas Corpus Crime nº 956311-5. rua” (STJ, 5ª T., HC 89.904/MG, Relª. Minª. LAURITA VAZ, j. em 01/10/2009, DJe 26/10/2009). A propósito desses temas, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: “(...) 2. A ordem pública enquanto pressuposto da prisão cautelar está imbricada com a imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em Habeas Corpus Crime nº 956311-5. que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em

atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Habeas Corpus Crime nº 956311-5. Ricardo Lewandowski; bem como 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada.” (STF, 2ª T., HC 109436, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 1/10/2011, DJe 17-02-2012). “(...) 2. A gravidade ‘in concreto’ do delito ante o ‘modus operandi’ empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente. (...)” (STF, 1ª T., HC 101132, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31/05/2011, DJe-de 01-07-2011). “(...) 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante Habeas Corpus Crime nº 956311-5. decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória está lastreada na necessidade de se resguardar a ordem pública em razão da periculosidade social evidenciada principalmente pelo ‘modus operandi’ dos delitos, praticados pelo paciente mediante invasão a uma residência, onde efetuou disparos de arma de fogo, ameaçando as vítimas, e expondo-as a evidente perigo (...)” (STJ, 6ª T., HC 212.845/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 04/10/2011, DJe 17/10/2011). “(...) 3. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o ‘modus operandi’ do delito. Precedentes. (...)” (STJ, 5ª T., HC 105.640/SP, Relª. Minª. LAURITA VAZ, j. em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). Habeas Corpus Crime nº 956311-5. Por outro lado, ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: “(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstat a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)” (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). “(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)” (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)” (STF, 2ª T., HC 98781, Habeas Corpus Crime nº 956311-5. Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). “(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)” (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a prisão cautelar do paciente para garantia da ordem pública esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. III. Estando a petição inicial do presente pedido de habeas corpus devidamente instruída, desnecessário solicitar informações à autoridade apontada como coatora. IV. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Habeas Corpus Crime nº 956311-5. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0009 . Processo/Prot: 0956412-7 Desaforamento
. Protocolo: 2012/336841. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001073-93.2009.8.16.0123 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juízo da Vara Criminal de Palmas. Interessado: Claudenir Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESAFORAMENTO Nº 956.412-7, DA COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS. RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. I - O Ministério Público do Estado do Paraná formulou, com fundamento no art. 427 do Código de Processo Penal, pedido de desaforamento do julgamento do acusado Claudenir Nascimento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Palmas, designado para o dia 17.08.2012, às 09:00 horas (f. 452), em razão da decisão que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal (fls. 365/375), sob a alegação de que há dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, “na medida em que os fatos narrados na denúncia revestem-se de extrema gravidade, tendo causado comoção na população local” (f. 461). Ao concluir, requer, liminarmente, seja determinada a suspensão do julgamento do acusado Claudenir Nascimento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Palmas, designado para o dia 17.08.2012, às 09:00 horas (f. 452) (fls. 455/467). II - Conforme se verifica da leitura da decisão de f. 470 e verso, em 10.08.2012, a ilustre magistrada de primeiro grau suspendeu “o presente feito, bem como a sessão de julgamento designada para o próximo dia 17/08/2012”, oportunidade em que, “Por questão de economia processual” (f. 470), prestou informações, manifestando-se favoravelmente ao presente pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público. Desse modo, considerando que o julgamento do acusado

Claudenir Nascimento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Palmas, inicialmente designado para o dia 17.08.2012, foi postergado, fica prejudicada a análise do pedido de liminar para o efeito de ser determinada a suspensão do julgamento. III - Determino que os presentes autos sejam encaminhados à Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas para que se colha, em caráter de urgência, manifestação da defesa sobre o pedido de desaforeamento formulado pelo Ministério Público. IV - Após, retornem os autos imediatamente conclusos. V - Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0010 . Processo/Prot: 0956413-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000099-48.2011.8.16.0006 Incidente de Insanidade Mental. Impetrante: Fabiano Alves de Melo da Silva (advogado), Thaís Salles Lima. Paciente: José Marcimílio Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 956.413-4 VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: JOSÉ MARCIMILIO MARTINS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Fabiano Alves de Melo da Silva, em favor de JOSÉ MARCIMILIO MARTINS, preso em flagrante em data de 23.01.2011 e denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado. Relata o impetrante que o exame de insanidade mental do paciente, embora deferido em 1º.08.2011 e agendado para o dia 26.07.2012, não foi realizado até o presente momento, sendo que a defesa não deu causa à procrastinação. Prossegue asseverando que o paciente tem direito à liberdade provisória, pois é primário, possui profissão definida, residência fixa e família, salientando, outrossim, que se trata de policial militar com mais de 21 (vinte e um) anos de carreira, preenchendo os requisitos do art. 310, do Código de Processo Penal. Sustenta estar configurado constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, uma vez transcorridos mais de 90 (noventa) dias, extrapolando, assim, os 81 (oitenta e um) dias aceitáveis pela jurisprudência. Neste sentido, também afirma que o referido excesso viola disposições da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e do Pacto de São José da Costa Rica. Com relação aos fundamentos da prisão cautelar, aduz que a prática de crime hediondo não legitima a medida extrema, e que o requisito da aplicação da lei penal também merece ressalvas, pois José Marcimílio sempre assumiu a responsabilidade de seus atos. Ainda, discorre sobre o direito à liberdade como regra, argumentando que a garantia da ordem pública não pode ser banalizada pelo Poder Judiciário, e que o clamor público não constitui fator de legitimação da prisão, tampouco a simples natureza da infração, mormente porque o paciente não é pessoa perigosa e nem prejudicará a colheita da prova. Ao final, alega que até a sentença penal condenatória irrecorrível não é possível presumir a culpabilidade do acusado (art. 5º, inc. LVII, CF), enfatizando que o delito imputado sequer se trata de crime hediondo. Diante disso, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com expedição do alvará de soltura e, ao final, a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo que autorize a concessão da liminar pretendida. Primeiro porque a instauração do incidente de insanidade mental do paciente, causa de suspensão do processo, foi requerida pela própria defesa, não podendo ser atribuída qualquer desídia ao Poder Judiciário. Segundo porque, muito embora o impetrante alegue que até o presente momento o exame não foi realizado, tem-se conhecimento de que o paciente foi efetivamente periciado na data designada para tanto 26.07.2012 apenas aguardando-se as conclusões do expert, sendo até mesmo desnecessário novo comparecimento da parte no dia 12.09.2012, apesar de agendado (informações obtidas junto ao Complexo Médico Penal do Paraná). Terceiro porque, não se vislumbra, a priori, atraso injustificado na instrução do processo. Quanto à alegação de insubsistência dos fundamentos da prisão cautelar, bem como de condições pessoais favoráveis e presença dos requisitos da liberdade provisória, verifico que já foram objetos de decisão nos autos de habeas corpus sob nºs. 764.216-6 e 843.517-0, não comportando maiores digressões sobre o tema. Assim, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente sobre a eventual ocorrência de excesso de prazo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0011 . Processo/Prot: 0956565-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/287975. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000796-77.2011.8.16.0068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Daniel Anger de Camargo, Danúbia Lucas Amaral Marcondes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Comarca de São João em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho. Cumpra-se o previsto no artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, enviando cópia das razões, fls. 753/759-TJ ao Juízo Suscitado e requisitando informações às autoridades em conflito. Na sequência, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme o artigo 319 do Regimento Interno. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de Setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0956733-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/345725. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000589-39.2008.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas (advogado). Paciente: Valdemir de Souza Simões. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 956.733-1 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATELÂNDIA. IMPETRANTES: CLEITON LUIZ HACZALLA DE FREITAS (ADVOGADO). PACIENTE: VALDEMIR DE SOUZA SIMÕES. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 956.733-1 impetrado pelo Advogado Cleiton Luiz Haczalla De Freitas em favor de Valdemir de Souza Simões, que foi preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 121§ 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Alega o Impetrante, em síntese, não estarem presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar. Assevera ser ilegal a prisão cautelar do Paciente baseada na ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, porquanto nenhum desses requisitos estão concretamente presentes pesando em seu favor o fato de o Paciente possuir residência fixa, meio de trabalho lícito. Sustenta que o Paciente não foi localizado por estar residindo na cidade vizinha, e que somente juntou comprovante de residência em nome de terceiro em razão de o imóvel onde reside ser alugado. Afirma ser o Paciente inocente e que tal fato será devidamente comprovado no decorrer da instrução. Discorre sobre a presença do fumus boni iure e do periculum in mora a justificar a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Da sumária análise dos autos tem-se que estão presentes os pressupostos para a constrição cautelar, quais sejam a prova da existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria, não se mostrando, por conseguinte, recomendáveis quaisquer das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da gravidade dos crimes dolosos contra a vida em comento. Observo, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 6. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0013 . Processo/Prot: 0956760-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341191. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006360-11.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: SILVIO TOLEDO NETO (advogado). Paciente: Antonio Aparecido Jorge (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo ilustre advogado Dr. Silvio Toledo Neto em favor de Antonio Aparecido Jorge, que responde a processo penal pela prática dos crimes previstos no artigo 147, caput, do Código penal (1º fato) e art. 129, caput, e § 9º, do Código Penal, (2º fato) c/c o art. 61, II, "f" (contra mulher) e art. 331 (desacato) do Código Penal (3º fato) c/c o art. 69, caput, do Código Penal, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por ser a manutenção de sua prisão preventiva ilegal e desnecessária ante a possibilidade de aplicação pela autoridade impetrada de medida cautelar distinta da prisão. Alega o impetrante que a prisão em flagrante convertida em preventiva é ilegal visto que "a formalização da prisão em flagrante para preventiva foi feita fora do prazo estipulado em lei, que é de 24 (vinte e quatro) horas" (f. 04 TJ). Aduz que, por força do disposto no § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, "a medida cautelar de privação de Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 liberdade deve ser tomada somente em caso de ineficácia das outras medidas de não privação" (f. 04 TJ). Assinala que a autoridade policial estipulou fiança no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), valor não recolhido pelo paciente por não ter condições de pagá-lo no momento da prisão e que ao converter o flagrante em prisão preventiva, a autoridade impetrada ter-lhe-ia retirado o direito de obter liberdade provisória mediante fiança. Ao final, requer, liminarmente, a expedição de Alvará de Soltura "pelo fato de estar configurado o constrangimento ilegal caracterizado pela ausência das circunstâncias legais que poderiam fundamentar o encarceramento do requerente" (f. 13 TJ) e, ao final, a confirmação da ordem liminarmente concedida. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que haveria ilegalidade na conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva ante o fato de ter se passado mais de 24 (vinte e quatro) horas entre a prisão e flagrante e a comunicação, assim como a conversão em preventiva. No caso, a prisão em flagrante ocorreu em 29 de julho de 2012 e a sua comunicação à autoridade judiciária foi protocolada em 30 de julho de 2012, tendo a conversão da prisão em flagrante em prisão Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 preventiva ocorrido em 31 de julho de 2012, conforme consta da decisão de fls. 94/95, que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar. Assim, não se pode dizer que tenha havido descumprimento da norma contida no § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal. Por outro lado, sustenta o impetrante, com base no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal a desnecessidade da prisão preventiva por ser possível sua substituição por medida cautelar distinta da prisão, argumentando que "a determinação da prisão preventiva somente é possível quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, ou, se descumprida alguma

medida imposta que não seja a de privação de liberdade" (f. 08 TJ). O referido dispositivo dispõe: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." Ocorre que tal dispositivo não pode ser analisado isoladamente, até porque o artigo 321 do Código de Processo Penal dispõe expressamente que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal só são aplicáveis se ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, verbis: "Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes no art. 282 deste Código". Desse modo, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão. 2. Ordem denegada" (HC nº 226.840/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 01.08.2012). Aduz o impetrante, num terceiro ponto, interpretando a contrario sensu o artigo 324, IV, do Código de Processo Penal, que "arbitrada fiança, ainda que pela autoridade policial, não se encontram presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva" (f. 12 - TJ). Em outras palavras, segundo a interpretação dada pelo impetrante, o fato de a autoridade policial haver arbitrado fiança implicaria na ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Em que pese à argumentação do impetrante, a pretendida interpretação a contrario sensu mostra-se incabível. O artigo 324, do Código de Processo Penal, dispõe: "Não será igualmente concedida fiança: (...) Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)". Assim, o fato de a autoridade policial ter arbitrado fiança o valor de R\$ 622,00 (f. 22), por eventualmente ter entendido não ser caso de prisão preventiva, não impede que o juiz, ao receber os autos, tenha compreensão diversa e motivadamente decreta a prisão cautelar do paciente. O art. 338 do Código de Processo Penal prescreve que: "A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo." Desse modo, inexistente ilegalidade no ato do juiz que, por entender existentes os requisitos para a prisão preventiva, a decreta, ficando, como consequência, afastada a possibilidade de liberdade provisória com fiança ou sem fiança.. Sobre o tema: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. PRISÃO PREVENTIVA. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 I - Não constitui constrangimento ilegal a cassação da fiança precipitadamente concedida na fase indiciária, se a imputação contida na denúncia recebida em juízo a torna inviável (arts. 338 e 339 do CPP). (Precedentes.) II - Não se concede liberdade provisória mediante fiança em caso de restarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. (Precedentes.) (...) writ denegado" (HC nº 26.920/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 03.05.2004). Alega o impetrante, ainda, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão preventiva. Segundo se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante, tendo a MMª. Juíza Substituta homologado o flagrante e convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: "O investigado foi preso em flagrante pela prática, em tese, da infração prevista nos artigos 129, § 9º; 140, caput,; 147, caput; 163, § único, inciso III; 329 e 331 todos do Código Penal, em liame com a Lei nº 11340/2006. Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 A infração penal admite a decretação da prisão preventiva conforme dispõe o art. 313, inciso III, do CPP. Com efeito, há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria sobre o investigado da prática, em tese, do referido crime. De outro lado, os elementos constantes dos autos demonstram que a custódia cautelar do investigado é necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal, a fim de evitar a reiteração de delitos e preservar a integridade da vítima. O investigado, conforme certidão obtida pelo Sistema Oráculo, ostenta históricos recentes de violência doméstica, estando os autos em trâmite perante este Juízo. Assim, os elementos dos autos indicam que a liberdade do investigado oferece sério risco à ordem pública, por significar concreta possibilidade de reiteração de delitos, bem como risco à instrução criminal, por representar risco concreto à integridade da vítima, que ainda deverá ser ouvida em Juízo. Desse modo, diante das circunstâncias, entendo que a custódia cautelar do investigado, por ora, se afigura indispensável, tendo em vista a existência de Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 prova da materialidade e indícios de autoria sobre o investigado da prática do crime pelo qual foi preso e considerando que, sendo a custódia cautelar indispensável para evitar a reiteração de delitos e para assegurar a integridade da vítima. Assim, com fundamento no art. 310, inciso II, do CPP, converto a prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão." (fls. 73/74 TJ). Por sua vez, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, foi ele indeferido nos seguintes termos, na parte que interessa: "Verifica-se que o acusado foi preso em flagrante e delito no dia 29/07/2012, sendo o mesmo protocolizado em Juízo na data de 30/07/2012, e sendo que no dia 31/07/2012 houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, deste modo, vejo que a prisão foi efetuada legalmente, configurado o flagrante previsto no artigo 302, II, do Código de Processo Penal. (...) No caso, sem pretender adentrar ao meritum causae, até mesmo porque não é o momento

Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 oportuno, verifico que a manutenção da prisão do requerente, ao menos por ora, mostra-se necessária, uma vez que o mesmo encontra-se inclusive respondendo outro processo crime da mesma natureza contra mesma vítima, processo nº 2012.62- 5. Além disso, observo que assiste razão ao zelo do Representante do Ministério Público ao destacar a necessidade de manutenção da cautelar porque as ações advindas das condutas ilícitas praticadas pelo requerente contra a vítima Ivanice de Oliveira têm se multiplicado no decorrer do último ano. Saliento ainda que o requerente já teve contra si aplicadas medidas protetivas de segurança em favor da vítima Ivanice e mesmo assim, vem reiterando seu descaso com a justiça, do que se extrai o efetivo risco que sua liberdade, neste momento, acarretaria à segurança da vítima." (fls. 94/95 TJ) No caso, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o decreto de prisão cautelar do paciente, fundamentado na garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 do Código de Processo Penal, bem como a decisão que manteve sua custódia cautelar, configurem constrangimento ilegal. Isso porque, conforme salientado nas decisões que, respectivamente, decretou a prisão preventiva do acusado, e indeferiu seu pedido de revogação da custódia cautelar, e como se vê da certidão de f. 77 TJ, e das informações do Sistema Oráculo de fls. 69/70 TJ, o paciente tem praticado reiterados atos de violência doméstica contra sua ex-companheira Ivanice de Oliveira, originando outras ações penais instauradas contra ele pela prática dos crimes definidos no artigo 129, § 9º, do Código Penal, artigo 140, caput, do Código Penal, art. 147, caput, do Código Penal, tudo nos termos da Lei nº 11.340/2006, reiteração que demonstra a necessidade de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal interpretado, Atlas, 7ª edição, p. 690, assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delitativa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, não há que se falar em inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, tendo em vista que há, nos autos, elementos indicativos de que ele voltará a delinquir se for colocado em liberdade. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGENTE QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS. ORDEM DENEGADA. 1. Prisão preventiva decretada em com base em elemento idôneo, que demonstra que o agente, em liberdade, poderá dar continuidade à prática delitiva. (...) 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada." (HC 135.774/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 18/12/2009) "PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 ACUSADO POLICIAL MILITAR. 1. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. REFERÊNCIA À EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS PELO QUAL RESPONDE O PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES EM OUTRA COMARCA. RAZOABILIDADE. 3. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal a decisão que mantém a prisão em flagrante com base em dados concretos dos autos, a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente a existência de diversos outros processos criminais pelos quais responde o paciente. (...) 3. Ordem denegada." (HC 133.503/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 21/09/2009) Habeas Corpus Crime nº 956.760-8 Dessa maneira, não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, o alegado constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. III - Requistitem-se informações, via mensageiro, à Dr.ª Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus devendo a Magistrada informar se foram aplicadas medidas protetivas a favor da vítima Ivanice de Oliveira e, em caso positivo, em que consistiram, e, também, se houve descumprimento de qualquer uma delas, além de outros esclarecimentos que entender oportunos para o julgamento do habeas corpus. IV Recebidas as informações, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0014 . Processo/Prot: 0958224-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/346942. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-25.2005.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: José Valmor Ribeiro Nardes (advogado), Ana Cassia Gatelli Pscheidt (advogado). Paciente: João Marciano de Lima (Réu Preso), Jorge Marcos de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 958.224-5 VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO IMPETRANTE: JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES E OUTRO (ADVOGADO) PACIENTE: JOÃO MARCIANO DE LIMA E JORGE MARCOS DE LIMA (RÉUS PRESOS) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Valmor Ribeiro Nardes em favor de JOÃO MARCIANO DE LIMA e JORGE MARCOS DE LIMA. Relatam os impetrantes, que o paciente João Marciano de Lima encontra-se preso desde o dia 23.08.2012, por força de decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro, após veredito popular que o condenou pela prática do crime de homicídio, não lhe sendo concedido o direito constitucional de recorrer em liberdade. Ademais, afirmam que o paciente manteve o mesmo endereço, profissão e que sempre compareceu aos

atos processuais aos quais foi intimado. Quanto ao paciente Jorge Marcos de Lima, asseveram os impetrantes que este se encontra preso desde 05.02.2009, sendo que após a sentença condenatória sua segregação foi mantida, afrontando o direito constitucional de recorrer em liberdade. Aduzem que após a sentença condenatória, houve interposição de Recurso de Apelação, o qual, aguardam intimação para apresentar razões, buscando anular o Julgamento Popular sob alegação de que houve erro na quesitação e indução dos Jurados, eis que o ambiente de sigilo da sala de votação foi violado, ferindo os requisitos necessários à condução dos trabalhos por ocasião da votação. Adiante, alegam que a prisão do paciente João Marciano de Lima é ilegal, pois quando da sua decretação, o MM. Juiz não observou a pena e a sua primariedade. Nesse sentido, relatam que o crime se consumou amparado no instituto da legítima defesa, e que além de estar alcoolizada, a vítima era pessoa violenta e agressiva, fato confirmado pelas testemunhas inquiridas em juízo. Argumentam que o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado, pois trata-se de pessoa incapaz de cometer qualquer ato que macule sua imagem, pego de surpresa pela vítima, que agiu com intenção de causar mal aos pacientes. Dessa forma, afirmam que a prisão dos pacientes é ilegal, pois não estão demonstrados os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Por fim, ressaltam que os pacientes possuem residência fixa, profissão definida, família constituída e que não apresentam antecedentes criminais, tratando-se de pessoas honestas e trabalhadoras, que ajudam no sustento de seus pais e são responsáveis por manter seus filhos, não podendo atendê-los em razão de suas prisões. Ante o exposto, requerem, em caráter liminar, sejam os pacientes colocados em liberdade, com a expedição do alvará de soltura e, ao final, a confirmação da liminar com a concessão em definitivo da ordem. 2. Pretendem os impetrantes a concessão liminar da ordem de habeas corpus sob alegação de que a prisão dos pacientes é ilegal. Inicialmente, quanto à alegada presença das condições pessoais favoráveis do paciente Jorge Marcos de Lima, tem-se que tal questão já foi apreciada quando do julgamento dos Habeas Corpus nº 579.803-8, de minha relatoria, julgado em 28/05/2009. Desta feita, não conheço em parte do presente habeas corpus quanto ao paciente Jorge Marcos de Lima, restando o exame do pedido no que diz respeito ao direito de recorrer em liberdade. Por ora, não se divisa, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da presente medida urgente, até porque há uma sentença condenatória contra ele proferida e não trouxe este paciente qualquer fato novo capaz de modificar sua situação processual. Quanto ao paciente João Marciano de Lima, também não há que se reconhecer, pelo menos por ora, que esteja sofrendo coação ilegal, pois conforme se denota da sentença (fls. 328/331), sua segregação é necessária para a garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o mesmo esteve por muitos anos em local incerto e não sabido, fato que está devidamente documentado nos autos (fls. 426-TJ). Outrossim, cumpre destacar que a simples invocação de ter residência e emprego fixo não autoriza a concessão de liberdade a este. Ante o exposto, indefiro a liminar almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0015 . Processo/Prot: 0958658-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344719. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021395-53.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Rubens Henrique Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. César Antonio Gasparetto em favor de Rubens Henrique Gomes, acusado da prática do crime tentativa de homicídio simples, definido no artigo 121, caput , c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva. Argumenta o impetrante que o paciente é pessoa íntegra, primário, de bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa e conduta pautada pela honestidade e pelo trabalho. Salienta que "uma vez atendidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória, ou seja, inexistência de motivo para decretação da prisão preventiva, e a primariedade e os bons antecedentes do paciente, esta constitui-se em um direito do indiciado e não uma mera faculdade do juiz (RTJE 42/271 e RJTAMG 18/389)" (f. 03 TJ). Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 Assinala que "o indeferimento, pois, do direito do Paciente em aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo constitui constrangimento ilegal, uma vez preenchidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória do mesmo" (f. 05 TJ). Assim, requer a concessão de medida liminar , com expedição de alvará de soltura, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois não estariam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, o que autorizaria a concessão de 'liberdade provisória'. A MMª Juíza do Plantão Judiciário converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, em decisão que contém o seguintes teor, na parte que interessa, verbis: "Estando presentes os requisitos formais do flagrante, homologo-o. De acordo com o artigo 310 do CPP, o magistrado possui três alternativas ao receber o auto de prisão em flagrante: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 Já, para a decretação da prisão preventiva, devem estar presentes os requisitos objetivos e subjetivos dos artigos 312 e 313 do CPP. O delito imputado ao flagrado, ainda que conte com a redução máxima decorrente da tentativa, ainda conta com pena máxima superior a quatro anos de prisão. Há prova da materialidade, correspondente ao auto de apreensão e depoimentos das testemunhas, que também apontam a autoria para o flagrado.

O flagrado apresenta registros criminais, conforme consulta realizada no Sistema Oráculo. A violência com que o crime teria sido cometido, aliada ao fato de que se desconhece se o flagrado realmente possui vínculo com o distrito da culpa e se possui ocupação lícita, que lhe permitam responder ao processo em liberdade, autorizam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Em razão do exposto, nos termos do artigo 312 do CPP, converto a prisão provisória em preventiva. Expeça-se mandado." (f. 45 TJ) Por sua vez, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos seguintes termos: Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 "A matéria em questão já foi anteriormente analisada por este juízo quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo que a petição de revogação de prisão preventiva não traz qualquer alteração no quadro fático, sendo incabível a concessão da liberdade provisória quando presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Ainda, a prisão cautelar do mesmo deve ser mantida em garantia da ordem pública, à medida que o crime, em tese, praticado pelo requerente é de elevada gravidade, e a sua prática deve ser severamente reprimida pelo Poder Judiciário. O modus operandi aplicado pelo indiciado para a execução do delito demonstra sua periculosidade e frieza, tendo em vista que tornou a investir contra a vítima quando percebeu que esta ainda estava viva, mesmo com a presença dos paramédicos no local. Observa-se que o fato do requerente não possuir antecedentes criminais, possuir residência fixa nesta comarca e exercer atividade lícita não são suficientes para a sua colocação em liberdade, visto que há indícios de autoria e provas da materialidade delitiva, além de se tratar de crime de elevada Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 gravidade, conforme já mencionado na decisão judicial que converteu seu flagrante em prisão preventiva. 3. Ante o exposto, presentes os requisitos e pressupostos que ensejam a prisão preventiva do requerente, conforme disposto na decisão de conversão, a qual me reporto, mantenho sua prisão" (f. 44 TJ). No caso, não se pode dizer que a prisão preventiva do paciente Rubens Henrique Gomes, ao menos para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010). Na hipótese em exame, entretanto, conforme destacado pelo MM Juiz de Direito o decreto prisional está fundamentado, também, na necessidade de garantia da ordem pública em razão da "periculosidade" do paciente, revelada pela gravidade e pela forma em que o crime foi praticado, conforme destacou o magistrado, pois "o modus operandi aplicado pelo indiciado para a execução do delito, Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 demonstra sua periculosidade e frieza, tendo em vista que tornou a investir contra a vítima quando percebeu que esta ainda estava viva, mesmo com a presença dos paramédicos no local" (f. 44 TJ). Tal comportamento do acusado é descrito pela testemunha Priscila Rodrigues Schneider: "(...) que acionaram uma ambulância e a Polícia Militar; que, ALEX estava recebendo atendimento e RUBENS continuava gritando que iria matar ele e diz: 'consegui pular no ALEX e os caras do Samu tiveram que segurar ele' (sic); (...)" (f. 35 TJ) O excelso Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de admitir o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.05.2007)" (STF, 2ª T., HC 103679, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 14/09/2010) e, também, no sentido de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09)" (STF, 1ª T., HC 106462, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 22/02/2011). Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete ensina que "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denunciado na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"- grifei (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). A propósito do tema, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) II A periculosidade do agente e o modo bárbaro como foi praticado o crime, com extrema violência, justificam a custódia dos acusados para a preservação da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 110353, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29/11/2011, DJe 09-02-2012). "(...) 2. A ordem pública enquanto pressuposto da prisão cautelar está imbricada com a imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar

a partir do contexto empírico da causa. Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria; 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 5. Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 6. Ordem denegada." (STF, 2ª T., HC 109436, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 1/10/2011, DJe 17-02-2012). Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 "(...) 2. A gravidade 'in concreto' do delito ante o 'modus operandi' empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente. (...) (STF, 1ª T., HC 101132, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31/05/2011, DJe de 01-07-2011). Nesse sentido, há precedentes desta 1ª Câmara Criminal, verbis: "(...) 1. A gravidade concreta dos delitos de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver, devidamente evidenciada pelo 'modus operandi' com que foram perpetrados, bem como pela repercussão social que causaram, indicam a periculosidade do acusado e, por conseguinte, a necessidade de sua custódia para a garantia da ordem pública. (...) (TJPR, HC 754936-0, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, j. em 07/04/2011). "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PORTE ILEGAL Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 DE ARMA DE FOGO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA - DADOS OBJETIVOS, INDICATIVOS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES IMPUTADOS, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (TJPR, HC 597440-9, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 27/08/2009). Por outro lado, ressalte-se que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...) (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). (...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). (...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...) (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). Habeas Corpus Crime nº 958.658-1 Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos fatos, a prisão cautelar do paciente, ao menos para garantia da ordem pública, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. III Estando o pedido suficientemente instruído, torna-se desnecessário requisitar informações ao magistrado. IV Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após parecer do Ministério Público, retonem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0016 . Processo/Prot: 0958847-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/346971. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055592-49.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Irineu dos Santos Vainer (advogado). Paciente: Paulo Henrique Rabelo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 958.847-8 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA IMPETRANTES:IRINEU DOS SANTOS VAINER PACIENTE: PAULO HENRIQUE RABELO RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Irineu dos Santos Vainer, em favor de Paulo Henrique Rabelo, preso preventivamente pela prática do delito de homicídio. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente não oferece risco a sociedade, eis que não apresenta o grau de periculosidade mencionado pelo magistrado a quo, pois é primário, sem antecedentes criminais, possuindo residência e emprego fixo. Prossegue afirmando que o paciente nunca se ausentou da comarca em que foi cometido o crime, bem como tentou se apresentar à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos acerca do delito, contudo, ante a ausência do delegado não pode fazê-lo. Por fim, asseverando que o paciente cumpre os requisitos para responder ao processo em liberdade, que aguarda preso a conclusão do inquérito, não tendo ainda sequer sido interrogado e que a sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição de alvará de soltura. 2. Em sede de cognição sumária, não se

verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que leve à concessão da liminar pretendida, eis que restou claro na decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls. 135/143-TJ), que o seu encarceramento deve ser mantido para a garantia da ordem pública, frisando que o crime é de extrema gravidade, o que restou demonstrado pela forma como foi cometido (o indiciado teria adentrado no interior da residência da vítima, beneficiando-se do horário noturno, e na presença da filha do casal, de apenas 03 anos de idade, mesmo tendo esta suplicado para que ele não matasse a sua mãe, não interrompeu sua marcha criminoso desferindo ainda mais disparos de arma de fogo que vieram a ceifar a vida da sua companheira) Sobre a possibilidade de manutenção da prisão fundamentada na garantia da ordem pública, por ser o réu perigoso, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prisão. Despacho que a fundamenta na conveniência da ordem pública. Periculosidade revelada pelo acusado, portador de maus antecedentes. Indícios suficientes de autoria. Materialidade comprovada. Constrangimento ilegal inexistente" (STF, RT 590/451 in Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição, pág. 807). Desta feita, indefiro a liminar almejada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Macedo Pacheco Relator 0017 . Processo/Prot: 0958867-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/348504. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000030-97.2004.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Lisandro Telles de Camargo (advogado). Paciente: Jose Valdecir Bobela (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Pelo que se observa na ata da sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas, verificada no dia 24/08/2012, o julgamento foi adiado em razão da "internação da vítima Ida Panizzi" (ex-esposa do acusado) no Hospital São Jorge, na cidade de Irani, no Estado de Santa Catarina, e, também, por não terem comparecido ao ato as vítimas Iara Panizzi Bobela (filha do réu) e Jucelaine dos Santos Niedsevercki, "mesmo arroladas com caráter de imprescindibilidade" (fls. 61/63-TJ). Assim, em que pese a argumentação da magistrada singular, de que "o réu e as vítimas Ida e Iara mantêm contato HABEAS CORPUS CRIME Nº 958.867-0 amigável", e que se mostra "flagrante a finalidade de obstruir a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal, com todas as manobras que vem sendo utilizadas no decorrer do processo", não se pode atribuir à defesa, ao menos neste exame prévio, a responsabilidade pelo mencionado adiamento. Concedo, pois, a liminar ora pleiteada, para revogar a prisão preventiva do paciente José Valdecir Bobela, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Com fundamento no art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal, visando assegurar a "aplicação da lei penal", estabeleço ao aludido acusado as seguintes medidas cautelares: não manter contato com as vítimas Ida Panizzi e Iara Panizzi Bobela (art. 319, III, do CPP), o que importa, inclusive, na proibição de se aproximar delas em espaço inferior a 100 (cem) metros. Comparecer a todos os atos do processo, aos quais for intimado. Tome-se, então, o respectivo compromisso, com a advertência de que o descumprimento da obrigação acima poderá importar em novo decreto de prisão preventiva, haja vista o disposto no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS CRIME Nº 958.867-0 2. Transmita-se, via fax, o presente despacho, para o devido cumprimento, e oficie-se, na sequência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0018 . Processo/Prot: 0958949-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/349767. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011293-33.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Edson Ricardo Betim Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Os argumentos oferecidos pelo Dr. Juiz de Direito atendem, ao menos neste exame prévio, os requisitos exigidos na lei. De fato, o decreto em pauta se justifica, entre outros motivos, na garantia da ordem pública, pela periculosidade dos agentes, haja vista o modus operandi, pois, segundo registrou o magistrado singular, eles "abordaram a vítima que estava sozinha em via pública, impossibilitando qualquer defesa por parte desta e desferiram contra ela vários disparos de arma de fogo (doze), empreendendo fuga em seguida" (fls. 49/52-TJ). Esta circunstância é o suficiente para autorizar a custódia provisória, tal como se observa no seguinte precedente: "PRISÃO PREVENTIVA. A referência à periculosidade do agente, considerados os fatos retratados no pronunciamento, respalda a prisão preventiva, tendo em conta a preservação da ordem pública." (STF, HC. no 88.196-3/MS, 13/03/2007, relator Ministro Marco Aurélio). Do E. Superior Tribunal de Justiça, vale ressaltar a ementa adiante: "Hipótese na qual a periculosidade do acusado, revelada pelo modus operandi como ele supostamente teria agido, é fundamento suficiente para embasar a medida constritiva de liberdade, justificando, assim, a prisão preventiva para garantia da ordem pública." (HC. no 85.689-MT, 18/10/2007, relatora Ministra convocada Jane Silva). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. Página 2 de 3 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3 0019 . Processo/Prot: 0959114-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352062. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003594-24.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Eliezer Paz Coutinho (advogado), Heber paz de Lima (advogado). Paciente: Vanderlei Bueno

(Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Conforme se observa na cópia de peças do processo, encaminhadas via "Mensageiro" pelo sr. Escrivão da Vara Criminal da Comarca de Medianeira, a custódia provisória do paciente encontra apoio no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista o descumprimento das medidas protetivas, conforme consta expressamente no decreto de prisão. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0959125-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353961. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000580-5 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ataides Kist (advogado). Paciente: Carlos Eduardo França (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 959.125-1 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON IMPETRANTE: ATAIDES KIST (ADVOGADO) PACIENTE: CARLOS EDUARDO FRANÇA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Tendo em vista que o presente habeas corpus foi impetrado via protocolo integrado, faltando páginas e sem a presença de qualquer outro documento hábil a possibilitar a sua análise, determino que aguarde-se a juntada dos seus originais. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro 2012. Macedo Pacheco Relator

0021 . Processo/Prot: 0959592-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/356665. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003119-71.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Marcos Luciano de Araújo (advogado). Paciente: André Luiz Fideliz de Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 959.592-2 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA IMPETRANTE: MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO (ADVOGADO) PACIENTE: ANDRÉ LUIZ FIDELIZ DE CAMPOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Marcos Luciano de Araújo em favor de ANDRE LUIZ FIDELIZ DE CAMPOS preso preventivamente pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, §2º, inc. II e IV e 121, §2º, inc. II e IV, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal. Aduz o impetrante que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva e que o paciente ostenta as condições pessoais favoráveis (tecnicamente primário, possui atividade lícita, residência fixa e é arrimo de família) para a concessão da liberdade provisória. Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está devidamente fundamentada em dados concretos, não atendendo os requisitos exigidos no art. 312, do CPP, devendo ser revogada. Frisa que a falta de fundamentação concreta no decreto de prisão preventiva viola o princípio da presunção da inocência. Argumenta que o suposto abalo da ordem pública, fundado na gravidade genérica do delito, desprovido de elementos que indiquem a periculosidade concreta do paciente, não justifica a manutenção da prisão cautelar. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus alegando, ausência de motivos autorizadores e de fundamentação da prisão cautelar e a presença das condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade provisória. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair do material juntado aos autos, estão presentes, prima facie, os requisitos para manutenção da prisão cautelar, a qual se faz necessária como garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente aferida pelo modus operandi, eis que, juntamente com os corréus Isaias Alves Ventura e Glesen Renan de Lara de Oliveira, perseguiu as vítimas, em plena via pública, onde encontravam-se várias pessoas, e efetuou diversos disparos de arma de fogo na direção do veículo das mesmas, atingindo fatalmente Leonardo Dias da Silva na cabeça e de raspão Fernando Aparecido dos Santos, devendo, dessa forma, o paciente continuar segregado em decorrência da decisão de pronúncia (fls. 431/455-TJ), pois se o acusado teve sua prisão preventiva decretada e permaneceu recolhido ao longo de toda a instrução, não há motivo para ser solto, justamente após ser pronunciado. Neste sentido é a jurisprudência: "Tendo sido o Paciente, preso e mantido sob cárcere durante toda a instrução criminal, por meio de decreto judicial fundamentado, deverá assim permanecer, nos termos do artigo 408, § 1.º, do Código de Processo Penal." (STJ - HC nº 66.624/RJ. 5ª Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. DJU 11.12.2006, p. 402). "A manutenção da custódia cautelar constitui efeito natural da sentença de pronúncia, se continuam presentes os motivos ensejadores do decreto, como se verifica no caso." (STJ - HC nº 50.387/SP. 5ª Turma. Relator: Min. Gilson Dipp. DJU 22.05.2006, p. 227). No que tange ao fato alegado do paciente ser primário, possuir atividade lícita, residência fixa e ser arrimo de família, tem-se que estes não são garantidores do direito à liberdade provisória. Neste sentido, cumpre transcrever: "O fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes, devidamente empregado e com residência fixa não é elemento capaz de elidir a sua custódia, devidamente fundamentada." (STJ, RHC. no 18.754-BA, relator Ministro Hélio Quagliá Barbosa). Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0022 . Processo/Prot: 0959629-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353234. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004687-84.2005.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sergio Leandro (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Como o presente habeas corpus não está devidamente instruído com peças do processo, ao menos neste exame prévio, não há como examinar o pedido. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0023 . Processo/Prot: 0960223-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010930-13.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Edson Vieira Abdala (advogado). Paciente: Cesar Berbetz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. A imputação inicial está baseada nos elementos colhidos na investigação, tanto que consignou que as normas de prevenção descumpridas pelos denunciados estão "evidenciadas no Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho com óbito, elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho no Paraná Setor de Segurança e Saúde do Trabalhador (cf. fls. 34/35), Laudo de Exame e Levantamento de Local de Morte (cf. fls. 57/63) e informação, elaborada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho (cf. fls. 308/310)", o que permite a conclusão, ao menos neste exame prévio, de que existem elementos a autorizar a acusação em pauta. Sobre o assunto, do E. Superior Tribunal de Justiça, vale transcrever: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO INDÍCIOS DE AUTORIA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE NEGADO PROVIMENTO. 1- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus. 2- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir. 3- Em sede de habeas corpus não é possível discutir matéria atinente ao mérito, porquanto o seu exame exige aprofundamento nas provas, o que é incompatível com a estreita via do presente remédio legal. 4- Negado provimento ao recurso." (HC. no 20.616- AM, relatora Ministra Jane Silva). Página 2 de 5 O Dr. Promotor de Justiça, além disso, ao tratar da hipótese prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal, registrou que o denunciado Cesar Berbetz, engenheiro civil, agiu "com total inobservância de regra técnica exigida, omitindo-se no tocante ao cumprimento das normas legais preventivistas, vez que deixou de proceder à fiscalização e supervisão da execução da obra, não realizando o planejamento adequado da atividade de colocação das prateleiras no galpão e disponibilizando madeiramento frágil para a execução do serviço, conforme informação acostada à fls. 308/310." A narrativa acima, assim, justifica, de forma satisfatória a causa de aumento de pena, ao contrário do que sustenta o impetrante. A lição do insuperável Cláudio Heleno Fragoso é eloquente e mostra que "tal disposição só se aplica quando se trata de um profissional, pois somente em tal caso se acresce a medida do dever de cuidado e a reprovabilidade da falta de atenção, diligência ou cautela exigíveis". Ele, então, exemplifica, dizendo que, "se alguém constrói um muro divisorio de seu terreno e se tal muro vem a ruir causando morte, por ter sido edificado com inobservância de regras técnicas, parece evidente que uma culpa agravada só poderia ter um técnico na construção de muros", e, na sequência, arremata, registrando, que "quem, não sendo técnico, se lançasse à construção Página 3 de 5 de um muro, seria apenas culpado da imprudência elementar ao crime culposo". Continuando, explica que "a maior responsabilidade surge somente pelos anunciados deveres que tem o profissional" (grifei), pois, voltando ao exemplo, "se o muro for construído por um profissional, com inobservância dos deveres de seu ofício, a censurabilidade será bem maior, porque o profissional está adstrito a mais graves responsabilidades." (Lições de Direito Penal, Editora Forense, Parte Especial, volume 1, 10ª edição, páginas 78 e 79). Não há como prosperar, enfim, ao menos por ora, o argumento de que a mencionada causa de aumento de pena "não influencia a pena mínima do delito", para o efeito de possibilitar a suspensão do processo prevista no artigo 89 da Lei no 9.099/95. Do E. Supremo Tribunal Federal, a propósito, cumpre transcrever: "As causas de aumento de pena devem ser levadas em conta na pena abstrata, para o efeito de se conceder, ou não, a suspensão condicional do processo." (HC no 90.869/SP, relator Ministro Cezar Peluso). E do E. Superior Tribunal de Justiça: Página 4 de 5 "No cálculo da pena mínima para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, deve-se levar em consideração as causas especiais de aumento. Precedentes do STJ e STF." (RHC no 19.093/DF, relatora Ministra Laurita Vaz). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 5 de 5

0024 . Processo/Prot: 0960888-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358444. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008019-32.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Hélio Lulu (advogado). Paciente: Maicon Leandro Kelm (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Aguarde-se a juntada dos originais (item 1.14.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Em 14/9/2012. Telmo Cherem Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - pedido deferido sob o protocolizado nº 2012.313333 - Prazo : 5 dias

0025 . Processo/Prot: 0286417-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2005/4944. Comarca: Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00002398 Ação Penal. Apelante (1): José Henrique dos Santos Filho. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti, Antônio Pellizzetti. Apelante (2): Robson Adriano Santana. Advogado: Rosângela Lisbôa Conerado, Amílcar Lisbôa Conerado. Apelado: Ministério Público. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: pedido deferido sob o protocolizado nº 2012.313333. Vista Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti (PR043876)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que juntem certidão de óbito original, no prazo de 05 dias - Prazo : 5 dias

0026 . Processo/Prot: 0822433-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/307442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 822433-9 Apelação Crime. Embargante: Aparecido Donizete Cardoso. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios, Aníbal Antônio Aguilar Rios. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: para que juntem certidão de óbito original, no prazo de 05 dias. Vista Advogado: César Antonio Aguilar Rios (PR035255), Aníbal Antônio Aguilar Rios (TO003836)

Vista ao(s) Advogado (s) - deferimento do pedido sob o protocolizado nº2012/350978 - Prazo : 5 dias

0027 . Processo/Prot: 0913712-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/149615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002499-05.1997.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Davi Pinto de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: deferimento do pedido sob o protocolizado nº2012/350978. Vista Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto (PR044499)

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido o pedido sob o protocolizado nº2012.326590 - Prazo : 8 dias

0028 . Processo/Prot: 0882114-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/34917. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000039-2 Ação Penal. Requerente: Valtér Abras (Réu Preso). Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Requerido: Justiça Pública. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: deferido o pedido sob o protocolizado nº2012.326590. Vista Advogado: Marcos Cezar Kaimen (PR033305)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que ofereçam contrarrazões ao recurso de apelação - Prazo : 8 dias

0029 . Processo/Prot: 0922070-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/171951. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000062-60.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Acácio Aparecido Gabriel de Alvarenga. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Toramatu Tanaka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Juliet Cristina da Silva, Lorena Cristina Alvarenga. Advogado: José Araújo Fernandes, Juliana Ramos Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para que ofereçam contrarrazões ao recurso de apelação. Vista Advogado: Juliana Ramos Fernandes (PR035090)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar suas razões de apelação ao recurso - Prazo : 8 dias

0030 . Processo/Prot: 0959431-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013225-81.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vanderlei dos Santos França. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar suas razões de apelação ao recurso. Vista Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti (PR043876)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10008**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Lauro Meirelles de Miranda Neto	001	0913712-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0913712-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/149615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002499-05.1997.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Davi Pinto de Oliveira (Réu

Preso). Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00350978. Despacho: Junte-se Junte-se aos autos.Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10015**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abimael Antonio Simão	023	0920994-1
Adalgir Carlos Comunello	002	0750950-4
Carlos Alberto Moro	010	0853314-2
Carlyle Popp	004	0792424-9
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	013	0882655-3
Eliane Bonetti Gomes	008	0845203-9
Fabiano Sponholz Araújo	010	0853314-2
Felipe Guimarães Moura	019	0899785-7
Jefferson Luis Biancolini	021	0908889-1
Jés Carlete	006	0819824-5
Joanni Aparecida Henrichs	001	0657664-9/01
Jorge Luis Roiko	021	0908889-1
José Amaro	014	0887652-2
José Augusto Pedroso	001	0657664-9/01
Joslaine de Souza Lopes	023	0920994-1
Juliano Gondim Vianna	004	0792424-9
Júlio Cesar Henrichs	001	0657664-9/01
Leandro Duarte Borges do Canto	022	0920488-8/01
Lorena Bianca da Silva	011	0867057-1
Magno Bernardo da Silva	007	0829491-9
Majeda Denize Mohd Popp	004	0792424-9
Marcelo Lopes Salomão	010	0853314-2
Marcelo Navarro de Moraes	012	0873013-6
Marcos César Bernegossi	005	0818875-8
Maurício Vitor Leone de Souza	024	0932994-2
Mauro Veloso Júnior	025	0933005-4
Michel Laureanti	012	0873013-6
Napoléão Lopes Junior	004	0792424-9
Odair Buzato	001	0657664-9/01
Odair Buzato	017	0895403-4
Patrícia Regina Piasecki	016	0889830-4
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	004	0792424-9
Reginaldo Mazzetto Moron	006	0819824-5
Renato Cruz de Oliveira	015	0889487-3
Renato Guimarães Pereira	009	0847059-9
Rodirlei Guimarães Pereira	003	0790487-8
Rodrigo Muniz Santos	003	0790487-8
Rogerio Alan Stahnke	001	0657664-9/01
Romeu Felchak	004	0792424-9
Sebastião Pereira Rocha	020	0907784-7
Thabta Roehrs	003	0790487-8
	022	0920488-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0657664-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/182080. Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 657664-9 Denúncia Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Paulo Mac Donald Ghisi. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs, José Augusto Pedroso, Rodrigo Muniz Santos, Napoléão Lopes Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL Nº 657.664-9/01, DA COMARCA

DE FOZ DO IGUAÇU EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DO PREFEITO RECEBIDA DUAS VEZES EQUÍVOCO EVIDENCIADO EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O FIM DE ANULAR O SEGUNDO ACÓRDÃO E DETERMINAR A INCLUSÃO DOS AUTOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL.

0002 . Processo/Prot: 0750950-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/414061. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000789-11.2008.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Joel Sathler da Fonseca. Def.Dativo: Adalzir Carlos Comunello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 CONDENAÇÃO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA PELAS PALAVRAS DO POLICIAL QUE ATUOU NO FLAGRANTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0790487-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93884. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000134-82.2003.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Antonio Scadelai, Diunizio de Carvalho Arruda. Advogado: Sebastião Pereira Rocha, Renato Guimarães Pereira, Rodirlei Guimarães Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a prescrição e conseqüente extinção da punibilidade em relação ao réu Antonio Scadelai, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, INC. III, DO CÓDIGO PENAL). CONCURSO DE PESSOAS (ART. 29 DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS EM RELAÇÃO AO CRIME DE PECULATO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU DIUNIZIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA SATISFAZITORIAMENTE O DOLO, O PREJUÍZO AO ERÁRIO E O FAVORECIMENTO PESSOAL E ALHEIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. 2) ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA QUE SE SUBSUME PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. 3) ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A CONDUTA PRATICADA E A PENA IMPOSTA. INOCORRÊNCIA. PENA DEVIDAMENTE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E POSTERIORMENTE ACRESCIDA DE 1/3 EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS. ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. 4) PRETENSA EXCLUSÃO DA MEDIDA RESTRITIVA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 5) PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA CONSUBSTANCIADA EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERER AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA. 6) PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU ANTONIO. RECURSO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO RÉU ANTONIO.

0004 . Processo/Prot: 0792424-9 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/195470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014880-25.2009.8.16.0013 Ação Penal. Noticiador: Osny Westphal. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Noticiado: Eduardo Antonio Dalmora. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Rogerio Alan Stahrke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PENAL. AUTOS DE NOTÍCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS POR MOTIVOS DE CUNHO PARTICULAR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

0005 . Processo/Prot: 0818875-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/201841. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000508-64.2007.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Valdir Vicente. Advogado: Marcos Cézar Bernegossi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP) RÉU QUE PORTAVA ARMA DE FOGO E, AO SER PRESO EM FLAGRANTE POR GUARDAS MUNICIPAIS, OFERECU SUBORNO PARA QUE OS MESMOS "DEIXASSEM QUIETO" - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DO RÉU PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA PALAVRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS x PALAVRA DO RÉU DE QUE NÃO TENTOU SUBORNÁ-LOS, SOB O ARGUMENTO DE QUE SEQUER TINHA DINHEIRO PARA ISSO EXISTÊNCIA DE DÚVIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, I, DO CPP GUARDAS MUNICIPAIS QUE, SEGUNDO ART. 144, § 8º, CF, SÃO RESPONSÁVEIS PELA PROTEÇÃO DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DA MUNICIPALIDADE - SEGURANÇA SOCIAL E, POR CONSEQUENTE, PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIMINOSO QUE NÃO É ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DOS GUARDAS MUNICIPAIS, OS QUAIS, NA OCASIÃO, AGIRAM COMO PESSOAS DO POVO, AUTORIZADOS PELO ART. 301, CPP AUSÊNCIA DA ELEMENTAR "ATO DE OFÍCIO" ATIPICIDADE DA CONDUTA ABSOLVIÇÃO, TAMBÉM, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP - PENA-BASE DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO FIXADA EM 03 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA CORREÇÃO ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO MAIOR SÚMULA Nº 231, DO STJ SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO POSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0819824-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/214141. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-02.2005.8.16.0128 Ação Penal. Apelante (1): Joel Francisco Rosa de Oliveira. Def.Dativo: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelante (2): José Alves de Andrade. Def.Dativo: Jês Carlete. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME APELANTE JOSÉ ALVES FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE NOTÓRIA PRÁTICA PELO APELANTE DO COMÉRCIO DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO FALSIFICADAS AFIRMAÇÃO DE AQUISIÇÃO FEITA PELO CORRÉU QUE NÃO POSSUIU O CONDÃO DE EXIMIR-SE DA CULPA, PORTANTO CONSTITUI PROVA LÍCITA ALEGAÇÃO DE ANalfabetismo NÃO COMPROVADA E QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CONDUTA DELITUOSA RÉU JÁ INCURSO EM DELITOS DE MESMA NATUREZA CONDENAÇÃO MANTIDA PLEITO DE ADEQUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSSIBILIDADE INSURGÊNCIA QUE DEVE SER PLEITEADA PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÃO RECURSO DESPROVIDO APELANTE JOEL FRANCISCO USO DE DOCUMENTO FALSO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE ABSOLBIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM AFIRMAR A POSSE E APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO A AUTORIDADE POLICIAL CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO DOCUMENTO APELANTE QUE ADQUIRIU A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SEM SUBMETER-SE A EXAMES PERANTE O DETRAN DOLO CONFIGURADO EFETIVA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0829491-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/317313. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000283-15.2009.8.16.0122 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Sebastião dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Magno Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA PREVISTA NO TIPO PENAL. LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PRESUMIDA PELA NORMA PENAL. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO RECURSAL DE REDUÇÃO DA PENA, MEDIANTE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE, APENAS QUANTO À EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0845203-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/353392. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002825-76.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Valdair Prestes

Pereira. Def.Dativo: Eliane Bonetti Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03). PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO BASTA A SIMPLES EXPECTATIVA DE PERIGO A DIREITO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE INVOCADA. TESE ALTERNATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA POSSE ILEGAL DE ARMA. NÃO ACOLHIMENTO. AGENTE QUE PORTAVA A ARMA, DESLOCANDO-A DE UM LUGAR A OUTRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0847059-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365418. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-30.2007.8.16.0175 Ação Penal. Apelante: Sergio Dias. Def.Dativo: Renato Cruz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE MUNIÇÃO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV DA LEI 10.826/03). TESE DEFENSIVA DE INCOMPETÊNCIA DOS PERITOS QUE PRODUZIRAM O LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PRODUZIDO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, ÓRGÃO DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA ARMA QUE AFASTARIA A POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO QUE ATESTA A PRESTABILIDADE DA MUNIÇÃO E DA ARMA PARA EFETUAR DISPAROS. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO CONFESSO E DEMAIS PROVAS QUE CORROBORAM SUA VERSÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR TER OCORRIDO A CONDUTA NO PERÍODO DE ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. REJEIÇÃO. FATO OCORRIDO NO ANO DE 2007. BENEFÍCIO QUE, NA ÉPOCA, ABARCAVA SOMENTE O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0853314-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/375527. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000070-79.2008.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: Castro Giovani Pacheco Pardo. Advogado: Carlos Alberto Moro, Fabiano Sponholz Araújo, Marcelo Lopes Salomão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CONCUSSÃO (ARTS. 316 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU: 1)CONDENAÇÃO BASEADA SOMENTE NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E SUA MÃE. INOCORRÊNCIA. TRATA-SE DE CRIME FORMAL QUE DIFICULTA A PRODUÇÃO DE PROVA MATERIAL. CONDENAÇÃO BASEADA NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E SUA GENITORA, CORROBORADAS PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS. 2) ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM CASO DE PROCEDIMENTO SER REALIZADO EM DATA DIVERSA AO SEU PLANTÃO. INOCORRÊNCIA. CESARIANA MARCADA PARA DOMINGO, DATA EM QUE O RÉU NÃO ESTAVA DE PLANTÃO. INTUITO DE JUSTIFICAR COBRANÇA INDEVIDA. 3) PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0867057-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414806. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039492-72.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Celio Roberto de Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Lorena Bianca da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME DELITO DE DESOBEDIÊNCIA PLEITO QUANTO À REVISÃO DA DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE DESVALORADA CORRETAMENTE RÉU QUE COMETEU O DELITO EM VIRTUDE DE SER FORAGIDO CULPABILIDADE ELEVADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL MANTIDA PLEITO DA DEFESA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ACUSADO QUE NEGA A PRÁTICA DO DELITO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0873013-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/428760. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004022-13.2006.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Renato Rosa Batista. Advogado: Mauro Veloso Júnior,

Marcelo Navarro de Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003) E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003) RÉU ABSOLVIDO SUMARIAMENTE DE AMBOS OS CRIMES RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VERSANDO TÃO SOMENTE SOBRE O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ARMA DESMUNICIADA IRRELEVÂNCIA CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO OFENSA À TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL ENTENDIMENTO DO STF, DO STJ E DESTA CÂMARA TIPICIDADE DA CONDUTA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0882655-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14155. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-40.2010.8.16.0099 Ação Penal. Apelante: Marcio André de Oliveira. Def.Dativo: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIME CONTRA A HONRA DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ART. 139 E 140, AMBOS DO CP) RÉU QUE PUBLICOU MATÉRIAS JORNALÍSTICAS OFENSIVAS À HONRA DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ SENTENÇA CONDENATÓRIA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DA DIFAMAÇÃO, POR TRÊS VEZES, E DA INJÚRIA, POR 18 VEZES, APLICANDO, AO FINAL DA DOSIMETRIA DA PENA, A REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA PENA FINAL FIXADA EM 01 ANO, 02 MESES E 13 DIAS DE DETENÇÃO E 301 DIAS-MULTA - RECURSO DO RÉU QUATRO MATÉRIAS JORNALÍSTICAS QUE FORAM PUBLICADAS NO MESMO DIA, NO MESMO JORNAL E APENAS EM PÁGINAS DIVERSAS RÉU QUE, NAS QUATRO MATÉRIAS, TEVE A MESMA INTENÇÃO, QUAL SEJA, DE OFENDER A VÍTIMA QUE HAVIA LHE APLICADO PENA RESTRITIVA DE DIREITO COM A QUAL NÃO CONCORDAVA CRIMES QUE FORAM PRATICADOS UMA ÚNICA VEZ DOSIMETRIA DA PENA EXAGERO DA PENA DE MULTA REFERENTE AO CRIME DE DIFAMAÇÃO, FIXADA EM 181 DIAS-MULTA REDUÇÃO PARA 40 DIAS-MULTA - APLICABILIDADE, NO CASO, NÃO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO, MAS SIM, DO CONCURSO FORMAL INTELIGÊNCIA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL PENA MAIS ELEVADA (DO CRIME DE DIFAMAÇÃO) AUMENTADA DE 1/6 PENA FINAL FIXADA EM 10 MESES E 03 DIAS DE DETENÇÃO E 46 DIAS-MULTA REGIME PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO MANTIDOS RÉU REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0887652-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/44722. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000727-12.2010.8.16.0155 Ação Penal. Apelante: Valmir Cruz. Advogado: José Amaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 (NÚCLEO DO TIPO OBJETIVO PREENCHIDO: "TRANSPORTAR") PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HÁBEIS A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO RECURSO DESPROVIDO. 1. Conjunto probatório idôneo a comprovar tanto a autoria quanto a materialidade delitiva, sendo mais do que suficiente para formar a convicção do julgador, o que impossibilita a aplicação do princípio "in dubio pro reo", uma vez que este só se aplica quando o conjunto probatório não é firme a demonstrar a existência e a veracidade dos fatos narrados na denúncia. 2. "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte." (STJ HC 40162 5ª Turma Rel. Ministro Gilson Dipp DJ de 28.03.2005, p. 301).

0015 . Processo/Prot: 0889487-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/45692. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001587-94.2010.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Anisio Sabino. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

(ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003) SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DO RÉU 1) NULIDADE, PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO INOCORRÊNCIA PENA MÍNIMA ABSTRATAMENTE COMINADA DE 02 ANOS DE RECLUSÃO ADEMAIS, RÉU QUE JÁ FOI CONDENADO POR CRIME ANTERIOR, NÃO SATISFAZENDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRELIMINAR REJEITADA 2) NULIDADE DO PROCESSO, POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO INOCORRÊNCIA TIPO PENAL QUE PREVÊ PENA MÁXIMA DE 04 ANOS CRIME QUE NÃO SE INSERE DENTRE OS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM, E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL - 3) IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A EFICIÊNCIA DA ARMA LAUDO ELABORADO POR DOIS INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL POSSIBILIDADE - PREVISÃO NO CPP (ART. 159, § 1º E 2º) DE QUE, NÃO HAVENDO PERITOS OFICIAIS, PODEM SER NOMEADAS PESSOAS IDÔNEAS COM HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA A NATUREZA DO EXAME - POLICIAIS QUE PRESTARAM COMPROMISSO DE BEM DESEMPENHAREM SUA FUNÇÃO - LAUDO VÁLIDO 4) INCONSCIÊNCIA DA ILICITUDE INOCORRÊNCIA VIOLÊNCIA QUE NÃO AUTORIZA CIDADÃOS A PORTAREM ARMAS DE FOGO NA RUA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO - RÉU QUE DEVERIA CONHECER AS REGRAS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, AMPLAMENTE DIVULGADAS À ÉPOCA ALEGAÇÃO AFASTADA 5) ATIPICIDADE DA CONDUTA INOCORRÊNCIA ARMA QUE, EMBORA ESTIVESSE GUARDADA NA GAVETA DA CARROÇA DO RÉU, ESTAVA MUNICIADA COM 06 MUNIÇÕES CRIME DE MERA CONDUTA IRRELEVÂNCIA DO FATO DE ELA TER, OU NÃO, PRONTA CAPACIDADE PARA EFETUAR DISPAROS 6) CONCURSO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO CONFISSÃO QUE DIZ RESPEITO À PERSONALIDADE DO AGENTE E, PORTANTO, TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA COMO PREPONDERANTE PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL COMPENSAÇÃO ENTRE AMBOS PRECEDENTES DO STJ REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - REGIME PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA FIXADO NO SEMI-ABERTO E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO MANUTENÇÃO DA DECISÃO NESSE PONTO RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0889830-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002690-30.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Isaías Rosa dos Santos. Def.Dativo: Patrícia Regina Piasecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DUVIDAS ACERCA DA AUTORIA IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS AGENTES POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS EM HARMONIA E QUE POSSUEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE AMEAÇA IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0895403-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/43710. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000295-56.2006.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Anderson Luiz Zanatta. Advogado: Odair Buzato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, readequar a pena de prestação de serviços. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSSIBILIDADE ESCOLHA DAS PENAS RESTRITIVAS MEDIANTE PRUDENTE ARBITRIO DO MAGISTRADO - MUDANÇA DE FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE PODE SER REQUERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL EXEGESE DOS ARTIGOS 148 E 149, III, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS REDUÇÃO DE OFÍCIO NA QUANTIDADE DE HORAS SEMANAIS FIXADAS PARA O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

0018 . Processo/Prot: 0899063-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/100433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0024483-54.2011.8.16.0013 Procedimento Investigatório. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca do Foro Central Daregião Metropolitana de Curitiba - Vara de Inqueritos Policiais. Suscitado: Juiz de Direito Federal - 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Parana. Interessado: Amandio Chiodini Ferreira, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME INQUÉRITO

POLICIAL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/96 DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE TRATA DE AVERIGUAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL SITUAÇÃO QUE, EM QUALQUER DOS CASOS, NÃO É DE COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A 3ª, 4ª OU 5ª CÂMARAS CRIMINAIS DESTE TRIBUNAL-ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NÃO CONHECIDO

0019 . Processo/Prot: 0899785-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/46640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001463-97.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Lopes Formiga (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR RODRIGO LOPES FORMIGA, E, COM RELAÇÃO AO RÉU EZEQUIEL PILLER, CONCEDER, "DE OFÍCIO", HABEAS CORPUS PARA ANULAR O PROCESSO, A PARTIR DO INTERROGATÓRIO, INCLUSIVE, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03) NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO, UMA VEZ NÃO DEMONSTRADO TIVESSEM ELES INTERESSE EM PREJUDICAR O RÉU DEPOIMENTOS COERENTES E UNÍSSONOS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS "DE OFÍCIO" AO CO- RÉU, "SURDO E MUDO", QUE NÃO RECORREU, PARA O FIM DE ANULAR O PROCESSO, A PARTIR DO INTERROGATÓRIO, INCLUSIVE, VEZ QUE PROCEDIDO EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 192, INCISO III, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

0020 . Processo/Prot: 0907784-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/143572. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000211-20.2003.8.16.0031 Ação Penal. Requerente: Gelson Luiz Lemos (Réu Preso). Advogado: Romeu Felchak. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE SER A DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - MERA REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES QUE JÁ FORAM ANALISADAS NO ACÓRDÃO ATACADO APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ARTIGO 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA NOVA, LIMITANDO-SE À PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS - NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE SER O ACÓRDÃO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, NÃO TENDO APLICAÇÃO NO CASO O DISPOSTO NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CPP. REVISIONAL NÃO CONHECIDA "(...) não tendo o Sentenciado se desincumbido do ônus de juntar prova nova capaz de ilidir sua condenação, não há se falar em erro judiciário justificador da pretendida rescisão do julgado. (...)". (Acórdão nº 699, 4ª C.C. em Composição Integral, Rel. Miguel Pessoa, DJ 14/07/2010) "É inadmissível conhecer-se do pedido revisional que busca rediscutir a prova, já examinada em ambas as instâncias" (RJDTACRIM 24/506).

0021 . Processo/Prot: 0908889-1 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/142718. Comarca: São João do Triunfo. Ação Originária: 2011.00005606 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Luiz de Lima. Advogado: Jorge Luis Roiko. Denunciado (2): Amilton Cesar da Rocha. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM RECEBER A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DENÚNCIA CRIME - PREFEITO MUNICIPAL E FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES CAPITULADOS NO ARTIGO 45 (CORTE DE MADEIRA DE LEI), MAJORADO NA FORMA DO ART.53, II, "C", E ARTIGO 38-A, CAPUT, (DANIFICAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA), DA LEI 9605/98 CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RESPOSTAS PRELIMINARES QUE NÃO DEMONSTRAM, SUMARIAMENTE, A NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DAS FIGURAS TÍPICAS. DENÚNCIA RECEBIDA.

0022 . Processo/Prot: 0920488-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/344931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária:

920488-8 Recurso de Apelação - ECA. Embargante: E. O. M. (Interno). Advogado: Thabta Roehrs, Leandro Duarte Borges do Canto. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO ECA ALEGAÇÃO DE SER O ACÓRDÃO OMISSO INOCORRÊNCIA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE APLICAR AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO CORRETA, DADA A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. EMBARGOS REJEITADOS

0023 . Processo/Prot: 0920994-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/176294. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000671-68.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Benetti (Réu Preso). Advogado: Abimael Antonio Simão, Joslaine de Souza Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO - CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003) - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA, POR SE TRATAR DE CASO DE PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE OBJETO DETONADOR DESCABIMENTO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO I. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal. II. Considera-se materialmente típica a conduta daquele que, mesmo sem portar arma de fogo, é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (grifei). (STJ, REsp 1191122/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05/05/2011).

0024 . Processo/Prot: 0932994-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/243790. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005006-51.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Vitor Leone de Souza (advogado). Paciente: Anderson Wanderci Pinto Barboza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A ORDEM, EXTENSIVA AOS HABEAS CORPUS 935939-3, 930406-9, 931969-5 e 933005-4, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS JULGAMENTO QUE SE PROCESSOU NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS 935939-3, CUJOS FUNDAMENTOS SÃO OS MESMOS PARA TODOS OS DENUNCIADOS, CONFORME CONSTANTE DAQUELE ACORDÃO - ORDEM CONCEDIDA.

0025 . Processo/Prot: 0933005-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/243871. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005006-51.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Vitor Leone de Souza (advogado). Paciente: Vanderli Cunha do Rosario (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A ORDEM, EXTENSIVA AOS HABEAS CORPUS 935939-3, 930406-9, 931969-5 e 932994-2 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS JULGAMENTO QUE SE PROCESSOU NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS 935939-3, CUJOS FUNDAMENTOS SÃO OS MESMOS PARA TODOS OS DENUNCIADOS, CONFORME CONSTANTE DAQUELE ACORDÃO - ORDEM CONCEDIDA.

0026 . Processo/Prot: 0950496-9 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/273559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00001077 Procedimento Investigatório. Requerente: M. P. E. P.. Interessado: J. C. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Corte, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM QUE O EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS TERIA DEIXADO DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO QUE DETERMINAVA O PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA ATÉ O ANO DE 1997. REQUERIMENTO MINISTERIAL DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EMANADA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10014**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	005	0852686-9
Alaor Ribeiro dos Reis	022	0475933-3
Alessandro Silverio	016	0917547-7
Alexandre Rodrigo Mazzetto	008	0955429-8
	019	0955429-8
Ana Carla dos Santos Pereira	023	0935508-8
André Luis Pontarolli	005	0852686-9
André Maurício R. Pfaffenzeller	003	0763400-4
Andréia Tenório de Melo Garcia	020	0957188-0
Carla Eliza dos Santos Saldanha	021	0958399-7
Carlos Frederico Stadler	012	0959562-4
Eddy Clebber Dalssoto	002	0690212-9
Edeval Bueno	016	0917547-7
Edson Gonçalves	008	0955429-8
	019	0955429-8
Emerson Gabardo	022	0475933-3
Fábio Martins Pereira	001	0921020-0
	017	0921020-0
	022	0475933-3
Guilherme de Salles Gonçalves	022	0475933-3
José Antônio Schüller da Cruz		
José Cláudio Siqueira	010	0959281-4
Julio Cezar da Silva	004	0826305-6
	018	0826305-6
Jurandir Baptista Salgueiro	007	0954800-9
Leandro Luiz Lara Rodrigues	011	0959314-8
Leandro Souza Rosa	003	0763400-4
Luís Paulo Zolandeck	004	0826305-6
	018	0826305-6
Mumir Bakkar	021	0958399-7
Nahima Peron Coelho Razuk	022	0475933-3
Rafael Junior Soares	001	0921020-0
	017	0921020-0
Roberto Brzezinski Neto	013	0959822-5
	014	0959824-9
Rodrigo José Mendes Antunes	001	0921020-0
	017	0921020-0
Sacha Breckenfeld Reck	022	0475933-3
Toramatu Tanaka	015	0960222-2
Valdomiro Albini Burigo	021	0958399-7
Walter Barbosa Bittar	001	0921020-0
	017	0921020-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0921020-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/167286. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0061840-65.2011.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Fabio Martins Pereira. Advogado: Fábio Martins Pereira. Recorrido (1): Pedro Barbosa Lopes, Manoel Barbosa Lopes, Maria Lopes Kireef, José Barbosa Lopes, Sebastião da Silva Ferreira, Marcio Pereira da Silva, Raphael Gomes Condado. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00267523. Despacho: Junte-se Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se a petição nº 2012/0267523 ao referido recurso. Curitiba, 17 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0002 . Processo/Prot: 0690212-9 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2010/186325. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00001081 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do

Estado do Paraná. Réu: Osmar Rickli. Advogado: Eddy Clebber Dalsoto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO PENAL Nº 690.212-9 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Osmar Rickli. Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do réu Osmar Rickli, Prefeito Municipal de Carambeí, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, IV, do Decreto-lei nº 201/67. Ocorre que o réu Osmar Rickli não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal de Carambeí/PR, haja vista a cassação de seu mandato pelo Poder Legislativo Municipal, consoante a petição de fls. 1081/1084 e o Decreto Legislativo 01/2012, da Câmara Municipal de Carambeí/PR, às fls. 1097. Portanto, este Tribunal de Justiça perdeu a competência para o processamento deste feito, inclusive como requerido pela DD. Procuradoria de Justiça às fls. 1098/1100. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na Adin 2797/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acresce os §§ 1º e 2º ao art. 84, do CPP e concedera foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Deste modo, cassado o mandato do Prefeito processado, cessou a competência do Tribunal de Justiça para o processamento deste feito, sendo o Juízo de primeiro grau competente para tanto, razão pela qual determino o retorno do feito ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Castro, para a adoção das providências pertinentes ao caso. Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria Geral da Justiça. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0003 . Processo/Prot: 0763400-4 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/33401. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.0000066 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Osmar Rickli. Advogado: Leandro Souza Rosa, André Maurício Ribeiro Pfaffensteller. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DENÚNCIA-CRIME Nº 763.400-4, DE CASTRO. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Denunciado: OSMAR RICKLI. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de denúncia-crime para apuração de eventual crime imputado a Osmar Rickli, à época (Gestão 2009/2012), Prefeito Municipal de Carambeí/PR, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e XIV do Decreto-lei nº 201/67. II. A denúncia-crime não é de ser apreciada por este Tribunal de Justiça. Como se observa do documento acostado às fls. 1440/1441, o denunciado teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores em 23/05/2012. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual c.c. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser novamente encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro, competente para o julgamento dos presentes autos de denúncia-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 13 de setembro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0004 . Processo/Prot: 0826305-6 Recurso Ex Officio e Apelação Criminal

. Protocolo: 2011/246957. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-80.2008.8.16.0096 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Luís Paulo Zolandeck, Julio Cezar da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 826.305-6, DA COMARCA DE IRETAMA (Juízo Único). Apelante: ODILON ANDREOLI GONÇALVES. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Quanto ao acusado José Carlos Flora, a sentença concedeu-lhe, de ofício, habeas corpus para trancamento do processo-crime. Na forma do art. 574, I, do Código de Processo Penal, ainda que recurso voluntário não tenha sido interposto, deverá esse tópico sentencial ser reexaminado, malgrado o magistrado a quo não tenha levado a efeito a remessa necessária. II. Sendo assim, a autuação deverá ser retificada, fazendo-se constar "Apelação Crime e Recurso Ex Officio". III. Após, intime-se a defesa de José Carlos Flora para, querendo, se manifestar nos autos, em 10 (dez) dias, sobre a remessa necessária (Dr. Admir Viana Pereira - OAB/PR nº 13.459, fl. 314). IV. Decorrido o prazo assinalado no item anterior, dê-se nova vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para, se entender necessário, se pronunciar acerca da remessa necessária (habeas corpus concedido de ofício na sentença). V. Diligencie-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0005 . Processo/Prot: 0852686-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/351999. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003713-60.2004.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Marcon. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontarolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 852.686-9, DA COMARCA DE CASCAVEL (2ª Vara Criminal). Apelante: LUIZ CARLOS MARCON. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARANÁ. I. Cuida-se de recurso de apelação interposto por LUIZ CARLOS MARCON em face à sentença de fls. 241/244-verso, que o condenou nas sanções do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. II. Pelo que se vê às fls. 295/296, os presentes autos foram distribuídos à 4ª Câmara Criminal como "infrações penais não abrangidas pela especialização", comumente conhecidos como "residuais", já que a competência não está previamente definida no RITJPR. Isso porque o art. 93, inc. III, "e", do RITJPR dispõe que: "As Câmaras Criminais serão distribuídas os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: [...] III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais.". Ou seja, as referidas Câmaras (3ª, 4ª e 5ª) recebem a distribuição de processos criminais de infrações penais não abrangidas pela especialização, assim como acontece com a 2ª Câmara Criminal: "II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes praticados". Neste caso em questão, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pela declinação de competência (fls. 300/303), entendendo se tratar de crime contra a honra, cuja competência é da 2ª Câmara Criminal. Citou dois julgados deste Colegiado (apelação criminal nº 297.068-1 e apelação criminal 664.486-6), afirmando que a 2ª Câmara Criminal não faz distinção, no que tange à honra, entre crimes capitalizados no Código Penal e aqueles definidos na Lei do Crime Racial. Diante disso, o d. Juiz Substituto em Segundo Grau Wellington Emanuel Coimbra de Moura determinou a redistribuição do feito à 2ª Câmara Criminal (fl. 311). Com todo o respeito ao Procurador de Justiça e ao Juiz Substituto, equivocou esse entendimento. O crime de racismo não é classificado como crime contra a honra nos moldes do Código Penal Brasileiro, e a explicação para isso está nos próprios julgados citados pelo e. Procurador de Justiça. Nos crimes contra a honra, a mensagem discriminatória atinge somente um indivíduo, e nos crimes resultantes de preconceito de raça e cor, atinge a coletividade. Neste sentido, cabe transcrever trecho do acórdão da apelação criminal nº 664.486-61: "Observa-se que o legislador ao utilizar a expressão 'injuriar alguém' diferenciou categoricamente o tipo penal de injúria do tipo penal previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89. Enquanto o primeiro refere-se a uma pessoa específica e o segundo refere-se a pessoas indeterminadas, a coletividade. Neste sentido entende a doutrina: 'Quando a ofensa limita-se estritamente a uma pessoa, como a referência a um negro que se envolve num acidente banal de trânsito, como 'preto safado' por exemplo, estaremos diante de injúria qualificada do art. 140, § 3º, do Código Penal, em princípio, por somente estarmos a verificar ofensa à honra subjetiva da vítima. Se, contudo, no mesmo contexto fático, diz-se: 'Só podia ser coisa de preto, mesmo!', estaria caracterizada a figura típica do art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89, porque, embora a frase seja dirigida a uma única pessoa, mesmo que seja num momentâneo desentendimento, está revelando inequivocamente um preconceito em relação à raça negra, ou aos que possuam a 'cor preta', pois a expressão utilizada contém o raciocínio de que todo negro ou preto faz coisas erradas' (Crimes de Preconceito e de Discriminação. Análise Jurídica Penal da Lei n. 7.716/89 e Aspectos Correlatos, São Paulo: Max Limonad, 2001, p.121/126)". O mesmo entendimento se vê no acórdão da apelação criminal nº 297.068-12: "Vê-se pois, que a atitude do apelante não se coaduna com o tipo penal descrito na denúncia, mas à injúria, tipificada no artigo 140, § 3º, do Código Penal que é o ato de ofender a dignidade ou o decoro de alguém, na qual, o agente expressa uma opinião ou conceito sobre a vítima, transposta numa situação de repulsa ou desdém em relação a esta, utilizando-se de elementos referentes à raça, cor, religião ou origem". Neste caso dos autos, o apelante publicou em sua coluna no Jornal "Tribuna - O jornal de Cascavel", a seguinte frase: "Lula indicou um negro para o STF. Assim, quando a Supremo julgar algo que desgoste o povo, já teremos alguém para responsabilizar pela cacada" (fl. 5). Da leitura do texto acima transcrito, não se vislumbra ataque ao referido Ministro, mesmo porque sequer foi mencionado seu nome. Não há ofensa à honra de uma determinada pessoa, mas sim preconceito em relação às pessoas de cor negra, ou seja, preconceito de raça e cor. Não haveria nenhum problema em a 2ª Câmara Criminal julgar esta apelação, vez que também recebe processos criminais de infrações penais não abrangidas pela especialização. Entretanto, os presentes autos foram primeiramente distribuídos à 4ª Câmara Criminal, a qual também é competente para julgar tais crimes, não sendo o caso de declinação para esta 2ª Câmara Criminal. III. Diante disso, determina-se a redistribuição da presente apelação à 4ª Câmara Criminal e, caso o eminente Relator entenda de modo diverso do acima expandido, solicite-se-lhe que devolva os autos a esse Desembargador para que suscite dúvida de competência. Curitiba, 13 de setembro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Desembargador 1 TJPR. Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador Luiz Osório Moraes Panza. Acórdão nº 28.347. J. 24/03/2011. P. 08/04/2011. Unânime). 2 TJPR. Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo. Acórdão nº 18.634. J. 23/03/2006. P. 07.04.2006. Unânime). -----

0006 . Processo/Prot: 0945004-8 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2012/265868. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000316-29.2012.8.16.0177 Ação Penal. Indiciado: Maria Aparecida Zanuto Faria. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Acolho o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 67/69), para que, nos termos do artigo 16 do Código de Processo Penal, os autos sejam

devolvidos a autoridade policial a fim de que sejam realizadas novas diligências investigatórias. II - Remetam-se estes autos à Delegacia de Alto Paraíso para a realização das diligências indicadas nos itens 1 a 3 do aludido parecer, no prazo de 60 dias. III - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0954800-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/335742. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001881-8 Ação Penal. Impetrante: Leonel de Barros Castro. Advogado: Jurandir Baptista Salgueiro. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 954.800-9 Impetrante : Leonel de Barros Castro. Impetrado : Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONEL DE BARROS CASTRO contra ato praticado pelo doutor JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nos autos originários sob nº 2012.1881-8, que, na decretação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, deferiu a medida para, com base no artigo 319, do Código de Processo Penal, proibir o ora impetrante de ter acesso ou frequentar a Câmara de Vereadores de Piraquara/PR; proibi-lo de manter contato com quaisquer servidores lotados na Câmara de Vereadores de Piraquara/PR; e suspender o exercício da função pública do vereador, sem vencimento, a fim de evitar a reiteração de infrações penais. Alega o impetrante que a decisão se fundou em depoimentos das servidoras Cintia Peres Iszaka e Maria Cleni Pires, no sentido de que esta última teria sido obrigada a contrair empréstimo consignado na folha de pagamento, em favor daquele, como condição para obtenção do emprego. Sustentou, ainda, a inidoneidade de tais testemunhos, porque contraditórios. Ainda, insurgiu-se contra as medidas cautelares aplicadas, sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Finalmente, aduziu que a suspensão do seu vencimento ocorreu ao arrepio do disposto no parágrafo único do art. 20, da Lei 8.429/92. Deste modo, ante a inobservância do direito constitucional da ampla defesa, ofensa ao princípio da presunção de inocência e fragilidade da prova pré-constituída e constante do procedimento investigatório, estaria caracterizada a violação a direito líquido e certo do impetrante, haja vista que a suspensão dos direitos políticos somente se efetivaria com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Pugnou pela concessão de liminar, para suspender as medidas cautelares que lhe foram impostas, para que assim possa voltar a exercer suas funções legislativas, bem como que seja restabelecido o pagamento de seus vencimentos. 2. Com efeito, infere-se dos autos, que o impetrante exerce cargo eletivo de vereador no Município de Piraquara, sendo candidato à reeleição. Acatando requerimento do Ministério Público, o impetrado, constatando a existência de indícios robustos do delito de formação de quadrilha e concessão por parte do impetrante, aplicou a este e à servidora Simone Selenko medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, consistentes na proibição de acesso ou frequência à Câmara de Vereadores de Piraquara/PR, proibição de manter contato com quaisquer servidores lotados na Câmara de Vereadores de Piraquara/PR e suspensão do exercício da função pública, sem vencimentos (fls. 44/58). Em cognição sumária, não se vislumbra, de plano, nenhuma ilegitimidade na aplicação das medidas cautelares, em vista das provas colacionadas, mormente em face dos depoimentos prestados, estando, assim, presentes os requisitos cautelares (fumus boni juris e periculum in mora), especialmente a necessidade de seu afastamento para evitar a reiteração das supostas condutas delituosas. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que reputar cabíveis (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). 4. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 3 de 3

0008 . Processo/Prot: 0955429-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/323792. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000307-40.2009.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Fabio Moreira. Advogado: Edson Gonçalves, Alexandre Rodrigo Mazzetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Defiro o pedido de fl. 114, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. II Intime-se o defensor do réu FÁBIO MOREIRA, para que apresente as razões recursais no prazo legal. III - Após, baixem-se os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões. IV Com o retorno dos autos a esta instância, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0956543-7 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/290671. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046100004483 Procedimento Investigatório. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Moacyr Elias Fadel Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Notícia Crime nº 956.543-7 Vistos. Este pedido de providências foi instaurado para apurar o eventual cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do atual prefeito do Município de Castro-PR, Moacyr Elias Fadel Junior, que teria supostamente deixado de cumprir ordem judicial do TRT-PR. A Procuradoria

arguiu a incompetência da desta Corte Estadual. Isto posto. Com efeito, em se tratando, em tese, de notícia-crime de desobediência à ordem emanada da Justiça do Trabalho, incumbe ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal aferir a ocorrência ou não de crime. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. Na linha de precedentes desta Corte, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que trata de crime consistente no descumprimento de decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho, por restar caracterizada a ofensa a interesse da União, ex vi art. 109, inciso IV, da Lex Fundamental. Ordem concedida. (STJ-5ª Turma, HC 66.107/PB, Rel. Mln. Felix Fischer, julg. 12.12.2006, DJ 12.03.2007, p. 288) Ante o exposto, declino da competência da Justiça Estadual, devendo este procedimento ser encaminhado à Justiça Federal Criminal de Curitiba-PR, para as providências cabíveis. Baixas, comunicações e diligências necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 Em substituição ao Des. Roberto de Vicente

0010 . Processo/Prot: 0959281-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/350257. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001012-97.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: José Cláudio Siqueira (advogado). Paciente: Airison Deivid de Oliveira Jardim (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.281-4 Impetrante : José Cláudio Siqueira. Paciente : Airison Deivid de Oliveira Jardim. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de AIRISON DEIVID DE OLIVEIRA JARDIM, em face do MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela decisão proferida nos Autos nº 2012.0000239-3, que manteve a prisão preventiva do paciente. In casu, o impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, afirmando, em síntese, que não obstante a omissão do Magistrado a quo em analisar os pedidos de liberdade provisória formulados, há conflito entre o regime em que se encontra o paciente fechado e o determinado na sentença semiaberto. Aduz, ainda, para fundamentar o pleito liminar, o fato de ser primário, ter domicílio fixo, trabalho lícito, família constituída e bom comportamento carcerário. Ao final, requer a concessão da ordem para que seja expedido alvará de conversão de regime, a fim de que o paciente passe a cumprir, provisoriamente, a pena a que foi condenado no regime semiaberto. É o breve relatório. Não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois, a priori, e em cognição sumária da situação jurídica exposta, não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, na medida em que o caso demanda uma análise mais aprofundada, sendo imprescindíveis as informações da autoridade dita coatora. Registre-se que, ao contrário do deduzido pelo impetrante, o MM. Juiz analisou os pedidos de liberdade provisória, tendo os rejeitado por entender que ainda subsistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do paciente, mormente o fato do mesmo registrar uma condenação pelo crime de roubo agravado pelo emprego de armas e concurso de pessoas, além de ter respondido a vários outros procedimentos por delitos diversos (fls. 30 e 52). Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Assim, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0959314-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/351614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020173-68.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Leandro Luiz Lara Rodrigues (advogado). Paciente: Maycon Jonathan Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Indefiro Liminarmente

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MAYCON Jonathan Lopes, contra ato da MM. Juiz de Direito da Vara de Inquérito Policial do Foro Central da Comarca de Curitiba, que deferiu a liberdade provisória em favor do paciente, mediante fiança fixada no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, sendo reduzida em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, inciso I, § 1º, inciso II, do CPP. Consta dos autos que, em 28 de agosto de 2012, o ora paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo de numeração raspada (artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003). Sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal, sob alegação de que o indiciado e sua família são pessoas humildes que sobrevivem em condições precárias, e não possuem condições financeiras para arcar com os valores estabelecidos. Por fim, pugna pela concessão da ordem impetrada, devendo ser decretada a liberdade provisória ao réu, sem arbitramento de fiança, ou não sendo esse o entendimento, que seja reduzida a fiança para patamares economicamente viáveis. (fls. 02/06) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de imediato, a existência do alegado constrangimento ilegal, considerando-se, principalmente, o fato de que a decisão concedeu a liberdade provisória mediante fiança, na qual o douto magistrado arbitrou em 10 salários mínimos, e reduziu em 2/3, nos termos do art. 325, do CPP. Portanto, não há que se falar em redução da fiança, sendo que o juízo a quo já o fez na própria decisão. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita como coatora,

com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 11 de setembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0012 . Processo/Prot: 0959562-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/350883. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000865-47.2012.8.16.0142 Execução de Pena. Impetrante: Carlos Frederico Stadler (advogado). Paciente: Irineu Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de IRINEU ANDRADE, contra ato do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Rebouças, que mantém o paciente em regime fechado. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, sob o argumento de que foi condenado ao regime semiaberto, mas cumpre a pena em regime fechado. Assim, pugna para que lhe sejam concedidas as condições inerentes ao regime aberto e, portanto, aguarde em liberdade a abertura de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta. É o breve relatório. Não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar, pois, a priori, e em cognição sumária da situação jurídica exposta, não verifico, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, na medida em que o caso demanda uma análise mais aprofundada, sendo imprescindíveis as informações da autoridade dita coatora. Requistiem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora
Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0959822-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/358055. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005116-44.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Valmir Soares Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VALMIR SOARES MACIEL, distribuído por prevenção (HC nº. 943.819-1), contra ato do MM. Juiz da Vara Criminal de Piraquara, que decretou a prisão cautelar do paciente (fls. 119/133). Pesa contra o paciente, em tese, a prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP, por uma vez), concussão (art. 316 do CP, por quatro vezes) e coação no curso do processo (art. 344 do CP, por uma vez). Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de novos fatos desde o julgamento do habeas corpus anteriormente impetrado, consistentes: a) no encerramento das investigações (tendo o paciente já apresentado sua resposta preliminar), sob o argumento de que a prisão foi decretada para preservar as provas para a conclusão do inquérito; b) no fato de que as declarações da testemunha Lucio Renato Ribeiro padecem de dúvidas, já que, conforme alega, há indícios da prática de crimes de extorsão, porte ilegal de arma de fogo e ameaça; c) no fato de que a testemunha Simone Selenko, embora indiciada, não foi denunciada, pois teria aceitado o benefício da delação premiada; e d) na demora excessiva na tramitação do feito. Assim, pugna pela concessão de liminar e, ao final, pela concessão do writ. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não verifico presente, de plano, qualquer constrangimento ilegal. Em que pese o fato do impetrante ter acostado ao presente somente algumas peças de todo o material probatório produzido em primeiro grau, verifico que, a priori, a decisão vergastada se encontra fundamentada em elementos idôneos a manter, em análise superficial, a sua prisão, uma vez que consignou o decurso que a segregação cautelar tem por espeque a garantia da ordem pública (de modo a impedir novos delitos) e a conveniência da instrução criminal (que não se adstringe às investigações). Acerca do fato de que a testemunha Simone Selenko não foi denunciada, embora anteriormente indiciada, pois teria aceitado a delação premiada, verifico não ser pertinente a alegação, porquanto o Ministério Público, conforme entendimento jurisprudencial, pode fracionar a ação penal, sendo o princípio da indivisibilidade apenas aplicável à ação penal de iniciativa privada: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE CALÚNIA CONTRA JUIZ DE DIREITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONDICIONADA A 2 REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de decadência do direito de representação em relação a alguns dos crimes de calúnia - pelos quais o Paciente foi condenado em continuidade delitiva - não foi analisada pelo Tribunal a quo, sendo, desse modo, vedado o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. E não merece reparos o acórdão recorrido, que denegou a ordem originária porque o Impetrante não demonstrou o transcurso do prazo decadencial nos autos da ação penal, que já contava com sentença condenatória na data da impetração do writ originário. 2. O princípio da indivisibilidade da ação penal é aplicável, apenas, à ação penal privada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada." (STJ, HC 108.341/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Daí a possibilidade de aditamento da denúncia quando, a partir de novas diligências, sobrevierem provas suficientes para novas acusações. 2. Ofensa ao princípio do promotor natural. Inexistência: ausência de provas de lesão ao exercício pleno e independente de suas atribuições ou de manipulação casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça. Ordem indeferida." (STF, HC 96700, Relator(a): Min. EROS GRAU,

Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-01074) De qualquer forma, as informações da autoridade dita coatora são necessárias neste aspecto, a fim de melhor elucidar o caso submetido a 3º exame. Em relação às alegações de que as declarações da testemunha Lucio Renato Ribeiro padecem de dúvidas e de que há demora excessiva na tramitação do feito, observo que, em princípio, tal questão esbarra no mérito da ação penal, sendo, por ora, imprescindíveis as informações da autoridade dita coatora também neste tocante. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, sendo admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem, devendo ser a prova pré-constituída e livre de controvérsia, o que não se constata, conforme dito, no caso em tela. Nesta linha de raciocínio, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percutiente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ, 6ª. Turma, Habeas Corpus nº. 166980/SP liminar, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, Julgado em 13/04/2010, Publicado em 22/04/2010.) Presentes, em análise perfunctória, portanto, o fumus 4 commissi delicti e o periculum in libertatis. Assim, indefiro o pedido liminar. Requistiem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora 5
0014 . Processo/Prot: 0959824-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358057. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005116-44.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Weliton Santos Figueiredo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WELINTON SANTOS FIGUEIREDO, distribuído por prevenção (HC nº. 943.819-1), contra ato do MM. Juiz da Vara Criminal de Piraquara, que decretou a prisão cautelar do paciente (fls. 119/133). Pesa contra o paciente, em tese, a prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP, por uma vez), concussão (art. 316 do CP, por nove vezes), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º., V, da Lei nº. 9.613/1998, por uma vez) e coação no curso do processo (art. 344 do CP, por duas vezes). Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de novos fatos desde o julgamento do habeas corpus anteriormente impetrado, consistentes: a) no encerramento das investigações (tendo o paciente já apresentado sua resposta preliminar), sob o argumento de que a prisão foi decretada para preservar as provas para a conclusão do inquérito; b) no fato de que as declarações da testemunha Lucio Renato Ribeiro padecem de dúvidas, já que, conforme alega, há indícios da prática de crimes de extorsão, porte ilegal de arma de fogo e ameaça; c) no fato de que a testemunha Simone Selenko, embora indiciada, não foi denunciada, pois teria aceitado o benefício da delação premiada; e d) na demora excessiva na tramitação do feito. Assim, pugna pela concessão de liminar e, ao final, pela concessão do writ. É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não verifico presente, de plano, qualquer constrangimento ilegal. Em que pese o fato do impetrante ter acostado ao presente somente algumas peças de todo o material probatório produzido em primeiro grau, verifico que, a priori, a decisão vergastada se encontra fundamentada em elementos idôneos a manter, em análise superficial, a sua prisão, uma vez que consignou o decurso que a segregação cautelar tem por espeque a garantia da ordem pública (de modo a impedir novos delitos) e a conveniência da instrução criminal (que não se adstringe às investigações). Acerca do fato de que a testemunha Simone Selenko não foi denunciada, embora anteriormente indiciada, pois teria aceitado a delação premiada, verifico não ser pertinente a alegação, porquanto o Ministério Público, conforme entendimento jurisprudencial, pode fracionar a ação penal, sendo o princípio da indivisibilidade apenas aplicável à ação penal de iniciativa privada: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE CALÚNIA CONTRA JUIZ DE DIREITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONDICIONADA A 2 REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de decadência do direito de representação em relação a alguns dos crimes de calúnia - pelos quais o Paciente foi condenado em continuidade delitiva - não foi analisada pelo Tribunal a quo, sendo, desse modo, vedado o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. E não merece reparos o acórdão recorrido, que denegou a ordem originária porque o Impetrante não demonstrou o transcurso do prazo decadencial nos autos da ação penal, que já contava com sentença condenatória na data da impetração do writ originário. 2. O princípio da indivisibilidade da ação penal é aplicável, apenas, à ação penal privada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada." (STJ, HC 108.341/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Daí a possibilidade de aditamento da denúncia quando, a partir de novas diligências, sobrevierem provas suficientes para novas acusações. 2. Ofensa ao princípio do promotor natural. Inexistência: ausência

de provas de lesão ao exercício pleno e independente de suas atribuições ou de manipulação casuística e designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça. Ordem indeferida." (STF, HC 96700, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-01074) De qualquer forma, as informações da autoridade dita coatora são necessárias neste aspecto, a fim de melhor elucidar o caso submetido a 3º exame. Em relação às alegações de que as declarações da testemunha Lucio Renato Ribeiro padecem de dúvidas e de que há demora excessiva na tramitação do feito, observo que, em princípio, tal questão esbarra no mérito da ação penal, sendo, por ora, imprescindíveis as informações da autoridade dita coatora também neste tocante. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, sendo admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem, devendo ser a prova pré-constituída e livre de controvérsia, o que não se constata, conforme dito, no caso em tela. Nesta linha de raciocínio, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ, 6ª Turma, Habeas Corpus nº. 166980/SP liminar, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, Julgado em 13/04/2010, Publicado em 22/04/2010.) Presentes, em análise perfunctória, portanto, o fumus 4º commissi delicti e o periculum in libertatis. Assim, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora 5 0015 . Processo/Prot: 0960222-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/358696. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027479-85.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Toramatu Tanaka (advogado). Paciente: Armando Kenji Cinagawa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 960.222-2, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina Impetrante: Advogado Toramatu Tanaka Paciente: Armando Kenji Cinagawa 1. O impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente no seguimento e processamento da Queixa-Crime 2012.3366-3. Historiou os fatos e aduziu o seguinte: - tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina queixa-crime ofertada por Star Cred. C.R. Batista Ltda e Cláudio Rodrigues Batista, em que se imputa ao paciente a prática dos crimes de difamação, calúnia e injúria; - em que pese a queixa-crime sequer ter sido recebida pelo Juízo singular, já foi designada audiência de instrução e julgamento para 17.10.2012; - na inicial da queixa-crime, alegam os querelantes terem sido vítimas de declarações difamatórias, injuriosas e caluniosas divulgadas por intermédio do endereço eletrônico www.londrina.odiarlo.com/blog/jorgejunior, sendo que após a tramitação de pedido de rastreamento de mensagem eletrônica obteve-se a informação de que a mensagem teria sido enviada de computador localizado na residência do paciente; - na data dos fatos ocorreu uma festa na residência do paciente, com a presença de inúmeras pessoas, que tiveram livre acesso ao computador da casa, uma vez que tal equipamento estava instalado na sala de visitas; - portanto, há apenas mera presunção de autoria, não se podendo presumir que o paciente seja o autor das ofensas enviadas do computador instalado na sua residência; - a queixa-crime é inepta em relação ao querelante Cláudio Rodrigues Batista, porque nenhuma ofensa foi veiculada contra ele; - por outro lado, a pessoa jurídica Star Cred não pode ser vítima de crime contra a honra, conforme entendimento já sedimentado pela doutrina e jurisprudência. Pediu a concessão de liminar e a sua confirmação ao final para o fim de trancar a queixa-crime nº 2012.3366-3, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Londrina. 2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 960.222-2 Isto posto. A concessão da liminar é inviável, até porque requer a análise das questões de fundo, matéria afeta ao Órgão Colegiado. Por outro lado, a audiência de instrução e julgamento está designada apenas para o dia 17 de outubro próximo, não havendo periculum in mora no aguardo do julgamento deste writ. Por isto, indefiro a liminar. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente: (a) se a audiência de conciliação art. 520 do CPP foi realizada; (b) se e quando recebeu a queixa-crime, enfrentando as matérias deduzidas na defesa preliminar, encaminhando cópia da decisão correspondente; (c) quem reside no polo ativo da queixa-crime: apenas Claudio Rodrigues Batista ou também a empresa Star Cred-C.R. Batista Ltda; (d) outras informações que reputar relevantes. Este despacho servirá como ofício. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 13 de setembro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente.

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido no protolizado sob nº 2012346504 - Prazo : 5 dias 0016 . Processo/Prot: 0917547-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159161. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000051-50.2008.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Miguel Benedito da Cruz. Advogado: Edeval Bueno, Alessandro Silverio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: deferido no protolizado sob nº 2012346504. Vista Advogado: Alessandro Silverio (PR027158)

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido no protocolizado n. 267523/2012 - Prazo : 5 dias 0017 . Processo/Prot: 0921020-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/167286. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0061840-65.2011.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Fabio Martins Pereira. Advogado: Fábio Martins Pereira. Recorrido (1): Pedro Barbosa Lopes, Manoel Barbosa Lopes, Maria Lopes Kireef, José Barbosa Lopes, Sebastião da Silva Ferreira, Marcio Pereira da Silva, Raphael Gomes Condado. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: deferido no protocolizado n. 267523/2012. Vista Advogado: Rafael Junior Soares (PR045177), Walter Barbosa Bittar (PR020774)

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestação - Prazo : 8 dias

0018 . Processo/Prot: 0826305-6 Recurso Ex Officio e Apelação Criminal

. Protocolo: 2011/246957. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-80.2008.8.16.0096 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Luís Paulo Zolandeck, Julio Cezar da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para manifestação. Vista Advogado: Admir Viana Pereira (PR013459)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0019 . Processo/Prot: 0955429-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/323792. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000307-40.2009.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Fabio Moreira. Advogado: Edson Gonçalves, Alexandre Rodrigo Mazzetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Edson Gonçalves (PR038291), Alexandre Rodrigo Mazzetto (PR045138)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias

0020 . Processo/Prot: 0957188-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/336293. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010143-09.2010.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Anderson Diego Ribeiro. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia (PR045175)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de recurso - Prazo : 8 dias

0021 . Processo/Prot: 0958399-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/338395. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000493-11.2005.8.16.0024 Ação Penal. Apelante (1): Vera Lucia Lauro (Réu Preso). Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Apelante (2): Priscila Fernanda Rodrigues dos Santos. Advogado: Mumir Bakkar, Valdomiro Albin Burigo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: apresentar razões de recurso. Vista Advogado: Mumir Bakkar (PR021438)

Intimação Advogado - Designado o dia 28/09/2012 às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas de defesa e do réu, devendo os advogados providenciar seus comparecimento i

0022 . Processo/Prot: 0475933-3 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2008/38993. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 2008.0000087 Ofício. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: José Baka Filho. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, José Antônio Schüller da Cruz, Nahima Peron Coelho Razuk, Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: Designado o dia 28/09/2012 às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas de defesa e do réu, devendo os advogados providenciar seus comparecimento independente de intimação pessoal. Vista Advogado: Emerson Gabardo (PR025736), Nathalia Lima Barreto (PR056631), Sacha Breckenfeld Reck (PR038083), Mariana Kowalski Furlan (PR037138), Nahima Peron Coelho Razuk (PR039669), Guilherme de Salles Gonçalves (PR021989), Gabriela da Silva Batista Lopes (PR054622), Danielle Wardowski Cintra Martins (PR057151)

Intimação Advogado - Deferida a carga mediante juntada de instrumento de mandato 0023 . Processo/Prot: 0935508-8 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/251531. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Querelante: Idésio Pereira. Advogado: Ana Carla dos Santos Pereira. Querelado: Nilson Xavier. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: Deferida a carga mediante juntada de instrumento de mandato. Vista Advogado: Marcelo Feltran (PR022188)

EDITAL Nº 0005/2012 - II CCR

PARA A INTIMAÇÃO DE DENILSON PAULO PINTO DA SILVA - PRAZO DE 90 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, RELATOR DOS AUTOS DE **APELAÇÃO CRIME Nº 917664-3 (AÇÃO PENAL Nº 2010.00025363-5)**, DA 6ª VARA CRIMINAL DO FORO

CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, EM QUE FIGURAM COMO **APELANTE DENILSON PAULO PINTO DA SILVA E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,**

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 917664-3, de Apelação Crime, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o presente edital extraído para a INTIMAÇÃO de **DENILSON PAULO PINTO DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, filho de José Pinto da Silva e de Leila Tannouri Pinto da Silva, portador da cédula de identidade nº 4.532.352-8/SSP-PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que responda a presente ação, nos termos do r. despacho de fl. 302, comparecer neste Tribunal de Justiça, no prazo de 90 dias, para que seja intimado da sentença condenatória. Pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, Lidio José Rotoli de Macedo, foi determinada a intimação por edital, conforme o r. despacho: "**I. Com o fim de se evitar futura arguição de nulidade, determino seja o réu Denilson Pinto da Silva, intimado da sentença condenatória, via edital, sendo despendendo a intimação do defensor uma vez que, devidamente procedida. II. Devidamente cumprida a diligência, voltem conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO - Relator.**" Fica, pelo presente edital, intimado o réu **DENILSON PAULO PINTO DA SILVA**, para que fique ciente do r. despacho. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.-----Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (12.09.2012) (12 de setembro de 2012).-----
Eu, _____ (Gilberto Becer Cabriano),
extraí.-----

Lidio José Rotoli de Macedo
Desembargador Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10022

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Augusto Vigo Milanez	007	0942347-6
Epaminondas Ronchini Montalvão	001	0893406-7
Felipe Foltran Campanholi	007	0942347-6
Josué Hilgemberg	005	0937782-2
Leslie José Pereira de Arruda	002	0898999-7/01
Raffael Santos Benassi	006	0938724-4
Roberto Rolim de Moura Junior	004	0920022-0
Walmor Bindi Junior	003	0909977-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0893406-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/70022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005958-29.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sandro Raimundo da Silva. Advogado: Epaminondas Ronchini Montalvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação e, de ofício, julgar extinta a punibilidade do Apelante, ante a prescrição da pretensão punitiva. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO SIMPLES TENTADO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DELITIVA ADEQUADAMENTE COMPROVADAS PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA -
0002 . Processo/Prot: 0898999-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/269104. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 898999-7 Apelação Crime. Embargante: A. F. R. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

0003 . Processo/Prot: 0909977-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/130039. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001259-21.2011.8.16.0132 Ação Penal. Apelante: Anderson Torres Squinicali (Réu Preso). Advogado: Walmor Bindi Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para o fim de aplicar a causa especial de diminuição da pena fundada no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, resultando na alteração da pena definitiva total para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa. De ofício, a alteração da fração da pena de multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedo, dentro do parcial provimento, a alteração do regime de cumprimento da pena, que passa a ser inicialmente semiaberto, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se ao juízo de primeiro grau para os devidos fins. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03) CONDENAÇÃO INSURGÊNCIA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO TRÁFICO NEGADO MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS RÉU FLAGRADO NA "GUARDA" DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES "MACONHA" E "CRACK" DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CONDENAÇÃO MANTIDA PARA AMBOS OS CRIMES DOSIMETRIA INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 33, §4 DA LEI 11.343/06 POSSIBILIDADE BONS ANTECEDENTES ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO QUE NÃO PERMITE CARACTERIZAR DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE ART. 5, INCISO LVII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PENA DEFINITIVA E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS QUE VIABILIZAM REGIME SEMIABERTO PARA O TRÁFICO CONCEDIDO POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO HC 111.840 REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PATAMAR DIVERSO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0920022-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/187346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011249-68.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Julia Elizabeth Marcovich (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DECISÃO QUE CONVERTE A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DECISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MOTIVAÇÃO EM CONSONÂNCIA AOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA

0005 . Processo/Prot: 0937782-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/269637. Comarca: Iratí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000410-34.2009.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Sandro Miguel Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar pretendida. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DE INIMPUTÁVEL PACIENTE DECLARADO INIMPUTÁVEL PELA SENTENÇA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, QUE PERMANECE PRESO EM SITUAÇÃO ASSEMBELHADA A DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR, PARA QUE O PACIENTE SEJA IMEDIATAMENTE TRANSFERIDO A HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DO ESTADO E PARA QUE SEJA SUBMETIDO A EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE.

0006 . Processo/Prot: 0938724-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/267018. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008921-56.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: R. A. S. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação.

0007 . Processo/Prot: 0942347-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016962-24.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado). Paciente:

Nilson Cesar Coelho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus em favor do paciente, aplicando-lhe as medidas cautelares diversas da prisão descritas no voto, com expedição de ofício ao juízo, para que expeça alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, com extensão aos corréus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERSÃO DE OFÍCIO EM PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE NULIDADE INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II DO CPP, COM A NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.403/2011 DECISÃO QUE NÃO ABORDA RAZÕES CONCRETAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CF CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO CORRÉUS QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 580 DO CPP - ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AOS CORREÚS DETERMINAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR "AL" NÃO ESTIVEREM PRESOS APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

0008 . Processo/Prot: 0944665-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/294477. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00002013 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Aparecido Grechechen (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10020**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	003	0943365-8
Cléo Rodrigo Fontes	004	0944547-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque	002	0935966-0
Irio José Tabela Krunn	008	0896642-5
James de Peder Barros	005	0951572-8
Joarez França Costa Júnior	007	0958988-4
Marlon Cordeiro	001	0848521-4
Rafael Luis Nadaline	010	0959171-3
Sandra Jussara Richter	009	0958532-2
	006	0958624-5

Vista ao(s) Advogado (s) - para vista dos autos EM CARTÓRIO no prazo de 5 dias - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0848521-4 Apelação Crime . Protocolo: 2011/372297. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002427-13.2011.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Lizandra Machado (Réu Preso), Tereza de Andrade Machado (Réu Preso), Francisca Matoso Cardoso dos Santos (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para vista dos autos EM CARTÓRIO no prazo de 5 dias. Vista Advogado: Joarez França Costa Júnior (PR037910)

Vista ao(s) Advogado (s) - determino que seja intimada a Impetrante para que colacione no presente instrumento cópia do alvará de soltura cumprido "em termos" e documento

0002 . Processo/Prot: 0935966-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/264146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026802-92.2011.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Izaque Aventura de Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: determino que seja intimada a Impetrante para que colacione no presente instrumento cópia do alvará de soltura cumprido "em termos" e documento emitido pelo órgão competente, comprovando que o pacient. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Vista ao(s) Advogado (s) - manifestam-se os impetrantes providenciando inclusive, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, a fim de adequadamente instruírem os a

0003 . Processo/Prot: 0943365-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291753. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002914-07.2012.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Aristoteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Alef Thiago Rebeca Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Motivo: manifestam-se os impetrantes providenciando inclusive, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, a fim de adequadamente instruírem os autos.. Vista Advogado: Luiz Carlos Vasselai (PR026639), Aristóteles Rondon Gomes Pereira (PR026072)

Vista ao(s) Advogado (s) - para, em 05 dias, juntar cópias legíveis de documentos que permitam o constatar a alega doença neurológica e a necessidade de tratamento contínuo

0004 . Processo/Prot: 0944547-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/294579. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005058-33.2012.8.16.0069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cléo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Benedito das Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: para, em 05 dias, juntar cópias legíveis de documentos que permitam o constatar a alega doença neurológica e a necessidade de tratamento contínuo do paciente Benedito das Neves. Vista Advogado: Cléo Rodrigo Fontes (PR043360)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que colacione ao presente instrumento de Habeas Corpus cópia da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva do ora Pac

0005 . Processo/Prot: 0951572-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/324150. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005901-06.2012.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Irio José Tabela Krunn (advogado). Paciente: André Toshiaki Sato (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: para que colacione ao presente instrumento de Habeas Corpus cópia da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva do ora Paciente. Vista Advogado: Irio José Tabela Krunn (PR016273)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que colacione aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como o ato judicial que indeferiu a revogação da medida cautelar pr

0006 . Processo/Prot: 0958624-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/351750. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001681-05.2012.8.16.0150 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandra Jussara Richter (advogado). Paciente: Roberto Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: para que colacione aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como o ato judicial que indeferiu a revogação da medida cautelar privativa de liberdade. Vista Advogado: Sandra Jussara Richter (PR027975)

Vista ao(s) Advogado (s) - para, em 05 dias, juntar a cópia completa da decisão que decretou a prisão preventiva, pois a que foi trazida aos autos está incompleta - Prazo

0007 . Processo/Prot: 0958988-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/349932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000396-18.2012.8.16.0007 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: James de Peder Barros (advogado). Paciente: A. F. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: para, em 05 dias, juntar a cópia completa da decisão que decretou a prisão preventiva, pois a que foi trazida aos autos está incompleta. Vista Advogado: James de Peder Barros (PR044940)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões de recurso de Apelação - Prazo : 8 dias

0008 . Processo/Prot: 0896642-5 Apelação Crime . Protocolo: 2012/73076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011795-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Roberto dos Santos Junior. Def.Dativo: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar razões de recurso de Apelação. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

0009 . Processo/Prot: 0958532-2 Apelação Crime . Protocolo: 2012/349417. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006638-95.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: R. P.. Advogado: Rafael Luis Nadaline. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar razões de recurso de Apelação. Vista Advogado: Rafael Luis Nadaline (PR032758)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0010 . Processo/Prot: 0959171-3 Apelação Crime . Protocolo: 2012/339881. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013333-10.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Claudio Roberto Kaminski. Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Marlon Cordeiro (PR045063)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abilio Vieira Neto	011	0949295-5
Alvaro Aparecido Carreira	001	0866666-6
André Luiz Kravetz	005	0940220-2
Antonio Marcos Solera	001	0866666-6
Antonio Paulo Tiradentes	026	0959060-5
Brunno Marcelino Santos Pereira	028	0959167-9
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	035	0959677-0
Cesar Marinowski	003	0935310-8
Clauber Júlio de Oliveira	036	0959724-4
Claudemir de Andrade Lucena	010	0945932-7
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	009	0945705-0
Cléo Rodrigo Fontes	008	0944547-4
Diego Cresto	007	0943758-3
Elichelli Gabrielli Perilis	014	0950667-8
Emerson Luiz Laurenti	020	0957814-5
Fabio Henrique da Silva	006	0941391-0
Gentil Guido de Marchi	021	0958023-8
Irio José Tabela Krunn	015	0951572-8
José Barbosa	021	0958023-8
José Carlos Farias	001	0866666-6
Josias Dias de Camargo Filho	034	0959544-6
Julio Cesar Pinto Mendes	019	0957249-8
Jullyane Ingrid Abdala	027	0959108-0
Luciano de Souza Rebouças	004	0935414-1
Luciano Milani Neckel	022	0958197-3
	023	0958197-3
Luis Fernando Milla Sass	007	0943758-3
Maichel Fernando Ralsdorfer	032	0959451-6
Marcelo Sandri Rodrigues	028	0959167-9
Matheus Monte de Araujo Valim	016	0955742-6
Maurício Defassi	009	0945705-0
Melissa Gonçalves dos Santos	030	0959246-5
Nychellen Cyria Abdala	027	0959108-0
Peterson Lobas	019	0957249-8
Rafael Anderson de Gouvea	033	0959494-1
Rafael Gustavo de Marchi	021	0958023-8
Ronaldo Camilo	014	0950667-8
Sandra Jussara Richter	024	0958624-5
Sandro Roberto Vieira	029	0959218-1
Saul Bogoni Júnior	001	0866666-6
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	031	0959403-0
Sílvia Maria de Melo Rosa	012	0949944-3
Vitor Hugo Scartezini	022	0958197-3
	023	0958197-3
Viviane de Souza Vicentin	002	0901629-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0866666-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390632. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000182-56.2006.8.16.0130 Ação Penal. Apelante (1): Damião Gomes de Medeiros. Advogado: José Carlos Farias, Alvaro Aparecido Carreira. Apelante (2): Wilson Gonçalves Machado. Advogado: Antonio Marcos Solera, Saul Bogoni Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CRIME Nº 866.666-6 Apelante : Damião Gomes de Medeiros Wilson Gonçalves Machado. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de recurso de apelação interposto por Damião Gomes de Medeiros e Wilson Gonçalves Machado, em face da sentença de fls. 167/172, que condenou os réus como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fixando-lhes as penas de, respectivamente, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 08 (oito) dias- multa. Devidamente intimados da r. sentença, os réus manifestaram interesse em recorrer

(fls. 176 e 177). Recebidos os recursos de apelação pelo douto juiz a quo e aberto prazo para a apresentação de razões de apelação (fls. 179). A defesa de Wilson Gonçalves Machado, apresentou suas razões recursais (fls. 181/189), pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, e, alternativamente, pela absolvição do acusado. A defesa de Damião Gomes de Medeiros (fls. 194/200), pleiteando a absolvição do paciente ou a fixação da pena no mínimo legal. A Promotoria de Justiça de Paranavaí PR, requereu (fls. 202/203) a extinção de punibilidade dos réus, por meio da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O MM. Juiz singular, em decisão terminativa (fls. 204/205), reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e julgou extinta a punibilidade dos réus. Contrarrazoando, o representante Ministerial de primeiro grau (fls. 210/211), remitiu-se aos memoriais prestados pelo douto Promotor Substituto às fls. 146/150, como forma de refutar o mérito da apelação, visto que o jus puniendi estatal já foi fulminado pela prescrição na decisão supracitada. A douta Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, ofertou parecer no sentido de julgar prejudicado aos apelos, visto o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção de punibilidade dos apelantes. É o relatório. Decido. Consoante a r. decisão de fls. 204/205, o ilustre magistrado singular reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgou extinta a punibilidade dos apelantes, restando, desta forma, prejudicado os recursos de apelação interpostos. Do exposto, julgo prejudicada a análise dos recursos de apelação, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem julgamento do mérito). Curitiba, 10 de setembro de 2012. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2
0002. Processo/Prot: 0901629-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/112102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000012-10.1998.8.16.0116 Ação Penal. Recorrente: Sandro Ricardo de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A
A GABINETE DE DESEMBARGADORA Agravo em Execução nº 901.629-7 (0000012-10.1998.8.16.0116) I - Trata-se de agravo interposto por SANDRO RICARDO DE OLIVEIRA, condenado à pena de 48 anos e 2 meses de reclusão, por incursão nos artigos 157, § 3º c/c o artigo 29 (24 anos), artigo 157, § 3º, última parte (21 anos e 6 meses), e artigo 155, §2º, inciso IV - sic fls. 42 - (3 anos e 4 meses), todos do Código Penal, contra decisão do douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba (fls. 73/75 - TJPR), que negou seu pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão de entender como não satisfeito o requisito subjetivo, fundado em parecer psicológico desfavorável (acostado às fls. 59 - TJPR). Sustenta o recorrente que preenche os requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a progressão de regime (fls. 02/12 - TJPR), uma vez que já cumpriu mais de 1/6 da pena contra si imposta, fração esta exigível visto que o crime fora praticado em data anterior à da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07; e, relativamente ao requisito subjetivo, assevera que comprovou bom comportamento, condição essa atestada pelo Diretor do estabelecimento prisional onde atualmente cumpre a sua pena no regime fechado, bem como avalizadas pelas demais informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (fls. 18/40 - TJPR). Aduz, ainda, que a decisão ora agravada tomou em conta tão somente o parecer psicológico, cujo parecer, além do mais, simplesmente reproduz integralmente outro parecer anteriormente realizado, como uma verdadeira cópia, o que o destitui de amparo legal e não serve, consequentemente, para a avaliação almejada. De resto, diz que o parecer psiquiátrico se mostrou favorável (fls. 60 - TJPR), o que, finalmente, está a autorizar o deferimento da sua pretensão (progressão do regime fechado para o semiaberto). Contraminutado o recurso, manifestou-se o Ministério Público no sentido de seu desprovimento (fls. 79/83 - TJPR). Em fase de retratação, o Juízo a quo manteve a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos (fls. 84 - TJPR). Nesta instância, ouvida a douta Procuradoria Geral de Justiça, sobreveio parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 90/93 - TJPR). Após, vieram-me os autos conclusos. Decido. Nada obstante o feito se encontrar, em tese, apto a julgamento, dois aspectos chamam a atenção desta relatora: a)- a pena reclusiva imposta ao agravante, no total de 48 anos e 02 meses de reclusão, portanto uma carga penal por demais elevada, seja como for; e b)- o fato de o presente recurso se achar em andamento, enquanto que, concomitantemente, perante o mesmo Juízo agravado, um outro mesmo pedido foi formulado e deferido, conforme atesta a 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, certificando a existência de nova decisão, datada de 20 de junho de 2012 (cópia em anexo), através da qual foi concedido ao apelante direito à progressão de regime até então objetivado pelo ora agravante. A respeito, nenhuma comunicação foi feita a esta Corte de Justiça, em razão do presente recurso ainda 'sub judice'. Isto posto, DETERMINO: 1. Oficie-se ao douto Juízo em questão para que, com a maior brevidade possível, encaminhe a este Tribunal fotocópia integral desses autos onde acabou por ter sido deferido o pedido do agravante; e, ainda, para que informação sobre a situação prisional atual do agravante. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA
0003. Processo/Prot: 0935310-8 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2012/230414. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00003383 Ação Penal. Recorrente: Sebastian Cayetano Barreto Vargas (Réu Preso). Advogado: Cesar Marinowski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: A redistribuição.

Em análise perfunctória vislumbra-se questão de competência regimental. Em consulta computacional, observa-se que a acusação havia, anteriormente, interposto Recurso de Apelação nº 821.814-0, o qual foi distribuído ao Des. Luiz Zarpelon da 4ª Câmara Criminal em data de 11 de novembro de 2011. E o presente recurso foi distribuído a este órgão julgador posteriormente em data de 13 de julho de 2012. Decorre, s.m.j., então, prevenção daquele relator, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal. "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." À redistribuição. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0004 . Processo/Prot: 0935414-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249743. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000284-80.2005.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Luciano de Souza Rebouças (advogado). Paciente: Willian Paulo Branco (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 935414-1 (0028414-70.2012.8.16.0000) - COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZAS REBOUÇAS. PACIENTE: WILLIAN PAULO BRANCO. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de WILLIAN PAULO BRANCO, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente, apesar de condenado pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal de Umuarama ao cumprimento da pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP, permanece recluso em regime fechado na Comarca de Várzea Grande/MT. Pugna o impetrante, assim, pela concessão da presente ordem, para que seja concedido ao paciente o direito de cumprir o restante de sua reprimenda em regime aberto ou, alternativamente, para que seja expedida a Carta de Guia de Execução de Pena, determinando-se o recolhimento do paciente em Colônia Agrícola ou semelhante na comarca de Várzea Grande. Consta que o writ foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e que o eminente Des.º Alberto Ferreira de Souza, componente da 2.º Câmara Criminal daquela Corte, a quem o feito foi distribuído, declinou da competência para a apreciação do pedido, por derivar a prisão do paciente de ordem expedida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Umuarama (fls. 45/46 - TJPR). Remetidos os autos a esta Corte, foram solicitadas informações e o d. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, ao prestá-las, relatou que os autos de relativos à execução de pena do paciente foram remetidos, em 03.04.12, para Cuiabá/MT, bem como, nesse sentido, o pedido anteriormente formulado pela defesa do paciente pela remessa dos autos de execução para a Comarca de Várzea Grande/MT (fls. 62/63 - TJPR). Foram prestadas informações pelo d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande (fls. 70/73 - TJPR) e pelo Juízo da 14.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT (adiante juntadas aos autos). II - DECIDO. Cumpre ressaltar, de início, que o paciente foi condenado nas ações penais de n.º 2005.284-6 (numeração única 0000284-80.2005.8.16.0173) e 2005.75-4 (numeração única 0000075-14.2005.8.16.0173), ambas da 2.ª Vara Criminal de Umuarama, respectivamente, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 16 dias multa, pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2.º, inc. I, II e V, do Código Penal, e de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença condenatória proferida nos autos sob n.º 2005.284-6 (0000284-80.2005.8.16.0173), foi expedida a Guia de Recolhimento de fls. 74 - TJPR, que, remetida ao Juízo da 14.ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, gerou os autos de execução sob n.º 8166-92.2012.811.0042. Nesses autos de execução, por sua vez, em virtude do regime prisional fixado na sentença (semiaberto), foi proferida a decisão que, mediante condições, determinou a colocação do paciente em liberdade, com a expedição do Alvará de Soltura n.º 082/2012 (fls. 76 - TJPR). E a certidão de fls. 78 - TJPR, enfim, atesta que a ordem emitida pelo Juízo da 14.ª Vara Criminal de Cuiabá/MT foi cumprida em termos, na data de 25.05.12, em virtude da existência de outro mandado de prisão, expedido em razão daquela segunda condenação proferida nos autos sob n.º 2005.75-4 (0000075-14.2005.8.16.0173), oriunda, também, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Cumpre registrar, ainda, que pelo Juízo da 5.ª Várzea Grande/MT já tramitavam os autos de execução sob n.º 12153-62.2012.811.0002, cuja finalidade era o cumprimento daquela reprimenda imposta na ação 2005.284-6 (0000284-80.2005.8.16.0173). Donde o esclarecimento do Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, constante às fls. 72/73 - TJPR, com relação à unificação das penas do paciente no montante de 10 anos e 04 meses de reclusão, com a consequente readequação de regime, nos termos do art. 111, da Lei 7210/84. Logo, do que se extrai dos autos, com a unificação de penas das condenações 2005.284-6 (0000284-80.2005.8.16.0173) e 2005.75-4 (0000075-14.2005.8.16.0173), conforme decisão proferida pelo Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, o paciente foi mantido em regime fechado. De se ressaltar, enfim, que, embora o Juízo de Várzea Grande, pelo informado às fls. 72/75 - TJPR, já estivesse ciente da condenação proferida nos autos n.º 2005.75-4 (tanto que lá tramitava a execução sob n.º 12153-62.2012.811.0002 e o Alvará de Soltura n.º 82/2012 foi cumprido apenas em parte), consta que a 14.ª Vara Criminal de Cuiabá remeteu os autos sob n.º 14633-87.2012.811.0042 Contudo, embora esclarecida a questão, no que respeita à manutenção do paciente em regime fechado, há que se registrar que a competência para o exame do presente pedido, data vênio o entendimento do eminente Desembargador Relator da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (fls. 45/46 - TJPR), não é deste Tribunal de Justiça do Estado Paraná. É que, conquanto

as condenações tenham sido proferidas pela 2.ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, a execução das penas respectivas, pelo que se infere da documentação dos autos, estão sendo processadas pela 5.ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, Juízo ao qual compete, por óbvio, apreciar todos os incidentes na etapa de cumprimento de pena. É consentâneo lógico, por sua vez, que à Corte de Justiça daquela Unidade da Federação compete examinar a questão ventilada no presente habeas corpus, uma vez evidenciada que a manutenção do paciente em regime fechado, agora, decorre de decisão de unificação de penas proferida pelo Juízo da 5.ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO JUIZO DAS EXECUÇÕES. SENTENCIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE PENAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a competência para apreciar pedidos incidentais na execução penal, estando o detento a cumprir pena em estabelecimento estadual, é do Juízo ao qual encontra-se vinculado o apenado, com recurso para o respectivo Tribunal, embora se cuide de sentença proferida pela Justiça Federal. 2. Compete ao Tribunal Estadual conhecer e julgar habeas corpus impetrado contra ato de Juízo estadual da Vara das Execuções Criminais, ainda que a condenação seja proveniente da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (CC 95575/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 21/10/2008) "CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE EXECUÇÃO PENAL ESTADUAIS DIVERSOS. SENTENÇA PROVISÓRIA E OUTRA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA EXECUÇÃO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO. 1. Aplica-se a Lei de Execução Penal ao preso provisório quando recolhido em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (art.2º). 2. Em se tratando de execução de pena definitiva ou provisória, compete ao Juízo da execução do local de cumprimento da reprimenda decidir sobre os incidentes que surgirem durante a execução, por força do art. 65 da LEP. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do 2º Juizado da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre/RS, ora suscitado." (CC 81284/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 29/03/2010) "CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENAS EM ESTADO DIVERSO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. INCIDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Tratando-se de execução de pena privativa de liberdade cumprida em Juízo diverso da condenação, cabe ao juízo da execução decidir a respeito dos atos de cumprimento da reprimenda imposta ao condenado, bem como dos incidentes que surgirem no curso da execução. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Estabelecimentos Penais de Aracaju/SE, o Suscitado." (CC 38047/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ 23/06/2003, p. 239) III - Pelo exposto, declino da competência para o exame do writ e determino a remessa do feito para o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, bem como a juntada da documentação que adiante se vê, para os devidos fins. Curitiba, 14 de setembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0940220-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/279801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010579-30.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: André Luiz Kravetz (advogado). Paciente: Rubens Mendes Ferreira Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 940220-2. O advogado André Luiz Kravetz impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de RUBENS MENDES FERREIRA FILHO, argumentando que o paciente está sofrendo coação ilegal por excesso de prazo. Disse que o paciente foi preso em flagrante em 09 de maio de 2012, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo que o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Asseverou que o lapso de tempo transcorrido desde a prisão em flagrante (02 meses e 08 dias até a data da impetração) excedeu os limites admitidos pela legislação pertinente. Informa, ainda, que protocolou requerimento de 1ª substituição ao Des. Rogério Kanayama acerca do pedido - pois foi encaminhado ao Promotor de Justiça e lá permanece até a presente data-, bem como não possui informações sobre o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela imediata concessão de liberdade provisória ao paciente. A liminar foi ineficaz às fls. 12/14, ocasião em que foram requisitadas informações à autoridade coatora, as quais foram enviadas e estão encartadas às fls. 31/40. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Procurador Antonio Carlos Staut Nunes opinou pelo parcial conhecimento do writ e, na parte conhecida, pela concessão da ordem (fls. 45/52). Após, nova solicitação de informações complementares foi enviada ao juízo da 7ª Vara Criminal, as quais foram encaminhadas e encontram-se anexas aos autos. É o relatório. Passo a decidir. 2. Conforme se verifica das informações prestadas pelo Juízo da 7ª Vara Criminal desta Comarca, a prisão preventiva do paciente foi revogada no dia 22 de agosto de 2012, em face do excesso de prazo, sendo determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor. desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, archive-se. Intime-se. Curitiba, 11

de setembro de 2012. Documento assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau
0006 . Processo/Prot: 0941391-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/287931. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000576-48.2012.8.16.0164 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio Henrique da Silva (advogado). Paciente: Eric Calassa Jenrich (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 941391-0. O advogado Fabio Henrique da Silva impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Eric Calassa Jenrich informando que este foi preso em flagrante delito no dia 25 de maio de 2012 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Alegou que a decisão que manteve o cárcere cautelar carece de fundamentação idônea, tendo em vista que o paciente é primário, não se podendo levar em consideração os atos infracionais por ele praticados quando menor de idade. Argumentou, ainda, ser a prisão ilegal, haja vista a não configuração de nenhuma das hipóteses de flagrante previstas pelo artigo 302, do Código de Processo Penal, bem como em virtude do paciente não ter feito uso de arma e não ter ameaçado a vítima, conforme prova oral acostada aos autos. Registrou ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, como 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro pugnou pela concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão e expedição do competente alvará de soltura. A liminar foi inferida às fls. 137/142, ocasião em que foram solicitadas informações à autoridade coatora, as quais foram encaminhadas e estão encartadas às fls. 196. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador José Carlos da Costa Coelho, opinou pela denegação da ordem (fls. 151/156). É o relatório. Passo a decidir. 2. Em consulta processual realizada através do sítio deste Tribunal e contato telefônico realizado pela assessoria deste Gabinete com a Vara única da Comarca de Teixeira Soares, obteve-se a informação de que o paciente Eric Calassa Jenrich foi condenado a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias em regime semiaberto, ocasião em que sua prisão preventiva foi revogada (decisão em anexo). Diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir no writ, desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, archive- se. Intime-se. Curitiba-PR, 11 de setembro de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0943758-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017607-49.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado), Diego Cresto (advogado). Paciente: Gabriel Rodrigues Chervinski (Réu Preso), Tiago Ivaciuk (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado pelo advogado LUIS FERNANDO MILLA SASS em favor de GABRIEL RODRIGUES CHERVINSKI e TIAGO IVACIU, presos em flagrante no dia 26 de julho de 2012 pela prática, em tese, da infração do artigo 157 (roubo) do Código Penal. Alega o Impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal dos Pacientes, pois embora concedida a liberdade provisória a estes, o benefício foi condicionado à prestação de fiança no valor de 2 (dois) salários mínimos, inviabilizando sua soltura em virtude de não possuírem referido numerário. O presente writ foi recebido pela Juíza Convocada Themis de Almeida Furquim Cortes, que indeferiu a liminar postulada (fls. 55/56 - TJ). A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (fls. 115), noticiando que os Pacientes realizaram o pagamento da fiança arbitrada, acarretando na expedição dos competentes Alvarás de Soltura (fls. 66/71 TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do presente Habeas Corpus, face à perda do objeto (fls. 76/77 - TJ). 2. Portanto, considerando que os Pacientes realizaram o pagamento da fiança arbitrada, sendo expedido em 06/08/2012 alvará de soltura em benefício de ambos, resta evidenciada a perda de objeto do presente Habeas Corpus, por fato superveniente ao constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante, desaparecendo o interesse processual existente quando da impetração do presente remédio heróico. 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0008 . Processo/Prot: 0944547-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294579. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005058-33.2012.8.16.0069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cléo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Benedito das Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, I Os documentos (atestados médicos) juntados aos autos estão ilegíveis, e não permitem aferir a moléstia neurológica que aflige o paciente. II - Intime-se o impetrante para, em 05 dias, juntar cópias legíveis de documentos que permitam o constatar a alega doença neurológica e a necessidade de tratamento contínuo do paciente Benedito das Neves. II Após, com os documentos voltem conclusos. Intime-se. Curitiba-PR, 12 de setembro de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0945705-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/300338. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028623-80.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Jonathan Marins de Campos (Réu Preso). Advogado: Maurício Defassi, Cledy Gonçalves Soares dos

Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Recurso de Apelação Crime interposto contra sentença que condenou o Apelante JONATHAN MARINS DE CAMPOS AO cumprimento da pena de 01 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e em 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Pugna o Apelante, tão somente pela a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pleito já concedido em ordem habeas corpus impetrado antes da interposição do Recurso de Apelação. Requer seja a sentença reformada, para que substitua a privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos, confirmando a decisão proferida em sede de habeas corpus. 2. Em exame dos pressupostos de admissibilidade deste recurso, verifica-se que um deles encontra-se ausente, a saber: interesse recursal. O parágrafo único do artigo 577 do Código de Processo Penal aduz: "Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor. Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão." No caso dos autos, não tem o Apelante interesse recursal, pois a decisão proferida no habeas corpus nº 913.089-4, da Relatoria deste Desembargador, já substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme citado na própria Apelação e juntado aos autos (fls. 182/183). Extrai-se da referida decisão: "O requisito objetivo necessário à realização da substituição da pena foi cumprido, tendo em vista que ao Paciente foi imposta pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Os requisitos subjetivos também foram atendidos, pois, conforme consta da própria sentença condenatória, não há nenhuma circunstância judicial desfavorável, além de o Paciente não ser reincidente nem possuir maus antecedentes. Assim, pelo exame da sentença e sua fundamentação, todos os requisitos do artigo 44 do Código Penal encontram-se preenchidos, de forma que se faz imperativa a concessão da presente ordem para o fim de deferir a JONATHAN MARINS DE CAMPOS o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem oportunamente fixadas pelo Juízo da Execução. Destarte, impõe-se conceder a ordem, confirmando a decisão proferida em sede de liminar que determinou a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por "AL" não estiver preso." Neste sentido, já decidiu esta Câmara: PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT) CONDENÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PROCEDÊNCIA: PENA-BASE AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA MOTIVAÇÃO INIDÔNEA (...) - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PEDIDO PREJUDICADO PORQUE JÁ ATENDIDO NO HABEAS CORPUS Nº 791540-4. RECURSO PROVIDO. (...) (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 815376-8 - Colorado - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 08.03.2012) grifo nosso 3. Destarte, impõe-se negar seguimento a este recurso, ante a ausência de interesse recursal. 4. Oportunamente, baixem à origem. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0010 . Processo/Prot: 0945932-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/308183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016962-24.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Claudemir de Andrade Lucena (advogado). Paciente: Drummond das Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 945932-7 Impetrante : Claudemir de Andrade Lucena (adv). Paciente : Drummond das Neves (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Claudemir de Andrade Lucena, em favor de Drummond das Neves, argumentando que este sofre constrangimento ilegal em razão da manutenção de sua prisão cautelar. O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante, em 18 de julho de 2012, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Sustenta que a droga encontrada em poder do paciente lhe pertence, pois é consumidor de entorpecentes. Insiste que não estava vendendo tal substância, mas sim a adquirindo para seu consumo e de seus amigos. Afirma que a quantidade de droga não é exorbitante, que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, é detentor de excelentes antecedentes, cursa faculdade e trabalha na administração do comércio de seu genitor. Pretende a prisão domiciliar do réu, nos termos do art. 318 do CPP, sob a alegação de que seus pais dependem dele, por serem idosos e com problemas de saúde. Ao final, requerem a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. A liminar foi indeferida às fls. 101/104 e as informações foram prestadas às fls. 109/110. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem impetrada (fls. 135/142). Isto posto. 2. Tendo em vista o julgamento proferido por esta Terceira Câmara Criminal, na data de 30/08/2012, no Habeas Corpus nº 959.494-1, em que figura como réu Nilson César Coelho, correu do ora paciente, no sentido de conceder a ordem, com extensão aos corréus, considero prejudicado o pedido em exame. Isto porque, referido acórdão reconheceu que o réu Nilson e, por extensão, os demais réus - estava sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea e concreta da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Neste sentido, restou redigido o v. acórdão: "Depreende-se da decisão que decretou a prisão preventiva a existência do alegado constrangimento ilegal, haja vista a ausência de fundamentação idônea e concreta que justifique a necessidade da segregação cautelar do ora paciente. A decisão que analisou a homologação da prisão em flagrante, com a consequente conversão desta em preventiva, discorreu que (fls. 61/63): (...) Nesta esteira, verifica-se que a referida motivação não é suficiente para dar suporte à decretação da prisão preventiva, porquanto genericamente

cinge-se a reluzir a gravidade do delito e a presença dos elementos autorizadores da custódia cautelar, não se fundamentando, entretanto, em elementos concretos hábeis a justificar a necessidade de manutenção da prisão do ora paciente. Com efeito, saliente-se que as abstratas afirmações do Magistrado de primeiro grau, no sentido dos malefícios que o crime de tráfico de drogas traz à sociedade e a mera possibilidade de o paciente retomar a atividade ilícita, não são capazes de ensejar concreta motivação para o fim colimado, vez que, a gravidade genérica do delito não é fundamentação idônea para o intuito ordenatório. Assim, afastada a restrição do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, a gravidade do delito que dá azo à prisão preventiva para garantia da ordem pública é uma gravidade especial, que deflui do caso concreto, ou seja, que revela uma periculosidade específica do agente. Página 2 de 4 Contudo, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o paciente, em liberdade, poderá prejudicar a ordem pública ou a instrução processual. Neste sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça: (...) Nestes termos, a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente somente se legitimaria em caso de a motivação, além de apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, indicasse fatos concretos (extraídos da prova dos autos) capazes de justificar a necessidade da prisão cautelar (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, a decisão ora impugnada, porque está amparada em fundamentação genérica e abstrata, deixou de observar o dever de motivação, inerente a atividade jurisdicional e previsto não só pelo Código de Processo Penal, mas principalmente pela Constituição Federal (art. 93, IX, primeira parte)". Culminou, ao final, por conceder a ordem de habeas corpus ao réu Nilson Cesar Coelho para o fim de determinar a revogação da prisão preventiva, concedendo-lhe liberdade provisória com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, IV, CPP) e c) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP). E, em razão de observar que os corréus Adir Varchaki Martins Júnior, Drumond das Neves e Luciano Monteiro se encontram na mesma situação processual, entendeu pela aplicação ao caso da regra do artigo 580 do Código de Processo Penal, ou seja, pela extensão da concessão da ordem a eles, determinando a expedição de alvará de soltura se por "a" não estiverem presos. Diante desse fato, inexistiu a causa de pedir do presente habeas corpus, desaparecendo o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Página 3 de 4 Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, deve ser extinto o feito pela perda do objeto. 3. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, e decreto a extinção do feito, nos moldes do art. 659 do CPP pela perda do objeto. Intime-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4 0011 . Processo/Prot: 0949295-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/270359. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002221-83.2012.8.16.0043 Habeas Corpus. Impetrante: Abílio Vieira Neto (advogado). Paciente: Ruan Henrique Galdino Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Advogado ABILIO VIEIRA NETO impetra a presente ordem de Habeas Corpus, em favor de RUAN HENRIQUE GALDINO FERNANDES, preso em flagrante no dia 04 de julho de 2012 pela prática, em tese, da infração do artigo 180 do Código Penal, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca da Antonina que homologou a prisão em flagrante do Paciente (fls.19). Alega o Impetrante, em síntese, a ausência de situação de flagrante apta a autorizar a prisão realizada quando o Paciente encontrava-se em sua residência, sendo que não foi encontrado com o Paciente a bicicleta objeto de furto, cuja recepção lhe é imputada. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da constrição infringida ao Paciente, inclusive para eventual conversão em prisão preventiva. Postula, desta forma, que seja o presente feito processado e, ao final, seja concedido o habeas corpus liberatório. O presente writ foi recebido por este Desembargador Relator, sendo requisitadas informações a autoridade dita coatora, não sendo formulado pedido liminar pelo Impetrante (fls. 25 - TJ). A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (fls. 30/31), noticiando que foi concedida a liberdade provisória ao Réu, ora Paciente, sendo dado cumprimento ao alvará de soltura em 19.07.2012 (fls. 32/33 TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do presente Habeas Corpus, face à perda do objeto (fls. 38 TJ). 2. Portanto, considerando que foi concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória em 19.07.2012 pelo Juízo a quo, resta evidenciada a perda de objeto do presente Habeas Corpus, por fato superveniente ao constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante, desaparecendo o interesse processual existente quando da impetração do presente remédio heróico. 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0012 . Processo/Prot: 0949944-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/310456. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001459-86.2011.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Vando Xavier de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Sílvia Maria de Melo Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 949.944-3, DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - VARA ÚNICA. APELANTE:VANDO XAVIER DE SOUZA. APELADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO.

1. Considerando que o CD-Rom em que foram gravados os depoimentos das testemunhas (fls.74/78) e o interrogatório do Réu (fls. 79/80) não foi acostado aos autos, acolho o parecer ministerial (fls. 151) e converto o feito em diligência, determinando que seja oficiado ao Juízo de origem, requisitando seja o mesmo

enviado a este Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Criminal. 2. Aguardem os autos no cartório da 3ª Câmara Criminal para posterior juntada do referido CD-Rom. 3. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0013 . Processo/Prot: 0950449-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/312926. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001529-3 Ação Penal. Requerente: Diego Barbiero (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 950.449-0 Requerente : Diego Barbiero. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de Revisão Criminal proposta por DIEGO BARBIERO, em seu favor, visando a desconstituição da sentença condenatória proferida e a consequente redução da pena. Requisitada cópia autenticada dos autos de Ação Penal nº 2008/15293 a que se refere a presente Revisão Criminal (fls. 07), o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi informou que o processo "foi encaminhado à 4ª Câmara Criminal do TJPR, no dia 25 de maio de 2012, com o AR nº SZ65443492 5 BR. (...) Contudo, consultando a página do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consta que o recurso de APELAÇÃO CRIMINAL se encontra registrado sob nº 840.182-5, distribuído à 4ª Câmara Criminal, com a última movimentação, conforme extrato de fls. 15, em conclusão ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Luiz Cesar Nicolau. Verifica-se que a presente ação não deve ser conhecida, ante a ausência de pressuposto processual objetivo de admissibilidade, inexistindo interesse de agir do Requerente para o pedido de Revisão Criminal. Com efeito, em consulta ao consulta ao Sistema de Controle Processual - Judwin, emerge que a sentença condenatória contra a qual se insurge o Requerente ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de julgamento o recurso de Apelação sob nº 840.182-5, da colenda 4ª Câmara Criminal, não atendido o comando legal do artigo 625, do § 1º do Código de Processo Penal. Preceitua o artigo 625, §1º do Código de Processo Penal que: § 1º. O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos." A respeito do tema, Guilherme de Souza Nucci, em comentário ao citado dispositivo legal, leciona: "Trânsito em julgado de sentença condenatória: é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão processo findo" (Código de Processo Penal Comentado. 9ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1005). Portanto, é requisito essencial para a Revisão Criminal a existência de sentença definitiva, de forma que a ausência de decisão condenatória transitada em julgado importa em inadmissibilidade do pedido revisional. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONHECIMENTO. "Trânsito em julgado de sentença condenatória: é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão 'processo findo'." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 988). (RC 633.475-0 - 3ª Câmara Criminal em Composição Integral - Relator: Juiz Convocado Rui Portugal Bacellar Filho - DJ 10/04/2012) REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE APELAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU NÃO PROCESSADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA PROCESSAR A APELAÇÃO. (RC 793.386-8 - 3ª Câmara Criminal em Composição Integral - Relator: Des. Rogério Kanayama - DJ 30/03/2012) Página 2 de 3 REVISÃO CRIMINAL AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDÊNCIA DE RECURSO NO STJ FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 621, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REVISÃO NÃO CONHECIDA. O trânsito em julgado de sentença condenatória "é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão 'processo findo' (...)" (Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 8. ed., p. 988). (RC nº 792.046-5 - 4ª Câmara Criminal em Composição Integral - Relator: Des. Antônio Martellozzo - DJ 07/12/2011) Diante do exposto, evidenciada a ausência de requisito essencial, não conheço da presente Revisão Criminal, por falta de trânsito em julgado da decisão objeto da Revisão (art. 621 e 625, §1º, Código de Processo Penal) e julgo extinto o feito nos termos do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o requerente por carta. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 3 de 3 0014 . Processo/Prot: 0950667-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/320782. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008697-09.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Alex Junio Paixão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Postergo a análise da liminar para o julgamento do mérito do "writ" pelo órgão fracionário. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se.

0015 . Processo/Prot: 0951572-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/324150. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005901-06.2012.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Irio José Tabela Krunn (advogado). Paciente: André Toshiaki Sato (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. O advogado IRIO JOSÉ TABELA KRUNN impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de ANDRÉ TOSHIAKI SATO, preso em 30 de junho de 2012 pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, que converteu em flagrante do acusado em custódia preventiva (fls. 20/21 TJ). Alega o Impetrante, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois apenas indicado de forma genérica a presença dos requisitos que justificam a prisão preventiva, sem fundamentação idônea ou amparo probante apto a demonstrar a aventada traficância, sendo que não foi apreendida nenhuma substância ilícita na posse do Paciente. Pugna pela revogação do decreto preventivo, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, salientando que o Paciente é primário, possui residência fixa e está estudando, bem como não se evidencia a necessidade de garantia da ordem pública. A liminar foi deferida por este Desembargador Relator (fls. 46/47). O Juízo a quo prestou informações noticiando que, após a conversão da prisão em flagrante em custódia cautelar, a defesa pleiteou revogação de prisão preventiva, o que foi indeferido. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 58/59), manifestou-se pela intimação do Impetrante para que colacione aos autos a decisão, proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva do Acusado. 2. Acolho o parecer ministerial e determino que seja o Impetrante intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione ao presente instrumento de Habeas Corpus cópia da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva do ora Paciente. 3. Após, sê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0016 . Processo/Prot: 0955742-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336981. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000382-57.2012.8.16.0161 Ação Penal. Impetrante: Matheus Monte de Araujo Valim (advogado). Paciente: Silvio Possomato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 955.742-6 Impetrante : Matheus Monte de Araujo Valim (advogado) Paciente : Silvio Possomato 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado pelo advogado Matheus Monte de Araújo Valim, em favor do paciente Silvio Possomato, sob a alegação de que o nome deste surgiu nos autos por engano, a partir do despacho interlocutório do Delegado (fls. 70), em inquérito policial que visava a apuração dos delitos de roubo e formação de quadrilha em que seu filho, Vinicius Soares Possomato, teria supostamente participado, passando a constar o nome do ora paciente inclusive na denúncia, sem, no entanto, ser mencionado na descrição dos fatos. Sustenta que a ação penal carece de justa causa, e que a denúncia relata sistematicamente que os autores do roubo praticado no Pesqueiro Bela Vista foram exclusivamente: Emerson Martins de Souza (vulgo Banana), Danilo Santiago Rodrigues, José Vinicius Soares Possomato (vulgo Vinicião), Vinicius Tiago Floriano, Bruno A. dos Santos Gonçalves, Moises Cicero de Lima (vulgo Moreno), Anderson Fonseca dos Santos e Betão de Tal, não citando em momento algum o Sr. Silvio Possomato, ora paciente. Afirma que na data dos fatos, o réu foi atendido no Pronto Socorro Municipal de Avaré, conforme documento anexado aos autos. Requer liminarmente que seja determinado o recolhimento de qualquer possível mandado de prisão preventiva expedido em nome do paciente, pelo MMº Juiz da Comarca de Sengés-PR, e determinado o trancamento da ação penal com relação a Silvio Possomato, por ausência de justa causa. Solicitadas informações ao Juízo a quo, as mesmas foram vagas quanto ao ora paciente, sem especificar a efetiva participação do mesmo no delito. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal, exigindo que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, e a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida depende da existência de elementos convincentes e indiscutíveis, a fim de que se demonstre que está configurado algum constrangimento ilegal. A tese de ausência de justa causa para ação penal é matéria somente passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o paciente efetivamente não foi autor do fato criminoso ou de que o evento a ele imputado não constitui crime, de forma a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. No presente caso, verifica-se que o filho do paciente, José Vinicius Soares Possomato, foi investigado e denunciado quanto ao delito em questão, e que efetivamente o nome do paciente não consta da narração dos fatos da denúncia, Página 2 de 3 aparecendo aleatoriamente em despacho interlocutório proferido pelo Delegado (fls. 70), no qual requereu a decretação da prisão dos suspeitos, cuja representação foi realizada pela autoridade policial (fls. 76-TJ). Deste modo, evidente o equívoco quanto a inclusão do nome do ora paciente nos autos, determino o recolhimento de eventual mandado de prisão expedido em nome do paciente, diante da ausência de justa causa. O pleito de trancamento da ação penal será analisado no mérito do presente writ. 3. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar o recolhimento de qualquer possível mandado de prisão em nome do paciente SILVIO POSSOMATO, em relação aos fatos narrados na Ação Penal nº 2012.88-9, da Comarca de Sengés. 4. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 5. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13

de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0017 . Processo/Prot: 0956034-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333425. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2008.00026422 Processo Crime. Impetrante: Ivanildo Luciano Massola (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. IVANILDO LUCIANO MASSOLA impetra, em seu favor, a presente ordem de Habeas Corpus, indicando que se encontra preso em virtude das sentenças condenatórias proferidas nas ações penais sob nº 2006.3725-0, da 4ª Vara Criminal de Londrina, e nº 2008.2642-2, da 2ª Vara Criminal de Londrina, à pena total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Alega o Impetrante/Paciente que está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo do Juízo a quo para o exame do pedido de progressão de regime, formulado em 14 de setembro de 2011. O presente writ foi recebido pelo Desembargador Marques Cury, nos termos do artigo 194, §3º do RI-TJ, que solicitou informações à autoridade impetrada (fls. 19 - TJ). O Juízo de primeiro grau prestou informações, noticiando que foi deferida ao Réu, ora Paciente, a pretensão de progressão de regime, para que o apenado cumpra o restante da pena em regime semiaberto (fls. 22/25- TJ). 2. Considerando que foi deferido ao Paciente o pedido de progressão de regime formulado, resta evidenciada a perda de objeto do presente Habeas Corpus, por fato superveniente ao constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante/Paciente, desaparecendo o interesse processual existente quando da impetração do presente remédio heróico. 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0018 . Processo/Prot: 0956273-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344457. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002099-68.2010.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Osmar Pinheiro Rodrigues (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho:

1. OSMAR PINHEIRO RODRIGUES impetra a presente ordem de Habeas Corpus, em seu favor, indicando que se encontra preso desde 13 de junho de 2012, em virtude de mandado de prisão expedido pelo Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, nos autos de Ação Penal nº2010.599-2, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II (furto qualificado), do Código Penal. Alega o Impetrante/Paciente que está sofrendo constrangimento ilegal, pois encontra-se preso desde 13 de junho de 2012 sem que tenha sido informado sobre o início da ação penal ou possibilitada a entrevista com seu defensor, bem como inexistente perspectiva para sua transferência à Comarca de Pato Branco. Aduz, assim, a ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo, sem que tenha contribuído para essa demora, não podendo ser mantida sua constrição, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade e à presunção de inocência. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedido definitivamente o Habeas Corpus liberatório. O presente writ foi recebido pelo Juiz Convocado Jefferson Alberto Johnsson, que solicitou informações à autoridade impetrada (fls. 12/13 - TJ). O Juízo de primeiro grau prestou informações, noticiando que foi solicitada, em 15 de junho de 2012, a remoção do Paciente para a Comarca de Pato Branco, e que o acusado foi citado pessoalmente, não tendo apresentado resposta à acusação, sendo-lhe nomeado Defensor Dativo (fls. 19/21- TJ). 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente porque o prazo para encerramento da instrução criminal não é absoluto, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, sendo que, na presente hipótese, ao menos em sede de cognição sumária, não resta evidenciada a inércia do Juízo na condução da ação penal. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0019 . Processo/Prot: 0957249-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340834. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001402-03.2012.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Julio Cesar Pinto Mendes (advogado), Peterson Lobas (advogado). Paciente: Esequiel de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 957249-8 (0037256-39.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ESEQUIEL DE OLIVEIRA, preso e denunciado, juntamente Antonio Marcos de Oliveira, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal por ter tido indeferido o pedido de revogação prisão preventiva formulado em seu favor perante o Juízo da origem, conquanto agraciado o corréu Antonio Marcos de Oliveira, denunciado no mesmo feito, com o respectivo benefício. Assevera, nessa toada, que não há, no caso, prova da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, aos argumentos de que, não obstante encerrada a instrução, não foi juntado aos autos o Laudo de Pesquisa Toxicológico da droga apreendida com o paciente na data da prisão. Sustenta, ainda, que não fazem presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis. Ressalta, enfim, que a esposa do de ESEQUIEL DE OLIVEIRA está grávida e necessita do auxílio do ora paciente. Prestadas as informações (fls. 65/82 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Ao contrário do que aduz o ilustre impetrante, extrai-se dos autos que a paciente teve indeferido seu

pedido de revogação de prisão preventiva no que se revela a coerência da decisão impugnada, bem como escorreita motivação, ante a evidenciada demonstração do requisito da "garantia da ordem pública", pela probabilidade de reiteração delitiva, considerando-se que havia denúncias anônimas dando conta da dedicação do paciente ao tráfico (o que, não por acaso, ensejou a realização de diligências pelos milicianos, naquele local) e que, na sua situação em particular, diferentemente do que ocorreu com o corréu, as declarações colhidas em juízo atestam, em princípio, a prática destes delitos. Em relação à alegação de ausência de prova da prática do tráfico de entorpecentes, em decorrência da ausência do Laudo Toxicológico definitivo (exigido apenas para fundamentar o édito condenatório, se for o caso), é de se acentuar que tal documento, no caso, não se faz necessário para a decretação da prisão preventiva, a teor das próprias disposições do art. 50, § 1º, da Lei 11.343/06, uma vez demonstrada a presença do fumus commissi delicti pelas declarações colhidas na fase investigativa (Auto de Prisão em Flagrante) e pelo Laudo de Constatação Provisória (fls. 65 - TJPR). Cumpre registrar, ademais, que alegações outras que demandam aprofundada incursão na seara probatória (como a de que foi enviada apenas fração do entorpecente para exame ao Instituto de Criminalística), não comportam análise pela via estreita de cognição característica do habeas corpus. De resto, é consabido que as condições pessoais, ainda que favoráveis, não obstam a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos que a justifiquem, como sucede no presente caso. Assim sendo, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus n.º 957249-8 (0037256-39.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0020 . Processo/Prot: 0957814-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/350794. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007675-35.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luiz Laurenti (advogado). Paciente: Adailton João Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 957814-5 (0037487-66.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de ADAILTON JOÃO RIBEIRO, preso em flagrante em 03.10.11 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, artigo 288, do Código Penal e artigo 16, caput e parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo' para a formação da culpa, uma vez que se acha preso desde outubro do ano de 2011. Destaca que até o momento da presente impetração ainda não se deu o encerramento da instrução, tendo sido designada a data para a realização da audiência de instrução e julgamento apenas para 04.10.12, circunstância que, somada à delonga para o oferecimento da denúncia contra o paciente e demais acusados (nos termos da decisão proferida quando do julgamento do habeas corpus 880466-8), está a ocasionar o constrangimento ilegal em comento. Solicitadas e prestadas as informações (fls. 819/820 - TJPR), vieram-me conclusos. LIMINAR CONCEDIDA. II - A análise das alegações deduzidas na peça inaugural, da documentação que instrui e das informações prestadas pelo d. Juízo impetrado demonstram, de maneira irrefragável, a caracterização do "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para a formação da culpa. Cumpre registrar, de início, que se cuida, aqui, de um segundo habeas corpus impetrado em favor do ora paciente ADAILTON JOÃO RIBEIRO sob a mesma alegação de "excesso de prazo", mas que, desta feita, se escora na delonga na tramitação do feito para a formação da culpa criminal (instrução criminal que nem mesmo se iniciou, com audiência de instrução e julgamento designada apenas para 04.10.12, segundo relata a inicial). Por ocasião do julgamento do habeas corpus n.º 880466-8, cuja ordem restou denegada pela C. 3ª Câmara Criminal, alegou o ilustre impetrante, em síntese, que o feito não apresentava complexidade concreta que justificasse a demora então verificada para o oferecimento da denúncia. Este C. Colegiado, quando do julgamento definitivo desse writ, após pormenorizada análise da tramitação processual, concluiu que, de fato, da prisão do paciente (em 03.10.11), até o posterior oferecimento da denúncia, em 09.03.12, teriam decorrido aproximadamente 160 dias, prazo este muito superior àquele previsto nos artigos 51 e 54, ambos da Lei 11.343/06, mas que, de qualquer maneira, para aquele momento, não estaria a representar "constrangimento ilegal", uma vez já oferecida a denúncia (e aquela impetração se voltava especificamente quanto ao excesso de prazo para esse ato) e não ultrapassado o prazo global de 252 dias, admitido, pela jurisprudência, como razoável para o término da instrução pelo procedimento especial previsto na Lei de Tóxicos). Habeas Corpus n.º 957814-5 (0037487-66.2012.8.16.0000) Sustenta o impetrante, por sua vez, que está configurado o "excesso de prazo", sustentado que, da data da prisão, à data da presente impetração, a prisão já se prolongou por 332 dias, sendo que, quando da realização da audiência de instrução, em 04.10.12, terão sido alcançados os 366 dias de encarceramento. De modo mais pontual, aponta, às fls. 22 - TJPR do pedido, que após a apresentação das Defesas Prévia e manifestação do Ministério Público, em 22.06.12, o despacho que recebeu a denúncia só foi proferido em 24.08.12. Assiste-lhe razão, com efeito, em sua insurgência. Passo, para melhor exame do feito, à análise do andamento processual a partir da apresentação da denúncia pelo Ministério Público. A peça acusatória foi oferecida em 09.03.12 e, em seguida, foram os acusados notificados, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06, na data de 12.03.12, foi proferido o despacho de fls. 565/566 - TJPR, determinando a notificação do paciente e demais acusados para a apresentação de Defesa Prévia. Os mandados foram expedidos em 13.03.12 e, em 21.03.12, foram os denunciados devidamente notificados (fls. 79/86 - TJPR). O paciente, por meio de seu Defensor constituído, apresentou Defesa Prévia em 29.03.12. Os demais denunciados apresentaram suas peças em 04.04.12 (Marcos), 11.04.12 (Vitor), 27.04.12 (Peterson) e 10.05.12 (Célio). Os autos foram

conclusos em 06.06.12, data em que o MM. Juiz abriu vista dos autos ao Ministério Público, conforme se vê do despacho de fls. 778 - TJPR, para manifestação sobre as alegações preliminares das Defesas e sobre a solicitação de restituição de armamento formulada pela Polícia Federal (fls. 770 - TJPR). Os autos foram em carga com o Ministério Público em 12.06.12 que, em 22.06.12, lançou manifestação nos autos. Em 24.08.12, a denúncia foi recebida (fls. 804/809 - TJPR). Da análise dos autos se vislumbra que não apenas o prazo de 252 dias já foi ultrapassado (prisão que se prolonga por 332 dias), mas, também, do ponto de vista do enfoque dos prazos transcorridos para a prática de cada ato processual, notadamente depois do oferecimento da denúncia, vê-se que houve transcurso de mais de cinco meses, em parte injustificados. Como já enfatizado, para a realização de todas as notificações e apresentação das Defesas Prévia (todas no prazo legal), foram exigidos aproximadamente dois meses, após cujo transcurso, entretanto, outros três meses foram exigidos até o recebimento da denúncia (é de se salientar, a propósito, que apenas da data da apresentação da última Defesa Prévia, em 10.05.12, até nova conclusão dos autos para despacho, em 06.06.12, decorreu quase um mês, não havendo como ser desconsiderado, enfim, o excessivo e absolutamente injustificado transcurso de dois meses entre a manifestação ministerial de 22.06.12 - prescindível, por sinal - e o despacho que, em 24.08.12, enfim, recebeu a denúncia). Habeas Corpus n.º 957814-5 (0037487-66.2012.8.16.0000) A complexidade relacionada ao deferimento de interceptações telefônicas necessárias às investigações, ainda no curso do inquérito, por sua vez, não pode dar guarida, agora, à alegação de que a "razoabilidade" estaria a justificar a delonga no trâmite do feito. Como ressaltou o impetrante, notadamente depois do oferecimento da denúncia, vê-se que, embora denunciadas cinco pessoas, não se deve a morosa tramitação a qualquer circunstância que torne a causa mais complexa. Onde a caracterização do "constrangimento ilegal", enfatize-se novamente, não apenas pelo lapso de duração da custódia alcançar, agora, mais de 332 dias, mas por evidenciado que depois do oferecimento da denúncia, outras circunstâncias, para as quais não concorreu a Defesa (muito pelo contrário, apresentou Defesa Prévia em estrita ao prazo legal do art. 55, da Lei 11.343/06), ocasionaram exacerbado atraso no andamento do feito, a demonstrar, destarte, que a situação em comento não mais se sustenta, nem mesmo ante a invocação do conhecido princípio da razoabilidade. Desarrazoada, pois, a manutenção da prisão do paciente, seja pelo lapso de tempo já transcorrido desde a sua prisão (que, agora, à luz da foram como se deu o andamento do feito depois do oferecimento da denúncia, extrapola, sem sombra de dúvidas, os limites traçados pelo princípio da razoabilidade), seja pela circunstância de ter sido designada a audiência de instrução somente para 04.10.12. Pelo exposto, vislumbrando a caracterização do alegado 'constrangimento ilegal', defiro a ordem em sítio de liminar, para relaxar a prisão de ADAILTON JOÃO RIBEIRO, concedendo-lhe a liberdade provisória, nos termos do art. 321, do Código de Processo Penal, com imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, inc. I, IV e V, do mesmo diploma legal, nos termos a serem lavrados no juízo 'a quo'. Observa-se, por igual, que a ordem deve ser estendida aos corréus Célio Afonso da Silva, Marcos Antonio da Silva, Peterson Luiz Paiva e Vitor André Santos, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, uma vez que se acham, por igual, todos presos (fls. 678/686 - TJPR). Expeça-se Ofício comunicando o Juízo, para que, aceitas as condições a serem estabelecidas, expeça "Alvará de Soltura" em favor do paciente, se por "AI" não estiver preso, comunicando esta Corte sobre o cumprimento da presente determinação. Oficie-se. Intime-se. III - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2012. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0958023-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/327044. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00005522-8 Ação Penal. Requerente: Paulo Barros da Silva (Réu Preso). Advogado: Gentil Guido de Marchi, Rafael Gustavo de Marchi, José Barbosa. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

REVISÃO CRIMINAL Nº 958.023-8, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CRIMINAL. REQUERENTE: PAULO BARROS DA SILVA. ADVOGADOS: GENTIL GUIDO DE MARCHI E RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Requisite-se cópia capa a capa, devidamente autenticada, dos autos de ação penal sob nº 2008.5522-8, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, ex vi do artigo 625, § 2º, do Código de Processo Penal, e junte-se ao presente recurso. 2. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0022 . Processo/Prot: 0958197-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344456. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023626-47.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vitor Hugo Scazzezini (advogado), Luciano Milani Neckel (advogado). Paciente: Yuri Renan Pertille (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 958197-3 (0037648-76.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de YURI RENAN PERTILLE, preso em flagrante na data de 24.07.12, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por "excesso de prazo" para a conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia. Vieram-me conclusos. II - Considerando que dentre as alegações consta a de "excesso de prazo" para a conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, OFICIE-SE, solicitando informação ao d. Juízo impetrado em relação ao andamento do feito. Aguarde-se

resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0023 . Processo/Prot: 0958197-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344456. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023626-47.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vitor Hugo Scartezini (advogado), Luciano Milani Neckel (advogado). Paciente: Yuri Renan Pertille (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 958197-3 (0037648-76.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de YURI RENAN PERTILLE, preso em flagrante na data de 24.07.12, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por "excesso de prazo" para a conclusão do inquérito policial e o oferecimento da denúncia. Prestadas as informações (fls. 103/107 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. A despeito do aduzido pelo ilustre impetrante na peça inaugural, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal em face do paciente, não apenas por se encontrar a alegação de excesso de prazo restar superada, uma vez que, conforme informações prestadas às fls. 103/104 - TJPR, a denúncia já foi oferecida pelo Ministério Público em 05.09.12, mas porque os prazos processuais previstos para a prática de cada um dos atos foram estritamente observados. Nesse sentido, consta que, a prisão foi efetuada em 24.07.12 com imediata comunicação ao Juízo, em 25.07.12, que, ao examinar o caso, homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos da escorreita e pormenorizada fundamentação de fls. 105/107 - TJPR, à qual me reporto, que bem examinou o fato em sua gravidade concreta. Segue-se que o inquérito policial foi concluído e relatado, sendo remetido ao Juízo impetrado, novamente em 23.08.12, no prazo previsto, portanto, pelo art. 51, da Lei 11.343/06, sendo oferecida a denúncia, enfim, em 05.09.12, também no prazo previsto pelo art. 54, da Lei 11.343/06. Consta das informações, por fim, que o feito se encontra na fase de notificação dos acusados para a apresentação de Defesa Prévia, não merecendo guarida, portanto, a alegação de "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para o oferecimento da denúncia. Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0024 . Processo/Prot: 0958624-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/351750. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001681-05.2012.8.16.0150 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandra Jussara Richter (advogado). Paciente: Roberto Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. A Advogada SANDRA JUSSARA RICHTER impetra a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor do Paciente ROBERTO ALVES, em razão do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Alega a Impetrante a ausência de fundamentação idônea e concreta na decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente. Aduz que não restou caracterizado o periculum in libertatis estando, portanto, ausente um dos requisitos para a decretação da segregação cautelar. Assevera que a justificativa apresentada pelo Juízo de primeiro grau é genérica e insuficiente para o decreto da prisão preventiva e que não existem elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, pois o Paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, inexistindo perigo de causar transtorno à ordem pública. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a presente impetração foi realizada através de fax e se apresenta insatisfatoriamente instruída, estando ausentes, neste momento, documentos essenciais à análise da legalidade do ato impugnado. Assim sendo, ante a ausência de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do ato que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, não há meios de aferir, por ora, a regularidade ou não da segregação do ora Paciente. 3. Intime-se o Impetrante para que colacione aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como o ato judicial que indeferiu a revogação da medida cautelar privativa de liberdade, sob pena de não conhecimento do presente writ. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0025 . Processo/Prot: 0958959-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/349063. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001803-28.2009.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público), Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Diego Alexandre (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente HABEAS CORPUS CRIME Nº 958.959-3 Impetrantes : Carlos Eduardo Pezzette Loro Richardson Bortolini Lima. Paciente : Diego Alexandre. A Defensoria Pública do Estado do Paraná, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Diego Alexandre, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de furto, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega que a r. decisão carece de fundamentação e que o mero fato do paciente não ter respondido ao chamado judicial não é argumento suficiente para a segregação cautelar do mesmo. A r. decisão, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. 58): "(...) Noutro passo, tendo o acusado se evadido do distrito da culpa, não respondendo ao chamado judicial, nem mesmo por edital, decreto-lhe a prisão preventiva, com a expedição dos respectivos mandados que terão validade pelo prazo de 01 (um) ano, tal qual reza o mencionado dispositivo. (...)\" Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que o paciente

descumpriu o requisito estabelecido na decisão que concedeu a liberdade provisória e não respondeu aos chamados judiciais, razão pela qual, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao duto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2 0026 . Processo/Prot: 0959060-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/349207. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000921-44.2012.8.16.0057 Execução Provisória. Impetrante: Antonio Paulo Tiradentes (advogado). Paciente: Carlos Junior Baquião (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.060-5 Impetrante : Antonio Paulo Tiradentes (advogado) Paciente : Carlos Júnior Baquião (réu preso). 1. Cuidam os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Bel. Antonio Paulo Tiradentes em favor do paciente CARLOS JÚNIOR BAQUIÃO, argumentando que há excesso de prazo na execução e principalmente na análise do pedido de harmonização da pena, tendo em vista que se passaram mais de 110 dias da publicação da sentença, sendo vítima de violento constrangimento ilegal. 2. Não há, no caso em tela, pedido liminar a ser analisado. Desta forma, oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópias da inicial deverão instruir o ofício a ser expedido, ficando autorizada a formalização respectiva, pela celeridade exigível, à Sra. Chefe de Seção da 3ª Câmara Criminal, inclusive para assinar os expedientes necessários. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. 3. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0027 . Processo/Prot: 0959108-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/349286. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003463-70.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jullyane Ingrit Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Sergio Murilo Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Os advogados JULLYANE INGRIT ABDALA e KLYVELLAN MICHEL ABDALA impetram a presente ordem de Habeas Corpus liberatório, em favor de SERGIO MURILO RODRIGUES, preso em flagrante no dia 19 de janeiro de 2012 pela prática, em tese, do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes (artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal), detido na Delegacia de Polícia do Alto Maracanã Colombo, referente à Ação Penal nº 2012.3496-1. Alegam os Impetrantes que a custódia cautelar do Paciente se reveste de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, em razão de demora por parte da defesa do Corréu Alcides Silveira Junior em apresentar alegações finais. Sustenta que o Paciente possui residência fixa, é pessoa trabalhadora, com profissão definida e possui boa conduta social, preenchendo todos os requisitos legais para obtenção da liberdade provisória. Aduz que a prisão preventiva do Paciente foi decretada sem a existência de necessidade em sua manutenção, inquinando-a de ilegalidade. Postula, desta forma, pela concessão liminar da ordem, e, no mérito, a confirmação da medida. 2. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente porque na presente hipótese, não resta evidenciada inércia do Juízo na condução da ação penal, nem retardamento da marcha processual pela acusação ou pela defesa do Corréu Alcides Silveira Junior, tendo sido assegurada a ampla defesa do ora Paciente, de forma que a demora involuntária para a conclusão da ação penal, por si só, não configura constrangimento ilegal passível de autorizar a liberdade do acusado em sede de liminar. Outrossim, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, embasando-se o magistrado a quo na presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, elencando elementos que revelam a materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a gravidade do ato criminoso, realizado mediante concurso de agentes, com o uso de arma de fogo e no período noturno, justificando, diante do caso concreto, a custódia cautelar, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se, por oportuno, que os Impetrantes não trouxeram aos autos nenhuma substancial modificação do contexto fático capaz de permitir a reconsideração desse posicionamento, destacando que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar a concessão de liberdade provisória. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41- 3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0028 . Processo/Prot: 0959167-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354739. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária:

0006124-59.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Brunno Marcelino Santos Pereira (advogado), Marcelo Sandri Rodrigues (advogado). Paciente: Mauricio Moreira Quadros Kochan (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 959167-9. Os advogados Brunno Marcelino Santos Ferreira e Marcelo Sandri Rodrigues impetraram o presente Habeas Corpus em favor de Mauricio Moreira de Quadros Kochan alegando que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 03 de agosto de 2012, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, incisos I e II, combinando com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Sustentaram que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, porquanto, não se fazem presentes os fundamentos elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Asseveraram ser o paciente primário, possuidor de bons 1 Relator convocado em substituição ao Des. Rogério Kanayama antecedentes e residência fixa, razão pela qual faz jus à concessão da liberdade provisória. Registraram o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas pelo artigo 319, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, pugnaram pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente expedindo-se, para tanto, alvará de soltura em seu favor ou a substituição da prisão por outra medida cautelar. 2. Não há pedido liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. A resposta poderá ser feita pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 11 de setembro de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- --

0029 . Processo/Prot: 0959218-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/348888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000901-11.2000.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Agnaldo Montanher (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.218-1 Impetrante : Sandro Roberto Vieira. Paciente : Agnaldo Montanher. O advogado Sandro Roberto Vieira, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Agnaldo Montanher, preso preventivamente em 14 de agosto de 2012, pela prática, em tese, do delito de roubo majorado, capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega que o paciente não se evadiu do distrito da culpa, o que ocorreu foi apenas um equívoco na informação do numeral do endereço do mesmo, requer, por este motivo, a nulidade da citação por edital por cerceamento da ampla defesa, visto que em nenhuma das tentativas o paciente foi citado pessoalmente. Alega, ainda, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi carente de fundamentação idônea. Alega, por fim, excesso de prazo, pois a audiência de instrução e julgamento foi designada para 17 de dezembro de 2012, ou seja, mais de cento e trinta dias após a segregação cautelar do paciente. A r. decisão, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. 162): "(...) No mais, comprovado que o réu evadiu-se do distrito da culpa, como maneira de garantir a aplicação da lei penal (cf. artigo 312 do Código de Processo Penal), estando presente o requisito do artigo 313, inciso I, do Estatuto Processual, determino a prisão preventiva do réu. Expeça-se mandado de prisão. (...)” Efetivamente o paciente por mais de dez anos tem se furtado à responsabilidade penal. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que o paciente descumpriu o requisito estabelecido na decisão que concedeu a liberdade provisória e não respondeu aos chamados judiciais, razão pela qual, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao duto Juízo, inclusive sobre o alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0030 . Processo/Prot: 0959246-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2012/298272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00048365 Ação Penal. Requerente: Sandro Marques Melanski (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 959246-5 Requerente : Sandro Marques Melanski (réu preso) Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Requistiem-se os autos originários (nº 1997.48365) da 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, indicado na petição inicial (art. 625, §2º, do CPP), apensando-os neste recurso. 2. Após, dê-se vista à advogada nomeada pelo Projeto OAB Cidadania para realização de defesa técnica. Curitiba, 12 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0031 . Processo/Prot: 0959403-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353332. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001723-03.2012.8.16.0070 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Neves de Oliveira Júnior (advogado). Paciente: Cleyton Batista Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.403-0 Impetrante : Sérgio Neves de Oliveira Júnior. Paciente : Cleyton Batista Teixeira. O advogado Sérgio Neves de Oliveira

Júnior, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Cleyton Batista Teixeira, preso em flagrante em 06 de agosto de 2012, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cidade Gaúcha PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que o paciente não é dono da droga apreendida. Alega, também, que a r. decisão carece de fundamentação. A r. decisão guerreada, reporta-se aos argumentos utilizados no r. decreto de prisão preventiva, cumpre-se, portanto, ressaltar do r. decreto, o seguinte trecho (fls. TJ 46): "(...) No que se refere ao art. 313, admite-se decretação da prisão preventiva [...] nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, situação na qual se encaixa o crime em tese cometido pelo (a) (s) acusado (a) (s), (tráfico ilícito de substância entorpecente) em que a (s) pena (s) máxima (s) é (são) de 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos do art. 33, da Lei 11.343. (...)” I. Destarte, ainda que o veículo é utilizado pelo paciente para a venda de drogas na cidade, sendo conhecido no meio policial. II. A tese da defesa a respeito da inocência do réu deverá ser submetida ao duto Juízo singular, o qual apreciará as respectivas provas, não se prestando o Habeas Corpus para valoração de provas, para não incorrer em supressão de instância. III. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, ao primeiro exame, está devidamente fundamentada a decisão no fato da pena ser superior a quatro anos de reclusão, e pelo reiterado tráfico de drogas, pelo que a decisão está devidamente fundamentada, razão pela qual seixo de conceder a liminar. IV. Solicite-se informações ao duto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. V. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0032 . Processo/Prot: 0959451-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354462. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000467-0 Ação Penal. Impetrante: Maichel Fernando Raisdorfer (advogado). Paciente: Miguel Henrique Marques Fante (réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.451-6 Impetrante : Maichel Fernando Raisdorfer (adv) Paciente : Miguel Henrique Marques Fante (réu preso). Cumpra-se com urgência o determinado às fls. 17 pela il. Juíza de Direito Substituta de Plantão. Curitiba, 12 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0033 . Processo/Prot: 0959494-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016962-24.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rafael Anderson de Gouvea (advogado). Paciente: Luciano Monteiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.494-1 Impetrante : Rafael Anderson de Gouvêa (adv). Paciente : Luciano Monteiro (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rafael Anderson de Gouvêa, em favor de Luciano Monteiro, argumentando que este sofre constrangimento ilegal em razão da manutenção de sua prisão cautelar. O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante, em 18 de julho de 2012, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Sustenta que, segundo a versão dos policiais, ele foi abordado e flagrado quando recebia substância entorpecente de Nilson César Coelho. Pretende, com a presente ordem, ser beneficiado com a decisão proferida pela Terceira Câmara Criminal no HC nº 942347-6, impetrado pelo cidadão acima indicado, na qual foi reconhecido o constrangimento ilegal decorrente da decisão que converteu a prisão em flagrante dos réus em preventiva. Isto posto. 2. Tendo em vista o julgamento proferido pela Terceira Câmara Criminal, na data de 30/08/2012, no Habeas Corpus nº 959.494-1, em que figura como paciente Nilson César Coelho, correu do ora paciente, no sentido de conceder a ordem, com extensão aos corréus, considero prejudicado o pedido em exame. Isto porque, referido acórdão reconheceu que o réu Nilson e, por extensão, os demais réus - estava sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea e concreta da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Neste sentido, restou redigido o v. acórdão: "Depreende-se da decisão que decretou a prisão preventiva a existência do alegado constrangimento ilegal, haja vista a ausência de fundamentação idônea e concreta que justifique a necessidade da segregação cautelar do ora paciente. A decisão que analisou a homologação da prisão em flagrante, com a consequente conversão desta em preventiva, discorreu que (fls. 61/63): (...) Nesta esteira, verifica-se que a referida motivação não é suficiente para dar suporte à decretação da prisão preventiva, porquanto genericamente cinge-se a recluir a gravidade do delito e a presença dos elementos autorizadores da custódia cautelar, não se fundamentando, entretanto, em elementos concretos hábeis a justificar a necessidade de manutenção da prisão do ora paciente. Com efeito, saliente-se que as abstratas afirmações do Magistrado de primeiro grau, no sentido dos malefícios que o crime de tráfico de drogas traz à sociedade e a mera possibilidade de o paciente retomar a atividade ilícita, não são capazes de ensejar concreta motivação para o fim colimado, vez que, a gravidade genérica do delito não é fundamentação idônea para o intuito ordenatório. Assim, afastada a restrição do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, a gravidade do delito que dá azo à prisão preventiva para garantia da ordem pública é uma gravidade especial, que deflui do caso concreto, ou seja, que revela uma periculosidade específica do agente. Contudo, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o paciente, em liberdade, poderá prejudicar a ordem pública ou a instrução processual. Neste sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça: (...) Nestes termos, a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente somente se legitimaria em caso de a motivação, além de apontar a existência de prova da materialidade e de

indícios de autoria, indicasse fatos concretos (extraídos da prova dos autos) capazes de justificar a necessidade da prisão cautelar (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, a decisão ora impugnada, porque está amparada em fundamentação Página 2 de 4 genérica e abstrata, deixou de observar o dever de motivação, inerente a atividade jurisdicional e previsto não só pelo Código de Processo Penal, mas principalmente pela Constituição Federal (art. 93, IX, primeira parte)". Culminou, ao final, por conceder a ordem de habeas corpus ao réu Nilson Cesar Coelho para o fim de determinar a revogação da prisão preventiva, concedendo-lhe liberdade provisória com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, IV, CPP) e c) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP). E, em razão de observar que os corréus Adir Varchaki Martins Júnior, Drumond das Neves e Luciano Monteiro se encontram na mesma situação processual, entendeu pela aplicação ao caso da regra do artigo 580 do Código de Processo Penal, ou seja, pela extensão da concessão da ordem a eles, determinando a expedição de alvará de soltura se por "al" não estiverem presos. Diante desse fato, inexistia a causa de pedir do presente habeas corpus, desaparecendo o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, deve ser extinto o feito pela perda do objeto. 3. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, e decreto a extinção do feito, nos moldes do art. 659 do CPP, pela perda do objeto. Intime-se. Oportunamente archive-se. Página 3 de 4 Curitiba, 13 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 2

0034 . Processo/Prot: 0959544-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353562. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006308-07.2012.8.16.0165 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado). Paciente: Jeferson José dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.544-6 Impetrante : Josias Dias de Camargo Filho. Paciente : Jeferson José dos Santos. O advogado Josias Dias de Camargo Filho, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Jeferson José dos Santos, preso em flagrante em 18 de agosto 2012, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Alega que o réu não confessou o delito na delegacia e é usuário de substâncias entorpecentes, razão pela qual estava com a droga no momento do flagrante. Alega, também, que o paciente recém completou a maioridade, que o mesmo não possui antecedentes criminais, é pessoa idônea, tendo residência fixa e ocupação lícita. Alega, ainda, que a r. decisão foi baseada em fatos genéricos e meras conjecturas sobre a conduta do paciente. A r. decisão atacada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. 92): "(...) In casu, restou demonstrado que o requerente prejudica a garantia da ordem pública, eis que interrogado na Delegacia de Polícia, confessou que adquiriu 15g (quinze) gramas de "crack", pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como que sua intenção era revender a droga. Ainda, esclareceu que pretendia dividir tal substância entorpecente em pedras pequenas, as quais seriam vendidas por R\$ 10,00 (dez reais) cada pedra (v. fls. 40/41). (...) I. A tese da defesa a respeito da inocência do réu deverá ser submetida ao douto Juízo singular, o qual apreciará as respectivas provas, não se prestando o Habeas Corpus para valoração de provas, para não incorrer em supressão de instância. II. No caso em tela, mostra o flagrante que os policiais condutores estavam observando a casa do corréu Diego e abordaram o paciente como o crack dele adquirido, e ao ingressar no domicílio encontraram mais droga do Diego. O paciente nascido em 02 de março de 1994, conta com dezoito anos de idade, sem ficha policial, embora confesse a condição de usuário de drogas, atestada por abaixo assinado (fls. 32), trabalha com carteira assinada e tem endereço fixo no distrito da culpa. III. Assim, possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo que concedo a liminar para aplicar as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos itens I, IV e V, do artigo 319, do Código de Processo Penal. IV. Comunique-se ao douto Juízo para lavrar o respectivo termo e expedir alvará de soltura se por al não estiver preso. V. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. VI. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0035 . Processo/Prot: 0959677-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/356044. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004533-09.2012.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Mayerle Treglia (advogado). Paciente: Jean Carlos Paz (Réu Preso), Jorge Luiz Paz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Indefiro Liminarmente

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.677-0 Impetrante : Carlos Eduardo Mayerle Treglia. Pacientes : Jean Carlos Paz Jorge Luiz Paz. O advogado Carlos Eduardo Mayerle Treglia, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Jean Carlos Paz e Jorge Luiz Paz, presos preventivamente, acusados de terem cometido o delito, in thesis, de roubo majorado, capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, apontando excesso de prazo do douto Juízo de Direito da Vara da Criminal da Comarca de Francisco Beltrão PR, visto que os pacientes estão segregados cautelarmente por mais de cento e vinte dias e a instrução não foi concluída. Deduz que uma testemunha de acusação ainda não foi ouvida por carta precatória, mesmo que já tenham havido quatro tentativas para ouvir a mesma e

ela não comparece em data e local marcados. Alega, que a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes é genérica e abstrata, não fazendo menção alguma ao caso concreto, sendo assim, estão ausentes os requisitos da preventiva. Alega, ainda, que os pacientes possuem residência fixa, bons antecedentes criminais e trabalho lícito, não se dedicando a atividades ilícitas, fazendo, portanto, jus a concessão do benefício da liberdade provisória. Anterior Habeas Corpus nº 929.574-5 também não reconheceu ilegalidade no primeiro indeferimento de pleito de revogação de preventiva. A r. decisão guerreada, indeferindo a revogação da prisão preventiva, tem o seguinte teor (fls. TJ 448/450): "(...) Além disso, faz-se mister considerar a atividade para a qual diz-se que se dedicam os réus, a saber, o contrabando de cigarros provenientes do Paraguai. (...) Destarte, ao primeiro exame, a decisão judicial está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reiteração delitosa, visto que há informações de que os pacientes se dediquem a atividades criminosas. Diante do exposto, à míngua de cabal ilegalidade, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0036 . Processo/Prot: 0959724-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009016-98.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Clauber Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: Carlos Alberto de Oliveira, Carlos Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.724-4 Impetrante : Clauber Júlio de Oliveira. Pacientes : Carlos Alberto de Oliveira Carlos Eduardo de Oliveira. O advogado Clauber Júlio de Oliveira, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Carlos Alberto de Oliveira e Carlos Eduardo de Oliveira, condenados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando-lhes as penas de três anos e oito meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de duzentos dias multa, apontando constrangimento ilegal da MMª Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba PR, que estabeleceu o regime inicialmente fechado para o cumprimento das penas dos pacientes. Alega que os paciente fazem jus à aplicação do regime aberto para o cumprimento das penas. Decido. I. Solicite-se informações ao douto Juízo, sobre a eventual interposição de recursos de apelação pelos pacientes, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. II. O pedido de liminar será apreciado após resposta. III. Renumere-se, na autuação e distribuição, das fls. TJ 268 até as fls. 276, visto que as páginas estão fora da ordem original. VI. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10011**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	057	0886698-4
Adriana Galdino Santana	075	0933401-6
Adriano Andres Rossato	077	0937753-1
Adriano Fidalski	020	0836845-8
Adriano José de Oliveira	010	0828974-9
Adriano Minor Uema	005	0814362-0
Afonso Henrique Prezoto Castelan	034	0857918-6
Alcenir Antonio Barretta	060	0891586-2
	062	0893455-0
Alexandra Gazzoni	031	0854126-6
Alexandro Kenor da Silva	069	0924613-7
Almir Aires Tovar Filho	100	0944958-7
Alus Natal Alessi	082	0940223-3
	084	0940560-1
Ana Paula Vileas V. d. Conceição	038	0869398-5
Anderson Mangini Armani	021	0837066-1
Antônio Carlos Menegassi	094	0942630-6
Antonio Homero Madruga Chaves	032	0856272-1
Bruno Torrano Amorim de Almeida	001	0601281-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Camila Bárbara Miler	081	0940088-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	007	0823266-2
	011	0829768-5
	024	0842367-6
Cassiane Costa	072	0931257-0
Claudemir Sérgio Santoro	050	0882136-3
Cláudia Maria Fernandes	061	0892348-6
DAIANE AKIE OMURA	039	0870664-1
Diego Cresto	091	0942200-8
Edilson Magrinelli	012	0830217-0
Edina Maria de Rezende	013	0830427-6
Elaine Cristina Bessão Nakamura	058	0889247-9/01
Eliandra Cristina Winck Fernandes	037	0867090-6
Eliane Regina dos Santos	060	0891586-2
Elichielli Gabrielli Perilis	093	0942520-5
ELOISA TEREZINHA PIN	038	0869398-5
Elso de Sousa Novais	030	0851843-0
Fábio Rogério Umaras Echeveria	003	0645806-6
Felipe Anghinoni Grazziotin	100	0944958-7
Fernando Augusto Dissenha	095	0943263-9
Flávio Alexandre da Silva	023	0839818-3
Geraldo de Oliveira	099	0944652-0
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	074	0933214-3
Glauco Porto	018	0835598-0
Homero da Rocha	029	0846477-3
Ivo Brugnolo Macedo	043	0873582-6
Jair Aparecido Dela Coleta	083	0940447-3
Jean Fernando Pontin	059	0890214-7
Jeferson Fosquiera	031	0854126-6
Jeriel dos Passos	079	0938117-9
João Alves da Cruz	045	0876542-4
José Carlos Branco Júnior	067	0896528-0/01
José Carlos Farias	051	0882344-5
José Carlos Portella Júnior	017	0834672-7
José Eduardo Moreno Maestrelli	015	0831407-8
José Humberto Pinheiro	065	0895122-4
José Roberto Moraes de Souza	089	0941528-7
Jossimar Ioris	054	0885705-0
Juliana Heindyk Duarte	016	0833910-8
Juliano Jaronski	046	0877424-5
Jullyane Ingrid Abdala	102	0946436-4
Klyvellan Michel Abdala	102	0946436-4
Laertes de Souza	002	0639357-1
Laion Rock dos Santos	088	0941382-1
LARISSA LICHTVAN	039	0870664-1
Leocir Antonio Parisoto	037	0867090-6
Leonardo Augusto Genari	006	0818741-7
Leonardo Sakai	064	0894241-0
Leslie José Pereira de Arruda	022	0838729-7
Lucia Maria Beloni Correa Dias	024	0842367-6
Luciano Nei Cesconetto	085	0940706-7
Luis Boaventura Goulart Junior	001	0601281-1
	038	0869398-5
Luis Carlos Simionato Júnior	046	0877424-5
Luis Fernando Milla Sass	091	0942200-8
Manoel Messias Meira Pereira	053	0884800-6
Márcio Augusto Bodanese	027	0845437-5
Márcio Nunes da Silva	033	0856354-8
Marcos Augusto Damiani	035	0865041-5
Maria das Dores V. d. Santos	031	0854126-6
Mário Rogério Dias	016	0833910-8
Mauro Veloso Júnior	047	0878011-2
Melissa Gonçalves dos Santos	024	0842367-6
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	025	0843252-4
	032	0856272-1
Moacir Iori Junior	042	0873294-1
Natália Regina Karolensky	019	0836254-7
Natalina Lopes Pinheiro	044	0874044-5

Nychellen Cyria Abdala	102	0946436-4
Olavo David Junior	052	0883457-1
Osvaldo Krames Neto	080	0939193-3
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	031	0854126-6
Patricia Fernandes Bega	036	0865417-9
Paulo Henrique Pimenta	066	0895882-5
Péricles Bento Lemos	044	0874044-5
Peter Jürgen Kelter	068	0900683-7
Rafael Stelle	074	0933214-3
Raquel Regina Bento Farah	098	0944245-5
Renata Ferreira Costa Grego	097	0943532-9
Roberta Kelli Berlatto Vieira	052	0883457-1
Roberto Rolim de Moura Junior	073	0932983-9
Rodolfo Luis Melo Pimentel	101	0945565-6
Rodolfo Moreira dos Santos	044	0874044-5
Rodrigo Vitorassi Boff	041	0871383-5
Roosevelt Arraes	017	0834672-7
Rossana Helena Karatzios	026	0844961-2
Rubens Steiner	090	0941708-5
Salir Pinheiro da Silva Junior	088	0941382-1
Sandra Almeida Ignachewski	072	0931257-0
Sandro Bernardo da Silva	086	0940985-8
Sebastião Cezario Abrahão	040	0871106-8
Sérgio Issao Ono	009	0826782-3
Sérgio Wagner de Oliveira	070	0926582-5
Sidney Luiz Pereira	028	0846140-1
	044	0874044-5
Sueli Maria Oltramari	014	0830896-1
Tatiana Natal	039	0870664-1
Thaiana Bohaczuk	004	0811054-1
Thais Daniele Margarido	081	0940088-4
Valmor Antonio Padilha Filho	017	0834672-7
Wesley Izidoro Pereira	089	0941528-7
Willian Carneiro Bianeck	001	0601281-1
Wilson André Neres	041	0871383-5
Yara Flores Lopes Stroppa	063	0893860-1
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	008	0826713-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0601281-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/188300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004402-5 Ação Penal. Apelante: Rafael Rodrigo Linzmeyer. Advogado: Luis Boaventura Goulart Junior, Willian Carneiro Bianeck, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. PLEITO RECURSAL PELA FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a pena superior a 4 anos, não há como acolher o pleito relativo à possibilidade de cumprimento de pena em regime aberto. (STJ - HC 44.679/RS, DJe 06/10/2008).

0002 . Processo/Prot: 0639357-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/343783. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000167-0 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos da Silva Teixeira. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO QUALIFICADA ART. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADA CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO RÉU INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP - PALAVRAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0645806-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/373136. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00005273-0 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jesuel do Nascimento. Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos e minorar, de ofício, a pena do réu para cinco anos de reclusão, regime semiaberto, e vinte dias multa no valor individual de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. EMENTA: ROUBO MAJORADO (ARTS. 157, § 2º, I E II, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Revelando-se inequívoca a participação do apelante no crime de roubo, inclusive com reconhecimento pela vítima, a condenação, tal como retratada na sentença, é de rigor. A pena-base somente pode ser fixada para além do mínimo legal quando, objetivamente, as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, não valendo, para tanto, a desvalorização de elementos que integram o tipo penal violado. No caso, presente condenação anterior, que não gera reincidência, permite a majoração da pena-base. A confissão espontânea é atenuante obrigatória e o percentual de um sexto se apresenta correto. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443). Inexistindo motivação para a elevação em dois quintos da pena é de ser reduzida para o mínimo legal de um terço. Considerando que o fato delituoso foi praticado anteriormente em Lei 11.719/2008 que instituiu a regra da fixação na sentença de indenização mínima em favor da vítima, vedada a retroatividade da norma em prejuízo do réu, não é o caso de condenação. Recursos não providos, reduzindo-se, de ofício, a reprimenda corporal imposta e alterando-se o regime prisional para o semiaberto.

0004 . Processo/Prot: 0811054-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001607-76.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Michel Henrique Wagner, David de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Thaiana Bohaczuk. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO CONDENAÇÃO RECURSO MINISTERIAL PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL NÃO APREENSÃO DA ARMA DE FOGO DISPENSABILIDADE PROVA TESTEMUNHAL FIRME QUE COMPROVA A UTILIZAÇÃO DE ARMA NO INTENTO CRIMINOSO PRECEDENTES STJ COAUTORIA E GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONFIGURADAS READEQUAÇÃO DA PENA PELO CONCURSO DE DUAS MAJORANTES RECURSO PROVIDO. O fato da arma de fogo utilizada para perpetração do crime não ter sido apreendida, não afasta a respectiva majorante, posto que os depoimentos testemunhais devem ser aceitos como suficientes para caracterização do crime.

0005 . Processo/Prot: 0814362-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/179546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023325-95.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Felipe Jhonatan de Mattos (Réu Preso), Guilherme de Araujo (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO RECURSO PEDIDO LIMINAR PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO APELO EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE - RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODO O PROCESSO E NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, DE MANEIRA MOTIVADA, FOI-LHES NEGADO TAL DIREITO TENDO EM VISTA SUBSISTIREM OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O PREVISTO NO ARTIGO 171, PARÁGRAFO 2º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL SOB A ALEGAÇÃO DE 'GOLPE DO SEGURO' NÃO COMPROVAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA VALIDADE RECONHECIMENTO DOS AGENTES COMO SENDO OS AUTORES DO CRIME PATRIMONIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO E COERENTE APONTANDO OS RÉUS COMO AUTORES DO CRIME PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. Para que se concretize o chamado 'golpe do seguro', mister se faz que o proprietário de determinado objeto segurado simule o 'furto/roubo' desse objeto, comparecendo perante a autoridade policial e registrando a queixa. Na posse da certidão da ocorrência, na condição de vítima comunique o fato à seguradora, requerendo o pagamento correspondente ao valor segurado, com prejuízo, obviamente, da seguradora, fato este não verificado no caso em apreço.

0006 . Processo/Prot: 0818741-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199593. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-47.2008.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Ivan Castro de Lima (Réu Preso). Advogado: Leonardo Augusto Genari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO RECURSO - INSURGÊNCIA QUANTO À REPRIMENDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE CORRETAMENTE CONSIDERADA COMO DESFAVORÁVEL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A PERSONALIDADE DO RÉU COMO DESFAVORÁVEL - CONDUTA SOCIAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE SE REFERE AO COMPORTAMENTO DO RÉU NO MEIO EM QUE VIVE (FAMILIAR E PROFISSIONAL) E NÃO EM RELAÇÃO A FATOS CRIMINOSOS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR O CONCURSO DE AGENTES E O EMPREGO DE ARMA PARA AVALIAR TAL CIRCUNSTÂNCIA COMO DESFAVORÁVEL - BIS IN IDEM CONFIGURADO AFASTAMENTO - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - REAL AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO MONTANTE A SER REDUZIDO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - FIXAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VINCULADA - ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 443 DO STJ - REDUÇÃO DA REPRIMENDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0823266-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/124488. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000030 Ação Penal. Requerente: Jair Amário (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional formulado, com a providência acima determinada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE QUADRILHA ARMADA E ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 288 E § ÚNICO, C.C ART. 157, § 2º, I, II E V, C.C ARTS. 29 E 61, II, H, TODOS DO CÓDIGO PENAL). O despacho que recebe a denúncia não constitui ato de decisão que necessite de motivação exaustiva, bastando a verificação, ainda que implícita, de seus requisitos formais. Por ocasião da defesa preliminar o Advogado nomeado ao requerente rebateu a acusação contida na denúncia, consignando que o mérito seria analisado após a fase instrutória, em alegações finais, o que ocorreu, inexistindo, portanto, ausência ou déficit de defesa, não se aplicando, assim, a orientação da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. O requerente foi devidamente assistido e representado pelo Defensor dativo que acompanhou e participou da realização das audiências de colheita de prova oral, formulando repertórias, apresentando detalhadas alegações finais e interpondo substancial recurso de apelação, inexistindo, pois, cerceamento de defesa ou defesa deficitária que viabilize, como pretendido, a anulação do processo. Pedido julgado improcedente.

0008 . Processo/Prot: 0826713-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/253861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011998-22.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Johnn Lenon Rodrigues de Freitas. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Revelando-se o conjunto probatório, consistente no depoimento da vítima, que inclusive reconheceu os agentes, e de guardas municipais que atuaram na diligência, de que o réu, juntamente com outras pessoas, efetivamente praticou o roubo narrado na denúncia, as singelas negativas de autoria não merecem acolhimento, impondo-se a confirmação da responsabilização penal. Recurso não provido.

0009 . Processo/Prot: 0826782-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/244779. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004209-45.2009.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Everton da Silva Barbosa. Advogado: Sérgio Issao Ono. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso da réu e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Restando demonstrado rompimento de obstáculo por meio de auto de constatação, fotografias e prova oral, a respectiva qualificadora não pode ser afastada. O aumento de pena por ter sido o delito de furto praticado durante o período noturno não incide nos crimes qualificados, sendo que nestes as penas previstas já são superiores. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. O fato de ter a ação delitosa resultado em danificação na porta arrombada e o valor dos bens não se apresentar ínfimo, inviabilizam o reconhecimento de furto privilegiado. Restando

demonstrado que houve inversão da posse dos bens subtraídos não há falar em furto na forma tentada. Recurso não provido.

0010 . Processo/Prot: 0828974-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/317339. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004039-51.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Carlos Daniel Vazquez Gonçalves. Advogado: Adriano José de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão atacada. EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS RÉUS. Revelando-se os elementos de informação alinhavados nos autos que o apelante juntamente com o corréu realizou o assalto, tendo ambos sido reconhecidos pelas vítimas, estando, inclusive, quando da prisão em flagrante com os objetos subtraídos, a sua responsabilização penal é de rigor, não merecendo acolhimento a alegação tinha apenas dado uma carona para o corréu. Recurso não provido.

0011 . Processo/Prot: 0829768-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/236199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001759-1 Ação Penal. Requerente: Rodinei Araujo Serrano (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar improcedente o recurso nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE. O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não necessita de ampla fundamentação por se constituir em um mero juízo de admissibilidade da acusação.

0012 . Processo/Prot: 0830217-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/286731. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000685-11.2007.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Valdeci da Silva. Advogado: Edilson Magrinelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 171, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO DENÚNCIA APTA - TIPO PENAL ADEQUADO AOS FATOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AGENTE QUE SE APROPRIOU DO VEÍCULO DA VÍTIMA MEDIANTE ALUGUEL E ENTREGOU EM GARANTIA DE DÍVIDA INDUÇÃO DA VÍTIMA EM ERRO OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA SI ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO - PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL INVIABILIDADE FUNDAMENTAÇÃO CORRETA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0830427-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/319240. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0012474-98.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nelson de Souza Oliveira. Def.Dativo: Edina Maria de Rezende. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover e ratificar a decisão desclassificatória para o crime de uso de droga. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ART. 28). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRÁTICA DA MERCANCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS QUE CONDUZEM AO CONVENCIMENTO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO, TÃO SOMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0830896-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/333151. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011477-53.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Maria Marta da Cruz (Réu Preso). Advogado: Sueli Maria Ultramar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/2006 (1º FATO) E 16, INC. IV, DA LEI 10.826/03 (2º FATO) RECURSO DA DEFESA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS

POLICIAIS CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO E COERENTE A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO SUBSTITUIÇÃO DA PENA (ART. 44 DO CP) INADMISSIBILIDADE - PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0831407-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/314914. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000174-78.2004.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Clodomiro de Souza. Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão atacada. EMENTA: RECEPÇÃO (ART. 180, §§ 1º E 2º, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos de que na oficina do réu além do caminhão com chassi adulterado referido nesta ação penal, vários outros veículos com sinais de adulteração foram encontrados, objeto de investigação em curso, não demonstrando ele que desconhecia a origem ilícita do bem, a sua responsabilização penal na forma estabelecida na sentença é de rigor. Recurso não provido.

0016 . Processo/Prot: 0833910-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/287024. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003139-76.2010.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Cleberton de Souza, Vagner Leandro da Silva. Def.Dativo: Mário Rogério Dias. Apelado (2): Alex Sandro Cunha Ceccon. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão absolutória. EMENTA: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não restando demonstrado na fase instrutória de forma indubitosa e clara a participação dos réus na empreitada criminosas retratada na denúncia, sendo que suas prisões ocorreram apenas dois meses após o fato, não tendo a vítima os reconhecido, e a prova material existente se refere a subtração de bens referentes a outras ações delituosas distintas, sem nenhuma ligação com o assalto aqui retratado, a absolvição por insuficiência de prova é acertada, conforme, inclusive, parecer da Procuradoria de Justiça. Recurso não provido.

0017 . Processo/Prot: 0834672-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012117-85.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Isaías dos Santos Flores. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Roosevelt Araes, Valmor Antonio Padilha Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: ROUBO (ART. 157 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO POR ROUBO TENTADO EM CONCURSO FORMAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, MALÍCIA NA CONDUTA DELITIVA, E O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO SER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, TRANSPORTE COLETIVO URBANO). NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA CORPORAL APLICADA ADEQUADAMENTE AO CASO CONCRETO, COM ANÁLISE PORMENORIZADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, REVELANDO-SE DESNECESSÁRIA QUALQUER ALTERAÇÃO, CONFORME, INCLUSIVE, RESSALTADO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0835598-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/299446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002455-97.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudemir Amaral da Silva. Def.Dativo: Glauco Porto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) ARTIGO 155, §4º, II, COM ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL RECURSO ALEGANDO ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONFISSÃO QUE FOI FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO DA ATENUANTE READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA - PLEITO PELA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM TABELA DE HONORÁRIOS OAB - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0836254-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/280030. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002657-03.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Cristiano Manoel dos Santos Filho. Advogado: Natália Regina Karolensky. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald

Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória, devendo o juízo de origem adotar a providência acima consignada. EMENTA: CRIME DE ROUBO MAJORADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE EM SUA FORMA TENTADA (ART. 157, § 3º, 1ª PARTE, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS RÉUS. Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos de que o apelante efetivamente participou da ação delituosa em companhia do corréu, tendo sido, inclusive, reconhecido pela vítima, o pleito de absolvição por ausência de prova ou em razão de dúvida não merece recepção, impondo-se a manutenção da decisão condenatória. O percentual de redução de um terço para a tentativa foi adequadamente estabelecido, levando-se em conta a situação fática tratada nos autos, não sendo o caso de elevação, justamente pela etapa percorrida da ação delituosa, que não se consumou por muito pouco. Recurso não provido.

0020 . Processo/Prot: 0836845-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/343308. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00002258-8 Ação Penal. Requerente: Sílvio José de Oliveira (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Adriano Fidalski. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar procedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: QUADRILHA, ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSA IDENTIDADE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO CONDENAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO - REVISÃO CRIMINAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE PROCEDÊNCIA AGENTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTS. 304 E 307, DO CP, PELA CONDUTA ÚNICA DE EXIBIR CNH DE OUTREM FALSIFICADA À POLICIAL MILITAR COM O FIM DE OCULTAR SEUS ANTECEDENTES CRIMINAIS CONFLITO APARENTE DE NORMAS, SOLUCIONADO PELO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE O DELITO PREVISTO NO ART. 307 É EXPRESSAMENTE SUBSIDIÁRIO AO PREVISTO NO ART. 304 ABSOLUÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO FIXADOS REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE. "é impossível que duas normas incriminadoras venham a incidir sobre um só fato natural, o que é vedado pelo princípio do non bis in idem, é indispensável que se verifique qual delas deve ser aplicada ao caso concreto" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2011, p. 104). "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e não se confunde com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), uma vez que neste não há apresentação de qualquer documento falsificado ou alterado, mas apenas a atribuição, a si mesmo ou a outrem, de falsa identidade" (STF, HC 108138, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011). "A norma principal exclui a aplicação da subsidiária. Lex primaria derogat legi subsidiariae. Há subsidiariedade quando uma norma que define crime menos grave está abrangida pela norma que define crime mais grave, nas circunstâncias concretas em que o fato ocorreu. A relação de subsidiariedade se determina com critérios de valoração jurídica. Cumpre identificar na violação da norma principal uma ofensa que esgota o desvalor jurídico do fato." (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: forense, 2003, p. 452.).

0021 . Processo/Prot: 0837066-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/279576. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000196-46.2007.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Celio Lemes da Silva. Advogado: Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não prover o apelo e ratificar a decisão recorrida que absolveu o réu. EMENTA: RECEPÇÃO. ABSOLUÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA APTA E SUFICIENTE PARA IMPOR RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AO RÉU. Não se evidenciando pelos elementos de informação constantes nos autos tivesse o réu conhecimento ou desconhasse de que o veículo por ele adquirido era produto de crime, nem havendo possibilidade de assim se concluir pelo modo com que o negócio foi realizado e o preço pago, a sua absolvição pelo crime de recepção é de rigor, conforme proclamado na sentença. Recurso não provido.

0022 . Processo/Prot: 0838729-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/271211. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000146-16.2006.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Jairo da Silva. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.155, § 4º, II, DO CP RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRAS DA VÍTIMA VALIDADE CONFISSÃO DO RÉU CORROBORANDO OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA SUBSTRATO PROBATÓRIO SEGURO E COESO APONTANDO A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA DELITO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.719 DE 20 DE JUNHO DE 2008 QUE ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 387, IV, DO CPP IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DA CITADA INDENIZAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0839818-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/336446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029186-11.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Marilene dos Santos (Réu Preso), Marins Dias da Luz (Réu Preso). Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não prover o apelo da ré e ratificar a decisão atacada. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA E CONCURSO AGENTES. INSURGÊNCIA DA RÉ EM RELAÇÃO À MAJORAÇÃO DA PENA ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA ARMA APREENHIDA. O uso da arma no assalto restou incontroverso pela prova oral produzida, o que também foi admitido pela ré. A realização de perícia para atestar sua potencialidade lesiva, portanto, é desnecessária. Ademais, como foram duas majorantes e o aumento ocorreu em percentual mínimo, mesmo fosse o caso de afastar o uso de arma persiste o concurso de agentes, de modo que nenhuma alteração quantitativa haveria. Recurso não provido.

0024 . Processo/Prot: 0842367-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/378461. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000603-0 Ação Penal. Requerente: Ismael Almeida Reis Junior (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO (ARTS. 33, "CAPUT", C/C 40, INC. V, AMBOS DA LEI DE DROGAS) PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DESCRITA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS BENESSE CRIADA PARA ABRANDAR A PENA DO PEQUENO E EVENTUAL TRAFICANTE GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENHIDA (MAIS DE 150 QUILOS DE MACONHA) AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. "A causa de diminuição do art. 33, § 4º da nova lei de drogas é aplicável somente no caso do tráfico ocasional, ou seja, cuida-se de dispositivo que visa beneficiar o pequeno e eventual traficante, não merecendo a benesse quem transporta elevada quantidade de drogas, pois aponta a magnitude da organização criminosa e se apresenta como um dos elos da corrente do tráfico ilícito de entorpecentes" (TJPR 3ª Câm. Crim., AC nº 434.435-6, rel. Des. Marques Cury, j. 17.0.2008).

0025 . Processo/Prot: 0843252-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322870. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000679-31.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Tomaz Ferreira. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Réu sentenciado e condenado pelo crime de receptação (artigo 180, cabeça, do Código Penal). Recurso. Juízo de prelibação positivo. Apelação conhecida. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Provas de materialidade. Indícios de autoria. Bem com procedência ilícita. Inversão do ônus da prova, quando o bem é encontrado sob a posse. Ciência inequívoca do réu desta procedência. Manutenção da condenação imposta em sentença. Individualização da pena corretamente fixada. Recurso conhecido e não provido. 1. Apesar de tipicamente autônomo, o crime de receptação depende de outro ilícito para caracterizar-se, já que bem receptado deve ser produto de crime anterior. 2. Em havendo provas contundentes acerca da ciência da proveniência ilícita dos bens, resta ao réu refutá-las e, suficientemente, comprovar sua boa-fé, sobretudo quando flagrado na posse da res furtiva.

0026 . Processo/Prot: 0844961-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/321488. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006498-45.2006.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Valdemir Savaroli. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de reconhecer a prescrição retroativa para o apelante VALDEMIR

SAVAROLI. EMENTA: CRIME DE FURTO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA PROCEDENCIA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA FIXADA EM SENTENÇA REPRIMENDA IGUAL A DOIS ANOS - PRESCRIÇÃO QUE OCORRE EM QUATRO ANOS, CONFORME ARTIGO 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL PENA DE MULTA REGULADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 114, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. 1. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive estando sujeita ao conhecimento de ofício pelo juiz. 2. Nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, após sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 3. O artigo 109, inciso V, do Código Penal, estabelece, para penas de 1 a 2 anos, o prazo prescricional de 4 anos. 4. Opera-se a prescrição retroativa quando entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença transcorreu o prazo prescricional previsto em lei. 5. Nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, a pena pecuniária prescreverá no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, quando cumulada de forma alternativa ou cumulativamente aplicada ou cominada.

0027 . Processo/Prot: 0845437-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357463. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001248-78.2011.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Fernando Alves. Def.Dativo: Márcio Augusto Bodanese. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: ROUBO MEDIANTE VIOLÊNCIA COM EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO REGIME PRISIONAL FIXADO. Embora as circunstâncias judiciais desfavoráveis ensejassem a fixação de regime inicial fechado, o fato de ter sido ao corréu, julgado em separado em razão do desmembramento do processo, imposto igual regime, cuja sentença transitou em julgado, torna juridicamente inviável alterar a situação prisional de apenas um dos condenados, que possuem idênticas condições objetivas e subjetivas. Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 0846140-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/347302. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008953-12.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria Aparecida de Freitas. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ABSOLUÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 RECURSO MINISTERIAL PLEITO CONDENATÓRIO AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO E COERENTE APONTANDO PARA A TRAFICÂNCIA DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS VALIDADE PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO RECURSO PROVIDO. Não há qualquer impedimento legal de que as autoridades policiais prestem declarações naqueles processos de cuja fase investigatória tenham participado, sendo válida a condenação pautada em tais provas, quando estas se apresentarem coerentes com os demais elementos probantes colhidos no decorrer do feito.

0029 . Processo/Prot: 0846477-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/364147. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000058-96.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Aelisson Ferreira dos Santos. Advogado: Homero da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu para reduzir a pena para dois anos e quatro meses de reclusão e dez dias-multa, ratificando, quanto aos demais termos a decisão atacada. EMENTA: FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Considerando que o inquérito policial tem natureza administrativo-investigatória, não há falar em violação aos princípios da presunção do estado de inocência, contraditório e devido processo legal na produção de provas, que somente têm aplicabilidade na ação judicial, os quais, em juízo, foram observados e respeitados. Considerando os elementos de informação alinhavados nos autos, consistentes em depoimentos dos policiais que atuaram no caso, da vítima, e do próprio réu que confessou em juízo o cometimento do crime de furto, a sentença condenatória não merece reparo. Para caracterização do crime de corrupção de menor não há necessidade de se comprovar que o adolescente restou efetivamente corrompido após a ação delituosa, porquanto se trata de delito de natureza formal. Somente é possível se afastar do mínimo da pena-base quando as circunstâncias judiciais forem efetivamente desfavoráveis ao réu, não valendo a conceituação que diz respeito ao próprio tipo penal violando. A condenação transitada em julgado que não gere reincidência possibilita o aumento por conta dos maus antecedentes. Recurso provido em parte para minorar a pena.

0030 . Processo/Prot: 0851843-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/343647. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000571-13.2010.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Leandro Klem de França (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao apelo do réu LEANDRO tão somente para reduzir a pena aplicada; dar parcial provimento ao apelo do réu JEFERSON para absolvê-lo do delito de roubo; e, de ofício, reduzir a pena aplicada ao réu WEVERTON, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE EVASÃO E ROUBO MAJORADO. APELO 01: PENA DO DELITO DE EVASÃO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MANTIDAS DESFAVORÁVEIS: CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. PENA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. AUMENTO PELA AGRAVANTE ADEQUADAMENTE FIXADO EM UM SEXTO. MANUTENÇÃO. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). REDUÇÃO DO AUMENTO PARA UM TERÇO. FALTA DE MOTIVOS PARA EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO. RETIFICAÇÃO DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02: PRETENDIDA ABSOLUÇÃO AO FUNDAMENTO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PROCEDÊNCIA. AUTORIA DO CRIME DE ROUBO NÃO CONFIRMADA PELO ACERVO PROBATÓRIO EM JUÍZO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A ABSOLUÇÃO DO RÉU JEFERSON COM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EVASÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. PENA DO RÉU WEVERTON REDUZIDA DE OFÍCIO, MEDIANTE O AFASTAMENTO COMO DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE, EIS QUE NÃO CONFIRMADA A SUBTRAÇÃO DA ARMA DO AGENTE PELO RÉU. Apelações Criminais nº 851.843-0 e nº 884.800-6

0031 . Processo/Prot: 0854126-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/329317. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001441-90.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Gilmar Leite dos Reis. Advogado: Jefferson Fosqueira. Apelante (2): Geraldo Roberto Batista Farias Junior. Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Apelante (3): Jhonathan Willy de Freitas. Advogado: Alexandra Gazzoni, Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 157, § 2.º, INCISOS I, II E V, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS ALIADAS ÀS DOS POLICIAIS BEM COMO AO RECONHECIMENTO DOS AGENTES COMO SENDO AUTORES DO CRIME DELAÇÃO POR PARTE DE UM DOS CORRÉUS ALEGAÇÃO DE VINGANÇA POR PARTE DE UM DOS AGENTES NÃO COMPROVAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA E PERDÃO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA COM A INVERSÃO DA POSSE - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES PARA CONFIGURAR O ROUBO CONSUMADO PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS MAJORANTES - FIXAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VINCULADA - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 443 DO STJ CONCURSO FORMAL DEVIDAMENTE APLICADO - RECURSOS DESPROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 0856272-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/407005. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000610-04.2007.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Evandro Rogerio Silvestre de Oliveira. Def.Público: Antonio Homero Madruga Chaves, Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar uma das penas restritiva de direito. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL RECURSO DA DEFESA PRELIMINAR NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART.366 DO CPP CITAÇÃO PESSOAL REGULARMENTE EFETUADA MÉRITO PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL VALIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ PLEITO PELA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 45 E 46 DA LEI DE DROGAS SOB O FUNDAMENTO DE QUE O RÉU PRATICOU O CRIME POR SER USUÁRIO DE DROGAS INIMPUTABILIDADE OU

SEMI-IMPUTABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DELITO PRATICADO CONTRA ASCENDENTE INAPLICABILIDADE DO ART.181,II, DO CP VÍTIMA IDOSA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 183, III, DO CP PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PENA IGUAL A 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL MANUTENÇÃO APENAS DA REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE RECURSO DESPROVIDO, COM AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 0033 . Processo/Prot: 0856354-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403614. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000116-12.2008.8.16.0161 Ação Penal. Apelante: P. M.. Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover a apelação do réu e ratificar a decisão atacada. 0034 . Processo/Prot: 0857918-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/231696. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.0000987-0 Ação Penal. Requerente: Ademilson Betoldo (Réu Preso). Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castellano. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o recurso nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ROUBO CRIME CONTINUADO NÃO CONFIGURADO - CONCURSO MATERIAL RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DOS FATOS NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO - PEDIDO IMPROCEDENTE. Na Revisão Criminal não se admite a discussão acerca de teses cuja interpretação dada pelo julgador se amolda não só à luz do seu convencimento, mas também à interpretação jurisprudencial e doutrinária, sob pena de ferir o disposto no inciso I, do artigo 621, do estatuto processual penal.

0035 . Processo/Prot: 0865041-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/428381. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000159-23.2011.8.16.0167 Ação Penal. Apelante: Fernando dos Santos Porto (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Augusto Damiani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu para minorar a reprimenda corporal. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Restando comprovado o rompimento de obstáculo por meio de laudo pericial não cabe afastar a qualificadora respectiva. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal motivadamente e de modo proporcional entre as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o mínimo e o máximo da pena em abstrato, não merecendo modificação. A confissão espontânea sempre deve ser considerada para atenuar a pena, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua aplicação. Sendo o apelante multireincidente, inclusive em crimes da mesma espécie, não se apresenta juridicamente possível substituir a pena corporal por restritivas de direito, impondo-se a fixação de regime prisional compatível com essa realidade, no caso o inicial fechado. Recurso provido em parte para reduzir a pena.

0036 . Processo/Prot: 0865417-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415478. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0014462-37.2010.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: A. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Patricia Fernandes Bega. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão atacada. 0037 . Processo/Prot: 0867090-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398420. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002430-16.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante (1): Cleidemar Antunes (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelante (2): Ivone Terezinha Marques (Réu Preso). Advogado: Leocir Antonio Parisoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os recursos dos réus, reduzindo a pena de Ivone Terezinha Marques para três anos e quatro meses de reclusão e trezentos e trinta e três dias multa, no valor individual de um trigésimo do salário mínimo, substituindo por restritivas de direito. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. PLEITO DA RÉ DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA E DO RÉU DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. Revelando-se o conjunto probatório alinhavado nos autos, consistente em filmagem da entrega de drogas a usuário e nos depoimentos dos policiais militares que atuaram no caso, o exercício da mercancia, a responsabilização penal dos réus é de rigor. O réu Cleidemar é reincidente, o que não

foi reconhecido na sentença, e como não houve recurso ministerial não é possível, de ofício, alterar para pior a sua situação. Esse fato e a quantificação da pena imposta (cinco anos) inviabilizam a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme estabelece o art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal. A ré Ivone é primária, não dedicada a atividade criminosas nem integrante de organização com essa finalidade, e foi envolvida no tráfico por seu ex-companheiro e correu Cleidemar. Tem, portanto, direito a obtenção do redutor previsto no § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços) considerando a natureza (crack), a quantidade da droga (onze gramas) e as circunstâncias em que o crime foi praticado que não recomenda percentual mais elevado, sob pena de desvirtuar a finalidade do benefício legal. A reprimenda corporal imposta à ré é substituída por restritivas de direito, porquanto a pena não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, não é reincidente em crime doloso, as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, e a realidade do caso concreto indica que essa medida é suficiente como sanção penal e função pedagógica. Recurso (1) não provido. Recurso (2) não provido, com minoração de ofício da pena privativa de liberdade e substituição por restritivas de direito.

0038 . Processo/Prot: 0869398-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/405921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007902-61.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wilson Aparecido da Silva Ferraz (Réu Preso). Advogado: Ana Paula Vileas Vendrame da Conceição, ELOISA TEREZINHA PIN, Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 RECURSO DA DEFESA AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL E JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO OU, AINDA, PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A INDICAR A FINALIDADE EXCLUSIVA DE USO PRÓPRIO - PLEITO PELA EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DA FRAÇÃO ATINENTE À CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DESCRITA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 INVIABILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0870664-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006425-13.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Bernadete Geiza Ferreira. Advogado: Tatiana Natal, DAIANE AKIE OMURA, LARISSA LICHTVAN. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em decretar a prescrição retroativa, prejudicado o recurso interposto, com as providências acima determinadas. EMENTA: RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, CABEÇA, CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DA RÉ. Considerando que entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia decorreu mais de quatro anos, tempo superior ao prazo prescricional em relação a pena aplicada no presente caso, que foi de um ano de reclusão, o que se verificou antes da alteração da redação do § 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei 12.234/2010, caracterizada está a prescrição na modalidade retroativa, impondo-se, em consequência, a extinção da punibilidade, prejudicado o recurso.

0040 . Processo/Prot: 0871106-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424942. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000248-11.2011.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Genivaldo Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Sebastião Cezario Abrahão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DENÚNCIA IMPUTANDO AO RÉU O CRIME DESCRITO NO ART. 155, §4º, I (1º FATO); ART.155, §4º, I (2º FATO), art.155 §4º, I (3º FATO), ART.155, "CAPUT" (4º FATO) E ART.155, "CAPUT" (5º FATO), TODOS C/C ART. 71, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO CONDENAÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO FATO IMPOSSIBILIDADE PROVAS INSUFICIENTES ESCORREITA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 386, VII, DO CPP RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO NO TERCEIRO FATO INVIABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0871383-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425230. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020737-64.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Marcio Cezar do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Kelli Fernanda Hoffman. Advogado: Rodrigo Vitorassi Boff. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des.

Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ART. 33 DA LEI 11.343/06. RECURSO DA DEFESA INÉPCIA DA DENÚNCIA DENÚNCIA GENÉRICA - NULIDADE INVIABILIDADE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ÍNFINA QUANTIDADE DE DROGA IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE A INDICAR A TRAFICÂNCIA VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NÃO APLICAÇÃO PROVAS PRECISAS QUANTO À HABITUALIDADE PLEITO DE ADOÇÃO DO REGIME SEMIABERTO OU ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA INVIABILIDADE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO REDUÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA SENTENÇA ESCORREITA QUANTO À FIXAÇÃO DA PENA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PEDIDO RECURSAL ATINENTE À MODIFICAÇÃO DO R. "DECISUM" EM RELAÇÃO À RÉ - PLEITO DE CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART.33 DA LEI 11.343/06 INVIABILIDADE DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA QUE MERECER PREVALECER APLICAÇÃO DO "PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO" SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0873294-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/458626. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001682-95.2008.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: A. L. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Moacir Iori Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0043 . Processo/Prot: 0873582-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/446718. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004051-03.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diego Veres Gonçalves. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso do Ministério Público e substituir pena privativa de liberdade por restritivas de direito imposta ao réu Diego Veres Gonçalves, a serem estabelecidas pelo Juízo de origem. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. Considerando que ao réu foi imposto apenamento mínimo (um ano e oito meses de reclusão), com aplicação do redutor legal na fração mais elevada (dois terços), que não mais subsiste a restrição quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (STF, HC 97.256/RS e Resolução do Senado Federal 05 de 15/02/2012), e, ainda, que estão presentes todos os requisitos do art. 44 do Código Penal, deve a pena corporal ser substituída por restritivas de direito a serem estabelecidas pelo juízo de origem. Recurso provido.

0044 . Processo/Prot: 0874044-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451177. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008389-96.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Débora Alves da Silva. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Apelante (3): Silvío Gomes Pontes. Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelante (4): Leandro de Souza Angelo. Advogado: Péricles Bento Lemos. Apelado (1): Débora Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Sidney Luiz Pereira. Apelado (2): Leandro de Souza Angelo (Réu Preso). Advogado: Péricles Bento Lemos. Apelado (3): Alexandre Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado (4): Silvío Gomes Pontes (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento a todos os apelos e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGA (ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/2006). DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE TRÊS DOS QUATRO RÉUS. Revelando-se a prova oral e documental produzida nos autos de que a prisão dos réus decorreu de diligências realizadas por policiais militares após denúncias de que o local era ponto de venda de substância entorpecente, residência de dois deles, tendo sido apreendida nessa ocasião significativa quantidade de maconha e crack, a responsabilização penal por tráfico de droga é de rigor. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o crime de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira "societas sceleris". No caso presente entre dois dos quatro réus não restou demonstrada essa situação, inviabilizando-se, assim, a condenação, como assentado na decisão recorrida. Somente tem direito a minoração da pena o acusado que seja primário, não registre antecedentes criminais nem se

dedique a atividades criminosas ou integre organização com esse fim, conforme exige o § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos. Ausente um desses requisitos o benefício não pode ser aplicado, como é caso da apelante Débora Alves da Silva, condenada também pelo crime de associação para o tráfico. A desclassificação para o crime de uso de entorpecente é cabível quando resta comprovada de modo inequívoco a condição de tão somente usuário de droga, prova essa que, em regra, fica a cargo do agente, a não ser que dos elementos de informação constantes dos autos se possa aferir essa realidade. No caso do corréu Leandro essas hipóteses não estão presentes, tendo sido, inclusive, condenado por associação para o tráfico. Recursos não providos.

0045 . Processo/Prot: 0876542-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14499. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000722-02.2011.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Muniz Nunes Antonio de Abreu (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu e minorar a pena corporal para seis anos e cinco meses de reclusão, regime inicial fechado, e seiscentos e quarenta e um dias-multa no valor individual de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, ratificando, em seus demais termos, a decisão atacada. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos de que o réu transportava em veículo mais de dez quilos de crack destinado a mercancia, sua responsabilização penal por tráfico de drogas é de rigor. É possível aumentar a pena-base para além do seu mínimo em razão do acentuado grau de culpabilidade, devendo, no entanto, a majoração ocorrer de modo proporcional e razoável, evitando excesso. O entendimento prevalente na 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, e também nesta Câmara, é no sentido de que se restar demonstrado que a droga apreendida com o agente seria por ele levada a outro Estado da Federação, incide a majorante do inciso V do art. 40 da Lei de Tóxicos, não havendo necessidade tenha sido transposta a divisa territorial entre os Estados. A redução da pena em caso de tráfico de substância entorpecente é destinada aquele que eventualmente o pratica, e não a quem, como no caso do apelante, é contratado para transportar elevada quantidade de cocaína de um a outro Estado da Federação, recebendo pelo serviço, denotando sua participação direta em organização voltada a prática criminosa. Embora não mais subsista a restrição quanto a substituição da pena corporal por restritiva de direitos após a decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal no HC 97.257/RS, em 01/09/2010, que redundou, inclusive, na Resolução 05, de 15/02/2012, do Senado Federal suspendendo a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no caso do apelante se mostra inviável porque a pena imposta ultrapassa quatro anos de reclusão, encontrando, assim, óbice no inciso I do art. 44 do Código Penal. Recurso parcialmente provido.

0046 . Processo/Prot: 0877424-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425340. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001343-51.2003.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Maurício Martins de Farias. Def.Dativo: Luis Carlos Simionato Júnior. Apelante (2): Edenílson Martins de Farias. Def.Dativo: Juliano Jaronski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, dando-se provimento às apelações de Edenílson Martins de Farias e Maurício Martins de Farias, com a reforma da sentença e a improcedência da denúncia, por não existir prova suficiente para condenação, com as providências acima especificadas na origem. EMENTA: Apelação 877.424-5 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa Apelantes: Maurício Martins de Farias e Edenílson Martins de Farias Apelado: Ministério Público Relator: Juiz Luiz Cezar Nicolau ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima possui significativo valor probante, justamente porque a ação delitativa ocorre, na grande maioria das vezes, longe de testemunhas, às escondidas. Porém tal conceito não é absoluto e deve ser sopesado diante do caso concreto vivenciado, coadjuvado pelas demais circunstâncias apresentadas e que possibilitem, com certa margem de segurança e tranquilidade, identificar o agente, o que não se verifica no caso em análise. A lição é antiga: o direito penal não opera com conjecturas, incertezas e dúvidas. Sem que reste demonstrada de forma insofismável a autoria delitiva não há que se falar em decreto condenatório. Recurso provido.

0047 . Processo/Prot: 0878011-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/462098. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013636-66.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Valdecir Roberto (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso para julgar improcedente a denúncia e absolver o réu por insuficiência de prova, com as providências acima determinadas.. EMENTA: ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. A decisão do juiz não é vinculativa pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo proferir sentença condenatória mesmo quando há manifestação pela absolvição. Inteligência do art. 385 do Código

de Processo Penal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Havendo dúvida razoável nos elementos de informação alinhavados nos autos quanto a participação do réu no crime de roubo, tendo seu filho e outro adolescente confessado que juntos realizaram a ação delituosa, e que os objetos subtraídos foram lá escondidos por aquele menor na sua ausência, não tendo a vítima podido reconhecer os assaltantes porque um encapuzado o outro com capacete, não é possível impor condenação, inclusive como pleiteado pelo Ministério Públicos nas duas instâncias. Recurso provido.

0048 . Processo/Prot: 0880274-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/280834. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 880274-0 Conflito de Competência Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, Gilson Edson de Freitas Domingues, Marici de Fatima Siqueira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, em negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO E RECEPÇÃO. FATO DELITUOSO PRATICADO EM MUNICÍPIO QUE FOI ELEVADO A COMARCA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA RECONHECER COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DISCIPLINANDO A COMPETÊNCIA DA RECEM CRIADA COMARCA EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO EMBARGADA. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

0049 . Processo/Prot: 0882106-5/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/278571. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882106-5 Conflito de Competência Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, Vílson Antonio Petica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, em negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO. FATO DELITUOSO PRATICADO EM MUNICÍPIO QUE FOI ELEVADO A COMARCA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA RECONHECER COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DISCIPLINANDO A COMPETÊNCIA DA RECEM CRIADA COMARCA EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO EMBARGADA. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

0050 . Processo/Prot: 0882136-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/20899. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000346-88.2005.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Waldemar Borges Penha (Réu Preso). Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e corrigir, de ofício, a aplicação da pena, estabelecendo em dois anos de reclusão e dez dias-multa, benefício que fica estendido ao corréu Alex Sandro da Silva, que não apelou, mantendo, quanto aos demais termos, a sentença condenatória. EMENTA: FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UM DOS RÉUS. Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos, consistentes nos depoimentos dos policiais que atuaram no caso e nas declarações da vítima, que o apelante e o corréu subtraíram da propriedade daquela uma leitoa, sua responsabilização penal é de rigor. Apesar de o valor pecuniário do animal furtado não ser elevado, o fato de o furto ter sido realizado em concurso de agentes demonstra maior ofensividade e reprovabilidade no comportamento, inviabilizando aplicação do princípio da insignificância, ainda mais quando o apelante responde por outras ações penais e já foi condenado pela prática de crime contra o patrimônio anteriormente. Prevalece entendimento na doutrina e jurisprudência de que a qualificadora de concurso de agentes é incompatível com o furto privilegiado. Quando as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, e a análise negativa de algumas delas é feita sem considerar que integram o tipo penal violado, o afastamento do mínimo da pena-base não pode subsistir, impondo-se, assim, como acontece no caso em análise, correção de ofício, com extensão ao corréu que não apelou. Recurso não provido, reduzindo-se, de ofício, a reprimenda corporal do apelante, estendendo o benefício ao corréu que não recorreu.

0051 . Processo/Prot: 0882344-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/450572. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000051-47.2008.8.16.0151 Ação Penal. Apelante: Adriano Vicente de Santana. Advogado: José Carlos Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e negar provimento ratificando a decisão atacada. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). SENTENÇA QUE NÃO APLICOU O REDUTOR DO § 4º, ART. 33 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Acórdão anterior da Câmara já apreciou os argumentos quanto a inocência do apelante,

rejeitando-os e mantendo a condenação singular, anulada parcialmente para que fosse deliberado pelo juízo de origem a respeito da aplicação ou não do redutor legal. Portanto, a parte do apelo que se insurge contra a condenação em si não deve ser conhecida. Somente tem direito a minoração da pena o agente que reúne todos os requisitos estabelecidos no § 4º, art. 33, da Lei de Tóxicos, cumulativamente. Ausente um deles, indevida a minoração. No caso em análise há indicativo de que o apelado exercia com habitualidade o comércio de drogas. Recurso conhecido em parte e não provido.

0052 . Processo/Prot: 0883457-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/15808. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010045-96.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Angela Nair dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo David Junior. Apelado (2): Viviane Nunes (Réu Preso). Def.Dativo: Roberta Kelli Berlatto Vieira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público aumentando as reprimendas corporais das rés Angela Nair dos Santos e Viviane Nunes para, cada uma delas, seis anos, dois meses e cinco dias de reclusão, regime inicial fechado, e seiscentos e vinte e dois dias-multa no valor individual de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/06). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A FIXAÇÃO DA PENA. Evidenciando-se a prova produzida nos autos que as rés transportavam em coletivo público elevada quantidade de substância entorpecente (mais de trinta quilos de maconha), com destino a outro Estado da Federação, a condenação de ambas por tráfico de droga é de rigor. A utilização de transporte público onde a droga foi efetivamente apreendida

é suficiente para ensejar o aumento da pena previsto no inciso III do art. 40 da Lei de Tóxicos. Esta Câmara firmou entendimento, na esteira da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, que para incidir a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual, sendo suficiente que haja evidência de que a droga tinha como destino outro Estado. Preenchendo as rés os requisitos autorizadores da redução da pena, quais sejam, primárias, de bons antecedentes, não dedicadas a atividades criminosas nem integrantes de organização com essa finalidade, têm direito ao benefício legal. Para estabelecer a fração redutora de um sexto a dois terços, devem ser levadas em consideração a natureza e a quantidade da droga, além das circunstâncias do caso concreto. Não é razoável aqui (em relação a ação delituosa praticada, consistente no transporte de elevadíssima quantidade de substância entorpecente, com fim mercantilista) nem proporcional (com a finalidade punitiva e pedagógica da reprimenda corporal) reduzir a pena na fração máxima de 2/3. Esse percentual deve ser aplicado naqueles casos em que a substância entorpecente corresponde alguns poucos gramas. Para além disso há exagerada redução que desvirtua a própria finalidade do benefício legal. Impõe-se, assim, estabelecer a minoração em um sexto. Recurso provido em parte para aumentar as penas das rés.

0053 . Processo/Prot: 0884800-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/450489. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000496-37.2011.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Jeferson Xavier Weyand (Réu Preso). Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao apelo do réu LEANDRO tão somente para reduzir a pena aplicada; dar parcial provimento ao apelo do réu JEFERSON para absolvê-lo do delito de roubo; e, de ofício, reduzir a pena aplicada ao réu WEVERTON, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE EVASÃO E ROUBO MAJORADO. APELO 01: PENA DO DELITO DE EVASÃO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MANTIDAS DESFAVORÁVEIS: CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. PENA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. AUMENTO PELA AGRAVANTE ADEQUADAMENTE FIXADO EM UM SEXTO. MANUTENÇÃO. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). REDUÇÃO DO AUMENTO PARA UM TERÇO. FALTA DE MOTIVOS PARA EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO. RETIFICAÇÃO DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02: PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO AO FUNDAMENTO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PROCEDÊNCIA. AUTORIA DO CRIME DE ROUBO NÃO CONFIRMADA PELO ACERVO PROBATÓRIO EM JUÍZO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU JEFERSON COM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EVASÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. PENA DO RÉU WEVERTON REDUZIDA DE OFÍCIO, MEDIANTE O AFASTAMENTO COMO DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE, EIS QUE NÃO CONFIRMADA A SUBTRAÇÃO DA ARMA DO AGENTE PELO RÉU. Apelações Criminais nº 851.843-0 e nº 884.800-6

0054 . Processo/Prot: 0885705-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/40310. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000998-63.2011.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: Rudinei Bau (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão atacada. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO MAIOR REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM BASE NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. Somente tem direito a minoração da pena o acusado que seja primário, não registre antecedentes criminais nem se dedique a atividades criminosas ou integre organização com esse fim, conforme exige o § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos. Para estabelecer o percentual (entre 1/6 a 2/3) o juiz deve levar em conta (além desses requisitos) a quantidade e natureza da droga (art. 42). No caso do apelante, em razão da grande quantidade de droga apreendida (aproximadamente vinte quilos de cocaína e crack e mais de meio quilo de maconha) sequer teria direito no benefício legal, portanto esse volume e o modo como estava sendo transportado indica, sem dúvida alguma, seu envolvimento com organização criminosa voltada a mercancia, apresentando-se, portanto, inviável qualquer majoração do percentual aplicado, e que é mantido porque não houve recurso da parte contrária, sendo inviável piorar a situação do réu de ofício. Embora não mais subsista a restrição quanto a substituição da pena corporal por restritivas de direito após a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 97.257/RS, em 01/09/2010, que redundou, inclusive, na Resolução 05 de 15/02/2012, do Senado Federal suspendendo a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no caso do apelante se mostra inviável essa providência porque a pena imposta ultrapassa quatro anos de reclusão, encontrando, assim, óbice no inciso I do art. 44 do Código Penal. Recurso não provido.

0055 . Processo/Prot: 0886075-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/278567. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886075-1 Conflito de Competência Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, Sidnei Ariel Scheneider. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em composição integral, em negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO. FATO DELITUOSO PRATICADO EM MUNICÍPIO QUE FOI ELEVADO A COMARCA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA IMPOCÊNCIA DO INCIDENTE PARA RECONHECER COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OMISSÃO NÃO JULGADO. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DISCIPLINANDO A COMPETÊNCIA DA RECEM CRIADA COMARCA EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO EMBARGADA. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

0056 . Processo/Prot: 0886481-9 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/47201. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001576-5 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa. Interessado: Sandro Kaprowsky. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a Correição Parcial. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL Nº 886481-9 DA COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CRIMINAL. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA. INTERESSADO: SANDRO KAPROWSKY. RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO. CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE NÃO PREVISTA LEGALMENTE. PEDIDO ACOLHIDO. Não se admite a determinação de arquivamento do inquérito policial sem a prévia manifestação do Ministério Público, a quem compete a titularidade da ação penal. Relatório.

0057 . Processo/Prot: 0886698-4 Revisão Criminal de Sentença (Cint)

. Protocolo: 2010/205552. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000043-22.1997.8.16.0130 Ação Penal. Requerente: Rubens Rodrigues da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o recurso nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AUTO DE CONSTATAÇÃO SUBSCRITOS POR PERITOS OFICIAIS. VALIDADE DA PROVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS. REDUÇÃO PENA BASE. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. Tratando-se de peça facultativa, a ausência de defesa prévia não é causa de nulidade do processo penal por cerceamento de defesa se o

defensor foi devidamente intimado para apresentação. Instruído os autos com "Auto de Exame de Arrombamento" revela-se descabida a pretendida desclassificação para furto simples fundada na suposta ausência do exame do corpo de delito. A personalidade "deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade, deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético- social, a presença ou não de eventuais o crime constitui um episódio acidental na vida do réu".

0058 . Processo/Prot: 0889247-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/318888. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 889247-9 Apelação Crime. Embargante: Bruno Cavalcante de Lima (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO PELO APENADO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE BASEOU NA PROVA COLHIDA PARA NÃO APLICAR A DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AGENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

0059 . Processo/Prot: 0890214-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/34953. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-29.2004.8.16.0080 Ação Penal. Apelante: Jander dos Santos. Def.Dativo: Jean Fernando Pontin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do réu para decretar a extinção da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade, com as providências acima determinadas. EMENTA: FURTO (ART. 155, §4º, I E IV, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Considerando que a prescrição, transitada em julgado a sentença para acusação, regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do Código Penal) e que por ser o réu menor de vinte e um anos de idade à época do fato reduz-se o prazo pela metade (art. 115 do Código Penal), tendo fluído mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a sentença (que é lapso temporal devido), sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva, prescrita está a pretensão punitiva estatal, pela modalidade retroativa, e, em consequência, extinta a punibilidade. Recurso provido.

0060 . Processo/Prot: 0891586-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/76193. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002021-38.2004.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Cleber Elisio de Carvalho, Marcos Alexandre Stein. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado (2): Walter Luiz Siegfried Stein. Advogado: Eliane Regina dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do autor e manter a sentença absolutória. EMENTA: ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS RÉUS. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0892348-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/66795. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004826-43.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida dos Santos Martins (Réu Preso). Advogado: Cláudia Maria Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso da ré e ratificar a decisão condenatória. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. Os depoimentos de policiais militares envolvidos nas diligências que resultaram na prisão da ré, quando harmônicos e coerentes entre si, revelam-se elementos de prova idôneos, notadamente quando não há a mínima suspeita de que tenham interesse em prejudicá-la. APLICAÇÃO DO REDUTOR LEGAL. INVIABILIDADE NO CASO DA RÉ. Somente tem direito a minoração da pena o agente que seja primário, não registre antecedentes criminais nem se dedique a atividades criminosas ou integre organização com esse fim, conforme exige o § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos. Nos autos restou comprovado, por meio de denúncias anônimas e depoimentos dos policiais, que a apelante se dedicava ao tráfico de drogas, sendo, assim, incabível a concessão do benefício. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. Embora não mais subsista a restrição quanto a substituição da pena corporal por restritiva de direitos após a decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal no HC 97.257/RS, em 01/09/2010, que redundou, inclusive, na Resolução 05, de 15/02/2012, do Senado Federal suspendendo a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006,

no caso da apelante se mostra inviável porque a pena imposta ultrapassa quatro anos de reclusão, encontrando, assim, óbice no inciso I do art. 44 do Código Penal. **FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO ACOLHIMENTO.** Cometido o crime após o advento da Lei 11.474/2007, que alterou a redação do § 1º, art. 2º, da Lei 8.072/1990, o regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda corporal imposta a condenado por tráfico de drogas é fechado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido.

0062 . Processo/Prot: 0893455-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61834. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032533-91.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Wesley Antonio Ramos Rosa. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão condenatória. **EMENTA:** ROUBO CONSUMADO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO OBJETIVANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. INVIABILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS CARACTERIZADA. PRISÃO DO APELANTE QUE OCORREU LOGO APÓS O FATO. É pacífico o entendimento da jurisprudência de que para a consumação do crime de roubo basta a inversão da posse do bem subtraído, não havendo necessidade de que seja ela mansa e pacífica. No caso em análise o réu, juntamente com o codenunciado, após abandonarem a vítima em via pública, seguiram o trajeto com os pertences daquela, restando consumada a ação delituosa, não se apresentando juridicamente possível a pretendida desclassificação para a forma tentada. Recurso não provido.

0063 . Processo/Prot: 0893860-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002407-70.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Beneli Sper, João Paulo Benelli. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso dos réus, para diminuir a pena aplicada a João Paulo Benelli e ratificar a decisão atacada quanto seus demais termos. **EMENTA:** FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DE OS OBJETOS DO FURTO SEREM AVALIADOS EM QUATROCENTOS REAIS, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO UM VALOR IRRISÓRIO E INSIGNIFICANTE. ALÉM DO QUE, O CRIME FOI COMETIDO COM ARROMBAMENTO E CONCURSO DE AGENTES, ACENTUANDO A PERICULOSIDADE DOS RÉUS. DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA AO RÉU JOÃO PAULO BENELLI EM RAZÃO DE SUA MENORIDADE AO TEMPO DO CRIME. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0894241-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74188. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028263-24.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Paulo Wellington Oliveira Pereira. Advogado: Leonardo Sakai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o apelo do réu e ratificar a decisão recorrida. **EMENTA:** FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Prescinde de prova pericial a constatação do rompimento de barreira, quando confirmado por outros meios de prova, como é caso dos autos, inclusive pela própria confissão do réu. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, não sendo juridicamente viável a compensação ante a regra do art. 67 do Código Penal. No caso de réu reincidente, é possível a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento de pena igual ou inferior a quatro anos. Orientação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

0065 . Processo/Prot: 0895122-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/52900. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-90.2007.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Jhony de Oliveira. Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em decretar, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva, prejudicada a apelação, com as providências acima determinadas. **EMENTA:** FURTO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR POR AUSÊNCIA DE PROVA. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. Considerando que a prescrição, transitada em julgado a sentença para acusação, regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do Código Penal) e que por ser

o réu menor de vinte e um anos de idade à época do fato reduz-se o prazo pela metade (art. 115 do Código Penal), tendo fluído mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a sentença (que é lapso temporal devido), sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva, prescrita está a pretensão punitiva estatal, pela modalidade retroativa, e, em consequência, extinta a punibilidade, o que se decreta de ofício, prejudicado de análise e julgamento o recurso interposto.

0066 . Processo/Prot: 0895882-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/72087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006021-93.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Carlos de Andrade. Advogado: Paulo Henrique Pimenta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e ratificar a decisão atacada. **EMENTA:** ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO COAGIDO PELOS OUTROS MELIANTES A PARTICIPAR DO CRIME. VÍTIMA QUE AFIRMOU COM CONVICÇÃO QUE O RÉU NÃO ESTAVA SENDO AMEAÇADO NO MOMENTO DO DELITO. CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA, QUE PODE SER USADA PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CLANDESTINAS DO CRIME. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DO CRIME DE ROUBO PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E RECONHECIMENTO DO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O CRIME DE ROUBO É CRIME COMPLEXO E, COMO TAL, CONSTITUI UNIDADE JURÍDICA E DE DESÍGNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO AO CRIME DE ROUBO, VEZ QUE NÃO SÓ O PATRIMÔNIO DA VÍTIMA FOI ATINGIDO, MAS TAMBÉM A SUA INTEGRIDADE MORAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE À PENA FIXADA. IMPOSSIBILIDADE. O PROCEDIMENTO DA FIXAÇÃO DA PENA É VINCULADO, SENDO QUE A REPRIMENDA FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA E DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE REPRIMENDA SUPERIOR A QUATRO ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0896528-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/313969. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 896528-0 Apelação Crime. Embargante: Fábio Ribeiro da Costa (Réu Preso). Advogado: José Carlos Branco Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos, sanando a omissão existente mediante a exposição dos fundamentos que levaram à fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, sem, contudo, alterá-lo. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO A POSSIBILIDADE DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COMPLETADO PARA CONSIGNAR A INVIABILIDADE DE REGIME PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL IMPOSTA QUE NÃO O INICIAL FECHADO. DECLARATÓRIOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0068 . Processo/Prot: 0900683-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/79459. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000375-45.2009.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Everton Fustinoni Florian (Réu Preso). Def.Dativo: Peter Jürgen Kelter (advogado). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. MANTIDO. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Para ser espontânea a confissão deve ser exarada pelo próprio acusado perante a autoridade nos termos do artigo 65, III, alínea "d" do Código Penal. - A pena de multa é aplicada de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade, não podendo, portanto, ser substituída por restritiva de direito. - O réu reincidente condenado a pena final acima do mínimo legal deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão no regime fechado.

0069 . Processo/Prot: 0924613-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/198011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007857-23.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alexandro Kenor da Silva (advogado). Paciente: Vilmar da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. **EMENTA:** HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. "O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras circunstâncias comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal" (STJ, HC 209.512/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/10/2011, DJe 14/11/2011), o que não ocorre no presente caso em que o paciente cometeu furto qualificado e é reincidente, indicando conduta delitiva reiterada. Ordem denegada.

0070 . Processo/Prot: 0926582-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208195. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002180-45.2011.8.16.0175 Execução de Pena. Impetrante: Sérgio Wagner de Oliveira (advogado). Paciente: Cicero Tavares Fagundes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO E DANO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Embora contra as decisões proferida na fase de execução da pena o recurso cabível seja o agravo (art. 197 da LEP) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado essa regra para admitir a impetração de habeas dada a possibilidade de lesão à liberdade do apenado. O apenado cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, para obter progressão, deve cumprir o requisito objetivo (lapso de tempo pertinente, aqui um sexto) e subjetivo (comportamento prisional compatível a ressocialização). No caso do paciente não cumpriu a fração correspondente ao tempo de permanência no regime semiaberto, notadamente depois da unificação das penas e já descontado o período anterior, e nem demonstrou bom comportamento, conforme consta dos autos, inviabilizando-se, assim, a progressão pretendida. Ordem não concedida.

0071 . Processo/Prot: 0929275-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/223072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001711-63.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Tatiana Souza. Paciente: Thacio Alexandre Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O RÉU QUE RESPONDEU O PROCESSO PRESO. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CAUTELAR (ART. 5º, LXI). CARTA DE GUIA PROVISÓRIA EXPEDIDA E ENCAMINHADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO O QUE PROPICIA O CUMPRIMENTO DO JULGADO, NOTADAMENTE A IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE NO REGIME PRISIONAL ADEQUADO. ORDEM DENEGADA.

0072 . Processo/Prot: 0931257-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231541. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cassiane Costa (advogado). Sandra Almeida Ignachewski (advogado). Paciente: João Carlos Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO 1) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IMPROCEDÊNCIA DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE FORTES INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA CORRÉ QUE APONTA O PACIENTE COMO SEU FORNECEDOR DE DROGA APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE CRACK PACIENTE QUE JÁ POSSUI ANTERIOR CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE FURTO CUSTÓDIA CONCRETAMENTE JUSTIFICADA 2) EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA PRAZO GERAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO QUE AINDA NÃO FOI SUPERADO PRAZOS ISOLADOS QUE, EVENTUALMENTE EXTRAPOLADOS, JUSTIFICAM-SE ANTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE FEITO RELATIVAMENTE COMPLEXO COM 3 RÉUS E COM DEFENSORES DISTINTOS ORDEM DENEGADA.

0073 . Processo/Prot: 0932983-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/239058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 2009.00000623 Execução. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Reginaldo Aparecido Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO. COMETIMENTO DE OUTROS CRIMES DURANTE ESSE PERÍODO. REGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. O fato de ter o paciente cometido outros crimes durante o período em que cumpria pena em regime aberto, é motivo suficiente para a regressão de

regime prisional, inexistindo, por isso, constrangimento ilegal a ser obstado por meio desta medida. Ordem denegada.

0074 . Processo/Prot: 0933214-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/240353. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006266-66.2012.8.16.0129 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado), Rafael Stelle (advogado). Paciente: Marcel Clarindo Loezhner (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. A prisão em flagrante do paciente ocorreu porque havia denúncia de que a sua residência era ponto de venda de droga, tendo sido expedido mandado de busca e apreensão, ocasião em que lá foram encontradas duas buchas de maconha pesando duas gramas e meia, balança de precisão, plásticos para embalar drogas em várias cores e tamanhos, evidenciando-se, assim, a prática da mercancia. Por essa razão, não se constatando que se trata de comportamento criminoso esporádico, mas sim reiterado e objetivando o comércio de substância entorpecente, a manutenção da custódia cautelar do paciente é de rigor, justamente por ser crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a medida extrema, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Em virtude da gravidade concreta da conduta do paciente, que, ao que parece, fazia da traficância o seu modo de vida, outras medidas cautelares não se mostram suficientes e adequadas. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar, como ocorre no presente caso. Ordem denegada.

0075 . Processo/Prot: 0933401-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/243071. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002642-38.2010.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Antonio Carlos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA RAZOABILIDADE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL FEITO COMPLEXO COM 17 RÉUS, COM DEFENSORES DISTINTOS, NO QUAL HOUVE A NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

0076 . Processo/Prot: 0935722-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026628-83.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Daniel Goro Takey (Defensor Público), Mariana Borges Assunção (Defensor Público). Paciente: Thiago da Silva Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem para que o Juízo "a quo" implante vagas, que cumpra as condições impostas no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA. "Consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por habeas corpus, o cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o devido, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal. Precedentes." (HC 213.929/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 10/10/2011)

0077 . Processo/Prot: 0937753-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/258224. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000695-45.2012.8.16.0152 Ação Penal. Impetrante: Adriano Andres Rossato (advogado). Paciente: Diego Soares Brevigliéri (Réu Preso), Daniel Moraes de Godói (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE MACONHA (DOZE QUILOS E TREZENTOS GRAMAS) EM POSSE DOS PACIENTES. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DATA DIVERSA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ERRO DE DIGITAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a

segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente quando há informação nos autos de que a droga apreendida (mais de doze quilos de maconha) foi adquirida pelos pacientes para revender. O fato de no início do auto de prisão em flagrante estar consignado dia diverso do que a diligência foi realizada, em nada macula o procedimento e nem serve para torná-lo nulo, vez que se trata de mero erro de digitação. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Em se tratando de crime de tráfico de drogas deve ser observada a contagem global do prazo previsto na legislação específica, que pode, conforme precedente da Câmara, ultrapassar trezentos dias. Ademais, o excesso de prazo não se afere apenas e tão somente pelo cômputo dos dias em que o agente está preso. Impõe-se considerar a complexidade da instrução processual, a pluralidade de réus e defensores, a necessidade de serem produzidas prova oral fora da comarca, por precatória, o comportamento das partes e desídia judicial na condução do processo. No caso em análise há justificada razão para a tramitação mais compassada do feito, justamente diante da realidade acima delineada. Ordem denegada.

0078 . Processo/Prot: 0938045-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/269917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024502-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alyson Robert Marcelino Ramos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do votos, em denegar a ordem nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0079 . Processo/Prot: 0938117-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/272592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0015187-71.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeriel dos Passos (advogado). Paciente: Fabio Jose de Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE EM PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. A motivação das decisões judiciais consiste, basicamente, em o magistrado indicar a necessidade (ou não) da providência determinada, com base no ordenamento positivo. Especificamente no campo penal, ao se tratar do instituto da prisão preventiva (que é de natureza cautelar, por isso provisória e excepcional dentro do sistema) cabe ao juiz analisar a conduta do agente e a necessidade da medida extrema nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em análise a periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias em que a ação criminoso foi realizada (guardava dentro de uma mochila no banco traseiro do veículo 274 invólucros plásticos contendo 123 gramas de crack, e em sua casa 01 tijolo prensado pesando 180 gramas de cocaína, 01 invólucro médico com 100 gramas de crack, destinados a mercancia), justifica a prisão cautelar porque o crime de tráfico de droga é permanente, causando risco efetivo, concreto, à comunidade como um todo. O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar do paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles, além de, concretamente, estar presente, aqui, ao menos um dos motivos da medida extrema (garantia da ordem pública, art. 312 do Código de Processo Penal). Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Ordem denegada.

0080 . Processo/Prot: 0939193-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/272556. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001608-08.2012.8.16.0126 Ação Penal. Impetrante: Osvaldo Krames Neto (advogado). Paciente: José Rubens Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, TRÁFICO DE DROGA, RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. A motivação das decisões judiciais consiste, basicamente, em o magistrado indicar a necessidade (ou não) da providência determinada, com base no ordenamento positivo. Especificamente no campo penal, ao se tratar do instituto da prisão preventiva (que é de natureza cautelar, por isso provisória e excepcional dentro do sistema) cabe

ao juiz analisar a conduta do agente e a necessidade da medida extrema nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em análise a periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias em que a ação criminoso foi realizada, justifica a prisão cautelar de modo a resguardar a ordem pública. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. A alegação de inocência deve ser deduzida e demonstrada na ação penal instaurada, sendo que o habeas corpus não comporta, por sua celeridade e especificidade, dilação probatória aprofundada, persistindo, nesta oportunidade, os elementos de informação produzidos na fase investigatória que se revelam substanciosos no sentido do envolvimento do paciente em ação delituosa. Ordem denegada.

0081 . Processo/Prot: 0940088-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/283170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0015803-46.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Thaís Daniele Margarido (advogado), Camila Bárbara Miler (advogado). Paciente: Alexandre Francisco da Cunha Marques. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. BALANÇA DE PRECISÃO. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Relatório

0082 . Processo/Prot: 0940223-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/280082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023977-78.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Jackson Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem na parte conhecida. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS EXAMINADOS EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52/ STJ. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

0083 . Processo/Prot: 0940447-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/279349. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001175-44.2012.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Jair Aparecido Dela Coleta (advogado). Paciente: Edina Viana (Réu Preso), Maristela Benites Rodas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTES PRESAS EM FLAGRANTE TENTANDO INTRODUIR DROGA (MACONHA) E CELULAR DENTRO DE CADEIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. PACIENTES QUE ADMITIRAM NO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL A AUTORIA DOS CRIMES. CUSTÓDIA MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NOTÍCIA DE QUE AS PACIENTE PRETENDIAM SE MUDAR PARA OUTRO ESTADO. PRISÃO PROVISÓRIA QUE, AO MENOS POR ORA, DEVE SUBSISTIR EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E TAMBÉM PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

0084 . Processo/Prot: 0940560-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/280079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023977-78.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Martinho de Souza Franco (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem na parte conhecida. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS EXAMINADOS EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52/ STJ. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

0085 . Processo/Prot: 0940706-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/279455. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005508-84.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luciano Nei Cesconetto (advogado). Paciente: Douglas Dezanetti Rodes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE JUNTAMENTE COM OUTRA PESSOA ABORDA A VÍTIMA EM VIA PÚBLICA E MEDIANTE GRAVE AMEAÇA REALIZA SUBTRAÇÃO DE SEUS PERTENCENES. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REALIDADE QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NESTA OPORTUNIDADE, CABENDO AO JUÍZO DE ORIGEM DELIBERAR A RESPEITO. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO SEJA NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA.

0086 . Processo/Prot: 0940985-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/282782. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004127-12.2012.8.16.0075 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Alessandro Aparecido de Resende (Réu Preso), Paulo Cesar Maximiniano (Réu Preso), Rodrigo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 23/08/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do habeas corpus, e na parte conhecida, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO 1) INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR DECISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL PACIENTES QUE NÃO RESIDEM NO DISTRITO DA CULPA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA 2) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO PACIENTE RODRIGO DA SILVA ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE HC COM AS MESMAS INSURGÊNCIAS, AO QUAL JÁ FOI DENEGADA A ORDEM POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR SITUAÇÃO INALTERADA 3) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

0087 . Processo/Prot: 0941356-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/281669. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00006062 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: João Portela (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 30/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, com a diligência acima determinada. EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE DETERMINOU EXAME CRIMINOLÓGICO PARA DELIBERAR A RESPEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A decisão que determinou a realização do exame criminológico está suficientemente fundamentada, não sendo aconselhável a dispensa do referido exame em virtude das circunstâncias do caso concreto. O impetrante/paciente é reincidente, está cumprindo pena por crimes hediondos e já obteve pareceres desfavoráveis anteriormente. Ademais, o juízo de origem já determinou a remoção do paciente para o Complexo Médico Penal, não havendo desídia na condução processual hábil a configurar constrangimento ilegal. Ordem não concedida.

0088 . Processo/Prot: 0941382-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/281255. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2012.00005217-0 Ação Penal. Impetrante: Salir Pinheiro da Silva Junior (advogado), Laion Rock dos Santos (advogado). Paciente: I. F. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0089 . Processo/Prot: 0941528-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/284039. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000002-63.2012.8.16.0119 Ação Penal. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado), José Roberto Moraes de Souza (advogado). Paciente: João Paulo Magalhães Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXANDO REGIME INICIAL FECHADO. APREENSÃO DE SESENTA E OITO PEDRAS DE CRACK, ALÉM DE UMA TROUXINHA DE MACONHA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, COM BENEFÍCIO DE APELAR LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. O regime inicial fechado nos crimes hediondos e equiparados não pode mais ser fixado com mera remissão à lei, vez que o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, em decisão no julgamento do HC 111.840, em 27/06/2012, declarou incidentalmente, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. A fixação do regime inicial, por seu turno, deve obedecer também ao art. 33, § 3º, do Código Penal, sendo que a quantidade e a natureza da droga encontrada em poder do paciente desautorizam a fixação de regime mais brando. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do

Código de Processo Penal. Se antes da sentença já havia necessidade de manter o réu preso, quanto mais sobrevindo a condenação. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis do paciente não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes ao menos uma das hipóteses da prisão cautelar e diante da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Ordem denegada.

0090 . Processo/Prot: 0941708-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291398. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006499-07.2012.8.16.0083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rubens Steiner (advogado). Paciente: Haralan Judson Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 23/08/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA) ALEGAÇÃO DE QUE A DROGA APREENHIDA SE DESTINAVA AO CONSUMO PRÓPRIO VIA ESTREITA QUE NÃO PERMITE MAIORES INCURSÕES PROBATÓRIAS PARA VERIFICAR A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE TRÁFICO PRÉVIA INVESTIGAÇÃO POLICIAL, COM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA CUSTÓDIA MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA PRISÃO PROVISÓRIA QUE, AO MENOS POR ORA, DEVE SUBSISTIR ORDEM DENEGADA.

0091 . Processo/Prot: 0942200-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014220-26.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado), Diego Cresto (advogado). Paciente: Rodolfo de Souza Chiquette (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 30/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: LUIS FERNANDO MILLA SASS e DIEGO CRESTO Paciente: RODOLFO DE SOUZA CHIQUETTE Impetrado: Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, E VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO NO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. DECISÃO MOTIVADA. ALEGA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de inexistência de material probatório suficiente apontando a culpa não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II- O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. III- Apesar da Lei n. 11.464/07 ter suprimido a expressão Liberdade Provisória do artigo 2º, inciso II da Lei n. 8.072/90, tal questão ficou disciplinada na Lei n. 11.343/06, de forma que não cabe a concessão de tal benefício aos crimes previstos no artigo 44 da Lei de Tóxico.

0092 . Processo/Prot: 0942431-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289661. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00015209 Processo Crime. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Jair Rodrigues Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer a ordem. EMENTA: Impetrante: FRANCISCO NAUDER DOS SANTOS GOMES Paciente: JAIR RODRIGUES SOBRINHO Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de CASTRO Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AINDA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DEVE SER AVALIADO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA A SER FIRMADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE COMPETÊNCIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- "A via eleita não se revela idônea à análise da possibilidade de concessão de progressão de regime e/ou de livramento condicional, porquanto não há nos autos elementos a comprovar a existência dos requisitos subjetivos necessários para que tais benefícios sejam concedidos (STJ)." (TJPR- HC n. 341.469-1 - Rel. Des. MENDES SILVA, DJ de 02.06.06) II- De qualquer forma, "O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal." (HC n. 34898/SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/06/2005)

0093 . Processo/Prot: 0942520-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286943. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000579-61.2012.8.16.0177 Ação Penal. Impetrante: Eliachieli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Eduardo Gonçalves Bombardi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0094 . Processo/Prot: 0942630-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289628. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001268-66.2011.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado). Paciente: Ivan Braz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

0095 . Processo/Prot: 0943263-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003797-07.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Augusto Dissenha (advogado), Thiago de Oliveira Rocha. Paciente: Fábio Michel Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 943263-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DISSENHA (ADVOGADO). PACIENTE: FÁBIO MICHEL MACHADO (RÉU PRESO). RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES QUE NÃO PODEM SER DEBITADOS AO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Relatório.

0096 . Processo/Prot: 0943284-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015444-96.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (Defensor Público). Paciente: Francielle Cristina da Luz (Réu Preso), Geancarlo Fernandes de Souza (Réu Preso), Rafael Soares Matoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CRACK, MACONHA, COCAÍNA, ECSTASY) ARGUIÇÃO DE NULIDADE ANTE A INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA NÃO ACOLHIMENTO FATOS DELITIVOS PRATICADOS NOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E PROVAS DEFERIDAS EM JUÍZO DIVERSO NÃO O TORNA PREVENTO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL MATERIALIDADE COMPROVADA E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA ORDEM DENEGADA. 1 Em substituição ao Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. Página 1 de 8

0097 . Processo/Prot: 0943532-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294328. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019499-39.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renata Ferreira Costa Grego (advogado). Paciente: Elias Godoi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. CONDUTA DELITIVA REITERADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O paciente cometeu, em tese, o crime de roubo de estabelecimento comercial mediante concurso de agentes e de posse de simulacro de arma de fogo, reiterando o delito contra uma mesma vítima e tendo confessado a prática de igual crime contra outra pessoa. Demonstrada a sua periculosidade e a necessidade de preservação da ordem pública, dado o risco real de reiteração da conduta delitosa, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, vez que, como este princípio, também possui assento

no texto constitucional (art. 5º, LXI). Condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, atividade laboral, residência fixa) em nada o beneficiam quando o caso concreto impõe a custódia cautelar para garantia da ordem pública, uma das hipóteses autorizadas pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. 0098 . Processo/Prot: 0944245-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006397-98.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Alexandrina Denise de Souza Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO CAUTELAR CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (STJ, Súmula 52).

0099 . Processo/Prot: 0944652-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/301732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012568-71.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Leandro Antoniacomi Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 CONVERSÃO DA ORDEM EM PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

0100 . Processo/Prot: 0944958-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/301378. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002800-47.2011.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Felipe Anghinoni Grazziotin (advogado), Almir Aires Tovar Filho (advogado). Paciente: Pedro Adir de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA CRIMES DE QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) E ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CP) LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE COMPLEXIDADE DO FEITO DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA ADEMAIS, PROCESSO COM INSTRUÇÃO JÁ FINDA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA. Segundo preconiza a Súmula de nº 52 do STJ, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"

0101 . Processo/Prot: 0945565-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302921. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007730-31.2012.8.16.0031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rodolfo Luis Melo Pimentel (advogado). Paciente: José de Lima Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem na parte conhecida. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM. Relatório

0102 . Processo/Prot: 0946436-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/308187. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004924-17.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Nychellen Cyria Abdala (advogado), Klyvillian Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado). Paciente: Fernanda Cardoso da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE PACIENTE DENUNCIADA COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE

CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES
PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10012

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	008	0948974-7
	020	0959206-1
Alexandre Postiglione Bühner	037	0956891-8
Alisson Sanches de Alencar	013	0957209-4
Amadeu Marques Junior	035	0939180-6
Anelice de Sampaio	028	0959750-4
Beatriz Adriana de Almeida	014	0957864-5
Carlos Sequeira Martins	010	0953535-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0824375-0
	003	0832864-7
César Antonio Gasparetto	016	0958756-2
Claudio Dalledone Júnior	037	0956891-8
Cleriston Dalque de Freitas	019	0958956-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	024	0959319-3
Delfer Dalque de Freitas	019	0958956-2
Edson Aparecido Stadler	037	0956891-8
Eliichielli Gabrielli Perilis	005	0943733-6
	033	0960682-8
Fernando Salvadego	025	0959393-9
Flavia Carneiro Pereira	034	0848251-7
Flavyanno Laidane Fernandes	037	0956891-8
Gilliane Cristine Pombo	027	0959704-2
Guilherme Ziegemann Seidel	036	0954686-9
Gustavo Tulio Pagani	036	0954686-9
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	028	0959750-4
Itamar Dall'Agnol	009	0949059-9
Joel Geraldo Coimbra	034	0848251-7
Joel Geraldo Coimbra Filho	034	0848251-7
José Carlos Branco Júnior	001	0936063-8
José Carlos Ragiotto	017	0958762-0
José Edervandes Vidal Chagas	036	0954686-9
Laci De Rocco	034	0848251-7
Leandro Carazzai Saboia	027	0959704-2
Leocir João Ródio	022	0959286-9
Lucas Vilela Ferreira	023	0959309-7
Luis Fernando Lopes de Oliveira	030	0960119-0
Luiza Tiemi Hirashima	029	0959993-9
Marcelle Benites Camacho	031	0960362-1
Maristela Celeste de Araújo	036	0954686-9
Mauro Veloso Júnior	023	0959309-7
Moisés Zanardi	036	0954686-9
Renato Afonso Ribeiro	006	0947313-0
	007	0947623-1
Renato Martins Lopes	034	0848251-7
Rodrigo Vicente Poli	018	0958771-9
Rogério Oscar Botelho	034	0848251-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize	021	0959240-3
Ronaldo Camilo	005	0943733-6
	033	0960682-8
Rone Marcos Brandalize	021	0959240-3
Sérgio Elemar Leonhardt	036	0954686-9
Urbano Caldeira Filho	011	0956830-5
Valdir Roberto Alves Santana	032	0960406-8
Vivian Regina Lazzaris	026	0959563-1
Wagner de Oliveira Barros	004	0920504-7
Zaque Severino Machado	015	0958749-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0936063-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/254388. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000424-08.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado). Paciente: Carlos Teixeira Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Falo em separado. Em 10.09.2012.
HABEAS CORPUS Nº 936.063-8, DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR PACIENTE: CARLOS TEIXEIRA LIMA RELATOR: DES. MIGUEL PESSOA I. O impetrante ingressou com pedido para que se lhe oportunizasse a apresentação de sustentação oral no ensejo do julgamento (fl. 194). Apresentou o mesmo no dia 22 de agosto do corrente ano, cuja petição só veio para ser despachada no dia 27/8. Como o julgamento ocorrerá no dia 23 (fls. 188/192), resta prejudicado o pedido que ora faz. II. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Presidente da 4ª Câmara Criminal
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0824375-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
. Protocolo: 2009/247823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00009277-2 Ação Penal. Requerente: Fernando da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO, CONFORME, INCLUSIVE, RESSALTADO PELA DOUTA ADVOGADA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO DE PLANO, SEM PREJUÍZO DE QUE OUTRA PRETENSÃO SEJA FORMULADA COM BASE EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DAQUELA CONTIDA NA AÇÃO EM CURSO. Vistos e examinados estes autos 824.375-0, de Revisão Criminal, em que é requerente Fernando da Silva e interessado Ministério Público. 1) RELATÓRIO: Fernando da Silva formula pedido para que seja instaurada ação objetivando a revisão da sentença que o condenou pelo crime roubo majorado. 2) DECIDINDO: Instruído o pedido com informações a respeito de eventual ajuizamento de ação revisional anteriormente (fl. 24/26), foi constatado que está em curso pretensão semelhante formulada pelo autor, em que sou relator (RC 853.809-6 fl. 23). Em razão dessa realidade, a digna Advogada nomeada ao requerente ponderou: "A Revisão Criminal nº 853809-6 a época do ajuizamento pleiteou todas as teses possíveis encontradas na revisão do processo, e a decisão da referida Revisão Criminal que teve pedido improcedente. Portanto o presente pedido de Revisão Criminal pleiteado pelo requerente não traz fato novo ou novas provas, apenas reiterou a demanda, indo de encontro com o que dispõe o artigo 622, parágrafo único do Código de Processo Penal. Diante do exposto, requer-se a extinção da Revisão Criminal nº 824375-0, facultando ao requerente a apresentação de novas provas para dar ensejo a um novo pedido de Revisão Criminal" (sic). O pedido formulado pelo requerente se revela inadmissível, já que inexistente fato novo a fundamentar outra ação revisional, como ressaltado pela eminente Advogada, revelando-se incabível a mera repetição de argumento, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. REVISÕES CRIMINAIS INDEFERIDAS PELA CORTE ESTADUAL. JUSTIFICAÇÕES CRIMINAIS. REITERAÇÃO DE PARTE DO PEDIDO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NOVAS PROVAS. APONTADA FALSIDADE DE DEPOIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CONTROVERTIDA. IMPROPRIEDADE DA VIA. 1. É inadmissível a mera reiteração do pedido revisional, mormente se balizada em Justificação Criminal, que já havia sido apreciada na primeira revisão e considerada insuficiente para alterar a conclusão do julgamento. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal a quo, ao indeferir o pedido revisional, procedeu ao devido exame e cotejo do material cognitivo, sendo inviável a pretendida reforma do acórdão, porquanto, como é cediço, é vedado, na augusta via do habeas corpus, a incursão aprofundada na seara probatória. Incidência da Súmula nº 07 do STJ. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado" (HC 22539/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/05/2003). "HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas (artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada" (HC 10410/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17/02/2000). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Não há ilegalidade no ato do relator, indeferindo, de plano, pedido de revisão criminal que é reiteração de outros onde a situação pessoal do réu foi amplamente examinada pelo Tribunal a quo. 2. Ordem denegada" (HC 4001/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 13/11/1995). "HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO SEM NOVAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível a mera reiteração de pedido de revisão criminal que não venha fundado em novas provas. Inteligência do art. 622, par. único, CPP. Ordem conhecida e indeferida" (HC 1743/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Cid Fláquer Scartezzini, j. 31/03/1993). Diante do exposto, indefiro liminarmente o pedido de revisão criminal da decisão proferida nos autos de ação penal 2001.9277-2, pelo

Juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, formulado por Fernando da Silva, sem prejuízo de que outro seja ajuizado com base em fatos novos. Proceda-se as anotações necessárias, arquivando-se em seguida os autos. Intimem-se. Curitiba 12 setembro 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0003 . Processo/Prot: 0832864-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/236186. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001504-8 Ação Penal. Requerente: Jhonathan Luiz de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO E JULGADO IMPROCEDENTE. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO, CONFORME, INCLUSIVE, RESSALTADO PELA DOUTA ADVOGADA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO DE PLANO, SEM PREJUÍZO DE QUE OUTRA PRETENSÃO SEJA FORMULADA COM BASE EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DAQUELA JÁ ANALISADA PELA CÂMARA. Vistos e examinados estes autos 832.864-7, de Revisão Criminal, em que é requerente Jhonathan Luiz de Oliveira e interessado Ministério Público. 1) RELATÓRIO: Jhonathan Luiz de Oliveira formula pedido para que seja instaurada ação objetivando a revisão da sentença que o condenou pelo crime de tráfico de drogas. 2) DECIDINDO: Instruído o pedido com informações a respeito de eventual ajuizamento de ação revisional anteriormente (fl. 14/19), foi constatado que a Câmara, em 20/07/2012, já julgou improcedente pretensão semelhante formulada pelo autor, em que fui relator (RC 790.616-9). Em razão dessa realidade, a digna Advogada nomeada ao requerente ponderou: "A Revisão Criminal nº 790616-9 a época do ajuizamento pleiteou todas as teses possíveis encontradas na revisão do processo, e a decisão da referida Revisão Criminal que teve pedido improcedente. Portanto o presente pedido de Revisão Criminal pleiteado pelo requerente não traz fato novo ou novas provas, apenas reiterou a demanda, indo de encontro com o que dispõe o artigo 622, parágrafo único do Código de Processo Penal. Diante do exposto, requer-se a extinção da Revisão Criminal nº 823864-7, facultando ao requerente a apresentação de novas provas para dar ensejo a um novo pedido de Revisão Criminal" (sic). O pedido formulado pelo requerente se revela inadmissível, já que inexistia fato novo a fundamentar outra ação revisional, como ressaltado pela eminente Advogada, revelando-se incabível a mera repetição de argumento, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. REVISÕES CRIMINAIS INDEFERIDAS PELA CORTE ESTADUAL. JUSTIFICAÇÕES CRIMINAIS. REITERAÇÃO DE PARTE DO PEDIDO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NOVAS PROVAS. APONTADA FALSIDADE DE DEPOIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CONTROVERTIDA. IMPROPRIEDADE DA VIA. 1. É inadmissível a mera reiteração do pedido revisional, mormente se balizada em Justificação Criminal, que já havia sido apreciada na primeira revisão e considerada insuficiente para alterar a conclusão do julgamento. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal a quo, ao indeferir o pedido revisional, procedeu ao devido exame e cotejo do material cognitivo, sendo inviável a pretendida reforma do acórdão, porquanto, como é cediço, é vedado, na augusta via do habeas corpus, a incursão aprofundada na seara probatória. Incidência da Súmula nº 07 do STJ. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado" (HC 22539/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/05/2003). "HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas (artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada" (HC 10410/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/02/2000). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Não há ilegalidade no ato do relator, indeferindo, de plano, pedido de revisão criminal que é reiteração de outros onde a situação pessoal do réu foi amplamente examinada pelo Tribunal a quo. 2. Ordem denegada" (HC 4001/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 13/11/1995). "HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO SEM NOVAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível a mera reiteração de pedido de revisão criminal que não venha fundado em novas provas. Inteligência do art. 622, par. único, CPP. Ordem conhecida e indeferida" (HC 1743/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Cid Fláquer Scartezini, j. 31/03/1993). Diante do exposto, indefiro liminarmente o pedido de revisão criminal da decisão proferida nos autos de ação penal 2008.15048, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, formulado por Jhonathan Luiz de Oliveira, sem prejuízo de que outro seja ajuizado com base em fatos novos. Proceda-se as anotações necessárias, arquivando-se em seguida os autos. Intimem-se. Curitiba 12 setembro 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau 0004 . Processo/Prot: 0920504-7 Correição Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/185267. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00007866-3 Ação Penal. Requerente: Olímpio Biela Neto. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Requerido: Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Autos 920.504-7 (correição parcial) A alegada conversão de agravo em correição parcial (não comprovada, porquanto o pedido foi formulado como tal e dirigido diretamente a este Tribunal) não serve de fundamento para validar pedido carente

de instrução, como ressaltado no pronunciamento inaugural. Nada há, portanto, com o devido respeito, a se reconsiderado. Precedidas das úteis anotações, arquivem-se os presentes, como determinado à fl. 12. Intime-se. Curitiba 12 setembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0005 . Processo/Prot: 0943733-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297805. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001960-58.2008.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Alexsandro Barbosa Veloso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 943.733-6 Impetrantes : Ronaldo Camilo Elichelli Gabrielli Perilis. Paciente : Alexsandro Barbosa Veloso. 1. Tendo em vista que a presente impetração não foi conhecida por falta de documento essencial, por meio da decisão de fls. 280/282, os autos devem ser arquivados, anulando-se o feito a partir das fls. 293. 2. Em relação ao pedido de reconsideração, não obstante os argumentos aduzidos pelo impetrante e a juntada da certidão do Oficial de Justiça tida como necessária para o conhecimento da ordem, deixo de proceder a modificação da decisão proferida em virtude de ser incabível instrução processual em sede de Habeas Corpus, além de que a via adequada para o exame das suas alegações é a Revisão Criminal, já que se trata de pedido de desconstituição de sentença transitada em julgado nos autos de Ação Penal nº 2008.000082-2, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, neste Estado, razão pela qual mantenho a decisão de pelos seus próprios fundamentos. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0006 . Processo/Prot: 0947313-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/312888. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000154-09.2007.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Renato Afonso Ribeiro (advogado). Paciente: Michelli Bavaresco Calles, Sonia Maria Pereira Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 947.313-0 VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL Impetrante: RENATO AFONSO RIBEIRO Pacientes: MICHELLI BAVARESCO CALLES e SONIA MARIA PEREIRA ALVES Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL. Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. RENATO AFONSO RIBEIRO impetrara o presente pedido de Habeas Corpus em favor de MICHELLI BAVARESCO CALLES e SONIA MARIA PEREIRA ALVES. Relata o impetrante que as pacientes eram cessionárias de um imóvel cedido pela Prefeitura de Ribeirão do Pinhal, onde desenvolviam atividades comerciais até que, em 23.05.2007 quando o proprietário do imóvel, em desacordo com a determinação legal, por não haver mais interesse em locá-lo à Prefeitura, pressiona a cessionária para que o abandone com urgência. Não tendo sua pretensão atendida, invadiu o imóvel, danificando vários móveis e arrombando portas, sob a alegação de que a propriedade lhe pertencia, expulsando as pacientes. Após o episódio, as pacientes mudaram-se, no mesmo dia, para outro barracão cedido pela Prefeitura, a fim de continuar seu negócio, todavia, em 11.07.2007, o cessionário do imóvel anteriormente utilizado pelas pacientes alegou furto em seu estabelecimento, imputando a autoria a elas. Alega ter havido perseguição por parte do Delegado de Polícia, em suposta atitude homofóbica, em função do fato de as pacientes conviverem juntas, motivo pelo qual se mudaram para a cidade de Tatui/SP, onde atualmente residem. Afirma terem as pacientes sido citadas por edital apenas em 18.04.2012, e tiveram suas prisões preventivas decretadas, sob a alegação de serem foragidas. Aduz haver várias contradições e equívocos nas provas produzidas, de maneira que não seriam aptas a autorizar a perseguição criminal. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. Indeferida a liminar (fls. 51), foram solicitadas informações à autoridade impetrada, que disse (fls. 56) ter sido revogada a prisão preventiva da paciente. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de julgar prejudicada a Ordem, às fls. 61/63. Conforme dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Destarte, tendo sido revogada a prisão preventiva das pacientes, conforme consta nas informações prestadas pelo juízo a quo, o paciente deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 11 de Setembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0947623-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/312883. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000132-48.2007.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Renato Afonso Ribeiro (advogado). Paciente: Sonia Maria Pereira Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado. Em 14.09.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Renato Afonso Ribeiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº. 91.402, em favor da paciente SONIA MARIA PEREIRA ALVES, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG sob nº 17.920.516 SSP/SP, residente na Rua Ítalo Anversa, nº 180, em Tatui/SP, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Ribeirão do Pinhal. Alega a Defesa que a paciente adquiriu veículo de boa-fé em um estacionamento na cidade de Cornélio Procopio; que após denúncias anônimas, policiais se dirigiram até sua casa e constataram que referido veículo era produto de roubo na cidade de Curitiba; que a paciente não tinha condições de saber que o veículo e os documentos eram adulterados; que a adulteração só pode ser constatada mediante perícia; que citada por edital, teve sua prisão preventiva decretada; que seu pedido de revogação de prisão preventiva foi indeferido; que

ausentes provas da autoria. Pugna pela concessão da ordem. Restou indeferido pedido de liminar pleiteado (fl. 49). As informações de estilo acham-se juntadas à fl. 54 TJ. O r. parecer proferido pela d. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicada a ordem impetrada (fls. 58/60). É o relatório. II Em verdade, verifica-se que a presente ordem impetrada, realmente, perdeu o seu objeto. Diz a impetração que a paciente preenche todos os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Ocorre que em as informações prestadas, o MM. Juiz de Direito consignou que "a prisão preventiva foi revogada, substituída pela Medida Cautelar do art. 319, I, do CPP" (fl. 54). Assim, tem-se noticiado que somente após a impetração deste remédio constitucional, a paciente foi posta em liberdade. Em virtude das informações prestadas pelo d. Magistrado a quo e, superado o constrangimento ilegal, já que revogada a prisão preventiva, a continuidade no processamento da ordem de Habeas Corpus carece de uma das condições da ação o interesse de agir -, enseja-se o não conhecimento da presente ordem. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 14 de setembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0008 . Processo/Prot: 0948974-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/318267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013629-64.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Gustavo Vieira Rodrigues Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado. Em 13.09.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Adriano Minor Uema, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 33.413, em favor do paciente GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG sob nº 7.749.871-0 SSP/PR, nascido aos 08/05/1990, filho de Ladislau Rodrigues Ferreira Junior e Valdirene Vieira Paradeka, residente na Rua Maria Luiza Bruel, nº 98, Cajuru, atualmente recolhido no 12º Distrito Policial de Curitiba/PR. Alega a Defesa que o paciente foi preso em flagrante em 14/06/2012 pela suposta violação do art. 157 do Código Penal; que o paciente preenche todos os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória; que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que o pedido de liberdade provisória restou indeferido sem qualquer fundamentação; que foi concedida liberdade provisória ao corréu; que o benefício lhe deve ser estendido. Pugna pela concessão da ordem. Restou indeferido pedido de liminar pleiteado (fl. 58). As informações de estilo acham-se juntadas às fls. 64/65 TJ. Em o r. parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem, ante a perda de seu objeto (fls. 69/70). É o Relatório. II Em verdade, verifica-se que a presente ordem impetrada, realmente, perdeu o seu objeto. Diz a impetração que o paciente preenche todos os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, sendo que ao corréu, sob as mesmas condições, fora concedida. Ocorre que em as informações prestadas, o MM. Juiz de Direito consignou que havia revogado a prisão preventiva do paciente em 02/08/2012. Assim, tem-se noticiado que somente após a impetração deste remédio constitucional, o paciente foi posto em liberdade. Em virtude das informações prestadas pelo d. Magistrado a quo e, superado o constrangimento ilegal, já que se acha o paciente em liberdade provisória, a continuidade no processamento da ordem Habeas Corpus carece de uma das condições da ação o interesse de agir -, dando ensejo ao não conhecimento da presente ordem. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 13 de setembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0009 . Processo/Prot: 0949059-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/318222. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000000-57.1256.2.01.0816 Ação Penal. Impetrante: Itamar Dall'Agnol (advogado). Paciente: André Pereira de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão em separado. Em 13.09.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Itamar Dall'Agnol, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 36.775, em favor do paciente ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG sob nº 8.359.582 SSP/PR, nascido aos 20/12/1980 em Toledo/PR, filho de Geraldo Oliveira e Dejanira Pereira Oliveira, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 90, em Marechal Cândido Rondon/PR, recolhido na Cadeia Pública local, e que lá se encontra encarcerado. Alega a Defesa que o paciente foi preso em 25/09/2010 e condenado em 28/05/2012 como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em o regime inicialmente fechado; que já cumpriu período superior a 2/5 (dois quintos) da reprimenda imposta; que em 18/07/2012 foi requerido pedido de progressão de regime; que o pedido de progressão não tramitou e o paciente continua encarcerado; que preenche os requisitos do art. 114 e seguintes da Lei 7.210/84 para ingressar no regime semiaberto; que o paciente possui bom comportamento carcerário, residência fixa e oportunidade de emprego; que o mesmo se encontra acometido de doença grave necessitando de tratamento. Pugna pela concessão da ordem. Restou indeferido pedido de liminar pleiteado (fl. 16). As informações de estilo acham-se juntadas à

fl. 22 TJ. O r. parecer proferido pela d. Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicada a ordem impetrada, ante a perda de seu objeto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal (fls. 99/100). É o relatório. II Em verdade, verifica-se que a presente ordem impetrada, realmente, perdeu o seu objeto. Diz a impetração que o pedido de progressão de regime protocolado há mais de 20 (vinte) dias ainda não foi apreciado, sendo que possui direito à progressão. Ocorre que em as informações prestadas, o MM. Juiz de Direito consignou que "acolhendo parecer do Ministério Público (fls. 107/1078), prolatei sentença, no Autos de Execução Provisória de Pena nº 2012.0000844-8, concedendo, ao paciente, progressão de regime de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto" (fl. 22). Ocorre que em 24/08/2012, após a impetração deste remédio constitucional, o paciente teve seu pedido atendido (fl. 22). Em virtude das informações prestadas pelo d. Magistrado a quo e, superado o constrangimento ilegal, já que se acha concedido ao paciente a progressão de regime, a continuidade no processamento da ordem Habeas Corpus carece de uma das condições da ação o interesse de agir -, dando ensejo ao não conhecimento da presente ordem. "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando a impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ 6.ª Turma, HC n. 1623-2, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/1996). Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 13 de setembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0010 . Processo/Prot: 0953535-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333786. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003110-32.2012.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Carlos Sequeira Martins (advogado). Paciente: Alexson Vieira Sampaio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado.

I Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo à autoridade tida por impetrada. Às fls. 96/98 TJ, foram juntadas as mesmas, onde a Exma. Srª. Drª. Juíza de Direito da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste noticiou que "o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de ameaça no âmbito doméstico e, pelas circunstâncias evidenciadas, este Juízo entendeu que sua liberdade, ao menos por ora, não era recomendável, ante a presença dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, eis que após notificado das medidas protetivas de urgência concedidas em favor de sua ex- mulher, ao que consta, descumpriu a medida de proibição de aproximação e, sobretudo, teria lhe arrebatado o filho menor dos braços. A vítima noticiou a ocorrência junto ao Destacamento da Polícia Militar, tendo a equipe policial se deslocado à residência do paciente, encontrando-o na posse de uma arma branca, utilizada para ameaçar os milicianos, que necessitaram empregar força moderada para contê-lo. Ato contínuo, em revista à residência, os policiais encontraram uma espingarda de fabricação caseira, desmuniçada. As medidas protetivas foram deferidas em janeiro do corrente ano e, em suas declarações, a vítima informou que permaneceu casada com Alexson por aproximadamente três anos, sendo que estão separados há dois anos. Da união, adveio o nascimento do filho que conta com quatro anos. Relata que desde a separação sofre ameaças de morte por parte do ex-marido, as quais também são dirigidas a seus familiares. Refere que as medidas protetivas anteriormente concedidas o foram em relação aos fatos que são objeto de apuração nos autos de IP 13/11 e, na data de 18/07/2012, por volta das 19h30, o paciente invadiu sua residência e, sob ameaças de morte, tomou o filho e o levou consigo para sua residência. Disse, ademais, que Alexson afirmava que se fosse preso, ao sair da cadeia, iria matá-la, bem como, à sua família. Neste contexto, foi convertida a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, pois o Juízo não dispõe de outros recursos ou medidas cautelares diversas da prisão que possam assegurar a vida e a integridade física da mulher- vítima". II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls. e diante das informações fornecidas pela autoridade coatora, resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito. Curitiba, 11 de setembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0011 . Processo/Prot: 0956830-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341432. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00006018 Execução de Sentença. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Nelson Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Liminar Indeferida.

I Fora postergada a apreciação do pedido de liminar da ordem de Habeas Corpus, para depois de prestadas as informações de estilo à autoridade tida por impetrada. À fl. 59 TJ, foram juntadas as mesmas, onde o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Ponta Grossa informou que "preso em 22/08/2010 atingirá o cumprimento do requisito objetivo em 05/01/2013". II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls. e diante das informações fornecidas pela autoridade coatora, resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para os fins de direito. Curitiba, 11 de setembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0012 . Processo/Prot: 0957054-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/339708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00052804 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Marcos Renato

Santos de Oliveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 957.054-9 Paciente: MARCOS RENATO SANTOS DE OLIVEIRA 1. Relata o impetrante/paciente ter sido condenado a uma pena de sete (07) anos, três (03) meses e quinze (15) dias de reclusão pela prática de tráfico de entorpecentes e sete (07) anos, quatro (04) meses e vinte (20) dias por outros crimes não especificados. Afirma estar sendo-lhe requerido o cumprimento de 3/5 da pena, por ser reincidente, para que lhe seja deferida a progressão para o regime semiaberto, todavia, sustenta não ser reincidente, sendo medida de justiça determinar sua progressão para o regime mais benéfico. 2. Apesar de não haver expresso pedido acerca da concessão liminar da Ordem, tendo em vista o fato de que o presente writ foi impetrado pelo próprio paciente, que não possui condições para arcar com um advogado, faz-se necessária a análise de eventual possibilidade de apreciação liminar do pedido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados faz-se necessário um estudo acerca da situação carcerária do paciente, de modo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial acerca da situação carcerária do paciente e eventual decisão indeferindo pedido de progressão de regime. 4. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de Setembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0013 . Processo/Prot: 0957209-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341085. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003309-78.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Alisson Sanches de Alencar (advogado). Paciente: Maycon Marcondes Simensato Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 957.209-4 Paciente: MAYCON MARCONDES SIMENSATO SANTOS 1. Relata o impetrante ter sido o paciente denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, todavia, o embasamento para o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público foi apenas e tão somente interceptações telefônicas que seriam arbitrárias e eivadas de vícios. A decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica data de 23.03.2012, estipulando um prazo de quinze (15) dias, prorrogáveis por mais quinze (15), tendo-se iniciado a interceptação em 24.03.2012. Aduz que a decisão que decretou sua prisão preventiva baseou-se nas provas obtidas por meio da interceptação, todavia, esta se deu de maneira irregular, eis que não houve comprovação da necessidade de tal meio de prova quando da renovação do prazo de interceptação pelo juízo a quo. Sustenta que como a primeira conversa do paciente a ser interceptada deu-se em 11.04.2012, quatro (04) dias após o suposto término do prazo, que se daria em 07.04.2012, tal prova, e todas dela derivadas, seriam ilegais. Afirma não haver qualquer fundamento para a prisão preventiva do paciente que não a interceptação telefônica, em sendo ela ilegal, necessária se faz sua soltura. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de determinar a soltura do paciente e suspender as ações penais de nº 2012.679-8 e 2012.797-2. No mérito definitivo, requer o trancamento da ação penal. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial decisão que prorrogou o prazo da interceptação telefônica. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de Setembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0014 . Processo/Prot: 0957864-5 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/348879. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000108 Resolução. Impetrante: Roberto Fernandes. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 957.864-5 Impetrante : Roberto Fernandes. Impetrado : Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pinhais. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO FERNANDES, com o objetivo de impugnar ato do Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que determinou a escolta do preso Ricardo Tymniak da Silva, não custodiado em unidades da polícia civil, para realização de audiência de instrução e julgamento, bem como arbitrou multa e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, em caso de inadimplemento. 2. Sabe-se que para a concessão da liminar é necessário que, de plano, se evidencie o ato eivado de nulidade, ou ao menos, existam indícios de que efetivamente foram violados direitos eminentemente legais e constitucionais. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o impetrante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com a determinação da autoridade coatora, pois, de fato, nos termos do artigo 41, do Decreto nº 4.884/1978, não se atribui à polícia civil o dever de escolta de presos do sistema penal. Vejamos: Art. 41 - Ao Centro de Triagem cabe a execução das atividades relativas ao recolhimento, triagem, registro e distribuição de elementos submetidos a investigação e os conduzidos por representantes do policiamento ostensivo; receber e recolher e prover assistência a ébrios e desocupados promovendo o encaminhamento às entidades assistenciais, hospitalares ou a entrega a familiares ou responsáveis; assegurar o transporte às unidades do sistema penitenciário estadual dos presos oriundos da

Capital e do interior; promover inspeções periódicas para verificação das condições físicas e humanas das instalações das cadeias públicas do Estado; providenciar o fornecimento de alimentação aos presos e a sua distribuição às unidades policiais da Capital; manter permanentemente as condições físicas de higiene, limpeza, conservação e segurança das dependências da unidade; zelar pela preservação da integridade física e a proteção dos presos; manter estreito intercâmbio com o SRPI para elaboração de prontuários, informativos indispensáveis de forma a que todos os elementos encaminhados ao sistema penitenciário transitem, obrigatoriamente, por aquela unidade para fins de elaboração de fotografias sinaléticas, dados pessoais, documentos legais, circunstâncias do crime cometido e processos a que foram submetidos; a salvaguarda de bens e valores de pessoas custodiadas e registro obrigatório em livro próprio; manter sistema de transporte de presos, com veículos e equipes especiais, destinado ao periódico deslocamento às sedes das comarcas no interior do Estado e condução de réus condenados ao cumprimento de penas ou medidas de segurança em estabelecimentos prisionais do Sistema Penitenciário do Estado; promover o intercâmbio de presos com organizações policiais de outras unidades federativas, a base da reciprocidade de tratamento e sob o fulcro de legalidade dos atos determinadores do intercâmbio; cumprir e fazer cumprir normas disciplinadoras relativas às cadeias públicas e Centro de Triagem; manter contato com os órgãos da Justiça Pública objetivando a melhor e correta execução dos objetivos da unidade; a custódia de presos com direito à "prisão especial" de ambos os sexos **; as atividades administrativas e de apoio inerentes; outras atividades correlatas. Além disto, a Resolução nº 58/2003, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que embasou o ato coator, foi revogada pela Resolução nº 112/2012 - SESP, que, em seu teor, ressalta que o Decreto Estadual nº 4.884/1978 "atribui a Polícia Civil o transporte de presos em flagrante, de presos temporários e presos preventivos, exclusivamente" (fls. 29-TJ). Portanto, em exame de cognição sumária, verifica-se o direito do impetrante de recusar-se em realizar escolta de presos que não estejam custodiados em unidades da polícia civil, o que evidencia o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, está demonstrado na medida em que, mantido o ato coator, o impetrante terá que efetuar o pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada requisição não cumprida, sob pena de bloqueios de seus numerários via sistema BACENJUD. Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, suspendendo os efeitos do ato judicial que determinou a escolta do preso Ricardo Tymniak da Silva, por não estar custodiado em unidade da polícia civil, bem como cominuo multa em caso de recusa das requisições, até decisão final de mérito. 3. Notifique-se da presente decisão, bem como requirite-se informações circunstanciadas ao Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, no prazo de 10 dias, as quais deverão ser encaminhadas diretamente à Chefe da Quarta Câmara Criminal, a qual autorizo a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. 4. Intimem-se 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator 0015 . Processo/Prot: 0958749-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/346186. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019566-37.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Zaque Severino Machado (advogado). Paciente: Luciano Jesus de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 11.09.2012. I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Zaque Severino Machado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 20.970, em favor do paciente LUCIANO JESUS DE OLIVEIRA, brasileiro, pintor, portador do RG sob nº 8.155.636-9 SSP/PR, residente na Rua Fagundes Varela, nº 4025, casa 29, em Ponta Grossa/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR. Alega a defesa que o paciente foi denunciado em 11/07/2012 pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 180 do Código Penal; que ausente qualquer prova que possa embasar a cautelar preventiva; que aos corréus foi concedida a revogação da prisão preventiva; que o paciente preenche as exigências legais para a concessão da liberdade provisória. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 20/54 TJ). II Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0016 . Processo/Prot: 0958756-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/345833. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021069-93.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Junior Rui Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 958.756-2 Paciente: JUNIOR RUI BARBOSA 1. Relata o impetrante ter sido o paciente preso, em 03.07.2012, juntamente com o corréu, pela suposta prática do delito de roubo tentado. Foi feito pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido sem que o magistrado a quo apontasse fundamentos idôneos a manter a segregação cautelar. Afirma ser o paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, de maneira que sua prisão preventiva mostra-se desproporcional. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de que o paciente guarde o julgamento do feito em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Assim, diante dos fatos narrados e da documentação juntada,

entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de Setembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0958762-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/346987. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005091-41.2012.8.16.0160 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado). Paciente: Djavan Sales dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 958.762-0 Impetrante: José Carlos Ragiotto (ADVOGADO). Paciente: Djavan Sales dos Santos (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 958.762-0, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Carlos Ragiotto, em favor do paciente Djavan Sales dos Santos, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alega o Impetrante que: a decisão do juízo careceu de fundamentação jurídica idônea, referindo-se a conceitos vagos, como a gravidade abstrata do crime, bem como não considerou a aplicação da Resolução nº 5/12, do Senado Federal; o paciente tem residência fixa, domicílio certo e trabalho lícito. É o relatório Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente foi preso em flagrante porque trazia consigo 12 pedras de substância vulgarmente conhecida por "crack?", pesando cerca de 06 gramas e 03 invólucros plásticos acondicionando cerca de 10 gramas de maconha. Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar em garantia à ordem pública. Primeiro porque o paciente "possui vários registros policiais" ou seja, "Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o paciente tem Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 HABEAS CORPUS CRIME Nº 958.762-0 envolvimento na prática de outros delitos, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir." (HC 223.400/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012) Segundo porque, conforme depoimentos, proferiu várias ameaças de morte em face dos Policiais Militares responsáveis por sua detenção. A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se. Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Habeas Corpus nº 958.762-0 Impetrante: José Carlos Ragiotto (ADVOGADO). Paciente: Djavan Sales dos Santos (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 958.762-0, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Carlos Ragiotto, em favor do paciente Djavan Sales dos Santos, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alega o Impetrante que: a decisão do juízo careceu de fundamentação jurídica idônea, referindo-se a conceitos vagos, como a gravidade abstrata do crime, bem como não considerou a aplicação da Resolução nº 5/12, do Senado Federal; o paciente tem residência fixa, domicílio certo e trabalho lícito. É o relatório Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente foi preso em flagrante porque trazia consigo 12 pedras de substância vulgarmente conhecida por "crack", pesando cerca de 06 gramas e 03 invólucros plásticos acondicionando cerca de 10 gramas de maconha. Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar em garantia à ordem pública. Primeiro porque o paciente "possui vários registros policiais" ou seja, "Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o paciente tem envolvimento na prática de outros delitos, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir." (HC 223.400/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012) Segundo porque, conforme depoimentos, proferiu várias ameaças de morte em face dos Policiais Militares responsáveis por sua detenção. A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se. Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. Após, à

Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0018 . Processo/Prot: 0958771-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/346428. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027614-76.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rodrigo Vicente Poli (advogado). Paciente: Alisson da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 958.771-9 Impetrante : Rodrigo Vicente Poli. Paciente : Alisson da Costa. 1. Trata-se de habeas corpus - com pedido liminar - impetrado com o objetivo de obter a liberdade do paciente. 2. Em breve síntese, alega que: a) o paciente foi preso em flagrante em 25/8/2012, pela prática, em tese, de crime de tráfico ilícito de entorpecentes; b) é trabalhador, primário, de bons antecedentes e tem residência fixa; c) ostenta apenas a condição de usuário de drogas e que o delicto praticado não teve grande repercussão, de modo a atingir a ordem pública. 3. Ao examinar os autos - ainda em momento de cognição sumária - observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de sua revogação, encontram-se adequadamente motivadas na necessidade de manutenção da ordem pública, uma vez que as circunstâncias da prisão em flagrante, a significativa quantidade de droga apreendida (202 gramas de maconha, dividas em 14 tabletes), aliados ao fato de que o paciente já foi condenado duas vezes por crime de roubo, justificam a intransigência da sociedade e o desejo de que ele seja segregado do convívio social. Assim sendo, por não evidenciar a ilegalidade então denunciada, indefiro a liminar requerida. 4. Intimem-se 5. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0019 . Processo/Prot: 0958956-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/348741. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001469-55.2012.8.16.0094 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado), Cleriston Dalque de Freitas (advogado). Paciente: O. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 958.956-2 - Comarca de Iporã Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados Delfer Dalque de Freitas e Cleriston Dalque de Freitas em favor de Osvaldo Ferreira. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: foi o paciente preso em flagrante em 09/08/2012 por estar cometendo, em tese, o delito previsto no art. 217-A, do Código Penal, contra três vítimas; possui condições favoráveis (primário e de bons antecedentes) para responder em liberdade; ausentes os requisitos da prisão preventiva; caso seja mantida a prisão, há necessidade de prisão domiciliar, pois o paciente tem idade avançada (63 anos), estando acometido por doença grave (diabetes), com dificuldades para realizar sozinho suas atividades diárias, como higiene pessoal. Requer, assim, a concessão da liminar com expedição de alvará de soltura, ao final a concessão definitiva da ordem e, subsidiariamente, seja concedida a prisão domiciliar. Decidindo, acerca da liminar. (a) o pronunciamento que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi suficientemente fundamentado na medida da gravidade concreta do delito, aduzindo que a ordem pública resta abalada diante do abuso sexual de três crianças entre três e sete anos de idade (fl. 54/59-TJ), assim como a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva (fl. 81/87-TJ); (b) presentes, ademais, indícios de autoria ante a palavra das vítimas e da mãe das vítimas (fl. 39/45-TJ), que prestaram detalhado esclarecimento sobre as ações do paciente, sendo certo que a exposição concatenada dos fatos decorre das informações recolhidas pela autoridade policial; (c) o fato de se evidenciar necessária a custódia cautelar do paciente, afasta, necessariamente, a aplicação de eventuais outras medidas cautelares especificadas no art. 319 do Código de Processo Penal, nesta oportunidade; (d) quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). (e) quanto a alegação de que o paciente necessita de tratamento médico em decorrência de diabetes, cabe ao juízo de origem determinar as providências necessárias para que seja prestada toda assistência devida. Indefiro, portanto, a liminar, sendo que esta "é medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, sobre: (a) a atual fase do processo; (b) a alegada necessidade de o paciente necessitar de tratamento médico e as providências que foram determinadas a esse respeito; (c) esclarecimento que entender conveniente. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 11 setembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau 0020 . Processo/Prot: 0959206-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020457-76.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Altamir dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 959.206-1 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por Adriano Minor Uema, em favor do paciente ALTAMIR DOS SANTOS - preso preventivamente pela prática em tese do crime previsto no artigo 155 Código Penal - contra ato do MMª. Juíza de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória em razão da presença dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal - para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Sustenta o impetrante que o paciente faz jus a liberdade provisória por não se encontrarem presentes os requisitos contidos no artigo 312, do CPP, inexistindo motivos para que subsista a prisão preventiva. Aduz que, em que pese o paciente possuir outras condenações anteriores, o mesmo já cumpriu as penas impostas, os filhos necessitam de seu auxílio material e possui atividade lícita (soldador). Propugna, liminarmente, o constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção de sua prisão cautelar, com imediato relaxamento da prisão e expedição do alvará de soltura. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, uma vez que a deliberação judicial de fls. 137/142, que indeferiu o pedido de liberdade provisória por ele pleiteada, fora calçada em dados concretos que confirmam a necessidade de manutenção da sua custódia para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ao fundamento de que o caso concreto molda-se ao permissivo prisional cautelar previsto no artigo 313 do Código Penal, presentes os pressupostos do "fumus commissi delicti" e do "periculum libertatis", bem como no fato de o acusado apresentar envolvimento anterior em delitos desta mesma natureza - crimes contra o patrimônio (fls. 90/99). E em casos análogos, quando se trata de prática de furto em que o paciente é reincidente por delitos desta natureza, já decidiu este e. Tribunal de Justiça: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA PERICULOSIDADE DO RÉU VERIFICADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA (PACIENTE REINCIDENTE) FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA INDICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - HC 936730-4 - Guaratuba - Rel.: Rui Bacelar Filho - Unânime - DJ. 16.08.2012) Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro a liminar reclamada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0021 . Processo/Prot: 0959240-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/351401. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006442-42.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Rone Marcos Brandalize (advogado), Ronald Mayr Veiga Brandalize (advogado). Paciente: Bruno da Silva dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 959.240-3 Paciente: BRUNO DA SILVA DOS SANTOS 1. Relatam os impetrantes ter sido o paciente preso em 15.08.2012 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo sido feito, em 20.08.2012, pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido em 30.08.2012. Relatam ser o paciente usuário de drogas, estando sob tratamento psiquiátrico, e que a droga encontrada não era de sua propriedade, eis que apenas levava as sacolas a pedido de uma senhora a um conhecido seu que se encontrava detido na Delegacia de Pinhais, pensando se tratar de alimentos, não sabendo haver drogas no interior de tais sacolas. Afirmam ser o impetrante primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, de modo que se posto em liberdade não apresenta qualquer risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, de maneira que sua prisão preventiva mostra-se desnecessária, de modo que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se mostra adequada. Requerem seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, de modo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial da decisão que decretou a prisão preventiva, além de outros documentos que julgar essencial à apreciação do pedido. 4. Com as informações, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de Setembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0959286-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/350667. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002292-30.2012.8.16.0126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Leocir João Ródio (advogado). Paciente: Tiago Artur Ribeiro Damke. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 959.286-9. Impetrante : Leocir João Ródio (advogado). Paciente : Tiago Artur Ribeiro Damke (réu preso). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 959.286-9, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leocir João Ródio, em favor do paciente Tiago Artur Ribeiro Damke, em razão da manutenção da custódia cautelar. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a vida do paciente demonstra que é pessoa trabalhadora, primário, possui residência fixa e domicílio certo, bem como que não teve envolvimento com o crime; o paciente foi preso quando estava em sua casa e não foi encontrado nenhum material ou objeto que indicasse ser criminoso; milita em favor do paciente a presunção de inocência, devendo ser posto em liberdade, pois a prisão é ilegal ou foi determinada com abuso de poder; não bastam meras ilações do julgador de que o paciente se eximirá de cumprir a pena fugindo, é preciso que haja prova ou no mínimo indícios veementes de que isto ocorrerá; não estão presentes os motivos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. Decido. A liminar em habeas corpus deve ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. O paciente Tiago Artur Ribeiro Damke foi preso em flagrante em 24/06/2012, pela suposta prática de vários crimes de roubos majorados e corrupção de menores. Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar do mesmo, em garantia à ordem pública. A decisão judicial que decretou a prisão preventiva (fl. 16/20), em princípio, analisou as provas trazidas, sopesou as circunstâncias que envolviam o paciente e fundamentou a prisão cautelar nos art. 312 e 313, I do Código de Processo Penal, com o que atendeu ao disposto no art. 5º, LXI da Constituição Federal. A decretação da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas de reiterada prática do crime de roubo majorado, além do que, muitas vezes, "os crimes ocorriam diurnamente, deixando toda a comunidade receosa" (fl. 19), o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada pelo paciente e corréus. Nesse sentido: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0959309-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/351228. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003991-20.2011.8.16.0117 Execução de Pena. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado), Lucas Vilela Ferreira (advogado). Paciente: Itamar Castilhos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 959.309-7 Impetrantes: Mauro Veloso Junior e Lucas Vilela Ferreira (advogados). Paciente: Itamar Castilho. Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 959.309-7, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mauro Veloso Junior e Lucas Vilela Ferreira, em favor do paciente Itamar Castilho, contra decisão que determinou a suspensão cautelar do regime aberto e de terminou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente Alegam os Impetrantes que: a prisão do paciente é arbitrária e ilegal, tendo em vista que não há previsão legal que fundamente a prisão somente pela suspensão do regime; não houve uma análise aprofundada dos quesitos ensejadores da suspensão cautelar de regime, nem ao menos oportunizada a justificativa do paciente antes da tomada de tal medida radical; é evidente a afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa. É o relatório Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente Itamar Castilho foi condenada a pena de 02 anos e 02 meses de reclusão em regime inicialmente aberto. O Ministério Público pugnou, em razão do paciente estar em local incerto e não sabido, pela suspensão cautelar do regime aberto, tendo a Juíza da Vara Criminal de Medianeira acolhido o pedido e determinado a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.309-7 Do exame dos autos nessa cognição sumária, observa-se que, em princípio, a decisão mostra-se devidamente motivada, vez que, evidenciada a falta grave na execução da pena, não há ilegalidade na regressão cautelar de regime de cumprimento, pois foi decretada para efeito de captura do sentenciado e consequente processamento da eventual regressão. Nesse sentido: ?CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REGIME ABERTO.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REGRESSÃO CAUTELAR, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Não ofende o princípio da presunção de inocência o retorno cautelar ao regime anterior imposto ao condenado, quando ocorre descumprimento das condições impostas na progressão do regime, sendo-lhe garantida a prévia oitiva apenas por ocasião da decisão definitiva a respeito da regressão. Precedentes. II. Ordem denegada. (HC 213.273/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se. Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Habeas Corpus nº 959.309-7 Impetrantes: Mauro Veloso Junior e Lucas Vilela Ferreira (advogados). Paciente: Itamar Castilho. Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 959.309-7, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mauro Veloso Junior e Lucas Vilela Ferreira, em favor do paciente Itamar Castilho, contra decisão que determinou a suspensão cautelar do regime aberto e de terminou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente Alegam os Impetrantes que: a prisão do paciente é arbitrária e ilegal, tendo em vista que não há previsão legal que fundamente a prisão somente pela suspensão do regime; não houve uma análise aprofundada dos quesitos ensejadores da suspensão cautelar de regime, nem ao menos oportunizada a justificativa do paciente antes da tomada de tal medida radical; é evidente a afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa. É o relatório Decido. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. O paciente Itamar Castilho foi condenada a pena de 02 anos e 02 meses de reclusão em regime inicialmente aberto. O Ministério Público pugnou, em razão do paciente estar em local incerto e não sabido, pela suspensão cautelar do regime aberto, tendo a Juíza da Vara Criminal de Medianeira acolhido o pedido e determinado a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Do exame dos autos nessa cognição sumária, observa-se que, em princípio, a decisão mostra-se devidamente motivada, vez que, evidenciada a falta grave na execução da pena, não há ilegalidade na regressão cautelar de regime de cumprimento, pois foi decretada para efeito de captura do sentenciado e consequente processamento da eventual regressão. Nesse sentido: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REGRESSÃO CAUTELAR, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Não ofende o princípio da presunção de inocência o retorno cautelar ao regime anterior imposto ao condenado, quando ocorre descumprimento das condições impostas na progressão do regime, sendo-lhe garantida a prévia oitiva apenas por ocasião da decisão definitiva a respeito da regressão. Precedentes. II. Ordem denegada." (HC 213.273/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se. Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0959319-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/350874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018980-18.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Leandro Ferreira da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus nº 959.319-3 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pela advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque em favor de LEANDRO FERREIRA DA ROCHA, contra ato jurisdicional proferido pelo magistrado da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória amparado na gravidade do delito. A impetrante alega a existência de constrangimento ilegal, em virtude de ausência de fundamento para a manutenção da sua prisão, ressaltando as condições favoráveis em seus benefícios. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração, constata-se a ausência de indícios de autoria necessários para a manutenção da prisão preventiva. Para melhor compreensão da questão, deve-se observar que a polícia estava fazendo monitoramento do local no qual o paciente foi preso em flagrante, em razão de denúncias indicando a residência como local onde seriam guardados objetos de roubo e furto e também esconderijo de criminosos. Durante o tempo em que permaneceram lá, recebeu um comunicado informando que uma camionete que havia sido roubada na cidade de Guaratuba estaria naquela casa, sendo então iniciada a abordagem e constatando que, de fato, tratava-se do produto do roubo. Na residência estavam 6 pessoas: Marcos Vinicius Gomes, Edgar de Oliveira, João dos Santos Cordeiro, Aparecido dos Anjos de Jesus, Cesar Alves de Lima e o paciente Leandro Ferreira da Rocha. Todavia, do Auto de Prisão em Flagrante não se evidencia por ora, nenhum indicativo de que seja ele autor do delito de roubo ou até mesmo do tráfico de drogas, sobretudo porque a vítima do crime de roubo narrou que foi abordada por dois elementos reconhecendo sem sombra de dúvida Marcos Vinicius Gomes e Edgar Braz de Oliveira como o seus autores, bem como a traficância foi imputada a Carlos Dias Ferreira indicado por eles como a pessoa que recebeu a arma usada no roubo em troca do entorpecente que estavam consumindo. Nesta linha, é importante ressaltar, que não se está adentrando no

mérito da causa, mas somente no exame do "fumus comissi delicti", necessário para a decretação da medida cautelar, e no caso, de fato é incontestável a ausência de indícios acerca da autoria delitiva, sendo que os poucos elementos reunidos no inquérito policial apontam outras pessoas como sendo autores dos crimes, razão pela qual, entendendo por bem em conceder a liminar pleiteada e deferir a liberdade provisória mediante termo de compromisso no processo, a ser devidamente formalizado no juízo de origem. 3. Intimem-se. 4. Comunique-se imediatamente a concessão da presente liminar ao juízo da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba, para que tome as providências necessárias para regularizar os compromissos necessários e expedir os alvarás de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Relator

0025 . Processo/Prot: 0959393-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353526. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001504-78.2010.8.16.0128 Ação Penal. Impetrante: Fernando Salvadego (advogado). Paciente: O. F. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 13.09.2012.

I Trata-se o presente de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Fernando Salvadego, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 56.960, em favor de OSCAR FRANCISCO DE ASSIS, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/09/1971, filho de Antonio Francisco de Assis e Jovelina Teixeira Novaes, residente na Rua Ronaldo Gomes, nº 281, em Inajá, aduzindo constrangimento ilegal por ordem da MMª. Juíza de Direito da Vara Única. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em 29/08/2012, por sentença condenatória, que julgou procedente a denúncia, condenando-o às penas do art. 241-D, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.069/90, c/c art. 71 do Código Penal e às penas do art. 217-A, c/c art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal, c/ c art. 1º da Lei 8.072/90; que o paciente foi injustamente recolhido em custódia sem qualquer fundamentação; que o paciente é pessoa trabalhadora; que reside há mais de 30 (trinta) anos no mesmo endereço; que o paciente possui o direito de recorrer em liberdade por ter permanecido solto durante toda a instrução; que o paciente é primário, possuindo bons antecedentes. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 10/31 T.J). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requiritem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0026 . Processo/Prot: 0959563-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/355708. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002569-34.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Saulo Jean dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 959.563-1 Solicite-se ao juízo de origem as seguintes informações, a serem prestadas em 48 horas: (a) desde quando o paciente Saulo Jean dos Santos está preso nos autos de ação 2012.572-4; (b) em que data foi concluída a fase instrutória; (c) foi juntado o laudo definitivo de constatação de substância entorpecente; (c.1) em caso negativo qual a previsão para que isso ocorra e quais as providências adotadas pelo juízo junto à autoridade policial no sentido de que o laudo seja encaminhado. Utilizar o mensageiro. Para o caso de não atendimento a Chefia da Seção deverá cobrar por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com a resposta retornem-me conclusos para deliberar a respeito do pedido liminar. Cumpra-se com urgência. Curitiba 11 setembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau 0027 . Processo/Prot: 0959704-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/355400. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003125-56.2010.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Leandro Carazzai Saboia (advogado), Gilliane Cristine Pombo (advogado). Paciente: Piery Felipe Polato (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 959.704-2 Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados Leandro Carazzai Saboia e Gilliane Cristine Pombo em favor do paciente Piery Felipe Polato. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: (a) o paciente foi preso em flagrante juntamente com Marlon Rodrigo Filla Taborda, acusado do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, e art. 311, ambos do Código Penal; (b) em 21.02.2009, obteve a liberdade provisória por não subsistirem os requisitos do art. 312 do CPC; (c) posteriormente o paciente outorgou procuração ao advogado Diego Timbirussu Ribas, a qual não foi juntada aos autos, e o causídico não informou ao Juízo a alteração de endereço do réu, impossibilitando sua citação pessoal e resultando da decretação da prisão do paciente; (d) em razão da falha do seu defensor, o paciente só teve ciência do mandado de prisão expedido em seu desfavor ao comparecer na Delegacia de Furtos e Roubos, em Curitiba, para registrar Boletim de Ocorrência, quando foi preso em 05.06.2012; (e) foi realizada audiência de instrução e julgamento em 24.08.2012, sendo o paciente condenado a uma pena de 08 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, negando ao réu, sem a necessária fundamentação, o direito de recorrer em liberdade; (f) não restou comprovado nenhum dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva; (g) o paciente é portador de bons antecedentes, jamais tendo cometido outro crime, além de ter emprego e residência fixos. Requerem, assim, a liberação do paciente, com a concessão do alvará de soltura, com a posterior confirmação da ordem, para que possa aguardar o julgamento da sua Apelação em liberdade ou, caso se entenda pela

necessidade de aplicação de medida cautelar ao paciente, seja a prisão substituída por outra entre as previstas do art. 319 do CPP. Decidindo, acerca da liminar. O paciente foi condenado a uma pena de 08 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Nesta ocasião, o magistrado sentenciante consignou que "depois de permanecer razoável período em lugar incerto, localizado e preso, restou o réu Piery condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, razão pela qual, bem como, como meio de garantir a ordem pública, o que se anota considerando que no caso em tela, em curto espaço de tempo, dois diferentes crimes cometeu o acusado, mantém-se a prisão preventiva do réu Piery" (fl. 409). Não há ilegalidade ao se manter a prisão provisória do acusado, eis que não informou ao juízo a mudança de endereço. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - MAUS ANTECEDENTES - RÉU FORAGIDO - IMPOSSIBILIDADE. - O paciente que ostenta péssimos antecedentes reconhecidos pela r. sentença condenatória e que encontra-se em lugar incerto e não sabido, não tem direito a apelar em liberdade. - Precedentes. - Ordem denegada" (HC 22.362/BA, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. em 13/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 216). A decisão acima transcrita se refere aos fatos narrados na denúncia, pois em curto período de tempo, o réu roubou uma moto e adulterou seu chassi. Não há equívoco nessa afirmação porque ela não menciona que tais fatos ocorreram após a concessão da liberdade provisória. Não se pode acolher o argumento de que a responsabilidade pela não informação do novo endereço é do Defensor nomeado, pois ao ser deferida a liberdade provisória, o réu foi informado que o não cumprimento das condições ali estabelecidas - entre elas a de não mudar de residência nem seu ausentar da Comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial - levaria à revogação do benefício. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). A concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui. Esta é, inclusive, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem, reiteradamente, proclamando, que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Não há necessidade de solicitar informação ao juízo de origem. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 12 setembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0028 . Processo/Prot: 0959750-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/353569. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018179-85.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Fabio Henrique Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 959.750-4 I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente FABIO HENRIQUE BARBOSA, que foi condenado pela prática dos crimes de estelionato (quatro vezes), tentativa de estelionato, e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Narra o impetrante que, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, manifestou o desejo de recorrer, contudo, sua defensora não apresentou inconformismo com a decisão, tendo sido negado seguimento ao recurso de apelação. Aduz que, com tal medida, violaram-se os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, razão pela qual a ordem deve ser concedida, em sede de liminar, a fim de que o recurso seja conhecido e seja oportunizado ao réu apresentar razões recursais. Em que pese as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se ilegalidade praticada. Nota-se que, na ocasião da prolação da sentença condenatória, o réu encontrava-se foragido e, por esta razão, foi intimado via edital (fl. 59-TJ). Todavia, uma vez recapturado e preso, o paciente foi intimado novamente, por mandado, ocasião em que manifestou o desejo de recorrer (fl. 60-TJ). É necessário, portanto, que se colham informações do juiz da causa acerca da intimação do paciente e da tempestividade de seu recurso, até porque, na prática, a liminar teria caráter satisfativo, de maneira que é mais prudente primeiramente se obter as informações e a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, para que, na sequência, seja decidido em definitivo o mérito da questão. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0029 . Processo/Prot: 0959993-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/351030. Comarca: Sarandi. Ação Originária: 0007383-33.2011.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Luiza Tiemi Hirashima (advogado). Paciente: Fernando de Alcantara Secco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado. Em 14.09.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pela Drª. Luiza Tiemi Hirashima, advogada inscrita na OAB/PR sob o no. 58.677, em favor do paciente FERNANDO DE ALCANTARA SECCO, filho de Nair Alcantara Secco e Edson Aparecido Secco, atualmente recluso na Penitenciária Estadual de Maringá/PR aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Sarandi/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante em 11/12/2011, por ter praticado, em tese, o crime tipificado no art. 155, c/c art. 14, inciso II, e art. 147, todos do Código Penal; que fazem mais de 08 (oito) meses que o paciente se encontra recluso; que, ainda que sobrevier condenação, o paciente ficará em liberdade; que a tentativa de furto praticado pelo paciente não resultou em dano ou perigo concreto; que houve a recuperação integral dos bens; que aplicável ao caso o princípio da insignificância; que a conduta cometida é atípica. Pugna a impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 09/32 TJ). II Não requereu concessão liminar da medida a impetrante. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 14 de setembro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0030 . Processo/Prot: 0960119-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/350832. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003373-49.2009.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Lopes de Oliveira (advogado). Paciente: Luiz Geraldo Belina (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N° 960.119-0 Paciente: LUIZ GERALDO BELINA 1. Relata o impetrante ter sido o paciente condenado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I, II e IV, do Código Penal, a uma pena de dois (02) anos, dez (10) meses e treze (13) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo a sentença transitado em julgado em 05.05.2008. No curso da execução de referida pena, o paciente foi preso em flagrante, em 18.07.2009, e condenado como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06, tendo a decisão transitado em julgado em 29.04.2011, estando o paciente no regime penitenciário desde 18.07.2009. Em 15.06.2012 foi concedido ao paciente a progressão ao regime semiaberto, sendo que em 16.07.2012 teria atendido ao requisito objetivo para a concessão de livramento condicional, todavia, tal pedido restou indeferido diante da ausência do requisito subjetivo, tendo em vista o fato de ter sido preso em flagrante enquanto cumpria pena em regime aberto, fato este ocorrido há mais de três (03) anos, não justificando, assim, o indeferimento do pleito. Alega que o comportamento do paciente foi satisfatório, tanto que lhe foi concedida a progressão de regime. Requer a concessão da Ordem, a fim de que seja concedido ao paciente o direito ao livramento condicional. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de Setembro de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0031 . Processo/Prot: 0960362-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/357733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020253-32.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcelle Benites Camacho (advogado). Paciente: Jean Marcelo Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 960.362-1 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pela advogada Marcelle Benites Camacho em favor de JEAN MARCELO GOMES - preso em flagrante por ter cometido em tese o crime de roubo -, contra ato jurisdicional proferido pelo Juiz de Direito Designado do plantão Judiciário da Comarca de Curitiba, neste Estado, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, amparado na garantia da ordem pública, alegando, para tanto, estar sendo vítima de constrangimento ilegal, em virtude de ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, tendo direito à concessão da liberdade provisória, uma vez que o paciente é primário, de bons antecedentes e possui emprego e residência fixa, restando assim sem fundamento a manutenção da sua prisão. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração, ao menos num primeiro momento, constata-se a existência dos requisitos que justificam a manutenção da prisão cautelar do paciente, já que a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, vez que praticado em concurso de pessoas e com o emprego de simulacro de arma de fogo. E, em casos análogos, em que a periculosidade dos agentes fica evidenciada na própria conduta desenvolvida, o e. Superior Tribunal de Justiça tem admitido existir razão suficiente para a decretação da custódia cautelar, como se pode observar da seguinte passagem: 3. A prisão provisória é medida cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. No caso, a necessidade da custódia cautelar ficou demonstrada com base em dados dos autos, levando em consideração a audácia e a gravidade da conduta, pois, o paciente, em concurso de pessoas, teria cometido crime de roubo, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, com a manutenção da vítima em cárcere privado, sendo certo que o modus operandi denota maior periculosidade, expressando a necessidade de se garantir a ordem pública. (STJ; HC 224669/SP; Ministro Marco Aurélio Bellizze; T5-Quinta Turma; DJ 24/04/2012). 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se constata verificar na hipótese dos autos. (STJ; HC 236145/PR; Ministro Marco Aurélio Bellizze; T5-Quinta Turma; DJ 12/06/2012). . Assim, aparentemente, correto

se encontra o órgão judicial tido como coator que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 76/78) aduzindo dentre os seus argumentos pela necessidade da segregação cautelar, diante da periculosidade do agente evidenciada na ação delitiva: "O modus operandi do crime imputado aos noticiados, qual sêma, assalto em concurso de pessoas, revelam a periculosidade destes e o total descaso pelos valores sociais, demonstrando o risco a que estaria sujeita a comunidade em razão da convivência com indivíduos que demonstram tal desrespeito pela integridade física e moral de seus semelhantes. Tal fato, por si só, indica que a garantia da ordem pública resta abalada. ... Assim, a custódia cautelar com vistas à manutenção da ordem pública fundamenta-se em evitar que os flagrados pratiquem novos crimes contra a sociedade em geral e contra vítimas em particular, seja porque, como prática constante, estarão acutadamente propensos à continuidade delitiva, mas também porque, como afirma Julio Fabbrini Mirabete "encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal Interpretado. 10ª Ed. Fls. 803). ... Como sobejamente demonstrado, o conceito de ordem pública serve a acautelar o meio social em face da gravidade do crime e sua repercussão. Destaca-se de forma concreta os danos e a repercussão dos fatos, como se afere dos depoimentos até o momento colhidos, sendo certo que atualmente os flagrados são dotados de uma periculosidade que deve ser contida, em virtude de todos os danos sociais que atos como os que recaem sobre eles desencadeiam..." Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual INDEFIRO a liminar reclamada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator 0032. Processo/Prot: 0960406-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/352653. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00041079 Medida Cautelar. Impetrante: Valdir Roberto Alves Santana (advogado). Paciente: Bruno Cesnik Lima, Raul Cesnik Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 960406-8 I - Alega o impetrante que em decorrência de uma investigação sobre a prática em tese do crime de fraude no comércio, as empresas dos pacientes foram lacradas e encontram-se impedidas de funcionar pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Maringá desde novembro de 2011 e, embora tenha formulado vários pedidos ao juízo, até o momento não houve a liberação pretendida, o que vem lhes ocasionando inúmeros prejuízos. Por tal razão, pede em sede de liminar, o imediato deslacramento das empresas. Observe-se que, a rigor, existe dúvida se a matéria deveria ser tratada em sede de habeas corpus, eis que este é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF). No caso, ninguém está sendo impedido de sua locomoção individual. Observe-se que o impetrante já tentou resolver a questão através da via do mandado de segurança que, não sabemos por qual razão, tramitou na 2ª Câmara do TJPR e, não foi conhecido porque se entendeu que contra a decisão impugnada cabia recurso próprio (recurso em sentido estrito). Todavia, independentemente do fato de ser ou não cabível o habeas corpus, observamos que o juízo de origem, aparentemente, até o momento ainda não decidiu os pedidos de reconsiderações formulados pela defesa, estando aguardando a produção de algumas provas e, a própria demora se constituiu em um dos fundamentos do habeas corpus, pois, as empresas não poderiam permanecer lacradas por tempo indefinido sem que haja uma solução. Portanto, como a matéria é complexa e envolve discussão sobre o fato de ter ou não havido violação à ordem de lacre das empresas, bem como sobre o fato de existir ou não justa motivação para a demora da apreciação dos pedidos de reconsiderações pelo juízo de origem, não há como se conceder, em sede de liminar, a medida pretendida, até mesmo porque possui ela caráter satisfativo e poderia implicar em tese, com a liberação requerida, na possibilidade de destruição de provas que se pretende produzir, isto porque o crime que se investiga é exatamente a falsificação de peças para utilização em veículos. Por tudo isso, indefiro o pedido de liminar, eis que os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se ilegalidade praticada. II - Requistitem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0033. Processo/Prot: 0960682-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/355807. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008782-24.2012.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elicheilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Cheila da Silva da Costa (Réu Preso), Nilson Bruno Ozeika (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 960.682-8 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Ronaldo Camilo Vaz em favor de Cheila da Silva da Costa e Nilson Bruno Ozeika. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) em data de 21/08/2012 foi indeferido o pedido de liberdade provisória dos pacientes sem qualquer fundamentação; (b) os requisitos da prisão preventiva estão ausentes, sendo a prisão ilegal e abusiva; (c) os pacientes possuem condições favoráveis para responder ao processo em liberdade e não pretendem atrapalhar a instrução processual. Pede, assim, a concessão de liminar para restituir a liberdade de Cheila da Silva da Costa e Nilson Bruno Ozeika e para que aguardem o julgamento do processo em liberdade, sendo ao final concedida a ordem em definitivo. Decidindo, acerca da liminar. Ao converter o

flagrante em prisão preventiva, o magistrado assim fundamentou: "Destarte, a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública (...). O fato imputado aos autuados é grave, envolvendo, em esse, a prática do delito de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), que provoca clamor público e exige maior acatamento social e do Juízo. Ademais, apreendeu-se no local considerável quantidade de substância entorpecente altamente nociva à saúde humana (cinquenta e cinco gramas de crack e trinta gramas de cocaína - fl. 16) e outros materiais indicadores de que a droga seria destinada à traficância (balança de precisão, tesoura e sacos plásticos). Aliado a isso, segundo os policiais ouvidos no auto de flagrante, havia denúncias de tráfico no local e, portanto, há evidência concreta da habitualidade na conduta. Assim, por ora, não é recomendável a soltura pela afronta que isso representaria à ordem social, evitando que paire no meio coletivo a sensação geral de impunidade, como o incentivo à prática de novos ilícitos desta natureza. Também a prisão provisória tem por fim encerrar a conduta criminosa. Ou seja, evitar que, em liberdade, os autuados pratiquem novos fatos dessa natureza, colocando em risco a ordem pública. A propósito, é preciso recordar que fatos como o imputado, infelizmente, têm se tornado constante nesta comarca (talvez pela proximidade com o Paraguai), abalando a segurança e gerando um fundado temor. Anota-se que o fato de os autuados eventualmente possuírem condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão, pois decorrente de lei e presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão cautelar. (...). Por fim, diante da natureza do caso e consoante a fundamentação acima, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para acautelar, no presente caso, a ordem pública e evitar eventual reiteração criminosa." (sic, fl. 74/77-TJ). Portanto, bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, demonstrando que estão presentes todos os seus requisitos. Sobre os fatos, os policiais Amilton Pereira Silva Junior e Paulo Cesar de Oliveira Nunes (fl. 80/82-TJ) esclareceram que faziam patrulhamento no bairro onde ocorreram os fatos e, passando em frente à casa dos pacientes, a mulher correu para dentro de casa, quando resolveram abordar devido à atitude suspeita e também a várias denúncias de que traficavam no local. Encontraram certa quantidade de crack e cocaína, além de uma balança de precisão, tesoura e plásticos para embulhar a droga, denotando assim a traficância e prenderam os réus em flagrante. Assim, presentes suficientes indícios de autoria em relação aos pacientes, que se encontravam no local do flagrante, bem como a prova da materialidade do crime. Quando negou o pedido de liberdade provisória, o magistrado também motivou adequadamente, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, indicando que "Analisando os autos, há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. A conduta, em tese praticada, é punida com pena máxima superior a quatro anos. Ademais, não houve substancial alteração na situação fática e jurídica desde a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 36/37), permanecendo válidos os fundamentos já expostos, sobretudo diante da ausência de qualquer argumento novo capaz de elidir a medida excepcional. De outro lado, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. (...). Ademais, conforme relatado pelos policiais militares que realizaram a prisão, havia diversas denúncias anônimas indicando que a residência dos requerentes era 'ponto de venda de drogas'. (...). Por fim, diante das peculiaridades do caso (acima), as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes, valendo acrescentar que eventuais condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da decretação/manutenção da prisão provisória, na medida em que presente um requisito da custódia cautelar, nos moldes delineados alhures" (fl. 102/104). A prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, justamente porque o ordenamento jurídico constitucional a prevê como exceção a restrição da liberdade (art. 5º, LXI, da CF). No caso em análise, conforme se constata do pronunciamento singular, é ela necessária. Em se tratando de tráfico de entorpecentes se justifica a custódia cautelar dos pacientes para garantia da ordem pública, porque o crime é de perigo permanente e traz risco social efetivo, concreto, inexistindo, por isso, o alegado constrangimento ilegal. Cumpre anotar que o fato de ser necessária a segregação física (como é o caso em análise), por si só, afasta a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 13 setembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

Vista ao(s) Advogado(s) - Vista dos autos no prazo de 10 dias

0034. Processo/Prot: 0848251-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/360225. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos.

Ação Originária: 0000233-72.2007.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Enivaldo da Silva Benatti. Advogado: Renato Martins Lopes, Laci De Rocco, Joel Geraldo Coimbra, Flavia Carneiro Pereira, Joel Geraldo Coimbra Filho, Rogério Oscar Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Vista dos autos no prazo de 10 dias. Vista Advogado: Rogério Oscar Botelho (PR026174)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões de recurso, no prazo de 8 dias 0035 . Processo/Prot: 0939180-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/273319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005225-29.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Melissa Daiane Nizes de Oliveira. Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para que apresente as razões de recurso, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Amadeu Marques Junior (PR050646)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que no prazo de 8 dias apresente as razões do apelo 0036 . Processo/Prot: 0954686-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/269039. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-92.2011.8.16.0059 Ação Penal. Apelante (1): Selso Sisterhenn. Advogado: Sérgio Elemar Leonhardt. Apelante (2): Pedro Valdir Ferreira de Ramos. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Apelante (3): Sidnei Adão Jarenco. Clades Martinatto Santos. Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel. Apelante (4): Diogo da Costa Ramos, Valdecir José Ferreira de Ramos. Advogado: Moisés Zanardi, Gustavo Tulio Pagani. Apelante (5): Gilmar Elias Streda. Advogado: Maristela Celeste de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: Para que no prazo de 8 dias apresente as razões do apelo. Vista Advogado: Maristela Celeste de Araújo (RS057472)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais 0037 . Processo/Prot: 0956891-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/345431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018066-67.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Enio Ferreira de Lima. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelante (2): Fabian Leopoldo Brunoski. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelante (3): Jose Carlos Camargo Vargas (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Apelante (4): Roberto Mazur Giebeluka. Advogado: Flavynno Laidane Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: Claudio Dalledone Júnior (PR027347)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime Seção da 5ª Câmara Criminal Relação No. 2012.09996

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	002	0785972-9
Adriana Stormoski Lara	063	0940343-0
Adriano Minor Uema	060	0939298-3
	081	0944377-2
	088	0947083-7
	089	0947097-1
Adriano Pedroso Veiga	075	0943002-6
Aguinaldo de Castro O. Júnior	059	0935148-2
Alailson Gaska	044	0913955-3
Alessandro Maurici	018	0866998-3
Alyson Martins Leite	068	0941823-7
Amir Krachinski	067	0941701-6
Anderson Fernandes de Souza	027	0895386-8
André Luiz Gonçalves Salvador	024	0892386-6
Anelice de Sampaio	087	0946629-9
Antonio Augusto Sobrinho	042	0910947-9
Antonio Claudimar Lugli	059	0935148-2
Antônio Furquim Xavier	040	0909465-5
Bruna Maria Piga	033	0902097-9
Bruno Torrano Amorim de Almeida	017	0857440-3
Carolina Andrade Vieira	055	0927507-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	007	0828665-5
	008	0830072-1
	010	0832902-2
César Antonio Gasparetto	062	0940104-3

Cesar Augusto Rossato Gomes	079	0944157-0
	064	0940822-6
Cesar Augusto Schommer	076	0943566-5
Clarice Conceição Coelho	022	0890442-1
Clauber Júlio de Oliveira	016	0853508-4
Cláudio Rodrigues Oliveira	085	0945983-4
Cristiane R. d. M. V. d. Silva	005	0823562-9
Dalio Zippin Filho	071	0942013-5
Daniel Augusto Sabec Viana	046	0916563-7
Danilo Moura Seraphim	019	0872240-9
	066	0941698-4
Débora Dias Sobrinho	077	0943718-9
Denilson Gonzaga Barreto	049	0919340-6
Diogo Luiz	053	0924110-1
Dyogo Cardoso Mendes	054	0927108-3
Edson Antonio de Souza	046	0916563-7
Eduardo Dib Leite	024	0892386-6
Eduardo Lalli Ayres	046	0916563-7
Egon Kojima	064	0940822-6
Emidio Bueno Marques	017	0857440-3
Eneias de Souza Reis	025	0894584-0
Everton de Souza Ferreira	051	0920537-6
Fátima Aparecida Muniz	084	0945669-9
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	087	0946629-9
Ícaro José Pires	075	0943002-6
Iris Soraia Inez	026	0894817-4
Isaltino de Paula G. Junior	061	0939432-5
Ivan Miguel da Silva Ferraz	023	0891774-2
Jacir Furtado de Souza Guerra	039	0906110-3
Jeferson Martins Leite	068	0941823-7
	090	0947746-9
	091	0948212-2
	045	0915942-4
Jefferson Alves Feitoza Amaral		
João Gonçalves de Oliveira Júnior	014	0847335-4
João Luiz do Prado	038	0905082-0
José Alves Machado	073	0942514-7
José Rodrigues da Silva	015	0853234-9
José Silvio Gori Filho	082	0945475-7
Josué Hilgemberg	080	0944251-3
Juliana Prado	038	0905082-0
Junot Seiti Yaegashi	028	0896609-0
Jussara Costa Martins	090	0947746-9
	091	0948212-2
	001	0784522-5
Karyn Martins Lopes	042	0910947-9
Leonardo Dolfini Augusto	041	0910427-2
Leslie José Pereira de Arruda	051	0920537-6
Livia Balhestero Morgado	020	0887006-0
Louise Hage	052	0921615-9
Luciano da Cruz Rosina	059	0935148-2
Lucinei Antonio Lugli	009	0831654-7/01
Luis Boaventura Goulart Junior		
	017	0857440-3
Luis Carlos Simionato Júnior	004	0813608-7
Luiz Tavanaro Gaya	043	0911918-2
Magda Marina Ferreira Hofstaetter	056	0928003-7
	057	0932306-2
Marcelo Aparecido C. d. Souza	086	0946143-4
Marco Antônio Busto de Souza	047	0916726-4
Marcos Antônio Lucas de Lima	083	0945618-2
Marli Caldas Rolon	005	0823562-9
Marli Terezinha Pereira	021	0887271-7/01
Maurício Brunetta Giacomelli	028	0896609-0
Maurício Domingos Calixto	036	0904507-8
Maurício Jacobi dos Santos	037	0904550-9
Maurício Zampieri de Freitas	078	0943723-0
Mauro Veloso Júnior	003	0813025-8
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	072	0942068-0
Melissa Gonçalves dos Santos	011	0836006-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Natalina Lopes Pinheiro	047	0916726-4
Nely Santos da Cruz	052	0921615-9
Norberto Bonamin Junior	006	0825512-7/01
Odacir Giaretta	031	0900936-3
Paula Andrea Cuevas Gaete	042	0910947-9
Paulo Roberto Jardim Nocchi	084	0945669-9
Paulo Sérgio Sutil	024	0892386-6
Pedro Junior dos Santos da Silva	074	0942792-1
Rafael Fabrício Mussini	048	0916969-9
Renato João Tauille Filho	032	0901338-1
Rodrigo Petriaggi Dias	004	0813608-7
Rogério Raízi Belice	030	0900413-5
Rosimeiri Rolim	049	0919340-6
Sandro Bernardo da Silva	065	0940880-8
Sérgio Luiz Santos Lima	029	0898754-8
Silvio Raimundo	013	0843689-1
Tadeu Canola	049	0919340-6
Thathyana Weinfurter Assad	012	0839290-5
Thiago Issao Nakagawa	061	0939432-5
Thiago Thomaz Kaspchak	015	0853234-9
Uelinton Ricardo	034	0902977-2
Vilson Donizeti Galvão	047	0916726-4
Vinícius da Silva Borba	069	0941858-0
Vinícius Matsumoto Coutinho	046	0916563-7
Wagner de Jesus Magrini	050	0919665-8
Walter Ronaldo Basso	070	0941889-5
Willian Carneiro Bianeck	009	0831654-7/01
	017	0857440-3
Willy Edilson Lucinger	058	0934479-8
Wilson André Neres	035	0903609-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0784522-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/115052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002923-90.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Thiago de Matos Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Karyn Martins Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público; e, b) conhecer e negar provimento ao recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO TENTADO - ART. 157, §2, I, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL E RECEPÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO: ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ROUBO, COM RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL; DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O CRIME DE AMEAÇA, COM RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA; E ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO, COM RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A CONDENÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA E APLICAÇÃO DA AGRAVANTE POR TER O CRIME DE ROUBO SIDO PRATICADO CONTRA PESSOA MAIOR DE 60 ANOS NA DATA DO FATO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO, PARCIALMENTE, APENAS O DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não ocorre desistência voluntária quando a não consumação do crime se dá por circunstâncias alheias à vontade do agente. O fato de a vítima, no momento do assalto não possuir bens, não configura crime impossível porque um dos bens jurídicos protegidos pela norma no caso a liberdade individual da vítima foi violado. Ocorre a consunção quando o crime menor no caso o porte ilegal da arma é meio necessário para realização do crime maior no caso, o roubo. Se a vítima, na data do fato, for maior de 60 anos, incide a agravante prevista no art. 61, II, h do Código Penal.

0002 . Processo/Prot: 0785972-9 Revisão Criminal de Acórdão (ClInt)

. Protocolo: 2011/105627. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003092-45.2008.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: Ademilson Duarte dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E FALSA IDENTIDADE REDISCUSSÃO DE PROVAS INVIABILIDADE DOSIMETRIA DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OU DOUTRINÁRIO PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. É de ser julgado improcedente o pleito revisional que não apresenta fato novo capaz de deconstituir a decisão transitada em julgado e se

resume à mera rediscussão acerca da prova suficientemente analisada, inclusive em grau de recurso. A contrariedade do acórdão com o entendimento jurisprudencial ou doutrinário não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal. Pedido julgado improcedente.

0003 . Processo/Prot: 0813025-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129265. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008726-93.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Cezar Luiz da Rosa. Def.Dativo: Mauro Veloso Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E SÓLIDO A APONTAR PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA BEM DOSADA E JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06) INVIABILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI - PRETENDIDA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA AFETA AO D. JUÍZO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA DEFESA. PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0813608-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218310. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021965-10.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ivan Martins de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Rodrigo Petriaggi Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO EM GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO MÍNIMA DA PENA, O REGIME INICIAL FECHADO E A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA ORIGEM LÍCITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento que nos crimes de tráfico é possível a determinação de regime prisional inicial diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. A grande quantidade de droga e sua natureza justificam a aplicação da causa de redução de pena no patamar mínimo, a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda e a não substituição por penas restritivas de liberdade seja fixada abaixo de quatro anos. Não provada a origem lícita do dinheiro apreendido juntamente com a droga, opera-se o perdimento em prol do Fundo Nacional Antidrogas.

0005 . Processo/Prot: 0823562-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/252002. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001347-37.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante (1): Reginaldo Cabrera (Réu Preso). Advogado: Marli Caldas Rolon. Apelante (2): Lindomar Rodrigues Borges (Réu Preso). Advogado: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Reginaldo Cabrera e dar provimento parcial ao recurso de Lindomar Rodrigues Borges. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 180, CAPUT, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP - SENTENÇA CONDENATÓRIA APTÉ 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ALTERNATIVAMENTE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 COM READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENÇÃO PALAVRA DOS POLICIAIS DEPOIMENTOS COERENTES E HARMÔNICOS REINCIÊNCIA COMPROVADA ACUSADO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA SER BENEFICIADO COM A REDUÇÃO PLEITEADA APTÉ 2) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 PARCIAL PROCEDÊNCIA PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA MACONHA, HAXIXE E COCAÍNA READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE 1/6 SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE DESPROVIDO E PARCIAL

PROVIMENTO DO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE. "(...) a palavra dos policiais militares, colhida em depoimentos (policial e judicial), quando harmônica e convergente com o conjunto probatório, é admissível como arrimo ao édito condenatório." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 836.884-5 Rel. Juiz Subst. Rogério Etzel unânime DJ 09/05/2012).

0006 . Processo/Prot: 0825512-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/280861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 825512-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Everaldo Evangelista França. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. O reconhecimento, de ofício, de ausência de fundamentação acerca das majorantes do delito de roubo implica na remessa dos autos ao juízo de origem para suprir a falta, sob pena de supressão de instância. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes e alteração da conclusão do julgado.

0007 . Processo/Prot: 0828665-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/236194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00009641-0 Ação Penal. Requerente: Marcos Renato Santos de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 PRELIMINAR DE NULIDADE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA DENÚNCIA RECEBIDA SEM FUNDAMENTAÇÃO IMPROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE DEPOIMENTOS COERENTES DOS AGENTES POLICIAIS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ADEQUADAMENTE MOTIVADO PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA NO MÉRITO, PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA-BASE FIXAÇÃO ESCORREITA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONFORME OS PARÂMETROS LEGISLATIVOS DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. "É pacífico o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória." (STJ 5ª T. HC nº 122.001/MT Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJ 22/2/10). "(...) Em sede revisional, é impossível modificar a pena do condenado, fixada conforme critérios normais e de acordo com a discricionariedade do Juiz, somente sendo cabível tal alteração quando há evidente erro do Magistrado, o que não é o caso dos autos." (TJPR 5ª C. Crim. RCA nº 505.108-1 Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo unânime DJ 12/12/2008).

0008 . Processo/Prot: 0830072-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/236104. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000224-7 Ação Penal. Requerente: F. M. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar o requerente carecedor de ação, nos termos do voto.

0009 . Processo/Prot: 0831654-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/311097. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 831654-7 Apelação Crime. Embargante: F. J. F. (Réu Preso). Advogado: William Carneiro Bianeck, Luis Boaventura Goulart Junior. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE REDISCUSSÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE TESE ABSOLUTÓRIA E DOCUMENTOS APRESENTADOS NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos se, além de buscarem rediscutir matéria já apreciada pela Corte, apontam omissão em relação à análise da tese absolutória e dos documentos apresentados. Embargos parcialmente acolhidos, sem infringência.

0010 . Processo/Prot: 0832902-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/236175. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003749-0 Ação Penal. Requerente: Emanuel Carlin da Maia (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão, nos termos do voto relatado. EMENTA: .REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006) PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.I. O entendimento jurisprudencial é uniforme no sentido de que a decisão de recebimento da denúncia não equivale ao ato decisório constado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal/88. II. A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621 do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento se dá tão somente no limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal.

0011 . Processo/Prot: 0836006-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/340679. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000043 Ação Penal. Requerente: Edvaldo Abreu de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA LATROCÍNIOS DOSIMETRIA PENA-BASE MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS BIS IN IDEM PERSONALIDADE AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO CRIME ÚNICO CONTINUIDADE DELITIVA ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO OU JURISPRUDENCIAL PEDIDO IMPROCEDENTE. A contrariedade da sentença condenatória com entendimento doutrinário ou jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal, para o efeito de rever a pena imposta. Pedido revisional improcedente.

0012 . Processo/Prot: 0839290-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292368. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001766-54.2007.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Murilo Brotto de Siqueira. Advogado: Thathyana Weinfurter Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RETROATIVA. DECURSO DO TEMPO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PENA DE 01 ANO E 08 MESES. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS A DATA DOS FATOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0843689-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356933. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-92.2011.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: R. A. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio Raimundo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0014 . Processo/Prot: 0847335-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/366799. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002746-71.2009.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maikon Rodrigo Candido. Def.Dativo: João Gonçalves de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA AUTORIA. NÃO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. CONFISSÃO NO INQUÉRITO. PROVA INSUFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória não pode ser fundamentada unicamente em elementos informativos colhidos na investigação.

0015 . Processo/Prot: 0853234-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/374007. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011819-56.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Alexandre Luiz Lima Ferraz (Réu Preso). Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak, José Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NEGATIVA DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA DILIGÊNCIA PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0853508-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365590. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-98.2003.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Adriano Lima dos Santos. Def.Dativo: Claubert Júlio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA E A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ADRIANO LIMA DOS SANTOS, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA DOSIMETRIA PENA-BASE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SÚMULA Nº 231 DO STJ TENTATIVA QUANTUM DE REDUÇÃO FIXADO PELO ITER CRIMINIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TABELA DA OAB INAPLICABILIDADE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em nulidade, por ausência da proposta de suspensão condicional do processo, se ausentes os requisitos legais previstos no art. 89, da Lei 9.099/95. Faz-se necessária a adequação da pena-base, se existentes circunstâncias judiciais equivocadamente valoradas no édito condenatório. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula n.º 231 do STJ). Acertada a escolha do quantum de redução da reprimenda, pela tentativa, levando-se em consideração o iter criminis percorrido pelo agente. A verba honorária a que faz jus o defensor dativo não se confunde com a contratação do advogado pela parte. Neste caso, no mínimo, deve incidir a tabela da OAB. Naquele, t rata-se de valor a ser . mensurado pelo Magistrado, observado o zelo e o trabalho desenvolvido. Ultrapassado o lapso temporal previsto em lei entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, impõe-se a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Apelação conhecida e parcialmente provida, com a adequação da pena imposta, e declaração, de ofício, da extinção da punibilidade pela prescrição.

0017 . Processo/Prot: 0857440-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/401914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002824-62.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eliete Alves de Oliveira Thome. Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior, Willian Carneiro Bianeck, Bruno Torrano Amorim de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Geraldo Staziack, Marcia Staziack. Advogado: Emidio Bueno Marques. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA PRELIMINARES A) NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS IMPOSSIBILIDADE B) ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AFASTAMENTO MÉRITO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS- INVIABILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA- IMPOSSIBILIDADE- CONDENAÇÃO MANTIDA PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA EXCLUSÃO DO AUMENTO RELATIVO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. O julgador não é obrigado a comentar item por item dos argumentos da defesa, se ao acolher um automaticamente rejeita os demais. Não é nula a sentença na qual o juiz forma sua convicção com base em elementos indiciários, confirmados pela prova colhida na fase judicial, sob o crivo do princípio do contraditório. Configura o crime de furto e não o de apropriação indébita quando o agente se apropria de bens em relação aos quais não mantém a posse. O art. 385 do Código de Processo Penal, que diz que o juiz não é obrigado a acatar o pedido de absolvição feito pelo Ministério Público, não é inconstitucional e revela, obviamente, apenas uma parte da faceta do princípio do livre convencimento motivado do juiz, vigente no direito brasileiro e ratifica o da independência para julgar, ambos próprios do regime democrático.

0018 . Processo/Prot: 0866998-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/392487. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002872-88.2007.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Miller Adao de Souza de Oliveira. Def.Dativo: Alessandro Maurici. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de

Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO EM 1º GRAU - RECURSO - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO SOB O PÁLIO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIA INCONTESTE - PROVA SUFICIENTE A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - PLEITO SUBSIDIÁRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS - USUÁRIO - CARACTERÍSTICA QUE NÃO EXCLUI A TRAFICÂNCIA -- RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0872240-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442323. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001003-28.2010.8.16.0063 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elidio Garcia Neto (Réu Preso). Advogado: Danilo Moura Seraphim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Relator Designado: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, por maioria de votos, em não substituir a pena privativa de liberdade. Vencido, nesta parte, o Dr. Gilberto Ferreira, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO APELADO NOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE NA PRÁTICA DO TRÁFICO ENVOLVIMENTO DE MENOR JÁ VALORADA NA SENTENÇA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/2006 PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE PEDIDO DE AFASTAMENTO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE APELADO PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS E NÃO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0887006-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/55844. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000710-8 Ação Penal. Requerente: Reginaldo Isaías Sampaio (Réu Preso). Advogado: Louise Hage. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS NULIDADE REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE PEDIDO IMPROCEDENTE. A irregularidade na intimação da sentença condenatória não tem o condão de desconstituir a coisa julgada na esfera penal, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula n.º 231 do STJ). Pedido improcedente.

0021 . Processo/Prot: 0887271-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/284771. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887271-7 Apelação Crime. Embargante: Ediney Paulo Calixto (Réu Preso). Advogado: Marli Terezinha Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL, nos termos da fundamentação do voto do relator, sem alteração da decisão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ERRO MATERIAL REFERÊNCIA EQUIVOCADA À LEI 9.298/96 AO INVÉS DA LEI 9.296/96 ERRO DE DIGITAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUIZO À COMPREENSÃO DO DECISUM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ARGUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS ACOLHIDOS, SOMENTE PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Mero inconformismo com a decisão não sustenta o manejo dos embargos de declaração, que não se prestam a propiciar a rediscussão de questão julgada.

0022 . Processo/Prot: 0890442-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/63197. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024454-98.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Milene Cristina Macedo (Réu Preso). Advogado: Clarice Conceição Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PARA APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. PROVA HÁBIL À CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. QUANTIDADE DA DROGA. PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE SUBSIDIEM A PRESUNÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O ônus de apresentar a defesa preliminar no prazo legal é da defesa e a rejeição do rol de testemunhas por intempestividade não constitui cerceamento à ampla defesa. O testemunho de policial que efetuou a prisão em flagrante é meio de prova hábil para sustentar a condenação quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e não contraditado. A quantidade de droga apreendida com o agente, por si só, não é suficiente para autorizar a presunção de dedicação à atividade criminosa, salvo situação excepcional. O reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade dos dispositivos legais da Lei de Crimes Hediondos e da Lei de Drogas que impunham o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e vedavam a substituição por penas restritivas de direito, impõe que o regime prisional seja fixado de acordo com as diretivas do art. 33 e que a pena privativa de liberdade seja substituída quando preenchidos os requisitos do art. 44, ambos do Código Penal.

0023 . Processo/Prot: 0891774-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/55387. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007439-56.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Guilherme Rodrigo Zarista. Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - CRIME DE BAGATELA - INAPLICABILIDADE - DESVALOR DA CONDUTA - RÉU REINCIDENTE - HABITUALIDADE CRIMINOSA - INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VETORES ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONSUMADO - SENTENÇA ESCORREITA - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0892386-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/62158. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0049532-31.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Joel de Oliveira. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado (2): Luiz Carlos Moreira. Advogado: Eduardo Dib Leite, Paulo Sérgio Sutil. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATO E RECEPÇÃO. ABSOLUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS TIPOS PENALIS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a consumação do estelionato, além do dolo e do especial fim de agir, é indispensável à presença de quatro elementos distintos, quais sejam, a) emprego de fraude, b) situação de erro na qual a vítima é colocada ou mantida, c) obtenção de vantagem ilícita e d) prejuízo suportado pela vítima. Ausente qualquer um desses elementos, não se reconhece a tipicidade da conduta perpetrada pelo agente. Inexistindo crime precedente, não há que se falar em receptação.

0025 . Processo/Prot: 0894584-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/63452. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001047-97.2009.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Aline Franciele Machado. Advogado: Eneias de Souza Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONDENAR ALINE FRANCIELE MACHADO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. Impõe-se a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a prática do comércio de entorpecentes pela agente. O depoimento prestado por policial goza de presunção de veracidade e pode configurar prova contra a acusada, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante do conjunto probatório produzido durante a perseguição

criminal. Apelação conhecida e provida, com a expedição de mandado de prisão em desfavor de Aline Franciele Machado.

0026 . Processo/Prot: 0894817-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/39994. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000115-66.2008.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Eduardo Alves de Araújo. Def.Dativo: Iris Soraia Inez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, E, DE OFÍCIO, EXCLUIR A INDENIZAÇÃO FIXADA EM FAVOR DA VÍTIMA, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATOS REGIME SEMIABERTO IMPOSSIBILIDADE REINCIDÊNCIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS SÚMULA Nº. 269 DO STJ INAPLICABILIDADE MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO INDENIZAÇÃO À VÍTIMA DELITO PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.719/08 EXCLUSÃO, DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça, "é admissível a adoção de regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." Impõe-se a exclusão, de ofício, do valor fixado para a reparação dos danos causados à vítima, se o delito foi praticado antes do advento da Lei 11.719/08. Apelação conhecida e não provida, com a exclusão, de ofício, da indenização fixada em favor da vítima.

0027 . Processo/Prot: 0895386-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48535. Comarca: Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008441-95.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Zander Rodrigues. Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA RES FURTIVA POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO POR COMPLETO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO ARRIMADA NA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA MANTIDA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O iter criminis é percorrido por completo no momento da inversão da posse do bem, mesmo que a posse tenha ocorrido por mínimo curso de tempo. - Em que pese não haver vedação legal quanto à fixação da pena aquém do mínimo legal na segunda fase, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento que veda essa prática pelo magistrado. - Ausente manifestação pelo Ministério Público acerca da equivocada dosimetria aplicada pelo magistrado, impossível consonância com o princípio que veda a reforma para pior.

0028 . Processo/Prot: 0896609-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/63017. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028173-16.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Edson Santos do Nascimento. Def.Dativo: Maurício Brunetta Giacomelli. Apelante (2): Arnaldo Bento Cortez (Réu Preso). Advogado: Junot Seiti Yaegashi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. E de ofício, reconhecem para o réu Edson Santos do Nascimento a atenuante da confissão, mantendo a pena privativa de pena de multa para onze (11) dias no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. RECONHECIMENTO DOS RÉUS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INEXISTENTE. AUSENTE PEDIDO PELO INTERROGADO DA PRESENÇA DE ADVOGADO. NÃO LEITURA DO AUTO DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEDAÇÃO DE LEITURA. MATERIALIDADE E AUTORIAS CONFIRMADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE UM DOS RÉUS. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENA DE MULTA. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA. Não se declara nulidade de auto de reconhecimento em que, dentro do possível, se buscou respeitar o procedimento traçado em lei e ratificado em juízo pelo reconhecedor. A ausência de advogado para acompanhar o interrogatório policial não implica em nulidade do ato quando a presença não foi solicitada pelo interrogado. reconhece os acusados como autores do crime contra o patrimônio, somado à confissão extrajudicial e demais provas dos autos, é suficiente para a condenação. O cometimento de roubo contra motorista de ônibus de transporte coletivo é circunstância que autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal. A confissão extrajudicial quando utilizada como fundamento para a condenação deve ser considerada como atenuante na segunda fase da dosimetria, ainda que retratada em juízo. O número de dias-multa deve ser proporcional à quantidade da pena privativa de liberdade.

0029 . Processo/Prot: 0898754-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/106722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00006174-7 Ação Penal. Requerente: Luiz Carlos de Lima Bueno (Réu Preso). Advogado: Sérgio Luiz Santos Lima. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão, nos termos do voto relatado. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO FACE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO E SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO ACERCA DA DECISÃO COLEGIADA EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA VIA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 370, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.I. "A intimação pessoal dos condenados é feita apenas em primeiro grau, e a intimação dos advogados para a sessão de julgamento é publicada no Diário da Justiça, como efetivamente ocorreu, sendo infundadas ditas nulidades alegadas pelo impetrante". (Habeas Corpus Nº 70030832455, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 29/07/2009)II. "A prerrogativa da intimação pessoal do defensor público ou dativo da data de sessão de julgamento do recurso de apelação não se estende ao patrono constituído pelo réu.Descabida a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, pois, nos termos do art.370 do CPP, não há necessidade de intimação pessoal de defensor constituído, sendo bastante a comunicação da data do julgamento do recurso via Imprensa Oficial. Não se vislumbra qualquer irregularidade na falta de intimação pessoal do acusado da sessão de julgamento do recurso ministerial, pois a intimação a que se refere o art. 392, inciso I, do CPP, só tem aplicação quando se trata de decisão final de primeiro grau. Em segundo grau e nas instâncias superiores, a intimação faz-se pela publicação na imprensa oficial, não sendo necessária a intimação pessoal do réu, tampouco a nomeação de defensor ad hoc, bastando, para tanto, o regular chamamento do advogado por ele constituído. Ordem denegada". (STJ - HC 60.043/ SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 351)

0030 . Processo/Prot: 0900413-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64609. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001325-59.2011.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eduardo Ribeiro Maldonado, Jaqueline Fernanda de Oliveira Alexandre. Def.Dativo: Rogério Raízi Belice (Defensor Dativo). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE AGENTES - ABSOLUÇÃO SUMÁRIA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL PELA INAPLICABILIDADE DE TAL PRINCÍPIO - CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO DE PESSOAS E EM CONTINUIDADE DELITIVA - REPROVABILIDADE - RECONHECIMENTO DA BAGATELA A ESTIMULAR A ESCALADA DESENFREADA DO CRIME - PROCESSO SEM ADEQUADA INSTRUÇÃO A PERMITIR SENTENÇA - DECISÃO ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0900936-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/72060. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-69.2006.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Cleodomar de Paula. Advogado: Odacir Giaretta (advogado). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, E, DE OFÍCIO, DECLARAR A EXTINÇÃO PUNIBILIDADE DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO E FALSA IDENTIDADE ABSOLUÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE UM DOS CRIMES EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO REDUÇÃO DE PENA DEFINITIVA RECURSO NÃO PROVIDO. O consistente conjunto probatório produzido, evidenciando a incursão do agente nos injustos previstos no art. 171, caput, e art. 307, ambos do Código Penal, legitima sua condenação. Transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe. Apelação conhecida e não provida com o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do crime de falsa identidade.

0032 . Processo/Prot: 0901338-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/104416. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036415-21.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cindy Gabrielle Fleckhaus, José Carlos Almeida

e Silva. Advogado: Renato João Tauille Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator. Declara voto o Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - BEM DE PEQUENO VALOR DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O princípio da insignificância, por dizer respeito ao desvalor da conduta, se aplica essencialmente à teoria do crime e não à teoria da pena. O furto de roupas, de pequeno valor econômico, se constitui em conduta de mínima ofensividade jurídica e de escassa periculosidade social, e, por isso, não viola o fundamento da norma de proteção, sendo atípica, notadamente em razão da proporcionalidade que deve haver entre a violação da norma e a punição de seu autor.

0033 . Processo/Prot: 0902097-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/35044. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000118-94.2008.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Eliana Aparecida Luis. Def.Dativo: Bruna Maria Piga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 243 DA LEI Nº 8.069/90 (ECA) - FORNECIMENTO DE CIGARRO À FILHA MENOR - PRODUTO CUJOS COMPONENTES PODEM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA - ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA AFASTADA - EXISTÊNCIA DE PROVAS DO DELITO - SENTENÇA INTEGRALMENTE CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0902977-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/106343. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003343-71.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Amarildo Antonio. Def.Dativo: Uelinton Ricardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 171, §2º, VI DO CP ESTELIONATO (FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE) CONDENAÇÃO INSURGÊNCIA RECURSAL ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. "1. A palavra da vítima tem fundamental importância como elemento probante, especialmente nos crimes contra patrimônio, em que o modus operandi impossibilita outras testemunhas e, quando em consonância com a demais provas." (TJPR, AC 850.397-9, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª Câmara Criminal, Dje 15/06/2012).

0035 . Processo/Prot: 0903609-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85098. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002354-09.2008.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Djonata Regis Maciel. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e quanto ao mérito, não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECEPÇÃO SIMPLES - CONDENAÇÃO À REPRIMENDA CORPORAL NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO - APELO - PRELIMINAR BUSCANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO - PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS TERMOS INICIAL (RECEBIMENTO DA DENÚNCIA) E FINAL (TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO) NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO, V DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE - PRELIMINAR REJEITADA E NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO.

0036 . Processo/Prot: 0904507-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98948. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000084-30.2006.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Adriano Fabio Juliano dos Santos, Ricardo Benicio da Rosa. Def.Dativo: Maurício Domingos Calixto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo na parte que requer a fixação das penas no mínimo legal e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento

para reconhecer a incidência do fenômeno prescricional na forma da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto em relação ao apelante ADRIANO FÁBIO JULIANO DOS SANTOS, menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, e negar provimento ao apelo do réu RICARDO BENÍCIO DA ROSA, mantida hígida a decisão de primeiro grau no que concerne a este apelante, tudo nos termos do voto do Relator.EMENTA: ESTELIONATO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA NO QUE CON CERNE AO RECORRENTE MENOR DE 21 (VINTE E UM ANOS) NA ÉPOCA DOS FATOS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 115 COMBINADO COM O ARTIGO 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - APELANTE MAIOR DE IDADE - CONDENAÇÃO - PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, ALTERNATIVAMENTE, RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DO DELITO FACE À AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO E ADEQUAÇÃO TÍPICA CORRETA - MATERIALIDADE EVIDENCIADA POR PROVA IRREFUTÁVEL - AUTORIA IGUALMENTE COMPROVADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ESTELIONATO PRIVILEGIADO FACE AO PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO E À REPARAÇÃO DO DANO - INDEFERIMENTO - PREJUÍZO CONSIDERÁVEL E DANO REPARADO APENAS PARCIALMENTE - PEDIDO ALTERNATIVO DE FIXAÇÃO DAS REPRIMENDAS NO MÍNIMO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO - PENAS JÁ FIXADAS NO MÍNIMO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO FENÔMENO PRESCRICIONAL APENAS PARA O APELANTE MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DOS FATOS.

0037 . Processo/Prot: 0904550-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/104127. Comarca: Manguieirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000855-36.2011.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: G. G. O. (Réu Preso). Def.Dativo: Maurício Jacobi dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo manejado pela defesa e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONTINUIDADE DELITIVA - (ARTIGO 217-A e 71 DO CÓDIGO PENAL) - PRÁTICA DE REITERADAS RELAÇÕES SEXUAIS COM ADOLESCENTE DE 12 ANOS DE IDADE - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO ACUSADO - PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA QUANTO À RELAÇÃO DE PADRASTO/ENTEADA - INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DO AUMENTO RELATIVO AO CRIME CONTINUADO NO MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE PARENTESCO PROVADA - AUMENTO MÁXIMO APLICADO À CONTINUIDADE DELITIVA JUSTIFICADO PELO NÚMERO EXACERBADO DE CRIMES PRATICADOS (NO MÍNIMO QUINZE) - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O "QUANTUM" APLICADO - MANUTENÇÃO "IN TOTUM" DA DECISÃO OBJURGADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0905082-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/96958. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000619-47.2011.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alan Deivid Bonifacio. Advogado: João Luiz do Prado, Juliana Prado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para condenar o apelado nas cominações legais do artigo 33 caput da Lei 11.363/2006, à pena definitiva de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias multa, em regime inicialmente fechado, indeferido-se a perda em favor da União da motocicleta antes identificada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - SENTENÇA QUE OPERA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE USO DE DROGAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE EVIDENCIADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE - VALIDADE INCONTESTE - SITUAÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A CONDIÇÃO DE TRAFICÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM QUE A DROGA APREENDIDA SE DESTINAVA EXCLUSIVAMENTE AO CONSUMO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO QUE SE IMPÕE - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0906110-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/120070. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003614-38.2011.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Elison Reinutti Flores (Réu Preso). Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto, reduzindo- se, de ofício, o percentual de aumento referente à majoração do delito de roubo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA DE

FOGO PLEITO ABSOLUTÓRIO - DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA E DO POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOSIMETRIA DA PENA - DE OFÍCIO, MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO NA SENTENÇA PARA A MAJORAÇÃO DO ROUBO COM CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE O PERCENTUAL REFERENTE ÀS MAJORANTES.

0040 . Processo/Prot: 0909465-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/141476. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-29.2006.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Jose Alves Nogueira. Def.Dativo: Antônio Furquim Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, votar pela nulidade do feito a partir da audiência de 15/12/2011 (fls. 146), para que outra seja designada, com a intimação e condução do réu para seu interrogatório, se ainda estiver preso, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RÉU RECOLHIDO EM CADEIA PÚBLICA. NÃO CONDUÇÃO PARA PARTICIPAR DO ATO PROCESSUAL E SER INTERROGADO. LESÃO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório.

0041 . Processo/Prot: 0910427-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/122950. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000125-74.2005.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Valdecir Sebastião Pereira da Silva. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição retroativa para ambos os delitos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO (POR DUAS VEZES) EM CONCURSO MATERIAL ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 69, CAPUT, DO CP SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO MÉRITO PREJUDICADO RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PENA DE CADA DELITO FIXADA EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS APLICAÇÃO DO ART. 109, V, C/C OS ARTS. 110, §1º, E 115, TODOS DO CP EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 107, IV, DO CP RECURSO PREJUDICADO, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. "1. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive estando sujeita ao conhecimento de ofício pelo juiz. 2. A prescrição depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 3. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença transcorreu lapso suficiente para considerar a pretensão punitiva do Estado pela superveniência da prescrição retroativa, em face da pena concretizada, impõe-se a respectiva decretação." (TJPR, AC nº 699.048-5, Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª C. Crim., unânime, DJ 09/02/2011).

0042 . Processo/Prot: 0910947-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85896. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025275-81.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Paulo Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Paula Andrea Cuevas Gaete, Antonio Augusto Sobrinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, efetuando, de ofício, a modificação do percentual de aumento referente à majoração dos crimes de roubo (fatos 1 e 2), a redução da pena de multa relativa ao delito do segundo fato da denúncia, bem como, a exclusão da pena pecuniária atinente ao delito de corrupção de menores. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBOS MAJORADOS (1º e 2º FATOS) E CORRUPÇÃO DE MENORES (3º FATO) REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NÃO CONHECIDO PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO FATO 2 - DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES DELITO FORMAL DOSIMETRIA DA PENA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DO FATO 1 PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL SÚMULA 231 DO STJ - DE OFÍCIO, MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO NA SENTENÇA PARA A MAJORAÇÃO DO ROUBO COM CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA RELATIVA AO CRIME DE ROUBO (FATO 2) EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA NO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, DE OFÍCIO RECURSO

A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO, REDUZINDO- SE, DE OFÍCIO, O PERCENTUAL DE AUMENTO REFERENTE ÀS MAJORANTES DOS CRIMES DE ROUBO (FATOS 1 E 2) E O QUANTUM DA PENA DE MULTA (FATO 2), ASSIM COMO, EXCLUINDO-SE A PENA DE MULTA RELATIVA AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. "Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

0043 . Processo/Prot: 0911918-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/133679. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0081163-90.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Flavio Michael Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Tavanaro Gaya. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/2006 RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06, APLICAÇÃO CORRETA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE CRIMINOSA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR DESNECESSIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUMENTAR A PENA EM FACE DA CAUSA ESPECIAL DO ART. 40, VI DA LEI 11.343/06.

0044 . Processo/Prot: 0913955-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/158982. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002266-62.2008.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: M. S. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Alailson Gaska. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0045 . Processo/Prot: 0915942-4 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/162501. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001362-0 Ação Penal. Requerente: Thiago Luiz da Silva. Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel 3º Vara Criminal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a correição parcial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 335 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CABIMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0046 . Processo/Prot: 0916563-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/163999. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0066772-33.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Nathália Gonçalves de Carvalho. Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho, Daniel Augusto Sabec Viana, Eduardo Lalli Ayres. Apelante (3): Carlos Henrique Gomes de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Edson Antonio de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Nathália Gonçalves de Carvalho, apenas para rever a pena pecuniária; em dar provimento ao recurso de Carlos Henrique Gomes de Carvalho, absolvendo-o da imputação da exordial acusatória, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, a ser cumprido nos autos de Ação Penal nº 0667723320108160014, de Londrina-3ªVCrim, e em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ACOLHIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA - CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 33 CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO PELO CRIME TIFICADO NO ART. 35 DA MESMA LEI - RECURSOS DA DEFESA: RECURSO 1 - PRETENSE ABSOLVIÇÃO SOB O PÁLIO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVA SUFICIENTE A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - PLEITO SUBSIDIÁRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 3º, DA LEI DE DROGAS - NÃO CONFIGURAÇÃO PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTE DA CONFISSÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA - PENA DE MULTA - READEQUAÇÃO - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 - ABSOLVIÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - FALTA DE PROVA SEGURA ACERCA DO FATO TÍPICO PRATICADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE SE IMPÕE - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS

TESES RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM SEU FAVOR. 3 RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSE CONDENAÇÃO DOS RÉUS QUANTO A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0916726-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/143748. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0069201-70.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fernanda Regiani Vieira Matias, Rogério Aparecido Luciano (Réu Preso), André Floriano da Silva (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelante (3): Marcio Dias dos Santos (Réu Preso), Emerson Aguinaldo Rocha (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelante (4): Dione Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em 1) dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público; 2) em afastar as preliminares arguidas e no mérito negar provimento ao recurso de André, Fernanda e Rogério; 3) em negar provimento ao recurso de Márcio; 4) em conhecer parcialmente do recurso de Dione e, na parte conhecida, negar provimento; 4) em conhecer parcialmente do recurso de Emerson e, na parte conhecida, negar provimento, NOS TERMOS DO VOTO.EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECURSO 1 PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO CABIMENTO - BEM JURÍDICO ATINGIDO - INCOLUMIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES APREENDIDAS APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI DA LEI 11.343/06 POSSIBILIDADE ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES DESCABIMENTO BIS IN IDEM RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO 2 PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA NÃO ACOLHIMENTO TESTEMUNHAS OUIDAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO NULIDADE ANTE A ADOÇÃO DO RITO ESPECIAL DESCABIMENTO NÃO EVIDENCIADO PREJUÍZO ÀS PARTES NULIDADE QUANTO À DILIGÊNCIA POLICIAL NÃO ACOLHIMENTO FLAGRANTE DELITO MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO DOS CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO INVIABILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS NOS AUTOS PALAVRAS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS PROBANTES DENÚNCIAS ANÔNIMAS - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS RÉUS PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA O DELITO DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO DESCABIMENTO BEM JURÍDICO ATINGIDO - INCOLUMIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES APREENDIDAS RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL INVIABILIDADE PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASES NÃO PROVIMENTO PENAS ESCORREITAS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO 3 PLEITO ABSOLUTÓRIO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DE TODOS OS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS PALAVRAS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS PROBATORIOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO 4 PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONHECIMENTO ATENUANTE SOPESADA NA SENTENÇA REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INVIABILIDADE ANTE O QUANTUM DE PENA FIXADO PEDIDO DE ISENÇÃO DE PENA DE MULTA NÃO CONHECIMENTO PEDIDO QUE AFETA O JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, AO QUAL, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO. RECURSO 5 ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO CONHECIMENTO BENESSE JÁ SOPESADA NA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0048 . Processo/Prot: 0916969-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/173030. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-41.2001.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Adão de Moura Fiuzu. Advogado: Rafael Fabrício Mussini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Roubo majorado. Recurso. Juízo de prelibação positivo. Mérito. Absolvição impossível. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Reconhecimento do réu efetuado judicialmente. Pleito de desclassificação do delito consumado para a forma tentada. Impossibilidade. Inversão da posse da res furtiva por curto lapso temporal. Dosimetria. Terceira fase. Exclusão do aumento relativo à majorante de emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Ausência de prova robusta quanto a sua utilização no cometimento do delito. Princípio da

presunção de inocência. Desclassificação para roubo simples. Ex officio. Dosimetria da pena. Antecedentes. Valoração inidônea. Crime prescrito. Afastamento. Recurso conhecido, parcialmente provido, com alteração de ofício. 1. A palavra da vítima assume elevado valor probatório nos crimes ocorridos contra o patrimônio e que corriqueiramente ocorrem na clandestinidade, servindo de meio hábil para arrimar o édito condenatório. 2. Se a vítima ou testemunhas reconhecem com segurança o réu como autor do delito, esta prova possui inquestionável valor probatório e se reveste de fundamentação suficiente para legitimar o decreto condenatório, especialmente quando existirem outros elementos que coadunem neste mesmo sentido. 3. A consumação do delito de roubo ocorre com a inversão da posse da res furtiva, mesmo quando esta se der por curto lapso temporal, de forma não pacífica e a res não tenha saído da esfera de vigilância do ofendido. 4. Não havendo provas suficientes quanto à utilização de arma de fogo no cometimento do delito e não tendo a vítima sido suficientemente convincente quanto ao seu emprego por não tê-la visualizado, deve-se afastar o aumento da majorante ante o princípio in dubio pro reo. 5. Não pode militar em desfavor do réu como reincidência ou maus antecedentes, crime anterior reconhecidamente prescrito, em que foi declarada a extinção de punibilidade.

0049 . Processo/Prot: 0919340-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/180912. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-63.2011.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Zilomar Veloso de Souza. Advogado: Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto. Apelado (1): Maria de Lourdes Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rosimeiri Rolim. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06, E ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, INCISO III, DA MESMA LEI TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DECRETO CONDENATÓRIO PLEITO DEFENSIVO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DE USO OU, ALTERNATIVAMENTE, REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (APTE 1) INSUBSISTÊNCIA DO APELO PEDIDO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS (APTE 2) INOCORRÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS. "A confissão na esfera policial, mesmo que retratada em Juízo, mostra-se hábil a embasar o decreto condenatório, desde que guarde verossimilhança com os demais elementos probatórios carreados aos autos" (RT 752/632 Mirabete CPP Interpretado Ed. Atlas 2001 p. 470). "A autoria do delito evidenciado por depoimentos de testemunhas de "visu", seguros e coerentes, não se queda, no sistema do livre convencimento, diante da simples negativa do agente" (TJRJ Rel. Des. Enéas Machado Cotta RT 710/325). 0050 . Processo/Prot: 0919665-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/177806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009938-42.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleonice Regina Coimbra (Réu Preso). Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA PENA-BASE ART. 42 DA LEI 11.343/06 VALORAÇÃO ESCORREITA ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 FRAÇÃO DISCRICIONARIEDADE REGIME MENOS GRAVO SO PLENA VIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90 SUBSTITUIÇÃO DE PENA INVIABILIDADE, NO CASO INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a incidência da conduta da agente no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Correta é a fixação da pena-base acima do mínimo previsto ao tipo, se a majoração se deu de maneira fundamentada, com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, aliado ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/06. O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deixa ao arbítrio do magistrado a determinação do quantum de redução de pena, observados os limites impostos pelo legislador. Aplica-se o regime inicialmente fechado quando se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, conforme previsão do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90. Sendo a expiação superior a quatro anos, impossível é a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelação conhecida e não provida.

0051 . Processo/Prot: 0920537-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/187455. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00001102-1 Ação Penal. Requerente: Carlos Cesar de Oliveira Soares (Réu Preso). Advogado: Livia Balhestero Morgado, Everton de Souza Ferreira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Designado: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em julgar improcedente a Revisão Criminal, nos termos do voto. Vencidos os Desembargadores Eduardo Fagundes, com declaração de voto, e Marcus Vinicius de Lacerda Costa, sem declaração de voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA RECURSAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL

DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343/06. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADO. PENA FINAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DO ART, 2º DA LEI 8.072/90. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

0052 . Processo/Prot: 0921615-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/191156. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001436-57.2012.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Marcelo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Luciano da Cruz Rosina, Nely Santos da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DA DEFESA ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS DETERMINAÇÃO DO EXAME QUE ESTÁ VINCULADA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUE NÃO É ABSOLUTO PRELIMINARES SUPERADAS NO MÉRITO, PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO ÔNUS QUE INCUMBIA A DEFESA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO ALTERNATIVAMENTE, PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, APLICAÇÃO DO §4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL RÉU POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DOSIMETRIA ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência do exame de dependência toxicológica, notadamente, porque a necessidade da produção desta prova advém da discricionariedade do magistrado e seu resultado é irrelevante para a configuração do crime de tráfico, pois a condição de usuário não afasta a possibilidade de o agente praticar o tráfico paralelamente" (TJPR, AC nº 689.163-4, Rel. Des. Marques Cury, 3ª C. Crim., unânime, DJ 22/10/2010). "[...] 2. Decorre de lei que a competência dos juizes substitutos e titulares é concorrente, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural quando ambos, lotados no mesmo juízo, atuam no mesmo processo. 3. Como decorrência da mitigação do princípio da identidade física do juiz, quando o juiz for licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, os autos serão instruídos pelo seu sucessor e poderão ser sentenciados pelo titular 4. Não há que se falar em desrespeito ao princípio da individualização da pena quando o juiz faz seis dosimetrias separadas, pois há três réus condenados, cada qual por dois crimes. 5. É normal que, diante do grande número de pessoas que os conselheiros tutelares acompanham, eles não se recordem de pronto do caso em análise, mas, após a leitura do relatório, relembrem da situação, não havendo que se falar em nulidade. [...] (TJPR, AC nº 816.176-2, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 21/03/2012). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. [...] Deve-se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que a conduta se amolda ao tipo penal, sendo, por sua vez, devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas. [...] (TJPR, AC nº 718.389-5, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª C. Crim., unânime, DJ 25/03/2011). "Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição." (TJPR, AC. 663.449-9, 5ª C.C. Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, unânime, DJ 03/09/2010).

0053 . Processo/Prot: 0924110-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/198508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000039-34.2006.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo César de Matos (Réu Preso). Def.Público: Diogo Luiz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reputar nula a decisão recorrida. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO REMIÇÃO DA PENA RESTABELECIMENTO DE TODOS OS DIAS REMIDOS APÓS FALTA GRAVE PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO ACOLHIMENTO RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.433/11 REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO APENAS REFERENTE À QUANTIDADE DE DIAS A SEREM PERDIDOS COMPETÊNCIA DO JUIZO DA EXECUÇÃO PARA VALORAR A FALTA GRAVE RECURSO PROVIDO. 1. "A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais." (HC 178149/RS Rel. Ministra Laurita Vaz T5 j. 11/10/2011) 2. A inovação legislativa

trata-se de norma penal mais benéfica, devendo, portanto, retroagir. 3. Anula-se a decisão para que o Juiz da execução defina quantos dias devem ser perdidos.

0054 . Processo/Prot: 0927108-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/211257. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005841-30.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Charles Medina de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DISCUSSÃO SOBRE TIPO PENAL AO QUAL SE ENQUADRA O DELITO VIA IMPRÓPRIA FLAGRANTE APARENTE HIGIDEZ PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. O flagrante é regular quando se mostra aparentemente hígido e realizado em consonância com as disposições do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. 0055 . Processo/Prot: 0927507-6 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2012/210998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005310-83.2007.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elisângela Santos de Paula (Réu Preso). Def.Público: Carolina Andrade Vieira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DE AGRAVO REMIÇÃO PARCIAL DA PENA - ARTIGO 127, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 12.433/2011 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE NULIDADE - DECISÃO A QUO QUE RESTABELECEU INTEGRALMENTE OS DIAS REMIDOS NÃO CONSIDERANDO A PRÁTICA DE FALTA GRAVE - LEI MAIS BENÉFICA - DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL TÃO SOMENTE NO QUANTUM DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS - 1 A 1/3, MAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS VETORES TRAZIDOS NO ARTIGO 57, LEP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0928003-7 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2012/209027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0006086-78.2010.8.16.0013 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lucas de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina Ferreira Hofstaetter. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reputar nula a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO REMIÇÃO DA PENA NÃO DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DE DIAS REMIDOS PELO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO ACOLHIMENTO RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.433/11 REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO APENAS REFERENTE AO "QUANTUM" DE DIAS A SEREM PERDIDOS COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA VALORAR A FALTA GRAVE RECURSO PROVIDO. 1. "A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais." (HC 178149 /RS Rel. Ministra Laurita Vaz T5 j. 11/10/2011) 2. A inovação legislativa trata-se de norma penal mais benéfica, devendo, portanto, retroagir. 3. Anula-se a decisão para que o Juiz da execução defina quantos dias devem ser perdidos.

0057 . Processo/Prot: 0932306-2 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2012/209117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0004353-87.2004.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Misael de Souza Rangel de Lima (Réu Preso). Def.Público: Magda Marina Ferreira Hofstaetter. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO REMIÇÃO DA PENA. PLEITO PELA NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO QUE MANTEVE OS DIAS REMIDOS, MESMO

COM A INCIDÊNCIA DE FALTA GRAVE (FUGA). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. RETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.433/11 REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO APENAS NO QUE TANGE AO QUANTUM A SEREM PERDIDOS NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSITIVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA VALORAR A FALTA GRAVE EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 127 E 57, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. I. A decisão do Juízo constitui inobservância de formalidade essencial, uma vez que, em casos de cometimento de falta grave, a fundamentação fica vinculada ao disposto no artigo 127, com nova redação dada pela Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011.II. Na vigência da antiga redação do artigo 127, da LEP, a qual previa a perda integral dos dias remidos no caso de falta grave, o reconhecimento da infração disciplinar já constituía, por si só, razão suficiente para justificar a perda total do tempo remido, por se tratar de sanção tarifada. A nova disciplina, no entanto, incorporada pela Lei 12.433/2011, ao fixar o patamar de "até" 1/3 (um terço) do tempo remido, e fazer referência expressa às diretrizes do art. 57 da LEP, acabou por instituir, de forma iniludível, uma necessária gradação na imposição da sanção, de 01 (um) dia até 1/3 (um terço) do tempo remido, consoante as diretrizes legais, o que não dispensa, sob pena de nulidade, devida fundamentação.III. Mesmo que se admitisse a possibilidade de não decretação de perda dos dias remidos em razão da falta grave, note-se que o artigo vincula a remição de pena às condições do artigo 57, da Lei de Execução Penal, o que deveria ter sido motivado no decurso.

0058 . Processo/Prot: 0934479-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/239004. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043042-56.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Monteiro Lima (Réu Preso). Advogado: Willy Edilson Lucinger. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90). PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO DIANTE DA FALTA DE ASSINATURA DO RÉU NO AUTO DE PRISÃO DE FLAGRANTE. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ATINGIR A AÇÃO PENAL.- QUESTIONADA A CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. DEPOIMENTOS HÍGIDOS E EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO O AFASTAMENTO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES, UMA VEZ QUE A ADOLESCENTE NÃO FOI OUVIDA EM JUÍZO, NÃO HAVENDO, ASSIM, PROVA CONCRETA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO TERMO DE OITIVA INFORMAL DA ADOLESCENTE EM SEU PROCEDIMENTO INFRACIONAL.

PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA COM A APLICAÇÃO DE ATENUANTE E AFASTAMENTO DE MAJORANTES, PORQUANTO NÃO REQUERIDAS PELA ACUSAÇÃO. MAJORANTES REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA E EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. O Inquérito Policial é mera peça informativa, podendo até mesmo ser dispensável, cuja finalidade é fornecer elementos que possibilitem o ajuizamento da ação penal.Assim, eventual irregularidade no inquérito não tem o condão de provocar nulidade do processo como um todo, o qual se baseou para condenação na produção de prova em juízo, sob o crivo do contraditório, que demonstram a autoria dos delitos.II. Com relação ao valor probatório do testemunho de policiais militares, quando diretamente envolvidos em diligência persecutória, a jurisprudência tem entendido que se mantêm hígidas tais declarações, tendo o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal. "O depoimento de policial militar no desempenho de sua função pública possui presunção de legitimidade, somente podendo ser derogada com a apresentação de evidências em contrário".(TJDF. AC. nº 20110110091439APR, Rel. Des.Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal. j. em 28/07/2011. Grifei)III. Quanto ao crime de corrupção de menores, no curso da instrução processual não se insurgiu a defesa acerca da necessidade de inquirição da adolescente, não a arrolando como testemunha quando da apresentação de resposta à acusação (fls. 83/84), nem quando o Ministério Público opinou pela dispensa da oitiva da adolescente (fls. 116/117). Também, nada solicitou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, de modo que não pode alegar, em sede recursal, prejuízo à defesa a que deu causa. Não obstante, eventual prejuízo causado pela ausência da oitiva da adolescente foi suprido com a juntada do procedimento infracional no qual consta o depoimento da mesma (fls. 147/148).IV. Ademais, entende a jurisprudência tratar-se de crime formal, no qual suficiente a presença de menor de 18 anos junto do imputável no cometimento da infração penal. "É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 e atualmente tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação (...)". (HC 162.741/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 10/05/2012)V. Analisando os autos, observo que o Ministério Público requereu a incidência das causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos I e II do artigo 157 do Código Penal, tanto na denúncia como nas alegações finais, A defesa sustenta que o apelante faz jus a aplicação de uma atenuante, mas

não indicou qual seria e, em atenção ao artigo 65 do Código Penal, verifica-se que nenhuma das atenuantes ali previstas se relaciona com os elementos dos autos a fim de recair sobre o réu a pretendida diminuição da pena.VI. Com relação ao pleito de concessão da progressão de regime, consigno que não cabe a este Tribunal de Justiça manifestar-se sobre o tema, sob pena de supressão de instância, vez que tal matéria é de competência do Juízo da Execução, conforme dispõe o artigo 66, inciso III, alínea 'b' da Lei 7.210/84.

0059 . Processo/Prot: 0935148-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/242709. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0019512-42.2010.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Luciano Batista dos Santos (Réu Preso). Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, fixar o valor de R\$200,00(duzentos reais) a título de dano patrimonial, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A PRÁTICA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI EXTREMA IMPORTÂNCIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DO BEM APREENDIDO. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA A PESSOA CARACTERIZADAS. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA ESCORREITA. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAR OS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO, A FIXAÇÃO DO VALOR DE R\$ 220,00 A TÍTULO DE DANO PATRIMONIAL.I. Cumpre observar que a não apreensão da res furtiva não representa óbice à comprovação da materialidade do delito de roubo, porquanto, restou comprovado por outros meio de prova idôneos.II. A convicção do magistrado ao proferir o decreto condenatório baseia-se não somente em um único elemento, mas em todas as provas produzidas nos autos, principalmente nos depoimentos testemunhais.III. Deve-se levar em conta que em crimes patrimoniais como este a palavra da vítima é extremamente relevante, neste caso, o depoimento prestado pela vítima e pela testemunha são firmes e coerentes quanto ao reconhecimento do réu como o autor do delito.IV. Verifica-se de modo inconteste a prática delitiva pelo qual foi condenado o réu, ou seja, pelo cometimento do crime tipificado no art. 157 do Código Penal (roubo), sendo inviável a pleiteada desclassificação para o delito tipificado no art. 155, do mesmo codex (furto), uma vez que, diante da análise de todo caderno processual, restou configurada a grave ameaça e violência a pessoa, tendo em vista a simulação realizada pelo réu de que estava armado, intimidando a vítima que rapidamente forneceu o aparelho celular ao réu. V. Impossível a aplicabilidade do princípio da insignificância, isso porque, tal princípio não se coaduna com o delito de roubo em questão, uma vez que além de lesionar o patrimônio, atinge também a integridade pessoal da vítima, mediante a grave ameaça ou a violência. VI. O Magistrado Singular às fls. 192, deixou de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, por entender que não houve comprovação efetiva nos autos do prejuízo financeiro. E, o recente entendimento desta Colenda Quinta Câmara Criminal é no sentido de que, se diante do conjunto probatório puder comprovar a autoria delitiva, bem como, o valor do bem apreendido, aplica-se a indenização devida, sendo o caso dos autos.

0060 . Processo/Prot: 0939298-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/279052. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000301-36.2009.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Claudinei de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, REFERENTE AOS AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 2009.270-3, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA EXCESSO DE PRAZO OCORRÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. O desarrazoado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal caracteriza a prisão em constrangimento ilegal, recomendando a consequente restituição da liberdade da agente. Ordem concedida, com expedição de alvará.

0061 . Processo/Prot: 0939432-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/274671. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055825-80.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado). Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Idsel José Lopes de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 TRÁFICO DE DROGAS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE O EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SENTENÇA JÁ PROLATADA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO. "HABEAS CORPUS - PACIENTE INCURSO

NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03 E ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.252/54 - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT - HERMENÊUTICA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FATO SUPERVENIENTE - ORDEM PREJUDICADA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, impõe-se reconhecer prejudicado o habeas corpus, na parte que objetivar ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa". (TJPR - HC 610794-2 5ª Câmara Criminal Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo j. 08/10/2009 pub. 30/10/2009).

0062 . Processo/Prot: 0940104-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/275800. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000442-20.2002.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Pedro da Silva Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS FORMAÇÃO DE QUADRILHA; ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS; ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM PRAZO EXÍGUO ENTRE A CITAÇÃO E A AUDIÊNCIA PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO NULIDADE NÃO EVIDENCIADA PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA INOCORRÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. O Código de Processo Penal é regido pelo princípio do tempus regit actum. Passa, assim, a valer imediatamente, colhendo processos em pleno desenvolvimento, embora não afete atos já realizados sob a vigência da lei anterior. O período exíguo entre a citação do acusado e a realização do interrogatório não dá ensejo a nulidades no processo, sem que haja comprovação de prejuízo à defesa, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Ordem denegada. 0063 . Processo/Prot: 0940343-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/280307. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001013-77.2012.8.16.0168 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriana Stormoski Lara (advogado). Paciente: Julio Cesar Peixe. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006 ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE EXPEDIU MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CADERNO PROCESSUAL A INDICAREM ESTAR O PACIENTE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARÊNCIA DE MÍNIMA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR A VERACIDADE DOS FATOS APONTADOS COMO ILEGAIS ORDEM NÃO CONHECIDA. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe seja o "writ" instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida, consoante, ensinamento do doutrinador Julio Fabbrini Mirabete: "Impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida." (Processo Penal. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.726).

0064 . Processo/Prot: 0940822-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/282358. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001183-0 Ação Penal. Impetrante: Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado), Egon Kojima (advogado). Paciente: Sandro Cabral Boiadeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente Sandro Cabral Boiadeiro, se por 'al' não estiver preso, condicionado ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão consistentes em pagamento de fiança no valor de R\$20.000 (vinte mil reais) e, em caso de pagamento, comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, I, IV, VIII e §4º, do CPP). EMENTA: 'HABEAS CORPUS' ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA DA DECISÃO SINGULAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO A FUNDAMENTAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO LIBERDADE PROVISÓRIA CLAUSULADA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime sem fundamentação no caso concreto não é suficiente para a decretação ou manutenção da prisão cautelar com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2. De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, pode-se conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma legal.

0065 . Processo/Prot: 0940880-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/282945. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001354-15.2010.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Maicon de Campos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE PROGRESSÃO DE REGIME NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO NÃO CONHECIMENTO EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A ação de habeas corpus não é a via adequada para a incursão sobre aspectos de prova, bem como para discussão e análise do regime de cumprimento da reprimenda, aspectos que deverão ser examinados em momento oportuno, sob estrita observância do devido processo legal. Não ocorre excesso de prazo para formação da culpa quando falta realizar apenas o ato de interrogatório, o qual não ocorreu pela fuga do paciente, preso posteriormente em razão de outro processo. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a conveniência da instrução criminal, são fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente. As condições pessoais favoráveis do segregado não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0066 . Processo/Prot: 0941698-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285025. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000661-46.2012.8.16.0063 Ação Penal. Impetrante: Danilo Moura Seraphim (advogado). Paciente: Marcio Gonçalves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 155, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312, CPP) E DADA A MÍNIMA LESIVIDADE DO CRIME PACIENTE DOENTE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR - ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE SINGULAR E JÁ DEVIDAMENTE CUMPRIDO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO.

0067 . Processo/Prot: 0941701-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/284548. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009463-60.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Amir Krachinski (advogado). Paciente: Nelci de Lima Charneski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS EXCESSO DE PRAZO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO DEMONSTRADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula nº 52 do STJ). A prisão cautelar é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, se há nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da segregação da paciente. Precedentes. Ordem conhecida e denegada.

0068 . Processo/Prot: 0941823-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/283853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009364-19.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado), Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Alessandra Ferreira dos Santos (Réu Preso), Tatiane da Cunha Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 TRÁFICO DE DROGAS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONCESSÃO PELA AUTORIDADE SINGULAR DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM FAVOR DAS PACIENTES - PERDA DE OBJETO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO. "HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada." (TJPR 5ª C. Criminal HC nº 902.537-8 Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa Unânime J. 10/05/2012).

0069 . Processo/Prot: 0941858-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286903. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001188-19.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

Impetrante: Vinícius da Silva Borba (advogado). Paciente: Lynneker Rosa Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO ROUBO MAJORADO PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO LEI 12.403/11 NÃO CABIMENTO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA, NO CASO AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Não há constrangimento ilegal no decreto construtivo devidamente fundamentado, sendo inaplicável, na hipótese, qualquer das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar. Ordem denegada.

0070 . Processo/Prot: 0941889-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286932. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006962-36.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Rafael Arcanjo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO PROGRESSÃO DE REGIME NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO NÃO CONHECIMENTO EXCESSO DE PRAZO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A alegação de que, se condenado, o paciente já teria alcançado a progressão do regime de cumprimento da reprimenda não merece ser apreciada, pois sequer existe sentença, estando a defesa a presumir futura condenação. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula nº 52 do STJ). A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva. O fato de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não constitui, por si só, óbice à decretação e manutenção da medida constritiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0071 . Processo/Prot: 0942013-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014074-82.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dálio Zippin Filho (advogado). Paciente: Cleiton Sieslinki Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO PACIENTE DECISÃO FUNDAMENTADA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. In casu, a gravidade do delito evidencia a necessidade da garantia da ordem pública, no intuito de acautelar o meio social e manter a tranquilidade pública. 3. As condições pessoais do paciente são irrelevantes quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

0072 . Processo/Prot: 0942068-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/288298. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002078-27.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka (advogado). Paciente: Diogenes Murilo Ferreira Chaves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas-corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE DEMONSTRADA SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DECISÃO MANTIDA ORDEM DENEGADA. "Além da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, preenchendo os requisitos do artigo 312 do Código Penal, há indicativos veementes de que estaria o paciente coagindo a vítima, com intuito de obstruir a instrução criminal, o que por si só se revela suficiente para a segregação

cautelar do paciente, tendo em vista a necessidade de propiciar a segurança da vítima, bem como, objetivando assegurar a instrução criminal, a garantia da ordem pública e garantia da aplicação penal." (TJPR 5ª C. Crim. AC nº 926.835-1 Rel. Des. Lidio José Rottoli de Macedo unânime DJ 08/08/2012).

0073 . Processo/Prot: 0942514-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287590. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000691-7 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: José Alves Machado (advogado). Paciente: Maycon Paz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem, e, nesta extensão, denegá-la, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/03

TRÁFICO DE DROGAS ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRETENSÃO DE ANÁLISE MERITÓRIA IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRIMARIEDADE INVOCADA IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PRATICOU O DELITO LHE IMPUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DO REMÉDIO HERÓICO. 1.1 O habeas corpus não se constitui em meio idôneo para a análise acerca da participação ou não do paciente no crime lhe imputado, por demandar aprofundado exame de provas. 1.2 Matéria de mérito não pode ser analisada na estreita via do remédio heróico, que por seu angusto limite, não comporta análise aprofundada da prova. (TJPR, V CCR, Acórdão nº 10430, HC Crime 601231-1, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJe 18/09/2009). "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. A decisão está devidamente fundamentada em fatos concretos, autorizando a manutenção da segregação do paciente." (TJPR 5ª C.Crim. Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa unânime j. em 19/04/2012). "HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE CONDIÇÕES PESSOAIS ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos dos autos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da prisão cautelar. Ordem denegada. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Habeas Corpus Crime nº 782639-7 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Rogério Coelho - Data do julgamento: 16/06/2011).

0074 . Processo/Prot: 0942792-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290774. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006087-76.2012.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Pedro Junior dos Santos da Silva (advogado). Paciente: Carlos da Silva Ricardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL FURTO SIMPLES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO CONSISTENTE NO INTERNAMENTO PROVISÓRIO IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM PACIENTE ENTREGUE A CUSTÓDIA ESTATAL SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL QUE ATESTE A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE ORDEM DENEGADA. 7. A internação do dependente químico depende do devido procedimento oficial, dentro do processo, sobretudo quando a custódia cautelar encontra-se motivada. Não se pode declinar o tratamento a instituição particular se não há laudo oficial que aponte tal necessidade e que em razão da investigação de um crime, esteja o paciente motivadamente segregado e entregue à responsabilidade estatal. (TJPR, HC 893.412-5, Quinta Câmara Criminal, Rel. Juiz Convocado Rogério Etzel, Unânime, DJe 03/05/2012).

0075 . Processo/Prot: 0943002-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016460-85.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ícaro José Pires (advogado), Adriano Pedroso Veiga (advogado). Paciente: Fernanda Pasqualatto de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rottoli de Macedo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus, e nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS.

CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE EMBASADA NA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DO DELITO.

NOTÍCIA DE QUE A PACIENTE ATUOU COMO INTERMEDIADORA DA NEGOCIAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. DECRETAÇÃO ADMITIDA DIANTE DO ART. 313, INCISO I, TAMBÉM DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE POR SI SÓ NÃO INVIABILIZAM O DECRETO PRISIONAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A inocência aventada pelos impetrantes é matéria que escapa da análise do presente habeas corpus, devido a sua via estreita, porquanto, não se presta para o exame da alegação de não-envolvimento da paciente com o crime de tráfico de drogas, eis que a análise da matéria demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de writ. II. Na esteira do preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atenda a pelo menos um, dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que restou devidamente observado no presente caso, porquanto evidenciada a necessária garantia da ordem pública. III. "...decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal." (STJ. HC 240256/GO. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 26/06/2012) IV.

Pelo que se observa na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, o juízo se respaldou não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, como também pela presença dos requisitos da medida cautelar, especialmente aqueles relativos à ordem pública (...). V. "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11. ed., rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.658) VI. A manutenção da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça face à gravidade do delito e suas repercussões. VII. No caso em concreto, a participação da paciente na associação criminosa resta clara como sendo a intermediadora da negociação, conforme se observa, através do contido no interrogatório de Helton Lima Machado, o qual confirmou perante a Autoridade Policial. VIII. O delito em questão é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, estando a prisão provisória em conformidade com o art. 313 do Código de Processo Penal IX. O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei, o que é a situação dos autos. X. "As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva." (STJ. HC 178514/SE. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 16/08/2012)

0076 . Processo/Prot: 0943566-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295142. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003100-62.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cesar Augusto Schommer (advogado). Paciente: Marcio Gebauer (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão consistentes em comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniência ou necessária para a investigação ou instrução e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga das 22h às 6h. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA LIBERDADE PROVISÓRIA CLAUSULADA

IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO-SE A LIMINAR. 1. A fundamentação acerca da manutenção da prisão cautelar decorre da própria Constituição Federal (art.5º, LXI e art. 93, IX), sendo que a sua falta caracteriza constrangimento ilegal e acarreta a imediata soltura do réu. 2. De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, pode-se conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma legal.

0077 . Processo/Prot: 0943718-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295476. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000159-70.2012.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Débora Dias Sobrinho (advogado). Paciente: Edson Paulino de Azevedo (Réu

Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 288, SÚNICO, ARTIGO 161, §1º, INCISO II, ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, E ARTIGO 163, SÚNICO, INCISO IV, NAS FORMAS DOS ARTIGOS 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CADERNO PROCESSUAL A INDICAREM ESTAR O PACIENTE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARÊNCIA DE MÍNIMA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR A VERACIDADE DOS FATOS APONTADOS COMO ILEGAIS ORDEM NÃO CONHECIDA. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe seja o "writ" instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida, consoante, ensinamento do doutrinador Julio Fabbrini Mirabete: "Impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida." (Processo Penal. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.726).

0078 . Processo/Prot: 0943723-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294566. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007289-47.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Zamperli de Freitas (advogado). Paciente: André Ricardo Canatto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, sem prejuízo de que nova prisão preventiva seja decretada, desde que atendidos os requisitos formais, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 DO CÓDIGO PENAL).

PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ANTE A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EMBASADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, EM QUE OS DIÁLOGOS NOTICIAM SUPOSTO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE QUALQUER FATO OU ELEMENTO CONCRETO QUE EVIDENCIE A NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. LIMINAR CONFIRMADA. - ORDEM CONCEDIDA, SEM PREJUÍZO DE QUE NOVA PRISÃO PREVENTIVA SEJA DECRETADA, DESDE QUE ATENDIDOS REQUISITOS FORMAIS.I. Já foi mencionado por esta Relatoria nos autos de Habeas Corpus nº 938.210-5 e Habeas Corpus nº 942.730-6, que consignaram que, mesmo tendo a decisão singular embasada em interceptação telefônica, deferida judicialmente, e que através de diálogos indicavam a prática de tráfico ilícito de entorpecente, tais assertivas não foram suficientes para convalidação da segregação, mesmo a despeito de diversas diligências realizadas, as quais, inclusive, não obtiveram êxito em apreender qualquer droga na posse do paciente.II. A segregação cautelar, em razão de sua instrumentalidade e do princípio constitucional de inocência, somente pode ser mantida se demonstrada motivação idônea, e com elementos concretos da presença dos requisitos do art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, ou seja, meras conjecturas de periculosidade ou condições genéricas não servem como embasamento da negativa de concessão de liberdade provisória.III. In casu, efetivamente não se vislumbra na decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva (fls. 400/408), fundamentação idônea a motivar a segregação do paciente, pois além de genérica, sequer há menção quanto a qualquer dos requisitos da necessidade de garantia da ordem pública, limitando-se a transcrição de diálogos entre o paciente e outros envolvidos, os quais se originaram em interceptação telefônica. IV. Este quadro, contudo, não afasta o caráter de excepcionalidade da prisão cautelar, que somente pode ser decretada ou mantida se presentes os requisitos (indícios de autoria e prova da materialidade de crime) e pelo menos um dos fundamentos (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) da custódia preventiva (art. 312 do CPP), e tratando-se apenas de transcrições de diálogos, não se tem no caso concreto, presentes os requisitos essenciais para manutenção da prisão preventiva.

0079 . Processo/Prot: 0944157-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292667. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015030-80.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Odair Jose Antunes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de "habeas-corpus", expedindo-se alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 PRISÃO EM FLAGRANTE APREENSÃO DE 34 (TRINTA E QUATRO) GRAMAS DA SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO COCAÍNA PRISÃO PROVISÓRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR "AL" NÃO ESTIVER PRESO. "CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE

ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. NATUREZA HEDIONDA DA SUPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA. Exige-se concreta motivação para a decretação da prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes. (.....). O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculada de qualquer fator concreto. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal. O fato de se tratar de crime hediondo, por si só, não basta para justificar a imposição da medida segregatória ao acusado. VI. Conclusão vaga e abstrata, tal como a possibilidade de o paciente representar perigo à instrução criminal, assim como acerca da necessidade de assegurar o meio social, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consiste em mera probabilidade e suposição a respeito do que esta poderá vir a fazer, caso seja solto, motivo pelo qual não pode respaldar a medida constritiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal. VII (.....). VIII O fato de se tratar, em tese, de crime hediondo, por si só, não é hábil a respaldar a medida constritiva, pois igualmente se exige motivação adequada. IX. Ainda que as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. X. Deve ser cassado o acórdão recorrido e o decreto prisional, para revogar a custódia preventiva imposta ao paciente, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a segregação, com base em fundamentação concreta. XI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 77567/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29.06.2007 p. 686).

0080 . Processo/Prot: 0944251-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297248. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002981-70.2012.8.16.0095 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Vagner Cardoso de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o habeas corpus. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO À EXAME MÉDICO NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA FALTA DE INSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0081 . Processo/Prot: 0944377-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/300009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017554-68.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: P. C. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. DECISÃO:HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO EM TESE PRATICADA - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0082 . Processo/Prot: 0945475-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302652. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007829-95.2012.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Silvio Gori Filho (advogado). Paciente: Alisson da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155 C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). VEDADA A ANÁLISE DE PROVA PELA VIA ESTREITA DO WRIT. - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS VENTILADOS NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. SUBSISTENTES OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA. - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE EMBASADA NA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DO DELITO. VOZ DE ASSALTO SOB A AMEAÇA DE SER A VÍTIMA ESFAQUEADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

ORDEM DENEGADA.I. O exame aprofundado de provas é vedado na via estreita do writ, diante a celeridade do rito do presente remédio constitucional, obstando a possibilidade de produção probatória e análise de mérito. Desta feita, não conheço da presente ordem de habeas corpus neste tocante.II. "Para entender de modo diverso, proclamando-se a absolvição do paciente em relação ao delito que lhe foi imputado, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-

probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória (...)" (HC 170.333/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)II. Da análise da decisão vergastada, vislumbro que a mesma reporta-se aos fundamentos esposados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que inalterada sua situação. A defesa não trouxe novos elementos à análise do juízo a fim de convencer que o paciente faz jus à liberdade provisória. A jurisprudência pátria assentou entendimento que não há de se considerar ausente de fundamentação a decisão que se reporta aos fundamentos já apresentados no primeiro decismum que decretou a prisão preventiva...III. "Nesse contexto, é de se ressaltar que, uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a segregação cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da prisão preventiva". (Habeas Corpus Nº 70038170841, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 25/08/2010)IV. Na esteira do preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atenda a pelo menos um, dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que restou devidamente observado no presente caso, porquanto evidenciada a necessária garantia da ordem pública.V. "...decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal." (STJ. HC 240256/GO. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 26/06/2012)VI. "Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11. ed., rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 658) VII. A manutenção da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça face à gravidade do delito e suas repercussões. VIII. "As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva." (STJ. HC 178514/SE. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 16/08/2012) 0083. - Processo/Prot: 0945618-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/301337. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003415-51.2012.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Antônio Lucas de Lima (advogado). Paciente: Elizeu Oliveira de Gois (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0084. - Processo/Prot: 0945669-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/300395. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017640-27.2012.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Roberto Jardim Nocchi (advogado), Fátima Aparecida Muniz (advogado). Paciente: Rafael de Souza Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR DOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES À CONVICÇÃO SOBRE A REALIDADE FÁTICA A ENSEJAR A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE FALTA DE INSTRUÇÃO WRIT NÃO CONHECIDO. O 'habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando apresentado por advogado.

0085. - Processo/Prot: 0945983-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/301812. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002551-41.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Moises Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISUM QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS VENTILADOS NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. SUBSISTENTES OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA. - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE EMBASADA NA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.I. Da análise da decisão vergastada, vislumbro que a mesma reporta-se aos fundamentos esposados na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente,

uma vez que inalterada sua situação. A defesa não trouxe novos elementos à análise do juízo a fim de convencer que o paciente faz jus à liberdade provisória. A jurisprudência pátria assentou entendimento que não há de se considerar ausente de fundamentação a decisão que se reporta aos fundamentos já apresentados no primeiro decismum que decretou a prisão preventiva.II. "Nesse contexto, é de se ressaltar que, uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a segregação cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da prisão preventiva". (Habeas Corpus Nº 70038170841, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 25/08/2010)IV. Na esteira do preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, o decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atenda a pelo menos um, dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que restou devidamente observado no presente caso, porquanto evidenciada a necessária garantia da ordem pública.V. "... decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal." (STJ. HC 240256/GO. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 26/06/2012) VI. "Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11. ed., rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 658) VII. A manutenção da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça face à gravidade do delito e suas repercussões.

0086. - Processo/Prot: 0946143-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302013. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0042159-75.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Murilo Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente Murilo Almeida, se por 'al' não estiver preso, condicionado ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão consistentes em pagamento de fiança no valor de R\$40.000 (quarenta mil reais) e, em caso de pagamento, comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da Comarca (art. 319, I, IV, VIII e §4º, do CPP). EMENTA: 'HABEAS CORPUS' ROUBO QUALIFICADO FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA DA DECISÃO SINGULAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO A FUNDAMENTAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO LIBERDADE PROVISÓRIA CLAUSULADA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime sem fundamentação no caso concreto não é suficiente para a decretação ou manutenção da prisão cautelar com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2. De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, pode-se conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma legal.

0087. - Processo/Prot: 0946629-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/305617. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00002497 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Anderson Andrey Muller (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Habeas Corpus, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06); TRANSNACIONALIDADE DO DELITO (40, INCISO I, DA LEI 11.343/06), E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS (ART. 18, DA LEI 10.826/03). PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM SEDE DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.I. HABEAS CORPUS. Execução Penal. Indeferimento dos Pedidos de Progressão de Regime. Alegação de equívoco no cálculo da remição. Ausência de manifestação ilegalidade. Via procedimental inadequada. Matéria a ser discutida no Juízo da Execução. Cabimento de Recurso de Agravo. Não Conhecimento. (TJSC. HC nº. 2011.099626-2, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 31.1.2012).

0088. - Processo/Prot: 0947083-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/311945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015841-58.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Ezequiel Quirino de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus, e nesta extensão

denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS.

CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NO WRIT. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE EMBASADA NA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE QUE POR SI SÓ NÃO VIABILIZAM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INAPLICÁVEIS NO PRESENTE CASO. -- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO DENEGADA.I. A análise acerca do efetivo envolvimento do paciente nos fatos, alegando que não tinha ciência de que o acusado Rodrigo pretendia realizar o roubo, porquanto, estava no interior do veículo aguardando seus colegas, não encontra respaldo em sede de habeas corpus, tendo em vista ser via inadequada de discussão.II. (...) Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus. 3. Recurso desprovido. (STJ.RHC 27450 / MA. Relatora Ministra Laurita Vaz. Quinta turma. Julgado em 02.08.2012).III. Observa-se que estão presentes as provas da materialidade delitiva e os indícios de autoria do crime imputado ao paciente para a deflagração da ação penal - o que equivale dizer que tais pressupostos também estão satisfeitos para a custódia cautelar -, e encontrando-se a decisão singular, ainda que de forma sucinta, adequadamente fundamentada, em fatos concretos, sob o pálio da existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta justificada a manutenção do paciente sob custódia preventiva.IV. A gravidade do delito é notória, tendo a vítima relatado que o paciente e seus comparsas, lhe deram voz de assalto e que um dos acusados mostrou-lhe uma arma e disse que havia voltado para buscar dinheiro e que era melhor a depoente abrir o caixa ou então iria atirar. Posteriormente a vítima reconheceu os três elementos como sendo os autores do roubo.V. "A prisão provisória é medida cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. No caso, a necessidade da custódia cautelar ficou demonstrada com base em dados dos autos, levando em conta a audácia e a gravidade da conduta, pois, em concurso de pessoas, teria cometido crime de roubo, mediante grave ameaça e emprego de simulacro de arma de fogo, sendo certo que o modus operandi denota maior periculosidade do paciente, expressando a necessidade de se garantir a ordem pública." (STJ. HC 187025/SP. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Quinta Turma. Julgado em 22/11/2011)VI. As condições pessoais do paciente, por si só, não autorizam a revogação do decreto prisional, sendo esta questão pacífica, tanto nos Tribunais Estaduais como no egrégio Superior Tribunal de Justiça VII. Quanto ao pedido alternativo, não vislumbro a possibilidade de serem aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão preventiva previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, precipuamente por entender não se traduzirem efetivas no caso concreto

0089 . Processo/Prot: 0947097-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/311948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015842-43.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Eneias Pires das Chagas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus, e nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA QUE DEPENDER DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SENDO INVIÁVEL SUA ANÁLISE NESTA AÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. - INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NA PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.I. Em relação a negativa de autoria, aduzindo o paciente que apenas estava acompanhando o co-denunciado Rodrigo, consigno, que a referida arguição é matéria atinente a análise de prova, sendo inviável sua apreciação nesta ação constitucional, porquanto, sua análise depende de dilação probatória, a qual será oportunizada ao acusado em momento oportuno, em recurso específico.II. (...) A tese de negativa de autoria ou eventual legítima defesa demandam instrução probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. (...) (TJDF. Acórdão n. 608804, 20120020154877HBC, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 02/08/2012, DJ 13/08/2012 p. 180).III. A materialidade restou demonstrada nos autos. Da mesma forma, em cognição sumária, há nos autos fortes indícios de autoria que recaem na pessoa do paciente, visto que foi reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do delito em questão. IV. Com acerto decidiu o Magistrado, tendo em vista que os requisitos autorizadores do decreto cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal restaram preenchidos, a saber, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, diante do modo

de agir do paciente, em face da gravidade do crime, cuja elementar exige o emprego de grave ameaça, lastro suficiente para caracterizar a periculosidade do paciente.V. Sendo o pleito de liberdade provisória indeferido pela presença dos pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente como forma de preservar a ordem pública e conveniência da instrução processual e pela aplicação da lei penal, obviamente que não há constrangimento ilegítimo.VI. As medidas cautelares diversas da prisão, explicitadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se revelam adequadas a este caso concreto, sendo a segregação cautelar a medida que atende aos critérios do artigo 282, incisos I e II e §6º do Código de Processo Penal.VII. A primariedade, a residência fixa e o trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, tal qual se verifica no caso em apreço.

0090 . Processo/Prot: 0947746-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/312210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0016905-06.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Martins Leite (advogado), Jussara Costa Martins (advogado). Paciente: Tiago Vidal Percegon (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

DECISÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA E DEVIDAMENTE MOTIVADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO I, TAMBÉM DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.I. Da análise dos autos vislumbro que ambas as decisões, tanto a de fls. 118/120 que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, como a de fls. 131/138 que indeferiu o pedido de liberdade provisória, possuem fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar do paciente. Os fundamentos esposados pelo MM. Magistrado a quo, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, pautam-se na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como na presença dos pressupostos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.III. O Dr. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pleito de liberdade provisória empregando extensa motivação a corroborar a imposição da medida cautelar no caso em tela.IV. Não resta dúvida de que a prisão em nosso direito tem natureza acatelandora destinada a assegurar a eficácia da decisão a ser prolatada ao final, bem como, possibilitar regular instrução probatória, isto significa que busca tutelar os meios e os fins do processo de conhecimento, ou seja, sendo observado os requisitos ensejadores da manutenção da segregação, inexistente o alegado constrangimento ilegal e a necessária concessão da ordem. V. Inexiste afronta ao princípio da presunção de inocência, pois há previsão constitucional que autoriza a decretação da prisão por ordem escrita e fundamentada (artigo 5º, LXI, CF). Vale registrar que a prisão antes de condenação definitiva não configura antecipação da pena, tendo em vista que possui índole cautelar e deve ser decretada sempre que estiverem presentes da preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em exame. VI. Consoante entendimento já pacificado pela jurisprudência, a primariedade, a residência fixa e o trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, tal qual se verifica no caso em apreço.

0091 . Processo/Prot: 0948212-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/312212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016906-88.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Martins Leite (advogado), Jussara Costa Martins (advogado). Paciente: Helton Lima Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE ANALISOU COM DETALHES O CASO EM CONCRETO, COM A REGULAR MOTIVAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DELITO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO I, TAMBÉM DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

ORDEM DENEGADA.I. Da simples leitura da extensa decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, verifica-se que a mesma foi detalhadamente motivada, alicerçada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em especial pela acentuada gravidade do crime, bem como na existência de materialidade e suficientes indícios de autoria, consoante o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizando assim, a constrição de liberdade do paciente.II. Verifica-se que o pleito de liberdade provisória indeferido encontra-se em

conformidade com a legislação, estando presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente como forma de preservar a ordem pública e conveniência da instrução processual, não visualizando constrangimento ilegal a ser sanado neste remédio constitucional.III. Acrescente-se que o crime previsto no art.33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é punido com pena privativa máxima superior a 4 anos, o que também demonstra a necessidade da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 12.403/2011). IV. A prisão preventiva é diversa da prisão penal, sendo que aquela somente é admitida quando devidamente amparada pelos requisitos legais, a qual não se antecipa a pena, e sim, tem por finalidade acautelar o meio social, inexistindo, desta forma, afronta ao princípio da presunção de inocência, pois há previsão constitucional que autoriza a decretação da medida provisória por ordem escrita e fundamentada (artigo 5º, LXI, CF), como é o caso dos autos. V. Consoante entendimento já pacificado pela jurisprudência, a primariedade, a residência fixa e o trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, tal qual se verifica no caso em apreço.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09998**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amauri Ferreira	016	0959761-7
Analúcia Veloso Nantes	003	0949926-5
Anderson Hartmann Gonçalves	013	0959236-9
Antonio Bezerra Sobrinho	019	0960438-0
Arnaldo Faivro Busato Filho	005	0955480-1/01
Bruno Huren	012	0959196-0
Diogo Alberto Zanatta	008	0958609-8
Fernando Boberg	017	0959799-1
HELENA MARIA GOMES PEDROSO	015	0959395-3
Hélio Camilo de Almeida	009	0958797-3
Lucas Vilela Ferreira	014	0959306-6
Lucio da Rosa da Silva	008	0958609-8
Orlando Gomes Pedroso	015	0959395-3
Orlando Gomes Pedroso Junior	015	0959395-3
Reginaldo Caselato	004	0950708-4
Sandra Mara Hinata	010	0959058-5
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	011	0959140-8
Solange Fatima Stunder	020	0960707-0
Thiago Gabriel Xalão	018	0960205-1
Viviane de Souza Vicentin	001	0830441-6
Wilson Messias Marques	006	0956821-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0830441-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001253-80.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Felipe Candido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Vistos. 1. Admito os Embargos Infringentes opostos pela defesa de Felipe Cândido da Silva, assentados em voto minoritário da colenda Câmara Criminal, observada a tempestividade e cabimento. 2. Dê-se o trâmite devido, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator, em Substituição, da Apelação Crime

0002 . Processo/Prot: 0945400-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/301279. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001886-71.2011.8.16.0149 Ação Penal. Impetrante: J. M. K.. Paciente: D. K. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 945.400-0 Impetrante : José Martins Klehm. Paciente : Davi Klehm. HABEAS CORPUS - PLEITO PELA LIBERDADE POR ESTAR O PACIENTE PASSANDO FOME E SEDE DENTRO DO PRESÍDIO PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO POR ESTA VIA PEDIDO QUE DEVE SER DIRECIONADO AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE FRANCISCO

BELTRÃO - WRIT NÃO CONHECIDO. Informa o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de estar passando por sérios problemas de saúde, fome e frio no Centro de Detenção Provisória de Francisco Beltrão. Indeferida a liminar, fls. 13, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas à fl.20. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no Parecer nº14809, fls. 24/26, opinando pelo não conhecimento do habeas corpus, e, caso este seja conhecido, que sejam solicitadas informações ao MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Francisco Beltrão. Os autos vieram conclusos a este Desembargador. É o relatório. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado em 09 de julho de 2012, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do delito de estupro de vulnerável, sendo que o processo se encontra na fase de apresentação das contrarrazões recursais pelo Ministério Público. Ainda, consta que o paciente se encontra recolhido junto ao Centro de Detenção de Francisco Beltrão sob os cuidados do Juízo da Vara de Execuções Penais. Nota-se que a prisão do paciente decorre de sentença penal condenatória, não tendo o impetrante instruído o mandamus para comprovar suas alegações, não havendo, por ora, constrangimento ilegal a ser sanado. Ademais, o pleito deve ser dirigido ao MM. Juiz da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão, o qual tem condições de analisar e corrigir eventuais deficiências no tratamento dispensado ao condenado dentro do estabelecimento prisional. Diante do exposto: I - Não conheço o habeas corpus. II - Publique-se. III Intime-se. Página 2 de 3 IV Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. V Arquite-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 0003 . Processo/Prot: 0949926-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/320795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00032917 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Gilberto Lima de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios com decisao em separado em 07 páginas

IMPETRANTE: DRª. ANALÚCIA VELOSO NANTES. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTE: GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA . RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Drª. Analúcia Veloso Nantes, em favor da paciente Gilberto Lima de Oliveira, recolhido na PCE (Penitenciária Central do Estado) de Piraquara PR. A defesa manejou pedido de comutação de pena ao juízo da execução em 25 de janeiro de 2012, o qual foi encaminhado pela 2ª Vara de Execuções Penais para apreciação pelo Conselho Penitenciário em 13 de abril de 2012, sem retorno dos autos até esta data ao juízo a quo. Alega o impetrante que, pelos cálculos realizados, em sendo agraciado com a comutação de pena pretendida, bem como, com o restabelecimento dos dias remidos, em função de alteração legislativa (fls. 25/27), o paciente já terá cumprido toda a reprimenda imposta, sendo assim, devida a expedição de alvará de soltura em seu nome. Porém, aduz a defesa que o alvará de soltura do paciente não pode ser expedido em função de estarem os autos de Execução Penal supostamente extravaviados, com o pedido de comutação de pena aguardando decisão desde o início do corrente ano. O impetrante entende necessário que seja cobrada a devolução dos autos para apreciação dos benefícios pendentes, frisando que já peticionou à autoridade tida como coatora, reiterando o pedido e solicitando providência. O impetrante sustenta que o constrangimento ilegal está consubstanciado no fato de não ter o paciente seus benefícios apreciados pela autoridade coatora, em manifesto atraso do ato processual e, ainda, que o ora paciente já teria cumprido a pena privativa de liberdade imposta, fazendo jus à expedição de alvará de soltura. Por fim requer a concessão da ordem para que seja determinado ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais desta Comarca e Capital que julgue os benefícios pendentes, possibilitando assim, o reconhecimento do integral cumprimento da reprimenda imposta e, consequente expedição de alvará de soltura em nome de GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA. A liminar foi indeferida por este Relator às fls. 52/56. As informações foram prestadas pelo juízo a quo às fls. 59, em 22 de agosto de 2012, atestando que, de fato, os autos se encontravam junto ao Conselho Penitenciário, mesmo sob reiterados pedidos devolução pela própria 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital, sendo que, somente em 21 de agosto de 2012 foram então os autos devolvidos ao juízo a quo, que os encaminhou ao Ministério Público de primeiro grau para emissão de parecer de mérito e, por conseguinte, posterior julgamento, o qual segundo o magistrado singular teria a previsão de ocorrer dentro de três dias. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 63/66, opinou no sentido de ser julgado prejudicado o presente habeas corpus ante a perda do seu objeto, uma vez que o teor das informações prestadas, os autos contendo o pedido de comutação da pena já retornaram à 2ª Vara de Execuções Penais, de modo que o empecilho que estava a travancar o julgamento do pedido não mais subsiste. É o Relatório. DECIDO. II. Das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que os autos de Execução Penal, contendo o pedido de comutação da pena, ora objeto principal do presente writ, já se encontra junto à autoridade apontada como coatora para apreciação de mérito, consignando que o julgamento do pedido se dará dentro de três dias. "Dando atendimento ao que fora determinado por Vossa Excelência nos autos de habeas corpus criminal n. 949.926-5, que é paciente/ sentenciado Gilberto Lima de Oliveira informo-lhe que os autos de comutação realmente estavam no Conselho Penitenciário, ao que pese este Juízo ter efetuado várias cobranças de devolução. Contudo, no dia de ontem (21.08.2012) os autos foram restituídos e já foram encaminhados ao Ministério Público para emitir parecer de mérito com posterior julgamento, o qual tem previsão para ocorrer nas próximas 72hs. É a informação". (informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 59) Realizado contato telefônico com a 2ª Vara de Execuções Penais, foi informado que o pedido de comutação de pena formulado pelo paciente foi analisado e julgado pelo juízo a quo em 27 de agosto de 2012 (o qual segue anexo), com o seguinte teor:

"Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público, cujos fundamentos adoto, por brevidade, para decidir que, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, formulado em favor do sentenciado GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA, com base no Decreto Presidencial nº 7.648/11, e 1/5 (um quinto) da pena remanescente em 25.12.2011 ou, em se tratando de hipótese constante da parte final do artigo 2º do aludido Decreto, a comutação incidirá sobre o tempo de pena cumprida até a data limite, conforme cálculo a ser elaborado pelo setor de relatório. Intime-se. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias". (decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais. Grifos originais) Desta forma, verifica-se que a causa do pedido do habeas corpus não mais subsiste, porquanto cessado o alegado constrangimento ilegal quando da devolução dos autos ao juízo a quo e julgamento do pedido de comutação da pena manejado pelo paciente. Nesse sentido é a jurisprudência: "HABEAS CORPUS PERDA DE OBJETO. Uma vez alcançada, no próprio Juízo de origem, a providência buscada no habeas corpus, cumpre declarar a perda de objeto". (STF. HC 105392, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012) "HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO. JULGARAM PREJUDICADO O WRIT". (Habeas Corpus Nº 70049546641, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 19/07/2012) "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEI MARIA DA PENHA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO REVOGADA. ALVARÁ EXPEDIDO. ORDEM PREJUDICADA. 1. Tendo em vista que a prisão preventiva do paciente foi revogada e este já se encontra em liberdade, o presente writ perdeu o objeto. 2. Habeas corpus prejudicado". (Acórdão n. 604114, 2012002142900HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 12/07/2012, DJ 23/07/2012 p. 190) Assim sendo, resta prejudicada a análise do presente writ, uma vez que inexistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, e do art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III. Publique-se e Intimem-se. IV. Diligências necessárias. V. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0950708-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/323153. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002233-26.2011.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Reginaldo Caselato (advogado). Paciente: Ronaldo Adriano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios com decisao em separado em 05 páginas.

Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Reginaldo Castelato, em favor do paciente RONALDO ADRIANO DA SILVA, preso preventivamente por fazer parte, em tese, de organização criminal especializada no tráfico ilícito de drogas. Relata o impetrante, que o paciente foi preso em 26.08.2011, estando recolhido na Delegacia de Polícia de Uraí, porém a instrução penal encontra-se lenta, tendo sido paralisada em muitos casos como no adiamento da audiência de instrução por carta precatória na comarca de Londrina. Salienta o impetrante que já decorreram mais de 350 (trezentos e cinquenta) dias desde a custódia cautelar da liberdade do paciente sem que tenha findado a instrução processual, fato este que configura uma violência ao direito de vir a ser julgado pelo Estado em prazo razoável. Aduz que até o momento não foram produzidas provas suficientes a ensejar decreto condenatório, sendo inocente e permanecendo preso sem o devido julgamento que ampare sua prisão, denotando seu estado prisional um cumprimento de pena antecipada. Que o periculum in mora reside no fato de que ocorrerá grave prejuízo a sua vida pessoal e familiar, com lesão psicológica a um cidadão trabalhador e cumpridor de seus deveres, se continuar mantido no convívio com outros detentos já integrados a vida criminosa e, o fumus boni iuris restou demonstrado pelos elementos fáticos trazidos aos autos. Requeru então a concessão liminar da ordem em favor do paciente, com a determinação de expedição de alvará de soltura. O pleito liminar restou indeferido as fls. 72/75, tendo sido solicitada as informações a autoridade tida como coatora, as quais foram prestadas as fls. 79/231. A Procuradoria-Geral de Justiça em parecer exarado as fls. 235/236, opinou pelo julgamento prejudicado do Habeas Corpus em razão da perda do objeto com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, porquanto conforme o contido nas informações prestadas pela autoridade judiciária foi proferido sentença em 24.08.2012, superando assim o constrangimento ilegal. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente encontra-se preso preventivamente, desde 26.08.2011, estando ao momento recolhido na Cadeia Pública de Uraí, por fazer parte, em tese, de organização criminal especializada no tráfico ilícito de drogas, figurando como a pessoa que faria o transporte das drogas, bem como fornecia a conta bancária pessoal para depósito de valores monetários auferidos com o tráfico. Insurgiu-se o impetrante diante da demora para a finalização da instrução processual. Das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, extrai-se que foi proferida a sentença condenatória em desfavor do paciente em 24.08.2012, caracterizando assim a superação do alegado constrangimento legal que se dizia ocorrendo em razão do excesso de prazo para a formação da culpa. Constou de parte das informações prestadas as fls. 79: "Preambularmente, fica anotado que se trata de processo, envolvendo organização criminosa, cuja investigação ficou a cargo do DENARC. O processo foi devolvido sentenciado, nesta data, em cartório, sendo que o paciente RONALDO ADRIANO DA SILVA foi condenado pela prática dos crimes descritos no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, bem pelo art. 17, parágrafo único da Lei nº 10.826/2003, sendo-lhe imposta a pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente fechado, além de 1210 dias-multa, no importe de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Por fim, não sendo contemplada qualquer alteração no substrato fático que justificou a prisão cautelar, foi indeferido o direito de recorrer em

liberdade." Assim sendo, resta prejudicada a análise do mérito do presente writ, uma vez que inexistem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal. Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal. III. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de setembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0955480-1/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/352190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 955480-1 Habeas Corpus. Embargante: Arnaldo Faivro Busato Filho (advogado), Luiz Otavio de Oliveira Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos contra a decisão monocrática de fls. 69/70, referente ao Habeas Corpus nº 955480-1, na qual foi indeferido o pedido liminar de soltura do paciente. O impetrante da ação constitucional opõe embargos de declaração (fls. 76/86), nos quais aduz, em síntese, a ocorrência de omissão da decisão quanto à análise dos principais argumentos da impetração, o que explicaria o indeferimento do pedido liminar da ordem. Afirma que além da ausência de elementos caracterizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o mandamus fundou-se na inexistência da análise de aplicação de outras medidas cautelares, bem como na ausência de motivação idônea, suficiente e vinculada, em afronta aos art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 315 do diploma processual penal. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos, para sanar a omissão apontada e reapreciar o pedido liminar, como de ser concedida a ordem liberatória. É o relatório. A meu ver, não existe omissão a ser dirimida na decisão questionada. Como cedejo, o deferimento de pedido liminar em sede de habeas corpus se dá de forma excepcional, dada a natureza do próprio pedido, em razão de a concessão ser reservada para o caso em que se evidencie, de plano, a ocorrência de coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade do cidadão. Exige-se, portanto, demonstração inequívoca e concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris. Em um juízo preliminar, não se verificou a hipótese narrada na impetração, uma vez que o decreto preventivo elucidou os pressupostos da prisão preventiva, materialidade e indícios suficientes de autoria, além de trazer fundamentação concreta para a garantia da ordem pública. Destarte, diante do quadro fático apresentado, e sem prejuízo de um exame mais aprofundado por ocasião do julgamento pelo colegiado, os embargos devem ser rejeitados, pois não demonstram omissões capazes de macular o decisor. Ante o exposto, rejeito os embargos. Intimem-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 69/70. Curitiba, 11 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0006 . Processo/Prot: 0956821-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/341317. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000955-29.2011.8.16.0162 Ação Penal. Impetrante: Wilson Messias Marques (advogado). Paciente: Wesley Matheus de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 956.821-6 Impetrante : Wilson Messias Marques. Paciente : Wesley Matheus de Souza. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que o mesmo encontra-se encarcerado desde o dia 18/10/2011. Foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls.31/32. Diante do contido em referidas informações e, levando-se em conta que o excesso de prazo por si só não acarreta a imediata soltura do agente, devendo ser analisado cada caso concreto, o que adentraria no próprio mérito do mandamus, não se vislumbra de plano a existência dos requisitos a ensejar a concessão da liminar, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Diante do exposto: I - Indefiro a liminar. II - Remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0007 . Processo/Prot: 0958139-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/343826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00003195 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Miguel de Oliveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Miguel de Oliveira, em seu favor, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O impetrante relata estar preso há mais de 13 anos e pugna pela concessão de progressão de regime. Não houve pedido liminar. Considerando que o feito não se encontra instruído a contento, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0008 . Processo/Prot: 0958609-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/351191. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005062-28.2012.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Diogo Alberto Zanatta (advogado), Lucio da Rosa da Silva (advogado). Paciente: Aldair da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Em que pese o impetrante requerer, nos presentes autos, a concessão de prisão domiciliar ao paciente ALDAIR DA ROSA, ressabido que a interposição de "habeas corpus" em petição desacompanhada de documentação suficiente a comprovar a veracidade de suas afirmações inviabiliza a constatação, de plano, do alegado constrangimento ilegal; daí porque, denego a liminar "data vênica". II - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes,

com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. III. Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0009 . Processo/Prot: 0958797-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/346785. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006176-83.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Romil Correa Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente e outro, presos em flagrante delito, imputando-se-lhes, em tese, o crime de tráfico de entorpecentes. Reputado formal e materialmente legal o ato flagrantial, foi este convertido em prisão preventiva, que também teve indeferido pedido de liberdade provisória, mediante utilização de elementos sólidos o suficiente, nos termos da nova ordem legal vigente para, em análise ora permitida, ser mantida. Aqui abre-se um parêntese para dizer que o ato coator é a decisão que converteu o flagrante em preventiva, não aquele que manteve essa segregação porque motivos novos inexistiam. Assim, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. Ademais, a decisão não está fulcrada unicamente na já extirpada vedação legal do artigo 44, da Lei 11343/06, já que traz motivação fática, concreta e vinculada para a segregação. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0010 . Processo/Prot: 0959058-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/349099. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000301-36.2009.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Sandra Mara Hinata (advogado). Paciente: Adeliir Adamski de Andrade (Réu Preso), Valter Glaner Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Sandra Mara Hinata, em favor de Adeliir Adamski de Andrade e Valter Glaner Pontes, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, os pacientes encontram-se presos preventivamente, desde 01.03.2009, pela prática, em tese, dos delitos de roubo majorado, extorsão mediante sequestro e formação de quadrilha, sendo denunciados nos termos dos art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 159, § 1º, e art. 288, todos do Código Penal. A impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, encontrando-se os pacientes presos por mais de 41 (quarenta e um) meses, injustificadamente e sem o encerramento da instrução. Salienta que o réu Claudinei de Paula foi colocado em liberdade, em face da concessão da ordem no Habeas Corpus nº 939298-3, devendo ser estendido o benefício da liberdade aos pacientes. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0011 . Processo/Prot: 0959140-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/348625. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003527-09.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Neves de Oliveira Júnior (advogado). Paciente: Rafael Francisco dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Foi o paciente Rafael Francisco dos Santos, preso preventivamente, acusado, em tese, de roubo triplamente agravado, pelo que foi denunciado. A decisão que lhe decretou a prisão e aquela que a manteve, estão suficientemente motivadas, na demonstração da necessidade da segregação, em apreciação ora permitida, mediante utilização de elementos sólidos o bastante, para ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua manutenção sob grades processuais. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das

determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0959196-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0020507-05.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Huren (advogado). Paciente: Jessica Cristina Valentim e Seu Marido. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.196-0 Impetrante : Bruno Huren. Paciente : Jessica Cristina Valentim. Assevera a impetrante que a paciente, acusada da prática do delito de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Aduz que não há indícios suficientes de autoria e nem materialidade delitiva, não estando presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ainda, acrescenta que a decisão combatida carece de fundamentação, já que fez mera alusão à gravidade abstrata do delito. Ressalta, também, o fato de a paciente ser primária e possuidora de endereço fixo e trabalho lícito. Pede, alternativamente, a concessão de prisão domiciliar, com fulcro no artigo 318, IV do Código de Processo Penal, pois a paciente encontra-se no oitavo mês de gestação. Com esses argumentos, em liminar, pede a soltura da paciente. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)". Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. O artigo 318, IV do Código de Processo Penal estabelece que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco". Os documentos trazidos pelo impetrante, fls. 78/95 atestam a gravidez da paciente, sendo que a data provável do parto será o dia 13 de outubro próximo. Diante do exposto: I - Concedo a liminar para substituir a prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar. II - Expeça-se alvará de soltura em favor de Jessica Cristina Valentim, a qual se encontra reclusa no Complexo Médico Penal do Estado do Paraná, na comarca de Pinhais, se por 'al' não estiver presa. III - Divisão para que cumpra o despacho de fl.97 proferido pela MM. Juíza de Direito do Plantão Judiciário de 2º Grau. IV - Solicite-se informações à autoridade coatora. V- Autorizo o chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. VI - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0013 . Processo/Prot: 0959236-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/349841. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001135-49.2010.8.16.0172 Ação Penal. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: Ivo Correia Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios

I. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que o impetrante, o advogado Anderson Hartmann Gonçalves, não juntou cópia de documentos necessários ao conhecimento do pleito, vez que alega que o paciente está sob constrangimento ilegal decorrente de sua condenação sem aplicação de causas de diminuição da carga penal, tendo ele manifestado intento de recorrer, sem que o advogado que lhe assistia tivesse apresentado o apelo cabível. Almeja medida liminar liberatória e, no mérito, a concessão da ordem para o fim de beneficiar o paciente com atenuação da carga penal e adequação do regime de seu cumprimento. Equivocado o uso do habeas corpus que, além do mais, não faz demonstração dos fatos, uma vez que só foram juntadas cópias da carta precatória expedida para intimação do réu acerca dos termos da condenação (sem certidão da efetiva intimação) e da sentença. Nada mais. Através de tais documentos não se pode inferir o invocado constrangimento noticiado, até porque, se o réu realmente foi intimado da sentença e manifestou desejo de recurso, houve sua interposição, devendo o defensor apresentar seu arrazoado. O habeas corpus é remédio que não tem fase instrutória, devendo ser instruído de forma a possibilitar seu conhecimento, ônus que cabia ao advogado/impetrante, que dele não se desincumbiu. Assim, não fez a prova do invocado constrangimento ilegal, pois não juntou aos autos, documentos imprescindíveis. Sem justificar a omissão documental, não se tem como admitir o remédio manejado. Nada, absolutamente nada, existe a embasar a pretensão trazida, também em sede liminar, nem a justificar a ausência do necessário documento capaz de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do artigo 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. A inicial não veio via fac-símile, hipótese que poderia acarretar a ausência dos originais, a serem encaminhados oportunamente. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento, porque desatendidas forma e conteúdo da ordem, posto que nenhum alicerce deu-lhe o impetrante, para conhecimento preliminar e de admissão do pleito o fazendo com escopo na norma regimental já apontada. II. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intimem-se, arquivando-se na oportunidade devida. Curitiba, 12 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0014 . Processo/Prot: 0959306-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/351230. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023767-66.2012.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Lucas Vilela Ferreira (advogado). Paciente: Sergio Ferreira Valente. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.306-6 Impetrante : Lucas Vilela Ferreira. Paciente : Sergio Ferreira Valente. Informa o impetrante que o paciente, acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Argumenta que a decisão singular encontra-se desprovida de fundamentação concreta e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser o paciente possuidor de residência fixa e emprego lícito. Alternativamente, pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Não foram juntados aos autos documentos suficientes para a concessão da liminar, não sendo possível se inferir, em cognição sumária, o alegado pelo impetrante. Assim, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: I - Indeferir a liminar pleiteada. II Solicite-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0015 . Processo/Prot: 0959395-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/348726. Comarca: Curiúva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001551-37.2012.8.16.0078 Ação Penal. Impetrante: Orlando Gomes Pedroso (advogado), Orlando Gomes Pedroso Junior (advogado), HELENA MARIA GOMES PEDROSO (advogado). Paciente: Julielson dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: com decisão em separado em 05 páginas.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Orlando Gomes Pedroso, Dr. Orlando Gomes Pedroso Junior e Dr.ª Helena Maria Gomes Pedroso, em favor da paciente JULIELSON DOS SANTOS, preso preventivamente, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 33 (tráfico ilícito de drogas) e no art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/2006, encontrando-se recolhido na Cadeia Pública de Curiúva. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 02.08.2012, tendo sido requerido Pedido de Liberdade Provisória, o qual restou indeferido, sendo convertido o flagrante em prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública (art. 312, do Código de Processo Penal). Aduz que a prisão preventiva é medida excepcional, considerando ser uma forma de prisão antecipada de quem ainda não foi julgado, causadora de grave ruína moral, além de ato de tirania e injustiça, sendo que a custódia preventiva deve sempre fundar-se em imperiosa necessidade. Insurge-se o impetrante quanto à garantia da ordem pública que motivou o decreto prisional, que no caso a liberdade do paciente não trará risco algum à sociedade, pois é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, tendo ocupação lícita, e comprova sua idoneidade através de documentos. Ademais relata que o paciente não praticou nenhum delito, não podendo ser considerado um infrator contumaz, além do que não faz parte de nenhum grupo criminoso, não podendo pagar por atos que não cometeu. Expõe que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não se encontra nos moldes do direito, pois não demonstra a necessidade da medida, somente suposições que não encontram respaldo probatório. Que o fumus boni iuris é evidente, diante da desnecessidade de manutenção do cárcere cautelar, porquanto trabalhador, primário e com residência fixa, o periculum in mora recai no encarceramento juntamente com demais indivíduos de alta periculosidade, no enfrentamento dos males decorrentes da prisão, no prejuízo financeiro em razão de estar faltando ao trabalho e perder assim seu emprego. Requer então a concessão liminar da ordem para que possa aguardar em liberdade o trâmite processual, mediante comparecimento a todos os atos do processo. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente foi preso em flagrante em 02.08.2012, tendo sido homologado o flagrante e convertido este para prisão preventiva em 07.08.2012, estando ao momento recolhido na Cadeia Pública de Curiúva, pela prática em tese dos delitos tipificados no art. 33 (tráfico ilícito de drogas) e no art. 35, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico). A narrativa do impetrante, em síntese, notícia que o requisito da garantia da ordem pública utilizado pelo douto Juízo a quo para decretar a prisão preventiva não encontra guarida, porquanto o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, além de documentação que comprova sua idoneidade, e, portanto sua liberdade não traz risco algum à sociedade. Também traz a tona o fato da ausência de fundamentação no decreto que determinou a prisão preventiva. Detrai-se, em síntese, do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 16/20) os seguintes fatos relacionados ao paciente, que diante de denúncias anônimas noticiando que eram realizadas entrega de drogas na Comarca de Curiúva, em uma motocicleta Biz, que em diligência para localização da referida motocicleta, os policiais militares logram êxito

em encontrar uma que batia com a descrição noticiada, tendo sido feita a abordagem e localizado um invólucro contendo 90 (noventa) pedras de substância análoga ao "crack". O condutor e o seu garupa (Julielson dos Santos), quando indagados informaram que fariam uma entrega a um indivíduo que os estaria aguardando na rodovia em um veículo vermelho. Desta feita em cognição sumária, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal que poderia advir da manutenção da segregação cautelar, pois em sede de habeas corpus, é necessário que possa ser auferido de plano, evidente coação ilegal a ensejar a possibilidade liminar de concessão. Observa-se, a priori, a existência de materialidade do crime e indício de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública. Assim, ad cautelam, não se vislumbra o constrangimento ilegal apontado, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, hei por bem em INDEFERIR-LA. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0959761-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353053. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-41.2012.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Amauri Ferreira (advogado). Paciente: Ricardo Chaves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: com decisao em separado em 07 páginas;

IMPETRANTE: DR. AMAURI FERREIRA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTE: RICARDO CHAVES FERREIRA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Amauri Ferreira, em favor do paciente RICARDO CHAVES FERREIRA, preso preventivamente, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 35, caput c/c artigo 40, inciso VI e artigo 33, caput, todos da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico e tráfico ilícito de drogas) na forma do art. 29 e 69, ambos do Código Penal. Relata o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa, pois se encontra preso desde o dia 04 de janeiro de 2011, em decorrência de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 06 de janeiro de 2012 nos autos da ação penal nº 0000005.41.2012.8.16.0176, computando mais de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias de encarceramento até o presente momento. Sustenta o impetrante que a prisão do paciente se apresenta indevida, caracterizando-se como a antecipação da pena, sendo, desta forma, ilegal e injusta à teor do disposto no artigo 5º da Constituição Federal. Argumenta que o paciente é pessoa trabalhadora e possui residência fixa, morando juntamente com sua genitora, honesto, cumpridor de suas obrigações, primário, possui bons antecedentes, e idoneidade moral ilibada. Narra o impetrante que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 06 de janeiro do corrente ano, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do crime e suas consequências junto à sociedade. A defesa do paciente ingressou com pedido de Revogação da Prisão Preventiva por entender ter sido a prisão equivocadamente decretada, uma vez que ausentes os pressupostos processuais autorizadores da custódia preventiva. O pedido foi indeferido, conforme se verifica às fls. 358/359. Impetrou, ainda, remédio constitucional de habeas corpus neste Tribunal de Justiça, autuado sob o nº 890.174-8, insurgindo-se contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, entendendo que a mesma não estava suficientemente fundamentada e que as condições pessoais favoráveis do paciente demonstravam que fazia jus à liberdade provisória. A ordem foi denegada por esta Quinta Câmara Criminal, em relatoria do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. Rogério Etzel, apontando para a escorreita fundamentação da decisão do juízo de primeiro grau que decretou a medida cautelar com base na garantia da ordem pública (fls. 229/234). A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 31 de janeiro de 2012, tendo sido procedida a oitiva das testemunhas em duas Audiências de Instrução e Julgamento, ocorridas em 20 de junho de 2012 e 09 de julho de 2012, estando os autos aguardando o interrogatório dos réus. Ocorre que, um dos corréus foi transferido para a Comarca de Ponta Grossa-PR, sendo seu interrogatório designado para o dia 17 de setembro de 2012, mediante Carta Precatória, o que, aponta o impetrante acarretará em mais atraso no término da instrução processual. Insurge-se o impetrante quanto ao constrangimento ilegal trazido pelo excesso de prazo para o deslinde do processo, devendo neste sentido aguardar o trâmite processual em liberdade; alega que a razoabilidade na duração do processo é garantia constitucional. Que a demora processual não foi causada pela defesa, devendo ser creditada única e exclusivamente aos entraves processuais, uma vez determinada a transferência do corréu para a Comarca de Ponta Grossa-PR, ensejando sua oitiva mediante Carta Precatória, agravando-se ainda mais a situação, especialmente pelo período pré-eleitoral. Por fim requer, em liminar a concessão da liberdade, porquanto ilegal a prisão diante do excesso de prazo, com a imediata expedição de alvará de soltura, sendo no mérito concedida a ordem em definitivo. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente encontra-se preso preventivamente desde 06 de janeiro de 2012 (ação penal nº 0000005.41.2012.8.16.0176), diante de ter cometido, em tese, o crime de associação para o tráfico e tráfico ilícito de drogas (artigo 35, caput c/c artigo 40, inciso VI e artigo 33, caput, todos da Lei 11.343/2006). A denúncia foi ofertada em 31 de janeiro do corrente ano, sendo as testemunhas já ouvidas em Audiência de Instrução e Julgamento, estando os autos no aguardo do interrogatório do paciente e demais corréus para se prosseguir o andamento do rito. Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente consiste no excesso de prazo para a formação de culpa, sendo a manutenção de sua segregação cautelar indevida, ilegal e ilícita, contrária às garantias fundamentais asseguradas pelo artigo 5º da Constituição Federal. Aponta que a transferência de

um dos corréus para Comarca diversa, determinando-se sua inquirição mediante Carta Precatória, contribui para o agravamento do excesso de prazo que está sofrendo o paciente. Contudo, tenho por caracterizada uma situação que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem, até porque, não se permite visualizar de forma plena, a apuração da alegada irregularidade. Observa-se, a priori, o regular trâmite processual, contando ao momento desde a prisão em flagrante, ocorrências de Audiências de Instrução e Julgamento e oitiva de testemunhas, tendo decorrido, até o presente, mais de 246 (duzentos e quarenta e seis dias), o que denota razoabilidade diante do quadro. Também se observa a existência de materialidade do crime e indício de autoria, não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal em razão do regular trâmite da ação penal, na Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Braz. Ademais, noticiam os autos que, primeiramente à prisão em flagrante do paciente, já havia sido instaurado procedimento de investigação, tendo inclusive sido decretada a quebra de sigilo telefônico do paciente. Assim, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal apontado, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, hei por bem em INDEFERIR-LA. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Braz, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0959799-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/356892. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003507-57.2012.8.16.0153 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Miguel Carlos Biembengute (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios com decisões em separado em 05 páginas.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dr. Josnei de Azevedo Lima Filho, em favor do paciente MIGUEL CARLOS BIEMBENGUTE, preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Relata o impetrante que os policiais militares afirmaram que após interceptação telefônica autorizada nos autos 2012.221-0 o paciente foi flagrado em diversas conversas com seus fornecedores e cliente "caracterizando explicitamente a mercância de droga". Alega que requerido por duas vezes protocolos distintos, o fornecimento da cópia integral dos autos de interceptação telefônica, do áudio e das gravações que interessarem à defesa do requerente, respeitada a intimidade dos demais envolvidos, tendo permanecido no Fórum de Santo Antônio da Platina, por dois dias consecutivos, sendo que a defesa não teve acesso a estas supostas conversas. Aduz que não há materialidade destes fatos, que nada pode ser interpretado em seu desfavor, pois o que interessa é o fato atual. Relata que não tiveram tempo de prender o paciente e novamente interceptado, em menos de cinco dias o prenderam comprando 02 (duas) gramas de cocaína, para uso próprio. Afirma que a Magistrada a quo não teceu qualquer argumento relacionado aos fundamentos da prisão cautelar (indícios de autoria), o que gera a nulidade da decisão que manteve a medida, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que o paciente é natural da comarca, empresário, primário e possui bons antecedentes e que provará, após criterioso contraditório penal, sua inocência. Pleiteia a requisição a Magistrada a quo, para que forneça as gravações das supostas conversas envolvendo o paciente, pois embora o Major Moraes tenha dito as fls. 24 que iria encaminhar "amanhã" estas conversas, se referindo ao dia seguinte ao flagrante, passado todo este tempo, nada de concreto existe em desfavor do paciente, que afirma ser usuário de droga há 30 (trinta) anos. Requer ainda a revogação da prisão preventiva do paciente permitindo que ele responda em liberdade o processo penal, podendo ser impostas medidas cautelares diversas da prisão. É o Relatório. DECIDO. II. O presente habeas corpus não merece ser conhecido. Da análise dos autos, tem-se que o impetrante, não obstante tratar-se de advogado constituído, instruiu o presente writ, apenas com a inicial, deixando de comprovar por meio de documentos o alegado constrangimento ilegal. Insurge-se o impetrante contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, alegando estarem sem fundamentação idônea e concreta, ferindo seus princípios constitucionais. Contudo, deixou de juntar as referidas decisões, o que impossibilita a análise da suposta ilegalidade, porquanto, o procedimento do Habeas Corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o feito estar acompanhado dos elementos probatórios adequados a justificar os fundamentos da impetração. Alega ainda, que o paciente é empresário, possui residência fixa e de bons antecedentes, mas igualmente, deixou de corroborar suas alegações com os comprovantes pertinentes para a devida análise. Cumpre salientar que é dever do impetrante instruir o writ com os documentos que forem importantes a análise do feito, em especial quando se trata o mesmo de advogado devidamente constituído e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, não cabendo a esta Corte solicitar ou instruir o presente remédio constitucional. Ressalta-se ainda, que o próprio impetrante faz referência aos documentos mencionando as respectivas folhas em anexo, contudo, como já salientando, o presente habeas corpus encontra-se somente instruído com a inicial e com um despacho judicial deferindo o pedido da interceptação telefônica, não havendo elementos suficientes para análise do pleito. E, ausente qualquer justificativa da omissão documental, não se tem como admitir o remédio manejado. O artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, enunciado no Capítulo IX, "DO HABEAS CORPUS", expressamente prevê: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade

de juntá-los desde logo." No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido." (STF. HC 101400/AM. Relator Ministro DIAS TOFFOLI. Primeira Turma. Julgado em 14/06/2011) Diante do exposto, não conheço do presente writ. III. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0018 . Processo/Prot: 0960205-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/353035. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000088-62.2007.8.16.0134 Ação Penal. Impetrante: Thiago Gabriel Xalão (advogado). Paciente: Joao Luiz Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Thiago Gabriel Xalão em favor de João Luiz Fernandes, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pinhão. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 09/06/2012, pela prática, em tese, do delito de latrocínio, nos termos do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal. O impetrante acusa a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, eis que João Luiz Fernandes se encontra preso há mais de 84 (oitenta e quatro) dias, sem ter contribuído para a demora. Ainda, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que o reconhecimento de eventual excesso de prazo demanda o confronto com informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela instrução criminal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 13 de setembro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0019 . Processo/Prot: 0960438-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/356595. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000029-96.2001.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Antonio Bezerra Sobrinho (advogado). Paciente: Jose Antonio Firmino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 960.438-0 Impetrante : Antonio Bezerra Sobrinho. Paciente : Jose Antonio Firmino. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por estar preso em regime mais gravoso a que tem direito. Conta que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, sendo que desde 13/08/2012 encontra-se recolhido em regime fechado. Ainda, relata que foi feito pedido ao MM. Juiz em 17/08/2012 para que fosse harmonizado o regime do paciente. Entretanto, até o momento o pleito não foi examinado, visto que o magistrado singular condicionou a análise do pedido à existência de vagas na Colônia Penal Agrícola. Afirma que, em caso de ausência de vagas em estabelecimento penal adequado, deve o paciente ser colocado em prisão domiciliar ou, ainda, deve ocorrer a harmonização da situação prisional do paciente conforme determina o item 7.3.2 do Código de Normas oportunizando o trabalho externo. Requer, por fim, a concessão da liminar para o fim de determinar ao julgador monocrático a harmonização da situação prisional do paciente ao regime que permita trabalho externo. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de ilegível constrangimento. Assim, este Relator se reserva no direito de analisar a liminar após as informações da autoridade impetrada. Diante do exposto: I - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, a serem prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0960707-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/354863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0019701-67.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Solange Fatima Stunder (advogado), Noel Francisco da Silva. Paciente: Fábio Pinto de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 960.707-0 Impetrantes : Solange Fatima Stunder Noel Francisco da Silva. Paciente : Fábio Pinto de Almeida. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 16 da Lei 10.826/2003 e artigo 33 da Lei 11.343/06, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser o paciente primário e possuidor de residência fixa e de ocupação lícita. Acrescenta que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de ilegível constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in

mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.10000

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Clauber Júlio de Oliveira	001	0853508-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator
0001 . Processo/Prot: 0853508-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/365590. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-98.2003.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Adriano Lima dos Santos. Def.Dativo: Clauber Júlio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.09999

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ecleia Maria Martins Ribas	002	0952506-8
Luis Gustavo Janiszewski	003	0955566-6
Marco Antônio Busto de Souza	001	0945589-6

Vista ao(s) Apelante(s) - Vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0945589-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/268232. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0056136-08.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: G. J. C. (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: Marco Antônio Busto de Souza (PR017662)
Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar as razões recursais, bem como contra-arrazoar o recurso. - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 0952506-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/322209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016359-82.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Wellington José da Silva. Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Apresentar as razões recursais, bem como contra-arrazoar o recurso.. Vista Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas (PR020143)
Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias

0003 . Processo/Prot: 0955566-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/334694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000223-10.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Alves Cardoso. Advogado: Luis Gustavo Janiszewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Luis Gustavo Janiszewski (PR050537)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.09987

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Maurici	001	0650535-5/04
Carlos Alberto Lopes Lamerato	002	0826958-7/02
Erika Líria Matsugano	006	0878348-4/02
Guilherme Oliveira de Andrade	001	0650535-5/04
Gustavo Tulio Pagani	007	0882986-3/02
Karen Laryssa Ribeiro Pereira	001	0650535-5/04
Klaus Werner Jakobi	001	0650535-5/04
Letícia Nogueira Gardona	003	0865684-0/02
Marcelo Jose Lauer	005	0877502-4/02
Maria Luíza Soares Cardoso	007	0882986-3/02
Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0650535-5/04
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0650535-5/04
Shirley Aleixo Gomes	004	0871907-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0650535-5/04 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2012/313774, 2012/313775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 650535-5 Apelação Crime. Recorrente: Jozani Prado Santos. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade, Karen Laryssa Ribeiro Pereira. Recorrido: Letícia Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Klaus Werner Jakobi, Romeu Felipe Bacellar Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para apresentar contrarrazões

0002 . Processo/Prot: 0826958-7/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/318920. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 826958-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rafael Bosco Bernardo. Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato. Motivo: para apresentar contrarrazões

0003 . Processo/Prot: 0865684-0/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/320556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 865684-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos Dicesar Fabricio Filho (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Motivo: para apresentar contrarrazões

0004 . Processo/Prot: 0871907-5/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/318919. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871907-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Laura de Fatima Silva (Réu Preso). Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Motivo: para apresentar contrarrazões

0005 . Processo/Prot: 0877502-4/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/338174. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 877502-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Rudemar Nunes (Réu Preso). Advogado: Marcelo Jose Lauer. Motivo: para apresentar contrarrazões

0006 . Processo/Prot: 0878348-4/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/334082. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 878348-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jefferson dos Reis. Advogado: Erika Líria Matsugano. Motivo: para apresentar contrarrazões

0007 . Processo/Prot: 0882986-3/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2012/245523, 2012/245530, 2012/341917. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 882986-3 Apelação Crime. Recorrente (1): L. H. P.. Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Recorrente (2): M. P. E. P.. Recorrido (1): M. P. E. P.. Recorrido (2): L. H. P.. Advogado: Gustavo Tulio Pagani, Maria Luíza Soares Cardoso. Recorrido (3): M. P. E. P. Motivo: para apresentar contrarrazões

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09954

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	054	0813691-2/02
Alexandre José Garcia de Souza	007	0633805-8/03
	035	0792506-6/03
Alexandre Nelson Ferraz	057	0828231-9/02
Alfredo Ambrosio Junior	041	0799507-1/02
Álvaro de Albuquerque Neto	018	0760235-5/04
	019	0760235-5/05
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	018	0760235-5/04
	019	0760235-5/05
Ana Lúcia Costa	017	0755613-6/04
Ana Paula Parra Leite	036	0792927-5/03
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0746281-5/03
	013	0746281-5/04
	030	0779372-2/03
Ananias César Teixeira	001	0375452-1/03
	028	0773333-1/02
	029	0774507-5/02
	056	0821438-0/03
	061	0838900-2/02
	062	0866585-6/02
Angélica Tatiana Tonin	018	0760235-5/04
	019	0760235-5/05
Antonio Elson Sabaini	057	0828231-9/02
Augusto Jondral Filho	015	0749434-8/04
Aurino Muniz de Souza	030	0779372-2/03
Beatriz Adriana de Almeida	015	0749434-8/04
Bernardo Guedes Ramina	012	0746281-5/03
	013	0746281-5/04
	025	0770756-2/03
	030	0779372-2/03
	049	0808987-0/04
	050	0809215-3/04
Bruno Di Marino	012	0746281-5/03
	013	0746281-5/04
	025	0770756-2/03
	026	0770756-2/04
	049	0808987-0/04
	050	0809215-3/04
Carla Margot Machado Seleme	037	0793862-3/02
Carlos Alberto da Silva Junior	042	0800155-6/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	027	0771615-0/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	011	0706400-8/04
Carlos José Dal Piva	004	0579402-1/05
	005	0579402-1/06
Carolina Marcela F. Bittencourt	007	0633805-8/03
César Augusto Terra	047	0805036-6/03
Cláudia Mara Gruber	003	0421911-6/05
Cleverson Souza da Silva	008	0666268-6/04
	009	0666268-6/05
Crisaine Miranda Grespan	031	0787694-8/05
	058	0831479-4/04
Cristiane Uliana	028	0773333-1/02
	029	0774507-5/02
	056	0821438-0/03
	061	0838900-2/02
	062	0866585-6/02
	016	0754162-0/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini		
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0770756-2/03
	026	0770756-2/04
	049	0808987-0/04
	050	0809215-3/04
Denio Leite Novaes Junior	036	0792927-5/03
Deobaldo Thiago de Oliveira	002	0396705-7/04
Diogo Bertolini	038	0797973-7/03
	039	0797973-7/04
	042	0800155-6/03
	055	0814284-1/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edson Luiz de Freitas	046	0804230-0/03	Luis Renato Martins de Almeida	058	0831479-4/04
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	007	0633805-8/03	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	047	0805036-6/03
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	038	0797973-7/03	Luiz Fernando Brusamolin	051	0809506-9/03
	039	0797973-7/04	Luiz Fernando Casagrande Pereira	048	0807794-1/03
Elói Contini	038	0797973-7/03	Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0746281-5/03
	039	0797973-7/04		013	0746281-5/04
	042	0800155-6/03		030	0779372-2/03
	055	0814284-1/03		034	0792204-7/04
Emmanuel Casagrande	043	0801952-9/02	Luyza Marks de Almeida	001	0375452-1/03
Érica Hikishima Fraga	040	0799290-1/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	032	0788101-2/04
Estevam Capriotti Filho	060	0838884-3/02	Marcelo Wanderley Guimarães	033	0788101-2/05
Fabiano Neves Macieyewski	001	0375452-1/03	Márcio Pereira da Silva	017	0755613-6/04
FABIANO PROCOPIO DE FREITAS	023	0769402-2/02	Marco Antônio Pereira Soares	040	0799290-1/02
	024	0769402-2/03	Marcos Roberto Hasse	041	0799507-1/02
Fábio César Teixeira	010	0668450-2/03	Maria Carolina Brassanini Centa	044	0803009-1/04
	043	0801952-9/02	Maria Izabel Bruginski	014	0748482-0/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	035	0792506-6/03	Maria Regina Alves Macena	053	0812528-0/03
Fábio Stecca Cioni	014	0748482-0/03	Maurício Kavinski	055	0814284-1/03
Fernanda Andreazza	032	0788101-2/04	Mauro Sérgio Guedes Nastari	051	0809506-9/03
	033	0788101-2/05	Mauro Vignotti	022	0767749-2/02
Fernando Augusto Ogura	022	0767749-2/02	Mauro Viotto	053	0812528-0/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	048	0807794-1/03	Maylin Maffini	002	0396705-7/04
Fernando Merini	003	0421911-6/05	Mieko Ito	051	0809506-9/03
Flávio Mendes Benincasa	060	0838884-3/02	Natália Bitencourt Gasparin	040	0799290-1/02
Francisco Eduardo de Oliveira	048	0807794-1/03	Natasha de Sá Gomes Vilardo	027	0771615-0/03
Gilberto Stinglin Loth	047	0805036-6/03	Nelson Luiz Nouvel Alessio	053	0812528-0/03
Giles Santiago Junior	034	0792204-7/04	Neudi Fernandes	059	0834575-3/02
Guilherme Di Luca	046	0804230-0/03		008	0666268-6/04
Guilherme Henn	044	0803009-1/04		009	0666268-6/05
Helton Kramer Lustoza	023	0769402-2/02		006	0585637-1/03
	024	0769402-2/03		020	0760550-7/03
Ivan Xavier Vianna	027	0771615-0/03		022	0767749-2/02
Ivan Xavier Vianna Filho	027	0771615-0/03	Patrícia Botter Nickel	027	0771615-0/03
Ivo Kraeski	046	0804230-0/03	Paulo Marcelo Seixas	045	0803357-2/03
Jamal Abi Faraj	003	0421911-6/05	Peterson Martin Dantas	020	0760550-7/03
João Evanir Tescaro Júnior	059	0834575-3/02	Peterson Razente Camparotto	057	0828231-9/02
João Leonel Antocheski	014	0748482-0/03	Rafael de Queiroz Possetti	035	0792506-6/03
	053	0812528-0/03	Rafael Dias Cortes	011	0706400-8/04
João Leonel Gabardo Filho	047	0805036-6/03	Rafael Soares Leite	044	0803009-1/04
Joe Tennyson Velo	052	0809587-4/03	Raphaela Maia Russi Franco	007	0633805-8/03
José Antônio Broglio Araldi	051	0809506-9/03	Reginaldo Antonio Koga	021	0761191-2/03
José Ari Matos	012	0746281-5/03	Reinaldo Mirico Aronis	021	0761191-2/03
	013	0746281-5/04	Roberta Carvalho de Rosis	035	0792506-6/03
	025	0770756-2/03	Roberto Benghi Del Claro	011	0706400-8/04
	026	0770756-2/04	Roberto Gavião Gonzaga	018	0760235-5/04
	035	0792506-6/03		019	0760235-5/05
Jozelia Nogueira Broliani	015	0749434-8/04	Romeu Denardi	049	0808987-0/04
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0421911-6/05		050	0809215-3/04
	004	0579402-1/05	Sandra Jussara Richter	049	0808987-0/04
	005	0579402-1/06		050	0809215-3/04
	010	0668450-2/03		006	0585637-1/03
	011	0706400-8/04	Sandro Marcelo Grabicoski	001	0375452-1/03
	015	0749434-8/04	Saulo Bonat de Mello	046	0804230-0/03
	034	0792204-7/04	Savine Mertig Martins Prado	017	0755613-6/04
	037	0793862-3/02	Sebastião da Silva Ferreira	048	0807794-1/03
	044	0803009-1/04	Silvio Felipe Guidi	008	0666268-6/04
	045	0803357-2/03	Thais Braga Bertassoni	009	0666268-6/05
	052	0809587-4/03		052	0809587-4/03
Karina de Almeida Batistuci	054	0813691-2/02	Thiago Antonio de Lemos Almeida		
Karina Hashimoto	059	0834575-3/02	Ubirajara Ayres Gasparin	010	0668450-2/03
Leandro Negrelli	051	0809506-9/03	Valdemiro Facin Lanzarin	037	0793862-3/02
Louise Camargo de Souza	038	0797973-7/03	Valéria Caramuru Cicarelli	057	0828231-9/02
	039	0797973-7/04	Valéria Cristina Teixeira	033	0788101-2/05
	042	0800155-6/03	Valéria dos Santos Tondato	044	0803009-1/04
	055	0814284-1/03	Valeria Jaruga Brunetti	032	0788101-2/04
Lucas Amaral Dassan	036	0792927-5/03		033	0788101-2/05
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	033	0788101-2/05	Valter Adriano Fernandes Carretas	060	0838884-3/02
Luigi Miró Ziliotto	026	0770756-2/04	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	027	0771615-0/03
	030	0779372-2/03			
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	031	0787694-8/05			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	004	0579402-1/05
	005	0579402-1/06
	045	0803357-2/03
Viviane Hadas Ascêncio	016	0754162-0/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0001 . Processo/Prot: 0375452-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/342862. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3754521-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrôleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdomiro Rodrigues de Lacerda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0002 . Processo/Prot: 0396705-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/219709. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3967057-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Hélcio Kazuhiro Watanabe. Advogado: Mauro Viotto. Agravado: Adelmo Lonardoní. Advogado: Deobaldo Thiago de Oliveira. Interessado: Koch, Koch, Yaeda & Freitas Ltda. Advogado: Mauro Viotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0003 . Processo/Prot: 0421911-6/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/320339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4219116-0/4 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Fernando Borges de Souza. Advogado: Jamal Abi Faraj, Cláudia Mara Gruber. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0004 . Processo/Prot: 0579402-1/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/284152. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0579402-1/04 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Comercial e Mercantil Iguaçu S/a. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0005 . Processo/Prot: 0579402-1/06 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/284156. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0579402-1/04 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Comercial e Mercantil Iguaçu S/a. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0006 . Processo/Prot: 0585637-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/333453. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5856371-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Francisco Juarez Ciesielski. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0007 . Processo/Prot: 0633805-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/337158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6338058-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Maria do Carmo França. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0008 . Processo/Prot: 0666268-6/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/320404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6662686-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Moro Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Agravado: Condomínio Edifício Chambéry Residence. Advogado: Cleverson Souza da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0009 . Processo/Prot: 0666268-6/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/320407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6662686-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Moro Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Agravado: Condomínio Edifício Chambéry Residence. Advogado: Cleverson Souza da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0010 . Processo/Prot: 0668450-2/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/159955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6684502-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0011 . Processo/Prot: 0706400-8/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/330065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7064008-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Basf Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0012 . Processo/Prot: 0746281-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/322233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7462815-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Francisco Pedro Golin (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0013 . Processo/Prot: 0746281-5/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/322234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7462815-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Francisco Pedro Golin (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0014 . Processo/Prot: 0748482-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/328396. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7484820-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Osmar Braguin Gomes. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0015 . Processo/Prot: 0749434-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/244201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7494348-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Eurico Hummig Filho. Advogado: Augusto Jondral Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: João Eduardo Carulla, Jorge Barbosa, Jorge Luiz Wolker, José Antônio de Oliva, José Carlos Guglielmetti, José Carlos Rodrigues de Almeida, José Cláudio de Oliveira Santos, José de Aquino Figueiredo, Luiz Fernando Viana Artigas Júnior, Luiz Carlos Pacheco, Luiz Eduardo Marques, Marcus Vinicius de Figueiredo, Nabor Bento Lobo Sottomaior, Nilson Rodrigues da Silva, Antonio Carlos Brandão, Ary Nunes Pereira, Carlos Daniel dos Reis, Carlos Marcelo Sakuma, Celso Neves. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0016 . Processo/Prot: 0754162-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/346197. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 7541620-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Valdecir dos Santos. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0017 . Processo/Prot: 0755613-6/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/337001. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7556136-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Plaenge Empreendimentos Ltda. Advogado: Márcio Pereira da Silva, Sebastião da Silva Ferreira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0018 . Processo/Prot: 0760235-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/321807. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7602355-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Expresso Cidade Foz de Transportes Ltda. Advogado: Angélica Tatiana Tonin. Agravado: Kaline Agatha Pereira Neves. Advogado: Álvaro de Albuquerque Neto, Álvaro Wendhausen de Albuquerque. Interessado: Wanderley Cardoso Mariano. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0019 . Processo/Prot: 0760235-5/05 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/321820. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7602355-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Expresso Cidade Foz de Transportes Ltda. Advogado: Angélica Tatiana Tonin. Agravado: Kaline Agatha Pereira Neves. Advogado: Álvaro de Albuquerque Neto, Álvaro Wendhausen de Albuquerque. Interessado: Wanderley Cardoso Mariano. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0020 . Processo/Prot: 0760550-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/337076. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7605507-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Chersile Men Lawin (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0021 . Processo/Prot: 0761191-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/330558. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7611912-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Antonio de Siqueira. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0022 . Processo/Prot: 0767749-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/335338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7677492-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Sebastião Nogueira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0023 . Processo/Prot: 0769402-2/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/319568. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7694022-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria. Advogado: FABIANO PROCOPIO DE FREITAS. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0024 . Processo/Prot: 0769402-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/2319572. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7694022-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria. Advogado: FABIANO PROCOPIO DE FREITAS. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0025 . Processo/Prot: 0770756-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/160807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7707562-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0026 . Processo/Prot: 0770756-2/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/298818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7707562-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0027 . Processo/Prot: 0771615-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/334243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 7716150-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: G. T. N.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Agravado: M. L. P. S.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna, Natália Bitencourt Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0028 . Processo/Prot: 0773333-1/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/331909. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7733331-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fernando Cordeiro Galdino (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0029 . Processo/Prot: 0774507-5/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/331907. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7745075-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fabrício Cezar de Jesus Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0030 . Processo/Prot: 0779372-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/319162. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7793722-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Elidia Tramontin, Margarete Mendes de Almeida Souza, Celia Regina da Silva, Joao Maria Moro (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0031 . Processo/Prot: 0787694-8/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/145748. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7876948-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Antônio Pastor Sanchez (maior de 60 anos), Antonio Melluzzi, Arnaldo Antônio da Silva (maior de 60 anos), Claudemir Antônio Borges, Doraci Aparecido Papini, Geraldo Carvalho, Guiomar Barbaroto da Silva, José Cescon (maior de 60 anos), Paulo Henrique Maria, Rita de Cássia Fernandes Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0032 . Processo/Prot: 0788101-2/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/331737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7881012-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Angelo Belloni Filho, José Valdir Xavier Botelho. Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães. Agravado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Valeria Jaruga Brunetti. Agravado (2): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Fernanda Andrezza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0033 . Processo/Prot: 0788101-2/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/332795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7881012-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Fernanda Andrezza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Valéria Cristina Teixeira. Agravado: Angelo Belloni Filho, José Valdir Xavier Botelho. Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Valeria Jaruga Brunetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0034 . Processo/Prot: 0792204-7/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/337330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7922047-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Kéops Indústria Gráfica Sa. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0035 . Processo/Prot: 0792506-6/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/337156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7925066-0/2

Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti. Agravado: Laurindo Campos Vieira. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0036 . Processo/Prot: 0792927-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/330615. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7929275-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Hp Representações Comerciais Ltda. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0037 . Processo/Prot: 0793862-3/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/338919. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7938623-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Vandyler de Andrade. Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0038 . Processo/Prot: 0797973-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/220309. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7979737-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Nestor Luiz Heck, Marcelo Augusto Heck. Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0039 . Processo/Prot: 0797973-7/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/220311. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7979737-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Nestor Luiz Heck, Marcelo Augusto Heck. Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0040 . Processo/Prot: 0799290-1/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/332922. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7992901-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga. Agravado: Joana Darque de Miranda. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0041 . Processo/Prot: 0799507-1/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/332055. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7995071-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Agravado: Jose Della Rosa. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior (maior de 60 anos). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0042 . Processo/Prot: 0800155-6/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/339858. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8001556-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Guilherme Castanho. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0043 . Processo/Prot: 0801952-9/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/328921. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8019529-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Antonio Candido dos Santos. Advogado: Emmanuel Casagrande. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0044 . Processo/Prot: 0803009-1/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/339776. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8030091-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Volffer Manufatura W Distribuidoras de Peças Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0045 . Processo/Prot: 0803357-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/333893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8033572-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Wagner Silva Campos. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0046 . Processo/Prot: 0804230-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/338594. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8042300-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Sylvia Ozorio de Almeida Vieira. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0047 . Processo/Prot: 0805036-6/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/333503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8050366-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Rui Virgílio Crisostomo Borba, Vinicius dos Anjos Borba, Bernardo dos Anjos Borba. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0048 . Processo/Prot: 0807794-1/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/336566. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8077941-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Sílvio Felipe Guidi. Agravado: Juscilene F Scupura. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

0049 . Processo/Prot: 0808987-0/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/341732. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8089870-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Otacilio Cavalli. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0050 . Processo/Prot: 0809215-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/341743. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8092153-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Claudia Maria Chaparini. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0051 . Processo/Prot: 0809506-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/323775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8095069-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Franciele Henrique Basdão. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0052 . Processo/Prot: 0809587-4/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/296678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8095874-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Glauca Regina da Silva Lima. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0053 . Processo/Prot: 0812528-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/332177. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8125280-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Construtora Paranoá Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilarde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0054 . Processo/Prot: 0813691-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/338046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8136912-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Telma Adélia de Lima. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0055 . Processo/Prot: 0814284-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/336016. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8142841-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Agravado: Clério Valentin Damasceno. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0056 . Processo/Prot: 0821438-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/342843. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214380-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Juliana Américo Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0057 . Processo/Prot: 0828231-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/341515. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8282319-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sadraque Alves da Silva, Silvana Brasiliano da Silva. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Peterson Razente Camparotto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0058 . Processo/Prot: 0831479-4/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/312493. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8314794-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ana Rosa de Oliveira Domingos (maior de 60 anos), Benedito de Oliveira, Elisangela Rodrigues Moreira dos Santos, Hildo Eduardo (maior de 60 anos), Lindolfo da Silva Ribeiro (maior de 60 anos), Maria da Conceição de Souza Estolco (maior de 60 anos), Maria Helena da Silva Ribeiro, Osvaldo Alexandrino Ferreira (maior de 60 anos), Otacilio Rodrigues Moreira (maior de 60 anos), Silvanira Pereira de Santana Bueno. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0059 . Processo/Prot: 0834575-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/329203. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8345753-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Mario Sérgio dos Santos. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0060 . Processo/Prot: 0838884-3/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/306949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8388843-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Agravado: Farmácia Homeopática Laksmi Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Valter Adriano Fernandes Carretas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0061 . Processo/Prot: 0838900-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/331923. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8389002-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joaô Pires do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160) 0062 . Processo/Prot: 0866585-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335191. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8665856-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Airce do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 160)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08676

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	021	0896885-0/01
Alaor Ribeiro dos Reis	026	0913795-7/02
	029	0921646-4/02
Alexandre de Salles Gonçalves	009	0848338-9/02
Alexandre de Toledo	020	0896014-1/01
Aline Durski Canavez	017	0878995-3/02
Ana Lucia França	024	0907052-0/01
Ananias César Teixeira	008	0841527-8/02
Anderson Forbeck Battistelli	007	0836550-4/02
Andrea Sabbaga de Melo	007	0836550-4/02
Anelise Cristina Torres Pincelli	002	0807291-5/01
Angela Anastázia Cazeloto	011	0869866-8/01
Antonio Augusto Sobrinho	021	0896885-0/01
Arnoldo Ignacio Giavarina	016	0874606-5/01
Brasílio Vicente de Castro Neto	004	0816149-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0869866-8/01
	013	0870683-6/02
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	017	0878995-3/02
Carla Margot Machado Seleme	019	0882779-8/02
Carlos Eduardo Pincelli	002	0807291-5/01
	006	0835259-8
César Augusto de França	005	0826941-2/02
Cleverson Marcel Sponchiado	017	0878995-3/02
Cristiane Uliana	008	0841527-8/02
Daniele Naldi Lucas	006	0835259-8
Denio Leite Novaes Junior	016	0874606-5/01
Edison Santiago Filho	026	0913795-7/02
	029	0921646-4/02
Edson Shoitl Fugie	007	0836550-4/02
Egmar Antônio Dias	007	0836550-4/02
Emiliana Ramos Felipe da Silva	013	0870683-6/02
Eroulths Cortiano Junior	014	0871091-2/01
Fernanda Carolina Adam	012	0870038-1/02
Fernando Almeida de Oliveira	030	0925323-2/01
Filipe Vasconcelos Sacca	006	0835259-8
Flávio Adolfo Veiga	017	0878995-3/02
Genesi Maria Nalin Bettanin	023	0906340-1/02
Guilherme Di Luca	015	0873795-3/01
Gustavo Reis Marson	025	0907514-5/02
Harry França Júnior	003	0815439-0/03
Ijair Vamerlati	019	0882779-8/02
Ilmo Tristão Barbosa	012	0870038-1/02
Isabella Ilkiu Carneiro	026	0913795-7/02
Ivo Kraeski	015	0873795-3/01
Jair Antônio Wiebelling	024	0907052-0/01
Jairo Basso	003	0815439-0/03
	027	0916848-5/01
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	015	0873795-3/01
João Antônio da Cruz	001	0802209-7/02
João Henrique Cruciol	012	0870038-1/02
Jorge Dias Paiva	002	0807291-5/01
	006	0835259-8
José Augusto Araújo de Noronha	004	0816149-5/02
José Eduardo Vuolo	004	0816149-5/02
José Fernando Vialle	027	0916848-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Maurício do Rego Barros	030	0925323-2/01
José Roberto Martins	014	0871091-2/01
	028	0921455-3/01
Júlio César Dalmolin	024	0907052-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	028	0921455-3/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	007	0836550-4/02
Karina Hashimoto	005	0826941-2/02
Karina Locks Passos	001	0802209-7/02
Karine Yuri Matsumoto	012	0870038-1/02
Lauro Fernando Zanetti	002	0807291-5/01
	006	0835259-8
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0807291-5/01
	006	0835259-8
Leonardo Dolfini Augusto	021	0896885-0/01
Lineu Eduardo Spagolla	011	0869866-8/01
Lineu Pedro Spagolla	011	0869866-8/01
Luiz Alberto Rego Barros	030	0925323-2/01
Luiz Antônio Mores	009	0848338-9/02
Luiz Carlos Provin	027	0916848-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0836550-4/02
Márcia Loreni Gund	024	0907052-0/01
Márcio Antônio Sasso	007	0836550-4/02
Márcio Rogério Depolli	011	0869866-8/01
	013	0870683-6/02
Marco Denilson Meulam	027	0916848-5/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	026	0913795-7/02
	029	0921646-4/02
Maria Fernanda M. d. Oliveira	030	0925323-2/01
Mário Marcondes Nascimento	005	0826941-2/02
Meiriele Rezende da Silva	010	0863765-2/01
Melina Solanho	023	0906340-1/02
Michelle Gonçalves Dias	024	0907052-0/01
Moacir Costa de Oliveira	018	0881218-6/01
Moacir de Melo	023	0906340-1/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0826941-2/02
Oscar Ivan Prux	016	0874606-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	017	0878995-3/02
Renata Cristina Costa	002	0807291-5/01
	006	0835259-8
Ricardo Soares Mestre Janeiro	022	0905979-8/01
Roberta Machado Branco Ramos	003	0815439-0/03
Roberto Nunes de Lima Filho	028	0921455-3/01
Rodrigo Dolfini	013	0870683-6/02
Rodrigo Hassan Saif	026	0913795-7/02
	029	0921646-4/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	025	0907514-5/02
Sérgio Schulze	025	0907514-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0863765-2/01
	018	0881218-6/01
Thomé Sabbag Neto	007	0836550-4/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	013	0870683-6/02
Vanessa Mehret Hilgemberg	020	0896014-1/01
Vânia Senegalia Morete Spagolla	011	0869866-8/01
Viviane Karina Teixeira	017	0878995-3/02
Yuri Marcos dos Santos Silva	022	0905979-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0001 . Processo/Prot: 0802209-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/80330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802209-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Arthur Schuartz, Cerise Sfair Sunye, David Sola, Dilermano Mussi Ribeiro dos Santos, Elcy Saboia Zappia, Alcy Therezinha Vivan, Elodia Cima Kurten, Isidoro Allegrini Bertoli, Joanita Regina Arzua Trautwein, Kalina Szlachta Von Trompowski, Veronica Irene Rebka, Saturnino Travisani. Advogado: João Antônio da Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0002 . Processo/Prot: 0807291-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/295323. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807291-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Antonio Serpeloni, Ilson Serpeloni, Maria dos

Prazeres, Pedro Zago, Cintia Sevaux. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Anelise Cristina Torres Pincelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413) 0003 . Processo/Prot: 0815439-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/257869, 2012/257878. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815439-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Movelen Estofados Ltda, Walter Almeida de Oliveira, Marlene Lopes de Oliveira. Advogado: Harry França Júnior, Roberta Machado Branco Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0004 . Processo/Prot: 0816149-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/295873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816149-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Rendimento Sa. Advogado: José Eduardo Vuolo. Recorrido: All - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0005 . Processo/Prot: 0826941-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/279290. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826941-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: João Martins, José Carlos Pinheiro, José Izidoro Cardoso, José Osmar Dutra, José Reinaldo Santos, José Roberto Nunes, Maricleuza Carnelutti Chafrao, Nieze David Tonet, Pedro de Oliveira Andreo, Vicente Correa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0006 . Processo/Prot: 0835259-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/356888. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003964-75.2010.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Serpeloni (maior de 60 anos), Ilson Serpeloni, Maria dos Prazeres, Pedro Zago (maior de 60 anos), Cintia Sevaux. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Daniele Naldi Lucas, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0007 . Processo/Prot: 0836550-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/264773. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836550-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Jarival Barreto de Oliveira (maior de 60 anos), José Walter Cardoso Soares (maior de 60 anos), Manuel Pacifico de Matos (maior de 60 anos), Millades Maximo Tupinamba (maior de 60 anos), Espólio de Miguel Farias Reis, Lea Santiago Reis, Roberto Santiago Reis, Ana Maria Santiago Reis, Harly Reis do Nascimento, Luis Alberto Santiago Reis, Elza Maria Reis Goes (maior de 60 anos), José Sebastião Massambani, Luiz Taqueto (maior de 60 anos), Maria Cristina Souza Mota Pinheiro, Djalma de Castro Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoit Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0008 . Processo/Prot: 0841527-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280106. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841527-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jair Dias da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0009 . Processo/Prot: 0848338-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/292515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 848338-9 Apelação Cível. Recorrente: Alisson Rabelo e Cia Ltda. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Recorrido: Hermínia Hazler Severino. Advogado: Luiz Antônio Mores. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0010 . Processo/Prot: 0863765-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/246335. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863765-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Marcia Lourenço. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0011 . Processo/Prot: 0869866-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/240971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 869866-8 Apelação Cível. Recorrente: Viviane Conceição Oliveira Antonello. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Vânia Senegalia Morete Spagolla, Lineu Pedro Spagolla. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0012 . Processo/Prot: 0870038-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/292737, 2012/292842. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 870038-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Jorge Pimenta. Advogado: João Henrique Cruciol, Fernanda Carolina Adam, Karine Yuri Matsumoto. Recorrido: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0013 . Processo/Prot: 0870683-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/291444. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870683-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Alexandro Alvares Me. Advogado: Rodrigo Dolfini, Emiliana Ramos Felipe da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 413)

0014 . Processo/Prot: 0871091-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/273808, 2012/273809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871091-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Edson Luiz Borges. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0015 . Processo/Prot: 0873795-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290401. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873795-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Recorrido: Dalla Comércio de Generos Alimentícios Ltda e Outros, Louzyana Dalla Palma, Cataratas Contabilidade S/c Ltda., Alba Rejane Lino da Silva dos Reis, Sociedade Civil de Educação Três Fronteiras (Unifoz), Rogério Tuma, Carlos Alberto Grellmann, Liliane Nathalie Fretes Garcia Grellmann, Renato Martins Lopes, Roberto Martins Lopes, Dalva Sonni Soster, Valdevina Pires da Mata, Leonilda Gegro, Eva de Camargo, Elisabete Soster da Fontoura, Waldemiro Tomaz, Maria Beatriz Gessi, Denis Hoffmeister Paschoini, Francisca Conceição da Silva, Eduardo Halim Bouabsi, Primeira Igreja Batista Em Foz do Iguaçu, Romildo Nunes Mendes, Dirceu dos Santos, Almeida e Emerichz Ltda., Ismail Atoui, Heloisa Mendes. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0016 . Processo/Prot: 0874606-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/273596. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874606-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Oscar Ivan Prux. Recorrido: búzios indústria e comércio de espumas Ltda. Advogado: Arnoldo Ignacio Giavarina. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0017 . Processo/Prot: 0878995-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/253654. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 878995-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Flávio Adolfo Veiga, Aline Durski Canavez. Recorrido: Rogério Luiz Matias. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0018 . Processo/Prot: 0881218-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/268572. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 881218-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Ivo Almeida da Silva. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0019 . Processo/Prot: 0882779-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/264855, 2012/264856. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882779-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Osmar Correia. Advogado: Ijair Vamerlatti. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0020 . Processo/Prot: 0896014-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/238970. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 896014-1 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Bueno. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Recorrido: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0021 . Processo/Prot: 0896885-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/252208. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896885-0 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Selma Luciana dos Santos. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0022 . Processo/Prot: 0905979-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285463. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905979-8 Apelação Cível. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Umuarama. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Recorrido: Wilton Silva Longo. Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0023 . Processo/Prot: 0906340-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/289354. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 906340-1 Apelação Cível. Recorrente: H. A.. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo. Recorrido: L. Z.. Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0024 . Processo/Prot: 0907052-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/271823. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907052-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Edson Cadini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0025 . Processo/Prot: 0907514-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/261846. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 907514-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edvaldo Vilhoni. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Recorrido: Bv Financeira S/a. Advogado: Sérgio Schulze. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0026 . Processo/Prot: 0913795-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269742. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913795-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0027 . Processo/Prot: 0916848-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/273989, 2012/273994. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916848-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Marco Denilson Meulam. Recorrido: Kroth e Kroth Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provín. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0028 . Processo/Prot: 0921455-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/257541, 2012/257542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 921455-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Recorrido: Rodrigo Muller. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0029 . Processo/Prot: 0921646-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269766. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921646-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

0030 . Processo/Prot: 0925323-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/306526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 925323-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido: Coesa Equipamentos Ltda. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros, Maria Fernanda Menezes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 413)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08667

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Durski Canavez	009	0866314-7/01
Alsidinei de Oliveira	023	0906164-1/01
Ana Carolina Marziona Rodrigues	024	0907444-8/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	0871183-5/02
	023	0906164-1/01
André Eduardo Queiroz	011	0871183-5/02
Ary Bracarense Costa Junior	013	0878889-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0856984-6/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0877858-1/01
Carlos Eduardo Scardua	017	0886488-8/01
Carlos Roberto Scalassara	001	0631461-8/02
Cibele Koehler Cabral	026	0913916-6/01
Cristina Hatschbach Maciel	026	0913916-6/01
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	006	0848605-5/01
Danielle Tedesko	017	0886488-8/01
Danillo Chimera Piotto	005	0844713-6/02
Débora Franco de Godoy	025	0911720-2/01
Denise de Jesus F. d. Santos	009	0866314-7/01
Diogo Bertolini	014	0884692-4/02
Edison Santiago Filho	027	0915552-0/02
Edmara Sílvia Romano	008	0856984-6/02
Edmilson Nogima	001	0631461-8/02
Élcio Luis Weckerlim Fernandes	014	0884692-4/02
Elói Contini	014	0884692-4/02
Emanuel de Andrade Barbosa	030	0919223-0/01
Erick Raphael dos Santos	018	0891799-9/01
Estevam Capriotti Filho	007	0849766-7/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	001	0631461-8/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	025	0911720-2/01
Fernando José Gaspar	017	0886488-8/01
Fernando Ricardo Piske	010	0866722-9/02
Flávio Mendes Benincasa	007	0849766-7/01
Gabriela Fagundes Gonçalves	015	0885983-4/02
Gardênia Mascarelo	016	0886049-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gerson Vanzin Moura da Silva	021	0899287-6/01
Jaime Oliveira Penteado	015	0885983-4/02
	021	0899287-6/01
Janaína Corrêa	003	0840047-1/02
Jandir Schmitt	012	0877858-1/01
Jean Mauricio de Silva Lobo	010	0866722-9/02
Jean Ricardo Nicolodi	017	0886488-8/01
João Carlos de Oliveira Júnior	028	0915691-2/02
José Roberto Martins	022	0901586-7/02
	030	0919223-0/01
Juliana Ribeiro	002	0814569-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0631461-8/02
	004	0841371-6/02
	022	0901586-7/02
	025	0911720-2/01
	029	0918349-5/01
	030	0919223-0/01
Leila Vivianne Piske Cornehl	010	0866722-9/02
Lisandra Alves Anghinoni	002	0814569-9/01
Lotte Radowitz Campos	021	0899287-6/01
Louise Camargo de Souza	014	0884692-4/02
Lucas Reck Vieira	017	0886488-8/01
Lucius Marcus Oliveira	028	0915691-2/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	026	0913916-6/01
Luis Miguel Barudi de Matos	015	0885983-4/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	013	0878889-0/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	005	0844713-6/02
Márcio Miatto	001	0631461-8/02
Márcio Rogério Depolli	008	0856984-6/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	019	0896455-2/02
Marcos Fernando Landi Sório	019	0896455-2/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	027	0915552-0/02
Maria Paula Pulner Pietroski	003	0840047-1/02
Mariana Benini Souto	019	0896455-2/02
Mario Pietroski Junior	003	0840047-1/02
Maurício de Oliveira Carneiro	024	0907444-8/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0877858-1/01
Milton Miró Vernalha Filho	020	0896488-1/01
	029	0918349-5/01
Naoto Yamasaki	020	0896488-1/01
	029	0918349-5/01
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	028	0915691-2/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	028	0915691-2/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	004	0841371-6/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	030	0919223-0/01
Paulo Vinício Fortes Filho	026	0913916-6/01
Priscila Wallbach Silva	020	0896488-1/01
	029	0918349-5/01
Rafael Bucco Rossot	004	0841371-6/02
Rafael Sartori Alvares	008	0856984-6/02
Raquel Angela Tomei	014	0884692-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	002	0814569-9/01
Rodrigo Hassan Saif	027	0915552-0/02
Rogério Distefano	020	0896488-1/01
	022	0901586-7/02
	029	0918349-5/01
	024	0907444-8/02
Rosana de Seabra Graça	008	0856984-6/02
RÚBIA MOURA PANISSA	023	0906164-1/01
Sélia Pereira da Rocha	026	0913916-6/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho		
Sérgio Schulze	011	0871183-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0848605-5/01
	011	0871183-5/02
	016	0886049-1/01
	018	0891799-9/01
	023	0906164-1/01
Tiago Spohr Chiesa	016	0886049-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0631461-8/02
	029	0918349-5/01
	030	0919223-0/01
Wellington Eduardo Ludke	011	0871183-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0001 . Processo/Prot: 0631461-8/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/175912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 631461-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Paula Beluzo Ferreira. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Márcio Miatto, Edmilson Nogima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0002 . Processo/Prot: 0814569-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/253641. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814569-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Rejane Aguirre dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0003 . Processo/Prot: 0840047-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/309693. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840047-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Rio Azul. Advogado: Janaína Corrêa. Recorrido: Cleusa Martins Cardoso. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0004 . Processo/Prot: 0841371-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/307077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841371-6 Apelação Cível. Recorrente: Athos Vilarinho Roth. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0005 . Processo/Prot: 0844713-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/224433, 2012/224443. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 844713-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: Ricardo Daniel da Silva. Advogado: Danillo Chimera Piotto. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0006 . Processo/Prot: 0848605-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/265530. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848605-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Claudemir Narloch Rodrigues. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0007 . Processo/Prot: 0849766-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/259049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849766-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Paulo Roberto Costa (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Aut.Coatora: Secretário Municipal de Saúde do Município de Curitiba. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0008 . Processo/Prot: 0856984-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/291315. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 856984-6 Apelação Cível. Recorrente: Emilia Biernaski (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0009 . Processo/Prot: 0866314-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/253658. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866314-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Recorrido: Patrick Mateus de Oliveira. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0010 . Processo/Prot: 0866722-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/286799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 866722-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gustavo Fracasso. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Recorrido: Fernando Ricardo Piske, Leila Viviane Piske Cornehl. Advogado: Fernando Ricardo Piske, Leila Vivianne Piske Cornehl. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0011 . Processo/Prot: 0871183-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/265550. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871183-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Recorrido: Eliezer Ismail Alves. Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0012 . Processo/Prot: 0877858-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/259493. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 877858-1 Apelação Cível. Recorrente: Gabriel Oliveira Zarochinski. Advogado: Jandir Schmitt. Recorrido: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0013 . Processo/Prot: 0878889-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/268770. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 878889-0 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Diogenes Teodoro de Oliveira, Octalino Ferreira da Rocha, Vilmar Rossi, Luiz Carlos dos Santos, Marcelo Deves, Paulo Celso Moraes, Ivo Dalastra, Jarbas Bitencourt dos Santos, Dirceu Pedro Sbardelotto, Wilmar Sgarbi. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0014 . Processo/Prot: 0884692-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/259901, 2012/259902. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884692-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: José Ramos Leal (maior de 60 anos). Advogado: Elcio Luís Weckerlim Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0015 . Processo/Prot: 0885983-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/255905. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885983-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Silvano Rodrigues. Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0016 . Processo/Prot: 0886049-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/268170. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886049-1 Apelação Cível. Recorrente: Veronica Woitlak de Oliveira. Advogado: Gardênia Mascarello. Recorrido: Bv Financeira Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0017 . Processo/Prot: 0886488-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 886488-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itauleasing SA. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar. Recorrido: Fatima Borges Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0018 . Processo/Prot: 0891799-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263638. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891799-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Maria Aparecida de Marco. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0019 . Processo/Prot: 0896455-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/265185. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 896455-2/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Finas B M C S/á.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Clóvis Renato Rodrigues. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sório. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0020 . Processo/Prot: 0896488-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/307997, 2012/307999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 896488-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Recorrido: Reinaldo José Alves. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0021 . Processo/Prot: 0899287-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/267993. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899287-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Aline Pires Arruda. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0022 . Processo/Prot: 0901586-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/308013, 2012/308015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 901586-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Recorrido: Geni Antunes Teixeira. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0023 . Processo/Prot: 0906164-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263621. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 906164-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Márcio Colodel. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0024 . Processo/Prot: 0907444-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/303456. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 907444-8 Apelação Cível. Recorrente: Intra S A Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Recorrido: Ciro Rocha. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0025 . Processo/Prot: 0911720-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/254526. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 911720-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves, Débora Franco de Godoy. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0026 . Processo/Prot: 0913916-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/308855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 913916-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Luiz Caires de Souza. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0027 . Processo/Prot: 0915552-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/256746. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915552-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0028 . Processo/Prot: 0915691-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/283478. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 915691-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: João Carlos de Oliveira, Pio Gomes de Oliveira. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0029 . Processo/Prot: 0918349-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/308003, 2012/308005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918349-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Ricardo Fernandes Rodrigues. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

0030 . Processo/Prot: 0919223-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/306607, 2012/306612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 919223-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Recorrido: Yuri Roesler da Cunha Rodrigues, João de Lima Braga. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 411)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09821

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0474699-2/01
	002	0476383-7/01
	003	0809653-3/01
	004	0815727-5/02
	005	0816516-6/01
	006	0841570-9/02
	007	0847277-7/02
	008	0849411-7/01
	009	0859217-2/01
	010	0859526-6/02
	011	0868984-7/01
	012	0869127-6/01
	013	0871059-4/01
	014	0872075-2/01
	015	0872516-8/01
	016	0872556-2/01
	017	0881328-7/02
	018	0883631-7/02
	019	0885756-7/01
	020	0886753-0/01
	021	0892228-9/01
	022	0895445-2/01
	023	0896128-0/01
	024	0896622-3/01
	025	0897256-3/01
	026	0898703-1/01
	027	0899241-0/01
	028	0900277-9/01
	029	0900962-3/01
	030	0903923-8/01
	031	0905419-7/01
	032	0907208-2/01
	033	0910891-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andressa Dal Bello	018	0883631-7/02
	020	0886753-0/01
	026	0898703-1/01
Cristiane Uliana	028	0900277-9/01
	001	0474699-2/01
	003	0809653-3/01
	004	0815727-5/02
	005	0816516-6/01
	006	0841570-9/02
	007	0847277-7/02
	008	0849411-7/01
	010	0859526-6/02
	011	0868984-7/01
	012	0869127-6/01
	013	0871059-4/01
	014	0872075-2/01
	015	0872516-8/01
	016	0872556-2/01
	017	0881328-7/02
	018	0883631-7/02
	019	0885756-7/01
	020	0886753-0/01
	021	0892228-9/01
	022	0895445-2/01
	024	0896622-3/01
	026	0898703-1/01
	027	0899241-0/01
	028	0900277-9/01
	029	0900962-3/01
	030	0903923-8/01
	031	0905419-7/01
	032	0907208-2/01
	033	0910891-2/01
Fabiano Neves Macieywski	002	0476383-7/01
	023	0896128-0/01
	025	0897256-3/01
Heroldes Bahr Neto	002	0476383-7/01
	023	0896128-0/01
	025	0897256-3/01
Kleber Augusto Vieira	023	0896128-0/01
	003	0809653-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0883631-7/02
	026	0898703-1/01
	028	0900277-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	032	0907208-2/01
Saulo Bonat de Mello	002	0476383-7/01
	023	0896128-0/01
	025	0897256-3/01
Sebastião Seiji Tokunaga	003	0809653-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0001 . Processo/Prot: 0474699-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/240943. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474699-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Davi do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Davi do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0002 . Processo/Prot: 0476383-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204634. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476383-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nicolau Vieira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Rec.Adesivo: Nicolau Vieira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

0003 . Processo/Prot: 0809653-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185553. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809653-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Miguel Crisanto de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Miguel Crisanto de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras

Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

0004 . Processo/Prot: 0815727-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241156. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815727-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Osmair Pavanelli. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Osmair Pavanelli. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0005 . Processo/Prot: 0816516-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212831. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816516-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alceu Albino dos Passos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alceu Albino dos Passos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0006 . Processo/Prot: 0841570-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/216560. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841570-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Arnaldo do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Arnaldo do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0007 . Processo/Prot: 0847277-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/216559. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847277-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Sebastião Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Sebastião Ferreira Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

0008 . Processo/Prot: 0849411-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/170751. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849411-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Claudinei Stukio da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Claudinei Stukio da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0009 . Processo/Prot: 0859217-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203656. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859217-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Recorrente: Luciane Colaço Borges. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0010 . Processo/Prot: 0859526-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/216568. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859526-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Belmiro Alves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Belmiro Alves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0011 . Processo/Prot: 0868984-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/248637. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868984-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria Francisco da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria Francisco da Luz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

0012 . Processo/Prot: 0869127-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241185. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 869127-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): César Alberto Franco Ferreira de Brito. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: César Alberto Franco Ferreira de Brito. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0013 . Processo/Prot: 0871059-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241160. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871059-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Izuleide Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Izuleide Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

0014 . Processo/Prot: 0872075-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/218853. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872075-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Edmilson Rodrigues Branco. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edmilson Rodrigues Branco. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0015 . Processo/Prot: 0872516-8/01 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2012/202031. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872516-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nilda Neves de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nilda Neves de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
(LOTE REC A17)

0016 . Processo/Prot: 0872556-2/01 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2012/209700. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872556-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobbras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Daniel Ribeiro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Daniel Ribeiro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobbras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
(LOTE REC A-17)

0017 . Processo/Prot: 0881328-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241081. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881328-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Rene Luiz do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rene Luiz do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

0018 . Processo/Prot: 0883631-7/02 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2012/248641. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883621/7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murilo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Shirley dos Passos Matheus. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Shirley dos Passos Matheus. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murilo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0019 . Processo/Prot: 0885756-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241098. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885756-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alice Rocha Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alice Rocha Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0020 . Processo/Prot: 0886753-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203583. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886753-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alceu Fernandes Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Alceu Fernandes Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0021 . Processo/Prot: 0892228-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241183. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 892228-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Carlos Roberto Viana (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Carlos Roberto Viana (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0022 . Processo/Prot: 0895445-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209703. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895445-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Vera Soares Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vera Soares Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0023 . Processo/Prot: 0896128-0/01 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2012/209698. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896128-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Aleneos Carles Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Rec.Adesivo: Aleneos Carles Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0024 . Processo/Prot: 0896622-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209692. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896622-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Josevaldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Josevaldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0025 . Processo/Prot: 0897256-3/01 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2012/209695. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897256-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rosângela Athanasio Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Rec.Adesivo: Rosângela Athanasio Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0026 . Processo/Prot: 0898703-1/01 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2012/222349. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898703-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Aníbal Afonso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Aníbal Afonso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO
(LOTE REC A-17)

0027 . Processo/Prot: 0899241-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241093. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899241-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleos Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rosa Crisanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Rosa Crisanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleos Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0028 . Processo/Pro 0900277-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/236393. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900277-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Ari Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ari Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0029 . Processo/Prot: 0900962-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203629. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900962-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nilton Ricardo Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Nilton Ricardo Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0030 . Processo/Prot: 0903923-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241174. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 903923-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Reginaldo Mathias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Reginaldo Mathias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
(LOTE REC A-17)

0031 . Processo/Prot: 0905419-7/01 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2012/241072. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905419-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Eli dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Eli dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

0032 . Processo/Prot: 0907208-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241144. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907208-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Maria do Rocio da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria do Rocio da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A-17)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

0033 . Processo/Prot: 0910891-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241163. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910891-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Deajar Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Deajar Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (REC-A17)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09968

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0881469-3/02
André de Araujo Siqueira	010	0842562-1/01
Aurino Muniz de Souza	007	0820524-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0808484-4/01
	006	0814543-5/02
	007	0820524-7/02
	008	0826096-2/03
	011	0874940-2/01
Carlos Augusto Antunes	001	0636534-6/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0636534-6/03
Cynthia Garcez Rabello	012	0881469-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0805361-4/02
Fernanda Cristina Parzianello	010	0842562-1/01
Fernanda Michel Andreani	005	0808484-4/01
Fernando Anzola Pivaro	003	0802442-2/02
Gilberto Gemin da Silva	003	0802442-2/02
Gisele Passos Tedeschi	004	0805361-4/02
Glauco Iwersen	003	0802442-2/02
Jair Antônio Wiebelling	008	0826096-2/03
Jane Lúci Gulka	004	0805361-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	003	0802442-2/02
Jefferson Kaminski	001	0636534-6/03
Johnny Pasin	010	0842562-1/01
José Francisco Pereira	005	0808484-4/01
José Luiz Fornagieri	011	0874940-2/01
José Olinto Nercolini	009	0831938-8/03
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	010	0842562-1/01
Júlio César Dalmolin	008	0826096-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0636534-6/03
Karem Oliveira	012	0881469-3/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	012	0881469-3/02
Lucius Marcus Oliveira	001	0636534-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0805361-4/02
Manoel Henrique Maingué	001	0636534-6/03
Marcelo Palma da Silva	002	0750634-5/01
Márcia Loreni Gund	008	0826096-2/03
Márcio Rogério Depolli	005	0808484-4/01
	006	0814543-5/02
	007	0820524-7/02
	008	0826096-2/03
	011	0874940-2/01
	012	0881469-3/02
Mariana Grazziotin Carniel	009	0831938-8/03
Marília Zamoner	009	0831938-8/03
Mário Rogério Dias	010	0842562-1/01
Maurício Defassi	001	0636534-6/03
Mauro Alexandre Araújo Kraismann		
Milton Luiz Cleve Küster	003	0802442-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0881469-3/02
Sérgio Ricardo Meller	005	0808484-4/01
Sidney Francisco Martins	006	0814543-5/02
Silvanei de Campos	002	0750634-5/01
Sílvio Alexandre Marto	002	0750634-5/01
Simone Daiane Rosa	005	0808484-4/01
	011	0874940-2/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	011	0874940-2/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	007	0820524-7/02
	008	0826096-2/03
Valdir Oliveira	006	0814543-5/02
Vidal Ribeiro Ponçano	002	0750634-5/01
Wanderlei de Paula Barreto	009	0831938-8/03

0001 . Processo/Prot: 0636534-6/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/156850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 636534-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Casa Viscardi Sa - Comércio e Importação. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes. Despacho: RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 636.534-6/03 RECORRENTE: CASA VISCARDI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação dos advogados Lucius Marcus Oliveira e Mauro Alexandre Araújo Kraismann para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o instrumento de mandato que lhes conferiu poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0750634-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202556. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750634-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Recorrido: Sandro Rogério Gaspar. Advogado: Marcelo Palma da Silva, Silvanei de Campos, Sílvio Alexandre Marto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.634-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: SANDRO ROGÉRIO GASPAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18631/12

0003 . Processo/Prot: 0802442-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172629. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 802442-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Recorrido (2): Cícero Alves de Oliveira, Eva dos Santos Marques (maior de 60 anos), Horáide Dias Cavallari (maior de 60 anos), José da Silva, Maria Aparecida Pereira, Maria Inês Pereira de Lima, Maria Regina da Silva, Paulo Noel de Andrade, Teresinha de Oliveira Ferreira, Vanda Antonelli Pavan. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.442-2/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA EVA DOS SANTOS MARQUES HORÁIDE DIAS CAVALLARI JOSÉ DA SILVA MARIA APARECIDA PEREIRA MARIA INÊS PEREIRA DE LIMA MARIA REGINA DA SILVA PAULO NOEL DE ANDRADE TERESINHA DE OLIVEIRA FERREIRA VANDA ANTONELLI PAVAN CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18815/12

0004 . Processo/Prot: 0805361-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805361-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ademir Francisco Cavaliere, Alfredo Janoski, Espólio de Lenira Werneck Silveira, Espólio de Guerrino Cavaliere, Ione Paris Dal Pasqual, Jacira Machado Trevisani, Longuina Klencke Kachel, Maria Candida Kachel, Maria Regina Dalosso Valgrande, Mara Regina Fernandes Cassol Cavaliere, Ubaldino Lovato. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.361-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADEMIR FRANCISCO CAVALIERI ALFREDO JANOSKI ESPÓLIO DE LENIRA WERNECK SILVEIRA ESPÓLIO DE GUERRINO CAVALIERI IONE PARIS DAL PASQUAL JACIRA MACHADO TREVISANI LONGUINA KLENCKE KACHEL MARIA CANDIDA KACHEL UBALDINO LOVATO MARIA REGINA DALOSSO VALGRANDE MARA REGINA FERNANDES CASSOL CAVALIERI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comproven nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18781/12

0005 . Processo/Prot: 0808484-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198270, 2012/198339. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808484-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrente (2): Airtón Luiz Danzmann, Akemi Yamagata Yamamoto, Alberto Bilha Junior, Alice Scalón, Altair Bertonha. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido (1): Airtón Luiz Danzmann, Akemi Yamagata Yamamoto, Alberto Bilha Junior, Alice Scalón, Altair Bertonha. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.484-4/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. AIRTON LUIZ DANZMANN AKEMI YAMAGATA YAMAMOTO ALBERTO BILHA JUNIOR ALICE SCALON ALTAIR BERTONHA RECORRIDOS: BANCO BANESTADO S.A. AIRTON LUIZ DANZMANN AKEMI YAMAGATA YAMAMOTO ALBERTO BILHA JUNIOR ALICE SCALON ALTAIR BERTONHA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1.BANCO BANESTADO S.A.: - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. AIRTON LUIZ DANZMANN, AKEMI YAMAGATA YAMAMOTO, ALBERTO BILHA JUNIOR, ALICE SCALON E ALTAIR BERTONHA: - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18787/12

0006 . Processo/Prot: 0814543-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/210290. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 814543-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Angela Maria Ambrosio. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.543-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANGELA MARIA AMBROSIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18778/12

0007 . Processo/Prot: 0820524-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212531. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820524-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlnud Salaverly Guimarães. Recorrido: José Silvino de Camargo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.524-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOSÉ SILVINO DE CAMARGO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18842/12

0008 . Processo/Prot: 0826096-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/165342. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826096-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ernlnud Salaverly Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Natalino José Tartare. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.096-2/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NATALINO JOSÉ TARTARE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18897/12

0009 . Processo/Prot: 0831938-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194010. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831938-8 Apelação Cível. Recorrente: Airo Zamoner (maior de 60 anos), Ursula Beatriz Zamoner (maior de 60 anos). Advogado: Marília Zamoner. Recorrido (1): Gilmar Augusto Sapatera Pereira. Advogado: Mário Rogério Dias. Recorrido (2): Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: José Olinto Nercolini, Wanderlei de Paula Barreto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.938-8/03 RECORRENTES: AIRO ZAMONER URSULA BEATRIZ ZAMONER RECORRIDOS: GILMAR AUGUSTO SAPATERA PEREIRA COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18746/12

0010 . Processo/Prot: 0842562-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31112. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842562-1 Apelação Cível. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Recorrido (2): André Luiz Lorscheiter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Rec.Adesivo: André Luiz Lorscheiter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Recorrido (3): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda.

Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Recorrido (4): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.562-1/01 RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS RECORRIDOS: JR FOZ TURISMO LTDA. RAMOS TURISMO LTDA. ANDRÉ LUIZ LORSCHTEITER CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS REC.ADESIVO: ANDRÉ LUIZ LORSCHTEITER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se a Recorrente CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18865/12

0011 . Processo/Prot: 0874940-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178761. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874940-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/ a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Pedro Teixeira de Carvalho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 874.940-2/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18946/12

0012 . Processo/Prot: 0881469-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881469-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.469-3/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18656/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08660

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel José Cordeiro Junior	013	0870997-5/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	017	0881516-7/03
	019	0884001-3/03
	028	0905003-9/03
Alfredo Ambrosio Junior	030	0922700-7/02
Ananias César Teixeira	002	0793453-4/03
	023	0893977-1/01
	026	0900726-7/03
	027	0901016-0/01
Andre Augusto Corleto	004	0835787-7/02
Andréa Bahr Gomes	001	0766324-1/03
Andrey Herget	020	0886298-4/02
Angela Anastázia Cazeloto	024	0894379-9/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0835787-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0894379-9/02
	025	0896191-3/03
Bruna Mischiatti Pagotto	018	0883575-4/01
Cássia Denise Franzoi	011	0859197-5/02
Cibelle de Azevedo	022	0893511-3/01
Crisaine Miranda Grespan	017	0881516-7/03
Cristiane Tapea Consalter	003	0829537-0/02
Cristiane Uliana	023	0893977-1/01
Danielle Madeira	009	0855783-5/01
Débora Maceno	018	0883575-4/01
	021	0887143-8/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edmara Silvia Romano	025	0896191-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0852729-9/02
	029	0913175-5/01
Fabiana Silveira	008	0854960-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0793453-4/03
	026	0900726-7/03
	027	0901016-0/01
Fábio Szesz	014	0873382-6/01
Fernando Previdi Motta	022	0893511-3/01
Flávia Olívia Silva Rosa	019	0884001-3/03
	028	0905003-9/03
Flavio Warumby Lins	001	0766324-1/03
Francisco Rosito	030	0922700-7/02
Genésio Felipe de Natividade	001	0766324-1/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	021	0887143-8/02
Gisele Caetano Pinto Maffessoni	022	0893511-3/01
Gisele Cristina Mendonça	005	0836760-0/02
Helen Carneiro Somnavilla	022	0893511-3/01
Heroldes Bahr Neto	002	0793453-4/03
	026	0900726-7/03
	027	0901016-0/01
Isabella Santiago de Jesus	029	0913175-5/01
Islei Cezar Dominguez	003	0829537-0/02
Jaime Oliveira Penteado	021	0887143-8/02
Jair Antônio Wiebelling	007	0852729-9/02
Jair Subtil de Oliveira	015	0878523-7/02
Jean Carlos Confortin	008	0854960-8/02
João Carlos Adalberto Zolandeck	006	0843262-0/02
João Leonel Antocheski	010	0856979-5/02
José Anacleto Abduch Santos	016	0878630-7/02
José Francisco Pereira	011	0859197-5/02
José Roberto Della T. Trautwein	001	0766324-1/03
José Subtil de Oliveira	016	0878630-7/02
José Vicente Filippin Sieczkowski	006	0843262-0/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	012	0868663-3/01
Júlio César Dalmolin	007	0852729-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	015	0878523-7/02
	016	0878630-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0878523-7/02
	016	0878630-7/02
Kleber Augusto Vieira	002	0793453-4/03
	027	0901016-0/01
Leandro de Quadros	010	0856979-5/02
Leonardo Cosme Formaio	030	0922700-7/02
Luciano Francisco de O. Leandro	024	0894379-9/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	030	0922700-7/02
Luiz Henrique Bona Turra	021	0887143-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0852729-9/02
Mara Cristina Brunetti	004	0835787-7/02
Maraivan Gonçalves Rocha	014	0873382-6/01
Márcia Loreni Gund	007	0852729-9/02
Márcio Ribeiro Pires	020	0886298-4/02
Márcio Rogério Depolli	024	0894379-9/02
	025	0896191-3/03
	024	0894379-9/02
Marcos Antonio de O. Leandro		
Marcus Vinícius Freitas d. Santos	009	0855783-5/01
Maria Cláudia Stansky	029	0913175-5/01
Maria Izabel Bruginski	010	0856979-5/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	012	0868663-3/01
Milton Alves Cardoso Junior	022	0893511-3/01
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	020	0886298-4/02
Paulo Roberto dos Santos	028	0905003-9/03
Paulo Sérgio Rosso	015	0878523-7/02
Rafael Cristiano Brugnerotto	008	0854960-8/02
Rafael Sartori Alvares	025	0896191-3/03
Raul Maia Chapaval	026	0900726-7/03

Rodrigo Di Piero Mendes	009	0855783-5/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0766324-1/03
RÚBIA MOURA PANISSA	025	0896191-3/03
Sandra Calabrese Simão	006	0843262-0/02
Saulo Bonat de Mello	026	0900726-7/03
	027	0901016-0/01
	006	0843262-0/02
Selma Paciornik	022	0893511-3/01
Sílvia Albarello	010	0856979-5/02
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri		
Sílvia Arruda Gomm	012	0868663-3/01
Sílvia Helena Carvalho	030	0922700-7/02
Sílvio Rubens Meira Prado	005	0836760-0/02
Simone Martins Cunha	004	0835787-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0854960-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0852729-9/02
Thiala Cavallari	009	0855783-5/01
Valdemar Bernardo Jorge	014	0873382-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	015	0878523-7/02
Vanessa Pedrollo Cani	001	0766324-1/03
William Stremel Biscaia da Silva	013	0870997-5/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0878523-7/02
	016	0878630-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 412)

0001 . Processo/Prot: 0766324-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 766324-1 Apelação Cível. Recorrente: Germinal Thieme Poca, Álvaro Thieme Poca. Advogado: Flavio Warumby Lins, Genésio Felipe de Natividade. Recorrido: João Bosco de Azevedo Júnior. Advogado: Andréa Bahr Gomes, José Roberto Della Tonia Trautwein, Vanessa Pedrollo Cani, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 412)

0002 . Processo/Prot: 0793453-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401473. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793453-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Paulo Gonçalves da Rosa. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 412)

0003 . Processo/Prot: 0829537-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/213671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 829537-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. J. A. (maior de 60 anos). Advogado: Islei Cezar Dominguez. Recorrido: E. P. G. A., L. H. G. A. (Representado(a)). Advogado: Cristiane Tapea Consalter. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 412)

0004 . Processo/Prot: 0835787-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280817. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835787-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Recorrido: Elias Bersan, Nilson Lopes de Barros, Miguel Matias, Eliana Dias Magalhães, Inês Aparecida Segobia, Terezino Gomes de Souza, Everaldo Piovan Redivo, Ismael Braz Alineda. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 412)

0005 . Processo/Prot: 0836760-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/271187. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836760-0 Apelação Cível. Recorrente: Fermino de Jesus Pereira, Leonardo Pinto Ribeiro, Nelsi José Lopes, José Valtir Ribeiro, Anair Gruchevski, Dinarte Meirelles (maior de 60 anos), Neuracy Pedro Gomes, Hermes Brandalero, Carlito José Sizanoski Sedorko. Advogado: Gisele Cristina Mendonça. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sílvio Rubens Meira Prado. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 412)

0006 . Processo/Prot: 0843262-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 843262-0 Apelação Cível. Recorrente: Restaurante e Lanchonete Fortaleza Ltda. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck. Recorrido: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Selma Paciornik, José Vicente Filippin Sieczkowski, Sandra Calabrese Simão. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 412)

0007 . Processo/Prot: 0852729-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/277685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 852729-9 Apelação Cível. Recorrente: Itaucard Financeira Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rosa Maria da Rocha. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 412)

0008 . Processo/Prot: 0854960-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/238125. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 854960-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Paulo Vitor Segovia.

Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0009 . Processo/Prot: 0855783-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268755. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855783-5 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Rodrigo Di Piero Mendes. Recorrido: Vanderlei de Araujo Peppe. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0010 . Processo/Prot: 0856979-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/306876. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856979-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bugrinski. Recorrido: Genezy da Rosa Reyes, Benjamim Reyes. Advogado: Sílvia Antriâne Capelletti Nogiri. Interessado: Dercio Greff, José Albertino da Silva. Advogado: João Leonel Antocheski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0011 . Processo/Prot: 0859197-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/289276. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 859197-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: João Sercone, Alice Beltrame Serkonek. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Recorrido: Banco do Brasil. Advogado: José Francisco Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0012 . Processo/Prot: 0868663-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/267051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 868663-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Avladiam Correa dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0013 . Processo/Prot: 0870997-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285537. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 870997-5 Apelação Cível. Recorrente: Transbusato Ltda. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Recorrido: Sa Moageira e Agrícola. Advogado: Abel José Cordeiro Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0014 . Processo/Prot: 0873382-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 873382-6 Apelação Cível. Recorrente: Vgf - Serviços de Gestão Empresarial e Apoio de Negócios Ltda. Advogado: Maraivan Gonçalves Rocha. Recorrido: Transportes Aff Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fábio Szesz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0015 . Processo/Prot: 0878523-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/259760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878523-7 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Augusto Bordignon. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0016 . Processo/Prot: 0878630-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/259767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878630-7 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Ademar Gati. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0017 . Processo/Prot: 0881516-7/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/272271. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881516-7 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Constantino Ribeiro, Celina Bueno Schwerz (maior de 60 anos), Creuza Amâncio Crepaldi, Dalva Mendes de Araújo, José Lauzet, Leonor de Lima Lopes, Otavio Alves Teixeira (maior de 60 anos), Rafael de Souza David (maior de 60 anos), Suely de Oliveira Lucena (maior de 60 anos), Valdaci Carnezi Novais (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0018 . Processo/Prot: 0883575-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/265092. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883575-4 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Antônio Moreira. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Finaceira Crédito Financiamento e Investimento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0019 . Processo/Prot: 0884001-3/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/286156. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884001-3 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Ladeira Rolin, Adorildo & Reis Ltda, Auto Posto Quatro Ltda, Neuza Navarro Caparron Matheus, Jose Luis Matheus, Jose Machado de Paula, Wagner Dias de Araujo, Gagliardo & Araujo Ltda, Fm Com. de Combustíveis Ltda, Pedroso e Genowei Ltda. Advogado: Flávia Olívia Silva Rosa. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0020 . Processo/Prot: 0886298-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284306. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886298-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0021 . Processo/Prot: 0887143-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/251357. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887143-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0022 . Processo/Prot: 0893511-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/305435. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 893511-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Cibelle de Azevedo. Recorrido: Eurico Fernandes. Advogado: Gisele Caetano Pinto Maffessoni, Helen Carneiro Somavilla. Interessado: Cleunice Marcolin. Advogado: Sílvia Albarello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0023 . Processo/Prot: 0893977-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269941. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893977-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joacir Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0024 . Processo/Prot: 0894379-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/244849. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 894379-9 Apelação Cível. Recorrente: H. H. Gois Pequini Mineração Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0025 . Processo/Prot: 0896191-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286513. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896191-3 Apelação Cível. Recorrente: André Biernaski. Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0026 . Processo/Prot: 0900726-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/275957. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900726-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0027 . Processo/Prot: 0901016-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/282924. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901016-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Leonir Veloso Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0028 . Processo/Prot: 0905003-9/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/286170. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905003-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria de Fátima de França Araújo, Alcione Fontana, Fontana e Formigari Ltda - Epp, Supermercado Fuzizaki Ltda - Me, Gonzales e Jabur Ltda - Me, Luiz Cláudio Ratti Jabur, I S Exc Comércio de Colchões Ltda, Ivan Sidney Silva, Dhm Distribuidora de Peças Ltda, Nivaldo Gibin e Cia Ltda, V e F Brito e Cia Ltda - Me, Nozima e Nozima Ltda - Me. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0029 . Processo/Prot: 0913175-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 913175-5 Apelação Cível. Recorrente: Iguatemi Construtora de Obras Ltda, Muriel Marcel Klaus. Advogado: Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)
0030 . Processo/Prot: 0922700-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/269664. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 922700-7 Apelação Cível. Recorrente: Jg da Silva e Cia Ltda Me. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Leonardo Cosme Formao, Francisco Rosito, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Sílvia Helena Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 412)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09950

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0443616-0/03
	002	0447404-6/02
	003	0447595-2/02
	004	0453626-9/01
	005	0453630-3/02
	006	0453982-2/02
	007	0459635-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	008	0460161-4/02	Ananias César Teixeira. Recorrido: José Costa Miranda. Advogado: Fabiano Neves
	009	0460681-1/02	Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	010	0482418-2/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	011	0501853-5/01	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro
	012	0516562-2/01	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15832/09
	013	0529216-0/02	0002 . Processo/Prot: 0447404-6/02 Recurso Especial Cível
	014	0529594-9/03	. Protocolo: 2009/202784. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
	015	0535948-4/03	447404-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	016	0821344-3/01	Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Luiz Carlos Dutra.
	017	0822068-2/01	Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	018	0848831-5/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	019	0848994-7/01	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	020	0849443-9/01	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14714/09
Cristiane Uliana	003	0447595-2/02	0003 . Processo/Prot: 0447595-2/02 Recurso Especial Cível
	010	0482418-2/01	. Protocolo: 2010/83559. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
	011	0501853-5/01	447595-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	012	0516562-2/01	Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.
	013	0529216-0/02	Recorrido: Mauricio Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição:
	014	0529594-9/03	Despachos Decisórios
	015	0535948-4/03	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
Fabiano Neves Macieywski	001	0443616-0/03	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	002	0447404-6/02	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11757/10
	004	0453626-9/01	0004 . Processo/Prot: 0453626-9/01 Recurso Especial Cível
	005	0453630-3/02	. Protocolo: 2009/38682. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
	006	0453982-2/02	453626-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	007	0459635-2/02	Ananias César Teixeira. Recorrido: Alaide Mendes Goulart. Advogado: Fabiano
	008	0460161-4/02	Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval.
	009	0460681-1/02	Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	016	0821344-3/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	017	0822068-2/01	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro
	018	0848831-5/01	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7325/09
	019	0848994-7/01	0005 . Processo/Prot: 0453630-3/02 Recurso Especial Cível
	020	0849443-9/01	. Protocolo: 2009/202817. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
Heroldes Bahr Neto	004	0453626-9/01	453630-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	005	0453630-3/02	Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Carlos Pereira dos
	006	0453982-2/02	Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr
	007	0459635-2/02	Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	008	0460161-4/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	009	0460681-1/02	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	016	0821344-3/01	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13899/09
	017	0822068-2/01	0006 . Processo/Prot: 0453982-2/02 Recurso Especial Cível
	018	0848831-5/01	. Protocolo: 2009/202897. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
	019	0848994-7/01	453982-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	020	0849443-9/01	Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Joel Pinheiro
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0447404-6/02	Polidoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat
	005	0453630-3/02	de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	006	0453982-2/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	009	0460681-1/02	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	018	0848831-5/01	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13530/09
	003	0447595-2/02	0007 . Processo/Prot: 0459635-2/02 Recurso Especial Cível
Kleber Augusto Vieira			. Protocolo: 2009/178832. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
Murillo Espinola de Oliveira			459635-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Lima			Ananias César Teixeira. Recorrido: Aricione do Rosario Pereira. Advogado: Fabiano
			Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval.
			Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
			PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro
			de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14577/09
			0008 . Processo/Prot: 0460161-4/02 Recurso Especial Cível
			. Protocolo: 2009/195560. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
			460161-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
			Ananias César Teixeira. Recorrido: Lauro Rosa. Advogado: Fabiano Neves
			Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval.
			Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
			PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro
			de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13264/09
			0009 . Processo/Prot: 0460681-1/02 Recurso Especial Cível
			. Protocolo: 2009/202873. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
			460681-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
			Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Jose Pereira
			Barcelos Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello,
			Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos
			Decisórios
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
			PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro
			de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13543/09
			0010 . Processo/Prot: 0482418-2/01 Recurso Especial Cível
			. Protocolo: 2010/163322. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
			482418-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
			Ananias César Teixeira. Recorrido: Sonia Regina Pires. Advogado: Cristiane Uliana.
			Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
			PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
			de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16896/10

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0443616-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/256325. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

443616-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:

0011 . Processo/Prot: 0501853-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/97828. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501853-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ana Paula de Araujo Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10692/10

0012 . Processo/Prot: 0516562-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/163356. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516562-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Paulo Soares de Lara. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17265/10

0013 . Processo/Prot: 0529216-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/288353. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529216-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mario José Malaquias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1438/10

0014 . Processo/Prot: 0529594-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/321661. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529594-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ademir dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2488/10

0015 . Processo/Prot: 0535948-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/353690. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535948-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Margarida das Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4556/10

0016 . Processo/Prot: 0821344-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222326. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821344-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcelo Dacruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18640/12

0017 . Processo/Prot: 0822068-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201539. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822068-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosângela Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0848831-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848831-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Xavier Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18603/12

0019 . Processo/Prot: 0848994-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209740. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848994-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lourença Dias de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0849443-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/192220. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849443-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vanderlei da Silva Medeiros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09949

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	009	0820174-7/01
Alexandre de Almeida	015	0862252-6/02
Alexandre Knoppholz	016	0866507-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	010	0825794-9/01
	012	0828591-0/01
Ana Lucia França	009	0820174-7/01
	011	0828282-6/02
	014	0853852-7/01
	019	0876311-9/01
	004	0658848-9/07
Antônio Roberto M. d. Oliveira		
Benoît Scandelari Bussmann	006	0758201-8/02
Bernardo Guedes Ramina	020	0886875-1/02
Blas Gomm Filho	005	0725899-7/02
Camila Ramos Moreira	006	0758201-8/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0596082-3/02
	013	0851498-5/01
	011	0828282-6/02
Carlos Alexandre Rodrigues	001	0848991-6/03
Carlos Augusto Antunes	005	0725899-7/02
Carlos Henrique Zimmermann	005	0725899-7/02
Caroline Amadori Cavet	005	0725899-7/02
Charline Lara Aires	011	0828282-6/02
	014	0853852-7/01
	016	0866507-2/03
Cícero Andrade Barreto Luvizotto		
Cornélio Afonso Capaverde	020	0886875-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0596082-3/01
	003	0596082-3/02
	013	0851498-5/01
	012	0828591-0/01
Danilo Men de Oliveira	017	0867494-4/02
Eraldo Lacerda Junior	016	0866507-2/03
Fabiano André Ferreira	009	0820174-7/01
Fausto Luis Arriola de Freitas	006	0758201-8/02
Fernando Previdi Motta	002	0596082-3/01
Flávio Santanna Valgas	003	0596082-3/02
	013	0851498-5/01
	004	0658848-9/07
Gabriela de Paula Soares	001	0848991-6/03
Guilherme Henn	004	0658848-9/07
Guilherme Soares	006	0758201-8/02
Jaime Mariano	010	0825794-9/01
Jair Antônio Wiebelling	018	0872589-1/01
José Antônio Broglio Araldi	006	0758201-8/02
José Ricardo Messias	017	0867494-4/02
Juliana de Souza T. Baldacini	008	0799095-6/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	016	0866507-2/03
Julio Cesar Brotto	010	0825794-9/01
Júlio César Dalmolin	001	0848991-6/03
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0876311-9/01
Kamila Neves de Oliveira	004	0658848-9/07
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho		
Luiz Carlos da Rocha	009	0820174-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	007	0794576-6/01
	018	0872589-1/01
	010	0825794-9/01
Márcia Loreni Gund	007	0794576-6/01
Márcio Andrei Gomes da Silva		
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	008	0799095-6/01
	017	0867494-4/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	009	0820174-7/01
Marina Talamini Zilli	006	0758201-8/02
Maurício Kavinski	018	0872589-1/01
Michelle Pinterich	006	0758201-8/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0596082-3/01
	003	0596082-3/02
Milton Alves Cardoso Junior	006	0758201-8/02
Nathália Kowalski Fontana	008	0799095-6/01
	017	0867494-4/02
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	002	0596082-3/01
	003	0596082-3/02
Pascoal Muzeli Neto	006	0758201-8/02
Paulo Madeira	016	0866507-2/03
Rafael Macedo Rocha Loures	008	0799095-6/01
René Ariel Dotti	016	0866507-2/03
Rita de Cassia Ribas Taques	004	0658848-9/07
Rui Carlos Aparecido Piccolo	018	0872589-1/01
Silvio Nagamine	009	0820174-7/01
Teófilo Stefanichen Neto	013	0851498-5/01
Thais Pontes de Oliveira	014	0853852-7/01
	019	0876311-9/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	005	0725899-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0825794-9/01
	012	0828591-0/01
Valéria dos Santos Tondato	001	0848991-6/03
Wagner Peter Krainer José	019	0876311-9/01
Wallace Soares Pugliese	001	0848991-6/03
Welton de Farias Fogaça	006	0758201-8/02
Willian Zendrini Buzingnani	014	0853852-7/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0658848-9/07

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0848991-6/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/182768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 848991-6 Mandado de Segurança. Recorrente: T. N. Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda.. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 848.991-6/03 RECORRENTE: T. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso interposto, na medida em que, conforme certidão de fls. 205, a Recorrente não procedeu à complementação do preparo, como determinado no despacho de fls. 203. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário interposto por T. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0596082-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/4066. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 596082-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a C.f.i.. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Carlos Roberto Tiago. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, julgo prejudicado o Recurso Especial nº 596.082-3/02 de BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. e nego seguimento ao Recurso Especial nº 596.082-3/01 de BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7217/10

0003 . Processo/Prot: 0596082-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41287. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 596082-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a C.f.i.. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Carlos Roberto Tiago. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, julgo prejudicado o Recurso Especial nº 596.082-3/02 de BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. e nego seguimento ao Recurso Especial nº 596.082-3/01 de BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7217/10

0004 . Processo/Prot: 0658848-9/07 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/209766, 2011/209770, 2011/211435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 658848-9 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Guilherme Soares. Recorrido: Elcy Saboia Zappia (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.376/12

0005 . Processo/Prot: 0725899-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/56727. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725899-7 Apelação Cível. Recorrente: Nei Moacir de Sá Bandeira, Iria Bandeira. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Recorrido: Porto Seguro Administração de Consórcio Ltda. Advogado: Blas Gomm Filho, Carlos Henrique Zimmermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NEI MOACIR DE SÁ BANDEIRA E IRIA BANDEIRA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14290/12

0006 . Processo/Prot: 0758201-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20100. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 758201-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Jaime Mariano, José Ricardo Messias, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Benoît Scandolari Bussmann, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Alan Christofer Cezario dos Santos. Advogado: Pascoal Muzeli Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICIPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11762/12

0007 . Processo/Prot: 0794576-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 794576-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Rosiana Pugsley. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0008 . Processo/Prot: 0799095-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202416. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799095-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Recorrido: Rio Tejo Comércio Generos Alimentícios. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18531/12

0009 . Processo/Prot: 0820174-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 820174-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Lestir Bortolon Filho. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Fausto Luis Arriola de Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 16951/12

0010 . Processo/Prot: 0825794-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167241. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825794-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Proselito Antonio Vieira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0828282-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198539. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 828282-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Margaret da Silva Victorino. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0012 . Processo/Prot: 0828591-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/159398. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 828591-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Ismael da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 16099/12

0013 . Processo/Prot: 0851498-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/188036. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 851498-5 Apelação Cível. Recorrente: Kátia Regina Canuto Uler. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Recorrido: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de KÁTIA REGINA CANUTO ULER. 4. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18690/12

0014 . Processo/Prot: 0853852-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/186652. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 853852-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Charline Lara Aires. Recorrido: Maria Rosângela Mendes Camilo. Advogado: Wílilan Zendrini Buzingnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0015 . Processo/Prot: 0862252-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/141759. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 862252-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Espólio de Ermelindo Lucietto, Espólio de Salvador Rogério Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9825/12

0016 . Processo/Prot: 0866507-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/186904. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866507-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Paulo Madeira. Advogado: Fabiano André Ferreira, Paulo Madeira. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Alexandre Knopfholtz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por PAULO MADEIRA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16875/12

0017 . Processo/Prot: 0867494-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/274425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 867494-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Recorrido: Ademar Busnello, Benedito Alves Ribeiro, Cleuza Maria Berta, Elza Maria Wolf de Quadros, Emerson Luiz Miguel, Estanislau Grokoski, João Parralego, Jussara Baldanzi, Luiz Carlos Lainequer, Marcos Vinícius Ostaszewski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18458/12

0018 . Processo/Prot: 0872589-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191430. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872589-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Madalena Anibal (maior de 60 anos). Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17088/12

0019 . Processo/Prot: 0876311-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/247807. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876311-9 Apelação Cível. Recorrente: Sandander Seguros Sa. Advogado: Kamila Neves de Oliveira, Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Recorrido: Rildo Del Moura. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente DO Tribunal de Justiça

0020 . Processo/Prot: 0886875-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/171729. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886875-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Vera Terezinha Foltran Zilli. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18555/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09940

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0443769-6/03
	002	0447463-5/03
	003	0447590-7/02
	004	0448701-4/03
	005	0450853-4/02
	006	0450915-9/01
	007	0451012-7/01
	008	0453185-3/01

	009	0453309-3/02
	010	0453728-8/02
	011	0453821-4/02
	012	0454592-2/01
	013	0454932-6/02
	014	0455388-2/01
	015	0457656-3/02
	016	0457677-2/03
	017	0457959-9/02
	018	0460168-3/03
	019	0460229-1/03
	020	0528802-2/02
Cristiane Uliana	002	0447463-5/03
	003	0447590-7/02
	004	0448701-4/03
	020	0528802-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0443769-6/03
	005	0450853-4/02
	006	0450915-9/01
	007	0451012-7/01
	008	0453185-3/01
	009	0453309-3/02
	010	0453728-8/02
	011	0453821-4/02
	012	0454592-2/01
	013	0454932-6/02
	014	0455388-2/01
	015	0457656-3/02
	016	0457677-2/03
	017	0457959-9/02
	018	0460168-3/03
	019	0460229-1/03
Heroldes Bahr Neto	005	0450853-4/02
	006	0450915-9/01
	007	0451012-7/01
	008	0453185-3/01
	009	0453309-3/02
	010	0453728-8/02
	011	0453821-4/02
	012	0454592-2/01
	013	0454932-6/02
	014	0455388-2/01
	015	0457656-3/02
	016	0457677-2/03
	017	0457959-9/02
	018	0460168-3/03
	019	0460229-1/03
Julio Cesar Abreu das Neves	015	0457656-3/02
Raul Maia Chapaval	005	0450853-4/02
	006	0450915-9/01
	007	0451012-7/01
	008	0453185-3/01
	009	0453309-3/02
	010	0453728-8/02
	011	0453821-4/02
	012	0454592-2/01
	013	0454932-6/02
	014	0455388-2/01
	015	0457656-3/02
	016	0457677-2/03
	017	0457959-9/02
	018	0460168-3/03
	019	0460229-1/03
Saulo Bonat de Mello	005	0450853-4/02
	006	0450915-9/01
	007	0451012-7/01
	008	0453185-3/01
	009	0453309-3/02
	010	0453728-8/02
	011	0453821-4/02
	012	0454592-2/01
	013	0454932-6/02
	014	0455388-2/01
	015	0457656-3/02
	016	0457677-2/03
	017	0457959-9/02

018 0460168-3/03

019 0460229-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0443769-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/256313. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4437696-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ely Hoffstatter Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17303/09

0002 . Processo/Prot: 0447463-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/216149. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447463-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jonas das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14657/09

0003 . Processo/Prot: 0447590-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/116986. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447590-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edeli Ramos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11565/10

0004 . Processo/Prot: 0448701-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/378164. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448701-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Pereira Júnior. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5579/10

0005 . Processo/Prot: 0450853-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245525. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450853-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osvaldo Soares. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15078/08

0006 . Processo/Prot: 0450915-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/261478. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450915-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dinoez Martins Dutra. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3115/09

0007 . Processo/Prot: 0451012-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/44941. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 451012-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mauro Janio Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5576/09

0008 . Processo/Prot: 0453185-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/91243. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453185-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mirian Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11283/10

0009 . Processo/Prot: 0453309-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/369773. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453309-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Carla Velozo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4340/10

0010 . Processo/Prot: 0453728-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/210073. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453728-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirceu Afonso Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13873/09

0011 . Processo/Prot: 0453821-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/195564. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453821-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Plínio Costa Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13550/09

0012 . Processo/Prot: 0454592-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/283444. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 454592-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Caly Dina. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2616/09

0013 . Processo/Prot: 0454932-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/190799. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 454932-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jorge Carlos Moreira. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15000/08

0014 . Processo/Prot: 0455388-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/299521. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455388-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sueli do Rocio Schind Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3819/09

0015 . Processo/Prot: 0457656-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202872. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457656-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Leonete Ambrosio Correa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13323/09

0016 . Processo/Prot: 0457677-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/185540. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457677-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Celso dos Santos Calado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13566/09

0017 . Processo/Prot: 0457959-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/38707. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457959-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Genezio Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8063/09

0018 . Processo/Prot: 0460168-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/233301. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 460168-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: diogenes araujo da cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17305/09

0019 . Processo/Prot: 0460229-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/360797. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 460229-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Moreci de Lara. Advogado: Fabiano Neves

Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4574/10 0020 . Processo/Prot: 0528802-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/116946. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528802-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adenir Pires. Advogado: Cristiane Uliana.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11512/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09900

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	014	0700069-3/02
Álvaro José Guedes Ribeiro	013	0667182-5/02
Amílcar Cordeiro Teixeira	015	0761244-8/02
Ananias César Teixeira	002	0453212-5/02
	003	0453215-6/02
	004	0453339-1/02
	005	0453367-5/02
	006	0477898-7/02
	007	0483470-6/02
	008	0517700-6/01
	009	0528627-9/03
	010	0528679-3/03
	011	0528961-6/02
	012	0542869-9/03
Angela Anastázia Cazeloto	016	0790781-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0790781-1/02
Bruno Campos Faria	017	0803432-0/02
Carla Eliza dos Santos Saldanha	017	0803432-0/02
Cintya Buch Melfi	013	0667182-5/02
Cristiane Uliana	007	0483470-6/02
	009	0528627-9/03
	010	0528679-3/03
	011	0528961-6/02
	012	0542869-9/03
	013	0667182-5/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini		
Dâmares Ferreira	016	0790781-1/02
Fabiane Muller Bonetto	001	0119216-9/08
Fabiano Neves Macieywski	002	0453212-5/02
	003	0453215-6/02
	004	0453339-1/02
	005	0453367-5/02
	006	0477898-7/02
	008	0517700-6/01
	001	0119216-9/08
Gabriella Ziccarelli R. Mendes		
Guilherme Borba Vianna	018	0881785-2/01
Helder Martinez Dal Col	016	0790781-1/02
Heroldes Bahr Neto	002	0453212-5/02
	003	0453215-6/02
	004	0453339-1/02
	005	0453367-5/02
	006	0477898-7/02
	008	0517700-6/01
	018	0881785-2/01
Iguacimir Gonçalves Franco	001	0119216-9/08
José Roberto Della T. Trautwein		
Juliano Michels Franco	018	0881785-2/01
Marcelo Nassif Maluf	001	0119216-9/08
Márcio Rogério Depolli	016	0790781-1/02
Mauro Cury Filho	014	0700069-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0700069-3/02
Nilo Norberto Nesi	013	0667182-5/02

Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	017	0803432-0/02
Raul Maia Chapaval	002	0453212-5/02
	003	0453215-6/02
	004	0453339-1/02
	005	0453367-5/02
	006	0477898-7/02
	008	0517700-6/01
Roberval Kugler Mendes	001	0119216-9/08
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	001	0119216-9/08
Saulo Bonat de Mello	002	0453212-5/02
	003	0453215-6/02
	004	0453339-1/02
	005	0453367-5/02
	006	0477898-7/02
	008	0517700-6/01
Simara Zonta	018	0881785-2/01
Toribio Augusto Pimentel Budal	015	0761244-8/02
Vinicius de Andrade Mendes	001	0119216-9/08

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0119216-9/08 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/297835. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 119216-9 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Simião Neto, Univaldo Simião, José Zaramella Neto, Ciro Simioni, Paulo Sérgio Zaramella, Jair Zaramella, Madeiza - Madeireira Zaramella Ltda, Auto Peças São Paulo Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Recorrido (1): Débora Regina Simião, Daniele Cristina Simião, Thais Simião. Advogado: Roberval Kugler Mendes, Vinicius de Andrade Mendes, Marcelo Nassif Maluf, Fabiane Muller Bonetto, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Recorrido (2): Ladir neves simião. Advogado: José Roberto Della Tonia Trautwein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FRANCISCO SIMIÃO NETO, UNIVALDO SIMIÃO, JOSÉ ZARAMELLA NETO, CIRO SIMIONI, PAULO SÉRGIO ZARAMELLA, JAIR ZARAMELLA, MADEIZA - MADEIREIRA ZARAMELLA LTDA. E AUTO PEÇAS SÃO PAULO LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10217/12 0002 . Processo/Prot: 0453212-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/70678. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453212-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Janeci Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9684/10 0003 . Processo/Prot: 0453215-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/37453. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453215-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Isabel Cristina do Nascimento Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7753/10 0004 . Processo/Prot: 0453339-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/242019. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453339-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmair Pavanelli. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16636/09 0005 . Processo/Prot: 0453367-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/378121. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453367-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Odete de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5645/10 0006 . Processo/Prot: 0477898-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/357012. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477898-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Paulo Costa. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5592/09 0007 . Processo/Prot: 0483470-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/253074. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483470-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gerson Cunha Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1163/11 0008 . Processo/Prot: 0517700-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/155010. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517700-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marilena Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17468/11 0009 . Processo/Prot: 0528627-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/305381. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528627-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2511/10 0010 . Processo/Prot: 0528679-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/278221. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528679-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Martinho Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15519/09 0011 . Processo/Prot: 0528961-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/163339. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528961-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Paulo dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15797/10 0012 . Processo/Prot: 0542869-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321675. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 542869-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro Elias Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2746/10 0013 . Processo/Prot: 0667182-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/248652, 2011/248653. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 667182-5 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Cintya Buch Melfi. Recorrido: A. M.. Advogado: Nilo Norberto Nesi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, e nego seguimento ao recurso extraordinário do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25.831/11 0014 . Processo/Prot: 0700069-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/9054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 700069-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Rodrigues, José Antonio Xavier, Lucimar Xavier, Jurece Teixeira de Jesus, Daniel Andriola, Luiz Adriano Dissenha, Katine Zanatta. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ailton Sávio Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIS CARLOS RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO XAVIER, LUCIMAR XAVIER, JURECE TEIXEIRA DE JESUS DANIEL ANDRIOLA, LUIS ADRIANO DISSENHA e KATINE ZANATTA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.576/11 0015 . Processo/Prot: 0761244-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/23469, 2012/23476. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761244-8 Apelação Cível. Recorrente: Vitório Santi. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Recorrido: Odilon Casagrande. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VITÓRIO SANTI e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VITÓRIO SANTI. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0790781-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/74542. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790781-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Depósito Hb Materiais de Construção Ltda, Paulo Henrique Reche Bassi, Antonio Carlos Reche Bassi. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11069/2012

0017 . Processo/Prot: 0803432-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/141794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 803432-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria. Recorrido: Santos e Falce Ltda. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.609/12

0018 . Processo/Prot: 0881785-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/141154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 881785-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Rural SA. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Recorrido: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato Alberti. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO RURAL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09956

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Aparecida Lavorente	016	0738260-1/02
Ali Mustafa Atyeh	014	0720337-2/02
Ananias César Teixeira	001	0453048-5/03
	002	0453088-9/02
	003	0453243-0/04
	004	0453762-0/01
	005	0457094-3/03
	006	0457582-8/02
	007	0457826-5/02
	008	0457829-6/03
	009	0458846-1/02
	010	0459097-2/04
	018	0797877-0/01
	019	0815715-5/01
	020	0852022-5/01
Benedito de Asis Masquetti	011	0702585-0/02
Carmelinda Carneiro	012	0706021-7/02
Cristiane Uliana	018	0797877-0/01
	019	0815715-5/01
	020	0852022-5/01
Daniele Alves	016	0738260-1/02
Daniilo Tittato Corrales	011	0702585-0/02
Edson Luiz Martins	012	0706021-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0453048-5/03
	002	0453088-9/02
	003	0453243-0/04
	004	0453762-0/01
	005	0457094-3/03
	006	0457582-8/02
	007	0457826-5/02
	008	0457829-6/03
	009	0458846-1/02
	010	0459097-2/04
Fábio Moreira Constantino	017	0740530-9/01
Fabício Massardo	015	0721081-9/03
Heroldes Bahr Neto	001	0453048-5/03
	002	0453088-9/02
	003	0453243-0/04
	004	0453762-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	005	0457094-3/03
	006	0457582-8/02
	007	0457826-5/02
	008	0457829-6/03
	009	0458846-1/02
	010	0459097-2/04
	017	0740530-9/01
Jaqueline Betini Antunes Paganini		
Jefferson Fiuza de Queiroz	013	0718005-4/01
José Fernando Vialle	017	0740530-9/01
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0453088-9/02
	009	0458846-1/02
	001	0453048-5/03
Kleber Augusto Vieira	012	0706021-7/02
Leonardo Alves da Silva	015	0721081-9/03
Luís Enrique Bruno Servilha	016	0738260-1/02
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo		
Luiz Carlos Moreira Junior	013	0718005-4/01
Luiz Carlos Ricatto	016	0738260-1/02
Marcelo Júnior Corrêa	016	0738260-1/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	012	0706021-7/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz		
Rafael Hoffmann Magalhães	012	0706021-7/02
Raul Maia Chapaval	001	0453048-5/03
	002	0453088-9/02
	003	0453243-0/04
	004	0453762-0/01
	005	0457094-3/03
	006	0457582-8/02
	007	0457826-5/02
	008	0457829-6/03
	009	0458846-1/02
	010	0459097-2/04
Robson Adriano de Oliveira	013	0718005-4/01
Sandra Regina Rodrigues	011	0702585-0/02
Saulo Bonat de Mello	001	0453048-5/03
	002	0453088-9/02
	003	0453243-0/04
	004	0453762-0/01
	005	0457094-3/03
	006	0457582-8/02
	007	0457826-5/02
	008	0457829-6/03
	009	0458846-1/02
	010	0459097-2/04
Sérgio Botto de Lacerda	015	0721081-9/03
Simone Beatriz Portugal de Fucio	013	0718005-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0453048-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/97838. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453048-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosemary Lopes Severino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12259/10
0002 . Processo/Prot: 0453088-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/202776. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453088-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Ariane Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14026/09
0003 . Processo/Prot: 0453243-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/24109. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453243-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nadir Delfino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9532/10

0004 . Processo/Prot: 0453762-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/122203. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453762-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gerson Alves Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10651/10
0005 . Processo/Prot: 0457094-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/278323. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457094-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amauri Viana Pontes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 760/10
0006 . Processo/Prot: 0457582-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/249102. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457582-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Esmail do Rosario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3428/10
0007 . Processo/Prot: 0457826-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/195552. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457826-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Laerte Malaquias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13439/09
0008 . Processo/Prot: 0457829-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/83544. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457829-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Oscar Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12193/10
0009 . Processo/Prot: 0458846-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/202769. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 458846-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Dejáir Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13313/09
0010 . Processo/Prot: 0459097-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/185531. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 459097-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Castanho Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13438/09
0011 . Processo/Prot: 0702585-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/182860. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 702585-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: S. O. Peças e Auto Elétrica Ltda. Advogado: Benedito de Asis Masquetti, Danilo Tittato Corrales. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0706021-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/145138, 2012/218016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 706021-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Edson Luiz Martins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Sueli Maria Pimenta de Oliveira. Advogado: Carmelinda Carneiro, Rafael Hoffmann Magalhães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.386/12
0013 . Processo/Prot: 0718005-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718005-4 Ação Rescisória. Recorrente: Sandro Ramos Comércio de Cartuchos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Jefferson Fiuza de Queiroz, Robson Adriano de Oliveira, Simone Beatriz Portugal de Fucio. Recorrido: Finin Cred Factoring Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela SANDRO RAMOS COMÉRCIO DE CARTUCHOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.207/12 0014 . Processo/Prot: 0720337-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138710. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 720337-2 Apelação Cível. Recorrente: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Ali Mustafa Atyeh. Recorrido: João Carlos da Cruz, Lucélia Estegue Pereira Cruz, Espólio de Cesar Boaventura Schueda, Julio Cesar Schueda (Representado(a)), Bruna Maria Schueda (Representado(a)), Natanael Schueda (Representado(a)), Benedito Antonio Moleta, Cristiano da Cruz Moleta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14121/12 0015 . Processo/Prot: 0721081-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/378467. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721081-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Antonio Otoni da Fonseca. Advogado: Fabrício Massardo, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7560/12 0016 . Processo/Prot: 0738260-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374323. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738260-1 Apelação Cível. Recorrente: Shiguemi Kiara. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente, Daniele Alves, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná, Márcia Aparecida Toti de Paula, Nair Gerônimo Sakiyama. Advogado: Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SHIGUEMI KIARA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0740530-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/435909. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740530-9 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Jaqueline Betini Antunes Paganini. Recorrido: Matheus Henrique Juchnievski. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Interessado: Adão Juchnievski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.12065 0018 . Processo/Prot: 0797877-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185551. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797877-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jamil dos Santos Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18898/12 0019 . Processo/Prot: 0815715-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192058. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815715-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jurandir Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18470/12 0020 . Processo/Prot: 0852022-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138821. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852022-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arildo Pereira Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18800/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09972

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Alexandre Pigozzi Bravo	011	0829725-0/04
Anamaria Batista	001	0012039-2/12
Ananias César Teixeira	002	0456610-3/01
	003	0477312-2/02
	009	0797204-7/02
Annete Cristina de Andrade Gaio		
Aparecido Albino Dechiche	004	0744649-9/02
Audrey Silva Kyt	001	0012039-2/12
Carlise Zasso Possebon do Amaral	008	0791904-8/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	008	0791904-8/01
César Augusto de França	007	0785402-2/02
Cléa Mara Luvizotto	005	0765631-7/02
Chrystianne de F. A. Ferreira	008	0791904-8/01
Dagoberto Sigrun Pedrollo	010	0797294-1/02
Fabiano Neves Macieywski	002	0456610-3/01
	003	0477312-2/02
	009	0797204-7/02
Fernanda Bernardo Gonçalves		
Flávio Adolfo Veiga	010	0797294-1/02
Gerson Luiz Dechandt	012	0854469-6/02
Heroldes Bahr Neto	002	0456610-3/01
	003	0477312-2/02
Horácio Toledo Nogueira	006	0781235-5/01
Jairo Lopes de Oliveira	005	0765631-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	007	0785402-2/02
João Emilio Zola Junior	011	0829725-0/04
José Roberto Martins	009	0797204-7/02
Juliano Augusto de Souza Nogueira	006	0781235-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0012039-2/12
	012	0854469-6/02
Livia Cabral Guimarães	008	0791904-8/01
Luciano Cesar Lunardelli	004	0744649-9/02
Lucius Marcus Oliveira	012	0854469-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0456610-3/01
	003	0477312-2/02
Márcio Antônio Sasso	004	0744649-9/02
Marlus Jorge Domingos	008	0791904-8/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	012	0854469-6/02
Mieko Ito	008	0791904-8/01
Raul Barbi	011	0829725-0/04
Raul Maia Chapaval	002	0456610-3/01
	003	0477312-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	010	0797294-1/02
Rogério Manduca	006	0781235-5/01
Rolf Koerner Junior	001	0012039-2/12
Rosangela Dias Guerreiro	007	0785402-2/02
Rubens Carlos Bittencourt	004	0744649-9/02
Sadi Bonatto	004	0744649-9/02
Saulo Bonat de Mello	002	0456610-3/01
	003	0477312-2/02
Toni Mendes de Oliveira	008	0791904-8/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	009	0797204-7/02
Zulmira Cristina Leonel	005	0765631-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0012039-2/12 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/242811, 2011/242816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1203920-8/ Embargos a Execução. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Eurides Silva Malvezzi, Luiz Claudio Martins Cortes, Maria Ligia Nardi Koerner, Norberto Elisio Pavelec, Ariel Ferreira do Amaral Filho, Adahyr Lima Pimentel Machado, Bianca Toedter Pospssil, Carmem Lucia Natel Kososki, Dione Maria Pellegrin de Oliveira, Donemary Terezinha de Oliveira, Denise Duarte de Carvalho, Cassia Lila Von Hertwig Fernandes de Oliveira, Cynthia Castello Branco Gradowski Cagliari, Emilia Nanci Martins Borges, Helena de Jesus Ferreira Nunes, Henrique Jose Pinheiro Giublin, Iara Regina Loyola Rocha, Ivone Braga Gradowski, Jorge Luiz Guerios Curi, Joyce Novaes Kirchner, Nordi Braga Gradowski, Ronald Accioly Rodrigues da Costa Junior, Rosana Altheia de Mello, Sergio Kirchner Braga, Silvane Maria Marchesini Cafarelli, Vera Lucia Guidalli Pilati, Walter de Mello, Zahra Maria Goncalves Neves, Eurico de Paiva Vidal Junior, Odenir Rene Silveira Xavier, Elisabeth Dora Von Zeska de Franca, Marcia Acolina Volcov, Gastao Alberto Marques, Arnoldo Higino Anater, Manoel Dias, Neide Maria

Pavelec Costa, Neri Carlos Portes Gruber, Niomar Izar, Denise da Silva Wilke, Angela Celia Ribas, Maura Regia Varela Rastelli Munhoz, Elza Sella Claro de Oliveira, Cecília Dallago, Leda Santos, Edson Dallagassa, Gabriel Lemos de Eurides Campos, Marilda Carraro Merlin, Julia Aguilera, Thais Maria Gebran Kuster, Luiz Gabriel Esmanhoto Alves, Suelli do Rocio Ribas dos Santos, Jose Alvacir Guimaraes, Enos de Castro Deus Filho, Carlos Eduardo Ramos Regio, Ifigenia Rotoli de Macedo Kalkamnn, Alba Simoni D Pianovski Lupatini, Edson Kos, Tereza Cristina Pinheiro Grenteski, Cleonice do Rocio Bielen, Alvaro Sergio Rinkoski Faria, Mario Montanha Teixeira Filho, Irma Raizer, Claudete Maria Ribeiro da Costa Lemos, Denise Cristina Rychuv Santos, Marcia Regina Maciel Xavier Viana, Vera Maria D'Almeida Santos, Marly Mary da Cruz Macedo, Maria Aparecida F de Macedo Leao, Francisco Fayad Portes Alves, Teresa Cristina de Paula Espindola, Luiz Antonio Zeni Trevisan, Ana Maria Guimaraes Guides, Maria Silvia Bastos de Oliveira, Jose Matheia Guerra, Maria Lucia Campelo de Oliveira Bittencourt, Iara Mariza Puglielli, Katia Stasiak, Eduardo Sergio da Costa Negroao, Gilda Maria Nascimento de Macedo Pinto, Gabriel Braga de Souza, Cleide Esper Fagundes, Luis Gastao Ferreira da Luz, Cecilia R Malinowiske, Katia Cristini Moraes Marinoni, Jucelia do Rocio Tuoto Stemberg Ribas, Jose Catta Preta Casagrande, Antonio Penteado de Almeida, Adolfo Kruger Pereira Junior, Dalila Maria Ramon, Maria Angelica Accioly Gomes, Joselia Marek, Jucimary Jazar Marochi, Aquiles Beasoni Ferreira Pimpao, Aloyr Mario Sabbag Junior, Paulo Jose de Albuquerque, Izoulet Lima Moreira Cortes, Thelma da Silva, Resely Moscaleski, Maria Lucia G Cachuba Guerra, Ernany Gomy Benghi, Odilon Cezar Meger, Dione Mendes Weber, Eloisa Bottmann de Paula Bueno, Joel Oliveira Fontoura, Carmen Lucia Bonetto, Darylís Lopes Vellozo. Advogado: Rolf Koerner Junior. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 12.039-2/12 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADAHYR LIMA PIMENTEL MACHADO E OUTROS 1. O ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração (fls. 184/185) contra a decisão de fls. 181/182, que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário em epígrafe, este último com fulcro no RE 568.645 RG/SP. Alegou que houve omissão no tocante à vinculação do recurso extraordinário também ao AI 842.063 RG/RS, no qual o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a alteração da MP 2.180-35/01) em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Inexiste a omissão apontada, tendo em vista que o exame da questão-objeto do AI 842.063 RG/RS será oportunamente realizado, quando do exercício do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, os quais, por ora, devem permanecer sobrestados, nos termos da decisão embargada. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 330/12

0002 . Processo/Prot: 0456610-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/307457, 2008/310557. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456610-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Acir Quartel da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Acir Quartel da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.610-3/01 EMBARGANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Não conheço dos embargos de declaração intentados por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (fls. 381/385), na medida em que inexistem no despacho embargado quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil que justifiquem seu acolhimento. 2. Ressalto que a decisão embargada, atendo-se aos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, restringiu-se a submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), tendo sido ressaltado que o exame de admissibilidade dos recursos especiais da Petrobrás e de Acir Quartel da Costa Freire somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo. 3. Em suma, o momento da irrisignação da ora embargante é inoportuno, na medida em que deverá ser aguardado o exercício da faculdade (a retratação) prevista no inciso II do § 7º do artigo 543 do CPC, após o que será possível determinar se os autos deverão ou não ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (art.543-C, § 8, CPC). 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.376/379. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5135/09**

0003 . Processo/Prot: 0477312-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284937, 2009/15580. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477312-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Abrão Luiz dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Abrão Luiz dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: **ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 477.312-2/02 EMBARGANTE: ABRÃO LUIZ DOS SANTOS 1. ABRÃO LUIZ DOS SANTOS interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls. 469/472) que negara seguimento a seu recurso especial, por extemporâneo. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo**

Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes da realização do juízo de admissibilidade. 2. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, não apenas para fazer constar da decisão de admissibilidade recursal, na parte referente ao recurso especial de ABRÃO LUIZ DOS SANTOS, argumentação que justifique a manutenção da inadmissão do recurso sem a preliminar remessa dos autos à Câmara julgadora, mas também para alterar o despacho na parte alusiva ao recurso especial da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., com base na recente decisão desta Vice-Presidência, exarada no RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.826-0/01, onde foi reconhecida a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos. 3. Diante do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 469/471. 4. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7422/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 477.312-2/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ABRÃO LUIZ DOS SANTOS RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ABRÃO LUIZ DOS SANTOS 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e ABRÃO LUIZ DOS SANTOS interpuuseram recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 281/295, complementado pelo acórdão de fls. 307/309, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Do recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido, no que

tange às questões suscitadas no apelo, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do recurso especial interposto por ABRÃO LUIZ DOS SANTOS O presente recurso especial, inobstante tenha permanecido sobrestado na forma do artigo 543-C, § 2º, do CPC, não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. Com efeito, o acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 19.09.2008. Contra esta decisão, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 13.01.2009. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 03.10.2008, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que - mesmo ciente do fato de que o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos está em plena evolução, podendo conduzir à mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos -, notadamente no sentido de que se adote incondicionalmente o princípio da isonomia, com a consequente incidência da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recurso inadmissíveis - ainda não encontro respaldo para que se prescinda da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, atribuindo-se a recursos em princípio inadmissíveis o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA AGRADO IMPROVIDO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante tentou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ -, em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais anotar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e os recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão, de pronto, juízo negativo de admissibilidade". 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ABRÃO LUIZ DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7422/09

0004 . Processo/Prot: 0744649-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/57033. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744649-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Ribeiro Pereira, Fabíula Gurgel Pinto Ribeiro. Advogado: Luciano Cesar Lunardelli, Aparecido Albino Dechiche. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Rubens Carlos Bittencourt, Sadi Bonatto, Márcio Antônio Sasso. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.649-9/02 RECORRENTES: ANTONIO RIBEIRO PEREIRA FABÍULA GURGEL PINTO RIBEIRO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Diante do contido na petição de fls. 348, em que os recorrentes apontaram a perda de objeto do recurso, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13413/12

0005 . Processo/Prot: 0765631-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/13561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765631-7 Apelação Cível. Recorrente: Ditmar Haensch, Regina Yara Barros Alves. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Recorrido (1): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Recorrido (2): Maria Noêmia Alves Matias. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.631-7/02 RECORRENTES: DITMAR HAENSCH REGINA YARA BARROS ALVES RECORRIDOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. MARIA NOÊMIA ALVES MATIAS Intimem-se os Recorrentes para manifestarem-se acerca do contido nas petições de fls. 1186/1187 e 1195/1197. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9965/12

0006 . Processo/Prot: 0781235-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/13739. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781235-5 Apelação Cível. Recorrente: Eva Aparecida dos Santos Oliveira e Outros, Espólio de Belarmino Barbosa. Advogado: Horácio Toledo Nogueira, Juliano Augusto de Souza Nogueira. Recorrido: Município de Jaguapitã. Advogado: Rogério Manduca. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 781.235-5/01 RECORRENTES: ESPÓLIO DE BELARMINO BARBOSA EVA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ 1. Diante do contido na petição de fls. 186/187, em que o advogado da parte autora informa que "a petição protocolizada via fac-símile e que se encontra encartada às fls. 132/146 dos presentes autos, em verdade, não se refere ao presente feito, tendo constado erroneamente a numeração desta Apelação Cível (781235-5), cuja ação, como se vê, é de autoria de BELARMINO BARBOSA, o qual também é cliente deste causídico, e cuja ação originária fora movida também contra o mesmo réu (Município de Jaguapitã) daí o equívoco da numeração do processo, quando da confecção da peça recursal em comento. (...) O Recurso Extraordinário em questão refere-se, na verdade, ao processo de Apelação Cível nº 803631-3/01 (extrato de consulta em anexo), cuja ação originária esta sim é de autoria de EVA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS, em face, também, do Município de Jaguapitã", defiro o pedido de desentranhamento, destes autos, da referida petição protocolizada sob nº 0013739/2012 (fls. 132/146). Sendo assim, desentranhem-se o termo de juntada de fls. 131 e a petição de recurso especial de fls. 132/146, transmitida via fac-símile, e junte-se aos autos de Apelação Cível nº 803.631-3/01. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, excluindo-se os nomes de EVA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS, uma vez que não são partes no presente processo. 3. Após, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 121/126 4. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11858/12

0007 . Processo/Prot: 0785402-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375143. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785402-2 Apelação Cível. Recorrente: Aladir Sebastião Andrade (maior de 60 anos), Elizia de Souza Lonchi, Hatsue Sawada Suzuki, José Egídio da Cruz (maior de 60 anos), Nelson Franco (maior de 60 anos), Sebastião dos Santos Pelaquin, Vitar das Graças Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.402-2/02 RECORRENTES: ALADIR SEBASTIÃO ANDRADE ELIZIA DE SOUZA LONCHI HATSUE SAWADA SUZUKI JOSÉ EGÍDIO DA CRUZ NELSON FRANCO SEBASTIÃO DOS SANTOS PELAQUIN VITAR DAS GRAÇAS SOUZA RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. 1. Anote-se no termo de autuação a Caixa Econômica Federal Caixa - na qualidade de interessada. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela interessada. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6130/12

0008 . Processo/Prot: 0791904-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/77901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 791904-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebom do Amaral, Lívia Cabral Guimarães. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Toni Mendes de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.904-8/01 RECORRENTE: TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA. RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO 1. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face de acórdão que concluiu pela não-incidência do Código de Defesa do Consumidor, deixando, consequentemente, de inverter o ônus da prova. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. É essa a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça: "É assente no STJ a orientação de que a aplicação do § 3º do art. 542 do CPC somente há de ser abrandada, de modo a permitir o imediato processamento do recurso especial retido, 'quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da manifestabilidade do controle jurisdicional' (AgRg na MC n. 1.626-RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/5/99). 'No caso em exame, a parte não demonstrou concretamente em que consistem tais prejuízos irreparáveis a que se submeteria. O que se vê, diante das razões constantes do agravo e do recurso especial, é a irrisignação da parte diante do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que a relação tratada nos autos é passível de incidência do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, de inversão do ônus da prova. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.' (excerto da decisão monocrática proferida no AI 1.120.660/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15.04.2009, sem destaques no original). " 2. Publique-se e apense-se aos autos principais. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.419/12

0009 . Processo/Prot: 0797204-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797204-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: ARL Aparecido da Silva, Wagner Ferreira Nunes, Tadeu Semeniuk. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 797.204-7/02 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, alegando que o feito deve prosseguir, uma vez que o Recurso Especial nº 1.205/946-SP já foi julgado. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça já tenha julgado o Recurso Especial nº 1.205/946-SP, ainda não ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, de modo que é de rigor que o recurso especial interposto permaneça sobrestado. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10827/12

0010 . Processo/Prot: 0797294-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/50436. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797294-1 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Augusto Deud, Jamil Deud, Alice Lourdes Deud. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 797.294-1/02 EMBARGANTES: LUIZ AUGUSTO DEUD, JAMIL DEUD E ALICE LOURDES DEUD LUIZ AUGUSTO DEUD, JAMIL DEUD E ALICE LOURDES DEUD opuseram embargos declaratórios contra a decisão de fls. 158/159, que negou seguimento ao seu recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por LUIZ AUGUSTO DEUD, JAMIL DEUD E ALICE LOURDES DEUD. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.601/12

0011 . Processo/Prot: 0829725-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/32473. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829725-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Aparecida de Fátima Panussi, Edna Moraes, Joaquim Alves do Rosário, Roseli Fontes, Rosemeire Salis. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.725-0/04 EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS 1. COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS opôs embargos de declaração alegando erro material no despacho de admissibilidade recursal exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls.

215/217). 2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos. A decisão embargada realmente possui erro material, motivo pelo qual se passa, então, a retificar o equívoco. Desse modo, onde lê-se: "4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S.A.". Leia-se: "4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS". 3. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir o erro material apontado no despacho de admissibilidade recursal de fls. 215/217, sem atribuição de efeito infringente, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12045/12

0012 . Processo/Prot: 0854469-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122791. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854469-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 854.469-6/02 RECORRENTE: MERCADOMÓVEIS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fl. 596, em que a recorrente apontou a perda de objeto do recurso, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18395/12

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.09967

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	009	0875795-1
Amlcar Cordeiro Teixeira Filho	005	0758142-4/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	011	0903918-7/01
Ayrton Costa Loyola	002	0679532-6/03
Carolina Lucena Schussel	009	0875795-1
Carolina Villena Gini	011	0903918-7/01
Cristiane Becker	007	0793114-2/03
Cristina Leitão T. d. Freitas	007	0793114-2/03
Dione Isabel Rocha Stephanes	003	0711361-9
Elisangela Cristina Pereira	007	0793114-2/03
Fernanda Maciel Garcez	011	0903918-7/01
Gerald Koppe Júnior	011	0903918-7/01
Geraldo José Wietzikoski	007	0793114-2/03
Glauco Iwersen	001	0668503-8/03
Guilherme Henn	004	0749322-3/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0679532-6/03
Jéssica Kraus Araújo	008	0812533-1/01
João Antônio Pimentel	003	0711361-9
José Antônio Spadão Marcatto	001	0668503-8/03
José Augusto Carneiro Andrade	003	0711361-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0679532-6/03
	003	0711361-9
	004	0749322-3/02
	007	0793114-2/03
	009	0875795-1
	010	0903174-5
	011	0903918-7/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0903918-7/01
Luiz Antônio Assunção de Araújo	008	0812533-1/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	010	0903174-5
Marcia Gomes Guimarães	003	0711361-9
Márcio Antônio Sasso	005	0758142-4/01
Maria Carolina Brassanini Centa	004	0749322-3/02
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	003	0711361-9
Milton Luiz Cleve Küster	001	0668503-8/03
Nilda Leide Dourador	005	0758142-4/01
Osires Geraldo Kapp	003	0711361-9
Rafael Bucco Rossot	010	0903174-5
Rafael Marques Gandolfi	006	0785136-3/01
Rafael Soares Leite	007	0793114-2/03
Raul André Gazola	002	0679532-6/03
Regina Fátima Wolochn	003	0711361-9
Roberto Kulka	006	0785136-3/01
Rogério Dyniewicz	005	0758142-4/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	009	0875795-1
Silvio André Brambila Rodrigues	006	0785136-3/01
Sueli Maria Zdebski	003	0711361-9
Valéria dos Santos Tondato	004	0749322-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0679532-6/03
	007	0793114-2/03
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	003	0711361-9
Vera Lucia Mosterio Demario	003	0711361-9

Vital Mauricio Cogo 003 0711361-9
Zenaide da Silva Ferreira 003 0711361-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0668503-8/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/426866. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0668503-8/02 Recurso Especial Cível, 668503-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Aparecido de Brito, Maria dos Santos Fabiano, Francisca Auxiliadora Cassiano Vitto. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Agravado: Caixa Seguradora S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 03/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 668.503-8/03. AGRAVANTES: LUIZ APARECIDO DE BRITO, MARIA DOS SANTOS FABIANO E FRANCISCA AUXILIADORA CASSIANO VITTO. AGRAVADA: CAIXA SEGURADORA S/A. AGRAVO REGIMENTAL IRRESIGNAÇÃO DIANTE DE DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM SUSPENSÃO QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0679532-6/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/294325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6795326-0/2 Embargos de Declaração, 679532-6 Mandado de Injunção (OE). Embargante: Elena Terezinha de Carvalho Estringuier, José Roberto da Silva, Jair Aparecido Dias, Leniwton Alvarenga Arrabaca, Roberto Kazuo Fuji, Paulo Roberto Duarte Soares, José Mauricio da Costa, Luis Carlos Rodrigues de Almeida, Valdenir de Araujo, Ivo Cirino Primo, Nilton Moreira de Castilho, Domicio Gertrudes, Bolivar Nunes Rodrigues, Amilton Gazola, Laercio Mazuco, Luis Fernando Engroff. Advogado: Raul André Gazola. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REPETIÇÃO. QUESTÃO APRECIADA. ADITAMENTO NÃO PERMITIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
0003 . Processo/Prot: 0711361-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2010/276318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00010264 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Osires Geraldo Kapp, Regina Fátima Wolochn, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes, João Antônio Pimentel, Marcia Gomes Guimarães, Sueli Maria Zdebski, Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Vera Lucia Mosterio Demario, Zenaide da Silva Ferreira. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: José Augusto Carneiro Andrade, Vital Mauricio Cogo. Curador: Procurador-Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 03/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. EMENTA: EMENTA: I - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONTRIBUINTE DE ÚNICO IMÓVEL COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INVALIDEZ PERMANENTE OU COM MAIS DE 65 ANOS DE IDADE E COM RENDA MENSAL DE ATÉ 2 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTRIBUINTE COM UM ÚNICO IMÓVEL COM MAIS DE 70 ANOS DE IDADE E COM RENDA MENSAL DE ATÉ 4 SALÁRIOS MÍNIMOS. UTILIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA PRÓPRIA. LIMITAÇÃO DE ÁREA. II AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA DIRETA A NORMA OU PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. III PEDIDO JULGADO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.
0004 . Processo/Prot: 0749322-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/439020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7493223-0/1 Agravo Regimental, 749322-3 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 03/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0758142-4/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/381634. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 758142-4 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fundação Funpama Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dyniewicz, Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 06/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar improcedente o incidente de declaração de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSUAL CIVIL PREJUDICIALIDADE ENTRE O TEMA TRATADO NO PRESENTE INCIDENTE E O RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADA INCIDENTE CONHECIDO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA - AFRONTA DO ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 AO DISPOSTO NO ART. 192 DA CF AFASTADA

DESNECESSIDADE DO TEMA SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR TEMA NÃO AFETO AO SISTEMA FINANCEIRA NACIONAL, MAS ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TOMADORES DE CRÉDITO DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE

0006 . Processo/Prot: 0785136-3/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/168873. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785136-3 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Admir Strechar. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Interessado: Câmara Municipal de Guarapuava, Amaurildo Torres de Oliveira, Anderson Marcelo de Lima, Glazito Folador Marcondes, Jefferson Marcos Silvério, João Augusto Keche, João Carlos Mendes Araújo, José Aguinaldo Regiane de Souza, Marisa Aparecida Menarim Lopes, Marcelo Pereira Maciel, Osmário Rodrigues Ferreira Filho, Rubens Geraldo Toledo (maior de 60 anos), Wilson Jesus de Oliveira. Advogado: Roberto Kulka. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar procedente o presente incidente, declarando-se a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei nº 03/2005, do Município de Guarapuava, devolvendo-se os autos à 4ª Câmara Cível para prosseguir o julgamento da Apelação. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 03/2005 DE GUARAPUAVA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR ESPECIAL - OFENSA AO ART. 37, II E IV DA CF - AÇÃO PROCEDENTE. Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente

0007 . Processo/Prot: 0793114-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 793114-2 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Embargado (1): Darinês Luis Wilsmann. Advogado: Elisângela Cristina Pereira, Geraldo José Wietzikoski, Cristiane Becker. Embargado (2): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA ENFRENTADA DE MANEIRA AMPLA E APROFUNDADA, MEDIANTE RAZÕES CLARAS E SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE ESGOTAR OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA PARTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE-CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INTUITO QUE PRESCINDE DA MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PORVENTURA APLICÁVEIS À ESPÉCIE. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0812533-1/01 Dúvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2011/158909. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 9081253-3/10 Apelação Cível. Suscitante: D. L. J. R. M. Z. C. C. T. J. E. P.. Suscitado: D. G. S. S. 1. C. C. T. J. E. P.. Interessado: C. S.. Advogado: Luiz Antônio Assunção de Araújo, Jéssica Kraus Araújo. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente dúvida de competência.

0009 . Processo/Prot: 0875795-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/12909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000028 Resolução. Impetrante: Ici - Instituto Curitiba de Informática. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel,

Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. RESOLUÇÃO Nº 28/2011 DO TCE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA 266 STF. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para se buscar a declaração de nulidade de norma, como é o pedido do impetrante. 2. A presente impetração se dirige contra norma concreta e abstrata, sem indicação de fato concreto que viole direito líquido e certo do impetrante.

0010 . Processo/Prot: 0903174-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/123657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.000000001 Edital. Impetrante: Liana Signorini, Hudson Gouveia Amstalden, Tatiana Magatão, Juliana Steffen dos Santos, Camila Dallabrida, Viviane Paola Zibe e Piegel, Silvana Patricio Oliveira Gomes, Edison Alves de Jesus, Leonel Letnar Junior, Sandro Luis Kanning, Simoni Cheron Yamasaki, Tatiane Aparecida Wolf Prussak, Leonete Ghellere, André Luis Marques de Oliveira, Gisele Aparecida do Couto, Chistiana Maria Rodrigues, Ana Carolina Odorizzi, Fernando Wolf Mendonça, Maria Cristina Cordeiro, Michel Rodrigues, Flávio Eduardo Martins, Ricardo Laranjo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de decadência e no mérito, denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSENTES ATO ILEGAL E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. 2. A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

0011 . Processo/Prot: 0903918-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/296399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 903918-7 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Mariluz Menezes Neme. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Fernanda Maciel Garcez. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 03/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBA DE APOSENTADORIA PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO.

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.09971**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ariele Steffen Fuggi	001	0790194-8/01
Damasceno Maurício da R. Junior	001	0790194-8/01
Karlita Maria Martini	001	0790194-8/01
Michele Barth Rocha	001	0790194-8/01
Raphael Camarão Trevizan	001	0790194-8/01
Rogério Calazans da Silva	001	0790194-8/01

0001 . Processo/Prot: 0790194-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/85814. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9079019-4/80 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Elétrica Real Ltda Me, Real Serviços Técnicos Ltda Epp. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi, Raphael Camarão Trevizan. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Michele Barth Rocha, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 17/08/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em julgar procedente a Dúvida de Competência, declarando competente para conhecer e julgar o recurso a 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTROVÉRSIA PRINCIPAL QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTORA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. DÚVIDA PROCEDENTE.

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 71/2012

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **MIGUEL KFOURI NETO**, PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº **2012.0291695-3/000**

SOLICITANTE: HAROLDO DIAS LAUREK

ADVOGADOS: FERNANDO GUSTAVO KNOERR

VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

INTERESSADO: DURVALINO INACIO PINTO

I - Trata-se de requerimento formalizado por Haroldo Dias Laurek, Escrevente Juramentado do 1º Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cruzeiro do Oeste, insurgindo-se contra a posse do candidato Durvalino Inacio Pinto, enquanto não homologado o Concurso Público de Remoção para aquela serventia, requerendo, ao final, sua manutenção como responsável interino. II - O pedido do requerente deve ser indeferido de plano, ante o acórdão proferido pelo colendo Conselho da Magistratura nos autos de Concurso de Remoção com Recurso nº 2008.0003829-0/000 da Comarca de Cruzeiro do Oeste, o qual, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de Roque Ramos Junior, negou provimento ao recurso de Hamilton Ribeiro Tavares e, por conseguinte, homologou o concurso. A decisão em referenda foi publicada no Dje nº 828, datado de 21 de março do corrente ano, contra a qual não houve impugnação, na época oportuna (certidão de fls. 1528 dos autos respectivos), Por tal razão, foi lavrado o ato de remoção do candidato Durvalino Inacio Pinto, classificado em segundo lugar, em razão da desclassificação do candidato classificado em primeiro lugar, por haver sido removido para outra função delegada. Assim sendo, diante da ausência de interposição de recurso, no prazo legal, em face do acordo que homologou o certame, indefiro o pedido formulado por Haroldo Dias Laurek.

III - Ao Departamento da Corregedoria Geral da Justiça para dar ciência ao requerente pessoalmente, assim como por meio de seu procurador devidamente constituído e demais comunicações que entender pertinentes.

IV - Oportunamente, archive-se. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente do Tribunal de Justiça.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 171/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0015 073901/2002

ABEL ANTONIO REBELLO 0014 073691/2002

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0026 077389/2005

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 073691/2002

AELTON MARÇAL PEREIRA DA 0050 082530/2008

AFONSO CELSO NUNES 0001 062801/1995

AIRTON PASSOS DE SOUZA 0007 069861/2000

0009 070560/2000

ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0002 064417/1996

ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0002 064417/1996

ALCINDO LIMA NETO 0008 070191/2000

ALESSANDRA LABIAK 0064 085931/2009

ALESSANDRA MIZUTA 0025 077359/2005

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 080339/2007

ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0028 078485/2005

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0080 002256/2011

0083 005422/2011

ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0018 074869/2003

ALINE BORGES LEAL 0031 079749/2006

ALTENAR APARECIDO ALVES 0019 074957/2003

AMAURY ANGELO STOCCHERO 0006 069443/1999

ANA BEATRIZ MENDES VIANA 0097 035807/2012

ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO 0097 035807/2012

ANA LETICIA DIAS ROSA 0025 077359/2005

ANA LUCIA FRANCA 0070 006926/2010

ANA PAULA BARBIERI 0002 064417/1996

ANA TEREZA BASILIO 0078 062508/2010

ANDREA BAHR GOMES 0028 078485/2005

ANDREA CAROLINE MARCONATT 0030 079245/2006

0030 079245/2006

0056 083423/2008

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0076 044800/2010

ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 073691/2002

0068 086263/2009

ANDRE GUILHERME ZAIA 0012 073461/2002

ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0002 064417/1996

ANDRE MELLO SOUZA 0027 077877/2005

ANELISE CHAIBEN 0014 073691/2002

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0086 025973/2011

ANTONIO CARLOS BONET 0101 039095/2012

ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0060 084467/2009

ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0095 019530/2012

ANTONIO GLENIO F. M. DE A 0015 073901/2002

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0001 062801/1995

BENO FRAGA BRANDAO 0028 078485/2005

BENO FRAGA BRANDÃO 0028 078485/2005

BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0025 077359/2005

BERNARDO GUEDES RAMINA 0078 062508/2010

BERNARDO GUEDES RAMINA 0091 004235/2012

BLAS GOMM FILHO 0070 006926/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0048 082183/2008

BRUNO HENRIQUE BALECHE 0075 044362/2010

BRUNO SANTOS DE LIMA 0084 012520/2011

BRUNO SCHROEDER 0017 074393/2003

CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0012 073461/2002

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0064 085931/2009

CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0047 082071/2008

CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 065379/1997

CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0071 023290/2010

CARLOS ANDRÉ CORRÊA PETEN 0060 084467/2009

CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0065 085985/2009

CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0053 083113/2008

0059 084345/2009

CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0044 081825/2007

CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0002 064417/1996

CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0072 027275/2010

CIRILO SIMOES DA LUZ 0065 085985/2009

CIRO BRUNING 0026 077389/2005

CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0035 079985/2006

CLAUDIO NENES DO NASCIMEN 0044 081825/2007

CLELIO TOFFOLI JUNIOR 0003 065379/1997

CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0012 073461/2002

CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALH 0046 081961/2008

CRISTIANA LACERDA DE O. F 0025 077359/2005

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 073901/2002

CRISTIANE BELLINATI GARCI 0064 085931/2009

CRISTIANO HOTZ 0047 082071/2008

CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0025 077359/2005

DANIEL HACHEM 0024 077215/2005

DANIELLE ROSA E SOUZA 0052 082983/2008

DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0073 028880/2010

DEBORAH CHRISTIANE CARDOS 0043 081677/2007

DEBORAH GUIMARAES 0025 077359/2005

DEBORA VENERAL 0034 079911/2006

DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA 0033 079843/2006

DIONISIO OLICSHEVIS 0040 081335/2007

DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0062 084661/2009

DOUGLAS STAMBUK 0075 044362/2010

EDGAR DAVID GUSSO 0003 065379/1997

EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0097 035807/2012

EDSON GONCALVES 0042 081503/2007

EDSON LUIZ GABRIEL 0026 077389/2005

EDUARDO BRUNING 0026 077389/2005

EDUARDO CASILLO JARDIM 0027 077877/2005

EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ 0046 081961/2008

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 082305/2008

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 086263/2009

EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0072 027275/2010

EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0025 077359/2005

ELADIO PRADOS JUNIOR 0062 084661/2009

ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0023 076889/2004

ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0063 084917/2009

ELIZEU MENDES DA SILVA 0048 082183/2008

EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0066 086083/2009

EMILIANA SIQUEIRA SILVA 0003 065379/1997

EMILI CRISTINA DE FREITAS 0057 083663/2008

ERALDO LUIZ KUSTER 0046 081961/2008

ERICA CRISTINA PETENO 0019 074957/2003

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0033 079843/2006

FABIA GABRIELA CORTIANO 0026 077389/2005

FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0057 083663/2008

FABIO FREITAS MINARDI 0007 069861/2000

0009 070560/2000

FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTE 0039 080963/2007

FABIO JOSE POSSAMAI 0067 086173/2009

FABIOLA CAMISÃO 0086 025973/2011

FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0018 074869/2003

FABIO LUIS DE LIMA 0020 075185/2003

FELIPE TURNES FERRARINI 0070 006926/2010

FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0028 078485/2005

FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0022 076853/2004

FERNANDA NELSEN TEODORO D 0060 084467/2009

FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0028 078485/2005

FERNANDO AUGUSTO OGURA 0061 084609/2009

FERNANDO AUGUSTO SPERB 0002 064417/1996

FERNANDO BINHARA NAVARRO 0062 084661/2009

FERNANDO LUIS DA SILVA 0027 077877/2005

FERNANDO O REILLY C BARRI 0003 065379/1997

FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0032 079807/2006

FERNANDO TODESCHINI 0073 028880/2010

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 074957/2003

0021 075333/2003

0030 079245/2006

0056 083423/2008

FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0014 073691/2002

FLAVIA REIS PAGNOZZI 0028 078485/2005

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0028 078485/2005

FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0011 072967/2002

GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0011 072967/2002

GELSON BARBIERI 0016 074041/2003

GERALD KOPPE JUNIOR 0025 077359/2005

GERALDO DONI JUNIOR 0054 083235/2008

GILBERTO MARCHIORO 0007 069861/2000

0009 070560/2000

GILBERTO STINGLIN LOTH 0080 002256/2011

GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0077 056415/2010

GIOVANNA LEPRE SANDRI 0067 086173/2009

GISELE PASSOS TEDESCHI 0061 084609/2009

GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0067 086173/2009

GUILHERME CARTA RIBEIRO 0092 013483/2012

GUILHERME RODRIGUES 0078 062508/2010

GUSTAVO PAES RABELLO 0072 027275/2010

HASSAN SOHN 0017 074393/2003

HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0094 016999/2012

HELIO MANOEL FERREIRA 0028 078485/2005

HELOISE MARIA HILU PRESIA 0002 064417/1996
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0008 070191/2000
HERICK PAVIN 0021 075333/2003
0064 085931/2009
HERMINIO CARLOS TELES 0102 039120/2012
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0016 074041/2003
IRINEU GALESKI JUNIOR 0046 081961/2008
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0029 078929/2006
JAIDERSON RIVAROLA 0072 027275/2010
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JR 0014 073691/2002
JAIR RIBEIRO 0006 069443/1999
JANE LUCI GULKA 0061 084609/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0044 081825/2007
JEAN CESAR XAVIER 0086 025973/2011
JEFFERSON COMELI 0027 077877/2005
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0046 081961/2008
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0067 086173/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0007 069861/2000
0009 070560/2000
JOAO CASILLO 0027 077877/2005
JOAO GUILHERME COLLITA 0051 082801/2008
0055 083353/2008
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0045 081939/2008
0054 083235/2008
0077 056415/2010
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0018 074869/2003
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0093 016458/2012
JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0051 082801/2008
0055 083353/2008
JONNY PAULO DA SILVA 0016 074041/2003
JORGE ABRAO FAIAD NETO 0046 081961/2008
JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0014 073691/2002
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0037 080785/2007
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0017 074393/2003
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0084 012520/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0021 075333/2003
0056 083423/2008
JOSE JORVAL CONCEIÇÃO 0040 081335/2007
JOSE REINOLDO ADAMS 0042 081503/2007
JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE 0078 062508/2010
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0028 078485/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0010 071879/2001
JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0090 057814/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0087 026037/2011
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0010 071879/2001
JULIO BROTTTO 0079 074462/2010
JULIO CESAR BROTTTO 0028 078485/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0024 077215/2005
0036 080339/2007
JULIO JACOB JUNIOR 0019 074957/2003
0021 075333/2003
0056 083423/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 079749/2006
KARIN KASSMAYER 0060 084467/2009
KATIA REGINA LEITE FERRAZ 0039 080963/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0046 081961/2008
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0042 081503/2007
LIBIAMAR DE SOUZA 0037 080785/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0080 002256/2011
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0074 041614/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 065379/1997
LUCIANA MARIA SAAD 0003 065379/1997
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0052 082983/2008
LUIZ CARLOS ALVES DA SILV 0047 082071/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0088 046202/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0073 028880/2010
0076 044800/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0063 084917/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0067 086173/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0021 075333/2003
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0067 086173/2009
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0067 086173/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0037 080785/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0004 067867/1998
MARCELA VILLATORE 0026 077389/2005
MARCELLA S. DA COSTA PINT 0067 086173/2009
MARCELO B LUDOLF GOMES 0078 062508/2010
MARCELO C. ANDRIOLE 0050 082530/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0035 079985/2006
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0017 074393/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 081455/2007
0049 082305/2008
0068 086263/2009
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0015 073901/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0048 082183/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0010 071879/2001
MARCO ANTONIO RIBAS 0030 079245/2006
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0029 078929/2006
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0021 075333/2003
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0026 077389/2005
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0025 077359/2005
MARIA DE LOURDES CARDON R 0022 076853/2004
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0029 078929/2006
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0045 081939/2008
MARIA LUCI SUCLA 0100 037413/2012
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0037 080785/2007
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0004 067867/1998
MARILI RIBEIRO TABORDA 0104 039592/2012
MARINA TALAMINI ZILLI 0025 077359/2005

MARIZA CARLA GUIIS 0038 080913/2007
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0025 077359/2005
MAURICIO KAVINSKI 0063 084917/2009
MAURICIO LOPES TAVARES 0013 073631/2002
MICHELLE DE OLIVEIRA 0086 025973/2011
MICHELLE PINTERICH 0025 077359/2005
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0003 065379/1997
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0089 057301/2011
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0028 078485/2005
MILTON TEODORO DA SILVA 0060 084467/2009
MIRTES SANTIAGO B.KISS 0027 077877/2005
MONICA DALMOLIN 0036 080339/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0071 023290/2010
MONICA MINE YAO 0033 079843/2006
MOZART IZZATTO ANDREOLI 0050 082530/2008
MÁRCIA REGINA NUNES DE SO 0071 023290/2010
MURILO CELSO FERRI 0066 086083/2009
MURILO CELSO FERRI 0085 012592/2011
NELSON WILLIANS FRATONI 0103 039247/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0061 084609/2009
NILSON ROBERTO MARTINES G 0062 084661/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0069 086315/2009
OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0013 073631/2002
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0051 082801/2008
OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0055 083353/2008
OTTO JOAO LYRA NETO 0012 073461/2002
PATRICIA BINDER 0005 068727/1999
PATRICIA CASILLO 0027 077877/2005
PATRICIA NYMBERG 0028 078485/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 085931/2009
PAULO AMBROSIO 0005 068727/1999
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0039 080963/2007
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0044 081825/2007
PAULO CESAR BULOTAS 0029 078929/2006
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0025 077359/2005
PAULO JOSE GOZZO 0008 070191/2000
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0074 041614/2010
PAULO R.G. DE CAMARGO FIL 0097 035807/2012
PAULO ROBERTO VASCONCELLO 0052 082983/2008
PAULO SERGIO PIASECKI 0081 003280/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 062801/1995
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0025 077359/2005
PRISCILA SEGALA KALLUF 0032 079807/2006
RAFAELA KUGLER BATISTA RI 0075 044362/2010
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0075 044362/2010
RANGEL DA SILVA 0072 027275/2010
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0072 027275/2010
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0027 077877/2005
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0031 079749/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0024 077215/2005
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0053 083113/2008
0059 084345/2009
RENATO BELTRAMI 0025 077359/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0044 081825/2007
RICARDO LUCAS CALDERON 0022 076853/2004
0033 079843/2006
RICARDO RUSSO 0065 085985/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0050 082530/2008
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0096 028011/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI 0101 039095/2012
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0057 083663/2008
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0047 082071/2008
RODRIGO GHESTI 0004 067867/1998
RODRIGO ROCKENBACH 0023 076889/2004
RODRIGO VIDAL 0025 077359/2005
ROGERIA DOTTI DORIA 0028 078485/2005
ROSANE FOLLADOR ROCHA EG 0046 081961/2008
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0099 037119/2012
RUI FERREIRA PIRES SOBRIN 0027 077877/2005
RUY ORLANDO MERENINK 0054 083235/2008
SAMIRA IZZAT ALI HAJAR 0063 084917/2009
SAMIRA NABBOUH ABREU 0044 081825/2007
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0081 003280/2011
SANDRO FABIANO SANTOS 0082 005268/2011
0084 012520/2011
SANTINO SAGAIIS 0032 079807/2006
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0048 082183/2008
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0086 025973/2011
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0056 083423/2008
SERGIO VIEIRA PORTELA 0081 003280/2011
SHEYLA DAROLT BOLS DOS S 0079 074462/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0065 085985/2009
SILVANA TORMEM 0069 086315/2009
0087 026037/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0070 006926/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0016 074041/2003
SILVIANE SCILIAR SASSON 0025 077359/2005
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0027 077877/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0027 077877/2005
SIMONY S VICENTIN 0103 039247/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 073691/2002
TATIANA VALESCA VROBLEW 0031 079749/2006
TEREZINHA RESENDE CARULA 0034 079911/2006
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0058 083955/2009
THAYNA KARIM POZZOBON 0027 077877/2005
TRAUDI MARTIN 0079 074462/2010
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0002 064417/1996
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0003 065379/1997
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0028 078485/2005

VANESSA NOGUEIRA CALDAS S 0027 077877/2005
 VANESSA PALUDZYSZYN 0058 083955/2009
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0019 074957/2003
 VANESSA TAVARES LOIS 0098 037045/2012
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0003 065379/1997
 VICTOR EMMANUEL REINERT 0097 035807/2012
 VIRGINIA OLIVEIRA DO NASC 0026 077389/2005
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0042 081503/2007
 VIVIAN L. ARRUDA 0090 057814/2011
 WALTER BORGES CARNEIRO 0001 062801/1995
 0071 023290/2010
 WELLINGTON TORRES CONSENZA 0038 080913/2007

1. CAUTELAR INOMINADA-62801/1995-AUTO POSTO J.F.Z. LTDA x SHELL DO BRASIL S/A- 1. Retire-se as capas de recurso. 2. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 3. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). - Adv. AFONSO CELSO NUNES, PEDRO PAULO PAMPLONA, WALTER BORGES CARNEIRO e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-64417/1996-BANCO ECONOMICO S A x ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA e outros- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de processo Civil, se for o caso, alertando para datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. - Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK e ANA PAULA BARBIERI-.

3. INDENIZACAO (ORDINARIA)-65379/1997-ANTONIO CELSO GARCIA x REVISTA PANORAMA- 1-Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o item 2 de fl.1401, sob pena de indeferimento do pedido.-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, LUCIANA MARIA SAAD, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, EDGAR DAVID GUSSO, EMILIANA SIQUEIRA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000482-95.1998.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BIANTESS IND E COM DE ARTIGOS DE BIJUTERIAS LTDA- (sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e RODRIGO GHESTI-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-68727/1999-ESPÓLIO FRANCISCO CAMARGO DE MELLO FEITOSA x JOAQUIM LOPES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. PAULO AMBROSIO e PATRICIA BINDER-.

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-69443/1999-BANCO ARAUCARIA S/A - (MASSA FALIDA) x CELINA GUISS RAUSIS- 1-Intime-se a parte autora, observando-se a mudança de procurador, para que manifeste-se requerendo o que entender de direito.-Adv. JAIR RIBEIRO e AMAURY ANGELO STOCCHERO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000569-80.2000.8.16.0001-SANTA CLAUS PAPELARIA COM DE PRESENTES LTDA e outros x PLANSHOPPING - PLANEJ CONSULT E ADMIN DE SHOPPING. (Sentença em resumo)"Homologo a transação firmada entre as partes, decreto a extinção dos processos, Execução de Título Extrajudicial sob o nº 68.779/1.999, Embargos à Execução, autos 69861/2.000 e ação Ordinária, autos 70.560/2.000, de acordo com o art. 269, inciso III, do CPC, com a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se as baixas necessárias. Deu-se esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se" Eu Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio.-Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GILBERTO MARCHIORO, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

8. EXECUCAO FORCADA-70191/2000-BALLESTEROS BALLESTEROS LTDA x SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros-1. Retire-se as capas de recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior" (RMS 23.672/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011). No entanto, o instrumento de mandato acostado aos autos pelo advogado Paulo José Gozzo, além de vir desacompanhado do estatuto social da empresa Ballesteros Ballesteros LTDA (CPC, art. 12, inc. VI), não faz qualquer referência aos poderes específicos outorgados ao causídico na ocasião (fl. 96). Assim, para por um ponto final à controvérsia, intime-se o advogado Paulo José Gozzo para, no prazo de dez dias, acostar aos autos novo instrumento de mandato, com poderes específicos para representar a Ballesteros Ballesteros LTDA na presente demanda, cientificando -o de que a ausência de manifestação importará na manutenção do advogado Henrique Schneider Neto como procurador da empresa. Por obvio, o instrumento de mandato deverá estar acompanhado cópia integral e atualizada do estatuto social da empresa. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, PAULO JOSE GOZZO e ALCINDO LIMA NETO, PAULO JOSÉ GOZZO-.

9. ORDINARIA-0000572-35.2000.8.16.0001-SANTA CLAUS PAPELARIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA x PLANSHOPPING-PLANEJ CONSULT E ADM DE S CENTERS S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GILBERTO MARCHIORO, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-71879/2001-FLOR DE LIZ CELESTINO GAIA GODOI x COMERCIAL DESTRO LTDA- (Despacho em resumo)-Vistos. 1) Retirem-se as capas de recurso. 2) Retifiquem-se os registros para constar que se trata de execução de sentença. 3) Considerando que a ordem de dinheiro e veículos precede a outras e visando a celeridade do feito, determino proceda-se ao Bacen-jud e Renajud concomitantemente. Registra-se que eventual excesso de penhora será oportunamente analisado e independe de oposição de embargos. 4) Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de valores através do sistema BacenJud ou de veículos pelo Renajud, mantenha-se a constrição, lavre-se o termo de penhora e intemem-se para os devidos fins.-Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-72967/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO BATISTA BENDLIN- 1. Intime-se a parte ré para em dez dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor e fls. 51/52. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar a este juízo acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 20/21). -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

12. INVENTARIO-73461/2002-JULIAN LEANDRO IRUSTA e outro x NORBERTO CARLOS IRUSTA- Digam os herdeiros JULIAN LEANDRO IRUSTA e CARLA ALESSANDRA IRUSTRA, em 05 dias, sobre a petição de fls.758 a 760.-Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, OTTO JOAO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

13. INDENIZACAO (ORDINARIA)-73631/2002-TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA x HORIZONTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório, bem como para se manifestar-se ante os termos da certidão de fls.808.-Adv. MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73691/2002-BANCO PANAMERICANO S.A x ROSI DUTRA INFANTE VIEIRA- 1. Considerando que as diligências empreendida no contido de localizar os autos originais do processo, restaram infrutíferas, intime-se parte autora para que prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do interesse no procedimento de restauração de autos (arts. 1063 a 1069 do CPC). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JR, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, ANELISE CHAIBEN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-.

15. DECLARATORIA (ORDINARIA)-73901/2002-VIVALDO JOAO MARTINI x BANCO ITAU S/A-1- Expeça-se alvará a exequente do valor depositado a fl.721.Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, , MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-74041/2003-PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES x RODRIGO HIRAOKI HOSHINO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, SILVIA ARRUDA GOMM e JONNY PAULO DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-74393/2003-MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA REIS x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES- 1. Considerando que as diligências empreendidas no sentido de localizar os autos originais do processo, restaram infrutíferas intime-se a parte autora para que, no przo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca do interesse no procedimento de restauração de autos (arts. 1063 a 1069 do CPC -Adv. BRUNO SCHROEDER, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e HASSAN SOHN-.

18. INDENIZACAO (SUMARIO)-74869/2003-JOSE MARIA CARDOSO (ASSIT P/ NAZIRA CARDOSO) x ADRIANO DA SILVA e outro- Intime-se o réu para se manifestar acerca do AR (testemunha do réu).-Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

19. ANULACAO DE TITULO (ORD)-74957/2003-A E VELAS DO BRASIL LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-1) Retirem-se as capas de recurso. 2) Retifiquem-se os registros a fim de constar que se trata de execução de sentença. 3) Considerando que ainda há possibilidade de penhora sobre os bens dos executados, determino proceda-se ao Renajud. 4) Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de veículos, mantenha-se a constrição, lavre-se o termo de penhora e expeça-se mandado de remoção, avaliação e intimação. Em caso de bloqueio de veículo com alienação fiduciária, somente se deve penhorar o direito que o executado tem sobre o veículo e não o bem em si, de modo que deverá ser oficiado à financeira para que quantifique o direito do executado sobre o veículo em 05 dias. Após, intemem-se para os devidos fins, exequente e executado. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. VANESSA SCHIEFER ALVES, ERICA CRISTINA PETENO, ALTENAR APARECIDO ALVES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JULIO JACOB JUNIOR-.

20. RECLAMACAO TRABALHISTA-75185/2003-OSMAR SELZLER x PAULO RINK e outros- 1. Intime-se o Dr. Fabio Luis de Lima para que junte aos autos toda a documentação e cópias que possul em relação ao presente processo (10 dias), sob

pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, para que seja possível iniciar-se a restauração de autos. -Adv. FABIO LUIS DE LIMA-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75333/2003-DIRCE AYACO HASSUNUMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Intime-se a parte requerida para que, em 10 dias, manifeste-se sobre o calculo apresentado as fls.915/962.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76853/2004-FRANCISCO CARVALHO DA ROCHA x MONTE REAL IMOVEIS LTDA e outros- 1-Intime-se o executado da avaliação.-Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e FERNANDA BASTOS KAMMRADT-.

23. INVENTARIO-76889/2004-ANNA MARIA COLACO x ARGEMIRO COLACO-Intime-se a advogada do requerente, para assinar o auto de adjudicação, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-77215/2005-GERALDO PEREIRA FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, promova as diligências de modo a suprir referido equivoco.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77359/2005-MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros x RACIULAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, PAULO CESAR BUSNARDI JUNIOR, SILVIANE SCILIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MATHIEU BERTRAND STRUCK, ANA LETICIA DIAS ROSA, ALESSANDRA MIZUTA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO e RODRIGO VIDAL-.

26. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0002853-85.2005.8.16.0001-ROSANA DANIELE DE OLIVEIRA CORDEIRO x CONDOMINIO DO EDIFICIO MEDICAL ARTS BUILDING (MAB-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCELA VILLATORE, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, VIRGINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e EDSON LUIZ GABRIEL-.

27. CANCELAMENTO DE PROTESTO(ORD)-77877/2005-HETTICH DO BRASIL LTDA x ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO e outro- 1. Retirem-se as capas de recurso. 2. Retifiquem-se os registros a fim de constar que se trata de execução de sentença. 3. Tendo em vista que não foi dado efeito suspensivo ao agrado interposto pela executada as fls. 55/65 (autos em apenso) não há que se falar em suspensão da presente execução. Acrescente-se que o pedido de suspensão já foi apreciado anteriormente e indeferido. Ressalta-se que o despacho de fl. 637, item 3, foi claro quanto à impossibilidade de levantamento do valor penhorado, em virtude da pendência do Al. 4. Com relação ao excesso de penhora o mesmo já foi objeto de apreciação por este Juízo; na impugnação ao cumprimento de sentença em apenso, logo prejudicada reiteração de excesso constante as fls. 652/655. 5. Manifeste-se sobre o andamento do feito, o exequente em 05 dias. -Advs. JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, ANDRE MELLO SOUZA, MIRTES SANTIAGO B.KISS, FERNANDO LUIS DA SILVA, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO-.

28. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78485/2005-JUSSARA DIAS GABARDO x CIELLO & NOLL LTDA- 1. Retirem-se as capas de recurso de todos os volumes. 2. Declaro a suspensão do processo, com base no art. 792, do Código de Processo Civil, até o cumprimento total do acordo ora noticiado às fls.432/433 ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do debito em execução. 3.Ao arquivo provisório nos termos do disposto no item 5.8.20 de Código de Normas até informação referente ao cumprimento do acordo. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDÃO, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MIKAEL MARTINS DE LIMA e HELIO MANOEL FERREIRA-.

29. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-78929/2006-SEBASTIAO DAS NEVES x PRISCILA VIANA DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se , ausente 3x). -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-.

30. HABILITACAO DE CREDITO-79245/2006-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB x ESP LIO DE LUIZ NORBERTO SILVA RATTO-Intime-se o exequente para que, em 10 dias, efetue o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença.No mesmo prazo devesse juntar aos autos planilha atualizada do debito , bem como indicar o modo pelo qual requer o prosseguimento do feito.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e MARCO ANTONIO RIBAS-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003908-37.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JOSÉ MARIA DEPETRIS-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$8,46 -Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REGINALDO CELSO GUIDOLIN-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-79807/2006-IGOR MARTINHO KALLUF x MARIA REGINA DA SILVA GOYOS- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º-Advs. PRISCILA SEGALA KALLUF, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e SANTINO SAGAS-.

33. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0000479-62.2006.8.16.0001-LACTODAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x STELA-MAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMP. DE GÊNEROS ALI e outro-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 20,68.-Advs. DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SILVA, MONICA MINE YAO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RICARDO LUCAS CALDERON-.

34. INTERDICAÇÃO-79911/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO CARLOS SOARES-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e DEBORA VENERAL-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003914-44.2006.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDRÉ JOSÉ BORGES-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 31,02.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0006095-81.2007.8.16.0001-CERAMICA ELDRÉ LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-1-Recebo o recurso de apelação , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

37. DECLARATORIA (SUMARIO)-0006314-94.2007.8.16.0001-ELCIO SEBASTIÃO DA CRUZ x BANCO CACIQUE S/A- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 164/164-v., julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de LIBIAMAR DE SOUZA (OAB/PR 27.399), procurador da parte autora, conforme procuração com poderes especiais de fl. 11. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a Escritania à transição em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

38. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-80913/2007-ELSO VOLPATO x MALIBU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 226 (verso) e despacho de fl. 226. -Advs. WELINGTON TORRES CONSENZA e MARIZA CARLA GUI-.

39. ORDINARIA-80963/2007-HAMILTON SUSS JUNIOR e outros x JEFFERSON RIBAS SUSS e outro-Intimem-se as partes para se manifestarem-se dos termos da certidão do correio (endereço insuficiente, mudou-se , ausente 3x). -Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, KATIA REGINA LEITE FERRAZ e FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES-.

40. COBRANCA (ORDINARIO)-81335/2007-DANIEL OLICSHEVIS e outro x ABEDNEGO ALVES DE CARVALHO- 1. Em primeiro plano, a escrnvia para que retifique a capa dos autos, onde deverá passar a consta que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. As fls. 643/644, em audiência conciliatória, as partes celebraram acordo, o qual foi homologado. Na mencionada transação ficaram estipuladas as seguintes obrigações: I) pela parte autora: a) arcar com as despesas referentes à escritura e transferência do apartamento registrado na matrícula nº 61.066, no 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; b) reversão dos valores correspondentes ao extrato de fl. 245 em favor da parte ré, referente aos pagamentos do Redeshop e VISA, no prazo de 10 (dez) dias, apresentada a anuência da mãe do réu da transferência do imóvel, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre esse montante; c) devolução de cheques, no prazo de 10 (dez) dias, ou declaração de quitação do débito. II) pela parte ré: a) transferência do domínio pleno do apartamento registrado sob a matrícula nº 61.066, no 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a favor da parte autora; b) transferência do contrato de locação a favor dos autores, passando estes figurarem como locatários, tendo todos o direitos daí correspondentes a partir de 01 de maio de 2010; c) pagamento dos debitos referentes ao imóvel registrado na matrícula nº 61.066, no 8º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, perante o credor hipotecário - Caixa Econômica Federal ou COHAB -, no prazo de 6 meses sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imóvel ; d) pagamento dos débitos referentes o IPTU, condomínio, água e luz devidos até abril de 2010; e) obtenção da renúncia do direito de preferência o locatário, no prazo de 30 (trinta) dias;Foro Cntral da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba STADODOPA la Vara Cível PGDEIt JUDICIARI f) obtenção de um documento particular em que a mãe do ora réu concorde com a transferência do domínio objeto do acordo. As fls. 647/653 a parte autora cumpriu com as obrigações mencionadas nos itens "b" e "c" supra descritos. A parte ré, às fls. 655/659, cumpriu com o descrito nos itens "e" e "f", bem como informou que não concordava com o valor transferido pela parte autora, alegando ser inferior ao realmente devido. Entretanto, nos termos do acordo celebrado entre as partes, há menção do extrato de fl. 245, no qual há descrito montantes referentes ao Redeshop e VISA em valores que destoam do alegado pela parte ré, motivo pelo qual deixo de dar guarida ao pleito. Ainda, quanto ao pedido da parte autora atinente ao pagamento

de alugueres do imóvel objeto do feito, sob o argumento de que a parte ré deveria ter transferido o contrato de locação em maio de 2010, pondero sobre a impossibilidade de se dar guarida a tal pleito, tendo em vista que não há nada nesse sentido no acordo de fis. 643/644. Caso tenha parte interesse em eventual indenização, tendo em vista os danos que alega ter sofrido, deverá pleitear isto em ação propna. 3. Destarte, em atenção ao contido em fls. 722/728, no que concerne ao requerimento do cumprimento de sentença, determino: a) quanto à obrigação de fazer: Intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do domínio pleno do apartamento registrado sob a matrícula nº 61.066, no 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a favor da parte autora, bem como a transferência do contrato de locação a favor dos autores, passando estes figurarem como locatários, sob pena de multa diária no montante de R\$50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, do CPC. b) quanto à obrigação de pagar: Intimação da parte ré, para pagamento do montante referente aos itens "c" e "d" supra mencionados, no prazo de 15 (quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento e sentença. Ressalte-se que, no mesmo prazo, poderá a parte comprovar que já cumpriu com os termos do acordo. 4. Não havendo cumprimento da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento da custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela X, da Lei estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS e JOSE JORVAL CONCEIÇÃO-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006307-05.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NAIR FRANCO BANCZYNSKI- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condono a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado bem como a revelia e o julgamento antetipado do feito, com fundamento artigo 20, § 3º, do Código de processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0006356-46.2007.8.16.0001-CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO MOSSUNGUE LTDA-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 19,74. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, JOSE REINOLDO ADAMS, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e EDSON GONCALVES-.

43. INVENTARIO-81677/2007-ELAINE DO ROCIO JOHN e outros x ANTONIO CARLITO LECZKO- 1-Intime-se a parte autora para que formule pedido de quinhão, conforme preconiza o art.1022 do código de processo civil.-Adv. DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-81825/2007-INCOR CURITIBA - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CURITIBA e outros x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- 1. Anote-se (fl. 495). 2. Considerando que a sentença recorrida não se enquadra no disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 429/435), revogo o item 1 do despacho de fl. 470, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Baggio Construções Civis LTDA (fls. 446/460). Não é necessário, porém, reabrir o prazo para contrarrazões, uma vez que estas já foram apresentadas e sequer foi requerida a execução provisória da sentença. Intimem-se. 3. Analisados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal - tempestividade, regularidade formal e preparo -, recebo o recurso adesivo no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, por não vislumbrar nenhuma das exceções constantes do Código de processo civil. 4. Intime-se a empresa Baggio Construções Civis LTDA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). -Advs. CLAUDIO NENES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81939/2008-BANCO BRADESCO S.A x COMÉRCIO DE ÓLEOS LF LTDA ME e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a certidão de sigilo da receita federal.-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

46. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81961/2008-TIAGO AMORIM COSTA x ARY SANTOS NETO e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados no prazo 10 dias.-Advs. JORGE ABRAO FAIAD NETO, ROSIANE FOLLARD ROCHA EGG, ERALDO LUIZ KUSTER, CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-82071/2008-DCA BIOENERGÉTICA-DIST. DE COMMODITIES AÇUC. E AL. x BASE ASSESSORIA FINANCEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIANO HOTZ, LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0002782-78.2008.8.16.0001-JOÃO MARIA ALVES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Diante da petição de fl.274, expeça-se alvara em nome do advogado da parte autora (Elizeu da Silva -OAB/PR-26.797) para lavantamento da integralidade do valor depositado nestes autos

(fls.271/272).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011220-93.2008.8.16.0001-BANCO BMC S/A x VALTER SEMCZYSHYN- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

50. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0006647-12.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE PAULINO ANDREOLI (REP. MOZART PIZZATO A x HSBC BANK BRASIL S/A-1. Defiro o pedido de fls. 248/250. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MOZART ÍZZATTO ANDREOLI, AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA, MARCELO C. ANDRIOLE e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011221-78.2008.8.16.0001-ALBERTO DALLA BONA x JOAO GUILHERME COLLITA e outro-Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.-Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e JOAO GUILHERME COLLITA-.

52. EXECUCAO DE SENTENÇA-82983/2008-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR.- ECAD x TRES MARIAS CLUBE DE CAMPO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DANIELLE ROSA E SOUZA e PAULO ROBERTO VASCONCELLOS FILHO-.

53. DECLARATORIA (ORDINARIA)-83113/2008-ANA IRIA FURINI x MARCELO FERREIRA NETO-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

54. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-83235/2008-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO AMERICAN EXPRESS S A (ATUAL DENOM. BANCO BAN- 1. Intime-se o requerido para que junte aos autos os contratos pactuado entre as partes referente as contas de nº 3764.225980.6200; nº 3764.263356.31001 e nº 3766.244459.02003, uma vez que só foi juntado dois dos contratos, e ainda sem indicação a que conta estes se referem. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENINK e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0011222-63.2008.8.16.0001-JOAO GUILHERME COLLITA e outros x ALBERTO DALLA BONA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 37,60-Advs. JOAO GUILHERME COLLITA, OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO e JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR-.

56. DESPEJO-83423/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO MADA LTDA (BIG OIL COM. DE LUBR. LTDA)-Intime-se a parte autora para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

57. ANULACAO DE TITULO (SUM)-0009614-30.2008.8.16.0001-AUGUSTO ZANETTI x WALTER DE CASTRO JUNIOR e outro- (Sentença em resumo)-Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte requerida no montante de R\$ 1500,00 (mi e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. -Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83955/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x VISENTIN TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital.-Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

59. SUMÁRIO-84345/2009-LUIZ CARLOS MACHADO x ANGELITA PASSAURA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

60. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-84467/2009-LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI x LUIZ CARLOS MAIA-1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. CARLOS ANDRÉ CORRÊA PETENATI, KARIN KASSMAYER, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.

61. COBRANCA (ORDINARIO)-0013654-21.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE DOMINGOS PRIMO MORO e outros x BANCO BRADESCO S.A-1-Recebo o recurso

adesivo de fls.525/538. 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84661/2009-LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e outro x PATRICK MUCHINSKI e outros- 1. Carlos Rafael Muchinski opõe-se à execução, alegando que os imóveis registrados nas Matrículas nº 077 - Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul (fls. 131/ 133), nº 078 - Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul (fl. 134) e nº 13.445 - Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul (fl. 135) constituem bem de família, sendo, portanto, impenhoráveis. Fundamenta sua pretensão no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, sustentando que os imóveis possuem dupla finalidade: residencial e profissional. Alega ainda que, caso não seja reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis, é necessário realizar nova avaliação, pois o oficial de justiça que lavrou o respectivo auto não possuía conhecimentos técnicos para atribuir valor ao que lhes foi incorporado, natural e artificialmente. Em resposta, a parte exequente aventou a ilegitimidade passiva de Carlos Rafael Muchinski para impugnar a penhora, pois os imóveis não lhe pertencem. Se nem os proprietários a ela se opuseram, não há o que justifique a tutela de direito alheio em nome próprio. Estende este mesmo argumento à insurgência com relação à avaliação do imóvel, salientando que não há relação de pertinência entre o prejuízo advindo da alienação do imóvel e quem o alega. E a síntese do necessário. Decido. No que se refere à ilegitimidade de Carlos Rafael Muchinski para figurar no pólo ativo da impugnação, entendo que a preliminar não pode ser dissociada do contexto que motivou a insurgência. Ainda que Rafael Muchinski não seja qualificado como proprietário do imóvel, impenhorabilidade do bem foi alegada na defesa do patrimônio da entidade familiar , que é tutelada pelo artigo 1º da Lei 8.009/1990: Por esta razão, ainda que abstrata e ficcional, é da entidade familiar que decorre a legitimidade eo interesse do filho para tutelar a propriedade dos pais, ainda que o faça em nome próprio. Precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPOSA DEVEDORA. FILHA. 1 - Não reconhecimento de legitimidade para oposição de embargos de terceiro à parte que figura como executada por ser também devedora indicada no título executivo. Precedentes. 2 - O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro, discutindo a condição de bem de família do imóvel onde reside com os pais. 3 - Garantia da função social do imóvel, preservando uma das mais prementes necessidades do ser humano, protegida constitucionalmente, que é o direito à moradia. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA RECORRENTE EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA. (REsp 473.984/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010) No caso vertente, há que se considerar que a alienação do imóvel beneficiária Carlos Rafael Muchinski, pois alcançaria uma dívida que também é sua. Mesmo assim a ela o executado se opõe. Neste sentido é de se concluir que do sentimento de identificação e pertencimento ao grupo é que decorre a legitimidade para tutelar, em nome próprio, bens e direitos que integram o patrimônio da entidade familiar. Ante o exposto, afasto a preliminar aventada. Relativamente à controvérsia sobre a impenhorabilidade dos imóveis constritos nos presentes autos, verifico que a argumentação desenvolvida pela parte executada é fragilizada pela ausência de elementos que comprovem a condição de bem de família. O único documento apresentado pela parte executada para justificar sua pretensão consiste em uma fatura de energia elétrica à uma nota fiscal em que consta o endereço de um dos três imóveis penhorados (fls. 144/145). No entanto, a partir destes documentos não é possível aferir se o imóvel possui finalidade residencial, profissional ou comercial. Também não é possível identificar quantas pessoas efetivamente se utilizam do imóvel. Sequer foi acostada aos autos fotografia que evidencie o cultivo de plantas e a criação de animais. Ao contrário. O único registro que se tem são as fotografias que acompanham o auto de avaliação, retratando situação diversa daquela alegada pela parte executada na impugnação à penhora (fls. 109/113). Por esta razão, não há como atribuir aos imóveis penhorados a condição de bem de família. Em relação ao requerimento de nova avaliação, entendo pela necessidade de nomeação de perito com conhecimento especializado para o encargo, até porque o Oficial de Justiça responsável pela lavratura de um dos autos de penhora manifestou não possuir condições técnicas para atribuir valor ao que lhe foi incorporado naturalmente (fl. 108). Como os três imóveis constituem propriedade rural, provavelmente as demais avaliações são também imprecisas, posto que realizadas sob as mesmas condições e critérios. Diante das dúvidas em relação ao valor atribuído aos bens e a fim garantir que a expropriação se aproxime do seu valor real, os três imóveis deverão ser reavaliados. 2. timem-se as partes a respeito da presente decisão. -Advs. DOROTI SILMAR DE OLIVEIRA PRADOS, ELADIO PRADOS JUNIOR, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e FERNANDO BINHARA NAVARRO.-

63. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0014575-77.2009.8.16.0001-ELAINE BORGES DE FRAGA x BANCO CITROEN - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Recebo o recurso de apelação , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SAMIRA IZZAT ALI HAJAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

64. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0014983-68.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUY JOSE GONÇALVES FILHO- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, do Decreto Lei n. 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na Ação de Depósito por Conversão da Busca e Apreensão, a fim de condenar o requerido a restituir ao autor o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao

valor estimado do bem. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo, na forma do art. 20, §§ 3º 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais) considerando a natureza da ação fato da lide ter sido julgada antecipadamente. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HERICK PAVIN.-

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0014992-30.2009.8.16.0001-ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COM. DE COMBUSTIVEIS-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 16,92-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO e CIRILO SIMOES DA LUZ.-

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86083/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOSE OLIVEIRA SILVA AUTO PEÇAS - ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

67. ORDINARIA-0001906-89.2009.8.16.0001-HOSPITAL CARDIOLOGICO CONSTANTINI S/A x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 1596, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO e MARCELLA S. DA COSTA PINTO.-

68. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002507-95.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - NAO PADRONIZADOS x FABIANO JACY SEBEN- 1-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias.2-Denego o pedido de suspensão do feito, uma vez que se trata de processo de conhecimento.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-86315/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO PEDRO VIEIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0006926-27.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x ISMAEL FERNANDES- 1. Defiro a substituição de BANCO SANTANDER S/A pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I no pólo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Defiro o pedido de fl. 80 e suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO.-

71. MEDIDA CAUTELAR-0023290-74.2010.8.16.0001-MARILIA DE CAMPOS APRA LINDEN x SYLVIO ALVES DE AGUIAR e outros-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e WALTER BORGES CARNEIRO.-

72. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0027275-51.2010.8.16.0001-APB COMERCIO DE ARTIGOS DE JOALHEIRIA LTDA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO LA DEFENSE e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente). -Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVA, RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, JAIDERSON RIVAROLA e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.-

73. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0028880-32.2010.8.16.0001-FLEXTEMPER FERRAGENS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 210,56. -Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO TODESCHINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

74. COBRANCA (SUMARIO)-0041614-15.2010.8.16.0001-MONACO IMÓVEIS LTDA x THIAGO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA e outros-1. Tendo em vista que a parte autora efetuou o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça nesta serventia, quando deveria tê-lo feito na comarca de São José dos Pinhais, local onde deverá ser cumprido a diligência de citação, defiro o pedido de fls. 115/116. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em nome de PAULO RENATO RAPOSO (OAB/PR 5.358), procurador da parte ré, conforme procuração com poderes especiais de fl. 08. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.-

75. DESP./FALTA DE PGTO.C/C COB.-0044362-20.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE EDUARDO LUIZ SAYAO DE CARVALHO FILHO e outro x CARLOS CESAR PROPST-1. Compulsando os presentes autos, vislumbra-se que o despacho saneador de fl. 349 não foi publicado, não tendo as partes, assim, arrolado testemunhas. 2. Diante disso, a audiência ali designa a repta re uddcada, tivo pelo qual redesigno o ato para a data de 26/02/2013 às 15 h 00 min. 3. As partes deverão, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas, nos mesmos termos do despacho de fl. 349, para posterior intimação com as advertências legais, caso não haja expressa menção ao comparecimento das testemunhas em juízo independentemente de intimação Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. BRUNO

HENRIQUE BALECHE, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, RAFAELA KUGLER BATISTA RIBEIRO e DOUGLAS STAMBUK-.

76. MONITORIA-0044800-46.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CATEDRAL IMÓVEIS LTDA e outros- 1-Intime-se o Banco Santander Brasil S/A para que, no prazo de dez dias, esclareça se consente com a substituição processual de cathedral imóveis LTDA pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTUCARTEIRA e CREDIFIBRA S/A (CPC,art.42, 1º),cientificando-o que o silêncio importará na aquiescência a substituição.2-Porteleta e TERESA AUGUSTINHO SILVA.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

77. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0056415-33.2010.8.16.0001-MARINA DA LUZ x BANCO FINASA S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e volte conclusos para sentença. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0062508-12.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x CAMINHOS DO PARANA S.A- (Sentença em resumo)-Assim, diante do exposto, rejeito a preliminar bem como a prejudicial de mérito e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante dos presentes embargos à execução opostos por BRASIL TELECOM S/A em face de CAMINHOS DO PARANÁ S/A. Condono a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração o lapso temporal da causa, o empenho do profissional, desnecessidade de instrução probatória (artigo 20, § 4º do CPC). Junte-se cópia no processo executivo. -Advs. ANA TEREZA BASILIO, JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE SAMPAIO, MARCELO B LUDOLF GOMES, BERNARDO GUEDES RAMINA e GUILHERME RODRIGUES-.

79. ORDINARIA-0074462-55.2010.8.16.0001-K. M. x H. N. S. D. P. L.-1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. TRAUDI MARTIN, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e JULIO BROTT-.

80. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0002256-09.2011.8.16.0001-ALFREDO GUILHERME BOHNENSTENGEL x BANCO AYMORÉ CFI S A- 1-O feito comporta julgamento da lide, todavia , aguarde-se o emparelhamento com ação de busca e apreensão em apenso, para julgamento em conjunto, considerando que se tratam de ações conexas.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

81. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0003280-72.2011.8.16.0001-MANOEL JARDIM DE SOUZA x RECOVEL RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Advs. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA, SERGIO VIEIRA PORTELA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

82. ANULATORIA (ORDINARIA)-0005268-31.2011.8.16.0001-PONTAL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro x JOSE CARLOS BORGES e outros- 1. O réu solicitou a baixa da distribuição para que houvesse o devido cumprimento da liminar. No entanto, a sentença de fls. 684/685 indeferiu a petição inicial, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 735/740). Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 744 tendo em vista que não possui correlação com os presentes autos. 2. Defiro o pedido de fls 747/748 para conceder vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRO FABIANO SANTOS-.

83. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0005422-49.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALFREDO GUILHERME BOHNENSTENGEL-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. CAUTELAR INONIMADA INCIDENTAL-0012520-85.2011.8.16.0001-OPCIONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x PONTAL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- Trata-se de ação anulatória de escritura, proposta entre as partes acima nominadas. A liminar foi indeferida (fls. 165/166) para o fim de determinar que fosse oficiado ao cartório distribuidor para que se abstinhasse de prestar informações negativas da parte autora em relação ao processo em apenso. Apresentado contestação (fls. 164/174), foi interposto agravo de instrumento (fls. 201/213), houve réplica fls. 215/218. A preliminar arguida em sede foi afastada as fls. 221. O agravo de instrumento não foi recebido (fls. 244/247). Relatei. Decido. - Considerando que nos autos em apenso já houve sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, fls. 684/685 dos autos em apenso, percebe-se que a presente demanda perdeu seu objeto. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, diante da perda do objeto. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Condono a parte "autora nas despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$700,00 (setecentos fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em consideração

principalmente a delonga da causa e a desnecessidade de instrução. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 39,48. -Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e SANDRO FABIANO SANTOS-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012592-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELOISA TERESINHA CORBANI ME e outro-1. Apesar de entender que a medida pleiteada deva ser deferida quando esgotadas todas as diligências, por implicar quebra de sigilo fiscal do devedor, analisando o feito, verifico que infrutíferas foram as tentativas para a localização de bens de penhora. 2. Ressalta-se novamente que a expedição de ofício à delegacia da Receita Federal somente pode ser deferida em caráter subsidiário, ou seja, quando efetivadas todas as buscas necessárias pela exequente. 3. Conforme dito acima, no caso específico dos autos, demonstrou a exequente que compreendeu várias diligências, sem ter obtido êxito na localização de bens para garantia da dívida. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

86. ORDINARIA-0025973-50.2011.8.16.0001-VILMAR FAGUNDES e outros x BRADESCO SEGUROS LTDA-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. JEAN CESAR XAVIER, FABIOLA CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, MICHELE DE OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

87. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0026037-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x HERMES BELATO- 1. Conforme informações constantes no petição de fls. 53/66 e na certidão de fl. 136, evidencia-se a existência de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em trâmite perante a 14ª Vara Cível desta Comarca, em que figuram como autora Hermes Belato e ré BV Financeira S.A- Créditos Financiamentos e Investimentos, tendo como objeto a revisão do contrato celebrado entre as partes, assim como a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo objeto do financiamento eo depósito judicial do valor incontroverso das parcelas vincendas. Desse modo, reconheço conexão entre as demandas, nos exatos termos do art. 103 do Código de Processo Civil . 2. Assim , pois, com fito de evitar decisões conflitantes, diante do liame que se evidencia entre as ações e considerando que o juízo da 14ª vara Cível despachou em primeiro lugar (fls. 34/36) , reconheço preventivo juízo 14ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar as ações. -Advs. SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0046202-31.2011.8.16.0001-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x FRANCISCA RITA DE MEIRELLES-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e ofício que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0057301-95.2011.8.16.0001-ELENIR MADALENA ALBUQUERQUE e outro x MARIA STANDINIK e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado. -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

90. INVENTARIO-0057814-63.2011.8.16.0001-MARIA DE GODOY e outros x CATHARINA KAPUSTY MROSKO-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN L. ARRUDA-.

91. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004235-69.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- (Sentença em resumo)-Isto posto, com fulcro no artigo 101, inciso I, do código de Defesa do Consumidor e artigo 269, I, do Código de processo civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência e declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a Ação de Adimplemento contratual . 0047911-04.2011.8.16.0001, em apenso, determinando, via de consequência, o prosseguimento do feito neste Juízo. Condono a excipiente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o tempo lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento20 § 3º, do Cº igo de Processo Civil. -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.

92. COBRANCA (SUMARIO)-0013483-59.2012.8.16.0001-ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO x AMAURI SANTOS NASCIMENTO e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GUILHERME CARTA RIBEIRO-.

93. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0016458-54.2012.8.16.0001-CELSON GONÇALVES TROIANO e outro x DATAPROJ INFORMATICA LTDA.-1. Tendo em vista o contido em fls. 58/59, a sustentação de urgência da medida, bem como diante do fato de que a parte ré, apesar de devidamente citada (fls. 57) até o presente momento não constitui patrono nos autos, determino a sua intimação por oficial de justiça, para e, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se ante o petição supra mencionado sob pena de arbitramento de multa, ante o não cumprimento do comando judicial defiro às fls. 51/52. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição do mandado.-Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

94. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0016999-87.2012.8.16.0001-JULIANA DELIZIE FOGAÇA x HOSPITAL DO TRABALHADOR DE CURITIBA-FUNPAR-FUNDAÇÃO UFPR e outro- 1. Considerando a declaração de fl. 15, os documentos de fls. 59/64, bem como diante do fato de a parte autora estar sendo assistida por um núcleo de prática jurídica, o qual presta serviços a pessoas carentes, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Saliente-se à parte autora que, não obstante o contido no petição de fl. 55, tendo em vista o valor atribuído à causa, em fl. 13, o feito tramitará pelo rito sumário -- art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Para a audiência de conciliação (artigo

277 do Código de Proc sso Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 21/02/2013 as 14 h 00 min. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0019530-49.2012.8.16.0001-BALUMA S.A x JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Adv. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES-.

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0028011-98.2012.8.16.0001-CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM MARYNOWSKI x JACKYLINE ELKY FERREIRA DO NASCIMENTO e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

97. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0035807-43.2012.8.16.0001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TEODORA e outros x TIM CELULAR S.A e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. VICTOR EMMANUEL REINERT, ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO, PAULO R.G. DE CAMARGO FILHO, ANA BEATRIZ MENDES VIANA e EDISON EDUARDO BORGIO REINERT-.

98. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0037045-97.2012.8.16.0001-SPE PARQUE ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A x PVC BRASIL TUBOS E CONEXOES e outro-(Despacho em resumo)-Defiro a tutela requerida- Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 19/02/2013 as 14 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, Caput, do Código de Processo civil) desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. VANESSA TAVARES LOIS-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0037119-54.2012.8.16.0001-THAIS JIRAN QUEIROZ MENDES e outro x IMOBILIARIA JARDIM LTDA- 1. Saliente-se, novamente, à parte exequente que os documentos colacionados nos autos não tem força executiva, não sendo, assim, hábeis a ensejar uma execução de título extrajudicial, pelos mesmos motivos expostos no despacho de fis. 31/32. Destarte, a parte deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o presente feito para o rito ordinário, bem como adequar os seus pedidos, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Ainda, no mesmo prazo, deverá dar cumprimento aos itens 3 e 4 do despacho de fis. 31/32, tendo em vista que documento colacionado em fl. 39 não é hábil comprovar a hipossuficiência econômica. 3. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos. -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

100. NOTIFICACAO JUDICIAL-0037413-09.2012.8.16.0001-MARIA LUCI SUCLA x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA -APC- 1. Notifique-se parte requerida tal como pugnado em peça inicial, consignando que na forma do artigo 871 do CPC, pleito em azo não admite defesa nem contraprotesto. 2. Efetivado o ato e adimplidos os adinúculos pertinentes, determino que, na forma do artigo 872 do CPC, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

101. COBRANCA (SUMARIO)-0039095-96.2012.8.16.0001-DANIEL CORREIA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S- 1. Considerando a declaração de fl. 14, bem como os documentos de fis. 17/18, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Proc sso Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 19/02/2013 as 14 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET-.

102. DECLARATORIA (SUMARIO)-0039120-12.2012.8.16.0001-ROSENILDA DE JESUS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (Despacho em resumo)-Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a tutela requerida. Para a audiência de conciliação (art.277 do código de processo civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 19/02/2013 as 13 h 30 min. -Adv. HERMINIO CARLOS TELES-.

103. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0039247-47.2012.8.16.0001-COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA x BRADESCO AUTO/RE SEGUROS S/A e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fis. 1665. -Advs. NELSON WILLIAMS FRATONI e SIMONY S VICENTIN-.

104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039592-13.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x WORKPLACE SERVIÇOS DE MONTAGENS DE MOVEIS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

CURITIBA, 17 DE SETEMBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 172/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0005 062168/1994
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0036 083028/2008
AIMORE OD ROCHA 0003 059986/1992
ALEIDA BITENCOURT MARTINS 0002 058746/1991
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0007 064028/1996
0013 072238/2001
ALEXANDRE ARSENO 0024 078886/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 051683/2011
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0005 062168/1994
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA 0069 041610/2011
ANA LUCIA FRANCA 0037 083194/2008
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0014 072724/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0049 085448/2009
0065 004620/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN 0048 085280/2009
ANDRE LUIS GODOY 0045 084527/2009
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0036 083028/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0010 070856/2000
AUREO VINHOTI 0002 058746/1991
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0065 004620/2011
BENVINDA L. BRENNENISEN 0033 081878/2007
BLAS GOMM FILHO 0026 079256/2006
BLAS GOMM FILHO 0037 083194/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0070 043132/2011
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0097 038695/2012
CARLOS ABRAO CELLI 0023 078128/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0052 017282/2010
0072 048060/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0045 084527/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0026 079256/2006
CARLOS WERZEL 0038 083710/2008
CELINA GALEB NITSCHKE 0041 084170/2009
CESAR AUGUSTO GAVRON 0010 070856/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0072 048060/2011
0094 034110/2012
CEZAR ORLANDO GAGLIONOME 0097 038695/2012
CIRILO MILAK 0014 072724/2002
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0001 043088/1975
CLAUDIA MACUCH 0027 080008/2006
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0065 004620/2011
CLEA MARA LUVIZOTTO 0051 008869/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0001 043088/1975
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 076420/2004
0034 082014/2008
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0045 084527/2009
DALTON LEMKE 0052 017282/2010
0072 048060/2011
DALVA FERREIRA CAMARGO 0022 078098/2005
DAMARIS BARBOSA 0065 004620/2011
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0036 083028/2008
DANIELE DE BONA 0040 083896/2009
DANIELE FERNANADA SANSON 0001 043088/1975
DANIEL HACHEM 0011 072146/2001
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0084 014280/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0063 002237/2011
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 0008 069624/2000
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0005 062168/1994
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0022 078098/2005
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0015 074192/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 077652/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 085448/2009
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0031 081378/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0046 084980/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0009 070550/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 081258/2007
ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0036 083028/2008
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0003 059986/1992
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0016 075716/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 080770/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0081 008788/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0047 085130/2009
FABIANA SILVEIRA 0076 060847/2011
0086 018751/2012
0096 035582/2012
0098 038720/2012
FABIANA SILVEIRA 0105 041634/2012
FABIANA SILVEIRA 0106 041637/2012
FABIANO MARTINI 0002 058746/1991
FABIO ROGERIO CORREA DE L 0001 043088/1975
FELIPE DE POLI DESIQUEIRA 0093 034066/2012
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0022 078098/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0065 004620/2011
FERNANDO JOSÉ GARCIA 0001 043088/1975
FILIPE ALVES DA MOTA 0002 058746/1991
FLAVIO MARTINS TOSTA 0071 045454/2011
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0019 077294/2005

GILBERTO BORGES DA SILVA 0091 027013/2012
 0101 040001/2012
 0103 040528/2012
 0104 040725/2012
 GILBERTO STIGLING LOTH 0006 063880/1996
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0067 032942/2011
 GISELE MARIA REIS 0011 072146/2001
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0054 023200/2010
 0056 048590/2010
 0074 053372/2011
 0093 034066/2012
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0085 014865/2012
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0064 003030/2011
 HELCIO XAVIER DA SILVA 0004 060306/1992
 HELENA GUALBERTO BARROSO 0041 084170/2009
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0041 084170/2009
 HUMBERTO GUARIZA ZOROB TO 0001 043088/1975
 INGRID DE MATTOS 0020 077652/2005
 INGRID DE MATTOS 0049 085448/2009
 INGRID DE MATTOS 0065 004620/2011
 ISABEL CECILIA MENDES PAR 0088 022998/2012
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0002 058746/1991
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0014 072724/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0085 014865/2012
 JOAO LUIZ CAMPOS 0049 085448/2009
 0065 004620/2011
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0014 072724/2002
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 031413/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0038 083710/2008
 JOSE SAMUEL CURI 0001 043088/1975
 JOSE VALTER RODRIGUES 0009 070550/2000
 JULIANO DI CARLO JACOMINO 0064 003030/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0049 085448/2009
 0065 004620/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0014 072724/2002
 JUSSARA ROSA FLORES 0022 078098/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0053 020270/2010
 0059 054356/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0061 070266/2010
 0062 002043/2011
 0068 036865/2011
 KARLA MARIA RUIZ MERINO 0011 072146/2001
 LAURO BARROS BOCCACIO 0047 085130/2009
 LEANDRO GALLI 0008 069624/2000
 LEONARDO BIBAS 0018 076524/2004
 LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOB 0001 043088/1975
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0060 067492/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 078040/2005
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0093 034066/2012
 LIZIA DE MARCHI 0089 023024/2012
 LUCIANE HEY 0083 011475/2012
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0005 062168/1994
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 080770/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0043 084426/2009
 MAGDA R. EGGER 0060 067492/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0065 004620/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0007 064028/1996
 0013 072238/2001
 0079 064536/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0033 081878/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 077652/2005
 0028 080206/2007
 0049 085448/2009
 0065 004620/2011
 0080 007064/2012
 0092 028333/2012
 0095 035303/2012
 0099 039447/2012
 0102 040280/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0015 074192/2003
 MARCO ANTONIO KAUFFMAN 0070 043132/2011
 0078 064258/2011
 MARCO AURELIO NATALE DA S 0001 043088/1975
 MARCOS ARAÚJO FERNANDES 0064 003030/2011
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0011 072146/2001
 MARCOS BUENO GOMES 0100 039568/2012
 MARCOS GRABOSKI 0041 084170/2009
 MARIA FERNANDA DOZZA MESS 0097 038695/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0057 052333/2010
 0070 043132/2011
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0014 072724/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0058 052889/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0043 084426/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0087 019276/2012
 MARIO DUARTE PRATES 0024 078886/2006
 MARLI T TABORDA 0060 067492/2010
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0012 072236/2001
 MIEKO ITO 0030 081258/2007
 MOZER SEPECA 0065 004620/2011
 MURILO CELSO FERRI 0009 070550/2000
 NATANAEL DA SILVA 0085 014865/2012
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0054 023200/2010
 NELSON PASCHOALOTO 0056 048590/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0050 003512/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0054 023200/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0035 082220/2008
 NOBERTO TARGINO DA SILVA 0082 011076/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0039 083746/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0042 084180/2009

OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0010 070856/2000
 OLINTO ROBERTO TERRA 0029 080770/2007
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0052 017282/2010
 0072 048060/2011
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0014 072724/2002
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0008 069624/2000
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0043 084426/2009
 PAULO YVES TEMPORAL 0090 024915/2012
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0032 081522/2007
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0045 084527/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0096 035582/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0061 070266/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0076 060847/2011
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0075 059887/2011
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0045 084527/2009
 RICARDO RUH 0034 082014/2008
 0038 083710/2008
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0018 076524/2004
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0052 017282/2010
 0072 048060/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0065 004620/2011
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0018 076524/2004
 RODRIGO RUH 0034 082014/2008
 0038 083710/2008
 ROGÉRIO ESSEL 0032 081522/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0058 052889/2010
 SERGIO SCHULZE 0053 020270/2010
 0059 054356/2010
 0061 070266/2010
 0068 036865/2011
 0076 060847/2011
 SILVANA TORMEM 0039 083746/2008
 0042 084180/2009
 0066 025531/2011
 0082 011076/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 0037 083194/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 0044 084516/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0038 083710/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0025 079236/2006
 TAYSSA HERMONT OZON 0027 080008/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 080770/2007
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0019 077294/2005
 TIAGO NUNES E SILVA 0019 077294/2005
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0047 085130/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0083 0111475/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0015 074192/2003
 VALMIR SCHREINER MARAN 0014 072724/2002
 VANESSA PALUDZYSZYN 0077 061540/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0049 085448/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0049 085448/2009
 0065 004620/2011
 WILSON ZOROB TOME 0001 043088/1975
 ZORAIDE SANT'ANA LIMA 0024 078886/2006

- INVENTARIO-43088/1975-MARIA TRINDADE FIUZA e outro x ANTONIO BONRRUQUE- Diga o inventariante, em cinco (5) dias, sobre o parecer do representante do Ministério Público de fls. 1631 a 1637. -Advs. WILSON ZOROB TOME, HUMBERTO GUARIZA ZOROB TOME, CLEIDE DE OLIVEIRA, JOSE SAMUEL CURI, LEOPOLDO ZANCHETTA POZZOBON, MARCO AURELIO NATALE DA SILVA, FABIO ROGERIO CORREA DE LIMA, DANIELE FERNANADA SANSON LENZI, CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA e FERNANDO JOSÉ GARCIA-.
- INVENTARIO-58746/1991-ANDRE LUIZ LANZA LOPES x ANDRE LANZA LOPES JUNIOR e outro- Defiro o pedido de fls. 485 a 486, reabrindo o prazo à Sra. ANA CAVALIERO. -Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE, ALEIDA BITENCOURT MARTINS KOWASLKI e FABIANO MARTINI-.
- ARROLAMENTO-59986/1992-LORIBEL ARAUJO PONTONI e outros x MARIA ARAUJO PONTONI- Atenda o inventariante o que foi solicitado pela Fazenda Pública Estadual em seu parecer de fls. 79/80. -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR e AIMORE OD ROCHA-.
- INVENTARIO-60306/1992-HELCIO XAVIER DA SILVA x YOLANDA XAVIER DA SILVA- Atendam as partes o socilitado pela Fazenda Pública Estadual em seu parecer de fls. 54 a 55. -Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA-.
- INVENTARIO-0000105-66.1994.8.16.0001-ANA FERRARI DEMARCH x ALADIO DEMARCH-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de adjudicação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LUCIANE ROSA KANIGOSKI e ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-.
- DEPOSITO/BUSCA-63880/1996-ABN AMRO REAL S/A x IVAN BIM REQUENA- 1. Promulgada a Lei nº 11.232/2005, a dualidade anteriormente adotada pelo sistema executório brasileiro, destinada a satisfazer uma única pretensão através de duas demandas distintas (ação autônoma de conhecimento e ação autônoma de execução), foi substituída por medidas capazes de proporcionar efetividade na realização do direito material em conflito. Significa dizer que a execução de determinada sentença passou a figurar como uma etapa (fase) do processo de conhecimento, de modo a desburocratizar e acelerar a prestação jurisdicional, através de alterações procedimentais na sistemática operacional. 2. Neste sentido e considerando que, no cumprimento de sentença, dispensa-se a citação do executado, bastando simples intimação ao advogado por ele constituído na fase de conhecimento do processo, intime-se o executado para pagamento do montante

da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, para intimação do executado. -Adv. GILBERTO STIGLING LOTH-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-64028/1996-BANCO AUTOLATINA S/A - DIVISAO VOLKSWAGEN x EDSON SOARES BLEYER- Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 279, sob penas ali estabelecidas, ou seja, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC).-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

8. INVENTARIO-69624/2000-EDUARDO CORREIA DE SIQUEIRA e outro x JOSE LOUREIRO DE SIQUEIRA JUNIOR- Diga o inventariante, em cinco (5) dias, sobre a petição e documentos de fls. 281 a 300. -Advs. LEANDRO GALLI, DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-70550/2000-BANCO BRADESCO S.A x ELSA MULLER - ME- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

10. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-70856/2000-BANCO ITAU S/A e outro x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA K. ENG. E CONST. CIVIS LTDA. e outro- Diante do pedido formulado pelo autor às fls. 377/378 para que, o procurador e advogado do réu receba a citação do requerido indefiro o pedido, tendo em vista que a procuração de fls. 350 não especifica os poderes de recebimento de citação. Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CESAR AUGUSTO GAVRON-.

11. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-72146/2001-LA AVENUE APART HOTEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como o Sr Mauricio Fernando Cunha Smijtnik, fls. 222/223. -Advs. KARLA MARIA RUIZ MERINO, GISELE MARIA REIS, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e DANIEL HACHEM-.

12. INVENTARIO-0000794-66.2001.8.16.0001-JOSEFINA DOS SANTOS GODOI x ADEMIR GODOI-Intime-se a parte requerente para retirar o Formal de Partilha que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARLY DE CASSIA MENESES F. REGIANI-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-72238/2001-BANCO FORD S/A x ANTONIO BUQUERA ARANTES NETO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

14. INVENTARIO-72724/2002-EROS CONSENTINO TOZZETO e outro x DIOGO DO NASCIMENTO TOZZETO- Diga a inventariante, em cinco (5), sobre a petição de fls. 1259. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, CIRILO MILAK e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

15. DEPOSITO/BUSCA-74192/2003-BANCO GENERAL MOTORS S/A x RITA DE CASSIA RAMOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

16. COBRANCA (ORDINARIO)-75716/2004-GERMANO POSSOLI e outro x HIL GOMES e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr.EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000203-02.2004.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CHRISTOPHER CESAR FERREIRA-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. MONITORIA-76524/2004-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO PRUDENTE LTDA - ME-Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). -Advs. LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-77294/2005-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA IZABEL DOS SANTOS HOFMANN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002710-96.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ISRAEL LEOPOLDINA MARCILIO-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 28,20. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78040/2005-BANCO OURINVEST S/A x OCRIDES VIEIRA- Diante do contido no petitório de fls. 118, defiro a dilação de prazo pretendida, para que no prazo de 20 (vinte) dias, a parte autora manifeste-se sobre o retorno dos ofícios retro. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

22. INVENTARIO-78098/2005-ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR x MARIA JACYNTHA YOLE- A prestação de ocntas requerida às fls. 516 a 518 deverá ser realizada em processo distinto. -Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, EDENAN MARTINEZ BASTOS, JUSSARA ROSA FLORES e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

23. ARROLAMENTO-78128/2005-MARIA TEREZA BAGE NEVES x PEDRO BAGE e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 2 cartas de citação. -Adv. CARLOS ABRAO CELLI-.

24. INVENTARIO-78886/2006-VALMA TERESINHA BECKHAUSER DA SILVA x NAIR TAVARES- Intime-se a inventariante VALMA TEREZINHA BECKHAUSER DA SILVA, para dar andamento ao processo e se pronunciar sobre a petição de fls. 158 a 160 formulada por Joanildes Costa Rocha, sob pena de destituição do cargo de inventariante. -Advs. ZORAIDE SANT'ANA LIMA, MARIO DUARTE PRATES e ALEXANDRE ARSENO-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79236/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x RODRIGO DE MATOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 42,30. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003822-66.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ZENILDA APARECIDA DOS SANTOS-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 22,56. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

27. ARROLAMENTO-80008/2006-MARIA DA GRAÇA PEREIRA DA SILVEIRA e outros x MURILO SILVEIRA- Sejam recolhidos os impostos de transmissão a título de morte e por ato entre vivos solicitados no parecer de fls. 187 da Fazenda Pública Estadual. -Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80206/2007-BANCO BMC S/A x RENATO DE LIMA- Não consta haver bloqueio por estes autos. Denego, pois, pedido retro. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-80770/2007-JOSÉ VICENTE CRUZ x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte impugnante para andamento em 48 horas, sob pena de rejeição da impugnação (art. 267, § 1º do CPC). -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006308-87.2007.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS CORREIA DA SILVA- (sentença em resumo): Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

31. INVENTARIO-81378/2007-NERCI LOURENÇO BUENO e outros x SEBASTIÃO MEIRA BUENO e outro- Digam os herdeiros impugnantes das primeiras declarações, em cinco (5) dias, sobre a petição e documentos de fls. 99 a 123. -Adv. ELAINE BEATRIZ PEDROSO-.

32. ARROLAMENTO-81522/2007-ANA MARIA RANDAZZO x GIULIO RANDAZZO- Junte a inventariante o comprovante do pagamento do imposto de transmissão a título de morte. -Advs. ROGÉRIO ESSEL e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

33. INVENTARIO-81878/2007-MARIA CAROLINA CHIOTTI DE FREITAS e outros x SERGIO LENZI DE FREITAS- Digam as partes sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 90/91. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e BENVINDA L. BRENNEISEN-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82014/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LEONARDO BIGUNAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82220/2008-BANCO BRADESCO S.A x SERGIO LUIZ GOMES DA CUNHA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 34,70. -Adv. NELSON PASCHOALTO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83028/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS CAMPAGNOLI HARMATIUK-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica Federal (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83194/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARIA LUIZA BUENO BAHL- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83710/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ ANTONIO DE SOUZA MACAN-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento

das custas para expedição de mandado. -Advs. RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83746/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO VALDECIR SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83896/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x EVERTON WESLEY DOS SANTOS PEREIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIELE DE BONA-.

41. INVENTARIO-84170/2009-IRAJA DEMARIA ZIESEMER x WANDA DEMARIA ZIESEMER- Digam as partes, em cinco (5) dias, sobre a avaliação da Fazenda Pública Estadual de fls. 110. -Advs. HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MARCOS GRABOSKI e CELINA GALEB NITSCHKE-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84180/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WELINGTON ROBERTO TINEU-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84426/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NILSON ALVES BATISTA- Converto o feito em diligência, a fim de que a parte autora junto aos autos cópia integral do acordão que julgou a ação revisional de contrato referente ao mesmo contrato objeto da presente demanda, considerando que em sede de contestação o requerido pleiteia a revisão contratual (10 dias). -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

44. ARROLAMENTO-84516/2009-MIGUEL SIQUEIRA GONCALVES x CLARA LINDACAR BASTOS GONCALVES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 7 ofícios. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

45. USUCAPIAO-84527/2009-CIRSO VIEIRA DE MELO e outro- 1. Em questão ao contido no petitiório e documentos de fls. 225/243, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, devendo, na mesma oportunidade, regularizar o pólo passivo da demanda, tendo em vista o contido nas matrículas de registro de imóveis colacionadas em fls. 232/241, das quais se extraí os proprietários do bem objeto do presente feito. 2. Diante da determinação do item anterior, retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento designada para a data de 17.09.2012, às 15hrs, conforme disposto no despacho de fl. 206. -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e ANDRE LUIS GODOY-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014985-38.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MICHELLI CARLA PIRES AMARANTE-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 14,10. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85130/2009-PARANA BANCO S/A x FLAVIO MENDES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e LAURO BARROS BOCCACIO-.

48. INVENTARIO-85280/2009-ATILIO KUREK e outros x LEONARDO KUREKE e outro- Digam as partes, em cinco (5) dias, sobre o auto de partilha. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85448/2009-BV FINANCEIRA S A CFI x JOSE APARECIDO DE SOUZA- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003512-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. ALVARA JUDICIAL-0008869-79.2010.8.16.0001-MARILIA DE OLIVEIRA VIEL- Pagas custas, defiro o pedido de fls. 67 para o efeito de autorizar a expedição do alvará ali requerido. -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO-.

52. INVENTARIO-0017282-81.2010.8.16.0001-TATIANA SOTTO MAIOR FRANCO BREDa x AILTON ANTONIO BREDa- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias formulado às fls. 105 e 106. -Advs. DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTONOR PROSDOCIMO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0020270-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSMAR DE PAULA LIMA- Intime-se a parte autora para que comprove as alegações contidas no petitiório de fls. 70, juntando aos autos o Termo de Declaração de Cessão de Créditos a que se faz alusão, a fim de que possa ser analisado o pedido de alteração do pólo ativo da demanda. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0023200-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CAROLINA DE PAULA RIBEIRO COSTA- 1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré (fl. 65/66), resta suprida a ausência de citação. 2. Intime-se a parte autora

para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de fls. 65/66. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON CARLOS DOS SANTOS-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031413-61.2010.8.16.0001-FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO MAURICIO BASSIL- 1. A autora noticiou à fl. 60 que as partes transigiram extrajudicialmente, postulando pela extinção do feito pela transação, mas não trouxe aos autos cópia do acordo assinado por ambas as partes, impossível a homologação do acordo. 2. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias junto aos autos o referido acordo ou esclareça se pretende a extinção do feito por desistência. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048590-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARMANDO CELSO AMATO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0052333-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CLAUDIOMAR RODRIGUES DA CUNHA-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28, bem como custas para expedição de ofício. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0052889-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ADRIANO GUIMARAES GOMES- O desbloqueio pleiteado já foi efetuado (fl. 98). Intime-se o autor para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 97, que o transcrevo: intime-se a parte autora para que de andamento ao feito em 5 (cinco) dias, requerendo o que achar de direito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0054356-72.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DIOULEY GALVAO FERREIRA- 1. O deferimento do pedido de busca e apreensão é medida extrema, e ao Juízo não cabe ignorar a inconsistência dos dados contidos nos documentos acostados aos autos para arriscar a investida em face de bem de terceiro, que pode não ter qualquer relação com o negócio jurídico celebrado entre as partes. 2. Não se pode, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processual, relegar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. 3. Diante disso, revogo a liminar concedida às fls. 28/29. 4. Cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0067492-39.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FERNANDA BROCCO MANN- (sentença em resumo): Deste modo, CONVERTO O FEITO EM AÇÃO DE DEPÓSITO e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de condenar o requerido a entregar o equivalente do bem em dinheiro (24h), sob pena de prosseguimento do feito. Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. -Advs. MARLI T TABORDA, MAGDA R. EGGER e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0070266-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO MARCOS DE LACERDA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e RAFAEL TADEU MACHADO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002043-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LILIANE RODRIGUES HONORATO- (sentença em resumo): Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais agro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002237-03.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO ABEL-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

64. ORDINARIA-0003030-39.2011.8.16.0001-ANDERSEN TECNOLOGIAS DO BRASIL - ATEC LTDA ME x LUCIANO DE OLIVEIRA ANDERSEN-Processo que se encontra em carga para o Dr.JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES e JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004620-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x EDUARDO SINATRA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme

provimento 01/99. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ GOMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

66. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0025531-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOE PINTO DE ALMEIDA- 1. Tendo em vista o pedido de restrição judicial do veículo objeto da lide, consultei nesta data o sistema RENAJUD. Contudo, o requerido não consta mais como proprietário do veículo. 2. Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requeitando o que entender de direito. -Adv. SILVANA TORMEM-.

67. INVENTARIO-0032942-81.2011.8.16.0001-ROSELI APARECIDA DE ANDRADE e outros x OSMARIO PEDRO BATISTA- Intime-se a inventariante para assinar o Termo de Ratificação das Primeiras Declarações. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036865-18.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S A C F I x ELIZABETE LOPES DE BARROS-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

69. INTERDICAÇÃO-0041610-41.2011.8.16.0001-CARLOS ADÃO DE MELO x DIRCE TEIXEIRA DE MELO- Intimem-se as partes para que tomem ciência acerca da data designada para realização da perícia (fl. 56): Dia 26 de setembro de 2012, às 16:00 horas. -Adv. ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043132-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEILA GONCALVES EVANOVITI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFFMAN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

71. ARROLAMENTO-0045454-96.2011.8.16.0001-FLORIANO GOLEMBA x ESPOLIO DE JOSE GOLEMBA-(sentença em resumo): Homologada a partilha. -Adv. FLAVIO MARTINS TOSTA-.

72. HABILITACAO DE CREDITO-0048060-97.2011.8.16.0001-JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e outros x ESPOLIO DE AILTON ANTONIO BRED- Digam os habilitantes, em cinco (5) dias, sobre a petição e memória de cálculo de fls. 26 a 28. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

73. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0051683-72.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR P/ INCORP. DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x GLAUCIO LUIZ AMARAL- 1. A autora noticiou à fl. 51 que as partes transigiram extrajudicialmente, postulando pela extinção do feito pela transação, mas não trouxe aos autos cópia do acordo assinado por ambas as partes, impossível a homologação do acordo. 2. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos o referido acordo ou esclareça se pretende a extinção do feito por desistência. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053372-54.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE ARRUDA FERREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

75. ARROLAMENTO-0059887-08.2011.8.16.0001-ATAIR CAMILO RIBEIRO (A DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA) x ELIZEU RIBEIRO- Assinado o auto de adjudicação de fls. 31 a 32, voltem os autos conclusos. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060847-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCIEL BARBOSA PEREIRA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$8,46. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e REGINA DE MELO SILVA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061540-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x RODEMAQ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- Por se tratar de processo de conhecimento não é possível a suspensão do presente feito até o cumprimento do acordo firmado entre as partes em fls. 48/50. Sendo assim, intime-se o autor para que diga se pretende a homologação do acordo e a extinção do feito. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064258-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ZILDA TEREZINHA BERTHOLDO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFFMAN-.

79. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0064536-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x OTL EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007064-23.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LEIDIANE GOBATO-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008788-62.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIO DANILO JOHANN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011076-80.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS PEREIRA SILVA-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. Quanto ao pedido de restrição total (circulação) do veículo objeto da lide, este não pode se concretizar, tendo em vista que o veículo encontra-se com outro proprietário. Vide o espelho em anexo. Diante disso, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre a transferência de propriedade do veículo requerendo e manifestando o que entender de direito. -Advs. NOBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

83. SUSTACAO DE PROTESTO-0011475-12.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA LTDA x INSAT TREINAMENTO E SERVICOS DE SEGURANCA- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014280-35.2012.8.16.0001-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON DUARTE TINIDOR-(sentença em resumo): Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014865-87.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x IVO RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 75/76, apresentada pelo requerido. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018751-94.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A x MARIA ESTELA PINHEIRO CHIRNEV-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019276-76.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

88. ARROLAMENTO-0022998-21.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO LEITE FERRAZ e outros x KATIA REGINA LEITE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 5 ofícios. -Adv. ISABEL CECILIA MENDES PAREDES-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023024-19.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEUSA FELIX DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LIZIA DE MARCHI-.

90. INVENTARIO-0024915-75.2012.8.16.0001-LUCIA SCHERBAUER e outros x JOSE MARIA SCHERBAUER- Intime-se a inventariante para assinar o Termo de Ratificação das Primeiras Declarações. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027013-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DA SILVA DIAS-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028333-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALISSON FERNANDES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034066-65.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x OLAVO KWIATKWSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 29/60. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e FELIPE DE POLI DESIQUEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034110-84.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HELIO GUERRA BORCHARDT-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035303-37.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x LUANE SOARES DIAS-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 2,82. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035582-23.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO PALMIERI- Tendo em vista o petição de fls. 32/34 e, considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em virtude de noticiada conexão, intime-se a parte requerida para, no prazo de dez (dez) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé da demanda que junto à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº 22855/2012 - Revisão de Contrato C/ Tutela Antecipada), na qual deve constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do primeiro despacho positivo. -Advs. FABIANA SILVEIRA e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

97. INTERDICAÇÃO-0038695-82.2012.8.16.0001-RUTE TEREZINHA CHIARELLO PANCIER x CEZARIA LIPSKI CHIARELLO- 1. Anote-se, na autuação, a existência de causa para intervenção do Ministério Público (art. 82, inciso II, CPC), devendo este ser intimado de todos os atos do processo. 2. Verifica-se que a parte ora interditanda conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 12). Sendo assim, é beneficiária da prioridade no trâmite processual, de acordo com a Lei 10.741/2003. Anote-se. 3. Defiro o pedido de antecipação de tutela, considerando haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a interditanda CEZARIA LIPSKI CHIARELLO sofrera 2 (dois) acidentes vasculares cerebrais (AVC), a partir dos quais a parte perdeu substancialmente sua memória, bem como apresenta dificuldades de discernimento para zelar pelos seus interesses (conforme documentos de fls. 14/17) e havendo suficientes elementos a fazer crer que o interditando está em situação de risco. A curatela provisória será exercida pela parte autora - RUTE TEREZINHA CHIARELLO PANCIER -, filha da interditanda (cf. fl. 12). Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar, do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interditanda, salvo com autorização judicial. 4. Cite-se a parte interditanda para ser interrogada (art. 1.181, CPC) no dia 19/11/2012 às 15h00min, no Fórum Local, cientificando-o(a) de que o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (art. 1.182, CPC). Saliente-se à parte autora que não está possível citar as pessoas elencadas em fl. 03, vez que não são partes. Ern atenção ao pedido da autora, bem como com o fito de evitar quaisquer nulidade, determino a intimação dos demais filhos da ora interditanda, descritos em fl. 03. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONOME FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS e MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038720-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZABETE DE LIMA DINIZ DOS SANTOS-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039447-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DAVID FERREIRA JUNIOR-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. REVISIONAL (SUMARIO)-0039568-82.2012.8.16.0001-FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x JJ ODONTOLOGIA S/C LTDA-(despacho em resumo): defiro o pedido da parte autora e arbitro o montante de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais) como sendo, ainda que temporariamente, o valor da locação do imóvel em apreço, o qual corresponde a valor não superior a 80% (oitenta por cento) do valor indicado pela Câmara de Valores Imobiliários (art. 68, inciso II, alínea "a", CPC), que será devido a partir da citação (art. 68, inciso II, CPC). Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 23/01/2013, às 13:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040001-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) x ZENON FERNANDO DE MATTOS- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de juntar planilha atualizada do débito. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040280-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x TERESINHA DE JESUS SERMA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040528-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO TEIXEIRA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040725-90.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x EDSON LUIZ MEDEIROS E CIA LTDA-(Despacho em resumo)-Indefiro o pedido liminar.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041634-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO EDENILSON SANTANA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041637-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO ANTONIO DA SILVA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

CURITIBA, 17 DE SETEMBRO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 190/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MALUCELLI	00033	001832/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00003	000805/1990
ADRIANE HAKIM PACHECO	00024	000345/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00058	009569/2011
	00079	059336/2011
ADYR RAITANI JUNIOR	00024	000345/2007
AIRTON LUIZ SGANZERLA	00004	000040/1996
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00002	000270/1989
ALCEU GIESE	00025	001762/2007
ALCEU MARCZYNSKI	00073	044752/2011
ALESSANDRA LABIAK	00027	000321/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00057	006847/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00018	001502/2005
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	00016	001261/2005
ALFREDO LINCOLN PEDROSA	00058	009569/2011
	00079	059336/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00076	050073/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA	00017	001472/2005
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00081	060119/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00092	022489/2012
ANA PAULA FERNANDES FURTADO	00041	004616/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00031	001417/2008
	00095	024742/2012
	00107	007657/0000
ANDERSON CAVALCANTE LOBATO	00004	000040/1996
ANDERSON HATAQUEIAMA	00090	020343/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00015	001001/2005
ANDRE MELLO SOUZA	00012	000322/2003
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00108	007658/0000
	00109	007659/0000
ANDREYA DE BORTOLI	00012	000322/2003
ANDREZZA MARIA BELTONI	00013	001071/2003
ANELISE SBALQUEIRO	00021	000931/2006
ANGELA AMELIA ROSSI	00002	000270/1989
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00048	047230/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00090	020343/2012
ANISIO DOS SANTOS	00009	000868/2001
ANNIE OZGA RICARDO	00104	045517/2012
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA	00004	000040/1996
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00051	051857/2010
BEATRIZ SCHIEBLER	00005	001038/1996
BERNARDO MALIK KHELIL HAIKUK	00017	001472/2005
BLAS GOMM FILHO	00056	069601/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00061	023504/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00051	051857/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00027	000321/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00097	027583/2012
CARLA MARIA KOHLER	00048	047230/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00100	035490/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00036	001242/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00027	000321/2008
CARLOS JUAREZ WEBER	00001	042110/1981

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00003	000805/1990	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00010	001109/2001
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00080	060010/2011	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00014	000382/2005
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00009	000868/2001	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00077	054633/2011
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00022	000246/2007	JOSE DO CARMO BADARO	00101	036241/2012
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00050	050576/2010	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00078	055111/2011
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL	00035	001003/2009	JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00003	000805/1990
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00010	001109/2001	JULIANA DE O. M. ROMANO	00023	000310/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00057	006847/2011	JULIANE C.C. DA SILVA	00049	048614/2010
	00038	001537/2009	JULIANE FEITOSA SANCHES	00106	007656/0000
	00065	025884/2011	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00091	021034/2012
	00074	045494/2011	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00059	012246/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00067	029228/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00103	044372/2012
	00070	034408/2011	KARINE CRISTINA DA COSTA	00019	000343/2006
	00091	021034/2012	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00013	001071/2003
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00048	047230/2010	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00011	001126/2002
CRISTIANO KAMEL SALMEN	00002	000270/1989	LAUREMAR ANDERSON TALAMINI	00026	000157/2008
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00017	001472/2005	LEANDRO DELYSON FRANCA	00111	007661/0000
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00012	000322/2003	LEANDRO RICARDO ZENI	00012	000322/2003
DANIELE DE BONA	00019	000343/2006	LEONARDO DA COSTA	00026	000157/2008
DANIEL HACHEM	00045	038988/2010	LEONARDO FRANCO DE BRITO	00008	000120/2001
	00060	021375/2011	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00023	000310/2007
	00063	025608/2011	LEUCIMAR GANDIN	00010	001109/2001
	00066	027025/2011	LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00023	000310/2007
	00083	002929/2012	LIANGE T. ORTIZ	00073	044752/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00056	069601/2010	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00053	064701/2010
DARIO GOMES NAVARRO	00011	001126/2002	LINCOLN SCHROEDER SOBRINHO	00009	000868/2001
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00099	035036/2012	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00026	000157/2008
DEBORA REGINA FERREIRA	00038	001537/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00042	013405/2010
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00009	000868/2001	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00017	001472/2005
DENISE KUNG BRUEL	00010	001109/2001	LUIZ ARMANDO CAMISAO	00090	020343/2012
DIEGO CAMPOS	00089	017029/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00035	001003/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00019	000343/2006		00064	025742/2011
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00104	045517/2012	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00005	001038/1996
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00061	023504/2011		00006	000800/1999
DIONISIO SABATOSKI	00003	000805/1990	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00010	001109/2001
DUILIO SOARES	00002	000270/1989	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00069	031779/2011
EDSON LUIZ CARDOSO	00004	000040/1996	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	00011	001126/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	001001/2005	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00020	000346/2006
EDUARDO MELLO	00017	001472/2005	LUIZ ROBERTO RECH	00029	000842/2008
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00093	023701/2012	LUIZ ROBERTO ROMANO	00023	000310/2007
ELCI BOZZA	00062	024534/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	000898/2008
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	00023	000310/2007		00037	001515/2009
ELISABETH NASS ANDERLE	00078	055111/2011	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00072	042237/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00020	000346/2006	MANOELA LAUTERT CARON	00068	031207/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00071	034415/2011	MANOEL CARLOS DA SILVA	00012	000322/2003
ERLON DE FARIA PILATI	00007	000635/2000	MARCELO A MARTINS	00007	000635/2000
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG	00090	020343/2012	MARCELO BERVIAN	00022	000246/2007
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO	00029	000842/2008	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00024	000345/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00037	001515/2009	MARCELO TABORDA RIBAS	00020	000346/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00030	000898/2008	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00057	006847/2011
FABIANA PIMENTEL	00026	000157/2008		00087	013099/2012
FABIANA SILVEIRA	00107	007657/0000	MARCIA S. BADARO	00101	036241/2012
FABIANO DIAS DOS REIS	00046	039230/2010	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00067	029228/2011
FABIOLA CAMISAO	00090	020343/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001001/2005
FABIOLA PAULA BEE	00002	000270/1989	MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00102	037004/2012
FABIULA MULLER KOENIG	00034	000497/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00061	023504/2011
FELIPE PERITO DE BEM	00023	000310/2007	MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS	00002	000270/1989
FELIPE ROSSATO FARIAS	00086	007516/2012	MARIA LUCIA GUIDOLIN	00088	014338/2012
FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA	00009	000868/2001	MARIANA RIZZI CENTURION	00083	002929/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00019	000343/2006	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00053	064701/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00014	000382/2005		00076	050073/2011
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00005	001038/1996		00099	035036/2012
FLAVIO PANSIERI	00089	017029/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00072	042237/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00069	031779/2011	MARIO DUARTE PRATES	00054	065309/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00009	000868/2001	MARIO SERGIO G. PINHEIRO	00052	063777/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00069	031779/2011	MARISA LORENA D. VECCHI	00002	000270/1989
GILBERTO BORGES DA SILVA	00085	005481/2012	MARLENE A. KASCHAROWSKI	00004	000040/1996
	00097	027583/2012	MATHEUS DIACOV	00056	069601/2010
GIOVANI GIONEDIS	00012	000322/2003	MAURICIO KAVINSKI	00035	001003/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00082	000909/2012	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00042	013405/2010
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	00058	009569/2011	MAYLIN MAFFINI	00069	031779/2011
	00079	059336/2011	MICHELE DE OLIVEIRA	00090	020343/2012
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00043	016117/2010	MIEKO ITO	00049	048614/2010
GUILHERME KLOSS NETO	00043	016117/2010		00071	034415/2011
GUILHERME MANNA ROCHA	00096	026406/2012		00092	022489/2012
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00032	001804/2008	MIGUEL CESAR SETIM	00006	000800/1999
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00034	000497/2009	MIRIAM PEREIRA CANFIELD	00002	000270/1989
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00006	000800/1999	NELSON PASCHOALOTTO	00084	004655/2012
HELIO MANOEL FERREIRA	00052	063777/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00027	000321/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00064	025742/2011		00096	026406/2012
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	00112	007662/0000	PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00037	001515/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00098	029347/2012	PAULO JOSE GOZZO	00014	000382/2005
	00110	007660/0000	PAULO ROBERTO FERRAZ	00040	001917/2009
IDERALDO JOSE APPI	00025	001762/2007	PAULO ROBERTO GOMES	00024	000345/2007
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00044	030140/2010	PAULO ROBERTO VIGNA	00077	054633/2011
	00047	044815/2010	PAULO S. BANDEIRA	00029	000842/2008
IVANISE NEIVA KORNELHUK	00017	001472/2005	PAULO SERGIO NIED	00043	016117/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00069	031779/2011	PAULO SERGIO WINCKLER	00094	024569/2012
JAIR APARECIDO AVANSI	00050	050576/2010	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00003	000805/1990
JANE PEREZ KAPAZI	00096	026406/2012	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00017	001472/2005
JEAN RICARDO NICOLODI	00019	000343/2006	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00027	000321/2008
JEFERSON WEBER	00081	060119/2011		00038	001537/2009
JOAO BATISTA SANTANA	00050	050576/2010	PLINIO LUIZ BONANÇA	00036	001242/2009
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00021	000931/2006	PRISCILA KEI SATO	00037	001515/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00018	001502/2005	RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI	00083	002929/2012
JOAQUIM MIRO	00020	000346/2006	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00061	023504/2011
JOEL FERREIRA LIMA	00055	067652/2010	RAFAEL DIAS CORTES	00036	001242/2009
JORGE CLARO BADARO	00101	036241/2012	RAFAEL PADILHA CALDAS	00002	000270/1989
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00008	000120/2001	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00088	014338/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

REGINA MARIA GUIDOLIN	00088	014338/2012
RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS	00071	034415/2011
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00078	055111/2011
RENATO BELTRAMI	00017	001472/2005
RENATO DECILIO FLORES	00009	000868/2001
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00043	016117/2010
ROBERTO ANTONIO ROLIM	00001	042110/1981
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00049	048614/2010
ROMILDO NUNES FERREIRA	00001	042110/1981
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00053	064701/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU	00043	016117/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00002	000270/1989
SANDRO MADUREIRA BARZ	00013	001071/2003
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00054	065309/2010
SELMA REJANE STERNADT	00002	000270/1989
SERGIO SCHULZE	00031	001417/2008
	00095	024742/2012
	00107	007657/0000
SHEILA ROCHA	00112	007662/0000
SILVIO GONÇALVES FERNANDES	00039	001675/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00012	000322/2003
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00005	001038/1996
	00006	000800/1999
	00023	000310/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00075	047153/2011
STELA MARIS PINTO PETERS	00052	063777/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	000898/2008
TEREZA Z. SOBRINHO DUCK	00002	000270/1989
TOMAS NUNES DA SILVA	00028	000671/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO	00049	048614/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00006	000800/1999
VERA MARCIA BENZI	00033	001832/2008
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00058	009569/2011
WILSON WENCESLAU JUNIOR	00105	045590/2012

1. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-42110/1981-ESPOLIO DE PERCIDES PERES x ANTONIO PEREIRA SANTANA e outro- Diante da informação prestada pelo requerido as fls. 758/759, de que não se faz mais necessario o corte da Araucaria, oficie-se a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fim de verificar se a arvore aqui discutida possui sustentação necessaria par que não seja realizado seu corte. A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ROBERTO ANTONIO ROLIM, ROMILDO NUNES FERREIRA e CARLOS JUAREZ WEBER-.

2. INVENTÁRIO-270/1989-CATARINA DEKKER WIENS e outros x ESP. DE GERTRUD DEKKER E ABR O DEKKER-A inventariante e os demais herdeiros para que se manifestem acerca do ofício da 9ª VC juntado anteriormente, bem como sobre o pagamento dos tributos no prazo de quinze dias. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, TEREZA Z. SOBRINHO DUCK, MARISA LORENA D. VECCHI, SELMA REJANE STERNADT, ANGELA AMELIA ROSSI, FABIOLA PAULA BEE, RAFAEL PADILHA CALDAS, CRISTIANO KAMEL SALMEN, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, DUILIO SOARES, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS e MIRIAM PEREIRA CANFIELD-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-805/1990-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MARME COM.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA e outros-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, CARLOS JUAREZ WEBER, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DIONISIO SABATOSKI-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-40/1996-CARLOS RODRIGUES ALVES x CONSTRUTORA PBS LTDA e outro- A impugnação aos embargos de terceiro deve ser apresentada junto ao juízo deprecado. Assim sendo, proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 619/62 e a su remessa a 2ª VC de Vacaria/RS. Oportunamente, em face da notícia de que houve o cancelamento dos leilões diante da iteração dos embargos de terceiro, ao exequente para que se manifeste e de prosseguimento ao feito. Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fl. 630 verso. -Advs. ANDERSON CAVALCANTE LOBATO, MARLENE A. KASCHAROWSKI, AIRTON LUIZ SGANZERLA, EDSON LUIZ CARDOSO e ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMEN-1038/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS COND I x ACACIO LUMARTINO FURTADO- - Defiro o pedido de realização de praça do bem avaliado à fl. 365. II - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr.(a) Antonio Augusto Esteves (tel. 2331077), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a)em caso de adjudicação? 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação ? 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo ? 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. III - Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para o primeiro leilão do bem constritado (por valor igual ou superior ao da avaliação)

e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil. Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas apazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horários. IV - Expeça-se edital, no qual deverá constar a existência de qualquer ônus, se houver. V - O Edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e sua publicação deverá observar o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil. Caso o bem, constritado não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada de acordo com os ditames do artigo 686, § 3º do Código de Processo Civil, a publicação do Edital, não podendo, neste preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. VI - Promova-se a intimação pessoal do devedor, para fins do art. 687, ambos do Código de Processo Civil, bem como a intimação do credor hipotecário, se houver, das datas designadas. A intimação deverá constar também do Edital, sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. VII - À parte, para retirar os editais, sendo o caso. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-800/1999-CONDOMINIO CONJ. RES. MORADIAS CAIUA I-COND. XVI x MARIA INES LEAL DE MEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão da ofício de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-635/2000-M.M. ARRUDA E CIA. LTDA x VANESSA KELLEN ALVES DA ROCHA e outro- A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor para impugnação, tendo em vista a penhora realizada. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO A MARTINS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/2001-RADIO RECORD DE CURITIBA x REDE FENIX DE COMUNICACAO LTDA- Ao exequente par que se manifeste sobre petição de fls. 211/213, em cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-868/2001-V.O. FONSECA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x JOAO FRANCISCO Z. DANIEL e outro- Compulsando os autos verifiquei que o credor manteve-se inerte desde julho de 2009, ocasião em que seu procurador compareceu aos autos informando que seu contato com a empresa credora teria sido rompido. Desde então, não houve comparecimento do autor, do reu, ou de qualquer procurador, mesmo quando fora realizada a penhora online dos valores devidos a título de custas judiciais. Desta forma, remeto os autos ao arquivo provisório, ate que alguma das partes se manifeste. -Advs. LINCOLN SCHROEDER SOBRINHO, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, ANISIO DOS SANTOS e RENATO DECILIO FLORES-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1109/2001-ANTONIO VILSON PINHEIRO x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS- Compulsando os autos verifiquei que o valor dos honorarios periciais ja forma devidamente depositados, e repassados ao expert, conforme certidões de fls. 470-v e 471, a qual, inclusive, o perito subscreveu, informando o recebimento dos honorarios. Manifeste-se o credor sobre a satisfação do debito, em cinco dias. -Advs. LEUCIMAR GANDIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e DENISE KUNG BRUEL-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1126/2002-CLEVERSON GONCALVES DA SILVA x BLOCK@HAUSS CASAS ESPECIAIS LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. DARIO GOMES NAVARRO, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

12. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-322/2003-NELSON KENDI KOMIKAWA e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. - CORRETAGEM DE IMOVEIS e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do ofício de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA, GIOVANI GIONEDIS, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANDREYA DE BORTOLI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LEANDRO RICARDO ZENI e ANDRE MELLO SOUZA-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-1071/2003-VALDOMIRO BATISTA MIGUEL MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- A sentença condenou o requerido na proporção de 30%, e ao autor 70%, no que tange aos honorarios periciais. Vale ainda salientar que, o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Assim, a requerida para que efetue o depósito de 30% dos valores periciais fixados as fls. 118. Após, expeça alvara em favor do perito. Ao credor para que se manifeste sobre o retorno do ofício de fls. 598/599. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, SANDRO MADUREIRA BARZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002956-92.2005.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x

AUTO POSTO MELAN LTDA. e outros-Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Petrobras em face de Auto Posto, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 217/218, a autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e PAULO JOSE GOZZO-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002955-10.2005.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x GISELE CRISTINA DE SOUZA-Trata-se de ação de Reintegração de posse ajuizada por Cia Itauleasing em face de Gisele Cristina de Souza, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 198, a autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Recolhidas as custas, expeça ofício ao Detran para desbloqueio do bem. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

16. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-1261/2005-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x J.E. ESPORTES - J.E. COM. E CONFEC. DE ROUPAS LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

17. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1472/2005-SHOPPING ESTACAO LIMITADA x L. R FELDHAUS - F.I.- A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e IVANISE NEIVA KORNELHUK-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0002783-68.2005.8.16.0001-NILTON SERGIO SZEJKA x BANCO BRADESCO S/A- A parte Reclamante interpôs recurso de embargos de declaração, aduzindo: a) omissão na sentença quanto à forma de liquidação. b) e contradição ao mencionar sobre a restituição de valores, pois em um momento informa que não há valores a serem restituídos e posteriormente considera que em eventual devolução este não deverá ocorrer em dobro. Com efeito, os embargos de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos, todavia, merecem parcial procedência. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: ?Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal?.. Com relação ao tema apresentado nos embargos no que refere-se a omissão quanto a forma de liquidação de sentença, assiste razão o embargante, eis que na mesma não há menção como deverá ocorrer. Havendo, portanto, omissão, necessário o pronunciamento neste momento, determinado a liquidação de sentença nos moldes do artigo 475 C do CPC. Já, no que se refere à alegação de contradição, eis que num primeiro momento a sentença menciona que não há restituição de valores e posteriormente fundamenta que em eventual devolução de valores este deve ocorrer na forma simples, não há o que se falar em contradição. Conforme alhures exposto, a liquidação de sentença deverá ocorrer por arbitramento para recálculo do contrato. Porém como mencionado no dispositivo, em caso de eventual devolução de valores, está não deve ocorrer em dobro. Portanto, não há o que se falar em contradição, sendo necessária a liquidação de sentença para apurar se há ou não devolução de valores, fixando deste já a forma da restituição. Desta forma acolho parcialmente os embargos, unicamente para suprir a omissão existente na aludida decisão, declarando que a liquidação de sentença deverá ocorrer por arbitramento, conforme dispõe o artigo 475 C do CPC. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

19. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003942-12.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ISABEL RANGEL DA SILVA-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Banco Itau S/A em face de Isabel Rangel da Silva, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 203, a autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, JEAN RICARDO NICOLodi, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-346/2006-LUIZ CARLOS BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A- Ao impugnante para que promova o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19 do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-931/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x ESPOLIO DE

NICOLAS SEGUNDO OLIVARES CUEVAS- Defiro o pedido de realização de praça do bem avaliado à fl. 332. II - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr.(a) Antonio Augusto Esteves (tel. 2331077), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a)em caso de adjudicação? 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação ? 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo ? 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. III - Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para o primeiro leilão do bem constritado (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil. Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas apazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horários. IV - Expeça-se edital, no qual deverá constar a existência de qualquer ônus, se houver. V - O Edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e sua publicação deverá observar o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil. Caso o bem, constritado não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada de acordo com os ditames do artigo 686, § 3º do Código de Processo Civil, a publicação do Edital, não podendo, neste preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. VI - Promova-se a intimação pessoal do devedor, para fins do art. 687, ambos do Código de Processo Civil, bem como a intimação do credor hipotecário, se houver, das datas designadas. A intimação deverá constar também do Edital, sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. VII - À parte, para retirar os editais, sendo o caso. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-246/2007-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MÓVEIS TALENTO LTDA. e outros- Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 329. Ao autor para que se manifeste acerca dos endereços encontrados as fls. 325/326, requerendo o que for pertinente, em cinco dias. -Advs. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-310/2007-MARCELINO DIAS PIMENTEL x CÂNON DO BRASIL COMERCIAL LTDA-ME e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE O. M. ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001371-34.2007.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANTONIO CANO RAMIREZ x BANCO DO BRASIL S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. Quedando-se silente, ou manifestando-se pela satisfação, arquivem-se com as anotações necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1762/2007-GOLAS & CAPRONI ASSOCIADOS LTDA x SEBASTIÃO PEREIRA-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e ALCEU GIESE-.

26. ALVARA JUDICIAL-157/2008-ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR- Ao inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD, no prazo de cinco dias, conforme requerimento retro. -Advs. LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LAUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-0011269-37.2008.8.16.0001-OSWALDO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

28. INTERDIÇÃO-671/2008-ILDA ROSA SANTOS x IROITO ROSA-Compulsando os autos, verifiquei que a requerente não compareceu a serventia firmar termo de curadoria até a presente data, paralisando o feito por 6 meses. Desta feita, intime-se pessoalmente a requerente para que compareça a serventia para firmar o termo, no prazo de cinco dias. -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011267-67.2008.8.16.0001-ERASMO JORGE DE ANDRADE e outro x ROSELI NOGUEIRA e outro-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, II do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe,

inclusive na distribuição. -Advs. PAULO S. BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH e EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-898/2008-TOMAZ MACHALESKI JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Concedido o prazo pleiteado no petitorio retro. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1417/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRON. x VALTER PONFRECKI- Expeça ofício conforme requerido as fl. 93, desde que recolhidas as custas. Após, voltem para consulta ao renajud. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011268-52.2008.8.16.0001-SEBASTIAO PAULO DE SOUZA x APARECIDO VICENTE GONÇALVES-Considerando que o credor renunciou o credito, hei por bem julgar extinta a execução, o que faço com base no art. 794, III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Expeça ofício ao Registro de Imóveis, conforme requerimento retro, desde que preparadas as custas. -Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004711-49.2008.8.16.0001-ADILSON MALUCELLI x ROSE MARY MORENO- 1. Requer o embargante seja incluído no ofício de cancelamento da penhora realizada, a ordem para que se realize a transferência direta do referido imóvel, segundo os fundamentos de que não haveria oposição, e que sua propriedade teria sido reconhecida nos autos de Adjudicação Compulsória, de n.º 74.925/2003, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba. 2. Em que pese a argumentação do embargante, sua pretensão não guarda qualquer supedâneo legal. A presente ação, de Embargos de Terceiro, se processa com o objetivo único de resguardar direito de propriedade, ou posse, ilegitimamente ofendido por diligências havidas em processo estranho, cujas partes não se identificam com o titular dos direitos prejudicados. É esta a definição expressa no Art. 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. § 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Compulsando-se os autos, verifica-se que a tutela legalmente pretendida pelos presentes embargos foi efetivamente providenciada, conforme sentença de fls. 240/244, devidamente mantida frente aos embargos de declaração e demais recursos interpostos pelas partes, que determinou a desconstituição da penhora, providência, essa, ainda pendente unicamente pela interposição dos recursos, e pelo trâmite natural do processo de cumprimento da sentença. 3. Desta forma, diante do exposto, indefiro o pedido contido no item 1 da petição retro, de fls. 338, devendo o requerente providenciar a transferência direta por meio de ação própria. 4. Ademais, frente ao pedido de item 2.º da mesma peça, analisando os autos, verifiquei ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deve o despacho de fls. 337, ser cumprido independentemente do recolhimento das custas processuais. 5. Destarte, expeça-se o competente ofício. 6. No mais, intime-se o credor (patrono do requerido) para que se manifeste sobre o interesse na execução do julgado, em cinco dias. Aguarda retirada de ofício expedido.-Advs. ADILSON MALUCELLI e VERA MARCIA BENZI-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-497/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DA SILVA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014790-53.2009.8.16.0001-JOÃO ATANAGILDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ...3. POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por JOAO ATANACILDO DE OLIVEIRA em face do réu BANCO DO BRASIL S/A para o fim de: 3.1. LIMITAR o percentual dos juros remuneratórios no contrato de abertura de conta corrente à taxa média de mercado, prevista para o período, que deverão incidir de forma simples. 3.2. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 72,53% (setenta e dois vírgula cinquenta e três pontos percentuais), limitando-os a 55,8% (cinquenta e cinco vírgula oito pontos percentuais) que deverão incidir de forma simples. 3.3. DECLARAR a nulidade da cláusula que estipula a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos a cobrança, mantendo-se apenas a comissão de permanência. 3.4. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP?DI, a partir do desembolso das parcelas e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. condeno o réu ao pagamento integral das custas

processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$ 1.500,00, considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1242/2009-PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Tendo em vista a dificuldade noticiada pela serventia (fls. 1896) em localizar o perito designado as fls. 1852/1853, em substituição, designo o Sr. Paulo Rodrigues para a produção da perícia contabil. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000783-56.2009.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x TRANSPORTES LISOT LTDA.-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0014795-75.2009.8.16.0001-EVA ELIZABETE FRANCA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAULEASING S/A- ...Diante do exposto, rejeito o pedido formulado por Eva Elisabete Franca dos Santos e outro em face de Banco Itauleasing. Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução do merito. Condeno o autor a pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,0, considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. -Advs. DEBORA REGINA FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1675/2009-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x LUIZ VIEIRA DO PRADO-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de dez dias. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-1917/2009-AUTO POSTO 116 LTDA x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

41. INVENTÁRIO-0004616-48.2010.8.16.0001-RAFAEL FERNANDES MAGALHAES x DALVA FERNANDES- Compulsando os autos, verifiquei o informado a certidão de fls. 108-v, entendendo se possível a expedição de carta de adjudicação, em favor do unico herdeiro, maior desde 08/02/2012, dos bens citados a exordial. Observo o pagamento das custas, razão pela qual deve-se expedir a referida carta de adjudicação. -Adv. ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013405-36.2010.8.16.0001-SEBASTIAO CAVALHEIRO DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016117-96.2010.8.16.0001-ALTAIR FOLLADOR e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Diante da concordancia com a proposta de honorarios periciais, ao embargado para que efetue o pagamento da primeira parcela. -Advs. GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME KLOSS NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030140-47.2010.8.16.0001-JADER LOE ANTONIAZZI x ANTONIO AUGUSTO TODO BOM NETO e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0038988-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039230-79.2010.8.16.0001-IVONE MARIA RATIGUIERI x JEFERSON LUIS FERREIRA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 87. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0044815-15.2010.8.16.0001-NAIRON RICARDO DE OLIVEIRA x PRUDENTE JOSE ROCCO FILHO e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047230-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0048614-66.2010.8.16.0001-ANTONIO MAGALHAES DE MIRANDA e outro x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de contradição, julgo-os improcedentes. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, MIEKO ITO e JULIANE C.C. DA SILVA-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0050576-27.2010.8.16.0001-ESPEDITO LEANDRO x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA- manifeste-se o reclamado sobre o pedido retro. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, JOAO BATISTA SANTANA e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051857-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MANSOUR TURISMO LTDA e outros- Em face da concordância do exequente com o pedido de fls. 42/45, defiro o desbloqueio da restrição imposta ao veículo BMW/3281, placa GVR-4384. Defiro a consulta ao sistema renajud em nome do executado Mohamed Ismael Mansour, formulado as fls. 41. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0063777-86.2010.8.16.0001-HONESTALIO DE MELLO PIMENTEL x LUIZ FELIPE ZAIDAN DE SOUZA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. Encerro a instrução processual, e concedo o prazo autonomo e sucessivo de dez dias para a entrega dos memoriais em cartório. -Advs. HELIO MANOEL FERREIRA, STELA MARIS PINTO PETERS e MARIO SERGIO G. PINHEIRO-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064701-97.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA PANCERI DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. No mais, suspendo o curso do feito ate o integral cumprimento do acordo, o qual devera ser anunciado pelas partes. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

54. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0065309-95.2010.8.16.0001-JOSE ADALBERTO DOS SANTOS x PAULA MARIA DE SOUSA CARINHAS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e MARIO DUARTE PRATES-.

55. ALVARÁ JUDICIAL-0067652-64.2010.8.16.0001-IVO MENDES e outro x MARCELO MENDES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. JOEL FERREIRA LIMA-.

56. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0069601-26.2010.8.16.0001-ROSEMARY GONCALVES x REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada ha para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV e BLAS GOMM FILHO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006847-14.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAYRON DE MATOS- Concedo o prazo pleiteado no petitorio retro. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009569-21.2011.8.16.0001-PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 58/60 julgando extinta a presente ação de embargos a execução e execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 794, II do CPC, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSA, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0012246-24.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO HOSP. DE PROT. A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO x PATRICIA DUTRA CASTRO- Ciencia a parte do deferimento de vista dos autos. -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021375-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023504-31.2011.8.16.0001-RENATO MOHR FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o depósito efetuado manifeste-se o credor. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0024534-04.2011.8.16.0001-MARISTELA SIMON SZPEITER LOPES DE OLIVEIRA e outros x NELSON SZPEITER-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. ELCI BOZZA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025608-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ILDENILSON CHAVES MARCZUK-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025742-23.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARJES VEICULOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025884-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027025-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONVENIENCIAS NOVA AURORA LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0029228-16.2011.8.16.0001-DORIVALDO JOSE LOURENCO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a ilegalidade da capitalização diária de juros moratórios, devendo ser a taxa fixada em 1% ao mês, conforme fundamentação; 6) Declarar a legalidade da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; D) Reconhecer a caracterização da mora; E) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031207-13.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RAFAEL HERDINA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0031779-66.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO FROGUEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED.,FINANC. E INVEST.- 1 - Trata-se de uma relação de consumo bancária. A argumentação trazida na inicial é verossímil e há hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Há que se ressaltar, contudo, que a inversão de ônus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. 2 - Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intime-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. 3 ? intime-se ainda, a Requerida para que, em igual prazo, junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. 4- Após, intime-se o Autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca dos documentos juntados pela requerida. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0034408-13.2011.8.16.0001-CLEONICE MIRIAM DARU x BANCO ITAULEASING S/A- Manifeste-se a requerida sobre o petitorio de fls. 148, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034415-05.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARCELO DE SOUZA RAMOS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042237-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDERSON LUIZ JORDAO- Concedo o prazo pleiteado no petitorio retro. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044752-53.2011.8.16.0001-IZABEL DE OLIVEIRA x ALCEU MARCZYNSKI- ...Diante do exposto, acolho o pedido, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º do CPC, condenar o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC. -Advs. LIANGE T. ORTIZ e ALCEU MARCZYNSKI-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045494-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ODAIR DE SOUZA PINTO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047153-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO AURELIO FERNANDES NERIS e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0050073-69.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x FABIO FELICIO OLIBONI-Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada por Banco Santander em face de Fabio Felicio Oliboni, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 93, a autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor.-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054633-54.2011.8.16.0001-CARLOS DE CASTRO x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo

3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: possibilidade de revisão do contrato firmado entre as partes, cobrança abusiva de juros remuneratórios: capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, repetição do indébito em dobro e ilegalidade da cobrança de encargos administrativos. 2 ? Inexistem preliminares a serem apreciadas. 3 ? Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se que o banco requerido se enquadra nos termos do §2 do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedor. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio do contratante, sendo assim, considerado consumidor, vez que destinatário final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: ?São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ? (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é desconhecedor do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do autor. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. 4 ? Para evitar qualquer nulidade futura, intime-se o banco para que se manifeste no prazo de cinco dias se, efetivamente, não possui interesse na produção da prova pericial. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, registre-se para sentença. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e PAULO ROBERTO VIGNA-.

78. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055111-62.2011.8.16.0001-LUIS GUSTAVO SANTANA x AMIL- ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: se os tratamentos de fisioterapia intensiva com o método Pediasuit, equoterapia, hidroterapia e estimulação visual estão cobertos pelo contrato de prestação de serviço de saúde e estão previstos no rol de procedimentos autorizados pela Agência Nacional de Saúde. 2. Inexistem preliminares a serem analisadas. 3. Defiro o pedido de expedição dos ofícios, na forma pretendida às fls. 291/192. 4. Certifique a Serventia se houve o decurso de prazo sem a manifestação da Requerente acerca do despacho de determinou a especificação de provas. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0059336-28.2011.8.16.0001-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA x PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 58/60 julgando extinta a presente ação de embargos a execução e execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 794, II do CPC, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e ALFREDO LINCOLN PEDROSA-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0060010-06.2011.8.16.0001-ALMIR CLAUDIO MILITAO x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0060119-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAROLINA x RAUL CAYE ALVES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JEFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0000909-04.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ABRAO DE MEIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002929-65.2012.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO x BANCO ITAU S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais

efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. MARIANA RIZZI CENTURION, RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI e DANIEL HACHEM-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004655-74.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x JORGE DO CARMO- ...Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2 do Decreto Lei 911/69, bem como, se ofício ao Detran, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005481-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HARLEYSON JOSE DAL COMUNI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0007516-33.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro-Defiro a denunciação da lide da seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, cite-se com as cautelas legais. A denunciação da empresa locataria do veículo não se mostra necessária, pois "é inadmissível a denunciação a lide em demanda processada pelo rito sumário, ressalvada a intervenção fundada em contrato de seguro, pois o objetivo primordial de tal rito é a celeridade"(TJPR - 10ª C.Civil -Al 719294-5 - cantagalo - Rel. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 14.04.2011). Ao requerido (Localiza) para que efetue o o preparo das custas do incidente de denunciação da lide, sob pena de expedição de mandado. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013099-96.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRINEI VITORIA DE JESUS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014338-38.2012.8.16.0001-GUACIRA DO NASCIMENTO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- ...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, bem como acolho a emenda à inicial realizada as fls. 113/114, para o fim de determinar que o Banco se abstenha de praticar qualquer ato expropriatório no que se refere ao imóvel relacionado na inicial. Intime-se pessoalmente o requerido. C ITACÃO Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, o Reclamado oferecer resposta, sob pena de revelia (artigos 285 e 319 do CPC). Expeça-se carta com AR/MP ou mandado. A serventia para que proceda as anotações necessárias. A parte para que antecipe as custas para citação.-Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

89. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0017029-25.2012.8.16.0001-CARLA LOCOMAN BERNART x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Primeiramente, ao autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 64/67, precipuamente no que tange ao requerimento da assistência judiciária gratuita, no prazo de cinco dias. Hei por bem esclarecer ao autor que sua inércia acarretará no indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. FLAVIO PANSIERI e DIEGO CAMPOS-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0020343-76.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS SCHELICHTING e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, LUIZ ARMANDO CAMISAO, FABIOLA CAMISAO, MICHELE DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0021034-90.2012.8.16.0001-SELONI CAVALHEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINAN. E INVEST.-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da

possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

92. AÇÃO MONITÓRIA-0022489-90.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CABIANCA IMPORTADORA LTDA e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0023701-49.2012.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DIAS x BANCO SANTANDER S/A e outros- ...Posto isso, presente os pressupostos, defiro a liminar para o fim de determinar que seja oficiado ao serasa para que se abstenha de inscrever o nome do autor em seus cadastros de inadimplentes, com relação a dívida discutida nestes autos, ate ulterior deliberação deste juízo. Cite-se os requeridos para no prazo de 15 dias oferecer resposta, sob pena de revelia, art. 285 e 319 do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024569-27.2012.8.16.0001-EVERSON RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024742-51.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIAO FERREIRA GOMES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0026406-20.2012.8.16.0001-PEDRO SILVA SOARES x BANCO ITAU S.A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, GUILHERME MANNA ROCHA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027583-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODRIGO RODRIGUES CAMPOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029347-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HAMILTON AYRES DE LIMA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0035036-65.2012.8.16.0001-CARLOS AILTON RIBEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Inicialmente, diante da certidão de fls. 21 verso, onde ha a declaração de suspeição da escrivã para atuar no feito, nomeio como escrivão o Sr. Sergio Ribeiro (1ª VC), para quem devera ser os autos remetidos para o devido processamento. Outrossim, em razão da suspeição averbada pela escrivã, os funcionários deste juízo, que lhe são subordinados, também ficarão impedidos de praticar os atos processuais. Anote-se. -- Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprove documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juízo acerca do alegado. Ainda, sem prejuízo, recebo a exceção permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Ao excepto para que, em dez dias, apresente resposta, querendo. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035490-45.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x OSNI SIMOES ALVES-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado

o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0036241-32.2012.8.16.0001-LUIS HENRIQUE GREGORIO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037004-33.2012.8.16.0001-ITSUO TAKAHASHI x LUCIA MARLENE DONATO CORTEZ-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

103. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044372-93.2012.8.16.0001-JOÃO GUILHERME SGARBE x UNIMED CURITIBA- ...Posto isso, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e específica, defiro a liminar requerida, determinando que a ré cumpra com a obrigação liberar o exame Fish em Metáfase ou núcleo Interfásico, por sonda, emitindo toda a documentação que for necessário para realização do tratamento. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, com fundamento no § 3º do artigo 461, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo uma multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento, nos termos do § 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Advirto ainda, que tal valor poderá ser majorado caso se mostre insuficiente, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal. Oficie-se, caso necessário. Intime-se a ré pessoalmente para que cumpra a liminar. Após, cite-se a ré com as advertências legais, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Recolhidas as custas, expeça-se carta com AR/MP.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045517-87.2012.8.16.0001-RED SHOES CLOTHES - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO ITAU S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar ao autor que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de reter eventuais valores decorrentes das vendas efetuadas com os cartões de débito e crédito junto a autora. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. DIEINE GOMES DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045590-59.2012.8.16.0001-THACIANE PRISCILLA TORRES BOSCH x PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA (AUDI MUNICH) e outro- Cuida-se de ação de cobrança com pedido de tutela antecipada para que as requeridas depositem o juízo o valor de R\$ 325.000,00, proposta por Thaciane Priscilla Torres Bosch em face de Plaza Veículos e serviços Ltda (Audi Munich) e Audi Brasil Distribuidora de Veículos Ltda. Pretende liminarmente a tutela antecipada que os reclamados sejam compelidos a efetuar o depósito em juízo do valor pago pelo bem. Pois bem, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a oportunidade de defesa pela ré. Registro que a apreciação após a contestação não implica em negativa da liminar como impende verdadeira antecipação da pretensão, de boa cautela resulta a posição judicial, mormente porque se trata de prazo rápido que não macula a celeridade do atendimento do Autor. Citação Citem-se os requeridos para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado. A serventia para que proceda as anotações necessárias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

106. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0047690-84.2012.8.16.0001-ALEXANDRE FELIPE MULLER DE SOUZA x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. 26.388,06.-Adv. JULIANE FEITOSA SANCHES-.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047706-38.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARLENE

BROBOWSKI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 28.070,64.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047712-45.2012.8.16.0001-LETICIA BASSANI MACHADO x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 352,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 6.390,00.-Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047716-82.2012.8.16.0001-LARS TUMLER x BANCO SAFRA S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 437,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$8.619,84.-Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047792-09.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUL CAR LOCADORA DE VEICULOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 39.187,80.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0047805-08.2012.8.16.0001-ANDERSON JUNIOR DE MELO x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 111.059,86.-Adv. LEANDRO DELYSO FRANCA-.

112. EMBARGOS A PENHORA-0047849-27.2012.8.16.0001-LUCIANO PIZZATTO x VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. SHEILA ROCHA e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI-.

CURITIBA, 17/09/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVIL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 171/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00004 045012/0000
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00056 047676/0000
 ANA LIA F. P. DA ROCHA 00003 045001/0000
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00037 046779/0000
 ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00050 047319/0000
 ANDERSON SEIGO SVIECH 00039 046856/0000
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00052 047506/0000
 ANDREA APARECIDA PINTO 00026 046260/0000
 ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA 00058 047713/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00021 045973/0000
 ARARINAN KOSOP 00050 047319/0000
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00059 047796/0000
 CARLA PASSOS MELHADO 00031 046503/0000
 00051 047470/0000
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00055 047539/0000
 CARLOS MURILO PAIVA 00062 047820/0000
 CARMELINDA CARNEIRO 00028 046327/0000
 CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00041 047039/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 00011 045492/0000
 00012 045494/0000
 00013 045495/0000
 00025 046246/0000
 00033 046589/0000
 DANIEL HACHEM 00032 046547/0000
 DANIEL PESSOA MADER 00044 047108/0000
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00046 047201/0000
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00006 045193/0000
 00007 045194/0000
 00024 046207/0000
 00057 047697/0000
 EDVALDO ADRYANY SILVA 00018 045814/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00049 047257/0000
 FABIANA SILVEIRA 00010 045478/0000
 00016 045772/0000
 00053 047518/0000
 GABRIELE POPP 00043 047069/0000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 045492/0000
 00012 045494/0000
 00013 045495/0000
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00048 047209/0000
 GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00047 047207/0000
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00052 047506/0000
 GRAZIELA POÇAS ESPERANTE 00020 045940/0000
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00045 047130/0000
 JACOB CASSETTARI JUNIOR 00038 046854/0000
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00036 046698/0000
 JEFERSON WEBER 00003 045001/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 045492/0000
 00012 045494/0000
 00013 045495/0000
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00019 045894/0000
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 00001 037098/0000
 JULIANO FRANÇA TETTO 00017 045798/0000
 JULIO CEZAR SHUBER 00042 047041/0000
 KARINA KUSTER 00034 046604/0000
 KATIANA MORES 00041 047039/0000
 LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00035 046676/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00052 047506/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 045234/0000
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00021 045973/0000
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00002 044302/0000
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00022 046059/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00006 045193/0000
 00007 045194/0000
 00024 046207/0000
 00057 047697/0000
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 00045 047130/0000
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00043 047069/0000
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00040 046882/0000
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00054 047528/0000
 MARIA LUCILIA GOMES 00059 047796/0000
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00009 045301/0000
 MARILZA MATIOSKI 00061 047800/0000
 MARLI CHAVES VIANNA 00042 047041/0000
 MELINA BRECKENFELD RECK 00039 046856/0000
 MIEKO ITO 00037 046779/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 00047 047207/0000
 00048 047209/0000
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOT 00023 046092/0000
 PAULO RODRIGUES JORGE 00018 045814/0000
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00054 047528/0000
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00019 045894/0000
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00051 047470/0000
 RICARDO O'REILLY CABRAL POSADA 00014 045536/0000
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00002 044302/0000
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00063 047822/0000
 SARA FRACARO 00060 047798/0000
 SILVIO MARTINS VIANNA 00015 045594/0000
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00005 045031/0000
 STEFANY LOUISE WITT GROSSEL 00052 047506/0000
 VALMIR BERNARDO PARISI 00027 046281/0000
 VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00030 046349/0000
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00029 046332/0000

1. COBRANÇA-0037098-78.2012.8.16.0001-ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S.A e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOHNNY MARLON CAPICHTEN-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0044302-76.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAVID ALLAN DA SILVA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 333,70, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

3. COBRANÇA-0045001-67.2012.8.16.0001-COND. RESID. TREVISÓ x FABIO JOSE GERMANO DA SILVA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JEFERSON WEBER e ANA LIA F. P. DA ROCHA-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0045012-96.2012.8.16.0001- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEAN CARLOS CARVALHO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

5. MONITORIA-0045031-05.2012.8.16.0001-RIBEIRO E PINHEL LTDA x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 390,10, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0045193-97.2012.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0045194-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x OSVALDO RIBEIRO DA SILVA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0045234-64.2012.8.16.0001- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SONIA REGINA PUTRIQUE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0045301-29.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A. x HELENA MARIA GUGELMIN-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045478-90.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JACKSON SILVA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045492-74.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MIGUEL ANGELO BENINCA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045494-44.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDGAR LUIZ GAZOLA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045495-29.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A x JOSE CARLOS RODRIGUES-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

14. DECLARATORIA-SUM.-0045536-93.2012.8.16.0001-PERY O'REILLY CABRAL x CLARO CELULAR S.A.-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia

para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. RICARDO O'REILLY CABRAL POSADA-.

15. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0045594-96.2012.8.16.0001-PEREIRA ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045772-45.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCOS EDUARDO DA MOTTA AUST-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045798-43.2012.8.16.0001-SHOW NEWS PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS x SILVIO ROGERIO AMARAL-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JULIANO FRANÇA TETTO-.

18. DECLARATORIA-SUM.-0045814-94.2012.8.16.0001-ASSOCIATIVO DE PROTEÇÃO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIAS - GO x CAVALHEIRO & DANIEL COMERCIAL LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. EDVALDO ADRYANY SILVA e PAULO RODRIGUES JORGE-.

19. ORDINARIA-0045894-58.2012.8.16.0001-INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A x ARBEIT INVESTIMENTOS S.A.-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

20. MONITORIA-0045940-47.2012.8.16.0001-SUNRISE LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA x JORGE SALIBA COMERCIO DE POUHAS E ACESSORIOS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 686,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GRAZIELA POÇAS ESPERANTE-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045973-37.2012.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSAO DE FORMATURA DO CURSODEPEDAGOGIA, TURMA B- 5º PRIODO TURNO NOITE, DA FACULDADE SANTA CRUZ - FARESC, FORMANDOS 2012, FORMANDOS 2012 1º SEMESTRE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 601,60, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0046059-08.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x JULIANA LAREDO FERREIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0046092-95.2012.8.16.0001-JOSEANE APARECIDA DE BRITO x PERSONAL DA DECORAÇÃO COM. DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOT-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0046207-19.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIA GRACIELE DE OLIVEIRA MAGNABOSCO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0046246-16.2012.8.16.0001-ABN - AMRO BANK S/A, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA PAULA BOND DUARTE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

26. COBRANÇA-0046260-97.2012.8.16.0001-HARTMANN IMOVEIS LTDA x LIGIA FAGUNDES MORENO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANDREA APARECIDA PINTO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0046281-73.2012.8.16.0001-ISOPAR COMPONENTES ELETROMECANICOS DO BRASIL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. VALMIR BERNARDO PARISI-.

28. ALVARA JUDICIAL-0046327-62.2012.8.16.0001-DENISE DE FATIMA FERNANDES e outros x ESPOLIO DE ARLI CONCEIÇÃO DO ROSARIO-Petição

inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 333,70, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

29. USUCAPÍAO-0046332-84.2012.8.16.0001-MARCIA MACIONK SASSON x OTILIA LECHINAKOSKI MACIONK e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0046349-23.2012.8.16.0001-DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. VICENTE DE PAULA SANTIAGO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0046503-41.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WILSON ANTONIO SOARES-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

32. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0046547-60.2012.8.16.0001-ITAU INIBANCO S.A x MARIA LUCI DE MENEZES e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0046589-12.2012.8.16.0001- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MATHEUS FURLAN SOARES-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. MONITORIA-0046604-78.2012.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x DENISON MONTEIRO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. KARINA KUSTER-.

35. ANULATORIA-0046676-65.2012.8.16.0001-THEREZINHA CASAGRANDE x PETER ENKE e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

36. ALVARA JUDICIAL-0046698-26.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE HERCULANO MARTINS FRANCO (REPRESENTADO POR ROSALBA CORTES MARTINS FRANCO, HERCULANO MARTINS FRANCO FILHO e JOAO HEITOR MARTINS)-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 418,30, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046779-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS ALEXANDRINO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0046854-14.2012.8.16.0001-CLEVON JOHN ALVES x LCHIVA & TANDLER GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMOVEIS LTDA-ME-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JACOB CASSETTARI JUNIOR-.

39. COBRANÇA-0046856-81.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x GABRIELA ALANIZ FERREIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

40. REPARACAO DE DANOS-0046882-79.2012.8.16.0001-JULIO CEZAR SIQUEIRA x LINEU RIBEIRO MARQUES e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

41. MANUTENCAO DE POSSE-0047039-52.2012.8.16.0001-CONCENSA MARIA MENDES LIMA STIEHLER e outros x CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e KATIANA MORES-.

42. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0047041-22.2012.8.16.0001-ROSEMEIRE DUARTE MORAIS x BANCO ITAU S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar

a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARLI CHAVES VIANNA e JULIO CEZAR SHUBER-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047069-87.2012.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO x ALVES E CARMONA LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 361,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. GABRIELE POPP e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR-.

44. MONITORIA-0047108-84.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RODRIGO SPIER-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 446,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

45. DECLARATORIA-ORDINARIA-0047130-45.2012.8.16.0001-LUIS GERALDO GARCEZ DUARTE x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCOS ARAUJO FERNANDES-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047201-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS HERON LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0047207-54.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULINO DE OLIVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. GISELE MARIE MELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0047209-24.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x DIEGO MEDINA CAVALCANTE-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

49. ALVARA JUDICIAL-0047257-80.2012.8.16.0001-FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA e outros x ESPOLIO DE EMILIO MAURO BARBOSA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 418,30, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0047319-23.2012.8.16.0001-NUTRIGRANJA COMERCIO REPRESENTACAO LTDA x BANCO SANTANDER S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ARARINAN KOSOP e ANDERSON BRANDAO DA SILVA-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047470-86.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO RIBEIRO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047506-31.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x R & P EVENTOS LTDA (CETEF TREINAMENTOS E EVENTOS)-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e STEFANY LOUISE WITT GROSSEL-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047518-45.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TANIA MASSUD COSTA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

54. DECLARATORIA-SUM.-0047528-89.2012.8.16.0001-BRAZIL ARTDESIGN CONSULTORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x TELEVISAO TIBAGI LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 573,40, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

55. INDENIZACAO - ORDINARIA-0047539-21.2012.8.16.0001-CLODOALDO LOPES DO CARMO x FIT 12 SPE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

56. COBRANÇA-0047676-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PDRAS NEGRAS x EUCLIDES MIOTTO JURIATI e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 333,70, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar

a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0047697-76.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x LARS LENNART GUSTAFSSON-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

58. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0047713-30.2012.8.16.0001-ARILDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0047796-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZABETE DE FATIMA BOJARSKI-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047798-16.2012.8.16.0001-ROBERTO SANTIAGO-ME (MARMORARIA SANTIAGO) x HAMILTON KLEMTZ-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 446,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SARA FRACARO-.

61. RESSARCIMENTO-0047800-83.2012.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS IX-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 418,30, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047820-74.2012.8.16.0001-MKT COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 23,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

63. NOTIFICACAO-0047822-44.2012.8.16.0001-ROMOLO GUBERT x JOAO CARLOS NASSAR e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 94,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

CURITIBA, 17/09/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº176/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº176/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0019 000315/2007
0035 000495/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0032 001584/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0027 001822/2007
ALBERTO FERNANDES NETO 0065 040656/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0016 000930/2006
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0027 001822/2007
ALESSANDRA DE CASSIA BELL 0001 000537/1994
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0033 001641/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0084 011046/3333
ALESSANDRA SPREA 0022 001241/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0066 040938/2012
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0003 000734/1999
ALEXANDER MIRANDA 0087 011060/3333
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0047 041529/2011
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0018 001462/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 042275/2010
0043 053540/2010
ALEXANDRE THIOILLIER FILHO 0028 000341/2008
ALEXEY MOSER 0005 000375/2003

0052 016369/2012
 ALINE BORGES LEAL 0027 001822/2007
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0091 011064/3333
 ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0031 000860/2008
 AMANDA DE PONTES 0069 041968/2012
 ANA CAROLINE SERAFIM 0079 046195/2012
 ANA CLAUDIA RHODEN 0020 000598/2007
 ANA LUCIA FRANCA 0003 000734/1999
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0016 000930/2006
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0034 000085/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 001822/2007
 ANDERSON CLEBER O. YUGE 0011 000600/2005
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0013 000260/2006
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0035 000495/2009
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0002 000020/1995
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0072 042750/2012
 0090 011063/3333
 ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA 0085 011047/3333
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0069 041968/2012
 ANNE CAROLINE WENDLER 0047 041529/2011
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0004 000728/2001
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0062 037679/2012
 AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA 0005 000375/2003
 BENEDITO APARECIDO TUPONI 0008 000826/2004
 BLAS GOMM FILHO 0017 001273/2006
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0038 015999/2010
 0069 041968/2012
 BRUNO MARCUZZO 0034 000085/2009
 0051 013489/2012
 BRUNO RODRIGUES CONSTANTI 0075 043135/2012
 CAMILA VALERETO ROMANO 0069 041968/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0009 001328/2004
 0037 001892/2009
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0009 001328/2004
 CARLOS CESAR KOCH 0018 001462/2006
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0012 001205/2005
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0036 001082/2009
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0017 001273/2006
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0069 041968/2012
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0042 051764/2010
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0042 051764/2010
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0021 000781/2007
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0027 001822/2007
 CHARLES PARCHEN 0038 015999/2010
 CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0049 056754/2011
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0034 000085/2009
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0030 000740/2008
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0042 051764/2010
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0002 000020/1995
 CLAUDIO DE FRAGA 0033 001641/2008
 CLAUDIO XAVIER PETRYCK 0003 000734/1999
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0007 000622/2004
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0032 001584/2008
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0053 016873/2012
 CRISTIANE BELIANATI GARCÍ 0037 001892/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 001328/2004
 0084 011046/3333
 CRISTIANE DANI 0027 001822/2007
 CRISTIANE FERNANDES 0046 015806/2011
 CRISTIANO JOSE BARATTO 0020 000598/2007
 CRISTINA LITSUKO KATSUMAT 0001 000537/1994
 CRYSTIANE LINHARES 0025 001474/2007
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0069 041968/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0017 001273/2006
 0026 001774/2007
 DANIELE DE BONA 0012 001205/2005
 0036 001082/2009
 DANIEL HACHEM 0023 001295/2007
 DANIELLE BECKER 0022 001241/2007
 DANIELLE VICENTE 0069 041968/2012
 DANIEL SANTOS BORIN 0027 001822/2007
 DAVID DOS SANTOS CASSOLI 0063 038532/2012
 DEFENSORIA PUBLICA 0007 000622/2004
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000920/2003
 0041 042275/2010
 0043 053540/2010
 DENISE DA SILVA GUERRART 0009 001328/2004
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0002 000020/1995
 DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000537/1994
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 000537/1994
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 001205/2005
 0036 001082/2009
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0016 000930/2006
 DOMINGOS CAPORRINO NETO 0055 022185/2012
 DURVAL GOMES VIANA 0067 040988/2012
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0035 000495/2009
 EDUARDO LUIZ CUNICO 0068 041316/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0036 001082/2009
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0030 000740/2008
 ELIS WENDPAP 0035 000495/2009
 ELIZABETH MAROJA AULICINO 0005 000375/2003
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0027 001822/2007
 0037 001892/2009
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0054 018130/2012
 EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0045 065969/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0037 001892/2009
 EMERSON LUIZ VELLO 0016 000930/2006
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0002 000020/1995
 0002 000020/1995

EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 0004 000728/2001
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0027 001822/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000375/2003
 0082 011044/3333
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0021 000781/2007
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 0019 000315/2007
 FABIO DIAS VIEIRA 0087 011060/3333
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0055 022185/2012
 FERNANDA CAPRIOTTI 0002 000020/1995
 0024 001310/2007
 FERNANDA EHALT VANN 0087 011060/3333
 FERNANDA FABIANA SCARPARO 0006 000920/2003
 FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0045 065969/2010
 FERNANDO ANDRE SILVA 0003 000734/1999
 FERNANDO JOSE BRED A PESSO 0033 001641/2008
 FERNANDO JOSE FERREIRA PA 0019 000315/2007
 FERNANDO JOSE GASP A R 0012 001205/2005
 0036 001082/2009
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0018 001462/2006
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0012 001205/2005
 FERNANDO TRINDADE DE MENE 0047 041529/2011
 FLAVIA DE SOUZA VILELA 0041 042275/2010
 0043 053540/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0037 001892/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0009 001328/2004
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0069 041968/2012
 FREDERICO AUGUSTO K PEREI 0048 051203/2011
 GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0077 045824/2012
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0022 001241/2007
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0038 0015999/2010
 GERSON REQUIAO 0042 051764/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 001892/2009
 0084 011046/3333
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0069 041968/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0047 041529/2011
 GLAUCO IWERSEN 0013 000260/2006
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0033 001641/2008
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0062 037679/2012
 GUIDA FERNANDA P BITTENC 0041 042275/2010
 0043 053540/2010
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0006 000920/2003
 GUILHERME HENRIQUE K PERE 0048 051203/2011
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0007 000622/2004
 GUILHERME PERUSSOLO 0068 041316/2012
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0014 000319/2006
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0069 041968/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0050 067053/2011
 HENRIQUE BECKENKAMP CORDE 0081 011043/3333
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0005 000375/2003
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0076 045291/2012
 0088 011061/3333
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0017 001273/2006
 0026 001774/2007
 IGOR H. BONFIM GAVIAO 0070 042392/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0025 001474/2007
 IONE MAIA DA SILVA 0003 000734/1999
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0033 001641/2008
 IZABELA RUCKER CURI 0047 041529/2011
 JACQUELINE DA SILVA SARI 0074 042969/2012
 JANAINA BRANCALEONE 0027 001822/2007
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0069 041968/2012
 JEFERSON DE AMORIN 0055 022185/2012
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0059 035818/2012
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0083 011045/3333
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0003 000734/1999
 JOSE BASILIO GUERRART 0009 001328/2004
 JOSE CARLOS BUSATTO 0045 065969/2010
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0033 001641/2008
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0026 001774/2007
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0077 045824/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0064 039043/2012
 0071 042639/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0020 000598/2007
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0059 035818/2012
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0059 035818/2012
 JOSE ROBERTO DE LIMA 0037 001892/2009
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0044 060998/2010
 JOSE THIAGO DA CUNHA PACH 0019 000315/2007
 JOSE VICENTE DA SILVA 0016 000930/2006
 JULIANA LIMA PONTES 0069 041968/2012
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0027 001822/2007
 JULIANA VIEIRA DA ROCHA 0028 000341/2008
 JULIANA WERKHAUSER 0013 000260/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0038 015999/2010
 JULIANO LAGO SEBBEN 0006 000920/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN 0025 001474/2007
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0013 000260/2006
 KARINA APARECIDA LOPES DA 0022 001241/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 001205/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0027 001822/2007
 KARLA NEMES YARED 0008 000826/2004
 KATIA NAVARRO 0001 000537/1994
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0027 001822/2007
 KIYOSHI ISHITANI 0055 022185/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0012 001205/2005
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0047 041529/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0073 042871/2012
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0033 001641/2008
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0062 037679/2012

LEONARDO WERNER PEREIRA D 0012 001205/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 011063/3333
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0012 001205/2005
 0036 001082/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0034 000085/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0006 000920/2003
 0041 042275/2010
 0043 053540/2010
 LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS 0080 047391/2012
 LUCIANA BERRO 0017 001273/2006
 LUCIANE LAWIN 0073 042871/2012
 LUCIANE MARIA TRIPPIA 0033 001641/2008
 LUCIANO BUSATO 0046 015806/2011
 LUCILENE ALISAUKA CAVALCA 0064 039043/2012
 0071 042639/2012
 LUCIOLA LOPES CORREA 0048 051203/2011
 LUIS CARLOS MONTEIRO LOUR 0030 000740/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0022 001241/2007
 LUIZ ASSI 0038 015999/2010
 0069 041968/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 000020/1995
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0024 001310/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 067053/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 000930/2006
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0018 001462/2006
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0031 000860/2008
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0038 015999/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0031 000860/2008
 LUIZ GUSTAVO PUJOL 0003 000734/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000375/2003
 0082 011044/3333
 LUIZ SALVADOR 0040 030961/2010
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0044 060998/2010
 MAIARA CARLA RUON 0057 028880/2012
 MANOEL DE MELO BORBA 0016 000930/2006
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0028 000341/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0035 000495/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0056 025411/2012
 MARCELO JOSE CISCATO 0022 001241/2007
 MARCELO KAZUSHI BRUGIN 0005 000375/2003
 MARCELO NAKASHIMA 0014 000319/2006
 MARCIA BEATRIZ VIEIRA BIT 0007 000622/2004
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0075 043135/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 0022 001241/2007
 0035 000495/2009
 MARCIO DANIEL CORREA 0028 000341/2008
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0019 000315/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0041 042275/2010
 0043 053540/2010
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0087 011060/3333
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0003 000734/1999
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0089 011062/3333
 MARCOS ANTONIO MOTTE 0001 000537/1994
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0006 000920/2003
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0041 042275/2010
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0014 000319/2006
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0050 067053/2011
 MARCY HELEN VIDOLIN 0029 000400/2008
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0028 000341/2008
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0059 035818/2012
 MARIA CRISTINA NUNES VELO 0001 000537/1994
 MARIA DE FATIMA GARBUIO R 0003 000734/1999
 MARIA DE LOURDES FIDELIS 0045 065969/2010
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0033 001641/2008
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0082 011044/3333
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0087 011060/3333
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0035 000495/2009
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0059 035818/2012
 MARINA BLASKOVSKI 0027 001822/2007
 MARINA TALAMINI ZILLI 0081 011043/3333
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0029 000400/2008
 MARIO GREGORIO BARZ JR 0030 000740/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0089 011062/3333
 MAURO CURY FILHO 0011 000600/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 000600/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 001462/2006
 MAYLIN MAFFINI 0032 001584/2008
 0073 042871/2012
 MICHELE GEIGER JACOB 0027 001822/2007
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0009 001328/2004
 MIEKO ITO 0034 000085/2009
 0049 056754/2011
 0051 013489/2012
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0003 000734/1999
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0027 001822/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000260/2006
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0016 000930/2006
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0013 000260/2006
 MIRNA LUCHMANN 0026 001774/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0012 001205/2005
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0013 000260/2006
 MURILO CLEVE MACHADO 0013 000260/2006
 MYCHELLE FORTUNATO 0003 000734/1999
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0033 001641/2008
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0039 023890/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0010 001370/2004
 NELSON LUIZ DA SILVA COST 0086 011048/3333
 NERCI DOARTE 0060 036337/2012
 NEUDI FERNANDES 0065 040656/2012

NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0002 000020/1995
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0085 011047/3333
 OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 0044 060998/2010
 PATRICIA N M DO AMARAL TO 0012 001205/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 001892/2009
 0084 011046/3333
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0037 001892/2009
 PAULO CARVALHO 0055 022185/2012
 PAULO CESAR KEINERT CASTO 0001 000537/1994
 PAULO CEZAR BULOTAS 0033 001641/2008
 PAULO DEQUECH 0029 000400/2008
 PAULO DE TARSO ROTTA TEDE 0007 000622/2004
 PAULO ROBERTO FADEL 0038 015999/2010
 0069 041968/2012
 PAULO SERGIO NOWACKI 0033 001641/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 0033 001641/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0014 000319/2006
 PEDRO LUIZ NUNES 0004 000728/2001
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0009 001328/2004
 0037 001892/2009
 PRISCILA KEI SATO 0082 011044/3333
 RAFAEL BRITO LOSSO 0035 000495/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0039 023890/2010
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0038 015999/2010
 0069 041968/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 001295/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0038 015999/2010
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0082 011044/3333
 ROBERTA DE ALMEIDA SAID 0022 001241/2007
 ROBERTO PEREIRA GONCALVES 0001 000537/1994
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0027 001822/2007
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0045 065969/2010
 RODRIGO PARREIRA 0003 000734/1999
 RODRIGO POZZOBON 0087 011060/3333
 RODRIGO ROCKENBACH 0015 000340/2006
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0035 000495/2009
 ROGERIO VERAS 0022 001241/2007
 ROOSEVELT ARRAES 0033 001641/2008
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0078 046085/2012
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0034 000085/2009
 ROSELAINE DE SOUZA MENDES 0007 000622/2004
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0009 001328/2004
 RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0002 000020/1995
 RUY DE OLIVEIRA PEREIRA 0001 000537/1994
 SAMIRA VOLPATO 0027 001822/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 000734/1999
 0026 001774/2007
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0006 000920/2003
 0041 042275/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 000930/2006
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0029 000400/2008
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0001 000537/1994
 SERGIO SCHULZE 0027 001822/2007
 SHEILA MARIA TAKAHASHI DA 0013 000260/2006
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0007 000622/2004
 0046 015806/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 0080 047391/2012
 SILVIO NAGAMINE 0002 000020/1995
 0024 001310/2007
 SIMONE CERETTA LIMA 0033 001641/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 0034 000085/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0022 001241/2007
 SUELINE JUSTUS MARTINS 0061 036902/2012
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0069 041968/2012
 TATIANA DE JESUS NEVES 0069 041968/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 001822/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 000375/2003
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0082 011044/3333
 THIAGO ANTUNES ZANATTA 0003 000734/1999
 THIAGO BERTAPELLI 0087 011060/3333
 THIAGO ESPERANÇA PELANDRE 0028 000341/2008
 TIAGO COSTA ALFREDO 0068 041316/2012
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0045 065969/2010
 TIAGO RUPPEL 0087 011060/3333
 TOSHIO YOSHIDA 0001 000537/1994
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0013 000260/2006
 TUILA TAISSA BARBOSA 0047 041529/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0008 000826/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0041 042275/2010
 0043 053540/2010
 VALMIR LEAL GRITEN 0058 029789/2012
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0033 001641/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 001205/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 001205/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0036 001082/2009
 VERONICA DIAS 0037 001892/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0054 018130/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0042 051764/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0069 041968/2012

1. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 537/1994 - BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros - 1. Ciente (fls. 975/983). 2. Considerando o contido no petição de fls. 969/970, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 913/915. Int. - Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR, ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO, MARCOS ANTONIO MOTTE, SERGIO LUIZ FERNANDES, RUY DE OLIVEIRA

PEREIRA, MARIA CRISTINA NUNES VELOSO, TOSHIO YOSHIDA, CRISTINA LITSUKO KATSUMATA, KATIA NAVARRO, ROBERTO PEREIRA GONCALVES, DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR.

2. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 20/1995 - MAURICIO FAUCZ ALCANTARA x LIVIO TITO CALDERARI e outro - 1. Prefacialmente, intime-se o credor para comprovar documentalmente se o devedor possui crédito a receber nos autos de registro de testamento, em cinco dias. 2. No mesmo prazo supra, deve o credor se manifestar acerca do contido na certidão de fl. 608. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RUBENS EDMUNDO REQUIAO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, DENISE DE JESUS FERREIRA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

3. ACOA DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 734/1999 - NET PARANA COMUNICACOES LTDA x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 968. Int. - Advs. MYCHELLE FORTUNATO, CLAUDIO XAVIER PETRYCK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUHNIR, ANA LUCIA FRANCA, ALEXANDER DE PAULA SILVA, LUIZ GUSTAVO PUJOL, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARIA DE FATIMA GARBUIO ROSSETTO, THIAGO ANTUNES ZANATTA, IONE MAIA DA SILVA, FERNANDO ANDRE SILVA, MARCO ANTONIO TILLVITZ e RODRIGO PARREIRA.

4. ALVARA JUDICIAL - 0000972-15.2001.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA x ANTONIO PEDROSO DA SILVA (ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos de arrolamento em apenso, observa-se que os valores que pretende a parte interessada levantar nestes autos relativos à conta corrente n.º 17.980-4, agência 0369, e aplicação financeira FIF DI de titularidade do de cujus a título de ressarcimento de despesas com o inventário já são objeto do plano de partilha e correspondem ao pagamento de sua quota parte, conforme se verifica do item "c" de fls. 337 dos autos em apenso. Sendo assim, esclareça a autora o seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. - Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, PEDRO LUIZ NUNES e EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇA.

5. ACOA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 375/2003 - CRILLON PALACE HOTEL x BANCO ITAU S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ALEXEY MOSER, MARCELO KAZUSHI BRUGIN, AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ELIZABETH MAROJA AULICINO.

6. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 0001520-69.2003.8.16.0001 - DAVI DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JULIANO LAGO SEBEN, GUILHERME DALOCE CASTANHO, FERNANDA FABIANA SCARPARO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

7. ACOA DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 622/2004 - ADAO BATISTA GONCALVES x LOJAS COLOMBO S.A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. DEFENSORIA PUBLICA, GUILHERME KRUGER DE LIMA, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, SILVANA DE MELLO GUSSO, PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO, MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT e ROSELAINE DE SOUZA MENDES.

8. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 826/2004 - DIRCEU OROZIMBO PASTRE x IVES FONSECA DA SILVA - 1. Sobre o pedido de fls.c 254/265 manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberação. Int. - Advs. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, KARLA NEMES YARED e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

9. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1328/2004 - BANCO FINASA S/A x MARCIA GAVRON - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, DENISE DA SILVA GUERRART e JOSE BASILIO GUERRART.

10. ACOA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002057-31.2004.8.16.0001 - AYRTON JOAO CORNELSEN e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOSE - Conforme certidão de fl. 592, deve o requerido apresentar extrato atualizado da conta judicial em que se encontra os depósitos. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

11. HABILITACAO DE CREDITO - 600/2005 - DEVAIR NOVAES x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

12. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002765-47.2005.8.16.0001 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO DE SOUZA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, PATRICIA N M DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR, LIZIA CEZARIO DE

MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

13. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 260/2006 - GERLING SUL AMERICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS x HELISUL ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 393. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN e JULIANA WERKHAUSER.

14. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002850-96.2006.8.16.0001 - LEONARDO TRINDADE GALVAO DE FRANCA e outro x SOC COOPER SERV MEDICOS DE CURITIBA LTDA UNIMED - 1. recebo os recursos de apelação, interposto em 04/06/2012 (fls. 616/629) e 04/06/2012 (fls. 630/642), em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAUJO FERNANDES, MARCELO NAKASHIMA e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

15. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 0000245-80.2006.8.16.0001 - MARILZA DOMINGUES FERNANDES ME x MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

16. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 930/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA x ROSEMARIE CARRARO MELO (ghbuyjik) - 1. ciente da decisão de fls. 296/297.

2. após, oficie-se prestando as informações solicitadas. 3. em que pese não tenha sido concedido efeito suspensivo à decisão agravada, aguarda-se o julgamento do recurso antes da análise do pedido de fls. 208/210, haja vista que não houve recusa expressa pela Caixa Econômica Federal acerca do pagamento do débito. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, MANOEL DE MELO BORBA, JOSE VICENTE DA SILVA, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

17. ACOA DE DEPOSITO - 1273/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO x RAPHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA - Deve o autor retirar a carta de fl. 233. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1462/2006 - EDIVALDO MIGUEL DE SANTANA x NEUSA KLUBER e outro - 1. Defiro (fls. 186/187). Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Intime-se o credor para se manifestar sobre as fls. 190/192 no prazo de 05 dias. Int. - Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, FERNANDO LUIZ DE SOUZA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

19. INVENTARIO E PARTILHA - 315/2007 - SILVIA ARAUJO SVOLENSKI e outro x JOAO CARLOS SVOLENSKI (ESPOLIO) - 1. Ante o contido no petição retro, designo audiência de conciliação para o dia 30.10.2012, às 14h00min, na qual deverão comparecer todos os herdeiros e a viúva meeira pessoalmente. Int. - Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO, JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETO, FABIANO GONZAGA DA SILVA e ADRIANE HAKIM PACHECO.

20. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0001714-30.2007.8.16.0001 - NAMIR ALCIDES PIACENTINI x LEONICE DO NASCIMENTO - 1. reporto-me ao despacho de fl. 268. "...1. tendo em conta que a parte autora/devedora é beneficiária da justiça gratuita, deverá o réu/credor comprovar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950 para viabilizar a cobrança da verba sucumbencial.' Int. - Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN e JOSE DO CARMO BADARO.

21. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0001277-86.2007.8.16.0001 - PAULO DE TARSO CAMARGO x BANCO ITAUBANK S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.

22. ACOA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0005249-64.2007.8.16.0001 - SUPERMERCADO ESTRELA DA FAZENDA LTDA x AUTO POSTO TORRES LTDA e outro - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em 23/05/2012 (fls. 278/294) e 04/06/2012 (fls. 295/305), em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, DANIELLE BECKER, ROGERIO VERAS, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIO ANTONIO SASSO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

23. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1295/2007 - BANCO ITAUBANK S/A x ADRIANO ANDERSON ROSA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 186. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1310/2007 - IDA MARI GULGELMIN CALDERARI x MAURICIO FAUCZ ALCANTARA - 1. Diante do falecimento da embargante noticiado à fl. 58, intime-se a parte para a juntada de certidão de óbito, após a juntada, suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 10 dias (CPC, art. 265, I e § lo) . 2. Nos termos do que dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, o polo ativo deve ser substituído pelo Espólio ou por todos os seus herdeiros se não houver inventariante, assim, intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo da presente demanda. 3. Intime-se. - Advs. FERNANDA CAPRIOTTI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE.

25. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 1474/2007 - FELIX MAZUR x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Diante da certidão de fl. 245, intime-se o credor para que se manifeste quanto à penhora notificada à fl. 243. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

26. ACAA DE DEPOSITO - 1774/2007 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM e outro x SERGIO ANTONIO SCORSIM - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.

27. ACAA DE DEPOSITO - 1822/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN E INVESTIMENTO x MARCIO ADRIANO AYRES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

28. ACAA DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 341/2008 - FREFER S.A INDUSTRIA DE FERRO E ACO x MULTI MEIOS MIDIA LTDA - I. O pedido retro não encontra respaldo legal. 2. A uma, porque a decisão que redesignou a audiência já foi publicada, portanto, incabível sua revogação, inexistindo erro a justificar alteração. 3. A duas, porque o adiamento deveu-se justamente por desídia da ré em informar seu endereço atual nos autos, porquanto, audiência anterior foi cancelada pelo seu não comparecimento e diante da impossibilidade de intimação pessoal para depoimento pessoal. 4. A três, porque sempre foi intimada dos demais atos judiciais prolatados nestes autos, porém somente nesta data compareceu. 5. Desse modo, aguarde-se a audiência já designada. 6. Int. - Adv. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, THIAGO ESPERANÇA PELANDRE, JULIANA VIEIRA DA ROCHA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, ALEXANDRE THIOILLIER FILHO e MARCIO DANIEL CORREA.

29. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 400/2008 - BRASILIO SERBENA x DULCENEIA DIAS CUNHA e outros - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. MARCY HELEN VIDOLIN, PAULO DEQUECH, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

30. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0002164-36.2008.8.16.0001 - ADEMILSON DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A - A parte requerido para que efetue o pagamento através de depósito judicial vinculado a esta Serventia, conforme certidão de fls.233. Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO e CLAUDIA GRAMOWSKI.

31. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009197-77.2008.8.16.0001 - JOSE ASSIS DE MATOS x MARIA ZIZA LEMA DA SILVA - 1. Ciente (fls. 253/266). 2. Cumpra-se a decisão da Superior Instância, expedindo-se mandado de imissão de posse. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.

32. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1584/2008 - OZIEL AGUIAR DE CRISTO x BANCO PANAMERINO S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

33. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1641/2008 - RUTH CORREA x JOSE FERNANDES DA SILVA e outro - Deve o requerente apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 284/286, 288, 288v e 289w. Int. - Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CEZAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA e PAULO SERGIO NOWACKI.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 85/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SK SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 169. Int. - Adv. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, BRUNO MARCUZZO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, LORIANE GUIANTES DA ROSA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e SIMONE MARQUES SZESZ.

35. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 495/2009 - LICIA NICOLAU BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 634/681. Int. - Adv. ROGERIO MARCOS TAUBE, ELIS WENDPAP, RAFAEL BRITO LOSSO, MARCIO ANTONIO SASSO, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO e ADRIANE HAKIM PACHECO.

36. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012460-83.2009.8.16.0001 - MOACIR SANTOS DUARTE JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 187. Int. - Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.

37. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014024-97.2009.8.16.0001 - ALZIRA DAS DORES BUENO x BANCO FINASA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. JOSE ROBERTO DE LIMA, VERONICA DIAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

38. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015999-23.2010.8.16.0001 - JOAO OSNI MORAIS NUNES x BV FINANCEIRA S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI.

39. ACAA REIVINDICATORIA - 0023890-95.2010.8.16.0001 - LEO DE ALMEIDA NEVES e outro x JOSE VALDINEI BARBOZA e outro - Manifeste-se o requerido sobre o ofício de fl. 322. Int. - Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

40. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0030961-51.2010.8.16.0001 - ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO IBI S/A - Para expedição de mandado, deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, fls. 107/113, 115, 115v, 116, 143/144. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR.

41. ACAA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0042275-91.2010.8.16.0001 - CAZARIM & PINHEIRO LTDA x CHAKRA COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA e outros - 1. Atenda-se (fls. 142/144). 2. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. FLAVIA DE SOUZA VILELA, GUIDA FERNANDA P BITTENCOURT, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

42. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0051764-55.2010.8.16.0001 - DIEGO GARCIA DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 79. Int. - Adv. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

43. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0053540-90.2010.8.16.0001 - CAZARIM & PINHEIRO LTDA x CHAKRA COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA e outros - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a ré Chakra Comercio de Brindes e Serviços Ltda. não foi devidamente citada (fl. 130 dos autos nº 53.540/2010 e fl. 64 dos autos nº 42.275/2010). 2. Assim, intime-se a parte autora para se manifeste a respeito das devoluções dos Avisos de recebimento, em cinco dias. Int. - Adv. FLAVIA DE SOUZA VILELA, GUIDA FERNANDA P BITTENCOURT, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

44. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060998-61.2010.8.16.0001 - MARIA JUVITA QUINTINO x BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor retirar a carta de fl. 65. Int. - Adv. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e OTONIEL OLIVEIRA SANTOS.

45. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0065969-89.2010.8.16.0001 - CIA ULTRAGAZ S/A x POEMA COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA ME - 1. Considerando o acordo realizado entre as partes, retire-se de pauta a audiência designada. 2. Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. Int. - Adv. RODRIGO GARCIA SALMAZO, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, TIAGO JEISS KRASOVSKI, EMERSON KIYOSHI KITAMURA, JOSE CARLOS BUSATTO e MARIA DE LOURDES FIDELIS.

46. ACAA DE INTERDICAÇÃO - 0015806-71.2011.8.16.0001 - MARLENE MARCELINO MASBA x JOSUE MASBA PARDIM - I. Adv. 2. Por um equívoco foram designadas duas audiências a serem realizadas no mesmo horário. 3. Sendo assim, considerando que se trata de interrogatório domiciliar, redesigno o interrogatório do interditando para o dia 23.11.2012, às 14h. 4. Tendo em vista que o interditando já foi citado (fls. 65), intime-se deste despacho. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6. Intimem-se. - Adv. CRISTIANE FERNANDES, LUCIANO BUSATO e SILVANA DE MELLO GUSSO.

47. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0041529-92.2011.8.16.0001 - EVALDO LEFEL x NARA CRISTINA STRASBACH e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls.193. Int. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, TUILA TAISSA BARBOSA, LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, IZABELA RUCKER CURI, ANNE CAROLINE WENDLER e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.

48. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0051203-94.2011.8.16.0001 - VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ANTONIO COSTA DA ROSA - CONTRUTECH CONTRUTORA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 134. Int. - Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA e GUILHERME HENRIQUE K PEREIRA.

49. ACAA MONITORIA - 0056754-55.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ABUDI ALI HACHEM - Deve o autor retirar a carta de fl. 83. Int. - Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067053-91.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x M C LENGELER CIA LTDA e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 02/05 e 03 de fls. 40. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013489-66.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GALDEN COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros - 1. Diante do contido na certidão de fl. 72, intime-se o exequente para indicarm endereço para promover a citação dos executados, uma vez que par o arresto deve ser observado o contido nos artigos 653 e 654 do CPC. Int. - Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

52. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0016369-31.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARNAIBA x MAURICIO URBANETZ e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 115. Int. - Adv. ALEXEY MOSER.

53. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0016873-37.2012.8.16.0001 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES x BANCO SANTANDER - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO.

54. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018130-97.2012.8.16.0001 - JEAN MICHEL KLUK x BANCO BV FINANCEIRA S.A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fls. 84/89 que concedeu a tutela antecipada recursal mediante o depósito integral das parcelas. 3. Após, oficie-se prestando as informações solicitadas. 4. Por fim, prossiga-se na forma determinada às fls. 57/60. Int. - Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ELOISE TEODORO FIGUEIRA.

55. ACAO MONITORIA - 0022185-91.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO LEPREVOST x WALTER STEINER e outro - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareça nas partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, a Seção, p. 03). 4. Intime-se. - Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, JEFERSON DE AMORIN, KIYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO.

56. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0025411-07.2012.8.16.0001 - PAULA CAMPOS x BANCO BRADESCO S/A - ...2. Cite-se a parte requerida para exibir os documentos solicitados e/ou oferecer resposta em 05 dias, consoante o artigo 357 do C.P.C, sob pena de revelia. Deve o autor retirar a carta de fl. 31. Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

57. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028880-61.2012.8.16.0001 - APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x BANCO CACIQUE S/A e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 da inicial e 03 do despacho. Int. - Adv. MAIARA CARLA RUON.

58. ACAO DE DESPEJO - 0029789-06.2012.8.16.0001 - RAIMUNDO VICENTE ALVES x SUZETE REJANE DEITOS - Deve o autor retirar a carta de fl. 57. Int. - Adv. VALMIR LEAL GRITEN.

59. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0035818-72.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO DON IGNACIO x RUBENS LINHARES GLAZER - 1. Para o ato postergado designo o dia 31/10/2012, às 13:30 horas. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e JEFFERSON OSCAR HECKE.

60. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036337-47.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLATOR x CARLOS MIGUEL MENDES - Deve o autor retirar a carta de fl. 69. Int. - Adv. NERCI DOARTE.

61. ACAO DE USUCAPIAO - 0036902-11.2012.8.16.0001 - BRECHO J DUARTE & DUARTE LTDA e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA - 1. Emende-se a petição inicial a fim de esclarecer e optar por uma espécie de usucapião, haja vista que não poderá o autor somar a sua posse com a do réu. Int. - Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS.

62. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0037679-93.2012.8.16.0001 - SONIA MARISA DE MACEDO AGUIEIRAS x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 03 cópias das fls. 35/36. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

63. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038532-05.2012.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS COLASSO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 85/92. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de cédula de crédito industrial com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veículo FIAT STRADA TREK CE FLEX, ano/modelo 2008/2009, cujo valor foi estipulado em R\$ 26.308,80, parcelados em 60 vezes de R\$ 438,48. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados e comissão de permanência, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, manter a posse do veículo eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de uros, porem quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida

unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 27 parcelas relativas ao contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula "parágrafo primeiro" às fls. 61vº do instrumento de contrato, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação específica. Nesse sentido importante destacar a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça a qual enuncia que "A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS". Ainda: AGRAVO REGIMENTAL. REVISAO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NAO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÓMULA 83/STJ. MULTA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. (...) (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) 4. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 5. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutivamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 6. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena

de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039043-03.2012.8.16.0001 - VALTAIR MENDES DE BORBA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - 1. Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fls. 57/60 que concedeu a tutela antecipada recursal. 3. Após, oficie-se prestando as informações solicitadas. 4. Por fim, prossiga-se na forma determinada às fls. 30/33. Deve o autor retirar a carta de fl. 34. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUKA CAVALCANTE.

65. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0040656-58.2012.8.16.0001 - HIRAM SILVA SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Acolho a emenda a petição inicial de fls. 90/92. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do imóvel apartamento nº 702, edifício Kenton, situado na Rua Paraguassu, 381, Curitiba/PR, cujo valor foi estipulado em R\$ 550.000,00, parcelados em 120 vezes de R\$ 11.705,04. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, manter a posse do imóvel e o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 21 parcelas relativas ao contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 2.1 do instrumento de contrato firmado em 2010, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação específica, sendo a verificação de que houve cobrança de juros compostos pela mera análise da previsão de taxa mensal de juros diversa da anual. Nesse passo, no caso em apreço isso se verifica, visto que a taxa mensal é de 1,86% e a anual de 25,45%, ou seja, a multiplicação da taxa mensal por 12 meses resulta na taxa anual de 22,32% o que torna evidente a prática de anatocismo, porquanto estipulada no contrato a cobrança de taxa anual correspondente a 25,45%. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado por ocasião do julgamento pela Segunda Seção do Recurso Especial nº 973.827/RS como Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, conforme ementa, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS ENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agrado regimental provido. (AgRg no AREsp 87.747/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) 4. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 5. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NEUDI FERNANDES e ALBERTO FERNANDES NETO.

66. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0040938-96.2012.8.16.0001 - DEOLINDA NOVASK x CLARO S/A - 1.0 fato constitutivo do direito da parte autora é negativo, porquanto, alega a inexistência de relação jurídica obrigacional entre ela e a ré. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência de relação. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá provar que houve a contratação de seus serviços a justificar a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, bastando para tanto a juntada de documento por esta firmado. 2. Daí porque não se mostra razoável impor à parte autora que faça desde logo prova inequívoca de um fato negativo. 3. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à parte autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem da inscrição em cadastros restritivos de crédito. 4. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, como requerido na inicial e com relação ao contrato ora impugnado, até outro deliberação deste Juízo. 5. Oficie-se. 6. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de ofícios e carta no valor de R \$28,20 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como após retirar os ofícios e carta expedida. Int. - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

67. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040988-25.2012.8.16.0001 - ERALDO LUIZ CONSTANSKI e outro x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Consoante dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil, os embargos serão opostos no prazo de quinze dias contados da data da juntada aos autos do mandato de citação. 2. Nos autos em apenso, verifica-se que o mandato de citação dos executados, diligências positivas, foi juntado aos autos em 23/05/2012 (fl. 56-v.). 3. Em 06/06/2012, os executados opuseram embargos à execução, conforme fl. 02, porém não colheram as custas processuais, embora devidamente intimados em 15/06/2012 (fl. 72), razão pela qual foi cancelada a distribuição (fl. 02-v.). 4. Na sequência, em 08/08/2012, promoveram nova distribuição da petição de embargos à execução (fl. 02), recolhendo então as custas em 03/09/2012. 5. Diante desse quadro fica evidente que os embargos à execução são manifestamente intempestivos, porquanto o cancelamento da primeira distribuição pelo não recolhimento das custas processuais não reabre o prazo para opô-los. 6. Daí porque, rejeito liminarmente os presentes embargos executivos diante da sua intempestividade, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. 7. P.R.I. - Adv. DURVAL GOMES VIANA.

68. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0041316-52.2012.8.16.0001 - DANIEL CHRYSIAN DIORIO x BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor retirar a carte de fl. 43. Int. - Adv. EDUARDO LUIZ CUNICO, TIAGO COSTA ALFREDO e GUILHERME PERUSSOLO.

69. ACAO MONITORIA - 0041968-69.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLARISVALDO SILVA BRITO - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA e AMANDA DE PONTES.

70. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0042392-14.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. IGOR H. BONFIM GAVIAO.

71. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042639-92.2012.8.16.0001 - ALTAIR FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veículo Fiesta Strett, placa DA18952, cujo valor foi estipulado em R\$ 11.750,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 399,66. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados e a manutenção na posse do bem. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, pois não juntou aos autos um parecer financeiro, ainda que unilateral, para deixar entrever os alegados encargos ilegais, não se desincumbindo desse ônus a planilha de fl. 16. Observa-se, ainda, que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 20 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização

de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 18 do instrumento de contrato firmado em 2010, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação específica, sendo a verificação de que houve cobrança de juros compostos pela mera análise da previsão de taxa mensal de juros diversa da anual. Nesse passo, no caso em apreço isso se verifica, visto que a taxa mensal é de 1,96% e a anual de 26,64%, ou seja, a multiplicação da taxa mensal por 12 meses resulta na taxa anual de 23,52% o que torna evidente a prática de anatocismo, porquanto estipulada no contrato a cobrança de taxa anual correspondente a 26,64%. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado por ocasião do julgamento pela Segunda Seção do Recurso Especial nº 973.827/RS como Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, o conforme certidão de julgamento, in verbis: "Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Isabel Gallotti divergindo do Sr. Ministro Relator e dando provimento ao recurso especial em maior extensão, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, em maior extensão, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 4. Assim, não havendo prova inequívoca, onus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 5. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudence das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp no 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl. 37. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUCA CAVALCANTE.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0042750-76.2012.8.16.0001 - GIVANILDO BARBOSA CAVALCANTE x BANCO BMC S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há

uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudence das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl. 43. Int. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

73. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0042871-07.2012.8.16.0001 - SERGIO HURMUS x BFB LEASING S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de arrendamento mercantil objetivando a aquisição do veículo Peugeot 206, ano 2008, placa AQX6142, cujo valor foi estipulado em R\$ 29.430,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 815,27. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados e a manutenção na posse do bem. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se, ainda, que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 39 parcelas relativas ao contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, D "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 26 do instrumento de contrato firmado em 2009, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. 4. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 5. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá

ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl. 73. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e LEANDRO NEGRELLI.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042969-89.2012.8.16.0001 - LUCILENE PEREIRA NUNES GRACA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Emende-se a inicial deduzindo causa de pedir em relação ao pedido de limitação dos juros remuneratórios (item "c" e "g") e ao pedido de limitação dos juros moratórios (item "h"). Int. - Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI.

75. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0043135-24.2012.8.16.0001 - PAULO KLEBER BARROS DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veículo GOL G5, cujo valor foi estipulado em R\$ 27.500,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 837,39. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, pois não juntou aos autos um parecer financeiro, ainda que unilateral, para deixar entrever os alegados encargos ilegais. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 12 parcelas relativas ao contrato, bem assim ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las, demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação específica, sendo a verificação de que houve cobrança de juros compostos pela mera análise da previsão de taxa mensal de juros diversa da anual. Nesse passo, no caso em apreço isso se verifica, visto que a taxa mensal é de 1,98%, ou seja, a multiplicação da taxa mensal por 12 meses resulta na taxa anual de 23,76% o que torna evidente a prática de anatocismo, porquanto estipulada no contrato a cobrança de taxa anual correspondente a 26,49%. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado por ocasião do julgamento pela Segunda Seção do Recurso Especial nº 973.827/RS como Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, o conforme certidão de julgamento, in verbis: "Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Isabel Gallotti divergindo do Sr. Ministro Relator e dando provimento ao recurso especial em maior extensão, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, em maior extensão, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como NF nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança

da taxa efetiva anual contratada." 4. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 5. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl. 67. Int. - Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA.

76. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045291-82.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO CESAR CORDEIRO - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

77. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0045824-41.2012.8.16.0001 - WEVERSON JOSE ALVES x GORDIA E PACHECO COMERCIO LTDA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. WEVERSON JOSÉ ALVES ingressa com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de GORDIA E PACHECO COMÉRCIO LTDA., pedindo em sede de liminar sejam cancelados os protestos tirados em seu nome pela ré, porquanto desconhece a origem dos débitos. 2. Pois bem. O fato constitutivo do direito do autor é negativo, porquanto alega desconhecer a origem do débito, portanto não ter celebrado contrato com a ré a ensejar os débitos pelos quais foi protestado. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência de relação jurídica. A prova deverá ser realizada a posteriori quando da apresentação pela ré da nota fiscal de compra ou outro comprovante da compra e venda. Dai porque não se mostra razoável impor ao autor que faça ab initio, ou seja, desde logo a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor, haja vista os nefastos efeitos que decorrem do protesto. 3. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos tirados pela ré contra o autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se. 4. Após, cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar o ofício e carta expedida. Int. - Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046085-06.2012.8.16.0001 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x REFFO COMERCIO DE ROUPAS FEMINAS LTDA e outros - I. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandato, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$166,17, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

79. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0046195-05.2012.8.16.0001 - ALDO BOFF CARDOSO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico buscado pelo autor e em se tratando de pedidos cumulativos à quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. 2. Verifico que o autor pretende com a demanda a declaração de inexistência de débito e condenação do réu em indenização por danos morais, imputando conduta ilícita a este de inscrição indevida em cadastros negativos de crédito. 3. Muito embora se admita pedido genérico nas ações de indenização por dano moral, permitindo-se ao magistrado a modificação quando da sentença de mérito, necessário que o autor indique valor estimativo para possibilitar ao réu contrariar a pretensão de forma objetiva e eficaz. No presente caso, o autor indicou por meio do precedente transcrito o valor de 50 salários mínimos. 4. Assim, considerando que o autor estimou a indenização por danos morais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único), deverá adequar o valor da causa de acordo com os pedidos cumulados, recolhendo, se for o caso, eventual diferença de custas e taxa judiciária. Int. - Adv. ANA CAROLINE SERAFIM.

80. MANDADO DE SEGURANCA - 0047391-10.2012.8.16.0001 - PLACIDO ROBERTO PERUSSOLO FILHO x ATO DO REITOR DA PUC PR PONTIFICIA

UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. SILVENEI DE CAMPOS e LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS.

81. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047213-61.2012.8.16.0001 - PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x TATIANA LEITE GUIMARAES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARINA TALAMINI ZILLI e HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO.

82. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0047251-73.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CYNTHIA SILVA NUNES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.

83. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0047261-20.2012.8.16.0001 - MARIA FRANCISCA GHIGNONE x PERCY XAVIER REGO e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

84. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047269-94.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S A x INGRID ZWICKER MADRUGA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

85. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047336-59.2012.8.16.0001 - ERICA KRIEGER SOUZA e outro x KATIUSSA MAIARA DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. OMIREIS PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA.

86. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047369-49.2012.8.16.0001 - WILLIAN DANIEL BATISTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.

87. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0047857-04.2012.8.16.0001 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL SENAI DN x PLASTMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA, ALEXANDER MIRANDA, THIAGO BERTAPELLI e TIAGO RUPPEL.

88. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047788-69.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANILDA DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

89. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047758-34.2012.8.16.0001 - BANCO J SAFRA S/A x MAURILIO CORREA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

90. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047710-75.2012.8.16.0001 - CELIO PAULO MACIEL FERREIRA x BANCO AYMORE CFI S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$573,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

91. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0047678-70.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS FAZENDINHA G4 x CLEVERSON FERREIRA DA SILVA

- Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$573,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

VILMA OTOVIS BONFANTE

Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

5ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 167 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA RIOS MENEGHIN 0127 014686/2011

ADRIANE HAKIM PACHECO 0080 000726/2009

AFONSO FERNANDES SIMON 0151 057547/2011

AIRTON PAULO COSTA 0042 000650/2007

ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0156 065549/2011

ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0115 067659/2010

ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0038 000261/2007

ALEXANDRE DERENNE 0168 013293/2012

ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0017 000677/2002

ALIDO LORENZATTO 0099 033189/2010

0124 012002/2011

0184 028541/2012

ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0172 017796/2012

AMAURI SILVA TORRES 0199 042677/2012

ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0147 055458/2011

ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0026 000116/2005

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0129 015491/2011

ANDRE LUIS PRONER 0018 001483/2002

ANDREA CAROLINE MARCONATT 0048 001099/2007

ANDREIA CUNHA 0099 033189/2010

0184 028541/2012

ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0144 045264/2011

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO 0001 000900/1991

ANTONIO BOLDI LORENZATTO 0099 033189/2010

ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0001 000900/1991

ATALIBA NETO SCHAEFER DE 0011 000298/2001

Adam Juglaire e Souza 0055 000358/2008

Adauto Pinto da Silva 0105 044983/2010

Adelino R. dos Santos 0084 001270/2009

Adriana de França 0117 074230/2010

Adriano Antonio Bertolin 0061 000959/2008

Adson Gabino de Moraes Ju 0078 000470/2009

Aldo Galicioli Junior 0090 002412/2009

Alessandro Agnolin 0041 000410/2007

Alexandra Daria Pryjmak 0107 045930/2010

Alexandre Cesar da Silva 0061 000959/2008

Alexandre Christoph Lobo 0083 001072/2009

0201 043550/2012

Alexandre Foti 0036 001084/2006

Alexandre José Zakovicz 0028 000618/2005

Alexandre Nelson Ferraz 0057 000639/2008

Alexandre de Almeida 0014 000280/2002

Amarilio Hermes Leal Vasc 0108 055511/2010

0108 055511/2010

Amauri Terres de França 0055 000358/2008

Amelia Maria Carmen Zanch 0090 002412/2009

Ana Célia Pires Curruca Lo 0039 000278/2007

Ana Lúcia França 0079 000537/2009

0120 002665/2011

0199 042677/2012

Ana Paula Falleiros Keppe 0064 001085/2008

Ana Paula Scheller de Mou 0077 000319/2009

Ana Rosa de Lima Lopes Be 0091 003922/2010

0179 024523/2012

Ana Tereza Palhares Basíl 0188 030387/2012

Anderson Seigo Sviech 0165 006507/2012

Andrea Cristina Maia da S 0076 000213/2009

Andrea Hertel Malucelli 0033 000303/2006

Andrea Ricetti Bueno Fusc 0012 001519/2001

0118 001510/2011

Andrea Tattini Rosa 0115 067659/2010

Andreia Damasceno 0104 043870/2010

André Zacarias Tallarek d 0042 000650/2007

0107 045930/2010

Antonio Carlos Bonet 0106 045724/2010
 Antonio Carlos ferreira 0084 001270/2009
 Antonio Ernesto de Lima 0128 015171/2011
 Antonio Geraldo Scupinari 0125 012136/2011
 Antonio Silva de Paulo 0088 002023/2009
 Ardemio Dorival Mucke 0138 039624/2011
 Aristides A. Tizzot Franç 0013 000088/2002
 Arnaldo Ferreira Muller 0130 022719/2011
 Aureo Vinhoti 0046 001049/2007
 BELMIRO PEREIRA JUNIOR 0049 001266/2007
 BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0038 000261/2007
 Bernardo Guedes 0188 030387/2012
 Blas Gomm Filho 0079 000537/2009
 Blas Gomm Filho 0120 002665/2011
 0199 042677/2012
 CARL HEINZ LEICHSENRING 0093 008853/2010
 CARLOS ALBERTO FARION DE 0028 000618/2005
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0112 060747/2010
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0015 000321/2002
 CARLOS BERNARDO CARVALHO 0039 000278/2007
 CARLOS REBELO GLOGER 0142 043890/2011
 CAROLINE AMADORI CAVET 0133 030158/2011
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0073 000069/2009
 CASSIANO RICARDO BETTES 0008 001278/1998
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAPI 0177 023749/2012
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0073 000069/2009
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0009 001142/1999
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0170 013806/2012
 CHRYSTIANNE F.ALVES FERRE 0067 001326/2008
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0073 000069/2009
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0119 002039/2011
 CLOVIS TEIXEIRA 0016 000509/2002
 CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0153 059337/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 000164/2008
 Camila Alves Munhoz 0040 000385/2007
 Carivaldo Ventura do Nasc 0105 044983/2010
 Carlos Alexandre Dias Da 0020 000516/2003
 0020 000516/2003
 Carlos Frederico Reina Co 0046 001049/2007
 Celina Naconeski Naconeski 0055 000358/2008
 Cesar Augusto Terra 0181 025138/2012
 Ciro Bruning 0117 074230/2010
 Claire Lottici 0002 000242/1994
 0015 000321/2002
 0019 000465/2003
 0034 000501/2006
 Clauber Julio de Oliveira 0095 011878/2010
 Claudia Depetris Meggeto 0055 000358/2008
 Claudinei Belafronte 0023 000561/2004
 Cleverson Marinho Teixeira 0105 044983/2010
 Clovis Galvão Patriota 0039 000278/2007
 Cristiane Bellinati Garci 0065 001090/2008
 0088 002023/2009
 0097 016233/2010
 0130 022719/2011
 0141 043105/2011
 0143 044219/2011
 0189 030799/2012
 Cristiane Maria Cordeiro 0135 032230/2011
 Cristiane Valle 0006 000564/1997
 Crystiane Linhares 0122 003522/2011
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0053 000168/2008
 0072 000010/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 0027 000467/2005
 DANIELE DE BONA 0035 000557/2006
 0089 002174/2009
 DANIELE POTRICH LIMA 0132 030125/2011
 DANIELLE MADEIRA 0094 008931/2010
 DARCI JOSE FINGER 0087 001679/2009
 DAYANA LANDUCHE 0004 000229/1995
 DEISI LACERDA 0039 000278/2007
 DENISE LUBASZEWSKI 0021 000309/2004
 DENISE ROSAS NUNES 0040 000385/2007
 DESIREE TANAKA BIAZZETTO 0087 001679/2009
 DIEGO MANTOVANI 0029 001482/2005
 0074 000136/2009
 DIEGO RODRIGO GOMES 0128 015171/2011
 DYEGO ALVES CARDOSO 0178 024167/2012
 Daniel Barbosa Maia 0013 000088/2002
 0036 001084/2006
 Daniel Hachem 0151 057547/2011
 Daniele Fernanda S. Lenzi 0076 000213/2009
 Daniele de Bona 0030 000079/2006
 0054 000341/2008
 Danielle Christiane da Ro 0127 014686/2011
 Danusa Feliz de Luca 0025 000104/2005
 Darlan Rodrigues Bittenco 0004 000229/1995
 Diego Martins Caspary 0018 001483/2002
 Diego Rubens Gottardi 0030 000079/2006
 Diego Rubens Gottardi 0089 002174/2009
 Diogo Benradt Cardoso 0082 001066/2009
 Diogo Guedert 0096 013135/2010
 Diogo Matte Amaro 0082 001066/2009
 Dione Mara Souto da Rosa 0009 001142/1999
 Douglas dos Santos 0038 000261/2007
 Dyogo Cardoso Mendes 0085 001472/2009
 EDILAMAR T. PEREIRA SERRA 0026 000116/2005
 EDSON LUIZ VIEIRA 0203 046350/2012
 EDUARDO ARAUJO 0159 067068/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0060 000950/2008
 0075 000161/2009
 EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0034 000501/2006
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0027 000467/2005
 ELISA DE CARVALHO 0068 001327/2008
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0133 030158/2011
 0162 002604/2012
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0176 021268/2012
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0021 000309/2004
 Edemar Fritz Junior 0035 000557/2006
 Edgar Luiz C. de Albuquerque 0049 001266/2007
 Edson Antonio Lenzi Filho 0076 000213/2009
 Eduardo Egas de Oliveira 0165 006507/2012
 Eduardo José Fumis Faria 0033 000303/2006
 Eduardo Mariano Valezin d 0089 002174/2009
 Elisa Gehlen Paula Barros 0068 001327/2008
 Erika Hikishima Fraga 0064 001085/2008
 0067 001326/2008
 Euclides R. Facchi 0058 000797/2008
 Evaristo Aragão Ferreira 0016 000509/2002
 0098 032867/2010
 0121 003500/2011
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0062 001010/2008
 FABIANA SILVEIRA 0119 002039/2011
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0040 000385/2007
 FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0144 045264/2011
 FERNANDO DE MIRANDA GRANZ 0008 001278/1998
 FERNANDO FERNANDES 0125 012136/2011
 FERNANDO JOSE GARCIA 0076 000213/2009
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0038 000261/2007
 FRANCIELE STIVAL 0194 037325/2012
 FREDERICO A. L. DE OLIVEI 0009 001142/1999
 Fabiana Gomes Secundino M 0118 001510/2011
 Fabiano Neves Macieyewski 0126 014014/2011
 0144 045264/2011
 0157 066450/2011
 Fabiula Schmidt 0025 000104/2005
 Fabricio Gomes Secundino 0118 001510/2011
 Fabricio Verdolin de Carv 0053 000168/2008
 0072 000010/2009
 0200 042932/2012
 Felipe Alves da Mota 0046 001049/2007
 Fernanda Carla Tissot 0142 043890/2011
 0142 043890/2011
 Fernanda Pires Alves 0002 000242/1994
 Fernando José Gaspar 0112 060747/2010
 Fernando Lima de Gusmão 0102 041573/2010
 Fernando Murilo Costa Gar 0126 014014/2011
 0144 045264/2011
 0157 066450/2011
 Fernando Vernalha Guimara 0021 000309/2004
 Fernando Wilson Rocha Mar 0048 001099/2007
 Flaviano Bellinati Garcia 0065 001090/2008
 0097 016233/2010
 Flavio Penteado Geromini 0106 045724/2010
 Francisco Antonio Fragata 0068 001327/2008
 Fábio Roberto Portella 0198 042481/2012
 GABRIEL YARED FORTE 0182 027384/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0129 015491/2011
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0024 000695/2004
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0020 000516/2003
 0020 000516/2003
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0197 040640/2012
 GUILHERME MANNA ROCHA 0007 000892/1997
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0102 041573/2010
 Gabriel dos Santos Camarg 0163 003969/2012
 Gerson Vanzin Moura da Si 0106 045724/2010
 Gilberto Stinglin Loth 0181 025138/2012
 Gilda Russoman Gonçalves 0012 001519/2001
 Giovana Cotlinski Canzan 0044 000919/2007
 Giovanni Antonio de Luca 0025 000104/2005
 Glauco Iwersen 0040 000385/2007
 Graciela I. Marins 0185 028863/2012
 Guilherme Eduardo Stutz T 0165 006507/2012
 Guilherme Linhares Valéri 0039 000278/2007
 Guilherme Neves Valentini 0039 000278/2007
 Gustavo Darif Bortolini 0066 001128/2008
 Gustavo Saldanha Suchy 0063 001080/2008
 HELOISA GREIN VIEIRA 0203 046350/2012
 Hamilton Maia da Silva Fi 0076 000213/2009
 Helio Kennedy G. Vargas 0166 009112/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0036 001084/2006
 IVALDO C. KLOSTER 0005 000442/1997
 IVETE FERREIRA CORDEIRO 0026 000116/2005
 Idamara Rocha Ferreira 0032 000164/2006
 Idelanir Ernesti 0036 001084/2006
 Indiuara de Fátima Sampai 0169 013538/2012
 Ingrid de Mattos 0060 000950/2008
 0075 000161/2009
 Ivan Szabelim de Souza 0009 001142/1999
 Ivone Struck 0007 000892/1997
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0140 040997/2011
 0193 035732/2012
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0181 025138/2012
 JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0134 030350/2011
 JOAO ANTONIO GASPAR 0037 001532/2006
 JOAO CARLOS KREFETA 0024 000695/2004
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0134 030350/2011
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0159 067068/2011

JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0181 025138/2012
 JOSE ANTONIO GARCIA JOAQU 0164 004738/2012
 JOSE ANTONIO LEYTON DUCHE 0018 001483/2002
 JOSE APARECIDO GOMES 0010 001430/1999
 JOSE CID CAMPELO 0008 001278/1998
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0183 027848/2012
 0186 029413/2012
 JOSE HOTZ 0048 001099/2007
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0152 057935/2011
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0153 059337/2011
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0101 040560/2010
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0048 001099/2007
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0151 057547/2011
 Jaime Oliveira Penteado 0106 045724/2010
 Janaina Giozza Avila 0063 001080/2008
 Janaina Rovaris 0081 000749/2009
 Jefferson Renato Rosolem 0038 000261/2007
 Jefferson Santos Menini 0187 029986/2012
 Joanita Faryniak 0066 001128/2008
 Joao Carlos Flor Junior 0106 045724/2010
 Joao Leonel Antocheski 0043 000738/2007
 Joao Leonel Filho 0181 025138/2012
 Joel Kravtchenko 0174 019318/2012
 Jonas Borges 0029 001482/2005
 0055 000358/2008
 0074 000136/2009
 0113 062795/2010
 Jose Antonio de Andrade A 0086 001621/2009
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0044 000919/2007
 Jose Nazareno Goulart 0135 032230/2011
 Joselia Aparecida Kuchele 0034 000501/2006
 0034 000501/2006
 José Augusto Araújo de No 0178 024167/2012
 José Carlos Skrzyszowski 0115 067659/2010
 José Dantas Loureiro Neto 0048 001099/2007
 José Eduardo Grittes Manz 0042 000650/2007
 José Marcelino Correa 0090 002412/2009
 José Valter Rodrigues 0167 013047/2012
 João Paulo Anzolin Pinto 0110 059153/2010
 0111 059156/2010
 0123 005970/2011
 0148 056330/2011
 0149 056331/2011
 0150 056332/2011
 Juliana Osório Junho 0096 013135/2010
 Juliana da Silva 0042 000650/2007
 Juliane Toledo S. Rossa 0057 000639/2008
 0189 030799/2012
 Julio Barbosa Lemes Filho 0185 028863/2012
 Julio Cesar Dalmolim 0067 001326/2008
 0137 039323/2011
 0140 040997/2011
 0193 035732/2012
 Julio Cesar Goulart Lanes 0108 055511/2010
 Jussara Rosa Flores 0025 000104/2005
 Karine Cristina da Costa 0030 000079/2006
 Karine Simone Pofahl Webe 0091 003922/2010
 0092 007331/2010
 0119 002039/2011
 Katie Francielle Carlesse 0031 000131/2006
 Kelly Cristina Worn C. Ca 0156 065549/2011
 Klaus Schinitzler 0030 000079/2006
 0035 000557/2006
 0089 002174/2009
 LESLIE LAYZE BASTOS 0043 000738/2007
 LIBIAMAR DE SOUZA 0062 001010/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0122 003522/2011
 0143 044219/2011
 LIVIA MARCELA BENICIO RI 0009 001142/1999
 LUCI HELENA MONTEIRO 0027 000467/2005
 LUCIANA BERRO 0036 001084/2006
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0142 043890/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0183 027848/2012
 0186 029413/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0191 033062/2012
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0001 000900/1991
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0013 000088/2002
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0173 018106/2012
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0098 032867/2010
 LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CI 0154 062116/2011
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0108 055511/2010
 0108 055511/2010
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0109 056401/2010
 Leiliane Trevisan Moraes 0078 000470/2009
 Leirson de Moraes Mucke 0138 039624/2011
 Leonel Trevisan Junior 0002 000242/1994
 0019 000465/2003
 Lindsay Laginestra 0043 000738/2007
 Lizete Rodrigues Feitosa 0168 013293/2012
 Loriane Guisantes da Rosa 0136 033107/2011
 Lucia Bório 0047 001090/2007
 Luciana Andrea M. de Oliv 0018 001483/2002
 Luciana S. Machado 0059 000810/2008
 Luciana de Andrade Amoros 0011 000298/2001
 Lucilena da Silva Oliveir 0159 067068/2011
 Luis Carlos Lourenço 0068 001327/2008
 Luis Oscar Six Botton 0027 000467/2005
 0081 000749/2009
 Luiz Carlos da Rocha 0117 074230/2010

0180 024582/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0022 000522/2004
 0114 064582/2010
 Luiz Fernando Pereira 0021 000309/2004
 Luiz Fernando de Queiroz 0034 000501/2006
 0042 000650/2007
 Luiz Fernando de Queiroz 0110 059153/2010
 0111 059156/2010
 0123 005970/2011
 0148 056330/2011
 0149 056331/2011
 0150 056332/2011
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0178 024167/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 0106 045724/2010
 Luiz Osorio Cardoso Marti 0070 001839/2008
 Luiz Roberto Rech 0145 047904/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0016 000509/2002
 0098 032867/2010
 0121 003500/2011
 0154 062116/2011
 Luiz Salvador 0164 004738/2012
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0101 040560/2010
 0102 041573/2010
 MANOELE KRAHN 0168 013293/2012
 MARCELA S. DA COSTA PINTO 0061 000959/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0038 000261/2007
 0134 030350/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0181 025138/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0046 001049/2007
 MARCIA LORENI GUND 0140 040997/2011
 0193 035732/2012
 MARCIO KRUSSEWSKI 0017 000677/2002
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0128 015171/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0076 000213/2009
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0095 011878/2010
 0121 003500/2011
 MARCOS J.R. SALAMUNES 0027 000467/2005
 MARIA LUCIA STROPARO BERA 0116 073143/2010
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0109 056401/2010
 MARIANE MACAREVICH 0133 030158/2011
 MARINA MARTINS KLUPPEL 0202 043850/2012
 MARINNA LAUTERT CARON 0196 039973/2012
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0062 001010/2008
 MARISTELA RODRIGUES 0005 000442/1997
 MARLENE PAES GUARESCHI 0069 001662/2008
 MAURO JOSE AUACHE 0018 001483/2002
 MAX FERREIRA 0010 001430/1999
 MELISSA CRISTINE FACCHI 0058 000797/2008
 MOLOTOV PASSOS 0003 000899/1994
 MURILO CLEVE MACHADO 0040 000385/2007
 0086 001621/2009
 Manoela Lautert Caron 0196 039973/2012
 Mara Claudia Dib de Lima 0145 047904/2011
 Marcelo Luiz Dreher 0131 028531/2011
 Marcelo Mazur 0072 000010/2009
 0200 042932/2012
 Marcelo Nassif Maluf 0066 001128/2008
 Marcelo Rodrigues de Souza 0118 001510/2011
 Marcelo de Souza Teixeira 0105 044983/2010
 Marcia B. A. da Silva 0047 001090/2007
 Marcia Eneida Bueno 0124 012002/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0033 000303/2006
 0045 001010/2007
 0060 000950/2008
 0075 000161/2009
 Marcos Alves da Silva 0047 001090/2007
 Marcos Caxambu 0173 018106/2012
 Marcos Roberto Hasse 0080 000726/2009
 Mariana Paulo Pereira 0157 066450/2011
 Mario Gregorio Barz Junio 0068 001327/2008
 Marta P. Bonk Rizzo 0051 001628/2007
 Mauricio Abrão Seleme 0056 000512/2008
 Mauricio Alcantara da Sil 0114 064582/2010
 0160 000447/2012
 Mauricio Kavinski 0022 000522/2004
 Mauro Júnior Seraphim 0198 042481/2012
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0050 001559/2007
 Maylin Maffini 0022 000522/2004
 Melina Breckenfeld Reck 0165 006507/2012
 Merice Gerhardt 0041 000410/2007
 Michelle Schuster Neumann 0077 000319/2009
 Michelle de Souza Seleme 0056 000512/2008
 Miekio Ito 0064 001085/2008
 0067 001326/2008
 Miekio Ito 0136 033107/2011
 0158 066657/2011
 Milton Luis Kuster 0086 001621/2009
 Milton Luiz Cleve Kuster 0040 000385/2007
 0073 000069/2009
 0139 040056/2011
 NATALIA BITENCOURT GASPAR 0169 013538/2012
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0171 014846/2012
 NEREU AUGUSTO TADEU G.PEP 0006 000564/1997
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0191 033062/2012
 Neimar Batista 0175 021022/2012
 Nelson Paschoalotto 0077 000319/2009
 Ney Pinto Valera Neto 0146 053126/2011
 Nilce Neide Teixeira de L 0031 000131/2006
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0164 004738/2012

Odecio Luiz Peralta 0103 043187/2010
 Olivio H. R. Ferraz 0011 000298/2001
 Olivio H. R. Ferraz 0029 001482/2005
 Osmar Medeiros Filho 0155 065365/2011
 PATRICIA LISE 0128 015171/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0110 059153/2010
 0111 059156/2010
 0123 005970/2011
 0148 056330/2011
 0149 056331/2011
 0150 056332/2011
 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 0027 000467/2005
 PAULO LUIZ DURIGAN 0009 001142/1999
 PAULO MOACYR WILHELM ROCH 0007 000892/1997
 PAULO SERGIO DUBENA 0170 013806/2012
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0185 028863/2012
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FAR 0102 041573/2010
 PEDRO PAULO G. DE ASSIS R 0154 062116/2011
 PIRAMON ARAUJO 0146 053126/2011
 PRISCILA PERELLES 0061 000959/2008
 Paulo Bendito Pantoja Lop 0132 030125/2011
 Paulo Fernando Paz Alarco 0018 001483/2002
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0145 047904/2011
 Paulo Henrique Berehulka 0040 000385/2007
 Paulo Sergio Winckler 0065 001090/2008
 0097 016233/2010
 Paulo Virgílio de Carvalh 0180 024582/2012
 Pedro Henrique Xavier 0023 000561/2004
 Pedro Roberto Romão 0115 067659/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0065 001090/2008
 0088 002023/2009
 0097 016233/2010
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0044 000919/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0195 038806/2012
 RAFAEL REDERDE 0085 001472/2009
 RAUL GULDEN GRAVATA 0102 041573/2010
 RAUL MOURA TAVARES 0187 029986/2012
 REINALDO RUY GIACOMASSI S 0187 029986/2012
 RENATA CESARIO PEREIRA GO 0188 030387/2012
 RICARDO DA SILVA MONTEIRO 0027 000467/2005
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0002 000242/1994
 RINA MATTOSO DE OLIVEIRA 0022 000522/2004
 ROBERTA FERNANDES LEANDRO 0076 000213/2009
 ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQ 0049 001266/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0126 014014/2011
 0139 040056/2011
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0047 001090/2007
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0084 001270/2009
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0103 043187/2010
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0109 056401/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0004 000229/1995
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0093 008853/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0080 000726/2009
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0005 000442/1997
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0146 053126/2011
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0192 033953/2012
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0142 043890/2011
 Rafael Henrique de Olivei 0088 002023/2009
 Rafael Mosele 0181 025138/2012
 Rafael da Rocha Guazelli 0171 014846/2012
 Regina A. de Barbara da S 0082 001066/2009
 Regina de Melo Silva 0141 043105/2011
 0171 014846/2012
 Reinaldo Bonato Neto 0127 014686/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0182 027384/2012
 Ricardo Onofrio Carvalho 0007 000892/1997
 Rita de Cassia Correa de 0121 003500/2011
 Roberta Onishi 0131 028531/2011
 Robson Fari Nassin 0007 000892/1997
 Rodrigo Laynes Milla 0009 001142/1999
 Rogerio Veras 0201 043550/2012
 Romara Costa Borges da Si 0059 000810/2008
 Ronald Mayr Veiga Brandal 0109 056401/2010
 Rosangela da Rosa Correa 0133 030158/2011
 Rosemeri Pereira da Silva 0039 000278/2007
 SAMANTA PINEDA 0168 013293/2012
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0190 030892/2012
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0008 001278/1998
 SAULO GOMES KARVAT 0068 001327/2008
 SHAIANE CARNEIRO 0095 011878/2010
 0121 003500/2011
 SIDNEY CORADASSI 0024 000695/2004
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0031 000131/2006
 SILVIA FERNANDA B. DA SIL 0007 000892/1997
 SILVIANI IVERSON BARONE 0026 000116/2005
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0165 006507/2012
 Samir Naouaf Habali 0029 001482/2005
 Samuel Martins 0020 000516/2003
 Sandra Jussara Kuchnir 0032 000164/2006
 0052 000164/2008
 Sandra Mary Souza 0072 000010/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0026 000116/2005
 0061 000959/2008
 Santino Sagais 0005 000442/1997
 Saulo de Meira Albach 0069 001662/2008
 Sergio Schulze 0091 003922/2010
 0092 007331/2010
 0179 024523/2012
 Sheilla Evalize Ribeiro 0177 023749/2012

Sidney Marcos Miranda 0021 000309/2004
 0022 000522/2004
 Silvio Andre Brambila Rod 0071 001905/2008
 Silvio Brambila 0195 038806/2012
 Silvio Nagamine 0117 074230/2010
 Simone Marques Szesz 0158 066657/2011
 Sonny Brasil de Campos Gu 0066 001128/2008
 TATIANA KALKO 0016 000509/2002
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0068 001327/2008
 TIAGO JOSE WLADYKA 0132 030125/2011
 TWINK MENDES DE MORAES 0201 043550/2012
 Tania Regina Priess 0081 000749/2009
 Tarek Alexandre Zraik Kan 0110 059153/2010
 0111 059156/2010
 0123 005970/2011
 0148 056330/2011
 0149 056331/2011
 0150 056332/2011
 Tatiana Helena Adam 0041 000410/2007
 Tatiana Mayumi Furukawa 0102 041573/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0129 015491/2011
 Tatiane Parzianello 0175 021022/2012
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0098 032867/2010
 0121 003500/2011
 Toni Mendes de Oliveira 0064 001085/2008
 0067 001326/2008
 Ulisses Cabral Bispo Ferr 0168 013293/2012
 VALERIA GASPARIN 0146 053126/2011
 VALERIO KURTEN BARATTER 0192 033953/2012
 VALMIR LEAL GRITEN 0155 065365/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0180 024582/2012
 0185 028863/2012
 Valdir Julio Ulbrich 0167 013047/2012
 Valeria Caramuru Cicarell 0057 000639/2008
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0054 000341/2008
 Vanessa Ribeiro Batalha 0030 000079/2006
 Vicitia Kinaski Gonçalves 0133 030158/2011
 0162 002604/2012
 Víctor Alexandre Bonfim M 0180 024582/2012
 Víctor Geraldo Jorge 0050 001559/2007
 WALTER JOSE DE FONTES 0161 001278/2012
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0202 043850/2012
 Walter Bruno C. da Rocha 0073 000069/2009
 Willian Moreira Castilho 0076 000213/2009
 denis audi espinela 0134 030350/2011
 edgard gomes 0128 015171/2011
 eloi leonardo dore 0104 043870/2010
 leandro luis loto 0187 029986/2012
 rafela de aguiar rodrigu 0089 002174/2009
 rodrigo ribas rehbein 0053 000168/2008
 tatiana villas boas z. ol 0187 029986/2012

1. EXECUCAO DE TITULO - 900/1991 - RETIFICA MOT.SAO FRANCISCO LTD x GILBERTO FELIX DA SILVA JUNIOR - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 41 (que não houve o pagamento ds custas do Sr. Contador no valor de R \$10,08)". Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.
 2. SUMARIA DE COBRANÇA - 242/1994 - CONDOMINIO CONJ.RESID.COTOLENGO I x HELIO CESAR RASMUSSEM e outro - Desp. de fls. 505. .. Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 499/503, tendo em vista que já houve o pagamento dos impostos relativos ao imóvel arrematado, o que busca a parte arrematante é o ressarcimento dos valores já pagos antes do ato da arrematação, que engloba todos os ônus que suporta o bem, desta forma, não há equívoco nas decisões de fls. 492/493. Indefiro o pedido de alteração do pólo passivo, uma vez que o ato da arrematação não torna o arrematante parte na relação processual. Quitados os débitos, satisfeitas as obrigações, com o pagamento das custas remanescentes, dê-se baixa na Distribuição e registros. Advs. Fernanda Pires Alves, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici e Leonel Trevisan Junior.
 3. EXECUCAO DE TITULO - 899/1994 - PUMA COMERCIO DE REFEICOES LTDA. x BENEDITO CHARDULO DE SOUZA - "A parte requerida efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$454,20". Adv. MOLOTOV PASSOS.
 4. SUMARISSIMA DE REP.DE DANOS - 229/1995 - DEJALMA SAUDINO x DJAIR GOMES TAVARES - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 549/550. Advs. RONY MARCOS DE LIMA, DAYANA LANDUCHE e Darlan Rodrigues Bittencourt.
 5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 442/1997 - EUGENIO BIM x ALZIRA RODRIGUES - ME - Desp. de fls. 269. .. Defiro o pedido de expedição de ofício à 10 Vara do Trabalho de Curitiba, conforme requerido à fl. 228. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. IVALDO C. KLOSTER, Santino Sagais, MARISTELA RODRIGUES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.
 6. ALVARA - 564/1997 - ERODIAS MARIA DOS REIS x ESP. GASPAR ALVES DOS REIS - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 84/verso (que não houve o preparo das custas no valor de R\$204,00)". Advs. NEREU AUGUSTO TADEU G.PEPLOV e Cristiane Valle.
 7. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 892/1997 - SELMA CURY OGATA e outro x DAYSI CURY OGATA e outro - Desp. de fls. 154. .. Preliminarmente, à Escrivania para que renumere as folhas dos autos a partir da fl. 144. Ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas judiciais. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. PAULO MOACYR WILHELM ROCHA FILHO, Ricardo Onofrio Carvalho, Ivone Struck, SILVIA FERNANDA B. DA SILVA, Robson Fari Nassin e GUILHERME MANNA ROCHA.

8. INDENIZACAO SUM. - 1278/1998 - PAULO FERNANDO BRAGHINI x EDITORA ABRIL S/A. - Desp. de fls. 1133. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 1116/1127. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 1129. Int. Adv. JOSE CID CAMPELO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI e CASSIANO RICARDO BETTES.

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1142/1999 - ALBA LASSER POOL MATOS GUEDES x JORGE LEONARTH JUNIOR e outro - Desp. de fls. 696. ... Compulsando os autos verifica-se que o executado Jorge não foi intimado no endereço fornecido pela resposta do ofício de fl. 670, a carta devolvida de fls. 656 indica outro número e outro CEP, desta forma, determino a intimação do executado por mandado no endereço fornecido à fl. 670 para cumprimento voluntário da sentença. Restando infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, venham os autos conclusos. Int. ... Ao autor para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. Adv. Dione Mara Souto da Rosa, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, FREDERICO A. L. DE OLIVEIRA, Ivan Szabelim de Souza, Rodrigo Laynes Milla, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO e PAULO LUIZ DURIGAN.

10. ARROLAMENTO - 1430/1999 - JAIR DE AZAVEDO x ESP. JOANA ANTONIA PEREIRA DE AZEVEDO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do pedido de fl. 79, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao arquivo". Adv. JOSE APARECIDO GOMES e MAX FERREIRA.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 298/2001 - ATALIBA JOSE DE MOURA E COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência ante o envio do Ofício ao TJPR. Adv. ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA, Olivio H. R. Ferraz e Luciana de Andrade Amoroso Remer.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 1519/2001 - ORISVALDO QUADROS MAYEVES x PETROS-FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - Desp. de fls. 419. ... Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados, na forma prevista no art. 659 do CPC. Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo embargue a penhora no prazo legal. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentação impugnação ao Termo de Penhora de fls. 420. Adv. Andrea Ricetti Bueno Fuscumil e Gilda Russmann Gonçalves dos Santos.

13. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 88/2002 - FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x JAMISON APARECIDO BORGES - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 220 (que nao houve o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08)". Adv. Daniel Barbosa Maia, Aristides A. Tizzot França e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

14. MONITORIA - 280/2002 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. - NPL I x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Ao autor/credor para apresentar o endereço atual do devedor. Adv. Alexandre de Almeida.

15. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 321/2002 - SERGIO GONCALVES x ANTONIO DARCI DE QUADROS - Manifeste-se o autor ("até a presente data não houve resposta do ofício retro"). Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA e Claire Lottici.

16. ORDINARIA - 509/2002 - ALBERTO ELOY ALVES x BANCO BANESTADO S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 1870/1880. Adv. CLOVIS TEIXEIRA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e TATIANA KALKO.

17. MONITORIA - 677/2002 - OLGA ROMANUIK x ROMANO FRESSATO NETO - Desp. de fls. 787. ... Intime-se o devedor pela derradeira vez para que em 05 dias indique quais são e onde se encontram os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, nos termos do que contido no art. 652 parágrafo 3 do CPC sob pena de não o fazendo incorrer em ato atentatório a dignidade da Justiça o que ficará sujeito a aplicação de multa, respectivamente, com fulcro no art. 600 incisos III e IV e 601 ambos do mesmo codex. Int. Adv. MARCIO KRUSSEWSKI e ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ.

18. COBRANÇA - 1483/2002 - CYNTHIA MARCIA MOREIRA BATISTA x FUNCEP FUND.DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Desp. de fls. 579. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 570/578. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Adv. Diego Martins Caspary, JOSE ANTONIO LEYTON DUCHEN, MAURO JOSE AUACHE, ANDRE LUIS PRONER, Paulo Fernando Paz Alarcon e Luciana Andrea M. de Oliveira.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 465/2003 - EDMARA BECHER x BANCO BANESTADO S/A - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 57 (que não houve o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08)". Adv. Claire Lottici e Leonel Trevisan Junior.

20. SUMARIA DE COBRANÇA - 516/2003 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMO x DONIVIL SOARES DE LIMA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias conforme requerimento de fls.222. Adv. Carlos Alexandre Dias Da Silva, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, Carlos Alexandre Dias Da Silva, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT e Samuel Martins.

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 309/2004 - LEILA K. SIMAO x MARIA CRISTINA DE CAMARGO - Manifeste-se o autor ante a certidão ("não há notícia da resposta ao ofício de fls. 267/268"). Adv. Sidney Marcos Miranda, DENISE LUBASZEWSKI, EVERTON LUIZ MOREIRA, Luiz Fernando Pereira e Fernando Vernalha Guimaraes.

22. SUMARIA - 522/2004 - ALEXANDRO MARCOS DE CAMARGO x ABN AMRO REAL BANCO S/A - Desp. de fls 327. ... 1. Compulsando os presentes autos verifiquei que o despacho de fl. 259 fora elaborado em equívoco, visto que o feito

ainda encontra-se em fase de liquidação de sentença. Assim, revogo o referido despacho. 2. Considerando que a parte requerente concordou com os cálculos apresentados pelo Sr. Perito (fls. 312/314) e que a parte requerida após diversas intimações não se manifestou, presumindo-se a concordância tácita dos valores apresentados, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pelo Sr. Perito em seu laudo pericial, nesta fase de liquidação de sentença, fixando como valor exequendo o montante de R\$ 5.864,07 (cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), apontado em planilha de fls. 312/314. 3. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. 4. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. Maylin Maffini, RINA MATTOSO DE OLIVEIRA, Mauricio Kavinsky, Luiz Fernando Brusamolin e Sidney Marcos Miranda.

23. ORDINARIA - 0000393-62.2004.8.16.0001 - BERTILLA BOSCARDIM PEREIRA x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 369. ... Arquivem-se os presentes autos, haja vista que a parte credora desistiu de receber seus honorários advocatícios, em função da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int. Adv. Claudinei Belafrente e Pedro Henrique Xavier.

24. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 695/2004 - ROBERTO SILVIO FREITAS FIRMINO e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS NERI LTDA - Desp. de fls. 342. ... Manifeste-se a parte ré acerca da certidão de fls. 341 ("certifico que somente a parte requerente se manifestou ante o ofício de fls. 336/337"), no prazo de 05 dias. Int. Adv. SIDNEY CORADASSI, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e JOAO CARLOS KREFETA.

25. OBRIGACAO DE FAZER - 104/2005 - MARLI KELM x SO CASAS PRE FABRICADAS LTDA - ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 167 (que as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 até o presente momento não foram pagas)". Adv. Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antonio de Luca e Jussara Rosa Flores.

26. DECLARATORIA - 116/2005 - GENECI ALMERINDO DE MATOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 318. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. Int. Adv. IVETE FERREIRA CORDEIRO, EDILAMAR T. PEREIRA SERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e Sandra Regina Rodrigues.

27. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 467/2005 - ROGERIO LUIZ POLLES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 585. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença,, conforme valores indicados às fls. 583/584. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Adv. MARCOS J.R.SALAMUNES, Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA, RICARDO DA SILVA MONTEIRO, LUCI HELENA MONTEIRO e DANIELA SILVA VIEIRA.

28. ORDINARIA - 618/2005 - FIORAVANTE PIERUCCINI e outro x ELIANE POLIDORO BERTI e outro - Desp. de fls. 190. ... Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petição e documentos de fls. 187/189. Intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Int. Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e Alexandre José Zakovicz.

29. ORDINARIA - 1482/2005 - CLARITA DE MOURA ROCHA e outro x HSBC S.A - "As partes tomarem ciência ante os cálculos de fls. 243/244". Adv. Jonas Borges, DIEGO MANTOVANI, Samir Naouaf Habali e Olivio H. R. Ferraz.

30. BUSCA E APREENSAO - 0000411-15.2006.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x MAICON PETRY - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 146/verso (que as custas para expedição do edital não foram pagas)". Adv. Karine Cristina da Costa, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Ribeiro Batalha e Klaus Schinitzler.

31. DESPEJO - 131/2006 - SILVESTRE SOKULSKI x OCEANIRA DE AREA LEAO - Desp. de fls. 111. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito. Int. Adv. Katie Francielle Carlesse, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

32. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 164/2006 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x ROSELI DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 138 (que não houve o preparo das custas referente a 1 (um) ofício)". Adv. Sandra Jussara Kuchnir e Idamara Rocha Ferreira.

33. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 303/2006 - BANCO ITAU S.A x EDILSON SANCHES - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 111 (que não houve preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$66,06)". Adv. Andrea Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

34. RESSARCIMENTO - 0000027-52.2006.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x PATRICIA MEIRELLES DOUAT DE CAMARGO GARCIA e outros - Desp. de fls. 342. ... Defiro a penhora do bem indicado às fls. 333/340. Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos ss 4 e 5 do art. 659 do CPC, devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. Após, intemem-se os executados pessoalmente acerca da constrição do bem em para que querendo embarguem a penhora no prazo legal. Fixo os honorários advocatícios nesta fase ao montante de 10% do valor da execução. Int. ... Manifeste-se o credor ante a certidão ("certifico que deixo de expedir o referido termo de penhora mencionado no despacho de fls. 342, tendo em vista o imóvel inscrito na matrícula n 23.616, não ser mais de propriedade dos executados, como se verifica no R. 3-23.616 da supramencionada matrícula"). Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Joselia Aparecida Kucheler, Joselia

Aparecida Kucheler, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA e Claire Lottici.

35. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 557/2006 - BANCO ITAÚ S.A x FABIO LUIZ PEREIRA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 115 (que não houve o preparo das custas para citação no valor de R\$22,40)". Advs. Klaus Schinitzler, DANIELE DE BONA e Edemar Fritz Junior.

36. MONITORIA - 1084/2006 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CLEUCIR ALVES GONZALES - Ciência ante a certidão ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito"). .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 31,02 + as custas do Sr. Distribuidor. Advs. Idelanir Ernesti, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Alexandre Foti.

37. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 1532/2006 - AUTO POSTO PALOMAR LTDA x BANCO ITAÚ S.A - Decisão de fls. 173. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Revisão contratual, em que é requerente Auto Posto Palomar LTDA e requerido Banco Itaú S.A. Compulsando os presentes autos, observo que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente. 3. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOAO ANTONIO GASPAR.

38. COBRANÇA - 0001655-42.2007.8.16.0001 - EDERALDO WACHEISK DE SOUZA e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 889,24 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 191,32 Funjus. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, FLAVIO MARCOS CROVADOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO e Douglas dos Santos.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 278/2007 - RESIDENCIAL PLANO LEVE S/ A x INVASORES DO IMOVEL EM QUESTAO - Desp. de fls. 672. .. A presente ação foi julgada procedente, nos termos do art. 926 do CPC ratificando a liminar anteriormente concedida, mantida pela Superior Instância (fls. 605/614). Ante o exposto, em conformidade com o preceituado no art. 461-A do CPC expeça-se mandado de desocupação, para que, requeridos desocupem o bem descrito na inicial, no prazo de 30 dias. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R\$ 199,41. Advs. DEISI LACERDA, Guilherme Neves Valentini, Guilherme Linhares Valério da Silva, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, Rosemeri Pereira da Silva, Clovis Galvão Patriota e Ana Célia Pires Curuca Lourenção.

40. COBRANÇA - 385/2007 - SILVANO RABELO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifeste-se o credor ("decorreu o prazo legal sem cumprimento voluntário da sentença pelo devedor"). Int. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, Paulo Henrique Brehulka, DENISE ROSAS NUNES, Camila Alves Munhoz, MURILO CLEVE MACHADO, Glauco Iwersen e Milton Luiz Cleve Kuster.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 410/2007 - CONDOMINIO HORIZONTAL JARDIM MODENA x RICARDO GERHARDT - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 2002/2003. Advs. Alessandro Agnolin, Tatiana Helena Adam e Merice Gerhardt.

42. SUMARIA DE COBRANÇA - 650/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO ARARUAMA x CARLOS ALBERTO BILBAO JUNIOR - Decisão de fls. 184. .. O feito encontra-se homologado conforme a fl. 181, visto o acordo celebrado entre as partes, o qual teve seu integral cumprimento noticiado pela parte autora na petição de fls. 183. Assim, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. José Eduardo Grittes Manzochi, Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Juliana da Silva e AIRTON PAULO COSTA.

43. COBRANÇA - 738/2007 - REGINA DE FATIMA LEITE CEZAR MOREIRA BALDASSARI x BANCO BRADESCO - Desp. de fls. 242. .. Ante o teor da certidão de fls.241, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme se requer à fl. 239. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Advs. LESLIE LAYZE BASTOS, Joao Leonel Antocheski e Lindsay Laginestra.

44. COBRANÇA - 919/2007 - JOAO COTLINSKI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 255. .. Certifique a escritura se a Dra. Raquel Nunes Silve OAB/PR n 60.159 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos moldes de fls. 250. Após, arquivem-se. Int. .. Manifeste-se o interessado ("em cumprimento ao contido no r. despacho de fls. 255 certifico que a Dra. RAQUEL NUNES SILVA OAB/PR 60.159 não possui poderes para receber e dar quitação"). Int. Advs. Giovana Cotlinski Canzan Massignan, RAFAEL COTLINSKI CANZAN e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

45. BUSCA E APREENSAO - 1010/2007 - BANCO FIAT S/A. x EDINEIA MACHADO GONSALVES - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 48 (que não houve o preparo das custas no valor de R\$31,02)". Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

46. RESTITUICAO DE INDEBITO - 1049/2007 - SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x JET PILOT DO BRASIL IND.COM.IMPOR.EXP.PROD.INFORM. - Manifeste-se o autor ("o feito está paralisado há mais de 02 meses"). Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho, MARCELO DE BORTOLO, Felipe Alves da Mota e Aureo Vinhoti.

47. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1090/2007 - JOSE LUIZ FIRSST x UBIRAJARA VARELLA - Desp. de fls. 322. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 346/355 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Proceda a serventia as anotações requeridas às fls. 369/370. Int. Advs. Marcos

Alves da Silva, Marcia B. A. da Silva, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES e Lucia Bório.

48. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 1099/2007 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x MARTINS & BIANCO LTDA e outros - Desp. de fls. 855. .. Intime-se a parte requerida, no prazo derradeiro de 05 dias, acerca da certidão de fls. 854 ("certifico que somente a parte requerente se manifestou ante o laudo pericial de fls. 822/833"). Int. Advs. José Dantas Loureiro Neto, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, Fernando Wilson Rocha Maranhão, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JOSE HOTZ.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 1266/2007 - VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA - Desp. de fls. 117. .. Defiro o pedido de intimação dos procuradores do executado, como autoriza o art. 652 parágrafo 4 do CPC buscando satisfazer a medida infrutífera de fls. 113/114. Após, em caso negativo da diligência, será analisado o pleito de bloqueio via RENA JUD. Int. Advs. Edgar Luiz C. de Albuquerque, ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI e BELMIRO PEREIRA JUNIOR.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 1559/2007 - FRANCISNEI RIBEIRO SILVA x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 194. .. O feito comporta julgamento antecipada nos moldes do art. 330 I CPC não havendo mais provas a serem produzidas além daquelas constantes dos autos. Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Int. .. Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 195 cujo valor importa em R\$ 329,35. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Victor Geraldo Jorge.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 1628/2007 - DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x ROBERTO LUIZ ANÇAY - Manifeste-se o autor ante a certidão ("não há notícia acerca da precatória supra"). Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

52. BUSCA E APREENSAO - 164/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVEST. x EVERTON WILLIAN FRANCA COSTA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 105 (que não houve preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08)". Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Sandra Jussara Kuchnir.

53. REGRESSIVA - 168/2008 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x ALISON NOVAKOSKI CORREA BRANCO - Ao autor para retirar a Certidão solicitada às fls. 101/102. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e rodrgio ribas rehbein.

54. BUSCA E APREENSAO - 341/2008 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GEAN LAFAYETE RODRIGUES DE SOUZA - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 109 (que não houve o preparo das custas processuais no valor de R\$56,54)". Advs. Daniele de Bona e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

55. INDENIZACAO SUM. - 358/2008 - MARIO SERGIO SOARES DE FARIA x ASSOCIACAO COPEL CURITIBA - ACC - Desp. de fls. 350. .. 1. Com fito em evitar mais delongas quanto aos valores bloqueados, verifiquei no comprovante de fl. 333 que os em constrição tratam-se de proventos da conta poupança da parte devedora, assim, com fundamento no o artigo 649, X, Código -de Processo Civil, tratando este de valor absolutamente impenhorável, cumpra a Escritania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escritania se o advogado subscritor do pedido de fls.337 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 2. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento a execução. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Manifeste-se o interessado ("Em cumprimento ao contido no item 01 do r. despacho de f. 350, certifico que o Dr. JONAS BORGES, OAB/PR n.º 30.534, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que o Instrumento de Procuração juntado à f. 332, trata-se de mera fotocópia."). Advs. Jonas Borges, Amauri Terres de França, Claudia Depetris Meggeto, Celina Naconeski Naconeski e Adam Juglair e Souza.

56. EXECUCAO DE TITULO - 512/2008 - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE CARLOS BARROS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 275 (que não houve preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00)". Advs. Michelle de Souza Seleme e Mauricio Abrão Seleme.

57. BUSCA E APREENSAO - 639/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S A x EMERSON SCHRANN - "A parte autora efetuar o preparo das custas de R \$37,60 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor)". Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e Juliane Toledo S. Rossa.

58. SUSTACAO DE PROTESTO - 797/2008 - RODRIGO KELER MOCELIN x FB FORMENTO MERCANTIL LTDA. - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 43 (que não houve o pagamento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$20,88)". Advs. Euclides R. Facchi e MELISSA CRISTINE FACCHI.

59. BUSCA E APREENSAO - 810/2008 - BANCO FINASA S.A x OLAVO CAMILO DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 73 (que não houve preparo das custas do Sr. Escrivão no valor R\$41,82)". Advs. Luciana S. Machado e Romara Costa Borges da Silva.

60. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 950/2008 - BANCO BMC S/A x RENATO DOS SANTOS FERREIRA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 79 (que não houve o pagamento das custas no valor de R\$22,40)". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Ingrid de Mattos.

61. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 959/2008 - FABIANA CAMARGO GUIMARAES STORE x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 181. .. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 180. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. Adriano Antonio Bertolin, Alexandre Cesar da Silva, MARCELA S. DA COSTA PINTO, Sandra Regina Rodrigues e PRISCILA PERELLES.

62. INTERDICAÇÃO - 1010/2008 - ROSA GUERREIRO MAOSKI ROCHA x ERONDINA GUERREIRO MAOSKI - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 61 (que não houve o preparo das custas referente a 1 (um) edital)". Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO ANDRE DE SOUZA.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 1080/2008 - BANCO ITAUCARD S.A x IVO DE LIMA MACHADO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

64. MONITORIA - 1085/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RACE FORCE IMPORTAÇÃO E EXPORAÇÃO - Ao autor para retirar o Edital. Advs. Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira, Erika Hikishima Fraga e Ana Paula Falleiros Keppe.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 1090/2008 - PRISCILLA DE MELLO x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 152. .. Diante do teor da manifestação de fls. 149/151, aguardem-se suspensos até o recebimento dos autos de Ação de Reintegração de Posse remetidos pelo Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca. Após, apensados os autos tornem conclusos. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Pio Carlos Freiria Junior.

66. MONITORIA - 0006387-32.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x MASSA FALIDA COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Desp. de fls. 205. .. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 201. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, Marcelo Nassif Maluf e Gustavo Darif Bortolini.

67. COBRANÇA - 1326/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x BOLESCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-EPP - Desp. de fls. 301. .. Considerando que houve concordância tácita da parte requerida com o cálculo de liquidação de sentença elaborado pela parte requerente às fls. 286/296, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pela parte requerente, nesta fase de liquidação de sentença por arbitramento, fixando como valor exequendo o montante de R\$ 3.864,11, apontado em planilha de fls. 289/296. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Int. Advs. Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira, Erika Hikishima Fraga, CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA e Julio Cesar Dalmolim.

68. DECLARATORIA - 1327/2008 - MAYSA CRISTINA DO PRADO x ITAU CARD ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 31,96. Advs. SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, Mario Gregorio Barz Junior, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Luis Carlos Lourenço e ELISA DE CARVALHO.

69. USUCAPIAO - 1662/2008 - ABIL ABEL ABDALLH e outro x ARNALDO GULIN e outros - Desp. de fls. 76. .. Defiro o pedido de expedição de ofício, assim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Curitiba, conforme requerido à fl. 74. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. MARLENE PAES GUARESCHI e Saulo de Meira Albach.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 1839/2008 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDIA IONA ZOTTO - Desp. de fls. 120. .. Registre-se a fase decisória. Após, contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 43,70. Adv. Luiz Osorio Cardoso Martins.

71. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 1905/2008 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x CATIA REGINA DE MATTOS COELHO e outro - Manifeste-se o autor ("deixo de expedir o competente edital, tendo em vista que a minuta apresentada não se presta para a confecção do mesmo"). Adv. Silvio Andre Brambilla Rodrigues.

72. REGRESSIVA - 10/2009 - LIBERTY SEGUROS S/A x CAMILA CARVALHO DE ASSIS VASCONCELOS - Desp. de fls. 113. .. Tendo em vista o contido no petição de fls. 111, o feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 25,38. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e Sandra Mary Souza.

73. SUMARIA DE COBRANÇA - 69/2009 - CARLA NEPOMOCENO KAPP x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 136. .. Revogo o despacho de fls. 135, visto que o processo já se encontra extinto (fls. 115/122). Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, Walter Bruno C. da Rocha e Milton Luiz Cleve Kuster.

74. ALVARA JUDICIAL - 136/2009 - MARIA MACIEL DA ROSA x ESPOLIO DE JORGE CELESTINO DA CONCEIÇÃO - "A parte autora se manifestar ante a certidão

de fl. 45 (que não houve o pagamento das custas referente a 1 (um) ofício)". Advs. Jonas Borges e DIEGO MANTOVANI.

75. BUSCA E APREENSAO - 161/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ELIAS MORAIS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 58 (que não houve pagamento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$33,49)". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Ingrid de Mattos.

76. ORDINARIA DE COBRANCA - 213/2009 - ANTONIO JOAO ANDRAUES x VILMAR SEDOR ZAPELIN - Desp. de fls. 162. .. Tendo em vista petição de fl. 161, na qual o autor informa que não conseguiu obter informações acerca do endereço da testemunha, conforme o acertado em audiência, vide fl. 90, sendo assim, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 dias, junte aos presentes autos o CPF da testemunha Ademir Prosdócimo, a fim de consultar seu atual endereço pelo Sistema BACENJUD. Int. Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, ROBERTA FERNANDES LEANDRO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, Andrea Cristina Maia da Silva, Daniele Fernanda S. Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho, Hamilton Maia da Silva Filho e William Moreira Castilho.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 319/2009 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO MARTINS DE PAIVA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de 14 publicações. Advs. Nelson Paschoalotto, Michelle Schuster Neumann e Ana Paula Scheller de Moura.

78. MONITORIA - 470/2009 - SINCREDI SINCOCCRED- COOP. DE CRED. MUTUO COMERCIA. x AUTO USA VEICULOS LTDA e outro - Ao autor para retirar o edital. Advs. Adson Gabino de Moraes Junior e Leiliane Trevisan Moraes.

79. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 537/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO JOSE GOMES - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 77 (que não houve o preparo das custas do Se. Distribuidor no valor de R\$2,48)". Advs. Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

80. COBRANÇA - 726/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 66,47. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO e Marcos Roberto Hasse.

81. EMBARGOS A EXECUCAO - 749/2009 - ROMATZ VEICULOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 29 (que não houve o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08)". Advs. Tania Regina Priess, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

82. ANULATORIA - 1066/2009 - ERNESTO DE SOUZA GUEDES x HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Desp. de fls. 258. .. Defiro o pleito da ré às fls. 256/257, para que, o pagamento dos honorários periciais seja realizada em 03 parcelas, que ocorrerão de forma mensal. Com a comprovação dos depósitos, intime-se o Sr. Perito, para que, inicie os trabalhos periciais. Int. Advs. Regina A. de Barbara da Silva, Diogo Benrardt Cardoso e Diogo Matte Amaro.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 1072/2009 - MARIO PERCEGONA e outro x BANCO ITAU S.A e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fls 76/77, sob pena de desentranhamento. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

84. RESCISAO CONTRATUAL - 1270/2009 - VALTER ANTUNES SANTOS e outro x DEBORA CRISTINA WOELLNER - Desp. de fls. 188. .. Considerando o teor do ofício de fls. 187, proceda a Escrivania as anotações necessárias quanto à penhora no rosto dos autos. Dê-se ciência às partes da penhora. Int. .. Ciência ante a certidão ("certifico que, em cumprimento ao r. despacho anotei a penhora no rosto dos autos, intimando-se a parte autora"). Advs. Adelino R. dos Santos, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e Antonio Carlos ferreira.

85. ANULATORIA DE NEGOCIO JURIDICO - 1472/2009 - ADY RODRIGUES VASCO x JOSUEL ROBERTO LETNAR e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 195 (que não houve preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00)". Advs. Dyogo Cardoso Mendes e RAFAEL REDERDE.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1621/2009 - GLACI MARIA GONÇALVES DA LUZ e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "As partes se manifestarem ante os cálculos de fls. 266/267". Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Milton Luis Kuster e MURILO CLEVE MACHADO.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 1679/2009 - ADEMILSON EDSON DOS SANTOS x SANDRO CORDEIRO - Ciência ante o envio do Ofício ao TJPR. Advs. DESIREE TANAKA BIAZZETTO e DARCI JOSE FINGER.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 2023/2009 - HELIO ANTONIO DE LIMA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 428,56 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 25,27 Funrejus. Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

89. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 2174/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x MARCO AURELIO QUICULA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 127. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Klaus Schnitzler e rafela de aguiar rodrigues.

90. RESSARCIMENTO - 2412/2009 - GRACE CORREA SOARES x RODRIGO CONCEIÇÃO DA SILVA - Desp. de fls. 106. .. Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petição e documentos de fls. 95/105. Intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Int. Advs. José Marcelino Correa, Aldo Galicioli Junior e Amelia Maria Carmen Zanchi.

91. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0003922-79.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TARCISIO GONÇALVES PACIENCIA - "A parte autora se manifestar ante a certidão

de fl. 74 (que não houve o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R \$2,48)". Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007331-63.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI SOARES PEREIRA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 37,75. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Sergio Schulze.

93. USUCAPIAO - 0008853-28.2010.8.16.0001 - MARIO CULPI e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de 16 cartas de citação no valor de R\$ 358,40. Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008931-22.2010.8.16.0001 - HELIO DE CASSIO TESTA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 97. .. Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que é autor HELIO DE CASSIO TESTA e requerido REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL. O feito encontra-se paralisado desde abril de 2012 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em diligência de intimação pessoal a parte autora, a mesma restou negativa diante a mesma ter mudado de endereço, sem se quer ter informado nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELLE MADEIRA.

95. COBRANÇA - 0011878-49.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PERNAMBUCO x DANIELA MELO BRAGA - Desp. de fls. 191. .. Mantenho a decisão hostilizada (fl. 173) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 177/182, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Cumpra-se o que couber da deliberação de fls. 173. Int. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e Clauber Julio de Oliveira.

96. MONITORIA - 0013135-12.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SARA CRISTINA FELICIO - Desp. de fls. 81. .. Tendo em vista a manifestação de folha retro, defiro expedição de carta precatória a ser cumprida no endereço indicado na mesma. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de uma carta precatória bem como 12 cópias autenticadas. Advs. Diogo Guedert e Juliana Osório Junho.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016233-05.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x PRISCILLA DE MELLO - Desp. de fls. 118. .. Recebo os autos advindos da 11 Vara Cível desta Comarca. Tendo em vista que tanto estes quanto os autos em apenso estão prontos para julgamento simultâneo, determino a conclusão do feito para sentença. Int. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior e Paulo Sergio Winckler.

98. COBRANÇA - 0032867-76.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE LEONY MEDEIROS GUIMARAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 17,86 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

99. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0033189-96.2010.8.16.0001 - MENEZES PAINEIS LTDA e outro x MARCELO LOPES FERREIRA - Desp. de fls. 107. .. Considerando que por força do acordo firmado entre as partes dos processos em apenso e o Banco Bradesco (termo de audiência de fls. 291/292 dos autos principais), foi determinada a baixa dos gravames nos veículos PT Cruiser e Toyota Hilux, a princípio não há o que se falar em constrição nos bens, porém, para ter a precisa informação, determino que se oficie ao DETRAN para que preste informações acerca de eventual constrição nos veículos objeto desta ação. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. ALIDO LORENZATTO, ANTONIO BOLDI LORENZATTO e ANDREIA CUNHA.

100. BUSCA E APREENSÃO (ORDINARIO) - 0034076-80.2010.8.16.0001 - COMERCIAL GOMES SILVA LTDA - ME x LAUREN CAR - MULTIMARCAS - Decisão de fls. 91. .. Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é autor COMERCIAL GOMES SILVA LTDA. e outros e requerido LAUREN CAR - MULTIMARCAS e outros. O feito encontra-se paralisado desde junho de 2012 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em diligência de intimação pessoal a parte autora, a mesma restou negativa diante a mesma ter mudado de endereço, sem se quer ter informado nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. .

101. OBRIGACAO DE FAZER - 0040560-14.2010.8.16.0001 - GRAVADORA LOUVOR ETERNO LTDA x DAMARES ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 30,08. Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA.

102. ORDINARIA - 0041573-48.2010.8.16.0001 - DAMARES ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA x GRAVADORA LOUVOR ETERNO LTDA - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 54,72. Advs. RAUL GULDEN GRAVATA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA, Fernando Lima de Gusmão, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, Tatiana Mayumi Furukawa e GUSTAVO SWAIN KFOURI.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043187-88.2010.8.16.0001 - WILIAM STOEEL x OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 192/201. .. "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269,

inc. I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora a fim de determinar a) a incidência dos juros remuneratórios taxa média de mercado à época da contratação (34,09% a.a) b) a exclusão da prática da capitalização dos juros, devendo incidir em seu lugar os juros simples, afastando a mora do requerente; c) incidência exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplimento; d) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatut deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em pequena parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 10% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 90%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do GP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. " Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e Odecio Luiz Peralta.

104. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043870-28.2010.8.16.0001 - WALDOMIRO ATANASIO x BANCO ITAU S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 129/136. .. "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) determinar a incidência dos juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação. b) afastar a prática do anatocismo, bem como a utilização da Tabela Price, devendo no lugar dos juros capitalizados incidir juros simples. c) incidência exclusiva da comissão de permanência quando da inadimplência. d) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatut deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Andreia Damasceno e eloi leonardo dore.

105. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0044983-17.2010.8.16.0001 - GIVANILDO DOS SANTOS x VIDEO LOCADORA J.H.S - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 327,42. Advs. Aduato Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Cleverson Marinho Teixeira e Marcelo de Souza Teixeira.

106. COBRANÇA - 0045724-57.2010.8.16.0001 - LOURIVAL PINTO DA TRINDADE x MBM SEGURADORA S.A - Decisão de fls. 153. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 151/152, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Joao Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

107. MONITORIA - 0045930-71.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANDREIA GOMES SANTOS - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055511-13.2010.8.16.0001 - CARLOS PRIMON e outro x TELET S/A. - CLARO - Desp. de fls. 154. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem para prolação de sentença. Int. .. Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 155 cujo valor importa em R\$ 582,14. Advs. Amarilio Hermes Leal Vasconcelos, LUIZ FELIPE DE MATOS, Amarilio Hermes Leal Vasconcelos, LUIZ FELIPE DE MATOS e Julio Cesar Goulart Lanes.

109. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0056401-49.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO KREMER e outros x JOSE CARLOS GRIGOLO e outros - Desp. de fls. 225. ... Tendo em vista os documentos juntados e a manifestação expressa da intenção de desocupar o imóvel, suspendo o cumprimento do mandato de despejo compulsório permanecendo o mesmo em mão do Sr. Oficial de Justiça até ulterior determinação. Manifeste-se a parte autora acerca do petitiório e documentos de fls. 210/224. Int. Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, RONE MARCOS BRANDALIZE e Ronald Mayr Veiga Brandalize.

110. SUMARIA DE COBRANÇA - 0059153-91.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x AKRAM ABDALLAH KANSOU e outro - Desp. de fls. 111. .. O presente feito será julgado conjuntamente com os autos em apenso, assim, aguarde-se até que os outros autos estejam prontos para tanto. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Luiz Fernando de Queiroz, João Paulo Anzolin Pinto e Tarek Alexandre Zraik Kansou.

111. SUMARIA DE COBRANÇA - 0059156-46.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x AKRAM ABDALLAH KANSOU e outro - Dsp. de fls. 88. .. Aguarde-se como determinado à fl. 74. Oficie-se ao Juízo da 15

Vara Cível para que seja efetuado o repasse integral das custas processuais a esta serventia. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Luiz Fernando de Queiroz, João Paulo Anzolin Pinto e Tarek Alexandre Zraik Kansou.

112. DECLARATORIA - 0060747-43.2010.8.16.0001 - JOSEANE MARIA BECKER x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 129. ... Relatório-me a deliberação de fls. 113, assim, registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 130 cujo valor importa em R\$ 296,65. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e Fernando José Gaspar.

113. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0062795-72.2010.8.16.0001 - ELIZ REGINA ROMAN x UNIBANCO S/A - Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 75 cujo valor importa em R\$ 984,08. Adv. Jonas Borges.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0064582-39.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS SALVADOR x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fls. 113. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 105/107, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma avençada. Uma vez que as partes renunciaram a dispensa do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Translade-se cópia da presente decisão, para os autos de busca e apreensão nº 14713/2011, em trâmite neste juízo. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Mauricio Alcantara da Silva e Luiz Fernando Brusamolin.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067659-56.2010.8.16.0001 - CRISTIANO CAVEIAO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 193. ... Defiro a penhora do bem indicado à fl. 189. Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos s4 s5 do art. 659 do CPC devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. Após, intime-se os executados acerca da constrição do bem e para querendo embarguem a penhora no prazo legal. Int. ... Ciência ante o prazo de 15 dias para impugnar o termo de penhora de fl. 194. Advs. ALEX SILVEIRA MACHADO CORREIA, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

116. INDENIZACAO ORD. - 0073143-52.2010.8.16.0001 - MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES e outro x GM - GENERAL MOTORS - Vista ao autor pelo prazo de 05 dias, em conformidade com o art. 88 da Portaria 1/2012. Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO.

117. REGRESSIVA - 0074230-43.2010.8.16.0001 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x ANA CRISTINA LEINING DE ALMEIDA e outro - Decisão de fls. 73. ... O feito encontra-se homologado conforme à fl. 67, visto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 63/65 o cumprimento integral do acordo, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ciro Bruning, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França e Silvio Nagamine.

118. DECLARATORIA - 0001510-44.2011.8.16.0001 - RONALDO CESAR LOPES DE MELO e outro x MAURICIO CORDIOLI BRAGUETTO - Desp de fls. 187. ... Verifica-se que a assinatura da petição de fls. 184/185 é cópia, desta forma, determino que o requerido no prazo de 05 dias apresente original. Int. Advs. Andrea Ricetti Bueno Fusculim, Fabricio Gomes Secundino, Fabiana Gomes Secundino Mendes e Marcelo Rodrigues de Souza.

119. BUSCA E APREENSAO - 0002039-63.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MOACIR MORAES - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 152 (que não houve o pagamento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$14,30)". Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002665-82.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x CLAUDIO MATIAS PANIZZA - "A parte requerente tomar ciência dos ofícios de fls. 85/86". Advs. Ana Lúcia França e Blas Gomm Filho.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003500-70.2011.8.16.0001 - DOCE SUSPIRO - DISTRIBUIDORA DE DOCES E EMBALAGENS x BANCO ITAÚ S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 165/174. "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) a incidência dos juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação, se mais benéfico ao autor; - b) afastar a capitalização de juros, devendo incidir os juros simples em seu lugar, descaracterizando a mora do requerente; c) aplicação exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplemento; d) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatuer deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em pouca parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 10% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 90%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a súmula 306 do STJ. P.R.I. " Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003522-31.2011.8.16.0001 - MARLETE DA COSTA REINAUER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO -

Decisão de fls. 185. ...1. Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato, em que é requerente Marlete da Costa Reinauer e requerido Banco HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo. 2. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls.182/183. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. « Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Crystiane Linhares.

123. DECLARATORIA - 0005970-74.2011.8.16.0001 - AKRAM ABDALLAH KANSOU e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL - Desp. de fls. 150. ... Tendo em vista o requerido ter comparecido aos autos apresentando defesa (fls. 78/83) visando a celeridade processual e o fato das tentativas de realização de audiência de conciliação terem sido frustradas, deixo de designar o ato conciliatório. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias impugne a contestação apresentada. Oficie-se ao Juízo da 15 Vara Cível para que seja efetuado o repasse integral das custas processuais a esta Serventia. Int. Advs. João Paulo Anzolin Pinto, Tarek Alexandre Zraik Kansou, PATRICIA PIEKARCZYK e Luiz Fernando de Queiroz.

124. ORDINARIA - 0012002-95.2011.8.16.0001 - ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA. x ESPORTCH COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Desp. de fls. 353. ... 01 - Compulsando os autos verifica-se que muitas questões ainda encontram-se nebulosas, sendo que a dinâmica entre partes, procuradores e magistrado se faz fundamental para o deslinde do feito, desta forma, designo a audiência de conciliação do art. 331, CPC para o dia 05/11/2012 às 14.30 horas, momento em que se não realizado acordo, será o feito saneado, fixando com as partes os pontos controversos e as provas que serão produzidas, bem como designando eventual audiência de instrução e julgamento. 02 - Irritimem-se as partes para comparecimento. Advs. Marcia Eneida Bueno e ALIDO LORENZATTO.

125. MONITORIA - 0012136-25.2011.8.16.0001 - CLEVERSON LUIZ RIBEIRO x JEFERSON DELFINO LEITE - Desp. de fls. 55. ... Intime-se a parte requerida acerca da petição de fls. 54. Int. Advs. Antonio Geraldo Scupinari e FERNANDO FERNANDES.

126. COBRANÇA - 0014014-82.2011.8.16.0001 - CLEBERSON RENATO DA COSTA FORTUNATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Primeiramente. trata-se o presente feito de Ação de Cobrança, em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima. pleiteando assim recebimento de indenização diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que as partes requerem a produção de prova pericial, com fundamento na Lei 6.194/1974, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal. para que. proceda as diligências necessárias quanto a realização de perícia médica, nos termos do artigo 5º s5º da referida lei. ... Ciência ante o envio do ofício. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

127. DECLARATORIA - 0014686-90.2011.8.16.0001 - GLAUCIA OSTAPIUK x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 677,74 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 38,11 Funjus. Advs. Danielle Christiane da Rocha, Reinaldo Bonato Neto e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

128. COBRANÇA - 0015171-90.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DE LIMA x IVANILDE LEAL BEVILAQUA - Desp. de fls. 467. ... Compulsando os presentes autos, verifiquei que os procuradores da ré (fl. 396) não foram devidamente intimados do despacho de fls. 458, assim, anote-se no sistema o nome dos procuradores e em consequente republique-se o mencionado despacho. Em razão dos princípios da ampla defesa e contraditório, revogo o despacho de fls. 458, em razão do acima exposto. Int. Desp. de fls.428. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. PATRICIA LISE, MARCO ANTONIO DE LIMA, Antonio Ernesto de Lima, edgard gomes e DIEGO RODRIGO GOMES.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015491-43.2011.8.16.0001 - JOSE AMERICO FONTANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 175/186. ... "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) a incidência dos juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação (23,53%); b) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatuer deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 10%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Tatiana Valesca Vroblewski.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022719-69.2011.8.16.0001 - JACY MARA CAVASSIN x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 152. ... Em momento algum nos autos o requerente pleiteou a concessão da tutela antecipada para abstenção/ retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, desta forma, se pretende o deferimento de tal medida, deve demonstrar os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação como bem elenca o art. 273 do CPC. Int. Advs. Arnaldo Ferreira Muller e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

131. DECLARATORIA - 0028531-92.2011.8.16.0001 - ALMAR TELECOM LTDA x WAVETEL INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Desp. de fls. 117. ... Intime-se o devedor na pessoa do seu procurador para o cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 107/116. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. Marcelo Luiz Dreher e Roberta Onishi.

132. MONITORIA - 0030125-44.2011.8.16.0001 - RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x MATBOR EQUIPAMENTOS PARA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA ME - Manifeste-se o autor ante os Embargos Monitórios de fls. 51/67. Advs. DANIELE POTRICH LIMA, TIAGO JOSE WLADYKA e Paulo Bendito Pantoja Lopes.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030158-34.2011.8.16.0001 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA x BANCO FINASA BMC S/A - Decisão de fls. 203. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 201/202, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da procuradora da parte ré Dra. Aline da Cunha Diniz Pianaro - OAB/PR 55.335. Custas na forma avençada. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, Vicitia Kinaski Gonçalves, ELOISE TEODORO FIGUEIRA, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

134. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0030350-64.2011.8.16.0001 - CENIRA ANDRE DE SOUZA x BANCO PINE S/A - Esclareça o interessado ante o recolhimento de custas de fls. 90. Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e denis audi espinela.

135. DECLARATORIA - 0032230-91.2011.8.16.0001 - MARCIO JOSE DOS SANTOS x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 88. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Sem custas, tendo em vista o autor ser beneficiário da assistência judiciária. Int. Advs. Jose Nazareno Goulart e Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira.

136. MONITORIA - 0033107-31.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELAINE ORTIZ OLIVEIRA CORDEIRO - Ao autor para complementar as custas postais no valor de R\$ 13,00. Advs. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039323-08.2011.8.16.0001 - JOAO AMILTON ARTNER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 44. ... Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato, em que é autor JOAO AMILTON ARTNER e réu BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Considerando o contido na petição de fls. 43, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição, «Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Julio Cesar Dalmolin.

138. DESPEJO - 0039624-52.2011.8.16.0001 - RICARDO MUSSI x RITA DE FATIMA RUPPRECHT DIAS - Vista ao autor pelo prazo de 05 dias, em conformidade com o Art. 88 da Portaria 1/2012. Advs. Ardemio Dorival Mucke e Leirson de Moraes Mucke.

139. SUMARIA DE COBRANÇA - 0040056-32.2011.8.16.0014 - WLADIMIR CARVALHO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 63. ... A conciliação restou infrutífera. A parte autora apresentou substabelecimento e a parte ré apresentou contestação e documentos. Concedo o prazo de dez dias para que aparte autora impugne a contestação ora apresentada. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e Milton Luiz Cleve Kuster.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 0040997-21.2011.8.16.0001 - FRANCIS DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 131/161. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043105-23.2011.8.16.0001 - CELIO DE SOUZA CAMPOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 151/157. ... (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I." Advs. Regina de Melo Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

142. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0043890-82.2011.8.16.0001 - VINEA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x VINNEA VINHOS LTDA - Desp. de fls. 186. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. A conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 14,50. Advs. RUI CARNEIRO SAMPAIO, CARLOS REBELO GLOGER, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, Fernanda Carla Tissot e Fernanda Carla Tissot.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044219-94.2011.8.16.0001 - VALDOMIRO DIAS DUARTE x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 123/131. ... (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. 1, do CPC, julgo parcialmente proc,edente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência quando da inadimplência; b) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatutur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 10%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. . Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

144. ORDINARIA DE COBRANCA - 0045264-36.2011.8.16.0001 - NUELI TEREZINHA RIBEIRO BORGES x ITAU SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 135/179. Advs. FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia e ANELISE ROBERTA BELO BUENO.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047904-12.2011.8.16.0001 - ALTAIR SCHREINER e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 277/279. Advs. Luiz Roberto Rech, Mara Claudia Dib de Lima e Paulo Fernando Paz Alarcón.

146. DECLARATORIA INEXIG. DE TITULO - 0053126-58.2011.8.16.0001 - SUN CYTI RESTAURANTE E CONFEITARIA LTDA x N. A FOMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 150. ... Mantenho a decisão hostilizada (fl. 126) por seus próprios fundamentos e determino que fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 134/139, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Cumpra-se o que couber da deliberação de fls. 126. Int. Advs. Ney Pinto Valera Neto, PIRAMON ARAUJO, VALERIA GASPARIN e RUBENS DE BIASI RIBEIRO.

147. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0055458-95.2011.8.16.0001 - RICARDO PALMEIRA x FIORENTINI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - Desp. de fls. 110. ... Reporto-me ao despacho de fls. 100, assim, registre-se a fase decisória. Após, contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 111 cujo valor importa em R\$ 983,81. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

148. SUMARIA DE COBRANÇA - 0056330-13.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x AKRAM ABDALLAH KANSOU e outro - Desp. de fls. 280. ... Publique-se o despacho de fls. 276. Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível para que seja efetuado o repasse integral das custas processuais a esta serventia. Int. ... Desp. de fls. 276. ... Tendo em conta que a presente ação trata-se de cobrança de taxas condominiais, deve ser observado o procedimento sumário. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente cumpra o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Luiz Fernando de Queiroz, João Paulo Anzolin Pinto e Tarek Alexandre Zraik Kansou.

149. SUMARIA DE COBRANÇA - 0056331-95.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x AMIR SALEH e outros - Desp. de fls. 158. ... Publique-se o despacho de fls. 154. Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível para que seja efetuado o repasse integral das custas processuais a esta serventia. Int. ... Desp. de fls. 154. ... Tendo em conta que a presente ação trata-se de cobrança de taxas condominiais, deve ser observado o procedimento sumário. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente cumpra o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Luiz Fernando de Queiroz, João Paulo Anzolin Pinto e Tarek Alexandre Zraik Kansou.

150. SUMARIA DE COBRANÇA - 0056332-80.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x ILISAR SUZANA SRAIK OMAIRI e outro - Desp. de fls. 158. ... Publique-se o despacho de fls. 154. Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível para que seja efetuado o repasse integral das custas processuais a esta serventia. Int. ... Desp. de fls. 154. ... Tendo em conta que a presente ação trata-se de cobrança de taxas condominiais, deve ser observado o procedimento sumário. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente cumpra o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Luiz Fernando de Queiroz, João Paulo Anzolin Pinto e Tarek Alexandre Zraik Kansou.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057547-91.2011.8.16.0001 - ANA CLAUDIA MOCHENSKI GONCALVES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 88. ... O feito comporta

juízo antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 89 cujo valor importa em R\$ 291,01. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e Daniel Hachem.

152. IMISSAO DE POSSE - 0057935-91.2011.8.16.0001 - INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x ANTONIO VALDEMIR PILATO e outros - Desp. de fls. 165. ... Para o deferimento da medida liminar, necessário que existe a garantia em Juízo do valor correspondente à avaliação da área serviente objeto da imissão de posse. Tal avaliação deve ser realizada por profissional de confiança deste Juízo, visando o caráter imparcial das medidas. Nomeio perito engenheiro agrônomo Sr. Carlos Alberto da Silva que deverá ser intimado para aceitação do encargo e avaliação da área, apresentando desde já sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão arcados pela parte ré, pois foi quem discordou com os valores oferecidos pela requerente e pugnou pela produção de prova pericial. Paga a respectiva verba, intime-se com urgência o Sr. Perito para início dos trabalhos. Defiro a substituição dos requeridos pelos reais proprietários da área em litígio, como indicado na contestação. Altere-se capa e registros. Int. Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.

153. INTERDICAÇÃO - 0059337-13.2011.8.16.0001 - SONIA MARA DE CASTRO DE MIRANDA x EDSON RODOLFO DE MIRANDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a requerente para entrar em contato com o médico perito Dr. Everson Alberge Buchi, no telefone nº 9166-7344 ou 9836-5143, para agendar a perícia da interditanda". Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA GRANERO PEREIRA.

154. REPARACAO DE DANOS - 0062116-38.2011.8.16.0001 - ROSILEI APARECIDA PANCIER x BANCO ITAUBANK S.A - Desp. de fls. 157. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,48. Advs. LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI, PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO e Luiz Rodrigues Wambier.

155. IMISSAO DE POSSE - 0065365-94.2011.8.16.0001 - VIVIANE GRANEMANN RIBEIRO x CRISTIANO DE OLIVEIRA CAETANO MENDES DE MORAES - Desp. de fls. 119. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 17,32. Advs. VALMIR LEAL GRITEN e Osmar Medeiros Filho.

156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065549-50.2011.8.16.0001 - RAFAEL SABINO DO PRADO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 120/126. ... ("...") Isto posto, com fundamento no art. 269, Inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA e Kelly Cristina Worn C. Canzan.

157. SUMARIA DE COBRANÇA - 0066450-18.2011.8.16.0001 - GEISON DA MAIA SABIM e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 139. ... Primeiramente, trata-se o presente feito de Ação de Cobrança, em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima, pleiteando assim recebimento de indenização diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que as partes requerem a produção de prova pericial, com fundamento na Lei 6.194/1974, determino a expedição de ofício ao IML para que proceda as diligências necessárias quanto a realização de perícia médica, nos termos do art. 5º s5º da referida lei. Int. ... Ciência ante o envio do ofício. Advs. Mariana Paulo Pereira, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

158. MONITORIA - 0066657-17.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MÚLTIPLO x NEW FOCUS COMERCIO EXTERIOR LTDA - Ao autor para retirar o Mandado e encaminhar à Central de Mandados. Advs. Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

159. INDENIZATÓRIA - 0067068-60.2011.8.16.0001 - LUCIENE BATISTA MOREIRA DUCLA x CONDOMINIO RESIDENCIAL PETROPOLIS e outro - Desp. de fls. 141. ... Vistos, Tendo em vistas que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) Se houve falha na prestação de serviço; b) Em que forma é realizada a distribuição das correspondências no condomínio, bem como cabe a quem a responsabilidade da entrega das mesmas; c) Se há existência dos danos morais e materiais. Verifico a necessidade de produção de prova oral e documental, consistente em expedição de ofício aos Correios requerendo a apresentação do detalhamento de quem recebeu e em que horário o telegrama objeto do rastreamento de fl. 29. Defiro a produção de prova oral, assim, intem-se as partes para que, se ainda não o fizeram, apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, e que acaso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. 2. Após retorno da resposta do ofício os Correios, tornem os

presentes autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao interessado para retirar o ofício. Advs. EDUARDO ARAUJO, Lucilena da Silva Oliveira e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

160. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000447-47.2012.8.16.0001 - CESAR HENRIQUE OCAMPOS VILLELA x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 133. ... Ciente da decisão de agravo de instrumento de fls. 129/132, o qual concedeu em parte o pedido recursal liminar para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de 05 dias. Dê-se ciência às partes. Oficie-se ao e. TJPR encaminhando as informações solicitadas. Int. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

161. INDENIZATÓRIA - 0001278-95.2012.8.16.0001 - MAURICIO GOMES TESSEROLLI e outro x PEIXE URBANO - Ao autor para retirar o ofício. Adv. WALTER JOSE DE FONTES.

162. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002604-90.2012.8.16.0001 - ELYSA BARRANCO COGO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Desp. de fls. 158. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem para prolação de sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 159 cujo valor importa em R\$ 653,68. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e Vicitia Kinaski Gonçalves.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003969-82.2012.8.16.0001 - HIRAM OBERG TORTATO x BANCO ITAUCARD S.A - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 27 (que não houve o preparo das custas no valor de R\$22,40)". Adv. Gabriel dos Santos Camargo.

164. IMPUGNACAO V CAUSA - 0004738-90.2012.8.16.0001 - SCHERING - PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA x MARCO ANTONIO SCARANT - Desp. de fls. 34. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,28. Advs. JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e Luiz Salvador.

165. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006507-36.2012.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCELO LEANDRO DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 82. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. A conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 16,92. Advs. Melina Breckenfeld Reck, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, Anderson Seigo Sviech, Eduardo Egas de Oliveira e Guilherme Eduardo Stutz Toporoski.

166. SUMARIA DE COBRANÇA - 0009112-52.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO CAMPO x RONALDO ADRIANO IELEN - Desp. de fls. 73. ... Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, conforme AR acostado às fls. 71, e que o mesmo não compareceu a esta audiência nem apresentou justificativa para tanto, decreto-lhe a revelia, com fulcro no art. 319 do CPC. Contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 16,84. Adv. Helio Kennedy G. Vargas.

167. USUCAPIAO - 0013047-03.2012.8.16.0001 - JOSE GIOVANE DE MELO CAMARGO x NAZARENO NATAL - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 116/118. Advs. José Valter Rodrigues e Valdir Julio Ulbrich.

168. OBRIGACAO DE FAZER - 0013293-96.2012.8.16.0001 - MANOEL AGUIAR FILHO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 244. ... Mantenho a decisão hostilizada (fls. 232) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 236/237 para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Cumpra-se o que couber da deliberação de fls. 232. Int. Advs. ALEXANDRE DERENNE, SAMANTA PINEDA, MANOELE KRAHN, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.

169. SUMARIA DE COBRANÇA - 0013538-10.2012.8.16.0001 - ROCHA & ROSA ESCRITORIO DE ADVOCACIA e outros x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA - SANTA CASA - Desp. de fls. 2711. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 54,44. Advs. NATALIA BITENCOURT GASPARGIN e Indiuara de Fátima Sampaio.

170. DECLARATORIA - 0013806-64.2012.8.16.0001 - MARILTON RODRIGUES DA SILVA e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - Desp. de fls. 294. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,48. Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e PAULO SERGIO DUBENA.

171. PRESTACAO DE CONTAS - 0014846-81.2012.8.16.0001 - ROSANGELA SPADARI x REGINA DE MELO SILVA - Desp. de fls. 122. ... Mantenho a decisão hostilizada (fls. 112) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 115/117, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Cumpra-se o que couber da deliberação de fls. 112. Int. Advs. Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e Regina de Melo Silva.

172. DECLARATORIA - 0017796-63.2012.8.16.0001 - MAPRIFAR COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 707. ... Para análise do pedido de tutela antecipada, necessário que a parte autora traga aos autos matrícula atualizada do bem que pretende dar em garantia, tendo em vista que a matrícula constante na cópia da ação de execução

é de 2010. Juntamente com a apresentação de matrícula, deverá o autor trazer aos autos certidão de inexistência de ônus no imóvel. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. Int. Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

173. DESPEJO - 0018106-69.2012.8.16.0001 - ROTAMAC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x IDEAL PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA - Desp. de fls. 144. .. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação de Consignação em Pagamento sob n. 14416/2012, assim como, sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. Consigne-se no expediente o ajuizamento da demanda de Despejo (autos n 18106/2012) e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das ações e prevenção do Juízo, encarecendo brevidade no atendimento. Int. Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS e Marcos Caxambu.

174. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0019318-28.2012.8.16.0001 - ANTONIO KLOBUKOSKI MACHADO x ADEMILSON DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Adv. Joel Kravtchenko.

175. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0021022-76.2012.8.16.0001 - EDUARDO KLOTZ x NICANOR ALEXANDRE RAMOS - Decisão de fls. 60. .. O feito encontra-se homologado conforme à fl. 57, visto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 53/54 o cumprimento integral do acordo, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Tatiane Parzianello e Neimar Batista.

176. ORDINARIA - 0021268-72.2012.8.16.0001 - LEO FRANCISCO LEONE e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Desp. de fls. 84. ... Recebo a emenda a inicial de fls. 82/83. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 297 e sob as penas do art. 285 ambos do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

177. DECLARATORIA - 0023749-08.2012.8.16.0001 - ILDA FERREIRA DOS SANTOS x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 318/372. Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e Sheila Evalize Ribeiro.

178. INDENIZACAO ORD. - 0024167-43.2012.8.16.0001 - THIAGO VIEIRA DE SOUZA x BANCO CACIQUE S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 32/65. Advs. DYEGO ALVES CARDOSO, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.

179. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024523-38.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIANA ELISABETE QUADROS - Decisão de fls. 41. ...I. Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse, em que é requerente BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A e requerido Eliana Elisabete Quadros. 2. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 40. 3. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando assim, a liminar anteriormente concedida. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

180. DECLARATORIA - 0024582-26.2012.8.16.0001 - OSCAR CONTE e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 100/179. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Victor Alexandre Bonfim Marins, Luiz Carlos da Rocha e Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani.

181. DECLARATORIA INEXIST.DEBIT - 0025138-28.2012.8.16.0001 - NERITO BYHAIN x BANCO SANTANDER e outros - Manifeste-se o autor ante as Contestações de fls. 203/242 e 243/268. Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

182. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027384-94.2012.8.16.0001 - NEUSA MARIA FERREIRA x BANCO CITICARD S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 36/146. Advs. GABRIEL YARED FORTE e Reinaldo Mirico Aronis.

183. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0027848-21.2012.8.16.0001 - LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 34. ... Aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento (AR). Após, tornem conclusos para análise do pedido retro. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

184. EXECUCAO DE TITULO - 0028541-05.2012.8.16.0001 - MARCELO LOPES FERREIRA x ANDERSON BOLDI LORENZATTO - Desp. de fls. 82/83. ...Equivocado o pedido da autora à f. 70, e em parte as alegações do réu os fls. 66/68, no tocante aos automóveis PT Cruiser ATD: 0702 e Toyota Hyilux AND: 5511, pois das documentações trazidas aos autos é possível verificar que: i) a ordem de bloqueio dos veículos mencionados pelas partes não foi emanada por este Juízo e sim por algum dos Juízos em que figuraram as partes desta ação eo Banco Bradesco, pois conforme própria documentação da ordem de bloqueio é possível extrair a instituição financeira como parte; ii) foi determinada a baixa dos gravames nos veículos tendo em vista o acordo realizado pnre as partes e a instituição financeira nos autos em que demandavam, conforme se extrai da cópia do termo de audiência (fls.291/292 dos autos principais). Desta forma, não há nenhum bloqueio com relação aos automóveis descritos anteriormente, porém, por força do efeito suspensivo dos embargos de terceiros interpostos, impossibilitada fica a constrição de tais bens. Com relação ao pedido de substituição dos automóveis pelo imóvel indicado à f. 59, não há o que se falar em substituição, pois não há mais bloqueio desde o ano de 2010, e tal ordem não

se originou deste Juízo e, por outro lado, de fato o bem indicado pela parte presume-se ser bem de família, pois é possível denotar a propriedade do bem como sendo do devedor (matrícula de f. 60), assim, sabendo que a dívida em questão não se enquadra nas exceções para a medida constritiva em bens de família, determino que o devedor comprove nos autos que o bem indicado não se enquadra nas condições de bem de família, caso não logre êxito em tal comprovação deverá indicar outros bens passíveis de penhora, observando a ordem de preferência legal. Int. Advs. ANDREIA CUNHA e ALIDO LORENZATTO.

185. EXECUCAO DE SENTENCA - 0028863-25.2012.8.16.0001 - MARCOS VINICIUS CONTE e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Graciela I. Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e Julio Barbosa Lemes Filho.

186. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0029413-20.2012.8.16.0001 - EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA x BANCO FIAT S/A - Desp. de fls. 34/39. ... 1. Trata-se de ação revisional de contrato que EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA move contra BANCO FIAT S/A., ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos de fls. 11/22. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação Jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. [...]

Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para recolher as custas processuais, citação, funrejus e distribuidor. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

187. DECLARATORIA INEXIST.DEBIT - 0029986-58.2012.8.16.0001 - REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS x BRB BANCO DE BRASILIA S.A e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 93/129. Advs. RAUL MOURA TAVARES, REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS, tatiana villas boas z. oliveira, Jefferson Santos Menini e leandro luis loto.

188. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0030387-57.2012.8.16.0001 - EVA MARIA LOS x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 64. ... Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 61/63, na qual foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento sob n. 947.992-1 encaminhando as informações solicitadas. Int. .. Desp. de fls. 65. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 25/59. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 64. Int. Advs. RENATA CESARIO PEREIRA GORGA, Ana Tereza Pachares Basílio e Bernardo Guedes.

189. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030799-85.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BATISTA FARIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 35/73. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

190. OBRIGACAO DE FAZER - 0030892-48.2012.8.16.0001 - EDIFICIO BADEN BADEN SPA RESIDENCE x CRON ENGENHARIA LTFA - Desp. de fls. 72. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 62/71. Cumpra-se o que couber da deliberação de fls. 60/61. Int. .. Desp. de fls. 60/61. ... 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 50/57. 2. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que a pauta deste juízo encontra-se congestionada e, em casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. Nesse sentMo, ensina a Ministra Nancy Adrigli ao relator o RESp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar, (...) que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Há também inúmeros julgados: 4a Turma do STJ (REsp n. 198.280/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 30.10.2000; REsp n. 262.669/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.2000;

REsp n. 124.560/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro) Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Proceda a serventia as anotações, comunicações e retificações necessárias quanto ao valor da causa eo rito estabelecido. 3. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, sob pena de incidência dos efeitos da revelia. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (citação + postagem) Adv. SAMIR BRAZ ABDALLA.

191. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033062-90.2012.8.16.0001 - RENATO PAULO NIZER JUNIOR x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 36/51. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

192. INDENIZATÓRIA - 0033953-14.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DAHER e outros x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - Ciência ante a expedição da carta de citação. Advs. VALERIO KURTEN BARATTER e RUDISNEY GIMENES FILHO.

193. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0035732-04.2012.8.16.0001 - PALOTUR TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 158. ... Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 259 V CPC. Após, voltem conclusos. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

194. DESPEJO - 0037325-68.2012.8.16.0001 - EZOEL DOMINGOS STIVAL x LUIZ CARLOS PROTASIO - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 63,47. Adv. FRANCIELE STIVAL.

195. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0038806-66.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x VALDIR DONIZETI RIBEIRO e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 67,20. Advs. Silvio Brambila e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

196. MONITORIA - 0039973-21.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x DAVID DIAS PEREIRA COUTINHO - Desp. de fls. 21. ... Cite-se o requerido para pagar ou oferecer embargos no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a parte requerida, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40 (expedição + envio). Advs. Manoela Lautert Caron e MARINNA LAUTERT CARON.

197. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0040640-07.2012.8.16.0001 - VALDIR MARCOS ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 38/39. ... Trata-se de ação de cobrança que VALDIR MARCOS ANDRADE move contra BRASIL TELECOM S.A - OI, ambos já qualificados nos autos. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.

198. ANULATORIA - 0042481-37.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES FADANELLI x ROGERIO OLSZEWSKI - Desp. de fls. 80/82. ... 1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação anulatória de débito cumulada com indenizatória por danos, nas quais pretende a autora ver declarada a inexistência do débito perante o requerido, bem como a condenação por danos morais. Pleiteia o levantamento dos protestos apontados perante o 3º Tabelionato de Protesto de Curitiba/PR eo cancelamento das inscrições no cadastro do SERASA. É o sucinto relatório. Decido. Acerca desse instituto, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) / - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei na 8.952, de 13.12.1994) // - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pe/a Lei na 8.952, de 13.12.1994) § lo ... § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; a tutela antecipada b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando-se os autos, verifico que, a princípio, os débitos foram pagos ao requerido (fls. 53/70), inclusive quitados pelo próprio, conforme fl. 37. No mesmo sentido, a parte autora também demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que juntou aos autos o comunicado do Serasa (fl. 40) e as anotações negativas feita em seu cadastro em razão de alegadas dívidas

com o requerido (fl. 41). Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMAR/A DE /NDEN/ZAÇÃO C/C COM PED/DO DE TUTELA ANTEC/PADA. DEC/SAO QUE /NDEFER/U A MED/DA DE URGENCIA. AUSENC/ A DOS REQU/S/TOS DA PROVA /NEQU/VOCA DA VEROSS/MILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECE/O DE DANO /RREPARAVEL OU DE D/F/ C/L REPARAÇÃO. RECURSO DESPROV/DO (TJPR - 92 C.Civel - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achil/e Grandinetti - Unanime - f. 07.02.2008) Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para sustar os protestos perante o 3º Tabelionato de Protesto de Curitiba/PR, feitos em nome da autora pelo requerido, bem como o cancelamento das anotações negativas em nome da requerente em seu cadastro no Serasa. Expeçam-se os autos ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR e ao Serasa. 2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. ... Ao autor para retirar os autos. Advs. Mauro Júnior Seraphim e Fábio Roberto Portella.

199. EMBARGOS A EXECUCAO - 0042677-07.2012.8.16.0001 - CLAUDIO MATIAS PANIZZA x FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I - Desp. de fl. 120. O artigo 739-A, § 1º do CPC dispõe que: "O Juiz poderá, o requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestadamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Como se vê o espírito da nova norma é promover a efetividade da prestação jurisdicional, logo a concessão de efeito suspensivo aos embargos não é regra, mas exceção e desde que demonstrado, de forma indubitosa, a efetiva existência de grave dano ou incerta reparação. In casu, a parte embargante não logrou êxito em indicar possíveis danos irreparáveis ou de incerta reparação que, eventualmente, poderia sofrer. Além do que, com relação ao oferecimento da caução em substituição aos valores bloqueados na execução, necessária a concordância do exequente para que haja tal manobra, devendo ainda levar-se em consideração que o instituto da caução não se confunde com o da penhora. Estas questões, bem como a de que o embargante não firmou a cédula de crédito bancário com o embargada, são mérito da demanda que não se analisa neste momento processual. Diante disto: a) recebo os embargos sem atribuir-lhe efeito suspensivo; b) determine a intimação do embargado para em 15 (quinze) dias apresentar impugnação. Intimações e diligências necessárias. Advs. AMAURI SILVA TORRES, Ana Lúcia França e Blas Gomm Filho.

200. DESPEJO - 0042932-62.2012.8.16.0001 - JOAO BRUNO FARINAZO e outros x ROBSON GONÇALVES DE ALMEIDA e outros - Desp. de fls. 37. ... 01 - Cite-se a parte ré para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para a purgação da mora, querendo. Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para a parte requerida depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. 02 - Efetuado o depósito, se a parte autora em 15 (quinze) dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte ré para complementar o depósito no prazo de dez (10) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a parte autora levantar a quantia depositada. 03 - Intime-se a parte autora para juntar aos autos seus documentos pessoais para análise do pedido de prioridade de tramitação. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 67,20. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur.

201. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043550-07.2012.8.16.0001 - IVETE DO ROCIO BORBA DE BRITO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 47. ... Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 259 V CPC. Após, venham os autos conclusos. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, TWINK MENDES DE MORAES e Rogerio Veras.

202. SUMARIA DE COBRANÇA - 0043850-66.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VERSAILLES x WANDA ELIANE GRASER SURIAN - Desp. de fls. 38. ... Ao autor para no prazo de 05 dias emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 276 CPC sob pena de preclusão. Int. Advs. MARINA MARTINS KLUPPEL e WILSON MAFRA MEILER FILHO.

203. ALVARA JUDICIAL - 0046350-08.2012.8.16.0001 - LEONIR GRAÇA NENEVE CAMPOS x ESPOLIO DE SALVADOR DE CAMPOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, que praticou o seguinte ato ordinatório: "Considerando que o "de cujus" Salvador de Campos teve três filhos, Márcio, Marcos e Marcelo, os dois últimos já falecidos, e não deixou dependente habilitados à pensão por morte junto ao INSS conforme certidão acostada aos autos, preliminarmente, deve o pedido ser emendado no sentido de constar do pólo ativo o filho Márcio, e juntar certidão de óbitos de Marcos e Marcelo. Assim, intime-se a requerente, para em 10 (dez) dias, emendar o pedido, sob pena de indeferimento".

Advs. HELOISA GREIN VIEIRA e EDSON LUIZ VIEIRA.

204. depósito inicial - 2000/2009 - - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação Monitoria nº 0047749-72.2012.8.16.0001, CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X CLÁUDIA CIBELE BITDINGNER COBALCHINI, no valor de R\$507,60 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Diogo Guedert

2) - Ação de Busca e Apreensão nº 0047850-12.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X RAFAEL JULIK YOKOYAMA, no valor de R \$789,60 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Crystiane Linhares

3) - Ação de Cobrança de Rito Ordinário nº 0047855-34.2012.8.16.0001, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X PLASTMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$817,80 +

R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Bruno Sousa Elias

4) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar nº 0047696-91.2012.8.16.0001, BANCO ITAUCARD S/A X FERNANDO LEANDRO DA SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayes de Oliveira e outros.

5) - Ação de Reintegração de Posse nº 0047700-31.2012.8.16.0001, BANCO ITAULEASING S/A X LUCIANE FATIMA ZARONCZKOWSKI, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira e outros

6) - Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar nº 0047718-52.2012.8.16.0001, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOSER X BANCO ITAUCARD S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Andressa Nogarolli Ramos da Costa

7) - Ação de Busca e Apreensão nº 0047751-42.2012.8.16.0001, BANCO J. SAFRA S/A X LUIZ FERNANDO CHINK, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Maurício Scandelari Milczewski

8) - Ação de Apreensão e Depósito com Restituição de Coisa Vendida com Reserva de Domínio nº 0047742-80.2012.8.16.0001, REFRIGERAÇÃO OURO FRIO LTDA X ALIANÇA PANIFICADORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Nilton Romano Marques

9) - Ação de Cobrança nº 0047478-63.2012.8.16.0001, MARISTELA CLARET BUENO X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Edivaldo Ostroski

10) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0047595-54.2012.8.16.0001, AREAL COSTA LTDA X PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$66,47 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marco Aurélio Toledo Duarte

11) - Ação de Reparação de Danos Materiais Decorrente de Acidente de Trânsito nº 0047587-77.2012.8.16.0001, COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO X RUBENS MACEDO, no valor de R\$620,40 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcelo Marques Munhoz e outros.

12) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar nº 0047577-33.2012.8.16.0001, BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA X CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONFORME CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, no valor de R\$676,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento

13) - Ação de Cobrança nº 0047480-33.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X PEDRO ROBERTO DRULA E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Miekio Ito e Ana Paula Falleiros Keppe.

Curitiba, 17 de 09 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 178/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0016 000349/2009
ADRIANO DE OLIVEIRA 0018 000639/2009
AILDO CATENACCI 0046 000505/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0003 000462/2001
ALESSANDRA LABIAK 0010 001436/2007
ALESSANDRA SCREMIN HEY 0035 057483/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0018 000639/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 001165/2006
0032 055581/2010
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0049 000778/2011
AMABILON DALCOMUNI 0004 001605/2001
ANA CLAUDIA JOCK 0026 002200/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0028 011670/2010
ANA MARIA LOPES RODRIGUES 0026 002200/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 001663/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0054 001978/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0031 053448/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0032 055581/2010
0076 001092/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0055 002086/2011
0066 001001/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0023 001421/2009
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0020 000963/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0045 000500/2011
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 0048 000659/2011
0052 001663/2011
ANTONIO AUGUSTO HARRES RO 0047 000617/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0079 001095/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0041 000288/2011
0057 000233/2012

BERNARDO MALIK KHELILI HA 0028 011670/2010
BERNARDO STROBEL GUIMARAES 0067 001139/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 000250/2011
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0080 001096/2012
CARLOS MURILO PAIVA 0061 000545/2012
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0027 008052/2010
CARLYLE POPP 0001 000911/1999
CAROLINA MENKE DOETZER 0002 000173/2001
CECÍLIA APARECIDA DE MACE 0024 001574/2009
CELIO LUCAS MILANO 0067 001139/2012
CELSO BORBA BITTENCOURT 0011 000350/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0044 000294/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 0050 001273/2011
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0004 001605/2001
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0054 001978/2011
CLAUDIA SINAA STAHELIN 0026 002200/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 0022 001246/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 0021 001123/2009
CLOVIS DIAS DE SOUZA 0047 000617/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 001436/2007
CRISTIANE DE FATIMA PEREI 0022 001246/2009
CRISTIANO JOSE BARATTO 0022 001246/2009
DANIEL HACHEM 0003 000462/2001
0060 000353/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0051 001330/2011
DIOGO GUEDERT 0078 001094/2012
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0002 000173/2001
DOVIGLIO FURLAN NETO 0038 000250/2011
EDSON JOSE DA SILVA 0026 002200/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 053448/2010
EDVALDO CAPASSI 0033 055754/2010
EDVALDO IRINEU REINERT 0062 000689/2012
EGON BOCKMANN MOREIRA 0067 001139/2012
ELIANE ANDREA CHALATA 0068 001397/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 0011 000350/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0012 000850/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0002 000173/2001
0016 000349/2009
0029 014970/2010
FABIANE TESSARI LIMA DA S 0067 001139/2012
FERNANDA ANDREAZZA 0025 001777/2009
FERNANDA CAPRIOTTI 0012 000850/2008
FERNANDA DEMARCO FROZZA 0001 000911/1999
FLAVIA CORREA BALSAMÃO LU 0050 001273/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 001436/2007
FRANCISCO CARLOS SOUZA JU 0027 008052/2010
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0055 002086/2011
GABRIELA CORTES LEO DE O 0010 001436/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000850/2008
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0047 000617/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 000659/2011
GILMAR OSCAR MANN - PERIT 0001 000911/1999
GUILHERME VERONA GHELLERE 0064 000837/2012
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0067 001139/2012
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0042 000292/2011
HUGO ZENLLATO 0043 000293/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0069 001571/2012
IDOVILDE DE FÁTIMA FERNAN 0030 035920/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0072 001643/2012
INGRID DE MATTOS 0062 000689/2012
IRAE CRISTINA HOLETZ 0074 001650/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000850/2008
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0039 000258/2011
JEFERSON SILVA 0065 000855/2012
JEFFERSON JORGE DE OLIVEI 0026 002200/2009
JOANES EVERALDO DE SOUZA 0021 001123/2009
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0077 001093/2012
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0025 001777/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0044 000294/2011
JOAQUIM MIRO 0054 001978/2011
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0026 002200/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0023 001421/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0066 001001/2012
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0027 008052/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0034 056188/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0015 001647/2008
JOSE VICENTE DA SILVA 0035 057483/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0015 001647/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0069 001571/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0002 000173/2001
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0014 001265/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0070 001640/2012
0071 001641/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0059 000304/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 070787/2010
0040 000272/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0015 001647/2008
KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0006 000539/2005
KLEBER VELTRINI TOZZI 0027 008052/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0045 000500/2011
LIZEU NORA RIBEIRO 0073 001647/2012
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0019 000725/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0066 001001/2012
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0068 001397/2012
LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0053 001758/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 001092/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000850/2008
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0008 001144/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000349/2009

0029 014970/2010
 Leandro Fernandes Toledo 0026 002200/2009
 MAJEDA D. M. POPP 0001 000911/1999
 MARCELO JOSE SCHIESSL 0001 000911/1999
 MARCELO RICARDO SABER 0029 014970/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0048 000659/2011
 0052 001663/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 053448/2010
 0051 001330/2011
 0055 002086/2011
 0062 000689/2012
 0066 001001/2012
 0075 001091/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 000250/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0015 001647/2008
 MARCOS BUENO GOMES 0033 055754/2010
 MARCOS SERGIO J.MARTINS 0008 001144/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0059 000304/2012
 MARIA LUIZA ROSARIO DE FR 0008 001144/2006
 MARIANA BORGES ALTMAYER 0047 000617/2011
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0016 000349/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 000778/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0037 000105/2011
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0005 000829/2003
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0021 001123/2009
 MARIZ MENDES MAY 0011 000350/2008
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0030 035920/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 0029 014970/2010
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIR 0080 001096/2012
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0008 001144/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 000537/2009
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0037 000105/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0010 001436/2007
 MIEKO ITO 0064 000837/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000725/2009
 0058 000297/2012
 MÁRCIA FERRARI WERNECK AN 0027 008052/2010
 NARCISO ROQUE SCHIESSL FI 0001 000911/1999
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0022 001246/2009
 NELSON KAMINSKI JUNIOR 0065 000855/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 000892/2008
 NELSON WALTER DA SILVA 0007 000454/2006
 NEY BRODBECK MAY 0011 000350/2008
 OSNI MARCOS LEITE 0008 001144/2006
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0001 000911/1999
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 001436/2007
 PAULA FELIZ THOMS 0053 001758/2011
 PAULO ASTETE DA SILVA 0008 001144/2006
 PAULO RIBEIRO NALIN 0001 000911/1999
 PAULO ROBERTO DOLSAN 0053 001758/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 0056 002136/2011
 PETER FREDERIC JAPP 0005 000829/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0010 001436/2007
 REGINA DE MELO SILVA 0010 001436/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS 0024 001574/2009
 ROBERTA BRAGA POZZATO 0030 035920/2010
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0053 001758/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0058 000297/2012
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0048 000659/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0057 000233/2012
 SERGIO SCHULZE 0052 001663/2011
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 0026 002200/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0014 001265/2008
 SILVENEI DE CAMPOS 0021 001123/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0064 000837/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 014970/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 001165/2006
 VANESSA BORGES GRACIA 0020 000963/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0007 000454/2006
 VIVIANE PERES 0063 000813/2012
 WAGNER LUIZ FERRONATO 0019 000725/2009
 WALTER RAMOS NETTO 0049 000778/2011

1. ORDINARIA - 0000072-03.1999.8.16.0001 - TRANSPORTADORA VANOLLI LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO, GILMAR OSCAR MANN - PERITO, MARCELO JOSE SCHIESSL, PATRICIA DUTRA DA SILVA, CARLYLE POPP, MAJEDA D. M. POPP, PAULO RIBEIRO NALIN e FERNANDA DEMARCO FROZZA.
2. ORDINARIA REVISIONAL - 173/2001 - NELSON JESUS PEREIRA MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro - Ciência da remessa dos autos. Intimem-se. Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINA MENKE DOETZER e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.
3. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000323-50.2001.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 69 a 74 nos autos de execução em apenso e, com fundamento no artigo 269, inciso III e IV c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de ordinária n.º 0000973-92.2004.8.16.0001, de embargos do devedor sob n. 0000326-05.2001.8.16.0001 e execução contra devedor solvente sob n.º 0000323-50.2001.8.16.0001, em que são partes ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR

e BANCO BRADESCO SIA, qualificados. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes, certo que o alvará deverá ser confeccionado nos termos da petição de fl. 77 dos autos de execução em apenso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Advs. DANIEL HACHEM e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000512-28.2001.8.16.0001 - ALDO DANIEL POCCIONI x RAPHAEL CHEROBIM e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. CLARICE MARIA DAL COMUNE e AMABILON DALCOMUNI.
5. PERDAS E DANOS - ordinária - 0000627-78.2003.8.16.0001 - INTENSIMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA x PEROZZO & BERTOLIN LTDA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e PETER FREDERIC JAPP.
6. ARROLAMENTO - 0002301-23.2005.8.16.0001 - LILIAN DOROTI LAMOUR VIANA e outros x ESP. LUIZ ANTONIO VIANA - À vista da manifestação de fl. 85 da Fazenda Estadual, defiro o pleito de fl. 88. Expeça-se, pois, a competente carta de adjudicação nos termos da sentença de fl. 66. Oportunamente, voltem ambos os feitos conclusos para as deliberações necessárias em cada qual . Intimem-se. Adv. KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES.
7. ALVARA JUDICIAL - 0003131-52.2006.8.16.0001 - MARIA SILVANE GONCALVES PEREIRA x ESP. BENTO GONCALVES PEREIRA - Aguardando preparo das custas devidas ao COnrador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e NELSON WALTER DA SILVA.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002494-04.2006.8.16.0001 - BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A x OURIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. PAULO ASTETE DA SILVA, MARCOS SERGIO J.MARTINS, OSNI MARCOS LEITE, MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO.
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002547-82.2006.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HAMILTON LUIZ CENZI e outro - O pedido de fl. 250, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. II. Ciência da certidão de fls. 251/verso. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1436/2007 - LUIZ DONIZETE BELUZZI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - a) JULGO PROCEDENTE a ação de BUSCA E APREENSÃO, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra LUIS DONIZETE BELLUZI para o efeito de declarar rescindido o contrato e consolidar em favor do Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem; nos autos de Revisional, será apurado saldo, para os efeitos posteriores das lides, quais sejam, se, em face da venda do bem pela instituição financeira, restará saldo devedor em favor de uma das partes. b) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por LUIS DONIZETE BELUZZI em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na ação REVISIONAL, para o fim de declarar a nulidade parcial das cláusulas 4 e 5 do contrato, de forma que fica mantida somente a comissão de permanência como encargo pela inadimplência, expurgados a multa e juros de mora; também para que seja repetido o valor a título de tarifa de cobrança (R\$ 2,85 por boleto) e do valor cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito, este de R\$ 300,00 e, finalmente, que sejam calculados os juros de 2,33% ao mês de forma simples, nos termos da fundamentação, tudo a ser aferido em sede de liquidação por arbitramento (inclusive tendo em vista o valor da venda do bem). Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pela parte que restar credora, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 4.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.
11. REIVINDICATORIA - SUM - 0001341-62.2008.8.16.0001 - CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x EWERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (384), no prazo legal". Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIZ MENDES MAY e NEY BRODBECK MAY.

12. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0003106-68.2008.8.16.0001 - MIGUEL ARCANJO CAPRIOTTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

13. BUSCA E APREENSAO - 0008010-34.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

14. DESPEJO POR FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0004857-90.2008.8.16.0001 - VICENTE ANTONIO VELOSO e outros x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de fls. 229. Intime-se como pretendido. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e SILVANA DE MELLO GUZZO.

15. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE/EXECUÇÃO - 0004357-24.2008.8.16.0001 - MARILIA DAS DORES IUBEL DE OLIVEIRA PEREIRA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - Anote-se fl. 199. A guia de fl. 201, estranha ao presente feito, deve ser desentranhada e juntada nos autos pertinentes. À vista dá alegado pelo Requerido no petítório de fl. 194, defiro o pedido de fl.200. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0013796-25.2009.8.16.0001 - LIANE MARIA KUPKA DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A - Compulsando os autos observei que a certidão de fls. 105 é dissonante da sentença prolatada nos autos de impugnação a execução (fls. 115/120), ambas acostadas pelos próprios Requerentes. Isto porque, a primeira aponta como objeto da ação de Execução de Título Judicial nº 625/2009 as diferenças de correção da poupança no período de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91; entretanto, consta do documento de fls. 115/120 que o título judicial executado naquela ação é a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, a qual, segundo consta na certidão de fl. 75, condenou o Banco do Estado do Paraná S/A ao pagamento das diferenças das correções aplicadas nas cadernetas de poupança, apenas no mês de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Sendo assim, determino aos Requerentes que juntem nova certidão explicativa da ação de Execução de Título Judicial nº 625/2009, a fim de esclarecer qual o objeto desta demanda e eventualmente a ocorrência de coisa julgada. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, MARIANA STEVEN SOUZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

17. ARROLAMENTO - 0010535-52.2009.8.16.0001 - TEREZINHA PIMENTA DE MELO e outros x ESP. DELFINO APARECIDO DE MELLO - Defiro pleito de vista articulado a fls. 109, por dez dias, com as cautelas de praxe. Intime-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012812-41.2009.8.16.0001 - MATERIAL PARA COBERTURA IRKA LTDA x SELMA GIEHL - A vista dos documentos de fls. 166 a 168, na esteira do último parágrafo da interlocutória de fls. 161/162, defiro o pedido de fls. 173/174. Oficie-se como pretendido. Após, cumpra-se fl. 171. Intimem-se. "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0010198-63.2009.8.16.0001 - ALTAMIR MOREIRA BATISTA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS - SUM - 0009321-26.2009.8.16.0001 - RAFAELA PEREIRA VIANA x EMPRESA VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.159/179, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. VANESSA BORGES GRACIA e ANDRESSA CAROLINA NIGG.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1123/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x MERCEARIA MERCANORTE LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUZA, SILVENEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.

22. COBRANÇA - SUMARIO - 0010281-79.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CHATELET x BARBARA RAYMUNDO COUTO PIACENTINI e outros - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, CRISTIANO JOSE BARATTO, CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

23. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0011761-92.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI CHIEREGATI - Defiro pleito de fls. 89, de expedição de ofício e utilização do BACEN-JUD, para localizar o paradeiro do Requerido. Intime-se. Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

24. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001860-03.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO DO ATLANTIS x CECILIA APARECIDA VEIGA DE MACEDO - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença, bem

assim, a nova representação do Condomínio Credor, consoante petítório de fl. 196. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor das verbas dos honorários advocatícios reclamados às fls. 189/192, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Em tempo, ao Condomínio Credor para dizer quanto ao interesse no prosseguimento da execução, no que lhe disser respeito. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e CECÍLIA APARECIDA DE MACEDO DE OLIVEIRA.

25. COBRANÇA - SUMARIO - 0011763-62.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x RIMAPAR LTDA - Ciencia a parte requerida quanto a petição e documentos juntados as fls. 150/155. Intimem-se. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e FERNANDA ANDREAZZA.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 2200/2009 - ALVES COMERCIO DE COLHOES LTDA x F A MARINGA LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EDSON JOSE DA SILVA, ANA CLAUDIA JOCK, JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, CLAUDIA SINAA STAHELIN, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES, Leandro Fernandes Toledo e SHIGUEMASSA IAMASAKI.

27. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0008052-15.2010.8.16.0001 - SHELL BRASIL LTDA x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, KLEBER VELTRINI TOZZI e MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE.

28. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇÃO - 0011670-65.2010.8.16.0001 - MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPENGLER & MARINE TABACARIA LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

29. COBRANÇA - SUMARIO - 0014970-35.2010.8.16.0001 - ESP. IRACEMA PEREIRA DE CASTRO e outros x BANCO ITAU S/A - A despeito do alegado pelos Requerentes na petição de fl. 203, reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fl. 149. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias, inclusive, apreciar se houve, ou não, integralmente cumprimento da aludida decisão. Intimem-se. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

30. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUM - 0035920-65.2010.8.16.0001 - ESP. CICERO DA SILVA e outro x DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, IDOVLDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ e ROBERTA BRAGA POZZATO.

31. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - ORD - 0053448-15.2010.8.16.0001 - ORINDA CATARIM DE ALMEIDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A despeito de terem sido aplicadas as penas da revelia ao Requerido, é certo que o mesmo continuará a participar regularmente de todos os atos processuais. Relativamente ao petítório de fls. 137/139, entendo que, pelos fatos ali narrados, bem como pela superioridade técnica do Requerido, a este é possível atribuir obrigação de apresentar os documentos faltantes nos autos, porquanto deve possuí-los em seu sistema. Assim sendo, determino ao Requerido que apresente nos autos o extrato de pagamento e cópia do contrato de financiamento sob nº 740979733999 do veículo Volkswagen Polo Hatch 1.6 Confortline, cor prata, placa ALC-7628, chassi 9BWHB09A13P050464, Renavam 81107123-5, destacando todas as parcelas já pagas e suas respectivas datas. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANDRE LUIS GASPAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

32. MONITORIA - 0055581-30.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JBL- SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - Defiro pleito de fl. 99, de utilização dos convênios e expedições de ofícios no desiderato de obtenção do endereço da representante legal da Requerida, à exceção do RENAJUD, porquanto dito convênio possibilita, tão somente, o bloqueio de veículos. Ciencia da certidão de fls. 100/verso. Intimem-se. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. DECLARATORIA/FASE EXECUÇÃO - 0055754-54.2010.8.16.0001 - MARLON STEIN x RUI MEDEIROS - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. EDVALDO CAPASSI e MARCOS BUENO GOMES.

34. ARROLAMENTO - 0056188-43.2010.8.16.0001 - DAVI MIGUEL x ESP. MARIA RIBEIRO - Firmar auto de adjudicação de fls. 67. Intime-se. Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

35. CAUTELAR INOMINADA - 0057483-18.2010.8.16.0001 - MAFALDA CAMARGO DOS SANTOS CARRILHO x OLIVIERO CARRILHO - Ciência a parte autora da petição de fls. 42/52, no prazo legal. Intimem-se. Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e ALESSANDRA SCREMIN HEY.

36. BUSCA E APREENSAO - 0070787-84.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x NELSON LUIZ GONÇALVES FIDALGO - Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

37. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0002521-11.2011.8.16.0001 - SANDRO JOSE ASSOLARI x BANCO SANTANDER S/A - A vista do pleito de fls. 189, manifeste-se a parte Requerente. Intimem-se. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0006210-63.2011.8.16.0001 - ELAINE TEREZINHA GIUNTA x BANCO BANESTADO S/A - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DOVIGLIO FURLAN NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO - 0005688-36.2011.8.16.0001 - THEREZINHA DE PAULA COSOBECK x GREEN MOTORS VEICULOS LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

40. BUSCA E APREENSAO - 0005901-42.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANOR ALVES DE SIQUEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006063-37.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ABREU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

42. ORDINARIA C/ LIMINAR - 0007442-13.2011.8.16.0001 - JONICA ARTHEMIS CORREA CONCEIÇÃO e outro x NELIZA BIZETTO FONTES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO.

43. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - SUM - 0007533-06.2011.8.16.0001 - JOACIR MAZZUCCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. HUGO ZENLLATO.

44. BUSCA E APREENSAO - 0007281-03.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAVI OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

45. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0006040-91.2011.8.16.0001 - JOSE MANOEL GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O presente feito veio concluso para sentença, todavia não é possível tal providência, porquanto se faz necessária a juntada do contrato firmado entre as partes em sua integralidade. A rigor, o contrato deverá ter sido juntado com a inicial, conforme entendimento pacífico da Superior Instância, no sentido de que antes de ser instaurada a lide devem estar presentes, com a inicial, todos os documentos indispensáveis, conforme se vê de julgados recentes do TJ/PR; veja-se, a propósito, Apelação Cível 839.680-9, 17a Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 01.02.2012, DJ 807. Todavia, a Requerida, ao contestar, juntou o contrato, entretanto faltando uma página; ve-se à fl. 90 a primeira folha do contrato, onde estão consignadas as cláusulas principais; à fl. 91, está a última folha do contrato. Falta a indispensável segunda folha do contrato, onde (à vista de inúmeros outros contratos similares da BV) se sabe que existe a cláusula pertinente à cumulação dos encargos pela mora, bem como em regra cláusula que prevê a capitalização. Sem tal juntada, não se mostra possível o julgamento de todas as questões postas nos autos. Portanto, determino que a Requerida, no prazo de dez dias, junte o contrato firmado com a Requerente em sua integralidade, em especial a segunda folha do contrato que é essencial para o deslinde do feito. Após esta providência, ciente a parte adversa, voltem. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0011362-92.2011.8.16.0001 - LUSAFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x MG INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA - Oficie-se, em resposta ao expediente de fls. 61/62, para informar que a liminar a concedida permanece vigente até ulterior comunicação do Juízo. No que respeita ao expediente de fl. 60, manifeste-se a parte Requerida, máxime o postulado no termo de fl. 37. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. AILDO CATENACCI.

47. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0016273-50.2011.8.16.0001 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x GOLDSZTEI - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CLOVIS DIAS DE SOUZA, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARIANA BORGES ALTMAYER e ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA.

48. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REVISAO E LIMINAR - ORD - 0020646-27.2011.8.16.0001 - JOSUE CAPISTRANO x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarde-se, por, o cumprimento da liminar

concedida nos autos de busca e apreensão em apenso, evitando, assim, tumulto processual desnecessário. Intimem-se. Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.

49. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0023911-37.2011.8.16.0001 - EDEMILSON LOPES MARCIANO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ante a convergência das partes e, ainda, o disposto no artigo 125, inciso IV, c/c artigo 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2012, às 16:30 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus procuradores munidos de proposta objetiva de acordo. Intimem-se. Advs. WALTER RAMOS NETTO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

50. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0036433-96.2011.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO BLUM x C.B.L.C - CENTRO BRASILEIRO LINGUISTICO DE CURITIBA LTDA - Concedo prazo de dez dias para a parte Requerida promover a regularização de sua representação processual, sob as penas do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA e FLAVIA CORREA BALSAMÃO LUCAS.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0041527-25.2011.8.16.0001 - MAURICIO VIEIRA PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

52. BUSCA E APREENSAO - 0050402-81.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSUE CAPISTRANO - A parte Requerente para prosseguimento, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANGELO DO ROSARIO BROTTTO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0053564-84.2011.8.16.0001 - SCAPSUL EDQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA x SLGA COMERCIAL LTDA e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, PAULA FELIZ THOMS, PAULO ROBERTO DOLSAN e ROBERTO ROCHA WENCESLAU.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0059823-95.2011.8.16.0001 - VALDECIR DA CRUZ x OI TELEFONIA - Considerando que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - ORD - 0056463-55.2011.8.16.0001 - VANIA DENISE MICHELON x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

56. INVENTARIO - 0065421-30.2011.8.16.0001 - LUIZ AMERICO DE SOUSA x ANTONIO GABRIEL DE SOUZA - 1. Defiro o pleito de dilação de prazo requerido à fl. 35. 2. Não obstante, cumpre ressaltar que este Juízo está engendrando esforços no sentido de promover a rápida finalização de processos com matéria afeta a sucessões, tendo em vista a Resolução 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diligência também esperada dos procuradores das partes, para que promovam o que lhes aprouver nos autos, de maneira escorreita, eficiente e veloz, tudo para uma melhor prestação jurisdicional e devido atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo. 3. Intimem-se. Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000700-35.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x M. FERRAZ O. LAVRATTI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME e outros - Os pedidos de fls. 33 à 35, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. IV. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência da certidão de fls. 37/verso. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

58. COBRANÇA - SUMARIO - 0008643-06.2012.8.16.0001 - CLERIA DA LUZ DA SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência a parte autora da petição de fls. 85/86. Intimem-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

59. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000713-34.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA BORGES MANSOLIM ME e outros - Defiro pleito de fls. 81/82, de busca dos endereços dos Requeridos pelo BACEN-JUD. Ciência da certidão de fls. 83/verso. Intimem-se. Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

60. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0001302-26.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE ROBERTO DA SILVA - Defiro o pedido de fl. 29, em termos. Proceda-se a busca do paradeiro do Executado mediante a expedição de ofícios, inclusive, Receita Federal, bem assim, utilização do BACEN-JUD. Quanto

ao RENAJUD, resta prejudicado, porquanto dito convênio possibilita, tão somente, o bloqueio de veículos. Ciência da certidão de fls. 30/verso. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

61. INVENTARIO - 0015464-26.2012.8.16.0001 - HELENA GBUR DE SIQUEIRA x ESP. OSWALDO DE SIQUEIRA - A Sra. Inventariante para prestar os esclarecimentos contidos no r. parecer ministerial de fls. 79 a 83, no que disser respeito, no prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. CARLOS MURILO PAIVA.

62. BUSCA E APREENSAO - 0019051-56.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURENCA FORVILLE - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despropositada a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a prodrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença, ocasiões em que será apreciado o teor do petição de fls. 2204/2205. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO, INGRID DE MATOS e EDVALDO IRENE REINERT.

63. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0021816-97.2012.8.16.0001 - PLANET MAXI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A - A despeito do fundamento legal invocado, recebo pleito de fl. 99 como desidiosa e, portanto, será prolatada sentença de extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, salvo expressa insurgência. Intimem-se. Adv. VIVIANE PERES.

64. MONITORIA - 0021354-43.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTERFER COMERCIO DE AÇO LTDA ME e outro - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ COMINATORIA, INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0024950-35.2012.8.16.0001 - ONORINO TONIN x ESPARTA CENTRO DE MUSCULAÇÃO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. JEFERSON SILVA e NELSON KAMINSKI JUNIOR.

66. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0028962-92.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS VELOSO BRAGA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

67. ORDINARIA C/ TUTELA - 0031073-49.2012.8.16.0001 - ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO e outros x ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - AMAPAR e outro - Vistos e examinados.....rassando-se as coisas dessa maneira, NEGRO PROVIMENTO aos embargos de declaração (f. 2002/2004), mantendo-se a decisão embargada tal quanto lançada. 3. A par disso, não merece acolhida o pleito de citação da SUSEP para intervir na ação (f. 2000/2001). Primeiro porque os autores sequer indicaram a natureza jurídica de sua intervenção (espécie do litisconsórcio e pólo processual). Segundo porque não se verifica pertinência subjetiva para tanto, porquanto tal autarquia não se apresenta como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular. De fato, o objeto da presente demanda - delimitado pelo pedido inicial (CPC, 128 e 460) --, resume-se à discussão acerca da validade da cláusula estatutária que estabeleceu a indissociabilidade da mútua judiciária, não havendo qualquer pedido dirigido em face da SUSEP. Como se é sabido, "A legitimidade passiva advém-lhe a circunstância de estar situada como obrigada, ou seja, no pólo passiv da obrigação de direito material que se pretende fazer valer em juízo, ou como integrante da relação jurídica a ser desconstituída ou declarada, ou, ainda, o titular do direito a ser declarado inexistente. Em suma, decorre de uma situação criada no processo com a apresentação do pedido do autor, onde um conflito de interesses é suscitado e aí adquire consistência jurídico-processual, mesmo que inexistente o direito nele questionado" (ARMELIN, Donald, Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro, São Paulo: RT, 1979, p. 102). E não há, na inicial, qualquer imputação de responsabilidade e muito menos pleito formulado em face da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o que deixa cristalino sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Seus bens ou direitos não se veem envolvidos com a discussão a respeito da cláusula estatutária da associação privada, que afeta unicamente as partes da relação jurídica associação-associado. A relação jurídica tida como causa de pedir da presente ação se desenvolve somente entre associação e associado, a qual é totalmente independente de eventual relação existente entre associação e entidade reguladora de seguros, não havendo legitimidade desta para integrar a lide. 3.1 Por tais razões, INDEFIRO o pedido formulado em sede de emenda à inicial (f. 2000/2001). Defiro, outrossim o desentranhamento dos documentos indicados pelos autores (f. 2001). Cite-se, conforme já determinado (f. 1998). Intime-se. Adv. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA e HELOISA CONRADO CAGGIANO.

68. RESCISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0039728-10.2012.8.16.0001 - CARLOS ANDRE DOMINGOS x BANCO ITAUCARD S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar cara de citação. "Manifeste-se a parte interessada, sobre o

contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.

69. BUSCA E APREENSAO - 0043452-22.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIVALDO LIMA SANTOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

70. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/ LIMINAR - ORD - 0046492-12.2012.8.16.0001 - PAULO SERGIO DE CASTILHO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Defiro por ora a Justiça Gratuita. Diante da ausência de verossimilhança nas alegações trazidas pelo Requerente nesta fase inicial de cognição, entendo que a tutela antecipada deverá ser apreciada após estabelecido o contraditório. Faculto ao Requerente a emenda à inicial, detalhando no seu pedido especificamente quais dos registros presentes na fl.17 que almeja o cancelamento, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

71. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/ LIMINAR - ORD - 0046497-34.2012.8.16.0001 - ELVIS ERISON AMANCIO x SERASA S/A - Defiro por ora a Justiça Gratuita. Diante da ausência de verossimilhança nas alegações trazidas pelo Requerente nesta fase inicial de cognição, entendo que a tutela antecipada deverá ser apreciada após estabelecido o contraditório. Cite-se a Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertida dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇÃO - SUM - 0046616-92.2012.8.16.0001 - ANOILI BALES PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e etc...Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0044055-95.2012.8.16.0001 - AJP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. 2. Intimem-se. Adv. LIZEU NORA RIBEIRO.

74. ORDINARIA - 0046917-39.2012.8.16.0001 - ANDREA VAN DEN BERG VILLANUEVA x UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - 1. Nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Regularize a parte Requerente, no prazo de dez dias, sua representação processual. 3. Deixo para apreciar o pleito de tutela antecipada depois de estabelecido o contraditório. 4. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Adv. IRAE CRISTINA HOETZ.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047699-46.2012.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARISTIANE CRISTINE C SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047701-16.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTAIR JOSE PASCHOAL - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

77. COBRANÇA - ORDINARIA - 0047823-29.2012.8.16.0001 - NOELY MUNHOZ GLEICH TAVARES e outros x SANTANDER SEGUROS S/A e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

78. MONITORIA - 0047747-05.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - Custas no valor de R \$ 535,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DIOGO GUEDERT.

79. COBRANÇA - SUMARIO - 0047767-93.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA JULIA x MARCOS SCHIRMER DE OLIVEIRA CAMPOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 253,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0047781-77.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x IVONE MICHEL KRAUSS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA.

Curitiba, 17 de setembro de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE
FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 171/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO ANACLETO	00004	001578/1998
ADRIANA HAKIM PACHECO	00023	000860/2004
	00038	000166/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO	00023	000860/2004
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00027	000302/2005
	00029	000487/2005
	00029	000487/2005
ALBERTO ARAUJO ROVEL	00023	000860/2004
ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA	00029	000487/2005
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00085	004207/2012
ALEX SHOPP DOS SANTOS	00016	000115/2004
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00019	000559/2004
ALEXANDRE ARSENO	00016	000115/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00052	001158/2009
	00004	001578/1998
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00003	000272/1997
ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA	00028	000423/2005
AMAUURI BAPTISTA SALGUEIRO	00048	001132/2008
ANA CLAUDIA ANDRASDCHKO DE CAMARGO	00051	000184/2009
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00054	001887/2009
ANA LUCIA FRANCA	00056	011523/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00084	003001/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00027	000302/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00029	000487/2005
	00096	026755/2012
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00089	009844/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00052	001158/2009
ANDRE GONCALEZ STOPPA	00079	061076/2011
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00015	001531/2003
ANDREA DAMASCENO	00100	036616/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00029	000487/2005
	00082	001379/2012
	00084	003001/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00083	002764/2012
ANDREA MORAES SARMENTO	00041	000196/2007
ANDREIA SUGAMOSTO	00075	035665/2011
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	00022	000859/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00003	000272/1997
	00090	014999/2012
	00092	022275/2012
	00098	028393/2012
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00004	001578/1998
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00073	025840/2011
ARINALDO BITTENCOURT	00051	000184/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA	00051	000184/2009
AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO	00025	001157/2004
AURELIO FERREIRA GALVAO	00051	000184/2009
AYRTON CORREA ROSA	00006	000071/2001
ADAUTO PINTO DA SILVA	00094	025311/2012
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00024	000980/2004
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00056	011523/2010
ALESSANDRA LABIAK	00042	000507/2007
ALESSANDRA SCHUTA	00027	000302/2005
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00027	000302/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00091	019244/2012
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH	00049	001920/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00070	007266/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00090	014999/2012
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	00035	001464/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00063	041811/2010
	00069	066884/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00024	000980/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00071	010495/2011
BIRATAN DE OLIVEIRA	00014	001437/2003
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00023	000860/2004
BRUNO CAMPOS FARIA	00031	000801/2005
BRUNO FISHER FRAIZ DE MORAIS	00034	001427/2005

BLAS GOMM FILHO	00054	001887/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00042	000507/2007
CARINE REBELO	00035	001464/2005
CARLOS ALBERTO STOPPA	00079	061076/2011
CARLOS F. R. COUTINHO	00006	000071/2001
CARLOS MURILO PAIVA	00051	000184/2009
CARLOS REBELO GLOGER	00102	037567/2012
CARLOS TERABE	00006	000071/2001
CARLYLE POPP	00004	001578/1998
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	00041	000196/2007
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00041	000196/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00027	000302/2005
	00029	000487/2005
	00038	000166/2006
CHARLES PARCHEN	00089	009844/2012
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00055	009589/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00051	000184/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00003	000272/1997
CHRISTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00051	000184/2009
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00080	063131/2001
CLAUDINEI DOMBROSKI	00058	029345/2010
CLAUDIO DE FRAGA	00009	000097/2002
CLAUDIO ROTUNNO	00102	037567/2012
	00083	002764/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00041	000196/2007
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00023	000860/2004
CLOVIS MOTTIN	00025	001157/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00027	000302/2005
	00033	001011/2005
	00042	000507/2007
CRISTIANE DANI	00027	000302/2005
	00029	000487/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00007	000881/2001
CAROLINE THON	00054	001887/2009
CESAR AUGUSTO CARVALHO	00018	000309/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001578/1998
	00034	001427/2005
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00051	000184/2009
CIRO BRUNING	00048	001132/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI	00007	000881/2001
DANIEL SANTOS BORIN	00027	000302/2005
	00029	000487/2005
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00015	001531/2003
DANIELE LUCCHESE FOLLE	00053	001326/2009
DANIELE NEVES DA SILVA	00085	004207/2012
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00065	052194/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00053	001326/2009
DAVID BESSA ALVES	00010	000581/2003
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE	00004	001578/1998
DECIO BARROSO SCHIMITI	00084	003001/2012
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00041	000196/2007
DEOCLECIO DIAS BORGES	00022	000859/2004
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE	00011	000822/2003
DIOGO BERTOLINI	00051	000184/2009
	00055	009589/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00026	001209/2004
DANIEL BARBOSA MAIA	00014	001437/2003
DANIEL HACHEM	00017	000200/2004
	00024	000980/2004
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00054	001887/2009
DANIELE DE BONA	00088	009102/2012
EDGAR LENZI	00015	001531/2003
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT	00048	001132/2008
EDSON GUERREIRO MAGALDI	00066	054457/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00086	005774/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00084	003001/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00051	000184/2009
EDUARDO MALUCELLI	00049	001920/2008
EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA	00050	001928/2008
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	00072	011861/2011
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA	00014	001437/2003
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00019	000559/2004
ELISABETH NASS ANDERLE	00099	032518/2012
ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00009	000097/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00029	000487/2005
ELOI CONTINI	00051	000184/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00084	003001/2012
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00006	000071/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00003	000272/1997
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00027	000302/2005
	00029	000487/2005
EVERTON LUIZ MOREIRA	00019	000559/2004
EDULA WILLE POSNIAK	00051	000184/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00012	001221/2003
	00057	025703/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00027	000302/2005
	00053	001326/2009
ERLON DE FARIA PILATI	00007	000881/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000071/2001
	00045	001662/2007
	00058	029345/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00003	000272/1997
	00053	001326/2009
FABIANA SILVEIRA	00029	000487/2005
	00060	034875/2010
	00061	034880/2010
	00096	026755/2012
FABIANO BINHARA	00003	000272/1997
FABIANO ROESNER	00028	000423/2005

FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00034	001427/2005		00060	034875/2010
FABIO SPAGNOLLI	00051	000184/2009		00061	034880/2010
FABIULA MULLER KOENIG	00101	037116/2012	LAURI JOAO ZAMBONI	00032	000832/2005
FATIMA DENISE FABRIN	00025	001157/2004	LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00064	045173/2010
FELIPE ANDRÉ DANI	00029	000487/2005	LEANDRO VIZINTINI	00009	000097/2002
FERDINAD WAGNER	00029	000487/2005	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00013	001277/2003
FERNANDO JOSE GASPAR	00074	027414/2011		00025	001157/2004
	00088	009102/2012		00046	001791/2007
FELIPE SANTOS RIBAS	00009	000097/2002	LEONTINA MION GUARIZA	00019	000559/2004
FELIPE TURNES FERRARINI	00054	001887/2009	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00074	027414/2011
FLAVIA DE SOUZA VILELA	00016	000115/2004		00082	001379/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00025	001157/2004	LILIAN DOS SANTOS MARTINS	00087	006480/2012
	00027	000302/2005	LINCOLN LUIZ PEREIRA	00081	064095/2011
	00033	001011/2005	LINDSAY LAGINESTRA	00059	031811/2010
	00042	000507/2007	LIZIANE LACERDA	00033	001011/2005
FRANCIELLE STEFANELLO NICOLETTI	00097	027110/2012	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00043	000545/2007
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	00004	001578/1998	LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00003	000272/1997
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00086	005774/2012	LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00069	066884/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00063	041811/2010	LUCIANA PCCINELI GRADOWSKI	00051	000184/2009
	00069	066884/2010	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ	00009	000097/2002
GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN	00099	032518/2012	LUCIMAR FRETTA	00085	004207/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00016	000115/2004	LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00053	001326/2009
GISELI ITO GOMES AFONSO	00023	000860/2004	LUIS EDUARDO GRASSANI	00001	000880/1989
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	00045	001662/2007	LUIS EDUARDO PEREIRA	00004	001578/1998
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00016	000115/2004	LUIS FLAVIO MARINS	00067	055802/2010
GUILHERME BORBA VIANNA	00004	001578/1998		00076	054932/2011
GUILHERME MANNA ROCHA	00006	000071/2001	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000272/1997
	00017	000200/2004		00090	014999/2012
GUILHERME SCHEIDT MADER	00068	066720/2010		00092	022275/2012
GUILHERME SILVA HOFFMANN	00079	061076/2011		00098	028393/2012
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00055	009589/2010	LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	00015	001531/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00033	001011/2005	LUIZ ANTONIO MORES	00020	000799/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00004	001578/1998	LUIZ ASSI	00023	000860/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	001578/1998	LUIZ FELIPE APOLO	00016	000115/2004
	00034	001427/2005	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00005	000201/1999
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00090	014999/2012	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	00099	032518/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00101	037116/2012	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00089	009844/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00016	000115/2004	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00033	001011/2005
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	00043	000545/2007	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00008	000996/2001
HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	00011	000822/2003	LUCIANA BERRO	00014	001437/2003
HELTON COSTA ARTIN	00081	064095/2011	LUCIANA BITTENCOURT GOMES	00016	000115/2004
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	00099	032518/2012	LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00031	000801/2005
HANY KELLY GUSSO	00070	007266/2011	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00071	010495/2011
IDELANIR ERNESTI	00003	000272/1997	LUIZ CARLOS CACERES	00051	000184/2009
	00014	001437/2003	LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00049	001920/2008
	00021	000806/2004	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00006	000071/2001
IGOR VEGELE	00089	009844/2012		00022	000859/2004
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00012	001221/2003	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00009	000097/2002
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00013	001277/2003		00052	001158/2009
	00025	001157/2004	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000071/2001
IONEIA ILDA VERONEZE	00083	002764/2012		00045	001662/2007
ISADORA SELIG FERRAZ	00009	000097/2002		00058	029345/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00014	001437/2003	MAGNUS CARAMORI	00029	000487/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00004	001578/1998	MAJEDA DENISE MOHD POPP	00004	001578/1998
	00006	000071/2001	MARCELO ANTONIO MARTINS	00007	000881/2001
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00043	000545/2007	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00023	000860/2004
JAIRO BASSO	00051	000184/2009		00094	025311/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00033	001011/2005	MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO	00004	001578/1998
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000881/2001	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00041	000196/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00085	004207/2012	MARCELO LOPES VALENTE	00068	066720/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00037	000085/2006	MARCIA CRISTINA QUERINO	00026	001209/2004
JENNIFER GLASS DA SILVA	00011	000822/2003	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00051	000184/2009
JOAO BAPTISTA COELHO GOMES	00011	000822/2003	MARCIO ANTONIO SASSO	00023	000860/2004
JOAO CARLOS DE MACEDO	00026	001209/2004		00051	000184/2009
JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR	00011	000822/2003	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	000487/2005
JOAO CESARIO MOTA	00035	001464/2005		00084	003001/2012
JOAO DO NASCIMENTO	00075	035665/2011		00093	023342/2012
JOAO GUILHERME DAL FABBRO	00049	001920/2008	MARCIO RIBEIRO PIRES	00038	000166/2006
JOAO LEONEL ANTIOCHESKI	00059	031811/2010		00051	000184/2009
	00095	025538/2012	MARCO AURELIO GUIMARAES	00009	000097/2002
JOAQUIM MIRO	00089	009844/2012	MARCOS ROBERTO HASSE	00023	000860/2004
JOEL BERTO	00009	000097/2002		00038	000166/2006
JORGE GOMES ROSA NETO	00025	001157/2004	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00023	000860/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00083	002764/2012	MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA	00050	001928/2008
JOSE ROBERTO SPINA	00047	000864/2008	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00072	011861/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00016	000115/2004	MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO	00001	000880/1989
JULIANO MICHELS FRANCO	00012	001221/2003	MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA	00005	000201/1999
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00056	011523/2010	MARIA CAROLINA MACEDO	00004	001578/1998
JANDER LUIS CATARIN	00031	000801/2005	MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00045	001662/2007
JIVAGO KLEIN GARCIA	00099	032518/2012	MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00053	001326/2009
JOANITA FARYNIAK	00004	001578/1998	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00059	031811/2010
	00049	001920/2008		00095	025538/2012
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00078	057926/2011	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00052	001158/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	001578/1998	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00054	001887/2009
	00034	001427/2005	MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO	00020	000799/2004
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	00005	000201/1999	MARILENE JURACH	00051	000184/2009
JONAS BORGES	00018	000309/2004	MARILI RIBEIRO TABORDA	00036	001479/2005
	00072	011861/2011	MARITZA FABIANE MILLEO	00041	000196/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00009	000097/2002	MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00083	002764/2012
	00052	001158/2009	MARTA P.BONK RIZZO	00062	038438/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00099	032518/2012	MICHELI GONDIM DE CASTRO	00053	001326/2009
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00009	000097/2002	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00023	000860/2004
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00023	000860/2004	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00042	000507/2007
	00094	025311/2012	MIEKO ITO	00003	000272/1997
KARINE PEREIRA	00056	011523/2010		00027	000302/2005
KELIAN BORTOLINI LIMA	00033	001011/2005		00053	001326/2009
KAIO MURILO SILVA MARTINS	00099	032518/2012	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00051	000184/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00027	000302/2005	MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00051	000184/2009
	00029	000487/2005	MORENO C. BROETTO CRUZ	00064	045173/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00036	001479/2005	SOLANGE DO ROCIO WALTER	00042	000507/2007
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00016	000115/2004	SONNY STEFANI	00051	000184/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00004	001578/1998	SUZANA BONAT	00068	066720/2010
	00049	001920/2008	SANDRA REGINA RODRIGUES	00056	011523/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00036	001479/2005		00064	045173/2010
MARINA BLASKOVSKI	00029	000487/2005	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00004	001578/1998
MAURICIO KAVINSKI	00080	063131/2011	SERGIO ALVES RAYZEL	00066	054457/2010
MAURO CURTI	00021	000806/2004	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	001578/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00052	001158/2009		00049	001920/2008
MOYSES GRINBERG	00020	000799/2004	TELMA UCHOA VIEIRA	00019	000559/2004
MURILO CELSO FERRI	00012	001221/2003	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	000071/2001
	00057	025703/2010	TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	00002	000729/1994
	00077	056169/2011	TATIANA BRUINJE TORRES	00020	000799/2004
NADIA JEZZINI	00051	000184/2009	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00004	001578/1998
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00045	001662/2007	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00027	000302/2005
	00058	029345/2010		00029	000487/2005
NAIM NASIHGIL FILHO	00051	000184/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	000071/2001
NANCI CAMPOS	00080	063131/2011		00045	001662/2007
NEITON M. PRIEBE	00002	000729/1994		00058	029345/2010
NEREU CARLOS MASSIGNAN	00031	000801/2005	THAINÁ DA SILVA CAVALCANTI	00099	032518/2012
NESTOR TEODORO DA SILVA	00019	000559/2004	THAIS BRAGA BERTASSONI	00037	000085/2006
NILDA LEIDE DOURADOR	00051	000184/2009	THAIS HELENA ALVES ROSSA	00030	000523/2005
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00014	001437/2003		00031	000801/2005
NORBERTO TREVISAN BUENO	00004	001578/1998	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00003	000272/1997
NELSON PASCHOALOTTO	00016	000115/2004		00053	001326/2009
NEUDI FERNANDES	00037	000085/2006	UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	00009	000097/2002
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00031	000801/2005	VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00007	000881/2001
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00046	001791/2007	VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES	00009	000097/2002
PATRICIA DE MELLO	00020	000799/2004	VICENTE HIGINO NETO	00040	000928/2006
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00085	004207/2012	VIRGINIA MAZZUCCO	00033	001011/2005
	00086	005774/2012	VIVIANE B. BALAROTTI	00022	000859/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00042	000507/2007	VIVIANE CASTELLI	00054	001887/2009
PAULO CESAR TORRES	00044	001123/2007	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00083	002764/2012
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA	00003	000272/1997	VIVIANE MULLER PRADO	00006	000071/2001
PAULO ROBERTO B. MUNIZ	00013	001277/2003	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00091	019244/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI	00025	001157/2004	VANESSA BENATO CARDOSO	00062	038438/2010
	00046	001791/2007	WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO	00082	001379/2012
PAULO ROBERTO FADEL	00023	000860/2004	WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00078	057926/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00004	001578/1998	WERNER AUMANN	00051	000184/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00008	000996/2001	ZENAIDE CARPANEZ	00039	000188/2006
PAULO VINICIUS DE LIMA	00019	000559/2004	ELIANA VERAS CALDEIRA	00001	000880/1989
PAULO YVES TEMPORAL	00058	029345/2010			
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00040	000928/2006			
PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA	00070	007266/2011			
PEDRO ROBERTO BELONE	00084	003001/2012			
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO	00030	000523/2005			
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00042	000507/2007			
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00041	000196/2007			
PAULO JOSE GOZZO	00032	000832/2005			
PRISCILA PERELLES	00056	011523/2010			
	00064	045173/2010			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00056	011523/2010			
RAFAEL MICHELON	00023	000860/2004			
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	00028	000423/2005			
RAQUEL ANGELA TOMEI	00051	000184/2009			
REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR	00035	001464/2005			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00017	000200/2004			
	00024	000980/2004			
RENATA PEREIRA DA COSTA	00029	000487/2005			
RENATO DE OLIVEIRA	00023	000860/2004			
	00038	000166/2006			
RICARDO CAZON DOS SANTOS	00083	002764/2012			
RICARDO HENRIQUE WEBER	00089	009844/2012			
RODRIGO DOLFINI	00029	000487/2005			
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00029	000487/2005			
RODRIGO FONTANA FRANCA	00071	010495/2011			
RODRIGO GASPARE TEIXEIRA	00008	000996/2001			
RODRIGO PARREIRA	00064	045173/2010			
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00051	000184/2009			
RODRIGO TAKAKI	00054	001887/2009			
ROLAND HASSON	00009	000097/2002			
ROMULO VINICIUS FINATO	00025	001157/2004			
RONEY GUERREIRO MAGALDI	00066	054457/2010			
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00051	000184/2009			
ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA	00076	054932/2011			
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00051	00184/2009			
ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA	00005	000201/1999			
RUI CARNEIRO SAMPAIO	00102	037567/2012			
REINALDO MIRICO ARONIS	00064	045173/2010			
ROBERTO SIQUINEL	00099	032518/2012			
RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00054	001887/2009			
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00073	025840/2011			
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00027	000302/2005			
SAMIRA VOLPATO	00027	000302/2005			
SANDRA CALABRESE SIMAO	00009	000097/2002			
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00084	003001/2012			
SELMA L. SCHOBER	00036	001479/2005			
SERGIO SCHULZE	00029	000487/2005			
	00096	026755/2012			
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00073	025840/2011			
SIDNEI MACHADO	00089	009844/2012			
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00054	001887/2009			
SILVIA ARRUDA GOMM	00054	001887/2009			
SILVIO BINHARA	00003	000272/1997			
SILVIO CESAR MICHELETTI	00070	007266/2011			
SIMARA ZONTA	00012	001221/2003			
SIMONE BEAL	00051	000184/2009			
SIMONE CERETTA LIMA	00045	001662/2007			
SIMONE MARQUES SZESZ	00003	000272/1997			

1. INTERDICAÇÃO - 880/1989 - HILDEGARD WEILLER CARDINAL x LUIZ HENRIQUE CARDINAL - 1. Conforme documentos de f. 55/57 bem como, informações acostadas aos autos, a curatela é irmã do curatelado e não sua sobrinha, como constara na certidão acostada à f. 100. 2. A escritura para que retifique o Termo de Curatela (substituição), do Livro de Compromisso de Tutela e Curatela nº 2, à f. 108, fazendo constar que a Sra. Lilian Cardinal substitui a Sra. Hildegard Weiler Cardinal na curatela de seu irmão Luiz Henrique Cardinal. 3. Intimem-se. - Advs. MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO, LUIS EDUARDO GRASSANI e Eliana veras caldeira.

2. RESCISÓRIA - 729/1994 - IARA RITA P. GOMES DA SILVA x ANTONIO RAYMUNDO ALVES - 1. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao contido às f. 493/495. 2. Intimem-se. Advs. NEITON M. PRIEBE e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO.

3. ORDINÁRIA - 0000313-45.1997.8.16.0001 - LUIS ANTONIO LEONI MANSUR x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, IDELANIR ERNESTI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, Toni Mendes de Oliveira, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

4. INSOLVÊNCIA CIVIL - 1578/1998 - CELSO MANCIA - I - Conforme decisão de fl. 377, os credores habilitados foram intimados para que se manifestassem acerca do interesse na assunção do encargo de administrados da massa insolvente, ficando advertidos de que, inexistindo manifestação ou ocorrendo expressa recusa ao encargo, o feito será extinto sem resolução do mérito. Isto posto, considerando que o credor Banco Santander S/A informou que não possui interesse no encargo, certifique-se acerca da existência de manifestação dos demais credores. II - Inexistindo manifestação, voltem conclusos para extinção da demanda. III - Int. Advs. ADELINO ANACLETO, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA, Francisco Cunha Souza Filho, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO, MARIA CAROLINA MACEDO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Marcos Augusto

Malucelli, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

5. INVENTARIO - 201/1999 - MAFALDA MENEGHEL CAVACIOCCHI E OUTROS x MARIO FRANCESCO ANGELO VALENTINO CAVACIOCCHI - Manifestem-se as partes quanto ao esboço da partilha de fls. 1177. Advs. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, Joaquim Luiz Meneghel Paiva e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

6. INVENTARIO - 0000406-66.2001.8.16.0001 - MILTON MARTINS CARNEIRO x MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS - 1. Lavre-se à termo as primeiras declarações ora retificadas. 2. Certifique-se quanto se todos os herdeiros indicados à f. 712/713 estão representados nos autos. Caso positivo, intimem-se quanto ao teor das primeiras declarações. 3. Aguarde-se a juntada das demais certidões negativas. 4. Proceda-se ao desapensamento dos autos nº 911/2005 e 1175/2001 pois já julgados. Intimem-se. Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, VIVIANE MULLER PRADO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, CARLOS F. R. COUTINHO, GUILHERME MANNA ROCHA, AYRTON CORREA ROSA, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e CARLOS TERABE.

7. DEPOSITO - 0000547-85.2001.8.16.0001 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO - 1. Neste feito persiste sem solução de continuidade a execução de verbas de sucumbência fixadas para ambas as partes, tendo em vista que não aceitaram a compensação de honorários sugerida pelo Juízo à f. 355. Constatase que nesta fase, apenas a UNIÃO efetuou depósito judicial para pagamento do débito, no valor de R\$ 1.054,65 (f. 361/362) já levantado por CARLOS ALBERTO (f. 378). Conforme cálculo da Contadoria Judicial remanesce débito da UNIÃO para com o Autor (f. 393/394). Por outro lado, há crédito da UNIÃO junto a CARLOS ALBERTO (f. 398/400), em relação ao qual não houve nenhum depósito. 2. Verifica-se que a UNIÃO foi intimada para pagamento dos valores remanescentes indicados à f. 399/400 conforme despacho de f. 411, publicado à f. 414. Certifique a Escritania quanto a eventual depósito judicial efetuado pela UNIÃO. Após, intime-se o Espólio Exequente para informar quanto ao interesse no prosseguimento desta execução. 3. A UNIÃO requer o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença (f. 415/417) após o decurso de 6 anos do início desta fase processual. Sem olvidar da Jurisprudência que ampara este pedido entende-se inadequado ao presente caso a fixação desta verba honorária pois as partes promovem execuções recíprocas, razão pela qual aplicável a Sumula 306 do STJ. 4. O pedido deduzido pela UNIÃO para penhora de quantia existente em conta bancária da Inventariada não merece acolhimento porquanto, primeiramente, deve o Credor habilitar-se no Inventário e, caso já findo, a responsabilidade dos herdeiros e dos sucessores por dívidas do Executado Falecido deve respeitar os limites do quinhão informação inexistente nos autos. Assim, deve a UNIÃO, inicialmente, diligenciar quanto a bens do Espólio passíveis de penhora. Intimem-se. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, Erlon de Faria Pilati, MARCELO ANTONIO MARTINS, Claudio Mariani Berti, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e Carlos Alberto Farracha de Castro.

8. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 996/2001 - MARINA CARVALHO DE LIMA e outro x ECORA S/A - I. Devido à afirmação de que a empresa executada encontra-se em falência (f. 307/308), intime-se o administrador da massa falida para que junte a certidão de trânsito em julgado, bem como cópia da sentença prolatada e relatório de bens da Massa Falida. II. Após, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de certidão de crédito, bem como de suspensão do feito. III. Intime-se. Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, Lincoln Taylor Ferreira e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR..

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000554-77.2001.8.16.0001 - DOUGLAS FERREIRA MAIA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DO SOL - Manifestem-se as partes quanto ao calculo da sra. contadora de fls. 426. Advs. Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Jose Augusto Araujo de Noronha, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, ISADORA SELIG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI, CLAUDIO ROTUNNO, Felipe Santos Ribas e Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo.

10. COBRANCA - ORDINARIA - 581/2003 - ALOISIO SANTOS LIMA x W.P. MOLDUPROCH - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. DAVID BESSA ALVES.

11. MONITÓRIA - 822/2003 - NELSON GAIOVICS x MIRIAN APARECIDA RICETTI E OUTRO e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2)

Advs. JENNIFER GLASS DA SILVA, JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR, HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI, JOAO BAPTISTA COELHO GOMES e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001164-74.2003.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GIANCARLO ROCKENBACH - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO e SIMARA ZONTA.

13. MONITÓRIA - 1277/2003 - BANCO ITAÚ S/A x UNIAO AGRO ARA IND. DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e PAULO ROBERTO B. MUNIZ.

14. DEPOSITO - 1437/2003 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x ESPOLIO DE JOAO DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. IDELANIR ERNESTI, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, BIRATAN DE OLIVEIRA, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

15. COBRANCA - ORDINARIA - 1531/2003 - SILVICONSLUT ENGENHARIA LTDA. x EVANIZE LUCIANO GOULART - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. EDGAR LENZI, LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e DANIELE FERNANDA SANSON LENZI.

16. SUMARISSIMA - 115/2004 - NEWTON SALIM x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, Nelson Paschoalotto, GRACIENNE DE FATIMA GOES, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Flavia de Souza Vilela, Luciana Bittencourt Gomes, Maira Rodrigues da Costa Teixeira, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

17. MONITÓRIA - 200/2004 - BANCO ITAÚ S/A x RONNIE CHARLES SABAG e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e GUILHERME MANNA ROCHA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 309/2004 - THYRSO SILVA GOMES x RENATA MANGRICH e outro - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. Jonas Borges e Cesar Augusto Carvalho.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 559/2004 - RAMALHO COMERCIAL LTDA. x GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. TELMA UCHOA VIEIRA, NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e EVERTON LUIZ MOREIRA.

20. MONITÓRIA - 799/2004 - ADEMAR JOSE BIZETTO x AURELIO OTERO-ME e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. LUIZ ANTONIO MORES, MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO, PATRICIA DE MELLO, Tatiana Bruinje Torres e Moyses Grinberg.

21. DEPOSITO - 0000372-86.2004.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ESPOLIO DE PEDRO DOMINGOS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. IDELANIR ERNESTI e Mauro Curti.

22. COBRANCA - SUMÁRIA - 859/2004 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS x MARIZA LEITZKE MATTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, VIVIANE B. BALAROTTI, Luiz Guilherme Muller Prado e DEOCLECIO DIAS BORGES.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 860/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - I. Intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da

execução, indicando bens do executado passíveis de penhora (que não o imóvel reconhecido como bem de família nos autos de Embargos em apenso), no prazo de 15 (quinze) dias. II. Int. Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, RENATO DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, ADRIANE HAKIM PACHECO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANA HAKIM PACHECO e CLOVIS MOTTIN.

24. MONITÓRIA - 980/2004 - BANCO ITAÚ S/A x CLIMAFARMA DIST.DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTIC e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Aparecido Jose da Silva e Ademar Serafim Junior.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1157/2004 - BANCO BANESTADO S/A x SERGIO LUIS DE MEI e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO e JORGE GOMES ROSA NETO.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001151-41.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL PLAZA SHOPPING x OSEIAS DE SOUZA OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARCIA CRISTINA QUERINO.

27. DEPOSITO - 302/2005 - BANCO BMG S/A x CARLOS AIRTON VAZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, Alessandra Schuta, SAMIRA VOLPATO, Tatiana Valesca Vroblewski, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, Karine Simone Pofahl Weber, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 423/2005 - CIA DE CREDITO, FINANC. E INVES. RENAULT DO BRASIL x DELAIDE MARIA FERNANDES CRIVELARO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS.

29. DEPOSITO - 487/2005 - BANCO DIBENS S/A x LEANDRO DRABESKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SERGIO SCHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, RENATA PEREIRA DA COSTA, Marina Blaskovski, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALBERTO ARAUJO ROVEL, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI e FERDINAD WAGNER.

30. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 523/2005 - FRANCISCO SACHINSKI x CLAUDENIR VOLPE e outro - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. Thais Helena Alves Rossa e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO.

31. RESOLUTIVA - 801/2005 - WILSON DE MELO JUNIOR e outro x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Thais Helena Alves Rossa, Jander Luis Catarin, Luciana de Andrade Amoroso, BRUNO CAMPOS FARIA e NEREU CARLOS MASSIGNAN.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 832/2005 - BLUE GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA. x ANNA REGINA FONSECA IMTHON - 1. Cumpra-se item I de fl. 158. 2. Intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito exequendo. Para tanto, concedo prazo de 10 dias. Expedido(s) ofício(s). Deve

a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Paulo Jose Gozzo e LAURI JOAO ZAMBONI.

33. BUSCA E APREENSÃO - 1011/2005 - BANCO ITAÚ S/A x PEDRO GARCIA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, LIZIANE LACERDA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1427/2005 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x HOSPITAL MATERNIDADE DO LITORAL LTDA e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e BRUNO FISHER FRAIZ DE MORAIS.

35. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001637-89.2005.8.16.0001 - PATRICIA DE OLIVEIRA x THIAGO CARPEJANI e outros - I - Expedido o mandado de avaliação do termo da permissão de táxi n.º 6023, o Sr. Avaliador informou que tal bem não tem mais valor comercial, uma vez que a URB não mais realiza transferência de permissionário. Intimada para se manifestar sobre o mandado, a parte autora alegou que, em que pese a licença não ser objeto de comercialização, sua transferência é garantida pela lei municipal 12.017/2012, requerendo, portanto, o arbitramento de valor à licença de táxi penhorada. Quanto à legislação municipal, são necessários alguns esclarecimentos. Primeiramente, verifico que a decisão que indeferiu a penhora da licença de táxi foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça, o qual determinou a penhora dos direitos de sucessão e de meação, sustentando que a legislação municipal permitia a transferência dos direitos de permissão de taxi. Ocorre que dois meses após ser proferido o acórdão, foi publicada a lei 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista em todo o país. Entre os artigos vetados, está o que assegurava a possibilidade de a família herdar a autorização no caso da morte do titular. No fim de maio deste ano, foi sancionada a lei municipal 14.017/2012, mencionada pela parte autora, que dispõe sobre a transferência da autorização do condutor autorizador do serviço de táxi para outro condutor, assegurando a hereditariedade das licenças de táxi em Curitiba. Contudo, a lei foi considerada inconstitucional pelo Ministério Público do Paraná, por tratar como privada uma concessão pública, sendo proposta então uma ação direta de inconstitucionalidade em 20.06.2012, questionando seu conteúdo. Autos nº 1464/2005 II - Diante do exposto, considerando que ainda não houve qualquer decisão quanto à ADIn interposta, indefiro, por ora, a avaliação do termo de permissão de táxi. III - No mais, cumpram-se os itens IV e seguintes de fl. 492, expedindo-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pelo exequente. IV - Int. CERTIFICO que, deixo de expedir mandado, tendo em vista que não foi juntado nos autos o cálculo atualizado, motivo pelo qual, encaminho os presentes autos para a publicação, para que o autor manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Andre Massignan Berejuk, REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, CARINE REBELO e JOAO CESARIO MOTA.

36. SUMARIA - COBRANCA - 1479/2005 - CREDICARD BANCO S/A x MICHELE REGINA AVILA - 1- Tendo em vista o pedido de renúncia às fls. 161, determino que o procurador seja intimado para proceda junta da Carta de Renúncia, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Ciente a procuradora que junta da Carta, durante os 10 (dez) seguintes, continuará representar o mandante. 2- Após, expeça-se mandado de intimação ao requerido para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, Marili da Luz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger e SELMA L. SCHOBEL.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/2006 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA x FABIANA ALVES DE ANDRADE - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

38. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 166/2006 - ARI DILENO FURTADO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro a reabertura de prazo à parte embargante tendo em vista a conclusão dos autos. 2. Cumpra-se item 1 de fl. 218 (1. Expeça-se alvará relativo ao valor depositado erroneamente na conta desta Serventia fl. 196, em favor da parte embargante. 2. Em tempo, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a conta de fl. 214, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. (Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R\$ 9,40.) 3. Intime-se a parte embargante para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. Advs. RENATO DE OLIVEIRA, MARCIO RIBEIRO PIRES, CHARLES PARCHEN, ADRIANA HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 188/2006 - MANFRED ROSENFELD - ME x ISMAIL DONIZETE XAVIER e outro - 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para

que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 5. Int. Adv. ZENAIDE CARPANEZ.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 928/2006 - LUIZ CARLOS BERTELMANN e outros x LAURO MURARO e outros - I. Extrai-se dos autos que apenas os requeridos José M. de Deus, Benjamim Muraro e Lauro Muraro foram citados (fl. 95-v). Verifica-se ainda que nenhum dos confrontantes foram citados. II. Indefiro o requerimento de citação por edital da promitente compradora do imóvel (Esther Siqueira Lopes), porquanto não esgotados os meios para citação da mesma. Considerando a informação do CPF da Sra. Esther, expeçam-se ofícios à Copel, Sanepar e Receita Federal, na tentativa de obter o endereço da promitente compradora. III. Compulsando os autos observo que diversas foram as diligências determinadas, que não foram cumpridas. Assim, intime-se o autor para: a) promover a citação dos confrontantes (fl.55) Antonio Vaz e Espólio de Antonio Barbosa da Silva (fl. 109). b) promover a citação dos herdeiros de Guarino Muraro. c) juntar certidões negativas de propriedade dos autores de outros imóveis, conforme fl. 160. d) comprovar a publicação do edital de citação de João V. Basso. IV. Intimem-se. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 196/2007 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x VAI-PETRO COMERCIO E REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e MARITZA FABIANE MILLEO.

42. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004528-15.2007.8.16.0001 - ENCOVILLE TRANSPORTES LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. SOLANGE DO ROCIO WALTER, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

43. SUMARIA - COBRANCA - 545/2007 - JOAO MARIA SAMPAIO x ACE SEGURADORA S/A - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e JAIRO ANTONIO DE MELLO.

44. DEPOSITO - 1123/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR RUI APARECIDO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. PAULO CESAR TORRES.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1662/2007 - ORLANDO ADRIANO DE ARAÚJO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Sobre o depósito efetuado pelo Banco Réu (f. 193) a título de honorários de sucumbência, manifeste-se o Advogado do Autor. 2. No curso da ação houve a apresentação de petição e extratos (f. 216/233), com posterior despacho de f. 250, com intimação do Réu por seu Advogado e o transcurso do prazo sem qualquer manifestação (f. 252). 3. Noticiado o óbito do Autor, defiro a substituição processual pelos herdeiros indicados no petitório de f. 252/262. Promovam-se as anotações necessárias. Intimem-se. Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

46. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1791/2007 - PLACIDO KUCHLER e outro x BANCO BANESTADO S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Orlando Anzoategui Junior, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

47. COBRANCA - ORDINARIA - 0001150-17.2008.8.16.0001 - ALCIDES ROGOWSKI JUNIOR x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 314. (As custas da sra. contadora foram pagas erroneamente na conta desta serventia.) Adv. JOSE ROBERTO SPINA.

48. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0004506-20.2008.8.16.0001 - HUGO EVANGELISTA KINAKI x VS TRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - 1. Ante a ausência de resposta dos reiterados ofícios encaminhados ao DETRAN/SP, o

deferimento da inversão do ônus da prova e o requerimento de fls. 566/568, cumpra-se o item II de fl. 560 ("II. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos a Exma. Sra. Dr.ª Simone Trento, que realizou a audiência de instrução e julgamento.). 2. Int. Adv. Ciro Bruning, ANA CLAUDIA ANDRASDCHKO DE CAMARGO e EDISON EDUARDO BORGIO REINERT.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009330-22.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CEZAR CAPRIOTTI - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI, Ana Beatriz Bicchí Braitbach, JOAO GUILHERME DAL FABBRO, Joanita Faryniak, Luiz Fernando Marchiori Pinto e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1928/2008 - LEANDRO AMÉRICO VENTURELLI BATISTELLA x PIRAMIDE IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA.

51. COBRANCA - ORDINARIA - 184/2009 - AMANDA KINTOPP GAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 258, em 5 dias. CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome da procuradora dos requerentes, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procurações com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida dos Requerentes ZOEDIR GAVA PICCINELLI e EMERSON GAVA. Adv. LUCIANA PCCINELI GRADOWSKI, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, Edula Wille Posniak, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NADIA JEZZINI, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 1158/2009 - MARIA FERREIRA DA SILVA x BANCO FININVEST S/A - I. Intime-se o autor para se manifestar sobre a prestação de contas de fls. 235/260, no prazo de 10 dias. II. Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o contrato firmado entre as partes. III. Cumprido os itens acima, voltem conclusos para sentença da segunda fase da prestação de contas. IV. Intime-se. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007296-40.2009.8.16.0001 - JOSIANE CLAUDIA TIEPPO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, DANIELE LUCCHESI FOLLE, Erika Hikishima Fraga, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, MIEKO ITO e Toni Mendes de Oliveira.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1887/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x HELENO LAURIANO DOS SANTOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,30 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Felipe Turnes Ferrarini, Rodrigo Otavio Vicentini, Caroline Thon, RODRIGO TAKAKI, Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

55. COBRANCA - ORDINARIA - 0009589-46.2010.8.16.0001 - WILLIAN PAULO KASPRZAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e DIOGO BERTOLINI.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0011523-39.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS x BRASIL TELECOM S/A - I. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, Sandra Regina Rodrigues e Priscila Perelles.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025703-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SAUNA AQUACENTER LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.120, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vítor Canedo da Silva.

58. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0029345-41.2010.8.16.0001 - ORLANDO ADRIANO DE ARAÚJO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Noticiado o óbito do Autor, defiro a substituição processual pelos herdeiros indicados no petição de f. 146/156. Promovam-se as anotações necessárias. 2. Considerando-se o despacho de f. 127, as manifestações do Banco Réu quanto as determinações de juntada de documentos, atrelado ao enunciado pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Antonio Celestino Toneloto, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031811-08.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GOES IMPORTACAO E EXPORTACAO FERRAMENTAS LTDA ME - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

60. DEPOSITO - 0034875-26.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

61. DEPOSITO - 0034880-48.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARTIRENE DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038438-28.2010.8.16.0001 - ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x CRISTIANE WULF - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. MARTA P.BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041811-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(EMBALAGENS ANCORA) e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Antonio Celestino Toneloto.

64. DECLARATORIA - SUMARIA - 0045173-77.2010.8.16.0001 - ALESSANDRO COSTA x OI - BRASIL TELECOM S/A e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. RODRIGO PARREIRA, Sandra Regina Rodrigues, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL, Reinaldo Mirico Aronis, MORENO C. BROETTO CRUZ e Priscila Perelles.

65. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0052194-07.2010.8.16.0001 - NILSON POLI PUPIA x SUL FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

66. DECLARATORIA - SUMARIA - 0054457-12.2010.8.16.0001 - YATYR MOREIRA CESAR FILHO e outro x BANCO HSBC BANK DO BRASIL SA - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. EDSON GUERREIRO MAGALDI, RONEY GUERREIRO MAGALDI e Sergio Alves Rayzel.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055802-13.2010.8.16.0001 - EUMAR CORDEIRO SICURO e outro x ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - I - Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Adv. LUIS FLAVIO MARINS.

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0066720-76.2010.8.16.0001 - RICARDO ALEXANDRE WISNIEWSKI x EMBRACON ADMINISTRADORA DE

CONSORCIO LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. GUILHERME SCHEIDT MADER, SUZANA BONAT e MARCELO LOPES VALENTE.

69. EXECUÇÃO - 0066884-41.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x S.A. JACINTO OBRAS E ACABAMENTO - ME e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Antonio Celestino Toneloto, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.

70. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0007266-34.2011.8.16.0001 - DANIELE CRISTINA DE PAULA MULBAUER x JOSE LINEU BARRETO ME - 1. Noticiado o óbito do titular da empresa individual, determinou-se a suspensão do feito por 30 dias a fim de regularização do polo passivo, mediante substituição pelo Espolio, caso iniciado o Inventário, ou pelos herdeiros necessários (f. 174). O Advogado foi intimado, mas até o momento não apresentou manifestação (f. 175). 2. Tendo em vista tal circunstância e a necessidade de regularização do polo passivo da ação, determino a intimação da parte autora para que proceda tal diligência, em 30 dias. Intimem-se. Adv. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA e SILVIO CESAR MICHELETTI.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010495-02.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x CONVENIENCIAS NOVA AURORA LTDA. - ME - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA, Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

72. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0011861-76.2011.8.16.0001 - LINDOMAR JOSE x ROBERTO FARID GAZAL e outros - 1 - Cumpra se o item "1" da determinação de fl.96, tendo em vista que a parte autora informou o CPF do executado, proceda-se a pesquisa pelo sistema bacenjud sobre o endereço do executado, certificando nos autos. 2- Após, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 3. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. I. Ante as informações contidas na certidão retro, peça-se ofício a Receita Federal solicitando o número do CPF dos executados a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. II. Intimem-se. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. Jonas Borges, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

73. ORDINÁRIA - 0025840-08.2011.8.16.0001 - VILMAR FREIRE DA SILVA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ... II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, Roque Sebastião da Cruz e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

74. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0027414-66.2011.8.16.0001 - CLAUDINEI DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCEIRA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAS.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035665-73.2011.8.16.0001 - ITANI CERQUEIRA LEITE x MARLENE CORDEIRO DE ALMEIDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JOAO DO NASCIMENTO e ANDREIA SUGAMOSTO.

76. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0054932-31.2011.8.16.0001 - ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x EUMAR CORDEIRO SICURO e outro - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal

de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19 de OUTUBRO de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA e LUIS FLAVIO MARINS.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056169-03.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 47, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Murilo Celso Ferri.

78. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0057926-32.2011.8.16.0001 - PLANSHOPPING - PLANEJAMENTO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPINGS CENTERS S/A x CÉLIA MAFALDA DA SILVA DRISSEN - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 59, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Joao Carlos Adalberto Zolandeck e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK.

79. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0061076-21.2011.8.16.0001 - WOLF LEV INDUSTRIAL LTDA. x ESPACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 55/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA, ANDRE GONCALEZ STOPPA e GUILHERME SILVA HOFFMANN.

80. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0063131-42.2011.8.16.0001 - EDY PETERSON GENIUS NUNES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 127/148, no prazo de 10 dias Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, Nanci Campos e Mauricio Kavinski.

81. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0064095-35.2011.8.16.0001 - JANETE FERREIRA CANDIDO e outros - Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 767, no prazo de 05 (cinco) dias. "... está serventia aceita o parcelamento das custas iniciais em quatro (04) parcelas." Advs. HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA.

82. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001379-35.2012.8.16.0001 - PLACIDO DA SILVA JUNIOR x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ... 5.Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO.

83. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002764-18.2012.8.16.0001 - CINTIA FIGUEIREDO SILVA x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 35/75, no prazo de 10 dias Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e RICARDO CAZON DOS SANTOS.

84. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0003001-52.2012.8.16.0001 - EVA APARECIDA PORTES FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A - GRUPO ITAU - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, DECIO BARROSO SCHIMITI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

85. DECLARATORIA - SUMARIA - 0004207-04.2012.8.16.0001 - MARIA ANTONIA SAKAI PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIMAR FRETTE, ALEX SHOPP DOS SANTOS, DANIELE NEVES DA SILVA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

86. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005774-70.2012.8.16.0001 - EDSON DA SILVA JOSE x BV FINANCEIRA S/A - ... 5.Após, intime-se o autor, pela

Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

87. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006480-53.2012.8.16.0001 - MARILENE MENDES NERE x BANCO ITAU LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Considerando a juntada de substabelecimento, a fim de evitar posterior alegação de nulidade pela ausência de intimação em nome do novo advogado, verifico a necessidade de nova publicação para os fins do despacho de fl. 47. Assim, tendo em vista que os instrumentos de fls. 28 e 49 se tratam de cópias, intime-se a parte autora para que acoste aos autos procuração e substabelecimento originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise. III. Int. Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0009102-08.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELZA MACIEL FERREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 44, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e Daniele de Bona.

89. ORDINÁRIA - 0009844-33.2012.8.16.0001 - JOSE MARIA TIEPOLO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - OI - ... II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ANA TERESA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, IGOR VEGELE e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014999-17.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JONAS DA SILVA - PAINEIS (ARTE STAR COMUNICAÇÃO) e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 60, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

91. MONITÓRIA - 0019244-71.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO LUIZ FELAU RODRIGUES - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022275-02.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x BADALA DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. ME e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 31 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0023342-02.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN TEIXEIRA GOMES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.41, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

94. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025311-52.2012.8.16.0001 - ENOQUE ELIAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - ...II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. Adauto Pinto da Silva, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025538-42.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x RENATO DOS SANTOS ROSA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.27/28, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0026755-23.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO RODRIGUES DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 33, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027110-33.2012.8.16.0001 - M & ADRI COMERCIO E FABRICAÇÃO LTDA x MARIBEL RENATA DOS SANTOS STOPA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Adv. Francielle Stefanello Nicoletti.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028393-91.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x AVENIDA CALHAS E TELHADOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/42, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

99. OBRIGACAO DE FAZER - 0032518-05.2012.8.16.0001 - REINALDO ANCAY x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às guias apresentadas às f. 117/124, bem como, quanto à contestação e documentos de f. 125/181, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, na forma do art. 125, III, do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. 5. Intimem-se. Advs. Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti, ELISABETH NASS ANDERLE, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, Jivago Klein Garcia, Jose Heriberto Micheleto, Kaio Murilo Silva Martins e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036616-33.2012.8.16.0001 - LIGIANE SCHULER FLORES x FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. " Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agência 3984 C/C 040.10510-2)" Adv. ANDREA DAMASCENO.

101. COBRANCA - ORDINARIA - 0037116-02.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ROPEL COMERCIAL DE PECAS LTDA. e outros - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int (Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agência 3984 C/C 040.10510-2)) Advs. FABIULA MULLER KOENIG e Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.

102. INDENIZACAO - SUMARIA - 0037567-27.2012.8.16.0001 - EDSON QUARESMA DE SOUZA e outro x DEONY LOURDES MENEGUSO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO e RUI CARNEIRO SAMPAIO.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00051 002013/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00067 049914/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00022 000904/2006
00090 041666/2011
00093 048011/2011
ADRIANE CURI 00006 001462/2002
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00104 004689/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00051 002013/2009
ALCEU GIESE 00114 034179/2012
ALCINDO LIMA NETO 00115 037279/2012
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00012 001127/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00030 000716/2007
ALI HADDAD 00053 002328/2009
ALIA HADDAD 00053 002328/2009
ALISSON GASPAS 00004 000889/2002
ALTIVO JOSE SENISKI 00041 000199/2009
00042 000419/2009
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00121 047147/2012
ANA KARINA PASTRE 00082 027559/2011
ANA LIDIA G. DALACQUA 00027 000048/2007
ANA LOUISE JOHANNA MUELLER 00109 018352/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00068 055588/2010
ANA PAULA MAGALHAES 00067 049914/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00096 052468/2011
ANDERSON GASPAS 00004 000889/2002
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00086 038030/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00045 001002/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00012 001127/2004
ANDREIA GANDIN 00112 026910/2012
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES 00006 001462/2002
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 00025 001035/2006
ANNA CAROLINA DE BARROS 00009 000970/2003
ANNA CHRISTINA PACHECO DOS SANTOS 00006 001462/2002
ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER 00110 018353/2012
ANTONIO CARLOS BONET 00056 002136/2010
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 00011 000794/2004
ANTONIO MORIS CURY 00009 000970/2003
ARIVALDIR GASPAS 00004 000889/2002
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00058 013019/2010
ATILA DUDERSTADT 00034 000933/2008
AUREO VINHOTI 00029 000545/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 00031 000980/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00074 071704/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00119 043479/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00052 002149/2009
00083 030801/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00020 000283/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00047 001407/2009
00082 027559/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00020 000283/2006
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00048 001628/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00049 001867/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00029 000545/2007
CARLOS PZEBEOWSKI 00073 070609/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00043 000768/2009
00078 018793/2011
CAROLINA E. P. M. DE S. MOTTA 00097 054276/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00075 005222/2011
CELSON ARAUJO GUIMARAES 00043 000768/2009
00078 018793/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00105 011678/2012
CHARLES PARCHEN 00040 000197/2009
CICERO LUVIZOTTO 00105 011678/2012
CIRO BRUNING 00097 054276/2011
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00003 000119/2000
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00055 002400/2009
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00095 051261/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000283/2006
00082 027559/2011
00087 039842/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00043 000768/2009
00078 018793/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00023 000969/2006
DANIEL HACHEM 00091 045165/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00109 018352/2012
00110 018353/2012
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00035 001360/2008
DANIELA BRUM DA SILVA 00022 000904/2006
DANIELA DE CARVALHO 00064 029670/2010
DANIELE DE BONA 00065 030282/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00054 002366/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 00055 002400/2009
DANIELLE TEDESKO 00049 001867/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00038 000108/2009
00092 046651/2011
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00066 037517/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00069 058375/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00090 041666/2011
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA 00039 000112/2009
DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF 00008 000150/2003
DIOGO DE ARAÚJO LIMA 00043 000768/2009
00078 018793/2011
DIOGO GUEDERT 00104 004689/2012
DIOGO MATTE AMARO 00025 001035/2006
EBERSON RABUTKA 00064 029670/2010

CURITIBA, 14 de Setembro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 152/2012

EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00043 000768/2009
 00078 018793/2011
 00084 034148/2011
 EDSON ISFER 00066 037517/2010
 EDSON PROCIDONIO DA SILVA 00114 034179/2012
 EDSON SHOITI FUGIE 00009 000970/2003
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00032 001634/2007
 00083 030801/2011
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00050 001883/2009
 EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00091 045165/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00036 001382/2008
 00045 001002/2009
 00072 068004/2010
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00043 000768/2009
 00078 018793/2011
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00018 001356/2005
 ELIANE MERCES DE PAULO 00033 000806/2008
 ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO 00033 000806/2008
 ELISA MARA ALVES 00064 029670/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 00068 055588/2010
 EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA 00014 000367/2005
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00010 000568/2004
 ERAALDO LACERDA JUNIOR 00040 000197/2009
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00009 000970/2003
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00071 066319/2010
 EZEQUIAS LOSSO 00048 001628/2009
 FABIANA NAWATE MIYATA 00081 027373/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00088 040701/2011
 FABIO DUTRA 00064 029670/2010
 FABIO MALINA LOSSO 00048 001628/2009
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00033 000806/2008
 FABRICIO KAVA 00071 066319/2010
 FELIPE ALVES DA MOTA 00029 000545/2007
 FELIPE GOMES BATISTA 00088 040701/2011
 FELIPE MEURER JORGE 00105 011678/2012
 FERNANDO J. GASPAR 00065 030282/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 00009 000970/2003
 FILIPE ALVES DA MOTA 00017 001076/2005
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00028 000307/2007
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00082 027559/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00020 000283/2006
 FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00104 004689/2012
 FRANCIELLI TEREZINHA BORGES 00103 002394/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00033 000806/2008
 FRANCISCO DE M.LAUX 00060 017764/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00060 017764/2010
 FRANCISCO SEKLES FERELLE 00068 055588/2010
 GABRIEL SCHULMAN 00108 018187/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00082 027559/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00040 000197/2009
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00061 026214/2010
 GISELE HENDGES 00113 031179/2012
 GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00069 058375/2010
 GLAUCO IVERSEN 00005 001389/2002
 GREICY DARELA BET TRAMONTIN 00064 029670/2010
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00100 060116/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00049 001867/2009
 00070 062477/2010
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00043 000768/2009
 00078 018793/2011
 HANELORE MORBIS OZORIO 00052 002149/2009
 00083 030801/2011
 HEITOI WENSING JUNIOR 00064 029670/2010
 HENRIQUE SCHMIDT ZALAF 00114 034179/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00023 000969/2006
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00029 000545/2007
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR 00120 045057/2012
 INGRID DE MATTOS 00045 001002/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00117 042422/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00116 042255/2012
 IRINEU JOSE PETERS 00060 017764/2010
 IVONE STRUCK 00036 001382/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00020 000283/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 00049 001867/2009
 00070 062477/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00040 000197/2009
 JANDER LUIS CATARIN 00031 000980/2007
 JANSSEN DANIEL DE CARVALHO 00055 002400/2009
 JEFERSON ALMAR BORGES 00101 066438/2011
 JEFERSON RIBEIRO 00003 000119/2000
 JEFERSON WEBER 00013 001162/2004
 JEFFERSON COMELI 00057 010775/2010
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 00047 001407/2009
 JOANITA FARYNIAK 00019 001487/2005
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00056 002136/2010
 JOAO CASILLO 00050 001883/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00085 036228/2011
 00093 048011/2011
 00111 025557/2012
 JOAO LIGOCCI 00027 000048/2007
 JONATAS PIRKIEL 00107 015477/2012
 JOREL SALOMAO KHURY 00006 001462/2002
 JORGE DURVAL DA SILVA 00105 011678/2012
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00008 000150/2003
 JOSE MADSON DOS REIS 00097 054276/2011
 JOSE MARCOS DE CASTRO 00008 000150/2003
 JOSE ROBERTO SPINA 00002 001419/1998
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00105 011678/2012
 JOSE TELLES DO PILAR 00020 000283/2006

JOSE VALTER RODRIGUES 00003 000119/2000
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00062 027023/2010
 00063 027926/2010
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00014 000367/2005
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00080 023761/2011
 JULIANA FIORINI THOME 00064 029670/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO 00104 004689/2012
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00020 000283/2006
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00033 000806/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00024 000980/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00020 000283/2006
 00074 071704/2010
 JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00091 045165/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00051 002013/2009
 00067 049914/2010
 00077 017796/2011
 KARIN HASSE 00013 001162/2004
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00050 001883/2009
 KARINA LOMBARDI 00021 000649/2007
 KARYNA JOPPERT KALLUF 00057 010775/2010
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00088 040701/2011
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00061 026214/2010
 KLAUS METZLER DE CARVALHO 00035 001360/2008
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00043 000768/2009
 00078 018793/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00045 001002/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00106 011849/2012
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00058 013019/2010
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00027 000048/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00016 000816/2005
 LEANDRO NEGRELLI 00082 027559/2011
 LEANDRO RICARDO ZENI 00064 029670/2010
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00014 000367/2005
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00019 001487/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000889/2002
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00087 039842/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00100 060116/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 00093 048011/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00032 001634/2007
 00052 002149/2009
 00053 002328/2009
 00083 030801/2011
 00108 018187/2012
 LOLINNA CHAN 00001 000205/1997
 00018 001356/2005
 LORENA PANKA 00028 000307/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00057 010775/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00090 041666/2011
 00093 048011/2011
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00009 000970/2003
 LUCIANA BERRO 00023 000969/2006
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00043 000768/2009
 00078 018793/2011
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00038 000108/2009
 LUIS CARLOS BARRETO 00005 001389/2002
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00091 045165/2011
 LUIZ ANTONIO CUNHA 00037 001476/2008
 LUIZ ASSI 00040 000197/2009
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00005 001389/2002
 LUIZ CARVALHO GUILHERME GUIMARÃES 00040 000197/2009
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00010 000568/2004
 LUIZ ROBERTO RECH 00021 000649/2006
 MAGDA L R EGGER 00046 001389/2009
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00015 000704/2005
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00021 000649/2006
 MARCELLO ROBERTO LOMBARDI 00021 000649/2006
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00058 013019/2010
 MARCELO DE BORTOLO 00029 000545/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00016 000816/2005
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 00008 000150/2003
 MARCIA LORENI GUND 00020 000283/2006
 MARCIO ALEXANDRE Malfatti 00069 058375/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 001382/2008
 00045 001002/2009
 00068 055588/2010
 00072 068004/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00074 071704/2010
 MARCO ANTONIO RIBAS 00008 000150/2003
 MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA 00016 000816/2005
 MARCOS CESAR VINHOTI 00029 000545/2007
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00035 001360/2008
 MARCOS PAULO DA SILVA 00105 011678/2012
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00014 000367/2005
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00047 001407/2009
 MARIA ANGELA DE SOUZA 00079 023024/2011
 MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SI 00011 000794/2004
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00085 036228/2011
 00111 025557/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 00118 042880/2012
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00012 001127/2004
 MARILI R TABORDA 00046 001389/2009
 MARINA BLASKOVSKI 00038 000108/2009
 MARINA FREIBERGER NEIVA 00067 049914/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00031 000980/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00065 030282/2010
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 00008 000150/2003
 MAURO CURY FILHO 00027 000048/2007
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00095 051261/2011
 MAYLIN MAFFINI 00082 027559/2011

MILENA SEIDI 00044 000922/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00082 027559/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 001389/2002
 00056 002136/2010
 MILTON RICARDO E SILVA 00005 001389/2002
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00005 001389/2002
 MOACIR JOSÉ COLOMBO 00005 001389/2002
 MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA 00027 000048/2007
 MONICA LORUSSO 00052 002149/2009
 MOYSES GRINBERG 00022 000904/2006
 MURILO CLEVE MACHADO 00005 001389/2002
 MURILO HEITOR FRANÇA 00017 001076/2005
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00016 000816/2005
 NATANIEL RICCI 00009 000970/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00007 000133/2003
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 00100 060116/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00089 040746/2011
 ORLANDO ABRÃO KALIL 00015 000704/2005
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00055 002400/2009
 PATRICIA CASILLO 00050 001883/2009
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00028 000307/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00009 000970/2003
 PAULO JOSE GOZZO 00058 013019/2010
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00025 001035/2006
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00100 060116/2011
 PAULO ROBERTO A. BRITTO JR 00094 048629/2011
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITO JUNIOR 00076 010722/2011
 PAULO ROBERTO AYUB DA COSTA 00114 034179/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00004 000889/2002
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 00025 001035/2006
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00009 000970/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 00040 000197/2009
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00021 000649/2006
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00040 000197/2009
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00009 000970/2003
 PEDRO ROBERTO BELONE 00068 055588/2010
 PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792 00029 000545/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00047 001407/2009
 00082 027559/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00032 001634/2007
 00052 002149/2009
 00053 002328/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00051 002013/2009
 RAFAEL LIMA TORRES 00007 000133/2003
 RAFAEL MACHADO ALVES 00009 000970/2003
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00065 030282/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00043 000768/2009
 00078 018793/2011
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00099 059999/2011
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00075 005222/2011
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR 00006 001462/2002
 RAUL DE ARAUJO SANTOS 00059 016450/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000806/2008
 00040 000197/2009
 00081 027373/2011
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00066 037517/2010
 RICARDO ANDRAUS 00006 001462/2002
 RICARDO EMIR BURATTI 00083 030801/2011
 RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00015 000704/2005
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00008 000150/2003
 ROBERTO RAMOS REGIO 00095 051261/2011
 RODRIGO GAIAO 00058 013019/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00048 001628/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 00105 011678/2012
 ROGERIO SADY BEGE 00022 000904/2006
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00011 000794/2004
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00041 000199/2009
 00042 000419/2009
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00009 000970/2003
 ROOSEVELT ARRAES 00072 068004/2010
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA 00102 066752/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00020 000283/2006
 ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 00069 058375/2010
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM 00079 023024/2011
 SABRINA MARCOLLI RUI 00029 000545/2007
 SADI BONATTO 00009 000970/2003
 00026 001423/2006
 SAFIRA ORCATO MEIRELLES DO PRADO 00015 000704/2005
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00019 001487/2005
 SCHEILA MARIA CIELLO 00075 005222/2011
 SELMA PACIORNIK 00032 001634/2007
 SERGIO AUGUSTO KALIL 00015 000704/2005
 SERGIO SCHULZE 00038 000108/2009
 SHEILA DORTY MIRANDA RIBEIRO 00006 001462/2002
 SILVANA TORMEN 00089 040746/2011
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00070 062477/2010
 00091 045165/2011
 SIMONE NISGOSKI 00058 013019/2010
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00050 001883/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00050 001883/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00019 001487/2005
 00098 056251/2011
 SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUK 00010 000568/2004
 TATIANA MENEGHEL 00064 029670/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00038 000108/2009
 THAIS CERCAL DALMINA LOSSO 00048 001628/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 00038 000108/2009
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00032 001634/2007
 00108 018187/2012

VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00001 000205/1997
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00024 000980/2006
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00030 000716/2007
 VANIA REGINA MAMESSO 00029 000545/2007
 VICTOR EMMANUEL REINERT 00050 001883/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 00105 011678/2012
 VINICIUS GONÇALVES 00045 001002/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00058 013019/2010
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 00046 001389/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00028 000307/2007
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00058 013019/2010
 WALTER DANTAS BAIA 00064 029670/2010
 WILLIAM OZORIO 00052 002149/2009
 00083 030801/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 00007 000133/2003

1. EXECUCAO FORCADA POR T. EXTRA-205/1997-RUI RODRIGUES PEREIRA x VALDEMIR DO CARMO DA SILVA- 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7) Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. LOLINNA CHAN e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA.-

2. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0000268-07.1998.8.16.0001-ZAGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ENERTEC DO BRASIL LTDA-Publique-se a decisão das fls. 2037/2038. Decorrido em branco o prazo recursal, cumpram-se integralmente seus comandos (itens '2' e '3'). Fls. 2037/2038: Tratam os autos de Rescisão de Contrato em fase de cumprimento de sentença. A requerida, ora executada, desde 2005 (fls. 1574-1575), vem sendo intimada para regularizar sua representação processual no feito, deixando os prazos assinalados transcorrerem sem manifestação. Foi realizada a liquidação da sentença por arbitramento (laudo às fls. 1785-1811). Reiterou-se às fls. 1897/1900 a intimação pessoal da requerida para que regularizasse sua representação processual. Foi deferido o cumprimento de sentença à fl. 1905 e intimada pessoalmente a requerida (fl. 1910). Ante o não cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedido o bloqueio de ativos financeiros em contas da requerida (fls. 1956-1959), cujo termo de penhora consta à fl. 1980. Remetidos os autos ao Contador, foi apurado saldo em favor da exequente (fl. 1989). A executada foi intimada pessoalmente da penhora à fl. 2017. A exequente formulou pedidos. Vieram conclusos, decido 1. Quanto à intimação da penhora realizada, observo que a redação original do art. 669, do Código de Processo Civil continha inicialmente a expressão "oficial de justiça", suprimida pela Lei n. 8.953/1998. Posteriormente, tal dispositivo foi integralmente revogado pela Lei n. 11.382/2006. Na ausência de disposição específica, aplica-se o artigo 238, do Código de Processo Civil, pelo qual "não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio, ou se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria". Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, entendo possível a intimação da penhora através de carta com Aviso de Recebimento, consoante art. 238, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTIMAÇÃO DA PENHORA - REAUZADA POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE - TEORIA DA APARENCIA - APLICACAO - INTIMAÇÃO REALIZADA NO MESMO ENDEREÇO ONDE OCORREU A CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF, EO ART. 12, CAPUT E §3º, DA LEI Nº 6830/80 - AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 3º C.Cível - AC 835658-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 13.12.2011) - grifei. Ademais, a intimação pessoal da executada ocorreu no endereço indicado pela parte nos autos (instrumento particular de consolidação do contrato social às fls. 1380-1389, ratificado pelo Comprovante de Inscrição Cadastral à fl. 2014) e retornou cumprida sem qualquer objeção ao recebimento. E, de acordo com a teoria da aparência, e irrelevante a legitimidade da signatária no aviso de recebimento (fl. 2017), pois independente da função que exerça na empresa, não há necessidade de o aviso ser firmado por representante legal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de

Justiça: PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 958237/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) - grifei. RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE Atingir SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e do petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) - grifei. Não obstante, sob o aspecto instrumental, verifico que o bloqueio foi efetuado em março de 2010 (fl. 1956) e transcorreram dois anos da indisponibilidade dos valores (diga-se, elevados), sem que a executada manifestasse qualquer oposição ao feito. Logo, ante a desnecessidade de intimação da penhora por Oficial de Justiça em face da revogação do art. 669, do CPC e da regularidade da intimação pessoal por carta registrada com Aviso de Recebimento recebida sem objeção, revogo o despacho de fl. 2024. 2. Por conseguinte, defiro os pedidos de fls. 2019-2021, 2.a. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte executada, consignando-se, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo (fls. 2021), tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2.b. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 2.c. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora. 2.d. Intime-se a executada/requerida, via Carta Registrada com Aviso de Recebimento para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. 2.e. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor da credora para levantamento da importância penhorada. 3. Quanto aos valores depositados, certifique-se o decurso do prazo (intimação à fl. 2017) sem manifestação. 3.a. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da exequente, conforme pedido à fl. 2020 (observe-se o recolhimento da respectiva taxa à fl. 2022 e se há procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação). Ante a elevada soma a ser levantada, determino a prestação de contas em trinta dias. 4. Ciente da petição de fls. 2033-2034. Diante da revogação do despacho de fl. 2024, carece de objeto a petição mencionada, razão pela qual indefiro os pedidos nela formulados. -Adv. JOSE ROBERTO SPINA-. 3. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-0000405-18.2000.8.16.0001-JOSE CARLOS KOVALSKI x BELMIRO ISALDINO- 1) Anote-se (fl. 331). 2) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) Julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7) Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte)

e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8) Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em partes e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 10) Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-. 4. MONITORIA-0000584-78.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x STOCOCO COMERCIO DE LAMINAS E MADEIRAS LTDA e outro- 1. Analisando os autos, verifico que o(s) executado(s)/ requerido(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 31 e ainda não quitaram a dívida. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 10. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, ARIVALDIR GASPAS, ANDERSON GASPAS e ALISSON GASPAS-. 5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1389/2002-CAIXA SEGURADORA S/A x RUTH DOS SANTOS GOMES e outro- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MILTON RICARDO E SILVA e MOACIR JOSÉ COLOMBO-. 6. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0000686-03.2002.8.16.0001-ODETE CURI CONTI e outros x ESPOLIO DE JORGE CURI- I. Oficie-se, com urgência, em cumprimento aos expedientes de fls. 1269; 1274 e 1275. II. Manifeste-se a inventariante em prosseguimento do feito. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. ADRIANE CURI, JOEL SALOMAO KHURY, SHEILA DORTY MIRANDA RIBEIRO, ANNA CHRISTINA PACHECO DOS SANTOS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, RICARDO ANDRAUS e ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES-. 7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001291-12.2003.8.16.0001-MARI TONY FIANDANESE VIEIRA DA SILVA x IRIA NELSI SCHNORNBERGER e outro- Intime-se pessoalmente os executados para que efetuem o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes no prazo de 05 (cinco) dias, sob de execução de inscrição no banco de dados dos ofícios distribuidores. Decorrido o prazo em branco, proceda-se à inscrição no banco de dados dos ofícios distribuidores e arquivem-se definitivamente os autos, com as baixas necessárias. A execução das custas e despesas processuais remanescentes deverá, então, ser promovida pelos interessados. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para intimação dos executados. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, RAFAEL LIMA TORRES e YARA ALEXANDRA DIAS-. 8. REDIBITORIA-0001144-83.2003.8.16.0001-IRMA RIBEIRO DA CRUZ COSTA e outro x GERSON FERREIRA DOS SANTOS e outros- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do Código de processo civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de

sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, MARCO ANTONIO RIBAS, JOSE MARCOS DE CASTRO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO e MAURICIO RIBEIRO LOSSO-.

9. COBRANCA (ORDINARIA)-0001486-94.2003.8.16.0001-LOURENCO ANTONIO WACHTER e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL PREV- Em cumprimento ao item 17 do Art. 2º A da portaria 01/12, promovo a intimação das partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em cinco dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, EDSON SHOITI FUGIE, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e NATANIEL RICCI-.

10. REPARACAO DE DANOS-0000431-74.2004.8.16.0001-AGATA EDITORA LTDA e outros x PREVIEW REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão do distribuidor de fls. 1513-verso: Não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. 1509 (CPC, art. 251 c/ c CNCGJ 3.1.4.). Razão pela qual restituímos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado ao preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNCGJ 3.1.6 e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário nº 744/2009). -Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER-.

11. MONITORIA-794/2004-ENEIDA TEREZINHA MICHELOTTI BETTONI x EDMEIA CARDENES CEGATTO- Defiro o pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao contador, para elaboração da conta conforme requerido à fl. 269, devendo ser especificado o montante do primeiro depósito, bem como dos seis subsequentes. Com o retorno dos autos, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte devedora para realizar o depósito dos 30% no prazo de cinco dias e das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes. Realizado o depósito da sétima parcela, manifeste-se o exequente. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 25,90, conforme cálculo de fls. 277-v. -Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA-.

12. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1127/2004-ELAINE CRISTINA FERRAZ x BANCO SAFRA S.A. e outro- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 9. Em nome do princípio da efetividade, alerta ao credo acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Advs. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

13. COBRANCA (SUMARIA)-1162/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ANDIROBA x JORGE ROBERTO HINTZ e outros- Primeiramente, oficie-se em resposta ao expediente de fl. 369, enviando cópia do documento solicitado. Após a resposta do Município de Curitiba, voltem para análise do pedido de fl. 382. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. JEFERSON WEBER e KARIN HASSE-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-367/2005-CREFISA S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x ANA LUCIA KUSSEN FERRAZ- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam

provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 9. Em nome do princípio da efetividade, alerta o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

15. RESOLUCAO CONTRATUAL-704/2005-JAIME SOMMER e outro x U.K. UNITED KINGDOM IMP. E EXP. DE ROUPAS LTDA-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ORLANDO ABRÃO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO e SAFIRA ORCATO MEIRELLES DO PRADO-.

16. RESSARCIMENTO-0001963-49.2005.8.16.0001-SERVICOS PRO CONDOMINIO SC LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ROSA MARIA- A parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000147-32.2005.8.16.0001 - ROBERTO JOSE NARDINO x VIDA SEGURADORA S.A.- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 68: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e MURILO HEITOR FRANÇA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-1356/2005-IARA MARA PEREIRA DOS SANTOS x RUI RODRIGUES PEREIRA- 1. Intime-se a autora para se manifestar acerca do adimplemento integral da dívida noticiado à fl. 130, em 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia fará presumir concordância. 2. Compulsando os autos, verifico que o requerido não está devidamente representado nos autos. Intime-se para juntar procuração com poderes para atuar em Juízo em favor de LOLINHA CHAN, em 10 (dez) dias. -Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e LOLINHA CHAN-.

19. ARROLAMENTO-0002925-72.2005.8.16.0001-MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA V. CORDEIRO e outros x ESPOLIO DE RUI VILARES CORDEIRO- Vistos etc. 1. Tratam os autos n. 1487/2005 do inventário dos bens deixados por RUI VILARES CORDEIRO, falecido em 09 de janeiro de 2005 (certidão à fl. 09). No curso daqueles autos, a inventariante MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA VILARES CORDEIRO (cônjuge supérstite do inventariado) faleceu, dando ensejo ao inventário n. 56251/2011. Em razão do patrimônio comum e da identidade de herdeiros, os inventários foram reunidos para tramitação em conjunto (fl. 02 dos autos n. 56251/2011). O advogado dos herdeiros firmou o termo de compromisso à fl. 38 dos autos n. 56251/2011. Os herdeiros RUI MANUEL BAPTISTA VILARES CORDEIRO, MARIA HELENA BAPTISTA VILARES CORDEIRO (e cônjuge HELIO JORGE DA COSTA CORDEIRO), MARIA TERESA CORDEIRO CID BASTOS (e cônjuge ADILSON CID BASTOS) e MARIA JULIA BAPTISTA VILARES CORDEIRO apresentaram plano de partilha (fls. 107-120) e certidões negativas de débito dos falecidos (fls. 125-132). Diante do exposto, defiro o pedido (fl. 107) de conversão do feito para arrolamento sumário (art. 1.031 e seguintes do CPC). Procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Por brevidade, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha destes autos de Arrolamento dos bens deixado por falecimento de RUI VILARES CORDEIRO e MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA VILARES CORDEIRO, consoante manifestação dos interessados (fls. 107-120), e, por conseguinte, mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Contados e preparados, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas (em nome dos dois inventariados), expeça-se o formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK-.

20. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-283/2006-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JACINTO LOPES DE LIMA- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 266: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve

o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. - Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

21. MONITORIA-0002647-37.2006.8.16.0001-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO TEBAS LTDA ME x MARCELLO ROBERTO LOMBARDI- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENA JUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENA JUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI e KARINA LOMBARDI-.

22. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0002555-59.2006.8.16.0001-SORV CREM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e outro x CIRAD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, DANIELA BRUM DA SILVA, MOYSES GRINBERG e ROGERIO SADY BEGE-.

23. BUSCA E APREENSAO-969/2006-FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. NAO PADRO AMERICA MULT x CLAUDINEI DE SOUZA MELLO- Ante a ausência de restrições incluídas através do sistema RENA JUD, oficie-se ao DETRAN para que proceda à baixa da restrição judicial de fl. 51. Junte-se a consulta extraída do sistema RENA JUD. Após, cumpridos integralmente os comandos sentenciados, arquivem-se. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas devidas. - Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-980/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x TERRA IMÓVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 84: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

25. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1035/2006-ROSÂNGELA SLIVINSKI DE MATOS x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- I - Junte-se a consulta extraída do sítio do STJ, a qual da conta do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - intime-se a interessada para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 3 - Cumpram-se os itens 5.2.5, 11, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 4 -- Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) inclua a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 5- Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 6- Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 7 - Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em

favor do credor para levantamento da importância penhorada. 8 - Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 9 - Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 10 - Observe e cumpra, a Escrituração, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 11 - Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRJ, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 849,76 mais R\$ 2,82 desta intimação e Distribuidor no valor de R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 502. - Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, ANDRESSA RIZENTAL PACENKO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

26. MONITORIA-1423/2006-COOPERFORTE - COOP. DE ECON. E CRED. FUNCIONARIOS x CARLOS ANTONIO BARBOSA- " Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SADI BONATTO-.

27. RESTAURACAO DE AUTOS-0003112-12.2007.8.16.0001-JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS e outro x MARIA DA CONCEICAO DOS REIS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do alvará de levantamento. - Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANA LIDIA G. DALACQUA, MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.

28. COBRANCA (SUMARIA)-307/2007-MACIR JOSÉ ALVES e outro x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fl. 185: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. - Advs. LORENA PANKA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0001270-94.2007.8.16.0001-AIRTON MATOSO x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.- Verifico constar o número da conta judicial para expedição de alvará à fl. 61 dos autos. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 83: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. - Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792, VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e SABRINA MARCOLLI RUI-.

30. COBRANCA (SUMARIA)-0003755-67.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." - Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

31. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0006285-44.2007.8.16.0001-TEREZA FRANÇA VEADO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 271: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. - Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN-.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002957-09.2007.8.16.0001-CILA KRAJDEN e outro x UNIMED CURITIBA- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." - Advs. SELMA PACIORNIK, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

33. DECLARATORIA DE NULIDADE-806/2008-ANA AMELIA DOS SANTOS BENETTI x CREDICARD - BANCO CITICARD S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 358: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. - Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, ELIANE MERCES DE PAULO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. COBRANCA (ORDINARIA)-933/2008-ADRIANA CASSIA ZANDONÁ x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (INDY CAR)- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 310-v. - Adv. ATILA DUDERSTADT-.

35. COBRANCA (SUMARIA)-0008209-56.2008.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x ASI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INTERNET LT- Recolhidas as custas, arquivem-se após procedidas as devidas baixas.- Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e KLAUS METZLER DE CARVALHO-.

36. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0008402-71.2008.8.16.0001-AILTON FRANCISCO DE ALMEIDA x BANCO PAULISTA S.A- Desentranhe-se a

contestação apresentada nos autos de busca e apreensão em apenso e junte-se nestes autos, pois nestes se encontra lançada a sentença. Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo comum de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. TJPR, com as homenagens deste Juízo. -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007557-39.2008.8.16.0001-PETROPLAST INDÚSTRIA DE FITAS E SELOS LTDA x EMBALANEWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA- A parte interessada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Avaliado Judicial de fl. 77: Diligenciamos no endereço indicado no mandado e lá, sempre o imóvel fechado. Assim, requeiro que o executado seja intimado para que, em dia e hora certa, apresente o bem penhorado. -Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007030-53.2009.8.16.0001-PAULO JOSE FERREIRA CHAFRAO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 252: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e TIAGO SPOHR CHIESA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007082-83.2008.8.16.0001-OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA e outro x JEFERSON DELFINO LEITE- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do Código de processo civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para intimação pessoal do devedor. -Adv. DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

40. COBRANCA (ORDINARIA)-0008134-17.2008.8.16.0001-ADÃO DA SILVA NETO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 196: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ CARVALHO GUILHERME GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. MED. CAUT. DE SUS.T. PROTESTO-199/2009-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x EMERSON ANTONIO FERREIRA - VTN- Certifique-se o decurso do prazo para resposta pelo requerido. Após, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartórios no valor de R\$ 11,28, mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 74. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL-.

42. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-419/2009-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x EMERSON ANTONIO FERREIRA - VTN- I. Certifique-se o decurso do prazo para resposta pelo requerido. 2. Oficie-se ao 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Curitiba para que informem se os títulos objeto destes e dos autos em apenso estão em sua posse e, em caso positivo, encaminhem cópias a este Juízo, ou, não sendo possível, informem a modalidade de endosso, em dez dias. 3. Saliente que, se houve endosso translativo, o Banco deverá figurar no polo passivo como litisconsorte necessário. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL-.

43. INVENTARIO-0010488-78.2009.8.16.0001-AURICIO ZACARIAS FARHAT e outro x ESPOLIO DE DANIELA VEZOZZO FARHAT- Atenda-se ao parecer ministerial de fls. 1060-verso/1061: 1 - Dada a oportuna vista, manifestamos-nos também nestes autos de inventário, requerendo por medidas para esta demanda, bem como para o feito de Registro de Testamento n.º 922/2009, além de providências para os Autos de Habilitação de Crédito n.º 18793/2011, ambos em apenso; 2 - Ciente do petitório de fls. 837, no qual o inventariante vem prestar contas de seu encargo com relação aos bens do espólio, no que diz respeito às despesas e receitas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, especialmente quanto ao valor levantado junto ao Banco do Brasil S/A pelo alvará judicial n.º 92/2010, conforme fls. 838/994. Requereu-se a atuação em apartado de tal prestação de contas; 3 - Ciente também da petição de fls. 996, onde o Bourbon Participações Ltda traz autos cópias dos comprovantes de depósitos referentes ao pagamento da fração do aluguel que compete ao Espólio da de cujus (fls. 997/1059); Passamos à manifestação. 4 - Primeiramente, como o próprio inventariante já requereu na petição de fls. 837, requer-se pelo desentranhamento do mencionado petitório de prestação de contas, bem como dos documentos que trouxera em anexo (fls. 838/994), a fim de que sejam preparados autos próprios para a prestação de contas do inventariante, a serem instruídos em apenso a estes autos, evitando confusões e tumulto processual entre as demandas; 5 -- Também, que sejam abertos autos suplementares, para que os comprovantes de depósitos referentes ao pagamento da fração do aluguel que compete ao espólio da "de cujus" do Bourbon Participações Ltda seja juntado e não tumultue estes autos de inventário, que ainda não avançaram; 6- diante

da oportuna vista também dos autos de Registro de Testamento n.º 922/09 em apenso, pugna-se pela expedição do termo de compromisso de testamentário, a ser assinado por aqueles nomeados a tal encargo (Maurício Zacarias Farhat e Cláudia Salles Vilela Niana); 7 - Ainda, frente à oportuna vista dos autos de Habilitação de Crédito n.º 18793/2011, em apenso, reitera-se parecer ministerial de fls. 28; 8. Por fim, reitera-se manifestação ministerial de fls. 831/832 destes autos, com relação àquelas providências ainda não cumpridas. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA e CELSO ARAUJO GUIMARAES-.

44. REGISTRO TESTAMENTO-0010489-63.2009.8.16.0001-AURICIO ZACARIAS FARHAT x ESPOLIO DE DANIELA VEZOZZO FARHAT- Atenda-se ao parecer ministerial retro: I. Pela oportuna vista dos autos de alvará em apenso, sob o nº 34148/2011, passo a manifestar-me nos presentes. II. Tendo em vista a R. sentença de fls. 35/36, determinando o registro, arquivamento e cumprimento de testamento deixado pela 'de cujus', requer-se os testamentários sejam intimados para que assinem o termo de compromisso e do testamentário, nos termos do artigo 1.127 do CPC, juntando-se cópia do mesmo aos autos principais de inventário. Que em seguida sejam expedidos os ofícios necessários aos Fiscos. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Adv. MILENA SEIDI-.

45. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0010247-07.2009.8.16.0001-MARCIO RICARDO MOCELIN x BANCO ITAULEASING S.A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 164: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e VINICIUS GONÇALVES-.

46. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013323-39.2009.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A-PR ARRENDAMENTO MERCANTIL x J R TRANSPORTES TERRAPLANAGEM COMERCIO LTDA- Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fl. 101. -Advs. MARILI R TABORDA, MAGDA L R EGGER e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

47. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1407/2009-LANUCIO BOM DOS SANTOS x BANCO HSBC BRASIL S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartórios no valor de R\$ 16,92, mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 163. -Advs. JOACIR JOSÉ FÁVERO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007932-06.2009.8.16.0001-SANTOS GRASSI x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA- Antes de sanear o feito, manifeste-se a parte requerente acerca das fls. 344/353, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0011499-45.2009.8.16.0001-ALESSANDRA MATOZO x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 197: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

50. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0011791-30.2009.8.16.0001-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA x REMONTA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada dos ofícios, para postagem." A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 02 (duas) cartas de citação. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VICTOR EMMANUEL REINERT e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

51. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-2013/2009-VERA LUCIA DE SOUZA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 2. Intimem-se. 3. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença (gratuidade judiciária deferida provisoriamente ao autor à fl. 18). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ABEL ANTONIO REBELLO-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009437-32.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE IDETE JOSEFINA FERREIRA GOMES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA- Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem acerca do documento juntado às fls. 253/256, no prazo de cinco dias. Desentranhe-se o ofício da fl. 258, junte-se aos autos pertinentes e atenda-se a solicitação nele contida. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 243. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

53. ORDINARIA-0014953-33.2009.8.16.0001-MARIA DANTAS DE NORONHA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E

HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- Certifique, a Escritania, se houve remessa de ofício pelo TJPR, contendo cópia da decisão do agravo, com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, manifestem-se as partes.-Advs. ALI HADDAD, ALIA HADDAD, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.-

54. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0009146-32.2009.8.16.0001-SIDNEY VIRIATO COSTA x BANCO FINASA S/A- Diligencie-se conforme pleiteado na petição retro."Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.-

55. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0013219-47.2009.8.16.0001-CLAUDINEI BELAFRONTA x S.E.M. COMERCIO DE ROUPAS E ENXOVAIS LTDA e outro- Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial para a quantificação dos benefícios obtidos pela parte requerida, em razão da atuação do requerente nas demandas por ele patrocinadas, para a qual nomeio o expert Flávio Tozin, sob a fé de seu grau, concedendo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, dê-se vistas dos autos ao Sr. Perito Judicial para dizer se aceita o encargo, formulando, desde logo a proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Em prosseguimento, manifestem-se as partes. Oportunamente e em havendo necessidade e interesse, será designada a audiência de instrução e julgamento. Fls. 1477: Nomeio em substituição o expert Nelson Imoto, sob a fé de seu grau. Intimem-se para dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta honorária, no prazo de cinco dias. Com a resposta, manifestem-se as partes. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA.-

56. COBRANCA (ORDINARIA)-0002136-97.2010.8.16.0001-MARIO VICENTE x MBM SEGURADORA S/A- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em nome do procurador do autor, conforme avençado fl. 113. Cumpridos os comandos sentençiais e satisfeitas as custas (pela requerida), arquivem-se. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 129: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

57. REVISIONAL-0010775-07.2010.8.16.0001-ERNESTO COMELLI NETO x BANCO DO BRASIL S.A.- Em cumprimento ao item 17 do Art. 2º A da portaria 01/12, promovo a intimação das partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em cinco dias. -Advs. JEFFERSON COMELLI, KARYNA JOPPERT KALLUF e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

58. EXECUCAO PROVISORIA-0013019-06.2010.8.16.0001-ANA BASTIANI SILVEIRA e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, SIMONE NISGOSKI, MARCELO CLEMENTE BASTOS, PAULO JOSE GOZZO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.-

59. MONITORIA-0016450-48.2010.8.16.0001-TECIDOS JULIA LTDA x JULIANA RIBEIRO PINTO GOMES- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (uma) carta precatória para a Comarca de União da Vitória-PR. -Adv. RAUL DE ARAUJO SANTOS.-

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017764-29.2010.8.16.0001-AGRU TECNOLOGIA EM PLASTICO BRASIL LTDA x GREENLINE COM. E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. IRINEU JOSE PETERS, FRANCISCO DE M.LAUX e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

61. ORDINARIA-0026214-58.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO MILANO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para, em dez dias, regularizar sua representação processual. O polo ativo da demanda é constituído pelos herdeiros de quatro ex correntistas do banco requerido. Compulsando os autos, verifica-se que as procurações acostadas foram outorgadas pelo espólio destas pessoas, representados por um dos herdeiros. Tratando-se realmente do espólio, deverão ser acostados os respectivos termos de inventariante, dando conta da legitimidade da representação e ainda deverá ser retificado o polo ativo. Caso tenha sido realizada a partilha dos bens, cada um dos herdeiros deverá ser incluído no polo ativo e regularizar sua representação processual. Outrossim, algumas das procurações acostadas outorgam poderes para demandar em face do Banco do Brasil apenas ou então não possuem qualquer indicação no campo destinado a tal especificação, situação que também deverá ser regularizada.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0027023-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JUREMA ALVES DOS SANTOS- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 51. Atendida a solicitação retro, arquivem-se.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

63. BUSCA E APREENSAO-0027926-83.2010.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x TATIANE CORDEIRO BRENDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029670-16.2010.8.16.0001-REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO x UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA e outro-

'(...) Isto posto, julgo procedente o pedido de fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno, deste modo, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para se servir), arbitro em 1.000,00 para cada um dos patronos dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. FABIO DUTRA, TATIANA MENEGHEL, WALTER DANTAS BAIA, ELISA MARA ALVES, LEANDRO RICARDO ZENI, EBERSON RABUTKA, GREICY DARELA BET TRAMONTIN, HEITOIR WENSING JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO e JULIANA FIORINI THOME.-

65. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0030282-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUELEN PADILHA SILVA- Defiro o pedido de fls. 154. Renove-se a intimação de fls. 152 (Tendo em vista a legação de conexão dela requerida, junte-se aos autos certidão do processo 2120011-16.2010.8.21.0001 em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, na qual deve constar, além dos documentos identificadores da causa, a data da propositura daquela demanda (art. 263 do CPC); a data do primeiro despacho (art. 106 do CPC) e; por fim, a data da citação válida, se houver (art. 219 do CPC), com a finalidade de se dirimir a prevenção.).-Advs. FERNANDO J. GASPAR, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0037517-69.2010.8.16.0001-SAMUEL VALENTINI x FPB INTERNATIONAL BANK INC.- 1. A parte embargante à execução interpôs Embargos de Declaração (fls. 601-606) alegando omissão na decisão às fls. 594-596 no tocante à fixação dos pontos controvertidos. Vieram conclusos, decido: Conheço do recurso interposto, eis que tempestivo e corretamente endereçado (art. 536, do CPC). No mérito, deduz o recorrente que "controvertem as partes sobre a existência de título executivo, condição da ação (modalidade interesse processual) para a propositura da demanda executiva" (fl. 604). Na decisão, ficou estabelecido que a controvérsia reside na "exequibilidade do contrato de mútuo (loan agreement) acompanhado de nota promissória (promissory note)" (fl. 595-verso). Define-se "exequibilidade" como a qualidade daquilo que pode ser executado, de forma que a controvérsia (compreendida como ponto sobre o qual discordam as partes) reside exatamente nesse aspecto, não merecendo reparo a decisão. Compulsando os autos, denoto que o recorrente enumera diversos argumentos visando à extinção da execução, isto é, atacando a exequibilidade do título, tanto por causas terminativas peremptórias (dentre elas a carência da ação), como por vícios de consentimento (a exemplo da alegação de lesão), de forma que a fixação da controvérsia na exequibilidade do contrato acompanhado da nota promissória é nitidamente o ponto sobre a qual controvertem as partes, pois contempla as alegações do embargante. Os demais argumentos trazidos pelo recorrente renovam as alegações apresentadas no curso do feito e referem-se ao mérito da causa, que será apreciado quando proferida sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos por SAMUEL VALENTINI em face de FPB INTERNATIONAL BANK INC., ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão às fls. 594-596. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no CN. 2. Ciente do Agravo retido interposto às fls. 608-615 pelo embargado FPB INTERNATIONAL BANK INC. Intime-se o agravado para em dez dias apresentar contrarrazões (art. 523, §2º, CPC). Após voltem. -Advs. EDSON ISFER, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.-

67. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0049914-63.2010.8.16.0001-LUCIANO RIBEIRO x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 246,20 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 21,32, conforme cálculo de fls. 63. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARINA FREIBERGER NEIVA e ANA PAULA MAGALHAES.-

68. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0055588-22.2010.8.16.0001-CLAUDINEI COUTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 104: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

69. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0058375-24.2010.8.16.0001-FERNANDA LETEIA FERREIRA SANT ANA e outro x UNIMED S/A- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, MARCIO ALEXANDRE Malfatti, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0062477-89.2010.8.16.0001-DAVID MARQUES CARDOSO x BANCO ITAULEASING S.A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 197: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066319-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Advs. EVARISTO ARAGO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0068004-22.2010.8.16.0001-SUNIE THAIS CORREA GOMES x ITAU UNIBANCO S.A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 175: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. ROOSEVELT ARRAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

73. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0070609-38.2010.8.16.0001-ABRAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCOS ROBERTO DO VALLE e outro- 1. Renove-se a citação do requerido Marcos Roberto do Vale, com AR-MP, vez que o documento da fl. 332 foi assinado por terceiro. 2. Certifique a escritania se o AR referente à citação do requerido Cláudio José Antunes retornou. Em caso negativo, atenda-se o requerimento de fl. 337. (A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação do requerido conforme item 1). -Adv. CARLOS PZEBEOWSKI-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0071704-06.2010.8.16.0001-VIANEI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0005222-42.2011.8.16.0001-ALENON SCHULTZ FRAGOSO x MN ASSESSORIA PREDITIVA LTDA e outro- Intime-se a parte requerida, diante da petição retro.-Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e SCHEILA MARIA CIELLO-.

76. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0010722-89.2011.8.16.0001-RANGEL DE OLIVEIRA x CHRISTIANNE LEMOS MIGUEL DA COSTA e outro- Acolho as explicações apresentadas pelo Oficial de Justiça à fl. 66. Substitua-se a certidão de fl. 46 por aquela de fl. 67 e certifique-se. Manifeste-se a parte autora, pleiteando o que entender de direito. -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITO JUNIOR-.

77. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0017796-97.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x AQUINO COLCHOES- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 229,36 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 21,32, conforme cálculo de fl. 31. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

78. HABILITACAO DE CREDITO-0018793-80.2011.8.16.0001-BOURBON PARTICIPACOES LTDA e outro x ESPOLIO DE DANIELA VEZOZZO FARHAT e outro- Cumpra-se a cota ministerial de fl. 30-verso: I. Pela oportunidade de vista dos autos de alvará judicial em apenso, sob nº 34148/2011, passo a manifestar-me nos presentes; II. A intimação via DJ de fls. 30 foi feita equivocada em nome dos advogados do autor. Assim, que seja feita nova intimação em nome dos advogados do inventariante e testamentários, habilitados nos autos principais de inventário em apenso. (Fls. 30: Cumpra-se a cota ministerial de fls. 28 que o Sr. Inventariante e Testamentários sejam intimados do presente pedido de habilitação de crédito). -Advs. KLEBER VELTRINI TOZZI, CELSO ARAUJO GUIMARAES, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

79. REPETICAO DE INDEBITO-0023024-53.2011.8.16.0001-JULIANO GURGEL DO AMARAL VALENTE GANDARA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Como requer à fl. 106. Após, cumprida a parte final da decisão de fl. 103, arquivem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 8,46, mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 109. -Advs. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM e MARIA ANGELA DE SOUZA-.

80. RESCISORIA-0023761-56.2011.8.16.0001-ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x DARLENE RIBEIRO BARBOSA- Considerando que a presente ação de Rescisão de Compromisso de Compra e Venda c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos e a ação de Consignação em Pagamento nº. 26162-28.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, fundam-se no 'contrato de promessa de compra e venda de imóvel e fração ideal de solo' relativo ao lote 24 do Condomínio Residencial Portal das Violetas, impende reconhecer a conexão, o que reclama a providência da unificação (art. 105, CPC), a fim de que sejam decididos simultaneamente. Por conseguinte, com fulcro nos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil, declaro a existência de conexão entre os processos citados e, considerando que os documentos juntados às fls. 62/64 evidenciam a prevenção da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino-lhe a remessa destes autos, após as devidas baixas e anotações.-Adv. JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027373-02.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada dos ofícios, para postagem." -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0027559-25.2011.8.16.0001-PEDRO PAULA ORNELLAS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Verifico que o acordo de fls. 152/155 está assinado apenas pela parte autora. Assim, intime-se o requerido para assiná-lo e prestar os esclarecimentos devidos, pois no polo passivo consta o Banco Finasa BMC S/A e quem firmou o acordo foi Banco Finasa S/A, no

prazo de dez dias.-Advs. LEANDRO NEGRELLI, ANA KARINA PASTRE, MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030801-89.2011.8.16.0001-CLARICE PELLEGRINELLO CAMARGO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA/PR- (...) Posto isto julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do CPC, para condenar a ré ao custeio do tratamento da autora com a medicação Tarceva 150mg. Prescrita pelo médico assistente, confirmando a antecipação já deferida. Condono a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios do patrono da requerente que, à luz do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o local da prestação e o julgamento antecipado, arbitro em R\$ 2.000,00. publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI-.

84. ALVARA JUDICIAL-0034148-33.2011.8.16.0001-MAURICIO ZACARIAS FARHAT- I. Cite-se, intemem-se e oficie-se (fls. 631, item II. Conforme requerido no parecer ministerial lançado aos autos anteriormente (fls. 35/36), primeiramente requer-se que a escritania expeça ofício ao BB-PAB deste Fórum para que a referida instituição financeira nos informe qual o valor atualizado depositado na conta judicial em nome do espólio, sob o nº 4000132951380, fixando-se prazo para a resposta; Aliás, isto foi deferido por este Juízo 'as fls.38 em data de 01/11/2011 e ainda não cumprido pela escritania. III. Requer-se que a Sra. Claudia Salles V. Vianna seja intimada, para que tenha ciência inequívoca dos presentes autos de alvará judicial e possa manifestar-se a respeito, uma vez que também é testamentária; IV. Trata-se o feito de jurisdição voluntária, sendo que impõe a citação de todos os interessados nos autos principais de inventário e demais' apensos, uma vez que visa-se o levantamento de dinheiro do espólio. Assim, considerando o pedido em apenso de habilitação de crédito, que a empresa Bourbon Participações Ltda seja citada a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1105 do CPC.). II. Atenda-se a escritania o contido às fls. 631, I, na promoção retro. III. Após, ao requerente para atender as demais solicitações do M.P. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036228-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO CORBANI LUIZ- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46, mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 69. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038030-03.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x SERGIO GROSSMANN- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada dos ofícios, para postagem." -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0039842-80.2011.8.16.0001-JOSE AIRTON DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0040701-96.2011.8.16.0001-ADEMAR HENRIQUE DA SILVA ALEXANDRINO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 241/243 (execução provisória) e autue-se em apenso, para se evitar tumultuo processual. Feito isto, intime-se a parte contrária para manifestação, em dez dias. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 247: Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 244, procedi o desentranhamento da petição de fls. 241/243, a fim de ser entregue ao Requerente, para devida distribuição por dependência. -Advs. FELIPE GOMES BATISTA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

89. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0040746-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIA MARIA RAFAEL- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

90. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0041666-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x AUTO POSTO PETRO HAUER- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0045165-66.2011.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RESTAURANTE DONNA DONNI LTDA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 30/31 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução

do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046651-86.2011.8.16.0001-MANOEL GENI ROCHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

93. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0048011-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x AUTO POSTO PETRO HAUER- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. LUCAS AMARAL DASSAN, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

94. INVENTARIO-0048629-98.2011.8.16.0001-VILSON MACHADO DE VARGAS e outro x EVELIN ERIETE GUTHER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PAULO ROBERTO A. BRITTO JR-.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0051261-97.2011.8.16.0001-MARI HUNDZINSKI CENOVICZ x OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - SAUDE IDEAL- Cumpra-se a decisão proferida na audiência conciliatória, no que concerne a citação dos filhos da autora. Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 173: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 172, tendo em vista, que não consta nos autos, o endereço dos filhos da autora. -Advs. ROBERTO RAMOS REGIO, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO-.

96. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0052468-34.2011.8.16.0001-DANIELLE CARMEN ROVEDA x BANCO CITIBANK S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

97. INDENIZAÇÃO SECURITARIA-0054276-74.2011.8.16.0001-GERCY CARDOSO SIQUEIRA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, CAROLINA E. P. M. DE S. MOTTA e CIRO BRUNING-.

98. ARROLAMENTO-0056251-34.2011.8.16.0001-RUI MANUEL BAPTISTA VILARES CORDEIRO e outros x ESPOLIO DE MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA VILARES CORDEIRO- Vistos etc. 1. Tratam os autos n. 1487/2005 do inventário dos bens deixados por RUI VILARES CORDEIRO, falecido em 09 de janeiro de 2005 (certidão à fl. 09). No curso daqueles autos, a inventariante MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA VILARES CORDEIRO (cônjuge supérstite do inventariado) faleceu, dando ensejo ao inventário n. 56251/2011. Em razão do patrimônio comum e da identidade de herdeiros, os inventários foram reunidos para tramitação em conjunto (fl. 02 dos autos n. 56251/2011). O advogado dos herdeiros firmou o termo de compromisso à fl. 38 dos autos n. 56251/2011. Os herdeiros RUI MANUEL BAPTISTA VILARES CORDEIRO, MARIA HELENA BAPTISTA VILARES CORDEIRO (e cônjuge HELIO JORGE DA COSTA CORDEIRO), MARIA TERESA CORDEIRO CID BASTOS (e cônjuge ADILSON CID BASTOS) e MARIA JULIA BAPTISTA VILARES CORDEIRO apresentaram plano de partilha (fls. 107-120) e certidões negativas de débito dos falecidos (fls. 125-132). Diante do exposto, defiro o pedido (fl. 107) de conversão do feito para arrolamento sumário (art. 1.031 e seguintes do CPC). Procedam- se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Por brevidade, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha destes autos de Arrolamento dos bens deixado por falecimento de RUI VILARES CORDEIRO e MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA VILARES CORDEIRO, consoante manifestação dos interessados (fls. 107-120), e, por conseguinte, mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Contados e preparados, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas (em nome dos dois inventariados), excepa-se o formal de partilha. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

99. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0059999-74.2011.8.16.0001-CAROLINE DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 832,84 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 66,59, conforme cálculo de fls. 53. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

100. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0060116-65.2011.8.16.0001-ARLETE BENVINDA LEANDRO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifique as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO,

LINCOLN LOURENCO MACUCH, GUILHERME ASSAD DE LARA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

101. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0066438-04.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e outro x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ - SINTCOM e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JEFERSON ALMAR BORGES-.

102. COBRANCA (SUMARIA)-0066752-47.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAMAMBAIA x MARCOS CIARAMELLA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA-.

103. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0002394-39.2012.8.16.0001-WORLD SIGN DO BRASIL LTDA x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento.-Adv. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES-.

104. MONITORIA-0004689-49.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARLENE CELIA JAVORSKI SOARES- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fl. 51: Certifico que deixei de juntar os Embargos, protocolizado em data de 13 de agosto de 2012, motivo pelo qual deve ser distribuído e autuado por dependência, ficando a disposição de seu subscritor, para a devida distribuição. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN-.

105. DESPEJO-0011678-71.2012.8.16.0001-LIBERO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros- A requerida Express Way Restaurantes LtdaME, em sua contestação, pugnou pela revogação da liminar. Indefero o pedido e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 814. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CICERO LUVIZOTTO, JORGE DURVAL DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCOS PAULO DA SILVA, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.

106. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0011849-28.2012.8.16.0001-DANIEL BARROS GARCIA x BANCO ITAUCARD S/A- Segundo se depreende do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 1060/50, a concessão das benesses previstas nessa lei pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 4º, caput, da Lei nr. 1060/50). Cumpre observar que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado, de sorte que compete à parte que pleiteia as benesses da gratuidade judiciária, a fim de elidir aquela presunção, comprovar que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. Como, até o presente momento, não foi juntado aos autos nenhum documento que faça prova disso (tal como, exemplificativamente, o contrato firmado entre o requerente e seu procurador judicial de que não serão cobrados honorários), bem como se observa que o autor financiou valor elevado para aquisição de veículo, sendo que pagava prestações de R\$ 1.174,00 e postula consignar a importância de R\$ 981,09, apontando a existência de rendimentos que comportam o pagamento das custas, concluo que ele não se enquadra no perfil das pessoas carentes, ainda mais que, além da prestação, suporta os demais encargos do veículo como COMBUSTÍVEL, IPVA, MANUTENÇÃO, pelo que tenho que não é há embase fático jurídico no pedido genérico de justiça gratuita da inicial, elemento que pode ser analisado diante do caso concreto, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)." (negritos e sublinhados meus) Observo que foi determinada a emenda da inicial a fim de que fossem realizados esclarecimentos sobre as condições financeiras da parte autora, o que não foi cumprido satisfatoriamente. Saliento que se mostra completamente antagônico o fato de a parte autora contar com condições significativas para consignar valores e se recusar a pagar as custas em valor inferior. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem firmando entendimento que em casos análogos ao presente há de ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita: "Processo: 842147-4 Relator: Mário Helton Jorge Orgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data de Publicação: 31/10/2011 00:00:00 Íntegra: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º- LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, LAURI MARIANO SPOHR, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 56-TJ), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita,

determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Em suas razões recursais (fls. 02/06), sustentou que "não pode o r. Juízo simplesmente afirmar que por um financiamento contratado há aproximadamente cinco anos e meio atrás o Agravante pode arcar com as despesas e custas processuais nos dias de hoje". Disse que, "como se constata na petição inicial e no documento em anexo, tem uma limitação financeira", tanto que chegou a firmar a Declaração de Insuficiência Econômica. Argüiu que a decisão de indeferimento não se encontra devidamente fundamentada. Aduziu não existir fundadas razões para indeferir o pedido constitucionalmente garantido. Destacou, por fim, ser suficiente, à concessão do benefício, a simples declaração de não possuir condições de arcar com as custas do processo, razão pela qual pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos. Apesar de o agravante se qualificar como pedreiro (fl. 10-TJ), verifica-se que firmou duas cédulas de crédito bancário (fls. 47/48-TJ e 51/52-TJ), uma seguida da outra, para aquisição de veículos, com pagamento em 36 meses e prestações no importe de R\$ 375,39 e R\$ 921,59, respectivamente. Ora, diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o agravante não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais de uma ação que busca a revisão de contratos, sendo que no último, assumiu uma prestação elevada (R\$ 921,59) para pagamento em três anos, o que demonstra, conforme bem fundamentou a decisão agravada, "estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial" (fl. 56-TJ). Conclui-se, pois, que o agravante não se encaixa na classe dos necessitados deste país, que não têm condições de celebrar contratos de monta para a aquisição de veículo automotor, em vista da assunção de encargo mensal consideravelmente dispendioso. A propósito: "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (Agravamento de Instrumento nº 761.167-6, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, julgado em 24.05.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravamento nº 770.899-2/01, 17ª CC, Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 11.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravamento de Instrumento nº 745.159-4, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 30.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, os fatos demonstram que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, diversamente do que afirmou na petição de agravamento, inexistiu qualquer indicio de que possuía "limitação financeira". Por fim, sem razão o agravante quanto ao argumento de que "continua a arcar com o compromisso do financiamento mensalmente" (fl. 03), o que lhe impediria de pagar as custas processuais, tendo em vista que ambos os contratos já foram quitados. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 24 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (negritos e sublinhados meus) Por fim, obtempero que poderá a parte autora ser condenada ao pagamento em até dez vezes o valor das custas, sendo esta pena prevista no §1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora e assinalo o prazo de trinta dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

107. ARROLAMENTO-0015477-25.2012.8.16.0001-RENATO RIESEMBERG GABRIEL MARTINS FILHO e outros x ESPÓLIO DE REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS e outro- Ao compulsar os autos verifica-se que não foi oportunizada

vista ao Ministério Público até o presente momento, motivo pelo qual a determino. Salienta-se desde já que o pedido de expedição de alvará deverá ser realizado em autos apartados, para se evitar tumultuo processual. Intimem-se.-Adv. JONATAS PIRKIEL-.

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018187-18.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO SILVA CALDEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. GABRIEL SCHULMAN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

109. BUSCA E APREENSAO-0018352-65.2012.8.16.0001-ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER x MARIA DO CEU MIGUEL MUELLER- Oficie-se conforme requerido na petição retro, solicitando informações sobre a existência de tais ações. Sendo positiva a resposta, voltem para determinação da penhora. Em caso contrário, manifeste-se a parte exequente.-Advs. ANA LOUISE JOHANNA MUELLER e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

110. ANULATÓRIA-0018353-50.2012.8.16.0001-ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER x MARIA DO CEU MIGUEL MUELLER- Sobre a chegada dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes.-Advs. ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025557-48.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMANUELE CRISTINA SANSON-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

112. INVENTARIO-0026910-26.2012.8.16.0001-NEUTA COLLERE e outros x ESPOLIO DE PEDRO COLLERE JUNIOR- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Adv. ANDREIA GANDIN-.

113. MONITORIA-0031179-11.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CRISTIANO ENNES MENCONÇA- 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP - AC 1.395/03 - C.Ún - Rel. Des. Elias Salviano Farias - J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC - (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. A Escritania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. A parte autora para efetuar o preparo das cusas devidas. -Adv. GISELE HENDGES-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034179-19.2012.8.16.0001-ROMAO JORGE DE SOUZA x LIDERANCA CAPITALIZACAO- Manifeste-se a parte autora. -Advs. ALCEU GIESE, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF, PAULO ROBERTO AYUB DA COSTA e EDSON PROCIDONIO DA SILVA-.

115. COBRANÇA-0037279-79.2012.8.16.0001-GIBRAIL AZIZ WASSOUF x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. ALCINDO LIMA NETO-.

116. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0042255-32.2012.8.16.0001-LVG CENTRO HOSPITALAR E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S x GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALARES LTDA- Cite-se conforme pleiteado pela requerente para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

117. BUSCA E APREENSAO-0042422-49.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x YOLANDA GAMBARINI DA SILVA- Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido no prazo de trinta dias, através de notificação extrajudicial válida (encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor) ou protesto, sob pena de indeferimento da liminar.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042880-66.2012.8.16.0001-HIPER UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x MARCHANTERIA LD LTDA- Intime-se a exequente para, em dez dias: a) emendar

a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando a qualificação completa dos executados, atribuindo à causa valor correspondente ao débito atualizado e efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes, se necessário; e b) identificar e qualificar o subscritor da procuração à fl. 29, de modo a permitir o exame de sua legitimidade. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

119. BUSCA E APREENSAO-0043479-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ENGELPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA - ME-Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR-.

120. COBRANCA (ORDINARIA)-0045057-03.2012.8.16.0001-ASINELLI E ASINELLI LTDA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO SILVEIRA PEIXOTO- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CP (juntada de cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício."-Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR-.

121. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0047147-81.2012.8.16.0001-BBK INTERNACIONAL EXPORTACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Registre-se e autue-se nos apontamentos deste Plantão Judiciário, dispensada nova distribuição, uma vez que, conforme protocolo de fls. 02 a petição inicial e documentos que a acompanham foram distribuídos perante o 2º Distribuidor na data de hoje (11/9/2012), às 16:19 horas. 2. Tem-se, portanto, que a teor da norma regulamentar inserta no item 1.12.1.1do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ao estabelecer que "os procedimentos urgentes iniciados em horário de expediente forense não serão remetidos ao plantão judiciário", o processamento, conhecimento e julgamento da ação aqui sob exame nao se insere na competência do Juízo deste Plantão Judiciário, pelo que o despacho prolatado às fls. 164 revela evidente equívoco. 3. Embora isso, e ainda que a decisão aqui a ser proferida possa padecer de vício decorrente de incompetência e, nesse caso, ao mesmo tempo, capaz de ser convalidada pelo juízo competente na hipótese de identidade quanto ao teor decisório do respectivo juízo valorativo de convicção da autoridade jurisdicional e, ao reverso, na eventualidade de inexistir identidade, possível sua reconsideração, de modo a permitir às partes que invocam a tutela jurisdicional, em sede liminar de antecipação de tutela, a devida prestação mediante a respectiva decisão, passo a examinar o conteúdo dos presentes autos. 4. BBK INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA., representada por sua administradora BRUNA FABIENE SERENA KLOSS, essa também em nome próprio, JOSÉ LUIZ KLOSS e DIRCINÉIA SERENA KLOSS, por intermédio de Advogado constituído (fls. 39), propuseram a presente Ação em face de BANCO BRADESCO S/A para o fim de, conforme pedido formulado no item 'b' de fls. 36, "declarar nulas as cláusulas dos Contratos de Empréstimos, inclusive aquelas relativas a alienação fiduciária sobre o imóvel objetos (sic) da ação". 5. Conforme item 'a' de fls. 36, formularam requerimento para "deferir a Tutela Antecipatória para o efeito de determinar a imediata suspensão dos atos que estão sendo praticados pelo Banco Requerido (Bradesco), Estado do Paraná, determinando-se também, ao Senho (sic) Hugo Leonardo Alvarenga Cunha, Leiloeiro Oficial inscrito no JUCESP nº 870 e através de ofício ao Sr. Titular do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais, Paraná, que se abstenha de praticar atos que importem a translação da propriedade do imóvel em garantia por alienação fiduciária relativamente aos Contratos de Empréstimos/Cédula de Crédito Bancário -giro rápido, objetos da presente Ação". 6. Ainda no que tange à competência, tem-se que os contratos em comento estabelecem que "fica eleito o foro da Comarca do domicílio da Emitente" (fls. 74, 78, 83, 89, 95, 116 e 132). Daí que, estabelecida a competência do Foro Regional de Pinhais desta Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, posto que Emitente é a pessoa jurídica autora - BBK INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. 7. Ainda que assim não o fosse, a teor do disposto no art. 94 e no art. 100, inc. IV, alínea 'a', ambos do CPC, o foro de propositura da presente ação seria o de domicílio do réu, estabelecido no Município de Osasco, Estado de São Paulo, ou, se hipótese for do disposto no art. 95 CPC, no foro de situação da coisa, no caso, aquele já referido no item anterior, descabendo o foro previsto na alínea 'd' do inc. IV do art. 100 do CPC, uma vez que não se exige cumprimento da obrigação, senão ao contrário. 8. Sem

embargo do antes registrado no item 3 deste despacho decisório, pelos motivos e fundamentos lá expostos, se terá por superada a questão relativa à competência de juízo. 9. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto ao requerimento de natureza cautelar formulado com a petição inicial, conforme registrado no item 5 supra. 10. Do conteúdo que se extrai da petição inicial, notadamente da literalidade do pedido nela formulado, conforme já registrado no item 4, observa-se que os autores não negam a condição de devedores pelos empréstimos tomados junto ao Banco réu, senão inquinam cláusulas contratuais alegando cunho abusivo a gerar desequilíbrio financeiro em desfavor deles, pelo que, objetivam tutela visando expurgo dos encargos e valores alegados como abusivos. 11. Nota-se, entretanto, que os contratos de financiamento foram firmados entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade, bem como da respectiva garantia e o valor a ela atribuído. 12. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo. 13. Além disso, tais informações permitiram aos devedores, ora autores, analisarem quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o fluxo orçamentário periódico de receitas e despesas, fazendo presumir a prévia verificação da capacidade financeira para arcar com o valor da prestação financeira contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 14. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 15. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta, a uma porque os elementos de convicção junto aos autos demonstram a condição de devedores de saldo expressivo, ainda que expurgado, a duas, porque o bem foi oferecido em garantia mediante exercício de vontade livre e consciente dos ofertantes que firmaram o contrato e, a três, porque na hipótese de expurgo em virtude de procedência do pedido formulado, eventual valor obtido a menor poderá ser devidamente objeto de procedimento executório em face do Banco réu, de notória capacidade econômica para cumprir com a condenação, descaracterizando a hipótese de perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 16. Ainda na seara da eventual irreparabilidade, de notar que a carta extrajudicial de intimação conferiu o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do seu recebimento e, ainda, o documento de fls. 40 não comprova o prazo havido entre a data da oferta do bem a ser objeto do leilão presencial e a data prevista para a sua realização. 17. Demais disso, os autores não apresentam alternativa patrimonial para o fim de garantir o juízo na hipótese de improcedência da ação aqui proposta, sequer com a caução de eventual outro bem, do que emerge a aplicabilidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ de que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". 18. Saliente-se, ainda, que na eventualidade de alienação o bem dado em garantia por valor inferior ao de mercado, essa questão poderá ser objeto de insurgência dos autores mediante a adoção dos meios processuais disponíveis previstos na legislação processual. N 19. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 20. Pelo exposto e a despeito dos registros constantes dos itens 2, 3, 6, 7 e 8, INDEFIRO, em sede liminar, o requerimento de natureza cautelar formulado mediante antecipação de tutela com a petição inicial. 21. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'b' de fls. 36, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. -Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

CURITIBA, 14 de setembro de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 177/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00053	068910/2010
ADAUATO RIVAELE DA FONSECA	00014	000410/2007	JANAINA GIOZZA AVILA	00035	019176/2003
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	00036	020574/2010	JANAINA ROVARIS	00029	002048/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00024	000804/2009	JANE PEREZ KAPAZI	00057	003214/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00027	001208/2009	JEFFERSON DOS SANTOS	00033	007989/2010
ALCEU BOLLIS	00036	020574/2010	JESSICA GHELFI	00008	000677/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00062	046690/2011	JOAO CARLOS SILVEIRA	00042	034938/2010
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00025	000890/2009	JOAQUIM MIRÓ	00063	048860/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	001675/2007	JONAS BORGES	00019	001183/2008
	00031	002447/2009	JOSÉ ARI MATOS	00063	048860/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA-OAB.31410	00033	007989/2010	JOSE CARLOS LARANJEIRA	00032	005226/2010
ALLAN MARCEL PAISANI	00005	001299/2001	JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00023	000781/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00059	005772/2011	JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038	00012	001471/2005
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00008	000677/2004	JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00006	001479/2002
ANA PAULA CONTI BASTOS	00013	001441/2006	JUAREZ BORTOLI	00015	001080/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00021	001473/2008	JULIANA APARECIDA FERREIRA	00036	020574/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00027	001208/2009	JULIANE CAROLINE PENNEBECKER	00049	054975/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00061	038262/2011	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00033	007989/2010
ANDERSON ARRIVABENE	00063	048860/2011	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00056	001236/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00012	001471/2005	JULIO CESAR DALMOLIN	00052	068695/2010
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	00021	001473/2008	JULIO CESAR ZIROLDO	00020	001234/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00041	033958/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00029	002048/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00051	062466/2010		00064	049203/2011
ANDRE RICARDO TUBIANA	00058	004657/2011	KARIN BONOTO MARCOS	00065	050700/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00022	001740/2008	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00026	001167/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00056	001236/2011		00060	015065/2011
AYRTON FERREIRA DO AMARAL	00002	000483/1997	KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00007	000764/2003
BEATRIZ SANTI	00012	001471/2005	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00027	001208/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00005	001299/2001	LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	002048/2009
	00043	036663/2010	LEANDRA DIEGA WAGNER	00020	001234/2008
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00047	045422/2010	LEANDRO NEGRELLI	00027	001208/2009
CARLOS ABRÃO CELLI-OAB.5665	00068	006061/2012		00049	054975/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00012	001471/2005	LILIAN BATISTA DE LIMA	00037	020683/2010
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00038	024725/2010	LINCOLN LOURENÇO MACUCH	00065	050700/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00040	033935/2010	LINDALVA LOPES DA MAIA	00072	028465/2012
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00041	033958/2010	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00023	000781/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000452/2005	LUCIANE BORCATH	00012	001471/2005
CLAUDIA DUCCI HARTMANN	00034	017835/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	002048/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00071	020904/2012	LUIS RODRIGUES WAMBIER	00036	020574/2010
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00003	000899/1998	LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR	00073	034267/2012
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00009	000452/2005	LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00022	001740/2008
	00003	000899/1998	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	001080/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00017	000678/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00053	068910/2010
CLOVIS MOTTIN	00027	001208/2009	LUIZ SALVADOR	00037	020683/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	001080/2007	MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS	00005	001299/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00043	036663/2010	MARCELO BALASSARRE CORTEZ	00020	001234/2008
	00035	019176/2010	MARCELO BERVIAN - 28528A	00009	000452/2005
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00043	036663/2010	MARCELO CLEMENTE BASTOS	00022	001740/2008
CRISTINE BARBOSA S. SOUZA E SILVA	00039	027914/2010	MARCELO DE BORTOLO.	00044	040999/2010
DANIEL HACHEM	00012	001471/2005	MARCELO MANZUR	00070	020093/2012
	00006	001479/2002	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00062	046690/2011
DANIELLE TEDESKO	00007	000764/2003	MARCIA SATIL PARREIRA	00041	033958/2010
	00038	024725/2010	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00057	003214/2011
	00043	036663/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	000677/2004
DANILO ANDRIGO ROCCO	00045	041175/2010		00054	070460/2010
DIDIO MAURO MARCHESINI	00041	033958/2010	MARCO AURÉLIO DALLEDONE	00034	017835/2010
DIOGO BERTOLINI	00057	003214/2011	MARCO AURELIO G.NOQUEIRA-OAB.32454	00020	001234/2008
DIONEI SCHENFELD	00034	017835/2010	MARCO JULIANO FELIZARDO	00066	051164/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00024	000804/2009	MARCOS GADOTTI	00071	020904/2012
	00020	001234/2008	MARCOS WENGERKIEWICZ	00033	007989/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS	00041	033958/2010	MARIA APARECIDA S. SILVA	00069	019859/2012
EDNA VASCONCELOS ZILLI	00039	027914/2010	MARIA APARECIDA SOUZA SILVA	00012	001471/2005
ELENI MORAES BARROS	00044	040999/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00008	000677/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00040	033935/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00075	041151/0000
ELÓI CONTINI	00026	001167/2009	MARILZA MATIOSKI	00001	000229/1997
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00034	017835/2010	MARINA BLASKOVSKI	00026	001167/2009
FABIANA SILVEIRA	00036	020574/2010	MARIO GURA	00032	005226/2010
FABIANO ASSAD GUIMARAES	00074	034134/0000	MARIO ROGERIO DIAS-OAB.25626	00019	001183/2008
FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR	00058	004657/2011	MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS DENKER	00048	052207/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00049	054975/2010	MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00043	036663/2010
FERNANDA JAMBERS HIDALGO GIMENEZ	00070	020093/2012	MAURICIO DE JESUS TOZETTI	00033	007989/2010
FERNANDO JOSE BONATTO	00042	034938/2010	MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00001	000229/1997
FILIFE ALVES DA MOTA	00013	001441/2006	MAURICIO JOSE LOPES	00067	059056/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00044	040999/2010	MAURICIO KAVINSKI	00015	001080/2007
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00023	000781/2009	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00066	051164/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00043	036663/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00011	000773/2005
FRANCELE NEGRÃO	00053	068910/2010		00021	001473/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00027	001208/2009	MAURO S.GUEDES NASTARI	00010	000623/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00057	003214/2011	MAYLIN MAFFINI	00027	001208/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00053	068910/2010		00049	054975/2010
	00043	036663/2010	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00003	000899/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00068	006061/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00057	003214/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00064	049203/2011	MIRNA LUCHMANN	00025	000890/2009
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00020	001234/2008	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00072	028465/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00005	001299/2001	MURILO CELSO FERRI	00039	027914/2010
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO	00056	001236/2011		00052	068695/2010
GUILHERME DE SALLAS GONCALVES	00056	001236/2011	NAHIMA PERON COELHO RAZUK	00012	001471/2005
GUILHERME KUMMER	00012	001471/2005	NATANAEL DA SILVA	00056	001236/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00054	070460/2010	NATANAEL ZAHORCAK	00020	001234/2008
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS	00035	019176/2010	NEUDI FERNANDES	00028	001760/2009
HERICK PAVIN	00005	001299/2001	NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00050	061006/2010
HIANAE SCHRAMM	00025	000890/2009	ODACYR CARLOS PRIGOL	00010	000623/2005
IDIOMAR JOAQUIM CANNA VERDE	00022	001740/2008		00011	000773/2005
IRINEU PALMA PEREIRA	00012	001471/2005	ORIDES NEGRELO FILHO	00058	004657/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00015	001080/2007	OZIEL HILMANN	00030	002306/2009
JACQUELINE CRISTINA DUTRA BARBOSA	00049	054975/2010	OZIMO COSTA PEREIRA	00030	002306/2009
	00072	028465/2012	PATRICIA ALVES CORREIA	00057	003214/2011
			PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00043	036663/2010
			PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	00059	005772/2011

PAULO CELSO POMPEU	00043	036663/2010
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK	00048	052207/2010
PAULO RENATO L. RAPOSO	00065	050700/2011
PAULO S.IVANOSKI-OAB. 12907	00001	000229/1997
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00043	036663/2010
RAFAEL BRITO LOSSO	00070	020093/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00029	002048/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00020	001234/2008
	00041	033958/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI	00034	017835/2010
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00057	003214/2011
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	00033	007989/2010
REGINALDO ANTONIO KOGA	00014	000410/2007
REGIS TOCACH	00003	000899/1998
REINALDO E. A HACHEM	00006	001479/2002
RENATO ANDRADE	00001	000229/1997
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE	00012	001471/2005
RICARDO RUH	00018	001045/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00015	001080/2007
RODRIGO FERREIRA	00003	000899/1998
RODRIGO P. CORTEZ	00032	005226/2010
RODRIGO RUH	00018	001045/2008
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00012	001471/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00008	000677/2004
RUBIA BAJA	00004	001168/2000
SADI BONATTO	00013	001441/2006
SERGIO DE MACEDO SALDANHA	00002	000483/1997
SERGIO SCHULZE	00026	001167/2009
	00061	038262/2011
SHEILA ROCHA	00030	002306/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER 32647 (CURADORA E	00017	000678/2008
SILVIO BRAMBILA	00004	001168/2000
SILVIO NAGAMINE	00002	000483/1997
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937	00002	000483/1997
SIMONE R. P. FONSATTI	00025	000890/2009
SUZINAIARA DE OLIVEIRA	00018	001045/2008
TALITA MAIA DAL LAGO	00002	000483/1997
TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	00022	001740/2008
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00046	042765/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00026	001167/2009
	00045	041175/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI	00028	001760/2009
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00059	005772/2011
THIAGO LEMOS SANNA	00037	020683/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00039	027914/2010
UDO HAUSNER	00054	070460/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00031	002447/2009
VANESSA JANKE DE CASTRO-OAB.31202	00015	001080/2007
VICENTE MAGALHAES-OAB.17298	00013	001441/2006
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO	00035	019176/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA	00015	001080/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00053	068910/2010
WAGNER LUIZ FERRONATO	00023	000781/2009
WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO	00055	074341/2010

1. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 229/1997-ANA ROSA DE SOUZA PACHECO x CONSTRUTORA BATEL LTDA e outro - 1.Defiro o pedido de fls. 1302, suspendo o processo por 90 (noventa) dias. 2.Após, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI, Adv. do Requerido PAULO S.IVANOSKI-OAB. 12907 e Adv. de Terceiro RENATO ANDRADE e MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 483/1997-ERNESTO JOSE BORSATO x ANTONIO JOSE M.ALBUQUERQUE e outro - 1. Defiro o requerimento retro. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, manifeste-se o exequente. 3. Int. Adv. do Exequente ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937 e TALITA MAIA DAL LAGO e Adv. do Executado SERGIO DE MACEDO SALDANHA e SILVIO NAGAMINE.

3. DEPOSITO - 899/1998-PARANA CONSORCIO S.C LTDA x JOSE TORQUATO - I- 1.Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), pelo sistema RENAJDUD, o bloqueio do veículo indicado às fls. 280, conforme comprovante anexo. 2.Esclareço que caso a parte credora pretenda a penhora do referido bem deverá indicar o endereço onde seja possível localizá-lo. 3.Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da parte autora/devedora, conforme pleiteado. 4.Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) . Adv. do Requerente MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, CLAUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 1168/2000-DANIEL MUCHAU x ECLEIA C. DE ASEVEDO - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a r. decisão interlocutória de fls. 425/428, uma vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 474/488) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do agravo de instrumento interposto,

prestando as informações requisitadas, noticiando que a agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC, e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. No mais, tendo em vista que a executada, quando da impugnação ao cumprimento de sentença, afirmou que deve ao autor o valor de R\$ 77.539,99 (setenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) - fl. 451, tal quantia restou incontroversa, motivo pelo qual nada impede o levantamento pela parte autora. Desta forma, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da importância supracitada, diligenciando a Secretaria acerca da existência ou não de procuração atualizada em favor da procuradora do autor que lhe confira poderes específicos para levantamento de valores. Em caso negativo, anteriormente à expedição do alvará, a parte deverá ser intimada para acostar aos autos dito instrumento. 4. Em seguida, registrem-se para sentença. Adv. do Requerente RUBIA BAJA e Adv. do Requerido SILVIO BRAMBILA.

5. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1299/2001-CONDOMINIO EDIF.PARC CHAMPAGNAT x ENGTEX ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA - 1- Defiro o pedido de fls. 572, lavre-se termo de penhora conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2- Por fim, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada. 3- Intimem-se. Adv. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, BEATRIZ SANTI, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e HÉLIO KENNEDY G. VARGAS e Adv. do Requerido ALEXANDRE TORRES VEDANA-OAB.31410.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1479/2002-BANCO BRADESCO S/A. x INTERMEDIATO COMERCIAL LTDA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para que diga onde o bem pode ser localizado, a fim de ser penhorado. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Adv. do Executado JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL).

7. MONITÓRIA - 764/2003-BANCO ITAU S/A x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE MICRO EMPRESA e outro - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2.Intime - se. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM e Adv. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL).

8. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 677/2004-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CELSO DE PAULA BARBOSA - Não cabe arquivamento provisório deste feito. Não se trata de execução. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 452/2005-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A. x MARCOS ANTONIO PAVELSKI - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 153, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Adv. do Exequente MARCELO BERVIAN - 28528A e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e Adv. do Executado CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

10. REVISÃO DE CONTRATO - 623/2005-MARILDA ZALUSKI x IMOVEIS BASSOLI LTDA - 1. Sobre o cálculo apresentado às fls. 553/556, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o credor quanto à petição de fls. 567. 3. Int. Adv. do Requerente MAURO S.GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido ODACYR CARLOS PRIGOL.

11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 773/2005-MARILDA ZALUSKI x IMOVEIS BASSOLI LTDA - 1. Sobre o requerimento de fls. 212, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido ODACYR CARLOS PRIGOL.

12. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1471/2005-JOSE LUIZ ANCAY e outro x ALBERTO VIANNA RODBARD e outros - - À parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente CARLOS ABRAO CELLI-OAB.5665, IDIOMAR JOAQUIM CANNA VERDE, ANDERSON ARRIVABENE, LUCIANE BORCATH e JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038 e Adv. do Requerido AYTTON FERREIRA DO AMARAL, MARIA APARECIDA SOUZA SILVA, CRISTINE BARBOSA S. SOUZA E SILVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1441/2006-COOPERATIVA DE ECON. CRÉD. MÚT PEQ. EMPRESA... x BAGGIO COM. VAREJISTA DE PORTAS E PISOS LTDA e outro - Intime-se a parte autora sobre o ofício de fl. 118. Adv. do Exequente SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO e Adv. do Executado VICENTE MAGALHAES-OAB.17298 e ANA CAROLINA LOPES OLSEN.

14. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 410/2007-MARILI DE OLIVEIRA PROCHMANN x RENATO WILSON CAPTAN - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente REGINALDO ANTONIO KOGA e Adv. do Requerido ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

15. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 1080/2007-M ANDRIGUETTI COMÉRCIO DE FRUTAS x VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - 1. Intime-se o procurador da parte autora para assinar a petição de fl. 242 no prazo de 48 horas. 2. Intime-se. Adv. do Requerente CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA e JUAREZ BORTOLI e Adv. do Requerido ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO-OAB.31202, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

16. MONITÓRIA - 1675/2007-BANCO SOFISA S/A x CELSO LUIZ GUSSO e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17. ORDINÁRIA - 678/2008-LUCIMERE DO ROCIO WENC x EDISON CARNEIRO RODRIGUES - 1. Defiro requerimento retro. Cite-se a parte ré por edital, devendo a parte autora juntar a minuta da inicial. Adv. do Requerente SILVIA CRISTINA XAVIER 32647 (CURADORA ESPECIAL) e CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF. PÚBLICA..

18. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1045/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SULIVAN RAMON SILVA - 1. Defiro o pedido de fls. 59, suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Após decorrido este prazo, ao autor para que apresente o instrumento de cessão dos direitos creditórios. 3. Intime-se. Adv. do Requerente RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA.

19. MONITÓRIA - 1183/2008-LORENA CÂNEPA SANDIM x ARMINDO BUTZKE - 1. Diante da petição retro, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Adv. do Requerente JONAS BORGES e Adv. do Requerido MARIO ROGERIO DIAS-OAB.25626.

20. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1234/2008-JUSSARA BATISTA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Diante da impossibilidade de acesso aos autos, conforme comprova a certidão de fl. 201, restituo o prazo para a parte ré se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR ZIROLODO, NATANAEL ZAHORCAK e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-OAB.32454 e Adv. do Requerido MARCELO BALASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003427-06.2008.8.16.0001-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANÁ BANCO S.A - 1. Sobre a exceção de pré-objetividade apresentada às fls. 222/223, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Adv. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS.

22. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 1740/2008-TRANSOL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA x VANDERLEI RIBEIRO LUIZ - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital e, após, comprovar a sua publicação em jornal local e providenciar que seja afixado no local de costume deste Fórum. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO TUBIANA, MARCELO CLEMENTE BASTOS, HIANAE SCHRAMM, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.

23. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 781/2009-MARA REGINA DE OLIVEIRA CECCON COELHO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Ante a certidão de fl. 185, intime-se a parte interessada para trazer procuração atualizada a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 184. 3. Intime-se. Adv. do Requerente LUCIA HELENA FERNANDES STALL e WAGNER LUIZ FERRONATO e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0005239-49.2009.8.16.0001-MARMORÉCIO APLICAÇÃO DE MOSAICO S/C LTDA. ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - 1. Ciente da decisão de Superior Instância. 2. Manifestem-se as partes, no prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J p. 5º do CPC). 3. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente DIONEI SCHENFELD e Adv. do Requerido ADRIANO HENRIQUE GOHR.

25. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 890/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA x ISMAEL DA SILVA DE FREITAS - 1- Defiro o pedido de substituição processual em decorrência de cessão de crédito (fls. 74) devendo ser certificado nos autos a mudança do polo ativo, por esta razão, anote-se o substabelecimento de fls. 71. Adv. do Requerente MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSATTI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI e HERICK PAVIN.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1167/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO DA COSTA ANASTACIO - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

27. REVISÃO CONTRATO C/C REP. INDÉBITO C/ TUT. - 0001954-48.2009.8.16.0001-ELOI TOMASZEUVSKI x BANCO OMNI S/A - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte credora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Caso não haja manifestação no prazo legal, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, LEANDRO NEGRELLI e FRANCIELLE NEGRÃO e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1760/2009-JBA - IMOBILIÁRIA LTDA x GUSTAVO BERLINCK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS e outro - 1. Publique-se o despacho de fl. 146 em nome dos advogados constituídos à fl. 124 (No prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra). 2. Intime-se Adv. do Requerido NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002764-23.2009.8.16.0001-JOSIANE DA SILVA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça formulado à fl. 158, pois não se verifica na presente demanda nenhuma das situações previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil. 2. Determino que os documentos de fls. 164-188 sejam guardados nesta escrivania, pois contém informações sigilosas a respeito da parte autora. 3. Ademais, manifeste-se a autora sobre os documentos citados, informando sobre a quitação da obrigação ou requerendo o que for de direito. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2306/2009-MANOEL JOEKEL x REFLORA AMBIÊNCIA LTDA - 1. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente OZIMO COSTA PEREIRA e OZIEL HILMANN e Adv. do Executado SHEILA ROCHA.

31. MONITÓRIA - 2447/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x LAMINADOS DE MADEIRAS VENEER LTDA e outros - 1. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

32. ARROLAMENTO - 0005226-16.2010.8.16.0001-PAULO AFONSO KOS x JOÃO KOS - 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 149. 2. Ante a manifestação de fls. 146/148, manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. do Requerente RODRIGO P. CORTEZ, MARIO GURA e JOSE CARLOS LARANJEIRA.

33. ARROLAMENTO - 0007989-87.2010.8.16.0001-SUELI TEREZINHA PINHEIRO x JOÃO ANTONIO SCHEUER e outro - 1. Tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazes e firmaram termo de transação (fls. 166/168), converto o Inventário Solene em Arrolamento. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 166/168 destes autos de Arrolamento dos bens deixados por JOÃO ANTONIO SCHEUER e VERONICA SCHEUER, para atribuir aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Se houver renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s) do imposto, e pagas eventuais custas, será expedido formal de partilha. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI, Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. de Terceiro MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e JEFFERSON DOS SANTOS.

34. CAUTELAR INOMINADA - 0017835-31.2010.8.16.0001-PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA e outro x SERASA S/A e outro - 1. Converte o feito em diligências. 2. Trata-se de medida cautelar preparatória, que depende da propositura da ação principal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Portanto, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias o ingresso com a ação principal, sob as penas da lei. 3. Após, voltem-me para sentença. 4. Intime-se. Adv. do Requerente MARCO AURÉLIO DALLEONE e Adv. do Requerido RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI, CESAR AUGUSTO TERRA e DIOGO BERTOLINI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019176-92.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x JAQUELINE DE OLIVEIRA - 1. Defiro o segundo parágrafo do petição de fls. 457. Anote-se conforme pleiteado. 2. Intime-se a parte exequente para que diga se pretende a extinção do feito pela desistência (art. 267 do CPC) ou pela homologação de acordo, devendo, neste caso, juntar aos autos o acordo noticiado. 3. Intime-se. Adv. do Exequente GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO.

36. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0020574-74.2010.8.16.0001-BEATRIZ BENETTI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro - Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Anotações de praxe. 3) Intime-se. Adv. do Requerente ALCEU BOLLIS e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUIS RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JULIANA APARECIDA FERREIRA.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020683-88.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PAIVA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ante o retorno da carta precatória de fls. 84/93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Adv. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

38. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0024725-83.2010.8.16.0001-DE PAULA SERVIÇOS DE LAVACAR LTDA x BANCO FINASA S/A - 1) Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 212/225. 2) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 209/210, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 212/225) não têm o condão de abalá-la. 3) Expeça-se ofício à douta Relatoria, quando da solicitação, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 4) Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5) Intime-se. Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027914-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CC SANTOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outros - 1) Compulsando os autos, verifica-se que um dos executados alega na exceção de pré-executividade de fls. 79/86 a existência de ação revisional com a mesma causa de pedir e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita na 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, sob nº. 36630/2009. 2) No entanto, verifica-se logo que no caso nada impede a tramitação independente da execução de título extrajudicial, em face de seu objeto e causa de pedir não serem os mesmos da ação revisional indicada. Razão pela qual, não há possibilidade de ocorrer decisões conflitantes nas duas demandas, como também de qualquer prejudicialidade. 3) O escopo do art. 105, do CPC, que determina a reunião das ações conexas postas em separado, é evitar decisões conflitantes, o que não ocorre entre uma ação revisional e uma execução de título extrajudicial em face da qual não foram opostos embargos à execução. 4) A conexão da ação revisional de contrato é possível somente com os embargos do devedor que versem sobre a mesma relação jurídica. Para o caso, no entanto, esta não é a situação, já que o prazo para oferecimento de embargos pela excipiente já expirou. Não há, portanto, a existência de risco de decisões conflitantes. Nesta toada, confira-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE CONEXÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM A ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PREJUDICIALIDADE INEXISTENTE CONEXÃO POSSÍVEL SOMENTE EM CASO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (Processo: 790774-6 (Acórdão) Relator(a): Celso Seikiti Saito Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Comarca: Toledo Data do Julgamento: 18/01/2012 15:56:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 796 03/02/2012) 5) Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. 6) Cumpra-se o despacho de fl. 73. 7) Intime-se. Adv. do Exequente MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG e Adv. do Executado THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

40. CONSIGNAÇÃO C/C TUT.ANTECIPADA - 0033935-61.2010.8.16.0001-CRISTIANE POLMONARI x JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e outros - 1. Considerando os termos da certidão de fls. 70/verso, nomeio um dos advogados

integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos interesses do réu José Benedito dos Santos, citado por edital. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ELENI MORAES BARROS e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO DE MATOS.

41. RENOVATORIA - 0033958-07.2010.8.16.0001-VIVO S/A x NATALINO BERGAMASHI - (...) Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentados pelo perito à fl. 116. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS e Adv. do Requerido ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.

42. USUCAPIÃO - 0034938-51.2010.8.16.0001-REJANE LUIZA LODI e outro x MARIA CLARA WISNIEWSKI - 1. Revogo o despacho de fl. 167, pois lançado em equívoco. 2. Esclareça a parte autora a juntada da certidão de óbito de Maria Kloss Wisniewski, eis que a única herdeira de Valério Wisniewski é Maria Clara Wisniewski, conforme documento de fl. 155. 3. Após, se não encontrados os herdeiros de Maria Clara Wisniewski, estes deverão ser citados por edital. 4. Tendo em vista que a minuta de edital juntada à fl. 170 refere-se aos herdeiros de Valério Wisniewski, a parte autora deverá apresentar a minuta do edital dos herdeiros de Maria Clara Wisniewski, conforme determina o CN 5.4.3.1. Adv. do Requerente JOAO CARLOS SILVEIRA e FERNANDA JAMBERS HIDALGO GIMENEZ.

43. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0036663-75.2010.8.16.0001-JOSE VINO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - 1. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. 2. Intime-se. Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO e Adv. do Requerido FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PAULO CELSO POMPEU, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

44. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0040999-25.2010.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x CEMEP - CENTRO DE FISIOTERAPIA MÉDICA DO PARANÁ S/ S LTDA - I- 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, a fim de que informe o atual endereço dos representantes legais da ré, conforme requerido à fl. 135. 2. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARCELO DE BORTOLO e FILIPE ALVES DA MOTA e Adv. do Requerido EDNA VASCONCELLOS ZILLI.

45. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0041175-04.2010.8.16.0001-LISIANE WERGUTZ BORGES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Atenda-se ao contido no ofício de fls. 209. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO e Adv. do Requerido TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

46. ALVARA JUDICIAL - 0042765-16.2010.8.16.0001-LEANDRA VALÉRIA MACHADO LOPES - 1. Ao ilustre Ministério Público. Adv. do Requerente TANIA FRANCISCA DOS SANTOS.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045422-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EUGENIO HORNING - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

48. SUMÁRIA - 0052207-06.2010.8.16.0001-SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA. x CABAN DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. - I- 1. Admito o agravo retido de fls. 233/235, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. II- Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 245. Adv. do Requerente MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS DENKER e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK.

49. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0054975-02.2010.8.16.0001-IRACI IAREK DA SILVA x BM - BANCO MAXINVEST S.A. - 1. Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 113/124. 2. Após, aguarde-se a manifestação do vencedor da demanda pelo prazo legal, ou seja, 06 meses (art. 475-J, §5º do CPC). 3. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Int. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI e Adv. do Requerido JULIANE CAROLINE PENNEBECKER, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR.

50. ALVARA JUDICIAL - 0061006-38.2010.8.16.0001-HALISSA GEOVANNA TECLAK DOS SANTOS e outros x ROSANE TECLAK - 1. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062466-60.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro x HPI INFORMATICA LTDA e outro - 1.Intime-se o exequente para que se manifeste no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Intime-se. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0068695-36.2010.8.16.0001-TELEFONICA LISA CELULAR LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1)Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Anotações de praxe. 3) Intime-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0068910-12.2010.8.16.0001-IVAN CARDOSO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1.Intime-se pessoalmente a parte credora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o depósito efetuado à fl. 144, informando sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. 2.Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente VIVIANE KARINA TEIXEIRA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0070460-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO AUGUSTO JESUS DE MORAIS - 1.Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de ação revisional (fls. 118/127) cassou a liminar concedida naqueles autos, mantenho a liminar de manutenção de posse concedida à fl. 26 do presente feito. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime - se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido UDO HAUSNER e GUILHERME KUMMER.

55. ARROLAMENTO - 0074341-27.2010.8.16.0001-SUELI TEREZINHA TEIXEIRA GAGEL e outros - 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Intime-se. Adv. do Requerente WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO.

56. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0001236-80.2011.8.16.0001-FRANCISCO DO CARMO LIMA x BV FINANCEIRA - 1.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 203. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

57. ORDINÁRIA - 0003214-92.2011.8.16.0001-JAIR RODRIGUES DE CAMARGO x UNIBANCO - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e outro - 1.Admito os agravos retidos de fls. 451/462 e 867/870, porque tempestivamente interpostos, nos moldes do art. 522 do CPC. 2.Acerca do agravo retido, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Quanto ao requerimento de provas deduzido pela parte ré (fls. 464/465), defiro a produção de prova pericial, nomeando para a realização da perícia o Dr. Roberto Busato, telefone a disposição da serventia, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 422, CPC). 4.Após a manifestação acerca dos agravos retidos, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, com base nos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 05 dias, ciente de que o réu arcará com referidos honorários. 5.Em seguida, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias acerca da proposta apresentada. 6.No que tange ao requerimento de colheita de depoimento pessoal do autor, indefiro-o porque a prova oral não elucidará em nada a única questão objeto de prova: cobertura do seguro para a doença apresentada pelo autor. Para tanto, eficaz apenas a prova técnica, tal como deferido acima. 7.Diligências necessárias. 8.Intimem-se. Adv. do Requerente JANE PEREZ KAPAZI e DIDIO MAURO MARCHESINI e Adv. do Requerido GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR e PATRICIA ALVES CORREIA.

58. MONITÓRIA - 0004657-78.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x IVO AUGUSTO DE ABREU PUGNALONI - 1. Registrem-se para sentença. 2.Intime-se. Adv. do Requerente ORIDES NEGRELLO FILHO e Adv. do Requerido FABIANO ASSAD GUIMARAES e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

59. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005772-37.2011.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso adesivo interposto por TRANQUATRO TRANSPORTADORA LTDA. (fl. 265) e que se encontra acompanhado das razões (fls. 266/268), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar sua contrarrazões. 3. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, comprem-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Adv.

do Requerente ALLAN MARCEL PAISANI e Adv. do Requerido PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015065-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOSE PAULO RIBEIRO - I- 1.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de Campina Grande do Sul, devendo o autor proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento. 2.Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) . Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0038262-15.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WALTER ALVES CARDOSO JUNIOR - 1- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046690-83.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADENIR DO PRADO - 1.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 31. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

63. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0048860-28.2011.8.16.0001-CELCIO SOARES DE MORAES x BRASIL TELECOM/OI S/A - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0049203-24.2011.8.16.0001-ROGÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT - 1.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. 2.Em caso negativo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.

65. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0050700-73.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR OURO PRETO x ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - 1. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente PAULO RENATO L. RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH e Adv. do Requerido KARIN BONOTO MARCOS.

66. MONITÓRIA - 0051164-97.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x HOME STORE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - 1.Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitoria, conforme certidão de fl. 66. 2.O credor deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. 3.Depois, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do cálculo a ser apresentado pelo credor, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). 4. Intime-se. Adv. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

67. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0059056-57.2011.8.16.0001-NILTON CESAR APARECIDO MORAES x ITAÚ SEGUROS S/A - I- 1. Em razão da falta de tempo hábil para a citação regular do réu até a audiência anteriormente designada, conforme certidão de fls. 112, redesigno o dia 01 de março de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 99/100. 2. Expeça-se carta de citação, observando o endereço de fls. 110/111, conforme requerido. 3. Anote-se na pauta. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MAURICIO JOSE LOPES.

68. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0006061-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x INGRID BARBOSA RIBEIRO - 1. Defiro o pedido retro. Lavre-se termo de depósito do bem apreendido às fls. 57, intimando-se o depositário para assinar o referido termo, bem como para informar se o bem não foi removido quando da sua apreensão. 2. Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 60-v, em dez dias, requerendo o que de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

69. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 0019859-61.2012.8.16.0001-TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA x IMOBILIARIA DUCK IMOVEIS LTDA e outro - 1.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2.Preliminarmente, intime-

se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, bem como a relação dos confrontantes e confinantes emitida pela Prefeitura Municipal. 3.No mesmo prazo deverá ainda a parte autora juntar aos autos planta e memorial descritivo do imóvel, cumprindo integralmente o disposto no art. 942 do CPC. 4.Intime - se. Adv. do Requerente MARIA APARECIDADA S. SILVA.

70. DESPEJO - 0020093-43.2012.8.16.0001-MARLI DE OLIVEIRA LOPES x SANDRO AURELIO CAMPOLIM DOS SANTOS e outro - 1.A Certidão do 2º Ofício Distribuidor (fl. 20), informa que se trata de possível caso de repetição de ajuizamento de ação, em relação aos autos nº 3105/2012 da 13ª Vara Cível deste Foro Central. 2.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime - se. Adv. do Requerente MARCELO MANZUR, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e RAFAEL BRITO LOSSO.

71. INVENTARIO - 0020904-03.2012.8.16.0001-PEDRINA LOPES CARDOSO x VALDIR LOPES CARDOSO - 1. O inventário não se presta para discussão acerca de possível esbulho levado a efeito pelo herdeiro Valdir Lopes Cardoso. Nesse sentido: "Não se pode desconsiderar que o processo de inventário se destina à apuração de valores de bens deixados pelo falecido, sua partilha entre os interessados e o recolhimento dos impostos devidos; ele é impróprio para dirimir questões como terceiros, cujas questões devem ser solvidas nos procedimentos próprios". (TJPR, Apelação Cível nº 0028549-0, rel. Juiz Conv. Sérgio Rodrigues, DJPR 16.04.2001). Portanto, não é possível a análise da liminar de reintegração de posse, motivo pelo qual remeto a discussão pretendida às vias ordinárias. 2. Intime-se a inventariante para que emende a inicial, regularizando-a ao rito de inventário previsto no art. 990 e ss. do CPC, especialmente para excluir do pólo passivo o herdeiro Valdir Lopes Cardoso. 3. Intime - se. Adv. do Requerente MARCOS GADOTTI e CLAUDIA DUCCI HARTMANN.

72. REMOÇÃO DE CURADOR C/C PEDIDO LIMINAR - 0028465-78.2012.8.16.0001-ARNI BRUNNO SONDAHL x BROMILDA APARECIDA BOSKA SONDAHL - 1- Dê-se vista ao Ministério Público, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de revogação da tutela antecipada, a fim de substituir o atual curador provisório. Adv. do Autor LINDALVA LOPES DA MAIA e JACQUELINE CRISTINA DUTRA BARBOSA e Adv. do Réu MOZARTE DE QUADROS JUNIOR.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034267-57.2012.8.16.0001-S&B ADVOGADOS ASSOCIADOS x MULTIFLEX DO BRASIL LTDA - 1. O credor deverá trazer aos autos o título original que embasa a execução, conforme determina o art. 614, I, do CPC, sob pena de indeferimento. 2. Intime - se. Adv. do Exequente LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0034134-15.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x GUILHERME AUGUSTO TOSATO - 1. Não conheço do pedido de extinção com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, porque ainda não há processo, haja vista que não houve o preparo da inicial. Defiro o cancelamento da distribuição da inicial identificada pelo número acima lançado, mediante oportuna compensação, em razão do que foi requerido pelo autor por meio da petição protocolizada em cartório no dia 12/07/2012, às 16h35m. Ao Distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.15. 2. Int. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0041151-05.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELDER DOS SANTOS CARDOSO - 1. Defiro o cancelamento da distribuição desta inicial, mediante oportuna compensação, conforme requerido pelo autor por meio da petição protocolizada em cartório em 17/08/2012, às 18h00. Ao Distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.15. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

CURITIBA, 17 de Setembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº143/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0144 022286/2012
ADILSON LUIS FERREIRA 0009 000467/1993
ADRIANO DALEFFE 0138 016342/2012
ADYR TACLA FILHO 0038 000463/2005
AIRTON SAVIO CORREA 0034 001029/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 0128 061411/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0029 001075/2001
ALDO MEDEIROS 0023 001378/1999
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0026 000805/2000
ALEXANDRE BRAGA DE MELO 0006 000666/1991
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0065 001371/2008
ALEXANDRE FIDALSKI 0014 001245/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 045370/2010
0136 013017/2012
ALINE FAGUNDES 0021 000199/1998
ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE 0118 036627/2011
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0039 001049/2005
0039 001049/2005
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0077 001281/2009
ANA LUCIA FRANCA 0134 009278/2012
0145 023307/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0086 011487/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0085 003347/2010
ANDERSON LUIS CORDEIRO MO 0132 007149/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0146 023649/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0063 001221/2008
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0146 023649/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0006 000666/1991
ANDREA DAMASCENO 0098 043221/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0037 000431/2005
ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0043 000211/2006
0043 000211/2006
ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0038 000463/2005
ANGELA ESTORILHO SILVA FR 0097 042227/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0017 001054/1996
0020 000061/1998
0025 000676/2000
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0146 023649/2012
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0014 001245/1995
ANTONIO EMERSON MARTINS 0035 001285/2004
ANTONIO FIMINO A. DA SILV 0006 000666/1991
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0028 000974/2001
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0094 032215/2010
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0022 001225/1998
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0068 000052/2009
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0109 072100/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0137 015061/2012
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0030 000337/2002
ASTRID W. BATISTA DA S. A 0053 001284/2007
0053 001284/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 0092 029186/2010
BLAS GOMM FILHO 0134 009278/2012
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0139 018437/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 0045 000281/2006
BRUNO PAVIN 0071 000281/2009
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0135 011978/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0154 035505/2012
0160 044941/2012
CARLOS ALBERTO P. LEONARD 0005 000308/1990
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0070 000143/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0078 001555/2009
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0091 024563/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 0006 000666/1991
CARMEN ESTER ROMERO 0031 000073/2003
0031 000073/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000971/1994
0098 043221/2010
0158 042250/2012
CHEDID MILHANO NETO 0019 000695/1997
0020 000061/1998
CHRISTIAN S BORTOLOTTTO 0014 001245/1995
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0099 044519/2010
CIRINEI ASSIS KARNOS 0006 000666/1991
CIRO BRUNING 0133 008659/2012
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0092 029186/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0008 000407/1992
CLEIDE DE OLIVEIRA 0056 000595/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0090 022362/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0047 000478/2006
0101 046550/2010
0106 057494/2010
0131 002820/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0025 000676/2000
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0017 001054/1996
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0124 051902/2011
CRISTINA WAFTE 0133 008659/2012
CRYSTIANE LINHARES 0066 001484/2008
0112 001453/2011
DALTON BERNERT MACHADO JU 0120 044358/2011
DANIELA MACHADO 0027 000453/2001
DANIELE FONTANA 0120 044358/2011
DANIEL HACHEM 0028 000974/2001
DANIELLE TEDESKO 0078 001555/2009
DANIEL PESSOA MADER 0165 047085/2012
0166 047117/2012

DANTE PARISI 0104 056206/2010
 DAYÉ SOAVINSKY 0070 000143/2009
 0125 052005/2011
 0147 025845/2012
 DENICE SGARBOZA MAIA 0027 000453/2001
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0102 048234/2010
 DENISE BENETOR GIESELER 0053 001284/2007
 0053 001284/2007
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0123 051187/2011
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0068 000052/2009
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0127 058137/2011
 DIEGO MARTINS GASPARY 0033 000851/2003
 DIONEI SCHENFELDER 0022 001225/1998
 EDGAR LUIZ DIAS 0006 000666/1991
 EDSON JOSE DE BARCELLOS 0010 000492/1993
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 001657/2009
 0113 016454/2011
 ELIANA AKEMI 0052 000957/2007
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0143 021580/2012
 ELIZETE REGINA AUGUSTO (D 0141 020390/2012
 ELKER WORMBECKER TOSATTI 0148 025905/2012
 ELVIO RENATO SEVERO 0003 000047/1988
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0129 001874/2012
 0129 001874/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0046 000335/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0069 000134/2009
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0024 000448/2000
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0065 001371/2008
 0084 003320/2010
 EVERTON FELIZARDO 0102 048234/2010
 FABIANO DA ROSA 0124 051902/2011
 FABIANO FONTANA 0155 037710/2012
 FABIANO FREITAS MINARDI 0051 000783/2007
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0064 001286/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0060 000970/2008
 0060 000970/2008
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0121 044947/2011
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0079 001657/2009
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0011 000115/1994
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0129 001874/2012
 0129 001874/2012
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0043 000211/2006
 0043 000211/2006
 FERNANDA PIRES ALVES 0031 000073/2003
 0031 000073/2003
 FERNANDA TROIAN 0150 028439/2012
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0077 001281/2009
 FERNANDO ANDRE SILVA 0073 000773/2009
 FERNANDO DE OLIVEIRA PERN 0157 041918/2012
 FERNANDO FERNANDES 0067 001819/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 0119 036932/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0060 000970/2008
 0060 000970/2008
 0064 001286/2008
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0126 052885/2011
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0159 044735/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0062 001017/2008
 0064 001286/2008
 0075 001032/2009
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0081 002117/2009
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0041 001226/2005
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0043 000211/2006
 0043 000211/2006
 GENNARO CANNNAVACCIUOLO 0113 016454/2011
 GERALDO CORDEIRO NETO 0124 051902/2011
 GERALDO MOCELLIN 0049 001391/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0062 001017/2008
 0064 001286/2008
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0051 000783/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0154 035505/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0098 043221/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0128 061411/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0018 000050/1997
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0146 023649/2012
 GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0053 001284/2007
 0053 001284/2007
 GUILHERME BELTRAO DE ALEM 0010 000492/1993
 GUILHERME CURY DE DEUS 0073 000773/2009
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0096 038402/2010
 HELTON COSTA ARTIN 0036 000426/2005
 HERICK PAVIN 0071 000281/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0142 021098/2012
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0090 022362/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0113 016454/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0019 000695/1997
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0038 000463/2005
 IVONE STRUCK 0055 001641/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0087 015079/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0144 022286/2012
 JACQUELINE DA SILVA SARI 0163 047010/2012
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0075 001032/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0062 001017/2008
 0064 001286/2008
 JEANETE SCORSIM 0067 001819/2008
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0151 031909/2012
 JEFERSON COMELI 0037 000431/2005
 JEFERSON RIBEIRO 0006 000666/1991
 JENIERI POLACCHINI 0009 000467/1993
 JIOMAR JOSE TURIN 0001 029922/1982

0003 000047/1988
 JOAO CARLOS KREFETA 0097 042227/2010
 JOAO CASILLO 0037 000431/2005
 0097 042227/2010
 0161 046886/2012
 JOAO EURICO KOERNER 0001 029922/1982
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0080 002056/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000971/1994
 0098 043221/2010
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0127 058137/2011
 JOAO MARCELO KERETCH 0122 050156/2011
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0058 000753/2008
 0058 000753/2008
 JOAO SOARES DOS REIS 0021 000199/1998
 JOAQUIM MIRO 0046 000335/2006
 0085 003347/2010
 JODETE DE SENA MARIA S. C 0005 000308/1990
 0019 000695/1997
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0076 001118/2009
 JONAS BORGES 0048 000900/2006
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0129 001874/2012
 0129 001874/2012
 JORGE GOMES ROSA NETO 0156 041655/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0063 001221/2008
 0112 001453/2011
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0073 000773/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0062 001017/2008
 JOSE ANTONIO MIOTTO 0015 000593/1996
 0015 000593/1996
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0017 001054/1996
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0014 001245/1995
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0029 001075/2001
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0058 000753/2008
 0058 000753/2008
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0031 000073/2003
 0031 000073/2003
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0022 001225/1998
 JOSEMARIA CUBA 0125 052005/2011
 JOSE MARIA OLIVA 0010 000492/1993
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0023 001378/1999
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0038 000463/2005
 JOSIANE APARECIDA PUIRCOS 0108 065745/2010
 JULIANA DA SILVA 0031 000073/2003
 0031 000073/2003
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0149 028014/2012
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0112 001453/2011
 0117 022341/2011
 JULIANO LAUER 0033 000851/2003
 JULIO BROTTTO 0067 001819/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0097 042227/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 000661/2008
 0093 030169/2010
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0097 042227/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0094 032215/2010
 Kelsen CHRISTINA ZANOTTI 0107 060010/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0119 036932/2011
 LEANDRO FRANKLIN GORSODRF 0042 001379/2005
 LEANDRO GALLI 0049 001391/2006
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0035 001285/2004
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0140 019582/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0136 013017/2012
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0051 000783/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0105 056708/2010
 0116 018130/2011
 LETICIA SEVERO SOARES 0111 000150/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0080 002056/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0110 074332/2010
 LOLINNA CHAN 0135 011978/2012
 LUCAS ULTECHAK 0155 037710/2012
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0002 031871/1984
 LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0058 000753/2008
 0058 000753/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI 0026 000805/2000
 LUCIANO ANGHINONI 0075 001032/2009
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0153 035324/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0146 023649/2012
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0018 000050/1997
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0057 000661/2008
 LUIZ ANTONIO DAROS 0012 000374/1994
 LUIZ ANTONIO MORES 0060 000970/2008
 0060 000970/2008
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0025 000676/2000
 LUIZ ASSI 0091 024563/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0037 000431/2005
 LUIZ CELSO DALPRA 0018 000050/1997
 0082 002136/2009
 0082 002136/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0093 030169/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0031 000073/2003
 0031 000073/2003
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0104 056206/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0010 000492/1993
 LUIZ FERNANDO POZZA 0075 001032/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0026 000805/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 001017/2008
 0064 001286/2008
 0075 001032/2009
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0046 000335/2006
 LUIZ RENATO C. CROVADOR 0006 000666/1991

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0065 001371/2008
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0072 000557/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0011 000115/1994
 MARCELO A. TABORDA 0009 000467/1993
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0037 000431/2005
 MARCELO BUZATO 0018 000050/1997
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0136 013017/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA 0018 000050/1997
 MARCELO MUSSI CORREA 0126 052885/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 000805/2000
 MARCIA NICOLOSO DE SAMPAI 0157 041918/2012
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0014 001245/1995
 MARCIA SANTOS BARAO 0107 060010/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 001657/2009
 0113 016454/2011
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0103 053876/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0152 032498/2012
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0066 001484/2008
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0021 000199/1998
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0052 000957/2007
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0023 001378/1999
 MARIA LETICIA BRUSCH 0051 000783/2007
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0036 000426/2005
 0121 044947/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0026 000805/2000
 MARIANA PAULO PEREIRA 0143 021580/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 000281/2006
 MARIANE MACAREVICH 0103 053876/2010
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0047 000478/2006
 MARINELI DE SAMPAIO 0138 016342/2012
 MARIO GREGORIO BARZ JR. 0120 044358/2011
 MARIO KRIGER NETO 0085 003347/2010
 MARTA MARILIA TONIN 0010 000492/1993
 MAURICIO DE SANTA CRUZ AR 0015 000593/1996
 0015 000593/1996
 MAURICIO GOMES TESSEROLI 0087 015079/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0126 052885/2011
 MAURO CURY FILHO 0034 001029/2004
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0096 038402/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 001029/2004
 0056 000595/2008
 MICHEL KAFROUNI 0118 036627/2011
 MIEKO ITO 0069 000134/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0095 034919/2010
 0111 000150/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0111 000150/2011
 MURILO CELSO FERRI 0050 000660/2007
 NADY MIRO JUNIOR 0037 000431/2005
 NANCY NOEMI C. BRASIL 0053 001284/2007
 0053 001284/2007
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0118 036627/2011
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0052 000957/2007
 NELSON JUNKI LEE 0075 001032/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 001641/2007
 0110 074332/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0114 017246/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0002 031871/1984
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0037 000431/2005
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0124 051902/2011
 OSEI BARANIUK 0120 044358/2011
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0015 000593/1996
 0015 000593/1996
 OSMAR ALVES BATISTA 0001 029922/1982
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0018 000050/1997
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0027 000453/2001
 PATRICIA DA FONSECA DOS S 0167 047123/2012
 PATRICIA MACUCH 0027 000453/2001
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0033 000851/2003
 PAULO JOSE GOZZO 0088 015540/2010
 0089 022315/2010
 PAULO SERGIO PIASECKI 0041 001226/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 0101 046550/2010
 PEDRO OCTAVIO GOMES DE OL 0015 000593/1996
 0015 000593/1996
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 000478/2006
 PLINIO LUIZ BONANCA 0067 001819/2008
 PRISCILA BRANDT PRESTES 0010 000492/1993
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0118 036627/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0027 000453/2001
 RAFAEL MAIA EHMKE 0110 074332/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0024 000448/2000
 0036 000426/2005
 0039 001049/2005
 0039 001049/2005
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0095 034919/2010
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0018 000050/1997
 REGES JOSE REIMANN 0007 000762/1991
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0123 051187/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0078 001555/2009
 0091 024563/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0052 000957/2007
 RICARDO LUCAS CALDERON 0074 000940/2009
 RICARDO MENON ESPERIDIÃO 0017 001054/1996
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0052 000957/2007
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0076 001118/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0004 000018/1990
 0020 000061/1998
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0026 000805/2000
 ROBERTO JOSE TAQUES DE NE 0162 043745/2012

ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0051 000783/2007
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0164 047052/2012
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0153 035324/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0137 015061/2012
 RODRIGO J CASAGRANDE 0033 000851/2003
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0019 000695/1997
 0020 000061/1998
 ROLF KOERNER JUNIOR 0001 029922/1982
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0045 000281/2006
 0103 053876/2010
 ROSANGELA SANTOS 0139 018437/2012
 RUBENS XAVIER FRAGA 0017 001054/1996
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0029 001075/2001
 RUY CARDOSO FERREIRA 0004 000018/1990
 SAMIR NAOUAF HALABI 0037 000431/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0029 001075/2001
 SANDRO VICENTINI 0010 000492/1993
 SANDY PEDRO DA SILVA 0011 000115/1994
 SELMA L. SCHOBBER 0008 000407/1992
 SERGIO BOTTO LACERDA 0001 029922/1982
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0068 000052/2009
 SERGIO SCHULZE 0086 011487/2010
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0132 007149/2012
 SILVANA SANTOS TURIN 0005 000308/1990
 SILVIO NAGAMINE 0037 000431/2005
 SIMONE ZONARI LETHACOSKI 0037 000431/2005
 SOLANGE CANDIDA WUICK 0009 000467/1993
 SONIA M. OLIVEIRA FAUST 0007 000762/1991
 SYLVIO FERREIRA DE MOURA 0030 000337/2002
 TAMMY ZULAUF FOTI 0124 051902/2011
 TANIA ELIZA GARDINI 0039 001049/2005
 0039 001049/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0065 001371/2008
 THEMIS W. BATISTA DA S. J 0053 001284/2007
 0053 001284/2007
 THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO 0070 000143/2009
 TIAGO PAVIN 0071 000281/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0136 013017/2012
 VALMIR TEIXEIRA 0014 001245/1995
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0091 024563/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0132 007149/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0090 022362/2010
 WAGNER RIZZO 0015 000593/1996
 0015 000593/1996
 WALDEMAR PONTE DURA 0018 000050/1997
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0064 001286/2008
 WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0053 001284/2007
 0053 001284/2007
 WANDERLEI BRUNONI 0115 017499/2011
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0038 000463/2005
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0047 000478/2006

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29922/1982-HAMILTON RITZMANN MENDES e outro x OSMAR BAPTISTA CONSULTORIA DE IMOVEIS PLANEJAMENTO e outro- A parte autora manifestou-se às fls.1195/1196, requerendo a aplicação do contido no artigo 600, IV, do CPC, eis que os executados, em pese intimados, não apresentaram bens à penhora. Verifico que foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme fls. 1192, para que o Sr. Oficial de Justiça procedesse à penhora de bem móvel e sua avaliação, bem como para que fossem intimados os executados nos termos do artigo 652, parag. 3, do CPC. Verifico, na certidão defls. 1192 verso, que deixou o oficial de apreender o bem, eis que não o encontrou no local, não tendo certificado, contudo, acerca da intimação dos executados para indicação de bens à penhora, motivo pelo qual deixo de aplicar, por ora, o previsto no artigo 600, IV, do CPC. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que informe se a parte executada foi intimada nos termos do artigo 652, parag. 3, do CPC. Em caso negativo, deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir novamente o mandado de fls. 119, no que pertine a esta intimação específica, não havendo que se falar em complementação de custas. Por fim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 1196. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo) Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, JIOMAR JOSE TURIN, SERGIO BOTTO LACERDA, OSMAR ALVES BATISTA e JOAO EURICO KOERNER-.

2. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-31871/1984-BOSTON FIANANCEIRA S/A CFI x JULIO PEREIRA CRISTO NETO- 1. Da análise atenta dos autos, observa-se que foi determinado, às fls. 96, expedição mandado de prisão civil de Julio Pereira de Cristo Neto, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão de ser depositário infiel, não tendo sido o mandado cumprido. 2. Ocorre que, deve ser revisto o entendimento de fls. 96, tendo em vista que é entendimento majoritário, inclusive deste juízo que não é mais cabível a prisão civil do depositário infiel, diante da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA: STATUS SUPRALEGAL. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Alteração da

jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343 e Habeas Corpus 87.585 e 92.566), reconhecendo o Pacto de San José da Costa Rica como norma suprallegal proibitiva da prisão civil por dívida. 2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 562.051 RG). 3. Conseqüente revogação da Súmula 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes. 5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RHC 25786 / MT RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2009/0056015-0, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165) - T3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) 4. Assim, revogo o dispositivo mencionado, tornando sem efeito a referida decisão. 5. Por fim, intime-se a parte autora para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Mantendo-se inerte, arquivem-se, com baixa no boletim mensal. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/1988-KARISMA PROMOCOES S/ C LTDA x ENEIDE MOREIRA HOPKER- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas no valor de R\$31,02 referente ao SºContador para o devido calculo. Intimem-se. -Advs. JIOMAR JOSE TURIN e ELVIO RENATO SEVERO-.

4. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-18/1990-SERVOPA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA.- Da análise da certidão de fls. 145, verifico que a ordem de prisão proferida às fls. 133 permanece em vigor. Tendo em vista que não há mais previsão legal deste tipo de determinação, revogo-a por completo, eis que incabível. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e RUY CARDOSO FERREIRA-.

5. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-308/1990-REUNO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO ROBERTO GOMES- Da análise da certidão de fls. 188, verifico que a ordem de prisão proferida às fls. 179 permanece em vigor. Tendo em vista que não há mais previsão legal deste tipo de determinação, revogo-a por completo, eis que incabível. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. SILVANA SANTOS TURIN, CARLOS ALBERTO P. LEONARDI e JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS-.

6. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-666/1991-FERREIRA PRECOMA COMERCIO EXTERIOR x TRANSBRASIL S/A LINHAS AERIAS- Os embargos declaratórios opostos pela parte exequente são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Verifico que, de fato, a decisão de fls. 1074/1075 deixou de analisar o requerimento das partes acerca da necessidade de manifestação do Ministério Público, bem como verifico estar presente interesse de menor na demanda. Assim, conheço dos embargos do autor, ante a tempestividade, e os acolho no mérito, a fim de revogar a decisão de fls. 1074/1075, visto que proferida antes de manifestação do Ministério Público. Deste modo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e, após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON RIBEIRO, LUIZ RENATO C. CROVADOR, ALEXANDRE BRAGA DE MELO, ANTONIO FINIMO A. DA SILVA NETO, CARLOS JUAREZ WEBER, EDGAR LUIZ DIAS, CIRINEI ASSIS KARNOS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

7. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-762/1991-MULTIPLAN ADMNISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA x JOSE ERALDO DE ARAUJO- Da análise da certidão de fls. 97, verifico que a ordem de prisão proferida às fls. 79 permanece em vigor. Tendo em vista que não há mais previsão legal deste tipo de determinação, revogo-a por completo, eis que incabível. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONIA M. OLIVEIRA FAUST e REGES JOSE REIMANN-.

8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-407/1992-SLAVIERO DECIS.ADM.DE CONS.S.C LTDA x NELSON JORGE LIMA MARTINELLI- 1. Da análise atenta dos autos, observa-se que foi determinado, às fls. 52, expedição mandado de prisão civil de Nelson Jorge Lima Martinelli, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, em razão de ser depositário infiel, não tendo sido o mandado cumprido. 2. Ocorre que, deve ser revisto o entendimento de fls. 52, tendo em vista que é entendimento majoritário, inclusive deste juízo que não é mais cabível a prisão civil do depositário infiel, diante da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA: STATUS SUPRALEGAL. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343 e Habeas Corpus 87.585 e 92.566), reconhecendo o Pacto de San José da Costa Rica como norma suprallegal proibitiva da prisão civil por dívida. 2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 562.051 RG). 3. Conseqüente revogação da Súmula 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes. 5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RHC 25786 / MT RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2009/0056015-0,

Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165) - T3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) 3. Assim, revogo o dispositivo mencionado, tornando sem efeito a referida decisão. 4. Por fim, intime-se a parte autora para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Mantendo-se inerte, arquivem-se, com baixa no boletim mensal. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e SELMA L. SCHOBER-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/1993-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x OLGA JONAS GEHRING-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA, JENIERI POLACCHINI, MARCELO A. TABORDA e SOLANGE CANDIDA WUICIK-.

10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-492/1993-CR ALMEIDA S/A ENGEN E CONSTRUÇOES x BOIADEIRO AUTOPECAS LTDA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. JOSE MARIA OLIVA, PRISCILA BRANDT PRESTES, GUILHERME BELTRAO DE ALEMIDA, MARTA MARILIA TONIN, EDSON JOSE DE BARCELLOS, SANDRO VICENTINI e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

11. INVENTÁRIO-115/1994-RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA e outros x EDSON MAFRA JUNIOR- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 30/09/2011. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e SANDY PEDRO DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-374/1994-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROSANA PEREIRA- Da análise da certidão de fls. 94, verifico que a ordem de prisão proferida às fls. 89 permanece em vigor. Tendo em vista que não há mais previsão legal deste tipo de determinação, revogo-a por completo, eis que incabível. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ANTONIO DAROS-.

13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-971/1994-BANCO HOLANDES S/A x ELIZEU FERNANDES DE CAMPOS- 1. Da análise atenta dos autos, observa-se que foi determinado, às fls.166, expedição mandado de prisão civil de Eliseu Fernandes de Campos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão de ser depositário infiel, não tendo sido o mandado cumprido. 2. Ocorre que, deve ser revisto o entendimento de fls. 166, tendo em vista que é entendimento majoritário, inclusive deste juízo que não é mais cabível a prisão civil do depositário infiel, diante da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA: STATUS SUPRALEGAL. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343 e Habeas Corpus 87.585 e 92.566), reconhecendo o Pacto de San José da Costa Rica como norma suprallegal proibitiva da prisão civil por dívida. 2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 562.051 RG). 3. Conseqüente revogação da Súmula 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes. 5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RHC 25786 / MT RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2009/0056015-0, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165) - T3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) 4. Assim, revogo o dispositivo mencionado, tornando sem efeito a referida decisão. 5. Por fim, intime-se a parte autora para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Mantendo-se inerte, arquivem-se, com baixa no boletim mensal. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

14. INDENIZACAO-1245/1995-EVERTON LUIZ SIPINSKI MACHADO e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA- Fica a parte arrematante intimada para retirar a carta de arrematação em cinco dias. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FIL, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN S BORTOLOTTI e VALMIR TEIXEIRA-.

15. INDENIZACAO-593/1996-ARLETE FERREIRA DA COSTA x RONIE MARK BAGATOLLI e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO MIOTTO e WAGNER RIZZO-.

15. INDENIZACAO-593/1996-ARLETE FERREIRA DA COSTA x RONIE MARK BAGATOLLI e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO MIOTTO e WAGNER RIZZO-.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1054/1996-GULA e GOLE COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA x ELAINE MACHADO NUNES e outro- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para

contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO, RUBENS XAVIER FRAGA, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-. 18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-50/1997-COND EDIF PIETA x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$62,64 referentes ao SºContador para elaboração do calculo. Intime-se.-Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, RAQUEL CRISTINA BALDO, MARCELO BUZATO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e LUIZ CELSO DALPRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-695/1997-FIAT ADM DE CONSORCIOS LTDA x SHIZUO FURUTA.- 1. Da análise atenta dos autos, observa-se que foi determinado, às fls. 104, expedição mandado de prisão civil de Shizuo Furuta, pelo prazo de vinte dias, em razão de ser depositário infiel, tendo sido tentado o seu cumprimento, conforme ofício de fls. 130, entretanto, não há informação de que tenha sido cumprido, estando os presentes autos arquivados, conforme requerimento de fls. 142. 2. Ocorre que, deve ser revisto o entendimento de fls. 104, tendo em vista que é entendimento majoritário, inclusive deste juízo que não é mais cabível a prisão civil do depositário infiel, diante da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA: STATUS SUPRALEGAL. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343 e Habeas Corpus 87.585 e 92.566), reconhecendo o Pacto de San José da Costa Rica como norma suprallegal proibitiva da prisão civil por dívida. 2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 562.051 RG). 3. Conseqüente revogação da Súmula 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes. 5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RHC 25786 / MT RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2009/0056015-0, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165) - T3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) 4. Assim, revogo o dispositivo de fls. 140, tornando sem efeito a referida decisão. 5. Por fim, intime-se a parte autora para, querendo, dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. 6. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa no boletim mensal. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, CHEDID MILHANO NETO e JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS-.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-61/1998-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAITON LUIS APPEL FIGUEIRO- 1. Da análise atenta dos autos, observa-se que foi determinado, às fls. 212, expedição mandado de prisão civil de Claiton Luis Appel Figueiro, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, em razão de ser depositário infiel, tendo sido o mandado cumprido, conforme ofício de fls. 130. 2. Ocorre que, deve ser revisto o entendimento de fls. 212, tendo em vista que é entendimento majoritário, inclusive deste juízo que não é mais cabível a prisão civil do depositário infiel, diante da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA: STATUS SUPRALEGAL. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343 e Habeas Corpus 87.585 e 92.566), reconhecendo o Pacto de San José da Costa Rica como norma suprallegal proibitiva da prisão civil por dívida. 2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 562.051 RG). 3. Conseqüente revogação da Súmula 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes. 5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RHC 25786 / MT RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2009/0056015-0, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165) - T3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) 3. Assim, revogo o dispositivo mencionado, tornando sem efeito a referida decisão. 4. Por fim, intime-se a parte autora para informar se pretende prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Mantendo-se inerte, arquivem-se, com baixa no boletim mensal. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, CHEDID MILHANO NETO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-199/1998-BANCO ABN AMRO S/A x SAMOEL BELARMIRO TELLES- 1. Da análise atenta dos autos, observa-se que foi determinado, às fls. 103, expedição mandado de prisão civil de Samoel Belarmino Telles, em razão de ser depositário infiel, não tendo sido o mandado cumprido. 2. Ocorre que, deve ser revisto o entendimento de fls. 103, tendo em vista que é entendimento majoritário, inclusive deste juízo que não é mais cabível a prisão civil do depositário infiel, diante da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA: STATUS

SUPRALEGAL. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343 e Habeas Corpus 87.585 e 92.566), reconhecendo o Pacto de San José da Costa Rica como norma suprallegal proibitiva da prisão civil por dívida. 2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 562.051 RG). 3. Conseqüente revogação da Súmula 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. 4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes. 5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RHC 25786 / MT RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2009/0056015-0, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (8165) - T3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) 4. Assim, revogo o dispositivo mencionado, tornando sem efeito a referida decisão. 5. Por fim, intime-se a parte autora para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Mantendo-se inerte, arquivem-se, com baixa no boletim mensal. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALINE FAGUNDES, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

22. DECLARATORIA-1225/1998-LESZEK CELINSKI x CCA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros- Para entrega do mandado de intimação ao oficial de justiça, se faz necessária a complementação das custas de oficial de justiça no valor de R\$50,20. -Advs. DIONEI SCHENFELDER, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1378/1999-RADIO CIDADE DE CURITIBA LTDA x MIGUEL NASSER FILHO E DIANA NASSER.- Defiro o requerimento de fls. 402 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e ALDO MEDEIROS-.

24. USUCAPIAO-448/2000-SARA SLAVAN x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros-Defiro o requerimento formulado às fls. 362, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

25. USUCAPIAO-676/2000-SILVANA MARA ABRAO BORDES x HERDEIROS E SUCESSORES DE JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA e outros- Fica a parte autora intimada a proceder a retirada da carta de citação da confrontante para postagem. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

26. DECLARATORIA-805/2000-APARECIDA LATRI DOS SANTOS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- 1. Trata-se de demanda de declaratória ajuizada por Aparecida Latri dos Santos e outros em face de Consórcio Nacional Ford Ltda. 2. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em razão da penhora de fls. 785, referente à primeira execução em curso nos presentes autos, de Aparecida Latri dos Santos e outros em face de Consórcio Nacional Ford Ltda. 3. Assim, primeiramente, manifeste-se a parte autora (Aparecida Latri dos Santos e outros) para que, querendo, se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. 5. Cumpridos os itens acima voltem conclusos para análise da impugnação apresentada por 677-690, na segunda execução, de Espólio de Francisco de Assis Pançardes em face de Consórcio Nacional Ford Ltda, bem como da impugnação apresentada às fls. 789-807, na primeira execução, de Aparecida Latri dos Santos e outros em face de Consórcio Nacional Ford Ltda. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-453/2001-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ADIR GONCALVES- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. 5. Da análise da tabela atualizada do cálculo juntada às fls. 405, verifica-se que o valor atualizado, retirando-se o montante

referente à multa de 10% (dez por cento), equivale ao total de R\$ 330,62 (trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos). 6. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 330,62 (trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9. Intimem-se. -Advs. DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, RAFAEL GONCALVES ROCHA, PATRICIA MACUCH e DENICE SGARBOZA MAIA-.

28. MONITORIA-974/2001-BANCO ITAU S/A x ANDARAPE CALCADOS e outro- Face a certidão de fls.234, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-. 29. DECL. DE NULIDADE ATO JURID.-1075/2001-RUDISNEY GIMENES x BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e RUDISNEY GIMENES FILHO-.

30. DESPEJO-337/2002-LUIZ ANTONIO COUTINHO x OSEIAS FURQUIM- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$31,02 referentes ao SºContador para o devido calculo. Intimem-se. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-73/2003-CONDOMINIO MORADIAS MALIBU x ANA NEIDE DA SILVA MACHADO-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. - Adv. CARMEN ESTER ROMERO, FERNANDA PIRES ALVES, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA -. 31. SUMARIA DE COBRANCA-73/2003-CONDOMINIO MORADIAS MALIBU x ANA NEIDE DA SILVA MACHADO-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. - Adv. CARMEN ESTER ROMERO, FERNANDA PIRES ALVES, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA -. 33. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000558-46.2003.8.16.0001-ODETE RIBEIRO LEMOS Buseti x FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- 1. Tendo em vista a controvérsia entre as partes acerca da existência de excesso na execução, determino a realização de prova técnica, conforme requerido às fls. 643-644. 2. Primeiramente, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. 3. Nomeio como perito para elaboração do cálculo o (a) Sr(a) Marcelo Goras Sorato. 4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. 5. Apresentada a proposta, intime-se a parte executada para depositar os honorários do perito, tendo em vista que a perícia foi por si requerida (fls. 643-644). 6. Após, intime-se o perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. 7. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, RODRIGO J CASAGRANDE, JULIANO LAUER e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1029/2004-NEUCI ROCHA e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Com a entrega do laudo digam as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO CORREA-. 35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1285/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO x MICESLAU BELNIAK- Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas de oficial de justiça para cumprimento do mandado de avaliação, no valor de R\$330,00 (CEF, AG.3984, C/C 8450-4). -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

36. DESPEJO-426/2005-ESPOLIO DE LEVINO SCHIER x JORGE ELEMAR DIAS-Intime-se o peticionante de fls. 137 na pessoa de seu advogado via Diário de Justiça para que esclareça a razão da petição de fls. 137/139, tendo em vista que não é parte nestes autos, mas sim nos autos em apenso, bem como, compulsando os autos em apenso sob n.º 32337/2010, verifico que houve a correta intimação da parte autora para apresentação de alegações finais e de prolação da sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, HELTON COSTA ARTIN e RAFAEL TADEU MACHADO-. 37. DECLARATORIA-431/2005-NADY MIRO JUNIOR e outro x MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA e outro- 1. Requereu a parte autora o cumprimento provisório da sentença, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. 2. Às fls.380, juntou a parte a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial, sem que tenha sido atribuído efeito suspensivo. 3. Assim, antes de mais, proceda a parte autora a junta de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem para apreciação do requerimento de fls.359-362. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, NADY MIRO JUNIOR, JEFFERSON COMELI, SIMONE ZONARI LETHACOSKI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, JOAO CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-463/2005-CAROLINE MOLINA BRAGA x SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI- Tendo em vista o retorno da carta de intimação de fls.139, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO,

JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

39. ORDINARIA-1049/2005-REGINA HELENA LOPES x EDINEI FRANCA DOS SANTOS e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. TANIA ELIZA GARDINI, ALTAIR SANTANA DA SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

39. ORDINARIA-1049/2005-REGINA HELENA LOPES x EDINEI FRANCA DOS SANTOS e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. TANIA ELIZA GARDINI, ALTAIR SANTANA DA SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1226/2005-CENTRAL DE FACTORING LTDA x CENTRAL DE ACOS LTDA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e PAULO SERGIO PIASECKI-.

42. USUCAPIAO-1379/2005-SEBASTIASO ANTONIO DA COSTA x JOAO DUBIELLA FILHO- Fica a parte autora intimada a proceder a retirada das cartas de citação para postagem. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSORF-.

43. ANULACAO DE TI. DE CREDITO-211/2006-FRANCISCO ALVES x MARINHO PAULIN-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

43. ANULACAO DE TI. DE CREDITO-211/2006-FRANCISCO ALVES x MARINHO PAULIN-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-281/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LAERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR- Fica o autor devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$37,60 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

46. ORDINÁRIA-335/2006-GUILHERME CHARELLO x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 468 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

47. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0002274-06.2006.8.16.0001-MARCO AURELIO KORBELA DO ROSARIO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para dar cumprimento integral à decisão de fls. 550 no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK, WILSON MAFRA MEILER FILHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

48. INVENTÁRIO-900/2006-FLORISBELA FARIAS MENDES e outros x ESPOLIO DE OLIMPIO FARIAS- Reitere-se os ofícios de fls. 128/129, conforme requerido às fls. 150, devendo constar nos ofícios o CPF do de cujus. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada a retirar os ofícios expedidos para respectivo protocolo nos destinatários. -Adv. JONAS BORGES-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1391/2006-ELIZABETH BASTOS DIAS TITTON x ROGERIO DE ANDRADE-. Na sequência, digam as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI e GERALDO MOCELLIN-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-660/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALFEU DE MELLO JUNIOR-Defiro o requerimento formulado às fls. 85/86, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 87.375,25 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil nas contas e aplicações da parte executada. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MURILO CELSO FERREI-.

51. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000408-26.2007.8.16.0001-EDENIR LINDER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$31,02 referentes ao SºContador para elaboração do calculo. Intime-se.-Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTO-957/2007-JOAO RUBENS DE OLIVEIRA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- 1. Intime-se a parte requerida para que cumpra o item '5' de fls. 222, sob pena de apreensão, conforme artigo 362 do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1284/2007-DIRLENE DE JESUS WALVY x DERLI ROSSETTI-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID W. BATISTA DA S. ABUJAMRA, NANCY NOEMI C. BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA S. JORGE e DENISE BENETOR GIESELER-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1284/2007-DIRLENE DE JESUS WALVY x DERLI ROSSETTI-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. WALTER CARDOSO DA

SILVEIRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID W. BATISTA DA S. ABUJAMRA, NANCY NOEMI C. BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA S. JORGE e DENISE BENETOR GIESELER-.

55. REVISÃO DE CONTRATO SUMÁRIA-1641/2007-CLEIA REGINA KAWA x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 245-254), bem como o recurso de apelação apresentado pelo requerido (fls.231-240), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO-.

56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-595/2008 (apenso aos autos 535/2007) -SPADA EMPREEND INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA x ESPOLIO DE AVELINO ALVES SABINO e outros- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTO-661/2008-JOSE ALVES FEITOSA x GULIN ADM CONSORC S/C LTDA-1. Considerando o teor da petição de fls. 130, bem como, a concordância da parte autora (fl.133), defiro o pedido de substituição do pólo passivo da demanda, passando a constar como parte requerida Disal Administradora de Consórcios Ltda. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento no feito. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-753/2008-ESP DE JORGE FELIPE DAHER x LUIZ CARLOS ZANELLA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO, JOSE DA COSTA VALIM NETO e LUCIANA KOVALSKI MESSIAS-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-753/2008-ESP DE JORGE FELIPE DAHER x LUIZ CARLOS ZANELLA-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO, JOSE DA COSTA VALIM NETO e LUCIANA KOVALSKI MESSIAS-.

60. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0000744-93.2008.8.16.0001-TERENCE ARTHUR O DONNELL x CENTAURO SEGURADORA S/A-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

60. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0000744-93.2008.8.16.0001-TERENCE ARTHUR O DONNELL x CENTAURO SEGURADORA S/A-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002874-56.2008.8.16.0001-TEREZINHA GONÇALVES ZIMMERMANN x AGF BRASIL SEGUROS S/A- 1. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Terezinha Gonçalves Zimmermann em face de AGF Brasil Seguros. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Às fls. 320 foi efetuado depósito pela parte requerida no valor de R\$ 17.655,70(dezessete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) a título de pagamento da dívida. 4. A autora requereu autorização para levantamento da quantia atualmente depositada em conta vinculada a este Juízo. 5. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento. 6. Assim, em tendo sido apresentada procuração atualizada (fls. 327), nos termos da determinação acima, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, ou em nome da parte, se esta optar por fazer o levantamento. 7. Intime-se a parte autora para informar se com o levantamentos dos valores de fls. 320 dá quitação ao débito, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou em nada mais sendo requerido, lançadas as baixas, inclusive na distribuição, encaminhe-se os autos ao arquivo. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de alvará. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉD. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x INFOTAC COMERCIAL LTDA e outro-1. Considerando o teor da petição de fls. 67-68, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG - Brasil Multicarteira. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Após, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento no feito. Intimem-se. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

64. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1286/2008-EZEQUIEL RIBAS DOS SANTOS DE CASTRO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se o autor em cinco dias acerca do depósito de fls.177. Intime-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1371/2008-FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos e etc...9. Assim, em não

havendo preliminares e questões processuais a serem analisadas, declaro saneado o feito. 10. Da análise atenta dos autos verifica-se que a parte autora requereu a produção de prova documental, e pericial contábil (fls. 232), e que o parte embargada, requereu o julgamento da lide (fls. 233). 11.. Deste modo, fixo como pontos controvertidos: a) existência de ato lícito praticado pelo banco réu b) se houve cobrança de taxas e encargos abusivos c)existencia de dano e sua extensão. 12. Defiro a produção de prova documental, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a via original ou cópia legível do contrato celebrado entre as partes e eventuais documentos referente ao empréstimo, que ainda nao tenham sido juntados, conforme requerimento de fls. 232 de concessão de prazo para trazida de documentos aos autos. 13. Após, voltem conclusos. 14. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

66. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1484/2008-FRANCISCO MIGUEL STROPAR FILHO x BANCO SAFRA S/A-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-.

67. DECLARATORIA-1819/2008-CURITIBANA COM DE ALIMENTÍCIOS LTDA x JEFERSON DELFINO LEITE e outro-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA, JEANETE SCORSIM, FERNANDO FERNANDES e JULIO BROTO-.

68. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-52/2009-G BARALDI COM DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outro x TIM SUL S/A-Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-134/2009-BANCO BMG S/A x MARCELO MACEDO GAMA- Fica a parte autora intimada para proceder a retirada de citação do requerido para postagem. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

70. INDENIZACAO-143/2009-NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA x JOSE GEORGES FATTOUCH- Assiste razão a parte exequente quanto ao constante na petição de fls.201. No entanto, antes de mais, tendo em vista que a planilha de fls.193 é de 12/01/2012, proceda a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, conforme cálculo a ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, §1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAYÉ SOAVINSKY, CARLOS AUGUSTO MARINONI e THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO-.

71. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-281/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CRÉD. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x HELTON BOLLMANN-1. Considerando o teor da petição de fl. 91, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG - Brasil Multicarteira. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento no feito. Intimem-se. -Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e BRUNO PAVIN-.

72. INVENTÁRIO-557/2009-ALEXANDRE BIANCO GNASS e outros x ALEXANDRO HENRIQUE GNASS- 1. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias: a) matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 03; b)certidão de inexistência de dependentes junto o INSS. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público, voltando-me conclusos na sequência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

73. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-773/2009-CRISTIANE ROCHA OLIVEIRA x NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 145-150, pela parte requerida, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença de fls. 133-139, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME CURY DE DEUS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

74. INTERDIÇÃO-940/2009-LUCIA HELENA SCHINELLI x MARIO AMERICO SCHINELLI-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1032/2009-(apenso aos autos 646/2008)-MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA x HDI SEGUROS S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, NELSON JUNKI LEE, JAIME DIAS

DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2009-EMER SOM CAR PARTS LTDA e outro x LEANDRO SCHULLER VILLA-Este Juízo já se encontra cadastrado no sistema de penhora online BanceJud. Sendo assim, havendo interesse da exequente quanto a sua utilização, junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, diante do tempo transcorrido. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JR e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1281/2009-MARIO FARACO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 156-164), bem como o recurso de apelação apresentado pelo requerido (fls.165-207), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1555/2009-GILMAR FERNANDO MULLER x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 166-190), bem como o recurso de apelação apresentado pelo requerido (fls.192-201), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1657/2009-ELZA CIENCHINSKI DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o contrato juntado às fls.106-107 é praticamente ilegível, proceda a parte requerida a juntada de nova fotocópia, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, resta prejudicado o requerimento formulado às fls.108, uma vez que não foi deferida antecipação de tutela nos presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2056/2009-BANCO BRADESCO S/A x W & W EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e outros-Defiro os requerimentos de fls. 189, com o que determino que se oficie à GVT, TIM, Claro, Oi e Vivo para tentativa de localização do endereço do réu Gilberto Martins Borges. Ademais, ressalto que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. Determino que a Escrivania proceda com consulta junto ao convênio com a Copel sobre o endereço do requerido. Defiro o requerimento formulado às fls. 189, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$56,40 referentes a expedição do(s) ofício(s). Intime-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2117/2009-B.R.E.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x COM DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA e outros- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 122-124. 2. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 3. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 4. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 5. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos, conforme requerimento de fls. 04. 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

82. ALVARÁ JUDICIAL-2136/2009-LEA DUTRA DE MEDEIROS FABRIZZI e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

82. ALVARÁ JUDICIAL-2136/2009-LEA DUTRA DE MEDEIROS FABRIZZI e outros-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3320/2010-BANCO ITAU S/A x SATURNO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0003347-71.2010.8.16.0001-ELOI JOSE DALMAS GARZON x OI TELECOMUNICAÇÕES- Os embargos declaratórios

opostos pela parte exequente são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, ao contrário das alegações de fls. 396/398, verifico que a decisão de fls. 393 não merece reforma ou complementação. Não houve omissão deste juízo com relação ao pedido da parte autora de que a ré trouxesse os documentos relacionados às fls. 17, conforme pode ser observado nas determinações de fls. 332, 358/359 e 382. Assim, conheço dos embargos do autor, ante a tempestividade, e os rejeito no mérito. Cumpra a Escrivania o determinado às fls. 393. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO KRIGER NETO, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011487-94.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIA MARIA DOS SANTOS- 1. Considerando o teor da petição de fl. 82, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG - Brasil Multicarteira. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Após, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento no feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015079-49.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ LAGO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 293-294, pela parte requerida, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da decisão de fls. 285, intime-se a parte autora, para querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLI e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

88. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-0015540-21.2010.8.16.0001-PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA x CLICHERIA LTDA- Fica a parte autora intimada a proceder a retirada da carta de citação da requerida para postagem. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

89. DECLARATORIA-0022315-52.2010.8.16.0001-PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA x FLEXOLASER CLICHERIA LTDA- Fica a parte autora intimada a proceder a retirada da carta de citação para postagem. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0022362-26.2010.8.16.0001-EDUARDO SIZANOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Ante a certidão de fls.52, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

91. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0024563-88.2010.8.16.0001-DIONISIO ABRAO e outros x BANCO SANTANDER S/A- 1. Sobre o contido às fls. 253-257, manifeste-se a parte requerida, devendo trazer ainda os documentos elencados às fls. 247, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0029186-98.2010.8.16.0001-OLS PARTICIPACOES ADMINISTRACAO INVESTIMENTOS LTDA x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte executada L.C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda às fls. 365-366 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que o despacho proferido às fls.363 é omissivo, pois, não foram apreciadas as razões de fato e de direito expostas no requerimento de fls.360-362. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls.363. 4. Conforme se verifica dos autos foi no despacho proferido às fls.321-322 que se fixou o ônus referente aos honorários periciais, e conforme se vê, contra esta decisão não foi interposto qualquer recurso. 5. Em verdade, a parte autora pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 7. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 365-366, porém no mérito os rejeito. 8. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls. 363. 9. Por fim, reitere o despacho de fls.363. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONT e AURELIANO PERNETTA CARON-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0030169-97.2010.8.16.0001-PATRICIA JESUS SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 127-130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

94. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0032215-59.2010.8.16.0001-PAOLA ROBERTA HEDLER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Oficie-se ao 5ºTabelionato de Protesto de Títulos, prestando as informações requeridas no ofício de fl. 158-159, informando a existência de acordo, o qual foi homologado por este Juízo (fls. 139-140), sendo extinto o feito, devendo ser mantido o cancelamento do protesto referente ao título objeto desta demanda. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

95. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0034919-45.2010.8.16.0001-LEOPOLDO RESENDE DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- Agrade-se a designação de data para realização da perícia. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (dias), iniciando-se pela parte autora.

Saliento que, a parte ré deverá arcar com os custos periciais, eis que, às fls. 118-122 requereu a produção de prova pericial. Após, cumpridas as determinações acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. INVENTÁRIO-0038402-83.2010.8.16.0001-ORIDAS ANNY ANDING FAZZI e outros x BROER PETRUS FAZZI- Fica o inventariante devidamente intimado para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre a manifestação da fazenda de fls106/107.-Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.

97. ORDINÁRIA-0042227-35.2010.8.16.0001-DELCINA THOMAZINI ME e outros x LISA CONFECÇÕES LTDA e outros- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS KREFETA, JULIO CESAR DALMOLIN, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0043221-63.2010.8.16.0001-SAMANTHA MAYUMI HASEBE ARTEMAN x BANCO SANTANDER S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, fls. 230-238, nos mesmos efeitos do principal (art. 500, II, do CPC). 2. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0044519-90.2010.8.16.0001-G E M FOMEMTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME- 1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento de fl. 83. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3. Assim, a guarde-se ulterior manifestação da parte exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045370-32.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIRO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA-Face o retorno da Carta Precatória de fls.60/77, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0046550-83.2010.8.16.0001-JOAO CLOVES BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048234-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VAN IMPORTAÇÃO E COM DE PAPEIS LTDA- 1. Antes de mais, intime-se o procurador da requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fl. 105, pois apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EVERTON FELIZARDO-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0053876-94.2010.8.16.0001-NEREU SEBASTIAO PENTEADO x BANCO BRADESCO S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls.139-160), bem como o recurso de apelação apresentado pelo requerido (fls.122-129), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0056206-64.2010.8.16.0001-WALTER BECKERT x PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR- Ciente do agravo de instrumento interposto pela autora. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e DANTE PARISI-.

105. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0056708-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JCC LOPES E CIA LTDA e outro-Defiro o requerimento formulado às fls. 90, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057494-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARY KATHLEEN HATSCHBACH FRANCO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0060010-40.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x EDSON DE OLIVEIRA- 1. Defiro o requerimento de consulta

on line via BACENJUD do atual endereço do réu Emerson de Oliveira (CPF 040.235.929-19), bem como, o bloqueio on line de ativos financeiros de titularidade dos executado, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 97), formulado pelo exequente à fl. 96. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e MARCIA SANTOS BARAO-.

108. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0065745-54.2010.8.16.0001-JOSÉ DOMINGOS MELO e outros x MARIA DE LOURDES MELO- 1. Oficie-se novamente à Procuradoria Geral do Município, a fim de que seja efetuada a baixa do arresto determinado pelo Município de Curitiba (fls. 70). 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor intimado a proceder a retirada do ofício expedido para protocolo na Procuradoria do Município de Curitiba. -Adv. JOSIANE APARECIDA PUIRCOSKI-.

109. INDENIZAÇÃO-0072100-80.2010.8.16.0001-CLODOALDO OLIVA x CE E CE CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA- Os autos vieram conclusos para realização de consulta via BacenJud, em busca do endereço atualizado da parte requerida. Ocorre, porém, que para utilização do referido sistema, necessário o CPF/CNPJ da parte, o que não vislumbro nos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, forneça ao juízo o CNPJ da empresa requerida. Ademais, em defesa de uma maior celeridade processual, determino, desde já, a expedição de ofício à Receita Federal, para que preste informações acerca do endereço atualizado da requerida, bem como para que diligencie a Escrivania junto ao convênio com a Copel, neste mesmo sentido. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074332-65.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANE FERREIRA DE CASTRO-1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Panamericano S/A em face de Luciane Ferreira de Castro. 2. A parte autora requereu às fls. 69-76 a conversão da presente ação em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Pois bem. Tendo em vista que o bem objeto da presente ação de busca e apreensão não foi localizado até o presente momento e que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível (art. 294 do Código de Processo Civil). 4. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 69-76 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 6. No mais, cite-se o devedor no endereço indicado à fl. 67, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas no valor de R\$9,40 para expedição de ofício para citação na comarca de Araucaria. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0000150-74.2011.8.16.0001-ISABEL GUELMANN x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A- Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Isabel Guelmann e outra em face de Sul América Seguro Saúde S/A. O feito tramitou com o cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 373, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 2.332,63, referente ao depósito de fls. 362. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Leticia Severo Soares(fl. 374). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 362 é de fato devido pelo executado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Leticia Severo Soares, para o levantamento do valor de R\$ 2.332,63 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), referente ao depósito judicial de fls. 362. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001453-26.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x JONE EDUARDO MUFFATO- Antes de mais, indefiro o pedido de fls. 243/246 com relação à alegação de existência de conexão entre a presente ação e a demanda revisional de contrato sob n.º 2511351-65.2010.8.21.0001 em trâmite na 14ª Vara Cível de Porto Alegre - RS. Não há como ser reconhecida conexão entre ações, quando uma delas já tenha sido sentenciada, pois não há mais risco de decisões contrárias. Conforme dita a súmula n.º 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", havendo, ainda, jurisprudência dominante neste sentido. "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONEXÃO - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO SUPOSTAMENTE GERADORA DA CONEXÃO JÁ SENTENCIADA APLICAÇÃO DO ANUNCIADO DA SÚMULA 235 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (994093496090 SP , Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 17/08/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/08/2010) Por fim, tendo em vista o requerimento de fls. 238 de suspensão da presente demanda até a liquidação da sentença proferida nos autos da ação Revisional de Contrato, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a suspensão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE LINHARES, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016454-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA N DO PRADO- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias manifestem-se sobre o cálculo do SºContador de fls75/77. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

114. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017246-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x WELLINGTON LUIS PONTES- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Defiro o requerimento quanto à utilização do sistema Renajud, com o que determino ao cartório que diligencie junto ao referido sistema, para bloqueio administrativo do veículo objeto da lide. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017499-90.2011.8.16.0001-IVANILDO ROBERTO DE SOUSA LEÃO x DELAINE CRISTIANE PEREIRA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. WANDERLEI BRUNONI-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018130-34.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GENI DOS SANTOS BARRIONUEVO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

117. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0022341-16.2011.8.16.0001-JONE EDUARDO MUFFATO x BANCO J. SAFRA S/A- Compulsando os autos, bem como analisando os argumentos apresentados pela parte expiciente às fls. 188/192, verifico que a mesma não modificou seus pedidos conforme possibilitado pelo despacho de fls. 182/183. Verifico que o instrumento da exceção de incompetência não é meio para arguição de conexão, conforme reiterada jurisprudência. "Agravado de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de veículo. Exceção de incompetência. Conexão com ação de revisão de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. Exceção rejeitada. Recurso improvido" (Al0265436-39.2011.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara, j. 03/11/2011). "Arrendamento mercantil. Busca e apreensão. Alegação de conexão com ação revisional de contrato. Matéria que não pode ser arguida em exceção de incompetência. Precedentes da Câmara e que não autorizam reconhecimento de conexão. Recurso desprovido. A exceção de incompetência não é via adequada para alegar a conexão, causa de modificação de competência, só podendo ser arguida em sede de contestação." (2920351520118260000 SP 0292035-15.2011.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 02/02/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2012) E, ainda, ressalto que é incabível o reconhecimento de conexão com ação que já se encontra julgada. Assim, diante do exposto, rejeito liminarmente a presente exceção de incompetência. Façam-se as notificações e anotações necessárias e, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

118. DECL DE NUL DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0036627-96.2011.8.16.0001-NEI VIEIRA DE JESUS x JORGE FERREIRA DE MOURA e outros- Fica a parte autora intimada a proceder a retirada do ofício que acompanha o mandato de citação a ser cumprido no Foro Regional de Almirante Tamandaré. -Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZZ, MICHEL KAFROUNI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

119. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENNAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0036932-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/ A x LUIZ FELIPE CAZAROTTO- Defiro os requerimentos de fls. 50, com o que determino que se oficie à Brasil Telecom, Receita Federal, VIVO, TIM, SPC, Serasa e Copel para tentativa de localização do endereço do réu. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$65,80 -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAS-.

120. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0044358-46.2011.8.16.0001-ROSECLEIA FREITAS DE PAULA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ- Diante da citação de todos os requeridos, bem como a apresentação das peças contestatórias, intime-se a autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, OSEI BARANIUK, DANIELE FONTANA e MARIO GREGORIO BARZ JR.-.

121. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044947-38.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOVINO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE LEVINO SCHIER- Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 125/131 não é referente a estes autos, mas sim aos autos em apenso n.º 32337/2010. Assim, determino o desentranhamento da sentença, devendo a mesma ser juntada aos autos 32337/2010. Diante do exposto, ficam sem efeitos a petição de fls. 134, a decisão de fls. 135 e a apelação de fls. 139/146, devido à perda de seu objeto. Para o prosseguimento deste feito, cumpra o embargante o determinado pelo despacho de fls. 122 no prazo determinado. Diante do exposto fica revogado o despacho de fls. 399 proferido nos autos n.º 32337/2010. Ao ser juntada a sentença nos autos 32337/2010, deverão ser reabertos os devidos prazos para apresentação de recurso pelas partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI e MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

122. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO-0050156-85.2011.8.16.0001-ARMANDO SANTOS LIRA x ESPOLIO DE JORCEU VALENTE BORBA- Diante da indicação de endereço à s fls. 40, expeça-se carta de citação, nos termos de fls. 33, a ser cumprida

no endereço de fls. 40 Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição no valor de R\$9,40 Adv. JOAO MARCELO KERETCH-.

123. INTERDIÇÃO-0051187-43.2011.8.16.0001-CRESMILDA GOMES DA SILVA x ANDRESSA GOMES CORDEIRO- Fica a Curadora intimada a comparecer em cartório a partir de 19/09/2012, e firmar o termo de compromisso de curador, e proceder a retirada dos documentos (edital/ofício/mandado) para averbação da interdição. -Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

124. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO SUM-0051902-85.2011.8.16.0001-INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS x MANOEL CARDOSO DOS PASSOS e outro- Admito os recursos de agravo retido interpostos às fls. 329/331 e 332/339. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intimem-se as partes agravadas para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo requerido Espólio de Yoshico Yanaga de Pau. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, TAMMY ZULAU FOTI e FABIANO DA ROSA-.

125. SUMÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0052005-92.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DA SILVA x ODEGINE KOPPE e outros- 1. Ciente do agravo retido de fls. 175-200. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAYÉ SOAVINSKY e JOSEMARIA CUBA-.

126. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C REP DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS OR-0052885-84.2011.8.16.0001-EDUARDO INACIO DA SILVA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA e outro-Avoco. Compulsando os autos, verifico que foi determinada a citação de HDI Seguros, na situação de litisdenunciada. Ocorre, porém, que requereu a ré a citação Companhia Mutual de Seguros, conforme fls. 101. Sendo assim, diante de manifesto equívoco, revogo o item "1" de fls. 143, para que passe a constar a seguinte redação: "1. Defiro a denúncia à lide de Companhia Mutual de Seguros, para que passe a integrar a presente relação processual, no polo passivo, na condição de litisdenunciada, com fulcro no artigo 280 e 70, inciso III, do CPC. Assim, proceda a sua citação, com as advertências legais, nos mesmos termos do dispositivo de fls. 91". Cite-se a litisdenunciada, conforme determinado acima. Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas no valor de R\$9,40 para a devida citação. Intimem-se. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NOTA PROMISSÓRIA-0058137-68.2011.8.16.0001-CHARLES RONNY ALBIERI x JOSNILSON VIEIRA BARBOSA e outro- Ciência ao advogado do autor dos termos da certidão lavradas pela Vara às fls.73 : "CERTIFICADO E DOU FÉ que, as custas de oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora e avaliação e demais intimações, deverão ser recolhidas no Foro Regional de São José dos Pinhais, uma vez que o imóvel está localizado naquele Foro, motivo pelo qual as custas recolhidas na conta dos oficiais de justiça desta Vara deverão ser objeto de pedido de restituição pela parte autora.". Ainda, fica o advogado do autor intimado a proceder a retirada do ofício que acompanha o mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

128. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061411-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS LAZAREVESKI- Defiro o requerimento de fls. 41-42 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Em sendo indicado novo endereço pela parte autora, cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: a) a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

129. ORDINÁRIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001874-79.2012.8.16.0001-SANDRA MARIA DE LIMA DA SILVA e outros x PREVI CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

129. ORDINÁRIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001874-79.2012.8.16.0001-SANDRA MARIA DE LIMA DA SILVA e outros x PREVI CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL-Fica a parte interessada que requereu a respectiva expedição, intimada para retirar ofício (s) para postagem. Intimem-se. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

131. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0002820-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAPHAEL RODRIGO DE SOUZA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

132. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0007149-09.2012.8.16.0001-COND CHÁCARA MARUMBI EDIFÍCIO ITAUNA x LAURO GUSTAVO DE CARVALHO e outros- 1. Primeiramente, intime-se a parte requerida para que traga aos autos a via assinada da procuração de

Vicente Romanon de Carvalho (fls. 128), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR e ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA-.

133. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0008659-57.2012.8.16.0001-JUCELITO DE SOUZA x JENIFER BARBOSA DE BRITO e outro-Defiro a denunciação à lide de Liberty Seguros S/A, para que passe a integrar a presente relação processual, no polo passivo, na condição de litisdenunciada, com fulcro no artigo 70, inciso III, do CPC. Assim, proceda a sua citação, com as advertências legais, nos mesmos termos do dispositivo de fls. 47. Determino a suspensão do feito até que seja efetivada a citação (art. 72 do CPC). Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING e CRISTINA WAFTE-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0009278-84.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x DANIEL PAES THOME-1. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda a fim de que passe a constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I" ao invés de "Banco Santander Brasil S/A". 2. Procedam as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. No mais, esclareça a parte exequente se insiste nos requerimentos de fls. 65-67, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0011978-33.2012.8.16.0001-GILBERTO GUELMANN e outro x LUCIA IZABEL SUZIN- 1. Defiro a prioridade de tramitação à parte embargada, tendo em vista o requerimento de fls. 84-85. Anote-se. 2. Quanto ao requerimento de concessão de justiça gratuita, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 4. Assim, antes de mais, determino que a parte embargada comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Ademais, intimem-se as partes para que cumpram o contido no despacho de fl. 82. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e LOLINNA CHAN-.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLANT-0013017-65.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 28-31. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0015061-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CARLINHOS COSTA LEITE - FI-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

138. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA SUM-0016342-48.2012.8.16.0001-ANA LUCIA GOMES BOARIN MIGLIOZZI x VAI VAI CONFECÇÕES LTDA e outro- Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o endereço da parte ré. Ademais, tendo em vista que não haverá tempo para citação válida, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 14h00min. Apresentado o endereço, cite-se, nos termos do despacho de fls.98-99. -Advs. ADRIANO DALEFFE e MARINELI DE SAMPAIO-.

139. DESPEJO POR FALTA DE PAG C/C COBR DE ALUGUÉIS C/ PEDIDO LIMINAR-0018437-51.2012.8.16.0001-NILSON VIEIRA x ARLINDO CLEMENTINO GRAFF-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS-.

140. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0019582-45.2012.8.16.0001-EDÉSIA DE SOUZA SATO x MARIO ANTÔNIO AIFELDER e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

141. INTERDIÇÃO-0020390-50.2012.8.16.0001-SILVANA KOLOSINSKI x FABIO MARTINS DE MOURA- Ciente da cota ministerial de fls.74. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a publicação do edital de interdição. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (D. PUBLICA)-.

142. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021098-03.2012.8.16.0001-BV FINANCIERA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILDA APARECIDA CUNHA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

143. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0021580-48.2012.8.16.0001-CLAUDECIR JOAO BECHER e outro x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A- Ciente da decisão de fls. 55-61. Intime-se o autor, para que cumpra o contido no

despacho de fl. 48. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO c/c COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0022286-31.2012.8.16.0001-VANETE VIDAL LAMTMANN x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Face a contestação ofertada as fls.27/43, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0023307-42.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALINE SOCZEK BANDIL-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0023649-53.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x QUIKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (UNIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPRA E VENDA-0025845-93.2012.8.16.0001-CELMO MELLO x ALR - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE FRANQUIAS LTDA - ME e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DAYÉ SOAVINSKY-.

148. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0025905-66.2012.8.16.0001-MARCOS AUGUSTO DE MORAES ARCOVERDE x JOSUÉ DE FREITAS- Fica a parte autora devidamente intimada para comparecer em Cartório para firmar o termo de caução no prazo de cinco dias. -Adv. ELKER WORMBECKER TOSATTI-.

149. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0028014-53.2012.8.16.0001-ALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A- Fica a parte autora intimada a proceder a retirada da carta de citação da requerida para postagem. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

150. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028439-80.2012.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MOACIR AMARO VIEIRA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

151. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031909-22.2012.8.16.0001-CIDA SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A e outro- Fica a parte autora intimada a proceder a retirada das cartas de citação. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0032498-14.2012.8.16.0001-SHEILA ROCHA MARTINS x COMPANHIA DE ARENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL- Cumpra a parte autora, o determinado no item "3" do despacho de fls.41, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

153. EMBARGOS DO DEVEDOR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0035324-13.2012.8.16.0001-BRUNO PALHÃO NEVES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se. Recebo os embargos para discussão, na forma do artigo 740 do código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285, 319 e 803, todos do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

154. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035505-14.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUBENS WOELLNER DOS SANTOS- Diante da alegação da parte requerida (fls. 40/48), quanto à existência de Ação Revisional sob nº 20667/2012 em trâmite na 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, determino que se oficie àquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra aquela ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre aquela e esta ação. Ademais, intime-se a parte autora para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 33. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

155. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0037710-16.2012.8.16.0001-DAVID NILTON DEV OLIVERIA e outros x MBM SEGURADORA S/A- Conforme já explicado pelo despacho de fls. 169, a parte que pretende se beneficiar com a Justiça Gratuita deve comprovar documentalmente sua hipossuficiência financeira, não apenas com declarações do próprio punho. Assim, os documentos juntados às fls. 146/147 e 163/164 são insuficientes para comprovação fática da necessidade de utilização do referido benefício. Portanto, intime-se a parte autora para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 169, sob pena de indeferimento da concessão do benefício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

156. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ORD-0041655-11.2012.8.16.0001-SYLVIA MARIA VIEIRA UGLIANO x WERK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- 1. Sylvia Maria Vieira Ugliano ajuizou ação anulatória de negócio jurídico c/c obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de Werk Construção Civil LTDA aduzindo que em 17/10/2002 firmou com a empresa ré um contrato de promessa de compra e venda do apartamento 42 do

4º andar ou 5º pavimento e vaga de garagem nº. 45-P do Edifício Barcelona. Aduziu que foi avençado como forma de pagamento R\$ 53.000,00 a vista. Alegou que a partir da declaração de fé constante na escritura pública de compra e venda a ré declarou que o imóvel estava isento de quaisquer ônus. afirmou que em 29/03/2004 a autora realizou a doação do bem em favor de sua filha. Asseverou que realizou o pagamento integral do bem, mas não houve a transferência da propriedade bem como da liberação da hipoteca que atinge a propriedade. Requereu antecipação de tutela para a adjudicação do imóvel e cancelamento da hipoteca. 2. O art. 273 do CPC dispõe que a antecipação de tutela somente será deferida se presente a verossimilhança das alegações da parte e o perigo na demora do provimento final, além de que não pode estar presente o perigo da irreversibilidade do provimento. 3. No caso dos autos, não está presente a o perigo da demora do provimento final, já que a contratação entre as partes se deu em 17 de outubro de 2002, ou seja, decorridos quase dez anos para o ajuizamento da ação, bem como a doação do bem em favor da filha da autora ocorreu em 29 de março de 2004, ou seja, decorridos mais de oito anos até o ajuizamento da presente ação que se deu em 10 de agosto de 2012. 4. Sendo assim, indefiro a antecipação de tutela requerida, em razão dos fundamentos acima expostos. 5. Cite-se o réu, conforme requerido e no endereço indicado na inicial, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil; bem como para trazer aos autos todos os contratos realizados com a parte autora. 6. Intimem-se Recolher Recolher custas para citação no valor de R\$18,80 mais duas contrafés -Adv. JORGE GOMES ROSA NETO-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEGURO-0041918-43.2012.8.16.0001-LUIZ BITTENCOURT MARTINS x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Intime-se o procurador do exequente para que firme a petição de fls. 01-13, em 05 (cinco) dias. 2. Deverá ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos a via original da procuração de fls. 14. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA e MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO-.

158. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042250-10.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x KARLA MARCELLA BORATO TAQUES- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 10), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para cumprimento mandado no valor de R\$332,32-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

159. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0044735-80.2012.8.16.0001-EMILIA DE FATIMA EIZIQUEL ZAROVNE x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB- Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por Emília de Fatima Eiziquel Zarovne em face de Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Anote-se. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme artigo 327 do mesmo diploma legal. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044941-94.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JURACI DA SILVA- Antes de mais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Verifico que não há indicação de endereço no contrato de fls. 19/22, de forma que não há certeza que o endereço ao qual foi enviado a notificação de fls. 23 é o do requerido. Ademais, observo que o AR de fls. 24 foi assinado por terceiro. Sendo assim, intime-se a parte autora para que comprove que o endereço indicado no AR de fls. 24 é o do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

161. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0046886-19.2012.8.16.0001-BIGFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA x USINARE COMÉRCIO E USINAGEM LTDA e outro- 1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Bigfer - Indústria e Comércio de Ferragens LTDA em face de Usinare Comércio e Usinagem LTDA e Unitor - Indústria e Comércio de Produtos, na qual pretende a sustação dos efeitos de títulos indevidamente protestados, representados pelas notas fiscais de fls. 19/21. Em síntese, afirma

que os títulos são inexigíveis, já que houve o rompimento da relação comercial estabelecida entre as parte e a autora não solicitou nenhum pedido depois de encerrado o contrato. 2. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal. 3. A aparência do bom direito está evidenciada pelo simples fato de poder o título ser levado a protesto, sem notícia de existência do adimplemento do negócio jurídico. 4. O perigo da demora reside no fato de que, como empresa atuante no comércio de ferragens, a parte requerente necessita de crédito no mercado. Ainda, ressalta-se que aquele que tem título contra si protestado sem justa causa é reconhecido na sua vida de relação social como mau pagador e sofre as desagradáveis consequências daí decorrentes. Assim, protestos indevidos podem prejudicar, em muito, os seus negócios. 5. Também, certo é que a parte requerente não tem meios de fazer prova da inexistência do pedido de materiais, pois se trata de prova negativa, sendo suficiente, neste momento a sua alegação, bem como os comprovantes de depósitos juntados às fls. 32 dos autos, que demonstram, em princípio, a inexistência de cumprimento da relação jurídica e os protestos indevidos. 6. Como garantia da tutela concedida, lavre-se termo de caução do bem de fls. 15 e intime-se a parte autora para firmá-lo em cinco dias, na forma dos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 7. Presentes os requisitos autorizadores da cautela, na forma do disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro a sustação dos protestos dos títulos indicados na exordial, caso os protestos ainda não tenham sido lavrados, ou a suspensão dos efeitos dos protestos, caso já efetivados. 8. Depois de oferecida a caução e lavrado o termo, expeça-se ofício aos Cartórios de Protesto, sob cuja guarda os títulos permanecerão, dando-lhes ciência desta decisão, a fim de que cumpram as formalidades de praxe. 9. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802), contados da execução da medida (art. 802, § único, II), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803 do C.P.C). 10. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se a seu processo e voltem conclusos. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, voltem conclusos igualmente. 11. Intimem-se-Recolher valores para expedição no importe de R\$37,60 MAIS 02 CONTRAFÉ. Adv. JOAO CASILLO-.

162. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0043745-89.2012.8.16.0001-GRACIOSA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x KELLY APARECIDA PINTO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0047010-02.2012.8.16.0001-OSVALDO POSS JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0047052-51.2012.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROBERTO DUMKE-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

165. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0047085-41.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$324,30 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

166. MONITÓRIA CHEQUE-0047117-46.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDRESSA REGINA BUENO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

167. ORDINÁRIA COMPRA E VENDA-0047123-53.2012.8.16.0001-IARA DALAZEN TAKAHASHI DUSEK e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$564,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS-.

Curitiba, 12 de Setembro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 173/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0065 020671/2010
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0003 017167/1997
 ADRIANO MENDES FERREIRA 0076 002974/2011
 ADRIANO MINOR UEMA 0054 035845/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0087 042413/2011
 AILTON CATENACCI 0006 020760/1999
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0070 035479/2010
 ALEXANDRE GOMES DE SOUZA 0021 029790/2006
 ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0062 036895/2009
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 0004 019104/1998
 ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0104 024794/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 033687/2008
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0030 030748/2006
 ALI FERES MESSMAR FILHO 0038 032851/2007
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0012 024046/2002
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0067 025401/2010
 0077 005250/2011
 ANA MARIA HARGER 0022 030174/2006
 0025 030314/2006
 0033 031154/2006
 0034 031190/2006
 0035 031194/2006
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0102 019661/2012
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0022 030174/2006
 0025 030314/2006
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0060 036327/2009
 0086 039984/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0095 004159/2012
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0043 033687/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0041 033401/2008
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0052 035696/2009
 ANDREA MARIA SOARES QUADR 0058 036182/2009
 ANDRE FONTANA FRANÇA 0113 039551/2012
 ANDRE LUIS DOS SANTOS 0116 041469/2012
 ANDRE LUIZ BAÜML TESSER 0088 044389/2011
 ANDRE O.DE MEIRA RIBEIRO 0066 023185/2010
 ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFE 0105 024951/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0104 024794/2012
 ANTONIO GULBINO 0011 022189/2000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0113 039551/2012
 BOLES LAU SLIVIAN Y 0002 013536/1993
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0051 035509/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 036217/2009
 BRAZÍLIO BACELLAR NETO 0010 021660/2000
 BRUNA SADDI BARBOSA 0037 031745/2007
 BRUNO HENRIQUE BALECHE 0021 029790/2006
 BRUNO MARCUZZO 0086 039984/2011
 BRUNO PEDALINO 0020 029532/2005
 CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0068 026916/2010
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0083 022128/2011
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0016 028219/2005
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0030 030748/2006
 CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0082 018741/2011
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0039 032965/2007
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0046 034809/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0021 029790/2006
 0072 053722/2010
 CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 0011 022189/2000
 CESAR RICARDO TUPONI 0084 023264/2011
 0099 011094/2012
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0020 029532/2005
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0011 022189/2000
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0037 031745/2007
 CRISTIANE F. RAMOS 0075 068569/2010
 DANIELA SILVA VIEIRA 0076 002974/2011
 DANIELE CARVALHO 0107 027289/2012
 DANIELE DE BONA 0017 028446/2005
 0026 030324/2006
 DANIEL HACHEM 0005 019495/1998
 0014 027570/2004
 0091 059234/2011
 0107 027289/2012
 DAVI DEUTSCHER 0020 029532/2005
 DEOLINDO ESTURILIO 0062 036895/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 028446/2005
 0026 030324/2006
 DIOGO JOSE GUGELMIN 0082 018741/2011
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0036 031613/2007
 0055 036017/2009
 EDGARD JARRETA THOMAZ 0047 034875/2009
 EDSON CENTANINI 0001 012210/1992
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0041 033401/2008
 EDUARDO LUIZ BROCK 0053 035841/2009
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 0020 029532/2005
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0076 002974/2011
 ELIANE RIBEIRO DE CASTILH 0055 036017/2009
 ELIETE KOVALHUK 0076 002974/2011
 ELIR APARECIDA DA SILVA G 0082 018741/2011
 ELISA DE CARVALHO 0078 008252/2011

ELIZANGELA CRISTINA DE OL 0044 034041/2008
 ELOI CONTINI 0080 013828/2011
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0031 031128/2006
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0038 032851/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0060 036327/2009
 ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0027 030352/2006
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0015 028067/2004
 ESTELA MARI DE MIRANDA 0027 030352/2006
 ETHELMA PEZARINI 0055 036017/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 030246/2006
 0040 033100/2008
 0049 035089/2009
 0064 019957/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0071 047422/2010
 EWERTON Z.GONZALES 0013 024648/2002
 FABIANA SILVEIRA 0100 012981/2012
 FABIANA SILVEIRA 0115 040978/2012
 FABIANE CAROL WENDLER 0076 002974/2011
 FABIANO BINHARA 0010 021660/2000
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0024 030246/2006
 0048 035022/2009
 FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0042 033510/2008
 FABIO SPAGNOLLI 0013 024648/2002
 FABRICIO KAVA 0071 047422/2010
 FERNANDA BEATRIZ KULA LOY 0061 036586/2009
 FERNANDO GARCIA 0048 035022/2009
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0017 028446/2005
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 028067/2004
 0029 030516/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0078 008252/2011
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0021 029790/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 034875/2009
 GIANMARCO COSTABEBER 0089 046929/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0068 026916/2010
 0092 062254/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 020760/1999
 0072 053722/2010
 GIOVANNA SARTÓRIO LAUREAN 0105 024951/2012
 GISELE SOLER CONSALTER 0076 002974/2011
 GISELI CRISTINA MARTINS 0018 028675/2005
 GIULLYANO COSTA 0096 005297/2012
 GUILHERME KLOSS NETO 0030 030748/2006
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0066 023185/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 031134/2006
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0020 029532/2005
 INES BALDO FURTADO 0010 021660/2000
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0017 028446/2005
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0067 025401/2010
 0077 005250/2011
 ISABELLE TARAZI VALETON 0053 035841/2009
 ISRAEL LIUTTI 0046 034809/2008
 IVAIR CARLOS DA SILVA 0037 031745/2007
 IVONE STRUCK 0057 036138/2009
 0080 013828/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 034875/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0101 018283/2012
 JAMES BILL DANTAS 0040 033100/2008
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0032 031134/2006
 JANAINA ROVARIS 0076 002974/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0028 030512/2006
 JAQUELINE ZOMBION 0021 029790/2006
 JOAO CASILLO 0004 019104/1998
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0006 020760/1999
 JOAO LEONEL ANTÓCHESKI 0096 005297/2012
 0101 018283/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 029790/2006
 JOAO PAULO BONFIM 0023 030242/2006
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0045 034156/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0057 036138/2009
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0064 019957/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0084 023264/2011
 JOSE ANTONIO VALE 0003 017167/1997
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0051 035509/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0078 008252/2011
 JOSE VIDOTTI 0062 036895/2009
 JULIANA FAITA 0110 032240/2012
 JULIANA PUPO 0020 029532/2005
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0087 042413/2011
 0095 004159/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0097 009035/2012
 0109 029609/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0104 024794/2012
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0053 035841/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0092 062254/2011
 0101 018283/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0056 036111/2009
 0059 036217/2009
 JULIO JACOB JUNIOR 0015 028067/2004
 JUVENAL RIBEIRO 0011 022189/2000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 028446/2005
 0026 030324/2006
 KLAUS SCHNITZLER 0026 030324/2006
 LAURO BARROS BOCCACIO 0090 048259/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0093 062628/2011
 0094 067103/2011
 LEANDRO GALLI 0013 024648/2002
 LEILA CRUZ VIEIRA 0011 022189/2000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0074 063210/2010
 LETICIA NERY VILLA STANGL 0085 034929/2011

LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0042 033510/2008
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI 0039 032965/2007
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0031 031128/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0085 034929/2011
 LORENA DE C. KLOCK 0066 023185/2010
 LORIANE GUI SANTES 0060 036327/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0056 036111/2009
 LUCIA ANA LAZOF 0009 021631/2000
 LUCIANA FATIMA ROVEDA 0006 020760/1999
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0004 019104/1998
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0024 030246/2006
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0039 032965/2007
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0082 018741/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0061 036586/2009
 0089 046929/2011
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0096 005297/2012
 LUIZA HELENA GONÇALVES 0102 019661/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0048 035022/2009
 LUIZ ANTONIO ABAGGE 0102 019661/2012
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0102 019661/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0018 028675/2005
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0063 008735/2010
 LUIZ EDSON FACHIN 0030 030748/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 054400/2010
 0114 040751/2012
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0036 031613/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0051 035509/2009
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0011 022189/2000
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0093 062628/2011
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0062 036895/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 030246/2006
 0040 033100/2008
 0049 035089/2009
 0064 019957/2010
 LUIZ SALVADOR 0072 053722/2010
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0046 034809/2008
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0066 023185/2010
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0022 030174/2006
 0025 030314/2006
 MARCEL KESSELRING F.DA CO 0088 044389/2011
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0117 042487/2012
 MARCELO OLIVA MURARA 0004 019104/1998
 MARCELO SILAS RIBEIRO 0091 059234/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 0048 035022/2009
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0069 028279/2010
 MARCIA L. GUND 0101 018283/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0098 010738/2012
 0106 025148/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 0013 024648/2002
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0111 034519/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 033401/2008
 0065 020671/2010
 0081 014254/2011
 0087 042413/2011
 MARCIO MAIA DE CARVALHO 0104 024794/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 036217/2009
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0092 062254/2011
 MARCOS AUGUSTO MALLUELI 0050 035349/2009
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0027 030352/2006
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0068 026916/2010
 MARCOS LUIZ MASKOW 0029 030516/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 0094 067103/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0056 036111/2009
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0027 030352/2006
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0023 030242/2006
 MARIA IVANIR DA LUZ SERPA 0028 030512/2006
 MARIA IZABELLA GULLO A.LU 0007 020872/1999
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0112 037575/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0090 048259/2011
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0018 028675/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0079 013288/2011
 MARILZA MATIOSKI 0045 034156/2008
 MARIO DUARTE PRATES 0011 022189/2000
 MARIO GURA 0001 012210/1992
 MARTINE GHISLAINE JADOUL 0007 020872/1999
 MAURICIO OBLADEM AGUIAR 0111 034519/2012
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0043 033687/2008
 0049 035089/2009
 0058 036182/2009
 0068 026916/2010
 MIEKO ITO 0060 036327/2009
 0086 039984/2011
 MONICA DALMOLIN 0092 062254/2011
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0102 019661/2012
 MURILO CELSO FERRI 0038 032851/2007
 MURILO FREITAS 0100 012981/2012
 NATALIA KELLY GARBAZZA DE 0043 033687/2008
 NATASHA DENEGA 0020 029532/2005
 NELSON KUHN DENES 0001 012210/1992
 NELSON PASCHOALOTTO 0097 009035/2012
 0098 010738/2012
 NEREU AUGUSTO TADEU DE G. 0001 012210/1992
 NEUDI FERNANDES 0012 024046/2002
 ODILON MENDES JUNIOR 0044 034041/2008
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0027 030352/2006
 OXSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0020 029532/2005
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0001 012210/1992
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0021 029790/2006
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0019 029278/2005

PAULA PRATES BOGGIONE GUI 0043 033687/2008
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0044 034041/2008
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0103 019720/2012
 PAULO CESAR SILVEIRA 0104 024794/2012
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0112 037575/2012
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0069 028279/2010
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0011 022189/2000
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0063 008735/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0056 036111/2009
 0059 036217/2009
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0107 027289/2012
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0030 030748/2006
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0008 021218/2000
 RENATA DEQUECH 0082 018741/2011
 RENATA GIOVANA FERRARI 0094 067103/2011
 RENATO SERPA SILVERIO 0028 030512/2006
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0059 036217/2009
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0018 028675/2005
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0030 030748/2006
 RICARDO HILDEBRAND VALENZ 0030 030748/2006
 RICARDO MAGNO QUADROS 0070 035479/2010
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0083 022128/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0113 039551/2012
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0022 030174/2006
 0025 030314/2006
 0033 031154/2006
 0034 031190/2006
 0035 031194/2006
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0103 019720/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0090 048259/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0008 021218/2000
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0008 021218/2000
 RUI RAMOS REGIO 0011 022189/2000
 SANDRA ALVES DE SOUSA RUF 0021 029790/2006
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0027 030352/2006
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0063 008735/2010
 SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0102 019661/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0069 028279/2010
 SERGIO LUIZ MOREIRA SANTO 0006 020760/1999
 SERGIO MACIEL 0009 021631/2000
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0036 031613/2007
 SIMONE MARQUES SZESZ 0060 036327/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0004 019104/1998
 0054 035845/2009
 SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS 0104 024794/2012
 STELA MARLENE SCHWERZ 0078 008252/2011
 STELLA MARCIA JACOPETI 0110 032240/2012
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0100 012981/2012
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0032 031134/2006
 TANIA SAMPAIO VILLARINHOS 0066 023185/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0024 030246/2006
 0040 033100/2008
 0049 035089/2009
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0042 033510/2008
 THIAGO BONATO CAMPOS CARA 0107 027289/2012
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0073 054400/2010
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0108 029102/2012
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0018 028675/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0043 033687/2008
 VANDA MARAN FIGUEIREDO 0001 012210/1992
 VANESSA MARIA R. BATALHA 0017 028446/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 030324/2006
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0001 012210/1992
 VICENTE GANTER DE MORAES 0062 036895/2009
 VINICIUS BONDARENKO PEREI 0093 062628/2011
 0094 067103/2011
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0013 024648/2002
 WALTER RONALDO BASSO 0023 030242/2006
 WESLEI VENDRUSCOLO 0006 020760/1999
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0108 029102/2012
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0039 032965/2007

- INVENTÁRIO - 12210/1992 - GRACIETE CABRAL CHAVES e outros x ESPOLIO DE ALBERTO FERREIRA CHAVES - conclusão da decisão de fls. 105: I. Ciente da Interposição (fls. 87 a 102), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 833 a 840) pelos seus próprios fundamentos.... III. Intime-se. Adv. NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLow, EDSON CENTANINI, VANDA MARAN FIGUEIREDO, NELSON KUHN DENES, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, MARIO GURA e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.
- DESPEJO - 13536/1993 - NELSON GLOOR x OSNY WESTPHAL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 191,96.-Adv. BOLESLAU SLIVIANY.
- MONITORIA - 17167/1997 - JOSE ANTONIO VALE x DIOGENES KREUSCH - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 58/59, no prazo de cinco dias. Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.
- REVISIONAL DE CONTRATO - 19104/1998 - A.C.G.IND.ALIMENTICIA LTDA x BANCO NOROESTE S/A - conclusão da decisão de fls. 151/183...Em face ao exposto DECLARO UNIFICADOS E SANEADOS OS FEITOS CONEXOS (Autos nº 18.828/98, 19.104/98, 19.122/98, 19.585/98, 19.987/99 e 28.212/05). Por conseguinte, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421, §1º). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta

de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do Código de Processo Civil. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a Expert responda, de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) as taxas de juros efetivamente cobradas estão em consonância com o que foi contratado? c) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? d) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? e) em caso afirmativo, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? f) há cobrança cumulativa de comissão de permanência, multa, juros remuneratórios ou correção monetária? g) os encargos incidentes a título de comissão de permanência estão acima da "média de mercado"? Intime-se o Síndico da Massa Falida para se manifestar quanto a fase em que se encontra o processo de falência. Deverá a instituição financeira esclarecer se habilitou o crédito no processo falimentar e se não há insurgência quanto ao montante habilitado, hipótese em que se esvaziará o interesse nos feitos em tramitação. Reproduza-se a presente decisão em todos os feitos conexos. Colha-se manifestação do Ministério Público se persiste interesse na intervenção. Intime-se. Advs. MARCELO OLIVA MURARA, JOAO CASILLO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, ALEXANDRE MARCOS GOHR e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19495/1998 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO M ARAUJO & CIA LTDA e outro - Determino a suspensão da presente execução consoante disposto no artigo 791, III do CPC. Guarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria. Adv. DANIEL HACHEM.

6. DECLARATORIA - 20760/1999 - GERSON CARVALHAL SANTOS x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO-BANESPA - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. No que tange ao valor homologado, recomenda-se leitura de fl. 636. Relativamente à SERASA, o laudo apontou a existência de dívida, portanto a inscrição e, a priori, legítima. Nada impede que os mutuários juntem extrato atualizado para aferir se eventual inscrição difere da dívida homologada. II. Rejeito, pois, os embargos declaratórios ofertados por Gerson Carvalho Santos às fls. 641 a 642. III. Guarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para agravo. Intime-se. Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, WESLEI VENDRUSCOLO, AILTON CATENACCI, SERGIO LUIZ MOREIRA SANTOS DAL'LIN, LUCIANA FATIMA ROVEDA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

7. REINTEGRACAO DE POSSE - 20872/1999 - PONTUAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x EVERSON JOSE MARQUES DA SILVA - Prefacialmente, apresente a parte exequente demonstrativo de débito atualizado. Advs. MARIA IZABELLA GULLO A.LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOUL.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 21218/2000 - HOTEL ESTANCIA AGUATIVA S/A x NEOTUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21631/2000 - ELIZABETH HORO NAKAMURA x JOSE RODRIGUES PINHEIRO e outros - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 89.- Advs. LUCIA ANA LAZOF e SERGIO MACIEL.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21660/2000 - ANDRE EROS BORGES PARODI x HORACY SANTOS FILHO e outros - conclusão da sentença de fls. 100/101...Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas já satisfeitas. Honorários nihil. Oficie-se na forma requerida à fl. 89. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R\$ 9,40, para, após o trânsito em julgado da sentença, ser expedido o competente ofício.- Advs. FABIANO BINHARA, INES BALDO FURTADO e BRAZILIO BACELLAR NETO.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 22189/2000 - DILMO KAUCTZ e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - designada pela Sra. Perita o dia 14 de novembro de 2012, a partir das 8:30 horas, para a 1ª vistoria no imóvel ajuizado.- Advs. CESAR LUIZ SCHALLENBERGER, LEILA CRUZ VIEIRA, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.

12. DECLARATORIA - 24046/2002 - COOP.HAB.DO RES.MORUMBI COHAREM x CINI CONSTRUÇÕES LTDA - Manifeste-se a requerente quanto à petição de fls. 42 e 43, no prazo de cinco dias. Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e NEUDI FERNANDES.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 24648/2002 - RICARDO ANTONIO MACHADO x ATILIO PEDRO SAVI JUNIOR e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 934,02.-Advs. LEANDRO GALLI, WAGNER DE JESUS MAGRINI, MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON Z.GONZALES e FABIO SPAGNOLLI.

14. MONITORIA - 27570/2004 - BANCO ITAÚ S/A x SAN MARCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. DANIEL HACHEM.

15. EMBARGOS A EXECUCAO - 28067/2004 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x EQUIPEBRAS INST.DE POSTOS DE COMB.LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória

de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência da numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averb-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.- Valor a dívida: R\$ 6.206,26.- Advs. JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

16. DESPEJO - 28219/2005 - ESPOLIO DE WIGANDO PAULI x FRANCIELE INACIO DE FARIAS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,02.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

17. BUSCA E APREENSAO - 28446/2005 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EUROPA VEICULOS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 73,84.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, VANESSA MARIA R. BATALHA e IRECE NASCIMENTO TREIN.

18. MEDIDA CAUTELAR - 28675/2005 - SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTELEIRO E SIM.DE CURITIBA x JOSE SOARES SILVEIRA e outro - I. Considerando que o procurador cientificou o outorgante quanto a renúncia (fls. 504), guarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o período subsequente à renúncia por força do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. II. Intime-se.- Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e GISELI CRISTINA MARTINS.

19. SUMARIA DE COBRANÇA - 29278/2005 - COND.CONJ.RES.MORADIAS VILAS NOVAS VI x MARIA ZOE PASCOA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

20. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 29532/2005 - VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFOLZ - I. Ante o contido no requerimento de fl. 474determino a suspensão da hasta designada à fl. 473. II. No que tange a avaliação, não houve insurgência fundamentada quanto à conclusão do Avaliador Judicial. Porém, nas alienações judiciais, a avaliação pode ser dispensada quando existir anuência dos interessados. III. Por isso, faculto aos interessados produzir documentalmente, avaliações de mercado. Se houver anuência, poderá ser homologada a conclusão de valor. IV. Deve a depositária permitir a vistoria para tanto. Intime-se. Advs. DAVI DEUTSCHER, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, NATASHA DENEGA, JULIANA PUPO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, BRUNO PEDALINO e EDUARDO RONCAGLIO GUERRA.

21. COBRANCA (ORD) - 29790/2006 - COND.ED.RIVER GARDENS x CARLOS ALBERTO PONTE RIBEIRO e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. JAQUELINE ZAMBON e MATEUS VARGAS FOGAÇA.

22. MEDIDA CAUTELAR - 30174/2006 - TEREZA DE JESUS VANDOSKI e outros x PARANA BANCO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 111,95.-Advs. ANA MARIA HARGER, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ e ANA PAULA CONTI BASTOS.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 30242/2006 - JOSE DINIZ DA SILVA e outro x CRISTIAN MENDONÇA GOMES - I. Sopesando que o inventário foi realizado

mediante escritura pública (fls. 235 a 238), defiro a habilitação dos herdeiros (fls. 225 a 230). II. Averbe-se na autuação e comunique-se ao Distribuidor. III. Esclareça a Serventia se a parte ré se manifestou em relação ao despacho de fls. 190 a 191 bem como sobre a proposta do Perito à fl. 202. IV. Como a parte ré não está se manifestando, informe a Serventia, outrossim, se o despacho de fl. 209 (intimação pessoal) foi cumprido. V. Após, tornem para dar prosseguimento à liquidação de sentença. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, JOAO PAULO BONFIM e WALTER RONALDO BASSO.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 30246/2006 - VERA MARELYS COSTA GARCIA x BANCO ITAÚ S/A - I. BANCO ITAÚ S/A impugnou a proposta de honorários apresentada às fls. 742 a 744, aduzindo em síntese que o valor proposto (R\$ 2.650,00), é excessivo pois "Verificando o valor dos honorários propostos em outras demandas, o valor apresentado no presente caso mostra-se excessivo" (sic, fl. 750). Com efeito, tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, alida ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. Destarte, a "A impugnação de honorários do perito do juízo há de ser alicerçada em argumentos sólidos, não bastando mera alusão de que se revela onerosa a execução, comparativamente a tabelas praticas "tradicionalmente utilizadas para calculo aritmético", quando a liquidação se realiza por arbitramento." (TAPR - Acórdão: 4816 - Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0088105-6 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Waldemir Luiz da Rocha - Julgamento: 29/04/1996). No caso em apreço, a mera ilação que os honorários não se coadunam com os valores usualmente praticados neste Fórum, não se mostra suficiente para a substituição intentada pelas partes. Ademais, não há indício que o "valor-hora" ("hora técnica") estipulado esteja em dissonância com a complexidade da perícia. Ademais, o período de análise dos lançamentos é considerável, contribuindo assim para a elevação do custo. Portanto, inexistindo acordo em relação aos honorários, mister que se defina por arbitramento, o que não obsta ao Perito, ofertar as escusas de que tratam os artigos 146 e 423, ambos do Código de Processo Civil: HONORÁRIOS DO PERITO - IMPUGNAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL. Ao Juiz da causa está afeta a faculdade de arbitrar os honorários do perito. Os excessos do perito, na pretensão dos honorários, devem ser contidos pelo juiz que o nomeia, através do arbitramento. Não ficou caracterizado o alegado alto preço e por isso a decisão deve ser mantida. Recurso improvido. (TAPR - Acórdão: 3601 - Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0070460-7 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Eli de Souza - Julgamento: 20/02/1995) II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 752 a 754), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), facultando o pagamento em duas parcelas, a primeira no prazo de quinze dias após a publicação deste despacho e a segunda cinco dias após a devolução do laudo. Intime-se. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 30314/2006 - TEREZA DE JESUS VANDOSKI e outros x PARANA BANCO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 66,80.-Advs. ANA MARIA HARGER, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ e ANA PAULA CONTI BASTOS.

26. REINTEGRACAO DE POSSE - 30324/2006 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCERCANTIL x LUCIANE PEDROSO DE MORAES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 10,00.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

27. USUCAPIAO - 30352/2006 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA SOBRINHO e outro x ESPOLIO DE JOAO BATISTA AQUINO e outros - I. Prefacialmente, ante o contido na certidão de fl. 345-verso, aguarde-se, por 5 dias, o recebimento do original. Vencido o prazo, desentranhe-se e certifique-se para cumprimento da norma 1.7.2, IV do CN. II. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ESTELA MARI DE MIRANDA, SANDRA CARRILHO FERREIRA, ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e ERIVALDO CARVALHO LUCENA.

28. MONITORIA - 30512/2006 - LORIVO VALDOMIRO BATAIOLI x LIMA & SEKULA LTDA e outro - I. Para cumprimento do item "II" do despacho de fl. 112, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fl. 114. II. Intime-se. (cutsas: R\$ 698,73) Advs. RENATO SERPA SILVERIO, MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO e JANDER LUIS CATARIN.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001233-04.2006.8.16.0001 - EDUARDA MARIA GOMES DAS NEVES DE OLIVEIRA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Remeta-se o cadastro processual ao arquivo com as cautelas de estilo. Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 30748/2006 - CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro x CENOFISCO - ED.DE PUBL.TRIB.LTDA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de horários do Sr. Perito.- Advs. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, LUIZ EDSON FACHIN, RICARDO HILDEBRAND VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH.

31. REINTEGRACAO DE POSSE - 31128/2006 - ÉCORA S/A EMPRESA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS x OSVALDO CASTRO DOS SANTOS - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e ELTON LUIZ BORRACHINI.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 31134/2006 - CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x CONSTANCE FLORIANO DE SOUZA - conclusão da sentença de fls. 83/84...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO o PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo desistente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. GUSTAVO SALDANA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31154/2006 - MAURILIO REZENA DA SILVA x PARANA BANCO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,58.-Advs. ANA MARIA HARGER e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31190/2006 - TEREZA DE JESUS VANDOSKI x PARANA BANCO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,58.-Advs. ANA MARIA HARGER e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31194/2006 - NELSON ANTUNES DE SOUZA x PARANA BANCO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,58.-Advs. ANA MARIA HARGER e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

36. EXECUCAO DE SENTENCA - 31613/2007 - RALPH HAUER e outro x FRANCISCO HAUER NETO e outro - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e vinte (120) dias.- Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, DJANIR PEDRO PALMEIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

37. ORDINARIA - 31745/2007 - HYGIE SYSTEMS COM.L. E DISTRIB.LTDA e outro x BRIO BRASIL INOV.IND.COM.E DISTRIB.LTDA-ME e outros - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 735), por mais 10 dias. Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e BRUNA SADDI BARBOSA.

38. MONITORIA - 32851/2007 - BANCO BRADESCO S.A x SPM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ALI FERES MESSMAR FILHO.

39. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL. - 32965/2007 - VALDEVINO ALBANO x ALPES ALINHAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA - Providenciar o requerido o pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatoria.- Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, LILIAN DE SOUZA CASTELANI e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.

40. DECLARATORIA - 33100/2008 - JOCELI HERCHONVICZ x BANCO ITAÚ S/A - I. Os embargos de declaração ofertados por Banco Itaú foram açados e estão prejudicados pelo processamento do apelo que manejou. II. O recurso adesivo ofertado pela autora, com todo o respeito, não pode ser conhecido uma vez que intempestiva a apelação (CPC; art. 500, III): "Quem interpõe ±°ora de prazo o recurso principal não pode interpor o adesivo, porque contra ele já transitou em julgado a sentença ou acórdão". (STJ - 4a T. - Resp 9.806 - Min. Sálvio de Figueiredo - j. 10.3.92; DJU 30.3.92 - apud Theotonio Negrão, nota 500:4) III. Aguarde-se o prazo para agravo da denegação do recurso adesivo. Após, remeta-se o cadastro processual com as homenagens do Juízo. Intime-se. Advs. JAMES BILL DANTAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 33401/2008 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCERCANTIL x EDSON LUIS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

42. INTERDICAÇÃO - 33510/2008 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARGARETH BENATO - I. Acerca do laudo pericial apresentando, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias. II. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA, FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0002120-17.2008.8.16.0001 - JOÃO BATISTA COELHO x BANCO BMG S/A - Sobre as contas prestadas fl. (156 a 160), manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias (art. 915, § 1º do CPC). Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARÃES e NATÁLIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0004489-81.2008.8.16.0001 - COND.RES.BARIGUI x PEDRO CELSO FRAGOSO - conclusão da decisão de fls. 487: I. Ciente da interposição (fls. 475 a 486), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 471/472) pelos seus próprios fundamentos....III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobreposição do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, ELIZANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA e ODILON MENDES JUNIOR.

45. SUMARIA DE COBRANÇA - 0003622-88.2008.8.16.0001 - COND.PARQUE RES. FAZENDINHA x EDSON ANTONIO DA SILVA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 21,56.- Advs. MARILZA MATIOSKI e JORGE ABRÃO FAIAD NETO.

46. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 34809/2008 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x VALENTIM NICOLETTI - I. Defiro o arquivamento provisório pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. III. Intime-se. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

47. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 34875/2009 - LUIZ SÉRGIO THOMAZ e outro x BANCO BRADESCO S.A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

48. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA - 35022/2009 - ANTONIO JUAREZ DO AMARAL GARCIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente quanto à petição de fls. 61 e 62, no prazo de cinco dias. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 0007075-57.2009.8.16.0001 - ELIANE DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - I. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 150/156) no prazo de 10 dias. II. Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 143/148), por mais 30 dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

50. MONITORIA - 35349/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x DOUGLAS CORDEIRO RAYZEL - I. Diante do esclarecimento de fls. 183, desentranhe-se o pedido de fls. 171/179. II. À Serventia para observar o contido no pedido de fls. 183. III. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I" no lugar de "Banco Santander S.A". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. Intime-se. Adv. MARCOS AUGUSTO MALLUELI.

51. CANCELAMENTO DE PROT.TITULO - 35509/2009 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A x CENTRODIESEL DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - Expeça-se nova carta de citação, conforme pedido de fls. 158.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 35696/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x AFSONE FOROUTAN RAPOSO - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juiz que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSO CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora ("IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na autuação: "Em Cumprimento de Sentença." Intime-se.-.-.-.-.- Valor da dívida: R\$608,14.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta.- Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

53. DECLARATORIA - 35841/2009 - SOLANGE APARECIDA BEIRA RIBEIRO x NATURA COSMÉTICOS S.A - conclusão da decisão de fls. 231: I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias.... II. Intime-se. Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE TARAIZ VALETON e EDUARDO LUIZ BROCK.

54. INDENIZACAO - 0007578-78.2009.8.16.0001 - VENILTON CARLOS RANKE x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Providenciar a parte

requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 805,27.- Advs. ADRIANO MINOR UEMA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO - 36017/2009 - MARIA APARECIDA MENDES PINTO e outros x EDI REIKDAL DE MELO e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ETHELMA PEZARINI, ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO ABREU e DJANIR PEDRO PALMEIRA.

56. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0008075-92.2009.8.16.0001 - ADRIANO FERREIRA BOHRA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o depósito realizado e documentos juntados às fls. 118 a 140, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA.

57. DECLARATORIA - 0002083-53.2009.8.16.0001 - JOHN CARLOS DE QUADROS x BFB LEASING S/A - Expeça-se o alvará conforme postulado à fl. 206.-.-.-.-.- Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. IVONE STRUCK e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 36182/2009 - MAURA CRISTINA MEDEIROS COSTA FARIAS x ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDREA MARIA SOARES QUADROS.

59. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 36217/2009 - EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte ré, para atender o contido às fls. 87, no prazo de 10 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36327/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RUBENS ALVARO DE MACEDO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47.-. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LORIANE GUI SANTES e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

61. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 36586/2009 - E.B. COMERCIO DE MOVEIS LTDA x NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA.

62. DECLARATORIA - 36895/2009 - ELIANE BRITO REKSIDLER x ROSA BUCK REKSIDLER e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, DEOLINDO ESTURILHO, JOSE VIDOTTI, VICENTE GANTER DE MORAES e LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA.

63. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0008735-52.2010.8.16.0001 - ORLANDO JOSE SCHMIDT x FABIO BORGES RODRIGUES e outro - Expeça-se novo ofício ao TRE para o fim colimado.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. RAFAEL COSTA MONTEIRO, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO.

64. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0019957-17.2010.8.16.0001 - MURILO MARCON x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento espontâneo da quantia de R\$ 287,57, devidamente atualizada.- Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

65. NULIDADE - 0020671-74.2010.8.16.0001 - FABIANO DE SOUZA INACIO x BANCO ITAÚ S/A - I. Oficie-se novamente ao SPC SERASA, conforme pedido de fls. 69. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. Intime-se.-.-.-.-.-Intime-se o autor para retirar os ofícios e providências suas remessas.- Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. MONITORIA - 0023185-97.2010.8.16.0001 - GUARATINGUETA FUTEBOL LTDA x CORITIBA FOOT BALL CLUB e outro - Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo. Advs. ANDRE O DE MEIRA RIBEIRO, TANIA SAMPAIO VILLARINHOS, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, LORENA DE C. KLOCK e GUSTAVO FRAZAO NADALIN.

67. EMBARGOS A EXECUCAO - 0025401-31.2010.8.16.0001 - SONOSUL COM.DE COLCHOES LTDA E OUTRA x MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e ANA LETICIA DIAS ROSA.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0026916-04.2010.8.16.0001 - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e CAMILA BRUNELLO COLONIEZI.

69. DECLARATORIA - 0028279-26.2010.8.16.0001 - A4 ESTAÇÕES COM.DE EQUIP.P/ REFRIG.LTDA x TIM CELULAR S/A - conclusão da sentença de fls. 184/185...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 156 a 162. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 183. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. MARCIA FERNANDES BEZERRA, PEDRO PAULO PAMPLONA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

70. MONITORIA - 0035479-84.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x RONALDO RODRIGUES CORACAO - Cite-se o requerido nos endereços informados à fl. 61.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047422-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x NATO E BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053722-76.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ SALVADOR, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0054400-91.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO ZANELLATO - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0063210-55.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 265,88.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0068569-83.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x ROBERTO KUKINA - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de ofícios.- Adv. CRISTIANE F. RAMOS.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002974-06.2011.8.16.0001 - RIBEIRO AGRICOLA LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 335/336...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 298 a 301, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. ADRIANO MENDES FERREIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

77. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005250-10.2011.8.16.0001 - ANTONIO LEONARDO ASTOLPHI GRACIA JUNIOR x MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/ A - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e ANA LETICIA DIAS ROSA.

78. DECLARATORIA - 0008252-85.2011.8.16.0001 - LUCELIA DE ANDRADE x GLOBEX UTILIDADES S/A (LOJA PONTO FRIO) e outro - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, STELA MARLENE SCHWERZ, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013288-11.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x LINHA SUL MOVEIS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35.- Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

80. DECLARATORIA - 0013828-59.2011.8.16.0001 - RODRIGO LUIS MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e ELOI CONTINI.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014254-71.2011.8.16.0001 - BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TATIANE TEREZINHA MACHADO DA SILVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

82. INDENIZACAO - 0018741-84.2011.8.16.0001 - VANDERLEI FABIANO DE ANDRADE e outro x DORIVAL FERREIRA PADILHA e outros - Intime-se o autor para retirar as cartas de intimação, bem como o requerido para pagar e retirar 2 cartas de intimação.- Advs. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

83. MONITORIA - 0022128-10.2011.8.16.0001 - NEGRESKO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, x WALMIR ANTONIO RACOSKI - Intime-se pessoalmente a parte requerida, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo de fl. 89.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.- Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

84. DECLARATORIA - 0023264-42.2011.8.16.0001 - NATALI CRISTINA CARDOSO BARTH x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A - Diante das alegações de fl. 117 e certidão da Serventia (fl. 118), restituiu o prazo para manifestação da parte autora a contar da publicação deste despacho. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

85. COMINATORIA - 0034929-55.2011.8.16.0001 - RICARDO ERNESTO RICHTER GRABOWSKI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese

em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

86. MONITORIA - 0039984-84.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSICLEI DARGEL CUNHA - Oficie-se na forma requerida na petição de fl. 76, para que seja localizado o atual endereço da parte requerida.-.-.-.-.-. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 75,20, para posterior expedição de ofícios.- Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

87. NULIDADE - 0042413-24.2011.8.16.0001 - SOLANGE LOPES DOS SANTOS x BANCO FIBRA S/A - I. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0044389-66.2011.8.16.0001 - ESCOLA ANJO DA GUARDA LTDA x JOSE DE RIBAMAR SOARES e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10.-Advs. ANDRE LUIZ BÄUML TESSER e MARCEL KESSELING F.DA COSTA.

89. DECLARATORIA - 0046929-87.2011.8.16.0001 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIM CELULAR S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e GIANNMARCO COSTABEER.

90. DECLARATORIA - 0048259-22.2011.8.16.0001 - CARLOS AURELIO LOPES DA LUZ x BANCO FINASA S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059234-06.2011.8.16.0001 - EVALDO GLOCK x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sobre o contido às fls. 57 e 58, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Advs. MARCELO SILAS RIBEIRO e DANIEL HACHEM.

92. DECLARATORIA - 0062254-05.2011.8.16.0001 - ELIZEU DA SILVA ALVES x BANCO FINASA S/A ARREND.MERC. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062628-21.2011.8.16.0001 - JEFERSON PILARSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0067103-20.2011.8.16.0001 - LINDAMAR CARDOSO MOREIRA ROCHA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual e conclusão deste autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, RENATA GIOVANA FERRARI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

95. NULIDADE - 0004159-45.2012.8.16.0001 - JOAO CORDEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ante o contido na petição de fl. 144, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

96. PRESTACAO DE CONTAS - 0005297-47.2012.8.16.0001 - ALDO SERGIO DE ARAUJO COSTA - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO, GIULLYANO COSTA e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

97. NULIDADE - 0009035-43.2012.8.16.0001 - WELLINTON DA CRUZ DIOGO x BANCO PANAMERICANO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010738-09.2012.8.16.0001 - EDEMILSON RODRIGUES MAIA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

99. DECLARATORIA - 0011094-04.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE LUIZ THIBES x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 77, diga o autor. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

100. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012981-23.2012.8.16.0001 - CIA DE ARREND.MERC.RCI BRASIL x ALINE DERNANDA DOS REIS GENEROSO - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 86, no valor de R\$ 7.555,89.- Advs. SULEEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA e MURILO FREITAS.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0018283-33.2012.8.16.0001 - VILSON BAVARESCO x BANCO BRADESCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

102. DECLARATORIA - 0019661-24.2012.8.16.0001 - FIDARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x NESTLÉ DO BRASIL LTDA - Vistos. Inicialmente, intime-se o Nobre Causídico subscritor da peça de contestação de fls. 1245/1264 para assiná-la no prazo de 05 dias, sob pena de considerá-la "sem efeito". Quanto a preliminar levantada (carência da ação), a mesma não comporta melhor sorte. Ora, o pedido lançado na petição inicial é certo e legítimo, aliás, a mesma não é ininteligível, tanto que o requerido se defendeu em extensa contestação, rechaçando todos os pontos levantados com a inicial. Aliás, a parte autora em sua petição inicial, mostrou claramente sua pretensão e a origem da dívida e dos danos alegados, expondo sua proposição fática. Obviamente que a ação poderá ser julgada improcedente ao final, mas este motivo por si só não contamina a parte autora como carente de ação, até mesmo porque tal reconhecimento só se dará com a sentença final. Enfim, a carência da ação não está vinculada com a sorte da demanda, de modo que neste momento a preliminar resta afastada. Pois bem. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse moral e econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3º, CPC. Fixo como pontos controvertidos: (PedWo cPrincipa1) A Fidare era distribuidora exclusiva dos produtos Nestlé na área de HomeCare no Estado do Paraná?; 2) A ré permitiu que outras distribuidoras atuassem no mesmo segmento nos Estados do Paraná e Santa Catarina?; 3) A requerida começou a impor a Fidare metas de aquisição de produtos sob ameaça de rescisão do contrato?; 4) A requerida fornecia produtos com datas de vencimento exíguos? 5) Rescisão contratual unilateral: a) aviso prévio; b) recusa imotivada de fornecimento de produtos Nestlé para a Fidare; 6) Danos materiais: a) valores não restituídos em razão da recusa dos clientes em virtude do prazo de validade exíguo dos produtos; b) reparação dos investimentos realizados pela autora para formação do mercado consumidor; 7) Danos morais: a) inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes e, b) difamação do nome da empresa autora. Reconvenção: 1) Houve justa causa para a rescisão da relação contratual verbal entabulada entre as partes?; 2) Há valores devidos pela empresa autora à ré (R\$ 369.500,34)? Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Por fim, não há que se aplicar o código de defesa do consumidor. Realmente, não há possibilidade de se estender a definição de consumidor a parte autora, vez que este celebrou contrato com o escopo de adquirir produtos para serem negociados posteriormente. Reza o artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor: "Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." O autor realmente adquirira produtos da requerida; todavia, lhe falta a característica de destinatário final, o que os descaracteriza como consumidor, posto que, consoante os ensinamentos de JOAO BAFISTA DE ALMEIDA: "Como destinatário final, ou seja, para uso próprio, privado, individual, familiar ou doméstico, e até para terceiros, desde que o repasse não se dê por revenda. Não se inclui na definição legal, portanto, o intermediário, e aquele que compra com objetivo de revender após montagem, beneficiamento ou industrialização. A operação de consumo deve encerrar-se no consumidor, que utiliza ou permite que seja utilizado o bem ou serviço adquirido, sem revenda. Ocorrida esta, consumidor será o adquirente da fase seguinte, já que o consumo não teve, até então, destinação final. (...) O destino final é, pois, anota tipificadora do consumidor." (A proteção jurídica do consumidor, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 120). No mesmo norte, esclarece ADA PELLEGRINI GRINOVER: "Consoante já salientado, o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão-somente o personagem

que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupõe-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial." (Código brasileiro de defesa do consumidor, 5ª ed., São Paulo: Forense, p. 25) E, não sendo uma das partes consumidor, não há que se falar em relação de consumo, muito menos de aplicação do princípio da inversão do ônus da prova ao caso em tela. Int. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA, LUIZA HELENA GONÇALVES, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ ANTONIO ABAGGE e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

103. ANULACAO DE TITULOS - 0019720-12.2012.8.16.0001 - USINAGEM RANIEWSKI LTDA x INOVA PECAS COMERCIAL LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR HERTT GRANDE.

104. ANULATORIA - 0024794-47.2012.8.16.0001 - CLAUDEMIR JOSE FERREIRA x SUPER NOBRE AUTOMÓVEIS LTDA - ME e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS, MARCIO MAIA DE CARVALHO, SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e PAULO CESAR SILVEIRA.

105. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0024951-20.2012.8.16.0001 - IRACEMA DA CRUZ SAVARIN SCARANTE e outro x ANTONIO PETER RODRIGUES DO CARMO - conclusão da decisão de fls. 80/86...Pelo exposto DEFIRO A MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte. Expeça-se ofício à JUCEPAR para registrar o arresto sobre 50% das cotas da sociedade "Estacionamento e Lava Car R&R Ltda" (fl. 37), observado o limite do crédito. Desnecessária a prestação de caução. Efetivada a medida, CITE-SE a parte requerida, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir advertindo que, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora nos termos do artigo 803 do digesto processual. Intime-se. Intime-se a autora para retirar o ofício e providenciar sua remessa.- Advs. ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES e GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS.

106. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0025148-72.2012.8.16.0001 - CLAUDIOMIR RAMOS DA SILVA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Tendo em vista a ausência do contrato celebrado entre as partes, aguardarei a contestação da instituição financeira requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Na petição inicial, busca o autor, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato argumentando existir ilegalidade na avença, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Portanto, considero que a cópia do contrato, a sofrer revisão, é documento essencial para análise, especialmente para a concessão ou não da pretendida tutela antecipada. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, a análise da abusividade das cláusulas só é possível com a presença do referido documento nos autos. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Pois bem. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). DETERMINO à parte requerida que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, do contrato celebrado entre as partes, sob pena das consequências previstas no artigo 359, I do Código de Processo Civil. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

107. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027289-64.2012.8.16.0001 - LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN e outro x BANCO BRADESCO S.A - Vistos. Recebo os embargos do devedor para discussão, sem suspensão da execução. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06, modificaram de forma significativa o antigo procedimento da execução de títulos extrajudicial. Ao contrário do estabelecido pela legislação revogada, o recebimento dos embargos do executado, anteriormente, como regra, sempre no efeito suspensivo, passou a ser exceção. Prevê o atual art. 739-A, caput do CPC, verbis: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo." Com efeito, o legislador visando assegurar ao embargante, exceção a referida regra, dispôs no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora,

depósito ou caução suficientes." Da análise da referida norma, se extrai a necessidade de preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1 requerimento do embargante; 2 relevância dos fundamentos, impondo ao executado demonstrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação; 3 garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. A falta do preenchimento de um dos requisitos, impede a concessão do efeito desejado, o suspensivo. Veja bem, mesmo que venha a ser reconhecido o excesso de execução na cobrança, nem por isso enseja a anulação do título executivo. Isto porque o excesso de execução não retira os requisitos legais da executividade, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade. Tanto é assim que o VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, conclusão nº 11, aprovada por unanimidade, manifestou-se no sentido de que: "O excesso de execução não importa em nulidade desta, mas no acolhimento (total ou parcial), conforme o caso, dos embargos." Igualmente tem-se manifestado a jurisprudência que: Com a procedência parcial dos embargos, deve ser feita a redução ao quantum devido (TRF, 4ª Turma, Ac. 54.113-MG, Rel. Min. Carlos Velloso) EMBARGOS EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO Reforma do decisum para julgar parcialmente procedentes os pedidos do embargante. 1. Deixando as partes de afastar o pronunciamento da contadoria judicial que constata o excesso no valor perseguido pelo embargado, por extrapolar os limites do dispositivo executado, a procedência dos embargos há que ser reconhecida. 2. Promovida em instância singela a redução em parte do quantum debeat, o reconhecimento da procedência parcial o pedido do embargante se impõe, merecendo, assim, reparo o dispositivo que reduz a quantia executada, mas julga improcedente a pretensão do embargante. (TJDF APC 20010111105249 DF 2ª T.Cív. Relª Desª Adelith de Carvalho Lopes DJU 11.02.2004 p. 60). Intime-se o credor para querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Int. Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, THIAGO BONATO CAMPOS CARAMÊS e DANIEL HACHEM.

108. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0029102-29.2012.8.16.0001 - PRISCILA KOZAN DE LARA x CONNEX ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA.

109. NULIDADE - 0029609-87.2012.8.16.0001 - VALDECI ZAMBUZI PEIXOTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por VALDECI ZAMBUZI PEIXOTO em face de BV FINANCEIRA S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora tem direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a errônea estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações

revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em setembro no montante de R\$ 458,07 e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

110. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0032240-04.2012.8.16.0001 - KÁTIA CILENE DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da decisão de fls. 50/57...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para: a) DETERMINAR ao réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que se abstenha (obrigação de não fazer) de promover a cobrança, inclusive mediante inserção em cadastros de inadimplentes, concernentes aos contratos n.º 500197877 e 12024000124052, ou, caso o tenha feito, promover a imediata exclusão (obrigação de fazer); b) COMINAR multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para hipótese de descumprimento do preceito (item "a" supra); c) FIXAR o prazo razoável de quinze (15) dias, para o cumprimento do preceito (a multa incidirá a partir do décimo sexto dia, contado da intimação e citação); d) DETERMINAR a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285); e) Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos que demonstrem a regularidade da exação nos moldes do artigo 355# e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Intime-se. Adv. STELLA MARCIA JACOPETI e JULIANA FAITA.

111. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0034519-60.2012.8.16.0001 - MASTERCORP DO BRASIL LTDA x JURACY ROBIS FAVRETTO e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAURICIO OBLADEM AGUIAR e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0037575-04.2012.8.16.0001 - FMC TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x SM IMPORTS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.---Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 65/67), manifestem-se as partes.- Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0039551-46.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ABDU IMOVEIS LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94, bem como R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício e mandado.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040751-88.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIVEA MARIA DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040978-78.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEX LOPES BECKER - Emende a parte autora a inicial juntando aos autos, no prazo de dez dias, demonstrativo de débito. Adv. FABIANA SILVEIRA.

116. ANULATORIA - 0041469-85.2012.8.16.0001 - ROSANGELA LEONEL DOS REIS x PARANÁ BANCO S.A - ROSANGELA LEONEL DO REIS ajuizou ação de anulação de negócio jurídico em face de PARANÁ BANCO S/A aduzindo, em síntese, que em setembro de 2011 conheceu na web, André Andrade Santana, com o qual veio a firmar um relacionamento amoroso. Dois meses depois, André que na verdade se chama Joelison Andrade Santana - pediu o auxílio da autora para contratar um empréstimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a abertura de uma empresa. A autora discordou, porém, sob ameaça a si e à família, cedeu à coerção levada a termo por André. Foi nesse contexto que firmou o contrato de empréstimo, transferindo o dinheiro creditado pela instituição financeira na conta de "André". Percebeu, no ato da contratação, a ocorrência de conluio entre André e Fátima Santos, funcionária do réu. Por isso, afirmando que o ato é fruto de coerção, pediu a suspensão liminar dos descontos em folha de pagamento, ou, alternativamente, a limitação a 30% do vencimento. No mérito, pediu a anulação do negócio jurídico oriundo de erro e coação. Vindicou, igualmente, a repetição dos valores pagos, pelo dobro, além de indenização pelo dano moral, sugerindo arbitramento na ordem de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais). Instruiu a petição inicial com documentos. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. O relato fático é ainda obscuro e redundante em contradição entre o pedido principal e o sucessivo. Disse a autora que foi coagida a contratar o empréstimo, porém, não deixa claro no que consistiu o alegado conluio com a funcionária do banco. Ora, o empréstimo foi concedido e o valor creditado para a autora. Esta, sponte sua, transferiu o dinheiro para a conta de Joelison consoante se observa do "TED" encartado aos autos. Nesse contexto, se houve coação, deve a autora direcionar sua pretensão ao coator, pois, consoante dispõe o artigo 155 do Código Civil "Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto". Nessa hipótese, a manutenção da instituição financeira no polo passivo pode ser justificada pela condição de litisconsorte passivo necessário, pois eventual anulação do empréstimo influirá no direito da instituição financeira. De qualquer modo, trilhando pela senda da anulação do negócio jurídico, deverá expor de forma sucinta e objetiva, qual o tipo de ameaça levada a termo por Joelison e qual foi a real participação da preposta do banco. Persistindo nessa vereda, a pretensão de limitação de desconto, de cunho declaratório (revisional),

se afigura incompatível, ainda que deduzido como pedido subsidiário ou sucessivo, pois infringe toda a arguição desenvolvida em prol do vício volitivo invocado. Para adequação do pedido, concedo o prazo de dez dias (CPC; art. 284). Intime-se. Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS.

117. IMISSAO DE POSSE - 0042487-44.2012.8.16.0001 - MARCIO MORIYOSHI NAGAZAVA x ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ANDRADE - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC. Vejamos. Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE proposta por MÁRCIO MORIYOSHI NAGAZAVA em face de ANTONIO JOSÉ PINHEIRO DE ANDRADE, ocasião em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para ser imediatamente imitada na posse do imóvel indicado na petição inicial. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige que a requerente apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca é aquela em que não mais se admite qualquer discussão. É a formalmente perfeita, cujo tempo para produção não é incompatível com a imediatidade em que a tutela deve ser concedida, de acordo com os ensinamentos de MARINONI . Destaco que a presença da prova inequívoca é imprescindível para o provimento antecipatório, conforme indica o seguinte julgado: "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento ". No caso em pauta, denoto serem verossímeis as alegações do autor, porque dos autos constam prova inequívoca que ateste o direito à imissão de posse. Repita-se, no caso dos autos a aparência do bom direito restou demonstrada através da matrícula em que consta como proprietário Marcio Moriyoshi Nagazava, bem como da notificação extrajudicial para desocupação do imóvel em 13 de julho de 2012 (fl. 89). Finalmente, o perigo de dano se revela na medida em que o autor não pode ser privado do uso de imóvel que adquiriu regularmente durante a prolongada tramitação do processo. Portanto, após uma análise preliminar do feito, é possível concluir que o autor é proprietário do imóvel e que o requerido está indevidamente na posse do bem, devendo ser deferida a antecipação de tutela. Nem se diga, por fim, que a demanda foi erroneamente proposta, pois se trata, exatamente, de proprietário que nunca teve a posse da área, hipótese adequada ao manejo da demanda petição de imissão na posse. Isto posto, defiro a tutela antecipada para determinar que o requerido desocupe o imóvel no prazo de 30 dias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 402/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORRÊA FILHO 00005 000370/2004
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00009 000053/2008
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00007 000701/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00031 000191/2011
ANDRÉA MORAIS SARNETO 00019 002316/2009
ANDRÉIA SINESTRI 00043 000792/2012
ANDRÉ LUIZ KRAVETZ 00020 026176/2010
ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER 00026 055505/2010
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00002 000388/1997
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00034 000758/2011
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA 00015 001665/2009
00032 000358/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00041 002194/2011

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00025 050773/2010
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA 00015 001665/2009
00032 000358/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00022 046923/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00033 000494/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00038 001599/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00012 000943/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 00007 000701/2006
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00003 000941/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00030 000146/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00011 000892/2008
DANIEL HACHEM 00012 000943/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00002 000388/1997
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00017 002291/2009
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00005 000370/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00027 063578/2010
00028 063590/2010
FÁBIO GUSTAVO BIZ 00011 000892/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00033 000494/2011
FERNANDO JOSÉ GASPARD 00025 050773/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 00006 000574/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 047217/2010
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00037 001059/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00018 002313/2009
00022 046923/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00034 000758/2011
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA 00016 001834/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 047217/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00022 046923/2010
JANAÍNA ROVARIS 00010 000673/2008
JANDER LUIS CATARIN 00004 000712/2003
JOÃO AUGUSTO DA SILVA 00004 000712/2003
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00001 000686/1996
JOSÉ ARI MATOS 00009 000053/2008
JOSÉ MADSON DOS REIS 00039 002051/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00018 002313/2009
00035 000854/2011
JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA 00001 000686/1996
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00028 063590/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00021 033102/2010
KLAUS SCHNITZLER 00035 000854/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00013 000975/2009
LOREANE SZTOLTZ 00014 001649/2009
LUIZ EDSON FACHIN 00037 001059/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 047845/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 047217/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00010 000673/2008
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00005 000370/2004
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00026 055505/2010
MARIA HELENA KUSS 00038 001599/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00029 000009/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00030 000146/2011
MAYLIN MAFFINI 00023 047217/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00031 000191/2011
00045 001323/2012
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00024 047845/2010
MIEKO ITO 00014 001649/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 00023 047217/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00034 000758/2011
MUMIR BAKKAR 00032 000358/2011
MURILO CELSO FERRI 00040 002099/2011
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00004 000712/2003
OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 00025 050773/2010
PATRÍCIA PIEKARCZYK 00008 001351/2007
PAULO AMBRÓSIO 00008 001351/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00017 002291/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00023 047217/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00028 063590/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00034 000758/2011
RENÉ MARIO PACHE 00042 000114/2012
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00020 026176/2010
ROGÉRIO COSTA 00011 000892/2008
ROSANGELA CORRÊA 00029 000009/2011
SAÍMI SEMIL FURIO 00027 063578/2010
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00036 000941/2011
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00044 001322/2012
SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO 00006 000574/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00029 000009/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00031 000191/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00033 000494/2011
WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA 00036 000941/2011
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00026 055505/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 686/1996 - MARCELO SAMUEL BERMAN x CLAUDEMIR BOCCATO e outros - I - Defiro a suspensão requerida bem como suspendo a realização das praças. Int. Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO e JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA.
2. REGRESSIVA - 388/1997 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x PEDRO ARISTEU FERTONANI e outro - I - Ante a não aceitação da proposta de acordo formulada pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.
3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 941/1999 - COND. CONJ. RES. PIRINEUS - COND. III x SEBASTIANA DE ARAUJO BISPO e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a

parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

4. INDENIZAÇÃO - 712/2003 - JANETE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos etc. 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. JOÃO AUGUSTO DA SILVA, JANDER LUÍS CATARIN e OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.

5. INDENIZAÇÃO - 0002169-97.2004.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO VIDAL x BANCO DO BRASIL S/A - (...) III - Dispositivo Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas (honorários periciais de R\$ 1.400,00 - fls. 182) e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se, principalmente, a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. À Serventia para atribuir ao feito numeração única, nos termos da Resolução nº 65/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA e ACÁCIO CORRÊA FILHO.

6. MONITÓRIA - 574/2005 - VICENTE BAPTISTA MALUCELLI NETTO x FABIO ROCHA PIEMONTE - I - Satisfeitas as custas oficie-se conforme requerido no petitório retro. II - Intime-se. Outrossim, as custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e SÉRGIO DE LIMA CONTER FILHO.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 701/2006 - PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. x MONICA VILLATORE CHILANTTI - 1) Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do regular prosseguimento do feito, sob as penas da lei. 2) Intimem-se. Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e CLAUDINEI DOMBROSKI.

8. RESSARCIMENTO - 1351/2007 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x VERA LUCIA PEREIRA - À parte exequente para manifestar acerca da possibilidade de conciliação. Int. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e PAULO AMBRÓSIO.

9. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 53/2008 - JOAZ PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A. - Vistos etc. Trata-se de ação de adimplemento contratual ajuizada por JOAZ PEREIRA em face de BRASIL TELECOM S/A em que a parte autora afirmou fazer JUS à complementação da subscrição da quantidade de ações adquiridas por meio de Contrato de Participação Financeira em Investimentos no Serviço Telefônico firmado com a ré. A sentença julgou procedente a ação e condenou a requerida à emissão da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial à época da integralização pelo autor, bem como determinou a realização da liquidação da sentença por arbitramento. O Sr. Perito apresentou laudo às fls. 293/304 e concluiu que o valor patrimonial na data da integralização se mostrou inferior à quantidade efetivamente recebida pelo autor, não havendo diferença acionária a ser emitida. Devidamente intimadas as partes para manifestar sobre o laudo apresentado (f. 305-verso), apenas a parte requerida apresentou concordância (f. 310), enquanto a parte autora quedou-se inerte (certidão f. 311). Pois bem. Considerando o exímio trabalho realizado pelo Sr. Perito, HOMOLOGO o laudo de fls. 293/304. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

10. MONITÓRIA - 673/2008 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KUROMIYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 892/2008 - MADALENA CALLE DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A. - Diante ao que consta no petitório de f. 118/119 e no despacho de f. 122, observa-se erro material no despacho de fls. 122, observa-se erro material no despavho de f. 117. Sendo assim, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, no prazo de 15 dias. Intime-se. Advs. ROGÉRIO COSTA, FÁBIO GUSTAVO BIZ e DANIEL ANDRADE DO VALE.

12. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007463-57.2009.8.16.0001 - HILSON CARLOS ANDRECEVECZ x ITAÚCARD ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e outro - 1. Primeiramente, defiro requerimento de fl. 171. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC; 2. Após, à parte requerente para manifestar acerca da petição de fl. 167, bem como sobre o depósito realizado às fl. 169. Int. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e DANIEL HACHEM.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 975/2009 - COND. PORTAL DE PINHAIS x SERGIO MARCELO ROCHA CABRAL - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95. Ainda assim, manifeste-se a parte autora sobre a conta de fl. 97. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

14. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL - 1649/2009 - MARCOLINO PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A - 1. Convento o feito em diligências. 2. Intime-se a parte ré para que apresente o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, I do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 4. Intimem-se. Advs. LOREANE SZTOLTZ e MIEKO ITO.

15. RESTITUIÇÃO DE ARRAS - 1665/2009 - WALDIR REGADAS x RODRIGO ALESSANDRO DE SOUZA NETTO e outro - Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em dez dias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA e CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA.

16. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1834/2009 - REGINA LUCIA NOCERA GUELMANN x ESP. DE MARIA WYSOTCHANSKI MANSUR - Acolho parecer ministerial. Intime-se a inventariante para cumprir, na integra, o ali determinado. Int. Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA.

17. ORDINÁRIA - 2291/2009 - AMILTÃO DO ROSARIO SILVA e outro x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO. DO BRASIL - (...) Dessarte, com amparo no artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para o exame e julgamento da presente ação a uma das Varas de Trabalho da Comarca de Curitiba, a ser definida por distribuição. Decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos. Diligências e intimações necessárias. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

18. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 2313/2009 - ELIFAS LEVI RODRIGUES JUNIOR x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1) Diante da petição de fl. 107, intime-se a parte requerida para o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

19. ALVARÁ JUDICIAL - 2316/2009 - VERA REGINA ZUGUEIB VIDAL SILVA e outros - I - De acordo com a decisão de fls. 17/18 expeça-se os alvarás para levantamento da quantia depositada, devendo cada requerente levantar o valor correspondente a 50%. Int. Outrossim, as custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Adv. ANDRÉA MORAIS SARNETO.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0026176-46.2010.8.16.0001 - SCHEILA DA SILVA CARPES e outro x COLORADO VEICULOS - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 84/87, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e ANDRÉ LUIZ KRAVETZ.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0033102-43.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0046923-17.2010.8.16.0001 - CASEMIRO DE BAIRO x BANCO ITAÚCARD S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança dos encargos moratórios, mantendo-se apenas a comissão de permanência. Via de consequência, b) CONDENO a requerida à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor da parte requerente, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1%(um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida (fls. 38/42). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do pagamento relativo à sua parte, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. aritmético. MS A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

23. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0047217-69.2010.8.16.0001 - JOSE NUNES VIEIRA x BV LEASING S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a multa moratória, mantendo-se a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente JOSÉ NUNES VIEIRA, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 65-69 dos autos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Paulo Roberto Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Moriane Portella Garcia e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA.

24. REVISÃO CONTRATUAL - 0047845-58.2010.8.16.0001 - CHARLES PORTELA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil. Considerando a improcedência da ação, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida.

Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/ REPETIÇÃO DE INDEB. REPAR. DANOS MORAIS - 0050773-79.2010.8.16.0001 - ADAIR POSSAN e outro x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Recebo apelações de fis. 154/161 e 165/175 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. OSVALDO A. DO N. BENKENDORF, FERNANDO JOSÉ GASPARELLO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055505-06.2010.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO TEODORO DA SILVA e outro x WALDEMAR BAGGIO e outro - I- Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo embargante às fls. 112/117, dizendo se concorda com o mesmo. II- Não advindo resposta positiva no prazo supra determinado, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intime-se. Advs. ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0063578-64.2010.8.16.0001 - EDUARDO NASCIMENTO SILVESTRE x BANCO ITAÚ S/A - Com o advento da Lei nº 1.382/2006 - a qual teve como escopo trazer maior efetividade e celeridade aos processos de execução de títulos extrajudiciais -, os embargos lo executado passaram a não mais a ter efeito suspensivo (art. 739-A, caput, do CPC). Como exceção à regra, o §1º do mesmo artigo estipula que, a pedido do embargante, pode ser conferido efeito suspensivo, desde que: (i) sejam relevantes seus fundamentos: (ii) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e (iii) a execução esteja garantida. Na espécie não restou elcivamente demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Isso porque, ao revés do afirmado, o embargante assinou o contraio como devedor solidário, de modo a presumir o risco da operação travada juntamente com o devedor principal (autos 35880/2010 - fls. ii). Consigne-se ainda que a execução encontra-se em seu estado inicial, sendo que tão somente houve a realização da citação e sequer foi iniciado qualquer procedimento expropriatório. Ademais, a decisão acerca da concessão ou não de efeito suspensivo à execução pode ser modificada a qualquer tempo, desde que haja alteração nas circunstâncias iniciais (§2º). Centrado nesses fundamentos, INDEFIRO, por ora, o pedido de efeito suspensivo, prosseguindo-se na execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. SAÍMI SEMIL FURIO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0063590-78.2010.8.16.0001 - JOSE ROBERTO CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime-se o embargante para que proceda ao pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0073061-21.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A. x GILMAR DA COSTA PEREIRA - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por Banco Panamericano S/A em face de Gilmar da Costa Pereira, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente. 3. Publique-se, registre-se e intime-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

30. COBRANÇA - 0002187-74.2011.8.16.0001 - RODRIGO SILVA SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - Prossiga-se conforme despacho de fl. 107. Int. 1. Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (f. 94/100), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

31. REVISÃO CONTRATUAL - 0003801-17.2011.8.16.0001 - HELLOY CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Recebo apelação de fis. 165/172 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

32. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0008348-03.2011.8.16.0001 - COSTA JUNIOR IMÓVEIS x WALDIR REGADAS - Intime-se a requerente para impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, a contestação apresentada às fls. 63/74. Intime-se. Advs. MUMIR BAKKAR, CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA e CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA.

33. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0012374-44.2011.8.16.0001 - RICARDO ANTUNES DOS SANTOS x GERALNI DA BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. 1.1. A ré arguiu, preliminarmente, necessidade de substituição do pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Ocorre que, qualquer seguradora participante do consórcio de seguro obrigatório é parte legítima para figurar como demandada em

ações desse jaez, podendo o autor escolher contra quem vai manejar a respectiva ação. Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LÍDER LEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde Janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações, (...r (Apelação Cível n. 638.439-4 - 10 Câmara Cível - Relator Des. Arquelau Araújo Ribas - 06/05/2010). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. > DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A R ESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. 1. A substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não é obrigatória. Por ser uma medida excepcional, deve prevalecer a estabilidade subjetiva do processo. (...)M (Apelação Cível n. 665.421-9 - 10 Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios - 29/04/2010). 2. Não havendo outras matérias preliminares ou questões processuais pendentes, dou o leito por saneado. Para tanto, defino a produção de prova pericial médica, nomeando o Sr. Sérgio Artur Manfredini Vianna (Tel: 3223-8595). Intime-se o sr. Perito para dizer se aceita o encargo, devendo apresentar proposta de honorários pela ré, no prazo de 05 dias. Aceita a proposta de honorários pelos réus, o sr. Perito deverá entregar o laudo com 30 (trinta) dias. Às partes para que no prazo de 05 dias apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, salientando por fim, que o encargo será suportado pelo requerido tendo em vista o teor do artigo 33 do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020245-28.2011.8.16.0001 - CLAUDOMIR BORGES x BANCO BANESTADO S/A / BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 80, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 2. Diligências necessárias. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023543-28.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ESMEE DE CASTRO STOCCHERO - 1. Defiro o pedido retro. Suspenda-se o processo, até o integral cumprimento do acordo, conforme pleiteado à fls.114-115 dos autos. 2. Aguarde-se manifestação da parte requerente quanto ao integral cumprimento do acordo. 3. Ressalte-se que as partes deverão trazer aos autos Termo de Acordo onde conste a assinatura de ambas as partes para posterior homologação 4. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026491-40.2011.8.16.0001 - CLINICA DE OLHOS MIRANDA S/C LTDA x TIM CELULAR S/A - 1. Recebo apelação de fis. 150/172 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-se para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. 5- Intime-se. Advs. WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029557-28.2011.8.16.0001 - ORDIVAL AUGUSTO ROSA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para tornar definitiva a liminar outorgada deferida e ordenar à parte requerida que imediatamente inclua a parte requerente em seu quadro de médicos cooperados. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte vencedora, que estabeleço em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando-se, especialmente, o tempo de duração da causa e a sua simplicidade. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. LUIZ EDSON FACHIN e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

38. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0044783-73.2011.8.16.0001 - LUCIA MASSAN POLINIO x VIVO S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Advs. MARIA HELENA KUSS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

39. INDENIZAÇÃO - 0056544-04.2011.8.16.0001 - CLAUDINEY DE OLIVEIRA x MARÍTIMA SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. JOSÉ MADSON DOS REIS.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060103-66.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x R. ASSAD - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME e outro - 1. Intime-se a parte contrária para manifestar-se acerca do petitório de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0063075-09.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIÃO ODAIR GEMINEZES COSTA - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de f. 33, sob pena de indeferimento. Int./Di. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0063505-58.2011.8.16.0001 - CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO e outro x DANIELA KINDLEIN e outro - 1. Quanto ao pedido de reconsideração feito pela requerente em petitório de fls. 34, decido: Não há, no direito brasileiro, a figura de reconsideração (STJ, Ags nº 416-BA, rei. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Contra decisão de fls. 30 deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a referida petição para

revogar o despacho hostilizado e retornar-se ao status de antes. Por tais motivos indefiro o pedido de reconsideração. 2. Prossiga-se conforme despacho de f. 32. 3. Intime-se. Adv. RENÉ MARIO PACHE.

43. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021059-06.2012.8.16.0001 - RUBENS PAGANI BOTOLI x BANCO ITAÚ S/A. e outro - Vistos etc. A sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o feito sem resolução do mérito poderá ser reformada pelo Juízo prolator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se interposta apelação e houver fundados motivos para que o faça. Saliente-se que a presente ação trata de declaratória de inexigibilidade de débito e, não, de ação revisional de contrato. Logo, mostram-se equivocados tanto o despacho que determinou a juntada do contrato quanto a sentença de extinção do feito, mormente porque referido documento é desnecessário para o fim que almeja o demandante. Assim, com fundamento no artigo 296 do Código Processual Civil, reformo a sentença de f. 95. Consigno, por oportuno, que a parte autora requereu em sede de antecipação da tutela a determinação judicial para a parte rê excluir, ou abster de incluir, o cadastro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. O artigo 273 do CPC dispõe sobre a possibilidade de antecipar os efeitos da sentença, desde que demonstrada prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos juntados às fls. 26/42 comprovam a verossimilhança das afirmações do autor e que o registro de seu nome junto aos cadastros de restritivos poderá causar danos de difícil reparação. Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e determino a expedição de ofício ao SPC e SERASA para que proceda a exclusão do nome do autor de seus cadastros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Citem-se as rés para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, deve a parte autora recolher as custas de ofício (R\$9,40 cada). bem como de citação, antecipadamente. Adv. ANDRÉIA SINESTRI.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038277-47.2012.8.16.0001 - NAOKI KUDO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada, vez que os documentos de fls. 40/42 não comprovam a renda da requerente; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. SHIRLEY ROSANA DE MORAES.

45. REVISÃO DE CONTRATO - 0038735-64.2012.8.16.0001 - SONIA APARECIDA SANTOS ALVES DE MORAES x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 401/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00016 000917/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00035 000970/2011
ALCEU MACHADO NETO 00023 001868/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00035 000970/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00036 001130/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00011 000402/2008
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00013 001353/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 001058/2009
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 00002 000245/2004
ANDRÉ KASSEM HAMMAD 00048 001298/2012
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00042 000347/2012
ANGELA AMELIA ROSSI 00038 001455/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 001227/2009
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00008 001134/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00017 001058/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00039 001507/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00021 001585/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00019 001257/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00004 001205/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00021 001585/2009
00029 048411/2010
CRISTIANE CARLA ALBANO PEROTONI 00033 000334/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00047 001286/2012
DANIEL HACHEM 00007 001611/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00014 001872/2008
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00031 057472/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00012 000795/2008

FÁBIO MERCADANTE MORTARI 00010 001261/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00004 001205/2004
FÁTIMA DENISE FABRIN 00005 001015/2005
00006 000706/2006
GABRIEL BARDAL 00003 000769/2004
GISELE MORENO JARDIM 00015 000741/2009
HÉRIK PAVIN 00017 001058/2009
ISMAIR JUNIOR COUTO 00025 008104/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00016 000917/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00041 002208/2011
JOAQUIM MIRÓ 00024 002155/2009
JOE LOSSO PARENTE JUNIOR 00003 000769/2004
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00041 002208/2011
JOSÉ ARI MATOS 00024 002155/2009
JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00007 001611/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00027 028345/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00030 051257/2010
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00037 001388/2011
KAREN DALA ROSA 00040 001851/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00009 001187/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 00030 051257/2010
LEANDRO NEGRELLI 00028 044237/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 001015/2005
00006 000706/2006
LEONILDO BRUSTOLIN 00013 001353/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00034 000516/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 000769/2004
LORENA MARINS SCHWARTZ 00008 001134/2007
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00014 001872/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00023 001868/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 001872/2008
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00040 001851/2011
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00044 000734/2012
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00006 000706/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00012 000795/2008
MARTIN ROEDER FILHO 00006 000706/2006
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00045 000922/2012
MAURO NÓBREGA PEREIRA 00001 000127/1991
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00018 001227/2009
MAYLIN MAFFINI 00019 001257/2009
00026 025041/2010
00028 044237/2010
MIEKO ITO 00027 028345/2010
MIGUEL LUIZ CONTE 00002 000245/2004
MOYSES GRINBERG 00005 001015/2005
MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA 00001 000127/1991
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00018 001227/2009
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00033 000334/2011
NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00032 071086/2010
ÂNGELA MARIA MARCELO 00043 000439/2012
NILDA LEIDE DOURADOR 00022 001763/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00026 025041/2010
PATRICIA VALDIVIESO HESSEL 00033 000334/2011
PATRICK GAI MERCER 00009 001187/2007
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00037 001388/2011
PAULO HENRIQUE PESSOA OLIVET 00012 000795/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00010 001261/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 048411/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00029 048411/2010
REGINA MARIA GUIDOLIN 00029 048411/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00011 000402/2008
RODOLFO PINO CLIVATTI 00046 001189/2012
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00037 001388/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00019 001257/2009
RUY RIBEIRO 00020 001406/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000741/2009
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00002 000245/2004
SILVIO FELIPE GUIDI 00007 001611/2006
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00039 001507/2011
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00004 001205/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 044237/2010
00034 000516/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00017 001058/2009
VICENTE MAGALHÃES 00002 000245/2004

1. DESPEJO - 127/1991 - COMBRASHOP - COMPANHIA DE e outro x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MAURO NÓBREGA PEREIRA e MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 245/2004 - MARCOS ANTÔNIO DEZORDI x MARILENE CICUTO MATEUS D'AMBRÓSIO e outro - Primeiramente, diante da renúncia de fl. 331, intime-se a requerente para que constitua novo procurador nos autos a fim de regularizar sua representação processual. Advs. VICENTE MAGALHÃES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.

3. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 769/2004 - CARLOS MENEZES e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDAELA LTDA e outros - 1. Suspendo o processo, na forma do artigo 265, inciso I do CPC; 2. Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a substituição processual se dará pelo espólio ou pelos herdeiros, devendo acostar os documentos necessários neste mesmo prazo; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOE LOSSO PARENTE JUNIOR, GABRIEL BARDAL e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1205/2004 - BANCO BANESTADO S/A. x REGINA MARIA ZANI - 1) Diante do petítório de fl. 192, defiro primeiramente o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40,II do CPC. 2) Intime-se. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

5. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002945-63.2005.8.16.0001 - MAURÍCIO GONZALES FOGAGNOLI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 331/340), requerendo fossem supridos os vícios de omissão e obscuridade na decisão proferida (f. 328) afirmando que não há como se cumprir o determinado em sentença eis que envolve terceiros não pertencentes ao processo. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (fls. 343). Todavia, não possui razão a parte embargante eis que não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da sentença investida deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimações e diligências necessárias. Advs. MOYSES GRINBERG, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FÁTIMA DENISE FABRIN.

6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003651-12.2006.8.16.0001 - ANDERSON LUIZ DOS MARTYRES e outro x BANCO BANESTADO S/A. - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 196/202 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil); II-. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias; III Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. MARTIN ROEDER FILHO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FÁTIMA DENISE FABRIN.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1611/2006 - BANCO ITAÚ S/A x CARLA CRISTINE K. ROMANELLI - Anote-se para sentença. Int. Advs. DANIEL HACHEM, SILVIO FELIPE GUIDI e JULIANA BARBAR DE CARVALHO.

8. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 1134/2007 - ROSALINO DA SILVA TOLEDO e outro x ATTILIO MATHEUS PRINCE COMODO e outros - I - Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da União acostada às fls. 118/120. II- Intime-se. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e BRUNO SANTOS RODRIGUES.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006319-19.2007.8.16.0001 - ASSOC. CULT. SÃO JOSÉ -MATERN. NSA. SRA. DE FÁTIMA x MASSA FALIDA DA INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial para condenar a requerida ao pagamento, no valor de R\$ 4.109,08 (quatro mil cento e nove reais e oito centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, contados a partir do respectivo vencimento (08/06/04), atualizados até a data da sentença declaratória de falência (14/01/09). Os vencidos após a quebra, somente podem ser exigidos após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Considerando que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em 15 % do valor da condenação, ante o contido no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Contudo, a requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PATRICK GAI MERCER e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

10. MONITÓRIA - 1261/2007 - MERCADEX INTERNATIONAL TRADERS SL x BAHAMA TRADING COMPANY LTDA e outros - 1. Sem exito a busca de valores pelo sistema Bacenjud. 2. Ao exequente, para que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3. Diligências necessárias. Advs. FÁBIO MERCADANTE MORTARI e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN.

11. MONITÓRIA - 402/2008 - VIAÇÃO GARCIA LTDA. e outro x MILLENNIUM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 39,40; Distribuidor R\$ 2,48; Total das custas R\$ 41,88. Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES.

12. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 795/2008 - MURILO SANTOS COSTA x BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 162-v, torno preclusa a realização de prova pericial; 2. Sendo assim, intimem-se as partes para que digam se têm interesse na produção de outras provas. Int. Advs. PAULO HENRIQUE PESSOA OLIVET, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1353/2008 - TEREZA POLAKI CAVALHEIRO x BRASIL TELECOM S/A. - Pela derradeira vez, intime-se a parte executada para exibir os documentos descritos na inicial, conforme decisão de fls. 136/146, sob pena de lhe ser aplicada multa por litigância de má fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC. Int. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

14. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1872/2008 - PEDRO VILMAR CAMARGO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - À conta e preparo. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 849,76; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 1.770,60; Total das Custas R\$ 2.660,69. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 741/2009 - GLÉCIO MUSSY VILAR - ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1) Intime-se à parte Autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 288, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 2) Intime-se. Advs. GISELE MORENO JARDIM e SANDRA REGINA RODRIGUES.

16. CAUTELAR INOMINADA - 917/2009 - ROBERTO PATROCÍNIO DOS SANTOS x RODRIGO DE MOURA REZENDE - FI e outros - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.

17. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. EM PGTO. - 1058/2009 - LUCINEIA DIAS BAUER x REAL LEASING S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 813,10; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 44,53; Total das custas R\$ 897,96. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, HÉRICK PAVIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006018-04.2009.8.16.0001 - MAURO SERGIO MARTINS x BANCO ITAÚ S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. §3º do Código de Processo Civil. III - Expeça-se, ainda, alvará autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais. IV- Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

19. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1257/2009 - JOSÉ DENIR SILVERIO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015024-35.2009.8.16.0001 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x PARTNER SOLUTIONS SOLUÇÕES EM REDES SIST. CORP. - I- Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao leito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos Lermos do artigo 267, inciso 111. do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RUY RIBEIRO.

21. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015026-05.2009.8.16.0001 - LAURO DE RAMOS ELIAS x BANCO ITAÚCARD S/A - Tratam os autos de ação de Revisão Contratual, ajuizada por Lauro de Ramos Elias em detrimento de Banco Itaúcard S/A. As partes notificaram às fls. 158/161 que foi realizado acordo e requerem a homologação deste. Homologo o acordo celebrado pelas partes, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

22. CONTRA NOTIFICAÇÃO - 1763/2009 - BANCO POPULAR DO BRASIL S/A x AMIGÃO REDE DE SERVIÇOS LTDA - 1) Indefiro pedido de fl. 168, eis que vislumbrando os autos verifica-se que a parte Autora ainda não esgotou todos os meios possíveis para localização da parte contrária. 2) Manifeste-se a parte Autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. NILDA LEIDE DOURADOR.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 1868/2009 - RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A x SOL TROPICAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - I- Analisando minuciosamente os autos em apreço, verifica-se que foi proferida sentença em audiência na data de 14.02.2011 1. conforme se denota das fls. 137/139, a qual julgou procedente o pedido do autor. condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 27.152,18. Da decisão, a parte requerida tempestivamente interpôs recurso de apelação. Ocorre que, segundo certidão de fls. 171, a petição foi extraviada pela Serventia e iniciou-se equivocadamente a fase de cumprimento de sentença a pedido da parte autora. Ato contínuo, compareceu o requerido, juntando cópia da petição protocolizada em data de 01.03.2011, pugnando pela nulidade de todos os atos praticados após a publicação da sentença (fls. 159/160). Assiste razão a parte requerida, uma vez que suas alegações restaram comprovadas pelos documentos juntados, motivo pelo qual. declaro nulos todos os atos posteriores a prolação e publicação da sentença (audiência realizada em 14.02.2011). II- Recebo o recurso de apelação (fls. 161/169) em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). III- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. IV- Com a resposta no prazo, remetam-se presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. V- Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ALCÉU MACHADO NETO.

24. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0015022-65.2009.8.16.0001 - ELISEU COSTA DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S/A. e outro - Vistos etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 426/429), requerendo fossem supridos os vícios de omissão e contradição na sentença proferida (fls. 413/424) afirmando que a condenação ao pagamento da indenização e das despesas processuais devem ser reformadas. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser

conhecidos, enquanto tempestivos. Todavia, não possui razão a parte embargante eis que não há omissão ou contradição a serem sanadas, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da sentença inexistente deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

25. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0008104-11.2010.8.16.0001 - LEA TEREZA DE ALMEIDA LEITE e outros x TEREZA SCHEUER CANDAL - LEA TEREZA DE ALMEIDA LEITE, MILTON LUIZ CANDAL e CÉLIA REGINA CANDAL ALMEIDA requereram a interdição de TEREZA SCHEUER CANDAL, já qualificada, alegando, na inicial, em síntese, que a requerida encontra-se impossibilitada de praticar atos da vida civil, por não dispor de condições psíquicas suficientes e por restar prejudicado seu discernimento, uma vez que é portadora de doença de Alzheimer. Documentos anexados aos autos (fls.06/43). Nomeada Curadora Provisória a Sra. Léa Tereza de Almeida A. Leite. Foi realizada audiência na qual não foi possível proceder ao interrogatório do interditando ante absoluta impossibilidade de comunicação (fls. 54). No mesmo momento foi nomeado perito para proceder ao exame na interditanda. Os autores compareceram às fls. 82 informando o falecimento da interditanda. Atestado de óbito acostado às fls. 83. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ante o falecimento da interditanda, verifica-se a perda do objeto da presente demanda, razão pela qual imperativa a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono os requerentes ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ISMAIR JUNIOR COUTO.

26. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0025041-96.2010.8.16.0001 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1) Defiro pedido de dispensa das custas processuais pela parte Autora, eis que desfruta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Intime-se a parte contrária acerca do pagamento das custas pro rata. 3) Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

27. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0028345-06.2010.8.16.0001 - RIVAIL ANTONIO CORDEIRO DELLAQUA x BANCO BMG S/A - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 152/156 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por RIVAIL ANTONIO CORDEIRO DELLAQUA em face de BANCO BMG S/A, todos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da procuradora do requerido, conforme item "b" do acordo de fls. 152/156. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MIEKO ITO.

28. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0044237-52.2010.8.16.0001 - JOEL BINDI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - (...) Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendo-se a comissão de permanência; b) CONDENAR a requerida BV FINANCEIRA S/A C.F.I. à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente, JOEL BINDI incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. aritmético. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo Publique-se, registre-se e intirjem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

29. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048411-07.2010.8.16.0001 - JESRAEL DA LUZ TORRES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Ciente da decisão da Superior Instância; 2. Prosiga-se conforme despacho de fl. 192. Int. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

30. ORDINÁRIA - 0051257-94.2010.8.16.0001 - GABRIEL FERREIRA CALADO JUNIOR x BV LEASING S/A - 1. Recebo apelação de fls. 143/148 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518,§2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057472-86.2010.8.16.0001 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE x EDUARDO ALEXANDRO SEGURO - I- Expeça-se competente mandado de penhora dos veículos de placas IAQ-1590 E AOX-5534, a ser cumprido no endereço de fls. 34. II- Após, oficie-se ao DETRAN/ PR para que as penhoras sejam averbadas no sistema de restrição de venda dos referidos veículos. Int. Outrossim, deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes (R\$18,80), ofícios para

central de mandados e Detran, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ELDES MARTINHO RODRIGUES.

32. ALVARÁ JUDICIAL - 0071086-61.2010.8.16.0001 - MARIA LUIZA RAKKO x ESP. DE DAVID WIENS e outro - I - Não ha que se falar em reconsideração da sentença proferida às fls. 33. Além disso, a mesma transitou em julgado conforme certidão de fls. 36. Int. Adv. NEWTON EUGENIO DA ROCHA.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0007804-15.2011.8.16.0001 - MARCOS BOBATO x A PROVÍNCIA MARCAS E PATENTES LTDA - I. Apura-se a existência de proposta concreta de conciliação elaborada pela parte demandada (fls. 204/207). As peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da existência de viabilidade de celebração de composição amigável. Neste sentido, determino o encanunhamento do presente Jeito ao Núcleo de Conciliação, para agendamento de audiência com as partes. II. Intimem-se, inclusive o autor acerca da proposta de acordo acima mencionada. III. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL e CRISTIANE CARLA ALBANO PEROTONI.

34. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013259-58.2011.8.16.0001 - CRISTIAN ELEANDRO ALVES DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendo-se a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente, CRISTIAN ELEANDRO ALVES DE MOURA incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 56/58 dos autos Considerando a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, condono a parte requerida no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais e, em contrapartida, condono o autor na verba honorária estipulada em R\$ 1.000,00 (mil) reais. Condono, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais na proporção de 70 % para o requerente e 30% para o requerido. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024715-05.2011.8.16.0001 - ADÃO BORGES x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo apelações de fls. 87/96 e 99/105 apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII do CPC; 2. Aos apelados para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518,§2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

36. REVISÃO CONTRATUAL - 0030947-33.2011.8.16.0001 - JOANINHA DO ROCIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Tutela Antecipada e Manutenção de Posse opostos por JOANINHA DO ROCIO DOS SANTOS contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 2. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro pedido retro, tendo em vista que, para possibilitar apreciação do mencionado pedido, o autor foi intimado a apresentar comprovante de renda (f. 78). 4. Contudo, conforme certidão de fl. 79, decorreu o prazo sem que a parte autora cumprisse com o disposto no referido despacho, e ainda assim, foi intimada novamente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, peticionando novamente sem atender ao referido despacho. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 5. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 7. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

37. EXECUÇÃO - 0038564-44.2011.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA BEIRA RIBEIRO x AVON COSMÉTICOS LTDA. - 1) Verifica-se na certidão de fl. 186 (verso), a fase processual em que se encontra o processo no Egrégio Tribunal de Justiça. 2) Sendo assim, aguarde-se até decisão de superior instância. 2) Intime-se. Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0040007-30.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS ROSSI e outro x CLÁUDIA JOSÉLIA OLIVEIRA DA ROCHA - 1) Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 48/50. 2) Intime-se. Adv. ANGELA AMELIA ROSSI.

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0041605-19.2011.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x TEREZA PRISCILA DO ROSÁRIO - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial para condenar a requerida ao pagamento no valor de R\$7.921,87 (sete mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), acrescido de multa de 2% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, contado a partir do cálculo atualizado apresentado (01/08/11), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação pelo IGPM.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em 10% do valor da condenação, ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

40. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0051414-33.2011.8.16.0001 - CLÍNICA VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x VENETO TRANSPORTES LTDA. - I. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil); II-. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias; III Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. KAREN DALA ROSA e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0055615-68.2011.8.16.0001 - LIDIA DE CARLI PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - 1) Manifeste-se a parte Autora sobre a petição de fl. 77. 2) Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0010750-23.2012.8.16.0001 - ANDRE SIEWERT x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida em que plausível o argumento acerca da existência de cobranças indevidas. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que as inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se os respectivos ofícios, sob pena de multa diária de R \$100,00 (cem reais). Cile-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias. sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES.

43. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0013328-56.2012.8.16.0001 - ERASTO CARDOSO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - I - Indefiro o pedido retro eis que não se trata do meio adequado para a parte autora se insurgir da sentença de fls. 49. Int. Adv. ÂNGELA MARIA MARCELO.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015642-72.2012.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS SILVA - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. mOficial de Justiça (R\$66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021117-09.2012.8.16.0001 - ALYNE EVELYN SANTOS x BANCO SANTANDER LEASING S/A. - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 87/88, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 90/109) não têm ocondão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0034525-67.2012.8.16.0001 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Da análise dos autos, verifico que o autor deixou de trazer aos autos documentos comprobatórios de seu alegado estado de miserabil idade. Os elementos constantes dos autos evidenciam que o autor auferre rendimento mensal bruto no total de, em média, RS 3.000.00 (três mil reais) (fls. 18/19, o que subtrai a verossimilhança das asserções acerca do estado de penúria do litigante, o qual, aliás, contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Tais fatos revelam que referido autor não se enquadra no conceito de necessitado a que alude a Lei 1.060/50. sendo certo que a pura e simples declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio" (TJ-PR, AI 142.545/01. Des. Ulisses Lopes). Passando-se as coisas dessa maneira, havendo indícios nos autos acerca do não enquadramento do autor no conceito necessitado, imperativo mostra-se o indeferimento do benefício pleiteado. Nesse sentido, confira-se o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: "AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE INDEFERIMENTO DAS BENESSES DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE MISERABILIDADE CONTRATAÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR-Ag 0725619-9/01, Des. Paulo Roberto Hapner, 02.03.201 1). Assim sendo, e considerando que "Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334), INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita postulados pelo autor. Intime-se o demandante a efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária no prazo de cinco (5) dias. sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0034970-85.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ERNESTO JARA FERNANDES - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a busca

e apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Cite-se o requerido para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3o do Dec. Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/2004. III - Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, na CEF. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

48. REVISÃO CONTRATUAL - 0037923-22.2012.8.16.0001 - PEDRO PEREIRA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284), sob pena de extinção da presente demanda. 5. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50. Int. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR)	00129	001528/2012
ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB: 047584/PR)	00045	000325/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730)	00010	000221/2002
ALBERT DO CARMO AMORIN	00103	002272/2010
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 000050-626/PR)	00071	000498/2009
ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR)	00115	001449/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 29.209/PR)	00062	000967/2008
	00100	001675/2010
ALEXANDRE BILIERI (OAB: 25.966 -PR)	00096	001324/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00050	000688/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00128	001495/2012
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00055	001474/2007
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ	00018	000842/2005
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS	00127	001240/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00069	000250/2009
	00111	000875/2011
	00122	000565/2012
	00123	000567/2012
	00130	001609/2012
	00135	000915/2012
ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR)	00027	000441/2006
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839 PR)	00023	000106/2006
ANA CAROLINA DIAS LIBANIO DA SILVA	00080	002188/2009
ANACLETO PETENATI (OAB: 000026-628/PR)	00047	000362/2007
ANA PAULA ARAUJO LEAL (OAB:)	00060	000783/2008
ANA PAULA WOLLSTEIN	00016	000650/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00133	000913/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00104	002382/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00092	000895/2010
ANDREIA DAMASCENO PAQUET	00014	000198/2005
ANDRE LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR)	00085	000233/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00115	001449/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00002	000669/1993
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00093	000935/2010
ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 13.695/PR)	00041	000071/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00118	002139/2011
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR)	00076	001877/2009
ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA	00049	000667/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	00002	000669/1993
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00091	000600/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB: 36.509/PR)	00054	001297/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR)	00111	000875/2011
ARIVALDIR GASPAR (OAB: 18.184 -PR)	00085	000233/2010
ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/RJ)	00049	000667/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00023	000106/2006
ARNO JUNG (OAB: 19.585/PR)	00004	000946/1995
AYRTON CORREIA ROSA (OAB: 5.842 PR)	00004	000946/1995
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)	00030	000847/2006
	00035	001078/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00039	001307/2006
	00067	000077/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRUNO DAL BELLO DE SOUZA	00105	000020/2011	HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR)	00066	001786/2008
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR)	00070	000334/2009	HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00092	000895/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00061	000829/2008	IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR)	00088	000423/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00131	001611/2012	IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR)	00030	000847/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00024	000175/2006	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	00003	000458/1994
CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB:)	00038	001260/2006	IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 26.856/PR)	00037	001240/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00091	000600/2010	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00004	000946/1995
CARLOS ANDRÉ CORREIA PETENATI	00013	000794/2004	IVANI FLORIANO FRARE (OAB: 11.337/PR)	00032	000945/2006
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00110	000399/2011	IVO SHIZUO SOOMA (OAB: 000028-17/PR)	00019	000923/2005
CARLOS ANDRÉ CORREA PETENATI	00047	000362/2007	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00045	000325/2007
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00019	000923/2005	IZABELA SWIECH MOTTA (OAB: 044173/PR)	00013	000794/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)	00095	001323/2010	JAMIL N. CALEFFI	00075	001851/2009
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI	00075	001851/2009	JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)	00065	001436/2008
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 000040-151/PR)	00053	001284/2007	JANE PICKLER GARCIA MATOS	00017	000830/2005
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)	00005	000863/1997	JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00031	000864/2006
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730)	00010	000221/2002	JERUSA GARCIA (OAB: 000038-739/PR)	00033	001025/2006
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	00088	000423/2010	JOANES EVERALDO DE SOUSA	00066	001786/2008
CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC)	00134	000914/2012	JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)	00055	001474/2007
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	00104	002382/2010	JOAO BATISTA DOS ANJOS	00132	000912/2012
CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB: 29.075/PR)	00035	001078/2006	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00040	000014/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00021	001276/2005	JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)	00008	001158/2000
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00101	001766/2010	JOÃO CARLOS FLOR (OAB: 5682/PR)	00003	000458/1994
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00120	000284/2012	JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR)	00045	000325/2007
	00080	002188/2009		00072	001075/2009
	00020	001073/2005		00104	002382/2010
	00040	000014/2007		00097	001332/2010
	00054	001297/2007		00076	001877/2009
	00059	000552/2008		00097	001332/2010
	00066	001786/2008		00090	000578/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00115	001449/2011	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00116	001589/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00072	001075/2009	JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 29.083 PR)	00050	000688/2007
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA	00021	001276/2005	JORGE EVENCIO DE CARVALHO (OAB: 6347/PR)	00007	000200/1999
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN	00064	001247/2008	JORGE TORTATO (OAB: 017932/PR)	00069	000250/2009
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR)	00030	000847/2006	JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR)	00055	001474/2007
DANIELE CARVALHO (OAB: 000041-285/PR)	00059	000552/2008	JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00048	000623/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00102	002118/2010		00049	000667/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)	00006	000697/1998	JOSE CID CAMPELO (OAB: 001987/PR)	00007	000200/1999
	00012	001371/2003	JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO	00005	000863/1997
DANIELLE SEVERO PEIXE	00042	000104/2007	JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA	00005	000863/1997
	00043	000257/2007	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00038	001260/2006
	00046	000343/2007		00105	000020/2011
	00052	001139/2007	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00026	000398/2006
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR)	00095	001323/2010	JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)	00011	001112/2003
DANTON ILYUSHIN BASTOS	00094	001082/2010	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00034	001052/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00083	000086/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00093	000935/2010
	00114	001368/2011		00108	000359/2011
DENISE BENETOR GIESELER (OAB: 038548/PR)	00045	000325/2007	KARINE SIERACKI REDE (OAB: 046851/)	00124	000615/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)	00065	001436/2008	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00081	002356/2009
DILANI MAIORANI	00086	000292/2010	KARIN KASSMAYER (OAB: 000036-352/PR)	00047	000362/2007
DIONEI SCHENFELD (OAB: 29587/PR)	00068	000102/2009	KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	00051	000805/2007
	00073	001144/2009	KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)	00109	000367/2011
DIRCE YUKARI SUGUI A. DA SILVEIRA	00036	001156/2006	KLEBER FARIAS MASCARENHAS	00023	000106/2006
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR)	00048	000623/2007	KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR)	00115	001449/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00036	001156/2006	LAURO BARROS BOCCACIO	00107	000356/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00101	001766/2010	LEANDRA DIEGA WAGNER (OAB: 26468/PR)	00049	000667/2007
	00112	001132/2011	LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR)	00042	000104/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00065	001436/2008		00043	000257/2007
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00007	000200/1999		00046	000343/2007
ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR)	00080	002188/2009	LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)	00052	001139/2007
ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO	00028	000735/2006	LEANDRO SCHULZ (OAB: 036965/PR)	00074	001601/2009
ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB: 044208/PR)	00125	000972/2012	LEILA MEJDALANI PEREIRA	00094	001082/2010
ELTON BAIOTTO (OAB: 053402/)	00024	000175/2006	LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)	00026	000398/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00082	002388/2009	LET CIA ARAÚJO LEONI	00085	000233/2010
EMILIA DANIELA C.M.DE OLIVEIRA	00026	000398/2006	LEVI ROCHA (OAB: 13.731 PR)	00016	000650/2005
ERICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)	00063	001086/2008	LISIANE MEHL ROCHA	00013	000794/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00060	000783/2008	LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR)	00002	000669/1993
	00105	000020/2011	LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 047303/PR)	00086	000292/2010
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00079	002159/2009	LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR)	00080	002188/2009
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/)	00117	002118/2011	LUCIANA BEIRO (OAB: 24.681 PR)	00095	001323/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)	00126	000999/2012	LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 22.959/PR)	00030	000847/2006
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS	00118	002139/2011	LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS	00115	001449/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00110	000399/2011	LUIZ CALIXTO DE BASTOS (OAB: 21.980 PR)	00022	001404/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00070	000334/2009	LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS	00094	001082/2010
FABIO CONSENDEI MARINS (OAB: 056208/PR)	00105	000020/2011	LUIZ FELIPE NODARI (OAB: 043637/PR)	00025	000345/2006
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 22.756)	00034	001052/2006	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)	00087	000380/2010
FABIOLA SFAIER (OAB: 21692)	00002	000669/1993	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)	00092	000895/2010
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)	00060	000783/2008	LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR)	00011	001112/2003
FABRICIO PETRELI TAROSSO	00047	000362/2007	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)	00019	000923/2005
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	00115	001449/2011	LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)	00106	000253/2011
FARID MAIRA TROG (OAB: 13.390/PR)	00058	000540/2008	LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00106	000540/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00070	000334/2009	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00058	000667/2007
FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832/)	00071	000498/2009	MARCELO FERNANDO SCHMAL (OAB: 050661/)	00049	000912/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00028	000735/2006	MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO	00132	001851/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00012	001371/2003	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00075	001601/2009
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	00068	000102/2009		00074	001961/2009
	00073	001144/2009		00077	001766/2010
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES	00064	001247/2008	MARCIO MAIA DE CARVALHO (OAB: 059251/PR)	00101	001132/2011
GEORGE BUENO GOMM (OAB: 001454/PR)	00001	005185/1983	MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00112	001240/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00042	000104/2007		00127	001307/2006
	00046	000343/2007	MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO	00039	000077/2009
	00052	001139/2007	MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 22.814 PR)	00067	001307/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00072	001075/2009	MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 22.814 PR)	00039	000544/2012
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00083	000086/2010	MARCOS PAULO DA SILVA	00121	000688/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)	00005	000863/1997		00050	000967/2008
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR)	00118	002139/2011	MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA	00062	001786/2008
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES	00007	000200/1999	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00066	001073/2005
GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR)	00010	000221/2002		00020	001297/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00031	000864/2006		00054	
	00033	001025/2006			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00083	000086/2010
	00114	001368/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	000202/2005
MARILEIA BOSAK (OAB: 045244/PR)	00104	002382/2010
MARILENA INDIRA WINTER (OAB: 16.867/PR)	00021	001276/2005
MATHIEU BERTRAND STRUCK (OAB: 32.066/PR)	00115	001449/2011
MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 24.815/PR)	00051	000805/2007
MAURO CURY FILHO (OAB: 18.436/PR)	00056	001668/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00029	000783/2006
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)	00034	001052/2006
	00074	001601/2009
MERINSON GARZÃO (OAB: 000054-487/)	00136	000916/2012
MIEKO ITO (OAB: 6.187)	00063	001086/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00076	001877/2009
MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR)	00067	000077/2009
	00072	001075/2009
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)	00082	002388/2009
	00125	000972/2012
NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR)	00009	000234/2001
NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 20.039/PR)	00115	001449/2011
NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 1.669)	00064	001247/2008
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00078	001974/2009
	00089	000433/2010
OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 005815/PR)	00090	000578/2010
ORLANDO SILVESTRE NUNES (OAB: 095724/SP)	00077	001961/2009
OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR)	00087	000380/2010
OSNI DA SILVA (OAB: 15.407/PR)	00003	000458/1994
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00016	000650/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	00017	000830/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00118	002139/2011
PAULO ROBERTO F. PEREIRA (OAB: 4305/PR)	00086	000292/2010
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)	00059	000552/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00088	000423/2010
	00095	001323/2010
QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS	00036	001156/2006
RAFAEL CARNEIRO DA ROCHA	00007	000200/1999
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR)	00093	000935/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)	00099	001639/2010
	00108	000359/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00111	000875/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00048	000623/2007
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00115	001449/2011
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00010	000221/2002
RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR)	00060	000783/2008
RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20.242/PR)	00073	001144/2009
REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR)	00084	000177/2010
RICARDO RUH (OAB:)	00061	000829/2008
RITA DE CÁSSIA ROSA (OAB: 000016-478/PR)	00026	000398/2006
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00083	000086/2010
RODRIGO GAÍÃO (OAB: 000034-930/PR)	00023	000106/2006
RODRIGO LUIZ SILVESTRI	00021	001276/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00057	000418/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00015	000202/2005
SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB: 031374/PR)	00062	000967/2008
SANDRO FABIANO SANTOS	00062	000967/2008
SANTINO SAGAI (OAB: 28.624 PR)	00029	000783/2006
	00056	001668/2007
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00133	000913/2012
SIDNEY FRANCISCO GOVEIA	00045	000325/2007
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)	00113	001360/2011
SIMONE MARI WATANABE	00040	000014/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00003	000458/1994
SORAYA FALTIN (OAB: 21007/PR)	00028	000735/2006
SUZEL HAMAMOTO (OAB: 9500/PR)	00070	000334/2009
TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)	00080	002188/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)	00027	000441/2006
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	00115	001449/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351)	00079	002159/2009
VALMIR SCHREINER MARAN	00036	001156/2006
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)	00111	000875/2011
VANDIRA COSER (OAB:)	00053	001284/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00119	000062/2012
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368/PR)	00014	000198/2005
VICTOR KUNDZIN JR. (OAB: 18.688/RS)	00048	000623/2007
VILMAR COSER (OAB:)	00053	001284/2007
VILSON CORREA (OAB: 009245/PR)	00097	001332/2010
VILSON JOSÉ MALDANER (OAB: 045753/PR)	00087	000380/2010
VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR)	00098	001599/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00101	001766/2010
	00120	000284/2012
WALTERLOO MARCHESINI JUNIOR	00007	000200/1999
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	00115	001449/2011
WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)	00044	000316/2007
ZENICE MOTA CARDOSO (OAB: 19072/PR)	00041	000071/2007
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	00008	001158/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5185/1983-MEPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A x ARAMIS JOÃO GIACOMASSI- Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 212. Após, ao arquivo. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. GEORGE BUENO GOMM (OAB: 001454/PR)-.

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-669/1993-CONDOM NIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU II x CELSO ANTONIO KONRATH- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425 PR), LISIANE MEHL ROCHA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 24.669-B/PR), FABIOLA SFAIER (OAB: 21692) e FABIOLA SFAIER (OAB: 21692)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/1994-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR), JOANITA FARYNYAK (OAB: 000037-545/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e OSNI DA SILVA (OAB: 15.407/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000186-78.1995.8.16.0001-G. R. B. ALVES E CIA. LTDA. x MUELLER IRMÃOS S/A.- 1) Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por no promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que como se observa o processo nunca se desenvolveu, permanecendo por longos tempos suspenso aguardando-se o julgamento de outra ação, diante de outra vara cível. Ainda, a parte exequente foi intimada pessoalmente, mais quedou-se inerte (fls. 151/152). Logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela parte exequente, desde já, autorizo a Sra Escrivã a extrair as cópias dos documentos que entender necessários para instaurar a medida judicial cabível. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. ARNO JUNG (OAB: 19.585/PR), AYRTON CORREIA ROSA (OAB: 5.842 PR) e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 7.262 PR)-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-863/1997-JOSÉ DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerida para se manifestar sobre a certidão de fl. 709. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte requerida, no valor de R\$ 265,88 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA (OAB: 28.462 PR), JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO, GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000486-35.1998.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBERIO MARCOLINO e outro- 1) Diante da satisfação do crédito, anunciada as fls. 43, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-200/1999-CLOVER CLUB PARTICIPAÇÕES E CONSULT. EMPRESARIAL x SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A e outros- 1. Em mais 05 dias, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Advs. WALTERLOO MARCHESINI JUNIOR (OAB: 004933/PR), EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, RAFAEL CARNEIRO DA ROCHA, JORGE EVENCIO DE CARVALHO (OAB: 6347/PR) e JOSE CID CAMPELO (OAB: 001987/PR)-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000740-37.2000.8.16.0001-CONDOM NIO RESIDENCIAL IGUAÇU II x INGRID ANA BORCHARDT- 1. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Quanto às custas pendentes, ao requerente caberá a respectiva execução. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 22.558-B-PR) e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905 PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000960-98.2001.8.16.0001-BANCO NACIONAL S/A x RENATO TORQUATO e outros- 1. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado em fls. 81, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme pactuado em acordo de fls. 47/79. 3. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR)-.

10. DEPÓSITO-0001216-07.2002.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED NÃO PADRONIZ.PCG-BR x ALAERTE DEMORA- 1) Homologo, por

sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 187/192, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Defiro a desistência do prazo recursal. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24730), GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 040542/PR) e CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730/-).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1112/2003-DEUDE MARCELINO DE ALMEIDA x JOÃO ESTEVÃO WITOLAWSKI e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001727-68.2003.8.16.0001-VICALI CENTRO DE ENSINO DE INFORMATICA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A-[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Limitar a taxa de juros aplicada no crédito rotativo em conta corrente em 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.063 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003, e, daí em diante, aplicar a taxa média de mercado posterior a dezembro/99 para o período em que não houve a devida prova da contratação dos juros, devendo o crédito rotativo ser recalculado; b) Afastar a capitalização mensal de juros; c) Julgar improcedente o pedido de restituição a título de comissão de permanência e multa; d) Determinar a substituição do índice de correção monetária da taxa básica financeira pelo INPC/IGP-DI; e) Deferir a restituição em dobro em relação aos valores cobrados indevidamente do requerente; f) Compensar no débito existente o valor remanescente de crédito em favor do autor, se existir, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil. g) Por fim, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do requerente, o qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB: 26.297/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

13. ARROLAMENTO-0002178-59.2004.8.16.0001-LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI x FRANCISCO JAKUBOWSKI- Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Int. Advs. IVO SHIZUO SOOMA (OAB: 000028-17/PR), LEVI ROCHA (OAB: 13.731 PR) e CARLOS ANDRÉ CORREIA PETENATI (OAB: 000045-472/PR)-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002949-03.2005.8.16.0001-EDINIR DE ROS MACHADO x CREDERE - ASSESSORIA EMPRESARIAL E FOMENTO MERC.- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 150/151, e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. II. Custas pela embargada. Autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. III. Dispensado o prazo recursal. IV. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVEM-SE. Advs. ANDREIA DAMASCENO PAQUET (OAB: 028358/PR) e VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002970-76.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HEITOR LUIZ BORGES DO NASCIMENTO- 1. Vistos e etc. 2. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

16. ORDINARIA-0002948-18.2005.8.16.0001-ANDRE LUIZ RAMOS GRADELA x J.L. RAFAEL LTDA.- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 162/163, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se o levantamento da penhora. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Quanto as custas pendentes, tendo em vista a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escrivania, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos

autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 5. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO (OAB: 026749/PR), ANA PAULA WOLLSTEIN e LET CIA ARAÚJO LEONI-.

17. ORDINARIA-830/2005-NADIR CORREA DO PRADO MOEDINGER e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- I. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia de fls. 969. II. Intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias depositar a diferença apanhada às fls. 975/976. Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. JAMIL N. CALEFFI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 37.007/PR)-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002947-33.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO DE MARI x SYLFARNEY PIMPÃO- 1) Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 108/109, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB: 27.224 PR)-.

19. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0000589-95.2005.8.16.0001-VANDERLEI DANTAS DA SILVEIRA x ABACO PARTICIPAÇÕES LTDA.- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 948/962, e em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Expeça-se alvará em favor do autor. 4) Desde já, autorizo a Sra. Escrivã a extrair cópias dos documentos necessários para instaurar a medida judicial cabível de cobrança das custas que lhe são devidas. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR) e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS (OAB: 38.896/PR)-.

20. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0002951-70.2005.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/ A x ODALEA RISSATTO- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 113/116, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (OAB: 16.109/PR)-.

21. RESCISÃO CONTRATUAL-0002964-69.2005.8.16.0001-MARIZE EDNINA JAWORKI x CLAUDIOMAR AVILA MARTINS e outro- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 101/102, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Quanta as custas pendentes, tendo em vista a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escrivania, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 3. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSO (OAB: 29.075/PR), MARILENA INDIRA WINTER (OAB: 16.867/PR), RODRIGO LUIZ SILVESTRI e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002946-48.2005.8.16.0001-LUCIANE RIBEIRO DE CASTILHOS x CARAVALLE PALACE HOTEL- 1. Vistos e etc. 2. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em que Luciene Ribeiro Castilhos promoveu contra Caravalle Palace Hotel em novembro de 2005. 3. Deferido o depósito no despacho inicial em 30 de novembro de 2005 (fls. 16/17), a parte autora ficou-se inerte, sendo o fato certificado pela escrivania (fls. 19). Determinada a intimação pessoal da autora (fls. 20), essa não foi possível (AR negativo de fls. 22). Intimada então a procuradora da autora para fornecer o endereço de sua cliente, esta também ficou-se inerte (certidão fls. 25-verso). 4. Como ultima tentativa, foi determinada a citação da autora por edital às fls. 26, já quase um ano após a propositura da ação. Novamente a parte autora ficou-se inerte (fls. 31). 5. Diante da demonstração de total desinteresse da parte autora, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. 6. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Entretanto, deve ser observado os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.16). 1) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS (OAB: 168.839)-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0003943-94.2006.8.16.0001-ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x IPIRANGA

PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A-[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I c/ c 333, I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 6.000,00 (Seis Mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839 PR), KLEBER FARIAS MASCARENHAS (OAB: 32.915-b/PR), ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15.471 -PR) e RODRIGO GAIÃO (OAB: 000034-930/PR)-.

24. MONITORIA-0003937-87.2006.8.16.0001-POSTO FAROL DO PARQUE x CLAUDIA YOKO FURUKAWA BARBOZA e outro- 1) Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". E o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que mesmo após intimado pessoalmente o requerente quedou-se inerte. Logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas remanescentes, autorizo desde já a Sra. escritora a extrair as cópias necessárias para ingressar com o meio judicial cabível de cobrança. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR) e ELTON BAIOTTO (OAB: 053402/-).

25. AÇÃO SUMARIA-0003933-50.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROMENADE x DECIO LUIZ GELBECKE e outro- Adv. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS (OAB: 012704/PR)-.1) Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Quanto às custas pendentes, ao requerente caberá a respectiva execução. 4) P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO- 2. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em fls. 87 e 88 em nome da procuradora especificada em fls. 106, 3. Após, intime-se a parte exequente para que ofereça regular prosseguimento ao feito, sendo o caso, noticiando a satisfação de seu crédito. 4. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 7.773 PR), EMILIA DANIELA C.M.DE OLIVEIRA (OAB: 000021-284/SP), RITA DE CÁSSIA ROSA (OAB: 000016-478/PR) e LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 000128-457/SP)-.

27. DEPÓSITO-0003932-65.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIO CESAR OLIVEIRA SILVEIRA- 1. Vistos e etc. 2. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR)-.

28. REVISÃO DE CONTRATO-0003934-35.2006.8.16.0001-SOMA SERVICOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1) Diante da satisfação do crédito, anunciada às fls. 672, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2) Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia de fls. 670. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. SORAYA FALTIN (OAB: 21007/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR)-.

29. RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0011250-31.2008.8.16.0001-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x ELIANE GONCALVES DO CARMO DE ANDRADE- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 260/261, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se,

com as baixas e anotações necessárias. Advs. SANTINO SAGAI (OAB: 28.624 PR) e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003946-49.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x JARBAS FERREIRA RODRIGUES JUNIOR- 1) Homologo a desistência requerida as fls. 139, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) Oficie-se o DETRAN para desbloqueio do veículo objeto da presente ação. 3) Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo requerente. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003930-95.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO JOSE DO CARMO- 3. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P. C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado as fls. 111, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 4. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003935-20.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOSE EUGENIO DO NASCIMENTO- 1) Homologo a desistência requerida às fls. 101, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 26.856/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003945-64.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANNA LETICIA DE SOUZA SIMOES- 1) Homologo a desistência requerida as fls. 121, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) Oficie-se o DETRAN para desbloqueio do veículo objeto da presente ação. 3) Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo requerente. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

34. DECLARATORIA-0003944-79.2006.8.16.0001-MARIO ROBERTO ALVES x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DECISIVO- 1. Vistos e etc. 2. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". 2 o que ocorreu nestes autos, não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 22.756) e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR)-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0003928-28.2006.8.16.0001-CARLOS ROBERTO BODENMULLER DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 241/244, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Sem custas (já pagas). Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA (OAB: 33.352/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0003926-58.2006.8.16.0001-MARIA MORAES NACLI e outros-[...] Ante o exposto, defiro o pedido inicial para autorizar a viúva Maria Moraes Nacli, através de seu curador especial, os herdeiros Jorge Nacli Neto, Terezinha de Jesus Nacli e Adla Maria Nacli Bastos para regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial perante o Cartório de Registro de Imóveis de Caiobá e demais cartórios, se for o caso. Para evitar maior tumulto na solução da partilha, fica autorizado a expedição de alvará em nome da inventariante para realizar a regularização da transferência do imóvel. Antes da expedição do alvará, deverá ser intimada a Fazenda Estadual e Municipal para manifestar em relação aos tributos que incidiram sobre as operações realizadas, referente ao citado imóvel. O pedido de carga somente será autorizado após a intimação e cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive, a empresa Compensados Fibra Ltda., através de seu procurador judicial habilitado e o Ministério Público. Advs. DIRCE YUKARI SUGUI A. DA SILVEIRA (OAB: 20654), EDUARDO BASTOS DE BARROS (OAB: 023277/PR), VALMIR SCHREINER MARAN e QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS (OAB: 000015-626/SC)-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003931-80.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x LUIZ COSTA GUERRA-1. Vistas e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Quanta as custas pendentes, ao requerente caberá a respectiva execução. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR)-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003929-13.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARDIFF x CARLOS ALBERTO DE ANDRADE-I RELATÓRIO CARLOS ALBERTO DE ANDRADE propõe a presente Impugnação ao Cumprimento de sentença em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARDIFF alegando em síntese que: a) há excesso de execução, vez que o valor executado diverge do valor principal alegado na inicial; b) excesso de execução pois o termo inicial da incidência dos juros de mora é do trânsito em julgado da sentença de conhecimento; da citação do procedimento executório, ou ainda da citação válida do processo de conhecimento e não da homologação do cálculo; c) atribuição do efeito suspensivo. O impugnado, devidamente intimado apresentou resposta à impugnação, às fls. 150/152. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamenta-se esta impugnação nas alegações de excesso de execução, por divergir acerca do valor alegado na inicial e por erro no termo inicial da incidência dos juros de mora. Pois bem. Quanto ao alegado excesso de execução por divergência entre o valor fixado na inicial na fase de conhecimento e o valor ora executado, entendo por bem que não merece guarida a insurgência do Impugnante. Isso porque, conforme se verifica as fls. 82/84, o M.M. Juiz julgou procedente a presente ação, condenando o requerido, ora impugnante em obrigação de fazer, qual seja de prestar contas relativas ao período de junho de 2002 a junho de 2005, no prazo de 48 horas, bem como em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ocorreu que, embora devidamente intimado da r. decisão, fls. 95-v, o requerido deixou transcorrer o prazo 'in albis', conforme certidão de fls. 96. Assim, instado a se manifestar o autor requereu as fls. 99/100, a conversão em perdas e danos, apresentando planilha do débito. Sabiamente, as fls. 101 dos autos, o M.M. Juiz homologou os cálculos apresentados pelo autor (fl. 100), ante a inércia do requerido, nos termos do artigo 915, § 2º, segunda parte do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar?". Portanto, havendo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, e homologado os cálculos apresentados pelo autor, fls. 100/101, não é lícito ao requerido, ora impugnante alegar excesso quando permanece inerte sem contestar a obrigação de fazer imposta, ademais nesse momento processual há coisa julgada (fl. 104), vez que caberia ao impugnante ter interposto recurso cabível da própria decisão homologatória do cálculo. (fl. 101). Neste sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE ACORDÃO QUE DETERMINA A SUA OBSERVÂNCIA OFENSA A COISA JULGADA - REGRA DA IMPUTAÇÃO NO PAGAMENTO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DE CONSUMO EXCESSIVA ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS ESTRITOS LIMITES DO JULGADO REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO RECORRIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 811008-9 - Toledo - Rel.: Celso Jair Mainardi - Por maioria - J. 05.10.2011). E, ?MANDATO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO RÉU AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO HOMOLOGAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Na segunda fase da ação de prestação de contas não se discute o an debeat, questão já superada e acobertada pelo manto da coisa julgada, posto que transitada em julgado a r. decisão que reconheceu o dever do mandatário em prestá-las, Apresentadas as contas pelo réu, após determinação para fazê-lo, sem que haja oportuna impugnação, pertinente a sua homologação, julgando-as boas; II- Devidamente intimados a se manifestarem sobre as contas apresentadas pelo réu e o fazendo intempestivamente, não se cogita em cerceamento de defesa a desidia da parte suscitante. (TJ/SP Autos nº 0000568-71.2000.8.26.0210 - Relator(a): Paulo Ayrosa. Julgamento: 07/02/2012, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado)?.. Não há, portanto que se falar em excesso por divergência de valores com a inicial. No que se refere aos juros de mora, também improcede o pedido do Impugnante. Veja-se: No cálculo apresentado pelo autor, fl. 100, a atualização de valores até 25/01/2008 se deu pela aplicação da correção monetária pela SELIC, de forma individualizada, ou seja, a partir de cada vencimento, sem, no entanto o autor aplicar juros de mora. As fls. 107, o cálculo apresentado para cumprimento de sentença, apenas atualiza o valor homologado as fls. 101, qual seja R\$ 16.148,95 (dezesseis mil cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), agora pelo INPC, sem novamente aplicar juros de mora. Assim, também não há que se falar em excesso de execução, pois não houve incidência de juros de mora até o momento. Na r. decisão de fl. 101, o M.M. Juiz entendeu por bem fixar o termo inicial dos juros de mora em 25/01/2008, pois entendeu como apurado o saldo devedor na planilha de fl. 100 até referida data. Entretanto, os juros de mora, por ser índice previsto em lei e por não ter ocorrido sua incidência até o presente momento, fixo de ofício, a incidência dos juros de mora desde a citação inicial (28/12/2006), nos termos do artigo 405 do Código Civil e

não de 25/01/2008. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios ao impugnado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 12.664) e CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB:)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0003927-43.2006.8.16.0001-MARCOS ALFREDO BONOSKI x BANCO ITAÚ S/A- 1) Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 493, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme - descrito no acordo. Autorizo desde já à senhora Escrivã extrair as cópias que entender necessárias dos presentes autos a fim de promover a execução das custas que lhe são devidas pelo autor/devedor. 3) Defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO (OAB: 000038-542/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006330-48.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUCIANO PIRES DE CAMARGO- 2) Vistos e etc. 3) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que mesmo após intimado pessoalmente, o requerente deixou de dar regular andamento ao feito 4) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 5) Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 6) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr), JERUSA GARCIA (OAB: 000038-739/PR) e SIMONE MARI WATANABE-.

41. INVENTÁRIO-0006334-85.2007.8.16.0001-MARIA ANDRE DE PAULA x DARVIM BUENO DOS SANTOS- I. HOMOLOGO a desistência requerida as fls. 50 e 52, e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. II. Sem custas remanescentes. III. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. ZENICE MOTA CARDOSO (OAB: 19072/PR) e ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 13.695/PR)-.

42. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA SUSTAÇÃO-0006373-82.2007.8.16.0001-CONSTRUTORA CURITIBA LTDA x AFEMAX SERVIÇOS LTDA-Na data de hoje homologuei acordo nos autos em apenso. Int. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR), DANIELLE SEVERO PEIXE (OAB: 000052-576/PR) e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR)-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRAT-0006370-30.2007.8.16.0001-CONSTRUTORA CURITIBA LTDA x AFEMAX SERVIÇOS LTDA- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 254, e em consequência, julgo extinto o presente feito (e todos os demais apensos - 257/2007; 104/2007; 343/2007 e 1139/2007), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Expeça-se ofício ao DETRAN para que este proceda com a retirada da restrição do veículo bloqueado - marca Ford, modelo Jeep, placa LYY 3234. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR) e DANIELLE SEVERO PEIXE (OAB: 000052-576/PR)-.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0006360-83.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LG DO AMARAL E CIA LTDA- 1. Vistos e etc. 2. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-.

45. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0006362-53.2007.8.16.0001-ORIVALDO OLIVEIRA x FRIEDRICH SCHOLUCH- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 164/166, e em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Desde já, autorizo a Sra. Escrivã a extrair cópias dos documentos necessários para instaurar a medida judicial cabível de cobrança das custas que lhe são devidas. 4) As custas devidas ao Sr. Contador que foram depositadas de forma equivocada a essa serventia devem ser repassadas a ele, através de transferência bancária ou expedição de alvará, mediante recibo nos autos. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. IVANI FLORIANO FRARE (OAB: 11.337/PR), ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB: 047584/PR), SIDNEY FRANCISCO GOVEIA (OAB: 000010-243E/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS e DENISE BENETOR GIESELER (OAB: 038548/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006371-15.2007.8.16.0001-AFEMAX SERVIÇOS LTDA x CONSTRUTORA CURITIBA LTDA- Na data de hoje homologuei o acordo nos autos em apenso. Int. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR), DANIELLE SEVERO PEIXE (OAB: 000052-576/PR) e LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR)-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0006337-40.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI e outros-Adv. CARLOS ANDRE CORREA PETENATI (OAB: 000045-472/PR)-. Vistos e examinados estes autos sob nº 36212007, de ALVARÁ JUDICIAL, em que são Requerentes LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI, NELSON JAKUBOWSKI, NEUSA NICE COSTA. 1 - Relatório: Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome de Francisco Jakubowski, junto ao Banco Bradesco S/A, referente às ações em nome do de cujus. Alegam os requerentes, filhos do falecido Francisco Jakubowski, que este tinha como estado civil viúvo. O falecido possuía três filhos: Luiz Carlos Jakubowski, Nelson Jakubowski e Neusa Nice Costa. Os requerentes são os únicos herdeiros de Francisco Jakubowski, de modo que são os legitimados a receber as quantias depositadas ora pleiteadas. Ainda, pelo falecido foram deixados bens imóveis, razão pela qual houve a abertura de inventário processado pelo rito de arrolamento (em apenso). No decorrer do processo foram juntados diversos documentos. Aberta vista à Fazenda Pública Estadual foi recolhido o ITCMD-causa mortis de forma regular, suficiente e tempestiva (fls.62). O relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial e de todos os documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação de todos os suplicantes encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro aos suplicantes, receber os valores das ações em nome do Sr. Francisco Jakubowski, depositados junto ao Banco Bradesco S/A. III-Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI, NELSON JAKUBOWSKI E NEUSA NICE COSTA, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir o levantamento das quantias depositadas nas contas de ações Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais), contas de ações Bradespar S/A, no montante de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), bem como no Fundo FABE do Bradesco (FTC), identificado pelo código 9123, agência 49, conta corrente 5171, na quantia de R\$ 1.853,65 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizadas. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLOS ANDRE CORREA PETENATI (OAB: 000045-472/PR), ANACLETO PETENATI (OAB: 000026-628/PR), KARIN KASSMAYER (OAB: 000036-352/PR) e FABRICIO PETRELI TAROSSO (OAB: 000031-938/PR)-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0006339-10.2007.8.16.0001-SIDNEI PADILHA x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1) Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 162, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 000048-098/SP), VICTOR KUNDZIN JR. (OAB: 18.688/RS), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0006361-68.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE PAULA TOURINHO x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 168, e em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Desde já, autorizo a Sra. Escrivã a extrair cópias dos documentos necessários para instaurar a medida judicial cabível de cobrança das custas que lhe são devidas. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 000048-098/SP), ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA (OAB: 000038-352/RJ), ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/RJ), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 33.810/PR) e LEANDRA DIEGA WAGNER (OAB: 26468/PR)-.

50. AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-688/2007-OSVALDO ROSTY e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Expeça-se alvará em favor da parte autora, no valor de R\$ 13.072,29 (treze mil, setenta e dois reais e vinte e nove centavos), bem como no valor de R\$ 1.228,16 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos em favor do patrono do autor. Ato contínuo, deverá ser liberada a quantia de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) em favor desta serventia, concernente às custas processuais. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se alvará em favor do banco requerido, conforme solicitado à fl. 262, item 'd', para o levantamento do valor remanescente. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvarás, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 29.083 PR), MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 000039-451/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

51. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006336-55.2007.8.16.0001-ANOUAR GEBRAEL MOUCHAILEH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 2) Em atenção às informações trazidas as fls. 198/299 e 302, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3) Após recolhidas às custas devidas ao cartório (fls. 305), expeça-se alvará da quantia depositada as fls. 297/299 conforme foi requerido as fls. 302. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 24.815/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006372-97.2007.8.16.0001-CONSTRUTORA CURITIBA LTDA x AFEMAX SERVIÇOS LTDA- Na data de hoje homologuei acordo nos autos em apenso. Int. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR), GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e DANIELLE SEVERO PEIXE (OAB: 000052-576/PR)-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0006333-03.2007.8.16.0001-HÁBIL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA - ME x JANICE LUCIANE DA SILVA- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 107/108, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas remanescentes conforme descrito no acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 000040-151/PR), VANDIRA COSER (OAB:) e VILMAR COSER (OAB:)-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006342-62.2007.8.16.0001-ODALEA RISSATTO x BANCO ITAÚ S/A- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 326/327, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Defiro a renúncia ao prazo recursal. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (OAB: 16.109/PR), ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB: 36.509/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUA-0006332-18.2007.8.16.0001-BARTOLOMEU HORTOLAM x BRASIL TELECOM S/A- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". E o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que o exequente foi intimado para dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 219, inclusive pessoalmente, mas todas as intimações restaram infrutíferas, inexistindo qualquer manifestação por parte do exequente. No restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5) Expeça-se alvará da quantia depositada as fls. 188 em favor do executado (Brasil Telecom S/A). 6) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), JANE PICKLER GARCIA MATOS (OAB: 000033-187/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001839-95.2007.8.16.0001-ELIANE GONCALVES DO CARMO DE ANDRADE x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 222/223, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. MAURO CURY FILHO (OAB: 18.436/PR) e SANTINO SAGAI (OAB: 28.624 PR)-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011253-83.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARIO GONÇALVES- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por no promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. Ainda mais porque mesmo intimado pessoalmente o autor quedou-se inerte, demonstrando seu total desinteresse pela demanda. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo requerente. Autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR)-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0011251-16.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALACE EXECUTIVE CENTER x ADERSON YOUSSEF- 1. Tendo em vista a satisfação do débito, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações, Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. FARID MAIRA TROG (OAB: 13.390/PR) e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB: 11.026/PR)-.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011257-23.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL ANANIAS DA SILVA- I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 37/43, e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. II. Custas processuais remanescentes, pelo requerido, conforme descrito no acordo (fls. 41). Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. III. Dispensado o prazo recursal. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. DANIELE CARVALHO (OAB: 000041-285/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011250-31.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JUCTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- 1) Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 65/67, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR), RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR) e ANA PAULA ARAUJO LEAL (OAB:)-.

61. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011289-28.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAADALLAH MEHDI AYOUB- 1. Vistos e etc. 2. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e RICARDO RUH (OAB:)-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011271-07.2008.8.16.0001-LUIZ MARCOS CORREIA x RAFAEL JOSÉ PIZZATTO- 1. Tendo em vista o desinteresse do autor (fls. 129), julgo extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Custas na forma da lei. 3. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento das custas destinadas ao Oficial de Justiça. 4. Arquivem-se. 5. P.R.I. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 29.209/PR), MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 000039-451/PR), SANDRO FABIANO SANTOS (OAB: 000026-849/PR) e SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB: 031374/PR)-.

63. DEPÓSITO-0011272-89.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x OZEAS AUGUSTO DE OLIVEIRA- 1) Revogo a liminar concedida as fls. 37 e homologo a desistência requerida as fls. 125, e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) Eventuais custas remanescentes devem ser arcadas pelo requerente. 3) Não há notícia nos autos de que houve restrição do veículo objeto da demanda junto ao sistema Renajud, motivo pelo qual deixo de atender o pedido. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5) Defiro a dispensa do prazo recursal. Arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ERICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011259-90.2008.8.16.0001-BRIS/PAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR x INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA e outros- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 162/163, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Defiro a renúncia ao prazo recursal. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 1.669), DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN (OAB: 000032-577/PR) e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES (OAB: 19.171/PR)-.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011249-46.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CLEUSA DE SOUZA RUTHS- 1) Revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 18 e homologo a desistência requerida às fls. 66, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e IZABELA SWIECH MOTTA (OAB: 044173/PR)-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0011260-75.2008.8.16.0001-WEIDER LISBOA MARQUES x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 266/269 e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA (OAB: 39.241/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-APR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0015052-03.2009.8.16.0001-FRANCISCO LOPES DE MENEZES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1) Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença às fls. 264/265 e a concordância com os valores depositados (fls. 268), JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2) Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia depositada às fls. 265/266, com os devidos acréscimos legais, conforme requerido às fls. 269, item III. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

68. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0010981-55.2009.8.16.0001-SIDNEY DONIZETTE GALVÃO x DEVENILDE CHIESA e outro- Indefiro o pedido de reabertura de prazo para impugnação a contestação, tendo em vista que o autor já apresentou a peça mencionada às fls. 85/90. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. DIONEI SCHENFELD (OAB: 29587/PR) e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB: 000039-492/PR)-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0015051-18.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO BATISTA PINHEIRO MOREIRA- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P. C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado as fls. 133, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JORGE TORTATO (OAB: 017932/PR)-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0015049-48.2009.8.16.0001-WILIAN VAZ CESAR x BANCO CRUZEIRO DE SUL S.A- 2) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 128/129, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 3) Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Custas já devidamente pagas. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. SUZEL HAMAMOTO (OAB: 9500/PR), CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

71. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0015109-21.2009.8.16.0001-NILSON DOMINGUES NASCIMENTO x ANA LUCIA DOS SANTOS LIMA- I. O requerente, mesmo regularmente intimado, deixou de efetuar o depósito das custas iniciais (certidão de fls. 46). II. Neste caso, aplica-se a norma do artigo 257 do Código de Processo Civil, a qual determina que

o juiz proceda ao cancelamento da distribuição, na hipótese do não pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição e em consequência JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. IV. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832/) e ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 000050-626/PR)-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRAT-0000180-80.2009.8.16.0001-SERGIO LUIZ FERREIRA CUNHA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias sobre a proposta do perito fl. 334. Advs. MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

73. INCIDENTE DE FALSIDADE-0010980-70.2009.8.16.0001-DEVENILDE CHIESA x SIDNEY DONIZETTE GALVÃO e outro- LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI, nomeado Perito Judicial nos autos acima mencionadas, vem informar que em data de 20 de julho de 2012 às 10:00 horas, procedeu à colheita de padrões gráficos do Sr SIDNEY DONIZETTE GALVÃO, não tendo na oportunidade comparecido a Sra. LUCIANE LUIZA JOHANSSON. O Perito está devolvendo os Autos do Processa, para que através deste Douto Juízo, seja novamente intimada a Sra. LUCIANE LUIZA JOHANSSON para que em data de 23 de Novembro de 2012 às 15:00 horas, no escritório do Perito venha a fornecer seus padrões gráficos trazendo consigo a Procuração pretensamente outorgada por DEVENILDE CHIESA em relação ao imóvel em discussão. Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB: 000039-492/PR), DIONEI SCHENFELD (OAB: 29587/PR) e RENATO JOSE BORGERT (OAB: 20.242/PR)-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0015050-33.2009.8.16.0001-JAQUELINE FERREIRA GASPAR x BANCO ITAÚ S/A- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 100/101, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia demonstrada em fls. 102 3. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015136-04.2009.8.16.0001-DANIEL CONTINI DALLMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-[...] Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e, em consequência, fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Condono o autor ao pagamento ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Advogado do requerido, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista a natureza da causa, o serviço desempenhado pelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI (OAB: 048329/PR), MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO (OAB: 043546/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/)-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-0015053-85.2009.8.16.0001-LEANDRO BENTO DE ARAUJO x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 120/122, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

77. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0015112-73.2009.8.16.0001-LUIS DOS SANTOS DA SILVA JÚNIOR x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 80/82, e em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Desde já, autorizo a Sra Escrivã a extrair cópias dos documentos necessários para instaurar a medida judicial cabível de cobrança das custas que lhe são devidas. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. ORLANDO SILVESTRE NUNES (OAB: 095724/SP) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

78. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015048-63.2009.8.16.0001-PEDRO DONIZETE DE CARVALHO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 57/58. II. Custas pro rata, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender

necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 24.711-B/PR)-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-2159/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANA DOMINGOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351) e FABIANA A. RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR)-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0015047-78.2009.8.16.0001-CLAUDIO DOS SANTOS x PROMOSHOW EVENTOS LTDA M.E e outro- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por no promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". E o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que o autor não compareceu a audiência de conciliação, e mesmo intimado para dar prosseguimento ao feito, inclusive pessoalmente, quedou-se inerte, sendo que não há qualquer manifestação por parte do exequente. No restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 047303/PR), Ana Carolina Dias Libanio da Silva (OAB: 000043-938/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 000054-558/PR)-.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015063-32.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOSEMAR LORES SILVINO- 1. HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 52/53 para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. II. Custas pela requerente. Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. III. Dispensado o prazo recursal. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015110-06.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TUSSY MEIRY DE OLIVEIRA- 1. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 62/64, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo autor. 3. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

83. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002399-32.2010.8.16.0001-ANTONIO ALVES DE RAMOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada às fls. 230/231, julgando de consequência, extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Manifeste-se o requerido sobre o petítório de fls. 246. 3) Após, expeça-se alvará mediante recibo nos autos, conforme requerido as fls. 246. Custas já pagas. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES (OAB: 040354/PR)-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008111-03.2010.8.16.0001-IRMÃOS CASALI LTDA - ME x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. REYNALDO ESTEVES (OAB: 7.948 PR)-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006779-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FEDALTO & OTERO LTDA e outros- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 32/35, e em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Desde já, autorizo a Sra Escrivã a extrair cópias dos documentos necessários para instaurar a medida judicial cabível de cobrança das custas que lhe são devidas. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), ARIVALDIR GASPAR (OAB: 18.184 -PR) e ANDRE LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR)-.

86. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0006080-10.2010.8.16.0001-SANDRA DE SOUZA SALOM x ZELI BAZZANI MOTTA e outros- 1. Primeiramente, intime-se o Município de Curitiba, para se manifestar acerca da peça de fls.179/180. 2. Expeça-se mandado de citação aos réus e confrontantes descritos em fls. 180. 3. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 199,41 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR), DILANI MAIORANI e PAULO ROBERTO F. PEREIRA (OAB: 4305/PR)-.

87. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0012351-35.2010.8.16.0001-ADIR VARDANEGA e outros x MARCIO JUNIOR COELHO e outro- I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência requerida à fl. 44, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. II. Eventuais custas remanescentes, pelos requerentes. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR), LUIZ FELIPE NODARI (OAB: 043637/PR) e VILSON JOSÉ MALDANER (OAB: 045753/PR)-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0014827-46.2010.8.16.0001-MAURILIO MONTANHA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 109/111, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme mencionadas no acordo. Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 3. Dispensado o prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730), HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 000027-141/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

89. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015227-60.2010.8.16.0001-JOSNEI JOSE NARCIMENTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida as fls. 78 e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. II. Sem custas remanescentes. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 24.711-B/PR)-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019996-14.2010.8.16.0001-ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS x BANCO BRADESCO S/A- I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 54/55 e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. II. Custas remanescentes devidamente recolhidas. III. Dispensado o prazo recursal. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 005815/PR) e JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0020516-71.2010.8.16.0001-FAUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA x ITAULEASING S/A- I. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida as fls. 41/42, e em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. II. Quanto às custas pendentes, tendo em vista, a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escrivania, objetivando receber as custas que são devidas pelo autor, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. III. Dispensado o prazo recursal. IV. Defiro o desentranhamento, mediante recibo, dos documentos. V. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/PR) e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR)-.

92. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0024113-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE CARLOS MESSIAS- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 64/66, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerido Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 3. Dispensado o prazo recursal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR)-.

93. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029370-54.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- I. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas legais. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS

(OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033214-12.2010.8.16.0001-HUGO PAZ TRANSPORTES LTDA x ELISABETE PEREIRA- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 44/45 e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. II. Quanto as custas pendentes, tendo em vista, a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escrivania, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. LEANDRO SCHULZ (OAB: 036965/PR), LUIZ CALIXTO DE BASTOS (OAB: 21.980 PR) e DANTON ILYUSHIN BASTOS (OAB: 000035-297/PR)-.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020973-06.2010.8.16.0001-NELSON CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 128/129, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

96. COBRANÇA-0041023-53.2010.8.16.0001-CANMER COMERCIAL LTDA x TBM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ALEXANDRE BILIERI (OAB: 25.966 -PR)-.

97. INVENTÁRIO-0040427-69.2010.8.16.0001-MATHILDE FILLA DA SILVA e outro x FELIPPE FILLA- I. HOMOLOGO o cálculo do imposto causa mortis apresentado as fls. 63. II. Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do imposto, no prazo de 30 dias. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOÃO CARLOS FLOR (OAB: 5682/PR), JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR) e VILSON CORREA (OAB: 009245/PR)-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0050119-92.2010.8.16.0001-GBGL INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x OTAVIO JOSE PINTO-[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - Confirmar a Antecipação de Tutela concedida as fls. 29/32. II - Declarar a nulidade e a inexigibilidade da duplicata mercantil emitida pelo réu em nome da autora no valor de R\$ 4.549,80 (quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), com ordem de protesto protocolada sob o nº721274/2010 (fls. 17). III - Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a títulos de danos morais em favor da parte autora, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. IV) Condenar ainda a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, o qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR)-.

99. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRAT-0049591-58.2010.8.16.0001-DIEGO RICARDO VIEIRA x FINASA BMC S.A.- I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 73/74 (autos em apenso) e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. II. Quanto às custas pendentes, tendo em vista, a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escrivania, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã., extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. III. Dispensado o prazo recursal. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

100. AÇÃO MONITÓRIA-0049581-14.2010.8.16.0001-CACHOEIRA DO BOM JESUS, PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. x CARLOS ALBERTO DORNFELD- I. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. II. Custas pelo exequente. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 29.209/PR)-.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0054339-36.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x ROSINEIA CALEGARINI DOS SANTOS- I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência requerida a fl. 120, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. II. Eventuais custas remanescentes, pelo requerente. III. Oficie-se conforme solicitado a fl. 120. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0063033-91.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x JUCELINO PAIVA QUEIROZ- 1) Vistos e examinados. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". E o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que inclusive o requerente foi intimado pessoalmente, quedando-se inerte. Logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Eventuais custas remanescentes pelo requerente. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0067836-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA BERBEKI FIGUEIREDO- 1) Vistos e examinados. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que inclusive o requerente foi intimado pessoalmente, quedando-se inerte. Logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Eventuais custas remanescentes pelo requerente. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN (OAB: 000056-012/PR)-.

104. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0069283-43.2010.8.16.0001-MAURÍCIO BELNIAKI x BRASIL TELECOM S.A.-[...] Isto posto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - Reconhecer o direito à participação na diferença das ações ao Requerente, nos termos do pedido inicial (letra "a" e "c"; de fls. 25); determinando o reconhecimento do direito de obtenção das ações faltantes da Telepar, tomando com base o valor patrimonial na data da integralização, com fundamento no balancete mensal correspondente, bem como das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações existentes, nos termos da Súmula 371 do STJ.II) Condono a requerida, no pagamento de 100% das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora que, atendendo ao zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda, arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC), MARILEIA BOSAK (OAB: 045244/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181/PR)-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070885-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA e outro- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 59/63, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Não há mais custas 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e as anotações necessárias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498/PR), JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 12.664), BRUNO DAL BELLO DE SOUZA (OAB: 000051-063/PR) e FABIO CONSENDEI MARINS (OAB: 056208/PR)-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007383-25.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA BARRETO BORN x OI - BRASIL TELECOM S/A.-[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação principal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a medida cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Determinar a exibição pela requerida dos seguintes documentos solicitados pelo autor, quais sejam, cópia do contrato nº 801.511.032- 5, bem como as cópias das ultimas faturas já pagas pela autora, até o período de 31 de agosto de 2007. b) Diante da sucumbência recíproca, condenar as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no importe de 70% para a requerida e 30% a autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores das partes, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por análise equitativa, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo dos profissionais, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços, podendo as

partes, querendo, compensar nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060 /1950. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295/PR)-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010999-08.2011.8.16.0001-EUDES SOARES GONÇALVES x BANCO HSBC S.A.- 1. Homologo, par sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 62/64, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme item 08 do referido acordo. 3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 4. Com as devidas anotações, Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 000040-469/PR)-.

108. RESTAURACAO DE AUTOS-0067651-45.2011.8.16.0001-DIEGO RICARDO VIEIRA x BANCO FINASA S.A.- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 73/74 e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. II. Quanto as custas pendentes, tendo em vista, a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escrivania, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. III. Dispensado o prazo recursal. IV. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010317-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMAO MACHADO- I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência requerida a fl. 51, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. II. Sem custas remanescentes. III. Oficie-se conforme solicitado a fl. 51 IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0012684-50.2011.8.16.0001-DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS LIMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência requerida a fl. 76, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. II. Eventuais custas remanescentes, pela requerente. Observando-se que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 000045-402/PR) e CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB: 049440/PR)-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0026738-21.2011.8.16.0001-WELLINGTON LUIS PRESTES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-[...] As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 31/34. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação à hipótese de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 629.61. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 48 prestações, no valor mensal de R\$ 629,61. Deve, pois, cumprir o pactuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por WELLINGTON LUIS PRESTES DA SILVA em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado eo tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 000032-687/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031858-45.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PITER LACERDA AMARAL- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, onde o autor afirma que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, sendo que este deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do

art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados, senão vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fls. 10/14); b) posse injusta por parte do arrendatário - mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 39); c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao DETRAN para anotação de registro. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-o de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafos 1º e 2º e 173 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

113. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0040742-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCEIRO x DANI FRANCIS GARCIA LUJAN- 1) Vistos e examinados. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que inclusive o requerente foi intimado pessoalmente, quedando-se inerte. Logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Eventuais custas remanescentes pelo requerente. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

114. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0043050-72.2011.8.16.0001-CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- 1. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Custa pelo autor. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR)-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0000119-85.2010.8.16.0002-FRANCIS GRUPENMACHER TAQUES x MARCIO LUPION TAQUES e outros- Intimem-se todos os réis para manifestarem sobre os documentos. Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 20.039/PR), MATHIEU BERTRAND STRUCK (OAB: 32.066/PR), THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO (OAB: 000038-948/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB: 043493/PR), ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (OAB: PR 25.697), ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 22.909/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 24.456 PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 22.959/PR) e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI (OAB: 000057-013/PR)-. Certifico que, a publicação no Diário da Justiça constante na certidão de fl. 1448, Relação 171/2012, publicada em 14/09/2012, está equivocada, tendo em vista a ausência dos nomes dos respectivos advogados que atuam nos presentes autos. Certifico ainda que, nesta data, o referido despacho será publicado corretamente, em nome dos respectivos procuradores que atuam nos presentes autos.

116. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0046227-44.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON LEANDRO FRANCESCHINI- 2) Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos tendo em vista que mesmo após a intimação pessoal do requerente este quedou-se inerte, deixando de dar continuidade ao feito. Logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo requerente. Desde já autorizo a Sra. Escrivã a extrair as cópias necessárias para auajar a ação judicial cabível para cobrança dos valores que lhe são devidos. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR)-.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0064677-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AGLINALDO FLORES DE OLIVEIRA- 1) Vistos e examinados. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que inclusive o requerente foi intimado pessoalmente, quedando-se inerte. Logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2)

POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Eventuais custas remanescentes pelo requerente. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.

118. EXECUÇÃO-0064235-69.2011.8.16.0001-FÁTIMA FERRO E AÇO LTDA x PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outros- Ciência a Pierino Gotti e Alessandrina Gotti da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR), FABIANO CASTILHOS DE MATTOS (OAB: 060168/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR)-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0001355-07.2012.8.16.0001-JOSE DIRCIONE BORGES DAROZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1) O requerente, mesmo regularmente intimado, deixou de efetuar o depósito das custas iniciais (fls. 48/49). 2) Neste caso, aplica-se a norma do art. 257, do Código de Processo Civil, que determina que o Juiz proceda ao cancelamento da distribuição em caso de não pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Isto posto, determino o cancelamento da distribuição e em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. VICITCIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR)-.

120. REVISÃO DE CONTRATO-0008281-04.2012.8.16.0001-CARLOS SOARES CORDEIRO JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 2. A requerente, mesmo regularmente intimada, deixou de efetuar o depósito das custas iniciais. 3. Neste caso, aplica-se a norma do artigo 257 do Código de Processo Civil, a qual determina que o juiz proceda ao cancelamento da distribuição, na hipótese do não pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR)-.

121. CAUTELAR-0015475-55.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS LOPES e outro x JULIO FRANCISCO LOPES- 1) Por este juízo foi facultada a parte autora a emenda a inicial (fls. 22), nos termos do art. 284 do CPC. 2) Por isso, como não foi cumprida a diligência (fls. 24), tendo a parte sido regularmente intimada (fls. 23), é que indefiro a petição inicial (art. 284, parágrafo Único, CPC). 3) Dispõe o art. 267, inciso I do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, o juiz indeferir a petição inicial;". 4) ISTO POSTO, com base no artigo 267, inciso I e 284, parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 5) Eventuais custas remanescentes devem ser arcadas pela parte requerente. 6) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. 1. O requerente, mesmo regularmente intimado, deixou de efetuar o depósito das custas iniciais (certidão de fls. 46). II. Neste caso, aplica-se a norma do artigo 257 do Código de Processo Civil, a qual determina que o juiz proceda ao cancelamento da distribuição, na hipótese do não pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição e em consequência JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. IV. Publique-se. Registre-se. Intime-se, Arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 22.814 PR)-.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0013234-11.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDENILSON PEDRO DA SILVA- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo noticiado de fls. 42, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo requerente. Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013228-04.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA OLIVIA CANET STUART- I. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida as fls. 33 e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. II. Eventuais custas remanescentes, pelo requerente. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

124. COBRANÇA-0017215-48.2012.8.16.0001-ALTANES FRANCISCO OPUCHKEVITSEK x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1) Por este juízo foi facultada a parte autora a emenda a inicial (fls. 137), nos termos do art. 284 do CPC. 2) Por isso, como não foi cumprida a diligência, é que indefiro a petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 3) Dispõe o art. 267, inciso I do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, o juiz indeferir a petição inicial;". 4) Isto posto, com base no artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito. 5) Publique-se. Registre-

se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. KARINE SIERACKI REDE (OAB: 046851/-).

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0022874-38.2012.8.16.0001-GJF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias. Int. Adv. ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB: 044208/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0026747-46.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANA MONTEIRO GONÇALVES- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 41/43, e em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Desde já, autorizo a Sra Escrivã a extrair cópias dos documentos necessários para instaurar a medida judicial cabível de cobrança das custas que lhe são devidas. 4) Defiro a dispensa do prazo recursal requerida. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

127. MONITORIA-0033969-65.2012.8.16.0001-ESTRUTURAL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA x BUARQUE & GUSMÃO LTDA - ME- Expeça-se mandado para pagamento, em 15 dias (art. 1.102b, CPC), hipótese em que a Ré ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1º, CPC). Outrossim, cientifique-se a devedora de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial e em caso de inércia constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, CPC). Intimem-se. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCIO MAIA DE CARVALHO (OAB: 059251/PR) e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS (OAB: 058575/PR)-.

128. REVISIONAL-0043117-03.2012.8.16.0001-PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 41.900,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 36 parcelas, no valor mensal de R\$ 1.599,72, com vencimento da última parcela em 24/02/2013. Questiona os encargos incidentes no referido contrato. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Defende a tese de que as 26 parcelas pagas até 24/05/2012 já quase ultrapassa o valor do crédito tomado pelo requerente. Em sede de tutela antecipada, pugna pela imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Afirma o autor que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, para pagamento do valor principal em 36 parcelas. Pretende a revisão das cláusulas contratuais que entende ser abusivas. Com é sabido, o contrato de arrendamento mercantil é mais que locação, mas não é mútuo (Custódio da Piedade Ubaldino, O Leasing, em RT 645/49; Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, 1993, p. 540). A contraprestação no referido contrato corresponde a um aluguel comum, sendo fixada com base em critérios financeiros, ou seja, a arrendadora considera a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação. Nesta linha de raciocínio, não há que se falar propriamente em taxa de juros, mas, simplesmente, de fixação de custos mediante a inclusão dos encargos financeiros e lucro do arrendador. Os recursos de uma instituição financeira têm de pagar a remuneração que ela cobra. Assim, como se cuida de uma relação preponderantemente mercantil não faz sentido investigar os critérios pelos quais a arrendadora chegou ao valor do contrato (36 prestações de R\$ 1599,72). Também não cabe indagar de um locador ou vendedor de determinado bem o motivo pelos quais ele estabeleceu o valor locativo ou o preço da venda, sendo que este pode ou não ser aceito pelo consumidor. Por outro lado, as partes firmaram contrato de parcelas em valor fixo. A meu ver, é equivocada a ideia de atribuir natureza de juros remuneratórios capitalizados ou de lucro, em sentido geral, à diferença entre o custo básico do arrendamento, no contrato indicado, e o valor total das parcelas. O fato da arrendadora considerar a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação não configura a prática de anatocismo. Assim, em cognição sumana, nao se verifica abusividade nas cláusulas firmadas entre as partes. O autor não quitou as obrigações assumidas integralmente. Para elidir a mora deve efetuar o pagamento das parcelas assumidas com seus respectivos encargos moratórios. Assim, poderá permanecer na posse do bem. Em caso contrário, não há como obstar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção de crédito, nem mantê-la na posse do veículo, posto que se assim ocorresse estaria ferindo direito da parte contrária em promover ação própria em decorrência da inadimplência da autora. Salienta-se que o simples ajuizamento da ação revisional, com apresentação de cálculos unilateral, não tem o condão de elidir a mora. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o

sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB: 23.966/PR)-.

129. DECLARATORIA-0043996-10.2012.8.16.0001-POWDER TECH - COM. DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME x LAC-DESENVOLVIMENTO E MONTAGEM DE ACESSÓRIOS PARA VIDROS LTDA. e outro- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais. Aduz a requerente que não comprou qualquer produto ou contratou serviços com a primeira requerida. Entretanto, há 14 cobranças bancárias sacadas pela primeira requerida e descontadas em instituições bancárias. Requer deferimento do pedido de antecipação da tutela para impedir o protesto das referidas cobranças, bem como abstenção da parte requerida em inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção do crédito. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Através dos documentos de fls. 30/34, a parte autora demonstra que há os boletos bancários, tendo como cedente a primeira requerida, sendo emitidos os documentos pela segunda requerida, decorrente de duplicatas não aceitas. A palavra da autora, neste momento, que não efetuou compras no estabelecimento comercial da primeira requerida ou contratou serviços com esta deve prevalecer. Evidente que se houve o protesto das citadas duplicatas, com a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito trará prejuízos a seu nome e imagem, bem como não poderá efetuar compras a prazo, o que pode dificultar sua atividade comercial. Ante o exposto: a) Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a parte requerida que não efetuou o protesto das duplicatas mencionadas nos boletos bancários, acima mencionados, bem como se abstenham de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir multa diária de R\$ 500,00. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. Adv. ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR)-.

130. MONITORIA-0042503-95.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x SAMYR ORION ASSAD ME e outro- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo em face de Samyr Orion Assad ME e Samyr Orion Assad, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de contrato de abertura de conta corrente. 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102º do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC). " (STJ - RT 801/173). 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). 5. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,70 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045768-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ARY SEBASTIAO DA CRUZ- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, onde o autor afirma que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, sendo que este deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no

vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados, senão vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fls. 18/21); b) posse injusta por parte do arrendatário - mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 22/24); c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao DETRAN para anotação de registro. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-o de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafos 1º. e 2º. e 173 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na Caixa Econômica Federal. (Agência do Fórum Cível) A guia de recolhimento de custas - GRC deverá constar os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

132. DESPEJO-0047342-66.2012.8.16.0001-GILVANI AZOR DE OLIVEIRA E CRUZ x RONALDO SAHD CAMPOS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 19.082/PR) e MARCELO FERNANDO SCHMAL (OAB: 050661/-).

133. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0047260-35.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x OSVALDO FERMINIANO DE ABREU- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

134. ORDINARIA-0047265-57.2012.8.16.0001-POSITIVO INFORMATICA S.A. x PRO-SERVICE COMERCIO E TECNOLOGIA DE COMPUTADORES LTDA.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R \$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER (OAB: 31.955/PR)-.

135. MONITORIA-0047349-58.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO BRANCO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0047535-81.2012.8.16.0001-CASH LTDA - ME x BANCO SANTANDER S/A- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. MERINSON GARZÃO (OAB: 000054-487/-).

Curitiba, 17 de Setembro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESIO TREVISAN

RELACAO N 167/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00063 066601/2010
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00094 051726/2011
ADILSON GABARDO 00007 001239/2005
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00011 000609/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 00082 028898/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00069 068947/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 00017 000703/2009
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00096 057419/2011
ALEXANDRE JOSE ZAKOCICZ 00014 001507/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00081 026940/2011
00097 062121/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00016 000700/2009
ALINE DURSKI CANAVEZ 00057 064684/2010
ALINE URBAN 00132 041926/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00006 000281/2004
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00014 001507/2008
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00077 019681/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 00096 057419/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00035 052740/2010
ANDRE LUIS GASPAR 00051 062109/2010
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00087 038029/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00031 034524/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA 00134 042788/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00099 010831/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00030 031419/2010
00079 022323/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00006 000281/2004
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00109 027812/2012
ARIVALDIR GASPAR 00051 062109/2010
ARNO JUNG 00101 013345/2012
BLAS GOMM FILHO 00003 000095/2001
00026 010306/2010
00101 013345/2012
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00083 029476/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00042 056534/2010
00054 064331/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00045 058473/2010
CARLA MARIA KÖLLER 00049 059260/2010
00079 022323/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00065 067518/2010
CARLOS ALBERTO ALVES 00046 058675/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00122 038686/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00093 050360/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00010 001633/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00064 066895/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00025 007249/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00071 069875/2010
CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO 00031 034524/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 018296/2010
00042 056534/2010
00046 058675/2010
00054 064331/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00049 059260/2010
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00075 070705/2010
DANIELE DE BONA 00090 043056/2011
DANIEL HACHEM 00053 063799/2010
00058 064784/2010
DANIELLE BIANCHINI 00067 068806/2010
DANIELLE MADEIRA 00054 064331/2010
DENIS NORTON RABY 00021 001631/2009
DIEGO DE ANDRADE 00133 042212/2012
DILANI MAIORANI 00115 031667/2012
DIONEI SCHENFELD 00015 001841/2008
ELTON ALAVER BARROSO 00035 052740/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00070 069479/2010
00072 069924/2010
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00078 020523/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00009 001005/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00060 066040/2010
FABIANA SILVEIRA 00108 027041/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00114 031258/2012
FABIO MARTINS RIBAS 00085 035184/2011
FABIO ROGERIO DE JESUS 00037 053292/2010
FABIO TELENTO 00095 056705/2011
FABIULA SCHMIDT 00007 001239/2005
FABRICIO KAVA 00060 066040/2010
FABRICIO ZIR BOTHONE 00028 015850/2010
FERNANDA A. S. BARION 00034 048998/2010
FERNANDA PEDERNEIRAS 00001 000067/1989
FERNANDA TROIAN 00104 019780/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00059 065496/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00114 031258/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00008 000005/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00046 058675/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00098 009309/2012
GENESIO NAILOR FINGER 00005 001425/2003
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00022 001643/2009
GIOVANA MICHELIN LETTI 00028 015850/2010
GRÉGORIO CESAR BESSA 00032 040467/2010
GUSTAVO DAL BOSCO 00033 048655/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00025 007249/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 058989/2010
HERICK PAVIN 00023 001730/2009
00024 000477/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00119 036052/2012

IARA CRISTINA NOVAES 00117 033956/2012
 IVONE STRUCK 00098 009309/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00025 007249/2010
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00055 064569/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00105 023556/2012
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00048 059072/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00047 058989/2010
 JEFERSON WEBER 00050 060200/2010
 JESSICA AGDA DA SILVA 00031 034524/2010
 JOANITA FARYNIAK 00041 056169/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00020 001287/2009
 00027 013367/2010
 JONAS BORGES 00092 048703/2011
 JORGE MANNE 00007 001239/2005
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00012 001217/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00035 052740/2010
 00091 047500/2012
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00009 001005/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00091 047500/2011
 00102 014454/2012
 JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00118 035023/2012
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00132 041926/2012
 JULIANA RIBEIRO 00056 064628/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00065 067518/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00031 034524/2010
 JULIO BROTTTO 00085 035184/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00105 023556/2012
 00121 037396/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 00015 001841/2008
 KARINE SIERACKI REDE 00114 031258/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00071 069875/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00056 064628/2010
 00059 065496/2010
 LAURO EDSON CORRÊA 00028 015850/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00005 001425/2003
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00112 031110/2012
 LEANDRO RICARDO ZENI 00007 001239/2005
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00086 036984/2011
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00089 041374/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00057 064684/2010
 LIGIA MARA LIMA CORREA 00028 015850/2010
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00063 066601/2010
 LUCAS L. DAMASCENO 00095 056705/2011
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00065 067518/2010
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00003 000095/2001
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 00086 036984/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00020 001287/2009
 LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR 00077 019681/2011
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00034 048998/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 001005/2007
 00043 058177/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00081 026940/2011
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00004 001165/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 001005/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00044 058200/2010
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 00107 026361/2012
 MANOELA LAURET CARON 00125 039972/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00082 028898/2011
 MARCIEL BARRETO CASABONA 00009 001005/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00130 041582/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 053509/2010
 00127 040282/2012
 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA 00055 064569/2010
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00076 070958/2010
 MARCOS VINICIUS ULAF 00008 000005/2007
 MARCY HELEN VIDOLIN 00017 000703/2009
 MARIANA KROPERNICKI 00009 001005/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 054463/2010
 00061 066089/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00044 058200/2010
 00103 015740/2012
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00071 069875/2010
 MARISSOL J. FILLA 00009 001005/2007
 MAURICIO VIEIRA 00002 000305/1999
 MAX FERREIRA 00106 023714/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 00126 040058/2012
 MIEKO ITO 00070 069479/2010
 00072 069924/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 001217/2008
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00110 028570/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00111 028941/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00068 068920/2010
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00029 018296/2010
 ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00001 000067/1989
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00021 001631/2009
 PATRICIA FREYER 00033 048655/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00085 035184/2011
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00077 019681/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00029 018296/2010
 PRISCILLA HAEFFNER 00131 041734/2012
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 00108 027041/2012
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 00008 000005/2007
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00030 031419/2010
 00128 041153/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00074 070305/2010
 00123 038807/2012
 00124 038822/2012
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00129 041175/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00018 001233/2009

REGINA YURICO TAKAHASHI 00084 034109/2011
 00120 036465/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00057 064684/2010
 RICARDO JOSÉ CARNIELETTTO 00082 028898/2011
 RICARDO SALINI ABRAHAO 00063 066601/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00069 068947/2010
 RODRIGO ROCKENBACH 00113 031122/2012
 ROGERIA DOTTI DORIA 00001 000067/1989
 ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00099 010831/2012
 ROSELI DE MELO HANNEL DUTRA 00073 070257/2010
 SANDRO BALDUINO MORAIS 00095 056705/2011
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00088 039495/2011
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00013 001337/2008
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00116 033937/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00074 070305/2010
 00124 038822/2012
 SILVIO BRAMBILA 00123 038807/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00041 056169/2010
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00062 066233/2010
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00100 011946/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00010 001633/2007
 00018 001233/2009
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00052 062473/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00040 054463/2010
 00061 066089/2010
 THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00008 000005/2007
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00036 053080/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00097 062121/2011
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00099 010831/2012
 VANESSA PALUDZUSZYN 00019 001251/2009
 00052 062473/2010
 00066 068614/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 00039 053581/2010
 VLADIMIR DE MARK 00080 023711/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00085 035184/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 00043 058177/2010
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00032 040467/2010

- ARROLAMENTO SUMARIO-67/1989-DORACI DA VEIGA x ADELIRIO DA VEIGA- I- Intime-se o herdeiro para que junte a matricula atualizada do imovel citado as fls. 490, para apreciação do requerimento de fls. 488/490, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDA PEDERNEIRAS e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.
- ORDINARIA - RESCISAO CONTRATO-305/1999-VANDERLEI VICENTE BORGES x VILMAR ROGERIO MILESKI- Ao autor para retirar Edital, em cinco dias-Adv. MAURICIO VIEIRA-.
- EXECUCAO DE TITULOS-95/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x N.Z. KIWI DISTR. IND. E COM. DE PERFUMARIA E COSM.- I- Intime-se o exequente para que junte aos autos matricula atualizada do imovel sobre o qual pretende que recaia a penhora. II- Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.
- RESCISAO DE CONTRATO-1165/2002-LILIANE DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO x TKM PRESTACAO DE SERVICOS e outro- Ao autor para retirar Edital, em cinco dias-Adv. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.
- B e A -convertida em DEPOSITO-1425/2003-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CESAR OLIVEIRA SANTOS- I - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Advs. GENESIO NAILOR FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.
- EXECUCAO DE TITULOS-281/2004-BANCO DO BRASIL S/A x EMPORIO DA PRACA LTDA e outro- I - Certifique a Escritania acerca do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. II - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal, na forma pretendida as fls.263. III - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, tificará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2004. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.
- DESPEJO-1239/2005-FLEEP S/A x CAMISARIA PINHEIRO LTDA e outros-I- Ante a decisao do Agravo de Instrumento, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. II- Int. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, JORGE MANNE, ADILSON GABARDO e FABIULA SCHMIDT-.
- REVISIONAL DE CONTRATO-5/2007-EDHER TULIO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- I- Concedo ao reu o prazo de 15 (quinze) dias conforme solicitado as fls. 468 para analise da proposta de acordo. II- Int. -Advs. THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, MARCOS VINICIUS ULAF, RAFAEL KNORR LIPPMANN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.
- ORDINARIA DE NULIDADE-1005/2007-IVO MARIANO KROPERNICKI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Expeca-se alvará nos termos do requerimento retro, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como uitação lena. III - Em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligencias necessárias. IV - Int. -Advs. MARISSOL J. FILLA, MARIANA KROPERNICKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EVARISTO ARAGAO

SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIEL BARRETO CASABONA-.

10. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1633/2007-EDSON JOSE DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-609/2008-MONTANHA, ALCANTARA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA- Ao autor para retirar edital, em cinco dias-Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUTHENBERG-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-1217/2008-JANDIRA DA SILVA ROSA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-I- Da chegada dos autos a este Juízo, dese ciência as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-1337/2008-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL PROD. DE BORRACHA PNEUM. x H.H ALVES GUIMARAES COMERCIO DE PNEUS- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

14. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1507/2008-RECUPERADORA DE MAQUINAS ZIVIANI LTDA x S.G.M. ELETROMECANICA E ELETRONICA LTDA e outro- I- Manifeste-se expressamente o autor acerca do requerimento de exclusão da 1ª re deste processo, haja vista o alegado as fls. 111. II- Int. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOCICZ e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

15. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1841/2008-EVERALDO RODRIGUES x BCP TELECOMUNICACOES S/A- I- Segundo exame da petição inicial, o autor é pessoa física que pretende declaração de inexistência de débito com a pessoa empresária Ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar o débito, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. DIONEI SCHENFELD e JULIO CESAR GOULART LANES-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-700/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLIA x IVAN OLIVEIRA MACHADO e outro- Ao autor para retirar edital, em cinco dias-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-703/2009-JANISKI TARUMA LTDA e outro x PASCOAL ROMUALDO BOZZA-Pelo contido as fls.156 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1233/2009-MARCIO AURELIO MOTTA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 171/179, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

19. BUSCA E APREENSAO-1251/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA- I - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-1287/2009-MART FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear

as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-1631/2009-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x CATTALINI TRANSPORTES LTDA e outros- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DENIS NORTON RABY-.

22. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1643/2009-ELAINE CRISTINA GASPAR x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- II - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl 75 , com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. III - Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. IV - Int.. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

23. BUSCA E APREENSAO-1730/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x LINCOLN JOSÉ DE CARNEIRO- I -- Defiro o requerimento de sucessão da Autora, conforme requerido no petição retro. Comunique-se o Distribuidor e retifique-se a autuação. II - Anote-se (fls. 81/83). III - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Int. -Adv. HERICK PAVIN-.

24. B e A -convertida em DEPOSITO-0000477-53.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N PADRON.PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DO ROCIO POLERA- II - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. IV - Int. -Adv. HERICK PAVIN-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-7249/2010-BOHDAN MUDRY e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 155/180, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-10306/2010-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x LAURO MULLER FILHO- I- Informe o exequente quanto ao cumprimento do acordo de fls. 23/25. II- Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

27. COBRANCA - ORDINARIA-0013367-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CARGO EMBALAGENS IND. E COM. LTDA.-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

28. COBRANCA - ORDINARIA-0015850-27.2010.8.16.0001-LUIZ PAULO GOMES SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- I- Manifeste-se a autora sobre o contido as fls. 526/532, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. LAURO EDSON CORRÊA, LIGIA MARA LIMA CORREA, FABRICIO ZIR BOTHONE e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018296-03.2010.8.16.0001-GILMAR ARAÚJO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- II - Ante a certidão de fls. 82, indefiro o requerimento retro de expedição e alvará. III -- Certifique a Escrivania acerca da ausência de manifestação das partes (fls. 83). IV - Int. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

30. B e A -convertida em DEPOSITO-0031419-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x JORGE FERNANDO CORREIA- II- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III- Aguarde-se a requisição de informações. IV- Int. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

31. INDENIZACAO-0034524-53.2010.8.16.0001-CARLOS ARAÚZ FILHO e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- O autores ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 149/151, alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição dos Embargantes, não pretendem estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, Jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-Edel, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Saliente-se, apenas, que os autores sucumbiram parcialmente, não apenas quanto ao valor dos danos materiais, mas também quanto ao valor dos danos morais pleiteados. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado aos Embargantes a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração

opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CLÓVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO, JULIANO ZANCANARO BERTASI e JESSICA AGDA DA SILVA-.

32. MONITORIA-0040467-51.2010.8.16.0001-MARILUZ RIBEIRO DUCCI x FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR- I- Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios e documentos juntados aos autos as fls. 107/130. II- Int. -Advs. GRÉGORIO CESAR BESSA e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS-0048655-33.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS N PADRONIZADOS RECOVERY DO BRASIL x MBA LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outro- A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia das fls. 46 à 57 para acompanhar o mandado expedido, bem como, providenciar as 02 (duas) vias restantes da Guia de custas do Sr. Oficial Justiça, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza seu levantamento -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

34. MONITORIA-0048998-29.2010.8.16.0001-LIPOPLASTIC x RIBEIRO E OLIVEIRA COM. PNEUS LTDA-Pelo contido as fls. 76/84 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FERNANDA A. S. BARION e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

35. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0052740-62.2010.8.16.0001-JOSE SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls.69 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem o pagamento das custas. -Advs. ELTON ALAYER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSAO-0053080-06.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S.A. x NEUSA BRAGA MIRANDA-Pelo contido as fl. 48 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO HIPOTECARIA-0053292-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x WILDSON ANTONIO ALVES FERREIRA e outro-Pelo contido as fls.44 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem assinar petição. -Adv. FABIO ROGERIO DE JESUS-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0053509-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTINA DE ALMEIDA MENDES-Pelo contido as fls. 71vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. INDENIZACAO-0053581-57.2010.8.16.0001-ALCIDES COELHO VALCANIA - ME e outro x TELENTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Pelo contido as fls.82 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do officio. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

40. BUSCA E APREENSAO-0054463-19.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO DOS SANTOS LANGHINRICHs-Pelo contido as fls. 32, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

41. MONITORIA-0056169-37.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ROBINSON LUIS DANCINI-Pelo contido as fl. 124vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

42. B e A -convertida em DEPOSITO-0056534-91.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SONIA APARECIDA BACELAR-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de que ate a presente data, nao houve o retorno do Ar. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

43. BUSCA E APREENSAO-0058177-84.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNILSON ARAUJO DA SILVA-Pelo contido as fls. 34vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem o retorno da precatória. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0058200-30.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALISSON CLERISE-Pelo contido as fls. 56/59, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os officios. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

45. INSOLVENCIA-0058473-09.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO FAMÍLIA LEGAL - FAMILIAS-Pelo contido as fls. 139, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0058675-83.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIZAE LOPES DA SILVEIRA-Pelo contido as fls.81 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLOS ALBERTO ALVES-.

47. BUSCA E APREENSAO-0058989-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS BERNARDINELLE RIBEIRO-Pelo contido as fls.63 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

48. MONITORIA-0059072-45.2010.8.16.0001-SALUTIS HOSPITALAR LTDA x NEIDE MENDES DE ARAÚJO COSTA-Pelo contido as fls. 50/51, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

49. B e A -convertida em DEPOSITO-0059260-38.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS-Pelo contido as fls.56 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Advs. CRISTIANE F. RAMOS e CARLA MARIA KÖLLER-.

50. COBRANCA - SUMARIO-0060200-03.2010.8.16.0001-EDIFICIO ROSARIO-CONDOMINIO GALERIA SANTA FE x RICARDO FELIPE BECK e outros-Pelo contido as fl. 41, faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. JEFERSON WEBER-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-0062109-80.2010.8.16.0001-SANCHEZ & BATISTA COMÉRCIO DE AÇO LTDA x ENGESE COMÉRCIO IMP. EXP. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA-Pelo contido as fls.59 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada dos officios. -Advs. ANDRE LUIS GASPAS e ARIVALDIR GASPAS-.

52. BUSCA E APREENSAO-0062473-52.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x SOCIMEN NORDESTE DISTRIBUIDORA LTDA ME-Pelo contido as fl.36, faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. VANESSA PALUDZUSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-0063799-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x FOXTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME e outros-Pelo contido as fls.34 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem o cumprimento do acordo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

54. BUSCA E APREENSAO-0064331-21.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A. x LENIZE LEMOS MINARRO-Pelo contido as fls.114vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte sobre o cumprimento do acordo. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

55. COBRANCA - ORDINARIA-0064569-40.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SOARES E AMORIM LTDA-Pelo contido as fls. 1201, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transito em julgado da sentença. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0064628-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO PAULINO DE CERQUEIRA-Pelo contido as fls.58 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do officio. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e JULIANA RIBEIRO-.

57. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064684-61.2010.8.16.0001-CRISTHIAN SALOMÃO CAVALCANTI CABRAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I-Segundo exame dos autos, o autor é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intímam-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificativa determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALINE DURSKE CANAVEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. EXECUCAO DE TITULOS-0064784-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outros-Pelo contido as fl. 67 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0065496-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRESSA TATIANE MENDES PEREIRA-Pelo contido as fls. 72, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAS-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-0066040-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MURICY DECORAÇÕES e outros-Pelo contido as fls. 55, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

61. BUSCA E APREENSAO-0066089-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMILIA BECKER-Pelo contido as fls.56 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

62. BUSCA E APREENSAO-0066233-09.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DULSANIA VENANCIO-Pelo contido as fls. 88, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem assinatura da petição. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

63. DESPEJO C/C COBRANÇA-0066601-18.2010.8.16.0001-OSVALDO VICENTE SALES x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ONE WAY LTDA-Pelo contido as fls. 77vº, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transito em julgado da sentença. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e RICARDO SALINI ABRAHAO-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0066895-70.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x MARCELO OLIVEIRA DA SILVA-Pelo contido as fls.58vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada dos officios. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0067518-37.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CIDE ALVES CARNEIRO- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, ante a informacao retro. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0068614-87.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x MERCOVIA TRANSPORTES LTDA-Pelo contido as fls.27vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem retorno da precatória. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

67. REVISAO DE CONTRATO-0068806-20.2010.8.16.0001-LUCINÉIA ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. DANIELLE BIANCHINI-.

68. BUSCA E APREENSAO-0068920-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE GONÇALVES-Pelo contido as fls. 45 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0068947-39.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABIO DIAS RAMOS-Pelo contido as fls.43vº , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem resposta oficio. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

70. B e A -convertida em DEPOSITO-0069479-13.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDINEI DIAS FERREIRA-Pelo contido as fls. 60vº diga o interessado, em cinco dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0069875-87.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DILLEA DE OLIVEIRA-Pelo contido as fls.90 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

72. BUSCA E APREENSAO-0069924-31.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANDRÉ MARQUES DE SOUZA-Pelo contido as fls. 37vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do oficio. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

73. ORDINARIA-0070257-80.2010.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO SABER JUNIOR x JOÃO ESTEVÃO SABER-Pelo contido as fls.21 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta de citação. -Adv. ROSELI DE MELO HANNEL DUTRA-.

74. RESOLUCAO CONTRATUAL-0070305-39.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO LOURIVAL DE SOUZA e outro-Pelo contido as fls.72vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

75. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0070705-53.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA DE SOUZA x IPE DISTRIBUIDORA-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.

76. COBRANCA - SUMARIO-0070958-41.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CAPRICCIO x MARCO ANTONIO RODRIGUES MEIRELLES-Pelo contido as fls. 105, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0019681-49.2011.8.16.0001-JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOUZA x BANCO MATONE S/A-Pelo contido as fls. 146/154, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

78. USUCAPIAO-0020523-29.2011.8.16.0001-ANILTON PIOVESAN e outro x DORIS ANESIA EPIFANIO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

79. B e A -convertida em DEPOSITO-0022323-92.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILVIO TITO DE SOUZA-Pelo contido as fl. 47vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

80. MONITORIA-0023711-30.2011.8.16.0001-TWIST INCOBRAS - INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS FI-Pelo contido as fl. 72vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VLADIMIR DE MARK-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0026940-95.2011.8.16.0001-SIMONE HEYMOWSKI x BANCO GMAC S.A.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0028898-19.2011.8.16.0001-EUCLIDES C. GNOATTO x BANCO DO BRASIL S/A- I- Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 328/330, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Anote-se (fls. 331/332). III- Int. -Advs. RICARDO JOSÉ CARNIELETTO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

83. USUCAPIAO-0029476-79.2011.8.16.0001-ABELARDO FREITAS x ERNESTINA HERMINIA KOSER e outro- Ao autor para retirar edital, em cinco dias-Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

84. INTERDICAÇÃO-0034109-36.2011.8.16.0001-ANA MARIA INÁCIO ALVES x MAURÍCIO INÁCIO ALVES-Pelo contido as fls. 26, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

85. RESSARCIMENTO-0035184-13.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x GUARAPUAVA DIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES e outro- I- Compulsando os autos, verifico que em sede de contestação (fls. 345/349), a primeira Ré pugna pela denunciação à lide da seguradora CIUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, deixando a Autora, em sede de impugnação à contestação (fls. 498/506), de se manifestar acerca do requerimento. II- Levando-se em consideração que foi juntada cópia da apólice de seguro (fls. 355/359), detém a primeira Ré, em tese, pretensão regressiva em face da referida seguradora, razão pela qual defiro a denunciação da lide requerida, com fulcro no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Cite-se a litisdenuciada CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob a advertência do disposto no art. 319 do referido Código. III- Int. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JULIO BROTTTO e FABIO MARTINS RIBAS-.

86. COMINATORIA-0036984-76.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS CEBOLA x CREFISA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 31/70, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO e LEILA MEJALANI PEREIRA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS-0038029-18.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA. x LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA-Pelo contido as fl. 39vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

88. CURATELA-0039495-47.2011.8.16.0001-ADRIANA SAMPAIO ARRUDA- A autora ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 70/73, alegando a ocorrência de contradição na sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a atender o seu próprio entendimento. Além de não ter havido omissão na sentença, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.

89. REVISAO DE CONTRATO-0041374-89.2011.8.16.0001-MESSIAS PICUSSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

90. BUSCA E APREENSAO-0043056-79.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x TIAGO HENRIQUE DA SILVA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime(m)-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. III - Int. -Adv. DANIELE DE BONA-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0047500-58.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIS BRANDALISE x BANCO ITAUCARD S/A- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisicao de informacoes. III- Int. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

92. MONITORIA-0048703-55.2011.8.16.0001-MARIA CAROLINA SAWADA x FRANCINI FRANCO e outro-Pelo contido as fl. 35vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JONAS BORGES-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0050360-32.2011.8.16.0001-SIMONI DE MELO SEIXAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

94. RESCISAO CONTRATUAL-0051726-09.2011.8.16.0001-JOEL FERREIRA DA SILVA x LUCIANO CABRAL DA SILVA- I- Indefiro o requerimento retro, uma vez que a assinatura no AR de fls. 60 nao e do citado. II- Cite-se o reu por meio de Oficial de Justiça. III- Int. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

95. INDENIZACAO-0056705-14.2011.8.16.0001-LINKWELL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME e outro x ARAFI - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros- Preliminarmente, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em tela. -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, LUCAS L. DAMASCENO e FABIO TELENT-.

96. DESPEJO-0057419-71.2011.8.16.0001-MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x JUSSARA BC LAVANHINHI EPP- A ré ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 1/112, alegando a existência de contradição na sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Ao contrário do alegado, inexistente contradição posto que, ao ser mencionado na sentença que os honorários advocatícios ficavam a cargo da ré, nada se disse de diferente em relação ao contido na Cláusula Quarta do acordo homologado. Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

97. MONITORIA-0062121-60.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DELCI MARTA ALVES e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. REVISAO DE CONTRATO-0009309-07.2012.8.16.0001-HERMOGENIO BRAVI BASSAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 79/113, faculto que

diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. IVONE STRUCK e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

99. RENOVATORIA-0010831-69.2012.8.16.0001-IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA x DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- II - Visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 16.10.2012 às 16:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. III - Int. -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.-

100. INVENTARIO NEGATIVO-0011946-28.2012.8.16.0001-KATLYN ALINE DOS SANTOS LONGO e outro x ESPOLIO DE MOISES LONGO- A parte interessada deverá comparecer em cartório para a lavratura do termo. -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.-

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0013345-92.2012.8.16.0001-REGINA HELENA DE CAMARGO SCALETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. III - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. ARNO JUNG e BLAS GOMM FILHO.-

102. REVISAO CONTRATUAL-0014454-44.2012.8.16.0001-LEANDRO KOWALSKI DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I- Ante o ofício retro, remetam-se os presentes autos a 4ª Vara Cível desta Comarca, para os devidos fins. II- Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0015740-57.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x AGUINALDO BATISTA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

104. EXECUCAO DE TITULOS-0019780-82.2012.8.16.0001-GUARARAPES ADMINIST.DE CONS. S/C LT x PEDRO SIMÃO VOROBÍ-Pelo contido as fl. 29vº, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA TROIAN.-

105. PRESTACAO DE CONTAS-0023556-90.2012.8.16.0001-ADELIR MORESCO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisição de informações. III- Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN.-

106. COBRANCA - SUMARIO-0023714-48.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARANA x WILSON JOSÉ KOPRIK e outro- I - Tendo em vista o petitório retro (fls. 41), determino a exclusão do polo passivo de Sabine Feres Staniscia Koprik. Anote-se. 11 - Ante o requerimento retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07.11.12 às 14:00 horas. III - Cite-se o Réu, restando deferido os benefícios previstos no art. 172, par. 2º, do Código de Processo Civil. IV - Int. -Adv. MAX FERREIRA.-

107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0026361-16.2012.8.16.0001-ALLAN JOAQUIM DO NASCIMENTO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA.-

108. BUSCA E APREENSAO-0027041-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DACLEI TIAGO BAITALLA RIBEIRO-Pelo contido as fls. 57/152, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FABIANA SILVEIRA e RAFAEL ARAUJO GABARDO.-

109. REVISAO DE CONTRATO-0027812-76.2012.8.16.0001-PROPAR PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.-

110. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028570-55.2012.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO MULLER ARTUSI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.-

111. EXECUCAO DE TITULOS-0028941-19.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x HAMEX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

112. COBRANCA - SUMARIO-0031110-76.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x SILVIA ROSSI- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 43 de que a audiência de conciliação não se realizou tendo em vista o não comparecimento das partes, observando que a carta de citação retornou negativa. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

113. IMISSAO DE POSSE-0031122-90.2012.8.16.0001-KLEBER DE MOURA DALABONA x VALDIR CORREIA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH.-

114. COBRANCA - SUMARIO-0031258-87.2012.8.16.0001-MARLENE DE FATIMA SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 83/105, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. KARINE SIERACKI REDE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

115. COBRANCA - SUMARIO-0031667-63.2012.8.16.0001-CARLOS HENRINQUE BATISTA CAVALHEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil artigo 277), para o dia

31 de 10 de 2012 às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 11. Cite-se o réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. DILANI MAIORANI.-

116. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0033937-60.2012.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x EUGENIO RIPA e outro- I - Ante o requerimento retro, designo nova data para a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277). para o dia 30.10.2012, às 14:15 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II - Cite-se o Réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277, do CPC. III - Int. Aguardando a antecipação da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES.-

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0033956-66.2012.8.16.0001-TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. IARA CRISTINA NOVAES.-

118. COBRANCA - SUMARIO-0035023-66.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE CARVALHO e outro- I - Ante a informação retro, suspendo a audiência do dia 27/09/12. Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. II - Int. -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA.-

119. BUSCA E APREENSAO-0036052-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELY APARECIDA ALVES B DA COSTA-Pelo contido as fl. 48vº, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

120. INTERDICAÇÃO-0036465-67.2012.8.16.0001-ELZA DE CARVALHO RONCAGLIO x AIDA MARIA DE CARVALHO- I- Atenda-se integralmente a cota ministerial retro. II- Int. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI.-

121. PRESTACAO DE CONTAS-0037396-70.2012.8.16.0001-METALPLACAS INDUSTRIA E COM. DE PLACAS LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, deverá a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.-

122. REVISAO CONTRATUAL-0038686-23.2012.8.16.0001-ARI TRIGO x BANCO PANAMERICANO-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-

123. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038807-51.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CLEDERSON HOIÇA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

124. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038822-20.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LUZIA DA SILVA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

125. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039972-36.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x CAMILA LINHARES CAMARGO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOELA LAURENT CARON.-

126. COBRANCA - SUMARIO-0040058-07.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x SANDRA SILVA VEIRA- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 07 de 11 de 2012, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III Int. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.-

127. BUSCA E APREENSAO-0040282-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO KABITSCHKE ARAUJO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

128. REVISAO DE CONTRATO-0041153-72.2012.8.16.0001-EDSON VILE DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.-

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0041175-33.2012.8.16.0001-MOISES ALVES DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.-

130. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041582-39.2012.8.16.0001-CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0041734-87.2012.8.16.0001-CLAUDINICE CAMPOS VITORINO x BANCO PANAMERICANO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. PRISCILLA HAEFFNER.-

132. OBRIGACAO DE FAZER-0041926-20.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO ROCCO x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA-

Pelo contido as fls. 59/126, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e ALINE URBAN-.

133. COBRANCA - SUMARIO-0042212-95.2012.8.16.0001-LUCIANO BATISTA DA COSTA x MBM SEGURADORA S/A- I. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil artigo 277), para o dia 07 de 11 de 2012 às 15:00 horas. à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formuhir os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. III. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. IV. Int. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

134. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0042788-88.2012.8.16.0001-APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA MIZIDIO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA-.

Curitiba, 13 de setembro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 206 /2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARTINS SILVA 0085 001614/2012
AGNALDO ALVES GODOI 0033 001669/2008
AIRTON JOSE MALAFAIA 0006 001307/2001
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0033 001669/2008
ALEXSANDRA DE SOUZA 0008 000768/2002
ANDRE LUIZ CALVO 0002 000596/1995
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0004 001349/1997
Adilson José da Rocha 0051 002103/2009
Adilson de Castro Júnior 0022 000371/2007
Albert do Carmo Amorim 0065 061691/2010
Albino Kluge 0003 000195/1997
Alessandro Mestriner Feli 0019 000544/2006
Alexandra Danieli Alberti 0022 000371/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0052 002144/2009
0089 027025/2012
Alexandre da Rocha Linhar 0082 055847/2011
Alexandre de Almeida 0069 010266/2011
Altair de Oliveira 0042 000780/2009
0064 053388/2010
Amando Barbosa Lemes 0029 000454/2008
Amarílio Hermes L. de Vas 0021 000360/2007
Ana Lucia França 0023 000491/2007
Ana Maria Silvério Lima 0088 013723/2012
0093 031642/2012
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0096 034124/2012
Ana Tereza Palhares Basil 0077 033712/2011
Andressa Jarletti G. de O 0023 000491/2007
André Luis Gaspar 0100 038990/2012
Andyara Carolina Silva Za 0048 001705/2009
Angela Estorillo Silva Fr 0056 009530/2010
Anna Carolina Araldi Zaca 0023 000491/2007
Anne Caroline Wendler 0035 000155/2009
Antonio Eloy Bernardin 0093 031642/2012
Antonio Nogueira da Silva 0098 036470/2012
Antonio Silva de Paulo 0045 001034/2009
Aparecido José da Silva 0084 065601/2011
Arliete T. de Andrade Kuma 0080 050216/2011
Asbra Michel Mateus Izar 0061 036296/2010
Bernardo Strobel Guimarães 0063 046161/2010
Blas Gomm Filho 0023 000491/2007
Bruno Lofhagen Cherubino 0088 013723/2012
0093 031642/2012
CASSIO LUIS ROSSI 0001 000724/1991
CHRYSTINA LANGNER 0057 013755/2010
CLAUDIO MELCHIORETTO 0061 036296/2010

CLEBER MARCONDES 0003 000195/1997
Carlos Alberto Nogueira d 0098 036470/2012
Carlos Alberto Xavier 0094 032599/2012
Carlos Eduardo Scardua 0062 038764/2010
Carlos Roberto Ferrão Tho 0084 065601/2011
Carlyle Popp 0011 000551/2003
0012 000552/2003
Carmen Ester Romero 0002 000596/1995
Christiane Maria Ramos Gi 0017 001204/2005
Ciro Bruning 0021 000360/2007
Claudio Marcelo Baiak 0044 000945/2009
Cláudio Manoel S. Bega 0016 000216/2005
Cristiane Belinati Garcia 0009 000870/2002
Cristiane Bellinati Garci 0041 000695/2009
Célio Lucas Milano 0063 046161/2010
César Augusto Terra 0053 002157/2009
0078 036814/2011
0083 061872/2011
DILETE DE FATIMA DE-NEZ 0003 000195/1997
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0001 000724/1991
Daniel Hachem 0034 001729/2008
Daniele de Bona 0013 000612/2003
0040 000694/2009
Daniele de Bona 0058 015398/2010
David Eliel Schier 0002 000596/1995
Domingos Gustavo de Souza 0054 002269/2009
EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0063 046161/2010
EDUARDO PIRES G. CRUZ 0063 046161/2010
EDUARDO SABEDOTI BREDI 0006 001307/2001
EGON BOCKMANN MOREIRA 0063 046161/2010
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0015 001452/2003
Edgard Katzwinkel Junior 0014 001166/2003
Eduardo José Fumis Faria 0070 010912/2011
Eduardo Mariano V. de Tol 0013 000612/2003
0040 000694/2009
Eleni Aparecida de O. Mau 0031 000632/2008
Emilia Daniela Chuery Mar 0095 033354/2012
Erasmus Felipe Arruda Juni 0035 000155/2009
Estevão Gutierrez Brandão 0037 000522/2009
Euclides Angelo Busini 0017 001204/2005
Eugenio Carlos Baptista 0051 002103/2009
Evaristo Aragão F. dos Sa 0015 001452/2003
0026 001688/2007
0028 000350/2008
0036 000420/2009
Fabiane Tessari Lima da S 0063 046161/2010
Fabrício Costa Sella 0086 001925/2012
Fabrício Kava 0036 000420/2009
Felipe Turnes Ferrarini 0023 000491/2007
Fernanda Nelsen T. Decesa 0060 020478/2010
Fernanda Troian 0050 001866/2009
Fernanda Zanicotti Leite 0042 000780/2009
Fernando Cesar Sprada 0064 053388/2010
Fernando Luz Pereira 0013 000612/2003
Flaviano Wolf Giovanelli 0097 034739/2012
Flavio Dionísio Bernartt 0024 000692/2007
GILBERTO GAESKI 0004 001349/1997
Gabriele Foerster 0074 025009/2011
Genésio Sella 0086 001925/2012
Gilberto Stinglin Loth 0053 002157/2009
0078 036814/2011
0083 061872/2011
Giovani de Oliveira Seraf 0022 000371/2007
Guilherme Borba Vianna 0011 000551/2003
Guilherme Frazão Nadalin 0029 000454/2008
Handerson Banks Miranda 0047 001466/2009
Heloisa Gonçalves da Silv 0044 000945/2009
Henrique Kurscheidt 0003 000195/1997
Heroldes Bahr Neto 0028 000350/2008
IVO GOMES 0063 046161/2010
Inaiá Nogueira Q. Botelho 0057 013755/2010
Indianara Farias de Camar 0021 000360/2007
Ingrid Kuntze 0019 000544/2006
Irineu Galeski Junior 0054 002269/2009
Izabela Cristina Rucker C 0035 000155/2009
JARBAS AFONSO DE O.PEDROZ 0015 001452/2003
JEFERSON RICARDO SALDANHA 0002 000596/1995
JEFFERSON DO CARMO BRUCKH 0057 013755/2010
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0063 046161/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0008 000768/2002
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0005 000140/2000
Janaína Cirino dos Santos 0044 000945/2009
Jaqueline Meira Lima 0013 000612/2003
Jefferson Renato Rosolem 0054 002269/2009
Joaquim Miró 0077 033712/2011
Jorge Abrão Faiad Neto 0081 053870/2011
Jorge Alves de Brito 0067 000260/2011
Jorge Elói Maurer 0010 000315/2003
Jose Eduardo Nunes Zanell 0074 025009/2011
Josicléir Vieira B. Marcon 0014 001166/2003
José Cunha Garcia 0039 000580/2009
José Devanir Fritola 0032 001008/2008
José Edgard da Cunha Buen 0059 020453/2010
João Casillo 0003 000195/1997
0056 009530/2010
João Leonel Antocheski 0055 002371/2009
0071 018915/2011
João Leonel Gabardo Fil 0053 002157/2009
0078 036814/2011

0083 061872/2011
 Juliana Tonelli Kranz 0011 000551/2003
 Juliana da Silva 0008 000768/2002
 Juliane Toledo S. Rossa 0070 010912/2011
 Julio Barbosa Lemes Filho 0029 000454/2008
 Julio Cezar Engel dos San 0048 001705/2009
 0059 020453/2010
 Júlio César Dalmolin 0026 001688/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0013 000612/2003
 Kathleen Scholze 0023 000491/2007
 Klaus Schnitzler 0040 000694/2009
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0003 000195/1997
 LUCIANO BRAGA CORTES 0010 000315/2003
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0020 000872/2006
 Larissa Mayer Pontes 0099 036491/2012
 Larissa da Silva Vieira 0045 001034/2009
 Leandro Luiz Kalinowski 0091 031105/2012
 Libiamar de Souza 0075 030151/2011
 Lidiana Vaz Ribovski 0079 037498/2011
 Lincoln Taylor Ferreira 0002 000596/1995
 0083 061872/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0066 073364/2010
 0086 001925/2012
 Louise Rainer Pereira Gio 0025 001446/2007
 Lucas Resende Carula 0008 000768/2002
 Lucia Ana Lazof 0037 000522/2009
 Luciano Busato 0009 000870/2002
 Lucila Maria Fialla 0023 000491/2007
 Luis Eduardo Mikowski 0010 000315/2003
 Luiz Alberto Glaser Junio 0092 031336/2012
 Luiz Carlos da Rocha 0023 000491/2007
 Luiz Fernando Brusamolin 0002 000596/1995
 0049 001824/2009
 0062 038764/2010
 0079 037498/2011
 Luiz Fernando Marcondes A 0024 000692/2007
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0063 046161/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0008 000768/2002
 0009 000870/2002
 Luiz Henrique Cabanellos 0027 001784/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 0026 001688/2007
 0028 000350/2008
 Luiz Salvador 0069 010266/2011
 Luis Carlos Vasselai 0076 032902/2011
 Luis Felipe Costa Sella 0086 001925/2012
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0011 000551/2003
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0013 000612/2003
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0007 000692/2002
 0012 000552/2003
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0035 000155/2009
 MARIANE CARDOSO MARCAREVI 0045 001034/2009
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0024 000692/2007
 MAURO BERNARDO BARBOSA 0002 000596/1995
 MONICA MINE YAO 0015 001452/2003
 MUNIR ABAGGE 0001 000724/1991
 Manoel Fagundes de Olivei 0021 000360/2007
 Marcelo Mussi Corrêa 0072 019268/2011
 Marcelo Oliva Murara 0003 000195/1997
 Marcio Alexandre Cavenagu 0024 000692/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0070 010912/2011
 0090 030243/2012
 Marco Antonio Langer 0007 000692/2002
 0011 000551/2003
 0012 000552/2003
 Marco Antonio Monteiro da 0018 001350/2005
 Marco Aurélio Schetino de 0032 001008/2008
 Maria Elizabeth Hohmann R 0085 001614/2012
 Maria Ilma Caruso 0006 001307/2001
 Maria Izabel Bruginiski 0071 018915/2011
 Marielle Mazarotti Nejm T 0066 073364/2010
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0038 000525/2009
 Mauro Shiguemitsu Yamamot 0039 000580/2009
 Maurício Mussi Corrêa 0072 019268/2011
 Maylin Maffini 0049 001824/2009
 Michelle Schuster Neumann 0078 036814/2011
 Milton César da Rocha 0085 001614/2012
 Milton Luiz Cleve Küster 0024 000692/2007
 Milton Teodoro da Silva 0060 020478/2010
 Moisés de Jesus Teixeira 0073 022228/2011
 Murilo Celso Ferri 0043 000933/2009
 0100 038990/2012
 Murilo Ubirajara Guse 0019 000544/2006
 Márcia Ostapenko 0099 036491/2012
 Mário Marcondes Nascimento 0024 000692/2007
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0046 001464/2009
 NOEMIA EVANGELISTA BUSINI 0017 001204/2005
 Nelson Paschoalotto 0030 000468/2008
 Newton Dorneles Saratt 0068 007946/2011
 Olimpio Paulo Filho 0031 000632/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0011 000551/2003
 Patricia Pontaroli Jansen 0041 000695/2009
 Paula Tuller Nunes 0061 036296/2010
 Paulo César Bulotas 0046 001464/2009
 Paulo Henrique Gardemann 0053 002157/2009
 Paulo Ricardo Fetter Nune 0084 065601/2011
 Paulo Roberto Fadel 0027 001784/2007
 Paulo Vinicius de Barros 0002 000596/1995
 Pio Carlos Freiria Junior 0041 000695/2009
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0018 001350/2005

RENE JOSE STUPAK 0004 001349/1997
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0018 001350/2005
 ROMEU ALVES CORDEIRO 0014 001166/2003
 ROSELI NUNES PEREIRA 0016 000216/2005
 Rafael Henrique de Olivei 0045 001034/2009
 Rafael da Rocha G. de Jes 0023 000491/2007
 Rafael de Lima Felcar 0059 020453/2010
 Regilda Mara de Vito 0068 007946/2011
 Regis Tocach 0003 000195/1997
 Renata Carlos Steiner 0018 001350/2005
 Robson Adriano de Oliveir 0064 053388/2010
 Rodrigo Cardoso de Souza 0027 001784/2007
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0003 000195/1997
 SILVIO NAGAMINE 0023 000491/2007
 Sandra Evelizi Mendonça 0077 033712/2011
 Silvino de Assis Brandão 0007 000692/2002
 Suzete de Fátima Branco G 0087 004902/2012
 Sérgio Schulze 0096 034124/2012
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0023 000491/2007
 TELISMARA A. D. KLIMIONT 0004 001349/1997
 THAISA FABRICIA DA SILVA 0015 001452/2003
 Teresa Arruda A. Wambier 0026 001688/2007
 0028 000350/2008
 Valéria Caramuru Cicarell 0089 027025/2012
 Valéria Macario da Silva 0045 001034/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0013 000612/2003
 0040 000694/2009
 0058 015398/2010
 Vítor Hugo Paes Loureiro 0020 000872/2006
 Viviane Castelli 0023 000491/2007
 WAGNER MORINI 0016 000216/2005
 Walter José Mathias Junio 0010 000315/2003
 Emerson Luiz Vello 0009 000870/2002
 [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-724/1991-ANTONIO LUIS CERETTA x HAROLDO DE S. SILVA LTDA e outro-(fl.252) 1. Ao credor para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas à contadoria judicial, conforme já determinado à fl. 247. 2. Intime-se. -Advs. CASSIO LUIS ROSSI, MUNIR ABAGGE e DOMINGOS CAPORRINO NETO-.
 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-596/1995-BIASONE & CARRIJO ASSESSORIA IMOBILIARIA x ECORA S.A. - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ... e outro-(fl.578)
 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo, o que faço com espeque no art. 6º da Lei 11.101/2005. 2. Aguarde-se, portanto, ulterior manifestação da parte interessada. 3. Intime-se. -Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA, Carmen Ester Romero, JEFERSON RICARDO SALDANHA, David Eliel Schier, Luiz Fernando Brusamolin, ANDRE LUIZ CALVO, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.
 3. EXECUÇÃO-195/1997-ANDRADE FACTORING LTDA x ADIR BARUSSO- (fl.291)
 1. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente face ao contido na petição de fls. 271/272. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. DILETE DE FATIMA DE-NEZ, Albino Kluge, João Casillo, Marcelo Oliva Murara, CLEBER MARCONDES, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Regis Tocach e Henrique Kurscheidt-.
 4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1349/1997-COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA x OVIDIO HOFMAN- Antecipe o arrematante o pagamento das custas da Carta de Adjudicação. -Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA A. D. KLIMIONT, ANTONIO CARLOS SCHURMIK e GILBERTO GAESKI-.
 5. DEPÓSITO-140/2000-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO LUIZ CRIMINACIO-(fl.62) 1. Expeça-se carta de intimação, com AR, para os endereços "grifados" às fls. 57/58, a fim de que o réu, Luciano Luiz Criminacio, informe, em prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em retirar o veículo indicado à fl. 48 do pátio do DETRAN/PR. 1.1. Saliento, por oportuno, que o silêncio da parte quanto à determinação supra será interpretada por este Juízo como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou declaração do perdimento do veículo em favor do Estado. 2. Intime-se. Antecipe o autor o pagamento das custas de 04 AR's (R\$ 37,60) e postagem (R\$10,40). 04-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.
 6. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1307/2001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL WESTHALEN x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA-(fl.399)
 Considerando a concordância da credora com o Laudo de Avaliação (fls. 397), requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.14.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 06/novembro/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 20/novembro/2012, às 14:00 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.741/71. A parte devedora fica, com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente identificada, por meio de seu advogado, das datas, horas e local designadas para a alienação judicial (CPC, art. 687, §5º). Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01

editais (R\$9,40), 03 ofícios (R\$28,20) e 03 postagem (R\$ 31,20), 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$10,40). Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTI BREDI e Maria Ilma Caruso-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-692/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x ODILSON OZÓRIO PEREIRA DE ARAÚJO - FI e outros-(fl.474) 1. Defiro os pedidos formulados às fls. 459/462. 1.1. Expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos devedores, às expensas do credor. 2. De outro vértice, atento ao princípio do contraditório (CF, 5º, LV), manifeste-se o exequente acerca do petitório e documentos de fls. 463/472, num quinquídio. 3. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Marco Antonio Langer, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e Silvano de Assis Brandão Neto-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-768/2002-MARIA HELENA VIEIRA MERCER x ZOLEIDE APARECIDA STAUT DE CAMARGO- manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fl. 205, (R\$ 3.231,79). -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva, ALEXSANDRA DE SOUZA e Lucas Resende Carula-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-870/2002-CONDOMÍNIO CONJ. PADRE ANCHIETA x MÁRIO DE PAULA KNOPKI e outro- (fl.326)1. Antes de analisar a petição de fls. 322/325, traga a credora ao bojo dos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Luciano Busato-.

10. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-315/2003-BANCO BANESTADO S/A x WALDYR LUIZ BECKER e outros-(fl.189) 1. Para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o autor desta Ação de Execução Especial Hipotecária para que se manifeste sobre os termos do Laudo Pericial elaborado com o fim de liquidar o julgado (264/276). 2. Intime-se. -Advs. Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski, Jorge Elvir Maurer e LUCIANO BRAGA CORTES-.

11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-551/2003-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO METROPOLITAN MALL e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING-(fl.3326) 1. Sobre o Laudo pericial apresentado (fls. 3.305/3.312), digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Expeça-se alvará em favor do perito, DANIEL LIMA DOS SANTOS, para levantamento do valor referente ao honorários periciais, uma vez que incontroverso, conforme requerido (fls. 3.313). 3. Após, em atenção ao ofício mensageiro de fls. 3.325, determino a Serventia que remeta ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, os documentos de fls. 178/180, substituindo-os por cópia devidamente autenticada, tudo certificado. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Carlyle Popp, Juliana Tonelli Kranz, Guilherme Borba Vianna, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e Marco Antonio Langer-.

12. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-552/2003-MARI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING- (fl.238) 1. em atenção ao ofício mensageiro de fls 237, determino a Serventia que encaminha ao juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/ PR, os documentos de fls. 178/180, substituindo-os por cópia devidamente autenticada, tudo certificado. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Carlyle Popp, Marco Antonio Langer e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-612/2003-BANCO FINASA S/A x ADENILSON STACIAR- (fl.159)Primeiramente, acerca da discrepância entre o valor apresentado à fl. 148 (R\$ 7.101,00) e aquele contido no cálculo de fl. 157 (R\$ 115.152,21), diga a credora, BANCO FINASA S/A, num quinquídio. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, Fernando Luz Pereira, Eduardo Mariano V. de Toledo, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MANOEL BORBA DE CAMARGO e Jaqueline Meira Lima-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1166/2003-NELSON COSTA e outro x ROMEU ALVES CORDEIRO- (fl.497)Defiro o pedido de fl. 496. Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. -Advs. Josicléir Vieira B. Marcondes, Edgar Katzwinkel Junior e ROMEU ALVES CORDEIRO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1452/2003-BANCO ITAÚ S/A x ELIZEU G. VAGNER E CIA LTDA-(fl.489) Avoco os autos para suspender, por ora, o despacho de fl. 488. Deve a credora, BANCO ITAÚ S/A, informar o correto nº de CNPJ da devedora (ELISEU G. VAGNER E CIA. LTDA), tendo em vista que aquele informado nos autos consta no sistema BACENJUD como sendo do Banco Banestado S/A (vide documento anexo). Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, MONICA MINE YAO, JARBAS AFONSO DE O.PEDROZA, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO e THAISA FABRICIA DA SILVA WAGNER-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-216/2005-FITASA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x GGS - INDÚSTRIA MECÂNICA-(fl.142) 1. Defiro os pedidos formulados à fl. 140. 1.1. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes ao subestabelecimento de fl. 141. 1.2. Abra-se vista dos autos à credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Cláudio Manoel S. Bega, WAGNER MORINI e ROSELI NUNES PEREIRA-.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1204/2005-ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA x EUCLIDES ANGELO BUSINI-(fl.579) 1. Informe o requerido, em 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de julgamento antecipado da lide, formulado pela requerente à fl. 578. 2. Intime-se. -Advs. Christiane Maria Ramos Giannini, Euclides Angelo Busini e NOEMIA EVANGELISTA BUSINI-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1350/2005-JANETE KRAUSS x ISFERPRINT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ... e outro-(fl.162) 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, ISFERPRINT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (Newphone celulares), para efetuar o

pagamento do débito apontado à fl. 161 (R\$ 39.785,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON, Renata Carlos Steiner, ROBERTO BENGHI DEL CLARO e Marco Antonio Monteiro da Silva-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-544/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHEIROS x NEUZI APARECIDA FERREIRA e outro-(fl.288) 1. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos apresentados pela devedora às fls. 26/279. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Ingrid Kuntze, Murilo Ubirajara Guse e Alessandro Mestriner Felipe-.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-872/2006-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CLASSECOR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 228.-Advs. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

21. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-360/2007-WALTER BECKERT x AZIS AMEDEN - ESTACIONAMENTO-(fl.431) 1. Recebo a apelação interposta por AZIS AMEDEN ESTACIONAMENTO (fls. 368/393), bem como a apelação interposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (fls. 387/430), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Indianara Farias de Camargo, Manoel Fagundes de Oliveira, Amarílio Hermes L. de Vasconcelos e Ciro Bruning-.

22. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-371/2007-GERMINA MACHADO DA ROCHA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A.-(fl.205) 1. Deixo de homologar o acordo de fls. 191/193, haja vista que ao Advogado subscritor do Termo de Acordo (fls. 191/193), representando Germina Machado da Rocha, não foi conferido poder especial para transigir, conforme se observa do teor do instrumento de mandato de fls. 08. 2. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti e Adilson de Castro Júnior-.

23. ORDINÁRIA-491/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A - TRANSP. COM. E REPRES. x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-(fl.585)1. Defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, para que a ré apresente os documentos pleiteados pela autora, conforme requerido (fls. 584). 2. Intime-se. -Advs. Rafael da Rocha G. de Jesus, Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, Addressa Jarletti G. de Oliveira, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Felipe Turnes Ferrarini, Kathleen Scholze, Lucila Maria Fialla, TATIANA PECHMANN SCHERER e Viviane Castelli-.

24. ORDINÁRIA-692/2007-VALDIRENE DIONIZIO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução do ofício de fls. 755/756.-Advs. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Mário Marcondes Nascimento, Flavio Dionísio Bernartt, Milton Luiz Cleve Küster, Marcio Alexandre Cavenague e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

25. EXECUÇÃO-1446/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEUSA VIRGINIA FARIAS ME e outros- (fl.102)Notifique-se a devedora, CLEUSA VIRGINIA FARIAS, para que efetue o preparo das custas processuais (escrivão = R\$ 83,19; oficial de justiça = R\$ 99,00), no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei (CP, 330). Diligências necessárias. Intime-se-a, pessoalmente.Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 104. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1688/2007-MAQUIFORT-COM.DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTD x BANCO UNIBANCO S/A-(fl.247) Defiro o pedido de fls. 244/246 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04), até o valor total de R\$ 469,81 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, voltem conclusos para análise do petitório de fls. 232/233 apresentado pela credora. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1784/2007-CESAR AUGUSTO BORDALLO x HDI SEGUROS S/A-(fl.399) 1. Considerando a baixa da carta precatória expedida à Comarca de Mundo Novo, MS, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. 2. Intime-se. -Advs. Rodrigo Cardoso de Souza, Paulo Roberto Fadel e Luiz Henrique Cabanellos Schuh-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004316-57.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO GEWEHR x BANCO ITAÚ - PERSONNALITÉ S/A-(fl.852) 1. Sobre a prestação de contas trazida aos autos pela parte ré (fls. 484/851), diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Heroldes Bahr Neto, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ETHICOMPANY CONSULT. EMPR. LTDA e outro-(fl.60) 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 59º. 2. Intime-se. -Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Amando Barbosa Lemes e Guilherme Frazão Nadalin-.

30. DEPÓSITO-468/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTIANE DO ROCIO CARDENAZ DO AMARAL- Providencie fotocópias de fls. 30/367 (5 jogos), para a expedição das cartas conforme endereço de fls. 95. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

31. INVENTÁRIO-632/2008-ILDA KOSTKOSKI x ESPÓLIO DE EDVALDO PEREIRA DA SILVA-Manifeste-se a parte responsável quanto o pedido da Fazenda Publica de fls. 49/50. -Advs. Olímpio Paulo Filho e Eleni Aparecida de O. Mauro-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1008/2008-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x LIZ JOHNSON-(fl.397) Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador da parte autora José Devanir Fritola (OAB/PR 13.901), com outorga do poder especial para receber e dar quitação (fls. 05), para levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 383/384), no valor de R\$ 27.880,46 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), de vez que incontroverso, conforme requerido (item '1', fls. 394). Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte ré a fim de que promova o pagamento do valor residual apresentado pela parte credora (item '2', fls. 394). Antes de considerar o contido no item '3' de fls. 394, esclareça o Dr. Procurador da parte autora a respeito da impugnação mencionada, posto que a impugnação apresentada às fls. 338/339 foi decidida às fls. 349/353. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40). -Advs. José Devanir Fritola e Marco Aurélio Schetino de Lima-.

33. INVENTÁRIO-1669/2008-ALEXSANDRA CARVALHO CRUZ e outro x ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE CARVALHO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício de fl.204. -Advs. AGNALDO ALVES GODOI e ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1729/2008-BANCO BRADESCO S/A. x DVAIR TEREZINHA DE CAMARGO - ARMAZEN TIA NANA- Após, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. Daniel Hachem-.

35. ORDINÁRIA-155/2009-ESPÓLIO DE BALDUR MAGNUS GRUBBA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl.167)1. Defiro o pedido de fl. 150. 2. Expeça-se alvará em nome do Sr. Perito Oswaldo Bacellar de Siqueira, para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 142, como requerido. 3. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do laudo pericial de fl. 151/166. 4. Intime-se. -Advs. Erasmo Felipe Arruda Junior, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, MARIA LETÍCIA BRUSCH e Anne Caroline Wendler-.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-420/2009-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDA SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA e outros- Providencie a parte interessada o complemento de custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 83,44) , tendo em vista que são 02 atos, bem como ao pagamento de autenticação (R\$ 18,80), para a expedição de carta precatória. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

37. COBRANÇA-522/2009-THEODORO WENETEKIDES x URIDES PAULO MOREIRA DA FONSECA-(fl.119) 1. Tendo em vista a petição de fl. 48, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 2. Intime-se. -Advs. Lucia Ana Lazof e Estevão Gutierrez Brandão Pontes-.

38. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-525/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ROSANGELA DE MOURA-(fl.75) Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se. -Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-580/2009-ANTONIO BILL x BANCO BRADESCO S/A.- (fl.52) 1. Diga o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face do contido na certidão de fl.51 vº. 2. Intime-se. -Advs. José Cunha Garcia e Mauro Shiguemitsu Yamamoto-.

40. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-694/2009-BANCO FINASA S/A x RODRIGO THIAGO FURQUIM-(fl.80) 1. Por primeiro, faça a autora, em 5 (cinco) dias, prova documental da modificação de sua denominação social. 2. Após, tornem-me conclusos para análise dos requerimentos de fls. 75/76. 3. Intime-se. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Klaus Schnitzler e Daniele de Bona-.

41. DEPÓSITO-695/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ VAGNER BATISTA DA SILVA-(fl.45) Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-780/2009-MARCIO JOSÉ NUNES x HSBC BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO- (fl.63)1. Recebo a apelação de fls. 54/61, interposta pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Altair de Oliveira e Fernanda Zanicotti Leite-.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-933/2009-BANCO BRADESCO S/A. x USILAK LTDA e outro-(fl.116) Defiro o pedido de fls. 113/114 formulado pelo credor. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores USILAK LTDA. (CNPJ nº 04.294.319/0001-28) e VILSON LUIZ LAKOSKI (CPF nº 298.771.809-87), até o valor total de R\$ 23.569,55 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA-945/2009-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x VILMA PEREIRA DE LIMA-(fl.125) 1. Manifeste-se a parte ré sobre o contido na petição de fl. 124. 2. Intime-se. -Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e Heloisa Gonçalves da Silva-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-1034/2009-MARCIO RICARDO MOCELIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- (fl.201)1. Tempestivo, recebo o agravo, oposto pela ré (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A) na modalidade retida, nos exatos termos da articulação de fls. 195/198. 2. Dê-se vista à agravada para contra-arrazoar, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção aos princípios da isonomia; contraditório; e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Depois, tornem-me conclusos para exercício do chamado "juízo de retratação". 4. De outro vértice, defiro o pedido de fl. 199. 4.1. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de quesitos e assistente técnico pela ré. 5. Desentranhe-se o petitório de fl. 200, devendo ser entregue a quem de direito, mediante recibo nos autos, uma vez que protocolizado em duplicidade. 6. Intime-se. -Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, Valéria Macario da Silva e MARIANE CARDOSO MARCAREVICH-.

46. INVENTÁRIO-1464/2009-LEONILDA DE OLIVEIRA SOUZA e outros x ESPÓLIO DE VITOR CANDIDO DE SOUZA- Manifeste-se a parte responsável quanto ao pedido da Fazenda Publica de fls. 101. -Advs. Paulo César Bulotas e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1466/2009-CINTIA REGINA CORADIN FOLDA x BANCO FINASA S/A-Providencie o advogado do autor a retirada dos autos para redistribuição. -Adv. Handerson Banks Miranda-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1705/2009-NILTON DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fls.45/53.-Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Andraya Carolina Silva Zanin dos Santos-.

49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1824/2009-ILDETE ROSA PAIXÃO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-(fl.133) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolin-.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1866/2009-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x FLEURYMAR SOUZA OLIVEIRA-(fl.39) Defiro o pedido de fl. 38. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização dos endereços do devedor, FLEURIMAR SOUZA OLIVEIRA (CPF nº 023.920.369-00). Diligenciada a busca pelo endereço do devedor, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Fernanda Troian-.

51. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-2103/2009-JULIO CESAR FERREIRA e outro x VALTER TADEU MAGOGA-(fl.48) Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Eugenio Carlos Baptista e Adilson José da Rocha-.

52. MONITÓRIA-2144/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ELIZA DINKOFF- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício de fl.111. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

53. ORDINÁRIA-2157/2009-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.-(fl.71) 1. A matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, portanto a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, incisol, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Advs. Paulo Henrique Gardemann, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

54. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-2269/2009-LABORATORIO B.BRAUN S.A. x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA- (fl.188)1. Indefero o requerimento formulado pela autora às fls. 185/187, para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da ré, uma vez que não há título executivo nos autos. 2. Portanto, cumpra-se o contido nos itens '4' e '5' do despacho de fl. 174/175. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40) , bem como apresentar fotocópiasnotas relacionadas mo item 4 de fls. 174. -Advs. Domingos Gustavo de Souza, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior-.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2371/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDINEI PEDRO CONCEIÇÃO-. Providencie fotocópias de fls. 02/10,21, 85/87 (5 x cada) verso em folha separada. -Adv. João Leonel Antocheski-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009530-58.2010.8.16.0001-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGAS x FERNANDA PAES CORAZZA - ME-(fl.112) Deixo de analisar o petitório de fls. 110/111, haja vista a resposta ao ofício enviado para a Receita Federal juntada à fl. 109. Acerca de tal documento, manifeste-se a credora, COMPAGAS COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, num quinquídio. Intime-se. -Advs. Angela Estorillo Silva Franco e João Casillo-.

57. MONITÓRIA-0013755-24.2010.8.16.0001-GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. x CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-(fl.114) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito. 2. Aguarde-se, desta sorte, por até 60 (sessenta) dias, manifestação da autora. 3. Intime-se. -Advs. Inaíá Nogueira Q. Botelho, JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER e CHRYSITINA LANGNER-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015398-17.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANA PAULA DA SILVA- Providencie a parte autora as seguintes cópias:

fls. 02/11, 36, 37 e 38 (02 vezes de cada), verso em separado. -Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Daniele de Bona-.

59. ORDINÁRIA-0020453-46.2010.8.16.0001-VALMIR GENESTO DOS ANJOS x ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC- Antecipe o réu o pagamento das custas de 03 AR's (R\$28,20) e 03 postagens (R\$31,20). -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

60. USUCAPÍÃO-0020478-59.2010.8.16.0001-WAGNER DIAS DO PATROCÍNIO e outro x CENTRO DE UMBANDA SÃO JORGE-(fl.120) 1. Manifestem-se os requerentes, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl.119 vº, requerendo o que entender de direito. 2.Intime-se. -Advs. Milton Teodoro da Silva e Fernanda Nelsen T. Decesaro-.

61. RESCISÃO DE CONTRATO-0036296-51.2010.8.16.0001-IVANI DE BORBA PERIM x LAUZIMAR ADÃO COELHO DE ANDRADE e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie o réu Lauzimar Adão Coelho de Andrade o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado e antecipe o réu Fabiano Pereira o pagamento das custas de Carta Precatória (R\$9,40) e providenciaria fotcópias de fls. 02/09-76/81-96-123-140/159-184/185-189/190-191/193-214/218-223/224-229/230. -Advs. Asbra Michel Mateus Izar, CLAUDIO MELCHIORETTO e Paula Tuller Nunes-.

62. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0038764-85.2010.8.16.0001-CLEUSA DO ROCIO ALBERTI VALENZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(fl.93)1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 1.1. Ressalto que o pedido de inversão do ônus da prova será analisado oportunamente, no despacho saneador. 2. Intime--se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolín-.

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0046161-98.2010.8.16.0001-SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e outro x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-(fl.4954) 1. Avoquei. 2. Considerando o conteúdo da decisão de fls. 4.891, bem como no item "2" de fls. 4.947/4.948, para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, antes que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 1.953, diligencie-se à citação dos sócios da empresa ré (nominados no item "2" de fls. 4.891), para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, querendo. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, EGON BOCKMANN MOREIRA, Bernardo Strobel Guimarães, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, EDUARDO PIRES G. CRUZ, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e IVO GOMES-.

64. IMISSÃO DE POSSE-0053388-42.2010.8.16.0001-ROBERTO LASKOSKI x ROBSON CARDOSO ALVES e outro-(fl.163)1.Ciente do inteiro teor da decisão monocrática proferida pelo respeitável Relator, Desembargador Luis Espínola (fls. 152/155), nos autos de agravo de instrumento nº 853.070-5, negando seguimento ao recurso com fundamento no art. 55, "caput", da lei processual civil. 2. De outro vértice, considerando o silêncio da ré quanto à determinação judicial exarada no despacho de fl. 158 vº (vide certidão de fl. 162 vº), aplico, "in casu", as penas do art. 72, §2º, da lei processual civil. 3. Dando regular prosseguimento ao feito, em prazo comum de 5 (cinco) dias, digam as partes acerca da possibilidade de transação em audiência (CPC, 331), bem como especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Fernando Cesar Sprada, Robson Adriano de Oliveira e Altair de Oliveira-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0061691-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO DA ROSA-Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.42/43

. -Adv. Albert do Carmo Amorim-.

66. DECLARATÓRIA-0073364-35.2010.8.16.0001-FERNANDA VERÔNICA RIBEIRO PICCOLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS e HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA- (fl.209)1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo. 3. Intime-se. -Advs. Marielle Mazalotti Nejm Tosta e Lizete Rodrigues Feitosa-.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000260-73.2011.8.16.0001-CWB CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. - ME e outros x MAX DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Jorge Alves de Brito-.

68. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0007946-19.2011.8.16.0001-ANDREIA LUCIANE RICARDO x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.71) 1. Considerando a sua manifesta extemporaneidade, deixo de receber o agravo retido interposto pela ré às fls. 67/70. Com efeito, tendo sido o "AR" anexado aos autos em 09 de dezembro de 2011 (vide certidão de fl. 57vº), o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de agravo iniciou-se logo na segunda-feira seguinte, 12 de dezembro de 2011. Logo, protocolado o recurso somente no dia 25 05 de julho de 2012, consoante se vê à fl. 67, ou seja, quando havia decorrido o prazo legal. Considerando que foi negligente, pois se sujeitou aos desígnios da própria sorte a agravante, alternativa não me resta senão deixar de conhecer do presente agravo retido, porque intempestivo. 2. Ainda, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, reconheço a

intempestividade da contestação de fls. 63/66, também protocolada apenas em 05 de julho de 2012. 3. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. -Advs. Regilda Mara de Vito e Newton Dorneles Saratt-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0010266-42.2011.8.16.0001-IVONE LEITE DA SILVA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A- (fl.122)1. Antes de receber a apelação de fls. 114/118, manifeste-se a requerente, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados 87/113. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Salvador e Alexandre de Almeida-.

70. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010912-52.2011.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-(fl.113) 1. Anote-se o subestabelecimento de fl. 112. 2. Considerando a petição de fl. 108/109, revogo o despacho de fl. 106 e, tendo em vista que não há a possibilidade de realização de transferência eletrônica identificada dos valores contidos na conta judicial para a conta indicada à fl. 109, prejudicado o pedido de fls. 108/109. Assim, expeça-se alvará em nome dos procuradores judiciais da ré, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.504), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB/PR 37.102), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB/PR 31.408), INGRID DE MATTOS (OAB/PR 39.473), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB/SP 156.753), BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO (OAB/PR 60.330), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB/SC 23.509), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB/SC 24.798) e TAIS BRITO FRANCISCO (OAB/RS 57.696) para levantamento do valor depositado nestes autos às fls. 43, 89, 90, conforme comprovante de depósito judicial à fl. 90. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Márcio Ayres de Oliveira (OAB/PR 32.504) e Eduardo José Fumis Faria (OAB/PR 37.102). 4. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40). -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018915-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GOLD CELULARES LTDA e outro- Providencie a credora fotcópias de fls.02/10,101/102,154/157 (8 x cada) verso em separado, e ao pagamento de autenticacões (R\$ 2,82 - por folha) -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019268-36.2011.8.16.0001-ELISABET DORIA e outros x MIRONLO JOSÉ CAVALARI e outro-(fls.48/49) 1. Recebo a petição de fl. 38/40, bem como os demais documentos juntados aos autos, como emenda à petição inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quando do ato citatório. 2. Vistos e examinados estes autos em que ESPÓLIO DE ARTHUR DÓRIA, visa, em síntese, que lhe seja concedida, "inaudita altera parte", a tutela antecipada, a fim de ser imitado na posse do imóvel objeto da presente. 3. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acautelatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 4. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de reintegração de posse após a manifestação da parte acionada. 5. Citem-se os réus para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 02 AR's (R\$18,80) e 02 postagem (R\$20,80). -Advs. Marcelo Mussi Corrêa e Maurício Mussi Corrêa-.

73. PERDAS E DANOS-0022228-62.2011.8.16.0001-ELIZANDRO VALOMIN DA SILVA x AUTO REVENDA VEÍCULOS LTDA.-(fl.84) 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pelo autor à fl. 83. 2. Guarde-se, desta sorte, manifestação daquele, por até 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se. -Adv. Moisés de Jesus Teixeira Júnior-.

74. ORDINÁRIA-0025009-57.2011.8.16.0001-HERLON ALVES CARDOZO x HSBC SEGUROS-(fl.233) 1. Tendo em vista a certidão de fl. 232 verso, redesigno o dia 19/7/2013, às 14:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Cite-se a ré, HSBC SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 232, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovente do processo. 5. Intimem-se o autor e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação

(R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 232/233. - Adv. Gabriele Foerster e Jose Eduardo Nunes Zanella-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030151-42.2011.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.-(fl.33) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos, para sentença. 3. Intime-se. -Adv. Libiamar de Souza-.

76. INVENTÁRIO-0032902-02.2011.8.16.0001-ANDRELLINA PINTO MOREIRA x ESPÓLIO DE JOAQUIM ANTONIO MOREIRA- Manifeste-se a parte responsável quanto ao pedido da Fazenda Pública de fls. 69/70.-Adv. Luís Carlos Vasselaí-.

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0033712-74.2011.8.16.0001-ORLANDO BARCOS e outro x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A)- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Sandra Evelizi Mendonça, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0036814-07.2011.8.16.0001-EDEN VELOSO DE ALMEIDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.125)1. Dou-me por ciente da decisão proferida pelo relator Des. Carlos Mansur Arida no agravo de instrumento nº 868.058-2. 2. Desta sorte, determino que o autor apresente novo cálculo (somente com a exclusão dos valores derivados da capitalização de juros) e o depósito do montante apurado ou, alternativamente, o pagamento integral das parcelas vincendas. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Após, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. (fl.126)Advoco os autos para complementar o despacho de fl. 125. Face ao comparecimento espontâneo da ré (SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL) nos autos, converto o rito procedimental desta demanda de sumário para ordinário. Consequentemente, à Serventia, para que retire de pauta a audiência conciliatória designada para 08/08/2012 às 14h30. Intime-se. -Adv. Michelle Schuster Neumann, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

79. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0037498-29.2011.8.16.0001-JOSÉ JONES LIMA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.95)1. Face ao comparecimento espontâneo da ré (BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) nos autos, converto o rito procedimental desta demanda de sumário para ordinário. 1.1. Consequentemente, determino à Serventia a retirada de pauta a audiência consignatória designada para 08/08/2012 às 15h. 2. De outro vértice, indefiro o pedido formulado pela ré à fl. 94, porque não há nos autos quaisquer comprovantes de depósito judicial que denotem o cumprimento do item "9" do despacho de fls.65/68 pelo autor. 3. Dando regular prosseguimento ao feito, digam as partes, em prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de transação em audiência (CPC, 331), bem como especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

80. DESPEJO C/C COBRANÇA-0050216-58.2011.8.16.0001-CRISTINA SMIDT VERONA GHELLERE x JEFERSON CARLOS RAMOS LEANDRO e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 71. - Adv. Arlete T. de Andrade Kumakura-.

81. CAUTELAR-0053870-53.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL AHÚ x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.663/664.-Adv. Jorge Abrão Faiad Neto-.

82. MEDIDA CAUTELAR-0055847-80.2011.8.16.0001-GSM BRASIL LTDA x N. F. G. DE SOUZA PRESENTES e outros-(fl. 106) 1. Considerando o contido às fls. 95,96/97 e a sentença de fls. 102/103, esclareça o Dr. Procurador da parte autora o contido na petição de fls. 105, mormente face aos acordos celebrados com as rés G.S.A. Comercial Ltda e Magda Modas - Confeccões Ltda. - M M Modas. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Alexandre da Rocha Linhares-.

83. ORDINÁRIA-0061872-12.2011.8.16.0001-DJALMA DE FRANÇA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fl.60) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. Lincoln Taylor Ferreira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

84. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0065601-46.2011.8.16.0001-MEGA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x PARMÍSSIMO ALIMENTOS LTDA.-(fl.347) 3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Aparecido José da Silva, Paulo Ricardo Fetter Nunes e Carlos Roberto Ferrão Thomaz-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001614-02.2012.8.16.0001-SHARON FURTUNA DAS NEVES, menor impúbere, neste ato representada por sua Genitora, VIVIAN FURTUNA e outro x GUILHERME LUIZ CARDOZO DE SANTANA-(fl.111) 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, ADRIANA MARTINS SILVA e Milton César da Rocha-.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001925-90.2012.8.16.0001-ENEDIL MONTEIRO DA ROSA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-(fl.251) 7. Encerrada a fase postulatória, intime-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem indicando a possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 8. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Fabrício Costa Sella, Genésio Sella, Luís Felipe Costa Sella e Lizete Rodrigues Feitosas-.

87. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0004902-55.2012.8.16.0001-PETRONELLA LUBAS x ESPÓLIO DE IVO LUBAS-Manifeste-se a parte responsável quanto ao pedido da Fazenda Publica de fls. 28/29. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013723-48.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LAINE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros-(fl.61)1.Defiro, em parte, o pedido de fl. 59. 1.1 Aguarde-se a manifestação da credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2.Intime-se. -Adv. Bruno Lofhagen Cherubino e Ana Maria Silvério Lima-.

89. COBRANÇA-0027025-47.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO TAKAAKI OKABE- (fl.32)1. Cite-se o réu, ROBERTO TAKAAKI OKABE, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 2. Intime-se.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0030243-83.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON ADERBAL BARBOSA- (fl.34/35)1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0031105-54.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x RODINEI LUIZ DE SOUZA SANTOS-(fl.30) 1. Designo Audiência de Conciliação para a data de 21 de junho de 2013 , às 15:00 horas. 2. Cite-se a parte ré, pelo Correio - cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, pará. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, pará. 2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski-.

92. MEDIDA CAUTELAR-0031336-81.2012.8.16.0001-ELIZIA LEANDRO PALHANO x JOSÉ LUIZ PALHANO-(fl.36) 1. Cumpra a requerente às exigências do ilustre representante do Ministério Público (parecer de fls. 34/35). Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Alberto Glaser Junior-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031642-50.2012.8.16.0001-LAINE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A-(fl.71) 1.Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso do processo principal (CPC, 739A) 2.Dê-se vista dos autos à credora/embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo (CPC, 740). 3.Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4.Intime-se. -Adv. Ana Maria Silvério Lima, Antonio Eloy Bernardin e Bruno Lofhagen Cherubino-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0032599-51.2012.8.16.0001-WILSON ALVARO FISCHER x BANCO BRADESCO S/A.-(fl.79) 1. Primeiramente, traga o autor, WILSON ÁLVARO FISCHER, comprovação documental dizendo se existe ou não

outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 36, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-. 95. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0033354-75.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITÓRIA PALACE x SÉRGIO DOMINGOS DE PAOLI (fl.17) 1. Audiência de Conciliação para a data de 26 de julho de 2013, às 14:00 horas. 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (alínea 'a', fls. 05) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. -Adv. Emilia Daniela Chuey Martins de Oliveira-. 96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034124-68.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILENE GONÇALVES SAMPAIO-(fl.33) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da reintegração de posse aqui processada. 2. Deve ainda a parte autora trazer aos autos planilha de cálculo demonstrativa do valor atualizado do débito. 3. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-. 97. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0034739-58.2012.8.16.0001-JOANITA KOSOSKI x LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MAGAZINE LUIZA)-(fl.66) 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fl. 61, faça prova o promovente da ação, JOANITA KOSOSKI, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Flaviano Wolf Giovannelli-. 98. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0036470-89.2012.8.16.0001-JOSÉ RUFINO LOPES x BV FINANCEIRA S/A-(fl.34) 1. Primeiramente, traga o autor, JOSÉ RUFINO LOPES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 33, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$36.090,00 (trinta e seis mil e noventa reais), num decêndio. 3. Intime-se.-Advs. Antonio Nogueira da Silva e Carlos Alberto Nogueira da Silva-. 99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036491-65.2012.8.16.0001-LUZINETE BATISTA DE LIMA x GARANTE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS- (fl.20)1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fl. 09, faça prova a promovente da ação, LUZINETE BATISTA DE LIMA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Advs. Larissa Mayer Pontes e Márcia Ostapenko-. 100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038990-22.2012.8.16.0001-MARIA LUCI MENEZES e outros x BANCO BRADESCO S/A-(fl.58) 1. Considerando a informação do Sr. Escrivão (fls. 57), deve o Dr. Procurador constituído nos autos, em emenda, fixar o valor da causa com base no proveito econômico buscado na ação proposta, bem como a complementação do valor das custas iniciais e da Taxa Judiciária. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. André Luis Gaspar e Murilo Celso Ferri-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,17 DE SETEMBRO DE 2012.

JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE Relação n.º 207/2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE *Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.*

Lista de procuradores intimados:

ALCEU FERNANDES CENATI
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS
DANIEL HACHEM
DANIEL PESSOA MADER
DANIEL PESSOA MADER
DENISE VAZQUEZ PIRES
DENISE VAZQUEZ PIRES
ELISON LUIZ GALEGARI
GRAZIELA POÇAS ESPERANTE
IONÉIA ILDA VERONIZE
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ
JOÃO LEONEL ANTCHESKI
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN
KIYOSHI ISHITANI
MÁRCIA L. GUND
MELINA BRECKENFELD RECK
MIEKO ITO
NELTON ROMANO MARQUES
OSVALDO CICERO WRONSKI
PALOVA AMISSES PARREIRAS
PATRÍCIA PIEKARCZYK
PATRÍCIA PIEKARCZYK
PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS
RAFAEL BELLO ZAMATH
REINALDO MIRICO ARONIS
ROBSON ZANETTI
ROGERIO ALAN STANHKE
SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE 1) Autos n.º 47243-96.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - CEO PROMOÇÃO DE EVENTOS EIRELI X BANCO BRADESCO - ADV - ROBSON ZANETTI - OAB/PR - 21.499 (R\$ 239,70 + R\$9,40 de autuação = R\$ 249,10).
2) Autos n.º 47346-06.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X GERALDO CESAR DUTRA - ADV - ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB/PR - 30.890 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
3) Autos n.º 47057-73.2012.8.16.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLAUDIO AUGUSTO FRANCO DIAS X VALDIR ERLO DE ALEXANDRE - ADV - JÚLIO CESAR ABREU DAS NEVES - OAB/PR - 22.706 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
4) Autos n.º 47008-32.2012.8.16.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PBN-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X ITAÚ UNIBANCO - ADV - ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE - OAB/PR - 9.530 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
5) Autos n.º 47056-88.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - H.J. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JOSE ERCOLI - ADV - ALCEU FERNANDES CENATI - OAB/PR - 19.747 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
6) Autos n.º 47092-33.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA X YANNIH TSUSHIMA - ADV - DANIEL PESSOA MADER - OAB/PR - 42.997 (R\$ 380,70 + R\$9,40 de autuação = R\$ 390,10).

7) Autos n.º 47093-18.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA X ALINE TATIANI MALTACA - ADV - DANIEL PESSOA MADER - OAB/PR - 42.997 (R\$ 380,70 + R\$9,40 de autuação = R\$ 390,10).

8) Autos n.º 46745-97.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - PAULINO DE FREITAS BELLO TRANSPORTES - ME X TRANSCAXIAS LOGÍSTICA MODAL LTDA - ADV - ROGERIO ALAN STAHNKE - OAB/PR - 44.685 (R\$ 451,20 + R\$9,40 de autuação = R\$ 460,60).

9) Autos n.º 46668-88.2012.8.16.0001 - DECLARATÓRIA - GILVANA CARLA LENZI X TIM CELULAR S/A - ADV - RAFAEL BELLO ZIMATH - OAB/PR - 18.311 (R\$ 296,10 + R\$9,40 de autuação = R\$ 305,50).

10) Autos n.º 46647-15.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - HSBC BANK BRASIL S/A X REINALDO BAHIA - ADV - REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR - 35.137-A (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

11) Autos n.º 46565-81.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA X ADRIANA ALVES DE MORAES DAMASIO - ADV - MELINA BRECKENFELD RECK - OAB/PR - 33.039 (R\$ 253,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 26,20).

12) Autos n.º 46539-83.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - ITAÚ UNIBANCO S/A X AUTO POSTO PLATINUM LTDA (AUTO POSTO R PASSOS E SANTOS LTDA - ADV - DANIEL HACHEM - OAB/PR - 11.347 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

13) Autos n.º 46664-51.2012.8.16.0001 - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - CBMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA X NACIOPETRO - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - ADV - CAROLINE FARIAS DOS SANTOS - OAB/PR - 35.680 (R\$ 535,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 545,20).

14) Autos n.º 46227-10.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X OLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - ADV - MIEKO ITO - OAB/PR - 6.187 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

15) Autos n.º 46255-75.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA LOBOS X ANA BEATRIZ PIEKARZEVIK - ADV - PATRÍCIA PIEKARCZYK - OAB/PR - 29.467 (R\$ 451,20 + R\$9,40 de autuação = R\$ 460,60).

16) Autos n.º 46298-12.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - BANCO BRADESCO S/A X EDUARDO MARQUES DE AZEVEDO DOS SANTOS - ADV - JOÃO LEONEL ANTCHESKI - OAB/PR - 25.730 (R\$ 789,60 + R\$9,40 de autuação = R\$ 799,00).

17) Autos n.º 45961-23.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LES CHANSONS X ANGELINA CARNEIRO BALDAN - ADV - PATRÍCIA PIEKARCZYK - OAB/PR - 29.467 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

18) Autos n.º 45941-32.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - CROQUIS COMÉRCIO DE MODAS LTDA X JORGE SALIBA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ADV - GRAZIELA POÇAS ESPERANTE - OAB/PR - 176.239 (R\$ 676,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 688,20).

19) Autos n.º 47683-92.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA X ERNANI GABRIEL BROTTTO - ADV - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA - OAB/PR - 41.381 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).

20) Autos n.º 47743-65.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - REPAL REFRIGERAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA X COMENSUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ADV - NELTON ROMANO MARQUES - OAB/PR - 25.645-A (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

21) Autos n.º 47824-14.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - ARTUR MATIAS BRANDÃO FILHO X BRG - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (JAC MOTORS) - ADV - PALOVA AMISSES PARREIRAS - OAB/MG - 55.542 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

22) Autos n.º 47856-19.2012.8.16.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI - DN X INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A - ADV - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA - OAB/PR - 1.724 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).

23) Autos n.º 47665-71.2012.8.16.0001 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GISELA CRISTINA DOS SANTOS - ADV - IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ - OAB/PR - 25.851 (R\$ 14,10 + R\$9,40 de autuação = R\$ 23,50).

24) Autos n.º 4247-20.2012.8.16.0001 - IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MAGNO ALBERTO CHIQUETTO X PACTO SERIGRAFIA LTDA - ADV - KIYOSHI ISHITANI - OAB/PR - 2.655 (R\$ 14,10 + R\$9,40 de autuação = R\$ 23,50).

25) Autos n.º 47490-77.2012.8.16.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESTOCA E TERRAPLANAGEM GILMA X BANCO DO BRASIL - ADV - MÁRCIA L. GUND - OAB/PR - 29.734 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).

26) Autos n.º 47520-15.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - LEVI BOAMORTE CECCON X DARIO KNOPLHOLTZ - ADV - OSVALDO CICERO WRONSKI - OAB/PR - 13.223 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

27) Autos n.º 47542-73.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - OMNI S/A - C.F.I X JOEL ELPIDIO DE OLIVEIRA - ADV - DENISE VAZQUEZ PIRES - OAB/PR - 54.836 - A (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

28) Autos n.º 47228-30.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - HSBC BANL BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X ED CARLOS PAULO DA FONSECA - ADV - IONÉIA ILDA VERONESE - OAB/PR - 26.856 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

29) Autos n.º 47543-58.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - OMNI S/A - C.F.I X JANDERSON GONÇALVES DA SILVA - ADV - DENISE VAZQUEZ PIRES - OAB/PR - 54.836- A (R\$ 705,00 + R\$9,40 de autuação = R\$ 714,40).

30) Autos n.º 47591-17.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VAN GOCH X SELITA ARACI SCHNEIDER - ADV - ELISON LUIZ CALEGARI - OAB/PR - 22.142 (R\$ 451,20 + R\$9,40 de autuação = R\$ 460,60).

31) Autos n.º 47485-55.2012.8.16.0001 - REVISÃO CONTRATUAL - ALBERTO SZOGYENYI X BANCO ITAÚ S/A - ADV - JÚLIO CÉSAR DALMOLIN - OAB/PR - 25.162 (R\$ 535,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 545,20).

32) Autos n.º 47164-20.2012.8.16.0001 - CAUTELAR - ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO X FAUSTO MANOEL LACERDA - ADV - PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS - OAB/PR - 48.944 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-
BR X-NONE X-NONE Curitiba, 17 de setembro de 2012.
Maria Goreti Baltazar Carsten
Juramentada .
[if gte mso 9]>

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR DE GERONE	00116	000962/2012
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	00092	000155/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00016	001273/2008
ALESSANDRA BACK	00007	000096/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00031	001581/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00059	000101/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00046	043114/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	001483/2006
	00053	055708/2010
	00083	001723/2011
	00099	000378/2012
	00112	000838/2012
	00126	001428/2012
	00113	000845/2012
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00069	000877/2011
ALINE REGINA REICHANMNN	00012	001488/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00011	000604/2007
ANA LUCIA FRANCA	00036	002309/2009
ANA PAULA FINGER CAZON	00057	071725/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00078	001331/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	001488/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00102	000398/2012
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA	00077	001315/2011
ANDREIA DAMASCENO	00022	000497/2009
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00065	000588/2011
ANGELA MARIA MARCELO	00066	000591/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00098	000247/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA	00089	000078/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00073	001241/2011
	00094	000173/2012
	00110	000785/2012
ARTUR GABRIEL FERREIRA	00108	000714/2012
ARUANDA DE BARROS SFAIR	00121	001128/2012
AURELIO CANCIO PELUSO	00054	059027/2010
BEATRIZ SCHIEBLER	00009	000143/2007
BLAS GOMM FILHO	00011	000604/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	001792/2009
BRUNO MARTIN BATISTA	00027	001225/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00109	000773/2012
	00123	001306/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00120	001043/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00002	000167/2006
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00119	001042/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00008	000113/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00026	001176/2009
	00031	001581/2009
CARLOS ROSA JUNIOR	00010	000275/2007
CARLYLE POPP	00027	001225/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00055	064674/2010
	00075	001295/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00067	000791/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI	00002	000167/2006
CLESTER LEAL STADLER	00021	000394/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00001	000222/2004

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00051	053679/2010	KLAUS SCHNITZLER	00013	000116/2008
	00071	001090/2011	LAURA RYMSZA BARBOSA BARZ	00008	000113/2007
	00105	000531/2012	LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS	00002	000167/2006
DAMARIS LEIMANN	00086	001921/2011	LEANDRO GALLI	00059	000101/2011
DANIEL HACHEM	00028	001243/2009	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00007	000096/2007
	00030	001438/2009	LILIAN BATISTA DE LIMA	00050	049936/2010
DANIELA PERETTI D'AVILA	00058	000063/2011	LINDSAY LAGINESTRA	00092	000155/2012
DANIELE DE BONA	00013	000116/2008	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00063	000412/2011
	00014	000135/2008		00089	000078/2012
	00045	041620/2010	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00014	000135/2008
DANIELLE TEDESKO	00026	001176/2009	LUCIANO ELIAS REIS	00036	002309/2009
DAVID EGDOBERTO DA SILVA	00065	000588/2011	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00104	000519/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00061	000288/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	001483/2006
DEIVA LUCIA CANALI	00040	005051/2010		00024	000735/2009
DIANA MARIA EMILIO	00072	001183/2011	LUIZ ASSI	00049	046686/2010
DIOGNES GONÇALVES	00048	045822/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00080	001469/2011
DIOGO GUEDERT	00034	001769/2009		00084	001765/2011
DIOGO PEDRO MATSUNAGA	00053	055708/2010	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00057	071725/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00102	000398/2012		00061	000288/2011
EDUARDO ESPINDOLA CORREA	00004	001156/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00017	001406/2008
EDUARDO JANSEN PEREIRA	00042	020932/2010		00058	000063/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00012	001488/2007	LUIZ SALVADOR	00050	049936/2010
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA	00040	005051/2010		00054	059027/2010
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	00035	001792/2009	MANOELA LAUTERT CARON	00103	000411/2012
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00063	000412/2011	MARCELO LASPERG DE ANDRADE	00073	001241/2011
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00060	000206/2011	MARCELO RAYES	00088	000062/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00020	000298/2009	MARCELO ZANON SIMAO	00111	000821/2012
	00025	000949/2009	MARCIO KRUSSEWSKI	00040	005051/2010
	00118	001001/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00035	001792/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00017	001406/2008	MARCOS ALBERTO PICOLI	00027	001225/2009
	00067	000791/2011	MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	00077	001315/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00032	001629/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00044	035373/2010
FABIANA SILVEIRA	00115	000918/2012		00095	000178/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00024	000735/2009	MARINNA LAUTERT CARON	00103	000411/2012
	00098	000247/2012	MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00065	000588/2011
FABIO DUTRA	00079	001421/2011	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00052	054262/2010
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00022	000497/2009	MERINSON GARZÃO	00095	000178/2012
	00054	059027/2010	MICHELE SACKSER	00014	000135/2008
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00057	071725/2010	MIEKO ITO	00019	001672/2008
FABIULA CUETO CLEMENTI	00005	001462/2006		00020	000298/2009
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00117	000999/2012		00025	000949/2009
FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO	00069	000877/2011	MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00072	001183/2011
FERNANDA ANDREAZZA	00048	045822/2010	MONICA DALMOLIN	00100	000385/2012
FERNANDO GARCIA	00024	000735/2009	MURILO CELSO FERRI	00090	000085/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00098	000247/2012	MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO	00082	001558/2011
FLAVIA IRACEMA GIMENES	00049	046686/2010	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	001488/2007
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME	00009	000143/2007		00047	043174/2010
GABRIEL SCHULMAN	00036	002309/2009		00064	000587/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00065	000588/2011	NAOTO YAMASAKI	00072	001183/2011
GIANMARCO COSTABEBER	00079	001421/2011	NELSON JUNKI LEE	00022	000497/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00109	000773/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00005	001462/2006
	00123	001306/2012		00023	000673/2009
GILBERTO PRESOTTO JUNIOR	00029	001323/2009		00033	001718/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00060	000206/2011		00043	033699/2010
GILFROIS CARLOS BAUER	00125	001408/2012		00081	001533/2011
GILSON Goulart JUNIOR	00004	001156/2006	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00101	000396/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00049	046686/2010	ODACYR CARLOS PRIGOL	00052	054262/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00106	000664/2012	OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00052	054262/2010
GUILHERME BORBA VIANNA	00003	000415/2006	OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA	00012	001488/2007
	00027	001225/2009	PATRICIA CHEMIM	00088	000062/2012
GUSTAVO LEONEL CELLI	00108	000714/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00026	001176/2009
GUSTAVO VISEU	00054	059027/2010	PAULA TULLER NUNES	00071	001090/2011
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO	00010	000275/2007	PAULO CELSO POMPEU	00038	002070/2010
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA	00080	001469/2011	PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00062	000343/2011
	00104	000519/2012	PAULO SERGIO MOCELIN JUNIOR	00116	000962/2012
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00052	054262/2010	PEDRO LOPES	00006	001483/2006
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00119	001042/2012	PERCY ARAUJO	00074	001272/2011
INGRID DE MATTOS	00012	001488/2007	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00071	001090/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00015	000947/2008		00100	000385/2012
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00052	054262/2010		00105	000531/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET	00015	000947/2008	PRISCILA VIEIRA	00093	000161/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00021	000394/2009	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00056	068703/2010
JOAO AMADEU GUISS	00058	000063/2011	RAFAEL FURTADO MADI	00054	059027/2010
JOAO BATISTA VALIM	00068	000803/2011	RAFAEL TADEU MACHADO	00005	001462/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00098	000247/2012		00009	000143/2007
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00038	002070/2010	RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00067	000791/2011
	00092	000155/2012	RANULFO FELIX	00122	001129/2012
JOCIMARE MACHADO	00069	000877/2011	RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00068	000803/2011
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00111	000821/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00049	046686/2010
JOSAFAT LITVIN	00085	001894/2011		00108	000714/2012
JOSE CARLOS SKRYSZOEKI JUNIOR	00087	001974/2011	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00094	000173/2012
	00114	000917/2012		00110	000785/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00105	000531/2012	RODRIGO J CASAGRANDE	00062	000343/2011
JOSE FERNANDO ROMÃO DA SILVA	00124	001393/2012	RODRIGO J. CASAGRANDE	00076	001311/2011
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00041	012625/2010	ROGER GUSTAVO ROBERT NETO	00062	000343/2011
JOSE RENATO AZEVEDO LUZ	00018	001434/2008	ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00082	001558/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00029	001323/2009	ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS	00006	001483/2006
	00056	068703/2010	RUBENS BORTOLI JUNIOR	00088	000062/2012
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00086	001921/2011	SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS	00107	000671/2012
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON	00057	071725/2010	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00037	002354/2009
JULIANA OSORIO JUNHO	00034	001769/2009	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO	00068	000803/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00052	054262/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00022	000497/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00020	000298/2009	SILVIO BATISTA	00027	001225/2009
JULIANO FERREIRA DE SOUZA	00042	020932/2010	SIMONE MARQUES SZESZ	00019	001672/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00016	001273/2008	SONIA ITAJARA FERNANDES	00013	000116/2008
	00056	068703/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00070	000899/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00018	001434/2008	SUZANA TIMM ARF	00001	000222/2004
	00029	001323/2009	SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00116	000962/2012
	00100	000385/2012	TATIANA J. NEVES	00049	046686/2010

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00017	001406/2008
	00067	000791/2011
THAISA JANSEN PEREIRA	00042	020932/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00042	020932/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00044	035373/2010
THOMAS MAGNUM MACIEL BATTU	00107	000671/2012
URSULLA ANDREA RAMOS	00003	000415/2006
VAGNER A DO NASCIMENTO	00122	001129/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00006	001483/2006
	00053	055708/2010
	00097	000241/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00096	000186/2012
VERONICA DIAS	00081	001533/2011
VINICIUS EDUARDO CORREA	00122	001129/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00091	000149/2012
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00003	000415/2006
YARA ALEXANDRA DIAS	00039	004384/2010

1. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 222/2004-JOSE EDUARDO RUPOLO e outro x BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO - Sobre a impugnação ao laudo apresentado pela parte requeuida, ao Sr. Perito para se manifestar, no prazo de 05 dias. Int. Advs. SUZANA TIMM ARF e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

2. EXCLUSAO DE SOCIEDADE - 167/2006-WASHINGTON LUIS SELBMANN x EDSON LUIS MARTINI e outros - Tendo em vista o relatado as fls. 1078/1079. Aos requeridos para que, no prazo de 10 dias, apresentem os documentos solicitados pelo Sr. as fls. 1075. int. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 415/2006-POPP & NALIN ADVOGADOS x ADRIANA CASSELI DE ABREU WEISHEIMER - Ao autor sobre a respostas dos ofícios. Int. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1156/2006-SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x RENASCER DISTR PROD LIMP LTDA e outros - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 262, a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias. Int. Advs. GILSON GOULART JUNIOR e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.

5. DEPÓSITO - 1462/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSE AROLDI RODRIGUES - Defiro o pedido de suspensão tão somente pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FABIULA CUETO CLEMENTI e RAFAEL TADEU MACHADO.

6. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1483/2006-ARAUCARIA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA x TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS e outros -1. Em razão da determinação do acórdão (fl.553), tanto a executada TUBE TOYS quanto o BANCO SUDAMERIS (hoje como Banco Santander) são responsáveis solidariamente pelo pagamento integral das custas e honorários, os quais deverão ser calculados sobre o valor total da dívida (o valor devido solidaria e individualmente.) 2. Portanto, ao Contador para que realize a conta novamente, considerando o acórdão em fl.553. 3. Por fim, voltem-me para decisão da impugnação. As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 75.789,82. Int. Advs. ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO LOPES.

7. EXECUÇÃO - 0002382-35.2006.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x NILZA MARIA LANGOWSKI - Ao requerido para retirada do ofício para levantamento da penhora, bem como, para preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALESSANDRA BACK.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 113/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ROSA GAUTO x CELSO VALÉRIO FELIX e outro - Manifeste-se o exequente acerca do valor remanescente nos autos, bem como acerca do prosseguimento do feito. int. Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e LAURA RYMSZA BARBOSA BARZ.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002003-60.2007.8.16.0001-CONDOMINIO VI JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 16 E 17 x LEODORO PEREIRA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME, BEATRIZ SCHIEBLER e RAFAEL TADEU MACHADO.

10. COBRANÇA - 275/2007-LIMA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x TELEBIT ELETRONICA E TELEFONIA LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do

Sr. Oficial de Justiça. Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e CARLOS ROSA JUNIOR.

11. BUSCA E APREENSÃO - 604/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x STELA MARIS SOUZA BAIL - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0004033-68.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SOLANGE MARIA CALDAS FERNANDES - Em face do exposto, ausente quaisquer dos vícios apontados no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 242/246. Publique-se Intime-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA.

13. DEPÓSITO - 116/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS DE JESUS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 36,66 .Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

14. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 135/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALFREDO RIGOBELLI NETO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 67,52, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 947/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x ANTONIO CARLOS ELIAS CACCIA - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006. norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655. I. do CPC), o art. 655-A. do CPC. de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou. justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A. § 2º. do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra EUANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a reiteração da requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A. do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANET e IRINEU GALESKI JUNIOR.

16. DECLARATORIA - 0000177-62.2008.8.16.0001-LUIZ DO CARMO VIEIRA x OMNI S/A - I. Cumpra-se decisão em fl.193 com a transferência do valor bloqueado a título de honorários para a conta indicada em fl.219. 2. Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, conforme decisão de fl.217. 3. Providências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009752-94.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS E PRODUTOS HIG ECONOMICO LTDA e outro - Avoco a fim de declarar sem efeito o despacho de fls. 154. Sendo assim, proceda-se a transferência para a conta indicada as fls. 146. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

18. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1434/2008-MARIO DEL GIUDICE x ALCIR IZE - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 74,26. int. Advs. JOSE RENATO AZEVEDO LUZ e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1672/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x V MILENO & CIA LTDA e outro - Manifeste-se o autor

sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, acerca do petitorio de fls. 185/186. Int. Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 298/2009-BANCO BMG LEASING S/A x KLEBER MENDES DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

21. MONITÓRIA - 394/2009-VIA VOLARE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA x MICHELE OLIVEIRA MOTA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e CLESTER LEAL STADLER.

22. INDENIZATORIA RITO SUMARIO - 0008419-73.2009.8.16.0001-RAPHAELA FERNANDES MANSANO x BRASIL TELECOM S/A - A parte exequente para que esclareca se houve a satisfação do credito objeto da demanda. int. Adv. NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

23. DEPÓSITO - 673/2009-BANCO BRADESCO S/A x MOTO & CIA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 52,00. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008800-81.2009.8.16.0001-COMÉRCIO DE CARNES BOI NOBRE LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo em 10 dias, em, 05 dias para cada. Int. Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA e LUIS OSCAR SIX BOTTOM.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 949/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - I. Indefiro o pedido de suspensao por falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

26. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0013614-39.2009.8.16.0001-LUIZ DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 151/152; todavia, determino nova publicação da sentença de fls. 128/146 em Diário da Justiça, em decorrência dos elementos acima mencionados. Publique-se. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 1225/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA - BLOCO A x ANA MARIA BLUN e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

28. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1243/2009-BANCO BRADESCO S/A x COLOR FILM COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE FILME E PELÍCULA DE POLIESTER LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

29. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1323/2009-AMORITI JOSÉ VAZ x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca do contido na certidao de fls. 207. Decorrido o prazo sem manifestação, volvem conclusos para sentença. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

30. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1438/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO CAPEL - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

31. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007594-32.2009.8.16.0001-HUGO DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A - Manifeste-se a parte requerida acerca do deposito de fls. 201. Ainda, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento ao feito. int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1629/2009-BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIÇÃO JANDAIA PARANÁ LTDA ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

33. DEPÓSITO - 1718/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELINO AKYO KOBATA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

34. MONITÓRIA - 1769/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ERASMO DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.

35. RENOVATORIA DE LOCACAO - 1792/2009-BANCO ITAU S.A x ADEMIR MACARINI - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 56,40. int. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELIANE APARECIDA DAVID STAUB.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2309/2009-JOSE AGUIAR GONZALEZ x METALURGICA DUGALE LTDA - 1. Ante as respostas aos ofícios, manifestem-se as parte em 5 dias. 2. Compulsando os autos observa-se que já houve pericia nos autos, bem como todos os ofícios já restaram respondidos. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 14:00 horas. 3. Observe-se que por ocasio do despacho saneador fora deferido a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente à fl. 16 e pelo requerido à fl. 67. 4. Intime-se a parte que reauerida para que, no prazo de 5 dias, recolha as custos relativa a intimação das testemunhas, sob pena de perda da prova. 5. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade de recolhimento de custas. 6. Providências necessárias. Adv. LUCIANO ELIAS REIS, GABRIEL SCHULMAN e ANA PAULA FINGER CAZON.

37. DEPÓSITO - 2354/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCELO BONFIM MUNHOZ RODRIGUES - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 17,52. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2070/2010-BANCO BRADESCO S/A x JBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro - A parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e PAULO CELSO POMPEU.

39. COBRANÇA - 4384/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTALEZA x ADRIANA DE OLIVEIRA VILLAR - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005051-22.2010.8.16.0001-EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA x ALMEIDA E BECK CONVENIÊNCIAS LTDA - Manifeste-se a parte exequente. Int. Adv. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA e MARCIO KRUSSEWSKI.

41. INVENTARIO - 0012625-96.2010.8.16.0001-FRANCISCO PREUSS NETO x ESPOLIO DE VICENTE IVORSKI - Ao advogada para que no rpazo de 10 dias de regular andamento ao feito sob pena de abandono. int. Adv. JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0020932-39.2010.8.16.0001-ROSI MIRIAM PEREIRA e outro x GOLFO RIO VIAGENS E TURISMO LTDA - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR encaminhado para Jose Claudio Figueiredo Costa;. int. Adv. THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA e JULIANO FERREIRA DE SOUZA.

43. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0033699-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GINO ANZIL e outro - Aguarde-se pelo prazo de 15 dias conforme requerido. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0035373-25.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EROS DE LIMA PAPOULIAS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 5,64. Intime-se. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

45. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0041620-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADMILSON PEREIRA LEITE - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

46. MONITÓRIA - 0043114-19.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ x ALEXANDRE TAVOLA DA SILVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043174-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JHONNY OSMAR FERREIRA BARBOSA - A parte autora para que diga o que requer, no prazo de 05 dias. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045822-42.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x JORGE COLAÇO - A parte executada, para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca da contra-proposta oferecida. Int. Advs. FERNANDA ANDREAZZA e DIOGNES GONÇALVES.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0046686-80.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ROSA SOARES DE OLIVEIRA DA SILVA e outros - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$28,58. Intime-se. Advs. TATIANA J. NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e FLAVIA IRACEMA GIMENES.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049936-24.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de fls. 103. Concedo o prazo improrrogável de 20 dias para a apresentação dos documentos. int. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

51. DEPÓSITO - 0053679-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENIZE MARIA MAFFEI - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054262-27.2010.8.16.0001-HELIO GOMES DE SOUZA x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 268,00, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055708-65.2010.8.16.0001-MARIMILTA DE PAULA RAMOS FERREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. DIOGO PEDRO MATSUNAGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059027-41.2010.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x RIACHUELO R - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 367,94, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 22,61. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. LUIZ SALVADOR, AURELIO CANCIO PELUSO, GUSTAVO VISEU, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e RAFAEL FURTADO MADI.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064674-17.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCEL LEITE DE CAMARGO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

56. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0068703-13.2010.8.16.0001-ROBSON DA SILVA PAES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Ante o cumprimento voluntário da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0071725-79.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x ESPOLIO DE ROBERTO VARELLA GEWHER - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de intimação, no valor de R\$ 22,40. Int. Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

58. RENOVATORIA - 0073931-66.2010.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOÃO AMADEU GUISS e outro - Apresentado o laudo pericial as fls. 351/433, as partes apra manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo

comum de 10 dias. Int. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIELA PERETTI D'AVILA e JOAO AMADEU GUISS.

59. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0001302-60.2011.8.16.0001-ARY MYLLA e outros x CHRISTIANO LUIS GONÇALVES - Nos termos do art. 183,§ 1º do CPC, demonstrada a impossibilidade da pratica do ato, DEFIRO a devolução do prazo. int. Advs. LEANDRO GALLI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

60. REPARACAO DE DANOS - 0005768-97.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ SACHUK x BANCO SANTANDER S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 326,34, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. EMERSON DIAS LEVANDOSKI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

61. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000925-89.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x ROBERTO ROCHA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

62. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0010731-51.2011.8.16.0001-LIBÓRIO ABATI e outro x RICARDO DOS SANTOS MACHADO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. RODRIGO J CASAGRANDE, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012446-31.2011.8.16.0001-OLGA FAVERSSANI FINGER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requerir, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na atuação a interposição do agravo, (5.2.5.1||, CN). III. Após, cumpra-se a parte final do item II, das fls. 183. IV. Intime-se. Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0015124-19.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ARNON ARAUJO DA SILVA - I. Indefiro o pedido de suspensao por falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013000-63.2011.8.16.0001-LIKE FLORES E PRESENTES LTDA x REGINALDO PEREIRA JOSEP - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 107,96. Intime-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, DAVID EGDOBERTO DA SILVA e ANGELA MARIA MARCELO.

66. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0017560-48.2011.8.16.0001-CLAUDIA APARECIDA BONETE x SILVIA CRISTINA BONETE - Ao interessados sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 05/11/2012 às 10:00 horas, na Rua Prof. Brandão nº 08, Curitiba-PR. int. Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023777-10.2011.8.16.0001-WOGE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 29,40. Intime-se Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFAEL PIMENTEL DANIEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

68. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - 0006822-98.2011.8.16.0001-VANIA NAZIAZENO x ANTONIO LUIZ TREVISANI JUNIOR e outro - Considerando que o perito nomeado por este juízo pediu destituição do cargo as fls. 212, determino a substituição daquele pelo Instituto Sottomaior e Bley. Intime-se o Sr. Perito nos exatos termos da decisao de fls. 194. int. Advs. JOAO BATISTA VALIM, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.

69. ALVARÁ JUDICIAL - 0028259-98.2011.8.16.0001-ROBSON HENRIQUE LIPIENSKI x MONICA DE ANDRADE BOLINO LIPIENSKI (DE CUJUS) - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Advs. ALINE REGINA REICHANMNN, FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO e JOCIMARE MACHADO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026981-62.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MAURICIO DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030165-26.2011.8.16.0001-MARCELO SANTOS x BANCO ITAU LEASING S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 20,12. Int. Advs. PAULA TULLER NUNES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

72. INDENIZACAO - 0036881-69.2011.8.16.0001-MILTON MIRO VERNALHA FILHO x J. C. ARAUJO - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME - 1. Ciente da desistência da prova pericial por parte do autor. 2. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova insta salientar que este já fora apreciado à fl. 92. 3. Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. 4. Providências necessárias. Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI e DIANA MARIA EMILIO.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038579-13.2011.8.16.0001-DIESAUTO ESPECIALIZADA DIESEL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 800,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

74. DESPEJO - 0040006-45.2011.8.16.0001-ADELIA ROTTA SCHMITZ e outros x TANIA SPIES POMBO - As fls.64, a parte exequente informou este Juízo que realizou composição amigável com a parte executada, ainda, requereu o desbloqueio dos valores antes bloqueados e, conseqüentemente, a extinção da execução. Ocorre que, o pedido de transferência já foi realizado, restado prejudicado o pedido de desbloqueio. Sendo assim, aguarde a transferência dos valores bloqueados, conforme exposto no item VIII do despacho de fls.52. Com a transferência intime-se a parte executada para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, inexistido custas a serem preparadas, voltem os autos conclusos para extinção. intimem-se. Adv. PERCY ARAUJO.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064673-32.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIMILTA DE PAULA RAMOS FERREIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

76. INDENIZAÇÃO - 0041777-58.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS AGENTES PUBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIARIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS A JUSTICA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ - SINJUSPAR x MARCOS TON RAMOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE.

77. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041351-46.2011.8.16.0001-GENESIO CALIXTO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO e ANDREIA DAMASCENO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038818-17.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZENIR DE SIQUEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

79. RESCISÃO CONTRATUAL - 0045220-17.2011.8.16.0001-REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO x TIM CELULAR S/A - Proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada à fl. 133, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação. Juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Advs. FABIO DUTRA e GIANMARCO COSTABEBER.

80. MONITÓRIA - 0043599-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GIOIELLI COM. DE JOIAS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do

Sr. Oficial de Justiça. Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. ANULATÓRIA - 0047767-30.2011.8.16.0001-EDSON SILVANO x BANCO FINASA S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. VERONICA DIAS e NELSON PASCHOALOTTO.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040035-95.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x KARLA MELANIE DOLBERTH - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0051668-06.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA PEREIRA DALLAGASSA - I. Indefiro o pedido de suspensão por falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0053351-78.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ROBERTO CARLOS BARBOSA DE LIMA - Defiro a expedição de mandado de reintegração de posse e citação a ser cumprido no endereço indicado as fls. 53/54. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. ALVARÁ JUDICIAL - 0054667-29.2011.8.16.0001-CLAUDETE MATOS SCHULTZ x ESPÓLIO DE GETÚLIO SCHULTZ - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Adv. JOSAFAT LITVIN.

86. ALVARÁ JUDICIAL - 0059937-34.2011.8.16.0001-DENISE DO ROCIO NOGUEIRA SIMIONI x ADILSON CEZAR NOGUEIRA (DE CUJUS) - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Advs. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0054315-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ERLI DE FIGUEIREDO BELTRAMI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

88. COBRANÇA - 0001745-74.2012.8.16.0001-EROTILDES BARBOSA SANTANA x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Conforme noticiado às fls. 91/93, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR e MARCELO RAYES.

89. DECLARATORIA - 0001544-82.2012.8.16.0001-NEIDE DO NASCIMENTO TEIXEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,70 .Intime-se. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065802-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GILDEN COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

91. RESCISÃO DE CONTRATO - 0067257-38.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ZELIA EUGENIA PEREIRA DE SOUZA - Defiro o pedido de fls. 45 de expedição de ofícios para os companhias COPEL, SANEPAR e para a delegacia da receita federal com intuito de informar o atual endereço da requerida. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

92. DECLARATORIA - 0000583-44.2012.8.16.0001-FLAVIA ANGELICA BELLO DO AMARAL x BANCO BRADESCO CARTOES S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

93. REPARACAO DE DANOS - 0004485-05.2012.8.16.0001-CLEMAIR APARECIDA DA SILVA x SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PRISCILA VIEIRA.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066732-56.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x HERCULANO & KONDERA LTDA - ME e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001658-21.2012.8.16.0001-MM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro x BANCO FINASA S.A e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 13,68. Intime-se. Advs. MERINSON GARZÃO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008967-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON FAUSTINO CATARIN - Considerando que a procuradora que assinou o acordo de fls. 292 não possui procuração nos autos, a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias. int. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

97. MONITÓRIA - 0065270-64.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIZ IUBEL - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

98. COBRANÇA - 0006367-02.2012.8.16.0001-DIONISIO OTPECH x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Vistos em saneador. Em sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, sob o argumento de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à demanda. Da inépcia da petição inicial A demandada arguiu em sede de preliminar de contestação a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC. nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida: II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido: IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor do caso: VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados: VII - o requerimento para a citação do réu. A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o que e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, o requerente trouxe aos autos documentos comprovando a ocorrência do acidente, bem como o fato de que esteve internado, evidenciando plausível início de direito, de modo que o processamento do feito é medida que se impõe. Assim sendo, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de realização de perícia médica pelo IML, posto que tal instituto não realiza perícias nas demandas cíveis, sendo responsável pelas perícias somente na esfera administrativa, sendo este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. CUSTEIO DA PERÍCIA A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é poro recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já o mesmo discussão no esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecido nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NAO PROVIDO" Nomeio o Sr. Perito Dr. João Carlos Tauchman, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários, Informe ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que os honorários serão arcados pelo vencido ao final. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003326-27.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SEPTRON ALARMES MONITORADOS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. DECLARATORIA - 0011235-23.2012.8.16.0001-RAPHAEL PEREZ DE LIMA x BANCO CIA ITAULESING S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Banco Itaulesing S/A, em favor do autor, Raphael Perez de Lima, a proceder à devolução da quantia cobrada a título de VRG ao autor, admitindo-se a compensação com o débito remanescente, referente às parcelas inadimplidas e danos no veículo, os quais serão aferidos em liquidação de sentença, valor que deverá ser acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução

de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008723-67.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO MARTINS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 5,64. Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

102. DECLARATORIA - 0011992-17.2012.8.16.0001-PEDRO IIDA x PLANO DE SAUDE AMIL - Considerando que a requerida, citada, não contestou o feito, decreto sua revelia. Nos termos do art. 330, incisos I e II do CPC, é possível o julgamento antecipado. Assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, anote-se conclusão para sentença. Intime-se. Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO e ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002105-09.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x JULIANO BARBOSA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

104. MONITÓRIA - 0011249-07.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

105. REVISÃO DE CONTRATO - 0017154-90.2012.8.16.0001-AUGUSTO CEZAR DA MOTTA BEZERRA x BANCO ITAULEASING S/A - Com fundamento no art. 183, §1º do CPC, defiro o pedido de fls. 342 para que a parte autora apresente recurso no prazo de 10 dias. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0016325-12.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VAGNER COELHO DE ALMEIDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

107. ORDINÁRIA - 0020965-58.2012.8.16.0001-DIEGO DE ALMEIDA x NAIR TAVARES DE LIMA CARVALHO e outros - 1. Inicialmente intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a resposta ao ofício do DETRAN de fls. 77-112. Devendo, inclusive, esclarecer sobre a procuração de fl.89. 2. Em relação ao pedido de citação por edital feito as fls. 75-76, insta salientar que só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar o requerido. Compulsando os autos observa-se que a parte não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. 3. Determino a consulta de endereço da requerida JV Car através do sistema BACENJUD. 4. Restando negativa a diligência supracitada, ou caso o endereço seja o mesmo daquele apontado na petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. 5. Intimações e providências necessárias. Advs. THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU e SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS.

108. MONITÓRIA - 0016700-13.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CASSIANO CESAR HORST CALLUF - Tendo em vista a oposição de embargos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 dias. int. Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI, REINALDO MIRICO ARONIS e ARTUR GABRIEL FERREIRA.

109. MONITÓRIA - 0002328-59.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCE RODRIGUES RIBEIRO - Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento da inicial. Int Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019570-31.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALRMAM IND E COM DE ALARMES E ELETRONICOS

LTDA ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

111. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0026009-58.2012.8.16.0001-MOINHO CARLOS GUTH S/A e outros x MARCELO ZANON SIMÃO - Oficie-se a fim de dar cumprimento à decisão do E. Tribunal de Justiça. No mais, cumpra-se decisão de fls. 659. Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e MARCELO ZANON SIMAO.

112. MONITÓRIA - 0019996-43.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO HAUER - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0013751-16.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JACKSON MARCIO BERTASI - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0025922-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELINGTON LEMES POMPERMAIER - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0019753-02.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ZILDA GHIGNATTI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029927-70.2012.8.16.0001-ADIR DO PILAR CARVALHO DE ANDRADE x MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA e outro - As partes para, em 10 dias, especificarem as provas que intentam produzir, indicando sua pertinência, finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Int. Adv. ACYR DE GERONE, PAULO SERGIO MOCELIN JUNIOR e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

117. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0025208-45.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x REINALDO JOSE ANDREATTA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0024482-71.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x NEUSA MATIAS DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0018333-59.2012.8.16.0001-KARINA RUARO DE PAULA x MANFREDO NORBERTO LUIZ GRUBHOFFER e outro - Suspenda-se a presente ação até o cumprimento integral do acordo firmado. Int. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0027508-77.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x REINALDO FERREIRA - Ante o confido na certidão de fls. 304, a parte autora para que junte aos autos o original da guia paga, possibilitando o recebimento do valor pelo Oficial de Justiça. 2. Providências necessárias. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

121. INTERDIÇÃO - 0031352-35.2012.8.16.0001-LUANA MARIA SCARANT BISSI x IOLETE SOUZA SCARANT - I. Tendo em vista o confido na petição de fls. 34, retire-se da pauta de audiência. II. Designo o dia 06/12/2012 às 16:20 horas para realização do interrogatório no endereço declinado na petição de fls. 34. III. Promovam-se as diligências necessárias para realização do ato. IV. Cientifique-se o Ministério Público. Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. V. intime-se. Adv. ARUANDA DE BARROS SFAIR.

122. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0031619-07.2012.8.16.0001-RANULFO FELIX e outros x ESPOLIO DE NOELI ZELLA BRAGA - Primeiramente, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a inexistência de distribuição de inventário, nesta Comarca, em relação ao espólio de Noeli Zella Braga. Int. Adv. RANULFO FELIX, VINICIUS EDUARDO CORREA e VAGNER A DO NASCIMENTO.

123. MONITÓRIA - 0002493-09.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAHER MOHAMED DEYAB - A parte autora para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, juntando aos autos, cópia autenticada e legível ou via original dos documentos de fls. 161/17., int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

124. DECLARATORIA - 0040929-37.2012.8.16.0001-ACYR IWANKIW x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - COMPREVI - ... Assim, ante a não obrigatoriedade da contribuição, bem como seu caráter facultativo, necessario se faz o deferimento do pedido. Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, determinando a suspensão da obrigatoriedade dos recolhimentos da previdência complementar por parte de Acyr Iwankiw. Intime-se a requerida informando da decisão. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. JOSE FERNANDO ROMÃO DA SILVA.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0038693-15.2012.8.16.0001-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SILVANA MARIA CORREA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.

126. MONITÓRIA - 0034681-55.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x FLAVIO MIGUEL BUHLER - I. A parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos, via original ou cópia autenticada dos documentos de fls.03/ 18 além de juntar procuração. II. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	012	2003.0012368-0
Débora Cristina Venerai OAB PR028140	009	2011.0029518-6
Débora Venerai OAB PR281400	009	2011.0029518-6
Denise Canova OAB PR033093	015	2009.0016811-3
Ederson de Souza Lima OAB PR061035	009	2011.0029518-6
Edgar Cordts OAB PR058439	011	2010.0011536-4
	016	2010.0011536-4
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	017	2008.0012331-0
	018	2008.0012331-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	017	2008.0012331-0
	018	2008.0012331-0
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	017	2008.0012331-0
	018	2008.0012331-0
Ivan Ribas OAB PR004394	010	2004.0005019-6
João Nelson Kinal OAB PR011032	001	2011.0007715-4
João Paulo de Souza Cavalcante OAB PR044096	013	2010.0021692-6
	014	2010.0021246-7
Juan Marciano Dombeck Vieira OAB PR022992	005	2008.0009271-6
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	020	2011.0000155-7
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	010	2004.0005019-6
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	011	2010.0011536-4
	016	2010.0011536-4
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	006	2012.0014361-2
	007	2012.0003496-1
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	009	2011.0029518-6
Paulo Coen OAB PR044230	009	2011.0029518-6
Rafael Alves Garnica OAB PR026310	002	2012.0019411-0
	004	2006.0006608-8
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	019	2012.0008151-0
Rafaela Sionek OAB PR057706	009	2011.0029518-6
Samir Mattar Assad OAB PR039461	017	2008.0012331-0
	018	2008.0012331-0
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	008	2012.0012487-1
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	003	2012.0016754-6
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	012	2003.0012368-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	013	2010.0021692-6
	014	2010.0021246-7
001 2011.0007715-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032		
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.		
002 2012.0019411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Rafael Alves Garnica OAB PR026310		
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.		
003 2012.0016754-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190		
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.		
004 2006.0006608-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Rafael Alves Garnica OAB PR026310		
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.		
005 2008.0009271-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Juan Marciano Dombeck Vieira OAB PR022992		
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.		
006 2012.0014361-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673		
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.		
007 2012.0003496-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673		
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.		
008 2012.0012487-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897		

Réu: Rafael Rodrigo Linzmeyer
Réu: Rafael Rodrigo Linzmeyer
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para o efeito de condenar RAFAEL RODRIGO LINZMEYER, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 307 e 329 do Código Penal, combinados com o art. 69 do CP, e absolvê-lo da imputação relativa ao delito de porte ilegal de arma fogo (art. 14 da Lei 10.826/03)."
Pena final: 1 ano e 7 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo

- 009** 2011.0029518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Cristina Venerai OAB PR028140
Advogado: Débora Venerai OAB PR281400
Advogado: Ederson de Souza Lima OAB PR061035
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706
Réu: Bruno Bernard Spengler
Objeto: Intime-se o assistente técnico indicado pela defesa à fl.436 para que examine, em cartório, no prazo de 20 (vinte) dias.
- 010** 2004.0005019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Edinei Pina
Objeto: Intime-se o assistente de acusação para apresentação das alegações finais
- 011** 2010.0011536-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Cordts OAB PR058439
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Edmar Pereira da Silva
Réu: Marcio Alves de Jesus
Objeto: "Intime-se a defesa para que se manifeste acerca das certidões de fls. 150, 177, 183 e 187."
- 012** 2003.0012368-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Dayana Evangelista
Réu: Paulo Roberto Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Regente Feijó/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Marcelo de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 013** 2010.0021692-6 Processo Administrativo
Requerido: Joao Batista Jaguer Cordeiro
Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante OAB PR044096
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Joao Batista Jaguer Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo totalmente improcedente o presente feito e, determino seja encaminhado ofício ao Eg. TJ/PR, para anotação da ficha funcional do Sr. João BATISTA Jaguer Cordeiro, elogio pela forma com que vem cumprindo sua função."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 014** 2010.0021246-7 Processo Administrativo
Réu/Indiciado: Joao Batista Jaguer Cordeiro
Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante OAB PR044096
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Joao Batista Jaguer Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo totalmente improcedente o presente feito, e determino seja encaminhado ofício ao E. TJ/PR para anotação da ficha funcional do Sr. João Batista Jaguer Cordeiro, elogio para forma com que vem cumprindo sua função."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 015** 2009.0016811-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
Advogado: Denise Canova OAB PR033093
Objeto: Intime-se o Assistente de Acusação, para que, querendo, formule quesitos.
- 016** 2010.0011536-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Cordts OAB PR058439
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Edmar Pereira da Silva
Réu: Marcio Alves de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/11/2012
- 017** 2008.0012331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Luciano Cavalcanti de Albuquerque Neto
Réu: Rodrigo Rodrigues Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/11/2012
- 018** 2008.0012331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Luciano Cavalcanti de Albuquerque Neto
Réu: Rodrigo Rodrigues Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/09/2012
- 019** 2012.0008151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Vilmar da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012
- 020** 2011.0000155-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
 Réu: Andre Vinicius de Jesus
 Objeto: Intime-se a defesa para manifestar-se acerca da certidão de fls. 117.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0013713-2
Altair Buratto OAB PR055033	009	2012.0005959-0
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	007	2012.0017454-2
Daniel Kravicz OAB PR048889	001	2011.0017587-3
	002	2011.0017587-3
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	013	2010.0015692-3
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	010	2012.0007250-2
	011	2012.0007250-2
Eldo Gevezier OAB PR016481	004	2012.0013053-7
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	007	2012.0017454-2
Franciele Stival OAB PR029070	014	2005.0002141-4
João Theodoro da Silva Junior OAB PR028737	012	2012.0014707-3
Laertes de Souza OAB PR010699	012	2012.0014707-3
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	015	2012.0019981-2
	016	2012.0019981-2
Luciano Westphalen Martins OAB PR046599	007	2012.0017454-2
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	007	2012.0017454-2
Ricardo Reimann OAB PR036978	008	2012.0003443-0
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	005	2001.0001894-7
	006	2001.0001894-7

- 001** 2011.0017587-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Daniel Kravicz OAB PR048889
 Réu: Paulo Alcione Machado
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Alessandro dos Santos Fagundes
 Vítima: Josiane de Oliveira
 Prazo: 40 dias
- 002** 2011.0017587-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Daniel Kravicz OAB PR048889
 Réu: Paulo Alcione Machado
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Valdir da Cuffa
 Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0013713-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Réu: Jhonatan Donizete Eliseu Ribeiro
 Réu: Vando Guedes dos Reis
 Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 004** 2012.0013053-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Rachel Pires
 Advogado: Eldo Gevezier OAB PR016481
 Réu: Izael Fonseca Moreira
 Réu: Rory Fonseca Moreira
 Objeto: DAINTE DA QUALIDADE DE DEFENSOR DO ASSISTENTE ACUSAÇÃO, APRESENTAR , QUERENDO, CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE OITO DIAS.
- 005** 2001.0001894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Réu: Flavio Pereira Veloso
 Objeto: AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA 07/12/2012 ÀS 16:30 HORAS.
- 006** 2001.0001894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Réu: Flavio Pereira Veloso
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/12/2012
- 007** 2012.0017454-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
 Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
 Advogado: Luciano Westphalen Martins OAB PR046599
 Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198

Réu: Adir Varchaki Martins Junior
 Réu: Drummond das Neves
 Réu: Luciano Monteiro
 Réu: Nilson Cesar Coelho
 Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA EM DEZ DIAS

- 008** 2012.0003443-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Maria Cristina Baretta Moraes
 Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
 Objeto: DECISÃO NOS AUTOS DE ILEGITIMIDADE DE PARTE Nº 2012.12143-0:
 "RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA REQUERENTE MARIA CRISTINA BARETTA MORAIS, A QUAL PRETENDE OFERECER RAZÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA. OBSERVO QUE NÃO CABE EFEITO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO À QUEIXA CRIME PROCESSADA NOS AUTOS Nº 2012.3443-0. ASSIM, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS HOMENAGENS DESTES JUÍZO".
- 009** 2012.0005959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
 Réu: Ademar Szompauwski
 Réu: Adenilson Szompauwski
 Réu: Elizeu de Souza
 Objeto: MANIFESTAR-SE EM 24 HORAS SOBRE O ENCAMINHAMENTO DA ARMA APREENDIDA NOS AUTOS PARA QUE A MESMA SEJA DEVIDAMENTE DESTRUIDA
- 010** 2012.0007250-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
 Réu: Caike Lourenço de Oliveira
 Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL DE OITO DIAS.
- 011** 2012.0007250-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
 Réu: Caike Lourenço de Oliveira
 Réu: Caike Lourenço de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "SUBSTITUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA E UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTES EM MULTA DE DEZ DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE."
 Pena final: 3 anos e 5 meses e 20 dias de reclusão e 346 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 012** 2012.0014707-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: João Theodoro da Silva Junior OAB PR028737
 Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
 Réu: Alexandre Machado Soares
 Réu: Luiz Fernando Almeida de Souza
 Réu: Rodrigo da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/10/2012
- 013** 2010.0015692-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
 Réu: Felix Walberto Bandres Pinero
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 14/11/2012
- 014** 2005.0002141-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Franciele Stival OAB PR029070
 Réu: Ezeiel Domingos Stival
 Objeto: "...INDEFIRO O PEDIDO DE OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS...ASSIM, REVOGO A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO DIA 15/10/2012..."
- 015** 2012.0019981-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
 Réu: Willian Duarte da Silva
 Objeto: OFERECER DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 016** 2012.0019981-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
 Réu: Willian Duarte da Silva
 Objeto: "...INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA..."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Jose Finger OAB PR024412	001	2012.0018122-0
Eder Farias Correia OAB PR059341	002	2012.0016874-7
Rossineia de Oliveira OAB PR062202	001	2012.0018122-0

- 001** 2012.0018122-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
 Advogado: Rossineia de Oliveira OAB PR062202
 Réu: Kelly Franciane Romaniv
 Objeto: Intimá-los para que apresentem a defesa prévia de Kelly, no prazo legal.

002 2012.0016874-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Eder Farias Correia OAB PR059341
 Réu: Crezio Fernando de Freitas
 Réu: Cristiano Alessandro de Freitas
 Objeto: Intimá-lo para que apresente os memoriais finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639	001	2012.0018050-0
	002	2012.0018050-0

- 001** 2012.0018050-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639
 Réu: Ana Caroline Rocha Zamprogna
 Réu: Kamila Merilin Rocha Ferreira Westphalen
 Objeto: Intimar a defesa das acusadas de que foi acostado aos autos o Laudo de Perícia Criminal (Exame de Substância Química) às fls. 130/131, a fim de que tomem ciência
- 002** 2012.0018050-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639
 Réu: Ana Caroline Rocha Zamprogna
 Réu: Kamila Merilin Rocha Ferreira Westphalen
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/10/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho - Oab Pr 34484	010	2012.0010610-5
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	013	2010.0011433-3
Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950	011	2002.0009402-5
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR01433111		2002.0009402-5
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	011	2002.0009402-5
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	011	2002.0009402-5
Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076	006	2007.0008635-8
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	007	2012.0018883-7
Fernando Henrique Sanches da Costa OAB MT012989	016	2001.0005352-1
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2008.0016467-9
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	003	2011.0022865-9
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	001	2012.0019718-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	2012.0002508-3
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	014	2009.0017716-3
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	011	2002.0009402-5
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	005	2011.0014272-0
Maichel Fernando Ralsdorfer OAB PR044610	011	2002.0009402-5
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	008	2011.0003995-3
Marden Esper Maués OAB PR026717	011	2002.0009402-5
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	011	2002.0009402-5
Maurício José Trentini OAB PR060550	015	2012.0014144-0
Miguel Beltran Neto -oab Sp 235.073	011	2002.0009402-5
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	003	2011.0022865-9
	011	2002.0009402-5
	017	2003.0010269-0
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	012	2012.0017680-4
Saulo Gomes Karvat OAB PR044410	009	2005.0009402-0
Zandaira da Silva OAB PR007321	011	2002.0009402-5

- 001** 2012.0019718-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
 Réu: Emerson David Pereira
 Objeto: Intimar o Dr. Guilherme Rodolfo Rittel de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Emerson, bem como para apresentar resposta no prazo legal.
- 002** 2008.0016467-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
 Réu: Fernando Mariano dos Santos
 Objeto: Intimar a defesa para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.
- 003** 2011.0022865-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Anderson de Lima
 Réu: John Kennedy de Souza Silva
 Réu: Oberdam Martins da Silva
 Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 004** 2012.0002508-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Alessandro Jose Carlotto
 Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 005** 2011.0014272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
 Réu: Valerio Edgar Saad
 Réu: Valerio Edgar Saad
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória com medida de segurança"
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 006** 2007.0008635-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076
 Réu: Ronaldo Jose da Fonseca
 Réu: Ronaldo Jose da Fonseca
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos."
 Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de . do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 007** 2012.0018883-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
 Réu: Wellington Guilherme Rio Branco Americo
 Objeto: Intimar o Dr. Evandro Limongi Marques de Abreu de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Wellington, bem como para apresentar resposta no prazo legal.
- 008** 2011.0003995-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
 Réu: Sidnei Gerber
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/11/2012
- 009** 2005.0009402-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Saulo Gomes Karvat OAB PR044410
 Objeto: Intimar o subscritor da petição de fls. 02/11 para que, no prazo de 03 (três) dias, recolha as custas necessárias para a propositura da Queixa-Crime.
- 010** 2012.0010610-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allan Kardec Carvalho - Oab Pr 34484
 Réu: Joaquim Francisco de França
 Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).
- 011** 2002.0009402-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Justica Publica
 Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
 Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
 Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
 Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
 Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
 Advogado: Maichel Fernando Ralsdorfer OAB PR044610
 Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
 Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
 Advogado: Miguel Beltran Neto -oab Sp 235.073
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Advogado: Zandaira da Silva OAB PR007321
 Réu: Araci de Matos Leite
 Réu: Celso Pereira da Silva
 Réu: Gisele Dillian de Souza
 Réu: Helcio Piasseta
 Réu: Joao Luiz Viana Nunes
 Réu: Lucelia de Oliveira Correa
 Réu: Luciana Dillian de Souza
 Réu: Nauraceli Carina Silveira
 Réu: Percival Abel Fromholtz
 Réu: Sueli do Rocio Bordejaco
 Réu: Uhailla Hussein Skandar
 Réu: Sueli do Rocio Bordejaco
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Réu: Nauraceli Carina Silveira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Réu: Gisele Dillian de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Réu: Luciana Dillian de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Réu: Lucelia de Oliveira Correa
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Sentença absolutória com relação aos delitos previstos nos arts. 155 e 157 do Código Penal, bem como foi declarada a prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito previsto no art. 288 do Código Penal."

	Réu: Uhaia Hussein Skandar
	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
	Dispositivo: "Sentença absolutória com relação aos delitos previstos nos arts. 155 e 157 do Código Penal, bem como foi declarada a prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito previsto no art. 288 do Código Penal."
	Réu: Araci de Matos Leite
	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
	Réu: Helcio Piasseta
	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
	Réu: Percival Abel Fromholtz
	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
	Réu: Celso Pereira da Silva
	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
	Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
012	2012.0017680-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
	Réu: Diogo Henrique Batista
	Réu: Rafael Barbosa da Silva
	Objeto: Intimar o Dr. Rafael Silveira Salomão de que foi nomeado para atuar na defesa dos réus Diogo e Rafael, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
013	2010.0011433-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
	Réu: Laurici Martins
	Objeto: Intimar a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
014	2009.0017716-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
	Réu: Emerson Roberto Zanuto
	Réu: Waneska dos Santos Bembem
	Objeto: Intimar a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
015	2012.0014144-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
	Réu: Leonardo Schmitt de Oliveira
	Réu: Willian Gomes dos Santos
	Objeto: Intimar o Dr. Maurício José Trentini de que foi nomeado para atuar na defesa dos réus Leonardo e Willian, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
016	2001.0005352-1 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Fernando Henrique Sanches da Costa OAB MT012989
	Réu: Marcos Alves de Souza
	Objeto: Intimar o defensor para que junte aos autos certidão de antecedentes criminais de Marcos Alves de Souza do Estado do Mato Grosso.
017	2003.0010269-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
	Réu: Marcelo Henrique de Oliveira Venturini
	Objeto: Intimar o Dr. Norberto Bonamin Junior de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Marcelo Henrique, bem como para que tome ciência da sentença absolutória de fls. 408/422.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEN	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Minor Uema OAB PR033413	016	2012.0017537-9
Alexandre Withers Dourado OAB PR048230	041	2010.0003449-6
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	026	2012.0010907-4
	037	2012.0016048-7
	043	2010.0019683-6
Ana Luiza Horn OAB PR057734	021	2010.0008524-4
	029	2012.0007914-0
	038	2011.0005122-8
	040	2012.0013702-7
Ane Patrícia Chemin Branco OAB PR016097	036	2006.0003744-4
Candice Cristina Piccoli OAB PR030584	036	2006.0003744-4
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	048	2011.0027310-7
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	012	2009.0002951-2
	030	2009.0013929-6
	032	2009.0018559-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	022	2011.0005160-0
	045	2010.0010268-8
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	036	2006.0003744-4
Dr Andre Luis Gaspar OAB PR045066	011	2009.0012057-9
Edgard Gomes OAB PR023426	020	2012.0002144-4
Edgard Polchlopek OAB PR013122	036	2006.0003744-4
Elisabete Subtil de Oliveira OAB PR048178	006	2008.0011845-6
Erico Eleuterio da Luz OAB PR044415	028	2009.0008038-0
Erikson Roberto Ribeiro OAB PR061292	046	2012.0002354-4
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	024	2009.0019284-7

Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972	007	2011.0019221-2
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	049	1993.0004702-7
Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171	009	2007.0015384-5
	010	2007.0015384-5
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	017	2006.0007469-2
Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744	042	2011.0028675-6
Joe Robson Coppi OAB PR044573	009	2007.0015384-5
	010	2007.0015384-5
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	008	2011.0021789-4
José Odenir Lopes OAB PR060141	031	2012.0006162-4
Jose Oscar Kluppel Teixeira OAB PR050360	001	2010.0017685-1
Juliana Borges Barbosa OAB PR060258	013	2012.0017924-2
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	027	2011.0024904-4
	044	2011.0013685-1
Kathia Lisane Boehs OAB PR030137	035	2000.0003349-9
Larissa Leite OAB PR031439	009	2007.0015384-5
	010	2007.0015384-5
Luciana Antonio Soares OAB PR031562	023	2010.0011436-8
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	034	2011.0021615-4
Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869	036	2006.0003744-4
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	018	2009.0007957-9
	033	2010.0001285-9
	039	2010.0000981-5
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	014	2012.0009669-0
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	036	2006.0003744-4
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	025	2011.0027274-7
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	031	2012.0006162-4
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	005	1997.0004730-0
	036	2006.0003744-4
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	049	1993.0004702-7
Odemiro J Berbes de Farias OAB PR029471	047	2012.0003197-0
Paulo Coen OAB PR044230	036	2006.0003744-4
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	011	2009.0012057-9
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	002	1998.0005356-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	009	2007.0015384-5
	010	2007.0015384-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	003	2012.0016329-0
	020	2012.0002144-4
	045	2010.0010268-8
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	046	2012.0002354-4
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	009	2007.0015384-5
	010	2007.0015384-5
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	004	2011.0010947-1
Sergio Zippin Filho OAB PR036486	011	2009.0012057-9
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	009	2007.0015384-5
	010	2007.0015384-5
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	015	2011.0022863-2
Thiago Koltun Anjuz OAB PR050817	018	2009.0007957-9
Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576	041	2010.0003449-6
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	019	2011.0004547-3

001	2010.0017685-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Jose Oscar Kluppel Teixeira OAB PR050360
	Réu: José Oscar Kluppel Teixeira
	Objeto: Fica ciente devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC, expedição do Mandado de Busca e Apreensão e comunicação junto a OAB/PR
002	1998.0005356-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
	Réu: Alex Alves da Silva
	Réu: Cleverson Hipolito do Nascimento
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/10/2012
003	2012.0016329-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
	Réu: Ewerson Portello
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/11/2012
004	2011.0010947-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375
	Réu: Julio Cesar Rodrigues da Silva
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/11/2012
005	1997.0004730-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
	Réu: Jose Alves de Lins
	Objeto: Fica o defensor intimado a tomar ciência do processo e a se manifestar conforme despacho de fl. 162.
006	2008.0011845-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Elisabete Subtil de Oliveira OAB PR048178
	Réu: Rita de Cassia Lavalle

Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

- 007** 2011.0019221-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972
Réu: Gessica Guilherme Tillmann
Réu: Oseias Silva de Oliveira
Réu: Gessica Guilherme Tillmann
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 8 meses e 21 dias de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Oseias Silva de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos e 3 meses e 21 dias de reclusão e 164 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 008** 2011.0021789-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Lincoln Garcia de Campos
Réu: Maykon Garcia de Campos
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 009** 2007.0015384-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
Advogado: Joe Robson Coppi OAB PR044573
Advogado: Larissa Leite OAB PR031439
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Ademilton Antonio Zanlorenzi Sossela
Réu: Alexandre de Lima Correa
Réu: Alisson Daniel Martins
Réu: Juarez Lima dos Santos
Réu: Juarez Osorio Lopes Klatte
Réu: Silvio Rogerio Favero
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2013
- 010** 2007.0015384-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
Advogado: Joe Robson Coppi OAB PR044573
Advogado: Larissa Leite OAB PR031439
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Ademilton Antonio Zanlorenzi Sossela
Réu: Alexandre de Lima Correa
Réu: Alisson Daniel Martins
Réu: Juarez Lima dos Santos
Réu: Juarez Osorio Lopes Klatte
Réu: Silvio Rogerio Favero
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/12/2012
- 011** 2009.0012057-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr Andre Luis Gaspar OAB PR045066
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486
Réu: Savério Augusto Cretella
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/02/2013
- 012** 2009.0002951-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Réu: Cristiano Nogosek Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Cristiano Nogosek Silva
Prazo: 15 dias
- 013** 2012.0017924-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Borges Barbosa OAB PR060258
Réu: Andre Augusto Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/10/2012
- 014** 2012.0009669-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Jorge Luiz de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/10/2012
- 015** 2011.0022863-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030
Réu: Evis Clan Silva
Réu: Fabio Fagundes da Rocha
Réu: Izaías Costa Andrade
Réu: Jose do Carmo Mota
Réu: Manoel Leite da Silva
Réu: Valmiro Gomes da Silva
Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas devolver o processo em cartório sob pena do art. 196 do CPC
- 016** 2012.0017537-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Bruno Douglas Bueno da Silva
Réu: Carlos Eduardo Pedroso
Réu: Simon Castilho Naiser
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/11/2012
- 017** 2006.0007469-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466
Réu: Juliano Amancio Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/04/2013
- 018** 2009.0007957-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Advogado: Thiago Koltun Anjuz OAB PR050817
Réu: Leonacel Itamar Monteiro

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/10/2012

- 019** 2011.0004547-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Claudemir Martins Goncalves
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 020** 2012.0002144-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Jonathan da Silva Ribeiro
Réu: Tiago Trajano Alciati Castela
Réu: Jonathan da Silva Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Prisão presuntiva revogada"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Tiago Trajano Alciati Castela
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Revoga prisão cautelar."
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 021** 2010.0008524-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Alexandre Mendonça de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/04/2013
- 022** 2011.0005160-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Robson Jose Rosa de Oliveira
Réu: Robson Jose Rosa de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 023** 2010.0011436-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Marília do Rocio Piaskowski
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 024** 2009.0019284-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Réu: Mauro Sergio Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/04/2013
- 025** 2011.0027274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Ariel Cordeiro da Silva
Réu: Jair Pereira Nunes
Réu: Ariel Cordeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 4 meses e 20 dias de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jair Pereira Nunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 026** 2012.0010907-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Luiz Fernando Scantanburlo
Objeto: FIC A CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 027** 2011.0024904-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Diego Adam dos Santos Custodio
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS EM OITO DIAS.
- 028** 2009.0008038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erico Eleuterio da Luz OAB PR044415
Réu: Joaquim de Almeida Brasileiro
Objeto: FIC A CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 029** 2012.0007914-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Jaime Bório
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 030** 2009.0013929-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Réu: Anderson Aparecido de Oliveira Macaro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/11/2012
- 031** 2012.0006162-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Gilliar Alex Dutra
Réu: Jose Floriano da Silva
Réu: Josue Claudelino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/10/2012
- 032** 2009.0018559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Réu: Adriano de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/04/2013
- 033** 2010.0001285-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Ricardo Soares do Nascimento Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 22/11/2012
- 034** 2011.0021615-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Rafael Calixto de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/12/2012
- 035** 2000.0003349-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137
Réu: Joao Gregorio de Souza
Réu: Mauro Prestes dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eglison Carlos Kulner
Prazo: 60 dias
- 036** 2006.0003744-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justica Publica
Assistente de Acusação: Candice Cristina Piccoli
Advogado: Ane Patricia Chemin Branco OAB PR016097
Advogado: Candice Cristina Piccoli OAB PR030584
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Edgard Polchlopek OAB PR013122
Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB PR017869
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Réu: Gilson Elias Budal
Réu: Namer Assad
Réu: Vicente Cordeiro dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Otacílio Gímenes Bovolín
Prazo: 20 dias
- 037** 2012.0016048-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Roger de Souza Soares
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 038** 2011.0005122-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Jeferson de Brito
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO ARTIGO 402 DO CPP.
- 039** 2010.0000981-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Jose Ailton de Oliveira
Réu: Thiago Santos da Silva
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOJMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS;
- 040** 2012.0013702-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Elza Cardoso Batistão
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 041** 2010.0003449-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Withers Dourado OAB PR048230
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
Réu: Paulo Sergio Viana
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 042** 2011.0028675-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744
Réu: Maicon Matias Gois
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 043** 2010.0019683-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Andre Luiz Nocera Gryka
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 044** 2011.0013685-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Bruno Alberto Rocha Gomes
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 045** 2010.0010268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Alexander da Cruz
Réu: Deonísio Vacheski Henrique
Réu: Everton Schmitt Smaniotti
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Stephani Mayara Alves de Abreu
Prazo: 60 dias
- 046** 2012.0002354-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erikson Roberto Ribeiro OAB PR061292
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Joel da Silva Palhares
Réu: Washington do Valle Ferreira de Almeida
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais, dentro do prazo de 05 dias.
- 047** 2012.0003197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odemiro J Berbes de Farias OAB PR029471
Réu: Cipriano Souza Gomes
Réu: Gessica Ana Paula Cordeiro
Objeto: FICA CIENTE PARA QUE SE MANIFESTE, EM CINCO DIAS, CONFORME DETERMINA O §2º DO ARTIGO 384 DO CPP.

- 048** 2011.0027310-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Ademar de Almeida
Réu: Ademar de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 049** 1993.0004702-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Arilson Agda
Réu: Gentil Mariano
Réu: Vanderlei Aparecido Ribeiro
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geison Melzer Chincoski OAB PR029196	001	2012.0016316-8
Jane Celia da Silva OAB PR021125	002	2009.0020115-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2012.0016316-8

- 001** 2012.0016316-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geison Melzer Chincoski OAB PR029196
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Bruno Henrique dos Santos Cavaleiro
Réu: José Carlos Cavaleiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/10/2012
- 002** 2009.0020115-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Juraci Nascimento Santos
Advogado: Jane Celia da Silva OAB PR021125
Objeto: À defesa do querelado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao despacho de fls. 84.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	008	2008.0005534-9
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	006	2009.0013180-5
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143311	2012.0002773-6
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	004	2010.0003162-4
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	003	2012.0017674-0
Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623	005	2012.0014356-6
Joao Maria Ferreira de Deus OAB PR018428	007	2012.0004546-7
Joél Bino de Oliveira OAB PR054787	002	2012.0015789-3
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	006	2009.0013180-5
Paulo Afonso Zaina OAB PR019829	011	2012.0017233-7
Solange Fátima Stunder OAB PR060321	010	2012.0020440-9
Solange Fatima Stunder OAB PR060324	009	2012.0016506-3

- 001** 2012.0002773-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Jackyline Elky Ferreira do Nascimento
Réu: Joao Eugenio Techi Bastiani
Objeto: SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS.921/922
- 002** 2012.0015789-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Joél Bino de Oliveira OAB PR054787
Requerente: Ramon Vinicius Conrado Pereira Barbosa

Objeto: Sendo assim, e por não mais persistirem os requisitos da prisão preventiva, revogo o decreto prisional em desfavor do requerente Ramon e concedo-lhe liberdade, independentemente do pagamento de fiança, mas mediante termo de compromisso a todos os atos processuais, sob pena de imediata revogação. Expeça-se alvará de soltura em favor de Ramon Vinicius Conrado Pereira Barbosa, se por al, não se encontrar preso. No alvará deverá constar a observação da data e horário da audiência de instrução e julgamento.

- 003** 2012.0017674-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dálio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Izael de Lima
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 004** 2010.0003162-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Flavia Maria Ravedutti
Objeto: APRESENTAR AS CONTRARRAÇÕES NO PRAZO LEGAL
- 005** 2012.0014356-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623
Réu: Michael Christopher Serrato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a r. Denúncia para o fim de condenar o réu Michael Christopher Serrato, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sayonara Sedano
- 006** 2009.0013180-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Joao da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/02/2013
- 007** 2012.0004546-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Maria Ferreira de Deus OAB PR018428
Réu: Maicon Leandro Cardoso de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/02/2013
- 008** 2008.0005534-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Réu: Mario Duarte de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/02/2013
- 009** 2012.0016506-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060324
Réu: Fabio Pinto de Almeida
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À AC USAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 010** 2012.0020440-9 Petição
Advogado: Solange Fátima Stunder OAB PR060321
Requerente: Fabio Pinto de Almeida
Objeto: Despacho em 06/09/2012: O REQUERENTE FABIO PINTO DE ALMEIDA JÁ TEVE A PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA
- 011** 2012.0017233-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Afonso Zaina OAB PR019829
Réu: Jean Lucas Pappi
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	008	2012.0012407-3
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	007	2011.0003427-7
Alexandre Gonçalves Ribas OAB PR028635	004	2006.0003587-5
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	005	2010.0012512-2
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	010	2010.0024355-9
	015	2009.0020231-1
Antonio França OAB PR013747	012	2011.0013912-5
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	007	2011.0003427-7
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	001	2012.0002353-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	011	2012.0000862-6
Cristina de Mattos Barros OAB PR018036	014	2012.0013199-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	017	2011.0014265-7
Debora Scheiffer Sordi OAB PR049146	005	2010.0012512-2
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	003	2012.0018054-2
Edson Piermann OAB PR052389	005	2010.0012512-2
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	001	2012.0002353-6
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	013	2005.0012845-6
Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De	007	2011.0003427-7
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	003	2012.0018054-2
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	006	2003.0002205-0

Jose Leite Barboza OAB PR053336	008	2012.0012407-3
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	004	2006.0003587-5
	006	2003.0002205-0
Nivaldo Moran OAB PR007808	016	2012.0005110-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	007	2011.0003427-7
Oab Pr 12620 Luiz Antonio Mores	004	2006.0003587-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	002	2005.0011521-4
	016	2012.0005110-6
Sergio Siu Mon OAB PR047959	009	2010.0024745-7
Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286	005	2010.0012512-2
William Esperidião David OAB PR013357	002	2005.0011521-4

- 001** 2012.0002353-6 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Requerente: Aldo Santos da Silva
Objeto: Esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias se ainda tem interesse na realização do exame pericial.
- 002** 2005.0011521-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Loreci Ribeiro de Moraes
Réu: Renato Pacheco de Oliveira
Objeto: Abra-se vista à Defesa dos apelantes LORECI RIBEIRO DE MORAIS e RENATO PACHECO DE OLIVEIRA para oferecimento das razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.
- 003** 2012.0018054-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Réu: Eduardo Augusto Moreira
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.
- 004** 2006.0003587-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas OAB PR028635
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Advogado: Oab Pr 12620 Luiz Antonio Mores
Réu: Sandoval Munhoz Ribas
Réu: Vilmar Martins
Réu: Sandoval Munhoz Ribas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro nos artigos 107, IV; 109, incisos V e VI (redação vigente à época dos fatos) e 110, caput e § 1º, todos do Código Penal, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, julgo extinta a punibilidade de Vilmar Martins e de Sandoval Munhoz Ribas em relação aos fatos a que foram condenados."
Réu: Vilmar Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro nos artigos 107, IV; 109, incisos V e VI (redação vigente à época dos fatos) e 110, caput e § 1º, todos do Código Penal, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, julgo extinta a punibilidade de Vilmar Martins e de Sandoval Munhoz Ribas em relação aos fatos a que foram condenados."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 005** 2010.0012512-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Debora Scheiffer Sordi OAB PR049146
Advogado: Edson Piermann OAB PR052389
Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286
Réu: Rilei da Silva Alves
Réu: Ruggero Naydeal Marques
Objeto:
2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público (fls. 264/271) e pelas Defesas dos Réus Ruggero Naydeal Marques - cujas razões serão apresentadas no Tribunal ad quem (fls. 282) - e Rilei da Silva Alves (fls. 283/284).
3. Em relação ao recurso interposto pelo órgão ministerial, abra-se vista aos apelados para contra-arrazoar no prazo de 8 (oito) dias.
4. Abra-se vista à defesa do Réu Rilei da Silva Alves para oferecimento das razões no prazo de 8 (oito) dias.
- 006** 2003.0002205-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Herminio Machado da Silva
Réu: Renato Camargo de Paula
Objeto: Ciência às partes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2012, às 13h50min, nos autos de Carta Precatória nº 2012.4583-1, com trâmite na 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, a fim de proceder com o interrogatório do réu RENATO CAMARGO DE PAULA.
- 007** 2011.0003427-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - Oab Pr 40.497 - Nucleo De
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Sandra Giuliane Batista
Objeto:
FLS. 135:
1. Mantenho a decisão de fls. 117/118, inexistindo hipótese de absolvição sumária.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/02/2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo.
FLS. 139:
Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 138 (O Ministério Público requer a intimação dos signatários da petição de fls. 136 para que regularizem a representação processual, pois a procuração de fls. 22 foi outorgada apenas para apresentação da notícia criminis, não incluindo poderes para habilitação da vítima como assistente e acompanhamento da demanda penal).

- 008** 2012.0012407-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336
Réu: Clayton Braga da Cruz
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 009** 2010.0024745-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Aldo Candida Dadalt
Réu: Robson Candido Dadalt
Réu: Yon Shee
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2010.24745-7, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.
- 010** 2010.0024355-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Jeferson Ariel Henrique
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2010.24355-9, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil
- 011** 2012.0000862-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Olegário Mariano Coelho
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2012.862-6, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.
- 012** 2011.0013912-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Milton Pereira dos Santos
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2011.13912-5, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.
- 013** 2005.0012845-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Réu: Geni Lima Berman
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2005.12845-6, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.
- 014** 2012.0013199-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Maria Aurora de Souza Rosa Vaurek
Querelante: Milton Campos Vaurek
Querelante: Willy Davids Vaurek
Advogado: Cristina de Mattos Barros OAB PR018036
Objeto: 1 - Ciência às partes do despacho de fls. 25;
2 - "Defiro o pedido formulado pelos querelantes para o processamento do feito em Segredo de Justiça".
- 015** 2009.0020231-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Elvis Magalhães da Cruz
Objeto: Intimá-lo para devolver os autos de Ação Penal nº 2009.20231-1, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.
- 016** 2012.0005110-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Cleverson de Lara Oliveira
Réu: João Maria de Lima
Réu: Luis Ricardo Garcia
Objeto: "Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado João Maria de Lima, decretada às fls. 109/116, por estarem presentes os requisitos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, incisos I e II, da Lei 12.403/2011. Abra-se vista às defesas para a apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias".
- 017** 2011.0014265-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Milton Paulino
Objeto: À Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Freitas da Silva OAB PR025449	015	2010.0011544-5
Alus Natal Alessi OAB PR024633	010	2011.0023226-5
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	023	2010.0017475-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	016	2012.0017682-0
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	005	2012.0016866-6
Edgard Gomes OAB PR023426	005	2012.0016866-6
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	018	2012.0017681-2
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	006	2012.0021188-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	011	1999.0000570-8
	012	2012.0005286-2

	014	2011.0014303-3
	021	2011.0027367-0
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	009	2006.0005075-0
Gilberto Gomes de Lima OAB PR020233	017	2011.0018467-8
Gisele Maria Reis OAB PR030642	018	2012.0017681-2
Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975	007	2012.0019963-4
Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258	020	2012.0021603-2
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	002	2012.0013704-3
	013	2012.0013704-3
Juliana Barbar de Carvalho Antunes OAB PR030125	022	2008.0003086-9
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	001	2012.0013625-0
	003	2012.0013625-0
Leandra Diega Wagner OAB PR026468	010	2011.0023226-5
Marcos Basilio OAB PR038542	025	2008.0021359-1
Mauricio Bonatto Guimaraes OAB PR022817	017	2011.0018467-8
Paulo Augusto Amaral de Araujo OAB PR015285	015	2010.0011544-5
Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843	024	2012.0016749-0
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	004	2012.0019702-0
	019	2012.0019705-4
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	008	2010.0024588-8

- 001** 2012.0013625-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Eleandro Sergio Monteiro
Objeto: Quanto ao pedido de dispensa da Fiança, fica a defesa do réu INTIMADA para que comprove a hipossuficiência financeira do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2012.0013704-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Adelson Pereira dos Santos
Réu: Luis Eduardo Amaral
Objeto: Fica a defesa intimada para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2012.0013625-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Eleandro Sergio Monteiro
Réu: Fabiano Augusto Claudionor
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/09/2012
- 004** 2012.0019702-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Requerente: Daniele Franciane Ribeiro da Luz
Objeto: Ante o exposto, por estarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido de revogação de prisão preventiva, em que é requerente DANIELE FRANCIANE RIBEIRO DA LUZ.
- 005** 2012.0016866-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: David Garcia dos Santos
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 006** 2012.0021188-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Requerente: Jheison Joaquim Rosa
Objeto: Ante o exposto, por estarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido de revogação de prisão preventiva, em que é requerente JHEISON JOAQUIM ROSA.
- 007** 2012.0019963-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975
Réu: Alessandro Alves da Cruz
Réu: Dyllan José Feitosa
Objeto: Fica o defensor dos réus intimado da apresentação das respostas à acusação no prazo legal.
- 008** 2010.0024588-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Luiz Carlos de Souza Bueno Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARATUBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alexandro Vieira
Prazo: 40 dias
- 009** 2006.0005075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Ricardo Lapola
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente a resposta preliminar à acusação, no prazo legal.
- 010** 2011.0023226-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Leandra Diega Wagner OAB PR026468
Réu: Fernando Bocca
Réu: Vagner de Paula
Objeto: Fica a defesa dos réus intimada para que apresente as razões de recurso no prazo legal.
- 011** 1999.0000570-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Joao Antonio da Silva

Réu: Joao Antonio da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Isto posto, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, inc. IV e 109, inc. V, ambos do Código Penal."
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

- 012** 2012.0005286-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
 Réu: Israel Araujo de Oliveira
 Objeto: Fica a advogada ciente da nomeação do Núcleo de Prática Jurídica da PUC/PR para que proceda a defesa do réu, e intimada para que apresente a resposta preliminar à acusação no prazo legal.
- 013** 2012.0013704-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
 Réu: Adelson Pereira dos Santos
 Réu: Luis Eduardo Amaral
 Objeto: Fica a defesa dos réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 014** 2011.0014303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
 Réu: Ednilson Alves de Souza
 Réu: Marcos Eberle Vieira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/03/2013
- 015** 2010.0011544-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Justiça Pública
 Advogado: Alexandro Freitas da Silva OAB PR025449
 Advogado: Paulo Augusto Amaral de Araujo OAB PR015285
 Réu: Selso Oliveira de Avila
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Scheila Stefanio de Almeida
 Prazo: 20 dias
- 016** 2012.0017682-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Jean Luis Carvalho e Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2012
- 017** 2011.0018467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gilberto Gomes de Lima OAB PR020233
 Advogado: Mauricio Bonatto Guimaraes OAB PR022817
 Réu: Cleitom Paes de Oliveira
 Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 018** 2012.0017681-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
 Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
 Réu: Eduardo dos Santos Venancio
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 27/09/2012
- 019** 2012.0019705-4 Petição
 Advogado: Sílvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
 Requerente: Orlando de Freitas
 Objeto: Ante todo o exposto, acolhendo o parecer ministerial, indefiro o presente pedido de restituição dos veículos VW / Crossfox, placas AXB-1113 e GM/ Corsa GL, placas AIA-5420, como também indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva requerido pelo acusado ORLANDO DE FREITAS, por estarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva, conforme regra do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
- 020** 2012.0021603-2 Petição
 Advogado: Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258
 Requerente: Generina da Silva Barros
 Objeto: Feitas estas considerações, DEFIRO a revogação da prisão preventiva expedida em favor do réu GENERINA DA SILVA BARROS, mediante termo de compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, com fulcro no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a ressalva de que a prisão preventiva do mesmo poderá ser decretada, a qualquer tempo, conforme o disposto no artigo 311 do Código de Processo Penal.
- 021** 2011.0027367-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
 Réu: Josuel Gomes da Silva
 Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 022** 2008.0003086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes OAB PR030125
 Réu: Orlando Peres Junior
 Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 023** 2010.0017475-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
 Réu: Flavio Ferreira Lucio Junior
 Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente as razões de recurso no prazo legal.
- 024** 2012.0016749-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843
 Réu: Emmerson Chrystian Choinski
 Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações preliminares no prazo legal.
- 025** 2008.0021359-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Basilio OAB PR038542
 Réu: Edson Luiz Rudenik
 Objeto: Fica o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o porte atualizado da arma de fogo em questão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Admilson dos Reis OAB PR030611	001	2011.0014311-4
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	003	2012.0001375-1
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	004	2012.0010170-7
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	001	2011.0014311-4
Claudir Mariano OAB PR019609	006	2009.0020073-4
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	007	2012.0007726-1
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	001	2011.0014311-4
Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940	010	2011.0026060-9
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2009.0021403-4
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	008	2012.0012220-8
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	003	2012.0001375-1
Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba	002	2009.0021403-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2011.0014311-4
Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843	002	2009.0021403-4
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	008	2012.0012220-8
	009	2010.0006107-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	002	2009.0021403-4
	005	2009.0020073-4

- 001** 2011.0014311-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Requerido: Claudio Eduardo Cordobal Viana
 Requerido: Jaqueline Meira Gonçalves
 Requerido: Vanderson de Carvalho
 Advogado: Admilson dos Reis OAB PR030611
 Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
 Objeto: Fica Vossa Senhoria INTIMADA do teor da decisão das fls. 166/167 dos autos em epígrafe para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse ou o que for de direito, quanto ao(s) veículo(s) apreendido nos autos de Ação Penal nº 2009.0017032-0, ficando CIENTE de que seu silêncio ensejara a realização de leilão judicial para a alienação antecipada do(s) veículo(s).
- 002** 2009.0021403-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
 Advogado: Ricardo Feitosa de Araujo OAB PR015843
 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
 Réu: Cleber Gomes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "DISPOSITIVO
 Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para:
 (...)
 b) CONDENAR o réu CLEBER GOMES à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 168, caput, do Código Penal."
 Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Emerson Chrystian Choinski
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para:
 a) CONDENAR o réu EMMERSON CHRYSYTIAN CHOINSKI à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma acima fixada, pela prática do delito previsto no artigo 168, caput, do Código Penal;"
 Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Aline Passos
- 003** 2012.0001375-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
 Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361
 Réu: Carlos Eduardo de Jesus
 Réu: Dhonata Marques dos Santos
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 004** 2012.0010170-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
 Réu: Guilherme Luiz de Lima Silva
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio importará em pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.
- 005** 2009.0020073-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509

Réu: Maykon Maculan Barbosa
 Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal.

006 2009.0020073-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609

Réu: Juliano Mariano da Silva

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal.

007 2012.0007726-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951

Réu: Thiago Ferraz de Lima

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais, dentro do prazo legalmente estipulado de 5 (cinco) dias, sobre pena de multa de 10 a 100 salários mínimos.

008 2012.0012220-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123

Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386

Réu: Anakaona Alfiero Gallegos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para:

(...)

b) CONDENAR a ré ANAKAONA ALFIERI GALLEGOS à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão e 17 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 1º e § 2º, incisos II, do Código Penal c/c art. 14, inc. II, do mesmo Codex;"

Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Ricardo Soares do Nascimento Junior

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para:

a) CONDENAR o réu RICARDO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR à pena privativa de liberdade de 03 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 1º e § 2º, incisos II, do Código Penal c/c art. 14, inc. II, do mesmo Codex;"

Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Aline Passos

009 2010.0006107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386

Réu: Josuel Roberto Letnar

Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado da apresentar alegações finais no prazo legal.

010 2011.0026060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940

Réu: Talita Zwerchowski Cauduro

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo legalmente estipulado.

Objeto: "Intime-se o procurador do réu para que se manifeste acerca da certidão de fl. 90 dos autos."

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	001	2007.0007484-8
Juarez Mowka OAB PR013885	003	2009.0005384-7
Paulo Henrique Pimenta OAB PR044207	002	2009.0005384-7

001 2007.0007484-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545

Objeto: Considerando a notícia de novos fatos delituosos envolvendo as mesmas partes, havendo, inclusive, representação criminal pela vítima (conforme despacho de fl. 223, REVIGORO as medidas protetivas de proibição de aproximação, contato e frequência anteriormente deferidas (fls. 41/42), as quais haviam perdido seus efeitos em virtude da extinção da punibilidade dos Inquéritos Policiais nº 2007.11055-0, 2007.11797-0, 2007.11854-3, 2008.874-0 e 2009.5061-9. Cumram-se as medidas determinadas no item anterior e intemem-se as partes da presente decisão. Comunique-se, de imediato, a representante do Ministério Público. Curitiba, 20 de janeiro de 2011. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito

002 2009.0005384-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Paulo Henrique Pimenta OAB PR044207

Objeto: "Quanto ao pedido formulado à fl. 91 dos autos, intime-se o procurador da vítima para juntar aos autos procuração com poderes especiais para habilitar-se como assistente de acusação."

003 2009.0005384-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 202/2012

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 000003/1996
0003 000499/1997
0004 000627/2000
0005 000635/2002
0007 000238/2008
0008 000267/2008
0009 001068/2008
0010 003372/2010
0011 003384/2010
0012 003394/2010
0013 003479/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0033 060442/2005
0034 060443/2005
0035 060452/2005
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0002 000345/1997
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0035 060452/2005
ANDRESSA TRAUZYNSKI 0020 036896/1999
ANITA CARUSO PUCHTA 0003 000499/1997
BERNARDO S. GUIMARAES 0026 051112/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0021 039661/2000
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0001 000003/1996
CLAUDIA MARIA BORGES COST 0042 067842/2005
DAIANA EL OMAIRI 0018 033324/1999
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0092 038516/2011
DOUGLAS VITORIANO LOCATEL 0020 036896/1999
EDSON HATSBACH 0071 090227/2009
EROS SOWINSKI 0043 074262/2007
0045 075967/2008
0048 079931/2008
0053 081137/2009
0054 081664/2009
0055 082343/2009
0056 082666/2009
0057 082843/2009
0058 083942/2009
0059 084024/2009
0060 084241/2009
0061 084313/2009
0062 084325/2009
0063 084402/2009
0064 085306/2009
0065 085631/2009
0066 086410/2009
0067 087636/2009
0075 025500/2010
0076 025512/2010
0077 025531/2010
0078 025670/2010
0079 027007/2010
0080 027064/2010
0081 027175/2010
0082 027470/2010
0083 027667/2010
0084 008813/2011
0085 008973/2011
0086 009667/2011
0089 026089/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0003 000499/1997
FABIANO PROCOPIO DE FREIT 0051 080704/2009
GUSTAVO MOREIRA GORSKI 0050 080524/2009
JAMES MARINS 0026 051112/2002
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RA 0044 075119/2008
JOEL SAMWAYS NETO 0003 000499/1997
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0017 029724/1998
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0007 000238/2008
0008 000267/2008
0009 001068/2008
0010 003372/2010
0011 003384/2010
0012 003394/2010
0013 003479/2010

KARINA LOCKS PASSOS 0003 000499/1997
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0026 051112/2002
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0041 067827/2005
LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA 0052 080745/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0001 000003/1996
0007 000238/2008
0009 001068/2008
0010 003372/2010
0011 003384/2010
0012 003394/2010
0013 003479/2010
MARCELO M BERTOLDI 0035 060452/2005
MARCIA A MANSANO 0006 001625/2006
MARCO AURELIO NUNES DA SI 0072 090653/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ 0016 029641/1998
MARIA ILMA CARUSO 0069 089143/2009
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0050 080524/2009
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 0070 089530/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0073 020823/2010
PAULO VINICIO FORTES FILH 0024 049036/2001
0025 050281/2002
0026 051112/2002
0027 052434/2004
0028 053208/2004
0029 056171/2004
0030 057308/2004
0031 059563/2005
0032 059886/2005
0035 060452/2005
0036 063344/2005
0037 063610/2005
0038 063928/2005
0039 065619/2005
0040 066751/2005
0041 067827/2005
0052 080745/2009
0074 020949/2010
0087 010535/2011
0088 018817/2011
0090 026417/2011
0091 037477/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0016 029641/1998
0018 033324/1999
0019 033470/1999
0021 039661/2000
0022 040169/2000
0023 041063/2000
0046 078689/2008
0047 078701/2008
0049 080220/2008
0068 089082/2009
0069 089143/2009
0071 090227/2009
PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS 0029 056171/2004
PIERRE ANDREY RUTHES 0030 057308/2004
RODRIGO CARAMORI PETRY 0026 051112/2002
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0001 000003/1996
0002 000345/1997
0007 000238/2008
0008 000267/2008
0009 001068/2008
0010 003372/2010
0011 003384/2010
0012 003394/2010
VANESSA TAVARES LOIS 0026 051112/2002
WALLACE SOARES PUGLIESE 0014 007659/2011
0015 042999/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-3/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
x NIUTO SONCINI ENGENHO DE BENEF DE ARROZ-Tendo em vista o contido na
petição de fl. 99, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de
Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO,
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-345/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
x PINTURA DE OURO RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- Defiro requerimento
de fls. 74. Int.-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA e ALEXANDRE
GONÇALVES RIBAS-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-499/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
x MINERACAO RIO DA LAGE LTDA-Intime-se o interessado para retirar o alvará no
prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento.- -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO
DE GODOY, FABIANE CRISTINA SENISKI, KARINA LOCKS PASSOS, JOEL
SAMWAYS NETO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-627/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
x SHANGAI EXPRESSO ALIMENTOS LTDA-Intime-se o interessado para retirar o
alvará no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento.- -Adv. ADRIANA MIKRUT
RIBEIRO DE GODOY-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-635/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x
CONVERGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição

de f. 47, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intime-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-1625/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R R FARMA COM DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA-1) Sobre o contido à f. 19, diga o executado, no prazo legal.
2) Intimem-se. Diligências Necessárias.
-Adv. MARCIA A MANSANO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-238/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intime-se.
-Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-267/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIELE GRANI e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intime-se.
-Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-1068/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSALINA DE SOUZA GERMANO e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intime-se.
-Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-0003372-75.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDNA S DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 28, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intime-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-0003384-89.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO APARECIDO DA SILVA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 28, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intime-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-0003394-36.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROGERIO AUGUSTO SOUZA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 29, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intime-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-0003479-22.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO KASUO TANAKA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intime-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-0007659-47.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FIDARE COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTD-1) Defere-se devolução de prazo postulada à f. 239/240.
2) Intime-se. Diligências Necessárias.
-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0042999-52.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JANETE F DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intime-se.
-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-29641/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COLORAMA LAB CINEMATOGRAFICA LTDA-Isto posto, conheço os embargos de declaração tempestivamente opostos (f. 29/30), para o fim de acolhê-los, e sanar a omissão existente, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta nos termos da fundamentação supra.
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento.
Intimem-se. Diligências Necessárias.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-29724/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR MONTEIRO-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-33324/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOHAMAD FEHMI EL OMAIRI-1) Cientifique-se o executado acerca da informação de f. 45.
2) Intime-se. Diligências Necessárias.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e DAIANA EL OMAIRI-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-33470/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ MARQUES CANTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intimem-se. Diligências Necessárias.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-36896/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. DOUGLAS VITORIANO LOCATELI e ANDRESSA TRAUZYNSKI-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-39661/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO LOBO DOUAT-1) Recebo o recurso de apelação de fls. 89/104, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2) À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3) Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
4) Intimações. Diligências Necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-40169/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELESTINO JACOB BUSO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 33, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intimem-se. Diligências Necessárias.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-41063/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMOLATTI IMOVEIS S A-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Intime-se. Diligências necessárias.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-49036/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADYR BERLEZ-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Sem custas tendo em vista certidão retro.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-50281/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARGESSO TRANSP RODOVIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 21, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-51112/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOC FRANCISC ENS B J-1) Manifestem-se as partes, no prazo legal.

2) Intime-se. Diligências Necessárias.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LEANDRO MARINS DE SOUZA, RODRIGO CARAMORI PETRY, BERNARDO S. GUIMARAES, JAMES MARINS e VANESSA TAVARES LOIS-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-52434/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERA KOERBEL RIBAS-Tendo em vista o contido na petição de f. 18, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-53208/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ MARQUES CANTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-56171/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURIDES CORREIA-Deste modo,

1. Rejeito os pedidos constantes na exceção de pré-executividade oposta.

2. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

3. Intime-se.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-57308/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MARIA CHAPA PRADO-Tendo em vista o contido na petição de f. 36, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PIERRE ANDREY RUTHES-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-59563/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL NELI RODRIGUES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 15, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-59886/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ MARQUES CANTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-60442/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L N EMP IMOB LTDA- Defiro requerimento de fls 30. Int.-Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-60443/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L N EMP IMOB LTDA- defiro requerimento de fls. 37. Int.-Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-60452/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L N EMP IMOB LTDA- Defiro requerimento de fls. 52. Int.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARCELO M BERTOLDI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-63344/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA EMILIA MYLLA OLESKO e outros-Tendo em vista o contido na petição de fls. 21, julho extinta

a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-63610/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de f. 24, Julho Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao débito IPT/2004 (77218-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-63928/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEGURADORA AGROBANCO SA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-65619/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ VENDRAMINI-1. Para fins de apreciação do requerimento de f. 20, intime-se o executado para regularizar a sua representação processual, eis que não possui capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-66751/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-67827/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVANI BRANDAO KLINGENFUSS-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (f. 46/67). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Prestem-se com urgência as informações requisitadas às fls. 68/72, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC.

3. Observe-se quanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, conforme decisão de instância superior de fls. 68/72.

4. Intime-se.

-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-67842/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO MANSUR TEIXEIRA-1. Intime-se o subscritor da petição de f. 13/16 para, em 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (artigo 37 do CPC).

2. Após, voltem conclusos.

3. Intime-se.

-Adv. CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-74262/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 18, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-75119/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA TREVO LTDA-1) Abra-se vista a parte executada.

-Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-75967/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ MARQUES CANTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-78689/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EZEQUIEL CARLOS PRIETO-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-78701/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLOVIS LUIZ SIMONETTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 22, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-79931/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-80220/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEFINA FALCAO HDS-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-80524/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER-1) Cumpra-se integralmente deliberação de f. 22.

2) Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA e GUSTAVO MOREIRA GORSKI-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-80704/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFAIATARIA AVENIDA LIMITADA-Intime-se o executado conforme requerido às fls. 30.

Intime-se.

-Adv. FABIANO PROCOPIO DE FREITAS-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0001129-95.2009.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASTAMEC S A IND COM AGROPECUARIA-1) Cumpra-se e publique-se deliberação de f. 105.

2) Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-81137/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILTON MASSARU HAYASHI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-81664/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARDO GUISS-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-82343/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBSON LUIS DO CARMO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-82666/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORDANIA ZILA MOREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-82843/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLENE DRONG DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-83942/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDENIL OSMAR MARQUES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-84024/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BLAUDINOR PORTES-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-84241/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-84313/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ALFREDO KNOPIK-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-84325/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEX CANTELE SUIZU-Tendo em vista o contido na petição de fls. 19, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-84402/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE KRASINSKI SOBRINHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias -Adv. EROS SOWINSKI-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-85306/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUcoes E COMERCIO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 15, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-85631/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BONFIM-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-86410/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-87636/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILA TOME DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-89082/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARSIM PARTICIPACOES S/C LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-89143/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DMC COM DISTR MOV COLC LTDA-Diante do exposto,

1. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, pronunciando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução.

2. Consequentemente, julgo extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

3. P.R.I.

4. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.

5. Após, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARIA ILMA CARUSO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-89530/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO VALTER JUNGLES-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-90227/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WESAY IMPORTACAO E COMERCIO LTDA e outro-1. Intime-se o subscritor da petição de f. 20/21 para, em 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando-se aos autos instrumento de mandato (artigo 37 do CPC).

2. Após, voltem conclusos.

3. Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e EDSON HATSBACK-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-90653/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASC INFORMATICA LTDA ME-1) Ao peticionário de f. 38/39 para que adeque seu pedido ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

2) Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0020823-16.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGLACIR PROBST-I. Sobre a manifestação do Município de Curitiba (fls. 32) diga o arrematante/excipiente, no prazo legal.

II. Intime-se.

-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0020949-66.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME KANTOR NETO-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0025500-89.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENVENUTO MIGUEL GUSSO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0025512-06.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA AGIBERT-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0025531-12.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIZ GINESTE-Tendo em vista o contido na petição de f. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0025670-61.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUINALDO ALVES DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0027007-85.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BURGOS E FILHOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0027064-06.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSELI DE FATIMA BAJERSKI-1) Cumpra-se integralmente deliberação de f. 08.

2) Intime-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0027175-87.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE ELIZA VALERIO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0027470-27.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSON CARMELITO Z DOS SANTOS e outros-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-0027667-79.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAEKO YAMASHITA MELLO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0008813-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZILDA PROCOP GONCALVES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0008973-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIULIANA FIN GOSSNER-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0009667-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REMAR ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0010535-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEISY MARIA RODRIGUES JÖPPERT-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Custas pelo executado.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0018817-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS GRAUNKE-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0026089-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORLEI LUIS NEGRELLO-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F. Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0026417-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA BAUR-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0037477-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSELI APARECIDA LEMES COMERCIO E REPRESENTACOES-Tendo em vista o contido na petição de f. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Sem custas tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0038516-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- Abra-se vista a executada.

-Adv. DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

CURITIBA, 13 de Setembro de 2012.

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 174 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 0029 031062/0000

0053 035025/0000

ADRIANO DALEFFE 0050 034431/0000

ALCIDES PAVAN CORREA 0050 034431/0000

ALESSANDRO MARCELO MORO R 0014 025673/0000

0052 034810/0000

AMANDA DE LIMA GODOI 0044 033351/0000

ANA CRISTINA DE MELO 0066 036781/0000

ANA LUCIA FRANCA 0004 014829/0000

ANDREA CRISTINE ARCEGO 0009 023517/0000

0021 028062/0000

ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0008 021729/0000

0029 031062/0000

0053 035025/0000

ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0077 012233/2010

ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0039 032919/0000

0071 037665/0000

ANDRESSA ROSA 0011 024140/0000

ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0040 032985/0000

0067 036932/0000

0078 012604/2010

0080 023782/2010

ANE GONCALVES DE RESENDE 0029 031062/0000

ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0021 028062/0000

ANITA CARUSO PUCHTA 0038 032771/0000

ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0044 033351/0000

ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0021 028062/0000

0047 033833/0000

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0053 035025/0000

AQUILES MORAES 0029 031062/0000

ARLYVAN PROBST 0029 031062/0000

ARNALDO MORO FILHO 0008 021729/0000

BARBARA RIBEIRO VICENTE 0039 032919/0000

0045 033479/0000

BLAS GOMM FILHO 0004 014829/0000

CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0010 023577/0000

0013 025322/0000

0015 025908/0000

0024 029926/0000

0033 032289/0000

0064 036760/0000

0082 023133/2011

CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0009 023517/0000

0019 028020/0000

CARLOS EDUARDO ORTEGA 0022 029145/0000

CARLOS FREDERICO REINA CO 0004 014829/0000

CASSIANO LUIZ IURK 0016 025988/0000

CELSO ROLIM ROSA 0021 028062/0000

CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0047 033833/0000

CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0079 016266/2010

CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0040 032985/0000

0041 032990/0000

0044 033351/0000

CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0021 028062/0000

CRISTINA IVANKIW 0022 029145/0000

CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0060 036192/0000

CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0054 035050/0000

DAIANE MARIA BISSANI 0016 025988/0000

0021 028062/0000

DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0004 014829/0000

DANIEL GODOY JUNIOR 0029 031062/0000

0053 035025/0000

DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0039 032919/0000

0071 037665/0000

DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0018 027588/0000

0037 032573/0000

0048 034159/0000

0060 036192/0000

0061 036258/0000

0062 036265/0000

0063 036349/0000

DIOGO SALDANHA MACORATI 0036 032479/0000

DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0069 037336/0000

EDENAN MARTINEZ BASTOS 0002 010975/0000

EDSON APARECIDO DA SILVA 0036 032479/0000

EDUARDO GARCIA BRANCO 0039 032919/0000

0045 033479/0000

0071 037665/0000

EDWIL CALIANI 0072 018197/0008

ELISLEAN BUENO RAVACHE 0029 031062/0000

ERIAN KARINA NEMETZ 0029 031062/0000

EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0026 029966/0000

EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0040 032985/0000

0041 032990/0000
 0044 033351/0000
 0067 036932/0000
 0076 012149/2010
 0078 012604/2010
 0080 023782/2010
 0083 041646/2011
 0084 041653/2011
 FABIANO JORGE STAINZACK 0009 023517/0000
 0021 028062/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0010 023577/0000
 0024 029926/0000
 0064 036760/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0026 029966/0000
 0068 037239/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0026 029966/0000
 0027 030062/0000
 0029 031062/0000
 0036 032479/0000
 0049 034300/0000
 0053 035025/0000
 0059 036132/0000
 0060 036192/0000
 0073 000026/2010
 0081 003923/2011
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0040 032985/0000
 0041 032990/0000
 FIORAVANTE LAURIMAR GOUVE 0035 032470/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0008 021729/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0009 023517/0000
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0007 021103/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0008 021729/0000
 GELSON BARBIERI 0032 032183/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0021 028062/0000
 GISELE SOARES 0046 033821/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0007 021103/0000
 GUSTAVO HENRIQUE SILVA MA 0050 034431/0000
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 0023 029377/0000
 HASSAN SOHN 0039 032919/0000
 0045 033479/0000
 0071 037665/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0040 032985/0000
 0041 032990/0000
 0065 036764/0000
 0067 036932/0000
 0076 012149/2010
 0078 012604/2010
 0080 023782/2010
 0083 041646/2011
 0084 041653/2011
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0014 025673/0000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0006 020545/0000
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0032 032183/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0019 028020/0000
 0021 028062/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0041 032990/0000
 0044 033351/0000
 0065 036764/0000
 0067 036932/0000
 0076 012149/2010
 0080 023782/2010
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0040 032985/0000
 0041 032990/0000
 0044 033351/0000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0002 010975/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0039 032919/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0014 025673/0000
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0014 025673/0000
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIV 0001 003977/0000
 JONAS BORGES 0012 025105/0000
 0016 025988/0000
 0019 028020/0000
 0070 037495/0000
 JORGE DERBLI 0072 018197/0008
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0002 010975/0000
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0021 028062/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0039 032919/0000
 0045 033479/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0075 008991/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0020 028045/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0039 032919/0000
 0045 033479/0000
 0071 037665/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0008 021729/0000
 JULIO JACOB JUNIOR 0014 025673/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 0031 031629/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0039 032919/0000
 0045 033479/0000
 0071 037665/0000
 LEANDRO SCHULZ 0041 032990/0000
 0067 036932/0000
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0029 031062/0000
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0025 029943/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0033 032289/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 018511/0000
 LORAIN COSTACURTA 0039 032919/0000
 0071 037665/0000
 LUCIANA BERRO 0006 020545/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0006 020545/0000

LUIS ANTONIO HUNIKA 0007 021103/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 011179/0000
 0009 023517/0000
 0016 025988/0000
 0019 028020/0000
 0047 033833/0000
 LUIS FERNANDO KEMP 0054 035050/0000
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0004 014829/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0039 032919/0000
 0045 033479/0000
 0071 037665/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0067 036932/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0079 016266/2010
 LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SIL 0074 006463/2010
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0029 031062/0000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0025 029943/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0017 027008/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0026 029966/0000
 0029 031062/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0043 033293/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0007 021103/0000
 MARCOS ALCARA 0051 034435/0000
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0024 029926/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0030 031234/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0014 025673/0000
 MARINELI DE SAMPAIO 0050 034431/0000
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0066 036781/0000
 MARISTELA FREDERICO 0051 034435/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0043 033293/0000
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0014 025673/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0042 033029/0000
 MOACIR ANTONIO LOPES ERN 0036 032479/0000
 MOACYR CORREA NETO 0050 034431/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0035 032470/0000
 0051 034435/0000
 0054 035050/0000
 0071 037665/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0010 023577/0000
 0015 025908/0000
 0024 029926/0000
 0064 036760/0000
 OSEIAS DE CARVALHO 0042 033029/0000
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0054 035050/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0053 035025/0000
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0024 029926/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0058 035893/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0050 034431/0000
 PAULO VINICIUS BARROS MAR 0023 029377/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0040 032985/0000
 0041 032990/0000
 0044 033351/0000
 0078 012604/2010
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0011 024140/0000
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0007 021103/0000
 REGINA ARBALLO MOREIRA CE 0035 032470/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0041 032990/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0047 033833/0000
 RENE PELEPIU 0026 029966/0000
 0055 035097/0000
 RENE PELEPIU 0068 037239/0000
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0004 014829/0000
 RICARDO DA SILVA GAMA 0023 029377/0000
 RITA DE CASSIA MEDEIROS V 0034 032362/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0036 032479/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0040 032985/0000
 0041 032990/0000
 0076 012149/2010
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0023 029377/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0057 035532/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0054 035050/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 0082 023133/2011
 SANDRA MARQUES BRITO 0050 034431/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0050 034431/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0028 030626/0000
 SHIRLEY FAETTTE DE ANDRAD 0009 023517/0000
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0021 028062/0000
 SILVENEI DE CAMPOS 0066 036781/0000
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0066 036781/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0044 033351/0000
 0078 012604/2010
 0080 023782/2010
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0009 023517/0000
 TATHIANA YUMI ARAI 0024 029926/0000
 0033 032289/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0015 025908/0000
 0064 036760/0000
 0082 023133/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0010 023577/0000
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0014 025673/0000
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0056 035184/0000
 THIAGO MARCOLINO LIMA EL 0009 023517/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0021 028062/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0060 036192/0000
 0079 016266/2010
 VERA LUCIA DE AVILA MOUKA 0021 028062/0000
 VITORIO KARAN 0007 021103/0000
 VIVIAN MACHADO GARCIA 0039 032919/0000
 0071 037665/0000
 WOLNEY BAGGIO 0072 018197/0008

ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0071 037665/0000

1. INDENIZACAO POR DESAPROP INDI-3977/0-FUMIO MAKITA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS-.

2. BUSCA E APREENSAO-10975/0-ESTADO DO PARANA x LUMIBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT. ELETRICOS LTD-DESPACHO DE FLS. 142: I - Nos termos do auto de deposito de fls. 32vº, o bem penhorado ficou sob a responsabilidade de Antonio Savassa Deliberali e, nos termos do contrato de fls. 17, dos autos 10844, em apenso, Pedro Bernardy figurou apenas como avalista não havendo qualquer comprovação de que este é representante legal das requeridas LUMIBOX ou ELIMAR, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 138/140. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-11179/0-NAIR BRITO DE OLIVEIRA x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 282: DESPACHO DE FLS. 282: Ao Estado do Paraná quanto aos cálculos do contador.-Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14829/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x CLARICE BONANI CASANOVA e outro- DESPACHO DE FLS. 405: Sobre o aduzido às fls. 389/398 e documentos que se seguem manifeste-se a exequente.-Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, BLAS GOMM FILHO e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-18511/0-LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20545/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x EDNA RODRIGUES DE SANTANA FI e outro- DESPACHO DE FLS. 287: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.-Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

7. INDENIZACAO-21103/0-JOSIANE ANDRESSA ROSA x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 343: Sobre os esclarecimentos do perito manifestem-se as partes.-Adv. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, LUIS ANTONIO HUNIKA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

8. REPARACAO DE DANOS-0000434-25.2001.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x ZENA OSMAN KADER HUSSEIN- DESPACHO DE FLS. 161: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE, ARNALDO MORO FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

9. DECLARATORIA-23517/0-JAIR MORO x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 338: I O valor que foi bloqueado e posteriormente determinado seu levantamento pelo Estado do Paraná pertence ao ente público, tendo sido equivocadamente penhorado. É sabido que contra a Fazenda Pública não é possível a penhora de bens. Assim, foi dado atendimento ao requerido às fls. 326. II A penhora sem sucesso foi em relação a Parana Previdência. III A matrícula do imóvel indicado à penhora está desatualizada, portanto impossível deferir apenhora sobre o referido bem. IV A Parana Previdência para que efetue o pagamento do valor constante às fls. 317, mais custas de fls. 315.-Adv. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, GABRIELA DE PAULA SOARES, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23577/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUIZ VICTOR DE SOUZA e outro- DESPACHO DE FLS. 244: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias.-Adv. FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

11. INDENIZACAO-24140/0-ALADIM DE OLIVEIRA BUENO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 223: Manifestem-se os credores, no prazo de dez dias, quanto à satisfação, ou não, da obrigação.-Adv. ANDRESSA ROSA e RAQUEL COSTA DE SOUZA-.

12. ACAO ORDINARIA-25105/0-DAZILMA DE OLIVEIRA KALISKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 397: Concedo vista dos autos à requerente, pelo prazo de cinco dias.-Adv. JONAS BORGES-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25322/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DANIELE DE OLIVEIRA QUEIROZ e outro- DESPACHO DE FLS. 82: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias.-Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

14. DECLARATORIA-25673/0-ARCANGELO GAVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 561: I - Não há na decisão de fls. 531/537 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 543/546, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. II Ao ICS para que cumpra o item, III de fls. 537, bem como para que promova o depósito do valor complementar (fls. 540).-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, HYPERIDES ZANELLO

NETO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25908/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 194: Sobre a diligência negativa de intimação, manifeste-se a exequente, em cinco dias.-Adv. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA-.

16. ORDINARIA-25988/0-DURVAL DE OLIVEIRA SANTOS NETTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 315: Sobre a satisfação do crédito, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Adv. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e CASSIANO LUIZ IURK-.

17. ACAO CIVIL PUBLICA-27008/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x GABRIEL NUNES PIRES NETO- DESPACHO DE FLS. 1423: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

18. CESSAO DE CREDITO-0000555-14.2005.8.16.0004-MARIA CONCEICAO ALVES e outros x SAULO FABRE- DESPACHO DE FLS. 319: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

19. ACAO ORDINARIA-28020/0-TEREZINHA DE JESUS LAZAROTTO HATHY x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 377: I Ante o ofício à fl.357, determino o desbloqueio dos valores. Ofício ao Banco do Brasil quanto a presente decisão. II À Parana Previdência para, que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia certa determinada em sentença, acrescida de honorários, custas processuais e a multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.-Adv. JONAS BORGES, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

20. ORDINARIA-0000078-88.2005.8.16.0004-FELIPE HENRIQUE FURLAN e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 174: Manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias, quanto à satisfação, ou não, da obrigação.-Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

21. ORDINARIA-28062/0-TACIANA KOZAK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 590: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros: Ivone de Jesus Bahls, Brasil Bahls e sua esposa Janice Bahls, Aderbal Bahls e sua esposa Liane Cleia Bahls por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil.-Adv. CELSO ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, VERA LUCIA DE AVILA MOUKARZEL, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

22. CESSAO DE CREDITO-0000546-18.2006.8.16.0004-CARLOS ALBERTO PERSIANI e outro x JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT CIOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 560: À empresa Jandira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e ao cessionário Nelson Idalino Lucca para que indiquem quais os autorea beneficiados pelos depósitos por eles realizados. Expeça-se alvará de levantamento, dos valores bloqueados às fls. 546 e 550, em favor do Estado do Paraná.-Adv. CRISTINA IVANKIW e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

23. REPARACAO DE DANOS-0000227-50.2006.8.16.0004-LUCINDA FELICIDADE VALENTE DUARTE e outros x PARANA ESPORTE- DESPACHO DE FLS. 676: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO DA SILVA GAMA, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29926/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TEREZINHA TRINDADE DE ALMEIDA e outro- DESPACHO DE FLS. 155: Indefiro o pedido de fls. 152, uma vez que cabe a requerente esgotar as tentativas de localizar bens em nome da requerida, inclusive nos cartórios de registro de imóveis.-Adv. MARIA CLAUDIA SANCHI MOREIRA, NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

25. INDENIZACAO-29943/0-FABIO ROGERIO MARTINELLI x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 216: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

26. DECLARATORIA-29966/0-ALUCIMAR COSER e outros x ESTADO DO PARANA- despacho de fls. 606: Aguarde-se eventual decisão proferida nos autos de embargos.-Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

27. CESSAO DE CREDITO-0000183-31.2006.8.16.0004-IZABELLA RODRIGUES MARTINS e outro x TRAVIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 315: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

28. ORDINARIA-30626/0-DORA SILVIA HACKENBERG x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 282: Concedo vista dos autos à requerente, pelo prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

29. CESSAO DE CREDITO-0000432-45.2007.8.16.0004-ADEMAR SOARES DE MEDEIROS x MILPLAST EMBALAGENS LTDA- DESPACHO DE FLS. 283: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 274/275.-Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE,

LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ELISLEAN BUENO RAVACHE e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

30. REIVINDICATORIA-31234/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUGENIA RAMOS-DESPACHO DE FLS. 100: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-31629/0-KIMIKO SUZUKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 265: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. KARINA LOCKS PASSOS-.

32. EXECUCAO DE SENT.- DANO MORAL-32183/0-LUIZ CARLOS BALZER x BANCO UNIBANCO S/A- DESPACHO DE FLS. 888: Defiro à parte exequente o prazo de 10 dias para manifestar-se quanto a satisfação da obrigação. -Advs. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32289/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CEZAR GASPAR FERRONATO e outro- DESPACHO DE FLS. 97: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 93/94. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

34. REPARACAO DE DANOS-32362/0-VILMAR VITORETTI VIEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 139: À exequente para que proceda a adequação da execução nos moldes do artigo 730 do CPC, assim como para que apresente memorial descritivo dos cálculos. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

35. DECLARATORIA-0002174-08.2007.8.16.0004-LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- DESPACHO DE FLS. 88: I Recebo o recurso de apelação de fls. 78/86, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR-.

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-32479/0-ALBATROZ PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 256: Defiro o pedido de suspensão (fls. 252). -Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, MOACIR ANTONIO LOPES ERN, ROBERTO MACHADO FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

37. CESSAO DE CREDITO-0001253-49.2007.8.16.0004-MARIA DA GRACA BOING e outros x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- DESPACHO DE FLS. 159: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

38. ORDINARIA-32771/0-AROLD DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANITA CARUSO PUCHTA-.

39. RESOLUCAO DE CONTRATO-32919/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOSE IVERSON MENDES e outro- DESPACHO DE FLS. 164: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, BARBARA RIBEIRO VICENTE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAIN COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-32985/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE- DESPACHO DE FLS. 231: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e ANDREA CRISTINA CHROPACZ-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-0001370-40.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA ERENICE GREBOGI- DESPACHO DE FLS. 234: Recolha a requerente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Comarca de São José dos Pinhais, no prazo de cinco dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, LEANDRO SCHULZ, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-33029/0-PAULO DE TARSO DANKI x DIRETOR DO DETRAN PR- DESPACHO DE FLS. 204: Sobre a satisfação da obrigação manifeste-se o impetrante. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS e OSEIAS DE CARVALHO-.

43. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000413-05.2008.8.16.0004-TRAVIS LTDA x LAIRCE SCRAMIN- DESPACHO DE FLS. 346: Defiro o pedido de reabertura de prazo ao executado (fls. 341). -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

44. RESSARCIMENTO-33351/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x BARNABE MACHADO BONFIM- DESPACHO DE FLS. 293: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, AMANDA DE LIMA GODOI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

45. RESOLUCAO DE CONTRATO-33479/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x DORACI ZANOTTO e outros- DESPACHO DE FLS. 158:

Em face à reintegração de posse, manifeste-se a requerente, em cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

46. COBRANCA-33821/0-HELMANN SOARES PADILHA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. GISELE SOARES-.

47. ORDINARIA-33833/0-MARIA APARECIDA DE BARROS e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 461: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, LUIS FERNANDO DA SILVA TABELLINI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

48. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001454-07.2008.8.16.0004-MARCO ANTONIO DA COSTA x ARIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-DESPACHO DE FLS. 137: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

49. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001469-73.2008.8.16.0004-EDNA CONCEICAO DA SILVA FIGUEIREDO e outros x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 256: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-0001596-11.2008.8.16.0004-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA x PRES COM ESP DE LIC DO CONS INTERN GEST RES SOL e outro- DESPACHO DE FLS. 682: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SANDRA MARQUES BRITO, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, SAULO DE MEIRA ALBACH, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO DALEFFE e MARINELLI DE SAMPAIO-.

51. INDENIZACAO-0000992-50.2008.8.16.0004-PEDRO JOSE CAZARIN x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 631: Assiste razão ao Detran quanto à revogação da justiça gratuita, o que possibilita a execução do julgado, porém, com a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, a parte credora deve promover a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Advs. MARCOS ALCARA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-34810/0-IPMC - INST DE PREV DOS SERV DO MUN DE CURITIBA e outro x HILDEBRANDO PINTO LUZ- DESPACHO DE FLS. 51: Ao exequente-embargado, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

53. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002554-94.2008.8.16.0004-BENATO E CIA LTDA e outro x GLACI TERESINHA CARNEIRO HANEMANN e outros- DESPACHO DE FLS. 139: I Recebo o recurso de apelação de fls. 106/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

54. DECLARATORIA-0002577-40.2008.8.16.0004-DRB MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 452: I Recebo o recurso de apelação de fls. 431/448, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, LUIS FERNANDO KEMP, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

55. DECLARATORIA-35097/0-ELIANE DE SOUZA MACHADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 186: À autora quanto ao aduzido às fls. 175/187. -Adv. RENE PELEPIU-.

56. DECLARATORIA-0000766-45.2008.8.16.0004-JEAN ARIELSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 276: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-0000751-42.2009.8.16.0004-METALURGICA SCHWARZ SA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO- DESPACHO DE FLS. 271: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

58. ORDINARIA-0001378-46.2009.8.16.0004-CLAUDIO ROBERTO TRINDADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 223: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

59. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000414-53.2009.8.16.0004-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x IZAIAS PIRES DE OLIVEIRA-DESPACHO DE FLS. 199: Primeiramente, regularize o procurador do Estado do Paraná, a petição de fls. 194, no prazo de 48:00 horas. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

60. DECLARATORIA-0001172-32.2009.8.16.0004-LUCIANA AMARAL ZAGO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 185: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 181. -Advs. CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

61. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002366-67.2009.8.16.0004-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x ROSI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-DESPACHO DE FLS. 114: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

62. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000365-12.2009.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x ADRIANA CECCATTO BARBOSA e outros- DESPACHO DE FLS. 273: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

63. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001989-96.2009.8.16.0004-LEAO DIESEL LTDA x JOSE ULIANA- DESPACHO DE FLS. 127: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36760/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LIDIA ALEXANDRE DA SILVA e outro-DESPACHO DE FLS. 138: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

65. SUMARIA-0001047-64.2009.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIANO SERVIÇO DE BUFFET LTDA- DESPACHO DE FLS. 164: Concedo vista dos autos à URBS, pelo prazo de cinco dias. -Adv. IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

66. ORDINARIA-36781/0-ODAIR APARECIDO GALAN x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 136: Sobre a contestação de fls. 123/135, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARIO RUBENS VARGAS MELLA e SILVENEI DE CAMPOS-.

67. SUMARIA-36932/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA- DESPACHO DE FLS. 158: Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tentativa infrutífera de citação. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

68. DECLARATORIA-0001735-26.2009.8.16.0004-ROSANE SALETE PASTORIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 361: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT e RENE PELEPIU-.

69. ORDINARIA-37336/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE MARIO ALVARO ALBERTI- DESPACHO DE FLS. 62: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-37495/0-ANGELICA KASSIA ALVES DE MACEDO e outro x DIRETOR GERAL DO COLEGIO ESTADUAL DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 145: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JONAS BORGES-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0003635-44.2009.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x DONIZETE PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 177: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls.167/175) no seu duplo efeito. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei (CPC). -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LORAINÉ COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, VIVIAN MACHADO GARCIA, LADISMA TEIXEIRA e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

72. PAGAMENTOS DE CREDITORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/8-ALVINA DE ASSIS BARTH x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-0000026-19.2010.8.16.0004-MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 364: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

74. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-0006463-76.2010.8.16.0004-VIRGINIA JUNKES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 183: Defiro o prazo requerido pelo Município de Curitiba. -Adv. LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA-.

75. DECLARATORIA-0008991-83.2010.8.16.0004-ROBERTO DE MIRANDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 37: I À escrivania para que proceda as anotações necessárias quanto a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II Em face do valor da causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. III Designo audiência de conciliação para 21/11/12, às 15:30 horas. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-0012149-49.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x VALDIR ANTUNES SOBRINHO- DESPACHO DE FLS. 178: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 19/11/12, às 14:30. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

77. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0012233-50.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x NERCIO DE OLIVEIRA e outro-DESPACHO DE FLS. 95: Recolha a requerente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (Ag. 3482- Banco Itaú- conta nº 90015-0), no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

78. SUMARIA-0012604-14.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x METALURGICA HARTH LTDA- DESPACHO DE FLS. 144: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 19/11/12, às 14:45. À autora para o recolhimento da diligência do oficial de justiça. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

79. ORDINARIA-0016266-83.2010.8.16.0004-SAMUEL GOMES CHAGAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1779: I - Em que pese as razões de fls. 1776/1777, compulsando os autos verifica-se que todas as testemunhas foram devidamente intimadas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dias 19/09/2012, às 14:00 horas (AR's de fls. 1769/1775). II - Aguarde-se a realização da audiência.-Adv. CLAUDIA BARROSO DE PINHO T M TEIXEIRA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0023782-57.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IZIEL ALVES DE FREITAS- DESPACHO DE FLS. 255: Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/12 às 15:45 horas. -Adv. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

81. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003923-21.2011.8.16.0004-PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA e outro x CLELIA REGINA DA SILVA e outros- DESPACHO DE FLS. 93: Primeiramente, regularize o procurador do Estado do Paraná, a petição de fls. 88, no prazo de 48:00 horas. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

82. MONITORIA-0023133-58.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x NELSON DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FLS. 60: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 59), manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-0041646-74.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALESSANDRO MACHADO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 151: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 19/11/12, às 15:00. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0041653-66.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ADEMIR FAUSTINO DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 215: Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2012 às 16:00 horas. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR Z. GAILITI 00001 001452/0000
ADRIANA MICRUTI 00040 053169/0000
ADRIANE PIECHNIK BARROS 00024 046886/0000
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00001 001452/0000
ADRIANO BRAGA MENDES 00001 001452/0000
ADRIANO KAZUO GOTO 00006 019505/0000
ALAN RENE BAUER 00052 009852/2010
00061 017013/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00022 045822/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00019 043275/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 00014 041120/0000
00031 050541/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00038 052661/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 00013 040437/0000
00030 050531/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00001 001452/0000
00001 001452/0000
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO 00001 001452/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00001 001452/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO 00001 001452/0000
AMAURI PEREIRA DA SILVA 00001 001452/0000
ANA CAROLINA ROHR 00037 052512/0000
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00001 001452/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00031 050541/0000
ANDREA MARIA SOARES QUADROS 00001 001452/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00026 047949/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI 00022 045822/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00035 051973/0000
00038 052661/0000
00040 053169/0000
00045 001377/2010
00054 012771/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00035 051973/0000
00040 053169/0000
APARECIDO SOARES ANDRADE 00056 018839/2010
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY 00004 016768/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00005 019179/0000

ARNO JUNG 00035 051973/0000
 ARVIDT ORTI FROEMMING 00001 001452/0000
 AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO 00011 038595/0000
 AURASIL IANICELLI RODINI 00003 015556/0000
 AYSLAN CUNHA ROCHA 00027 048074/0000
 BERNARDO STROBEL GUIMARÃES 00001 001452/0000
 BLAS GOMM FILHO 00003 015556/0000
 00024 046886/0000
 CAIO EDUARDO ZERBETO ROCHA 00009 037401/0000
 CAMILA ALVES MUNHOZ 00035 051973/0000
 CAMILE CLAUDIA H. PAULA 00021 044891/0000
 00043 054554/0000
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00033 051541/0000
 CARLA VANESSA STROPARO 00055 015752/2010
 CARLOS ALBERTO M. BENEDUCE 00001 001452/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 00030 050531/0000
 00036 052153/0000
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00026 047949/0000
 CARLOS JOSE DAL PIVA 00015 042059/0000
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 00020 044389/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 00014 041120/0000
 CELINA GALEB NITSCHKE 00007 025270/0000
 CELSO DA SILVA LABRES 00064 038022/2011
 CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO 00001 001452/0000
 00045 001377/2010
 CIBELE KOEHLER CABRAL 00012 039294/0000
 CLAUDIO ROTUNNO 00055 015752/2010
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 00008 027226/0000
 CLEOSNY SLOMPO 00002 012827/0000
 CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS 00039 052744/0000
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00022 045822/0000
 CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00034 051966/0000
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00028 048805/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 00032 051106/0000
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00007 025270/0000
 DANIEL BARRETO GELBECKE 00007 025270/0000
 DARCI KASPRZAK 00004 016768/0000
 DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA 00029 050155/0000
 DEISE A. BORBA M. E SILVA 00001 001452/0000
 DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO 00007 025270/0000
 00040 053169/0000
 DENI CRISPIN CORRÊA JR 00038 052661/0000
 DENISE ROSAS NUNES 00035 051973/0000
 00040 053169/0000
 DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO 00063 036968/2011
 DUILIO SOARES 00006 019505/0000
 EDGAR KINDERMANN SPECK 00024 046886/0000
 EDISON DE MELLO SANTOS 00001 001452/0000
 EDWIL CALIANI 00008 027226/0000
 EGON BOCKMANN MOREIRA 00001 001452/0000
 ELIANE CHEVALIER 00030 050531/0000
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 00004 016768/0000
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00035 051973/0000
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID 00059 021455/2010
 ERALDO LACERDA JR 00023 045890/0000
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00011 038595/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00046 001410/2010
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00001 001452/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00010 037432/0000
 00039 052744/0000
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00001 001452/0000
 FABIANO JORGE STAINSACK 00014 041120/0000
 FABRICIO JOSE BABY 00043 054554/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 00041 053841/0000
 00060 002411/2011
 FERNANDA BERNARDO GONÇALVES 00005 019179/0000
 00014 041120/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00013 040437/0000
 00034 051966/0000
 FERNANDO MERINI 00059 021455/2010
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00048 009057/2010
 FIORAVANTE BUCH NETO 00035 051973/0000
 FLAVIA BALSAN POZZOBON 00013 040437/0000
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00008 027226/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00047 005171/2010
 GABRIELA DE PAULA SOARES 00017 042630/0000
 GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO 00028 048805/0000
 GILBERTO MARIA 00001 001452/0000
 GILES SANTIAGO JUNIOR 00045 001377/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00004 016768/0000
 GISELE SOARES 00041 053841/0000
 00046 001410/2010
 GISELE PASCUAL PONCE 00048 009057/2010
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00030 050531/0000
 GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA 00001 001452/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA 00005 019179/0000
 00011 038595/0000
 HASSAN SOHN 00052 009852/2010
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00001 001452/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 00024 046886/0000
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 00049 009145/2010
 HIPERIDES ZANELLO NETTO 00009 037401/0000
 HUMBERTO OTTO MAHLMANN 00015 042059/0000
 HUMBERTO RIONCOSKI CONSTANTINO 00058 019890/2010
 HYPERIDES ZANELLO NETO 00049 009145/2010
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00053 011371/2010
 INGRID KUNTZE 00025 047020/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00005 019179/0000
 00011 038595/0000

00014 041120/0000
 00017 042630/0000
 00032 051106/0000
 00048 009057/2010
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00010 037432/0000
 00039 052744/0000
 JACSON LUIZ PINTO 00032 051106/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00001 001452/0000
 JOAO ALBERTO GRAÇA 00001 001452/0000
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 00001 001452/0000
 JONAS BORGES 00018 042842/0000
 JOÃO DE BARROS TORRES 00035 051973/0000
 JORGE DERBLI 00008 027226/0000
 JORGE DURVAL DA SILVA 00031 050541/0000
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00001 001452/0000
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00020 044389/0000
 JOSE ANTONIO COITINHO 00001 001452/0000
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI 00001 001452/0000
 JOSE CID CAMPELO 00001 001452/0000
 JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO 00032 051106/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00008 027226/0000
 00038 052661/0000
 00063 036968/2011
 JOSELIA NOGUEIRA 00016 042464/0000
 00033 051541/0000
 00035 051973/0000
 00042 054316/0000
 00050 009248/2010
 00051 009787/2010
 JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA 00001 001452/0000
 JUBRAIL ROMEU ARGENIO 00003 015556/0000
 JULIANO M. FRANCO 00053 011371/2010
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO 00001 001452/0000
 JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO 00040 053169/0000
 KARENINE POPP 00032 051106/0000
 KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 00023 045890/0000
 LACIR GUARENGHI 00002 012827/0000
 L. A. MACHADO 00001 001452/0000
 LAURO ROCHA HOFF 00015 042059/0000
 00016 042464/0000
 00033 051541/0000
 00042 054316/0000
 00050 009248/2010
 00051 009787/2010
 LEANDRO DE SOUZA 00001 001452/0000
 LEANDRO MARTINHO LEITE 00063 036968/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 019505/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00038 052661/0000
 00040 053169/0000
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 00035 051973/0000
 LUIR CESCHIN 00001 001452/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI 00018 042842/0000
 LUIZ ANTONIO MORES 00006 019505/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00025 047020/0000
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00001 001452/0000
 LUIZ FERNANDO C. PEREIRA 00001 001452/0000
 LUIZ FERNANDO TAMBELLINI 00011 038595/0000
 LUIZ GUILHERME MARINONI 00057 019812/2010
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00034 051966/0000
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00033 051541/0000
 LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS 00022 045822/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00019 043275/0000
 MANOELA DOREA LEAL 00029 050155/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00047 005171/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00004 016768/0000
 00005 019179/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 00001 001452/0000
 MARCELO ROMANO DEHNHARDT 00001 001452/0000
 MARCIO GOBBO COSTA 00022 045822/0000
 00054 012771/2010
 MARCIO KRUSSEWSKI 00001 001452/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00035 051973/0000
 MARCOS GRABOSKI 00007 025270/0000
 MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO 00054 012771/2010
 MARIA ALBA MENDES SILVA G.B. XAVIER 00017 042630/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00045 001377/2010
 MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO 00001 001452/0000
 00001 001452/0000
 MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00017 042630/0000
 MARIA JOSE VIEIRA 00005 019179/0000
 MARIA LUIZA CARVALHO RODRIGUES 00001 001452/0000
 MARIA REGINA DISCINI 00004 016768/0000
 00005 019179/0000
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 00001 001452/0000
 MARI KAKAWA 00055 015752/2010
 MARILDA SILVA F. SILVA 00007 025270/0000
 MARILIA PERES DE MELO 00030 050531/0000
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00017 042630/0000
 00032 051106/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00007 025270/0000
 MARISE LAO 00036 052153/0000
 MARISTELA BUSETTI 00054 012771/2010
 MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA 00020 044389/0000
 00037 052512/0000
 MAURICIO GOMM SANTOS 00003 015556/0000
 MAURICIO GOTARDO GERUM 00005 019179/0000
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 00001 001452/0000
 MELISSA DE C. KANDA DIETRICH 00049 009145/2010
 MIGUEL LUIZ CONTE 00002 012827/0000

MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00025 047020/0000
00052 009852/2010
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 00026 047949/0000
NEIMAR BATISTA 00001 001452/0000
NELSON DAS NEVES BRANDAO 00009 037401/0000
NEY PINTO VARELLA NETO 00005 019179/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00001 001452/0000
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00014 041120/0000
00031 050541/0000
PAULA A.F. BUSTAMANTE 00047 005171/2010
PAULA ELISA AVELAR FLOR 00056 018839/2010
PAULO CORTELLINI 00004 016768/0000
00005 019179/0000
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 00029 050155/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00035 051973/0000
00040 053169/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS 00007 025270/0000
PAULO HENRIQUE RODER 00057 019812/2010
PAULO MACARINI 00001 001452/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR 00043 054554/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA 00004 016768/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00002 012827/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00058 019890/2010
PAULO ROBERTO LOPES 00014 041120/0000
00031 050541/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00005 019179/0000
PAULO ROBERTO REGO BARROS BISCAIA 00001 001452/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00012 039294/0000
00034 051966/0000
PEDRO DONAISKI 00001 001452/0000
PEDRO ELIAS ARCEÑO 00003 015556/0000
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00001 001452/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00057 019812/2010
00065 046188/2011
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00052 009852/2010
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 00001 001452/0000
RAUL CESAR BORGES NAYLOR 00001 001452/0000
REGINA C. GOMES. G. LEPREVOST 00001 001452/0000
REGINA GOMES G. LEPREVOST 00001 001452/0000
RENATO JORGE PEREIRA AYMAR 00001 001452/0000
RENATO NORDI 00001 001452/0000
RENE PELEPIU 00060 002411/2011
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA 00001 001452/0000
ROBERTA SILVEIRA 00063 036968/2011
ROBERTO FERRAZ 00001 001452/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 00027 048074/0000
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00047 005171/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO 00053 011371/2010
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00065 046188/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00012 039294/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00031 050541/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00001 001452/0000
ROGERIO DISTEFANO 00044 055060/0000
00059 021455/2010
00060 002411/2011
00061 017013/2011
00064 038022/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES 00017 042630/0000
00018 042842/0000
RONILDO GONCALVES DA SILVA 00027 048074/0000
RONI MARCOS LIMA 00022 045822/0000
00056 018839/2010
RONY MARCOS DE LIMA 00064 038022/2011
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00001 001452/0000
ROSE MARY GRAHL 00006 019505/0000
RUBENS ROBERTI 00001 001452/0000
RUI GERALDO CAMARGO VIANA 00001 001452/0000
00001 001452/0000
SAMUEL IEGER SUSS 00043 054554/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00021 044891/0000
SANDRO LUIZ KYZANOSKI 00045 001377/2010
SEBASTIAO M MARTINS NETO 00002 012827/0000
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00001 001452/0000
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00005 019179/0000
SHIRLEY R. DE MORAES 00022 045822/0000
SILVIA ARRUDA GOMM 00003 015556/0000
SILVIO BRAMBILA 00062 025564/2011
SIMARA ZONTA 00053 011371/2010
SIMONE KOHLER 00030 050531/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR 00039 052744/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA 00021 044891/0000
00043 054554/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 00049 009145/2010
THELMA HAYSASHI AKAMINE 00044 055060/0000
TULIO FAVARO BEGGIATO 00054 012771/2010
VALIANA WARGHA CALIARI 00011 038595/0000
00018 042842/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00041 053841/0000
00056 018839/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ 00018 042842/0000
VIVIAN QUIMELLI ROSA 00023 045890/0000
WALDEMAR PONTE DURA 00001 001452/0000
WILLIAM FELISBERTO FAGUNDES 00001 001452/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00011 038595/0000
00018 042842/0000
00031 050541/0000
ZANONI DE QUADROS GONCALVES 00002 012827/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00044 055060/0000
ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA 00002 012827/0000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1452/0-C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Defiro fls. 4037. Abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. - Advs. BERNARDO STROBEL GUIMARÃES-.
2. DESAPROPRIACAO-12827/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARIO LUIZ BITTENCOURT e outro Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ZANONI DE QUADROS GONCALVES, MIGUEL LUIZ CONTE, CLEOSNY SLOMP, ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA, SEBASTIAO M MARTINS NETO e LACIR GUARENGHI-.
3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15556/0-BADEP S.A x CASUL-COOP AGR DOS CAF DE CENT DO S e outros- Manifeste-sea parte credora em prosseguimento ao feito. -Advs. MAURICIO GOMM SANTOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, PEDRO ELIAS ARCEÑO, JUBRAIL ROMEU ARCEÑO e AURASIL IANICELLI RODINI-.
4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000102-73.1992.8.16.0004-THEREZINHA KALINOWSKI x IPE e outro- Avoco os presentes autos. Quando da assinatura dos alvarás, deparou este Juízo com a situação de um dos autores ser interdito. A despeito de sua regular representação, fato é que os limites da curatela estão adstritos tão somente à administração dos bens. Consequentemente, o valor cabível ao incapaz deve ser transferido a conta judicial vinculada ao Juízo em que tramitara a respectiva interdição, qual seja, 5ª Vara Cível deste Foro Central, onde lá o curador, mediante alvará, após ouvido o Ministério Público, poderá pleitear o respectivo levantamento. Sejam, pois, os autos devolvidos ao contador para respectiva fracionamento dos valores. Após, expeçam-se alvarás e proceda-se à transferência de numerário pertencente ao interdito a conta vinculada ao Juízo da 5a Vara Cível deste Foro Central. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-19179/0-HILDA ALVES VEIGA e outros x IPE e outro- Manifeste-se o credor sobre o contido na certidão de fls. 1712, no prazo de dez dias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA JOSE VIEIRA, NEY PINTO VARELLA NETO, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MAURICIO GOTARDO GERUM, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.
6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-19505/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x GOIABEIRA S REPRESENTACOES E COM DE MOVEIS LTDA- "Avoco os presnetes autos. Em retificação ao despacho de fls. 165, determino que seja concedido vista aos executados. Renove-se intimação. (Sobre o pedido de fls. 164, manifeste-se o executado no prazo de cinco dias). -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, DUILIO SOARES, ADRIANO KAZUO GOTO, LUIZ ANTONIO MORES e ROSE MARY GRAHL-.
7. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25270/0-JOAOQUIM ALVES CORREA NETO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Intime-se o Estado do Paraná para retirar carta precatoria, a qual deverá ser encaminhada à Comarca de Assaí/PR". -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA COADAZI DA COSTA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.
8. ACAO ORDINARIA-27226/0-MARIZA KEIKO HORITA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, JOSE FERNANDO PUCHTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.
9. CAUTELAR DE ANTECIPACAO-37401/0-AGRARIA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por AGRAGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A., em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista a satisfação do crédito por parte da credora (fls. 416/418), e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Comunique-se à Central de Precatórios acerca desta decisão. P.R.I. -Advs. NELSON DAS NEVES BRANDAO, CAIO EDUARDO ZERBETO ROCHA e HIPERIDES ZANELLO NETTO-.
10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-37432/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MEGA EXPRESS TRANSPORTES LTDA- Suspendo este feito pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o artigo 791, III, do CPC. Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
11. ACAO ORDINARIA-0000716-63.2001.8.16.0004-INES JANETE MATTOZO TAKEDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por INES JANETE MATTOZO TAKEDA, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 294, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Comunique-se à Central de Precatórios acerca desta decisão. P.R.I. -Advs. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIZ FERNANDO TABELLINI e VALIANA WARGHA CALIARI-.

12. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-39294/0-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a manifestação de fls. 659/670, diga a embargante no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC. - Advts. RODRIGO DA ROCHA ROSA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-40437/0-COPEFI CONSTRUCAO CIVIL E LOCAO DE MAQUINAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Manifeste-se o credor sobre o contido na certidão de fls. 739, no prazo de 10 dias. -Advts. FLAVIA BALSAN POZZOBON, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-41120/0-JULIA DE ABREU FRACARO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Defiro (fls. 1312). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná como pretendido. -Advts. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

15. AÇÃO DE COBRANCA-42059/0-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DER PR- I. Defiro (fls. 322/323). Observe-se e anote-se. II. Para a expedição do precatório requisitório já deferido, deve a credora cumprir as diligências solicitadas na certidão de fls. 319, no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias. -Advts. CARLOS JOSE DAL PIVA, HUMBERTO OTTO MAHLMANN e LAURO ROCHA HOFF-.

16. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42464/0-DER PR x CLUB TOUR - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outros- Defiro fls. 125/127. Aguarde-se por trinta dias a manifestação do exequente. -Advts. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-0001382-59.2004.8.16.0004-JOSE ROSA FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Vistos. I - Julgo extinta a execução de sentença proposta por JOSE ROSA FILHO E OUTROS, em face do ESTADO DO PARANÁ tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 351, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência e ainda juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, expeça-se alvará. IV - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta A.R. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advts. MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, MARIA ALBA MENDES SILVA G.B. XAVIER, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

18. AÇÃO ORDINARIA-42842/0-ALZIRA GALVAO VICENTE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Defiro fls. 336/337. Reabro o prazo à Paranaprevidência como pretendido. -Advts. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALIANA WARGHA CALIARI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-0001383-44.2004.8.16.0004-MARIA APARECIDA DE ASSIS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por MARIA APARECIDA DE ASSIS, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 225, e o faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. - Advts. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0001130-22.2005.8.16.0004-CLEUZA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "... Assim, conheço dos embargos, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima exposta para que a execução ao invés de ser extinta em relação à Jandira Padilha Paes, seja extinta em relação à Cleuza dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - O valor penhorado já fora transferido ao fundo indicado pelo exequente. Conferir documento de fls. 152. III - No mais, ante o bloqueio de numerário (fls. 169/175) dos executados Joaquim Ferreira dos Santos, Joel Nunes dos Santos, Irineu Sergio Kruk e João Emanuel Faria, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Assim, cumprida tal diligência, intimem-se os executados, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo de 15 dias, em querendo, apresentar eventual impugnação ao cumprimento da sentença. IV - Por fim, revogo a determinação de desbloqueio da quantia referente à Jandira Padilha Paes (item "3", da interlocutória de fls. 159). Certifique acerca da transferência a este Juízo dos valores dela bloqueados, bem como acerca da transferência de valores referentes aos executados João Lino de Oliveira, Gilmar Jose Lavratti e Jair Carlos Batista. Caso ainda não efetivados, oficie-se a Instituição Financeira requisitando-os". -Advts. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS

21. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44891/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADILSON JOSE DA PALMA e outro- Intime-se a parte autora das custas de fls. 137. (R\$21,37). -Advts. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

22. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-45822/0-EXPRESS CAR LTDA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advts. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS, CRISTIANA HELENA

SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, MARCIO GOBBO COSTA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e RONI MARCOS LIMA-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0000474-31.2006.8.16.0004-ERNESTO SCARANTE SOBRINHO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- "Pelo exposto julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência pagará o autor as custas e as despesas do processo, mais honorários advocatícios, tendo em consideração o artigo 20, §4º do CPC, são fixados em R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), tendo em consideração o valor dado à causa. Aplica-se o artigo 12 da Lei n 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advts. ERALDO LACERDA JR, VIVIAN QUIMELLI ROSA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

24. AÇÃO ORDINARIA-46886/0-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- "Em tempo, ao autor acerca do prosseguimento do feito especificamente no tocante a satisfação do comando judicial de fls. 467". -Advts. BLAS GOMM FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, ADRIANE PIECHNIK BARROS e HELIO EDUARDO RICHTER-.

25. AÇÃO SUMARIA-47020/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VENEZA - COND IV- Diga o credor se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. -Advts. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e INGRID KUNTZE-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-0002762-15.2007.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE EST DA FAZ EST PR- Uma vez em vigor o sistema Publique-se, diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, máxime se tratar de mandado de segurança. Procedido ao respectivo registro, voltem os autos conclusos para sentença. -Advts. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE-.

27. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001567-63.2005.8.16.0004-DISBRACEL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE CELULAR LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, devendo ser excluída a multa moratória, limitando-se a incidência de juros até a data da quebra e, posteriormente a esta, apenas se o ativo da massa falida comportar o pagamento, determinando ainda que após a quebra, o crédito sofra atualização monetária pela variação do INPC, nos termos da presente decisão. Pela sucumbência pagará o embargado 30% e a embargante 70% das custas e das despesas do processo. Pagará o embargado os honorários do advogado da embargante que fixo e, R\$ 300,00 (trezentos reais) e pagará a embargante os honorários do advogado do embargado que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), ambos fixados tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico refletido na demanda. Não se aplica ao presente feito o disposto no artigo 208 do DL 7.661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advts. AYSLAN CUNHA ROCHA, RONILDO GONCALVES DA SILVA e ROBERTO MACHADO FILHO-.

28. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002753-53.2007.8.16.0004-ELDER GUIMARAES DE AZEVEDO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- "... ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto sem resolução de mérito o mandado de segurança. Diante do princípio da sucumbência, condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, consoante regra da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e diante da disposição contida no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se". -Advts. GABRIELA M. DA SILVA PINHEIRO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50155/0-VALDAR MOVEIS LTDA x CORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Anotações necessárias no tocante a representação processual, tal como requerido pelo Estado do Paraná em sua manifestação (fls. 105/106). Em tempo, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, máxime se tratar de mandado de segurança. Procedido ao respectivo registro, voltem os autos conclusos para sentença. -Advts. PAULO FRANCISCO OLIVEIRA, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA e MANOELA DOREA LEAL-.

30. EMBARGOS À EXECUCAO-50531/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x WLADIMIR FERRAZ RIBEIRO e outros-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advts.ELIANE CHEVALIER

31. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-50541/0-VANIA REGINA SABOIA ZAPPIA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advts. PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

32. ORDINÁRIA-51106/0-MARIA APARECIDA MARTINS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Defiro fls. 185. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná como pretendido. -Advts. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO, KARENINE POPP, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-51541/0-SINFRETIBA-SIND. EMPR. TRANS PASSAG FRET DE CTBA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- Sobre a manifestação de fls. 373/734, diga a impetrante no prazo de cinco dias. -Advts.

CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

34. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000035-49.2008.8.16.0004-MARTINS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por MARTINS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado as fls. 681, eo faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

35. CESSAO DE CREDITOS-51973/0-RECAUCHUTAGEM RANK LTDA x JOSE FRANCISCO ANDREASSA e outros- "Sobre o pedido de desistência (fls. 62), manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, DENISE ROSAS NUNES, LUCIANE KALAMAR MARTINS, CAMILA ALVES MUNHOZ, ANITA CARUSO PUCHTA, JOÃO DE BARROS TORRES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ARNO JUNG e JOSELIA NOGUEIRA-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52153/0-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte interessada para que junte aos autos a GRC. original do Sr. Oficial de Justiça conforme consta na certidão de fls. 199. -Advs. MARISE LAO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/ TUTELA ANTECIPADA-0003492-89.2008.8.16.0004-PASHAL SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por PASHAL SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado as fls. 356, e o faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ANA CAROLINA ROHR e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

38. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000124-72.2008.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Nos termos do artigo 13 do CPC, suspendo o curso processual. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, JOSE FERNANDO PUCHTA, ANITA CARUSO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0003491-07.2008.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x T B INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do valor apontado na inicial R\$127.712.85 (cento e vinte e sete mil, setecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), devendo o valor ser corrigido monetariamente nos termos do decreto 1.544/95, desde o respectivo vencimento, e acrescido de juros de mora no percentual de 1%, estes desde a data da citação. Pela sucumbência, pagara a re as custas e despesas do processo, mais honorários do advogado da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

40. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53169/0-REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Assiste razão a Fazenda Pública do Estado do Paraná em sua manifestação (fls. 466), tendo em vista que os autos encontram-se arquivados, inclusive com baixa na distribuição (fls. 451- verso). II. Ante o pedido de fls. 466, parte final, certifique a Escritania acerca eventual levantamento de numerário, tudo por força de alvará antes já expedido. III. Em caso negativo, renove-se tal como requerido. IV. Após, retornem os autos ao arquivo. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ADRIANA MICRUTI, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, ANITA CARUSO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000014-39.2009.8.16.0004-LETICIA DA SILVA GIROLDI x ESTADO DO PARANÁ- "Vistos. I - Julgo extinta a execução de sentença proposta por Letícia da Silva Giroldi em face do Estado do Paraná, tendo em vista o pagamento noticiado às 214, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-54316/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x IZAIAS TEOTONIO DE SOUZA- Suspendo este feito pelo prazo de cento e vinte dias de acordo com o artigo 791, III, do CPC (fls. 40/41). Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguardar-se em arquivo provisório. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54554/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LEONEL LUIZ CANCI e outro- Manifeste-se o exequente sobre o expediente de fls. 148/151. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0001911-05.2009.8.16.0004-AMARILDO GERMANO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro fls. 202. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. ZAKUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, ROGERIO DISTEFANO e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001377-27.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 142/156, no prazo legal. -Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR, ANITA CARUSO PUCHTA, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0001410-17.2010.8.16.0004-CERCIRENE DOS SANTOS RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. GISELE SOARES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO-0005171-56.2010.8.16.0004-IVAN CARLOS BALBINOT x ESTADO DO PARANÁ- Atento à Resolução nº 123/2009 - PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 139/1407, no prazo de quinze dias. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULA A.F. BUSTAMANTE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

48. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVI. PROGRESSIVA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009057-63.2010.8.16.0004-KILZA MARIA RAFAELA BATISTA DA ROSA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, GISELE PASCUAL PONCE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

49. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0009145-04.2010.8.16.0004-PRISCILA MANENTE x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por entender que é constitucional e legal a incidência dos descontos compulsórios de contribuição ao fundo médico-hospitalar sobre a pensão em tela. Ante a sucumbência havida por parte da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios dos patronos dos réus, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido e grau de dificuldade, mais a condição econômica da autora. Lembro que a parte requerente está isenta desta condenação, pois beneficiária da justiça gratuita, não se olvidando, porém, das normas contidas nos artigos 2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e HYPERIDES ZANELLO NETO

50. EXECUÇÃO FISCAL-0009248-11.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x AUTO ADESIVOS PARANA LTDA- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, em face de AUTO ADESIVOS PARANA LTDA., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 49/52, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0009787-74.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Julgo, por sentença, extinta a execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR, em face de C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL AUTO ADESIVOS PARANA LTDA., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 57, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

52. RESOLUCAO DE CONTRATO-0009852-69.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA APARECIDA DA SILVA e outro-I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Note-se que a dilação probatória requerida pelos réus de nada servirá para a solução do litígio. Apenas e tão somente retardará a marcha processual. Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro-a. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. III. Antes, porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0011371-79.2010.8.16.0004-HENRIQUE TULIO ENK REPRESENTADO POR SEUS PAIS x SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA e outro-I - A despeito da impugnação trazida pela ré às fls. 272, no tocante aos honorários periciais, não há como acolhê-la. Isso porque, "havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos", mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso, haja vista as explanações trazidas pela perita (fls. 265/269), inclusive reduzindo o valor anteriormente proposto. Logo, arbitro os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$2.650,00. Por outro lado, ante a comprovação pela parte autora da quantia que percebe como analista de importação e exportação, conferir documento de fls. 64, além das despesas que possui em seu ambiente familiar (fls. 59/63), acolho o pleito de fls. 273/274. Consequentemente,

concedo ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita. II - Ante a gratuidade concedida, intime-se a Sra. Perita para realização do laudo pericial, dentro do prazo concedido na interlocutória de fls. 230. III - Intimem-se. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012771-31.2010.8.16.0004-DIETER HERBERT BRANDES e outro x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-DETRAN/PR e outro- Defiro fls. 164/165. Reabro o prazo ao Estado do Paraná. -Advs. TULIO FAVARO BEGGIATO-.

55. ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015752-33.2010.8.16.0004-AMERICAM TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A e outro- "... Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando assim os efeitos da liminar concedida. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e as despesas processuais, mais os honorários dos advogados dos réus que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada um, ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa". -Advs. CLAUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO e MARI KAKAWA-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0018839-94.2010.8.16.0004-JOAO CARLOS MIRA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN- "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, maxime se tratar de mandado de segurança. Procedido ao respectivo registro, voltem os autos conclusos para sentença". -Advs. PAULA ELISA AVELAR FLOR, APARECIDO SOARES ANDRADE, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e RONI MARCOS LIMA-.

57. ACAO CAUTELAR-0019812-49.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA BACHIEGA FONSECA x ESTADO DO PARANÁ- Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais, confirmando, por consequência, a liminar concedida em ação cautelar, a fim de determinar ao requerido o fornecimento do medicamento Herceptin, ou similar genérico, se houver, enquanto durar o tratamento da autora. Ante o princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais de ambos os feitos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do advogado do autor, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração das demandas, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Aplico no caso o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, I e §1º, do CPC, logo, oportunamente, remeta o processo ao Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE RODER, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

58. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0019890-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON NARDELLI- Ante a manifestação de fls. 113, aguarde-se por trinta dias o depósito referente aos honorários periciais. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e HUMBERTO RIONCOSKI CONSTANTINO-.

59. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0021455-42.2010.8.16.0004-VANDERLEI ROBERTO DE OLIVEIRA x CHEFE DO GRUPO DE REC HUMANOS SETORIAL DA SEC EDUC-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ROGERIO DISTEFANO e FERNANDO MERINI-.

60. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0002411-03.2011.8.16.0004-EUGENIO HAMMES x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, julgo procedente o feito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar que o requerido efetive a alteração do regime de trabalho do autor para o cargo de 40 horas, fixe o seu cargo na disciplina de Ciências, no Colégio Estadual Ensino Fundamental e Médio de Quatro Pontes. Pela sucumbência, pagará o requerido as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da autora que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU e ROGERIO DISTEFANO-.

61. ACAO DE CONHECIMENTO-0017013-96.2011.8.16.0004-PAULO ROBERTO CORDEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Roberto Cordeiro, não podendo ser considerado o tempo em que o requerente esteve aposentado como tempo efetivo de serviço, para efeitos de adicionais de licença prêmio e, por consequência, julgo prejudicado o pedido de conversão em pecunia. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Procuradoria do Estado, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) tendo por base o art. 20, parágrafo 4º do CPC. No entanto, fica o autor isento do pagamento em face da concessão da gratuidade da justiça, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALAN RENE BAUER e ROGERIO DISTEFANO-.

62. ACAO CIVIL PUBLICA-0025564-65.2011.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Isenção de custas e honorários, tal como previsto em lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0036968-16.2011.8.16.0004-EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. LEANDRO MARTINHO LEITE,

DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO, ROBERTA SILVEIRA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

64. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0038022-17.2011.8.16.0004-ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN PR e outro- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 2051/2057, asseverando a existência de omissão. 2. Recebo os embargos, pois tempestivos, mas no mérito devem ser rejeitados. 3. Isto porque verifica-se que a sentença não contém omissão, sendo que a parte confundiu o asseverado na fundamentação. Efetivamente o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, sendo lícito apenas a análise da legalidade/ilegalidade dos atos administrativos. 4. No caso não houve qualquer ilegalidade no ato combatido e portanto, a segurança pleiteada foi denegada. 5. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos. 6. Intimem-se. -Advs. CELSO DA SILVA LABRES, ROGERIO DISTEFANO e RONY MARCOS DE LIMA-.

65. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0046188-38.2011.8.16.0004-DIOGO DOLLA x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido referente à exigência do diploma de nível superior antes da posse para determinar que o Estado do Paraná somente exija que o Autor apresente o seu diploma de conclusão de curso superior no momento da sua posse no concurso público, confirmando, no mérito, a antecipação de tutela concedida às fls. 89/91 e anulando o item 9.1.1 combinado com o item 9.6, quanto à exigência do diploma de conclusão do curso superior, antes da posse. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito do autor em tomar posse no concurso público. Ante a sucumbência recíproca, o autor e a ré, respectivamente, arcarão com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, consoante o disposto no art. 20, §4º do CPC, arbitro no total de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais). Fica a parte autora dispensada, ante a gratuidade da Justiça deferida, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Dispensado o reexame necessário ante o disposto no art. 475, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

Curitiba, 17 de Setembro de 2012.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 148/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00030 001091/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00016 002776/2007
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00039 003111/2009
ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ 00038 002951/2009
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00048 005108/2010
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00040 000564/2010
ANA LUIZA MANZOCHI 00005 001025/2002
ANA PAULA GRAF GAMBORG 00034 001838/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00037 002318/2009
ANDREA GRZYBOWSKI 00027 000710/2009
ANDREA SARTORI 00011 002973/2005
ANDREIA DA ROSA RACHE 00011 002973/2005
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00048 005108/2010
ANTENOR RAUEN JUNIOR 00024 002835/2008
BENEDITO ALMEIDA 00029 001011/2009
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00043 003580/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00004 000286/2002
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00041 001333/2010
CELIA INES DA SILVA 00010 002835/2005
CESAR RICARDO TUPONI 00022 002189/2008
CIRILO MILAK 00018 001660/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00021 002141/2008
CREUZA CARVALHO SADDI 00032 001445/2009
CRISTIAN LUIZ MORAES 00010 002835/2005
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00008 002213/2004
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00002 001576/2000
00050 005251/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00036 002238/2009
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 00048 005108/2010
DENISE DE CARVALHO TORRES 00023 002710/2008
DIANA MARIA EMILIO 00049 005125/2010
DIMAS CASTRO DA SILVA 00003 002904/2001
EDEMILSON DONIZETE BOTEQUIO 00014 003026/2006
EDSON HATSBACH 00048 005108/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00001 002247/1999
ELIANE ANDREA CHALATA 00018 001660/2008
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA 00006 001404/2002
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00033 001795/2009
FABIO GIL ANACLETO 00040 000564/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00029 001011/2009
GISELLE R. SANTOS 00032 001445/2009
GUILHERME AUGUSTO BECKER 00046 004763/2010
HEROLDES BAHR NETO 00013 001025/2006
ISIONE STEENBOCK FIM 00035 002157/2009
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00017 001514/2008
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00013 001025/2006
JANETE DE F.S.B.BRINGHENTI 00037 002318/2009
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 00044 003736/2010
JOAO PAULO BARBOSA LIMA 00018 001660/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 00022 002189/2008
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00032 001445/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 00008 002213/2004
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES 00011 002973/2005
LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO 00026 000557/2009
LEVI ROCHA 00008 002213/2004
LISANE CRISTINA CONTE 00042 001978/2010
LUCIA FEITOZA CAVERSAN 00040 000564/2010
LUCIANA CALVO WOLFF 00004 000286/2002
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVIERA 00016 002776/2007
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00018 001660/2008
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00020 002138/2008
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00048 005108/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00023 002710/2008
MARCELO NASSIF MALUF 00007 000728/2004
MARCIO KRUSSEWSKI 00006 001404/2002
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00042 001978/2010
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00033 001795/2009
MARCOS AURELIO DE MELO PACHECO 00017 001514/2008
MARCOS GOMES SALVADOR 00014 003026/2006
MARGARETH ZANARDINI 00015 003804/2006
MARIA DO CARMO BORTOLASSO 00023 002710/2008
MARIZ MENDES MAY 00019 002135/2008

MAURICIO DA LUZ NATEL 00012 000300/2006
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00044 003736/2010
MINISTERIO PUBLICO DO PARANA 00005 001025/2002
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00004 000286/2002
NICOLE BARAO RAFFS 00038 002951/2009
PAULO ROBERTO JENSEN 00020 002138/2008
PIRATAN ARAUJO FILHO 00024 002835/2008
PRISCILLA PLACHA SA 00042 001978/2010
RAFAEL COSTA MONTEIRO 00051 000008/2012
REGINA APARECIDA CAMPOS 00045 004736/2010
RICARDO PREZUTTI 00009 002814/2005
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO 00019 002135/2008
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00008 002213/2004
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 00001 002247/1999
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 00012 000300/2006
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00041 001333/2010
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00023 002710/2008
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00049 005125/2010
SERGIO LUIZ FERNANDES 00035 002157/2009
SILVIO CESAR BARBOSA 00025 003091/2008
SIMONE CERETTA LIMA 00047 004772/2010
SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES 00009 002814/2005
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00048 005108/2010
SUZANA SCHWANSEE MOLLI 00028 000853/2009
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 00001 002247/1999
WILSON BENINI 00015 003804/2006
YURI PEREIRA FIALHO 00031 001242/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2247/1999-J.F.M. e outro x A.V.M.- Suspensão do feito por 180 dias. [kkol] -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, WILLIAM MUSSAK MONTEIRO e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO -.
2. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1576/2000-E.B. e outro x J.D.- 1. Intimem-se os Divorciados a apresentarem certidões negativas de débito em seus nomes, como contribuintes, nas esferas Federal, Estadual e Municipal (CPC, art. 1.026).- Adv. DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.
3. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2904/2001-M.J.G. e outro x J. de D.- Expeça-se 2ª via do formal de partilha. Obs: intime-se R.T.G. a retirar, nesta Secretaria, o formal de partilha expedido conforme certidão de fls. 56-verso.-Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.
4. REVISÃO DE ALIMENTOS-286/2002-F.A.M. x R.C.B.M.- Primeiramente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 906, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito.-Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR, LUCIANA CALVO WOLFF e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.
5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1025/2002-R.F.P. e outro x M.L.R.- Vista dos autos ao procurador do requerido por cinco dias. [kkol] -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA e ANA LUIZA MANZOCHI -.
6. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1404/2002-M.A.R. x A.F.R.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e MARCIO KRUSSEWSKI-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-728/2004-M.D. e outro x M.G.D.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.
8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2213/2004-M.V.R. x M.K.R.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Defiro o pedido de fls. 787, item B.-Advs. LEVI ROCHA, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.
9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2814/2005-R.M.M. e outro x M.R.P.- Converto o feito em diligência, tendo em vista a inexistência de análise do pedido de produção de provas às fls. 260-263. No que se refere aos pedidos de quebra do sigilo bancário e fiscal do requerido (fls. 262-263), saliente-se que, inobstante seja a expedição de ofício às instituições financeiras e Receita Federal meio excepcional de obtenção de provas, verifica-se a plausibilidade de utilização de tais medidas, a fim de se auferir a real situação financeira da parte, considerando a divergência acerca de sua real condição financeira, bem como a relevância do direito tutelado (...) Tendo em vista que o CPF do requerido juntado aos autos encontra-se ilegível (fls. 49), intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o referido dado cadastral. Após, voltem conclusos.-Advs. RICARDO PREZUTTI e SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2835/2005-A.L.A. e outros x M.E.A.- À parte autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito. (CERTIFICO que devidamente intimado o executado e transcorrido o prazo (fl. 188), não há nos autos notícia do pagamento do débito.) [kkol] -Advs. CELIA INES DA SILVA e CRISTIAN LUIZ MORAES -.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2973/2005-M.S.C. e outros x D.C.L.S.J.- Tendo em vista o contido na Súmula 240 do STJ, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 867-v.-Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, ANDREA SARTORI e ANDREIA DA ROSA RACHE-.
12. REC.SOC.C/C DISS.ALI.GUA.VISI-300/2006-R.S.S. x P.B.- Publique-se o despacho de fl. 142 (sobre o relatório psicossocial - fls. 136/141, manifestem-se as partes em dez dias).-Advs. MAURICIO DA LUZ NATEL e ROSSANA NADOLNY MUNHOZ-.
13. ALIMENTOS-1025/2006-M.V.M.K.D.S. e outro x D.M.D.S.- Preliminarmente, intime-se o Procurador signatário do petitório de fls. 510 para apresentar comprovação de comunicação acerca da renúncia, nos termos do art. 45 do Código

de Processo Civil. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se pessoalmente o executado acerca do contido nos despachos de fls. 105.-Advs. HEROLDES BAHR NETO e IVAN XAVIER VIANNA FILHO.-

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3026/2006-J.M.V.K. e outro x H.C.K.- Findo o prazo concedido para quitação da obrigação, manifeste-se a parte exequente.-Advs. MARCOS GOMES SALTADOR e EDEMILSON DONIZETE BOTEQUILHO.-

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3804/2006-N.B.S. e outros x W.G.S.- Cumpridas as exigências legais do art. 500, incisos e parágrafo único, do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 586, nos mesmos efeitos do principal - regra geral do art. 520 do CPC -, eis que tempestivo e devidamente preparado. Intime-se o apelante para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo.-Advs. MARGARETH ZANARDINI e WILSON BENINI.-

16. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2776/2007-K.G.K. x R.R.F.K.- À parte requerida para manifestação em cinco dias sobre petição de fls. 472/473. [kkol] -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA -.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1514/2008-J.H.G.O. e outros x L.C.O.- Ciência à parte interessada acerca da expedição dos alvarás nº 178 e 179/2012, conforme certidão de fls. 184-verso.-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e MARCOS AURELIO DE MELO PACHECO.-

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1660/2008-G.P.T. e outro x E.C.T.- À parte exequente para manifestação em cinco dias sobre manifestação de fls. 97/100. [kkol] -Advs. JOAO PAULO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS -.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2135/2008-R.C.S. e outro x A.A.P.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. MARIZ MENDES MAY e RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO.-

20. ALIMENTOS-2138/2008-F.H.F. x M.P.H.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND.-

21. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2141/2008-V.S.S. x D.P.S.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o mandado de averbação expedido conforme certidão de fls.83-verso.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-

22. AÇÃO ORDINARIA C/C LIMINAR-2189/2008-J.O.M. x J.V.L. e outro- Sobre o relatório de fls. 106/107, manifestem-se as partes em dez dias.-Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e CESAR RICARDO TUPONI.-

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2710/2008-R.P.D.S. e outro x V.E.D.S.- À parte exequente para manifestação em dez dias sobre ofícios de fls. 207/209. [kkol] -Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, DENISE DE CARVALHO TORRES, LUZIA APARECIDA FAVETTA e MARIA DO CARMO BORTOLASSO -.

24. ALT.DE CLAUS.DE SEP.C/C DEC. DE NULIDADE E ALI.-2835/2008-I.L.B.R. x B.M.S.T.- Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 379-382, nos termos acima, mantendo, ademais, a sentença de fls. 374-377/v, por seus próprios fundamentos.-Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO e ANTENOR RAUEN JUNIOR.-

25. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-3091/2008-C.R.A.S.K. x S.K.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SILVIO CESAR BARBOSA.-

26. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-557/2009-C.C.M. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls. 94, no valor de R\$ 28,20 para Escrivão. -Adv. LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO.-

27. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-710/2009-E.L.B. x D.I.S.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. ANDREA GRZYBOWSKI.-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-853/2009-L.F.S.P. e outro x A.P.- Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada na peça de fls. 56-65, com os acréscimos legais, mais as parcelas vincendas (STJ, REsp 657.127/RS, TJPR j - AI 734211-2 e AI 703304-9, TJRS AI 70047261169) sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 47 5-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador.-Adv. SUZANA SCHWANSEE MOLLI.-

29. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1011/2009-D.G.F. x I.C.G.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls. 70, no valor de R\$ 52,84 para Escrivão. -Advs. BENEDITO ALMEIDA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1091/2009-V.R.L. e outro x C.R.L.- Defiro o pedido de fls.103. Após o prazo de 20 (vinte) dias, diga a exequente.-Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.-

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1242/2009-L.M.L. x P.L.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196

do CPC.Int. Obs: há documentos urgentes a serem juntados aos autos. -Adv. YURI PEREIRA FIALHO.-

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1445/2009-J.F.S.L. x S.T.- À parte autora para que em 24h (vinte e quatro horas) junte a planilha atualizada de débito acerca da qual fez referência na petição de fl. 119, mas não a acompanhou. [kkol] -Advs. GISELE R. SANTOS, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e CREUZA CARVALHO SADDI -.

33. DISS. DE UNIAO EST. C/C PARTILHA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1795/2009-A.M.S.J. x F.L.D.N.- Ao requerido para manifestação em cinco dias sobre petição de fls.296/302. [kkol] -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR -.

34. REC.E DISS DE SOCIEDADE C/C ALIM.GUARDA E VISITAS-1838/2009-R.N.F. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls. 43, no valor de R\$ 50,02 para Escrivão. -Adv. ANA PAULA GRAF GAMBORGI.-

35. ALT.CLAUS. DE GUARDA C/C EXON. ALIMENTOS-2157/2009-S.L.T.S. x D.F.V.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls. 109, no valor de R\$ 28,20 para Escrivão. -Advs. ISIONE STEENBOCK FIM e SERGIO LUIZ FERNANDES.-

36. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2238/2009-A.D.S. e outro- O presente feito já se encontra julgado. O pedido de conversão da separação judicial em divórcio (fl.63/64) deve, portanto, ser deduzido em procedimento autônomo. Expeça-se mandado de averbação da separação judicial. Obs: Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o mandado de averbação expedido conforme certidão de fls.71-verso.-Adv. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA.-

37. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2318/2009-E.I. e outro x L.A.C.- 1. Ante a manifestação da Ré quanto ao seu "interesse em solucionar a questão amigavelmente" (fl. 94) e a concordância dos Autores com a atribuição da guarda de E. à genitora (fl. 165), faculto às partes a apresentação de petição conjunta com os termos do ajuste, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JANETE DE F.S.B.BRINGHENTI e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.-

38. ALIMENTOS-0000034-36.2009-8.16.0002-R.M.B. e outro x J.C.B.- Face à inexistência de acordo pelas partes, não se descurando do fato de ser possível nova tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 448), passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, passa-se a examinar os pedidos suscitados pelas partes: a) Da Reconvenção Quanto ao pedido de reconvenção, informou o requerido às fls. 220 que a peça havia sido protocolizada junto ao Sistema Projudi. No entanto, às fls. 272-279, aduz que por um problema técnico ou falha da secretaria, o registro não havia sido efetivado, requerendo o recebimento da reconvenção, o que foi afastado pelo despacho de fls. 409. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a alegação de problemas com o protocolo eletrônico, mantenho o item 4 do despacho de fls. 409, afastando a reconvenção. Incabível, ainda, o pedido de apensamento da reconvenção apresentada, formulado às fls. 548, tendo em vista que o requerido postula alimentos em face A.I..B.M, genitora das requerentes, em evidente desacordo com o disposto no art. 315, parágrafo único, do Código de Processo Civil. b) Da irregularidade de representação processual da requerente E.M.B, Assevera o requerido em sede de contestação (fls. 222- 271) que a procuração de fls. 141 foi outorgada pela requerente E. M, B à procuradora Nicole Barão e Raffe, sendo que no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, esta se encontra registrada como Nicole Barão Raffe de Medeiros. Sustenta ainda, que o mencionado instrumento de mandato foi preenchido a mão e possui indícios de falsidade. Por esta razão, pleiteia seja a requerente intimada pessoalmente para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Postula, ainda, a juntada de nova procuração, bem como cópia do documento de identidade da requerente, a fim de se atestar a veracidade da assinatura exarada por esta. Reiterou os pedidos às fls. 429. Em impugnação à contestação (fls. 416), a requerente informa que à época em que foram outorgados poderes à procuradora, esta era solteira, tendo posteriormente alterado seu estado civil e nome junto à OAB. Dessa forma, o fato de constar o nome de solteira da advogada no instrumento procuratório não se afigura apto a invalidar tal instrumento. Além disso, ante a ausência de amparo legal para juntada de procuração integralmente digitalizada, bem como inexistentes quaisquer elementos nos autos que indiquem eventual falsidade do documento de fls. 141, a representação processual de E.M.S. encontra-se plenamente regular. Ademais, esclareça-se que, havendo suspeita de falsidade documental, a parte interessada deve valer-se do incidente próprio para tanto. Por conseguinte, resta afastado o pedido de suspensão dos alimentos provisórios fixados, sob o argumento de irregularidade de representação. c) Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária deferidos à requerente. Afirma o requerido, na contestação (fls. 227) e no petitório de fls. 434, que as requerentes possuem condições financeiras elevadas, motivo pelo qual deve ser revogado o benefício concedido no item 2 de fls. 143. Saliente-se que a impugnação à concessão da assistência judiciária deverf ser realizada através do incidente de impugnação ao benefício da assistência Judiciária, em autos apartados, conforme artigo 4º, § 2º da Lei 1. 060/50. Nesse sentido (...) Dessa forma, incabível a formulação de impugnação à justiça gratuita em sede de contestação. d) Do pedido de decretação de inépcia da inicial por ausência de valor da causa Pleiteia o requerido seja reconhecida a inépcia da inicial por ausência de valor à causa (item 1, fls. 268). Esclareça-se ao requerido que a ausência de valor da causa não configura inépcia da petição inicial (artigo 295, parágrafo único, do CPC), mas sim, mera irregularidade, sanável com a determinação de emenda à inicial, conforme artigo 284, do Código de Processo Civii. Saliente-se que o indeferimento da petição inicial somente pode se dar após intimação da parte autora para emenda, o que não foi oportunizado às alimentandas nos presentes autos, de forma que o pedido do requerido afigura-se incabível. Sobre a possibilidade de emendar a petição inicial mesmo após a contestação, por ordem do Juízo, a Quarta Turma do STJ sustenta a sua plausibilidade, como se observa da decisão do seguinte julgado (...)

e) Do pedido de guarda da infante R. M. B. Pleiteia o requerido no item 1, de fls. 269, a reversão da guarda da filha R. M. B., com a consequente condenação da genitora a prestar alimentos no importe de R\$ 5.000,00. Esclareça-se que as ações de alimentos seguem o rito especial da Lei nº .5478/68 (Lei de Alimentos), motivo pelo qual o pedido de guarda deverá ser formulado em autos próprios. f) Do pedido de cumprimento de sentença. A fim de se evitar tumulto processual, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença segue rito diferenciado da demanda em apreço, deverá a parte requerente desentranhar os petítórios de fls. 521.-523/5.56, mediante certidão nos autos, para registro, autuação e distribuição em autos apartados. g) Do pedido de litigância de má-fé. No que tange ao pedido de condenação da requerente nas penas da litigância de má-fé, este oportunamente analisado por ocasião da sentença, quando possível avaliar a eventual atuação processual desleal da parte. parte será tdmiais, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, em síntese, à verificação da necessidade: e do quantum a ser recebido a título de alimentos pelas requerentes, bem como a comprovação da possibilidade e do quantum a ser paço pelo requerido. Com relação aos meios necessidade de esclarecimentos financeiras dos litigantes, defiro: a) A produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido, da requerente E. M. B. e de sua genitora A. L. M. B. (fls. 530 e .5.19, item 3). b) A produção de prova testemunhal e documental pela requerente, conforme itens B e D de fls. 530. c) A quebra do sigilo fiscal de ambas as partes, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida nos petítórios de fls. 530, item C, 550, item 3 e 551. Saliente-se que, inobstante seja a expedição de ofício à Receita Federal meio excepcional de obtenção de provas, verifica-se a plausibilidade de utilização de tal medida, a fim de se aferir a real situação financeira da parte, considerando a relevância do direito tutelado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado (...). d) A produção de prova testemunhal pelo requerido, conforme fls. 551. e) Quanto ao pedido formulado pelo requerido, às fls. 547, de intimação da genitora das requerentes para apresentar cópias de contrato de locação de bens da sua propriedade, a fim de comprovar a desnecessidade do benefício da justiça gratuita, este não merece deferimento. Conforme retro exposto, a impugnação à assistência judicial deve ser realizada em autos apartados, de forma que resta incabível a produção de provas da capacidade econômica da representante das requerentes para tal fim. f) Da mesma forma, indefiro o pedido de intimação dos representantes da instituição de ensino frequentada pela requerente R.M.B. (fls. . 547), tendo em vista a irrelevância para o deslinde do feito. idemais, incabível a discussão no presente feito acerca da instituição de ensino que deverá ser frequentada pela menor. g) Indefiro ainda os pedidos formulados nos itens 1 a 4 de fls. 550, tendo em vista que a discussão acerca da partilha de bens comuns das partes, bem como a condição financeira da genitora das requerentes, e sua consequente possibilidade em arcar com custas e honorários advocatícios, não fazem parte do objeto da presente ação h) Quanto ao pedido de item "5", fls. 550, a parte interessada deverá valer-se de ação judicial cabível para tanto, sendo tais diligências incabíveis em sede de ação de alimentos. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28/11/2012, às 13h40min. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 30 (trinta) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, §1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno. Quanto às novas provas documentais, deve a parte requerente juntá-las no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando o valor da causa, nos termos do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público.-Advs. NICOLE BARAO RAFFS e ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3111/2009-C.F.G. e outro x A.C.G.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int.-Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

40. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-0000564-06.2010.8.16.0002-M.S.S. x J.M.P.L.M.P. e outro-Tendo em vista a revogação do mandato outorgado ao Dr. Simão Pimenta Leal pelos réus (fl. 395), publique-se o despacho de fl. 390, em nome da Dra. Lúcia Feitosa Caversan, que nos termos da procuração de fl. 396, deverá receber as futuras intimações (No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento).-Advs. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO e LUCIA FEITOZA CAVERSAN-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1333/2010-A.A.P.J. e outros x A.G.P.J.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 266-267.-Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001978-39.2010.8.16.0002-L.F. x E.D.F.- Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. [kkol] -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, PRISCILLA PLACHA SA e LISANE CRISTINA CONTE -.

43. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0003580-65.2010.8.16.0002-M.H.A. e outro-A prestação jurisdicional já foi entregue. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.-Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003736-53.2010.8.16.0002-B.M.F.B. e outro x I.C.B.J.- Acolho o parecer ministerial retro (seja determinada a intimação do procurador do executado para que assine a justificativa apresentada às fls. 50/52. Após, que seja determinada a intimação pessoal da parte exequente para que se manifeste sobre a justificativa)-Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO-.

45. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0004736-88.2010.8.16.0002-L.R.H. x A.S.H.- Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento das custas, fls. 76, no valor de R\$ 26,32 para Escrivão. -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS-.

46. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004763-71.2010.8.16.0002-M.J.C. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls. 92, no valor de R\$ 8,46 para Escrivão.-Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

47. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004772-33.2010.8.16.0002-J.A.S. x J.S.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, o mandado de averbação expedido conforme certidão de fls. 66-verso.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

48. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0005108-37.2010.8.16.0002-L.C.F. e outro x W.V.C. e outro- (Certifico que o despacho de fl. 263 não foi publicado para os autores, motivo pelo qual o republiquei). No prazo comum de cinco dias , especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. [kkol] -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e DAVI MACIEL DE OLIVEIRA-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005125-73.2010.8.16.0002-I.G.C. e outros x V.J.C.- Preliminarmente, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada. Após, voltem conclusos para a análise do pedido de fls. 75.-Advs. DIANA MARIA EMILIO e SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.

50. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0005251-26.2010.8.16.0002-S.K.F. e outro- 1. Pago o ITCMD (fl. 58) e apresentadas todas as certidões negativas de débito (fls. 62/67), expeçam-se os formais de partilha. Obs: intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do formal de partilha, no valor de R\$ 141,00.-Adv. DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003266-51.2012.8.16.0002-J.R.S.G. e outro- 1. Intimem-se os Requerentes a cumprir integralmente o despacho de fl.32, bem como providenciar a publicação de edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de imprimir publicidade à mudança do regime de bens, visando resguardar direitos de terceiros (CN, 4.1.14), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 32/2012
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
DR.LUCAS MARTINS DE TOLEDO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0117 005923/2010
 ADELINO VENTURI JUNIOR 0106 002576/2010
 ADILSON MENAS FIDELIS 0069 002408/2008
 ADRIANA DE FRANCA 0050 002894/2007
 adriana paulino silva 0003 000592/1996
 ADRIANE CLEIDE PEREIRA 0068 002294/2008
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0010 000544/2001
 AIRTON PAULO COSTA 0086 001220/2009
 ALANN BARBOSA MARQUES CAE 0028 001440/2005
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0081 000786/2009
 0085 001140/2009
 ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0073 003200/2008
 ALESSANDRA SPREA 0098 002985/2009
 ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0035 001615/2006
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0031 002685/2005
 ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0100 000462/2010
 ALISSON STEIN SALTIL SCHM 0123 007307/2010
 AMANDA TOLEDO 0041 003989/2006
 AMARILDO LUCIMAR LOPES 0103 001774/2010
 AMIRA YOUSSEF NASR 0054 000010/2008
 ANA CAROLINA GALHARDO 0056 000549/2008
 ANA CRISTINA GRANATO 0025 002626/2003
 ANA MARGARIDA DE LEO TAB 0023 001210/2003
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0119 005945/2010
 ANDREIA BAHR GOMES 0080 000535/2009
 ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0074 003863/2008
 ANELIESE BUENO DE MORAES 0090 001895/2009
 ANISIO DOS SANTOS 0090 001895/2009
 ANTONIO CESAR MONDIN ZICA 0067 002274/2008
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0069 002408/2008
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0048 002670/2007
 ARIONE PEREIRA 0002 000673/1995
 ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBR 0006 000973/1999
 BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0058 001260/2008
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 0104 002056/2010
 BERNARDO RUCKER 0087 001267/2009

BRUNO AUGUSTO VIGO MILANE 0124 007403/2010
 CAMILA CIBELE PREIRA MARC 0055 000208/2008
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0005 000962/1999
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0008 002159/1999
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0117 005923/2010
 CARLA ROBERTA SILVA PEREI 0080 000535/2009
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0056 000549/2008
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0076 000136/2009
 CAROLINA DE OLIVEIRA LOPE 0056 000549/2008
 CAROLINA M.GUIMARÃES SÁ R 0041 003989/2006
 CELIA INES DA SILVA 0070 002690/2008
 0091 001932/2009
 0120 005955/2010
 CELIO CORDEIRO BARBOZA 0016 001996/2002
 CELSO HELLMANN 0019 003102/2002
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 0017 002024/2002
 CHRISTIANE MUNSTER OLIVEI 0105 002355/2010
 0113 004506/2010
 CLAUDIO DE FRAGA 0018 002849/2002
 0033 000458/2006
 CLEBER WAGNER CAMARGO 0119 005945/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0099 000136/2010
 CRISTHOFR PINTO OLIVEIRA 0116 005606/2010
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0100 000462/2010
 0118 005936/2010
 CRISTIANE PEREIRA SILVA 0066 002271/2008
 DANIELA BULGACOV 0087 001267/2009
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0060 001825/2008
 DANIELA MUSSKOPF 0074 003863/2008
 DANIELLE NASCIMENTO 0045 000672/2007
 DAVID BELMIRO DA SILVA 0077 000320/2009
 DENISE T.P. PIEKARZ 0013 002416/2001
 DIANA MARIA EMILIO 0097 002606/2009
 DINOR RODRIGO RADEL 0076 000136/2009
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0016 001996/2002
 EDIVALDO RODRIGUES 0107 002870/2010
 EDUARDO BRUNING 0044 000304/2007
 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0038 002408/2006
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0011 001536/2001
 ELISABETH ALFREDO FERREIR 0042 004118/2006
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 0006 000973/1999
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 0059 001803/2008
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0101 000987/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 0032 003110/2005
 ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0049 002744/2007
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0067 002274/2008
 EUCLIDES ROBERTO FACCHI 0095 002409/2009
 FABIANE CAROL WENDLER DEA 0024 002188/2003
 FABIANO FONTANA 0011 001536/2001
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0060 001825/2008
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0044 000304/2007
 FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0067 002274/2008
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0069 002408/2008
 FLAVIO W. LINS 0106 002576/2010
 GABRIELA RUBIN TOAZZA 0047 001723/2007
 GABRIEL BARDAL 0075 000125/2009
 GABRIELLA ZICCARELLI RODR 0085 001140/2009
 GENEZI GONCALVES NEHER 0084 001113/2009
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0042 004118/2006
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0023 001210/2003
 0047 001723/2007
 GEORGIJ SEREDA 0069 002408/2008
 GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0089 001533/2009
 GILMAR LUIS ROSA PINHO 0084 001113/2009
 GISELE VENZO 0083 001031/2009
 0121 006580/2010
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0049 002744/2007
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0078 000454/2009
 GUSTAV LANGNER 0027 000522/2005
 GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA 0089 001533/2009
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0093 002357/2009
 HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0089 001533/2009
 HELUISE RENATA ANSELMO DA 0001 001760/1991
 ILCEMARA FARIAS 0068 002294/2008
 ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0057 001214/2008
 0072 003170/2008
 ISIONE STEENBOCK FIM 0014 000079/2002
 IWACE ANTONIO SANTANA 0066 002271/2008
 JEFFERSON BARBOSA 0037 002258/2006
 JIMENA CRISTINA GOMES AR 0096 002554/2009
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0003 000592/1996
 JOAO DOS SANTOS NETO 0084 001113/2009
 JOAO JULIANO JOSUE FRANCI 0022 001195/2003
 JOAQUIM ROCHA 0062 002053/2008
 JOSE CORREA FERREIRA 0080 000535/2009
 JOSE MARIO TAFURI 0018 002849/2002
 0033 000458/2006
 JOSE NAZARENO GOULART 0065 002239/2008
 0117 005923/2010
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0024 002188/2003
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0018 002849/2002
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0114 004980/2010
 JOSMAR KASPROWICZ 0076 000136/2009
 JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE 0041 003989/2006
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0088 001454/2009
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0019 003102/2002
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0125 007431/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0098 002985/2009
 KYZE DE MORAES DE GODOI R 0088 001454/2009

LARISSA DA SILVA VIEIRA 0048 002670/2007
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0008 002159/1999
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 0031 002685/2005
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0018 002849/2002
 LEANDRO RICARDO ZENI 0008 002159/1999
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0067 002274/2008
 LÍGIA FRANCO DE BRITO 0110 004335/2010
 LIGIA COUTINHO DE ESPINDO 0050 002894/2007
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0117 005923/2010
 LOUISE BALSTER ROMANZIME 0040 003895/2006
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0001 001760/1991
 LUCIANA ANTONIO SOARES 0029 001751/2005
 LUCIANA CALVO WOLFF 0061 001839/2008
 LUCIANO HINZ MARAN 0081 000786/2009
 0085 001140/2009
 LUIZ ANTONIO SILVA 0003 000592/1996
 LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0007 001191/1999
 MAICHEL FERNANDO RAISODORF 0071 002787/2008
 MARCELLO SGARBI 0074 003863/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA 0012 001573/2001
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0027 000522/2005
 MARCELO JOSE CARTILHOS DI 0024 002188/2003
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0090 001895/2009
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0047 001723/2007
 MARCELO PACHECO PIROLO 0007 001191/1999
 MARCELO SPINDLER DE OLIVE 0038 002408/2006
 MARCIA ENEIDA BUENO 0109 004220/2010
 MARCIA REGINA FERRARI W. 0034 001034/2006
 MARCO AFONSO DE LIMA 0051 003313/2007
 MARCOS OSIAS DA SILVA 0076 000136/2009
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0016 001996/2002
 MARCOS RICARDO GUERRA 0092 002066/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0098 002985/2009
 MARIA AUGUSTA P. GEARA 0040 003895/2006
 MARIA DO CARMO GONCALVES 0016 001996/2002
 MARIA ELIZABETH HOHMANN 0030 002323/2005
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0111 004383/2010
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0077 000320/2009
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0035 001615/2006
 MARJORIE R. DE AZEVEDO FO 0050 002894/2007
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0064 002218/2008
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0009 000210/2001
 MAYKON DAMOS CARDOSO 0076 000136/2009
 MELISSA CRISTINE FACCHI 0095 002409/2009
 MERICE GERHARDT 0079 000533/2009
 MONICA MINE YAO 0008 002159/1999
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0018 002849/2002
 NATASHA MORILA CUNHA 0081 000786/2009
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0061 001839/2008
 NILDO JOSE LUBKE 0087 001267/2009
 OSVALDO DOS SANTOS 0065 002239/2008
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0066 002271/2008
 PATRICIA R. C. GROFF 0044 000304/2007
 PAULO CESAR BULOTAS 0018 002849/2002
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0020 001083/2003
 PETER FREDERIC JAPP 0036 002225/2006
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0115 005460/2010
 RANKA DIRIANGEM SANDINO D 0008 002159/1999
 REGINA CARDOSO DE A. ANDR 0082 000837/2009
 REGINA CELIA TAKAHARA TOZ 0064 002218/2008
 REGINA EUGÊNIA ARAÚJO GAR 0043 000140/2007
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0008 002159/1999
 REYNALDO ESTEVES 0006 000973/1999
 RICARDO IVANKIO 0119 005945/2010
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0008 002159/1999
 RITA MARIA N.L. DE PAULA 0079 000533/2009
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 0004 002616/1996
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0027 000522/2005
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0085 001140/2009
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0052 003568/2007
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0079 000533/2009
 SANDRA MARA FRONZA DE CAM 0063 002086/2008
 SAULO GOMES KARVAT 0060 001825/2008
 SEBASTIAO FIDELIS 0069 002408/2008
 SERGIO MARCOS BERNINI 0109 004220/2010
 SERGIO MORES 0008 002159/1999
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0100 000462/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0093 002357/2009
 SILVIA FERNANDA BATISTA D 0026 003152/2004
 SILVIA FRAGUAS 0047 001723/2007
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0030 002323/2005
 SIMONE CERETTA LIMA 0018 002849/2002
 0053 003926/2007
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0100 000462/2010
 SIMONE RITA ZIBETI DE SOU 0122 006900/2010
 SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO 0046 001153/2007
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0043 000140/2007
 TATIANY ROCHA GUIMARAES 0094 002408/2009
 THAINA DA SILVA CAVALCANT 0102 001739/2010
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0023 001210/2003
 0047 001723/2007
 THAYS PRADO RICARDO DOS 0060 001825/2008
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0101 000987/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0008 002159/1999
 VALMIR JORGE COMERLATO 0108 003983/2010
 VERA LUCIA MIRANDA 0039 003571/2006
 VERA SONIA LISBOA GOULART 0112 004391/2010
 VICENTE HIGINO NETO 0020 001083/2003
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0081 000786/2009

0085 001140/2009
VITOR GEREMIA 0015 001881/2002
VIVIANE BERNARDO JORGE 0008 002159/1999
WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0021 001134/2003
WILLYAN ROWER SOARES 0055 000208/2008

1. ACAA DE ALIMENTOS-1760/1991-P.D.C. x L.A.C.-

fls. 46 - I - Compulsando-se os autos, constata-se que a fixação de alimentos em favor do autor deu-se de forma provisória (fl. 13). Tendo este fato em vista, e levando-se em conta que a demanda foi extinta sem resolução do mérito por desistência da ação (fl. 28-verso), por certo que a decisão que concedeu os alimentos em caráter antecipatório restou prejudicada. Deste modo, intime-se o autor para que esclareça o seu pedido, uma vez que os alimentos que têm percebido por meio de desconto em folha de pagamento até a presente data deveriam ter sido suspensos há 20 anos. Prazo de 10 (dez) dias. II - À Escrivania para que certifique nos autos se há algum registro acerca de eventual ofício expedido à empregadora da parte ré determinando a suspensão do desconto em folha de pagamento relativo aos alimentos provisórios. Em caso negativo, expeça-se, com a máxima urgência, referido ofício. III - Int. Diligências necessárias.

fls. 50 - I- Pelas razões expostas à decisão de fl. 46, indefiro o pedido de fls. 47/48. II - À Serventia para que publique a decisão de fls. 46 e cumpra-se integralmente. III - Após, intime-se o requerido para que se manifeste acerca dos valores depositados. IV - Int. Diligências necessárias.

-Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e HELUISE RENATA ANSELMO DA SILVA-.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-673/1995-B.F.B.G. x M.A.G.- I - Em virtude da Portaria nº 910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 20 grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juizes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Sendo assim, passo a deliberar acerca do presente processo. II - Intime-se a parte autora primeiramente por seu procurador, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista que o requerido compareceu nos autos com patrono devidamente habilitado nos autos (fl. 34).-Adv. ARIONE PEREIRA-.

3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-592/1996-J.D.S.B. x E.C.B.- Intime-se as partes para que juntem petição de acordo com firmas reconhecidas, conforme disposto na Portaria 002/2011 deste juízo. Cumprido item supra, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA, LUIZ ANTONIO SILVA e adriana paulino silva-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2616/1996-E.M.D. x J.R.M.D.- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ROBERTO ANTONIO ROLIM-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-962/1999-R.S.U. x R.L.U.- Reitere-se o determinado a fls. 204, com prazo de dez dias para manifestação, sob pena de extinção.

"1. Acerca do pedido de penhora feito na petição retro, intime-se o exequente a fim de prestar esclarecimentos quanto à existência da ação mencionada, informando em que fase a mesma se encontra, bem como informando sobre eventuais bens passíveis de penhora no referido processo. Prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias".-Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI-.

6. ACAA DE ALIMENTOS-973/1999-A.L.B.W.C. x H.W.C.- I - Intime-se a parte exequente para que dê cumprimento integral ao despacho de fl. 649, no que se refere ao item II, já determinado também no item 1 do despacho de fl. 613, tendo em vista que o executado sequer foi citado (como determinado a fls. 589), no prazo de cinco dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. REYNALDO ESTEVES, ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO e ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1191/1999-C.R.M.F. x R.F.- I - Anote-se (fl. 356). II - Defiro, em parte, o pedido de fls. 354/355. Considerando que consta anotação de alienação fiduciária sobre os bens em nome do executado (conforme extratos anexos), a penhora há de recair tão-somente sobre os créditos provenientes do contrato de financiamento. Assim, intime-se a exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o seu interesse tão somente na penhora dos direitos do devedor. III - Em caso positivo, deverá a parte exequente indicar a intuições financeiras que firmaram os contratos de alienação fiduciária, no prazo de dez dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM-.

8. INV. DE PAT. C/C PET. DE HER.-0000001-95.1999.8.16.0002-S.M. x C.H.F.- Diante do teor da manifestação de fl. 366, remeta-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Int. Diligências necessárias. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, MONICA MINE YAO, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LEANDRO RICARDO ZENI, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, RENATO ANTUNES VILLANOVA e RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA-.

9. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-210/2001-L.M.Z. x L.J.Z.-Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob

as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-544/2001-M.S.M. x J.V.G.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

11. DIVORCIO JUDICIAL-1536/2001-A.A.L. x V.R.S.L.- 1. Ante o contido na certidão de fl. 69, intemem-se as partes para que se manifestem, em dez dias, acerca do interesse na homologação do acordo de fls. 67/68; em caso positivo, saliente ser desnecessário o reconhecimento das firmas por tabelião, bastando manifestação inequívoca neste sentido. 2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e FABIANO FONTANA-.

12. DIVORCIO CONSENSUAL-1573/2001-A.G.G.M. e outro x J.D.- Ao preparo das custas de fl. 587, (R\$ Escrivão R\$ 583,83; Distribuidor R\$ 32,74; Contador R\$ 10,09; Oficial de Justiça R\$ 241,00; Outras Custas R\$ 186,32) sob pena de protesto. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA-.

13. ACAA DE ALIMENTOS-2416/2001-N.M.R.S. x S.C.O.S.- I - Acerca das respostas aos ofícios expedidos por este Juízo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. II - Fls.134: Intime-se, com urgência, a autora do processo de conhecimento, para manifestação em cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto determinado judicialmente. III - Int. Diligências necessárias.- Adv. DENISE T.P. PIEKARZ-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-79/2002-C.G. e outro x J.R.G.- | - Muito embora tenha o exequente pugnado pela utilização do Renajud para verificação da existência de veículos em nome do executado, mister salientar ser incabível a transferência ao Poder Judiciário da obrigação do credor de diligenciar para localizar bens penhoráveis. Como é sabido, a busca de veículos em nome de terceiros é providência que pode ser realizada diretamente pelo interessado. Assim, cabe ao exequente informar os veículos de propriedade do devedor, para que este Juízo, só então, analise o pedido de restrição via Sistema Renajud. II - Desta forma, indefiro o pedido de fl. 142. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em dez dias. III - Int. Diligências necessárias. -Adv. ISIONE STEENBOCK FIM-.

15. ACAA DE ALIMENTOS-1881/2002-V.C.S. x O.S.- Considerando o teor da petição e documentos de fls. 176/180, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. VITOR GEREMIA-.

16. ACAA DE ALIMENTOS-1996/2002-P.M.S. x W.O.S.- I - Recebo a apelação interposta pelo requerente, em seu regular efeito legal (art.520, II, CPC e art.14 da Lei de Alimentos), II - A parte adversa, para suas razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). III - Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. -Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIA DO CARMO GONCALVES, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CELIO CORDEIRO BARBOZA-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2024/2002-A.F.F. x C.S.F.- Assim, na forma do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor, por meio do seu advogado, para pagar o débito apontado, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2849/2002-M.S.V.B.S. e outro x G.B.S.- À parte exequente, acerca da frustração do bloqueio de numerários, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. Diligências necessárias. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO CESAR BULOTAS, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, CLAUDIO DE FRAGA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e JOSE MARIO TAFURI-.

19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3102/2002-A.R.S. x Z.H.Z.- fls. 380/381
1. Determinto a expedição de alvará dos valores depositados pelo executado e que são incontroversos entre as partes (fl. 367). 2. O executado menciona que no cálculo do Sr. Contador houve a incidência de multa de 2%, no entanto, do cálculo apresentado à fl. 374 não se verificar qualquer menção a este Índice. Advirto ao executado que a distorção de fatos inexistentes no processo poderá gerar a sua condenação em litigância de má-fé. 3. Quanto à incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios, com razão em parte o executado. 4. Entendo que estes são devidos a partir da publicação da decisão proferida no juízo ad quem que julgou a apelação. Isso porque o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, o que permite a parte executar o valor que entende devido desde logo. Sendo assim, não haveria lógica em permitir a execução de uma verba antes do julgamento do Recurso que não possui efeito suspensivo e, ao mesmo tempo, impedir a incidência dos juros de mora. Agir desta forma é incentivar a utilização de recursos meramente procrastinatórios com o intuito de postergar a cobrança daquilo que restou definido II como devido. Outrossim, deve-se deixar consignado que este entendimento não traz qualquer prejuízo ao executado, posto que, nos casos em que o Recurso Especial está pendente de julgamento a execução é provisória, de forma que, caso alterado o valor dos honorários ainda não se terá verificada a consumação dos atos expropriatórios sem que haja uma garantia por parte do exequente. Diante do exposto, determino que os autos retornem ao Sr. Contador para que elabore novo

cálculo, agora considerando a incidência dos juros de mora a partir de 18/04/2008 (fl. 296).

fls. 384 - 1. Sobre novo cálculo apresentado pelo Sr. Contador à fl. 382, digam as partes no prazo comum de 10 dias. 2. Publique-se a decisão de fl. 380/381. 3. Transcorrido o prazo consignado no item 1 com ou sem manifestação, faça-se nova conclusão dos autos. Int. Diligências necessárias. -Advs. CELSO HELLMANN e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1083/2003-A.K.M. x N.J.P.- Manifeste-se a parte exequente acerca das negativas de intimação acerca das penhoras contidas nas certidões de fls. 329 e 333. Int. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1134/2003-A.P.C.R. x A.R.- Ao preparo das custas de fl. 161 (Escrivão R\$ 403,26; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Oficial de Justiça R\$ 132,94; Outras Custas R\$ 23,35; Total R\$ 599,89) sob pena de protesto. -Adv. WATERLOO MARCHESINI JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1195/2003-M.M. x A.B.L.- I - Indefiro o pedido de fls. 16/17, tendo em vista que para a execução de débito alimentar relativo a um novo período, distinto, portanto, do período de abrangência do presente feito, que, note-se, já se encontra sentenciado desde o ano de 2003 (fl. 13), deve a parte distribuir nova ação através do sistema PROJUDI. II - Procedam-se às baixas necessárias neste processo e, posteriormente, arquivem-se os autos. Int. Diligências necessárias. -Adv. JOAO JULIANO JOSUE FRANCISCO-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1210/2003-A.A. e outros x A.A.- I- Defiro o pedido de fl. 290, pelo prazo legal. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI, ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

24. DIVORCIO CONSENSUAL-2188/2003-C.A.A. e outro x J.D.- Atenda-se a Solicitação da Fazenda Pública. -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS e FABIANE CAROL WENDLER DEAS-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2626/2003-L.C.R.P.P. x M.L.B.P.- Ao preparo das custas de fl. 180 (Escrivão R\$ 492,22; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Oficial de Justiça R\$ 132,94; Outras Custas R\$ 26,06; Total R\$ 691,56), sob pena de protesto. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3152/2004-V.P.V.L. x B.V.B.J.- Ao preparo das custas de fl. 152 (Escrivão R\$ 331,65; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Outras Custas R\$ 21,32; Total R\$ 459,78) sob pena de protesto. -Adv. SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-522/2005-M.F.S. e outros x W.F.S.- I - Tendo em vista que o substabelecimento de fl. 126 (com reserva de poderes) não acompanhou pedido de anotação e intimação exclusiva sob pena de nulidade e levando-se em consideração que houve declaração de ciência por parte do procurador constituído anteriormente ao referido substabelecimento (fl. 146 - verso), sem a apresentação de qualquer manifestação, indefiro o pedido de fl. 151. II - Diante do parecer ministerial de fl. 147/150, defiro a expedição de ofício em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados em juízo. III - Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito em que constem as devidas correções do cálculo de fls.142/143, haja vista o lapso temporal d o desde o protocolo deste. IV - Int. Diligências necessárias.-Advs. GUSTAV LANGNER, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

28. SEPARACAO CONSENSUAL-1440/2005-C.M.C. e outro x J.D.- 1. Vistos estes autos em que as partes às fls. 48/50 pretendem a modificação de acordo judicial, passando a exercer a guarda compartilhada de seu filho M.A.C., com a exoneração do requerente do pagamento de pensão alimentícia. O representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo apresentado pelas partes (fls. 54/55). 2. De fato não há nada que impeça a homologação pretendida pelas partes. Assim, estando os interessados de acordo no que concerne à guarda e sabendo que o artigo 1.583 do Código Civil com a redação dada pela Lei 11.698/2008 instituiu a guarda compartilhada, é de ser deferido o pedido. 3. Deste modo, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 48/50, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Lave-se o respectivo termo de guarda compartilhada e procedam as anotações necessárias. Expeça-se ofício ao empregador do alimentante conforme requerido. Oportunamente, realizadas as diligências necessárias, com as baixas e providências de praxe, arquivem-se os autos nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se, Intime-se -Adv. ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

29. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1751/2005-J.L.S. x M.A.- I - Primeiramente, certifique a Serventia se a exequente manifestou-se ante o item "2" do despacho de fl. 509. II - Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do petítório e documentos de fls. 510/518, no prazo de dez dias. III - Int. Diligências necessárias. fls. 509 item "2" - Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da penhora efetuada, devendo esta imprimir prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANA ANTONIO SOARES-.

30. ACAO DE ALIMENTOS-2323/2005-J.E.C.D.S. x F.L.D.S.- I - Recebo a apelação interposta pelo requerente, em seu regular efeito legal (art.520, II, CPC e art.14 da Lei de Alimentos). II - A parte adversa, para suas razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). III - Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor IV -- Int. Diligência necessárias.-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARIA ELIZABETH HOHMANN-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2685/2005-C.C.R. x C.L.R.J.- Vistos, etc. I - Trata-se de ação de execução de alimentos em que é exequente C.C.R., esta representada por sua mãe, R.C.R., e executado C.L.R.J., referente às parcelas de março, junho e julho de 2005, sob o rito do artigo 733 do CPC. A petição inicial a exequente informa que realizou acordo com o executado em ação de alimentos (autos n.º 672/2002), através do qual a pensão alimentícia devida a infante fora fixada no valor mensal equivalente a um salário mínimo. Após, em audiência de conciliação determinada por este juízo, as partes firmaram acordo, através do qual se estabeleceu que o executado continuaria a pagar mensalmente o valor equivalente a um salário mínimo, mas que efetuar o pagamento da mensalidade escolar da menor e depositaria a diferença não superior ao valor do salário mínimo na conta da genitora da exequente. Entretanto, após ter a parte exequente informado o descumprimento da transação e pugnado pelo prosseguimento do feito nos termos iniciais, evidenciou-se nos autos que o acordo não tinha sido assinado pelo juízo, tampouco pelo Ministério Público. Desta forma, determinou-se a juntada do título judicial que havia fixado os alimentos e parte exequente peticionou informando que este já se encontrava nos autos à fl. 10. Assim, desconsiderando-se o acordo, determinou-se a intimação do executado pelo rito previsto no artigo 733, do CPC. O devedor apresentou defesa na forma de exceção de pré-executividade às fls. 144/167, afirmando que, com a formalização de novo acordo, deve o título original, que ensejou a propositura da execução, ser desconsiderado, já que, apesar da falta das assinaturas devidas no acordo, este deve substituir o título anterior, por ser válido e representar a vontade das partes. No entanto, alegou que a falta de homologação do acordo faz deles título executivo extrajudicial, motivo pelo qual a execução deveria contispas pelo rito do artigo 732, do CPC. A parte exequente impugnou a defesa do executado (fls.171/176), afirmando que a falta de homologação do acordo o torna ineficaz, devendo prevalecer o título que dera aso a propositura da execução e requerendo o prosseguimento do feito. A representante do Ministério Público pugnou pela decretação de sua prisão civil do executado (fls.177/183). E o relatório. Decido. II - Primeiramente, cumpre informar que a argumentação do requerido no sentido de que prevalece o acordo firmado entre as partes nestes autos não merece guarida. Na realidade, conforme se verifica nos autos, o acordo não fora devidamente homologado, vez que careceu da assinatura do magistrado e do representante do Ministério Público, de modo que restou, a priori, ineficaz, sendo que poderia ter sido sanado o vício da ausência de homologação. Há que se levar em conta que, independentemente de serem as prestações do acordo entabulado nestes autos idênticas em valor às prestações derivadas do título original, diferindo apenas a forma de execução, não há que se falar em prevalência do novo pacto por "representar a vontade das partes", já que o interesse da menor é, por óbvio, o recebimento da prestação, independentemente do modo como isso venha a se dar e tal interesse não foi respeitado pelo executado. Destarte, tal conduta revela tão somente o descaso não só para com a ordem judicial (seja a constante do título original ou a contida no acordo), mas também e, o mais importante, para com as necessidades de sua filha. Há ainda que se salientar que a ordem emanada pelo juízo e direcionada à exequente, no sentido de que esta juntasse aos autos o título judicial que fixou os alimentos, diz respeito ao título original, já que se havia informado o não cumprimento do acordo, apesar de aquele já constar dos documentos que instruem a inicial. Assim inexistente a alegada Fausência de pressuposto processual", já que ao processo fora dado prosseguimento com base nos termos do pleito inicial, isto é, em vista do acordo. bulado na já citada ação de alimentos. Desta forma, sendo incabíveis os argumentos do executado tem-se como possível a aplicação da medida extrema do decreto de prisão do devedor de alimentos, com relação às três últimas prestações, as quais se entendem por necessidade urgente, incluindo-se no débito as parcelas que se vencerem no curso da execução, a teor da Súmula 309 do STJ, in verbis: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" . Assim, é de se decretar a prisão civil do executado pelo inadimplemento das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento, bem como de todas aquelas que se venceram e se vencerem no curso da execução ate o efetivo pagamento. III - Ante o exposto, acoto a manifestação ministerial retro, e decreto a prisão civil de C.L.R.J., em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia (agosto, setembro e outubro de 2009), mais as parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento. IV - Intime-se a exequente para juntar planilha de débito atualizada, discriminando mês a mês os valores devidos. Após, expeça-se mandado de prisão via sistema e-Mandado, seguindo para assinatura. Designo o Ergástulo Público local para o cumprimento, onde deverá ficar recolhido em sala separada dos demais detentos. V - Int. Diligências necessárias.-Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSORF e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3110/2005-E.B. e outro x R.B.- Acerca da certidão de fl. 125 verso, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-458/2006-I.K.P. e outro x M.A.K.P.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA e JOSE MARIO TAFURI-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1034/2006-F.S.N.C. x C.E.N.C.- Vistos, etc. I - Trata-se de ação de execução de alimentos em que é exequente F.S.N.C., este representado por sua mãe, M.A.S.e S., e executado C.E.N.C., referente às parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2006, sob o rito do artigo 733 do CPC. Através do despacho de fl. 18 foi determinada a citação do devedor. Citado (fl. 19 - verso), o devedor apresentou justificativa às fls. 20/45, afirmando que realizou pagamento da quantia de R\$ 207,00, sendo que o valor que entende devido é o de R\$ 213,07, tendo em vista que sua remuneração seria de R\$ 373,81, da qual admite que o

desconto importa em 19% (dezenove por cento). afirmou que se encontrava em más condições financeiras, face ao desemprego de sua atual esposa e por ter despesas com outra filha, as quais alega ter de suportar sozinho. A parte exequente impugnou a justificativa (fls. 47/51), afirmando que o executado percebe remuneração de R \$ 800,00 (oitocentos reais) e requereu a decretação da prisão civil do executado, ante o não cumprimento de sua obrigação. Posteriormente, às fls. 78/82 o executado afirmou que efetuou o pagamento corretamente, mas que por confiar na exequente não exigiu os recibos e alegou estar desempregado. A petição de fl. 136/137 a parte exequente informou o novo emprego do executado para fins de desconto em folha de pagamento e pediu a decretação da prisão civil. A representante do Ministério Público pugnou pela rejeição da justificativa apresentada pelo executado, opinando pela decretação de sua prisão (fls. 146) Decido. II - O executado não apresentou prova cabal a justificar a sua impossibilidade de realizar o pagamento dos alimentos que ora estão sendo executados, restando insatisfatória a sua justificativa quanto à questão do desemprego à época da apresentação de resposta, isto porque o executado não procurou informar de qualquer forma em juízo sua nova situação financeira, tampouco procurou solucionar a situação quando reestabeleceu-se em atividade remunerada no decorrer do processo, conforme se denotou dos autos. Outrossim, não há notícia de que tenha conseguido eventual decisão em ação revisional de alimentos que buscasse minorar o valor da pensão alimentícia. Tal conduta revela tão somente o descaso não só para com a ordem judicial, mas também e, o mais importante, para com as necessidades de seu filho, dando sustentação, pois, ao decreto de prisão pelo não pagamento das pensões. E de se observar que cabível a medida extrema do decreto de prisão do devedor de alimentos somente com relação às três últimas prestações, as quais se entendem por necessidade urgente, incluindo-se no débito as parcelas que se vencerem no curso da execução, a teor da Súmula 309 do STJ, in verbis: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O pagamento parcial ou à menor, conforme já esclareceu a representante do Ministério Público, não tem o condão de afastar a prisão civil. Entretanto, como bem salientado pelo parquet, o valor depositado pelo executado, com devida comprovação nos autos, deve ser deduzido do montante total da dívida atualizada. Assim, é de se decretar a prisão civil do executado pelo inadimplemento das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da presente ação executória, bem como de todas aquelas que se venceram e que se vencerem no curso da execução até o efetivo pagamento. III - Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial retro, e decreto a prisão civil de C.E.N.C., em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento. IV - Intime-se a exequente para juntar planilha de débito atualizada, discriminando mes a mes os valores devidos e pagos pelo devedor, devendo proceder ao desconto supramencionado. Após, expeça-se mandado de prisão via sistema e-Mandado, seguindo para assinatura. Designo o Ergástulo Público local para o cumprimento, onde deverá ficar recolhido em sala separada dos demais detentos. V - Oficie-se ao empregador do executado para desconto em folha da pensão alimentícia, conforme requerido no item 1 de fls.137, nos termos do art.734 do CPC. 2 Int. Diligências necessárias.-Adv. MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE-.

35. REC. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1615/2006-R.S. x I.P.D.S.- Com a resposta do ofício e a juntada do laudo de avaliação, manifestem-se as partes em dez dias. Int. -Advs. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE e MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

36. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-2225/2006-M.F. x A.P.R. e outros- Declaro encerrada a instrução probatória, uma vez que não há outras provas a produzir. Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos, no prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, começando pelo autor. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Depois, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PETER FREDERIC JAPP-.

37. SOBREPARTILHA DE BENS-2258/2006-V.C.F.J. x Á.S.D.S.- Sobre a manifestação de fls. 181 e documentos que a acompanham, diga a parte adversa no prazo improrrogável de 10 dias, sendo que sua inércia será interpretada como anuência, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Diligências necessárias. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

38. SEPARACAO CONSENSUAL-2408/2006-M.P.M. e outro x J.D.- Ante o requerimento retro, intime-se o executado nos termos dos itens "4" e seguintes da decisão de fls. 75/76. Esclareço as partes que a referida decisão restou clara quanto a fixação de honorários advocatícios, havendo a sua incidência independente do pagamento espontâneo pelo executado. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3571/2006-P.G.G.A. x F.A.A.-I - Tendo em vista o pedido de penhora das quotas das sociedades nas quais o executado figura como sócio, o que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível (AgRg no Ag 894.161/SC, DJ 08/10/2007), intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia dos contratos sociais das referidas sociedades, acompanhados da última modificação respectiva, caso haja, a fim de que se possa verificar os exatos valores e quantidades das quotas. Prazo de quinze dias. II - Fls. 73: cumpra-se o requerimento no último parágrafo da petição. III - Após, tornem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Adv. VERA LUCIA MIRANDA-.

40. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3895/2006-D.M.O. x H.O.- Tendo em vista a petição de fl. 24, proceda-se ao envio da carta rogatória ao departamento responsável para que se dê prosseguimento à citação do requerido no exterior. Intime-se. Diligências necessárias.

-Advs. LOUISE BALSTER ROMANZIME SANSON e MARIA AUGUSTA P. GEARA-.

41. ACAO DE ALIMENTOS-3989/2006-N.K.T. e outro x C.T.- Ao preparo das custas de fl. 249 (Escrivão R\$ 646,92; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Oficial de Justiça R\$ 132,94; Outras Custas R\$ 34,79; Total R\$ 854,99), sob pena de protesto. -Advs. AMANDA TOLEDO, CAROLINA M.GUIMARÃES SÁ RIBEIRO REFATTI e JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE ARAUJO-.

42. EXONERACAO DE ALIMENTOS-4118/2006-J.G.S. x M.A.S. e outros- Acerca da contestação apresentada pelo curador especial, manifeste-se a parte requerente em dez dias. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

43. GUARDA E RESPONSABILIDADE-140/2007-M.J.I. e outro x P.R.P. e outro- fl. 949/950 - 1. Primeiramente, em relação às visitas da avó paterna ao infante, filio-me ao entendimento ministerial retro. Isso porque o infante parece nutrir grande carinho pela avó paterna (conforme laudo confeccionado pelo programa "HC Dedicar" - fs. 942/943), e os contatos entre eles, nas dependências e sob a supervisão deste Juízo, são de extrema importância na manutenção desse vínculo afetivo, em atenção ao melhor interesse da criança. 2. Assim sendo, determino a retomada das visitas da avó materna a Gustavo, de forma monitorada perante a Equipe Técnica das Varas de Família (assistente social da 5ª Vara de Família e psicóloga da 6ª Vara de Família), nos moldes do contido à fl. 898, permanecendo subsistentes as mesmas restrições de contato da criança com o avo paterno (conforme decisão de f. 591). 2.1. Diligencie a Serventia junto à Equipe Técnica a designação de data para o início das visitas, com posterior intimação das partes através de seus advogados (inclusive via fac-símile). 2.2. No exercício de suas funções, as Sras. Técnicas deverão atentar para o contido no laudo de fs. 910/945, elaborando relatórios mensais dos contatos, até ulterior decisão deste Juízo. 3. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro de São José dos Pinhais, solicitando a oportuna remessa de informações acerca do desfecho da ação penal referida à f. 946. 4. No prazo comum de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de f. 904, e a parte ré sobre a petição e documentos de fs. 907 e seguintes. 5. Diante do requerimento posto no item 4 de f. 908, registre-se o depósito judicial de f. 503 (Banco do Brasil - guia 6982138 - conta 4.400.124.314.788), nos termos do item 2.6.2 do Código de Normas. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor. 6. Indefiro o pedido de retirada em carga dos autos (f. 906), forte no artigo 7º, § 1º, "2", da Lei 8906/1994. E que pendem várias diligências a cargo da Serventia (acima relacionadas) e há necessidade de manuseio do processo pela Equipe Técnica para fins de implantação das visitas. 7. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.

fl. 953 - 1. Não obstante a informação de fl. 951 no sentido de que não haveria assistente social disponível para a efetivação das visitas monitoradas pela avó paterna do infante, os autos deverão retornar com a máxima brevidade à Equipe de Apoio Especializado da 66 Vara de Família, para que a psicóloga designada dê integral cumprimento à decisão de fs. 949/950, sendo desnecessário o acompanhamento por assistente social, em função de que a monitoração da visita pela psicóloga se revela suficiente. Ressalto, ainda, que a tenra idade do infante e as peculiaridades do caso concreto exigem que as visitas monitoradas pela avó paterna sejam retomadas com a máxima urgência, de modo que a inexistência de assistente social não poderá justificar o descumprimento da decisão deste Juízo. 2. Sem prejuízo do envio dos autos à Equipe Técnica da 6ª Vara de Família, dê-se integral cumprimento aos itens 3 a 5 da decisão de fls. 949/950. Intime-se. Diligências necessárias.

Alvará em cartório aguardando a retirada pela parte interessada.

-Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS e REGINA EUGÊNIA ARAÚJO GARCIA-.

44. REVISIONAL DE ALIMENTOS-304/2007-H.H.W. x M.F.W. e outro- I - Oficie-se novamente ao Banco Itaú, nos termos da decisão de fls. 111/112, indicando o número do CPF de ambos os genitores, com a máxima urgência, posto que no ofício expedido anteriormente não constam esses dados. II - No mais, oficie-se ao empregador do requerente para que apresente cópia dos comprovantes e dos demonstrativos dos pagamentos efetuados ao autor, identificando os pagamentos de prêmio anual, desde janeiro de 2009. III - No mais, ciência à parte ré acerca dos documentos de fls. 296/297. IV- int. Diligências necessárias. -

A parte interessada para que forneça o número do CPF da genitora, para futura expedição. -Advs. PATRICIA R. C. GROFF, FERNANDA PEDERNEIRAS e EDUARDO BRUNING-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-672/2007-A.H. x A.H.- I - Considerando-se o depósito do valor integral indicado na planilha de débito de fls. 106-107, expeça-se imediatamente alvará de soltura, via sistema eMandado, em favor do executado A.H., seguindo para assinatura. II - Intime-se a parte exequente para que diga sobre o pagamento, em cinco dias. III - Int. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE NASCIMENTO-.

46. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1153/2007-I.Q.Z. x A.Z.- Ao preparo das custas de fl. 200, (R\$ 135,39) sob pena protesto -Adv. SOLANGE TEIXEIRA CARRILHO FILON-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1723/2007-B.B.R.J. x S.R.R.J.- | - Através do Provimento n2202, que alterou o Código de Normas, instituiu-se o eMandado com a finalidade de integrar os sistemas informatizados do Tribunal de Justiça, Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná. Dessa forma, os mandados de prisão são assinados digitalmente pelos juízes e posteriormente são encaminhados aos órgãos de segurança pública proporcionando maior publicidade, controle além de economia. O subitem 6.14.7, do Código de Normas torna obrigatória a utilização desta ferramenta, salvo exceções. II - Destarte, tendo em vista que já consta dos autos e- mandado vigente (fls.101), a guarde-se notícia de seu cumprimento. Em caso de prescrição, lavre-se novo e-mandado, seguindo para assinatura. III - Int. Diligências necessárias.-

Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, SILVIA FRAGUAS, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e GEORGIA SABBAG MALUCELLI.- 48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2670/2007-E.K.F.L. x A.D.R.O.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.-

49. ACAO DE ALIMENTOS-2744/2007-G.M.P. x L.C.D.P.- 1. Compulsando os autos, verifico que todas as questões atinentes à guarda e regulamentação de visitas foram resolvidas na audiência de fl. 137, permanecendo os autos em andamento apenas para implantação da prestação alimentícia. Sendo assim, promova a Serventia o desapensamento dos autos n. 2208/2008, remetendo-os ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. 2. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício à empresa Oi Telefonia para que implante a prestação alimentícia homologada no acordo de fl. 137 depositando em conta-corrente informada na mesma ocasião. 3. Expedido o ofício e desapensados os autos, promova-se o arquivamento também destes autos. Eventual execução de valores pagos a menor deverá ocorrer em ação própria. Int. Diligências necessárias. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS.-

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2894/2007-L.P.R. e outro x A.R.- Com o novo laudo, digam as partes, devendo a parte exequente dizer se tem interesse em adjudicar os bens. Int. Diligências necessárias. -Advs. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, LIGIA COUTINHO DE ESPINDOLA e ADRIANA DE FRANCA.-

51. SEPARACAO CONSENSUAL-3313/2007-A.V.L.V. e outro x J.D.- Despacho em audiência: "Tendo em vista a notícia de comprador interessado no imóvel em debate, antecipo audiência de conciliação para o próximo dia 24 de setembro de 2012, às 13:30 horas, ficando os presentes intimados". -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA.-

52. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3568/2007-E.L.C. x A.C.B.C.- Defiro o pedido retro, pelo que suspendo o feito pelo prazo de noventa dias. -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.-

53. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3926/2007-D.A.S.M. x F.M.S.- Acerca da contestação apresentada pelo curador especial, manifeste-se a parte requerente, em dez dias. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA.-

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-10/2008-B.C.S.S. x C.A.S.- Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. AMIRA YOUSSEF NASR.-

55. ACAO DE ALIMENTOS-208/2008-B.M.G.A. x A.G.A.- Acerca da informação da Assistente Social de fl. 162, manifeste-se a parte requerente, -Advs. WILLYAN ROWER SOARES e CAMILA CIBELE PREIRA MARCHESI.-

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-549/2008-M.F.C. x M.A.G.- Ao preparo das custas de fl. 184 (R\$ 53,58), sob pena de protesto. -Advs. CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES, ANA CAROLINA GALHARDO e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.-

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1214/2008-K.O.S.L. x G.J.L.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH.-

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1260/2008-B.K.A. x E.R.A.- I - A citação por edital se faz depois de esgotadas todas as diligências possíveis à localização do réu. Trata-se de providência importante para conferir maior celeridade, segurança e efetividade às decisões judiciais. No caso dos autos, porém, isso não se verifica, na medida em que não foi tentada a citação do executado nos horários declinados pela exequente em sua petição de fl. 43. Assim, cite-se o executado, por oficial de justiça, preferencialmente nos dias indicados no petição de fl. 43. II - Autorizo, desde já, o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, III - Em que pese não ter sido a parte ré citada até o momento acerca da existência da presente pretensão executória, por cautela e, afim de garantir a presente execução, cujo caráter emergencial é latente, haja vista envolver interesses de menor, defiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho, a fim de que se anote a dívida alimentar objeto desta ação e, posteriormente, determine-se o bloqueio dos valores a serem repassados ao executado, concernente à demanda de nº18873-2009 651-09-01-0. Tal decisão possui fundamentos que vão para além do mero formalismo processual, uma vez que, em sendo o intuito intrínseco do processo a satisfação plena do bem mediato, ou seja, o bem da vida pretendido, o próprio princípio processual da instrumentalidade das formas acaba por autorizar a medida que ora se toma que, inclusive, se vê abarcada na Constituição que prevê uma proteção de absoluta prioridade: criança, o adolescente e o jovem (CF, art. 227). IV - Por conseguinte, determino à Escrivania a expedição de ofício à 17ª Vara do Trabalho, em caráter de urgência, nos moldes da decisão retro. Int. Diligências necessárias (A parte exequente para que forneça planilha atualizada do débito, para futura expedição). -Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA.-

59. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1803/2008-R.S.O. x F.F.O.- - 1. Em resposta ao ofício de fl. 93, informou a Receita Federal que em razão do dever de sigilo fiscal por parte da Fazenda Pública não se torna possível o fornecimento dos dados solicitados, tendo em vista que a requisição não foi firmada por autoridade judiciária. 2. Todavia, esclareço que por força do art. 1º da Portaria 03/2011 deste juízo, é delegado ao Escrivão da 4ª Vara de Família a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual. 3. Assim, expeça-se novo ofício à Receita Federal, nos mesmos moldes do anterior (fl. 93), o qual por questão de segurança deverá ser devidamente subscrito por este juízo. Não obstante, deverá ser anexado cópia deste despacho, bem como da Portaria 03/2011, a fim de informar à Receita Federal sobre a possibilidade de cumprimento das ordens deste juízo mediante subscrição do Sr. Escrivão. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 4. Sem prejuízo do acima determinado, intímese as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. 5. Após, ao Ministério Público, voltando-me em seguida conclusos

para sentença. Intímese. Diligências necessárias-Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA.-

60. DECLARATORIA-1825/2008-J.A.L. x S.M.C. e outro- 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 166. 2. Certifique a Serventia o decurso do prazo da requerida S.M.C. para manifestação da decisão de fl. 156. 3. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir, a requerente pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento da parte contrária (fl. 164). A requerida A.P.C.M.P. não requereu a produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 165). 4. Defiro o requerimento de produção das provas pelas partes, por entender pertinente à elucidação da causa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas eventuais testemunhas. 5. Intime-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 6. Em querendo, poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que compareçam independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 5 dias a contar da publicação deste despacho. Int. Diligências necessárias. -Advs. SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI.-

61. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-0000048-54.2008.8.16.0002-R.P.C. x A.L.P.C.- Ao preparo das custas de fl. 512 (Escrivão R\$ 80,84). -Advs. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF.-

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2053/2008-B.E.C.S. x F.J.S.- Intime-se a parte exequente para ciência acerca da prisão do executado, manifestando-se em cinco dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. JOAQUIM ROCHA.-

63. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2086/2008-A.R.R.Z. e outro x A.J.Z.- Considerando a manifestação da parte autora (fls. 185 dos autos nº 1139/2008 e fl. 187 dos presentes autos), indicando a possibilidade de acordo, diga o réu. Intímese. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO.-

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2218/2008-A.M.C.S. x F.C.S.- I - Depreende-se da análise dos autos a ausência de publicação da parte executada acerca da decisão que determinou a sua prisão civil (fl. 89/93), razão pela qual determino a suspensão do mandado prisional expedido (fl. 99). II - Contudo, uma vez que a manifestação da Sra. Advogada da parte ré supriu referida irregularidade, à Escrivania para que a guarde eventual prazo recursal e, em não sendo reformada ou suspensão a supracitada decisão, cumpra-a na sua integralidade. III - Int. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI.-

65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2239/2008-H.L.P.S. x O.J.S.- Cumpra-se o item "a" do parecer ministerial de fl. 46/47 e, após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. Int. Diligências necessárias.

(item "a" - Da análise dos autos verifica-se que o executado juntou procuração à fl. 31 outorgando poderes para OSVALDO DOS SANTOS. Assim, deve o procurador do executado ser intimado a fim de que também assinasse o acordo entabulado pelas partes)-Advs. JOSE NAZARENO GOULART e OSVALDO DOS SANTOS.-

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2271/2008-P.G.C.C. x M.S.C.- Acerca da justificativa apresentada pelo curador especial, manifeste-se a parte exequente, em dez dias. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, CRISTIANE PEREIRA SILVA e IWACE ANTONIO SANTANA.-

67. DECLARATORIA-2274/2008-I.M. x L.F.C.D. e outros- 1. Trata-se de nominada ação "declaratória de união estável c/c indenização por benfeitorias com pedido liminar", que me foi encaminhada para fins de julgamento, conforme r. decisão de f. 305. Ocorre que, a despeito de ter presidido a instrução do processo, acabei por ser removido para a 9ª Vara Cível do Foro central pelo Decreto Judiciário nº100-DM, publicado no DJPR de 17.04.2012. Assim é que não se aplica à espécie o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, já que o próprio dispositivo excepciona a vinculação do juiz que estiver "afastado por qualquer motivo", expressão que, segundo entendimento jurisprudencial predominante, inclui a hipótese de remoção para outra unidade judiciária, ainda que da mesma Comarca. A questão foi recentemente enfrentada pelo nosso egrégio Tribunal de justiça, nos seguintes termos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 132 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE (TJPR - 144 C.Cível em Composição Integral - CC 897088-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel Des. Edson Vidal Pinto - unânime - j. 20.06.2012) No mesmo sentido, da r. decisão monocrática proferida no Conflito de Competência nº 944193-6 se extrai a seguinte passagem: "No presente caso, a magistrada que promoveu a instrução probatória nos autos nº 1295/2007, o qual tramita na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi removida para a 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca. Portanto, não atuando mais a juíza naquele Órgão judicial, devido à sua remoção, os autos devem ser encaminhados àquele que estiver no exercício da referida Vara, posto que ocorreu a desvinculação da magistrada, não havendo qualquer óbice legal para o julgamento da demanda pelo julgador em exercício." (9ª C. Cív. - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - j. 14/08/2012 - destaques). E não é outra a posição do colendo Superior Tribunal de justiça: ' (...) A remoção do Juiz que presidiu toda a instrução, inclusive a audiência de instrução e julgamento, para uma outra vara da mesma comarca, permite ao seu substituto legal proferir a sentença. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) ' (5ª T. - Resp. 998116/PR - Rel. Min. Ministro Arnaldo Esteves Lima - unânime - Dje 19/12/2008). 2. Por todo o exposto, restituíam-se os autos ao r. Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para seu regular prosseguimento. Int. -Advs. FERNANDA

RODRIGUES CENTENO, ANTONIO CESAR MONDIN ZICA, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA-.

68. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2294/2008-M.J.F. x A.C.P.- Acerca da informação da Assistente Social de fl. 54, manifeste-se a parte requerente. -Advs. ILCEMARA FARIAS e ADRIANE CLEIDE PEREIRA-.

69. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2408/2008-A.K. x D.H.R.S.- 1. Trata-se de nominada ação "declaratória de união estável c/c indenização por benfeitorias com pedido liminar", que me foi encaminhada para fins de julgamento, conforme r. decisão de f. 305. Ocorre que, a despeito de ter presidido a instrução do processo, acabei por ser removido para a 9ª Vara Cível do Foro central pelo Decreto Judiciário nº100-DM, publicado no DJPR de 17.04.2012. Assim é que não se aplica à espécie o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, já que o próprio dispositivo excepciona a vinculação do juiz que estiver "afastado por qualquer motivo", expressão que, segundo entendimento jurisprudencial predominante, inclui a hipótese de remoção para outra unidade judiciária, ainda que da mesma Comarca. A questão foi recentemente enfrentada pelo nosso egrégio Tribunal de justiça, nos seguintes termos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 132 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE (TJPR - 144 C.Cível em Composição Integral - CC 897088-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - unânime - j. 20.06.2012) No mesmo sentido, da r. decisão monocrática proferida no Conflito de Competência nº 944193-6 se extrai a seguinte passagem: "No presente caso, a magistrada que promoveu a instrução probatória nos autos nº 1295/2007, o qual tramita na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi removida para a 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca. Portanto, não atuando mais a juíza naquele Órgão judicial, devido à sua remoção, os autos devem ser encaminhados àquele que estiver no exercício da referida Vara, posto que ocorreu a desvinculação da magistrada, não havendo qualquer óbice legal para o julgamento da demanda pelo julgador em exercício." (9ª C. Cív. - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - j. 14/08/2012 - destaquei). E não é outra a posição do colendo Superior Tribunal de Justiça: " (...) A remoção do Juiz que presidiu toda a instrução, inclusive a audiência de instrução e julgamento, para uma outra vara da mesma comarca, permite ao seu substituto legal proferir a sentença. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) " (5ª T. - Resp. 998116/PR - Rel. Min. Ministro Arnaldo Esteves Lima - unânime - Dje 19/12/2008). 2. Por todo o exposto, restituiam-se os autos ao r. Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para seu regular prosseguimento. Int. -Advs. GEORGIJ SEREDA, ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e SEBASTIAO FIDELIS-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2690/2008-G.A.F. e outro x L.A.A.F.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-

71. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-2787/2008-O.D.L.J. x R.N.R.-Desp. de fls. : " " Ao preparo das custas de fl. 75 (R\$ 48,88). -Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER-

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3170/2008-G.M.P.S. x A.J.S.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-

73. AÇÃO DE GUARDA-3200/2008-C.L.R.G. x J.R.M. e outro- 1. Em parecer retro verifica-se que a representante do ministério pugna pela concessão de guarda provisória da menor E.R.J. à requerente. Em que pese não haver o pedido da guarda provisória pela parte autora, verifica-se a necessidade de regularizar a situação de fato da menor. Analisando os autos observo pelo parecer social à fl. 23 foi feita entrevista com a requerente e a requerida J.R.M., sendo que estas informam que a infante está sob a guarda da requerente desde seu nascimento, bem como a requerida concorda que a guarda seja concedida à autora, e ainda, quando citada (fl. 54) a requerida anui com o pedido da inicial. Aliado a isto, tem-se que a tendência dos Tribunais é de que seja mantido o status quo da criança, ou seja, a guarda fática, a qual já é exercida pela avó materna. Deste modo, atribuo provisoriamente a guarda e a consequente responsabilidade da infante E.R.J. à avó materna C.L.R.G.. Lavre-se o respectivo termo. 2. Ainda, compulsando os autos verifica-se que o requerido O.J.S. não foi citado, assim, acolho parecer ministerial retro e determino a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informe se consta em seus cadastros o número do CPF e endereço do requerido. Prazo de vinte dias para resposta. 3. Cumprido o item supra, oficie-se ao TRE, Copel, Sanepar e demais órgãos de telefonia, solicitando informem se consta em seus cadastros o endereço do requerido. Nos ofícios deverá constar o número do CPF do requerido. Prazo de vinte dias para resposta. 4. Com o endereço, promova-se a diligência de citação do requerido para apresentar sua defesa no prazo legal. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-

74. DIVORCIO JUDICIAL-3863/2008-N.L.M. x E.V.M.- Acerca da certidão de fl. 47 verso, manifeste-se a parte requerente (fluiu o prazo para apresentação de contestação, sem manifestação da parte requerida). -Advs. MARCELLO SGARBI, DANIELA MUSSKOPF e ANDREZA CRISTINA BAGGIO-

75. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-125/2009-L.R. x A.O.C.- Acerca da certidão de fls. 63 verso, manifeste-se a parte requerente (fluiu o prazo para apresentação de contestação, sem manifestação da parte requerida). -Adv. GABRIEL BARDAL-

76. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-136/2009-H.R. x E.C.S. e outros- fls. 305 - Nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os

autos ao juiz que concluiu a audiência de instrução e julgamento (fls. 256/262), Dr. Rodriquo Fernandes Lima Dalledone, na esteira do entendimento consolidado no E. Tribunal de Justiça do Paraná: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 'REMOÇÃO' DE MAGISTRADO QUE INICIOU A AUDIÊNCIA E CONCLUIU A INSTRUÇÃO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. OPÇÃO E HÃO REMOÇÃO. HIPÓTESES QUE NÃO SE ENCAIXAM NO TEOR DO ART. CPC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRECEDENTES DESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE." (Ac. un. n.9 I 271, da 10ª CC do TJPR, no Conf. de Comp. n.9 826.814-0. Rel.ª Juíza Subst. em Segundo Grau DENISE ANTUNES, in DJ de 21/03/2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - REMOÇÃO DE JUIZ PARA VARA DA MESMA COMARCA - CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - EXEGESE DO ARTIGO 132 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES. I - A remoção para outra Vara da mesma Comarca, do juiz aue instruiu o feito, não se insere nas ressalvas referidas expressamente no art. 132 do Código de Processo Civil, ficando pois vinculado para sentenciar processos em que haja concluído e instrução e isso em prestígio ao princípio da identidade física do Juiz.II - A expressão "afastado por qualquer motivo"(art. 132, CPC) não se amolda à hipótese da "remoção" porquanto o ato de afastamento a que se refere a disposição processual, pressupõe a cessação temporária da atuação jurisdicional do afastado o que não se verifica com a remoção uma vez que não se é removido para se afastar da atividade jurisdicional, mas para exercê-la em outro local CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO."(Ac. un. n. 341, da 11ª CC do TJPR, no Conf. de Comp. n.º 852.282-1. Rel. Des. GAMALIEL SEME SCAFF, in DJ de 12/04/2012)" Intimem-se. Diligências necessárias.

fl. 307 - 1. Trata-se de nominada ação "declaratória de união estável c/c indenização por benfeitorias com pedido liminar", que me foi encaminhada para fins de julgamento, conforme r. decisão de f. 305. Ocorre que, a despeito de ter presidido a instrução do processo, acabei por ser removido para a 9ª Vara Cível do Foro central pelo Decreto Judiciário nº100-DM, publicado no DJPR de 17.04.2012. Assim é que não se aplica à espécie o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, já que o próprio dispositivo excepciona a vinculação do juiz que estiver "afastado por qualquer motivo", expressão que, segundo entendimento jurisprudencial predominante, inclui a hipótese de remoção para outra unidade judiciária, ainda que da mesma Comarca. A questão foi recentemente enfrentada pelo nosso egrégio Tribunal de justiça, nos seguintes termos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 132 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE (TJPR - 144 C.Cível em Composição Integral - CC 897088-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - unânime - j. 20.06.2012) No mesmo sentido, da r. decisão monocrática proferida no Conflito de Competência nº 944193-6 se extrai a seguinte passagem: "No presente caso, a magistrada que promoveu a instrução probatória nos autos nº 1295/2007, o qual tramita na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi removida para a 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca. Portanto, não atuando mais a juíza naquele Órgão judicial, devido à sua remoção, os autos devem ser encaminhados àquele que estiver no exercício da referida Vara, posto que ocorreu a desvinculação da magistrada, não havendo qualquer óbice legal para o julgamento da demanda pelo julgador em exercício." (9ª C. Cív. - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - j. 14/08/2012 - destaquei). E não é outra a posição do colendo Superior Tribunal de Justiça: " (...) A remoção do Juiz que presidiu toda a instrução, inclusive a audiência de instrução e julgamento, para uma outra vara da mesma comarca, permite ao seu substituto legal proferir a sentença. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) " (5ª T. - Resp. 998116/PR - Rel. Min. Ministro Arnaldo Esteves Lima - unânime - Dje 19/12/2008). 2. Por todo o exposto, restituiam-se os autos ao r. Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para seu regular prosseguimento. Int. -Advs. MARCOS OSIAS DA SILVA, MAYKON DAMOS CARDOSO, JOSMAR KASPROWICZ, DINOR RODRIGO RADEL e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-

77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-320/2009-M.F.M.P. x F.J.P.- Vistos etc. I - Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, constante de fls.88/89, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. II - Custas na forma da lei. III - Expeça-se ofício ao Detran, com urgência, para que proceda a baixa do arresto que gravou o veículo IMP/SEAT INCA, placa AJX 5343, Chassi 8AWZZ9Z21A609537, JV - Considerando que as partes acordaram a dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença independente do decurso do prazo. V - Tendo em vista o acordo celebrado nestes autos, considerando a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO os embargos à execução em apenso, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia naqueles autos desta decisão. VI - P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e DAVID BELMIRO DA SILVA-

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-454/2009-M.C.S.S. x V.A.S.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-

79. REVISIONAL DE ALIMENTOS-533/2009-R.G. x A.H.P.G.- | - Tempestivamente, a parte requerida, por meio de advogado constituído, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 203/205, aduzindo que esta foi contraditória ao dizer que não havia provas a serem produzidas pela parte autora, vez que esta requereu o julgamento antecipado ao feito, entretanto se determinou que, querendo, as partes poderiam trazer as suas testemunhas sem previa depósito do rol desde

que comparecessem, independentemente de intimação. Recebo os embargos na exata compreensão de que "não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF - Al 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j 18.12.95, Dju 8.3.96, p. 6.223). Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. Reconheço a contradição apontada, pois, verifica-se que, de fato, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (cf. fl.192) e a: nua sim se facultou a ela a possibilidade de trazer testemunhas na ausência de instrução e julgamento designada. Desta forma, deve ser lido o parágrafo de fl. 205 com a seguinte redação e não com aquela que constou da decisão: "Em querendo poderá a parte ré trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que compareçam independentemente de intimação". No mais, mantenho a decisão da maneira com que foi lançada. Desta feita, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de suprir a contradição apontada. II - No mais, cumpram-se os itens V e VI da decisão de fls. 203/205. III - Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. Int. Diligências necessárias. - Advs. MERICE GERHARDT, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA e RITA MARIA N.L. DE PAULA SOARES-.

80. REVISIONAL DE ALIMENTOS-535/2009-E.P.J. x N.C.A.P.-I - Tendo em vista o pedido de fl. 325 e levando em conta que já houve designação de audiência de conciliação nos autos, primeiramente intime-se a procuradora da parte requerida para que diga sobre a possibilidade de conciliação, em cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem. Int. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CORREA FERREIRA, ANDREIA BAHR GOMES e CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-786/2009-G.C.D. e outro x J.R.D.F.- Intimem-se as partes para que deem cumprimento ao contido no item "I" do parecer ministerial de fls. 114/115. Após, tornem conclusos para homologação do acordo. Int. Diligências necessárias. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, NATASHA MORILA CUNHA e VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-837/2009-R.R.B. x S.B.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. REGINA CARDOSO DE A. ANDRADE COSTA-.

83. ACAA DE ALIMENTOS-1031/2009-G.G.P. x L.R.A.P.- Intime-se a exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o contido na certidão de fl. 66. -Adv. GISELE VENZO-.

84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1113/2009-J.D.P. x O.P.- i - Trata-se de ação de execução de alimentos em que é exequente J.D.P., representada por sua mãe, I.D. da S., e executado O.P., referente às parcelas de maio, junho e julho de 2009, sob o rito do artigo 733 do CPC. Citado (fl. 30/verso), o devedor apresentou justificativa às fls. 31/34, afirmando, preliminarmente, que o requerente é maior de idade não necessitando ser representado. Aduziu que se trata de execução sob o rito do artigo 733, do Código de Processo Civil, porém a parte exequente apresentou valores anteriores às três parcelas que ensejaram a propositura desta demanda, devendo ser proposta execução sob o rito do artigo 732, do CPC, para esse período, configurando, assim, excesso de execução. Sustentou que o exequente, no curso do processo, completou 18 anos, motivo pelo qual requer a exclusão das parcelas posteriores à data que o exequente completou a maioridade. Requereu designação de audiência de conciliação. No mais, sustenta que tem mais quatro filhos, razão pela qual não adimpliu com sua obrigação, pois não tem e nem tinha condições de fazê-lo. Afirmou ainda que pagou alguns meses, porém não pegou recibo e que o exequente é maior e já trabalha. A representante do Ministério Público se absteve de se manifestar ante a maioridade do exequente, não havendo legitimidade para a sua atuação (fls. 49/50). II - O executado não apresentou prova cabal a justificar a sua impossibilidade de realizar o pagamento dos alimentos que ora estão sendo executados, restando insatisfatória a sua justificativa quanto à maioridade do exequente. Insta salientar que a maioridade extingue o poder familiar, mas não o dever de prestar alimentos, que por sua vez é fundado no parentesco. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Primeiramente, quanto à tese de ausência de condição econômica para arcar com o encargo alimentar, tal assertiva demandaria exame aprofundado de provas, o que não se coaduna com o rito expedido do remédio heróico. Por outro lado, a controvérsia acerca da maioridade do alimentando não prospera, pois não basta o seu advento para a exoneração do alimentante, cabendo às vias ordinárias o questionamento sobre a permanência do estado de necessidade [...]. No mérito, o exame das razões recursais revela que o paciente, na verdade, não cumpriu em plenitude a ordem judicial, limitando-se a realizar pagamentos parciais, conforme as informações prestadas e razões expendidas no aresto estadual. Ademais, o processo executivo enquadra-se no entendimento esposado no STJ, no sentido de que deve se limitar a prisão apenas ao pagamento do débito recente, que representa a prestação alimentar de urgência." (..._9 21 PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 225). Grifei. Neste sentido, não há que se falar na exclusão das parcelas posteriores à data em que o exequente completou 18 anos. Além disso, a alegação de que possui outra família não ampara a atitude de inércia do executado, porquanto que a sua obrigação alimentar para com o exequente persiste até que haja deliberação judicial em sentido contrário, através de demanda própria. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ARTIGO 733 DO CPC - JUSTIFICATIVA NAO ACOLHIDA PELO JUIZ A QUO - PRISÃO CIVIL DECRETADA - INADIMPLENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS E CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - SITUAÇÕES QUE NÃO AUTORIZAM O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - PLANILHA DE CALCULOS - INCLUSAO DE PARCELAS INDEVIDAS - ALIMENTANTE BENEFICIADO POR

DECISOES EXONERATORIAS - HONORARIOS ADVOCATICIOS - VERBAS QUE NAO ADMITEM EXECUCAO PELO RITO DO ART. 733 - SUSPENSÃO DA ORDEM PRISIONAL ATE APRESENTAÇÃO DE NOVO CALCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n.0421049-5. 11. Câmara. Cível. Relator: Luiz Antônio Barry. Julgada em 19.09.2007). Grifei. No tocante a fundamentação de excesso de execução, esta não merece prosperar, pois, conforme decisão de fls.13/14, a parte exequente adequou o seu pedido inicial (vide fl.17). Deixo consignado que as alegações do executado quanto ao adimplemento de algumas parcelas sem, no entanto ter obtido recibo destes pagamento, ainda que devidamente comprovado, configuraria pagamento parcial o que, por si só não evidencia fato escusável do inadimplemento da obrigação. Neste sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO DO ARTIGO 733, CPC - ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. Agravo parcialmente provido. 1- Para elidir a prisão civil do alimentante, mister o adimplemento total da dívida, não tendo o pagamento parcial o condão de elidir a segregação, 2- A mera alegação de desemprego, de igual forma, não afasta o dever de prestar alimentos. (TJPR- Agravo de Instrumento nº0724160-7. 12ª Câmara. Cível. Relator: Roberto Antônio Massaro. Julgado em 10.08.2011). Grifei. Por fim, não vislumbro motivos suficientes para designação de audiência de conciliação, o que implicaria em desarrazoada paralização do feito até a sua realização, somado ao fato de que pelo tudo exposto nos autos até o momento e levando-se em conta a manifestação da parte exequente, não se demonstra a probabilidade de composição amigável entre as partes. Não obstante isso, em havendo pretensão, poderão as partes ofertar proposta de acordo por escrito nos autos. Diante de todo o exposto, rejeito a justificativa do executado. III - No mais, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito e expedição de mandado prisional, bem como regularizar sua representação processual, uma vez que o exequente já atingiu a maioridade. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos planilha de débito atualizada. IV - Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. V - Int. Diligências necessárias.-Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, GILMAR LUIS ROSA PINHO e JOAO DOS SANTOS NETO-.

85. EMBARGOS-1140/2009-J.R.D.F. x G.C.D. e outro- Considerando o teor da petição de fl. 111 dos autos em apenso, em que se noticia a composição entre as partes, aguarde-se o cumprimento das formalidades e eventual homologação, para posterior extinção de ambos os feitos, em sendo o caso. Int. Diligências necessárias. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

86. ACAA DE ALIMENTOS-1220/2009-A.M.Z. x A.Z.- I - Recebo o agravo retido de fls. 152/153. II - Intime-se o agravado para oferecer contra-minuta, no prazo de dez dias. III - Após, voltem conclusos para realização de juízo de retratação, conforme o artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Int. Diligências necessárias. -Adv. AIRTON PAULO COSTA-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1267/2009-A.V.T.S. x P.R.S.- Trata-se de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC proposta por Ana Vitória Tenius Svolenski, devidamente representada por sua genitora, em face de Paulo Iticardo Svolenski. Por meio do despacho de fl. 31, foi determinada citação do executado para pagar o débito alimentar referente aos meses de março a maio de 2000, que a época totalizavam R\$ 984,96 (novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos). O executado foi devidamente citado em 30.09.2003 (fls. 34 e verso), tendo o mandado sido juntado aos autos em 07.12.2009 (fl. 33 verso). Após o decurso do prazo para apresentação de justificativa, certificado a fl. 37, a Exequente pediu o prosseguimento do feito (fl. 35). Na sequência, o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do devedor (fl. 39), o que foi acolhido pela decisão de fls. 41-43. Pela petição de fls. 51/53 a Exequente atualizou a planilha de débitos, indicando o montante do débito em R\$ 9.340,25 (nove mil trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos). Na própria memória do cálculo há indicação pela parte do pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), razão pela qual consta no mandando de prisão o débito inadimplido de R\$ 8.340,25 (oito mil trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) (fls. 54-55). Em 06.09.2012 o executado peticionou nos autos (fls.59 e ss.) noticiando a impetração de habeas corpus, bem como solicitando expedição de ofício à CEF para comprovação do pagamento das pensões, a revogação do decreto prisional e a designação de audiência de conciliação após a regular apuração dos valores em aberto. Em síntese, é o relatório. Ciente da impetração do habeas corpus. Informo que nesta data prestei informações ao Egrégio Tribunal de Justiça via mensageiro. Mantenho a decisão de prisão civil do Executado, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que devidamente citado não houve apresentação de qualquer justificativa. Ainda, no que se refere ao conteúdo do writ, entendo que é obrigação do credor manter sob sua guarda os recibos ou comprovantes de pagamento, razão pela qual, não demonstrada a quitação integral do débito nesta oportunidade, há que se manter a medida cautelar. Em não havendo modificação do decreto prisional, por este Juízo ou pelo Tribunal, oportunamente renove-se o mandado de prisão no sistema E-Mandado. Por fim, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido (item "a" de fl. 66), com prazo de dez dias para resposta. Sem prejuízo, à parte exequente acerca da petição do executado e documentos que a acompanham, em dez dias. Int. Diligências necessárias. -Advs. NILDO JOSE LUBKE, BERNARDO RUCKER e DANIELA BULGACOV-.

88. DIVORCIO JUDICIAL-1454/2009-V.F.S. x J.F.S.- Acerca da contestação apresentada pelo curado especial, manifeste-se a parte requerente em dez dias. -Advs. JULIANA DO Rocio VIEIRA e KYZE DE MORAES DE GODOI ROSA-.

89. ACAA DE ALIMENTOS-1533/2009-K.T.M.S. x C.M.S.- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco

dias. -Advs. GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO e GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA-.

90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1895/2009-I.T.H.A. x E.M.A.F.- I - A renúncia do mandato outorgado pela parte requerida formulada às fls. 171/173 é inoperante, tendo em vista que não há prova nos autos quanto à necessária, indispensável e efetiva notificação da parte constituinte acerca da renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC. Isso porque o documento de fls. 173 não comprova que o constituinte teve efetiva ciência da renúncia, já que o A.R foi assinado por pessoa diversa. Neste sentido colaciona-se decisão: "A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte." (Lex-JTA 144/330). Ainda: "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia." (JTAERGS 101/207) II - Assim, indefiro o pleito de fls.171. III - Cumpra-se integralmente o determinado às fls.168/169. IV - Int. Diligências necessárias. -Advs. ANELIESE BUENO DE MORAES C. DOS SANTOS, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1932/2009-V.C.P.F. e outro x S.F.- Intime-se a parte exequente para que informe se de fato pretende seja realizada penhora online via sistema BACENJUD já que à fl. 80 apenas informou ao juízo o novo endereço do executado, devendo, em caso positivo, informar o número do CPF do executado e juntar planilha atualizada do débito. Int. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

92. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-2066/2009-J.F.S. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública de fl. 48. -Adv. MARCOS RICARDO GUERRA-.

93. DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR-2357/2009-G.S.F. x E.R.F.- 1. Inicialmente tratavam os autos de ação de destituição de poder familiar, aforada por A.N.D.L. (avó materna) em face de E.R.F. (genitor) em relação ao infante G.D.S.F.. Através de petição de fl.27, a autora apresentou emenda à inicial, desistindo do pedido de destituição do poder familiar, requerendo somente a guarda do menor. Aduz a requerente que sua filha A.N.C.D.S. veio a falecer em 16.07.2009 (certidão de óbito à fl.10), e que desde então o neto G.D.S.F. se encontra sob sua guarda fática. Alega que o infante não possui um bom relacionamento com o genitor em face da dependência química e dos comportamentos agressivos do requerido. Em emenda à exordial, informou a desistência do pedido de destituição familiar e pugnou pela procedência do feito no que tange ao pedido de guarda definitiva do neto. Juntou documentos (fls. 8-11). Devidamente citado (fl. 49), o requerido apresentou contestação, alegando que, ao contrário do que afirma a requerente, possui um bom relacionamento com o filho, sendo a autora responsável por afastar o infante da convivência com o genitor. Apresentou reconvenção às fls. 55/59, pleiteando a guarda do menor G.D.S.P. Intimada a se manifestar, a autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, apresentou contestação à reconvenção (fls.63/67) alegando que a reconvenção apresentada é intempestiva e inepta, pelo que pugnou sua improcedência. 2. A preliminar de intempestividade da contestação e da reconvenção apresentadas não merece ser acolhida. Consoante o disposto no art. 241, inciso IV do CPC, o prazo inicia-se a partir da data da juntada aos autos da carta Precatória devidamente cumprida. Conforme observado no parecer ministerial retro, a carta precatória foi juntada em 28 de fevereiro de 2012 (fl.46-verso), a contestação e a reconvenção foram apresentadas em 05 de março de 2012, estando, portanto, dentro do prazo de 15 dias. Dessa maneira, incabível a preliminar de intempestividade. 3. No que tange à reconvenção apresentada, assiste razão a parte autora ao alegar a falta de interesse processual do requerido. Compulsando os autos, observo que na reconvenção o requerido apresentou as mesmas alegações e pedidos da contestação, não trazendo nenhum fato novo, reiterando somente sua oposição ao formulado pela autora na exordial. Assim, percebe-se que para que a pretensão do réu seja tutelada não se faz necessária a utilização de reconvenção, bastava para tanto deduzir todos os seus argumentos em sede de contestação. 4. Desta forma, verifico que ao reconvinho falta interesse de agir para propor a presente reconvenção, motivo pelo qual julgo a extinta sem acriação do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas da reconvenção pelo reconvinte. Fixo os honorários da reconvenção em R \$ 400,00 a serem pagos pelo reconvinte ao patrono da reconvinha, tendo em conta o trabalho realizado eo tempo despendido. 5. Visando dar continuidade ao feito, designo audiência preliminar (art. 331 do CPC) para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas, momento em que será tentada a conciliação e, caso inexistente, haverá o saneamento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos e a especificação de provas. 6. Desde já, encaminhem-se os autos para a realização de minuciosa sindicância social, a ser realizada na residência de ambas as partes. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e SILVENEI DE CAMPOS-.

94. DIVORCIO DIRETO-2408/2009-T.E.O.A. x J.A.F.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte requerente em cinco dias. -Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES-.

95. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-2409/2009-P.H.D.S. x E.M.Z. e outros- Despacho proferido em audiência: 1. Redesigno a presente audiência para o próximo dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. 2. Intime-se pessoalmente o requerido com as advertências legais nos moldes do Art. 2º, Parágrafo Único da Lei 8560/92. "Ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório". -Advs. EUCLIDES ROBERTO FACCHI e MELISSA CRISTINE FACCHI-.

96. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2554/2009-E.R.S.S. x L.A.S.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

97. ACAA DE ALIMENTOS-2606/2009-C.F.L.L. e outro x R.M.L.- Acerca da informação da Assistente Social de fl. 39, manifeste-se a parte requerente. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

98. SEPARACAO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-2985/2009-R.C.F.J. x S.R.S.F.- 1. Trata-se de ação de divórcio c/c alimentos e partilha ajuizada por R.C.F.J. em face de S.R. DA S.F. na qual a prestação jurisdicional foi devidamente entregue (sentença às fls. 306/319). 2. Da análise dos autos verifico que o autor manejou embargos de declaração (fls. 325/331) e a requerida apresentou recurso de apelação (fls.332/338). Após, as partes compareceram aos autos apresentando conjuntamente a petição de acordo com firmas reconhecidas (fls. 340/342), na qual convencionaram acerca da partilha de bens e da quitação dos alimentos. Pugnaram pela homologação do acordo, com o consequente arquivamento do feito, bem como pela expedição do formal de partilha. 3. Considerando que já houve sentença nestes autos, inclusive com recursos manejados pelas partes, recebo a petição de acordo de fls.340/342 como se de desistência recursal fosse. Assim sendo, visando a efetividade e celeridade processual, homologo o acordo de fls.340/342, para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente as condições estabelecidas. Antes da expedição do formal de partilha, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas necessárias, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRA SPREA, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

99. ACAA DE ALIMENTOS-136/2010-L.A.C.P. x I.F.P.- Diante da informação prestada pelo Serviço Social à fl. 93, intime-se a parte requerente para que informe nos autos seu novo endereço residencial, a fim de que possa ser realizada a sindicância social em sua residência. Prazo de cinco dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

100. ACAA DE ALIMENTOS-0000462-81.2010.8.16.0002-A.M.C.S. e outro x E.S.S.- I - Fls. 420/422: a questão relativa ao pagamento de valores relativos ao FGTS foi abordada no item IV de fls. 416. II - Para realização da sindicância já determinada, observe-se o endereço indicado pelo requerido a fls. 420. III - Fls. 427: às partes em cinco dias. Int. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SHELLENBERG, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e SHIRLEY ROSANA DE MORAES-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000987-63.2010.8.16.0002-P.H.S. x L.G.Z.S.- Intime-se a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora. Int. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001739-35.2010.8.16.0002-A.L.C.C. x R.C.- Intimem-se as partes para que prestem os esclarecimentos solicitados e cumpram integralmente o disposto no parecer ministerial de fls. 112/113, em dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Adv. THAINA DA SILVA CAVALCANTI-.

103. DIVORCIO JUDICIAL-0001774-92.2010.8.16.0002-A.L. x A.J.L.- A parte requerente para que se manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo curador especial, bem como juntar a certidão de nascimento da filha do casal. -Adv. AMARILDO LUCIMAR LOPES-.

104. DIVORCIO DIRETO-0002056-33.2010.8.16.0002-T.A.L.B.F. e outro x J.D.- Ao preparo das custas de fl. 35 (R\$ 231,66), sob pena de protesto. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002355-10.2010.8.16.0002-J.N.C. x N.E.C.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER OLIVEIRA-.

106. ACAA DE ALIMENTOS-0002576-90.2010.8.16.0002-M.R.P.M. x T.M.- I - Tendo em vista a sentença acostada a fls. 913, que faz menção a este feito (extinguindo-o), as partes para manifestação, em cinco dias. -Advs. FLAVIO W. LINS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

107. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0002870-45.2010.8.16.0002-N.A.B. x D.N.A.B. e outro- Intime-se o procurador da parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção, inclusive com revogação da antecipação da tutela. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.

108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003983-34.2010.8.16.0002-S.D.F.S. x L.G.F.S.- Vistos etc. I - Trata-se de Ação de execução de alimentos, em que é exequente S.D.F.da S., representada por sua genitora, E.D. de O., e executado L.G.F. da S., referentes às parcelas dos meses de fevereiro, março e abril de 2010. Através do despacho de fl. 29, foi determinada a citação do devedor. Citado (fl. 35), deixou escoar in albis o prazo sem pagar ou apresentar justificativa (fl. 36). A parte exequente pediu a decretação da prisão do executado, sendo no mesmo sentido o parecer ministerial de 40. Eo breve relatório. Decido. II - O executado foi devidamente citado (fl. 35), sem, contudo, pagar o débito ou apresentar justificativa pelo não pagamento. Este era o momento em que o executado deveria tentar desconstituir a obrigação de pagamento da dívida de modo eficiente, mas não o fez, dando ensejo a sua segregação através da decretação da prisão civil pela dívida atual, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2010, mais as parcelas que se vencerem no curso da execução. O executado não tomou qualquer providência nos autos, não havendo justificativa para a inadimplência. Tal conduta revela tão somente o descaso para com a ordem judicial, e o mais importante, para com as necessidades de sua filha, dando sustentação, pois, ao decreto de prisão pelo não pagamento das pensões. E de se observar que cabível a medida extrema do decreto de prisão do devedor de alimentos somente com relação às três últimas prestações imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, as quais entendem-se por necessidade urgente, incluindo-se no débito as parcelas que se vencerem no curso da execução, a teor da Súmula 309 do STJ, in verbis: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Assim, é de se decretar a prisão civil do executado pelo inadimplemento das três

últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento (fevereiro, março e abril de 2010), bem como de todas aquelas que se vencerem no curso da execução até o efetivo pagamento. III - Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial retro, e decreto a prisão civil de L.G.F.da S., em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia (fevereiro, março e abril de 2010), mais as parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento. IV - intime-se a exequente para que juntem planilha de débito atualizada, discriminando mês a mês os valores devidos pelo executado. V - Expeça-se mandado de prisão via sistema e-Mandado, seguindo para assinatura. Designo o Ergástulo Público local para o cumprimento, onde deverá ficar recolhido em sala separada dos demais detentos. VI - Int. Diligências necessárias. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004220-68.2010.8.16.0002-R.A. x N.P.F.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO e SERGIO MARCOS BERNINI-.

110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004335-89.2010.8.16.0002-V.E.O. x S.A.O.- I - A justificativa de "força maior" para o não comparecimento do executado na audiência de fls.70 deve ser de plano afastada, visto que não cabe ao Poder Judiciário se adequar à agenda de compromissos das partes, sob pena de inviabilização da realização dos atos judiciais. II - Tendo em vista que o executado não compareceu a audiência que poderia ter ser benéfica, não há que se falar em suspensão aa expedição do mandado de prisão. III - Assim: a) certifique a escrivania se o mandado de prisão de fls.6S foi assinado e encontra-se vigente; b) em caso negativo, expeça-se novo mandado e tornem para assinatura, tendo em conta o já determinado a fls.47/49; c) sem prejuízo, à parte exequente para que diga sobre a proposta de acordo de fls.75, em cinco dias (note-se que tal determinação deve ser cumprida após as duas acima) Int. DN. -Adv. LIGIA FRANCO DE BRITO-.

111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004383-48.2010.8.16.0002-G.O.C. x S.J.C.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

112. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004391-25.2010.8.16.0002-A.O.L.N. x V.L.F.N.- Intime-se o procurador da parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. VERA SONIA LISBOA GOULART DE SOUZA-.

113. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004506-46.2010.8.16.0002-J.N.C. x N.E.C.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER OLIVEIRA-.

114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004980-17.2010.8.16.0002-B.P.S. e outro x A.P.S.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34, devendo imprimir prosseguimento ao feito. Int. Diligências necessárias. -Adv. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO-.

115. DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE-0005460-92.2010.8.16.0002-E.R.L. x P.F.P.- Despacho proferido em audiência: "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que informe a respeito do interesse no prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista seu não comparecimento neste ato. 2. Após, vista ao Ministério Público." -Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

116. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-0005606-36.2010.8.16.0002-A.V.A. x L.C.F.M.S. e outros- Acerca do retorno da carta precatória negativa, (requerido M.A.F.M.) manifeste-se a parte requerente. -Adv. CRISTOFER PINTO OLIVEIRA-.

117. DIVORCIO CONSENSUAL-0005923-34.2010.8.16.0002-F.N.S. e outro x J.D.- A parte interessada para que forneça cópias necessárias, para futura expedição dos Formais de Partilha. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

118. ACAO DE GUARDA-0005936-33.2010.8.16.0002-E.S.S. x A.M.C.S.- Acerca da informação da Assistente Social de fl. 98, manifeste-se a parte requerente. -Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

119. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0005945-92.2010.8.16.0002-J.T.C. x J.F.C.- Ciência às partes acerca da sindicância social (fls. 105-106). -Adv. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005955-39.2010.8.16.0002-A.F.D.S. x A.D.S.- Sobre o retorno do ofício enviado à Receita Federal (fl. 52), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo imprimir prosseguimento ao feito. Int. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006580-73.2010.8.16.0002-B.L.L.B. x F.B.- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GISELE VENZO-.

122. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0006900-26.2010.8.16.0002-V.P.S. x V.G.C.- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte requerente. -Adv. SIMONE RITA ZIBETI DE SOUZA-.

123. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007307-32.2010.8.16.0002-C.S.G. e outro x L.P.G.- Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao parecer ministerial de fls. 50/51. Após, abra-se novas vistas ao Ministério Público. Int. Diligências necessárias. -Adv. ALISSON STEIN SALTIL SCHMIDT-.

124. ACAO DE ALIMENTOS-0007403-47.2010.8.16.0002-R.W.F.L. x R.L.- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ-.

125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007431-15.2010.8.16.0002-A.J.P. x M.P.- Diante da proposta de parcelamento feita pelo executado (fl.53), intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de dez dias. Saliente que, como determinado na decisão de fls. 48/49, apenas o pagamento integral do débito afastaria a prisão, razão pela qual não há que se falar, por ora, em suspensão

do mandado expedido. Int. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

126. A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná.

1. Relatório Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por A.C.M., em face de E.R.M., pela qual requer liminarmente, a fixação de alimentos provisórios no importe de 30% dos rendimentos líquidos do réu, e ao final pugna pela procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de alimentos definitivos no mesmo valor, com fundamento na necessidade da autora, que está fora do mercado de trabalho há muitos anos, e na possibilidade do requerido, que é servidor público estadual (professor). Em decisão de fls. 33/34, foram deferidos parcialmente os alimentos provisórios pleiteados, no importe de 15% dos rendimentos brutos do requerido. Devidamente citado (fl. 63-verso), o réu apresentou contestação às fls. 65/71, em que alega preliminarmente que a carta precatória de citação não foi devidamente acompanhada da contrafé da petição inicial, razão pela qual requer nova citação e restabelecimento do prazo. No mérito, alega que a autora tem condições de arcar com as despesas de seu próprio sustento, pois trabalha como zeladora e auferে renda mensal de aproximadamente dois salários mínimos. Ademais, alega que já se passaram mais de vinte anos da separação de fato, sendo que o requerido jamais arcou com as despesas da requerente, razão pela qual conclui que ela não necessita dos alimentos pleiteados. Assevera que já constituiu nova família e possui dois filhos menores, os quais são dependentes financeiramente do réu. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial, por considerar não haver necessidade da parte requerente. A parte autora impugnou a manifestação do requerido às fls. 91/100, ocasião em que alegou preliminarmente a intempestividade da peça contestatória, rebateu os argumentos da defesa e reiterou os termos da inicial. A requerente apresentou documentos comprovantes de gastos às fls. 106/210. Os autos foram encaminhados à equipe especializada, que realizou estudo social na residência da autora, cujo relatório juntado às fls. 212/213 demonstra que a requerente recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 838,00 e alega que suas despesas mensais exclusivas somam aproximadamente R\$ 610,00. Aduz ainda que o réu "ajudava eventualmente a família" e que com o término do período de recebimento de auxílio-doença estará desempregada, uma vez que já havia sido demitida anteriormente. Também foi realizado estudo social na residência do autor, conforme relatório de fls. 218/219, o qual demonstra que as partes não mantêm contato há mais de dez anos, estando separados de fato há mais de vinte anos, sendo que o réu é professor e auferе renda mensal de aproximadamente R\$ 2.500,00. Aduz que convive em união estável há mais de vinte anos e possui dois filhos menores, que dependem financeiramente do réu. A parte autora apresentou alegações finais remissivas às fls. 268/269 e juntou novos comprovantes de despesas às fls. 271/323. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, cuja representante se manifestou pela abstenção de intervenção, por serem as partes maiores e capazes (fls. 327/328). Vieram conclusos. E o relatório. Passo à fundamentação.

2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes à formação do convencimento livre e motivado deste juízo, sem que reste caracterizado cerceamento de defesa. Primeiramente, com relação à alegação do requerido, de que não a carta de citação não foi acompanhada da contrafé da petição inicial, importante ressaltar que não restou comprovada tal alegação e, mesmo que tivesse ocorrido tal equívoco, a defesa apresentada às fls. 65/71 contestou todos os pontos da exordial, suprimindo qualquer vício concernente à citação. Ainda de maneira preliminar, com relação à alegação da autora de intempestividade da defesa, verifico que o mandado de citação foi cumprido em 01.02.2008 (fl. 63-verso), contudo, a carta precatória somente foi juntada aos autos (fl. 61) em 25.02.2008 (segunda-feira), tendo o prazo para defesa início em 26.03.2008 (terça-feira) e término em 11.03.2008 (terça-feira). A contestação foi recebida pelo cartório em 10.03.2008, portanto, dentro do prazo. Assim, não há falar em revelia por intempestividade da defesa. Possível passar à análise do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que não consta qualquer informação de que o casamento fora dissolvido. Há somente informação das partes de que estão separados de fato. Assim, tendo em vista o dever de mútua assistência entre os cônjuges, previsto no art. 1.566, inciso III do Código Civil, o requerido estaria obrigado a auxiliar a autora em suas necessidades alimentares. Ademais, mesmo que o vínculo conjugal estivesse dissolvido, a obrigação alimentar não se extinguiria, por incorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.708 do Código Civil. Por outro modo, pela análise dos autos, constata-se que a autora se preocupou em juntar aos autos inúmeros comprovantes de gastos, sem, contudo, demonstrar que não poderia arcar com tais despesas. Ora, a autora alega que necessita do auxílio do réu, mas não se desincumbe de seu ônus de comprovar qualquer motivo que a impossibilita de trabalhar, sendo que ela mesma se qualificou como "zeladora" na exordial. E, se durante o período em que estiveram separados, a requerente esteve empregada por certo tempo, incabível falar em obrigação alimentar do requerido. Ademais, vale ressaltar que a própria requerente afirmou durante estudo social realizado em sua residência, que "após a separação o senhor Elias ajudava eventualmente a família." Assim, constata-se que os auxílios eram eventuais, ou seja, a autora nunca dependeu do ex-cônjuge para prover seu sustento. Os problemas de saúde que a acometem ou o simples fato de estar desempregada não são suficientes a autorizar a condenação do requerido ao pagamento de alimentos, não podendo as circunstâncias da vida servirem de fundamento para imputar uma condenação eterna ao ex-marido, porquanto decorridas mais de duas décadas desde a separação fática do casal. Saliente-se que não se pode concordar com o fato de ex-cônjuges se transformarem em uma espécie de previdência privada, ou que estejam eternamente

vinculados à obrigação alimentar por condutas reprováveis que eventualmente tenham tido ou pelo simples fato de terem amealhado mais recursos que a outra parte, no decorrer dos anos em que separados. Também não se pode ignorar o fato de que a requerente sequer tem despesas com aluguel, pois continua residindo na casa que pertencia ao ex-casal. É fato notório que se a autora hoje precisa de mais recursos, isto serve também para o requerido, que, inclusive, constituiu nova família. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. ALIMENTOS À EX-ESPOSA. DESCABIMENTO. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência (art. 1.566, III, do CPC). Em já estando o casal separado de fato há mais de 20 anos, sem obrigação alimentar, inexistente dependência econômica entre as partes a justificar a prestação alimentícia pleiteada. Além disso, a ex-esposa constituiu novo relacionamento há mais de 18 anos, afastando a fixação de alimentos Inteligência do art. 1.708 do CPC. Apelação desprovida, de plano. (Apelação Cível Nº 70030546006, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/05/2010) AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. FAMÍLIA. ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. SEPARAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. Tendo a separação de fato ocorrido há mais de uma década, não há fundamento legal para que o varão, agora, seja condenado ao pagamento de alimentos à ex-cônjuge, que sobreviveu durante todos esses anos sem a ajuda do ex-marido, tendo trabalhado, inclusive, com a sua CTPS assinada durante quase seis anos, indicando a desnecessidade de postular alimentos contra o ex-cônjuge. AGRADO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo Nº 70043678804, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvallio Fraga, Julgado em 13/07/2011) Assim, entendo que em que pese a obrigação alimentar subsistir entre cônjuges separados de fato, esta somente se efetiva a partir do momento em que comprovado o binômio necessidade-possibilidade. Neste sentido: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DE PLANO DO AGRADO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDENCIA DO PEDIDO. O parcial provimento de plano do recurso, porque manifestamente procedente, tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, no momento do recebimento do agravo de instrumento, o Relator pode adiantar que a parte, em julgamento colegiado, receberá o provimento pretendido. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALIMENTOS PROVISIONAIS À EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA. QUANTUM. É cabível o pedido de alimentos pela cônjuge separada de fato, vez que a separação não extingue o dever de mútua assistência. Cumprido o ônus probatório à alimentanda no que se refere às suas necessidades e dificuldades em prover o próprio sustento, é de serem fixados alimentos em patamar adequado. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO. (Agravo Nº 70039882725, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02/12/2010) Desta forma, não restou comprovada a necessidade da autora em receber os alimentos pleiteados, logo, descabe qualquer análise a respeito da possibilidade do requerido, razão pela qual julgo improcedente o pedido inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ademais, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo, principalmente, ao prematuro julgamento da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. MAURICIO VIEIRA, AROLD DENIS MAGALHAES SILVA.

CURITIBA, 17 DE SETEMBRO DE 2012
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adroaldo Irineu Kuhnner OAB PR052434	008	2011.0025618-0
Alcenir Teixeira OAB PR050626	009	2010.0001560-2
Alexandre Furtado da Silva OAB PR023966	006	2011.0005204-6
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	009	2010.0001560-2
Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311	005	2012.0005454-7
Flavio Andrade França OAB PR058915	007	2012.0000223-7
Haroldo Cesar Nater OAB PR017018	008	2011.0025618-0
Ivan de Azevedo Gubert OAB PR007495	003	2010.0023625-0
Jefferson Barbosa OAB PR32974A	004	2011.0000395-9
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	002	2008.0017056-3
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	006	2011.0005204-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2008.0006298-1
Ricardo Jota Chab OAB PR054850	008	2011.0025618-0
Rogério Tomas OAB PR059455	007	2012.0000223-7
Valeria Susana Ruiz OAB PR037384	003	2010.0023625-0
Viviani Costa OAB PR041646	003	2010.0023625-0

- 001** 2008.0006298-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Marcelo Beva
Objeto: Despacho de fls. 138. Diante do petição acostado à fl. 134, intime-se a Defesa para que comprove, sob pena de indeferimento, que a audiência designada perante o Juízo da 11ª Vara Criminal de Curitiba refere-se à processo de réu preso.
- 002** 2008.0017056-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Joao Paulo Fontoura
Objeto: Despacho de fls. 262. I-Mediante o petição de fl. 179, a Defesa pugnou pela apresentação das razões do recurso de Apelação perante o Juízo "ad quem", em consonância com a previsão legal do art. 600, § 4º do CPP. II- Na intenção de agilizar os procedimentos a serem adotados, desde já determino a intimação da Defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais perante o Egrégio Tribunal de Justiça.
- 003** 2010.0023625-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivan de Azevedo Gubert OAB PR007495
Advogado: Valeria Susana Ruiz OAB PR037384
Advogado: Viviani Costa OAB PR041646
Réu: Leonardo Valenga de Souza
Objeto: Despacho de fls. 111. A douta Defensora para que no prazo de cinco (5) dias regularize a representação processual do réu, juntando o instrumento de procuração.
- 004** 2011.0000395-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Barbosa OAB PR32974A
Réu: Altair Alves dos Santos
Objeto: Despacho de fls. 127. Por entender que a peça inicial atende aos requisitos do art. 41 do CPP... recebo da denúncia. Para a audiência de instrução e julgamento, nos moldes do art. 400 e segts. do CPP, designo o dia 21 de novembro de 2012, às 13:30 horas....
- 005** 2012.0005454-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flaviano Wolf Giovaneli OAB PR055311
Réu: Jose Guilherme de Andrade
Objeto: Despacho de fls. 163.....isto posto, por entender que já existem nos autos as parciais técnicas pleiteadas pelo defensor indefiro os pedidos de pericia formulados, sem prejuízo, porém, de prova particular a ser realizada pela parte requerente a seu cargo, a ser apresentada como parecer técnico.....Assim, por entender que a peça inicial atende aos requisitos do art. 41 do CPP, ...recebo a denúncia, nos termos em que foi formalizada. Para a audiência de instrução e julgamento, nos moldes do art. 400 e segts do CPP designo o dia 19 de novembro de 2012, às 13:30 horas....
- 006** 2011.0005204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Furtado da Silva OAB PR023966
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Réu: Larissa de Souza Martins
Objeto: Despacho de fls. 188. A defesa deverá apresentar no prazo de dez (10) dias o devido instrumento procuratório.
- 007** 2012.0000223-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flavio Andrade França OAB PR058915
Advogado: Rogério Tomas OAB PR059455
Réu: Marcelo Onofre
Objeto: Sentença. Absolvição sumária com fulcro no art. 397, Inc. III do CPP.
- 008** 2011.0025618-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adroaldo Irineu Kuhnner OAB PR052434
Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018
Advogado: Ricardo Jota Chab OAB PR054850

Réu: Ediney Xavier de Moraes

Objeto: Despacho de fls. 51. Na manifestação de fls. 46/49, a Defesa limita-se a negar as imputações que foram dirigidas ao réu e reserva-se o direito de analisar o mérito em alegações finais. Assim, por entender que a peça inicial atende aos requisitos do art. 41....ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo...

009 2010.0001560-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626

Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656

Réu: Talcisio Paiano Jientara

Objeto: Despacho de fls.122. Diante do contido no ofício de fls. 120, vista às partes, com o prazo de cinco dias, para eventual manifestação.

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Marcondes OAB PR054543	001	2011.0001676-7
Munir Guerios Filho OAB PR011658	002	2011.0022775-0
Paulo Roberto Nakakogue OAB PR040670	003	2009.0011784-5

001 2011.0001676-7 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Carlos Marcondes OAB PR054543

Réu: Castorino Aparecido de Oliveira

Réu: Castorino Aparecido de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"

Dispositivo: "Diante do exposto, absolvo sumariamente o acusado CASTORINO APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim

002 2011.0022775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Munir Guerios Filho OAB PR011658

Réu: Ricardo Padilha Vianna Filho

Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.

003 2009.0011784-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Advogado: Paulo Roberto Nakakogue OAB PR040670

Réu: Cristiano Ribeiro

Objeto: 1. Recebo o aditamento da denúncia de fl. 186 e verso.

2. Fica a defesa intimada a se manifestar sobre o aditamento e se possui alguma prova a ser produzida em razão do mesmo, ou se ratifica os depoimentos prestados em juízo.

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 70/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr. FABIO LEANDRO DOS SANTOS - OAB/PR 31.905 - AUTOS 1361/2010
2. Dr. JOEDI MACHADO - OAB/PR 10.935 - AUTOS 461/2011

1. Autos de Execução nº 1361/2010

Sentenciado (a): ANGELO ANTONELLO

Advogado (a): Dr. FABIO LEANDRO DOS SANTOS - OAB/PR 31.905

Objeto: intimação para tomar ciência da respeitável decisão proferida por este Juízo, em 28 de agosto de 2012, que indeferiu o pedido de readequação da prestação pecuniária ou substituição por prestação de serviços à comunidade, determinando, por conseguinte, a intimação do sentenciado para reiniciar a prestação de serviços à comunidade e comprovar o pagamento de 10 (dez) parcelas de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

2. Autos de Execução nº 461/2012

Sentenciado (a): MARCOS JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado (a): Dr. JOEDI MACHADO - OAB/PR 10.935

Objeto: intimação para tomar ciência da respeitável decisão proferida por este Juízo, em 28 de agosto de 2012, que reconheceu como remidos 73 (setenta e três) dias de pena, e determinou que o sentenciado deverá cumprir 764h (setecentas e sessenta e quatro horas) de prestação de serviços à comunidade.

Curitiba, em 17 de setembro de 2012.

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Secretária do Tribunal do Júri - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Max-além Vieira Wolff OAB PR039029	015	2010.0025436-4
Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400	002	2006.0004592-7
	003	2006.0004592-7
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	011	2009.0005159-3
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	010	2005.0003268-8
	012	2005.0003268-8
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	009	2011.0013938-9
Etiene Nascimento Lara OAB PR053366	001	2010.0007030-1
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	014	2004.0011061-0
Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067	016	2012.0007073-9
Joao da Silva Rego OAB PR014206	004	1993.0003631-9
Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481	013	2009.0007867-0
Josiane Laskoski OAB PR043734	008	2011.0001600-7
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	006	2012.0021252-5
Levi de Andrade OAB PR040532	007	2010.0008781-6
Marquez Hudson Cores OAB PR001734	005	2001.0005850-7
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	017	2002.0004343-9

- 001** 2010.0007030-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Etiene Nascimento Lara OAB PR053366
Réu: Marcio dos Santos Batista
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronuncio o réu Marcio dos Santos Batista, já qualificado nos autos, por infração ao disposto no art. 121, §2, inciso I, cc art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 002** 2006.0004592-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400
Réu: Manoel Alves dos Santos
Réu: Manoel Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgo parcialmente admissível a acusação para o fim de pronunciar o réu Manoel Alves dos Santos, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal - homicídio doloso de trânsito contra a vítima Márcia Regina Cordeiro da Cruz - consoante fundamentação, o que faço com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 003** 2006.0004592-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400
Réu: Manoel Alves dos Santos
Réu: Manoel Alves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do reu Manoel Alves dos Santos, já qualificado, em relação às acusações de lesões corporais leves contra as vítimas Julia Carolina Cordeiro Saraiva da Cruz Barbosa e Madelaine C. da Cruz Barbosa, bem como no tocante ao delito previsto no art. 305 do CTB, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 004** 1993.0003631-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao da Silva Rego OAB PR014206
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do réu José Carlos de Oliveira, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal"
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 005** 2001.0005850-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marquez Hudson Cores OAB PR001734
Réu: Claudemir do Nascimento Rosa
Objeto: Fica intimado da expedição da carta precatória para a a comarca de Xanxerê/SC a fim de ouvir as testemunhas Natanael Florêncio Lopes e Maciel Florêncio Lopes.
- 006** 2012.0021252-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Renan Terra
Réu: Renan Terra
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, revogo a prisão preventiva do acusado com fulcro no artigo 316 do CPP, mediante termo de compromisso para comparecimento a todos os atos do

processo, devendo, inclusive, comunicar este juízo em caso de eventual mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício."

Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

- 007** 2010.0008781-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532
Réu: Lucas Fernandes Ferreira
Objeto: Intime-se a d. defesa para apresentar suas razões de inconformismo.
- 008** 2011.0001600-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734
Réu: Jesse Vital
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 08/11/2012
- 009** 2011.0013938-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Syomara Parrai Viana Rosa
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Objeto: Intime-se a advogada Dra. Elda Maria Zampoli Prestes (OAB/PR 56.469) para que, nos termos do artigo 45 do CPC, comprove ter comunicado à assistente da acusação a renúncia do mandato.
- 010** 2005.0003268-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Ninrod Jois Santi Duarte Valente
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente o endereço atualizado da testemunha José Augusto, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, uma vez que o mesmo não encontra-se preso na Colônia e consta nos autos(fls.152) o possível óbito do mesmo.
- 011** 2009.0005159-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Marcio Rodrigues Reis
Objeto: Intime-se a defesa acerca de ato de deprecata, oitiva das testemunhas de defesa, designado para 29/11/2012 às 15 horas.
- 012** 2005.0003268-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Ninrod Jois Santi Duarte Valente
Objeto: Intime-se a defesa acerca de Audiência de deprecata, testemunha João, designada para o dia 18/09/2012 às 14:50.
- 013** 2009.0007867-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Henrique de Souza Arco-verde OAB PR045481
Réu: Rogerio Luiz Andrade Nicolas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/11/2012
- 014** 2004.0011061-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466
Réu: Joel Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 09/10/2012
- 015** 2010.0025436-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Max-além Vieira Wolff OAB PR039029
Réu: Jeronimo Ferreira do Nascimento
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente resposta à acusação, no prazo legal".
- 016** 2012.0007073-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067
Réu: Joel Francisco Alves
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais.
- 017** 2002.0004343-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Luciano Carlos de Arruda
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 18/10/2012

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Réu: Nagib Riechi Filho

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 28/09/2012

008 2012.0010800-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR

Autos de origem: 201100015469

Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990

Réu: Everton de Lara Henrique

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 28/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
eliandra Cristina Winck	001	2010.0023423-1
Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990	008	2012.0010800-0
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	004	2012.0002408-7
Jair Cândido de Almeida OAB PR031491	006	2012.0019141-2
Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198	004	2012.0002408-7
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	003	2012.0017013-0
Keity J. Marroni OAB PR050927	005	2012.0002877-5
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	005	2012.0002877-5
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	007	2010.0010439-7
Paulo Rodrigo Zanardi OAB PR054946	002	2011.0014987-2
Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520	007	2010.0010439-7

- 001** 2010.0023423-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2007.377-3
Advogado: eliandra Cristina Winck
Réu: Adalto Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:26 do dia 15/10/2012
- 002** 2011.0014987-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.09.077379-1
Advogado: Paulo Rodrigo Zanardi OAB PR054946
Réu: Cezar Orlando Gaglianone Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 04/10/2012
- 003** 2012.0017013-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200004574
Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463
Réu: Gilmar Kirsner Bagratis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 03/10/2012
- 004** 2012.0002408-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201100006125
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Advogado: Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198
Réu: Adriano Mariano Batista
Réu: Gustavo Macedo de Oliveira
Réu: Paulo Henrique Pestana Hahn
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 01/10/2012
- 005** 2012.0002877-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201100003258
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Alex Sandro Baldi Gomes
Réu: Dulio Emanuel Lanke
Réu: Evaristo Rafael Lanke
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 25/09/2012
- 006** 2012.0019141-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 201100001050
Advogado: Jair Cândido de Almeida OAB PR031491
Réu: Paulo Pereira Dutra
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:30 do dia 26/09/2012
- 007** 2010.0010439-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Limeira / SP
Autos de origem: 320.01.2005.001954-8
Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923
Advogado: Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Luiz Ricardo Feroselli

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747	002	2012.0000363-2
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	001	2010.0019764-6
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	001	2010.0019764-6
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	003	2012.0004402-9
Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091	001	2010.0019764-6

- 001** 2010.0019764-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Réu: Ageu Antonio Duarte
Réu: João Batista das Neves
Réu: José Fortunato Frasson
Réu: Sergio Benatti Cardoso
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar
- 002** 2012.0000363-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Fernandes Cenatti OAB PR019747
Réu: Cesar Kamakawa
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar
- 003** 2012.0004402-9 Execução da Pena
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Réu: Isaías Duque de Oliveira
Réu: Isaías Duque de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena de Isaías Duque de Oliveira em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 14/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	001	2012.0006085-7
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	001	2012.0006085-7
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	001	2012.0006085-7

- 001** 2012.0006085-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Julio Nobre Felipe Neto
Objeto: Fase do artigo 417 § 2º do Código de Processo Penal Militar.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 14/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143312	2012.0016445-8
Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383	002	2012.0016445-8
Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051	001	2011.0019290-5
Maynard Moreira OAB PR034410	002	2012.0016445-8

- 001** 2011.0019290-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051
Réu: Alfredo Pietrobello Neto
Réu: Anderson Trento
Réu: Ednilson Antonio Ribeiro
Objeto: Conforme despacho do MM Juiz desta VAJME, a própria Defesa deverá produzir as cópias do Conselho de Disciplina solicitado, sem intervenção deste Juízo.
- 002** 2012.0016445-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Elvis Glauber Santos Alcalde
Réu: Fabiano Roberto Rodrigues de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 29/10/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
036/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO FERREIRA ALVIN	067	2010.0027369-2/0
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	012	2004.0014845-5/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	043	2010.0003473-0/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	043	2010.0003473-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	001	1999.0001002-2/0
ALI HADDAD	031	2008.0027692-1/0
ALIA HADDAD	031	2008.0027692-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	001	1999.0001002-2/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	013	2004.0020177-3/0
ANA KARINA SEVERINO LUIZ	037	2009.0018447-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	007	2002.0019760-2/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	055	2010.0016190-1/0
ANDREIA SUGAMOSTO	051	2010.0013034-6/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	051	2010.0013034-6/0
ARNALDO DAVID BARACAT	060	2010.0022078-6/0
AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA	065	2010.0026182-2/0
BEATRIZ SUREDA	007	2002.0019760-2/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	008	2002.0029282-6/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	052	2010.0014110-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	068	2010.0027416-2/0
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	057	2010.0019664-3/0
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	067	2010.0027369-2/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	033	2008.0031475-9/0
CARLOS DELAI	037	2009.0018447-2/0
CARLOS DELAI	055	2010.0016190-1/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi	061	2010.0024951-0/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi	062	2010.0024951-0/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	041	2009.0026576-3/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	041	2009.0026576-3/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	010	2004.0006010-3/0
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	046	2010.0004662-6/0
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR	047	2010.0004662-6/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	051	2010.0013034-6/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	051	2010.0013034-6/0
CLEIS MARIA HEIM WEBER	054	2010.0015139-3/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	040	2009.0026294-1/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	036	2009.0015197-0/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	042	2009.0026872-6/0

CRISTIANE PARUCKER LEMOS	008	2002.0029282-6/0
DANIELA BENES SENHORA	055	2010.0016190-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	034	2009.0008704-5/0
DANUSA FELIZ	026	2007.0019796-3/0
DIEFERSON MEIADO	017	2006.0013494-0/0
DIEFERSON MEIADO	017	2006.0013494-0/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	011	2004.0013404-0/0
EDEMAR FRITZ JUNIOR	023	2007.0000601-6/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	035	2009.0009332-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2008.0029583-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2010.0021196-5/0
EMERSON REGINALDO HERCULANO	026	2007.0019796-3/0
EROS JOSE DE ASSIS TABORDA RIBAS	002	2001.0003932-2/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	060	2010.0022078-6/0
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	019	2006.0022292-5/0
FABIULA SCHMIDT	026	2007.0019796-3/0
FATIMA PEREIRA ORFON	040	2009.0026294-1/0
FERNANDA CORDOVA BETTEGA	026	2007.0019796-3/0
FERNANDA HEIM WEBER	054	2010.0015139-3/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	003	2001.0011917-2/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	004	2001.0011917-2/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	005	2001.0011917-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	058	2010.0021196-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	032	2008.0029583-0/0
FREDY YURK	006	2001.0018845-0/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	050	2010.0012298-0/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	050	2010.0012298-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	065	2010.0026182-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	066	2010.0026891-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	066	2010.0026891-1/0
GRAZIELA BRUCOLI MAGNONI	044	2010.0004010-8/0
GUSTAVO BERTO ROÇA	044	2010.0004010-8/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	063	2010.0025188-4/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	014	2005.0000004-0/0
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	048	2010.0008413-0/0
IVAN SERGIO BONFIM	028	2008.0000422-5/0
IVO ARY MEIER JUNIOR	027	2007.0027112-9/0
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO	038	2009.0021888-2/0
JACKSON GLADSTON NICOLodi	061	2010.0024951-0/0
JACKSON GLADSTON NICOLodi	062	2010.0024951-0/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	022	2006.0023706-3/0
Joanne Annine Venezia mathias	053	2010.0014428-1/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	061	2010.0024951-0/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	062	2010.0024951-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	066	2010.0026891-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	066	2010.0026891-1/0
JOAO RENATO DO NASCIMENTO	016	2006.0001924-7/0
JORGE DURVAL DA SILVA	015	2005.0012043-9/0
JOSE MAURO LANGER	006	2001.0018845-0/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	056	2010.0016754-5/0
JULIANA PETCHEVIST	007	2002.0019760-2/0
JULIANE ZANCANARO	044	2010.0004010-8/0
KARYN MARTINS LOPES	008	2002.0029282-6/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	038	2009.0021888-2/0
LINDSAY LAGINESTRA	061	2010.0024951-0/0
LINDSAY LAGINESTRA	062	2010.0024951-0/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	051	2010.0013034-6/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	021	2006.0023659-3/0
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	060	2010.0022078-6/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	038	2009.0021888-2/0
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	052	2010.0014110-6/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	031	2008.0027692-1/0
MARCELO COUTO DE CRISTO	003	2001.0011917-2/0
MARCELO COUTO DE CRISTO	004	2001.0011917-2/0
MARCELO COUTO DE CRISTO	005	2001.0011917-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	051	2010.0013034-6/0
MARCELO MARTINS	007	2002.0019760-2/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	045	2010.0004264-0/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	010	2004.0006010-3/0
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	059	2010.0021716-8/0
MARCIO KRUSSEWSKI	024	2007.0005359-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	068	2010.0027416-2/0
MARCO ANTONIO ANDRAUS	069	2011.0000057-3/0
MARCO ANTONIO KAUFMANN	057	2010.0019664-3/0
MARCO ANTONIO KAUFMANN	067	2010.0027369-2/0
MARCO ANTONIO LANGER	048	2010.0008413-0/0
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	048	2010.0008413-0/0
MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS	055	2010.0016190-1/0
MARCOS MAURICIO BERNARDINI	034	2009.0008704-5/0
Marcos Rezende de Andrade Júnior	027	2007.0027112-9/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	025	2007.0008645-0/0
MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	057	2010.0019664-3/0
MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	067	2010.0027369-2/0
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	016	2006.0001924-7/0
MARIA CLAUDIA STANSKY	060	2010.0022078-6/0
MARIA LUCILIA GOMES	067	2010.0027369-2/0
MÁRIO LUIZ EZEQUIEL GOMES	063	2010.0025188-4/0
MATEUS CROVADOR DA SILVA	065	2010.0026182-2/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	043	2010.0003473-0/0
MAURICIO VIEIRA	018	2006.0013541-0/0
MAURO JOSÉ ISOLANI	046	2010.0004662-6/0
MAURO JOSÉ ISOLANI	047	2010.0004662-6/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	053	2010.0014428-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2010.0012298-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0021716-8/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	011	2004.0013404-0/0
NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS	008	2002.0029282-6/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	046	2010.0004662-6/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	047	2010.0004662-6/0
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	027	2007.0027112-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	011	2004.0013404-0/0
OLIVIA MURATA NAGAHAMA	063	2010.0025188-4/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	002	2001.0003932-2/0

PAULO SILAS TAPOROSKY	039	2009.0022969-1/0
PEDRO BARAUSSE NETO	063	2010.0025188-4/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	069	2011.0000057-3/0
RAPHAEL CAETANO SOLEK	041	2009.0026576-3/0
RAPHAEL CAETANO SOLEK	041	2009.0026576-3/0
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	049	2010.0010057-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	032	2008.0029583-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	056	2010.0016754-5/0
RODRIGO BARRETO	052	2010.0014110-6/0
RONALDO MARECA	068	2010.0027416-2/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	007	2002.0019760-2/0
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA	066	2010.0026891-1/0
RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA	066	2010.0026891-1/0
SAMIA CRISTINA YEBAHI	029	2008.0002598-0/0
SANDRA BERTIPAGLIA	030	2008.0022241-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2009.0018447-2/0
SELMA LEPKA SCHOBER	028	2008.0000422-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	026	2007.0019796-3/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	032	2008.0029583-0/0
SORAYA FALTIN	009	2004.0003848-3/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	032	2008.0029583-0/0
TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA	033	2008.0031475-9/0
TATIANA CAVALI DA COSTA	061	2010.0024951-0/0
RAITZ		
TATIANA CAVALI DA COSTA	062	2010.0024951-0/0
RAITZ		
VIRGINIA FERREIRA FERNANDES	040	2009.0026294-1/0
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA	063	2010.0025188-4/0
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	020	2006.0022904-0/0
WALTER RAMOS NETTO	064	2010.0025536-6/0
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	007	2002.0019760-2/0

001 1999.0001002-2/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR PUDELKO X HOSPITAL SANTANA LTDA (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Desta feita, julgo extinto, sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, III e 598, ambos do CPC.
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

002 2001.0003932-2/0 - Execução de Título Judicial SOPHIA BAY, REPRESENTADA POR MARIA DIONEY FRANCO BAY X LADY SENDER
Considerando que a parte exequente não se manifestou nos autos, à exequente para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção da penhora havida em fl. 65. Em caso positivo, deverá a parte providenciar o registro da penhora, em 15 dias.
Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA , EROS JOSE DE ASSIS TABORDA RIBAS

003 2001.0011917-2/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO FAGUNDES FERREIRA X ELSELIR LAMBERT DA SILVA
À parte autora para que retire alvará em Secretaria.
Adv(s) FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MARCELO COUTO DE CRISTO

004 2001.0011917-2/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO FAGUNDES FERREIRA X ELSELIR LAMBERT DA SILVA
Ao exequente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. Prazo: 05 dias, em cartório.
Adv(s) FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MARCELO COUTO DE CRISTO

005 2001.0011917-2/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO FAGUNDES FERREIRA X ELSELIR LAMBERT DA SILVA
Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca RENAULT/SCENIC RT 2.0, placa ALL-4452, ano de fabricação e modelo 2003/2003, de propriedade de ELSELIR LAMBERT DA SILVA, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.
Adv(s) FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MARCELO COUTO DE CRISTO

006 2001.0018845-0/0 - Execução Título Extrajudicial SYMONE CRISTINA KOERNER (E OUTRO) X SPEEDWORK COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Indefero o pedido de fls. 170, uma vez que conforme informado pelo próprio requerente a Speedywork passou a ser sucessora da executada. 2. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligenciar no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 3. No caso em tela, ao longo do processo, a parte autora não indicou o correto endereço da

executada. 4. Desta forma, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95, declaro extinto o presente feito.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER, FREDY YURK

007 2002.0019760-2/0 - Execução de Título Judicial ZITA MACEDO VIEIRA ROSA X MAXI BOMBAS

Diga a parte autora quanto ao retorno do mandado e prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) BEATRIZ SUREDA, MARCELO MARTINS, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO, JULIANA PETCHEVIST

008 2002.0029282-6/0 - Execução de Título Judicial VALDENI MARTINS ARMOLINSKI X ZORALDO BOLLAUF TRINDADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligenciar no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, ao longo do processo, a parte autora não indicou bens passíveis de penhora da executada. 3. Desta forma, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95, declaro extinto o presente feito.

Adv(s) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, CRISTIANE PARUCKER LEMOS, NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS, KARYN MARTINS LOPES

009 2004.0003848-3/0 - Execução de Título Judicial HÉLIO RIBEIRO X MASTERCRED SERVICOS FINANCEIROS

Considerando que a parte exequente não se manifestou nos autos, a despeito da intimação de fls. 143 e ante a ausência de indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos com a devida baixa e anotação pertinente.

Adv(s) SORAYA FALTIN

010 2004.0006010-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS SORDEIWSKI X ALESSANDRO D DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

011 2004.0013404-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO HOBOLD X RENATO RODRIGUES (E OUTRO)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 33 determinou expedição de ofício ao DETRAN para se verificar se o bem indicado pelo exequente era, de fato, de propriedade de algum dos executados (Janaina de Sibrahim e Renato Rodrigues). O bloqueio do veículo deveria ser efetuado somente em caso positivo. Pois bem. A certidão de bloqueio de fls. 37 indica como proprietária a Sra. Lucia de Fátima Furtado, pessoa esta estranha à lide. Por conseguinte, imperativo o desbloqueio do bem e o levantamento da construção realizada, mediante expedição de ofício ao DETRAN.

Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, OLINTO ROBERTO TERRA

012 2004.0014845-5/0 - Execução de Título Judicial ATAIDE REINHARDT X CLAUDIA LYCIA RIOS REINHARDT (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI

013 2004.0020177-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO CARLOS DIORIO X MAXIMO VINICIUS DE BASSI

Considerando que a parte exequente não se manifestou quanto à intimação efetuada em fls. 60, bem como em virtude de que a presente execução já havia sido extinta, conforme sentença de fl. 43, retornem os autos ao arquivo, com a devida baixa e anotações pertinentes.

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

014 2005.0000004-0/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS LASKOSKI FONSECA X HANS ERNST BECKER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Revogo a decisão de fl. 80, por já existir nos autos sentença com julgamento de mérito. 2. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligenciar no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 3. No caso em tela, ao longo do processo, a parte autora não indicou bens passíveis de penhora da executada, mesmo intimada para realizá-la (fl. 88/89). 4. Desta forma, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95, declaro extinto o presente feito.

Adv(s) HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO

015 2005.0012043-9/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA NORMA LASOTA MORO X RAPHAEL LUERSEN DO AMARAL

Consideradno que a parte exequente não se manifestou nos autos, a despeito da intimação de fls. 70 e ante a ausência de bens penhoráveis/endereço do devedor, arquivem-se os autos com a devida bvaixa e anotação pertinente.

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA

016 2006.0001924-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA TEREZA GUBERT MULLER X ARCA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligenciar no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, ao longo do processo, a parte autora não indicou bens passíveis de penhora da executada. 3. Desta forma, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95, declaro extinto o presente feito.

Adv(s) MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, JOAO RENATO DO NASCIMENTO

017 2006.0013494-0/0 - Execução de Título Judicial ALINE PEREIRA GRESSONI (E OUTRO) X OASIS MEDICINA ESTETICA E PREVENTIVA (E OUTROS)

(...) Isto posto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com base na fundamentação retro exposta, bem como com fulcro no art. 50 do CC, eis que aplicável ao caso em comento.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, DIEFERSON MEIADO

018 2006.00013541-0/0 - Execução de Título Judicial ZUELZER PERETTO X ZILDA COMINI DE ALMEIDA FADEL

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAURICIO VIEIRA

019 2006.0022292-5/0 - Execução de Título Judicial

ALEXANDRE DO CARMO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X METALFUSO C DE PARAFUSO E F LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligenciar no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, ao longo do processo, a parte autora não indicou bens passíveis de penhora da executada mesmo intimada para realizá-la à fl. 76. 3. Desta forma, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95, declaro extinto o presente feito.

Adv(s) FABIO LEANDRO DOS SANTOS

020 2006.0022904-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELAS WAJJIH MURI X PAULO CESAR SCHIRMER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligenciar no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, ao longo do processo, a parte autora não indicou bens passíveis de penhora da executada. 3. Desta forma, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95, declaro extinto o presente feito.

Adv(s) WALLACE EDUARDY TESONI BARROS

021 2006.0023659-3/0 - Execução de Título Judicial ONEDIA MARIA VIOT X SANDRA ENI ROBASSA HUNZICKER

A parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO

022 2006.0023706-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS GERONASSO X PAULO ROGERIO GUIZUM (E OUTRO)

Ao requerente para entrega do alvará 1305/12, retirado em 13/08/2012.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

023 2007.0000601-6/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA WANDERLEY DEPETRIZ TERNA X TRIAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Ao advogado do autor para que se manifeste acerca do petição de fls. 44, no prazo de cinco dias, sob pena de exclusão do sistema de publicação/intimação DJE, haja vista o conteúdo do requerimento apresentado pela parte autora.

Adv(s) EDEMAR FRITZ JUNIOR

024 2007.0005359-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARLENE WOJCEIK X GUARACY MACHADO QUADROS

Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

025 2007.0008645-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X OSVANY CRUZ DA CUNHA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Indefiro o pedido de expedição de ofício, na forma com que foi solicitada, pelos motivos já dispostos na decisão de fls. 57. No mais, considerando que a presente execução encontra-se em trâmite desde 2007 sem que tenha havido a citação da parte executada, declaro extinto o feito, na forma do art. 53, §4º da lei 9099/95.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

026 2007.0019796-3/0 - Execução de Título Judicial MARCO ANTONIO PLASSA ORTIZ X TIM CELULAR S/A

À executada para que, em 05 dias, deposite os 10% remanescentes, conforme o determinado à fl. 251.

Adv(s) DANUSA FELIZ, FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA, FABIULA SCHMIDT, EMERSON REGINALDO HERCULANO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

027 2007.0027112-9/0 - Processo de Conhecimento MOISES DA SILVA X BANCO GE CAPITAL S/A (E OUTRO)

1. Há duas condenações distintas, uma para cada requerido. 2. No cálculo efetuado pela contadoria, apurou-se pequeno excesso no importe de R\$56,72, dos quais devem ser devolvidos pelo exequente ao executado Banco GE Capital S/A. 3. O saldo remanescente apontado às fls. 76/278 é devido pelo executado Banco Cruzeiro do Sul S/A ao exequente. 4. Portanto, não há como se fazer compensação de valores, pois além de serem executados distintos, não houve comprovação de pagamento por parte do executado Banco Cruzeiro do Sul S/A. 5. Assim, ao exequente para que deposite o valor de R\$56,72 em favor do executado Banco GE Capital S/A, e ainda, sobre o prosseguimento do feito com relação ao segundo executado, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcos Rezende de Andrade Júnior, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

028 2008.0000422-5/0 - Execução de Título Judicial ARIANE BATISTA X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) SELMA LEPKA SCHOBER, IVAN SERGIO BONFIM

029 2008.0002598-0/0 - Execução Título Extrajudicial SAMIA CRISTINA YEBAHI X SUELI GOMES

À parte autora para que retire ofício em Secretaria para fins de encaminhamento.

Adv(s) SAMIA CRISTINA YEBAHI

030 2008.0022241-0/0 - Execução de Título Judicial RUBENS PACHOLEK X JANAINA DE CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligenciar no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, ao longo do processo, a parte autora não indicou bens da executada. 3. Desta forma, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95, declaro extinto o presente feito.

Adv(s) SANDRA BERTIPAGLIA

031 2008.0027692-1/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO JOSE DA COSTA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

1. Deixo de receber os embargos opostos às fls. 239/243, uma vez que não há previsão legal para oposição de embargos de despachos e/ou decisões interlocutórias, conforme já pacificado na Turma Recursal. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 236/237. Remetam-se à contadoria.

Adv(s) ALI HADDAD, ALIA HADDAD, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

032 2008.0029583-0/0 - Processo de Conhecimento CARMEN LUCIA DE MORAES X BANCO CITICARD S/A

Ao requerido, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) SIMONE STOIANI NERCOLINI, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

033 2008.0031475-9/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE EVERALDO WODZINSKY X JL DECORACOES (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CARLOS AUGUSTO ZENI, TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA

034 2009.0008704-5/0 - Execução de Título Judicial CARLOS PEDROSO FRANCA X IMBRA CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligenciar no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, ao longo do processo, a parte autora não indicou bens passíveis de penhora da executada. 3. Desta forma, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95, declaro extinto o presente feito.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MARCOS MAURICIO BERNARDINI

035 2009.0009332-3/0 - Execução Título Extrajudicial EDGAR JOSE DOS SANTOS X MARCIO VANHONI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Desta feita, julgo extinto, sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, III e 598, ambos do CPC. Levante-se a penhora realizada, restituindo-se ao patrimônio do executado.

Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS

036 2009.0015197-0/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA CIOLA NADAL X CETEPISOS CENTRO TECNICO DE PISOS

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI

037 2009.0018447-2/0 - Processo de Conhecimento LOURDES APARECIDA BECKER FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CARLOS DELAI, ANA KARINA SEVERINO LUIZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

038 2009.0021888-2/0 - Execução de Título Judicial IRENE DA PIEDADE CORONO GOMES LEMES X DAGOBERTO BOSTELMANN

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, LUIZ FELIPE DE MATOS, IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO

039 2009.0022969-1/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ANTONIO LUIZ VIERO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Desta forma ante a não localização do executado, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no §4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

040 2009.0026294-1/0 - Processo de Conhecimento VALMIR DE SOUZA (E OUTRO) X EDSON ACIR TABORDA DE BRITO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Restou configurado, portanto, o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III do CPC.

Adv(s) VIRGINIA FERREIRA FERNANDES, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON

041 2009.0026576-3/0 - Execução de Título Judicial ROBINSON FERNANDES DA COSTA X EDVALDO ROCHA DANTAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligenciar no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, ao longo do processo, a parte autora não indicou bens passíveis de penhora da executada. 3. Desta forma, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95, declaro extinto o presente feito.

Adv(s) RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA

042 2009.0026872-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA X MOTRIPAR MOINHOS DO PARANA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligenciar no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, ao longo do processo, a parte autora não indicou o correto endereço da executada. 3. Desta forma, nos termos do art. 53, §4º da lei 9099/95, declaro extinto o presente feito.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

043 2010.0003473-0/0 - Processo de Conhecimento RONE VAGNER DOS SANTOS X NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

044 2010.0004010-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA ALTVATER RICHTER (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço dos embargos à execução opostos, julgando-os procedentes, para reconhecer o excesso de execução, com a consequente liberação dos valores depositados a maior. Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados às 179 e do valor de R\$682,72 depositado às fls. 176. O saldo remanescente depositado às fls. 176, no valor de 465,88 deve ser devolvido ao executado TAM Linhas Aéreas S/A. Cumprida a obrigação, dou como extinta a presente fase de execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Após a liberação dos alvarás, arquivem-se.

Adv(s) GRAZIELA BRUCOLI MAGNONI, GUSTAVO BERTO ROÇA, JULIANE ZANCANARO

045 2010.0004264-0/0 - Processo de Conhecimento BIG WEAR FASHION CONFECÇÕES LTDA X ADELINE VENANCIO DE ASSUMPCAO

1. O rito dos juizados especiais prevê a simplicidade, informalidade e principalmente a celeridade, não pode a demanda se prolongar ad aeternum. 2. Destarte defiro tão somente pelo prazo de trinta dias a suspensão, devendo o requerente indicar o endereço do requerido, independentemente de nova intimação.

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

046 2010.0004662-6/0 - Execução de Título Judicial VALTER BRANZIN X IASUL INSTITUTO ATLANTICO SUL (E OUTROS)

Ao exequente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. Prazo: 05 dias, em cartório.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, MAURO JOSÉ ISOLANI

047 2010.0004662-6/0 - Execução de Título Judicial VALTER BRANZIN X IASUL INSTITUTO ATLANTICO SUL (E OUTROS)

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca FIAT/PALIO ELX FLEX, placa MGZ-4344, ano de fabricação e modelo 2009/2010, de propriedade de MAURO JOSE ISOLANI, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, MAURO JOSÉ ISOLANI

048 2010.0008413-0/0 - Execução de Título Judicial VALDECI MATEUS DE OLIVEIRA X ROSEMERI APARECIDA PINTO

Ao exequente para que, em 05 dias, manifeste quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de esta ser considerada presumida.

Adv(s) MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER

049 2010.0010057-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MARCELO SILVEIRA PIRES X MARIO MIGUEL LOPES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Desta feita, julgo extinto, sem julgamento de mérito, os pedidos do requerente e prejudicado o pedido contraposto com base no artigo 267, III. Sem custas.

Adv(s) RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

050 2010.0012298-0/0 - Execução de Título Judicial ANDRESSA CHRISTINA DA ROCHA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Ao exequente para que, em 05 dias, manifeste quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de esta ser considerada presumida.

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

051 2010.0013034-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FATIMA HORDI (E OUTRO) X CONDOR SUPERCENTER LTDA (E OUTROS)

Às requeridas para que efetuem o pagamento do saldo remanescente, R\$ 1.035,11(atualizado em 11/09/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Adv(s) ANDREIA SUGAMOSTO, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

052 2010.0014110-6/0 - Execução de Título Judicial MARCOS FABRICIO PEREIRA X ADRIANA BRASIL

I. Trata-se de processo de indenização por acidente de veículo em fase de execução, que já tramita desde junho de 2010, sem que tivesse sido possível a satisfação do direito do credor até o presente momento. II. O reclamante solicitou providências para bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD, o que foi devidamente cumprido (fls.61), porém, o bloqueio judicial deuse em valores inferiores a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados. III. Contudo, em petição de fls. 67/68 e 69/73 - com documentos em fls. 74/80, alegou a parte executada que os valores bloqueados são oriundos de conta salário e, por isso, impenhorável em conformidade com o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. IV. No tocante a penhora de salários, já decidiu a Turma Recursal única/PR, da seguinte forma: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. CONSTIÇÃO JUDICIAL QUE RECAI SOBRE A CONTA SALÁRIO DO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR QUE NÃO POSSUI OUTROS BENS PARA GARANTIR O JUÍZO. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. PROCEDENTES DA TRU. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DECISÃO: Diante o exposto, decidem os juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e conceder parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator (MS Cível 2007.7732-6, ação originária 2003.23257-3, de Curitiba - 4º JEC, Rel. Juiz MOACIR ANTONIO DALA COSTA, j. em 14.09.2007, Livro 483 - fls. 65/71). V. Em face do exposto, estando comprovado o vínculo de trabalho da executada (pelas holerites acostadas aos autos), bem como que a conta do Banco do Brasil penhorada é a mesma na qual recebe a executada seu respectivo salário, determino a transferência de apenas 30% do valor bloqueado para conta judicial vinculada a esta demanda, conforme minuta 65/66 VI - Em caso de já ter sido procedida a transferência integral dos valores, deverá ser realizada a expedição de alvará do quantum de 30% do valor penhorado em favor da parte exequente e 70% do referido quantum em favor da parte executada. VII. No mais, considerando que o valor bloqueado é inferior ao quantum total do débito, intime-se a parte autora para que se manifeste, indicando bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) BRAULINO BUENO PEREIRA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, RODRIGO BARRETO

053 2010.0014428-1/0 - Execução de Título Judicial CLEIDE APARECIDA MENDES FEOLA X LUIZ HENRIQUE GUBERT

Ciente o EXECUTADO da Penhora realizada no veículo modelo e marca I/M.BENZ ML 500, placa INS-2323, ano de fabricação e modelo 2005/2006, de propriedade de LUIZ HENRIQUE GUBERT, conforme Termo de Penhora RENAJUD acostado aos autos. Prazo para Impugnação: 15 dias.

Adv(s) MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, Joanne Annine Venezia mathias

054 2010.0015139-3/0 - Processo de Conhecimento OLANDIR DOMINGOS CARDOSO (E OUTRO) X HEADWAY ENGLISH TRAINING MY HOUSE ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLEIS MARIA HEIM WEBER, FERNANDA HEIM WEBER

055 2010.0016190-1/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE SEBASTIAO SANTANA X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Adv(s) CARLOS DELAI, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA, MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS

056 2010.0016754-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOSELIR JOSE DE OLIVEIRA X ANGELA LAMPERT BUCHWEITZ

Esclareça o requerente acerca do pedido formulado em fl. 44, considerando que não consta nos autos quaisquer documentos que indiquem a ocorrência de transação entre as partes, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, em sendo o caso, deverá a apte acostar aos autos o instrumento de acordo para devida homologação por parte do juízo e o respectivo levantamento da constrição existente nos autos.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

057 2010.0019664-3/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL VINICIUS BRAUHAARDT X ML SERVICOS FINANCEIROS

(...) Contudo, o requerido não é o credor da dívida narrada pelo requerente, bem como a sentença foi suficientemente clara que o pedido é o de inexigibilidade da cobrança da primeira parcela. Portanto, revogo o item II do despacho de fl. 37, uma vez que o acordo se deu junto ao Banco Bradesco e não frente ao requerido, assim, justificada a impossibilidade no cumprimento do anteriormente determinado. Outrossim, não pode o requerido efetuar cobranças da primeira parcela, o que não significa que as cobranças enviadas ao requerente se refiram à parcela, portanto, eventual alegação de cobrança que não seja referente ao acima exposto deve ser dirimido junto ao credor Banco Bradesco e não perante o requerido, até porque o próprio requerente confessa que as cobranças estão no nome do banco e não do requerido. Desta forma, considerando que houve o envio de ofício para baixa do nome do requerente e por não haver comprovação que a cobrança é referente à primeira parcela do acordo, não há nenhuma determinação a ser feita com relação ao requerido.

Adv(s) MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF

058 2010.0021196-5/0 - Execução de Título Judicial JOHNEY LAUDELINO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

059 2010.0021716-8/0 - Processo de Conhecimento SOLON RODRIGUES X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, julgando-os parcialmente procedentes, apenas para esclarecer a sentença no tocante à correção monetária. Havendo interesse na interposição de Recurso Inominado, é dever da parte a diligenciar quanto às custas recursais, estas disponíveis no site do Tribunal de Justiça.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE

060 2010.0022078-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR LANGER X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, MARIA CLAUDIA STANSKY, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

061 2010.0024951-0/0 - Processo de Conhecimento ELAINE CRISTINA DA SILVEIRA X BANCO FINASA S/A

Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, recebo, deferindo as benesses da justiça gratuita. À parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLodi, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi, TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ, LINDSAY LAGINESTRA

062 2010.0024951-0/0 - Processo de Conhecimento ELAINE CRISTINA DA SILVEIRA X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios, julgando-os improcedentes, porém, em seu mérito.

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLodi, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi, TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ, LINDSAY LAGINESTRA

063 2010.0025188-4/0 - Execução de Título Judicial ELISANGELA PIRES BARBOSA X JORDAN VEICULOS LTDA - ME (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) PEDRO BARAUSSE NETO, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, OLIVIA MURATA NAGAHAMA, MÁRIO LUIZ EZEQUIEL GOMES

064 2010.0025536-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE EVANDRO DE ABREU X VALDECIR BARBOSA

Tendo em vista que o veículo de fl. 62 já encontra-se com restrição judicial perante a 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, ao exequente para que indique outros bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias.

Adv(s) WALTER RAMOS NETTO

065 2010.0026182-2/0 - Processo de Conhecimento SANDRA APARECIDA ALBINI CARNEIRO X SANTANDER S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA, MATEUS CROVADOR DA SILVA

066 2010.0026891-1/0 - Execução de Título Judicial SILVIA SANTIAGO DE MELLO X BANCO SANTANDER S/A (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

067 2010.0027369-2/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE CASTILHO DOS SANTOS X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) ALBERTO FERREIRA ALVIN, MARIA LUCILIA GOMES, MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF

068 2010.0027416-2/0 - Processo de Conhecimento MARILAND CRUZ DE ANDRADES X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Desta forma, por já haver coisa julgada, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, V do CPC. Como não houve comprovação de que o nome da requerente ainda encontra-se indevidamente restrito, indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito. Saliente-se que eventual descumprimento de decisão judicial deve ser feito nos autos 2009.15394-4, pois nestes autos houve resolução de mérito.

Adv(s) RONALDO MARECA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

069 2011.0000057-3/0 - Embargos SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA X VERA LUCIA BESERRA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, julgo improcedente os embargos de terceiro opostos.

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, MARCO ANTONIO ANDRAUS

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 038/2012

Advogado	Ordem	Processo
AIRTON SAVIO VARGAS	014	2010.0010525-0/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	002	2008.0017051-8/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	014	2010.0010525-0/0
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES	002	2008.0017051-8/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	015	2010.0022149-5/0
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI	012	2009.0027489-9/0
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS	001	2003.0009925-5/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	002	2008.0017051-8/0
DANIELLA LETICIA BROERING	004	2008.0024801-4/0
DR. FERNANDO FERNANDES	013	2009.0030130-2/0
DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	007	2009.0019394-0/0
EWELYZE PROTASIEWYTCH	017	2010.0026341-7/0
FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ	010	2009.0024183-0/0
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	016	2010.0025544-3/0
FERNANDA GUERRART	004	2008.0024801-4/0
FERNANDO ANDRE SILVA	009	2009.0023794-4/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	003	2008.0024104-0/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	003	2008.0024104-0/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	003	2008.0024104-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	015	2010.0022149-5/0
GEISON MELSER CHINCOSKI	018	2010.0027173-2/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	015	2010.0022149-5/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	008	2009.0021510-1/0
HELENA ANNES	005	2009.0010299-8/0
ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA	011	2009.0026675-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	013	2009.0030130-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	009	2009.0023794-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	017	2010.0026341-7/0
JOSE BASILIO GUERRART	004	2008.0024801-4/0

José Vicente Filippin Sieczkowski	004	2008.0024801-4/0
JOSIANE LASKOSKI	006	2009.0014831-4/0
JOSUE DYONISIO HECKE	014	2010.0010525-0/0
JULIANA DERVICHE GUELF	007	2009.0019394-0/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	010	2009.0024183-0/0
LAURA ISABEL NOGAROLLI	007	2009.0019394-0/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	007	2009.0019394-0/0
MANUELLA BASTOS CERCAL	008	2009.0021510-1/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	008	2009.0021510-1/0
MARCOS ANTONIO DA SILVA	013	2009.0030130-2/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	013	2009.0030130-2/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	012	2009.0027489-9/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	003	2008.0024104-0/0
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	006	2009.0014831-4/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	008	2009.0021510-1/0
ROGERIO POPLADE CERCAL	008	2009.0021510-1/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	004	2008.0024801-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2010.0025544-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2010.0027173-2/0
SELMA PACIORNICK	004	2008.0024801-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	005	2009.0010299-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	015	2010.0022149-5/0
THAÍS FORTES FONTES	005	2009.0010299-8/0
Tiago Carniel	005	2009.0010299-8/0
ULYSSES SERGIO ELYSEU	002	2008.0017051-8/0
VALMIR TEIXEIRA	016	2010.0025544-3/0
YARA ALEXANDRA DIAS	009	2009.0023794-4/0

001 2003.0009925-5/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR EXTERCKOTER FELACIO X ANDRE KANAYAMA FERREIRA

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 dias, devendo a parte se manifestar independente de nova intimação sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDIO RIBEIRO MARTINS

002 2008.0017051-8/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH GONCALVES JENTZSCH X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ULYSSES SERGIO ELYSEU, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Alessandro Elisio Chailita De Souza, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

003 2008.0024104-0/0 - Execução de Título Judicial ELIANE REGINA DE SOUZA HENRIQUES X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

Deve a parte executada comprovar o depósito do valor para a cessação do desconto dos rendimentos, motivo pelo qual indefiro.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

004 2008.0024801-4/0 - Execução de Título Judicial DILSON JOAO ALVES X WALL MART DO BRASIL LTDA

Ao requerido para retirar o alvará em cartório.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippin Sieczkowski, FERNANDA GUERRART, DANIELLA LETICIA BROERING

005 2009.0010299-8/0 - Execução de Título Judicial SERGIO BARBOSA DOS SANTOS X TIM CELULAR SA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 20/09/2012.

Adv(s) Tiago Carniel, HELENA ANNES, THAÍS FORTES FONTES, SERGIO LEAL MARTINEZ

006 2009.0014831-4/0 - Processo de Conhecimento GERSON SOARES PROCOPIO X ROSELI KEMPINSKI DA SILVA

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, JOSIANE LASKOSKI

007 2009.0019394-0/0 - Execução de Título Judicial ELZA DINIZ TESTONI X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 20/09/2012.

Adv(s) DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, LAURA ISABEL NOGAROLLI, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELF

008 2009.0021510-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELE DO ROCIO RISTOW FARIAS X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 20/09/2012.

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, ROGERIO POPLADE CERCAL, MANUELLA BASTOS CERCAL, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

009 2009.0023794-4/0 - Processo de Conhecimento ANAZILDA DE SOUZA PEREIRA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 20/09/2012.

Adv(s) YARA ALEXANDRA DIAS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA

010 2009.0024183-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 20/09/2012.

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS, FABIANO LUFT CHUDZIKIEWICZ

011 2009.0026675-1/0 - Processo de Conhecimento ISIS EMMANUELLE SEMIGUEM MOREIRA LIMA ORTOLAN X CAMINHOS DO PARANA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA

012 2009.0027489-9/0 - Processo de Conhecimento MICHAEL DANIEL SCHATZ X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA - LOJA DHL EXPRESS CURITIBA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR

013 2009.0030130-2/0 - Processo de Conhecimento RUBENS GABRIEL DOS ANJOS (E OUTRO) X TEREZINHA APARECIDA DE CASTRO (E OUTROS)

Ao reclamado: O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 20/09/2012.

Adv(s) MARCOS ANTONIO DA SILVA, JOAO LEONEL ANTCHESKI, DR. FERNANDO FERNANDES, MARIA IZABEL BRUGINSKI

014 2010.0010525-0/0 - Processo de Conhecimento ADILSON SCHICHL X ALLIANZ SEGUROS S/A (E OUTRO)

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 20/09/2012.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE

015 2010.0022149-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS YOSHIO MORI X TIM CELULARES CIA TELEFONICA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 20/09/2012.

Adv(s) ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GLEIDSON DE MORAES MUCKE

016 2010.0025544-3/0 - Processo de Conhecimento MARIO RENATO PEREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 20/09/2012.

Adv(s) VALMIR TEIXEIRA, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, SANDRA REGINA RODRIGUES

017 2010.0026341-7/0 - Processo de Conhecimento CLEUZA CONCEICAO DE LIMA CANAN X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

O alvará de levantamento estará disponível para retirada na Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a partir do dia 20/09/2012.

Adv(s) EWELYZE PROTASIEWYTCH, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

018 2010.0027173-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERVAL APARECIDO BERTASSO X OI BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GEISON MELSER CHINCOSKI, SANDRA REGINA RODRIGUES

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 064/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	117	2010.0022803-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	069	2009.0014799-4/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	021	2007.0012796-0/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	099	2010.0012492-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	094	2010.0008338-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	095	2010.0008342-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	058	2009.0001089-8/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	121	2010.0025858-1/0

ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS	068	2009.0014674-3/0	CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	021	2007.0012796-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	066	2009.0013328-7/0	CLAYTON REIS	056	2008.0031756-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	073	2009.0020689-5/0	CLEBER WAGNER CAMARGO	073	2009.0020689-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	077	2009.0023306-0/0	CLEITON CALDEIRA	043	2008.0016361-0/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	025	2007.0020219-8/0	COLMAR PETRELLI CHINASSO NETO	091	2010.0006852-3/0
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA	007	2005.0024251-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	103	2010.0015987-4/0
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA	008	2005.0024251-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	104	2010.0015987-4/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	058	2009.0001089-8/0	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	108	2010.0019307-3/0
ANA PAULA LEAL	079	2009.0024261-5/0	CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS	088	2010.0004421-0/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	003	2001.0002764-2/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	033	2008.0007451-0/0
ANDERSON LOVATO	058	2009.0001089-8/0	DANIEL BARRETO GELBECKE	118	2010.0023205-3/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	063	2009.0009790-5/0	DANIELA ROSSET	003	2001.0002764-2/0
ANDRE LUIZ BAGATIN DE SOUZA MOREIRA	053	2008.0029651-4/0	DANIELE PERUFO	110	2010.0020610-8/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	103	2010.0015987-4/0	DANIELLA SOARES PASSARELLI	088	2010.0004421-0/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	104	2010.0015987-4/0	DARCI CANDIDO DE PAULA	050	2008.0025033-0/0
ANDREA SARTORI	072	2009.0015659-0/0	DENISE ADRIANE LIRA	007	2005.0024251-2/0
ANELISE REGINA FURQUIM	089	2010.0005328-2/0	DENISE ADRIANE LIRA	008	2005.0024251-2/0
ANISIO DOS SANTOS	059	2009.0002401-5/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	060	2009.0002570-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	074	2009.0021106-1/0	DENISE MARCHESINI	090	2010.0006724-4/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	044	2008.0017344-2/0	DESIRÉE SPIER MOREIRA ALVES	031	2008.0000388-1/0
ANTONIO NUNES NETO	098	2010.0012453-7/0	DIEFERSON MEIADO	121	2010.0025858-1/0
ARIBERT JOAO RANNO	088	2010.0004421-0/0	Dr. Argus Dag Min Wong	101	2010.0015259-5/0
ARYON J. SCHWINDEN	063	2009.0009790-5/0	DR. IGO IWANT LOSSO	036	2008.0010469-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	102	2010.0015606-5/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2008.0031756-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	106	2010.0017166-9/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	072	2009.0015659-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	073	2009.0020689-5/0	DYOGO CARDOSO MENDES	093	2010.0007618-0/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	111	2010.0021046-0/0	EDSON LUIZ DA ROCHA	011	2005.0035798-6/0
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	035	2008.0010384-2/0	EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA	002	1999.0008906-0/0
CARLA SIMONE EBINER	007	2005.0024251-2/0	EDUARDO BRUNING	007	2005.0024251-2/0
CARLA SIMONE EBINER	008	2005.0024251-2/0	EDUARDO BRUNING	008	2005.0024251-2/0
CARLOS ALBERTO GROLLI	108	2010.0019307-3/0	EDUARDO EGG BORGES RESENDE	020	2007.0012473-2/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	045	2008.0018058-0/0	EDUARDO ERNERTO OBRZUT NETO	098	2010.0012453-7/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	046	2008.0018058-0/0	EGYDIO M. DIAS NETTO	119	2010.0024708-8/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	053	2008.0029651-4/0	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	055	2008.0030797-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	110	2010.0020610-8/0	ELIANI GARCIES CHOTI	007	2005.0024251-2/0
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	048	2008.0024310-3/0	ELIANI GARCIES CHOTI	008	2005.0024251-2/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	040	2008.0012685-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2007.0024090-5/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	022	2007.0014116-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	076	2009.0021985-7/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	027	2007.0022155-2/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	105	2010.0016569-5/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	113	2010.0021624-5/0	ELOI CONTINI	094	2010.0008338-0/0
CASSIANA MARIA MEDEIROS FRAZAO	122	2010.0026454-3/0	ELOI CONTINI	095	2010.0008342-0/0
CELINA GALEB NITSCHKE	118	2010.0023205-3/0	ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI	035	2008.0010384-2/0
CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG	037	2008.0011726-0/0	EMANUELLE FATIMA ZANON	050	2008.0025033-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	032	2008.0001400-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2008.0031756-9/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	026	2007.0020424-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	072	2009.0015659-0/0
CIDIO SEVERINO	042	2008.0013200-5/0	FABIANO LOPES	086	2010.0003747-4/0
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS	030	2007.0024090-5/0	FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	059	2009.0002401-5/0
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	095	2010.0008342-0/0	FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	078	2009.0023685-5/0
CIRO BRUNING	007	2005.0024251-2/0	FABIO LUIS DE LIMA	065	2009.0012949-1/0
CIRO BRUNING	008	2005.0024251-2/0	FABIO MICHAEL MOREIRA	050	2008.0025033-0/0
CLAIR DA FLORA MARTINS	007	2005.0024251-2/0	FÁBIO ROBERTO GUSO	006	2003.0023343-5/0
CLAIR DA FLORA MARTINS	008	2005.0024251-2/0	FABIO SILVEIRA ROCHA	115	2010.0021990-4/0
CLAITON LUIS BORK	032	2008.0001400-9/0	FABIO SILVEIRA ROCHA	116	2010.0021990-4/0
CLAITON LUIS BORK	072	2009.0015659-0/0	FABIULA SCHMIDT	003	2001.0002764-2/0
			FABIULA SCHMIDT	048	2008.0024310-3/0
			FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	056	2008.0031756-9/0

FABRICIO MEYER MARTINS	011	2005.0035798-6/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	036	2008.0010469-0/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	062	2009.0009452-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	066	2009.0013328-7/0
FERNANDA GUERRART	014	2006.0009781-0/0	JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA	105	2010.0016569-5/0
FERNANDA PIRES ALVES	015	2006.0010802-0/0	JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	081	2009.0027261-2/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	082	2009.0029291-3/0	KARYNA JOPPERT KALLUF	062	2009.0009452-5/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	041	2008.0013039-4/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	043	2008.0016361-0/0
FERNANDO SCHLIEPER	121	2010.0025858-1/0	LANDES PEREIRA PORCIUNCULA	039	2008.0012592-8/0
FRANCISCO ALPENDRE	017	2006.0013599-9/0	LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	023	2007.0018705-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2007.0024090-5/0	LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	034	2008.0009601-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	076	2009.0021985-7/0	LENI JANUARIO LEMOS	015	2006.0010802-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	048	2008.0024310-3/0	LEONEL CAMILLI	038	2008.0012090-4/0
GELSON BARBIERI	092	2010.0007191-4/0	LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	052	2008.0027976-7/0
GEORGIA PFEIFFER	023	2007.0018705-4/0	LICIA MARIA BREMER	113	2010.0021624-5/0
GERALDO MOCELLIN	117	2010.0022803-0/0	LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	035	2008.0010384-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	074	2009.0021106-1/0	LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	063	2009.0009790-5/0
GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET	114	2010.0021819-3/0	LIRIAM SEXTO BRÜSCH	106	2010.0017166-9/0
GISLAINE RUIZ GUILHEN	007	2005.0024251-2/0	LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	009	2005.0027938-0/0
GISLAINE RUIZ GUILHEN	008	2005.0024251-2/0	LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	010	2005.0027938-0/0
GLICERIO RODRIGUES PALMA	001	1997.0013388-4/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	039	2008.0012592-8/0
GUILHERME CORREA DA SILVA	064	2009.0012136-5/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	115	2010.0021990-4/0
GUILHERME RENAN DREYER	103	2010.0015987-4/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	116	2010.0021990-4/0
GUILHERME RENAN DREYER	104	2010.0015987-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	111	2010.0021046-0/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	111	2010.0021046-0/0	LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	047	2008.0022700-4/0
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	028	2007.0022477-8/0	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	003	2001.0002764-2/0
HERCULES LUIZ	002	1999.0008906-0/0	LUCIANO DE LIMA	065	2009.0012949-1/0
HISASHI KATAOKA	022	2007.0014116-0/0	LUCIANO MICHALXUK	028	2007.0022477-8/0
IDELANIR ERNESTI	024	2007.0019044-5/0	LUCIANO MICHALXUK	029	2007.0023884-2/0
IERI DO AMARAL SCHROEDER	041	2008.0013039-4/0	LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	038	2008.0012090-4/0
ISABELA QUELHAS MOREIRA	068	2009.0014674-3/0	LUIS OLAVO GUIMARÃES	002	1999.0008906-0/0
ISABELA VELLOZO RIBAS	122	2010.0026454-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	051	2008.0027843-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	075	2009.0021111-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	083	2010.0000262-0/0
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	099	2010.0012492-9/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	084	2010.0000262-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	074	2009.0021106-1/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	091	2010.0006852-3/0
JAIR MOSCARDINI	100	2010.0014362-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	096	2010.0009183-5/0
JAMILLE GUILHERME MIRANDA	024	2007.0019044-5/0	LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO	014	2006.0009781-0/0
JANAINA ZANON	011	2005.0035798-6/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	063	2009.0009790-5/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	041	2008.0013039-4/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	092	2010.0007191-4/0
JEAN MARCO DOMINGUES	076	2009.0021985-7/0	LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	023	2007.0018705-4/0
JESSIKA TORRES KAMINSKI	114	2010.0021819-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	074	2009.0021106-1/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	027	2007.0022155-2/0	LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	003	2001.0002764-2/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	074	2009.0021106-1/0	MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS	009	2005.0027938-0/0
JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	027	2007.0022155-2/0	MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS	010	2005.0027938-0/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	090	2010.0006724-4/0	MAGGIE MARIANNE ANTHONISZ	102	2010.0015606-5/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	097	2010.0011518-3/0	MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR	052	2008.0027976-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	032	2008.0001400-9/0	MANUELA CARLOS FAZOLO	087	2010.0003835-0/0
JOCLER JEFERSON PROCOPIO	060	2009.0002570-0/0	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	005	2002.0008387-9/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	080	2009.0026266-2/0	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	020	2007.0012473-2/0
JOICE KORMANN BERALDI	085	2010.0002359-0/0	MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	057	2009.0000952-3/0
JORGE ALVES DE BRITO	102	2010.0015606-5/0	MARCELO IVAN MELEK	122	2010.0026454-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	062	2009.0009452-5/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	012	2006.0003807-9/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	013	2006.0004779-8/0	MARCELO WILLIAN MARCENGO	037	2008.0011726-0/0
JOSE DOMINGUES	006	2003.0023343-5/0			
JOSE ROBERTO RUTKOSKI	102	2010.0015606-5/0			
JOSE VALTER RODRIGUES	077	2009.0023306-0/0			
JULIANA DERVICHE GUELF	063	2009.0009790-5/0			
JULIANA DERVICHE GUELF	092	2010.0007191-4/0			
JULIANA MARTINS PEREIRA	007	2005.0024251-2/0			
JULIANA MARTINS PEREIRA	008	2005.0024251-2/0			
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	108	2010.0019307-3/0			

MARCIA ENEIDA BUENO	070	2009.0015074-2/0
MARCIA ENEIDA BUENO	071	2009.0015074-2/0
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	005	2002.0008387-9/0
MARCIA WOJCIECHOWSKI	082	2009.0029291-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	102	2010.0015606-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	106	2010.0017166-9/0
MARCOS GRABOSKI	118	2010.0023205-3/0
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	050	2008.0025033-0/0
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	021	2007.0012796-0/0
MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA	082	2009.0029291-3/0
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	036	2008.0010469-0/0
MARICY PORTUGAL WERNECK	023	2007.0018705-4/0
MARILEIA BOSAK	032	2008.0001400-9/0
MARILETE DALVA BERNADINO	121	2010.0025858-1/0
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	109	2010.0020568-7/0
MARLY BORGES DOMINGUES	006	2003.0023343-5/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	045	2008.0018058-0/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	046	2008.0018058-0/0
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI	007	2005.0024251-2/0
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI	008	2005.0024251-2/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	018	2007.0008594-2/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	099	2010.0012492-9/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	107	2010.0018927-6/0
MONICA CARARO BREMER	090	2010.0006724-4/0
NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS	085	2010.0002359-0/0
NEUDI FERNANDES	096	2010.0009183-5/0
NEY LUIZ PEREIRA	012	2006.0003807-9/0
ODORICO TOMASONI	078	2009.0023685-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	061	2009.0007617-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	061	2009.0007617-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	067	2009.0013571-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	067	2009.0013571-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	075	2009.0021111-3/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	024	2007.0019044-5/0
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA	101	2010.0015259-5/0
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA	101	2010.0015259-5/0
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	119	2010.0024708-8/0
PAULO CARNEIRO DA SILVA	069	2009.0014799-4/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	065	2009.0012949-1/0
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO	048	2008.0024310-3/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	029	2007.0023884-2/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	097	2010.0011518-3/0
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	038	2008.0012090-4/0
PEDRO TORELLY BASTOS	073	2009.0020689-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	103	2010.0015987-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	104	2010.0015987-4/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	039	2008.0012592-8/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	018	2007.0008594-2/0
RAFAEL FURTADO MADI	058	2009.0001089-8/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	110	2010.0020610-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	080	2009.0026266-2/0
RAFAEL TADEU MACHADO	098	2010.0012453-7/0
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	042	2008.0013200-5/0

RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	040	2008.0012685-2/0
REBECA SOARES TRINDADE	047	2008.0022700-4/0
REBECCA RAFART DE SERAS HOFFMANN	118	2010.0023205-3/0
RENATO DE OLIVEIRA	079	2009.0024261-5/0
RICARDO ALEX LAMB	111	2010.0021046-0/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	106	2010.0017166-9/0
RICARDO IVANKIO	073	2009.0020689-5/0
RICARDO LUCAS CALDERON	004	2001.0021027-7/0
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	057	2009.0000952-3/0
ROBSON IVAN STIVAL	047	2008.0022700-4/0
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	089	2010.0005328-2/0
ROGERIO COSTA	073	2009.0020689-5/0
ROSEANE RIESEL	078	2009.0023685-5/0
RUY CARDOSO FERREIRA	037	2008.0011726-0/0
RUY CARDOSO FERREIRA	037	2008.0011726-0/0
SAMEQUE GUERRART	014	2006.0009781-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	105	2010.0016569-5/0
SANDRA REGINA PRADO	007	2005.0024251-2/0
SANDRA REGINA PRADO	008	2005.0024251-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2008.0030091-4/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	051	2008.0027843-9/0
SERGIO DA CRUZ	120	2010.0025776-0/0
SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO	115	2010.0021990-4/0
SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO	116	2010.0021990-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	048	2008.0024310-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	064	2009.0012136-5/0
SHARA NUNES SAMPAIO	115	2010.0021990-4/0
SHARA NUNES SAMPAIO	116	2010.0021990-4/0
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	019	2007.0010859-3/0
SIDNEI DE QUADROS	049	2008.0024652-0/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	082	2009.0029291-3/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	016	2006.0013078-5/0
SIMONE CERETTA	068	2009.0014674-3/0
SIMONE MARI WATANABE	080	2009.0026266-2/0
STELA MARIS PINTO PETERS	107	2010.0018927-6/0
Tadeu Cerbaro	094	2010.0008338-0/0
Tadeu Cerbaro	095	2010.0008342-0/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	110	2010.0020610-8/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	004	2001.0021027-7/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	083	2010.0000262-0/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	084	2010.0000262-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	072	2009.0015659-0/0
THAIS JANINE APARECIDA DE SOUZA	017	2006.0013599-9/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	014	2006.0009781-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	034	2008.0009601-3/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	040	2008.0012685-2/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	052	2008.0027976-7/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	027	2007.0022155-2/0
VITORIO KARAN	112	2010.0021390-4/0
VIVIAN LANGER	057	2009.0000952-3/0
ZALNIR CAETANO	120	2010.0025776-0/0
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	021	2007.0012796-0/0

001 1997.0013388-4/0 - Execução de Título Judicial GLICERIO RODRIGUES PALMA X LAURI SCHEUER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Com fulcro no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) GLICERIO RODRIGUES PALMA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

002 1999.0008906-0/0 - Execução de Título Judicial	MARCOS COSTA LAZZARATO X SAMUEL GUILHERME ROSA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art 267, III, do CPC.	
Adv(s) HERCULES LUIZ, EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA, LUIS OLAVO GUIMARÃES	
003 2001.0002764-2/0 - Execução de Título Judicial	MARA RUBIA TAIUNI CORDEIRO (E OUTRO) X ADELSON MARQUES DO NASCIMENTO (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK, DANIELA ROSSET, FABIULA SCHMIDT, ANA PAULA WOLLSTEIN	
004 2001.0021027-7/0 - Execução de Título Judicial	OSMAR ALVES FERREIRA X VIS SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)
Teor de despacho: Indeferido pedido. À parte exequente para que informe o endereço onde pretende que seja cumprido o mandado de penhora e avaliação já bloqueado administrativamente.	
Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN	
005 2002.0008387-9/0 - Execução de Título Judicial	GILSEMARA APARECIDA PRIANDI X SALAO BELLE CENTER (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - A autora deixou de praticar atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por período superior a 30 (trinta) dias...Nestas condições julgo extinto o presente feito e determino o arquivamento destes autos, com fulcro no art.598 e 267 CPC."	
Adv(s) MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	
006 2003.0023343-5/0 - Execução de Título Judicial	MARCOS COSTA VALE (E OUTRO) X ADRIANO DOS ANJOS
Manifestar-se acerca da consulta a RENAJUD, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) MARLY BORGES DOMINGUES, FÁBIO ROBERTO GUSSO, JOSE DOMINGUES	
007 2005.0024251-2/0 - Processo de Conhecimento	MARIA JOSE HENRIQUE X REGINA DO ROCIO DE OLIVEIRA
Manifestar-se sobre resposta negativa da consulta RENAJUD.	
Adv(s) ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, SANDRA REGINA PRADO, JULIANA MARTINS PEREIRA, DENISE ADRIANE LIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, CARLA SIMONE EBINER	
008 2005.0024251-2/0 - Processo de Conhecimento	MARIA JOSE HENRIQUE X REGINA DO ROCIO DE OLIVEIRA
Ao Dr. CIRO BRUNING para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 19 de setembro de 2012.	
Adv(s) ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, SANDRA REGINA PRADO, JULIANA MARTINS PEREIRA, DENISE ADRIANE LIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, CARLA SIMONE EBINER	
009 2005.0027938-0/0 - Execução de Título Judicial	SILENE ALBERTI FAGUNDES X ELE ELA ASSIS MATR VILMA MENEGUEL
À parte autora, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls 130 e 133, no prazo de 5 dias.	
Adv(s) MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS, LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	
010 2005.0027938-0/0 - Execução de Título Judicial	SILENE ALBERTI FAGUNDES X ELE ELA ASSIS MATR VILMA MENEGUEL
À parte autora para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, à partir de 20 de setembro de 2012.	
Adv(s) MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS, LISANDRA FAGUNDES FELTRAN	
011 2005.0035798-6/0 - Execução de Título Judicial	MARIA ELI PEREIRA X IMPERADOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E OUTROS)
À parte exequente para que forneça o correto endereço da parte executada no prazo de dez dias.	
Adv(s) EDSON LUIZ DA ROCHA, FABRICIO MEYER MARTINS, JANAINA ZANON	
012 2006.0003807-9/0 - Processo de Conhecimento	JOSE TEIXEIRA PINA X BANCO VOLKSWAGEN S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - A autora deixou de praticar atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por período superior a 30 (trinta) dias...Nestas condições julgo extinto o presente feito e determino o arquivamento destes autos, com fulcro no art.598 e 267, III CPC."	
Adv(s) NEY LUIZ PEREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI	
013 2006.0004779-8/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE AGAPITO X LUCIANO MARQUES GODINHO
Despacho de fl. 151: "Concedo de prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de f. 146".	
Adv(s) JOSE CARLOS DIAS NETO	
014 2006.0009781-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE HYLARINO RIBEIRO (E OUTRO) X CARLOS FELIPE DA CRUZ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contra proposta da parte ré.	
Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO	
015 2006.0010802-0/0 - Processo de Conhecimento	CLEUZA DOMINGUES BORUX X MARIA MARGARIDA BARBOSA
A parte autora quedou-se inerte, não apresentando nenhum recurso no prazo previsto (ver despacho de fls 122). Desta forma não há o que se analisar nos presentes autos. Arquivem-se.	
Adv(s) LENI JANUARIO LEMOS, FERNANDA PIRES ALVES	
016 2006.0013078-5/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DO CARMO NUNES X WALSUIR ANTONIO SARTO

Manifestar-se acerca da consulta a RENAJUD, no prazo de cinco dias.

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO	
017 2006.0013599-9/0 - Execução de Título Judicial	FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS (E OUTROS) X STATUS HOTEIS CLUB

A parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno negativo da intimação da parte executada.

Adv(s) FRANCISCO ALPENDRE, THAIS JANINE APARECIDA DE SOUZA	
018 2007.0008594-2/0 - Processo de Conhecimento	GILMARA REGINA DOS SANTOS X PARANA AUTOMOVEIS (E OUTROS)

A parte exequente para que se manifeste sobre as restrições efetuadas através do sistema Renajud, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, MICHELLI SAYURI MURAKAMI	
019 2007.0010859-3/0 - Execução de Título Judicial	RAPHAEL SMANIOTTO DA SILVA X PEDRO CARVALHO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	
020 2007.0012473-2/0 - Execução de Título Judicial	RENATO GAIDA PERCEGONA X PORTO LIVRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE, Marcelo Antonio Ohrenn Martins	
021 2007.0012796-0/0 - Execução Título Extrajudicial	GILVAN SÁ X RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA

À parte Requerida para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de bens.

Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	
022 2007.0014116-0/0 - Processo de Conhecimento	INFOLUB COMERCIO DE ARTIGOS LUBRIFICANTES LTDA X AMERICANAS COM S/A COMERCIO ELETRONICO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III do CPC.

Adv(s) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, HISASHI KATAOKA	
023 2007.0018705-4/0 - Processo de Conhecimento	RAPHAELA DE OLIVEIRA FRAGA X AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA

À parte RAPHAELA DE OLIVEIRA FRAGA para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 17/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) MARICY PORTUGAL WERNECK, GEORGIA PFEIFFER, LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOOS	

024 2007.0019044-5/0 - Execução de Título Judicial	MARCOS AURELIO BEZERRA X INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (E OUTROS)

Decisão de fl. 350: "I - Indefero o pedido de suspensão formulado à fl. 348, por não ser cabível em sede de Juizados Especiais, sobretudo em lapso temporal tão grande. II - Manifeste-se a parte exequente."

Adv(s) JAMILLE GUILHERME MIRANDA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, IDELANIR ERNESTI	
025 2007.0020219-8/0 - Processo de Conhecimento	HAROLDO DA SILVA RODRIGUES X ADEMAR RODRIGUES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ	
026 2007.0020424-0/0 - Processo de Conhecimento	ALESSANDRA DE PAULA SOUZA X DATATI CONSTRUcoes LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III do CPC.

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	
027 2007.0022155-2/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CLAUDIO DA SILVA (E OUTRO) X SINEIDE CARVALHO (E OUTROS)

Aos senhores LUIZ CLAUDIO DA SILVA e CLAUDIA CRISTINA LIMA DA SILVA para que, A PARTIR DE 19.09.2012, retirem o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	

028 2007.0022477-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ADORNO LOCACOES LTDA X ROQUE DE ANDRADE

Despacho de fl 101: "Defiro o pedido de fl. 99 para autorizar o desentranhamento dos documentos de f. 08, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos pelo exequente. Em seguida, arquivem-se".

Adv(s) HELIO GOMES DE OLIVEIRA, LUCIANO MICHALXUK	
029 2007.0023884-2/0 - Execução Título Extrajudicial	ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X BENEDITO PAROLINO

Teor de despacho: "(...) I - Indefero o pedido de suspensão formulado à fls. 91, por não ser cabível em sede de Juizados Especiais, sobretudo em lapso temporal tão grande. II - Manifeste-se a parte exequente".

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUCIANO MICHALXUK	
030 2007.0024090-5/0 - Processo de Conhecimento	ADEMIR TEIXEIRA DE SOUZA X IBI ADMINISTRACAO E PROMOCÃO LTDA BANCO IBI S/A CARTAO C&A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS	
031 2008.0000388-1/0 - Processo de Conhecimento	ALEXANDRE BAPTISTA NEIVA DE LIMA X MILTON BORGES SILVA

Ao exequente, para manifestar-se acerca do despacho de folha 75 e devolução de mandado de folhas 75/79.

Adv(s) DESIRÉE SPIER MOREIRA ALVES

032 2008.0001400-9/0 - Processo de Conhecimento PERCIVAL PROPST (E OUTRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

A parte interessada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

033 2008.0007451-0/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X VIVIANE PATRICIA MASTRELLI REBELLO

Indeferido pedido de fls. 65.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

034 2008.0009601-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA MARISA DO NASCIMENTO X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

I - Indefero o pedido de penhora de fls. 188, tendo em vista que o imóvel apresentado às fls. 172/172 não é de titularidade do requerido. II - Ao exequente, para que se manifeste nos autos em 10 (dez) dias.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH
035 2008.0010384-2/0 - Processo de Conhecimento LAURO ALGACIR GUILHEM DE SALLES (E OUTRO) X FERNANDO MADALOSSO RODRIGUES (E OUTRO)

À parte exequente, para que se manifeste acerca da resposta da pesquisa via Sistema RENAJUD.

Adv(s) ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI, CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR

036 2008.0010469-0/0 - Processo de Conhecimento IGO REICHMANN LOSSO X BCP S/A

Aguardar-se audiência designada (fl. 225), em audiência dê-se ciência a ré do contido às fls. 226/228.

Adv(s) DR. IGO IWANT LOSSO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

037 2008.0011726-0/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME TOALDO X MARILANE FURTADO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, inciso III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias - e § 1º do CPC.

Adv(s) RUY CARDOSO FERREIRA, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, RUY CARDOSO FERREIRA, MARCELO WILLIAN MARCENGO

038 2008.0012090-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO CABERNET X IARACI TAVARES INACIO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LEONEL CAMILLI

039 2008.0012592-8/0 - Processo de Conhecimento ARY WITT X UNIMED

Ao procurador da parte autora, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 15 de setembro de 2012.

Adv(s) LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

040 2008.0012685-2/0 - Execução de Título Judicial MARCIO JORGE FERREIRA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Indefero o pedido de f. 277/278, pois se trata de diligência ao alcance da parte.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

041 2008.0013039-4/0 - Processo de Conhecimento CESAR JULIANO GOMES PEREIRA (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

"O subestabelecimento apresentado à f. 336 encontra-se irregular, porque conforme capa dos autos, a advogada IERI DO AMARAL SCHROEDER seria procuradora da parte ré (POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA) e o subestabelecimento apresentado à f. 336 refere-se a poderes recebidos pela parte autora. Ainda, compulsando os autos, não se encontra procuração ou subestabelecimento em nome da referida advogada, de modo que deixo de anotar o de f. 336."

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI, IERI DO AMARAL SCHROEDER, Fernando Henrique Bassan Peixoto

042 2008.0013200-5/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO X NATALIA DE JESUS FERREIRA CEZAR (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) CIDIO SEVERINO, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO

043 2008.0016361-0/0 - Processo de Conhecimento JUDITE SPRADA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III do CPC.

Adv(s) CLEITON CALDEIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

044 2008.0017344-2/0 - Execução de Título Judicial ANGELO ZAGONEL NETO X STAR GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA (E OUTROS)

"Ante o pedido de f. 170, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de f. 168."

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

045 2008.0018058-0/0 - Execução de Título Judicial GILMAR DOS SANTOS (E OUTRO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ao requerido, para, no prazo de 5 dias, apresentar os bens que ficaram sob seus cuidados, sito 3 (três) computadores placa mãe PC chips A33G, memória DOR 512 MB, processador AMD DURON 939 HD/80 GB e 3(três) Monitores LCD 17 polegadas SAMSUNG modelo 1700 em 1, sob pena de penhora de valores.

Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

046 2008.0018058-0/0 - Execução de Título Judicial GILMAR DOS SANTOS (E OUTRO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Conforme item II do despacho de fls.108 e 108/verso, no que diz respeito ao valor da arrematação este não poderá ser retirado em virtude do contido na certidão de fls 100.

Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

047 2008.0022700-4/0 - Execução de Título Extrajudicial ADRIANO LUIZ BENDER E CIA LTDA X WMJ VIDEO LOCADORA LAN HOUSE LTDA

"O requerente manifestar-se acerca da consulta INFOSEG, em 05 dias."

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, REBECA SOARES TRINDADE

048 2008.0024310-3/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA RAMALHO VILAS BOAS X TIM SUL S/A

À Dra. Fabíula Schmidt, OAB/PR 26489 para retirar o alvará de levantamento, a partir do dia 18/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, FABIULA SCHMIDT, SERGIO LEAL MARTINEZ

049 2008.0024652-0/0 - Execução de Título Extrajudicial JOSIANNE MEYER X YURI FRANCIS KLEMTZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III, do CPC (quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias)

Adv(s) SIDNEI DE QUADROS

050 2008.0025033-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO COSMEN ALONSO X OTIMOVEIS IMOBILIARIA

Despacho de fl. 163: "Não obstante despacho de fl. 121, proferido pelo ilustre Juiz Leigo, o fato é que as desistências em relação as rés Maria de Lourdes da Conceição, Luciana de Souza França e Viga Mestra Imóveis já haviam sido homologadas por decisões judiciais (respectivamente f. 111 e 116). Assim, inviável retroagir. Isso sem olvidar o fato de que não obstante beneficiado com o despacho de f. 121 o autor sequer conseguiu citar as rés. Por isso, revogo despacho de f. 121, porque inviável retomar o mesmo feito em relação a partes que já extinto por desistência. Assim, prejudicado o requerimento de f. 160/161, pois a audiência designada deverá ser realizada, com a presença da parte autora e da única ré, intimadas conforme certidão de f. 155, de acordo com qualificação constante da ata de f. 121".

Adv(s) EMANUELLE FATIMA ZANON, DARCI CANDIDO DE PAULA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, FABIO MICHAEL MOREIRA

051 2008.0027843-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIONOR JULIO DA SILVA X CARTOES TRICARD UNICARD

As partes para que se manifestem , no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls.91/92, inclusive no que concerne às demais inscrições ali constantes.

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

052 2008.0027976-7/0 - Execução de Título Judicial ALEXSANDRO DE ALMEIDA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, na pessoa do representante legal

DESPACHO: 1 - O imóvel em questão está registrado em nome de terceiro (f.154/156), de modo que inviável a penhora sem anuência deste e não obstante o contido na certidão de f. 152, em cópia e referente a autos diversos. 2 - Por isso, ao exequente, para manifestação em cinco dias, com prova da regularização de propriedade.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR

053 2008.0029651-4/0 - Execução de Título Judicial ANDREIA PRINS VEQUE X LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO

"Ao requerente manifestar-se acerca da resposta do RENAJUD, em 05 (cinco) dias. Ao requerido para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio do(s) veículo (s) de sua propriedade, no prazo de quinze dias."

Adv(s) ANDRE LUIZ BAGATIN DE SOUZA MOREIRA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

054 2008.0030091-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS FERREIRA DA MAIA X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

055 2008.0030797-5/0 - Processo de Conhecimento C R HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS LTDA X MB COSMETICOS LTDA (E OUTROS)

Decisão de fl. 128: "(...) determino que a parte exequente apresente os endereços atualizados dos sócios para que sejam devidamente citados. (...)"

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

056 2008.0031756-9/0 - Processo de Conhecimento CLAYTON REIS X BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO

Autos neste Juizado, "Sentença julgando procedente o pedido do requerente" As partes para que deem prosseguimento ao feito.

Adv(s) CLAYTON REIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO

057 2009.0000952-3/0 - Execução de Título Extrajudicial OSMAR GIRARDI X ODINEI ROCHA

Ante a resposta do BACENJUD encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor via AR, ou por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 dias a contar da intimação.

Adv(s) VIVIAN LANGER, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSAK

058 2009.0001089-8/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO RAMOS DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

À exequente para que se manifeste sobre o cálculo de fl. 261.

Adv(s) ANDERSON LOVATO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, RAFAEL FURTADO MADI

059 2009.0002401-5/0 - Processo de Conhecimento

POLIANA CARLA SCANDELARI DOS SANTOS X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ao requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre o valor bloqueado, no prazo de dez dias.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

060 2009.0002570-0/0 - Embargos

BR COMERCIO E MONTAGEM DE CASAS PRE FABRICADAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERREIRA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Rejeitado os Embargos de Terceiro.

Adv(s) JOCLER JEFERSON PROCOPIO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

061 2009.0007617-2/0 - Execução de Título Judicial

RAILDE GOMES SCHIUNKA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, OLINTO ROBERTO TERRA

062 2009.0009452-5/0 - Processo de Conhecimento

MARCO AURELIO COSTA PELLIZZARO X NET

Aos procuradores da reclamada paraa retirarem o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 15 de setembro de 2012.

Adv(s) KARYNA JOPPERT KALLUF, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO

063 2009.0009790-5/0 - Processo de Conhecimento

SILVIA CRISTIANE RIBEIRO STIVAL X PLANO DE SAUDE AMIL

À reclamada para que indique em nome de qual procurador deve ser confeccionado o alvará de levantamento, deferido na sentença de fls.79/82, no prazo de dez dias.

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRSIO DALARMI JUNIOR, ARYON J. SCHWINDEN, JULIANA DERVICHE GUELF, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

064 2009.0012136-5/0 - Processo de Conhecimento

JEDS PROPAGANDA S/C LTDA X TIM S/A

À requerida TIM Celular S.A. para que informe em nome de qual procurador deve ser confeccionado o alvará de levantamento, no prazo de dez dias.

Adv(s) GUILHERME CORREA DA SILVA, SERGIO LEAL MARTINEZ

065 2009.0012949-1/0 - Processo de Conhecimento

SANDRA MARIA DE PINA TORRES DE FREITAS X BRADESCO SEGUROS S/A

À parte Dr FABIO LUIS DE LIMA OAB/PR:26.207 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 18/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FABIO LUIS DE LIMA

066 2009.0013328-7/0 - Processo de Conhecimento

JEFERSON RAUTH X CLARO S/A

À advogada ALESSANDRA P. SIQUEIRA para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

067 2009.0013571-9/0 - Processo de Conhecimento

JOSE VANDERLEI FERNANDES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao requerido HSBC Bank Brasil S/A para cumpra o disposto em sentença no prazo de 15(quinze) dias nos moldes do art.475-J.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, OLINTO ROBERTO TERRA

068 2009.0014674-3/0 - Execução de Título Judicial

JOSE LUIS DE OLIVEIRA X MEDEIROS IMOVEIS

Intime-se a reclamada para que cumpra a sentença de mérito, promovendo o pronto e voluntário pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa 10% do art.475-J.

Adv(s) SIMONE CERETTA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS

069 2009.0014799-4/0 - Execução Título Extrajudicial

PAULO CARNEIRO DA SILVA X CLEBER MOZER FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Com fulcro no art. 51, inciso IV da lei mencionada.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO CARNEIRO DA SILVA

070 2009.0015074-2/0 - Processo de Conhecimento

MARCIA ENEIDA BUENO X ADRIANO CORREA ANDRADE

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

071 2009.0015074-2/0 - Processo de Conhecimento

MARCIA ENEIDA BUENO X ADRIANO CORREA ANDRADE

Retirar ofício expedido para encaminhamento

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

072 2009.0015659-0/0 - Processo de Conhecimento

ANA SALETE DE SOUZA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

Determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

073 2009.0020689-5/0 - Execução de Título Judicial

MARCELO CARDOSO (E OUTRO) X ERON RIBEIRO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 23/10/2012

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO, ROGERIO COSTA, BRUNO ALVES DE JESUS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS

074 2009.0021106-1/0 - Processo de Conhecimento

APARECIDO HELIO KSIOZEK X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao advogado JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

075 2009.0021111-3/0 - Processo de Conhecimento

ELIZABETE APARECIDA MACHADO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Teor do despacho: "I - Em decorrência de decisões do Ministro Dias Toffoli nos recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiam aos planos econômicos Bresser e Verão (RE 626.307) e Collor I (591.797), aguarde-se em cartório. II - Com a comprovação do término do sobrestamento, encaminhem-se os autos à Turma Recursal."

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

076 2009.0021985-7/0 - Processo de Conhecimento

JEAN MARCO DOMINGUES X BANCO FININVEST S/A

Ao requerido para que informe em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará de levantamento do excesso de execução, prazo de cinco dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JEAN MARCO DOMINGUES

077 2009.0023306-0/0 - Processo de Conhecimento

ILZE DE LURDES BERNARDO WIENERT X BANCO ITAU S A

Determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, ALEXANDRE DE ALMEIDA

078 2009.0023685-5/0 - Processo de Conhecimento

ANA CLAUDIA TAMIAO X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES FACULDADE CAMOES

Ao requerente para que apresente memória de cálculo atualizada.

Adv(s) ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

079 2009.0024261-5/0 - Processo de Conhecimento

ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X JOAO ALFONSO MARTI TRAVER

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAULA LEAL, RENATO DE OLIVEIRA

080 2009.0026266-2/0 - Execução de Título Judicial

LOURIVAL STRESSER DOS SANTOS X J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SIMONE MARI WATANABE

081 2009.0027261-2/0 - Execução de Título Judicial

PAULO CALACANS COSTA X ISSA CAR (E OUTROS)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para qua a parte exequente se manifeste, sob pena de extinção.

Adv(s) JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES

082 2009.0029291-3/0 - Processo de Conhecimento

TSUGUO MATSUKURA (E OUTRO) X COLORADO VEICULOS (E OUTRO)

Intime-se a reclamada para que cumpra a sentença de mérito, promovendo o pronto e voluntário pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa 10% do art.475-J.

Adv(s) SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARIA VICTORIA RIELI MACHADO PEREIRA, MARCIA WOJCIECHOWSKI

083 2010.0000262-0/0 - Processo de Conhecimento

ARCIOLI PAULO WEILLER X BANCO ITAU

Após apresentação das contrarrazões, determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

084 2010.0000262-0/0 - Processo de Conhecimento

ARCIOLI PAULO WEILLER X BANCO ITAU

Recurso interposto pela parte ré. À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

085 2010.0002359-0/0 - Execução de Título Judicial

CELSO GERMANO LIEDMANN X HS GONCALVES E AMARAL LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS, JOICE KORMANN BERALDI

086 2010.0003747-4/0 - Execução Título Extrajudicial

FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X ORALDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIANO LOPES

087 2010.0003835-0/0 - Execução de Título Judicial

SIDNEI JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Retirar certidão de dívida

Adv(s) MANUELA CARLOS FAZOLO

088 2010.0004421-0/0 - Processo de Conhecimento

LUCIO MAURICIO DA SILVA (E OUTRO) X AUTO ELETRICA DAMASCO

Tendo em vista a não manifestação das partes e conforme despacho de fls. 67, enviem-se os autos ao arquivo.

Adv(s) DANIELLA SOARES PASSARELLI, CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS, ARIBERT JOAO RANNOV

089 2010.0005328-2/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE X SONIA TESKE BARBOSA DE OLIVEIRA

Pela derradeira vez ao Dr RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE OAB/PR:37286 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, ANELISE REGINA FURQUIM

090 2010.0006724-4/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO SILVA LUCENA (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

"Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento da dívida feita pelos executados à f. 253."

Adv(s) DENISE MARCHESINI, JOAO LEONEL ANTCHESKI, MONICA CARARO BREMER

091 2010.0006852-3/0 - Processo de Conhecimento CLERI HANSEN BARRY X BANCO BANESTADO S/A

I - Em decorrência de decisões do Ministro Dias Toffoli nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiam aos planos econômicos Bresser e Verão (RE 626.307 Collor I (591.797), aguarda-se em cartório. II - Com a comprovação do término do sobrestamento, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) COLMAR PETRELLI CHINASSO NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

092 2010.0007191-4/0 - Processo de Conhecimento OLIVIA CRUZ PINTO X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GELSON BARBIERI, JULIANA DERVICHE GUELF, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

093 2010.0007618-0/0 - Processo de Conhecimento XAVIER DE PAULA E CIA LTDA - EPP X MULLER JR E SANTOS COMERCIO E MAN EQUIP LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 53, §4º da Lei 9.099/95

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

094 2010.0008338-0/0 - Processo de Conhecimento HERMINIA BERTOLIN X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, inciso III do CPC - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

095 2010.0008342-0/0 - Processo de Conhecimento NADIR ALVES DE OLIVEIRA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, CÍNTIA MOLINARI STEDILE

096 2010.0009183-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS CESAR MILLEO X BANCO ITAU S/A

Decisão de fls. 78/79: "(...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP. (...)"

Adv(s) NEUDI FERNANDES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

097 2010.0011518-3/0 - Processo de Conhecimento DIEGO FRANCISCO WANCH X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, JOAO LEONEL ANTCHESKI

098 2010.0012453-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUCIA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) EDUARDO ERNERTO OBRZUT NETO, ANTONIO NUNES NETO, RAFAEL TADEU MACHADO

099 2010.0012492-9/0 - Processo de Conhecimento MARIANE WIPPEL X SUPER FIAT (E OUTRO)

Ào Dr. JACKSON SODAHIL DE CAMPOS OAB/PR:28644, para retirar o alvará de levantamento e os valores depositados na agência na Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 19/09/12.

Adv(s) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, JACKSON SONDHAL DE CAMPOS, MILTON CÉSAR DA ROCHA

100 2010.0014362-4/0 - Processo de Conhecimento REKSIDLER E CIA LTDA X NERCIO DE OLIVEIRA CETRO

"O exequente para entender de direito, em 05 dias, sob pena de arquivamento."

Adv(s) JAIR MOSCARDINI

101 2010.0015259-5/0 - Processo de Conhecimento BRUNO DE CASTRO CAPRILHONE X AUTOPISTA LITORAL SUL

Informe a reclamada em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA, PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA, Dr. Argus Dag Min Wong

102 2010.0015606-5/0 - Processo de Conhecimento ALDENIR ALMEIDA DE LIMA X BANCO ITAU S/A (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

103 2010.0015987-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS LEANDRE PIRES DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A

À parte Dr PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR: 50945 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 17/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

104 2010.0015987-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS LEANDRE PIRES DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A

À parte Dr ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO OAB/PR: 52418 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 17/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

105 2010.0016569-5/0 - Processo de Conhecimento RENATO JOSE KRAUZE X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Aos advogados Julio César Schneider Pereira e Silvio Rubens Meira Prado para retirar o alvará de levantamento, após o dia 18 de setembro de 2012, na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA

106 2010.0017166-9/0 - Processo de Conhecimento ERONILDA SEXTO X BANCO ITAU S/A

À Dra. ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO OAB/PR:19009, para retirar o alvará de levantamento e os valores depositados na agência na Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 19/09/12.

Adv(s) LIRIAM SEXTO BRÜSCH, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

107 2010.0018927-6/0 - Execução de Título Judicial VERA BATISTA X RM ESTACIONAMENTO LTDA

Deve a requerente instruir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica com contrato social atualizado da empresa ré, visto que o de f.8/11 é datado do ano 1999.

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, STELA MARIS PINTO PETERS

108 2010.0019307-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO GLAUBER MARZOLA CARDOSO X WEBJET LINHAS AERIAS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, CARLOS ALBERTO GROLLI

109 2010.0020568-7/0 - Execução Título Extrajudicial BORDARE INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS ME X AKMON SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

À parte exequente, para que se manifeste acerca da resposta via Sistema Infoseg.

Adv(s) MARIO BRASILEIRO ESMANHOTTO FILHO

110 2010.0020610-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROGERIO FAUSTIN X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

AO REQUERIDO REITERO INTIMAÇÃO ANTERIOR: Ao requerido, para que no prazo de 24 horas junte aos autos o comprovante de transferência que contém o NÚMERO DA CONTA JUDICIAL em que foi efetuado o pagamento da condenação, eis que os documentos juntados não possuem esta informação. Frise-se que o ID do depósito NÃO é válido como comprovante. O comprovante com o NÚMERO DA CONTA JUDICIAL é possível diligenciar pelo site do Banco do Brasil, no dia posterior ao pagamento, com o número do ID do depósito. Ressalte-se ainda que é de exclusivo interesse e ônus da parte depositante comprovar que fez o depósito, o que só se concretiza com a informação da conta judicial.

Adv(s) DANIELE PERUFO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, RAFAEL JAZAR ALBERGE

111 2010.0021046-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ALEX LAMB X VIVO S/A (E OUTRO)

À parte autora para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 20 de setembro de 2012.

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB, GUSTAVO PINHÃO COELHO, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

112 2010.0021390-4/0 - Execução Título Extrajudicial VITORIO KARAN X MAXIBARATEIRA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) VITORIO KARAN

113 2010.0021624-5/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE X HARIOVALDO PINTO PORTUGAL

Decisão de fls. 44: "Antes de analisar o pedido de f. 42, deve a parte exequente, no prazo de dez dias, apresentar o título executivo original e a documentação mencionada na certidão de f. 22."

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LÍCIA MARIA BREMER

114 2010.0021819-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO ZILLI X CELIA CRISTINA SILVERIO SAMPAIO

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo máximo de quinze dias.

Adv(s) GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, JESSIKA TORRES KAMINSKI

115 2010.0021990-4/0 - Processo de Conhecimento SERGIO HENRIQUE SAMPAIO X UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

À parte Dra SHARA NUNES SAMPAIO OAB/PR: 54827 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 17/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00

Adv(s) SHARA NUNES SAMPAIO, SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA

116 2010.0021990-4/0 - Processo de Conhecimento SERGIO HENRIQUE SAMPAIO X UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

À parte Dra LIZETE RODRIGUES FEITOSA OAB/PR: 21762 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 17/09/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00

Adv(s) SHARA NUNES SAMPAIO, SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA

117 2010.0022803-0/0 - Execução de Título Judicial ARNALDO FERREIRA MULLER X NILSON DE OLIVEIRA

À parte autora, ora ré para que efetue o pagamento do valor devido à título de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme determinado em acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de bens.

Adv(s) GERALDO MOCELLIN, ARNALDO FERREIRA MULLER

118 2010.0023205-3/0 - Processo de Conhecimento VIVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X PENTAGONO CONSULTORIA INFORMATICA LTDA (Na pessoa do Sócio Administrador Carlos Roberto Martins)

Ante o contido às fls. 142/143, deve a parte autora demonstrar a relação entre Carlos Roberto Martins e a empresa ré, juntando aos autos certidão atualizada da Junta Comercial, para posterior análise do pedido.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, CELINA GALEB NITSCHKE, REBECCA RAFART DE SERAS HOFFMANN

119 2010.0024708-8/0 - Processo de Conhecimento VANIR TORRES KAUS X ELIZABETH TEIXEIRA FERREIRA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO M. DIAS NETTO

120 2010.0025776-0/0 - Processo de Conhecimento SABRINA B CAETANO E CIA LTDA X ANDRESSA DIENER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art 8º da Lei 9.099/95 e art. 51, IV, do mesmo diploma legal.

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO

121 2010.0025858-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA AMELIA POSTIGO MEIADO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL (E OUTRO)

A parte autora para se manifestar sobre os embargos constantes às fls.142/178.

Adv(s) DIERFERSON MEIADO, MARILETE DALVA BERNADINO, FERNANDO SCHLIEPER, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

122 2010.0026454-3/0 - Processo de Conhecimento MARCELO IVAN MELEK (E OUTRO) X ARTIFICE DA MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

À parte requerida, para que se manifeste nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) CASSIANA MARIA MEDEIROS FRAZAO, MARCELO IVAN MELEK, ISABELA VELLOZO RIBAS

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

11º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

Advogados	nº de ordem	nº de autos
Jackson André dos Santos - OAB/PR 50.535	1	2010.5557-2

1 - Autos nº 2010.5557-2

Noticiados: Charles Junior Viola e Dirceu Galvão Junior

Noticiante: Inaldo dos Santos

"Defiro o requerido pelo Ministério Público a fim de determinar que se intime o noticiante através de seu procurador para informar o seu interesse no prosseguimento do feito."

Adv. Jackson André dos Santos - OAB/PR 50.535

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

PONTA GROSSA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Algacir Charavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4905
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Denise Damo Comel
Responsável:	Juliano Buhner Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4907
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Laryssa Angelica Copack Muniz
Responsável:	Marco Antonio Cremonez
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4956
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Antonio Acir Hrycyna
Responsável:	Adriana Cristina Fontes Bay
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4941
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Helio Cesar Engelhardt
Responsável:	Juliane Senger Diniz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4959

Cível

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito Dr. Oswaldo Soares Neto

RELACAO N.57/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR BATISTA 00069 004853/2011
 ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 00043 003281/2010
 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP 00010 000111/2006
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00038 000161/2010
 ALEXANDRE GUARILHA 00055 011187/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00065 002645/2011
 00074 007861/2011
 AMARO DONISETE NOGUEIRA 00010 000111/2006
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00066 003259/2011
 ANDRE SILVEIRA 00017 000385/2008
 ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO 00035 000756/2009
 ANDREA CARBONI BARATO 00032 000342/2009
 00034 000643/2009
 ANDREA TATTINI ROSA 00068 004045/2011
 ANTONIO ARI COSTA 00002 000814/1996
 ANTONIO CARLOS PAIXAO 00065 002645/2011
 APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00003 000261/1997
 ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00003 000261/1997
 00006 000412/2000
 00078 000265/2009
 ARMANDO GRACIOLI 00020 000666/2008
 BEATRIZ BESEL 00050 007868/2010
 00058 012704/2010
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00012 000805/2007
 00014 000160/2008
 BERNARDO BAPTISTA 00003 000261/1997
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000083/2000
 CAMILA SCHIAROLLI 00008 000457/2005
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 008135/2011
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00017 000385/2008
 CARLOS ROBERTO DE ASSIS 00021 000759/2008
 CECILIO LUZ JR. 00068 004045/2011
 CELSO HANNUN GODOY 00016 000369/2008
 CERSAR DE SOUZA 00017 000385/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00033 000619/2009
 CESAR VIDOR 00067 003713/2011
 00074 007861/2011
 CIRINEU DIAS 00028 000128/2009
 CLEBER RICARDO BALLAN 00012 000805/2007
 00014 000160/2008
 00032 000342/2009
 00034 000643/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000161/2010
 00075 008135/2011
 CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO 00030 000186/2009
 DANIEL CARLETTTO 00030 000186/2009
 DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR 00070 004934/2011
 DANILO LEMOS FREIRE 00025 000042/2009
 00048 006000/2010
 00051 008249/2010
 00055 011187/2010
 00061 014839/2010
 DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00027 000107/2009
 DEUSDERIO TORMINA 00039 000806/2010
 DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00073 007373/2011
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 00019 000609/2008
 DOUGLAS RIBEIRO NEVES 00076 009271/2011
 EDEMAR HANUSCH 00031 000223/2009
 EDISON ROBERTO MASSEI 00003 000261/1997
 00020 000666/2008
 00026 000056/2009
 EDSON CARLOS PEREIRA 00001 000296/1995
 00019 000609/2008
 00028 000128/2009
 00029 000167/2009
 00059 013329/2010
 00069 004853/2011
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 00072 005395/2011
 ELENÍ MORAES BARROS 00036 000831/2009
 ELTON SATO 00016 000369/2008
 EMERSON LUZ 00068 004045/2011
 ENEIDA WIRGUES 00057 012342/2010
 EVANILDES CAMARGO 00050 007868/2010

EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00009 000110/2006
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 00018 000470/2008
 FERNANDA LIE KOGURE 00035 000756/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00051 008249/2010
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00012 000805/2007
 GIANCARLO GRACIOLI 00020 000666/2008
 GRACIELA C. MACHADO VITURI 00064 000462/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00075 008135/2011
 HELCIO SILVA ORANE(PONTA GROSSA) 00003 000261/1997
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00076 009271/2011
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00033 000619/2009
 IRMO CELSO VIDOR 00053 010296/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCABEL 00011 000456/2007
 JANDER LUIS CATARIN 00023 000816/2008
 00063 000382/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00033 000619/2009
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONE 00065 002645/2011
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00049 006879/2010
 JOANI RADUY 00013 000882/2007
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00019 000609/2008
 00028 000128/2009
 00029 000167/2009
 00059 013329/2010
 00069 004853/2011
 JOAO CESAR JURKOVICH 00017 000385/2008
 JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00019 000609/2008
 JOMAR BERTON 00022 000798/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00023 000816/2008
 JOSE CARLOS MARTINI 00043 003281/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR 00009 000110/2006
 JOSE EDILSON MIRANDA 00030 000186/2009
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 00005 000209/2000
 JOSE TEODORO ALVES 00008 000457/2005
 00036 000831/2009
 JULIANA APARECIDA CATTARIN 00017 000385/2008
 JULIANA GLADE FERRACINI 00027 000107/2009
 JULIANA STOPPA ARAGON 00031 000223/2009
 JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADAN 00078 000265/2009
 JULIO CESAR GONCALVES 00019 000609/2008
 00028 000128/2009
 00029 000167/2009
 00059 013329/2010
 00069 004853/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00066 003259/2011
 KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00010 000111/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00016 000369/2008
 00024 000955/2008
 LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES 00010 000111/2006
 LEONARDO PEREIRA BALAU 00020 000666/2008
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00065 002645/2011
 LESSANDRO JACOMELLI 00017 000385/2008
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00017 000385/2008
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00009 000110/2006
 LUCIANO ALEX FILO 00017 000385/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00041 001710/2010
 00045 004029/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00032 000342/2009
 00043 003281/2010
 00063 000382/2011
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00003 000261/1997
 LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES 00010 000111/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00023 000816/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00046 005163/2010
 00047 005235/2010
 MARCELO TAVARES 00013 000882/2007
 MARCIA L. GUND 00011 000456/2007
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00024 000955/2008
 00035 000756/2009
 00039 000806/2010
 00071 004961/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00004 000083/2000
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00003 000261/1997
 MARCOS ROGERIO HOBERG 00010 000111/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR 00046 005163/2010
 00047 005235/2010
 MARGARETH PIMPÃO GIOCONDO 00037 001098/2009
 MARIA JULIA AMABILE NASTRI 00010 000111/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00033 000619/2009
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 00030 000186/2009
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00072 005395/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00052 009908/2010
 NILSON URQUIZA MONTEIRO - LONDRINA-PR 00003 000261/1997
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00077 000068/2006
 OSCAR IVAN PRUX 00079 008636/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00042 003264/2010
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 00054 010860/2010
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00036 000831/2009
 PAULO SERGIO BERTO 00043 003281/2010
 PAULO SERGIO VITAL 00015 000298/2008
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00068 004045/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00042 003264/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00060 013412/2010
 00062 000254/2011
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA 00068 004045/2011
 REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA 00007 000227/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 014839/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00047 005235/2010
 RIVELINO SKURA 00049 006879/2010
 ROBERTO CESAR CABRAL 00023 000816/2008

00063 000382/2011
 00079 008636/2010
 ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE 00017 000385/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00056 012279/2010
 RODRIGO BRUM SILVA 00039 000806/2010
 00068 004045/2011
 RODRIGO DE CASTRO E SOUZA 00010 000111/2006
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00018 000470/2008
 ROSANA BENENCASE 00064 000462/2011
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00017 000385/2008
 RUI PINTO 00003 000261/1997
 RUI SANTOS DE SA 00065 002645/2011
 SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 00012 000805/2007
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 00025 000042/2009
 SAULO DUETTE PRETTES GOMES PEREIRA 00019 000609/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00003 000261/1997
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00020 000666/2008
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00037 001098/2009
 SILVIO LUIZ JANUARIO 00033 000619/2009
 SILVONEI SERGIO ZAGHINI 00006 000412/2000
 TERESA LUCIANO VALIM 00021 000759/2008
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00044 003630/2010
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00025 000042/2009
 00048 006000/2010
 00051 008249/2010
 00055 011187/2010
 00061 014839/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00045 004029/2010
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00028 000128/2009
 VALDECIR PAGANI 00040 000908/2010
 VALDIR JUDAI 00008 000457/2005
 00036 000831/2009
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00074 007861/2011
 VANEIDE SKURA 00049 006879/2010
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00029 000167/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x D.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIA LTDA. e outro- A manifestação do requerente sobre a Pré-Executividade. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000225-09.1996.8.16.0044-SEBASTIAO FIGUEIRA DA SILVA x JOSE REINALDO DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO ARI COSTA-.

3. INVENTARIO-261/1997-LAIS FELIPPU PINTO e outros x FELIPPE ALEXANDRE FELIPPE- A manifestação dos herdeiros. -Adv. RUI PINTO, APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI, BERNARDO BAPTISTA, HELCIO SILVA ORANE(PONTA GROSSA), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, NILSON URQUIZA MONTEIRO - LONDRINA-PR, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

4. DEPÓSITO-0000505-38.2000.8.16.0044-BANCO BANESTADO S.A x NOSEAP PRODUTOS DA PECUARIA LTDA. e outro- A manifestação do requerente sobre a resposta de Ofício. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000584-17.2000.8.16.0044-COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LTDA x ANTONIO DA SILVA e outro- Defiro o pedido retro. Consecutivamente, suspendo o andamento do presente feito até que seja certificado o trânsito em julgado dos autos nº 433/2000, dada a pendência do agravo regimental. -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

6. INVENTARIO-0000544-35.2000.8.16.0044-ROBSON SCHULTZ VALENTIM DOS SANTOS x LUIS CARLOS VALENTIM DOS SANTOS- Intime-se a inventariante, por meio de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, INTIME-SE pessoalmente a parte, no endereço fornecido à fl.122, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, consoante inteligência do art. 267, § 1º, do Código Processual Civil. -Adv. SILVONEI SERGIO ZAGHINI e ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

7. ALVARÁ-0005218-46.2006.8.16.0044-GILSON EDUARDO SANCHES x JUIZO DESTA- Intime-se o Requerido para que se manifeste acerca do pedido de fl. 89, como já determinado à fl. 90. -Adv. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA-.

8. USUCAPIÃO-0004437-58.2005.8.16.0044-TEREZA TOMAZ REGINALDO x MARIA NOGUEIRA- 1. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/10/2012, às 16:30 horas, devendo comparecer o autor, trazendo as testemunhas que venham a indicar tempestivamente. 2. Caso se faça necessária a intimação, deverão requerer no prazo de 10 dias a contar da publicação deste despacho. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Aguarde-se audiência. Retirar carta de intimação.-Adv. VALDIR JUDAI, JOSE TEODORO ALVES e CAMILA SCHIAROLLI-.

9. RESTITUIÇÃO-0005113-69.2006.8.16.0044-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x CANORPA - COOP. AGROPECUARIA CENTRO NORTE DO PARANA LTDA- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 234/236, manifestem-se as partes. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

10. DECLARATÓRIA-0005442-81.2006.8.16.0044-FAG TRANSPORTES LTDA. x MASSA FALIDA DE MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. e outro- ...ANTE AO EXPOSTO, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e

julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: a) declaração o cancelamento definitivo da inscrição aos órgãos de restrição ao crédito em nome da parte autora, em relação ao título delineado na inicial; b) condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-as ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG, LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI, LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES, RODRIGO DE CASTRO E SOUZA, AMARO DONISETTE NOGUEIRA, MARIA JULIA AMABILE NASTRI e AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006125-84.2007.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x EDVALDO ORATHES e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 302,76. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007620-66.2007.8.16.0044-I. G. AUTO SERVICO LTDA x J.M.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA e outro- 1. Em que pese devedora ter se valido do instituto da impugnação ao cumprimento de sentença, como a matéria controvertida não demanda análise aprofundado, tenho que a situação ventilada neste momento processual admite transação, mesmo porque encontra-se garantido o juízo. 2. Sendo assim, para audiência de conciliação DESIGNO o dia 17/10/2012, às 15 h 00 min., o que faço sob a ótica do art. 125, do CPC. Isto porque, ao Magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. 3. Se, por qualquer motivo, não houver acordo, voltem conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, CLEBER RICARDO BALLAN, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI-.

13. ORDINARIA-0009720-91.2007.8.16.0044-EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA x MALAGUTTI E NEVES LTDA ME- ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, e julgo IMPROCEDENTE o pedido principal, e consequentemente procedente a reconvenção, para condenar a parte autora a pagar à empresa ré a quantia de R\$ 33.373,77 referente à totalidade dos títulos inadimplidos, a ser devidamente corrigida monetariamente a contar desta data e acrescida de juros legais desde a data de seu vencimento. De corolário, revogo a liminar concedida às fls. 26/27. Oficie-se o cartório de protesto. Por fim, em face do decaimento integral do pedido, condeno ainda a parte autora/reconvinida em custas e honorários de sucumbência, oa quais, nos termos do artigo 20, par. 4º, do CPC, fixo em R\$ 2000,00 valorados ao zelo profissional, a duração da demanda e a complexidade do litígio. -Adv. JOANI RADUY e MARCELO TAVARES-.

14. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007726-91.2008.8.16.0044-BLUEL INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA x ALFA TEXTIL DO BRASIL LTDA - ME e outro- ...ANTE AO EXPOSTO, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, pelo que determino a: a) declaração de inexistência de qualquer débito da parte autora com a requerida que autorizasse a emissão da duplicata mercantil MDI 0241, no valor de R\$ 32.700,00. Quanto ao cancelamento do indevido protesto da duplicata referida. Mantenho a irreversibilidade do provimento antecipado em sede de tutela antecipada conforme artigo 273 do CPC. Considerando a responsabilidade solidária das requeridas e diante da sucumbência total, condeno-as ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

15. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0007057-38.2008.8.16.0044-ROZILDA CAMPOS DE MELLO e outro x ALEXSANDRO ALFREDO PEREIRA e outro-Ao preparo das custas da parte que coube ao réu Alessandro no valor de R\$200,86. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007312-93.2008.8.16.0044-JURANDIR MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A- Suspendo o presente procedimento, conforme decisão de Agravo de Instrumento nº. 752.243-2, de fls. 172/173. Aguarde-se deliberação da Décima Quarta Câmara Cível. -Adv. CELSO HANNUN GODOY, ELTON SATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. ORDINARIA-0007055-68.2008.8.16.0044-CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. CERSAR DE SOUZA, JOAO CESAR JURKOVICH, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE, ANDRE SILVEIRA, LESSANDRO JACOMELLI, LUCIANO ALEX FILO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, JULIANA APARECIDA CATTARIN e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

18. MONITÓRIA-0007396-94.2008.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ASSOCIACAO DOS LOJISTAS TROPICAL SHOP APUCARANA- Não havendo embargos nem pagamento, com fulcro no art. 1.102-C, caput, do CPC, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 1102c). Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, determino seja o Eintimado para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 475-J), além de honorários advocatícios a serem fixados. É de se ressaltar que após a vigência da Lei n. 11.382/2006, não é necessário que o Exequente comprove ter esgotado todas as vias extrajudiciais para localizar bens do Executado, para só então requerer a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud. Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado pela Exequente. Sendo frutífera a diligência, lavre-se autor de penhora, intimando o Executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, intime-se o Exequente. Defiro os benefícios do artigo 172 e §2º, do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

19. ORDINARIA-0007724-24.2008.8.16.0044-ESPOLIO DE ONIVALDO ANTONIO MOVIO x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, confirmando a antecipação dos efeitos de tutela deferida às fls. 82/86 e condeno a ré ao fornecimento do medicamento sunitint (sutent), na qualidade e medida necessária para o tratamento terapêutico, tal como recomendação médica, até a data do óbito. Considerando a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em R \$3.000,00, nos termos do art. 20, par. 4º e 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço e o grau e zelo do profissional. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES, JOAO APARECIDO MICHELIN e SAULO DUETTE PRETTES GOMES PEREIRA-.

20. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007310-26.2008.8.16.0044-WILSON ROSSATI x MARIA AUGUSTA FERREIRA e outros- As partes que tome ciência do início dos trabalhos periciais na data 04/10/2012, às 10 horas, na Agência Regional da Jucepar em Londrina, estabelecida nas dependências do Sincolon - Sindicato dos Contabilistas de Londrina, situado na Rua : Espírito Santo, N° 199. - Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, LEONARDO PEREIRA BALAU, EDISON ROBERTO MASSEI, ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007148-31.2008.8.16.0044-RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x RACOES RAINHA DO BRASIL LTDA- Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção de pré executividade e documentos apresentados às fls. 61/95 -Advs. CARLOS ROBERTO DE ASSIS e TERESA LUCIANO VALIM-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-798/2008-WALDENEY DE OLIVEIRA ROCA x DEVANIR ALVES DA SILVA- Ao requerente para que informe se houve o cumprimento da condenação. -Adv. JOMAR BERTON-.

23. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0007725-09.2008.8.16.0044-ESTACAO DA MALHA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de: a) declarar a inexistência do débito; b) condenar da requerida ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente ao dano moral experimentado pela parte autora, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa. -Advs. ROBERTO CESAR CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

24. COBRANÇA-0007096-35.2008.8.16.0044-LUCIA OLIVIA VITURI FENATO e outros x BANCO ITAU S/A- Devido à ausência de manifestação formal quanto à fase de cumprimento de sentença, determino que os presentes autos aguardem o decurso do prazo e sejam remetidos ao arquivo, o que faço com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EMBARGOS TERCEIRO-0012772-27.2009.8.16.0044-NEUSA SARDINHA PEREIRA e outro x LUIZ CARLOS ALVES- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente os presentes embargos de terceiro, opostos por Neusa Sardinha Pereira e outro em face de Luiz Carlos Alves para o fim de: a) Declarar a ilegalidade do bloqueio judicial registrado sobre o bem em posse da embargante; b) Determinar o desbloqueio do lote de terras 177 A/C, sobre a matrícula n°. 13859, realizado consoante às fls. 61. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargante e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Intime-se o sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e archive-se, observadas as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE, THIAGO FERNANDO GREGORIO e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009542-74.2009.8.16.0044-ATAKAGIL AVIAMENTOS LTDA. EPP x CRACCO S - CONFECÇÕES LTDA - ME- Considerando a publicação de fls. 22 e o não atendimento do mesmo pelo exequente (certidão de fls. 23-verso; 25-verso) sendo a intimação pessoal ocorrida de

forma regular, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009388-56.2009.8.16.0044-ALONSO SANCHES LOUREIRO x ANTONIO ADRIANO CORREA e outro- Indefiro o petitório de fl. 65, vez que se trata de bem de família. Assim, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA-.

28. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0008898-34.2009.8.16.0044-MARIO MENEGELLI PRECINATO x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. CIRINEU DIAS, USSAIMA ADDI DE ANDRADE, JULIO CESAR GONCALVES, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

29. INDENIZATÓRIA (SUMARIA)-0008972-88.2009.8.16.0044-SEICI TAKAHASHI x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, JULIO CESAR GONCALVES, JOAO APARECIDO MICHELIN e EDSON CARLOS PEREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009464-80.2009.8.16.0044-BRASIL SUL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA- Avoquei. Tendo em vista a flagrante contradição existente entre os itens 14,15 e 16 do decurso de fls. 447/448, declaro o seu erro material, suprimindo o item 14, por ser claramente inaplicável ao caso em comento, mantendo hígidos os itens 15 e 16, assim como todo o conteúdo restante da mesma decisão. Dessa forma, resta esclarecimento que o ônus de arcar com as despesas relativas aos honorários periciais recaí sobre a requerida, a quem ainda interessa a produção de tal prova, e não sobre a autora, como equivocadamente constou no referido item 14. Assim, diante da manifestação de fls. 450/452, manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre a possibilidade de redução da verba honorária exigida. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOL, DANIEL CARLETTO, JOSE EDILSON MIRANDA e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO-.

31. USUCAPÃO-0007133-28.2009.8.16.0044-IVONE APARECIDA RIBEIRO e outro x JOSE BALBUEIRO DA SILVA e outro- A manifestação do autor.-Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

32. RESCISÃO CONTRATUAL-0009460-43.2009.8.16.0044-PABLO JOSE DE BARROS LOPES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes acerca da atualização do débito.-Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, ANDREA CARBONI BARATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA-.

33. ORDINARIA-0008959-89.2009.8.16.0044-LAVINIA APARECIDA RIBAS LOURENCO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o pedido de fls. 175/177. Dê-se vistas dos autos a parte. Após, retorne-me conclusos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

34. INVENTARIO-0009549-66.2009.8.16.0044-ANTENOR D'ANDREA e outros x ESPOLIO DE ANGELO D'ANDREA- Ao autor acerca da cota ministerial.-Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-.

35. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0009385-04.2009.8.16.0044-VALENTIM ALVES PIMENTA x PORTHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- 1. Embora designada e realizada a audiência de conciliação, não foi possível resolver o litígio por esta via. Assim, passo ao saneamento do feito. 2. Preliminares processuais. 2.1. Como não foram levantadas preliminares processuais, dou por saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. 3. Defiro as provas pleiteadas pela parte requerida (fls. 113-verso), consistentes no depoimento do representante da empresa requerida e oitiva de testemunhas. No que diz respeito ao requerente, considerando sua inércia nesta fase processual, DOU POR PRECLUSA a especificação e requerimento de provas que, porventura, pretendia produzir. 4. Designo a data de 25/10/2012, às 16 h 30 min. para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como pessoalmente, o representante da empresa requerida, assim como as testemunhas que devem ser arroladas no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho. 5. Fixo como pontos controversos: a existência de ato ilícito da parte ré; se há danos causados pela ré ao autor e, se sim, qual sua proporcionalidade; se o autor encontra-se em débito com o réu. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderão ser indagados. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ao requerente para que proceda ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES, ANDREA APARECIDA MAZZETO DAMIAO e FERNANDA LIE KOGURE-.

36. COBRANÇA-0009563-50.2009.8.16.0044-MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO x VALDIR JUDAI e outro- Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro movida por MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO em face da VALDIR JUDAI E JOSÉ TEODORO ALVES, pretendendo a condenação desta última ao pagamento do débito com a requerente, indenização dos danos causados e a exibição de documentos. Devidamente citados, os réus aduziram que o contrato foi firmado verbalmente,

ficando impossibilitado da exibição dos documentos pleiteados na inicial, que não há dívida alguma com a requerente, vez que repassou a esta o valor convencionado e assim sendo, não há o que se falar em danos. Na fase de especificação de provas, as partes se manifestaram, sendo que os promovidos pleitearam pela produção de provas testemunhais e a promovente informou não ter interesse na produção de provas. Passo à análise das questões processuais pendentes: Assim sendo, delibero o seguinte: 1) Dou o processo por saneado, considerando que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo; 2) Considerando a inaplicabilidade do CDC em contratos de prestação de serviços advocatícios, o ônus da prova incumbe ao autor conforme o artigo 333, I do CPC. 3) No mais, não comportando o feito julgamento antecipado, fixo como pontos controvertidos: o valor dos honorários advocatícios convencionado entre as partes no contrato verbal e a existência e extensão dos danos causados; 4) Defiro a prova oral pleiteada pelos réus, consistente no depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho. Designo a data de 11/10/2012, às 13 horas e 30 min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas pessoalmente, com as advertências do §1º, do art. 343 do CPC. As partes para que retirem carta de intimação. -Advs. ELENI MORAES BARROS, PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009607-69.2009.8.16.0044-MARCIA TARELHO DE PAULA e outro x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO e MARGARETH PIMPAO GIOCONDO-.

38. DEPÓSITO-0000161-08.2010.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RUAM CARLOS SILVA NAVARRO- As partes para que tomem ciência da substituição do pólo ativo da demanda para FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PGC Brasil Multicarteira. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000806-33.2010.8.16.0044-APARECIDO DA CONCEICAO x VIA RAPIDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: a) Declarar a responsabilidade objetiva da ré; b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral e estético sofrido pelo autor no valor de R\$ 15.000,00; c) Condenar a ré ao pagamento da cirurgia plástica reparadora, no montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorário advocatício, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora. Dou esta por publicada em mãos da escrivania. -Advs. DEUSDERIO TORMINA, MARCIO GENOVESI MARQUES e RODRIGO BRUM SILVA-.

40. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0015142-42.2010.8.16.0044-SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, ante a regularidade da CDA discutida nos autos. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00, o que faço com fundamento no art. 20, par. 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargante e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Intime-se o sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% sobre o débito atualizado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais e archive-se, observadas as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001710-53.2010.8.16.0044-MARIA APARECIDA BETIATTI FENATO x BANCO BANESTADO S.A-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. REVISIONAL-0003264-23.2010.8.16.0044-CLAUDIO DE ANDRADE CARDOSO x BANCO FINASA S/A-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

43. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0003281-59.2010.8.16.0044-EDIRLENE CATRINK RIGOLIN x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE APUCARANA - SICOOB APUCARANA e outro- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Observe-se a Escrivania que Requerente e Requerido apresentaram Apelação. -Advs. JOSE CARLOS MARTINI, PAULO SERGIO BERTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.

44. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003630-62.2010.8.16.0044-AVELINA LINDOMAR MENDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A-Ao preparo das custas do cumprimento de sentença. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004029-91.2010.8.16.0044-JAMILE NAKAD MARREZ x BANCO BANESTADO S.A-As partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005163-56.2010.8.16.0044-EDWARD LUIZ BEVILACQUA x BANCO BANESTADO S.A- Defiro a expedição de Alvará, em favor do Autor para procederem ao levantamento da quantia existente na conta judicial vinculada a estes autos, conforme comprovante de fls. 238/239. Não havendo mais pedidos a serem requeridos, oportunamente archive-se. Retirar alvará em cartório. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

47. RESTITUIÇÃO-0005235-43.2010.8.16.0044-DALVA MARIA GALLMACCI x PARANA PREVIDENCIA e outro- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, tornando definitiva a decisão concedida em sede de tutela antecipada, e determino: a) A inconstitucionalidade do desconto a título de contribuição previdenciária a cima de 10%. a) Condenação das requeridas solidariamente, a restituir a parte autora das diferenças, indevidas recolhidas, observadas a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela, com juros a partir do transito em julgado da sentença, conforme súmula 188 do STJ. Diante da sucumbência das requeridas, condeno-as solidariamente ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios no importe de 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa. Oportunamente, após o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais e archive-se, observadas as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

48. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006000-14.2010.8.16.0044-CESAR LUIZ DEBRASSI x ESTADO DO PARANA- 1. Tempestivas as petições, e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 331/335-verso, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se o apelado para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

49. MONITÓRIA-0006879-21.2010.8.16.0044-ARNALDO NASCIMENTO FARIA x BANDA INOX LTDA e outros- Trata-se de Ação Monitória regularmente intentada. Determinado seu processamento, vê-se que os Requeridos foram citados às fls. 87 para que, em querendo, oferecessem Embargos Monitórios em 15 (quinze) dias, dentre outras possibilidades. Nos termos do art. 241 do CPC, conta-se o prazo da juntada aos autos, nas citações e intimações pelo correio, do aviso de recebimento, o que ocorreu em 15.11.2011. O prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 184 do CPC, escoou em 15 de novembro de 2011, ao passo que os Embargos foram opostos em 27 de março de 2012, portanto de forma intempestiva. Pelo exposto, os Embargos não suspenderam a eficácia do mandado inicial, razão pela qual o feito encontra-se apto à prolação de sentença. Dessa forma, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, VANEIDE SKURA e RIVELINO SKURA-.

50. ORDINARIA-0007868-27.2010.8.16.0044-JULIANA PAULA DE CAMARGO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial por Juliana Paula de Camargo em face de Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Diante da sucumbência da autora, mas considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la em custas processuais e honorários advocatícios. -Advs. EVANILDES CAMARGO e BEATRIZ BESEL-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0008249-35.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GASPAS BONIFACIO TIRADENTES- Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., em face de GASPAS BONIFACIO TIRADENTES. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fl. 43 e 43-verso, silenciou-se a parte Autora. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, manteve inerte, consoante certidão de fl. 46-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar outrora concedida. Custas remanescentes a cargo do Autor. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

52. DEPÓSITO-0009908-79.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA- Avoquei os autos. Analisando os autos, vislumbro a existência de erro material na sentença prolatada. Justifico. O último parágrafo da sentença a fls. 61, determina que "Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 2º do Decreto Lei 911/69, bem como se oficie ao Detran, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar". A primeira parte do parágrafo está correta, porém a segunda parte não se aplica a este feito, eis que a ação foi julgada procedente. Dessa forma, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo a sentença prolatada, para retificar tal parágrafo constando apenas a determinação para cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto Lei 911/69, excluindo a segunda determinação. Diante do exposto, retifico a sentença prolatada a fls. 59/61, nos termos do art. 463, I, do CPC, por vislumbra o erro material apontado. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. MONITÓRIA-0010296-79.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- A manifestação do requerido sobre o Agravo retido. -Adv. IRMO CELSO VIDOR.-

54. DECLARATÓRIA-0010860-58.2010.8.16.0044-DIRCEU MARTINS SANCHES x VALDIRENE DE SOUZA GARCIA- A manifestação do requerente.-Adv. PAULO HENRIQUE PAVOLAK.-

55. RESCISÃO CONTRATUAL-0011187-03.2010.8.16.0044-LORENZI BURLAMAQUI DOS SANTOS x GERALDO FLAVIO DE LOURDES- 1. Considerando a insurgência de terceiro na lide, consoante fls. 48 e ss., e levando em consideração a alegação de que adquiriu o bem em comento, DESIGNO para o dia 17/10/2012, às 14 h 30 min., audiência de conciliação, o que faço sob a ótica do art. 125, do CPC. Isto porque, ao Magistrado cabe velar pela rápida solução do litígio e, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes . 2. A presente designação de audiência é pertinente, já que as partes poderão transigir, evitando, inclusive, futuros dissabores, já que o terceiro interveniente poderá se valer da ação especial nominada de embargos de terceiro - modalidade de intervenção espontânea ad excludendum. -Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO, DANILO LEMOS FREIRE e ALEXANDRE GUARILHA.-

56. COBRANÇA-0012279-16.2010.8.16.0044-JOSE VITALINO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao requerente que traga a petição original para podemos dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

57. BUSCA E APREENSÃO-0012342-41.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x AILTON FRANCISQUINI- Tratem os autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., em face de AILTON FRANCISQUINI. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fl. 32-verso, silenciou-se a parte Autora. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, manteve inerte, consoante certidão de fl. 34-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar outrora concedida. Custas remanescentes a cargo do Autor. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

58. USUCAPÃO-0012704-43.2010.8.16.0044-ELIZABETE LAURENTINO DA SILVA x IMOBILIARIA APUCARANA LTDA- A manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. BEATRIZ BESEL.-

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013329-77.2010.8.16.0044-MARIA CANDIDA LIMA VIEIRA x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1. Considerando o pedido contido no item "3" do expediente de fls. 210, INTIME-SE a parte requerida para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tudo em homenagem ao princípio da estabilização da demanda, a teor dos arts. 41 c/c 264, ambos do CPC. 2. Após, voltem conclusos para possibilidade do prosseguimento do feito ou extinção. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES e JOAO APARECIDO MICHELIN.-

60. COBRANÇA-0013412-93.2010.8.16.0044-CARLOS ALEXANDRE DANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao requerente que traga a petição original para podemos dar prosseguimento ao feito. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

61. REVISIONAL-0014839-28.2010.8.16.0044-JOSE CRUZ GOUVEA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a Escritania que Requerente e Requerido apresentaram Apelação. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE, THIAGO FERNANDO GREGORIO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

62. COBRANÇA-0000254-34.2011.8.16.0044-LINEY CORREA DE MORAES BOSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao requerente que traga a petição original para podemos dar prosseguimento ao feito. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

63. REVISIONAL-0000382-54.2011.8.16.0044-MANO FUTO CONFECCOES LTDA - ME e outro x BANCO SAFRA S/A- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: a) limitação da taxa de juros ao contrato revisando à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à data da celebração da operação contratual, caso não seja menor o percentual pactuado, o qual, então deverá prevalecer por ser mais favorável ao consumidor. b) exclusão da prática da capitalização mensal de juros, devendo ser mantida a capitalização anual; c) cobrança isolada da comissão de permanência, que deve, ainda, ser limitada a taxa de juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central à data da celebração da operação contratual. d) ilegalidade dos débitos em conta não autorizados, especificados na letra "e" (fls. 39); e) restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, mediante compensação com o saldo devedor, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC a partir da citação, que serão, posteriormente, apurados mediante meros cálculos aritméticos. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 60% ao banco réu. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Dou esta por publicada em mãos da escritania. -Advs. JANDER LUIS CATARIN, ROBERTO CESAR CABRAL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-

64. DECLARATÓRIA-0000462-18.2011.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x SERASA EXPERIAN- ...ANTE AO EXPOSTO, confirmo a antecipação dos efeitos

da tutela e julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, pelo que determino a: a) declaração de inexistência - inexistibilidade do débito discutido nos autos; b) condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição indevida. Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa. -Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI e ROSANA BENENCASE.-

65. DECLARATÓRIA-0002645-59.2011.8.16.0044-MARIANA KONO YOSHIE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...ANTE AO EXPOSTO, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: a) declaração de nulidade do ato jurídico (aval), prestado pela parte autora com a requerida; b) definitiva exclusão dos dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito; Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à razão de 20% do valor total da condenação, em seu principal e acessórios, atento às disposições do art. 20/CPC, seu § 2º, e o contido nas letras a, b, e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, dado ao zelo com que se houve o profissional, o trabalho e tempo exigidos para o deslinde da causa. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONE.-

66. REVISIONAL-0003259-64.2011.8.16.0044-EDUARDO NOLLI x PARANA BANCO S/A- ...ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: a) declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros e determinar, por consequência, a exclusão desta prática do cálculo das parcelas contratadas, através do método linear de juros; b) restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, mediante compensação com o saldo devedor, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC a partir da citação, que serão, posteriormente, apurados mediante meros cálculos aritméticos. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 60% ao banco réu. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS.-

67. ARROLAMENTO DE BENS-0003713-44.2011.8.16.0044-JOSE DIAS DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DOS SANTOS- Ao preparo das custas de avaliação no valor de R\$ 94,47.-Adv. CESAR VIDOR.-

68. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0004045-11.2011.8.16.0044-CARLOS PEREIRA GONCALVES x VIA RAPIDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outros- Vistos em saneador. 1. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo requerido, eis que as partes se apresentam legítimas para a causa, porquanto o autor imputa uma conduta aos requeridos, que se apresentam como responsáveis para reparação dos danos apontados na peça angular, caso comprovados os requisitos para responsabilidade. Dessa forma, figurando o requerido como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça angular, possui ele legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis (Teoria da Asserção), ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito. Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier, "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 5ª ed, RT, p.129). Se o autor possui ou não direito à reparação de eventuais danos, seja por qual alegação for, tal refere-se ao próprio mérito da demanda e como tal será analisada, não podendo ser confundida com as condições da ação. Nesse sentido, a lição de LIEBMAN sobre as condições da ação: "Todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimidade ad causam, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente, em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras, só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimidade ou do interesse. Quer isto dizer que, se da contestação do réu surge a dúvida sobre a veracidade das afirmações feitas pelo autor e é necessário fazer-se uma instrução, já não é mais problema de legitimidade ou de interesse, já é um problema de mérito" (Watanabe, Kazuo, Da Cognição no Processo Civil, 2ªed., Bookseller, 2001, p. 80). 2. Com relação à inadequação do procedimento escolhido pelo autor, devem ser tecidas as seguintes considerações. O autor ajuizou corretamente a ação tanto que em seu pedido a fls. 34/35, requereu a "citação do requerido para comparecer à audiência previamente designada, contestando-a". Assim, verifica-se que o autor apresentou o pedido adequado ao rito sumário. Ocorre que em audiência de conciliação este Juízo, imprimiu ao feito o impulso do rito ordinário, o que não causa qualquer nulidade, eis que este é mais abrangente no que diz respeito ao direito de defesa, não havendo qualquer nulidade com relação a tal fato. Porém, o fato do procedimento previsto para a pretensão do autor ser o sumário, obriga o mesmo a observar algumas regras no que concerne à produção de provas. Senão vejamos. Na petição inicial, a parte autora requereu como prova a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 40. Não tendo apresentado quesitos, resta prejudicada a realização de prova pericial pelo autor. 3. Tendo em vista que restou preclusa a produção de prova pericial pela parte autora, como acima fundamentado, intime-se a parte requerida para que se manifeste se

insiste na produção de prova pericial, eis que também requereu tal modalidade de prova, sendo que de tal modo será de sua responsabilidade o pagamento dos honorários do perito nomeado. 4. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo os seguintes pontos controvertidos: i) ação ou omissão culposa do requerido; ii) nexo de causalidade; iii) culpa exclusiva ou concorrente do autor; iv) ocorrência e extensão dos danos. Para tanto, determino a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas já arroladas. 5. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2012 às 16h:30min. 6. Intimem-se pessoalmente o autor e os réus, com as advertências do art. 343, §§1º. e 2º. do CPC, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias da publicação desta decisão, ainda que o comparecimento das testemunhas se dê independente de intimação. As partes para que retirem cartas de intimação. -Advs. EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JR., RODRIGO BRUM SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

69. CONSIGNATÓRIA-0004853-16.2011.8.16.0044-ADEMIR BATISTA x MARCOS AURELIO METTA- Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro movida por ADEMIR BATISTA em face da MARCOS AURELIO METTA, buscando que o réu reconheça o real valor devido pelo autor, haja vista ter recebido valores em nome do requerido por ter sido advogado deste. O requerente alegou em síntese: a) que foi advogado do requerido em uma ação de indenização no Juizado Especial Cível; b) que ambos concordaram que os honorários advocatícios seriam fixados em 30% no valor recebido; c) que recebeu em nome do réu o valor de R\$5.823,47; d) que ao encontrar o requerido para prestação de contas, este não concordou com o valor a ser pago e sentiu-se enganado, informando que pagaria apenas a quantia de 20% referente aos honorários advocatícios. Devidamente citado, o réu aduziu que as partes tinham ajustado os honorários advocatícios em 20% sobre o valor a ser recebido, e ao prestar contas ao requerido, 6 meses após de receber o valor, o requeinte propôs o pagamento do desconto de 40% referente aos honorários advocatícios, e por isso não concordou com tal valor. O requerente, às fls. 109/137 impugnou todas as alegações trazidas pelo réu, reiterou os pedidos da inicial. Na fase de especificação de provas, as partes se manifestaram, pleiteando a oitiva de testemunhas e depoimento das partes. O requerente postulou pela tentativa de conciliação Designada e realizada a audiência de conciliação, não foi possível resolver o litígio pela via conciliatória. Passo à análise das questões processuais pendentes: Assim sendo, delibero o seguinte: 1) Como não foram levantadas preliminares processuais, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. 2) Não comportando o feito julgamento antecipado, fixo como ponto controvertido: qual a porcentagem a ser aplicada a título de honorários advocatícios no valor recebido pelo requerente em nome do réu. 3) Defiro a prova oral pleiteada pelas partes, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho. Designo a data de 25/10/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas pessoalmente, com as advertências do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. 4) Int. Ao requerente para que proceda ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47. Ao requerido para que retire carta de intimação em cartório. -Advs. ADEMIR BATISTA, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES-.

70. EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE-0004934-62.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ZAIDA MACKRY TONIOLO- Em que pese a manifestação da parte autora à fl. 37, INDEFIRO o pedido de bloqueio on-line, por tratar-se de processo que dispõe de sentença com extinção sem julgamento do mérito (fls. 21-24). Defiro somente o pedido de fl. 34, para o desentranhamento do documento de fl. 09, mediante a substituição do original por cópia. Oportunamente, archive-se. -Adv. DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR-.

71. INTERDIÇÃO-0004961-45.2011.8.16.0044-PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR x ELOYSE DE OLIVEIRA BORTOLATO- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

72. REIVINDICATORIA-0005395-34.2011.8.16.0044-ANTONIO MIKSZA e outro x OSMARINO VICTOR DO NASCIMENTO- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.

73. TUTELA-0007373-46.2011.8.16.0044-INES ANTUNES DE ASSIS DO VALLE x ROMARIO DE ASSIS DA SILVA e outro- Vistos, etc... Diante da manifestação do Digno representante do Ministério Público, designo para a realização de audiência o dia 22/11/2012 às 13:00, para oitiva da Tutora provisória nomeada, bem como, do Sr. Marcio Nicolau no endereço declinado à fl. 38. Intime-se as partes e procuradores. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao SAI. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR-.

74. DECLARATÓRIA-0007861-98.2011.8.16.0044-ANA CELIA DE PAULA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro- A manifestação do autor. -Advs. CESAR VIDOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008135-62.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GABRIEL DOS SANTOS NETO- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 199,41.-

Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. EMBARGOS TERCEIRO-0009271-94.2011.8.16.0044-SUELEN RUBIA SIGNOLFI DA COSTA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM- 1. Ao relatar o presente feito para sentença, verifiquei a impossibilidade de exarar tal decisão, uma vez que o embargante juntou novo documento (fls. 100/102). 2. Sendo assim, nos termos do art. 398, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre tal documentação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem para julgamento antecipado. -Advs. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI e DOUGLAS RIBEIRO NEVES-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0005348-36.2006.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G O BONES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- A executada acerca da penhora formalizada à fl. 73.-Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-265/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x IRENARIO BOROCHOK- Ao executado para que proceda o pagamento do débito tributário, junto a Prefeitura Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADANHINI-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0008636-50.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MANO FUTO CONFECÇÕES LTDA - ME- Ao executado para que compareça em cartório para assinar o termo de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e ROBERTO CESAR CABRAL-.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba**

**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros
Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro
Extrajudicial**

**Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 129/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
ARLIETA MANSUR FERREIRA 01		780/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE 02		431/2007
QUADROS		
DANIEL MORENO PORTELLA 03		263/2010
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI 04		016/2009
WILMAR ALOISIO PEREIRA 05		182/2008
DOS SANTOS		
TIAGO RAFAEL KARAS 05		182/2008
SUREK		
DALTON BERNERT 06		480/2009
MACHADO JUNIOR		
FLORESBA PAIM VIEIRA 06		480/2009
TIAGO RAFAEL KARAS 07		039/2006
SUREK		
FLORESBA PAIM VIEIRA 07		039/2006

01 - ALIMENTOS Nº 780/2009 - G.H.S.N. rep. p. J.F.S. x C.O.N. - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado da parte requerida intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72".. Adv(s): ARLIETA MANSUR FERREIRA.

02. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 431/2007 - D.H.M., E.H.M., repres. por K.O. x N.M.M. - "...Tendo em as certidões de fls. 53/54, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil..." Adv. (s): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS;
 03. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 263/2010 - L.S.W. e outro rep. p/ V.S.S. x L.C.A.P. - "1 - Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520)". Adv. (s): DANIEL MORENO PORTELLA.
 04. GUARDA Nº 016/2009 - J.B.O. e outro x J.C.C.P. e outro - "... Expeçam-se ofícios e mandados necessários, bem como termo de guarda provisória". Adv. (s): JOÃO MIGUEL RAFFAELLI.
 05. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 182/2008 - C.U.S. x M.F.S. - "1 - Observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo". Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS.
 06. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES Nº 480/2009 - J.M.M. x A.S.B. - "... Tendo em vista que a efetivação da medida cautelar ocorreu nos presentes autos, junte-se cópia do presente aos autos nº. 39/2009, após arquivar-se". Adv. (s): FLORESBA PAIM VIEIRA e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR.
 07. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES Nº 039/2006 - A.S.B. x J.M.M. - "... Tendo em vista que a efetivação da medida cautelar ocorreu nos presentes autos, junte-se cópia do presente aos autos nº. 39/2009, após arquivar-se". Adv. (s): FLORESBA PAIM VIEIRA e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

Araucária, 17 de setembro de 2012.

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biasuz - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 108/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAN RODRIGO PUPIN 00019 000415/2011
 00020 000418/2011
 ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00029 000398/2012
 ANTONIO FIDELIS 00030 000412/2012
 AULO AUGUSTO PRATO 00036 000052/2012
 AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00013 000626/2010
 00014 000627/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000287/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 000444/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00032 000451/2012
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 00026 000085/2012
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00005 000063/2008
 EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR 00035 000045/2012
 FABIANO MURIEL DOMINGUES 00009 000808/2008
 FERNANDA ANDREIA ALINO 00018 000320/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00033 000453/2012
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 00016 000260/2011
 JOSE ANTONIO MIGUEL 00027 000100/2012
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 00006 000292/2008
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 00002 000061/1995
 KAKUNEN KYOSEN 00001 000282/1987
 KINOE IRENE IKEDA 00003 000268/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000421/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00024 000716/2011
 LUCIANE MIKA AKAGI 00001 000282/1987
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00003 000268/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000287/2011
 MARCOS CEZAR KAIMEN 00008 000804/2008
 00010 000318/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00003 000268/2002
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00034 000068/2009
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00004 000466/2007
 00015 000681/2010
 MARLISA DIAS PINTO 00011 000769/2009
 MATEUS Q. C. COELHO VERGARA 00012 000456/2010
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 00008 000804/2008
 00010 000318/2009
 MICHELLE CRISTINA BAZO 00029 000398/2012
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00034 000068/2009
 PAULA MENA CORTARELLI 00012 000456/2010
 PAULO GIOVANI FERRI 00006 000292/2008
 PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00021 000445/2011
 00028 000359/2012

SHIROKO NUMATA 00026 000085/2012
 SUELY APARECIDO MORRO CHAMILETE 00022 000478/2011
 VAGNER RICARDO PRATO 00003 000268/2002
 VICENTE DE PAULA 00008 000804/2008
 00010 000318/2009
 VINICIUS DA SILVA BORBA 00029 000398/2012
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 00025 000725/2011
 YOSHINORI FUCUDA 00023 000690/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000006-02.1987.8.16.0047 - 282/1987 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FUJIYAMA x LUIZ TERUO AKAGI - ESPOLIO e outro - ... Intimem-se as partes sobre a avaliação procedida nos autos. ... VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.450.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais). Adv. KAKUNEN KYOSEN e LUCIANE MIKA AKAGI.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000032-19.1995.8.16.0047 - 061/1995 - RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SEGURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x JONAS VIRGINIO DE LIRA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGÊNCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. JOSÉ DORIVAL PEREZ-
 3. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000839-92.2002.8.16.0047 - 268/2002 - ESPOLIO DE TAKAO AKAGI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Lavre-se o competente termo de penhora do valor bloqueado. Após, intime-se o devedor da penhora e do prazo de quinze dias para impugnação. Adv. KINOE IRENE IKEDA, MARCUS AURELIO LIOGI, VAGNER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-
 4. PREVIDENCIÁRIA - 0001675-89.2007.8.16.0047 - 466/2007 - MARIA JANDIRA TONASSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de coisa julgada, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-
 5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001804-60.2008.8.16.0047 - 063/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ x ALTEVIR BEZERRA DE SANTANA e outros - I - Trata-se de Execução por Quantia Certa movida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ em face de ALTEVIR BEZERRA DE SANTANA E OUTROS. Os executados ofereceram exceção de pré-executividade, às fls. 98/100, sustentando o excesso de cobrança. Alega que a exequente aplicou juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao mês desde de maio de 2005 até janeiro de 2008. Aduz que os juros remuneratórios deveriam ter sido calculados apenas até setembro de 2005, correspondente a data do vencimento da dívida, sendo que a partir desta data deveria incidir apenas juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Alega que houve a incidência de juros abusivos e ilegais, sendo que aplicou juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao mês. Sustenta que apenas as instituições financeiras inseridas no Sistema Financeiro Nacional podem aplicar juros remuneratórios acima do limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, o que não é o caso da exequente, que é uma cooperativa de crédito. Alega que cabe juros remuneratórios apenas em relação ao período de 30/05/2005 a 01/09/2005, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aduz que deve ser feito o recálculo do valor da dívida. Pugna pela suspensão da Carta Precatória expedida para a Comarca de São Jerônimo da Serra-PR. Requer a procedência da presente exceção. A exequente manifestou-se às fls. 103/112, alegando que a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados não apresentou nenhuma alegação amparada em matéria de ordem pública, o que cabe a extinção da exceção. Aduz que não existe no ordenamento jurídico regra que imponha a limitação aos juros remuneratórios em relação às operações de empréstimo contratadas com instituições financeiras. Alega que não cabe a limitação dos juros com base na Lei de Usura. Sustenta que as taxas de juros do contrato de empréstimo estão em consonância com as taxas praticadas pelas demais instituições. Aduz que os juros foram pactuados no percentual de 3% (três por cento) ao mês. Alega que os juros aplicados são inferiores ao praticados pelos bancos. Aduz que cabe a capitalização de juros em contratos bancários. Alega que os juros moratórios contrados foram no percentual de 1% (um por cento) ao mês e os juros remuneratórios na taxa prevista no contrato. Sustenta que não é cabível a suspensão da carta precatória. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO: Compulsando-se os autos, verifica-se que os devedores apresentaram Exceção de Pré-Executividade para alegar excesso de execução, em razão da incidência de juros moratórios e remuneratórios em percentual superior ao permitido no ordenamento jurídico. Ocorre que o excesso de execução e a discussão sobre a legalidade ou não da incidência de juros moratórios e remuneratórios e o percentual aplicado, constituem matérias que não se encaixam como matéria de ordem pública, devendo ser alegados em sede de embargos a execução. A exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria em discussão estiver ligada à carência de pretensão executória ou à ausência de pressupostos processuais, bem como questões de ordem pública, que podem ser arguidas a qualquer tempo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em execução fiscal somente para apreciação de matérias de ordem pública e que não necessitam de dilação probatória. Hipótese em que a Executada pretende discutir o excesso de execução. Precedentes do STJ. Negado seguimento ao recurso do relator. Art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento Nº 70018679597, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 21/02/2007. Verifica-se que os devedores alegam excesso de execução, em relação a incidência de juros moratórios e juros remuneratórios, o que não é matéria de ordem pública a ser alegada em sede de exceção de pré-executividade. A matéria abordada pelos devedores, em sede de exceção de pré-

executividade, apenas podem ser deduzidas por meio de embargos à execução, nos termos do artigo 745 do Código de Processo Civil. Assim, considerando-se as alegações trazidas pelos devedores, não conheço a exceção de pré-executividade, eis que a matéria arguida deve ser discutida em sede de embargos à execução. Intimem-se. ... Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001942-27.2008.8.16.0047 - 292/2008 - DOMINGOS ROLDAO BREDIA x MANOEL LOPES - ... Proceda-se a nova avaliação, intimando-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 123.750,00 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais). Advs. PAULO GIOVANI FERRI e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

7. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000511-55.2008.8.16.0047 - 421/2008 - A. M. G. x B. I. S/A - ... Manifeste-se o requerido sobre o conteúdo na petição de fls. 160/161, em cinco dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002191-75.2008.8.16.0047 - 804/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ x JOSE NUNES DE ARAUJO e outros - Sobre a insurgência dos executados as fls. 116, em relação ao valor da avaliação, manifeste-se o avaliador judicial. FOI FEITA A MANIFESTAÇÃO PELO SR. AVALIADOR JUDICIAL. Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI e VICENTE DE PAULA-.

9. DESPEJO - 0002097-30.2008.8.16.0047 - 808/2008 - GILBERTO LUIZ GONÇALVES e outro x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGÊNCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. FABIANO MURIEL DOMINGUES-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002873-93.2009.8.16.0047 - 318/2009 - JOSE NUNES DE ARAUJO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ - I- O processo não deve ser sentenciado de plano, posto que é indispensável a instrução do processo. II- José Nunes e outros opôs os presentes Embargos à Execução em face da Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná. Primeiramente, cumpre ressaltar que os presentes embargos à execução são tempestivos. A embargante alegou a intempestividade dos presentes embargos, uma vez que a citação ocorreu em 30/03/2009 e os presentes embargos ajuizados em 28/04/2009, quando já havia decorrido o prazo de quinze dias. A contagem do prazo para a apresentação dos embargos inicia-se com a juntada do mandado de citação, que no caso dos autos começou no dia 08/05/2009 (certidão de fls. 87). Observa-se que os presentes embargos foram protocolados no dia 28 de abril de 2009. Assim, verifica-se que os presentes embargos foram propostos no prazo legal. Não há preliminares a serem apreciadas. III- Os pontos controvertidos e que serão objeto de prova são: a) a forma como foi realizado o contrato de empréstimo; b) a ocorrência de fraude do credor. IV- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma dou- o por saneado. V- Antes da apreciação da necessidade de prova oral, determino que o embargado, em dez dias, comprove o crédito do valor do empréstimo na conta de depósitos do associado, conforme cláusula do contrato contida às fls. 41 dos autos de execução. Intimem-se. Advs. VICENTE DE PAULA, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI e MARCOS CEZAR KAIMEN-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002095-26.2009.8.16.0047 - 769/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ x INGA VEICULOS LTDA - ... A Lei nº 11.232 de 22/12/2005 trouxe significativas mudanças na execução de sentença, agora denominada cumprimento de sentença. O art. 475-J traz que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Entendo que esse prazo começa a correr da intimação pessoal do devedor para pagamento. Assim, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. ... Adv. MARLISA DIAS PINTO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002827-70.2010.8.16.0047-RIBEIRO S/A - COMERCIO DE PNEUS x ANA - AGRÍCOLA NOVA AMERICA LTDA e outros - Oficie-se ao Detran forma requerida as fls. 307. Ante a não concordância do credor e por não ter sido obedecido a ordem legal, declaro ineficaz a nomeação de bens de fls. 288/290. Proceda-se à penhora de número pelo sistema do convênio Bacen-Jud, no tocante ao devedor Salvador Baggio Neto. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Advs. PAULA MENA CORTARELLI e MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

13. PREVIDENCIARIA-0003547-37.2010.8.16.0047 - 626/2010 - PRICILLA VIRGINIO DE LIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

14. PREVIDENCIARIA-0003548-22.2010.8.16.0047 - 627/2010 - PRICILLA VIRGINIO DE LIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias.-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

15. PREVIDENCIARIA-0003712-84.2010.8.16.0047 - 681/2010 - ERICA PIRES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias.-Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

16. PENSÃO P/MORTE - 0001289-20.2011.8.16.0047 - 260/2011 - SILAS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

17. DECLARATORIA - 0001474-58.2011.8.16.0047 - 287/2011 - OLGA DE OLIVEIRA WROSZ x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o réu sobre o conteúdo na petição de fls. 154/155, em cinco dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. PREVIDENCIARIA-0001650-37.2011.8.16.0047 - 320/2011 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

19. PREVIDENCIARIA-0002023-68.2011.8.16.0047 - 415/2011 - JANAINA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

20. PREVIDENCIARIA-0002026-23.2011.8.16.0047 - 418/2011 - LEILIANE BISPO DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002133-67.2011.8.16.0047 - 445/2011 - JOAQUIM JOSE DUARTE e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Proceda-se a citação do réu na forma requerida as fls. 36. A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE EXPEDIDA AGUARDANDO A REITRADA PARA CUMPRIMENTO. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

22. COBRANÇA - 0002378-78.2011.8.16.0047 - 478/2011 - JOSE RENE DE LACERDA x JURACI DOS REIS & CIA LTDA - Para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Adv. SUELY APARECIDO MORRO CHAMILETE-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003310-66.2011.8.16.0047 - 690/2011 - YOSHINORI FUCUDA x UNIÃO FEDERAL - Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de outras provas, em dez dias. Em caso positivo, deverão especificá-las, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

24. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003444-93.2011.8.16.0047 - 716/2011 - YUKIO KUMATA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 113, em dez dias. ... Para juntar aos autos cópia dos autos mencionados as fls. 77/78, em vinte dias. Intime-se o réu para juntar os extratos referidos as fls. 92, em vinte dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003475-16.2011.8.16.0047 - 725/2011 - ALMIRO DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o exequente para que cumpra o item "IV" do despacho de fls. 160 e para que se manifeste sobre a petição de fls. 164/168, em dez dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000448-88.2012.8.16.0047 - 085/2012 - MORDESTINHO FIORI x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o credor para manifestar-se acerca de petição e documentos de fls. 44/73, em dez dias. Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

27. COBRANÇA - 0000522-45.2012.8.16.0047 - 100/2012 - ALBA CARLA PERES SOARES x MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001812-95.2012.8.16.0047 - 359/2012 - EDER PIRES DOS SANTOS x FRANCISLENE ROSA DO VALE - Tendo em vista que o presente feito tramitará pelo rito sumário, deverá o autor, se pretender ouvir testemunhas, emendar a petição inicial para atender ao disposto no art. 276 do CPC, apresentando rol de testemunhas. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

29. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0002096-06.2012.8.16.0047 - 398/2012 - MUNICÍPIO DE ASSAI x FLAVIO JOSE DE AMORIM - ... II- O feito será processado sem a suspensão do processo, conforme art. 4º, § 2º da Lei nº 1.060/50. III- Ouça-se o impugnado, no prazo de cinco dias. ... Advs. ALINE ALVES MACIEL FERRARI, VINÍCIUS DA SILVA BORBA e MICHELLE CRISTINA BAZO-.

30. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002249-39.2012.8.16.0047 - 412/2012 - NISHIMURA & SASAKI LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A - I - Versam os presentes autos de Ação de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos e Lucros Cessantes ajuizada por NISHIMURA & SASAKI LTDA em face de ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, sob o argumento que firmou contrato com o réu para fornecimento de combustível, de uso exclusivo da marca, sendo que este contrato previa a prorrogação automática. Aduz que o réu não forneceu mais combustível desde outubro de 2011, mesmo tendo pendente mais de cinco milhões de litros de combustível para receber, ocorrendo a cessação unilateral do contrato pelo réu, o qual infringiu cláusula do contrato. Alega que está tendo dificuldades em romper com o contrato com o réu e comprar combustíveis de outra distribuidora. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré. Analisando-se os autos, não está demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor afirma que está sem o fornecimento de combustível pelo réu desde outubro de 2011, ou seja, não seria recente. Aliás, não há prova inequívoca de que

o réu se negou de fornecer combustível ao autor. Também, não está presente a verossimilhança das alegações, posto que não há provas nos autos da negativa do fornecimento de combustível pelo réu. O documento de fls. 49/50 consta que, em princípio, o réu teria sido sucedido e incorporado pela empresa Raízen Combustíveis S/A, a qual afirmou que permanece com vínculo contratual com o autor. Isto posto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela antecipada requerida pelo autor. II - Cite-se o réu para, querendo e no prazo de quinze dias, contestar o pedido, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO FIDELIS-.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0002464-15.2012.8.16.0047 - 444/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOAQUIM AMANCIO DE CARVALHO - ... Concedo a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na cedula de fls. 08/09. Em consequência, determino que seja expedido mandado para que seja feita a busca e apreensão, com as cautelas devidas e na forma legal. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0002487-58.2012.8.16.0047 - 451/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MIRIAM REIS DOS SANTOS - ... Concedo a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na cedula de fls. 08/09. Em consequência, determino que seja expedido mandado para que seja feita a busca e apreensão, com as cautelas devidas e na forma legal. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0002490-13.2012.8.16.0047 - 453/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELIZABETH FRANCA LOPES - ... Concedo a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na cedula de fls. 08/09. Em consequência, determino que seja expedido mandado para que seja feita a busca e apreensão, com as cautelas devidas e na forma legal. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

34. CARTA PRECATORIA - 0002705-91.2009.8.16.0047 - 068/2009 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORNELIO PROCOPIO - PR - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ALUIS GOMES DOS SANTOS - ... II- Intime-se o exequente para que proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel, em cinco dias. III- Tendo em vista a data em que foi efetivada a avaliação, deverá o Sr. avaliador proceder a nova avaliação dos bens penhorados, intimando-se o exequente para manifestação, em cinco dias. ... PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS DO SR. AVALIADOR JUDICIAL. Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

35. CARTA PRECATORIA - 0001791-22.2012.8.16.0047 - 045/2012 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORNELIO PROCOPIO - PR - EMILSON DE OLIVEIRA x J.S. UNIÃO DESTOCAS E TERRAPLANAGENS LTDA e outro - Para efetuar o pagamento das demais diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 383,77 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos). Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR-.

36. CARTA PRECATORIA - 0002188-81.2012.8.16.0047 - 052/2012 - Oriundo da Comarca de 9ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR - SICOOB CREDITO LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA x J. S. P. MOVEIS LTDA - ME e outros - Para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos). Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

ASSAI, 14/09/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 95 1582/2011
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 57 1412/2010
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 36 239/2010
61 1690/2010
72 676/2011
99 1634/2011

ALEXANDRE TAKASHI ITO 39 806/2010
40 807/2010
41 831/2010
70 673/2011
73 677/2011
82 1030/2011
ANDERSON LUIS CENCI 95 1582/2011
ANDREA LOPES GERMMANO PER 90 1153/2011
ANDREY LUIZ GELLER 43 1158/2010
44 1161/2010
45 1162/2010
46 1163/2010
47 1164/2010
69 672/2011
76 940/2011
85 1086/2011
88 1126/2011
ANTONIO CARLOS ALVES PERE 111 2026/2011
BRAULINO BELINATI GARCIA 74 681/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 27 413/2009
28 414/2009
29 415/2009
30 417/2009
33 51/2010
34 52/2010
35 53/2010
36 239/2010
39 806/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 40 807/2010
41 831/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 42 966/2010
43 1158/2010
44 1161/2010
45 1162/2010
46 1163/2010
47 1164/2010
48 1214/2010
49 1215/2010
50 1240/2010
52 1309/2010
53 1357/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 54 1385/2010
55 1386/2010
56 1387/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 58 1452/2010
59 1552/2010
60 1553/2010
61 1690/2010
67 669/2011
68 671/2011
69 672/2011
70 673/2011
71 675/2011
72 676/2011
73 677/2011
76 940/2011
77 941/2011
80 1013/2011
82 1030/2011
84 1085/2011
85 1086/2011
87 1125/2011
88 1126/2011
91 1224/2011
99 1634/2011
122 738/2012
CAMILA GABRIELA NODARI 27 413/2009
71 675/2011
CAMILA SLONGO PEGORARO 127 1445/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 81 1027/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 4 180/2004
6 199/2005
8 110/2006
9 188/2006
15 195/2008
51 1306/2010
107 1733/2011
125 1335/2012
130 1523/2012
139 2343/2010
140 2374/2010
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 51 1306/2010
107 1733/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 38 543/2010
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 21 42/2009
96 1626/2011
97 1627/2011
98 1629/2011
106 1722/2011
110 2023/2011
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 78 978/2011
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOT 3 139/2004
108 1772/2011
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 5 108/2005
CLEITON CARLOS MARTINELLI 33 51/2010
34 52/2010
35 53/2010
54 1385/2010
56 1387/2010

CLEVERSON LUIZ RECH 96 1626/2011
 98 1629/2011
 DALILA CRISTINA MARCON LI 75 838/2011
 127 1445/2012
 EDERSON LANZARINI MARAN 48 1214/2010
 49 1215/2010
 50 1240/2010
 52 1309/2010
 53 1357/2010
 58 1452/2010
 59 1552/2010
 60 1553/2010
 68 671/2011
 74 681/2011
 77 941/2011
 80 1013/2011
 84 1085/2011
 91 1224/2011
 93 1478/2011
 109 1996/2011
 118 469/2012
 132 1678/2012
 133 1679/2012
 134 1680/2012
 136 1728/2012
 EDILSON CHIBIAQUI 25 341/2009
 ELISA DE CARVALHO 112 2204/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 113 2206/2011
 ENELIO BAGGIO 48 1214/2010
 49 1215/2010
 50 1240/2010
 52 1309/2010
 53 1357/2010
 58 1452/2010
 59 1552/2010
 60 1553/2010
 68 671/2011
 74 681/2011
 77 941/2011
 80 1013/2011
 84 1085/2011
 91 1224/2011
 93 1478/2011
 109 1996/2011
 ENELIO BAGGIO 118 469/2012
 ENELIO BAGGIO 132 1678/2012
 133 1679/2012
 134 1680/2012
 136 1728/2012
 EVANDRO MAURO CARDOZO 26 390/2009
 64 2508/2010
 65 2516/2010
 FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 42 966/2010
 67 669/2011
 112 2204/2011
 113 2206/2011
 119 505/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 20 30/2009
 FLAVIA DREHER NETTO 32 43/2010
 90 1153/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 112 2204/2011
 113 2206/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 2 6/2002
 5 108/2005
 11 83/2008
 12 87/2008
 14 173/2008
 23 189/2009
 79 1009/2011
 86 1117/2011
 89 1143/2011
 94 1531/2011
 100 1657/2011
 102 1674/2011
 115 69/2012
 116 195/2012
 120 593/2012
 126 1421/2012
 129 1521/2012
 135 1716/2012
 GEOVANI GHIDOLIN 137 1802/2012
 GILCEO JAIR KLEIN 138 6/2007
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 63 2432/2010
 83 1082/2011
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 75 838/2011
 127 1445/2012
 IRINEU PIMENTEL PINTO 111 2026/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 81 1027/2011
 JEANDRA AMABILE VEDANA 16 319/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 38 543/2010
 JOSE RODRIGO DE ANDRADE M 28 414/2009
 29 415/2009
 30 417/2009
 36 239/2010
 55 1386/2010
 61 1690/2010
 71 675/2011
 72 676/2011
 87 1125/2011

99 1634/2011
 122 738/2012
 JULIANA GUIMARÃES PIMENTE 137 1802/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 37 314/2010
 KARINA HASHIMOTO 62 2272/2010
 KELLY DEFANI SCOARIZE 39 806/2010
 40 807/2010
 42 966/2010
 KELLY DEFANI SCOARIZE 50 1240/2010
 53 1357/2010
 56 1387/2010
 58 1452/2010
 KELLY DEFANI SCOARIZE 60 1553/2010
 61 1690/2010
 KLEITON FRANCISCATTO 17 332/2008
 18 342/2008
 19 17/2009
 26 390/2009
 64 2508/2010
 65 2516/2010
 92 1357/2011
 101 1658/2011
 KLEITON FRANCISCATTO 104 1693/2011
 KLEITON FRANCISCATTO 105 1694/2011
 114 2368/2011
 KLEITON FRANCISCATTO 121 735/2012
 124 1018/2012
 LEONESIO ANTONIO FELTRIN 24 312/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 32 43/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 15 195/2008
 22 108/2009
 LUCAS ZIMMER 67 669/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 7 71/2006
 MANOELA GAIO PACHECO 4 180/2004
 MARCELO MOREIRA 4 180/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 27 413/2009
 28 414/2009
 29 415/2009
 30 417/2009
 33 51/2010
 34 52/2010
 35 53/2010
 36 239/2010
 39 806/2010
 40 807/2010
 41 831/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 42 966/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 43 1158/2010
 44 1161/2010
 45 1162/2010
 46 1163/2010
 47 1164/2010
 48 1214/2010
 49 1215/2010
 50 1240/2010
 52 1309/2010
 53 1357/2010
 54 1385/2010
 55 1386/2010
 58 1452/2010
 59 1552/2010
 60 1553/2010
 61 1690/2010
 67 669/2011
 68 671/2011
 69 672/2011
 70 673/2011
 71 675/2011
 72 676/2011
 73 677/2011
 74 681/2011
 76 940/2011
 77 941/2011
 80 1013/2011
 82 1030/2011
 84 1085/2011
 85 1086/2011
 87 1125/2011
 88 1126/2011
 91 1224/2011
 99 1634/2011
 122 738/2012
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 56 1387/2010
 MARCOS DANIEL WEIS 69 672/2011
 76 940/2011
 MARCOS PAULO GAYARDO 33 51/2010
 34 52/2010
 35 53/2010
 54 1385/2010
 56 1387/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 25 341/2009
 MATEUS SCHEITT 117 364/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 31 431/2009
 NILCEU NATALINO CAVALHEIR 1 139/2001
 PATRIQUE MATTOS DREY 41 831/2010
 66 2531/2010
 70 673/2011
 131 1583/2012
 142 2380/2011

143 2395/2011
 144 2397/2011
 145 2408/2011
 146 2413/2011
 PEDRO BENTO TUBIANA 21 42/2009
 24 312/2009
 103 1678/2011
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 51 1306/2010
 107 1733/2011
 130 1523/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 128 1510/2012
 RENNAN SERVELIN 41 831/2010
 70 673/2011
 95 1582/2011
 RICARDO HENRIQUE WEBER 10 123/2007
 63 2432/2010
 83 1082/2011
 ROBERTO PIETA 13 98/2008
 RODRIGO DALLA VALLE 21 42/2009
 96 1626/2011
 97 1627/2011
 98 1629/2011
 106 1722/2011
 110 2023/2011
 RODRIGO LONGO 75 838/2011
 ROSALINA SACRINI PIMENTEL 137 1802/2012
 SADI BONATTO 20 30/2009
 SANDRO LUIZ WERLANG 141 1341/2011
 THOMMI MAURO ZANETTE FIOR 30 417/2009
 36 239/2010
 55 1386/2010
 61 1690/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 123 992/2012
 ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBE 32 43/2010
 90 1153/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000535-85.2001.8.16.0061-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x PAULO MILTON DOS SANTOS-Providencie o exequente Paulo Milton dos Santos, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

2. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0000907-97.2002.8.16.0061-OSMAR REUSS ALBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001156-77.2004.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO x NORMELIO CHRISTIANO PACHECO e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELLO-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0001166-24.2004.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x MINUZZO E DAMBROS TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e outros-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege, pelo exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, MANOELA GAIO PACHECO e MARCELO MOREIRA-.

5. ORD. DE COMPLEM DE BENEFICIO-108/2005-NELCINDO TRAGE DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Respeitados os valores e datas inseridas no todo processado, conferindo e certificando-se a regularidade, requisite-se o pagamento, procedendo-se às diligências necessárias, com adequação aos padrões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001212-76.2005.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x EZIDORO MAURO MARCONATTO e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001514-71.2006.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S/A x MALAE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou negativa. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001485-21.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AUGUSTO BECKER e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a penhora realizada (fls. 237/238). -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001536-32.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x CLEUSA SALETE DE SOUZA e outros-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as

fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

10. INVENTARIO-0001251-05.2007.8.16.0061-LEONI TEREZINHA OSTROSKI BLASI x ADEMAR JOSE BLASI-Junte a inventariante, no prazo de 5 dias, as negativas, em seus três níveis, a fim de possibilitar a expedição dos formais de partilha. Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER-.

11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001598-04.2008.8.16.0061-LUCIA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista o julgamento dos embargos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001557-37.2008.8.16.0061-DELMAR PETRIKIC x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. INVENTARIO-0001677-80.2008.8.16.0061-NADIA MARISA LUERSEN CADORE x ROBERTO CARLOS CADORE-Solicitado o comparecimento do procurador da inventariante, em 5 dias, para retirada dos formais de partilha e alvará expedido. -Adv. ROBERTO PIETA-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001563-44.2008.8.16.0061-LEOMAR NEU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 27 de novembro de 2007, tinha implementado todos os requisitos para percepção do benefício de auxílio-acidente, previsto na Lei 8.213/91. b) condeno a autarquia a conceder e pagar o benefícios de auxílio-doença, com termo inicial na data já aludida, com abono anual (art. 40); c) As prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualente de 6% ao ano), por força do art. 1º F da Lei nº 9494/97. d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º parágrafo 2º); Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 A 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91a 12/92, Lei nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.05,95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.744/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) condeno a demandada, com base no artigo 20 parágrafo 3º do CPC e atendidas as letras a e c, ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, após a sentença (Súmula nº 111-STJ); f) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ); g) condeno a ré a reembolsar, ao erário, o valor dos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 541/07-CJF. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0001813-77.2008.8.16.0061-ADEMAR PEDRO MALDANER x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Homologo a desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjativa. Custas de Lei, pelo desistente. Oportunamente, archive-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

16. MONITORIA-0001692-49.2008.8.16.0061-RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA e outro x MUNICIPIO DE PEROLA DO OESTE-Recebo os embargos para discussão, devendo ser processado pelo procedimento ordinário, nos exatos termos do art. 1.102, c, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, intime-se o autor para impugnação, no prazo de 15 dias, considerando ser o estabelecido para o procedimento ordinário (art. 297, CPC). -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001528-84.2008.8.16.0061-NATALIA OLIVEIRA WOLF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista o julgamento dos embargos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001628-39.2008.8.16.0061-INELCI THEISEN GRABIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001245-27.2009.8.16.0061-CLAUDIA PATRICIA KESSLER e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

20. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001518-06.2009.8.16.0061-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista o retorno da carta precatória, sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas. -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

21. DIVISAO OU DEMARCAÇÃO-0001506-89.2009.8.16.0061-ROSANGELA APARECIDA KNOP x PEDRO DALLEK e outros-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para o efeito de determinar a divisão geodésica do imóvel matriculado sob o nº 413, com fulcro no art. 968 c.c. o art. 955 do CPC. Considerando a sucumbência desta primeira fase, cCondeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 750,00, reembolsando à autora o valor de R\$ 750,00, relativos aos honorários do ilustre Curador. -Advs. RODRIGO DALLA VALLE, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e PEDRO BENTO TUBIANA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0001358-78.2009.8.16.0061-CARMELINDO PERETTI x BANCO ITAU S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos colacionados pelo requerido, de fls. 258/328. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001455-78.2009.8.16.0061-ELIO JORGE DERLAN x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documento juntado pelo requerido, de fls 140/141. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

24. USUCAPIO-0001468-77.2009.8.16.0061-SINVAR DOS SANTOS LEITE e outro x GERALDO VIEIRA BILIBIO-... Ante ao exposto julgo procedente o pedido e declaro o domínio da autora, sobre os imóveis descritos na inicial. Respeitem-se as medidas e confrontações constantes no memorial e mapas descritivos encartados, às fls. 122/129, que passam a integrar este decum, nos exatos termos do art. 1.238 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Transitada em julgado, expeça-se mandado para o registro na Circunscrição Imobiliária. Condono o requeridos a reembolsar à autora, o pagamento das custas processuais e arbitro os honorários advocatícios, em R\$ 400,00. Estipulo em prol do curador, o valor de R\$ 300,00, ao mesmos, como singela retribuição à sua atuação, a ser arcada de imediato pela autora, que a exemplo das demais despesas, serão reembolsadas pelos réus, oportunamente. . - Adv. PEDRO BENTO TUBIANA e LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.

25. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001286-91.2009.8.16.0061-ALMIRO DARCI DE MOURA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição formulada pela requerida, de fls. 533/535. Adv. EDILSON CHIBIAQUI e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001283-39.2009.8.16.0061-ARGEMIRA FARIAS DAS CHAGAS CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001418-51.2009.8.16.0061-ALICE SCHNDLER e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Adv. CAMILA GABRIELA NODARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001361-33.2009.8.16.0061-ALDETE TEREZINHA GRIZZA e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer

levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Adv. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001360-48.2009.8.16.0061-AFONSO LAUTER e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Adv. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001593-45.2009.8.16.0061-ADRIANO BLUME e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Adv. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001473-02.2009.8.16.0061-VALDIR AFONSO MAHL x BRADESCO LEASING S A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 278 verso e petição de fls. 280/285. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000172.83.2010.8.16.0061-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOMAR ISIDORO RECH-...

Isto posto, revogo a liminar concedida e, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, FLAVIA DREHER NETTO e ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000189.22.2010.8.16.0061-CLAUDIR MIGUEL TIZZIANI e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. MARCOS PAULO GAYARDO, CLEITON CARLOS MARTINELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000190.07.2010.8.16.0061-AMIR ANILDO WERNER e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. MARCOS PAULO GAYARDO, CLEITON CARLOS MARTINELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000195.29.2010.8.16.0061-OSVINO JOSE WINTER e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei

Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. MARCOS PAULO GAYARDO, CLEITON CARLOS MARTINELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000239-48.2010.8.16.0061-AMELIA FAGUNDES BEHL e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000314-87.2010.8.16.0061-ELISA ABATI CANDIOTO x BANCO DO BRASIL S A-Defiro o prazo de mais 20 dias, em dilação ao já concedido, para a juntada da documentação solicitada -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0000543-47.2010.8.16.0061-SANTANDER LEASING S A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANILSE BALDIN-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000806-79.2010.8.16.0061-ARNALDO BAMBERG e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida

Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de todo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de forma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ALEXANDRE TAKASHI ITO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCORIZE-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000807-64.2010.8.16.0061-ALINE GRACIELLI SCARAVELO CARDOZO e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de todo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de forma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ALEXANDRE TAKASHI ITO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCORIZE-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000831-92.2010.8.16.0061-JULIO UBINSKI x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de todo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de forma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY, RENNAN SERVELIN, ALEXANDRE TAKASHI ITO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000966-07.2010.8.16.0061-AIRTON JOSÉ SCHNEIDER e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o

pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de todo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de forma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCORIZE-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001158-37.2010.8.16.0061-ERNA HERGESSEL PEYROT x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de todo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de forma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001161-89.2010.8.16.0061-ALEXANDRE BORGES VIEIRA x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de todo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de forma

a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001162-74.2010.8.16.0061-PAULO HENRIQUE HOFFMANN x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001163-59.2010.8.16.0061-ARLINDO VILANI JUNIOR x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001164-44.2010.8.16.0061-SANTINA ESPANHOL MALACARNE x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0),

no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001214-70.2010.8.16.0061-CANISIO ALFREDO DIEDRICH x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001215-55.2010.8.16.0061-JUSCELINO BESTER x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores

depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001240-68.2010.8.16.0061-IVONE GELATTI FURTADO x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mnisro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, KELLY DEFANI SCOARIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001306-48.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x PROKSCH E PROKSCH LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 109 verso. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001309-03.2010.8.16.0061-LAURO WIETHOLTER x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mnisro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001357-59.2010.8.16.0061-ILSE GOLLMANN x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos

especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mnisro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

54. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001385-27.2010.8.16.0061-BANCO BANESTADO S A e outro x OSVINO JOSE WINTER e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mnisro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLEITON CARLOS MARTINELLI e MARCOS PAULO GAYARDO-.

55. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001386-12.2010.8.16.0061-BANCO ITAU S A x ADRIANO BLUME e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mnisro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que

há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA-.

56. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001387-94.2010.8.16.0061-BANCO BANESTADO S A e outro x AMIR ANILDO WERNER e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KELLY DEFANI SCOARIZE, CLEITON CARLOS MARTINELLI e MARCOS PAULO GAYARDO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0001412-10.2010.8.16.0061-EZIO MARCOS SCHIO x DACILO BONAN- Renove-se a intimação, para cumprimento da diligência , em 24 horas, pena de reputar-se como desistência à oitiva. (Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil) (R\$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido). -Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001452-89.2010.8.16.0061-INES MARIA UMANN CAMERA x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI

MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001552-44.2010.8.16.0061-AVELINO MINUZZO x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001553-29.2010.8.16.0061-WOLANTA DULCE HENRICHSEN x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. ENELIO BAGGIO, EDERSON LANZARINI MARAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001690-11.2010.8.16.0061-ALCINA STURM e outros x BANCO ITAU S A-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve

reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de todo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de forma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE-.

62. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002272-11.2010.8.16.0061-LUCIA BROSKO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Providencie a requerida, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Attilio Toscan (R\$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. KARINA HASHIMOTO-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002432-36.2010.8.16.0061-INCASUL - INDUSTRIA DE CARROCERIAS SUDESTE LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002508-60.2010.8.16.0061-GISELI CRISTIANE DALL'ALBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002516-37.2010.8.16.0061-REASILVA FARIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à qualidade do falecido, como segurado, agricultor (que recebia amparo social por incapacidade), para fins de recebimento de pensão. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 04/04/2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

66. INVENTARIO E PARTILHA-0002531-06.2010.8.16.0061-ADAO CORREA DA SILVA x JURACI DE AGUIAR SILVA- A fim de evitar futuro tumulto processual, regularize o inventariante, em 5 dias, as primeiras declarações, rerratificando-a, em peça única e idônea, com individualização e identificação de cada imóvel, respectivo número de matrícula e valor, assim como, de todos os bens móveis, considerando a confusa relação de bens. Outrossim, oficie-se como requerido às fls. 80/82. ... -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

67. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000669-63.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x AIRTON JOSÉ SCHNEIDER e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quenquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de todo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de forma

a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

68. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000671-33.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x WOLANTA DULCE HENRICHSEN-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quenquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de todo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de forma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

69. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000672-18.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x SANTINA ESPANHOL MALACARNE-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quenquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de todo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de forma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL WEIS-.

70. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000673-03.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x JULIO UBINSKI-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quenquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. Tais teses

foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões identicas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PATRIQUE MATTOS DREY, ALEXANDRE TAKASHI ITO e RENNAN SERVELIN-.

71. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000675-70.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x ALICE SCHNDLER e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quenquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões identicas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CAMILA GABRIELA NODARI e JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO-.

72. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000676-55.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x ALCINA STURM e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quenquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões identicas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo

às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO-.

73. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000677-40.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x ALINE GRACIELLI SCARAVELO CARDOZO e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quenquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões identicas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALEXANDRE TAKASHI ITO-.

74. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000681-77.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x LAURO WIETHOLTER-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quenquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões identicas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut's nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

75. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000838-50.2011.8.16.0061-LURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-.... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, dada a singleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.

76. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000940-72.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x ARLINDO VILANI JUNIOR-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL WEIS-.

77. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000941-57.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x AVELINO MINUZZO-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

78. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000978-84.2011.8.16.0061-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x IZIDORIA GARCIA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a penhora efetuada e respectiva avaliação, de fls. 50 verso a 52. -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

79. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001009-07.2011.8.16.0061-ANTONIO SELMIR DELEVATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, para acréscimo ao labor urbano e aposentação. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 21/05/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida

carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

80. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001013-44.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x JUSCELINO BESTER-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

81. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001027-28.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI TEREZINHA DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 54 verso. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

82. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001030-80.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x ARNALDO BAMBERG e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñistro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALEXANDRE TAKASHI ITO-.

83. ALVARA JUDICIAL-0001082-76.2011.8.16.0061-POLIANA DOS SANTOS ERTHAL e outros x ESTE JUÍZO- Dê-se seguimento conforme decisão de fls 20 (preste o inventariante as declarações iniciais de inventariante, no prazo de 20 dias). -Advs. GUSTAVO ALBERTO WEBER e RICARDO HENRIQUE WEBER-.

84. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001085-31.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x IVONE GELATTI FURTADO-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais

teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñstro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

85. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001086-16.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x ALEXANDRE BORGES VIEIRA-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñstro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREY LUIZ GELLER-.

86. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001117-36.2011.8.16.0061-SIMONI FATIMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à qualidade de rurícola, exida pela normatização previdenciária, para fins de recebimento de salário maternidade. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 21/05/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

87. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001125-13.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x ALDETE TEREZINHA GRIZZA e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a

ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñstro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO-.

88. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001126-95.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x ERNA HERGESSEL PEYROT-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas caderntas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Mñstro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Aut nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREY LUIZ GELLER-.

89. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001143-34.2011.8.16.0061-ANTENOR MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, para acréscimo ao labor urbano e aposentação Defiro a prova oral requerida e designo a data de 11/04/2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

90. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001153-78.2011.8.16.0061-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x CELSO LUIZ VIEIRA DEPARIS-... III - Dispositivo. Isto posto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.428/65 e no Decreto - LEI nº 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar, torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, se for o caso, facultada a venda pelo autor, na forma dos arts. 2º e 3º, § 1º, do Decreto - Lei 911/69, devendo proceder, se configurada a hipótese, os devidos recolhimentos junto ao órgão competente já que descabe ao Juízo tal isenção. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive as do protesto e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00, dada a singeleza da demanda. -Advs. ANDREA LOPES GERMANNO PEREIRA, FLAVIA DREHER NETTO e ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI-.

91. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001224-80.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x CANISIO ALFREDO

DIEDRICH-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais' suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Autos nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

92. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001357-25.2011.8.16.0061-JULIANA PIRES DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à qualidade de rurícola, exigida pela normatização previdenciária, para fins de recebimento de salário maternidade. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 21/05/2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

93. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001478-53.2011.8.16.0061-DALVA CANOVA PRESSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, pelo tempo exigido pela normatização previdenciária. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 07/05/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Informe o exequente, em 5 dias, o endereço completo das testemunhas arroladas. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

94. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001531-34.2011.8.16.0061-JOÃO ALVICIO LERMEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 11/06/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

95. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001582-45.2011.8.16.0061-JOSE BENTO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. ANDERSON LUIS CENCI, RENNAN SERVELIN e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

96. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001626-64.2011.8.16.0061-COLTI NABINGER SCHLOSSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC,

torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como bóia-fria. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 18/06/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Apresente a parte autora, em 5 dias, o rol de testemunhas. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, RODRIGO DALLA VALLE e CLEVERSON LUIZ RECH-.

97. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001627-49.2011.8.16.0061-ALBINA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

98. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001629-19.2011.8.16.0061-DULCE ESCHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como bóia-fria. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 26/02/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, RODRIGO DALLA VALLE e CLEVERSON LUIZ RECH-.

99. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001634-41.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x AMELIA FAGUNDES BEHL e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca d matéria. O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais' suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Autos nº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO-.

100. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001657-84.2011.8.16.0061-SUELI ALVES TOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à qualidade de rurícola, exigida pela normatização previdenciária, para fins de recebimento de salário maternidade. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 21/05/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

101. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001658-69.2011.8.16.0061-ADÃO LUIZ MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de

natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, para acréscimo ao labor urbano e aposentação. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 12/06/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

102. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001674-23.2011.8.16.0061-LOREMI SANTOS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola e especial, da parte autora, para acréscimo ao labor urbano e aposentação. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 12/06/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

103. INTERDICAÇÃO-0001678-60.2011.8.16.0061-MARCIA BENEDIX HERMANN x ANILDO RAASCH-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

104. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001693-29.2011.8.16.0061-LUCIA MEZZOMO DOS SANTOS DAVID x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

105. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001694-14.2011.8.16.0061-IRMA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como bóia-fria. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 28/05/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

106. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001722-79.2011.8.16.0061-ALVINO GUILHERME GALLERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 14/05/2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

107. ORDINARIA DE COBRANCA-0001733-11.2011.8.16.0061-COAGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DIVONSIR CECHIN-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido, a pagar ao autor, a importância de R\$ 10.386,84, acrescida de correção monetária pelo INPC, e juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a razão de 10% sobre o valor total da condenação. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001772-08.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE PEROLA D'OESTE - CRESOL PEROLA D'OESTE x JOSE VICENTE SPECHT e outros-Providencie o exequente, em 5 dias, o registro da penhora, junto ao Registro Imobiliário. (nas matrículas juntadas aos autos não consta o registro das penhoras). Em seguida deverá juntar aos autos matrícula atualizada, comprovando tal registro. -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-.

109. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001996-43.2011.8.16.0061-MARLENE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como bóia-fria. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 12/06/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória,

em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

110. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002023-26.2011.8.16.0061-IGNEZ DEBALD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultora. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 11/06/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

111. SUMARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002026-78.2011.8.16.0061-REJAM DA SILVA x ANILTO ROQUE DE OLIVEIRA SANTIAGO-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO e ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA-.

112. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002204-27.2011.8.16.0061-NELSON CHRISTOFF x BANCO IBI S A - BANCO MULTIPLO-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre as informações prestadas pelo Sersa Experian, colacionadas às fls. 110/114. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002206-94.2011.8.16.0061-NELSON CHRISTOFF x BANCO ITAUCARD S A-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000, título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC, e juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. Determino o cancelamento dos aludidos registros, nos cadastros de restrição ao crédito, de forma definitiva, pena da incidência de multa diária de R\$ 300,00, na forma da decisão referente à tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a razão de 20% sobre o valor total da condenação. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

114. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002368-89.2011.8.16.0061-LUIZ CAVION DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o agravo retido, interposto pelo requerido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

115. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000069-08.2012.8.16.0061-ESTEVAO MANARIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

116. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000195-58.2012.8.16.0061-ILSA KOCHEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

117. USUCAPIAO-0000364-45.2012.8.16.0061-SANDRA MARI DE MIRANDA DA SILVA e outro x VALTER BRNDT e outros-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o mandado já expedido. -Adv. MATEUS SCHEITT-.

118. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000469-22.2012.8.16.0061-MARGARIDA CLAUDETE CASAGRANDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

119. MONITORIA-0000505-64.2012.8.16.0061-FISTAROL & CIA LTDA x ANILTO CATANEO-Manifeste-se o requerido (embargante, em 10 dias, sobre a impugnação aos embargos monitorios, apresentada pelo requerente (embargado). -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

120. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000593-05.2012.8.16.0061-VALQUIRIA SALETE SCHMITZ DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

121. ALVARA JUDICIAL-0000735-09.2012.8.16.0061-SOELI TEREZINHA APARECIDA CHRIST e outros x SIBILA STUMPF CHRIST-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

122. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000738-61.2012.8.16.0061-BANCO ITAU S A x AFONSO LAUTER e outros-A parte executada sustenta neste e em todos os feitos idênticos em curso neste Juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. Tais teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pelo executado junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.2.73.643 - PR (2011/010/1460-0), no qual são debatidas as invocações, será julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do artigo 543-C do CPC. Destarte, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no Tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, parágrafo 7º do CPC, pacificando a orientação

jurisprudencial acerca d matéria. O Mnisro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23/09/2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente rusco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com 'prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egregio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumentos interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes. Agora, na Medida Cautelar, Autº 19.734/PR, também da relatoria do Ministro Sidnei Benetti, restou determinada, na data de 06/08/2012, a suspensão de t odo e qualquer levantamento de numerário. Pelo exposto, considerando que há resguardo de valores, de eforma a garantir o juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes e, em homonegem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino: 1 - a suspensão deste feito e de todos que envolvam a mesma matéria, carentes de julgamento, até o pronunciamento definitivo do STJ, acerca da questão da prescrição da pretensão executória; 2 - o impedimento de qualquer levantamento de valores depositados; 3 - o traslado, por fotocópia, certificação e cumprimento desta decisão em todos os feitos correlatos, que ainda não receberam julgamento deste Juízo; Assim, que houver o pronunciamento, as partes, de imediato, deverão manifestar-se para a retomada do trâmite. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO-.

123. ORDINARIA DE NULIDADE-0000992-34.2012.8.16.0061-EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA - ME - EMBRASEMEN x MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE-Pela sistemática erigida pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte, certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do item 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente e, aguarde-se. -Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

124. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001018-32.2012.8.16.0061-DAIANE CRISTINA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

125. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001335-30.2012.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x DIVAIR ANTONIO MENEGHEL e outro- Indefiro o requerimento de fls. 32, e assino o prazo de 5 dias, para os devidos recolhimentos. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

126. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001421-98.2012.8.16.0061-MARIA CLASI SCHON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0001445-29.2012.8.16.0061-SOLANGE CARVALHO x BANCO BRADESCO S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o agravo retido interposto pelo requerido. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e CAMILA SLONGO PEGORARO-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001510-24.2012.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELDO BLUME e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 199,41), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

129. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001521-53.2012.8.16.0061-MAIRILDE BENATTI CIUMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-23.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ANILTO CATANEO-Emende o autor, por seu procurador, a exordial, no prazo de 10 dias, regularizando o polo passivo, já que a interveniente deve fazer parte do mesmo, pena de indeferimento. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

131. MONITORIA-0001583-93.2012.8.16.0061-MAURO MIGUEL ROHDEN x CEZAR DIHL-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

132. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001678-26.2012.8.16.0061-ELI REGINA MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

133. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001679-11.2012.8.16.0061-NILZA NASCIMENTO DE ANDRADE BORCHATE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias

subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

134. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001680-93.2012.8.16.0061-ELIR DE FATIMA MARTINELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

135. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001716-38.2012.8.16.0061-MARIA CLASI SCHONS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

136. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001728-52.2012.8.16.0061-ARNO CHRIST x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

137. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001802-09.2012.8.16.0061-ARI ANTONIO BOSING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, juntando comprovante de residência na Comarca. -Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL, JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL e GEOVANI GHIDOLIN-.

138. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001394-91.2007.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA x METALURGICA SONDA LTDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud, que resultou negativa. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN-.

139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002343-13.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x SERGIO CHIAMENTI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud, que resultou negativa. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

140. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002374-33.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x CLERIA ALBINA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

141. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001341-71.2011.8.16.0061-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DIPLOMATA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL-Providencie o executado, em 5 dias, a juntada do instrumento de procuração, a fim de regularizar sua manifestação. -Adv. SANDRO LUIZ WERLANG-.

142. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002380-06.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PLANALTO-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege, pelo exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

143. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002395-72.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x IRINEU HELMUTH SCHERER-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege, pelo exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

144. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002397-42.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x ILSO BINSFELD-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege, pelo exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

145. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002408-71.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x DANIEL SEABRA DE SOUZA-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege, pelo exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

146. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002413-93.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x CELESTE KNEBEL-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege, pelo exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

CAPANEMA, 17 de Setembro de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCABEL

1ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 99/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00074	001079/2011
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00040	000222/2009
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00011	000018/2004
ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS)	00062	001606/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00041	000305/2009
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00045	001103/2009
	00050	001597/2009
	00053	002097/2009
	00057	000279/2010
	00065	002338/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)	00083	000276/2012
	00084	000436/2012
AGNALDO LAVALL	00056	002338/2009
AGNALDO LUIS COSTA	00001	000606/1995
AIRTON ZOLET	00056	002338/2009
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00013	000527/2005
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00049	001522/2009
	00079	000007/2012
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00002	000407/1998
	00025	001327/2006
	00028	000189/2007
	00061	001539/2010
	00073	000816/2011
	00088	000155/2000
	00090	000193/2006
	00091	000365/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00049	001522/2009
	00079	000007/2012
	00086	000456/2012
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00069	000256/2011
	00072	000752/2011
	00079	000007/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00078	001337/2011
ALEXANDRE QUADROS (OAB: 024706/PR)	00011	000018/2004
ALEXANDRE RAMOS (OAB: 049986/PR)	00076	001088/2011
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00044	000910/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00013	000527/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00013	000527/2005
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00061	001539/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00044	000910/2009
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00015	000599/2005
ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES	00061	001539/2010
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00029	000297/2007
ANA MARIA VELO HOFMEISTER	00032	000870/2007
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00005	000834/1999
ANDRE DE MELO DELGADO	00030	000617/2007
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00006	000797/2002
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00009	000398/2003
	00039	001047/2008
	00041	000305/2009
	00087	000218/1999
	00088	000155/2000
	00089	000243/2001
ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR)	00016	000828/2005
ANEMERE DULABA (OAB: 031382/PR)	00006	000797/2002
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00062	001606/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00083	000276/2012
ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA	00032	000870/2007
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00052	001697/2009
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00002	000407/1998
	00088	000155/2000
	00033	000059/2008
ANTONIO DE JESUS	00001	000606/1995
ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR)	00023	000955/2006
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)	00001	000606/1995
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00044	000910/2009
ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR)	00060	000769/2010
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00060	000769/2010
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00003	000135/1999
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00011	000018/2004
	00029	000297/2007
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00031	000666/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00002	000407/1998
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00029	000297/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00084	000436/2012
	00022	000898/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00041	000305/2009
	00072	000752/2011
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00023	000955/2006
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00076	001088/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00076	001088/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN	00076	001088/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00080	000059/2012

CARLOS ALEXANDRE PERIN	00002	000407/1998
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00060	000769/2010
CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO	00059	000540/2010
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO	00090	000193/2006
CARLOS FREIRE FARIA	00018	001135/2005
CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR)	00039	001047/2008
CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR)	00051	001671/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI	00003	000135/1999
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00025	001327/2006
CAROLINA VILLENA GINI	00061	001539/2010
CAROLINE SAID DIAS	00002	000407/1998
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00045	001103/2009
	00050	001597/2009
	00053	002097/2009
	00057	000279/2010
	00065	002338/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00006	000797/2002
	00007	000956/2002
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00071	000739/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00088	000155/2000
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00041	000305/2009
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00009	000398/2003
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00056	002338/2009
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00039	001047/2008
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	00046	001156/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00076	001088/2011
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00017	001038/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00068	000229/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00075	001087/2011
DANIELI MICHELON DO VALLE	00060	000769/2010
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00006	000797/2002
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00002	000407/1998
DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR)	00078	001337/2011
DEISE STEINHEUSER (OAB: 255862/SP)	00056	002338/2009
DEISI CARDOSO	00005	000834/1999
DENILCE CARDOSO	00005	000834/1999
DENISE REGINA FERRARINI	00055	002195/2009
DENIZE DE PAULO (OAB: 044144-OAB/PR)	00060	000769/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	00026	000035/2007
DOMINGO ULIANA (OAB: 001888/SC)	00005	000834/1999
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00002	000407/1998
DULIO PIATO JUNIOR	00092	000037/2012
DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00089	000243/2001
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	00040	000222/2009
EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR)	00073	000816/2011
EDSON LUIZ MASSARO (OAB: 020633/PR)	00023	000955/2006
EDUARDO BRUNING	00056	002338/2009
EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR)	00073	000816/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00025	001327/2006
	00028	000189/2007
	00061	001539/2010
	00088	000155/2000
	00090	000193/2006
	00091	000365/2006
EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00059	000540/2010
ELENIR MACHADO MOREIRA (OAB:)	00051	001671/2009
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	00040	000222/2009
ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA	00040	000222/2009
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00031	000666/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00057	000279/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00069	000256/2011
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00041	000305/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00067	000139/2011
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE	00004	000214/1999
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00009	000398/2003
	00046	001156/2009
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00078	001337/2011
FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)	00029	000297/2007
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR)	00040	000222/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00056	002338/2009
FERNANDO ANTONIO ZETOLA (OAB: 21.559)	00002	000407/1998
FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR)	00065	002338/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00065	002338/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00067	000139/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00076	001088/2011
FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN	00006	000797/2002
FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832-OAB/PR)	00021	000525/2006
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00017	001038/2005
FRANCIELLO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR)	00034	000350/2008
	00058	000400/2010
FRANCIOLI BAGATIN	00008	001054/2002
FRANCISCO DE ASSIS ALVES	00026	000035/2007
FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR)	00011	000018/2004
FREDERICO A.L. DE OLIVEIRA	00026	000035/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00021	000525/2006
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00052	001697/2009
GERSON LUIZ MOREIRA ROSA	00087	000218/1999
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00015	000599/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00076	001088/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)	00081	000076/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00068	000229/2011
GILSON HUGO RODRIGO SILVA	00017	001038/2005
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00014	000558/2005
GIORGIA MOLL	00033	000059/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00050	001597/2009
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00016	000828/2005
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	00070	000368/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00083	000276/2012
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00076	001088/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GUSTAVO A. S. G. PUGLIESI (OAB:)	00026	000035/2007	LEONETE GHELLERE (OAB: 051059/PR)	00027	000140/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00003	000135/1999	LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR)	00073	000816/2011
	00006	000797/2002	LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR)	00021	000525/2006
	00070	000368/2011	LUANA CERVANTES MALUF	00005	000834/1999
GUILHERME BASTOS HEITMANN	00059	000540/2010	LUCAS BRAGA (OAB: 048756/RS)	00082	000266/2012
HARYSSON ROBERTO TRES	00083	000276/2012	LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR)	00059	000540/2010
	00084	000436/2012	LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00059	000540/2010
HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR)	00044	000910/2009	LUIZ JOSE MILANI (OAB: 041702/PR)	00080	000059/2012
HELIO FABBRI JUNIOR	00026	000035/2007	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00036	000418/2008
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	00033	000059/2008	LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00021	000525/2006
HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR)	00039	001047/2008	LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00050	001597/2009
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00069	000256/2011	LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00044	000910/2009
	00079	000007/2012	LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00011	000018/2004
ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR)	00089	000243/2001		00018	001135/2005
JACIR STRAPAZZON JUNIOR	00007	000956/2002	LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00062	001606/2010
JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00044	000910/2009	LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ	00012	000156/2005
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00053	002097/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00017	001038/2005
	00057	000279/2010	LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00081	000076/2012
	00065	002338/2010	LUIZ RENATO MANFROI	00049	001522/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00022	000898/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00004	000214/1999
	00035	000378/2008	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	00004	000214/1999
	00042	000367/2009	MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR)	00069	000256/2011
	00048	001460/2009		00006	000797/2002
	00049	001522/2009	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00029	000297/2007
	00063	001801/2010		00030	000617/2007
	00064	001960/2010		00045	001103/2009
	00071	000739/2011		00055	002195/2009
	00086	000456/2012	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00016	000828/2005
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00066	000090/2011	MANUELA RENNEN CASARIL (OAB: 058044/PR)	00060	000769/2010
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00081	000076/2012	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00029	000297/2007
JANE MARA DA SILVA PILATTI	00047	001436/2009	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00078	001337/2011
JANETE MARIA CLASER SILVA	00027	000140/2007	MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)	00052	001697/2009
	00056	002338/2009	MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00044	000910/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00011	000018/2004	MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00039	001047/2008
JEAN CARLOS CONFORTIN	00013	000527/2005	MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00009	000398/2003
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	00085	000450/2012		00046	001156/2009
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00014	000558/2005	MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00037	000559/2008
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00003	000135/1999	MARCELO MACHADO DE PAIVA	00092	000037/2012
	00070	000368/2011	MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR)	00029	000297/2007
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00045	001103/2009	MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00022	000898/2006
	00050	001597/2009		00035	000378/2008
	00053	002097/2009		00042	000367/2009
	00057	000279/2010		00048	001460/2009
	00065	002338/2010		00049	001522/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00072	000752/2011		00063	001801/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR	00072	000752/2011		00064	001960/2010
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00019	000295/2006	MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00071	000739/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00049	001522/2009	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00086	000456/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00052	001697/2009	MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00071	000739/2011
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)	00055	002195/2009	MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00071	000739/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00060	000769/2010	MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00052	001697/2009
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00007	000956/2002	MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00018	001135/2005
JOSE HELITON COSTA	00001	000606/1995	MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00081	000076/2012
JOSEANE DA SILVA (OAB: 039997-OAB/PR)	00006	000797/2002	MARCOS ANTONIO GRALHA	00008	001054/2002
JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR)	00005	000834/1999	MARCOS BLANK ALDRIGHI (OAB: 045307/PR)	00052	001697/2009
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00003	000135/1999	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00052	001697/2009
	00006	000797/2002	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00002	000407/1998
	00070	000368/2011		00048	001460/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00068	000229/2011		00072	000752/2011
JOÃO PAULO PYL (OAB: 049767/PR)	00066	000090/2011	MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS	00008	001054/2002
JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)	00008	001054/2002	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00069	000256/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00083	000276/2012	MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00009	000398/2003
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00003	000135/1999		00039	001047/2008
	00006	000797/2002		00041	000305/2009
	00007	000956/2002		00087	000218/1999
JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR)	00061	001539/2010		00088	000155/2000
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00062	001606/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00089	000243/2001
JURACI ANTONIO BORTOLOTTTO	00016	000828/2005	MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR)	00013	000527/2005
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00022	000898/2006	MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR)	00029	000297/2007
	00035	000378/2008	MARILAN DE SOUZA ALMEIDA	00006	000797/2002
	00042	000367/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00045	001103/2009
	00048	001460/2009		00055	002195/2009
	00049	001522/2009		00077	001178/2011
	00063	001801/2010	MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274-OAB/PR)	00053	002097/2009
	00064	001960/2010	MARISA SETSUKO KOBAYASHI (OAB:)	00082	000266/2012
	00086	000456/2012	MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00036	000418/2008
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00035	000378/2008	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR)	00053	002097/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00054	002135/2009	MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00012	000156/2005
KARYNA PIEROZAN	00060	000769/2010		00060	000769/2010
KATHYA LANUSA WIEZZER (OAB:)	00026	000035/2007	MICHELLE KARINA PEZZINI (OAB: 042739/PR)	00076	001088/2011
KEITY SUTO TROMBELI (OAB: 028376/PR)	00055	002195/2009	MICHELLE MACHADO MOREIRA (OAB:)	00051	001671/2009
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00009	000398/2003	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00052	001697/2009
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00043	000380/2009	MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR)	00020	000487/2006
	00074	001079/2011	MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00037	000559/2008
LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR)	00056	002338/2009	MONICA MACHADO DE CAMPOS	00032	000870/2007
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00042	000367/2009	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00022	000898/2006
LAUREN MACHADO MOREIRA (OAB: 035596/PR)	00051	001671/2009		00041	000305/2009
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00031	000666/2007	NADIA CARENINA PARCIANELLO	00009	000398/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00035	000378/2008	NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00043	000380/2009
LEANDRO BATISTA FACIN	00060	000769/2010		00074	001079/2011
LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR)	00025	001327/2006	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00043	000380/2009
LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR)	00034	000350/2008		00074	001079/2011
	00058	000400/2010	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00057	000279/2010
LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL	00066	000090/2011	NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00060	000769/2010
LELIO DENICOLI SCHMIDT	00026	000035/2007	OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00037	000559/2008
LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/)	00083	000276/2012	OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR)	00045	001103/2009
	00084	000436/2012		00050	001597/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00035	000378/2008		00053	002097/2009
LEONARDO PARZIANELLO	00020	000487/2006	OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00002	000407/1998

ORILDO DE SOUZA (OAB: 040846-OAB/PR) 00073
 OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR) 00051
 OSMAR ANDRADE ZOTTO (OAB:) 00026
 OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI 00044
 PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR) 00061
 PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) 00040
 PATRICIA CLIVATI MARTINS 00026
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00031
 PATRICIA KLASSEN (OAB: 029974/PR) 00006
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00083
 PAULO AUGUSTO CHEMIM 00060
 PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) 00003

PAULO RENEU S. DOS SANTOS 00070
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00029
 PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR) 00023
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00053
 PEDRO ANTONIO C. DE SOUZA FURLAN 00011
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA 00006
 PEDRO JOSE DE SOUZA (OAB: 000046-860/PR) 00044
 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES 00092
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00025
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00013
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00067
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00082
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00085
 RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC) 00052
 RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR) 00056
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 00032
 REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) 00051
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00050
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00054
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00029
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00055
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) 00069
 ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR) 00044
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) 00085
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00067
 RODRIGO TAKAKI (OAB: 049632-OAB/PR) 00055
 RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) 00029

ROGERIO LOPES MELO (OAB: 032287/PR) 00006
 ROGÉRIO BUENO ELIAS (OAB: 038927-OAB/PR) 00059
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00008
 ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR) 00082
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00009
 ROSE DIAS SATO PEZZI 00013
 ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO 00074
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 00060

ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00025

ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE 00061
 RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA 00027
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN 00056
 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JR 00004
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00040
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS (OAB:) 00013
 SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA 00011
 SERGIO SIMAO DIAS 00070
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00011
 SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR) 00001
 SHIRLEY NUNES (OAB: 049399/PR) 00001
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00070
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR) 00011
 SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO 00001
 SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR) 00001

SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR) 00005
 SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) 00015

SIRLEIA STROBEL (OAB: 005256-OAB/MT) 00042
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00092
 STEPHANE ZAGO DE CARVALHO 00052
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00023
 TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00055
 TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) 00072

TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00028
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00090
 TEREZA CRISTINA B. MARINONI 00035
 TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI 00069
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00025
 THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) 00061
 TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819) 00029
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00046
 VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 053188-OAB/PR) 00057
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00047
 VANISE MELGAR TALAVERA 00036
 VINICIUS ALEXANDRE GODOY 00078
 VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) 00038
 VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR) 00012
 WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI 00037
 WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR 00029
 EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR 00024

000816/2011
 001671/2009
 000035/2007
 000910/2009
 001539/2010
 000222/2009
 000035/2007
 000666/2007
 000797/2002
 000276/2012
 000769/2010
 000135/1999
 000797/2002
 000643/2003
 000368/2011
 000297/2007
 000955/2006
 002097/2009
 000018/2004
 000797/2002
 000910/2009
 000037/2012
 001327/2006
 000527/2005
 000139/2011
 000266/2012
 000450/2012
 001697/2009
 002338/2009
 000870/2007
 001671/2009
 000666/2007
 001597/2009
 002135/2009
 000297/2007
 000018/2004
 002195/2009
 000256/2011
 000910/2009
 000450/2012
 000139/2011
 002195/2009
 000297/2007
 000797/2002
 000540/2010
 001054/2002
 000266/2012
 000266/2012
 000398/2003
 000527/2005
 001079/2011
 000769/2010
 001327/2006
 001539/2010
 000140/2007
 002338/2009
 000214/1999
 000222/2009
 000527/2005
 000018/2004
 000368/2011
 000018/2004
 000606/1995
 001327/2006
 000378/2008
 000155/2000
 000540/2010
 001671/2009
 000297/2007
 000955/2006
 001327/2006
 000752/2011
 000189/2007
 000193/2006
 000378/2008
 000256/2011
 001327/2006
 001539/2010
 000297/2007
 001156/2009
 000279/2010
 001436/2009
 000418/2008
 001337/2011
 000830/2008
 000156/2005
 000559/2008
 000297/2007
 000962/2006
 000769/2010
 000229/2011

00078 001337/2011

1. FALENCIA - 606/1995-TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA x ARTE JOIAS CARDOSO LTDA - Sobre o pedido de fls. 361/369, manifeste-se o Procurador da requerente. Int. Advs. do Requerente ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR), JOSE HELITON COSTA e AGNALDO LUIS COSTA e Advs. do Requerido SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA (OAB: 010498-OAB/PR) e ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR).

2. ARROLAMENTO - 407/1998-LARIESDA SFAIR e outros x EMIR SFAIR - Atenda o/a Inventariante o contido na petição de fls. 934/937. Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE PERIN, OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), FERNANDO ANTONIO ZETOLA (OAB: 21.559), BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 015811-OAB/PR), CAROLINE SAID DIAS e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e Advs. de Terceiro BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 015811-OAB/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

3. AÇÃO MONITÓRIA - 135/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS DA SILVA MENTA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR) e CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 214/1999-ZINILDO FISS x SERGIO GONZATTO - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente LUIZ RENATO MANFROI e FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE e Advs. do Executado ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR) e LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR).

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 834/1999-MARIELVA PIZZATTO e outros x COHAVEL - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL e outro - Manifeste-se o Exequente (Dr. Silvio Silva) sobre a penhora online positiva. Int. Advs. do Requerente LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR), SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR) e JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR) e Advs. do Requerido DOMINGO ULIANA (OAB: 001888/SC), DEISI CARDOSO, DENILCE CARDOSO e ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR).

6. ORDINÁRIA - 797/2002-SBARAINI AGROPECUARIA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para o fim de declarar rescindido, em parte, o contrato de compra e venda e seu adendo, exclusivamente no que tange a obrigação de construção das torres residenciais, em consequência, determinar a reintegração de posse ao autor do imóveis com matrículas nº 18021 e nº 18022, bem como para condenar os demandados, de forma solidária, ao pagamento dos lucros cessantes, nos exatos termos consignados na presente deliberação judicial. Cuidando-se de culpa contratual, os juros de mora deverão incidir a partir da citação (Art. 405, NCC e 219, CPC) e a correção monetária, pela média entre o INPC e o IGPD, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do E. STJ), tudo apurado mediante liquidação de sentença. Comunique-se o Registro de Imóveis para que proceda as devidas averbações. Decaindo a empresa demandante, de parte mínima do pedido, condeno as empresas demandadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, estimado a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido o tempo despendido e sobretudo o vultoso valor da condenação (art. 20, §3º CPC). P.R.I. Advs. do Requerente LUIZ VENICIUS COMPAGNONI (OAB: 029730/PR), JOSEANE DA SILVA (OAB: 039997-OAB/PR), PEDRO ANTONIO C. DE SOUZA FURLAN (OAB: 012324/PR), FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 015395/PR), ANEMERE DULABA (OAB: 031382/PR), MARILAN DE SOUZA ALMEIDA e PATRICIA KLASSEN (OAB: 029974/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR) e RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR).

7. COBRANÇA - 956/2002-ESMERALDA WIDERMANN NUNES x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 436/448 , mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do feito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR) e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e JACIR STRAPAZZON JUNIOR (OAB: 040838-OAB/PR).

8. RESCISÃO DE CONTRATO - 1054/2002-POSTO SUDOESTE LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO GRALHA, ROGERIO LOPES MELO (OAB: 032287/PR), JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR) e FRANCIOLI BAGATIN e Adv. do Requerido MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS.

9. DECLARATÓRIA - 398/2003-ALFREDO MYLLA FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Diante do pagamento efetuado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Oficie-se com urgência fls. 341 que quando da penhora já havia sido feito o levantamento. P.R.I. baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/2003-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x VANDERLEI SIQUEIRA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

11. AÇÃO MONITÓRIA - 18/2004-AUTO POSTO VANTROBA LTDA x FOX COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA (OAB: 008322/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS (OAB:), FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR), ALEXANDRE QUADROS (OAB: 024706/PR) e SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JR (OAB: 038514/PR) e Advs. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 156/2005-IVAN DE ALMEIDA x ELIANE FERNANDES MOYSA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente VINICIUS ALEXANDRE GODOY (OAB: 038135/PR) e Advs. do Requerido MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e LUIZ CARLOS PROVİN (OAB: 022366/PR).

13. REVISIONAL - 527/2005-TEREZA RODRIGUES DA SILVA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501-OAB/PR), ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829-OAB/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335-OAB/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 017298-AOAB/SC) e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN (OAB: 055893-OAB/RS).

14. COBRANÇA - 558/2005-LORI HELENA FISCHER x ROSANE MARIA VENTURIN PIACENTINI - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS (OAB: 020888/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES (OAB: 025494/PR).

15. DECLARATÓRIA - 0012086-46.2005.8.16.0021-MARIA HILDA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao REQUERIDO para que retire em cartório os ofícios n.ºs 2170/2012, 2171/2012, 2172/2012, 2173/2012, 2174/2012, 2175/2012 e 2176/2012 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 275/276), para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

16. COMINATÓRIA - 0012285-68.2005.8.16.0021-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO x COLONIZADORA TERRANORTE LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 008749/PR), ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR) e GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e Adv. do Requerido JURACI ANTONIO BORTOLOTO (OAB: 004066/PR).

17. AÇÃO MONITÓRIA - 1038/2005-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x JOB ELIZEU DE PAULA - Sobre a Informação de fls.194/210 do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Advs. do Requerido GILSON HUGO RODRIGO SILVA (OAB: 031355-OAB/PR), LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR).

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0012198-15.2005.8.16.0021-ARMILIATO & ARMILIATO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Ao REQUERIDO: a) Para que retire em cartório a Carta Precatória para a Comarca de Pato Branco/PR, para inquirição da testemunha Ivanir Sagioratto, para o seu devido cumprimento; b) Para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da deprecata. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e Advs. do Requerido CARLOS FREIRE FARIA e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

19. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 295/2006-BANCO ITAÚ S/A x MAXSUPER DO BRASIL LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR).

20. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 487/2006-JAKSON DE SOUZA HAHN x COMUNIDADE DE MARECHAL RONDON - Pelo exposto e mais que dos autos constam, como esteio na disposição do art. 267, VI do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTA a presente ação em face de Comunidade de Marechal Rondon, pelos fundamentos de direito expostos, para o efeito de revogar liminar da baixa de protesto outrora concedida, ficando o demandante, sucumbente, adstrito ao pagamento das custas processuais e do honorário do curador especial fixado em fls. 61. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial de fls. 36. P.R.I. Adv. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 525/2006-LILIAN TAVARES DA SILVA x CTQI- CENTRO TECNICO DE QUALIDADE E INSPECAO S/C - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente LILIAN TAVARES DA SILVA (OAB: 037439/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832-OAB/PR).

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 898/2006-INDUSTRIA DE BOLSAS E CARTEIRAS MAX LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o presente agravo retido (fls. 716/744) para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Sobre a desistência da perícia fls. 745/752, diga o requerente. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

23. REPARAÇÃO DE DANOS - 0012420-46.2006.8.16.0021-JUCELINO AKIHIDE TANABÉ x SERGIO MARRAFON e outro - Manifeste-se o Exequente sobre fls. 287/292. Int. Advs. do Requerente BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111-OAB/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR), Advs. do Requerido EDSON LUIZ MASSARO (OAB: 020633/PR) e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO (OAB: 020634/PR) e Advs. de Terceiro ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e STEPHANE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR).

24. ALVARÁ JUDICIAL - 962/2006-FELIPE DE GODOY MAGALHAES e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI (OAB: 040028/PR).

25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1327/2006-RECARD TREVO COMERCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Apresente o Requerente os valores do débito devidamente atualizado. Int. Advs. do Requerente SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

26. ANULATÓRIA - 35/2007-FIAT S.p.A. e outro x LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar anteriormente concedida, para o fim de impedir que o réu (Lazio) reproduza ou imite a marca FIAT, ou a sua logotipia, seja como marca, nome empresarial, título de estabelecimento ou nome de domínio, bem como cancelar o registro do nome de domínio www.laziofiat.com.br em caráter definitivo. Condeno, ainda, o réu Lazio ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das autoras, nos exatos termos da presente deliberação. Pelo princípio da causalidade, e como a parte demandante decaiu em parte mínima do pedido, fica o demandado adstrito ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos ilustres patronos das autoras, as quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em estima ao trabalho realizado e o tempo exigido para a causa (Art. 20, §3º do CPC). P.R.I. Advs. do Requerente HELIO FABBRI JUNIOR, LELIO DENICOLI SCHMIDT, GUSTAVO A. S. G. PUGLIESI (OAB:) e PATRICIA CLIVATI MARTINS (OAB: 037617/PR) e Advs. do Requerido FREDERICO A.L. DE OLIVEIRA (OAB: 032776/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 016007/PR), FRANCISCO DE ASSIS ALVES (OAB: 024545/SP), OSMAR ANDRADE ZOTTO (OAB:) e KATHYA LANUSA WIEZZER (OAB:).

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 140/2007-AUTO LÍDER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x CLAUDIO RINALDI - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR) e JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e Adv. do Executado LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 189/2007-RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. NO SILÊNCIO, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

29. DEPÓSITO - 297/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JEBBERSON PIM CHAGAS - Esclareça o/a requerido/a, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção das provas, tendo em vista que o autor nada requereu, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Intime-se. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR), VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), RODRIGO TAKAKI (OAB: 049632-OAB/PR), RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 050000-OAB/PR), ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA (OAB: 051390-OAB/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 045607-OAB/PR), MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (OAB: 051858-OAB/PR), MARILAN DE SOUZA (OAB: 029733/PR) e MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR) e Advs. do Requerido PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR).

30. AÇÃO MONITÓRIA - 617/2007-PRECISA VEICULOS x SANDRO OLIVEIRA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. NO SILÊNCIO, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR) e Adv. do Requerido ANDRE DE MELO DELGADO.

31. INDENIZACAO P/ACID.VEICULO - 666/2007-A. L. BACARIN & CIA LTDA x ALAIRTON CESAR DE OLIVEIRA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR).

32. INDENIZAÇÃO - 870/2007-SEEHAGEN & CIA LTDA e outro x IMDEPA ROLAMENTOS, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 1117/1126). Após, à conclusão para deliberação pertinente. Int. Adv. do Requerente RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR) e Advs. do Requerido MONICA

MACHADO DE CAMPOS (OAB: 025810/RS), ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB: 053736/RS) e ANA MARIA VELO HOFMEISTER (OAB: 058515/RS).

33. RESTITUIÇÃO - 59/2008-ESPOLIO DE FRANCISCO CEZAR CAMPANA e outro x SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente HELOISA INEZ DE JESUS LIMA e ANTONIO DE JESUS e Adv. do Requerido GIORGIA MOLL.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 350/2008-LOCALIZADA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x OITAVO MAR PESCADOS S/A e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Exequente FRANCILO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR).

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 378/2008-MARIA DE LOURDES KONEK x BANCO ITAÚ S/A - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.597/604, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do feito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR) e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR).

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 418/2008-VALDIR BATISTELLA x EDISON LAERTES BILL - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para condenar o réu ao pagamento de 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, nos exatos termos da presente deliberação. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo ser rateadas entre as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. P.R.I. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Advs. do Requerido LUIS JOSE MILANI (OAB: 041702/PR) e VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 053188-OAB/PR).

37. DEPÓSITO - 559/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x SUZANA DA SILVA LEME SANTOS - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls. 64/72. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR) e Advs. do Requerido VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR).

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 830/2008-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x VANESSA MAIA WALTER - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 027316-OAB/PR).

39. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1047/2008-INSTITUTO DA VISAO DR. LUIZ ANTONIO KUSS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ante o exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a empresa autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e verba honorária que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (art. 20, §4º, CPC). P.R.I. Advs. do Requerente CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR) e HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR) e Advs. do Requerido MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR).

40. INVENTÁRIO E PARTILHA - 222/2009-HELENA WIETZCOSKI BONA x ANGELO JOSE BONA - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 210/212, destes autos de Inventário dos bens deixados por Angelo José Bona, atribuindo aos contemplados o seu respectivo quinhão. Custas devidas. P.R.I. Comprovado pagamento do imposto devido (fl. 223) dêem ciência da Fazenda credora nos autos. Após, expeçam-se os formais e arquivem-se os autos. Advs. do Requerente ELIRIA MARIA SPERCA DA ROSA (OAB: 036684-OAB/PR), RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA (OAB: 036735-OAB/PR), EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB: 028815/PR) e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 019200/PR) e Advs. de Terceiro PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR).

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 305/2009-BANCO ITAÚ S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Portanto, imperioso o acolhimento dos presentes embargos para o efeito de sanar a efetiva omissão. Intimem-se. Advs. do Embargante BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016711-84.2009.8.16.0021-ADÃO MEDEIROS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que ADÃO MEDEIROS ME move contra BANCO DO BRASIL S/A na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil. O Banco prestou as contas e juntou aos autos os extratos bancários da conta corrente do autor, as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou planilha (fls. 200/404). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou seja, nomeado perito (art. 915 §2º CPC). 2. Ante a complexidade dos cálculos e a controvérsia a seu respeito, faz-se necessário a realização de prova técnica, e para realização da perícia nomeio SALVADOR DOS SANTOS, CRC/PR n., cujos honorários arbitro desde logo em R\$ 2.000.00. Justifico o valor dos honorários pelo volume do serviço a ser realizado, que envolve a movimentação financeira da parte pelo período de mais de cinco (05) anos, movimentação esta que se mostrou extensa, segundo se verifica dos extratos juntados. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, querendo no prazo comum de dez (10) dias. 3. Da inversão do ônus da prova: O Banco foi vencido na primeira fase e tem o dever de demonstrar que o seu cálculo está correto, pois é ele Banco quem elabora os contratos, cálculos, planilhas, emite extratos, segundo seus próprios critérios, em regra, impostos ao correntista. É inegável a condição do Banco a esclarecer se são devidos os encargos cobrados, e trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do agravante. Se não demonstrar a legalidade dos reajustes do pactuado, bem como a taxa de juros e os índices de amortização do saldo devedor aplicados, resultará na presunção de que os valores cobrados não foram autorizados, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor, ora agravante. 4. Da responsabilidade pelos honorários do Perito: A inversão do ônus da prova não implica se transfira para o Banco a obrigação de suportar os honorários do Perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiras e corretas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do Perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. 5. Por fim, caso o Banco concorde com as contas prestadas pelo autor fica prejudicada a realização da perícia. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR).

43. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - 380/2009-INDIANARA RAQUEL DE QUEIROZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. 2. De pertinência as adições expendidas pelo douto procurador subscritor dos embargos declaratórios ao tratar da omissão, porquanto a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, como prescreve o enunciado 9.7 da Turma Recursal do Estado do Paraná, e não pela via administrativa como indica a sentença (fls. 172/182). 3. Portanto, imperioso o acolhimento dos presentes embargos para o efeito de sanar a efetiva contradição. Intime-se. Advs. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Adv. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 910/2009-MARIZA MACHADO x DALMIR BONAVIDA - A REQUERENTE para que retire em cartório o ofício n.º 2129/2012, para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos, para o seu devido cumprimento, e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição. Advs. do Requerente JACKSON MAFFEISSONI (OAB: 033157/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI (OAB: 046504-OAB/PR) e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR) e HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR).

45. REVISÃO DE CONTRATO - 0019051-98.2009.8.16.0021- (1103/2009) - SERGIO SEBASTIÃO DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. 2. Com efeito, imperioso o acolhimento dos presentes para o efeito de sanar a efetiva omissão existente na referida decisão judicial. 3. Desta forma, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos exatos termos da lei 1060/1950, pois a mera

declaração de hipossuficiência econômica (fls. 17) é suficiente à concessão da medida. 4. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo legal. Após, voltem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Int. Dil. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e OLÍCIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR) e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

46. ALVARÁ JUDICIAL - 1156/2009-KAREN IMPERATOR e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - 1. Com vista ao Ministério Público fls. 55 o mesmo concordou com a prestação de contas. 2. Julgo boas a prestação de contas apresentadas pela requerente Karen Imperator (fls. 53/54), e julgo extinto o presente feito. 3. P.R.I. e archive-se. Advs. do Requerente CLEIDE MARA FELIX DA SILVA (OAB: 049507-OAB/PR), MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR).

47. USUCAPIÃO - 1436/2009-MONICA BRAGA FERREIRA DE LIMA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro -1.Designo o dia 24/04/2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, no máximo três testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta Precatória, deverá a parte providenciar o preparo das despesas bem como retirá-la, momento em que terá o prazo 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, comprovar sua distribuição, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e Adv. do Requerido SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1460/2009-OBS - COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls. 81/98. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017950-26.2009.8.16.0021-OSWALDO BENTO DA SILVA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre a prestação de contas apresentada pelo requerido, manifeste-se o requerente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

50. REVISÃO DE CONTRATO - 1597/2009-CLEVERSON DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerente (a) às fls.111/120 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e OLÍCIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR).

51. COBRANÇA - 1671/2009-JOÃO MARIA SOARES x FUSAN - FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao ilustre patrono da parte demandada, os quais arbitro em R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em estima ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a causa (art. 20, §4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal). P.R.I. Advs. do Requerente OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR), CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR), LAUREN MACHADO MOREIRA (OAB: 035596/PR), MICHELLE MACHADO MOREIRA (OAB:), ELENIR MACHADO MOREIRA (OAB:) e REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR) e Adv. do Requerido SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR).

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 1697/2009-CLEY EVERSON CUSIN e outro x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que

pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR), SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR), MARCOS BLANK ALDRIGHI (OAB: 045307/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

53. REVISÃO DE CONTRATO - 2097/2009-CELMIRO SCHARB x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Recebo os embargos declaratórios opostos por tempestivos. 2. Entretanto, deixo de acolhe-los, porquanto o vício apontado não existiu. A decisão de fls. 44 determinando o recolhimento das custas ao final não se confunde com os benefícios da gratuidade processual, não foi impugnada em momento oportuno, operando-se a preclusão. 3. Ressalte-se, ainda, que com a sentença encerra-se a atividade jurisdicional (art. 521, primeira parte CPC), permitindo-se a alteração apenas nas estritas hipóteses do artigo 463, I e II, CPC, o que não é o caso dos autos, impondo-se a rejeição dos embargos opostos. 4. Oportunamente, expeça-se alvará em favor do autor (fls. 112). Intimem-se. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), OLÍCIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR), PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR) e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274-OAB/PR).

54. DEPÓSITO - 2135/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MAURI KETNER BERTON - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 64/67 e julho extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

55. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2195/2009-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x VALDIR MIRANDA TAVARES - Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1º, determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos, para dar andamento no feito (preparar a expedição dos ofícios solicitados) em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Int. Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), KEITY SUTO TROMBELI (OAB: 028376/PR), DENISE REGINA FERRARINI, RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), SUZINAIARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR).

56. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 2338/2009-ZENIR DOS SANTOS SCOPEL x TRANSPORTES GRALL LTDA e outro - Ao REQUERIDO Transportes Gral Ltda, para que retire em cartório o ofício n.º 2130/2012, para o Banco Bradesco, e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Advs. do Requerido AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL e RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC) e Advs. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), DEISE STEINHEUSER (OAB: 255862/SP), EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 034397-OAB/PR) e LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR).

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003293-45.2010.8.16.0021-ELENER MOSTÁCIO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e TIAGO DAVI TELÓ (OAB: 052819/) e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005160-73.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. x MM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Diga o exequente sobre fls. 71/78. Advs. do Exequente LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR).

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005499-32.2010.8.16.0021-FAYES MEHANNA x HOSANA MARIA CARVALHO RAMOS FERNANDES TAVARES e outro - 1. Compulsando os autos, verificou-se que a execução foi

promovida sem que fosse instruída com o título original que a embasa (art. 614, I, CPC). Por outro lado, notou-se uma nulidade pela falta de citação da terceira ré, conforme se extrai dos editais de fls. 34/39, e que aos outros dois réus, citados por edital, não foi nomeado Curador Especial (art. 9º, II, CPC). Assim, intime-se o exequente para que junte a versão original da confissão de dívida ora executada, sob pena de indeferimento da inicial. Após a juntada do título, cite-se Lenita Carvalho Picolli por edital e com prazo de trinta (30) dias. Aos Requeridos citados por edital, nomeie Curador(a) Especial a(o) Dr.(a) Rodrigo Tesser, OAB/PR. n. e telefone sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorários da Curadora Especial em R\$-600.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Exequente LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR), SHIRLEY NUNES (OAB: 049399/PR) e EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR), Adv. do Executado RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e Advs. de Terceiro Guilherme Bastos Heitmann (OAB: 053875/RS), CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO (OAB: 009139/RS) e LUCAS BRAGA (OAB: 048756/RS).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009422-66.2010.8.16.0021-CREDICOOPAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL x LAURI ROQUE ALGERI e outros - Manifeste-se o Exequente. sobre fls. 112/113. Int. Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO BATISTA FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN, DENIZE DE PAULO (OAB: 044144-OAB/PR), CARLOS EDUARDO CHEMIM (OAB: 044165-OAB/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA (OAB: 047825-OAB/PR), MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR) e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (OAB: 052782/PR) e Advs. do Executado WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR) e MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR).

61. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0021346-74.2010.8.16.0021-ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR x ESTADO DO PARANÁ - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.163/170. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678-OAB/PR) e Advs. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR), ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES (OAB: 052092-OAB/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB:).

62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0022101-98.2010.8.16.0021-G. F. CORDEIRO E CIA LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito Dr. Jefferson Teixeira, residente nesta Cidade, fone 045 - 9917-0259. Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS) e JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA (OAB: 022433/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR).

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0024989-40.2010.8.16.0021-VALDEMIRO MULLER x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025241-43.2010.8.16.0021-JOÃO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

65. REVISÃO DE CONTRATO - 0032413-36.2010.8.16.0021-IMOACIR ANGHEBEN x BANCO ITAUCARD S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/

PR) e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP).

66. IMISSÃO DE POSSE - 0001903-06.2011.8.16.0021-CLADEMIR FERREIRA e outro x ARMERINDO GOMES DA SILVA - Ao REQUERENTE: Sobre as correspondências devolvidas de fls. 118/119, negativa de intimação dos autores (ausente), informe o ilustre Procurador o endereço dos mesmos, para a devida intimação. Adv. do Requerente LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL (OAB: 044566-OAB/PR) e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO (OAB: 031193/PR) e Adv. do Requerido JOÃO PAULO PYL (OAB: 049767/PR).

67. COBRANÇA - 0003507-02.2011.8.16.0021-ALEXANDRE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Determino a prova pericial requerida. 2.Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 3.Considerando ainda, o ofício n.º 155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone (45) 32242285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. 4.Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o correto cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. 5.Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. 6.Designo audiência de instrução para o dia 24/04/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de preclusão. 7.Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpra-se as diligências necessárias, intimando-se o Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005784-88.2011.8.16.0021-VANDERLEI MARAFIGO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006173-73.2011.8.16.0021-ANTONIO OTANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008202-96.2011.8.16.0021-EDIFÍCIO RESIDENCIAL BARCELONA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Ao REQUERIDO: Sobre a correspondência devolvida de fls. 296, negativa de intimação da testemunha Oswaldo Lourenço de Molla Neto (mudou-se), manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Requerido GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN (OAB: 052280/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014857-84.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JOÃO CESAR PIETROBELLI - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

72. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017289-76.2011.8.16.0021-EVANDRO MACULAN x CLEBER FERNANDO CARDOSO - Ao REQUERIDO para que retire

no prazo de 05 (cinco) dias, em cartório os ofícios n.º 2177/2012, 2181/2012 e 2182/2012 (intimação das testemunhas Fernando, Renato e Paulo Cezar), para o seu devido cumprimento. Adv. do Embargante MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e Adv. do Embargado BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR) e JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB: 000061-122/PR).

73. USUCAPIÃO - 0019592-63.2011.8.16.0021-EDNEY SCHEMBERGER e outro x CONTRUTORA HABITAVEL LTDA - Atenda o/a Autor o contido na petição de fls.112/113. Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR) e LEONETE GHELLERE (OAB: 051059/PR), Adv. do Requerido ORILDO DE SOUZA (OAB: 040846-OAB/PR) e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR).

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0028422-18.2011.8.16.0021-SAMUEL SIQUEIRA LEAL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR) e Adv. do Requerido ADAM MIRANDA SA STEHLING e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027380-31.2011.8.16.0021-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x VITÓRIA STJ CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros - Manifeste-se o Exequente sobre fls. 54/55. Int. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

76. DEPÓSITO - 0027682-60.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MOISES VAZ PINHEIRO - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469-OAB/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido MICHELLE KARINA PEZZINI (OAB: 042739/PR), GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA (OAB: 014519/PR) e ALEXANDRE RAMOS (OAB: 049986/PR).

77. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0031376-37.2011.8.16.0021-BANCO FIDIS S/A x TRANS SARTORETTO LTDA - ME - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036797-08.2011.8.16.0021-OLMAR ANTONIO DE SOUZA x BANCO SAFRA S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e FABRICIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR), DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR).

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000254-69.2012.8.16.0021-FABIANO ROMANEK x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R\$ 297.25. Int. Adv. do Requerente IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

80. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0000696-35.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULA KRUGER - Sobre a Informação de fls. do Sr. Contador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR).

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002125-37.2012.8.16.0021-JOSMAR DA COSTA PEROCCELLI x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, querendo,

as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR), LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ (OAB: 048219/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR).

82. COBRANÇA - 0006609-95.2012.8.16.0021-THIAGO HENRIQUE ZANATA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295-OAB/PR), ROGÉRIO BUENO ELIAS (OAB: 038927-OAB/PR) e ROGÉRIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994-OAB/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e MARISA SETSUKO KOBAYASHI (OAB:).

83. REVISAO DE CONTRATO - 0006810-87.2012.8.16.0021-ANDRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011324-83.2012.8.16.0021-ERONDI DA SILVA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

85. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0027806-43.2011.8.16.0021-MASCOR IMOVEIS LTDA x OSMAR PADILHA DE LIMA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 177/179 e julho extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, a rquive-se. Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR) e Adv. do Requerido ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR) e JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354-OAB/PR).

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007439-61.2012.8.16.0021-CONSTRUTORA ITAPORÃ LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

87. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 218/1999-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPOLIO DE MARY REGINA STADLER - Vistos e examinados. O Executado, através de seu Procurador, em fls.96 , discorda da conta realizada, alegando irregularidades nos cálculos realizados. Nota-se que o cálculo de custas fora devidamente realizado pelo Sr. Contador Judicial, cabendo à parte executada, em caso de discordância à memória de cálculos apresentado pelo Município, demonstrar seu direito. Avalie-se como requerido às fls. 98. Digam as partes. Inclua-se na próxima pauta de leilão. Dil. Nec. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado GERSON LUIZ MOREIRA ROSA (OAB: 005194/PR).

88. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 155/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x NELSON ANTONIO SABADIN - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 150, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, pelo executado oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. 4. Tendo em vista não haver valores depositados na conta, conforme consta em certidão de fls. 171-V e 172, inexistente a possibilidade de transparência pleiteada. 5. P.R.I., baixas necessárias Arquive-se Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do

Executado SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR), CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR) e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR).

89. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 243/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ISANI SALETE DIAS NUNES MACIEL - Ao executado, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove o alegado em fls. 72, sob pena de prosseguimento da execução. Após, voltem conclusos. Int. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR) e DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA (OAB: 023551/PR).

90. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 193/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Executado TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

91. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 365/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PODERAUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 26, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, pelo executado oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. 4. Desapensem-se dos demais 5. P.R.I., baixas necessárias Arquive-se Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

92. CARTA PRECATÓRIA - 0008337-74.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS - MT - 3A VARA CÍVEL - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. x MARIA JOSE DALCIN BAPTISTELLA - A REQUERIDA, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 66,47 (intimação da testemunha Ailton Luiz Alonso) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo.- Adv. do Requerente DUILIO PIATO JUNIOR e MARCELO MACHADO DE PAIVA (OAB: 049424/PR) e Adv. do Requerido SIRLEIA STROBEL (OAB: 005256-OAB/MT) e PEDRO JOSE DE SOUZA (OAB: 000046-860/PR).

Cascavel, 17 de Setembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

RELACAO N. 96/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	CRISTIANE WELTER	00074	001349/2010
ABEL ANTONIO REBELLO	00032	001207/2007	DANIEL BARBOSA MAIA	00021	000944/2006
ADANI PRIMO TRICHES	00092	000312/2011	DANIEL MARTINS BOULOS	00091	000196/2011
	00126	001148/2011	DANIEL QUAESNER TOLEDO	00061	001572/2009
ADELINO MARCON	00018	000538/2006		00129	000059/2012
	00048	001889/2008	DANIELI MICHELON DO VALLE	00091	000196/2011
ADEMIR GIORDANI	00018	000538/2006	DANIELLE MADEIRA	00135	000232/2012
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00033	001364/2007	DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES	00098	000578/2011
ADRIANA TONET	00063	001693/2009	DEIVID VIANEI RAMALHO DE SA	00115	000943/2011
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00010	000438/2005	DENIZE HEUKO	00132	000162/2012
	00049	000251/2009	DIOGO ALBERTO ZANATTA	00106	000797/2011
	00050	000260/2009		00108	000806/2011
	00051	000506/2009		00127	001202/2011
	00054	000636/2009	DIOGO DE ARAUJO LIMA	00034	001544/2007
	00088	000084/2011	DONIZETTI DE OLIVEIRA	00020	000921/2006
ADRIANE KAKIM PACHECO	00052	000539/2009	DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO	00032	001207/2007
ADROALDO ALFEU CARNIEL	00099	000612/2011		00087	000066/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00026	000661/2007		00115	000943/2011
ALCEU MACHADO NETO	00055	001021/2009	DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO	00012	000507/2005
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00077	001559/2010	DR. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00011	000505/2005
	00066	002053/2009	DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00048	001889/2008
ALESSANDRA VOLKMANN	00092	000312/2011	DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00058	001141/2009
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA	00079	001692/2010	DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00053	000551/2009
ALEX SANDRO SONTA	00020	000921/2006	DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00002	000629/1999
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00094	000363/2011	DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00004	000078/2002
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00065	002014/2009		00018	000538/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00078	001625/2010		00021	000944/2006
	00019	000804/2006	DR. BLAS GOMM FILHO	00053	000551/2009
ALEXANDRE VETTORELLO	00141	000417/2012	DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00089	000085/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00033	001364/2007		00041	000860/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00020	000921/2006		00125	001146/2011
	00029	001048/2007	DR. BRENO FAGUNDES RAMOS	00021	000944/2006
	00031	001069/2007		00023	001230/2006
	00037	000316/2008	DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00052	000539/2009
	00118	001032/2011	DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00109	000819/2011
	00119	001035/2011	DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00016	000932/2005
	00142	000722/1987		00012	000507/2005
	00143	000105/1989	DR. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	00125	001146/2011
	00144	000037/1990	DR. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00010	000438/2005
	00145	000313/2004	DR. CRISTIANO J. FERREIRA	00025	000429/2007
ALVARO FABIO KREFTA	00062	001661/2009	DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA	00038	000641/2008
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00018	000538/2006	DR. EDER WAINÉ CUARELLI	00038	000641/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00080	001769/2010	DR. EDILSON DE ALMEIDA	00090	000094/2011
ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI	00073	001081/2010	DR. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER	00053	000551/2009
ANA PAULA DA SILVA	00033	001364/2007	DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00002	000629/1999
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00104	000784/2011	DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	00004	000078/2002
	00105	000785/2011	DR. ENIMAR PIZZATTO	00075	001365/2010
	00107	000798/2011	DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00027	000740/2007
ANDERSON LUIZ SIMON	00093	000336/2011	DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	000507/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA	00002	000629/1999	DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00023	001230/2006
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00140	000380/2012	DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL	00035	000007/2008
ANDREIA BELO ROSSO	00085	002351/2010	DR. GERCI LIBERO DA SILVA	00091	000196/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00068	002171/2009	DR. GILBERTO ALLIEVI	00049	000251/2009
ANDREIA FEDERLE	00030	001054/2007	DR. GILBERTO FIOR	00002	000629/1999
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00125	001146/2011	DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00028	000976/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00139	000359/2012	DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00007	000930/2004
ANTONIO PEREIRA TOME	00072	000606/2010	DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00013	000562/2005
ANTONYO LEAL JUNIOR	00029	001048/2007	DR. IVO HENRIQUE BAIRROS	00107	000798/2011
	00048	001889/2008	DR. JOAQUIM MIRO	00061	001572/2009
APARECIDO RODRIGUES ALVES	00045	001587/2008	DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00100	000652/2011
ARIANE LOUISE B. SANTOS	00091	000196/2011	DR. JORGE LUIZ DE MELO	00027	000740/2007
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00103	000735/2011	DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00132	000162/2012
ARNALDO ESTEVES COUTO	00036	000221/2008	DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00009	000018/2005
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00042	000957/2008	DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00003	000891/2000
	00130	000087/2012	DR. JOSE VICENTE GUTIERRES	00043	000999/2008
AYSILA LOVII OLIVEIRA	00059	001429/2009	DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00081	001872/2010
	00066	002053/2009		00133	000179/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00104	000784/2011	DR. KENNEDY MACHADO	00005	000901/2002
	00105	000785/2011		00009	000018/2005
	00107	000798/2011		00030	001054/2007
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00068	002171/2009	DR. LAURI DA SILVA	00130	000087/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00019	000804/2006	DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000962/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS	00033	001364/2007	DR. LEANDRO DE QUADROS	00081	001872/2010
CAMILA GIANNINA BETIATO	00094	000363/2011		00097	000568/2011
CAREN REGINA JAROSZUK	00097	000568/2011	DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00133	000179/2012
CARLA MILANI ZANETTE	00033	001364/2007	DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00008	000962/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00128	000005/2012	DR. LINO MASSAYUKI ITO	00007	000930/2004
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00004	000078/2002		00042	000957/2008
CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN	00029	001048/2007		00055	001021/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00016	000932/2005	DR. LUCIANO BRAGA CORTES	00077	001559/2010
CELSE CORDEIRO	00010	000438/2005		00035	000007/2008
	00049	000251/2009	DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00091	000196/2011
	00050	000260/2009	DR. LUIS FERNANDO MOSER	00050	000260/2009
	00054	000636/2009	DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO	00069	000311/2010
CELSE SOUZA GUERRA JUNIOR	00140	000380/2012		00048	001889/2008
CERINO LORENZETTI	00122	001066/2011		00141	000417/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00083	002089/2010	DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI	00005	000901/2002
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	00091	000196/2011	DR. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00021	000944/2006
CIBELLE DE AZEVEDO	00072	000606/2010	DR. LUIZ FERREIRA LEITE	00143	000105/1989
	00111	000850/2011		00144	000037/1990
	00117	001009/2011	DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL	00005	000901/2002
	00146	000194/2006	DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO	00027	000740/2007
CLAUDIA SUSANA HANEL	00005	000901/2002	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00095	000392/2011
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00034	001544/2007		00117	001009/2011
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA	00068	002171/2009	DR. MARCELO BARZOTTO	00027	000740/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00034	001544/2007	DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00088	000084/2011
CRISTIANE LOMBARDO	00116	000973/2011	DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00058	001141/2009
			DR. MARCIO SETENARES KI	00011	000505/2005
			DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00095	000392/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DR. MARCO AURELIO FAGUNDES	00014	000822/2005	DRA. PATRICIA G. PARANHOS OLIVEIRA	00009	000018/2005
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00015	000865/2005	DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA	00070	000479/2010
	00035	000007/2008	DRA. PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00011	000505/2005
	00058	001141/2009	DRA. RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00013	000562/2005
DR. MARCO TULIO MACHADO	00143	00105/1989	DRA. ROBERTA KELLI BERLATTO	00029	001048/2007
	00144	000037/1990	DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00005	000901/2002
DR. MARCOS LUCIANO GOMES	00146	000194/2006	DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00054	000636/2009
DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00115	000943/2011		00099	000612/2011
	00138	000352/2012		00102	000725/2011
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00042	000957/2008	DRA. VERIDIANA APARECIDA THOMAZINHO	00031	001069/2007
DR. MARLON BOGO	00011	000505/2005	DRA. VIVIANA BIANCONI	00036	000221/2008
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00050	000260/2009	EDIVAN JOSÉ CUNICO	00034	001544/2007
	00083	002089/2010	EDUARDO AMARAL POMPEO	00045	001587/2008
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00040	000786/2008	ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00139	000359/2012
	00057	001121/2009	ELISA G. P. DE CARVALHO	00085	002351/2010
	00086	002420/2010	ELVIS BITTENCOURT	00042	000957/2008
DR. NERI LUIZ SIMON	00093	000336/2011		00130	000087/2012
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00049	000251/2009	EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00130	000087/2012
	00062	001661/2009	EUCLIDES SAMPÃO	00122	001066/2011
	00096	000434/2011	EVELIN ROLOFF ZIMMER	00053	000551/2009
	00112	000866/2011	EZEQUIEL DA SILVA	00113	000874/2011
DR. OGIER ALBERGE BUCHI	00037	000316/2008	FABIANA MENDES FRANCO	00074	001349/2010
	00118	001032/2011	FABIO LUIZ FRANTZ	00146	000194/2006
DR. OLDEMAR MARIANO	00028	000976/2007	FABIO LUIZ STABILE	00084	002232/2010
DR. ORILDO VOLPIN	00001	000076/1998	FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00030	001054/2007
DR. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00001	000076/1998		00123	001080/2011
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00081	001872/2010	FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00047	001858/2008
	00133	000179/2012	FABRÍCIO KAVA	00095	000392/2011
DR. PAULO MACARINI	00003	000891/2000	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00049	000251/2009
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00038	000641/2008		00062	001661/2009
	00120	001046/2011		00096	000434/2011
DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL	00010	000438/2005		00112	000866/2011
	00049	000251/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00075	001365/2010
DR. RAFAEL BARONI	00025	000429/2007	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00090	000094/2011
DR. RAMIRO DE LIMA DIAS	00141	000417/2012	FRANCELI DIAS	00040	000786/2008
DR. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00034	001544/2007		00086	002420/2010
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00068	002171/2009	GERSON LUIZ ARMILIATO	00071	000569/2010
	00106	000797/2011		00104	000784/2011
DR. REOVALDO A. BARBOSA	00114	000922/2011		00105	000785/2011
DR. RICARDO JOSE DAGOSTIM	00016	000932/2005		00107	000798/2011
DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE	00126	001148/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00051	000506/2009
DR. RODRIGO GHESTI	00006	000600/2004		00090	000094/2011
DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00018	000538/2006	GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00067	002109/2009
DR. ROGERIO POPLADE CERCAL	00005	000901/2002	GIBSON MARTINE VICTORINO	00080	001769/2010
DR. RONALDO DA FONSECA	00005	000901/2002	GILBERTO STINGLIN LOTH	00083	002089/2010
DR. RONALDO JOSE E SILVA	00073	001081/2010	GILMAR ANGONEZE	00064	001712/2009
DR. RONALDO LUIZ BARBOZA	00126	001148/2011	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00032	001207/2007
DR. SANTINO RUCHINSKI	00026	000661/2007		00033	001364/2007
	00047	001858/2008	GIOVANA PICOLI	00017	000473/2006
DR. SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL	00005	000901/2002	GIOVANI MARCELO RIOS	00034	001544/2007
DR. SETIMO VALDOMIRO BIONDO	00012	000507/2005	GIOVANI WEBBER	00003	000891/2000
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00008	000962/2004	GRACIELA DE MOURA	00109	000819/2011
DR. SIDNEY BERTUCCI	00109	000819/2011	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00002	000629/1999
DR. SILVIO SILVA	00045	001587/2008		00014	000822/2005
DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ	00030	001054/2007	HARYSSON ROBERTO TRES	00099	000612/2011
DR. VAGNER MARCEL BOER	00030	001054/2007		00134	000227/2012
DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00137	000351/2012	HENRY FLORES DE SOUZA	00044	001460/2008
DR. VALMOR DE MATTOS	00046	001816/2008	HERICK PAVIN	00050	000260/2009
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00018	000538/2006		00069	000311/2010
DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00125	001146/2011	HIGOR O. FAGUNDES	00110	000826/2011
DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	00057	001121/2009		00114	000922/2011
	00086	002420/2010	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00060	001497/2009
DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA	00137	000351/2012	IGOR FERLIN	00094	000363/2011
DRA. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00032	001207/2007	ILAN GOLDBERG	00094	000363/2011
DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00063	001693/2009	INGRID DE MATTOS	00108	000806/2011
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00043	000999/2008	JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00049	000251/2009
DRA. ANA PAULA RAMOS NICULITCHEFF	00006	000600/2004		00050	000260/2009
DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI	00014	000822/2005	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	000429/2007
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00047	001858/2008		00051	000506/2009
DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO	00064	001712/2009	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000962/2004
DRA. ENEIDA T. DE LIMA FETTBACK	00057	001121/2009		00013	000562/2005
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00028	000976/2007		00019	000804/2006
DRA. GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL	00063	001693/2009		00028	000976/2007
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00012	000507/2005		00043	000999/2008
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00029	001048/2007		00088	000084/2011
	00048	001889/2008		00089	000085/2011
DRA. JANICE ANA PIENIAK	00009	000018/2005		00124	001122/2011
DRA. JAQUELINE ZANON	00031	001069/2007	JAIR DA SILVA	00132	000162/2012
DRA. LAURA ROSSI LEITE	00140	000380/2012	JANAINA MOSCATTO ORSINI	00068	002171/2009
DRA. LEILA REGINA FUSINATTO	00022	000951/2006	JANAINA ROVARIS	00089	000085/2011
DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00119	001035/2011	JANE MARIA VOISKI PRONER	00004	000078/2002
DRA. LIA DIAS GREGORIO	00108	000806/2011	JAQUELINE FATIMA ROMAN	00128	000005/2012
DRA. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS	00071	000569/2010	JEAN CARLOS CAMOZATO	00033	001364/2007
DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00070	000479/2010	JEAN CARLOS CONFORTINI	00076	001503/2010
DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00006	000600/2004	JHONNATH WILLIAM SIMON	00112	000866/2011
DRA. MARCIA LORENI GUND	00008	000962/2004	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00093	000336/2011
	00013	000562/2005	JOAO ROAS DA SILVA	00083	002089/2010
	00019	000804/2006	JOEL V. DE OLIVEIRA	00092	000312/2011
	00028	000976/2007	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00010	000438/2005
	00043	000999/2008		00049	000251/2009
	00088	000084/2011		00054	000636/2009
	00089	000085/2011	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00082	002079/2010
	00132	000162/2012	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00044	001460/2008
DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI	00012	000507/2005	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00002	000629/1999
DRA. MICHELI TONET POPIOLEK	00063	001693/2009		00014	000822/2005
DRA. MICHELLY ALBERTI	00013	000562/2005	JOSE FERNANDO MARUCCI	00022	000951/2006
DRA. NADIA MAZUREK	00061	001572/2009		00091	000196/2011
DRA. Nanci TEREZINHA ZIMMER	00075	001365/2010	JOSE FERNANDO VIALLE	00146	000194/2006
DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00035	000007/2008	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00011	000505/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00044	001460/2008	NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00078	001625/2010
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	00014	000822/2005	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00070	000479/2010
JULIANA LIMA PONTES	00106	000797/2011		00071	000569/2010
JULIANA NOGUEIRA	00075	001365/2010	NAYANE GUASTALA	00073	001081/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00139	000359/2012	NEUSA MARA LEMOS	00143	000105/1989
JULIANO HUCK MURBACH	00140	000380/2012	NILBERTO RAFAEL VANZO	00022	000951/2006
JULIANO NARESSI	00085	002351/2010		00081	001872/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00097	000568/2011		00091	000196/2011
JULIO ADAIR MORBACH	00052	000539/2009		00133	000179/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00019	000804/2006	OLICIO ALVES BENI	00049	000251/2009
	00028	000976/2007		00054	000636/2009
	00043	000999/2008	ORESTES EDUARDO ACCORDE	00081	001872/2010
	00088	000084/2011		00133	000179/2012
	00089	000085/2011	OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA	00142	000722/1987
	00124	001122/2011	PASCOAL MUZELI NETO	00092	000312/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00030	001054/2007	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00130	000087/2012
	00041	000860/2008	PATRICIA MARA GUIMARAES	00006	000600/2004
	00123	001080/2011	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00068	002171/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00039	000730/2008		00106	000797/2011
KATIA REJANE STURMER	00078	001625/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00110	000826/2011
KELLY CRISTINA RIBEIRO	00126	001148/2011	PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO	00073	001081/2010
KELLY DE SOUZA PADILHA	00005	000901/2002	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00014	000822/2005
KENNEDY MACHADO	00103	000735/2011	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00018	000538/2006
KLEBER DE OLIVEIRA	00018	000538/2006		00048	001889/2008
KLEBER ROUGLAS DE MELLO	00082	002079/2010	PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO	00139	000359/2012
LAERCION ANTONIO WRUBEL	00109	000819/2011	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00110	000826/2011
LARISSA SOARES DOS REIS	00062	001661/2009	RAFAEL AUGUSTO GUEDES	00027	000740/2007
LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL	00146	000194/2006	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00112	000866/2011
LEILA ANDREA ZANATO	00098	000578/2011	RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00046	001816/2008
LENIR ROSA GOBO	00044	001460/2008	RAFAEL MOSELE	00076	001503/2010
	00120	001046/2011	RAFAEL SARTORI ALVARES	00016	000932/2005
	00136	000337/2012		00131	000121/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR	00099	000612/2011	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00047	001858/2008
LEONARDO LEONARDI	00131	000121/2012		00125	001146/2011
LEONARDO PARZIANELLO	00041	000860/2008	RAMIRO DE LIMA DIAS	00141	000417/2012
LISMARA TEZINI	00060	001497/2009	RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA	00051	000506/2009
LIZETE CECILIA DEIMLING	00029	001048/2007	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00030	001054/2007
LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO	00059	001429/2009	REGINALDO REGGIANI	00096	000434/2011
	00066	002053/2009		00101	000671/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00079	001692/2010		00102	000725/2011
LUCIANO ANGHINONI	00090	000094/2011	REGIS PANIZZON ALVES	00042	000957/2008
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00038	000641/2008	RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA	00043	000999/2008
LUCIO MAURO NOFFKE	00013	000562/2005	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	000962/2004
LUISSON FELIPE GONÇALVES	00083	002089/2010	RENATO PEDRO DE SOUSA	00121	001051/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	000629/1999	RENATO TORINO	00065	002014/2009
	00004	000078/2002		00069	000311/2010
LUIZ ASSI	00106	000797/2011	RICARDO KALIL LAGE	00131	000121/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00050	000260/2009	ROBERTA SOARES CARDOZO	00029	001048/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	000429/2007		00030	001054/2007
	00051	000506/2009		00048	001889/2008
	00090	000094/2011	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00004	000078/2002
LUIZ JADILMO BEDATTY	00079	001692/2010		00048	001889/2008
LUIZ PAULO WILLE	00044	001460/2008		00141	000417/2012
MANOEL B. DOS SANTOS	00072	000606/2010	RODRIGO BIEZUS	00034	001544/2007
	00100	000652/2011	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00087	000066/2011
MANUELA RENNEN CASARIL	00091	000196/2011		00096	000434/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00078	001625/2010		00101	000671/2011
MARCELO AUGUSTO MARCON	00040	000786/2008		00102	000725/2011
	00086	002420/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00033	001364/2007
MARCELO COELHO SILVA	00009	000018/2005	ROSICLER ADAIR DE CASTRO	00066	002053/2009
	00103	000735/2011	ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00011	000505/2005
MARCELO FABIANO FLOPAS	00121	001051/2011	ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00044	001460/2008
MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS	00080	001769/2010	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00103	000735/2011
MARCELO MANOEL	00082	002079/2010	RUBIA MARA CAMANA	00067	002109/2009
MARCIA L. GUND	00124	001122/2011	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00090	000094/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00108	000806/2011	SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA	00053	000551/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00122	001066/2011	SERGIO LUIZ ZANDONA	00002	000629/1999
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00122	001066/2011	SERGIO RICARDO TINOCO	00030	001054/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00053	000551/2009		00036	000221/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00071	000569/2010		00057	001121/2009
	00095	000392/2011	SERGIO SCHULZE	00039	000730/2008
	00104	000784/2011		00099	000612/2011
	00105	000785/2011		00102	000725/2011
	00107	000798/2011	SILMARA STROPARO	00083	002089/2010
MARCOS AURELIO CIELLO	00060	001497/2009	SILVANA ALBERTON	00002	000629/1999
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00055	001021/2009	SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS	00111	000850/2011
	00077	001559/2010	SIMONE BRANDÃO	00145	000313/2004
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00017	000473/2006	SIMONE MINASSIAN LUGO	00027	000740/2007
	00019	000804/2006	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00025	000429/2007
	00024	001273/2006		00034	001544/2007
	00028	000976/2007		00098	000578/2011
	00046	001816/2008		00123	001080/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00070	000479/2010	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA	00056	001031/2009
	00071	000569/2010	TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00047	001858/2008
MARIA LUCILA GOMES	00080	001769/2010		00061	001572/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00033	001364/2007	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00083	002089/2010
MARIANNA COSTA FIGUEIREDO	00091	000196/2011	TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00027	000740/2007
MARINA JULIETI MARINI	00064	001712/2009	THAIS AMOROSO PASCHOAL	00117	001009/2011
MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00015	000865/2005	THIAGO ANDRADE CESAR	00132	000162/2012
	00022	000951/2006	TIAGO CORREA DA SILVA	00089	000085/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00095	000392/2011	TIAGO DAVI TELO	00050	000260/2009
MAURICIO KAVINSKI	00050	000260/2009	TONIA REGINA ALTEIRO	00056	001031/2009
	00093	000336/2011	TONPSON RICARDO CORADI	00136	000337/2012
MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR	00131	000121/2012	VALMIR ALVES	00113	000874/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00054	000636/2009	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00065	002014/2009
MICHELLE BRAGA VIDAL	00053	000551/2009		00078	001625/2010
MICHELLE CRISTINA BORDIN	00109	000819/2011	VANESSA BORGES DOS SANTOS	00065	002014/2009
MICHELLE KARINA PEZZINI	00113	000874/2011	VERGILIO SILIPRANDI	00028	000976/2007
MOACIR FRANCISCO VOZNIAC	00120	001046/2011	VICTOR DANIEL MORETTI	00092	000312/2011

VILMAR ZORNITTA	00052	000539/2009
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00024	001273/2006
	00041	000860/2008
	00146	000194/2006
WERNER AUMANN	00058	001141/2009
WILSON S. GUAITA JUNIOR	00040	000786/2008

1. AÇÃO DE DEPOSITO-0000534-31.1998.8.16.0021-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x EIZIRO MUROFUSE-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado à decisão de fls. 534/535, que extinguiu o cumprimento da sentença. Alega omissão porque a decisão não fixou os honorários de advogado. (fls. 541/549) 2. De fato, a decisão é omissa no particular, pois são devidos honorários na fase de cumprimento da sentença, em especial quando o acolhimento da impugnação (e aqui o agravo do executado exerceu função equivalente) implicar na extinção da execução. 3. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS DO PATRONO O EXECUTADO EM 05% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, que é aquele postulado pelo exequente a fls. 491, lembrando que a fixação dos honorários com base no parágrafo quarto do art. 20 CPC não está adstrita aos limites do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo. Intimem-se. 4. Desentranhem-se os documentos como requerido a fls. 557.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. ORILDO VOLPIN e Adv. do Requerido DR. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000681-23.1999.8.16.0021-I. RIEDI & CIA LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A e outros-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 1999/2001, que acolheu em parte a impugnação para fixar na data de sua fixação o termo inicial da correção monetária dos honorários de advogado. Alega haver omissão porque, em sendo acolhida em parte a impugnação, não foi fixado a verba honorária relativa ao incidente; e também alega omissão quanto ao levantamento pelo banco executado dos valores excedentes (fls. 2008/2012). 2. De fato, a decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença não fixou a verba honorária, que é devida no incidente (Resp 1187213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Então, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fixar os honorários do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença em 08% sobre o valor excluído da execução, em favor do patrono do Banco, aqui já considerado o pequeno decaimento do Banco no incidente. 3. No mais, não houve omissão quanto ao levantamento do valor controverso depositado, pois saber qual o destino a ser dado a tal valor não só dependia da solução do incidente (que ocorreu em momento posterior com o julgamento do agravo), como ainda depende de sua liquidação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante DR. ENIMAR PIZZATTO, SILVANA ALBERTON e DR. GUIOMAR MARIO PIZZATTO e Advs. do Embargado DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, SERGIO LUIZ ZANDONA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001048-13.2000.8.16.0021-FRANCISCA DA SILVA MARTINS x FERNANDO GOMES e outros-Vista aos reus, da certidão de fls.272 verso, Prazo de 10 dias.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOSE VICENTE GUTIERRES e Advs. do Requerido DR. PAULO MACARINI e GIOVANI WEBBER-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003112-25.2002.8.16.0021-GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outros x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA => ...III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda., Albino Giombelli, Ângelo Luiz Giombelli, Irma Therezinha Giombelli e Leila Maria Selene Giombelli em face de Unibanco ? União de Bancos Brasileiros S/A, declarando a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e com a multa contratual e a ilegalidade da eventual capitalização dos juros, conforme consta no contrato de fls. 09/11 dos autos de execução, devendo o saldo devedor ser calculado com a incidência da taxa de juros simples remuneratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, como pactuado, e moratórios de 1% a partir da citação na execução. Condeno os embargantes em 60% das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, eis que decaíram de maior parte. À parte embargada cabe os outros 40%. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Possibilita-se a compensação até onde se encontrarem. Tendo em vista que até o presente momento não consta nos autos informações acerca do pagamento integral dos honorários do perito, determino a expedição de certidão de execução dos honorários do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópias desta decisão aos autos de execução.-Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e Advs. do Embargado DR. ARMANDO LUIZ MARCON, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS e JANAINA ROVARIS-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003090-64.2002.8.16.0021-HAMILTON BARTNIK DE SIQUEIRA e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> ...3. Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e conhecer da impugnação do Município de fls. 371/385. E, na sequência, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA REDUZIR O VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 5.997,04 (em maio de 2009), mais as custas da execução da sentença (a execução contra a Fazenda Pública não foi alterada pela Lei nº 11.232/2005). Recolha-se a RPV, expedindo-se outra oportunamente. Fica ressalvado ao autor Sérgio Antonello liquidar os valores referentes à unidade consumidora nº 3597951-8 (fls. 29).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. ROGERIO POPLADE CERCAL, DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL, DR. SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL, KELLY DE SOUZA PADILHA e CLAUDIA SUSANA HANEL e Advs. do Requerido DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI, DR. RONALDO DA FONSECA, DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA e DR. KENNEDY MACHADO-.

6. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0006943-13.2004.8.16.0021-ANDERSON LENS DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. O autor informa que o banco não efetivou a Baixa do gravame. Pede baixa do gravame. (fls. 239/240) 2. Extraí-se dos autos em apenso às fls. 104, que o Banco/executado informou a liquidação do débito, porém do documento anexado pelo autor (fls. 240) bem como certidão de fls. 111 dos autos em apenso, observa-se que consta o gravame. Então, DEFIRO o pedido para que o Banco promova a baixa do gravame do veículo descrito na inicial em 10 dias úteis a contar da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES e DRA. ANA PAULA RAMOS NICULITCHEFF e Advs. do Requerido DR. RODRIGO GHESTI e DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

7. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-930/2004-IRINEU CARNEIRO DA SILVA e outro x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e Adv. do Requerido DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007333-80.2004.8.16.0021-OSLEY ROBERTO VASCELAJ x BANCO ITAU S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> BANCO ITAU S/A interpos, com fundamento no art.535, do CPC, Embargos de Declaração da sentença de fls.996/1002, alegando que houve omissão quanto ao mérito deste e dos feitos conexos. É o relatório.DECIDO. Os embargos foram interpostos no prazo legal, de acordo com o art.536, CPC. Por outro lado, verifico que o banco réu pretende a reanálise do mérito, o que por certo, após a sentença somente pode ser efetuado em segundo grau de jurisdição. Isso porque o banco réu requer a possibilidade da aplicação da capitalização anual de juros. Dessa forma, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Isso posto, conheço dos embargos e julgo-os improvidos, mantendo a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclua essa decisão, voltem conclusos para análise do recurso interposto as fls.1005/1016.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0009998-69.2004.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL x PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA-Vista as partes da avaliação de fls.540/548, Avaliação no valor de R\$ 535.000,00. e intimação do credor para juntar cópia da matrícula e informar o valor do débito atualizado. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. JOSE RICARDO MESSIAS, DR. KENNEDY MACHADO, DRA. JANICE ANA PIENIAK e MARCELO COELHO SILVA e Adv. do Requerido DRA. PATRICIA G. PARANHOS OLIVEIRA-.

10. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-438/2005-COOATER-COOP.DE PREST.DE SERV.TEC.REASSUNTAMENTOS x ORANGE SYSTEM MONITORAMENTO LTDA - ME-Vista a parte credora, da devolução do ofício AR de fls.258/260, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, JOEL V. DE OLIVEIRA, DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Adv. do Requerido DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA-.

11. MANUTENÇÃO DE POSSE-0012188-68.2005.8.16.0021-AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA x DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR- DESPACHO DE FLS.738====> Em razão do certificado as fls.737, e para regularização do feito, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu as fls.713/722, tempestivamente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Torno sem efeito a certidão de fls.712, bem como as decisões fls.724,729,734 e 736. 3.Vista a parte contrária, para responder querendo, no prazo legal. 4.Vista ao

Ministerio Público. 5.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com cautelas de estilo.-Advs. do Requerente DR. MARCIO SETENARES, DR. MARLON BOGO, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS e Advs. do Requerido DRA. PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e DR. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-507/2005-RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.285/297 (artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO, DR. SETIMO VALDOMIRO BIONDO, DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTO, DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL e DR. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e Adv. do Requerido DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

13. INEX.DE REL.JURIDICA-SUMARIO-0012294-30.2005.8.16.0021-VILMAR GRAPEGIA x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-SENTENÇA ==> Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes VILMAR GRAPEGIA e BRASIL TELECOM S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl.148), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, ficando ressalsada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Reu DR. IVO HENRIQUE BAIRROS, DRA. MICHELLY ALBERTI e DRA. RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0012152-26.2005.8.16.0021-JOSE CARLOS KLEIN x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls.132/137, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. MARCO AURELIO FAGUNDES e JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO e Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

15. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0012105-52.2005.8.16.0021-MILTON BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes da juntada de fls.689/769, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Adv. do Autor MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO e Adv. do Reu DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013801-26.2005.8.16.0021-SAROLLI S/A MADEIRAS SEMENTES CEREAIS E CONSTRUÇOES x OSMAR BADOTTI DA ROSA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RAFAEL SARTORI ALVARES e Advs. do Embargado DR. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e DR. RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-473/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU INDRAS e outros-Intimação da parte autora da informacao de fls. 196, pela Sra. Avaliadora. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e Adv. do Executado GIOVANA PICOLI-.

18. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0012720-08.2006.8.16.0021-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x TRANSPORTES COOPERADOS LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 366/379 e às fls. 384/395, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ADELINO MARCON, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Advs. do Requerido DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, ADEMIR GIORDANI e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

19. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0012335-60.2006.8.16.0021-MARIBLANCA RENZ x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ-.

20. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012188-34.2006.8.16.0021-GERACINO ESTACIO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA-.

21. ACAO DE DEPOSITO-0012966-04.2006.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA MATTOS-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIEL BARBOSA MAIA e DR. BLAS GOMM FILHO-.

22. DESPEJO-0012455-06.2006.8.16.0021-TORRES CONFECÇÕES LTDA x SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 327/334, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e DRA. LEILA REGINA FUSINATTO e Adv. do Requerido MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO-.

23. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-0012641-29.2006.8.16.0021-SILVIO APARECIDO MUNHOZ e outro x CLIMAX CESAR CHAVES MENEZES-Vista as partes da juntada de fls.833/897, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Adv. do Requerente DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN e Adv. do Requerido DR. GERCI LIBERO DA SILVA-.

24. ACAO DE DEPOSITO-0012972-11.2006.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x PEJUMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 199,40. -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

25. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0015021-88.2007.8.16.0021-GERALDO SOARES DAMACENO x TERESINHA DELIRIO- 1.Defiro o pedido de pericia medica requerida pelo autor e producao de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes (fls. 206) e oitiva das testemunhas arroladas as fls.12. 2.Quanto ao pedido de producao de prova testemunhal pela ré, esse resta precluso pois foi adotado o rito sumario e o rol de pessoas a serem ouvidas não foi apresentado em contestação. Para a pericia medica nomeio como perito o medico Sergio Pereira Nascimento, que deverá ser intimado para dizer de aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, observando os quesitos apresentados as fls.13 e 207. Como o autor postulou a produção da prova pericial, caberia a esta o adiantamento dos honorários periciais, o que não ocorrerá no caso dos autos em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Fica o perito cliente de que, caso seja sucumbente a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais só poderão ser cobrados se presentes os requisitos do art.12, da Lei nº1050/60 (a parte beneficiaria pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 05 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita); e, caso seja sucumbente a ré, esta deverá pagar os honorários fixados, ao final do processo. Em sendo aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Após a realização da pericia, será realizada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.-Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO, Adv. do Requerido DR. EDER WAINE CUARELLI e Advs. de Terceiro DR. RAFAEL BARONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015834-18.2007.8.16.0021-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADM. MARINGA SICREDI x R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA e outros-Intimação da parte ré do pedido de fls. 88/89. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALCEU MACHADO NETO e Adv. do Executado DR. SANTINO RUCHINSKI-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014640-80.2007.8.16.0021-LEMES POLINA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Intimação da parte re, do pedido de fls.147 pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, SIMONE MINASSIAN LUGO, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO e RAFAEL AUGUSTO GUEDES-.

28. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0015871-45.2007.8.16.0021-GERMANO JOSE SAROLLI x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Vista as partes da juntada de fls.206/238, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Reu DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, DR. OLDEMAR MARIANO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e DR. HELLISON EDUARDO ALVES-.

29. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-1048/2007-ADRIANA APARECIDA DOVALIBE x ESTADO DO PARANA e outros- Vista as partes da juntada de fls.436, pela Sra.Perita, designando o dia 27/09/2012, as 09:00 horas para inicio da pericia comparecendo a requerente, na rua Paraná, 2311, centro no hospital Dr.Lima, Cascavel/Pr.(art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Adv. do Requerente CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN e Adv. do Requerido DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, DRA. ROBERTA KELLI BERLATO, ALINE FERNANDA FAGLIONI e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

30. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0014686-69.2007.8.16.0021-CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros- 1- Tendo em vista a concordância do devedor (fl. 394), HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo credor às fls. 351/384, no valor de R\$ 109.011,65 (cento e nove mil, onze reais e sessenta e cinco centavos), referente ao principal (caráter comum), e ainda ao valor de R\$ 6.605,20 (seis mil, seiscentos e cinco reais e vinte centavos), referente aos honorários advocatícios (caráter comum), bem como ao valor de R\$ 892,02 (oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos), referente à conta de custas e despesas processuais de fl. 391 (caráter comum), no importe total de R\$ 116.508,87 (cento e dezesseis mil, quinhentos e oito reais e oitenta e sete centavos). 2- Cite-se na forma do artigo 730 do CPC.3- Intimem-se os devedores no prazo de 30 dias, informarem se há compensação de valores, nos termos do Artigo 6º da Resolução n.º 115 do CNJ e Artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal.Preclusa a decisão, expeça-se PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, observando-se as formalidades da Resolução 115 do CNJ. P.I.-Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ e Adv. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO, DR. VAGNER MARCEL BOER, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, DR. KENNEDY MACHADO, ANDREIA FEDERLE, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

31. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0015269-54.2007.8.16.0021-SOLANGE DE BASTIANE x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1.Da nulidade da citação:O comparecimento espontâneo da ré, contestando a pretensão da autora, supre a eventual nulidade ou ausência da citação, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil.2. Da prescrição: Não há se falar em prescrição, uma vez que a autora teve ciência do falso positivo em 06.10.2004 (fls. 17), tendo ajuizado a ação em 26.07.2007, quando ainda não havia transcorrido o prazo de 03 (três) anos previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil.3. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) se foi prestado informação adequada à autora acerca do tipo de exame realizado; (2) se foi empregado a técnica adequada aos procedimentos médicos e laboratoriais; (3) se houve excesso na comunicação do resultado do exame à autora.O ônus da prova é do Estado quanto aos itens (1) e (2) e da autora quanto ao item (3).Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DRA. VERIDIANA APARECIDA THOMAZINHO e DRA. JAQUELINE ZANON e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

32. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0015474-83.2007.8.16.0021-FABIO LUIZ DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 42,71% A.A.Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade.Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e Adv. do Reu ABEL ANTONIO REBELLO, DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO e DRA. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS-.

33. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0015470-46.2007.8.16.0021-LUIZ CARLOS NENEVE x UNIBANCO FINANCEIRA S/A-SENTENÇA==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. do Autor GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FATIMA ROMAN e Adv. do Reu BRUNO MIRANDA QUADROS, ANA PAULA DA SILVA, CARLA MILANI ZANETTE, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

34. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0015272-09.2007.8.16.0021-MARIA LAURENILDA DOS SANTOS CHIOCCA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Manifeste-se

as partes sobre a petição do IESDE, noticiando fato novo (fls. 701/711).Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido DR. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e CLAUDIO ADRIANO BOMFATI-.

35. IND.P/DANOS MORAIS E MAT. SUM-0014583-62.2007.8.16.0021-JOSE DEVANIR FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Fica suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor DR. LUCIANO BRAGA CORTES e DR. GILBERTO ALIEVI e Adv. do Reu DR. MARCO DENILSON MEULAM e DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM-.

36. ANUL.DE ATO JURIDICO-RITO ORD-0017350-39.2008.8.16.0021-ARI MONTEIRO x NEDERSON FARIA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Há divergência entre a alegação do autor quanto aos valores recebidos quando trabalhava para a empresa Lassala & Lassala Ltda. (R\$ 420,00) e o valor atribuído em sua carteira de trabalho e previdência social às fls. 15 (R\$ 364,00). Ademais, a presunção de veracidade não se aplica aos réus citados por edital.2. Sendo assim, a CONTROVÉRSIA se resume a saber qual a extensão dos danos sofridos pelo autor.O ÔNUS DA PROVA é do autor. Especifiquem as partes em 30 dias OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas.Intimem-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente ARNALDO ESTEVES COUTO e SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

37. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0017069-83.2008.8.16.0021-VANTEX INDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- SENTENÇA ==> O Estado informa que houve o parcelamento do débito, ocorrendo à perda do objeto. O requerente reconhece a perda do objeto e pede a extinção de ambos os efeitos sem sucumbência. É o relatório. Passo a motivar. O parcelamento do débito fiscal implica no reconhecimento da exigência fiscal e é atitude incompatível com o ato de questionar o tributo, importando no esvaziamento do objeto da ação. Isso acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse, restando apenas estabelecer a distribuição do ônus da sucumbência, a qual deve ser feita de acordo com o princípio da causalidade. Na espécie, observa-se que o requerente inicialmente resistiu a pretensão do requerido e, após, efetuou administrativamente o parcelamento do débito, ou seja, deu causa ao presente feito. Logo, cabe ao requerente ao pagamento da sucumbência. ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTOS o processo com base no art. 267, VI, CPC. Sucumbência: Condeno o requerente (que deu causa ao processo) ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do advogado da exequente, os quais fixo nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito, para ambos os feitos. P.R.I. -Adv. do Requerente DR. OGIER ALBERGE BUCHI e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

38. REINTEGRACAO NO CARGO C TUT.-0016078-10.2008.8.16.0021-JOAO NILTON DE REZENDE x MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR-Vista a parte autora, da resposta pelo reu MUNICIPIO de fls.241/254 e juntada de documentos, no prazo de 10 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER e Adv. do Reu DR. PAULO ROBERTO CORREA, DR. EDILSON DE ALMEIDA e LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

39. ACAO DE DEPOSITO-0017083-67.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x JOSE RICARDO DE LIMA-Intimação do autor para que providencie o pagamento dos ofícios, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) - Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. RENOVATORIA DE LOCACAO-0016213-22.2008.8.16.0021-ORTEGA PNEUS E SERVIÇOS LTDA - ME x RELI MARIA DONATI-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Cuida-se de embargos de declaração opostos pela locadora à decisão de fls. 343/344, onde alega haver omissão quanto ao pedido para fixar prazo para a desocupação; obscuridade quanto à fixação do ponto controvertido acerca do fundo de comércio; e erro material quando atribuiu o ônus da prova à ré, quando deveria ter sido atribuído à autora. De fato, houve omissão quanto à fixação de prazo para a desocupação do imóvel.Aqui é o caso de esperar, pois a decisão que reconheceu a decadência ainda está sujeita a recurso; e também há a questão que determinou a citação dos sublocatários nos autos do despejo. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela para ordenar o imediato despejo do locatário.No que se refere à fixação do ponto controvertido, a contradição entre o decidido e a prova dos autos, ou entre aquela e o Direito aplicável ao caso configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via dos embargos de declaração. Por fim, também assiste razão à embargante, já que o ônus de demonstrar se houve a

compra do fundo de comércio é da locatária, autora neste processo. Assim, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material e esclarecer que o ônus da prova fixado na decisão de fls. 343/344 é atribuído à autora locatária, e não à ré, como constou.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON S. GUAITA JUNIOR e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO MARCON e FRANCIELI DIAS-.

41. COBRANCA-0016739-86.2008.8.16.0021-JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR x ANTONIO REDIVER GUIZZO e outro-SENTENÇA==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 115/116, celebrada entre as partes JOÃO BAT STA CUNHA JUNIOR, ANTONIO REDIVER GUIZZO, EDNA OLIVEIRA e VILMA PINHEIRO DA SILVA. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. do Requerente JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e LEONARDO PARZIANELLO e Advs. do Requerido DR. BRENO FAGUNDES RAMOS e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

42. ACAO MONITORIA-0017090-59.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANNA CLAUDIA MIOTTO e outro-Intimação da parte credora da manifestação e depósito de fls. 88/90. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-999/2008-PAULO GERALDO GONÇALVES x BANCO REAL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas que Paulo Geraldo Gonçalves move contra Banco Real S/A, na qual este foi condenado a prestar contas de forma contábil (fls. 99/103).O Banco prestou as contas (fls. 222/302), as quais foram impugnadas pelo autor, que juntou parecer contábil (fls. 357/384). Pede o autor sejam julgadas boas as contas que apresentou, ou então seja, nomeado perito (art. 915 § 2º CPC).2. Do alcance do julgamento das contas: Inicialmente cabe consignar que a ação de prestação de contas não comporta a revisão do contrato, com a discussão da legalidade de suas cláusulas, mas apenas a verificação se a instituição financeira cumpriu com o acordado. Ou seja, verificar se houve a cobrança de encargos não pactuados.3. Do objeto da prestação de contas:O autor movimentou a conta corrente 4722922-7, agência 0587, de 05.01.2007 a 18.06.2007 Foi apresentado os seguintes contratos: a) Contrato de Empréstimo (fls. 255/259), firmado em 09/01/2007, no valor de R\$ 13.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais fixas. b) Contrato de Financiamento de bens e serviços pessoa física/pessoa jurídica, firmado em 10/01/2007, no valor de R\$, a ser pago em 24 prestações fixas (fls. 262/274).c) Proposta de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado em 05.01.2007, onde também foi contratado um limite de crédito (fls. 279/284).4. Da impugnação da autora: A autora centra sua impugnação em três pontos: cobrança de juros flutuantes, superiores à taxa média de mercado; cobrança de juros capitalizados sem pactuação; cobrança de tarifas.4.1. No que se refere à cobrança de juros flutuantes, na falta de pactuação específica, descabe reduzir os juros à taxa legal, devendo ser utilizado a taxa média de mercado (TJPR - 15ª C.Cível - AC 823897-7 - Maringá - Rel.: Jurandir Souza Junior - Unânime - J. 25.01.2012). No caso não há pacto de juros, pelo que deve ser verificado se a taxa de juros cobrada pelo banco excedeu ou não a taxa de mercado. 4.2. Em relação à alegada capitalização de juros, observa-se que o respectivo pacto só foi firmado no instrumento de fls. 279/284, nas respectivas condições gerais do limite de crédito. Antes disso, o banco não comprovou a existência de tal pacto, pelo que a capitalização eventualmente ocorrida nesse período deve ser expurgada.4.3. Já quanto às tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno (TJPR - 15ª C.Cível - AC 864932-7 - Cascavel - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J.08.02.2012). , 4.3. Desse modo, o parecer contábil trazido pela autora se mostra imprestável, pois exclui as tarifas.Não é o caso de se nomear perito por enquanto, já que a autora não demonstrou dificuldade para apurar os juros cobrados e indicar o valor que entendia correto; só não trouxe aos autos a sua planilha de cálculo.5. Assim, devolvo à autora o prazo de 60 dias para elaborar novo parecer, conforme os parâmetros ora fixados.Apresentado o novo parecer, dê-se vista por igual prazo à Cooperativa para manifestação específica.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA-.

44. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016389-98.2008.8.16.0021-TIAGO MOTINHO HONORIO e outro x JOÃO OTAVIO PEREIRA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais que Thiago Motinho Honório e Michele Cristina Ranghetti Pereira movem em face de João Otávio Pereira, alegando, em síntese, que em 22.04.2008, o réu, ao conduzir seu veículo sem as devidas cautelas, avançou sinal vermelho em excesso de velocidade

e com culpa, abalroando o veículo dos autores, lhes causando danos materiais e morais.Em resposta, o réu alega que o acidente ocorreu porque a moto conduzida pelo primeiro autor forçou a passagem, avançou o sinal vermelho e chocou-se com seu veículo, eis que dirigia em alta velocidade. Nega os danos, eis que as cirurgias foram pagas pelo Sistema Único de Saúde, e que, embora não tenham trabalhado alguns dias, perceberam integralmente seus rendimentos. Denuncia a lide a Confiança Companhia de Seguros (fls. 76/81 e 93/94).A seguradora, por sua vez, argui as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, eis que os autores não demonstram a propriedade do veículo objeto da lide, e do qual pretendem indenização por danos materiais. Alega que sua responsabilidade está limitada à apólice de seguros, e, no caso, não abrange a condenação por danos morais. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que furou o semáforo. Nega o dever de indenizar (fls. 105/121).2. Da legitimidade ativa e do interesse de agir:Embora não haja comprovante da propriedade do veículo motocicleta ao qual os autores pleiteiam ressarcimento das despesas de conserto, há nos autos comprovantes de orçamentos realizados para o conserto do bem no valor de R\$ 2.317,34, feitos em nome do primeiro autor. Sendo assim, os autores são partes legítimas e demonstraram interesse de agir em requerer o reembolso das quantias desembolsadas, em eventual condenação.3. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se o veículo do réu estava em excesso de velocidade e avançou o sinal vermelho; (2) A culpa exclusiva da vítima, que consiste no avanço do sinal vermelho e no excesso de velocidade; e, (3) A extensão dos danos.O ÔNUS DA PROVA é dos autores quanto ao item (1) e (3) e da ré e da seguradora quanto ao item (2).Especifiquem as partes em 30 dias OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas. 4. Oficie-se à FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, para que informe se houve pagamento do seguro DPVAT em nome dos autores, Thiago Motinho Honório e Michele Cristina Ranghetti Pereira, em decorrência de acidente de trânsito.Intimem-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e LUIZ PAULO WILLE, Adv. do Requerido LENIR ROSA GOBO e Advs. de Terceiro JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e HENRY FLORES DE SOUZA-.

45. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0017478-59.2008.8.16.0021-JOAO EZEQUIEL BAPTISTA PEREIRA x ALTAIR SANTOS e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de reparação de danos que José Ezequiel Baptista Pereira move em face de Altair Santos e TV Independência Oeste do Paraná Ltda., alegando, em síntese, ter sofrido danos de ordem moral quando da divulgação de imagens e matérias jornalísticas inverídicas a seu respeito. Em resposta, a ré TV Independência Oeste do Paraná Ltda. opõe a decadência do direito do autor, eis que a matéria jornalística foi divulgada em abril de 2008, e a ação foi proposta em outubro do mesmo ano, quando transcorrido mais de seis meses da suposta ofensa moral, conforme disposto na lei de imprensa. Nega o dever de reparar os danos, pois não houve ofensa moral, já que os fatos noticiados são verdadeiro, garantindo-se, portanto, o direito à liberdade de expressão (fls. 118/125v).Já o réu Altair Santos, argui sua ilegitimidade passiva, pois apenas é apresentador do programa, apenas noticiado informações que lhe foi repassada pela emissora (fls. 165/170). Opõe a decadência do direito do autor, eis que a matéria jornalística foi divulgada em abril de 2008, e a ação foi proposta em outubro do mesmo ano, quando transcorrido mais de três meses da suposta ofensa moral, conforme disposto na lei de imprensa. No mérito, alega que a emissora apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão, divulgando informações verídicas, inexistindo dano moral a indenizar (fls. 165/176).2. Da decadência:Não há que se falar em decadência pelo transcurso do prazo trimestral estabelecido no art. 56 da Lei sob nº. 5250/67, pois, após o advento da Constituição Federal de 1988, a lei de imprensa foi revogada (ADPF 130).Sendo assim, o prazo para pretensão de reparação civil é de três anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, Código Civil, a contar da ocorrência do dano, ou seja, da divulgação da matéria jornalística.3. Da legitimidade passiva:Em princípio, o vídeo sugere que a matéria jornalística foi feita com certa autonomia pelo apresentador. Sendo assim, a preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da causa.4. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) A veracidade dos fatos afirmados; (2) Se houve excesso na divulgação da matéria jornalística; e, (3) Se o apresentador apenas seguiu instruções da emissora quando da divulgação da matéria.O ônus da prova é dos réus quanto aos itens (1), do autor quanto ao item (2) e do réu Altair quanto ao item (3).Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.5. Retifique-se os autos para que conste o nome da ré como TV Independência Oeste do Paraná Ltda.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. SILVIO SILVA e Advs. do Requerido EDUARDO AMARAL POMPEO e APARECIDO RODRIGUES ALVES-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017506-27.2008.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ALVARO FRANCISCO DE MATTOS e outro-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e Adv. do Executado DR. VALMOR DE MATTOS-.

47. RESCISAO DE CONTRATO- SUMARIO-0017355-61.2008.8.16.0021-R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x MARIA HELENA DOS SANTOS-DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se houve erro da compradora quanto às características do imóvel; e, (2) Se foram prestadas informações adequadas quanto às características do imóvel.O ônus da prova é da compradora-ré quanto ao item (1) e do vendedora-autora quanto ao item (2).Sendo assim, especifique as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.2. Tomarei de ofício o depoimento pessoal da compradora, Maria Helena dos Santos.Intimem-se.1====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor DRA. CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, DR. SANTINO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Reu TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

48. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0016434-05.2008.8.16.0021-LUCINEIA VICENTE SOARES MARTINS x HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pensionamento que Lucinéia Vicente Soares Martins move em face de Unioeste - Universidade Estadual do Oeste do Paraná - HUOP, sendo litisdenunciados Fernando Rodrigues dos Santos e Maria Elena de Carvalho, alegando, em síntese, que sua filha, Adriana Severino, quando da realização de parto, faleceu nas dependências do Hospital Universitário em razão de infecção hospitalar causadas por erro médico.Em resposta o Hospital alega que prestou serviços de forma adequada, tendo a paciente recebido alta hospitalar precoce pelos litisdenunciados, o que veio a causar a morte da vítima (fls. 153/184). Os litisdenunciados, opõem a prescrição, uma vez que o atendimento da paciente foi realizado entre 22.01.2007 a 06.02.2007, enquanto a citação ocorreu em 22.11.2010, ou seja, mais de três anos após o evento danoso. Alegam que a paciente apresentava bom estado geral, sem sinais de infecções ou febre, motivo pelo qual lhe foi dado alta hospitalar. Sustentam que quando do retorno, a médica Maria Helena prescreveu a dose de antibióticos adequadamente e indicou internamento, mas, o Hospital só o fez horas depois, o que agravou o risco. Negam tenham praticado qualquer ato imprudente, imperito ou negligente no atendimento da paciente. Salientam que a responsabilidade é exclusiva do hospital pela infecção hospitalar. Salientam, ainda, que a autora não dependia economicamente da vítima (fls. 294/323). 2. Da prescrição:Não há se falar em prescrição. A paciente faleceu em 06.02.2007, e a ação foi proposta em 18.12.2008, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil.Muito embora os litisdenunciados tenham sido citados somente em 22.11.2010, os médicos denunciados não respondem pela pretensão inicial da autora, mas sim, pela ação de regresso, que, em eventual condenação, será proposta pelo Hospital.3. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Emprego da técnica médica adequada na paciente; (2) Se houve falha na prestação do serviço pelo nosocômio (3) Se a alta médica foi precoce e/ou fator determinante para a morte da paciente; (4) Se a autora dependia economicamente da extinta.O ÔNUS DA PROVA é dos litisdenunciados quanto ao item (1), da autora quanto aos itens (2) e (4), e do Hospital quanto ao item (3).Especifique as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO e Advs. do Requerido DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

49. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0018987-88.2009.8.16.0021-CELSON QUADROS DA SILVA x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR.Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Autor ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI, DR. PAULO ROBERTO NACHTYGAL e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e Advs. do Reu DR. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e DR. GILBERTO FIOR-.

50. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0018909-94.2009.8.16.0021-SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO x BANCO PSA FINANCE

BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR.Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade.Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Autor CELSO CORDEIRO, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e TIAGO DAVI TELO e Advs. do Reu LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, DR. MAURICIO IZZO LOSCO, DR. LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

51. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0018914-19.2009.8.16.0021-GLEISON LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Advs. do Requerido RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

52. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018406-73.2009.8.16.0021-HENVAL COQUETELARIA LTDA e outro x CATVE- =====>DESPACHO DE FL.119 =====>1-Passo a sanear o feito.Observo, primeiramente, que foi arguida preliminar de ilegitimidade ativa do sócio Carlos Henrique Meller da Silva pelo réu, alegando que o fato de ser sócio de pessoa jurídica não lhe dá direito a ingressar com ação postulando direito em nome da empresa.Fábio Alexandre Coelho ensina:"A legitimação para agir (legitimatio ad causam) corresponde à titularidade ativa e passiva da ação. Em outras palavras, consiste na individualização da pessoa a quem compete o interesse de agir (e consequentemente o uso da ação) e a pessoa contra a quem é exercida (réu). Sua apreciação liga-se ao fato de que é preciso identificar as pessoas que possuem o direito controvertido, pois são elas que podem ingressar em juízo. Por isso, a legitimação guarda relação com o interesse de agir, pois enquanto esta é o direito de remover uma lesão a um interesse substancial que se considera protegido pelo direito; a legitimidade determina que somente o titular do direito substancial é que poderá ingressar em juízo." (, em Teoria geral do processo, 1. ed., São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda, 2004, p. 224). Ademais, o direito brasileiro adota o princípio da autonomia da pessoa jurídica, ou seja, quando ocorre a constituição da sociedade tal adquire autonomia patrimonial, sendo titular dos direitos e devedora das obrigações que contrai. O que impossibilita o sócio demandar direitos e interesses da pessoa jurídica em seu nome.Conclui-se, portanto, que não se pode confundir a personalidade do ente jurídico com a de seus integrantes. Por sua vez, estabelece o art. 6º do Código de Processo Civil que: "... ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei...". No entanto, da simples leitura da inicial verifica-se que o autor Carlos Henrique Meller da Silva vem em busca de indenização em nome próprio, alegando que desde que foi veiculada a reportagem, "sofre retaliações e desconfinça pelas pessoas" que dela tiveram conhecimento (fls. 05).Isso posto, não acolho a preliminar.Observo, não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas.Fixo como pontos controvertidos: a) Conduta ilícita da ré ao veicular matéria que sabia ser inverídica - ônus dos autores.b) Nexa causal entre a conduta da ré e o eventual dano causado - ônus dos autores.c) Ocorrência de dano moral e lucro cessante e sua extensão - ônus dos autores.As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito.2- Defiro a produção de provas documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC.Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/11/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, bem como seus procuradores, e as testemunhas devidamente arroladas para comparecimento na audiência.Após, conclusos para decisão e/ou sentença. =====>DESPACHO DE FL. 123.=====>Ante o contido na petição de fls. 121, defiro a substituição da testemunha ROGERIO RICARDO DE MENDONÇA por MARIA HELENA DA SILVA, conforme requerido. Expeça-se mandado para intimação da testemunha.Int.=====>Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 66,47; R\$ 66,47 e R\$ 132,94.-Advs. do Requerente VILMAR ZORNITTA e JULIO ADAIR MORBACH e Advs. do Requerido ADROALDO ALFEU CARNIEL e DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0018210-06.2009.8.16.0021-RONALDO FLORENTINO ZIMMER x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 108/109, que reformou a decisão agravada em sede de juízo de retratação e afastou a prescrição. O Banco alega obscuridade e contradição, pois não haveria como saber qual era efetivamente o prazo prescricional aplicável ao caso concreto e qual seu fundamento,

do mesmo modo que não era possível saber qual a questão atingida pela coisa julgada formada na sentença que julgou a ação civil pública movida pela APADECO. (fls. 112/115).2. A decisão diz que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo que a prescrição da ação, e a regra geral da prescrição da execução individual das sentenças proferidas nas ações civis públicas é a ditada pelo precedente do REsp 1.070.896/SC: cinco (05) anos. E no caso concreto incide exceção à regra geral, que é a coisa julgada formada na sentença que julgou a ação civil pública proposta pela APADECO, e onde se reconheceu que naquelas relações jurídicas atingidas pela sentença coletiva a prescrição seria a das ações pessoais: vinte anos. Só fazendo força para não entender o conteúdo e a fundamentação da decisão. No mais, quanto às decisões em sentido contrário colacionadas pelo Banco Embargante, lembro que o eventual desacerto da decisão não é reparável pela via dos embargos de declaração.3. Nesses termos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA, EVELIN ROLOFF ZIMMER e DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

54. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0018907-27.2009.8.16.0021-EZAURI MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Autor CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Advs. do Reu DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

55. AÇÃO MONITORIA-0018770-45.2009.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARCELO RODRIGO HIGASHI-Vista ao AUTOR, da contestação de fls.80/82, apresentada pelo CURADOR, no prazo de (10) dez dias. (art.327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

56. RECLAMACAO TRABALHISTA-0017491-24.2009.8.16.0021-NOEDI FIGUEIRA ALBERTO x CODIL ALIMENTOS LTDA- SENTENÇA====> ...III-Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no onus sucumbenciais. Fixo os honorários advocatícios em 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o zelo e o trabalho efetuado pelo profissional (art. 20, §3º, do Código de Processo Civil). Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor do autor, fica o mesmo isento pelo prazo de 05 (cinco) anos do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o artigo 12 da Lei 10060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.-Adv. do Requerente TONIA REGINA ALTEIRO e Adv. do Requerido SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

57. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO-0017766-70.2009.8.16.0021-ELIANE AMBRÓSIO SANDRI e outro x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO LTDA-SENTENÇA ==> ...III- DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em ambos os processos, confirmando a liminar concedida na Medida Cautelar Inominada às fls. 64, para o fim de condenar a ré à inclusão DEFINITIVA do segundo autor como participante do plano de saúde de sua mãe, bem como ao pagamento de todos os custos de seu tratamento médico-hospitalar desde sua internação até sua alta, e, também ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data, conforme fundamentação acima exposta.Em consequência, fica a parte ré responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as duas ações nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ? c? do §3º do mesmo dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Junte-se cópia da sentença nos autos em apenso. -Advs. do Requerente DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e DRA. ENEIDA T. DE LIMA FETTBACK-.

58. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0018398-96.2009.8.16.0021-SINATRA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA ==> ...III- DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de: a) declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados nos contratos referentes às contas nº. 6877-2, contrato de refinanciamento 702.377-61, conta corrente 6885-3 e conta corrente 10.334-9, todos da agência 0531; b) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, devendo ser substituída pelo índice de correção monetária INPC mais a multa contratual de 2% e juros de mora de 12% ao ano no contrato para desconto de cheques; c) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a

partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Tendo em vista que a sucumbência dos autores foi mínima, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

59. IMISSAO DE POSSE-0018140-86.2009.8.16.0021-AMAURI APARECIDO DA COSTA x ANTONIO FENILLE e outro-SENTENÇA DIGITAL==>...III-DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Amauri Aparecido da Costa em face de Antonio Fenille e Zulma Debarba Fenille, para o fim de determinar a imissão do autor na posse do imóvel objeto do presente feito, confirmando a liminar de fls. 44/46, recaindo sobre estes a taxa de ocupação mensal correspondente ao valor médio de aluguel do imóvel em questão, a ser arbitrado em liquidação de sentença, durante o período em que os réus se abstiveram de desocupar o imóvel, qual seja, desde 09 de julho de 2009, data em que passou a constar comprador do bem, conforme escritura de fls. 28/29vº, até 25 de novembro de 2009. Deixo de determinar a expedição de mandado de imissão de posse, uma vez que esta já foi efetivada em cumprimento à liminar. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO e AYSLA LOVIE OLIVEIRA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019179-21.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL x VALMIR JOSE DE SOUZA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R \$ 66,47.Prazo de 30 dias. -Advs. do Exequente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e LISMARA TEZINI e Adv. do Executado MARCOS AURELIO CIELLO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0017215-90.2009.8.16.0021-SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x MARIA MADALENA COUTO PAIA - ME e outros-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Acolho os embargos de declaração para retificar o despacho inicial que determinou a citação do réu, e lhe assinalo o prazo de cinco dias para se manifestar sobre as cotas ofertadas pela autora, a contar da intimação da presente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e DRA. NADIA MAZUREK-.

62. RESSARCIMENTO-RITO SUMARIO-0017527-66.2009.8.16.0021-ALVARO FABIO KREFTA x BANCO FINASA S/A-SENTENÇA ==> ...III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que integra a inicial, julgando extinto o feito com fulcro no art.269, I do CPC. Como consequência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 20,§4º do CPC, tendo em vista a natureza da causa, o valor do título protestado e o trabalho despendido. Tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita em favor do autor, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, dos pagamentos das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal apresentarem condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. O eventual deferimento do pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor na inicial poderia, ainda que não analisado anteriormente nos autos, ser concedido neste momento processual, no entanto, verifica-se a perda de seu objeto diante do julgamento improcedente da demanda. Publique-se Registre-se Intimem-se.-Adv. do Requerente ALVARO FABIO KREFTA e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e LARISSA SOARES DOS REIS-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019164-52.2009.8.16.0021-FABRICA DE MOVEIS GETEINS LTDA x CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-Vista as partes da informacao de fls.69 verso, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, DRA. MICHELI TONET POPIOLEK e DRA. GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL e Adv. do Executado ADRIANA TONET-.

64. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0018407-58.2009.8.16.0021-ROSELI DA LUZ OLIVEIRA x SALÃO DE BELEZA IRACEMA- 1. Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Roseli da Luz Oliveira em face de Salão de Beleza Iracema. 2. Inicialmente, verifica-se que não há preliminares a serem analisadas. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) Realização do procedimento de pigmentação de pele de forma negligente, imprudente ou imperita pela ré. Ônus da parte autora. b) Existência e extensão dos danos morais. Ônus da parte autora c) Nexos causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora. Ônus da parte autora. d) Negativa

da parte autora na realização do procedimento completo de despigmentação de pele junto à ré. Ônus de prova da parte ré. e) Ausência de lesão permanente. Ônus de prova da parte ré. 4. Defiro a produção das seguintes provas: prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; prova testemunhal, consistente no depoimento das testemunhas já arroladas pelas partes e depoimento pessoal das partes. 5. Designo o dia 22/11/2012 às 15:00 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento. 6. Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, sob pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas. =====> Carta precatória a disposição do réu, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 21,00, em Cartório para ser devidamente cumprida. =====> Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo REU, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 132,94 e R\$ 66,47.-Advs. do Requerente DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO e GILMAR ANGONEZE e Adv. do Requerido MARINA JULIETI MARINI-.

65. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0018618-94.2009.8.16.0021-ROSANE SCHULZ x AYMORE FINANCIAMENTOS S.A - BANCO REAL S.A-SENTENÇA==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES; E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES PAGOS A MAIOR. Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade. Condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor VANESSA BORGES DOS SANTOS e Adv. do Reu ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e RENATO TORINO-.

66. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI-0018147-78.2009.8.16.0021-ANTONIO FENILLE e outro x AMAURI APARECIDO DA COSTA-SENTENÇA ==> ...III ? DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observadas as alíneas ? a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente ALESSANDRA VOLKMANN e ROSICLER ADAIR DE CASTRO e Adv. do Requerido LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO e AYSLA LOVIL OLIVEIRA-.

67. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0017295-54.2009.8.16.0021-ORLANDA PADOVANI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- 1. Para a pericia requerida, nomeio perito engenheiro eletricista Carlos Alberto Oliva, que pode ser encontrado na Rua Pio XII, 2276, Cascavel-PR, tel: 2117-8258/ 9135-7008. 2. Intime-se o perito nomeado, para que, em 5 dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários que deverão ser arcados autora, já que ambas partes requereram a produção da prova. Em havendo aceitação do encargo, fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. 3. Defiro ainda o pedido da prova oral requerida pelo autor consistente no depoimento pessoal da ré (fls.262) e das testemunhas arroladas as fls.259 e 262. Após a realização das perícias, será realizada audiência de instrução e julgamento, onde será aferida a necessidade de inspeção judicial. Intimem-se.-Adv. do Requerente GIANNY CARLA PADOVANI BORGES e Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA-.

68. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0018615-42.2009.8.16.0021-ZAIRA MARIA ALBERTI x BV FINANCEIRA S.A-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: Custas e despesas do processo pela autora. Condeno a autora a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para a autora enquanto durar o estado de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Autor JAIR DA SILVA e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e Adv. do Reu DR. REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

69. DECLARATORIA-0003262-25.2010.8.16.0021-OLECI GOMES x BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A- 1. Embora o recurso de apelação tenha sido interposto com o número dos autos errado, se refere ao feito e está tempestivo. Dai cabe seu recebimento. Assim, fica sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls.76v., bem como a decisão de fls.80. 2. Recebo o recurso de apelação de fls.106/123, nos efeitos suspensivos e devolutivos. 3. Intime-se o apelado para que ofereça suas contra-razões, no prazo legal. 4. Após, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça.-Adv. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER e Adv. do Requerido HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

70. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0005775-63.2010.8.16.0021-LEONI BRITES x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. O perito é qualificado e goza da confiança do Juiz, além do mais a proposta de honorários apresentada, correspondente a quatro salários mínimos, é razoável pelo trabalho que este vai desempenhar. 2. O pagamento dos honorários fixados incumbe a quem solicitou a perícia grafotécnica, no caso, o réu. 3. Assim, deposite o réu os honorários do perito e apresente as vias originais dos documentos questionados, no prazo de 30 dias, sob pena de reputar desistida a prova. Intimem-se. =====> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA e Adv. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

71. REVISIONAL C REP. INDEBITO-ORD-0006666-84.2010.8.16.0021-DIRCEU GALINA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte autora, da juntada de fls. 271275. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILATO e Adv. do Reu DRA. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

72. EMBARGOS A PENHORA-0007990-12.2010.8.16.0021-MARIA VIRGINIA BARBOSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR-SENTENÇA DIGITAL==> ...3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo os embargos opostos por Maria Virginia Barbosa IMPROCEDENTES para limitar a penhora sobre 30% do salário da requerente, como já realizado. Em razão da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu trabalho, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita em favor do autor, fica o mesmo isento pelo prazo de 05 (cinco) anos do pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o artigo 12 da Lei 10060/50, salvo se no prazo legal apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução fiscal n. 108/2006.-Advs. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO-.

73. DECL. INEXISTENCIA REL. JURID-0014613-92.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE VITOR HUGO HENNRICH x COPEL DISTRIBUIDORA S.A-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada à fl. 82 com a qual concordou a ré (fl. 84), manifestada pelas partes VITOR HUGO HENNRICH e COPEL DISTRIBUIDORA S/A. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei pelo autor, ficando dispensada sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I. -Advs. do Requerente ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI e PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA e DR. RONALDO JOSE E SILVA-.

74. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0017449-38.2010.8.16.0021-JUNIOR JOSE ACCO x MARILDA BASSANESI CORREA-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 73/74, celebrada entre as partes JUNIOR JOSE ACCO x MARILDA BASSANESI CORREA. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. =====> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente CRISTIANE WELTER e Adv. do Executado FABIANA MENDES FRANCO-.

75. COBRANCA-0018382-11.2010.8.16.0021-DELICIO LUIZ TREVISOL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- 1. Cuida-se de ação de cobrança do seguro DPVAT que Dêlcio Luiz Trevisol move contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 2. Indefero o pedido do réu para realização de perícia pelo IML, pois já consta nos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 75). Diga então a ré se pretende a produção de prova pericial a ser realizada por meio de médico perito nomeado pelo Juízo, a fim de desconstituir o laudo do IML às fls. 75. 3. No mais, a CONTROVÉRSIA se resume, a saber: (a) data em que o autor teve ciência da incapacidade. Ônus da prova é da ré. Especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendem produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. Intimem-se.-Advs. do Requerente DRA. NANCY TEREZINHA ZIMMER e JULIANA NOGUEIRA e Adv. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019646-63.2010.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x RMW DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 66,47. -Advs. do Exequente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

77. Acao Monitoria-0020511-86.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANTONIO EDUARDO MEDEIROS-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls.55/56, apresentada pelo CURADOR, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

78. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0022170-33.2010.8.16.0021-IRANDI VENTURA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Manifeste-se o Réu acerca sobre a divergência do contrato apresentado pelo autor na inicial e o contrato juntado pelo réu a fls.122. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente KATIA REJANE STURMER e Nanci T. Zimmer Ribeiro Lopes e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

79. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0022896-07.2010.8.16.0021-LUCLÉCIO DE CACIO DA SILVA x ARNO STEINBACH- 1-Passo a sanear o feito. 2- Observe, primeiramente, não foram arguidas preliminares na contestação, não havendo nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. 3- Fixo como pontos controvertidos: a) A culpa concorrente do autor pelo acidente- ônus do réu; b) A ocorrência de danos materiais e danos morais decorrente do acidente narrado na inicial e sua extensão- ônus da parte autora. c) A diminuição de capacidade laborativa do autor em decorrência do acidente-ônus do autor. 4- Defiro a produção de prova pericial e oral (depoimento pessoal das partes e testemunhal -testemunhas arroladas às fls. 26 e 75). 3- Para a perícia médica, nomeio perito o Dr. Sergio Nascimento Pereira que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. A parte autora requereu a produção da prova pericial médica, logo a si caberia o adiantamento dos honorários periciais, o que não ocorrerá no caso dos autos em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Fica o perito ciente de que, caso seja sucumbente a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais só poderão ser cobrados se presentes os requisitos do art. 12, da Lei nº. 1060/50 (A parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita); e, caso seja sucumbente a parte ré, esta deverá pagar os honorários fixados, ao final do processo. Garanto às partes o direito que têm de indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-se o peritos para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. Após a aceitação do encargo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Terminada a prova pericial, será designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.-Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido LUIZ JADILMO BEDATTY-.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024526-98.2010.8.16.0021-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CELSO FERNANDES PADOVANI-SENTENÇA ==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM BASE NO ART. 269, II, CPC, e condeno a ré a pagar eventuais as custas e despesas do processo, mais honorários do patrono do autor, fixados em 10% sobre o montante do débito (desse valor deve ser deduzido o montante já pago) Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente MARIA LUCILA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS e Adv. do Requerido GIBSON MARTINE VICTORINO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0025215-45.2010.8.16.0021-MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==>Diante do pretendido caráter infringente, ouça-se o réu em 10 dias sobre os embargos de declaração.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDE e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

82. PAULIANA-0028208-61.2010.8.16.0021-LENIR CRISTINA SANDI x SANDRO ANDRE KOMMER e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação pauliana que Lenir Cristina Sandi move Sandro André Kommer, Valmir Ranghetti e Sueli Andrade Ranghetti, para anular escritura pública de compra e venda do imóvel de fls.79/81. Pede liminarmente a averbação do feito na matrícula do imóvel, bem como seja expedida ordem de paralisação da obra. 2. A tutela cautelar protege a aparência do direito para resguardar a sua efetividade. Para a concessão, basta que o direito alegado seja verossímil e haja risco da ocorrência de danos de incerta

reparação com a demora na tramitação do processo; e, em sede de liminar, basta que exista risco de a futura sentença tornar-se ineficaz caso a antecipação não seja de pronto deferida.Na espécie, em uma análise primária verifica-se que a compra do imóvel pelos réus Valmir Ranghetti e Sueli Andrade Ranghetti ocorreu de boa-fé, isso porque retiraram certidões do Cartório distribuidor em nome de Sandro André Kommer, da qual não constou o débito ora alegado, bem como não havia nenhuma penhora sobre o imóvel (fls. 87/89). Além disso, o estado atual da prova não aponta para insolvência do réu Sandro André Kommer. Depois, o ato de edificar no imóvel é prerrogativa do proprietário, e os réus Valmir Ranghetti e Sueli Andrade Ranghetti são proprietário do imóvel até que sobrevenha decisão invalidando o ato de compra e venda.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO LIMINAR.3. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) insolvência de Sandro André Kommer à época do negócio; (2) se os adquirentes Valmir Ranghetti e Sueli Andrade Ranghetti tinham motivos para saber da insolvência do vendedor.O ÔNUS DA PROVA é do autor. Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos. Intime-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente MARCELO MANOEL e KLEBER ROUGLAS DE MELLO e Adv. do Requerido JONATHAN MICHELSON ESTEVES-.

83. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025815-66.2010.8.16.0021-CRISTIANO ANTONIO VISIONSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS E DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DE JUROS SIMPLES E PARA CONDENAR O BANCO A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO.Sucumbência: Custas e despesas do processo por metade.Condenno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação; e condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido do autor e o da condenação. Os honorários se compensam (Súmula 306 STJ). A exigibilidade do saldo da sucumbência fica suspensa para o autor enquanto durar o estado de gratuidade.Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DR. MAURICIO IZZO LOSCO-.

84. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0030592-94.2010.8.16.0021-REBECA PETRAMALI SILVEIRA x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais que Rebeca Petramali Silveira move em face de Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda., alegando, em síntese, que em viagem com destino à cidade de Presidente Prudente/SP, a ré extraviou uma de suas sete bagagens, o que lhe causou danos de ordem moral.Em resposta, a ré argui sua ilegitimidade passiva, pois a autora optou ser transportada pela empresa Expresso Vitória do Xingu Ltda. Nega o extravio da bagagem, bem como a inércia da autora em comunicar a falta de sua bagagem oportunamente (fls. 46/51).Na réplica, a autora informa que as empresas Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda. e Expresso Vitória do Xingu Ltda., fazem parte do mesmo grupo econômico. (fls. 53/55).2. Da legitimidade passiva da ré:Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que pelos bilhetes de passagem juntados aos autos (fls. 19/20), bem como pela comprovante de inscrição e situação cadastral às fls. 21/22 e 56/57, verifica-se que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, não sendo exigido da autora a distinção entre uma empresa e outra.3. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se houve extravio da bagagem.O ÔNUS DA PROVA é da autora quanto ao item (1).Especifiquem as partes em 30 dias OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas.Intime-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente FABIO LUIZ STABILE-.

85. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0031917-07.2010.8.16.0021-VALCIR FERNEDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.49/71, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANDREIA BELO ROSSO e Advs. do Requerido ELISA G. P. DE CARVALHO e JULIANO NARESSI-.

86. DESPEJO-0016154-34.2008.8.16.0021-RELI MARIA DONATI x ORTEGA PNEUS E SERVIÇOS LTDA - ME-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> Cuida-se de embargos de declaração opostos pela locadora à decisão de fls. 227, onde alega haver omissão e obscuridade na decisão ao determinar a citação dos sublocatários. Sustenta o desacerto da decisão porque a citação do sublocatário só é necessária quando for consentida, o que não ocorre no caso, salientando que a sublocação é vedada no contrato. A contradição entre o decidido e o Direito aplicável ao caso configura em tese erro de julgamento, não

reparável pela via dos embargos de declaração. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente FRANCIELI DIAS e MARCELO AUGUSTO MARCON e Advs. do Requerido DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0001680-53.2011.8.16.0021-EVERALDO BOARIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 123/139, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0033163-38.2010.8.16.0021-ARNO AFONSO WELTER x BANCO DO BRASIL S.A-Vista a parte ré, da manifestação, juntada de documentos e calculo pela autora de fls.142/163. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ADRIANE KAKIM PACHECO e DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0033169-45.2010.8.16.0021-J. BROCHIER & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.90/827. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e TIAGO CORREA DA SILVA-.

90. REVISAO DE CONTRATO-0001911-80.2011.8.16.0021-ANTONIO LUIZ JEZIORNY x BV FINANCEIRA S/A CFI-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sucumbência: condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto durar o estado de gratuidade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

91. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0004809-66.2011.8.16.0021-M. S. SCHIRMER CAMARGO & CIA LTDA x BRF BRASIL FOODS- 1. 1. Cuida-se de ação de indenização que M. S. Schirmer Camargo e Cia. Ltda. move em face de BRF Brasil Foods, alegando, em síntese, que celebrou com a Elegê Alimentos S.A., em agosto de 2001, contrato de representação comercial por tempo indeterminado, pelo qual vendeu os produtos da ré em diversas cidades da região, cujas comissões ajustadas eram de 10,1% para o leite longa vida e 12,7% sobre os derivados do leite, além do valor do frete. Sustenta que em 20.12.2007 a ré notificou a autora informando seu desinteresse na continuidade da relação contratual, embora, inexistia justa causa para a rescisão contratual, e sem pagamento de indenização correspondente. Salienta que tem direito a indenização correspondente a 1/12 avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, além de indenização correspondente a 1/3 das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores a rescisão contratual, eis que a ré não concedeu aviso prévio à autora. Aduz que a ré efetuava descontos indevidos a título de comissão, quando as faturas não eram pagas no vencimento pelos clientes, e, além disso, a ré descontava integralmente da autora o valor correspondente a eventuais avarias nas mercadorias, quando na verdade, deveria descontar tão somente o valor das comissões. Diz que em razão da rescisão contratual abruptamente, a autora não conseguiu solver os compromissos por ela assumidos, o que lhe gerou prejuízos para arcar com seus débitos perante terceiro. PEDE seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 1.142.576,30, a título de indenização por rescisão imotivada do contrato de representação comercial, desconto indevido no curso do contrato, e perdas e danos.Em resposta, a ré argui a incompetência do Juízo, em razão de cláusula de eleição de foro. Alega que a rescisão contratual ocorreu em razão de cometimento de falta grave pela ré, uma vez que teria operacionalizado pedido de produtos sem qualquer solicitação dos clientes atendidos, além de possuir débitos perante a ré. Sustenta que a autora simulou pedidos de produtos, pretendendo receber comissionamento por vendas inexistentes, fatos que foram objeto de notificação extrajudicial à autora. Nega os descontos indevidos, ou qualquer dano. Impugna os valores pretendidos pela autora (fls. 633/653).Na réplica, a autora rebate a preliminar, sustentando que em contratos de representação comercial prevalece o foro do domicílio do representante, bem como é hipossuficiente perante a ré. Nega tenha havido justa causa para a rescisão do contrato. PEDE pela aplicação dos efeitos da revelia ante a intempetividade da contestação (fls. 691/704). 2. Da tempestividade da contestação:De acordo com a decisão às fls. 621, o prazo para contestar passou a contar da data da audiência de conciliação, que ocorreu em 16.05.2011. Logo, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, iniciou-se em 17.05.2011, encerrando-se em 31.05.2011, sendo a contestação tempestiva, nos termos do artigo 184, CPC. 3. Da competência do Juízo: A arguição da incompetência relativa em sede de preliminar na contestação constitui mera irregularidade quando a questão não exige a produção de provas em audiência (o motivo para se atuar o incidente em apenso), como na espécie.PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA

RELATIVA. ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.I - Não obstante seja a exceção, oposta por meio de peça processual autônoma, o meio correto de se arguir a incompetência relativa, constitui mera irregularidade a sua alegação como preliminar da contestação, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade do processo, se a finalidade essencial do ato foi atingida e não houve prejuízo à defesa da parte contrária. (REsp 169176/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 185) Embora a autora não possa ser equiparada a consumidor, pelo que não se aplica à espécie a legislação de consumo, a ausência de relação de consumo não impede se verifique a validade da cláusula de eleição de foro. No caso concreto é presumível a vulnerabilidade econômica da empresa autora, eis que se encontra inativa, o que configura sua hipossuficiência. Além disso, a ré não alegou qual prejuízo que terá se o feito tramitar nesta Comarca. Assim, rejeito a exceção de incompetência. 4. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) Se houve justa causa para a rescisão contratual; e, (2) a extensão dos danos, no que se inclui as diferenças de comissões. O ÔNUS DA PROVA é da ré quanto ao item (1) e da autora quanto ao item (2).Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.Intime-se.- Advs. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e DR. GILBERTO ALLIEVI e Advs. do Requerido CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, MANUELA RENNER CASARIL, ARIANE LOUISE B. SANTOS, DANIEL MARTINS BOULOS e MARIANNA COSTA FIGUEIREDO-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003769-49.2011.8.16.0021-BANCO INTERMEDIUM S/A x GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro-Intimação da parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando bens a serem penhorados.Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, JOAO ROAS DA SILVA e VICTOR DANIEL MORETTI e Advs. do Executado ADANI PRIMO TRICHES e PASCOAL MUZELI NETO-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008614-27.2011.8.16.0021-DIVINO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.28/29. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. NERI LUIZ SIMON, JHONNATH WILLIAM SIMON e ANDERSON LUIZ SIMON e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0009067-22.2011.8.16.0021-EDER JONAS FERNANDES x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista a parte autora, da manifestação e juntada de documentos pela ré de fls. 266/269. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e IGOR FERLIN e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e CAMILA GIANNINA BETIATO-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009816-39.2011.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S/A x FABIO JOSE PADOVANI e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de execução de título extrajudicial que Banco CNH Capital S/A move contra Fábio José Padovani, Orlando José Padovani e Vilma Leticia Padovani.2. Extrai-se dos autos que há ação revisional (autos nº 2207/2010) em curso, tramitando junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, onde o executado discute e pede a revisão dos contratos nº 2003001163, 2003001158 e 2001006837, aqui executados.3. Assim, as ações decorrem de uma mesma relação jurídica de direito material (contrato), caracterizando a conexão.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. EXECUÇÃO. CONEXÃO.1. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o Juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as consequências daí decorrentes. (REsp 800.880/PE) 4. Portanto, em se cuidando de ações que tramitam perante juízes com a mesma competência territorial, é preventivo quem despachou por primeiro no caso, no caso, o da 1ª Vara Cível (autos n.º 2007/2010), em que a ação revisional foi distribuída em 29.9.2010 (fls. 130) e deferida a citação em 06.10.2010 (fls. 155 dos autos 2007/2010). Já o presente processo foi distribuído em 07.4.2011, sendo deferida a citação em 04.5.2011.5. Assim, para se evitar decisões conflitantes em que a decisão de uma causa influa no destino da outra e apoiado nos artigos 103 e 105 do CPC, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca, promovendo-se as baixas e anotações devidas.6. Por fim, uma vez declinado da competência, este Juízo não pode mais deliberar sobre suspensão da execução, modo que cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, decidir o pedido de fls. 127. Intimem-se. Preclusa a decisão, remetem-se os autos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRICIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e DR. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0011658-54.2011.8.16.0021-EDIELSON DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo

autor, de fls.74/84, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0016110-10.2011.8.16.0021-JUCINÉIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.62/96, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

98. CAUTELAR INCIDENTAL-0016316-24.2011.8.16.0021-SIRLEI RODRIGUES DA SILVA x ANTONIO ADEMIR MARQUES DO NASCIMENTO-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO e Adv. do Requerido DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES-.

99. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0017007-38.2011.8.16.0021-VALDOMIRO LUIZ CEBULISKI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.96/101, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, LEODIR CEOLON JUNIOR e AFONSO BUENO DE SANTANA e Advs. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0019409-92.2011.8.16.0021-NUTRIFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP e outros x BANCO ITAU S/A- Vista ao embargado da impugnação apresentada pelos embargantes as fls.105/120, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante MANOEL B. DOS SANTOS e Adv. do Embargado DR. JORGE LUIZ DE MELO-.

101. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0018835-69.2011.8.16.0021-GLEISON HUMBERTO COMINETI x BANCO GE CAPITAL S.A-DESPACHO DIGITAL==>...4. Nesses termos, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e assim manter o autor na posse do veículo e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.Caso o autor queira manter a posse do veículo, deverá efetuar o depósito no valor integral da parcela.Indefiro o pagamento 5. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). =====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Advs. do Requerente REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

102. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0021286-67.2011.8.16.0021-JUNIOR CEZAR DAVANTEL x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 132/152, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

103. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0016341-37.2011.8.16.0021-JOSELIA PINTO CODAGNONE e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.105/109, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO e MARCELO COELHO SILVA-.

104. COBRANCA-0023567-93.2011.8.16.0021-DENILSON GRAPIGLIA x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.94/103, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

105. COBRANCA-0023568-78.2011.8.16.0021-ANTONIO ARAUJO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.123/133, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024199-22.2011.8.16.0021-LIDIA APARECIDA VOGADO x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.32/44, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ ASSI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

107. COBRANCA-0024229-57.2011.8.16.0021-CACILDA RITA MARTIMIANO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.124/134, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, DR. JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024221-80.2011.8.16.0021-SILVANA NUNES BASTO x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.34/48, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido DRA. LIA DIAS GREGORIO, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

109. COBRANCA-0024830-63.2011.8.16.0021-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x ESPOLIO DE LAZARO BERTUCCI e outros-Vista aos réus, da juntada de documentos pela autora na impugnação as contestações de fls.122/135, no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Advs. do Requerido GRACIELA DE MOURA, DR. SIDNEY BERTUCCI, LAERCION ANTONIO WRUBEL e MICHELLE CRISTINA BORDIN-.

110. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0025221-18.2011.8.16.0021-JULIANO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.87/90, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0026002-40.2011.8.16.0021-CARLOS HENRIQUE BRAS DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista ao embargado da manifestação pelo embargante de fls. 52/64, no prazo de (10) dez dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Embargante SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

112. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0026638-06.2011.8.16.0021-JOSE VALMIR TORRES DO AMARANTE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.141/161, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

113. Acao MONITORIA-0026305-54.2011.8.16.0021-SERGIO BICHAT DE ALMEIDA RODRIGUES x OESTECLIN CLINICA MEDICA OESTE DO PARANA LTDA- Vista a re-embargante da impugnação apresentada pelo autor-embargado as fls.53/61, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente VALMIR ALVES e EZEQUIEL DA SILVA e Adv. do Requerido MICHELLE KARINA PEZZINI-.

114. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0028433-47.2011.8.16.0021-JOSUEL DOS SANTOS FRAGOSO x INKJET COM. INF. LTDA ME-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.68/73, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Adv. do Requerido DR. REOVALDO A. BARBOSA-.

115. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0029137-60.2011.8.16.0021-LUCIANO RIBEIRO DE JESUS x OMNI FINANCEIRA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.64/110, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e Adv. do Requerido DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

116. ALVARA JUDICIAL-0030101-53.2011.8.16.0021-JUDITH DE MENEZES x ESTE JUIZO- SENTENÇA====>Ante os fundamentos do pedido inicial, e a documentação apresentada, defiro a expedição de alvara judicial autorizando a requerente JUDITH DE MENEZES - CPF nº370.673.549-00, proceda ao levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil S/A, lote 03, referente a restituição do IRPF em nome de filho/falecido ROSALDO MENEZES VICENTE - CPF nº 034.962.429-14, com seus acréscimos legais. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. do Requerente CRISTIANE LOMBARDO-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0029653-80.2011.8.16.0021-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista ao embargado, da manifestação pelo embargante de fls.138/149, no prazo de (10) dez dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Embargante DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e THAIS AMOROSO PASCHOAL e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0032357-66.2011.8.16.0021-VANTEX INDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- SENTENÇA ==> O Estado informa que houve o parcelamento do débito, ocorrendo à perda do objeto. O embargante reconhece a perda do objeto e pede a extinção de ambos os efeitos sem sucumbência. É o relatório. Passo a motivar. O parcelamento do débito fiscal implica no reconhecimento da exigência fiscal e é atitude incompatível com o ato de questionar o tributo, importando no esvaziamento do objeto da ação. Isso acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse, restando apenas estabelecer a distribuição do ônus da sucumbência, a qual deve ser feito de acordo com o princípio da causalidade. Na espécie, observa-se que o embargante inicialmente resistiu a pretensão do embargado e, após, efetuou administrativamente o parcelamento do débito, ou seja, deu causa ao presente feito. Logo, cabe ao requerente ao pagamento da sucumbência. ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS com base no art. 267, VI, CPC. Sucumbência: Condono o embargante (que deu causa ao processo) ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do advogado da exequente, os quais fixo nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito, para ambos os feitos. P. R. I. -Adv. do Requerente DR. OGIER ALBERGE BUCHI e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

119. COBRANCA-0032377-57.2011.8.16.0021-LEONI ALDETE PRESTES NALDINO x ESTADO DO PARANÁ-SENTENÇA ==> ...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU, ESTADO DO PARANÁ, A PAGAR Á AUTORA, LEONI ALDETE PRESTES MACHADO, A QUANTIA DE R\$ 4.895,00 (oito mil, quinhentos e noventa reais). Sucumbência: Condono o réu a pagar, as custas e despesas do processo, mais os honorários da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 1.500,00. Sem reexame necessário ante o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

120. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0027678-23.2011.8.16.0021-ROGERIO LUIZ POLLES x CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.98/107, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIK e Adv. do Requerido LENIR ROSA GOBO-.

121. OPOSICAO-0032718-83.2011.8.16.0021-ANTONIO CARLOS SALVADOR e outros x LUIZ ANTONIO LOPES-Vista a parte ré, da juntada de documentos na impugnação a contestação pelo autor de fls.39/52. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPES e Adv. do Requerido RENATO PEDRO DE SOUSA-.

122. ACAO MONITORIA-0030255-71.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JUECI VIEIRA E SILVA LTDA e outro- Vista aos reus-embargantes da impugnação aos embargos pela autora-embargada de fls.77/91, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Adv. do Requerido EUCLIDES SAMPAIO-.

123. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0033771-02.2011.8.16.0021-HULDA SOARES RODRIGUES x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.115/122, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

124. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0033645-49.2011.8.16.0021-MARIA JOSE MOREIRA DOS SANTOS x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vista a parte autora, da certidão de fls.71.Prazo de 10 dias. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

125. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0035292-79.2011.8.16.0021-VALMIR NOLASCO DE REZENDE x MARIA APARECIDA DA LUZ e outros-Vista aos reus, da juntada de documentos na impugnação a contestação pelo autor, de fls. 158/167. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Advs. do Requerido DR. CRISTIANO J. FERREIRA, DR. BRENO FAGUNDES RAMOS e DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

126. INDENIZACAO P/PERDAS E DANOS-0035281-50.2011.8.16.0021-RAFAEL ZINI DE PAULA x GERFSON LUIZ CEZAR e outro-Vista aos réus, da manifestação e juntada de documentos pelo autor de fls.194/198. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO e ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Requerido DR. RONALDO LUIZ BARBOZA-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036796-23.2011.8.16.0021-CLAIR DOS SANTOS CAMARGO x BANCO SANTANDER S/A-Intimação da parte autora da

certidão de fls.38.Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035757-88.2011.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR CESAR DA SILVA-Vista a parte autora da certidão de fls.39 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000688-58.2012.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x DAXTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME e outros-Vista ao exequente, da certidão de fls.50. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

130. ALVARA JUDICIAL-0038046-91.2011.8.16.0021-AMAURI SCORTEGAGNA x ESTE JUIZO-SENTENÇA DIGITAL==> Ante os fundamentos do pedido inicial, e a documentação apresentada e o parecer favorável do Dr. Promotor de Justiça, defiro a expedição de alvará em favor da requerente para praticar em nome do curatelado VALCIR JOSÉ SCORTEGAGNA todos os atos que se fizerem necessários na efetivação ? formal e legal 0- da Escritura Pública de Divisão Amigável, tais como: assinar mapas, memoriais descritivos, ARTs, SISLEGS, Georreferenciamento e demais, devendo de tudo ser efetuado prestação de contas documental no prazo de 60 (sessenta) dias.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.P.R.I. Oportunamente, prestadas as contas determinadas, e aprovadas por este Juízo, arquite-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. LAURI DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR-.

131. DECLARATORIA-0002732-50.2012.8.16.0021-VM COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA ME x TUIICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA-Intimação da parte autora do pedido de fls.133/134. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LEONARDO LEONARDI e RICARDO KALIL LAGE e Advs. do Requerido RAFAEL SARTORI ALVARES e MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0001383-12.2012.8.16.0021-AVENIDA 15 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.50/86, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DENIZE HEUKO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e THIAGO ANDRADE CESAR-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0005120-23.2012.8.16.0021-MARIZA MACHADO E CIA LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.406/431 no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Embargante DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN, NILBERTO RAFAEL VANZO e ORESTES EDUARDO ACCORDE e Advs. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

134. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006415-95.2012.8.16.0021-CRIS DAIANA CAFERRATE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Intimação da parte autora, da certidão de fls.39, bem como para comprovar o recolhimento das custas da forma acordada na audiência de fls.33, no prazo de 30 dias. (CPC 257). (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES-.

135. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0006626-34.2012.8.16.0021-EZAIAS ALEKSUN x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA-.

136. COBRANCA-0007433-54.2012.8.16.0021-IHEC - INST. DE HEMATOLOGIA DE CVEL S/A LTDA x GERSON MIOTTO e outro-Vista aos réus da impugnação a contestação pelo autor, de fls.45/49, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO e Adv. do Requerido TONPSON RICARDO CORADI-.

137. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0009359-70.2012.8.16.0021-ABILIO SEVERIANO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Intimação da parte autora para informar a respeito do cumprimento do ofício de fls.90, que lhe foi entregue. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e DRA. ALINE SOPELSA BISINELLA-.

138. INTERDICAÇÃO-0009368-32.2012.8.16.0021-IRACY DE ANDRADE DA SILVA x ADINCO MARIA DA SILVA ==>SENTENÇA====> 1.RELATÓRIO.IRACY

DE ANDRADE DA SILVA, brasileira, casada, do lar, RG nº 5.791.764-4, CPF nº 004.288.149-80, residente e domiciliada na Rua Serra Verde, nº 198, Bairro Jardim Ipanema, nesta cidade, por seus advogados (fl. 08), ingressou com a presente ação requerendo a interdição de ADINÇO MARIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, RG nº 5.790.466-6, CPF nº 819.671.609-53, residente e domiciliado no mesmo endereço, alegando, em resumo, que o interditando é portador de esquizofrenia residual, com CID 10 F20.5, necessitando de cuidados especiais intensivos e acompanhamento em período integral, estando incapacitado para exercer os atos da vida civil, dependendo de cuidados especiais para sua sobrevivência, o que tem agravado a sua situação, uma vez que é de família humilde e se encontra passando por dificuldades, sem condições de arcar com as despesas necessárias e essenciais. Outrossim, a interdição irá possibilitar o requerimento, junto ao INSS, de benefício do Amparo Assistencial. Ao final pediu fosse declarada o interdição de ADINÇO MARIA DA SILVA, nomeando-a como curador legal. Juntou documentos (fls. 03/12). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 16/verso) o interditando comparecer para o interrogatório (fl. 20). Ouvido o representante do Ministério Público, pugnou pela decretação da interdição e a nomeação da mãe como curadora (fls. 33/42). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Com efeito, não se vislumbra a necessidade da produção outras provas, mostrando-se suficientes ao entendimento os documentos juntados aos autos, bem como a prova pericial realizada, merecendo o feito ser julgado no estado em que se encontra (CPC, arts. 130 e 330, I). Das provas trazidas aos autos, vê-se que o pedido inicial deve ser deferido, pois conforme o atestado médico de especialista (fls. 12), concluiu-se que o interditando é portador de esquizofrenia residual, com CID 10 F20.5. Portanto, sendo referida esquizofrenia de caráter permanente e irreversível pelos padrões médicos, e ficando demonstrado que o interditando não tem condições de auto determinar-se, nota-se que realmente é incapaz de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Não fosse a presunção de veracidade da informação prestada, releva-se o fato de que a curadora, independente da ordem legal que não é absoluta, deve ser aquele que melhor demonstre ter possibilidades de desempenhar o múnus, e no presente caso, esta pessoa é o mãe do interditando. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de ADINÇO MARIA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e, por conseguinte, nomear sua mãe, a Sra. IRACY DE ANDRADE DA SILVA, como sua curadora, para que doravante o represente naqueles atos. Transitada em julgado a presente decisão, lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que o interditado possua bens materiais. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil desta cidade, 1º Ofício, onde a requerida foi registrado (fl. 10), bem como, MANDADO DE AVERBAÇÃO da interdição às margens do assento de nascimento e EDITAL na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se na imprensa local e órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

139. REVIS. CONTR. FIN. C/REP. IND. -0009177-84.2012.8.16.0021-DIRCEU BRASIL MONTEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 88/99, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA e PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

140. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009171-77.2012.8.16.0021-DELFIM COMUNICAÇÃO E TURISMO LTDA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Intimação da parte autora da manifestação de fls. 62/63 e documentos. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE-.

141. DESPEJO-0010587-80.2012.8.16.0021-AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA x CARELLI E CIA LTDA-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls. 55/132, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO e ALEXANDRE VETTORELLO e Advs. do Requerido DR. RAMIRO DE LIMA DIAS e RAMIRO DE LIMA DIAS-.

142. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000058-76.1987.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLORENCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ às fls. 110 em face de FLORENÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, e com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, JULGO EXTINTA a presente ação, sem ônus para as partes e determino o seu arquivamento. Desapensem-se dos autos nº 672/1997 abrindo vista daqueles autos a exequente. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Sem custas. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). - Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

143. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000062-45.1989.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASCAPORTAS - INDUSTRIA CASCAVELENSE DE PORTAS e outros-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ às fls. 27 em face de CASCAPORTAS ? INDUSTRIA CASCAVELENSE DE PORTAS, e com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, JULGO EXTINTA a presente ação, sem ônus para as partes e determino o seu arquivamento. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Sem custas. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Advs. do Executado DR. MARCO TULIO MACHADO, DR. LUIZ FERREIRA LEITE e NEUSA MARA LEMOS-.

144. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000120-77.1991.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASCAPORTAS - INDUSTRIA CASCAVELENSE DE PORTAS-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ às fls. 27 em face de CASCAPORTAS ? INDUSTRIA CASCAVELENSE DE PORTAS, e com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, JULGO EXTINTA a presente ação, sem ônus para as partes e determino o seu arquivamento. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Sem custas. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Advs. do Executado DR. MARCO TULIO MACHADO e DR. LUIZ FERREIRA LEITE-.

145. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0009968-34.2004.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LABORATORIO KMEL COM E IND. FARMACEUTICA LTDA e outros-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ às fls. 164 em face de LABORATORIO KMEL COM. IND. FARMACEUTICA LTDA, e com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, JULGO EXTINTA a presente ação, sem ônus para as partes e determino o seu arquivamento. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Sem custas. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado SIMONE BRANDÃO-.

146. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013092-54.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ALCEU ANTONIO HOLODNIK e outro-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face ALCEU ANTONIO HOLODNIK, em virtude da petição de fls. 145, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Oficie-se conforme requerido à fl. 145. Custas de lei pelo executado. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, FABIO LUIZ FRANTZ, LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL, DR. MARCOS LUCIANO GOMES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

CASCAVEL, 17 de Setembro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 91/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON PILONETTO 105 207/2012
 ADRIANE GUASQUE 29 768/2006
 59 955/2009
 68 774/2010
 77 1537/2010
 103 149/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 80 31/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 36 447/2007
 57 824/2009
 ALLAN MARCEL PAISANI 110 260/2012
 133 871/2012
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 110 260/2012
 ANDRE CARPE NEVES 120 528/2012
 ANGELO MATTOS NADAL 74 1162/2010
 95 987/2011
 96 988/2011
 ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 142 42/2005
 ARNALDO APARECIDO CORACAO 27 333/2005
 ASSIS GOMES DO AMARAL 31 20/2007
 BIANCA REGINA RODRIGUES D 91 842/2011
 94 973/2011
 BLAS GOMM FILHO 55 564/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 6 343/1996
 7 353/1996
 8 444/1996
 19 255/2000
 21 305/2003
 23 979/2004
 26 271/2005
 34 358/2007
 39 662/2007
 BRENO MARQUES DA SILVA 42 21/2008
 43 22/2008
 44 191/2008
 45 192/2008
 51 969/2008
 52 314/2009
 56 799/2009
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 76 1502/2010
 CAMILA BRANDALISE ROMEL 5 151/1996
 18 156/2000
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 99 1116/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 53 359/2009
 CARLOS GUSTAVO HORST 1 397/1988
 CARLOS GUSTAVO HORST 2 180/1994
 CAROLINA BRANDALISE ROMEL 5 151/1996
 18 156/2000
 CAROLINE OCAMPOS CARDOSO 4 387/1995
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 119 499/2012
 CLARICE AMELIA MARTINS CO 28 185/2006
 62 1020/2009
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 10 280/1997
 12 109/1998
 68 774/2010
 80 31/2011
 100 1120/2011
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 9 650/1996
 18 156/2000
 46 416/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 54 369/2009
 60 971/2009
 85 403/2011
 86 568/2011
 89 730/2011
 90 758/2011
 92 918/2011
 93 927/2011
 98 1100/2011
 102 88/2012
 109 248/2012
 112 296/2012
 114 355/2012
 115 356/2012
 117 368/2012
 CRYSTIANE LINHARES 132 861/2012
 DANIELA SILVA VIEIRA 24 55/2005
 31 20/2007
 DANIELLE MADEIRA 71 891/2010
 81 41/2011
 116 360/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 37 476/2007
 69 832/2010
 81 41/2011
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 46 416/2008
 79 1569/2010
 DONIZETE GELINSKI 65 299/2010
 DOUGLAS OSAKO 35 442/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 108 247/2012
 EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 18 156/2000
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 41 857/2007
 ENEIDA WIRGUES 63 7/2010
 97 1062/2011
 105 207/2012
 107 241/2012
 111 265/2012

113 347/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 47 565/2008
 FABIANA SILVEIRA 118 374/2012
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 88 666/2011
 FAUSTO PENTEADO 78 1561/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 33 250/2007
 FERNANDO MADUREIRA 9 650/1996
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 143 53/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 128 854/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 6 343/1996
 7 353/1996
 21 305/2003
 23 979/2004
 26 271/2005
 34 358/2007
 39 662/2007
 GUILHERME VERONA GHELLERE 101 1179/2011
 IGOR PEREIRA BARABACH 57 824/2009
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 55 564/2009
 JAIRO BASSO 61 1018/2009
 JOAO MANOEL GROTT 25 167/2005
 126 829/2012
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 3 41/1995
 67 712/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 13 367/1998
 14 421/1998
 82 159/2011
 83 373/2011
 123 695/2012
 135 905/2012
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 41 857/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 73 1156/2010
 87 605/2011
 106 220/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 110 260/2012
 LEANDRO DE QUADROS 110 260/2012
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 29 768/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 73 1156/2010
 127 853/2012
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 65 299/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 24 55/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 31 20/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 9 650/1996
 17 290/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 121 545/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 143 53/2008
 LUIZ JORGE KORDEL 64 168/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 47 565/2008
 48 567/2008
 49 568/2008
 MARCIA REGINA RODACOSKI 47 565/2008
 49 568/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 108 247/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 6 343/1996
 7 353/1996
 8 444/1996
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 19 255/2000
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 19 255/2000
 20 69/2002
 21 305/2003
 27 333/2005
 38 512/2007
 50 894/2008
 60 971/2009
 115 356/2012
 138 178/2002
 139 221/2002
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 141 353/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 16 275/1999
 MARILI RIBEIRO TABORDA 125 760/2012
 MARLUS FABIANO SIGWALT 47 565/2008
 49 568/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 47 565/2008
 MEIRE ANNE SQUIBA 65 299/2010
 MIEKO ITO 101 1179/2011
 119 499/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 16 275/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 32 179/2007
 73 1156/2010
 84 378/2011
 87 605/2011
 127 853/2012
 129 857/2012
 134 902/2012
 OLDEMAR MARIANO 11 509/1997
 12 109/1998
 72 1118/2010
 76 1502/2010
 PATRICIA FERREIRA MENDES 22 965/2004
 PAULO CESAR TORRES 37 476/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 28 185/2006
 42 21/2008
 43 22/2008
 44 191/2008
 45 192/2008
 51 969/2008
 52 314/2009
 56 799/2009
 62 1020/2009

87 605/2011
 PRISCILA KEI SATO 47 565/2008
 48 567/2008
 49 568/2008
 RAUL GALETO DINIES 76 1502/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 25 167/2005
 40 674/2007
 122 655/2012
 RENATO CARDOSO CAETANO 104 185/2012
 RENATO JOÃO TAILLE FILHO 124 731/2012
 RENATO VARGAS GUASQUE 29 768/2006
 RICARDO RUH 82 159/2011
 83 373/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 11 509/1997
 12 109/1998
 ROBERTO BALBELA 66 391/2010
 ROBERTO BUSATO FILHO 12 109/1998
 76 1502/2010
 RODRIGO ANDRADE NESPECA 70 878/2010
 RODRIGO RUH 123 695/2012
 135 905/2012
 ROGERIO DYNIEWICZ 67 712/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 15 72/1999
 SADI BONATTO 33 250/2007
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 75 1438/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 101 1179/2011
 VALERIA RAMOS DINIES 76 1502/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 30 905/2006
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 58 950/2009
 131 859/2012
 136 72/2001
 137 109/2001
 140 161/2003
 141 353/2004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 130 858/2012
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 10 280/1997

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000011-36.1988.8.16.0064-CASA DOS PNEUS S/A IMP. E COM. x SEBASTIAO IOLANDO BATISTA LOURENÇO- 1- A parte exequente requereu renovação da penhora online pelo Sistema BacenJud, já realizada sem êxito pelo Juízo (fls. 55/56). O pedido formulado, há de ser indeferido, visto a parte exequente não ter comprovado qualquer indício de alteração na situação econômica do devedor.

Nesse sentido é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide: (...) Forte nessas razões, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online. 2 - Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivo para aguardar eventual prazo de prescrição.-Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000024-25.1994.8.16.0064-CASA DOS PNEUS S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO x JOSE DANIEL HENISCH- 1- A parte exequente requereu renovação da penhora online pelo Sistema BacenJud. O pedido formulado, entretando, há de ser indeferido, visto a parte exequente não ter comprovado qualquer indício de alteração na situação econômica do devedor. Nesse sentido é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide: (...) Forte nessas razões, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online. 2. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivo para aguardar eventual prazo de prescrição.-Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000119-21.1995.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x GREGORIO POLISTCHUK FILHO e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 232, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000101-97.1995.8.16.0064-AUTO POSTO IMIGRANTES LTDA x TRANSILMARA TRANSP. RODOVIÁRIO LTDA- 1. Reitero o r. despacho de fls. 405. (despacho de fls. 405: 1. Intime-se o exequente para que, em 5 dias, manifeste-se sobre o conteúdo das fls. 395/402). -Adv. CAROLINE OCAMPOS CARDOSO FACCHINI-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000141-45.1996.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x GRANADO PNEUS LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal. -Advs. CAROLINA BRANDALISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000085-12.1996.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDSON CESAR GAIDA- 1. Defiro o pedido de fls. 195, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000084-27.1996.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDSON CESAR GAIDA- 1. Defiro o pedido de fls. 178, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000083-42.1996.8.16.0064-EDSON CESAR GAIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 131, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000072-13.1996.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JEOVA RIBEIRO E CIA. LTDA e outro- 1. Conforme certidão de fl. 297, verifique que os embargos de declaração opostos às fls. 298/304 são intempestivos, uma vez que o prazo de 05 dias teve seu início em 15/03/2012 e término em 19/03/2012, nos termos do disposto no artigo 536 do CPC, sendo protocolado

os embargos apenas em 26/03/2012. 2. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls.287/293, em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 3.Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

4. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e FERNANDO MADUREIRA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000033-79.1997.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x RONICAR VEICULOS LTDA e outros- 1. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do contido às fls. 88/89. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000205-21.1997.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x JOHANNES VAN DE RIET- 1. DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POSTULADO PELO EXEQUENTE ÀS FLS. 139, PELO PRAZO DE 180 DIAS. 2. EXPIRADO TAL LAPSO TEMPORAL, INTIME-SE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO OU PEDIR SUA EXTINÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000211-91.1998.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOB INTERVENCAO x AGROPECUARIA TIBU LTDA e outros- 1) Tendo em vista o pagamento do débito pela Executada, JULGO extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, diante da satisfação do credor (art. 794, I, do Código de Processo Civil). 2) Transitada em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. 3) Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, em 10 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente. 4) Acaso o pagamento não se realize, extraia-se certidão da sentença para execução em processo autônomo, consoante permite o art. 585 do Código de Processo Civil. 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, OLDEMAR MARIANO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000082-86.1998.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x OSNILDA BECHEL SUCHEK e outro- 1. DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO, REMETENDO O PROCESSO AO ARQUIVO PROVISÓRIO, PELO PRAZO DE 01 ANO. 2. EXPIRADO TAL LAPSO TEMPORAL, INTIME-SE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO OU PEDIR A SUA EXTINÇÃO, NO PRAZO DE 05 DIAS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000229-15.1998.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x OTELO AMATO e outro- 1. Em apreço ao princípio do contraditório, ante a impugnação apresentada às fls. 225/229, manifeste-se no prazo de 05 dias a parte autora. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000201-13.1999.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x GUARTELA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- 1. Anotações necessárias relativamente ao contido às fls. 188/191. 2. Defiro o pedido requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000120-64.1999.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO- 1- A parte autora veio postular pela reconsideração da decisão de fls. 55/55-v, em que este Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito. É importante ressaltar que tenho entendimento forte no sentido de não reconhecer o pedido de reconsideração como instituto processual apto a modificar decisões judiciais. Contra estas, o inconformado deve se utilizar dos recursos previstos e taxados na legislação, sob pena de, não o fazendo, ter que se conformar com a tutela jurisdicional. Assim, por não conhecer do pedido de fls. 60/61, mantenho a decisão de fls. 55/55-v. 2- Cumpram-se as determinações já constantes do processo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000177-82.1999.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO AGENOR PEREIRA DE ARAUJO e outros- 1. A parte exequente requereu renovação da penhora online pelo Sistema BacenJud. O pedido formulado, entretanto, há de ser indeferido, visto a parte exequente não ter comprovado qualquer indício de alteração na situação econômica do devedor. Nesse sentido é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide: (...) Forte nessas razões, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online. 2. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivo para aguardar eventual prazo de prescrição.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000281-40.2000.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x ERNESTO TAKEHIRO BABA e outros- 1. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito (fls. 235/238). 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Se as partes requererem dispensa de prazo recursal, desde logo defiro. 4. Quanto às custas processuais, determino que sejam pagas na forma do acordo e, caso o devedor não as pague, poderá o Sr. Escrivão extrair carta de sentença e cobrá-las através de processo pertinente. 5. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Advs. CAROLINA BRANDALISE ROMEL,

CAMILA BRANDALISE ROMEL, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000089-10.2000.8.16.0064-NELSON LUIZ SAUER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Considerando-se que a petição de fls. 613 refere-se aos Autos de Revisão de Contrato sob nº 89/10/2000 (em apenso), desentranhe-se a referida petição e, posteriormente junte-a no devido processo. 2. Ante a comprovação de pagamento pelo Banco Itaú S/A dos valores executados (fl. 615), expeça-se alvará judicial naqueles autos, conforme requerido por Nelson Luiz Sauer às fls. 616. 3. Nestes autos, defiro o pedido de remessa a Sra. Contadoria Judicial para atualização do cálculo, conforme requerimento contido na letra "b" de fls. 579. 4. Após, venham os autos conclusos para a preciação dos pedidos constantes nas letras "c" e "d" de fls. 579. 5. Translate-se cópia desta decisão aos autos de Revisão de Contrato sob nº 89.10.2000.-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000190-76.2002.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x MINI MERCADO NOVA BELA VISTA LTDA e outro- 1- REITERO O DESPACHO DE FLS. 191 PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 05 DIAS, EIS QUE JÁ SE ESGOTOU A CONCESSÃO DO PRAZO REQUERIDO ÀS FLS. 193 PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO.

2. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000223-32.2003.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x NEIDE YURIE HIGAKI WATANABE e outro- 1) Tendo em vista o pagamento do débito pela Executada, JULGO extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, diante da satisfação do credor (art. 794, I e II, do Código de Processo Civil). 2) Transitada em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. 3) Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, em 10 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente. 4) Acaso o pagamento não se realize, extraia-se certidão da sentença para execução em processo autônomo, consoante permite o art. 585 do Código de Processo Civil.

5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000477-68.2004.8.16.0064-E DEGRAF E CIA LTDA x MOISES SOARES MARTINS- 1- A parte exequente requereu renovação da penhora online pelo Sistema BacenJud, já realizada sem êxito pelo Juízo (fls. 45). O pedido formulado, há de ser indeferido, visto a parte exequente não ter comprovado qualquer indicio de alteração na situação econômica do devedor. Nesse sentido é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide: (...) Forte nessas razões, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online. 2- Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivo para aguardar eventual prazo de prescrição.-Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000475-98.2004.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x AMILTON DANIEL LOS- 1. Anotações necessárias relativamente ao contido às fls. 159/166. 2. Defiro o pedido requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

24. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0000773-56.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x CESAR BERNARDO MANENTE BLANSKI e outro- "1. Indefiro o pedido de fls. 173/174, uma vez que se trata de informação que pode ser obtida pela própria parte juntamente ao Cartório de Registro Civil." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

25. COBRANCA (ORD)-0000329-23.2005.8.16.0064-PAULO CESAR FRESKI x SANTANDER SEGUROS- Vistos e examinados, O(A) Executado realizou o depósito do valor executado (fl. 314) pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da quitação da dívida, conforme art. 794, I, CPC. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido nos presentes autos. Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no art. 794 I do Código de Processo Civil. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES PELO EXECUTADO. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Baixem-se as constrições eventualmente existentes e expeça-se alvará com relação aos valores depositados. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim com as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOAO MANOEL GROTT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000531-97.2005.8.16.0064-AMILTON DANIEL LOS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Defiro o pedido requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000345-74.2005.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x NELSON LUIZ SAUER e outro- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. ARNALDO APARECIDO CORACAO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

28. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001429-76.2006.8.16.0064-OSMAR TADASHI OKUBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 105/106), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito em relação aos requerentes JACQUELINE KOIKE, SEIICHIRO KOIKE e FUMIKO KOIKE. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado.

Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ. Oportunamente arquivem-se. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001256-52.2006.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ESCON PARANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA e outros- 1. As partes vieram aos autos comunicar o juízo acerca de celebração de acordo entre elas, requerendo a sua homologação (fls. 95/98), a suspensão do processo até o cumprimento do pactuado e, em seguida, a extinção com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Assim, diante da composição amigável entre as partes, maiores, capazes e regularmente representadas, tratando-se, por fim, de direito disponível, HOMOLOGO o acordo entre elas celebrado, em todos os seus termos, para que surta os legais e jurídicos efeitos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido no acordo, após o qual as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre o cumprimento do pactuado, sob pena de extinção por abandono. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000885-88.2006.8.16.0064-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e outros x REINILDA TELES DOS SANTOS WILTEMBURG- 1- A parte exequente requereu renovação da penhora online pelo Sistema BacenJud, já realizada sem êxito pelo Juízo (fls. 197/200). O pedido formulado, há de ser indeferido, visto a parte exequente não ter comprovado qualquer indicio de alteração na situação econômica do devedor. Nesse sentido é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide: (...) Forte nessas razões, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online. 2- Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivo para aguardar eventual prazo de prescrição.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

31. EMBARGOS A PENHORA-0001605-21.2007.8.16.0064-CESAR BERNARDO MANENTE BLANSKI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- "Certificado o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." -Adv. ASSIS GOMES DO AMARAL, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

32. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001128-95.2007.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x EDSON CESAR GAIDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 125, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001078-69.2007.8.16.0064-HENRIQUE HUSCH JUNIOR e outro x BANCO BBA CREDITANSTALT S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu EFEITO DEVOLUTIVO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

34. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0001175-69.2007.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x OSMAR TADASHI OKUBO e outro- 1. Anotações necessárias com relação ao contido às fls. 73/80. 2. Defiro o pedido de fls. 73, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001131-50.2007.8.16.0064-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA x WILEY LOPES- 1. Diante do contido às fls. 83, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DOUGLAS OSAKO-.

36. USUCAPIAO-0001300-37.2007.8.16.0064-FRANCISCO PACHECO DO NASCIMENTO NETO e outros- 1. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

37. DEPOSITO-0001013-74.2007.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON FERREIRA DA SILVA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido às fls. 134, mediante cópia nos autos. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

38. COBRANCA (ORD)-0001423-35.2007.8.16.0064-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FREDI WILSON SCHOEMBAECHER- 1. ANTE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR ÀS FLS. 152, INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 267, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ADVERTINDO O QUE O SEU SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ACEITAÇÃO TÁCITA. 2. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001169-62.2007.8.16.0064-OSMAR TADASHI OKUBO e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Anotações necessárias com relação ao contido às fls. 515/522. 2. Defiro o pedido de fls. 515, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimações e diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001347-11.2007.8.16.0064-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA x MAURICIO FONSECA FADEL e outro- 1. Intime-se o Dr. Subscritor de fls. 134 para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o acordo celebrado entre as partes. 2. Observe o Cartório o contido às folhas do item supra para as futuras intimações, sob pena de nulidade.

3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0001003-30.2007.8.16.0064-MOACRY ELIAS FADEL JUNIOR e outro x TRATORNEW S/A- 1. Recebo o recurso de agravo retido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade. 2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o juízo em sentido diverso. 3. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

42. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002498-75.2008.8.16.0064-JOSE BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e outro x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA- "1. Decisão nos Autos de Exceção de Incompetência nº 2499-60.2008. 2. Desapensem-se do presente processo os Autos nº 2538-23.2009 e 2496-08.2008, visto que os processos mencionados têm como objeto título exequendo à cobrança de duplicata, não possuindo relação alguma com a Escritura Pública de Confissão de Dívida por hipoteca, cuja cláusula de eleição de foro prevê a Comarca de Curitiba como competente para processamento e julgamento de eventuais litígios advindos do referido título, assim, devendo ter seu normal seguimento." - Determinada a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba/PR - Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e BRENO MARQUES DA SILVA-.

43. CAUTELAR INOMINADA-0002497-90.2008.8.16.0064-JOSE BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e outro x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA- determinada a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/Pr -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e BRENO MARQUES DA SILVA-.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002499-60.2008.8.16.0064-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO- "1. Diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes e a confirmação de validade de cláusula de eleição do foro constante na Escritura Pública de Confissão de Dívida por hipoteca, elegendo a Comarca de Curitiba para solução de eventuais litígios entre as partes conforme se verifica do Acórdão de fls. 213/217, remetam-se os presentes autos, juntamente com os Autos nº 2498-75.2008, 2497-90.2008, 192/2008, 2539-08.2009 e 2537-38.2009 para referida Comarca, para processamento e julgamento do feito. 2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos mencionados no item 1..." -Advs. BRENO MARQUES DA SILVA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-192/2008-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO- Determinada a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba/PR -Advs. BRENO MARQUES DA SILVA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0002774-09.2008.8.16.0064-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBERT JONCZYK e outro- 1. Intimem-se os executados para que no prazo de 05 dias, se manifestem acerca do pleito de fls. 79/80. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002345-42.2008.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES e outros- 1. ASSIM, DIANTE DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES, MAIORES, CAPAZES E REGULARMENTE REPRESENTADAS, TRATANDO-SE, POR FIM DE DIREITO DISPONÍVEL, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE ELAS CELEBRADO, EM TODOS OS SEUS TERMOS, PARA QUE SURTA OS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS. DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO REQUERIDO NO ACORDO, APÓS O QUAL AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O CUMPRIMENTO DO PACTUADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, PRISCILA KEI SATO, MARLUS FABIANO SIGWALT e MARCIA REGINA RODACOSKI-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002343-72.2008.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES e outros- 1. Ante o pedido de fls. 328/330, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002344-57.2008.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES e outros- 1. ASSIM, DIANTE DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES, MAIORES, CAPAZES E REGULARMENTE REPRESENTADAS, TRATANDO-SE, POR FIM DE DIREITO DISPONÍVEL, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE ELAS CELEBRADO, EM TODOS OS SEUS TERMOS, PARA QUE SURTA OS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS. DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO REQUERIDO NO ACORDO, APÓS O QUAL AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O CUMPRIMENTO DO PACTUADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, MARLUS FABIANO SIGWALT e MARCIA REGINA RODACOSKI-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0003003-66.2008.8.16.0064-MARIA HELENA RODRIGUES BARBOZA e outro x CELIA INES BURGARDT- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita com seus ônus e bônus. 2. Com esquite no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 3. Intime-se o recorrido, se

houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 4. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 5. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6. Ante a sentença que julgou extinto o processo, desaparece-se o presente processo dos autos nº 57/1993, transladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos.

Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002496-08.2008.8.16.0064-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO- Ao requerente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito -Advs. BRENO MARQUES DA SILVA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002539-08.2009.8.16.0064-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outro- Determinada a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR -

-Advs. BRENO MARQUES DA SILVA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003270-04.2009.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-Ao exequirente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002272-36.2009.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x OSNI DE JESUS DA SILVA ORTIZ- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002522-69.2009.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES e outro- 1. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito (fls. 69/75).

2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Se as partes requererem dispensa de prazo recursal, desde logo defiro. 4. Quanto às custas processuais, determino que sejam pagas na forma do acordo e, caso o devedor não as pague, poderá o Sr. Escrivão extrair carta de sentença e cobrá-las através de processo pertinente. 5. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e IOLANDO MUNHOZ JUNIOR-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0002537-38.2009.8.16.0064-JOSE BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e outro x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA- Determinado a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e BRENO MARQUES DA SILVA-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002497-56.2009.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS x GILMAR DE JESUS SANTOS - ME e outro- 1. Diante do contido às fls. 118, intime-se a parte exequirente para que se manifeste no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003295-17.2009.8.16.0064-KUGLER VEICULOS LTDA x THEODORO GEORG DEGGER- 1) Tendo em vista o pagamento do débito pela Executada, JULGO extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, diante da satisfação do credor (art. 794, I, do Código de Processo Civil).

2) Transitada em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. 3) Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, em 10 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente. 4) Acaso o pagamento não se realize, extraia-se certidão da sentença para execução em processo autônomo, consoante permite o art. 585 do Código de Processo Civil. 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002478-50.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x PIETER ELTJO DIJ KINGA e outros- Vistos e examinados, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo

requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003118-53.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA PINHEIRO DO PRADO- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 172/176), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas

processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do CPC. Decorrido o prazo encimado nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002688-04.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x RODNEY NORIYUKI KOIKE e outros- 1- As partes postularam pela homologação de acordo extrajudicial pactuado, entretanto, apesar deste pedido, contraditoriamente, pugnaram pela suspensão do feito por período indeterminado, até o efetivo cumprimento do acordo. 2- A homologação de transação enquadra-se na hipótese descrita no art. 269, III, do CPC, que determina a extinção do processo com julgamento de mérito. Evidente que extinto o processo não há que se falar em suspensão. 3- Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer se o que pretende é efetivamente a extinção do pleito, afastando-se de plano a suspensão requerida, por incompatibilidade com o pedido, sob pena de indeferimento, ou alternativamente, impulsionar o seguimento da execução, requerendo o que entender de direito. 4- Intimações e diligências necessárias.-Adv. JAIRO BASSO-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002697-63.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x RODNEY NORIYUKI KOIKE e outros- 1. As partes vieram aos autos comunicar o juízo acerca de celebração de acordo entre elas, requerendo a sua homologação (fls. 57/59 e 62/63), a suspensão do processo até o cumprimento do pactuado e, em seguida, a extinção com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Assim, diante da composição amigável entre as partes, maiores, capazes e regularmente, representadas, tratando-se, por fim, de direito disponível, HOMOLOGO o acordo entre elas celebrado, em todos os seus termos, para que surta os legais e jurídicos efeitos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido no acordo, após o qual as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre o cumprimento do pactuado, sob pena de extinção por abandono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Advs. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000054-98.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO JOSE SAMPAIO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A em desfavor de Adriano José Sampaio. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe compete, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e, a seguir arquivem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

64. DESPEJO-0000845-67.2010.8.16.0064-ARTHUR FALCAO EHALT e outro x EDSON RODRIGUES DA SILVA e outros- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 60 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ JORGE KORDEL-.

65. DECLARATORIA-0001261-35.2010.8.16.0064-ELIANE DE FATIMA MACHADO e outros x MUNICIPIO DE CASTRO- 1. Com esquite no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, DONIZETE GELINSKI e MEIRE ANNE SQUIBA-.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001577-48.2010.8.16.0064-NILSON DO CARMO BENATO x S A B RIBEIRO & CIA LTDA-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002851-47.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x DINICAR COMERCIO V LTDA ME e outros- 1- A parte exequente requereu renovação da penhora online pelo Sistema Bactenjud, já realizada sem êxito pelo Juízo (fls. 79/81). O pedido formulado, entretanto, há de ser indeferido, visto a parte exequente não ter comprovado qualquer indicio de alteração na situação econômica do devedor. Nesse sentido é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide: (...) Forte nessas razões, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online. 2. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens penhoráveis, sob pena de remessa do processo ao arquivo para aguardar eventual prazo de prescrição.-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003054-09.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x STEVAN BUENO DE NAPOLI e outros- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se por eventual pedido de informações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o juízo em sentido diverso.

3. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos, certificando-se o decurso dos prazos estabelecidos na decisão inicial. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADRIANE GUASQUE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

69. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003187-51.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CATIA VICENTE TEIXEIRA-Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003344-24.2010.8.16.0064-INDUSTRIAL AGRICOLA SUIN LTDA x JANAINA GOMES SCHELESKI-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. RODRIGO ANDRADE NESPECA-.

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003387-58.2010.8.16.0064-ANTONIO ELEUTERIO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Com esquite no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 215/225 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

72. EXECUCAO-0003982-57.2010.8.16.0064-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO REINALDO ENGFER- Reitero o r. despacho de fls. 54, sob pena de extinção do processo. (despacho de fls. 54: 1. Tendo em vista a não ocorrência da suspensão da presente execução ante a oposição de embargos à execução (fls. 30 dos Autos nº 4315-09.2010.8.16.0064), bem como o contido na decisão de fls. 43/44, é de se dar prosseguimento ao feito, portanto, INTIME-SE a exequente para postule o que for pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.)-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004189-56.2010.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x GISELE ALMEIDA DOS SANTOS PEREIRA- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JULIANA PERON RIFFEL-.

74. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004209-47.2010.8.16.0064-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ORFEU LODI e outro- 1. Diante do falecimento do Requerente Orfeu Lodi, consoante certidão de óbito retro, nos termos do art. 43 c/c art. 265, I, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. 2. Intime-se o procurador do executado para que, no prazo acima, promova a habilitação dos herdeiros, já que se trata de ónus seu, conforme art. 265, § 2º do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 72. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

75. ALVARA-0006002-21.2010.8.16.0064-ALEXSON FERNANDO NASCIMENTO SILVA PINHEIRO e outros- 1. Intime-se o Requerente para em 10 dias, manifestar sobre a safestação total de seu crédito, advertindo-a de que o seu silêncio, presumir-se-á a quitação e o processo será arquivado com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006230-93.2010.8.16.0064-EDSON JOSE PRIOTTO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- "1. Com esquite no art. 520 do código de Processo civil, RECEBO os recursos de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houve integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Ante a sentença que julgo extinto o processo, desanuse-se o presente processo dos autos nº 501/1997..." - Aos apelados, em quinze dias, para que apresentem contrarrazões aos recursos interpostos -Advs. VALERIA RAMOS DINIES, RAUL GALETO DINIES, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATO FILHO-.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006371-15.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO GONCALVES DA SILVA- 1. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 52, SUSPENDENDO O PROCESSO COM BASE NO ART. 791, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ATÉ QUE SE ENCONTREM BENS PENHORÁVEIS OU QUE SE DÊ A PERMANÊNCIA DOS AUTOS, EM ARQUIVO, POR LAPSO CORRESPONDENTE À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. 2. CUMPRAM-SE O ITEM 5.8.20 DO CÓDIGO DE NORMAS: OS AUTOS DE EXECUÇÕES SUSPENSAS PELA NÃO-LOCALIAÇÃO DE

BENS PENHORÁVEIS OU DO PRÓPRIO DEVEDOR, PODERÃO AGUARDAR A INICIATIVA DA PARTE NO ARQUIVO. NESSE CASO, O FEITO SERÁ LANÇADO NA COLUNA "PROCESSOS SUSPENSOS OU ARQUIVADOS SEM BAIXA" DO BOLETIM MENSAL DE MOVIMENTO FORENSE. 3. CONTADAS E PREPARADAS AS CUSTAS, AGUARDE-SE NO ARQUIVO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

78. INDENIZACAO (ORD)-0006446-54.2010.8.16.0064-THAIS MILENA ESMAR CARNEIRO REP POR SUA MAE FLANCIELE APARECIDA ESMAR x RICARDO GUILHERME KUGLER e outro- Ao requerido, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada pela denunciada a lide. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006512-34.2010.8.16.0064-EVORA TRICIA AGOSTINHO TOTH x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o requerente para, em 10 dias, dizer sobre a satisfação total de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do Código de Processo Civil.-Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

80. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000133-43.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x STEVAN BUENO NAPOLI- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 79/80), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000239-05.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALVONEI DA SILVA CARNEIRO- Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES e DANIELLE MADEIRA-.

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000742-26.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x LEONEL KOLLER- 1. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, para que assim, o Sr. Oficial de Justiça possa cumprir com efetividade a diligência. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001612-71.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x THIAGO CIPRIANO PINTO- Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001631-77.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x JULIANO NAPOLI PINHEIRO- Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Defiro o levantamento de eventuais constrições realizadas nestes autos. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001774-66.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON MARCELO BUENO- 1. Defiro o pedido de fls. 36, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002338-45.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ROSSINEI RODRIGUES DA SILVA- Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Observe-se a Escrivania o contido às fls. 65 para as futuras intimações, sob pena de

nulidade. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002496-03.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARIO KASSIES- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 586/588), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

88. EXECUCAO-0002747-21.2011.8.16.0064-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x M MARCONDES PAPELARIA - "PAPELARIA NIETZSCHE"-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003108-38.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RIBEIRO- Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Observe-se a Escrivania o contido às fls. 35 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003275-55.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX FABRICIO COSTA MACHADO- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mão do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de custas processuais e honorários que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. ALVARA-0003642-79.2011.8.16.0064-CINTIA KETTELIN DA SILVA DE MATOS, rep. por CARMEM SILVIA FERREIRA DA SILVA- Intime-se o requerente para em 10 (dez) dias, manifestar sobre a satisfação total de seu crédito, advertindo-a de que o seu silêncio, presumir-se-á a quitação e o processo será arquivado com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003986-60.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x JORGE DOS SANTO OLIVEIRA- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003995-22.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x MARCIO JOSE CARNEIRO COSTA- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condono o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. ALVARA-0004290-59.2011.8.16.0064-THIAGO DA SILVA GOLVEIA REP. POR SUA AVÓ LEANDRINA DE FREITAS e SILVA- 1. Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Intimações e diligências necessárias. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004373-75.2011.8.16.0064-ORFEU LODI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Diante do falecimento do Requerente Orfeu Lodi, consoante certidão de óbito retro, nos termos do art. 43 c/c art. 265, I, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. 2. Intime-se o procurador do requerente para que, no prazo acima, promova a habilitação dos herdeiros, já que se trata de ónus seu, conforme art. 265, § 2º do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito. 3. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 23. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

96. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004374-60.2011.8.16.0064-ORFEU LODI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Diante do falecimento do Requerente Orfeu Lodi, consoante certidão de óbito retro, nos termos do art. 43 c/c art. 265, I, ambos

do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. 2. Intime-se o procurador do requerente para que, no prazo acima, promova a habilitação dos herdeiros, já que se trata de ônus seu, conforme art. 265, § 2º do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004746-09.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO SERGIO DA SILVA- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e a propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §º do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

98. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005000-79.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JANAINA APARECIDA SANTOS- Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Observe-se a Escrivania o contido às fls. 40 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005042-31.2011.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x GIOVANI MENDES CASTRO- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 49), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0005078-73.2011.8.16.0064-HENDRIKUS RICHARD RABBERS x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos: Na decisão de fls. 119, este Juízo determinou ao embargante que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Do contido às fls. 33 deduziu-se que o embargante se opõe a uma execução no valor de R\$ 646.578,88 (seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais, oitenta e oito centavos). Como demonstrado pelo próprio embargante, ele é proprietário de imóvel na localidade, assim como de bens móveis, consoante se vê das declarações de imposto de renda juntadas às fls. 127/141. Finalmente, o embargante contratou advogado de sua confiança para defender seus alegados direitos, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do alegado por ele. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Aliás, a Lei nº 1.060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocados a demonstrá-la, o embargante não logrou êxito. Como ressaltado alhures, o embargante não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (facultando-lhe a obtenção de parcelamento junto à Escrivania). 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005578-42.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES e outros- Ao exequente, para retirada da carta precatoria, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000328-91.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO NEY BARBOSA- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma

do art. 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Observe a Escrivania o contido às fls. 63 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000666-65.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x T. GALINSKI SERIGRAFIA e outro- Vistos e examinados, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo

requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

104. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000887-48.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS VINICIUS NAPOLI e outros- "1- Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pleito de condenação de MARCOS VINICIUS NAPOLI, JOSÉ GABRIEL VARGAS e CONCIPASA CONSTRUÇÃO CIVIL, PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA, nas penas previstas do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992. Sustenta o Parquet (fls. 02/33), em apertada síntese, que os demandados, através do contrato administrativo de prestação de serviços sob nº 334/09, celebrado entre o Município através de seu servidor Marcos Vinicius Napoli (1º requerido) e a empresa requerida, administrada pelo 2º requerido, teriam praticado suposto ato de improbidade, consistente no uso de mão-de-obra de servidores municipais para a construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) na Cidade de Castro. Consta da exordial que restou apurado no referido Inquérito Civil instaurado, que entre as datas de 23/09/2010 a 09/10/2010, o primeiro requerido, objetivando beneficiar os demais, alocou 23 servidores municipais, que lhe eram subordinados, para trabalharem na referida obra, assim, violando várias leis, quais sejam: Lei Complementar Municipal nº 13/2007, art. 118 XV; Lei nº 8.429/92, art. 10 XIII; art. 37 da Constituição da República/88. As medidas preliminares pleiteadas pelo Ministério Público na petição inicial, consistentes em indisponibilidade dos bens; imposição de proibição de participar de licitação e contratar, celebrar convênio ou qualquer outro tipo de ajuste com o Município de Castro até a prolação de sentença definitiva, já foram apreciadas pelo Juízo, contudo o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, será apreciado neste momento processual, consoante decisão judicial de fls. 367/372-v. Regularmente notificados, CONCIPASA CONSTRUÇÃO CIVIL, PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO LTDA, apresentou manifestação prévia às fls. 391/415, MARCOS NAPOLI às fls. 428/452, e JOSÉ GABRIEL VARGAS às fls. 1.096/1.116. Não arguíram preliminares. Sustentaram, no mérito, pela inexistência da prática de ato de improbidade, ante a ausência de dolo em sua conduta, ou seja, não agiu com intenção livre e deliberada de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, eis que houve atraso no pagamento de verbas federais, não podendo impedir a continuidade das obras na unidade de pronto atendimento público, bem como porque não houve prejuízo ao erário público, pois os valores utilizados para o pagamento da mão-de-obra dos servidores municipais foram devidamente ressarcidos pela empresa contratada. Por fim, pugnam pela rejeição da presente ação, nos termos do art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/1992. Os demandados ofereceram agravo de instrumento às fls. 987/1.009 e 1.117/1.141 em desfavor à decisão interlocutória que concedeu os efeitos da tutela antecipada, liminarmente, a qual determinou a indisponibilidade de todos os bens dos demandados, pleiteando pela concessão de efeito suspensivo a decisão exarada, o que foi concedido, conforme teor dos Acórdãos de fls. 1.039/1.049 e 1.143/1.147.

O Ministério Público apresentou manifestação requerendo o recebimento da petição inaugural (fls. 1.090). É o breve relato. 2- Dispõe o §8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 que o Juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.

Neste momento, deve-se examinar se há falhas que conduzam ao imediato indeferimento da inicial, ou, ainda, se a propositura da demanda foi realizada de forma temerária, sem elementos probatórios mínimos, de modo que fique caracterizada desde logo a inexistência de improbidade ou a impropriedade da ação. Não é a hipótese destes autos. 3- No tocante às questões de mérito aventadas pelos requeridos na exceção de pré-cognição, entendo imprescindível a instrução do feito, na qual serão devidamente analisadas as alegações fáticas ventiladas. Os réus reconheceram a existência do fato que lhes são imputados pelo Parquet, porém sustentaram a ausência de dolo/má-fé e ausência de prejuízo ao erário público, o que somente será aferível durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório.

Resta patente, pois, que inexistiu hipótese apta a ensejar o indeferimento da inicial, bem como o imediato reconhecimento da inexistência de atos de improbidade ou da impropriedade da demanda. A regra que estabelece a necessidade de o Juiz receber a petição inicial na ação civil pública por ato de improbidade administrativa visa evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento legal e/ou probatório apto a configurar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar. Com efeito, a rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o Magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, de que ação é improcedente ou de que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito. Presentes os pressupostos necessários e não vislumbrando conduta temerária da parte autora ao ajuizar a presente medida, entendo que a presente ação civil pública deve prosseguir. Intimem-se. 4- Citem-se os réus para

contestarem a ação, no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que efetivamente pretendam produzir, indicando claramente a sua relevância e pertinência.

5- Apresentadas as contestações ou escoado in nlbis o prazo assinalado, intimem-se o Ministério Público e o Município de Castro (art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/1992 c/c art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/1965) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão especificar suas provas, nos mesmos moldes acima declinados. 6- Ciente da interposição do Recurso de Agravamento pelo Requerido José Gabriel Vargas (fls. 1.117/1.141). 7. Prestei informações no recurso de Agravamento de Instrumento de nº 954.652-3, que deverá ser encaminhada com urgência, ao Sr. Dr. Desembargador Marcos Moura pelo Sistema Mensageiro ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, juntando o respectivo comprovante de remessa aos autos. 8. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para levarem este Magistrado a convencimento distinto. 9. Tendo em vista que o Eminentíssimo Desembargador Relator concedeu efeito suspensivo pretendido pelo agravante, a fim de obstar os efeitos da medida liminar de indisponibilidade de bens do Requerido (fls. 1.143/1.147), determino o imediato desbloqueio dos bens bloqueados via Sistemas Bacenjud e Renajud. 10. No que se refere ao pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, por conta do efeito suspensivo concedido obstando os efeitos da medida liminar concedida, indefiro, por ora, o referido pleito..." - Adv. RENATO CARDOSO CAETANO-.

105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001026-97.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DULCÍDIO CUNNINGHAM GRIMBOM- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 54/56), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e, ainda aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do CPC. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e ADILSON PILONETTO-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0001133-44.2012.8.16.0064-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILSON DE SOUZA MATIS- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de seis ofícios expedido nos autos. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

107. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001302-31.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONARDO VERSCHOOR- Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001340-43.2012.8.16.0064-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUDSON SLEUTJES SEPANSKI- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

109. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001373-33.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CESAR HORN- Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Observe-se a Escritania o contido às fls. 65 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001498-98.2012.8.16.0064-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDYNELSON HEY NAPOLI- 1. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 2. REMETA-SE O OFÍCIO Nº 60/2012, EM SEPARADO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, COM URGÊNCIA, AO EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

955006-5, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE REMESSA AOS AUTOS. 3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ALLAN MARCEL PAISANI-.

111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001533-58.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO DE LIMA BARBOSA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

112. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001618-44.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTINA MATHILDA HENRIETTE SLOB VAN DONGEN- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mão do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condono o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Observe a Escritania o contido às fls. 81 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

113. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001785-61.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILSON APARECIDO DINIZ VIEIRA- Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 40/41), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

114. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001840-12.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZEU RODRIGUES DOS PASSOS- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC. Condono o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

115. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001841-94.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS- Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Observe-se a Escritania o contido às fls. 84 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

116. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001877-39.2012.8.16.0064-AGEU SOARES x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Recebo a petição inicial e a sua emenda, vez que presentes os requisitos constantes nos artigos 275 e ss., 282 e 283, todos do CPC. 2. O autor ajuizou a presente ação de revisão de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada, aduzindo, em resumo, que o réu vem efetuando a cobrança de valores totalmente divorciados daquilo que efetivamente foi pactuado (paga a parcela mensal de R\$ 667,87, quando deveria pagar R\$ 301,70). Ao final requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente o valor que entende devido e incontroverso, com manutenção na posse do veículo, bem como para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de incluir seu nome no cadastro de maus pagadores (v. item 1 e 2 de fls. 28/29). Consoante se extrai da melhor doutrina, diferentemente da tutela cautelar, em que, ao lado do periculum in mora, se exige a presença de uma simples possibilidade do direito afirmado, na qual se traduz a fórmula *fumus boni iuris*, a antecipação dos efeitos da tutela exige uma convicção mais forte do julgador, como se pode inferir da conjugação das expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". A esse respeito, merece transcrição, do escólio de Cândido Rangel Dinamarco, o seguinte excerto:

"A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a cautelar" (in

'A Reforma do Código de Processo Civil', Malheiros, 2ª edição, p.143). Ocorre que no caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações do autor não são dotadas de verossimilhança.

Além disso, o autor não trouxe aos autos cópia do contrato que viabilizasse a conferência das alegações, sequer demonstra sua tentativa de obter junto ao banco réu sua via do contrato, que diz não possuir, sendo impossível, nesse momento, considerar que o cálculo trazido aos autos às fls. 42/47 é capaz de comprovar que o valor correto a ser cobrado seria o de R\$ 301,70 e não de R\$ 667,87 que vem sendo pago pelo autor. Veja-se que sequer o valor financiado apresentado no referido cálculo pode ser conferido neste momento.

E se não há que se falar em depósito do valor referido pelo autor como incontroverso, já que tal qualidade, como visto, por ora não pode ser atribuída ao montante descrito, não há que se falar, via de consequência, em manutenção do autor na posse do bem ou em impedimento de encaminhamento ou manutenção do nome do autor aos/nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de prolação de autorização judicial para o inadimplemento. Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

4. O pleito de determinação de inversão do ônus da prova será analisado na fase do julgamento conforme o estado do processo, uma vez que sem a eventual peça contestatória não há como fixar, na demanda, os pontos controvertidos, cuja demonstração dos fatos, para dirimir o conflito, deverá ser obtida por meio da produção da prova. Ora, se inexistem pontos controvertidos, inexistirá a possibilidade de identificar com precisão quais os pontos probatórios que deverão ser invertidos.

5. Apesar do rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, via de regra perante este Juízo, inexistirá proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar, evitando-se, assim, sobrecarregamento da pauta de audiências. 6. Cite-se e intime-se o(a) Requerido(a) para apresentar resposta no prazo legal, observando os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a exibição, pelo réu, no prazo de resposta, do contrato de arrendamento e da apólice de seguros, nos termos requeridos no item "3" de fls. 28/29..." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001937-12.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADELSON MARCHEL MAINARDES- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

118. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001960-55.2012.8.16.0064-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JOSE MILTON CARNEIRO DE JESUS FILHO- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

119. COBRANCA (SUM)-0002475-90.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GILMAR FREIRE BURITI- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração de fls. 67/68 por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva, contudo, no mérito, lhe nego provimento, pois o despacho de fls. 64 sequer possui conteúdo decisório. Todavia, por se tratar de questão pendente de análise nos autos, passo a análise da referida questão. Com efeito, assiste razão ao requerente, eis que o valor atribuído à causa, conforme narrado na petição inicial e demonstrativo de débito às fls. 4, e documento de fls. 46, corresponde ao valor do débito principal, acrescido dos juros vencidos até a propositura da demanda e da correção monetária, nos termos do art. 259, I, do CPC, assim, acolho a emenda apresentada. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a petição inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

120. INVENTARIO-0002548-62.2012.8.16.0064-LUIS DA SILVA BISPO x GREGORIO BISPO e outro- Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDRE CARPE NEVES-.

121. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002623-04.2012.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSA DAYANA FILLEKES- Vistos e examinados, A Requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

122. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003245-83.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR FREIRE BURITI e outro- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração de fls. 26/v por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva, contudo, no mérito, lhe nego provimento, pois o despacho de fls. 24 sequer possui

conteúdo decisório. Todavia, reconsidero o despacho de fls. 24, entretanto, entendo que um dos requisitos previstos no art. 614 do CPC não se faz preenchido, isto é, o Exequente deveria ter trazido aos autos o título exequendo original. Por isso, determino que o Exequente traga, no prazo de 10 dias, o original do título ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, com espeque no art. 284, § único, do CPC.

2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

123. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003359-22.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x F R BANISKI TRANSPORTES - ME e outro- "1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificado-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). 2. Cientifique-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, incltssive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios (letra "A" de fls. 4)..."- Ao exequente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

124. MANDADO DE SEGURANCA-0003565-36.2012.8.16.0064-GILMAR MENDES PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI e outro- (...) DISPOSITIVO Ex positis, denego a segurança do presente "mandamus", diante do indeferimento da inicial, por ausência de prova pré-constituída, conforme arts. 267 I e 295 V do CPC, c/c art. 6º §5º da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais pelo Impetrante. Disposições finais. 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Intime-se o devedor para pagamento de custas remanescentes, se houver. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e da Portaria nº 01/2009 e, após a preclusão da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RENATO JOÃO TAVILLE FILHO-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0003712-62.2012.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NAPOLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- 1- Para a constituição da mora, as intimações devem ser realizadas, em regra, pelo Cartório de Registro de Título e Documentos, a teor dos itens 13.4.1 e 13.4.4 do CNCGJ. A utilização dos serviços dos Correios é um sucedâneo para atingir tal desiderato, na forma dos itens 13.4.1.1 e 13.4.12 do CNCGJ. Apenas se frustrado estes meios de comunicação pessoal, é que se possibilita o emprego da intimação editalícia. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que: "(...) Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (...)" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi). "(...) Na jurisprudence da Corte para comprovar a mora não é necessário intimação pessoal, basta que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura eonstante do aviso seja a do próprio destinatário (...)" (REsp 676.207/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (REsp nº 343.751/DF, ReL Min. Humberto Gomes de Barros). A par disso, entendo que a petição deve ser emendada já que não comprovou a parte autora a mora do requerido, eis que não consta nos autos o AR mencionado no instrumento de protesto. 2 - Com efeito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a constituição da mora nos autos, sob pena de indeferimento da exordial. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

126. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0003955-06.2012.8.16.0064-MARIA URÇULINA DE SOUZA BUENO x BANCO CITICARD S/A- "1. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação.

2. Entendo presentes os pressupostos imprescindíveis à concessão da antecipação de tutela, quer pela alegada notícia da inexistência de contrato com a parte ré que pudesse ter cedido crédito relativo à inscrição de fls. 16 (aparência de direito), quer pelos resultados lesivos aos interesses da parte autora que notoriamente são causados pela inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (perigo na demora). Deste modo, defiro o pedido antecipatório formulado na inicial, determinando a expedição de ofício ao SPC, para que exclua a anotação questionada nesta demanda, no prazo de vinte e quatro horas. Deixo de fixar caução, atenta à jurisprudência, que se tem inclinado no sentido de não mais exigir a prestação de caução quando a parte demandante volta-se ao Poder Judiciário alegando a inexistência do débito que ensejou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, cita-se o precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INTERLOCUTÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE NOME DA CORRENTISTA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA. DESACOLHIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO ANTE A EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PRÓPRIA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª GCível - AI 0427840-6 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 29.08.2007). 3. Cite-se a parte ré, na forma postulada na inicial, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que

a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC).

3.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). 3.2. À conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 3.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. 4. Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificadamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação." - Adv. JOAO MANOEL GROT-.

127. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004084-11.2012.8.16.0064-BANCO CIFRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO LUIZ BARBOSA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 09/12 e 18/19) e da comprovação da mora (fls. 15/17). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 07 das 24 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FORD/ESCORT XR3 1.8, ANO/MODELO 1990/1991, PLACAS ASU-9999, COR VERMELHA, CHASSI 9BFZZ54ZLB122658. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária..." - Ao exequente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

128. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004085-93.2012.8.16.0064-ACFI - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x ELIZEU RODRIGUES DOS PASSOS- 1- Para a constituição da mora, as intimações devem ser realizadas, em regra, pelo Cartório de Registro de Título e Documentos, a teor dos itens 13.4.1 e 13.4.4 do CNCGJ. A utilização dos serviços dos Correios é um sucedâneo para atingir tal desiderato, na forma dos itens 13.4.1.1 e 13.4.12 do CNCGJ. Apenas se frustrado estes meios de comunicação pessoal, é que se possibilita o emprego da intimação editalícia.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que: "(...) Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (...)" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi). "(...) Na jurisprudência da Corte para comprovar a mora não é necessário intimação pessoal, basta que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura e constante do aviso seja a do próprio destinatário (...)" (REsp 676.207/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). A par disso, entendo que a petição deve ser emendada já que não comprovou a parte autora a mora do requerido, eis que não consta nos autos o AR mencionado no instrumento de protesto.

2 - Com efeito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a constituição da mora nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

129. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004088-48.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x RODOMATSAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA- 1. Analisando os autos, entendo que a petição inicial deve ser emendada, eis que no demonstrativo do débito não consta o número das parcelas as quais foram avençadas no contrato. Desse modo, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, esclareça o número dessas parcelas. 2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004089-33.2012.8.16.0064-PEDRO DE OLIVEIRA CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A) DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA PELO REQUERENTE, OU ENTÃO COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO DE TERCEIRO; B) CÓPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA. 2. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

131. DECLARATORIA-0004105-84.2012.8.16.0064-MAURICIO FONSECA FADEL e outro x LUIZ CARLOS POLISTCHUK e outros- 1. Tendo em vista que na presente Ação Declaratória o autor formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que haja a manutenção do fornecimento de energia elétrica no imóvel pertencente aos autores, a Cooperativa de Infraestrutura Castrolanda deverá figurar no polo passivo desta demanda. 2. Por conseguinte, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, assim regularizando o polo passivo do presente feito. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

132. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004110-09.2012.8.16.0064-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI LOPES- "1- Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pelo BANCO HSBC BANK BRASIL contra CLAUDINEI LOPES, todos devidamente qualificados na exordial, com pleito de busca e apreensão liminar. Compulsando os autos, infere-se que as partes entabularam entre si cédula de crédito bancário (CDC), com base na qual o autor concedeu à parte ré o crédito de R\$ 4.058,08, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas. O demonstrativo de débito aponta que o alegado inadimplemento diz respeito as sete últimas prestações do financiamento. O inadimplemento em questão revela, de outro lado, um adimplemento de 85,41% das prestações contratadas por parte do requerido, mais de 3/4 da obrigação. O valor da dívida é, deveras, diminuto frente ao valor do financiamento, inclusive se contrastado com o valor efetivamente exigido do requerido, quando se embutem os encargos do empréstimo.

Essa dissonância torna inviável o deferimento liminar da medida antecipatória postulada, em apreço ao princípio da proporcionalidade, eis que não se revela razoável retirar da esfera de poder do requerido um bem tão valioso, do qual já quitou porção substancial de seu valor, apenas porque não adimpliu oito parcelas do financiamento. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 469.577/SC e REsp 272.739/MG), tem manifestado-se em idêntico sentido, vide: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E FACULTOU A CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE ADIMPLIU 30 DAS 36 PARCELAS CONTRATADAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. PERDA DO BEM PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DO CUMPRIMENTO DE PARTE SIGNIFICATIVA DO CONTRATO. CREDOR QUE PODERÁ BUSCAR A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO PELOS MEIOS ORDINÁRIOS. EXECUÇÃO ESPECIAL DO DEC.-LEI 911/69 QUE SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO HOVER DÉBITO EXPRESSIVO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0606199-8 - Mandaguari - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.10.2009). BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO QUE DEVE SER OBTIDA DE FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0489990-7/O1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 08.10.2008). Verificada concretamente a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso sub iudice, eis que o credor já recebeu parcela substancial do contrato, impossibilita-se, por ora, o direito ao credor de reaver o bem de imediato, forte no cumprimento substancial do que pactuado, restando ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Importante salientar que, em casos tais, "Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (STJ, REsp 151.272/SP). Forte nessas razões, indefiro o pedido liminar formulado. 2- Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69)..." - Ao requerente, para recolhimento da diligência do Sr. oficial de Justiça - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004142-14.2012.8.16.0064-NAPOLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

134. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004186-33.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x RODOMATSAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

135. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004189-85.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x L F M GOIS CONSTRUÇÕES e outro- 1- PREVIAMENTE INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, ESCLAREÇA O NÚMERO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO

DA INICIAL. 2- INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

136. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000401-49.2001.8.16.0064-UNIAO x MERKAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

137. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000402-34.2001.8.16.0064-UNIAO x MERKAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

138. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000463-55.2002.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROMILDO J DA SILVA & CIA. LTDA. e outro- Vistos e examinados, O(A) Exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo(a) exequente. Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no art. 26 da LEF, sem qualquer ônus para as partes. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

139. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000452-26.2002.8.16.0064-UNIAO x OZEAS DE MELLO- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

140. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000441-60.2003.8.16.0064-UNIAO x MERKAT-ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

141. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000374-61.2004.8.16.0064-UNIAO x KUGLER ARTES GRAFICAS LTDA- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

142. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000719-90.2005.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVONETE MARIA LOPES MACHADO- Vistos e examinados, O(A) Exequente veio pugnar pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo exequente. Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no art. 26 da LEF, sem qualquer ônus para as partes. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Baixem-se as constrições eventualmente existentes. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL-.

143. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002686-68.2008.8.16.0064-MUNICIPIO DE CASTRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Em apreço ao princípio do contraditório, ante o contido às fls. 230/238, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

Castro, 17 de setembro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO

Publicação nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0123 000739/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 000925/2012
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0123 000739/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0004 000244/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0043 000915/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0041 000333/2011
0045 001222/2011
0046 001245/2011
0049 001697/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0077 000627/2012
0086 000845/2012
CLEITON DAHMER 0056 000147/2012
CLEITON HENRIQUE BARREIRO 0058 000262/2012
CLODOALDO CHUKR 0012 000273/2007
0013 000274/2007
0043 000915/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000459/2009
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0023 000406/2009
0074 000577/2012
DANIELA PAZINATTO 0020 000851/2008
DANIELE NEVES DA SILVA 0042 000516/2011
DARIO BECKER PAIVA 0032 000695/2010
DONIZETE APARECIDO COGO 0009 000053/2007
0010 000259/2007
0014 000845/2007
0015 000010/2008
0016 000036/2008
0017 000449/2008
0051 001826/2011
0072 000563/2012
0073 000564/2012
0079 000715/2012
0094 001088/2012
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0027 000011/2010
0044 001062/2011
0057 000223/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0044 001062/2011
ELOISA CRISTINA WERDENBER 0035 001018/2010
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0028 000045/2010
FELIPE RUFATO VIEIRA TAVA 0078 000673/2012
FLAVIO PIEROBON 0006 000476/2006
0007 000485/2006
0008 000490/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000459/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0044 001062/2011
GABRIEL DA ROSA VANCONCEL 0084 000843/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0005 000117/2005
0006 000476/2006
0007 000485/2006
0008 000490/2006
0018 000514/2008
0036 001266/2010
0103 000011/2007
ISMAIL CHUKR NETO 0021 000374/2009
0050 001779/2011
IVAN PEGORARO 0025 000632/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0012 000273/2007
0013 000274/2007
JOEL GARCIA 0019 000629/2008
0022 000399/2009
0052 001919/2011
0053 001921/2011
0071 000560/2012
0088 000860/2012
0089 000861/2012
JOSE GONZAGA SORIANI 0011 000269/2007
JOSE MAREGA 0011 000269/2007
JOSE VICENTE FERREIRA 0033 000803/2010

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 000338/2010
 Jefferson Bruno Pereira 0019 000629/2008
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0029 000338/2010
 0035 001018/2010
 0040 000302/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0003 000438/2003
 0033 000803/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000423/2000
 LUIS AUGUSTO PRAZERES DE 0039 000115/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 000869/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0027 000011/2010
 MARCUS VINICIUS PODESTA D 0075 000622/2012
 0076 000625/2012
 0083 000759/2012
 0090 000899/2012
 0091 000900/2012
 0092 000901/2012
 MARIA EMILIA CHURK LAGO 0032 000695/2010
 0047 001354/2011
 0058 000262/2012
 0095 000258/2003
 0096 000006/2005
 0097 000052/2005
 0098 000064/2005
 0099 000182/2005
 0100 000224/2005
 0101 000257/2005
 0102 000342/2005
 0104 000057/2008
 0105 000070/2008
 0106 000079/2008
 0107 000080/2008
 0108 000099/2008
 0109 000142/2008
 0110 000147/2008
 0111 000178/2008
 0112 000183/2008
 0113 000196/2008
 0114 000010/2009
 0115 000136/2009
 0116 000140/2009
 0117 000171/2009
 0118 000178/2009
 0119 000325/2009
 0120 000586/2009
 0121 000626/2009
 0122 000917/2009
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0012 000273/2007
 0013 000274/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0050 001779/2011
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0026 000698/2009
 MATEUS COUGO ROSA 0014 000845/2007
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0042 000516/2011
 MINA ENTLER CIMINI 0031 000547/2010
 Nanci Terezinha Zimmer RI 0054 000069/2012
 0066 000450/2012
 0082 000758/2012
 0084 000843/2012
 0085 000844/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000387/2010
 NILZA AP BAUMANN DE LIMA 0005 000117/2005
 0008 000490/2006
 0018 000514/2008
 0036 001266/2010
 0055 000141/2012
 PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE 0055 000141/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0037 001508/2010
 RONALDO MALACRIDA 0048 001489/2011
 SANDRA R. A. COLOFATTI AU 0038 001526/2010
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0124 000037/2009
 SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0033 000803/2010
 SIVONEI MAURO HASS 0002 000280/2002
 0059 000439/2012
 0060 000440/2012
 0061 000442/2012
 0062 000443/2012
 0063 000444/2012
 0064 000445/2012
 0065 000446/2012
 0067 000472/2012
 0068 000473/2012
 0069 000558/2012
 0070 000559/2012
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0080 000731/2012
 0081 000732/2012

0087 000848/2012
 0107 000080/2008
 0117 000171/2009
 TIAGO BRENE OLIVEIRA 0008 000490/2006
 0055 000141/2012
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0034 000869/2010

1. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-423/2000-ESCRITORIO CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE DISTRIBUICAO x RADIO EDEN LTDA e outro- manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-280/2002-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FRIGORIFICO LUPIONOPOLIS LTDA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.
3. INDENIZACAO-0000005-95.2003.8.16.0066-IZABEL APARECIDA NAVARRO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-244/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ANTAO RODRIGUES e outros- manifeste-se sobre o contido as fls.138 (se há interesse no prosseguimento do feito, quanto ao executado José Antônio Rodrigues, tendo em vista a informação de seu falecimento.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.
5. INDENIZACAO (ORD)-0000013-04.2005.8.16.0066-JOSE SIMAO ZANONI e outro x ESCOLA ALIANCA S/C LTDA- efetuar pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa ...(art. 475-J, do CPC)...-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP BAUMANN DE LIMA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-476/2006-HSBC BANK BRASIL S/A e outro x A M II TRANSPORTES LTDA e outro-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.
7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000035-28.2006.8.16.0066-ANTONIO MARQUES DE FREITAS x BANCO BRASIL S/A- retirar alvará em 05 dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.
8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000048-27.2006.8.16.0066-JACIR MINERVINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- retirar alvará para levantamento de honorários, em 05 dias.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENE OLIVEIRA e NILZA AP BAUMANN DE LIMA-.
9. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000063-59.2007.8.16.0066-DARCY DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- ..julgo extinta a execução...- Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
10. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000033-24.2007.8.16.0066-MARGARIDA MARIA DE SOUZA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- ..julgo extinta a execução...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-269/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROGERIO VALERIO- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
12. COBRANCA (ORD)-0000151-97.2007.8.16.0066-ANTONIO JANAZI e outros x HSBC BANK BRASIL SA e outro- ...conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, ante a falta de pontos a serem esclarecidos....-Advs. CLODOALDO CHUKR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.
13. COBRANCA (ORD)-0000150-15.2007.8.16.0066-ADELICIO PEDRO SARTI e outros x HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO- ...conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, ante a falta de pontos a serem esclarecidos... - Advs. CLODOALDO CHUKR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.
14. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000051-45.2007.8.16.0066-OZORINO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- ..julgo extinta a execução...-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO e MATEUS COUGO ROSA-.
15. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000073-69.2008.8.16.0066-ANA DE FARIA x INSS- ..julgo extinta a execução...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
16. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000068-47.2008.8.16.0066-IRIA DUGOLIN MENEGUETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ..julgo extinta a execução...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
17. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000075-39.2008.8.16.0066-JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS x INSS- ..julgo extinta a execução...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
18. CAUTELAR INOMINADA-0000160-25.2008.8.16.0066-PEDRO TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- retirar alvará em 05 dias.-Advs. NILZA AP BAUMANN DE LIMA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
19. INDENIZACAO-0000040-79.2008.8.16.0066-JOAO FERREIRA COELHO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ..julgo extinta a execução...-Advs. JOEL GARCIA e Jefferson Bruno Pereira-.
20. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-851/2008-ALAOR MARCIO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- concedo o prazo de 30 dias para manifestação.-Adv. DANIELA PAZINATTO-.
21. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-374/2009-DEVANIR VOLPATO x MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS- vista ao apelado para responder no prazo legal.- Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.
22. PREVIDENCIARIA (ORD)-399/2009-ROSANGELA VENTURA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo extinta a execução...- Adv. JOEL GARCIA-.

23. USUCAPIAO-406/2009-VALCI ALVES PIRES x ATENODORO RIBEIRO DE CASTRO- emendar a petição inicial em 05 dias.-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-459/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIELEN PERERIA DE ANDRADE- manifeste-se em 05 dias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. BUSCA E APREENSAO (CAU)-632/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTIANO DA SILVA MORAES- manifeste-se a parte autora.-Adv. IVAN PEGORARO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-698/2009-ADOLFO BIDOIA e outros x BANCO ITAU S/A e outro-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000011-58.2010.8.16.0066-ALDERIJO BONACHE x BANCO PINE S/A- ...julgo procedentes os pedidos formulados na inicial....-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000045-33.2010.8.16.0066-MARI GERONIMO DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias, atendendo o solicitado as fls.138.-Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000338-03.2010.8.16.0066-ANA CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO SCHAHIN- julgo procedentes os pedidos formulados na inicial....-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000387-44.2010.8.16.0066-BANCO BRADESCO S/A x WALDEMAR LAZARETTI- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000547-69.2010.8.16.0066-ACE SEGURADORA S/A x CARIS & PANOSSO LTDA- ...julgo extinta a execução....-Adv. MINA ENTLER CIMINI-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000695-80.2010.8.16.0066-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CONSTRUTORA TRES O LTDA- ...julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar extinta a obrigação do autor em relação ao débito descrito na nota fiscal de fls. 06.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 1.800,00....-Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO e DARIO BECKER PAIVA-.

33. INVENTARIO-0000803-12.2010.8.16.0066-ARISDALVA BATISTA DE SOUZA x ESPOLIO DE MILTON AZINARI- ...julgo extinto o processo....-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0000869-89.2010.8.16.0066-SANTANDER LEASINGO S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEIMS WILLIAMS DA SILVA- ...julgo extinto o processo....-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

35. INDENIZACAO-0001018-85.2010.8.16.0066-CARLINDO PEREIRA DE ANDRADE x A VANTAJOSA - MSN CONFECCOES LTDA- ...julgo procedentes os pedidos formulados na inicial....-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001266-51.2010.8.16.0066-CELSON DELANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- efetuar pagamento de custas de fls.95 em 05 dias.-Adv. NILZA AP BAUMANN DE LIMA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

37. CAUTELAR INOMINADA-0001508-10.2010.8.16.0066-CELIO CAMILO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste a parte requerente.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001526-31.2010.8.16.0066-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PROD. x IONE PEREIRA DA SILVA- manifeste-se o exequente.-Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

39. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000115-16.2011.8.16.0066-DEVAILE GREGO x INSS- ...julgo extinto o processo....-Adv. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO-.

40. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000302-24.2011.8.16.0066-SIDINEIA JACINTO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo extinto o processo....-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000333-44.2011.8.16.0066-MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

42. CAUTELAR INOMINADA-0000516-15.2011.8.16.0066-ORLANDO CAMARGO PEGO x BANCO FINASA S/A- ...julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial....-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000915-44.2011.8.16.0066-ESPOLIO DE ALFREDO GRIGORI DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S A- ...conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os no mérito, ante a falta de pontos a serem esclarecidos....-Adv. CLODOALDO CHUKR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001062-70.2011.8.16.0066-ANDREIA ALVES SILVEIRA x BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO- ...julgo procedentes os pedidos formulados na inicial....-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001222-95.2011.8.16.0066-JOAO CARLOS BELLETTI x DIBENS LEASING S/A-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001245-41.2011.8.16.0066-MARCOS FERREIRA DE MEDEIROS x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

47. ALVARA-0001354-55.2011.8.16.0066-MARGARIDA AMARO DE SOUZA MARTINS x O JUIZO- manifeste-se sobre o pedido de levantamento informando se concorda....-Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

48. ALVARA-0001489-67.2011.8.16.0066-MARIA JOSEFA DE LIMA SANTOS e outros x O JUIZO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RONALDO MALACRIDA-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001697-51.2011.8.16.0066-DELFINO MANTOAN x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

50. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001779-82.2011.8.16.0066-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO x NELSON NASCIMENTO DE MOURA- ...julgo procedente o pedido formulado na inicial....-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ISMAIL CHUKR NETO-.

51. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001826-56.2011.8.16.0066-JOSE DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

52. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001919-19.2011.8.16.0066-ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS x INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. JOEL GARCIA-.

53. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001921-86.2011.8.16.0066-MARCIANA DOS ANJOS GABRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. JOEL GARCIA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000069-90.2012.8.16.0066-JURANDIR RAIA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

55. MONITORIA-0000141-77.2012.8.16.0066-ROBSON CARLOS GOMES x GLEISA ADRIANA DA SILVA ARIOSE e outro- ...homologo o acordo e julgo extinto o processo....-Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES, TIAGO BRENE OLIVEIRA e NILZA AP BAUMANN DE LIMA-.

56. REPARACAO DE DANOS-0000147-84.2012.8.16.0066-JOAO ANTONIO CERON TERRA rep. por EDNALDO ALBANO TERRA e TELMA CRISTINA CERON x ANADIR APARECIDA CASTOLDI DO NASCIMENTO e outro- conheço dos embargos de declaração rejeitando-os no mérito, ante a falta de pontos a serem esclarecidos....-Adv. CLEITON DAHMER-.

57. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000223-11.2012.8.16.0066-APARECIDA PEREIRA DA SILVA TORREZILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto a contestação.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0000262-08.2012.8.16.0066-SERGIO BORGES DA SILVA x PREFEITA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL- ...julgo improcedente o pedido inicial....-Adv. CLEITON HENRIQUE BARREIRO e MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

59. INDENIZACAO-0000439-69.2012.8.16.0066-JOSE ANTONIO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 60.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

60. INDENIZACAO-0000440-54.2012.8.16.0066-SONIA APARECIDA LEITE x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- efetuar pagamento de custas de fls. 58.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

61. INDENIZACAO-0000442-24.2012.8.16.0066-ILMA CAITANO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- efetuar pagamento de custas de fls.52.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

62. INDENIZACAO-0000443-09.2012.8.16.0066-GENI RAMOS DE OLIVEIRA BARRETO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- efetuar pagamento de custas de fl.50.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

63. INDENIZACAO-0000444-91.2012.8.16.0066-MARIA LUCIA DA SILVA MOLINA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 53.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

64. INDENIZACAO-0000445-76.2012.8.16.0066-ELIZETI EVARISTO FABIANO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 55.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

65. INDENIZACAO-0000446-61.2012.8.16.0066-MARCELINO PEREIRA DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- efetuar pagamento de custas de fls.55.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000450-98.2012.8.16.0066-FABIANO DE SOUZA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

67. INDENIZACAO-0000472-59.2012.8.16.0066-PEDRO NUNES DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- efetuar pagamento de custas de fl.56.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

68. INDENIZACAO-0000473-44.2012.8.16.0066-DORIVAL FERNANDO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- efetuar pagamento das custas de fl.53.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

69. INDENIZACAO-0000558-30.2012.8.16.0066-AVELINO BISPO DA CUNHA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- efetuar pagamento de custas de fls. 60.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

70. INDENIZACAO-0000559-15.2012.8.16.0066-MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- efetuar pagamento de custas de fl.48.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

71. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000560-97.2012.8.16.0066-FABIOLA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. JOEL GARCIA-.

72. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000563-52.2012.8.16.0066-LUZIA VITORIO DO NASCIMENTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

73. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000564-37.2012.8.16.0066-JURACY MOREIRA REBORDOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

74. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000577-36.2012.8.16.0066-ARLINDA BATISTA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.

75. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000622-40.2012.8.16.0066-MARIA LUCIA DOMINGOS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

76. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000625-92.2012.8.16.0066-TEREZA STEPANIAK DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

77. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000627-62.2012.8.16.0066-AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA x ZACARIAS ORIGNON- ...julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000673-51.2012.8.16.0066-JOSEFA AUREA GARCIA SIGOLO e outro x OSMAR TOME DE JESUS e outros- manifeste-se sobre as contestações.-Adv. FELIPE RUFAT VIEIRA TAVARES-.

79. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000715-03.2012.8.16.0066-JOSE TEODORO DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

80. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000731-54.2012.8.16.0066-MAYRA LOANA DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

81. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000732-39.2012.8.16.0066-CLAUDINEIA MARTINS FLORES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000758-37.2012.8.16.0066-ERICA MENDONÇA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se sobre a contestação.-Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

83. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000759-22.2012.8.16.0066-ROSILENE RODRIGUES SIMOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000843-23.2012.8.16.0066-VALDEVINO JOSE MARIA BALDUINO x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- Dr. Gabriel assinar petição de fl.73.manifeste-se o autor sobre a contestação.-Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e GABRIEL DA ROSA VANCONCELOS-.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000844-08.2012.8.16.0066-FABIO SILVER x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- manifeste-se sobre a contestação e docots.-Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

86. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000845-90.2012.8.16.0066-AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA x APARECIDO DONIZETE DA CONCEIÇÃO- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

87. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000848-45.2012.8.16.0066-FERNANDA CRISTINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

88. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000860-59.2012.8.16.0066-RAIMUNDO AMANCIO CALADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. JOEL GARCIA-.

89. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000861-44.2012.8.16.0066-ALICE GALVAO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. JOEL GARCIA-.

90. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000899-56.2012.8.16.0066-ANA ROSA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

91. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000900-41.2012.8.16.0066-ROSA MARINA MANTOAN TRAMBAIOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

92. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000901-26.2012.8.16.0066-ARMINDA MACIEL RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000925-54.2012.8.16.0066-RODOLFO CORDEIRO DUTRA x AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. SA- manifeste-se no prazo de 05 dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. ALVARA-0001088-34.2012.8.16.0066-IRENE MARIA BIDOIA e outros x O JUÍZO- regularizar a representação processual em 10 dias.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-258/2003-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x DEJANIRA NORATA DA SILVA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-6/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-52/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x VALTER DIAS TURATO-proceder a devolução dos autos em cartório, no

prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-64/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-182/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LINA TEREZA DE SOUZA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-224/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x ANTONIO CARVALHO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-257/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x AUGUSTO RODRIGUES-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-342/2005-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x GERALDO PEREIRA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

103. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-11/2007-FAZENDA NACIONAL x DONIZETE DA SILVA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-57/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x ZILE EDITH DA SILVA PADILHA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-70/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOAO ANTONIO COUGO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x M R RODRIGUES- LANCHONETE-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-80/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x MANOEL ALVES NETO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO e SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-99/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JONAS ZARAMELO PINHEIRO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-142/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x VALDEMIR SOARES DA SILVA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x JOSE TEODORO GARCIA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-178/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x ENRIQUE DILES CHAVES- esclarecer CDA de fl.06.-Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-183/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x EUCLIDES MARCOS VOLPATO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-196/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL x DOCINETE MONTEIRO DA SILVA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-10/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x VALDEMIR SOARES DA SILVA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-136/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x DONIZETE DA SILVA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x SOC. VICENTINA NOSSA SENHORA DAS GRACAS-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-171/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x MANOEL ALVES NETO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARIA EMILIA CHURK LAGO e SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-178/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x LOURDES MARQUES DA SILVA E OUTROS-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-325/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JOAQUIM TITO MOREIRA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-586/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x VALFREDO VITORINO-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-626/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x CENTENARIO CONFECÇÕES LTDA-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-917/2009-MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL x JAMIL CARLOS LEMES-proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

123. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000739-65.2011.8.16.0066-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x MARCELO SEVERINO DA SILVA- ...julgo extinta a execução...-Advs. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

124. REVISIONAL DE ALIMENTOS-37/2009-I.M. x G.C.P.- apresentar alegações finais em 10 dias.-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

Centenário do Sul, 17 de Setembro de 2012

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 89 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA APARECIDA MARTINE 0007 000439/2009

ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0010 002803/2010

ALINE FRANCIALLY SORNAS 0003 000343/2006

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 001274/2012

ANDERSON SOARES DE CERQUE 0006 000240/2009

ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0013 000046/2011

ANTONIO CARDIN 0002 000116/2005

0003 000343/2006

0005 000479/2008

0006 000240/2009

0016 000253/2011

ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0006 000240/2009

0020 002171/2011

BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0013 000046/2011

0022 003001/2011

CARINA MARINI 0007 000439/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 001536/2012

CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0025 000505/2012

CINTIA REGINA DE LIMA VIE 0017 000833/2011

CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 0023 000384/2012

CLODOALDO CHUKR 0004 000294/2007

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001536/2012

CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0010 002803/2010

DANILO ANDRIGO ROCCO 0002 000116/2005

0003 000343/2006

0006 000240/2009

DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0026 001114/2012

0029 001455/2012

0030 001536/2012

0031 001537/2012

DIOGO BERTOLINI 0021 002877/2011

DJALMA SISTI JUNIOR 0008 001322/2010

EDUARDO ESGAIB CAMPOS 0005 000479/2008

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0029 001455/2012

ELOI CONTINI 0021 002877/2011

FRANCO ANDREI DA SILVA 0012 003355/2010

HEDIO GODOY 0005 000479/2008

ISMAIL CHUKR NETO 0004 000294/2007

JAIME PEGO SIQUEIRA 0001 000195/2001

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000343/2006

JOAO LUIZ BENATTI 0024 000408/2012

JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0011 003132/2010

JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0011 003132/2010

JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000343/2006

KAREN YUMI SHIGUEOKA 0019 001918/2011

0025 000505/2012

KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0032 000154/1995

LAETI FERMINO TUDISCO 0025 000505/2012

LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000294/2007

0014 000050/2011

LEONARDO CAMPANHA 0022 003001/2011

LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0014 000050/2011

LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0007 000439/2009

LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0021 002877/2011

LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 001114/2012

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 001400/2010

0019 001918/2011

MARCIA LORENI GUND 0003 000343/2006

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 001455/2012

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000046/2011

0022 003001/2011

MARCO ANTONIO MICHNA 0010 002803/2010

MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0015 000103/2011

MARCOS MARTINEZ CARRARO 0027 001274/2012

0028 001275/2012

MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0025 000505/2012

MARILIA DOAMARAL FELIZARD 0019 001918/2011

MAURICIO BELESKI DE CARVA 0010 002803/2010

MAURICIO KAVINSKI 0019 001918/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 001466/2011

NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0019 001918/2011

0025 000505/2012

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0025 000505/2012

NIVANILDO NUNES DE LIMA 0012 003355/2010

OLDEMAR MARIANO 0002 000116/2005

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 001536/2012

PAULA LETICIA NEVES TORRE 0007 000439/2009

0016 000253/2011

0032 000154/1995

PEDRO DAVI BENETTI 0032 000154/1995

PRECIR KYUJI KAWASAKI 0032 000154/1995

PRISCILA FERREIRA BLANC 0010 002803/2010

RAFAEL RODRIGUES MALACHIA 0031 001537/2012

RAFAELA POLYDORO KUSTER 0018 001466/2011

RENATA CAROLINE TALEVI DA 0004 000294/2007

RENATA DE PADUA 0007 000439/2009

RENATA MOÇO 0017 000833/2011

RENATO GUIMARAES PEREIRA 0005 000479/2008

0010 002803/2010

ROBSON SAKAI GARCIA 0018 001466/2011

ROGERIO VERDADE 0001 000195/2001

SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0005 000479/2008

0010 002803/2010

SERGIO SCHULZE 0027 001274/2012

SILVIA FATIMA SOARES 0010 002803/2010

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 001274/2012

0028 001275/2012

THIAGO MOURA SIQUEIRA 0031 001537/2012

WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0014 000050/2011

WALTER JOSE DE FONTES 0009 001400/2010

WILSON JOSE DE FREITAS 0015 000103/2011

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0013 000046/2011

0014 000050/2011

1. FALÊNCIA-195/2001-GERDAU S/A x COLOARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Defiro (fls. 428). Intimem-se as partes na forma pleiteada pelo Ministério Público, para que se manifestem como pretendem impulsionar o processo, sobretudo, se há possibilidade de composição para elidir a quebra, levantando a quantia depositada. Advs. ROGERIO VERDADE e JAIME PEGO SIQUEIRA.
2. AÇÃO DECLARATÓRIA C/COBRANÇA-116/2005-MARIA HELENA ZAMPAR MARCHI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. Manifeste-se a parte Autora, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e OLDEMAR MARIANO.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-343/2006-ROSANGELA LUZIA CANONICE PADULLA x BANCO DO BRASIL S/A. Cuida-se de incidente de concurso de credores instaurado na Ação de Prestação de Contas, movida por Rosângela Luzia Canonice Padulla em face do Banco do Brasil S/A. [...]. Decido. "Assiste razão ao patrono da parte autora, eis que os honorários advocatícios possuem caráter eminentemente alimentar e, por consequência, gozam de preferência. [...] Desta feita, uma vez que os procuradores da parte autora juntaram aos autos cópia do contrato de honorários (fls. 791), há de ser deferida a preferência do crédito na proporção de 35%, resultante da soma dos 15% da condenação mais os 20% do contrato de honorários. Ressalvada as custas processuais, o restante do valor deverá ser destinado a garantir a penhora realizada na capa dos autos. Na oportunidade, indefiro o pedido de habilitação do patrono do Banco réu, eis que os elementos trazidos aos autos por esse, não conduzem a uma presunção de liquidez e certeza de seu crédito". Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALINE FRANCIALLY SORNAS, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO.
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-294/2007-IZABEL AUDI NASSER x BANCO ITAU S/A. Haja vista que a subscritora da petição de fls. 331/333 não possui instrumento de procuração nos autos, intime-se o executado para que, em cinco dias, regularize a situação, sob pena de ser reconhecido inexistente o ato. Advs.

CLODOALDO CHUKR, ISMAIL CHUKR NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

5. ANULATÓRIA DE PARTILHA-479/2008-PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA e outros x CLOVIS CONSALTER e outros- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos. Ao requerido para efetuar o pagamento dos 50% dos honorários do perito.-Advs. EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ANTONIO CARDIN, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA e HEDIO GODOY-.

6. SUMARIA DE COBRANÇA-240/2009-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x SERGIO PEREIRA DE SOUZA. Intimo a parte autora/exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-439/2009-DIVINA MARIA DE LIMA x MUNICIPIO DE COLORADO - PR e outro. Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito às fls. 242 (R\$ 3.000,00 - tres mil reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, RENATA DE PADUA, PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001322-66.2010.8.16.0072-GIVALDO CARVALHO DA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. DJALMA SISTI JUNIOR.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001400-60.2010.8.16.0072-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDER PEREIRA DE SOUZA. Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra-capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

10. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0002803-64.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JOSE OSVALDO FERREIRA DE SOUZA. Fls. 116. Conforme despacho proferido às fls. 109 e comprovantes juntados às fls. 112/113, este juízo já procedeu à tentativa de bloqueio de veículos de propriedade dos requeridos, via Sistema RENAJUD, tendo restado negativa a diligência. Assim, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO GUIMARAES PEREIRA e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0003132-76.2010.8.16.0072-CONDOMINIO BALNEARIO RENASCE DO SOL x MARINO TIENE. Intimo o interessado para se manifestar sobre a certidão de fls. 53. Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR.

12. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0003355-29.2010.8.16.0072-CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA x LOJAS SALTER S.A. Primeiramente, intime-se o requerido para que proceda à busca dos bens objeto do presente feito, no endereço que foram entregues ao requerente. Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA e FRANCO ANDREI DA SILVA.

13. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000046-63.2011.8.16.0072-JAIR ANTUNES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Concedo prazo de 5 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 157. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

14. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000050-03.2011.8.16.0072-MARIA BEZERRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Intime-se o requerido para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias os extratos faltantes (janeiro/1991 a janeiro/1993), sob pena de busca e apreensão. Após, procedam-se aos trabalhos periciais. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000103-81.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x RAFAEL SILVY. Intime-se o exequente quanto ao resultado das diligências certificadas às fls. 53 - verso e 54, devendo o mesmo dar o devido prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000253-62.2011.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x JOAO CREPALDI. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento e declaração acostada à fl. 36. Recebo o recurso de apelação (fls. 106/108), tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Aos apelados para oferecer contrarrazões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulso ao processo. Advs. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e ANTONIO CARDIN.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000833-92.2011.8.16.0072-LUCIA LUCIANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/86. Advs. RENATA MOÇO e CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0001466-06.2011.8.16.0072-LEILA TIMOTEO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Fls. 255. Intimem-se as partes para que procedam ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados, a fim de que se iniciem os trabalhos periciais. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001918-16.2011.8.16.0072-GERALDA SILVA DE OLIVEIRA CARLUCCI x BANCO SANTANDER S.A. Ante o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pela requerente às fls. 131/132, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberações. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DOAMARAL FELIZARDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

20. INTERDICAÇÃO-0002171-04.2011.8.16.0072-NEUZA CERINO PARON x JAIR ADRIANO URSULINO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 43, inclusive o Ministério Público. Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002877-84.2011.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO BOMBAS COMETA LTDA. e outros. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, procedi à realização de penhora "on-line" (fls. 56). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo, tendo sido desbloqueado o valor irrisório. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

22. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003001-67.2011.8.16.0072-J VICENTE DA SILVA FILHO & R.M. OLIVEIRA DA SILVA LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A. A determinação judicial exarada às fls. 195/196, item III, para que o réu apresente os contratos originais pactuados com o autor, bem como os respectivos extratos consolidados de todo o período negocial, independe da apresentação, tempestiva ou não da contestação, bem como das preliminares ali arguidas. Assim, reitere-se a intimação de fls. 259, ressaltando-se ainda que o descumprimento pode implicar em busca e apreensão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis aos responsáveis. Despacho de fls. 259: Intime-se o réu, por meio dos procuradores já constituídos e indicados às fls. 245, para que, em vinte dias, apresente os documentos requeridos pelos autores às fls. 26, sob pena de serem admitidos verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretende se provar, sem prejuízo das demais penalidades legais. Advs. LEONARDO CAMPANHA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000384-03.2012.8.16.0072-MARIA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0000408-31.2012.8.16.0072-ROSELI BRONDANI ZANELATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação para a solução amigável da causa, sendo então designada audiência de conciliação. Ao mesmo tempo, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, informando a pertinência e a relevância de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. JOAO LUIZ BENATTI.

25. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000505-31.2012.8.16.0072-VILSON BACK x OMNI S.A. - C.F.I. Ante o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pelo requerente às fls. 142/145, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberações. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001114-14.2012.8.16.0072-PAULO ROBERTO EVANGELISTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de DETERMINAR ao réu que exiba o contrato de financiamento nº 2000.956.364-0, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001274-39.2012.8.16.0072-GILMARA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A. Fls. 33. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o requerido junte aos autos os referidos documentos. Não se admitirá outro pleito de dilação de prazo, o qual considero mais que suficiente para o cumprimento da diligência. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001275-24.2012.8.16.0072-JEAN CARLO DA MATA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- - Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de DETERMINAR à ré que exiba o contrato de financiamento nº 500215373, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001455-40.2012.8.16.0072-CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA x ITAU UNIBANCO S.A. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls. 17/28, no prazo legal. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001536-86.2012.8.16.0072-ISAIA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls. 19/27. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001537-71.2012.8.16.0072-AGNALDO APARECIDO MOREIRA x BANCO SCHAHIN S.A.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de DETERMINAR ao réu que exiba o contrato de financiamento nº 263550000031, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, THIAGO MOURA SIQUEIRA e RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS-.

32. EXECUCAO FISCAL-154/1995-CONSELHO REG.DE ENG.ARQUIT. E AGRONOMIA-CREA-PR x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO- Intime-se o exequente para que informe se ainda tem algo a pleitear no presente feito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que na inércia, o processo será extinto e os autos arquivados.-Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA, PEDRO DAVI BENETTI, PRECIR KYUJI KAWASAKI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSIAIANTE-.

Colorado, 17 de Setembro de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
JUÍZA DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 38/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 002 037/2012
005 330/2011
ANA PATRICIA SALLES 001 030/2012
008 518/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 012 210/2011
DANIELA PAZINATTO 014 604/2009
015 063/2008
ELAINE MÔNICA MOLIN 013 018/2008
ELTON LUIZ BUENO CANDIDO 010 137/2009
JOSÉ ARAÍDES FERNANDES 009 234/2010
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES 007 259/2012
JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR 010 137/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 006 363/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 018 169/2010
019 239/2010
LUCIANO BENASSI 020 0000000
MARIANE MACAREVICH 011 396/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 013 018/2008
NELSON BELTZAC JÚNIOR 021 366/2007
NORACIL APARECIDO SILVA JÚNIOR 017 333/2006
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 004 094/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 014 604/2009
015 063/2008
PAULO GIOVANI FERRI 016 433/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 022 124/2012
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 003 260/2012
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 012 210/2011
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA 004 094/2010
VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS 023 0000000

01 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ALTERNATIVAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 030/2012. ROZALINA DE LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito Dr. Herculano Braga Filho o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS em seu consultório na Clínica de Fraturas sito à Av. Bandeirantes, nº 487, Londrina (PR), fone (43) 3305-1982. ADV. ANA PATRÍCIA SALLES OAB/PR 45916.

02 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 037/2012. ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito Dr. Herculano Braga Filho o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 08:30 HORAS em seu consultório na Clínica de Fraturas sito à Av. Bandeirantes, nº 487, Londrina (PR), fone (43) 3305-1982. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

03 - AÇÃO DE CONCESSÃO E SALÁRIO MATERNIDADE Nº 260/2012. MARCIA FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ante o reconhecimento de incompetência absoluta todos os atos decisórios proferidos serão nulos, segundo inteligência do art. 113, § 2º do CPC. Desta feita, fica a parte autora intimada para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 094/2010. TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA X LUCÍOLO RODRIGUES DE ALMEIDA. Fica a parte autora intimada, para que informe, a cotação que permeou a vendas das sacas de milho, bem como, que junte aos autos, comprovante de depósito judicial dos valores auferidos com a transação comercial. ADV. SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA OAB/PR 57.486 - PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO OAB/PR 16.932.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 330/2011. MARIA ROSA EUFLASINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. No que concerne à alegação da preliminar levantada pelo réu de inépcia da inicial, não merece ser acolhida, pois, da leitura da exordial a conclusão que decorre dos fatos narrados se apresenta lógica, além de ser perfeitamente possível identificar a causa de pedir e os pedidos. Assim, não é de se ter por inepta a inicial que permite vislumbrar a pretensão com a demanda. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

06 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 363/2011. BANCO ITAUCARD S/A X DONIZETI AFONSO CERQUEIRA. Fica a parte autora intimada para exibir comprovante do recolhimento de custas relativas de expedição e encaminhamento do ofício solicitado. ADV. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975.

07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 259/2012. COPRODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA X VALMIR PACHECO. Determinada a citação do requerido, face disso, fica a parte autora intimada para recolher o valor de R\$ 93,00, relativo à expedição de mandado de citação e diligência meirinhoal. ADV. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES OAB/PR 39.815.

08 - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 518/2009. A. L. DE C. F. representada por sua genitora S. DE C. M. X P. A. D. F. Deferido o pedido de fls. 54. Fica a parte autora intimada para informar se a autora está laborando no estabelecimento citado às fls. 54. ADV. ANA PATRÍCIA SALLES OAB/PR 45.916.

09 - AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 234/2010. GILDO DA SILVA E OUTROS X ESTE JUÍZO. Fica a parte autora intimada para, querendo, impugne os termos da contestação e documentos de fls. 197/266, apresentada pela Petrobras Distribuidora S/A, bem como, para que diga acerca da peça contestatória de 271/287, dentro do prazo legal. ADV. JOSÉ ARAÍDES FERNANDES OAB/PR 4.545.

10 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS Nº 137/2009. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR X ESTADO DO PARANÁ. Ficam a partes intimadas para se manifestarem acerca da conta de custas de fls. 243, no valor de R\$ 826,72. ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 15.300 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO OAB/PR 51.787.

11 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 396/2011. JOSÉ CARVALHO DO COUTO SS LTDA X BANCO PANAMERICANO S/A. Recebido o recurso de apelação de fls. 82/90 porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivos e devolutivo, na forma do art. 520, caput, do CPC. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. ADV. MARIANE MACAREVICH OAB/PR 34.523.

12 - REVISÃO DE CONTRATO Nº 210/2011. VASCONCELOS FERREIRA X BANCO ITAÚ S/A. Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da manifestação do Sr. perito de fls. 118/127, no prazo de 10 dias. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.

13 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 018/2008. ADAUTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Conhecido dos embargos, porém, rejeitados, eis que não vislumbrado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a decisão de fl. 505, em todos os seus termos. ADV. ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944.

14 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 604/2009. APARECIDO PROCÓPIO TEIXEIRA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar nos autos e esclarecer se tem interesse na presente demanda, bem como se os seguros discutidos estão vinculados à Apólices do SFH ou do SFI. ADV. DANIELA PAZINATTO OAB/PR 27.238 - PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM OAB/PR 29.545.

15 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 063/2008. ADILSON MARIA ER OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar nos autos, consignando-se o lapso de tempo transcorrido desde sua manifestação. ADV. DANIELA PAZINATTO OAB/PR 27.238 - PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM OAB/PR 29.545.

16 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 433/2009. ISAIAS DAL SANTOS E S/M. X DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA. Recebido o recurso de apelação de fls. 418/430, porque regular e tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fica o recorrido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

17 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS C/C PEDIDO LIMINAR Nº 333/2006. GENI LANDGRAF DUCCI X MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAISO (PR). Ante a petição de fls. 618/628, manifeste-se o Município no prazo de 10 (dez) dias. ADV. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR OAB/PR 24.119.

18 - ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA, C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO Nº 169/2010. S.A.S. MOLONHA E CIA LTDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Fica o requerido intimado para se manifestar quanto ao depósito de fl. 611-verso (valor de R\$ 560,13) e como deseja prosseguir no feito, em 10 dias. ADV. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA OAB/PR 33.191.

19 - ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA, C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 239/2010. ADRIANO BARBOSA DE LIMA E OUTROS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. O exequente juntou aos autos os comprovantes de pagamentos de todas as parcelas, desta forma, fica o requerido intimado para se manifestar como deseja prosseguir com o processo. ADV. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA OAB/PR 33.191.

20 - PETIÇÃO INICIAL DE BUSCA E REGISTRO DE NASCIMENTO AINDA POR DISTRIBUIR. REQUERENTE: LEONILDA APARECIDA DA SILVA. Fica o subscritor da inicial intimado de que na Vara Cível e Anexos desta Comarca foi implantado o sistema PROJUDI, o que impossibilita tramitar seu processo físico. ADV. LUCIANO BENASSI OAB/PR 49.353.

21 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 366/2007. MUNICIPIO DE CONGONHINHAS (PR) X SAÚDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. Ante a inversão do ônus da prova (fls. 772/772-verso), fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre os honorários periciais apresentados às fls. 761/765 e o contido na petição de fl. 783. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso a empresa SAUDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, o ônus de arcar com as despesas da prova pericial, porém, ela sujeitar-se-á às consequências advindas de sua não produção, conforme melhor orientação jurisprudencial. ADV. NELSON BELTZAC JÚNIOR OAB/PR 13.083.

22 - AÇÃO MONITÓRIA convertida para AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 124/2012. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X AJOVENIL BELINATO. Tendo em vista o contido à certidão de fls. 57 (transcorreu prazo de citação sem que o executado efetuasse o pagamento do débito), fica a parte autora intimada para recolher o valor de R\$ 37,00, relativo ao cumprimento do mandado de intimação para pagamento, o qual já se encontra expedido em cartório. ADV. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137.

23 - PETIÇÃO INICIAL DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TONATO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA em face de IROCHI FUKAE. Fica o subscritor da inicial intimado de que na Vara Cível e Anexos desta Comarca foi implantado o sistema PROJUDI, o que impossibilita tramitar seu processo físico. ADV. VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS OAB/PR 33.832.

Congonhinas, aos 12 de setembro de 2012.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
(43) - 3524-2275**

RELAÇÃO 75/2012 - CORNÉLIO PROCOPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 75 /2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 0039 000126/2011
0040 000127/2011
0041 000132/2011
0043 000162/2011
0044 000163/2011
0045 000164/2011
0046 000246/2011
0047 000385/2011
0051 000732/2011
0060 001153/2011
0096 001710/2012
0110 001384/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0119 000795/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0005 000250/2005
0117 000914/1995
0119 000795/2010
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 0093 001274/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0099 000066/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000637/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 001058/2011
0073 000302/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0111 001727/2010
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0031 001864/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0082 000884/2012
ANTONIO FIDELIS 0118 000569/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0094 001275/2012
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0015 000139/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES 0009 000139/2007
BERNARDO GOBBO TUMA 0101 000156/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 002436/2011
CARINE ENDO OUGO TAVARES 0037 000085/2011
0055 000881/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 002454/2011
0071 002456/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0113 001087/2011
CAROLINA RICCI DE HOLANDA 0012 000709/2008
CARY CÉSAR MONDINI 0052 000773/2011
CHRISTIANE SANTAELNA BRAM 0017 000969/2009
CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0077 000572/2012
CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL 0105 000762/2006
CRISTINA GOMES SEVERINO 0023 001521/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0036 000024/2011
0050 000696/2011
DANIELA DE CARVALHO 0035 002191/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0065 001792/2011
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0108 000816/2009
DAVENIL DE LUCCA JUNIOR 0008 000357/2006
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 0025 001595/2010
EDSON FERREIRA QUIRINO 0115 002324/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0097 000317/2004
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0014 001177/2008
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0015 000139/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0031 001864/2010
ELISÂNGELA BONFIM CARNEVA 0090 001082/2012
EMERSON CIBIAQUI 0017 000969/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 0004 000169/2005
FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 0111 001727/2010
FERNANDA F. KATO 0075 000514/2012
FERNANDO APARECIDO MATIAS 0095 001603/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0054 000846/2011
FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 0094 001275/2012
FLÁVIO NEVES COSTA 0072 000172/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0087 001038/2012
FRANCISCO BARBOSA 0103 000484/1997
FREDERICO DE MOURA THEOPH 0001 000196/2001
FÁBIO RENATO PRADI 0058 001019/2011
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 0107 000762/2009
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0080 000835/2012
0081 000880/2012
0082 000884/2012
0083 000885/2012
0084 000920/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0083 000885/2012
0084 000920/2012
0087 001038/2012
GILBERTO PEDRIALI 0030 001836/2010
0063 001220/2011
0067 002268/2011
0080 000835/2012
0081 000880/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 001177/2008
0036 000024/2011
0050 000696/2011
0076 000569/2012
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0024 001539/2010
0026 001671/2010
0029 001830/2010
0030 001836/2010
0031 001864/2010
0049 000502/2011

0050 000696/2011
 0061 001184/2011
 0064 001684/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0112 002028/2010
 0121 001291/2011
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0073 000302/2012
 0085 001007/2012
 0087 001038/2012
 0091 001089/2012
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0011 001037/2007
 JEFFERSON DO CARMO DE ASS 0116 000622/2012
 JOSÉ ANTONIO BUENO 0028 001799/2010
 JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 0018 001411/2009
 0042 000152/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0021 001186/2010
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 0102 000213/1996
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0066 002174/2011
 JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 0016 000327/2009
 JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES 0104 000844/2005
 JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA 0012 000709/2008
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0036 000024/2011
 0050 000696/2011
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0102 000213/1996
 JULIANA COTRIN TEIXEIRA N 0007 000512/2005
 JULIANA MACHADO SORGI 0053 000806/2011
 0077 000572/2012
 JULIANA MARTINS GOULART P 0062 001188/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0022 001336/2010
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0069 002436/2011
 0074 000487/2012
 KARINE PEREIRA 0004 000169/2005
 KELLY DA SILVA CARIOCA 0006 000465/2005
 LANA MEIRI NAVARRO 0002 000259/2003
 0105 000762/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000344/2003
 0020 000652/2010
 0055 000881/2011
 0068 002351/2011
 0110 001384/2010
 LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0009 000139/2007
 LILIAN APARECIDA DE JESU 0006 000465/2005
 LOURENÇO PEREIRA BORGES 0115 002324/2011
 LUCIANO SALIMENE 0020 000652/2010
 0090 001082/2012
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0001 000196/2001
 0007 000512/2005
 0016 000327/2009
 0043 000162/2011
 0044 000163/2011
 0048 000489/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001539/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 000085/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0111 001727/2010
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0010 000637/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 001521/2010
 0087 001038/2012
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0012 000709/2008
 MAIKO LUÍS ODIZIO 0021 001186/2010
 0033 001968/2010
 0034 001996/2010
 0035 002191/2010
 0036 000024/2011
 0053 000806/2011
 0054 000846/2011
 0056 000905/2011
 0057 001018/2011
 0058 001019/2011
 0063 001220/2011
 0065 001792/2011
 0067 002268/2011
 0072 000172/2012
 0076 000569/2012
 0077 000572/2012
 0086 001028/2012
 MANOEL FERREIRA ROSA NETO 0003 000344/2003
 MARCELO AFONSO NAME 0004 000169/2005
 0059 001058/2011
 MARCELO DE ROCAMORA 0052 000773/2011
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0064 001684/2011
 MARCELO VICENTE CALIXTO 0113 001087/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0069 002436/2011
 MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0100 000143/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0030 001836/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0063 001220/2011
 0080 000835/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0106 000388/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0114 001293/2011
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 0099 000066/2011
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0010 000637/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0033 001968/2010
 0064 001684/2011
 MARIA T. NAVARRO 0075 000514/2012
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0091 001089/2012
 MAURÍLIO DANIEL 0038 000087/2011
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0109 001446/2009
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0026 001671/2010
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0113 001087/2011
 MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 0089 001067/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0098 000183/2008

MONICA RIBEIRO BONESI 0113 001087/2011
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 0042 000152/2011
 0075 000514/2012
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 001028/2012
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0011 001037/2007
 NADYA FERNANDA FRANCO FER 0003 000344/2003
 NEWTON DORNELES SARATT 0057 001018/2011
 0108 000816/2009
 NORACIL APARECIDO DA SIL 0079 000702/2012
 OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 0002 000259/2003
 0112 002028/2010
 0121 001291/2011
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 0009 000139/2007
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0032 001904/2010
 0039 000126/2011
 0040 000127/2011
 0041 000132/2011
 0043 000162/2011
 0044 000163/2011
 0045 000164/2011
 0046 000246/2011
 0047 000385/2011
 0048 000489/2011
 0051 000732/2011
 0060 001153/2011
 0096 001710/2012
 0110 001384/2010
 PAULO CÉSAR TORRES 0006 000465/2005
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0049 000502/2011
 0056 000905/2011
 0089 001067/2012
 PEDRO RIBAS DE MELLO 0008 000357/2006
 0117 000914/1995
 0120 000184/2011
 RAMEZ AMIN 0109 001446/2009
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0096 001710/2012
 0102 000213/1996
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0034 001996/2010
 0059 001058/2011
 0100 000143/2012
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0010 000637/2007
 RENATA ZEOLA MOSELLI 0013 000983/2008
 RICARDO NEVES COSTA 0072 000172/2012
 RICARDO ZANELLO 0099 000066/2011
 ROBERLEI MARQUES CUENCA 0118 000569/2010
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0002 000259/2003
 0105 000762/2006
 ROGÉRIO BLANK PEREIRA 0027 001754/2010
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0061 001184/2011
 ROSÂNGELA MARIOTTI 0019 000615/2010
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0008 000357/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 000169/2005
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0092 001107/2012
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0068 002351/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0088 001047/2012
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0078 000693/2012
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0005 000250/2005
 0089 001067/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0092 001107/2012
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0005 000250/2005
 0027 001754/2010
 0079 000702/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0066 002174/2011
 0085 001007/2012
 TATIANE ACHCAR 0006 000465/2005
 THIAGO CAPALBO 0068 002351/2011
 VAGNER LUCIO CARIOCA 0111 001727/2010
 VALERIA CARAMURU CICAREL 0010 000637/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0073 000302/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0054 000846/2011
 ÉRICA GASBARRA DANIEL 0038 000087/2011

1. ANULATÓRIA DE DEBITO C/C REPARAÇÃO DE D - 196/2001-NEFRONOR S/C LTDA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - 1. Notícia a exequente a composição de acordo entre as partes, no entanto, compulsando os autos verifico a existência de depósitos judiciais referentes a parcelas de ISS, os quais até o presente momento não foram levantados.

Assim, antes de deliberar sobre o acordo noticiado à fl. 645, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos realizados nestes autos. INtimeM-se. Diligências, necessárias.

Adv. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE. 2. COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - 259/2003-CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA x ELIAS GONÇALVES FRANCISCO - Autos nº 259/2003 1. Determino que a escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, de_signo, desde já, os dias 08/11/2012 e 22/11/2012 às 9:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de:

5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remittente. Proceda a escrituração a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será cientificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também cientificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC. 7. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrituração providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)". 8. Observe a escrituração, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis: "no caso de imóveis: a) requeiram-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Os leilões e/ou praças serão realizados junto ao Centro Cultural, com endereço à Rua Paraiba - 163 - centro, nesta cidade e comarca. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO e OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 344/2003-BANCO ITAÚ S.A. * x BMW - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - SENTENÇA Vistos etc. Autos n.º 344/2003 Autor: Banco Bradesco S/A Ré: BMW Engenharia e Projetos LTDA A parte autora pretende a cobrança de R\$ 6.765,33, atualizado até 10 de junho de 2003 referentes a um empréstimo realizado pela ré. Os juros praticados foram de 6% ao ano. Juntou documentos (fls. 5/9). A ré manifesta-se (fls. 24/45) alegando que esta ação possui o mesmo objeto da revisional de nº 153/2003 proposta pela ora ré. Requeveu a inépcia da inicial; a improcedência do valor cobrado pelo autor vez que há incidência de juros capitalizados, TR, ISS, comissão de permanência, multa contratual e demais encargos ilegais. Juntou documentos (fls. 46/62). O autor manifestou-se (fls. 86/92) requerendo a procedência da ação de cobrança. Às fls. 98/101 há r. decisão determinando a reunião das ações para julgamento simultâneo. A r. sentença proferida nos autos nº 153/2003 fora reformada pelo e. Tribunal de Justiça paranaense que decidiu nos seguintes termos: dá-se provimento ao recurso para o fim de excluir a determinação de afastamento da TBF da r. sentença, bem como julgar improcedente a pretensão deduzida pelo autor na ação revisional e, por consequência, condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários, fixados em R\$ 1500,00. DECIDO Conforme consta dos autos, os autos n. 153/2003 foram devidamente sentenciados, havendo pronunciamento do eg. TJ/PR neste sentido: dá-se provimento ao recurso para o fim de excluir a determinação de afastamento da TBF da r. sentença, bem como julgar improcedente a pretensão deduzida pelo autor na ação revisional e, por consequência, condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários, fixados em R\$ 1500,00. Com o julgamento daqueles autos, conexos a estes, há uma vinculação quanto a esta apreciação de mérito, eis que aquela coisa julgada deverá ser respeitada, por cânone de ordem constitucional e, inclusive, por princípios de segurança jurídica. Nessa órbita, observo que o eg. TJ reconheceu a validade das cláusulas contratuais. A ação de cobrança aqui manejada é procedente, portanto, quanto ao conteúdo do contrato, salvo quanto a eventual pagamento realizado pela parte ré. Do que observo da resposta de fls. 176/179, bem como dos documentos, não há notícia de pagamento ou pagamento parcial. Remanesce a dívida oriunda do acerto pactuado entre as partes, portanto. POSTO ISSO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. CONDENO A PARTE AUTORA a pagar a parte ré o valor de R\$ 6.765,33, com atualização monetária desde a data do vencimento e juros moratórios a contar da citação, sem aplicação de juros moratórios durante o período em que os autos estiveram suspensos, aguardando o trânsito em julgado da ação revisional. Com o trânsito em julgado do v. acórdão, volta o fluxo dos juros. Custas e honorários advocatícios pelos réus. Os honorários, estimo-os em R\$ 700,00, com fundamento no CPC, art. 20, parágrafo 4. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. BRANCA BERNARDI Uíza de feifeireiro Cód 1 .08.150 Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e MANOEL FERREIRA ROSA NETO.

4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 169/2005-GERSON DOMINGOS VILAS BOAS x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 169/05 Vistos e etc. 1. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por BRASIL TELECOM S/A contra GERSON DOMINGOS VILLAS BOAS. 2. Disse a exequente, que renunciou o direito ao crédito, requerendo a extinção da execução (fl. 250). 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas processuais pela parte exequente. 5. Baixas e anotações necessárias. iblique-se.

Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO AFONSO NAME, KARINE PEREIRA, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

5. USUCAPÃO - 250/2005-CARLOS ROBERTO CAFARELI x MAURO CALZOLARI - Autos nº 250/2005 1. O recurso de embargos de declaração manejado pelo autor merece parcial conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos requisitos extrínsecos recursais. 2. A parte embargante alega a existência de erro material na decisão, uma vez que consta no dispositivo da sentença que a área declarada na presente ação está descrita à fl. 96 e deveria constar que a mesma está descrita à fl. 196. 3. Pugna ainda a parte embargante pela reconsideração dos honorários advocatícios ao patrono da fazenda Vera Cruz. 4. Ante o exposto, conheço parcialmente os presentes embargos somente no que diz respeito ao erro material, deixando de conhecê-lo no que diz respeito à reconsideração dos honorários advocatícios, uma vez que não existe qualquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na sentença. Pretendendo a parte embargante a modificação/alteração da decisão recorrida através da ferramenta processual de embargos, sendo incabíveis os embargos declaratórios nesta seara, com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Mantendo assim, neste sentido, a sentença em seus exatos termos. 5. Desde modo, dou provimento a parte conhecida dos embargos de declaração a fim de suprir o erro material contido na decisão recorrida, para que seja modificado o dispositivo da sentença de fls. 212/217, substituindo onde consta: sobre a área descrita à fl. 96, e, expeça-se o necessário mandado de registro da área na forma estabelecida à fl. 96 - por: sobre a área descrita à fl. 196. e, expeça-se o necessário mandado de registro da área na forma estabelecida à fl. 196. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 6 de agosto de 2012. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

6. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 465/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ADRIANO BENEDITO ALEIXO DA SILVA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. TATIANE ACHCAR, PAULO CÉSAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e KELLY DA SILVA CARIOCA.

7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 512/2005-JOSE ROBERTO FIGUEIROBA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL/fiB6JK2ii;VEiL Gabinete do Juiz de Direito AUTOS Nº 512/2005 1. Ante a satisfação de crédito noticiado a fl. 226, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Adv. JULIANA COTRIN TEIXEIRA NÓBREGA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

8. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 357/2006-LEOCÁDIA MARIA DOS SANTOS x SÉRGIO PAULINO e outros - Em seguida, diga a parte requerente em 10 dias. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, PEDRO RIBAS DE MELLO e DAVENIL DE LUCCA JUNIOR.

9. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 139/2007-JOSÉ APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - AUTOS Nº 0001620-15.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) LEANDRO DA SILVA FERRARI e é réu BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: LEANDRO DA SILVA FERRARI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 354,93; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/19) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por LEANDRO DA SILVA FERRARI em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt serva n. da. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia

constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS CARTEIROS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 30, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da ilegitimidade passiva: A requerida alegou, em sede de preliminar, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que o autor ajuizou a demanda contra o Banco BRADESCO S.A.,

quando o contrato de financiamento foi firmado com o Banco FINASA S.A. É certo que todas as empresas acima referidas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, vez que o Banco Finasa foi adquirido pelo Banco Bradesco, o que dificulta a individualização de qual pessoas jurídica pertencente ao grupo e é a contratada, pois os pactos normalmente são efetuados no estabelecimento do Banco Bradesco S/A ou por seus prepostos que não fazem a diferenciação de qual pessoa jurídica é a contratada, somente indicando que se trata do Banco Bradesco. No mais, o a Bradesco S.A. compareceu nos autos contestando a demanda, o que demonstra que o mesmo teve ciência do processo, não acarretando qualquer prejuízo. Outrossim, a jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo reiteradamente a legitimidade da instituição financeira, líder do grupo econômico ao qual pertence o agente financeiro signatário do contrato, pode figurar no pólo passivo de ações como a presente. Sendo assim, apoiado ainda no princípio da aparência, rechaça a preliminar de ilegitimidade passiva. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,61% e a taxa anual 21,16% previstas no contrato (f ls. 14/16). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 19,32%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 560,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 11.500,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, não restou demonstrada a referida cobrança, de maneira que não há como ser analisada sua legalidade. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações,

uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. (RÊVÊU^CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.Prevé o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3.Todavia, razão assiste ao recorrente quando arai a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido.I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso.Intime-seCuritiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Advts. BENEDITO ALVES RODRIGUES, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 637/2007-ADAIR BUENO DE GODOY x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Autos nº 637/2007 1. Indefiro o pedido de fls. 1.735, vez que já transcorreu o prazo para se manifestar sobre o laudo pericial. 2. Defiro pedido do formulado às fls. 1.743/1.744. 3. Às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Advts. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

11. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1037/2007-JESUS AMANCIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Decorrido o prazo acima, diga a parte credora em 5 dias. Advts. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

12. COBRANÇA - 709/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x LÚCIA DE SOUZA SANTANA - Intimei oexequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução. Advts. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA e JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA.

13. IMISSÃO DE POSSE COM TUTELA ANTECIPADA - 983/2008-TALITA MARQUES PEDOTTI x NELSON TOMBOLIM e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC. C.C.PROTESTO JUD. DE INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0003069-13.2008.8.16.0075-PEDRO RITA XIMENES x BANCO REAL S.A - Deve a parte autora trazer aos autos cópia contrafe para instruir a Carta Precatória de busca e apreensão de documentos, em 05 dias. Advts. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

15. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 139/2009-REINALDO OLIVIERI x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao autor para praparo das custas remanescentes e assinar petição de fls. 155/157, no prazo legal. . R\$ Advts. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

16. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 327/2009-JOSÉ FELIX x PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - AUTOS Nº 327/2009 1. Ante a manifestação de fl. 347, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1060/50. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

17. COBRANÇA - 969/2009-FÁBIO APARECIDO DAUTA x APS SEGURADORA S.A. - Ao autor para se manifestar acerca da realização da perícia. Advts. EMERSON CIBIAQUI e CHRISTIANE SNTALENA BRAMBILLA.

18. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1411/2009-FRANCISCA MARCOLINA PINA x JOAQUIM DIAS DO COUTO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências do oficial de justiça para fins de CITAÇÃO. Adv. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C.C. DEMAIS PEDIDOS - 0002125-40.2010.8.16.0075-ANTONIO CARLOS MUSSI x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 2125-40.2010.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que é autor ANTÔNIO CARLOS MUSSI e é réu o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: Antônio Carlos Mussi ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em desfavor do Município de Cornélio Procópio, aduzindo, em síntese, que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais estabelece em seu artigo 75 que o piso mínimo seria de 1,5 salário mínimo aos servidores que tivessem completado três anos de efetivo exercício e 2 salários mínimos aos que tivessem completado cinco anos, entretanto, o réu esta agindo em total desconformidade com a legislação supracitada, não corrigindo o piso de vencimento a que faz jus os servidores que se enquadram nesta situação; b) foi contratado pelo município em data de 13.03.1992 pelo regime celetista na função de servente, tendo sido transportada para o Regime Estatutário em 14 de novembro de 1994, devendo as diferenças salariais a que faz jus a servidora serem calculadas a partir de dezembro de 2004; c) que o servidor encontra-se, percebendo piso salarial de R\$ 529,52 (quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), quando deveria no mínimo ganhar hoje um piso salarial equivalente a dois salários mínimos nacionais. Ao final pugnou pela condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas a partir de janeiro de 2005 devidamente corrigidos a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de mora na proporção de 12% ao ano, os recolhimentos complementares de INSS referentes à verba requerida, além da correção de seu piso salarial para 2 salários mínimos mensais vigentes, com a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Citado o réu apresentou sua contestação, onde afirmou que estão prescritas eventuais verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmou que o artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94 é inconstitucional, uma vez que o artigo 7º, IV e o artigo 37, XIII, vedam a vinculação da remuneração dos servidores públicos à variação do salário mínimo nacional. Salientou que a remuneração dos servidores públicos municipais é reajustada após negociações coletivas com o Sindicato que os representa. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 44/50). A parte autora impugnou a contestação (fls. 92/94). É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da Prescrição: Quanto às obrigações devidas pela Fazenda Pública, ainda que de natureza trabalhista, incide a prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." O Tribunal de Justiça do Paraná e o extinto Tribunal de Alçada do Paraná também já analisaram questões semelhantes e firmaram o entendimento de que o prazo prescricional para que sejam pleiteadas verbas de natureza trabalhistas devidas pela Fazenda Pública é de cinco anos, conforme se infere da ementa abaixo: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL -"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA". SERVIDOR PÚBLICO -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO INDEVIDO -ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/ PERICULOSIDADE -CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO MÊS DE MAIO DE 1991 - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO - 1. Em se tratando de obrigação continuada imposta contra a Fazenda Pública, as verbas não pleiteadas em 05 anos antes da propositura da ação são atingidas pela prescrição. 2. (...) (TAPR - RNAC 0265893-7 - (225251) - Curitiba - 10a C.Civ. - Rei. Juiz Macedo Pacheco - DJPR 10.12.2004). No mesmo sentido, veja-se: Tribunal de Justiça do Paraná -Apelação Cível nº 0343969-4 - 5a C.Civ. - Rei. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - J. 10.10.2006. No caso em julgamento, a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de verbas atrasadas a partir de janeiro de 2005 (fl. 09), como a presente ação foi proposta em janeiro de 2010 (fl. 2 - verso), todas as verbas anteriores a janeiro de 2005, encontram-se fulminadas pela prescrição. Deste modo, acolho a prejudicial de prescrição alegada pelo réu, para declarar prescritas as verbas anteriores a janeiro de 2005; B) Do piso mínimo - vinculação ao salário mínimo: A parte autora fundamentando-se no artigo 75 da Lei Municipal nº 216/94, pretende a

condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais, afirmando que este conta atualmente com 18 anos de efetivo exercício no Município, percebendo um piso salarial mensal de R\$ 470,48 (quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), quando deveria no mínimo ganhar, hoje, um piso salarial equivalente a dois salários mínimos nacionais. Com efeito, inexistia dúvida que o artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio dispõe que aos "servidores que tiverem completado (três) anos de efetivo exercício será assegurado um piso de vencimento nunca inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos e aos que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício será assegurado um piso nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos." Entretanto, a Constituição Federal nos artigos 7º, inciso IV e 37, XIII, veda expressamente a existência de vinculação entre o salário mínimo e a remuneração dos servidores públicos, conforme se infere abaixo: Art. 7º -IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim: Grifei. Art 37 o XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público: Grifei. Em razão de tais disposições constitucionais os Tribunais, de forma pacífica, firmaram entendimento no sentido de que são inconstitucionais as disposições legais que vinculem a remuneração de servidores públicos ao salário mínimo, conforme se infere das ementas abaixo: "SEGURANÇA - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS - PISO SALARIAL - VALOR VINCULADO AO SALÁRIO-MÍNIMO O IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Falece direito às recorrentes, aposentadas no cargo de Técnico de Nível Superior da Secretaria da Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, de perceberem oito salários-mínimos e meio, a título de piso salarial, nos termos da Lei nº 10.054. de 05.06.86. que alterou a Lei nº 6.725/67. antes modificada pela Lei nº 9.964. de 10.01.86. Isto porque, conforme reiterada jurisprudência, tal vinculação viola a parte final do inciso IV do art 7º da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (STF) Ag.Reg. no RE nºs 255.442/PR e 292.659/PR; RE nº 273.205/PR; STJ, ROMS nº 9.930/PR). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, RMS 16.289/GO, Rei. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma). Grifei. "RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DO PARANÁ -VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, IV DA CF/88 E DO ART. 3º DA LEI 7.789/89. PRECEDENTES. 1 o A Constituição da República ao instituir o salário mínimo, instituiu remuneração mínima (art 7º. VII) vedando, contudo, a "sua vinculação para qualquer fim." (art 7º. IV). 2 - Inviável, portanto, a vinculação sob pena de inevitável quebra do princípio federativo, não podendo a política salarial de servidores estaduais subordinar-se à variação de índices fixados pela União. 3 - Ademais, "O piso salarial de servidores, antes fixado em salários mínimos de referência, com a extinção deste índice pela Lei nº 7.789/89, não pode ser vinculado ao salário mínimo, tendo em vista a vedação contida no art 3º desse diploma legal. Precedentes." (REsp. 190.658-PR). 4 - Recurso desprovido". (STJ, RMS 9.930/PR, Rei. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma). Grifei. O Tribunal de Justiça do Paraná também já analisou questão semelhante afastando a pretensão de servidor público que pretendia ver sua remuneração vinculada ao salário mínimo, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CUNHO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA AO PEDIDO DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO A SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDA. REFLEXOS DEVIDOS SOMENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO, POR PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS CARTÕES PONTOS COLACIONADO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Inviável a pretensão da aelante de ver aplicado aos seus vencimentos o disposto na Lei Municipal nº 697/94, que prevê vencimento básico dos servidores municipais em valor, no mínimo, equivalente a 1,25 salários mínimos, haja vista a vedação constitucional. (...)" (TJPR - 5a C.Cível - AC 0516790-6 - Engenheiro Beltrão - Rei.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.09.2008). Por fim, visando afastar qualquer controvérsia que poderia imperar em âmbito jurisprudencial ou em âmbito administrativo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04 estabelecendo que: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." Tal Súmula Vinculante, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar questão semelhante, tem aplicação ao caso em julgamento, veja-se: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9.503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 426.059/SC) - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO." (STF - RE 422148 AgR-AgR, Rei ator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-06 PP-01196). Assim, agiu bem o réu ao não aplicar a disposição contida no artigo 75 do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, porquanto afronta normas contidas na Carta Maior, sendo, desta maneira, inconstitucional. Por tais motivos, impõe-se a improcedência dos pedidos contidos na inicial. C) Dispositivo: Diante do exposto, declaro prescritas as verbas anteriores a abril de 2005 e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por Antônio Carlos Mussi. Em razão da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do procurador do Município de Cornélio Procopio, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e

quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante a natureza da lide e o tempo despendido nos trabalhos realizados nos autos. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ROSÂNGELA MARIOTTI.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002256-15.2010.8.16.0075-KUNIE KANAYAMA TERADA e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. LUCIANO SALIMENE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

21. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003821-14.2010.8.16.0075-JOSÉ NIVALDO DE SOUZA x HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - AUTOS N° 0003821-14.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JOSÉ NIVALDO DE SOUZA e é réu HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JOSÉ NIVALDO DE SOUZA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de HSBC FINANCE (BRASIL) - BANCO MÚLTIPLO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 1.015,11; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, taxa de avaliação do bem, despesas com gravame, despesas com registro no DETRAN e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 15/23) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JOSÉ NIVALDO DE SOUZA em face de HSBC FINANCE (BRASIL)- BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS

JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex Wdo artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed.f 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,750% e a taxa anual 38,478% previstas no contrato (fls. 17/23). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 33%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente í_o__comparaiivo as taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade

dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem- oxagetaadincompatíveis com a boa- fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 500,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 16.300,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Avaliação do Bem ; Despesas com Gravame e despesas com registro no DETRAN: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de avaliação do bem, despesas com gravame e despesas com registro no DETRAN por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de avaliação do bem, no valor de R\$400,00, despesas com gravame no valor de R\$ 40,00 e despesas com registro no DETRAN, no valor de R\$50,00, os quais deverão ser restituídos à parte autora. 7. Da cobrança de 1QF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.Preve o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3.Todavia, razão assiste ao recorrente quando arauai a legalidade da cobrança do IOF. isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento. decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido.I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do çispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-seCuritiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvida que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a

capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a cobrança da taxa de avaliação do bem e 4) a cobrança de despesas com gravame e registro no DETRAN. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 20 de julho de 2012. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

22. BUSCA E APREENSÃO * - 0004430-94.2010.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALEXSANDRA APARECIDA MARCOVANTI MARIUCCI - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição. Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

23. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004829-26.2010.8.16.0075-CLAUDIONOR DOMINGOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 0004829-26.2010.8.16.0075

1. Intime-se o procurador do Réu, para que apresente, em 10 (dez) dias, os contratos mencionados na inicial, sob pena de busca e apreensão.

2. Com a juntada dos documentos, voltem-me conclusos.

Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004945-32.2010.8.16.0075-LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Manifesta-se a parte embargante sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. INVENTÁRIO - 0005092-58.2010.8.16.0075-ALVINA OLIVEIRA CRUZ x BENEDITO DE SOUZA - Ao Inventariante, para apresentar Termo de últimas declarações, no prazo legal. Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

26. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005380-06.2010.8.16.0075-ENEAS AUGUSTO DA SILVA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao autor para se manifestar acerca da Petição de fls. 208/210, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

27. MONITÓRIA - 0005695-34.2010.8.16.0075-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x EMILIO MARTINS BOTELHO FILHO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para se manifestar acerca das custas remanescentes, no prazo legal. Adv. ROGÉRIO BLANK PEREIRA e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0005809-70.2010.8.16.0075-ERNESTO IWAQ EBARA x PEDRO NIVALDO DA SILVA e outros - -ERNESTO IWAQ EBARA x PEDRO NIVALDO DA SILVA e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de constatação, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. JOSÉ ANTONIO BUENO.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005925-76.2010.8.16.0075-EDERSON DIAS GOMES x BANCO SAFRA S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

30. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005931-83.2010.8.16.0075-JOEL CONTI VIANNA x BANCO BRADESCO S.A. - Manifesta-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006074-72.2010.8.16.0075-LOURIVALDO RAMBALDE x BANCO BGN S.A. - AUTOS Nº 1.864/2010 N2 Unificado: 0006074-72.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LOURIVALDO RAMBALDE e é requerido BANCO BGN S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 32/53). O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à

relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INEVIDENTEMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita.

Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3S, DO CPC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6S DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C. Cível - AC 875548-2 - Lonc^ifla--aeUMário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA.

32. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006001-03.2010.8.16.0075-DULCELINA FURTADO DE MENDONÇA DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 6001-03.2010.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores DULCELINA FURTADO DE MENDONÇA DO NASCIMENTO, NELSON PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIA CAETANO NETO E IZABEL CRISTINA CARNIETO e é réu o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: DULCELINA FURTADO DE MENDONÇA DO NASCIMENTO, NELSON PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIA CAETANO NETO E IZABEL CRISTINA CARNIETO ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal n.º 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão à ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei n.º 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) a Requerente Dulcelina foi contratada em 14/04/1992, o Nelson presumindo-se em novembro de 98, o Luiz em 18/03/1992 e a Izabel em 24/08/1981, respectivamente, tendo sido contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal n.º 216/94; Postulam, ao final, seja julgada procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/618) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna

pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 629/941). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 749/760). É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DULCELINA FURTADO DE MENDONÇA DO NASCIMENTO, NELSON PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIA CAETANO NETO E IZABEL CRISTINA CARNIETO em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO. Da litispendência: A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso isto ocorra, e ainda a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo, desta forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3º. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed, Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requererem sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO, PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...) " (STJ - 5a Turma, AgRg no Resp n.º 298042/CE, Rel. Min. Gilson DippJ. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99.7 - 18aR-4a T. - Rel. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 - p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procópio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental n.º 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de

segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança movida nos autos nº 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandado de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, em: a) 14/04/2004, para a autora Dulcelina Furtado de Mendonça do Nascimento; b) novembro de 2004, para o autor Nelson Pereira da Silva; c) 18/03/2004, para o autor Luiz Maria Caetano Neto; d) e em 24/08/2004 para a autora Izabel Cristina Carnieto; Contudo, o réu somente iniciou o pagamento do primeiro adicional (anuênio) em: a) abril de 2004 para a autora Dulcelina Furtado de Mendonça do Nascimento; b) abril de 2004 para o autor Nelson Pereira da Silva; c) abril de 2004 para o autor Luiz Maria Caetano Neto; d) e em agosto de 2004 para a autora Izabel Cristina Carnieto. Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PUBLICO - MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÍDIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGLOBALA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO

DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% - PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STA TUS DE LEI - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE O 13º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORA TÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rei.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (Resp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procopio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006317-16.2010.8.16.0075-LAERTES BERNARDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0006317-16.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) LAERTES BERNARDES e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: LAERTES BERNARDES ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 251,95; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 09/13) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de prejudicial de mérito, alegou a decadência decorrente de relação de consumo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por LAERTES BERNARDES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar

que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, QJU 1779790, 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário

e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 30, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que exiâeiin'riB'ta'4ivergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,02% e a taxa anual 27,10% previstas no contrato (fls. 11/12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 24,24%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: IVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvida que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou a capitalização de juros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Comólio Procópio, 20 de julho de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARIA LUCILIA GOMES.

34. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.P/DENUNCIAÇÃO DO CONTR.C.C.COBR.DE AL.IMI.DE POS.ANT.TUT - 0006447-06.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA MARQUES e outros x GEISE FERNANDA DE SOUZA - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 235,94 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 , Oficial de Justiça R\$ 37,00 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006853-27.2010.8.16.0075-PAULO ROBERTO REIS x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas e anotações necessárias.

Custas processuais na forma da Lei da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000064-75.2011.8.16.0075-MARCELO RIBEIRO DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0000193-80.2011.8.16.0075-GERALDA MIZEL x BANCO ITAÚ S.A. * - AUTOS Nº 85/2011 Ns Unificado: 0000193-80.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente GERALDA MIZEL e é requerido BANCO ITAÚ S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, intempestivamente (fls. 26/47). O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. 1. Julgamento antecipado da lide - réu rével O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando os autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 29.03.2011, iniciando o prazo para contestação no dia 30.03.2011, com encerramento no dia 04.04.2011., sem que até essa data houvesse sido apresentada a defesa pela parte ré. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito. 2. Fundamentação Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA REUÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF

0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR -Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

38. INVENTÁRIO - 0000219-78.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO CUSTÓDIO x MARGARIDA ROCHA CUSTÓDIO - Ao Inventariante para se manifestar sobre o parecer ministerial de fls. 83/84, no prazo legal. Advts. MAURÍLIO DANIEL e ÉRICA GASBARRA DANIEL.

39. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000320-18.2011.8.16.0075-LEONICE GONÇALVES e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - AUTOS Nº 0320-18.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores LEONICE GONÇALVES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, IRACI DALPIVA E JONAS CORREIA MENDES e é réu o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. 1 - RELATÓRIO: LEONICE GONÇALVES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, IRACI DALPIVA E JONAS CORREIA MENDES ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) Os Requerentes foram contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/348) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 358/369). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 481/486). E em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LEONICE GONÇALVES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, IRACI DALPIVA E JONAS CORREIA MENDES em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO. Da litispendência: A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não quiserem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso isto ocorra, e ainda a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo, desta forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva

for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3º. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13ª Ed, Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...) (STJ- 5ª Turma, AgRg no RESp nº298042/CE, Rei. Min. Gilson Dippj. 17.04.2001, DJ04.06.2001, p. 232). No âmbito da Justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST- RR 536.297/99-7- 18Ar-4a T. - Rei. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 -p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procópio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental nº 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I -A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança movida nos autos nº 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandado de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o

artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, presumindo-se conforme documentos apresentados em: a) fevereiro de 2004, para a autora Leonice Gonçalves; b) fevereiro de 2004, para a autora Maria Helena de Oliveira; c) fevereiro de 2004, para a autora Iraci Dalpiva; d) fevereiro de 2004 para o autor Jonas Correia Mendes. Contudo, o réu iniciou o pagamento do primeiro adicional (anuênio) em: a) abril de 2004, para a autora Leonice Gonçalves; b) abril de 2004, para a autora Maria Helena de Oliveira; c) setembro de 2004, para a autora Iraci Dalpiva; d) agosto de 2004 para o autor Jonas Correia Mendes. Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÍDIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGOBRO AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% -PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STA TUS DE LEI - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1.º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a C.Cível-AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unanime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (REsp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO; Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até

a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procopio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

40. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000321-03.2011.8.16.0075-ÉLIO MARIA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - AUTOS Nº 0321-03.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores ELIO MARIA DA SILVA, REGINA DE LOURDES DA SILVA, JOÃO APARECIDO DOS SANTOS E CÉLIA MARIA ROCHA e é réu o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: ELIO MARIA DA SILVA, REGINA DE LOURDES DA SILVA, JOÃO APARECIDO DOS SANTOS E CÉLIA MARIA ROCHA ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procopio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) o Requerente Elio foi contratado em 21/05/1993, a Regina em 20/09/1991, o João em 05/09/1991 e Célia em 02/09/1991, respectivamente, tendo sido contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com o r.º 10 (fls. 10/359) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 369/381). Os autores apresentarão impugnação à contestação (fl. 484/489). E em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ELIO MARIA DA SILVA, REGINA DE LOURDES DA SILVA, JOÃO APARECIDO DOS SANTOS E CÉLIA MARIA ROCHA em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Da litispendência; A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública

e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Segundo, se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3o. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed. Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade classe ou sindicato. Neste sentido: de "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELGÊNCIA. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incoorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...)" (STJ - 5a Turma, AgRg no REsp nº 298042/CE, Rei. Min. Gilson Dipp Jr. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4o, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST- RR 536.297/99-7- 18aR-4a T. - Rei. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 -p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330.1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procopio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental nº 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandato de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandato de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandato de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandato de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A

impetração do mandato de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/09/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandato de segurança movida nos autos nº 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandato de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, em: a) 21/05/2005, para o autor Elio Maria da Silva; b) 20/09/2004, para a autora Regina de Lourdes da Silva; c) 05/09/2004, para o autor João Aparecido dos Santos; d) e 02/09/2004 para a autora Célia Maria Rocha. Contudo, o réu somente iniciou o pagamento do primeiro adicional (anuênio) em: a) setembro de 2004 para o autor Elio Maria da Silva; b) maio de 2004 para a autora Regina de Loures da Silva; c) setembro de 2004 para o autor João Aparecido dos Santos; d) e em setembro de 2004 para a autora Célia Maria Rocha. Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandato de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme-Sênfere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÊNIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL Nº 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1%- PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STA TUS DE LEI - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL Nº. 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORA TÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei Nº. 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

(TJPR - 2a C.Cível -AC 0535781-9 - Cornélio Procópio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/BGE (REsp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.199<4r-aié--a^data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/BGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procópio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.06050. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alarcio Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito 15 Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

41. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000363-52.2011.8.16.0075-NICANOR PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 0363-52.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores NICANOR PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS E ODAIR ROBERTO BERNARDES e é réu o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: NICANOR PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS E ODAIR ROBERTO BERNARDES ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) o Requerente Nicanor foi contratado em 04/04/1990, o Antônio em 04/04/1990 e o Odair Roberto Bernardes em 02/05/2002, respectivamente, tendo sido contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagos até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com

documentos (fls. 10/262) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 274/285). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 413/419). E em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por NICANOR PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS E ODAIR ROBERTO BERNARDES em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Da litispendência: A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada prSõdeleiu^rCâ5o-45tpocorra, e ainda a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo, desta forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3º. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed, Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...) " (STJ - 5a Turma, AgRg no REsp nº 298042/CE, Rei. Min. Gilson DippJ. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99.7-18aR-4aT. -Rei. Juiz José Antônio Pancotti-D JU 11.06.2004-p. 891). Desta maneira; rpeitcuimglinar de litispendência Do mérito; No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da

prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procopio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental nº 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandato de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandato de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandato de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandato de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandato de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental provido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MG^ Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 42. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0000400-79.2011.8.16.0075-PAULO BUENO DOS SANTOS x CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES e MÁRCIO AURELIO DO CARMO. 43. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000447-53.2011.8.16.0075-WANTUIL RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AUTOS Nº 0447-53.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores WANTUIL RODRIGUES, AIRTON GONÇALVES, SÔNIA APARECIDA DA SILVA e MARIA CRISTINA DE SOUZA GERMANO e é réu o MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: WANTUIL RODRIGUES, AIRTON GONÇALVES, SÔNIA APARECIDA DA SILVA e MARIA CRISTINA DE SOUZA GERMANO ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos MifitGipais-ale^^Cornélio Procopio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo patTclal^eefiGessioJaor^rttHiara determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) os Requerentes foram contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/445) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após

o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 456/468). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 592/598). E em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por WANTUIL RODRIGUES, AIRTON GONÇALVES, SÔNIA APARECIDA DA SILVA e MARIA CRISTINA DE SOUZA GERMANO em desfavor do MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Da litispendência A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso isto ocorra, e ainda a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo T^è^ta^ornia, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3º. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed, Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inócorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...)" (STJ- 5a Turma, AgRg no RESp nº 298042/CE, Rei. Min. Gilson Dipp.J. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99.7-18aR-4aT. - Rei. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 -p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procopio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental nº 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandato de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandato de segurança, de

valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interTsin*ã^ôcífisev4o prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança movida nos autos nº 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandado de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, presumindo-se conforme os documentos solicitados, em: a) fevereiro de 2004, para o autor Wantuil Rodrigues; b) fevereiro de 2004, para o autor Ailton Gonçalves; c) junho de 2004, para a autora Sônia Aparecida da Silva; d) e em abril de 2004 para a autora Maria Cristina de Souza Germano. Contudo, o réu somente iniciou o pagamento do primeiro adicional (anuênio) em: a) abril de 2004, para o autor Wantuil Rodrigues; b) abril de 2004, para o autor Ailton Gonçalves; c) junho de 2004, para a autora Sônia Aparecida da Silva; d) e em abril de 2004 para a autora Maria Cristina de Souza Germano. Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PUBLICO - MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÍDIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO

APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% -PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STA TUS DE LEI -TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a C.Cível -AC 0535781-9 - Comélio Procópio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (Resp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procopio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA. 44. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000448-38.2011.8.16.0075-ARISTIDE DIAS e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - AUTOS Nº 0448-38.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores ARISTIDE DIAS, AMADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS BUENO DE SOUZA, JOAQUIM BRAGA FILHO e é réu o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: ARISTIDE DIAS, AMADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS BUENO DE SOUZA, JOAQUIM BRAGA FILHO ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procopio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) Os Requerentes foram contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e

produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/345) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 356/368). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 493/499). E em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ARISTIDE DIAS, AMADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS BUENO DE SOUZA, JOAQUIM BRAGA FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO. Da litispendência: A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso isto ocorra, e ainda a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não há "endor-Jesta" forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3º. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed. Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELGÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inócorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...) " (STJ - 5a Turma, AgRg no REsp nº 298042/CE, Rel. Min. Gilson Dipp Jr. 17.04.2001, DJ 04.06.2001.p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da

litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99.7 - 18aR-4a T. - Rel. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 - p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procópio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental nº 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramen cio nadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança movida nos autos nº 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandado de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores R5u6Hcús-4mniicipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, em: a) fevereiro de 2004, para o Aristide Dias; b) março de 2004, para o autor Amadeu Rodrigues de Oliveira; c) fevereiro de 2004, para o autor Carlos Bueno de Souza. Contudo, o réu iniciou o pagamento do primeiro adicional (anuênio) em: a) novembro de 2004, para o Aristide Dias; b) janeiro de 2005, para o autor Amadeu Rodrigues de Oliveira; c) janeiro de 2005, para o autor Carlos Bueno de Souza; d) para o autor Joaquim Braga Filho a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003). Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei

Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÍDIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL Nº 216/94 - DIREITO ASSEGURADO - BÚZOR MANDADO DE SEGURANÇA. - (3) PEDIDO QUE ENGLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% - PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STA TUS DE LEI - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1.º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a C.Cível - AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (REsp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procopio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

45. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000449-23.2011.8.16.0075-ASTOLFINA DE FÁTIMA TEIXEIRA e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 0449-23.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que

são autores ASTOLFINA DE FÁTIMA TEIXEIRA, CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAIS. MARIA LUIZA DOS SANTOS E PEDRO MARTINS DOS SANTOS e é réu o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: ASTOLFINA DE FÁTIMA TEIXEIRA, CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAIS. MARIA LUIZA DOS SANTOS E PEDRO MARTINS DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procopio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) o Requerente Nicanor foi contratado em 04/04/1990, o Antônio em 04/04/1990 e o Odair Roberto Bernardes em 02/05/2002, respectivamente, tendo sidos contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída ccjrjlox*miejtpjs (As. 10/262) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 274/285). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 413/419). E em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ASTOLFINA DE FÁTIMA TEIXEIRA, CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAIS. MARIA LUIZA DOS SANTOS E PEDRO MARTINS DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Da litispendência: A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso contrário, e ainda a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo, desta forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3º. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA

DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed. Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incoorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...)" (STJ - 5a Turma, AgRg no Resp n° 298042/CE, Rei. Min. Gilson DippJ. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4o, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99.7- 18aR- 4aT. - Rei Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 -p. 891). Desta maneira, a extinção da litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procopio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental n° 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandato de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandato de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandato de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandato de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandato de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MGR/Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/09/2007). Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandato de segurança movida nos autos n° 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandato de segurança movido nos autos n° 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal n° 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei n° 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual a Administração Municipal iniciou a contagem dos anuênios e efetuar

o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos n° 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob n° 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, em: a) fevereiro de 2004, para o autor Altolfina de Fátima Teixeira; b) abril de 2004, para o autor Claudemir Aparecido de Moraes; c) fevereiro de 2004, para a autora Maria Luiza dos Santos; d) e em fevereiro de 2004, para o autor Pedro Martins dos Santos. Contudo, o réu iniciou o pagamento do primeiro adicional (anuênio) em: a) fevereiro de 2004, para o autor Altolfina de Fátima Teixeira; b) abril de 2004, para o autor Claudemir Aparecido de Moraes; c) fevereiro de 2004, para a autora Maria Luiza dos Santos; d) e em fevereiro de 2004, para o autor Pedro Martins dos Santos. Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandato de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula n° 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal n° 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO, (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÉNIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% - PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STATUS DE LEI - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a Cível - AC 0535781-Sª Cornélio Procopio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - UNAniitoe**J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (REsp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória n° 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandato de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias a partir da publicação da Lei Municipal n° 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandato de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas

incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procópio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

46. COBRANÇA - 0000682-20.2011.8.16.0075-GABRIEL DOMINGOS DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 0682-20.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores GABRIEL DOMINGOS DOS SANTOS, JANDIRA PESCARA FERREIRA, MARIETA OLGA NEGRÃO KNOLL E MARIA ANGELINA FERRACIN e é réu o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: GABRIEL DOMINGOS DOS SANTOS, JANDIRA PESCARA FERREIRA, MARIETA OLGA NEGRÃO KNOLL E MARIA ANGELINA FERRACIN ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) Os Requerentes foram contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/226) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 236/247). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 357/362). E em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GABRIEL DOMINGOS DOS SANTOS, JANDIRA PESCARA FERREIRA, MARIETA OLGA NEGRÃO KNOLL E MARIA ANGELINA FERRACIN em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO. Da litispendência: A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo,

sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso isto ocorra, e ainda a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo, desta forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3º. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed, Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inócorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...) " (STJ - 5a Turma, AgRg no REsp nº 298042/CE, Rel. Min. Gilson Dippj. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99-7 - 18aR-4a T. - Rel. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 - p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito; No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procópio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental nº 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse

caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido. "(STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança movida nos autos nº 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandado de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, em: a) janeiro de 2004, para o autor Gabriel Domingos dos Santos; b) abril de 2004, para a autora Jandira Pescara Ferreira; c) novembro de 2004, para a autora Marieta Olga Negrão Knoll; d) e em julho para a autora Maria Angélica Ferracin.. (anuênio) em: Contudo, o réu iniciou o pagamento do primeiro adicional a) novembro de 2004, para o autor Gabriel Domingos dos Santos; b) e para as autoras Jandira Pescara Ferreira, Marieta Olga Negrão Knoll e Maria Angelina Ferracin, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003). Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÊNIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - I (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1%-PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STA TUS DE LEI - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS-AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a CCível - AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios,

utilizando-se o INPC/IBGE (REsp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procopio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

47. COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001214-91.2011.8.16.0075-LEONARDO ALRELIANO e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - AUTOS Nº 1214-91.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores LEONARDO ALRELIANO, LÚCIO DA SILVA, JESUALDO PADILHA E VILMA BATISTA LEITE e é réu o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: LEONARDO ALRELIANO, LÚCIO DA SILVA, JESUALDO PADILHA E VILMA BATISTA LEITE ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procopio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) os Requerentes foram contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/684) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal

pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 696/708). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 820/825). É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LEONARDO ALRELIANO, LÚCIO DA SILVA, JESUALDO PADILHA E VILMA BATISTA LEITE em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Da litispen A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso isto ocorra, e ainda a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo, desta forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3º. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed, Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGIU^Q~^INTEŁJVO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVA SEKWQRES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorrer litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...)" (STJ- 5a Turma, AgRg no Resp nº298042/CE, Rel. Min. Gilson DippJ. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99.7 - 18aR-4a T. - Rei. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 -p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330.1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procópio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental nº 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e

determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do wa">u^rrorpã^

48. COBRANÇA - 0001602-91.2011.8.16.0075-EDÉZIO NUNES DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - AUTOS Nº 1602-91.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores EDÉZIO NUNES DA SILVA, ALZIRA IZABEL PEREIRA, BENEDITO MARIANO E JOSÉ SEVERO FERREIRA e é réu o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO; EDÉZIO NUNES DA SILVA, ALZIRA IZABEL PEREIRA, BENEDITO MARIANO E JOSÉ SEVERO FERREIRA ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) Os Requerentes foram contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/214) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 226/237). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 347/353). É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO; Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDÉZIO NUNES DA SILVA, ALZIRA IZABEL PEREIRA, BENEDITO MARIANO E JOSÉ SEVERO FERREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO. Da litispendência: A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso isto ocorra, e ainda a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo, desta forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se

beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3o. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed. Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram uma oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECCAS). LITISPENDÊNCIA INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior proposição de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...) (STJ- 5a Turma, AgRg no REsp nº 298042/CE, Rei. Min. Gilson DippJ. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4o, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99.7 - 18aR-4a T. - Rei. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 - p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procopio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental nº 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1 - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido. "(STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança movida nos autos nº 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandado de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art 119-0 adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para

todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, presumindo-se conforme os documentos apresentados, em: a) janeiro de 2004, para o autor Edézio Nunes da Silva; b) fevereiro de 2004, para a autora Alzira Izabel Pereira; c) janeiro de 2004, para o autor Benedito Mariano; d) e em fevereiro para o autor José Severo Ferreira. (anuênio) em: Contudo, o réu iniciou o pagamento do primeiro adicional a) julho de 2004, para a autora Alzira Izabel Pereira; b) dezembro de 2004, para o autor Benedito Mariano; b) e para os autores Edézio Nunes da Silva e José Severo Ferreira, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003). Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÍDIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% -PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STA TUS DE LEI -TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a CCível - AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (Resp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença

devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procopio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001620-15.2011.8.16.0075-LEANDRO DA SILVA FERRARI x BANCO BRADESCO S.A. - AUTOS Nº 0001620-15.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) LEANDRO DA SILVA FERRARI e é réu BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados. DO RELATÓRIO: LEANDRO DA SILVA FERRARI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO S.A., alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 354,93; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/19) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por LEANDRO DA SILVA FERRARI em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010)

(TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCív - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da ilegitimidade passiva: A requerida alegou, em sede de preliminar, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que o autor ajuizou a demanda contra o Banco BRADESCO S.A., quando o contrato de financiamento foi firmado com o Banco FINASA S.A. É certo que todas as empresas acima referidas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, vez que o Banco Finasa foi adquirido pelo Banco Bradesco, o que dificulta a individualização de qual pessoa jurídica pertencente ao grupo e é a contratada, pois os pactos normalmente são efetuados no estabelecimento do Banco Bradesco S/A ou por seus prepostos que não fazem a diferenciação de qual pessoa jurídica é a contratada, somente indicando que se trata do Banco Bradesco. No mais, o a Bradesco S.A. compareceu nos autos contestando a demanda, o que demonstra que o mesmo teve ciência do processo, não acarretando qualquer prejuízo. Outrossim, a jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo reiteradamente a legitimidade da instituição financeira, líder do grupo econômico ao qual pertence o agente financeiro signatário do contrato, pode figurar no pólo passivo de ações como a presente. Sendo assim, apoiado ainda no princípio da aparência, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,61% e a taxa anual 21,16% previstas no contrato (fls. 14/16). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de

capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 19,32%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços rfiados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 560,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 11.500,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, não restou demonstrada a referida cobrança, de maneira que não há como ser analisada sua legalidade. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merecendo prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA NULIDADE CITAÇÃO. 50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002170-10.2011.8.16.0075-CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA x BANCO REAL-ABN-AMRO BANK-AYMORE FINANCIAMENTOS - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH. 51. COBRANÇA - 0002262-85.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS e outros x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - AUTOS Nº 2262-85.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que é autor JOSÉ CARLOS, ANTÔNIO CARLOS, REGINA CARLOS E DIVA DA SILVA CARLOS e é réu o MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS, ANTÔNIO CARLOS, REGINA CARLOS E DIVA DA SILVA CARLOS ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) os requerentes são filhos do Sr. Francisco Carlos, que foi funcionário público Municipal e faleceu em 26 de abril de 2004; b) quando seu pai e esposo estava na ativa, sofreu remuneração à menor, vez que não lhe foram

pagos os anuênios de forma correta, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio - PR (Lei Municipal nº 216/94); c) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio - PR, em seu artigo 119, concedeu anuênio aos servidores públicos, à base de 1% por ano de serviço público; d) O Município de Cornélio Procópio, em total desrespeito à legislação supracitada, não implantou os anuênios a partir da época devida, ou seja, um ano após a entrada em vigor da Lei e, por consequência, não efetuou o pagamento do adicional. Até que, em novembro de 2003 o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio impetrou Mandado de Segurança Coletivo (605/2003), visando a efetivação de tal direito. Assim, a decisão exarada no Mandado de Segurança beneficiou o falecido servidor vez que determinou a implantação do benefício e a cobrança dos valores não recebidos através de ação própria; e) quando da decisão do Mandado de Segurança interposto pelo Sindicato de sua Classe, o Município implantou o benefício como se a Lei Municipal tivesse passado a vigorar com a Decisão Judicial, a partir de 2004, na data de aniversário dos servidores, o Município começou a pagar 1% (um por cento) de anuênio ao mês, como se a referida Lei tivesse sido promulgada naquela data; f) na ocasião da implantação do falecido faria jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois; g) em tendo o Mandamus interrompido a prescrição, podem os Autores requerer o pagamento do quinquênio anterior; Postulam, ao final, pela declaração de prescrição do período anterior a 25 de novembro de 1998, seja julgado procedente o presente pedido, com a condenação do Requerido a pagar aos requerentes os valores relativos às diferenças das percentagens pagas, anuênios do quinquênio anterior ao Writ e reflexos do falecido Servidor, Francisco Carlos, bem como sejam efetuados os recolhimentos complementares de INSS referentes a verba requerida, e, consequentemente feita a retificação da informação ao Órgão Previdenciário através de guia própria; sendo os valores acrescidos de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, bem como sejam efetuadas os recolhimentos complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/87). Citado, o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 12% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final pugna pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 98/109). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 221/226). É em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSÉ CARLOS, ANTÔNIO CARLOS, REGINA CARLOS E DIVA DA SILVA CARLOS em desfavor do MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procópio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, o ajuizamento da ação mandamental nº 605/2003, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interrompa o curso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional, que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido" (STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança movida nos autos nº 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição.

Como o mandado de segurança movido nos autos nº 605/2003 foi ajuizado em 24 de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão do autor: A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal nº 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119-0 adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei nº 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através do documento que instrui a inicial que o Sr. Francisco Carlos era servidor público municipal quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhe assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos nº 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, urna vezjue somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob nº 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, em 14 de abril de 2004. Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal nº 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÍDIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% - PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STATUS DE LEI - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE O 13º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a C. Cível - AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (RESP 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas ao autor que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 1% (um) por cento, por ano de trabalho exercido após o dia 14.11.1994, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no

13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo ao autor o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procopio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelo autor até o desaparcimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para. querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

52. RESCISÃO CONTRATUAL C.C.PERDAS E DANOS,C.PED.DE ANT.DE TUTELA - 0002705-36.2011.8.16.0075-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CÍNTIA MOREIRA RIOS - Autos nº 2705-36.2011.8.16.0075 1 .Ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no RESP 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02). 3.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. 4.Oportunamente, proceda-se o arquivamento dos autos. Cornélio Procopio (PR), 10 de julho de 2012. Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CÉSAR MONDINI.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002433-42.2011.8.16.0075-EDIMAR APARECIDO VICENTINI x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 36/52, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JULIANA MACHADO SORGI.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002540-86.2011.8.16.0075-ANDERSON CASTRO x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Manifesta-se a parte embargante sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPARG.

55. IMPUGNAÇÃO - 0002609-21.2011.8.16.0075-BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. x GUNTER STELLBRINK e outros - Autos nº 0002609-21.2011.8.16.0075 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando que não houve concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se no que couber a decisão de fl. 22/25. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002677-68.2011.8.16.0075-EDUARDO APARECIDO BALLARINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0002677-68.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) EDUARDO APARECIDO BALLARINI e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: EDUARDO APARECIDO BALLARINI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 136,38; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de comissão de operações ativas (COA), tarifa administrativa de cobrança e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/13) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o contrato de financiamento, objeto da presente demanda, encontra-se devidamente quitado. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por EDUARDO APARECIDO BALLARINI em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de

Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes.

2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADEMISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. E'U.I.hi*JU POLCRJUDIÔÂMO AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos

contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,09% e a taxa anual 28,15% previstas no contrato (fl. 12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 25,08%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. E'KICTA-"C" DEMONSTRAÇÃO DE MÁ- FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Comissão de Operações Ativas - TAC Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 500,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 2.870,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Comissão de Operações Ativas, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa Administrativa de Cobrança: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa administrativa de cobrança por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa administrativa, no valor de R\$3,00, a qual deverá ser restituída à parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples,

independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se esquece que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: a capitalização de juros, 2) a cobrança de comissão de operações ativas (TAC) e 3) a cobrança da tarifa administrativa. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. **Cornélio Procópio, 19 de julho de 2012.** Adv. MAIKO LUIS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

57. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003003-28.2011.8.16.0075-PAULO ROBERTO REIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0003003-28.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) PAULO ROBERTO REIS e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. **DO RELATÓRIO:** PAULO ROBERTO REIS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 298,00; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de comissão de operações ativas, tarifa administrativa de cobrança e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10-15) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por PAULO ROBERTO REIS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90*X11) 17.0.90*513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: **AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.** 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações

não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.** I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. **Agravo Regimental improvido.** (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO.** 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) ? lihnt POERJUCWIMUO Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, modificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização No contrato em questão, verifica-se que para determinar o valor da prestação assumida no contrato de mútuo foi utilizada a tabela Price. "Incontroverso que a metodologia de cálculo denominada método Francês de Amortização, ou Tabela Price, acarreta a ilegal capitalização de juros. Até porque a matemática é uma ciência exata, onde não se admitem diversas explicações para o mesmo fenômeno. Assim, em havendo o elemento (1+i)n na equação, há a presença de fórmula que prestigia a contagem de juros sobre juros." (Manual de Controle Operacional de Sociedades de Arrendamento Mercantil 2. ed., Atlas)." Sendo assim, há que se reconhecer a capitalização de juros, sem qualquer previsão contratual. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO COM PARCIALIDADE DO PERITO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO. MERA UTILIZAÇÃO JÁ ACARRETA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL INFORMANDO A CAPITALIZAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL INOBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES SALARIAIS DO MUTUÁRIO COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. MEDIDA JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 14a C.Cível - AC 925141-0 - Cascavel - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012) Portanto, muito embora negada pela parte requerida a capitalização de juros, uma vez impondo-se sistema francês de amortização, comumente chamado de Tabela Price, indubitavelmente tem-se imposto ao consumidor fórmula na qual incide a capitalização de juros, devendo assim ser afastada, de forma a se afastar a

ilegalidade decorrente da aplicação. 5. Comissão de Operações Ativas - TAC Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)” (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 60, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 230,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 5.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Comissão de Operações Ativas, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa Administrativa de Cobrança: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa administrativa de cobrança por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa administrativa, no valor de R\$3,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de comissão de operações ativas (TAC) e 3) a tarifa administrativa de cobrança. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. ornélio Procópio, 23 de julho/de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003004-13.2011.8.16.0075-DONIZETE APARECIDO BALESTRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 0003004-13.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) DONIZETE APARECIDO BALESTRA e é réu OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: DONIZETE APARECIDO BALESTRA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 143,53; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de processamento e remessa e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/15) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição da pretensão da parte autora. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por DONIZETE APARECIDO BALESTRA em face de OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração

do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade ass4fa £roceder" (Resp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt sen/anda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudência! quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 30, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme

doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização No contrato em questão, verifica-se que para determinar o valor da prestação assumida no contrato de mútuo foi utilizada a tabela Price. "Incontroverso que a metodôlošiaJe[\"N5Dto-59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003221-56.2011.8.16.0075-LAZARO RIBEIRO x BANCO SAFRA S.A. - AUTOS Nº 0003221-56.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) LAZARO RIBEIRO e é réu BANCO SAFRA S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: LÁZARO RIBEIRO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO SAFRA S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 177,42; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 08/10) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar alegou a litigância de má fé da parte autora por apresentar planilhas que alteram a verdade dos fatos. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por LÁZARO RIBEIRO em face de BANCO SAFRA S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14^yu, ÚJtM-5^âlQ0, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Litigância de má-fé No que diz respeito à litigância de má-fé pleiteada pelo requerido em face do requerente, entendendo pelo não acolhimento da mesma, haja vista a falta de elementos a corroborarem a ocorrência da litigância, sem motivo hábil para fazê-lo e por ser a via judicial caminho aberto a todos que se insurjam contra pretenções-- que entendam infundadas. Determino assim a total improcedência do pedido de litigância, por entender não estar configurado no presente caso. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,18% e a taxa anual 29,54% previstas no contrato (fls. 20/21). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 26,16%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNE*A-ÆARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO

EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 6. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 60, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 320,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 4.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 7. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de taxa de emissão de boleto, no valor de R\$3,20, a qual deverá ser restituída a parte autora. 8. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando arai a legalidade da cobrança do IOF. isto porou "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios - Etevids ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou:

1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a cobrança da taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ. 60. COBRANÇA - 0003533-32.2011.8.16.0075-CESÁRIO MARCIANO DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - AUTOS Nº 3533-32.2011.8.16.0075 Autos de ação de cobrança em que são autores CESÁRIO MARCIANO DO NASCIMENTO, ATAÍDE VIEIRA DE LIMA e SEBASTIÃO FERREIRA e é réu o MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, todos devidamente qualificados. I - RELATÓRIO: CESÁRIO MARCIANO DO NASCIMENTO, ATAÍDE VIEIRA DE LIMA e SEBASTIÃO FERREIRA ajuizaram a presente ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, aduzindo que: a) o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio assegurou aos seus servidores a percepção de anuênio, conferido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento padrão do cargo no qual se achar efetivado por ano de serviço; b) em razão do descumprimento pelo réu da obrigação legal contida na Lei Municipal nº 216/94 (o Estatuto dos Servidores Municipais), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cornélio Procópio impetrou mandado de segurança coletivo, obtendo parcial concessão da ordem para determinar a implantação do anuênio previsto no artigo 119 da Lei nº 216/94, a partir da data do ajuizamento do mandamus, ou seja, novembro de 2003; c) apesar da parcial procedência dos pedidos formulados na ação mandamental, a autoridade impetrada descumpriu a decisão judicial, pois implantou o benefício apenas a partir de novembro de 2004, e, além disso, iniciou o pagamento, a partir de novembro de 2004, no patamar de 1% ao ano, como se a referida lei tivesse sido promulgada naquela data; d) Os Requerentes foram contratados em data anterior à promulgação do Estatuto do Servidor (Lei Municipal 216/1994); e) na ocasião da implantação fariam jus a 10% (dez por cento), pois a lei que concedeu o benefício entrou em vigor e produziu seus efeitos desde 1994, passando a receber somente um ano depois, uma vez que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 216/94; Postulam, ao final, seja julgado procedente o presente pedido com a condenação do Requerido a pagar aos Requerentes os valores relativos aos anuênios e reflexos referentes ao quinquênio anterior a propositura do mandamus, a diferença dos anuênios pagos a menor a partir do Writ e os reflexos não pagos a correção dessas distorções, acrescidas de juros legais e correção monetária desde o momento que deixaram de ser pagas até o efetivo pagamento, a implantação do benefício de forma correta, bem como o recolhimento complementares de INSS referentes a verba requerida, e, por fim, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/261) Citado o réu apresentou resposta em forma de contestação alegando em sede de preliminar a litispendência. No mérito disse que a implantação do anuênio em favor dos seus servidores ocorreu na forma ordenada no mandado de segurança, sendo improcedente o pedido de implantação de 10% formulado nestes autos. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança, que reconheceu o direito à percepção da verba relativa ao anuênio, afirmou que tal pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal. Impugnou as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores, afirmando que não foram excluídos os valores já pagos após novembro de 2004, aduzindo que a correção monetária somente deve incidir após a distribuição da ação e os juros moratórios somente são devidos após o trânsito em julgado da condenação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso superada, pela improcedência de todos os pedidos contidos na inicial (fls. 271/381). Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 392/397). E em síntese, o relato. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CESÁRIO MARCIANO DO NASCIMENTO, ATAÍDE VIEIRA DE LIMA e SEBASTIÃO FERREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO. Da litispendência: A litispendência resta caracterizada quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil. A doutrina ao elucidar a implicada questão dos efeitos da sentença proferida nas Ações Coletivas, segundo as regras da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, divide o tema segundo a natureza dos interesses envolvidos no litígio coletivo, esclarecendo quando trata dos efeitos da decisão que aborda o interesse individual homogêneo, que é o tratado nos autos, que em caso de sentença de procedência da ação coletiva todos os lesados serão por ela beneficiados. Contudo, sendo julgada improcedente a pretensão contida na ação civil pública ou coletiva, nenhum lesado individual será prejudicado pela coisa julgada, exceto aqueles que tenham ingressado como assistentes litisconsorciais. Sendo a pretensão relativa a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, a coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiará aqueles autores de ações individuais que, tendo ciência da ação coletiva, não requererem a suspensão da ação pelo prazo de 30 dias. Portanto, são duas as opções que o ordenamento jurídico põe à disposição daquele que ajuizou a ação individual. Primeiro, poderá prosseguir com a ação individual, sendo que neste caso não se beneficiará da

ação coletiva, mesmo que ela venha a ser julgada procedente. Caso isto ocorra, e ainda a sua ação individual for julgada improcedente, ele não se beneficiará da extensão subjetiva da coisa julgada na ação coletiva, não havendo, desta forma, que se falar em litispendência entre a ação individual e a coletiva, com o prosseguimento normal da ação individual, não havendo, assim, qualquer influência da ação coletiva no sucesso ou insucesso da ação individual. Segundo, poderá o autor da ação individual requerer a suspensão do processo dentro de 30 dias, contando da data que tomar ciência da existência da ação coletiva. Neste segundo caso, havendo sentença de procedência na ação coletiva, o autor da ação individual dela se beneficiará, sendo, então, extinto o processo individual. Mas se a ação coletiva for julgada improcedente, a ação individual prosseguirá, diante da regra contida no artigo 103, § 3o. do Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o caso em tela enquadra-se na hipótese em que o sucesso ou insucesso da ação coletiva não traria qualquer influência para o processo individual. Hugo Nigro Mazzili, in A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 13a Ed, Saraiva, páginas 397/398, ao tratar sobre a Coisa Julgada nas Ações Coletivas, mais especificamente quando leciona sobre a coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, esclarece que: "(...) Os autores de ações individuais que não requereram sua oportuna suspensão não serão nem prejudicados nem beneficiados pela procedência da ação coletiva (...)" O Superior Tribunal de Justiça ao analisar questões semelhantes firmou o entendimento jurisprudencial de que não existe litispendência entre ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato (...) " (STJ - 5a Turma, AgRg no REsp n° 298042/CE, Rei. Min. Gilson DippJ. 17.04.2001, DJ 04.06.2001, p. 232). No âmbito da justiça do trabalho também vem se firmando tal posicionamento, conforme se infere da ementa abaixo: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4o, DO CPC - NÃO VERIFICADA - O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispendência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Na hipótese, com maior segurança porque consigna o acórdão regional que a autora requereu expressamente a exclusão do seu nome do rol de substituídos. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR 536.297/99.7- 18Ar-4a T. - Rei. Juiz José Antônio Pancotti - DJU 11.06.2004 -p. 891). Desta maneira, rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito: No mérito, é de se esclarecer que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. Da prejudicial de prescrição: A prejudicial de prescrição levantada pelo Município de Cornélio Procopio deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente deve ser salientado, ao contrário do que pretende o réu, que o ajuizamento da ação mandamental n° 605/1993, desta Vara Cível, que lhe foi movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais interrompeu a prescrição da pretensão dos autores. Não se desconhece que o mandado de segurança, pela sua própria natureza e objetivo, apenas reconheceu o direito e determinou a sua implementação a partir da data do ajuizamento da ação, não alcançando valores pretéritos, sendo, por tal motivo, apropriado o exercício da pretensão dos autores através da presente ação ordinária de cobrança. Contudo, o fato de não se admitir a discussão, em sede de mandado de segurança, de valores pretéritos ao ajuizamento da ação, de forma alguma impede que a propositura do mandamus interamipat⁴urso do prazo prescricional. Como os autores, por seu substituto processual, demonstraram, através da impetração do mandado de segurança que estavam fazendo valer a sua pretensão não podem ser tidos como inertes. Relembre-se, por relevante, que a inércia do titular do direito é pressuposto para a caracterização da prescrição extintiva. No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento de que a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional que somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas. II - O prazo quinquenal para buscar as parcelas pretéritas na ação ordinária só se contaria a partir desta ação se a obrigação jurídica desta fosse distinta da do mandamus. Agravo regimental desprovido." (STJ-AgRg no Ag 913452/MG, Rei. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 30/08/2007, DJ 08/10/2007) Desta maneira, apenas as verbas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança movida nos autos n° 605/2003 é que foram fulminadas pela prescrição. Como o mandado de segurança movido nos autos n° 605/2003 foi ajuizado em 24

de novembro de 2003, estão alcançadas pela prescrição as verbas pleiteadas nesta ação que se venceram antes de 25 de novembro de 1998. Da pretensão dos autores; A pretensão dos autores é procedente. Com efeito, a Lei Municipal n° 216/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio estabelece, no artigo 119 e seus parágrafos: "Art. 119 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. §2º - A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria." Por sua vez, dispõe o artigo 393 do mesmo Estatuto: "Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". A Lei n° 216/94 foi publicada e entrou em vigor no dia 14 de novembro de 1994, data a partir da qual incumbia à Administração Municipal iniciar a contagem dos anuênios e efetuar o pagamento do adicional legalmente previsto. Os autores comprovaram através dos documentos que instruem a inicial que já eram servidores públicos municipais quando da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o que lhes assegurava o direito à gratificação por tempo de serviço. Contudo, o réu não procedeu a implantação de tal gratificação até a propositura da ação mandamental movida nos autos n° 605/2003. Tal implantação somente foi levada a efeito pelo réu após o julgamento definitivo da mencionada ação, e quando providenciou a implantação o fez de forma errônea, uma vez que somente iniciou o pagamento do adicional após a ordem na ação mandamental autuada sob n° 605/2003, como se a decisão judicial tivesse provocado o início da vigência do estatuto, e não a sua publicação. Como a lei municipal dispõe que o servidor fará jus ao adicional quando completar o anuênio e que a decisão proferida na ação acima citada determinou o pagamento do adicional a partir de cada anuênio posterior ao ajuizamento da ação (24 de novembro de 2003) deveria o primeiro anuênio ser pago, por força daquela ação, presumindo-se conforme documentos apresentados em: a) junho de 2004, para o autor Cesário Marciano do Nascimento; b) janeiro de 2004, para o autor Sebastião Ferreira. Contudo, o réu iniciou o pagamento do primeiro adicional (anuênio) em: a) junho de 2004, para o autor Cesário Marciano do Nascimento; b) fevereiro de 1998, para o autor Ataíde Vieira de Lima; c) janeiro de 2004, para o autor Sebastião Ferreira Os adicionais (anuênios) anteriores não poderiam ser pagos por determinação exarada na ação de mandado de segurança, que não pode funcionar como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos do enunciado da súmula n° 271 do Supremo Tribunal Federal. De modo que se afigura correta a sua exigência por intermédio da presente ação de cobrança. Como a Lei Municipal n° 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio. O termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição quinquenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. (1) PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUINQUÊNIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N° 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - / (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1%-PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STA TUS DE LEI -TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE 013º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.º 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA Lei N.º 9.494/97 - JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8) RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a C.Cível-AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rei: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago - e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (REsp 907337/MS, 6a T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória n° 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97). DISPOSITIVO; Diante do exposto, rejeito a preliminar contida na contestação, acolhendo, entretanto, a prejudicial para declarar prescritas as verbas devidas aos autores que se venceram anteriormente ao dia 25 de novembro de 1998. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO: a) a implantar em favor dos autores, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 10% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias

14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procopio. b) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se o que foi acima exposto com relação a cada um dos autores; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13º e terço de férias, a partir da data da publicação da Lei Municipal nº 216/1994, ou seja, 14.11.1994, até a data do ajuizamento da ação de mandado de segurança (24.11.2003), salvo aquelas parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, aquelas que se venceram anteriormente a 25.11.1998; Sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca devem as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor relativo à condenação, que será apurado em liquidação de sentença, ante a natureza da lide e o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos, tudo na forma do artigo 20, § 3º e § 4º. do Código de Processo Civil. Cabendo aos autores o pagamento de 10% dos ônus sucumbenciais, já que decaíram na menor parte de seu pedido, e ao Município de Cornélio Procopio arcar com 90% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor, na forma da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que a condenação não supera o valor de 60 salários mínimos, na forma do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Determino que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, efetuar a fiscalização junto ao réu quanto ao adequado recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003656-30.2011.8.16.0075-ADEMIR AMBRÓSIO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 0003656-30.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ADEMIR AMBRÓSIO e é réu OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ADEMIR AMBRÓSIO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 214,56; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente Instruiu sua inicial com documentos (fls. 12/17) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ADEMIR AMBRÓSIO em face de OMNIS.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, oJD*^T^GÍO, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. IN APLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. I. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifestação divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 3,21% e a taxa anual 46,10% previstas no contrato (fl.15). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 38,52%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC.

APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer a seguinte expressão: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 500,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 4.542,02. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de serviço de terceiros, no valor de R\$420,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCAMBIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. ILEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando arai a legalidade da cobrança do IOF. isto porue "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento. decorrente de previsão legal. não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o

recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a cobrança de serviço de terceiros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 19 de julho de 2012 Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA. 62. DESPEJO C.C. COBRANÇA C. PED. DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003669-29.2011.8.16.0075-SUMAIA TOLEDO SALOMÃO PIERETI x VALÉRIA FONTANA HENRIQUES - Autos nº 3669-29.2011.8.16.0075 1. Manifestem-se as partes para que especifiquem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Adv. JULIANA MARTINS GOULART PITOLI. 63. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003743-83.2011.8.16.0075-SANDER HENRIQUE TRINDADE BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0003743-83.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) SANDER HENRIQUE TRINDADE DE BRITO e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: SANDER HENRIQUE TRINDADE DE BRITO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 251,94; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de comissão de operações ativas, tarifa administrativa de cobrança e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/14) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por SANDER HENRIQUE TRINDADE BRITO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.9º-95*414*9º0, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição.

É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda.

Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas.

Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade.

Neste sentido:

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012)

Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato.

Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso.

Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços.

No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado.

Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411 /PR - Rei. Min. Nancy Andrighi

- j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível

- AC 878697-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012)

Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita.

3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor

Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90.

Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato.

A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

4. Da Retificação do Pólo Passivo

A parte requerida pugnou a alteração do pólo passivo da presente demanda, para passar a figurar como réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Da análise dos autos, pode-se perceber que figura como pólo passivo da presente demanda o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, não havendo para tanto fundamento para se requerer a adequação da relação processual, vez que a mesma encontra-se regularizada, motivo pelo qual deixo de apreciar tal preliminar.

4. Capitalização

Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado.

A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifestação divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,26% e a taxa anual 30,79% previstas no contrato (fl. 12).

Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 27,12%, índice inferior à taxa anual contratada.

Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNFIAÍQBOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

(TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012)

Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização.

Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto:

CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal.

2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.

3. Recurso especial não provido.

(Resp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros.

5. Comissão de Operações Ativas - TAC

Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito.

A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança)

(TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009)

Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade.

Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 5.699,00.

Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Comissão de Operações Ativas, as quais deverão ser restituídas à parte autora.

6. Tarifa Administrativa:

O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa administrativa por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante.

No caso em questão, a cláusula contratual 2.3 permite a cobrança da referida tarifa, contudo, não restou demonstrado nos autos qualquer efeito econômico desta cláusula, vê-se que não fora comprovado a efetiva cobrança desta tarifa, de forma que não há como ser determinado a restituição dos devidos valores à parte autora.

7 - Da repetição de indébito

Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido.

Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de comissão de operações ativas.

Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo.

De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procópio, 20 de julho de 2012

AdvS. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005544-34.2011.8.16.0075-LAUDICÉIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES CARAVACA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 1.684/2011 Ng Unificado: 0005544-34.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente LAUDICÉIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES CARAVACA e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 21/42). O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330,1, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO

II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15s CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam

inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECORSCD PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §32, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17s C.Ível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. /%% Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS. 65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005844-93.2011.8.16.0075-PEDRO BATISTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos nº 1.792/2011 N2 Unificado: 0005844-93.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente PEDRO BATISTA e é requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fl.22), onde pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, apresentando a documentação mencionada na inicial às fls. 26/27. os documentos exibidos. A parte requerente manifestou-se sobre a sua satisfação com É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Ível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de

contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15s CCÍv - ApCív 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Ível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, Resp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5a C.Ível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. APEUVÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6a C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. /& Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0007220-17.2011.8.16.0075-CELSE VICENTINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 2.174/2011 N9 Unificado: 7220-17.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente CELSE VICENTINI e é requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fl.20), onde pugnou pela improcedência dos pedidos do autor a a dilação de prazo para apresentação do contrato. Em sua manifestação de fls. 51/53 a parte requerida exibiu a documentação mencionada na inicial. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Dos pressupostos processuais e condições da ação: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à rparte-icequej1da, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC

não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR -Rei. Min. Nancy Andrichi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15s CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16s C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33s Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO). AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NEGANDO PROMOÇÃO FUNCIONAL A POLICIAL MILITAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA A ESPÉCIE. ADEMAIS, MEDIDA SATISFATIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU ESTADO DO PARANÁ, COM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Cabe reexame necessário de sentença proferida contra ente público em ação cautelar, nos termos do previsto no art. 475, inciso I do CPC. Precedentes. 2 - "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos" (STJ, REsp ns 938869/RS - DJ de 01/08/2007, p. 490). 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. (TJPR - 5a C.Cível - AC 840563-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Rogério Ribas - Por maioria - J. 03.04.2012) (grifei) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE

EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. APRESENTAÇÃO DE "ESPELHO" DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de alegada lesão de direito subjetivo. Assim, irrelevante se o pedido do autor poderia ser satisfeito pela via administrativa. 2. Extinto o processo ante o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, CPC), devida sua condenação aos ônus sucumbenciais. (TJPR - 6S C.Cível - AC 844440-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 08.05.2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -^ Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007561-43.2011.8.16.0075-ALCEU LOROZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e GILBERTO PEDRIALI.

68. BUSCA E APREENSÃO * - 0007931-22.2011.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x BRUNO CÉSAR DA SILVA CORNÉLIO PROPOPIO e outro - CERTIDÃO CERTIFICO em cumprimento ao r. mandado/precatória retro, extraído dos autos supra que após várias diligências no(s) endereço(s) constantes, aí sendo, deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO ORDENADA, em face de não o ter localizado o bem indicado e o financiamento se encontrar em lugar ignorado. DOU FÉ. COR PROC. 13 de março de 2012. Custas a receber 1 diligências R\$: 37,00 Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008305-38.2011.8.16.0075-MOISÉS MUGNAINI NICOLETTO x BANCO BANESTADO S.A. - As partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

70. MONITÓRIA - 0008323-59.2011.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x ADRIANO DE CARVALHO - CERTIFICÓ, que faço a devolução do r. mandado retro a cartório, independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do C.P.C., item 9.4.1 do C.N., Ofício Circular nº 066/95 da douta Corregedoria da Justiça e r. Súmula 190 do S.T.J., bem como ao que preconiza o Art. 4º do § único, da Lei nº 9.289/96. Certifico mais que, as diligências futuras, compreendem a tentativa de citação com hora certa e demais atos. Custas a depositar R\$: 180,00 Dou fé. Cornélio Procópio, 26 de abril de 2012 Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

71. MONITÓRIA - 0008325-29.2011.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x ADRIANO APARECIDO TURGANTE - Ao autor para retirar o ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000436-87.2012.8.16.0075-EDUARDO IESQUI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001194-66.2012.8.16.0075-LUCIANO ANTONIO BONFAIM x BANCO SAFRA S.A. - Ao autor sobre a petição de fls. 73, no prazo legal. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001850-23.2012.8.16.0075-JOEL DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., Resp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

75. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0001973-21.2012.8.16.0075-ALVINA DIAS BONFIM x CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARIA T. NAVARRO, FERNANDA F. KATO e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002155-07.2012.8.16.0075-OSVALDO SILVÉRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento

do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002158-59.2012.8.16.0075-ELIZEU VIGAR POLDO x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - AUTOS Nº 572/2012 Ns Unificado: 0002158-59.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ELIZEU VIGAR POLDO e é requerido BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 22/35). O requerente manifestou-se sobre a contestação. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INEVIDENTEMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no

REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §38, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 69 DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - jtel. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comêlio Procópio (PR), 25 de julho de 2012. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI.

78. MONITÓRIA - 0002623-68.2012.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEODETE APARECIDA ESTÁCIO DA SILVA - CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento a r. C.Precatória, me dirigi na Av. Alberto Carazzai, n. 865 - apto. 02, centro, e, aí sendo, não encontrei a requerida Cleodete Aparecida Estácio da Silva. Segundo informações de seu marido, Sr. Ronaldo, a mesma está viajando, com retorno previsto para meados do mês de setembro. Destarte, pelo exposto, por ora, deixo de citar a requerida em tela. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002661-80.2012.8.16.0075-MARIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO VICENTINI e outros x JOSE ANTONIO CONCEIÇÃO e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e NORACIL APARECIDO DA SILVA JÚNIOR.

80. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003168-41.2012.8.16.0075-ROBERTO SOLANTE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Ao requerido, para assinar a contestação. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

81. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003290-54.2012.8.16.0075-EDILSON ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GILBERTO PEDRIALI.

82. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003294-91.2012.8.16.0075-MARCELO CIRINO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais

documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

83. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003295-76.2012.8.16.0075-WANDA LÚCIA DE OLIVEIRA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

84. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003428-21.2012.8.16.0075-ANTONIO CUENCA MUNHOZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

85. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003759-03.2012.8.16.0075-EDIOWILSON RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003803-22.2012.8.16.0075-FAUSTINA TIEMI AMBO x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAIKO LUÍS ODIZIO.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003831-87.2012.8.16.0075-PAULO ROBERTO TAVARES DE ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003856-03.2012.8.16.0075-DANIEL RODRIGUES LEANDRO x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003923-65.2012.8.16.0075-ESDRAS SALGADO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

90. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS* - 0003985-08.2012.8.16.0075-MARIA DE LURDES MIGUEL x W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. LUCIANO SALIMENE e ELISÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004037-04.2012.8.16.0075-JOSÉ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

92. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0004144-48.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO SEVERO DE CASTRO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

93. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004624-26.2012.8.16.0075-BRUNO JOSÉ SILVA MORAES x BV FINANCEIRA S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004643-32.2012.8.16.0075-PAULO PIROTTA ODIZIO x TAM LINHAS AÉREAS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

95. REVOGATÓRIA DE MANDATO PROCURATÓRIO C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0005713-84.2012.8.16.0075-MARCOS ANTONIO BASTOS e outro x GILBERTO LUIZ GONÇALVES - Ao autor para se manifestar acerca da CERTIDÃO de fl.38.

Autos nº 5713-84.2012.8.16.0075

1. Da leitura dos autos, verifica-se que o autor contraiu empréstimo pessoal com o requerido, no valor de R\$ 20.150,00 (vinte mil cento e cinquenta reais), para ser pago na data de 28 de janeiro de 2007, assinando nota promissória, onde que por meio de escritura pública apresentou seu referido imóvel situado na cidade de Nova América da Colina como garantia da dívida. Menciona ainda, que, por problemas financeiros e sociais, os requerentes não lograram êxito com o cumprimento do encargo, ficando assim em mora com o Requerido.

Contudo, na intenção dos autores saldarem a dívida, disponibilizaram o único bem que a família possuía, logo após o vencimento do compromisso. Não obstante, o requerido exigiu que os devedores, ora requerentes, outorgassem instrumento de procuração em seu favor, com o objetivo de administrar o bem imóvel, percebendo assim, frutos advindos deste.

Afirma a parte autora, na referida procuração foram dados ao requerido poderes amplos e ilimitados, com cláusula de irrevogabilidade, podendo o mesmo alienar o bem imóvel. Motivo este, que levou o requerente a ajuizar a referida ação, com intuito de revogar o mandato procuratório em sede de tutela antecipada.

Portanto, a tutela antecipada requer, para a sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a verossimilhança do direito e a existência de dano irreparável.

Saliente-se que a verossimilhança do direito, ou a relevância do fundamento da demanda, não significa a prova irrefutável do fato, mas, sim, a demonstração de forma firme e veemente da existência do direito, ou da aparência do direito, que parte pretende ver reconhecido.

Com relação ao requisito relacionado ao dano irreparável, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impede a satisfação razoável do direito pleiteado.

Expostas as premissas para a concessão da tutela antecipada, passa-se a analisar da sua ocorrência no

Diante desta ponderação e sabendo-se que a CESSAÇÃO DO mandato procuratório far-se-á pela revogação ou pela renúncia, na forma do art. 682, inciso I, do Código Civil, tem-se que o presente instrumento contém a cláusula de irrevogabilidade, na qual, somente poderá ser revogável pela via Judiciária.

Contudo, o perigo da demora é evidente, face à iminência do requerido poder alienar o imóvel descrito na exordial, sendo este, único bem de família da parte autora.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada formulada na inicial, condicionando a suspensão da cláusula de alienação do imóvel descrito na inicial, conferidos ao Sr. Gilberto Luiz Gonçalves.

Sem prejuízo, cientifique-se o Sr. locatário acerca da presente decisão, intimando-o para proceder ao pagamento dos alugueres a vencerem a partir da presente data em conta bancária a disposição deste Juízo, juntando aos presentes autos cópia dos referidos depósitos.

2. Cite-se o réu (via postal - por A.R.), dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia.

3. Tempestivamente contestada à ação, intím-se o autor, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

4. Após, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

5. Intimem-se. Diligências. Necessárias.

Adv. FERNANDO APARECIDO MATIAS.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006021-23.2012.8.16.0075-PAULO LOURENÇO DE SOUZA x SEBASTIÃO GOBETTI - Autos nº 6021-23.2012.8.16.0075 1 - Trata-se de ação em que foi determinada a reintegração de posse do autor na área indicada na inicial. 2 - Sustenta o requerido que efetuou o plantio de milho na referida área, sendo que a safra esta por ser colhida, necessitando adentrar o imóvel para retirar seus frutos. 3 - Junto com o pedido juntou notas fiscais, demonstrando os insumos utilizados para o plantio da área. 4 - Considerando restar provado que o requerido é o legítimo proprietário da safra de milho, a qual deve ser imediatamente colhida, defiro o pedido de fls. 60, autorizando a colheita pelo requerido. 5 - Intimem-se. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

97. EXECUÇÃO FISCAL - 317/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x MAGALI ROSA POMPLIO ISMENE & CIA. LTDA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 95/98, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

98. EXECUÇÃO FISCAL - 183/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN x JOÃO FERREIRA - Ao REQUERENTE, acerca da penhora,AUTO DE PENHORA E DEPOSITO PARTICULAR

Nos 04 dias do mês de junho do ano de 2012, em cumprimento ao r. mandado, extraído dos Autos da Ação de Execução fiscal, sob n. 183/08, em que é exequente Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e executado JOÃO FERREIRA, diligencie na R. Ranulfo Vilela, n. 528, nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, donde, após as formalidades legais, por conta e risco do autor, realizei penhora sobre o bem por ele indicado, a seguir transcrito e caracterizado.

"Um veículo marca/modelo FORD/CORCEE, cor vermelho, placas AGM-8281, ano/modelo 1975, RENAVAL N. 51.032402-9, em precário estado de conservação e funcionamento".

Após, tendo em vista o depositário público alegar não dispor de espaço físico para guardar o objeto de penhora, depositei-o em mãos e responsabilidade do próprio executado(s) JOÃO FERREIRA, portado do RG. n. 512.704 - SSP/PR e CIC. n. 161.34J.259-20, o(s) qual(s) aceitou(m) o encargo de depositária particular, ciente que não poderá se desfazer do(s) bem(s), sem ordem expressa do MM. Juiz do feito, sob as sanções e penalidades legais.

Certifico que depois da penhora formalizada, intimei o executado, a acaso queira, poderá interpor embargos no prazo legal de 30 dias.

E, para ficar constando, lavrei o presente auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo depositário particular/reclamado e por mim oficial de justiça.

. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

99. EXECUTIVO FISCAL - 0001005-25.2011.8.16.0075-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON BAGGIO FAZENDA FLORIDA -Ao requerido para comparecer em cartório para assinatura do termo de penhora. Adv. RICARDO ZANELLO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

100. CARTA PRECATÓRIA - 0005209-78.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 10ª V. DE LONDRINA,PR - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x JOSÉ MAURÍCIO LIMA MORENO - Autos nº 0005209-78.2012.8.16.0075 1. Determino que a escrivania expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 08/11/2012 e 22/11/2012 as 9:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes

autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. Proceda a escrivania a sua notificação. ^^]> CARTÓRIO CÍVEL 1 COW&MW38ÓMO J COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito 3. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta. 4. A (s) parte (s) executada (s) será identificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também identificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 5. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC. 6. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., in verbis: "Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrivania providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (...)" 7. Observe a escrivania, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 8. Observe-se também, que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 09. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbis"II - no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; CARTÓRIO CÍVEL COW** "tf ^ PLSi. COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." 10. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 11. Int.Dil. Necessárias. Os leilões e/ou praças serão realizados junto ao Centro Cultural, com endereço à Rua Paraiba - 163 - centro, nesta cidade e comarca. Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

101. CARTA PRECATÓRIA - 0006053-28.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE PONTA GROSSA, PR. - ROBSON LUIZ CALIXTO x EDIVALDO GOMES - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, para apresentar o boleto do cartório e o GRC do Oficial. Adv. BERNARDO GOBBO TUMA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000035-50.1996.8.16.0075-GENI LANDGRAF DUCCI e outros x ANTONIO DUCCI e outros - Aos interessados para se manifestar acerca do expediente do Contador MANIFESTAÇÃO - AUTOS Nº 213/1996

Requerente - GENILANDGRAF DUCCI e OUTROS Requerido - ANTÔNIO DUCCI e OUTROS

MM JUIZ:

Em relação a impugnação realizada pelos requeridos, acostada aos autos, tenho a honra de informar, que, a mesma no nosso entendimento não procedem, haja vista, que, com relação as contas de fls. 902/906, estas foram elaborada nos parâmetros legais e precisos, constantes do respeitável despacho de fls 870/872, nada havendo a ser modificado.

Caso Vossa Excelência entenda, seja de bom alvitre, a designação e ou nomeação de um perito contábil, para a realização do cálculo, haja vista as constantes impugnações realizadas e acostadas aos autos.

È o que tinha a informar e manifestar-me, por ora, colocando-me a disposição para qualquer outros esclarecimentos.

Cornélio Procópio, 17 de julho de 2 012.-

Inaldo Borchers Mueller "

Contador Judicial

. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

103. EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 484/1997-VANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA x PEDRO MENDES ROSA e outro - Ciência aos interessados sobre a designação de praça e/ou leilão para as datas de 08/11/2012 e 22/11/2012 as 9:00 horas, que será realizada junto ao Centro Cultural, com endereço à Rua Paraiba - 163 - centro, conforme certidão a seguir transcrita " Certifico e dou fé que em contato com o Leiloeiro Oficial Fernando Martins Serrano foram designadas as datas de 08/11/2012 e 22/11/2012 as 9:00 para realização da 1a e 2o praça/leilão a serem realizadas junto ao Centro Cultural desta comarca, com endereço a Rua Paraiba, 164, centro.", em conformidade com o despacho de fl.137Adv. FRANCISCO BARBOSA.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 844/2005-TELAFERRO IND.E COM.DE TELAS E ALAMBRADOS LTDA. x BASI NATURA C. PROD. NAT. AGR.PROT.AMB. LTDA e outro - Ao exequente para retirar ofício e proceder a sua

devida postagem, bem como recolher custas pela expedição. Adv. JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 762/2006-NORTOX S.A. x CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA e outros - Autos nº 762/2006 1. Determino que a escrituração expeça, caso ainda não o tenha feito, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 (sessenta) dias, no entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 08/11/2012 e 22/11/2012 as 9:00 horas, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos, a serem realizados no átrio do Fórum. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remittente. Proceda a escrituração a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da primeira hasta. 5. A (s) parte (s) executada (s) será identificada do dia, hora e local das hastas, por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de carta registrada, mandado ou até mesmo pelo edital, e, será também identificada que poderá até antes de assinado o auto ou termo, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC. 7. Sem prejuízo das diligências supra, cumpra-se, no que for pertinente o item 5.8.14 do C.N., l'il VerbiS'. 4Wa alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta (30) dias, a própria escrituração providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e as suas datas. (.../ 8. Observe a escrituração, que a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas todas as condições pelas quais foi alienado o bem, devendo ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 9. Observe-se também, que a arrematação far-se-á qrcHhanteo pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 dias, mediante caução. 10. Decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o não oferecimento de embargos e cumpram-se as determinações contidas C.N. 5.8.15, II, in verbisvu - no caso de imóveis: a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município; b) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo; d) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso." 11. Em seguida, venham-me os autos conclusos para determinação da expedição da carta de arrematação. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Os leilões e/ou praças designadas serão realizados junto ao Centro Cultural, com endereço à Rua Paraiba - 163 - centro, nesta cidade e comarca. Adv. CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL, ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRI NAVARRO.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 388/2009-BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outro - Autos nº 388/2009 1- Nos termos do artigo 688 do Código de Processo Civil, para tentativa de nova alienação judicial, designo o dia 08/11/2012 as 9:00 horas para realização da hasta pública para a venda dos bens penhorados, na qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 2. Caso reste negativa a primeira hasta, desde já designo o dia 22/11/2012 as 9:00 horas para realização da segunda hasta pública, no mesmo local, no qual os bens serão arrematados por quem mais der, ressalvado o preço vil. 3. Expeçam-se os respectivos editais, na forma preconizada pelos artigos 686 e ss. do Código de Processo Civil. Procópio, Pfljejunho de 2012. pdrigues de Oliveira JuAior Juiz de Direito 4. Intime-se o executado da data designada por mandado, ficando o mesmo intimado pelo próprio edital se não for encontrado para a intimação pessoal. 5. Intime-se o exequente e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios. 6. Nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil, intimem-se os credores com garantias reais ou com penhora anteriormente averbada. Os leilões e/ou praças serão realizados junto ao Centro Cultural, com endereço à Rua Paraiba - 163 - centro, nesta cidade e comarca. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

107. EXECUÇÃO - 762/2009-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x GISELE CRISTINA LAITER " DISK FORM'S " - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003431-78.2009.8.16.0075-DAVENIL DE LUCA JÚNIOR x BANCO FINASA S/A. - AUTOS Nº 3431-78.2009.8.16.0075 1. Ante a satisfação de crédito notificada à fl. 84, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente. Arquivem-se. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e NEWTON DORNELES SARATT. 109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1446/2009-BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPOLIO DE JOSE SERGIO POLI - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 001446/2009 Mandado n. 901/12 CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, inicialmente, me dirigi na Rua Vitorino Gomes Henriques, n. 106, e, aí sendo, após

as formalidades de lei, por todo teor do ordenado no presente feito, que lhe(s) li, formalizei a intimação pessoal da(s) viúva-meeira, Sra. ELISA URSULA MEIER POLI, a(s) qual(s) de inteiro teor do ordenado no mandado, que lhe li, aceitou(m) a contrafé e exarou(m) sua(s) nota(s) de ciente. Posteriormente, me dirigi na Rua Antônio Fulgieri, n. 10.9, e, aí sendo, não encontrei a Sra. Marta Valéria Batista da Silva. Segundo informações de moradores vizinhos a mesma, há aproximadamente dois anos e meio, se mudou, provavelmente, para o município de Ibiaporá/PR., sem deixar o endereço, por conseguinte, está em lugar incerto, com isto, restou prejudicado sua intimação.

Insta salientar, que, no afã de obter alguma referencia da localização da Sra. Marta Valério, efetuei outras

diligências junto a parentes seus, contudo, não obteve êxito.

C. Procópio

COTA:

Custas remanescentes

a receber R\$ 74,00 (524,83 vrc's)

Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e RAMEZ AMIN.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004479-38.2010.8.16.0075-FRANCISCA RABELO FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao exequente para se manifestar acerca da Petição de fls. 112/113, no prazo legal. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005593-12.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x HÉLIO DOS REIS MEIRELES - Autos nº 0005593-12.2010.8.16.0075 Vistos. HÉLIO DOS REIS MEIRELES opôs embargos de declaração do despacho de fls. 66, alegando, em síntese, que há omissão, quanto a concessão de justiça gratuita. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições prevista no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, no caso sub examine, inexistente qualquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na sentença. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Nesta seara, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituição" (STJ, 1a. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93,p.24895). Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento mantendo, via de consequência, a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.

112. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006565-79.2010.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x REGINALDO DE PAULA & CIA. LTDA. e outros - Autos nº 6565-79.2010.8.16.0075 1. Avoquei. 2. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo, intimem-se pessoalmente as partes autoras para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. 4. Intimem-se. Adv. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003317-71.2011.8.16.0075-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x MÁRIO DA FONTE INÁCIO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 000.3317-71.2011.8.16.0075 - 1087/2011 Regte: VILELA, VILELA & CIA. LTDA. Reqdo: MÁRIO DA FONTE INÁCIO MANIFESTAÇÃO RETIFICAÇÃO Assiste razão as alegações do limo. patrono do autor. Por lapso, o auto de Penhora está omisso quanto o percentual penhorado à favor do autor. Conforme consta no Auto de Penhora de fls. 51, o total da área do imóvel penhorado é de 1.300,00m2 (mil e trezentos metros quadrados), de propriedade do executado e de Idalio da Fonte Início, na proporção de 50% para cada. Insta salientar que o Sr. Idalio da Fonte Início, não é parte na ação. Assim, o que de fato fora penhorado é na proporção de 50% (cinquenta por cento), parte ideal pertencente ao executado Mário da fonte Início. Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI e MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004027-91.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x F.F.COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. e outros - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

115. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.RECEBIMENTO DE MULTA - 0007748-51.2011.8.16.0075-DINAH NOGUEIRA DO VALLE PAPST x METALÚRGICA ESIL LTDA. - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 23,50 , Distribuidor R\$ 40,32 e Funrejus R\$ 21,32 sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. EDSON FERREIRA QUIRINO e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - 0002350-89.2012.8.16.0075-UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x WILSON BAGGIO e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 914/1995-NILZA MANDARINO ISSA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 360,96 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 20,17 , Oficial R\$ 30,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R\$ 37,00 , em 05 dias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e PEDRO RIBAS DE MELLO.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001924-48.2010.8.16.0075-OLEOVEG BIODIESEL BR IND.E COM.DE ÓLEOS VEG.DO PR. x COTRASOL COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA. - Autos n.º 1924-48.2010.8.16.0075 Trata-se de Embargos à Execução movida pelo Oleoveg-biodiesel Br-Industria e Comercio de Óleos Vegetais do Paraná Ltda em face de Cotrasol Comercio de Transportes de Óleos Ltda As partes entabularam acordo às fls. 95. Considerando que as partes de livre e espontânea vontade entabularam acordo, o qual resguarda direito de ambas as partes, com fundamento nos artigos 269, inciso III e 794, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, e julgo extinto o presente feito. Custas conforme acordado. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, levantem-se todas as constrições existentes. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA/JÚNIOR Advs. ROBERLEI MARQUES CUENCA e ANTONIO FIDELIS.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002788-86.2010.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x LOURENÇO PEREIRA BORGES - Autos n.º 2788-86.2010.8.16.0075 Trata-se de embargos à execução opostos pelo Estado do Paraná em face de Lourenço Pereira Borges. Aduziu em sede de preliminar a carência da ação por preclusão, uma vez não houve a fixação oportuna em sentença da verba pretendida nos autos em que o embargado atuou como defensor dativo. Asseverou ainda, a ofensa ao devido processo legal, em vista de sga condenação sem que tenha oportunidade de se defender, além da ilegitimidade passiva do Estado para responder por título executivo formalizado referente aos honorários devidos pelo defensor dativo, além de existir defensoria pública na Comarca devidamente indicada pelos Decretos 617Ç6 e 618Ç6. Sustentou, ainda, a ineficácia do disposto no art. 22, §1Q, da Lei 8.906/94 em relação aos estados membros ante a necessidade de respeito ao princípio federativo e a autonomia econômico-financeira dos Estados-Membros. Subsidiariamente, asseverou, que os honorários advocatícios devem observar a data do trânsito em julgado da sentença que os fixarem e que no caso presente somente ocorrerá após decorridos 60 dias da requisição, ou, ainda, que fosse respeitado o limite previsto no art. 1-F, da Lei 9.497/97 com sua atual redação. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 39). A contestação foi apresentada às fls. 41/43. As partes indicaram não terem provas a serem produzidas. É o necessário relatório. Passo a decidir. Gabinete do Juiz de Direito A) Da carência da ação: Assevera o embargante que, em relação às ações penais onde o embargado atuou como defensor dativo, a fixação dos honorários deveria ter sido lançadas na decisão judicial, visto que, não havendo manifestação do Juízo no momento processual oportuno deveria o causídico ter ingressado, em tempo, com embargos de declaração, o que torna a presente matéria preclusa e não se verificou a existência de título executivo. Com efeito, a assertiva aludida pela parte embargante é o fundamento da Súmula 453, do Superior Tribunal de Justiça, a qual somente alude aos honorários sucumbenciais. Os limites objetivos da citada orientação jurisprudencial estão limitados à base fática que lhe deu origem, qual seja, a impossibilidade de serem exigidos honorários sucumbenciais não fixados na decisão judicial. Observe-se que os honorários sucumbenciais são elementos que derivam do acolhimento ou não do pedido, na forma do art. 20, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte adversa seja condenada ao pagamento de determinado valor pelo trabalho desempenhado pelo patrono da parte adversa, cuidando-se de verba atrelada a sucumbência. Uma das razões de sua existência é tornar responsável a dedução de pretensões em juízo, sendo certo que o custo financeiro enseja o afastamento de demandas aventureiras, sendo esta uma das razões filosóficas para a fixação da verba de sucumbência dos honorários advocatícios. Cingindo-se a verba de deriva do acolhimento ou não dos argumentos lançados e fazendo parte da condenação, por óbvio, que se a sentença não estabelece os honorários sucumbenciais, não podem os mesmos ser fixados posteriormente, porque, como se anotou, decorrem da acessoriedade do provimento jurisdicional já transitado em julgado. Entretanto, no caso presente não se está diante da situação de honorários de sucumbência, eis que a parte vencida não é obrigada no âmbito do processo penal a promover o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, salvo no caso específico da ação penal privada, como se infere do disposto da regra específica estabelecida no art. 804, do Código de Processo Penal, com o temperamento indicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL PENAL AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO.POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO CONFIGURADO. 1. É admissível a condenação do vencido no pagamento das verbas sucumbenciais nos crimes de ação penal privada, incluindo-se os honorários de advogado, por aplicação analógica do princípio geral da sucumbência, em razão da omissão existente na Lei de Imprensa.Precedentes desta Corte Superior de Justiça. 2. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, para fins de prequestionamento, a violação de lei federal não exige, necessariamente, que o dispositivo venha expressamente mencionado no acórdão estadual, bastando, a ensejar a interposição de recurso especial, que a matéria da impugnação tenha sido arguida, debatida e decidida. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de se dispensar o rigor formal na demonstração analítica do dissídio pretoriano, quando notória a divergência

entre o acórdão recorrido e o julgado tido por paradigma. 4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no Resp 275.650/SP, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 364) Ao revés, como já salientado, no caso presente, está-se diante de situação em que deve ocorrer a remuneração do Sr. Defensor Dativo à míngua da existência de defensoria pública, na forma dos §§1Q e 2S, do artigo 22 da Lei 8.906/1994. A referida fixação de honorários advocatícios não requer que seja estabelecida em sentença, mas, sim, que seja arbitrada pelo Juízo em que a causa foi defendida a fim de remunerar o profissional que desempenhou suas funções, não se cuidando de honorários de sucumbência, não sendo aplicável a orientação da Súmula 453, do Superior Tribunal de Justiça. O arbitramento de honorários advocatícios pelo Juízo em que ocorreu a defesa do feito é até mesmo elemento necessário para que se tenha, desde logo, a avaliação do trabalho desempenhado, observando-se a tabela fixada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, com a sua fixação com os elementos que já se apresentam no próprio feito, observada toda a dinâmica verificada no feito, inclusive com a defesa em grau recursal, cujo exame fica obstado pela fixação de honorários advocatícios apenas na sentença. Acerca da competência do Juízo Criminal para fixar os honorários advocatícios, é importante indicar que a divisão da jurisdição entre civil e criminal ou esferas especializadas no âmbito da mesma competência constitucional diz respeito ao melhor atendimento às demandas judiciais pela especialização de Juízos, sendo certo que em diversas ocasiões, o Juízo Criminal possui atribuições cíveis, veja-se a antiga separação de corpos no curso dos Juizados Especiais Criminais ou mesmo o exame de questões eminentemente cíveis mas que por serem acessórias ao processo criminal devem tramitar perante o Juízo Criminal, especialmente no âmbito das medidas de proteção no âmbito da violência doméstica. Assim, possível que, em determinadas situações, ao Juízo Criminal, de família ou qualquer outro, seja atribuída competência cível, como é o caso da disposição do art. 22, §1Q, da Lei 8.906/94, a fim de que seja entregue a melhor prestação jurisdicional ou mesmo permita-se a efetiva fixação das verbas re mune rato rias do defensor dativo que exerceu suas funções em nome do Estado e cujo trabalho o Juízo junto ao qual se deu a defesa da causa tem maiores condições de examinar a questão, sendo plenamente justificável a possibilidade da fixação de honorários ao defensor dativo pelos Juízos especializados em virtude de feitos que junto a eles tramitaram. Desimportante, como se indicou, serem os honorários do profissional dativo serem fixados na sentença, porque, como se lembrou, os serviços do profissional dativo somente se encerram com o transitio em julgado da decisão criminal, que pode ser rediscutida em momento ulterior a sentença, daí porque possível que o Juízo examine todo o trabalho desempenhado pelo defensor dativo examinando todo o feito e os recursos utilizados na defesa do indivíduo. Deste modo, justificável que os honorários do defensor dativo sejam fixados em momento posterior à sentença, eis que não se cuidam da espécie de honorários sucumbenciais, razão pela qual, válida a referida fixação na forma do art. 22, §§1ge 2S, da Lei 8.906/94 a qualquer tempo até o decurso do prazo prescricional. Assim, por este motivo, rejeita-se a alegação firmada pelo Estado do Paraná. B) Da obrigação do Estado do Paraná de remunerar o defensor público nomeado ao juridicamente necessitado, quando ausente a Defensoria Pública instalada na Comarca: No que tange ao mérito, o pleito é procedente. Explica-se. Inicialmente cumpre observar que o jus puniendi, após encontra-se por longos séculos dispersado ente os particulares, foi conferido exclusivamente ao Estado. O monopólio estatal do direito de punir é, ainda hoje, uma das grandes razões para que se tenha a formação do Estado, sendo de interesse deste que o mesmo seja exercido de forma comedida. Este é o fundamento do Direito Penal. Em contraposição ao poder de punir estatal, surgiu o direito do cidadão se defender da pretensão estatal, sendo esta a essência do Direito Processual Penal, que é monopolizado pelo Estado, em virtude de ser a forma adequada para a verificação da responsabilidade penal do indivíduo pelo fato a ele imputado. É importante ter em mente o monopólio estatal tanto do direito penal como do direito processual penal, para que se possa então examinar a questão posta em deslinde. Ao mesmo tempo, é imperioso ressaltar que o Estado possui três funções básicas: executar, legislar e julgar. Anote-se que é o Estado quem monopoliza tais funções, sendo certo que a sua repartição entre os seus diversos órgãos, escudado na doutrina do célebre doutrinador francês, Barão de Montesquieu, apenas visa a melhor efetivação de cada uma de suas funções, contudo não retira a sua unicidade. Portanto, quando o Magistrado examina o feito no âmbito judiciário, está ele se valendo da posição do Estado, sendo certo que a sua decisão também obriga o Estado nos moldes em que proferida, eis que é a emanção da própria vontade estatal, razão pela qual não cabe aqui a alegação de que há qualquer violação ao princípio da tripartição dos poderes ou mesmo de qualquer questão orçamentária, eis que se cuida de parte do próprio Estado que estabelece a obrigação. Deste modo, não tem relevância a indicação de que a prolação da sentença que arbitrou os honorários advocatícios não vincula o Estado, motivo pelo qual descabe a aplicação do disposto no art. 472, do Código de Processo Civil à questão. Feita este breve apontamento, cumpre observar que no âmbito do Direito Brasileiro, o Estado tomou a forma federativa com três esferas, quais sejam: A União Federal, os Estados e os Municípios. À União Federal coube estabelecer as normas que regem o devido processo legal no âmbito do direito processual cível e criminal, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Como limite à atuação estatal no âmbito do processo a ser realizado, fixou-se garantias ao cidadão do devido processo legal e observância do princípio da ampla defesa, na forma do art. 5Q, inciso LV, do Texto Maior, dentro dos quais está a observância da defesa técnica, isto é, a defesa por profissional devidamente habilitado. Observe-se que é a própria Carta Federal que indica a necessidade do indivíduo que desejar se defender poder se utilizar de profissionais habilitados a promover a proteção de seus interesses, não sendo por outro motivo que o Texto Maior informa a imprescindibilidade do advogado para a administração da justiça, na forma do art. 133, e a Defensoria Pública, cuja estruturação foi descentralizada e determinada também aos Estados

Membro, na forma do art. 134, da Constituição Federal. Desta forma, viola o preceito da ampla defesa e do contraditório a não indicação de defensor para proteger os interesses tanto do acusado que não constitui defensor, na forma dos artigos 261 e 263, ambos do Código de Processo Penal, como do réu revel citado por edital ou então preso, na forma do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Pondere-se que em tais situações independente da condição financeira do réu a nomeação de advogado e, sendo nomeado defensor pelo próprio Estado, por intermédio do órgão julgador, cumpre ao Estado remunerar o profissional habilitado a defender os interesses do acusado. Isto porque a nomeação de defensor dativo, embora se cuide de particular em colaboração com a Administração, visa sanear uma falha do Estado que deveria ter estabelecido a Defensoria Pública para prestar a assistência jurídica e não o fazendo, deve assumir o Estado o ônus do pagamento do trabalho realizado pelo profissional advogado em substituição à defensoria pública. Anote-se, ainda, que o prejuízo do profissional no caso de sua não remuneração é evidente, pois o tempo que dispõe realizando a obrigação que seria do Estado acarreta evidente diminuição do tempo que dispõe para atender clientes seus, razão suficiente para a indicação de ser tal atividade remunerada. Pondere-se que a disposição do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Constitucional é regulamentado pela própria Constituição Federal em seu art. 134, ao criar a defensoria pública, e, na ausência de tal órgão, aplica-se a disposição que visa assegurar a defesa do acusado, que possui índole processual e, portanto, cuja fixação é de competência da União Federal, embora a obrigação deva ser do ente público que não organizou a Defensoria Pública de modo satisfatório. Anote-se que a obrigação orçamentária de sustentar a defesa dos acusados decorre da não efetivação da defensoria pública, uma vez que os defensores dativos fazem as vezes dos defensores públicos não nomeados. Anote-se que a remuneração do profissional nomeado deve ser adimplida ao tempo e modo devidos pelo pagamento dos senhores advogados nomeados aos juridicamente necessitados, na forma do art. 22, §1º, da Lei 8.904/96, norma editada pela União por ter natureza processual e cuja obrigação é atribuída àquele Estado que não organizou a sua Defensoria Pública. Importa ressaltar que o disposto no art. 263, parágrafo único do Código de Processo Penal foi revogado pela novel DICIPLINA acerca do pagamento dos honorários advocatícios estabelecida pelo art. 8.906X94, em seu art. 22, §1º. Para se chegar a tal conclusão basta o exame do conteúdo dos dispositivos e a compreensão de que a Lei 8.906/94 é posterior ao Código de Processo Penal. Para que não restem dúvidas, eis o inteiro teor dos dispositivos: Código de Processo Penal Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz. Lei 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB-PR. Anote-se que juridicamente necessitado não é aquele que não possui recursos para se defender, mas aquele que não possui advogado ou por qualquer motivo não pretender constituir advogado, sendo, portanto, necessária a intervenção de algum especialista em Direito em seu favor para que se tenha ampla defesa. Do cotejo dos dois textos, tem-se que o conteúdo do art. do Código de Processo Penal, porque regulou inteiramente e de modo diverso a questão anteriormente fixada no citado dispositivo legal. Considerando que cabe a cada Estado Membro organizar a sua própria Defensoria Pública, na falta desta, os honorários são devidos pelo Estado Membro em cujo território se fizer presente a nomeação, salvo no que respeita aos fatos de competência da Justiça Federal, eis que naquela situação o interesse tutelado reside diretamente na intervenção da União Federal e deve, portanto, ser por ela suportado. Portanto, por qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se que no caso concreto, está o Estado do Paraná obrigado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado, restando afastadas as alegações em sentido contrário. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, pelo que se afasta a preliminar de nulidade do julgado a quo. 2. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que "os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado." (REsp 935187/ES, Rei. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes. 3. Registro, por oportuno, que na ocasião do julgamento do REsp 893342/ES, Rei. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02.04.07, processo semelhante ao que ora se examina, decidiu-se pela inexistência de violação do art. 472 do CPC em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou em processo criminal. A uma, porque "a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu". A duas, porque "há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública". 4. Recurso especial parcialmente conhecido

e, nesta parte, não-provido. (REsp 871.543/ES, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)." "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 875.770/ES, Rei. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)." "EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp n.º 493.003/RS, Rei. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp n.º 602.005/RS, Rei. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS ns 8.713/MS, Rei. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp ns 159.974/MG, Rei. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1041532/ES, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008) Irrelevante a existência dos Decretos 617 e 618, até porque a Defensoria Pública deve ser organizada pelo Estado do Paraná e os referidos decretos remetem a assistência jurídica municipal que nem de longe pode ser confundida com a existência de Defensoria Pública, s9ffieQ36H3F=gle-inconstitucionalidade. Por estes motivos, tem-se que é devido o pagamento de honorários advocatícios ao patrono nomeado ao juridicamente necessitado à míngua da existência de defensoria pública. C) Do momento para a incidência dos juros moratórios: Com efeito, na situação concreta nem mesmo existe a circunstância de ter sido expedido o precatório a fim de que não incidissem os juros moratórios no referido período. Ao mesmo tempo, a mora decorre da prestação de serviços realizada e que poderia ter sido adimplida voluntariamente ao tempo e modo devidos, mas que não o foi, devendo incidir desde o momento em que o montante relativo ao labor desempenhado foi tornado certo. D) Da correção monetária e os juros: Anote-se que não deve ser utilizada a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97 porque a atualização monetária e a incidência de juros de mora em uma única oportunidade não se harmoniza com a nova redação do art. 100, §12, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do precatório dar-se-á pela aplicação do mesmo índice de correção monetária e juros moratórios inerentes à caderneta de poupança, o que torna inconstitucional em razão da ausência de razoabilidade a aplicação da novel redação do art. 1º-F, da Lei 9.492/97, eis que a remuneração devida ao precatório seria maior que o montante da condenação judicial transitada em julgado a qual aguardava a expedição do precatório, o que de modo algum pode ser considerado razoável. Neste mesmo sentido, embora examinando sobre outra vertente, a pacífica orientação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive já súmula sob o n. 56: É inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do art. 19-F da Lei nº 9.494/97. com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 11.960/2009. Some-se, ainda a ausência de justa causa para que o juros moratórios sejam considerados de forma assimétrica quando o devedor é um ente público, quando o mesmo exige do particular juros de mora no montante equivalente a SELIC, sendo certo que tal inconsistência já foi indicada por diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça e não há justificativa para tal tratamento divergente, devendo esta questão se enfrentada quando do exame da pretensão. Some-se ainda, que a incidência de uma única vez do juros moratórios premia o Estado que não cumpre as suas obrigações no prazo Constitucional, fazendo tabula-rasa do preceito da celeridade dos provimentos jurisdicionais que incluem o pagamento e a punição daquele que não o realiza de modo correto. Assim, ante a inconstitucionalidade da nova redação do art. 19-F, da Lei 9.482/97 torna-se aplicável a norma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01 e, alterando o posicionamento deste Juízo, considerando que não existe norma que discipline os juros moratórios a partir de então, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESF 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki. Se a parte entende que devem ser exigidos em patamar menor, nenhuma ilicitude há na situação, eis que se trata de direito patrimonial e pode ela exigir livremente tal montante. C) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos contidos nos presentes embargos à execução. Como sucumbiu em sua pretensão, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% do valor dos embargos à execução. Deixo de determinar a remessa necessária, porque os embargos à execução apresentados pelos entes públicos refogem à sistemática da remessa necessária, na forma da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à disposição do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução, com a certidão acerca de eventual recurso interposto. Transitada em julgado a presente decisão e verificado que o valor devido nestes autos a título de honorários advocatícios e custas não ultrapassa 60 salários mínimos, apresentados os cálculos pelo embargado e não existindo divergência do Estado do Paraná, no prazo de 30 dias, contados da intimação para que se manifeste sobre as custas, expeça-se o necessário RPV, tudo consoante orientação expressa

pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos embargos declaratórios no Recurso Extraordinário n. 420816. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000492-57.2011.8.16.0075-ANTONIO PEREIRA LIMA e outro x OTACÍLIO SCANNAPIECO e outro - Ao embargado para efetuar o preparo de diligências para fins de intimação das testemunhas arroladas, no valor de R\$ 99,70 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004025-24.2011.8.16.0075-REGINALDO DE PAULA & CIA. LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos nº 4025-24.2011.8.16.0075 1 .Ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02). 3.Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4.Proceda a escrivania o desapensamento dos autos de embargos a execução. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI. Cornélio Procópio, 14 de SETEMBRO de 2012. PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 14 DE SETEMBRO DE 2012.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 78/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0012 000242/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 000362/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0013 000350/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0009 000581/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES B 0024 001317/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0004 000206/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0013 000350/2008
AORELIO GAZOLA 0025 002056/2010
AUREO OLIVEIRA NETO 0009 000581/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000070/2009
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0013 000350/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0014 000467/2008
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0001 000022/2005
CARLOS ALBERTO DE MELO 0021 000412/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 001417/2012
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0026 000250/2011
0027 000252/2011
0030 000377/2011
CLAUDIO DECIO CAETANO 0023 000310/2010
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 0011 000188/2008
DENISE AKEMI MITSUOKA 0001 000022/2005
EDUARDO MELLO 0001 000022/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDR 0018 000168/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000241/2005
FELIPE PEREIRA LEBRIO 0009 000581/2007
FERNANDA BONATTO 0022 000474/2009
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0033 001760/2011
0034 001890/2011
Fernando Augusto Ogura 0010 000016/2008
GUSTAVO REIS MARSON 0019 000362/2009
ILZA KAYADE OKADA 0017 000112/2009
JACOB GONCALVES MACEDO 0042 000013/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000241/2005

0003 000432/2005
0010 000016/2008
0031 000453/2011
JAIR FELIPES 0022 000474/2009
JEAN FERNANDO PONTIN 0015 000013/2009
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0043 000015/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0004 000206/2007
JOSE LOURIVAL RODRIGUES V 0012 000242/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 0044 000008/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000241/2005
0003 000432/2005
0010 000016/2008
JULIO CESAR POLIDO 0017 000112/2009
JURANDIR FELIPES 0035 000273/2012
0038 001424/2012
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0042 000013/2009
LUCIANO BOABAI BERTAZZO 0009 000581/2007
LUIZ FELIPE L.MACHADO 0040 001450/2012
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0025 002056/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0001 000022/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000241/2005
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0005 000315/2007
0006 000317/2007
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0008 000465/2007
0020 000385/2009
0028 000309/2011
0029 000310/2011
0030 000377/2011
MARCIA LORENI GUND 0002 000241/2005
0003 000432/2005
0010 000016/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0009 000581/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0009 000581/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0032 001612/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0002 000241/2005
MAURO VIGNOTTI 0001 000022/2005
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0036 001092/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0010 000016/2008
OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA 0045 001414/2012
PAULO VANI COSTA 0039 001425/2012
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0013 000350/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0008 000465/2007
0020 000385/2009
0028 000309/2011
0029 000310/2011
0031 000453/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0001 000022/2005
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0019 000362/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0032 001612/2011
SERGIO SCHULZE 0024 001317/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0013 000350/2008
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0010 000016/2008
WALDOMIRO BARBIERI 0003 000432/2005
WANDENIR DE SOUZA 0007 000364/2007
WELINGTON BRASIL FÉLIX 0020 000385/2009
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0041 000061/2003

1. ORDINARIA-22/2005-LUIZ FRANCISCO NARDELLI DE BARROS e outro x RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outros- Ciência as partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. - Advs. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

2. PRESTACAO DE CAUCAO-0000174-69.2005.8.16.0080-AYLTON SEMENSATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sent. fl. 691: "Tendo em vista que a pretensão inicial foi alcançada, e que a sucumbência fixada foi recebida por quem de direito, imperioso o arquivamento do feito. Assim sendo, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Remeta-se os autos ao arquivo, oportunamente."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000173-84.2005.8.16.0080-PEDRO ALBERTO ARRIGO x BANCO DO BRASIL S/A- Sent. fl. 669: "Tendo em vista que a pretensão inicial foi alcançada, e que a sucumbência fixada foi recebida por quem de direito, imperioso o arquivamento do feito. Assim sendo, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Remeta-se os autos ao arquivo, oportunamente."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-206/2007-KATSUTA FUMIO & FILHOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da petição do Sr. Perito de fls.1251/1252. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

5. COBRANCA-315/2007-MATIAS & FARINHA LTDA x DIOGENES NAZARET DA SILVA- Retirar ofícios de fls. 74/77, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

6. COBRANCA-317/2007-MATIAS & FARINHA LTDA x SANDRA MARA DA SILVA - Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000374-08.2007.8.16.0080-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x PEDRO ALBERTO ARRIGO e outros- Desp. fl. 162:"Proceda-se a atualização da avaliação, bem como conta geral. Após, expeça-se edital de hasta pública." Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador/ Contador, qual dispõe que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas do Avaliador que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-0000385-37.2007.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x S.D TURISMO LTA e outro- Desp. fl. 170:"Em que pese a discordância do executado com relação ao valor atribuído ao bem, através das planilhas juntadas pelo autor, infere-se que até o momento não se fez cumprir a ordem exarada na sentença de fls. 81/85, a qual foi confirmada, vez que negado seguimento ao recurso de apelação. De tal modo, expeça-se mandado para que o executado entregue o bem, no prazo de 24 horas, ou pague o seu equivalente em dinheiro." Providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias, para posterior cumprimento do mandado de intimação. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-581/2007-BANCO BRADESCO SA x CLAUDIOLCIL FERMINO FARIAS-ME e outro- Retirar ofício no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR, LUCIANO BOABAI BERTAZZO, FELIPE PEREIRA LIBORIO, AUREO OLIVEIRA NETO e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000679-55.2008.8.16.0080-IRMÃOS PARO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 601:"Considerando que até o momento não houve interposição de recurso da decisão de fl. 562/563, e que ante o lapso da data da publicação da decisão já houve preclusão, certifique o Sr. Escrivão do trânsito em julgado do decisum. Após, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios, não havendo credores nesse sentido, promova o arquivamento do feito."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, NEWTON DORNELES SARATT, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e Fernando Augusto Ogura-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-188/2008-PRIMAIZ SEMENTES LTDA x CLAUDIOLCIL FERMINO FARIAS (FIRMA)- Desp. fl. 135:"Defiro o pedido retro. Intime-se." Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de intimação, penhora e avaliação. -Adv. CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA-.

12. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIM.SENTENÇA-242/2008-RIO PARANA-CIA SECURITARIA DE CRED.FINANCEIROS x LUIZ DIONISIO GUERRA- Sent. fl. 102:"Analisando-se os autos, verifica-se que as partes se compulseram e que já se efetivou o pagamento dos valores, conforme documentos existentes nos autos. Assim sendo, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Oficie-se conforme requerido à fl. 98. Remeta-se os autos ao arquivo, oportunamente."-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JOSE LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS-.

13. ORDINARIA-350/2008-MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o teor da resposta do ofício encaminhado a COHAPAR (fls.831/834).-Advs. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-467/2008-L.V.R.S. e outros x S.F.S.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 60, qual consta que até a presente data não houve informações se a requerente compareceu na assistência judiciária para informar o atual endereço do requerido. -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

15. COBRANCA-13/2009-FILOMENA GUITARRARI VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de penhora. -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-70/2009-BANCO ITAU S.A. x MARIO ZUCON e outros- Desp. fl. 93:"Considerando que o termo de penhora já foi lavrado, conforme documento de fl. 73, oficie-se ao CRI solicitando que a penhora seja averbada na matrícula do imóvel, para conhecimento de terceiros." Retirar no prazo de cinco dias, mandado de averbação, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

17. DESPEJO-0000657-60.2009.8.16.0080-HALINA DA SILVA x CLAUDENIR RODRIGUES- Sent. fl. 94:"Compulsando os autos, verifica-se que o requerente, à fl. 54, anuncia a desistência do feito, solicitando que o mesmo seja extinto. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Dispensar o prazo recursal, se requerido. Eventuais custas, a cargo do requerente."-Advs. ILZA KAYADE OKADA e JULIO CESAR POLIDO-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0000654-08.2009.8.16.0080-BANCO FINASA BMC S/A x NILVAN FRANCISCO DOS SANTOS- Sent. fl. 114:"Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente, apesar de ter sido intimado diversas vezes para impulsionar o feito, consoante se infere através dos documentos de fls. 103, 105, 109, 111, manteve-se inerte. O comportamento do requerente da azo a desídia processual,

sendo uma das causas de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, III do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

19. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-362/2009-WALDOMIRO LUTERBERG x OMNI S/A - CRÉD.FIN.INVENSTIMENTO- Ciência às partes da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias e, nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, não havendo movimentação, o mesmo será remetido ao arquivo definitivo, conforme consta no item 26, da Portaria 05/2012. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros x BANCO BRADESCO- Sent. fls. 211/216:"(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS feitos pelos autores, a fim de afastar a cobrança dos juros capitalizados, de modo que deverão ser cobrados de forma simples; bem como para reduzir a taxa de juros aplicada ao caso, a qual deverá corresponder a média do mercado utilizada na época, no importe de R\$ 2,17% ao mês. Eventual montante devido pelos embargantes, nos autos de execução, se verificará através de futura liquidação de sentença. Fotocopie a presente e junte aos autos de execução de título extrajudicial correlato. Levando em conta que o autor sucumbiu em grande parte de seus pedidos, o condeno ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, sem prejuízo daqueles arbitrados na execução, considerando neste arbitramento o grau de zelo profissional, o lugar, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o deslinde do feito, atento ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil."-Advs. WELINGTON BRASIL FÉLIX, PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-412/2009-M.E.A.O. x A.R.O.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 56, qual dispõe que não consta nos autos a informação do atual endereço do executado. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000655-90.2009.8.16.0080-ADIVINO GARCIA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sent. fls. 172/176:"(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS feitos pelos autores, a fim de excluir a cobrança da comissão de permanência na Cédula de Crédito Comercial nº 40/00662-x. Igualmente, eventual montante devido pelos embargantes, nos autos de execução correlatos, se verificará através de futura liquidação de sentença. Fotocopie a presente e junte aos autos de execução de título extrajudicial correlatos. Levando em conta que o autor teve procedência mínima de seus pedidos, o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, com arrimo no artigo 20, §4º do CPC, levando em conta a singeleza da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo despendido."-Advs. FERNANDA BONATTO e JAIR FELIPES-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000310-90.2010.8.16.0080-TRENNEPOHL & TRENNEPOHL LTDA x LUIZ JOAO DE DEUS FILHO- Retirar no prazo de cinco dias carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias.-Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001317-20.2010.8.16.0080-FUNDO DE INV.DIR.CRED. NÃO PADRONIZADOS-NPL I x CINTIA SANA E NODA YAMAJI- Desp. fl. 72:"Trata-se de requerimento formulado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não -Padronizados PCG-Brasil Multicarteira em que alega ter adquirido da autora BV- Financeira o crédito havido em face do requerido, objeto dos presentes autos, postulando pela sua inclusão no polo ativo da demanda, em substituição à primeira. Assim, à luz do art. 42, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que se manifeste quanto à substituição, no prazo de 05 dias." Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação da requerida. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

25. COBRANCA-0002056-90.2010.8.16.0080-ANTONIO ROSOLEN NETO x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Sent. fls. 562/566:"(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo autor, vez que o mesmo exercia cargo comissionado, hipótese que é incabível o pagamento de FGTS. Finalmente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil."-Advs. AORELIO GAZOLA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000250-83.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA JAQUINTA PARO HERNANDES-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 58, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000252-53.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 63, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita

Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal , salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000309-71.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 71, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal , salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000310-56.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 72, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal , salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000377-21.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI e outro-Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 76, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica ciente ainda, do que determina o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal , salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000453-45.2011.8.16.0080-ILTON ARRIGO x BANCO BRADESCO S/A- Sent. fls. 102/106."(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS feitos pelos autores, e reputo como válida a cobrança dos encargos de inadimplência (CLÁUSULA 4) da forma descrita no contrato, alterando apenas a taxa de juros, que deverá ser cobrada da forma simples no importe de 2% ao mês, eis que no contrato evidenciou-se que sua cobrança se deu de forma capitalizada. Eventual montante devido pelos embargantes, nos autos de execução, se verificará através de futura liquidação de sentença. Fotocopie a presente e junte aos autos de execução de título extrajudicial correlatos. Levando em conta que o autor sucumbiu em grande parte de seus pedidos, o condeno ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, sem prejuízo daqueles arbitrados na execução, considerando neste arbitramento o grau de zelo profissional, o lugar, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o deslinde do feito, atento ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-0001612-23.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS- Desp. fl. 50:"Analisando-se os autos, constata-se que não se obteve êxito na busca e apreensão, vez que o objeto não foi encontrado no local indicado, motivo pelo qual deve ser atendido o pedido formulado às fls. 49. Deste feito, tendo-se em vista o contido no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Assim, cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito e contestar o pedido (CPC, art. 902, II); ou ainda, contestar a presente ação, advertindo-o dos efeitos da revelia contidos no art. 319 do CPC. Defiro os benefícios do disposto no art. 172 e seus parágrafos, do CPC, bem como, caso necessário."

Ao autor para no prazo de cinco dias, retirar carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

33. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001760-34.2011.8.16.0080-ANTONIO DE LUCCA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autor retirar no prazo de cinco dias, carta de citação. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

34. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001890-24.2011.8.16.0080-OSVALDO KORB x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor para retirar carta de citação, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

35. REVISIONAL-0000273-92.2012.8.16.0080-NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO x BANCO ITAU SA- Retirar no prazo de cinco dias, carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida. Adv. JURANDIR FELIPES-.

36. BUSCA E APREENSAO-0001092-29.2012.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x RAFAEL DA SILVA BUENO- Manifestar-se no prazo de cinco

dias, ante o teor da certidão de fls. 28, qual consta que até a presente data não houve manifestação do requerido nos autos. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0001417-04.2012.8.16.0080-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDVALCIR CARLOS VASQUES-Providenciar o preparo das custas iniciais, bem como das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

38. ORDINARIA-0001424-93.2012.8.16.0080-H.M.S.- COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E MOTOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. JURANDIR FELIPES-.

39. ORDINARIA-0001425-78.2012.8.16.0080-H.M.S.- COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E MOTOS LTDA x BANCO DO BRASIL-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. PAULO VANI COSTA-.

40. EXECUCAO-0001450-91.2012.8.16.0080-ALISUL ALIMENTOS S/A x GIBSON BARDINI ARISTIDES E CIA LTDA-Providenciar o preparo das custas iniciais e do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. LUIS FELIPE L.MACHADO-.

41. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-61/2003-UNIAO-FAZ.NACIONAL x RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE-Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

42. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-13/2009-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Desp. fl. 193: As partes para manifestarem-se, ante a informação do Sr. Avaliador de fl.195, no prazo de cinco dias. -Advs. JACOB GONCALVES MACEDO e LAERCIO RIBEIRO MOISES-.

43. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-15/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x T T L TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da Carta Precatória expedida a Comarca de Curitiba/PR de fls. 172/174. -Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-8/2008-Oriundo da Comarca de 1ªV.CIV.C.MOURÃO-PR-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MAURO MARANGONI e outros- Desp. fl. 216:"Intimem-se os executados, conforme requerimento retro."

Ao autor para providência no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de intimação dos executados. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001414-49.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL MATÃO SP-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANA DE FATIMA MARCAL-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria . -Adv. OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA-.

Engenheiro Beltrão, 14 de SETEMBRO de 2012
Lirauco Saragioti
Escrivão

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 79/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAIDE TOSHIKO SAKUMA 0009 000159/2008
ADENILSON CRUZ 0024 000031/2008
ALBINO STRIQUEUR 0005 000170/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0010 000358/2008
0011 000359/2008
ANEZIO DOS SANTOS 0009 000159/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0011 000359/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0008 000593/2007
ARNO VALERIO FERRARI 0002 000427/2006
0003 000428/2006
0004 000444/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000061/2006
0006 000399/2007
0008 000593/2007
0012 000375/2008
0021 002129/2011
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0024 000031/2008

CARLOS ALBERTO DE MELO 0009 000159/2008
 0019 001368/2010
 CARLOS ALVES 0014 000414/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 0007 000429/2007
 CASSIA R.FAVORETTO VALEBO 0022 000126/1999
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0010 000358/2008
 0011 000359/2008
 0013 000412/2008
 DAYANA CHRISTINA MORALES 0014 000414/2008
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0021 002129/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 000183/2010
 FELIPE MATTIELLO 0022 000126/1999
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0020 001772/2011
 JHONATHAS SUCUPIRA 0018 000256/2010
 JOAO EDER CORNELIAN 0016 000033/2009
 KELLY DEFANI SCAORIZE 0006 000399/2007
 LAERCIO RIBEIRO MOISES 0006 000399/2007
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0006 000399/2007
 0012 000375/2008
 0015 000015/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000061/2006
 0006 000399/2007
 0008 000593/2007
 0012 000375/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0016 000033/2009
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0023 000148/2004
 REGIS HENRIQUE DE OLIVEI 0018 000256/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0013 000412/2008
 RUTH DE GODOY MACHADO 0014 000414/2008
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0023 000148/2004
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0010 000358/2008
 0011 000359/2008
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0022 000126/1999

1. PRESTACAO DE CONTAS-61/2006-MATIAS & IRMÃOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da petição do Sr. Perito de fls. 1287/1288, onde consta redução de honorários periciais de R\$ 4.000,00 para o valor de R\$ 3.800,00, caso haja concordância providenciar desde já o depósito judicial dos mesmos.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
2. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000204-70.2006.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO x JOSE JOÃO MACHADO e outro- Sent. fl. 144/147:"(...) à vista do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, feito pelo Ministério Público do Paraná. A teor do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 deixo de condenar o Ministério Público em custas processuais e honorários advocatícios."-Adv. ARNO VALERIO FERRARI.-
3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000205-55.2006.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO x JOSE JOÃO MACHADO- Sent. fls. 146/149:"(...)Assim sendo, à vista do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, feito pelo Ministério Público do Paraná. A teor do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 deixo de condenar o Ministério Público em custas processuais e honorários advocatícios."-Adv. ARNO VALERIO FERRARI.-
4. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000206-40.2006.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO x JOSE JOÃO MACHADO- Sent. fl. 163/166:"(...) à vista do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, feito pelo Ministério Público do Paraná. A teor do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 deixo de condenar o Ministério Público em custas processuais e honorários advocatícios."-Adv. ARNO VALERIO FERRARI.-
5. USUCAPIAO-170/2007-ISRAEL BATISTA ROSA FILHO x MARIE HOSHINO FAVARO e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 339, qual consta que "deixou de expedir Carta ou mandado para citação do confrontante Juversino Ferri, em razão de não constar dos autos o endereço completo do mesmo, apenas que reside em Quinta do Sol." Bem como, retirar carta de citação de fl. 340, instruindo-a com as cópias necessárias.-Adv. ALBINO STRIQUER.-
6. PRESTACAO DE CONTAS-399/2007-ADALMIR JOSE GARBIM x BANCO ITAÚ S/A- Manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o teor da proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00, conforme petição de fls. 776/777. Caso haja concordância, para no mesmo prazo efetuar o depósito na sua integralidade, podendo o valor ser levantado pelo expert da seguinte forma: 50% no início do trabalho e o restante somente ao final, com a apresentação do laudo."-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, LAERCIO RIBEIRO MOISES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCAORIZE.-
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-429/2007-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI x MARIA FATIMA DAL PONT LOPES- Desp. fl. 209:"Considerando as informações trazidas no petição retro, proceda a citação, conforme requerido." Retirar no prazo de cinco dias, carta de intimação, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-
8. PRESTACAO DE CONTAS-593/2007-EDIMIR DIAS TUNES x BANCO ITAU SA- Ao requerido para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$

\$ 3.000,00, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENE JUNIOR-.
 9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-159/2008-ELIZIANO JACINTO DE SOUZA x VALTER RODRIGUES- Desp. fl. 334:"Assim, tendo em vista que o valor do crédito é superior ao valor do bem constrito, bem como face à ausência de manifestação do executado, defiro o pedido de adjudicação, nos termos do art. 685-A do CPC. Portanto, lavres-e o autor de adjudicação e proceda-se a remoção e entrega do bem ao exequente. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se pretende outras providências nos autos, levando em conta que remanescerá valor."

Ao executado para ciência da adjudicação do bem penhorado, conforme Auto de Adjudicação de fl. 335, bem como opor Embargos no prazo de 05 dias, de acordo com o cumprimento ao Código de Norma, item 5.8.15, subseção 15. -Advs. ANEZIO DOS SANTOS, ADELAIDE TOSHIKO SAKUMA e CARLOS ALBERTO DE MELO-.
 10. ORDINARIA-358/2008-ANA BAQUETA ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 768:"Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os alguns autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, o desmembramento dos autos com relação aos autores que possuem apólice do seguro habitacional do SFH, e que sejam remetidos os autos à Justiça Federal. Preliminarmente a análise do pedido de desmembramento do feito, imperioso que se manifeste a requerida, no sentido de informar qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal às fls. 602/604, item "d", no prazo de cinco dias."

Retirar ofício de fl. 773, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

11. ORDINARIA-359/2008-WALDINEI DONISETTE SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 697:"Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os alguns autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, o desmembramento dos autos com relação aos autores que possuem apólice do seguro habitacional do SFH, e que sejam remetidos os autos à Justiça Federal. Preliminarmente a análise do pedido de desmembramento do feito, imperioso que se manifeste a requerida, no sentido de informar qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal às fls. 674/677, item "d", no prazo de cinco dias."-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-375/2008-O.N. x B.I.- Desp. fl. 360:"(...) as partes para que apresentem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias."-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. ORDINARIA-412/2008-LINDALVA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 615:"Da análise dos autos, se verifica que a Caixa Econômica Federal anunciou que os alguns autores fazem parte da modalidade do contrato habitacional que está vinculado a apólice pública - Ramo 66 - requerendo, portanto, o desmembramento dos autos com relação aos autores que possuem apólice do seguro habitacional do SFH, e que sejam remetidos os autos à Justiça Federal. Preliminarmente a análise do pedido de desmembramento do feito, imperioso que se manifeste a requerida, no sentido de informar qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal às fls. 604/606, item "d", no prazo de cinco dias."-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

14. ORDINARIA-414/2008-MARIA APARECIDA BORGES-ESPOLIO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 480:"A fim de esclarecer quaisquer dúvida acerca da apólice de seguro, oficie-se à COHAPAR solicitando informações sobre qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias."

Retirar no prazo de cinco dias ofício de fls. 481, instruindo-a com as cópias necessárias. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e CARLOS ALVES-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/2009-RITA APARECIDA TABONI RODRIGUES x TATIANA CUSTÓDIO RAMOS e outro- Desp. fl. 193:"Para andamento do feito, considerando que a exequente, até o momento, obteve êxito quanto ao recebimento de seu crédito, defiro pedido retro, com relação a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado José Dalpont junto à cooperativa de crédito CREDICOAMO. Cotas de cooperativas subscritas pelo devedor são penhoráveis, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal (...). Caso seja infrutífero, voltem para análise dos pedidos elencados nos itens II e III do pedido retro."

Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de penhora e intimação.-Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

16. ORDINARIA-33/2009-ANTONIO APARECIDO SANTOS SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 771:"A fim de esclarecer quaisquer dúvidas acerca da apólice de seguro, oficie-se à COHAPAR solicitando informações sobre qual a apólice de seguro pertencem os autores, conforme requereu a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias."

Providenciar no prazo de cinco dias retirada do ofício de fl. 777, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JOAO EDER CORNELIAN-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0000183-55.2010.8.16.0080-BANCO BMG S/A x NICOLAU VIEIRA-TRANSPORTE- Retirar no prazo de cinco dias, carta de citação, que continua disponível em cartório. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000256-27.2010.8.16.0080-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PEDRO LUIZ GOULART-Ciência as partes, que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA e JHONATHAS SUCUPIRA-.

19. ALIMENTOS-0001368-31.2010.8.16.0080-N.C.S. x N.B.S.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da carta precatória expedida a Comarca de Terra Boa/PR, em especial a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

20. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001772-48.2011.8.16.0080-LUIZ NEVES x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Retirar no prazo de cinco dias, carta de citação. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002129-28.2011.8.16.0080-ANDREIA BALCERZAK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Desp. fl. 210:"Em razão da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, dando conta da necessidade do sobrestamento do feito, suspendo o andamento processual até ulterior decisão. Recolha-se o mandado de penhora e avaliação."-Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-126/1999-Oriundo da Comarca de - FERTILIZANTES HERINGER LTDA x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL e outro-Ciência as partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. CASSIA R.FAVORETTO VALEBOM, FELIPE MATTIELLO e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2004-Oriundo da Comarca de V.FED.C.MOURAO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LAZARA QUINTINO ROTA e outro- Desp. fl. 297:"Oficie-se solicitando a conta geral, conforme requerido às fls. 296." Retirar ofício de fl. 298, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Advs. SUELY DOS SANTOS NUNES e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-31/2008-Oriundo da Comarca de V.FED.CAMPO MOURÃO-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x M.F.S.DE ARAUJO COMBUST VEIS e outro- Manifestarem-se no prazo de cinco dias, da atualização da avaliação de fls. 144/147. -Advs. ADENILSON CRUZ e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

Engenheiro Beltrão, 14 de SETEMBRO de 2012
Liraucio Saragiotto
Escrivão

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 70/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 70/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 0020 001364/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0030 000213/2012
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0022 001577/2010
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0007 000031/2009
0014 001001/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0010 000344/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0016 000568/2010
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0034 000350/2012
CHARLES VICTOR MANICA 0027 000930/2011
DANIELLE MADEIRA 0035 000708/2012
DIEGO MATHIAS MARCUSSI 0039 001096/2012
DIRCEU BARSZCZ 0001 000125/1997
DIRCEU CARLOS CENATTI 0041 000279/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0021 001449/2010
0041 000279/2010
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0020 001364/2010
GUILHERME MICHEL BARBOZA 0039 001096/2012
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0008 000040/2009
0012 000618/2009
0017 000613/2010
0023 001650/2010
0024 001959/2010
0026 000419/2011
0032 000263/2012

0036 000807/2012
0037 000808/2012
HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0031 000216/2012
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0009 000129/2009
0013 000760/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0004 000554/2006
0008 000040/2009
0014 001001/2009
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0002 000233/2006
0014 001001/2009
0028 001034/2011
JEFFRY GERALDO AMARAL 0020 001364/2010
JESSICA GHELFI 0010 000344/2009
JESUINO RUYS CASTRO 0011 000494/2009
0036 000807/2012
0037 000808/2012
JOSE FERNANDO MARUCCI 0040 001216/2012
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0007 000031/2009
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0003 000330/2006
0017 000613/2010
0021 001449/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 000344/2009
JULIANO RIBAS DEA 0041 000279/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0015 001015/2009
0018 000990/2010
LEANDRO DE QUADROS 0015 001015/2009
0018 000990/2010
LENIR ROSA GOBO 0031 000216/2012
LUCIANO JORDAN FAVARO 0007 000031/2009
LUIZ CARLOS ESTEVES 0025 000278/2011
LUIZ CARLOS RICATTO 0012 000618/2009
0014 001001/2009
0019 001042/2010
0023 001650/2010
0024 001959/2010
0026 000419/2011
0032 000263/2012
0033 000300/2012
MARCELO JUNIOR CORREA 0014 001001/2009
0019 001042/2010
0023 001650/2010
0024 001959/2010
0026 000419/2011
0032 000263/2012
0033 000300/2012
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0006 000496/2008
MARCELO MOREIRA 0042 001265/2012
MARCIA LIANE SCOPEL 0040 001216/2012
MARCOS PAULO MANTOAN MARC 0039 001096/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0005 000603/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000344/2009
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0029 001095/2011
MINISTERIO PUBLICO 0014 001001/2009
MOISES CANDIDO BERNARTT 0006 000496/2008
0016 000568/2010
NATHALIA K. FONTANA 0016 000568/2010
RIVELINO SKURA 0006 000496/2008
ROGERIO PETRONILHO 0002 000233/2006
0028 001034/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0039 001096/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 000344/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0010 000344/2009
SAVIANO CERICATO 0033 000300/2012
SILVERIO PETRONILHO 0002 000233/2006
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0038 000956/2012

1. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000032-40.1997.8.16.0082-JOSE IVANIR CONTATO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- A PARTE REQUERIDA ANTE RESPOSTA DO OFICIO RECEBIDO PELA RECEITA FEDERAL (ANEXADA SOB LIVRO Nº 004, AS FLS 88/118) -Adv. DIRCEU BARSZCZ-.
2. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000148-31.2006.8.16.0082-M. L. KALED CAMELO E CIA. LTDA. x ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL S/CIVIL- As Partes para que manifeste acerca da proposta de honorários periciais de fls.66.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
3. INVENTARIO E PARTILHA-0000444-53.2006.8.16.0082-JOAO DIAS DAMACENO x BENEDITA DE BRITO DAMACENO - ESPOLIO- Ao Procurador da parte autora para que comprove o recolhimento dos tributos nos termos do inciso 2. art.1031 do CPC para ser expedido a Carta de Adjudicação. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
4. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000130-10.2006.8.16.0082-ELVIRA DE LOURDES VOLIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste ante a petição e documentos de fls. 310/322. -Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

5. AÇÃO CAUTELAR-0000161-93.2007.8.16.0082-S.A.N MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador do requerido, para que se manifeste acerca do Depósito Judicial-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

6. COBRANCA (EXE)-0000874-34.2008.8.16.0082-N.A. MILLENIUM COMERCIAL LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido autoral, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 1.610.76, devidamente corrigidos pela média aritmética. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e RIVELINO SKURA-.

7. COBRANCA (ORD)-0001391-05.2009.8.16.0082-JOEL GOMES TOLEDO x PEDRO RODRIGUES MUNHOZ e outro- As partes acerca da sentença, que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar os réus a pagar ao autor o valor de R\$ 29.190,00 , devidamente corrigidos pela média aritmética do INPC. Condeno ao réu o pagamento das custas e honorários advocatícios.-Advs. LUCIANO JORDAN FAVARO, JOSE FERNANDO PREZOTTO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

8. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000846-32.2009.8.16.0082-ELIZANGELA ALVES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AS FLS 137/139 -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

9. USUCAPIAO-0001371-14.2009.8.16.0082-RICARDO SCHWARZ x CONCEICAO DA SILVA e outros- A Procuradora da parte autora ante a contestação juntada nos autos. -Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-.

10. BUSCA E APREENSAO-0000484-30.2009.8.16.0082-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JOSÉ APARECIDO SILVÉRIO- Ao procurador da parte autora para que indinar o endereço do veículo a fim de dar prosseguimento ao feito-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0001419-70.2009.8.16.0082-IRACY DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls.118/126. -Adv. JESUINO RUY CASTRO-.

12. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001541-83.2009.8.16.0082-DEVORA ROMANA MAGIERKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AS FLS 54/57-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-760/2009-M SEVCIUC IVETI - EPP x WILSON MOREIRA DE SOUZA- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do Ofício n.º 57. -Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-.

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001392-87.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS , ESPECIFICANDO-AS SE FOR O CASO-Advs. MINISTÉRIO PÚBLICO, LUIZ CARLOS RICATTO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e MARCELO JUNIOR CORREA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000775-30.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x FATIMA DA SILVA SOARES e outros- Ao procurador da parte autora para que retire o Ofício expedido, pagando as eventuais custas -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

16. AÇÃO CAUTELAR-0000568-94.2010.8.16.0082-PEDRO HIROSHI KIMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Arquivé-se-Advs. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MOISES CANDIDO BERNARTT e NATHALIA K. FONTANA-.

17. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000613-98.2010.8.16.0082-ALINE DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AS FLS 158/162-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000990-69.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x DAVI DE OLIVEIRA LOPES- Ao procurador da parte autora para que retire os Ofícios expedidos, pagando as eventuais custas-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

19. SEPARACAO LITIGIOSA-0001042-65.2010.8.16.0082-F.M.P.C. x E.F.C.- A PARTE REQUERIDA ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE CITAR) EM VIRTUDE DE NAO TER ENCONTRADO.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001364-85.2010.8.16.0082-APARECIDA ANGELINA COSTA CASADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Aos Procuradores da parte autora para que se manifestem acerca da petição e documentos juntados de fls.112/122. -Advs. GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, ADILSON ANDRADE AMARAL e JEFFREY GERALDO AMARAL-.

21. COBRANCA (EXE)-0001449-71.2010.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente a ação ajuizada por José Humberto Pinheiro , para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.420,00, devidamente corrigidos-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *-.

22. DIVORCIO LITIGIOSO-0001577-91.2010.8.16.0082-J.R.T.B. x S.N.B.- Ao procurador da parte autora para que retire o mandado de averbação e Ofício expedido,pagando as eventuais custas-Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001650-63.2010.8.16.0082-CLAUDIO VERUSSA RICATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AS FLS181/186-Advs. LUIZ

CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001959-84.2010.8.16.0082-ANTONIO XAVIER PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AS FLS 121/126 -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

25. ALVARÁ JUDICIAL-0000278-45.2011.8.16.0082-ANGELA MARIA MARTINS OLIVEIRA x ESTE JUÍZO- A Parte autora para que dê proceguimento ao feito-Adv. LUIZ CARLOS ESTEVES-.

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000419-64.2011.8.16.0082-CILDA SIMÕES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a juntada da sindicância socioeconomica-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

27. DECLARATORIA-0000930-62.2011.8.16.0082-JOSE APARECIDO DA SILVA e outro x HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA- As partes acerca da sentença que em suma "Homologo por sentença, para que surta os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes as fls. 46/47, de de consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.-Adv. CHARLES VICTOR MANICA-.

28. DECLARATORIA-0001034-54.2011.8.16.0082-DORLI JOSE DA SILVA E SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Aos Procuradores da parte autora ante a contestação e documentos juntados nos autos.-Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

29. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001095-12.2011.8.16.0082-DOMINGOS GERALDO TREVISAN x BANCO BRADESCO S.A- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta de Intimação expedida, pagando as eventuais custas-Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000213-16.2012.8.16.0082-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DA SILVA FOGASSA- Em consulta ao sistema renajud deixei de proceder ao bloqueio judicial dos veículos indicados na inicial, visto que tais bens ano estão registrados em nome do reut, razao pela qual indefiro o pedido retro-Adv. ANA LUCIA PEREIRA-.

31. DECLARATORIA-0000216-68.2012.8.16.0082-ALEXANDRE ANTONIO MOLINA x TATSUO MATSUOKA- As partes, para querendo, apresentar as provas que efetivamente pretende produzir.-Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e LENIR ROSA GOBO-.

32. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000263-42.2012.8.16.0082-ROSINEI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para querendo, apresentar as provas que efetivamente pretende produzir.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000300-69.2012.8.16.0082-ANTONIO RUBENS DE LIMA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.- Recebo os presentes embargos atribuindo efeito suspensivo a execução, seja pelo fato de que o Juízo já se encontra garantido por penhora, sendo que o prosseguimento da execução com os atos de constrição do bem se mostra prematuro ante as razões invocadas pelo embargante, habil a acusar a este dao de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e SAVIANO CERICATO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000350-95.2012.8.16.0082-ADAO BUZINHANE e outro x BANCO DO BRASIL S.A- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida. Declaro Extinto o Processo, sem julgamento do mérito-Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000708-60.2012.8.16.0082-WILSON QUEIROZ MOREIRA PINHEIRO x BANCO PECUNIA S.A- A Procuradora da parte autora para que se manifeste ante a contestação e documentos juntados nos autos.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000807-30.2012.8.16.0082-ZILDA MARIA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para querendo, apresentar as provas que efetivamente pretende produzir.-Advs. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

37. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000808-15.2012.8.16.0082-ANA MARIA FELTEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para querendo, apresentar as provas que efetivamente pretende produzir.-Advs. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

38. COBRANCA (ORD)-0000956-26.2012.8.16.0082-JOSIMAR MELCHIOR DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- A Parte autora ante a contestação e documentos juntados aos autos. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES-.

39. DECLARATORIA-0001096-60.2012.8.16.0082-RENATO LEMKE e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA- Aos Procuradores da parte autora para que se manifestem acerca da contestação e documentos juntados nos autos.-Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSI, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER e DIEGO MATHIAS MARCUSSI-.

40. SUSTACAO DE PROTESTO-0001216-06.2012.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório para assinatura do termo de caução e fiel depositário-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e MARCIA LIANE SCOPEL-.

41. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL-0000279-64.2010.8.16.0082-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RODO OESTE DE CUBATAO

TRANSPORTES LTDA- Intime-se o executado/excipiente, para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 76/82, no prazo de 10 dias.-Advs. JULIANO RIBAS DEA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001265-47.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AUTO POSTO V T B LTDA. e outros- Ao Procurador da parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis, bem como do oficial de justiça.-Adv. MARCELO MOREIRA-.

FORMOSA DO OESTE,17/09/2012
ESCRIVÃO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 69/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 69/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0053 000020/2012
ALESSANDRA BORBA LONGO 0037 001600/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0004 000060/1999
0005 000188/2000
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0037 001600/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0029 000339/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 0057 001017/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0058 001082/2012
ANA PAULA FINGER 0029 000339/2010
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0022 000573/2009
0056 000633/2012
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0019 000377/2009
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0002 000384/1996
0003 000398/1996
ARTHUR NAGUEL 0059 000051/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0026 000912/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0057 001017/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0025 000820/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0059 000051/2008
CARLOS VICTOR BRUNE 0008 000328/2003
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0031 000567/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0026 000912/2009
0035 001305/2010
CESAR FRANCA 0026 000912/2009
CHARLES KENDI SATO 0062 001138/2012
CLAUDIOMIR MARTINI 0034 001232/2010
CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA 0020 000500/2009
DANIEL HACHEM 0008 000328/2003
0009 000403/2004
DENER BELOTO 0013 000500/2006
0050 001871/2011
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0015 000240/2008
EDSON SCARDUA 0015 000240/2008
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0004 000060/1999
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0004 000060/1999
0005 000188/2000
0013 000500/2006
0050 001871/2011
0043 000921/2011
0044 000922/2011
0045 000923/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 0030 000424/2010
EMERSON GIACHETO LUCHESI 0024 000786/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000360/2001
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0005 000188/2000
FABIO Y. ARAKI 0008 000328/2003
0027 000971/2009
FABIULA MULLER KOENING 0034 001232/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0016 000418/2008
FERNANDO MARTIS SERRANO 0005 000188/2000
FRANCINE NUNES DA COSTA T 0012 000317/2006
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0042 000881/2011
GILBERTO FIOR 0060 001057/2012
GILBERTO ROSSETO 0004 000060/1999
GIORGIA BACH MALACARNE 0059 000051/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0034 001232/2010
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0019 000377/2009
0021 000525/2009
0023 000613/2009

0032 000860/2010
0038 001631/2010
0039 000353/2011
0040 000450/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0062 001138/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0026 000912/2009
0035 001305/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0054 000178/2012
JACQUES NUNES ATTÍE 0026 000912/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000360/2001
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0014 000059/2008
JANAINA FELICIANO FERREIR 0020 000500/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0026 000912/2009
JESUINO RUYS CASTRO 0032 000860/2010
JESUINO RUYS CASTRO 0035 001305/2010
JOAO MARIA CORREA 0002 000384/1996
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0016 000418/2008
JOSE CARLOS PERES DE SOUZ 0024 000786/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0001 000112/1996
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0001 000112/1996
0013 000500/2006
0015 000240/2008
0017 000698/2008
0018 000098/2009
0043 000921/2011
0044 000922/2011
0045 000923/2011
0051 001928/2011
0052 001929/2011
JOSMAR SOLINSKI 0022 000573/2009
JOSÉ NOGUEIRA FILHO 0012 000317/2006
JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0037 001600/2010
0054 000178/2012
JULIANO RIBAS DEA 0004 000060/1999
0005 000188/2000
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0028 001016/2009
0029 000339/2010
JULIO ESAR DALMOLIN 0006 000360/2001
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0008 000328/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0010 000137/2006
KARINA HASHIMOTO 0035 001305/2010
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0017 000698/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0030 000424/2010
LAURINDETE CORREA DA SILV 0036 001542/2010
LEANDRO DE QUADROS 0028 001016/2009
0029 000339/2010
LILIAM AP. DE JESUS DEL S 0011 000313/2006
LUCIANA SOUZA FANTE 0062 001138/2012
LUCIANO JORDAN FAVARO 0049 001411/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0020 000500/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0001 000112/1996
LUIZ CARLOS RICATTO 0019 000377/2009
0021 000525/2009
0023 000613/2009
0033 001042/2010
0038 001631/2010
0039 000353/2011
0040 000450/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000360/2001
MARCELO JUNIOR CORREA 0006 000360/2001
0033 001042/2010
0038 001631/2010
0039 000353/2011
0040 000450/2011
0048 001353/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0007 000313/2003
0024 000786/2009
0034 001232/2010
0037 001600/2010
0054 000178/2012
MARCIA LORENI GUND 0006 000360/2001
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0012 000317/2006
MARCOS LUCIANO GOMES 0026 000912/2009
0035 001305/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 000912/2009
MIGUEL DAUX NETO 0026 000912/2009
MOISES CANDIDO BERNARTT 0007 000313/2003
0024 000786/2009
0026 000912/2009
0031 000567/2010
0037 001600/2010
0054 000178/2012
NATHALIA K. FONTANA 0031 000567/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0026 000912/2009
0035 001305/2010

NELSON PASCHOALOTTO 0041 000811/2011
 0046 001037/2011
 0058 001082/2012
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0001 000112/1996
 ODECIO LUIZ PERALTA 0047 001197/2011
 ORLANDO ALVES DE MATOS 0048 001353/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO 0006 000360/2001
 PABLO RODRIGUES ALVES* 0004 000060/1999
 0005 000188/2000
 PATRÍCIA FRIZZO 0012 000317/2006
 PAULA SANTIN MAZARO 0030 000424/2010
 PAULO AFONSO GONCALVES 0004 000060/1999
 0012 000317/2006
 PAULO AFONSO RODRIGUES 0016 000418/2008
 PAULO CESAR TORRES 0011 000313/2006
 PAULO SERGIO ZAGO 0048 001353/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0016 000418/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000328/2003
 0009 000403/2004
 RENATO AMAURI KNIELING 0042 000881/2011
 RITA DE CASSIA CORRÊA VAS 0006 000360/2001
 RIVELINO SKURA 0017 000698/2008
 0061 001118/2012
 ROGERIO PETRONILHO 0014 000059/2008
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0001 000112/1996
 RUBENS JOSE DA COSTA 0055 000211/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0026 000912/2009
 SADI BONATTO 0016 000418/2008
 SILVERIO PETRONILHO 0003 000398/1996
 0014 000059/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0008 000328/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 000360/2001
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0054 000178/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0000009-31.1996.8.16.0082-M.H.R.D.A. e outro x C.A.C.L.C.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Custas remanescentes pela copacol. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, JOSE FERNANDO MARUCCI, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NILBERTO RAFAEL VANZO e RONALDO JOSÉ E SILVA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000011-98.1996.8.16.0082-APARECIDO JOSE WEILLER \$ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- As partes acerca da sentença que em suma " Assim, ante a inércia da parte exequente, em dar andamento ao processo há mais de 30 dias, caracterizou-se o abandono da presente demanda. Diante do Exposto Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito-Advs. JOAO MARIA CORREA e ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-.

3. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-398/1996-SILVERIO PETRONILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Intime-se o autor, para que no prazo de 48 horas, de regular andametno ao feito-Advs. SILVERIO PETRONILHO e ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000054-30.1999.8.16.0082-ESTADO DO PARANA e outro x MARIO GONCALVES e outro- Sobre a manifestação do Banco do Brasil de fsl. 164, diga o exequente, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI, PABLO RODRIGUES ALVES*, GILBERTO ROSSETO, JULIANO RIBAS DEA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA *, EDUARDO LUIZ BUSSATTA e PAULO AFONSO GONCALVES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-188/2000-ESTADO DO PARANA e outro x NIVALDO SIRICO e outro- As partes acerca da sentença que em suma "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pagamento efetuado pelo devedor . De consequência, Julgo Extinto o processo-Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI, PABLO RODRIGUES ALVES*, JULIANO RIBAS DEA, FERNANDO MARTIS SERRANO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-360/2001-MASSARDO E POLEZZE LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. De consequência Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC-Advs. OSMAR CODOLO FRANCO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCELO JUNIOR CORREA, JULIO ESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000108-54.2003.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA-SICREDI x APARECIDA BRENZAN FRANCO- Ao procurador da parte autora para que retire o Alvará expedido-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000056-58.2003.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x SALVADOR BORBA e outros- Ao procurador da parte autora ante a o resultado do banejud-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, FABIO Y. ARAKI, CARLOS VICTOR BRUNE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000167-08.2004.8.16.0082-BANCO ITAU S/A. x RICARDO FRANCISCO DA SILVA- A PARTE AUTORA ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE INTIMAR)-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000151-83.2006.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE CARLOS MALIZAN e outro- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000263-52.2006.8.16.0082-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO DE MELO- Intime-se o autor, para no pazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Advs. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTOS e PAULO CESAR TORRES-.

12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000457-52.2006.8.16.0082-FRANCISCO CHAGA DE SOUZA x VALTER TROVO e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do exposto, ante a inércia da parte autora em dar andamento ao processo há mais de trinta dias, caracterizou-se há mais de 30 dias. Diante do Exposto, Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito.-Advs. PAULO AFONSO GONCALVES, MARCIO LUIZ BLAZIUS, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, JOSÉ NOGUEIRA FILHO e PATRÍCIA FRIZZO-.

13. USUCAPIAO-500/2006-NELSON OLIMPIO BRASIL e outro x CAMILO SIMOES FILHO e outros- Da anlise dos autos, verifico que os autores nao trouxeram aos autos o memorial descritiva e a planta do imóvel. Assim, intime-se para que, no rpazo derradeiro de 30 dias, junte aos autos os referidos documentos.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, EDUARDO LUIZ BUSSATTA * e DENER BELOTO-.

14. INVENTARIO-0000445-67.2008.8.16.0082-ODAIR SABINO MARQUES x SEBASTIAO SABINO MARQUES - ESPOLIO- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistencia requerida.Declaro extinto o processo sem julgamento do merito-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e SILVERIO PETRONILHO-.

15. MONITORIA-0001147-13.2008.8.16.0082-FAMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. x EDMILSON CESAR GOMES- Ao procurador do requerido, para que retire os documentos desentranhados-Advs. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

16. DECLARATORIA-0001114-23.2008.8.16.0082-MIGUEL GONCALVES ABAD E BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.- Sobre a manifestação do senhor perito as fls. 644/651, digam as partes, dentro do prazo comum de 05 dias.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, PAULO AFONSO RODRIGUES e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000721-98.2008.8.16.0082-DELMO RAUL PASSONI x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- AS PARTES PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTES VALORES :
 CÍVEL : R\$ 838,48
 DISTRIBUIDOR: R\$ 32,74
 CONTADOR : R\$ 10,09 -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA e RIVELINO SKURA-.

18. RETIFICACAO REGISTRO PUBLICO-0001817-17.2009.8.16.0082-SANDRA REGINA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistencia requerida e de consequencia julgo extinto o processo-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

19. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000970-15.2009.8.16.0082-MARINA BARNABÉ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente o pedido inicial e de consequencia revogo a liminar de inicio deferida. Por fim Julgo Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

20. MONITORIA-500/2009-ARAUCÁRIA ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIOS LTDA x DELMAR ZANINI- AS partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida. De Consequência declaro extinto o processo sem julgamento do mérito-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLEIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

21. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001433-54.2009.8.16.0082-MARIA ELIANE CONDE TISSIANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o ofício de fls. 173, que agendou a perícia para o dia 18.10.2012 às 17:00 horas, com o médico perito Dr. Marcelo Accorsi, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

22. MONITORIA-573/2009-SHIRLEY ALVES DE SOUZA CEZAR - EMPRESA INDIVIDUAL x ANA LUCIA BULLE CORREIA- Arquive-se-Advs. JOSMAR SOLINSKI e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001445-68.2009.8.16.0082-IZAURA MARTINS TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial ,o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Julgo Extinto o processo com resolução do mérito.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001531-39.2009.8.16.0082-VILMA APARECIDA LOCKS x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.-Manifestem-se as partes, dentro do

prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. -Adv. JOSE CARLOS PERES DE SOUZA, MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e EMERSON GIACHETO LUCHESI-.

25. BUSCA E APREENSAO-0001187-58.2009.8.16.0082-BV FINANCEIRA S.A. x OSVALDO DA SILVA- Intime-se o autor, para no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0001340-91.2009.8.16.0082-ALEX SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- sobre a manifestação de fls. 464, digam as partes, dentro do prazo de 05 dias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MOISES CANDIDO BERNARTT, MIGUEL DAUX NETO, JACQUES NUNES ATTÍE, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e MARCOS LUCIANO GOMES-.

27. MONITORIA-971/2009-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x LUCIANA RAMALHO LEITE- As partes acerca da sentença que em suma " , Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes.De consequência Julgo Extinto o processo com resolução do mérito-Adv. FABIO Y. ARAKI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001905-55.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x JOSE EDSON DE FARIAS- As partes acerca da sentença que em suma " homologo por sentença, para que surta os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes as fls. 57/61, nestes autos. De consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000339-37.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x FARIAS E SILVINO LTDA e outro- As partes acerca da sentença que em suma "Homologo o por sentença, para que surta os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes as fls. 63/67,nestes autos, de Consequência Julgo Extinto o processo com resolução do mérito.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000424-23.2010.8.16.0082-ANTONIO LUIZ TONELLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO e outro- AS PARTES ANTE A CONTA DE CUSTAS DE Fls 195/196-Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, PAULA SANTIN MAZARO e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

31. AÇÃO CAUTELAR-0000567-12.2010.8.16.0082-FERNANDO ALCANTRA MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o autor para se manifestar acerca do depósito de fls. 151/154, bem como sobre a petição de fls. 156, dentro do prazo de 05 dias, requerer o que entender por direito.-Adv. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MOISES CANDIDO BERNARTT e NATHALIA K. FONTANA-.

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000860-79.2010.8.16.0082-MARIA DE LOURDES ROMEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando que o calculo da condenação, as fls. 104/105, não excedeu o valor de sessenta salários mínimos, não ha que se falar em reesame necessario, razao pela qual, indefiro o pedido de fls. 96/99, com base no art. 475, par. 2º do CPC.-Adv. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

33. SEPARACAO LITIGIOSA-0001042-65.2010.8.16.0082-F.M.P.C. x E.F.C.- Sobre os documentos lançados na petição de fls. 75/78, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001232-28.2010.8.16.0082-ARCIDES MARTINI x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o procurador do embargante para indicar nos autos o endereço do seu cliente, dentro do prazo de 48 horas.-Adv. CLAUDIOMIR MARTINI, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, FABIULA MULLER KOENING e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

35. AÇÃO ORDINARIA-0001305-97.2010.8.16.0082-IVANETE PETRECONI MIRANDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAS- Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, dentro do prazo de 05 dias.-Adv. JESUINO RUY CASTRO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e MARCOS LUCIANO GOMES-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001542-34.2010.8.16.0082-HILDO APARECIDO DA SILVA x RENATO LENKE- As partes acerca da sentença que em suma "Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescentes pelo exequente-Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001600-37.2010.8.16.0082-LUIZ NUNES e outro x BANCO JOHN DEERE S/A- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.11.2012 às 16:30 horas. -Adv. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA, MOISES CANDIDO BERNARTT, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e ALESSANDRA BORBA LONGO-.

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001631-57.2010.8.16.0082-MARIA DE LOURDES DO AMARAL GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o ofício de fls. 169, que agendou a perícia para o dia 25.10.2012 às 10:00 horas, com o médico perito Dr. Marcelo Accorsi, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

39. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000353-84.2011.8.16.0082-LEONICE DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o ofício de fls. 171, que agendou a perícia para o dia 18.10.2012 às 17:20 horas, com o médico perito Dr. Marcelo Accorsi, na Rua

Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000450-84.2011.8.16.0082-ERIKA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da certidão do Oficial de Justiça-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

41. BUSCA E APREENSAO-0000811-04.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x ERDERSON VANSIN- Intime-se o autor, para que no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito, manifestando-se sobre o retorno da carta precatória.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. EXCLUSAO HERDEIRO-0000881-21.2011.8.16.0082-ADILTON MACHADO x DARCI LOVO VARASCHIN- Intime-se o inventariante Darci Lovo Varaschim, através de seu procurador, nos termos do despacho de fls. 33-Adv. RENATO AMAURI KNIELING e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

43. COBRANCA (ORD)-0000921-03.2011.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes, dentro do prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA * -.

44. COBRANCA (ORD)-0000922-85.2011.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes, dentro do prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA * -.

45. COBRANCA (ORD)-0000923-70.2011.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes, dentro do prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA * -.

46. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001037-09.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x NEUSA PASCOALINA LEMKE- Sobre a manifestação de fls. 49/55, diga o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender por direito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. BUSCA E APREENSAO-0001197-34.2011.8.16.0082-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DOMINGOS DOS SANTOS- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo sem julgamento do mérito artigo 267, VIII-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

48. COBRANCA (ORD)-0001353-22.2011.8.16.0082-LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR- Ao procurador da parte autora ante a Certidão de fls. 61 verso.-Adv. PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS e MARCELO JUNIOR CORREA-.

49. AUTORIZACAO JUDICIAL-0001411-25.2011.8.16.0082-KAREN HAUSSLER CASTILHO x ESTE JUIZO- A parte interessada para que proceda o preparo das custas do Avaliador no valor de R\$ 112.320,00-Adv. LUCIANO JORDAN FAVARO-.

50. COBRANCA (ORD)-0001871-12.2011.8.16.0082-DENER BELOTO x ESTADO DO PARANA- Da análise dos autos verifique que o presente feito comprota julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão esta suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.-Adv. DENER BELOTO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA * -.

51. COBRANCA (ORD)-0001928-30.2011.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes, dentro do prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

52. COBRANCA (ORD)-0001929-15.2011.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes, dentro do prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000020-98.2012.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON BUZINARO e outros- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença, para que surta os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. De consequência Julgo Extinto o processo com resolução do mérito-Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000178-56.2012.8.16.0082-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA DE LURDES RIBEIRO DIAS- Ante o contido na certidão de fls. 44 verso e fls. 45,manifeste-se o exequente, requerendo o que entender por direito.-Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e JULIANA DOS SANTOS BARBOSA-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0000211-46.2012.8.16.0082-PLAUTON CESAR LESSA DE MELLO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro o pedido liminar e, de consequência, denego a segurança a requerente, pelos fundamentos supra. Informe-se.-Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000633-21.2012.8.16.0082-VANDERLEY MARIA DA SILVA x VILMAR TELES DA SILVA e outros- AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA ANTE AUTO DE AVALIAÇÃO DE FLS 34/35-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0001017-81.2012.8.16.0082-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OSVAIR FAVERO- As partes acerca da sentença em que em suma " Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e de consequência declaro extinto o processo sem julgamento do mérito-Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

58. BUSCA E APREENSAO-0001082-76.2012.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/ A x JOSE RODRIGUES DA SILVA- A PARTE AUTORA ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DEIXOU DE PROCEDER A APREENSÃO)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

59. EXECUCAO FISCAL-AUTARQUIA-0001187-92.2008.8.16.0082-CRMV - CONSELHO REGIONAL DE MEDIC. VETERINARIA/PR. x HELIANY CRISTINA REITER- Diante do exposto e com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, Julgo Extinto a presente execução-Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR*, GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001057-63.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AUTO POSTO V T B LTDA. e outros- Ao procurador da parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais iniciais-Adv. GILBERTO FIOR-.

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001118-21.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR. - 2º VARA CIVEL-OSMARINO PANSIERO x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO- Ao procurador da parte autora, para que proceda o recolhimento das custas processuais iniciais-Adv. RIVELINO SKURA-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001138-12.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR. - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x VALDINEI DA SILVA- A parte autora ante a certidão do Of. de Justiça (deixou de cumprir) em virtude de não ter efetuado o recolhimento da guia ref. diligências no valor de R\$ 132,94-Advs. CHARLES KENDI SATO, LUCIANA SOUZA FANTE e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

FORMOSA DO OESTE,17/09/2012
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 223/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0031 000590/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000902/2012
0048 000907/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0024 000133/2012
ANA CECILIA PEREIRA 0003 000510/2007
ANA LUCIA PEREIRA 0020 000088/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0026 000278/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0004 000638/2008
ANDREIA STRASSBURGER 0006 000055/2009
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0033 000636/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0043 000784/2012
ATINOEL LUIZ CARDOSO 0013 001524/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 001075/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 0023 000131/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0030 000503/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0029 000476/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 0007 000177/2009
CELIA REGINA CARVALHO DOS 0014 000225/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0016 001006/2011
CHAIANY BATISTA 0001 000927/1996
CLAODEMIR BALOTIN 0028 000421/2012
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0019 000026/2012
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0008 001068/2009
CLAUDIO M. R. IAREMA 0051 000467/2011
CLECI DA ROSA 0016 001006/2011
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0015 000324/2011
CLEVERTON LORDANI 0005 001104/2008
0021 000102/2012
DANIELLE RIBEIRO 0015 000324/2011
DARLAN PEREIRA MENEZES 0048 000907/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0003 000510/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0042 000767/2012
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0032 000622/2012
EMERSON BACELAR MARINS 0041 000738/2012

0045 000868/2012
0046 000872/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0010 001075/2010
EVERALDO LARSSSEN 0018 001356/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000026/2012
0025 000200/2012
0027 000396/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0010 001075/2010
GIUVANI PAULO CALDERAN 0016 001006/2011
GUSTAVO WARD CRUZ 0052 000125/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0036 000677/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0027 000396/2012
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0025 000200/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000026/2012
0025 000200/2012
0027 000396/2012
JEAN FERREIRA DA SILVA 0018 001356/2011
JEFERSON FOSQUIERA 0051 000467/2011
JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA 0035 000649/2012
JOAQUIM MIRÓ 0026 000278/2012
JOCEMIR DE MELLO 0037 000687/2012
JOHNNY PASIN 0015 000324/2011
JORGE ANDRE MENEZES 0031 000590/2012
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0002 000171/2006
JULIANA PENAYO DE MELO 0008 001068/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0003 000510/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0033 000636/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0017 001139/2011
0040 000705/2012
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0038 000688/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0038 000688/2012
KELYN CRISTINA TRENTA DE 0027 000396/2012
KEYLA MONQUERO 0010 001075/2010
LEANDRO DE QUADROS 0040 000705/2012
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0021 000102/2012
LUCIANE LEIRA TANIGUCHI 0051 000467/2011
LUCIMAR DE FARIA 0029 000476/2012
LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0011 001277/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000131/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000026/2012
0025 000200/2012
0027 000396/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0048 000907/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0049 000916/2012
MARCELO MENEZES DE AZEVED 0031 000590/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0005 001104/2008
0021 000102/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0003 000510/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 001075/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0026 000278/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0049 000916/2012
MARIA CLAUDIA RORATO 0012 001456/2010
MARIA DAS DORES VILHALVA 0050 000992/2012
MAURICIO DEFASSI 0015 000324/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0049 000916/2012
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 0021 000102/2012
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0013 001524/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0020 000088/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0046 000872/2012
OSNEY CARPES DOS SANTOS 0013 001524/2010
PRISCILA LINI 0011 001277/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 001524/2010
RENATO FREIRE GONÇALVES D 0052 000125/2011
RICARDO CESAR DA SILVA GR 0013 001524/2010
RICARDO JOSE M. CAMARGO 0039 000691/2012
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0044 000847/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0002 000171/2006
SERGIO SIMÃO DIAS 0009 000877/2010
0028 000421/2012
SOLANGE CRISTINA MALTEZO 0031 000590/2012
TANIA MARA ROGOSKI HORN 0034 000642/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000927/1996
0017 001139/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 000767/2012
VALERIA CARAMURU CICAPELL 0047 000902/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0022 000126/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002733-67.1996.8.16.0030 (927/1996) - SANTINO RUCHINSKI x BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às Partes, ante a decisão interlocutória de fl. 616/618, que julgou extinta a execução movida por Santino Ruchinski x Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Adv. do Requerente CHAIANY BATISTA e Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
2. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015613-42.2006.8.16.0030 (171/2006) - BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIRAS LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte exequente para no prazo de 30 (trinta) dias efetue o preparo da execução de sentença (art. 730 do CPC) de fls. 410/411, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Advs. do Requerente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.
3. AÇÃO DE DEPOSITO - 0014912-47.2007.8.16.0030 (510/2007) - BANCO ITAU S/A x GENARO CRISPIM CANO - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 81,65 (oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo apresentado às fl. 123. Advs. do

Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANA CECILIA PEREIRA.

4. MONITORIA - 0015162-46.2008.8.16.0030 (638/2008) - GLOBO FACTORING LTDA x JOS CARLOS BIZERRA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015202-28.2008.8.16.0030 (1104/2008) - CECM - COMERCIO DE VESTUARIO DA COSTA OESTE DO EST x PAULO GILMAR BUENO e outro - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017793-26.2009.8.16.0030 (55/2009) - CLAUDIOMIR MARTINI x LIRA IMOVEIS LTDA - Ao executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no valor de R\$ 80,00 (oitenta) reais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerido ANDREIA STRASSBURGER.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016880-44.2009.8.16.0030 (177/2009) - RICARDO CREMA x MARIA TEREZA SILVA SANTIAGO - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1068/2009 - LEONARDO HOFFMANN QUINONEZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Parte, para promover o pagamento das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo de fl. 143. Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS.

9. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0017391-08.2010.8.16.0030 (877/2010) - ELECTRO CHANCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021112-65.2010.8.16.0030 (1075/2010) - BANCO ITAU S/A x M.D. ANDRADE & CIA LTDA. e outros - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e KEYLA MONQUERO.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025568-58.2010.8.16.0030 (1277/2010) - FERNANDO COSTA REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13, manifestar-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e PRISCILA LINI.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0029963-93.2010.8.16.0030 (1456/2010) - LUIZ CLAUDIO PEREIRA LABRE x GENI PEREIRA CARDOSO - À Parte, para efetuar o preparo das custas processuais que importam em R\$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos), conforme cálculo apresentado às fl. 266/267. Adv. do Requerente MARIA CLAUDIA RORATO.

13. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0031433-62.2010.8.16.0030 (1524/2010) - ADRIANA BIELENKI e outros x ESPOLIO DE NARA MARCIA GOMES SILVA - Às Partes requerente e requerida para procederem a retirada das Cartas Precatórias para seus devidos cumprimentos. Adv. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI e Adv. do Requerido ATINOEL LUIZ CARDOSO, OSNEY CARPES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005685-91.2011.8.16.0030 (225/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. x ALEXANDER OLIVEIRA SILVA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerido CELIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008127-30.2011.8.16.0030 (324/2011) - CELSO LUIZ BENDER x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante a decisão interlocutória de fl. 151, que tendo em vista a necessidade de verificar a regularidade da execução fiscal em apenso, determinou a conversão do feito em diligência, determinando quer o embargado/exequente, em 05 (cinco) dias, junte cópia de alvará de Funcionamento nº 519/88, mencionado às fl. 132. Adv. do Embargante CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022829-78.2011.8.16.0030 (1006/2011) - ELAINE LEMOS CORREIA e outros x NELSON RODRIGUES e outro - À Parte exequente ante a certidão de fls. 87, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Outrossim, ao executado, ante o despacho de fl. 83, para nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento). Adv. do Requerente CLECI DA ROSA e GIUVANI PAULO CALDERAN e Adv. do Requerido CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027022-39.2011.8.16.0030 (1139/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x P TOMAZINI CIA LTDA e outro - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s)

cumprimento(s). Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

18. REPARAÇÃO DE DANO - 0033929-30.2011.8.16.0030 (1356/2011) - ADEMAR MONTEIRO DE LIMA x LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES - À parte nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerido EVERALDO LARSEN e JEAN FERREIRA DA SILVA.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000269-11.2012.8.16.0030 (26/2012) - CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTÕES e outro - À Parte, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "E" item 1, para no prazo de 10 (dez) dias, ofereça contrarrazões. Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001591-66.2012.8.16.0030 (88/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x ELIEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

21. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0001744-02.2012.8.16.0030 (102/2012) - SOLANGE BARROS DA ROSA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA.

22. AÇÃO COMINATÓRIA - 0002306-11.2012.8.16.0030 (126/2012) - RENATO YOSHIKAWA e outro x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ e outro - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002375-43.2012.8.16.0030 (131/2012) - ELISA DRUZIAN NEUMAM x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002447-30.2012.8.16.0030 (133/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x EDERSON RIBEIRO DOS SANTOS - À Parte, para manifestar-se acerca da negatividade de informações via Sistema Bacen-Jud. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004067-77.2012.8.16.0030 (200/2012) - ELIAS RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às Partes, que foi designado o dia 19/11/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0006776-85.2012.8.16.0030 (278/2012) - JOSE CRASSUSKI VIEIRA x TELECOMUNICACOES DO PARANA - TELEPAR - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011468-30.2012.8.16.0030 (396/2012) - MARIA HELENA ALVES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0012173-28.2012.8.16.0030 (421/2012) - ERICO RASTELATTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Embargante CLAUDEMIR BALOTIN e Adv. do Embargado SERGIO SIMÃO DIAS.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013390-09.2012.8.16.0030 (476/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIAS DA SILVA - À Parte, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que devolveu o mandado, pois apesar de várias diligências, em horários alternados, não conseguiu localizar o veículo retro mencionado. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013880-31.2012.8.16.0030 (503/2012) - B. V. FINANCEIRA S/A x DANIELA

CECHINEL CARDOSO - À Parte, para manifestar-se acerca da certidão apresentada pela Sra. Oficial de Justiça, que dirigiu-se no endereço indicado Avenida Araucária, bairro Vila A, procedeu a busca, mas deixou de aprender o veículo indicado, em virtude de não encontrar neste endereço, não visualizou o número 560 em frente a nenhuma residência., ou por não existir , ou por ser de difícil visualização. Certificou que dirigiu-se ao outro endereço, rua Antonio Maran, 103, Novo Mundo, e após formalidades legais, buscou mas deixou de apreender o veículo indicado em virtude de não o encontrar no referido endereço. Diligenciou junto a atual moradora Bruna, a respeito da pessoa requerida, Daniela, e do veículo objeto da busca e apreensão, sendo que a mesma afirmou não ter conhecimento acerca do bem e da pessoa procurada. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0015801-25.2012.8.16.0030 (590/2012) - MARCELO KAISER x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente JORGE ANDRE MENEZES, SOLANGE CRISTINA MALTEZO SANTIN e MARCELO MENEZES DE AZEVEDO e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

32. MONITORIA - 0016484-62.2012.8.16.0030 (622/2012) - JOSE WANDERLEY CORREA SIMÃO x LUIZ FRANCISCO BARLETA MARCHIORATTO - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016727-06.2012.8.16.0030 (636/2012) - REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Embargante ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016778-17.2012.8.16.0030 (642/2012) - CLEOMAR DANTE ESTRAZULAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0016824-06.2012.8.16.0030 (649/2012) - ANTONINHO DE OLIVEIRA PENTEADO x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017210-36.2012.8.16.0030 (677/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU x SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x WAGNER FERREIRA NUNES - À Parte, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42 verso, que deixou de apreender o veículo indicado, tendo em vista não ter o encontrado, e de acordo com informações do requerido Wagner Ferreira Nunes, tal bem foi roubado/furtado a muito tempo. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017371-46.2012.8.16.0030 (687/2012) - DAMIANI DA SILVA x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente JOCEMIR DE MELLO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017375-83.2012.8.16.0030 (688/2012) - LEANDRO MENDONÇA DE MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente KEIDY ROZE CIMA PONTES e KATYULA MARIA CIMA PONTES.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017386-15.2012.8.16.0030 (691/2012) - VERONIL MENDES DE FREITAS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente RICARDO JOSE M. CAMARGO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017679-82.2012.8.16.0030 (705/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL SBEITY LTDA. - ME e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LEANDRO DE QUADROS.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018373-51.2012.8.16.0030 (738/2012) - CYNTHIA BACELAR MARINS MORALES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018891-41.2012.8.16.0030 (767/2012) - VALTER RODRIGUES COSTA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0019308-91.2012.8.16.0030 (784/2012) - PEDRO MERLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020423-50.2012.8.16.0030 (847/2012) - JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021255-83.2012.8.16.0030 (868/2012) - ANDREIA MARASCHIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021424-70.2012.8.16.0030 (872/2012) - MARCOS ROBERTO SEGUI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À Parte autora, ante o despacho de fl. 32, que a título de última oportunidade para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra integralmente a decisão de fl. 24/25, juntando toda a documentação determinada, uma vez que o(s) documento(s) juntado(s) à(s) fl. 28/30 é(são) insuficiente(s) para a concessão do benefício. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022500-32.2012.8.16.0030 (902/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - À Parte, ante o despacho de fl. 30, para no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), juntando aos autos o original (ou cópia autenticada em cartório) do contrato em execução e regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 38 do CPC art. 5º da Lei 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese e declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). Adv. do Exequente VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022559-20.2012.8.16.0030 (907/2012) - BANCO GMAC S/A x EVA STEMPIAK DOS SANTOS - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES.

49. MONITORIA - 0022985-32.2012.8.16.0030 (916/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SINGULAR COMERCIO DE CELULARES LTDA e outro - Ao autor, ante a certidão de fls. 89, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

50. AÇÃO ORDINÁRIA - 0011306-35.2012.8.16.0030 (992/2012) - FLORIANO MENEZES DA SILVA x ERICA FERNANDA PELOI PINA - À Parte, ante o despacho de fl. 49/50, que determinou a intimação da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), formulando pedido certo de danos materiais e morais e corrigindo o valor atribuído à causa, adaptando-o ao valor econômico (ainda que estimado) pretendido com a ação, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, as partes não podem dispor livremente do rito processual, sendo que se diante do determinado no item anterior o valor da causa eventualmente continuar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá esta tramitar pelo rito sumário (art. 275 do CPC), pelo que desde já concedeu em tal hipótese à(s) parte(s) autora(s) o prazo de 10 (dez) dias para que sob as penas da lei emende a petição inicial, adequando-a ao rito sumário. Por fim, determinou a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias efetue(m) o recolhimento das custas processuais ou comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos seguintes documentos, todos se fácil produção e custo insignificante: a) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses;

b) cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone;

c) cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso);

d) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda;

e) cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPA5 ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses de todo o seu grupo familiar, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não

possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência;

f) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis;

g) declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos;

h) outros documentos que eventualmente entender(em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência.

Adv. do Requerente MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 0018791-23.2011.8.16.0030 (467/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13, manifestar-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Advts. do Requerente CLAUDIO M. R. IAREMA, JEFERSON FOSQUIERA e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI.

52. CARTA PRECATÓRIA - 0022452-10.2011.8.16.0030 (125/2011) - Juízo Deprecante da Comarca de 1 V.C. COM. DE AVARE-SP - AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARE LTDA. x TISA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ao autor, ante a certidão de fls. 31, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advts. do Requerente GUSTAVO WARD CRUZ e RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 195/2012

ABNER WANDEMBERG RABELO 00001 000392/2000
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00004 000122/2006
ADILSON JOSE DE MELO 00012 001235/2010
ALESSANDRA CELANT 00023 000266/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00018 000874/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00007 000860/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00056 000902/2012
ANA PRISCILA FURST 00011 000407/2009
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00013 001332/2010
ANDRE LUIS BORSATO 00005 000561/2006
ANGELICA TATIANA TONIN 00029 000595/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000199/2009
00026 000480/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00007 000860/2008
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 00046 000883/2012
CAETANO FERREIRA FILHO 00040 000868/2012
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00012 001235/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSE TANTIN 00020 001184/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00047 000885/2012
CARLOS ALVES 00007 000860/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00007 000860/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00037 000770/2012
00042 000874/2012
CHARLES PARCHEN 00005 000561/2006
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00041 000870/2012
CLAUCIA CANZI 00004 000122/2006
CLAUDIA REGINA DAL MORO 00017 000699/2011
CLEVER SCHOSSLER 00024 000316/2012
CLEVERTON LORDANI 00023 000266/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 001184/2011
DANIEL HACHEM 00010 000397/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 00014 001371/2010
DANIELLE MADEIRA 00031 000618/2012
00043 000877/2012
DENER PAULO MARTINI 00059 000908/2012
DIRCE BERGONSI 00035 000743/2012
EDINALDO BESERRA 00022 000137/2012
EDSON LUIZ PAGNUSSAT 00019 000882/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00018 000874/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00049 000890/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00015 000228/2011
ELOI LEONARDO DORE 00017 000699/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00057 000905/2012
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00021 001189/2011
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000336/2011

FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA 00036 000762/2012
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00055 000900/2012
FELIPE GUERRA DOS SANTOS 00045 000882/2012
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00044 000878/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00020 001184/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00015 000228/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00034 000695/2012
JAIR MOURA 00049 000890/2012
JOANITA FARYNIAK 00048 000887/2012
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00025 000397/2012
JOSE CLAUDIO RORATO 00008 000054/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00008 000054/2009
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00039 000852/2012
JOSIMAR DINIZ 00008 000054/2009
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00015 000228/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00006 000697/2007
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000371/2004
00030 000600/2012
00050 000895/2012
00051 000896/2012
00052 000897/2012
00053 000898/2012
00054 000899/2012
00060 000909/2012
KARIN MOREIRA RAMOS 00015 000228/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00017 000699/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00061 000910/2012
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00025 000397/2012
LUCIMAR DE FARIA 00027 000484/2012
00028 000579/2012
LUIZ A. ASSUNCAO DE ARAUJO 00033 000642/2012
LUIZ A. ASSUNÇÃO DE ARAUJO JR. 00033 000642/2012
LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI 00045 000882/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00048 000887/2012
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00021 001189/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00038 000830/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00017 000699/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00023 000266/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 000874/2011
MARCIO ROGERIO DE SOUZA 00001 000392/2000
MARCOS GLUCK 00002 000371/2004
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00017 000699/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00015 000228/2011
MARIA CLAUDIA RORATO 00008 000054/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00056 000902/2012
MARIANE MENEGAZZO 00014 001371/2010
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00001 000392/2000
MAURICIO DEFASSI 00032 000632/2012
MICHEL ARON PLATCHEK 00007 000860/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00017 000699/2011
NADIA ELISA BUENO 00011 000407/2009
NEANDRO LUNARDI 00004 000122/2006
OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000122/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00020 001184/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00011 000407/2009
PAULO ROBERTO CORREA 00004 000122/2006
PRISCILA SEGURO DA SILVA 00017 000699/2011
RAFAEL MICHELON 00017 000699/2011
RAQUEL NUNES DA SILVA 00017 000699/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 000397/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000561/2006
RICARDO ZAMPIER 00003 000218/2005
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00029 000595/2012
SERGIO BARROS DA SILVA 00008 000054/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00048 000887/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00007 000860/2008
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00012 001235/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00003 000218/2005
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00013 001332/2010

1. DECLARATORIA-392/2000-DIVALDO BONFIM ROSA e outro x PERFIL CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOB LTD- Parte autora manifestar-se ante o ofício de fls. 364, bem assim, quanto a inexistência de cumprimento quanto ao ofício expedido às fls. 367.-Advts. do Requerente MARCIO ROGERIO DE SOUZA, ABNER WANDEMBERG RABELO e MARIO ESPEDITO OSTROWSKI-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-371/2004-VALMIRIO TROMBETA FAVASSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Ante o decurso do prazo para embargos pela parte executada, diga a exequente. Int.-Advts. do Requerente MARCOS GLUCK e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
3. COBRANCA (ORD)-0014389-06.2005.8.16.0030-UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOP.TRABALHOS MEDICOS LTDA x DALVA MARTINS PACHECO- Manifeste-se a parte requerente no prazo de cinco (05) dias sobre o prosseguimento do feito.-Advts. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e RICARDO ZAMPIER-.
4. REIVINDICATORIA-122/2006-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x MARLI DA SILVA ANGELA e outros- Parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Int.-Advts. do Requerente CLAUCIA CANZI, NEANDRO LUNARDI, OSLI DE SOUZA MACHADO, PAULO ROBERTO CORREA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-561/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA. e outro- Ante a certidão negativa lançada na certidão pelo Oficial de Justiça, diga a parte promovente. Int.-Advts. do Requerente ANDRE LUIS BORSATO, REINALDO MIRICO ARONIS e CHARLES PARCHEN-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-697/2007-BANCO ITAU S/A x ANESTIDE CARVALHO - A autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

7. ORDINARIA-860/2008-CANDIDO MELO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do contido na manifestação de fls. 567, concedo o prazo de trinta (30) dias, para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, manifeste-se sobre seu interesse em intervir no presente feito, caso em que a competência para prosseguimento poderá ser declinada para a Justiça Federal-Advs. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK e CARLOS ALVES e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO; Adv. CEF- MARCOS LUCIANO GOMES-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-54/2009-MARINES DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA x NONNA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Vistos. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 69/84, no duplo efeito de que trata o art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias. (...) -Advs. do Requerente MARIA CLAUDIA RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e Advs. do Requerido JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

9. COBRANCA (ORD)-0017811-47.2009.8.16.0030-NEUZA DA SILVA TORRES x METLIFE-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV.PRIVADA S- Parte ré proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-959,99. Int.-Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-397/2009-BANCO ITAU S/A x JAIR CAMPOS PEREIRA-Parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do requerido. Int.-Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. EXECUCAO-407/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL x ARNILDO DATSCH e outro- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANA PRISCILA FURST e NADIA ELISA BUENO-.

12. INDENIZACAO (SUM)-0025750-44.2010.8.16.0030-WEEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x VILA A VEICULOS LTDA- Vistos. Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 185/201 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte apelada para querendo contra-razoar no prazo de 15 dias. (...) -Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e Advs. do Requerido CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0028041-17.2010.8.16.0030-JOSELI FRANCISCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017140-24.2009.8.16.0030-ADEMAR WAGNER e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Assiste razão ao alegado pelo executado as fls. 121. A petição de fls. 203, não se refere a qualquer dos autos ora apensados a este. As folhas informadas não correspondem as constantes em qualquer um destes. Deste modo, intimem-se os exequentes, no prazo de dez (10) dias, para que esclareçam o conteúdo da petição de fls. 316, a fim de que possa a executada se defender do alegado a ser dado correto prosseguimento ao feito, sob pena de não se considerar a pretensão de ambos os autores. -Advs. do Exequente DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005734-35.2011.8.16.0030-SIDNEI GRALAK e outro x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 376/394 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte apelada para querendo contra-razoar no prazo de 15 dias (...) - Adv. do Requerente GLAUCIA MARIA ASCOLI e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e KARIN MOREIRA RAMOS-.

16. DECLARATORIA-0008335-14.2011.8.16.0030-SISNESIO BRISIDA TRANSPORTES DE CARGAS x BANCO SAFRA S/A. e outro- Diga a parte promovente ante a devolução da carta citatória expedida, sem o devido cumprimento. Int.-Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016746-46.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO PARQUE LTDA - ME - FINANCIADA e outros- Defiro o pedido de fls. 85. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, CLAUDIA REGINA DAL MORO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, ELOI LEONARDO DORE e PRISCILA SEGURO DA SILVA-.

18. REVISIONAL-0020848-14.2011.8.16.0030-ANTONIO SADÃO ONISHI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Por ser tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 135/147 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intimem-se a parte apelada para querendo contra-razoar no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Reu MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0021199-84.2011.8.16.0030-JAIRO DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Parte embargante promover o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-302,60, conforme condenação em sentença, no prazo de dez (10) dias. Int.-Adv. do Requerente EDSON LUIZ PAGNUSSAT-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0030796-77.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x P. ESTER BUENO VESTUARIO e outro- Parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSSE TANTIN-.

21. ORDINARIA-0031191-69.2011.8.16.0030-JOÃO BATISTA TERRA e outro x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA- Por ser tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 118/125 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para querendo contra-razoar no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.-Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

22. ALVARA-0003025-90.2012.8.16.0030-JOCELIA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE JESUS CARVALHO DE OLIVEIRA- Alvará a disposição da parte autora junto à Caixa Econômica Federal. -Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007586-60.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FONTEIRAS x RODRIGO LEAL- Parte autora promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-123,89. Int.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT e CLEVERTON LORDANI-.

24. ORDINARIA-0009742-21.2012.8.16.0030-FRANCISCO NUNES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, não atendeu a determinação. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº. 1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o item 5.2.1 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER-.

25. INVENTARIO-0012819-38.2012.8.16.0030-FRANCISCA ESTELA ROBLES URQUIZO x ESPOLIO DE MARCO ANTONIO MINCHOLA ROBLES- O patrono da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente JOAO RENATO DO NASCIMENTO e LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014542-92.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Ao exequente pra promover a remessa da Carta Precatória. - Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014581-89.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS DE SOUZA MONTEIRO- Renovação da parte autora para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-733,20, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016811-07.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS CARDOSO DOS SANTOS- Renovação da intimação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-817,80.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

29. REVISIONAL-0017071-84.2012.8.16.0030-SONIA MARIA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte ré. Int.-Advs. do Autor ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ANGELICA TATIANA TONIN-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017090-90.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIO DE MENESES ME e outro- A parte autora para que proceda o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

31. REVISIONAL-0017382-75.2012.8.16.0030-VANDERLEI RICALDE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, não atendeu a determinação. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº. 1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o item 5.2.1 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Adv. do Autor DANIELLE MADEIRA-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017659-91.2012.8.16.0030-IRONMETAL INDUSTRIA E METALURGICA LTDA x NEUMANN - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- A parte autora para que proceda o recolhimento das diligências destinada ao Sr. Oficial de Justiça. - Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017816-64.2012.8.16.0030-MARLENE GONÇALVES DE OLIVEIRA x JEFFERSON JUNIOR CORREA DE BARROS- Autorizo o depósito, que deverá ser realizado, atualizado, em 05 (cinco) dias. Int. - Advs. do Requerente LUIZ A. ASSUNCAO DE ARAUJO e LUIZ A. ASSUNÇÃO DE ARAUJO JR.-.

34. RENOVATORIA DE LOCACAO-0018829-98.2012.8.16.0030-PC DE ALMEIDA & CIA LTDA x ELOG LOGISTICA SUL LTDA- Defiro o pedido de fls. 92. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

35. INVENTARIO-0019989-61.2012.8.16.0030-MARILEI DE FATIMA MONTEZOL x ESPOLIO DE ANTONIO MONSON- A inventariante para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de primeiras declarações que encontra-se a disposição. - Adv. do Requerente DIRCE BERGONSI-.

36. MEDIDA CAUTELAR-0020305-74.2012.8.16.0030-ANTONIO CARLOS BERTOLDI MAIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- A parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o rito processual, sob pena de indeferimento e extinção do processo. - Adv. do Requerente FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020535-19.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA- O requerente para que, em 10 dias, junte prova da constituição em mora do devedor (...) - Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022553-13.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCY GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO - Ao requerente para que em 10 dias, junte prova da constituição em mora do devedor (...) - Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023190-61.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x CATARATAS IMPOTADORA E EXPORTADORA DE CEREJAS LTDA e outros - A parte autora para que proceda o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. - Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

40. REVISIONAL-0023680-83.2012.8.16.0030-EDSON PEREIRA FLOR TOALDO x BANCO PANAMERICANO S/A- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos, holerites, declarações de renda; certidões de inexistência de bens, cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência; cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel, outros documentos que eventualmente entender necessários para demonstrar a alegada situação de carência. -Adv. do Autor CAETANO FERREIRA FILHO-.

41. NULIDADE-0023686-90.2012.8.16.0030-ELAINE BRAMBILLA x SCAVONE IMOVEIS LTDA (SOL IMOVEIS) CRECI-PR J-2574- A parte autora para que pceda o recolhimento das custas no valor de R\$ 817,80. - Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023790-82.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SOCORRO DE ALMEIDA GONÇALVES DIAS- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas no valor de R\$ 817,80, bem ainda as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. - Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. REVISIONAL-0023900-81.2012.8.16.0030-EDER RUBEN GAMARRA ACOSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos, holerites, declarações de renda; certidões de inexistência de bens, cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência; cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel, outros documentos que eventualmente entender necessários para demonstrar a alegada situação de carência. -Adv. do Autor DANIELLE MADEIRA-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-0023902-51.2012.8.16.0030-SIONEIA RODRIGUES DA SILVA x SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA FOZ DO IGUAÇU I SPE LTDA e outro- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos, holerites, declarações de renda; certidões de inexistência de bens, cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência; cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel, outros documentos que eventualmente entender necessários para demonstrar a alegada situação de carência. -Adv. do Requerente FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0023946-70.2012.8.16.0030-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAPU - PR- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 648,60. -Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO e FELIPE GUERRA DOS SANTOS-.

46. REIVINDICATORIA-0023948-40.2012.8.16.0030-ESPOLIO DE MARIA LEANDRO MARTINES x JUNIOR MARTIRO MARTINES- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos, holerites, declarações de renda; certidões de inexistência de bens, cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência; cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel, outros documentos que eventualmente entender necessários para demonstrar a alegada situação de carência. -Adv. do Requerente BRUNO ROCKENBACH FERREIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023995-14.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALI ALVES PASCHOAL- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024059-24.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FADEL SHAYAH - FI- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 817, 80. -Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAK-.

49. ANULATORIA-0024069-68.2012.8.16.0030-CPAD - INFORMATICA LTDA x E & C COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFEÇÕES LTDA- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 211,50. - Adv. do Requerente JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024208-20.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x J. S. DE V. SERRA AUTOPEÇAS e outro- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024212-57.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VALDENIS MENDES DE FARIA e outro- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

52. COBRANCA (ORD)-0024214-27.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AGNALDO GOMES PEREIRA- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024217-79.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x D GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO e outro- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024221-19.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MIRALEX PROMOÇÕES EVENTOS LTDA e outro- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024226-41.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x CARLOS ANTONIO DE ARAUJO- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024295-73.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x EDIVALDO A PREIRA DA SILVA- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024355-46.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELOI CORDEIRO JUNIOR- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024413-49.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRACINDO APARECIDO CEREJA- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 705,00. -Adv. -.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024491-43.2012.8.16.0030-ALUMINIO IGUAÇU LTDA x CELIA RODRIGUES RAMOS VICENTE- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 352,50. -Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI-.

60. NOTIFICACAO-0024495-80.2012.8.16.0030-BANCO ITAU LEASING S/A x DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 211,50. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

61. USUCAPIAO-0024502-72.2012.8.16.0030-LUIZ PASINI e outro x TRANSPORTADORA FACCENDA LTDA- Ao autor, para promover o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 479,40. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 194/2012

ADRIANA RIBEIRO COSTA 00005 000017/2001
 ADRIANO CANELLI 00055 000498/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00036 001115/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00039 000299/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00016 000859/2008
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 00046 001354/2011
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00005 000017/2001
 ANA M ESTEVAM DA SILVEIRA 00023 000628/2009
 ANDERSON STEFANI 00025 000739/2009
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00047 001376/2011
 ANDREA HERTEL NALUCELLI 00042 000837/2011
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS 00060 000042/2012

ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00001 000173/1992
ARACELY DE SOUZA 00011 000408/2007
00039 000299/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00001 000173/1992
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000426/2007
00015 000617/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00021 000476/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00033 000043/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00051 000224/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00034 000188/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI 00060 000042/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00016 000859/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00010 000368/2007
CINTYA BUCH MELFI 00001 000173/1992
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 000476/2009
00026 000814/2009
00033 000043/2010
CÉLIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS 00044 001045/2011
DEOCLECIO ADAO PAZ 00004 000332/1998
DIEGO LABRE ABDALLA 00019 000121/2009
DIOGO BERTOLINI 00009 000352/2005
EDSON MARCOS BRAZ 00003 000974/1996
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00028 000919/2009
00045 001313/2011
00057 000834/2012
ELIZANGELA LAZZARETTI 00006 000052/2002
ELOI CONTINI 00009 000352/2005
ELVIO LEGNANI 00002 000966/1995
EMERSON BACELAR MARINS 00053 000435/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00021 000476/2009
EVANDRO MARCELO TEIXEIRA 00014 000229/2008
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00059 000034/2012
EVERALDO LARSSSEN 00043 000996/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00023 000628/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00013 000127/2008
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00040 000302/2011
FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI 00008 000308/2005
FERNANDO AUGUSTO MONTAIY LOPES 00019 000121/2009
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00005 000017/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00021 000476/2009
00026 000814/2009
FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS 00058 000137/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00021 000476/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 000368/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 000368/2007
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00035 000502/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00015 000617/2008
GUILHERME DI LUCA 00027 000909/2009
00027 000909/2009
00029 000994/2009
00035 000502/2010
HERICK PAVIN 00022 000572/2009
00026 000814/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00007 000452/2002
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00031 001093/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 00031 001093/2009
IVAN KALICHEVSKI 00020 000161/2009
IVO KRAESKI 00035 000502/2010
IVO PALUDO 00059 000034/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000352/2005
JAQUELINE ZAMBON 00010 000368/2007
JOAO CARLOS OLMEDO 00035 000502/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000368/2007
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00001 000173/1992
JOSE BENTO VIDAL 00007 000452/2002
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00001 000173/1992
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00008 000308/2005
JOSE CLAUDIO RORATO 00002 000966/1995
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00003 000974/1996
00048 000058/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000017/2001
KELLY MARINA DE CAMPOS 00044 001045/2011
KELYN CRISTINA TRENTA 00024 000674/2009
00031 001093/2009
KENNY YUEN 00005 000017/2001
LETICIA MARIA DETONI 00019 000121/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00033 000043/2010
00037 001203/2010
00042 000837/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00009 000352/2005
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00008 000308/2005
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00056 000785/2012
LUCIANE ALVES PADILHA 00017 001013/2008
LUCIMAR DE FARIA 00051 000224/2012
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00018 000114/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000352/2005
00017 001013/2008
LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA 00058 000137/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00002 000966/1995
00017 001013/2008
MARCELO CESAR MACIEL 00005 000017/2001
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000308/2005
MARCELO ZACHARIAS 00014 000229/2008
MARCIA L. GUND 00009 000352/2005
MARCIA MIHAILESCU 00050 000197/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 000837/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000426/2007
00015 000617/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00001 000173/1992

MARCOS JOSE CHECHELAKY 00041 000730/2011
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00005 000017/2001
MARISTELA HIRT ALVARENGA 00006 000052/2002
MATEUS VARGAS FOGAÇA 00010 000368/2007
MAURICIO DEFASSI 00052 000328/2012
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00021 000476/2009
OLDEMAR MARIANO 00043 000996/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00009 000352/2005
OSMAR CODOLO FRANCO 00043 000996/2011
RABIH NASSER 00025 000739/2009
RAFAEL BARONI 00014 000229/2008
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00014 000229/2008
REGIS PANIZZON ALVES 00030 001044/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00054 000446/2012
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00009 000352/2005
RICARDO ZAMPIER 00031 001093/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00049 000109/2012
SERGIO BERNARDINETTI 00019 000121/2009
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00006 000052/2002
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000974/1996
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00016 000859/2008
THIAGO PENAZZO LORENZO 00004 000332/1998
00014 000229/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00023 000628/2009
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00006 000052/2002
VALTER CANDIDO DOMINGOS 00003 000974/1996
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00047 001376/2011
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00034 000188/2010
VANESSA PANINI 00032 001257/2009
VERA LUCIA BASTIANI 00038 000236/2011
VINICIUS GONÇALVES 00042 000837/2011

1. USUCAPIAO-0000258-80.1992.8.16.0030-ADAO PEDRO NERIZ e outro x JOSE BENTO VIDA e outro- Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 265, inciso I, do CPC. Proceda-se a parte ré na forma do artigo 1.055, e seguintes, do CPC. Saliente-se que, nos termos do artigo 43, do CPC, a substituição no pólo passivo se dará pelo espólio, caso esteja em curso o inventario, ou pelos sucessores do falecido, em caso contrário. Int. -Advs. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e CINTYA BUCH MELFI e Advs. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
2. EXECUCAO-966/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAIR FRANCISCO FERREIRA e outro- O autor/exequente, para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Int. -Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-974/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO x MALTA E VITORASSI LTDA- Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e Advs. do Requerido VALTER CANDIDO DOMINGOS e EDSON MARCOS BRAZ-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0003903-06.1998.8.16.0030-COMERCIAL DESTRO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte exequente, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, impulsione corretamente o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Int. -Advs. do Requerente DEOCLECIO ADAO PAZ e THIAGO PENAZZO LORENZO-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-17/2001-SWIE LAN LIOE YUEH x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- As partes para manifestarem acerca do calculo de fls. 336. Int. -Advs. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROWSKI, ADRIANA RIBEIRO COSTA, MARCELO CESAR MACIEL, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, KENNY YUEN e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e Adv. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
6. INDENIZACAO (SUM)-0009486-30.2002.8.16.0030-PAULO NOBORU YNOUE x GAZETA DO PARANA- Diante da certidão de fls. 303-V, a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. do Requerente SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, MARISTELA HIRT ALVARENGA, ELIZANGELA LAZZARETTI e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.
7. USUCAPIAO-452/2002-IBAN ANTONIO BENITEZ x CARLOS STEINHS- A requerente para manifestar-se sobre a contestação de fls. 139/143. Int. -Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-308/2005-FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A x LUIZ ORLANDO FIGUEREDO ARANHA- Levando-se em consideração que a parte interessada não manifestou interesse na constrição dos bens arrolados às fls. 388, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-0014496-50.2005.8.16.0030-MARIA ANDREIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, para que se manifestem sobre a petição de fls. 589/590, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
10. EXECUCAO-368/2007-BANCO ITAU S/A x DOUGLAS MARIANI- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO

RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e MATEUS VARGAS FOGAÇA-.

11. ARROLAMENTO-0015542-06.2007.8.16.0030-ESLI RODRIGUES DA SILVA x ESPOLIO DE VALDECY FERMINO DA SILVA e outros- Indefero o pedido de intimação do procurador para apresentar o contrato, pois tal documento deveria estar de posse da inventariante, incumbindo a ela a adoção de diligências para obtê-lo. Ademais, a determinação de fls. 185, 'a', não se refere ao contrato. Cumpra a inventariante o determinado à fl. 185. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-426/2007-CELIO MEZETTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- A parte requerida para opor embargos, no prazo legal. Int. -Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. INVENTARIO-127/2008-GERTRUDES TERESINHA NEUMANN x ESPOLIO DE MARCO ARTHUR NEUMANN- A inventariante para que assine o termo de declarações finais de inventariante. Int. -Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

14. EXECUCAO-229/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x AUGUSTINHO ZIRONDI- Verificando a caixa de correios eletrônico da serventia, verificou-se não constar o resumo da petição inicial para expedição do edital de citação, bem como face o acima exposto, a exequente para que envie no email direcionado para cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, devendo em seguida peticionar informando acerca do envio. Int. -Adv. do Requerente EVANDRO MARCELO TEIXEIRA, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI, MARCELO ZACHARIAS e THIAGO PENAZZO LORENZO-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-617/2008-BANCO ITAU S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI E CIA LTDA e outros- A autora/exequente, para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. ORDINARIA-0015955-82.2008.8.16.0030-DOLORES BARBOSA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do novo entendimento que passou a ser adotado por esta magistrada, em relação à competência para análise do presente feito, defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela CEF. Concedo a ela o prazo de 30 dias para que analise as apólices vinculadas aos autores e manifestesse em intervir na presente lide. Int. -Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015959-22.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOECY DE SIQUEIRA- Diante do depósito já efetuado pela parte executada e da manifestação da executada de fl. 73/75, bem como que é necessária a prévia intimação pessoal para que reste configurado o abandono, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 48 hs, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017807-10.2009.8.16.0030-RITA VIVAS MONTERREI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Exequente LUIS OGUEDES ZAMARIAM-.

19. INDENIZACAO (ORD)-0018230-67.2009.8.16.0030-MARCOS AURELIO LOPEZ x ERIK WERMELINGER Buseti e outro- Carta Precatória a disposição da parte Ré. Int. -Adv. do Requerido SERGIO BERNARDINETTI, FERNANDO AUGUSTO MONTAII LOPES, DIEGO LABRE ABDALLA e LETICIA MARIA DETONI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL GABRIELA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Exequente IVAN KALICHEVSKI-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-476/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LINDOMAR MONTEIRO PEREIRA- A parte autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017024-18.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x DIONISIO VELAZQUEZ CUEVA- A requerente para manifestar-se sobre a citação da parte ré em cinco (05) dias. Int. -Adv. do Requerente HERICK PAVIN-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-628/2009-HSBC BANCK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ELIANE NERES- A autora para que dê regular andamento ao feito. Int. -Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M ESTEVAM DA SILVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-674/2009-IGUASSU FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLEVERSON AUGUSTO CARDIM e outro- A autora/ exequente, para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia Própria GRC. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENT-.

25. EXECUCAO-739/2009-FENICIA DO BRASIL LTDA. x TRADEMAQ - SERVIÇOS E COMERCIO DE COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA- A exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. do Requerente RABIH NASSER e ANDERSON STEFANI-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0016982-66.2009.8.16.0030-BV FINACEIRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JOEL ANGER DE CAMARGO- O autor para que diga a respeito da citação da parte ré. Int. -Adv. do Requerente

FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-909/2009-MARIA ANTONIA DO AMARAL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvara de transferência realizado em favor da parte executada. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

28. REVISAO DE CONTRATO-919/2009-JAMIR PINHEIRO DA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S/A- A exequente para que se manifeste sobre a continuidade do feito. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-994/2009-ANACLETO OSMAR SETTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvara de transferência realizado em favor da parte executada. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

30. COBRANCA (ORD)-1044/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ROBERTO MIGUEL KOZIEVITCH- A exequente para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito. sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES-.

31. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1093/2009-FABIANA VILELA DE ARAUJO e outros x UNIMED - FOZ DO IGUAÇU- Por tempestivo, recebo o presente recurso de apelação(fls. 178/182) em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. O requerido para que querendo oferte contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENT- e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

32. USUCAPIAO-0017910-17.2009.8.16.0030-MARIA APARECIDA RODRIGUES x SÃO LUIZ - PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES DE BENS LTDA- A parte autora para que se manifeste acerca dos endereços informados pelo BACENJUD, para citação do confinante ANTONIO NEREU CLARO DA SILVA, no sentido de informar em qual deles deverá ser expedido mandado de citação. Int. -Adv. do Requerente VANESSA PANINI-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0001030-13.2010.8.16.0030-VALDECIR DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- Vistos. Diante do novo posicionamento firmado pelo E. STJ, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, esta condicionada a previa intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do art. 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autorizava deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência pleno jure da penalidade, começando a fluir o prazo para cumprimento voluntário tão logo constituído o título já revestido dos atributos de certeza e liquidez; e que com o trânsito em julgado e a fruição daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilíquido, tão logo transitada em julgado a decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do E. STJ, ditando ser necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no a para cumprimento voluntário da pretensão exercida com base no art. 475-B, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Juízo COMPETENTE. ART. 475-p, INCISO 11, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA Publicação NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-j DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-j combinado com os arts. 475-B e 614, 11, todo do CPC cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de. origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-j, caput, do Código de Processo Civil. ("") 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS, Rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Na inércia do executado, desde determino a penhora on line, com fulcro no art., 655, I, do CPC. Assim, nos termos do artigo 475-1, ele 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 di sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição mandado de avaliação e penhora. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso

tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífera a diligência tome-se por termo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Advds. do Requerido CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004491-90.2010.8.16.0030-IGUASSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro x UNIÃO COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA- Pleiteou o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, alegando que houve a dissolução irregular e diante da ausência de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica possui previsão legal no artigo 50, do Código Civil: "Em caso de abuso da" personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem aplicação em casos excepcionais, para responsabilizar os sócios por dívidas ou atos assumidos em nome da sociedade, de modo a coibir um abuso intolerável realizado através da pessoa jurídica ou atos praticados contra a lei ou em desconformidade com o estatuto ou contrato social da empresa. Assim, na constatação de abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, recaindo ela sobre os sócios ou administradores. No presente caso, a parte exequente demonstrou que a executada não mais exerce atividade no endereço constante nos cadastros da Junta Comercial, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 82, e que inexistem bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica. Está-se diante, portanto, de típica hipótese autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois caracterizado o desvio de finalidade da pessoa jurídica e porque não há patrimônio a fim de garantir o débito. Por outro lado, há indícios suficientes de que contra a pessoa jurídica restará frustrada a pretensão do credor, razão pela qual somente em relação aos sócios haverá alguma expectativa do credor receber o seu crédito. Neste sentido a jurisprudência: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, POSSIBILITANDO A CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DOS SÓCIOS POSSIBILIDADE-ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES COMPROVADO POR CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - Inexistência de bens em nome da sociedade para satisfazer a obrigação. Caracterização de abuso. Aplicabilidade dos artigos 50, CC/BIO2, 350, C. Comercial, e 16 da Lei das Sociedades LTdas. Agravo de Instrumento não provido. (TACSP, AI 1177B68-4, 88 C. Civ, Rel Rubens Cury, julg.1610412003) Penhoram - bens particulares dos sócios - Admissibilidade, uma vez inexistentes bens da pessoa jurídica para a garantia executória, não estando a mesma extinta. Aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Com efeito, inexistente bem da pessoa jurídica sucumbida para a garantia executória, não estando a mesma extinta, insta realmente se deferir a postulação para a salvaguarda dos interesses do exequente. Assim, justo é que seja efetuada constrição em bens de seus sócios de modo a garantir o débito judicialmente acatado, agasalhando-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica (T TACSP, 5 Cam, Ap. 618.051-4, rel. juiz Carlos Luiz Bianco, RT 1211156). Pelo exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo no polo passivo do presente feito as sócias Alessandra de Almeida e Ana Marta de Almeida. Retifique-se a autuação. Indique a parte exequente o endereço para a citação das sócias executada, no prazo de 10 dias. Após, cite-se e intime-se o devedor para o pagamento da dívida, em 3 dias, cientificando-os de que a execução, no prazo de 15 dias (artigo 738, CPC). -Advds. do Requerente VANESSA M. S. DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010291-02.2010.8.16.0030-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SILVIA HELENA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Vistos, etc. A impugnação não prospera. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não prospera. A reunião da execução no Juízo da sentença coletiva vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência e da duração razoável do processo, além de trazer maior óbice à efetivação do direito do jurisdicionado, que no caso é consumidor, em franca dissonância dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. Teori Albino Zavascki, ao defender que o Juízo da execução da sentença proferida em processo coletivo será determinado pelas regras gerais do Código de Processo Civil, observa que não faz sentido aplicar o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução: "(...) a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria, não um melhor desempenho, e sim o empenramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, a sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual." (Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Editora RT, 2006, pg.193). No que concerne à carência de ação, a preliminar também não prospera. O decurso do prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor não retira do titular do interesse lesado a legitimidade para promover a execução do julgado. A consequência do decurso do prazo do artigo 100 é abrir para os substitutos processuais de que trata o artigo 82 a possibilidade de promoverem a reparação pelo fluid recover. A questão já foi bordada em recurso interposto em processo que tramitou nesta Vara: TJPR, Agravo de Instrumento nº0498652-1, 5ª C.Cível, decisão monocrática, Relator Juiz EDISON MACEDO FILHO, j.30.10.2007. A alegação de inexistência do atributo certeza porque "o exequente não apresentou faturas que comprovam o pagamento dos valores referentes a esgoto em todo o período de regência da Ação Civil Pública" não procede. Eventualmente pode importar em excesso de execução, mas não retira a certeza do título executivo. No

que diz respeito à alegação de prescrição, o prazo prescricional é o de 10 (dez) anos. O assunto já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão monocrática da lavra do Desembargador Luiz Mateus de Lima. "DECISÃO Monocrática". APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição. INOCORRÊNCIA. MA TÊRIA AFETA AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da Súmula 412 do Superior Tribunal de Justiça: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". No caso, tem-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do artigo 205 do Código Civil. A concessão de efeito suspensivo em ação rescisória é medida excepcional, à luz do artigo 489 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se caracteriza como hipótese de suspensão do prazo prescricional. Em seu voto, sustenta o Douto Desembargador que: Trata-se de matéria afeta às disposições do Código Civil, sem, entretanto, amoldar-se às disposições do artigo 206, § 3º, IV, V, deste Código, que se referem à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e pretensão de reparação civil, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que sobre o tema, inclusive, editou a Súmula nº412: A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita a ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". De outra sorte, ainda que a jurisprudência se refira a prescrição vintenária há que se entender pela inaplicabilidade do referido prazo, sob pena de ofensa às regras previstas no artigo 2028 do CC/02, já que na data em vigor deste Código não havia, ainda, transcorrido mais de metade do tempo estabelecido no Código de 1916, pois: A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houve atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei' (Theotonio Negrão. Código Civil, São Paulo; Saraiva 2007, p. 523). Desse modo, conclui-se que o prazo prescricional da pretensão executória em comento é 10 (dez) anos nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002: A prescrição ocorre em dez anos, Quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'. A alegação de excesso de execução não prospera. Dispõe o artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil que se os dados injustificadamente não forem apresentados, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor. É o caso dos autos. Ainda, o cumprimento de sentença foi precedido de liquidação onde, em decisão preclusa, o valor da sentença foi liquidado. Note-se que este observou o valor definido na liquidação, de forma que não é possível reabrir a discussão neste momento (artigo 473 do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor da execução, levando-se em consideração a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente e seu procurador. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará em favor da parte exequente. Cumpra-se a portaria do juízo. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, sob pena de presumir satisfeita a obrigação. Int. -Advds. do Exequente JOAO CARLOS OLMEDO e GILDER CEZAR LONGUI NERES e Advds. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023125-37.2010.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A. x OSCAR ENRIQUE VALIATI e outros- Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré- executividade na qual relatou o excipiente/executado CELSO VALIATI não ter anuído a respeito da confissão de dívida realizada entre o banco exequente e o co-executado Oscar Henrique Valiati às fls. 61/64; que a dívida originária foi renegociada diversas vezes sem o seu conhecimento e consentimento. O exequente se manifestou sobre a exceção oposta às fls. 114/116. Após, vieram-me conclusos os autos. A exceção de pré-executividade consiste na falacidade da parte executada de submeter à apreciação do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias, próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, no entanto, é limitada a sua abrangência temática, ao passo que somente poderá dizer respeito a matérias que poderiam ser conhecidas ex officio, ou à nulidade do título que seja evidente e flagrante, ou seja, cujo reconhecimento independa de contraditório ou de dilação probatória. Deve, pois, ser de pronta percepção o vício, sem demandar maiores indagações ou elementos de prova. Um dos critérios para a admissão da exceção é justamente a perceptibilidade do vício apontado, que não deve exigir uma perquirição detalhada e minuciosa da questão invocada, seja no aspecto jurídico, seja no aspecto fático. Pois bem, o excipiente buscar através deste incidente a sua exoneração como garante da cédula de crédito rural hipotecária firmada por ele e pelos demais executados, alegando que não ter anuído na confissão de dívida firmada pelo co-executado Oscar Enrique Valiati às fls. 61/64. Ademais, sustentou que a dívida inicial foi renegociada diversas vezes sem o seu conhecimento, aduzindo, por fim, a configuração do instituto da novação. A exceção ora oposta não merece prosperar. Isto porque o acordo entabulado entre o banco exequente e o executado Oscar Enrique Valiati (fls. 61/64). Sequer chegou a ser homologado pelo Juízo, de modo que o crédito perseguido continua sendo o inicialmente alinhavado. No entanto, mesmo que assim o fosse, o instrumento de confissão de dívida não importou em ampliação do objeto da fiança, de modo que inviável falar-se em exoneração. A confissão de dívida, tal qual como lançada às fls. 61/64 jamais teve o condão de

modificar a obrigação originária, não trazendo conteúdo essencialmente diverso da primeira. Por fim, ressalte-se, não restou demonstrado o ânimo de novar. A novação, como se sabe, é uma operação jurídica que consiste em criar uma nova obrigação jurídica, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária. O termo novar é utilizado no vocabulário jurídico para se referir ao ato de se criar uma nova obrigação. Entretanto, na novação não há a satisfação do crédito, pois a obrigação persiste, assumindo nova forma. Ademais, o item nº. 43 da cédula rural encartada junto à inicial dispõem que os fiadores intervenientes, são solidariamente responsáveis pelo total e integral cumprimento de todas e quaisquer obrigação assumidas pelo devedor, renunciando a qualquer benefício de ordem e divisão. No mais, o título que embasou a execução mostra-se líquido, certo e exigível. Impõe-se, portanto, a rejeição da exceção oposta. Neste sentido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à iliquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, depois de garantido o juízo" (fls. 164/165). 4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, in viabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao S7, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/S7. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ. 19. 10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, D. 01. 09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. (30.06.2006). 5. "Agravos regimentais improvidos." (S7), AgRg no Ag 869357/SP., Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data do julgamento 13/11/2007, data da publicação DJ 29/11/2007, página 204). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS INCORRETOS IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A exceção de pré-executividade está reservada apenas para os casos em que exista flagrante causa de nulidade da execução, seja efetivo e indubitado o pagamento do título, ou na ausência de condições da ação. Não procede a objeção, no entanto, quando a execução da verba honorária fixada na sentença é aferível por simples cálculo, sendo que a incorreção ou acerto destes é matéria dos embargos à execução. Agravo desprovido. Unânime." (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 261535-4, Relator Juiz Convocado Fábio Haick Dalla Vecchia, Terceira Câmara Cível, data do julgamento 20/08/2006, Acórdão nº19319). No que diz respeito ao pedido de condenação do excepto ao pagamento do dobro que exigiu este não merece guarida em razões dos argumentos ora esposados por este juízo. Pelo exposto, REIETO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento regular da execução. Em decorrência da exceção considerando o trabalho desenvolvido e o tempo de andado, majoro os honorários advocatícios ao procurador da exequente para 12% (doze por cento) sobre o valor da dívida. -Adv. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO-. 37. REVISAO DE CONTRATO-0025113-93.2010.8.16.0030-GUSTAVO BESING HECK x BANCO FINASA BMC S/A- A exequente se manifeste nos autos, dando regular andamento ao feito. Int. -Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS-. 38. DESPEJO-0005872-02.2011.8.16.0030-JOSE APARECIDO ALVES x CYBER'S CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e outro- A requerente para manifestar-se sobre a continuidade do feito. Int. -Adv. do Requerente VERA LUCIA BASTIANI-. 39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007344-38.2011.8.16.0030-ARACI BOTH x BANCO ITAU S/A- Ante o cálculo elaborado pela contadoria, digam os litigantes. Int.-Adv. do Exequente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Executado ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 40. AÇÃO REDIBITÓRIA-0007349-60.2011.8.16.0030-JULIANE EBLING x SERRANA MULTIMARCAS- A parte requerida para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais. Int. -Adv. do Requerido FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-. 41. DECLARATORIA-0017547-59.2011.8.16.0030-JANETE MARIA MARTINHO DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A- Ofício a disposição da parte requerida. Int. -Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY-. 42. REVISIONAL-0020245-38.2011.8.16.0030-RAQUEL APARECIDA PROCHNOW x BANCO ITAU S/A- Vistos. Nada a reconsiderar na decisão de fls. 102. Eventual insurgência devida ser objeto do recurso cabível. Diante do novo posicionamento firmado pelo E. STJ, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, esta condicionada a previa intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do art. 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autorizava deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência pleno jure da penalidade, começando a fluir o prazo para cumprimento voluntário tão logo constituído o título ja revestido dos atributos de certeza e liquidez; e que com o trânsito em julgado e a fruição daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilíquido, tão logo transitada em julgado a decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No

entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do e. STJ, ditando ser necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no a para cumprimento voluntário da pretensão exercida com base no art. 475-B, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Juízo COMPETENTE. ART. 475-p, INCISO 11, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA Publicação NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-j DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-j combinado com os arts. 475-B e 614, 11, todo do CPC cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-j, caput, do Código de Processo Civil. (") 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS, Rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Na inércia do executado, desde determino a penhora on line, com fulcro no art., 655, I, do CPC. Assim, nos termos do artigo 475-1, ele 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição mandado de avaliação e penhora. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escritoria a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífera a diligência tome-se por termo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Autor LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Advs. do Reu VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL NALUCELLI-. 43. DECLARATORIA-0023912-32.2011.8.16.0030-CHRISTYAN ALESSANDRO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação de fls. 93/103, em ambos os efeitos. Abra-se vista a autora para, contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. do Requerente OSMAR CODOL FRANCO e EVERALDO LARSSSEN e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO-. 44. REVISAO DE CONTRATO-0025065-03.2011.8.16.0030-EDINA MOREIRA LOPES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Por ser tempestivo, recebo o presente recurso de apelação (fls. 72/93) no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A requerida é revel e os prazos correm em cartório independentemente de intimação (art. 322 do CPC). Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a apresentação de contrarrazões, Caso contrarrazoando retorne concluso. Int. -Advs. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS e CÉLIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS-. 45. REVISAO DE CONTRATO-0034121-60.2011.8.16.0030-NEUZA WINKERT x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO- A requerente para manifestar-se sobre a contestação de fls. 31/54. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-. 46. ORDINARIA-0035177-31.2011.8.16.0030-CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ALVINA GEBING- Vistos... Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a regularização do pólo passivo da demanda em cumprimento aos despachos de fls. 51/57, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente ALEXANDRE TORRES VEDANA-. 47. RESCISAO DE CONTRATO-0035478-75.2011.8.16.0030-ANITA MARIM ANGELO x LOTEADORA NITEROI- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação sentencial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em nome do advogado da parte ré, sendo que estes fixo em R\$ 2.500,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o valor dado à causa. P.R.I. -Adv. do Requerente VANESSA DAS NEVES PICOUTO e Adv. do Requerido ANDRE EDUARDO QUEIROZ-. 48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001269-46.2012.8.16.0030-DIGITAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos, denota-se que não merece prosperar a irresignação levantada às fls. 78/79. Insta consignar, prefacialmente, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, desde que

acompanha com a planilha do débito, cujo demonstrativo, no caso em mesa, vem colacionado às fls. 38, afastando-se, assim, e de plano, os requerimentos aventados nos itens a.1 e a.2 (fls. 78). No mesmo compasso, melhor sorte não assiste ao embargante, no que se refere aos itens a.4 e a.5 (fls.78), uma vez que a decisão de fls. 76, não conferiu efeito suspensivo à irresignação, o que, pela própria natureza, não impede a exequente/embargada, de proceder com os demais atos executivos e suas consequências. A embargante, para que se manifeste sobre a impugnação aventada às fls. 81/107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int. -Adv. do Requerido KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

49. USUCAPIAO-0002373-73.2012.8.16.0030-ROBERTO DO NASCIMENTO VIANA e outro x SANTOS GUGLIELMI & CIA LTDA- Edital de Citação a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA-.

50. INDENIZACAO (ORD)-0004669-68.2012.8.16.0030-MARIA DE FATIMA DE ARAUJO x MAURICIO NOGUEIRA BONIFACIO e outro- O autor para que forneça o resumo da petição inicial, via email direcionado para cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, devendo em seguida peticionar informando acerca do envio. Int. -Adv. do Requerente MARCIA MIHAILESCU-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005356-45.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO RODRIGUES TORMES- Vistos... INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 inciso III e seu § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0010148-42.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x VANESSA DE FÁTIMA MAIA- Ante a certidão negativa lançada pelo Oficial de Justiça, no mandado de citação expedido, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0013611-89.2012.8.16.0030-OLEGARIO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, não atendeu o determinado à fl. 20. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da lei nº1060/50. Portanto diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Paraná: BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. (TJPR 17ª C. Cível AI 06737593 Rel.: Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge - DJE 20.07.2010). Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de distribuição (art. 257 do CPC), observando-se o item 5.2.1 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Int. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013824-95.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO UDINEI JACINTO- O credor para manifestar-se a respeito do prasseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0015113-63.2012.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x IVETE DE LURDES NERES- Analisando os argumentos expedidos na inicial, não vislumbro a possibilidade de dano de déficit ou incerta reparação ao executado. Até que se prove em contrário, o título executado é líquido, certo e exigível, e a demonstração de sua inexigibilidade demandará dilação probatória, com cognição exauriente. Ademais, considerando que ainda não se tem notícia de que a execução está garantida, juridicamente impossível se atribuir efeito suspensivo aos embargos ora opostos, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, se quando da realização de atos expropriatórios, for constada a possibilidade de algum prejuízo ao embargante, o processo executivo poderá ser suspenso. A embargada, para querendo, impugnar os embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Requerido ADRIANO CANELLI-.

56. INDENIZACAO (ORD)-0021027-11.2012.8.16.0030-JHENIFER ALANA SILVA DA ROCHA x ZM - COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito se processa pelo rito sumário (275, I, CPC), assim, faculto à parte autora emendar a inicial, para que especifique as provas que pretende produzir e apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Intime-se. Int. -Adv. do Requerente LUCIANA HOFFMANN CECCHET-.

57. REVISIONAL-0031302-53.2011.8.16.0030-JUREMA TRINDADE BERNARDI x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO- Carta Citatória a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Autor EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-137/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA- O executado para que proceda a retirada do bem levantado em fls. 49. Após, arquivem-se. -Adv. do Executado Fernando Cavalheiro Martins e Luiza Abirached Oliveira Silva-.

59. CARTA PRECATORIA-0010616-06.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA DE FAMILIA - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/P-ESPOLIO DE IVO PALUDO x

ALI SCHOMAN- A parte requerente para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente EVELYNE DANIELLE PALUDO e IVO PALUDO-.

60. CARTA PRECATORIA-0012908-61.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 43 VARA CÍVEL - SÃO PAULO/SP-BAYER S/A x PRIMABAY DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e outros- A requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 32-V, bem como para recolher as diligências suplementares. Int. -Adv. do Requerente CELSO UMBERTO LUCHESI e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TOIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 209/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00038 000564/2009
 ADRIANO CARNELLI OAB/PR 34.693 00067 000223/2012
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00043 000482/2010
 ANA JAQUELINE DA SILVA 00040 001006/2009
 ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 00052 000009/2011
 00055 000382/2011
 ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00049 001293/2010
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00082 000331/2007
 ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO 00010 000223/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00033 000967/2008
 00045 000844/2010
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 00083 000223/2008
 CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00007 000425/2002
 00031 000459/2008
 CARLOS ROBERTO ALBERTON 00005 000538/2001
 CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG 18904PR 00003 000421/2001
 CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00084 000356/2008
 00089 000533/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00001 000400/1998
 00004 000510/2001
 00035 000071/2009
 00050 001462/2010
 00058 000552/2011
 00068 000361/2012
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00057 000531/2011
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00060 000641/2011
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00056 000504/2011
 CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 5 00006 000338/2002
 00017 000079/2006
 00032 000686/2008
 00078 000304/2004
 CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00036 000387/2009
 00074 000849/1998
 00076 000138/1999
 CURADOR: AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI OA 00009 000741/2003
 00037 000505/2009
 00077 000283/2003
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00041 001502/2009
 DAYANE CAPRA KLOECKNER 00025 000772/2007
 00071 000415/2012
 00072 000478/2012
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 00086 001831/2010
 00087 000335/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00062 000855/2011
 ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.43 00066 001377/2011
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428 00008 000319/2003
 EMANUELLE GONÇALVES CASARIL OAB/PR 62.76 00079 000689/2006
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00019 000492/2006
 00059 000582/2011
 EMERSON RICARDO GALICIELI OAB/PR 17090 00085 000277/2010
 FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00070 000406/2012
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00024 000393/2007
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00080 000754/2006
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00081 000004/2007
 HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00075 000130/1999
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00015 000567/2005
 JEAN CARLOS CONFORTIN 00030 000069/2008
 JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00011 000445/2004
 JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00029 001107/2007
 00044 000641/2010
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00014 000280/2005
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00073 000804/2012

JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00065 001342/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00028 001050/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00002 000579/1998
 00054 000257/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00091 000243/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00027 001040/2007
 00034 001056/2008
 00061 000742/2011
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00021 000047/2007
 00022 000133/2007
 00069 000367/2012
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00051 001492/2010
 LUIZ G V VIDAL PINTO OAB/PR 22.887 00012 000688/2004
 MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN OAB/P 00016 000600/2005
 MARCO DENILSON MEULAM OAB/PR 23.19 00018 000323/2006
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00053 000172/2011
 MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00023 000320/2007
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.9 00088 000420/2011
 MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00047 001150/2010
 00063 001048/2011
 NAYANE GUASTALA 00026 000980/2007
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00020 000005/2007
 REGIS PANIZZON ALVES 00013 000033/2005
 00046 001137/2010
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 00039 000854/2009
 ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00064 001101/2011
 SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 00090 001264/2011
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00048 001224/2010
 THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00042 000132/2010

1. ORDINARIA-400/1998-JULIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-579/1998-BANCO ITAU S/A x ORNAR COM.ART.DE DECORACAO LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-421/2001-PLASTPEL EMBALAGENS S/ A x CLARABELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG 18904PR-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-510/2001-PEDRO BENEDET NETTO x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

5. ARROLAMENTO DE BENS-0006334-08.2001.8.16.0030-MARIA JOSEFINA GABILAN RULFINI e outros x ESPOLIO DE LUIZ RULFINI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ROBERTO ALBERTON-.

6. USUCAPIAO-0009564-24.2002.8.16.0030-LUCELIA DA ROCHA x MOHAMED HASSAN JEBAl e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

7. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0009634-41.2002.8.16.0030-ESPOLIO DE WANDUIRDO VICENTE DA SILVA x JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968-.

8. ABERTURA DE INVENTARIO-0010474-17.2003.8.16.0030-OLINDA CASAROLLI ABRAHAO x ESPOLIO DE JOSE CARLOS ABRAHAO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428-.

9. CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP.-0010551-26.2003.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIO JORGE ERMELINO DA SILVA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR: AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI OAB/PR 34.828-.

10. INVENTARIO-0012282-23.2004.8.16.0030-ROSANGELA ARAUJO DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE GERALDO MOREIRA ANDRION-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-445/2004-ILDO PATRICIO DE NAZARE e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR-.

12. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0012389-67.2004.8.16.0030-ROMANO CAPONI x BANCO CACIQUE S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ G V VIDAL PINTO OAB/PR 22.887-.

13. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-33/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x JOAO CARLOS HAIDUK-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

14. REPARACAO DE DANOS-0014720-85.2005.8.16.0030-FABIO DE SOUZA x TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

15. COBRANCA-567/2005-ANA MARIA DOS SANTOS PAULA e outro x CLODOMIR BEUMER-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050-.

16. COBRANCA DE SEGURO-0014990-12.2005.8.16.0030-RESIDENCIAL VILLA MIRAFIORI x ESPOLIO DE MANOEL JUAREZ FONTANA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN OAB/PR 30.712-.

17. OBRIGACAO DE FAZER-79/2006-GASPAR JOSE DA SILVA x BRAZILINO JURIZATO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

18. HABILITAÇÃO DE CREDITO-323/2006-ADRMARTINS COM E PREP DE NUTRICAO PARENTERAL LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCO DENILSON MEULAM OAB/PR 23.19-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-492/2006-VICTORIA PANUCCI SARTORI x GRAZZIOTIN S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/2007-TOMAZ RAFAEL PORTILLO MORALES x RODOFOS - TRANSP. E CORRETORA DE GR OS E DERIV. LT e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG -.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-47/2007-BANCO BRADESCO S/A x M T COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016166-55.2007.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JULCEMAR ANTONIO COMINETTI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

23. MONITORIA-0016123-21.2007.8.16.0030-POSTO DE SERVICO ACARAY LTDA x JAQUELINE CANDIDA CERUTTI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044-.

24. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0015220-83.2007.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GOLDEN FOZ SUITE HOTEL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

25. HABILITAÇÃO DE CREDITO-772/2007-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outro x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DAYANE CAPRA KLOECKNER-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-980/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x EDIVALDO FERREIRA BELO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. NAYANE GUASTALA -.

27. MONITORIA CONVERTIDA EM EXECU-0015316-98.2007.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CNBC ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

28. AÇÃO DO CONSUMIDOR-0015003-40.2007.8.16.0030-D. LOURENCO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

29. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-1107/2007-COOPERATIVA HABIT DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA x JOAO BATISTA FONSECA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.

30. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0015984-35.2008.8.16.0030-LORENCO SAMPAIO DE CASTILHA x BANCO SUDAMERIS S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JEAN CARLOS CONFORTIN-.

31. INTERDIÇÃO-459/2008-JOSUE BEZERRA BORBA x OSMAR BEZERRA BORBA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968-.

32. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0016278-87.2008.8.16.0030-CELIO ANTONIO DE SOUZA x NISSEI, REP. FUJI YAMA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0016656-43.2008.8.16.0030-CLAUDIO GILARDI BRITOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

34. MONITORIA-1056/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MATREG VEICULOS LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

35. DEPOSITO-71/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE EDER FERNANDES DA SILVA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

36. EMBARGOS A PENHORA-0017011-19.2009.8.16.0030-JOSE CESARIO DE PAULA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018972-92.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x R. GOBI E CIA LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas,

sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR: AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI OAB/PR 34.828-.

38. MONITORIA-0018929-58.2009.8.16.0030-FIFAC FIAMETTI FACTORING LTDA-ME x SANTA EPIFANIA GLIZT-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE-.

39. INDENIZACAO-0018872-40.2009.8.16.0030-ROSINHA TOKIKO PIMENTA e outros x ITAÚ SEGUROS S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1006/2009-LUIZ CARLOS DE CASTRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA JAQUELINE DA SILVA-.

41. REPARACAO DE DANOS-0018861-11.2009.8.16.0030-MARIA DEL CARMEM IGLESIAS ALVAREZ x CEONC - CENTRO DE ONCOLOGIA CASCAVEL S/C e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

42. OBRIGACAO DE FAZER-0003813-75.2010.8.16.0030-HUSSEIN ABDUL KARIM ABD ALI x ARMINDO LUIZ MISSAU FILHO e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570-.

43. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0009800-92.2010.8.16.0030-TEREZINHA LURDES GALLI x BANCO FINASA BMC S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

44. RESCICAO CONTRATUAL-0013112-76.2010.8.16.0030-COOPERATIVA HABIT DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA x ALICE BENITEZ-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017276-84.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JORGE OKUMA - E! e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

46. MONITORIA-0022457-66.2010.8.16.0030-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x BERNARDO RAMIREZ BARUA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

47. COBRANCA (SUMÁRIO)-0022688-93.2010.8.16.0030-ROBERTO GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

48. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0024068-54.2010.8.16.0030-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

49. ARROLAMENTO SUMARIO-0025656-96.2010.8.16.0030-LEE KAN JIEN e outros x ESPOLIO DE LEE SHUN I-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029882-47.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRE SCHEEL-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

51. USUCAPIAO-0030425-50.2010.8.16.0030-LILIAN NELDA BARTZ x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584-.

52. OBRIGACAO DE FAZER-0000325-78.2011.8.16.0030-WESLEY RENAN DE CAMARGO SANTANA x LAURA FAVIANA ALVES-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681-.

53. USUCAPIAO-0004457-81.2011.8.16.0030-ALBERTINA LEANDRO e outro x JUSTO CARLO ALBARRACINI e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006330-19.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x J. G. SEGURA & CIA LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

55. OBRIGACAO DE FAZER-0009701-88.2011.8.16.0030-CELSO FALCÃO DE MELO x ALBERTO KOELBL e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681-.

56. REVISIONAL-0012509-66.2011.8.16.0030-JOSE BELONI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

57. ALVARA JUDICIAL-0013307-27.2011.8.16.0030-DARCI MARIA SANTANA x O JUIZO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.

58. BUSCA E APREENSAO-0013816-55.2011.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDEMAR PAVEI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0014650-58.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE MANOEL GRACINCO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos

no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

60. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015843-11.2011.8.16.0030-EVERALDO FIGUEIREDO MAGALHÃES x ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

61. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017725-08.2011.8.16.0030-EDSON KIRIENCO x BANCO FINASA BMC S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

62. REVISIONAL-0020388-27.2011.8.16.0030-LUCILIA RIVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

63. COBRANCA DE SEGURO-0024867-63.2011.8.16.0030-ALANN DE SOUZA CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

64. INVENTARIO-0027237-15.2011.8.16.0030-CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA x ESPOLIO DE MARIA IVALNIDA MARTINS DA SILVA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034957-33.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x SILVANA DO NASCIMENTO SOARES VANZELLA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

66. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0035614-72.2011.8.16.0030-NIVALDO IBERSS x ESPOLIO DE JOSE SIQUEIRA FILHO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.430-.

67. INVENTARIO SOB RITO DE ARROL.-0005985-19.2012.8.16.0030-LENIRA DE JESUS MACHADO GARCIA e outro x ESPOLIO DE GILMAR GARCIA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANO CARNELLI OAB/PR 34.693-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011768-89.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR PEDRO GRACIOLI-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-001938-61.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA MEDEIROS e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

70. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0013011-68.2012.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x APARECIDO PLACIDO DOS SANTOS e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512-.

71. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0013246-35.2012.8.16.0030-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DAYANE CAPRA KLOECKNER-.

72. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0014550-69.2012.8.16.0030-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DAYANE CAPRA KLOECKNER-.

73. REVISIONAL-0022241-37.2012.8.16.0030-JOSE TIZZO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.

74. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-849/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA DA SILVA DIAS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

75. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0004773-17.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GENECI COUTO e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

76. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-138/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TSENG CHUAN KEN-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

77. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0010560-85.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE ARMARINHOS YABA LTDA e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR: AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI OAB/PR 34.828-.

78. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0012347-18.2004.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CASTORINA MOREL DE MARTINEZ-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CURADOR - ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681-.

79. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-689/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AGENCIA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SECURITY LTDA e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMANUELLE GONÇALVES CASARIL OAB/PR 62.760-.

80. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016393-79.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TAISSIR MOHAMAD TARABAYN- Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.

81. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0015906-75.2007.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CONSTRUTORA TAQUARUÇU LTDA. e outro-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604-.

82. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0015795-91.2007.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CENTRO JURIDICO DE FOZ DO IGUAÇU S/A e outros-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

83. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-223/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SOCIEDADE DE EDUCAÇ O TRES FRONTEIRAS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947-.

84. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-356/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARLOS WISLAND SAMWAYS-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. - Adv. CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562-.

85. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0012886-71.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BENITEZ TRAVEL IGUAÇU TRANSP. TURISTICA LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON RICARDO GALICOLI OAB/PR 17090-.

86. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0001831-26.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

87. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0013124-56.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

88. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014722-45.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO FERREIRA DE FREITAS- Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.936-.

89. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0022039-94.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARLOS WISLAND SAMWAYS- Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562-.

90. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031880-16.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALESSANDRA LOPES PARMEZAN-Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. SILVIO RORATO OAB/PR 19.481-.

91. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0006085-71.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALBINO BRACHT e outro- Devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582-.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Setembro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª. ANA CAROLINA
BARTOLAMEI RAMOS**

RELAÇÃO Nº 93/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 11 443/2006
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 28 362/2008
ADAO GELINSKI 82 422/2011
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 26 268/2008
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 99 1089/2011
100 1153/2011

ADRIANA RITA BUSATTO 93 1033/2011
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 67 9382/2010
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 84 566/2011
ALDINA PAGANI 10 361/2006
110 357/2002
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 17 331/2007
104 224/2012
ALEXANDRE AMORIN FELIPE 106 308/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 78 182/2011
ALICE JOANA DOS SANTOS 105 286/2012
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 53 800/2009
64 8017/2010
66 8941/2010
ALINE URBAN 60 5066/2010
62 6283/2010
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 106 308/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 29 408/2008
65 8455/2010
AMILCARE SCATTOLIN 26 268/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 49 676/2009
ANA PAULA CAMILO 49 676/2009
ANA PAULA VALERIO DE SOUZA 106 308/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 88 763/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 97 1071/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 31 497/2008
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 106 308/2012
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 53 800/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 49 676/2009
ANDRESSA C. BLENK 71 12233/2010
ANDREZA FERNANDES SILVA 106 308/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 1 529/1995
31 497/2008
ANGELITA T. G. FLESSAK 19 542/2007
ANGELO DANIEL CARRION 54 422/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 49 676/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 30 479/2008
ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO 3 189/2001
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 70 10326/2010
111 126/2008
112 233/2008
113 248/2008
ARNI DEONILDO HALL 15 204/2007
93 1033/2011
94 1034/2011
95 1036/2011
96 1038/2011
ARY CEZARIO JUNIOR 18 526/2007
24 237/2008
AURIMAR JOSE TURRA 20 598/2007
57 1661/2010
81 415/2011
92 930/2011
AURIMAR JOSÉ TURRA 58 2065/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 20 598/2007
42 376/2009
44 450/2009
46 511/2009
53 800/2009
BEATRIZ BARBIERI DE OLIVEIRA 105 286/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 5 362/2002
6 403/2002
44 450/2009
53 800/2009
64 8017/2010
66 8941/2010
74 14279/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 22 62/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 37 1/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 104 224/2012
CARLOS ALBERTO SANTIM 99 1089/2011
100 1153/2011
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 55 1116/2010
CARLOS FERNANDES 12 830/2006
41 349/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 60 5066/2010
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 42 376/2009
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 70 10326/2010
CHAIANY BATISTA 21 624/2007
CHARLES PARCHEN 49 676/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 42 376/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 5 362/2002
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 51 728/2009
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 27 332/2008
38 136/2009
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 35 680/2008
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 10 361/2006
CLOVIS CARDOSO 4 421/2001
18 526/2007
24 237/2008
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 60 5066/2010
62 6283/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 78 182/2011
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 68 9410/2010
DANIEL HACHEM 69 9726/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 60 5066/2010
62 6283/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 49 676/2009
DAVI DE PAULA 70 10326/2010
DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS 86 702/2011

DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 65 8455/2010
 72 12520/2010
 101 20/2012
 103 115/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 50 704/2009
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 86 702/2011
 DIOGO BERTOLINI 42 376/2009
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 75 68/2011
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 59 3931/2010
 109 395/2012
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 4 421/2001
 EDUARDO CHALFIN 47 512/2009
 EDUARDO MUNARETTO 47 512/2009
 91 842/2011
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 64 8017/2010
 EGIDIO MUNARETO 91 842/2011
 ELBIO DE MENDONÇA SENNA 27 332/2008
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 62 6283/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 108 335/2012
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 20 598/2007
 ELOI CONTINI 16 257/2007
 42 376/2009
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 70 10326/2010
 113 248/2008
 EMILIANA SILVA SPERANCETTA 60 5066/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 36 754/2008
 ERNANI CEZAR WERNER 15 204/2007
 ERNESTO HAMANN 70 10326/2010
 ESTEVAO RUCHINSKI 21 624/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 22 62/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 46 511/2009
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 3 189/2001
 110 357/2002
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 17 331/2007
 102 22/2012
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 18 526/2007
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 5 362/2002
 FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 76 79/2011
 98 1080/2011
 FABIULA MULLER KOENING 52 772/2009
 FABRICIO ZIR BOTHOME 54 422/2010
 FERNADNO SAGGIN 60 5066/2010
 FERNANDA MOMBACH 41 349/2009
 FERNANDA NAVARINI 41 349/2009
 FERNANDO A. S. PORTELA 43 422/2009
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 103 115/2012
 107 314/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 79 330/2011
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 48 548/2009
 58 2065/2010
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 16 257/2007
 FERNANDO LUZ PEREIRA 104 224/2012
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO 60 5066/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 49 676/2009
 FLAVIA DREHER NETTO 52 772/2009
 56 1348/2010
 60 5066/2010
 62 6283/2010
 66 8941/2010
 67 9382/2010
 68 9410/2010
 79 330/2011
 89 812/2011
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 26 268/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 51 728/2009
 71 12233/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 88 763/2011
 FRANCIELI VESCOVI 51 728/2009
 GABRIELA ODELLI BRUNING 105 286/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 93 1033/2011
 94 1034/2011
 95 1036/2011
 96 1038/2011
 GEONIR VINCENSI 15 204/2007
 GEOVANI GHIDOLIN 23 135/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 26 268/2008
 51 728/2009
 71 12233/2010
 GILBERTO FIOR 40 253/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 49 676/2009
 75 68/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 74 14279/2010
 GIOVANA PICOLI 21 624/2007
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 60 5066/2010
 62 6283/2010
 GIOVANI GIONÉDIS 60 5066/2010
 61 5756/2010
 62 6283/2010
 GISELE HELENA BROCK 22 62/2008
 GLAUCIO RICARDO FAUST 48 548/2009
 73 12719/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 14 146/2007
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 49 676/2009
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 68 9410/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 67 9382/2010
 GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 78 182/2011
 GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 49 676/2009
 52 772/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 61 5756/2010

HELIO DUTRA DE SOUZA 70 10326/2010
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 11 443/2006
 HELLISON EDUARDO ALVES 22 62/2008
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 10 361/2006
 59 3931/2010
 109 395/2012
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 4 421/2001
 24 237/2008
 ILAN GOLDBERG 47 512/2009
 IRACI CONSOLINI BAGGIO 70 10326/2010
 IVAN GONCALVES MARTINS 8 283/2005
 IVO PEGORETTI ROSA 13 963/2006
 IVO SANTOS JUNIOR 85 591/2011
 JACIR STRAPAZZON JUNIOR 90 828/2011
 JACQUELINE DOMBROVSKI 82 422/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 26 268/2008
 51 728/2009
 71 12233/2010
 JAIR ROBERTO DA SILVA 8 283/2005
 10 361/2006
 JAIR TADEO DE MORAIS FILHO 25 246/2008
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENN 35 680/2008
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 53 800/2009
 64 8017/2010
 66 8941/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 49 676/2009
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 102 22/2012
 JAQUELINE SCOTA STEIN 51 728/2009
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 15 204/2007
 80 374/2011
 83 524/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 22 62/2008
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 23 135/2008
 JOAO THIAGO DUARTE 25 246/2008
 JORGE JOSE GOTARDI 1 529/1995
 7 330/2003
 JORGE LUIZ DE MELO 18 526/2007
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 71 12233/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 90 828/2011
 JOSE LUIS RAMUSKI 7 330/2003
 JOSE ROBSON DA SILVA 70 10326/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 22 62/2008
 46 511/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 51 728/2009
 JULIANA WERLANG 9 356/2006
 16 257/2007
 42 376/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 36 754/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 106 308/2012
 JULIO ALEXANDRE SILVEIRA 27 332/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 13 963/2006
 28 362/2008
 37 1/2009
 JULIO CESAR OLIVEIRA 70 10326/2010
 JULIO CESAR PACHECO FRANCO 70 10326/2010
 JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 11 443/2006
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 28 362/2008
 KELLI MATIEVICZ BENITES 77 137/2011
 KENJI D. P. HATAMOTO 43 422/2009
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 64 8017/2010
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 51 728/2009
 LAURO ROCHA HOFF 30 479/2008
 LEANDRO DE QUADROS 106 308/2012
 LEANDRO LUIS LOTO 13 963/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 50 704/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 32 523/2008
 33 529/2008
 34 533/2008
 63 7599/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 16 257/2007
 22 62/2008
 25 246/2008
 47 512/2009
 49 676/2009
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 93 1033/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 60 5066/2010
 62 6283/2010
 LOURENÇO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA 4 421/2001
 LUCIANA PAULA MAZETTO 27 332/2008
 38 136/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 29 408/2008
 LUCIANE GUEDES DE CARVALHO 97 1071/2011
 LUCIANO ANGHINONI 26 268/2008
 51 728/2009
 71 12233/2010
 LUCIANO MARCHESINI 112 233/2008
 113 248/2008
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 17 331/2007
 102 22/2012
 LUCIO DA ROSA DA SILVA 86 702/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 9 356/2006
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 35 680/2008
 LUIZ ASSI 49 676/2009
 75 68/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 67 9382/2010
 89 812/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 49 676/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 51 728/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 26 268/2008

71 12233/2010
 LUIZ HENRIQUE FOLTRAN 59 3931/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 22 62/2008
 46 511/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 45 460/2009
 76 79/2011
 98 1080/2011
 107 314/2012
 MARA REGINA JAKOBSKI 108 335/2012
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 104 224/2012
 MARCELO B. MIRO 83 524/2011
 87 747/2011
 MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA 17 331/2007
 MARCELO HABICE DA MOTTA 64 8017/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS 65 8455/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 29 408/2008
 MARCIO MARCHETTI 31 497/2008
 MARCIO MARCON MARCHETTI 40 253/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 6 403/2002
 44 450/2009
 53 800/2009
 64 8017/2010
 66 8941/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 29 408/2008
 65 8455/2010
 MARCO ANTONIO MICHNA 78 182/2011
 MARCOS RODRIGO SUSIN 38 136/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 32 523/2008
 33 529/2008
 34 533/2008
 63 7599/2010
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 67 9382/2010
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 62 6283/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 60 5066/2010
 62 6283/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 9 356/2006
 16 257/2007
 21 624/2007
 42 376/2009
 MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTERO 29 408/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 65 8455/2010
 MARIA RACHEL P. KREMER 70 10326/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 107 314/2012
 MARILI R. TABORDA 76 79/2011
 98 1080/2011
 103 115/2012
 MARILI R. TOBORDA 45 460/2009
 MARINA JULIETI MARINI 72 12520/2010
 MARLENE LEITHOLD 40 253/2009
 MARLEY TREVISAN SABADIN 64 8017/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 5 362/2002
 MATEUS FERREIRA LEITE 105 286/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 22 62/2008
 46 511/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 78 182/2011
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 22 62/2008
 MERCIA RIBEIRO 56 1348/2010
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 22 62/2008
 MIEKO ITO 36 754/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 37 1/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 43 422/2009
 72 12520/2010
 MONICA FRANCO BRESOLIN 5 362/2002
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 39 150/2009
 59 3931/2010
 109 395/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 60 5066/2010
 62 6283/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 14 146/2007
 NELSON PILLA FILHO 67 9382/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 79 330/2011
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 108 335/2012
 NILO NORBERTO NESI 3 189/2001
 NILSO LUIZ FERNANDES 7 330/2003
 12 830/2006
 NILTO SALES VIEIRA 1 529/1995
 13 963/2006
 31 497/2008
 NOELI DE SOUZA MACHADO 77 137/2011
 OLDEMAR MARIANO 22 62/2008
 46 511/2009
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 17 331/2007
 85 591/2011
 OSCAR DANILO MACIEL 6 403/2002
 77 137/2011
 PAULA BERNARDI 105 286/2012
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 8 283/2005
 PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA 70 10326/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 2 728/1997
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 26 268/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 49 676/2009
 75 68/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 49 676/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 37 1/2009
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 62 6283/2010
 PRISCILA DANTAS CUENCA 61 5756/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 60 5066/2010
 62 6283/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 16 257/2007

42 376/2009
 RAQUEL NUNES BRAVO 39 150/2009
 RAQUEL SANGALETI LAVRATI 5 362/2002
 RAUL JOSE PROLO 15 204/2007
 38 136/2009
 94 1034/2011
 95 1036/2011
 96 1038/2011
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 49 676/2009
 52 772/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 75 68/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 49 676/2009
 RICARDO COSTELLA 92 930/2011
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 98 1080/2011
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 62 6283/2010
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 22 62/2008
 46 511/2009
 ROBERTO A BUSATO 22 62/2008
 46 511/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 22 62/2008
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 60 5066/2010
 ROBERTO HAHN 80 374/2011
 ROBSON ALFREDO MASS 59 3931/2010
 109 395/2012
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 15 204/2007
 RODRIGO LONGO 68 9410/2010
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 59 3931/2010
 66 8941/2010
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 3 189/2001
 82 422/2011
 93 1033/2011
 94 1034/2011
 95 1036/2011
 96 1038/2011
 110 357/2002
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 29 408/2008
 RONALDO JOSE E SILVA 87 747/2011
 ROSSANDRA P. NAGAI 43 422/2009
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 22 62/2008
 RUDEMAR TOFOLO 30 479/2008
 RICARDO BERLATO 26 268/2008
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 4 421/2001
 SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES 4 421/2001
 SANDRO RAFAEL BONATTO 60 5066/2010
 SANTINO RUCHINSKI 21 624/2007
 SARA V. BRITO FERNANDES 105 286/2012
 SEGIO SINHORI 25 246/2008
 SELMA NEGRO CAPETO 64 8017/2010
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 83 524/2011
 87 747/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 22 62/2008
 SERGIO SCHULZE 88 763/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 81 415/2011
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 49 676/2009
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 11 443/2006
 STEFÂNIA BASSO 2 728/1997
 24 237/2008
 TADEU CERBARO 42 376/2009
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 99 1089/2011
 100 1153/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 18 526/2007
 TATIANE MUNCINELLI 51 728/2009
 TATYANE P. PORTES STEIN 84 566/2011
 THAIS RENATA ZAMARCHI 90 828/2011
 THIAGO DIAMANTE 67 9382/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 72 12520/2010
 ULISSES FALCI JUNIOR 20 598/2007
 58 2065/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 53 800/2009
 66 8941/2010
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 64 8017/2010
 VAGNER ANDREI BRUNN 81 415/2011
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 103 115/2012
 107 314/2012
 VALMIR ANTONIO SGARBI 59 3931/2010
 109 395/2012
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 108 335/2012
 VERONI LOURENÇO SCABENI 93 1033/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 26 268/2008
 51 728/2009
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 19 542/2007
 WANDERLEY DALLO 27 332/2008
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 49 676/2009

1. ACAA DE DEPOSITO-529/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOSE RAMOS VIEIRA-
 AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o deposito de R\$ 31,02, referente as Custas do Sr. Contador, conforme certidão de fls. 226.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JORGE JOSE GOTARDI-.
 2. ARROLAMENTO SUMARIO-728/1997-MARILISE SCHOLL GIARETTA e outros x HUBERT SHOLL e outro-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 148, seguinte:
 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. PAULO JOSE GIARETTA e STEFÂNIA BASSO-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-189/2001-BENTO RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 375/376.

-Advs. NILO NORBERTO NESI, ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

4. ACAA COBR.C/C ANULACAO CLAUSU-421/2001-IZAIR DAFRE x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO SUDESTE-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 341/342.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, EDSON ROSEMAR DA SILVA, LOURENÇO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA e SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES-.

5. DECLARATORIA-362/2002-CLAUDETE ANTONIA ALVES DA MAIA BETT-ME x BANCO ZOGBI S/A e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 440, seguinte:

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. DIL. Nec.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, MONICA FRANCO BRESOLIN, RAQUEL SANGALETTI LAVRATI, MARLUCIO LEDO VIEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-403/2002-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, deposite o valor de R\$ 41,10, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 73.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e OSCAR DANILO MACIEL-.

7. ANULACAO CAMBIAL cc.SUST.PROT-0001566-06.2003.8.16.0083-VALDEVINO BLASIU x BV GONCALVES E CIA LTDA-

AO AUTOR, para que efetue o depósito de R\$ 31,02, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 243.

-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, NILSO LUIZ FERNANDES e JOSE LUIS RAMUSKI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-283/2005-MARIA ALICE PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO EMBARGANTE, sobre o expediente de fls. 144, seguinte:

Texto INFORMAÇÃO. Tenho a elevada honra de, em resposta à esta mensagem, informar a Autoridade remetente que revendo os registros administrativos de Cartas Precatórias desta Serventia, NÃO FOI LOCALIZADO registro ATIVO de Cartas Precatórias em tramite neste Juízo, com base nos dados e partes (simultaneamente consideradas) e indicadas na mensagem até esta data. Orienta-se consultar os Cartórios Distribuidores do Foro Central (1º, 2º e 3º) para busca de eventual registro e o efetivo direcionamento, sabendo-se que a partir de 11/04/2012 a competência para cumprimento de Cartas Precatórias de Família passou a ser das 5a e 6e Varas de Família deste Foro Central. Curitiba, 12 de Setembro de 2012. Atenciosamente e com nossos respeitos: Remetente: ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI - Escrivã do Cartório da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Cartas Precatórias Cíveis e Corregedoria Extrajudicial do Foro Central (Curitiba) da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Prezados Senhor, Pelo presente, expedido nos Autos 283/2005, de Ação de Embargos, que Mario Alice Pereira move contra Fazenda Publica do Estado do Paraná, solicito a Vossa Excelência informações acerca do andamento da Carta Precatória, autuada nesse juízo expedida em 08/05/2012, cujo objeto a Citação do Executado Estado do Paraná, para devidos fins. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, meus protestos de consideração e apreço.

-Advs. IVAN GONCALVES MARTINS, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BENEFEFICIAMENTO E COM DE CEREAIS SIGNORI LTDA-ME e outros-

AO EXEQUENTE, para que, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada ao verso da fls. 101.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

10. INVENTARIO-361/2006-APOLONIA FAUST REDIVO x NATALINO REDIVO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 125, seguinte:

1. As partes para que formulem pedido de quinhão; o que resolvido, irão os autos ao Sr. Partidor para o lançamento do esboço, seguindo- se nova manifestação dos interessados. 2. Não havendo reclamações, seja lavrado o auto de partilha e tornem conclusos para homologação, uma vez contados e preparados. 3. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 11 de setembro de 2012.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

11. ACAA DE DEPOSITO-0005351-68.2006.8.16.0083-BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A x TRANSPORTADORA ABATI LTDA-

AO AUTOR, para que deposite o valor de R\$ 41,11, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 312.

-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK, JULIO CESAR VERALDO MENEZES e ACACIO PERIN-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-830/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD e outros x ELAIR FREIRE-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada ao verso das fls. 107.

-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES-.

13. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0005352-53.2006.8.16.0083-LUBRIMULTI LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 49,82, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, conforme cálculo de fls. 239.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, IVO PEGORETTI ROSA e LEANDRO LUIS LOTO-.

14. ACAA DE DEPOSITO-146/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES W T LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 12,20, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 50, seguinte:

Inexiste a petição mencionada às fls. 47. Entretanto, expeça-se ofício para fins de desbloqueio do veículo em questão, vez que nos autos fora homologado o acordo realizado e o feito fora extinto ainda em 2008. Intimações e diligências necessárias. AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2321/2012 (cópia nas fls. 51), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

15. DEMARCATORIA-204/2007-DILMAR ROSSI e outros x CRISTIANE CHAVES DA CRUZ e outros-

AS PARTES, sobre a manifestação da Srª. Perita, juntada às fls. 509.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, GEONIR VINCENSI, ERNANI CEZAR WERNER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0005998-29.2007.8.16.0083-LUCIANA NOBRE DE MESQUITA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, destinado ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 291.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

17. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-331/2007-JUSCELINA MARIA DOMPSEM DE MORAES x WESTFALIA SURGE DO BRASIL-

AO AUTOR, para que deposite o valor de R\$ 62,04, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 377.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ALEXANDRO M. SCHWARTZ-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-526/2007-ARMELINDO NOREZ DA CRUZ ME x BANCO BANESTADO S/A-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 338, seguinte:

Sara da Gama Carlin, perita-contadora, nomeada e qualificada nos autos acima identificado, vem respeitosamente, informá-la do início dos trabalhos periciais, conforme previsto na Lei 10.358, de 27.12.2001, que veio a ampliar o teor da Lei 5.869/73, art. 431-A, relativa à ciência das partes do início da produção da prova, referente aos autos supra. O labor pericial contábil terá início no endereço sito à Rua Tenente Camargo, 2331, ap 202 no dia 15 de outubro de 2012 às 08h. Francisco Beltrão - PR, 12 de setembro de 2012.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-542/2007-RICARDO GIRARDI x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

À PROCURADORA DO EMBARGANTE, para que, no prazo legal compareça em cartório para retirar o Alvará Judicial n.º 530/2012.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e ANGELITA T. G. FLESSAK-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/2007-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADM. DO SUDOESTE-SICREDI x OSVALD AIGNER e outro-

AO PROCURADOR DA EXEQUENTE, para que, no prazo legal, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará Judicial n.º 532/2012.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-624/2007-IRONETE APARECIDA KOERICH x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da G.R.C, no valor de R\$ 315,11, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. CHAIANY BATISTA, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-62/2008-ALUMINIO ZANELLA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o laudo pericial, juntado às fls. 626/938.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, OLDEMAR MARIANO, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

23. DEMARCATORIA-135/2008-RENIR ANTONIO COMUNELLO x EUCLIDES BERNARDI e outro-

AO AUTOR, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 167), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI GHIDOLIN-.

24. INVENTARIO-237/2008-TANIA MARIA ANTUNES MARTINS x ALMIR ASSIS MARTINS-

À INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o Termo de Retificação das Primeiras Declarações, lavrado às fls. 144/146.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e STEFÂNIA BASSO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-246/2008-IRACY TEODORA SIMONATTO CAREGNATTO e outro x CESAR EDUARDO RAMBUCH GRACHER e outro-AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 82,21, conforme certidão de fls. 218.

-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, SEGIO SINHORI, JOAO THIAGO DUARTE e LIZEU ADAIR BERTO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-268/2008-MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-

AO EXEQUENTE, para que deposite o valor de R\$ 20,16, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 893.

-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, Ricardo Berlatto, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-332/2008-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD x JOSE LEVI TASCA e outro-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 169, seguinte:

1- Defiro o requerimento de fls. 168. Levante-se penhora eventualmente existente em desfavor do(s) executado(s). Após, voltem os autos conclusos para extinção. Int. Dil. Nec.

-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, JULIO ALEXANDRE SILVEIRA, ELBIO DE MENDONÇA SENNA e WANDERLEY DALLO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0006160-87.2008.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ARTHUR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas do Sr. Contador, conforme cálculo de fls. 259.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-408/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NELVI RODRIGUES-

AO EXEQUENTE, para que deposite o valor de R\$ 41,11, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 74.

-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTERO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

30. AÇÃO DE DANO INFECTO-479/2008-DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. x PAVIMAR - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-AS PARTES, sobre a manifestação do Sr. Perito de Fls. 197.

-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e RUDEMAR TOFOLO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-497/2008-BANCO BRADESCO S/A x GUANABARA SUL INFORMATICA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 60,48, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 86.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCHETTI-.

32. AÇÃO MONITORIA-523/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAURO CEZAR FRIGO & CIA LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. AÇÃO MONITORIA-529/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SINGLAIR DIVA FERNANDES-

AO AUTOR, para que comprove a publicação do Edital, na forma preconizada pelo artigo 232, inciso III do CPC.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. AÇÃO MONITORIA-533/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MUNDIAL INFORMATICA LTDA e outro-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 103 - verso, seguinte:

Certifico que até a presente data não houve retorno do ARMP, referente ao Ofício expedido às fls. 101.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

35. AÇÃO MONITORIA-680/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x JOICI JOANA HAIRE-

AO AUTOR, para que deposite o valor de R\$ 40,32, destinadas ao Sr. Contador

-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENENN-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-754/2008-BANCO BMG S/A x NEURI DE ARAUJO FROIS-

AO AUTOR, para que, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial lavrada ao verso das fls. 54, seguinte:

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, me dirigi em diligência ao endereço indicado, af sendo, DEIXEI de CITAR o requerido NEURI ARAUJO FROIS, em razão de não ter encontrado o número 203, na Rua Francisco Assis, embora tenha percorrido toda a sua extensão, ainda, busquei informações de moradores das casas de numeração aproximadas, no entanto, ninguém conhece a pessoa do requerido, diante disso, por ora dou seu paradeiro como incerto e não sabido. Francisco Beltrão e setembro de 2012.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AIRTON RODRIGUES-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 62,04 destinado ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 226.

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JULIO CESAR DALMOLIN-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0005802-88.2009.8.16.0083-JOSE BRESOLIN e outros x VILMAR MAZETTO e outros-

AO EXEQUENTE, para que deposite o valor de R\$ 62,04, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 164.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

39. INDENIZACAO-150/2009-AURILINE MARCIA LONGO x DARCI ATILIO FURLAN e outro-

AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 177 - verso, seguinte:

Certifico que até a presente data não houve entrega do laudo Pericial.

-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO e MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0006052-24.2009.8.16.0083-SERVICOS DE ADMINISTRACAO E TRANSPORTES MORAES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, MARLENE LEITHOLD e GILBERTO FIOR-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0005886-89.2009.8.16.0083-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA x DOMINGOS BORGES DA ROSA-

AO EXEQUENTE, para que deposite o valor de R\$ 41,11, referente as custas do Sr. Contador, conforme certidão de fls. 86.

-Advs. CARLOS FERNANDES, FERNANDA MOMBACH e FERNANDA NAVARINI-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0005830-56.2009.8.16.0083-ARQUIMEDES TOSCAN x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o laudo pericial de fls. 210/279.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI-.

43. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-0005789-89.2009.8.16.0083-ELEANDRO VILMAR VARGAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-

AO PROCURADOR DO AUTOR, para que, no prazo legal compareça em Cartório para retirar o Alvará Judicial n.º 538/2012.

-Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0005831-41.2009.8.16.0083-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da procuração de prova pericial.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-460/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IZAI R DAFRA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 107, seguinte:

Defiro o requerimento de fls. 106. Int. Dil. Nec.

AO AUTOR, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 70), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. MARILI R. TOBORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-511/2009-MARTINI MOTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO PROCURADOR DA PARTE RÉ (Evaristo Aragão Santos), para que, no prazo legal, compareça em cartório a fim de retirar o alvará judicial n.º 504/2012, para o levantamento de valores depositados na conta n.º 2100132847142, ag. 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0005823-64.2009.8.16.0083-PAULO RENATO GALINA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO AUTOR, para que cumpra o contido no despacho de fls. 978, seguinte:

1 - Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. sob pena de preclusão da produção de prova pericial. Ressalto que a proposta apresentada pela Perita é razoável e condizente com o tempo necessário para análise do feito. 2 - Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão 06 de setembro de 2012.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, EDUARDO MUNARETTO, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-548/2009-GLAUCIO RICARDO FAUST x JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 103 - verso, seguinte:

Certifico que até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 101.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0006004-65.2009.8.16.0083-HECKESFELD E BOTH LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 62,04, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 367.

-Advs. SILVIA MERCIA FRANCESCON, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANA PAULA CAMILO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e GUSTAVO R GOES NICOLADELLII.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-704/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS DE BARROS-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, haja vista o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-

51. ACAO DE COBRANCA-728/2009-CRIMERIO OLIVEIRA DOS SANTOS x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 171 - verso, seguinte:

Certifico que até a presente data não houve a juntada do laudo, conforme petição de fls. 171.

-Advs. FRANCIELI VESCOVI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MATA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE.-

52. PRESTACAO DE CONTAS-0005990-81.2009.8.16.0083-IZAIR EMANOEL ECHER x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 253.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, GUSTAVO R GOES NICOLADELLII e FABIULA MULLER KOENING-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0006045-32.2009.8.16.0083-DJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 248.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000422-50.2010.8.16.0083-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNDOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIA SALETE ORTOLAN SALES e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a resposta dos ofícios n.º 1292/2012 e 1293/2012, bem como se manifeste sobre a certidão de fls. 181, na qual consta que até a presente data não houve retorno da resposta dos ofícios n.º 1290/2012 e 1291/2012

Francisco Beltrão, 12 de Setembro de 2012.

-Advs. ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BOTHOME.-

55. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0001116-19.2010.8.16.0083-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA x IVAN ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA-

56. PRESTACAO DE CONTAS-0001348-31.2010.8.16.0083-ANTONIO BERLANDA x RODOCREDITO TRANSPORTES RODOVIARIOS-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 51,18, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 193.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e MERCIA RIBEIRO-

57. ACAO MONITORIA-0001661-89.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SAO CRISTOVAO- SICCREDI SAO CISTOVAO PR/SC x ADRIANO CARDOSO VESTUARIO e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002065-43.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM.SUDOESTE x CARMELITA HERNANDES e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 101, seguinte:

Defiro o requerimento de fls.93. Int. Dil. Nec.

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2285/2012 (cópia nas fls. 102), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. AURIMAR JOSÉ TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e FERNANDO BIAVA DA SILVA.-

59. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0003931-86.2010.8.16.0083-SOELI APARECIDA TOBIAS DOS SANTOS x MARCO ANTONIO BATISTA-

AO EXEQUENTE, para que deposite o valor de R\$ 72,13, destinadas ao Sr. Contador e R\$ 2,49, destinadas ao Cartório Distribuidor, conforme certidão de fls. 109.

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, LUIZ HENRIQUE FOLTRAN e ROBSON ALFREDO MASS.-

60. PRESTACAO DE CONTAS-0005066-36.2010.8.16.0083-MARISTELA HEMMERSCHIMDT BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 31,02, referente as custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 1970.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, FERNADNO SAGGIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.-

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005756-02.2009.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x M A S SANTOS E REIS LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, sobre o expediente de fls. 104, seguinte:

Senhor Escrivão, Tenho a honra de informar a V. Sa. que a carta precatória expedida por esse Juízo nos autos n.º 5756-02.2009, Ação de Execução, movida por Banco do Brasil S/A contra M A S Santos e Reis Ltda e outros, foi registrada neste Juízo sob o n.º 0001821-43.2012.8.16.0181 e despachada para o cumprimento do ato deprecado.

Informo, ainda, que referida precatória tramita nesta Comarca pelo sistema virtual do Tribunal de Justiça denominado Projudi. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sa., os meus protestos de consideração. WALTER BARDUKO DE OLIVEIRA Analista Judiciário - Assina por ordem da Portaria 008/2011 Ao Ilmo. Sr. Escrivão da 2a Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão.

-Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, GIOVANI GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA.-

62. PRESTACAO DE CONTAS-0006283-17.2010.8.16.0083-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 562.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, GIOVANI GIONÉDIS e GIOVANI GIONEDIS FILHO.-

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007599-65.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELA FRANCIELI CEZAROTTO e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 90), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

64. PRESTACAO DE CONTAS-0008017-03.2010.8.16.0083-ERINO QUINTO DELL OLIVO x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o depósito de fls. 161 e sobre a petição de fls. 162/294

-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARLEY TREVISAN SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO e KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS.-

65. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008455-29.2010.8.16.0083-LORENI DOS SANTOS PIRAN x BANCO FINASA S/A.-

AO RÉU, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 476,33, sendo R\$ 466,24, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador, conforme cálculo de fls. 154.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

66. PRESTACAO DE CONTAS-0008941-14.2010.8.16.0083-PEDRO CONTE x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, para que deposite o valor de R\$ 31,02, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 245.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.-

67. CAUTELAR DE EXIBICAO-0009382-92.2010.8.16.0083-EURIDES DOMINGOS PEROTTI x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 31,02, referente as custas devidas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 75.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE e THIAGO DIAMANTE.-

68. PRESTACAO DE CONTAS-0009410-60.2010.8.16.0083-LAJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x SICOOB CRESUD-COOP.CRED.MUTUO DOS MICRO E PEQUENOS EMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE FCO BELTRÃO.-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, referente as custas do Sr. Contador, conforme certidão de fls. 471.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON.-

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009726-73.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x JEFERSON CATANEO-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Adv. DANIEL HACHEM-.

70. MANDADO DE SEGURANÇA-0010326-94.2010.8.16.0083-PALMAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x CHEFE REGIONAL DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP-

AO AUTOR, para que, em conformidade com a certidão de fls. 309 - verso, efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 55,00 destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Adv. JULIO CESAR OLIVEIRA, JULIO CESAR PACHECO FRANCO, PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, DAVI DE PAULA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN, HELIO DUTRA DE SOUZA, IRACI CONSOLINI BAGGIO, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL P. KREMER-.

71. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0012233-07.2010.8.16.0083-JORGE NILSON TRINDADE DA CONCEIÇÃO e outros x BV FINANCEIRA S/A- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$31,02, referente as custas do Sr. Contador, conforme certidão de fls. 352.

-Adv. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI-.

72. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA-0012520-67.2010.8.16.0083-MARCOS MATEL DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão de fls.

100 - verso, seguinte:

Certifico que até a presente data o perito não efetuou a entrega do laudo.

Francisco Beltrão, 14 de Setembro de 2012.

-Adv. MARINA JULIETI MARINI, DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012719-89.2010.8.16.0083-FERNANDO BIAVA DA SILVA x JOAO ROSA-

AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 60), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014279-66.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x IVANILCE J. SBARDELOTTO E CIA LTDA-

AO AUTOR, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 80, seguinte:

CERTIFICO E DOU FE, que em cumprimento ao mandado em separado, extraído dos autos n.º. 14279-66.2010, dirigi-me a Rua Antonio Marcelo, 211, bairro Entre Rios nesta cidade e Comarca, aí sendo, após diligências DEIXEI de proceder a APREENSAO do veículo objeto da medida, ante a não localização do mesmo; razão esta em contato com a requerida IVANILCE JANTARA SBARDELOTTO, a mesma me informou de que há muito tempo não mais possui tal veículo, não me informando se o vendeu, estando, portanto, o veículo em lugar incerto e não sabido. Francisco Beltrão, 13 de setembro 2012.

-Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. AÇÃO MONITORIA-0015978-92.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE MARIA DE LUCA ZANATTO-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000306-10.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUCIANO ALVES SANTANA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, informe o atual andamento da Carta Precatória, expedida às fls. 71.

-Adv. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001653-78.2011.8.16.0083-LUCELIO LUIZ SOUZA x DALCI FAGUNDES DE OLIVEIRA-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 72 - verso, seguinte:

Certifico que até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 68.

-Adv. OSCAR DANILO MACIEL, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI MATIEVICZ BENITES-.

78. DECLARATORIA-0002096-29.2011.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ERNESTO PORTES PEREIRA-

AO AUTOR, para que informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA e GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0003409-25.2011.8.16.0083-RICARDO LIBARDONI x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 103, seguinte:

I. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo de instrumento interposto pela parte autora, tenho para mim que assiste razão aquela, principalmente por se tratar de competência relativa, a qual se prorrogou ante a inexistência de oposição da parte contrária, diante do que reformo a decisão agravada, acatando a competência deste juízo, para fins de determinar que o regular processamento do feito. 2. Em atenção à decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento n.º 949.852-0, observa-se que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, em 16/08/2012. 3. Com urgência,

comunique-se o(a) Desembargador(a) Relator(a), servindo a presente decisão de ofício. 4. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 5. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 11 de setembro de 2012.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

80. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0003899-47.2011.8.16.0083-NEVIO URIO INDUSTRIA DE BATERIAS e outro x ALFREDO BLASIO ECKERT-

AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e ROBERTO HAHN-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004620-96.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SAO CRISTOVAO-SICCREDI SAO CISTOVAO PR/SC x J DE SORSI E CIA LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, restando o que entender conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

82. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005387-37.2011.8.16.0083-AELIR CECILIA MAFFIOLETTI ROTA e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-PR-

AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição de fls. 269.

-Adv. ADAO GELINSKI, JACQUELINE DOMBROVSKI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005899-20.2011.8.16.0083-CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD x ROSE MARY DA CRUZ e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia G.R.C, no valor de R\$ 132,94, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Adv. SERGIO BIENTINEZ MIRO, MARCELO B. MIRO e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

84. CAUTELAR DE ARRESTO-0006010-04.2011.8.16.0083-LA VALLE DO BRASIL LTDA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 70, seguinte:

Defiro o requerimento de suspensão do trâmite processual, formulado às fls. 69. Prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor, querendo que convier aos seus interesses. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-.

85. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0007328-22.2011.8.16.0083-POSTO DINON LTDA x IVAN EVANDRO STEIMBACH-

AO EXEQUENTE, para que deposite o valor de R\$ 31,02, referente as custas do Sr. Contador, conforme certidão de fls. 43.

-Adv. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

86. AÇÃO MONITORIA-0008697-51.2011.8.16.0083-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - POSTO IVALU x EXPRESSO PONTUAL LTDA - ME e outro-

Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 12/12/2012, às 14h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUCIO DA ROSA DA SILVA-.

87. AÇÃO ORDINARIA-0009085-51.2011.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 267, seguinte:

Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 12/12/2012, às 14h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Adv. MARCELO B. MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO e RONALDO JOSE E SILVA-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009159-08.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARI CARLOS LOPES-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2314/2012 (cópia nas fls. 56), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

89. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009011-94.2011.8.16.0083-ADAO BUENO x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 164, seguinte:

Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 13/12/2012, às 13h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA-0008831-78.2011.8.16.0083-CENTRO AUTOMOTIVO EXTANG LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-

AO AUTOR, para que, em conformidade com a certidão de fls. 251 - verso, efetue o pagamento da guia G.R.C, no valor total de R\$ 37,00, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Adv. THAIS RENATA ZAMARCHI, JACIR STRAPAZZON JUNIOR e JOSE FERNANDO VIALLE-.

91. AÇÃO MONITORIA-0009643-23.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x AGROBEL COMERCIO DE SEMENTES LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 31,02, destinadas ao Sr. Contador, conforme certidão de fls. 148.

-Adv. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010791-69.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x AGROPECUARIA DR. OLIVEIRA LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, sobre o expediente de fls. 90, seguinte:

Tenho a honra de me dirigir a presença de Vossa Senhoria, para informar que em 08/05/2012 foi distribuído os autos nº.113/2012 e número unificado 0001845-86.2012.8.16.0079 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda dos autos nº. 930/2011 de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por: COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICRED IGUAÇU PR/SC em face de: AGROPECUÁRIA DR. OLIVEIRA LTDA, GEIGIBEL REINER, REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA e GELCI MARINEZ VENTURIN BASSO a fim de informar e solicitar o seguinte: (x) informo que a presente deprecata não está nos moldes dos itens 5.7.1 do Código de Normas da E. Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná. Contudo, solicito que providencie as cópias necessárias (item V do Código de Normas - despacho) ou providencie o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$ 55,50; do Sr. Escrivão no valor de R\$ 14,10 mediante guias no site do TJPR (www.tjpr.jus.br) para fins de cumprimento da deprecata. Apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

93. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009866-73.2011.8.16.0083-MARIO LUIZ SCHMOLLER x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 12/12/2012, às 13h15min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

94. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009869-28.2011.8.16.0083-ROBERTO LUIZ GASPARI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 11/12/2012, às 14h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

95. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009874-50.2011.8.16.0083-LEONIR PIRAN x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 115, seguinte:
Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 11/12/2012, às 14h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Adv. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

96. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009877-05.2011.8.16.0083-VARLEI DE SIQUEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 12/12/2012, às 13h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se.

-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012343-69.2011.8.16.0083-CRISTAL EMPACOTAMENTO E COMERCIO ACUCAR LTDA e outro x MARCOS ROQUE MONTEIRO ME-
AO EXEQUENTE, para que informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012209-42.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIR FAEDO-
AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 57 - verso, seguinte:
Certifico que decorreu o prazo sem que o requerido apresentasse contestação nestes autos.

-Adv. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA e RICARDO GONÇALVES DO AMARAL-.

99. INTERDICAÇÃO-0011977-30.2011.8.16.0083-NEIVA TEREZINHA ICSAK x MARINEIS ICSAK-
A AUTOR, sobre a certidão de fls. 50, seguinte:
Certifico que até a presente data o perito não efetuou a entrega do laudo.

-Adv. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, CARLOS ALBERTO SANTIM e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

100. CURATELA-0013427-08.2011.8.16.0083-C.C.S. x O.L.N.-
AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 55, seguinte:
Certifico que decorreu o prazo de trinta dias sem que o perito, intimado por mandado às fls. 54, entregasse o laudo pericial.

-Adv. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, CARLOS ALBERTO SANTIM e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

101. SUM.DE RESCISAO DE CONT. CC-0012774-06.2011.8.16.0083-ANDREIA DALMAGRO GHIGGI x DEBORA CANDIDA SPAGNOL-
AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 11,28, destinadas ao Sr. Contador.

-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013468-72.2011.8.16.0083-CERVID INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA x GERSON DE OLIVEIRA e outro-
AO EMBARGANTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2309/2012 (cópia nas fls. 93), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000983-06.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x CLAUDIMIR ANTONIO DOS SANTOS-
AO RÉU, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o depósito de fls. 141.

-Adv. MARILI R. TABORDA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002069-12.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x CLODOMIRO ANTONIO RAMOS-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, deposite o valor de R\$ 31,02, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, conforme certidão de fls. 78.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA, ALEXANDRO M. SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

105. ALVARA-0003263-47.2012.8.16.0083-PIEADA DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO-
AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, para que compareça em Cartório a fim de retirar o Alvará Judicial n.º 508/2012.

-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS, GABRIELA ODELLI BRUNING, PAULA BERNARDI, BEATRIZ BARBIERI DE OLIVEIRA e SARA V. BRITO FERNANDES-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002933-50.2012.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-
Ao exequente para que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. ALEXANDRE AMORIN FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALERIO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDREZA FERNANDES SILVA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003732-93.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRINEU BEPPLER-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 39, seguinte:
Defiro o requerimento de fls. 38. Int. Dil. Nec

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2329/2012 (cópia nas fls. 40), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

108. ALVARA-0003955-46.2012.8.16.0083-NEUSA MARIA SCOPEL MEILI e outros x JUIZO DE DIREITO-
A PROCURADORA DA PARTE AUTORA, para que, no prazo legal compareça em cartório a fim de retirar o Alvará Judicial n.º 543/2012.

-Adv. ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

109. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003957-16.2012.8.16.0083-WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2369/2012 (cópia nas fls. 47), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-357/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ROSA TRIUNFO GIROTTI-
À EXECUTADA, para que se manifeste sobre a petição de fls. 168/112.

-Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ALDINA PAGANI-.

111. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-126/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NARCISO SUSTISSO-
AO EXEQUENTE, para que, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

112. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-233/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA-
AO EXEQUENTE, para que promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

113. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-248/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JEAN PERI WONS-
AO EXEQUENTE, para que promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

Francisco Beltrão, 17 de Setembro de 2012.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 131/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 0024 004368/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0024 004368/2010
ALISSON MOYA ROSSI 0037 001658/2012
ANDRE PERUZZOLO 0018 001217/2009
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0015 000151/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0002 000155/1997
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0038 002817/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0033 003890/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0009 000249/2007
DIRCEU SODRE 0003 000319/1998
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0007 000227/2004
0023 004260/2010
EDGAR ALFREDO CONTATO 0035 000343/2012
EDSON GONSALVES ARAUJO 0001 000217/1996
ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0019 002223/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0032 003807/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 0040 003510/2012
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0016 000927/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI 0036 000777/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0001 000217/1996
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0013 000456/2008
FRANCISCO ROSSI 0037 001658/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0033 003890/2011
GISELE CRISTINA MENDONCA 0005 000234/2002
GLAUCO IWERSSEN 0017 001017/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO 0036 000777/2012
IHGOR JEAN REGO 0034 000051/2012
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0014 000792/2008
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0017 001017/2009
JOAO ODAIR PELISSON 0016 000927/2009
JORCELINO FERNANDES DA SI 0010 000496/2007
0011 000118/2008
JOSE AMARO 0031 003601/2011
JOSÉ CARLOS FERREIRA 0034 000051/2012
JOÃO KLEBER BOMBONATTO 0039 000319/2012
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0012 000343/2008
0014 000792/2008
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0024 004368/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000343/2008
0014 000792/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0029 003105/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 002586/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0008 000108/2007
LUCIANA GIOIA 0024 004368/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0021 003728/2010
0022 003732/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 001042/2011
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FRE 0021 003728/2010
0022 003732/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0007 000227/2004
MARCELO MAZUR 0001 000217/1996
MARCO ANTONIO DE A.CAMPAN 0011 000118/2008
MARCO AURELIO CERANTO 0011 000118/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0016 000927/2009
MARIA JOSE STANZANI 0006 000080/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 0025 000405/2011
MAURO APARECIDO 0020 002586/2010
MESSIAS GOMES PEREIRA 0003 000319/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 001017/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0027 000853/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0016 000927/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0017 001017/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0026 000495/2011
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR 0030 003571/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 000495/2011
RAUL BARBI 0008 000108/2007
ROMULO AUGUSTO FERNANDES 0004 000249/2001
RÔMULO MONTESSO LISBOA 0036 000777/2012
SAVIO CEMBRANELI 0037 001658/2012
SERGIO REZENDE DE OLIVEIR 0016 000927/2009
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 0010 000496/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0012 000343/2008
UBIRACIR GENEROSO DA SILV 0009 000249/2007
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0007 000227/2004
WILDER SABAINI DOS SANTOS 0031 003601/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0034 000051/2012
WILLY CARLOS ALTENHOFEN - 0001 000217/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-217/1996-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x ACOSUL - IND. E COM. FERRO E ACO LTDA. e outros-DESPACHO DE FLS. 308: À Exequente.-AdvS. WILLY CARLOS ALTENHOFEN - RS, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e EDSON GONSALVES ARAUJO.-

2. PEDIDO DE FALENCIA-155/1997-COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA x ARAMEFICIO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA- Ao sindico, face documentos de fls 504/514.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

3. COBRANÇA (ORD)-319/1998-IGUAÇU - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- À autora, a fim de que preste contas dos valores levantados na presente com o consequente depósito judicial da quantia atualizada devida a título de honorários sucumbenciais dos autos 314/2001, sob pena de incidência dos meios coercitivos de tutela executória.-AdvS. MESSIAS GOMES PEREIRA e DIRCEU SODRE.-

4. COBRANCA (SUM)-249/2001-SAMAE - SERVIÇO AUTONOMO MUNIC. DE AGUA E ESGOTO x AMELIA FERNANDES DE ANDRADE WACHISKI-ME-Diga o(a) requerente em 5 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.-

5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-234/2002-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x SIPROL SOCIEDADE IND. DE PROD. QUIMICOS LTDA.-A(o) procurador(a) do(a) Executado, para em cartório, retirar o mandado de cancelamento do registro da penhora, em 5(cinco) dias. -Adv. GISELE CRISTINA MENDONCA.-

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-80/2003-ROSANGELA MARIA GUANDALINI ALEXANDRINO e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-Ante a devolução do ofício remetido à Receita Federal, diga o(a) requerente em 05(cinco) dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-227/2004-ELISEU CARDOSO FERRAZ e outro x NICOLA PISTELI- 1. Relatório.ELISEU CARDOSO FERRAZ e SIMONE ANDRÉIA SHIMIZU FERRAZ propôs a presente Ação de Usucapião Extraordinário contra NICOLA PISTELI, todos já qualificados na inicial, objetivando a aquisição da propriedade do imóvel descrito as fls. 02, com área de 225 m², consistente na data nº 21, quadra A, localizada na Vila Eliane, sob matrícula nº 2.393, do Cartório Registro de Imóveis de Ibiaporã-PR. Alegam os requerentes que adquiriram o bem de Lazineira de Oliveira, por meio de Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos, em 27.12.2002 Aduzem, ainda, que o exercício da posse mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 1976, exercida com ânimo de dono e sem qualquer oposição, sendo que até a propositura da ação somam-se mais de 27 (vinte sete) anos. Ao final requerer a citação dos confinantes, bem como do requerido e eventuais interessados, via edital. Juntaram documentos às fls. 06/21 e 25/36. Após a realização das citações, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, sem que o requerido apresentasse contestação ao pedido inicial, fora nomeado curador especial às fls. 93, o qual se manifestou às fls.94.

Procedida às devidas notificações das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nenhuma manifestou interesse na causa conforme fls. 63, 66 e 75. Ressalto, no entanto, que o Município de Ibiaporã-PR informou quanto ao débito acerca do tributo IPTU dos exercícios de 2005 a 2009, cujo contribuinte cadastrado é Nélcio Gotuzzo.Em seguida, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com alegações finais pela parte autora e pelo curador - fls. 105/107.O Ministério Público manifestou-se por ser desnecessária a sua intervenção, em não havendo repercussão e relevância sociais, em consonância à Resolução nº 001/2010 da Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação

Os autores, já qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação, fundada no artigo 1.238 do Código Civil de 2002, tendo como objeto o imóvel descrito na peça vestibular.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/21, além dos docs. de fls. 31/33 (memorial descritivo) atendendo-se assim às exigências do artigo 942 do Código de Processo Civil.O pólo passivo devidamente constituído pelo requerido retro nominado, através do curador nomeado, não opôs quaisquer óbices ao pedido inicial. Ao compulsar os autos verifica-se plenamente a usucapião do imóvel em questão. Uma porque não se encontra em domínio de menores e dois porque não pertence à Administração Pública.

Ainda, realizadas as intimações das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nenhuma manifestou interesse na causa. Bem como o Ministério Público não se opôs ao pedido dos requerentes, manifestando pela desnecessária intervenção, haja vista que o polo ativo é maior e capaz, assim como não há relevância social, nem se refira a ação à posse coletiva pela terra.Estando atendidas às exigências legais, merece o pedido integral acolhimento.3. DispositivoDiante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio os autores ELISEU CARDOSO FERRAZ e SIMONE ANDRÉIA SHIMIZU FERRAZ sobre o imóvel descrito às fls. 02. Em consequência, condeno o requerido a arcar com as custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Por outro vértice, os honorários do Sr. Curador ficam arbitrados em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), quantia esta a ser paga pela autora.Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Imóveis desta Comarca, fazendo-se acompanhar dos documentos de fls. 25/33 (memorial descritivo e planta).Ciência ao Ministério Público.-AdvS. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI e WALTER SEBASTIAO SANTANA.-

8. DECLARATORIA (ORD)-108/2007-PATURI COMERCIO CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro-A(o) Requerente para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$895,72. Sendo R\$855,40 de custas cíveis; R\$40,32 de distribuição; -AdvS. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e RAUL BARBI.-

9. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0000290-74.2007.8.16.0090-B&B BELTRAO BARCIK ADMIN.E COMERCIO LTDA. x HEIDI CHRISTINA DA SILVA- Intime-se as partes, para que em 5(cinco) dias, tomem conhecimento e se manifestem acerca do V. Acórdão.-AdvS. DEMETRIUS COELHO SOUZA e UBIRACIR GENEROSO DA SILVA Fº.-

10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-496/2007-MASCELLA & CIA. LTDA. x NOVACOM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- Intime-se o(a)(s) Requerente(s), via postal (art. 238, parágrafo único do CPC), como diligência do Juízo, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos

termos do art. 267, inciso III do CPC. Intime-se o advogado do(a) autor(a) deste despacho, em cumprimento ao item 5.4.4 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná.-Adv. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e JORCELINO FERNANDES DA SILVA.-

11. AÇÃO MONITORIA-0001023-06.2008.8.16.0090-COOP.REG. COM. DO EXTREMO OESTE DE SC-COOPER OESTE x KOMPRA - DIST. DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA.- As partes, para conhecimento e manifestação acerca do V. Acórdão, em 5 dias-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO e JORCELINO FERNANDES DA SILVA.-

12. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-343/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALTER RIBEIRO CANDIDO- A autora, para pagamento das custas de fls. 115, em 5(cinco) dias. CONTA DE FLS. 115: R\$18,80 (custas cíveis - 2 ofícios) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

13. COBRANCA (SUM)-0000984-09.2008.8.16.0090-ESPOLIO DE OLEMARIO MENDES BORGES x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de fls.183, referente a dilação do prazo em 30(trinta) dias para manifestação da parte requerente.-Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA.-

14. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0001028-28.2008.8.16.0090-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEVINA MOREIRA SCHIMIDT-DESPACHO (FLS. 129): Intime-se a autora, via postal e seu patrono, via imprensa, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

15. COBRANCA (SUM)-151/2009-ANTONIO CAVATONI x BANCO DO BRASIL S/A-(A(o) Requerido para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$368,49. Sendo R\$230,30 de custas cíveis; R\$50,40 de distribuição; R\$66,47 de diligência do Oficial de Justiça (Agência nº 1127 da Caixa Econômica Federal, conta nº 0401500065-9) e R\$21,32 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA.-

16. AÇÃO MONITORIA-927/2009-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x GERVASIO FRANCISCON- As partes ante a penhora efetuada e avaliação às fls. 167.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e JOAO ODAIR PELISSON.-

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1017/2009-ANDERSON ROCHA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS. 510: 1) À Requerida conforme pedido de fls. 493, que ora defiro. 2) Aos autores, face colagem do parecer técnico de fls. 494/497, em 10(dez) dias. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, GLAUCO IVERSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

18. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1217/2009-ADAMI S/A MADEIRAS x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA.-Diga o(a) requerente em 5 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ANDRE PERUZZOLO.-

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002223-77.2010.8.16.0090-ANTONIA GONÇALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Deferido a dilação de prazo a parte requerida conforme pedido de fls.378.-Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002586-64.2010.8.16.0090-MARTA REGINA FERNANDES ROLIM e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença intentado por Maria regina Fernandes Rolim e outros em face de Banco do Estado do Paraná S/A, a qual tem por base a sentença condenatória proferida na Ação civil Pública nº. 38.765/98 promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou o ora executado a ressarcir as diferenças de correção monetária em caderneta de poupança dos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989, referente aos planos econômicos 'Bresser' e 'Verão'.Requer o pagamento do valor total de R\$69.830,27 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, caso o banco não efetue o pagamento no prazo estipulado e a condenação do banco requerido nas custas processuais e honorárias advocatícios.Devidamente citado o requerido indicou à penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos, alegando que tais cotas são idôneas para garantia do Juízo, sendo que este tipo de título se encontra no topo da lista dos bens elencados no art. 655 do CPC.O requerido também apresentou impugnação às fls. 8189-verso, na qual alega a prescrição para execução da sentença, haja vista que o prazo vintenário estabelecido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, teve seu prazo interrompido pela citação ocorrida em 28.05.1998. Sendo que o prazo tornou a correr em 03.09.2002 com o trânsito em julgado da sentença. Diante disso, levando-se em consideração a entrada em vigor do Código Civil atual, pleiteia a aplicação do prazo de prescrição de 03 (três) anos, conforme art. 206, §3º, IV do C.C.Alegou também que a multa de 10%, prevista no art. 475-J, não incide sobre a presente ação, pois o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da entrada em vigência da Lei 11.232/2005.Por fim, aduz haver excesso de execução, uma vez a multa prevista no art. 475-J não tem aplicação no caso em apreço os, bem como requereu a suspensão da presente execução, nos termos do art. 475-M.

Acerca da nomeação dos bens à penhora e à impugnação, a requerente manifestou-se às fls.108/115, tendo rejeitado as cotas indicadas, bem como pediu pelo reconhecimento da intempestividade da peça impugnatória apresentada, tendo afastado a alegada prescrição e o excesso de execução, requerendo, por fim, a improcedência do pedido formulado pelo executado.2. Da nomeação das cotas à penhora.Quanto a nomeação de bens a penhora, verifica-se que as cotas oferecida não servem como garantia para a presente execução, haja vista serem tratadas como Títulos e Valores Mobiliários.Como forma de decidir transcrevo parte da decisão do MM. Juiz de Direito Substituto Fernando Wolff Filho: "(...) A controvérsia gira em

torno da possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, ora agravante. III Antes, porém, importa saber qual a natureza jurídica dos bens ofertados à penhora pelo agravante, consubstanciados, no caso, nas cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. Pois bem. A dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratassem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que "os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito". Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: "são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras de renda fixa e/ou variável e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso" (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Nessa perspectiva, não há dúvida de que os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), prestando-se, pois, à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC. Mas um olhar mais atento, sobretudo na perspectiva jurídica, do art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Veja: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado, tais como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. (...) (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 760.420-4) Também nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 556.594-6).3. a) Da Prescrição.No caso dos autos, em razão de sua natureza pessoal, a pretensão da exequente prescreve somente no prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916, devendo ser afastada a tese do executado com relação a prescrição trienal, bem como não se trata de enriquecimento sem causa, vez que Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido formulado pela APADECO reconheceu o direito dos poupadores de recebimento das diferenças de rendimentos dos períodos dos planos econômicos dos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989.Cumpra ressaltar que a execução se submete ao mesmo prazo prescricional da ação principal, no caso em questão o prazo era de vinte anos, afastando a possibilidade de aplicação de prazo menor para o cumprimento da sentença.

"Não cabe também alegar que, interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, novo prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Isto porque, ocorrendo interrupção do prazo prescricional, a sua contagem é reiniciada posteriormente com base exatamente naquele mesmo prazo que foi interrompido, para evitar prejuízo de uma das partes". (TJPR, 14ª CCiv., AI 0766530-9, Rel. Celso Seikiti Saito, DJ 01.04.2011 - grifei).

Outro não é o entendimento do STJ, conforme decisão abaixo:"EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO

RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 - STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei).APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. VINTENÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. REJEIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. TR A PARTIR DE MARÇO DE 1991. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFIRMADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, em que se pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de expurgos inflacionários. II - Não se aplica às ações de cobrança de expurgos inflacionários o prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado, nem tampouco o de três anos, do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios e a correção monetária não são acessórios dos valores depositados, já que se agregam ao capital, aplicando-se, portanto, o prazo geral." (TJPR, 14ª CCív., AC 0620662-8, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 24.06.2010 - grifei).Pelo exposto acima, verifica-se que a exequente ingressou com ação em 04.03.2010, conclui-se que a alegada prescrição não chegou a se caracterizar, mesmo na hipótese de adoção da regra de prescrição de dez anos do atual Código Civil, ainda assim não estaria caracterizada a prescrição, porque a contagem teria seu início com a sua entrada em vigor, e, portanto, terminaria somente em 11.01.2013. b) Da Aplicabilidade da multa prevista do art. 475-J - Impugnação Intempestiva.A incidência de multa do artigo 475-J é devida indiscutivelmente. Isso porque a multa é aplicada a partir do momento em que a sentença se torna exigível, qual seja após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a decisão judicial e não cumprida, incide a multa prevista no artigo 475 J, do CPC.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 03.09.2002, no entanto, a autora propôs o cumprimento de sentença em 2010, já sob a égide a lei 11.232/2005, portanto, devida a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J.Devendo ser levado em consideração que a indicação das cotas de fundos de investimentos não serve como garantia do Juízo e que nenhum valor fora depositado judicialmente para caucionar a presente discussão.Não bastasse isso, verifica-se que a impugnação é intempestiva, vez que o banco requerido teve ciência dos atos processuais em 22.07.10, através de carga efetuada por seu representante legal (fls.70-verso), tendo apresentado a petição ofertando as cotas à penhora 23.09.2010 e sua peça de impugnação em 25.10.2010.Como forma de decidir utilizei as jurisprudências abaixo colacionadas:DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPOŊA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, PORQUE PROMOVIDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JÁ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.232/2005, QUE A INSTITUIU, E POR NÃO TER OCORRIDO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO NÃO EXCESSIVA. FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0750313-1 - Maringá - Rel.: Everton Luiz Penter Correa- J. 02.03.2011) "(...) MULTA POR INADIMPLEMENTO - ART. 475-J, DO CPC - NATUREZA COERCITIVA - DEPÓSITO PARA AFASTAMENTO DA PENALIDADE E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA LEI Nº 11.232/2005 - IRRELEVÂNCIA - NORMA DE DIREITO DO ART. 1.211, DO CDC - PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM" - PRECEDENTES - MULTA DEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA

DO EXECUTADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO DE CÁLCULO NÃO EVIDENCIADO - JUROS REMUNERATÓRIOS COMPUTADOS MENSALMENTE - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - ATENDIMENTO À SISTEMÁTICA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA EM PARCELA ÚNICA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - VERBA DEVIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0710767-7 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 26.01.2011) c) Do excesso de Execução

O banco requerido sustenta que a existência de excesso de execução decorrente da indevida incidência de juros remuneratórios após o encerramento das contas dos exequentes. Sem razão. A condenação imposta na fase de conhecimento da ação civil pública foi clara ao dispor que sobre as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança deveriam incidir "correção monetária e juros de 0,5%".

Este é o entendimento da jurisprudência acerca do caso em questão:Aggravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Legitimidade ativa. Juízo de liquidação. Interesse de agir. Juros de mora. Excesso de execução. 1. Encontra-se pacificado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os efeitos da coisa julgada havida na ação civil pública proposta pela APADECO contra o Banco Banestado S/A se estenderam a todo o território do Estado do Paraná, e não somente à Comarca da Capital, onde foi processada e julgada a demanda coletiva. 2. Para promover a execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública proposta pela APADECO, desnecessária a autorização nominal do poupador para a propositura da ação coletiva ou a comprovação do vínculo associativo ao tempo do ajuizamento, bastando ao exequente comprovar a situação de poupador por ocasião dos referidos planos econômicos. 3. A execução individual da sentença condenatória exarada na ação civil pública pode ser promovida tanto no juízo onde foi distribuída a demanda coletiva quanto no domicílio do poupador. 4. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplicam-se os juros moratórios desde a citação do banco que, no caso, incidem da data da citação da ação civil pública, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062) e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art.406)." (TJ/PR. Agravo de Instrumento 711459-4. Acórdão 21826. 15ª Câmara Cível. Rel. Hamilton Mussi Corrêa. Julg. 01/12/2010).No mais, o pedido de suspensão da presente ação resta prejudicado.4. Faça-se remessa dos autos ao contador para que atualize o valor devido pelo requerido, devendo ser levada em consideração a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após apresentado o cálculo pelo contador, proceda-se a penhora online para bloqueio de contas bancárias em nome do banco executado via convênio BACENJUD, quanto for necessário ao cumprimento da obrigação, deferindo o pedido de fls.115.6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Cálculo importa em R \$ 71.224,21 (valor depositado R\$ 69.830,27 - valor a ser depositado R\$1.393,94) - Advs. MAURO APARECIDO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003728-06.2010.8.16.0090-ELEIDE GORETI CARDOSO x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação em seus efeitos legais fls.74/87, por temporânea. Ao apelado, para que apresente as contra-razões no prazo legal. - Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003732-43.2010.8.16.0090-ROSE ANDREOTTI LEME x BANCO ITAU S/A-Recebo a apelação em seus efeitos legais fls.74/87, por temporânea. Ao apelado, para que apresente as contra-razões no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS-.

23. INVENTARIO-0004260-77.2010.8.16.0090-LUIZ VENÂNCIO DE MORAIS x MARIA ROSA SANTOS- 1.Tendo em vista a documentação acostada às fls. 56 e 58, reconsidero a decisão anteriormente prolatada para conceder os benefícios da justiça gratuita à herdeira Maria Aparecida da Silva.2.Quanto ao pedido de revelia formulado pelo inventariante, por ter a herdeira apresentado contestação apócrifa, entendendo não se perfazer, vez que o vício foi sanado dentro do prazo estipulado por este Juízo.3.Em relação ao reconhecimento da união estável entre a de cujus e o inventariante, a herdeira contestante não se pronunciou, tornando o fato incontroverso.4. Quanto à divisão dos bens, a interpretação mais razoável é a que preserva igualdade de quinhões entre os descendentes só do autor da herança e o companheiro, ou seja, a metade dos bens, haja vista, no caso dos autos, ser a única filha da de cujus. Essa divisão se refere aos bens adquiridos na vigência da união estável, nos termos do art. 1790, caput e inciso II do Código Civil.5.Assim, a fim de esclarecer se o saldo existente na conta poupança da falecida adveio da união estável ou da pensão por morte pelo falecimento de seu esposo, em momento anterior à união estável, oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar a data da abertura da conta poupança, bem como o saldo atualizado da mesma, conforme dados do extrato anexado às fls.19, no prazo de 15 (quinze) dias.6.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.- Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004368-09.2010.8.16.0090-LEANDRO OSMÁRIO RAMOS MATOZO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. RELATÓRIO.LEANDRO OSMARIO RAMOS MATOZO ingressou com a presente demanda em face de OMNI S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que firmou contrato de financiamento para aquisição da motocicleta descrita às fls. 04, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no qual alega haver encargos excessivamente onerosos, além das tarifas de TAC TEF e IOF, bem como a alegou existir a capitalização de juros causando desequilíbrio do contrato.Alega que não lhe foi fornecida cópia original do contrato no momento da operação. Pretende, por meio da presente ação, a revisão das cláusulas contratuais e/ou anulação quanto ao percentual legal de juros (12%); repetição de indébito

acaso existente dos valores cobrados ilegalmente e condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão dos pagamentos das parcelas ainda não pagas até a exibição do contrato bem como o depósito consignado tido como incontroverso, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição de crédito, a inversão do ônus da prova, bem como a manutenção na posse do veículo. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos - fls. 50/71. Na decisão de tutela antecipada os pedidos do autor foram indeferidos, sendo facultado ao autor o depósito do valor contratualmente estabelecido. Fora concedido o benefício da A.J.G. provisoriamente - fls. 82/83. O banco requerido apresentou contestação - fls. 86/105, alegando que o requerente não demonstrou a existência de fatos supervenientes que deixaram o contrato excessivamente oneroso, afastando a pretensão da revisão. Aduziu que as taxas aplicadas às prestações foram previamente pactuadas, sendo de conhecimento do autor, além disso defendeu a liberdade na pactuação da taxa de juros, sendo que as disposições do CDC, em relação à redução de juros não são aplicáveis ao caso. Destacou a limitação dos juros somente pode ser realizada pelo Poder Executivo através do Conselho Monetário Nacional. Ainda, quanto à capitalização de juros, citou a MP 2.170-36/2001, a qual permite a prática de juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, bem como disse ser possível a cumulação da cobrança da comissão de permanência e os demais encargos, haja vista possuírem natureza diversa e ainda, quanto as tarifas de TAC, TEC e a cobrança de IOF, aduziu serem todas legais e que o requerente tinha ciência destas cobranças. Por fim, rebateu o pedido de inversão do ônus da prova pela não comprovação da verossimilhança das alegações do requerente no que diz respeito à sua hipossuficiência, requerendo a improcedência da ação e a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Acostou o contrato celebrado com o requerente às fls. 108/109.

Intimado para se manifestar o requerente pugnou pelos argumentos e fundamentos arguidos na exordial. O momento em que as partes foram intimadas para especificarem provas, a requerente permaneceu inerte requerendo apenas juntada de subestabelecimento - fls. 203/204, sendo que o requerido pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Contados e anotados, vieram os autos conclusos para decisão final. É O RELATÓRIO.DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil. Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira alegando que é ilegal a prática de capitalização de juros, bem como alegou existir taxas e encargos abusivos que desequilibraram a relação negocial. 2.1 Da Revisão Contratual

Cumpra destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício. Assim, considerando que o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o conceito da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos princípios norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor). Este é o entendimento do TJPR: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)." (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011). Conforme o acima exposto, levando-se em consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida.

2.2 Da Capitalização de Juros. Tratando-se de contratos bancários celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do artigo 122 do Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios, respeitada a taxa média do mercado na época da assinatura do contrato. Nos contratos bancários, os juros legais são os juros contratados, aplicando-se, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Ocorre que, a interpretação dos negócios jurídicos deve ser realizada em conformidade com a boa-fé e os usos e costumes, adotando-se, assim, a taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie. Assim, quando não há pactuação no contrato da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, conforme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, é a taxa média de mercado, como se vê pela ementa abaixo colacionada: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada,

os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação." (STJ - 3ª T - AgRg no Ag 91113/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 19.06.2008 - DJU 01.07.2008) No caso dos autos, os juros pactuados no contrato são de 1,69 % ao mês e a taxa anual de juros é de 22,28%, conforme espelho do contrato acostada às fls. 108. Ao consultar a taxa de juros utilizada pela média do mercado financeiro através do site do Banco Central do Brasil, no link "perfil cidadão>bancos>taxas de operações de crédito" onde é possível se ter acesso aos "dados consolidados (mensal)" verifica-se que a taxa de operações de crédito para pessoa física para aquisição de veículo, em junho de 2008, à época da contratação, era de 31,09% ao ano. Desta forma, ao comparar a taxa média de mercado e a taxa aplicada pela instituição financeira, restou comprovada que a utilização de juros remuneratórios pela demandada esteve em patamar próximo da taxa média praticada no mercado para o tipo de operação não havendo que se falar em abusividade ou em desvantagem exagerada para o consumidor.

Destaco ainda que a capitalização de juros expressa é no contrato, conforme quadro 3 - taxa efetiva de juros pré-fixada. Logo, estando a capitalização de juros expressamente pactuada, a sua cobrança pela instituição financeira é admitida. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - J. 28.04.2010.2.3 Da Comissão de Permanência. No que concerne à comissão de permanência, sua cobrança é lícita, no entanto, não há como cumulá-la com os demais encargos decorrentes da mora, em conformidade com os enunciados das seguintes súmulas:

Súmula 30 STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Súmula 296 STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Assim, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE EM FUNÇÃO DAS RECONHECIDAS ABUSIVIDADES PRATICADAS - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 709.493-5, REL. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 06/06/2011). Não restando demonstrado que houve cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, não há que se falar em sua ilicitude. 2.4 Dos demais encargos (TAC, TEC e demais serviços) A instituição financeira alega que as tarifas de cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto são legais e devidas, vez que livremente pactuadas e conhecidas pelo requerente. De acordo com as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, entre vários atos normativos previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. As quais vedaram a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Assim, de acordo com o entendimento do STJ, em trecho da decisão proferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.246.622 - RS: "a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas". E continua: Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. Confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). Deste modo, tomando a jurisprudência acima citada como razão de decidir, verifico não assistir razão ao autor, haja vista que as tarifas invocadas são normalmente cobradas nos contratos bancários de financiamento, sobre os

quais também incide o IOF, cujo fato gerador tem previsão legal. E levando-se em consideração que a abusividade não fora comprovada no caso em análise, nada há para ser alterado.2.5 Da Repetição de Idêntico

Tendo em vista que não restou demonstrada a cobrança abusiva e/ou indevida de algum encargo contratual, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores cobrados a maior em cada prestação quitada. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos consubstanciados na exordial e condeno o requerente nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), se no prazo de 05 anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.

-Advs. LUCIANA GIOIA, AFONSO FERNANDES SIMON, JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000405-56.2011.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MICHELLE CARLA MAILAN COSTELLINI- Ao requerente manifestar-se referente a certidão supra citada. CERTIDÃO. Certifico que não houve resposta ao ofício expedido à Receita Federal, retirado em cartório pelo requerente, ou qualquer manifestação deste.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

26. COBRANÇA (ORD)-0000495-64.2011.8.16.0090-FERNANDO MARGONAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/L-1.RELATÓRIO FERNANDO MARGONAR, ingressou com a presente ação em face SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados na inicial, na qual aduz em síntese que em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 13.07.2000, o autor encontra-se inepito para suas atividades habituais e laborais, resultado de sua invalidez permanente. Pleiteia a procedência do pedido para pagamento da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causado por Veículos Automotores de Vias Terrestres -DPVAT na importância de 40 (quarenta) salários mínimos. Requereu os benefícios da A.J.G. e deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 04/26.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu que apresentou contestação - fls. 39/51, na qual alegou a ocorrência da prescrição. No mérito afirmou pela parcialidade da lesão e proporcionalidade da indenização, ante o relatório do IML com percentual em 50% (cinquenta por cento) sobre a importância segurada, qual seja, de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Por fim, comentou que a correção deva ser atualizada a contar do ajuizamento da ação. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição ou julgamento pela improcedência. Na impugnação apresentada às fls. 63/69, a parte autora rebate todos os argumentos estabelecidos na contestação.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para decisão final. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente deva-se consignar que o feito comporta julgamento antecipado, ante a regra expressa no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

O ponto controvertido da presente demanda está no reconhecimento ou não da prescrição. Na contestação, a requerida alegou que o direito do autor encontra-se prescrito, haja vista que o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, dispõe que o prazo prescricional atinente a seguro é trienal. Não assiste razão à requerida. Com efeito, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o termo inicial do prazo prescricional em caso de ação de indenização que resulta incapacidade laboral é da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade.

Assim, estando o requerente colacionado nos autos relatório médico quanto ao tratamento da data da ocorrência do acidente, em 13/07/2000, e o término do tratamento em 10.03.2009. Inclusive, trouxe as fichas de atendimento médico, pelo período que esteve em tratamento - fls. 11/19. Ressalto que tais documentos não foram impugnados pelo réu em contestação. Ainda, juntado certidão de ocorrência as fls. 09, bem como o laudo do exame de lesões corporais emitido pelo Instituto Médico Legal, em 26.06.2009 - fls. 10, a partir desta data o segurado teve a ciência inequívoca de sua incapacidade laboral. Desta feita, a pretensão do autor não está prescrita, afastando a preliminar arguida pela requerida em sua defesa. Passemos ao mérito. A parte requerida pleiteia pela condenação da Seguradora ao pagamento da indenização de Seguro Obrigatório na importância de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes da liquidação do sinistro - no valor máximo-, acrescido de correção monetária e juros de mora. A legislação anterior previa, em casos de invalidez permanente, o valor de indenização de até 40 (quarenta) salários mínimos vigente no País. Contudo, esta disposição foi revogada pela Lei 11.482/2007. É cediço que a Lei nº. 6.194/74, que trata do seguro obrigatório, em seu artigo 5º preceitua: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado", instituindo uma responsabilidade objetiva com a adoção, inclusive, da teoria do risco integral. Assim, deve prevalecer o valor total estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei nº. 6.194/74 (com a nova redação dada pela Lei 11.482/2007) para efeito de indenização por invalidez permanente, paga pelo seguro DPVAT.

Levando em conta que o laudo do IML apontou que a invalidez do autor é parcial, o valor da indenização corresponderá a 50%, observado o valor máximo da cobertura, nos termos do art.3º, §1º, inciso I da Lei acima referida. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 11.482/2007. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto

máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª Cível - AC 887110-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 31.05.2012) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ªT.) - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009). Em que pese a lei não estabelecer, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar, não se quer dizer que a indenização será paga no valor máximo. Nesse sentido colaciono parte do voto proferido no Recurso Especial nº 1101572 / RS, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido" (Resp 1101572 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento 16/11/2010). "Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante, não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças". Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se esse dado não será refletido da indenização paga". Inst. a frisar, ainda, que o incidente de uniformização de jurisprudência nº 547.270-2/01, da Seção Cível deste Tribunal de Justiça, julgado procedente, por maioria dos membros, editou a seguinte Súmula: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Assim, no caso dos autos, não merece prosperar a pretensão do autor no recebimento do valor integral da indenização, devendo observar o percentual de invalidez aferido no laudo do IML deve ser proporcional ao grau de invalidez que, no caso, corresponde a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Quanto à contagem da correção monetária neste caso, deve começar a contar a partir do ajuizamento da ação, vez que não se trata de ação de cobrança pleiteando pela complementação do valor restante. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO - NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, por não restar demonstrado o pagamento a menor. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 10ª Cível, AC nº 472.016-5, rel. Des. Arquelau Araújo Ribas, DJ em 13.01.2009). AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURAÇÃO PODE RESPONDER PELA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO QUALQUER SEGURADORA CREDENCIADA PARA OPERAR NO RAMO DO PAGAMENTO DE PARTE DA INDENIZAÇÃO NÃO OBRIGA O BENEFICIÁRIO A PROPOR A AÇÃO EM FACE DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO A MENOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 663319-6 - Bandeirantes - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 05.08.2010). Diante do exposto, dentro de um razoável e prudente arbítrio, vejo que a ação merece prosperar. 3. DISPOSITIVO. Ante ao exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para vir a condenar o requerido ao pagamento da indenização de seguro DPVAT, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), em favor do requerente, acrescidos de juros de mora, no importe de 1% a.m. a contar da citação, além de correção monetária, segundo o índice do INPC, a partir do ajuizamento da ação. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000853-29.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGÉRIO GONÇALVES-Diga o(a) requerente em 5 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001042-07.2011.8.16.0090-GILMAR RODRIGUES e outros x BANCO SANTANDER S/A- 1. Ao compulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência. 2. O requerido, às fls. 208, item "a", requereu a dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados pelos autores, bem como a parte autora pleiteou pela juntada dos contratos antes do julgamento da lide (fls. 228). E, ainda, levando-se em consideração que se trata de vários contratos e que sua análise é indispensável para o deslinde do

feito, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar referida documentação.3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0003105-05.2011.8.16.0090-SILVANA VENANCIO CAPEL x BANCO BANESTADO S/A- Deferido o pedido de vista dos autos, conforme petição de fls. 250. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0003571-96.2011.8.16.0090-APARECIDA MORARA DOS SANTOS x UNIMED LONDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Ante o agravo retido de fls. 173/176, diga a autora, enquerendo em 5 (cinco) dias.-Adv. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR-.

31. INDENIZAÇÃO (SUM)-0003601-34.2011.8.16.0090-DIEGO EMANUEL SANTOS e outros x PVC BRASIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.- Ante a contestação e documentos juntados, digam os autores em 10(dez) dias.-Advs. JOSE AMARO e WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0003807-48.2011.8.16.0090-GISELE NOGUEIRA x JOSE FRANCISCO SILVA- 1. RELATÓRIO.GISELE NOGUEIRA, representada por GENI GIMENEZ NOGUEIRA, ingressou com a presente demanda em face de JOSÉ FRANCISCO SILVA, todos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que mediante contrato de locação celebrado com o requerido o bem imóvel situado na Rua Engenheiro Beltrão, 920, fundos, Jd. Zanolini, em Ibiaporá-PR, ficando estabelecido o preço mensal de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), para pagamento até o dia 20, vencido tal prazo o valor passava a ser R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais) conforme contrato de locação as fls. 11/12.

Ante a notificação extrajudicial de fls. 15, restou demonstrado que a autora não pretendia renovar o contrato após vencido o período convencionado no contrato. Contudo, em 12.04.2010, transcorrido o prazo contratual o requerido permaneceu no imóvel. Diante disso, a requerente pleiteia por meio desta demanda, a desocupação do imóvel pela parte ré, a condenação ao pagamento de multa contratual por infração ao pactuado, bem como as custas processuais e verba honorária. Devidamente citado, conforme aviso de recebimento de fls. 33, o réu deixou de contestar, vindo a configurar o instituto da revelia - certidão de fls. 34.As fls. 36, instada a se manifestar, a requerente requereu a extinção do processo com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da ação pelo réu, ante a sua desocupação. Contados e preparados, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO.No caso presente, o feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil.Os fatos descritos na inicial são incontroversos, haja vista que ao réu fora aplicado o instituto da revelia, já que não contestou no prazo legal, muito embora devidamente citado - fls. 33.Outrossim, a multa contratual é devida e legítima, uma vez que convencionada em contrato e infringia cláusula de término do contrato de locação, não cumprindo com a devolução do imóvel na data estabelecida. Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal:LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - CITAÇÃO - REGULARIDADE - DEFESA APRESENTADA A DESTEMPO - REVELIA - CONFISSÃO - VERBAS PLEITEADAS, DEVIDAS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO VENCIDO. I - Gozando o Sr. Oficial de Justiça de fé pública e contendo rubricas dos réus em o mandado citatório cumprido, o ato é válido. II - Inaplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação. III - A revelia faz presumirem-se verdadeiros os fatos alegados contra o réu. As verbas pleiteadas, por não dizerem respeito à matéria de ordem pública, devem permanecer intactas. (TAPR - Setima C.Cível (TA) - AC 0179296-5 - Curitiba - Rel.: Des. Antônio Martellozzo - Unânime - J. 04.03.2002)Tendo em vista que o réu desocupou o imóvel espontaneamente após a citação, contudo não houve o pagamento da multa contratual ante a infração cometida pelo locatário, deixando de desocupar o bem locado ante a manifestação do locador, ora autor desta demanda, pela não prorrogação do contrato.Desta forma, não houve um reconhecimento por parte do requerido da presente ação. Ademais, o pleito inicial merece ser deferido.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar rescindido o contrato locatício entre as partes.Condenno o requerido ao pagamento da importância de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais), acrescidos de correção monetária pelos índices do IGP-M e juros de mora a contar da data da citação, bem como custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art.º 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.Cumpra-se. Diligências necessárias.P.R.I.-Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003890-64.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ADRIANA APARECIDA DELGADO- 1. Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que a requerente, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ajuizou ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de Adriana Aparecida Delgado, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, aduzindo em síntese, que firmou cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 02, no valor de R\$ 14.584,58 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Afirma que a requerida não mais cumpriu com a obrigação pactuada em contrato e encontrando-se em mora.A liminar fora concedida às fls. 28, no entanto, o veículo não fora localizado, motivo pelo qual o bem não fora apreendido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça - fls.31. Logo após, a parte autora requereu a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme fls. 34/37.2. No caso dos autos, constata-se que a requerida foi notificada em seu endereço, portanto, foi constituído em mora - fls.16. O credor, por sua vez, de acordo com as disposições dos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá optar em ajuizar ação de busca e apreensão ou ação de execução de título extrajudicial contra o devedor, como abaixo se vê: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o

devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". "Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução."No caso dos autos, a ação proposta fora a de Busca e Apreensão, e após não ter sido localizado o veículo, o requerente pleiteou a conversão da presente para ação de execução de título extrajudicial. Em outras palavras, a autora já havia feito sua opção. Caso houvesse anuência do réu (e não houve), aí sim a execução poderia ser processada na forma como requerida. Todavia, o réu sequer foi ouvido a respeito do requerimento que, ademais, não se trata de um simples aditamento. Cumpre ressaltar que, se trata de um procedimento específico, cuja inobservância implica em desrespeito ao devido processo legal e, por consequência, em nulidade absoluta.

Ademais, tal conversão não é autorizada, vez que somente é possível conversão do feito em ação de depósito, em conformidade com o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69:"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil".3. De consequência, indefiro o pedido de fls. 34/38, haja vista as considerações acima expostas, tendo como razão de decidir o julgado abaixo colacionado:DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - BEM NÃO LOCALIZADO - CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADMISSIBILIDADE - ART. 4º, DO DL 911/69 - NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, DO CPC. (TJPR - 17ª C.C. - Agravo De Instrumento nº 787.615-7, Rel. Des. José Carlos Dalacqua - Data da Publicação: DJ: 653 15/06/2011). 4. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Diligências necessárias.- Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000051-94.2012.8.16.0090-GERALDO TERRENTA x BANCO FINASA S/A-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

35. COBRANÇA (ORD)-0000343-79.2012.8.16.0090-CONTATO ENGENHARIA E OBRAS LTDA. x WILLIAM MILANI TOMÉ DA SILVA-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.

36. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO-0000777-68.2012.8.16.0090-ARIANE CAROLINA LANES x BANCO PANAMERICANO S/A-DESPACHO (FLS. 20): Intime-se a autora, pessoalmente, via postal e seu procurador via imprensa, para que cumpra o despacho de fls. 18, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, RÔMULO MONTESSO LISBOA e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001658-45.2012.8.16.0090-ROSEMEIRE ALVES DA SILVA e outro x EDSON MARTINS DE SOUZA-As partes para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$9,40, sendo custas cíveis (Carta de Citação). -Advs. FRANCISCO ROSSI, ALISSON MOYA ROSSI e SAVIO CEMBRANELI-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002817-23.2012.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM SATORU KANEMATSU- Ao requerente, para que traga aos autos a guia recolhida de custas para a diligência do Oficial de Justiça.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003191-39.2012.8.16.0090-ANDRE FERRUDA NEIVA x RUBENS DE CASTRO GOMES- 1. Trata-se de ação possessória de reintegração de posse, na qual o autor pleiteia liminarmente a reintegração na posse do veículo descrito às fls. 03, tendo em vista que o cedeu através de compromisso de compra e venda (fls.17/19) ao requerido. Alega que o cessionário-requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento a partir e 16.01.2012, motivo pelo qual o notificou (fls. 21) para o cumprimento do acordo. Informa que o requerido permaneceu inerte, ensejando a propositura da presente demanda.2.Em se tratando de reintegração de posse de veículo, objeto de contrato de arrendamento mercantil, a causa de pedir assenta-se no esbulho, cuja prova faz-se pela configuração da mora.

Constata-se dos autos que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas, obrigando o requerente a efetuar o pagamento das parcelas em atraso (fls. 23). Verifica-se, também, que o autor notificou o devedor, ora requerido, constituindo-o em mora (fls.21).

Estando o requerido constituído em mora, a retenção do veículo passa ser injusta em decorrência da falta de justo título, pelo que é possível o deferimento da pretensão do autor, visto que caracterizados todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil necessários para a reintegração de posse, que dispõe:Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Como razão de decidir utilizo a jurisprudência colacionada à peça exordial de fls.06/07, proferida no Agravo de Instrumento nº 743792-1, de relatoria do Juiz de Direito. Subst. em 2º Grau Victor Martim Batschke. Desta forma, defiro a liminar pretendida, até o julgamento final da lide.

3. Desta feita, excepa-se o respectivo mandado de reintegração de posse, conforme pedido de fls. 11. 4. Indefiro, desde já, o pedido de intimação do Banco do Brasil S/ A vez que não faz parte da lide, bem como esta não é a via adequada para tanto.

5. Efetivada a medida liminar, cite-se o requerido, via postal, para, no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.-Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003510-07.2012.8.16.0090-ILMA ADÉLIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Em sede antecipatória, a requerente pretende que seu nome seja excluído do rol dos inadimplentes junto à SERASA e SPC, vez que o débito existente não é decorrente de inadimplemento da autora, mesmo sendo o contrato feito em seu nome, esta alega que nunca contratou com a requerida e que fora vítima de um golpe. Juntou-se, para comprovar a alegação, Boletim de Ocorrência às fls. 22/23.2 - Em análise às provas carreadas aos autos verifica-se que a requerente fora inscrita nos órgãos de restrição pela empresa requerida (fls. 24/25), por conta do débito indicado na exordial,afigurando-se de pronto o fundado receio de dano de difícil reparação a sua pessoa, haja vista que exista um veículo em circulação, decorrente de financiamento firmado em nome da autora, porém, sem que esta tenha realmente contratado com a requerida e, não obstante, a requerente trabalha como microempresária e a restrição do seu nome, dificulta o desenvolvimento de sua atividade profissional. Assim, ante a plausibilidade do direito alegado, aliada ainda à desnecessidade da juntada de provas cabais, que devem ser trazidas aos autos pela parte requerida por força dos preceitos do CDC, deve-se atender ao pleito antecipatório.De consequência, sem maiores delongas, venho a CONCEDER LIMINARMENTE A TUTELA PLEITEADA, para os fins de determinar a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros da SERASA e SPC, tão somente em relação ao débito registrado nos autos, até o final deste litígio, como forma de conter a extensão de um possível ato injusto.3 - Oficie-se à SERASA e o SPC para as baixas necessárias, sob pena das sanções legais.4 - Em se tratando de relação consumerista, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova à empresa requerida. 5 - Cite-se a requerida na forma da lei, para, querendo, contestar no prazo legal, observado o contido nos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. EMMANUEL CASAGRANDE-.

Ibiporã, 17 de Setembro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZA DE DIREITO: -DRA. CLAUDIA SPINASSI SANTOS

RELAÇÃO nº. 007/2012

COMUNICADO AOS ADVOGADOS:

COMUNICAMOS QUE DESDE O DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2012, A ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE ICARAÍMA ENCONTRA-SE FUNCIONANDO PELO SISTEMA PROJUDI, E QUE, PAULATINAMENTE, OS PROCESSOS FÍSICOS ESTÃO SENDO ESCANEADOS E CADASTRADOS JUNTO AO REFERIDO SISTEMA. AOS ADVOGADOS QUE AINDA NÃO POSSUEM SEU "LOGIN" DE ACESSO, PARA PROVIDENCIAREM SUA INCLUSÃO NO SISTEMA.

ÍNDICE:

ADEMAR ULIANA NETO
ADEMIR GIMENES GONÇALVES
ALEXANDRE DE ALMEIDA
ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
ALTENAR APARECIDO ALVES
ANDREA CARLA MENDES DE OLIVEIRA
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
ANTONIO JOSÉ GENERAL
ARI BORGES MONTEIRO
ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
DANILO MOURA SCRIPTORE
DENER BELOTO
EDSON GONSALVES ARAÚJO
ELOI ANTONIO POZZATI
EVERALDO BERALDO
FRANCISCO LEITE DA SILVA
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
GUIOMAR CRISTINA MILANI SIFUENTES
ILMO TRISTÃO BARBOSA
ISETE APARECIDA MOREIRA

JAIR APARECIDO ZANIN
JEFERSON CRAVOL BARBOSA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE
JOSÉ NATALÍCIO DE SOUZA
JOSÉ PENTO NETO
LINO MASSAYUKI ITO
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO
MARCIA SATIL PARREIRA
MARCIO VIANA MURILLA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
NELSON PASCHOALOTTO
ORLANDO MORAES
PAULO CESAR DE SOUZA
RAFAEL FERNANDO CARDOSO
ROBSON SAKAI GARCIA
SIMONE BOER RAMOS

01-) Autos 028/1993 - Carta Precatória - Umuarama/PR - 1º V.C. - autos 821/1987 - Execução - BANCO BRADESCO S/A x CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DE UMUARAMA S/C LTDA. Ao exeqüente, para em dez dias, dar cumprimento do despacho de fls. 147, item 1.3, informando nos autos quem é o procurador da executada Clínica ..., devendo juntar aos autos cópia da procuração ou certidão que esta deixou transcorrer o prazo para embargar, para facilitar as intimações relativas a avaliação e hasta pública, bem como garantir o devido processo legal, sob pena de devolução da Carta Precatória. **ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.**-
02-) Autos 170/1996 - Autorização Judicial - MARIA DE LOURDES GARCIA e outros. As partes, para ciência da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, extinguindo os autos em relação a uns e deferindo a expedição de alvará em relação a outros, e condenando os autores ao pagamento das custas processuais. **ADV. GUIOMAR CRISTINA MILANI SIFUENTES.**-
03-) Autos 028/2005 - Reparação de danos - JOÃO BATISTA PIA COIMBRA x MARIA ELIZA BORTOT. Ao autor, acerca do despacho que indeferiu o pedido de fls. 131, uma vez que compete a parte cumprir o determinado pelo Juízo. Ao autor, por seu procurador, para que em quinze dias, cumpra o contido no despacho de fls. 128 dos autos, item 01, sob pena de preclusão da prova pericial. Além dos documentos que se encontram acostados aos autos perante o JEC desta comarca, deve ainda juntar aos autos radiografia panorâmica (3 fotos intra) atualizada (requisição de fls. 103). **ADV. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.**-
04-) Autos 082/2005 - Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x ADMIR FRANCISCONI DA SILVA e outros. As partes, para ciência da baixa dos autos, devendo requerer o que de direito. **ADV. ADEMAR ULIANA NETO.**-
05-) Autos 130/2005 - Separação Judicial - ADÃO MARIANO x EDINA CRISTINA BERGAMINI MARIANO. As partes, acerca da sentença que decretou o divórcio do casal, indeferindo os pedidos de assistência judiciária gratuita, condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais, e após, o arquivamento dos autos. **ADV. JEFERSON CRAVOL BARBOSA. ADEMIR GIMENES GONÇALVES.**-
06-) Autos 145/2005 - Divórcio Direto - EDINA FRANCISCA DA SILVA GOMES x APARECIDO MORICO GOMES. Ao requerido, se concorda com o pedido de desistência da ação, formulado pela requerente. **ADV. ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO.**-
07-) Autos 039/2006 - Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente a ação, e extinguiu os autos com resolução de mérito, revogando a liminar anteriormente concedida e determinando o arquivamento dos autos. **ADV. ADEMAR ULIANA NETO.**-
08-) Autos 042/2006 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x S.S.TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, face a acordo celebrado, condenando os executados ao pagamento das custas processuais devidas. **ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA. ALTENAR APARECIDO ALVES.**-
09-) Autos 046/2006 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JAIR CARLOS BRITO e outro. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, face a acordo celebrado, condenando os executados ao pagamento das custas processuais devidas. **ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, ALTENAR APARECIDO ALVES.**-
10-) Autos 056/2006 - Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA. As partes, para ciência da sentença que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13:00 horas. **ADV. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUZA, JOSÉ PENTO NETO.**-
11-) Autos 106/2006 - Execução de Alimentos - A. H. B. S. x A. V. S. Ao exeqüente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar o executado, face o nº indicado não existir na rua, e os moradores próximos não terem conhecimento. **ADV. EVERALDO BERALDO.**-
12-) Autos 158/2006 - Ação Monitória - BANCO BRADESCO S/A x JAIR CARLOS BRITO e outro. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, face a acordo celebrado, condenando os executados ao pagamento das custas processuais devidas. **ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.**-
13-) Autos 179/2006 - Embargos à Execução - JAIR CARLOS BRITO e outro x BANCO BRADESCO S/A. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, face a acordo celebrado, condenando os autores ao pagamento das

custas processuais devidas. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, ALTENAR APARECIDO ALVES.-

14-) Autos 1812/2006 - Embargos à Execução - S.S. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, face a acordo celebrado, condenando os autores ao pagamento das custas processuais devidas. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, ALTENAR APARECIDO ALVES.-

15-) Autos 055/2007 - Execução Extrajudicial - INDUSTRIA MECANICA ANGELO LTDA x ALCIDES PEREIRA CARDOSO. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, face o descaso e inércia da exequente, determinando o arquivamento. Custas pela exequente. ADV. ANTONIO JOSÉ GENERAL.-

16-) Autos 254/2007 - Ação Declaratória - CLAUDIR ESPOLADOR CIA. LTDA x COPEL - CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA. Vista a parte apelada, para resposta no prazo legal. ADV. ADEMIR GIMENES GONÇALVES.-

17-) Autos 303/2008 - Ação Ordinária - APARECIDA DA CONCEIÇÃO GRANDIS RODRIGUES e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS. A parte autora, para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida em dez dias. ADV. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

18-) Autos 305/2008 - Ação Ordinária - COSME SANTANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. A parte autora, para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 366/398 dos autos, em 10 dias. ADV. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

19-) Autos 342/2008 - Execução Extrajudicial - BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ LAÉRCIO FELITO e outros. Ao exequente, para informar se tem interesse na adjudicação do bem penhorado. ADV. ELOI ANTONIO POZZATI.-

20-) Autos 388/2008 - Regressiva de ressarcimento - MARITIMA SEGUROS S/A x JAIR CARLOS BRITO e outro. As partes, para ciência do despacho que rejeitou os embargos de declaração, ante a inexistência de dúvida, mantendo a sentença, em todos os seus aspectos. ADV. EDSON GONSALVES ARAÚJO, DANILO MOURA SCRIPTORE.-

21-) Autos 411/2008 - Ação de Cobrança - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. Ao requerido, acerca da realização de penhora, via bacenjud, devendo apresentar impugnação em quinze dias, querendo, sob as penas da Lei. ADV. SIMONE BOER RAMOS.-

22-) Autos 427/2008 - Reparação de danos materiais e morais - MARCELA CRISTINA DA SILVA x EMATER e outro. As partes, para ciência da sentença que julgou parcialmente a ação, condenando os requeridos ao pagamento solidário à autora, dos danos materiais e morais descritos na sentença. Condenou ainda os requeridos ao pagamento de 80% das custas processuais e a autora a 20% das referidas custas, sendo que o cumprimento espontâneo da sentença deve dar-se no prazo de 15 dias, contados do transito em julgado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. ADV. JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE, ISETE APARECIDA MOREIRA, ORLANDO MORAES.-

23-) Autos 042/2009 - Carta Precatória - Umuarama/PR - 2ª v.c. - autos 246/2009 - Execução - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x HOTEL OLINDA PALACE LTDA. e outros. Ao exequente, acerca da discordância dos executados em relação a avaliação realizada. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

24-) Autos 043/2009 - Indenização - LUCIENE DE LIMA ARAUJO REBUSTINE x MUNICIPIO DE IVATÉ. As partes, acerca do despacho que indeferiu o pedido de extinção por abandono, formulado pelo Ministério Público, manteve as fotografias juntadas aos autos, e saneou o processo, fixando pontos controvertidos e deferindo a produção de prova documental e testemunhal. Designou o dia 20 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas. ADV. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, JOSÉ PENTO NETO.-

25-) Autos 080/2009 - Busca e Apreensão - BANCO BRADESCO S/A x SIMONE ANTUNES TROVO. Vista a parte autora, acerca da apreensão do veículo perante o Juízo criminal desta Comarca, bem como requerer o prosseguimento da ação. ADV. NELSON PASCHOALOTTO.-

26-) Autos 134/2009 - Cobrança - JOSÉ ANTUNES e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e outro. Vista a parte autora, para manifestação em dez dias, acerca dos documentos juntados pela requerida. ADV. FRANCISCO LEITE DA SILVA.-

27-) Autos 158/2009 - Reparação de danos decorrentes de acidente - JOSÉ APARECIDO GOMES MACHADO x JANE DE FÁTIMA MARTINS e outro. Ao autor, ante a devolução de Carta Precatória de Umuarama/PR. ADV. DENER BELOTO.-

28-) Autos 184/2009 - Divórcio Direto Litigioso - JOSEILDO LUCIO DOS SANTOS x IRACI TAGLIARI DOS SANTOS. As partes, para ciência do despacho que redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro do corrente ano, às 14:00 horas. ADV. ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, ORLANDO MORAES.-

29-) Autos 229/2009 - Ação de Cobrança - ALESSON CEZAR DECÓSIMO x BRADESCO AUTO RE CIA. DE SEGUROS S/A. as partes, para ciência do despacho que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 13:00 horas. ADV. JAIR APARECIDO ZANIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

30-) Autos 403/2009 - Indenização danos morais - SUELY DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO BMC S/A. A parte autora, para providenciar a juntada aos autos, em cinco dias, de vias originais dos docs. de fls. 18/19, face a autenticação mecânica estar ilegível. ADV. ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA.-

31-) Autos 068/2010 - Reconhecimento de união estável - MARIA OLIVEIRA DE NORONHA x EDSON CARVALHO JANEIRO. As partes, para ciência da sentença que homologou o acordo realizado nos autos, valendo como título executivo, em caso de inadimplência. Julgou extinta a ação em relação aos pedidos de guarda, direito de visitas e fixação de alimentos aos menores. A parte autora, para manifestação acerca da contestação apresentada, em relação aos fatos não homologados no acordo.

ADV. ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA, MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO.-

32-) Autos 105/2010 - Ação de Cobrança - DEJASME MOTTA x BANCO ITAÚ S/A. Vista a parte apelada, para resposta em quinze dias. ADV. JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE.-

33-) Autos 380/2010 - Divorcio Direto Litigioso - ALESSANDRO RAMOS YONEDA x YAKELIN KUMANOV ZAMORA YONEDA. Ao autor, acerca do decurso do prazo de suspensão dos autos, devendo requerer o que de direito, sob as penas da Lei. ADV. ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA.-

34-) Autos 607/2010 - Interdição - CICERO JOAQUIM DA SILVA x NIVALDO JOAQUIM DA SILVA. A parte autora, para manifestação em cinco dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para, querendo, apresentar quesitos para perícia. ADV. ORLANDO MORAES.-

35-) Autos 091/2011 - Restauração de documento - DILMA MARIA DA CONCEIÇÃO. As partes, acerca da sentença que julgou procedente o pedido, determinando a restauração da certidão de casamento da requerente. ADV. MARCIO VIANA MURILLA.-

36-) Autos 500/2011 - Carta Precatória - Cornélio Procópio/PR - autos 404/2010 - Execução - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MATHEUS TAVARES DA SILVA PAIVA. Ao exequente, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar o executado, face a informações de pessoas residentes do endereço mencionado, de que não conhecem o ora executado, e não reside no endereço. ADV. ILMO TRISTÃO BARBOSA.-

37-) Autos 552/2011 - Carta Precatória - Umuarama/PR - 1º Vara Cível - autos 919/2009 - Ação Monitória - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO LUIS SANTANA. Ao exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar o executado, haja vista informação do genitor de que o mesmo mudou-se para Toledo/PR, sem melhores endereços. ADV. LINO MASSAYUKI ITO.-

38-) Autos 555/2011 - Retificação de Registro Civil - OSVALDO PEREIRA CARDOSO. As partes, acerca da sentença que julgou procedente o pedido, determinando a restauração da certidão de casamento da requerente. ADV. MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO.-

39-) Autos 556/2011 - Ação Declaratória - SEBASTIÃO AUGUSTO DE MELO FILHO e outro. Aos autores, para em quinze dias, juntar aos autos cópia da certidão de casamento ou outro documento equivalente. ADV. JOSÉ NATALÍCIO DE SOUZA.-

40-) Autos 611/2011 - Cumprimento de Sentença - IRACEMA MATIAS DE ARAÚJO e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

41-) Autos 610/2011 - Cumprimento de Sentença - ODAIR AUGUSTO e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da de que suspendeu o processo, até o julgamento definitivo pelo STJ acerca da prescrição da pretensão executória. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

42-) Autos 612/2011 - Cumprimento de Sentença - VALTER LUIS JEREMIAS e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

43-) Autos 614/2011 - Cumprimento de Sentença - SILVINO ALVES DE MELLO NETO e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da decisão que suspendeu o processo, até o julgamento definitivo pelo STJ acerca da prescrição da pretensão executória. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

44-) Autos 621/2011 - Cumprimento de Sentença - APARECIDO PEDRO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

45-) Autos 622/2011 - Cumprimento de Sentença - LORIVAL SITTA e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

46-) Autos 626/2011 - Cumprimento de Sentença - ESPÓLIO DE EDNA DE ANDRADE e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

47-) Autos 665/2011 - Cumprimento de Sentença - JOSÉ APARECIDO GONÇALVES MUNIZ e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

48-) Autos 767/2011 - Ação de Cobrança - MARCIO FAUSTINO PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. as partes, para ciência da sentença que declarou prescrita a pretensão do autor, determinando o arquivamento dos autos. Condenou

ainda o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, restando suspensa a cobrança, face a assistência judiciária concedida. ADV. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA.-

49-) Autos 818/2011 - Cumprimento de Sentença - ADONIAS PAULINO e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

50-) Autos 822/2011 - Cumprimento de Sentença - JAIR DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

51-) Autos 823/2011 - Cumprimento de Sentença - MARIA JOSÉ DA SILVA BRITO e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ.-

52-) Autos 824/2011 - Cumprimento de Sentença - LAÉRCIO VITORIANO e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

53-) Autos 825/2011 - Cumprimento de Sentença - JOAQUIM DOMINGOS e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

54-) Autos 826/2011 - Cumprimento de Sentença - JOSÉ VIEIRA MESQUITA e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

55-) Autos 863/2011 - Cumprimento de Sentença - LUIZ SANTOS BRANDÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

56-) Autos 864/2011 - Cumprimento de Sentença - ESPÓLIO DE OSMAR INÁCIO e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

57-) Autos 865/2011 - Cumprimento de Sentença - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

58-) Autos 867/2011 - Cumprimento de Sentença - JOÃO FLORÊNCIO MARTINS e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

59-) Autos 868/2011 - Cumprimento de Sentença - DIELZA MARIA MARDEGAN ZANETI e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

60-) Autos 896/2011 - Cumprimento de Sentença - FRANCISCO GANZAROLLI e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

61-) Autos 897/2011 - Cumprimento de Sentença - ESPÓLIO DE OLÍMPIO FONSECA DE MAGALHÃES e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

62-) Autos 898/2011 - Cumprimento de Sentença - GENECI JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

63-) Autos 899/2011 - Cumprimento de Sentença - LUZIA ROSA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

64-) Autos 919/2011 - Cumprimento de Sentença - JEFERSON DE SOUZA CAMPOS e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da decisão que suspendeu o processo, até o julgamento definitivo pelo STJ acerca da prescrição da pretensão executória. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

65-) Autos 947/2011 - Cumprimento de Sentença - ANTONIO APARECIDO ROQUE e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

66-) Autos 984/2011 - Cumprimento de Sentença - LEVI DONIZETE PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, para ciência da sentença que declarou a prescrição do débito reclamado, extinguindo o processo e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança, por força da assistência judiciária gratuita concedida. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

67-) Autos 1040/2011 - Ação de Cobrança - CRISTIANO DOS SANTOS GUERINO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. Vista a parte requerida, para informar nos autos a importância, alcance e finalidade para o deslinde dos autos, da perícia requerida, haja vista que a petição inicial está instruída com documentos emitidos por órgão oficial e é preciso em quantificar o grau de invalidez sofrido pelo autor. ADV. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

68-) Autos 1235/2011 - Exceção de Incompetência - ITAÚ UNIBANCO S/A x JOÃO FERREIRA DO PINHAL e outros. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, declarando o Juízo de Icaraima incompetente para julgar o processo, em relação aos autores João Ferreira do Pinhal, Adelino Borini e Geruza Dionizio, declarando competente o Juízo de Umuarama. A ação continuará somente em relação ao autor Jeferson de Souza Campos. Custas e despesas processuais, pelo excepto. ADV. ALEXANDRE DE ALMEIDA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.-

69-) Autos 1236/2011 - Exceção de Incompetência - ITAÚ UNIBANCO S/A x MIGUEL GONÇALVES RODRIGUES. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente a ação, declarando o Juízo de Icaraima competente para julgar e processar o feito. Custas e despesas processuais, pelo excipiente. ADV. ALEXANDRE DE ALMEIDA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.-

70-) Autos 1237/2011 - Exceção de Incompetência - ITAÚ UNIBANCO S/A x ODAIR AUGUSTO. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente a ação, declarando o Juízo de Icaraima competente para julgar e processar o feito. Custas e despesas processuais, pelo excipiente. ADV. ALEXANDRE DE ALMEIDA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.-

71-) Autos 1449/2011 - Cumprimento de Sentença - ALBERICO DA SILVA e outros x BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. As partes, acerca da decisão que deixou de conhecer a exceção de incompetência, por inadequação da via eleita, declarando ainda a prescrição do débito reclamado na inicial e julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários de R\$-1.000,00, pelos autores, restando suspensa a cobrança, face o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRAULIO BELINATTI GARCIA PERES.-

72-) Autos 1453/2011 - Restauração de Documento - MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO. As partes, acerca da sentença que julgou procedente o pedido, determinando a restauração da certidão de casamento da requerente. ADV. ARI BORGES MONTEIRO.-

AOS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO, COM CARGA DE PROCESSOS COM PRAZO EXTRAPOLADO, PARA EFETUAREM A DEVOLUÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI

AUTOS	NATUREZA	DATA CARGA	ADVOGADO
168/2009	Arrolamento de Bens	16/01/2012	Orlando Moraes
100/1995	Busca e Apreensão	15/02/2012	José Ivan Guimarães Pereira
143/2006	Separação Litigiosa	22/02/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
309/2007	Restauração de Documentos	12/03/2012	Mario Junior Tristão Barbosa
067/2001	Arrolamento Sumário	14/03/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
703/2011	Tutela	14/03/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
26/2001	Alimentos	18/04/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
488/2009	Execução Fiscal	22/05/2012	Karina Giselli Pimenta Jorge
499/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato

500/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
827/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
831/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
900/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
901/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
902/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
903/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
904/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
196/2009	Ação de Usucapião	11/07/2012	Weslei Vendruscolo
035/2008	Execução Fiscal	10/07/2012	José Pento Neto
036/2009	Execução Fiscal	10/07/2012	José Pento Neto
031/2005	Execução Fiscal	11/07/2012	Weslei Vendruscolo
035/2005	Execução Fiscal	11/07/2012	Weslei Vendruscolo
361/2006	Execução Fiscal	11/07/2012	Weslei Vendruscolo
364/2006	Execução Fiscal	11/07/2012	Weslei Vendruscolo
132/2006	Ação Civil Pública	13/07/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
412/2010	Embargos à Execução	18/07/2012	José Ivan Guimarães Pereira
382/2011	Mandado de Segurança	20/07/2012	Orlando Pedro Falkowski Junior
36/1997	Execução de Prestação Alimentícia	23/07/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
279/2008	Inventário	23/07/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
336/2009	Usucapião Especial	27/07/2012	Orlando Moraes
08/2005	Indenizatória por Acidente Automobilístico	10/01/2012	Mario Junior Tristão Barbosa
613/2010	Alimentos	05/12/2011	Andréia Carla Mendes de Oliveira
02/2005	Alvará Judicial	21/11/2011	Mario Junior Tristão Barbosa
07/2008	Inventário	27/10/2011	José Mauro Arão Vicente
361/2010	Revisonal de Alimentos	29/09/2011	Andréia Carla Mendes de Oliveira
436/2008	Ação Cautelar de Exibição	03/02/2010	José Mauro Arão Vicente
319/2010	Execução de Título Extrajudicial	03/02/2010	José Ivan Guimarães Pereira

Icaraíma 14 de setembro de 2012

- WALDEMAR FURLAN JUNIOR -
- Escrivão Titular -

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
TAIS DE PAULA SCHEER - JUIZA DE DIREITO DESIGNADA
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 17/09/2012

Relacao nº 43/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00023 000020/2012
 ADRIANO C. PARISI 00026 000143/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000872/2009
 ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00004 000270/2002
 00015 000451/2010
 ALVARO FELIPE VALERIO (PERITO) 00011 000824/2008
 ANA MARIA FERNANDES 00013 000872/2009
 ANA PAULA CUNHA 00013 000872/2009
 00029 000290/2012
 ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00016 000520/2010
 ANDRE LUIZ SCHMITZ 00008 000361/2008
 00048 000046/2011
 ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00016 000520/2010

ANDREIA RONCHI 00013 000872/2009
 ANGELA FABIANA B. DE SOUZA PINTO 00009 000436/2008
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00045 000714/2006
 AUREO VINHOTI 00013 000872/2009
 BALDUINO PETRO FILHO 00028 000260/2012
 BRUNO MARTELLI MAZZO 00013 000872/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 000101/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 00048 000046/2011
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00013 000872/2009
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00041 000635/2012
 00042 000636/2012
 00043 000637/2012
 CARLOS MARCELO VIEIRA 00014 000206/2010
 CELIO DALCANALE 00013 000872/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00040 000628/2012
 CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00020 000708/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 000101/2012
 CRISTIANO TRIZOLINI 00013 000872/2009
 DAIANA PAVLAK BODANESE 00020 000708/2011
 DAIANE BAUER 00013 000872/2009
 DANIEL CARLETTO 00013 000872/2009
 DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00016 000520/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00035 000620/2012
 00036 000621/2012
 00037 000622/2012
 00038 000623/2012
 00039 000624/2012
 DIOGO BERTOLINI 00015 000451/2010
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00013 000872/2009
 EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU 00048 000046/2011
 EDENILSON FAUSTO 00006 000424/2006
 EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 00013 000872/2009
 EDSON TOME 00006 000424/2006
 00013 000872/2009
 00021 000823/2011
 00027 000149/2012
 EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA 00032 000532/2012
 EDUARDO TELLÍ PINTO DE OLIVEIRA 00019 000506/2011
 ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00013 000872/2009
 ELME KAREM BAIDO 00013 000872/2009
 ELTON LUIZ BRASILK RUTKOWSKI 00045 000714/2006
 ELVIS BITTENCOURT 00002 000370/1999
 ELÓI CONTINI 00015 000451/2010
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00011 000824/2008
 EUCLIDES MEZZOMO 00011 000824/2008
 FABIO BOCCIA FRANCISCO 00013 000872/2009
 FABIO DE ALENCAR KARAME 00013 000872/2009
 FABIO MARTINS RIBAS 00011 000824/2008
 FABRICIO JOSE BABY 00049 000150/2011
 FERNANDA FACCINI 00013 000872/2009
 FILIPI ALVES DA MOTA 00013 000872/2009
 FLAVIO JOSE SILVESTRI 00018 000102/2011
 FLAVIO PIGATO MONTEIRO 00013 000872/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00031 000400/2012
 00034 000607/2012
 FRANCISCO APELES SIQUEIRA MARTINS 00002 000370/1999
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 000101/2012
 GIOR GIO PASINI 00013 000872/2009
 GRAZIELLA FILOMENO 00048 000046/2011
 GRISLANE CIVA PIOVESAN 00006 000424/2006
 GUILHERME DORING DA CUNHA PEREIRA 00013 000872/2009
 HELOISA HAAS 00013 000872/2009
 HENIO LEONCIO SOCOLOSKI 00013 000872/2009
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00013 000872/2009
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00013 000872/2009
 JAIME JAVORSKI 00013 000872/2009
 00028 000260/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000784/2010
 JAIRAO CAVALARO VIEIRA JUNIOR 00013 000872/2009
 00016 000520/2010
 JAIRAO VIEIRA JUNIOR 00013 000872/2009
 JANICE KELLER ARAUJO 00048 000046/2011
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00013 000872/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 00007 000559/2007
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00025 000127/2012
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00028 000260/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 00022 001037/2011
 JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00004 000270/2002
 JOSE AUGUSTO BITTENCOURT 00002 000370/1999
 JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00033 000535/2012
 JOSÉ DE PAULA XAVIER 00003 000015/2002
 JUAREZ JOSE DA SILVA 00019 000506/2011
 JULIANE PIOVESAN FERRARI 00028 000260/2012
 JULIANO BERTUOL PIETROBON 00017 000784/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00028 000260/2012
 JULIANO VINICIUS NETTO 00018 000102/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00013 000872/2009
 KELLI B. S. MATIEVICZ 00047 000064/2007
 KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ 00047 000064/2007
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00049 000150/2011
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00030 000321/2012
 00033 000535/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 00007 000559/2007
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00015 000451/2010
 LUCIANA PIGATO MONTEIRO 00013 000872/2009
 LUCIANO MARCHESINI 00045 000714/2006
 LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES 00011 000824/2008
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000456/1996
 00003 000015/2002

00021 000823/2011
 00051 000098/2012
 LUIZ CARLOS LAZARINI 00013 000872/2009
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00011 000824/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000784/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00013 000872/2009
 00044 000643/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00023 000020/2012
 MARCELO DE BORTOLO 00013 000872/2009
 MARCIO ROBERTO RODRIGUES LIMA 00013 000872/2009
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00013 000872/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00016 000520/2010
 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA 00013 000872/2009
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00013 000872/2009
 00029 000290/2012
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 00013 000872/2009
 MOARA RODRIGUES FRANCA 00013 000872/2009
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00047 000064/2007
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00013 000872/2009
 PABLO DE SOUZA NUNES 00019 000506/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00002 000370/1999
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00028 000260/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000101/2012
 PETER AMARO DE SOUZA 00013 000872/2009
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00002 000370/1999
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00015 000451/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000872/2009
 RENATA MARINHO MARTINS 00016 000520/2010
 RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA 00013 000872/2009
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00012 000294/2009
 00020 000708/2011
 ROSA ELCI DOS ANJOS 00013 000872/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00016 000520/2010
 SAVIANO CERICATO 00010 000675/2008
 00015 000451/2010
 SERGIO LOPES KAMINSKI 00013 000872/2009
 SHIRLEY NUNES 00050 000051/2012
 SIDNEI STIFELMAN 00047 000064/2007
 SILVIO CESAR DE BETTIO 00048 000064/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00049 000150/2011
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE 00011 000824/2008
 THIAGO DE FARIA 00013 000872/2009
 THIEME SILVESTRI 00018 000102/2011
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00005 000256/2004
 00046 000133/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-456/1996-BANCO DO BRASIL x RUBENS VALERIO-456/1996- Observe-se à fl. 251 que a operação de bloqueio judicial realizada é relacionada aos autos que tem como parte autora a Fazenda Nacional e visa garantir uma dívida de R\$ 20.131,44 (vinte mil cento e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), dados esses que não correspondem a esse processo. Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça. -Adv. RICARDO JOSÉ DAGOSTIM-.

2. SUMARIO DE RESSARCIMENTO-370/1999-VANDERLEI RODRIGUES DE CASTRO e outro x ZELINDO TRENTO e outro-370/1999- Intimação sobre a proposta de honorários de fls. 1116, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e, havendo concordância, aos autores para depositá-los. - Advs. JOSE AUGUSTO BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ELVIS BITTENCOURT e FRANCISCO APELES SIQUEIRA MARTINS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-15/2002-BANCO DO BRASIL x JOSE OLIVI DE OLIVEIRA FREITAS-a) Ao réu para comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 18,80. b) - 15/2002- Ante o noticiado pagamento do crédito (fl. 389) e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Proceda-se o levantamento de eventuais penhoras. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e JOSÉ DE PAULA XAVIER-.-

4. ACOA MONITORIA-270/2002-JOSE LEONIR BLONSKI x MARIANO GRECHINSKI-270/2002- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-256/2004-ODILON CASAGRANDE x LINEU DE MORAIS RIBEIRO e outros-256/2004- a) - 1) Cite-se o executado para satisfazer a obrigação de fazer, conforme acordado, no prazo de 15 dias (artigo 632, CPC) sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, com a advertência que o não cumprimento dentro do prazo será expedido mandado de busca e apreensão da coisa devida. 2) Poderá o executado oferecer embargos, contados da juntada do mandado de obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Intimem-se. b) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

6. INTERDITO PROIBITORIO-424/2006-IZAEL BARANZELLI PIOVESAN x LAURO MENDES e outros-424/2006- Intimação das partes sobre a certidão de fl. 129-verso,

auto de penhora de fl. 130, datado de 20/08/2012, que recaiu sobre os direitos que a executada possui sobre o veículo GM CORSA WIND, ano 1999, placas MBD-8362, cor branca, CHASSI 9BGSC08Z0YC137950, Renavam 73.405.132-8 e doc. de fl. 131. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e GRISLANE CIVA PIOVESAN-. 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-559/2007-HUGO JOÃO SCHONS x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-559/2007- Manifeste-se sobre as petições e docs. apresentados pelo requerido - fls. 286 usque 314. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

8. ORD. DE ANULACAO DE TITULOS-361/2008-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x PEDRO LUIZ DE CARVALHO-361/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o com as cópias necessárias, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

9. INDENIZAÇÃO-436/2008-JOSE PIEGAT DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-436/2008- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 356-verso. -Adv. ANGELA FABIANA B. DE SOUZA PINTO-.

10. ALVARA-675/2008-ANTONIO SANTANA e outros-675/2008- Comparecer nesta Escrivania, com urgência, afim de receber alvará. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

11. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-824/2008-ANDREI GUERRA KORQUEVICZ e outro x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA-824/2008- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1015 usque 1020. -Advs. THERCIUS ANTONIO GABRIEL N. REZENDE, EUCLIDES MEZZOMO, LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, EMANUELA CATAFESTA RIBAS, FABIO MARTINS RIBAS e ALVARO FELIPE VALERIO (PERITO)-.

12. USUCAPIAO-294/2009-IRENE CAMARGO NEUHAUS x LIBERO SILVERIO DE ARAUJO-294/2009- Diante do contido na certidão de fl. 98-verso, intime-se a requerente para que regularize o pólo passivo da demanda e promova as devidas citações dos sucessores do Sr. Liberto Silvério de Araujo. -Adv. RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

13. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-872/2009-ANDIJU ALIMENTOS LTDA-872/2010- Aos interessados sobre a manifestação da administradora judicial e docs. inclusos de fls. 2127 usque 2158. -Advs. ANA PAULA CUNHA, FABIO BOCCIA FRANCISCO, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, ROSA ELCI DOS ANJOS, MARCIO ROBERTO RODRIGUES LIMA, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, PETER AMARO DE SOUZA, GUILHERME DORING DA CUNHA PEREIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPI ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, EDSON TOME, JAIRO VIEIRA JUNIOR, ELME KAREM BAIDO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM, THIAGO DE FARIA, REINALDO MIRICO ARONIS, CELIO DALCANALE, LUCIANA PIGATO MONTEIRO, FLAVIO PIGATO MONTEIRO, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, ANDREIA RONCHI, FERNANDA FACCINI, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, BRUNO MARTELLI MAZZO, JAIME JAVORSKI, HENIO LEONCIO SOCOLOSKI, MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA, SERGIO LOPES KAMINSKI, ANA MARIA FERNANDES, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS, KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, DAIANE BAUER, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO e MOARA RODRIGUES FRANCA-.

14. USUCAPIAO-0000995-25.2010.8.16.0104-WILSON ANTONIO BORSOI x ROMEU JULIO LUCCA-206/2010- Abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002286-60.2010.8.16.0104-BANCO DO BRASIL SA x E BESEGATO & CIA LTDA e outros-451/2010- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão para o dia 09 de outubro de 2.012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes segundo leilão dia 23 de outubro de 2012, também com início às 13:30 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente, para URGENTEMENTE receber edital, publicá-lo na forma da lei e receber ofícios, remetendo-os a seus destinatários e também com urgência, comprovar a(s) publicação(ões) do edital e as remessas dos ofícios aos destinatários, sob pena de não realizarem-se os atos (leilões), efetuando o pagamento de cada expediente no valor de R\$ 9,40. -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, SAVIANO CERICATO e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0002650-32.2010.8.16.0104-DILCIANE KLOS e outro x FEDERAL SEGUROS S/A-520/2010- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e docs. de fls. 583 usque 748. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

17. ACOA DE COBRANCA-0003634-16.2010.8.16.0104-OSMAR BARTOSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- 784/2010- À ré para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 390,10 - Vara Cível; R\$ 18,00 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 23,92 - FUNREJUS mais R\$ 66,47 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Advs. JULIANO BERTUOL PIETROBON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000572-31.2011.8.16.0104-ALCEU SEBASTIAO PIRES DE ARAUJO x EDILSON GERALDO TURATTO-102/2011- Sobre o pedido de fls. 69/70, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, presumindo-se o silêncio como concordância.-Advs. FLAVIO JOSE SILVESTRI, THIEME SILVESTRI e JULIANO VINICIUS NETTO-.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002520-08.2011.8.16.0104-PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO e outro x PATRICK JOSE DE BRITTO PINTO DE OLIVEIRA-506/2011- A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se dos autos as cópias de fls. 102/134 e 140/152, renumerando suas folhas, visto que tratam-se de cópias de folhas dos próprios autos. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos autos de AI 919.318-4, que o agravante cumpriu o art. 526 do CPC, bem como o inteiro teor do presente despacho. Considerando a decisão proferida em sede dos autos de Agravo de Instrumento, recebo a apelação de fls. 35 e ss., em ambos os feitos. O autor já apresetou sua contrarrazões, assim remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intime-se.-Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES e JUAREZ JOSE DA SILVA-.

20. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003387-98.2011.8.16.0104-ANTONINHO ZELIR PEREIRA x SELVINO PRIMO PILONETTO-708/2011- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias e informem se possuem interesse na designação de audiência conciliatória.-Advs. DAIANA PAVLAK BODANESE, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003959-54.2011.8.16.0104-SIUMERI KLAKE x BANCO DO BRASIL S/A-823/2011- 1- Recebo os recursos de apelação e adesivo, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o recorrente para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens de estilo.-Advs. EDSON TOME e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0004832-54.2011.8.16.0104-BANCO ITAU LEASING S/A x VILMAR CIVA-1037/2011- Manifeste-se sobre nomeação de bens à penhora de fl. 38, bem como sobre as certidões da Sra. Oficial de Justiça de fl.40-verso e 44-verso.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000049-82.2012.8.16.0104-BANCO DO BRASIL x TAINARA MARIA MIEZERSKI PECH e outro- Efetuar o recolhimento ou comprovar referido recolhimento, da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262).-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000402-25.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x LUIZ KXEIADZEK-101/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64-verso.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000479-34.2012.8.16.0104-ILOIR GONCALVES x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -127/2012 (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias.-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

26. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000604-02.2012.8.16.0104-TEREZA ELEUTERIO SPANHOLI x MUNICIPIO DE MARQUINHO-143/2012- Cumpra-se na forma requerida pelo Ministério Público à fl. 153.-Adv. ADRIANO C. PARISI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000638-74.2012.8.16.0104-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros-a) - HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título jurídico judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, valendo a presente como título executivo judicial. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. b) - A exequente, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R \$ 9,40, devidas à Vara Cível.-Adv. EDSON TOME-.

28. REVISIONAL-0001111-60.2012.8.16.0104-ADEMAR ANTONIO FERRARI x BV FINANCEIRA S/A-260/2012- Devolvo os presentes autos, excepcionalmente, sem manifestação devido ao acúmulo involuntário de serviço, tendo em vista que nos últimos meses esta Magistrada está substituindo simultaneamente a Vara Cível e Anexos desta Comarca, a Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, bem como a Vara Única da Comarca de Catanduvas, além de estar presidindo a justiça eleitoral da 166 zona eleitoral, priorizando os feitos urgentes. Aguarde-se o retorno da juíza titular.-Advs. BALDUINO PETRÔ FILHO, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, JAIME JAVORSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS-.

29. DECLARATORIA-0001262-26.2012.8.16.0104-ODILON CUNHA e outro x TRIANGULO ALIMENTOS LTDA e outros-290/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...).-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA-.

30. MANDADO DE SEGURANÇA-0001450-19.2012.8.16.0104-ROCHA LOURES E JOCOSKI LTDA x JONATAS FELISBERTO DA SILVA e outro-321/2012- (...) III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para AUTORIZAR que o impetrante recolha o aludido tributo municipal (Taxa de Expediente) no percentual

de 0,005, devendo a autoridade coatora expedir a respectiva guia de recolhimento neste percentual; DECLARO ainda a nulidade da guia de recolhimento nº 044311 (fl. 24), com eventual devolução de valores já recolhidos a este título ao impetrante, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno os impetrados ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto nas Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.-Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001736-94.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x OSVALDO SOARES FERREIRA-400/2012- Manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 32-verso.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

32. EXEC.PARA ENTREGA DE COISA INCERTA- 0002374-30.2012.8.16.0104-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74-verso.-Adv. EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002411-57.2012.8.16.0104-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x MARCIO DOS SANTOS PEREIRA e outro-535/2012- Manifeste-se sobre as certidões da Sra. Oficial de Justiça de fl. 33/34.-Advs. JOSE VALDECI GOMES DA SILVA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002916-48.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x BENJAMIM GUERRA JUNIOR-607/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 - (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262).-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003001-34.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO PEDRO DE ALMEIDA-620/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262).-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003002-19.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x YURI FRANCIS KLEMTZ-621/2012- 624/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262).-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003003-04.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACSON NOGUEIRA-622/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262).-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003004-86.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNO BRASIL DOS REIS-623/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262).-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003005-71.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON MIS RUTHS-624/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262).-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003030-84.2012.8.16.0104-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE ADILSON MICHETEN-628/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0003044-68.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR TRENTINO e outro-635/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262).-Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0003045-53.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x RIVA E ALGAYER LTDA e outro-636/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0003046-38.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO ARCANJO LUCZINSKI- 637/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA- 0003093-12.2012.8.16.0104- AYMNORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCI VIEIRA-643/2010- Ao autor para, no prazo legal efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível, mais R\$ 398,82 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-714/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GILBERTO PAULO HENNIKA-714/2006-(...) 2. Transcorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, indicando a localização da parte executada ou bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (artigo 40, parágrafo 2º, segunda parte), ressaldando-se a hipótese prevista no parágrafo 3º, do artigo 40, da Lei 6830/80. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASILK RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

46. CARTA PRECATORIA-133/2004-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA PR - 1º VARA CÍVEL-ODILON CASAGRANDE x GILMAR CAMPIGOTTO e outros-133/2004- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmo no valor de R\$ 28,20. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

47. CARTA PRECATORIA-64/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PORTO ALEGRE -17ª VARA CÍVEL -PARCERIA AGROPECUARIA MASSANGANO x ELOYR WOLFFO-64/2007- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 84-verso. -Advs. SIDNEI STIFELMAN, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI B. S. MATIEVICZ e KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ-.

48. CARTA PRECATORIA-0001204-57.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros-46/2011- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 71/72, no valor total de R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais), datado de 30/08/2012, bem como sobre a observação do Sr. Avaliador Judicial de fl. 72 e doc. de fl. 73. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, GRAZIELLA FILOMENO, EDEGAR AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, SILVIO CESAR DE BETTIO, ANDRE LUIZ SCHMITZ e CARLOS ARAUZ FILHO-.

49. CARTA PRECATORIA-0003466-77.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CLARICE ECHER GARÇA e outro-150/2011- (...) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

50. CARTA PRECATORIA-0001015-45.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CASCAVEL PR-CARLA MATIELLO x NILCELI ALVES PORTELLA DE ANDRADE e outro-51/2012- (...) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SHIRLEY NUNES-.

51. CARTA PRECATORIA-0001811-36.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AILA MARIA CAMARGO-98/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.26-verso e doc. de fl. 27. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº249/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00029	042082/2011
ADEMIR JOEL CARDOSO	00003	000785/1998
ADEMIR SIMÕES - CURADOR	00008	001305/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	073759/2010
ADRIANO MARRONI	00007	001158/2005
ADRIANO PROTA SANNINO	00034	071750/2011
	00038	039477/2012
ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00010	000590/2008
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00024	086298/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00024	086298/2010
ALINE WALDHLM	00018	051477/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00008	001305/2006
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00008	001305/2006
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00010	000590/2008
BLAS GOMM FILHO	00032	056598/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	001158/2005
	00015	030568/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00018	051477/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00030	052618/2011
	00031	052666/2011
	00033	058362/2011
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN	00019	052606/2010
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00022	061429/2010
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	00020	058756/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00005	000992/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	043432/2010
	00023	073759/2010
CINTIA GUEDES MIRANDA	00026	031585/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00026	031585/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00008	001305/2006
CLAUDIA REGINA LIMA	00017	043432/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000211/1993
	00002	000064/1997
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00008	001305/2006
CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN	00022	061429/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	052606/2010
	00030	052618/2011
	00031	052666/2011
	00033	058362/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00026	031585/2011
DANIEL HACHEM	00007	001158/2005
DANIEL MARQUETTI	00034	071750/2011
DANIELE LIE WATARAI	00026	031585/2011
DANIELE NALDI LUCAS	00022	061429/2010
	00026	031585/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00029	042082/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00018	051477/2010
DEBORAH ALESSANDRA O. DAMAS	00010	000590/2008
EDILSON PANICKI	00020	058756/2010
EDUARDO PESSI PADOIN	00009	001254/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00035	072695/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00019	052606/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00018	051477/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00026	031585/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO	00026	031585/2011
FABIANO LOPES BORGES	00018	051477/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	001822/2009
	00025	006419/2011
FABIO BERTOGLIO	00004	000929/2002
FABIO TADEU SARAIVA	00004	000929/2002
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00004	000929/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	001822/2009
	00025	006419/2011
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00028	041577/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00030	052618/2011
	00031	052666/2011
	00033	058362/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00019	052606/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00029	042082/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00019	052606/2010
	00030	052618/2011
	00031	052666/2011
	00033	058362/2011
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00005	000992/2002
GILBERTO PEDRIALI	00003	000785/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	043432/2010
	00023	073759/2010
GISELE HENDGES	00027	034637/2011
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00010	000590/2008
GREGORIO A. THANES MONTE MOR	00009	001254/2007
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00030	052618/2011
	00031	052666/2011
	00033	058362/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00019	052606/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00004	000929/2002
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00039	040735/2012

ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00026
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 00016
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00028
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008
 00017
 00023
 00008
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00014
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES 00001
 JOSE ANTONIO VICENTIN 00034
 JOSE MARTINS 00029
 JOÃO LOPES DE OLIVEIRA 00032
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00040
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA 00041
 00022
 00026
 JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 00010
 00004
 KAREN GONÇALVES LEITE 00008
 KIYOSHI TAMOTO SEKINE 00022
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00026
 00026
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00026
 LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO 00013
 LEONARDO PEREIRA GONÇALVES 00036
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00018
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00003
 LIA DIAS GREGORIO 00018
 LINCO KCZAM 00026
 LORRAINE MILANI LOPES 00026
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00036
 LUCIANE KITANISHI 00022
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00030
 00031
 00033
 MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO 00004
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00009
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00016
 MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS 00026
 MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI 00020
 MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA 00008
 MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR 00008
 MARIA T. NAVARRO 00005
 00013
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 00026
 MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO 00028
 MAURICIO FERRARI 00001
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00019
 00030
 00031
 00033
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035
 MÁRCIA TESHIMA - CURADORA 00008
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00007
 00015
 Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes 00008
 00008
 00035
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00011
 00021
 NELSON PASCHOALOTTO 00018
 OSEAS AGUIAR 00028
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00004
 PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR 00004
 RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI 00026
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00035
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00003
 00008
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 00026
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00022
 00026
 RENATA CRISTINA COSTA 00022
 00026
 RICARDO DOMINGUES BRITO 00039
 RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA 00008
 ROBERTO LAFFRANCHI 00006
 ROBSON IVAN STIVAL 00008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00012
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00034
 ROSANGELA KHATER 00039
 RUI SANTOS DE SA 00003
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00032
 SERGIO MARTINS CUNHA 00009
 SERGIO SHINJI MIYAKE 00004
 SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO 00027
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00016
 00022
 00026
 SHIROKO NUMATA 00024
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 00013
 TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO 00009
 THIAGO CAPALBO 00022
 00026
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00015
 00037
 TORAMATU TANAKA 00005
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00022
 00026
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00025

031585/2011
 037239/2010
 041577/2011
 001305/2006
 043432/2010
 073759/2010
 001305/2006
 029075/2010
 000211/1993
 071750/2011
 042082/2011
 056598/2011
 041150/2012
 041901/2012
 061429/2010
 031585/2011
 000590/2008
 000929/2002
 001305/2006
 061429/2010
 031585/2011
 031585/2011
 001851/2009
 015833/2012
 051477/2010
 000785/1998
 051477/2010
 031585/2011
 031585/2011
 015833/2012
 061429/2010
 052618/2011
 052666/2011
 058362/2011
 000929/2002
 001254/2007
 037239/2010
 031585/2011
 058756/2010
 001305/2006
 001305/2006
 000992/2002
 001851/2009
 031585/2011
 041577/2011
 000211/1993
 052606/2010
 052618/2011
 052666/2011
 058362/2011
 072695/2011
 001305/2006
 001158/2005
 030568/2010
 001305/2006
 072695/2011
 001733/2009
 061145/2010
 051477/2010
 041577/2011
 000929/2002
 000929/2002
 031585/2011
 072695/2011
 001158/2005
 000785/1998
 001305/2006
 031585/2011
 061429/2010
 031585/2011
 061429/2010
 031585/2011
 040735/2012
 001305/2006
 001002/2005
 001305/2006
 001822/2009
 071750/2011
 040735/2012
 000785/1998
 056598/2011
 001254/2007
 000929/2002
 034637/2011
 037239/2010
 061429/2010
 031585/2011
 086298/2010
 001851/2009
 001254/2007
 061429/2010
 031585/2011
 030568/2010
 032531/2012
 000992/2002
 061429/2010
 031585/2011
 006419/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1993-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x ANA MARLI HARTMANN FERRARRI e outro-Manifeste-se a executada sobre a petição de fls.305.Prazo de 5 dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, MAURICIO FERRARI e JOSE ANTONIO VICENTIN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005894-02.1997.8.16.0014-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x ORLANDO PASSONI JR & CIA. LTDA. e outros-Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 118verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-0008989-06.1998.8.16.0014-H.B.S. x R.A.L.O. e outro-Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS, RUI SANTOS DE SA, ADEMIR JOEL CARDOSO e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

4. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-929/2002-SENDAI MOTORS LTDA x HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.330/331.Prazo de 5 dias.-Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FABIO BERTOGLIO, KIYOSHI TAMOTO SEKINE, FABIO TADEU SARAIVA, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR, SERGIO SHINJI MIYAKE e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

5. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO-992/2002-TEREZA DIAS DE ALMEIDA x ELIZABETH JOSE LUIZ- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Prazo de 5 dias.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, TORAMATU TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, MARIA T. NAVARRO e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/2005-ISASOL-INSTITUTO DA SAUDE E ASSIS. SOCIAL DE LND A x MARIA DAS NEVES SILVA KIM- Deve o credor comprovar a postagem da Carta de Intimação retirada em MAIO de 2012.Prazo de 5dias.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1158/2005-BANCO ITAÚ S/A. x INST.DE EST. PESQ. CIDADE DA AMERICA LATINA S/S LT e outros- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ADRIANO MARRONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-1305/2006-WILSON RIBEIRO DOS SANTOS x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- Despacho de fls.342: Ao autor para regularizar sua representação processual constituindo novo procurador. Prazo de 10 dias. Expeça-se carta para sua intimação pessoal. Com a devida regularização para o prosseguimento de feito, defiro a restituição de prazo ao curador, tal como requerida às fls. 340. Manifeste-se sobre os documentos juntados.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, Nanci Terezinha Zimmer R. LOPES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA, ADEMIR SIMÕES - CURADOR, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA e ROBSON IVAN STIVAL-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1254/2007-ROBSON MASSAYOSHI MITSUGI x PLÍNIO MONTEMÓR- Despacho de fls.485: Ciência ao autor da manifestação de fls.484.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, GREGORIO A. THANES MONTEMOR, SERGIO MARTINS CUNHA e EDUARDO PESSI PADOIN-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-590/2008-IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL x ESPÓLIO DE RAUL RAMOS KEMMER e outro- Despacho de fls. 77-Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório.-Advs. ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, KAREN GONÇALVES LEITE, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, DEBORAH ALESSANDRA O. DAMAS e BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0034576-44.2009.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ALVES DE SOUZA- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Prazo de 5 dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1822/2009-JURACI MARCIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.72: Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para informar a data do acidente, em 5 dias. Após, oficie-se ao IML e à Seguradora Líder, como determinado às fls. 25. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes em 10 dias, voltando conclusos para sentença. - Advts. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. SOBREPARTILHA-1851/2009-THIAGO JOSE SILVA SANCHES x REINALDO SANCHES MUCHI - ESP. DE:- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 64, oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias. -Advts. MARIA T. NAVARRO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO e SIMONE REGINA DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029075-75.2010.8.16.0014-FERNANDO KABA SURJUS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Sentença de fls.301/307:Fernando Kaba Surjus ajuizou ação de cobrança em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A, alegando que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pede a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: é necessária a suspensão do processo; há irregularidade na representação processual do espólio; é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; a pretensão do autor está prescrita; os juros remuneratórios estão prescritos; Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. Por meio da decisão de fls. 296/197, os autores Gerson Pereira Mensato, Milton Marques Martins, José Antônio Orcioli, José Romeu Gerlin, João Marques de Matos, Jayme Sydney Pizzaiia, Maria de Lourdes Martinucho, Jorge Rodrigues Oliveira, Luiz Xicareli, Idelali Ferreira Cardoso, Espólio de Antônio Alcino Reis, Antonio Esteves, Pedro Cachefo Filho e Santo Beliasi foram excluídos do polo ativo da ação. É o relatório. Preliminares Da necessidade de suspensão do processo As causas suspensivas do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. No presente caso não se encontram caracterizadas nenhuma das situações previstas no referido artigo. Em razão disso, não se há falar em suspensão do processo. Irregularidade de representação do polo ativo O réu alega que o espólio encontra-se indevidamente representado. Sem razão, contudo. O espólio foi excluído do polo ativo da ação, pelo que a análise da preliminar fica prejudicada. Ilegitimidade passiva Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com o autor. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu do autor dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em legitimidade do Banco Central para figurar no polo passivo da ação. Confira-se: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito Prescrição O autor requereu na petição inicial a condenação do réu a pagar-lhe as diferenças de correção monetária sofridas no período de abril e maio de 1990. Pois bem. Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos indexadores em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. [...] INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Neste diapasão, considerando que o autor intentou a ação em 09/04/2010, a pretensão referente ao período anterior a 09 de abril de 1990 encontra-se prescrita. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de abril e maio de 1990 são, respectivamente, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devida a correção na conta poupança do autor, observado o período fulminado pela prescrição. Em relação ao mês de maio, no entanto, o autor pediu a aplicação do índice de 2,36%, pelo que a condenação deve se limitar a esse percentual, sob pena de julgamento extra petita. Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. Sem razão, contudo. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da

correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Vejamos: Cobrança. Poupança. Plano Verão. Admissibilidade. Interesse recursal. Legitimidade. Prescrição. Direito adquirido. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença do IPC não creditado quando do Plano Verão, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 3. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. [...] Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0682450-4 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.06.2010) Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado na conta poupança do autor e o que lhe é devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Do valor devido Eventual incongruência no valor que as partes entendem devido será apurada em fase de cumprimento de sentença, através de mero cálculo aritmético, conforme preceitua o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor os índices de correção monetária referentes ao Plano Collor I dos meses de abril (44,80%) e maio (2,36%) de 1990, observado o período fulminado pela prescrição e deduzido o percentual daquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030568-87.2010.8.16.0014-VERA LUCIA BENHAMI SCHEFFER x BANCO BANESTADO S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advts. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037239-29.2010.8.16.0014-PELLIZARI E TIRAPELLI LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 132verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...- Advts. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSÉ FÁVERO e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043432-60.2010.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA CASIMIRO x ABN - AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls.76/80: Maria de Fátima Casimiro ajuizou a ação revisional de contrato em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; indevida a cobrança de TAC e TEC. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da capitalização dos juros O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse

sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. DJ 21.08.2012) No contrato de fls. 21, a taxa de juros mensal é de 1,72974%, enquanto que a anual é de 22,85%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 20,75688%, não 22,85%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC Conforme é possível observar, fls. 21, ocorreu a cobrança de R\$ 400,00 referente à TAC e R\$ 4,00 de TEC por parcela. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da limitação dos juros. Pretende a autora a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressaltada a gratuidade. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0051477-53.2010.8.16.0014-ANTONIO MARIA MARTINS x BANCO DIBENS S/A- Despacho de fls.114: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, LIA DIAS GREGORIO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052606-96.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONEI EVERTON AZEVEDO NOGUEIRA- Manifeste-se o CREDOR sobre a certidão de fls. verso: em consulta ao sistema BACEN JUD foram encontrados endereços em nome do requerido, conforme extrato que segue juntado.-Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058756-90.2010.8.16.0014-FAGGÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x W. L. VIEIRA e VIEIRA LTDA e outros- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI e CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-0061145-48.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ VAZ DE MATTOS FILHO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061429-56.2010.8.16.0014-B.M.B.S. x E.N.D.S.- Despacho de fls.152: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório.-Advs. THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES e CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073759-85.2010.8.16.0014-MARIA VERGINIA DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0086298-83.2010.8.16.0014-ANTONIO HIROTA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 131/132. Prazo de 5 dias.-Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006419-90.2011.8.16.0014-ADRIANA DE PAULA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Despacho de fls.78: Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da data designada para perícia no IML, 19/06/2013 (fls. 69). Aguarde-se a realização do exame. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes em 10 dias, voltando conclusos para sentença. - Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0031585-27.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A. e outro x BENEDITA DE OLIVEIRA ESTEVES e outro- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias.-Advs. CINTIA GUEDES MIRANDA, RENATA CRISTINA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CAPALBO MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS e LINCO KCZAM-.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0034637-31.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x DOUGLAS SANTOS VIANA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. GISELE HENDGES e SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041577-12.2011.8.16.0014-AJL CLIMATIZAÇÃO LTDA x EFETIVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO expedido.-Advs. MARIANGELA DE MOURA e CLARO BAVARESCO,

JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OSEAS AGUIAR-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0042082-03.2011.8.16.0014-AVELINO BELINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.106/116: Avelino Belino da Silva ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento alegando que: a) as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de um automóvel, a ser pago em 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 235,71; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) há abusividade na taxa de juros aplicada; d) indevida a capitalização dos juros; e) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; f) ilegal a TAC e a TEC; g) a repetição do indébito deve ser em dobro. Pediu a revisão do contrato e juntou o instrumento firmado pelas partes às fls. 41/42. Citada a ré contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor, a decadência do direito e, no mérito, refutou as alegações pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com o réu. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da prescrição. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, não sujeitos ao prazo decadencial e prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato por ser de caráter pessoal, cuja prescrição é regida pelo prazo prescricional geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 41/42, o financiamento deve ser pago em 24 parcelas fixas de R\$ 235,71. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual

o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 41/42 - ocorreu a cobrança de R\$ 300,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro e de R\$ 3,90 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... - TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996; 3.518/2007 e 3.919/2010. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, essa resolução supra também restou revogada pela Resolução 3.919/2010, a qual, repetiu os mesmos serviços que poderão ser cobrados do cliente, desde que explicitados no contrato, conforme artigo 5º. Deste modo, dividindo os serviços

bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), dentre outros, por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória e juros de mora, conforme é possível verificar às fls. 41/42 para o período de inadimplência, cláusula 15 Encargos em razão da inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência para o período de inadimplência, incidindo em seu lugar a atualização monetária, através do INPC, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, , GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0052618-73.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMELITA DE PAIVA DIAS- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0052666-32.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON SOARES- Manifeste-se o CREDOR sobre a certidão de fls. verso: em consulta ao sistema BACEN JUD foram encontrados endereços em nome do requerido, conforme extrato que segue juntado.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0056598-28.2011.8.16.0014-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls.117: Ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Cabe ao juiz determinar, de ofício, as provas necessárias à regular instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. A apresentação do documento comum às partes é obrigatória e não admite recusa, conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 10 dias, voltando, a seguir, para decisão. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0058362-49.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EBERSON CICERO DE QUEIROZ OLIVEIRA- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Prazo de 5 dias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071750-19.2011.8.16.0014-DENILSON APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.49/52: Denilson Aparecido de Oliveira ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Volkswagen S/A alegando que: celebrou contrato de leasing com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em

sua defesa que: não há onerosidade excessiva no contrato; os ônus de sucumbência devem recair sobre o autor; não há prova de que o autor necessite dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Pediu a a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da onerosidade excessiva Disse o réu que o autor teve conhecimento das condições estabelecidas pelo contrato e não há onerosidade excessiva. Sem razão. A medida cautelar de exibição de documentos não objetiva discutir a respeito da finalidade da prova, da legalidade do débito, por exemplo. Cuida, apenas, de assegurar a pretensão de conhecer os dados. E, diante dessa característica, a cautela em questão prescinde da necessidade de outra ação principal. Por este motivo, pouco importa o eventual caráter preparatório da medida, eis que, no presente caso, ela se satisfaz em si mesma, com a exibição dos documentos que podem ou não serem utilizados em futura demanda. Afasto, assim, a alegação. Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 32 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Além do mais, se insurgiu contra o pedido, o que denota a existência de pretensão resistida. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Da assistência judiciária gratuita A Lei n.º 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor do autor. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. - Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JOSE MARTINS e DANIEL MARQUETTI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072695-06.2011.8.16.0014-ELCIO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls.97/105:Elcio da Silva ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Líder dos Consórcios S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 17/08/2006, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor 40 salários mínimos, deduzido o valor já pago administrativamente. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: o pagamento proporcional da indenização já foi realizado na esfera administrativa; o IML é o órgão responsável para a realização da perícia; o pagamento da indenização deve ser proporcional à invalidez sofrida; Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Mérito Prescrição Em que pese a não alegação do réu no que concerne ao instituto da prescrição, tenho que no presente caso ela merece ser conhecida, nos termos do que dispõe o artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no Resp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula

o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A ideia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar , ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 17/08/2006, conforme comprovado pelo autor na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Ocorre que, da data do acidente (17/08/2006), até a data de elaboração do laudo do IML (20/04/2010 fls. 14), decorreriam quase 4 anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova. Frise-se que o autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (do acidente até a data de elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 -(TJPR - 10ª C. Cível

- Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com o término do tratamento, o autor poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. Analisando tais fatos, para fins prescicionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 17/08/2006. Considerando que o acidente ocorreu depois da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), data de 17/08/2006, tenho que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT 17/08/2009 (três anos contados da data do acidente). Todavia, apenas intentou ação em 16/11/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Do pagamento realizado na esfera administrativa Cedico que o pagamento administrativo é causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Ocorre que, no presente caso, o pagamento administrativo foi efetuado de forma espontânea pelo devedor eis que a pretensão do autor já se encontrava prescrita. O artigo 882 do Código Civil dispõe que: Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Trata-se, pois, de obrigação natural. No caso de pagamento parcial de obrigação natural, não se torna exigível saldo remanescente que permanecerá incompleto. Ora, se o acidente ocorreu em 17/08/2006, a pretensão para recebimento do seguro findou em 17/08/2009 (três anos contados da data do acidente). Contudo, o pagamento administrativo foi realizado em março de 2011, fora, portanto, do prazo prescricional. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster, Rafaela Polydoro Kuster e Ellen Karina Borges Santos-.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015833-78.2012.8.16.0014-HUGO FERREIRA GUEDES JUNIOR x POSTO INGLATERRA e outro- Reitero a intimação de credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Prazo de 5 dias.-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032531-62.2012.8.16.0014-EDVALDO VIEIRA MOREIRA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.28: O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que percebe renda mensal bruta de R \$ 2.987,03 (dois mil novecentos e oitenta e sete reais e três centavos) e, inclusive, tem retido no imposto de renda mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0039477-50.2012.8.16.0014-OLIVINO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls.29: Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso

improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0040735-95.2012.8.16.0014-WESLEY VIEL RIBEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 180-Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; A decisão embargada é clara em determinar ao autor que comprove seu estado de necessidade mediante a juntada de documentos. Não há qualquer omissão ou contradição. Rejeito, pois, os embargos declaratórios. Eventual irresignação deve ser deduzida a tempo e modo próprios. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041150-78.2012.8.16.0014-SAUL DE LIMA BRENZINK x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.31: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041901-65.2012.8.16.0014-BENEDITO ANTONIO RIDOLFI x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.22: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

LONDRINA,17 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº247/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00033	055354/2011
ADEMIR SIMÕES	00022	054465/2010
ADILSON LASS	00027	004534/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00010	000353/2008
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI	00031	048222/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00005	000519/2005
ALEXANDRE DE TOLEDO	00019	023723/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	055354/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00016	002127/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00027	004534/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00003	001281/2004
ANTONIA MARIA DA COSTA	00018	020646/2010
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00022	054465/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00030	035783/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00033	055354/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00016	002127/2009
	00009	001222/2007
	00042	024204/2012
	00043	028262/2012
	00044	031536/2012
CAROLINA GOMES AZEVEDO	00024	070793/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00015	001294/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00015	001294/2009
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00034	059749/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00018	020646/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00015	001294/2009
CLODOLDO JOSE VIGGIANI	00007	000851/2005
CLOVES JOSE DE PINHO	00002	000964/2004
CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO	00012	000727/2008
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00030	035783/2011
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00022	054465/2010
DIOGO TEIXEIRA MORAIS	00033	055354/2011
DIONEI GALDINO DE F. FILHO	00027	004534/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	000128/2009
DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA	00034	059749/2011
EDSON LUIZ DUCAT	00007	000851/2005

EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00022	054465/2010
EDUARDO SENE CARDOSO	00024	070793/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00022	054465/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00011	000617/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	001294/2009
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00033	055354/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00033	055354/2011
FABIO ROTTER MEDA	00012	000727/2008
	00032	053889/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00041	023584/2012
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00009	001222/2007
FELIPE SÁ FERREIRA	00016	002127/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00008	001116/2006
FERNANDO LOPES MARTINS	00030	035783/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	001294/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	000754/2004
GERMANO JORGE RODRIGUES	00014	000561/2009
GILBERTO PEDRIALI	00028	007282/2011
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00010	000353/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00034	059749/2011
GLAUCO IWERSEN	00001	000754/2004
	00011	000617/2008
	00044	031536/2012
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00006	000590/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00005	000519/2005
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00001	000754/2004
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00007	000851/2005
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00034	059749/2011
IVAN PEGORARO	00005	000519/2005
IVAN LUIZ GOULART	00010	000353/2008
IVONE STRUCK	00037	001857/2012
IVONEY MASI	00022	054465/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00012	000727/2008
JANAINA ROVARIS	00025	074012/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00016	002127/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00017	016795/2010
JOSE AUGUSTO GONCALVES	00039	006623/2012
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00033	055354/2011
JOSINO ALMEIDA CORREIA	00005	000519/2005
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00041	023584/2012
JULIANA SPINELLI	00041	023584/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00045	038295/2012
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00011	000617/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00019	023723/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00019	023723/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	016795/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00016	002127/2009
LEONIDAS SANTOS LEAL	00024	070793/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00030	035783/2011
LUCIANA STROPA BELASQUE	00039	006623/2012
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00011	000617/2008
	00017	016795/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00029	012520/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00025	074012/2010
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00020	034290/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00038	004602/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00017	016795/2010
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00040	008493/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00026	075218/2010
LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS	00032	053889/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00016	002127/2009
MARCIUS FONTOURA LASS	00010	000353/2008
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00007	000851/2005
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00028	007282/2011
MARCOS DAUBER	00017	016795/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00010	000353/2008
MARCOS LEATE	00005	000519/2005
	00023	057996/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00029	012520/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00039	006623/2012
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00026	075218/2010
MARIA JOSE STANZANI	00034	059749/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00001	000754/2004
	00044	031536/2012
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO	00002	000964/2004
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00011	000617/2008
MAURO CARAMICO	00041	023584/2012
MICHEL DOS SANTOS	00011	000617/2008
	00017	016795/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	000754/2004
	00008	001116/2006
	00044	031536/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00001	000754/2004
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00034	059749/2011
NEIDE NOBRE DELAI	00009	001222/2007
NELSON PILLA FILHO	00029	012520/2011
NELSON SAHYUN	00009	001222/2007
NELSON SAHYUN JUNIOR	00009	001222/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00010	000353/2008
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00002	000964/2004
ODAIR MARTINS	00013	000128/2009
PAULO ROGERIO MAEDA	00004	000471/2005
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00033	055354/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00011	000617/2008
	00017	016795/2010
ROBERTO MACHADO FILHO	00030	035783/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00040	008493/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00035	079721/2011
	00036	080138/2011

RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00014	000561/2009
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA	00010	000353/2008
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00031	048222/2011
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00018	020646/2010
RUI SANTOS DE SA	00030	035783/2011
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00007	000851/2005
SERGIO ANTONIO MEDA	00012	000727/2008
SERGIO SCHULZE	00014	000561/2009
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00033	055354/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00014	000561/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00008	001116/2006
THIAGO FERNANDO CORREA	00021	040826/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00025	074012/2010
ULLYSSES AIRES MERCER	00003	001281/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00016	002127/2009
VALESKA SALOM FILIPPETO	00010	000353/2008
VALTER AKIRA YWAZAKI	00027	004534/2011
VERIDIANA BORBA BUENO	00012	000727/2008
VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS	00011	000617/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00015	001294/2009
WANDERLEY PAVAN	00009	001222/2007
WESLEY TOMASZEWSKI	00022	054465/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00004	000471/2005
YOLANDA NELLA VOIGT CONSENTINO	00024	070793/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL	00033	055354/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-754/2004-DIRCEU PERRE e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES e outro- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento da diferença das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$112,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$5,04 através do recolhimento da guia do FUNREJUS-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020071-24.2004.8.16.0014-CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x LICIDNEIA PAULA FRANCO GONCALVES-REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, CLOVES JOSE DE PINHO e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0013006-75.2004.8.16.0014-VANESSA HONORATO GONÇALVES x MEGA COMERCIO DE SALVADOS VEICULOS e outro- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 253.Prazo de 5 dias.-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e ULLYSSES AIRES MERCER-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-471/2005-OCIMAR DIAS SIQUEIRA x JABUR PNEUS S/A- Manifeste-se o exequente sobre certidão de fls.62verso: "Certifico e dou fé, que em consulta ao site da Assejepar, obtive o extrato que segue juntado. Assim, encaminho os presentes autos ao Diário da Justiça Eletrônico, para que o exequente informe sobre o cumprimento da Carta Precatória." Prazo de 5 dias.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e PAULO ROGERIO MAEDA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0016418-77.2005.8.16.0014-D.M.A. e outro x W.P.N.F.-Despacho de fls.332/333: 1.Defiro o pedido de fls.323/331, item 34. 2.Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls.320/321 não constitui documento original. A Lei 9.800/99 dispõe acerca da possibilidade de utilização de fax ou outro meio similar para envio de petições e, ainda, determina que em 5 dias haja substituição pelo documento original que deve ser entregue em juízo. Consta na certidão de f.319-v que o fax foi recebido em 20.04.2012 e houve a substituição deste pelo original em 14.05.2012. Ocorre que, além de o prazo de 5 dias estipulado pela referida lei ter sido ultrapassado, a petição de fls.320/321 não é documento original, sendo facilmente identificada como cópia ou impressão de documento digitalizado, o que na prática não a diferencia do fax anteriormente protocolado e não a constitui como documento original, conforme exige o artigo 2º, da Lei 9.800/99. Desta forma, referida petição deve ser desconsiderada e desentranhada dos presentes autos, por se tratar de documento inexistente ante a ausência de assinatura original. 3.Atente-se a Escritania a respeito do disposto na Lei 9.800/99 no momento de substituição de fax por outro documento. 4.Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n.11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 5.Nesta data, 05.09.2012, encaminhei ordm de bloqueio ao SISTEMA BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n.20120002583162. 6.Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 7.Após, decorrido 05(cinco) dias, cumpra a escritania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Processo Normas. 7.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 7.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação.-Advs. IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, JOSINO ALMEIDA CORREIA e ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-590/2005-EDIFICIO RESIDENCIAL ALAGOAS x CASTORINA FARIAS COELHO-Deve o procurador subscrever a petição de fls.59/60.Prazo de 5 dias.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

7. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-851/2005-A.C.M. x S.M.M.C. e outro- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via RENAJUD. Prazo de cinco dias.-Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, EDSON LUIZ DUCAT, HELOISA TOLEDO VOLPATO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1116/2006-TIAGO ANDRADE DE LIMA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Deve a parte interessada autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1222/2007-MARCOS ROGÉRIO DE CAMPOS x ANTONIO MOURA e outros- Despacho de fls.304: As partes já apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls.276/278). Tendo em vista o depósito judicial de f.285, intime-se o Sr. Perito, nomeado à f. 275, para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, intime-se a parte autora sobre documentos juntados às fls.288/303, no prazo de 5 dias.- Ciência às partes a respeito da realização do exame pericial de fls.305/306: "Vem com o devido respeito solicitar o comparecimento do requerente no dia 19/02/2013, às 14h30, no consultório do Perito na Avenida Duque de Caxias nº 1980-Sala 204, Edifício Ângelo Merança Londrina-PR, fone (43)3323-9784, bem como a intimação das partes a fim de que possam acompanhar a perícia"-Advs. FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, NELSON SAHYUN, NEIDE NOBRE DELAI, NELSON SAHYUN JUNIOR e WANDERLEY PAVAN-.

10. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0022138-20.2008.8.16.0014-CELTA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA. x TRANSPORTES ANDRADE LTDA. e outro- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s).-Advs. IVAN LUIZ GOULART, ADILSON LASS, ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA, MARCIUS FONTOURA LASS, NEWTON DORNELOS SARATT, VALESKA SALOM FILIPPETO, GISLENE ALMEIDA BARROZO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-617/2008-GILSON RODRIGUES FROES x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. e outro- Manifeste-se o credor sobre informação de fls. 293, do Sr. Distribuidor Judicial, onde que para devolução das custas recolhidas em duplicidade, deve o mesmo comparecer no respectivo cartório. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MICHEL DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS-.

12. COMINATÓRIA-727/2008-JONHSON & JONHSON (US) x RABBIT IND.E COM. DE PROD. DE HIGIENE PESSOAL LTDA- Despacho de fls.672: Suspenda-se pelo prazo requerido.Após, manifeste-se as partes, independentemente de nova intimação.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO, VERIDIANA BORBA BUENO, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028317-33.2009.8.16.0014-CLAUDETE SPULDARO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 122- Primeiramente, ao réu para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Em caso de inércia, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do autor. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$319,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). -Advs. ODAIR MARTINS e DOUGLAS DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027946-69.2009.8.16.0014-IRACEMA BAZONI DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/ A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$554,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R \$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de

custas do Distribuidor; c) R\$33,38 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1294/2009-RICARDO DE SOUZA RAMOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.181.Prazo de 5 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029031-90.2009.8.16.0014-B.H.B.B.S.B.M. x M.L.P. e outro- Despacho de fls. 85- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENSO, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016795-72.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outros- Despacho de fls. 459-Manifeste-se o credor sobre a impugnação à penhora. Após, voltem. Intimem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0020646-22.2010.8.16.0014-AUTO POSTO TURINI LTDA x VOLNEI PAULO FRANCOIS- Despacho de fls. 81-A autora interpôs agravo de instrumento contra a sentença de extinção proferida às fls. 69. Ocorre que, evidentemente, o recurso interposto é incorreto, na medida em que a irrisignação contra sentença deve ser manejada por meio de apelação, conforme preconiza o artigo 513 do Código de Processo Civil. Assim sendo, deixo de exercer o juízo de retratação em face do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se a decisão de fls. 69. Diligências necessárias.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$211,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$12,56, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor -Advs. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0023723-39.2010.8.16.0014-ANGELA MARCIA MESSIAS e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 198- Impossível analisar o pedido de fls. 195/196 em sede de execução, eis que a alegação depende de prova a ser produzida em incidente próprio. Aguarde-se como determinado às fls. 194. Diligências necessárias. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0034290-32.2010.8.16.0014-LIBERTY MOTOS LTDA. x EDSON COSMO DOS SANTOS- Despacho de fls. 58- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

21. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040826-59.2010.8.16.0014-CLAUDIO YOSHIO WATANABE x ANTONIO CARLOS MARTINES ALVES- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória juntada nos autos.Prazo de 5 dias.-Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

22. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0054465-47.2010.8.16.0014-SERGIO HENRIQUE CORTEZ e outro x LAUDELINO GAIOTTOM e outros- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, DANILLO CHIMERA PIOTTO e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

23. INVENTÁRIO-0057996-44.2010.8.16.0014-MARCOS LEATE x OLGA MIKIKO MIYABE - ESP. DE- Despacho de fls.117: Nomeio Léonidas Gil Benetelo de Almeida para a apuração dos haveres da sociedade conforme requerido, devendo apresentar proposta de honorários, os quais devem ser depositados em 5 dias. Ao que tudo indica, o pedido de citação dos herdeiros, fls.115,"c" é desnecessária, na medida em que estão representados, conforme procuração de fls.11. Autorizo a venda antecipada do veículo, conforme requerido às fls.115,"d", por valor não inferior ao proposto às fls..116, devendo o inventariante prestar contas em 15 dias, depositando, a disposição do juízo, a integralidade do valor recebido com a venda, a fim de que seja partilhado oportunamente.-Manifeste-se o autor sobre a proposta de honorários periciais de fls.129/130.Prazo de 5 dias.-Adv. MARCOS LEATE-.

24. INVENTÁRIO-0070793-52.2010.8.16.0014-MITSURO SAKAMOTO e outros x HISA SAKAMOTO - ESP. DE e outros-Despacho de fls. 243-Sobre a petição retro, manifestem-se os herdeiros de Shigeru Sakamoto. Prazo de 5 dias. Após, voltem. -Advs. EDUARDO SENE CARDOSO, YOLANDA NELLA VOIGT CONSENTINO, LEONIDAS SANTOS LEAL e CAROLINA GOMES AZEVEDO-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074012-73.2010.8.16.0014-SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S.A.-Despacho de fls. 105-Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075218-25.2010.8.16.0014-N.E.I.L. x L.C.A.N.- Despacho de fls.68: Não há notícia da recusa afirmada pelo exequente, assim, mantenho o indeferimento quanto à expedição de ofícios. Defiro a penhora sobre bens que guarneçam a residência do executado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Autorizo a utilização de força policial, caso necessário. Observe quando da penhora, que somente devem ser penhorados aqueles bens que não se tratem de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar, ou seja, aqueles encontrados em duplicidade, devendo, inclusive, o Sr. Oficial de Justiça prestar esclarecimentos sobre estes fatos. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA PENHORA DE BENS MÓVEIS ENCONTRADOS EM Duplicidade NA RESIDÊNCIA DO EXECUTADO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PROVIDO.(TJPR - 16ª C.Cível - AI 722464-2 - Londrina - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.06.2011) Havendo a penhora de bens, em seguida, intime-se o executado para os devidos fins. - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004534-41.2011.8.16.0014-EDILSON FUGIWARA x PEDRO ORTIS NETO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ADEMIR SIMÕES, VALTER AKIRA YWAZAKI e DIONEI GALDINO DE F. FILHO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007282-46.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAGAS E ALBORNOZ COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Despacho de fls.76: Primeiramente, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço constante às fls. 70 (Av. Maringá, 971, Loja 02 Vitória). Frustrada a diligência, defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, nomeio, desde logo, o Núcleo de Prática Jurídica da UEL como curador especial. Fixo os honorários do curador em R\$500,00, os quais devem ser adiantados pelo autor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RÉU REVEL - DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg-RESP 1.194.795 - (2010/0091092-1) - 3ª T. - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 04.05.2011 - p. 464) Com o depósito, abra-se vista ao curador para manifestação.-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012520-46.2011.8.16.0014-EDIMILSON MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.- Manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 56.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, NELSON PILLA FILHO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035783-10.2011.8.16.0014-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA- Despacho de fls. 137-Recebo ambos os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDO LOPES MARTINS-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048222-53.2011.8.16.0014-MARCELO MORALLI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 26-Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 21. No mais, concedo os benefícios da gratuidade ao autor. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Baixa e anotações necessárias, inclusive quanto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

32. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0053889-20.2011.8.16.0014-SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e outros x SERGIO ANTONIO MEDA- Despacho de fls. 44-O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante: Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 939782-0, Londrina - 1ª Vara Cível, em que é agravante Sérgio Antônio Meda e, agravada Sat Engenharia e Comércio Ltda. e outro. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra a r. decisão de fls. 107/108 e 121-TJ, em exceção de incompetência, autuada sob nº 53889/2011, em trâmite perante Comarca de Londrina, oferecida pela agravada, na qual o MM. Juiz a quo acolheu o pedido, reconheceu a incompetência do juízo para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para Bauru. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso diante da impossibilidade de conhecimento do mesmo. Curitiba, 23 de julho de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Ocorre que, referida decisão ainda não se encontra preclusa, razão pela qual, determino a suspensão das diligências processuais determinadas outrora até a decisão definitiva a ser proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Petição Data Protocolo Data Juntada 2012.00315723 - Agravo Regimental 10/08/2012 16/08/2012 Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e FABIO ROTTER MEDA-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055354-64.2011.8.16.0014-REGINALDO FELÍCIO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 50- Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO TEIXEIRA MORAIS, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAUQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059749-02.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOSEFA FERREIRA DA SILVA e outro- Despacho de fls.44: Defiro o pedido retro, visto que preenchido o requisito do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, no prazo de trinta dias, de acordo com o artigo 232, IV, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo do edital sem manifestação da parte interessada, nomeio ao executado citado por edital, o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Londrina UEL, o que faço com fundamento no artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Ao exequente para depositar, no prazo de 5 dias, o valor dos honorários advocatícios, em favor do curador especial do executado, os quais arbitro em R\$ 300,00, considerando que referida verba se enquadra nas despesas previstas no artigo 19, §2º do Código de Processo Civil, senão vejamos: Segundo entendimento pacífico na jurisprudência do STJ, os honorários do curador especial se enquadram dentre as despesas processuais previstas no artigo 19, §2º do CPC, razão pela qual devem ser adiantados pela parte autora, podendo ser cobrados da ré, ao final, caso seja procedente a ação. (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0713226-3 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 24/11/2010 - Unânime - Pub.: 06/12/2010 - DJ 523) Com o depósito do valor, intime-se o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Londrina UEL para apresentar embargos, no prazo de 15 dias.- Ciência da certidão de fls.52verso: "Certifico e dou fé, em cumprimento ao r.despacho de fls.44, tendo em vista que os advogados: HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, respondem pelos processos do Núcleo de Prática Jurídica da UEL, encaminho os presentes autos ao setor de publicações via Diário da Justiça para a intimação acerca de suas nomeações." -Advs. MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079721-55.2011.8.16.0014-CÍCERO FELICIANO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 22- Indeferio a concessão dos benefícios da gratuidade requeridos na exordial, pois não houve comprovação efetiva de que o autor não tem condições de suportar os encargos do processo. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, promova o recolhimento das custas processuais. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080138-08.2011.8.16.0014-APARECIDO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 19- Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001857-43.2012.8.16.0001-ELAINE TREREZINHA FLAVIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deve o autor comprovar o pagamento da distribuição e do funrejus. Prazo de 5 dias.-Adv. IVONE STRUCK-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004602-54.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR CASSIMIRO- Certidão de fls. 36verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado, conforme extrato que segue juntado."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006623-03.2012.8.16.0014-JOÃO PEDRO FRANCISCO x KAWANA DA ROCHA ARRUDA e outros- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com as seguintes cópias: Fls.02/05 e fls.58.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, LUCIANA STROPA BELASQUE e JOSE AUGUSTO GONCALVES-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008493-83.2012.8.16.0014-RUBENS BREGADIOLLI MACHADO x IRENE DOS SANTOS ZEVE COIMBRA - ESP. DE- Despacho de fls. 62-A questão invocada sob o título de ilegitimidade ativa para a execução, em verdade, diz respeito a vício de representação. O credor da dívida é Irene dos Santos Zeve Coimbra, fls. 18 e, com seu falecimento, o credor passou a ser seu espólio. Portanto, ilegitimidade ativa para a execução não há. Ocorre que, inventário não há, haja vista que a partilha foi realizada através de escritura pública, fls. 20/24 e, portanto, não existe a figura do inventariante. Desta maneira, tem-se que Claudio Zeve Coimbra não possui poder de representação, ao menos não sozinho, do espólio da falecida Irene.É que, não havendo inventário, ou já estando encerrado, a representação do espólio se dá através de TODOS os herdeiros. Vale ressaltar, por fim, que a regularização da representação é possível nas vias ordinárias.Dispositivo. Pelo exposto, determino ao embargado que, no prazo de 5 dias, regularize a representação nos moldes do que foi, acima, delineado, nestes autos bem como nos autos de execução, evidentemente. Havendo a regularização, vista ao embargante para manifestação em 5 dias. Não havendo a regularização, voltem imediatamente, neste caso, em conjunto com a execução. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE VIEIRA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

41. AÇÃO DE FALÊNCIA-0023584-19.2012.8.16.0014-BANCO INDUSVAL S/A x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA- Sobre a contestação de fls.70/82 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MAURO CARAMICO, JULIANA SPINELLI, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024204-31.2012.8.16.0014-ROSA BINATTI MORAES x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 27- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/ STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0028262-77.2012.8.16.0014-EDNA MARIA LIMA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 38-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031536-49.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO SALVIANO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação de fls. 28/72 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038295-29.2012.8.16.0014-VANIA AUGUSTA PELLICANO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 21- A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A autora não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade perde higidez quando comparada com os seus rendimentos de aproximadamente R\$2.865,62, bem como se considerado o baixo valor das custas processuais, que alcançam o valor de R\$ 242,22. Ademais, a autora não se enquadra no critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, que é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda. Aliás, sobre o tema: 1. O critério objetivo adotado por esta

Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Jstça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à autora, que deverá ser intimada para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

LONDRINA,17 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº248/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00025	004512/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00042	009781/2012
	00045	023283/2012
ADOLFO VISCARDI	00012	001463/2008
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00010	000035/2008
ALBADILO SILVA CARVALHO	00014	001429/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	002117/2009
ALINE CRISTINA COLETO	00014	001429/2009
ALINE WALDHLM	00024	081714/2010
AMANDA GODA GIMENES	00004	000645/2004
ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI	00030	047376/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00016	001533/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00031	048798/2011
	00034	058631/2011
ANA MYRTHES AZEVEDAM DA SILVEIRA	00023	056200/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00013	000793/2009
	00030	047376/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00014	001429/2009
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00011	000860/2008
ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO	00005	001065/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00007	001075/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00041	081253/2011
	00044	022956/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00014	001429/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00014	001429/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00016	001533/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00030	047376/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00011	000860/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00036	063968/2011
	00046	025499/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00037	064561/2011
	00041	081253/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00006	000735/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	031179/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO	00025	004512/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	009781/2012
DANIELA BRAGA PAIANO	00010	000035/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00023	056200/2010
DANIELE NEVES DA SILVA	00027	023946/2011
	00040	080817/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00024	081714/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00004	000645/2004
EDUARDO A. S. D'OLIVEIRA (CUR)	00005	001065/2005
EDUARDO GROSS	00022	051559/2010
EDUARDO LUIZ CORREA	00001	000444/1996
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00007	001075/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00016	001533/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00036	063968/2011
ELVIS BITTENCOURT	00030	047376/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00024	081714/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00015	001474/2009
	00023	056200/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00020	031179/2010
	00038	078365/2011
	00040	080817/2011
	00042	009781/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00032	050422/2011

EVELYN CRISTINA MATTERA	00033	050429/2011
	00011	000860/2008
	00022	051559/2010
FABIANO LOPES BORGES	00024	081714/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00029	044486/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00028	030441/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00006	000735/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA	00016	001533/2009
FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA	00034	058631/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00029	044486/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00042	009781/2012
FLORIANO YABE	00017	002117/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00027	023946/2011
	00040	080817/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00039	080220/2011
GIACOMO RIZZO	00013	000793/2009
	00030	047376/2011
GILBERTO PEDRIALI	00019	025764/2010
	00045	023283/2012
GILIAN PACHECO	00014	001429/2009
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00030	047376/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00014	001429/2009
GLAUCO IWERSEN	00046	025499/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00017	002117/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00006	000735/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00027	023946/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00010	000035/2008
HENDERSON CARVALHO	00021	039217/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00013	000793/2009
	00030	047376/2011
HERICK PAVIN	00017	002117/2009
HYLEA MARIA FERREIRA	00028	030441/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00035	062843/2011
JANAINA ROVARIS	00014	001429/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00007	001075/2006
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00001	000444/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	031179/2010
JOAO MARCELO PINTO	00022	051559/2010
JOAO OSCAR KRIEGER MERICO	00002	000239/1999
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	00006	000735/2006
JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA	00002	000239/1999
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00019	025764/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI	00014	001429/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	050422/2011
	00033	050429/2011
	00035	062843/2011
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00018	015935/2010
JULIANA NOGUEIRA	00028	030441/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00036	063968/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00041	081253/2011
	00044	022956/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	050422/2011
	00033	050429/2011
	00035	062843/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00028	030441/2011
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00026	011022/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000860/2008
	00022	051559/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00022	051559/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	000860/2008
LILIAN DA SILVA MAFRA	00002	000239/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	000735/2006
LUANA CERVANTES MALUF	00025	004512/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00014	001429/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	028226/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032	050422/2011
	00033	050429/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00004	000645/2004
MARCILEI GORINI PIVATO	00015	001474/2009
MARCIO MITIO ITIYAMA	00006	000735/2006
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00003	001007/2003
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00010	000035/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00019	025764/2010
	00045	023283/2012
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00004	000645/2004
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00026	011022/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00008	000173/2007
	00013	000793/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00026	011022/2011
MARIA GABRIELA STAUT	00004	000645/2004
MARIANA BENINI SOUTO	00011	000860/2008
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00025	004512/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00046	025499/2012
MARINA BLASKOVSKI	00043	015445/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00032	050422/2011
	00033	050429/2011
	00035	062843/2011
MATEUS MORBI DA SILVA	00030	047376/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00031	048798/2011
MAURI BEVERVANÇO	00033	050429/2011
MICHEL GONDIM DE CASTRO	00023	056200/2010
MIEKO ITO	00015	001474/2009
	00023	056200/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	063968/2011
	00046	025499/2012
MIRELLA PARRA FULOP	00006	000735/2006
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00007	001075/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00006	000735/2006
	00028	030441/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NATALIA DE MOURA FALCAO	00044	022956/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00017	002117/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00024	081714/2010
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00026	011022/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00022	051559/2010
PAULO ROBERTO VIGNA	00042	009781/2012
	00028	030441/2011
	00038	078365/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00014	001429/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00042	009781/2012
PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00025	004512/2011
RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN	00002	000239/1999
RAFAEL FRANCISCO DOMINONI	00002	000239/1999
RAFAEL LUCAS GARCIA	00016	001533/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00009	001227/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00036	063968/2011
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00002	000239/1999
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00011	000860/2008
RENATA SILVA CASSIANO	00027	023946/2011
RENATO GOES DE MACEDO	00006	000735/2006
RICARDO CREMONEZI	00013	000793/2009
	00030	047376/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00005	001065/2005
	00008	000173/2007
	00013	000793/2009
	00031	048798/2011
	00034	058631/2011
RICHARDSON CARVALHO	00021	039217/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00008	000173/2007
	00013	000793/2009
	00031	048798/2011
	00034	058631/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00029	044486/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00025	004512/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00016	001533/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00025	004512/2011
ROSANGELA KHATER	00014	001429/2009
RUBENS PIPOLO	00030	047376/2011
SANDRA APARECIDA BATISTA SAMPAIO	00043	015445/2012
SERGIO SCHULZE	00037	064561/2011
	00039	080220/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00011	000860/2008
	00022	051559/2010
SIDNEA DA COSTA LIMA	00043	015445/2012
SILMARIA VOLOSCHEN KUDREK	00014	001429/2009
SIMONE MARQUES SZESZ	00023	056200/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00037	064561/2011
TATIANA GAERTNER	00014	001429/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00037	064561/2011
	00039	080220/2011
	00043	015445/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00032	050422/2011
	00033	050429/2011
THALITA VALERIA SANTOS BATINI	00013	000793/2009
THIAGO JOSE VOLPATO	00002	000239/1999
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00023	056200/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	002117/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00004	000645/2004
VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO	00002	000239/1999
VIVIANE POMINI	00009	001227/2007
WILLIAN TRAIN JUNIOR	00002	000239/1999
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	050422/2011
	00033	050429/2011
	00035	062843/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-444/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x EDISON GEREMIAS DE MATTOS e outro- Certidão de fls. 174verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado, conforme extrato que segue juntado."-Advs. EDUARDO LUIZ CORREA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-239/1999-INDUSTRIAS TEXTEIS RENAUX S/A. x ELIZEU VIDOTTI e outro- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, foi obtida a mesma informação de fls. 144/145, conforme extrato em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO OSCAR KRIEGER MERICO, RAFAEL FRANCISCO DOMINONI, THIAGO JOSE VOLPATO, LILIAN DA SILVA MAFRA, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, WILLIAN TRAIN JUNIOR, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN, RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN e VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-1007/2003-OH COM DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA x PAULO ROBERTO VIEIRA- Despacho de fls.77: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013870-16.2004.8.16.0014-AUTO POSTO MORISHITA LTDA. x ARICAL - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- Despacho de fls.227: Expeça-se mandado de

penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Desde logo, autorizo o Sr.oficial de Justiça utilizar-s de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172,§2º, do Código de Processo Civil.Ciência ao exequente.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO expedido.-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT e AMANDA GODA GIMENES-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-1065/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA-Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO e EDUARDO A. S. D'OLIVEIRA (CUR)-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-735/2006-LUZANIR DE OLIVEIRA x VIVO S.A.- Certidão de fls. 102verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado, conforme extrato que segue juntado."-Advs. MARCIO MITIO ITIYAMA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO e RENATO GOES DE MACEDO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1075/2006-BENEDITA CORREIA DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Decisão de fls. 895/897-Benedita Correia da Silva e outros ajuizaram ação de cobrança em face de Liberty Paulista Seguros S.A. Em resposta a ofício, a Caixa Econômica Federal informou o ramo das apólices de seguro vinculadas a estes autos (fls. 890/891) comprovando que os autores Benedita Correia da Silva, Elcio da Silva, Lindinalva Alvares Fernandes, Antônio Demétrio de Araújo, Rubinete Maria Pereira Passaroni, Zaide Ferreira de Oliveira, João Batista Teixeira, Ari Diniz, Neuza Bento da Costa dos Santos, Roldão Ferreira, Maria Doralice Alves Martins, Maria Helena Lourenço, Geni Gonçalves da Fonseca, Joana D'arc da Silva Amorim, José Martins Almeida, Manoel Ribeiro dos Santos, Valdenice Vieira de Souza e Benedito Roberto Zanin estão vinculados à apólice de mercado do ramo 66. No entanto, não localizou os contratos relativos aos autores Marcos Antônio de Oliveira Alves, Cleuza Tobias Aranha, Daniel Baptistone, Juvenal Ferreira da Silva e Ivany de Fátima Moreira Braz, os quais a COHAB/PR informou que pertencem ao ramo 68 (fls. 879). É o relatório. A Lei nº 12.409/2011 determinou que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passam a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, em se tratando do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o consequente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, tendo a CEF informado ao juízo que a apólice dos autores Benedita Correia da Silva, Elcio da Silva, Lindinalva Alvares Fernandes, Antônio Demétrio de Araújo, Rubinete Maria Pereira Passaroni, Zaide Ferreira de Oliveira, João Batista Teixeira, Ari Diniz, Neuza Bento da Costa dos Santos, Roldão Ferreira, Maria Doralice Alves Martins, Maria Helena Lourenço, Geni Gonçalves da Fonseca, Joana D'arc da Silva Amorim, José Martins Almeida, Manoel Ribeiro dos Santos, Valdenice Vieira de Souza e Benedito Roberto Zanin são do ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. Permanecem apenas os autores que possuem apólice de seguro do ramo 68 (Marcos Antônio de Oliveira Alves, Cleuza Tobias Aranha, Daniel Baptistone, Juvenal Ferreira da Silva e Ivany de Fátima Moreira Braz), por se tratar de apólice privada junto a contrato de mútuo habitacional por envolver discussão entre a seguradora-ré e o mutuário e não afetar o FCVS, sem interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, deste r. juízo a competência para seu julgamento. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Benedita Correia da Silva, Elcio da Silva, Lindinalva Alvares Fernandes, Antônio Demétrio de Araújo, Rubinete Maria Pereira Passaroni, Zaide Ferreira de Oliveira, João Batista Teixeira, Ari Diniz, Neuza Bento da Costa dos Santos, Roldão Ferreira, Maria Doralice Alves Martins, Maria Helena Lourenço, Geni Gonçalves da Fonseca, Joana D'arc da Silva Amorim, José Martins Almeida, Manoel Ribeiro dos Santos, Valdenice Vieira de Souza e Benedito Roberto Zanin, os quais devem providenciar o desmembramento do feito, extraíndo-se as cópias pertinentes e remeter à Justiça Federal. Após a preclusão da presente decisão, voltem conclusos. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-173/2007-U.U.N.P.E.S. x F.J.O.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 87verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0030432-95.2007.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO RAMOS x KARISA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME- Manifeste-se o CREDOR sobre a certidão de fls.38 verso: em consulta ao sistema BACEN JUD foram encontrados endereços em nome do requerido, conforme extrato que segue juntado.-Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-35/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x APARECIDO GUERINO PENIMPEDO e outro- Sobre a contestação de fls. 93/94 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e DANIELA BRAGA PAIANO-.

11. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040239-08.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x PATRICIA DE VITO E CIA LTDA - ME- Despacho de fls.82: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório.-Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO e ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1463/2008-PROLAR - DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIOS E PLÁSTICOS LTDA. x CAUE HEIDRICH CAMINHA e outros- Certidão de fls. 65verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENA JUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado (placa), conforme extrato que segue juntado."-Adv. ADOLFO VISCARDI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x VIVIANE E SILVA- Despacho de fls.128: Intimada para que indicasse bens passíveis de penhora, a executada permaneceu inerte. Assim, com fundamento nos artigos 600, inciso IV, e 601, ambos do Código de Processo Civil, fixo multa no importe de 5% sobre o valor da execução. Promova-se a penhora online. Determino o bloqueio administrativo de transferência ou oeração de eventuais veículos existentes em nome do (s) executado (s), através do sistema RENA JUD, a qualquer título, até ulterior deliberação.- Manifeste-se o credor sobre certidão de fls. 129: " Certifico e dou fé haver diligenciado através do sistema RENA JUD(online), para obtenção de informações sobre veículos em nome do(s) executado(s), onde se constatou sua inexistência, tal como se verifica do(s) extrato(s) que segue(m) juntado(s)."; e sobre certidão de fls.130verso:" Certifico e dou fé que, para possibilitar o cumprimento da petição de fls.326, encaminho os presentes autos ao setor de intimações a fim de que o credor apresente planilha atualizada do débito."Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, ANDERSON DE AZEVEDO, RICARDO CREMONEZI e THALITA VALERIA SANTOS BATINI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027755-24.2009.8.16.0014-U.U.B.B.S. x W.E.R.L. e outros- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 135verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GLIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1474/2009-MARIA DE LOURDES BARBOSA x BANCO BMG S/A.- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 138. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. AÇÃO DE DESPEJO-1533/2009-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x NEUZA FRANCISCO DE SOUZA e outros- Manifeste-se o credor sobre certidão de fls.85verso: "Certifico e dou fé que para possibilitar o cumprimento de fls.85, encaminho os presentes autos ao setor de intimações, a fim de que o credor apresente a planilha atualizada do débito." Prazo de 5 dias.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, RAFAEL LUCAS GARCIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2117/2009-ROSEMEIRE MEIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.74: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI

com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Defiro o desentranhamento da petição de fls.54 e documentos que a acompanham. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, FLORIANO YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015935-71.2010.8.16.0014-JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO x NEWTON CARLOS DA SILVA- Sentença de fls.55: O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025764-76.2010.8.16.0014-MAURÍCIO FARIAS x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.285/293: Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 25764/2010, em que o autor Maurício Farias ajuizou ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pede a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: é necessário o sobrestamento do feito em razão de determinação do STF; o feito deve ser suspenso até ulterior julgamento da ADPF nº165-0.3; o pedido é juridicamente impossível, em razão da quitação dada pelo autor; falta interesse de agir, já que somente cumpriu ordens legais; é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; a pretensão do autor encontra-se prescrita; somente cumpriu ordens legais; não há que se falar em direito adquirido; os juros remuneratórios estão prescritos; os cálculos apresentados na inicial não estão corretos. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Por meio da decisão de fls. 280/281, os demais autores formam excluídos do pólo passivo da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança. Preliminares ilegítimidade passiva O réu celebrou contrato e recebeu do autor o dinheiro para ser mantido depositado em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteadas. Confira-se: DIREITOS ECONOMICOS E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINENCIA. (...) Legitimidade "ad causam" passiva do banco captador da poupança. "plano Collor" (março/1990). Ilegitimidade passiva "ad causam" do banco com o qual foi firmada a avença para responder pela remuneração dos cruzados novos bloqueados. Ausência de prequestionamento. Recurso parcialmente acolhido. (...). li - Em se tratando, contudo, de pedido de incidência do índice de março/1990, decorrente do "plano collor", arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato "ex vi legis". III - e da jurisprudência desta corte a impertinência da denunciação da lide a união e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no credito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (resp 160.115/sp, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quarta turma, julgado em 19/02/1998, dj 30/03/1998 p. 93). (...) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APELANTE E IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO DO AUTOR - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR A OBTEN OS RENDIMENTOS ORIGINALMENTE CONTRATADOS - NÃO ACOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO QUE CABE AO BANCO APELANTE DE PAGAR AS DIFERENÇAS RECLAMADAS (...). (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0464475-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 10.12.2008). "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por consequente a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Vale salientar que, com relação aos Planos Collor, somente com relação aos ativos transferidos ao BACEN (acima de NCZ\$ 50.000,00), é que este pode ser demandado em ações tais. Falta de interesse de agir As alegações do réu, da aplicação da correção monetária para o mês de março de 1990 e de ausência de prova quanto ser poupador, se imiscuem no mérito da demanda, importando na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual será oportunamente apreciada. Quitação Assiste ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que os realmente devidos. Sobre o tema: (...) A alegada quitação tácita, pela movimentação regular da conta poupança, não afasta a possibilidade jurídica do poupador propor demanda com vista às diferenças

encontradas nos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira e o devido, em atenção ao IPC(...). (TJPR; ApCiv 0572328-2; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 13/07/2009; Pág. 136). Suspensão do processo Não há previsão legal para a suspensão pretendida. O ajuizamento da ação declaratória de descumprimento de preceito fundamental por si só não constitui causa suspensiva do processo. Sobre o tema: (...) ADPF. Suspensão do processo até julgamento da medida ajuizada perante o STF. Não cabimento. Correção pelos índices IPC que se mantém. Direito adquirido caracterizado. Juros remuneratórios. Prescrição. Inexistência. Correção monetária. INPC. Determinação. Recurso não provido. (TJPR; ApCiv 0638542-6; Londrina; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; DJPR 26/04/2010; Pág. 157) Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. A a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Assim, considerando que o autor ajuizou a ação em 29/03/2010, qualquer expurgo relacionado à data inferior a essa se encontra prescrito. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I e II tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de Março de 1990, abril de 1990 e junho de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87% (...). MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressaltando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. Sem razão, contudo. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Senão vejamos: Cobrança. Poupança. Plano Verão. Admissibilidade. Interesse recursal. Legitimidade. Prescrição. Direito adquirido. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença do IPC não creditado quando do Plano Verão, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 3. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. [...]. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0682450-4 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.06.2010) Assim, qualquer expurgo relacionado à data inferior a propositura da ação se encontra prescrito. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se replicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?. - Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIAL-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031179-40.2010.8.16.0014-EDNO ADRIANO BISPO x ABN AMRO REAL S.A- Sentença de fls.59/64: Edno Adriano Bispo ajuizou a ação revisional de contrato em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; indevida a cobrança de TAC, TEC e IOF. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, alegando, preliminarmente, a decadência e, no mérito, refutou as alegações, pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminar Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato, fls. 16, ocorreu a cobrança de R\$ 220,00 referente à TAC e R\$ 3,40 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 16, no valor de R\$ 64,21. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso à parte ré. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma

de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0039217-41.2010.8.16.0014-WBLINK - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME x NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s).-Advs. RICHARDSON CARVALHO e HENDERSON CARVALHO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051559-84.2010.8.16.0014-B.M.B.S. x C.A.P.- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl.63 verso: (...) deixei de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA....-Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0056200-18.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x DENIVAL ROSA DA SILVA- Ciência às partes de que foi procedido o desbloqueio do veículo via sistema RENAJD.-Advs. ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-0081714-70.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/ A x REGINALDO ALVES DA SILVA- Ciência às partes de que foi procedido o desbloqueio do veículo do executado. Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM e FABIANO LOPES BORGES-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0004512-80.2011.8.16.0014-EDESIO CASSIANO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls.96/100: Edesio Cassiano Ribeiro ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: era pai de Emerson Cassiano Ribeiro, falecido em outubro de 1992, vítima de acidente de trânsito; tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; o pagamento já foi realizado na esfera administrativa; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; o salário mínimo utilizado deve ser o da época do sinistro; os juros de mora são devidos desde a citação e a correção monetária, do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Pede a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados? Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Mérito Da quitação Embora haja prova do pagamento, este pode ter se dado a menor do que o devido, o que desata o interesse processual do autor em perquirir sua complementação. Ademais, a jurisprudência é iterativa quanto à possibilidade de pedidos tais. Confira-se: RECURSO DE ITAÚ SEGUROS S/A COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. 1) CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. PARCIAL QUITAÇÃO. TESE IMPROCEDENTE (...). "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura." (Enunciado 19 da TRU/PR). (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0465886-6 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Unanime - J. 04.12.2008). Da indenização em salários mínimos. De outro ponto, não há qualquer impedimento da fixação da indenização do DPVAT com base no salário-

mínimo, pois é assim que estabelece a Lei que rege a matéria. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já reafirmou tal entendimento. Confira-se: O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (STJ RESP 153209 RS 2ª S. Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 02.02.2004 p. 00265). Valor devido Há prova do acidente de trânsito que resultou no falecimento da vítima (fls. 12/15), o que é suficiente para a procedência de pedidos tais, em razão da regra impingida pelo artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, in verbis: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país no caso de morte (...). O documento de fls. 64 comprova que houve pagamento administrativo referente ao acidente em questão, de Cr\$ 15.010.435,09 na data de 24/11/1992. O artigo 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, estabelece que o pagamento da indenização considerará a data da liquidação do sinistro, in casu, a data do pagamento administrativo: Artigo 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74: A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Portanto, o valor devido é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente ao tempo do pagamento administrativo, descontada a quantia já paga. Uma vez que o salário mínimo, em novembro de 1992, era de Cr\$ 522.186,94 e o pagamento administrativo foi de Cr\$ 15.010.435,09, o autor recebeu o correspondente a 28,74 salários mínimos, fazendo jus, portanto, à complementação de 11,26 salários mínimos, vigentes à época do pagamento administrativo. Ademais, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Não ausência de comprovação da existência de requerimento formulado perante a seguradora na esfera administrativa, o valor da indenização deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0504353-2 - Alto Paraná - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 04.12.2008). Dos juros de mora e da correção monetária. A teor da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos desde a data da citação: STJ. Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Já a correção monetária deve incidir da data do pagamento a menor, segundo os índices oficiais, quais sejam, de janeiro/1992 a junho/1994 pelo TR; de julho/1994 a junho/1995 pelo IPCR; a partir de julho/1995 pela média do IGP/ INPC, segundo o entendimento pacífico do e. TJPR. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente a 11,26 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento a menor, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, PRISCILA BOVOLIN PELANDA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011022-12.2011.8.16.0014-NELSON FERREIRA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.34/36: Nelson Ferreira da Costa ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Bradesco S/A alegando que: possuía relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação; a petição inicial é inepta eis que não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis a propositura da demanda; há falta de interesse de agir do autor eis que não houve comprovação de recusa no fornecimentos dos documentos; requer a dilação do prazo para a apresentação dos documentos. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Ilegitimidade passiva Disse o réu que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Analisando o documento juntado aos autos (fls. 07) verifica-se que o Banco Bradesco S/A figura tão somente como como cobrador, o que retira sua legitimidade passiva, eis que não mantem relação jurídica com o autor. É que o banco atua a serviço do cedente (BV Financeira S/A Crédito e Financiamento) e não em sua própria vontade, detendo apenas o poder para cobrança de eventuais títulos. O réu, Banco Bradesco S/A não possui relação jurídica com o autor, fato este que, por si só, retira sua legitimidade. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Assim, considerando tais fatos, a extinção do feito é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a constatação da ilegitimidade passiva, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa,

ressalva a gratuidade. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023946-55.2011.8.16.0014-JOSE MARCIO VALLERIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.73/81:José Márcio Vallerio ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou dois contratos de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; indevida a cobrança de TAC, TEC, serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão dos contratos de financiamento firmados com o réu. Preliminares Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da prescrição. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) Os contratos pactuados entre as partes tiveram como termo final as datas de 04/07/2010 (fls. 15) e 13/01/2014 (fls. 19), pelo que não há que se falar em prescrição. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 15, a taxa de juros mensal é de 1,97%, enquanto que a anual é de 26,40. Já no contrato de fls. 19, a taxa mensal é de 1,72 e a anual, 22,71%. Ora, as taxas mensais, aplicadas de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atingem os percentuais de 23,64% e 20,64%, respectivamente, não 26,40% e 22,71%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 15 e 19, quadro 6, "encargos moratórios?". Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Da TAC e TEC Conforme é possível observar, ocorreu a cobrança de R \$ 300,00 referente à TAC e R\$ 3,90 referente à TEC no contrato de fls. 15, e R\$ 509,00 de TAC no contrato de fls. 19. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA

EMIÇÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 19, ocorreu a cobrança de R\$ 2.328,28 referente a serviços de terceiros, R\$ 92,11 referente a registro de contrato e R\$ 100,00 referente à avaliação do bem. Não houve cobrança de tais tarifas no contrato de fls. 15. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 2.328,28 referente a serviços de terceiros, R\$ 92,11 de registro de contrato e R\$100,00 de avaliação do bem, devidamente corrigidos, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030441-18.2011.8.16.0014-EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.104/109: Eduardo Ferreira dos Santos ajuizou a ação revisional de contrato em face de Cífra S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: firmou contrato de financiamento com o réu; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; há indevida capitalização mensal de juros; indevida a cobrança de TEC e IOF; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação.

O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Tarcia Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012). No contrato de fls. 21, a taxa de juros mensal é de 4,44%, enquanto que a anual é de 68,36%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 53,28%, não 68,36%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da Taxa Conforme é possível observar, fls. 21, não houve a cobrança de TEC. Assim, fica prejudicado o pedido em relação a este particular. Do IOF. A incidência do IOF é ilegítima, fls. 21, no valor de R\$ 45,33. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso à parte ré. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegitimidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 21-verso, cláusula 11. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 75% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 25% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0044486-27.2011.8.16.0014-RONALDO DA SILVA AMORIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.88/95: Ronaldo da Silva Amorim ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente de trânsito em 11.04.2000, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceito do artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão do autor encontra-se prescrita; há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; o laudo produzido pelo autor não possui higidez suficiente; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária, do ajuizamento da ação; Pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial o laudo do IML. A ausência deste documento não é fato impeditivo do direito do autor, notadamente porque a Lei nº 6.194/74 exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova da ocorrência do acidente e o dano decorrente deste: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. In casu, o relatório de atendimento do socorrista (fls. 12) comprova o sinistro causado pelo acidente de trânsito sofrido pelo autor. Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda

de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 11.04.2000, conforme comprovado pelo autor na exordial. Não houve pagamento administrativo (fls. 74), fato que seria causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXCLUSIVOS A PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 98, STJ E 256, STF). AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) A prescrição não corre contra os menores de 16 anos, nos termos do artigo 198, inciso I, cumulado com o artigo 3º, inciso I, ambos do Código Civil: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; Analisando os autos, verifico que o autor nasceu em 07.12.1987 tendo, portanto, completado 16 anos em 07.12.2003, data em que já estava em vigor o Código Civil de 2002. Assim, considerando esta data como base para a contagem do prazo trienal estipulado no artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 06.12.2006. Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 17.07.2011, tenho que prescrita está sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressaltada a gratuidade. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM-0047376-36.2011.8.16.0014-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x DANILO ALEIXO- Sentença de fls.44/47: Irmãos Muffato & Cia Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Danilo Aleixo alegando ser credora da importância de R\$ 11.251,90, representada pelos cheques que juntou. Pediu a condenação do réu no pagamento da quantia indicada. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) é possível a discussão da causa debendi; b) a autora não trouxe a comprovação da aquisição de entrega das mercadorias, sendo que, em verdade, jamais realizou qualquer compra junto à autora; c) não há negócio jurídico que pudesse ensejar a emissão dos títulos. Pediu a improcedência da demanda. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a condenação do réu no pagamento dos valores referentes aos cheques juntados. Disse o réu que, não tendo o cheque circulado, é possível a discussão da causa debendi. COM RAZÃO o réu. Efetivamente, não tendo o cheque circulado, é possível a discussão da causa debendi. Pois bem, disse o réu que nunca teve nenhuma relação comercial com a autora que pudesse ensejar a emissão dos títulos. CONFUNDE, AQUI, CHEQUE COM DUPLICATA. Ora, a duplicata é o título emitido sem a participação do devedor, com lastro em compra e venda mercantil. No caso em tela, embora negue a relação comercial, O RÉU NÃO NEGOU A EMISSÃO DOS CHEQUES. Isso quer dizer que, se nunca teve nenhuma relação comercial com a autora, cabe a ele, réu, explicar os motivos que o levaram a emitir os cheques. Se nada explicou, não há causa debendi a ser analisada, não bastando dizer que não possui relação jurídica com a autora. A autora

já comprovou o fato constitutivo de seu direito, através da juntada dos títulos. Agora caberia ao réu demonstrar fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Sobre este tema, o Tribunal de Justiça já se manifestou: Discussão quanto a causa debendi. Desnecessidade. Título de crédito que comporta a prova escrita, evidenciando o princípio da literalidade das cartúlas cambiais. O ônus da prova incumbe ao réu quanto a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ex vi do art. 333, inciso II, do CPC. ... 1. Diante da literalidade e autonomia dos títulos de crédito, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Suscitada a discussão quanto à inexistência da dívida, cumpre ao devedor o encargo de provar a alegação, devendo fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente. Ausente tais provas, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário. ..., (TJPR AC 498.417-2 7ª C.Civ. Rel. Conv. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior J. 15.07.2008) No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Cheque prescrito. Presunção de certeza e liquidez. Embargos à monitoria. Prova da causa debendi. I Não se conhece de apelação contra dispositivo da sentença em que o apelante não restou vencido. II Ainda que prescrito, o cheque traz a presunção de certeza e liquidez quanto aos valores nele expressos. III É ônus do devedor, no processo monitorio, ilidir a presunção de certeza e liquidez dos valores constantes de cheque prescrito. (TJDF AC 2004.01.1.031543-8 (220759) 1ª T. Rel. p/o Ac. Des. Natanael Caetano DJU 23.08.2005) PARA QUE NÃO SE ALEGUE CERCEAMENTO DE DEFESA, necessário destacar que o réu deveria indicar, na contestação, o fato a ser provado, isto é, o motivo da emissão dos cheques. Como, simplesmente, negou a relação jurídica, não há outras provas a serem produzidas, já que o cheque, em si, traz a presunção de crédito em desfavor do emitente no valor nele consignado. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu no pagamento dos cheques indicados na inicial, cujos valores devem ser corrigidos pelo INPC desde a data da emissão e acrescidos de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, GLAUCÉ KELLY GONÇALVES FONÇATTI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, MATEUS MORBI DA SILVA, ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI e RUBENS PIPOLO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048798-46.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MARIA ALMEIDA FERREIRA DA COSTA E SILVA- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl.81verso: (...) deixei de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA....-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050422-33.2011.8.16.0014-CLAUDIO GONCALVES DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença e fls.29/31: Claudio Gonçalves de Mello ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A alegando que: possui vínculo jurídico junto ao réu; c) necessita da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi citado, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. É o relatório. Decido. O réu, citado, deixou de apresentar defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Da exibição de documentos A pretensão do autor está baseada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II cumulado com artigo 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a obrigação do agente financeiro em exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar - não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. [...] 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009). Salienta-se ainda que o autor requereu a exibição dos documentos através de pedido extrajudicial, e, somente na via judicial, logrou êxito na pretensão. Isso quer dizer que a lide chegou a ser instaurada, com o devido interesse processual, assim entendido como condição da ação em seu binômio necessidade/adequação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu proceda a exibição dos documentos indicados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?. -Advs. JULIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050429-25.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE JESUS LISBOA x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls.28/30: José Carlos de Jesus Lisboa ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A alegando que: possui vínculo jurídico junto ao réu; c) necessita da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi citado, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. É o relatório. Decido. O réu, citado, deixou de apresentar defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Da exibição de documentos A pretensão do autor está baseada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II cumulado com artigo 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a obrigação do agente financeiro em exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar - não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. [...] 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009). Salienta-se ainda que o autor requereu a exibição dos documentos através de pedido extrajudicial, e, somente na via judicial, logrou êxito na pretensão. Isso quer dizer que a lide chegou a ser instaurada, com o devido interesse processual, assim entendido como condição da ação em seu binômio necessidade/adequação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu proceda a exibição dos documentos indicados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa? - Advts. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Bevervânco.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0058631-88.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x EMERSON LUIS DE ALMEIDA- Sentença de fls.93/95:Unopar União Norte do Paraná de Ensino LTDA. ajuizou ação monitoria em face de Emerson Luís de Almeida, alegando ser credora da quantia de R\$ 5.597,31, representada por duplicatas de prestação de serviços educacionais. O réu foi citado e apresentou embargos, onde alegou a prescrição, mediante o decurso do prazo trienal previsto no artigo 20, § 3º, VIII do Código Civil. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre os embargos, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de ação monitoria lastreada em duplicatas emitidas em função da prestação de serviços educacionais. Da prescrição O réu pede a improcedência da ação em razão da prescrição das duplicatas que embasam a monitoria, conforme prazo trienal do artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil. Sem razão. As duplicatas de prestação de serviços foram protestadas em 10.10.2006 (fls. 29 e 31), 24.04.2007 (fls. 33), 26.04.2007 (fls. 35, 37, 39, 41 e 43), 28.08.2007 (fls. 45) e 05.12.2007 (fls. 47, 49, 51, 53 e 55). Considerando que não houve aceite, a formação do título executivo ocorreu com o protesto. Portanto, a partir da data deste, começou a fluir o prazo de três anos previsto no artigo 18, I, da Lei nº 5.474/1968. Assim, a pretensão executiva da credora prescreveu em 09.10.2009, 23.04.2010, 25.04.2010, 27.08.2010 e 04.12.2010, respectivamente, datas essas que marcam o termo inicial do prazo para a ação monitoria. Tratando-se de duplicatas sem eficácia de título executivo, incide o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Confira-se, pois, o e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - TERMO INICIAL PROTESTO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 18, I DA LEI Nº 5.474/68 PRESCRIÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 7ª C.Cível - AC 758157-5 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 12.04.2011) Deste modo, não há que se falar em prescrição, eis que a ação foi ajuizada em 14.09.2011, portanto dentro do prazo de cinco anos que se iniciou em 09.10.2009, 23.04.2010, 25.04.2010, 27.08.2010 e 04.12.2010. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitoriais, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advts. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062843-55.2011.8.16.0014-UBIRACY CRUESA LOBO MOREIRA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls.26/28: Ubiracy Cruesa Lobo Moreira Silva ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A alegando que: possui vínculo jurídico junto ao réu; c) necessita da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja

viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi citado, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. É o relatório. Decido. O réu, citado, deixou de apresentar defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora. Da exibição de documentos A pretensão da autora está baseada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II cumulado com artigo 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a obrigação do agente financeiro em exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar - não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. [...] 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009). Salienta-se ainda que a autora requereu a exibição dos documentos através de pedido extrajudicial, e, somente na via judicial, logrou êxito na pretensão. Isso quer dizer que a lide chegou a ser instaurada, com o devido interesse processual, assim entendido como condição da ação em seu binômio necessidade/adequação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu proceda a exibição dos documentos indicados pela autora, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa? - Advts. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira e Mario Hitoshi Neto Takahashi-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM-0063968-58.2011.8.16.0014-VALTER CONCEIÇÃO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.109/117: Valter Conceição Pereira ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de dois acidentes de trânsito, ocorridos em 10.06.2003 e em 31.05.2006, que lhe resultaram invalidez permanente; tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; a pretensão do autor está prescrita; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização deve ser proporcional à invalidez; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua

carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte)". (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional do artigo 206, §3º, IX, do CC. Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em certos casos o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, não cumpre agregar tal valor à perícia produzida, porque da data do último acidente (31.05.2004) até a data em que foi elaborado o laudo do IML (23.01.2012, fls. 102), decorreram quase 8 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável

que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter tentado sua pretensão, não necessitando de certeza quando à invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescicionais, o marco inicial a ser considerado é o do último tratamento médico, 06.03.2007 (fls. 18). Assim, tendo como base para a contagem do prazo trienal esta data, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 05.03.2010. Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 05.10.2011, tenho que prescrita está sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064561-87.2011.8.16.0014-JOSE JOCELINO EVARISTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls.142/150: José Jocelino Evaristo de Souza ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; indevida a cobrança de TAC, TEC, serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a decadência e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminares Da inépcia da inicial A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O autor demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com o réu, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, o qual, inclusive, foi exercido com profundidade. Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal

de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE REGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 136, a taxa de juros mensal é de 1,86%, enquanto que a anual é de 24,75%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 22,32%, não 24,75%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC Conforme é possível observar, fls. 136, ocorreu a cobrança de R\$ 509,00 referente à TAC. Não houve cobrança de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 136, quadro 6, ?encargos moratórios?. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 136, ocorreu a cobrança de R\$ 677,10 referente a serviços de terceiros, R\$ 91,42 referente a registro de contrato e R\$ 249,00 referente à avaliação do bem. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos,

devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 677,10 referente a serviços de terceiros, R\$ 91,42 de registro de contrato e R\$ 249,00 de avaliação do bem, devidamente corrigidos, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TALITA SILVEIRA FEUSER e SERGIO SCHULZE-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078365-25.2011.8.16.0014-ADÃO GEFUNE x BANCO SCHAHIN S/A- Sentença de fls.40/42:Adão Gefune ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Schahin S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; forneceu os documentos solicitados quando da contratação; os ônus de sucumbência devem recair sobre o autor; Pediu a improcedência da demanda. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão, eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C. Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 14 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0080220-39.2011.8.16.0014-RAYLTSON EUZEBIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.130/138: Raylton Euzebio de Oliveira ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; indevida a cobrança de TAC, TEC e IOF; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato,

com a repetição do indébito. A decisão de fls. 45/50 deferiu a antecipação de tutela requerida. Citado, o réu contestou, alegando, preliminarmente, a decadência e a impossibilidade de revisão de contrato quitado e, no mérito, refutou as alegações, pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminares Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da possibilidade de revisão de contrato já quitado A ré argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procopio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 32, a taxa de juros mensal é de 1,66%, enquanto que a anual é de 24,74%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 19,92%, não 24,74%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC Conforme é possível observar, fls. 32, ocorreu a cobrança de R\$ 400,00 referente à TAC e R\$ 3,90 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admissível, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o

fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 32, no valor de R\$ 512,93. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso à parte ré. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 36, quadro 6, ?encargos moratórios?. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080817-08.2011.8.16.0014-ANGELO SALVADOR NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.31/33:Angelo Salvador Neto ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 26/27. O autor se manifestou. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 18 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0081253-64.2011.8.16.0014-BRUNA BRUNINSKI PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.84/86: Bruna Bruninski Pimenta ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; indevida a cobrança de TAC, TEC, serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmados com o réu. Da ilegitimidade ativa O réu aventa a ilegitimidade ativa da autora, eis que não houve qualquer relação jurídica entre as partes. Com razão. Como se vê às fls. 81/82, quem firmou o contrato de financiamento com o réu foi João Moreira da Silva, contrato este posteriormente cedido à autora mediante o documento de fls. fls. 42/43. Não consta qualquer comunicação ao requerido acerca da cessão do contrato. Ora, não tendo sido cientificado nem anuído, tal pactuação não pode ser oposta contra o réu, tendo, portanto, validade apenas entre as partes. Assim, falta à autora legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização para tanto, na forma dos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUTORES QUE NÃO PARTICIPARAM DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI C/C §3º, DO CPC [...]. I A parte que não figurou no contrato de financiamento carece de legitimidade a requerer sua revisão, a teor do art. 6º do CPC, que estabelece que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". [...] EXTINGUIR PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (TJPR - 16ª C.Cível - AC 723054-0 - Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 02.03.2011) Deste modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009781-66.2012.8.16.0014-APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA x FINASA S/A- Sentença de fls.33/36: Aparecido Mendes de Oliveira ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Bradesco Financiamentos S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há impossibilidade jurídica do pedido, já que os documentos já foram entregues à autora; não é possível a exibição do documento, pois sua via foi destruída em incêndio. não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; o autor deve ser condenada em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Carência de ação A alegação do réu de que o autor

é carecedor do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que o réu alega que os documentos estão à disposição do autor, de modo que a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos à disposição do autor, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Afasto, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 14 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0015445-78.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA MORAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.177/182: Adriana Aparecida Moraes ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; abusiva a cobrança de TAC e TEC. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 68/71 indeferiu a antecipação de tutela requerida. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a decadência e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminares Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros A autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor

como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. Resp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Conforme consignado no contrato, fls. 39, a taxa de juros mensal é de 2,16%, mas a taxa de juros anual é de 29,23%. Ora, a taxa de 2,7%, aplicados de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 14,16% e não de 29,23%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e da TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 39, ocorreu a cobrança de R\$ 509,00 referente à TAC. Não houve cobrança de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade, que concedo nesta oportunidade. -Advs. SIDNEA DA COSTA LIMA, SANDRA APARECIDA BATISTA SAMPAIO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0022956-30.2012.8.16.0014-JAMIR PIRES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.92/100: Jamir Pires da Luz ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: firmou contrato de financiamento a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 451,74; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; há indevida capitalização mensal de juros; indevida a cobrança de TAC, IOF, serviços de terceiros e registro de contrato; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de revisão de contrato quitado e, no mérito, refutou as alegações, pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da possibilidade de revisão de contrato já quitado A ré argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças

ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Mérito Da capitalização dos juros Conforme entendimento já tranquilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no Resp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos auto, é possível verificar, fls. 27, cláusula 14, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da TAC Conforme é possível observar no contrato de fls. 26, ocorreu a cobrança de R\$ 445,00 referente à TAC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 26, ocorreu a cobrança de R\$ 775,20 referente a serviços de terceiros e R\$ 34,44 referente a registro de contrato. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 26, no valor de R\$ 193,85. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso à parte ré. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre

operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 26, quadro 7, "encargos moratórios?". Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de R\$ 755,20 referente a serviços de terceiros e R\$ 34,44 de registro de contrato, devidamente corrigidos, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. - Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023283-72.2012.8.16.0014- WELIVAN MARCELO BARBARA x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls.115/122: Welivan Marcelo Barbara ajuizou a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando que: firmou contrato de financiamento com o requerido para pagamento em 36 prestações de R\$ 312,91; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; é abusiva a cobrança de TAC e TEC. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, alegando, como prejudicial, a prescrição e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. Da prescrição. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil. Sobre o tema: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/ c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochadny - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes teve como termo final a data de 29/12/2006, portanto o autor teria até 2016 para intentar sua pretensão, pelo que não há que se falar em prescrição. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 15, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 312,91. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e,

consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece negável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. Sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e da TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 15, ocorreu a cobrança de R\$ 200,00 referente à TAC, ora denominada COA. Não houve cobrança de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro

é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade, que concedo nesta oportunidade. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025499-06.2012.8.16.0014-OSAIR DIAS MOURA x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação de fls. 22/68 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028226-35.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE DE OLIVEIRA DE LIMA- Certidão de fls. 41verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado, conforme extrato que segue juntado."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

LONDRINA, 17 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº250/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	077058/2011
	00039	034979/2012
ADOLFO VISCARDI	00004	000209/2007
ADRIANO MARRONI	00022	052122/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00023	055856/2011
	00027	071786/2011
ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	00032	081216/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	078755/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00010	050264/2010
	00014	068557/2010
ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR	00002	000210/2002
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	00015	069921/2010

ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00029	077065/2011
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00021	050135/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00038	028761/2012
BLAS GOMM FILHO	00012	060216/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00026	064570/2011
	00032	081216/2011
BÁRBARA CAROLINA TOLENTINO DE BRITO	00006	001042/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00027	071786/2011
	00028	077058/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00001	001030/1980
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00031	078755/2011
CLAUDINEY DOS SANTOS	00003	001161/2005
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00005	000099/2008
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00019	044848/2011
DANIEL HACHEM	00008	035992/2010
	00020	049090/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00032	081216/2011
DARIO BECKER PAIVA	00005	000099/2008
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00001	001030/1980
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO	00040	039815/2012
EDSON LUCAS DA SILVA	00022	052122/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00017	040864/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00034	009201/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00017	040864/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00036	016197/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00032	081216/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00035	013116/2012
GLAUCO IWERSEN	00038	028761/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00014	068557/2010
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00036	016197/2012
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00003	001161/2005
IONEIA ILDA VERONEZE	00016	072622/2010
ISABELA ALVES CINTRA	00041	039842/2012
IVANA MARTINS TOMEDI	00029	077065/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00024	058952/2011
JOSE MARIA DA SILVA	00012	060216/2010
JOSE MAURICIO DA COSTA	00021	050135/2011
JOSE NILSON FIGUEIREDO	00012	060216/2010
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00018	044172/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00016	072622/2010
JULIANA LIMA PONTES	00019	044848/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00009	047865/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00033	008854/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	023394/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00024	058952/2011
	00025	060959/2011
LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN	00010	050264/2010
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00007	002091/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	055258/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00025	060959/2011
LINCO KCZAM	00011	055258/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM	00035	013116/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	069921/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00004	000209/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00007	002091/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00024	058952/2011
	00025	060959/2011
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00018	044172/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00006	001042/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000210/2002
	00042	039881/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00007	002091/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00024	058952/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00024	058952/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00007	002091/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00010	050264/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00038	028761/2012
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00021	050135/2011
MAURICIO KAVINSKI	00035	013116/2012
MAURO MORO SERAFINI	00006	001042/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	063995/2010
	00038	028761/2012
MOACI MENDES LEITE	00042	039881/2012
NAYARA APARECIDA NETTO	00007	002091/2009
NELSON PILLA FILHO	00035	013116/2012
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00003	001161/2005
NEWTON DORNELES SARATT	00007	002091/2009
NILO FERRAZ DE CARVALHO	00001	001030/1980
PAMELA DE MOURA SANTOS	00022	052122/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00023	055856/2011
PAULO CEZAR DANIEL	00034	009201/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00023	055856/2011
RAFAEL MICHELON	00025	060959/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00013	063995/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00018	044172/2011
REGINALDO CANDIDO DA SILVA	00027	071786/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	035992/2010
	00020	049090/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	044848/2011
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00022	052122/2011
RICARDO NEVES COSTA	00036	016197/2012
ROBERTO ROSSI	00028	077058/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	063995/2010
	00017	040864/2011
ROGERIO PEREIRA NEVES	00030	077799/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00023	055856/2011
	00027	071786/2011
SATURNINO FERNANDES NETO	00018	044172/2011
SERGIO HIRATA	00022	052122/2011

TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00004	000209/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00026	064570/2011
THAIS ARANDA BARROZO	00021	050135/2011
THAIS BORGES	00036	016197/2012
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00012	060216/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00010	050264/2010
	00014	068557/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	00026	064570/2011
	00030	077799/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00008	035992/2010
	00020	049090/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00031	078755/2011

1. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000014-25.1980.8.16.0014-TEREZA MENDES DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Advts. NILO FERRAZ DE CARVALHO, CARLOS RENATO CUNHA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010311-22.2002.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x OSMAR CRIVELLI e outro- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 135. Prazo de 5 dias. -Advts. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR-.

3. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1161/2005-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA. x LUCIMEIRE TOSTE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.53 com a seguinte informação do correio: não procurado.-Advts. INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS e CLAUDINEY DOS SANTOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021377-23.2007.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DOS REIS x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI- Despacho de fls.143: À serventia para inclusão em pauta de hasta pública do bem penhorado. Cumpra-se o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça. Designo como leiloeiro público a Leilões Judiciais Serrano. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, caso ocorra. Autorizo a realização do leilão de forma presencial e eletrônica (on line). Fixo, como lance mínimo, o valor equivalente a 50% da avaliação. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem (AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2009). Fica, desde logo, autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento da seguinte forma: a) bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas; b) bens imóveis com valor da avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas; c) bens imóveis com valor da avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas; As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respectiva carta. Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis. A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que se vencerem até efetiva entrega. Observe-se a prerrogativa do artigo 706, do Código de Processo Civil, desde que venha a ser exercida pelo credor. Comunicações e diligência de estilo. -Advts. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e ADOLFO VISCARDI-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-99/2008-MILTON FRANCO e outro x ROSA DUTRA e outro- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 144. Prazo de 5 dias.-Advts. DARIO BECKER PAIVA e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0029083-86.2009.8.16.0014-ALICE DA LUZ CAMBA x VINICIUS GOMES e outros- Sentença de fls.605/614: Alice da Luz Camba ajuizou ação de reparação de danos em face de Vinicius Gomes, André Aparecido Pereira e Farmácia Gomes & Amarin Ltda alegando para tanto que: a) em 28/07/2007, ao atravessar a Av. Saul Elkind, foi atropelada por uma motocicleta de propriedade do primeiro réu, dirigida por empregado da terceira ré; b) o segundo réu foi o responsável pelo acidente já que conduzia em alta velocidade, não reduziu a marca para passar pela lombada existente no local, usando, para tanto, a canaleta de fluxo de água junto ao meio fio e, após o atropelamento, evadiu-se do local; c) do acidente sofreu fratura de tibia e fíbula, com exposição óssea, lesão renal e de baco, fratura de arcos costais, permanecendo até o dia 07/08/2007 no hospital, mantendo colar cervical e cadeira de rodas até fevereiro de 2008; d) teve de ser internada outras vezes e, ainda, é acometida por dores e não consegue se alimentar, passando vários meses confinada em sua casa; e) os réus devem ressarcir todas as despesas com medicamentos e tratamentos médicos e fisioterapêuticos, até convalescença; f) sofreu danos estéticos; g) ficou incapacitada para o trabalho, devendo receber pensão mensal; h) sofreu, também, danos morais. Pediu, com isso, a condenação dos réus na devida indenização. Os réus foram citados. André Aparecido Pereira alegou em sua contestação que: a) a petição inicial é inepta por faltar-lhe pedido

determinado e falta interesse processual em relação aos danos morais; b) é parte ilegítima já que a culpa pelo evento é da autora, que tentou atravessar um local onde existe barreira de contenção para evitar o trânsito de pedestres; c) o acidente ocorreu por culpa da autora que saiu de um bar e atravessou a rua sem respeitar a sinalização vigente; d) não foram comprovados os danos nem a perda da capacidade laborativa. Pediu a improcedência da ação. Vinicius Gomes e Farmácia Gomes & Amarin Ltda alegaram em sua defesa que: a) é parte ilegítima para a demanda; b) houve culpa exclusiva da vítima, que atravessou a rua sem cuidado e em local não apropriado, eis que, no local, a mureta central para impedir a travessia. Pediram a improcedência da ação. Sobre as contestações, manifestou-se a autora. A decisão de fls. 506/509 saneou o feito, afastando as preliminares arguidas e determinando a dilação probatória a fim de verificar a dinâmica do acidente envolvendo as partes. A autora interpôs agravo retido (fls. 521/524). A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 29/03/2011 (fls. 539/545), ocasião em que foi decidido acerca da perda do objeto do agravo retido interposto pela autora, colhidos depoimentos da autora, do réu André Aparecido Pereira, bem como duas testemunhas arroladas pela autora e uma testemunha arrolada pelo segundo réu. Audiência em continuação de instrução e julgamento ocorreu em 17/05/2011 (fls. 547/549) tendo sido colhido depoimento de uma testemunha arrolada pelo segundo réu. Nova audiência precisou ser designada em razão da falta de uma das testemunhas e a falta na gravação do som do depoimento da autora. Finalmente em 18/08/2011 (fls. 566/568) colheu-se novo depoimento da autora, encerrando a instrução do feito. Autora Alice da Luz Camba apresentou alegações finais (fls. 576/584). Os réus Vinicius Gomes e Farmácia Gomes & Amarin Ltda. também apresentaram alegações finais às fls. 587/589. E o réu André Aparecido Pereira apresentou suas alegações finais às fls. 602/604. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo. O despacho sanador afastou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, não restando qualquer outro incidente a ser analisado. Da dinâmica do acidente. A autora atribui a responsabilidade ao réu André Aparecido Pereira e, via de consequência aos demais, por conduzir a motocicleta em alta velocidade, não reduzindo-a na lombada, tendo, inclusive utilizado a canaleta de fluxo de água junto ao meio fio. Os três réus, ao contrário, atribuem a responsabilidade exclusiva à autora por ter atravessado a rua em local indevido, inapropriado à travessia e sem o devido cuidado. Diante das teses antagônicas somente com as provas acarreadas aos autos será possível verificar a responsabilidade do ocorrido. Deste modo, em relação à dinâmica do acidente, a autora prestou esclarecimento em juízo afirmando que não conseguiu terminar a travessia da pista; tendo colocado um dos pés no canteiro quando foi atingida pela moto do réu André Aparecido Pereira. O réu André Aparecido Pereira, por sua vez, narrou que a autora saiu de trás do carrinho de lanche, atravessou a primeira via da pista, na qual vinha um carro e que, próximo ao chegar ao canteiro, tentou desviar da pedestre mas atingiu a perna da autora. Este carro estava mais à frente de sua moto e que sua moto vinha bem próximo ao carro. O réu também caiu, ficou desacordado e deitado até a chegada da segunda ambulância para socorrê-lo. A primeira testemunha arrolada pela autora, Sr. Sidnei Ribeiro da Silva, é proprietário de um trailer de lanches estacionado na Av. Saul Elkind (local bem próximo ao acidente), contou que a moto desequilibrou-se ao passar entre o quebra-molas e a guia da calçada, pois bateu o "pezinho da moto" no canteiro e acabou atingindo a autora que estava quase chegando na divisória das duas pistas (canteiro central). afirmou ainda que a distância entre o quebra-molas e o acidente era de 60 metros aproximadamente. Sua versão não é crível porque ainda que o condutor da moto tenha tentado desviar do quebra-molas e, efetivamente, perdido o equilíbrio essa circunstância o teria feito reduzir em muito a velocidade para não cair e, ainda, pela distância de 60 metros, teria recuperado o controle da moto sem maiores consequências, situações que não influenciaram em nada no acidente. A segunda testemunha arrolada pela autora, Sra. Dirce Morais Avila, também afirmou em juízo ter presenciado o acidente e que a autora estava no canteiro para atravessar a outra parte da via quando o motoqueiro a atingiu. Confirmou que o condutor da moto caiu mas não viu se permaneceu no local. A testemunha, Sr. Levi Marcos Domingues Monteiro, trazida pelo réu-condutor, não presenciou o acidente mas chegou ao local quando o réu André Aparecido Pereira ainda estava no chão aguardando a chegada da ambulância para seu socorro. E, finalmente, a segunda testemunha do réu, Sr. Zelito Souza dos Santos, que estava há 3 ou 4 metros do local do acidente quando virou e viu os dois (autora e motoqueiro) caídos no chão após o choque. Tendo afirmado que a motocicleta estava regularmente no meio de uma das pistas da via quando atingiu a pedestre. Assim, embora existam testemunhas presenciais dos atos, alguns aspectos não podem ser mensurados pelas testemunhas como, por exemplo, o excesso de velocidade do réu André Aparecido Pereira que poderia ter sido a causa do acidente. É que o excesso de velocidade, ainda que efetivamente existente, não é capaz de eliminar a culpa da autora que atravessa em lugar fora da faixa de segurança e sem os cuidados necessários. O que se busca é o fator determinante e preponderante do acidente, o qual não foi eventual excesso de velocidade da motocicleta, mas sim a não observância, pela autora, do local seguro para travessia da via, fato este determinante e preponderante do evento. Assim, no caso concreto, não há dúvida acerca dos prejuízos suportados pela autora, mas é extremamente necessário estabelecer o nexo causal entre os danos e a conduta do réu, André Aparecido Pereira. O boletim de ocorrência (fls. 30/31), em razão da hospitalização da autora, foi feito a posterior com as declarações exclusivas do réu e não trouxe nenhum elemento diferente do que narrado nos depoimentos pessoais e pelas testemunhas. Com isso, as provas produzidas nos autos demonstram que a autora foi atingida quando tentava atravessar a rua fora da faixa de pedestres, principalmente as fotos juntadas às fls. 501/503, confirmadas por todos ouvidos em juízo como sendo o exato local do acidente. Em consequência, a conduta da própria autora é que decorreu o acidente, eis que não tomou as necessárias precauções. O Código de Trânsito Brasileiro, em

seu artigo 69, obriga o pedestre atravessar na faixa quando esta estiver localizada a uma distância de até 50 metros. E, no caso em tela, a faixa de pedestre estava localizada mais adiante do local do acidente. Ocorre que o mesmo artigo citado, em seu artigo III, trata da cautela que o pedestre deve ter ao realizar travessia quando não houver faixa. Confira-se: Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições: I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo; II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista: a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes; b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos; III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas: a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos; b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade. Assim, da análise dos autos constata-se que o local do acidente é perigoso, demandando maior atenção dos pedestres ao realizarem as travessias. Ademais disso, não tendo havido demonstração de que o acidente ocorreu por falta de cuidado do réu ou que este trafegava com excesso de velocidade, não cumpriu a autora com o ônus que lhe incumbia por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. À luz da teoria da causalidade adequada resta incontroverso que foi a ação da autora também vítima do acidente que tentou atravessar uma rua de intenso movimento fora da faixa de pedestres que concorreu de forma exclusiva e concreta para a produção do resultado. A autora não comprovou que o acidente ocorreu por culpa do réu André Aparecido Pereira, e muito menos dos demais acusados por via reflexa, pois não há nada indicando que o motorista da motocicleta estava em alta velocidade. Se a vítima, autora, tivesse tomado os cuidados necessários que lhe competiam para atravessar uma via perigosa, nenhum dano teria ocorrido, restando claro que o acidente decorreu de culpa exclusiva da autora, motivo pelo qual a ação deve ser improcedente. No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação Cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Pedestre tentando travessia fora da faixa. Atropelamento. Ausência de prova acerca da culpa do apelado. Excesso de velocidade não comprovado. Culpa exclusiva da vítima. Recurso desprovido. As provas produzidas nos autos demonstram que foi a ação da vítima atingida quando tentava atravessar a rua fora da faixa de pedestres que concorreu de forma exclusiva e concreta para a produção do resultado. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 922080-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 19.07.2012). APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE QUE ATRAVESSA, INOPINADAMENTE, PISTA DE ROLAMENTO DE TRÁFEGO INTENSO, FORA DA FAIXA DE PEDESTRES - EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO DEMONSTRADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Não há como imputar culpa ao motorista requerido pelo evento danoso, se o mesmo, ao conduzir o veículo em pista de rolamento de tráfego intenso, é surpreendido com a presença da pedestre, que efetua a travessia da via abruptamente, no meio da quadra, portanto, fora da faixa de pedestre localizada a poucos metros do local, mormente quando não restou demonstrado o alegado excesso de velocidade. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0889923-4 - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 03.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - TRAVESSIA DA PISTA DE ROLAMENTO FORA DA FAIXA RESERVADA PARA OS PEDESTRES, COM O SINAL ABERTO PARA OS CARROS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONSTATADA - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 69 DO CTB - AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA MOTORISTA DO VEÍCULO - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0808431-3 - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 29.09.2011). Apelação Cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Pedestre tentando travessia fora da faixa. Atropelamento. Ausência de prova acerca da culpa da apelada. Culpa exclusiva da vítima. Compensação de honorários. Possibilidade. Recurso desprovido. 1. As provas produzidas nos autos demonstram que foi a ação da vítima que foi atingida quando tentava atravessar a rua fora da faixa de pedestres que concorreu de forma exclusiva e concreta para a produção do resultado. 2. Pacífico o entendimento de que o artigo 23, da Lei n. 8.906/94, que prevê que os honorários advocatícios pertencem autonomamente ao advogado, não revogou o disposto no art. 21, do CPC, sendo possível a compensação dos honorários advocatícios Súm 306 do STJ. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 912743-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 19.07.2012). Contudo, não resta outra conclusão senão a improcedência dos pedidos de reparação de danos formulado pela autora. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e BÁRABARA CAROLINA TOLENTINO DE BRITO.-

7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030471-24.2009.8.16.0014-C.D. x B.B.- Sentença de fls.72/76: Claudio Davantel ajuizou a presente medida cautelar de

exibição de documentos em face do réu Banco Bradesco S/A alegando que: possuía relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há falta de interesse de agir do autor eis que não houve comprovação de recusa no fornecimentos dos documentos; requer a dilação do prazo para a apresentação dos documentos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 60 dias para a juntada dos documentos, em 21 de março de 2012 (fls. 66) e, novamente em 19 de abril de 2012, o prazo de 30 dias. Ocorre que, desde essas datas, poderia ter providenciado os documentos, caso assim desejasse. Se não apresentou os documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Sucumbência O réu teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pelo autor, sem resistência, de forma pura e simples, o que não ocorreu. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NAYARA APARECIDA NETTO.-

8. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035992-13.2010.8.16.0014-SONIA MARGARETH CONTATO x BANCO ITAÚ S/A- REITERO a intimação do réu para pagamento das custas remanescentes conforme acordo entabulado entre as partes, possibilitando a sua homologação.Prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.-

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0047865-10.2010.8.16.0014-DIRLENE ELU MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.62 com a seguinte informação do correio: RECUSADO.-Adv. JULIANA STOPPA ARAGON.-

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050264-12.2010.8.16.0014-JOSÉ VALTER VASCONCELOS MENESES x HSCB BANK BRASIL S.A. - BANCO

MÚLTIPLO- Sobre a contestação de fls. 30/52 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0055258-83.2010.8.16.0014-LEONÇO JOSÉ DA SILVA GOES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 140-A decisão de fls. 112/123 determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio dos autores. Assim, determino a remessa dos autos à comarca de Colorado/PR.-Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060216-15.2010.8.16.0014-ANTONIA CAXA DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Sentença de fls.93: Diante do pagamento do débito e das custas processuais, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará ao autor dos valores depositados. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. JOSE NILSON FIGUEIREDO, JOSE MARIA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0063995-75.2010.8.16.0014-LUCIMAR PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.138/141: Lucimar Pereira ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29.12.2000, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito de receber até R\$ 13.500, conforme o grau de invalidez que apresenta, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização deve ser proporcional à invalidez; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial o boletim de ocorrência. A ausência deste documento não é fato impeditivo do direito da autora, notadamente porque a Lei nº 6.194/74 exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova da ocorrência do acidente e o dano decorrente deste: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. In casu, a certidão de ocorrência (fls. 19) comprova o sinistro sofrido pela autora. Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Do fato constitutivo do direito da autora Cediço que para se ter direito ao recebimento do seguro DPVAT, necessária a comprovação da invalidez sofrida em decorrência de acidente de trânsito. Determinada a perícia no IML, a autora não compareceu. Depreende-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a procedência da demanda, qual seja, a constatação de debilidade permanente, não ocorreu, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo à indenização. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima: A regra esculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil é cristalina ao dispor que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, in verbis: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, considerando que a autora deixou de comprovar fato constitutivo de seu direito, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a gratuidade. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068557-30.2010.8.16.0014-JULIO CESAR PEIXOTO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.52/63: Julio Cesar Peixoto ajuizou ação revisional de contrato em face de Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: a) em 03/09/2007, efetuou compra de motocicleta financiada em 36 parcelas no valor de R\$ 172,22 cada; b) é vedada a cobrança de juros excessivos; c) indevida a capitalização; d) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; e) indevida a TAC e a TEC; f) ilegal

a cobrança da taxa de retorno, processamento, cobrança e taxa administrativa; g) o IOF não pode ser diluído nas parcelas; h) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pede a revisão do contrato de financiamento. Juntou documentos de fls. 08/14. A decisão de fls. 18 determinou que o autor comprovasse a necessidade de assistência judiciária gratuita, o que foi cumprido às fls. 20. Citada a ré contestou (fls. 24/35) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, refutou as alegações do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou o contrato firmado pelas partes às fls. 38. O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 40/51). É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com a ré. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegitimidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, exerceu-a com profundidade. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 38, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 168,72. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegitimidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO

COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 38 - ocorreu a cobrança de R\$ 200,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro e de R\$ 3,50 referente à TEC, tendo em vista o valor da parcela constante do contrato e o boleto bancário juntado pelo autor às fls. 13. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996; 3.518/2007 e 3.919/2010. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, essa resolução supra também restou revogada pela Resolução 3.919/2010, a qual, repetiu os mesmos serviços que poderão ser cobrados do cliente, desde que explicitados no contrato, conforme artigo 5º. Deste modo, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), dentre outros, por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, tanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Das taxas administrativas. Não constam do contrato de fls. 38 qualquer taxa administrativa mencionada pelo autor em seu pedido inicial, o que impede a revisão do contrato neste sentido. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 38, no valor de R\$ 48,20. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida

em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0069921-37.2010.8.16.0014-FRANCIELLE MERCEDES BORELA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 87/94 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0072622-68.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x FATIMA REGINA GERMANO DIAS- Promova o interessado o regular prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0040864-37.2011.8.16.0014-OSNY ROBERTO DIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 56/83 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044172-81.2011.8.16.0014-HAOULI & CIA. LTDA. x FRANCISCO MONTES SANCHEZ e outros-Despacho de fls.261: Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irrisignação do embargante não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

19. COMINATÓRIA-0044848-29.2011.8.16.0014-PEDRO MAQUES DO VALE x BANCO VOTORANTIM S.A- Sentença de fls.54/57: Pedro Marques do Vale ajuizou ação cominatória em face de Banco Votorantim S.A. alegando para tanto que: a) possui com o réu contrato de financiamento para pagamento mensal, os quais devem ser descontados diretamente do benefício auferido junto à Previdência Social; b) em razão de dificuldades financeiras, procurou uma instituição financeira para novo empréstimo, o qual foi negado sob o fundamento de que o valor consignável perante o benefício já estava no limite de 30% dos rendimentos líquidos; c) entrou, então, em contato com a ré com a intenção de que lhe fosse fornecido o boleto para quitação da dívida, sem sucesso, entretanto; d) sofreu danos morais. Pede, com isso, a condenação da ré a entregar os boletos para quitação do empréstimo e, ainda, a reparar os danos morais sofridos. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) necessário a retificação do polo passivo; b) não há negativa em apresentar os boletos que, inclusive, já foram encaminhados; c) não praticou nenhum ilícito e, ainda, não há danos morais a serem indenizados; d) não é devida a fixação de multa diária. Pede a improcedência da demanda. É o relatório. Trata-se ação de conhecimento de caráter cominatório em que o autor pretende compelir o réu a receber o valor integral da dívida que possui. Em que pese o deferimento da liminar pretendida, melhor analisando a questão debatida, tenho que o feito, em verdade, não preenche o necessário interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. E, o procedimento escolhido pelo autor não é necessário nem adequado. Disse o autor, em resumo, que pretende liquidar, de forma antecipada, contratos que possui com a ré, mas, entretanto, vem encontrando resistência. Efetivamente, o autor possui este direito, conforme artigo 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor: § 2º. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A partir daí, não é possível deixar de lembrar da expressa disposição do artigo 335, I, do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; Conforme se vê da expressa redação do dispositivo supra mencionado, havendo injusta recusa do credor, no caso o réu, em receber de forma antecipada, direito que é assegurado ao devedor, no caso o autor, a solução possível é o pagamento através de consignação. E, a consignação em pagamento possui procedimento judicial próprio previsto nos artigos 890, e seguintes, do Código de Processo Civil. Assim, a cominação não é necessária, na medida em que o pagamento pode ocorrer independentemente do fornecimento dos boletos, nem adequada, porque a medida de quem quer pagar contra quem não quer receber,

como indicado acima, é a ação de consignação em pagamento. Portanto, a extinção da presente medida, sem análise de mérito, é medida que se impõe, restando, prejudicada a análise de reparação de danos morais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão da falta de interesse processual. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. CÁSSIA ROCHA MACHADO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049090-31.2011.8.16.0014-VALDIVA FERNANDES COSTA x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls.60/63: Valdiva Fernandes Costa ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A alegando que: possuía conta corrente junto à instituição financeira; necessita da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: a petição inicial é inepta eis que não há determinação do pedido; a pretensão do autor está prescrita; não houve recusa no fornecimento dos documentos. Pediu a extinção do processo, ou ainda, a improcedência da demanda. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da inépcia da inicial O réu alega que o autor formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor indica o período dos documentos que pretende ver exibidos, conforme se depreende do pleito de fls. 11. Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 03/08/2011, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 03/08/1991. Isto porque qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 03/08/1991 está alcançado pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 03/08/1991. Da exibição dos documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor, razão pela qual não há que se falar em litígio. Alega ainda, que não há nos autos qualquer prova ou indício da recusa em apresentar os documentos ao autor. Sem razão, contudo. Primeiramente, depreende-se do documento de fls. 17 que o autor requereu extrajudicialmente a exibição dos documentos ao réu, entretanto, em nenhum momento, houve a comprovação da entrega. Em segundo lugar, a pretensão do autor está baseada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II cumulado com artigo 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a obrigação do agente financeiro em exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar - não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. [...] 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009). Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, com início a partir de 03/08/1991, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. INVENTÁRIO-0050135-70.2011.8.16.0014-MARIA ILDA MACHADO DE JESUS e outros x JANIL DE JESUS - ESP. DE.- À inventariante para recolhimento do ITCMD, no prazo de 5 dias. Após, abra-se vista à Fazenda Pública do Estado do Paraná.-Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO DA COSTA, THAIS ARANDA BARROZO e ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN-.

22. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0052122-44.2011.8.16.0014-CLEUSO BEZERRA DA SILVA e outro x LUCIMAR ZACARIAS DA SILVA e outro-Sobre a contestação de fls. 48/63 e documentos que a acompanham, manifeste-se

o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RENNÉ FUGANTI MARTINS, ADRIANO MARRONI, EDSON LUCAS DA SILVA, PAMELA DE MOURA SANTOS e SERGIO HIRATA-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055856-03.2011.8.16.0014-VICENTE JOAQUIM DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- Sentença de fls.45/49:Vicente Joaquim dos Santos ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaúcard S/A alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual; os documentos pleiteados foram fornecidos regularmente à autora; a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor precisa ser revista. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da inépcia da inicial As questões aventadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda, importando assim, na procedência ou improcedência da ação, razão pela qual, não há que se falar na sua análise em sede preliminar. Afasto, pois, a preliminar. Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exhibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da assistência judiciária gratuita A Lei nº 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor do autor. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Sucumbência O réu teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pela autora, sem resistência, de forma pura e simples, conforme determinação de fls. 22 o que não ocorreu. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pela autora, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058952-26.2011.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA NADAI CAVALINI x BANCO SCHAHIN S/A-Despacho de fls. 112- Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SOSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) - Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0060959-88.2011.8.16.0014-ZULEIDE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls.146/150: Zuleide Ferreira dos Santos ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco do Brasil S.A. objetivando que lhe sejam dadas contas da conta corrente que indicou. Citado, o réu contestou. Alegou em defesa que: a) nunca houve recusa a apresentação dos documentos almejados; b) o pedido formulado é genérico; c) não há o dever de prestar contas; Pediu a improcedência da demanda. Sobre a

contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas em primeira fase de seu procedimento, onde, o único objetivo, é a verificação do dever de dar contas. Do pedido genérico. A alegação do réu não procede. Desnecessária, a especificação pelo autor dos lançamentos que entende indevidos ou incorretos, pois tem o direito de pedir contas, independente de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que poderá aferi-las. E fazendo-o, poderá conformar-se ou impugná-las quanto ao conteúdo e aos cálculos, realizando, se necessário, a produção de prova. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar) E, ainda, tranqüilo o entendimento do Tribunal de Justiça neste sentido: Tem o cliente do banco direito de pedir contas, independente de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que pode aferi-las, adequadamente, se conformando ou impugnando o conteúdo e os cálculos realizados. Aliás, exigir que se descreva na inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta, com os quais poderia estar desconforme, significa, na verdade, negar-lhe direito à ação de prestação de contas, fundada, exatamente, na falta de suficientes informações.... (ac. 11483 6ª Câmara. Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - public. 01/03/2004). Não se pode olvidar que a pretensão à prestação de contas advém, justamente, da insuficiência de informações acerca da movimentação e lançamentos efetuados pela instituição financeira, que geralmente são procedidos pela utilização de códigos, muitas vezes incompreensíveis, e diante da falta de detalhes a respeito da origem, taxa ou percentual aplicado. Não procede, pois, as alegações neste particular, não havendo que se falar em pedido genérico. Do dever de prestar contas. É tranqüila no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., p. 955): "...entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios... O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não sabia em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de um vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios. ? Expõe, também, Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, VIII vol., tomo III, pág. 387) que, de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. Ressalte-se já ser questão sumulada a possibilidade do correntista pedir contas. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259 do STJ). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAEL MICHELON-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064570-49.2011.8.16.0014-JACKELINE RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.131/138: Jackeline Rodrigues da Silva ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; indevida a cobrança de TAC, TEC, serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a decadência e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminar Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudence pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas,

que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros A autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 126, a taxa de juros mensal é de 2,88%, enquanto que a anual é de 40,60%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 34,56%, não 40,60%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC Conforme é possível observar, fls. 126, ocorreu a cobrança de R\$ 418,00 referente à TAC. Não houve cobrança de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 126, quadro 6, ?encargos moratórios?. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Da limitação dos juros. Pretende a autora a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher

o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 126, ocorreu a cobrança de R\$ 337,54 referente a serviços de terceiros, R\$ 91,42 referente a registro de contrato, R\$ 102,00 referente à avaliação do bem e R\$ 164,26 e R\$ 334,08 referente a seguros. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua à autora os valores de R\$ 337,54 referente a serviços de terceiros, R\$ 91,42 referente a registro de contrato, R\$ 102,00 referente à avaliação do bem e R\$ 164,26 e R\$ 334,08 referente a seguros, devidamente corrigidos, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à autora suportar 60% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071786-61.2011.8.16.0014-ASTÉRIO DA SILVA SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 25/38 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e REGINALDO CANDIDO DA SILVA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077058-36.2011.8.16.0014-EDER DA SILVA FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls.44/48: Eder da Silva Fernandes ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Bradesco S/A alegando que: possui relação jurídica com o a ré; necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há falta de interesse de agir do autor eis que não houve comprovação de recusa no fornecimentos dos documentos; os documentos são fornecidos de forma regular. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto,

pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 19 foi extremamente claro ao dispor que o ônus sucumbencial seria invertido, desde que, o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor de forma simples, pura e sem resistência. Assim sendo, o réu teve a oportunidade de apresentar os documentos requeridos pelo autor, mas preferiu contestar o pedido, razão pela qual, o ônus sucumbencial deve recair sobre ele. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$100,00, por tratar-se de ação simples, de mera repetição, de milhares de outras já ajuizadas pelo mesmo patrono - ?ações de massa?. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e ROBERTO ROSSI-.

29. ALVARÁ JUDICIAL-0077065-28.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA MIYASHITA e outros x O JUÍZO- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 33. Prazo de 5 dias.-Advs. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA e IVANA MARTINS TOMEDI-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0077799-76.2011.8.16.0014-LUIZ FELIPE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sentença de fls.105/114: Luiz Felipe dos Santos ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Panamericano S/A, alegando que: firmou contrato de financiamento a ser pago em 40 parcelas mensais de R\$ 104,89; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; há indevida capitalização mensal de juros; indevida a cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição e a inépcia da inicial e, no mérito, refutou as alegações, pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da prescrição. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, a revisão de contrato de financiamento funda-se em direito pessoal cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205, do Código Civil: A pretensão de revisão do contrato não se confunde com a pretensão de invalidação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas fundam-se em direito pessoal e observam o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC/2002, contados a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 2028 do CC/2002, c/c enunciado 299 do CEJF). (TJPR - AC 0699232-7 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 31.01.2011 - p. 415) O contrato pactuado entre as partes teve como termo final a data de 07/12/2011, portanto o autor teria até 2021 para intentar sua pretensão, pelo que não há que se falar em prescrição. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O autor demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com o réu, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, o qual, inclusive, foi exercido com profundidade. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas Conforme consignado no contrato, fls. 36, o financiamento deve ser pago em 40 parcelas fixas de R\$ 104,89. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Assim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Deste modo, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples,

para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA. ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que a capitalização é précontratual e não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e TEC Conforme é possível observar no contrato de fls. 36, ocorreu a cobrança de R\$ 350,00 referente à TAC. Não houve cobrança de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte

das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 36, ocorreu a cobrança de R\$ 30,00 referente a seguros. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória e juros de mora, conforme é possível verificar às fls. 37, cláusula 15. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor o valor de R\$ 30,00 referente a seguros, devidamente corrigido, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 75% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 25% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES e TIAGO SPOHR CHIESA-

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0078755-92.2011.8.16.0014-TELE ENTREGAS RÁPIDAS S/S LTDA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestação de fls. 447/468 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0081216-37.2011.8.16.0014-RODRIGO TIAGO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.75/81: Rodrigo Tiago dos Santos ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: celebrou um contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; indevida a cobrança de TAC, TEC, serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a decadência e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminar Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal

de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª Cível - AC 0566524-7 Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procopio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) No contrato de fls. 71, a taxa de juros mensal é de 2,43%, enquanto que a anual é de 33,45%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 29,16%, não 33,45%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da TAC e TEC Conforme é possível observar, fls. 71, ocorreu a cobrança de R\$ 300,00 referente à TAC e R\$ 3,90 de TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela

contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 71, quadro 6, ?encargos moratórios?. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 71, não houve cobrança referente a serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Portanto, fica prejudicada a análise em relação a este tópico. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 80% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 20% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DANIELE NEVES DA SILVA e ALEX SCHÖPP DOS SANTOS-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0008854-03.2012.8.16.0014-MARCELO HENRIQUE ALVES ARRUDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 120-Os autores requerem a concessão dos benefício da gratuidade, sob a alegação de serem pobres na acepção jurídica do termo. Entretanto, conforme certidão de fls. 112, o valor das custas é de R\$242,22. Se dividir tal importância pelo número de autores (três), temos o montante de R\$80,74, de tal sorte que não se presume que mencionado valor possa comprometer sua subsistência ou de sua família. Em sendo assim, aos autores para que, no prazo de 10 dias, comprovem estar incluídos na faixa de isenção do imposto de renda, eis que este é o critério objetivo utilizado por este Juízo para a concessão ou não de referida benesse. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0009201-36.2012.8.16.0014-DANILO VIEIRA BATISTELA x TELEFONICA S.A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$399,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$25,32 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. PAULO CEZAR DANIEL e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013116-93.2012.8.16.0014-RENATA CANDELARIA x BANCO SANTANDER S/A- Sentença de fls.72/76: Renata Candelária ajuizou a ação revisional de contrato em face de Banco Santander S/A, alegando que: celebrou um contrato de leasing com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 50/54 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu contestou, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, refutou as alegações da autora, pugnando pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminar Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. Sem razão. O Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o esgotamento da via administrativa, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, afasto a preliminar. Mérito Da capitalização dos juros Alegou a autora que os juros foram, indevidamente, capitalizados. Não é possível acolher sua alegação. É que nos contratos de arrendamento mercantil inexistia a cobrança de juros remuneratórios, posto que nesses contratos a remuneração da arrendante pela disponibilização do bem se dá através da taxa de arrendamento, que nada mais é do que um aluguel pela utilização do bem. Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros

moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização. (grifei). Sobre o tema, o doutrinador Arnaldo Rizzardo: (...) Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento. Essa a orientação que decorre dos precedentes do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PROCEDENTE ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO DO VEÍCULO ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 778063-4 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Roberto De Vicente - Por maioria - J. 15.06.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ... INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 727203-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Naor R. de Macedo Neto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 02.02.2011) Desse modo, não há que se falar em juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim em uma contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. E, se não há que se falar em juros remuneratórios, também não há que se falar em capitalização. Da comissão de permanência inexistente. Analisando o contrato, fls. 36-37, cláusula 16, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros de mora, juros remuneratórios e multa de 2%. Não há, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, NELSON PILLA FILHO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016197-50.2012.8.16.0014-MAGALI APARECIDA MAFRA x BANCO BRADESCO (FINASA) S/A- Sentença de fls.42/45:Magali Aparecida Mafra ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar. Pediu a extinção sem julgamento de mérito ou a improcedência da demanda. Juntos os documentos de fls. 25/31. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. Sem razão. O Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessário o esgotamento da via administrativa, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, afasto a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os

documentos à autora e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 18 dispôs que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. O réu apresentou os documentos, mas se insurgiu contra o pedido, o que denota a existência de pretensão resistida. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e THAIS BORGES-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023394-56.2012.8.16.0014-ANDRE LUIS VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Deve o autor comprovar o pagamento das custas do Cartório Distribuidor. Prazo de 5 dias.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028761-61.2012.8.16.0014-APARECIDO CLAUDINEI DE ALMEIDA SARAIVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação de fls.60/136 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0034979-08.2012.8.16.0014-JULIO CESAR FERRAZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 32- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039815-24.2012.8.16.0014-SINVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA x ZAMPIERI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- Despacho de fls.40: Indefiro o pedido de assistência judiciária uma vez que o autor não está incluído na faixa de isenção do imposto de renda.(...) Assim, intime-se o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO-.

41. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0039842-07.2012.8.16.0014-ISABELA KOSUTA FERRER CRUZ x BRADESCO SEGUROS S.A / MULTI-SAÚDE BRADESCO- Despacho de fls.90: Preste a autora caução idônea, conforme determinado pelo e.Tribunal de Justiça.- Sobre a contestação de fls. 91/96 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ISABELA ALVES CINTRA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039881-04.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSÉ GIONCO e outro x ELETRO IN-MATEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉIS, MOTORES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- Despacho de fls.57: Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irresignação do embargante não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição,obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e MOACI MENDES LEITE-.

LONDRINA,17 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 295/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO	00010	000157/2006
ADRIANA HUMENIUK	00022	000116/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00042	060591/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00045	065222/2010
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00032	025574/2010
ALEX ADAMCZIK	00005	000462/1997
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00021	001594/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	000840/2002
	00016	000916/2008
	00033	025796/2010
	00039	051750/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00017	001232/2008
	00034	031158/2010
ALINE MURTA GALACINI	00030	015637/2010
ALINE WALDHLM	00036	044503/2010
AMANDA DE PONTES	00045	065222/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00046	066273/2010
ANA PAULA BIANCO	00042	060591/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00056	074883/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00014	001021/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00007	000086/2003
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00032	025574/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00036	044503/2010
ANTONIA MARIA DA COSTA	00006	000840/2002
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00002	000154/1993
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00017	001232/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00019	001404/2008
	00023	000135/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00022	000116/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000462/1997
	00007	000086/2003
	00030	015637/2010
	00032	025574/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00033	025796/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00044	064632/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00033	025796/2010
	00040	051952/2010
	00041	059009/2010
	00043	064098/2010
	00047	073021/2010
	00048	083881/2010
	00049	003832/2011
BRUNO ZUCOLOTO KAWAI	00027	001372/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00017	001232/2008
	00034	031158/2010
	00047	073021/2010
	00048	083881/2010
	00054	068565/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00053	063956/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00018	001250/2008
	00022	000116/2009
	00024	000422/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00049	003832/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00038	050904/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00051	053212/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00008	000451/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	001232/2008
	00034	031158/2010
	00047	073021/2010
	00048	083881/2010
	00054	068565/2011
DALVA VERNILLO	00001	000419/1987
DANIEL HIROYUKI VANTANABE	00027	001372/2009
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00020	001536/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00007	000086/2003
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00005	000462/1997
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00052	059767/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00030	015637/2010
EDSON CHAVES FILHO	00051	053212/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00055	073677/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00004	000001/1996
ELIZEU VILELLA BERBEL	00003	000232/1993
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00038	050904/2010
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00017	001232/2008
	00034	031158/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON	00008	000451/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00026	001159/2009
FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00031	016673/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00026	001159/2009
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	00007	000086/2003
FRANCISCO SPISLA	00010	000157/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00054	068565/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00017	001232/2008
	00034	031158/2010
	00054	068565/2011
GILBERTO PEDRIALI	00019	001404/2008
	00021	001594/2008

GILBERTO STINGLIN LOTH	00046	066273/2010
GLAUCO IWERSEN	00049	003832/2011
	00010	000157/2006
	00027	001372/2009
	00029	011176/2010
	00051	053212/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00025	000532/2009
	00035	039314/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTTO	00052	059767/2011
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00008	000451/2003
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00043	064098/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00040	051952/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00052	059767/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00053	063956/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00011	000766/2006
IDELANIR ERNESTI	00011	000766/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00018	001250/2008
	00024	000422/2009
IRINEU PEDRO MUHL	00001	000419/1987
IRINEU ROBERTO ALVES	00007	000086/2003
IVALDIR PAULO MUHL	00001	000419/1987
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00020	001536/2008
JACQUES NUNES ATTÍE	00018	001250/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00007	000086/2003
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00010	000157/2006
	00018	001250/2008
	00024	000422/2009
	00052	059767/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00016	000916/2008
JOANITA FARYNIAK	00011	000766/2006
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00029	011176/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	003832/2011
JOAO MARCELO ROLDAO	00014	001021/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00001	000419/1987
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00021	001594/2008
JOSE ANTÔNIO BRÖGLIO ARALDI	00050	033627/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00035	039314/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00001	000419/1987
JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER	00024	000422/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS	00043	064098/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00045	065222/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00001	000419/1987
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00037	050688/2010
	00039	051750/2010
	00046	066273/2010
KARINA HASHIMOTO	00018	001250/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00007	000086/2003
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00015	001096/2007
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00015	001096/2007
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00018	001250/2008
LUCIANA BERRO	00011	000766/2006
LUCIANA GIOIA	00045	065222/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00003	000232/1993
LUERTI GALLINA	00007	000086/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00013	000825/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	050688/2010
	00050	033627/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	00016	000916/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00014	001021/2007
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00008	000451/2003
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00007	000086/2003
MARCILEI GORINI PIVATO	00036	044503/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000462/1997
	00007	000086/2003
	00030	015637/2010
	00032	025574/2010
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00013	000825/2007
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00019	001404/2008
	00021	001594/2008
	00046	066273/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00041	059009/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00031	016673/2010
MARIA JOSE STANZANI	00028	002192/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00051	053212/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00010	000157/2006
	00018	001250/2008
	00024	000422/2009
	00052	059767/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00016	000916/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00020	001536/2008
MAURICIO KAVINSKI	00050	033627/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00048	083881/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	000157/2006
	00027	001372/2009
	00029	011176/2010
	00038	050904/2010
	00051	053212/2011
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL	00001	000419/1987
MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA	00003	000232/1993
NAIARA POLISELI RAMOS	00055	073677/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00037	050688/2010
	00039	051750/2010
	00046	066273/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00018	001250/2008
	00024	000422/2009
	00052	059767/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00036	044503/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00041	059009/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00054	068565/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM

00012
00010
00018
00022
00024
00029
00051

PAULO ANTONIO BARCA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES

00007
00002
00014
00053
00017
00047
00054

RAFAEL LUCAS GARCIA
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA
RAFAELA POLYDORO KUSTER
RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA
REGINALDO MONTICELLI
REINALDO MIRICO ARONIS

00026
00008
00009
00038
00009
00015
00036
00044

RENATA DEQUECH
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR
RENATO TAVARES YABE
RICARDO DOMINGUES DE BRITO

00045
00023
00014
00002
00014

RICARDO LAFFRANCHI
ROBERTO CARLOS BUENO
ROGERIO RESINA MOLEZ
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO
ROSANGELA KHATER
RUBIA ANDRADE FAGUNDES
SALMA ELIAS EID SERIGATO
SANDRA MATSUBARA
SANDRO BARIONI DE MATTOS
SANIA STEFANI
SHIROKO NUMATA
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA
SIMONE MINASSIAN LUGO
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
SORAIA ARAUJO PINHOLATO
TATIANA TAVARES DE CAMPOS
THAISA COMAR
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR
VALERIA CARAMURU CICARELLI

00053
00031
00012
00050
00042
00053
00024
00022
00008
00057
00008
00007
00007
00013
00011
00013
00022
00012
00058
00006
00016
00039
00044
00054
00013

VALTER AKIRA YWAZAKI
VIRGINIA MAZZUCCO
WAGNER TADASHI YAMADA
WAJDI IBRAHIM EL HAULI
WALTER ESPIGA
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA

00001
00006
00036
00044
00045
00045
00008
00086/2003
000154/1993
001021/2007
063956/2011
001232/2008
073021/2010
068565/2011
001159/2009
000451/2003
001030/2005
050904/2010
001030/2005
001096/2007
044503/2010
064632/2010
065222/2010
000135/2009
001021/2007
000154/1993
001021/2007
063956/2011
016673/2010
000677/2007
033627/2011
060591/2010
063956/2011
000422/2009
000116/2009
000451/2003
013541/2012
000451/2003
000086/2003
000086/2003
000825/2007
000766/2006
000825/2007
000116/2009
000677/2007
043277/2012
000840/2002
000916/2008
051750/2010
064632/2010
068565/2011
000825/2007
000419/1987
000840/2002
044503/2010
064632/2010
065222/2010

1. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-419/1987-MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA x VALMOR JOSE ANDRADE e outro- Autos nº. 419/1987 1. A autora requer (f.2236/2237) que os bens arrestados nesta ação permaneçam incólumes, e que a importância em dinheiro que sobejar da execução nº. 960/87 seja mantida, porém vinculada a esta ação. Pois bem. O pedido da autora está intimamente ligado ao discutido na execução de honorários (960/1987), que se encontra suspensa em razão de recurso de apelação interposto. Assim, postergo a apreciação do pedido a decisão final do mencionado recurso. 2. Através do pedido de f.2238/2240, a autora requer a liquidação por arbitramento de outras perdas e danos experimentadas por ela (econômicas e mineral geológica). Em manifestação (f.2245/2247), o primeiro réu refuta os argumentos da autora, sustentando: (a) a prescrição; (b) a incompetência do juízo e (c) que a eventual liquidação deve se dar por artigos e não por arbitramento, conforme determinado na sentença. Pois bem. Em análise aos autos, tenho que direito de liquidar as demais perdas e danos (econômicas e relacionadas à parte mineral geológica) sofridos pela autora encontra-se prescrito, senão vejamos. É pacífico o entendimento jurisprudencial que o prazo prescricional para a execução judicial é o mesmo da ação principal. Neste sentido: Súmula 150 do STF = Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Sendo assim, o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva seria de 20 (vinte) anos, conforme preceituava o art. 177 do Código Civil de 1916. No entanto, oportuno esclarecer que o advento do novo Código Civil (11/janeiro/2003), dentre outras providências, houve a redução do prazo prescricional de 20 (vinte) para 03 (três) anos, nos termos do seu art. 206, § 3º. E para evitar prejuízos às partes, referida Lei estabeleceu a regra de transição prevista no art. 2028 do atual Código Civil de 2002 que dispõe: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Considerando o caso em comento, tem-se que a sentença objeto do pedido de liquidação transitou em julgado na data de 30/outubro/1998 (certidão de f.1382), tendo esta data como termo inicial para a contagem do prazo prescricional e sabendo que o novo Código Civil somente passou a vigor a partir de 12/janeiro/2003, constata-se que os interregnos entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional e a vigência do novo Código passaram-se quase

05 (cinco) anos, ou seja, não transcorreu nem a metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era 20 (vinte) anos. Seguindo esse raciocínio, ao presente caso aplica-se o novo prazo prescricional que é de 03 (três) anos, tendo em vista que o lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença e a entrada em vigor do novo Código não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto na legislação. Assim, tendo a data da vigência do novo código civil (12/janeiro/2003) como termo inicial para contagem do prazo prescricional, constata-se que o direito para liquidar as demais perdas e danos sofridos pela autora prescreveu em janeiro/2006. Diante do exposto, indefiro o pleito de f.2238/2240, em razão do direito de liquidar tais perdas encontra-se prescrito, conforme decidido acima. 3. Intimem-se.-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, WAJDI IBRAHIM EL HAULI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, DALVA VERNILLO, IVALDIR PAULO MUHL, MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL e IRINEU PEDRO MUHL-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-154/1993-WALTERVILLE WILMAN NETO x JORGE LUIS DA SILVA-Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando que a Restituição do Imposto de Renda retido na fonte seja depositada diretamente ao contribuinte. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do executado. Int..-Advs. RENATO TAVARES YABE, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-232/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x RADIO NORTE DE LONDRINA- Defiro (fl.714). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado novo mandado de penhora. Int.. -Advs. MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ELIZEU VILELLA BERBEL-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x NILZA ARAUJO FREI e outro- Intime-se o credor acerca da informação de fls.192/194, bem como requerer o quer lhe for de direito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-462/1997-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x MARMFRI COM. REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Int.. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALEX ADAMCZIK-.

6. MONITORIA-840/2002-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x NOVAPLAST TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME e outro- 1- Defiro (fl.178). Intime-se a ré, através de sua Procuradora via DJ, acerca do pedido de fl.173/174, nos termos do art.42, § 1º do CPC. Prazo de 10 dias. 2- Havendo concordância ou não havendo manifestação, desde já defiro o pedido retro, devendo a Serventia proceder à substituição almejada, anotando-se, inclusive, junto ao Distribuidor. 3- Não havendo concordância, voltem-me. Int.. -Advs. WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

7. REPET.INDEB. C/C PERDAS/DANOS-86/2003-PASFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Após os esclarecimentos prestados pelo Contador do Juízo (f.990), tenho que o cálculo de f.987 encontra-se em total consonância com as decisões proferidas nos autos. Assim, considerando que a credora levantou crédito superior ao devido, intimar-se-á para devolvê-los no prazo de 05 dias, devidamente atualizados. Oportunamente, voltem-me. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, PAULO ANTONIO BARCA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IRINEU ROBERTO ALVES, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, JANAINA MOSCATTO ORSINI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

8. INDENIZAÇÃO-0013611-55.2003.8.16.0014-MERIANE RIBEIRO DOS SANTOS LOURENCO x JORGE LUIZ POZZEBON e outro- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intimem-se os apelados para que apresentem suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, FABIANO JOSE BORDIGNON, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, SANDRA MATSUBARA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e SANIA STEFANI-.

9. MONITORIA-1030/2005-RETÍFICA GS LTDA x SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA- 1- A certidão mencionada à fl.88 deverá ser requerida diretamente à Serventia, com o recolhimento das taxas devidas. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

10. ORDINARIA-157/2006-ALESSANDRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Esclareça a Procuradora da Caixa Econômica Federal, a manifestação de fl.759/763, bem como, se a(s) apólice(s) discutida(s) nestes autos pertence(m) ou não ao ramo 66, uma vez que a informação de fl.764 indica que, pela documentação apresentada não possui possível identificar o ramo da apólice. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS

MARTINS FRANCISCO, ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

11. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-766/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANTONIO GOMES- 1- Defiro (fl.79). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-677/2007-BELAGRICOLA - COM. REPRES. PROD. AGRICOLAS LTDA. x NICEZIO MACIEL BEJATO- Defiro (fl.162). Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de dez dias. Int.. -Advs. THAISA COMAR, ROBERTO CARLOS BUENO e NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA-.

13. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0035448-30.2007.8.16.0014-LONDRIMACO - COM. DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, SORAIA ARAUJO PINHOLATO, WAGNER TADASHI YAMADA, SIMONE MINASSIAN LUGO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

14. USUCAPIÃO-1021/2007-SEVERINO FELIX PESSOA e outros x MARIA IZABEL VIRMOND DE LIMA- Nomeio o Dr. Magno Alexandre Batista, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial ao requerido citando por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, JOAO MARCELO ROLDAO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-1096/2007-ARSENIAN LEAL DE AQUINO x NILSON PAULO CANDOTTI- 1- Acolho os argumentos trazidos pelo réu às fls.105/107, e considerando a proximidade da data designada, determino a imediata intimação do Perito, via telefone, para que informe novo dia e hora para a realização da perícia, exceto àqueles indicados pelo Procurador à fl.107, com antecedência mínima de 10 dias, objetivando a intimação das partes. 2- Com a informação, intime-se os Procuradores das partes, também via telefone, acerca da nova data designada. Cientifique também o Dr. Louriberto Vieira Gonçalves de que o autor deverá comparecer pessoalmente, munido de seus documentos pessoais, para fornecer o material gráfico necessário para a realização da perícia. Int.. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES e REGINALDO MONTICELLI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-916/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x N ZAMARIANO JOIAS e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

17. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1232/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x GIAN ALVES- 1- Defiro (fl.57). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARÃES REZENDE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

18. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1250/2008-HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN , fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regimento de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Condiciono o cumprimento

da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, JACQUES NUNES ATTIÉ, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1404/2008-BANCO BRADESCO S.A x AVIPAR PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES e outros- Nomeio o Dr. Aulo Augusto Prato, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial aos requeridos citados por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e AULO AUGUSTO PRATO-.

20. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-1536/2008-JOÃO BUENO PALHANOS x JOSE BUENO FILHO e outros-. Defiro (fls.55/56), considerando que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, expeça-se mandado como requerido. Int.. -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, DENILSON DE OLIVEIRA SILVA e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

21. REVISAO DE CONTRATO-0041029-89.2008.8.16.0014-OSVALDO BENEDITO GONCALVES e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-116/2009-ADAO MENDES CABRAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN , fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regimento de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ADRIANA HUMENIUK e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

23. MONITORIA-135/2009-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x SILVERLEY JOSE FARINACIO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

24. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-422/2009-CARMEN MARIA DE JESUS PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa à Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL e PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM ASAPÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSEDA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTODOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO". (TJPR - 8ª CCiv - AgIns 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos autores CARMEM MARIA DE JESUS PEREIRA, FRANCISCO JOAQUIM INÁCIO, JOSÉ PAULINO DA SILVA, LUIZ ALBERTO MACHADO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, ROSA CRUDE BARBOSA, SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E TARCÍLIA SOLANGE SIMÕES, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-532/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FLAVIO HERMANY- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. 1- Inicialmente, deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios já deferidos, no prazo de até cinco dias. Retirada e postagem dos expedientes às expensas do exequente. 2- Com as respostas, voltem-me para análise dos demais pedidos. Int.. 1- Defiro os pedidos (fl.42), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Oficie-se à ABCZ - Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, no endereço indicado pelo Credor, para que informe os animais registrados em nome do devedor, bem como, para que proceda o bloqueio, evitando-se eventuais transferências à terceiros. 3- Oficie-se ainda, à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações das 03 últimas declarações de bens e rendimentos do devedor, na forma requerida. A postagem/protocolo do expediente será por conta do próprio exequente. 4- Com as respostas, manifeste-se o exequente. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0034648-31.2009.8.16.0014-ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. COBRANÇA-1372/2009-GLAISON ROGERIO PIJUS e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN, fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regimento de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos a Justiça Federal. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. DANIEL HIROYUKI VANTANABE, BRUNO ZUCOLOTO KAWAI, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. MONITORIA-2192/2009-BANCO BRADESCO S.A x M. BARBARI E CIA LTDA e outros-. Correta o argumento do Dr. Curador Especial no tocante à nulidade da citação (fls.110/111). De fato, a citação por edital é exceção e só deve ocorrer quando esgotados os meios disponíveis à citação pessoal. E, ao exame do processo constata-se que a informação da Receita Federal (fls.81) aponta endereços diversos daqueles mencionados na inicial e diligenciados pelo Oficial de Justiça, onde podem ser encontrados os réus, razão pela qual a citação por edital é nula, sendo necessário que se ordene diligência para citação nos endereços constantes do documento de fls.81. Neste sentido: "Havendo nos autos indicação de outros endereços onde pode ser encontrado o réu, nula é a citação por edital se não houve procura do citando naqueles endereços" (JTACiv-SP 119/449). Expeça-se, pois, mandado para citação dos réus nos endereços apontados no documento de fls.81. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. / Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas devidas pela diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 132,94), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

29. ORDINARIA-0011176-64.2010.8.16.0014-MARIA DO NASCIMENTO ALECRIM e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa a Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM ASAPÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSEDA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª CCiv - AgIns 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos autores MARIA DO NASCIMENTO ALECRIM, MARIA NAZARI DA SILVA BRITO, MARIA BEZERRA VENTURINI, NEIVA SKAU, SEBASTIÃO COLOMBO E JOSÉ DO GADO, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015637-79.2010.8.16.0014-OSVALDO ALVES FILHO x BANCO BANESTADO S.A- 1-... 2- 3-Intimem-se o requerido para que comprove, em 05 dias, o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on-line. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS: R\$-358,41, SENDO: R \$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; E R\$-66,47 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (ÉLCIO); O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 4-Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016673-59.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x PAULO SÉRGIO PIETRO GUIMARÃES e outro- Defiro (fls.71), com base no art. 652, § 3º, do CPC. Intime-se o devedor, através de seu Procurador via DJ, para, no prazo de cinco (05) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). Advirto o devedor, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. Intimem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025574-50.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x TECNOLON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros- Comprove o exequente o transito em julgado da sentença reproduzida às fls.63/71. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0025796-81.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA CASARIN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

34. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0031158-64.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S.A x AUSTEN EQUIPAMENTOS PROCESSOS- 1- Defiro (fl.57). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. FABIANA GUIMARÃES

REZENDE, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

35. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0039314-41.2010.8.16.0014-MARCELO DUTRA VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, deixo de oportunizar prazo para tal finalidade. 3- Intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

36. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044503-97.2010.8.16.0014-EDER AUGUSTO JUVENTINO x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDELM-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0050688-54.2010.8.16.0014-RICARDO CÍCERO DE MENZES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, deixo de oportunizar prazo para tal finalidade. 3- Intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0050904-15.2010.8.16.0014-KEROLY MONIQUE DE LIMA FIGUEIREDO x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0051750-32.2010.8.16.0014-ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES x BANCO ABN-AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Considerando que a autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, deixo de oportunizar prazo para tal finalidade. 3- Intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora, em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0051952-09.2010.8.16.0014-NEWTON ALVES NEGRAO x BANCO NOSSA CAIXA S/A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0059009-78.2010.8.16.0014-SELMA DIAS VIEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0060591-16.2010.8.16.0014-DENTAL MIMO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exame do processo, tenho que foi equivocado o anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.1420). Com efeito, o réu ofertou contestação (fls.23/58) e ao mesmo tempo prestou contas (fls.61/1407), antes da sentença na primeira fase. Não obstante tais hipóteses sejam incompatíveis (pois uma exclui a outra - CPC, art.915, parte final), tenho que é possível considerar o reconhecimento de procedência ao pedido de prestação de contas da primeira fase, levando em conta o princípio da instrumentalidade do processo. E, considerada esta hipótese, pode-

se admitir a supressão da primeira fase do procedimento. Neste sentido: "...Se o réu atende à citação mediante exibição das contas reclamadas pelo autor, opera-se o reconhecimento do pedido, provocando o desaparecimento da lide quanto à questão que deveria ser solucionada na primeira fase do procedimento. Queima-se uma etapa procedimental passando-se, sem sentença, aos atos próprios da segunda fase, ou seja, aos pertinentes ao exame das contas e determinação do saldo..." (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil, Saraiva, vol.III, 9a. edição, p.109). Portanto, a sentença a ser proferida agora refere-se à segunda fase do procedimento, ou seja, a de apuração dos débitos e créditos decorrentes da relação contratual existente entre as partes. E, no âmbito desta fase procedimental, deve-se observar que a prestação das contas há de ser efetuada na forma mercantil, especificando-se as receitas, despesas e saldo, através de dados instruídos com os respectivos documentos justificativos desses números (CPC, art.917). Pois bem. No caso dos autos o réu prestou contas e a autora manifestou-se a respeito, alegando que a documentação constante da prestação de contas não esclarece se os valores apresentados retratam os exatos termos da relação contratual pactuada entre as partes. Ocorre que o juízo não pode valorar este aspecto, pois a análise da correspondência (ou não) entre o valor apresentado pelo réu e os termos do(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes é tarefa própria de profissional habilitado. Assim, a sentença inerente à segunda fase da ação presente (visando apurar o saldo da relação contratual entre as partes) somente pode ser proferida depois do exame pericial. Ressalte-se que a perícia deve responder qual o saldo resultante da relação contratual entre as partes, especificando se tal valor foi apurado nos exatos termos do(s) contrato(s) firmado(s) entre elas, lembrando que está afastada a possibilidade de discussão sobre revisão contratual no campo da ação presente. Neste sentido: "...A discussão a respeito de cláusulas contratuais é inviável em sede de ação de prestação de contas..." (TJPR - ApCiv 0130535-9 - (23924) - Umuarama - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Eduardo Sarrão - DJPR 29.03.2004). "...Na ação de prestação de contas não se pode discutir a validade de cláusulas contratuais, matéria adequada à ação revisional..." (TJPR - ApCiv 0142809-5 - (12146) - Quedas do Iguaçu - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Rosene Arão de Cristo Pereira - DJPR 17.05.2004). "...A ação de prestação de contas não se constitui em veículo de mera exibição de documentos, nem de discussão e revisão de cláusulas e disposições contratuais..." (TJPR - ApCiv 0156860-7 - (11897) - Maringá - 5ª C.Cív. - Relª Juíza Conv. Lilian Romero - DJPR 14.06.2004). Nomeio perito o contador Leônidas Gil B. de Almeida, e, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Ao término deste prazo, intime-se o perito a dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, formular proposta de honorários em 10 dias. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA BIANCO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0064098-82.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

44. REVISIONAL-0064632-26.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

45. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0065222-03.2010.8.16.0014-ANEZIO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e AMANDA DE PONTES-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0066273-49.2010.8.16.0014-ROBSON APARECIDO FRANCISCO x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Considerando que as partes já apresentaram suas contrarrazões aos recursos interpostos, deixo de oportunizar prazo para tal finalidade. 3- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0073021-97.2010.8.16.0014-ALEX SANDRO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0083881-60.2010.8.16.0014-FABIANO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0003832-95.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO MARTINS ESTEVES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033627-49.2011.8.16.0014-DIRCEU CASTORINO PUPO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARAÚJO-.

51. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0053212-87.2011.8.16.0014-TEREZA DUARTE XAVIER x CAIXA SEGURADORA S/A- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN, fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regime de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos a Justiça Federal. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

52. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0059767-23.2011.8.16.0014-CLEONICE APARECIDA MAIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa a Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO

66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSADA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª CCiv - Aglins 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos autores ELZO LUIZ GARBOSI, IRENE THEODORO DA SILVA e VERONICA CHAVES DE AZEVEDO, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS e GUSTAVO DE MATTOS GIOTTO-.

53. COMINATORIA-0063956-44.2011.8.16.0014-IRINEU TIZATO x BANCO CACIQUE S/A- 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES DE BRITO e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0068565-70.2011.8.16.0014-SPB PROPAGANDA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e VIRGINIA MAZZUCCO-.

55. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0073677-20.2011.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x MARIA LEONIDAS DA SILVA BICUDO e outro- Defiro (fl.55). Intime-se a autora para efetuar o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e NAIARA POLISELI RAMOS-.

56. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0074883-69.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROSANA ANTUNES DE ALMEIDA- 1- Não obstante os argumentos do autor (fls.31/37), entendo que os tributos oriundos da propriedade do veículo são de responsabilidade do credor fiduciário, pois este é o real proprietário do bem. A alienação fiduciária confere ao credor o domínio resolúvel do bem, ou seja, é o credor fiduciário o real proprietário do veículo até a quitação total do financiamento. Portanto, impostos sobre os veículos automotores como é o caso do IPVA, multas, e demais despesas, têm como fato gerador a propriedade do veículo automotor. E, sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo é este o sujeito passivo da obrigação. Sendo assim, indefiro o pedido de fls.31/37. 2- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013541-23.2012.8.16.0014-DIEGO RUZYCKI DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A- Aguarde-se em cartório, nos termos da decisão de fl.28. Int.. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043277-86.2012.8.16.0014-ROSAN FERNANDES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 299/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00042	074964/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00027	064976/2010	IHGOR JEAN REGO	00066	042595/2012
	00033	000990/2011	ISABELA BARROS	00057	027282/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00059	029608/2012	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00009	000844/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00022	033519/2010		00024	034303/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00026	044711/2010	JACKSON LUIS VICENTE	00048	008886/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00026	044711/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00014	020304/2010
	00035	007571/2011	JAMIL ABID JUNIOR	00060	031449/2012
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00006	000858/2007	JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00057	027282/2012
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00064	038352/2012	JAQUELINE ROMANIN	00036	027797/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	068750/2010	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00031	078644/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00031	078644/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	068750/2010
	00034	005072/2011		00014	020304/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00061	032927/2012	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00035	007571/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00058	029275/2012	JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00004	000456/2005
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00004	000456/2005	JOAQUIM JOSE DE MELO	00057	027282/2012
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	00057	027282/2012	JORGE ANTONIO DANTAS SILVA	00055	022402/2012
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00014	020304/2010	JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00047	006320/2012
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00018	027770/2010		00011	002796/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00005	000954/2006		00012	017724/2010
	00058	029275/2012		00013	019134/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	022962/2012		00016	025507/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00028	068750/2010		00017	026689/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00038	034903/2011		00019	028239/2010
	00048	008886/2012		00020	032668/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00053	016706/2012		00021	033435/2010
CAMILA DUTRA PEREIRA	00009	000844/2009		00022	033519/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00005	000954/2006		00023	034079/2010
CAROLINE MITIE IWAMA	00031	078644/2010	JOSE CARLOS B. VIEIRA LIMA	00024	034303/2010
CECILIO MAIOLI FILHO	00005	000954/2006	JOSE CARLOS FERREIRA	00025	034453/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	020304/2010	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00001	000063/1980
	00035	007571/2011	JOSE FERNANDO VIALLE	00066	042595/2012
CILENE BENASSI PEROZIM	00007	001447/2008	JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00033	000990/2011
CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI	00002	000591/1999	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00030	072697/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00049	010464/2012	JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00042	074964/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00042	074964/2011	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00008	000446/2009
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00031	078644/2010	JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00056	022962/2012
	00034	005072/2011		00054	017780/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00045	081333/2011		00026	044711/2010
CRISTINA TERCEIRO COSTA VIANN A	00032	084521/2010		00035	007571/2011
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00015	024982/2010		00039	037622/2011
DALVA VERNILLO	00002	000591/1999	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00065	041897/2012
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00055	022402/2012	JULIO CEZAR NALIM SALINET	00002	000591/1999
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00051	016125/2012	LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00019	028239/2010
	00060	031449/2012	LAURO FERNANDO ZANETTI	00059	029608/2012
	00061	032927/2012	LEONARDO COSME FORMAIO	00044	076978/2011
DANILO SCHIEFER	00005	000954/2006	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00021	033435/2010
DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS	00002	000591/1999	LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00041	074218/2011
DIOGO BERTOLINI	00021	033435/2010	LUCIANA GIOIA	00041	074218/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00047	006320/2012	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00035	007571/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00041	074218/2011	LUCIANO CARLOS FRANZON	00056	022962/2012
EDSON JOSE VIANNA	00032	084521/2010	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00009	000844/2009
EDUARDO GROSS	00064	038352/2012	LUIS EDUARDO PALIARINI	00028	068750/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00049	010464/2012	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00032	084521/2010
EDUARDO POPAZOGLO PEREZ	00018	027770/2010		00044	076978/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00005	000954/2006		00063	037590/2012
ELISA G. P. DE CARVALHO	00034	005072/2011	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00007	001447/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00037	028735/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	064976/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00010	002029/2009		00043	076933/2011
ELTON LUIS NASSER DE MELLO	00002	000591/1999	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00060	031449/2012
ELÓI CONTINI	00015	024982/2010	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00030	072697/2010
	00021	033435/2010	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00004	000456/2005
	00023	034079/2010		00040	072917/2011
	00025	034453/2010	MAICON SERGIO FONSECA	00052	016439/2012
ENIVALDO TADEU CUNHA	00055	022402/2012	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00022	033519/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00028	068750/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00056	022962/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00030	072697/2010	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00011	002796/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00006	000858/2007		00012	017724/2010
FABIO RENATO DE ASSIS	00042	074964/2011		00013	019134/2010
FABIO SOARES MONTENEGRO	00047	006320/2012	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00017	026689/2010
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00032	084521/2010		00020	032668/2010
FERNANDO NABAIS DA FURRIELA	00018	027770/2010		00044	076978/2011
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00009	000844/2009		00016	025507/2010
	00048	008886/2012	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00019	028239/2010
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00059	029608/2012	MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00036	027797/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00034	005072/2011	MARIA CRISTINA DA SILVA	00040	072917/2011
	00037	028735/2011	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00059	029608/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00060	031449/2012	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00052	016439/2012
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	00046	004211/2012	MARIA LETICIA BRUSCH	00032	084521/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00060	031449/2012	MIKAELI FREITAS	00018	027770/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00018	027770/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00024	034303/2010
GILBERTO PEDRIALI	00011	002796/2010		00037	028735/2011
	00012	017724/2010		00010	002029/2009
	00013	019134/2010	MIRIAM ODEBRECHT MENDONÇA CALDARELLI	00038	034903/2011
	00017	026689/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00047	006320/2012
	00020	032668/2010	NATACHA BIEDACHA FISCHER	00044	076978/2011
	00044	076978/2011	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00009	000844/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	020304/2010	NELSON PILLA FILHO	00034	005072/2011
	00035	007571/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00045	081333/2011
GISELE CRISTINA MENDONÇA	00042	074964/2011		00027	064976/2010
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00040	072917/2011		00016	025507/2010
GUILHERME LEPRE LONGAS	00057	027282/2012	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00019	028239/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00064	038352/2012	ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00036	027797/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00015	024982/2010	OSMAR VIEIRA DA SILVA	00018	027770/2010
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00015	024982/2010	OTON JOSE NASSER DE MELLO	00054	017780/2012
HERIBERTO ROLANDO BRANDES	00002	000591/1999	PATRICIA ADACHI DIAMANTE	00040	072917/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00018	027770/2010	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00002	000591/1999
			PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00045	081333/2011
				00040	072917/2011
				00039	037622/2011

PAULO TADEU HAENDCHEN	00002	000591/1999
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00018	027770/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00026	044711/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00043	076933/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00030	072697/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00010	002029/2009
	00038	034903/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00033	000990/2011
RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA	00043	076933/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI	00021	033435/2010
	00023	034079/2010
	00025	034453/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	024982/2010
	00046	004211/2012
RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00018	027770/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00052	016439/2012
RICARDO MARFORI SAMPAIO	00063	037590/2012
RITA DE CASSIA REZENDE	00004	000456/2005
ROBERTO LAFFRANCHI	00052	016439/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00010	002029/2009
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00050	015871/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00031	078644/2010
	00034	005072/2011
ROSANGELA KHATER	00018	027770/2010
SANDRA MATSUBARA	00015	024982/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00003	001022/2004
SERGIO SCHULZE	00061	032927/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00059	029608/2012
SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	00055	022402/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA	00046	004211/2012
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00040	072917/2011
TADEU CERBARO	00015	024982/2010
	00021	033435/2010
	00023	034079/2010
	00025	034453/2010
TALITA MARI BURGATH	00051	016125/2012
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00008	000446/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00051	016125/2012
	00061	032927/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00067	043625/2012
	00068	043864/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00047	006320/2012
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO	00001	000063/1980
VINICIUS SECAFIN MINGATI	00054	017780/2012
WAJDI IBRAHIM EL HAULI	00002	000591/1999
WALTER DE CAMARGO BUENO	00062	034510/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00066	042595/2012
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00056	022962/2012

1. EXECUÇÃO-63/1980-BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SÃO PAULO S/A x ANTONIO JOSE VIANNA NETO e outros- Não obstante as informações da petição de fls., 101/102, no sentido de que se trata de pessoa homônima, pela análise dos documentos reproduzidos não se pode afirmar categoricamente que o fenômeno tenha ocorrido neste caso. Vejamos: Os documentos juntados pela petição informam que ela possui CPF/MF e RG com números diferentes dos constantes nos autos, como sendo da ré; contudo, é de se levar em conta que o casal requerido (Antonio José Viana Neto e Vera Helena Pedrosa Viana) possuía o mesmo número de CIC (vide doc., de fls., 12/13), o que releva dizer que ela pode ter requerido junto a Receita Federal a expedição de seu próprio CPF. No que pertine ao RG, fica a dúvida: consta dos autos que a ré Vera possui o de n.887.314-Pr (fls., 63), enquanto que a petição de fls. de n.35.795.774-X (fls., 113). A análise destes dois documentos poderia levar a crer que de fato se trata de homônimo. Contudo, a certidão de casamento juntada às fls., 110, trás informação que compromete a assertiva da petição, na medida em que atesta que ela foi casada com a pessoa de Antonio José Viana Neto. Seria muita coincidência: dois casais com nomes idênticos, ou seja, homônimos! Diante destes fatos, intime-se a petição de fls., 101/102 para que junte cópias autenticadas dos documentos CPF/MF e RG do seu ex-marido, Antonio José Viana Neto, única forma capaz de eludir o impasse. Prazo de 05 dias. Em caso de não atendimento, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-591/1999-VALMOR JOSE DE ANDRADE x MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO TADEU HAENDCHEN, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, OTON JOSE NASSER DE MELLO, HERIBERTO ROLANDO BRANDES, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI, DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, DALVA VERNILLO, JULIO CEZAR NALIM SALINET e WAJDI IBRAHIM EL HAULI-.

3. RESSARCIMENTO DE DANOS-0020905-27.2004.8.16.0014-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA FALCAO LTDA-Ciência ao Dr. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0707/2012-FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará à disposição para levantamento. -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

4. USUCAPÃO-456/2005-LUIZA CAROLINA IVALEA x ORGANIZAÇÃO CARREIRA DE INVESTIMENTO IMOB. LTDA.- 1- Expeça-se novo mandado para a intimação do Oficial do CRI do 3º Ofício, para que proceda a averbação da sentença junto à matrícula do imóvel. Encaminhe-se com o mandado, cópia da certidão de fl.162. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e RITA DE CASSIA REZENDE-.

5. DESPEJO C/C COBRANÇA-954/2006-HELIO FEIJÓ x FERNANDA LOUREIRO COSTA e outro- Deve o autor comprovar o recolhimento das custas devidas ao CRI em 05 dias, para que seja possível o cancelamento da penhora. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

6. CONDENAÇÃO-0034943-39.2007.8.16.0014-MINORU AKUTSU x ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- Autos n.858/2007 A sentença é clara no sentido de que os danos materiais reclamados pela reconvincente são decorrentes do confronto de valores trocados entre as partes, no âmbito do cumprimento de suas obrigações contratuais recíprocas. Assim, a sentença não especifica a natureza dos itens que integram os danos materiais devidos ao reconvincente, uma vez tais itens devem ser conhecidos e analisados no âmbito da liquidação por arbitramento, sendo certo, porém, que tais itens integram a reciprocidade de obrigações parcialmente cumpridas ainda na vigência do contrato. Por tais razões, não reconheço a obscuridade apontada pelo embargante, e, assim, rejeito os declaratórios opostos às fls.447/449. Intime-se. Londrina, 03/09/2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1447/2008-REGINALDO FORÃO DE MORAES x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 87 - verso, manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037233-56.2009.8.16.0014-JAMIL RICHÁ x MIRIAN IZABEL G. SANTOS GATTI- CONCLUSÃO Aos 12 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 446/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.59/60), nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.446/2009, em que JAMIL RICHÁ move contra MIRIAN IZABEL G. SANTOS GATTI, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Havendo expressa concordância do exequente, desentranhe-se o cheque encartado à fl.05, substituindo-o por fotocópia, entregando-o a executada mediante recibo nos autos. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de setembro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-844/2009-JORBINA MARIA RODRIGUES x EDNA MARQUES DE PAIVA e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retomem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON, Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, CAMILA DUTRA PEREIRA e FERNANDA TRINDADE DE MENEZES-.

10. COBRANÇA (DPVAT)-2029/2009-HELTON DE OLIVEIRA FRANCISCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

11. COBRANÇA-0002796-52.2010.8.16.0014-JULIANA YURI NOGAMI IVANAGAVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 2796/2010 Ação de Cobrança. Autora: Juliana Yuri Nogami Ivanagava. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde a autora almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença

seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.85/103), alegando em preliminar suspensão das ações individuais para cobrança de expurgos inflacionários, sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF acerca da ADPF, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pela autora e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende esta última. Em réplica (fls.104/122), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A alegação da instituição financeira da necessidade de suspensão das ações individuais, em razão da suposta influência advinda das decisões proferidas no âmbito do REsp.1.110.549, não merece acolhimento. Pois o E. TJPR já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão das ações individuais, como se observa: "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA SUA MANIFESTAÇÃO IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PARA ATENDER AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO STJ Nº 1.110.549/RS E ART. 543- C DO CPC DESCABIMENTO SUSPENSÃO DETERMINADA SOMENTE PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, E NÃO PELO DA CORTE DESTE ESTADO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E SÚMULA Nº 179 DO STJ PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO? (14ª Câmara. Cív. do TJPR, Agr. Inter. nº 650197-5/01, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14/07/2010). ?AGRAVO INOMINADO. 1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO CONTIDO NOS RESPS nº 1.147.595-RS, 1.110.549-RS e 1.107.201-Df. INDEFERIMENTO. 2. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO? (14ª Câmara. Cív. do TJPR, Agr. Inom. nº 642.427-3/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/06/2010). Ainda, não prospera o pedido de suspensão do feito pelo ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental até ulterior deliberação do STF. O réu pretende a suspensão do feito até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.165-0-3, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no STF, visando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos. Todavia sem razão, visto que a pendência de julgamento da ação acima mencionada não provoca a suspensão do julgamento de ações de cobrança de diferenças de correção de poupança, em razão do indeferimento da liminar requerida naquele feito (art. 5º, §3º, Lei n. 9882/99), conforme se verifica na consulta processual realizada no site do Supremo Tribunal Federal. O réu também alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte da autora à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão da autora alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança. Além disso, a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança da autora o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 não procede. Isso acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, Agr-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO

COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento? (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito da autora. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTOR À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão da autora, conforme se observa o recente

juízo do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar à autora o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pela credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

12. COBRANÇA-0017724-08.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO ARDIGO x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 17724/2010 Ação de Cobrança. Autor: Marcos Antonio Ardigo. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.105/124), alegando em preliminar suspensão das ações individuais para cobrança de expurgos inflacionários, sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF acerca da ADPF, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Em réplica (fls.142/153), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A alegação da instituição financeira da necessidade de suspensão das ações individuais, em razão da suposta influência advinda das decisões proferidas no âmbito do REsp.1.110.549, não merece acolhimento. Pois o E. TJPR já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão das ações individuais, como se observa: ?AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PARA ATENDER AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO STJ Nº 1.110.549/RS E ART. 543- C DO CPC DESCABIMENTO SUSPENSÃO DETERMINADA SOMENTE PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, E NÃO PELO DA CORTE DESTE ESTADO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E SÚMULA Nº 179 DO STJ PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO? (14ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Inter. nº 650197-5/01, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14/07/2010). ?AGRAVO INOMINADO. 1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO CONTIDO NOS RESP'S Nº 1.147.595-RS, 1.110.549-RS e 1.107.201-DF. INDEFERIMENTO. 2. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO? (14ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Inom. nº 642.427-3/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/06/2010). Ainda, não prospera o pedido de suspensão do feito pelo ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental até ulterior deliberação do STF. O réu pretende a suspensão do feito até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.165-0-3, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no STF, visando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos. Todavia sem razão, visto que a pendência de julgamento da ação acima mencionada não provoca a suspensão do julgamento de ações de cobrança de diferenças de correção de poupança, em razão do indeferimento da liminar requerida naquele feito (art. 5º, §3º, Lei n. 9882/99), conforme se verifica na consulta processual realizada no site

do Supremo Tribunal Federal. O réu também alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte do autor à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão do autor alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança. Além disso, a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança do autor o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 não procede. Isso acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)?. (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTOR À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO.

4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - Resp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

13. COBRANÇA-0019134-04.2010.8.16.0014-JOÃO SOFIATI NETO e outros x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 19134/2010 Ação de Cobrança. Autor: João Sofiati Neto. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.101/120), alegando em preliminar suspensão das ações individuais para cobrança de expurgos inflacionários, sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF acerca da ADPF, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Em réplica (fls.122/140), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do

réu. A alegação da instituição financeira da necessidade de suspensão das ações individuais, em razão da suposta influência advinda das decisões proferidas no âmbito do Resp.1.110.549, não merece acolhimento. Pois o E. TJPR já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão das ações individuais, como se observa: ?AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PARA ATENDER AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO STJ Nº 1.110.549/RS E ART. 543- C DO CPC DESCABIMENTO SUSPENSÃO DETERMINADA SOMENTE PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, E NÃO PELO DA CORTE DESTE ESTADO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E SÚMULA Nº 179 DO STJ PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO? (14ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Inter. nº 650197-5/01, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14/07/2010). ?AGRAVO INOMINADO. 1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO CONTIDO NOS RESP'S Nº 1.147.595-RS, 1.110.549-RS e 1.107.201-DF. INDEFERIMENTO. 2. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO? (14ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Inom. nº 642.427-3/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/06/2010). Ainda, não prospera o pedido de suspensão do feito pelo ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental até ulterior deliberação do STF. O réu pretende a suspensão do feito até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.165-0-3, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no STF, visando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos. Todavia sem razão, visto que a pendência de julgamento da ação acima mencionada não provoca a suspensão do julgamento de ações de cobrança de diferenças de correção de poupança, em razão do indeferimento da liminar requerida naquele feito (art. 5º, §3º, Lei n. 9882/99), conforme se verifica na consulta processual realizada no site do Supremo Tribunal Federal. O réu também alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte do autor à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão do autor alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança. Além disso, a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança do autor o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 não procede. Isso acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)?. (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL

PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTOR À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). 2) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: 2) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). 3) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: 2) Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: 2) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros

remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020304-11.2010.8.16.0014-CLEIDE APARECIDA TAGLIARI TORRECILHA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Autos n.20.304/2010 Ação de Consignação em Pagamento. Autora: Cleide Aparecida Tagliari Torrecilha. Ré: Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S.A. I RELATÓRIO. Alega a autora que firmou com a ré um contrato de financiamento e que no mês de dezembro de 2009 atrasou o pagamento de uma das parcelas. Realça que solicitou à ré um novo boleto para pagamento do valor em atraso, sendo informada que o valor da parcela abrangeria custas processuais pelo ajuizamento de uma ação de busca e apreensão por inadimplemento das parcelas dos meses de novembro de 2008 a janeiro de 2009. Ocorre que a autora já havia negociado e pago tais parcelas antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, inexistindo, portanto, motivo para o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Assim, a autora tentou realizar o pagamento apenas do valor da parcela acrescida dos encargos de mora, e, diante da recusa da ré, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento objetivando a concessão de ordem para consignação da importância devida. Em sede de tutela antecipada requer que a ré se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 29 foi autorizada a consignação pretendida e deferida a antecipação da tutela. Diante da notícia da recusa da ré ao recebimento das prestações no vencimento, foi autorizado o depósito judicial das demais parcelas (fls.68). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 83/85), dizendo que o valor do débito é superior ao montante depositado em juízo, pois o atraso no pagamento de apenas uma das prestações acarreta o vencimento antecipado das demais, com acréscimo dos encargos de mora e custas administrativas. Em réplica (fls. 97/99), a autora refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais a argumentação já expendida na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 99-v), as partes não se manifestaram a respeito (certidão de fls. 99-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 100), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, observa-se que a autora efetuou o depósito das prestações referentes a um contrato de financiamento firmado com a ré. Ocorre que a ré se recusa a receber o pagamento, dizendo que o depósito das parcelas é inferior ao valor da dívida. Nesse contexto, considerando que a alegação da ré está fundada na insuficiência do valor depositado incumbia-lhe demonstrar na contestação o montante que entende devido, para possibilitar à autora a sua complementação, conforme determina o parágrafo único do art. 896 do CPC. Nesse sentido: 2) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL DE PARCELA VENCIDA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE RECUSA. LIBERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (1) DEPÓSITO JUDICIAL DAS DEMAIS PARCELAS. DESINTERESSE DO CREDOR EM RECEBÊ-LAS. (2) NÃO-INTEGRALIDADE DOS DEPÓSITOS. ARGUMENTO IMPERTINENTE. (3) QUITAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO-RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69 PELA CR/88. REGRA DA RESERVA DE PLENÁRIO. (4) INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESNECESSÁRIA. PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. (5) COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SUFICIÊNCIA. (6) QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS VENCIDAS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE MORA. (7) INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. (8) RECURSO PROVIDO. (...) 3. A alegação de insuficiência dos depósitos é impertinente se o réu não indicar o montante que entende devido (CPC, art. 896, IV, e par. único). (...)?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0622944-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 24.02.2010). 2) APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO - ARTº. 896 INC IV CPC - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO VALOR DO DÉBITO - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DOS DEPÓSITOS - REGRA INSERTA NO ART. 892, QUE SE APLICA AO CASO - DEPÓSITO EM ATRASO, OCORRÊNCIA EM DUAS OPORTUNIDADES - APELAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL, SEM ALTERAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PARÁG. 1º DO ART. 21 DO CPC. - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. Alegada a insuficiência do depósito nos termos do art. 896 inc. IV do CPC, ao credor-constante incumbe declinar o valor pretendido e sua respectiva demonstração, sendo que não o fazendo na primeira oportunidade nos autos, opera-se a preclusão? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0556278-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 26.03.2009). Portanto, tendo em vista que a recusa da ré em receber o crédito está embasada na insuficiência do valor depositado (CC, art.

896, IV), e como não demonstrou o montante que entende devido para possibilitar à autora o complemento do depósito (CC, art. 896, parágrafo único), tenho que a única solução para o caso é a de procedência ao pedido deduzido na inicial. III **DISPOSITIVO**. Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, e, de consequência, declaro extinta a obrigação da autora em relação ao pagamento do débito mencionado na inicial. Transitada em julgado esta decisão expeça-se alvará de levantamento do valor consignado em favor da ré. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. COBRANÇA-0024982-69.2010.8.16.0014-ALICE MANGILI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 24982/2010 Ação de Cobrança. Autores: Alice Mangili, Ernesto Erico Brehmer e Hideko Omoto Takeda. Réu: Banco do Brasil S/A. I **RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de abril, maio de 1990 e janeiro, fevereiro de 1991, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação destes índices, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.56/63), alegando como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I e II), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.67/75), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II **FUNDAMENTAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece guarida a aventada prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mais, observa-se que os expurgos inflacionários são devidos pela instituição financeira até o limite de NCz\$ 50.000,00. A propósito: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: "CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. SENTENÇA QUE NÃO PREVIU A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO SEGUNDO OS MESMOS ÍNDICES DE POUPANÇA, DENTRE OS QUAIS OS IPC'S DOS MESES ALUSIVOS AOS PLANOS COLLOR I E II." (13ª CC - AC 737414-5 - Rel.: Juiz FERNANDO WOLFF FILHO - DJE 27.07.2011 - grifei). ?No pertinente aos índices de correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança o recurso não encontra guarida, pois, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nos planos Bresser e Verão, são devidos o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e nos planos Collor I e II serão os seguinte: março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Esse entendimento foi recentemente confirmado no julgamento do Resp n. 1.107.201 e do Resp n. 1.147.595 em 25 de agosto de 2010, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministro Sidnei Benetti.? (STJ decisão monocrática, Ag 1234449/SP, Rel. Min.

Luiz Felipe Salomão, j. 13/09/2010 - grifei). ?A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991).? (3ª Turma do STJ, AgRg no AgRg no Ag 1152121/SP, Rel. Des. Vasco Della Giustina, j. 03/08/2010 - grifei). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condene o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de abril, maio de 1990 e janeiro, fevereiro de 1991, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. SANDRA MATSUBARA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

16. COBRANÇA-0025507-51.2010.8.16.0014-ROSA MATIKO SASSAKI e outros x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 25507/2010 Ação de Cobrança. Autora: Rosa Matiko Sasaki. Réu: Banco Bradesco S/A. I **RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança, onde a autora almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.109/125), alegando em preliminar falta de interesse de agir, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão

da autora. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pela autora e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende esta última. Em réplica (fls.128/147), a autora refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não procede a alegação de que a autora seria carecedora da ação, por entender o réu que teria havido quitação, em razão da falta de reclamação por parte da autora à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Ocorre que, na hipótese destes autos o ordenamento jurídico não veda a pretensão da autora alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança, pois nessa situação o ordenamento jurídico não se opõe expressamente ao objeto dessa demanda. Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito da autora surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991. Neste sentido: ?(...) Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)? (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito da autora. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime

- J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - Resp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?.(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão da autora, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condono o réu a pagar à autora o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pela credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

17. COBRANÇA-0026689-72.2010.8.16.0014-JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 26689/2010 Ação de Cobrança. Autor:

José Ferreira da Silva. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.69/90), alegando em preliminar suspensão das ações individuais para cobrança de expurgos inflacionários, sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF acerca da ADPF, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica da indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Em réplica (fls.93/110), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A alegação da instituição financeira da necessidade de suspensão das ações individuais, em razão da suposta influência advinda das decisões proferidas no âmbito do Resp.1.110.549, não merece acolhimento. Pois o E. TJPR já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão das ações individuais, como se observa: ?AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PARA ATENDER AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO STJ Nº 1.110.549/RS E ART. 543- C DO CPC DESCABIMENTO SUSPENSÃO DETERMINADA SOMENTE PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, E NÃO PELO DA CORTE DESTE ESTADO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E SÚMULA Nº 179 DO STJ PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO? (14ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Inter. nº 650197-5/01, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14/07/2010). ?AGRAVO INOMINADO. 1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO CONTIDO NOS RESP'S Nº 1.147.595-RS, 1.110.549-RS e 1.107.201-Df. INDEFERIMENTO. 2. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO? (14ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Inom. nº 642.427-3/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/06/2010). Ainda, não prospera o pedido de suspensão do feito pelo ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental até ulterior deliberação do STF. O réu pretende a suspensão do feito até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.165-0-3, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no STF, visando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos. Todavia sem razão, visto que a pendência de julgamento da ação acima mencionada não provoca a suspensão do julgamento de ações de cobrança de diferenças de correção de poupança, em razão do indeferimento da liminar requerida naquele feito (art. 5º, §3º, Lei n. 9882/99), conforme se verifica na consulta processual realizada no site do Supremo Tribunal Federal. O réu também alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte do autor à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão do autor alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança. Além disso, a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança do autor o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 não procede. Isso acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO

BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento? (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Inaplicável também o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTOR À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I. PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA? (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR

DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - Resp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: "Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

18. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0027770-56.2010.8.16.0014-ADELINO FAVORETO JUNIOR e outro x PRICE INVESTIMENTOS e outros-Sobre a não intimação da testemunha (LUCAS MAGNUS NEGREIROS - pelo réu), DIGA O INTERESSADO NO PRAZO DE CINCO DIAS. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, EDUARDO POPOZOGLO PEREZ, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

19. COBRANÇA-0028239-05.2010.8.16.0014-MARIA EMERENTINA PACHECO e outro x BANCO BRADESCO S.A- Autos nº 28239/2010 Ação de Cobrança. Autores: Maria Emerentina Pacheco e João Arlindo Pacheco. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.107/123), alegando em preliminar falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Intimado autores quanto à apresentação da contestação, estes não se manifestaram. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não procede a alegação de que os autores seriam carecedores da ação, por entender o réu que teria havido quitação, em razão da falta de reclamação por parte dos autores à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Ocorre que, na hipótese destes autos o ordenamento jurídico não veda a pretensão dos autores alusiva à revisão de valores relativos aos índices de

correção monetária não aplicados em sua conta poupança, pois nessa situação o ordenamento jurídico não se opõe expressamente ao objeto dessa demanda. Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCZ\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: "AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles

constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

20. COBRANÇA-0032668-15.2010.8.16.0014-LATINO DE SOUZA TORMENTA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Autos nº 32668/2010 Ação de Cobrança. Autor: Latino de Souza Tormenta. Réu: Banco Bradesco S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.146/167), alegando em preliminar suspensão das ações individuais para cobrança de expurgos inflacionários, sobrestamento do feito até decisão ulterior do STF acerca da ADPF, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Intimado autor quanto à apresentação da contestação, este não se manifestou (fls.181-v). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A alegação da instituição financeira da necessidade de suspensão das ações individuais, em razão da suposta influência advinda das decisões proferidas no âmbito do REsp.1.110.549, não merece acolhimento. Pois o E. TJPR já sedimentou

entendimento quanto à impossibilidade de suspensão das ações individuais, como se observa: ?AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PARA ATENDER AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO STJ Nº 1.110.549/RS E ART. 543- C DO CPC DESCABIMENTO SUSPENSÃO DETERMINADA SOMENTE PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, E NÃO PELO DA CORTE DESTE ESTADO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO AUTOR IMPROCEDÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA E RESPALDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E SÚMULA Nº 179 DO STJ PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO? (14ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Inter. nº 650197-5/01, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14/07/2010). ?AGRAVO INOMINADO. 1. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO CONTIDO NOS RESP'S nº 1.147.595-RS, 1.110.549-RS e 1.107.201-DF. INDEFERIMENTO. 2. PRETENSÃO DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO? (14ª Câmara. Civ. do TJPR, Agr. Inom. nº 642.427-3/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/06/2010). Ainda, não prospera o pedido de suspensão do feito pelo ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental até ulterior deliberação do STF. O réu pretende a suspensão do feito até o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.165-0.3, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) no STF, visando a declaração de constitucionalidade dos planos econômicos. Todavia sem razão, visto que a pendência de julgamento da ação acima mencionada não provoca a suspensão do julgamento de ações de cobrança de diferenças de correção de poupança, em razão do indeferimento da liminar requerida naquele feito (art. 5º, §3º, Lei n. 9882/99), conforme se verifica na consulta processual realizada no site do Supremo Tribunal Federal. O réu também alega a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que houve quitação, em razão da falta de reclamação por parte do autor à época da instituição do plano econômico mencionado na inicial. Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento, pois o pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico. Na hipótese dos autos, o ordenamento jurídico não veda a pretensão do autor alusiva à revisão de valores relativos aos índices de correção monetária não aplicados em sua conta poupança. Além disso, a falta de interesse de agir alegada sob o argumento de que o réu teria creditado na poupança do autor o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 não procede. Isso acontece porque não houve pedido de correção pelos índices expurgados do Plano Collor I referente ao mês de março/90. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009)?. (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. Neste sentido: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% e 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?.. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR

CONSEQUINTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...] (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTOR À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENACÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - Resp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário da conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condene o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

21. COBRANÇA-0033435-53.2010.8.16.0014-ABELARDO JOAQUIM PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 33435/2010 Ação de Cobrança. Autor: Abelardo Joaquim Pereira. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.130/135), alegando em preliminar ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Em réplica (fls.138/147), o autor refuta a defesa indireta do réu, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os arts. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCz\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010).

Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confiaram-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os

juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condene o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

22. COBRANÇA-0033519-54.2010.8.16.0014-MARGARIDA TOMIKO KIMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 33519/2010 Ação de Cobrança. Autores: Margarida Tomiko Kimura, Odete Januário da Silva, Pedro Guirão Sanches, Raul Bertolli, Rui Sporck, Rafael Munhoz Ortega, Lorival de Matos Rodrigues, Maria Izabel Lino da Silva, Marlene Rigonato Brioschi, Marcos Antonio Luizari, Manoel Santos, Carla Rigonato Brioschi e Antonio Aparecido Niedo. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.131/165), alegando em preliminar litispendência, necessidade de sobrestamento do feito, ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem estes últimos. Em réplica (fls.170/191), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. A alegação da instituição financeira da necessidade de suspensão das ações individuais não procede, pois as decisões proferidas nos autos de RE nº.626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, contidos nos ofícios 114/2010-GP e 116/2010-GP, determinam somente a suspensão das ações em grau de recurso, excluindo-se aquelas que se encontram na fase instrutória. Por outro lado, alega o réu a possível existência de litispendência em desfavor dos autores Pedro Guirão Sanches, Rui Sporck e Marlene Rigonato Brioschi, referente também aos expurgos inflacionários. No entanto, caberia ao réu trazer aos autos prova que afastasse o direito dos autores nesse sentido (art.333, II, CPC), como não o fez, não há como ser acolhida essa assertiva. Ainda, não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao

recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCz\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto. (...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Além disso, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recaí sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mais, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991. Neste sentido: "(...)". Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)? (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confira-se alguns julgados a respeito do tema: "AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES

DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregar mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: "Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

23. COBRANÇA-0034079-93.2010.8.16.0014-MARCOS AURELIO BACCETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 34079/2010 Ação de Cobrança. Autor: Marco Aurélio Baccetti. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.86/96), alegando em preliminar

ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Em réplica (fls.94), o autor reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCz\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCz\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Cível, DJe 16/07/2010 - grifei). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recaí sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM

TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apeiação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I. PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apeiação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condono o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

24. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034303-31.2010.8.16.0014-JULIO CESAR BRUNETTI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Autos nº 34303/2010 Ação de Cobrança. Autores: Julio César Brunetti, Carlos Manuel Dias Ferreira, Rubens Martim Martins, Paulo Roberto Tanouye, Peretz Capelhuchnik, José Duarte Fernandes, Carlos Alberto Serpa, Carolina Cozentino Steinecke, Maria de Lourdes Grana Costa, Manoel Gomes da Silva, Mario Nascimento de Paula Xavier, Maria José Leopoldo e Silva Barbosa de Almeida, Márcia Santomauro, José Xavier Duarte Filho e Jânio da Silva Carneiro. Réu: Banco HSBC Bank Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde os autores almejam o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para conta de poupança que possuíam junto ao banco réu. Alegam que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretendem a inversão do ônus da prova com a exibição dos extratos pelo réu e a condenação deste último ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.180/209), alegando em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito, a prescrição da pretensão dos autores, caso seja aplicável ao feito o Código de Defesa do Consumidor e, ainda, a ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelos autores e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretendem os requerentes. Em réplica (fls.230/243), os autores refutam a defesa indireta do réu, e, no mérito, reiteram em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Posteriormente, o réu exhibe os documentos (fls.256/329 e 353/369). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas. De partida, o exame da defesa indireta do réu. O pedido de sobrestamento do presente feito até julgamento do Resp 1.062.648/RJ não merece acolhimento, tendo em vista que a determinação de suspensão dos recursos ali proferida não alcança os recursos ordinários perante os Tribunais Locais e, de qualquer modo, foi tornada sem efeito em decisão proferida em 08/11/2010? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0738006-7 Alto Piquiri - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha Decisão Monocrática - J. 25.01.2011 - grifei). Ainda, tenho que não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois o fato gerador do direito dos autores surgiu em momento anterior, ou seja, abril e maio de 1990, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor passou a ter vigência em março de 1991. Neste sentido: ?(…). Em se tratando de cobrança de expurgos inflacionários relativos a junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990, não há que se falar em aplicabilidade do CDC, tendo em vista que este diploma legal foi promulgado em 11 de setembro de 1990 (princípio da irretroatividade da lei - art. 5º, XXXVI, da CR/88)? (TJMG 18ª CCv - AP NU 0835817-59.2007.8.13.0471 Rel. ELPÍDIO DONIZETTI 18.08.2009). Do mesmo modo, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários, porque conforme entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o HSBC deve honrar com as obrigações das contas de poupança do BAMERINDUS em face da sucessão havida. Neste sentido: ?AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC DE 42,72% PARA JANEIRO/89) QUE SE MANTÉM. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0651430-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbel - Unânime - J. 09.06.2010 - grifei). Além disso, não merece ser acolhido o pleito de legitimidade do BACEN, pois nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. A propósito: ?AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que essa legitimidade decorre da obrigação assumida com o contrato de depósito em caderneta de poupança. 2. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 3. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos econômicos ora ventilados é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. Apelação Cível provida? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0651571-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cesar Bellio - Unânime - J. 28.04.2010 - grifei). ?CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. [...] II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.101.084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 11.05.2009).? (STJ decisão monocrática, Ag nº 1178320/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2009). No mais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes

à época da implantação do Plano Collor I. A propósito: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento? (...). (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Também se mostra inaplicável ao presente caso o instituto da prescrição. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Isabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...]? (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Aliás, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do credimento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No tocante à multa cominatória, essa não é devida na ação de exibição de documento, nos termos da súmula 372 do STJ. No mérito, tenho que procede ao pleito dos autores. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescendo-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Além disso, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana

de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Ainda, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). ?(...) RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. TAXA. 0,5% AO MÊS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à Apelação Cível nº. 625.896-4 época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, eis que, ao lado da correção monetária, compõem a remuneração devida sobre as cadernetas de poupança. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0625896-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 24.02.2010). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao Plano Collor I, não afeta a pretensão dos autores, conforme se observa o recente julgado do TJPR: Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732707-5 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar aos autores o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação, poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelos credores, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

25. COBRANÇA-0034453-12.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE SALES BONDOLI x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 34453/2010 Ação de Cobrança. Autor: Francisco de Sales Bondioli. Réu: Banco do Brasil S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, onde o autor almeja o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de maio e junho de 1990, para contas de poupança que possuía junto ao banco réu. Alega que tal diferença seria resultado da incidência do IPC como fator de correção monetária naqueles meses, o que não ocorreu, razão pela qual pretende a efetiva aplicação deste índice, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu ofertou contestação (fls.119/125), alegando em preliminar ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor. No mérito, discorre sobre a legislação e a dinâmica de indexação da poupança, bem como sobre o plano econômico citado na inicial (Collor I), defendendo a legalidade dos índices combatidos pelo autor e a impossibilidade de se alterar retroativamente a indexação, como pretende este último. Intimado autor quanto à apresentação da contestação, este não se manifestou. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de

outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o exame da defesa indireta do réu. Não merece acolhimento a aventada ilegitimidade passiva, vez que nas ações voltadas à correção de depósitos da poupança a jurisprudência aponta que o réu é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, pois figura no contrato de depósito privado de poupança. Neste sentido: ?APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITE DE NCZ\$50.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. (...) Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo as cadernetas de poupança se renovado nos meses de abril/90 e maio/90 os poupadores possuem direito adquirido ao recebimento da remuneração nos meses de maio e junho de 1990 pelo critério inicialmente pactuado (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente), índices estes que devem incidir sobre a totalidade dos valores que não foram transferidos ao Banco Central e permaneceram à disposição dos poupadores, visto que os art. 18 e 21 da MP nº 168/90 possibilitaram a manutenção de valor superior a NCz\$ 50.000,00 junto ao banco depositário, fato este verificado no caso concreto.(...) RECURSO (I) CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (II) NÃO PROVIDO?. (Ac. 19826, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª Câmara Civil, DJe 16/07/2010 - grifei). Ademais, observa-se que a presente lide se enquadra nos casos especiais aposentados e pensionistas que foram excepcionados do bloqueio dos saldos das contas-poupanças excedentes a NCz\$50.000,00, existentes à época da implantação do Plano Collor I. A propósito, entende o TJPR: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. APELAÇÃO CÍVEL 1 1. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI 8024/90. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O SALDO TOTAL, SEM LIMITAÇÃO. 2. PLANO COLLOR I. DATA-BASE DA CADERNETA DE POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 4. COBRANÇA DOS EXPURGOS NO PLANO COLLOR. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento?. (...) (TJPR - 15ª C. Civ. - AC 0726478-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 15.12.2010). Quanto ao instituto da prescrição, esta também se mostra inaplicável ao presente caso. De acordo com artigo 177, caput do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0728361-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011). Ainda, o contrato de poupança caracteriza relação obrigacional de natureza pessoal e não real, posto que recai sobre direito pessoal de obter as correções e os rendimentos inerentes aos depósitos efetuados, perfazendo, desse modo, a prescrição em vinte anos. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA.[...] (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009). Além disso, o prazo prescricional da pretensão à cobrança dos expurgos de poupança se inicia quando do creditamento a menor (TJPR 15ª C. Cível AC 0732430-9 Londrina Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 26.01.2011). No mérito, tenho que procede ao pleito do autor. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao reajuste de cadernetas de poupança, quando os índices adotados na ocasião de planos econômicos não retrataram a indexação baseada na inflação real do período, impondo-se a necessidade de readequação do reajuste com base no IPC ou índice correspondente, acrescentando-se ainda juros de mora e remuneratórios. Confirmam-se alguns julgados a respeito do tema: ?AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO, INCLUSIVE NO PERÍODO RESPEITANTE AO PLANO COLLOR I INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS REFERIDOS PLANOS ECONÔMICOS IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/1987 E JANEIRO/1989 IPC DE 26,06% (JUN/87), 42,72% (JAN/89), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAI/90), E BTN DE 20,21% (FEV/91) PARA CORREÇÃO DA POUPANÇA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DO BTN EM FEV/91 E RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA À APLICAÇÃO DESSE ÚLTIMO ÍNDICE EM DUAS CONTAS E DO IPC DE 84,32% (MAR/90) EM TODAS AS CONTAS IDENTIFICADAS. Apelação do réu/banco parcialmente provida. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0644325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.03.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. I PRELIMINAR RECURSAL. AFASTADA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, APESAR DA REVELIA DO RÉU. ATAQUE ESPECÍFICO AO TEOR DA R. SENTENÇA. II - ÍNDICES DE 84,32%, 7,87% E 21,87% REFERENTE AOS MESES DE MARÇO

E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. III DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIDO. (...) III Constitui direito adquirido do poupador a aplicação do índice do IPC no período referente ao Plano Verão e Collor I, sendo devida eventual diferença de correção monetária existente entre o índice aplicado pela instituição financeira APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0650814-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.03.2010). Ainda, não há falar em ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios, pois nesta hipótese, conforme reiterada jurisprudência, o prazo prescricional é vintenário, uma vez que integra o próprio capital. Neste rumo: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. 3. DIREITO ADQUIRIDO. 4. PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661644-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 14.04.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E EXCESSO DE COBRANÇA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III PREQUESTIONAMENTO. (...) II "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma." (STJ - Quarta Turma - REsp 707.151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.08.2005). (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0656617-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 07.04.2010). Além disso, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor, devem ser aplicados na forma capitalizada. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: ?Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Planos Collor I e II. Interesse recursal. Legitimidade passiva. Direito adquirido. Juros remuneratórios. Juros de mora. Correção monetária. Liquidação da sentença. (...) 5. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança são devidos à taxa mensal de 0,5%, capitalizados mês a mês. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0632347-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.12.2009). Por fim, tenho que a data de aniversário de conta poupança referente ao plano Collor I, não afeta a pretensão do autor, conforme se observa o recente julgado do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA.1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Na ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas e caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida?. (TJPR 15ª C.Cível AC 0732707-5 Londrina Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo Unânime J. 02.02.2011). Clara, portanto, a procedência do pedido de cobrança. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção paga e aquela efetuada pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, observando-se ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art.406 c/c CTN, art.161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária (INPC), a partir do ajuizamento da ação. Ressalte-se que o valor da condenação poderá ser apurado mediante cálculo elaborado pelo credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

26. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0044711-81.2010.8.16.0014-ODAIR JOSÉ MOREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 44711/2010 Ação de Repetição de Indébito. Autor: Odair José Moreira. Ré: Omini S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros abusivos

e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF diluído nas parcelas e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do valor do financiamento, excluindo-se do contrato as cláusulas que reputa abusivas e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pede que seja ordenado à ré a exibição de documentos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 39), sendo esta decisão mantida em sede de agravo de instrumento manejado pelo autor (fls. 79/81). A ré ofertou contestação (fls.82/100), arguindo em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.105/154), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo, as partes não se manifestaram a respeito (fls. 196). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 196), retornando-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a preliminar aventada pela ré referente à impossibilidade jurídica do pedido, pois a jurisprudência tem sido reiterada no tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento. Neste sentido: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008). ?AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. PEDIDO INICIAL POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO PACIFICADAS NO STJ. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. QUESTÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES DE RECURSO E REFUTADAS NAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM 2º GRAU DA PRETENSÃO DE DUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO E PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. (...)?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801296-6 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011). Ultrapassada a defesa indireta, passo ao exame do mérito e, neste campo tenho que são parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros abusivos e capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), IOF diluído nas parcelas e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do Código de Defesa do Consumidor não merece acolhida, pois os juros contratados em 4,13% ao mês (fls. 34) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. No que tange à cobrança de juros capitalizados é

argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Entretanto, o argumento do autor relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC), não merece acolhimento, pois não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenha sido exigida ou paga (fls. 34/35). Do mesmo modo, não prospera a alegada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pela ré, que

atua como mera substituta tributária. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispõem o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 4ª do contrato (fls.35) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC) e os encargos de mora diversos da comissão de permanência (juros de mora e multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA

- ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no RESp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC); b) declarar a nulidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência da autora, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos; e, c) condenar a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 80% para o autor e 20% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0064976-07.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 64.976/2010 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Carlos Alberto da Costa. Ré: BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, taxa de serviços de terceiros (taxa de retorno) e IOF diluído nas parcelas. Pede, então, a revisão do valor do financiamento, excluindo-se do contrato as cláusulas que reputa abusivas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, e que seja determinada a repetição em dobro dos valores pagos a maior. A ré ofertou contestação (fls. 34/52) alegando em tema de preliminar falta de interesse de agir em relação à limitação da multa contratual e juros de mora. No mérito, sustenta, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.56/71), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.71-v), apenas o autor apresentou manifestação (fls. 72). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 73), a ré apresentou uma cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 75/76). Após a manifestação do autor (fls. 77), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a alegada falta de interesse de agir sugerida pela ré, pois a redução do valor da multa contratual e dos juros de mora não faz parte dos pedidos do autor. Superado o tema da defesa indireta, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, taxa de serviços de terceiros (taxa de retorno) e IOF diluído nas parcelas. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em

decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 ou do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/04. De outro ângulo, à questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da taxa de serviços de terceiros (taxa de retorno) merece ser recepcionada, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduzida que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO?. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0752840-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.04.2011). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTuo COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUIDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Todavia, não prospera a aventada abusividade na cobrança do IOF de forma diluída nas parcelas do contrato de financiamento, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor,

o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DO AUTOR. CONTESTAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS ELENCADAS PELA RÉ. RECURSO DA DEVEDORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉ DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA EM MORA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. IOF DILUÍDO NO VALOR DAS PARCELAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Tendo em vista que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas. É válida a cláusula que autoriza a cobrança do valor de forma diluída nas prestações? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 780328-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.07.2011). Portanto, as taxas de abertura de crédito e de serviços de terceiros (taxa de retorno) devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegitimidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de serviços de terceiros (taxa de retorno); e, b) condenar a ré à restituição dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 60% para o autor e 40% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

28. MONITORIA-0068750-45.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

29. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069747-28.2010.8.16.0014-WANDERLEI DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Registre-se o depósito (f.79/80). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme expressamente manifestou o vencido (f.77),

libere-se a importância total existente na conta judicial ao vencedor, através de alvará, observando-se o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. À Escritania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 4. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. /Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0717/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0072697-10.2010.8.16.0014-JOSÉ JACINTO e outros x LUIZ AUGUSTO MARTINS D'ABREU e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

31. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0078644-45.2010.8.16.0014-SILVIA MADALENA DUARTE PORTELA x BANCO PANAMERICANO S.A- Autos n.78.644/2010 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autora: Silvia Madalena Duarte Portela. Réu: Banco Panamericano S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros abusivos e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC), pagamentos de outros serviços, seguro e cumulação de encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação com o saldo devedor remanescente e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC. Requer, também, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso e, em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo e a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, sendo estes pedidos deferidos em parte às fls. 46. O réu ofertou contestação (fls. 49/62), sustentando a impossibilidade de revisão contrato, defendendo, por outro lado, a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto. Em réplica (fls.79/95), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 96-v), as partes não se manifestaram a respeito (certidão e fls.96-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 97), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a aventada impossibilidade de revisão do contrato sugerida pelo réu na contestação. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Entretanto, a tese da autora relativa à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC não merece ser recepcionada, pois não há prova de que o réu tenha obtido proveito exagerado ou que a autora tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexistência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008) Quanto ao mérito, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a autora insurge-se contra a cobrança de juros abusivos e na forma capitalizada, taxa de abertura de crédito (TAC), pagamentos de outros serviços, seguro e cumulação de encargos de mora. O réu, por seu turno, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados. Pois bem. A alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados em 2,05% ao mês (fls. 26) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional da autora alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), pagamentos de outros serviços e seguro merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca

da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Com relação à cumulação dos encargos de mora é necessário lembrar que o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (Resp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 15ª da cédula de crédito bancário (fls.27) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: multa, juros de mora e comissão de permanência. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência da autora, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade,

somada com juros de mora e multa. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC), pagamentos de outros serviços e seguro, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual e juros de mora) devem ser expurgados do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no RESp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggliati - Unânime - J. 05.05.2010) Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), dos pagamentos de outros serviços e seguro; e, b) declarar a nulidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência da autora, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno, ainda, o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 30% para a autora e 70% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono da autora por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de Assistência Judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0084521-63.2010.8.16.0014-MARILEUSA APARECIDA DE SOUZA x WALFREDO RODRIGUES VIEIRA - Ciência às partes, quanto ao teor do ofício de fl.107, oriundo do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR, na qual informa: "Em cumprimento ao item 2.16.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do TJPR, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que este Juízo designou o dia 30 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha ROBERTO BIANCHINI, nos autos de Carta Precatória nº 20700-08.2012.8.16.0017, em trâmite perante este Juízo e 7ª Secretária do Cível, extraída dos autos da Ação de Indenização nº 84521/2010, em trâmite perante esse Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, em que é requerente MARILEUSA APARECIDA DE SOUZA e requerido WALFREDO RODRIGUES VIEIRA. Outrossim, ressaltamos que o referido processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e todos os atos processuais, especialmente intimações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR). Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria meu protesto de elevada estima e distinta consideração." -Advs. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI, EDSON JOSE VIANNA e CRISTINA TERCEIRO COSTA VIANN A-.

33. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000990-45.2011.8.16.0014-EUNICE CORREIA LIMA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n.990/2011 Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Autora: Eunice Correia Lima. Ré: Cífra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), tarifa de cadastro e IOF diluído nas parcelas. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. A ré ofertou contestação (fls. 23/31), tecendo considerações sobre a impossibilidade de revisão dos contratos. Ademais, sustenta a legalidade

na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.63/71), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 71-v), as partes não se manifestaram a respeito (certidão de fls.72). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 72), a ré apresentou manifestação e documentos (fls. 73/95). Após a manifestação da autora (fls. 97), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a aventada impossibilidade de revisão do contrato sugerida pela ré na contestação. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito e, neste campo, tenho que a pretensão da autora é parcialmente procedente. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), da taxa de emissão de boleto (TEC), da tarifa de cadastro e do IOF diluído nas parcelas. A ré, por seu turno, defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados. Pois bem. A questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC) e tarifa de cadastro (TC) merece ser recepcionada, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). Todavia, não prospera a aventada abusividade na cobrança do IOF de forma diluída nas parcelas do contrato de financiamento, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...)? (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DO AUTOR. CONTESTAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS ELENCADAS PELA RÉ. RECURSO DA DEVEDORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉ DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA EM MORA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. IOF DILUÍDO NO VALOR DAS PARCELAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Tendo em vista que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas. É válida a cláusula que autoriza a cobrança do valor de forma diluída nas prestações? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 780328-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.07.2011). Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC), a taxa de emissão de boleto (TEC) e a tarifa de cadastro devem ser expurgadas do valor do financiamento da autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO -

CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), da taxa de emissão de boleto (TEC) e da tarifa de cadastro; e, b) condenar a ré à restituição dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta que a autora decaiu de menor parte em seus pleitos (apenas em relação ao IOF), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0005072-22.2011.8.16.0014-VAGNER LOPES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A- Autos n.5072/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Vagner Lopes da Silva. Réu: Banco Panamericano S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 24 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), pagamento de comissão de terceiro, seguros, IOF, comissão de permanência, além de uma diferença de origem desconhecida no valor de R\$ 155,00. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. O réu ofertou contestação (fls. 34/47), sustentando em tema de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de boa-fé processual. No mérito, tece considerações sobre a impossibilidade de revisão dos contratos e defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos da inicial seriam improcedentes. Além disso, combate a gratuidade processual deferida ao autor. Em réplica (fls.60/79), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 79-v), o réu apresentou documentos e pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 80/83), ao passo que o autor não se manifestou a respeito (fls.84-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 85), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a preliminar aventada pelo réu referente à impossibilidade jurídica do pedido, pois a jurisprudência tem sido reiterada no tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento. A respeito: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008). ?AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. PEDIDO INICIAL POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÕES DE DIREITO PACIFICADAS NO STJ. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. QUESTÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES DE RECURSO E REFUTADAS NAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM 2º GRAU DA PRETENSÃO DE DEDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO E PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. (...)? (TJPR - 17ª Cível - AC 801296-6 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011). Quanto à eventual ausência de boa-fé por parte do autor, tenho que esta questão não é óbice para o exame do mérito, pois não se trata de falta de condição de ação ou de pressuposto

de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ultrapassada a defesa indireta do réu, passo ao exame do mérito e, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor, a revisão de um contrato de financiamento, pois sustenta que as parcelas foram dimensionadas de forma ilegal pela cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), pagamento de comissão de terceiro, seguros, IOF, comissão de permanência, além de uma diferença de origem desconhecida no valor de R\$ 155,00. O réu, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)? (TJPR - 15ª Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), pagamento de comissão a terceiros e seguros merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro (TC), e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido do autor, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afasto as cláusulas do contrato relativas à cobrança da tarifa de cadastro (TC), pagamento de comissão a terceiros e seguros, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. A propósito: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder

Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervirei, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO. TAXA DE SEGURO E TAXA DE GRAVAME. AFASTAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 812923-5 - Ponta Grossa - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 01.02.2012).

Por outro lado, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. Sobre o tema: ?(...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDEBITO. (...) 4.- É admissível a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média

de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 15ª do contrato (fls.25-v) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: multa contratual, juros de mora e comissão de permanência. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Quanto à diferença de origem desconhecida no valor de R \$ 155,00, observa-se que este assunto não foi impugnado pelo réu na contestação. Assim, em conta da ausência de impugnação especificada pelo réu no tocante à ilegalidade da cobrança da quantia acima mencionada, entendo que tal argumento deve ser reputado verdadeiro em face da presunção de veracidade a que se refere a regra do art.302 caput do CPC. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC), também denominada tarifa de cadastro (TC), pagamento de comissão de terceiro, seguros, os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual e juros de mora) e a diferença de origem desconhecida no valor de R\$ 155,00, devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, o réu entende que o autor não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque tal benefício é incompatível com o padrão financeiro do autor e, além disso, é praxe o ajuizamento de ações desta natureza com pedido de gratuidade processual. O autor, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls. 60/79). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento do réu não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que o autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido do réu é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, também denominada tarifa de cadastro (R\$ 550,00), o pagamento de comissão de terceiro (R \$ 308,50), seguros (R\$100,00), além de uma diferença de origem desconhecida no valor de R\$ 155,00; b) reconhecer a nulidade da cláusula 15ª do contrato de fls.25-v, para o efeito de determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos; e, c) condenar o réu à restituição dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos

desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 30% para o autor e 70% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO e NATACHA BIEDACHA FISCHER-.

35. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007571-76.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO FERREIRA NUNES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Autos nº 7571/2011 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autor: José Aparecido Ferreira Nunes. Ré: Aymore Créditos, Financiamentos e Investimentos S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), tarifa de serviços, serviços de terceiros, IOF diluído nas parcelas e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do valor do financiamento, excluindo-se do contrato as cláusulas que reputa abusivas, a descaracterização da mora e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, também, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo, a concessão de ordem determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que seja ordenado ao réu a exibição de documentos. O pedido de tutela foi indeferido, sendo, por outro lado, autorizado o depósito do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 83). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 84/115), o qual foi negado provimento (fls. 230/242). A ré ofertou contestação (fls.129/158), sustentando como matéria prejudicial de mérito a ocorrência da decadência na forma do art. 26, II, do CDC a obstar a pretensão revisional do autor com relação às taxas administrativas. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos do autor seriam improcedentes. Nesta ocasião, a ré apresentou uma cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 163/167). Em réplica (fls.169/216), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.217-v), o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 218), ao passo que a ré não se manifestou a respeito (fls. 218-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 219), retornando-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não merece acolhida a questão prejudicial relativa à ocorrência da decadência, fundada na regra do art. 26 do CDC, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação. Neste passo: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. 1. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. (...) 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. (...) ? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0783739-6 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 06.07.2011) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE A ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 208 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCÍv ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochoadlo - DJ 29.03.2011) (...) ? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), tarifa de serviços, serviços de terceiros, IOF diluído nas parcelas e comissão

de permanência cumulada com outros encargos de mora. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) ? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de serviços de terceiros merece ser recepcionada uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) ? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUIDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas

para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Entretanto, o argumento do autor relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) e tarifa de serviços não merece acolhimento, pois não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenham sido exigidas ou pagas (fls. 163/167). Do mesmo modo, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão

de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 7ª do contrato (fls.167) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de serviços de terceiro devem ser expurgadas do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 06443351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de serviços de terceiros e condenar a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 80% para o autor e 20% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - AdvS. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0027797-05.2011.8.16.0014-SONIA REGINA JACONIS LOPES x BANCO FINASA S.A- Autos n.27.797/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autora: Sonia Regina Jaconis Lopes. Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A. I RELATÓRIO. Alega a autora que firmou com o Banco Finasa S.A. um contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas, já quitadas. Realça que por diversas vezes realizou o pagamento das parcelas com atraso e que tentou administrativamente obter informações sobre a taxa de juros aplicada, porém não obteve êxito. Por isso, visando o conhecimento das taxas e dos juros requer a prestação de contas através da ação presente. Requer, também, a revisão de cláusulas do contrato que reputa abusivas (taxa de juros, capitalização, comissão de permanência, etc), bem como a repetição dobrada do indébito. Pleiteia, ainda, a exibição incidental de documentos e a consignação em pagamento. Em sede de tutela antecipada, requer que o réu se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos de exibição de documentos, de consignação em pagamento e de tutela antecipada foram indeferidos (fls. 37), em decisão não atacada por agravo. Na sequência, o réu requereu a retificação de seu nome para Banco Bradesco Financiamentos S.A. (fls. 39/40) e, às fls. 43/74 ofertou contestação, sustentando a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, aponta a ocorrência da prescrição a obstar a pretensão da autora. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato

em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos da autora seriam improcedentes. Embora intimada, a autora não ofertou réplica (certidão de fls. 88-v). Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 88-v), o réu informou que não tem interesse em celebrar acordo ou de produzir provas (fls. 89), ao passo que a autora não se manifestou a respeito (fls. 89-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 90), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. O pedido de retificação do nome do réu Banco Finasa S.A. para Banco Bradesco Financiamentos S/A., formulado às fls. 39/40, merece ser recepcionado. Isto porque os documentos de fls. 75/88 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembleia geral extraordinária realizada em 01.12.2009. De outro giro, ao exame dos autos, tenho que a defesa indireta do réu deve ser acolhida, especificamente no aspecto da impossibilidade de cumulação entre os pedidos lançados na inicial. Com efeito, a autora pede a prestação de contas alusivas a um contrato de financiamento firmado com o réu e a nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas (taxa de juros, comissão de permanência, juros capitalizados, entre outros). Entretanto, as pretensões de prestação de contas e revisão contratual possuem ritos processuais diversos e incompatíveis, não se admitindo a cumulação. Pondere-se que a ação de prestação de contas tem seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato firmado entre os litigantes e, portanto, o procedimento especial de prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratual. Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS CUMULADOS E INCOMPATÍVEIS RELATIVOS À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, REVISÃO DE CONTRATO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO EX OFFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADOS OS RECURSOS. Ainda que sejam admitidos os pedidos genéricos (art. 286 do CPC), impossível formular pedidos incompatíveis entre si, sob pena de inépcia da petição inicial (art. 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC), e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC)? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 866188-7 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS E INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO, C/ C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DO DECISUM, QUE CULMINA COM A PROCEDÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL INEXISTENTE. SENTENÇA NULA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 643332-3 - Ponta Grossa - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 05.05.2010). Sendo assim, a cumulação de pedidos incompatíveis entre si revela a hipótese de inépcia da inicial, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, declaro extinto o processo, o fazendo com fulcro na regra ditada pelo art.267, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), atento às diretrizes do art.20, § 4o, do CPC. Considerando, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, fica dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese da regra ditada no art.12, da lei 1.060/50. Retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S.A. na atuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

37. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028735-97.2011.8.16.0014-SIMÃO ALVES DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S.A- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MIKAELI FREITAS-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0034903-18.2011.8.16.0014-MOACIR DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 34903/2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor: Moacir de Lima. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. Alega, para tanto, que sofreu acidente de trânsito em 14.04.2000, resultando ferimentos caracterizados como lesões permanentes. Pretende, assim, o pagamento do seguro no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizado em juros e correção monetária, deduzindo-se eventual importância já recebida. O pedido liminar foi deferido (fl. 18), ordenando a realização de exame pericial pelo IML. A ré ofertou contestação (fls. 27/73), alegando em preliminar a ilegitimidade e a inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a ausência de nexo causal; a necessidade de perícia médica pelo IML; a aplicação da Súmula n. 30 do TJ-PR; a aplicação da Lei n. 6.194/74; e a não vinculação da indenização ao salário mínimo. Por fim, tece considerações acerca do critério para fixação do valor e a dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da parte autora. Na réplica (fls. 86/102), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na

inicial. Em seguida, o procurador do autor noticiou o falecimento do seu cliente (fls. 113/114), e, em seguida, requereu a habilitação dos herdeiros. Vieram-me, então, os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Inicialmente, tenho que o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso IX, CPC. Ao exame dos autos, constata-se que antes da realização do exame de lesão corporal junto ao IML, sobreveio a morte do autor (certidão de óbito fl. 114). E, neste passo, em se tratando de ação de natureza de indenização relativa ao DPVAT por invalidez permanente, não há que se falar em substituição processual da parte autora, uma vez se tratar de direito intransmissível/personalíssimo. Ademais, a morte do autor impõe o reconhecimento da perda do objeto da ação, corolário da falta de interesse de agir superveniente, devendo ser declarada extinta sem o julgamento do mérito. Assim, considerando que restou impossível aferir a alegada invalidez permanente, tenho que permanece personalíssimo o direito do autor de requerer a indenização do seguro obrigatório DPVAT, não se transmitindo a seus herdeiros legais. Nesse sentido: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, VI, DO CPC DIREITO PERSONALÍSSIMO ART. 4º DA LEI 6.194/74. Nos casos relativos à invalidez permanente, em que a indenização ainda não passou a fazer parte do patrimônio do de cujus, uma vez que não foi demonstrada, pelos documentos apresentados, a sua invalidez permanente, bem como restou impossibilitada a produção de prova pericial pelo falecimento do Autor no curso do processo, não se verifica possível a cobrança pelo espólio ou sequer diretamente pelos herdeiros, uma vez que ainda é, nesse momento, direito personalíssimo, conforme dispõe o artigo 4º da lei 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0786677-3 - Campo Mourão - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 25.08.2011 - grifei). No mais, mesmo que a morte do autor tenha causado a perda do objeto da ação e, diante disso, a extinção do processo sem a resolução do mérito, orientado pelo princípio da causalidade, entendo que as verbas sucumbenciais deverão ser suportadas pela ré, pois os documentos que instruem o processo permitem identificar quem venceria a demanda. A propósito: "[...] quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 192). No mesmo sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ? APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. MORTE DA APELADA. INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JUÍZO HIPOTÉTICO PARA ANALISAR QUEM SERIA O VENCEDOR NA DEMANDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.? (TJPR 4ª C.Cível AC 783086-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto J. 04.05.2012). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com base na regra do art.267, IX, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), atento ao princípio da causalidade e das diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 3 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0037622-70.2011.8.16.0014-VALMIR PAVANI PERES x BANCO FINASA / BANCO BRADESCO- Autos nº 37.622/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Valmir Pavani Peres. Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A. (incorporador do Banco Finasa S.A.). I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu Banco Finasa S.A. um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 24 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, comissão sobre operações ativas (COA) e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. O réu ofertou contestação (fls. 51/68), arguindo em tema de preliminar a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido pela impossibilidade de revisão de contrato extinto pelo pagamento. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição (CC, art. 206, §3º, IV). No mérito, nega a prática de juros capitalizados e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, defendendo, por outro lado, a legalidade da cobrança das taxas administrativas. Em réplica (fls.84/95), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 95-v), as partes se manifestaram às fls. 96 e 98/99. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 97), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é necessária a retificação

do nome do réu Banco Finasa S.A. para Banco Bradesco Financiamentos S/A, pois os documentos de fls. 72/83 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembléia geral extraordinária realizada em 01.12.2009. Por outro lado, não prospera a preliminar aventada pelo réu referente à falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pois a jurisprudência tem sido reiterada no tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento. Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008). Quanto à questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da prescrição, entendo que o prazo a ser observado é o previsto no art. 205 do CC, pois a pretensão do autor é discutir o cômputo das parcelas de um contrato de financiamento sob o argumento da ilegalidade da cobrança de juros e encargos e obter a repetição do valor que alega ter pago indevidamente. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE A ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...)”A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual.” (TJPR - 15ª CCÍv ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Superada a defesa indireta e a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, comissão sobre operações ativas (COA) e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Por isso, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor o autor almeja a revisão do contrato de financiamento. O réu, por seu turno, defende a legalidade das taxas administrativas, negando, por outro lado, a prática de juros capitalizados e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...)” 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento,

motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da comissão sobre operações ativas (COA) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Com relação à comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). A propósito: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (Resp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 13ª da cédula de crédito bancário (fls.30-v) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: correção monetária, juros de mora e multa. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Portanto, a comissão de operações ativas (COA), deve ser expurgada do cômputo das parcelas do financiamento e restituída ao autor na forma simples e não em dobro como pleiteia a inicial, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. Neste rumo: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. “A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar a nulidade da cobrança da comissão de operações ativas (COA), e, condenar o réu à restituição simples dos valores pagos

em desconformidade com esta decisão, atualizado por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta que o autor decaiu de maior parte em seus pleitos, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S.A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de setembro de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

40. LIQUIDACAO DE SENTENÇA POR ARTIGOS-0072917-71.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MEDITERRANEO E TUCANOS x UNIFIL - INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

41. EMB.TERCEIRO-0074218-53.2011.8.16.0014-ALEXANDRE BRISO FARACO x JOAO MENDONÇA DA SILVA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e EDSON ALVES DA CRUZ-.

42. EMB.TERCEIRO-0074964-18.2011.8.16.0014-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN x E.D.A.P. LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, GISELE CRISTINA MENDONÇA, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DE ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0076933-68.2011.8.16.0014-LEONEL DE SOUZA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA-.

44. EMB.EXEC.-0076978-72.2011.8.16.0014-NEGRAO E MUNHOZ LTDA ME (ADEVAL NEGRAO FABRICA DE APAR ELET PARA FISIOTERAPIA - ME) e outros x BANCO BRADESCO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, MIRIAM ODEBRECHT MENDONÇA CALDARELLI e LEONARDO COSME FORMAI-.

45. INDENIZACAO-0081333-28.2011.8.16.0014-ALZIRO FERREIRA DA SILVA x LORRAINE-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. PATRICIA ADACHI DIAMANTE, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e CRISTIANE BERGAMIN-.

46. MONITORIA-0004211-02.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FRANCISCO STEINER NETO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

47. RESSARCIMENTO DE DANOS-0006320-86.2012.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A.-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, DIOGO BROCHARD MENONCIN, FABIO SOARES MONTENEGRO e JORGE ANTONIO DANTAS SILVA-.

48. COBRANÇA-0008886-08.2012.8.16.0014-ANDRE TOGNIN x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.

49. EMB.EXEC.-0010464-06.2012.8.16.0014-NOVA CONQUISTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

50. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0015871-90.2012.8.16.0014-LONDRISOFT INFORMATICA LTDA x CLARO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

51. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0016125-63.2012.8.16.0014-JAIR BUENO x BV FINANCEIRA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANILO MEN DE OLIVEIRA e TALITA MARI BURGATH-.

52. EMB.EXEC.-0016439-09.2012.8.16.0014-ALEXANDRE BICALHO DE CARVALHO e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/ C LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e MAICON SERGIO FONSECA-.

53. REV.CONTRATO-0016706-78.2012.8.16.0014-AYLTON ARIMATEAS CALDAS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0017780-70.2012.8.16.0014-ISSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA-.

55. COBRANCA-0022402-95.2012.8.16.0014-MISSAKO NIITSUMA NISHIMURA x ANGELO SIMÕES SEMEGHINI e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o

requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA, JOAQUIM JOSE DE MELO, SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI e DANIEL VASCONCELLOS DE MELO-.

56. EMB.EXEC.-0022962-37.2012.8.16.0014-CLAUDIO PINTO - ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

57. CAUTELAR INCIDENTAL-0027282-33.2012.8.16.0014-INPAGÁS GASES INDUSTRIAIS LTDA x LINDE GASES LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JOAO VICENTE CAPOBIANGO, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, ISABELA BARROS, GUILHERME LEPRE LONGAS e JAMIL ABID JUNIOR-.

58. INDENIZ.-0029275-14.2012.8.16.0014-ELDBERTO MARQUES e outros x TAM S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e ANDERSON DE AZEVEDO-.

59. EMB.EXEC.-0029608-63.2012.8.16.0014-JULIO CESAR FLORIANO RORATO x BANCO ITAU S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, LAURO FERNANDO ZANETTI, FLAVIA FERNANDES ALFARO e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS-.

60. EXIB.DOCS.-0031449-93.2012.8.16.0014-ELISSON MARCELO TEIXEIRA MOTOO x BV FINANCEIRA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item

de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

61. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0032927-39.2012.8.16.0014-EDERSON MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0034510-59.2012.8.16.0014-JORGE SEITOKO CHUHA - ESPOLIO DE x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037590-31.2012.8.16.0014-COMPANHIA METALURGICA PRADA x CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA-. Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas devidas pela diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e RICARDO MARFORI SAMPAIO-.

64. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0038352-18.2010.8.16.0014-EDISON NATAL DE CARVALHO JUNIOR x HELIO PINHEIRO DE GOES JUNIOR e outro- Sobre a não intimação das testemunhas: VANDERLEI PEREIRA (Testemunha do autor), bem como da testemunha SILVIA ANGELA MORENO (testemunha pelo réu), digam os interessados no prazo de cinco dia. -Advs. EDUARDO GROSS, GUILHERME REGIO PEGORARO e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

65. EXIB.DOCS.-0041897-28.2012.8.16.0014-RUI REBELLO VIEIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

66. EXIB.DOCS.-0042595-34.2012.8.16.0014-SONIA MARIA DE MORAES AMBROSIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS FERREIRA-.

67. EXIB.DOCS.-0043625-07.2012.8.16.0014-SIRLENE DO NASCIMENTO EVANGELISTA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

68. EXIB.DOCS.-0043864-11.2012.8.16.0014-NELSON HILDO DE SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 17 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 297/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00054	022096/2012
ADILAO FRANCO ZEMUNER	00042	058277/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00056	033410/2012
	00058	035805/2012
	00060	040635/2012
	00061	040672/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION	00042	058277/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00017	000502/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00020	000616/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00012	000845/2008
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00010	000715/2008
	00013	000915/2008
ALINOR ELIAS NETO	00032	081612/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00011	000725/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00001	000712/1999
	00023	001954/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00028	066894/2010
ANA MARIA LOPES DOS SANTOS	00009	000286/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00047	070078/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00022	001012/2009
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00018	000562/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00033	082326/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00039	043834/2011
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	00002	000232/2001
AULO AUGUSTO PRATO	00046	063995/2011
BEATRICE BULGACOV	00065	042513/2012
BERNARDO GOBBO TUMA	00039	043834/2011
BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA	00026	056210/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00020	000616/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00037	030426/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00005	000112/2008
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00001	000712/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	000616/2009
	00045	063949/2011
	00056	033410/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00049	000665/2012
DAVI ALMEIDA E SILVA MOUSSI DE FIGUEIRED	00023	001954/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00036	021018/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00008	000281/2008
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00065	042513/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00052	018732/2012
	00055	022460/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00052	018732/2012
	00055	022460/2012
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00042	058277/2011
DORIVAL CARDOSO	00002	000232/2001
EVELYN CRISTINA MATTERA	00021	000818/2009
FABIANA SILVEIRA	00047	070078/2011
FABIO AMORESE ROTUNNO	00009	000286/2008
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00015	000208/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00064	041959/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00022	001012/2009
FERNANDA PAIÃO PEDRO	00024	002267/2009
FERNANDA VICENTINI	00024	002267/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	000712/1999
	00023	001954/2009
FERNANDO RIBAS	00066	044215/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00015	000208/2009
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00020	000616/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00020	000616/2009
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00009	000286/2008
	00042	058277/2011
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00045	063949/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00020	000616/2009
GILBERTO PEDRIALI	00051	011398/2012
GISELE ASTURIANO MARTINS	00050	000678/2012
GLAUCO IWERSEN	00012	000845/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	000502/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00003	000328/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00015	000208/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00020	000616/2009
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00006	000160/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATÓ	00053	019747/2012
IVAN PEGORARO	00006	000160/2008
	00025	040662/2010
	00068	001703/2009
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00015	000208/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00032	081612/2010
	00035	018604/2011
JESSICA MÉRIE TEIXEIRA	00040	044421/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00059	039833/2012
JONATHAN ZAGO APPI	00031	076725/2010
JORGE LUIS ZANON	00033	082326/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00003	000328/2007
	00024	002267/2009
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00019	000593/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00006	000160/2008
	00025	040662/2010
KATHLEEN ZAGO APPI	00031	076725/2010
LAUDIR GULDEN	00007	000259/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	000818/2009
	00040	044421/2011
	00055	022460/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00059	039833/2012
LEONARDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00013	000915/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00010	000715/2008
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00055	022460/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00004	001096/2007
LUCIANO CARLOS FRANZON	00004	001096/2007
LUCIANO SOARES PEREIRA	00030	075049/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00059	039833/2012
LUIZ ANTONIO MULLER LAMEIRA	00033	082326/2010
LUIZ FERNANDO MAIA	00059	039833/2012
MARCEL ROGERIO MACHADO	00016	000406/2009
MARCELA BERLINCK PEREIRA	00016	000406/2009
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00024	002267/2009
MARCIO RENATO PIERIN	00015	000208/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00003	000328/2007
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00030	075049/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00016	000406/2009
MARCO AURELIO CERANTO	00053	019747/2012
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00016	000406/2009
MARCOS DAUBER	00051	011398/2012
	00009	000286/2008
	00029	069716/2010
MARCOS LEATE	00025	040662/2010
	00068	001703/2009
MARCOS VINICIUS ROSIN	00057	034159/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00038	032121/2011
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00002	000232/2001
MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN	00003	000328/2007
MARIA LUCILDA SANTOS	00018	000562/2009
MARIA PAULA FUGANTI	00027	061712/2010
MARLOS LUIZ BERTONI	00022	001012/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00010	000715/2008
	00013	000915/2008
MICHEL DOS SANTOS	00009	000286/2008
	00029	069716/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00020	000616/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000845/2008
NAIARA POLISELI RAMOS	00025	040662/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00039	043834/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00041	052906/2011
NIVALDO GOTTI	00067	044384/2012
NIVALDO QUIRINO PINTO	00024	002267/2009
ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00014	001094/2008
ORIANA DULCE ALHO GOTTI	00067	044384/2012
OSWALDO PEREIRA DA COSTA	00003	000328/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00045	063949/2011
PAULINE BORBA AGUIAR	00039	043834/2011
PAULO CELSO COSTA	00003	000328/2007
PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES	00048	079133/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00045	063949/2011
	00056	033410/2012
RAFAEL ROSSI RAMOS	00043	058950/2011
	00044	058951/2011
REGINALDO MONTICELLI	00004	001096/2007
	00019	000593/2009
	00063	041219/2012
RENATA ALEXSANDRA REAMI ROMANOS	00002	000232/2001
RENATA DEQUECH	00005	000112/2008
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00031	076725/2010
	00068	001703/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00009	000286/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000715/2008
	00013	000915/2008
	00018	000562/2009
	00028	066894/2010
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00003	000328/2007
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00025	040662/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00039	043834/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00039	043834/2011
	00056	033410/2012
	00058	035805/2012
	00060	040635/2012
	00061	040672/2012
RUBIA APARECIDA PIZANI	00048	079133/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00032	081612/2010
	00035	018604/2011
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00009	000286/2008
SERGIO SCHULZE	00047	070078/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00021	000818/2009
	00055	022460/2012
	00059	039833/2012
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00001	000712/1999
SONIA APARECIDA YADOMI	00048	079133/2011
SPENCER FOGAGNOLI	00066	044215/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00047	070078/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00040	044421/2011
	00062	041153/2012
VANESSA LIE ITIMURA	00009	000286/2008
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00008	000281/2008
VIVIANE POMINI	00043	058950/2011
	00044	058951/2011
WALID KAUSS	00034	000936/2011

carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, FERNANDO JOSE MESQUITA, SILAS RODRIGUES DA SILVA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-232/2001-CONDOMINIO EDIFICIO OLGA x IRENE ORTIZ- 1- Certifique a Serventia quanto ao julgamento dos embargos de terceiro informado à fl.79. 2- Defiro (fl.95), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 3- Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de penhora. 4- Quanto ao pedido de fl.97, poderá ser requerido administrativamente pelo exequente. Int.. -Advs. RENATA ALEXSANDRA REAMI ROMANOS, MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, DORIVAL CARDOSO e ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ.-

3. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-328/2007-SOUNDVIEW HOLDINGS LLC x OTAVIO EDUARDO DE SOUZA DIAS e outros- 1-Acolho a emenda de fls., 500/501. 2- A citação dos réus é indispensável à correta estabilização da demanda, e, no caso dos autos, percebe-se que apesar dos esforços e da atenção do juízo, o trâmite processual tem sido tumultuado no tocante às citações. Neste contexto, e, atento à estrita observância da regularidade atos processuais, observo que o primeiro réu - Otávio Eduardo de Souza Dias - ainda não citado, pois a carta de fls., 140 foi recebida por terceiro, equanto que a de fls., 201/verso retornou com a informação de "Ausente". Portanto, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias a respeito da citação do réu Otávio Eduardo de Souza dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente para o regular prosseguimento do feito.Intimem-se" - Advs. GUSTAVO LESSA NETO, MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN, OSWALDO PEREIRA DA COSTA, PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-1096/2007-ARSENIAN LEAL DE AQUINO x NILSON PAULO CANDOTTI-. Cientifiquem-se as partes sobre o arazoado de fls.111 do Sr. Perito: "1º) - Com fundamento no artigo 431-A do Código de Processo Civil, sejam as partes e assistentes técnicos cientificados, na pessoa dos Advogados, que o início trabalhos periciais dos presentes autos será na data de 06.11.2012, às 10 horas, no laboratório do Perito, localizado na Rua Piauí, nº 399, 16º andar, sala 1606, nesta Cidade de Londrina; 2º)- Igualmente, seja intimado o Sr. Arsenian Leal de Aquino para que compareça na data, local e hora indicados no parágrafo anterior, trazendo consigo seus documentos pessoais, para fim de fornecer material gráfico para consubstanciar paradigmas de confronto para a realização da pericia." -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES e REGINALDO MONTICELLI.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-112/2008-TEREZA DE JESUS MATOS x GILVANI BATISTA NETO e outro- Certifique a serventia quanto ao oferecimento de impugnação pelo primeiro devedor, vindo-me. -Advs. RENATA DEQUECH e CARLOS SERGIO CAPELIN.-

6. REPARAÇÃO DE DANOS-0024173-50.2008.8.16.0014-IVONE PEREIRA LEITE x EXPEDITO CARNEIRO DE AQUINO e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO.-

7. MONITORIA-259/2008-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VANESSA PERALTA ALBONETTI e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 58 - verso, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. LAUDIR GULDEN.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-281/2008-WILLIAN ROBERT NAHRA x ALCEU MARTINS ALBUQUERQUE FILHO-Sobre a certidão lançada a fl. 87 - verso, manifeste-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. - Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES e DEMETRIUS HADDAD CHEDID.-

9. DEPOSITO-0022279-39.2008.8.16.0014-BENEDITO FERLINI CARNIATO x ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÊNS GERAIS LTDA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTE, FABIO AMORESE ROTUNNO, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, ANA MARIA LOPES DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, VANESSA LIE ITIMURA e MICHEL DOS SANTOS.-

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0037190-56.2008.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LISTA NEG LTDA- 1- Certifique a Serventia quanto ao transito em julgado sentença da fls.76/79. 2- Proceda-se o desapensamento dos autos de ação declaratória 915/2008. 3- Por fim, volte-me para análise do pedido de cumprimento de sentença. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, LEONARDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE PETRUCCI ALVES.-

1. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-712/1999-TECNICA ENGENHARIA LTDA x DORIZETE DA COSTA SOARES e outro-Sobre a devolução, sem êxito, da(s)

11. MONITORIA-725/2008-LEILA ADRIANA LIRA x PRINCESINHA COM. DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 129 - verso, manifeste-se a parte autora, acerca de informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Paraguaçu Paulista - SP. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0024171-80.2008.8.16.0014-CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Cumpra-se a determinação do Relator (fls., 555/556-vº). Remetam-se os autos à Justiça Federal desta cidade, anotando-se. Dê-se ciência prévia às partes. CIÊNCIA QUE SE DÁ NESTA OPORTUNIDADE). Intimem-se. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

13. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0037191-41.2008.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LISTA NEG LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES e LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.

14. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-1094/2008-SHINSHO TSUZUKI x TAKATO TSUZUKI- 1- Certifique a Serventia quanto à eventual comparecimento do ausente. 2- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int.. -Adv. ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA-.

15. COBRANÇA-208/2009-JULIO CESAR MARTINELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela ré/vendida (f.186 e 189), libere-se em favor do autor a importância total existente na conta judicial (f.193), através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o autor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se./Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0932/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./-Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0029009-32.2009.8.16.0014-LIVRARIA CLASSE LTDA x TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se.Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, LUIZ FERNANDO MAIA e MARCEL ROGERIO MACHADO-.

17. COBRANÇA-502/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOSE FREDERICO SORIANO SOUZA FILHO-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-562/2009-IZABEL LOPES DO NASCIMENTO x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 30 - verso, manifeste-se a parte interessada sobre o cumprimento do acordo. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS, RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-593/2009-AUTO POSTO MORISHITA LTDA x JOSE BENEDITO IGLESIAS PRESTES-Sobre a certidão lançada a fl. 327 - verso, manifeste-se a parte interessada, sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Castro - PR. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. REGINALDO MONTICELLI e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

20. DEPOSITO-616/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SAKAE COMÉRCIO DE GAS LTDA ME-Sobre a certidão lançada a fl. 68 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

21. MONITORIA-818/2009-BANCO ITAU S.A x HMP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

22. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0030353-48.2009.8.16.0014-NATURAL - ÓLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA x RIBEIRO E DE CARA LTDA ME- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Em caso de silêncio, voltem-me para nova deliberação.Intimem-se. -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

23. COBRANÇA-1954/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA x ANDIA LUCI STEPHANO-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e DAVI ALMEIDA E SILVA MOUSSI DE FIGUEIREDO-.

24. INDENIZAÇÃO-2267/2009-RUBE LOURENÇO DE CAMARGO e outro x APARECIDO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR e outros- Certifique-se sobre a oferta de contestação pelo primeiro réu. Após, retornem-me para decisão de saneamento. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, NIVALDO QUIRINO PINTO, FERNANDA VICENTINI e FERNANDA PAIÃO PEDRO-.

25. INDENIZ. C/C LUCRO CESSANTE-0040662-94.2010.8.16.0014-DAVID ESMARCEL DA SILVA x ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL TRABALHO PARA TODOS e outros-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e NAIARA POLISELI RAMOS-.

26. RESC.CONTRATO-0056210-62.2010.8.16.0014-ADRIANO LOPES FARIAS x VALDINEI MARQUES LUIZ e outro-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

27. INVENTARIO-0061712-79.2010.8.16.0014-MARIA SETSUKO SUMIYA SUZUKI e outros x MASAO SUMIYA- 1- Certifique a Serventia quanto o retorno do AR referente à carta de citação expedida à fl.49. 2- A seguir, lavre-se o necessário termo a que alude o Art. 993 do CPC, intimando-se a inventariante para firmá-lo em cinco dias. 3- Por fim, cite-se o herdeiro Antonio Sumiya, bem como sua esposa, através de carta AR/MP, nos endereços constantes à fl.53, para que se manifestem acerca das primeiras declarações, bem como para que promovam suas habilitações nos autos, requerendo o que lhes for de direito. Prazo de dez dias. Encaminhem-se os expedientes através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066894-46.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ALINE QUEIROZ LEÃO- 1- Certifique a Serventia quanto a apresentação de embargos pelos executados. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0069716-08.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x PEDRO MONTEIRO DA SILVA e outro-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. MARCOS DAUBER e MICHEL DOS SANTOS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075049-38.2010.8.16.0014-GIOVANE GOMES e outro x VALERIA LEAL DE OLIVEIRA- 1- Certifique a Serventia quanto à eventual interposição de embargos pela executada. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias. Int.. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076725-21.2010.8.16.0014-PLASSON DO BRASIL LTDA x DARIO BISCARO LOUREIRO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. KATHLEEN ZAGO APPI, JONATHAN ZAGO APPI e RENNÉ FUGANTI MARTINS-.

32. DEPOSITO-0081612-48.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WAGNER DA SILVA VALERIO-. Defiro (fl.155). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Uruguaiiana, nos termos da decisão de fl.68. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e ALINOR ELIAS NETO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0082326-08.2010.8.16.0014-WILSON ROBERTO DAGONNI x BANCO JOHN DEERE S/A-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar

a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e JORGE LUIS ZANON-.

34. DESPEJO C/C COBRANCA-0000936-79.2011.8.16.0014-SHOZO OKABE x BETEL MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. WALID KAUSS-.

35. NOTIFICAÇÃO-0018604-63.2011.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x LAURO KALABAIDE- 1- Certifique a Serventia quanto ao transcurso do prazo do edital retro. 2- Após, entreguem-se os autos a parte promovente, independentemente de traslado. Int.. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

36. RESSARCIMENTO DE DANOS-0021018-34.2011.8.16.0014-J. BORTOTO GRÁFICA E EDITORA LTDA x JEFERSON DOACYR BALBINOT e outro-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

37. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0030426-49.2011.8.16.0014-ALEX EDUARDO GALLO x ADRENALINE COM. VAREJ. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

38. COBRANÇA-0032121-38.2011.8.16.0014-EDIFÍCIO VILLAS BOAS x MARCELO DE ALBORGHETTI e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

39. INDENIZAÇÃO-0043834-10.2011.8.16.0014-ANTONIO BRASILINO FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias (fl.157). Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, BERNARDO GOBBO TUMA e PAULINE BORBA AGUIAR-.

40. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0044421-32.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO GAMERO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Certifique-se a respeito da manifestação do autor quanto ao agravo retido. Após, retornem-me conclusos para regular prosseguimento. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e JESSICA MÉRIE TEIXEIRA-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0052906-21.2011.8.16.0014-JOÃO BATISTA VENANCIO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Considerando a decisão reproduzida às fls.46/49, certifique a Serventia o transito em julgado a decisão de fl.30. 2- A seguir, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

42. DESPEJO-0058277-63.2011.8.16.0014-CLAUDINEA BASQUES FERNANDES x JOÃO MAIA DE OLIVEIRA- 1- Certifique a Serventia quanto ao transito em julgado da sentença de fls.42/45. 2- Considerando que o requerido não desocupou o imóvel, mesmo depois de ser notificado pessoalmente para tanto (fl.34), defiro (fl.47). Assim, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de despejo. Int./ Autos n. 58.277/2011 Ação de Despejo. Autora: Claudineia Basques Fernandes. Réu: João Maia de Oliveira. I - RELATÓRIO. Trata-se de pedido de despejo por ?denúncia vazia?, alegando a autora que o réu firmou contrato de locação verbal com o antigo proprietário do imóvel e, não mais lhe interessando o contrato, notificou o réu para desocupação do imóvel sem obter sucesso. Realça, ainda, que após a notificação o réu deixou de pagar os aluguéis, estando inadimplente em relação aos meses de junho a setembro de 2011. Requer, portanto, a rescisão do contrato de locação, caso não seja purgada a mora, bem como a condenação ao pagamento dos aluguéis, energia elétrica e demais encargos locatícios vencidos e vincendos até a desocupação do imóvel. Em sede de liminar pede que seja ordenada a desocupação do imóvel. O pedido de liminar foi deferido às fls. 20/21, sendo esta decisão objeto de embargos de declaração (fls. 23/24), decididos às fls. 26/28. Citado (fls. 34), o réu não ofertou resposta aos termos da inicial (36-v), porém às fls. 37 pleiteou a

concessão dos benefícios da gratuidade processual. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito não sendo necessária a produção de outras provas além da documental trazida aos autos (art. 330, I, CPC). De início, lembre-se que a revelia acarreta presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, não estando o juiz, entretanto, obrigado a decidir pela procedência do pedido se não tiver ao menos elementos de verossimilhança aos fatos alegados pelo autor. Sob a ótica da instrumentalidade, a verossimilhança é critério de incidência ou não dos efeitos do art.319 do CPC, pois a ausência de contestação apenas significa que o autor fica dispensado de provar suas alegações, que, contudo, poderão ser recusadas quando forem absurdas, inverossímeis ou contrárias ao conjunto dos autos. Destaco ainda, no que tange à presunção da revelia, que ?...não se reputam verdadeiros fatos impossíveis ou mesmo inverossímeis, devendo o juiz ser realista, e não ingênuo a ponto de aceitar absurdos...? (Maria Lúcia L. C. Medeiros - A revelia sob o aspecto da instrumentalidade; ed. RT, p.105). Dentro deste contexto, é bem de ver que o caso dos autos autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, e, de consequência, a produção dos efeitos do art. 319 do CPC. Pondere-se que o réu foi regularmente citado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, situação que confere verossimilhança à alegação da autora de que está inadimplente. Assim, diante da higidez da presunção de veracidade da matéria fática conforme exposta na inicial, a solução de procedência aos pedidos da inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de declarar rescindido o contrato de locação entre as partes e confirmar a liminar deferida às fls. 20/21 e 26/28. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos aluguéis em atraso, inclusive os vencidos no curso do processo até a data da desocupação do imóvel, além das despesas com energia elétrica e demais encargos locatícios vencidos e vincendos também até a desocupação do bem. Esse valor deve ser atualizado por correção monetária ((IGP-M/FGV) desde a data dos respectivos vencimentos, além de juros de mora na taxa do art. 406 do Código Civil a partir da citação. Ressalte-se que o valor da condenação deve ser computado pela autora na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-J e 614, II do CPC. Por conta da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, atento às diretrizes do art. 20, §4º do CPC, que todavia fica dispensado do pagamento em conta do benefício de Assistência Judiciária que lhe estendo, com a ressalva da hipótese prevista no art.12 da Lei nº 1060/50. Transitado em julgado, fica autorizado o levantamento da importância depositada às fls. 30, mediante alvará com prazo de validade de 60 dias em nome do procurador da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION, ADILOAR FRANCO ZEMUNER, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

43. MONITORIA-0058950-56.2011.8.16.0014-JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA x ANA PAULA DA SILVA BATISTA-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

44. MONITORIA-0058951-41.2011.8.16.0014-JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA x GISELE APARECIDA DE VASCONCELOS-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

45. DECLARATORIA NULIDADE CONTRATUAL-0063949-52.2011.8.16.0014-ALMIR PAZINATO e outro x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063995-41.2011.8.16.0014-SICOOB - CECM DOS COM. CONF. NORTE PR- COOPERATIVA x MANISSAUAMICU MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e outros- 1- Certifique a Serventia quanto a apresentação de embargos pelos executados. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

47. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0070078-73.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A x NELY GONÇALVES DO AMARAL- 1- Defiro (fl.37) sendo que nesta oportunidade, solicito o desbloqueio on-line por meio do sistema RENAJDUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Certifique a Serventia quanto à

apresentação de contestação e/ou eventual purgação da mora pelo requerido. 3- Em caso negativo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0079133-48.2011.8.16.0014-ROSIMEIRA DAS GRAÇAS TRUBER x MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES- Considerando as alterações havidas no CPC (Lei nº. 11232/2005), e, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo estes embargos como impugnação (CPC, 475-J, § 1º c/c 475-M). Entretanto, a análise da impugnação está vinculada a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de analisar o incidente até integral garantia da execução. Certifique-se. Intimem-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES e RUBIA APARECIDA PIZANI-.

49. EXIB.DOCs.-0000665-36.2012.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO FICSA S.A-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

50. COBRANCA-0000678-35.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPU x BENEDITA PINHEIRO MENDES e outro-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011398-61.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OSNEI CARLOS TONELLI ME e outro- 1- Certifique a Serventia quanto a eventual interposição de embargos pelos executados. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

52. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0018732-49.2012.8.16.0014-IVAN GARCIA MARGANHA PEREIRA x TAM LINHAS AÉREAS S.A e outros-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

53. COBRANÇA-0019747-53.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFE. DE LONDRINA - AEBEL x THALITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS BITENCOURT e outro-. Defiro (fl.95), considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, expeça-se mandado como requerido. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

54. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0022096-29.2012.8.16.0014-EDMILTON REFUNDINI x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0022460-98.2012.8.16.0014-CLEONICE MEDEIROS DE LIMA x BANCO ITAU S/A- 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Certifique a Serventia quanto à apresentação de contestação pelo requerido. 3- Após, volte-me para nova deliberação. Int.. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033410-69.2012.8.16.0014-DEVANIR RODRIGUES DA SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

57. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0034159-86.2012.8.16.0014-WALTER MARQUES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO DE RECICLADORES AREL e outros-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

58. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0035805-34.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS FIGUEREDO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

59. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0039833-45.2012.8.16.0014-LAKHSMI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LUIZ ANTONIO MULLER LAMEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

60. EXIB.DOCs.-0040635-43.2012.8.16.0014-MARCOS DAVID MACHADO x OMNI S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. EXIB.DOCs.-0040672-70.2012.8.16.0014-JOCINEI DOS SANTOS x OMNI S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

62. EXIB.DOCs.-0041153-33.2012.8.16.0014-GLACI COSTA CABRAL x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

63. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0041219-13.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DE SOUZA x TONY SHIZUO NONAKA-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

64. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0041959-68.2012.8.16.0014-NILSON PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucessor BANCO SANTANDER S/A)-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0042513-03.2012.8.16.0014-VALDINEI FREITAS DA SILVA ORLANDO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão anterior, e, após, arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV e BEATRICE BULGACOV-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044215-81.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA PAOLETTI DE ALMEIDA PRADO CAMARGO - ME x CORREA & PIPERNO COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.46) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. FERNANDO RIBAS e SPENCER FOGAGNOLI-.

67. USUCAPIAO-0044384-68.2012.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESPOLIO DE x EMILIA EMIKO SHIGUEOKA-Sobre a devolução, sem êxito, da(s) carta(s) de citação(s)/intimação(s) de fl(s). retro e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Portaria nº 04/2009. -Adv. NIVALDO GOTTI e ORIANA DULCE ALHO GOTTI-.

68. DESPEJO-1703/2009-ELEAZAR FERREIRA x ANTONIO DO CARMO REVERSSO e outro- Certifique-se a serventia quanto à preclusão da decisão de f.113/114, bem assim quanto ao oferecimento de impugnação pelos devedores. Após, voltem-me para prosseguimento. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENNÉ FUGANTI MARTINS-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS			00040	024187/2012
Funcionário Juramentado			00016	049673/2010
			00026	046676/2011
			00001	000455/2004
			00005	000246/2007
			00019	061705/2010
PODER JUDICIÁRIO			00020	072117/2010
			00043	040543/2012
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00039	023347/2012
			00040	024187/2012
			00006	000824/2007
			00012	001570/2009
			00004	001272/2006
			00020	072117/2010
			00017	057333/2012
			00019	061705/2010
			00035	008853/2012
			00020	072117/2010
			00048	044438/2012
			00049	044442/2012
			00052	044854/2012
			00053	044858/2012
			00002	000257/2006
			00033	002161/2012
			00041	027856/2012
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00039	023347/2012
			00040	024187/2012
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00041	027856/2012
			00022	080112/2010
			00019	061705/2010
			00008	000341/2008
			00001	000455/2004
			00012	001570/2009
			00043	040543/2012
			00002	000257/2006
			00014	002617/2010
			00025	035119/2011
			00030	070373/2011
			00003	000422/2006
			00003	000422/2006
			00028	049910/2011
			00031	079817/2011
			00034	005743/2012
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00039	023347/2012
			00040	024187/2012
			00003	000422/2006
			00003	000422/2006
			00012	001570/2009
			00012	001570/2009
			00011	000756/2009
			00013	002035/2009
			00028	049910/2011
			00031	079817/2011
			00034	005743/2012
			00036	013582/2012
			00037	015155/2012
			00019	061705/2010
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00039	023347/2012
			00040	024187/2012
			00003	000422/2006
			00014	002617/2010
			00028	049910/2011
			00015	049660/2010
			00034	005743/2012
			00012	001570/2009
			00022	080112/2010
			00011	000756/2009
			00018	058703/2010
			00045	040874/2012
			00003	000422/2006
			00023	081659/2010
			00004	001272/2006
			00013	002035/2009
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00021	077883/2010
			00021	077883/2010
			00025	035119/2011
			00051	044789/2012
			00033	002161/2012
			00036	013582/2012
			00017	057333/2010
			00026	046676/2011
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00002	000257/2006
			00033	002161/2012
			00041	027856/2012
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00040	024187/2012
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00041	027856/2012
			00022	080112/2010
			00019	061705/2010
			00008	000341/2008
			00001	000455/2004
			00012	001570/2009
			00043	040543/2012
			00002	000257/2006
			00014	002617/2010
			00025	035119/2011
			00030	070373/2011
			00003	000422/2006
			00003	000422/2006
			00028	049910/2011
			00031	079817/2011
			00034	005743/2012
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00039	023347/2012
			00040	024187/2012
			00003	000422/2006
			00003	000422/2006
			00012	001570/2009
			00012	001570/2009
			00011	000756/2009
			00013	002035/2009
			00028	049910/2011
			00031	079817/2011
			00034	005743/2012
			00036	013582/2012
			00037	015155/2012
			00019	061705/2010
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00039	023347/2012
			00040	024187/2012
			00003	000422/2006
			00014	002617/2010
			00028	049910/2011
			00015	049660/2010
			00034	005743/2012
			00012	001570/2009
			00022	080112/2010
			00011	000756/2009
			00018	058703/2010
			00045	040874/2012
			00003	000422/2006
			00023	081659/2010
			00004	001272/2006
			00013	002035/2009
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00021	077883/2010
			00021	077883/2010
			00025	035119/2011
			00051	044789/2012
			00033	002161/2012
			00036	013582/2012
			00017	057333/2010
			00026	046676/2011
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00002	000257/2006
			00033	002161/2012
			00041	027856/2012
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00040	024187/2012
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00041	027856/2012
			00022	080112/2010
			00019	061705/2010
			00008	000341/2008
			00001	000455/2004
			00012	001570/2009
			00043	040543/2012
			00002	000257/2006
			00014	002617/2010
			00025	035119/2011
			00030	070373/2011
			00003	000422/2006
			00003	000422/2006
			00028	049910/2011
			00031	079817/2011
			00034	005743/2012
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00039	023347/2012
			00040	024187/2012
			00003	000422/2006
			00003	000422/2006
			00012	001570/2009
			00012	001570/2009
			00011	000756/2009
			00013	002035/2009
			00028	049910/2011
			00031	079817/2011
			00034	005743/2012
			00036	013582/2012
			00037	015155/2012
			00019	061705/2010
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00039	023347/2012
			00040	024187/2012
			00003	000422/2006
			00014	002617/2010
			00028	049910/2011
			00015	049660/2010
			00034	005743/2012
			00012	001570/2009
			00022	080112/2010
			00011	000756/2009
			00018	058703/2010
			00045	040874/2012
			00003	000422/2006
			00023	081659/2010
			00004	001272/2006
			00013	002035/2009
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00021	077883/2010
			00021	077883/2010
			00025	035119/2011
			00051	044789/2012
			00033	002161/2012
			00036	013582/2012
			00017	057333/2010
			00026	046676/2011
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00002	000257/2006
			00033	002161/2012
			00041	027856/2012
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00040	024187/2012
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00041	027856/2012
			00022	080112/2010
			00019	061705/2010
			00008	000341/2008
			00001	000455/2004
			00012	001570/2009
			00043	040543/2012
			00002	000257/2006
			00014	002617/2010
			00025	035119/2011
			00030	070373/2011
			00003	000422/2006
			00003	000422/2006
			00028	049910/2011
			00031	079817/2011
			00034	005743/2012
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00039	023347/2012
			00040	024187/2012
			00003	000422/2006
			00003	000422/2006
			00012	001570/2009
			00012	001570/2009
			00011	000756/2009
			00018	058703/2010
			00045	040874/2012
			00003	000422/2006
			00023	081659/2010
			00004	001272/2006
			00013	002035/2009
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00021	077883/2010
			00021	077883/2010
			00025	035119/2011
			00051	044789/2012
			00033	002161/2012
			00036	013582/2012
			00017	057333/2010
			00026	046676/2011
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00002	000257/2006
			00033	002161/2012
			00041	027856/2012
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010
			00023	081659/2010
			00033	002161/2012
			00040	024187/2012
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00018	058703/2010
			00041	027856/2012
			00022	080112/2010
			00019	061705/2010
			00008	000341/2008
			00001	000455/2004
			00012	001570/2009
			00043	040543/2012
			00002	000257/2006
			00014	002617/2010
			00025	035119/2011
			00030	070373/2011
			00003	000422/2006
			00003	000422/2006
			00028	049910/2011
			00031	079817/2011
			00034	005743/2012
			00007	000919/2007
			00015	049660/2010

SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA	00009	000662/2008
SILVIO LUIZ JANUARIO	00015	049660/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00037	015155/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00011	000756/2009
	00021	077883/2010
	00032	081277/2011
	00035	008853/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00017	057333/2010
THAIS ARANDA BARROZO	00027	049454/2011
THIAGO SIMÕES RABELLO	00003	000422/2006
VAINER RICARDO PRATO	00008	000341/2008
VALERIA SUSANA RUIZ	00005	000246/2007
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00024	009035/2011
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00005	000246/2007
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00008	000341/2008
VIVIANE ROQUE BATISTA	00022	080112/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00019	061705/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	072117/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-455/2004-COOPERATIVA AGROP. PRODUÇÃO INTEGRADA PARANÁ LTDA x BERNHARD HERBERT LINGNAU- O requerido pelo exequente está correto, conforme inclusive foi decidido nos embargos (vide f.107/115). Assim, ao Contador Judicial para retificar o cálculo conforme requerido pelo exequente, atualizando-o. Em seguida, sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

2. EMB.EXEC.-257/2006-ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informações, em respeito ao sigilo fiscal, será concedida as partes, e, tão somente a estas, mediante solicitação e identificação. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e JULIO JACOB JUNIOR-.

3. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0030366-52.2006.8.16.0014-VANDERLEI FRANCO TEODORO x HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA S/S LTDA e outro- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMÕES RABELLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, MARCOS DAUBER, MARYLIA LEONOR FRANCISCO BALBINO e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO-.

4. DECLARATORIA C/C ANULATÓRIA-1272/2006-CLEUSA RODRIGUES DE MELO e outros x MARCOS ANTONIO FRANCO e outro- 1. À contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa FUNREJUS da fase de conhecimento), com base na sentença retro (CPC, 475-B, § 3º). 2. Intimem-se os réus/vençidos, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). (VALOR CONSTANTE DO CÁLCULO: R\$ 2.226,93, SENDO R\$ 1021,47 DE CUSTAS E R\$ 1205,46 DE HONORÁRIOS) 3. Intime-os, ainda, a comprovar a protocolização do ofício de f.146, retirado em 11/novembro/2011. Prazo de 05 dias. 4. Em caso de não cumprimento, diga o autor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 5. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO, GUSTAVO LESSA NETO, ROBSON MARCELO A. MARTINS e DARIO BECKER PAIVA-.

5. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-246/2007-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LA PLAYA LTDA x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 141 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, FABRICIO RESENDE CAMARGO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

6. INDENIZAÇÃO-824/2007-FAZFÉRTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x CLAUSE - TEZIER DO BRASIL LTDA- Sobre o teor da certidão supra, bem como sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA-.

7. ORDINÁRIA-919/2007-BENEDITA CAMARGO DE ARAÚJO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão

na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

8. COBRANÇA SUMÁRIA-341/2008-MUTIRÃO COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x NILTON ALEXANDRE DA SILVA-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informações, em respeito ao sigilo fiscal, será concedida as partes, e, tão somente a estas, mediante solicitação e identificação. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

9. USUCAPIÃO-662/2008-FÁTIMA NEUSA LIMA DA SILVA x ALVARO ALVES - ESPOLIO DE-. A citação do confinante Waldemiro Baptista dos Santos deverá ser realizada através de Oficial de Justiça, nos termos do Art. 2º, I, da Portaria 04/2009 deste Juízo. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, expeça-se mandado, observando-se o endereço de fl.404. Int.. -Advs. SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA e ANDRÉ LUIZ GOMES-.

10. DESPEJO C/C COBRANÇA-0039647-61.2008.8.16.0014-ELIAS GIMENEZ x SUELI DE CAMARGO e outros-Sobre a certidão lançada a fl. 56 - verso, manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício expedido à fl. 56 no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

11. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-756/2009-GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS-0036261-86.2009.8.16.0014-JOÃO PRESTE FÁRIA FILHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PÍO CARLOS FREIRE JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

13. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-2035/2009-LUCIANO ANTONIO MARQUES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

14. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0002617-21.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ROSÂNGELA MATTOS e MATTOS LTDA e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informações, em respeito ao sigilo fiscal, será concedida as partes, e, tão somente a estas, mediante solicitação e identificação. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, FERNANDA PAIÃO PEDRO e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

15. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049660-51.2010.8.16.0014-CARLITA PERPETUA BALIEIRO SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes

autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e KARINA HASHIMOTO-.

16. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0049673-50.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x THAYS CRISTINA CARVALHO CANEZHIN- 1- O pedido de fl.61 resta prejudicado, uma vez que ao há nos autos qualquer comprovação de depósito em favor do autor. 2- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.57. Int.. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0057333-95.2010.8.16.0014-APARECIDA INES DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos n.57333/2010 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autora: Aparecida Inês da Costa. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de crédito bancário para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC) e comissão de permanência cumulada com multa de mora. Pede, então, a revisão do valor do financiamento, excluindo-se do contrato as cláusulas que reputa abusivas e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. A ré ofertou contestação (fls. 54/95), sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição a obstar a pretensão da autora. No mérito, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.102/113), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 113-v), a autora pugnou pelo julgamento antecipado lide (fls. 114), ao passo que a ré não se manifestou a respeito. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 115), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO De partida, tenho que não está configurada a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência e da prescrição. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pela autora não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão da autora, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...). 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma...? (TJPR Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCÍV ApCív. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadlo - DJ 29.03.2011) (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011) Ultrapassada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão da autora é parcialmente procedente. Com efeito, a petição inicial surge-se contra a cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e comissão de permanência cumulada com multa de mora. Por isso, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor a autora almeja a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Pois bem. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo, como afirma a própria autora. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrigadas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza

em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Sendo assim, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de análise de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011) ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSA DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA?. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA (REVISIONAL). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE TAXA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS A CARGO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. ATIVIDADES INERENTES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA?. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0668536-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 08.06.2011) Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...)?. (STJ, AgRg no AREsp 75.217/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. (...) 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa? (STJ, AgRg no REsp 1142414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011). No caso em tela, a cláusula 15ª do contrato de fls.13-v, estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito comissão de permanência e multa. Desta forma, tenho que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência no contrato de financiamento pela impossibilidade de sua incidência cumulada com outros encargos de mora e, em substituição deverá ser aplicado o INPC, pois é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, permanecendo inalterada a incidência da multa de mora. A respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Correta a decisão oburgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa. 2. Agravo regimental improvido?. (AgRg no Ag 838.170/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1) Portanto, a comissão de permanência e as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto devem ser expurgadas do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indêbito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial para: a) ordenar a exclusão da comissão de permanência do cômputo do débito da autora, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência da multa contratual; b) determinar a exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto do débito da autora. Condene ainda a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas na proporção de 30% para a autora e 70% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condene a ré ao pagamento do valor de R\$800,00 (oitocentos reais) ao patrono da autora, por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Por fim, declaro extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de abril de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOSÉ NILSON FIGUEIREDO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058703-12.2010.8.16.0014-WANDER ROBERTO STECA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ - I - Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

19. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061705-87.2010.8.16.0014-CEZAR MOREIRA NEVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Registre-se o depósito (f.79). 2. O vencedor requer (f.76/76vs) o cumprimento do julgado, com a penhora em bens de propriedade da devedora. Para tanto, apresenta memória atualizada do cálculo já com a incidência da multa legal (CPC, 475-J). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como a vencida não foi intimada a cumprir

o julgado espontaneamente no prazo de 15 dias, a multa prevista no art. 475-J do CPC é indevida. Ademais, a devedora compareceu espontaneamente nos autos e efetuou tempestivamente o pagamento da condenação. Assim, indefiro o pedido de f.76/76vs. 3. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme expressamente atestou a vencida (f.77), libere-se em favor do autor/ vencedor a importância total existente na conta judicial, através de alvará judicial, observando, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 4. Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (CPC, 475-B, § 3º). 5. Após, intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que fizeram parte da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 6. Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072117-77.2010.8.16.0014-CARMO FRANCISCO ALVES x BANCO BANESTADO S.A- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS:R\$ 282,54, SENDO R\$ 220,90 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 21,32 DE FUNJUS). -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

21. INDENIZAÇÃO-0077883-14.2010.8.16.0014-CELINA CAROLINA COSTA FERRAREZE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro a vista dos autos por mais 30 dias (fl.283). Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ADRIANA HUMENIUK-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080112-44.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RAFAEL AVANZI PRAVATO e VIVIANE ROQUE BATISTA-.

23. INDENIZAÇÃO-0081659-22.2010.8.16.0014-GERALDA ROMÃO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, RODRIGO ARABORI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS e KARINA HASHIMOTO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0009035-38.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FRANCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

25. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0035119-76.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ESCRITÓRIO CONTABIL PERGAMO S/S LTDA e outro-Ciência as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0046676-60.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x JOÃO PEDRO GARCIA RAMOS- 1- Defiro (fl.144), sendo que nesta oportunidade, solicito o desbloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta e o prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) autor(a)

no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. ARROLAMENTO-0049454-03.2011.8.16.0014-ROSANA RUTH DE OLIVEIRA e outros x GERSON RUTH e outro- 1- Acolho o pedido de fls.43/48, item 3. Proceda- a retificação dos registros de autuação, para que a Sra. Olga Felício Ruth figure como inventariante, excluindo-a do pólo ativo. Anote-se, inclusive junto à distribuição. 2- Em substituição, nomeio inventariante a herdeira Rosana Ruth de Oliveira. Lavre-se o necessário termo de compromisso, intimando-se-á para que compareça em cartório para assiná-lo, em 05 dias. 3- Considerando que os interessados são maiores e representados pelo mesmo procurador judicial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Partilha apresentado às fls. 43/48 destes autos sob nº 49.454/2011 de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de Gerson Ruth e Olga Felício Ruth, onde figura como inventariante a herdeira Rosana Ruth de Oliveira, determinando que se cumpra o que nele se contém e declara, ressaltando-se erros e omissões e, bem assim, eventuais direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4- Por fim, cumpra-se os itens 4,5 e 6 da decisão de fl.40. Int..("...4- Abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual - Agência de Rendas- para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, devendo a inventariante providenciar o pagamento no prazo legal. 5- Efetivado o pagamento, abra-se vista dos autos à Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que teça manifestação sobre a exatidão no recolhimento. Providências a carga do inventariante. Prazo de 30 dias. 6- Com a manifestação da Procuradora, expeça-se o Formal de Partilha para todos os fins de direito, arquivando-se os autos na sequência. Int..") -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

28. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0049910-50.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES TESCARO x CAIXA SEGURADORA S/A-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0060483-50.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070373-13.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x MARIA DE FATIMA MORAIS e outro- 1- Defiro (fls.61/62), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) requerido(a). 2- Para o mesmo fim, oficie-se aos órgãos indicados. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. 3- Com a resposta, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

31. ORDINARIA-0079817-70.2011.8.16.0014-AMERICO FERREIRA DIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

32. INDENIZAÇÃO-0081277-92.2011.8.16.0014-ANTONIO VIANEI DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual.

Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002161-03.2012.8.16.0014-ALEXSANDRO PENDELOUSKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATTOS, JURGEN JAKOBS PULS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, RODRIGO ARABORI e KARINA HASHIMOTO-.

34. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0005743-11.2012.8.16.0014-BENEDITA FERRAZ DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-. 1- Ao exame dos embargos de declaração verifica-se a ocorrência de erro material da Serventia ao cumprir a Portaria de delegação de atos deste Juízo, dessa forma, resta prejudicado o exame dos embargos declaratórios de fls.248/252, vez que fundamentado em falsa premissa provocada pela ocorrência de erro material ora corrigido. Verifica-se, portanto, a nulidade de todos os atos praticados posteriormente àquela publicação. 2- Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. 3- Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de limitação de litisconsórcio ativo e desmembramento da ação em relação ao ramo da apólice. 4- Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

35. INDENIZAÇÃO-0008853-18.2012.8.16.0014-ODETE AUGUSTA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, ADRIANA HUMENIUK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

36. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0013582-87.2012.8.16.0014-IZOLINA DIAS DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. EDSON LUCAS DA SILVA, SERGIO HIRATA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0015155-63.2012.8.16.0014-JAIME LOMBARDI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

38. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0016191-43.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x KEVERSON FAGNER LAVES-. Defiro (fl.79). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0023347-82.2012.8.16.0014-AMERICO CURUNCZI FILHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0024187-92.2012.8.16.0014-ADRIELE KELLY BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-. Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0027856-56.2012.8.16.0014-APARECIDO PARENTE & CIA LTDA - EPP x VEGRADE VEICULOS CASAGRANDE S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais. Intimada a regularizar o pedido com o último demonstrativo contábil, a autora manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação do último demonstrativo contábil. Entretanto, como a autora não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 397,04, SENDO R\$ 333,70 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 23,02 DE FUNJUS). -Advs. LUCIANO MOARES LIBERATTI e KAMILA OLIVEIRA PARENTE-.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0031243-79.2012.8.16.0014-TEREZINHA DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-. 1- Defiro (fl.24). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo autor. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Considerando a conversão da MP 513/2010 na Lei 12.409/2011, que autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do SH/SFH, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 109.136-3), entendo que é necessária manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de prestar informações acerca da natureza das apólices - pública ou privada - que estão vinculadas aos contratos mantidos entre as partes. Portanto, intime-se a CEF, na pessoa de seus procuradores lotados nesta cidade, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto, expeça-se mandado relacionando não só estes autos, mas todos que estão na mesma fase processual. 3- Com a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. 4- Intimem-se. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e DAYANE GABRIELA MEDEIROS-.

43. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0040543-65.2012.8.16.0014-LUIZ FERREIRA MELO x CEMITERIO METROPOLITANO PARQUE DAS ALLAMANDAS-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR e MARCELO FERREIRA CRUVINEL-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040689-09.2012.8.16.0014-SANDRA MARIA LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0040874-47.2012.8.16.0014-DIEGO RODRIGUES CALIXTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/

A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RICARDO DOMINGUES DE BRITO-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0041881-74.2012.8.16.0014-RODRIGUES ALVES ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0041883-44.2012.8.16.0014-JEFERSON APARECIDO BRUNO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

48. EXIB.DOCS.-0044438-34.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA BARBIERI MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

49. EXIB.DOCS.-0044442-71.2012.8.16.0014-MADERLENE NAIR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. REVISIONAL-0044680-90.2012.8.16.0014-DAVID DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUSTAVO CORULLI RICH-.

51. MONITORIA-0044789-07.2012.8.16.0014-ROSANA ALMEIDA LUCIANO x GERALDO BENEDITO DE CASTRO- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a autora atendeu o comando, juntado os documentos de fls.17/22. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ela não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois auferiu renda suficiente para adimplir as custas processuais. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que a autora não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R\$ 985,34, SENDO R\$ 827,20 DE CARTÓRIO, R\$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R\$ 117,82 DE FUNJUS). -Advs. ROMULO PEREIRA DA SILVA e GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA-.

52. EXIB.DOCS.-0044854-02.2012.8.16.0014-DEONICE APARECIDA MORI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

53. EXIB.DOCS.-0044858-39.2012.8.16.0014-EDILAMAR SACOMAN COELHO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 298/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI	00013	000347/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00043	036932/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00018	001284/2009
ALINE MURTA GALACINI	00024	020225/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00002	000316/1997
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00020	001862/2009
	00022	001976/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00013	000347/2009
ANA OLIMPIA MICHELAN	00030	074072/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00048	015851/2012
ANAEL FERRARI	00013	000347/2009
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00056	041479/2012
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00003	000819/2000
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00008	000041/2008
ANTONIO CARLOS CARMONA	00054	035381/2012
ARISTÓTELES GIORDANI	00013	000347/2009
AUGUSTO RODRIGO GOZZE	00010	000531/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00025	023270/2010
	00055	037558/2012
AURORA MARIA TONDINELLI	00027	042692/2010
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00028	068686/2010
BLAS GOMM FILHO	00013	000347/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000819/2000
	00024	020225/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00045	057092/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00013	000347/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	000649/2003
	00013	000347/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00013	000347/2009
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00015	000676/2009
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	00013	000347/2009
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	00001	000258/1996
CECILIA INACIO ALVES	00015	000676/2009
CELIA MAEJIMA	00038	017108/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	001890/2009
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00013	000347/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00006	000918/2005
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	00013	000347/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	023662/2011
	00045	057092/2011
DANIEL PUGLIESSI	00013	000347/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00011	000577/2008
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00036	008315/2011
	00057	041497/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00013	000347/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00004	000080/2001
EDGARD PIETRAROIA	00002	000316/1997
EDMARA SILVIA ROMANO	00024	020225/2010
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00005	000649/2003
EDSON LUIZ DAL BEM	00003	000819/2000
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00013	000347/2009
ELISA G. P. DE CARVALHO	00030	074072/2010
ELISANGELA ANA SANTOS	00037	013728/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00058	043880/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00037	013728/2011
ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI	00013	000347/2009
ELZA MEGUMI LIDA	00013	000347/2009
EMMANUEL CASAGRANDE	00015	000676/2009
ENEIDA WIRGUES	00017	001194/2009
	00023	005737/2010
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA	00015	000676/2009
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00048	015851/2012
EVANDRO CORRÊA DA SILVA	00013	000347/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00056	041479/2012
FABIO FERNANDO BETTIN	00013	000347/2009
FABIO PUPO DE MORAES	00049	019207/2012
FABIOLA PEREIRA BAHRUTH	00013	000347/2009
FABRICIA TONDINELLI BERTAN	00027	042692/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00013	000347/2009
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00013	000347/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00020	001862/2009
	00022	001976/2009
	00046	065890/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00056	041479/2012
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00013	000347/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA	00017	001194/2009
FLAVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA	00013	000347/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00042	023662/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00030	074072/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00021	001890/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00042	023662/2011
	00045	057092/2011
GILBERTO PEDRIALI	00013	000347/2009
	00047	072702/2011
	00051	027644/2012
	00055	037558/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	001890/2009
GLAUCO IWERSSEN	00028	068686/2010
GLAYDSON SARCINELLI FABRI	00016	000709/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00016	000709/2009
	00028	068686/2010
	00040	021008/2011
	00052	028924/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00042	023662/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00007	000880/2007
	00013	000347/2009

HELENA ROSA TONDINELLI	00027	042692/2010
HÉRCULES MARCIO IDALINO	00048	015851/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00013	000347/2009
INGREYDI GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00013	000347/2009
IRIS LUZIA GHELARDI	00046	065890/2011
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00015	000676/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00013	000347/2009
IVAN PEGORARO	00053	031844/2012
IVO ALVES DE ANDRADE	00021	001890/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00037	013728/2011
JESSICA MÉRIE TEIXEIRA	00002	000316/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	001890/2009
JOAO ODAIR PELISSON	00027	042692/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00013	000347/2009
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00014	000643/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00002	000316/1997
JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA	00013	000347/2009
JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO	00013	000347/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00053	031844/2012
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00051	027644/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00031	000862/2011
	00032	000872/2011
	00033	000892/2011
	00034	000914/2011
	00035	000918/2011
	00039	020173/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE	00013	000347/2009
KELI RACHEL BERGAMO	00013	000347/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00013	000347/2009
LAILA RAHAL	00013	000347/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000316/1997
	00013	000347/2009
	00029	073272/2010
	00031	000862/2011
	00032	000872/2011
	00033	000892/2011
	00034	000914/2011
	00035	000918/2011
	00039	020173/2011
	00041	022563/2011
LEANDRO AMARAL ANDRADE	00016	000709/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00013	000347/2009
LEANDRO MORINI MARQUES	00037	013728/2011
LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI	00013	000347/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00031	000862/2011
	00034	000914/2011
	00035	000918/2011
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	00013	000347/2009
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00009	000429/2008
LUCIANA ELIZABETE LENHART	00019	001547/2009
LUCIANA PATRICIA MITUGUI	00013	000347/2009
LUCIANA SGARBI	00015	000676/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	000347/2009
LUIZ ROSATI	00013	000347/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00013	000347/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00026	024937/2010
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00015	000676/2009
MARCELO CARDOSO CHAGA	00002	000316/1997
MARCELO HORIE	00013	000347/2009
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00013	000347/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00028	068686/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000819/2000
	00024	020225/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00012	001708/2008
	00013	000347/2009
	00025	023270/2010
	00047	072702/2011
	00051	027644/2012
	00055	037558/2012
MARCOS GONÇALVES SILVA URU	00013	000347/2009
MARCOS LEATE	00053	031844/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00013	000347/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00050	021797/2012
MARIA APAREIDA DE OLIVEIRA	00014	000643/2009
MARIA JOSE STANZANI	00036	008315/2011
	00057	041497/2012
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00029	073272/2010
	00039	020173/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00005	000649/2003
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00013	000347/2009
MARLI RIBEIRO TABORDA	00026	024937/2010
MAURO APARECIDO	00027	042692/2010
MAX SIVERO MANTESSO	00013	000347/2009
MICHELLY C. A. N. TALEVI	00026	024937/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00042	023662/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	068686/2010
	00058	043880/2012
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO	00026	024937/2010
MOACYR CORRÊA NETO	00044	044593/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00007	000880/2007
	00044	044593/2011
NATACHA BIEDACHA FISCHER	00030	074072/2010
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00013	000347/2009
ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR	00049	019207/2012
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00015	000676/2009
PATRICIA ALVES CORREIA	00028	068686/2010
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00007	000880/2007
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00013	000347/2009
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00013	000347/2009

PETERSON MARTIN DANTAS
PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO
PRISCILA SANTANA VIEIRA
RAFAEL SANTOS CARNEIRO
RAFAELA POLYDORO KUSTER
REGINALDO DE SANTANA
REINALDO MIRICO ARONIS
RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

RENATO TAVARES YABE
RICARDO BAZONI DA SILVA
RICARDO LAFFRANCHI
ROBSON SAKAI GARCIA

RODRIGO CADEMARTORI LISE
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI
SANDRO PANISIO
SERGIO ANTONIO MEDA
SERGIO SCHULZE
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

SHIROKO NUMATA
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES
SUELI CRISTINA GALLELI
SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRER
TALITA SILVEIRA FEUSER
TATIANA GONÇALVES ANDRE
TATIANE DOS SANTOS
TATIANE TAMINATO
THAISA COMAR
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI
THIAGO TRISTÃO BARBOSA
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

VALERIA CRISTINA DOS SANTOS
VANDERLEY DOIN PACHECO
VILMA THOMAL
WELLINGTON LUIS GRALIKE

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

00007
00013
00019
00013
00058
00013
00013
00013
00029
00031
00034
00035
00041
00010
00003
00009
00056
00058
00013
00030
00005
00012
00013
00013
00043
00048
00002
00029
00031
00034
00035
00013
00013
00002
00013
00002
00013
00013
00024
00029
00041
00021
00013
00046
00047
00051
00031
00032
00033
00034
00035
000880/2007
000347/2009
001547/2009
000347/2009
043880/2012
000347/2009
000347/2009
000347/2009
073272/2010
000862/2011
000914/2011
000918/2011
022563/2011
000531/2008
000819/2000
000429/2008
041479/2012
043880/2012
000347/2009
074072/2010
000649/2003
001708/2008
000347/2009
000347/2009
036932/2011
015851/2012
000316/1997
073272/2010
000862/2011
000914/2011
000918/2011
000347/2009
000347/2009
000316/1997
000347/2009
000347/2009
028924/2012
015851/2012
000531/2008
001890/2009
000676/2009
000347/2009
000347/2009
020225/2010
073272/2010
022563/2011
001890/2009
000347/2009
065890/2011
072702/2011
027644/2012
000862/2011
000872/2011
000892/2011
000914/2011
000918/2011

PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, JESSICA MÉRIE TEIXEIRA, ALVINO APARECIDO FILHO, MARCELO CARDOSO CHAGA e EDGARD PIETRAROIA-.

3. DECLARATORIA DE NULID.DEBITO-819/2000-ANTONIO SOUZA LEMOS - ESPOLIO DE e outro x BANCO ITAU S.A- 1- No acordo entabulado entre as partes (fls.418/419), o autor autora assumiu a responsabilidade pela quitação das custas remanescentes. Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária, deve ser dispensado do preparo respectivo. Razão não assiste às partes. Primeiramente, porque as partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor assumir tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, se autor realizou acordo, obrigando-se a quitar valor devido ao réu (fls.164/166 da execução em apenso), é porque possui condições de adimplir também as custas processuais sem qualquer prejuízo a ele, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. Assim, considerando que o magistrado poderá revogar o benefício (art. 8º da Lei 1.060/50), desde que estejam presentes as hipóteses do art. 7º da referida lei, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. 2- À conta e preparo, vindome para homologação do acordo. Deve o Sr. Contador incluir na conta de custas, os honorários periciais propostos às fl.223, devendo este valor ser devidamente corrigido nos índices dos depósitos judiciais, nos termos da decisão de fl.251. - Adv. EDSON LUIZ DAL BEM, RICARDO BAZONI DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/2001-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A. x CASA DE CARNES E IND.DE FRIOS JATAI LTDA. e outros- 1- Defiro (fl.176). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. /Sobre a negativa de bloqueio (fls.180/181) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-649/2003-BIOMAX - COM. MED. E MAT. MEDICO HOSPITALAR. LTDA e outros x CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO- Defiro (f.203/04). Proceda-se a substituição do pólo ativo como requerido, com as devidas anotações, inclusive no Distribuidor. Na sequência, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-918/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x VALDECIR DO NASCIMENTO- 1- Defiro (fls.62/63), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. /Sobre a negativa de bloqueio (fls.70/71) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

7. RESCISAO CONT. C/C DANO MORAL-880/2007-CARLOS AUGUSTO SELLA x VIVO S/A- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na planilha de cálculo apresentada pela credora (f.225), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 4. Intimem-se. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

8. MONITORIA-41/2008-AFIPLAN - ASSESSORIA FINANC. E PLANEJ. S/C LTDA x GIACONELLI MOVEIS E MADEIRAS LTDA- 1- Indefiro (fl.36), por falta de previsão legal. 2- Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço da executada. 3- Com a resposta (FLS. 39), manifeste-se a exequente em 10 dias. Int.. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-429/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FERNANDA MANSUR DE OLIVEIRA- 1- Defiro (fl.97). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-258/1996-TOSSI TANJI ODA x BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA e outro- 1- Retifiquem-se os registros de autuação, excluindo-se do pólo passivo a executada Ana dos Santos Ferreira, nos termos da decisão de fl.38. 2- No mais, defiro (fls.45/46). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. /Sobre a negativa de bloqueio (fls.50) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

2. DEPOSITO-316/1997-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ENXUGA BRASIL DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA-1- Razão assiste ao embargante em relação a decisão de fl.306, no entanto, não se trata de obscuridade, apenas erro material. Dessa forma, revogo a decisão de fl.306, restando prejudicado o exame dos embargos declaratórios de fls.307/309, vez que fundamentado em falsa premissa provocada pela ocorrência de erro material ora corrigido. Em se tratando de processo de execução, pode ser dispensada a anuência do devedor a que se refere o Art. 42, § 1º do CPC, "pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação". Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, Resp. 588.321, Min. Nancy Andrighi, J.04/08/2005, DJU 05/09/2005. Dessa forma, proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Por fim, oficie-se às Cooperativas de Crédito indicadas pelo exequente solicitando o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da executada. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. (DEVE O EXEQUENTE PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE grj NO VALOR DE R\$ 18,80, REFERENTE A EXPEDIÇÃO DE 02 OFÍCIOS)/Sobre a negativa de bloqueio (fls.313/314) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO

desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int./Sobre a negativa de bloqueio (fls.101/102) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

10. MONITORIA-0023922-32.2008.8.16.0014-EDSON ANTONIO BLEGNISKI x LEONEL GEHLER- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.91, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. 3. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 4. Intimem-se./Sobre a negativa de bloqueio (fls.96/97) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. TATIANA GONÇALVES ANDRE, RENATO TAVARES YABE e AUGUSTO RODRIGO GOZZE-.

11. MONITORIA-577/2008-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x MARCELO AUGUSTO DE CASTRO SILVA- 1- Defiro (fl.60), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) requerido(a). 2- Com a resposta (FLS. 64/66), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023792-42.2008.8.16.0014-RICARDO EIK MENDES BORGES e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.123, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. 3. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 4. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

13. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-347/2009-GARÇA RURAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Acolho o pleito formulado às fls., 1546/1548 pela Administradora Judicial, para o fim de homologar o quadro-geral de credores apresentado por ela às fls., 1549/1550, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Providencie a Escritania a publicação imediata do quadro-geral de credores ora homologado, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 18 da Lei n.11.101/2005. Expeça-se o necessário edital. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, MARCOS GONÇALVES SILVA URU, GUSTAVO VIANA CAMATA, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, SHIROKO NUMATA, JULIO CHRISTIAN LAURE, SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, SANDRO PANISIO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO, ELZA MEGUMI LIDA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANAEL FERRARI, LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI, ARISTÓTELES GIORDANI, FABIO FERNANDO BETTIN, DANIEL PUGLIESSI, RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY, BLAS GOMM FILHO, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, FABIOLA PEREIRA BAHRUTH, MAX SIVERO MANTESSO, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, LUIZ ROSATI, MARCELO HORIE, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, EVANDRO CORRÊA DA SILVA, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, LUCIANA PATRICIA MITUGUI, LAILA RAHAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI, THAISA COMAR, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, RODRIGO CADEMARTORI LISE, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e FLAVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/2009-ITAUBY BUENO MORAES x WAGNER FERREIRA PINTO-Sobre a certidão lançada a fl. 35 - verso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MARIA APAREIDA DE OLIVEIRA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZACAO-676/2009-REGINALDO LUIZ GALINDO TRANSPORTES ME e outros x RCC VEICULOS LTDA e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 460 - verso, manifeste-se a parte autora, sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Arapongas - PR. Prazo de 10(dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE, MARA SUELY OLIVEIRA e

SILVA MARAN, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, TATIANE TAMINATO e ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA-.

16. COBRANÇA-709/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ANTONIO GOMES LEMOS- Ciência às partes de todo o teor do ofício de fl.160, oriundo do Juízo de Direito da Vara da Infancia, Juventude e Precatórias Cíveis da Comarca de Governador Valadares-MG, que informa haver designado o dia 26/09/2012, às 13:30 horas para a realização da AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GLAYDSON SARCINELLI FABRI e LEANDRO AMARAL ANDRADE-.

17. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1194/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VALMIR RODRIGUES ALVES- 1- Defiro (fl.25), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) requerido(a). 2- Com a resposta (FLS. 29/30), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

18. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-1284/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SUZANA APARECIDA CHAVES CARDOSO-Sobre a certidão lançada a fl. 59 - verso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

19. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1547/2009-MARY SILVEIA SANTANA VIEIRA x TOLIMP SERVIÇOS LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 59 - verso, manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. PRISCILA SANTANA VIEIRA e LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

20. COBRANÇA-1862/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA CENTRAL II x ROZANIA APARECIDA CARDOSO- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (f.39/43), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 4. Intimem-se. -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

21. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-1890/2009-BRUNA PERES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.149, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 4. Intimem-se. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, TATIANE DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1976/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA x IRENZIA GOMES DA SILVA-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.52 E 54/55) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. 04/2009). -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

23. DEPOSITO-0005737-72.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SOLANGE FÁTIMA DEFASSIO FREITAS- 1- Defiro (fl.39), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) requerido(a). 2- Com a resposta (FLS. 43/45), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020225-32.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 87); bem assim sobre o depósito de fl. 81 e prosseguimento do feito, diga a autora, querendo, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023270-44.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ FERNANDO PICCININ- 1- Certifique a Serventia quanto a eventual interposição de embargos pelo executado. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e AULO AUGUSTO PRATO-.

26. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0024937-65.2010.8.16.0014-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA- 1- Defiro (fl.68), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço da requerido. 2- Para o mesmo fim, oficiem-se aos órgãos indicados pelo autor. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int./Sobre a resposta do BACENJUD (fls.73) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. 04/2009). -Advs. MARLI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO e MICHELLY C. A. N. TALEVI-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0042692-05.2010.8.16.0014-ALDA MAURICIO DA SILVA x FABIO PELISSON-Sobre a proposta de honorários (fl131/132), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI, FABRICIA TONDINELLI BERTAN, MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

28. INDENIZAÇÃO-0068686-35.2010.8.16.0014-ELVINO FRANCELINO ALVES x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A-Sobre a manifestação do Sr. Perito (fl.245/246), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e PATRÍCIA ALVES CORREIA-.

29. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0073272-18.2010.8.16.0014-SINESIO FERNANDES DE LIMA e outros x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários (fl.393/394), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

30. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0074072-46.2010.8.16.0014-ELISABETE PILTZ x IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS e outro- 1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o(s) requerido(s), razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação (FLS. 61), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ELISA G. P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e NATACHA BIEDACHA FISCHER-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000862-25.2011.8.16.0014-NEIDE DUQUE FRANCO x BANCO BANESTADO S.A-Sobre o arrazoado de (fl.135/136), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000872-69.2011.8.16.0014-IVONE APARECIDA MAYNARDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A-Sobre o arrazoado de (fl.136/137), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000892-60.2011.8.16.0014-EDERVANDO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A-Sobre o arrazoado de (fl132/133), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000914-21.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA VIANA FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A-Sobre o arrazoado de (fl.137/138), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000918-58.2011.8.16.0014-MARIA CASTRO DA SILVEIRA x BANCO

BANESTADO S.A-Sobre o arrazoado de (fl.149/150), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008315-71.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA e outros-Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARIA JOSE STANZANI e DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0013728-65.2011.8.16.0014-DÉBORA CRISTINA ALBERGONE DE OLIVEIRA e outro x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Os embargantes requerem a atribuição do efeito suspensivo à execução, ao argumento que o juízo já se encontra garantido com a penhora e que o prosseguimento implicará na imediata expropriação do imóvel. Pois bem. Com base no art. 739-A, §§ 1º e 2º, do CPC, passo a reapreciar os efeitos destes embargos, já que os embargantes atenderam aos requisitos necessários para tanto, senão vejamos. São relevantes os fundamentos expostos no pedido retro, já que os temas tratados pelos embargantes revelam discussão plausível no âmbito da doutrina e jurisprudência. Ademais, o prosseguimento evidencia a hipótese de dano de difícil ou incerta reparação, pois, estando o juízo garantido com a penhora, o prosseguimento da execução implicaria na imediata expropriação do imóvel. Em face do exposto, modificando parcialmente o teor da decisão de f.59, suspendo o prosseguimento da execução, com base nos dispositivos já mencionados. Certifique-se. Oportunamente, voltem-me. Intimem-se. -Advs. LEANDRO MORINI MARQUES, ELISANGELA ANA SANTOS, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

38. REGRESSO C/C INDENIZAÇÃO-0017108-96.2011.8.16.0014-PAULO CANDIDO DE JESUS - ESPOLIO DE e outro x GENI BATISTA BORGES RIBEIRO-Sobre a resposta do BACENJUD (fls.198/200) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 10 (dez) dias. (Port. 04/2009). -Adv. CELIA MAEJIMA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0020173-02.2011.8.16.0014-VILMA SCHWALD BABBONI x BANCO BANESTADO S.A-Sobre a proposta de honorários (fl.477/478), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

40. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-0021008-87.2011.8.16.0014-LUZZ AGROPECUÁRIA LTDA e outro x ROGÉRIO TEIXEIRA RODRIGUES DA COSTA-. Defiro (fl.90), considerando que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, expeça-se mandado como requerido. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

41. DECLARATORIA-0022563-42.2011.8.16.0014-CEZARINO ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.319/320), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

42. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0023662-47.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x PAULO ANTONIO NUNES- 1- Defiro (fl.33), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) requerido(a). 2- Com a resposta (FLS. 37), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0036932-41.2011.8.16.0014-MARCIO MILTON ANDRADE GUIMARAES e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. São relevantes os fundamentos expostos na inicial destes embargos, já que os temas tratados pelos embargantes revelam discussão plausível no âmbito da doutrina e jurisprudência. Por outro lado, o receio de dano com difícil e incerta reparação aos embargantes, pelo prosseguimento da execução, está evidenciado na possibilidade de expropriação dos bens, antes da decisão a respeito dos temas aventados nestes embargos. Ademais, a execução já está garantida por penhora. Em face do exposto, recebo os embargos com a suspensão da execução, o fazendo com base na regra ditada pelo art.739-A, § 1º, do CPC. Certifique-se na execução. 2. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 3. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0044593-71.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO BERTOLA x EXPRESSO MARINGA LTDA e outro-. Defiro (fl.164), considerando que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária

gratuita, expeça-se mandado como requerido. Int.. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Moacyr Corrêa Neto-.

45. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0057092-87.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x OSMAR FRANCISCO DA SILVA- 1- Defiro (fl.40), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) requerido(a). 2- Com a resposta (FLS. 44/45), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-0065890-37.2011.8.16.0014-FROIS, FIGUEIREDO & CIA LTDA e outros x RICARDO GALVAO SAMPAIO MOTA e outros-. A citação por hora certa deve ser efetuada desde que estejam presentes as hipóteses legais (arts. 227 e 228, ambos do CPC), cuja ocorrência deve ser aferida pelo Sr. Oficial de Justiça, como ocorrido à fl.135. Diante disso, defiro (fl.150). Expeça-se novo mandado para a citação por hora certa do requerido, Ricardo Galvão Sampaio Mota. Pelo mesmo mandado, cite-se o Espólio de Marcos Galvão Sampaio Mota, através de sua representante Elda do Lago, observando-se os endereços indicados à fl.150. Int.. -Advs. VILMA THOMAL, IRIS LUZIA GHELARDI e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072702-95.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CARRO.COM COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA e outro-Sobre o teor da certidão supra e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

48. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0015851-02.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERSON FABIANO DA SILVA-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER, HÉRCULES MARCIO IDALINO e ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

49. INTERDIÇÃO-0019207-05.2012.8.16.0014-LIDIA DE PAULA SANTOS x KLEBER ELIAS CORREA-Sobre a proposta de honorários (fl.28/29), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR e FABIO PUPO DE MORAES-.

50. COBRANÇA-0021797-52.2012.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL EVALDINA ALMEIDA E SILVA x ELISABETE EGIDIO- 1- Defiro (fl.128), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) requerido(a). 2- Com a resposta (FLS. 131/132), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0027644-35.2012.8.16.0014-CARRO.COM COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Concedo, provisoriamente, às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A), uma vez que as embargantes não se desincumbiram do dever de demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhes causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Além do mais, o juízo da execução não está garantido com penhora em bens de propriedade das embargantes. Frise-se, que a executada sequer indicou bens à penhora. Certifique-se. 3. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 4. Intimem-se. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

52. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0028924-41.2012.8.16.0014-LINCOLN TERCIO RODRIGUEZ CRUZ x DOUGLAS LUIZ RODRIGUES e outro-. Defiro (fl.120), considerando que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, expeça-se mandado como requerido. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA-.

53. NOTIFICAÇÃO-0031844-85.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA x ELENA ANA BARBOSA-. Defiro (fl.23). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

54. USUCAPIÃO-0035381-89.2012.8.16.0014-JAIR BARBOSA e outro x MARIO BONACCI e outro-Sobre a informação de fls. 41 e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. ANTONIO CARLOS CARMONA-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0037558-26.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO PICCININ x BANCO BRADESCO S/A- 1. Concedo, provisoriamente, ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A), uma vez que o embargante não se desincumbiu do dever de demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Além do mais, o juízo da execução não está garantido com penhora em bens de propriedade do embargante. Frise-se, que o executado sequer indicou bens à penhora. 3. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 4. Intimem-se. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

56. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0041479-90.2012.8.16.0014-FEDERAL SEGUROS S/A x FABIOLA NEVES FREITAS- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0041497-14.2012.8.16.0014-ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Concedo, provisoriamente, aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A), uma vez que os embargantes não se desincumbiram do dever de demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhes causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Além do mais, o juízo da execução não está garantido com penhora em bens de propriedade dos embargantes. Frise-se, que os executados sequer indicaram bens à penhora. 3. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 4. Intimem-se. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e MARIA JOSE STANZANI-.

58. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0043880-62.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x HERUS BUENO DE SOUZA- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

Londrina, 17 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 294/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00076	018660/2012	
ABEL FERREIRA	00053	007096/2011	00002	000516/1998	
ADRIANO ALVES DA SILVA	00054	008593/2011	00006	000657/2001	
ALCIDES PAVAN CORREA	00029	001264/2009	00046	049652/2010	
ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER	00015	001381/2007	00028	001193/2009	
ALEX AIRES DA SILVA	00031	001770/2009	00049	063107/2010	
ALEX CAETANO DOS REIS	00034	000285/2010	00008	000998/2004	
ALEXANDRE TEIXEIRA	00025	000193/2009	00041	032719/2010	
ALFREDO DE PAULA NETO	00005	000794/2000	00050	067230/2010	
ALINE MURTA GALACINI	00036	015892/2010	00034	000285/2010	
ALINE WALDHLM	00031	001770/2009	00065	038003/2011	
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00002	000516/1998	00002	000516/1998	
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00068	060492/2011	00073	066778/2011	
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00074	000391/2012	00010	001087/2005	
ANDRÉIA CRISTINA M M FAJARDO	00019	000872/2008	00075	009186/2012	
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00080	041956/2012	00014	000923/2007	
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00044	044511/2010	00039	030033/2010	
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00053	007096/2011	00048	062306/2010	
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00032	001815/2009	00008	000998/2004	
ANNA CAROLINA DE BARROS	00006	000657/2001	00031	001770/2009	
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00050	067230/2010	00020	001252/2008	
ANTONIO BENTO JUNIOR	00021	001525/2008	00014	000923/2007	
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00029	001264/2009	00039	030033/2010	
AULO AUGUSTO PRATO	00046	049652/2010	00003	000754/1999	
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00012	000954/2006	00025	000193/2009	
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00024	000019/2009	00002	000516/1998	
BLAS GOMM FILHO	00010	001087/2005	00015	001381/2007	
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000442/2005	00063	031908/2011	
	00036	015892/2010	00004	000037/2000	
	00044	044511/2010	00025	000193/2009	
	00047	054992/2010	00043	043459/2010	
	00051	079115/2010	00064	035708/2011	
BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO	00043	043459/2010	00026	000321/2009	
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00081	044350/2012	00027	000485/2009	
CARLA LECINK BERNARDI	00008	000998/2004	00014	000923/2007	
CARLA PASSOS MELHADO	00071	062688/2011	00021	001525/2008	
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00037	021809/2010	00039	030033/2010	
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000516/1998	00048	062306/2010	
	00007	000833/2001	00045	045159/2010	
	00045	045159/2010	00002	000516/1998	
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00012	000954/2006	00072	064874/2011	
CECILIA INACIO ALVES	00052	085159/2010	00023	001705/2008	
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00064	035708/2011	00056	019249/2011	
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00014	000923/2007	00063	031908/2011	
	00039	030033/2010	00056	019249/2011	
CEZAR EDUARDO ZILIO	00048	062306/2010	00023	001705/2008	
CLAUDIA REGINA LIMA	00027	000485/2009	00056	019249/2011	
	00032	001815/2009	00004	000037/2000	
	00049	063107/2010	00034	000285/2010	
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00003	000754/1999	00062	031152/2011	
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00017	000204/2008	00073	066778/2011	
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00065	038003/2011	00006	000657/2001	
DANIELLA DE SOUZA	00031	001770/2009	00020	001252/2008	
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00055	015954/2011	00046	049652/2010	
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	000790/2008	00052	085159/2010	
DANILO SCHIEFER	00012	000954/2006	00003	000754/1999	
DARIO BECKER PAIVA	00022	001701/2008	00010	001087/2005	
DHEBORA ZANDROWSKI	00006	000657/2001	00053	007096/2011	
DOUGLAS DOS SANTOS	00027	000485/2009	00016	001410/2007	
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN	00005	000794/2000	00021	001525/2008	
EDIVAL MURADOR	00002	000516/1998	00002	000516/1998	
EDMARIA SILVA ROMANO	00051	079115/2010	00004	000037/2000	
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00043	043459/2010	00040	030706/2010	
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00013	001057/2006	00042	038287/2010	
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00050	067230/2010	00016	001410/2007	
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00002	000516/1998	00043	043459/2010	
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00041	032719/2010	00027	000485/2009	
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00081	044350/2012	00027	000485/2009	
ENEIDA WIRGUES	00052	085159/2010	00057	026270/2011	
ENIVALDO TADEU CUNHA	00004	000037/2000	00043	043459/2010	
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00058	026853/2011	00046	049652/2010	
	00061	030185/2011	00036	015892/2010	
	00040	030706/2010	00044	044511/2010	
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00042	038287/2010	00047	054992/2010	
	00031	001770/2009	00051	079115/2010	
FABIANO LOPES BORGES	00030	001749/2009	00016	001410/2007	
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00080	041956/2012	00016	001410/2007	
	00074	000391/2012	00005	000794/2000	
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00079	041112/2012	00072	064874/2011	
FELIPE ASSAD ABUJAMRA	00023	001705/2008	00038	026583/2010	
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00027	000485/2009	00070	060995/2011	
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00027	000485/2009	00076	018660/2012	
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	00055	015954/2011	00010	001087/2005	
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00034	000285/2010	00008	000998/2004	
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00030	001749/2009	00031	001770/2009	
	00080	041956/2012	00001	000324/1993	
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00034	000285/2010	00021	001525/2008	
FLORIANO YABE	00004	000037/2000	00049	063107/2010	
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00050	067230/2010	00063	031908/2011	
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00058	026853/2011	00052	085159/2010	
	00059	027108/2011	00018	000790/2008	
	00061	030185/2011	00014	000923/2007	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00033	001986/2009	00039	030033/2010	
	00035	001653/2010	00057	026270/2011	
GILBERTO BORGES DA SILVA	00065	038003/2011	00011	000427/2006	
	00081	044350/2012	00040	030706/2010	
GILBERTO PEDRIALI	00038	026583/2010			
	00070	060995/2011			
			GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00076	018660/2012
			GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00002	000516/1998
			GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR	00006	000657/2001
			GLAUCO IWERSEN	00046	049652/2010
				00028	001193/2009
				00049	063107/2010
			GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	000998/2004
				00041	032719/2010
			GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00050	067230/2010
			GUSTAVO CAMATA	00034	000285/2010
			GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00065	038003/2011
			HELLISON EDUARDO ALVES	00002	000516/1998
			HUGO LEONARDO ALVES	00073	066778/2011
			HÉRIK PAVIN	00010	001087/2005
			IHGOR JEAN REGO	00075	009186/2012
			ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00014	000923/2007
				00039	030033/2010
				00048	062306/2010
			IVAN PEGORARO	00008	000998/2004
				00031	001770/2009
			IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00020	001252/2008
			JACQUES NUNES ATTÍE	00014	000923/2007
				00048	062306/2010
			JANAINA ROVARIS	00053	007096/2011
			JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00014	000923/2007
				00039	030033/2010
			JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00003	000754/1999
			JOAO MARCELO ROLDAO	00025	000193/2009
			JONAS SOISTAK	00002	000516/1998
			JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00015	001381/2007
			JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00063	031908/2011
			JOSE ROMEO DO AMARAL FILHO	00004	000037/2000
			JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	000193/2009
			JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00043	043459/2010
			JULIO CEZAR MARTINS	00064	035708/2011
			KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00026	000321/2009
			KAREN YUMI SHIGUEOKA	00027	000485/2009
			KARINA HASHIMOTO	00014	000923/2007
				00021	001525/2008
				00039	030033/2010
				00048	062306/2010
			KELI RACHEL BERGAMO	00045	045159/2010
			KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00002	000516/1998
				00072	064874/2011
			LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	001705/2008
				00056	019249/2011
				00063	031908/2011
			LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00056	019249/2011
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00023	001705/2008
				00056	019249/2011
			LINA YUKA SHIMIZU	00004	000037/2000
			LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00034	000285/2010
			LUANA CERVANTES MALUF	00062	031152/2011
			LUCAS GUSTAVO MARIANI	00073	066778/2011
			LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA	00006	000657/2001
				00020	001252/2008
			LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00046	049652/2010
			LUCIANA VIDAL FERNANDES	00052	085159/2010
			LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00003	000754/1999
			LUIS FERNANDO DIETRICH	00010	001087/2005
			LUIS OSCAR SIX BOTTON	00053	007096/2011
			LUIZ FERNANDO MAIA	00016	001410/2007
			LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00021	001525/2008
			LUIZ LOPES BARRETO	00002	000516/1998
			LUIZ RICARDO GHELERE	00004	000037/2000
			LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00040	030706/2010
				00042	038287/2010
			MARCEL ROGERIO MACHADO	00016	001410/2007
			MARCELO ALVES VALDUGA	00043	043459/2010
			MARCELO DAVOLI LOPES	00027	000485/2009
			MARCIA SATIL PARREIRA	00027	000485/2009
				00057	026270/2011
			MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00043	043459/2010
			MARCIO BARBOSA ZERNERI	00046	049652/2010
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00036	015892/2010
				00044	044511/2010
				00047	054992/2010
				00051	079115/2010
			MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00016	001410/2007
			MARCO AURELIO CERANTO	00016	001410/2007
			MARCOS ANTONIO BRANDAO	00005	000794/2000
			MARCOS AURELIO DA SILVA	00072	064874/2011
			MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00038	026583/2010
				00070	060995/2011
				00076	018660/2012
			MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00010	001087/2005
			MARCOS LEATE	00008	000998/2004
				00031	001770/2009
			MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00001	000324/1993
			MARIA REGINA ALVES MACENA	00021	001525/2008
			MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00049	063107/2010
			MARIANA PIOVEZAN MORETI	00063	031908/2011
			MARINA TACLA ANDRADE	00052	085159/2010
			MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00018	000790/2008
			MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00014	000923/2007
				00039	030033/2010
			MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00057	026270/2011
			MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00011	000427/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MICHEL DOS SANTOS 00066
MIGUEL JORGE SOGAIR 00037
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028
00041
00049
00062
MOACYR CORRÊA NETO 00029
MOYSES CARDEAL DA COSTA 00020
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00027
NARJARA HEIDMANN 00058
00059
00061
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00014
00021
00039
00048
00031
NELSON PASCHOALOTTO 00010
NIVALDO QUIRINO PINTO 00002
OLDEMAR MARIANO 00002
OSCAR IVAN PRUX 00002
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00038
PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES 00002
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00014
00028
00032
00048
PAULINE BORBA AGUIAR 00021
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00006
00020
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00079
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00057
PAULO MAGNO CÍCERO LEITE 00055
PAULO ROGERIO SANCHES 00067
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00026
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00065
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ 00060
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00071
RAFAEL ROSSI RAMOS 00013
00069
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00057
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00041
00062
REINALDO MIRICO ARONIS 00026
00050
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00056
RENATA CRISTINA COSTA 00023
RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO 00024
00026
RENATA SILVA BRANDAO 00028
RENATO ABUJAMRA FILLIS 00031
RENATO TAVARES YABE 00004
00050
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00066
RICARDO LAFFRANCHI 00011
00019
RICARDO ZANELLO 00002
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 00027
00052
ROBERTO A. BUSATO 00002
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 00055
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR 00055
ROBSON SAKAI GARCIA 00030
ROGERIO BUENO ELIAS 00048
00062
00069
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00017
ROGERIO RESINA MOLEZ 00048
00059
00062
00065
ROSANA CAMARANI SILVA 00003
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00073
RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA 00004
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00024
SANDRO BARIONI DE MATTOS 00077
00078
SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO 00007
SERGIO EDUARDO CANELLA 00028
SERGIO SCHULZE 00068
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00056
SHIROKO NUMATA 00005
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00006
SILVIO LUIZ JANUARIO 00039
SONIA APARECIDA YADOMI 00044
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 00011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00068
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00036
00047
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00058
00059
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 00017
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS 00066
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN 00058
00061
VIVIANE POMINI 00013
00069
WALID KAUSS 00054
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00050
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00009

055343/2011
021809/2010
001193/2009
032719/2010
063107/2010
031152/2011
001264/2009
001252/2008
000485/2009
026853/2011
027108/2011
030185/2011
000923/2007
001525/2008
030033/2010
062306/2010
001770/2009
001087/2005
000516/1998
000516/1998
026583/2010
000516/1998
000923/2007
001193/2009
001815/2009
062306/2010
001525/2008
000657/2001
001252/2008
041112/2012
026270/2011
015954/2011
057953/2011
000321/2009
038003/2011
028400/2011
062688/2011
001057/2006
060720/2011
026270/2011
032719/2010
031152/2011
000321/2009
067230/2010
019249/2011
001705/2008
000019/2009
000321/2009
001193/2009
001770/2009
000037/2000
067230/2010
055343/2011
000427/2006
000872/2008
000516/1998
000485/2009
085159/2010
000516/1998
015954/2011
015954/2011
001749/2009
062306/2010
031152/2011
060720/2011
000204/2008
062306/2010
027108/2011
031152/2011
038003/2011
000754/1999
066778/2011
000037/2000
000019/2009
023788/2012
028285/2012
000833/2001
001193/2009
060492/2011
019249/2011
000794/2000
000657/2001
030033/2010
044511/2010
000427/2006
060492/2011
015892/2010
054992/2010
026853/2011
027108/2011
000204/2008
055343/2011
026853/2011
030185/2011
001057/2006
060720/2011
008593/2011
067230/2010
000442/2005

WILLIAM CANTUARIA DA SILVA
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

00075
00034

009186/2012
000285/2010

1. COBRANÇA-324/1993-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sobre o arazoado de fls.1142/1143, manifeste-se a credora no prazo de cinco dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

2. FALÊNCIA-0009003-87.1998.8.16.0014-MARCHESAN-IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRIC. TATU S/A. x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA.- Considerando a certidão supra, arquivem-se, dando-se prévia baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES, HELLISON EDUARDO ALVES, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, JONAS SOISTAK, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, LUIZ LOPES BARRETO e RICARDO ZANELLO-.

3. MONITORIA-754/1999-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ROSA MARILDA CARMAGNANI P. MONTE NEGRO- Esclareça o autor se o pedido de fl.222 pretende a extinção pela desistência, nos termos do Art. 267, VIII do CPC, Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ROSANA CAMARANI SILVA-.

4. COBRANÇA DE CONDOMINIO-37/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA III-C x CESAR DE TOLEDO- Defiro (fl.346). Expeça-se carta AR/MP para a intimação do inquilino. Deve o autor providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Advs. LINA YUKA SHIMIZU, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, ENIVALDO TADEU CUNHA, RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-.

5. NULIDADE DE ATO JURIDICO-794/2000-LEILA NATALINO BRANDAO x BANCO AMERICA DO SUL S/A- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN, ALFREDO DE PAULA NETO, MARCOS ANTONIO BRANDAO e SHIROKO NUMATA-.

6. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-657/2001-CAIXA PREVID.DOS FUNC.DO BANCO BRASIL - PREVI x NELSON FERRACINI JUNIOR- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, DHEBORA ZANDROWSKI e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

7. NULIDADE DE ATO JURIDICO-833/2001-SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ciência as partes das decisões retro. 2. A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 30 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. CUSTAS DEVIDAS PELO IMPUGNANTE, BANCO DO BRASIL S/A, REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: R\$-827,20, QUE DEVE SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA EM FAVOR DA ESCRIVANIA DESTE JUÍZO. 3. Intimem-se. -Advs. SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-998/2004-PAULO HORTO S/S LTDA e outro x CARLOS EDUARDO PUPO DE FIGUEIREDO- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e CARLA LECINK BERNARDI-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-442/2005-APARECIDA CARVALHO BRITO SERENARIO x BANCO ITAU S.A- 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1087/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ALVOCEL COM. MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Defiro (fl.68). Restituo o prazo ao executado para manifestação ou eventual interposição de recurso. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, BLAS GOMM FILHO e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2006-UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ x EDIVALDO GARCIA ROMERO- Defiro (fl.105). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado pela exequente. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

12. DESPEJO C/C COBRANÇA-954/2006-HELIO FEIJÓ x FERNANDA LOUREIRO COSTA e outro- O pedido de restituição de custas deve ser formulado diretamente ao Escrivão. Intime-se. O VALOR RECOLHIDO EQUIVOCADAMENTE JÁ ESTÁ DISPONÍVEL COM ESCRIVÃO PARA RESTITUIÇÃO, BASTANDO SIMPLES COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO DA PARTE INTERESSADA. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

13. MONITORIA-1057/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x SANDRA REGINA MENEGHETTI- Nomeio o Dr. Eduardo Kutianski Franco, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial à requerida citanda por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

14. ORDINARIA-923/2007-GENTIL ROSALINA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN, fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regimento de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos a Justiça Federal. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

15. INDENIZAÇÃO-1381/2007-ILMAR ANTONIO DALLAMARIA e outros x ANTONIO CARLOS PREZZOTO e outro- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 28 de setembro de 2012. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1410/2007-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x LIVRARIA CLASSE LTDA- À consideração da exequente, ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos embargos. Prazo de 05 dias para manifestação. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MAIA, MARCEL ROGERIO MACHADO, MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

17. REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-204/2008-EMERSON LAFAYETE DIAS SOARES x BANCO PANAMERICANO S.A- Sobre a satisfação de seu crédito, diga o credor, no prazo de 05 dias. Em caso de eventual saldo remanescente em favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá o credor comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. Int.. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

18. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-790/2008-SULIVAN HILÁRIO e outros x EDUARDO BENJAMIN HOSKEN FILHO- 1- Acolho o parecer ministerial de fls.177/118. Atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que

esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 2- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 3- Intimem-se. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-872/2008-UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ANA PAULA ARAUJO- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDRÉIA CRISTINA M M FAJARDO-.

20. COBRANÇA-1252/2008-AILTON GALANTE e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC. BANCO DO BRASIL - PREVI- 1- Considerando a decisão reproduzida às fls. 502/513, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA-.

21. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1525/2008-OSWALDO BENATTI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN, fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regimento de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos a Justiça Federal. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, MARIA REGINA ALVES MACENA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR e PAULINE BORBA AGUIAR-.

22. DESPEJO C/C COBRANÇA-1701/2008-RICARDO TAUFIK TAUIL e outros x RAFAEL AUGUSTO DE CASTRO e outros- Intime-se o autor, através de seu Procurador via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

23. CAUTELAR EXIB. DOC. C/C PROT. INTERRUPT. PRESCRIÇÃO-0040162-96.2008.8.16.0014-APARECIDA INOCENCIA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

24. DEPOSITO-19/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HELQUIRA MAGNA LEONEL- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

25. USUCAPIÃO-193/2009-ALCEBIANES ALVES DE OLIVEIRA e outros x OSCARO GOMES DOS SANTOS E ESPOSA e outro- 1- Acolho o parecer ministerial de fls.733/734. Intimem-se os autores para promovam a indicação e qualificação dos cônjuges dos confinantes Jairo e Euclides (item 04). Prazo de 10 dias. 2- Com a informação, expeçam-se cartas AR/MP para a citação dos cônjuges dos referidos confinantes, nos termos da decisão de fl.695. 3- Abra-se vista dos autos ao Distribuidor, para que informe quanto a eventual existência de ações possessória em nome dos autores. 4- Expeça-se nova carta AR/MP à Procuradora da Fazenda Pública Municipal, também nos termos da decisão de fl.695, encaminhando-se cópia da decisão de fl.709. 5- Solicite a Serventia informações ao Juízo da 10ª Vara Cível, através do sistema mensageiro, como requerido pelo MP no item 02. 6- Por fim,

cumpridos e respondidos todos os itens anteriores, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int.. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

26. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0026374-78.2009.8.16.0014-NADIA DE SOUZA MARTINS x SANTANDER SEGUROS S.A- Considerando que não houve impugnação à proposta de honorários periciais, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int.. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0026371-26.2009.8.16.0014-SEBASTIAO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos e, na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

28. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1193/2009-JOÃO LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN, fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regimento de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos a Justiça Federal. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

29. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-0036015-90.2009.8.16.0014-EDIVALDO FELIX VIEIRA e outros x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - TCGI e outro- Defiro (fls.232/233). Restituo o prazo à autora para manifestação. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, MOACYR CORRÊA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-1749/2009-MANOEL FERREIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

31. DEPOSITO-1770/2009-BANCO FINASA S.A x VILMA LINDOLFO DE LIMA- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

32. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1815/2009-MARIA DE LOURDES FRANGIOTTI CAMARGO e outro x BRADESCO SEGUROS S.A- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN, fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regimento de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso

de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos a Justiça Federal. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

33. DECLARATORIA C/C PERDAS DANOS-0028723-54.2009.8.16.0014-MARIA PEREIRA DE BRITO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO DE FLS., 222): R\$-928,40, SENDO: R\$-263,20 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-49,50 DE OFICIAL DE JUSTI (ÉLCIO ROGÉRIO DA SILVA); E R\$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-554,06, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL, EXCLUSIVAMENTE, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000285-81.2010.8.16.0014-OSWALDO RONQUI JÚNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. FERNANDO PEREIRA DE GÔES, WINNICIUS PEREIRA DE GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

35. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0001653-28.2010.8.16.0014-ARMELINA DA SILVA LEÃO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER COMPROVADOS PELA RÉ (CÁLCULO DE FLS., 171): R\$-897,62, SENDO: R\$-286,70 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS. ESTES VALORES SÃO ALUSIVOS ÀS CUSTAS, E DEVEM SER RECOLHIDOS ATRAVÉS DE GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-549,28, QUE SE REFEREM AOS HONORÁRIOS ADV DA PARTE PROMOVENTE, QUE DEVEM SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXCLUSIVAMENTE. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

36. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015892-37.2010.8.16.0014-SECO IMAGUTTI x BANCO BANESTADO S.A- 1-Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on line. VALOR DAS CUSTAS R\$-652,49, SENDO: R\$-258,50 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; E R\$-332,35 DE OFICIAL DE JUSTIÇA (CELSONO). 2-... 3-.. 4-Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

37. CIVIL PUBLICA-0021809-37.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WALDEMAR MARQUES GUIMARÃES NETO e outro-Defiro (fls.383/384). Restituo o prazo ao requerido para manifestação ou eventual interposição de recurso. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Advs. MIGUEL JORGE SOGAJAR e CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES-.

38. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0026583-13.2010.8.16.0014-PAULA CRISTINA CASARIN DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso adesivo também em seu duplo efeito. 2- Intimem-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 153, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

39. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0030033-61.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido

à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN, fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regime de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030706-54.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA GOMES x BANCO BANESTADO S.A.- 1-Intime-se o requerido para que comprove em 05 dias o pagamento das custas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on-line. VALOR DAS CUSTAS R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R \$-20 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-Intime-se o requerido, também, para que comprove ter efetivado o depósito alusivo aos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, na forma acordada (R \$-200,00). Prazo de 05 dias. 3-Efetivado o depósito dos honorários, expeça-se alvará judicial em favor do favorecido. 4-Atendidos os itens anteriores, voltem-me para extinção. 5-Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0032719-26.2010.8.16.0014-TERESA APARECIDA BERTOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso adesivo também em seu duplo efeito. 2- Intimem-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 142, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

42. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038287-23.2010.8.16.0014-MARTA BARBOSA PEREIRA ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAU- 1-Intime-se o requerido para que comprove em 05 dias o pagamento das custas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Pena de bloqueio on-line. VALOR DAS CUSTAS R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-... 3-Intimem-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0043459-43.2010.8.16.0014-AUTO POSTO DALLABONA LTDA x BANCO BMC S/A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCELO ALVES VALDUGA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044511-74.2010.8.16.0014-CELINA DE SOUZA VIANA x BANCO ITAU S.A.- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA POR ARTIGOS-0045159-54.2010.8.16.0014-SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o ofício juntado às fls.173/174, manifeste-se o réu no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

46. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0049652-74.2010.8.16.0014-HAILTON FONTOURA DE OLIVEIRA x MARIA FÉLIX FERNANDES e outros- Nomeio o Dr. Aulo Augusto Prato advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial ao requerido citado por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MARCIO BARBOSA ZERNERI, GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR e AULO AUGUSTO PRATO-.

47. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054992-96.2010.8.16.0014-DIONEY FABIO BARROCA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAU- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. INDENIZAÇÃO-0062306-93.2010.8.16.0014-ANTONIO BUCK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN, fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regime de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JACQUES NUNES ATTÍE, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0063107-09.2010.8.16.0014-CLODENILDO CARDOSO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- 1- Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls.284/289. 2- Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento. Int.. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0067230-50.2010.8.16.0014-ADILSON BATISTA PRATES x BANCO PANAMERICANO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

51. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0079115-61.2010.8.16.0014-IRVAL TEODORO MOREIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre o arrazoado de fls.336/337, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

52. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0085159-96.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CRISTIANO BESSA FEIJÓ DE OLIVEIRA- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ENEIDA WIRGUES, CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA VIDAL FERNANDES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e MARINA TACLA ANDRADE-.

53. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007096-23.2011.8.16.0014-EDMUNDO MARQUES DE MEDEIROS LASARA FERREIRA MEDEIROS - ESPOLIO DE x BANCO ITAU S.A-Sobre o arrazoado de fls.68/69, manifestem-se os autores no prazo de dez dias. Int.. -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

54. DESPEJO C/C COBRANÇA-0008593-72.2011.8.16.0014-VANDIR RUZON x INES MOTA e outro- Cumpra-se a decisão anterior, vindo-me os autos suplementares para prosseguimento. Int.. -Advs. WALID KAUSS e ADRIANO ALVES DA SILVA-.

55. RESOLUCAO CONTRATUAL-0015954-43.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO CRÉCOMO x VICTOR BURRESI CASTELLO e outro- 1- Mantenho a decisão irrecorrida de fl.147 por seus próprios fundamentos. 2- Registre-se o feito concluso para sentença. Int.. -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, PAULO MAGNO CÍCERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS-.

56. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0019249-88.2011.8.16.0014-EDNA MARIA SACCO e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre a proposta de honorários e documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls.370/372), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

57. ORDINARIA-0026270-18.2011.8.16.0014-OLDAIR OSORIO MOREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARISA HETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026853-03.2011.8.16.0014-ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, NARJARA HEIDMANN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

59. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027108-58.2011.8.16.0014-RENATO RAFAEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, NARJARA HEIDMANN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

60. RESCISAO CONTRATUAL-0028400-78.2011.8.16.0014-VAGNER DO NASCIMENTO x MILTON DOBRUCKI- 1- Defiro (fl.134), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se diga o exequente, em 10 dias. Int.. -Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

61. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030185-75.2011.8.16.0014-JOAREZ PEREIRA MATIAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, NARJARA HEIDMANN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0031152-23.2011.8.16.0014-RODRIGO EVANGELHISTA CONSTANTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031908-32.2011.8.16.0014-MARILDA EVANGELINA NUNES MONFERNATTI x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

64. CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA-0035708-68.2011.8.16.0014-ORLANDO ANDRADE x MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSSI- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JULIO CEZAR MARTINS e CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN-.

65. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038003-78.2011.8.16.0014-DANIELA MARIANO DE SOUZA TEODORO x BANCO ITAU S.A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055343-35.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO x SOLANGE BORBA CATISTI- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS-.

67. USUCAPIÃO-0057953-73.2011.8.16.0014-MARLENE PASCOAL PELLICER x ELIZEU PELLICER e outro- 1- Intime-se a autora para apresentar a planta, e o memorial descritivo, nos termos da manifestação da Procuradora do Estado de fls.60. 2- Cumprido o item anterior, expeça-se nova carta AR/MP à Procuradora da Fazenda Pública Estadual, encaminhando-se cópia da planta e o memorial descritivo. 3- Expeça-se também novo mandado para a citação do confinante Manoel Oliveira Pereira, e sua esposa Cleonice Assis Pereira, qualificados às fl.06, nos termos da decisão de fl.53, c. 4- Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int.. -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES-.

68. REVISAO DE CONTRATO-0060492-12.2011.8.16.0014-ZENEIDE MASIERO GIDALDO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a ré para que comprove em 05 dias o pagamento das custas processuais, na forma acordada, vindo-me para homologação e extinção do processo. Intimem-se. VALOR R\$-569,64, SENDO: R\$-498,20 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-31,12 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060720-84.2011.8.16.0014-COBODIESEL CO. DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA x JENIFFER DESIREE MARCELINO e outro- Considerando trata-se de conta corrente, e não está por si só amparada pelo instituto da impenhorabilidade, deve a executada comprovar que os valores bloqueados tratam-se exclusivamente de verbas salariais. Prazo de 05 dias. Int. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060995-33.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x NEGRÃO & MUNHOZ LTDA e outros- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIAL-.

71. COBRANÇA-0062688-52.2011.8.16.0014-BANCO CITICARD S/A x ADELIO ROSA- Esclareça o autor o pedido de fl.38, uma vez que não há nos autos qualquer informação de busca e apreensão. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0064874-48.2011.8.16.0014-SONISMERI BARBOSA x ILHA DO MEL - AGENCIA DE VIAGENS LTDA.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

73. ORDINARIA-0066778-06.2011.8.16.0014-REGINA BATISTA CARMONA e outro x FEDERAL SEGUROS S/A- Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Assim, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, levando-se em conta que o feito tramitou neste juízo sob a égide da Gratuidade de Justiça, bem como o teor do item 2.7.6 do CN, fixo em prol desta serventia, face ao trabalho até aqui despendido, 50% do valor das custas processuais, observando-se, para tanto, o regimento de custas deste Tribunal. Ressalte-se, que em caso de improcedência da ação, fica a parte autora dispensada do pagamento, face ao benefício da Gratuidade de Justiça a ela concedido. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para o cálculo das custas processuais e anotações necessárias, e, por fim, proceda-se a remessa dos autos a Justiça Federal. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Advs. LUCAS GUSTAVO MARIANI, HUGO LEONARDO ALVES e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

74. COBRANÇA-0000391-72.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDES DO CARMO x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- Intime-se a ré para que comprove em 05 dias o pagamento das custas processuais, na forma acordada, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo, na forma requerida. Intime-

se. VALOR DAS CUSTAS R\$-928,40, SENDO: R\$=-836,60 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-51,48 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009186-67.2012.8.16.0014-VALDIR FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. IHGOR JEAN REGO e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

76. COBRANÇA-0018660-62.2012.8.16.0014-ROGERIO YASUO MATSUDA x BANCO BRADESCO S/A-. Sobre a proposta de acordo (fl.283), manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

77. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0023788-63.2012.8.16.0014-RAUL PEDRO BUENO FILHO x BANCO ITAU S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

78. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0028285-23.2012.8.16.0014-ELI DIANA DIAS x B.V. FINANCEIRA S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

79. INDENIZAÇÃO-0041112-66.2012.8.16.0014-CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES x BANCO BRADESCO S/A- À conta de custas com base no valor do acordo, descontando-se os valores já adiantados. Após, intime-se o réu para o devido pagamento, em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo, na forma requerida. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS: R \$-226,90, SENDO: R\$-220,90 DE CARTÓRIO; E R\$-6,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. FELIPE ASSAD ABUJAMRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

80. COBRANÇA (DPVAT)-0041956-16.2012.8.16.0014-SILVANA DE JESUS RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se os subscritores da petição de fls. 42/64 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento-Advs. ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0044350-93.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JAIRO GOMES PALMA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 129/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0105 043713/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0105 043713/2012
0106 044429/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0027 028939/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0052 034270/2011
0071 001347/2012
0073 003446/2012
0074 003450/2012
0074 003450/2012
0076 009906/2012
0086 028328/2012
0095 033012/2012
0100 039528/2012
ALEX ADAMCZIK 0012 001141/2008
ALEX FRANCISCO PILATTI 0091 029610/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0077 014039/2012
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0054 041695/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 0098 035475/2012
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 0023 002188/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0109 044692/2012
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO D 0027 028939/2009
ANDREZA DONADIER DE MORAES 0064 072600/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0079 015855/2012
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0087 028764/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0077 014039/2012
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0099 038185/2012
AULO PRATO 0035 042685/2010
BERNARDO GOBBO TUMA 0079 015855/2012
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0062 061709/2011
0062 061709/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0067 080792/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0041 076971/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0026 028099/2009
CARLOS ALBERTO MARICATO 0043 084456/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0034 028967/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 0040 076744/2010
CAROLINE PAGAMUNICE 0086 028328/2012
0095 033012/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0057 048835/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0024 002227/2009
0034 028967/2010
CIRO BRUNING 0084 024445/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0008 000073/2008
CLAYSON MORIMOTO 0028 030343/2009
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0055 042778/2011
CLOVES JOSE DE PINHO 0064 072600/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0050 017089/2011
DANIELA ONORIO RODRIGUES 0069 000641/2012
DANIELA PAZINATTO 0070 000671/2012
DANIELLE MADEIRA 0103 040138/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0036 057348/2010
DARIO BECKER PAIVA 0064 072600/2011
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIO 0045 004592/2011
DELFIN SUEMI NAKAMURA 0046 007007/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO 0014 022870/2008
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS G 0014 022870/2008
DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0040 076744/2010
EDUARDO AMARAL POMPEO 0038 066279/2010
EDUARDO FRANÇA RIBEIRO 0031 006351/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0027 028939/2009
0071 001347/2012
EMERSON GARCIA PEREIRA 0013 001226/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0037 063765/2010
EVANDRO LUCIO ZAGO 0085 027919/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0070 000671/2012
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 0013 001226/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0089 029200/2012
0090 029222/2012
0092 030272/2012
FABIO AMORESE ROTUNNO 0102 039602/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 0013 001226/2008
FABIO ROTTER MEDA 0091 029610/2012
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0012 001141/2008
0057 048835/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0085 027919/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0089 029200/2012
0090 029222/2012
0092 030272/2012
FRANCIELE CALEGARI DE SOUZA 0040 076744/2010
FRANCIELE KARINA DURAES SAN 0081 017442/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0071 001347/2012
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0068 081330/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0054 041695/2011
0085 027919/2012
GILBERTO PEDRIALI 0047 007664/2011
GLAUCO IWERSSEN 0070 000671/2012
0087 028764/2012
GUILHERME MORETTI SAHYUN 0059 055975/2011
GUILHERME PEGORARO 0016 040417/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0034 028967/2010
0097 035443/2012
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0050 017089/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0060 057105/2011
HELTON NOGUEIRA 0070 000671/2012
IDEVAM INACIO DE PAULA 0002 000656/2000
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0015 023270/2008
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES 0056 048211/2011

IVAIR GRANADO BARREIRA 0017 000993/2009
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0002 000656/2000
 IVAN PEGORARO 0028 030343/2009
 JEFFERSON DIAS DOS SANTOS 0084 024445/2012
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0022 002019/2009
 JERONIMO FRANCISCO NETO 0040 076744/2010
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0093 032177/2012
 JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIO 0003 013844/2003
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA 0026 028099/2009
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0033 025749/2010
 0033 025749/2010
 JOSE CARLOS VIEIRA 0001 000065/1998
 JOSE MANOEL DO AMARAL 0049 016031/2011
 JOSE SIDERBRAS DA SILVA 0061 057937/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0029 031042/2009
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 0051 021973/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0083 022422/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0077 014039/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0067 080792/2011
 0108 044672/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 001018/2008
 0019 001297/2009
 0046 007007/2011
 0075 007244/2012
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0011 001018/2008
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0078 014702/2012
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MIL 0030 031498/2009
 LUANA CERVANTES MALUF 0072 001400/2012
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0004 000340/2006
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 0004 000340/2006
 LUCIANY BODNAR 0084 024445/2012
 LUCIMAR SBARAINI 0093 032177/2012
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0021 001905/2009
 LUIZ LOPES BARRETO 0010 000799/2008
 LUIZ NEGRAO MARQUES 0013 001226/2008
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0035 042685/2010
 MANOEL PEREIRA CAPELIN 0043 084456/2010
 MARCELLO FABBIAN TEODORO 0025 026028/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0006 000199/2007
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUI 0083 022422/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0027 028939/2009
 MARCELO LUIZ HILLE 0093 032177/2012
 MARCIA REGINA LOPES DA COST 0014 022870/2008
 MARCIA SATIL PARREIRA 0024 002227/2009
 0034 028967/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 061709/2011
 0062 061709/2011
 0067 080792/2011
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0009 000702/2008
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0060 057105/2011
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0053 035349/2011
 MARCO AURELIO GRESPAN 0053 035349/2011
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES CA 0025 026028/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0047 007664/2011
 0058 050771/2011
 0082 019743/2012
 MARCOS DAUBER 0063 063177/2011
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0104 041087/2012
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0001 000065/1998
 MARIA APARECIDA DA SILVA YA 0056 048211/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0039 075692/2010
 MARIA LUCILDA SANTOS 0030 031498/2009
 MARIA ZELIA DE O. E OLIVEIR 0002 000656/2000
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0034 028967/2010
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0070 000671/2012
 MARIANE MACAREVICH 0036 057348/2010
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0079 015855/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0057 048835/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0034 028967/2010
 MAURO MORO SERAFINI 0009 000702/2008
 0029 031042/2009
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0027 028939/2009
 MICHEL DOS SANTOS 0063 063177/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000199/2007
 0070 000671/2012
 0087 028764/2012
 0088 029191/2012
 0096 034219/2012
 MOACYR CORREA FILHO 0056 048211/2011
 MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQ 0027 028939/2009
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0003 013844/2003
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0042 079768/2010
 NATALIA MARTINS DE ABREU 0093 032177/2012
 NELSON SAHYUN 0059 055975/2011
 NELSON SAHYUN JUNIOR 0059 055975/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0037 063765/2010
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 0063 063177/2011
 ODAIR MARTINS 0092 030272/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 0018 001004/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0065 074520/2011
 0080 017068/2012
 PAULO ROBERTO VIGNA 0076 009906/2012
 PAULO WAGNER CASTANHO 0003 013844/2003
 0003 013844/2003
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE 0008 000073/2008
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0038 066279/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0016 040417/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0070 000671/2012
 0088 029191/2012

0096 034219/2012
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0005 001216/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0081 017442/2012
 RICARDO A MARTINS 0068 081330/2011
 RICARDO CREMONEZI 0060 057105/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0063 063177/2011
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0101 039591/2012
 ROBERTA SURJUS GOMES PEREIR 0006 000199/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0048 008649/2011
 0066 079750/2011
 0088 029191/2012
 0089 029200/2012
 0090 029222/2012
 0096 034219/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0070 000671/2012
 ROGERIO FERES GIL 0094 032180/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0020 001401/2009
 ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA 0002 000656/2000
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0052 034270/2011
 0071 001347/2012
 0073 003446/2012
 0074 003450/2012
 0074 003450/2012
 0076 009906/2012
 0086 028328/2012
 0095 033012/2012
 0100 039528/2012
 ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE 0017 000993/2009
 ROSANA CHRISTIANE HASSE CAR 0093 032177/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0036 057348/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0057 048835/2011
 ROSANGELA LIE MIYA 0038 066279/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 0053 035349/2011
 SANIA STEFANI 0027 028939/2009
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0003 013844/2003
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0008 000073/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0063 063177/2011
 SEISHIN YOGI 0007 000736/2007
 SERGIO HENRIQUE P. DOS SANT 0059 055975/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0055 042778/2011
 SERGIO SCHULZE 0109 044692/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0075 007244/2012
 SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 0044 004563/2011
 SONIA MARIA CHALO 0056 048211/2011
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0032 023247/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0077 014039/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0029 031042/2009
 THIAGO CAPALBO 0075 007244/2012
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0069 000641/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0062 061709/2011
 0062 061709/2011
 0107 044645/2012
 URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA 0002 000656/2000
 VALDELIZ GOMES CASONATO 0015 023270/2008
 WESLEY TOMASZEWSKI 0069 000641/2012
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0047 007664/2011
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0014 022870/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X JOSE CLAUDINEI LUCAS E S/M e Outro - AO(a)(s) PROMOVENTE(s) .(Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e .

2.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-656/2000-JOSE ANTONIO SOUZA LEITE X BANCO DO BRASIL S/A e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1027/1028.Intime-se. Adv(s).URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES D, MARIA ZELIA DE O. E OLIVEIRA.

3.-MONITÓRIA-13844/2003-DEBORA ZAMBOLIN e Outros X ROBERTO RIBEIRO MUCCI e Outros - Fls. 427 - "A parte autora tem razão ao advertir o Juízo sobre a existência de embargos de declaração opostos às fls. 405 e seguintes e que pendem de julgamento.Os embargos foram interpostos contra a decisão de fls. 402, sob a alegação de que o decum foi omissso quanto ao pedido atinente à aplicação da cláusula penal, e que é contraditório em relação à forma de atualização da dívida. Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento.In casu, os embargos mostram-se nitidamente infundados, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão oburgada.Quanto à alegada omissão, tal não existe porquanto a decisão embargada cumpriu exatamente o que determina o art. 1.102-C do CPC ao determinar a conversão do mandado inicial, constante à fls. 30 dos autos, no valor apontado de R\$ 3.327,94, em mandado executivo. Eventual acréscimo de valor referente a multa deveria ter sido corrigido no limiar do processo.Já no que tange à aventada contradição, o que pretende o embargante é rediscutir o mérito da decisão, finalidade que se desvia bastante da função imanente aos embargos de aclarar quando houver obscuridade ou contradição e de completar quando for caso de omissão.Assim, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum a decisão de fls. 402.Intimem-se as partes.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO e JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR,PAULO WAGNER CASTANHO,SATURNINO FERNANDES NETTO.

4.-SERVIDÃO-340/2006-ANDRE LUIZ SCAFF X M S&G - AGROPECUARIA LTDA - I. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido e o cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo.II. Desde já, resta deferida a penhora pelo sistema Bacen-Jud, a ser

realizada oportunamente, até o limite do crédito em execução, custas e honorários.III. Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escrituraria sobre eventual bloqueio.IV. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio de eventual saldo remanescente, intimando-se a parte executada quanto ao prazo para opor impugnação/embargos, ou, caso já tenha decorrido tal prazo anteriormente, a intimação deverá ser apenas para ciência da constrição.V. Observe-se, para o caso de penhora positiva e levantamento dos valores, que a titularidade das custas inseridas no montante executado pertence à Serventia deste Juízo.VI. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º CPC) voltem para deliberação.VII. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.VIII. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador(a) do(a) exequente, em 10% do valor executado.Intimem-se. Diligências necessárias. (CALCULO FEITO R\$ 95.381,60). Adv(s).LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, LUCIANO BIGNATTI NIERO.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1216/2006-DESELT ENGENHARIA LTDA X CCG CONTRUÇÕES LTDA - Intimem-se os sócios das empresas componentes do pólo passivo da presente demanda para manifestar-se acerca do pedido da desconconsideração da personalidade jurídica (AO INTERESSADO . (depositar numerário para EXPEDIÇÃO E POSTAGEM das cartas intimatorias - (R\$ 23,40 cada uma). - Adv(s).REGIS LUIS JACQUES BOHRER e .

6.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-199/2007-LUIZ MARQUES DE ALMEIDA X ITAU SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de fls. 200, sob pena de arquivamento.Intime-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.

7.-ARROLAMENTO-736/2007-MARIA ALICE TIRAPELLE X NADIR RODRIGUES - "Cumpra-se a decisão de fl. 46. Arquive-se. Intime-se." (EXPEDIDO FORMAL DE PARTILHA). Adv(s).SEISHIN YOGI

8.-NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO-73/2008-ANTONIO GENTIL RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A - A questão relacionada à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais restou definida por ocasião da decisão de fls. 1198, devendo a parte vencida arcar com tais despesas.Esclareça-se que, como houve sucumbência recíproca, ambas as partes devem, enquanto litigantes vencidos, arcar com os custos para a realização deste trabalho, na proporção determinada pelo órgão ad quem - o Banco do Brasil S/A deve suportar 80% (oitenta por cento) das despesas com o pagamento de tal verba; e Antônio Gentil Rodrigues deve suportar os 20% (vinte por cento) restantes.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 18 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, CLAUDINE APARECIDO TERRA e SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

9.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-702/2008-WAGNER DE LIMA X BANCO SAFRA S/A - "Ao autor" (decorrido o prazo de lei sem o pagamento pretendido) - Adv(s).MARCO ANTONIO CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-799/2008-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO X BRAULIO DANIEL CARLOS - ME - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO e .

11.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1018/2008-WILSON RAIMUNDO CORREIA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I- Autorizo o levantamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, expeça-se ofício e alvará judicial. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquive-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR). Ao autor para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo requerido, em cinco (05) dias - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1141/2008-POSTO MODELO LTDA X SHIMODA & CORONADO LTDA - "À credora" (manifestar-se sobre a petição apresentada pela devedora) - Adv(s).ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO.

13.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-1226/2008-ALAIR ALFREDO BERBERT X EVANDRO FRANCISCO BRANDALISE VERAS - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos). Adv(s).EMERSON GARCIA PEREIRA, LUIZ NEGRAO MARQUES, FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, FABIO LOUREIRO COSTA e .

14.-RESPONSABILIDADE CIVIL-22870/2008-JOAO ALCAIDE SATURNINO e Outro X ROBSON FERNANDO REGIOLI - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA, DENNER PIERRO LOURENÇO e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES.

15.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23270/2008-WALDYR CASONATO X BANCO ITAÚ S/A - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).IRENE DE FATIMA HUMMEL, VALDELIZ GOMES CASONATO.

16.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-40417/2008-JADER DOS SANTOS CARDOZO X VERA CRUZ SEGURADORA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JADER DOS SANTOS CARDOZO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, o benefício da assistência judiciária não exime do ônus da sucumbência. A sua liquidação, sim, aguarda a prova da modificação da capacidade econômica.Intime-se.Londrina, 16 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

17.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-993/2009-PAULO GRACIANO DA SILVA X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A - I- Intime-se a requerida, pessoalmente, para comprovar o recolhimento das custas processuais, em cinco (05) dias. II- Expeça-se alvará em favor da requerida, para levantamento da quantia consignada nos autos. III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA REQUERIDA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s).IVAIR GRANADO BARREIRA e ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/2009-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X VANDERLEI LOURENÇO e Outro - "À credora" (manifestar-se sobre devolução da carta precatória). Adv(s).PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e .

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1297/2009-BANCO ITAÚ S/A X J BOIM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Outro - "Ao credor" (ofícios juntados aos autos) - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

20.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1401/2009-EDICESAR JUNIOR PINTO DE MORAES X BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se o Banco réu acerca da petição de fls. 191/234, atentando-se para a constituição de novo procurador (fls. 236/238).Diligências necessárias.Londrina, 14 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1905/2009-BANCO ITAUBANK S/A X GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e Outros - "Intime-se" (LAVRADO TERMO DE PENHORA EM DATA DE 29/03/2011, SOBRE MATRICULA 58.326, DATA N. 23, DA QUADRA 08, COM ÁREA DE 253,06M2., SITUADA NO JD. SÃO FRANCISCO DE ASSIS, JUNTO AO 1º CRI; MATRICULA 60.476- DATA 10-24, DA QUADRA 08, COM ÁREA DE 503,12M2., SITUADA NO JD. SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CONTENDO UM DEPOSITO E ESCRITORIO DE TIJOLOS DE 02 PAVIMENTOS COM 463,20M2. JUNTO AO 1º CRI; MATRICULA 18.058, DATA 25, DA QUADRA 08, COM ÁREA DE 253,18M2., SITUADA NO JD. SÃO FRANCISCO DE ASSIS, DESTA CIDADE, JUNTO AO 1º CRI - PARA QUE OS DEVEDORES FIQUEM INTIMADOS DA MESMA PARA OS FINS DEVIDOS). Adv(s). e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

22.-DECLARATÓRIA (ORD.)-2019/2009-STARPRETO LTDA X CHEVRON BRASIL LTDA - "À autora" (manifestar-se sobre devolução da carta precatória) - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

23.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2188/2009-TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X ALDIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - AO(a)(s) PROMOVENTE(s). (Vencido o prazo da suspensão concedida) - Adv(s).ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e .

24.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2227/2009-CLOVIS CUSTODIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 446,50; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 25,71). - Adv(s). e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

25.-DESPEJO C/C COBRANÇA-26028/2009-MARCELLO FABBIAN TEODORO X MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ARAUJO e Outros - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MARCELLO FABBIAN TEODORO e MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL.

26.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-28099/2009-VALOTTO & VALOTTO LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 258,50; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO,JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR.

27.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-28939/2009-IVAN CARLOS DE MARI X CONDOR HIPERMERCADOS LONDRINA e Outro - Intime-se" (efetuar o pagamento da diferença dos honorários da advogada do autor R\$ 500,00). - Adv(s). e ADILSON DE CASTRO JUNIOR,MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA,ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,SANIA STEFANI,MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO,MELISSA KIRSTEN HETKA.

28.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-30343/2009-BANCO FINASA S/A X MAYK DIESON CRISTIANO DA SILVA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).IVAN PEGORARO e CLAYSON MORIMOTO.

29.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31042/2009-CLAUDINEIA FREIRE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se, com baixa. Intime-se. (EXPEDIDOS E JA RETIRADOS ALVARAS JUDICIAIS EM FAVOR DA AUTORA E DE SEU PROCURADOR). A requerida para o preparo das custas processuais no valor de R\$-395,80 (Trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), sendo R\$-333,70 de Cartório, R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R\$-21,78 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI,TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

30.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-31498/2009-MARIA LUCILDA SANTOS X LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MARIA LUCILDA SANTOS e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.

31.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-6351/2010-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA X EDNA DA SILVA - Defiro o levantamento. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA AUTORA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s). EDUARDO FRANÇA RIBEIRO e .

32.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-23247/2010-EDSON LEMOS DA SILVA X ROB VIC VEICULOS e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e .

33.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25749/2010-GIANCARLO ZORTEA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 233 - "Recebo, em ambos os efeitos,

também a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28967/2010-TEREZA MARTINS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, como o valor foi fixado em sentença sobre valor definido em lei a atualização monetária pelos índices do Contador do Juízo, in casu, incide a partir da data do decism.Intime-se.Londrina, 16 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,CEZAR EDUARDO ZILLOTTO,CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET,MARIANA CAVALLIN XAVIER.

35.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-42685/2010-RUI DE SILOS FERRAZ & CIA LTDA X AUTO POSTO JAMANTA LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).AULO PRATO e LUIZ ROBERTO ROMANO.

36.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57348/2010-ANA PAULA D' A ALEXANDRE MENDONCA X BANCO FINASA S/A - I - Deixo de receber a exceção de pré-executividade retro pois sem fundamento. A um, a parte autora/exequente apresentou petição de cumprimento de sentença, atacável mediante impugnação (art. 475-J, § 1º do CPC), mormente porque a alegação foi de excesso de execução (art. 475-L, V); a dois, a exceção é manifestamente incompatível com a petição anterior do banco réu que informou o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de pagamento.II - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de cumprimento da obrigação e documentos apresentados (fls. 115/117).Intimem-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

37.-REVISÃO CONTRATO-63765/2010-IVAN SOARES X BANCO BMC S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT.

38.-DESPEJO C/C COBRANÇA-66279/2010-CONDOMINIO TWIN BUSINESS TOWERS X ELOA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e Outros - Fls. 275 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e RAFAEL ROSSI RAMOS,ROSANGELA LIE MIYA,EDUARDO AMARAL POMPEO.

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75692/2010-BANCO BRADESCO S/A X GENI FERNANDES CONFECÇÕES e Outro - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação de execução que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

40.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-76744/2010-GISLAINE DOBIS TORETO e Outro X NORMA DOBIS - Intime-se o Sr. perito para confirmar a aceitação do encargo tendo em vista que os requerentes é quem deverão arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC, os quais, entretanto, litigam sob o pálio da gratuidade de justiça, situação em que os honorários periciais são pagos somente ao final da demanda pelo vencido, caso não seja este beneficiário, ou pelo Estado.Diligências necessárias; 'JUNTADO LAUDO PERICIAL). - Adv(s).FRANCIELE CALEGARI DE SOUZA, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO e CARLOS SERGIO CAPELIN,JERONIMO FRANCISCO NETO.

41.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-76971/2010-RICARDO HERMINIO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Fls. 134 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo REQUERIDO.Às contrarrazões...". - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79768/2010-JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 113 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

43.-EXECUÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-84456/2010-ALESSANDRA BASSO SQUARÇA CAPELIN X ROGERIO MOVIO - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial) - Adv(s).MANOEL PEREIRA CAPELIN e CARLOS ALBERTO MARICATO.

44.-COBRANÇA-4563/2011-CAMPI & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA REGINA PEDRIALI FRANCO - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA.

45.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4592/2011-SUDMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA - "À credora" (decorrido o prazo legal sem que a devedora efetuasse o pagamento da dívida e/ou apresentasse embargos) - Adv(s).DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e .

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7007/2011-SHIRLEY WALACIR KOCH X BANCO ITAÚ S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 43/45 destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por SHIRLEY WALACIR KOCH contra BANCO ITAÚ S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Autorizo o levantamento das custas processuais do depósito efetuado, intimando-se o requerido para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-

se.Complementado o depósito, averbe-se e archive-se. Adv(s).DELFIN SUEMI NAKAMURA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7664/2011-LUMA COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA X BANCO FINASA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALLI.

48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8649/2011-FERNANDO BEGALLI DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 119 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

49.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-16031/2011-LUIZA MARA MINETTO RIBEIRO X EDUARDO BRITO SANZ e Outro - "Aos réus" (manifestarem-se sobre a informação do sr.Contador). - Adv(s). e JOSE MANOEL DO AMARAL.

50.-REVISÃO CONTRATO-17089/2011-ROGERIO DOS SANTOS MARTINS X ITAU FINANCEIRA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51.-DESPEJO C/C COBRANÇA-21973/2011-CIA. SULAMERICANA DE DIST. S/A EVORA COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X SOLANGE MARIA SILVA MUNHE e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).JULIARA APARECIDA GONCALVES e .

52.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34270/2011-MARLY DE OLIVEIRA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - À autora (documentos juntados aos autos). - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

53.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-35349/2011-PATRICIA RODRIGUES RAMIRES e Outros X ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Fls. 870 - " I - Recebo o agravo retido (fls. 861/868).II - Ao agravado para, querendo, oferecer suas contra-razões e voltem para o juízo de retratação.III - Certifique-se.Intime-se..." - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e MARCO AURELIO GRESPAN,MARCO ANTONIO TILLVITZ.

54.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-41695/2011-ABEL FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

55.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-42778/2011-NEDSON LUIZ MICHELETI X TIM CELULAR S/A - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 02/10/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que, sendo inexitosa a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controversos. Intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

56.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-48211/2011-MARTA DE CASSIA DOLCI DOS SANTOS X TCGL - TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e MOACYR CORREA FILHO,SONIA MARIA CHALO.

57.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD-48835/2011-APARECIDO AMANCIO DOS PASSOS e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - I - Recebo o agravo retido (fls. 492/515).II - Ao agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação.III - Certifique-se.IV - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - fls. 478, que, para tanto, deverá aguardar a análise do juízo de retratação.V - A "oposição ao pagamento de honorários" (fls. 487/491) limita-se a renovar questões já introduzidas à demanda (ausência de vínculo - contestação, item I.3) e também já apreciadas por este Juízo, conforme se observa do teor da decisão contida às fls. 474/477.No que diz respeito ainda à questão do vínculo, verifica-se que a afirmação faz-se desacompanhada de qualquer documentação capaz de corroborar o alegado. Talvez, por esta razão, postule a realização de diligência, com ofício a órgãos e instituições públicos. É, portanto, carente de provas a alegação de que os contratos relacionados pela defesa pertencem à apólice de Seguro Imobiliário (ramo 68).Anotese, para encerrar a questão, que as pessoas de Benedito Adival dos Santos e Sebastião Pereira de Paula não fazem parte da relação jurídica discutida neste processo.VI - Intime-se.Londrina, 19 de julho de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

58.-MONITÓRIA-50771/2011-BANCO BRADESCO S.A X SANTIAGO GOMES e Outro - "Ao autor" (apresentados embargos monitorios) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

59.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-55975/2011-MARCOS AURORA X CLAUDIO FLEMING PINTO e Outro - Fls. 108 - " 1 - Suspendo a audiência. 2

- Aguarde-se por 90 dias...". - Adv(s).SERGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS e NELSON SAHYUN JUNIOR,NELSON SAHYUN,GUILHERME MORETTI SAHYUN. 60.-RESSARCIMENTO-57105/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Fls. 360 - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se...". - Adv(s).RICARDO CREMONEZI e HELOISA TOLEDO VOLPATO,MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE. 61.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-57937/2011-ROSELI MEILLE DE OLIVEIRA X MARCOS MARTINS DOS REIS - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).JOSE SIDERBRAS DA SILVA e . 62.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-61709/2011-ADEMAR DOS SANTOS PIAI e Outro X BANCO ITAU S/A e Outro - Fls. 499 - " I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se solicitação de informações.Intimem-se. Diligências necessárias...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 63.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-63177/2011-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU e Outro - Fls. 288 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU E OUTRO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciarse, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, a fase de liquidação permite a fixação de honorários específicos.Intime-se.Londrina, 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MARCOS DAUBER,MICHEL DOS SANTOS. 64.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-72600/2011-HEBERTI TOMAZ DE AQUINO X CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA e Outro - Fls. 134 - " I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se solicitação de informações.Intimem-se. Diligências necessárias...". - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO e ANDREZA DONADIER DE MORAES CALDEIRA,DARIO BECKER PAIVA. 65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74520/2011-FABIANA DE SOUZA CARDOSO X BANCO FINASA S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- Após, aguarde-se o preparo das custas processuais.III- Diligências necessárias.IV- Intime-se. (CUSTAS A SEREM PAGAS: CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO. 66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-79750/2011-REGINALDO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA. 67.-REVISÃO CONTRATO-80792/2011-ROSELI APARECIDA VECCHIA X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 324 - "I - Recebo o agravo retido (fls. 320/322).II - Ao agravado para, querendo, oferecer suas contra-razões e voltem para o juízo de retratação.III - Certifique-se.Intime-se...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 68.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-81330/2011-JORDANA MAZAO BORDIN ASSISTIDA POR ANGELA MAZAO BORDIN X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - I. Designo o dia 09/10/12, às 14:00 horas para a audiência de conciliação.II. Cite-se, na forma requerida, a parte demandada, com antecedência mínima de 10 dias, nos termos do art. 277, 285 e 319 do CPC.III. Ciente o(a) requerido(a) que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistosa, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa. Tudo com a presença das partes ou procurador com poderes para transgir.Intime-se. Diligências necessárias. Adv(s).RICARDO A MARTINS, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e . 69.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-641/2012-PAULO SERGIO DOS SANTOS X REYNALDO FRANCHELLO - Fls. 146 - "Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se...". - Adv(s).WESLEY TOMASZEWSKI e THIAGO CAVERSAN ANTUNES,DANIELA ONORIO RODRIGUES.

70.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-671/2012-MARCOS ROBERTO MARTINS BUENO X CAIXA SEGURADORA S/A - Fls. 183 - " I - Recebo o agravo retido (fls. 156/181).II - Ao agravado para, querendo, oferecer suas contra-razões e voltem para o juízo de retratação.III - Certifique-se.Intime-se...". - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO,RAFAELA POLYDORO KUSTER,DANIELA PAZINATTO. 71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1347/2012-JOAO APARECIDO GOUVEIA X BANCO PANAMERICANO S.A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (CUSTAS PELO RÉU: CARTORIO R\$ 239,70; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. 72.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1400/2012-LEANDRO APARECIDO DA SILVA X MARCIO HERCULANO DA COSTA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF. 73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3446/2012-JONATAS VINICIUS DE LIMA X BANCO FICSA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO. 74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3450/2012-DONIZETE JUNIOR GOMES DAMASIO X BANCO FICSA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO. 75.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-7244/2012-ITAU UNIBANCO S/A X MC MALHAS IND COM DE MALHAS LTDA - Fls. 44 - " 1 - Procedi a restrição. 2 - Aguarde-se no arquivo. Intime-se...". (Restrição dos Veículos GM/Corsa Wind 1999, modelo 2000, placa CSE6497, CHASSI N. 9BGSC19ZOYC127581 e Fiat Strada Advent Flex 2009, modelo 2010, placa AIM 3444, chassi 9BD27804DA7182345). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e . 76.-REVISÃO CONTRATO-9906/2012-PATRICIA CONCEICAO MORAIS X CIFRA FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO ROBERTO VIGNA. 77.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-14039/2012-VERA LUCIA CARVALHO DE ALMEIDA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA. 78.-MONITÓRIA-14702/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO SICREDI UNIAO PR X BETEL MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e Outros - "À autora" (embargos apresentados pelo réu) LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e . 79.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-15855/2012-BENEDITO FREITAS e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e ANTONIO BENTO JUNIOR,BERNARDO GOBBO TUMA. 80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-17068/2012-DARLENE CRISTINA DOS SANTOS REIS X FINASA S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, voltem conclusos para homologação do acordo.IV- Diligências necessárias.V- Intime-se. (CARTORIO R\$ 239,70;CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32) Adv(s). e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO. 81.-REVISÃO CONTRATO-17442/2012-NELSON JUNIOR SILVA X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA e REINALDO MIRICO ARONIS. 82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19743/2012-BANCO BRADESCO S.A X SUPERMERCADO SRS LTDA e Outro - AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr.Oficial de Justiça) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e . 83.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-22422/2012-LABORATORIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA X CLARO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva

a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e JULIO CESAR GOULART LANES.

84.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-24445/2012-ILSA MARIA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI X TOKIO MARINE SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LUCIANY BODNAR, JEFFERSON DIAS DOS SANTOS e CIRO BRUNO.

85.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27919/2012-MAYSA DOMECIANO GARCIA X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA, EVANDRO LUCIO ZAGO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

86.-REVISÃO CONTRATO-28328/2012-BARBARA ANTONIA QUEIROZ SILVA ARAUJO X OMNI S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICE.

87.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28764/2012-SUELI APARECIDA FERRARO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANTONIO CARLOS BATISTELA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

88.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29191/2012-JOEDE SIQUEIRA DA SILVA X FEDERAL DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

89.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29200/2012-MAURO SERGIO XIMENES X FEDERAL DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29222/2012-ANDERSON CAMARGO DE JESUS X FEDERAL SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

91.-RESTITUICAO-29610/2012-PAULO EDUARDO VIEIRA COSTA X OSAWA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI.

92.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30272/2012-MARCILENA PEREIRA DE SOUZA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ODAIR MARTINS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

93.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-32177/2012-MOTEIRO LIBERADO & CIA LTDA X H SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Outro - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos de ação ordinária que o presente feito foi digitalizado

nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, pois, estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE, NATALIA MARTINS DE ABREU e LUCIMAR SBARAINI, ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO.

94.-DESPEJO C/C COBRANÇA-32180/2012-MARIA TEREZA MACIEL X ELZA BUENO ANDRADE e Outro - Fls.54 - "AOS RÉUS..."(MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO). - Adv(s). ROGERIO FERES GIL.

95.-REVISÃO CONTRATO-33012/2012-DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X OMNI S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICE.

96.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-34219/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. X PAULO TOMAZ DE OLIVEIRA - Fls. 18 - VISTOS ETC.MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificada, apresenta exceção de incompetência sob o argumento de que a execução de título judicial deve ser processada no juízo do domicílio da parte autora. Devidamente intimada, a parte excepta rebateu a pretensão. É o relato. DECIDO. Revi meu posicionamento pela manutenção deste juízo como competente para decisão, já que o Tribunal de Justiça através de decisões monocráticas tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Isto posto, ACOLHO a exceção e DECLINO a competência deste Juízo com remessa para o domicílio da parte autora. Intime-se. Certifique-se. Encaminhe-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

97.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35443/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X THIAGO MATUTINO BASTOS - Fls. 39 - "Dê-se ciência. Aguarde-se no arquivo...". (segue pesquisa no Infojud do Thiago Matutino Bastos Rua Monsenhor Eugenio Veiga, n.98, 1003, Itaipara Salvador-BA Cep: 41815-120). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

98.-REVISÃO CONTRATO-35475/2012-CRISTINA MARCUCCI X BANCO SANTANDER S.A. - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s). - Adv(s).ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e .

99.-MONITÓRIA-38185/2012-VERA LUCIA DE SOUZA X SUELY SOUZA GUERRA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s). - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e .

100.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39528/2012-NATALINO NOGUEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

101.-ARROLAMENTO-39591/2012-ALEXANDRINA DA SILVA X OSWALDO MAXIMO RIBEIRO - Fls. 28 - "Venham aos autos o comprovante do imposto transmissão, e as certidões negativas necessárias. Int...". - Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.

102.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-39602/2012-FABIO ALEXANDRE ABE X VIACAO GARCIA LTDA e Outro - (APRESENTAR MINUTA PARA CITAÇÃO, NA FORMA REQUERIDA) - Adv(s).FABIO AMORESE ROTUNNO e .

103.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40138/2012-LUCIANA DE CARVALHO RIBEIRO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s). - Adv(s).DANIELLE MADEIRA e .

104.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41087/2012-BALTAZAR DA SILVA CORREIA X ITAU UNIBANCO S/A - "Ao autor" (defesa apresentada pelo réu). - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

105.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43713/2012-DERCIL CAPELOSSI X BANCO SCHAHIN S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

106.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44429/2012-SEBASTIAO LABROZIO DA SILVA X BANCO FIAT S/A - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s). - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

107.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44645/2012-GENIVAL JOSE SEVERINO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - "Ao autor" (defesa apresentada pelo réu) - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

108.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44672/2012-VENANCIO FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A - "Ao autor" (defesa apresentada pelo réu) - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

109.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-44692/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MAYCON DOMECIANO GARCIA - Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 04/09/2012

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.193/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00028	000769/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00085	024876/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00042	051718/2010
	00065	066445/2011
ADRIANA ROSSINI	00027	000722/2009
ADRIANO MARRONI	00075	007169/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00066	067064/2011
	00079	014801/2012
	00081	019176/2012
	00082	019178/2012
ADYR MAZER DE CARVALHO	00002	000191/2003
AFONSO FERNANDES SIMON	00047	074574/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00038	028774/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00079	014801/2012
ALEXANDRE DUTRA	00089	029637/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00047	074574/2010
	00059	054862/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00088	028997/2012
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00020	001133/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00068	073253/2011
ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	00004	000143/2004
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00014	001084/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00030	001557/2009
	00039	029738/2010
	00072	002088/2012
	00083	022166/2012
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00047	074574/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00060	060023/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00053	028347/2011
	00064	064573/2011
CAMILA FISCHER BITTENCOURT	00038	028774/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSE TANTIN	00046	069393/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00071	075981/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00008	000899/2005
	00022	001321/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00021	001315/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00081	019176/2012
	00088	028997/2012
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00006	000701/2004
CECILIO MAIOLI FILHO	00084	024453/2012
CEZAR EDUARDO ZILIO	00028	000769/2009
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00058	054171/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00050	015503/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	000792/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00054	030837/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	00005	000679/2004
DINEI FAVERSANI	00048	080500/2010
DIOGO FARIA BUENO	00067	070090/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00045	060549/2010
EDERALDO SOARES	00023	001680/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00001	000608/2002
	00036	019897/2010
	00037	027429/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00029	001061/2009
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00006	000701/2004
ELEZER DA SILVA NANTES	00084	024453/2012
ENEIDA WIRGUES	00032	002161/2009
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00055	031229/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	001054/2008
	00027	000722/2009
	00031	001659/2009
	00033	005534/2010
	00040	031850/2010
	00061	060901/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00028	000769/2009
	00090	030266/2012
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00017	000327/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00028	000769/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00019	001054/2008
	00027	000722/2009
	00031	001659/2009
	00033	005534/2010
	00040	031850/2010
	00061	060901/2011
FLAVIA BORDIN CRUZ	00050	015503/2011
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00023	001680/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	000792/2008
FLAVIO NIXON PETRILO	00004	000143/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00080	017146/2012

GABRIELA ROBERTA DA SILVA	00035	016829/2010
GENEZIO UMBERTO SPILLER	00096	000110/2008
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00003	000480/2003
GERMANO JORGE RODRIGUES	00076	009887/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00003	000480/2003
	00031	001659/2009
	00080	017146/2012
	00085	024876/2012
GILBERTO PEDRIALI	00005	000679/2004
	00010	000696/2006
	00082	019178/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00083	022166/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00018	000792/2008
	00086	026643/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	001074/2006
	00028	000769/2009
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00041	043053/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00050	015503/2011
HENRIQUE ZANONI	00057	053164/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00009	000024/2006
	00012	000734/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00035	016829/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00011	001074/2006
	00015	001214/2007
	00022	001321/2008
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00017	000327/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00003	000480/2003
	00080	017146/2012
	00085	024876/2012
JAIR ANCIOTO	00014	001084/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000480/2003
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00025	000685/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00059	054862/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00095	044727/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00006	000701/2004
JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA	00004	000143/2004
JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS	00041	043053/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00003	000480/2003
	00039	029738/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00025	000685/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00016	001332/2007
JOSE ELI SALAMACHA	00016	001332/2007
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00025	000685/2009
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00090	030266/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00026	000716/2009
	00043	054159/2010
JOÃO MARCELO RIBEIRO	00052	017412/2011
JULIANA RIBEIRO	00093	040105/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00078	014713/2012
JULIANO MIYANO QUEIROZ	00001	000608/2002
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00047	074574/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	001557/2009
	00074	005716/2012
	00077	010449/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00062	062426/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000837/2007
	00041	043053/2010
	00045	060549/2010
	00051	015741/2011
	00065	066445/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00013	000837/2007
LEANDRO SPILLER	00096	000110/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00065	066445/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00001	000608/2002
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00063	063655/2011
LUCAS KESA BALAN	00004	000143/2004
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00083	022166/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00034	015674/2010
LUCIANO ANGHINONI	00027	000722/2009
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	00057	053164/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00006	000701/2004
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00075	007169/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00069	073712/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00039	029738/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	000722/2009
	00031	001659/2009
	00080	017146/2012
	00085	024876/2012
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00012	000734/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00062	062426/2011
MARCELO VIEIRA JUSTUS	00083	022166/2012
MARCIA ADRIANA MANSANO	00025	000685/2009
MARCILEI GORINI PIVATO	00087	027263/2012
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00021	001315/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00030	001557/2009
	00039	029738/2010
	00072	002088/2012
	00083	022166/2012
MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO	00002	000191/2003
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00020	001133/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00020	001133/2008
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00082	019178/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00005	000679/2004
	00010	000696/2006
MARCOS DAUBER	00092	035439/2012
MARCOS LEATE	00011	001074/2006
	00015	001214/2007
	00022	001321/2008
MARCOS SIQUEIRA	00069	073712/2011

MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00071	075981/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	000191/2003
MARIA JOSE STANZANI	00094	041119/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00062	062426/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00003	000480/2003
MARIA T. NAVARRO	00073	002947/2012
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00084	024453/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00021	001315/2008
	00028	000769/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00063	063655/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00091	030319/2012
MAURÍCIO KAVINSKI	00056	039989/2011
MELISSA MARINO	00006	000701/2004
	00017	000327/2008
MICHEL DOS SANTOS	00092	035439/2012
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00036	019897/2010
	00037	027429/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00058	054171/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	001074/2006
	00019	001054/2008
	00049	010258/2011
	00060	060023/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00011	001074/2006
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00019	001054/2008
NEIMAR BATISTA	00025	000685/2009
NELSON PILLA FILHO	00056	039989/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00055	031229/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00064	064573/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00002	000191/2003
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00055	031229/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00049	010258/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00070	074892/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00064	064573/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00045	060549/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00063	063655/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00019	001054/2008
	00049	010258/2011
	00060	060023/2011
RAFAELA SIMOES	00042	051718/2010
	00065	066445/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000696/2006
	00042	051718/2010
RENATA DEQUECH	00044	059613/2010
RENNÉ FUGANTI	00075	007169/2012
RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA	00067	070090/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00092	035439/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00048	080500/2010
RICARDO RUH	00016	001332/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00024	000506/2009
	00033	005534/2010
	00061	060901/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00009	000024/2006
	00012	000734/2007
RODRIGO RUH	00016	001332/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00066	067064/2011
	00079	014801/2012
	00081	019176/2012
	00082	019178/2012
RONALDO GOMES NEVES	00007	000873/2005
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00006	000701/2004
ROSANGELA KHATER	00009	000024/2006
	00012	000734/2007
RUI FRANCISCO GARMUS	00041	043053/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00095	044727/2012
SERGIO FUJITA JUNIOR	00035	016829/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00065	066445/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00054	030837/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00072	002088/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00090	030266/2012
SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	00004	000143/2004
	00071	075981/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00029	001061/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00039	029738/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00059	054862/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00032	002161/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00027	000722/2009
VINICIUS DA SILVA BORBA	00008	000899/2005
	00022	001321/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00089	029637/2012
WILSON LEITE DE MORAES	00071	075981/2011
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00005	000679/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	001557/2009

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL - ORDINÁRIO-0010396-08.2002.8.16.0014-CASTURINO RODRIGUES DA SILVA x JOSE ROBERTO FERLINI-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 667,40, referente às Custas Processuais. R\$ 37,73, referente ao FUNREJUS. R\$ 52,88, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 80,00 (Adriano Del Vecchio); e R\$ 37,73 (Laércio Pradal).As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JULIANO MIYANO QUEIROZ, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

2. AÇÃO MONITORIA-0010033-84.2003.8.16.0014-MATELIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA x CAMBESA - CAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R \$ 211,50, referente às Custas Processuais. R\$ 2,48, referente ao Cartório do Distribuidor; possibilitando a extinção do feito. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO, MARIA ELIZABETH JACOB, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e ADYR MAZER DE CARVALHO.-

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011280-03.2003.8.16.0014-THEREZA DE JESUS TRANNIN FERREIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-143/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ED. QUINTA DA BOA VISTA x MARIO KAZUFUMI SASAKA e outro- Ao autor, para proceder ao pagamento do débito referente a verba sucumbencial ao patrono do réu Eli Junior Lombardi, em razão do julgamento da apelação que o declarou ilegítimo para figurar no polo passivo desta demanda (no valor de R\$ 4.651,29 segundo cálculo de fls. 384), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho -Advs. FLAVIO NIXON PETRILO, JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA, ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH, LUCAS KESA BALAN e Sílvia Aparecida de Arruda.-

5. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0012931-36.2004.8.16.0014-SUN FLOWER LANCHES LTDA. x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENÇO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

6. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0013151-34.2004.8.16.0014-LUIZ DE SOUZA ZANINELLO e outro x S.C. FERREIRA ACESSORIOS ESCRITORIO LTDA ESCRIPTEL e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ROSANA CAMARANI DA SILVA e MELISSA MARINO.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028117-65.2005.8.16.0014-MARCIA CAPOBIANCO LOPES x FERNANDA GOMES DA CRUZ-Ciência da sentença de fls. 62: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. RONALDO GOMES NEVES.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0016114-78.2005.8.16.0014-SILVANA MARIA DA COSTA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.- Sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a possibilidade de extinção, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA.-

9. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0030923-39.2006.8.16.0014-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x CELSO MARTINS LOPES-Ciência da sentença de fls. 218/227: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, decreto a extinção do processo e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo adquirente (autos 698-2006) e pelo alienante (autos 24-2006), para declarar extinto o "Compromisso de Compra e Venda"; para condenar o promitente vendedor à devolução dos valores entregues, deduzidas as verbas a seguir especificadas; para condenar o compromissário comprador ao pagamento da (a) cláusula penal livremente pactuada entre as partes na cláusula, e (b) dos aluguéis pelo período de ocupação, a serem calculados em liquidação de sentença, tudo a ser apurado em sede de liquidação (CPC, art. 475-B); ratificando-se a reintegração do promitente vendedor na posse do imóvel descrito na inicial. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do compromissário comprador, e 30% (trinta por cento) a cargo do promitente vendedor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do promitente vendedor, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do compromissário comprador, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional ; observados, ainda, em favor do comprador, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Advs.

RODRIGO ALVES ABREU, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

10. AÇÃO MONITORIA-0030187-21.2006.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. x ALTAIR RIBEIRO CONFECÇÕES e outro-A manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo.-Advs. GILBERTO PEDRIAL, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1074/2006-DAVID PEREIRA DE LIMA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

12. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0035680-42.2007.8.16.0014-CELSON MARTINS LOPES x MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Ciência da sentença de fls. 118/126: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, decreto a extinção do processo e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo adquirente (autos 698-2006) e pelo alienante (autos 24-2006), para declarar extinto o "Compromisso de Compra e Venda"; para condenar o promitente vendedor à devolução dos valores entregues, deduzidas as verbas a seguir especificadas; para condenar o compromissário comprador ao pagamento da (a) cláusula penal livremente pactuada entre as partes na cláusula, e (b) dos aluguéis pelo período de ocupação, a serem calculados em liquidação de sentença, tudo a ser apurado em sede de liquidação (CPC, art. 475-B); ratificando-se a reintegração do promitente vendedor na posse do imóvel descrito na inicial. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do compromissário comprador, e 30% (trinta por cento) a cargo do promitente vendedor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do promitente vendedor, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do compromissário comprador, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do comprador, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e RODRIGO ALVES ABREU-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-837/2007-ANTONIO JOSE GREGORIO e outros x BANESEADO S.A. - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência da decisão de fls. 255: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021234-34.2007.8.16.0014-FABIANA REGINA GOMES x FATIMA MIZOTI-Ciência da sentença de fls. 208: "... Tendo em vista que regularmente intimada para manifestar-se a respeito do cumprimento integral da obrigação, bem como cientificada de que em caso de não manifestação seria considerada quitada a obrigação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 207). Dessa forma, declaro extinto o processo, com base no dispositivo 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA e JAIR ANCIOTO-.

15. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-1214/2007-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x SIVALDO DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 269, em virtude de não tê-la encontrado pessoalmente. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035685-64.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEYTON JUNIOR REAL BEZERRA-Ciência da sentença de fls. 127/132: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos 1332/2007 Ação Depósito - Revelia III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta neste autos por BV Financeira S/A para CONDENAR, como de fato condenado tenho,

o réu Cleyton Junior Real Bezerra a entregar em vinte e quatro horas o veículo/ BEM depositado fiduciariamente Chevrolet: OPALA DIPLOMATA SE ano/mod: 88/88 placas: ACK-7230 de cor: AZUL chassi: 9BGVR69FJJB110348 ou equivalente em dinheiro entendido este como aquele que menor expressão monetária entre o valor atual do débito ou preço de mercado do bem sobre qual recai a garantia fiduciária. Em decorrência da sucumbência mínima condeno o réu em custas processuais integrais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causidico autor, artigo 20,§3 e 4 do Código de Processo Civil. No mesmo ato, a Secretária, deve imediatamente, promover ordem de restrição RENAJDUD de licenciamento e circulação de veículo se caso for até notícia de cumprimento de sentença como meio de resguardar a eficácia da decisão judicial. Em caso de eventual comunicação ao juízo de apreensão e remoção administrativa do veículo (se caso for) para o pátio da polícia rodoviária estadual ou ederal, desde logo, autorizo expedição de mandado de entrega em nome do representante da instituição autora informado nos autos 1332/2007. Observar disposições dos artigos 322 e 475-J do CPC..." -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e JOSE ELI SALAMACHA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-327/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x OSCAR RIBEIRO DA SILVA NETO-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, MELISSA MARINO e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0026607-12.2008.8.16.0014-ISRAEL JONAS ROCHA SILVA x BANCO FINASA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0023089-14.2008.8.16.0014-JOÃO VICTOR MARCOLINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023397-50.2008.8.16.0014-FÁTIMA REGINA TOMÉ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e outro-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 265/268 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023794-12.2008.8.16.0014-JOAQUIM JOSE FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 170: "... Diante da petição de fls. 160, em que a parte autora requer o levantamento do depósito a título de pagamento e posteriormente retira o alvará conforme fls. 167/verso, declaro extinto o processo com base no CPC, art. 794, I..." -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024487-93.2008.8.16.0014-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FREDERICO LUNDGREN x ELOAH COELHO DE CASTILHO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

23. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023677-21.2008.8.16.0014-VALDIR CAIRES x BANCO DO BRASIL S.A-Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 542/545 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIA DA CUNHA E CASTRO e EDERALDO SOARES-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027682-52.2009.8.16.0014-SEBASTIANA ASSUNÇÃO DA CONSOLAÇÃO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte acerca da exceção de pré-executividade às fls. 282/286.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-685/2009-ATMA - TRANSPORTES LTDA - EPP x SANTOS E CRISTOFOLETTI LTDA (PNEUS & CIA.)- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 13 de novembro de 2012, às 14h00min. (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DIAS NETO, MARCIA ADRIANA MANSANO, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028964-28.2009.8.16.0014-DANIELA DE ALMEIDA BONINI x

BANCO ITAU LEASING S.A.- Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 114.- Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026966-25.2009.8.16.0014-CESAR MANOEL FERREIRA GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 280.-Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

28. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0027482-45.2009.8.16.0014-ALTAMIRO RODRIGUES DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 327: "... Ante o contido na petição de fls. 324, verifica-se às 317 que já foi autorizado o levantamento da importância de R\$ 8.290,63 (oito mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos), em favor da parte ré. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 317..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0037226-64.2009.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da sentença de fls. 166/183: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 1061/2009 III - Dispositivo Diante o exposto: Com base no primeiro tópico do julgado declinar, de ofício, para cada uma das comarcas de residência dos autores não domiciliados em Londrina -Paraná, competência para presidir o feito em relação a eles, nos termos da fundamentação. Em relação aos autores residentes na comarca JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Francisco de Assis Marques, contra Banco do Brasil S/A, sob nr. 1061/2009, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses de abril e maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas poupanças destacadas na inicial, observando-se os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalhos desenvolvidos pelo advogado vencedor, artigo 20, §3 e 4 do Código de Processo Civil..."-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e EDUARDO LUIZ CORREIA.-

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027491-07.2009.8.16.0014-AMÉLIA MARGARIDA MUGNAINI MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 271: "... Considerando que o requerido satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028692-34.2009.8.16.0014-JOSE MAURO DE SOUZA PERRUT x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Esclareça a seguradora o porquê do depósito de fls. 264.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

32. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037172-98.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE RODRIGUES JARDIM-Ciência da sentença de fls. 181/192: "... Integra da sentença do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 2161/2009 III - Dispositivo Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e RECONVENÇÃO exposta nestes autos, BV Financeira S/A (reconvido), contra Lucilene Rodrigues Jardim (reconvinte), sob nr. 002161/2009, para fins de determinar, primeiro, que a instituição autora apresente novos cálculos observando os critérios da fundamentação no prazo de 10 dias (detalhando contabilmente as rubricas de cada um dos valores embutidos nos cálculos), abrindo-se, então, prazo de cinco dias para o réu depositar os valores em juízo. Vencido o prazo "in albis" de pagamento conferido ao consumidor e porque o autor já se encontra na posse do bem convolto em definitivo a medida liminar, arquite-se. Em caso de depósito pecuniário por parte do consumidor conclusos para deliberação sobre a posse do objeto contratual e reversão dela. Com base na mesma fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a RECONVENÇÃO apresentada ao(s) contrato(s) referencionados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados

na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora de 2% do débito em atraso tendo em vista o disposto na lei 8078/90. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, notadamente, taxas de serviço, abertura de cadastro e intermediação, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Em decorrência da sucumbência recíproca condeno o réu e autor em custas processuais integrais no rateio 50% cada e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) no mesmo rateio das custas, arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico autor, artigo 20, §3 e 4 do Código de Processo Civil..."-Advs. ENEIDA WIRGUES e VALTER AKIRA YWAZAKI.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005534-13.2010.8.16.0014-JOSEFAR FERREIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0015674-09.2010.8.16.0014-TANIA MARA DE FREITAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.-

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016829-47.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA APARECIDA GARBUIO-Ciência da sentença de fls. 107: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 105/106. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, GABRIELA ROBERTA DA SILVA e SERGIO FUJITA JUNIOR.-

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019897-05.2010.8.16.0014-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN x EDILSON GUIMARAES MOTA-Ciência da sentença de fls. 57/61: "... Face ao exposto: a)- julgo procedente o pedido deduzido na inicial de prestação de contas (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, desde o início do contrato, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC. Condeno, em consequência, o réu Edilson Guimarães Mota ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). b)- julgo procedente o pedido deduzido na inicial de impugnação à assistência judiciária gratuita (CPC, art. 269, inc. I), a fim de revogar o benefício anteriormente concedido nos autos de prestação de contas. Condeno, em consequência, o réu Ibrahim Georges Palamares Raduan ao pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários por se tratar de mero incidente..." -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.-

37. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0027429-30.2010.8.16.0014-EDILSON GUIMARAES MOTA x IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN-Ciência da sentença de fls. 40/44: "... III DISPOSITIVO Face ao exposto: a)- julgo procedente o pedido deduzido na inicial de prestação de contas (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, desde o início do contrato, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC. Condeno, em consequência, o réu Edilson Guimarães Mota ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). b)- julgo procedente o pedido deduzido na inicial de impugnação à assistência judiciária gratuita (CPC, art. 269, inc. I), a fim de revogar o benefício anteriormente concedido nos autos de prestação de contas. Condeno, em consequência, o réu Ibrahim Georges Palamares Raduan ao pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários por se tratar de mero incidente..." -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028774-31.2010.8.16.0014-JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro x BANCO DA AMAZONIA S.A.-Ciência da sentença de fls. 194/197: "... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além

de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..."- Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e CAMILA FISCHER BITTENCOURT.-

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029738-24.2010.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 337: "... Tendo em vista que a parte requerente concordou com os documentos exibidos, bem como considerou quitada a obrigação, declaro extinto este processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031850-63.2010.8.16.0014-IGOR RENATO PERES MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 418,30, referente às Custas Processuais. R\$ 23,38, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0043053-22.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO ITAÚ S/A- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 204: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 200, a título de pagamento (fls. 197), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (GUSTAVO FERREIRA E SILVA) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. Manifeste-se o(a) autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

42. AÇÃO MONITORIA-0051718-27.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x PATROCINIO & LUCIANO LTDA ME-Ciência da sentença de fls. 148/156: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos embargos monitorios (CPC, art. 269, inc. I), e, via de consequência, parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, objeto da lide, condenar o réu/embargante ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, pelo INPC/INPC, contados do vencimento da obrigação (mora ? ex re?), deduzindo-se do débito o valor obtido por meio da capitalização mensal de juros, dos juros remuneratórios acima da média de mercado, e da cobrança das tarifas administrativas, nos termos dos itens ?2.1?, ?2.2? e ?2.3? da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como determino a compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo ?quantum? deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem distribuídas em 60% (sessenta por cento) a cargo dos embargantes, e 40% (quarenta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 10% do valor da condenação para os procuradores do embargante, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, RAFAELA SIMOES e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.-

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0054159-78.2010.8.16.0014-VALTER BAMPI x BANCO SAFRA S/A.- Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 371,30, referente às Custas Processuais. R\$ 23,49, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0059613-39.2010.8.16.0014-L. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 461/463. -Adv. RENATA DEQUECH.-

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060549-64.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS ALVES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 444: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 172/173. Por

consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

46. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0069393-03.2010.8.16.0014-JEAN MARCELO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0074574-82.2010.8.16.0014-ROBSON MENDES x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da sentença de fls. 232/244: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, da TAC e TEC, e a readequação dos juros remuneratórios ao patamar de mercado, observando-se os reflexos daí decorrentes, nos termos dos itens ?3?, ?4? e ?6? da fundamentação, inclusive na incidência em mora, bem como a readequação do IOF, conforme item ?9?. Ficam afastadas, pois, as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, além de correção monetária. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo do réu, e 40% (quarenta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE.-

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080500-44.2010.8.16.0014-MARILEIA APARECIDA FORNITANI FAVERSANI x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.-Ciência da sentença de fls. 55/60: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos (CPC, art. 269, I). Por conseguinte, condeno o embargante ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor dos procuradores do embargado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §4º), observados em seu favor os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. DINEI FAVERSANI e RICARDO LAFFRANCHI.-

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010258-26.2011.8.16.0014-JOSE JOSSINALDO VESSELOVITZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 228: "... Considerando que o réu satisfaz a obrigação, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

50. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0015503-18.2011.8.16.0014-ROSIMAR OLIVEIRA GLUCK x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 243/252: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e das tarifas administrativas abusivas, nos termos da fundamentação exarada nos itens ?4? e ?5?, observados os reflexos daí decorrentes. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo primeiro) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pela parte autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). Liquidação de sentença com base no art. 475-B, do CPC..." -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.-

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015741-37.2011.8.16.0014-PORTAL DA PIZZA - CHOP. E PIZZARIA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca da petição e documentos de fls. 86/91 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017412-95.2011.8.16.0014-MSL - ENGENHARIA LTDA. x JOSÉ EURICO DOS SANTOS-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. JOÃO MARCELO RIBEIRO-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028347-97.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO FERNANDES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030837-92.2011.8.16.0014-LUZINETE GOMES DE SOUZA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência da sentença de fls. 142/152: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal, das tarifas administrativas reputadas abusivas, e da comissão de permanência cumulada, conforme itens ?4?, ?5? e ?6? da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031229-32.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO ZANATA x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência da sentença de fls. 113/123: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, das tarifas reputadas abusivas, e a readequação dos juros moratórios, observando-se os reflexos daí decorrentes, nos termos dos itens ? 3?, ?4? e ?5?, da fundamentação. Ficam afastadas, pois, as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, além de correção monetária. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do autor, e 80% (oitenta por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0039989-67.2011.8.16.0014-EDSON LEODORO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 88 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURÍCIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0053164-31.2011.8.16.0014-OLANDIR RIBEIRO DE LIMA e outro x AGROPECUARIA ITAUNA LTDA-Ciência da decisão de fls. 137: "... I - As matérias

aventadas nos embargos de declaração (fls. 143/147 e 148/150), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 143/147 e 148/150..." - Advs. LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA e HENRIQUE ZANONI-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054171-58.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE CALVAO x AG EMPREITEIRA-Ciência da sentença de fls. 270/273: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 238/239 e julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I) para desconstituir a constrição levada a efeito nos autos de execução sob nº 377/2004, em trâmite junto a este juízo, em relação ao bem individualizado na inicial. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..."-Advs. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054862-72.2011.8.16.0014-WILSON FERREIRA x BANCO SAFRA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 239,70, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0060023-63.2011.8.16.0014-JOYCE MENDES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 134, informando que fora designado data e horário para a realização dos exames periciais em Joyce Mendes Silva, no IML de Apucarana, para o dia 08/04/2013, às 13:00 horas. O referido deverá comparecer ao IML, em data e horário supracitados, munido de documento de identificação. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0060901-85.2011.8.16.0014-SERGIO ROBERTO EULAMPIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 23/05/2013 às 13:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062426-05.2011.8.16.0014-LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 176/185: "...III DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e da TAC, nos termos da fundamentação exarada nos ?itens 4 e 5? retro, observados os efeitos daí decorrentes. Declaro, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, e nulas as cláusula contratuais respectivas, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pela autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora além de correção monetária. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu (CPC, art. 20, § 4º), observado, no entanto, em seu favor, o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da

assistência judiciária gratuita..." -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0063655-97.2011.8.16.0014-LUIZA INES BORTOLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 92: "... 1 - Visando evitar futuras alegações de nulidades ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência. 2 - Analisando-se o laudo do IML de fls. 14/15, nota-se que este fora realizado atendendo a requisição do 4º Juizado Especial Cível de Londrina. Deste modo, visando apurar a existência de litispendência, oficie-se ao referido juizado, requerendo informações sobre os autos em que constam como parte autora Luiza Ines Bortolo, e como ré Mapfre Vera Cruz Seguradora, devendo constar na res-posta a cópia da petição e despachos iniciais, eventual sentença e trânsito em julgado, e se houve o adimplemento da obrigação..." Com o retorno das informações (fls. 94), manifestem-se as partes para se, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUOKO KOBAYASHI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0064573-04.2011.8.16.0014-ALCIBILDES ALVES CARDOSO FILHO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da sentença de fls. 80/91: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens 73?, 75? e 76?, da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, 2º caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da parte ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da parte ré, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da parte autora, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita..." - Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066445-54.2011.8.16.0014-ONE FARMA MEDICAMENTOS e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 121: "... I - Acolho os embargos declaratórios de fls. 119/120 para o fim de sanar omissão no dispositivo da sentença de fls. 108/116, que condenou os embargantes ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, em favor dos procuradores do embargado, sem salientar a suspensão da condenação, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de fls. 75; e que vai, doravante, assim disposto: Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, por entender que o embargado decaiu da parte mínima do pedido, condeno os embargantes ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado em favor dos embargantes o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiários da assistência judiciária (fls. 75). II - Do exposto, resta sanada a omissão, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..." -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067064-81.2011.8.16.0014-CELSO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 76 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0070090-87.2011.8.16.0014-MARCIO MARQUES DOS SANTOS E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária, bem como documentos de fls. 246/288.-Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073253-75.2011.8.16.0014-LEONILDA RAMAZOTI x BANCO

ITAUCARD S.A.-Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 55. -Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073712-77.2011.8.16.0014-ELDECI RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da sentença de fls. 58/71: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 73712-77.2011.8.16.0014 III- Dispositivo Diante o exposto JULGAO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Eldeci Rodrigues Pereira, contra Banco Santander (Brasil) S/A, sob nr. 73712-77.2011.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outorara, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatut deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80 % réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4 do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Advs. MARCOS SIQUEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074892-31.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE MIRANDA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 66.-Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0075981-89.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x EVANDRO HIBINER DE MIRANDA-Ciência da decisão de fls. 124: "... Acolho os embargos declaratórios de fls. 122/123 para o fim de sanar omissão na sentença de fls. 116/119, que condenou o réu ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, em favor dos procuradores do autor, sem analisar o requerimento quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, efetuados por ocasião da contestação. Com efeito, o contestante postulou pela concessão da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, trazer comprovação de que faz jus aos benefícios, em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, da Lei 1.060/50, pelo que indefiro. II - Do exposto, resta sanada a omissão, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..." - Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON, WILSON LEITE DE MORAES e Sílvia Aparecida de Arruda-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002088-31.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS FERREIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 64: "... 1 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2- Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. INVENTARIO-0002947-47.2012.8.16.0014-PRISCILA FIALHO PESARINE VEIGA e outros x IVA TREDICI PESARINI (ESPOLIO)- Nomeada Priscila Fialho Pesarine Veiga inventariante, que deverá prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias No mais, à inventariante, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões negativas de débitos tributários federal, estadual e municipal, haja vista ser desnecessária requisição por parte do Poder Judiciário. -Adv. MARIA T. NAVARRO-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005716-28.2012.8.16.0014-ALOISIO MARIANO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 38/47.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0007169-58.2012.8.16.0014-PORCO MAGRO - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME x BM MARQUES DA SILVA E CIA - ME-Ciência da sentença de fls. 108/113: "... III DISPOSITIVO Do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de converter o arresto (fls. 91) em penhora (CPC, art. 818). Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais

(CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

76. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009887-28.2012.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS- Esclareça a parte ré e porquê do depósito de fls. 116.-Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010449-37.2012.8.16.0014-CRISTIANE KUSSE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 93/155 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014713-97.2012.8.16.0014-CELIO BARBOSA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 82 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014801-38.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 40/45: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que a parte requerida decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 21, parágrafo único, do CPC), além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017146-74.2012.8.16.0014-DAIANE GONÇALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019176-82.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS EGIDIO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019178-52.2012.8.16.0014-ANTONIO COITINHO DE REZENDE x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022166-46.2012.8.16.0014-TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA x ITAU UNIBANCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 92/98: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos embargos (CPC, art. 269, I), apenas para declarar a nulidade parcial da cláusula que estipula juros remuneratórios em patamar superior à média de mercado para o período, nos termos do item 4.2 da fundamentação, observados os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses ventiladas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ? caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do embargado, e 80% (oitenta por cento) a cargo dos embargantes. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do embargado, e em

20% (vinte por cento) do valor da condenação para os procuradores do embargado, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Advs. MARCELO VIEIRA JUSTUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

84. AÇÃO DE DESPEJO-0024453-79.2012.8.16.0014-EVANDRO TOSHIO SHIMODA x CLAUDIO SEITI SUGA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024876-39.2012.8.16.0014-ANGELA HELENA VEIGA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ciência da sentença de fls. 83/96: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 24876-39.2012.8.16.0014 III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Angela Helena Veiga Araujo, contra BV Financeira S/A, sob nr. 24876-39.2012.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obediência, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, por oportuno, que o quantum debeaturs deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE dede a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4 do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026643-15.2012.8.16.0014-WILSON VETTORE x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027263-27.2012.8.16.0014-AMARILDO PEREIRA x BANCO PECUNIA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028997-13.2012.8.16.0014-SAMUEL HERNANDES DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

89. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-0029637-16.2012.8.16.0014-ANGELICA ASSENCIO ROSSI MARIN x EDILIO DEVERGENES e outro-Ciência da decisão de fls. 127: "... Não há resistência da parte ré ao cumprimento da liminar concedida às fls. 81, mas tão somente por esta foi solicitado prazo para desocupação voluntária, em razão de necessidades especiais suas, para adaptação de novo imóvel apto por conta de ser portador de deficiência visual, pela petição de fls. 123/124. Logo, com base no princípio da razoabilidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça..." -Advs. ALEXANDRE DUTRA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0030266-87.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS OLIVEIRA x CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira

fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

91. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030319-68.2012.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x OSVALDINO PEREIRA DE ALMEIDA-Ciência da sentença de fls. 34: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

92. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0035439-92.2012.8.16.0014-VIACAO OURO BRANCO S.A. x DONIZETE BIANCHINI-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não procurado".-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e MICHEL DOS SANTOS-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040105-39.2012.8.16.0014-APARECIDA MAINO JORGE x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041119-58.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x PANIFICADORA TATILU LTDA ME e outro-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

95. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044727-64.2012.8.16.0014-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FLAVIELE APARECIDA DOS SANTOS-Ciência da sentença de fls. 37: "... Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 34/35, nos termos do art. 792 e parágrafo único, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro suspensa a execução até 10.09.2012, conforme requerido..." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

96. CARTA PRECATORIA - CIVEL-110/2008-Oriundo da Comarca de CORREIA PINTO - SANTA CATARINA-NAIR SENEN DA SILVA x MAURA DE ALMEIDA ALVES-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. GENEZIO UMBERTO SPILLER e LEANDRO SPILLER-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 141/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00150	022164/2012
ADRIANO MARRONI	00031	000804/2007
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00003	000627/1995
AFONSO FERNANDES SIMON	00073	040874/2010
	00076	049358/2010
	00082	066902/2010
	00108	036199/2011
	00111	044902/2011
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00128	079875/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00106	030449/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00035	000212/2008
	00037	000877/2008
ALEXANDRE DUTRA	00118	071014/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	001052/2006
	00054	001092/2009
	00081	064143/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00049	000433/2009
ALESSANDRA D DE PAULA ASSIS	00002	000491/1995
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00047	000246/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00037	000877/2008
ANA LARISSA NEVES	00045	000069/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00048	000393/2009
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN	00133	001022/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00149	021444/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00070	023663/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00154	040699/2012
ANTONIO BACCARIN	00052	000665/2009
ANTONIO FIDELIS	00043	001724/2008
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00089	078625/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00001	000428/1993
AYRTON LOPES DA SILVA	00004	000255/1997
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00050	000477/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00039	001217/2008
BLAS GOMM FILHO	00048	000393/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	001265/2006
	00080	063367/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00143	013565/2012
	00151	024194/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00085	073037/2010
	00145	014720/2012
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	00107	033536/2011
CAROLINE MITIE IWAMA	00152	031890/2012
CAROLINE THON	00048	000393/2009
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00105	028121/2011
	00147	018365/2012
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00120	072616/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00053	000993/2009
	00078	056233/2010
	00098	010655/2011
CIRO BRUNING	00011	000796/2001
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI CAVASSANI	00106	030449/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00148	018664/2012
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00024	001132/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00057	001635/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00073	040874/2010
	00116	061718/2011
CRISTIANE MARIA HAGGI	00012	000311/2002
DANIA MARIA RIZZO	00028	000428/2007
DANIELLE VIVIANE TOMAS	00135	002864/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00087	075603/2010
DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO	00005	000311/1997
DIANA FABRICIA MAGRO	00072	039578/2010
EDEMAR HANUSCH	00067	019131/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00052	000665/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00009	000755/1999
EDUARDO BRUNING	00011	000796/2001
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA	00022	000858/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00134	002466/2012
ELAINE CRISTINA ALVES	00028	000428/2007
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00112	045529/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00126	078773/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00041	001449/2008
ELTON ALAVER BARROSO	00021	000743/2006
ENEIDA VIRGUES	00077	053692/2010
EVALDO GONCALVES LEITE	00153	034946/2012
EVANDRO AUGUSTO DE SOUZA	00150	022164/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00102	018792/2011
	00139	010004/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00060	002154/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00050	000477/2009
	00143	013565/2012
FABIO APARECIDO FRANZ	00023	001052/2006
FABIO Y. ARAKI	00086	074126/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00025	001259/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00099	015809/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00018	000767/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00050	000477/2009
	00143	013565/2012
FLAVIO NEVES COSTA	00110	044836/2011
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00066	018753/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00017	000116/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00108	036199/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00132	081311/2011
GILBERTO PEDRIALI	00029	000468/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00078	056233/2010
	00098	010655/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GIOVANI GIONEDIS	00044	000015/2009	00041	001449/2008
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00023	001052/2006	00064	010158/2010
GLAUCO IWERSEN	00126	078773/2011	00091	082751/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	000175/2005	00094	001448/2011
	00050	000477/2009	0101	017069/2011
	00071	031220/2010	00126	078773/2011
GUSTAVO DAL BOSCO	00048	000393/2009	00012	000311/2002
GUSTAVO MUNHOZ	00063	001563/2010	00059	002084/2009
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00018	000767/2004	00093	001240/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00074	042005/2010	0101	017069/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00051	000544/2009	00013	000943/2002
GUSTAVO VIANA CAMATA	00044	000015/2009	00119	071387/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00122	073240/2011	00003	000627/1995
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00042	001636/2008	00051	000544/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00058	002011/2009	00048	000393/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00075	048503/2010	00135	002864/2012
IHGOR JEAN REGO	00144	013601/2012	00032	001073/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00034	001423/2007	00049	000433/2009
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00079	057626/2010	00057	001635/2009
IVAN ARIovaldo PEGORARO	00105	028121/2011	00116	061718/2011
	00140	011387/2012	00025	001259/2006
IVAN MENDES DE BRITTO	00005	000311/1997	00043	001724/2008
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00011	000796/2001	00025	001259/2006
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00108	036199/2011	00041	001449/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00021	000743/2006	00091	082751/2010
JOAO DE CASTRO FILHO	00056	001606/2009	00094	001448/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00030	000478/2007	00078	056233/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00010	000414/2000	00022	000858/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00078	056233/2010	00004	000255/1997
	00098	010655/2011	00049	000433/2009
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00041	001449/2008	00125	078256/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00103	022229/2011	00020	000626/2006
JOSE CARLOS ABRAAO	00052	000665/2009	00029	000468/2007
JOSE CARLOS FRANCISCO PATRÃO	00040	001361/2008	00112	045529/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00069	022746/2010	00046	000228/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00011	000796/2001	00013	000943/2002
	00131	080824/2011	00110	044836/2011
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00006	000869/1997	00040	001361/2008
JOSE VALMIR MORO	00008	000455/1999	00092	082881/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00079	057626/2010	00031	000804/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00073	040874/2010	00091	082751/2010
	00076	049358/2010	00114	056215/2011
	00082	066902/2010	00124	073884/2011
	00100	015959/2011	00136	005056/2012
	00108	036199/2011	00141	011946/2012
	00111	044902/2011	00077	053692/2010
	00116	061718/2011	00083	069981/2010
	00121	072972/2011	00088	076643/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00103	022229/2011	00088	076643/2010
	00117	062499/2011	00110	044836/2011
	00130	080793/2011	00113	054961/2011
	00142	013196/2012	00134	002466/2012
JUVENTINO A. M. SANTANA	00153	034946/2012	00138	009914/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00093	001240/2011	00042	001636/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	000040/2004	00047	000246/2009
	00040	001361/2008	00099	015809/2011
	00061	002188/2009	00068	021273/2010
	00063	001563/2010	00039	001217/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00033	001341/2007	00036	000700/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00048	000393/2009	00072	039578/2010
LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO	00045	000069/2009	00097	010330/2011
LUCIANA GIOIA	00082	066902/2010	00046	000228/2009
LUIS EDUARDO NETO	00022	000858/2006	00133	001022/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00117	062499/2011	00033	001341/2007
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00109	039368/2011	00016	000040/2004
LUIZ CARLOS FREITAS	00061	002188/2009	00090	079128/2010
	00062	002225/2009	00097	010330/2011
LUIZ FELLIPE PRETO	00027	000061/2007	00007	000383/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00067	019131/2010	00115	060540/2011
	00112	045529/2011	00123	073655/2011
	00118	071014/2011	00127	079141/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00103	022229/2011	00129	080724/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00108	036199/2011	00012	000311/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00060	002154/2009	00149	021444/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES	00043	001724/2008	00082	066902/2010
MALVER GERMANO DE PAULA	00049	000433/2009	00014	000881/2003
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00104	023689/2011	00084	072384/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00106	030449/2011	00008	000455/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00134	002466/2012	00023	001052/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	001265/2006	00054	001092/2009
	00080	063367/2010	00109	039368/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00147	018365/2012	00074	042005/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00066	018753/2010	00018	000767/2004
	00137	007778/2012	00060	002154/2009
MARCOS VINICIUS ROSIN	00015	000886/2003	00065	013270/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00095	004836/2011		
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00146	017974/2012		
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	00038	000891/2008		
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00013	000943/2002		
MARIA CLAUDIA DE A. COIMBRA	00081	064143/2010		
MARIA JOSE STANZANI	00055	001493/2009		
	00096	008323/2011		
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00047	000246/2009		
	00099	015809/2011		
MARILI RIBEIRO TABORDA	00128	079875/2011		
MARIO ROCHA FILHO	00040	001361/2008		
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00060	002154/2009		
MIEKO ITO	00043	001724/2008		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	001259/2006		
			MOACYR CORREA NETO	00012
			MURILO MARTINELLI DE FREITAS	00059
			NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00093
				0101
			NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00013
				00119
			NELSON DE SOUZA GALVAN	00003
			ODAIR MARTINS	00051
			PATRICIA FREYER	00048
			PAULO MAGNO CICERO LEITE	00135
			PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00032
			PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00049
			PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00057
				00116
			RAFAEL LUCAS GARCIA	00025
			RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00043
			RAFAELA POLYDORO KUSTER	00025
				00041
				00091
				00094
			RAQUEL CÂMARA GUALBERTO	00078
			REGIANE ALDRI DA SILVA	00022
			REGINALDO MONTICELLI	00004
			REINALDO MIRICO ARONIS	00049
				00125
			RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00020
			RENATA DEQUECH	00029
			RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	00112
			RENATA SILVA BRANDAO	00046
			RENATO LIMA BARBOSA	00013
			RICARDO NEVES COSTA	00110
			RICARDO RAMIRES	00040
			ROBERTO CESAR LEONELLO	00092
			ROBERTO MATTAR	00031
			ROBSON SAKAI GARCIA	00091
				00114
				00124
				00136
			RODRIGO BRUM SILVA	00141
			ROGERIO BUENO ELIAS	00077
				00083
				00088
			ROGERIO RESINA MOLEZ	00088
				00110
				00113
				00134
				00138
			RONALDO GUSMAO	00042
			ROSANGELA DA ROSA CORREA	00047
				00099
			ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00068
			SALMA ELIAS EID SERIGATO	00039
			SANDRO PANISIO	00036
			SANIA STEFANI	00072
			SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	00097
			SERGIO EDUARDO CANELLA	00046
			SERGIO LEAL MARTINEZ	00133
			SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00033
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00016
			SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00090
				00097
			SHIROKO NUMATA	00007
			SILMARA REGINA LAMBOIA	00115
			SILVIA REGINA GAZDA	00123
				00127
				00129
			SONIA MARIA CHALO	00012
			SÉRGIO SCHULZE	00149
			TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00082
			THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO	00014
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00084
			ULLYSSES AIRES MERCER	00008
			VALERIA CARAMURU CICARELLI	00023
				00054
			VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00109
			WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00074
			WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00018
			WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00060
			ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00065

1. ACAO ANULATORIA DE TITULOS-428/1993-JOVINA MOREIRA DOS SANTOS e outros x SONIA REGINA MORAES- Sobre a certidão de fls. 347 vº, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias.-Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-491/1995-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO BRAZ BONINI E SUA MULHER- I

- Em razão da norma contida no art. 45, do CPC, para que seja válida a renúncia de mandato, o advogado (fl.148) deve provar que ?cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto?. Assim, indefiro o pedido de fl.148 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, haja vista que referida diligência deve ser praticada pelo mandatário. II ? Decorrido o prazo supra sem a devida demonstração nos autos, proceda a Escrivania a respectiva certificação neste feito, bem como intime o procurador que pretende a renúncia, informando-o que continuará a representar seu(s)/sua(s) cliente(s). III ? Oportunamente, à conclusão. -Adv. ANTONIO BRAZ BONINI e TEREZINHA DADA BONINI -.

3. AÇÃO DE DESPEJO-627/1995-COMERCIO E INDUSTRIA SAHAO S/A x SAHAO PALACE HOTEL- Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 1433/1434) manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, os autos aguardarão em arquivo provisório até manifestação da parte interessada. -Advs. NELSON DE SOUZA GALVAN e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

4. INVENTARIO-255/1997-PATRICIA DIAS GONCALVES x ELIAS LEMES GONCALVES- I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que a parte inventariante quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e AYRTON LOPES DA SILVA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-311/1997-FUJI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x FAST SP - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO e IVAN MENDES DE BRITTO-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-869/1997-CLAUDIA ANDERSEN BRESSAN x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CASALINGA LTDA.- Defiro o prazo de sessenta dias requerido à fl. 271. -Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0009083-51.1998.8.16.0014-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEI x DIND.TRAB.MOV.MERCADORIA E ARRUMADORES DE LONDRINA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 531/533, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

8. FALENCIA-455/1999-DURATEX S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS ARMACOZ LTDA- Com a sentença de fls. 228, houve o encerramento desta falência com base nos arts. 75 e 132, § 1.º, DL 7661/45. Assim, arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Advs. JOSE VALMIR MORO e ULLYSSES AIRES MERCER-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-755/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAOCA IV x OSELI FERRARI e outro- Defiro o pedido de vista mediante carga requerido à fl.432, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008489-66.2000.8.16.0014-GRAFICA EDITORA PORTO BELO x VANDA KONZAK - ALPHA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 271/272, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-796/2001-MARIZA APARECIDA DA SILVA E SILVA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-sobre a certidão de fls.295 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. intimem-se. -Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-311/2002-OLECIR LOBRIGATE JUNIOR e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA- Dê-se ciência às partes acerca do contido à fl. 436/437, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE MARIA HAGGI, MOACYR CORREA NETO e SONIA MARIA CHALO-.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-943/2002-DEVANIR CERINO x DIRCEU XAVIER e outro- Sobre a certidão de fls. 327 verso, manifeste-se a parte

exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, RENATO LIMA BARBOSA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-881/2003-SENP-SOCIEDADE ELETRONICA NORTE DO PARANA LTDA x ARSENIAN LEAL DE AQUINO-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-886/2003-ROBERTO EUGENIO DISARO x RICARDO ALEXANDRE PACHEMSHY- I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que tal diligência pode ser procedida pela parte interessada junto ao Cartório de Protesto. II - Assim, quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40/2004-BANCO ITAU S/A x INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA e outros- I - Nada há que se reconsiderar do pronunciamento de fl.110, posto que, o que se exige são certidões atualizadas e esta requisição não restou adimplida por ocasião dos documentos juntados com a petição retro. II ? Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do prazo indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV ? Oportunamente, à conclusão.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013030-06.2004.8.16.0014-JOSE DOS SANTOS NORA x DORIVAL CARDOSO- Sobre a certidão de fls. 322 verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-767/2004-MARCOS MEDEIROS ALBUQUERQUE x JOAO CARLOS COSTA BARROZO- Sobre o contido à fl. 357, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e GUSTAVO PESSOA FAZOLO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0028029-27.2005.8.16.0014-TICIANO LEONY x CABANHA DA MATA AGROPASTORIL LTDA. e outros-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 285/291, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

20. REVISÃO CONTRATUAL-626/2006-ANTONIO CARLOS DA SILVA FRACARO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I ? Deve o peticionário de fl.430/432 ter presente que uma vez concedido o benefício em favor de uma das partes, este é provisório, podendo ser revogado tão logo fique evidenciada a alteração na situação econômica da parte. II - Essa conduta diligente do magistrado decorre de seu dever de utilizar- se de critério a fim de conceder o benefício aos seus efetivos destinatários, quais sejam as pessoas verdadeiramente desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. III - A concessão do benefício deve ser promovida de forma responsável, como exigência de uma justiça administrável, que possa auto sustentar-se materialmente, atingir seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente, àqueles que efetivamente não possam despende nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. IV - No presente caso, foi deferido o benefício em 29 de junho de 2006 (fl.55), portanto, exige-se prudência, devendo ser realizada nova análise da necessidade da gratuidade judicial. V ? Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade, com a demonstração atualizada de seus rendimentos (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. VI - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. VII - Fica advertido aquele que requer o benefício que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao ?pagamento até o décuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a ?parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial e referidos embargos de declaração.-Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-0030794-34.2006.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO ROBERTO DA SILVA-

Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 185/188, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

22. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-858/2006-VINTAGE DENIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x HOLIDAY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ***-Advs. EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA, LUIS EDUARDO NETO e REGIANE ALDRI DA SILVA-.

23. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1052/2006-JOSE CARLOS TOLOI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inoccorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0030769-21.2006.8.16.0014-MEGACENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTD x CLAUDIA VASCONCELOS DISTRIBUIDORA LTDA e outro-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 206/209, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-1259/2006-IRACEMA SILVA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- I ? Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II ? Havendo decurso do prazo supra sem manifestação, arquivem- se mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1265/2006-BANCO ITAU S/A x FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outros-Sobre o teor do extrato BacenJud juntado às fls. 131/134, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS-61/2007-JAQUELINE ALVES DE SOUZA x M.T.A CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Intimem-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, comprovar as alegações contidas na petição de fls. 366/367. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 350/352.-Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-428/2007-CONSTRUTORA ICOPAN LTDA x CONDITIONER AIR SPRINGFIELD-IND.COM.REFRIGERAÇÃO L e outro- I ? Cumpre destacar que se trata de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória proferida à fl.293/297, a qual julgou o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. II ? Visando sanar a contradição apontada, acolho referidos de declaração, embargos deliberado, alterando-a nos termos abaixo. devendo este pronunciamento III ? Extrai-se da fundamentação da decisão interlocutória de fl.293/297 que, tão somente, deve ser acolhida a alegação do impugnante referente ao excesso de execução. Todas as demais (arguições do impugnante) ficam, portanto, rejeitadas, de acordo com as razões expostas na citada decisão interlocutória. IV - Considerando o princípio da causalidade, tendo em vista que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação determinada pela sentença, condeno a parte impugnante/executada ao pagamento das custas processuais próprias da fase de cumprimento de sentença, bem como aos honorários advocatícios, também relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da parte adversa, já fixados em 10% (dez por cento) do valor executado (fl.140). De outro lado, por ter dado causa, em parte, à impugnação, condeno a parte impugnada/ exequente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais atinentes ao incidente, bem como honorários advocatícios, também relativos ao incidente, em favor da parte adversa, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor do excesso (CPC, arts. 20, §3º e 475-R). À parte impugnante/ executada, incumbe o pagamento dos demais 70% (setenta por cento) das custas processuais concernentes ao incidente. V ? Sanada a contradição e, por consequência, redistribuída a sucumbência, registro que inexistia a omissão abalizada à fl.300/301, em razão do cumprimento de sentença estar suspenso por ocasião da decisão de fl.213. Assim, requerimentos realizados após a suspensão de fl.213 serão, oportunamente, analisados quando do decurso do prazo para recurso. VI ? Assinalo,

ainda, no que tange ao pedido de penhora da metade ideal do imóvel, que a parte exequente deve juntar aos autos cópia da matrícula atualizada, demonstrando que já houve o cumprimento da transação cuja cópia encontra-se juntada aos autos à fl.288.-Advs. DANIA MARIA RIZZO e ELAINE CRISTINA ALVES-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021265-54.2007.8.16.0014-GIRANDOLA VIAGENS TURISMO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- I ? Concedo à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II ? Manifeste-se prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.-Advs. RENATA DEQUECH e GILBERTO PEDRIALI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-478/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE x ANTONIO WELINGTON PEREIRA e outro- I ? Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravos de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 ? São Paulo ? VOTO Nº 21776 - GVM). II ? Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III ? Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade, com a demonstração atualizada de seus rendimentos (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao ?pagamento até o décuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a ?parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. VI ? Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial.-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-804/2007-CIB COLLOR - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP x AGUIA QUÍMICA LTDA-Sobre o teor do extrato BacenJud juntado às fls. 191/192, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROBERTO MATTAR e ADRIANO MARRONI-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-1073/2007-DONNA VEST MODA JOVEM LTDA. x CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 471 v, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1341/2007-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL RIBALTA LTDA e outro-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 101/135, manifeste-se a parte interessada. Ante a correspondência devolvida, juntada às fls. 100, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0035493-34.2007.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x FELIPE AUGUSTO ZARPELLON-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 103/106, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-212/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x EXONTEC IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a GRC do Sr. oficial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022142-57.2008.8.16.0014-CELIA PETRUCCI x DEZIO ESTRELA BARBOSA-Sobre o teor do extrato RenaJud e BacenJud juntados às fls. 379/380, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. SANDRO PANISIO-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-877/2008-RC RIBEIRO MINIMERCADO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I - Melhor compulsando os autos, verifica-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que a prova pericial por si requerida deverá ser objeto de pagamento ao final pelo vencido. II - Os pontos controvertidos já foram estabelecidos e o perito nomeado (fls. 200/201), bem como os quesitos foram apresentados. A proposta de honorários já foi formulada pelo Sr. Perito e homologada pelo magistrado

atuantе à época. III - Portanto, não havendo pendências a ser resolvidas neste momento, determino que o réu traga aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 219/221, sob pena de serem imputadas em seu desfavor as consequências da não produção da prova pericial por sua omissão, sobretudo porque a decisão de fls. 243/244 inverteu o ônus da prova. IV - Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e a respectiva apresentação do laudo. V - Apresentado o laudo pericial, dê-se vistas as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

38. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-891/2008-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x FERNANDO PEREIRA e outro- Sobre o laudo pericial apresentado (fls. 145/186), manifeste-se a parte ré, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-1217/2008-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA x VERA LUCIA CURTY-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

40. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TÍTULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1361/2008-SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros-I - Intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a última audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intime-se. -Advs. RICARDO RAMIRES, MARIO ROCHA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE CARLOS FRANCISCO PATRÃO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-1449/2008-GRAZIELI DE FREITAS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- I - Conforme entendimento jurisprudencial a respeito (a título de exemplo: Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010), a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art.5º, §5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. II ? Nada obstante, para a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica pode ser estabelecida nos moldes dos arts. 420 e seguintes do CPC, inclusive como contraprova. III - Diante disso, tendo em vista que nos termos do §5º acima mencionado, cabe ao IML apenas a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, quesitos que se encontram perfeitamente atendido pelo Laudo de fl.167/167 vº, indefiro os quesitos complementares formulados às fls.175/179. IV - De outra parte, visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos elementos concretos passíveis de infirmar o resultado da perícia mencionada. V - A impugnação à perícia deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada argumento apresentado. VI - O requerimento genérico, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. VII - Registra-se, por derradeiro, que não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que se pleiteia o pagamento de seguro obrigatório, caso dos autos. Isso porque não se trata de relação de consumo entre segurado ou beneficiário e a seguradora, mas de seguro instituído pela Lei nº. 6.194/74, logo, a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre de lei, e, não, de contrato, pelo que inaplicáveis ao caso as regras do CDC, não havendo que se falar, via de consequência, em inversão do ônus da prova, a qual resta, desde já, indeferida.-Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

42. ORDINARIA DE COBRANÇA-1636/2008-ANDREA PEREIRA DOS SANTOS e outros x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intime-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RONALDO GUSMAO-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1724/2008-MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GÁS LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intime-se. -Advs. ANTONIO FIDELIS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e MIEKO ITO-.

44. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-0024109-40.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE DECIO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Para cumprimento do item "2" do despacho de fls. 164, concedo à ré o prazo impreritível de trinta dias. -Advs. GIOVANI GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-69/2009-CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS x JOANA PAULA DE SOUZA-I - Penhore e avalie-se, de acordo com a indicação de fls. 76. Para tanto, expeça-se o competente mandado. II ? Nos termos do art. 664 do Código de Processo Civil, a penhora de bens móveis somente se dá mediante a sua apreensão e depósito, de modo que tal forma de construção é inviável sem a efetiva localização do bem. Sendo este o caso, deve o exequente, a fim de que seja efetivado o que determinado no item supra, promover as diligências necessárias nesse sentido. -Advs. LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO e ANA LARISSA NEVES-.

46. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-228/2009-ADEMIR ANTONIO CAVALINI x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDE E ASSESSORIA LTDA- Intime-se a parte exequente para trazer aos autos cópia da matrícula atualizada de todos os bens indicados à fl. 142, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e RENATA SILVA BRANDAO-.

47. REVISÃO CONTRATUAL-246/2009-BRS TRANSPORTES LTDA x BANCO FINASA S/A e outro- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de dar andamento aos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-393/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LIMA E AQUINO LTDA EPP e outros- Sobre a certidão de fls. 169 manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-433/2009-OSWALDO SOARES DE GOES x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indviduoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-477/2009-PAULO SERGIO BERTOLETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indviduoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-544/2009-JULIETA DALBOSCO GONÇALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- I - No que se

refere a levantamento de valores depositados em conta vinculada a este Juízo, este deve pautar-se em procedimento rigoroso, inclusive em observância ao disposto no item 2.6.9, do C.N., portanto somente é admitido mediante expedição de alvará pela respectiva Escrivânia, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 119/120, sobre este fato, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II - Decorrido o prazo "in albis", intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de quarenta e oito horas, se manifestar sobre o despacho de fls. 121, requerendo a liberação do valor bloqueado "a maior" pela via correta, vez que referido valor já fora transferido para conta judicial (fl. 113). -Advs. ODAIR MARTINS e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

52. AÇÃO DE DESPEJO-665/2009-ROBERTO ANTONIO DE CARVALHO FILHO x ILIANE CRISTINA BECKER-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 111v, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. ANTONIO BACCARIN, JOSE CARLOS ABRAAO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-993/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VERA LUCIA CANAVEZ-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire as cartas de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036786-68.2009.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x JOSE CAETANO PERRI-Sobre o teor das informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 70, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1493/2009-BANCO BRADESCO S/A x COTONTEXTIL INDUSTRIA COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LTDA e outro- No mais, intimem-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivo provisório-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028683-72.2009.8.16.0014-GILDESIO DAVID BIANCHI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 174 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-1635/2009-JUVELINO FALCE x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de serem considerados verdadeiros os valores apresentados pela parte autora. (CPC, art. 359, inc. I)-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. ARROLAMENTO-2011/2009-ANTONIO CARLOS DA SILVA x SEBASTIAO DA SILVA SANTOS e outro- Dê-se ciência ao curador especial acerca do contido à fl.118/120, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2084/2009-ANTONIO CARLOS PAGANELLI x MARIO SERGIO DUARTE GARCIA- Sobre a certidão de fls. 66 verso, bem como o depósito de fls. 57, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 dias. -Adv. MURILO MARTINELLI DE FREITAS-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-2154/2009-LAURINDO NUNES DINIZ x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2188/2009-LUIS ALBERTO GARCIA FREITAS x ITAU UNIBANCO S/A- 1- Conversão em Diligência A par do desinteresse das partes neste sentido, melhor analisando os autos, verifica-se que o pleito demanda produção de prova pericial contábil (CPC, Art. 915, § 3º), cuja realização, determina-se, pois, de ofício. 2 - Fixação dos Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos saber se as contas prestadas pelo réu encontram respaldo contratual, bem como a existência de saldo devedor e/ou credor de parte a parte. 3 - Nomeação do Perito 3.1 Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Léa Cristina S. Ribeiro , (43) 9975-3419 e (43) 3301-7515, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 3.2 Intime-se o (a) Sr(a). Perito(a) para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos. 3.3. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora (CPC, art. 19, § 2º) para, em 5 (cinco) dias, proceder o depósito respectivo, em seu montante integral. 3.4. Realizado

o depósito, observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.5. O levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027178-46.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA MAGALHAES GONCALVES x BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados (fls 147/203) e depósito de fls. 143, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001563-20.2010.8.16.0014-ARLINDO GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0010158-08.2010.8.16.0014-ODAIR JOSE MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se a ré para em 5 dias, opor sua assinatura na petição de fls. 137/139. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013270-82.2010.8.16.0014-FLAVIO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre os documentos juntados (fls 114/140) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018753-93.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOUZA & SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME e outro- I ? Os requerimentos constantes da petição de fl.90 são estranhos ao procedimento deste feito, razão pela qual restam desconsiderados. Determino, ainda, o desentranhamento de referida petição, a fim de que seja entregue a seu subscritor. II - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. III - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de mais 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso IV ? Após, deverá ser a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. V - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º).-Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0019131-49.2010.8.16.0014-CELSE TERUYA x BANCO DO BRASIL S/A- I - Verifica-se da redação do art. 475-J, §1º, do CPC - "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." -, que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença, cuja ausência impede conhecer de referida peça processual. II - Do exposto, presente o requisito legal supracitado, recebo a impugnação de fls. 134/154, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente, haja vista as peculiares circunstâncias do caso, fundamentos apresentados e o risco de ser causado ao executado um dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, caput). III - De tal modo, intime-se a parte exequente/impugnada para, querendo, ser ouvida, em 15 (quinze) dias, a qual deve, inclusive, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (arts. 475-L, 475-M, 475-N, 475-R e 740, caput, todos do CPC). -Advs. EDEMAR HANUSCH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0021273-26.2010.8.16.0014-ANA MATOS DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a retificação dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, intime-se a parte autora ao pagamento dos valores contidos à fl. 134, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J).-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022746-47.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS x VANIA HIROMI IVASITA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 103/104, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023663-66.2010.8.16.0014-LUCIANE CARVALHO DE MELLO x ELIANE GONZE DE OLIVEIRA PEZZELLA-

I - Indefero o pedido de substituição de penhora formulado pela executada às fls. 173/176, visto que, além da discordância do credor, este não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 656, do CPC. II - Indefero, ainda, o pedido de penhora sobre o crédito decorrente do contrato de locação de fls. 168/171, visto que na presente demanda, apesar da executada deter 20% das cotas do capital social da empresa locadora (Gonzi & Oliveira Ltda), não é possível que a penhora recaia sobre este crédito, mas somente se permitiria se requerida a constrição sobre os direitos decorrentes de referida porcentagem, o que já fora rejeitado pela parte exequente às fls. 195/198. III - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos informação acerca do andamento atual do inventário nº 359/2000, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta comarca. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0031220-07.2010.8.16.0014-BRUNO ERICK DE ANDRADE x HERMINIO MARQUES MOLEIRO- Restituo à parte embargada o prazo da publicação de fls. 147, referente à decisão de fl. 145/146.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0039578-58.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELLOFORTE x VALDIRA SPINARDI BRUDER-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. SANIA STEFANI e Diana Fabricia Magro-.

73. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0040874-18.2010.8.16.0014-MICHEL MOHAMAD ALI GEHA x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, movida por MICHEL MOHAMAD ALI GEHA em face de BANCO ITAULEASING S/A. Preliminares I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULABILIDADE DE ATO JURÍDICO-0042005-28.2010.8.16.0014-WILSON ALFREDO MARVULLE x BANCO DO BRASIL S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 407/410), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 403) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZIGNANI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA-0048503-43.2010.8.16.0014-JOSÉ MARRARA JÚNIOR x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Defiro o pedido retro, concedendo à parte ré

o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho de fls. 202/204. -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0049358-22.2010.8.16.0014-ADEMIR SOARES DOS SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0053692-02.2010.8.16.0014-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCIO MENDES PERES-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e RODRIGO BRUM SILVA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0056233-08.2010.8.16.0014-PATRICIA DE CASTRO SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Por força do item 15 da Portaria nº 01/2010, intem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. RAQUEL CÂMARA GUALBERTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0057626-65.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALBERTO MAGNURSON SANTANA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

80. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063367-86.2010.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x BANCO BANESTADO S/A- Defiro o prazo de quinze dias requerido à fl. 221. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0064143-86.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO SERGIO BRANDÃO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA CLAUDIA DE A. COIMBRA-.

82. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0066902-23.2010.8.16.0014-OLINDA GASPARI DI MATEOS x BV FINANCEIRA S/A- I-Não conheço da petição de fl. 239/240, posto que não há subscrição adequada, haja vista tratar-se de cópia juntada aos autos. II- Assim, com o decurso do prazo da decisão de fls. 235, anote-se o feito concluso para sentença. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0069981-10.2010.8.16.0014-MILTON GOMES DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre os documentos juntados (fls.332/357) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072384-49.2010.8.16.0014-ROSENEA TELES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Sobre o contido às fls. 87/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

85. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0073037-51.2010.8.16.0014-RONILSON JOSE DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre os documentos juntados (fls. 90/91) manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

86. AÇÃO DE DEPÓSITO-0074126-12.2010.8.16.0014-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALVARO DA SILVA ALVES-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 136, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0075603-70.2010.8.16.0014-VERDE RURAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outro-Sobre os documentos juntados pela parte ré, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076643-87.2010.8.16.0014-SIMONE APARECIDA DE SOUZA GARDINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre os documentos juntados as fls. 394/423 manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0078625-39.2010.8.16.0014-JUCEMARA RAMOS DA SILVA x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE e outro- Sobre a contestação do litisdenunciado (fls. 597/599), manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias. -Adv. ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0079128-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ISAFSA - ALIMENTAÇÃO LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0082751-35.2010.8.16.0014-ROSINEIDE ANDRADE ANGELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Apesar da retirada em carga dos autos à fl.142vº, deve o autor, peticionário de fl.143, atentar-se ao contido no ofício de fl.142. II ? Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV ? Oportunamente, à conclusão.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

92. INTERDITO PROIBITORIO-0082881-25.2010.8.16.0014-CAMISARIA BRASILEIRA LTDA ME x ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0001240-78.2011.8.16.0014-CARLOS ALESSANDRO VIEIRA ALMEIDA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Sobre o contido na petição de fls. 145/146, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Karen Yumi Shigueoka-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0001448-62.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS EMILIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido à fl. 112, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0004836-70.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x HEDILENE APARECIDA DA CUNHA

e outro-Por força do item 15 da Portaria nº 01/2010, intem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008323-48.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MOTO CUSTOM BOUTIQUE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA e outro-Sobre o teor do extrato InfoJud, que encontra-se arquivado em cartório, conforme certidão de fls. 145, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010330-13.2011.8.16.0014-ISAFSA - ALIMENTAÇÃO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Trata-se de embargos à execução opostos por ISAFSA ALIMENTAÇÃO LTDA E ISABELA DARAK ALMEIDA BARROS contra execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário) movida por BANCO ITAU - UNIBANCO S/A 1 - Conversão do Feito Melhor analisando os autos verifica-se que a decisão de fls. 248, encontra-se dissociada da realidade dos autos, razão pela qual a reconsidero, tornando-a sem efeito em sua integralidade. Neste contexto, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência e passo, a seguir, a sanear-lo. 2 - Saneamento do Feito Sustentam as embargantes, nulidade da execução ao argumento de que a Cédula de Crédito que a instrui, em realidade, se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, o qual é inexequível, nos termos da Súmula 233 do STJ. Com efeito, a teor do contido no art. 28, da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º de referido artigo. No caso, o embargado apresentou a Cédula de Crédito Bancário (fls.91/96) acompanhada de planilha de cálculo (fls.105/111), não havendo se falar, a princípio, em iliquidez e/ou incerteza do título em execução. A par disso, questionada a legalidade das cláusulas dos contratos originários, caso dos autos, o valor da dívida em execução pode sofrer alteração, o que não compromete a liquidez do título, razão pela qual rejeita-se as alegações dos embargantes neste sentido. Neste sentido, colaciona-se a seguinte ementa. No mais, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, é possível a emissão de Cédula de Crédito Bancário para documentar abertura de crédito em conta corrente, o que, também por este prisma, afasta a alegada nulidade da execução, confira-se. Também não há que se cogitar em rejeição liminar dos embargos pelo suposto descumprimento da regra contida no art. 739, § 5º, do CPC ou não conhecimento de tal fundamento. Isto porque, a indicação do valor entendido como correto depende da prévia apresentação dos contratos e extratos vinculados a conta corrente atrelada à Cédula de Crédito em execução, cujo ônus cabe ao credor, além de prova pericial contábil. Quanto à possibilidade de revisão dos demais contratos vinculados à conta corrente, analisando detidamente os documentos juntados aos autos, verifica-se que a Cédula de Crédito em execução foi emitida em 16/12/2009 (fls. 91), ocasião em que foi disponibilizado à empresa embargante um limite de crédito LIS de R \$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No entanto, pela planilha de evolução de débito de fls. 105/111, bem como extratos digitais contidos no CD Room de fls. 112, verifica-se que muito tempo antes disso a conta corrente vinculada ao título em execução já se encontrava com saldo negativo e sobre tal montante, evidentemente, incidiram encargos, taxas e tarifas não previstos na Cédula executada, mas em outros instrumentos contratuais pretéritos. Neste contexto, perfeitamente possível a revisão da relação contratual desde o início, conforme abono da Súmula 286 do STJ. Quanto à prejudicial de decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito a decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto - contratos bancários -, conforme, entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná. No mais, a despeito da alegação do embargante, que sustenta, com base no art. 206, §3º, do CC, ser trienal o prazo prescricional, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. No mais, não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes se encontram devidamente representadas. Nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). 3 - Pontos Controvertidos e Provas A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve: a) prática de anatocismo; b) cobrança de juros abusivos; c) cobrança de taxas e tarifas ilegais e/ou não autorizadas; d) cobrança irregular do IOF; e) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; f) existência de mora; g) efetivo saldo devedor da parte exequente, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 4 - Incidência do Código de Defesa do Consumidor As embargante pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC. De tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Registra-se, a propósito, que embora se extraia dos autos que as embargantes firmaram o título executado visando estruturar a atividade empresarial da pessoa jurídica, o que conduz à conclusão de que as embargantes, a princípio, não se enquadram no conceito finalístico adotado pelo CDC (art. 2º, caput) o melhor entendimento da doutrina, contudo, é no sentido de

considerar-se consumidor aquele que, embora tendo adquirido o produto ou serviço no exercício de sua profissão, apresente-se em situação de vulnerabilidade em face do fornecedor. 5 - Inversão do Ônus da Prova Consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 6 - Provas Ante ao exposto: a) intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos, os contratos e extratos vinculados a conta corrente atrelada à Cédula de Crédito em execução, desde a abertura, sob pena de aplicação do contido no art. 359 do CPC; b) No mesmo prazo, manifestem-se, ambas as partes, acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença, após eventual cumprimento do art. 398 do CPC. -Advs. SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010655-85.2011.8.16.0014-RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Defiro o pedido retro, concedendo à parte ré o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 74. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

99. AÇÃO REVISIONAL-0015809-84.2011.8.16.0014-JEFFERSON ISIDORO x BANCO FINASA BMC S/A- Para que haja homologação da transação mencionada nos autos, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (ou, em caso de execução, art. 269, III c/c art. 794, I, ambos também do CPC), deve qualquer das partes juntar aos autos via original do acordo, ou todos, partes e/ou procuradores justapor assinatura em eventual cópia do acordo juntada ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento no feito, sem a homologação requerida.-Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

100. AÇÃO REVISIONAL-0015959-65.2011.8.16.0014-ELIANA DAS NEVES RODRIGUES e outro x BIC BANCO S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0017069-02.2011.8.16.0014-ANA MARIA BARICORDI RAMIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018792-56.2011.8.16.0014-OSMAR CORREIA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o depósito de fls. 37/38 manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

103. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022229-08.2011.8.16.0014-DIVINO APARECIDO DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº 01/2010, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0023689-30.2011.8.16.0014-LABORATÓRIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA x LDB CARGO EXPRESS LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 128/129, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

105. AÇÃO DE DESPEJO-0028121-92.2011.8.16.0014-MADALENA HARUE KIKUMOTO x ELISSANDRA BRANCO ALVES e outros-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §

2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0030449-92.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE GONÇALVES DE CAMPOS-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 65v/, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI CAVASSANI-.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AUTURAL-0033536-56.2011.8.16.0014-PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA x EDIÇÕES CIÊNCIAS JURÍDICAS LTDA - RCJ-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 195/198, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. CARLA GEANE ANTUNES BILHAO-.

108. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0036199-75.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls.181/186, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II ? Indefiro o requerimento de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante do banco réu, posto que é prova que, em casos similares, mostra-se sem utilidade, pertinência, bem como irrelevante para solucionar o feito. III - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. IV - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). V ? Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. VI - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." (BERMUEDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). VII - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039368-70.2011.8.16.0014-ELISABETE DE FÁTIMA POLO DE ALMEIDA NUNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 52, a título de honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044836-15.2011.8.16.0014-JOAO DOMINGOS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho, tampouco requerimento de levantamento dos valores depositados à fl.85, (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

111. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044902-92.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Mantenho a decisão agravada (fls. 50) por seus próprios fundamentos. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

112. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045529-96.2011.8.16.0014-NEUSA APOLONIA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, movida por Neusa Apolônia de Oliveira em face de Banco Santander Brasil S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A). Preliminarmente I - Impossibilidade Jurídica do Pedido Não há

que se falar em impossibilidade de revisão contratual. É que, havendo dúvidas quanto à regularidade do contrato ante a suspeita de cobranças de encargos ilegais, indevidos e/ou abusivos, pode o devedor pleitear pela modificação das cláusulas contratuais, nos termos do art. 6º. V, do CDC. Não obstante esteja o contrato extinto pela quitação, a existência de eventuais cláusulas que ofendam as disposições do CDC ou possibilitem enriquecimento sem causa, é passível de revisão a fim de se restabelecer o equilíbrio entre as partes. Decorre, pois, logicamente da premissa acima que a possibilidade de revisão de contratos bancários, permitida pela Súmula 286 do STJ, estende-se também às situações de extinção contratual decorrente da quitação, observada a prescrição. A propósito, este é entendimento já esposado pelo C. STJ, como denota o aresto selecionado: AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. SÚMULA 286/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1.- "Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS, Relatora Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.11.2010). 2.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agrado Regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.420/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011). Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos Controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Advs. ELIETH VIEIRA RODRIGUES, RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054961-42.2011.8.16.0014-BRUNA FERNANDA RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0056215-50.2011.8.16.0014-DIRCE MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

115. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060540-68.2011.8.16.0014-PEDRO SOARES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados (fls 73/209) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

116. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0061718-52.2011.8.16.0014-JOSÉ MARCIO DEI TOS x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, movida por José Marcio Dei Tos em face de BV Financeira S/A. Preliminares I - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

117. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062499-74.2011.8.16.0014-RUBENS LUIZ CALDARELLI FILHO x BANCO BANESTADO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho, tampouco requerimento de levantamento dos valores depositados à fl.85, (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

118. AÇÃO REVISIONAL-0071014-98.2011.8.16.0014-ODETE ALVES PEREIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida por Odete Alves Pereira em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos

Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Fica concedido este mesmo prazo para que a ré apresente os documentos que entende necessários a instrução do processo, conforme requerido à fl. 149. -Advs. ALEXANDRE DUTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0071387-32.2011.8.16.0014-LUIS ALBERTO LIMA JUNIOR x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

120. INVENTARIO-0072616-27.2011.8.16.0014-LUSINAURA DA SILVA ARAUJO e outros x FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que apresente as primeiras declarações, bem como retire o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO-.

121. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0072972-22.2011.8.16.0014-IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

122. ALVARÁ-0073240-76.2011.8.16.0014-NEUZA APARECIDA FRANCO DE NEZ e outros-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0073655-59.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DEMETRYUS DA SILVA PINTO x BANCO SANTANDER S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0073884-19.2011.8.16.0014-IRINEU DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 22/24 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078256-11.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIELA REGHIN VASCONCELLOS-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 54/57, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

126. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0078773-16.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 118/124, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0079141-25.2011.8.16.0014-ANDERSON CHARLES SCHUINDT x BANCO SANTANDER- Intime(m)-se a parte autora ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0079875-73.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CONSTRUTORA ALMANAR EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. Londrina, 14 de agosto de 2012. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO-.

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080724-45.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO SANTANA x BANCO SANTANDER S/A- Intime(m)-se a parte autora ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080793-77.2011.8.16.0014-ALCEU MACHADO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- Intime(m)-se a parte autora ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080824-97.2011.8.16.0014-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PEDRA SELADA LTDA x MENDES & BORALLI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 48/49, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

132. AÇÃO MONITÓRIA-0081311-67.2011.8.16.0014-UROLIT SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA x AGATHA CHRISTIE PEREIRA DA SILVA-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 52/55, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

133. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001022-16.2012.8.16.0014-ROSA DOMINGUES DA SILVA ALVARENGA x TIM TELECOMUNICAÇÕES S/A- Haja vista a petição de acordo apresentada às fls.66/67, para que haja homologação da

transação apontada, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, devem as partes juntar aos autos via original do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento no feito, sem a homologação requerida. **Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$343,64 (R\$282,00 - cartório; contador/distribuidor R\$40,32; Taxa judiciária R\$21,32)-Advs. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

134. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002466-84.2012.8.16.0014-MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA PERRUDE x BANCO ITAUCARD S/A- I ? Analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002864-31.2012.8.16.0014-CNC AUTO POSTO LTDA x CLAUDINEI SERAFIM PAIVA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. \$C, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMAS-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0005056-34.2012.8.16.0014-HELENA ZIELINSKI KOHUT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante do novo pedido de ofício (fls. 130), intime-se a parte autora para que devolva o ofício retirado às fls. 131 verso. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007778-41.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SILMARA ZANDOMENIGHI - PRESENTES e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 60/61, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009914-11.2012.8.16.0014-EDINA DA LUZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

139. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010004-19.2012.8.16.0014-FABIO CUSTODIO FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime(m)-se a parte autora ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

140. AÇÃO DE DESPEJO-0011387-32.2012.8.16.0014-ADESE SOCIEDADE CIVIL LTDA x J.A URBANEJA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 39/40, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIOLVALDO PEGORARO-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0011946-86.2012.8.16.0014-ROBSON HENRIQUE GRANDOLFFI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora a cumprir o item "I", do despacho de fls. 29, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

142. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013196-57.2012.8.16.0014-MARIO CESAR RIBEIRO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A-I - O(s) documento(s) juntado(s) implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0013565-51.2012.8.16.0014-TANIA REGINA LOPES CARIAS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra

perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

144. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013601-93.2012.8.16.0014-JOHN BENTO GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014720-89.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR PEREIRA GONÇALVES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I ? Tendo em vista que, mesmo intimado (fls. 47/48), o autor deixou de comprovar ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (certidão de fl. 48-vº), indefiro o pedido de gratuidade judicial. II ? Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item ? II?, supra) in albis, cancele-se a distribuição.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

146. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0017974-70.2012.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA ALVES x SANPELE INDUSTRIA DE COUROS LTDA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação e ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018365-25.2012.8.16.0014-CLEYDINEIA MENDES DE CARVALHO DE ROMA x ECD - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

148. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0018664-02.2012.8.16.0014-NEIDE DE FATIMA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0021444-12.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x ZILDOMIRO MACHADO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a GRC, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0022164-76.2012.8.16.0014-MATEUS FRANCISCO ALVES x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS- Mantenho a decisão agravada (fls. 39) por seus próprios fundamentos Intime-se. -Advs. EVANDRO AUGUSTO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

151. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0024194-84.2012.8.16.0014-ROBERTO ANGELO x CAIXA

SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

152. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031890-74.2012.8.16.0014-SILAS GERONIMO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

153. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0034946-18.2012.8.16.0014-TAIZO FURUTA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados (fls 118/124) manifeste-se o réu em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO A. M. SANTANA-.

154. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0040699-53.2012.8.16.0014-GISELIA APARECIDA SERIGATI SALVALAGIO x MICHELLE GONÇALVES CORDEIRO-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 87, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

LONDRINA 17 de Setembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 472/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00019	066176/2010
ADRIANE RAVELLI	00026	027172/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00037	019180/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00023	007049/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00002	000343/1996
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00004	000146/2006
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	00010	001927/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00024	018962/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	025400/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00013	038646/2010
CAMILA HIDEMI TANAKA	00007	000997/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00032	078272/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	045173/2011
CEZAR AUGUSTUS SIMAO	00043	043918/2012
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00014	036114/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00030	041759/2010
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00043	067096/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00035	036114/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00034	017051/2012
DENNER PIERRO LOURENÇO	00034	009235/2012
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00027	009235/2012
EDERALDO SOARES	00003	045173/2011
EDUARDO GROSS	00025	000262/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	025400/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO	00010	002004/2009
ELOI CONTINI	00036	001927/2009
FABIO APARECIDO FRANZ	00008	018656/2012
FLAVIA BORDIN CRUZ	00014	001491/2008
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00042	041759/2010
FRANCISCO SPISLA	00005	034254/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	000512/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	084397/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00006	045173/2011
		000736/2006

GLAUCO IWERSEN	00005	000512/2006
	00019	066176/2010
GUILHERME PEGORARO	00009	001669/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00046	041919/2012
	00049	044687/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	000736/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00021	084397/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00005	000512/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00050	044723/2012
JOAO HENRIQUE F BRANDAO	00027	045173/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	045173/2011
JOAO MARCELO PINTO	00025	025400/2011
JOAO MARIA BRANDAO	00027	045173/2011
JONATAS CESAR DIAS	00008	001491/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00051	044882/2012
JOSE CARLOS BUSATTO	00029	066420/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00005	000512/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00024	018962/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00033	001744/2012
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00048	044378/2012
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00007	000997/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00036	018656/2012
	00041	032163/2012
	00045	039440/2012
	00046	041919/2012
	00049	044687/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000997/2008
	00015	050638/2010
	00016	051188/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00025	025400/2011
LEONARDO A. ZANETTI	00016	051188/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	019180/2012
	00039	029192/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	067555/2011
	00035	017051/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00021	084397/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00010	001927/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	002004/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00003	000262/2001
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00001	000250/1994
	00040	030908/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	00041	032163/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00015	050638/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00023	007049/2011
MARINA DE OLIVEIRA	00010	001927/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00005	000512/2006
MARIO ROCHA FILHO	00039	029192/2012
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00026	027172/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000512/2006
MONICA AKEMI T. AQUINO	00010	001927/2009
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00005	000512/2006
PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR	00024	018962/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00012	034046/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00028	055014/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00022	001457/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00020	080481/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00032	078272/2011
	00051	044882/2012
RENATA CRISTINA COSTA	00016	051188/2010
RICARDO KIFER AMORIM	00003	000262/2001
RICARDO LAFFRANCHI	00018	061716/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00013	038646/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00028	055014/2011
	00030	067096/2011
RONAN W. BOTELHO	00017	060248/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00041	032163/2012
SANDRA CALABRESE SIMAO	00010	001927/2009
SERGIO SCHULZE	00044	037926/2012
SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00007	000997/2008
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00024	018962/2011
TUAREG NAKAMURA MUNIZ	00038	021157/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00020	080481/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-250/1994-CREDIREAL FINANCEIRA S/ A.-C.F.I. x DENISE PEIXOTO SILVEIRA FRANCO e outro- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 337,16, no prazo legal. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004002-92.1996.8.16.0014-SOLORRICO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outro x JOAO FAVORETO e outros- Ordene ao exequente observe de forma correta e atenta, o já determinado as fls. 890, item 3. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

3. AÇÃO REVISIONAL-0012866-46.2001.8.16.0014-SUZANA MARQUES CHENCO SEGANTINI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". - Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, EDERALDO SOARES e RICARDO KIFER AMORIM-.

4. DESPEJO-0029627-79.2006.8.16.0014-ADEMAR VEDOATO x HELOISA DA SILVEIRA SANTOS PALHARES e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0029663-24.2006.8.16.0014-ANGELA DE FATIMA GONZALES CASTILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IVERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028353-80.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x OSNLDA MARIA SOUZA SANTIAGO e outros- Inicialmente, deixo de conhecer da peça de fls. 146/147, uma vez que não entendo admissível a oposição de embargos a execução por meio de negativa geral... Deste modo, diga o curador especial, em 10 dias, se não vislumbrou, dos autos, defeitos passíveis de arguições em embargos, uma vez que não é obrigatória a apresentação da dita defesa. Alternativamente, poderá renunciar ao munus. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0039496-95.2008.8.16.0014-GLEITON LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 471/478, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, CAMILA HIDEMI TANAKA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS-0034918-89.2008.8.16.0014-LUCILENE DE ALMEIDA RAMALHO e outro x VEST MANIA-"1) Recebo o recurso de fls. 280/291, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e JONATAS CESAR DIAS-.

9. AÇÃO MONITORIA-0033755-40.2009.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x MARCO ANTONIO SILVA- Quanto ao ato atentatório a dignidade da justiça, reitero a decisão de fl. 118. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0037080-23.2009.8.16.0014-MARINA DE OLIVEIRA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARINA DE OLIVEIRA, MONICA AKEMI T. AQUINO, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

11. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036923-50.2009.8.16.0014-ZENAIDE MOREIRA CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A- Renove-se ao peticionante retro a intimação para que se manifeste acerca da petição de fl. 164-verso (CNPJ), em 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. REPARACAO DE DANOS-0034046-06.2010.8.16.0014-JABUR PNEUS S/A x SANDRA REGINA DE ALMEIDA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038646-70.2010.8.16.0014-REINALDO CAETANO ABELHA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

14. INVENTARIO-0041759-32.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA OLIVEIRA x ELZA NIERO OLIVEIRA-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício

Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e FLAVIA BORDIN CRUZ-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0050638-28.2010.8.16.0014-TANIA ALVES BUENO x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 182/184, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051188-23.2010.8.16.0014-BEATRIZ TEREZINHA TOSIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- As custas foram liberadas a Escrivania por intermédio da decisão de fl. 251, contra a qual o executado não se insurgiu, embora tenha interposto agravo de instrumento no tocante a exigibilidade desses valores. Outrossim, não vislumbro equívoco naquela decisão, uma vez que o réu/executado foi condenado em ditas custas na fl. 157, sendo que o correto, ao menos em meu entender, seria manifestar sua insurgência neste ponto naquele agravo, e não em novo recurso, como fez. Ademais, em que pese não tenha transitado em julgado o agravo de nº 940385-8, não houve reforma nesse ponto pelo TJ/PR, estando pendente agora recurso especial. Assim, como ainda está em discussão a exigibilidade dos valores, e pela ausência de recurso quanto a decisão que deferiu o levantamento, não vislumbro obrigatoriedade da Escrivania em realizar a imediata restituição, sem prejuízo de que a medida se torne exigível posteriormente, conforme o resultado dos agravos. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

17. RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA-0060248-20.2010.8.16.0014-GERTRUDES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Quanto ao novo pedido de complementação, não vislumbro a existência da diferença, ao menos no valor apontado pela parte autora... "Sobre a impugnação, manifeste-se a autora, no prazo legal". -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061716-19.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PAULO HENRIQUE BARBOSA MUNARETTO- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias, lembrando que a restrição administrativa de veículos somente se justifica depois de efetivada a penhora, ou nas especiais circunstâncias dispostas nos arts. 813 e 814 do CPC, ou ainda, a critério e risco do credor, na hipótese do art. 615-A do CPC. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

19. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0066176-49.2010.8.16.0014-NATALINO NAKAMOTO x CAIXA SEGUROS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 06/11/2012, às 08h30min, no consultório do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GLAUCO IVERSEN-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0080481-38.2010.8.16.0014-MAURO CESAR HARTMAN SYDULOVICZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre a complementação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. INDENIZACAO (ORD)-0084397-80.2010.8.16.0014-EDIANE SANTOS PINHEIRO x WALTER MAIA e outros- Considerando que os autos estavam em carga com a parte autora, defiro o pleito retro, restituindo a seguradora o prazo para manifestação acerca do laudo pericial. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0001457-24.2011.8.16.0014-MAITHEÉ ISABELLE SANCHES BENEVENUTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o laudo de fl. 176, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0007049-49.2011.8.16.0014-ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Homologo o pedido de desistência em relação aos autores ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ, ADRIANA BELIZARIO DA SILVA, AMELIA BARBOSA DOS REIS, ANTONIETA LANITELI, ANTONIO SALVATICO SOBRINHO, ARLETE DE LOURDES ZAMBRIN, AROLD MENDES FILHOS e BALDOMIRO ALGLIERI, porque diante de expressa concordância da parte contrária, consoante preceituado no art. 267, §4º, do CPC. Sendo assim, julgo extinto o processo quanto aos autores supramencionados, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento das custas processuais na forma do art. 26/CPC e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 400,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. No mais, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que

juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. - Advts. MARIA ELIZABETH JACOB e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

24. AÇÃO REVISIONAL-0018962-28.2011.8.16.0014-TONI WINGUERSON JESUS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Requeiram as partes o que de direito, em 05 dias. -Advts. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0025400-70.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ALBERTO PAGANI ME-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advts. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027172-68.2011.8.16.0014-GAMA S/A x TIM CELULAR S/A- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 dias. -Advts. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e ADRIANE RAVELLI-.

27. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0045173-04.2011.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO RAPCHAM x ORIGINALI BOHAL IND COM DE MOVEIS LTDA e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.550,00 (fls. 221). -Advts. JOAO HENRIQUE F BRANDAO, JOAO MARIA BRANDAO, DORIVAL PADUAN HERNANDES, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055014-23.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advts. ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

29. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0066420-41.2011.8.16.0014-CIA ULTRAGAZ S/A x A CASANOVA GAS ME- Mister a intimação do procurador da parte autora, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 horas, sobpena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067096-86.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA CAVALCANTI x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advts. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0067555-88.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x A PARADA GRANADO MERCERIA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. AÇÃO COMINATORIA-0078272-62.2011.8.16.0014-JOSE PAULO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 79/102, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advts. CASSIA ROCHA MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001744-50.2012.8.16.0014-SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Considerando que já houve a prolação de sentença, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

34. INDENIZACAO (ORD)-0009235-11.2012.8.16.0014-MAURICIO ELIAS x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.000,00 podendo ser dividido em 03 parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma (fls. 565). -Advts. DENNER PIERRO LOURENÇO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017051-44.2012.8.16.0014-VAGNER DOS SANTOS DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advts. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018656-25.2012.8.16.0014-CELIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advts. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ELOI CONTINI-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019180-22.2012.8.16.0014-GUILHERME MARQUIORI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advts. AFONSO FERNANDES SIMON e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. INTERDIÇÃO-0021157-49.2012.8.16.0014-ABRAHÃO ALVES FERREIRA x EVA PANTRIGO ALVES-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 200,00 (fls. 28/29). -Adv. TUAREG NAKAMURA MUNIZ-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0029192-95.2012.8.16.0014-SANDRA REGINA BRUSTELLO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advts. MARIO ROCHA FILHO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030908-60.2012.8.16.0014-FABIO EVANGELISTA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Indefiro o pleito retro... -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032163-53.2012.8.16.0014-JULIO CESAR SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advts. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

42. REPETICAO DE INDÉBITO-0034254-19.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA-.

43. COMINATORIA-0036114-55.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS x BANCO BMG S/A- Analisando a procuração de fl. 09, verifico a ausencia do poder de desistir. Assim, concedo o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de prosseguimento do feito. -Advts. DANIELLE ALVAREZ SILVA e CEZAR AUGUSTUS SIMAO-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0037926-35.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDVALDO MANUEL DOS SANTOS JUNIOR-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039440-23.2012.8.16.0014-LUCIANO DE CASTRO AMÉRICO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041919-86.2012.8.16.0014-DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo

procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043918-74.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDINEI APOLINARIO- Homologo o pedido de desistência do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0044378-61.2012.8.16.0014-RAFFAEL GERALDO SZPAK e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Tratando-se de vício de cunho eminentemente sanável, concedo aos autores o prazo de 10 dias para que procedam a regularização da representação processual, em obediência aos ditames do art. 13 do CPC. Conquanto devidamente assinada pelo menor, cumprindo as formalidades inerentes a incapacidade relativa, não se está diante do instituto da representação processual, notadamente por se tratar de menor pubere, devendo constar do instrumento de mandato que o menor é assistido por seu representante legal. Outrossim, deixou o primeiro autor de outorgar poderes ao patrono que subscreveu a peça inicial. Uma vez que a procuração em nome do menor não supre a necessidade de instrumento próprio com tal fim, deve o vício ser, em mesmo prazo, reparado. -Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044687-82.2012.8.16.0014-DOUGLAS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0044723-27.2012.8.16.0014-UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELSO DUARTE- Considerando a notícia de cumprimento do acordo entabulado entre as partes, previamente homologado por este Juízo, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0044882-67.2012.8.16.0014-NORMA CRISTINA PORTELLA REGHIN x BV FINANCIAMENTO S/A CRED FINANCIAMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

Londrina, 17 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 473/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
ADRIANO MARRONI

ORDEM
00005

PROCESSO
000585/2008

ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00024	069221/2011
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	00002	000136/2004
ANDRE LUIS GORLA	00025	073298/2011
ANTONIO FIDELIS	00034	039642/2012
BLAS GOMM FILHO	00030	031217/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	036181/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	028991/2012
	00029	029000/2012
	00033	036865/2012
CAMILLO KEMMER VIANNA	00003	001132/2004
CARLOS EDUARDO LEVY	00003	001132/2004
CASSIA ROCHA MACHADO	00027	018637/2012
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00011	056854/2010
CELSO PASSOS	00023	065075/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00008	013161/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	065075/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00001	000230/1992
DANIELA PAZINATTO	00008	013161/2010
	00022	062475/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00022	062475/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00015	085902/2010
FABIANO NEVES MACIEYSKI	00017	013706/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00017	013706/2011
FERNANDO STEIN BARBOSA	00031	035060/2012
FRANCISCO SPISLA	00019	028371/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00004	001151/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	065075/2011
GIOVANE MARTINS SERRA	00010	044488/2010
GLAUCO IWERSEN	00019	028371/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00021	049610/2011
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00034	039642/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00030	031217/2012
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00014	080724/2010
IVAN PEGORARO	00009	028990/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	065075/2011
JOSE AMARO	00003	001132/2004
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00019	028371/2011
JOSE RAPHAEL DA SILVA	00026	012385/2012
KARINA HASHIMOTO	00008	013161/2010
	00012	066898/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00018	015214/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00034	039642/2012
LUIZ CLAUDIO A NEVES	00023	065075/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	085902/2010
MARCELO APARECIDO FUENTES	00011	056854/2010
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00015	085902/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00020	042749/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00001	000230/1992
MARIA ELIZABETH JACOB	00019	028371/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00008	013161/2010
	00022	062475/2011
	00035	040851/2012
MARISA S. KOBAYASHI	00029	029000/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	028371/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00008	013161/2010
	00022	062475/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00027	018637/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00019	028371/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00029	029000/2012
REGINALDO CASELATO	00031	035060/2012
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00006	000739/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00015	085902/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00007	009836/2010
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00006	000739/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00017	013706/2011
WILDER SABIANE SANTOS	00003	001132/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	074615/2010
	00016	000905/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000398-65.1992.8.16.0014-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL x YURI DE OLIVEIRA BONO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

2. COBRANÇA (ORD)-0020308-58.2004.8.16.0014-ODAIR DA SILVA x INDÚSTRIA E COM DE BLOCOS E LAJES FONSECA LTDA e outros- Proceder o preparo das custas finais no importe total de R\$ 2.102,36 (fl. 453), não incluídas nestas as da carta precatória que se encontra em Ibaíti. -Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-1132/2004-E.R.S. EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIA ANGELICA TORINO- Homologo, a fim de que surta os efeitos respectivos, a conta de fls. 490 e ss., a qual bem se amoldou aos comandos judiciais. -Advs. JOSE AMARO, WILDER SABIANE SANTOS, CAMILLO KEMMER VIANNA e CARLOS EDUARDO LEVY-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-1151/2005-GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROP LTDA x ANTONIO BULLE DE CAMARGO VIANNA-

"Já que a credora não impulsiona o andamento do feito, podendo ter-se concretizado o acordo, efetuar o pagamento das custas finais (fl. 148), atualizadas para R\$ 842,02". -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038666-32.2008.8.16.0014-BAZOCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO UNIBANCO SUCESOR BANCO BANDEIRANTES S/A- Indefiro o pedido retro, uma que incompatível com a ação cautelar de exibição de documentos... Manifeste-se a parte em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

6. INVENTARIO-0041265-41.2008.8.16.0014-GILZA RODRIGUES MOREIRA ZORZATO x WILSON RODRIGUES MOREIRA-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Advs. SYLVIO RAMOS JUNIOR e VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

7. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009836-85.2010.8.16.0014-SALETE ROCHA FRANCO x CL CASA DA LIMPEZA LTDA- Considerando o certificado supra, inerte a parte exequente, determino o arquivamento do feito. "Caso tenha que ser o feito arquivado efetuar o pagamento das custas finais no importe de R\$ 231,66". -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0013161-68.2010.8.16.0014-ANDREA CORREIA DA ROCHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito, de forma que declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cauteladas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, KARINA HASHIMOTO e DANIELA PAZINATTO-.

9. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028990-89.2010.8.16.0014-LUIZ SEKIO TANAKA x ACADEMIA GAMA DE ENSINO S/S LTDA- Diga o credor no prazo de 15 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

10. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0044488-31.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DE SOUZA CALDAS x BANCO ITAULEASING S/A- Sobre o depósito (R\$ 503,52), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GIOVANE MARTINS SERRA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0056854-05.2010.8.16.0014-NELCI REIS SALES DE ARAUJO x VANILDE PASCOAL-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCELO APARECIDO FUENTES e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0066898-83.2010.8.16.0014-EURAIDE DE SOUZA PINHEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Porquanto não localizado nos sistemas da COHAPAR cadastro da autora ou do compromisso vendedor do imóvel, intime-se a seguradora a, no prazo de 10 dias, informar se possui meios habeis de aferir a qual ramo se vincula o respectivo contrato de mutuo, juntando, ao ensejo, documentos comprobatórios do alegado. -Adv. KARINA HASHIMOTO-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074615-49.2010.8.16.0014-JANETE LONGHINI PONTES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0080724-79.2010.8.16.0014-SOLANGE DE ANDRADE x EDUARDO APARECIDO DE PAULA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

15. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0085902-09.2010.8.16.0014-TARCILA MAURILIA TONIN BUENO x ITAU UNIBANCO S/A e outro- Tendo em vista a realização da perícia técnica, produzida nos termos da decisão de saneamento e a desnecessidade de digressão probatória em audiência, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000905-59.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE MOURA x BANCO

BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0013706-07.2011.8.16.0014-DANILO AUGUSTO DA SILVA RISSAS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 140/148, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. DESPEJO-0015214-85.2011.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x RB RESTAURANTE LTDA ME- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.653,79), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028371-28.2011.8.16.0014-JOAO CORREA x CAIXA SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito, de forma que declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cauteladas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0042749-86.2011.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA REIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0049610-88.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0062475-46.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS e DANIELA PAZINATTO-.

23. REPETICAO DE INDÉBITO-0065075-40.2011.8.16.0014-CECILIA DUARTE DIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. CELSO PASSOS, LUIZ CLAUDIO A NEVES, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

24. IMISSÃO NA POSSE - TUTELA-0069221-27.2011.8.16.0014-LUANA DE SOUZA CARNIETTO x PAULO HYROMITU IMAI e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0073298-79.2011.8.16.0014-EDVIGES MARISTELA PITUCO e outro x SEVERINO T. DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

26. ALVARA-0012385-97.2012.8.16.0014-MARIA CELESTE LOMBARDI DA SILVA x ESTE JUÍZO- Caso informe o extravio do documento (alvará), fica autorizada a expedição de nova ordem de levantamento -Adv. JOSE RAPHAEL DA SILVA-.

27. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA-0018637-19.2012.8.16.0014-MARIA DA PENHA MIGUEL x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 121/144, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0028991-06.2012.8.16.0014-ANTONIO SOARES DE ALVARENGA x

BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0029000-65.2012.8.16.0014-SONIA MARA DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 136/150, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0031217-81.2012.8.16.0014-ROSELYE ALBUQUERQUE x BANCO SANTANDER S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME VIEIRA SRIPIES e BLAS GOMM FILHO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0035060-54.2012.8.16.0014-VALERIA AGNEZ ALEXANDRE x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Intime-se a parte autora a dar atendimento ao parecer ministerial retro, no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e REGINALDO CASELATO-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0036181-20.2012.8.16.0014-FV FONSECA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036865-42.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0039642-97.2012.8.16.0014-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJ S/C LTDA x COMERCIAL PRAIA MANSA LTDA e outros-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS-.

35. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0040851-04.2012.8.16.0014-ADEMAR MARCOS DE PAULA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC, exceto no pertinente aos primeiro a terceiro, quinto a oitavo e décimo litisconsortes, em relação aos quais deve a demanda ter regular processamento, contudo perante a Justiça Federal, a qual devem ser remetidos os autos após as baixas de estilo, ex vi do disposto no art. 113, §2º, do CPC. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

Londrina, 17 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 232/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00010 001270/2006
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00072 024150/2012
00083 041980/2012
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00067 011428/2012
00075 030929/2012
00076 033011/2012
AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/ 00047 027841/2011
ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS 00007 000279/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00024 000829/2009
ALINE WALDHLM (OAB: 045309/PR) 00067 011428/2012
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00045 004591/2011
00086 082240/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00050 039673/2011
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00017 001844/2008
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 00025 000884/2009
00057 063665/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/ 00058 071477/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00065 006640/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00024 000829/2009
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO 00073 025907/2012
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00034 028185/2010
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00074 027863/2012
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA (OAB: 000024-0 00033 027346/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00023 000799/2009
00045 004591/2011
00055 057044/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00008 000459/2006
CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) 00038 044753/2010
CARLA HELIANA V MENEGOSSE TANTIN 00052 052664/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (O 00062 004606/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00040 050199/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00076 033011/2012
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00009 000528/2006
CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA (OAB: 017957 00002 000061/1998
CLARISSA LICHARDI SALINET 00069 016729/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000442/1996
00002 000061/1998
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00052 052664/2011
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 01 00005 000407/2003
00027 001615/2009
00062 004606/2012
CRISTINA DE LIMA ASSAF (OAB: 000013-644/ 00003 000611/2000
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00031 019089/2010
00036 040686/2010
00037 044452/2010
00070 017098/2012
00078 038283/2012
00079 038313/2012
00080 038318/2012
DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP) 00018 000153/2009
EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00069 016729/2012
EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00040 050199/2010
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00004 000662/2000
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00032 024438/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00081 041152/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00024 000829/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 031510/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00034 028185/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00046 018334/2011
00051 051361/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00084 042220/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 00045 004591/2011
FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00017 001844/2008
00026 001521/2009
FERNANDA IMBRIANI FARIA (OAB: 000048-758 00038 044753/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00046 018334/2011
00051 051361/2011
FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) 00058 071477/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00046 018334/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR 00020 000504/2009
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ 00005 000407/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/ 00027 001615/2009
FRANCISCO AGUILERA FILHO (OAB: 008837/PR 00004 000662/2000
FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR) 00004 000662/2000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00032 024438/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00030 005814/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00064 006418/2012
00068 012371/2012
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA (OAB: 000051-35 00058 071477/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00075 030929/2012
GLAUCY KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/ 00011 000189/2008
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00019 000274/2009
00020 000504/2009
00060 073929/2011
00061 001737/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 00084 042220/2012
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00057 063665/2011
00004 000662/2000
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00013 000823/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00059 073898/2011
HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) 00013 000823/2008
IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 009321/PR) 00044 078665/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR 00014 000845/2008
INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE 00053 055607/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG 00073 025907/2012

ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 0432 00014 000845/2008
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00029 002040/2009
 JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR) 00064 006418/2012
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00036 040686/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR 00028 001643/2009
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/P 00004 000662/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 000829/2009
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000036-62 00033 027346/2010
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 00025 000884/2009
 00057 063665/2011
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00039 049648/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 04 00047 027841/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00030 005814/2010
 JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) 00064 006418/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00074 027863/2012
 JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00009 000528/2006
 JULIE CRIS SHISHIDO (OAB: 000044-519/PR) 00030 005814/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00050 039673/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 05470 00047 027841/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00037 044452/2010
 00063 006351/2012
 00070 017098/2012
 00071 023405/2012
 00078 038283/2012
 00079 038313/2012
 00080 038318/2012
 00082 041917/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00082 041917/2012
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00039 049648/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00022 000739/2009
 00041 053381/2010
 00066 007239/2012
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 00077 037966/2012
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 00044 078665/2010
 LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA 00053 055607/2011
 LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00047 027841/2011
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00015 001439/2008
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00024 000829/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000799/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR 00058 071477/2011
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00007 000279/2006
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00081 041152/2012
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00041 053381/2010
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00041 053381/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00034 028185/2010
 00035 031510/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00085 043279/2012
 MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO 00068 012371/2012
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00013 000823/2008
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00040 050199/2010
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00073 025907/2012
 00075 030929/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00063 006351/2012
 00071 023405/2012
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 00057 063665/2011
 MARCUS VINICIUS ROSIN (OAB: 016924/PR) 00049 038373/2011
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB 00021 000616/2009
 MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403 00016 001611/2008
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00032 024438/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523- 00054 055624/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00039 049648/2010
 MELLANIE RAISA RUBBO (OAB: 055994/PR) 00064 006418/2012
 MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00029 002040/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 061997/2010
 00043 077638/2010
 00048 031179/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017- 00026 001521/2009
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00067 011428/2012
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) 00072 024150/2012
 NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR) 00007 000279/2006
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS (OAB: 000044-522 00058 071477/2011
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00042 061997/2010
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044 00018 000153/2009
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00022 000739/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00051 051361/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00010 001270/2006
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00030 005814/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00042 061997/2010
 00043 077638/2010
 00048 031179/2011
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 033317/PR 00011 000189/2008
 RAUL INFANTE LESSA 00004 000662/2000
 REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR 00011 000189/2008
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00008 000459/2006
 RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR) 00013 000823/2008
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00044 078665/2010
 00012 000331/2008
 00016 001611/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00034 028185/2010
 ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00006 000494/2004
 ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR 00056 059753/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00043 077638/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00065 006640/2012
 00067 011428/2012
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00003 000611/2000
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00018 000153/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00073 025907/2012
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00045 004591/2011
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00008 000459/2006

SILVANA APARECIDA PEDROSO 00016 001611/2008
 TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 00040 050199/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00034 028185/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00031 019089/2010
 00035 031510/2010
 00081 041152/2012
 00085 043279/2012
 VALERIA MARIA GUERRA 00057 063665/2011
 VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00010 001270/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00046 018334/2011
 00048 031179/2011
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00025 000884/2009

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA x ADEMIR SILVA PINHEIRO MACHADO e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MANOEL MARQUES DIAS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA (OAB: 017957/-).
3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2000-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. x MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CRISTINA DE LIMA ASSAF (OAB: 000013-644/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.
4. COBRANCA - ORD-662/2000-ADELICIO ROSA x ESPOLIO DE MINORU TAKARADA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR), EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR), RAUL INFANTE LESSA, FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR), FRANCISCO AGUILERA FILHO (OAB: 008837/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.
5. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-407/2003-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO DORNELAS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2004-IPETEC-INST. DE PESQ. EDUCACIONAIS, TEC. E CIENT. x JOSE APARECIDO MIGUEL-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
7. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-279/2006-RADIO CAFE LONDRINA LTDA x IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS- Defiro o pedido de renúncia da procuradora da exequente, devendo ser observado o prazo de dez dias disposto no art. 45 do CPC. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR)-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-459/2006-BANCO BANESTADO S/A x CAUANA - OFICINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL-Ante o petição e documentos retro, manifeste-se a credora Cauana em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) e SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR)-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-528/2006-EURO LONDRINA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA x MARCOS ROGERIO TELES GARCIA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) e CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR)-.
10. MONITORIA-1270/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x ROGERIO DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) e VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR)-.
11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ANA PAULA CORREIA DE OLIVEIRA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR), RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 033317/PR) e GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR)-.
12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DANILO BATISTA DA COSTA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.
13. RESSARCIMENTO DE DANOS-823/2008-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR), HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.
14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-845/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.
15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041328-66.2008.8.16.0014-MAGLON MOTOSERRAS LTDA x CLAUDINEI MENDES FURTUOSO-1. Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de eventual recurso. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1611/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. SILVANA APARECIDA PEDROSO, MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1844/2008-GERDAU S/A x MASP CONSTRUÇOES LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) e ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.

18. DECLARATORIA-153/2009-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x SEMPREBOM ALIMENTOS LTDA ME e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP), PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) e ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-274/2009-PAULO HORTO LEILOES LTDA x PAULO SERGIO SCARULIS-Aguarde-se por mais noventa dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

20. COBRANCA - SUM.-504/2009-ALEXSANDRA VIDAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

21. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-616/2009-ROSELY SOLER DA SILVA x SEILA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORGES e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB: 026444/PR)-.

22. MONITORIA-0024743-02.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x C O BOLOGNESI e BOLOGNESI LTDA e outros- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-799/2009-FUNDO PCG BRASIL x LUCIANO RECHI RAMALHO-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0028228-10.2009.8.16.0014-INFORMAXI PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA ME x BANCO SUDAMERIS S/A-Ante às contas apresentadas pelo autor, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-884/2009-RR PROJETOS INSTALACOES S/C LTDA x CRISWILLY MODAS LTDA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB: 000038-141/PR), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR) e WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1521/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORACILDES APARECIDO DA CUNHA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-1615/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ATALIBA PROENÇA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1643/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADENILTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2040/2009-SABRINA DE DOMENICO SALIONI x EDINELSON AUGUSTO MELO e outro-1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que tanto o credor, como o devedor foram intimados quanto à penhora no rosto dos autos, conforme certidão de fls. 174. Assim, cumpre ao exequente diligenciar junto ao juízo onde foi realizada a penhora, a fim de evitar o levantamento de eventuais quantias por parte do credor naqueles autos. 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR)-.

30. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0005814-81.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FLOR x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR), JULIE CRIS SHISHIDO (OAB: 000044-519/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

31. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019089-97.2010.8.16.0014-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra ao credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

32. DECLARATORIA-0024438-81.2010.8.16.0014-EDVALDO FAVARO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

33. MONITORIA-0027346-14.2010.8.16.0014-ROBERTO CAMPOS NUNES x MARCOS CARLOS LOPES-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000036-628/PR) e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA (OAB: 000024-080/PR)-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0028185-39.2010.8.16.0014-SERGIO LOURENÇO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 002795/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031510-22.2010.8.16.0014-JOSE RODRIGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

36. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0040686-25.2010.8.16.0014-LUIZA BETY GOUVEIA x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000029-516/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

37. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044452-86.2010.8.16.0014-CARLOS HONORIO PUSA x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0044753-33.2010.8.16.0014-SIDNEY SHIROSHI KAYAMORI x WILDA T. DE MELLO C. FABIANO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. FERNANDA IMBRIANI FARIA (OAB: 000048-758/PR) e CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR)-.

39. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049648-37.2010.8.16.0014-ANAIDE FRANCO DE GODOI e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Ante o petição e documentos retro, manifestem-se a parte autora, bem como a C.E.F., no prazo de cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0050199-17.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR MEDEIROS x MARIANA BATHOLOMEU MINATTI-Sobre a impugnação aos embargos, diga o embargante, querendo e em dez dias. -Advs. EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR), MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR), CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO (OAB: 000029-554/PR)-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0053381-11.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO ANTUNES x BANCO ITAU S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Ante a proposta de honorários, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0061997-72.2010.8.16.0014-ELIZABETH DA SILVA VILAS BOAS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0077638-03.2010.8.16.0014-JAIME VENTURINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0078665-21.2010.8.16.0014-VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário

da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 009321/PR), LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 000021-491/PR) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004591-59.2011.8.16.0014-MARIO SERGIO ROSSETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petição de fls. 109 e documentos, manifeste-se o embargante, querendo, em cinco dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0018334-39.2011.8.16.0014-MARIA ROSA PADILHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebo o recurso adesivo de fls. 153/155 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0027841-24.2011.8.16.0014-JULIO CESAR SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0031179-06.2011.8.16.0014-ROGERIO DE LIMA GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0038373-57.2011.8.16.0014-ADRIANA DE GOES PEREIRA x CRISTIANE PEREIRA N MORINAKA e outros-Expeça-se mandado de citação, desde que recolhidas custas do Sr. Oficial de Justiça, observando-se os endereços indicados. -Adv. MARCUS VINICIUS ROSIN (OAB: 016924/PR)-.

50. DECLARATORIA-0039673-54.2011.8.16.0014-SURYA BADDAUY RUAS e outros x PARANA BANCO S/A- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0051361-13.2011.8.16.0014-JOSE ALVES DE QUIROZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se pela publicação do despacho retro. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052664-62.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x LUCIO ALVES DE SOUSA-Expeça-se novo mandado de citação, desde que recolhidas custas do Sr. Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

53. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0055607-52.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x APARECIDO FERNANDES DA COSTA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR) e LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA (OAB: 000045-989/PR)-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0055624-88.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x GILBERTO APARECIDO DIAS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057044-31.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRUNO ADRIANO DOLCE CORNA CONSULTORIA ME e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

56. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0059753-39.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x EDER DIONE DE SOUZA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0063665-44.2011.8.16.0014-HELIO DA SILVA POTTES x SONIA MARIA DA SILVA POTTES-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (OAB: 016198/PR), GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR), ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB: 000038-141/PR) e VALERIA MARIA GUERRA (OAB: 000054-758/PR)-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071477-40.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIO CESAR PONTES FERREIRA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA (OAB: 000051-352/PR), FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS (OAB: 000044-522/PR)-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0073898-03.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE JESUS x ROSINEIA TASMO SIPRIANO- Diga a autora. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

60. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073929-23.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO SILVA LINO x GETULIO VILELA DE FIGUEIREDO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0001737-58.2012.8.16.0014-PAULO EGIDIO SILVA x GUSTAVO FERNANDES COSTA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0004606-91.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CARLOS BATISTA DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006351-09.2012.8.16.0014-VERA FATIMA DE ALMEIDA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0006418-71.2012.8.16.0014-LUIZ DE JESUS VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso adesivo de fls. 158/183 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR), MELLANIE RAISA RUBBO (OAB: 055994/PR), JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

65. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006640-39.2012.8.16.0014-MARCOS PAULO DE CARVALHO x BANCO ITAU CARD S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007239-75.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x CASABELA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0011428-96.2012.8.16.0014-EDUARDO HENRIQUE DA COSTA SILVA x CREDIBEL S/A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALINE WALDHLM (OAB: 045309/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0012371-16.2012.8.16.0014-PATRICIO COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação de fls. 130/142 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (OAB: 000044-260/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016729-24.2012.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x JAIRO JOSE RANTIN e outro-Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. CLARISSA LICHARDI SALINET (OAB: 027236/PR) e EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR)-.

70. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017098-18.2012.8.16.0014-JOSE MARIO CREVELARO x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

71. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023405-85.2012.8.16.0014-NILZA DESTRO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 140/147 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para,

querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0024150-65.2012.8.16.0014-LUCIANE KERTELT x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebo o recurso adesivo de fls. 78/92 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR)-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0025907-94.2012.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES (OAB: 051646/), ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0027863-48.2012.8.16.0014-RV VICENTE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR)-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0030929-36.2012.8.16.0014-MARCOS SANTIAGO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0033011-40.2012.8.16.0014-ODAIR MARTINS ESTEVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

77. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037966-17.2012.8.16.0014-GRAFFTEX INDUSTRIA ECOMERCIO DE TINTAS E REV LT ME x DANITHIELLE FERNANDA MAGRI FERREIRA FONTE -ME e outros-Aguarde-se por trinta dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI (OAB: 044298/PR)-.

78. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038283-15.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA FLAUZINO x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

79. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038313-50.2012.8.16.0014-CLEONICE MANZONI x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

80. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0038318-72.2012.8.16.0014-ERCILIA DOLORES TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

81. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041152-48.2012.8.16.0014-MARCIA LUCIANA LEITE ALFREDO x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

82. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0041917-19.2012.8.16.0014-SEBASTIAO TELLES DE PROENÇA x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0041980-44.2012.8.16.0014-FABIANA CRISTINA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0042220-33.2012.8.16.0014-ROBERTO MARQUES BONFIM e outro x CAIXA DE PREV. DOS FINC. DO BCO. DO BRASIL-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR)-.

85. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043279-56.2012.8.16.0014-JOANA BENEDITA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

86. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0082240-37.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR)-.

Londrina, 13 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 231/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00023 005292/2011
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 00002 000738/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00008 000051/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00023 005292/2011
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00039 023688/2012
ANA MYRTHES E DA SILVEIRA 00018 053013/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00019 059652/2010
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00020 063101/2010
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00023 005292/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00006 000695/2006
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00003 000433/2001
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00025 036547/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00024 011428/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00030 061742/2011
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00003 000433/2001
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP) 00027 056613/2011
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00020 063101/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00003 000433/2001
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00010 000558/2009
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00038 023363/2012
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00009 000346/2009
00021 081134/2010
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00020 063101/2010
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00011 001715/2009
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 00041 024974/2012
DELFIN SUEMI NAKAMURA 00008 000051/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00024 011428/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI (OAB: 018784/PR) 00005 000100/2006
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00013 002279/2009
EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/20) 00012 001734/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00016 035846/2010
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00038 023363/2012
FERNANDA CAROLINA ADAM 00015 029371/2010
FLAVIA BACCI (OAB: 148335/SP) 00004 000004/2003
FLAVIA STRENGER GARCIA CID 00004 000004/2003
FREDERICO CANGUSSU DANTAS 00010 000558/2009
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE 00010 000558/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00016 035846/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00012 001734/2009
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00006 000695/2006
00016 035846/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR) 00031 067961/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00030 061742/2011
HECTOR SIENA GOBETTI (OAB: 058664/PR) 00043 040868/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00015 029371/2010
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) 00013 002279/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00009 000346/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00013 002279/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00027 056613/2011

JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00014 013987/2010
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00015 029371/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00004 000004/2003
 JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP) 00004 000004/2003
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00011 001715/2009
 00016 035846/2010
 00023 005292/2011
 JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR) 00002 000738/1997
 JOSE MAURO GOMES (OAB: 123379-SP/PR) 00007 001161/2006
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 00040 024449/2012
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00007 001161/2006
 JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00027 056613/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00031 067961/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00034 014082/2012
 00035 018651/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00045 041960/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00019 059652/2010
 00022 000860/2011
 00034 014082/2012
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00044 041138/2012
 LUCAS SAMPAIO SANTOS (OAB: 271048/SP) 00047 039902/2012
 LUCIANO CARLOS FRANZON 00028 057107/2011
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00019 059652/2010
 LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) 00029 058669/2011
 LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR) 00036 020738/2012
 LUIZ PAULO CIVIDATTI (OAB: 045789/) 00005 000100/2006
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00008 000051/2009
 MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR) 00036 020738/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00042 032902/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00030 061742/2011
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00004 000004/2003
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00001 000139/1996
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00001 000139/1996
 MARCO DELUIGGI (OAB: 220938/SP) 00047 039902/2012
 MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 00033 081371/2011
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00027 056613/2011
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00041 024974/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00011 001715/2009
 MARISSOL JESUS FILLA (OAB: 017245/PR) 00026 040519/2011
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00006 000695/2006
 MELISSA LUNARDELLI (OAB: 059709/) 00037 021078/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000695/2006
 00016 035846/2010
 00037 021078/2012
 00046 044332/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00011 001715/2009
 NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO 00004 000004/2003
 NILZA RUIVA DA SILVA 00015 029371/2010
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00046 044332/2012
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR) 00004 000004/2003
 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO 00004 000004/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00008 000051/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00037 021078/2012
 00046 044332/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00013 002279/2009
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00005 000100/2006
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 00043 040868/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00016 035846/2010
 RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) 00028 057107/2011
 RODRIGO BRUM (OAB: 025920/PR) 00004 000004/2003
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00026 040519/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00023 005292/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00001 000139/1996
 SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) 00045 041960/2012
 SOLANGE AMARAL FERREIRA 00007 001161/2006
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00017 047542/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00023 005292/2011
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) 00032 073624/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00018 053013/2010
 VALDOMIRO DE SOUZA (OAB: 147586/SP) 00004 000004/2003
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00001 000139/1996
 VLAMIR ANTONIO DA SILVA 00006 000695/2006
 WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) 00002 000738/1997
 Zaqueu Subtil de Oliveira 00022 000860/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/1996-MESSALA LEMOS x VALDO FAVORETO e outros-Sobre o ofício de fls. 379, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR)-.

2. REPARACAO DE DANOS - SUM-738/1997-JOAO RODRIGUES DA SILVA x Z.M. SILVEIRA E CIA LIMITADA-SO TENIS-Sobre o ofício de fls. 252, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR), WALID KAUSS (OAB: 009879/PR) e AILTON DOMINGUES DE SOUZA (OAB: 009389/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 216, diga o credor em cinco dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

4. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0013829-83.2003.8.16.0014-WYNNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro x STAR SOFT BRASIL S/A. e outros-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a impugnação à execução de fls. 844/854 aponta como valor incontroverso R\$ 285.007,05 e não o valor apontado pelo exequente no petição retro. Cumpram-se, no que couber, as decisões anteriores. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/

PR), VALDOMIRO DE SOUZA (OAB: 147586/SP), FLAVIA BACCI (OAB: 148335/SP), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR), RODRIGO BRUM (OAB: 025920/PR), MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 013665/PR), NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (OAB: 036635/PR), FLAVIA STRENGER GARCIA CID (OAB: 024862/PR), PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO (OAB: 099826/SP) e JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ALESSANDRO LUIZ PRATA-Indefiro o pedido de desbloqueio do valor constricto por meio do BACEN-JUD, tendo em vista que o executado não logrou comprovar suas alegações no sentido de que a quantia bloqueada não lhe pertence. Com efeito, a documentação apresentada demonstra apenas que foi realizada uma transferência de valores a sua conta bancária por um terceiro, o que, por si só, não torna o valor impenhorável. Assim sendo, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), DONIZETTI ANTONIO ZILLI (OAB: 018784/PR) e LUIZ PAULO CIVIDATTI (OAB: 045789/-).

6. DECLARATORIA-695/2006-ROSANGELA GALLI BOTELHO x CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA (OAB: 000026-879/PR), ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 044304/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 000023-017/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-1161/2006-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x JOSE AMARAL FERREIRA e outro-Sobre o ofício de fls. 130/131, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR), JOSE MAURO GOMES (OAB: 123379-SP/PR) e SOLANGE AMARAL FERREIRA (OAB: 000191-332/SP)-.

8. MONITORIA-51/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANGELA H NAKAMURA E CIA LTDA e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB: 000023-664/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-346/2009-BANCO SAFRA S/A x NILSON FERREIRA DOS SANTOS-Sobre o ofício de fls. 72-74, diga o credor em cinco dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026323-67.2009.8.16.0014-ADRIANA MONTINI CORNETA PIROLA e outro x JORGE DANTAS e outro-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. GERALDO HENRIQUE GUARIENTE (OAB: 000015-270/PR), CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FREDERICO CANGUSSU DANTAS (OAB: 000042-540/PR)-.

11. ORDINARIA-1715/2009-ADOLFO NOVAES RIBEIRO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Ante a resposta, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS (OAB: 043524/RS) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1734/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x C S BONFIM LAN HOUSE e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0026749-79.2009.8.16.0014-EDSON CASONI e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-=-Sobre o petição de fls. 642 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013987-94.2010.8.16.0014-RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA x CLAUDEMIR MEDEIROS-Sobre o ofício de fls. 95, diga o credor em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0029371-97.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), FERNANDA CAROLINA ADAM (OAB: 000030-423/PR), NILZA RUIVA DA SILVA (OAB: 000053-604/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.

16. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0035846-69.2010.8.16.0014-RODRIGO CUNEGUNDES AVELINO x CAIXA SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

17. REPARACAO DE DANOS - ORD-0047542-05.2010.8.16.0014-PRISCILA AMORIM PASCIUCCI x RIVER BRISTRO BUFFET E DECORAÇÕES LTDA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053013-02.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO LAINE DE ALMEIDA- Sobre a

certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e ANA MYRTHES E DA SILVEIRA (OAB: 000048-869/PR)-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0059652-36.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A=-Sobre o petição de fls. 405/406 do Sr. Perito, manifestem-se as partes. = -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

20. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063101-02.2010.8.16.0014-NILZA ALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S.A-Ante a resposta, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0081134-40.2010.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x EZEQUIEL COITO FERNANDES=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0000860-55.2011.8.16.0014-VALTAIR MARQUES x BANCO BANESTADO S/A-1. Revogo, por ora, o item 3 da decisão de fls. 101/102, cientifique-se o Sr. Perito. 2. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 3. Ante a inversão do ônus da prova e o consignado no item 1 da decisão de fls. 101/102, faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

23. INDENIZACAO - ORD-0005292-20.2011.8.16.0014-DANILO FULAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a referida decisão. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR)-.

24. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011428-33.2011.8.16.0014-ALICE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

25. MONITORIA-0036547-93.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x M A RAMPAZZO ME-Sobre o ofício de fls. 57/58, diga o credor em cinco dias. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-0040519-71.2011.8.16.0014-PAULO HELENO DOS SANTOS x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR) e MARISSOL JESUS FILLA (OAB: 017245/PR)-.

27. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0056613-94.2011.8.16.0014-IVAN A. PEGORARO e outro x BANCO J P MORGAN S/A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 60.000,00), manifestem-se as partes. = -Advs. MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0057107-56.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x REGINALDO JOSE GOMES e outro-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petição de fls. 79 e documento, manifeste-se o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

29. INDENIZACAO - ORD-0058669-03.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA x SARAH RUBIA SILVEIRA ESTIGARRIBIA e outro-Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0061742-80.2011.8.16.0014-ALZIRA DO NASCIMENTO PALERMO x BANCO BANESTADO S/A e outro=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.800,00), manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

31. DECLARATORIA-0067961-12.2011.8.16.0014-TEREZA SPOLOM FORNELLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHERNE AGUILERA (OAB: 054707/PR) e GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073624-39.2011.8.16.0014-JOSE BARBOSA SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081371-40.2011.8.16.0014-S BRITO CORREIA ASSESSORIA FINANCEIRA E ADMINISTRACAO DE COBRANCAS LTDA x CYNTHIA VALERIA OGAMA DE OLIVEIRA- Ante o noticiado, manifeste-se o credor-Adv. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II (OAB: 000051-302/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0014082-56.2012.8.16.0014-ADEILDO PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0018651-03.2012.8.16.0014-REGINA MARCIA CORTEZ GOUVEIA x BANCO DO BRASIL S/A.-1. Tendo em vista que o autor requereu prazo para o recolhimento das custas iniciais, presume-se que ele possui condições de arcar com o pagamento sem prejuízo próprio ou de sua família, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade judicial. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0020738-29.2012.8.16.0014-TERINN ARQUITETURA E MOBILIARIO LTDA x VRENN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR) e LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0021078-70.2012.8.16.0014-RITA DE CASSIA LEONEL x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. MELISSA LUNARDELLI (OAB: 059709/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

38. ORDINARIA-0023363-36.2012.8.16.0014-CELIO SILVATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Restituam-se os valores depositados referentes às custas recursais, na forma requerida. 2. Todavia, indefiro o pedido de transferência bancária, por não se tratar de diligência do juízo, cumprindo à parte interessada proceder ao levantamento mediante a expedição do respectivo alvará. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

39. MONITORIA-0023688-11.2012.8.16.0014-NELIO FAGGIAO x IZAQUE VIDAL DOS SANTOS=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024449-42.2012.8.16.0014-TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOUJI x LUIZ HENRIQUE ARNS=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE (OAB: 000022-939/PR)-.

41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024974-24.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BETEL MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 33, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR)-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0032902-26.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x ADSTON BATISTA DE SOUZA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

43. MANUTENCAO DE POSSE-0040868-40.2012.8.16.0014-ALAEICIO VICENTE DE AMORIM e outros x RAFAEL JOSE DE AMORIM-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI (OAB: 000017-056/PR) e HECTOR SIENA GOBETTI (OAB: 058664/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041138-64.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR x LK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB: 000037-496/PR)-.

45. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0041960-53.2012.8.16.0014-EUNICE MANFIO x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Advs. SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0044332-72.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VERA LUCIA PAES DA SILVA-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Rosário do Ivaí/PR, para julgar a presente ação. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR)-.

47. CARTA PRECATORIA-0039902-77.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JOAO MENDES JUNIOR 4º VARA CIVEL-RENAULT DO BRASIL S.A x RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. LUCAS SAMPAIO SANTOS (OAB: 271048/SP) e MARCO DELUIGGI (OAB: 220938/SP)-.

Londrina, 13 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 187/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00016	029630/2009
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00001	008962/1999
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00016	029630/2009
	00058	007335/2012
ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL	00016	029630/2009
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00038	008363/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00021	032950/2009
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00011	026436/2008
	00016	029630/2009
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00008	030803/2006
ALVINO APARECIDO FILHO	00008	030803/2006
	00016	029630/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00013	029047/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00014	035271/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00018	030820/2009
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	00016	029630/2009
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00016	029630/2009
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00028	041403/2010
ARTHUR OLIVA FILHO	00008	030803/2006
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00026	017680/2010
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA	00040	012892/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00035	004082/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00001	008962/1999
	00032	064673/2010
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00019	031475/2009
BRUNO MANGILE	00016	029630/2009
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00016	029630/2009
CARLOS AUGUSTO COSTA	00016	029630/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00046	031199/2011
CARLOS VERRI	00016	029630/2009
CELSO ZAMONER	00042	016255/2011
	00049	033181/2011
	00056	042381/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00016	029630/2009
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00001	008962/1999
	00019	031475/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00016	029630/2009
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00030	052648/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00020	032936/2009
	00022	001091/2010
	00054	038634/2011
DANIELA ONORIO RODRIGUES	00013	029047/2008
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00016	029630/2009
DANIEL PARPINELLI	00043	026945/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00016	029630/2009
	00017	029817/2009
	00026	017680/2010
	00039	012150/2011
	00047	033151/2011
	00048	033160/2011
	00052	035997/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00053	036807/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00016	029630/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00016	029630/2009
DAYANE GABRIELA MEDEIROS	00016	029630/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00008	030803/2006
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00009	032716/2007
	00016	029630/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00004	010987/2003
	00006	018181/2005
DEVAIL DE GOES	00016	029630/2009
DIEGO RIBEIRO VIEIRA	00016	029630/2009
	00044	028828/2011
DIOGO SABINO SILVA	00016	029630/2009
EDER DOS SANTOS PIO	00016	029630/2009
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00003	014242/2002
EDSON CARLOS PEREIRA	00008	030803/2006
EDSON MORAIS PIOVEZAN	00030	052648/2010
ELIANA PRADO BARBOSA	00016	029630/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00016	029630/2009
ELIZABETH DE OLIVEIRA	00016	029630/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00016	029630/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00016	029630/2009
	00037	007700/2011
	00050	033550/2011
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00025	009927/2010
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00008	030803/2006
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00043	026945/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00016	029630/2009
	00038	008363/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00012	027562/2008
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00016	029630/2009

FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA	00034	080729/2010
FERNANDA COUTINHO RABELLO	00016	029630/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00016	029630/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00055	040527/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00015	027703/2009
	00047	033151/2011
	00048	033160/2011
	00050	033550/2011
	00052	035997/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	022916/2008
	00011	026436/2008
	00016	029630/2009
	00017	029817/2009
	00026	017680/2010
	00029	043039/2010
	00037	007700/2011
	00041	014312/2011
	00044	028828/2011
	00045	029450/2011
	00059	032474/2009
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00031	060504/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00016	029630/2009
	00051	035537/2011
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	00016	029630/2009
GISELE ASTURIANO	00006	018181/2005
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00055	040527/2011
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00016	029630/2009
GUILHERME PEGORARO	00040	012892/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00035	004082/2011
	00036	006405/2011
	00042	016255/2011
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	00021	032950/2009
GUSTAVO CALDINI LOURENÃ?ON	00028	041403/2010
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00016	029630/2009
GUSTAVO MUNHOZ	00016	029630/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00012	027562/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00033	077040/2010
HELENA ROSA TONDINELLI	00016	029630/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00016	029630/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00016	029630/2009
	00038	008363/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00018	030820/2009
	00056	042381/2011
HELTON NOGUEIRA	00050	033550/2011
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00016	029630/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00016	029630/2009
IVAN LUIZ GOULART	00016	029630/2009
IVAN MARTINS TRISTAO	00016	029630/2009
JACSON LUIZ PINTO	00038	008363/2011
	00043	026945/2011
JEDSON AUGUSTO VICENTE	00043	026945/2011
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	00005	011256/2003
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00016	029630/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00013	029047/2008
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00016	029630/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00012	027562/2008
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00016	029630/2009
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00016	029630/2009
JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI	00016	029630/2009
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00051	035537/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00024	002839/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00034	080729/2010
LETICIA DE SOUZA BADAUAY	00008	030803/2006
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00033	077040/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00016	029630/2009
LUCIANA VEIGA CAIRES	00015	027703/2009
	00037	007700/2011
	00044	028828/2011
	00048	033160/2011
	00050	033550/2011
	00052	035997/2011
	00055	040527/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00019	031475/2009
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00004	010987/2003
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00003	014242/2002
LUIZ ANTONIO MIGUEL	00016	029630/2009
LYDIO ANTONIO AMORIM	00003	014242/2002
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00029	043039/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00017	029817/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00041	014312/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00016	029630/2009
MARCELO PESSOA	00016	029630/2009
MARCIA MARIA LISBOA	00032	064673/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00002	009477/2000
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00054	038634/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00008	030803/2006
MARCOS JOSE DE PAULA	00016	029630/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00016	029630/2009
MARCUS VERRI	00016	029630/2009
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00025	009927/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00015	027703/2009
	00016	029630/2009
MARIA LUCILDA SANTOS	00016	029630/2009
MARIANE MARTINS SERRA	00016	029630/2009
MARIA ODETTE DA SILVA	00016	029630/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00016	029630/2009
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00016	029630/2009
MARINO SILVA	00016	029630/2009
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00016	029630/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00058	007335/2012
MARISTELA Busetti	00007	018726/2006
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00058	007335/2012
MAURICI ANTONIO RUY	00028	041403/2010
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00008	030803/2006
MAYRA MELLO COSTA	00016	029630/2009
MICHEL NEME NETO	00016	029630/2009
MOISES DE GODOY	00016	029630/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00007	018726/2006
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00016	029630/2009
	00049	033181/2011
OMAR JOSE BADDAY	00008	030803/2006
PATRICIA PIEKARCZYK	00057	044140/2011
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00016	029630/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00035	004082/2011
	00042	016255/2011
RAFAELA AIE X PARRA	00016	029630/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00033	077040/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00016	029630/2009
RAQUEL CABRERA BORGES	00016	029630/2009
RAQUEL MORENO	00016	029630/2009
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00007	018726/2006
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00016	029630/2009
RENATA SILVA BRANDAO	00016	029630/2009
RICARDO FURLAN	00017	029817/2009
	00026	017680/2010
	00039	012150/2011
	00047	033151/2011
	00048	033160/2011
	00052	035997/2011
	00053	036807/2011
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00032	064673/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00033	077040/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00016	029630/2009
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00025	009927/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00016	029630/2009
	00037	007700/2011
	00050	033550/2011
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	00016	029630/2009
RODRIGO JACOMINI	00016	029630/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00016	029630/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00002	009477/2000
	00003	014242/2002
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00016	029630/2009
RONALDO GOMES NEVES	00027	039498/2010
RONALDO GUSMAO	00024	002839/2010
	00036	006405/2011
	00040	012892/2011
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00045	029450/2011
	00047	033151/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00016	029630/2009
SANDY PEDRO DA SILVA	00019	031475/2009
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00014	035271/2008
	00016	029630/2009
SILVANA MOREIRA FARIA	00016	029630/2009
SILVIA BENADUCE CASELLA	00016	029630/2009
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00016	029630/2009
SIVONEI MAURO HASS	00030	052648/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00020	032936/2009
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00021	032950/2009
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00027	039498/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00013	029047/2008
	00016	029630/2009
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00016	029630/2009
THIAGO LUNARDELLI FONSECA	00016	029630/2009
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00016	029630/2009
	00044	028828/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	022916/2008
	00011	026436/2008
	00016	029630/2009
	00023	001651/2010
	00029	043039/2010
	00041	014312/2011
	00045	029450/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00059	032474/2009
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00016	029630/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00008	030803/2006
VINICIUS DA SILVA BORBA	00046	031199/2011
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	00016	029630/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00016	029630/2009
WESLEY TOMASZEWSKI	00058	007335/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00009	032716/2007

1. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-0008962-86.1999.8.16.0014-ELCIO CARVALHAL MORENO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Em vista da concordância da parte devedora, homologo os cálculos de fls. 462 e 468. Ressalto que, no que se refere ao cálculo de fls. 468, arcará a Fazenda apenas com os valores cuja responsabilidade atribuiu-se a embargante. 2. Verifico que o valor do débito enquadra-se na lei que disciplina o RPV. 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Estado, instruído com certidão da Secretaria que deverá mencionar: a data do trânsito em julgado da sentença/acórdão exequendo, os valores do débito homologado e das custas devidas (referindo-se às datas até as quais estão eles atualizados) e a circunstância de haverem esses valores sido homologados por

decisão da qual não cabe mais recurso. Prazo para o cumprimento da requisição: 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.- Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

2. COBRANÇA (ORD)-0009477-87.2000.8.16.0014-MARIA EUFEMIA SIENA PEDROSO x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE- *** Decisão de fl. 2458: (...) 2. Observado o documento juntado pela parte credora às fls. 2453-2455, expeça-se precatório de natureza alimentar em relação ao crédito principal tido como correto pelos transigentes (principal e honorários - R\$ 29.374,86, atualizado e acrescido de juros até 1º.10.2010), o qual deverá ser acrescido de 50% das custas da execução (fls. 2450) e dos embargos (fls. 107 do apenso). *** Decisão de fl. 2473: (...) 2. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme o requerido. Excluindo-se os honorários do valor exequendo, tem-se que o débito pendente é de R\$ 24.479,05 (atualizada até outubro/2010), acrescido das custas processuais, nos termos da decisão de fl. 2458. 3. Intime-se a Autarquia Municipal de Saúde para informar se há débitos a compensar, em 30 dias, para fins de compensação previstas no art. 100, § 9º da CF/88. Intimem-se. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0014242-33.2002.8.16.0014-GENESIO LUIZ KIST x IAPAR INSTITUO AGRONOMICO DO PARANA- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Arquivem-se os autos da exceção de incompetência, observado o disposto no item n. 5.13.4 do Código de Normas. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.800,00. P.R.I. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LYDIO ANTONIO AMORIM e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0010987-33.2003.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x IVANILDE APARECIDA SANTOS DE SOUZA- (...) 1. Intime-se a exequente para dar cumprimento ao item "4" do despacho proferido às fls. 142: "4. Havendo concordância com o laudo, apresente o(a) exequente, concomitantemente, planilha atualizada do débito, manifestando, inclusive sobre interesse na adjudicação ou alienação por iniciativa particular (CPC, art. 685-A e 685-C)."-Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011256-72.2003.8.16.0014-JOAO CARLOS GUIMARAES x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-(...) Manifeste-se sobre a petição e documentos juntados aos autos (fls. 221-225). -Adv. JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0018181-16.2005.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS x CARLA IGNES LIBOS e outro- Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. GISELE ASTURIANO e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

7. INDENIZACAO (SUM)-0018726-52.2006.8.16.0014-MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA x 12ª CIRETRAN DE LONDRINA- (...) 1. Considerando que não há notícia nos autos acerca da expedição de ofício de RPV na forma determinada às fls. 182, torno sem efeito referida decisão. 2. Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV (custas e honorários - autos nº 18276-2006 e 18727-37/2006), bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a data da planilha apresentada pela parte credora e contadoria judicial). Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerar-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 3. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Busetti-.

8. NULIDADE-0030803-93.2006.8.16.0014-NADIR LIMA MILANI e outros x LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO e outros- 1) Rejeito os embargos de declaração (f. 811-812). Se a sentença aplicou incorretamente os arts. 20 e 21 do CPC, o que pode ter havido é error in judicando, cuja correção só é possível pleitear em apelação. 2) Do exposto, rejeito os declaratórios.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES, OMAR JOSE BADDAY, ALVINO APARECIDO FILHO, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, ALMIR RODRIGUES SUDAN, ARTHUR OLIVA FILHO, LETICIA DE SOUZA BADDAY, EDSON CARLOS PEREIRA, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0032716-76.2007.8.16.0014-ESPEDITO AURELIANO DA COSTA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD- 2. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). Pagarão os autores as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 400,00. Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas uma vez respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.- Advts. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

10. INDENIZACAO-0022916-87.2008.8.16.0014-ANGELO JOSE DE NARDI e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advts. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0026436-55.2008.8.16.0014-ELZA MODESTO DA COSTA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Digam sobre a proposta de honorários periciais, em 5 dias.-Advts. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e Alex Rodrigues Shibata-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0027562-43.2008.8.16.0014-VANESSA MONIQUE LUIZ COSTA x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Conforme certificado às fls. 113-verso, as custas processuais foram recolhidas em uma única guia, inviabilizando esta secretaria o repasse do numerário devido ao Ministério Público, Cartório Distribuidor e Oficial de Justiça. 2. Assim, intime-se a ré para, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento individualizado dos valores destinados aos respectivos credores, na forma discriminada às fls. 101, bem como dos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 114), através das guias correspondentes. Advirto a ré que as guias podem ser obtidas diretamente junto a esta secretaria, bem como eventual restituição dos valores pagos indevidamente deverão ser objeto de restituição diretamente ao "funjus".-Advts. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0029047-78.2008.8.16.0014-MULTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE LONDRINA- Digam sobre a proposta de honorários formulada pela perita, em 5 dias.-Advts. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, DANIELA ONORIO RODRIGUES, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0035271-32.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ODAIR TEIXEIRA DA SILVA e outro- Considerando ser o embargado beneficiário da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.- Advts. ANA LUCIA BOHMANN e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0027703-28.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES TOMAZI LOPES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advts. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0029630-29.2009.8.16.0014-RUTH DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Para evitar paralisação desnecessária do feito, que se encontra em fase de realização de perícia, indefiro o pedido de suspensão pretendido às fls. 358. 2. Todavia, suspendo por 30 (trinta) dias eventual publicação que ocorrer durante esse trintídio destinada ao peticionário de fls. 358-359, prazo este suficiente para regularização da representação processual. 3. Intime-se a perita nomeada para iniciação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias contados da retirada dos autos pela perita.-Advts. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ABEL FERREIRA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL, ALVINO APARECIDO FILHO, ANGELICA T. MENK FERREIRA, BRUNO MANGILE, CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, CARLOS AUGUSTO COSTA, CARLOS VERRI, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, DANIEL HIROYUKI VATANABE, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, DAYANE GABRIELA MEDEIROS, DENISE TEIXEIRA REBELLO, DEVAIL DE GOES, DIEGO RIBEIRO VIEIRA, DIOGO SABINO SILVA, EDER DOS SANTOS PIO, ELIANA PRADO BARBOSA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ELIZABETH DE OLIVEIRA, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, FABIO MASSAMI SUZUKI, FATIMA NUNES FERNANDES GOMES, FERNANDA COUTINHO RABELLO, FLAVIA FERNANDES

NAVARRO, GERMANO JORGE RODRIGUES, GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA, GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS, GUSTAVO MUNHOZ, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, HELENA ROSA TONDINELLI, HELIO DE MATOS VENANCIO, ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, ITACIR JOSE ROCKENBACH, IVAN MARTINS TRISTAO, IVAN LUIZ GOULART, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA, JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LUIZ ANTONIO MIGUEL, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCELO PESSOA, MARCOS JOSE DE PAULA, MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCUS VERRI, MARIA ELIZABETH JACOB, MARIA LUCILDA SANTOS, MARIANE MARTINS SERRA, MARIA ODETTE DA SILVA, MARIA REGINA ALVES MACENA, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, MARIO FRANCISCO BARBOSA, MARINO SILVA, MAYRA MELLO COSTA, MICHEL NEME NETO, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, RAFAELA AIEIX PARRA, RAQUEL CABRERA BORGES, RAQUEL MORENO, RENATA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA SILVA BRANDAO, RICARDO FURLAN, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, RODRIGO JACOMINI, ROMULLO PEREIRA DA SILVA, SANDRO BARIONI DE MATOS, SILVANA MOREIRA FARIA, SILVIA BENADUCE CASELLA, SIMONE ANDREATTI E SILVA, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, THIAGO LUNARDELLI FONSECA, THIAGO RIBEIRO VIEIRA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, WELLINGTON LUIS GRALIKE, MOISES DE GODOY, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Alex Rodrigues Shibata e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. DECLARATORIA-0029817-37.2009.8.16.0014-CELSON APARECIDO COGO e outros x SERCOMTEL S. A. TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto e pelo mais que consta destes autos: a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do CPC, no que concerne ao pedido de indenização por perdas e danos, ante a incidência da prescrição, por força do contido no art. 206, § 3º, IV e V do CC; b) julgo procedente o primeiro pedido alternativo formulado pelos autores, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e, em consequência, reconheço e declaro o direito dos autores em converter o seu direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais "classe A" e, neste sentido, condeno a ré a entregar as respectivas ações em número a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, que ora arbitro em R\$ 1.000,00, considerando o artigo 20, § 4º do CPC, levando em consideração o bom zelo profissional, a mediana complexidade da lide e o trabalho exigido.-Advts. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030820-27.2009.8.16.0014-SHEILA ADAMI RIBEIRO x Município de Londrina- *** Sentença fls.154 - 157: "(...) 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o segundo réu do polo passivo. Anote-se. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao réu, que fixo R\$ 800,00. P.R.I." *** R. despacho fl. 160: " 1. Indefiro o pedido de fls. 159. Não há falar em desistência da ação após a prolação da sentença em seu desfavor. A decisão judicial, por ser ato estatal, não pode ser desconsiderada pela vontade unilateral da parte sucumbente, devendo, portanto, a autora submeter-se aos efeitos da decisão e/ou querendo, interpor recurso no prazo legal. (...) "-Advts. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e ANA LUCIA BOHMANN-.

19. INDENIZAÇÃO-0031475-96.2009.8.16.0014-FRANCINE MARIA BOTTURA e outro x GISLAINE PINN GIL e outro- (...) Arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição. Diligências necessárias. -Advts. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, SANDY PEDRO DA SILVA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0032936-06.2009.8.16.0014-SANDRA LUDIMAR SILVA MARTINS x INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ- (...) Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Advts. SONIA APARECIDA YADOMI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0032950-87.2009.8.16.0014-ADRIANO AUGUSTO LEITE VICENTE DE AZEVEDO x ESTADO DO PARANÁ- (...) 2. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo nos arts. 267, IV, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor, o qual pagará ainda os honorários advocatícios devidos à Procuradoria Estadual, os quais fixo em R\$ 600,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a limitação do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advts. ALEXANDRE STURION DE PAULA, GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

22. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0001091-19.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x IVAIR DE ALMEIDA- 1. Defiro o requerimento de

suspensão do processo, até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Arquivase provisoriamente.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

23. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0001651-58.2010.8.16.0014-ARLINDO PELLOZO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a petição de fls. 142-145, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. COBRANÇA (ORD)-0002839-86.2010.8.16.0014-ANA MARIA PINTO ROMANO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Diante da concordância manifestada pelo Município de Londrina, homologo o cálculo de fl. 262. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia.-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ e RONALDO GUSMAO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0009927-78.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE TAMARANA x NIVALDO DIAS SANTIAGO- (...) 2. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. 3. Intimem-se a parte autora para apresentar sua contrarrazão ao recurso de apelação. 4. Subam ao Eg. Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. MARIA DAS GRACAS VICELLI, FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

26. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0017680-86.2010.8.16.0014-ELIDIA PINI GARRIDO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo o Agravo Retido de fls. 129/131 interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio TJ, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, em face do elencado no art. 523 do CPC. 2. A parte agravada já apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 132/134. No caso em tela, não vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, por entender que a produção de prova pericial será em dase de liquidação de sentença, por arbitramento.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. INDENIZAÇÃO-0039498-94.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE DOMINGOS ALMEIDA MORAES x ESTADO DO PARANÁ- Digam as partes sobre a certidão do oficial de justiça, voltando-me conclusos para sentença.-Advs. RONALDO GOMES NEVES e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

28. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0041403-37.2010.8.16.0014-IANI RODRIGUES CANDIDO FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- (...) 1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o valor dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. 2. Não havendo impugnação, intime-se a ré, que requereu a prova pericial, para depositar o valor dos honorários, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÂ?ON-.

29. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043039-38.2010.8.16.0014-NILSON ROBERTO LOURENÇO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1) Com relação à produção de prova pericial requerida pela ré, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. 2) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCELO BALDASARRE CORTEZ-.

30. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0052648-45.2010.8.16.0014-ARTE NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOVEIS E DECORACOES LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).-Advs. EDSON MORAIS PIOVEZAN, SIVONEI MAURO HASS e CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS-.

31. ANULATORIA-0060504-60.2010.8.16.0014-CAROLINA PEIXOTO DE SOUZA LUNA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD e outro-(...) Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0064673-90.2010.8.16.0014-PAULO JOSÉ BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ- 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao réu, que fixo em R\$ 1.000,00.-Advs. MARCIA MARIA LISBOA, RICARDO MORIMITSU OGIDO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

33. DECLARATORIA-0077040-49.2010.8.16.0014-NUBIA RENATA ROSA x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário. P.R.I.-Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

34. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0080729-04.2010.8.16.0014-ANTONIO CLEMENTINO DOS SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

35. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR-0004082-31.2011.8.16.0014-ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA x Município de Londrina e outro- 1. Inconsistentes os embargos de declaração opostos pela parte autora. A sentença embargada claramente expôs, com base em precedente do STF e demais fundamentos que alinhou, as razões por que repeliu o pedido de revisão de enquadramento funcional (na referência e nível pretendidos na inicial). Também nela restou explicitado, com todas as letras, que não houve decesso remuneratório quando do reenquadramento realizado à luz da Lei Municipal n. 9.337/2004. Obviamente, para aferir se houve ou não ofensa ao princípio da irredutibilidade, deve-se tomar em consideração a totalidade da remuneração, e não o vencimento básico como pretende a parte embargante. (...) Como se vê, a questão foi decidida fundamentadamente, ainda que em sentido diametralmente oposto àquele pretendido pela parte autora - o que, por si só, não caracteriza omissão ou contradição. Eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. O que as partes precisam entender é que o juiz não está obrigado a examinar, um a um, os argumentos esgrimidos nos autos. Basta que, motivadamente, enfrente as questões de fato e de direito que lhe forem postas, como se deu na hipótese. (...) A parte embargante busca, em verdade, obter o re julgamento da causa, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração. (...) 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006405-09.2011.8.16.0014-JULIA TOYOKO KUMAGAI x Município de Londrina e outro- 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RONALDO GUSMAO-.

37. DECLARATORIA-0007700-81.2011.8.16.0014-THEREZA TEZOTTO GUTTUZZO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

38. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0008363-30.2011.8.16.0014-MARISTELA BERNINI QUEIROZ x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Indefiro o pedido de restituição imediata dos descontos realizados a título de contribuição previdenciária. A restituição de eventual indébito previdenciário depende do trânsito

em julgado da sentença de procedência, vedada, portanto, a concessão de medida cautelar ou antecipatória (Lei n. 9.494/1997, art. 1º, c/c o art. 1º da Lei n. 8.437/1992 e § 2º, art. 7º, da Lei n. 12.016/2009). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. Promovam-se as retificações necessárias conforme requerido às fls. 105, devendo as futuras intimações ser realizadas em nome do(a) advogado(a) indicado(a). P.R.I. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, JACSON LUIZ PINTO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

39. ORDINARIA-0012150-67.2011.8.16.0014-APARECIDA DE LOUDES PAULO e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Por cautela, aguarde-se eventual requisição de informações e/ou notícia de julgamento do agravo, suspendendo-se o prosseguimento do feito.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

40. ORDINARIA-0012892-92.2011.8.16.0014-DURVALINA CATARINA DE MORAES x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME PEGORARO, BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA e RONALDO GUSMAO-.

41. DECLARATORIA-0014312-35.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA MOREIRA PRATES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR-0016255-87.2011.8.16.0014-ROQUE VIEIRA LOPES x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, PAULO NOBUO TSUCHIYA e CELSO ZAMONER-.

43. DECLARATORIA-0026945-78.2011.8.16.0014-ANDREW PINHEIRO NETO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (50% em favor do Estado do Paraná e 50% em prol da Parana Previdência).-Advs. JEDSON AUGUSTO VICENTE, DANIEL PARPINELLI, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e JACSON LUIZ PINTO-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028828-60.2011.8.16.0014-OTACILIO RIBEIRO VIEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DIEGO RIBEIRO VIEIRA, THIAGO RIBEIRO VIEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

45. DECLARATORIA-0029450-42.2011.8.16.0014-ANTONIO SALVADOR x SERCOMTEL CELULAR SA- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

46. Ação de Obrigação de Fazer-0031199-94.2011.8.16.0014-Benedito José Nogueira x Município de Londrina- 1. Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos anexados às fls. 118-119, informando o integral cumprimento o item "3", subitem "a" da sentença de fls. 93-94. 2. No mesmo prazo, deve o autor requerer as diligências que entender necessárias, sob pena de arquivamento do feito na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e Vinícius da Silva Borba-.

47. DECLARATORIA-0033151-11.2011.8.16.0014-NILSON BORGES FURTADO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo,

apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

48. DECLARATORIA-0033160-70.2011.8.16.0014-DIALIS DELONGO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

49. DECLARATORIA-0033181-46.2011.8.16.0014-ANA CICERO AMANCIO LOPES e outros x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e CELSO ZAMONER-.

50. DECLARATORIA-0033550-40.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE NICOLA BERTONCELO e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA-0035537-14.2011.8.16.0014-HENRIQUE MAGNO CAVASSANI x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante, ressalvado benefício da assistência judiciária. Não há verba honorária.-Advs. LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

52. DECLARATORIA-0035997-98.2011.8.16.0014-APARECIDO LUCIANO GOMES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036807-73.2011.8.16.0014-VANDETE DE HOLANDA CAVALCANTE x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Interposto tempestivamente o recurso de apelação, passo a exercer o juízo de retratação previsto no §1º do art. 285-A do CPC. 2. Com o advento da Lei Municipal nº 11.640 de 28 de junho de 2012, foi assegurado ao Poder Executivo disponibilizar ações preferenciais, sem direito a voto, de sua propriedade na Sercomtel S/A Telecomunicações. Assim, ante a superveniência de tal normativa e, alterando o meu entendimento acerca da questão, reputo que tal autorização contrapõe-se aos fundamentos da sentença outrora proferida. 3. Destarte, exerço o juízo de retratação para revogar a sentença anteriormente prolatada, declarando-a ineficaz, determinando o regular prosseguimento do feito. 4. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

54. INDENIZACAO - ORD-0038634-22.2011.8.16.0014-FERNANDO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

55. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0040527-48.2011.8.16.0014-EMMA STOEGLENHER x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

56. REVISAO DE PROVENTOS-0042381-77.2011.8.16.0014-FERNANDO FARAH x CAIXA DE ASS.APOS.E PENS.DOS SERV.MUN.LOND.CAAPSML- (...) 2. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condono o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e CELSO ZAMONER-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0044140-76.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ II x MARIA LUIZA NUNES e outro- Retirar cartas de citação.- Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0007335-90.2012.8.16.0014-DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN 12ºCOMP.CIRETRAN x HITLER GALDINO DE OLIVEIRA- 3. Do exposto, forte no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da dívida à quantia de R\$ 3.664,40 (atualizado até maio/2011). Condeno a parte embargada a pagar as despesas processuais e as custas destes embargos e da execução, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução ora glosado, admitida a compensação (Súmula n. 306/STJ).-Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA, MARISSE COSTA DE QUEIROZ, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e WESLEY TOMASZEWSKI-.

59. DECLARATORIA-0032474-49.2009.8.16.0014-REJANE CRISTINA PASSETO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intimem-se a parte ré para apresentar sua contrarrazão ao recurso de apelação. 3. Subam ao Eg. Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI	020	124/2007
LUTERO DE PAIVA PEREIRA	007	450/2010
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	022	692/2011
	001	71/2011
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	012	255/2002
MARCELO PINEZE PEREIRA	008	285/2010
MARCIA L. GUND	009	440/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	005	67/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	255/2002
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	017	270/2008
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO	007	450/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	015	1455/2011
RENATO GOES DE MACEDO	021	753/2010
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	003	181/2008
RUI MAURO SANTOS	004	67/2006
SANDRA ISLENE DE ASSIS	021	753/2010
SIRLEI DE LURDES PERI	021	753/2010
	013	728/2010
TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ	007	450/2010
WAGNER PEREIRA BORNELLI	007	450/2010

001. ORDINARIA - 0000071-68.2011.8.16.0107 - ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-decisão de fls. 198/199. "(...)defiro a produção de prova consistente no depoimento pessoal das partes, testemunhal, assim como documental. Em caso de as partes apresentarem novas provas documentais, intime-se para fazerem no prazo de 10 dias". Intimo para a audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 30 de outubro de 2012, às 13:30h, na sala de audiência. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. Adv. do Requerente: JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI (34584/PR), GILBERTO JULIO SARMENTO (26785/PR), MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI

002. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000372-20.2008.8.16.0107 - FREDEVINDO BARILI e Outro X ROSA ELENA KORCHOVEI SANCHES e Outros- (320/2008) Intimo para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, para mais uma tentativa de citação do executado. Saliento que a guia poderá ser retirada no site tjpr.jus.br .Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA

003. ORDINARIA - 0000350-59.2008.8.16.0107 - SÉRGIO DA SILVA CARDOSO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(181/2008) despacho de fl. 557. "Tendo em vista que a parte requerida manifestou-se às fls. 553/554, pela dilação de prazo para análise do Laudo Pericial, defiro prazo de 10 (dez) dias para que seja efetuada a referida análise. Decorrido o prazo, manifeste-se o Requerido, dando prosseguimento ao feito. Mamborê, 23 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito" .Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS (19791/RJ) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e CARLOS ALVES

004. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000117-33.2006.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X LIVINO GOBBI- Fl., e Outro-(67/2006) Intimo para efetuar o recolhimento da expedição de alvará, comprovando-os nos autos e após retirando-o em Secretaria, no prazo de cinco dias. Saliento que a guia poderá ser retirada no site tjpr.jus.br .Adv. do Requerido: DIOGO AUGUSTO S. FEDVYCZYK (49967/PR), LIVIA RAIZER MENDES (36570/PR) e RUI MAURO SANTOS (35594/PR)-Advs. RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES e DIOGO AUGUSTO S. FEDVYCZYK

005. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000117-33.2006.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X LIVINO GOBBI e Outro-(67/2006) Intimo para efetuar o recolhimento de expedição de carta precatória, para a penhora sobre o imóvel indicado, devendo comprová-lo nos autos, no prazo de cinco dias. Saliento que a guia poderá ser retirada no site tjpr.jus.br..Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (19647/PR)-Adv.MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

006. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0001248-04.2010.8.16.0107 - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL X ROBERTO FABRICIO ROSSI-Intimo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a resposta da Carta Precatória, sobre penhora de um bem imóvel, dando em seguida prosseguimento ao feito.Adv. do Requerente: CARLOS ARAÚZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAÚZ FILHO-.

007. EXEC. P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000450-43.2010.8.16.0107 - ANTONIO GUINZANI X MARIA SALLA BALARDIN SANCHES e Outros-despacho de fl. 74. "... indefiro o pleito aduzido pelo Exequente, já que cabe ao oficial de justiça vislumbrar a possibilidade da citação por hora certa. Expeça-se novo mandado de citação. Mamborê, 31 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". INTIMO para efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, Arnaldo, no valor de R\$ 66,47, para realizar a citação .Adv. do Requerente: TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ (43834/PR), ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI (33164/

LONDRINA, 17 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO LIMA	010	226/2005
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA	011	218/2007
AISLAN MIGUEL TIBURCIO	018	508/2010
	002	320/2008
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	007	450/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	003	181/2008
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	022	692/2011
	001	71/2011
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO	009	440/2010
ARNO VALERIO FERRARI	020	124/2007
CARLOS ALVES	016	237/1989
	003	181/2008
CARLOS ARAÚZ FILHO	006	1248/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI	022	692/2011
CESAR AURELIO CINTRA	008	285/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	011	218/2007
DANILO HORA CARDOSO	020	124/2007
DIOGO AUGUSTO S. FEDVYCZYK	004	67/2006
EDALMO DA SILVA	018	508/2010
	002	320/2008
EDSON FREITAS DE OLIVEIRA	020	124/2007
FLAVIA GIRALDELLI PERI	013	728/2010
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	010	226/2005
GILBERTO JULIO SARMENTO	001	71/2011
HERICK PAVIN	018	508/2010
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	014	220/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	009	440/2010
JEFERSON DE AMORIM	012	255/2002
JOAO ALVES DA CRUZ	019	12/2006
JULIO CÉSAR DALMOLIN	009	440/2010
JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI	001	71/2011
LIVIA RAIZER MENDES	004	67/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	021	753/2010

PR), WAGNER PEREIRA BORNELLI (16731/PR), PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO (0/PR) e LUTERO DE PAIVA PEREIRA (11929/PR)-Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, WAGNER PEREIRA BORNELLI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ

008. MEDIDA CAUT. SEQUESTRO BENS - 0000285-93.2010.8.16.0107 - ESPÓLIO DE GIACOMINO MARCÃO X OSVALDO BATISTA DA SILVA-decisão de fls. 236/237. "(...) Desta feita, a fim de evitar o desvirtuamento do procedimento cautelar, o tumulto processual e a possível ocorrência de uma litispendência, INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ajuizou ou não a ação principal. Caso positivo, deverá a parte juntar aos autos cópia da petição inicial e informar, também, o estado em que se encontra o processo principal. Mamborê, 06 de agosto de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: MARCELO PINEZE PEREIRA (23286/PR) e CESAR AURELIO CINTRA (28313/PR)-Advs. CESAR AURELIO CINTRA e MARCELO PINEZE PEREIRA

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000440-96.2010.8.16.0107 - SUELI D ANGELO DE MELO e Outro X JOSIMAR CARPEJANI-Intimo para audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 17 de outubro de 2012, às 14h30m, na sala de audiências. Adv. do Requerente: MARCIA L. GUND (24151/PR), JULIO CÉSAR DALMOLIN (25162/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO (44371/PR)-Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND

010. PRESTACAO DE CONTAS - 0000089-02.2005.8.16.0107 - MARLI RIBEIRO FISCHER X BANCO DO BRASIL S/A- (226/2005) despacho de fls. 1093/1094. "(...) Desta feita, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse em custear a prova pericial, considerando a inversão do ônus probatório. Caso tenha interesse, deverá, desde logo, depositar a quantia requerida pelo perito na sua proposta de honorários (fls. 1.080/1.081). Mamborê, 28 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito. Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO LIMA (33022/PR) e GABRIEL VELOSO DE ARAUJO (0/PR)-Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO e ADEMIR ANTONIO LIMA

011. USUCAPIÃO - 0000173-32.2007.8.16.0107 - HELIO GALVAO E SUA MULHER e Outro X EVALDINO SCHITICOSKI e Outros-(218/2007) despacho de fl. 217. "Intima-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, declinem as provas que pretendem produzir e a relevância das mesmas para o deslinde do feito. Na mesma oportunidade deverão os Réus manifestarem-se acerca da documentação juntada às fls. 201/212. Mamborê, 31 de agosto de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA (0/PR)-Advs. ADILSON DE SIQUEIRA LIMA e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

012. MONITORIA - 0000050-10.2002.8.16.0107 - STORAGE PETROLEO LTDA X BEDIESTE PETROLEO LTDA-(255/2002) Intimo para apresentação de memorial de débito atualizado. Adv. do Requerente: JEFERSON DE AMORIM (0/PR), MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (0/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e JEFERSON DE AMORIM

013. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 0000728-44.2010.8.16.0107 - ANDRÉIA APARECIDA DE ROSA FARIA e Outros X MUNICÍPIO DE MAMBORÊ-Intimo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos toda a documentação que pretenda utilizar como prova de seu direito. Adv. do Requerente: FLAVIA GIRALDELLI PERI (59212/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR)-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI e FLAVIA GIRALDELLI PERI

014. EXECUÇÃO C/DEV.SOLV. - 0000175-02.2007.8.16.0107 - CARLOS GARCIA RODRIGUES X REGINALDO LEITE e Outros-(220/2007) Intimo para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos, cópia do acordo realizado nos autos 323/2008 de Embargos a Execução. Adv. do Requerente: ISMAEL JOSE DEZANOSKI (15170/PR)-Adv.ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

015. MONITORIA - 0001455-66.2011.8.16.0107 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X MARIA CLUDIR DE LIMA DA SILVA e Outro-Intimo para manifestar-se acerca dos embargos oferecidos pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

016. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD) - 0000004-75.1989.8.16.0107 - APARECIDA MARIA DOS REIS X ADERITO LEMES DE MORAIS-(237/1989) Intimo para informar o endereço dos herdeiros de Sebastião Alves Batista a fim de possibilitar a intimação dos mesmos. Adv. do Requerido: CARLOS ALVES (6732/PR)-Adv.CARLOS ALVES-.

017. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONS. OBRIG. SECUR. - 0000373-05.2008.8.16.0107 - MARIA ISOLDE DE CAMPOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(270/2008) Intimo, para no prazo de cinco dias, para realizar vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze dias), a fim de

não causar procrastinamento desnecessário do feito. Adv. do Requerido: PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Adv.PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

018. DECLAR. NEGATIVA R. JURIDICA - 0000508-46.2010.8.16.0107 - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS MANFRIM COELHO LTDA X BANCO SANTANDER S/A e Outro-Intimo para Audiência Preliminar, a ser realizada no dia 16 de outubro de 2012, às 15:00 hrs, na sala de audiências. Adv. do Requerente: AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e EDALMO DA SILVA (29962/PR) e Adv. do Requerido: HERICK PAVIN (39291/PR)-Advs. HERICK PAVIN, EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

019. RETIF. REGISTRO DE IMOVEL - 0000119-03.2006.8.16.0107 - MARIA DULCE DA SILVA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA e Outros-sentença de fls. 122/123. "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para o fim de determinar a retificação da matrícula número 4.568, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, afim de que nela conste que a sua área total é de 417.838,00 metros quadrados ou 41,7838 ha, e suas limitações e confrontações são aquelas contidas no memorial descritivo de fl. 22 e levantamento topográfico de fl. 23 e, por consequência, JULGO TAMBÉM EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Mamborê, 28 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito." INTIMO, para no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas de emissão do Mandado de Retificação, assim como o recolhimento das custas remanescentes, devendo comprová-los nos autos no mesmo prazo. Saliento que as guias podem ser retiradas no site tjpr.jus.br .Adv. do Requerente: JOAO ALVES DA CRUZ (23061/PR)-Adv.JOAO ALVES DA CRUZ-.

020. ORDINARIA - 0000174-17.2007.8.16.0107 - CAMILO BRUNETA X SEMENTES SELEGRAOS LTDA-(124/2007) Intimo para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ARNO VALERIO FERRARI (33830/PR) e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI (45893/PR) e Adv. do Requerido: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA (118074/SP) e DANILO HORA CARDOSO (259805/SP)-Advs. DANILO HORA CARDOSO, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI e ARNO VALERIO FERRARI

021. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0000753-57.2010.8.16.0107 - JOSE MARQUES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: SANDRA ISLENE DE ASSIS (51913/PR) e SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR) e RENATO GOES DE MACEDO (55982/PR)-Advs. RENATO GOES DE MACEDO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, SIRLEI DE LURDES PERI e SANDRA ISLENE DE ASSIS

022. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000692-65.2011.8.16.0107 - LENI FANTIN e Outro X COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA-sentença de fls. 64/65. "(...) ACOLHO a preliminar trazida pelo Embargado, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e considero prejudicada a análise das demais teses aventadas. Diante da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Mamborê, 28 de julho de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI (48329/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI, ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e MAIKO RODRIGO CARNEIRO

Mamborê, 17 de Setembro de 2012

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº34/2012
DR. LUCAS BORGES DIAS - JUIZ DE DIREITO**

Relação sob nº034/2012

Adicionar um(a) Índice

1. EXECUCAO-0000018-43.1995.8.16.0109-ERCI STOCO x VALENTIM STEGANI e outro- sobre a certidão da escrivania (constatado a existência de conta judicial pendente de liquidação) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

2. EXECUCAO-0000013-21.1995.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x AMARILDO LEME BATISTA E ADAUTO LEME BATISTA- sentença transitou em julgado - providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fl. 204), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

3. ORDINARIA-759/1995-MODA VIVA CONFECOES LTDA. x GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial nº1900131213238 está pendente de levantamento, conforme autorizado pelo alvará de fl. 220) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Adv. DANIA MARIA RIZZO-.

4. EXECUCAO-0000017-24.1996.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x ARTEFORTE IND. E COM. DE ARTEF.DE FERRO E CIMENTO e outro- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial está pendente de liquidação) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. FALENCIA-312/1998-SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COM LTDA x G ROMAGNOLI & LOPES LTDA- sobre a certidão da escrivania (constatado a existência de valor em conta judicial pendente de liquidação) - requerer o que for de interesse, com urgência, para o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.

6. ARRESTO-610/1998-BANCO BANESTADO S/A. x GONCALLES & SCHINCARIOL LTDA.- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial nº3700028038074 está pendente de levantamento - saldo em 17/07/2012 de R\$3.378,41) - requerer quem de direito, o respectivo levantamento, com urgência, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WEDSON JOSE PIEROBON-.

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-7/1999-MANOEL BRENCES DOS SANTOS x CLINICA MEDICO SOCIAL RURAL DE MANDAGUARI LTDA. e outro- sobre a certidão da escrivania (constatado que existem contas judiciais pendentes de liquidação, conforme autorizado pelo alvará de fl. 607) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Advs. ALESSANDRO S. VALLER ZENNI e OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-533/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLINICA MEDICO SOCIAL RURAL DE MANDAGUARI LTDA.- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial nº3100114399462 está pendente de levantamento, acreditando que seja o depósito realizado inicialmente através da penhora realizada à fl. 138) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-606/2001-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKÁ LTDA.- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial nº2000113289840 está pendente de liquidação, conforme autorizado pelo alvará de fl. 716) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-131/2002-FUSCO & FUSCO LTDA. ME. e outro x BRASIL TELECOM S/A- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial nº2900110731958 está pendente de levantamento, sendo que aparentemente houve depósito em duplicidade, pois a dívida foi quitada através de depósito levantado da conta judicial nº1700101315434) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

11. COBRANCA ORDINARIO-0000220-39.2003.8.16.0109-ALVORINDA MORI RODRIGUES GOMES e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER- a presente execução permanecerá suspensa até decisão final dos embargos à execução interpostos, os quais tramitam pelo sistema PROJUDI -Advs. WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e LUIZ ALBERTO BARBOSA-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000281-60.2004.8.16.0109-CARLOS ROBERTO CAMARGO e outro x GERALDO FERNANDO SIMOES- sentença proferida às fls. 964/986 Dainte do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a pagar em favor dos autores as seguintes verbas: a) danos morais no valor de R\$80.000,00 para cada réu, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da sentença; b) danos materiais que os autores sofreram em razão da não devolução dos animais, que importa no valor de R\$364.002,31, com as compensações e correções acima traçadas; c) danos materiais resultantes no lucro cessante da produção de leite no valor de R\$74.128,56, com as compensações e correções acima traçadas; d) a pagar os danos materiais com os lucros cessantes dos gansos e cria, no valor de R\$5.150,00; e) indenização pelos bens relacionados às fls. 59, no valor de R\$1.204,55, com as correções acima traçadas. Os autores experimentaram

pequena sucumbência, de modo que condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos dos autores no percentual de 20% sobre o valor final a ser indenizado, ficando, ainda, condenado a pagar as despesas do perito, cujo valor anteriormente arbitrado se mantém, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora desde a data da apresentação do laudo (PODEM AS PARTES OBTENER A SENTENÇA NA INTEGRA NO SITE DO TJPR - SENTENÇAS DIGITAIS) -Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE, ANA CLEUSA DELBEN, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

13. COBRANCA ORDINARIO-373/2005-ABIGAIL SABINO COCK x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIAS- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial nº4300102877786 está pendente de liquidação, conforme autorizado pelo alvará de fl. 241) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS -Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-22/2006-JOAO CARLOS ZAFALON x MUNICIPIO DE MANDAGUARI e outro- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial está pendente de liquidação) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.

15. EXECUCAO-0000335-55.2006.8.16.0109-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x RUBENS DE CANINI- sobre a certidão da escrivania (manuseando os presentes autos, verifiquei que encontram-se pendentes de levantamento os numerários penhorados às fls. 74/75) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARCO ANTONIO MARINELLI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e GUSTAVO ZIMATH-.

16. ARROLAMENTO-519/2006-IVAN CARLOS DE MORAES x SILVANA APARECIDA RIBEIRO DE MORAES- sobre a certidão da escrivania (constatado que a então herdeira adolescente, completou a maioridade civil, havendo pendência de levantamento de depósito em conta judicial) - requerer o que for de interesse -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

17. ALVARA JUDICIAL-538/2007-ANA PAULA PINGO FONSECA e outro- sobre a certidão da escrivania (constatado que os então adolescentes requerentes, completaram a maioridade civil, havendo pendência de levantamento de depósito em conta judicial) - requerer o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

18. ORDINARIA-0000926-46.2008.8.16.0109-ANTONIA DE LOURDES ALMEIDA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- sobre a manifestação dos autores -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

19. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0000978-42.2008.8.16.0109-BENEDITO LUCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença proferida às fls. 326/332 Diante do exposto, ..., julgo procedente a presente ação proposta para reconhecer o direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário com base na real remuneração, que se constituía de parte fixa e uma variável, devendo, portanto, ser levada em conta os acréscimos da parte variável para obter-se a valor da RMI, ficando condenado o réu a promover a revisão do valor do salário de benefício com base no novo valor da RMI em 30/03/1999, cujas diferenças deverão ser apuradas em liquidação de sentença, que se fará por arbitramento e, ainda, ficando condenado a pagar as diferenças que daí resultar, respeitado o prazo quinquenal. Condeno o réu a pagar as custas processuais (incluindo os honorários periciais no valor anteriormente arbitrado) e os honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em 12% sobre o valor da condenação Submeto a presente decisão ao reexame necessário porque não se tem certeza se a condenação não ultrapassará o montante de 60 salários mínimos (A PARTE PODERÁ OBTER A SENTENÇA NA INTEGRA NO SITE DO TJPR - SENTENÇAS DIGITAIS) -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.

20. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000820-84.2008.8.16.0109-PEDRO RICIERI NAVI x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sentença proferida Diante do exposto, ..., julgo parcialmente procedente a pretensão contida na ação para condenar o réu a pagar em favor do autor danos morais no valor de R\$15.000,00, tendo por termo a data da sentença, ficando improvido o pedido de horas extras. Houve sucumbência parcial, mas em grau menor por parte do autor. Assim, condeno o réu a pagar 80% das custas processuais e fixo os honorários advocatícios do procurador do autor no correspondente a 15% sobre o valor da condenação, já levando em conta a parcial sucumbência. Dixo de submeter a decisão ao reexame necessário porque o valor da condenação não é superior a sessenta salários mínimos (A PARTE PODERÁ OBTER A SENTENÇA NA INTEGRA NO SITE DO TJPR - SENTENÇAS DIGITAIS) -Advs. JEAN RODRIGUES, MARIA GECILDA RAMOS, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e LUCIMARE DE ALMEIDA-.

21. ORDINARIA-0000947-22.2008.8.16.0109-ALOIZIO SCHUOFF e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- sobre a manifestação da requerida -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

22. EXECUCAO-0000811-25.2008.8.16.0109-LUCAS GALVÃO DO NASCIMENTO x HERMANO MUNIZ- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial nº3500131823769 está pendente de levantamento, conforme autorizado pelo alvará de fl. 75) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Advs. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e THIAGO AUGUSTO FRANCO-.

23. EXECUCAO-494/2008-LUCAS GALVÃO DO NASCIMENTO x NILSON DO AMARAL PAGOTTI- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial nº4000131421379 está pendente de levantamento, conforme autorizado pelo alvará de fl. 57, retirado em 11/04/2011) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Advs. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e THIAGO AUGUSTO FRANCO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-505/2008-WILLIAN CEZAR FIGUEIRA CAZON x BANCO ITAU S/A- processo disponível em cartório -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-3/2009-OSVALDO SUFFI1 x REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA. e outro- sobre a certidão da escritura (constatado que a conta judicial nº4700106683797 está pendente de levantamento, verificando que foi depósito realizado para pagamento das custas processuais, conforme manifestação de fl. 88/89, porém as mesmas foram devidamente recolhidas) - providenciada, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0001021-42.2009.8.16.0109-SIDNEY DAINEZ x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o autor a fim de que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito -Adv. GILDO ALVES DE PAULA-.

27. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000809-21.2009.8.16.0109-GILDA APARECIDA DE SOUZA ALVES e outro x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA.- sobre a prova pericial realizada (prazo comum) -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE-.

28. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0000752-03.2009.8.16.0109-ASSUNTA LEVORATO PERES x HELIO FABRETI e outros- carta de citação de Marino Marcomini Sobrinho devolvida pelos Correios (informação dos Correios de "mudou-se") - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

29. MONITORIA-0000970-31.2009.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME e outro- tomado por termo a penhora sobre numerário bloqueado por meio BACEN/JUD (fls. 165 - R\$910,08) - interpor recurso, querendo, no prazo legal-Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

30. MONITORIA-0001053-47.2009.8.16.0109-FININ CRED FACTORING LTDA. x FRANCIELY NAUARA ONOFRE- sobre a diligência INFOJUD realizada (sem declarações nos exercícios 2010, 2011 e 2012) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DO SANTOS-.

31. REVISAO DE CONTRATO-530/2009-ANESIO GERALDO DE FARIA x BANCO SAFRA S/A- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 520,00) e Taxa de Emissão de Boleto (R\$ 3,80, por boleto). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, de forma simples, assim como descontar das parcelas vincendas e/ou vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização dos juros; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (1,48% a.m.) e multa contratual (2%). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1.º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais (R\$650,00 - referente a dezembro de 2011) e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

32. ORDINARIA-0000496-26.2010.8.16.0109-OSVALDO MARTINS DE PAULA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- despacho de fls. 401 mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos Em razão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, ..., necessário aguardar ulterior deliberação de mérito -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0001400-46.2010.8.16.0109-YURI LITAWER x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Cadastro (R\$ 448,00), Tarifa de Avaliação (R\$ 787,00) e Serviços de Terceiros (R\$ 4.200,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, de forma simples, assim como descontar das parcelas vincendas e/ou vencidas e inadimplidas o valor

correspondente a capitalização dos juros; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (4,73% a.m.) e multa contratual (2%). Dessa forma, condeno a requerida a proceder restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1.º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0001676-77.2010.8.16.0109-CLAUDEMIR RIBEIRO x PAN - BANCO PANAMERICANO S/A- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, de forma simples, assim como descontar das parcelas vincendas e/ou vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização dos juros; b) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (1,44% a.m.) e multa contratual (2%). Dessa forma, condeno a requerida a proceder restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1.º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. DAISY ROSA MALACARIO, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0001970-32.2010.8.16.0109-AUTO POSTO BRASIL DE MANDAGUARI LTDA. x BANCO ITAU S/A- apresentar os documentos faltantes, conforme manifestação da autora de fls. 335/336 -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002169-54.2010.8.16.0109-MARGARETE FERLE x BANCO ITAU S/A- providenciar a exibição dos documentos, conforme sentença proferida -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002405-06.2010.8.16.0109-ULISSES GARIANI x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referentes a Tarifa de Cadastro e Avaliação do Bem (R\$ 659,88). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período dos contratos objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (respectivos de 2,79% e 1,98%) e multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1.º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação

(artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.- Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. COBRANCA ORDINARIO-0002564-46.2010.8.16.0109-MARCIO APARECIDO PEIXOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- sobre o laudo do IML (prazo comum) -Adv. robson sakai garcia, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

39. EXECUCAO-0002669-23.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x L B DOS SANTOS CONFECÇÕES ME e outro- sobre as respostas anexadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002700-43.2010.8.16.0109-ARI RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais relativas a vara cível (R\$230,30), pois juntado ao processo somente as despesas relativas ao Funjus e Distribuidor/Contador -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002703-95.2010.8.16.0109-MARIO SERGIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- providenciar a exibição dos documentos, conforme sentença proferida -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. COBRANCA ORDINARIO-0001616-70.2011.8.16.0109-LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA. x MARIA APARECIDA DA SILVA- a autora não aceitou a proposta de fls. 121, mas mantém a proposta de fls. 119, ou seja: R\$5.400,00 em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$225,00 -Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-.

43. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002038-45.2011.8.16.0109-ROBSON JOSE FRAGUAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- retirar alvará expedido -Adv. HYLEA MARIA FERREIRA e Nanci TEREZINHA ZIMMER-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002063-58.2011.8.16.0109-NUTRIVERVAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FITOTERÁPICOS LTDA. - ME x CENTRAL SHOPPLUS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- carta de citação devolvida pelos correios (com a informação de "não existe sala 6 neste endereço) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

45. EXECUCAO-0002182-19.2011.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x ADILSON ALVARES LOPES- sobre a certidão negativa do oficial de justiça (deixou de proceder a penhora dos bens indicados, em razão de) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0002968-63.2011.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sentença proferida Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referentes a Tarifa de Cadastro e Avaliação do Bem (R\$ 1.900,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período dos contratos objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios e multa contratual, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (respectivos de 1,3%, 1,2% e 2,1% a.m.) e multa contratual (2%) sobre o valor da parcela. Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados; Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINARIA-0003012-82.2011.8.16.0109-ELISA ALVES SILVA BOTINI x IZALINO SOARES DE AGUIAR- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ARMANDO C. D. SAMPAIO E GUADANHINI e JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E GUADANHINI-.

48. BUSCA E APREENSAO-0002739-06.2011.8.16.0109-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MOREIRAÇO R C LTDA-concedida a medida liminar - sobre a diligência negativa do oficial de justiça (não localizado o veículo para apreensão) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. EXECUCAO-0003466-62.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIANE DE ANDRADE LOPES- diligência negativa do Oficial de Justiça (não encontrada a executada para citação) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. EXECUCAO-0003467-47.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCELO FRANCISCO DA SILVA- sobre a diligência negativa do oficial de justiça (não encontrado o executado para citação - não localizado bens passíveis de arresto) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

51. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000218-54.2012.8.16.0109-FRANCISCO ALVES DE FARIAS x IVANI MARQUES DA COSTA- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial está pendente de liquidação) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.

52. EXECUCAO-0000145-82.2012.8.16.0109-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x REGINALDO SIMPLICIO DOS SANTOS- sobre as diligências negativas do Oficial de Justiça (não encontrado o executado para citação - não encontrado bens passíveis de arresto) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0000718-23.2012.8.16.0109-AGENOR PAULO LANÇA e outro x NEIVA PEREIRA DO NASCIMENTO e outro- sobre a contestação e documento juntado -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

54. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000744-21.2012.8.16.0109-AGUINALDO MACEDO x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- providenciar retirada da carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias (OBSERVANDO-SE O ENDEREÇO CONSTANTE EM SUA MANIFESTAÇÃO DE FL. 78) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

55. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-13/2007-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ACSC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- sobre a certidão da escrivania (constatado que a conta judicial nº1200101227126 está pendente de levantamento, conforme autorizado pelo alvará de fl. 72) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de conversão do valor ao FUNJUS-Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

56. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000796-56.2008.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x FLAVIO XAVIER PERES- sobre a manifestação do credor -Adv. LAZARO VALTER MONTEIRO, WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

57. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001033-85.2011.8.16.0109-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFFREN LTDA.- sobre a certidão da oficial de justiça (não encontrado bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

Mandaguari, 17/09/2012

Fabiano Lopes Soares

Func. Juramentado

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVIL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELCIO JOSE ZENNI 00012 000239/1998

ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00109 000335/2009

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00095 000851/2008

ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00080 001143/2007

00083 001282/2007

ADRIANO KAZUO GOTO 00091 000661/2008

ALAN MACHADO LEMES 00049 000755/2005

ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00030 000007/2003

00087 000412/2008

ALBINO ALTAMIR DE VITTO 00019 000377/2001

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00191 000396/2011

ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00086 000206/2008

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00039 000586/2004
 ALESSANDRO PRESTES 00086 000206/2008
 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI 00012 000239/1998
 ALEX SANDER GALLIO 00160 002353/2009
 ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00082 001231/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00099 001147/2008
 00168 003795/2010
 00177 011337/2010
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00138 001343/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000009/2004
 00065 000971/2006
 00077 000870/2007
 00175 010897/2010
 ALEXANDRE VENANCIO 00023 000687/2001
 ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00092 000662/2008
 ALTAIR BARRETO DE CARVALHO 00125 000817/2009
 ALVARO MANOEL FURLAN 00047 000371/2005
 ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00105 001387/2008
 00117 000603/2009
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00106 000015/2009
 ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA 00054 000041/2006
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 00013 000319/1998
 ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00036 000018/2004
 ANDRE LUIZ BORDINI 00100 001241/2008
 ANDRE LUIZ VERBOSKI 00086 000206/2008
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00095 000851/2008
 00098 001085/2008
 00100 001241/2008
 00101 001279/2008
 00102 001317/2008
 00104 001335/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00109 000335/2009
 00112 000495/2009
 00113 000505/2009
 00115 000543/2009
 00116 000555/2009
 00116 000555/2009
 00117 000603/2009
 00119 000643/2009
 00121 000701/2009
 00122 000747/2009
 00122 000747/2009
 00124 000775/2009
 00132 001083/2009
 00135 001209/2009
 00136 001211/2009
 00138 001343/2009
 00141 001431/2009
 00148 001715/2009
 00150 001749/2009
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00038 000428/2004
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00085 000085/2008
 ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00031 000057/2003
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00197 018668/2011
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00015 000385/1999
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00169 007244/2010
 00174 010249/2010
 00177 011337/2010
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 00013 000319/1998
 ANTONIO ELSON SABAINI 00037 000335/2004
 00042 000004/2005
 ANTONIO REINALDO RABELO FILHO 00171 009622/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00006 000203/1996
 00085 000085/2008
 ANTONIO WILSON VENTURA LUGON 00171 009622/2010
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00057 000333/2006
 ARTUR MAURUTTO NETO 00049 000755/2005
 AURELIO CANCIO PELUSO 00106 000015/2009
 BERENICE MULLER DA SILVA 00191 000396/2011
 BLAS GOMM FILHO 00079 000957/2007
 00161 000012/2010
 BRANCA FINAMOR DE OLIVIERA ADAIME 00086 000206/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000203/1996
 00019 000377/2001
 00027 000767/2002
 00036 000018/2004
 00038 000428/2004
 00052 000938/2005
 00053 000943/2005
 00055 000094/2006
 00062 000437/2006
 00074 000653/2007
 00085 000085/2008
 00129 000987/2009
 00159 002315/2009
 00185 024323/2010
 00187 026485/2010
 BRUNO ALVES DE JESUS 00086 000206/2008
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00040 000796/2004
 00160 002353/2009
 BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00057 000333/2006
 CAMILA DAMO SILVA 00171 009622/2010
 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA 00106 000015/2009
 CARLA LUCILLE ROTH 00063 000653/2006
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00016 000795/1999
 00063 000653/2006
 00100 001241/2008

00101 001279/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00117 000603/2009
 00122 000747/2009
 00132 001083/2009
 00138 001343/2009
 00194 008008/2011
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00026 000301/2002
 CARLOS ARAUZ FILHO 00196 017109/2011
 CARLOS WERZEL 00011 000571/1997
 CAROLINA BAPTISTA BENATTO 00086 000206/2008
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00101 001279/2008
 00132 001083/2009
 00136 001211/2009
 CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI 00086 000206/2008
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00026 000301/2002
 00063 000653/2006
 00095 000851/2008
 00096 000929/2008
 00100 001241/2008
 00101 001279/2008
 00104 001335/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00109 000335/2009
 00116 000555/2009
 00117 000603/2009
 00119 000643/2009
 00121 000701/2009
 00122 000747/2009
 00124 000775/2009
 00132 001083/2009
 00136 001211/2009
 00138 001343/2009
 00141 001431/2009
 00194 008008/2011
 00198 000251/2003
 CESAR AUGUSTO MORENO 00012 000239/1998
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00041 000901/2004
 00046 000164/2005
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00063 000653/2006
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 00110 000449/2009
 CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00153 001881/2009
 CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA 00012 000239/1998
 CLEBER HAEFLIGER 00078 000945/2007
 CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO 00007 000257/1996
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00090 000626/2008
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00178 013102/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00089 000484/2008
 00192 004983/2011
 CRISTIANO PELEK 00008 000781/1996
 00043 000006/2005
 00056 000279/2006
 DAIANA FERREIRA BIASIBETTI 00171 009622/2010
 DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00097 000986/2008
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00063 000653/2006
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00091 000661/2008
 DANIEL KATSUJI INUMARU 00114 000513/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00095 000851/2008
 00100 001241/2008
 00102 001317/2008
 00104 001335/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00117 000603/2009
 00121 000701/2009
 00122 000747/2009
 00138 001343/2009
 00194 008008/2011
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00063 000653/2006
 DANILO ANDRADE MAIA 00086 000206/2008
 DEBORA PRISCILA ANDRE 00057 000333/2006
 DEBORA ZANETTINI BERARDO 00054 000041/2006
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00008 000781/1996
 00043 000006/2005
 00056 000279/2006
 DENISE CANOVA 00091 000661/2008
 DENIZE HEUKO 00043 000006/2005
 00044 000014/2005
 DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 00162 000236/2010
 DIRCEU GALDINO 00049 000755/2005
 00084 001317/2007
 DIRCEU VERONEZE 00108 000293/2009
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00023 000687/2001
 00026 000301/2002
 00063 000653/2006
 00096 000929/2008
 00101 001279/2008
 00109 000335/2009
 00132 001083/2009
 00136 001211/2009
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00114 000513/2009
 DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 00127 000889/2009
 EDERSON RODRIGO MANGANOTTI 00046 000164/2005
 EDISON RAUEN VIANNA 00091 000661/2008
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00170 007502/2010
 EDUARDA CARVALHO DE BERREDO 00171 009622/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00156 002131/2009

EDUARDO SANTOS HERNANDES 00105 001387/2008
 ELIAS MENDES 00081 001199/2007
 ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI 00056 000279/2006
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00163 002465/2010
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 00076 000856/2007
 ELIZETI BUZZO PETRY 00151 001785/2009
 ELSON DE SOUSA FONSECA 00118 000611/2009
 ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00040 000796/2004
 00160 002353/2009
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 00067 001047/2006
 EMMANUEL CASAGRANDE 00171 009622/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00078 000945/2007
 ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - ESTAGIAR 00160 002353/2009
 ETIENE ZACARONI DE MENEZES 00106 000015/2009
 EUCLIDES LOPES COTRIM 00197 018668/2011
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00009 001223/1996
 00012 000239/1998
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00171 009622/2010
 EVA APARECIDA LEMES 00020 000395/2001
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00066 000985/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00174 010249/2010
 00199 005685/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00095 000851/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00116 000555/2009
 00117 000603/2009
 00122 000747/2009
 00132 001083/2009
 00141 001431/2009
 00194 008008/2011
 FABIANA KEILLA SCHNEIDER 00109 000335/2009
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00106 000015/2009
 FABIO ANDRADE ALMEIDA 00171 009622/2010
 FABIO BRUN GOULART LANES 00086 000206/2008
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00064 000699/2006
 FABIO RICARDO MORELLI 00023 000687/2001
 00063 000653/2006
 00096 000929/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00117 000603/2009
 00122 000747/2009
 FERNANDA AMORIM D'OLIVEIRA 00171 009622/2010
 FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00200 011778/2010
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00106 000015/2009
 FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00103 001327/2008
 FERNANDO RIBAS 00016 000795/1999
 FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 00175 010897/2010
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00020 000395/2001
 FRANCIELE APRECIDA ROMERO SANTOS 00165 002684/2010
 FRANCISCO ROSITO 00171 009622/2010
 FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00047 000371/2005
 GEORGE LIPPERT NETO 00171 009622/2010
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00176 011201/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00006 000203/1996
 00019 000377/2001
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00117 000603/2009
 00122 000747/2009
 00138 001343/2009
 00194 008008/2011
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00056 000279/2006
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00042 000004/2005
 GLORIA ISABEL S.F. QUISTER 00200 011778/2010
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00197 018668/2011
 GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES 00106 000015/2009
 GUILHERME VANDRESEN 00066 000985/2006
 GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES 00171 009622/2010
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA 00200 011778/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00091 000661/2008
 00191 000396/2011
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00026 000301/2002
 00063 000653/2006
 HELENO GALDINO LUCAS 00022 000499/2001
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00071 000341/2007
 HELLISON EDUARDO ALVES 00042 000004/2005
 HERICK PAVIN 00155 002124/2009
 HOMERO BORBA PASSOS 00153 001881/2009
 HOSINE SALEM 00186 025851/2010
 HULIANOR DE LAI 00191 000396/2011
 HUMBERTO BOAVENTURA SILVA SA 00030 000007/2003
 IRENE JUSINKAS DONATTI 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00117 000603/2009
 00121 000701/2009
 00122 000747/2009
 00138 001343/2009
 IVNA PAVANI SILVA 00006 000203/1996
 00038 000428/2004
 00055 000094/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00036 000018/2004
 00190 033098/2010
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00157 002153/2009
 JAIRO BASSO 00057 000333/2006
 JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA 00086 000206/2008
 JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA 00086 000206/2008
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00105 001387/2008

00108 000293/2009
 00117 000603/2009
 00122 000747/2009
 00132 001083/2009
 JEANE RODRIGUES DO CARMO -ESTAGIARIO 00106 000015/2009
 JENYFFER RAMOS RIBEIRO 00010 000457/1997
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00030 000007/2003
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00007 000257/1996
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00158 002187/2009
 JOAO PAULO GOMES NETTO 00084 001317/2007
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00048 000560/2005
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00022 000499/2001
 00050 000823/2005
 JOEL MARCOS FACCIN 00170 007502/2010
 JONNATHAS R. M. TOFANETO 00040 000796/2004
 00160 002353/2009
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 00086 000206/2008
 JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 00107 000243/2009
 JOSE ALBERTO RODRIGUES 00126 000823/2009
 JOSE ANTONIO FRANZIN 00054 000041/2006
 JOSE APARECIDO FROES 00003 000203/1994
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 000679/1995
 JOSE CARLOS LOPES 00094 000799/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 00011 000571/1997
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00004 000671/1995
 00010 000457/1997
 00024 000012/2002
 JOSE GOMES FERREIRA 00188 026718/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00015 000385/1999
 00043 000006/2005
 00044 000014/2005
 00061 000431/2006
 00070 000157/2007
 00072 000356/2007
 00076 000856/2007
 00111 000491/2009
 00180 015526/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00189 031215/2010
 JOSE PEREIRA DOS SANTOS 00164 002545/2010
 JOSE WLADimir GARBUGGIO 00107 000243/2009
 JOSIANE GODOY 00042 000004/2005
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00078 000945/2007
 00171 009622/2010
 JOSYANE MANSANO 00106 000015/2009
 JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00106 000015/2009
 JULIANA FAILLACE HENRIQUES 00171 009622/2010
 JULIANA RESUN 00020 000395/2001
 JULIANA SCREMIN DE MARCO 00020 000395/2001
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00197 018668/2011
 JULIANO GARBUGGIO 00107 000243/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00036 000018/2004
 JULIO CESAR GOULART LANES 00086 000206/2008
 JULIO JACOB JUNIOR 00191 000396/2011
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00101 001279/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00117 000603/2009
 00119 000643/2009
 00122 000747/2009
 00136 001211/2009
 00194 008008/2011
 KARLLA MARIA MARTINI 00091 000661/2008
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00143 001528/2009
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00004 000671/1995
 LAERCIO FONDAZZI 00063 000653/2006
 00096 000929/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00109 000335/2009
 00117 000603/2009
 00122 000747/2009
 LARISSA TAIZE FAVORETO DE ALMEIDA 00057 000333/2006
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00101 001279/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00109 000335/2009
 00117 000603/2009
 00122 000747/2009
 00136 001211/2009
 00138 001343/2009
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 00081 001199/2007
 LILIAN CELESTE MENDONZA FERREIRA 00106 000015/2009
 LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS 00153 001881/2009
 LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ 00106 000015/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 000560/2005
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00006 000203/1996
 LUCIANA SGARBI 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00117 000603/2009
 00122 000747/2009
 LUCIANE FARIA SILVA CURY 00020 000395/2001
 LUCIANO RODRIGUES FERREIRA 00100 001241/2008
 LUCIANO RODRIGUES SECO 00038 000428/2004
 LUIS EDUARDO NETO 00171 009622/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00171 009622/2010
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00120 000682/2009
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00033 000559/2003
 00060 000416/2006
 LUIZ CARLOS MANZATO 00100 001241/2008

00102 001317/2008
 00109 000335/2009
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00091 000661/2008
 00191 000396/2011
 LUIZ CESAR VIANA PEREIRA 00123 000760/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00005 000679/1995
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00174 010249/2010
 00199 005685/2010
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00063 000653/2006
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00057 000333/2006
 MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00188 026718/2010
 MARCELO PALMA DA SILVA 00129 000987/2009
 MARCELO SCHWAB PARDO 00158 002187/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00039 000586/2004
 MARCIA L GUND 00190 033098/2010
 MARCIA LORENI GUND 00036 000018/2004
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 00171 009622/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 00057 000333/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00156 002131/2009
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00059 000415/2006
 MARCIO GOBBO COSTA 00200 011778/2010
 MARCIO JENDIROBA FARAONI 00016 000795/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000203/1996
 00019 000377/2001
 00027 000767/2002
 00036 000018/2004
 00038 000428/2004
 00052 000938/2005
 00053 000943/2005
 00055 000094/2006
 00062 000437/2006
 00074 000653/2007
 00085 000085/2008
 00129 000987/2009
 00159 002315/2009
 00185 024323/2010
 00187 026485/2010
 MARCIO ROMANO 00198 000251/2003
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00077 000870/2007
 MARCO ANTONIO BOSIO 00136 001211/2009
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00191 000396/2011
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00076 000856/2007
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00068 001099/2006
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00063 000653/2006
 00101 001279/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00117 000603/2009
 00122 000747/2009
 00132 001083/2009
 00138 001343/2009
 00198 000251/2003
 MARCOS AURELIO CERDEIRA 00029 000783/2002
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00002 000015/1990
 00069 001121/2006
 00173 010146/2010
 MARCOS RIBEIRO VOLPATO 00064 000699/2006
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00043 000006/2005
 00056 000279/2006
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00051 000825/2005
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00160 002353/2009
 MARI KAKAWA 00191 000396/2011
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00029 000783/2002
 MARIA CRISTINA RUDEK 00042 000004/2005
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00174 010249/2010
 00199 005685/2010
 MARIA VIRGINIA F.M.DE PAULA XAVIER 00058 000413/2006
 MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00047 000371/2005
 MARIO CESAR MANSANO 00095 000851/2008
 00104 001335/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00109 000335/2009
 00113 000505/2009
 00116 000555/2009
 00117 000603/2009
 00119 000643/2009
 00122 000747/2009
 00124 000775/2009
 00138 001343/2009
 00141 001431/2009
 MARISTELA BUSETTI 00200 011778/2010
 MARISTELA FREDERICO 00200 011778/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00200 011778/2010
 MARLENE TISSEI 00146 001634/2009
 00167 003557/2010
 MATEUS SALGUEIRO REIS 00165 002684/2010
 MATHEUS TAVARES PERDIGÃO MENDES 00106 000015/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00174 010249/2010
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00030 000007/2003
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00059 000415/2006
 MAURO VIGNOTTI 00008 000781/1996
 00043 000006/2005
 00056 000279/2006
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 00057 000333/2006
 MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA 00040 000796/2004
 00160 002353/2009
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00132 001083/2009
 00136 001211/2009

MICHELE BARTH ROCHA 00191 000396/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00051 000825/2005
 MICHELLI ROSADA 00057 000333/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00197 018668/2011
 MOACIR DE MELO 00075 000756/2007
 MOISES ZANARDI 00061 000431/2006
 00070 000157/2007
 00072 000356/2007
 00076 000856/2007
 00111 000491/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00200 011778/2010
 NATALIE MATIAS CAMILO 00105 001387/2008
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00056 000279/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00172 010127/2010
 NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00117 000603/2009
 00119 000643/2009
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00063 000653/2006
 00096 000929/2008
 00101 001279/2008
 00105 001387/2008
 00108 000293/2009
 00122 000747/2009
 00132 001083/2009
 00136 001211/2009
 00138 001343/2009
 00194 008008/2011
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00015 000385/1999
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00090 000626/2008
 OLDEMAR MARIANO 00042 000004/2005
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00113 000505/2009
 OLIVIO MANGERONA NETO 00106 000015/2009
 ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00123 000760/2009
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 00169 007244/2010
 PATRICIA MARCHI MARIN 00046 000164/2005
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00200 011778/2010
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00100 001241/2008
 00132 001083/2009
 00136 001211/2009
 00138 001343/2009
 PAULA MENA CORTARELLI 00126 000823/2009
 PAULO BATISTA FERREIRA 00091 000661/2008
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00059 000415/2006
 PAULO CEZAR CENERINO 00026 000301/2002
 00063 000653/2006
 00063 000653/2006
 00095 000851/2008
 00096 000929/2008
 PAULO GIACOMINI JUNIOR 00086 000206/2008
 PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA 00171 009622/2010
 PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00176 011201/2010
 PAULO SERGIO BRAGA 00182 017702/2010
 PAULO SERGIO MARIN 00137 001309/2009
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00098 001085/2008
 PEDRO STEFANICHEN 00080 001143/2007
 00083 001282/2007
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00200 011778/2010
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00046 000164/2005
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00189 031215/2010
 RAFAEL ROCHA 00086 000206/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 00001 000359/1984
 RAFAEL VIVA GOZALEZ 00137 001309/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00197 018668/2011
 REGIANE ALDRI DA SILVA 00171 009622/2010
 REGIS ALAN BAULI 00033 000559/2003
 00060 000416/2006
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00025 000022/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00184 018226/2010
 00193 005147/2011
 RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO 00171 009622/2010
 RENATO AKIRA YSSAKA 00114 000513/2009
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00106 000015/2009
 RENATO RIBECHI 00018 000533/2000
 RICARDO CARDILIO GOMES 00179 013994/2010
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00073 000641/2007
 RICARDO RUH 00011 000571/1997
 00035 000013/2004
 00093 000709/2008
 RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI 00019 000377/2001
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00174 010249/2010
 ROBERTO A. BUSATO 00042 000004/2005
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00022 000499/2001
 00050 000823/2005
 ROBSON ADRIANO AVANCINI 00160 002353/2009
 RODRIGO DOLFINI 00067 001047/2006
 RODRIGO RUH 00011 000571/1997
 00035 000013/2004
 00093 000709/2008
 RODRIGO VIZELI DANELUTTI 00016 000795/1999
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00081 001199/2007
 ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 00164 002545/2010
 ROGERIO REAMI 00103 001327/2008
 ROGERIO VERDADE 00017 000504/2000
 00021 000422/2001
 00032 000089/2003
 RONY MARCOS DE LIMA 00200 011778/2010
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00007 000257/1996
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00063 000653/2006
 00096 000929/2008
 00098 001085/2008

selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e CRISTIANO PELEK-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1223/1996-S.P.C.L. x C.A.V.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 364, a seguir: "Processo 1.223/96 Defiro o pedido de fs. 362/363. Intime-se o executado para que indique bem a penhora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 652, §3º, do CPC. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-457/1997-MILTON RABELO RECUPERADORA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 304, a seguir: "Processo 457/97 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Deixo que realizada nova consulta no sistema Renajud posto que já foi realizada à f. 242. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e JENYFFER RAMOS RIBEIRO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-571/1997-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESPA S/A) x ALDO PORCU e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 462, a seguir: "Processo 571/1997 Defiro o pedido de f. 461. Concedo o prazo de trinta dias. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

12. INDENIZAÇÃO C/ PERDAS E DANOS-239/1998-S.M.M. e outro x A.L.S. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 853, a seguir: "Processo 239/98 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação à avaliação de f. 786. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, ADELCO JOSE ZENNI, CESAR AUGUSTO MORENO e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-319/1998-P.D.C.L. x C.C.I.L. e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 324, o qual deixou de citar o executado. -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e RUBENS MELLO DAVID-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0000582-65.1999.8.16.0017-APARECIDA RAMIRES FERNANDES x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 473, a seguir: "Processo 000582-65.1999.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RIO BRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 200, a seguir: "Processo 385/99 1- À avaliação pelo oficial de justiça. O exequente deverá adiantar as despesas da diligência. 1-1 Após, intem-se as partes com procuradores habilitados nos autos para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias. 2- À conta geral. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO EXEQUENTE para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e ODAIR VICENTE MORESCHI-.

16. ORD. DE COBRANÇA-795/1999-CONDOMINIO EDIFICIO SAO CONRADO x LILIANE TEREZA PRATTI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 994, a seguir: "Processo 795/99 Intime-se a executada para que requeira o levantamento do saldo remanescente. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. FERNANDO RIBAS, RODRIGO VIZELI DANELLUTTI, MARCIO JENDIROBA FARAONI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

17. FALÊNCIA-504/2000-G. x M.B.L.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do ofício de fls. 357. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

18. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS-533/2000-M.E.R.P. e outro x R.S.T.R.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 268, a seguir: "Processo 533/2000 Defiro o pedido de fs. 266/267. Citem-se os executados conforme requerido. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 02 cartas de citação), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente

somente será possível após compensação bancária. -Advs. RENATO RIBECHI e VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-377/2001-H.B.B.S.B.M. x A.R.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 134, a seguir: "Processo 377/2001 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALBINO ALTAMIR DE VITTO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-395/2001-TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA x JULIANA TONSIC DE LIMA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 332, a seguir: "Processo 395/2001 Acolho os argumentos de fs. 326 e ss. para deferir o bloqueio de circulação dos veículos indicados, conforme extrato em anexo. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY, JULIANA RESUN, JULIANA SCREMIN DE MARCO, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/2001-G. x J.C.R.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 423 e ss. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

22. DECLARATÓRIA-499/2001-VANDERLI APARECIDO ALVES x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 315, a seguir: "Processo 499/2001 Ao contador para atualização da presente execução, nos termos requeridos pelo executado à f. 309. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 316, com valor total de R\$ 1.352,90, sendo que R\$711,61 referem-se aos honorários advocatícios, R\$ 263,52 referem-se às despesas e R\$377,77 referem-se às custas processuais, das quais R\$256,6 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$18,00 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R \$103,15 referem-se às custas do Sr. Contador. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-687/2001-HELIO KAZUO NAKATANI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 260, a seguir: "Autos n. 687/2001. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intime-se. " -Advs. ALEXANDRE VENANCIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO e FABIO RICARDO MORELLI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-12/2002-B.S.B. x H.R.P.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 600, a seguir: "Autos nº. 012/2002 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados às fls. 590/591. 2. Após, intime-se o devedor da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de penhora e avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/2002-P.I.C.P.C. x C.S.L.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 721, o qual deixou de cumprir o mandado. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-301/2002-WALDEMAR GUIOMAR e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 326, a seguir: "Processo 301/2002 1- A propósito do pedido de fs. 622 e ss., informo ao exequente que para a cobrança dos valores remanescente não se faz necessária a expedição de nova requisição de pequeno valor, podendo estes valores serem objetos de sequestro, no entanto, antes do deferimento de novo sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, conclusão. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, DOUGLAS GALVAO VILARDO, PAULO CEZAR CENERINO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

27. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-767/2002-BANCO ITAU S.A. x ORLANDO RIBEIRO PINTO e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-774/2002-C.A.P.S.C. x R.F.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 546, a seguir: "Autos nº. 774/2002 1. Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacen-Jud, eis que irrisórios em relação ao montante pleiteado. 2. Sobre o prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 12 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-783/2002-LUIZ CARLOS SALES DE ARAUJO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 692, a seguir: "Processo 783/2002 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca dos pedidos de fs. 688/691. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCOS AURELIO CERDEIRA e MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

30. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-7/2003-JOSE ANGELO RIGON x FREQUENCIAL - EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 473, a seguir: "Processo 7/2003 Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, HUMBERTO BOAVENTURA SILVA SA, JOAO CARLOS SILVEIRA e MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

31. DECLARATÓRIA-57/2003-ALDEMIR SANTIN BARROS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 530, a seguir: "Processo 57/2003 Diante dos documentos trazidos aos autos pelo executado às fs. 494 e ss., manifeste-se o exe quente. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. TANIA CRISTINA CECCATTO GONÇALVES PAULA e ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO-.

32. ORD. DE COBRANÇA-89/2003-ALVARO LOUREIRO MARTINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 669, a seguir: "Processo 89/2003 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos e sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ROGERIO VERDADE-.

33. ORD. DE COBRANÇA-559/2003-ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x SAPECA CALÇADOS INFANTIS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 358, a seguir: " Processo 559/2003 Defiro o pedido de f. 361. Concedo vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

34. EXECUÇÃO JUDICIAL-9/2004-B.S.B. x C.D.B.L. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fs. 209 e ss, o qual cumpriu integralmente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. EXECUÇÃO-13/2004-B.S.B. x M.M.I.C.A.C.L. e outros- PARA QUE no prazo de cinco dias efetue o preparo da taxa de desarquivamento e para que manifeste-se ante o desarquivamento dos autos. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-18/2004-FORPAPE - FORNECEDORES PARANAENSES DE PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES para que fiquem cientes da manifestação do Sr. Perito o qual propôs os honorários no valor de R\$2.000,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-335/2004-COMERCIO DE AUTO PEÇAS BARAPEL LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 522, a seguir: "Processo 335/2004 Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento dos honorários periciais (f. 514), no prazo de dez dias. E no mesmo prazo manifeste-se sobre o pedido de fs. 516 e ss. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA-.

38. BUSCA E APREENSÃO-428/2004-BANCO BANESTADO S/A x COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: "Processo 428/2004 Defiro o pedido de f. 85. Expeça-se mandado de busca e apreensão e cumpra conforme requerido (decisão de f. 27 v.). Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provenimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justicia do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de busca e apreensão. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, LUCIANO RODRIGUES SECO e IVNA PAVANI SILVA-.

39. RESC. DE CONTRATO CUMULADA-586/2004-CAMILA GRAZIELA THOMAZ x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA-Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

40. DECLAR. INEXIGIBILIDADE-796/2004-AUTO POSTO J. SAMA LTDA e outros x CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro-Para que

fiquem cientes do despacho de fs. 339, a seguir: "Autos nº. 796/2004 Sobre a consulta no Bacen e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 (cinco) dias. Maringá, 09 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. VALDIR ROSSI, ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO e JONNATHAS R. M. TOFANETO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-901/2004-HELENICE FERRAZ MASSON x GOMES E BAPTISTA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263, a seguir: "Processo 901/2004 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. 3- Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido. 3.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 4- À penhora no rosto dos autos 579/2006 da Vara do Trabalho de Arapongas. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005462-90.2005.8.16.0017-ANTONIO ELSON SABAINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 844, "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, HELLISON EDUARDO ALVES e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-6/2005-ANTONIO CARLOS SENEME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 541, a seguir: "Processo 006/2005 Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos pedidos de fs. 538/540. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA, MAURO VIGNOTTI, CRISTIANO PELEK, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

44. ORDINÁRIA-14/2005-VALDECIR DE ALMEIDA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1306, a seguir: "Autos nº. 014/2005 1. Às partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, tudo no prazo comum de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo deverá o requerido Banco Bradesco S.A. efetuar o depósito dos honorários indicados à fl. 1300, uma vez que foi quem requereu a perícia (fls. 1297/1298), sob pena de preclusão. 2. Intimem-se. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005812-78.2005.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x JOSE APARECIDO RAMOS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 458, a seguir: "Processo 40/2005 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Observa-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta judicial, conforme extrato em anexo. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se." AO EXECUTADO para que fiquem ciente(s) da penhora de fs. 465, e para querendo, manifestar-se no prazo legal. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e VILMA THOMAL-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005315-64.2005.8.16.0017-ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e outros x COMISSAO REPRES. CONDOMINIO BELLE VILLE BOULEVARD e outro-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 1955, "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTTI, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e PATRICIA MARCHI MARIN-.

47. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0005692-35.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RGV COLCHOES LTDA. e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provenimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justicia do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2005-B.B. x T.V.L. e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofícios de fls. 295 e ss. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-755/2005-DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA-Para

que fiquem cientes do despacho de fs. 357, a seguir: "Processo 755/2005 1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado, observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária e restrições judiciais. Portanto, consulto a exequente para que informe se possui interesse na penhora do veículo. 2- Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido. 2.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. DIRCEU GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, ARTUR MAURUTTO NETO e ALAN MACHADO LEMES-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-823/2005-AURI VERDE ALIMENTOS EMBALAGENS LTDA-MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138, a seguir: "Processo 823/2005 A propósito do pedido de fs. 136/137, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

51. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-825/2005-GARANTIA AGROPECUARIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 753, a seguir: "Processo 825/2005 Antes de apreciar o pedido de f. 752, comprove o requerente que cientificou o mandante de sua renúncia, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil. Intime-se. Maringá, 26 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-938/2005-BANCO ITAU S.A. x CANCELHERI PIMENTA LTDA - ME- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 281 e ss., o qual deixou de cumprir o mandado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. ORD. DE COBRANÇA-943/2005-B.I.S. x D.P.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fs. 129 e ss., o qual deixou de intimar a executada. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-41/2006-UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA x GRÁFICA BOAVENTURA LTDA.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN, ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0005818-85.2005.8.16.0017-BANCO ITAU S.A. x MR BYTE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 316, a seguir: " (...) 3. Quanto à requerida Mr. Byte Informática e Telecomunicações Ltda., verifica-se que ainda não foi devidamente citada. Sendo assim, manifeste-se o requerente, ratificando ou retificando o pedido de fl. 67. 4. Intime-se. Maringá, 04 de julho de 2012." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVANA PAVANI SILVA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-279/2006-IRENE CAMARGOS DE OLIVEIRA x IVONE DARIO PIRES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 226, a seguir: "Processo 279/2006 Defiro o pedido de f. 224. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido. Intime-se. Maringá, 20 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e CRISTIANO PELEK-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-333/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 419, a seguir: "Processo 333/2006 Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto a expedição do alvará. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, LARISSA TAIZE FAVORETO DE ALMEIDA, BRUNO RODRIGUES BRANDAO, DEBORA PRISCILA ANDRE, MICHELLI ROSADA, MARCIO ANTONIO SASSO e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-413/2006-MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER e outro x N.S. RIBEIRO & CIA LTDA ME - RODOSCANIA AUTO PEÇAS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 324, a seguir: "Processo 413/2006 Manifeste-se o exequente acerca do pedido de f.

316. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. MARIA VIRGINIA F.M.DE PAULA XAVIER-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x VALDECI APARECIDO DA SILVA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 265 e ss. -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-416/2006-FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA x JORGE DA ROCHA GOULART-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 259, a seguir: "Autos nº. 416/2006 À Escrivania para que cumpra o despacho de fl. 253. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 253, a seguir: "Ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fs. 249 e ss, e prosseguimento do feito." -Advs. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-431/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSMAR JEANS LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 160, a seguir: "Processo 431/2006 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-437/2006-B.I.S. x P.L. e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofícios de fs. 141 e ss. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-653/2006-MILTON MASSAR MORITA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R \$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, CARLA LUCILLE ROTH, PAULO CEZAR CENERINO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

64. COBRANÇA RITO SUMARIO-699/2006-B.B. x C.P.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 268, a seguir: "Processo 699/2006 Ao executado para, no prazo de cinco dias, cumprir a decisão de f. 266. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBEIRO VOLPATO-.

65. EXECUÇÃO-971/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CASA DA AGRICULTURA DE MARINGA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 146, a seguir: " Processo 971/2006 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui restrição judicial e baixado. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. ORDINÁRIA-0006082-68.2006.8.16.0017-ROSILTO CORREIA DE MORAIS JUNIOR x PAULO ARAUJO DE CARVALHO-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fs. 173.; "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- Para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

67. DECLARATÓRIA-1047/2006-GIOVANA CRISTINA FIORESE x JC INVESTIMENTO FOM. MERCANTIL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 163, a seguir: "Autos nº. 1047/2006 Sobre a consulta no Bacen e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 (cinco) dias. Maringá, 09 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. RODRIGO DOLFINI e EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1099/2006-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOSE APARECIDO DOS SANTOS-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado

de avaliação (e não para citação como anteriormente recolhido). E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-. 69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1121/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVALDO JOSE ZOTTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Processo 1.121/2006 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a informação de f. 111. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 70. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-157/2007-PET INGA DO BRASIL LTDA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 234, a seguir: "Autos n. 157/2007 Manifeste-se o embargado, ora exequente, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-. 71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-341/2007-CHARLES ROBERTO BETITE x JOAO TEIXEIRA-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-. 72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VEST CORPO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-. 73. AÇÃO DE COBRANÇA-641/2007-NAIR GOMES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 373, a seguir: "Processo 641/2007 1- Promova a exequente a emenda ao pedido de f. 371, eis que o pedido se encontra incompreensível, havendo a necessidade da apresentação de cálculos cujo resultado aponte na direção do raciocínio exposto no texto. Intimem-se Maringá, 18 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA e RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-. 74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-653/2007-B.I.S. x C.A.C. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fs. 176 e ss. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2007-INDUSTRIAS NOVACKI S.A. x CARTONAGENS INGA LTDA e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 238 e ss. -Advs. MOACIR DE MELO e VIRGILIO CESAR DE MELO-. 76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-856/2007-JOSE FERNANDES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fs. 197.; "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. ELIZETE APARECIDA ORVATH, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-. 77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-870/2007-B.S.B. x P.J.M.-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (proveniente n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-. 78. AÇÃO DE COBRANÇA-945/2007-KELLY GIRARDI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 218, a seguir: "Processo 945/2007 Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-. 79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2007-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x F.L.A.C.L. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 117 e ss. -Adv. BLAS GOMM FILHO-. 80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1143/2007-MARINA BELOTTI x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 287, a seguir: "Processo 1.143/2007 Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível extinção. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-. 81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/2007-C.E.S.M.L. x D.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Processo 1.199/2007 Defiro o pedido de f. 134. Solicitei informações no sistema, as quais seguem em anexo. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs.

ELIAS MENDES, LIGIA CRISTIANE GASPAR, THOMAZ JEFFERSON CARVALHO e ROGERIO BLANK PEREIRA-. 82. AÇÃO DE COBRANÇA-1231/2007-JANDIRA DE VASCONCELOS MORAES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- PARA QUE no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do desarmamento dos autos, sob pena de voltarem ao arquivo. -Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-. 83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1282/2007-MARIA ILIANE SALES DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-. 84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1317/2007-C.E.N.S.S.L. x E.N.T.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão de fs. 61, a qual informa que até a presente data não comprovada a publicação do edital de citação. -Advs. DIRCEU GALDINO e JOAO PAULO GOMES NETTO-. 85. REVISÃO CONTRATUAL-85/2008-JOSEVALDO MOREIRA ALVES x BANCO ITAU S/A- PARA QUE no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do desarmamento dos autos, sob pena de retornarem ao arquivo. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-. 86. RESCISAO DE CONTRATO-0007309-25.2008.8.16.0017-CONSTRUTORA MARLUC LTDA x BCP S/A (CLARO OPERADORA DE TELEFONIA MOVEI)-ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, PAULO GIACOMINI JUNIOR, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, SIMONE GONZALEZ MACEDO, BRANCA FINAMOR DE OLIVIERA ADAIME, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI, FABIO BRUN GOULART LANES, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA e DANILO ANDRADE MAIA-. 87. DECLARATÓRIA-0007304-03.2008.8.16.0017-JUZO SAKANE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 395, a seguir: "Autos nº. 7304-03.2008.8.16.0017 O pedido retro será analisado após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de Embargos a Execução n. 10846-87.2012.8.16.0017. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA-. 88. EXECUÇÃO-473/2008-F.C.F.L. x G.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: "Processo 473/2008 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO-. 89. DEPÓSITO-484/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO TURLON- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 106/107, o qual deixou de intimar o executado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 90. REVISÃO CONTRATUAL-0007083-20.2008.8.16.0017-NOVO RUMO AUTOMOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-. 91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-661/2008-C.D.S. x G.S.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130, a seguir: "Processo 661/2008 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a exceção de pré-executividade de fs. 116 e ss. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, DENISE CANOVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, PAULO BATISTA FERREIRA, KARLLA MARIA MARTINI e LUIZ CARLOS PROENÇA-. 92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-662/2008-JOANA FAVARO SANVIDO x ANGELA NASCIMENTO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: "Autos nº.662/2008 1.Defiro o pedido de fs. 98/99.Oficie-se ao Detran solicitando informações, em 10 (dez) dias, sobre o endereço onde poderão ser encontrados os veículos cujo bloqueio foi efetuado nestes autos. 2.Com resposta, tornem conclusos. 3.Intimem-se. Maringá, 19 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas. Juíza de Direito Substituta" Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY-. 93. DEPÓSITO-709/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x ANANIAS JOSE BISPO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Processo 709/2008 Defiro o pedido de f. 113. Solicitei o bloqueio do veículo descrito na inicial no sistema Renajud. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-. 94. SUMARISSIMA DE COBRANÇA-0007038-16.2008.8.16.0017-SANDALO IMOVEIS LTDA x ANA DE FATIMA TONIETTI VERCEZZI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207, a seguir: "Processo 0007038-16.2008.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 205/206. Intime-se o exequente para que, querendo, promova

o recolhimento dos honorários advocatícios, conforme requerido. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE CARLOS LOPES e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-851/2008-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Processo 851/2008 1- A propósito do pedido de f. 101, concedo prazo de vinte dias para a efetivação do pagamento da requisição de pequeno valor. 2- Em caso de inércia, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO CEZAR CENERINO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007024-32.2008.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. PAULO CEZAR CENERINO, LAERCIO FONDAZZI, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

97. DECLARATÓRIA-0007406-25.2008.8.16.0017-CLEYDE RODRIGUES AMORIM e outros x ESTADO DO PARANA e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito de fls. 502, no valor total de R\$194.376,82. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

98. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007500-70.2008.8.16.0017-FRANCISCO MEDEIROS SOBRINHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 212, a seguir: "Processo 0007500-70.2008.8.16.0017 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente R N Negócios Imobiliários Ltda., observando que os valores a serem compensados serão atualizados no momento do pagamento. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoadada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-1147/2008-F.I.D.C.N.P.N. x E.H.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207, a seguir: "Processo 1.147/2008 1- Defiro a inclusão, no polo ativo deste processo, do cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira como sucessor subrogado dos créditos do cedente BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, conforme requerido à f. 167. Anote-se na distribuição e registros. 2- Defiro o pedido de f. 205. Expeça-se mandado e cumpra-se conforme requerido. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (proveniente n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

100. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1241/2008-IVONE DE SOUZA BASSO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 100, a seguir: "Processo 1.241/2008 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o cálculo de fs. 98/99. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANDRE LUIZ BORDINI, LUCIANO RODRIGUES FERREIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

101. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007164-66.2008.8.16.0017-ADILSON RODRIGUES COSTA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-

Para que fiquem cientes do despacho de fs. 307, a seguir: "Processo 0007164-66.2008.16.0017 Antes de apreciar o pedido de fs. 300 e ss., ao executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1317/2008-AMELIA LARGURA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172, a seguir: "Processo 1.317/2008 Antes de apreciar o pedido de fs. 170 e ss., ao executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1327/2008-OSVAIR REAMI x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 205, a seguir: "Processo 1.327/2008 Informe ao exequente que a obrigação principal da presente ação já foi integralmente cumprida. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ROGERIO REAMI e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

104. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1335/2008-IRENE FIRMINO DA ROCHA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Processo 1.335/2008 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

105. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1387/2008-MARIO GUSTAVO DE QUADROS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Processo 1.387/2008 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível extinção. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EDUARDO SANTOS BERNANDES, NATALIE MATIAS CAMILO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

106. ANULATÓRIA-0007674-79.2008.8.16.0017-MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 356, a seguir: "Processo 0007674-79.2008.8.16.0017 1- Cite-se a Fazenda Pública do Município de Maringá para, no prazo de trinta dias, querendo, apresentar embargos do devedor. 2- Diante da certidão de f. 355 v. intime-se o autor para que regularize a sua representação processual. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO AUTOR para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (proveniente n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. AO Dr. João Carlos de Lima Junior, Dra. Carina Elaine de Oliveira e Dra. Josyane Mansano, para que no prazo de cinco dias regularize a representação do autor, anexando a competente procuração aos autos. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA, JOSYANE MANSANO, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ, ETIENE ZACARONI DE MENEZES, SILVIA LETICIA COSTA GOMES, OLIVIO MANGERONA NETO, GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES, LILIAN CELESTE MENDONZA FERREIRA, MATHEUS TAVARES PERDIGÃO MENDES, THIAGO OLIVEIRA CAMPOS -ESTAGIARIO, JEANE RODRIGUES DO CARMO -ESTAGIARIO e JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR-.

107. EXECUÇÃO-243/2009-T.B. x D.T.R.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Processo 243/2009 Defiro o pedido de f. 113. Cite-se conforme requerido. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 carta de citação), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. THIAGO BERNARDO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

108. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-293/2009-JAIRO MARUCHI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 202, a seguir: "Processo 293/2009 1- Diante da manifestação das partes homologo os cálculos de fs. 194/195 e como não há valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF), portanto, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. DIRCEU VERONEZE, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

109. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-335/2009-ANTONIO PAULINO DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 330, a seguir: "Processo 335/2009 A propósito do pedido de f. 320, concedo prazo de trinta dias para a conclusão do pagamento. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, SUSANA VALERIA GALHERA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/2009-G.T. x A.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: "Processo 449/2009 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009040-22.2009.8.16.0017-B.B.F. x L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 191, a seguir: "Processo 0009040-22.2009.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fs. 137 e ss. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito Processo 0009040-22.2009.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fs. 137 e ss. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

112. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-495/2009-ALEXANDER PERNIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 316, a seguir: "Processo 495/2009 Antes de apreciar o pedido de fs. 308 e ss., ao executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

113. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008422-77.2009.8.16.0017-ANTONIO NUNES MACIEL e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 212, a seguir: "Processo 0008422-77.2009.16.0017 Antes de apreciar o pedido de fs. 205 e ss., ao executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

114. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-513/2009-JULIA SETSUKO MATSUZAKI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 560, a seguir: "Processo 513/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de f. 559. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". -Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, DANIEL KATSUJI INUMARU e RENATO AKIRA YSSAKA-.

115. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-543/2009-AUREO GONZAGA SODRE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: "Processo 543/2009 Antes de apreciar o pedido de fs. 129 e ss., ao executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

116. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-555/2009-ANTONIO DOMINGOS DE FARIAS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 239, a seguir: "Processo 555/2009 Antes de apreciar o pedido de f. 231, ao executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR

AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

117. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-603/2009-SANDRA MARA ALVES BORELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110 a seguir: "Processo 603/2009 Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VILMA THOMAL, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-611/2009-ANTONIO DA SILVA GOES x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: "Processo 611/2009 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ELSON DE SOUSA FONSECA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-643/2009-ARISTEU VIEIRA DE ASSUNÇÃO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Processo 643/2009 Informe o exequente se o cálculo apresentado foi atualizado pelo índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

120. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-682/2009-KAKOGAS COMERCIO DE GAS LTDA x TIM CELULAR S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 189, a seguir: "Proc. n. 682/2009. Antes de apreciar o pedido de f. 189, comprove o requerente que cientificou o mandante de sua renúncia, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil. Intime-se." -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-701/2009-MARIA ROSANGELA FAUSTINA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 180, a seguir: "Processo 701/2009 A propósito do pedido de f. 179, intime-se o executado para que promova o pagamento integral da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

122. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-747/2009-JOSE BRAGA FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130, a seguir: "Processo 747/2009 1- Informe o exequente se o cálculo apresentado foi atualizado pelo índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

123. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-760/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESPOLIO DE ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 327, a seguir: "1. DEFIRO O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 326. 2. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12.11.2012, AS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE." -Advs. LUIZ CESAR VIANA PEREIRA e ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-775/2009-DENILSON ROSENDO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 285, a seguir: "Processo 775/2009 Defiro o pedido de f. 282. Intime-se o executado para que, querendo, promova a complementação dos valores devidos. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de

Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-817/2009-RENATO MARIANO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 245, a seguir: "Processo 817/2009 1- Ao exequente para que esclareça se o cálculo foi atualizado utilizando o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ALTAIR BARRETO DE CARVALHO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-823/2009-R.S.C.P. x I.M.C. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 169, a seguir: "Processo 823/2009 1- Defiro o pedido de fs. 167/168. Expeçam-se ofícios a AMC do Brasil e ao Consórcio Nacional Randon solicitando as informações requeridas. 2- Solicitei o bloqueio de circulação do veículo indicado no sistema Renajud. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 02 OFÍCIOS), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. PAULA MENA CORTARELLI e JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

127. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-889/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PERUIBE x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 322, a seguir: "Processo 889/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.

128. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-973/2009-FIROSI ACUTU e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 134, a seguir: "Processo 973/2009 1- Informe o exequente se na atualização foi aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0009074-94.2009.8.16.0017-ROGERIO MARTINS ROSA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 200, a seguir: "Processo 0009074-94.2009.8.16.0017 1- Defiro o pedido de f. 198. Concedo o prazo de noventa dias para a juntada de prova documental, conforme requerido. 2- Defiro ao autor a produção de prova pericial, portanto, nomeio perito Maria de Fátima Cavalaro, podendo ser encontrada na rua Pioneira Palmyra, 2184, nesta cidade, tel. (44) 4009-3905, 3259-5667, 9952-1790, 9961-6078. 2.1- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 2.2- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 2.3- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 2.4- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte autora que requereu expressamente a sua produção à f. 199. 2.5- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

130. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1030/2009-OLIVAN ONALDO CARDOSO DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito de fls. 142 e ss. -Adv. VILMA THOMAL-.

131. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1057/2009-MARCIO GILBERTO SOARES DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que retire expediente (01 alvará), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. VILMA THOMAL-.

132. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1083/2009-APARECIDO MENDES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 300, a seguir: "Processo 1.083/2009 Antes de apreciar o pedido de fs. 293 e ss., intima-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, MICHEL DE PAULA MACHADO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

133. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1137/2009-LOURDES RILVERIO FERNANDES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: "Processo 1.137/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice

de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1161/2009-SEBASTIAO LOPES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Processo 1.161/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

135. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1209/2009-ELIO FLORENCIO RIBEIRO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 205, a seguir: "Processo 1.209/2009 Antes de apreciar o pedido de fs. 197 e ss., ao executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

136. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1211/2009-MARIA VERA ARANTES PACHECO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 170, a seguir: "Processo 1.211/2009 Antes de apreciar o pedido de fs. 162, ao executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

137. EXECUÇÃO-1309/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x CLEBER HERCULANO BORGES DE MACEDO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: "Processo 1.309/2009 Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observei que o veículo bloqueado possui restrição judicial e alienação fiduciária. Intime-se. Maringá, 26 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PAULO SERGIO MARIN e RAFAEL VIVA GOZALEZ-.

138. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1343/2009-RAFAEL HENRIQUE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Processo 1.343/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 98, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravu nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravu nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Ao contador para atualização da conta de custas. 1.2- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observei que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1355/2009-SIMONE APARECIDA DE SOUZA POSSIDONIO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: "Processo 1.355/2009 1- Informe o exequente se o cálculo apresentado foi atualizado pelo índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1429/2009-JOSE MARCULINO FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: "Processo 1.429/2009 1- Ao exequente

para que informe se o cálculo foi atualizado aplicando o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1431/2009-SERGIO KOITI KATAYAMA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Processo 1.431/2009 1- Ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUA-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1493/2009-MARIA IVONI FACCIN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Processo 1.493/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

143. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1528/2009-FORMOZINA MARIA DE OLIVEIRA x MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 62 e ss. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1561/2009-OSWALDO ARANEGA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 123, a seguir: "Processo 1.561/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

145. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1571/2009-SERGIO MAURILIO GODOY LEITE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Processo 1.571/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

146. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010776-75.2009.8.16.0017-ARMANDO YOITI EDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. MARLENE TISSEI-.

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1685/2009-MOISES MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 463, a seguir: "Processo 1.685/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

148. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1715/2009-PEDRINA APARECIDA DE SALLES SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137, a seguir: "Processo 1.715/2009 1- Ao exequente para que informe se o cálculo foi atualizado com o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1719/2009-ESPOLIO DE SERAFIM DIAS VIANA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que

fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Processo 1.719/2009 1- Informe o exequente se na atualização foi aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1749/2009-SILVESTRE FERNANDES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 97, a seguir: "Processo 1.749/2009 Antes de apreciar o pedido de fs. 90 e ss., ao executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1785/2009-OSWALDO BUZZO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Processo 1.785/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e ELIZETI BUZZO PETRY-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1799/2009-ESPOLIO DE SHOZO ARAI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Processo 1.799/2009 1- Ao exequente para que informe se no cálculo apresentado foi aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0009043-74.2009.8.16.0017-JACIR ANTONIO NOGARA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL e outro-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls. 259,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Adv. HOMERO BORBA PASSOS, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS-.

154. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0010675-38.2009.8.16.0017-MARTIM GERALDO ZANUTTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 505, a seguir: "Processo 0010675-38.2009.16.0017 1- Defiro o pedido de fs. 503/504. Concedo o prazo de sessenta dias, conforme requerido. 2- Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLE-.

155. DEPÓSITO-2124/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENIDIO LINO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 70, a seguir: "Autos n.º. 2124/2009 1. O item "a" do pedido de fl. 68, já foi deferido à fl. 61. Ante ao contido nos itens "c" e "d", de fls. 68/69, atente a Escrivania para futuras intimações e publicações. 2. Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. HERICK PAVIN-.

156. DEPÓSITO-2131/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x GUILHERME BENTO MATERA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: "Processo 2.131/2009 Defiro o pedido de fl. 82. Expeça-se o mandado. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

157. EXECUÇÃO-2153/2009-H.B.B.S.B.M. x R.A.R.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 215, a seguir: "Processo 2.153/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 205 e ss. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO AUTOR para que no mesmo prazo manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 216, o qual deixou de cumprir o mandado. -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

158. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0010753-32.2009.8.16.0017-LOURICE CHEGUEIRA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: "Processo 0010753-32.2009.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2315/2009-BANCO ITAU S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 82, a seguir: "Processo 2.315/2009 Defiro o pedido.

Expeça-se carta precatória. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 CARTA PRECATÓRIA), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

160. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010420-80.2009.8.16.0017-ROSELI DE ALMEIDA x INSTITUTO DE RADIOLOGIA CASCAVEL LTDA- ÀS PARTES para que fiquem cientes da manifestação do Sr. Perito de fls. 213 e ss. -Advs. MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, ROBSON ADRIANO AVANCINI, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - ESTAGIARIA, JONNATHAS R. M. TOFANETO, ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, VALERIA BRAGA TEBALDE e ALEX SANDER GALLIO-.

161. AÇÃO MONITÓRIA-0008939-82.2009.8.16.0017-B.S.B. x S.D.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Processo 0008939-82.2009.8.16.0017 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Global Village Telecom Ltda.: Rua Lourenço Pinto, 299, 4º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-160. b) Tim Celular S.A.: Graop - Gerência de Relacionamento e Apoio aos Órgãos Públicos, Avenida Alexandre de Gusmão, n. 29, Bairro Vila Homero Thon, Santo André, SP, CEP 09015-970. c) Copel Distribuição S.A.: diante do convênio com o Tribunal de Justiça deve ser realizado através de e-mail à pessoa autorizada. d) Vivo S.A.: Caixa Postal 45401, São Paulo, São Paulo, CEP 04.010-970. e) Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Embratel: Avenida Presidente Vargas, 1012, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP 20.071-004. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 05 ofícios), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

162. AÇÃO DE DESPEJO-0000236-31.2010.8.16.0017-ALVEDI FERREIRA NEVES e outro x MARIA JOSE VIERA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES e DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE-.

163. AÇÃO REVISIONAL-0002465-61.2010.8.16.0017-GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS x CIA DE CREDITO FINANCEIRA RENAULT DO BRASIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Processo 0002465-61.2010.8.16.0017 1- Recebo a impugnação de fs. 174 e ss., sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 2- Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada. 3- Lavre-se termo de penhora dos valores à f. 180. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e SIGISFREDO HOEPERS-.

164. AÇÃO DE DESPEJO-0002545-25.2010.8.16.0017-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x ORTOPED CADEIRAS DE RODAS LTDA - EPP- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83 e ss., o qual deixou de cumprir o mandado. -Advs. WALDIR FRARES, JOSE PEREIRA DOS SANTOS e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES-.

165. DECLARATÓRIA-0002684-74.2010.8.16.0017-ERNESTINA SILVEIRA DE PAULA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: "Processo 0002684-74.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 161. Concedo a dilação do prazo por trinta dias, conforme requerido. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. FRANCIELE APRECIDA ROMERO SANTOS, MATEUS SALGUEIRO REIS e SERGIO COSTA-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0003527-39.2010.8.16.0017-B.F.B. x F.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Processo 0003527-39.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 86/87. Intime-se o réu para que preste as informações requeridas. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (proveniente n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

167. AÇÃO DE DESPEJO-0003557-74.2010.8.16.0017-NESTOR YOSHITO FUJJI x JOAO DA SILVA FERNANDES FILHO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 89, a seguir: "Processo 0003557-74.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 87/88. Ao contador para que retifique os cálculos posto que o valor da causa foi ajustado para R\$ 9.240,05, conforme decisão de f. 73. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do cálculo de fls. 90, com valor total de R\$263,89,

sendo R\$253,80 referentes às custas do Sr. Escrivão e R\$10,09 referentes às custas do Sr. Contador. -Adv. MARLENE TISSEI-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003795-93.2010.8.16.0017-LENAMAR FIORESI VIEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 164, a seguir: "Processo 0003795-93.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 158 , em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0007244-59.2010.8.16.0017-JOAO BATISTA DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 340, a seguir: "Processo 0007244-59.2010.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 267 e ss. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

170. DECLARATÓRIA-0007502-69.2010.8.16.0017-MARILENE COLOMBO x BANCO CITICARD S/A-Para que retire expediente (01 alvará), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. JOEL MARCOS FACCIN e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

171. DECLARATÓRIA-0009622-85.2010.8.16.0017-ANDRE GRECCO CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, EURICO DE JESUS TELES NETO, ANTONIO REINALDO RABELO FILHO, ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA, JULIANA FAILLACE HENRIQUES, FABIO ANDRADE ALMEIDA, EDUARDA CARVALHO DE BERREDO, FERNANDA AMORIM D'OLIVEIRA, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO ROSITO, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, SILVIA HELENA DE CARVALHO, GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, EMMANUEL CASAGRANDE, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.

172. BUSCA E APREENSÃO-0010127-76.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO SIQUEIRA QUEIROZ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40, a seguir: "Processo 0010127-76.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de f. 39. Solicitei o bloqueio do veículo descrito no sistema Renajud. 2- Aguarde-se por sessenta dias. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010146-82.2010.8.16.0017-B.B.F. x P.M.N.N.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 70 e ss. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010249-89.2010.8.16.0017-JORGE VIEIRA DO PRADO e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 316, a seguir: "Processo 0010249-89.2010.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a exceção apresentada às fs. 284 e ss. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

175. REVISIONAL DE CONTRATO-0010897-69.2010.8.16.0017-ADENILSON JOSE MIOTI x BANCO GMAC S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 203, a seguir: "Autos nº. 10897-69.2010.8.16.0017 1. Considerando que o pedido de assistência judiciária foi deferido de forma provisória, e que a conveniência e a necessidade da concessão do benefício seriam analisadas no curso do processo, revogo o benefício. Isto porque, conforme se depreende dos autos, a parcela do financiamento do veículo paga por mês pelo autor correspondia ao valor de R\$ 624,29 enquanto percebia o salário de R\$ 700,00 (fs. 27/29), assim, verifica-se que é inviável uma pessoa manter os custos de vida e quitar as aludidas parcelas com esse salário. Além do que, em acordo com o réu, o autor se comprometeu a pagar o valor de R\$ 4.845,00 em duas parcelas, sendo uma de R\$ 2.045,00 e a outra de R\$ 2.800,00, desta forma quem consegue celebrar um acordo com parcelas desse montante pode efetuar o pagamento das custas processuais. 2. Diante disso, ao contador para o cálculo das custas processuais. 3. Após, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de não homologação do acordo. 4. Com o preparo, tornem conclusos para homologação e sentença. 5. Intime-se. Maringá, 5 de julho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 204, no valor total de R\$ 422,87, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 347,80, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 22,16. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, SANDRO ROGERIO PASSOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

176. INDENIZAÇÃO-0011201-68.2010.8.16.0017-MARCOS ALIPIO RUIZ CASTANHEIRA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 244, a seguir: "Processo 0011201-68.2010.16.0017 1-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10

dias, acerca do laudo pericial. 2-Defiro o pedido de f.150.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais como requerido. Intimem-se. Maringá, 23 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

177. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011337-65.2010.8.16.0017-EDSON GOMES LEAL e outros x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 275, a seguir: "1 - Recebo a impugnação de fs. 224 e ss., com efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 2 - Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada. Intime-se." -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

178. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-0013102-71.2010.8.16.0017-FB COMERCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTD x MAURO JOSE RODRIGUEIRO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Processo 0013102-71.2010.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 83 e ss. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013994-77.2010.8.16.0017-V.C.C.L. x L.M.S.P.-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

180. AÇÃO MONITÓRIA-0015526-86.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR BOSCHINI-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

181. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016618-02.2010.8.16.0017-TOSHIE IRIE x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às fs. 126/258. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017702-38.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x PICOLO AUTOMOVEIS LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 220, a seguir: "Processo 0017702-38.2010.8.16.0017 Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

183. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0017793-31.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DOS SANTOS x PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELETRICAS LTDA- AO AUTOR para que junte ao feito cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista e cópia dos cálculos da liquidação de sentença., homologados pelo juízo do trabalho ou cópia da decisão que homologou eventual acordo e demonstrativo de débito. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES-.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018226-35.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x LUCAS & CIRQUEIRA LTDA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 98 e ss. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024323-51.2010.8.16.0017-B.I.S. x P.D.C.C.L. e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 64 e ss. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

186. DESPEJO-0025851-23.2010.8.16.0017-SALEM ALI SALEM x JOELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 49, a seguir: "Processo 0025851-23.2010.8.16.0017 Manifeste-se o autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. HOSINE SALEM-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026485-19.2010.8.16.0017-B.I.S. x I.C.A.A.I.L. e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 113 e ss.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026718-16.2010.8.16.0017-CASA SARDANHA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x CARNIEL & SARDANHA LTDA e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JOSE GOMES FERREIRA e MARCELA RODRIGUES MONTALVAO-.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031215-73.2010.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SASAKI E PEDROSO CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Processo 0031215-73.2010.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito e as respostas dos ofícios. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

190. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0033098-55.2010.8.16.0017-JAIR PEDRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 457, a seguir: "Processo 0033098-55.2010.8.16.0017 1- Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) (art. 327 c/c o art. 301, ambos do CPC). 2- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre as contas prestadas pelo réu às fs. 148 e ss. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND-.

191. AÇÃO MONITÓRIA-0000396-22.2011.8.16.0017-C.D. x C.C.M.R.L.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas

de ofícios de fs. 110 e ss. -Adv. MICHELE BARTH ROCHA, JULIO JACOB JUNIOR, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004983-87.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENJAMIN QUILIN- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 60 e ss., o qual deixou de cumprir o mandado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005147-52.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LANCHONETE E CHURRASCARIA G 10 LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75, a seguir: "Autos nº. 5147-52.2011.8.16.0017 Sobre a consulta no Bacen e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05(cinco) dias. Maringá, 09 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas" -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

194. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008008-11.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 146, a seguir: "Processo 0008008-11.2011.8.16.0017 Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fs. 88 e ss. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011267-14.2011.8.16.0017-CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER - ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: "Processo 0011267-14.2011.8.16.0017 Diante do informado à f. 142, intime-se a exequente na pessoa da procuradora indicada conforme determinado à f. 136. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

196. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017109-72.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x MARA SUELI CLAVISSO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 276, a seguir: "Processo 0017109-72.2011.8.16.0017 Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) (art. 398 do CPC). Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

197. RESILIÇÃO DE CONTRATO FINANC. C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0018668-64.2011.8.16.0017-ELENIDIO LINO DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 169, a seguir: "1. Converto em diligência. 2. Para realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 17/10/2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 3. Não obtida a conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. 4. Intimem-se." -Adv. EUCLIDES LOPES COTRIM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-251/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RONIMAG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO L e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 235, a seguir: "Processo 251/2003 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCIO ROMANO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-0005685-67.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO FIAT S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Processo 0005685-67.2010.16.0017 Antes de apreciar o pedido de f. 59, intime-se o executado para que, querendo, promova a complementação dos valores devidos. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-0011778-46.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WELITON BISPO DE JESUS- AO AUTOR para que no prazo legal manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO 171/2012 - 4º VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON REINA COUTINHO 00060 000447/2010
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00020 000820/2007
 00038 000220/2009
 00065 000906/2010
 00085 000391/2011
 ALAERCIO CARDOSO 00071 001361/2010
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00010 000459/2005
 ALEXANDRE DE TOLEDO 00085 000391/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 001009/2005
 00026 000405/2008
 00049 001469/2009
 00059 000427/2010
 ANA CHRISTINA VASCONCELOS 00088 000504/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 000526/2010
 00095 000816/2011
 00096 000935/2011
 00097 000953/2011
 ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00032 001196/2008
 ANDREA BONACIN 00089 000571/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00050 001832/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00012 001009/2005
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00038 000220/2009
 ANICI PREMEBIDA 00060 000447/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00058 000386/2010
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00046 001194/2009
 ANTONIO CARLOS POMIN 00041 000603/2009
 ANTONIO ELSON SABAINI 00001 000570/1997
 00006 000513/2004
 BERENICE ROSSI ALCANTARA 00027 000762/2008
 BLAS GOMM FILHO 00009 000090/2005
 00086 000405/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000080/2008
 00033 001462/2008
 00042 000654/2009
 00055 002564/2009
 00058 000386/2010
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00036 000023/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00080 000131/2011
 CARLOS FERNANDO UZELOTTO 00090 000591/2011
 CARLOS PINTO PAIXAO 00043 000742/2009
 CASSIA DENISE FRANZOI 00003 000491/2001
 00091 000675/2011
 CECILIA INACIO ALVES 00019 000083/2007
 CESAR AUGUSTO MORENO 00032 001196/2008
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00083 000339/2011
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00055 002564/2009
 CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO UZELOTTO 00090 000591/2011
 CLOVIS VIRGENTIN 00021 000876/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 001462/2008
 00057 000373/2010
 00080 000131/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00020 000820/2007
 DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00075 001929/2010
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00033 001462/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00007 000690/2004
 00031 001150/2008
 00039 000278/2009
 DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00076 002051/2010
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00040 000549/2009
 DIEGO RAFAEL RICHTER 00022 001085/2007
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00003 000491/2001
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00005 000274/2004
 00013 000217/2006
 00087 000442/2011
 EDNA DE SOUZA MAZIA 00034 001504/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00033 001462/2008
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00063 000623/2010
 00067 001153/2010
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00053 002318/2009
 ELEN FABIA RAK MAMUS 00099 000014/2009
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00081 000216/2011
 ELIZABETE BATISTA DE MOURA 00028 000854/2008
 ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00093 000760/2011
 ENI DOMINGUES 00032 001196/2008
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 00070 001247/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00055 002564/2009
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00025 000080/2008
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00016 000690/2006
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00088 000504/2011

FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00048 001414/2009
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00091 000675/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00048 001414/2009
 FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 00098 000152/2004
 FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00001 000570/1997
 00006 000513/2004
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 00029 000880/2008
 GILBERTO VILAS BOAS 00068 001176/2010
 00072 001371/2010
 GISELE RODRIGUES VENERI 00066 001003/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00030 001015/2008
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00057 000373/2010
 00094 000774/2011
 HUGO SZYCHTA 00057 000373/2010
 INAYA DE CASTRO MARCHI 00047 001205/2009
 ISABELLA FERREIRA MARTINS 00075 001929/2010
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00028 000854/2008
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00043 000742/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00054 002338/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00003 000491/2001
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00037 000093/2009
 00042 000654/2009
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00032 001196/2008
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00008 001002/2004
 JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00018 000773/2006
 JOAO PAULO DE CASTRO 00059 000427/2010
 JOAQUIM MIRO 00017 000755/2006
 JORGE FRANCISCO 00062 000553/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00056 000179/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00069 001199/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00001 000570/1997
 00015 000613/2006
 00038 000220/2009
 00073 001672/2010
 JOSE LUIZ GUILHERME 00088 000504/2011
 JOSE PAULO PEREIRA GOMES 00071 001361/2010
 JULIANA BARRACHI 00099 000014/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00001 000570/1997
 00077 000003/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00033 001462/2008
 JUNOT SEITI YAEHASHI 00074 001711/2010
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00094 000774/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00082 000227/2011
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00040 000549/2009
 LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO 00094 000774/2011
 LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK 00100 000246/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00028 000854/2008
 00054 002338/2009
 LUANA CHAGAS BUENO 00051 001991/2009
 LUCIANA LUPI ALVES 00076 002051/2010
 LUCIANA SGARBI 00008 001002/2004
 00067 001153/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00080 000131/2011
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00028 000854/2008
 LUIS PLINIO TELES 00071 001361/2010
 LUIZ CARLOS AOKI 00062 000553/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00066 001003/2010
 00067 001153/2010
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00005 000274/2004
 00087 000442/2011
 LUIZ TAVANARO GAYA 00014 000462/2006
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00078 000032/2011
 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA 00062 000553/2010
 MARCELO PALMA DA SILVA 00004 000121/2004
 MARCIA LORENI GUND 00054 002338/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 001462/2008
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00012 001009/2005
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00091 000675/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 000080/2008
 00042 000654/2009
 00055 002564/2009
 00058 000386/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00014 000462/2006
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00074 001711/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00043 000742/2009
 MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00092 000758/2011
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00052 002297/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00040 000549/2009
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00011 000604/2005
 MARIO SENHORINI 00007 000690/2004
 MARISTELA FREDERICO 00033 001462/2008
 MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00046 001194/2009
 MAYKON JONATHA RICHTER 00022 001085/2007
 MERCIA CRISTINA 00036 000023/2009
 MIRELA MARIA DIAS 00011 000604/2005
 MOACYR CORREA NETO 00010 000459/2005
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00074 001711/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00081 000216/2011
 NEREU VIDAL CESAR 00029 000880/2008
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00007 000690/2004
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00067 001153/2010
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00044 000756/2009
 OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00066 001003/2010
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 00016 000690/2006
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00022 001085/2007
 PAULA LEANDRO GONCALVES 00083 000339/2011
 PEDRO STEFANICHEN 00020 000820/2007
 00038 000220/2009
 00079 000104/2011

00085 000391/2011
 PIERRE GAZARINI SILVA 00045 000973/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 000373/2010
 RAFAEL FONDAZZI 00063 000623/2010
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00078 000032/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00065 000906/2010
 RENATO KALINKE VICENTIN 00011 000604/2005
 00011 000604/2005
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00036 000023/2009
 RICARDO CARDILIO GOMES 00044 000756/2009
 RICARDO JAMAL KHOURI 00052 002297/2009
 RICARDO RIBEIRO 00091 000675/2011
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00068 001176/2010
 00072 001371/2010
 ROBERTO MARTINS 00084 000381/2011
 ROBSON FUMAGALI 00062 000553/2010
 ROGERIO VERDADE 00002 000327/1999
 RONY MARCOS DE LIMA 00033 001462/2008
 RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00094 000774/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00043 000742/2009
 SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA 00035 001553/2008
 SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA 00033 001462/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00041 000603/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00051 001991/2009
 SEBASTIAO MORBI CLAUDINO 00064 000738/2010
 SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 00053 002318/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00083 000339/2011
 SERGIO SCHULZE 00023 001211/2007
 00024 000013/2008
 00061 000526/2010
 00095 000816/2011
 00096 000935/2011
 00097 000953/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 00100 000246/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00012 001009/2005
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00052 002297/2009
 STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA 00017 000755/2006
 STEPHEN WILSON 00044 000756/2009
 TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA 00014 000462/2006
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00038 000220/2009
 00079 000104/2011
 THIAGO CAPALBO 00082 000227/2011
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00037 000093/2009
 00042 000654/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00054 002338/2009
 VANYR BERTI 00029 000880/2008
 VICTOR PAULO MENDONCA 00068 001176/2010
 00072 001371/2010
 VIVIANE GONZAGA VITORINO 00078 000032/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00082 000227/2011
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00092 000758/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 570/1997-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ALMIR FERNANDES e outro - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JULIANA RIGOLON DE MATOS e Advs. do Requerido ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.

2. SUSTACAO DE PROTESTO - 327/1999-CCP CONSTRUcoes CIVIS LTDA x KCH ANCOBRAS INDUSTRIAL LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. Diga a parte.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

3. REVISAO DE CONTRATO - 491/2001-CASSIA DENISE FRANZOI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

4. ACAO MONITORIA - 0004860-36.2004.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x FRANCHI LUK INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA e outros - Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas de fls. 600. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCELO PALMA DA SILVA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 274/2004-SICOOB METROPOLITANO COOP DE ECONOMIA CREDITO MUTU x ALYSSON RODRIGO DE PAULA e outro - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, na forma do acordo, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 437,10 , 03 editais = R\$ 28,20, 24 aviso(s) de publicação = R\$ 67,68 e Taxa judiciária =R\$46,25. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09, Depositário Público =R\$75,43 ----- As custas referentes a 07 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 465,29, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial João Batista . O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/>

custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 513/2004-MARILUCI MOREIRA ROSSA x IDENILSON PERIN - Fica a parte interessada intimada para retirar 02 ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.

7. DECLARATORIA - 690/2004-JOSE ZENOME FEOLA x MUNICIPIO DE MARINGA - Com razão o município. O valor total da RPV expedida contempla o crédito do exequente e as custas processuais, devidamente pagas, nos termos da decisão de f. 170, valor este, que ressalte-se não pode integrar o crédito da parte porque não é a ela devida mas ao Poder Judiciário. Assim, diga o exequente se ainda há créditos a perseguir nos presentes autos, em 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem para extinguir pelo pagamento. Advs. do Requerente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

8. REPETICAO DE INDEBITO - 1002/2004-ALCIDES JUSTINO e outros x CAIXA DE ASSIS APOSENT E PENSOES SERV MUN MARINGA - Ao contrário do que alega o peticionário (fls. 1336 e seguintes), a determinação do Exmo. Sr. Presidente do TJPR é no sentido de que o deferimento do precatório e a inclusão no orçamento depende de prévia demonstração de existência ou não de débitos a serem compensados e não da determinação da responsabilidade orçamentária, mesmo porque a determinação exarada é especificamente para a instrução dos precatórios nºs 900534/2011, 162651/2010, 900110/2010, 193861/2010, 196694/2010, 90050/2008, 191033/2010, 900473/2011, 900467/2011 e 900466/2011, cujo ente devedor já se encontra indicado em cada um dos expedientes. Assim, com relação aos precatórios acima numerados, informe a parte devedora eventuais créditos a serem compensados no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que já se trata de nova concessão. Advs. do Requerido LUCIANA SGARBI e JEAN CARLOS MARQUES SILVA.

9. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 90/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO - Com a resposta, diga o autor - Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

10. SUMARIA DE INDENIZACAO - 459/2005-EURIPEDES PIERAZO JUNIOR x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA TCCC - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a parte requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 31.100,00, acrescida de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, além de juros moratórios de 12% ao ano, tudo contado a partir de hoje. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral e pericial. Adv. do Requerente ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e Adv. do Requerido MOACYR CORREA NETO.

11. REVISAO DE CONTRATO - 604/2005-COMERCIO DE FRUTAS BENTO GONCALVES LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MIRELA MARIA DIAS, RENATO KALINKE VICENTIN e RENATO KALINKE VICENTIN.

12. ACAO MONITORIA - 1009/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x M C PNEUS LTDA e outros - Defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Diga o novo autor sobre prosseguimento. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 217/2006-RAMALU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 462/2006-JOAOQUIM MARQUES FILHO x ZADEIR FERREIRA DOS SANTOS e outros - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)

Adv. do Requerente TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA e Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e LUIZ TAVANARO GAYA.

15. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 613/2006-BANCO BRADESCO S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

16. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 690/2006-WYLLIS SILVA DE OLIVEIRA FILHO x MARIO LUIZ FAVARO - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo firmado às f. 253/254 nos autos apensos, proceda-se o levantamento da penhora do imóvel descrito no item 4 do acordo, com as comunicações e liberações necessárias. Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito (art. 614, II do CPC), e dizer sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e Adv. do Requerido EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.

17. ORDINARIA CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 755/2006-ROSARIA DE FATIMA CARREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Delibero sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de f.974-988, na qual a executada Brasil Telecom, s.a., alega excesso de execução no valor de R\$ 9.373,30, sendo devida a exequente a importância de R\$ 3.861,57 em 04 outubro de 2011, e não R\$ 13.234,87. A petição de cumprimento de sentença está acompanhada de cálculo, e a impugnação, devidamente garantida por depósito, e bem instruída com diversas contas e documentos. A solução aqui seria a determinação de perícia contábil, para apuração do quantum devido, entretanto às f.1004 a exequente concordou com o valor indicado pela executada, confirmando, assim que havia excesso à execução. Assim sendo, a exequente reconheceu a procedência do pedido da parte contrária, e, pelo princípio da causalidade, tendo ela dado causa ao incidente, deve ser condenada ao pagamento de honorários ao causídico do adverso. Julgo, pois, procedente a impugnação à execução, e por consequência, homologo o cálculo apresentado pela executada, que aponta crédito em favor da exequente no importe de R\$ 3.861,57 (valores de 4 outubro de 2011). Condeno a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da executada, que arbitro, por equidade, em R\$ 350,00, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o local da prestação dos serviços, e a relativa simplicidade da causa. Transitada essa em julgado, a parte exequente, na forma do art. 614, II do CPC deverá exibir o cálculo do seu crédito atualizado. Após, ao contador para conta de custas e despesas processuais, que permaneçam a cargo do executado, e serão expurgadas dos valores já depositados nos autos. Adv. do Requerente STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 773/2006-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x IRIS DE CARVALHO e outros - Fica o curador especial intimado para, querendo, iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA.

19. ARRESTO - 83/2007-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS Z10 LTDA ME - A segunda fase da ação de prestação de contas visa apurar se há saldo credor em favor de alguma das partes, e a quanto monta. (...). Para tanto, neste caso, indispensável o exame pericial das contas prestadas e documentos que as acompanham. Nomeio perito Arbitro honorários periciais em R\$, esclarecendo que esse valor inclui a remuneração para responder eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos pós laudo. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos, bem como int-se o réu para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais. Juntados os quesitos e efetuado o depósito, int-se o perito para dizer se aceita o múnus. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias. Anoto que o dever de custear a perícia, nesta fase, é do réu, nos termos da jurisprudência: (...). Desde já apresento os seguintes quesitos do Juízo: (...). Adv. do Requerente CECILIA INACIO ALVES.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 820/2007-JOAO BUZAFERRO x BANCO ITAU S.A - Às partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo contador do juízo. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 876/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x ADEMIR BOSHINI e outro - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 05 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CLOVIS VIRGENTIN.

22. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1085/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x OSMAR SOARES DA SILVA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 10 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 94,00, 14 aviso(s) de publicação = R\$ 39,48 e Despesas Postais = R\$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas

no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

23. DEPOSITO - 1211/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TANIA CRISTINA FERREIRA - Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

24. DEPOSITO - 13/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x AFONSO PEDROSA DE MIRANDA - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 80/2008-LANDUALDO APARECIDO SANTANA e outro x BANCO ITAU S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juristicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 405/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANNOBEL TRANSPORTES LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007395-93.2008.8.16.0017-ALYSSON RODRIGO DE PAULA e outro x SICOOB METROPOLITANO COOP DE ECONOMIA CREDITO MUTU - Fica a parte interessada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BERENICE ROSSI ALCANTARA.

28. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 854/2008-ISO INSTITUTO DE SAUDE OCUPACIONAL x VIVO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, a) declaro inexistente qualquer débito da autora para com a ré, b) determino a exclusão definitiva das inscrições que a ré fez do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito; c) determino o cancelamento definitivo do protesto que a ré lançou contra a autora; d) condeno a parte requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 12.440,00 para reparação do dano moral, e mais e) o valor que se apurar em liquidação, referente à restituição dobrada dos valores referentes a ligações internacionais que a ré cobrou da autora. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. A indenização será acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, além de juros moratórios de 12% ao ano. Quanto ao dano material, correção monetária e juros correm da data de cada cobrança indevida. Quanto ao dano moral, correm a partir de hoje. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Adv. do Requerente ELIZABETE BATISTA DE MOURA e ISABELLA NASSIF MARQUES e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.

29. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 0008052-35.2008.8.16.0017-ANTONIO PINO DE JESUS x CASTURINA DE LOURDES DANIEL GUABIRABA - Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, fica o processo suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente NEREU VIDAL CESAR e GENTIL GUIDO DE MARCHI e Adv. do Requerido VANYR BERTI.

30. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1015/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x GIANE APARECIDA DE SOUZA - CERTIFICO que o requerimento de carga formulado pelo autor independe de despacho. ----- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1150/2008-SUELY APARECIDA POLESI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 01 alvará= R\$9,40, 15 aviso(s) de publicação = R\$ 42,30 . -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

32. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008045-43.2008.8.16.0017-BARRA DO IVAI CONDOMINIUM DE PESCA E LAZER x LAERCIO RIYUJI TAZIMA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e Adv. do Requerido ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, ENI DOMINGUES e CESAR AUGUSTO MORENO.

33. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0007952-80.2008.8.16.0017-LUIZ FREDI CRUZ x SALA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Recebo a apelação de f.431/439 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA e Adv. do Requerido RONY MARCOS DE LIMA, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARISTELA FREDERICO.

34. USUCAPIAO - 1504/2008-OSMAR PEREIRA PEIXOTO x RITA RODRIGUES BATISTA e outro - O número de CPF informado é inválido. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o número de CPF correto da requerida, sob pena de indeferimento do pedido. Adv. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007760-50.2008.8.16.0017-CLEIDE APARECIDA ALVES DE RAMOS BRANCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA.

36. INVENTARIO - 23/2009-IVONE IZAIAS x AUGUSTO IZAIAS - Oficie-se novamente à CEF para que junte aos autos documentos demonstrando quem autorizou a TED realizada em 26/9/2006 na conta mencionada à f. 118, e apresente cópia do documento comprobatório, e indique, ademais, para que banco, agência, conta e beneficiário o dinheiro foi transferido. Com a resposta, digam, em cinco dias.-----Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, RICARDO BARROS DE ASSIS e MERCIA CRISTINA.

37. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009454-20.2009.8.16.0017-JOSE LUIZ JUNQUEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 04 = R\$ 17,86), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008674-80.2009.8.16.0017-A I LOPES E LOPES LTDA x BANCO FINASA S/A - Expeça-se alvará válido por 30 dias em nome do procurador do exequente, para que retire o valor depositado conforme fls. 127. Quanto ao pedido de busca e apreensão de fls. 160 indefiro, haja vista o contrato

apresentado possuir o mesmo número e as mesmas partes do contrato constante no pedido inicial. Intime-se o autor para que especifique qual o documento pretende que seja apresentado, bem como diga se ainda há créditos a perseguir nos autos. Quanto às custas processuais devidas pelo réu, remetam-se os autos ao contador do juízo para apurá-las. Após, intime-se o réu para que proceda ao pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 278/2009-ANTONIO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 06 alvarás = R\$ 56,40, 14 aviso(s) de publicação = R\$ 39,48. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

40. ACAO MONITORIA - 549/2009-C N A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME x ELVIRA APARECIDA DOS SANTOS PRIMO - Com a resposta, int.-se a parte autora e os subscritores de f. 116-133 e 136-154. - Adv. do Requerente DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e Adv. de Terceiro LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e MARIA LUCILIA GOMES.

41. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 603/2009-KINNO SERGIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Proferida sentença: (...) Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, há contradição a sanar, razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f. 164 para nela esclarecer e acrescentar que somente após a realização da conta de custas é que o executado será intimado para, especificamente e no prazo assinalado, pagá-las, sob pena de bloqueio. Averb-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 0009334-74.2009.8.16.0017-WALTER GEORG KEPLER x BANCO ITAU S/A - Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor do procurador do autor, para levantamento do valor depo-sitado às f. 299, a título de honorários advocatícios fixados na primeira fase procedimental da presente ação. Quanto aos embargos declaratórios apresentados às f. 643/647, a matéria já restou decidida às f. 625 e verso. Novos embargos de declaração com os mesmo fundamentos importam em pedido de reconsideração. Nesse sentido, anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam.. Adv. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

43. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO - 742/2009-IVAN BELLOTTO DOS SANTOS x ELIANE REGINA CARBONI DA CRUZ e outros - Ficam as partes científicas do requerimento formulado pelo perito à f. 344, no sentido de que precisam ser apresentados os originais dos documentos de fls. 21, 22, 24, 25 e 183. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIME PEGO SIQUEIRA e Adv. do Requerido MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CARLOS PINTO PAIXAO e RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

44. PETICAO DE HERANCA - 756/2009-NEUSA DE ANDRADE PEREIRA x INEZ APARECIDA BARBOSA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas e tão somente para declarar a nulidade da partilha formalizada na escritura copiada a f.96-98, e consequentemente declarar a nulidade do registro dessa partilha na matrícula copiada a f.27, determinando o cancelamento desse registro, e para declarar o direito da autora a 25% do imóvel descrito a f.3, por força do testamento de f.29, direito esse que tem de ser observado pelos réus na partilha que vierem a fazer daquele bem, e mais declarar o direito da autora a 50% dos móveis e utensílios que guarneçam a residência do casal ao tempo da morte de Dermo, conforme se apurar em liquidação de sentença. Revogo a antecipação da tutela jurisdicional antes deferida, determinando a baixa da anotação que então determinara na matrícula do imóvel, e julgo improcedentes todos os demais pedidos da autora. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente RICARDO CARDILIO GOMES e Adv. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 973/2009-JOSE LUIS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009265-42.2009.8.16.0017-ADILSON DEODATO DA SILVA x FABIO RIGON e outro - Os honorários advocatícios referentes à execução já foram arbitrados nestes autos às f. 30, à razão de 10% do valor da dívida, o que, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, mantenho. Quanto aos honorários devidos no cumprimento de sentença dos embargos à

execução, arbitro-os em 10% do valor exequendo, pelo mesmo fundamento. Ainda com relação à execução da sentença de embargos, o valor do débito deve ser acrescido da multa de 10%, tendo em vista a falta de cumprimento voluntário da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor do procurador do exequente para levantamento do valor depositado às f. 43. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento, atualizando seu crédito e procedendo ao devido abatimento do valor levantado. Adv. do Requerente MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

47. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1205/2009-EDSON LUIZ SILVEIRA MACHADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente INAYA DE CASTRO MARCHI.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009560-79.2009.8.16.0017-DIRCEU INACIO DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento INTEGRAL das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas a serem pagas ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49. EXECUCAO DE MULTA COMINATORIA - 1469/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIA ANGELICA PIPINO LAMEIRA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1832/2009-GALBIATTI E GALBIATTI LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para que proceda ao pagamento da RPV já expedida, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

51. ACAO MONITORIA - 1991/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x CENTER PRAGA BIOLOGIA E CONTROLE LTDA - Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.

52. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 2297/2009-JOAO CARLOS PEREIRA (ESPOLIO) e outros x OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e julgo procedente a reconvenção, e condeno os autores reconvidados a pagar à segunda ré e reconvinte os honorários advocatícios previstos na cláusula terceira do contrato de f.38, conforme se apurar em liquidação por artigos, feita para provar o valor dos terrenos mencionados na dita cláusula. Condeno ainda os autores reconvidados ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral, inclusive em outras comarcas. Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e Adv. do Requerido RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA.

53. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009508-83.2009.8.16.0017-CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA x EXCELSIOR SEGUROS - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0009624-89.2009.8.16.0017-LUCIO BAVATO x BANCO DO BRASIL S/A - Expeça-se alvará em favor do procurador do autor, para levantamento do valor depositado às f. 154. Intime-se o réu para prestar contas, nos termos da sentença e no prazo de lei, sob pena de não poder impugnar as que apresentar o autor. Quanto ao eventual saldo remanescente a título de condenação apontado às f. 538/542, de fato, detém o autor título judicial para executar contra o réu. Mas o trâmite simultâneo de uma fase executiva (cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios e custas processuais) e outra de conhecimento (2ª fase da prestação de contas) nos mesmo autos causará tumulto processual, razão porque o indefiro. Assim, o credor deverá aguardar o momento oportuno para executar o julgado, ou, querendo, poderá promover em apartado o incidente de cumprimento de sentença. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING,

MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2564/2009-ACACIO ANDRE BARDY e outros x BANCO ITAU S/A - O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade e expedição de alvará. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

56. ACAO MONITORIA - 0002330-49.2010.8.16.0017-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

57. REVISAO DE CONTRATO - 0008301-15.2010.8.16.0017-IEDA EMANOELINA PEREIRA SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Proferida sentença: (...) Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HUGO SZYCHTA e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008645-93.2010.8.16.0017-ANTONIO TETSUO OMURA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA - O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR (2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade e expedição de alvará. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003780-27.2010.8.16.0017-EDSON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO REAL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a parte requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data do arbitramento, ou seja, desde a data de hoje (Súmula 362 do STJ), além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir desta data (Súmula 54/STJ). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. No que respeita ao dano moral a fixação do valor da condenação em montante inferior ao pleiteado na inicial não é considerada razão de sucumbência recíproca, para fins de atribuição das verbas sucumbenciais, como ensina a jurisprudência, inclusive do STJ. Adv. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009455-68.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCUS VINICIUS BARREIROS GARCIA - Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANICI PREMEBIDA e ADILSON REINA COUTINHO.

61. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0010307-92.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL RAIMUNDO SANTOS - Tendo em vista a comprovação da cessão do crédito às f. 69, defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com as baixas, anotações e co-municações necessárias. Diga o novo autor sobre pros-seguimento. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

62. ACAO MONITORIA - 0011107-23.2010.8.16.0017-OSMAR PEDRO DE CELLIS x SANDRA CAPELI STEM - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, constituindo de pleno direito o título executivo em favor da autora, no valor de R\$ 3.970,00, acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da emissão de cada cheque, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados da data da citação. Condeno ainda a ré embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto

zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO e ROBSON FUMAGALI.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0011425-06.2010.8.16.0017-JANETE GIULIANTE TAVARES e outro x GILMARA NILZA MARTINS e outros - Fica a parte autora intimada para retirar 03 carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

64. FALENCIA - 0012040-93.2010.8.16.0017-OSMAR ANTONIO GAZOLA x BRAS & TAVEIRA CALCADOS LTDA - Fica a parte autora intimada a informar o endereço dos sócios da empresa falida, e onde estão os bens da mesma. Adv. do Requerente SEBASTIAO MORBI CLAUDINO.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015645-47.2010.8.16.0017-LINDOMAR RODRIGUES ROSA x BV FINANCEIRA S/A - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

66. REINTEGRACAO DE CARGO - 0017166-27.2010.8.16.0017-FLAVIO DOS SANTOS SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKCANA YURI BUENO RODRIGUES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

67. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0020580-33.2010.8.16.0017-IVANI FERNANDES DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Advs. do Requerido LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018232-42.2010.8.16.0017-R N PEREIRA E CIA LTDA x V M DA SILVA LTDA ME - Digam as partes, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente VICTOR PAULO MENDONCA e GILBERTO VILAS BOAS e Adv. do Requerido RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018433-34.2010.8.16.0017-ALOYSIO RAPHAEL BARROS x ALMIR JOSE PANDOLFO - Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R \$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022126-26.2010.8.16.0017-PATRICIA RODRIGUES e outro x FRANCISCO CARLOS WOLF MOLITOR - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ERICA CLAUDIA FERREIRA.

71. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0023726-82.2010.8.16.0017-ANGELO LUIZ CUTOLO x ANGELA MARIA ALIBERTI SECURUN - À f. 111, a ré ficou intimada em audiência para comprovar a distribuição da precatória expedida para depoimento pessoal do autor. A precatória foi distribuída, mas retornou por falta de preparo. Intimado para dizer sobre tal situação, a ré requereu, mais uma vez, o depoimento pessoal do autor nessa comarca o que, mais uma vez, restou indeferido à f. 119. Dou por precluso, portanto, o depoimento pessoal do autor que a ré requereu. Aguarde-se, pois, a audiência designada à f. 111. Advs. do Requerente LUIS PLINIO TELES e ALAERCIO CARDOSO e Adv. do Requerido JOSE PAULO PEREIRA GOMES.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024021-22.2010.8.16.0017-V M DA SILVA LTDA ME x R N PEREIRA E CIA LTDA - Converto o julgamento em diligência, pelas mesmas razões apresentadas no processo em apenso. Adv. do Requerente

RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e Advs. do Requerido VICTOR PAULO MENDONCA e GILBERTO VILAS BOAS.

73. DEPOSITO - 0028374-08.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A M ALVES COMERCIO DE PECAS - Fica a parte autora intimada para informar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação por mandado, tendo em vista que houve o recolhimento de apenas uma diligência. Ou complementar o recolhimento das custas. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

74. ANULATORIA - 0025990-72.2010.8.16.0017-OSANA FAVARO x MADEIREIRA NICOLETTI LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a) declaro a inexigibilidade do título descrito a f.3; b) declaro a inexistência de débito da autora para com a ré; c) condeno a ré a pagar à autora R \$ 8.748,00 para indenizar os danos materiais, mais correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data de cada dispêndio, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data (Súmula 54/STJ). Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente JUNOT SEITI YAEHASHI e Advs. do Requerido MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO.

75. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0031761-31.2010.8.16.0017-WASHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 03 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 28,20, 05 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e ISABELLA FERREIRA MARTINS.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028619-19.2010.8.16.0017-CLAUDINEI FURIO - COLORADO x A L P BRAZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO (REAL ACABAMENT - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES.

77. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0034519-80.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x TATIANE CAMPOS DOS SANTOS - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS.

78. EMBARGOS A EXECUCAO - 0032483-65.2010.8.16.0017-MARLENE YUKIE ASSATO x GRAN VILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos e improcedente o pedido inicial, e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dez mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral, em mais de uma audiência. Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI e Adv. do Requerido VIVIANE GONZAGA VITORINO.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001964-73.2011.8.16.0017-MARILEIA CRISTINA RODRIGUES COELHO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.

80. REVISAO DE CONTRATO - 0002007-10.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS VITOR x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. BUSCA E APREENSAO - 0003908-13.2011.8.16.0017-OMNI FINANCEIRA S/A x VLADIMIR BATISTA KAMINSKI - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Observe-se estritamente a ordem do Eminent Relator, que concedeu efeito suspensivo ao agravo. Deixei de encaminhar ofício prestando informações, uma vez que seria necessário somente em caso de reforma da decisão (vide f. 206). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003378-09.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x J. R. DE LIMA COMUNICAÇÃO VISUAL - ME e outro - Determino que a Secretaria desta oficie aos bancos Sicoob e Sicredi, para que, havendo valores disponíveis em contas dos executados, estes lancem bloqueio

contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 86.941.226/0001-02 e 851.440.889-53 e no valor de R\$ 166.779,68. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011, no que couber.-----Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

83. DECLARATORIA - 0007012-13.2011.8.16.0017-PEDRO ARRAIS & CIA LTDA EPP x TIM CELULAR S/A - Proferida sentença: (...) - Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, a) declaro inexistente qualquer débito da autora para com a ré, b) determino a exclusão definitiva das inscrições que a ré fez do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, e c) condeno a parte requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 3.110,00 para reparação do dano moral, e mais d) o valor que se apurar em liquidação por artigos, para restituição dobrada dos valores que a ré cobrou indevidamente da autora, e que consistem nos consumos dos aparelhos que o preposto da ré reteve para si e utilizou indevidamente. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

84. SUMARIA DE COBRANCA - 0004972-58.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x RICARDO HIDEKI WADA - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007632-25.2011.8.16.0017-SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pelo requerido. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito da requerente, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.

86. DECLARATORIA - 0007515-34.2011.8.16.0017-VALTER ROBERTO GIANOTTO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008307-85.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros - Inicialmente, defiro o pedido de desentranhamento de mandado para citação da devedora faltante. Após regular citação de todos os devedores será o caso de deliberar acerca da penhora. Advs. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

88. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0009980-16.2011.8.16.0017-APOLINÁRIO DE LIMA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno a ré em obrigação de fazer consistente em outorgar em prol dos autores a escritura definitiva do imóvel descrito na inicial, no prazo de 20 dias. Fixo a astreinte, para o caso de descumprimento da obrigação aqui fixada, no valor de R\$ 3.000,00 reais, por dia de atraso, desde já limitada ao valor atualizado do contrato. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autores e ré a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME e Advs. do Requerido FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA VASCONCELOS.

89. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0011630-98.2011.8.16.0017-CARLOS CESAR HAHN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Fica a parte Requerente intimada de que estes autos constam da pauta de audiência do Projeto Justiça no Bairro, conforme despacho de fls. 187, que

designou a audiência para o dia 27/09/2012 às 16:00 horas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDREA BONACIN.

90. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0012310-83.2011.8.16.0017-VILMA LUCIA AGUILIERI x NILTON DUARTE PINHO e outros - Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 03 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO UZELOTTO.

91. REPARACAO DE DANOS - 0013773-60.2011.8.16.0017-JOSE BATISTA ZOTTO e outro x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em vinte mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Advs. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e RICARDO RIBEIRO.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0015637-36.2011.8.16.0017-YAEKO TAKAKI KAWAKAME e outros x DARCY ALVES SILVERIO - Avoco. Quitadas as custas da expedição de f.165, e publicações de f.169, 173 e reservado o valor de f.172, que corresponde ao alvará, ainda não levantado, expedido em favor do procurador do requerente, expeça-se alvará, do saldo que sobejar, em favor do procurador do requerido. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES e Adv. do Requerido MARCOS VIEIRA DE CAMARGO.

93. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER - 0016084-24.2011.8.16.0017-JAIME DOTO e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANA - COHAPAR - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS.

94. INDENIZACAO - 0016334-57.2011.8.16.0017-EMILIA CASADO PIRES x CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES - Reconsidero a decisão agravada em apenas um ponto, eis que, de fato, a autora é beneficiária da justiça gratuita, não devendo arcar com o ônus dos honorários periciais. Ainda, considerando que o réu também requereu a prova pericial deferida às f. 144, a ele incumbe o pagamento de 50% dos honorários do perito. Quanto à outra parte, caso a autora seja vencedora na lide, o pagamento incumbirá também ao réu, ao final, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 1.060/50. Quanto aos exames tomográficos e eletroneuromiográficos deferidos, somente o réu os requereu, razão pela qual mantenho a decisão agravada, nesse ponto. Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho excetuando tão somente as questões acerca do custo financeiro da prova. Advs. do Requerente RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e Advs. do Requerido HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.

95. BUSCA E APREENSAO - 0016921-79.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELTON DE ALMEIDA NAKAKURA - Fica a parte requerente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

96. BUSCA E APREENSAO - 0018603-69.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR DOS SANTOS - Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 03 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

97. BUSCA E APREENSAO - 0020189-44.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCO AURELIO ANDRADE ABDALLA - Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 03 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O

demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

98. EXECUCAO FISCAL - 152/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x OSVALDO JUSTO - Quanto ao pedido retro, defiro. Determino o desbloqueio do licenciamento do veículo penhorado, mantendo-se, entretanto a garantia a título de alienação. Sobre o alegado excesso de execução, bem como o prosseguimento, diga o exequente. Adv. do Requerido FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO.

99. EXECUCAO FISCAL - 14/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM DE PROD ODONTOLOGICOS E FARMACEUT - Fica o executado intimado a manifestar-se acerca de eventual interesse em promover a substituição do montante em dinheiro penhorado por garantia em imóveis, conforme art. 23, § 2º da Lei Estadual nº 17.082/2012. Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS.

100. CARTA PRECATORIA - 246/2009-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR - DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x H M COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SHIRLEY OLIVETTI e LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK.

MARINGÁ, 17/09/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 36/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES	00022	021659/2010
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00012	001020/2008
ALEXANDRE ALVES PORTO	00017	008415/2010
ALISSON SILVA ROSA	00015	001179/2009
ALVARO MANOEL FURLAN	00012	001020/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00022	021659/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00002	000048/2000
ANDERSON DE AZEVEDO	00025	007493/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00022	021659/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00009	000015/2007
ANGELA CORREA	00009	000015/2007
BLAS GOMM FILHO	00005	000075/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	001167/1996
CAMILA BRUSKE	00022	021659/2010
CARLOS ROBERTO PISSOLATO.	00016	001453/2009
CAROLINE RAYA COITINHO	00022	021659/2010
CECILIA YAE KURODA	00013	000326/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00022	021659/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	00022	021659/2010
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00009	000015/2007
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00032	000104/2008
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00014	001132/2009
CLAYTON HERNANE ALVES	00005	000075/2003
CLEVERSON JOSE GUSO	00009	000015/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00003	000001/2001
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00022	021659/2010
DANIEL HACHEM	00020	016794/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00022	021659/2010
DANIELA DE CARVALHOL SILVA	00008	001253/2006
DENISE HEUKO	00008	001253/2006
	00019	013360/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00017	008415/2010
EDIO CHAVAREN	00009	000015/2007
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00022	021659/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS	00032	000104/2008
	00033	000107/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00009	000015/2007
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00021	020818/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00022	021659/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00024	003348/2011
FABIANA SILVEIRA	00022	021659/2010

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	033046/2010
	00026	008382/2011
FELIPE ANDRE DANI	00022	021659/2010
FERNANDO MASSARDO	00009	000015/2007
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00023	033046/2010
	00026	008382/2011
	00024	003348/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00009	000015/2007
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00022	021659/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00022	021659/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00006	000449/2004
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00022	021659/2010
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00009	000015/2007
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00010	000355/2008
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTTO	00022	021659/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00025	007493/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00010	000355/2008
HUGO FRANCISCO GOMES	00009	000015/2007
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00009	000015/2007
INACIO HIDEO SANO	00031	000060/1995
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00022	021659/2010
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00010	000355/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00009	000015/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA	00008	001253/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00019	013360/2010
	00009	000015/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00032	000104/2008
JULIANA BARRACHI	00033	000107/2008
	00022	021659/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00022	021659/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00022	021659/2010
KARINA ARAUJO DE LIMA	00022	021659/2010
KATHERINE DEBARBA	00009	000015/2007
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00022	021659/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00002	000048/2000
LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA	00022	021659/2010
LARA GALON GOBI	00014	001132/2009
LEONARDO CAMPANHA	00022	021659/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00021	020818/2010
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00009	000015/2007
LORAIN BENDER LALLAVE	00009	000015/2007
LORENA MORO DOMINGOS	00032	000104/2008
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00033	000107/2008
	00006	000449/2004
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00016	001453/2009
LUIS FABIANO BANNACH	00007	000610/2006
LUIS HENRIQUE FERNANDES	00008	001253/2006
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR	00017	008415/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00008	001253/2006
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00008	001253/2006
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00001	001167/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00032	000104/2008
MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO	00033	000107/2008
	00021	020818/2010
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00028	014356/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00010	000355/2008
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00009	000015/2007
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00009	000015/2007
MARGARETH MOUZINHO LUPATINI	00011	000983/2008
MARIA JOSE VIEIRA	00014	001132/2009
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00009	000015/2007
MARIELZA FERNACIARI BLOOT	00012	001020/2008
MARINA A. A. Z. FURLAN	00022	021659/2010
MARINA BLÁŠKOVSKI	00010	000355/2008
MARINO ELIGIO GONCALVES	00022	021659/2010
MARIZA HELSDINGEN	00009	000015/2007
MAURICIO ANTONIO RUY	00022	021659/2010
MICHELE GEIGER JACOB	00009	000015/2007
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00008	000125/2006
MOISES ZANARDI	00010	000355/2008
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00009	000015/2007
ODILON REINHARDT	00022	021659/2010
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00022	021659/2010
ONI SERGIO JORGI JUNIOR	00030	018582/2011
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00022	021659/2010
PAULA SIGNORI	00009	000015/2007
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	00008	001253/2006
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00018	011684/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00020	016794/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00022	021659/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00026	008382/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00023	033046/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00009	000015/2007
RAFAEL STEC TOLEDO	00008	001253/2006
RAFAEL ZAMARIANO	00020	016794/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00029	016507/2011
REJANE SANCHES	00022	021659/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00009	000015/2007
RENATO PEDRO DE SOUSA	00009	000015/2007
RENATO PINEDA SARTORI	00022	021659/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00010	000355/2008
RODRIGO ARABRI	00004	000487/2002
ROGERIO VERDADE	00008	001253/2006
	00009	000015/2007
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00029	016507/2011
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00009	000015/2007
RUBIA MARA CAMANA	00008	001253/2006
RUY BARBOSA JUNIOR	00022	021659/2010
SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA		

SANDRA MARIZA RATHUNDE	00022	021659/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00009	000015/2007
SERGIO SCHULZE	00022	021659/2010
SERGIO WILSON MALDONADO	00008	001253/2006
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00009	000015/2007
SIMONE R. P. FONSATTI	00022	021659/2010
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00022	021659/2010
SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES	00006	000449/2004
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00009	000015/2007
TALITA SILVEIRA FEUSER	00022	021659/2010
TAMINE DUARTE ADRIANO	00032	000104/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00022	021659/2010
THAISA ZANNE NOVO	00027	013770/2011
THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00011	000983/2008
UESLEM MACHADO FRANCISCO	00022	021659/2010
VANESSA LEAL GONÇALVES	00010	000355/2008
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00022	021659/2010
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00008	001253/2006
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00009	000015/2007
WILSON JOSE DE FREITAS	00028	014356/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00017	008415/2010
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00008	001253/2006

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1167/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUCAO DE SENTEN A-48/2000-D.F.P.L. x F.L.L. e outro-"Ao autor para retirar o(s) of cio(s) expedido(s), bem como efetuar o dep sito do valor de R\$ 18,80, referente   expedi  o do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e LARA BONEMER AZEVEDO DA ROCHA-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1/2001-BANCO BMC S/A x SILVANA FRAZAO- -Adv. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

4. FALENCIA-487/2002-GERDAU S/A x FIEL TELHAS DO BRASIL IND. COM. LTDA-"Ao autor para retirar o(s) of cio(s) expedido(s), bem como efetuar o dep sito do valor de R\$ 28,20, referente   expedi  o do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE-.

5. EXECUCAO DE SENTEN A-75/2003-F.I.D.M. x F.S.-"Ao autor para manifestar-se acerca da certid o de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Of cio expedido, sob pena de extin  o da lide por abandono ou incorrer na presun  o de que desistiu da dilig ncia pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO e CLAYTON HERNANE ALVES-.

6. RESSARC.DANOS RITO ORDINARIO-449/2004-BRASIL VEICULOS CIA SEGUROS S/A x REGINA ALVES OLIVEIRA-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 852,74, para posterior baixa e arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br))." -Adv. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK e Advs. de Terceiro SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

7. MANDADO DE SEGURAN A-610/2006-VISO IMAGEM MEDICA LTDA e outro x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvar (s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Impetrado LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

8. EXECUCAO DE SENTEN A-1253/2006-SYLVIO ANTONIOLLI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 405 "Manifestem-se os litigantes a respeito dos c lculos fls. 406/408 no valor de R\$ 14.597,79, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE e Advs. do Executado MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIZ GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO, WAGNER ROGERIO DE LIMA, LUIZ CARLOS

MENDES PRADO JUNIOR, DANIELA DE CARVALHOL SILVA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, RAFAEL ZAMARIANO, RUY BARBOSA JUNIOR, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

9. REVISIONAL-15/2007-ASSOC. BENEFIC. BOM SAMARITANO - HOSP. SANTA RITA e outro x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"INTIMA  O da parte Requerida, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certid o do Oficial de Justi a, juntada  s fls. 248 verso, informando que deixou de proceder a a intima  o da testemunha JUNIOR RODRIGUES LINATES, em virtude de n o encontr -lo, sendo que no local reside o Sr. Mois s h  mais de 01 ano." -Advs. do Requerido ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, LORAINÉ BENDER LAVALLE, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARGARETH MOUZINHO LUPATINI, RENATO PINEDA SARTORI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUSA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

10. A  O ORDIN RIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURIT RIA-355/2008-ANT NIO BATISTA PENHA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Ao autor para retirar o(s) of cio(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente M RIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, VANESSA LEAL GON ALVES, GUSTAVO DE MATTOS GIOTTO e RODRIGO ARABRI-.

11. COBRAN A-983/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA I x MARLY TOMOKO TANIGUCHI-"Ao autor para retirar o(s) alvar (s) expedido(s), bem como efetuar o dep sito do valor de R\$ 9,40, referente   expedi  o do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA-.

12. DEPOSITO-1020/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CASA DE CARNES SILVA E SILVA LTDA ME e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de cita  o expedida(s), bem como efetuar o dep sito de R\$ 28,20, referente   expedi  o da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

13. EXECUCAO DE SENTEN A-326/2009-GERMANO ITIRO KURODA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvar (s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente CECILIA YAE KURODA-.

14. NULIDADE DE D BITO-0009419-60.2009.8.16.0017-ELISANGELA DE LOURDES CARNELOSI x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvar (s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente LEONARDO CAMPANHA, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

15. PRESTA  O DE CONTAS-0008399-34.2009.8.16.0017-CHRYSTIANNE LOPES TORQUATO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.1179 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 64,86, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA-.

16. EXECUCAO DE SENTEN A-1453/2009-MARCOS ANTONIO DONA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera  o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran 

(www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente LUIS FABIANO BANNACH e CARLOS ROBERTO PISSOLATO.-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008415-51.2010.8.16.0017-ANNA FLORIPES DALLA TORRE GEORGETO e outros x MURILO TOMA ARTIGOS PARA SKATES LTDA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXANDRE ALVES PORTO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011684-98.2010.8.16.0017-L.J.A.A. x L.F.F.R. e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013360-81.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 265,87, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016794-78.2010.8.16.0017-REINOLDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 303,24, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." -Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0020818-52.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x VALDECI ANTONIO DE LIMA e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH e LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021659-47.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT RIOS N O PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x MARCOS LUIZ ROZA GRACIA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SIMONE R. P. FONSATTI, CAMILA BRUSKE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINA ARAUJO DE LIMA, SUELEN LOUREN O GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, UESLEM MACHADO FRANSCISCO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

23. COBRAN A-0033046-59.2010.8.16.0017-MARCIO APARECIDO CELESTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Decis o de fls.118 " 1. Entre os dias 27 a 29 de setembro de 2012 ocorrer  em nossa Comarca uma edi o do projeto "Justi a no Bairro", instituído pelo Eg. Tribunal de Justi a do Estado do Paran , o qual est  voltado aos processos referentes   indeniza o do Seguro Obrigat rio DPVAT. Desta feita, considerando que o feito versa sobre a referida mat ria, mostra-se plaus vel sua inclus o junto ao programa acima mencionado. 2. Nestes termos, visando a realiza o de prova pericial e a audi ncia de instru o e julgamento, designo o dia 28 de setembro de 2012,  s 14:10, horas. Excepcionalmente, a solenidade ser  realizada no Gin sio de Esportes da Faculdade UNIFAMA, situado na Avenida Hor cio Racanello Filho, n.  5.000, Maring -PR. 3. Por ocasi o do referido ato a parte autora dever  apresentar todos os documentos que possui referente  s les es que sofreu em raz o do acidente automobil stico narrado na peti o inicial (desde o primeiro atendimento at  aqueles que correspondem ao per odo de tratamento da les o), sem preju zo daqueles que j  foram apresentados nos autos. Anoto que antes da realiza o da audi ncia instrut ria a parte autora ser  submetida a exame pericial para o fim de ser apurado o grau da les o/invalidez decorrente do sinistro, raz o pela qual, nos termos do artigo 421, do CPC, a parte autora poder  apresentar assistente t cnico para acompanhar o referido exame, bem como ofertar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intima o do presente comando judicial. 4. Por ocasi o da audi ncia descrita no item "2", supra, poder  ser colhido o depoimento pessoal da parte autora, o que fa o em aten o ao disposto no artigo 342, do CPC. Caso a parte autora n o compare a na data acima designada para a realiza o dos atos anteriormente descritos, ser  aplicada a consequ ncia do artigo 343,  2. , do CPC, o qual estabelece que "se a parte intimada n o comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicar  a pena de confiss o". Afora a pena de confiss o decorrente da norma acima transcrita, tamb m incorrer  a parte autora na preclus o quanto   produ o de prova pericial, o que implicar  no julgamento do processo no estado em que se encontra. 5.   Serventia para que intime pessoalmente a parte autora por meio de carta AR, dando-lhe ci ncia das determina es supra. 6. Sem preju zo da determina o supra, compete ao advogado da parte autora identificar seu constituinte do local, data e hor rio em que ser  realizada a referida pericia e audi ncia, bem como lhe advertir das consequ ncias de sua aus ncia no ato designado. Anoto que ainda que reste infrut fera a dilig ncia descrita no item "5", destaco que   dever do advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no item "2", sob pena de incidir na preclus o quanto   produ o de prova pericial. 7. Provid ncias necess rias. Intimem-se." -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003348-71.2011.8.16.0017-RICARDO CARDOSO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvar (s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007493-73.2011.8.16.0017-GERDAU A OS LONGOS S.A x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justi a, no valor de R\$ 132,94, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento dever  ser feito atrav s de recolhimento da GRC, que dever  ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9,  g ncia 2499 da CAIXA, opera o 040 e o valor acima mencionado. A GRC poder  ser impressa pelo site do Tribunal de Justi a do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justi a" -Advs. do Exequente ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

26. A O DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0008382-27.2011.8.16.0017-MARCOS ROGERIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Decis o de fls. 82 " 1. Entre os dias 27 a 29 de setembro de 2012 ocorrer  em nossa Comarca uma edi o do projeto ?Justi a no Bairro?, instituído pelo Eg. Tribunal de Justi a do Estado do Paran , o qual est  voltado aos processos referentes   indeniza o do Seguro Obrigat rio DPVAT. Desta feita, considerando que o feito versa sobre a referida mat ria, mostra-se plaus vel sua inclus o junto ao programa acima mencionado. 2. Nestes termos, visando a realiza o de prova pericial e a audi ncia de instru o e julgamento, designo o dia 28 de setembro de 2012,  s 13:30, horas. Excepcionalmente, a solenidade ser  realizada no Gin sio de Esportes da Faculdade UNIFAMA, situado na Avenida Hor cio Racanello Filho, n.  5.000, Maring -PR. 3. Por ocasi o do referido ato a parte autora dever  apresentar todos os documentos que possui referente  s les es que sofreu em raz o do acidente automobil stico narrado na peti o inicial (desde o primeiro atendimento at  aqueles que correspondem ao per odo de tratamento da les o), sem preju zo daqueles que j  foram apresentados nos autos. Anoto que antes da realiza o da audi ncia instrut ria a parte autora ser  submetida a exame pericial para o fim de ser apurado o grau da les o/invalidez decorrente do sinistro, raz o pela qual, nos termos do artigo 421, do CPC, a parte autora poder  apresentar assistente t cnico para acompanhar o referido exame, bem como ofertar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intima o do presente comando judicial. 4. Por ocasi o da audi ncia descrita no item "2?", supra, poder  ser colhido o depoimento pessoal da parte autora, o que fa o em aten o ao disposto no artigo 342, do CPC. Caso a parte autora n o compare a na data acima designada para a realiza o dos atos anteriormente descritos, ser  aplicada a consequ ncia do artigo 343,  2. , do CPC, o qual estabelece que "se a parte intimada n o comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicar  a pena de confiss o". Afora a pena de confiss o

decorrente da norma acima transcrita, também incorrerá a parte autora na preclusão quanto à produção de prova pericial, o que implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra. 5. À Serventia para que intime pessoalmente a parte autora por meio de carta AR, dando-lhe ciência das determinações supra. 6. Sem prejuízo da determinação supra, compete ao advogado da parte autora identificar seu constituinte do local, data e horário em que será realizada a referida perícia e audiência, bem como lhe advertir das consequências de sua ausência no ato designado. Anoto que ainda que reste infrutífera a diligência descrita no item ?5?, destaco que é dever do advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no item ?2?, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial. 7. Providências necessárias. Intimem-se." -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0013770-08.2011.8.16.0017-ANGELUS CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL LTDA x TIM CELULAR S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da CArta de Citação, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente THAISA ZANNE NOVO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014356-45.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ROCK EIGHT COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paran  (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

29. ORDINARIA-0016507-81.2011.8.16.0017-MICHELE CARLA MARTINS x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-" Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente REJANE SANCHES e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

30. ACAO CONSTITUTIVA-0018582-93.2011.8.16.0017-FABIANO MARCOS SAPATINI x BANCO SAFRA S/A-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

31. EXECUCAO FISCAL-60/1995-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARING  x IMOBILIARIA SOL LTDA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 87,17, para posterior baixa e arquivamento do feito (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." -Adv. do Executado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

32. EXECUCAO FISCAL-104/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GARMON SUL AM ERICA INDUSTRIAL LTDA-Despacho de fls. :-"Ao requerido para efetuar a complementa  o das custas, no valor de R\$ 66,47, no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROG RIO RIBEIRO DE CARVALHO, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e TAMINE DUARTE ADRIANO-.

33. EXECUCAO FISCAL-107/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GARMON SUL AM ERICA INDUSTRIAL LTDA-Despacho de fls. :-"Ao requerido para efetuar a complementa  o das custas, no valor de R\$ 132,94 , no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais dever  ser efetuado com anteced ncia m nima de um dia  til, via boleto banc rio a ser gerado pelo site do Tribunal de Justi a (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROG RIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

Maring , 17 de Setembro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escriv  5 Vara C vel

MATEL NDIA

JUIZO  NICO

COMARCA DE MATEL NDIA- ESTADO DO PARAN 
JUIZADO ESPECIAL C VEL - RELA  O N  012/2012
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

RELA  O 012/2011

N  ADVOGADO PROCESSO

001 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 182/2009
002 - CYNTIA SOCCOL BRANCO - 932-64.2010.8.16.0115
003 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 632-05.2010.8.16.0115
004 - ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN - 233/2008
005 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS - 024/2009
006 - WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - 232/2010
007 - WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - 126/2009
008 - ELIETE FERREIRA - 234/2009
009 - ADAIR JOS  ALT SSIMO - 145/2009
010 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 229/2008
011 - LEANDRO CELANTE MADEIRA - 279/2008
012 - WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - 064/2009
013 - WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - 156/2009
014 - ALEXANDRE M TAKI - 038/2009
015 - MARLEI PEREIRA REIS - 200/2004
016 - SILVANA CERICATO CARBONE - 096/2008
017 - CYNTIA SOCCOL BRANCO - 017/2007
018 - MALCON MICHAEL CECHEIN - 341/2009
019 - EDUARDO JESUS BORDIGNON - 037/2008
020 - VAINER MARCELO BERNARDES / F BIO ROBERTO COLOMBO - 285/2010
021 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI - 181/2007
022 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 306/2009
023 - NILDO VALENTIN DA COSTA / ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.
024 - ALINE ZAMPIERI PEDROSO - 257/2009
025 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 226/2009
026- EDUARDO JESUS BORDIGNON / MARIA AM LIA CASSIANA MASTROROSA VIANA - 113/2009.
027 - ANA PAULA FEDRIGO / ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - 018/2007
028 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 307/2009
029 - WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA / LEONARDO A. ZANETTI - 395/2009
030 - WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA / LEONARDO A. ZANETTI - 396/2009
031 - ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA - 048/2007
032 - ALINE ZAMPIERI PEDROSO - 303/2009
033 - ADAIR JOS  ALT SSIMO - 144/2009
034 - CARLOS EDUARDO BLEIL / WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA - 120/2008
035 - ADV. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA / BRAULIO BELINATI GACIA PEREZ - 464/2010
036 - ROG RIO MARTINS ALBIERI / ED NOGUEIRA DE AZEVEDO - 385/2009
037 - ROG RIO MARTINS ALBIERI / CYNTIA SOCCOL BRANCO - 140/2009
038 - ROG RIO MARTINS ALBIERI / CYNTIA SOCCOL BRANCO - 202/2007
039 - MARCIANO E. BRANCO NETO / CLAUDIOMIR MARTINI - 160/2008
040 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 305/2009
041 - SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN - 191/2009
042 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 950-85.2010.8.165.0115
043 - IRINEU CREMA - 021/2009
044 - MARCO D. MEULAM - 153/2009
045 - ORILDO VOLPIN - 154/2009
046 - WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - 156/2009
047 - MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI - 099/2007
048 - MARTA BLAUTH - 173/2009

049 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 002/2007

001 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 182/2009 - EDVAL CORSO X BRASIL TELECON S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 23 PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE PERSISTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, BEM COMO SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR 56.574.

002 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 932-64.2010.8.16.0115 - WANDERLEI CESAR DA SILVA BASTOS X CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E JUIZADO ARBITRAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA E LEILA PATRICIA DE SOUZA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 35 PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS SE PERSISTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, BEM COMO SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. CYNTHIA SOCCOL BRANCO OAB/PR 29.318.

003 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 632-05.2010.8.16.0115 - IVONE TORRES DE OLIVEIRA X JOÃO DE OLIVEIRA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 15 PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR 56.574.

004 - AUTO DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 233/2008 - IMOBILIÁRIA CRISTAL LTDA -ME X DÉLVIO DE CARVALHO E NELI DA CUNHA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 26 PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS SE PERSISTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, BEM COMO SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN OAB/PR 44.581.

005 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 024/2009 - BERCHEMBROCK E RORATO LTDA X BRASIL TELECON S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 28, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS SE PERSISTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, BEM COMO SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR 48.530.

006 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 232/2010 - HOTEL FAELI LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 23 PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744.

007 - AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E APLICAÇÃO DE MULTA Nº 126/2009 - IVANIA SILVA DOS SANTOS X BRASIL TELECON S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 91 PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744.

008 - AUTO DE AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 234/2009 - MARCELO HENRIQUE CARMILOTTI X EDENILSON SOARES PEREIRA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. ELIETE FERREIRA OAB/PR 32.217.

009 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 145/2009 - PASQUALINA MORAIS -EPP X JAMAL MESTO MASRI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO OAB/PR 32.288.

010 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 229/2008 - KÁTIA CARLA FERARI X BRASIL TELECON S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 45, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401.

011 - AUTO DE AÇÃO COBRANÇA Nº 279/2008 - JOÃO DIAS DE LACERDA X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. LEANDRO CELANTE MADEIRA OAB/PR 41.121.

012 - AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E APLICAÇÃO DE MULTA Nº 064/2009 - MARLI ZANOLLA X BRASIL TELECOM S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744.

013 - AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E APLICAÇÃO DE MULTA Nº 156/2009 - BC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA -ME X BRASIL TELECOM S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744.

014 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA Nº 038/2009 - ALTEVIR ALVEZ DE OLIVEIRA X ARAUCARIA AD. DE CONSÓRCIOS S.C LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. ALEXANDRE M TAKI OAB/PR 5.576.

015 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA Nº 200/2004 - ANTONIO LUZI X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. MARLEI PEREIRA REIS OAB/PR 31.941.

016 - AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 096/2008 - DORACILIA RODRIGUES DA SILVA X FISIOLAR. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. SILVANA CERICATO CARBONE OAB/PR 32.461.

017 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA Nº 017/2007 - IRECEMA KESSLER E OUTROS X LÂNDIA - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LÂNDIA E DLE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. CYNTHIA SOCCOL BRANCO OAB/PR 29.318.

018 - AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº 341/2009 ALTEVIR CORDEIRO D GODOY X SELIRIA OLIVEIRA KERBER. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR 50.211.

019 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 037/2008 MARIA LORENA MARCHIORO E OUTROS X SICREDI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 30, PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE AINDA POSSUI INTERESSE NO FEITO. ADV. EDUARDO JESUS BORDIGNON OAB/PR 39.986.

020 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nº 285/2010. BRUNA LOPES ANTİKIEVEZ X DUDONY LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.68 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO À FL. 64 E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.. ADV. VAINER MARCELO BERNARDES OAB/MG 119.097. ADV. FÁBIO ROBERTO COLOMBO OAB/PR 43.382

021 - AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO. Nº 181/2007. JOSÉ DANILO BEDIN X NIVALDO JOSÉ VARIZA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.33 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO À FL. 27/29 E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ALEXANDRE MASSAGI TAKI OAB/PR 5.576

022 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Nº 306/2009. FAVERO SUPERMERCADO X JOSELY CARDIM DE SOUZA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.33 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO À FL.30 E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

023- AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Nº 044/2010. GERALDO FERNANDES DA SILVA X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.102 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO À FL.30 E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. NILDO VALENTIN DA COSTA OAB/PR 37.331. ADV. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512.

024- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA Nº 257/2009. MARCI MIRIAN FRANCISCATO X ANGELINA TREVIZAN. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.36 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO À FL.33 E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ALINE ZAMPIERI PEDROSO OAB/PR 45.950.

025- AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 226/2009. DARIO COZER - AGRICOLA REAL X EGON KRANKEL. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.31 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO À FL.28/29 E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

026- AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº 113/2009. EDSON MARTINS SANTANA X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.93 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO À FL.89/91 E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. EDUARDO

JESUS BORDIGNON OAB/PR 39.986. ADV. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA OAB/PR 27.109.

027- AUTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 018/2007. NERCI MARIA GROSS X BRASIL TELECON, INTELIG, E GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.390 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO Á FL.386/389 E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ANA PAULA FEDRIGO OAB/PR 22.491. ADV. ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA OAB/RJ 80.590.

028- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 307/2009 - AMAURI COZER X JOSELY CARDIM DE SOUZA CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.31 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO Á FL.28 E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

029- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 395/2009 MARCIO MARINHO RANCAN X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.96 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO Á FL.88/89 E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744. ADV. LEONARDO A. ZANETTI OAB/PR 37.775.

030- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 396/2009 MARCIO MARINHO RANCAN X BANCO ITAUCARD S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.95 - HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO Á FL.88/89 E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744. ADV. LEONARDO A. ZANETTI OAB/PR 37.775.

031- AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 048/2007 ROBERTO SILVA X IRENA TOMIKO INAGAKI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.32 - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 264, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 51, I DA LEI 9.099/95. E CONDENO A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 51. 2º DA LEI 9.099/95. ADV. ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA OAB/PR 16.854

032- AUTO DE AÇÃO COBRANÇA. 303/2009. ELLI FEYH DNNEBROCH X SELIRIA O.KERBER E JORGE G. DE FREITAS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.31 - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 264, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 51, I DA LEI 9.099/95. E CONDENO A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 51. 2º DA LEI 9.099/95. ADV. ALINE ZAMPIERI PEDROSO OAB/PR 45.950.

033- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 144/2009. NOILETE SOUTIER ME X MIZAKI COMÉRCIO DE ESMALTES LTDA E BANCO DO BRASIL S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.58 - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 264, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO OAB/PR 32.288.

034- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 120/2008. ANDRÉ COSER X JOSÉ GONÇALVES DE LIMA E NELSI DE LIMA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.96 - TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FL.94, DANDO CONTA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ESEQUENDO, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO DE TRÊS ANOS DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO, OS AUTOS SERÃO ELIMINADOS.... ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025. ADV WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243.

035- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 464/2010. MARCIO MARINHO RANCAN X PONTOCRED-PONTO FRIO. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.69 - TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FL.94, DANDO CONTA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ESEQUENDO, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO DE TRÊS ANOS DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO, OS AUTOS SERÃO ELIMINADOS.... ADV. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744. ADV BRAULIO BELINATI GACIA PEREZ OAB/PR 20.457.

036- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 385/2009 ORLANDO COSTA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASA PERNANBUCANAS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.47 - NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 9.099/95, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO, ÀS FLS. 44/46 E, EM CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346. ADV ED NOGUEIRA DE AZEVEDO OAB/PR 20.062.

037- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VICIOS REDIBITÓRIOS. 140/2009 - JOSÉ DE ANDRADE X EVANDRO JOSÉ CAPELARI.

CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.45 - NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 9.099/95, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO, ÀS FLS. 44/46 E, EM CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346. CYNTHIA SOCCOL BRANCO OAB/PR 29.318.

038- AUTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DANOS MORAIS. 202/2007 - MARIA GENEROSO GOULART E OUTROS X ILENIR ALVES DE MORAIS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.63- NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 9.099/95, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO, ÀS FLS. 44/46 E, EM CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346. CYNTHIA SOCCOL BRANCO OAB/PR 29.318.

039- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO. 160/2008 - ANTONIO DA SILVA ROCHA X WERNER SCHWARTZ. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.39- NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 9.099/95, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO, ÀS FLS. 38 E, EM CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. ADV. MARCIANO E. BRANCO NETO OAB/PR 47.136. CLAUDIOMIR MARTINI OAB/PR 21.598.

040- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 305/2009 - PASQUALINA MORAIS - EPP X JOSELY CARDIM DE SOUZA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.36 - NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 9.099/95, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO, ÀS FLS. 33 E, EM CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, III DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025

041- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 191/2009 - CLAUDIOCIR CEZAR CAMARGO X RUI ANTONIO SPAGNOL ME. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.31 - NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 9.099/95, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO, ÀS FLS. 29/30 E, EM CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. ADV. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN OAB/PR 45.967.

042- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 950-85.2010.8.16.0115 - HAUPER COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME X RICARDO MASASHI NISHIMURA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.29 - NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 9.099/95, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO, ÀS FLS. 29/30 E, EM CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

043- AUTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. 021/2009 - WILSON ZAMPIERI X JAQUELINE NITCHE. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.67 - NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 9.099/95, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO, ÀS FLS. 64/66 E, EM CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. ADV. IRINEU CREMA OAB/PR 3.762.

044- AUTO DE AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIOS. 153/2009 - RENOSTO TRANSPORTES LTDA X BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DO R. DESPACHO DE FLS.59 - INFORMAR NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE A PARTE RECLAMANTE FOI SUBSTITUIDA NO GRUPO DE CONSÓRCIO, E SENDO POSITIVA A RESPOSTA, QUANDO ISTO ACONTECEU.. ADV. MARCO D. MEULAM OAB/PR 23.197.

045- AUTO DE AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIOS. 154/2009 - RENOSTO TRANSPORTES LTDA X VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DO R. DESPACHO DE FLS.59 - INFORMAR NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE A PARTE RECLAMANTE FOI SUBSTITUIDA NO GRUPO DE CONSÓRCIO, E SENDO POSITIVA A RESPOSTA, QUANDO ISTO ACONTECEU. ADV. ORILDO VOLPIN OAB/PR 7.256.

046- AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E APLICAÇÃO DE MULTA. 156/2009 - BC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME X BRASIL TELECON S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS SOBRE O DEPOSITO JUDICIAL DE FL.238/239. ADV. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744.

047- AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 099/2007 - RODRIGO PAGLIARINI SANTOS X EVA TEREZINHA ALBINO DE OLIVEIRA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS SOBRE MANDADO DE FL.25. ADV. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/PR 19.647.

048- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 173/2009 - PAULO EGIDIO CARA X TRANSVIVIAN TRANSPORTES LOGISTICOS E MUDANÇAS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS SOBRE

O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA E DAR ANDAMENTO NO FEITO. ADV. MARTA BLAUTH OAB/PR 51.018.
049- AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO. 002/2007 - JUVELINO ANGONESE X BRASIL TELECOM S.A E TIM CELULAR S.A TIM SUL. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE DEZ DIAS E DAR ANDAMENTO NO FEITO. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

MATILÂNDIA, 17 DE SETEMBRO DE 2012.

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 79/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 79/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0025 002207/2010
ADILSON LASS 0006 001116/2003
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0056 004735/2012
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0003 000140/2002
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0027 006963/2010
0042 001126/2012
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0054 004534/2012
0057 004776/2012
ALCEU FERNANDES CENATTI 0002 000867/1999
0014 000544/2008
0026 002537/2010
0062 005083/2012
0063 005085/2012
0064 005229/2012
0065 005351/2012
ALDYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0019 000450/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0019 000450/2009
0034 004812/2011
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0043 001433/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0019 000450/2009
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0002 000867/1999
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0038 000201/2012
ANA MARIA PASSOS 0001 000431/1999
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0036 005793/2011
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0013 000097/2008
ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE 0056 004735/2012
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0008 001492/2004
0027 006963/2010
0042 001126/2012
0054 004534/2012
0057 004776/2012
BERNADETE M. DE CARVALHO 0047 002319/2012
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0052 004175/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 0019 000450/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 007520/2011
0046 002093/2012
0068 005372/2012
0069 005373/2012
0070 005374/2012
0071 005375/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0049 003649/2012
0050 003976/2012
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0025 002207/2010
CLARISSA SANTOS FARAH 0020 000532/2009
CLEVERSON JOSÉ GUSO 0004 000393/2002
CRISTIAN LUIZ MORAES 0018 000190/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 007520/2011
0046 002093/2012
CÉLIA REGINA ALVES DE CAM 0005 000968/2003
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0073 005425/2012
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0029 001194/2011
0079 003308/2012
DANIEL VICTOR GONÇALVES E 0041 001071/2012
DANIELE DE BONA 0066 005368/2012
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0020 000532/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 0025 002207/2010
DENISE A. CADIDO ZANOLO 0081 005350/2012

DIEGO MOURA MALHEIROS 0015 000599/2008
0062 005083/2012
0063 005085/2012
0064 005229/2012
0065 005351/2012
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0010 000539/2006
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0022 000066/2010
DÊNIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0048 003607/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 0002 000867/1999
EDIO CHAVAREN 0017 000041/2009
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 0007 000855/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0044 001816/2012
EDUARDO MACEDO RICHARD 0036 005793/2011
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0076 000500/2004
ELTON ALAVER BARROSO 0036 005793/2011
EUGÊNIO DE LIMA BRAGA 0024 001203/2010
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0029 001194/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0036 005793/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0011 000882/2006
FABRICIO LONGHI ROSSI 0035 005228/2011
FERNANDA TORRENS FONTOURA 0035 005228/2011
FERNANDO JOSÉ LAFANI NOGU 0052 004175/2012
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0012 000440/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0053 004257/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 007520/2011
0046 002093/2012
0068 005372/2012
0069 005373/2012
0070 005374/2012
0071 005375/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0020 000532/2009
GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBA 0007 000855/2004
GISELE GIAMBERARDINO FABR 0042 001126/2012
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0005 000968/2003
GIULIO ALVARENGA REALE 0038 000201/2012
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0016 000871/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0037 007520/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0042 001126/2012
HERMANN SCHAICH IV 0039 000680/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0074 005427/2012
INGRID DE MATTOS 0044 001816/2012
INÁCIO HIDEO SANO 0004 000393/2002
IRLANET ANACLETO MARQUES 0031 002937/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0037 007520/2011
JEAN COLBERT DIAS 0080 005168/2012
JEAN RICARDO NICOLODI 0066 005368/2012
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0022 000066/2010
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0012 000440/2007
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0002 000867/1999
JOELSON ALVES DE ARAÚJO J 0060 004829/2012
JORGE HAROLDO MARTINS 0001 000431/1999
0016 000871/2008
0021 000557/2009
JOSIANE BECKER 0017 000041/2009
JOSIANE SIMIONI 0076 000500/2004
JOSÉ ROBSON DA SILVA 0007 000855/2004
JOSÉ SCHELL JUNIOR 0007 000855/2004
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0055 004601/2012
JOÃO BATISTA SANTANA 0025 002207/2010
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0035 005228/2011
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI 0022 000066/2010
JULIANA LIMA PONTES 0031 002937/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0040 001064/2012
JULIANO GONDIM VIANNA 0001 000431/1999
0009 001807/2005
0075 003390/2003
JULIANO NARESSI 0042 001126/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0048 003607/2012
KARINA NEUMANN 0020 000532/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0058 004785/2012
0059 004787/2012
KÁTIA PACHECO 0035 005228/2011
LAÉRCIO A. DOS SANTOS 0030 002680/2011
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0001 000431/1999
LEONARDO PENTEADO DE CARV 0024 001203/2010
LUCIANA MOURA LEBBOS 0004 000393/2002
LUCIANA SANTOS COSTA 0015 000599/2008
0033 004303/2011
0041 001071/2012
0045 001859/2012
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0008 001492/2004
0027 006963/2010
0042 001126/2012
0054 004534/2012
0057 004776/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 011122/2010
0051 003982/2012
LUIZ FERNANDO DA SILVA GR 0002 000867/1999
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0021 000557/2009
0025 002207/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0017 000041/2009
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 0072 005416/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0042 001126/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 001816/2012
0049 003649/2012
MARCUS FONTOURA LASS 0006 001116/2003
MARCO ANTONIO LANGER 0002 000867/1999
MARCOS ROBERTO HASSE 0067 005369/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0030 002680/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 000450/2009
0034 004812/2011
MIEKO ITO 0011 000882/2006
MILENA WOITOVICZ CARDOSO 0039 000680/2012
MURILO ZANETTI LEAL 0002 000867/1999
MÁRCIO MAIA DE CARVALHO 0043 001433/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0030 002680/2011
0078 000160/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0040 001064/2012
NEREU DE OLIVEIRA 0032 003638/2011
ODILON REINHARDT 0017 000041/2009
PAOLA VIRGINIA DELINSKI 0007 000855/2004
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0030 002680/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0038 000201/2012
PEDRO ROBERTO BELONE 0036 005793/2011
PRISCILA SERRA MARCONDES 0025 002207/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0066 005368/2012
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0014 000544/2008
REGINA FÁTIMA WOLOCHN 0007 000855/2004
REGIS TOCACH 0023 000114/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 000532/2009
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0006 001116/2003
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0077 007173/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0015 000599/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0034 004812/2011
SAMIRA DAVID 0033 004303/2011
SAMUEL JOSÉ FERREIRA 0022 000066/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 0052 004175/2012
SHEILA MARIA GALICIELLI 0061 004978/2012
SIDNEI DE QUADROS 0010 000539/2006
TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0051 003982/2012
TAMAR Nanci CHRISTMANN 0023 000114/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 001126/2012
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0036 005793/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0019 000450/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0011 000882/2006
VALDECY SCHON 0076 000500/2004
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0077 007173/2011
VERGINIA MARA PEDROSO 0029 001194/2011
VICTOR EMENDORFER NETO 0041 001071/2012
VINICIUS GONÇALVES 0027 006963/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA COST 0037 007520/2011
VITOR LEAL 0002 000867/1999
WALTER JOSE DE FONTES 0028 011122/2010
WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID 0024 001203/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000882/2006

1. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 431/1999 - NELSON VEDOLIM x ESTE JUÍZO - Sobre a proposta dos honorários periciais apresentada as fls. 266, manifestem-se as partes em cinco dias, devendo o autor efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo acima consignado. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS, ANA MARIA PASSOS, LEANDRO ALBERTO BERNARDI e JULIANO GONDIM VIANNA.
2. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000704-72.1999.8.16.0116 - C R ALMEIDA S/A. - ENGENHARIA DE OBRAS e outro x JORGE MIGUEL SALLUM e outros - Embargos de Declaração. Vistos etc. José Divalsir Gondaski e Outros, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 616/628, asseverando a existência de fatos que alteram o convencimento do juízo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. Com relação as duas alegações, tenho que os embargos não são o local apropriado para sua discussão e apreciação. Isto porque os embargos servem para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade da sentença, não cabendo o reexame das provas colacionadas nos autos. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão analisada na decisão, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: (fundamentou). ...Posto isso, persiste a decisão como foi concebida. P.R.I. Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA GRACIA, ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, MARCO ANTONIO LANGER, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, EDGAR KINDERMANN SPECK e ALCEU FERNANDES CENATTI.
3. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 0000191-02.2002.8.16.0116 - ROSSI E CIA. LTDA. e outro x RUBIA SALETE PIRES ME e outros - Ante a recusa do defensor outorou nomeado, determino sua substituição pelo Dr. Aguinaldo de Castro Oliveira Junior, sob fé de seu grau que aceitando a nomeação. Adv. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.
4. DESAPROPRIAÇÃO - 393/2002 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ELIE LEBBOS e outro - Sobre o ofício respondido, manifestem-se as partes. Adv. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, INÁCIO HIDEO SANO e LUCIANA MOURA LEBBOS.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 968/2003 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAIOBA I E II x HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA. e outro - A autora para que cumpra com o determinado as fls. 399, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.
6. ANULATÓRIA - 1116/2003 - CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA x GRALHA AZUL SOCIEDADE AGRICOLA COM. IMOB. LTDA. e outro - Defiro o prazo de sessenta dias. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA e ADILSON LASS.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000561-10.2004.8.16.0116 - BRF BRASIL FOODS S/A. x SUPERMERCADO CLAYTON LTDA. - Manifeste-se o

- exequente quanto ao contido na certidão de fls. 166, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder penhora, pois me dirigi na Rua da Fonte, n.º 159, o gerente informou que este comércio não tem nada a ver com o executado, pois é o Supermercado Maresia Ltda, CNPJ sob n.º 04.505.788/0001-16, e na Rua Paraná 464 no Tabuleiro, o Sr. Clayton proprietário do comércio, informou e apresentou cópias do contrato social e tique fiscal que esta empre é a CRP Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda CNPJ 11.952.118/0001-36." Adv. JOSÉ SCHELL JUNIOR, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, GIOVANA PAOLA PRIMOR RIBAS, REGINA FÁTIMA WOLOCHN, JOSÉ ROBSON DA SILVA e PAOLA VIRGINIA DELINSKI.
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001400-35.2004.8.16.0116 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO PONTAL DO PARANÁ x LANCHONETE E CONFEITARIA VO CLODE LTDA - À parte vencida para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.
 9. ORDINÁRIA - 0000654-36.2005.8.16.0116 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a determinação constante na Resolução n.º 115/2010 do CNJ, em especial ao contido no art. 6º, manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do Art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
 10. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0000796-06.2006.8.16.0116 - JOSÉ GILMARO PEREIRA e outro x LUZIA MARIA DA SILVA BRAZ e outros - Comprove o autor a publicação do edital, no prazo de cinco dias. Adv. DORLEI AUGUSTO TODO BOM e SIDNEI DE QUADROS.
 11. MONITÓRIA - 0001399-79.2006.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GAIVOTAS LTDA. e outros - Declarações da Receita Federal arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
 12. MONITÓRIA - 0006949-21.2007.8.16.0116 - LITORÂNEA ADM. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAMBAÚ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 439,38, sendo que R\$ 160,92, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 265,88 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e JOAO GERALDO NASCIMENTO.
 13. MONITÓRIA - 97/2008 - CERÂMICA CRISTOFOLLETTI LTDA. x CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Defiro a citação por edital, deve a parte autora cumprir o item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, apresentando minuta da petição inicial e emenda se houver. Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA.
 14. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004299-64.2008.8.16.0116 - SANDRA MARA DIAS VIEIRA x HILDA DE ANDRADE LIMA - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...É o relatório. Passo a decidir. A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora. Vale para os casos em que, de tão clara determinada causa, apareça ela provada sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, ou mesmo prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora se constituiria em flagrante injustiça. Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício. Não é o caso suscitado. A executada pretende reaver o direito de praticar um ato precluso, sem demonstrar interesse legítimo para tanto. Assim, rejeitada deve ser a exceção de preexecutividade. Ante o exposto, afasto as alegações da executada, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Deve o exequente informar ao juízo bens passíveis de penhora no prazo de quinze dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.
 15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004018-11.2008.8.16.0116 - BANCO FINASA S/A x CIBELE COSTA POLICARPO - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, DIEGO MOURA MALHEIROS e LUCIANA SANTOS COSTA.
 16. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 871/2008 - ESTADO DO PARANÁ x JOÃO ALEXANDRE WINDMULLER NETO e outros - Redesignada a audiência conciliatória (artigo 277 do CPC), para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:30 horas. Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.
 17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005133-33.2009.8.16.0116 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE

PONTAL DO PARANÁ - Ante a efetivação da transferência informada através do ofício de fls. 307, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito. Advs. EDIO CHAVAREN, ODILON REINHARDT, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e JOSIANE BECKER.

18. CAUTELAR INOMINADA - 0005031-11.2009.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Manifeste-se o Município acerca da petição de fls. 362/363. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 450/2009 - BANCO FINASA S/A x DORILDES PALIA COUSSEAU - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 398,82, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALDYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005025-04.2009.8.16.0116 - GRACIOSA CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA. x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Os autos foram remetidos ao TJ em 17/08/2011, devendo as partes lá comunicar a composição denunciada. Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, GIORGIA PAULA MESQUITA, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA NEUMANN.

21. INVENTÁRIO - 0005566-37.2009.8.16.0116 - FÁTIMA APARECIDA ISKANDAR x ESPÓLIO FAOUAZ KASSEM ISKANDAR e outro - Considerando que não há menores compondo o rol de herdeiros e, ainda, que todos se encontram representados, defiro o pedido retro para o fim de determinar a expedição de alvará com prazo de noventa (90) dias, autorizando a alienação do imóvel indicado pelo melhor preço obtido pela inventariante, com prestação de contas nos autos no prazo de alvará, oportunidade em que deverá desde logo ser comprovada a quitação das dívidas do espólio. Alvará à disposição. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e JORGE HAROLDO MARTINS.

22. ANULATÓRIA - 0000066-53.2010.8.16.0116 - JEFFERSON NEGOCEKI DE ANDRADE x JOSÉ RAMOS DE CASTRO e outros - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade as que forem requeridas. Advs. SAMUEL JOSÉ FERREIRA, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e JOÃO MIGUEL RAFFAELLI.

23. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000114-12.2010.8.16.0116 - JEFERSON LUNELLI e outros x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Jeferson Lunelli e outros, devidamente qualificado na inicial, interpôs os presentes Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 298/300, asseverando a existência de omissão e contradição. Requer, em síntese, que seja considerado o fato de que a ação foi proposta em 2010, quando não havia passado mais da metade do tempo da posse, não sendo aplicado assim o antigo código e seu prazo. Além disso, asseverou que o juízo deixou de apreciar a prova pericial, e houve contradição quanto a localização do terreno. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, devendo ser acolhidos. Inicialmente, consigno que cabem embargos de declaração de decisão que não seja sentença. Conforme entendimento jurisprudencial mais moderno, os embargos são cabíveis contra qualquer decisão judicial. A interpretação literal do artigo 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após o princípio da motivação das decisões judiciais ter sido erigido a categoria constitucional. Neste sentido, (RSTJ 94/277, 97/277, 145/59). No que toca a alegação do prazo quinquenal do novo código, observo que razão assiste ao exequente. Portanto, a decisão deve ser modificada neste sentido, a verificação do prazo quinquenal e não vintenário, uma vez que todos os autores somam suas posses após 1993. Razão assiste também quanto a omissão na prova pericial, entretanto ao meu ver não há necessidade da prova pericial, podendo ser comprovada pelo CREA e depoimentos, portanto com base no art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial, devendo os autores se querendo, juntar aos autos no prazo de quinze dias provas documentais para demonstração da idade da construção. Com relação a contradição da localidade do terreno, observo que na decisão, foi afastada a competência da justiça federal, e em melhor análise, observo que a União manifestou seu desinteresse, e, também não houve fixação de pontos controversos neste sentido, portanto pacificado está o entendimento de que os lotes em questão não pertence a União. Não havendo assim obscuridade e contradição. Advs. REGIS TOCACH e TAMAR NANJI CHRISTMANN.

24. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0001203-70.2010.8.16.0116 - THIAGO VINICIUS ARAÚJO DE LIMA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALLADIUM RESIDENCE e outro - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID, LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO e EUGÊNIO DE LIMA BRAGA.

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002207-45.2010.8.16.0116 - MARIA TEREZINHA NICOLOTTI x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMP. LTDA. e outro - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de propostas concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, JOÃO

BATISTA SANTANA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, DANIELLA LETICIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002537-42.2010.8.16.0116 - MARIA DE JESUS MELO PEREIRA x ESPÓLIO DE PEDRO MOACIR ARAÚJO - Aos embargados para contestar a presente no prazo de dez dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

27. REVISÃO DE CONTRATO - 0006963-97.2010.8.16.0116 - ALFREDO AGUIAR x BANCO ITAÚCARD S/A - Embargos de Declaração. Vistos etc. Alfredo Aguiar, devidamente qualificado, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 153/163, asseverando a existência de contradição. Para tanto, assevera que embora o juízo tenha julgado parcialmente a demanda, deixou de observar os efeitos da revelia. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. Em que pese a insurgência do embargante em relação ao prazo da contestação, tal circunstância poderia resultar na condenação imediata do réu ao pagamento das verbas postuladas. Todavia, é certo que a revelia não induz a veracidade dos fatos. A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (RSTJ 50/259). E como se trata de decisão, deve ser devidamente fundamentada, como é o caso. Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUIALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e VINICIUS GONÇALVES.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011122-83.2010.8.16.0116 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VILMAR JABONSKI - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001194-74.2011.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MIRIAM BITCHINSKI - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

30. DECLARATÓRIA - 0002680-94.2011.8.16.0116 - ACINDINO RICARDO DUARTE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. O réu em sede de contestação arguiu preliminarmente prescrição e decadência, sustentando para tanto que o prazo para a pretensão de repetição do indébito seria 03 anos, e o autor deixou de se manifestar em tempo hábil contado da contratação, sendo prescrita sua pretensão. Inicialmente, improcede a alegação de prescrição da pretensão do apelado, pois não é caso de aplicação de ressarcimento do enriquecimento sem causa, ou mesmo no art. 27, do CDC, destinado apenas aos casos de responsabilidade civil por fato do produto ou serviço. (fundamentou) ...Não foram argüidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. Em se tratando de ação de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que o autor não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confundo o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão da prova a produção de prova pericial torna-se para ele desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidas essas questões, ao réu para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Como pontos controversos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de multas. Acaso a instituição financeira deseje perícia, desde logo nomeie Jean Cesar Batista Pereira. Advs. LAÉRCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

31. DECLARATÓRIA - 0002937-22.2011.8.16.0116 - ELIAS JOSE FERREIRA ROMUALDO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I do CPC. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES e JULIANA LIMA PONTES.

32. ALVARÁ - 0003638-80.2011.8.16.0116 - ANITA BONJARDIM WALDEMAR - Ofício à disposição. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

33. INTERDIÇÃO - 0004303-96.2011.8.16.0116 - ALAIR VIEIRA ALVES x ALEX ALVES - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. SAMIRA DAVID e LUCIANA SANTOS COSTA.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004812-27.2011.8.16.0116 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL

S/A x JOSIANE GUIMARÃES ROMAO DE LIMA - Deve a parte vencedora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

35. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005228-92.2011.8.16.0116 - JOÃO RENI MULLER e outros x DARCI PACHECO - Vistos etc. Condomínio Edifício Torre Alta, devidamente qualificados na exordial, interuseram os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 76/77, asseverando pela existência de omissão. Alegam que o juízo reconheceu o pedido da autora, entretanto deixou de apreciar e mencionar a contestação apresentada, uma vez que a mesma alega já ter apresentado os documentos e seu acesso nunca foi vedado. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, todavia deixo de acolhe-los. Isto porque, não há qualquer omissão na decisão prolatada, uma vez que o intuito da presente ação é a exibição de documentos, a contestação não tem nenhum fundamento jurídico, e também não há nenhuma prova de que o autor recebeu os documentos. Portanto, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. P.R.I. Advs. FABRICIO LONGHI ROSSI, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, KÁTIA PACHECO e FERNANDA TORRENS FONTOURA.

36. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RITO SUMÁRIO - 0005793-56.2011.8.16.0116 - ESPÓLIO DE VIRGINIA NUNHOFFER FERREIRA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A - O feito comporta julgamento antecipado uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, EDUARDO MACEDO RICHARD, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

37. MONITÓRIA - 0007520-50.2011.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x WILLIAN ROBSON FONTOURA PILAR - Ofícios à disposição. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA COSTA MAZZUCCO.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000201-94.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x VALDIR MOREIRA BATISTA - Esclareça a parte autora e comprove a vinculação com os autos do recolhimento de fl. 77 (R\$ 221,50), eis que data de 23/12/2011, e a ação foi proposta somente em janeiro/2012. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO.

39. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000680-87.2012.8.16.0116 - ELISANGELA CRISTINA BUCCI x CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A. e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Advs. HERMANN SCHAICH IV e MILENA WOITOVICZ CARDOSO.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001064-50.2012.8.16.0116 - BANCO PANAMERICANO S/A x JUCIANE APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA - Sentença em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem inicialmente descrito, imediata e definitivamente. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e a revelia do réu (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

41. CAUTELAR INOMINADA - 0001071-42.2012.8.16.0116 - APARECIDA F. P. MARCONDES E CIA. LTDA. e outro x ESTRUTURAÇÃO ESTRUTURAS LTDA. e outros - As informações foram prestadas via mensageiro. Especifiquem-se as provas que as partes ainda tenham interesse em produzir ou requeiram o julgamento da lide no estado em que se encontra. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, DANIEL VICTOR GONÇALVES EMENDORFER e VICTOR EMENDORFER NETO.

42. DECLARATÓRIA - 0001126-90.2012.8.16.0116 - TEREZA AMEND x BANCO BMG S/A e outros - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, JULIANO NARESSI, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

43. MONITÓRIA - 0001433-44.2012.8.16.0116 - INTERGÁS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÁS LTDA. x JOSÉ ROBERTO CAETANO e outro - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS e MÁRCIO MAIA DE CARVALHO.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001816-22.2012.8.16.0116 - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JUCILENE ROCHA PROFESSOR - Despacho em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Vieram-me. Decido. Preliminarmente, cumpra-se o efeito ativo concedido pelo ilustre relator. No que tange à decisão agravada, observe que, com efeito, não foi purgada a mora tempestivamente, afinal o artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69 fixa o prazo de cinco dias para pagamento da integralidade da dívida cobrada, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial. Não há que se falar em remessa dos autos ao contador. Ainda que esta magistrada considere que o pagamento da integralidade da dívida se limite às parcelas vencidas por ocasião da propositura da busca e

apreensão, percebe-se que o demonstrativo de fls. separa claramente o valor das parcelas vencidas e das vincendas, entretanto, não houve pagamento de qualquer dos valores. Assim, embora a manutenção do bem na posse do depositário pública tivesse o condão de evitar alienação precipitada do veículo (como já ocorreu nesta Comarca), a esta altura, não há que se falar em garantia dos direitos da requerida. É que, embora este juízo vislumbre possibilidade de dano "irreparável ou de difícil reparação", requisito indispensável para a antecipação da tutela (art. 273-I, CPC), não entende caracterizado o fumus boni iuris, isso porque o desapossamento do veículo objeto desta alienação decorre de previsão legal decorrente da rescisão daquele contrato, em vista da inadimplência comprovada da autora. Inobstante a requerida submeta a juízo o ajuste celebrado com o autor, não se pode assegurar sumariamente a ela a isenção de suas obrigações contratuais, isso porque a inadimplência das parcelas gerou rescisão do contrato, ou seja, ainda que seja passível de discussão a possibilidade de revisão do contrato findo, a manutenção da posse com o devedor não tem sido admitida neste caso, apenas nas situações em que o devedor ajuíza ação declaratória revisional anterior ao inadimplimento, desde que o consignado o montante contratado. Destarte, inequívoco, apenas, é o contrato que, por isso, deve ser respeitado -- ao menos até decisão final neste feito. Não é razoável manter incondicionalmente a posse do bem arrendado com a depositária ou a requerida - que é um direito oriundo do próprio contrato que discute - sem a respectiva contraprestação. Se esta é abusiva ou desproporcional é matéria de alta investigação que exige análise aprofundada após o desenrolar do processo. Veja-se jurisprudência pertinente. Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 96 e exerço juízo de retratação, para o fim de autorizar a remoção do bem da Depositária Pública, entregando-o ao representante indicado pelo autor. Considerando que as partes silenciaram acerca da especificação de provas. certifique-se o andamento da mencionada ação revisional e voltem para sentença, depois de contados e preparados. Advirta-se o autor que este juízo tem afastado a cobrança de tarifas TAC e TEC em demandas semelhantes, desde se vislumbra a permanência da mora, ainda que possa ensejar redução do valor da dívida e consequente devolução a maior do sobejar da venda do veículo. As informações foram prestadas, via Mensageiro, nesta data. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

45. COBRANÇA - 0001859-56.2012.8.16.0116 - APARECIDA F. P. MARCONDES E CIA. LTDA. e outro x ESTRUTURAÇÃO ESTRUTURAS LTDA. e outros - Manifestem-se os autores, acerca da contestação de fls. 324/329, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

46. MONITÓRIA - 0002093-38.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x CLOVIS BRASIL DO SANTOS - Ofícios à disposição. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002319-43.2012.8.16.0116 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE e outro x EVERTON DE SOUZA JUSTIN e outros - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos declaração de próprio punho, e comprovação de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. A notificação extrajudicial, fls. 11/12 sozinha não possui o condão de permitir o deferimento da liminar, conforme vem decidindo o TJ/PR: (fundamentou). ...Necessário, no caso, a justificação de posse. Designo, para tanto, a data de 25/09/2012, às 14:00 horas. Citem-se os réus. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. BERNADETE M. DE CARVALHO LEANDRO.

48. MONITÓRIA - 0003607-26.2012.8.16.0116 - BANCO BRADESCO S/A. x ANDERSON JOAQUIM ROSA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 65, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a citação de Anderson Joaquim Rosa, pois não foi possível localizá-lo na Rod. Eng. Darci Gomes de Moraes no Km 5, no Balneário Ipanema, indaguei junto a vários comerciantes neste endereço, mas não consegui nenhuma informação do mesmo." Advs. DÊNIO LEITE NOVAES JÚNIOR e KAMYL KAREN GOMES RODRIGUES.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND. MERCANTIL - 0003649-75.2012.8.16.0116 - BANCO FINASA BMC S/A. x JOSE MARTINS LEAL - Cliente da interposição de recurso na modalidade de instrumento e, em sede de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão, bem como o término do prazo para oferecimento de resposta. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

50. INDENIZAÇÃO - 0003976-20.2012.8.16.0116 - ELLEN DE OLIVEIRA SANTOS x BRANDÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ÁUDIO LTDA. (VOX DEI MUSIC) - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003982-27.2012.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x C S VEÍCULOS LTDA. ME - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004175-42.2012.8.16.0116 - BANCO TRIÂNGULO S/A. x VILMAR BORTOLI LANCHONETE ME e outros - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 49, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder penhora em virtude de não localizar bens em nome dos mesmos." Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA, FERNANDO JOSÉ LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI e SANDY PEDRO DA SILVA.

53. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004257-73.2012.8.16.0116 - SANDRO ROGERIO TRAPPEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

54. USUCAPIÃO - 0004534-89.2012.8.16.0116 - JOÃO SILVA DA VEIGA e outro x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Ofícios à disposição. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

55. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 0004601-54.2012.8.16.0116 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ ZUCARELLI - Faculto ao autor emendar a inicial, para adequá-la às determinações do artigo 1.032 do CPC, ou seja, juntar a certidão de casamento ou de nascimento de Djalma Rodrigues da Silva, bem como juntar o comprovante do pagamento do imposto causa mortis, no prazo de 10 dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA.

56. COBRANÇA - 0004735-81.2012.8.16.0116 - DIVA ALMEIDA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Carta de Citação à disposição. Adv. ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

57. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004776-48.2012.8.16.0116 - ELIZABETH MARIA DA MOTTA AMEND x BANCO INTERMEDIUM S/A - Decisão em cinco laudas. Publicação em resumo (fundamentou). ...Deste modo, e considerando que a autora seria privada de sua propriedade no caso de realização de leilão extrajudicial, possível a aplicação do artigo 798 do Código de Processo Civil e a paralisação do leilão. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 22/10/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004785-10.2012.8.16.0116 - LUIZ SERGIO GEBIELUCA x LUIZ CARLOS FERRARI - Nos termos da Lei 12.125/2009, ao embargado para querendo, ofereça resposta no prazo de dez (10) dias. Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004787-77.2012.8.16.0116 - MARCELO MENDES SILVEIRA e outro x LUIZ CARLOS FERRARI - Nos termos da Lei 12.125/2009, ao embargado para querendo, ofereça resposta no prazo de dez (10) dias. Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004829-29.2012.8.16.0116 - DELORME EVANGELISTA CAMASSARY FOGGIATO x MAURICEIA DOMINGOS REZENDE e outro - A notificação extrajudicial, fls. 35/38, não possui o condão de permitir o deferimento da liminar, conforme vem decidindo o TJPR: (fundamentou). ...Necessário, no caso, a justificação de posse. Designo, para tanto, a data de 25/09/2012, às 13:30 horas. Citem-se os réus. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR.

61. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0004978-25.2012.8.16.0116 - ALEXADRINA DA LUZ SANTOS - Observe que, a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas às fls. 7/8, foram feitas mediante assinatura a rogo; contudo, sem observância da disposição expressa no artigo 595, caput, do Código Civil. Razão pela qual, deve a autora emendar a inicial, a fim de cumprir a disposição ali estabelecida, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cumpre ressaltar que prevalece no ordenamento jurídico o princípio da imutabilidade do nome, o qual somente pode ser relativizado em situações excepcionais. Assim, percebe-se da leitura da exordial, que a requerente não postula apenas a inclusão em nome de casada, mas, a sua substituição pelo nome de solteira, o que deve ser justificável para o deferimento. Dessa feita, deve esclarecer a requerente se apenas quer inclusão do sobrenome do esposo, que passará a assinar ALEXANDRINA DA LUZ SANTOS OLIVEIRA, ou se realmente deseja a substituição do seu sobrenome "Santos" pelo sobrenome do seu esposo "Oliveira", e sendo este o caso, deverá justificar a plausibilidade do seu pedido. Adv. SHEILA MARIA GALICIOLO.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005083-02.2012.8.16.0116 - ONDA CAR AUTOCENTER LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Primeiramente, ao autor que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do procedimento que pretende adotar. Pois, a ação de prestação de contas possui um rito próprio estabelecido no artigo 914 e ss. do CPC e não prevê a possibilidade de antecipação de tutela. (fundamentou). Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

63. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 0005085-69.2012.8.16.0116 - H J CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outro - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 19/22, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

64. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0005229-43.2012.8.16.0116 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS e outro x LUCIANO LOPES MESQUITA - Entendo que se faz necessária a justificação prévia do alegado. Para tanto, designo audiência para o dia 27/09/2012, às 14:50 horas. Nos termos do artigo 928 do CPC, cite-se o requerido para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

65. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005351-56.2012.8.16.0116 - CLAUDINEI BANHOS MENDES x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Em atenção

ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: Certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário de Matinhos e Guaratuba. Certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005368-92.2012.8.16.0116 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JUCIRENE DOMINGOS BRANCO - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 busca e apreensão e R\$ 66,47 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Aldo Soares portador do CPF. 278.929.219-15. - Adv. JEAN RICARDO NICOLODI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA.

67. MONITÓRIA - 0005369-77.2012.8.16.0116 - BANCO DO BRASIL S/A. x LORILEI GORETE DE OLIVEIRA ME e outros - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 232,64 referente a 04 citações, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005372-32.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x RENILSON LEILO LEANDRO - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005373-17.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x IVAN ALVES FERNANDES - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005374-02.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x CLAUDENIR TELES PADILHA - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005375-84.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELIZEU PEREIRA DA SILVA - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

72. CAUTELAR INOMINADA - 0005416-51.2012.8.16.0116 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA MIRANDA e outro x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEW PORT - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)..." Diante do exposto, este juízo concede liminar da tutela cominatória, a fim de retirar da pauta de votação o item 1, relativo à revogação da ordem de fechamento das garagens, sob pena de multa diária de R\$ 500,00." Adv. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005425-13.2012.8.16.0116 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x PEDRO MORIS - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfecção se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005427-80.2012.8.16.0116 - BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x PETERSON PAULO CANDIDO - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 648,60 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 busca e apreensão e R\$ 66,47 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição.

Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 0000375-21.2003.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x PALMIRO CORADEL e outro - Deverá o exequente restituir aos autos os valores levantados através do alvará de fls. 51. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

76. CARTA PRECATÓRIA - 500/2004 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 16ª VARA CÍVEL - ELOIR FILUS x TORREBLANCA CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA. - Sobre as avaliações realizadas, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, dizendo o exequente ainda, acerca do interesse na adjudicação. Advs. VALDECY SCHON, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO e JOSIANE SIMIONI.

77. CARTA PRECATÓRIA - 0007173-17.2011.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de BOCAIÚVA DO SUL-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COLÔNIA PINE COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. - Ofício à disposição. Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

78. CARTA PRECATÓRIA - 0000160-30.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR FORO REG.SÃO JOSÉ DOS PINHAI - BANCO DO BRASIL S/A. x SIEGFRIED BOVING - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial e Depositária Pública, no importe de R\$ 461,96, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

79. CARTA PRECATÓRIA - 0003308-49.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 10ª VARA CÍVEL - JORGE LUIZ COTTA x MAURO JOSÉ DE LAZZARI e outros - Precatória à disposição. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

80. CARTA PRECATÓRIA - 0005168-85.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPÓLIO DE HIPOLITO JOSÉ ARZUA e outros - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 09, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a citação de Carlos Alberto Silveira Arzua, pois não foi possível localizar o n.º 69 na Rua Yemanjá em Shangri-lá, nem tampouco conseguir informação do mesmo, em virtude das casas com numeração próxima se encontram fechadas serem de veranistas, e deixei de proceder Arresto, face não localizar bens em nome do executado." Adv. JEAN COLBERT DIAS.

81. CARTA PRECATÓRIA - 0005350-71.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 1ª VARA CÍVEL - L M DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. x MARCUS VINICIUS LOBO - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 30,24 distribuição, R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com a diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (citação) na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Aldo Soares portador do CPF. 278.929.219-15. - Adv. DENISE A. CADIDO ZANOLLO.

17/09/2012

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 0024/2012
JUIZA DE DIREITO - DR. FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO KNOLSEISEN 0002 002912/2012
 ANTONIO RAMPAZZO 0003 003518/2012
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0001 002683/2012
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0004 003569/2012

MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0003 003518/2012
 MARIA LUCIA GOMES 0001 002683/2012
 RUDISLEY DUTRA DE MEDEIRO 0001 002683/2012

1. BUSCA E APREENSÃO-0002683-91.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x DEMARCIO LOBAS- Vistos, Depreende-se dos autos que, o ora Réu da presente demanda, intentou, anteriormente, ação consignatória, segundo documentos trazidos aos autos, em outra Comarca. Aduz o Réu que não houve a válida constituição da mora posto que a notificação extrajudicial foi efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos de Município diverso do domicílio do Réu. Assim, requer seja julgado extinto o processo de extinção do presente feito. Subsidiamente requer seja reconhecido o instituto da conexão com o envio dos autos ao juízo da Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Montidui, Estado de Góias, com a revogação da medida liminar de busca e apreensão, e reflexamente a restituição do bem apreendido. É o relatório. Decido. A res in judicium deducta evolve a constituição da mora do Réu e o eventual reconhecimento do instituto da conexão. A primeira premissa não merece prosperar. Isto porque o § 2º, do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que na alienação fiduciária em garantia a mora tem natureza ex re, ou seja, decorre do vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada mediante carta registrada expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou protesto do título. No presente caso, a exigência legal foi devidamente cumprida, já que a notificação foi encaminhada ao devedor fiduciante no endereço por ele declinado no contrato de financiamento, sendo efetivamente recebida. Conquanto a segunda premissa do Réu carregue em si certo nexo lógico, pela semelhança de circunstâncias, cuida-se, em verdade, de questão complexa que demanda cautela deste D. Juízo. Primeiramente, porque até o presente momento não constam dos autos a apresentação dos originais da petição de fls. 33/48, nos moldes do artigo 2º, "caput" da Lei nº 9.800/99. De outra banda, após compulsar o auto de busca a apreensão verifício que não houve a citação do Réu e o bem foi localizado com terceira pessoa que informou que o veículo é da "firma" Posto Pé vermelho. Assim, com base no poder geral de cautela que é inerente à função jurisdicional, determino que (I) o bem em tela permaneça no Município de Paimas até ulterior deliberação deste D. Juízo; (II) seja intimado o Autor, Banco Bradesco S.A., para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) apresente manifestação acerca da petição de fls. 33/48 e caso comprovada a má-fé, com fulcro no artigo 18, caput, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, poderá ser, condenado ao pagamento de indenização correspondente a 20% sobre o valor da causa corrigido desde o ajuizamento, em favor do Réu, bem como o percentual de 1,0% sobre o referido valor a título de multa. Após, determino que os autos sejam conclusos com urgência. Diligências necessárias -Advs. MARIA LUCIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e RUDISLEY DUTRA DE MEDEIROS-.

2. DECLARATÓRIA-0002912-51.2012.8.16.0123-ADRIETE CHAGAS x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 31/53, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

3. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003518-79.2012.8.16.0123-VILMAR ORLANDO BUSATA x NARCIZO LONGHI e outro- 1. Primeiramente, diante do contido da informação às fls. 33, intime-se o autor para que recolha o valor correto a título de taxa judiciária. 2. Diligências necessárias -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

4. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003569-90.2012.8.16.0123-PEDRO CASCE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por estarem ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. -Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

Palmas/PR, 17 de setembro de 2012.

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 0023/2012
JUIZ SUBSTITUTO - DR. FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0049 000618/2009
 ALACIR SILVA BORGES 0091 002178/2011
 ALBERTO KNOLSEISEN 0085 001042/2011
 0098 003384/2011
 0127 002068/2012
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0192 003417/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0013 000146/2006
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0015 000654/2006
 0016 000037/2007
 0023 000315/2007
 0031 000314/2008
 ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0091 002178/2011
 ALEXANDRE HERCULANO DE BR 0102 004751/2011
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0028 000151/2008

ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0050 000637/2009
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0054 000750/2009
 ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0011 000072/2006
 0016 000037/2007
 0026 000619/2007
 ALVARO SCHENATO 0023 000315/2007
 0031 000314/2008
 ANA KEILA SCHELBAUER 0020 000197/2007
 ANA LUCIA PEREIRA 0134 003259/2012
 ANA PAULA VEZZARO LAGO RÔ 0003 000336/2000
 0021 000247/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 000803/2010
 0104 004888/2011
 0136 003435/2012
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0052 000675/2009
 0094 003088/2011
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0054 000750/2009
 ANDREY HERGET 0015 000654/2006
 0016 000037/2007
 0023 000315/2007
 0031 000314/2008
 0037 000697/2008
 0062 001659/2010
 0082 000240/2011
 0092 002716/2011
 0095 003231/2011
 0096 003374/2011
 0116 000408/2012
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0069 002824/2010
 ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA 0091 002178/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0084 000850/2011
 0101 004252/2011
 0126 001761/2012
 0141 003604/2012
 0142 003605/2012
 0183 000093/1996
 ANTONIO RAMPAZZO 0014 000532/2006
 0120 001263/2012
 0138 003478/2012
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0167 000079/2008
 0175 002099/2010
 AURELIO CANCIO PELUSO 0050 000637/2009
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0027 000065/2008
 0051 000654/2009
 AURO DA APARECIDA RAMOS D 0086 001093/2011
 0087 001270/2011
 0099 003629/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 000524/2009
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0020 000197/2007
 CAMILA FREDERICO DA COSTA 0121 001283/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0063 001683/2010
 CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜ 0012 000074/2006
 CARLOS EDUARDO PALMEIRA D 0032 000436/2008
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0079 005028/2010
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0051 000654/2009
 CAROLINE SPADER 0095 003231/2011
 0116 000408/2012
 CASSIANO FABRIS 0077 004886/2010
 CECILIA L. GALERA 0187 001771/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0054 000750/2009
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 0057 000384/2010
 0064 001698/2010
 CINTIA MOLINARI STÉDILE 0056 000869/2009
 CIRO ANTONIO CELLI DAMO 0075 004362/2010
 CLAUDETE OLKOSKI 0135 003291/2012
 CLAUDINEI SZYMCZAK 0004 000009/2001
 CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0097 003379/2011
 CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA 0028 000151/2008
 CÁSSIO QUIRINO NORBERTO 0097 003379/2011
 DANIEL RODRIGO ANDRADE AN 0006 000143/2003
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0039 000063/2009
 DIEGO BALEM 0041 000158/2009
 DIEGO BALEM 0124 001666/2012
 DIOGO BERTOLINI 0093 002784/2011
 DIOGO ZAVADZKI 0088 001371/2011
 DIONIZIO LUIZ COLOMBI 0188 004083/2011
 DIÓRGENES DE MORAES CORRE 0073 003449/2010
 EDEMIR BRINGHENTTI 0051 000654/2009
 EDUARDO DESIDÉRIO 0029 000174/2008
 0036 000684/2008
 EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0001 000227/1977
 0042 000382/2009
 0044 000433/2009
 0071 003324/2010
 0076 004704/2010
 0089 001461/2011
 0094 003088/2011
 0102 004751/2011
 0105 004946/2011
 0106 005019/2011
 0148 000139/2006
 0149 000329/2006
 0150 000358/2006
 0151 000483/2006
 0152 000698/2006
 0153 000758/2006
 0154 000768/2006
 0155 000772/2006
 0157 000855/2006

0165 000489/2007
 0166 000518/2007
 0168 000082/2008
 0169 000276/2008
 0170 000335/2008
 0171 000589/2008
 0173 000554/2010
 0174 002098/2010
 0176 002347/2010
 0177 002840/2010
 0179 004843/2010
 0181 002517/2011
 0182 002524/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0139 003568/2012
 ELAINE VALDUGA 0100 003784/2011
 ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDR 0129 002676/2012
 0130 002677/2012
 0131 002678/2012
 0132 002680/2012
 ELUCI ALVES GUÉRIOS 0067 002384/2010
 ELÓI CONTINI 0056 000869/2009
 0093 002784/2011
 EMERSON DORINI GUERIOS 0065 001918/2010
 0147 000127/2006
 0161 000074/2007
 EMIR BENEDETE 0047 000572/2009
 EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0005 000063/2003
 0048 000583/2009
 0057 000384/2010
 0061 001658/2010
 0064 001698/2010
 0068 002547/2010
 0081 000212/2011
 0107 005031/2011
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0015 000654/2006
 0016 000037/2007
 0023 000315/2007
 0031 000314/2008
 0037 000697/2008
 0082 000240/2011
 0092 002716/2011
 0095 003231/2011
 0096 003374/2011
 0116 000408/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0185 002403/2010
 EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0030 000264/2008
 0035 000667/2008
 EZEQUIEL GOMES 0096 003374/2011
 EZEQUIEL GOMES 0097 003379/2011
 0195 003535/2012
 EZEQUIEL GOMES 0195 003535/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0041 000158/2009
 0124 001666/2012
 FABIANA SILVEIRA 0122 001458/2012
 FABIO JOSÉ AUGUSTIN 0032 000436/2008
 FABIO LUIS ANTONIO 0029 000174/2008
 0036 000684/2008
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0088 001371/2011
 FERNANDO BAUM SALOLON 0072 003422/2010
 FERNANDO CESAR SPRADA 0009 000355/2004
 0016 000037/2007
 0018 000102/2007
 0026 000619/2007
 0033 000549/2008
 FERNANDO RIBAS STORI 0135 003291/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0162 000155/2007
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0191 002903/2012
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0053 000732/2009
 0059 000510/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0066 002078/2010
 0104 004888/2011
 0118 000761/2012
 0119 001104/2012
 0122 001458/2012
 0128 002336/2012
 0136 003435/2012
 FRANCIELO BINSFELD 0080 000190/2011
 FRANCISCO VITAL PEREIRA 0009 000355/2004
 GERALDINO RIBEIRO 0125 001724/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0053 000732/2009
 0059 000510/2010
 0105 004946/2011
 GILBERTO SANTI 0184 000193/2009
 GILMAR JARENTCHUK 0187 001771/2011
 GIOVANA CHRISTINE FAVORET 0046 000524/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 0103 004822/2011
 0112 005583/2011
 0113 005585/2011
 0143 003612/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0088 001371/2011
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 0180 001271/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0027 000065/2008
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0097 003379/2011
 HERICK PAVIN 0038 000004/2009
 HERODITES TADEU RIBAS PAC 0012 000074/2006
 HEROLDES BAHR NETO 0097 003379/2011
 IDMARA BLASCO BAROSSA 0108 005102/2011
 0156 000814/2006
 INGRID DE MATTOS 0139 003568/2012

INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA 0022 000260/2007
 ISMAEL TADEU TREVISANI FI 0009 000355/2004
 IVAN LUIZ PICCOLLI 0133 002742/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0108 005102/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 000732/2009
 0059 000510/2010
 0105 004946/2011
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0144 000005/1997
 0146 000064/2005
 JAMUR ADUR 0043 000413/2009
 0058 000403/2010
 0059 000510/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0063 001683/2010
 JANIO SANTOS DE FIGUEIREI 0008 000324/2004
 JEANDER GIOTTO 0083 000368/2011
 0114 000186/2012
 0115 000188/2012
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0055 000846/2009
 0172 000065/2009
 0190 001963/2012
 JONAS F.DE MELLO 0055 000846/2009
 0172 000065/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0010 000035/2005
 JOSIANE BORGES PRADO 0050 000637/2009
 JOÃO LUIZ DE LAIA 0145 000077/2001
 JULIANA ALEXANDRE TAVARES 0019 000106/2007
 JULIO CESAR PINTO MENDES 0097 003379/2011
 JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0012 000074/2006
 0077 004886/2010
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0105 004946/2011
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0121 001283/2012
 JURACI ANTONELLI 0028 000151/2008
 0055 000846/2009
 0172 000065/2009
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 0007 000364/2003
 KATIA ARAÚJO 0029 000174/2008
 0158 000900/2006
 0160 001116/2006
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0007 000364/2003
 0091 002178/2011
 0184 000193/2009
 LEANDRO PIEREZAN 0080 000190/2011
 LEONARDO CASAGRANDE 0194 003525/2012
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0094 003088/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0039 000063/2009
 LISANDRO TELLES DE CAMARG 0004 000009/2001
 0040 000125/2009
 0090 001651/2011
 0149 000329/2006
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0093 002784/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0079 005028/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0074 003907/2010
 LUCIANA MAIA 0061 001658/2010
 0068 002547/2010
 0159 001089/2006
 0164 000371/2007
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0020 000197/2007
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0111 005581/2011
 LUCIMAR DE FARIA 0063 001683/2010
 0137 003477/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0140 003584/2012
 LUIS ÓSCAR SIX BOTTON 0193 003418/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0009 000355/2004
 0016 000037/2007
 0018 000102/2007
 0026 000619/2007
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0033 000549/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0162 000155/2007
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0006 000143/2003
 0007 000364/2003
 0037 000697/2008
 0067 002384/2010
 0109 005133/2011
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0123 001557/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 000732/2009
 0059 000510/2010
 0105 004946/2011
 LUIZ HENRIQUE CORREA RIBA 0076 004704/2010
 MADELEINE SANGALI 0004 000009/2001
 MANUEL MAGNO ALVES 0129 002676/2012
 0130 002677/2012
 0131 002678/2012
 0132 002680/2012
 MARCELLO MOREIRA 0188 004083/2011
 MARCELO DA COSTA GOMBOGI 0054 000750/2009
 MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA 0020 000197/2007
 0078 004934/2010
 MARCELO KAUFMANN 0078 004934/2010
 MARCELO POSSAMAI 0049 000618/2009
 0089 001461/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0013 000146/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0139 003568/2012
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0046 000524/2009
 MARCO ANTONIO MICHNA 0028 000151/2008
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0010 000035/2005
 0017 000065/2007
 0090 001651/2011
 0120 001263/2012
 0138 003478/2012

MARCOS PESSOA DE CARVALHO 0145 000077/2001
 0178 003546/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0074 003907/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0069 002824/2010
 MAURÍCIO DE PAULA SOARES 0194 003525/2012
 MAX HUMBERTO RECUERO 0024 000398/2007
 MICHELLY ALBERTI 0050 000637/2009
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0090 001651/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000572/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0047 000572/2009
 MÁRCIO MARCHETTI 0025 000419/2007
 NATÁLIA MALLMANN 0072 003422/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 000467/2009
 0134 003259/2012
 NERII L. CEMZI 0034 000610/2008
 NILTO SALES VIEIRA 0025 000419/2007
 ODILON MARTINS JUNIOR 0007 000364/2003
 0091 002178/2011
 0110 005556/2011
 OLDEMAR MARIANO 0027 000065/2008
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0022 000260/2007
 OTÁVIO GUILHERME ELY 0054 000750/2009
 PATRICIA A. TOFANELLI 0082 000240/2011
 0096 003374/2011
 PATRICIA S.A. TOFANELLI 0023 000315/2007
 0037 000697/2008
 0062 001659/2010
 0092 002716/2011
 PATRICIA TRENTO 0063 001683/2010
 PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0012 000074/2006
 0077 004886/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0094 003088/2011
 PAULO VINICIUS VASCONCELO 0073 003449/2010
 PETERSON LOBAS 0112 005583/2011
 0113 005585/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0028 000151/2008
 RAUL SILVEIRA BOENO 0002 000306/2000
 REGIANE CAPELEZZO 0192 003417/2012
 REINALDO GRANEMANN DE MEL 0195 003535/2012
 RENATA SILVA BRANDÃO 0129 002676/2012
 0130 002677/2012
 0131 002678/2012
 0132 002680/2012
 RENATO DEGANI LAU 0065 001918/2010
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0186 003702/2010
 RENI BAGGIO 0047 000572/2009
 RICARDO LUCAS CALDERÓN 0042 000382/2009
 ROBERTO MEDAGLIA MARRONI 0072 003422/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0052 000675/2009
 0094 003088/2011
 RODRIGO NUNES ALVES 0129 002676/2012
 0130 002677/2012
 0131 002678/2012
 0132 002680/2012
 ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT 0117 000540/2012
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0020 000197/2007
 SAMUEL MANICA RADAELLI 0034 000610/2008
 SELSO NATALIN SONZA 0070 003047/2010
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0129 002676/2012
 0130 002677/2012
 0131 002678/2012
 0132 002680/2012
 SERGIO SCHULZE 0060 000803/2010
 0104 004888/2011
 0136 003435/2012
 SILVIA FÁTIMA SOARES 0028 000151/2008
 SILVIO MARCOS DE A. ANTUN 0107 005031/2011
 0194 003525/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0186 003702/2010
 0189 001687/2012
 TADEU CERBARO 0056 000869/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0069 002824/2010
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0042 000382/2009
 TATIANE MARIN GREIN 0163 000232/2007
 VAGNER ROSA 0055 000846/2009
 0061 001658/2010
 0068 002547/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0057 000384/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0064 001698/2010
 VINICIUS BAZZANEZE 0004 000009/2001
 VINICIUS SCHMITZ DE CARVA 0043 000413/2009
 VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0070 003047/2010
 0134 003259/2012
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0124 001666/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000002-77.1977.8.16.0123-ONOFRE
 PIGATTO e outros x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Defiro o pedido de fls. 1.129.
 Prazo de 05 (cinco) dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
 2. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000093-64.2000.8.16.0123-LUIZ SÉRGIO VARGAS
 DORNELLES - ESPÓLIO x ESTE JUÍZO- 1. Tendo em vista que a petição de fls.
 219 foi protocolada em data de 02 de maio de 2012, ou seja, há quase 03 (três)
 meses, informe o requerente quais foram as providências realizadas para solução
 da questão, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RAUL SILVEIRA BOENO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000078-95.2000.8.16.0123-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro x MADETONIO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.- Ao preparo -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000089-90.2001.8.16.0123-INPRELL IND. DE PREGOS LINSE LTDA. x MIRASAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.- 1. Este Juízo já promoveu o boqueio de eventual transferência e circulação do bem, conforme minuta em anexo. 2. Outrossim, intime-se, pessoalmente, a executada acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de fls. 407/408, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, VINICIUS BAZZANEZE, MADELEINE SANGALI e LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000212-20.2003.8.16.0123-SOLIDE MARIA PAIOLA x SCHNEIDER & SCHNEIDER LTDA.- Manifeste-se a executada acerca do pedido de fls. 128/129, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

6. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-143/2003-MARIA GONÇALVES DE PAULA x WALDEMIRO BANNACH - ESPOLIO e outros- Ao preparo (valor R\$2.012,34) -Advs. DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO e LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

7. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000163-76.2003.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x MARTINS E BERTOGLIO LTDA. e outros- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-324/2004-ENCOPLAN - ENG. DE CONSTRUÇÕES E PLANEJ. LTDA. x CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA- Intime-se o executado para saldar as custas processuais, no prazo de dez dias -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000202-39.2004.8.16.0123-ARTIBANO PACKER x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- Sobre o laudo de avaliação de fls. 582/583, manifestem-se as partes -Advs. FRANCISCO VITAL PEREIRA, ISMAEL TADEU TREVISANI FILHO, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000359-75.2005.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x VICTOR CLAUDIO ALLEBRANDT e outro- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 360 dias -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-72/2006-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A x ECOMAD-COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.- Sobre a certidão de fls. 144, diga a parte exequente -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000419-14.2006.8.16.0123-VELCI GONSATO (MASSA INSOLVENTE) e outro x EDUARDO JOSÉ DE BORTOLI- Sobre o cálculo de fls. 172 e verso, digam os interessados -Advs. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO, PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA, JULIO CÉSAR OLIVEIRA e CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜRGER-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000916-28.2006.8.16.0123-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NIVALDO BERTOLA MACHADO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101-verso, diga a parte exequente -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

14. USUCAPÃO-0000516-14.2006.8.16.0123-EUCLIDES SAUGO e outro x ESPÓLIO DE VITURINO ROSA-Ao preparo (valor R\$384,85) -Adv. ANTONIO RAMPAZZO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000524-88.2006.8.16.0123-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTOVAO x VANDERLEI DALLA VECHIA- Sobre a resposta do ofício da Receita Federal de fl. 143, diga a parte autora. Prazo: 10 dias. 2 - Diligências necessárias. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000340-98.2007.8.16.0123-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTOVAO x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outro- Sobre o laudo de avaliação de fls. 181/182 e verso e anexos, digam às partes no prazo de cinco dias -Advs. ERLON ANTONIO MEDEIROS, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

17. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000415-40.2007.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GRASSBENE LTDA. e outros-1. Defiro o pedido de fls. 303. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-102/2007-MAXIMINO PASTOTELLO & CIA. LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- Ao preparo (valor R\$435,73) -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000509-85.2007.8.16.0123-JULITAGO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- 1. Manifeste-se a exequente acerca do contido na petição de fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA ALEXANDRE TAVARES-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0000543-60.2007.8.16.0123-BANCO FINASA S/A x IDELCIO PEREIRA- 1. Considerando que não consta nos autos confirmação da citação pessoal do requerido, nem sequer o comprovante de publicação do edital expedido às fls. 28/29, indefiro o pedido de fls. 50/51. 2. Intime-se o autor para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA,

MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000327-02.2007.8.16.0123-DEJAMIR DALMORO x JOSÉ CARLOS REITER- Ao preparo (valor R\$411,13) -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000534-98.2007.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x OMERIO ROGÉRIO KEITEL DA ROSA- 1. Manifeste-se o executado acerca do pedido de fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000354-82.2007.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x MOBIL MADEIRAS LTDA. e outros- 1. Sobre a resposta do ofício de fl. 109 (Receita Federal), diga a parte autora. Prazo: 10 dias -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

24. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000635-38.2007.8.16.0123-LUIZ CARLOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

25. DEPÓSITO-419/2007-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG BRASIL x GILSON LAURINDO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96-verso, diga a parte autora -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000461-29.2007.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outros x BANCO PINE S.A- Sobre a petição da perita de fls. 232, diga a parte embargante -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001460-45.2008.8.16.0123-DILCEMA AP. SQUERSATO - MERCADO VENUS-ME x HSBC BANK BRASIL S.A.- Sobre a certidão de fls. 551, digam as partes -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0001432-77.2008.8.16.0123-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FRANCISCO MARTINS DE SOUZA- Sobre o ofício acostado às fls. 109, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. SILVIA FÁTIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO e JURACI ANTONELLI-.

29. MONITÓRIA-0001353-98.2008.8.16.0123-INGÁ VEÍCULOS LTDA. x ANILDO DIAS- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo, cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO e KATIA ARAÚJO-.

30. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA-0001542-76.2008.8.16.0123-VALMIR MOREIRA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001363-45.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x ADEMIR BARBOSA e outros- 1. Sobre a certidão do oficial de Justiça de fls. 183 verso, diga a parte autora. Prazo: 10 dias -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001443-09.2008.8.16.0123-TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.-1.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA e FABIO JOSÉ AUGUSTIN-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001471-74.2008.8.16.0123-GASPARETTO EXTRAÇÃO FLORESTAL LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- 1. Manifeste-se a executada acerca do pedido de fls. 115/116, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

34. REVISÃO DE CONTRATO C/PED.ANT.PARC.TUTELA-ORDINÁRIA-610/2008-MARCIA TURRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de preclusão. -Advs. SAMUEL MANICA RADELLI e NERIL L. CEMZI-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA-667/2008-NILCEIA TEREZINHA DOS SANTOS FORTUNATO e outros x JOAO DE OLIVEIRA- 1. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 2. Tendo em vista a penhora realizada, intime-se o executado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 3. Diligências necessárias. -Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001748-90.2008.8.16.0123-INGÁ VEÍCULOS LTDA. x LUIZ CORREA NETO- 1. Primeiramente, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado dos valores devidos. 2. Diligências necessárias. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.

37. DECLARATÓRIA NUL TÍT CAMB ANTECIPAÇÃO TUTELA-ORDINARIA-0001571-29.2008.8.16.0123-WILSON TAUCHERT x RUSSI E RUSSI LTDA.- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o ofício de fls. 112/114 e para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, PATRICIA S.A. TOFANELLI, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0001285-17.2009.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x JOSÉ DIONEY DE SOUZA BUENO- 1. Primeiramente,intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos termo de cessão. 2. Intimem-e. Diligências necessárias. -Adv. HERICK PAVIN-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0001562-33.2009.8.16.0123-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO FERNANDO BITENCOURT- Aguarde-se pelo pprazo de 60 dias -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

40. DEPÓSITO-125/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILMA DE FATIMA TEIXEIRA DE ABREU- 1. Manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

41. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001290-39.2009.8.16.0123-SEBASTIÃO AMADO TERRES e outros x ESTE JUÍZO- 1. Tendo em vista o contido no ofício de fls. 47/48, manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001612-59.2009.8.16.0123-NOVOCEN COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Sobre a conta de fls. 96-verso, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias -Advs. RICARDO LUCAS CALDERÓN, TATIANA VILLORDO CALDERÓN e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

43. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - ORDINÁRIA-0001129-29.2009.8.16.0123-TATIANE DA SILVA FERREIRA x LABORATORIO ALDES DE ANALISES CLINICAS- 1. Digam as partes se insistem na produção de provas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, voltem para decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAMUR ADUR e VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO-.

44. EPARAÇÃO P/ DANOS MORAIS - ORDINÁRIA-0001264-41.2009.8.16.0123-JOAOQUIM PEREIRA DE MATOS x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.- 1. Defiro o pedido de fls. 150. Prazo de 05 (cinco) dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0001305-08.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEIDEMAR APARECIDA NAKALSI- 1. Defiro o pedido de fls. 70, suspendendo o presente feto pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001219-37.2009.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- 1. Primeiramente, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado dos valores devidos. 2. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTINE FAVORETTO-.

47. ORDINÁRIA RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001435-95.2009.8.16.0123-MARIA ELISA CAMARGO e outros x CAIXA SEGUROS S.A.- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 708/710 e ofício acostado às fls. 713/716, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001777-09.2009.8.16.0123-JANE MARIA CHAVES CARLIN x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Acerca da exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

49. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED DE ANTEC PARCIAL DE TUTE-0001142-28.2009.8.16.0123-ALEXANDRO CARDOSO OLIVEIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se a requerida, do pedido de liquidação de sentença, na pessoa de seu respectivo advogado, nos termos do artigo 475-A, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Para realização da perícia nomeio o Sr. Claudio Cesar Luciano Dresch, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido, remetendo-lhe os quesitos apresentados. Tendo em vista que o liquidante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o Sr. Perito nomeado deverá informar, no mesmo prazo, se aceita receber os honorários periciais após a sentença, na qual será determinado quem deverá arcar com o pagamento da referida prova (parte autora, art. 7º, Lei nº 1.060/50). Saliento que, é de conhecimento deste Magistrado que o referido Perito foi e é nomeado em vários processos deste Juízo, sendo que nos demais os honorários são depositados antecipadamente, motivo pelo qual, excepcionalmente, solicita os bons préstimos do expert. Apresentada a proposta, digam as partes em 05 (cinco) dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. As partes poderão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Laudo em 60 (sessenta) dias. 3. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 475- D do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem os autos conclusos para decisão ou designação de audiência (artigo 475-D, paragrafo único, do Código de Processo Civil). 5. Intimem-

se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO POSSAMAI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

50. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/ C REPARAÇÃO P/DANOS MOR-0001149-20.2009.8.16.0123-NELCI TEREZINHA SAPAGNOL KEPPEN x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro- 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 235. 2. Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 3. Intime-se pessoalmente a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 4. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 5. Não havendo pagamento, diga o credor, se ia não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475J, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 111 do CPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 6. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 7. Intimem-see diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

51. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001159-64.2009.8.16.0123-ALEXANDRE WEISCHEIMER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 166/170 e documentos, diga a parte exequente -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURID. C/C REP. P/DANOS MORAIS C/PED TUT A-0001274-85.2009.8.16.0123-MARIA SIRLEI BENETTI x AVON INDUSTRIAL LTDA.- ao PREPARO R\$ 1.003,55-Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

53. REVISÃO CONTRATUAL C/PEIDO DE TUTELA ANTICIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001213-30.2009.8.16.0123-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- Manifeste-se a parte requerida acerca dos respectivos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) diasw. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

54. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-ORDINÁRIA-0001601-30.2009.8.16.0123-DELBACIR ANDRÉ BEZUBE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Perícia designada para o dia 17/10/2012, às 14h00min, sendo o local de encontro com os assistentes o próprio endereço do imóvel do autor titular da lide, o Sr. Delbacir André Bezube.- Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GOMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001802-22.2009.8.16.0123-JOSÉ CARLOS JANUÁRIO x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.- Sobre o auto de penhora de fls. 50, diga a parte exequente -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO, VAGNER ROSA, JONAS F.DE MELLO e JURACI ANTONELLI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001322-44.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x MAURICIO SANTOS DE ANDRADE e outros- 1. Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memorial de cálculo atualizado dos valores devidos. 2. Diligências necessárias -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.

57. MONITÓRIA-0000384-15.2010.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- Deposite a requerida-embarante os honorários do perito no valor de R\$3.000,00, no prazo de dez dias,(conforme proposta de fls. 184) -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

58. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000403-21.2010.8.16.0123-IREZ LAVA LUSA x ESTE JUÍZO- 1. Manifeste-se o procurador da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JAMUR ADUR-.

59. REVISIONAL-0000510-65.2010.8.16.0123-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2012, às 13h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se-Advs. JAMUR ADUR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0000803-35.2010.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x CLAUDIMIRO MARTINS DE MELLO- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar aos presentes o respetivo Termo de Cessão de Créditos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. OBRIGACAO DE FAZER COM LIMINAR-0001658-14.2010.8.16.0123-JOSECLER BARP x VALDIR GRANDO- Sobre o ofício devolvido de fls. 75, diga a parte autora -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, VAGNER ROSA e LUCIANA MAIA-.

62. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SUMÁRIA-0001659-96.2010.8.16.0123-G M BERHORST - VÍDEO ME x SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERTIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO

CRISTOVÃO- 1. Primeiramente, intime-se o requerido para apresentar novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDREY HERGET e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0001683-27.2010.8.16.0123-BANCO FINASA BMC S.A. x NILTON CESAR ALVES- 1. Primeiramente, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos termo de cessão ou documento equivalente, a fim de comprovar a sucessão do Banco Bradesco Financiamentos S.A. 2. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e LUCIMAR DE FARIA-.

64. REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO C/CNUL DE PROT C/PED DE ANT DE TUTELA-0001698-93.2010.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a petição do perito de fls. 537, manifeste-se a parte autora -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0001918-91.2010.8.16.0123-NEIDE DE SOUZA LIMA x LOJAS COLOMBO S.A.COM.DE UTILIDADES DOMÉSTICAS- Ao preparo das custas R\$ 720,62-Advs. RENATO DEGANI LAU e EMERSON DORINI GUERIOS-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0002078-19.2010.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x VALDEMIR DA SILVA NUNES- 1. Manifeste-se a autora acerca das informações obtidas junto ao Sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002384-85.2010.8.16.0123-AVELINO GUILHERME BLEICHWEHL JUNIOR x FABIANO RODRIGO SCOPEL- Sobre a nova propostas de honorários do Sr. perito, digam as partes. (R\$4.800,00) -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002547-65.2010.8.16.0123-LEOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x CLAUDIO FARIAS- 1. Defiro o pedido de fls. 45, suspendendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, VAGNER ROSA e LUCIANA MAIA-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002824-81.2010.8.16.0123-ROSEMERI DE OLIVEIRA x B V FINANCEIRA S.A.- 1. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 106. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e MARINA BLASKOVSKI-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0003047-34.2010.8.16.0123-ROBERTO PIT E CIA. LTDA. x BANCO SANTANDER- Depsito a parte autora os honorários do perito, conforme proposta de fls. 150) -Advs. SELSO NATALIN SONZA e VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003324-50.2010.8.16.0123-SINDICATO RURAL DE PALMAS x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Acerca do contido na petição de fls. 424, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003422-35.2010.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x GPC QUÍMICA S.A.- 1. Manifeste-se a embargada acerca do pedido de fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. FERNANDO BAUM SALOLON, ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO e NATÁLIA MALLMANN-.

73. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003449-18.2010.8.16.0123-KELLIN CRISTIAN VIVAN e outros x ESTE JUÍZO- 1. Intimem-se os requerentes para darem andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Diligências necessárias. -Advs. PAULO VINICIUS VASCONCELOS DE MEDEIROS e DIÓGENES DE MORAES CORREA ALVES-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003907-35.2010.8.16.0123-JOÃO MARIA DE MORAES MACEDO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Ao preparo (valor R\$319,56) -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

75. INVENTÁRIO-0004362-97.2010.8.16.0123-IRENE DA APARECIDA DAL PIVA CELI x ARI DARCI CELI- 1. Tendo em vista o decurso do prazo da petição de fls. 31, intime-se a Sra. Inventariante para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Diligências necessárias. -Adv. CIRO ANTONIO CELLI DAMO-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004704-11.2010.8.16.0123-VALDIR DIAS GONÇALVES (PRIMAVERA MODAS) e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC- Sobre a impugnação de fls. 119/136, manifeste-se a parte embargante -Advs. LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

77. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS-0004886-94.2010.8.16.0123-ESCOLA PROFISSIONALIZANTE ESSEI LTDA.-ME x MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR- Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias -Advs. CASSIANO FABRIS, PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0004934-53.2010.8.16.0123-BANCO CNH CAPITAL S.A. x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.- 1. Intime-se o autor para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005028-98.2010.8.16.0123-ANGELA MARIA GOBATO x VIVO S.A.- 1. Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado pelo requerida às fls. 79/81, intime-se a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba todos os documentos

determinados na liminar de fls. 33/34. 2. Diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000190-78.2011.8.16.0123-FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. x ADRIANO BRASIL SILVEIRA- Sobre a certidão de fls. 37, diga a parte autora -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000212-39.2011.8.16.0123-MARCELO BOSQUIROLI LAZZARETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Defiro o pedido de fls. 136. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000240-07.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x MASANOBU SHIMADA- 1. Sobre a resposta do ofício da Receita Federal de fls. 80, diga a parte autora. Prazo: 10 dias -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA A. TOFANELLI-.

83. PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTARIA - ORDINÁRIA-0000368-27.2011.8.16.0123-FIORAVANTE MOREIRA DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls 63/69, es que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000850-72.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x I D MARTINS ME e outro- 1. Manifeste-se o exequente acerca das informações obtidas junto ao sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

85. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0001042-05.2011.8.16.0123-SANDRA DE FÁTIMA BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 116/118 e documentos que acompanham. 2. Diligências necessárias -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/PEDIDO LIMINAR-0001093-16.2011.8.16.0123-JOSÉ LUIZ ABDALLA x AGROMEVS-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-AGROMEVS DO BRASIL- Sobre o ofício acostado às fls. 62, diga a parte autora -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001270-77.2011.8.16.0123-GISELLE BELO MAZALOTTI e outros x JOAREZ SIMOES MALALOTTI- 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na petição de fls. 49/51, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001371-17.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x MAURICIO SANTOS DE ANDRADE- 1. Primeiramente,

intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado dos valores devidos. 2. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO ZAVADZKI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

89. IMISSÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR-0001461-25.2011.8.16.0123-WANDERLEI PEREGO x ADRIANA SANTOS FERREIRA e outros- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 15h15min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se. Advs. MARCELO POSSAMAI e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

90. ORDINÁRIA C/C PERDAS E DANOS-0001651-85.2011.8.16.0123-PALMAVEL VEÍCULOS LTDA. x MIRALDO DE CARLI e outros- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 16h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se-Advs. MIGUEL TELLES DE CAMARGO, LISANDRO TELLES DE CAMARGO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

91. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0002178-37.2011.8.16.0123-PASSOS MAIA ENERGÉTICA S.A. x ERMELINO OLIVEIRA SANTOS e outro- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 315/317 (valor R\$7.350,00), digam as partes -Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, ALACIR SILVA BORGES, ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA, ODILON MARTINS JUNIOR e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002716-18.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x DARCY RIBEIRO- Vistos, 1. Conforme dispõe o artigo 671 do Código de Processo Civil, nada obsta que a penhora seja realizada sobre crédito do Executado com terceiro, por se mostrar legal e em consonância com os princípios da celeridade e economia processual. Além de ser expressamente prevista no artigo 671 do Código de Processo Civil, a penhora de crédito encontra plena aplicação pela jurisprudência, conforme se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - Penhora sobre crédito da executada - Admissibilidade - Previsão contida nos arts. 655,1, e 671 do C.P.C. - Recurso improvido." (Agravado de Instrumento 2278155300, Des. Rel. Coimbra Schmidt, 6ª Câmara de Direito Público) P- AGRV.Nº 7. 2. 8.8.3.0.1 - 9 - COSMOPOLIS - VOTO 13709 - Mana Alice. "LOCAÇÃO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE CRÉDITOS DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. "A penhora sobre crédito da executada pessoa jurídica viável à luz do art. 611 do CPC, sendo certo que o seu representante legal poderá ser nomeado depositário judicial, estando assim sujeito à pena de prisão se se tornar infiel." (Agravado de Instrumento 809258600, Des. Rel. Luiz de Lorenzi, 6ª Câmara do 2º TAC) "Agravado de Instrumento. Execução de Sentença. Penhora de crédito. Decisão legal (CPC, art. 671), que não compromete o capital

de giro da empresa e nem constitui forma mais gravosa de execução. (Agravado de Instrumento 1733655100, Des. Rel. José Santana, 8ª Câmara de Direito Público). "PENHORA - Incidência sobre crédito a ser recebido pela Rede Ferroviária Federal - Cabimento Aplicação do art. 611 do C.P.C. - Dificuldades econômicas que não servem para justificar a afastamento do gravame - Falta de alternativas à penhora que, também, cancela a escolha do "crédito" como garantia da execução - Art. 620 do C.P.C. não violado - agravado de instrumento a que se nega provimento." (Agravado de Instrumento 1639225600, Des. Rel. Rui Cascardi, 9ª Câmara de Direito Público). 3. Assim, diante dos fatos narrados defiro o pedido retro, nos moldes do artigo 671 do Código de Processo Civil, sendo considerada feita a penhora pela intimação judicial, com urgência, para que a Cooperativa Agropecuária Novicarnes não pague o credor, nos moldes do inciso I do artigo acima. Na eventualidade do saque de título de crédito representativo do contrato de compra e venda far-se-á pela apreensão do título. No ofício deverá constar expressamente que se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor e o fato não for verdadeiro poderá ser considerado fraude a execução, com a cominação das sanções legais. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002784-65.2011.8.16.0123-RODRIGO TOMASI KEPPEM x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Tendo em vista o decurso do prazo da petição de fls. 84, intime-se o embargado para se manifestar acerca do pedido de fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ser consignado que o silêncio do embargado será presumido com sua concordância. 2. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELÓI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

94. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS-0003088-64.2011.8.16.0123-SALETE RODRIGUES DE APOLINÁRIO x AVON COSMÉTICOS LTDA.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2012, às 15h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003231-53.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x MARISTELA RODRIGUES BRANCO- 1. Indefiro o pedido de fls. 65, vez que a executada ainda não foi citada. 2. Intime-se a exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligências necessárias. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

96. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003374-42.2011.8.16.0123-RODRIGO SANTIN DOS SANTOS ME e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Advs. EZEQUIEL GOMES, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA A. TOFANELLI-.

97. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JUR C/C REP DE IND C/PED TUTE ANTECIPADA-0003379-64.2011.8.16.0123-MARLEI JUSTINA FEO ROSA x BANCO BMG S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. JULIO CESAR PINTO MENDES, EZEQUIEL GOMES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, HEROLDES BAHR NETO e CÁSSIO QUIRINO NORBERTO-.

98. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003384-86.2011.8.16.0123-ROSELI DA SILVA FOSTER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o procurador da autora para que informe no prazo de 10 (dez) dias o atual endereço da autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003629-97.2011.8.16.0123-CASSIANO WILMAR COFFERRI x COMPENSADOS PÉ VERMELHO LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31-verso, diga a parte exequente -Adv. AURÓ DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

100. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003784-03.2011.8.16.0123-FRANCISCO ANTONIO VALDUGA x CEREALISTA PALMAS LTDA- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 56v, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. diligências. Diligências necessárias. -Adv. ELAINE VALDUGA-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004252-64.2011.8.16.0123-VOLNEI MARCHIORO e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Primeiramente, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se o banco embargado acerca do contido

na petição de fls. 564/579, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

102. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/PED DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PERDAS E DANOS-0004751-48.2011.8.16.0123-LEOZIR DE SOUZA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. -Advs. ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004822-50.2011.8.16.0123-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST. DOM CARLOS x CLERI MARIA HAMMERSCHMIDT LUCHESE- 1. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, vez que por se tratar de medida excepcional deve ser precedida de diligências exaustivas na tentativa de localização pessoal da executada e, apenas quando resultar tais providências infrutíferas será possível assim proceder. Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover diligências para a localização do executado. 2. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0004888-30.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALDOMIRO FERREIRA LEITE- 1. Intime-se o autor para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. DECLARATORIA - ORDINARIO-0004946-33.2011.8.16.0123-ADRIANO KEMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. (BANCO FINASA S.A.)- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURA-.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005019-05.2011.8.16.0123-CLARICE ZINI e outro x SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERTIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO- Vistos, 1. Fls. 48. O deferimento do recolhimento da taxa judiciária se presta aqueles que comprovarem a momentânea impossibilidade financeira. Consoante precedente da lavra da E. 26a Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a singela afirmação de indisponibilidade de recursos financeiros não autoriza o diferimento das custas, que somente deve ser concedido à vista de elementos que demonstrem que a parte não tem condições de suportar os gravames pecuniários decorrentes do feito (Agravado de Instrumento nº 990J04741834). No caso sub judice, não ficou evidenciado que as despesas com as taxas judiciárias grão comprometer seriamente os Autores, ipso facto, o cumprimento regular de suas obrigações. Assim, indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0005031-19.2011.8.16.0123-TRANS GOBBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2012, às 14h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se-Advs. SILVIO MARCOS DE A. ANTUNES e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

108. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0005102-21.2011.8.16.0123-IDMARA BLASCO BAROSSO x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. IDMARA BLASCO BAROSSO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

109. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0005133-41.2011.8.16.0123-ROZELI FALQUEMBAK DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Ficom os autos suspensos até o trânsito em julgado dos autos nº 426/2008 -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

110. INVENTÁRIO-0005556-98.2011.8.16.0123-ALCENI RODRIGUES DE FRANÇA x MOACIR CALZA- 1. Intime-se a Sra. Inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, dar cumprimento integral aos requerimentos solicitados pela Fazenda Pública às fls. 64. 2. Diligências necessárias. -Adv. ODILON MARTINS JUNIOR-.

111. INVENTÁRIO-0005581-14.2011.8.16.0123-NELSON DE SOUZA PRETO e outros x IZOLINA MACHINSKI DE SOUZA- Apresente o inventariante as primeiras declarações no prazo de vinte dias -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

112. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005583-81.2011.8.16.0123-JOELSO BATISTA SIMÕES SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 40/50, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e PETERSON LOBAS-.

113. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005585-51.2011.8.16.0123-TEREZA IZABEL FARIAS LOURENÇO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 155/165, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e PETERSON LOBAS-.

114. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000186-07.2012.8.16.0123-JOÃO BATISTA GERALDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 32/37, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. JEANDER GIOTTO-.

115. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000188-74.2012.8.16.0123-VALMIR RODRIGUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 40/44, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. JEANDER GIOTTO-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000408-72.2012.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x JOELSON MATIOLO- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73-verso e 75-verso, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000540-32.2012.8.16.0123-LEONIRCE DIAS DA SILVA x SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC- Sobre o ofício devolvido de fls. 32-verso, diga a parte autora -Adv. ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0000761-15.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PEDRO PAULO SANTOS RAMOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-verso, diga a parte autora -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0001104-11.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ZILMAR FRANCIS DOS SANTOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40-verso, diga a parte autora -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

120. INVENTÁRIO-0001263-51.2012.8.16.0123-MARIA CRISTINA LAZZAROTTO DE OLIVEIRA x JONAS DA SILVA DE OLIVEIRA- 1. Para atuar como inventariante nomeio MARIA CRISTINA LAZZAROTTO DE OLIVEIRA (art. 990, I do Código de Processo Civil), que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 990, § único, do Código de Processo Civil) e declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (art. 993 do Código de Processo Civil), lavrando-se delas o termo circunstanciado. 2. Em seguida, com as cópias necessárias, cite-se os interessados não representados, a Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 999 do Código de Processo Civil), cientes de que terão o prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (art. 1.000 do Código de Processo Civil). 3. Se houver herdeiro ou interessado cuja localização é incerta, oficie-se ao Cartório Eleitoral para localização do endereço em 05 (cinco) dias. Obtido o endereço, expeça-se mandado ou carta de citação. Acaso não obtida a localização, proceda-se à citação por edital (art. 231, inciso 11 do Código de Processo Civil), com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se às disposições do art. 232 do Código de Processo Civil. Acaso transcorrido o prazo do editais e se não houver resposta, fica desde logo nomeado para a defesa dos interesses dos interessados ausentes (ar-L. 9, inciso H, do Código de Processo Civil) o Dr. Fernando Ribas Stori. Intime-se o advogado, na hipótese, para que se manifeste no prazo estabelecido no item 2. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

121. DECLARATÓRIA NEG DE DÉBITO C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SERASA C/C REP P/DANOS MORAIS-0001283-42.2012.8.16.0123-CLEIDE DOS SANTOS ALVES x LUIZ MARINHO PALUDETO - ME- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO e CAMILA FREDERICO DA COSTA-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0001458-36.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CFI x ALEXANDRA FONSECA RODRIGUES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e FABIANA SILVEIRA-.

123. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001557-06.2012.8.16.0123-GERVASIO BORDIGNON e outro x UNIAO- 1. Intime-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo

estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

124. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001666-20.2012.8.16.0123-ILSON AMARAL DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 57/66, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001724-23.2012.8.16.0123-BBC GUINDASTES LTDA. x SERRARIA CAMPOS DE PALMAS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72-verso, diga a parte exequente -Adv. GERALDINO RIBEIRO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001761-50.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x NESIO CARDOSO FI e outro- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34-v e 35-v, diga a parte exequente -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

127. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0002068-04.2012.8.16.0123-DIUVA NE TEREZINHA DA ROCHA LUSTOZA x B V FINANCEIRA S.A.- 1. Recebo o agravo retido de fls. 89/92, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Observo que, em caso de eventual recurso de apelação, a parte agravada poderá apresentar suas contrarrazões, de forma a observar o contraditório e a ampla defesa, procedimento que agiliza o procedimento e não traz nenhum prejuízo às partes. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 27/27v. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a contestação de fls. 77/100, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0002336-58.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ANDERSON OLIVEIRA DE ARAUJO- Sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 37-verso, diga a parte autora -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0002676-02.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x DEONISIO OLIVEIRA- 1. Intime-se o autor para promover o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0002677-84.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MAURO LUCIANO SOUZA DA SILVA- 1. Intime-se o autor para promover o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0002678-69.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x SANDRO MARCOS LEITE- 1. Intime-se o autor para promover o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0002680-39.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x BRUNO HENRIQUE VIDA SANTOS IRCZ- 1. Intime-se o autor para promover o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE-.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002742-79.2012.8.16.0123-ALMIR FABRIS e outro x FRANCISCO ZANI DE MELLO e outro- 2. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, com a expedição de mandado de reintegração de posse, determinando a retirada dos palanques fixos colocados na pequena faixa servinda até o imóvel dos Autores e que os Réus se abstenham de praticar qualquer outro ato podem dificultar a passagem dos Autores à sua propriedade, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Se necessário, seja cumprida esta ordem com o auxílio de força policial. -Adv. IVAN LUIZ PICCOLLI-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0003259-84.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x IDEMAR RIBAS DIAS- 1. Defiro o pedido de fls. 38. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão iniciada pelo Banco Panamericano S.A. em face de Idemar Ribas Dias, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo Que o requerido fora constituída em mora por não efetuar o pagamento tempestivo das prestações do financiamento garantido com cláusula de alienação fiduciária de veículo automotor. A liminar foi deferida às fls. 24. O réu, no prazo legal, pugnou pela purgação da mora, depositando judicialmente o valor das parcelas vencidas, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 31/33 e 38). 3. Considerando que o devedor após a citação e apreensão ao veículo efetuou o depósito de R\$ 2.74700 (fls. 33 e 38), equivalente à soma das parcelas vencidas do contrato em discussão, com todos os encargos contratuais previstos, o que se coaduna com a planilha de cálculo da Sra. Contadora Judicial (fls. 37/37v), é certo que resta purgada a mora, mormente porque também recolheu as custas e honorários advocatícios previamente arbitrados. Friso que não se exige para a purgação da mora o pagamento integral da dívida, mas tão somente as parcelas vencidas. Nos termos ao artigo 39, § 2, do Decreto-lei n 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, é possível que o bem seja restituído livre de ônus ao devedor, desde que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, após executada a liminar, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial. Cumpre observar que a expressão integralidade da dívida pendente, abrange unicamente as parcelas vencidas até o efetivo depósito, acrescidas dos encargos moratórios. interpretação diversa ofende o disposto no artigo 95 do CC e 54, § 2,

do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, é a lição de Mehm Namem Chalhoub: "A ausência de norma específica sobre a purgação, entretanto, pode ser suprida mediante interpretação sistemática do direito obrigacional, pois, dada a função do contrato de empréstimo, o pagamento tardio de algumas parcelas da dívida não chega a caracterizar inutilidade da prestação capaz de justificar a resolução do contrato (Código Civil, art. 395, parágrafo único), desde que num prazo razoável seja restaurado o fluxo dos pagamentos e reparadas as perdas e danos decorrentes da mora, ademais, o princípio da conservação dos contratos e os precedentes legislativos relativos a situações análogas justifica a abertura de oportunidade para a purgação da mora nessa espécie de contrato" (Negócio Fiduciário. Renovar, 4ª Ed. 2009, p. 175). Da mesma forma, comentando a cláusula resolutória nos contrato de adesão, Nelson Nery Junior afirma que: "A resolução do contrato e consumo, previstas por cláusula constante do formulário de adesão, não poderá ficar na esfera de decisão do fornecedor. O Código somente considera lícita a cláusula resolutória se a escolha entre a resolução ou manutenção do contrato, ou, ainda, qualquer outra solução preconizada na estipulação, for assegurada ao consumidor aderente. Na estipulação da possibilidade de resolução alternativa, deverão ser observados os princípios fundamentais do CDC, entre os quais ressaltam o da boa-fé (art. 4º, nº III, art. 51, nº IV, e), o do equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º nº III) e o da proporcionalidade, que indica proibição de o fornecedor auferir vantagem excessiva em detrimento do consumidor (art. 51, nº IV, e § 1º). É abusiva a cláusula contratual que implique renúncia, direta ou indireta, do consumidor ao direito previsto neste dispositivo, por ferir o art. 51, nº 1, do Código" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.005, p. 623/624). Ora, excluir da ré o direito de purgar a mora, é condená-la a perder todo o recurso já repassado ao credor fiduciário, já que os leilões extrajudiciais não asseguram qualquer vantagem para o consumidor inadimplente, nem há garantia de que o excesso auferido com a venda do veículo poderá ser revertido ao devedor. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do estado do Paraná: "A GRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. INCLUSÃO DAS PARCELAS COM VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DO DEPÓSITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Acórdão n. 10.6910 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, j. 05.11.08). Assim, tratando-se de negócio jurídico celebrado por, contra o de adesão, deve sempre ser assegurado ao consumidor o direito de purgar a ora preservando a função econômica e social do contrato, sob pena de se desamparar o consumidor, parte mais fraca na relação negocial. Ademais, a purgação da mora, acrescida das custas e honorários advocatícios repõe as partes ao status quo ante. 4. Isto posto, comprovado o recolhimento das parcelas vencidas, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, revogo a liminar de fis. 24, determinando a restituição do veículo à requerida. 5. Expeça-se mandado de restituição do veículo automotor. 6. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados com a purgação da mora. 7. Em seguida, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe que possui interesse no prosseguimento do feto. 8. Intimem-se 4. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA, NELSON PASCHOALOTTO e VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003291-89.2012.8.16.0123-SEBASTIÃO VOGEL x CLAUDECIR BONETO- 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 29). Assim, em face da ausência de qualquer documento comprobatório, não há como presumir que o autor preencha os requisitos da lei supramencionada, razão pela qual deve demonstrar sua situação de miserabilidade financeira. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que realmente não possui condições para arcar com as despesas do processo, juntando documentos comprobatórios, tais como fotocópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento (holerites) ou as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 3. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel em questão. -Advs. CLAUDETE OLKOSKI e FERNANDO RIBAS STORI-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0003435-63.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CFI x DIEGO DIDONE RAMOS- 1. Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o endereço apresentado no documento de fis. 18 é diverso do mencionado no contrato de fis. 14/15, devendo comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0003477-15.2012.8.16.0123-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LOURDES TEREZINHA S CORTELINI- 1. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa que, de acordo com o entendimento pretoriano, deve corresponder ao montante das prestações vencidas e vincendas. Após, retifique-se a autuação, o registro, e oficie-se ao distribuidor, para anotação. No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

138. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0003478-97.2012.8.16.0123-AMANDA BALDISSERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os últimos três comprovantes de pagamento (holerites) do segurado. 2. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0003568-08.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS- 1. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa que, de acordo com o entendimento pretoriano, deve corresponder ao montante das prestações vencidas e vincendas. Após, retifique-se a autuação, o registro, e oficie-se ao distribuidor, para anotação. No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento de eventuais custas, decorrente a alteração do valor da causa. 2. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATOS-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0003584-59.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ROBERTO PEREIRA- 1. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa que, de acordo com o entendimento pretoriano, deve corresponder ao montante das prestações vencidas e vincendas. Após, retifique-se a autuação, o registro, e oficie-se ao distribuidor, para anotação. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003604-50.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x OCTAVIO AUGUSTO MICHELS- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá no mesmo prazo juntar aos autos, o original de fis. 09/13.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003605-35.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x BONA & STAHLSCHEMIDT LTDA. e outros- 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o original do contrato de fis. 09/14. 2. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003612-27.2012.8.16.0123-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST. DOM CARLOS x SUELI SANCHES- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado.-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

144. EXECUTIVO FISCAL-5/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE MARISTELA DE MEDEIROS- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 180 dias -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

145. EXECUTIVO FISCAL-0000102-89.2001.8.16.0123-UNIAO FEDERAL x ADENIR TRANSPORTES RODOVIAIS LTDA.- Leilão designado para os dias 24 de outubro e 05 de novembro de 2012, às 13h30min, para praxeamento dos bens penhorados -Advs. JOÃO LUIZ DE LAIA e MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

146. EXECUTIVO FISCAL-64/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MIRASAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 180 dias. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

147. EXECUTIVO FISCAL-0000299-68.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOAO CARLOS BURGER- 1. Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital, nomeio como curador especial o Dr. Emerson Dorini Guérios, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON DORINI GUERIOS-.

148. EXECUTIVO FISCAL-0000306-60.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MARIA PAIN DA SILVA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

149. EXECUTIVO FISCAL-0000471-10.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x CAETANO ANGELO FAGGION- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.

150. EXECUTIVO FISCAL-0000531-80.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LEONARDO PEDROSO DE CAMPOS- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

151. EXECUTIVO FISCAL-0000430-43.2006.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x RUDIMAR TAUFFER E CIA. LTDA.-1. Acerca da impugnação e documentos apresentados manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

152. EXECUTIVO FISCAL-0000708-44.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ARNO PAULO MOZENA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

153. EXECUTIVO FISCAL-0000746-56.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ELPIDIO CESAR ZABOTI- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

154. EXECUTIVO FISCAL-0000479-84.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ELAINE TEREZINHA PEREIRA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

155. EXECUTIVO FISCAL-0000752-63.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ARGENTA E ZANON LTDA.- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

156. EXECUTIVO FISCAL-0000782-98.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ESTANISLAU DA C B DE MELLO- 1. Manifeste-se a curadora especial no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IDMAR BLASCO BAROSI-.

157. EXECUTIVO FISCAL-0000807-14.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LILIAN LTDA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

158. EXECUTIVO FISCAL-0000840-04.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ALCENI DE JESUS SANTOS- 1. Tendo em vista a renúncia de fis. 46, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curadora especial do executado a Dra. Kátia Araújo, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KATIA ARAÚJO-.

159. EXECUTIVO FISCAL-0001024-57.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x SOUTO & SANDRIN LTDA.- 1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Luciana Maia, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA MAIA-.

160. EXECUTIVO FISCAL-0000960-47.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x TEREZINHA DE JESUS F. MULLER- 1. Tendo em vista a renúncia de fis. 58, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curadora especial da executada a Dra. Kátia Araújo, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KATIA ARAÚJO-.

161. EXECUTIVO FISCAL-0000699-48.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x OLGA DE LIMA- 1. Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital, nomeio como curador especial o Dr. Emerson Dormi Guerios, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON DORINI GUERIOS-.

162. EXECUTIVO FISCAL-0000726-31.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VOLKSWAGEN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Manifeste-se o exequente acerca do pedido de fis. 180, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

163. EXECUTIVO FISCAL-0000747-07.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x NIDERAU DA SILVA VELHO- 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fis. 28. 2. Tendo em vista a renúncia retro, torno sem efeito a a nomeação anteriormente realizada. 3. Nomeio, em consequência, como curador especial a Dra. Tatiane M. Grein, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TATIANE MARIN GREIN-.

164. EXECUTIVO FISCAL-0000796-48.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x CLARICE CLAUDETE SCHMIDT- 1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Luciana Maia, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA MAIA-.

165. EXECUTIVO FISCAL-0000854-51.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x HELIO JOSÉ GRANDO- 1. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

166. EXECUTIVO FISCAL-0000569-58.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x UNIVERCINDA PEREIRA VAZ- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

167. EXECUTIVO FISCAL-0001585-13.2008.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ANILTO SOUZA RIBAS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fis. 30-verso, diga a parte exequente -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

168. EXECUTIVO FISCAL-82/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x DILSON LABIRDE DOS SANTOS- 1. Primeiramente, intime-se o procurador do executado para juntar instrumento procuratório aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

169. EXECUTIVO FISCAL-0001838-98.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LUCINDO DA ROSA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

170. EXECUTIVO FISCAL-0001871-88.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PAULO RUTKOSKI FILHO- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

171. EXECUTIVO FISCAL-0002008-70.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LEONIL KOTOSKI DO NASCIMENTO MERCEARIA- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

172. EXECUTIVO FISCAL-0001776-24.2009.8.16.0123-UNIAO x J ANTONELLI- 1. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 2. Tendo em vista a penhora realizada, intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JURACI ANTONELLI, JOAIR RIBAS DE MELLO e JONAS F.DE MELLO-.

173. EXECUTIVO FISCAL-0000554-84.2010.8.16.0123-UNIAO x LENA ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA ME- 1. Intime-se a executada para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos fotocópia do seu contrato social, bem como de eventuais alterações. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

174. EXECUTIVO FISCAL-0002098-10.2010.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS QUIGUAY LTDA.- 1. Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos fotocópia do seu contrato social, bem como de eventuais alterações. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

175. EXECUTIVO FISCAL-0002099-92.2010.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x O M MADEIRAS LTDA.- Sobre o ofício devolvido de fis. 17, diga a parte exequente -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

176. EXECUTIVO FISCAL-0002347-58.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VICTOR FRAGOSO- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

177. EXECUTIVO FISCAL-0002840-35.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOSELIN MARIANO PIMENTEL- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

178. EXECUTIVO FISCAL-0003546-18.2010.8.16.0123-UNIAO x MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.- 1. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, prazo a partir do qual inicia a contagem do prazo prescricional. 3. Abra-se vista dos autos ao exequente, conforme determina o artigo 40, parágrafo

1º, da LEF. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

179. EXECUTIVO FISCAL-0004843-60.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JACIR DALL AGNOL- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 200 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

180. EXECUTIVO FISCAL-0001271-62.2011.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x ROSELENE TORTELLI- 1. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, prazo a partir do qual inicia a contagem do prazo prescricional. 3. Abra-se vista dos autos ao exequente, conforme determina o artigo 40, parágrafo 1º, da LEF. 5. Intimem-se Diligências necessárias. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

181. EXECUTIVO FISCAL-0002517-93.2011.8.16.0123-UNIAO x DUKEVISKI & DUKEVISKI LTDA - ME- 1. Intime-se a executada para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos fotocópia do seu contrato social, bem como de eventuais alterações. 2. Diligências necessárias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

182. EXECUTIVO FISCAL-0002524-85.2011.8.16.0123-UNIAO x LEGAVI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- 1. Intime-se a executada para juntar aos presentes autos fotocópia do seu contrato social e de eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

183. CARTA PRECATÓRIA-0000030-78.1996.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS WEISSHEIMER e outro- Sobre a informação da Sra. Avaliadora Judicial de fis. 292, diga a parte exequente -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

184. CARTA PRECATÓRIA-0001803-07.2009.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-IBAMA - INST. BRAS. MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENO x CURT ERVINO MAIER- Designado os dias 24 de outubro de 2012 e 05 de novembro de 2012, às 13h30min, para arcamamento dos bens penhorados -Adv. GILBERTO SANTI e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

185. CARTA PRECATÓRIA-0002403-91.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL-PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS-LTDA. x MARCELO NEULS e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fis. 47-verso, diga a parte exequente -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

186. CARTA PRECATÓRIA-0003702-06.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PPR INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.- 1. Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca do contido na certidão de fis. 35 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

187. CARTA PRECATÓRIA-0001771-31.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA/PR - VARA CÍVEL-UNIGUAÇU-UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUAÇU x ALUISIO MARCONDES STAHLSCHEMIDT- 1. Primeiramente, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado dos valores devidos. 2. Diligências necessárias. -Adv. CECILIA L. GALERA e GILMAR JARENTCHUK-.

188. CARTA PRECATÓRIA-0004083-77.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x INDUSTRIA DE COMPENSADOS GRASSBENE LTDA. e outros- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fis. 13-verso, diga a parte exequente -Adv. DIONIZIO LUIZ COLOMBI e MARCELLO MOREIRA-.

189. CARTA PRECATÓRIA-0001687-93.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARIA APARECIDA QUINDANI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fis. 17-verso, diga a parte exequente -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

190. CARTA PRECATÓRIA-0001963-27.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA/PR - VARA CÍVEL-PEDRO CLEMENTE WEBER x ALTEVIR MENDES LOPES- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fis. 26-v, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO-.

191. CARTA PRECATÓRIA-0002903-89.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL/RS - 5ª VARA CÍVEL-RANDON CONSÓRCIOS LTDA. x PETERSON LOBAS - TRANSPORTES- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

192. CARTA PRECATÓRIA-0003417-42.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - 1ª VARA CÍVEL-CAPELEZZO & CAPELEZZO LTDA. - EPP x WALTER LIMA DOS SANTOS JUNIOR- 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

193. CARTA PRECATÓRIA-0003418-27.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA/PR - VARA CÍVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AVALDIR DIAS DE ALMEIDA e outro- 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de devolução da presente carta precatória. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

194. CARTA PRECATÓRIA-0003525-71.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 15ª V CÍVEL REGIÃO METROPO-ELAINE DOMINGUES SCHUMAKER e outro x TRANS GOBBI TRANSPORTES RODIVIARIOS LTDA. e outro- 1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 30/10/2012, às 13h30min. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante. 3. Intimem-

se. Dilligências necessárias.. -Advs. LEONARDO CASAGRANDE, MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e SILVIO MARCOS DE A. ANTUNES-.
195. CARTA PRECATÓRIA-0003535-18.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de SANTA CECÍLIA/SC - VARA ÚNICA-FERNANDA LUCRESI TIBES DE FREIRTAS e outros x CLEDIMAR LUIZ FAIAN- 1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 30/10/2012, às 15h30min. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante. 3. Intimem-se. Dilligências necessárias.-Advs. REINALDO GRANEMANN DE MELLO, EZEQUIEL GOMES e EZEQUIEL GOMES-.

Palmas/PR, 14 de setembro de 2012.

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA**
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 97/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0008 002805/2006
ADILA GOUVEA 0009 003139/2006
ADONAI GOUVÊA 0090 008147/2012
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0081 002402/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0041 012753/2010
ALESSANDRA LABIAK 0031 001622/2009
ALESSANDRA MARIA MARGARIT 0072 010904/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 011059/2010
0099 005931/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0021 000569/2009
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0082 002531/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 009826/2010
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0028 001531/2009
BAUDILIO GONZALES REGUEIR 0052 015565/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 010596/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0045 013681/2010
CARLOS PEREIRA GONCALVES 0003 000332/1991
CARLOS ROBERTO DE SOUZA L 0015 006350/2006
CLAUDIO MARIANI BERTI 0072 010904/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0040 012733/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001086/2007
0045 013681/2010
0060 019463/2010
0068 007400/2011
0070 008661/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0073 011543/2011
DANIEL HACHEM 0047 015177/2010
DANIELE DE BONA 0020 003003/2008
0085 005838/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0018 001019/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0064 005156/2011
0093 009041/2012
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0002 000596/1990
DIOGO MATTÉ AMARO 0062 003386/2011
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0073 011543/2011
DORA MARIA SCHULLER 0008 002805/2006
EDISON SANTIAGO FILHO 0067 007196/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0039 011758/2010
0092 009026/2012
EDUARDO GARCIA BRANCO 0022 000911/2009
0036 011071/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0068 007400/2011
ELOI CONTINI 0014 006283/2006
ELTON ALAVER BARROSO 0070 008661/2011
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0095 000098/2003
EMERSON NICOLAU KULEK 0009 003139/2006
0059 017762/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0060 019463/2010
0070 008661/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0043 012880/2010
EVANDRO MARIO LAZZARI 0069 008042/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 006267/2006
FABIANO VICENTE VENETE EL 0078 001789/2012
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0065 005962/2011
FELIPE GOMES BATISTA 0021 000569/2009
FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0091 008505/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0080 002393/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0006 005522/2004
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0042 012852/2010

GABRIEL MONTILHA 0019 002911/2008
GERALDO HASSAN 0077 001605/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0096 000078/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 005522/2004
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0075 000538/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0017 001086/2007
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0032 009108/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0058 017605/2010
IRA NEVES JARDIM 0023 001069/2009
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0011 006210/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 005522/2004
JAIR MOSCARDINI 0087 006972/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 0005 000425/2002
JESSICA TORRES KAMINSKI 0066 006259/2011
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0079 002390/2012
0080 002393/2012
JORGE HAROLDO MARTINS 0059 017762/2010
JOSE SAIF NETO 0003 000332/1991
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0058 017605/2010
JULIANA CRISTINA FINCATTI 0071 009143/2011
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0076 001390/2012
Jeferson Carlos Pinheiro 0083 004506/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 015260/2010
0057 017170/2010
0097 017665/2010
KLAUS SCHNITZLER 0020 003003/2008
0054 016358/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0027 001530/2009
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0037 011314/2010
0038 011315/2010
LEILA GAY DE MIRANDA 0029 001572/2009
0030 001573/2009
LEILA MARIA MARTINS KUHLM 0011 006210/2006
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0050 015319/2010
0086 006787/2012
LUCIANA SANTOS COSTA 0026 001522/2009
LUCIANO DE FREITAS SANTOR 0071 009143/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0013 006272/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 005522/2004
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0094 009265/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 010596/2010
MARCO AURELIO MELLO MOREI 0025 001394/2009
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0098 020245/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 016748/2010
MARINEIDE SPALUTO 0065 005962/2011
MARIO JOSE RIBEIRO 0084 004979/2012
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0052 015565/2010
MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0046 014775/2010
MICHELI CRISTINA SAIF 0001 000524/1980
MICHELLE CARVALHO AMARANT 0025 001394/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 002805/2006
MURILO CELSO FERRI 0051 015511/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0072 010904/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0004 000181/2000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0053 015873/2010
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0062 003386/2011
PAULO ANTONIO MULLER 0025 001394/2009
PAULO ROBERTO VIGNA 0074 012429/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 013675/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0079 002390/2012
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0003 000332/1991
REGINALDO MARTINS 0049 015273/2010
0078 001789/2012
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0013 006272/2006
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0075 000538/2012
ROBERTO PORTO FARINON 0081 002402/2012
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0062 003386/2011
0063 003727/2011
RODRIGO HASSAN SAIF 0056 016974/2010
ROGERIO DE PAULA ALVES 0081 002402/2012
SANDRO FABIANO SANTOS 0007 003761/2005
SERGIO GOMES 0046 014775/2010
SERGIO LUIS MENON 0010 003721/2006
0023 001069/2009
SERGIO SCHULZE 0033 009826/2010
SERGIO SILVA GUIMARAES 0048 015260/2010
SONIA ANHAIA 0011 006210/2006
SULLY ADONAY FERRER DA R 0024 001082/2009
0061 002656/2011
0088 007396/2012
0089 007397/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0066 006259/2011
VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0016 006401/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0074 012429/2011
VÂNIA REGINA MAMESSO 0058 017605/2010

1. ARROLAMENTO-524/1980-NATALIA LECHINSKI DO NASCIMENTO x PAULO HIPOLITO DO NASCIMENTO- Apresentar as informações para que seja procedida a re-ratificação requerida. -Adv. MICHELI CRISTINA SAIF-.
2. ARROLAMENTO-596/1990-AFFIFE BORGES GEBRAN x ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN JUNIOR- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de rerratificação. -Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.
3. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000046-87.1991.8.16.0129-ALAMO PRENSADOS DO BRASIL S/A x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA- Homologado por sentença, o cálculo às fls. 397/401,

no valor de R\$ 487.268,78. -Advs. CARLOS PEREIRA GONCALVES, JOSE SAIF NETO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

4. INVENTARIO-0001069-53.2000.8.16.0129-ELTON GEBRAN ROTH x ADELARD ROTH- Homologada por sentença a cessão de direitos hereditários operada através de escritura pública às fls. 60/62, em relação aos bens deixados por falecimento de Adelar Roth, adjudicando à cessionária Cooperativa Central Regional Iguaçu Ltda o respectivo quinhão, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, em especial à Fazenda Pública. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-425/2002-CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTA x IZABEL MARIA MONTEIRO DE AZEVEDO- Providenciar o registro da penhora (fls. 134 e 139) e juntada da respectiva certidão, a fim de viabilizar a posterior designação de datas para hasta pública. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-5522/2004-ADEMIR MARTINS DO CARMO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Deferida a dilação do prazo para manifestação, por 15 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

7. Acao DE DESPEJO-3761/2005-JOSE JULIO REILLY ALGODOAL x MORELEX, AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- À executada, ante a penhora realizada, para que a impugne, no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).-Adv. SANDRO FABIANO SANTOS-.

8. ALVARA-0007006-34.2006.8.16.0129-LEONARDO LIMA BATISTEL e outros x VICTOR JOSE DE SOUZA BATISTEL- Determinado o arquivamento dos autos, uma vez que inadequado o procedimento escolhido pelas autoras.-Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, DORA MARIA SCHULLER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. Acao MONITORIA-3139/2006-JOSE DIVINO DE OLIVEIRA x ADILA GOUVEA- Designado o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas que vierem a ser arroladas tempestivamente. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e ADILA GOUVEA-.

10. INVENTARIO-3721/2006-REINALDO TROYNER x EDIBERTO SILVA e outro- Retificar o valor atribuído à causa, dando o valor correto a ação, ou seja, aquele constante na avaliação apresentada às fls. 50, fazendo, ainda, o recolhimento da diferença da Taxa Judiciária e custas processuais. -Adv. SERGIO LUIS MENON-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007004-64.2006.8.16.0129-BUNGE FERTILIZANTES S/A x PRIMAL SHIPPING LTD e outros- Acolhida em parte a impugnação, para o fim de determinar que a correção monetária aplicável no caso seja pelos índices do INPC/IBGE, afastando-se a multa de 10%, devendo ser refeita a conta de liquidação pelo Contador Judicial, deduzindo-se a parte já consignada pelas impugnantes e prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Sem condenação da impugnada à verba honorária de vez que o acolhimento à impugnação foi em parcela ínfima. -Advs. SONIA ANHAIA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e LEILA MARIA MARTINS KUHLMANN-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6267/2006-BANCO ITAU S/A x BRASMAD COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA e outros- Depositar as custas da Sra. Avaliadora. (intimação reiterada)-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0007002-94.2006.8.16.0129-DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Julgado improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00. -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6283/2006-BANCO DO BRASIL SA x JOSE ROMERO LEONEL DE FREITAS - FI e outros- Retirar ofício. -Adv. ELOI CONTINI-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0006999-42.2006.8.16.0129-JOSE FRANCISCO MACHADO e outro x JOSE MOLINOS GONCALVES-ESPOLIO- Julgado procedente o pedido inicial, para declarar em favor dos autores o domínio sobre o terreno descrito às fls. 67 e memorial descritivo de fls. 70, determinando a transcrição da sentença no registro de imóveis. Fixado os honorários do Dr. Curador Especial a serem arcados pela autora em R\$ 250,00. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOBO-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0007008-04.2006.8.16.0129-OCIMAR PEDRO DA SILVA e outro x GENESIO MORESCH- Julgada procedente a ação, declarando em favor dos autores o domínio sobre a área descrita às fls. 03 da petição inicial, transcrita junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob nº 3542. Arbitrados os honorários do Dr. Curador Especial em R\$ 200,00. -Adv. VANESSA FERNANDA FRANSOZI-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008088-66.2007.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO DE FREITAS- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1019/2008-EMPRESA PAIAGUAS DE ARMazenagem LTDA x JOSE GONCALVES MONTEIRO- Retirar mandado de transcrição. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

19. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006835-09.2008.8.16.0129-RINALDO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 14.501,89, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0006981-50.2008.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO FELISBINO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-0007559-76.2009.8.16.0129-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS x NIVALDO MADEIRA e outro- Rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se a sentença em todo o seu teor. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e FELIPE GOMES BATISTA-.

22. ORDINARIA-RESOLUCAO DE CONTRATO-0007653-24.2009.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x SANDRO LOPES- Julgado procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda e reintegrar a autora na posse do imóvel, mediante restituição dos valores já pagos pelos promitentes compradores. Condenados os réus ao pagamento da indenização por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação do imóvel, a ser fixado em liquidação por arbitramento. Na hipótese do valor da indenização por perdas e danos relativa ao uso e gozo do imóvel ser superior ao valor a ser restituído aos réus, fica facultada a dedução deste da primeira importância (indenização por perdas e danos). O mandato reintegratório deve ser expedido posteriormente à apuração e depósito do valor a ser restituído em favor dos réus, ou a sua compensação com o valor indenizatório. Condenados os réus ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00. Fixados os honorários do Dr. Curador Especial em R\$ 200,00. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

23. ORDINARIA - ANULATORIA-0007562-31.2009.8.16.0129-JOÃO EUCLIDES MARTINS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Depositar os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 4.000,00.-Advs. SERGIO LUIS MENON e IRA NEVES JARDIM-.

24. INVENTARIO-1082/2009-UBIRATÃ NUNES CORDEIRO e outros x ISMAEL NUNES CORDEIRO- Sobre a petição às fls. 87/92 e documentos que a acompanharam, manifeste-se a viúva-meeira, no prazo de 10 dias. -Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.

25. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0007636-85.2009.8.16.0129-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A x DARIO SERAFIM DO ROSARIO- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se o réu ao ressarcimento à autora na importância de R\$ 16.428,10, corrigida pelos índices do INPC/IBGE, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a contar do desembolso (08/10/2008). Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total da condenação. -Advs. MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, PAULO ANTONIO MULLER e MICHELLE CARVALHO AMARANTE-.

26. Acao CIVIL PUBLICA-1522/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x WOLNEI MATIAS BONOTTO e outro- Regularizar a representação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser desconsiderada a contestação oferecida. -Adv. LUCIANA SANTOS COSTA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1530/2009-BANCO GMAC S/A x JAIME SANTOS FILHO- Preparar custas no valor de R\$ 11,28.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

28. INTERDICAÇÃO-0007607-35.2009.8.16.0129-HUMBERTO ALVES x SADY ALCIDES ALVES- Informar o endereço atual do requerido bem como o telefone. -Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.

29. ORDINARIA-RESOLUCAO DE CONTRATO-0007631-63.2009.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA e outros- Julgado procedente, em parte, o pedido inicial, para declarar rescindindo o contrato de compromisso de compra e venda e reintegrar a autora na posse do imóvel, mediante restituição dos valores já pagos pela promitente compradora. Condenados os dois primeiros réus ao pagamento da indenização por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação do imóvel, a ser fixado em liquidação por arbitramento. Na hipótese do valor da indenização por perdas e danos relativa ao uso e gozo do imóvel ser superior ao valor a ser restituído à ré, fica facultada a dedução deste da primeira importância (indenização por perdas e danos). O mandato reintegratório deve ser expedido posteriormente à apuração e depósito do valor a ser restituído em favor da ré, ou a sua compensação com o valor indenizatório. Condenada a ré ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00. Fixados os honorários do Dr. Curados Especial em R\$ 200,00.-Adv. LEILA GAY DE MIRANDA-.

30. ORDINARIA-RESOLUCAO DE CONTRATO-0007632-48.2009.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x ISMAEL VEIGA BISSON e outro- Julgado procedente, em parte, o pedido inicial, para declarar rescindindo o contrato de compromisso de compra e venda e reintegrar a autora na posse do imóvel, mediante restituição dos valores já pagos pela promitente compradora. Condenada a primeira ré ao pagamento da indenização por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação do imóvel, a ser fixado em liquidação por arbitramento. Na hipótese do valor da indenização por perdas e danos relativa ao uso e gozo do imóvel ser superior ao valor a ser restituído à ré, fica facultada a dedução deste da primeira importância (indenização por perdas e danos). O mandato reintegratório deve ser expedido posteriormente à apuração e depósito do valor a ser restituído em favor da ré, ou a sua compensação com o valor indenizatório. Condenada a ré ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00. Fixados os honorários do Dr. Curados Especial em R\$ 200,00.-Adv. LEILA GAY DE MIRANDA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007650-69.2009.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MEIRE APARECIDA XAVIER- Indeferida, liminarmente, a petição inicial e julgado extinto o processo. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009108-87.2010.8.16.0129-BANCO MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A x LOBAO TRANSPORTES LTDA- Tendo

decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009826-84.2010.8.16.0129-FUNDO INVEST DTOS CRED NAO-PADRON PCG-BRA MULTICAR x MARCIO JOSE MARTINS DA COSTA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0010596-77.2010.8.16.0129-ADLA PIZZATTO GUERRA x BANCO ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- Exibir, no prazo de 05 dias, a cópia do contrato de conta corrente, já que alega não ser de conta poupança o número informado às fls. 164. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0011059-19.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIAS PEREIRA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011071-33.2010.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x GESILENE BATISTA GODARTH e outro-Julgado procedente, em parte, o pedido inicial, para declarar rescindindo o contrato de compromisso de compra e venda e reintegrar a autora na posse do imóvel, mediante restituição dos valores já pagos pela promitente compradora. Condenada a primeira ré ao pagamento da indenização por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação do imóvel, a ser fixado em liquidação por arbitramento. Na hipótese do valor da indenização por perdas e danos relativa ao uso e gozo do imóvel ser superior ao valor a ser restituído à ré, fica facultada a dedução deste da primeira importância (indenização por perdas e danos). O mandado reintegratório deve ser expedido posteriormente à apuração e depósito do valor a ser restituído em favor da ré, ou a sua compensação com o valor indenizatório. Condenad a ré ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00. Fixados os honorários do Dr. Curados Especial em R\$ 200,00. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

37. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0011314-74.2010.8.16.0129-ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA x SILVER LAKE SHIPPING CO AS- Julgado procedente o pedido para compelir a ré a emitir conhecimento de embarque limpo, sem cláusulas ou ressalvas, confirmando-se a liminar deferida a título de tutela antecipatória. Condenada a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa corrigido. -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

38. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0011315-59.2010.8.16.0129-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x SILVER LAKE SHIPPING CO AS- Julgado procedente o pedido para compelir a ré a emitir conhecimento de embarque limpo, sem cláusulas ou ressalvas, confirmando-se a liminar deferida a título de tutela antecipatória. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa corrigido. -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0011758-10.2010.8.16.0129-CORRETORA E IMOBILIÁRIA CENTRAL LTDA x ODAIR JOSE PEREIRA- Retirar ofício. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

40. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0012733-32.2010.8.16.0129-ALIRIO MORAES BELO x BRASIL TELECOM S/A- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CORNELIO AFONSO CAVERDE-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012753-23.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO RICARDO BOLDT- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

42. CAUTELAR INOMINADA-0012852-90.2010.8.16.0129-AUTO MOTO ESCOLA E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARANAGUA LTDA - ME x SAMBAQUI MOTOS LTDA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012880-58.2010.8.16.0129-BANCO BMG S/A x LOBAO TRANSPORTES LTDA- Comprovar a distribuição da carta precatória.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013675-64.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA- Comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013681-71.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x NICOLLE GEBRAN VILLACA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. ORDINARIA DECLARATORIA-0014775-54.2010.8.16.0129-SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Julgado improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00. - Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI e SERGIO GOMES-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015177-38.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x JORGE CONGROSSI ALMEIDA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DANIEL HACHEM-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015260-54.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x HENDRIGO TRIAQUIM- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SILVA GUIMARAES-.

49. ACAO DE USUCAPIAO-0015273-53.2010.8.16.0129-ALCEU CARLOS MILCZEWSKI e outro x CARLOS HENRIQUE JENNRICH e outro- Manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

50. CAUTELAR DE INTERPELACAO-0015319-42.2010.8.16.0129-MICHEL IRENO CALADO x FOSPAR S/A - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 14.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015511-72.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x TRACKAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0015565-38.2010.8.16.0129-ARPEZ S/A NAVEGACION x COSTAZURRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. DAUDILIO GONZALES REGUEIRA e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015873-74.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR MARQUES- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016358-74.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CESAR MARIANO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016748-44.2010.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOZA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

56. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0016974-49.2010.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x SARTORI & MULLER LTDA- A sentença de fls. 66/69 transitou em julgado em 03/07/2012.-Adv. RODRIGO HASSAN SAIF-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017170-19.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE LUIZ AFONSO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0017605-90.2010.8.16.0129-ICATU SEGUROS S/A x ANTONIO MANOEL ADRIANO FILHO- Recebido o recurso de apelação interposto pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Ao apelo, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. IGOR FILIS LUDKEVITCH, VÂNIA REGINA MAMESSO e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

59. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017762-63.2010.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x JOSE RODRIGUES DE SOUZA- Providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à Carta Precatória sob nº 95/2011 (4559-94.2011.8.16.0033) em trâmite junto à Vara Cível de Pinhais - PR, no valor de R\$ 178,49. -Adv. JORGE HAROLDO MARTINS e EMERSON NICOLAU KULEK-.

60. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0019463-59.2010.8.16.0129-ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. ARROLAMENTO-0002656-27.2011.8.16.0129-ELVIRA BATISTA RAMOS e outro x OLIVIA DOS SANTOS RAMOS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de destituição e nomeação de outro inventariante. -Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.

62. ORDINARIA - ANULATORIA-0003386-38.2011.8.16.0129-COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS DO LITORAL - COOPADUBO x LUIZ SERGIO ALVES BATISTA e outros- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. Ante a contestação oferecida, fixado os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. -Adv. DIOGO MATTÉ AMARO, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

63. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0003727-64.2011.8.16.0129-ADEMIR SCOMASSON e outros x COOPERATIVA MISTA E DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS DO LITORAL - COOPADUBO- Deferido o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 10 dias. -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005156-66.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x CONTINENTAL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA- Retirar ofícios. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

65. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0005962-04.2011.8.16.0129-VAGNER PAULO NESNOK x MICHELE MARTINS SIQUEIRA- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Adv. MARINEIDE SPALUTO e FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006259-11.2011.8.16.0129-MARILENE APARECIDA RUSSI x FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANC E INVEST- Julgado procedente em parte o pedido inicial, cancelando-se o registro negativo do nome da autora perante o cadastro mantido pelo SERASA, tornando, pois, definitiva a liminar concedida a esse título em sede de antecipação da tutela, condenando-se, ainda, a ré a pagar a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, atualizado a partir da sentença, pelos índices do INPC/IBGE e com inclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, desde 09/11/2010 - data da composição do débito feita

pelas partes. Sucumbente a ré, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total da indenização. -Advs. JESSICA TORRES KAMINSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

67. USUCAPIAO ORDINARIA-0007196-21.2011.8.16.0129-IVANILDO SOARES PESSOA e outro x MARCOS MORO e outros- Manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. EDISON SANTIAGO FILHO-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007400-65.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDRESSA DO PILAR AVELIS DE FRANCA- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. ORDINARIA DECLARATORIA-0008042-38.2011.8.16.0129-WALDYR DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo réu às fls. 79/80, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO MARIO LAZZARI-.

70. SUMARIA DE NULIDADE-0008661-65.2011.8.16.0129-EMERSON DE LIMA RIBAS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, reconhecendo a nulidade das cláusulas atinentes à não devolução do VRG, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e tarifas administrativas, condenando-se o réu à restituição, na forma da fundamentação, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, através de meros cálculos. Determinado, ainda, o cancelamento da anotação do nome do autor nos cadastros de controle de crédito do SERASA/SPC. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009143-13.2011.8.16.0129-IRMAS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x MARIA AVANI DE LIMA e outro- Manifestar-se sobre a resposta da penhora online, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO e LUCIANO DE FREITAS SANTORO-.

72. ACAO ORDINARIA-0010904-79.2011.8.16.0129-AMANI B. HAMUD EMPRESARIA INDUSTRIAL - CASARAO SPORT'S x CAMBUCI S/A e outro- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, decretando-se a nulidade do protesto cambial objeto da ação, tornando, de consequência, definitiva a liminar de antecipação dos efeitos da tutela decretada "initio litis". Condenados os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R \$ 2.000,00.-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA e NEWTON DORNELES SARATT-.

73. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011543-97.2011.8.16.0129-SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00. -Advs. DIONE DE SOUZA FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

74. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012429-96.2011.8.16.0129-APARECIDO DONIZETI AUGUSTO x BANCO SCHAHIN S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual, os juros moratórios de 1% ao mês, em caso da mora, bem como a tarifa de abertura de crédito (TAC) indevidamente cobrados pelo réu, condenando-o à sua restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

75. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000538-44.2012.8.16.0129-NIVALDO DOMANSKI DOS SANTOS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos e referentes ao Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, corrigidos pela taxa SELIC incidente a partir do respectivo recolhimento, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, através de arbitramento e requisição de pequeno valor (RPV). Condenada a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da restituição. -Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-0001390-68.2012.8.16.0129-KARINA RODRIGUES POLICARPO x PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARANAGUA-PARANA- Julgado procedente o pedido inicial, concedendo-se o mandado de segurança reclamado pela impetrante, nos termos da petição inicial, tornando, ainda, definitiva a concessão liminar do pedido. Condenada a impetrada ao pagamento das custas processuais.-Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001605-44.2012.8.16.0129-CLAUDIONOR JOVINO BONIFACIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. GERALDO HASSAN-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-0001789-97.2012.8.16.0129-CONDOMINIO PALACIO DO CAFE x MIZAEI RIBEIRO DE CAMARGO LARocca e outro- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se os réus ao pagamento da importância de R\$ 19.117,78, na data da propositura da ação, com futuras atualizações até a data do efetivo pagamento, somada às cotas condominiais que se vencerem no transcurso da ação. Sucumbentes, condenados os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total da dívida. -Advs. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e REGINALDO MARTINS-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-0002390-06.2012.8.16.0129-ARNALDO ISIDORO COSTA x LIDER SEGURADORA S/A- Julgado improcedente o pedido inicial, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0002393-58.2012.8.16.0129-LEANDRO SENA SCUDELARI x MBM SEGURADORA S/A- Julgado improcedente o pedido inicial, condenado-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00.-Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0002402-20.2012.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x AGENCIA MARITIMA ORION LTDA- A sentença de fls. 25/28 transitou em julgado em 21/08/2012. -Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, ROGERIO DE PAULA ALVES e ROBERTO PORTO FARINON-.

82. ALVARA-0002531-25.2012.8.16.0129-CLEOMARY VILARINHO SALOMAO e outros x MARCUS MOYSES SALOMAO- Deferido o alvará pretendido, autorizando Cleomary Salomão Vilarinho a levantar 5% do valor depositado na conta poupança nº 08011-1, da agência 8266, do Banco Itau, e Leão Salomão Neto e Marcus Moyses Salomão Filho o percentual de 11,25% cada um. Deferido, ainda, o alvará em nome da herdeira Andréia Vilarinho Salomão Kourani, a fim de autorizá-la a levantar junto ao Banco Itau, agência 8266, o percentual de 11,25% sobre o saldo existente na conta poupança 08011-1. Deverá ser prestada a conta no prazo de 30 dias, a contar da data do levantamento do depósito, mediante juntada dos comprovantes do valor recebido. -Adv. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.

83. ARROLAMENTO-0004506-82.2012.8.16.0129-ROSELI MARI DO ROCIO FARIAS PIZAO x CRISTIANO DANIEL FARIAS- 1- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Nomeada inventariante a requerente, independente de lavratura de termo de compromisso. 3- Juntem-se as certidões negativas relativas aos bens do espólio e suas rendas. 4- Emendem-se as primeiras declarações atribuindo o valor do bem a ser inventariado. 5- Aguarde-se o comprovante de quitação do veículo. -Adv. Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo-.

84. ALVARA-0004979-68.2012.8.16.0129-LUCIANA DEMBISKI GONSALVES e outros x VICENTE FERREIRA DOS SANTOS- Deferido o alvará para levantamento dos valores depositados, oriundos de crédito trabalhista, na proporção idêntica aos dependentes, condicionado ao depósito do quinhão pertencente ao menos em conta poupança de sua titularidade. Os valores depositados devem ficar à disposição deste Juízo até que a menor complete a idade de 18 anos, quando poderá levantar o depósito, independentemente de autorização judicial. Deverá ser feita a prestação de contas no prazo de 60 dias, mediante juntada dos comprovantes dos depósitos bancários correspondentes. -Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005838-84.2012.8.16.0129-BANCO FICSA S/A x ALTAIR LOPES DOS SANTOS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIELE DE BONA-.

86. ALVARA-0006787-11.2012.8.16.0129-NATALINA APARECIDA DA SILVA x RAFAEL RAMALHO DA SILVA FONTOURA- Dar cumprimento ao contido no parecer ministerial de fls. 21.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

87. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006972-49.2012.8.16.0129-MOISES MOREIRA e outro x VIACAO ROCIO LTDA- Retirar carta de citação, cabendo a ré providenciar para que a citação seja efetivada dentro de 30 dias, sob pena de prosseguimento unicamente em relação à denunciante. -Adv. JAIR MOSCARDINI-.

88. ALVARA-0007396-91.2012.8.16.0129-VALCILENE ARRUDA DA SILVA x RODRIGO DE OLIVEIRA ARRUDA- Juntar a certidão de dependentes habilitados perante o INSS em nome do falecido. -Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.

89. ALVARA-0007397-76.2012.8.16.0129-VALCILENE ARRUDA DA SILVA x RODRIGO DE OLIVEIRA ARRUDA- Juntar a certidão atualizada do INSS de dependentes habilitados em nome do falecido. -Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.

90. ALVARA-0008147-78.2012.8.16.0129-ABNER ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES x DOGLIANE GONCALVES- Dar cumprimento ao contido no parecer ministerial de fls. 16.-Adv. ADONAI GOUVEA-.

91. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0008505-43.2012.8.16.0129-GSM BRASIL LTDA x ZHUANG YUQI E CIA LTDA EPP e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES-.

92. ALVARA-0009026-85.2012.8.16.0129-SONIA RODRIGUES CORDEIRO DA SILVA e outro x VICENTINA RODRIGUES CORDEIRO- Dar cumprimento ao contido no parecer ministerial de fls. 21. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

93. ACAO PAULIANA-0009041-54.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x CINTHIA DOS SANTOS BATISTA ROCHA e outro- Retirar cartas citatórias.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

94. CAUTELAR INOMINADA-0009265-89.2012.8.16.0129-MONJASA INC x H. DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIA LTDA e outros- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Custas na forma do acordo.-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS-.

95. CARTA PRECATORIA-98/2003-Oriuendo da Comarca de CURITIBA -PR- 04ª VFP-ESTADO DO PARANA x YOLANDA DA SILVEIRA LARA- Manifestar-se ante o contido na certidão às fls. 72.-Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

96. CARTA PRECATORIA-78/2006-Oriuendo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS -PR- 01ª V-ECULINE DO BRASIL LTDA x VALE FERTIL ALIMENTOS LTDA- Cumpra a ré na forma do despacho de fls. 108, sob pena de ser considerada desistida da prova pericial. -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

97. CARTA PRECATORIA-0017665-63.2010.8.16.0129-Oriuendo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - FORO REGIONAL-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILBERTO BERNARDINO TOCH- O sistema BacenJud não tem a opção/função de pesquisa de endereço, mas apenas as opções de bloqueio, desbloqueio e

transferência de ativos financeiros em nome dos devedores. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

98. CARTA PRECATORIA-0020245-66.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 17ª V-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ANICE DE ABREU COSTA - ME e outros- 1- Procedido o desbloqueio da importância de R\$ 10,40. 2- À parte credora, para que se manifeste sobre a resposta da penhora online, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

99. CARTA PRECATORIA-0005931-47.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CASCATEL-PR- 4ª SECRETARIA-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANS SARTORETTO LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Paranagua,17 de Setembro de 2012
CIRIO ANTONIO TAQUES
Escrivão

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 94/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRIO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0012 001388/2005
ADRIANO DALEFFE 0055 004492/2011
ALEXANDRE ARAUDI GONZALEZ 0067 010393/2011
ALEXANDRE BOREIKO 0070 012148/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0091 010209/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0058 005768/2011
0080 003415/2012
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0026 001264/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0095 019306/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0007 000327/2003
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0022 000307/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0051 020041/2010
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0033 011221/2010
BRUNO TUSSI 0067 010393/2011
CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0045 016894/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0073 012416/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0093 010226/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK 0030 010094/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0089 010036/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 001729/2012
CRISTIANE ULIANA 0046 017677/2010
0084 005731/2012
0085 006065/2012
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0052 020519/2010
DANIEL HACHEM 0021 000626/2008
0050 019323/2010
DANIELE DE BONA 0076 000563/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0020 000569/2008
0027 001379/2009
0040 016158/2010
0054 004086/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0053 001997/2011
0065 010279/2011
DENISE TEREZINHA VARELA C 0020 000569/2008
DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA 0025 000981/2009
DORCIRO NASCIMENTO LIMA F 0063 009118/2011
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0027 001379/2009
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0036 013934/2010
0045 016894/2010
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0032 011076/2010
0047 018012/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0034 011565/2010
0037 013947/2010
EDUARDO MELLO 0024 000553/2009
ELI ZELLA JORGE 0064 010246/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0017 006232/2006
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0072 012415/2011
0083 004281/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 000136/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0043 016436/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0044 016457/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0088 009855/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0070 012148/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0005 000429/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0023 000469/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 000469/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0077 001729/2012
0079 002405/2012
GILMAR KRUTZSCH 0097 006401/2012
GILMARA FERNANDES MACHADO 0049 018418/2010
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0008 002546/2004

0036 013934/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0092 010225/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 0096 001998/2012
ILIA DE MOURA E COSTA 0012 001388/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 0015 006038/2006
IVAN LAPOLLI FILHO 0048 018105/2010
IVERSON LUIZ WRONSKI 0010 000632/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000469/2009
JEAN CESAR XAVIER 0049 018418/2010
JOAO ENRIQUE HERREROS SOR 0060 006346/2011
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0081 003655/2012
JORGE HAROLDO MARTINS 0068 010545/2011
0071 012204/2011
0074 000540/2012
0075 000541/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0061 006448/2011
JOSE RENATO NUNES 0097 006401/2012
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0008 002546/2004
JOÃO MAESTRELLI TIGRINHO 0017 006232/2006
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0004 000309/2001
JULIO CESAR GOULART LANES 0039 015946/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0052 020519/2010
KLAUS SCHNITZLER 0059 006009/2011
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0031 011022/2010
0032 011076/2010
LENIR GONCALVES DA SILVA 0003 000213/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 009701/2004
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0055 004492/2011
0066 010291/2011
0082 003933/2012
LUCIANO MAIA BASTOS 0086 009105/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000469/2009
LUIZ SALVADOR 0082 003933/2012
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0049 018418/2010
MARCELO CONSTANTINO MALAG 0013 002310/2005
MARCELO ZANON SIMAO 0003 000213/1999
MARIA AMELIA CASSIANA M V 0033 011221/2010
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0016 006200/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 001264/2009
0038 014482/2010
0042 016424/2010
0069 010592/2011
0072 012415/2011
0083 004281/2012
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0041 016209/2010
MARINEIDE SPALUTO 0002 000712/1992
0029 009498/2010
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0024 000553/2009
MICHELI CRISTINA SAIF 0011 000762/2005
MIEKO ITO 0028 000136/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0081 003655/2012
NELY SANTOS DA CRUZ 0059 006009/2011
NILISA MACHADO XAVIER ASS 0055 004492/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0087 009369/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 005397/2011
RAUDIMAR ANDRETE 0004 000309/2001
RAUDINEZ ANDRETE 0004 000309/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0090 010147/2012
0094 010252/2012
RHENNE HAMUD HAMUD 0014 005543/2006
RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0067 010393/2011
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0033 011221/2010
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0019 001252/2007
0068 010545/2011
0071 012204/2011
0074 000540/2012
0075 000541/2012
0078 001731/2012
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0040 016158/2010
RODRIGO MACHADO DE MOURA 0039 015946/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0026 001264/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0052 020519/2010
SEBASTIAO MOURA CORREIA D 0001 000581/1992
SERGIO LUIS MENON 0018 000436/2007
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0015 006038/2006
SIBELE DE SOUZA SILVA 0056 005334/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0035 011772/2010
SONIA ANHAIA 0006 000084/2003
0047 018012/2010
TSUTOMU FURUSAWA 0023 000469/2009
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0062 008032/2011

1. ARROLAMENTO-581/1992-RONALDO LUIZ LACERDA x JOAQUIM LACERDA e outro-Manifestar-se sobre a petição de fls. 65/66, no prazo de 05 dias. -Adv. SEBASTIAO MOURA CORREIA DE FREITAS-.
2. ARROLAMENTO-0000047-38.1992.8.16.0129-ELIANE NEVES VIEIRA x JANIO BORGES VIEIRA- 1- Procedido o desbloqueio da importância de R\$ 2.595,50 e R \$ 672,61. 2- Manifeste-se a parte credora sobre a resposta da penhora online, no prazo de 10 dias. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-213/1999-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x EDILENE GONCALVES SILVANO- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e MARCELO ZANON SIMAO-.
4. INVENTARIO-309/2001-BARBARA REGIANE FRAGA DE ALBUQUERQUE e outros x CLARINDO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE- Designado o dia 11/10/2012,

às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, RAUDINEZ ANDRETE e RAUDIMAR ANDRETE-.

5. ORDINARIA - ANULATÓRIA-429/2002-JOSE CARLOS POSSAS e outro x CARMO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Retirar mandado de cancelamento de registro. -Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-84/2003-BUNGE FERTILIZANTES S/A x OCEAN PRIDE SHIPPING CO LTD e outros- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SONIA ANHIA-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-327/2003-PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN-.

8. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-2546/2004-ALEXANDRE FRANCISCO DE MORAIS e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Preparar custas no valor de R\$ 20,13. (intimação reiterada). -Advs. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA-0009069-03.2004.8.16.0129-BANCO BANESTADO S/A x CLEUSA VIANA DE SOUZA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a ação, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. ALVARA-0007254-34.2005.8.16.0129-FERNANDO GODOY DE ARAUJO x ELZIRA GODOY DE ARAUJO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito. -Adv. IWERSON LUIZ WRONSKI-.

11. INVENTARIO-762/2005-VERA LUCIA SANTOS VIESKI e outros x IOLANDA DA SILVA SANTOS e outro- 1. A renovação de ofícios é medida desnecessária, já que a citação por edital se deu em estrito cumprimento ao que dispõe o artigo 999, § 1º, do CPC. Outrossim, uma vez noticiada a existência dos irmãos unilaterais das autoras, em momento oportuno far-se-á a reserva do quinhão respectivo. 2. Informe a inventariante o valor atualizado pertencente ao de cujus nos referidos autos, recolhendo, após, o imposto devido. Na impossibilidade de obtenção do valor acima, informe o número da conta, agência e instituição financeira onde se encontram depositados os valores provenientes da ação coletiva autos nº 2002.04.02.000530-9, para requisição de informações deste juízo. -Adv. MICHELI CRISTINA SAIF-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1388/2005-LAURY FREITAS SANTOS e outro x FERTILIZANTES HERINGER S/A- "Com razão o Sr. Perito. Revogo o despacho às fls. 314, que determinou-o a entregar o laudo pericial independentemente do recolhimento dos honorários periciais. Em verdade, o v. acórdão às fls. 285/293, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré e isentou esta do pagamento de honorários em referência, diante do disposto no art. 33 do CPC, que impõe tal ônus ao autor. Porém, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a despesa deverá ser paga ao final pela parte vencida, com o que não concorda o Sr. Perito, o qual propõe apenas o parcelamento. Desta forma, intime-se o autor para dizer do seu interesse na proposição apresentada, em 05 dias, salientando-se que este Juízo não dispõe de peritos oficiais para realização do trabalho gratuitamente." -Advs. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN e ILIA DE MOURA E COSTA-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0007248-27.2005.8.16.0129-RONALD IRINEU PALEARI x MARIA A DE LARA - ESPOLIO e outros- Julgado procedente o pedido inicial, para declarar em favor dos autores o domínio sobre o terreno descrito às fls. 13 e memorial descritivo de fls. 12, determinando a transcrição da sentença no registro de imóveis. Fixados os honorários do Dr. Curador Especial a serem arcados pela autora em R\$ 200,00. -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

14. DECLARAT INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-5543/2006-BENEDITO DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Retirar cartas citatórias. -Adv. RHENNE HAMUD HAMUD-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007005-49.2006.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO JOSE CASAS- Homologado, por sentença, o cálculo de liquidação às fls. 156 e 157, no valor de R\$ 63.170,07 (sessenta e tres mil, cento e setenta reais e sete centavos) e de R\$ 53.377,45 (cinquenta e tres mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), quantias estas a serem atualizadas por ocasião da conta geral pela Sra. Contadora, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

16. ACAO MONITORIA-0007012-41.2006.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARCA LTDA e outro- Manifestar-se sobre o pagamento efetuado. -Adv. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007007-19.2006.8.16.0129-AMIN HAMMOUD e outros x QUIOSHI MAIOCA e outro- Julgada extinta a execução de sentença promovida em face do pagamento efetuado pelo executado. Custas já satisfeitas. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e JOÃO MAESTRELLI TIGRINHO-.

18. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007864-31.2007.8.16.0129-ALTAIR DOS SANTOS x ORLANDO GUILHERME BERTI ALVES e outro- Ao executado, ante a penhora realizada, para que a impugne, no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). -Adv. SERGIO LUIS MENON-.

19. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006782-62.2007.8.16.0129-CARLOS ELYSIO NEVES VIEIRA DA COSTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Retirar ofício. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

20. ACAO SUMARIA-0006980-65.2008.8.16.0129-IND E COM DE MADEIRAS TORTA LTDA x ASTROGILDO JOSE GOMES DE MELO- Julgado improcedente o pedido, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAM e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-626/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO CABRAL ALVES - ME e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. ACAO MONITORIA-0007655-91.2009.8.16.0129-ALCINDO CRUZ x OZIREZ DOS PASSOS SOARES- Homologado o acordo celebrado entre as partes,

suspendendo o processo pelo prazo de seis meses, afim de que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

23. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0007634-18.2009.8.16.0129-ARLINDO ALVES FELIX x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se o afastamento da capitalização mensal de juros, condenando-se a ré à restituição do valor indevidamente recebido a esse título, nos termos da fundamentação. Condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00. -Advs. TSUTOMU FURUSAWA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007643-77.2009.8.16.0129-GASTÃO DE LOYOLA E SILVA x TIBAGI SERVICOS MARITIMOS LTDA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, suspendendo o processo pelo prazo requerido, a fim de que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. -Advs. EDUARDO MELLO e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU-.

25. ACAO MONITORIA-0007639-40.2009.8.16.0129-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA ATHANASIO LTDA- Julgada extinta a ação em face do reconhecimento e pagamento da dívida. Homologada a desistência do prazo recursal. -Adv. DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007640-25.2009.8.16.0129-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOÃO CARLOS DOS SANTOS VALENTI- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

27. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007635-03.2009.8.16.0129-ORLEI SILVA NATAL x PARANA BANCO S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes no pertinente à abusividade da capitalização mensal de juros, condenando-se o réu à repetição de indébito, mediante compensação com o saldo devedor devido pelo autor, nos termos da fundamentação. Reconhecida a abusividade da capitalização mensal de juros, o valor de cada prestação é diverso do estabelecido no contrato, motivo pelo qual resta descaracterizada eventual mora do autor, o que determina a manutenção da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, fica determinado que permaneça a exclusão do nome do autor nos cadastros negativos de controle de crédito até a apuração do valor realmente devido, pelo que fica ratificada a antecipação da tutela liminarmente concedida. Sucumbetne o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000136-31.2010.8.16.0129-BANCO BMG S/A x CARLOS ROBERTO SOARES- Retirar ofício. (intimação reiterada). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

29. ACAO DE USUCAPIAO-0009498-57.2010.8.16.0129-LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR x HUMBERTO DOS SANTOS- Retirar edital. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

30. DECLARAT INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0010094-41.2010.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x S.W. EMPREENDIMENTOS PROJETO E ENGENHARIA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 124. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

31. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0011022-89.2010.8.16.0129-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SILVER LAKE SHIPPING CO AS- Julgado procedente o pedido para compelir a ré a emitir conhecimento de embarque limpo, sem cláusulas ou ressalvas, confirmando-se a liminar deferida a título de tutela antecipatória. Condenada a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 25% sobre o valor da causa corrigido. -Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

32. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0011076-55.2010.8.16.0129-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x CYPRES ENTERPRISES CORP- Julgado procedente o pedido para compeli a ré a emitir conhecimento de embarque limpo, sem cláusulas ou ressalvas, confirmando-se a liminar deferida a título de tutela antecipatória. Condenada a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa corrigido. -Advs. LEANDRO ALBERTO BERNARDI e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

33. ACAO ORDINARIA-0011221-14.2010.8.16.0129-COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x CYPRES ENTERPRISES CORP PANAMA- Julgado procedente o pedido para compelir a ré a emitir conhecimento de embarque limpo, sem cláusulas ou ressalvas, confirmando-se a liminar deferida a título de tutela antecipatória. Condenada a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido. -Advs. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ-.

34. CAUTELAR INCIDENTAL-0011565-92.2010.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x REINALDO VERNON DA SILVA e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011772-91.2010.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANA LEAL PRACA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

36. ACAO DE DESPEJO-0013934-59.2010.8.16.0129-ALI EL KADRI x HABEB'S CAFE- Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor e acolhido, em parte, os embargos de declaração apresentados pelo réu, para aplicação de multa por litigância de má-fé na forma exposta na fundamentação. -Advs. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

37. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013947-58.2010.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x LEOVANA CRISTINA DA SILVA DUMMER e outro- Julgado procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda e reintegrar

a autora na posse do imóvel, mediante restituição dos valores já pagos pelos promitentes compradores. Condenados os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação do imóvel, a ser fixado em liquidação por arbitramento. Na hipótese do valor da indenização por perdas e danos relativa a uso e gozo do imóvel ser superior ao valor a ser restituído pelos réus, fixa facultada a dedução deste da primeira importância (indenização por perdas e danos). O mandado reintegratório deve ser expedido posteriormente à apuração e depósito do valor a ser restituído em favor dos réus, ou a sua compensação com o valor da indenização. Condenados os réus ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00. Fixado os honorários do Dr. Curador Especial em R\$ 200,00. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014482-84.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x SABRINA GASPAREL DE SOUZA- A sentença de fls. 45/46 transitou em julgado em 01/09/2011. Retirar ofício. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-. 39. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0015946-46.2010.8.16.0129-UNINSPECT DO BRASIL LTDA x CLARO CELULAR S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, sem a incidência de qualquer multa, todavia restando devida a pendência reclamada pela ré no valor originário de R\$ 4.260,73. Consideradas as partes reciprocamente sucumbentes, motivo pelo qual condenadas ao pagamento das custas "pro rata" e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 para os causídicos da autora e da ré, devendo o valor ser compensado a teor da Súmula 306 do STJ. -Advs. RODRIGO MACHADO DE MOURA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

40. SUMARIA - ADJUDICACAO COMPULSORIA-0016158-67.2010.8.16.0129-OSCAR ABUD ROCHA e outro x PEDRO RAIMUNDO COMINESE- Julgado procedente o pedido inicial, decretando-se a favor dos autores a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, expedindo-se, oportunamente, carta de adjudicação para registro perante o Cartório Imobiliário, após satisfeitas as exigências fiscais pertinentes à espécie. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00. -Advs. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016209-78.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO VERNON DA SILVA FILHO- A sentença de fls. 36/37 transitou em julgado em 28/05/2012. Retirar ofício. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016424-54.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x CAROLINE PERLA CARVALHO- A sentença de fls. 49 transitou em julgado em 09/03/2012. Retirar ofício. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-0016436-68.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x FRANCISCO SUERILAN SARMENTO- Redesignada a audiência conciliatória para o dia 14/11/2012, às 14:30 horas. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-0016457-44.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x ALCEU LUIZ- Redesignada a audiência para o dia 18/10/2012, às 15:30 horas. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

45. SUMARIA DE INDENIZACAO-0016894-85.2010.8.16.0129-MICHEL NUNES CORDEIRO x PAULO PEREIRA DE SOUZA- 1- Revogado o despacho às fls. 97, uma vez que há pedido de restituição de prazo para especificação de provas, em face da retirada dos autos pela parte adversa. 2- Deferida a restituição do prazo, considerando-se que era comum e foram indevidamente retirados de cartório os autos. -Advs. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS-.

46. EXECUCAO PROVISORIA-0017677-77.2010.8.16.0129-CELIA MARIA LOPES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Proceder a devolução dos valores levantados nos autos e não repassados à exequente, devidamente atualizados, importando em R\$ 9.806,23 (nove mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos), sem qualquer desconto, no prazo de 24 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0018012-96.2010.8.16.0129-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MELLUM BRIESE SCHIFFAHRTS e outro- Julgado procedente o pedido, condenando-se as rés solidariamente a pagar a autora a importância de R\$ 75.903,19, corrigida monetariamente pelos índices do INPC/IBGE a contar do término da descarga, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, estes da citação. Condenada também ao pagamento das despesas de tradução de documentos no valor de R\$ 1.080,00, corrigido desde a formalização do documento, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da indenização. -Advs. SONIA ANHAIA e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

48. ORDINARIA DE NULIDADE-0018105-59.2010.8.16.0129-BUNGE ALIMENTOS S/A x CONDOR SHIPPING LLC e outro- Julgado procedente o pedido, para compelir a ré a emitir conhecimentos de embarque limpos, sem cláusulas ou ressalvas, confirmando-se a liminar deferida. Condenadas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido. -Adv. IVAN LAPOLLI FILHO-.

49. ACAO ORDINARIA-0018418-20.2010.8.16.0129-HAROLDO JOSE AZEVEDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Rejeitado o pedido de denunciação à lide. 1.2. A ré argui preliminar de incompetência, argumentando que há interesse da União no feito. No entanto, não lhe assiste razão, não havendo que se falar em incompetência do Juízo. 1.3. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada a preliminar levantada. 1.4. Ilegitimidade ativa ad causam, por falta de comprovação do vínculo contratual com a seguradora/contestante. Tal preliminar deve ser rejeitada, vez que não há que se falar em ilegitimidade ativa no presente caso, considerando-se que os requerentes são mutuários ou cessionários dos direitos referentes aos contratos

de financiamento e de seguro. 1.5. Prescrição. Esta que novamente não lhe assiste, uma vez que o prazo prescricional deve ser contado da data em que o segurado toma conhecimento da negativa da segura, no entanto, inexistente prova nos autos de que cientificado os requerentes. 2. Deferida a prova pericial requerida pela empresa ré. Nomeado, para tanto, o engenheiro André Luis Sottomaior Pereira, facultando-se às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. 3. Quanto às provas orais requeridas, serão produzidas desde que haja necessidade e interesse das partes, após a conclusão da prova pericial. -Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

50. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0019323-25.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ELTON BEZERRA LOPES e outro- Retirar ofício. -Adv. DANIEL HACHEM-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0020041-22.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x VELHO MARUJO ESTACIONAMENTO PARA BARCOS LTDA e outro- Retirar ofício. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

52. ACAO ORDINARIA-0020519-30.2010.8.16.0129-JOSIEL DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Os autores requerem, às fls. 623/630, a substituição do Eng. André Luiz Sottomaior Pereira, nomeado como Perito Judicial no saneador, ao argumento de que o referido profissional conduziu-se de forma temerária e precipitada em algumas ocasiões, além de apresentar laudos inconclusos, com excessiva demora na entrega. Acrescentam que o perito nomeado participou de "Diabólica Trama" arquitetada pelo engenheiro civil Nelson Khum Denes Filho. Não obstante os motivos e restrições que o ilustre Dr. Procurador possui em relação ao Perito Judicial nomeado, cumpre destacar que o referido profissional vem atendendo as nomeações deste Juízo há mais de uma década e meia de forma satisfatória e com costumeira eficiência, sem qualquer reclamação das partes. Assim, fica mantido o Perito, salientando-se que as provas interessam à formação da convicção do Juízo e a nomeação de perito há de recair em profissional de confiança do Juízo, e não de interesse das partes, sob pena de a recusa arrastar-se eternamente, sem solução à lide. -Advs. JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001997-18.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros- Julgada extinta a execução promovida em face do acordo efetuado. Preparar custas no valor de R \$ 62,04. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004086-14.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS x LUIS HENRIQUE RODRIGUES- Retirar ofícios. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

55. ACAO CIVIL PUBLICA-0004492-35.2011.8.16.0129-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AGUAS DE PARANAGUA S/A e outros- Rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Advs. LEONANIR LOSSO LISBOA, NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO e ADRIANO DALEFFE-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005334-15.2011.8.16.0129-JOAO AZUIR DOMINGUES x MOTO RACING e outro- Julgado procedente em parte o pedido inicial, condenando-se as rés tão somente ao ressarcimento de valores que o autor vier a pagar em decorrência do financiamento bancário do negócio desfeito, cujo valor será apurado em cumprimento de sentença, por meio de artigos de liquidação, nos termos da fundamentação. Condenadas as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor que vier a ser ressarcido ao autor. -Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0005397-40.2011.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x LAURA CRISTINA DOS SANTOS CEHELERO- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-0005768-04.2011.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x JOSE OTAVIO SILVA DE SOUZA e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0006009-75.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DO ROCIO RICARDO MACIEL- Rejeitadas as alegações desconstitutivas lançadas pela ré em sua contestação e, julgado procedente o pedido inicial, reintegrando-se o autor na posse do bem, tornando definitiva a liminar concedida "in initio litis". Sucumbente a ré, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e NELLY SANTOS DA CRUZ-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0006346-64.2011.8.16.0129-PRO LOGISTICS AB e outro x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA- Julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré a pagar a autora a sobreestadia de contêineres, respectivamente, nos valores de US\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte dólares americanos) e US\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois dólares americanos), a serem convertidos no padrão monetário nacional na data do efetivo pagamento, com inclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, sem incidência de correção monetária, considerando-se que a moeda americana por si só é de natureza indexadora. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor efetivamente devido. -Adv. JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK-.

61. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006448-86.2011.8.16.0129-ADALBERTO PEREIRA x BANCO SCHAHIN S/A- A sentença de fls. 102/107 transitou em julgado em 14/03/2012. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

62. ARROLAMENTO-0008032-91.2011.8.16.0129-FABIO DOS SANTOS e outro x ANIBAL LOPES e outro- 1- Deferida a conversão de inventário em arrolamento

conforme requerido às fls. 159/160 e 162/169, nomeando como inventariante o cessionário Fabio dos Santos. 2- Homologada por sentença a cessão de direitos hereditários realizada pelos herdeiros através da escritura pública às fls. 13/20, atribuindo-se o bem ao cessionário, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiro, em especial à Fazenda Pública.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

63. ALVARA-0009118-97.2011.8.16.0129-DELOURDES MARIA LIMA GIFFONI x MERCEDES MACEDO LIMA- À requerente, para o recolhimento do imposto devido, conforme manifestação da Fazenda Pública (fls. 22/23). O valor devido deverá ser obtido junto à Receita Estadual. -Adv. DORCIRIO NASCIMENTO LIMA FILHO-.

64. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0010246-55.2011.8.16.0129-DIEGO VANHONI MATOSO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Juntar a cópia da última declaração de imposto de renda para comprovar o estado financeiro alegado. -Adv. ELI ZELLA JORGE-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010279-45.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x EDSON DA SILVA - MASSAS E SALGADOS e outro- Manifestar-se sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

66. SUMARIA DE COBRANCA-0010291-59.2011.8.16.0129-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE PARANAGUA - CAGEPAR x KATHARINA IZABEL SANTOS DE MATTOS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LEOVANIR LOSSO LISBOA-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0010393-81.2011.8.16.0129-GALAX LOGISTICS CO. LTD x MULTI MERCANTES LTDA- Julgado extinto o processo, com resolução do mérito, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00. -Advs. BRUNO TUSSI, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e ALEXANDRE ARLDI GONZALEZ-.

68. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010545-32.2011.8.16.0129-NIVALDO DI SANTI x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a restituir os valores recolhidos e referentes ao Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, através de arbitramento e requisição de pequeno valor (RPV). Condenada a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da restituição. -Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e JORGE HAROLDO MARTINS-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0010592-06.2011.8.16.0129-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOBAO TRANSPORTES LTDA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 55.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0012148-43.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANO MAFRA NASCIMENTO- Rejeitadas as alegações desconstitutas lançadas pela ré em sua contestação, julgando procedente o pedido inicial, reintegrando-se o autor na posse do bem, tornando definitiva a liminar concedida "initio litis". Sucumbente a ré, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e ALEXANDRE BOREIKO-.

71. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012204-76.2011.8.16.0129-SERGIO PONTES RIBEIRO x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos e referentes ao Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, respeitando o prazo prescricional já mencionado, ou seja, excluindo-se os descontos anteriores a 30/11/2006, corrigidos pela taxa SELIC incidente a partir do respectivo recolhimento, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, através de arbitramento e requisição de pequeno valor (RPV). Condenada a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da restituição. -Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e JORGE HAROLDO MARTINS-.

72. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012415-15.2011.8.16.0129-ALTAIR FERNANDES x BANCO FINASA BMC S/A- 1- O presente feito foi sentenciado e restituído em 18/05/12. Portanto, totalmente intempestiva a impugnação protocolada em 23/07/2012 (fls. 140/148). Determinado o seu desentranhamento e a devolução ao seu subscritor. 2- Recebida a apelação interposto pelo Banco réu (fls. 118/127) em ambos os efeitos. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. -Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

73. ORDINARIA DE COBRANCA-0012416-97.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA- Sobre a contestação à reconvenção, manifeste-se a ré reconvincente em 10 dias.-Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

74. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000540-14.2012.8.16.0129-JOSE MACHADO SALVADOR x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos e referentes ao Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, corrigidos pela taxa SELIC incidente a partir do respectivo recolhimento, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, através de arbitramento e requisição de pequeno valor (RPV). Condenada a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da restituição.-Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e JORGE HAROLDO MARTINS-.

75. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000541-96.2012.8.16.0129-MAURO ZACHARIAS x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos e referentes ao Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, respeitando o prazo prescricional já mencionado, ou seja, excluindo-se os descontos anteriores a 19/01/2007, bem como os que foram objetos

de retificadora do imposto de renda, corrigidos pela taxa SELIC incidente a partir do respectivo recolhimento, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, através de arbitramento e requisição de pequeno valor (RPV). Condenada a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da restituição. -Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e JORGE HAROLDO MARTINS-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000563-57.2012.8.16.0129-BANCO FICSA S/A x REGINALDO MIQUELINO BARBOSA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIELE DE BONA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001729-27.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FLAVIO CARDOSO RIBEIRO- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0001731-94.2012.8.16.0129-ROSANA DO ROCIO RUSSI x BANCO SANTANDER S/A- Retirar carta citatória. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0002405-72.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO CARLOS MARTINS ALVES- Julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo objeto da ação, autorizando-o a alienar o bem em nova operação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0003415-54.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x WUELLYNTON DE SOUZA DE BORBA- Retirar ofício. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

81. SUMARIA DE COBRANCA-0003655-43.2012.8.16.0129-FRANCISCO MANOEL DE ALMEIDA x LIDER SEGURADORA S/A- Julgado improcedente o pedido inicial, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00.-Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FAREH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0003933-44.2012.8.16.0129-WILSON PASSOS SANTOS x CAGEPAR- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA- Declarada a incompetência absoluta deste Juízo sustentada pela ré, determinando a remessa dos autos, oportunamente, ao Douto Juízo da Justiça Especializada do Trabalho de Paraná, competente para a causa. -Advs. LUIZ SALVADOR e LEOVANIR LOSSO LISBOA-.

83. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004281-62.2012.8.16.0129-CLAUDIA CORDEIRO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado pelas partes, afastando-se a cobrança da capitalização mensal de juros e das tarifas administrativas já referenciadas, condenando-se o réu a sua restituição, nos termos da fundamentação, operando-se mediante compensação com o saldo devedor do autor. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00. -Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

84. EXECUCAO PROVISORIA-0005731-40.2012.8.16.0129-CLEIDE MENDES DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Proceder a devolução dos valores levantados nos autos e não repassados à exequente, devidamente atualizados, importando em R\$ 38.402,11 (trinta e oito mil, quatrocentos e dois reais e onze centavos), sem qualquer desconto, no prazo de 24 horas.-Adv. CRISTIANE ULIANA-.

85. EXECUCAO PROVISORIA-0006065-74.2012.8.16.0129-ADERILDO VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Proceder a devolução dos valores levantados nos autos e não repassados à exequente, devidamente atualizados, importando em R\$ 17.315,30 (dezessete mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), sem qualquer desconto, no prazo de 24 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA-.

86. CAUTELAR INOMINADA-0009105-64.2012.8.16.0129-WAY PORT LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA x ANPP-ADMINISTRACION NACIONAL DE NAVEGACION Y PUERTOS-DEPOSITO FRANCO PARAGUAIO EM PARANAGUA- Indeferida, liminarmente, a petição inicial, extinguindo-se o processo com fulcro no art. 267, I, do CPC. Custas pelo requerente. -Adv. LUCIANO MAIA BASTOS-.

87. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009369-81.2012.8.16.0129-ROGERIO MELCHIOR CLEMENTE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito em consignação do valor das prestações mensais calculadas com juros simples deduzidas as despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória e ofícios.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

88. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009855-66.2012.8.16.0129-VAGNER APARECIDO CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S/A- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

89. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0010036-67.2012.8.16.0129-OSDINEI MENDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita requerida, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Designado o dia 14/11/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010147-51.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DO ROSARIO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. ORDINARIA - DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0010209-91.2012.8.16.0129-TEREZINHA DE JESUS SILVEIRA CARMEZIM - ME x AW PESCADOS LTDA EPP-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010225-45.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CIBELE RIBEIRO JORGE-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010226-30.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MIGUEL ANSELMO DE CAMARGO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. ACAA MONITORIA-0010252-28.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RONALDO ALEXANDRE DE MENEZES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. CARTA PRECATORIA-0019306-86.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 02ª VFP-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x PENINSULA INTERNACIONAL S/A- Diga a autora, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse no prosseguimetno do feito. - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

96. CARTA PRECATORIA-0001998-66.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR-JOSE AUGUSTO MACHADO FILHO (ESPOLIO DE) E OUTROS-Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

97. CARTA PRECATORIA-0006401-78.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de BRUSQUE -SC- VC-TRANSPORTES MANN LTDA x DEKOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME e outro- Designado o dia 04/10/2012, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunhas arrolada. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. GILMAR KRUTZSCH e JOSE RENATO NUNES-.

Paranagua, 14 de Setembro de 2012
 CIRO ANTONIO TAQUES
 Escrivão

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação

18/2012

Alceu Machado Neto 34 03/2012
 Alessandro Alves Leme 40 19/2011
 Alexandre de Almeida 03 659/2011
 Alexandre de Almeida 22 664/2011
 Andriago Oliveira Marcolino 02 94/2008
 Beatriz Helena dos Santos 32 463/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 17 324/2006
 Bráulio Belinati Garcia Perez 39 940/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 45 964/2009
 Carlos Arauz Filho 01 202/2009
 Carlos Arauz Filho 08 154/2012
 Carlos Arauz Filho 09 166/2012
 Eldeny Teixeira Costa 13 355/2009
 Eloi Antonio Pozzatti 37 84/97
 Eloi Contini 41 884/2010
 Emerson Norihiko Fukushima 29 189/2012
 Evelyne Danielle Paludo 36 54/2012
 Gerson Vanzin Moura da Silva 42 834/2010
 Gilberto Julio Sarmento 35 455/2011
 Izabela Rucker Curi Bertoncello 27 652/2009
 Jaime de Aquino Junior 16 76/96
 José Ivan Guimarães Pereira 12 411/2011
 José Marega 14 116/2002
 Linco Kczam 24 689/2011

Lino Massayuki Ito 30 176/2012
 Louise Rainer Pereira Gionédís 11 726/2010
 Luis Guilherme Pegoraro 31 493/2009
 Luiz Carlos Checuzzi 25 399/2006
 Luiz Carlos Fernandes Domingues 18 29/2010
 Luiz Gustavo Fragoso da Silva 44 151/2012
 Marcelo Ap. Rodrigues Ribeiro 19 593/2011
 Marcelo Ap. Rodrigues Ribeiro 20 619/2011
 Marcelo Dominicali Rigoti 10 103/2012
 Marcio Luiz Guimarães 28 275/2012
 Marcos Antonio de Oliveira Leandro 21 19/2009
 Marcus Aurélio Liogi 26 841/2010
 Paulo Sérgio Trento 05 117/2004
 Paulo Sérgio Trento 15 04/2005
 Roberval Ferreira de Almeida 04 93/2009
 Rodrigo R. R. de Medeiros 23 194/2012
 Rosemar Cristina L. M. Valone 38 697/2011
 Sérgio Schulze 43 270/2012
 Sione Lisot Yokohama 06 16/2012
 Valdir Oliveira 45 964/2009
 Valdir Rogério Zonta 33 584/2009
 Valdir Rogério Zonta 42 834/2010
 Vinicius Amorim 07 07/2011
 William Julio de Oliveira 44 151/2012

01) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 202/2009

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi x Olinda Godinho Coelho Pereira. Manifestar sobre a certidão de fl. 127. Adv. Carlos Arauz Filho.

02) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 94/2008

Francisco Sanches Nuevo x Banco Bradesco S/A. "1. Reitere-se a intimação da parte exequente para promover o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção." Adv. Andriago Oliveira Marcolino.

03) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 659/2011

Itau Unibanco S/A. x Antonio Belloni e Outros. "...Pelo exposto, julgo procedente os pedidos contidos na inicial, para o fim de declinar da competência para processar e julgar a demanda tão somente em relação aos exceptos Antonio Bolatto, Espólio de Francisco Ferreira Holanda, Lúcia Dias, Maria José Bezerra, Maurício Beltramin, Otávio Marani, Silvio Tomio, Valdir Betineli e Vicente Mortelaro, em favor do Juízo de Direito de Iporã/PR." Adv. Alexandre de Almeida.

04) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 93/2009

Fipal Distribuidora de Veículos Ltda. x Andriago João de Carvalho. "...Havendo resultado positivo, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal." Adv. Roberval Ferreira de Almeida.

05) INVENTÁRIO - 117/2004

João Domingos Trento x Marize Benato Cruz Trento. "1. Intimem-se a parte para recolhimento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias." Adv. Paulo Sérgio Trento.

06) AÇÃO ORDINÁRIA - 16/2012

Amanda Yokohama Abrunhoza x Município de Pérola. "1. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no pedido de antecipação de tutela." Adv. Sione Lisot Yokohama.

07) EXECUÇÃO FISCAL - 07/2011

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná x José de Almeida Rocha. Manifestar sobre o resultado do BACENJUD. Adv. Vinicius Amorim.

08) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 154/2012

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi x L. C. Fávero - Mel e Outro. Manifestar sobre o resultado do BACENJUD. Adv. Carlos Arauz Filho.

09) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/2012

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi x Luiz Carlos Fávero. Manifestar sobre o resultado do BACENJUD. Adv. Carlos Arauz Filho.

10) AÇÃO DE USUCAPIÃO - 103/2012

Donizete Zanardo x Donivaldo Zanardo Móveis. Manifestar sobre a certidão de fl. 263/verso. Adv. Marcelo Dominicali Rigoti.

11) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 726/2010

Banco do Brasil S/A. x Pop Vestuário Ltda. - ME. Manifestar sobre a atualização da avaliação e conta geral. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

12) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 411/2011

Banco Bradesco S/A. x S A S Leite Ferreira Confecções e Outra. "1. Ante o contido às fls. 50, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias." Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

13) AÇÃO MONITÓRIA - 355/2009

José Roberto Pazzeto x Nivaldo Esbizeiro. "1. Apesar do exequente ter apresentado planilha do débito atualizada, os requerimentos de fls. 158 e 162 não merecem prosperar. A uma porque o Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens do devedor. A duas, pois o procedimento de execução de título judicial foi alterado em 2005 com o advento da lei 11.232/05, a qual não mais prevê a indicação de bens por parte do executado. 2. Assim, no prazo de cinco dias, deverá a parte exequente promover o andamento do feito, formulando requerimentos pertinentes." Adv. Eldeny Teixeira Costa.

14) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 116/2002

Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda. x Geraldo Custódio Neri. Manifestar sobre a atualização da avaliação e conta geral. Adv. José Marega.

15) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 04/2005

Solange dos Santos Santana x Alisson Andrei de Lima e Outro. Manifestar sobre o laudo de avaliação. Adv. Paulo Sérgio Trento.

16) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/96

Banco do Brasil S/A. x Serela - Com. de Materiais de Construção Ltda. "1. Preliminarmente, deverá a parte exequente trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias." Adv. Jaime de Aquino Junior.

17) EMBARGOS À EXECUÇÃO - 324/2006

Banco Banestado S/A. x Espólio de Benedito Ruiz Moreno. Manifestar sobre a baixa dos autos. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

18) AÇÃO DE USUCAPIÃO - 29/2010

Gilmar Proença e Outra x Cooperativa de Laticínios do Paraná e Outro. "Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias o seu interesse no prosseguimento do feito." Adv. Luiz Carlos Fernandes Domingues.

19) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 593/2011

Valquíria Aparecida Rodrigues Vieira x Município de Pérola. "...Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial." Adv. Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro.

20) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 619/2011

Ilma de Souza Posso x Município de Pérola. "...Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial." Adv. Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro.

21) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 19/2009

Espólio de Elizeu Luiz Felipe x Fazenda Nacional. "1. Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias." Adv. Marcos Antonio de Oliveira Leandro.

22) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 664/2011

Itau Unibanco S/A. x Geni Biliato de Oliveira e Outros. "Pelo exposto, julgo procedente os pedidos contidos na inicial, para o fim de declinar da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juízo de Direito de Cruzeiro do Oeste/PR." Adv. Alexandre de Almeida.

23) EMBARGOS À EXECUÇÃO - 194/2012

José Alberto Marques Salgueiro e Outros x Itaú Unibanco S/A. "1. Sobre a impugnação ofertada às fls. 89/123, manifeste-se a parte embargante, no prazo de dez dias." Adv. Rodrigo R. R. de Medeiros.

24) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 189/2011

Jorge Pauka e Outros x Banco Banestado S/A. "...6. Posto isso, aguarde-se o pedido de informações do e. Tribunal de Justiça, bem como eventual decisão acerca da designação de juiz para dar prosseguimento ao feito até decisão final do conflito de competência suscitado." Adv. Linco Kczam.

25) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 399/2006

Agrícola Toninho Ltda. x Real Tóquio Marine Seguradora. "...2. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias." Adv. Luiz Carlos Checozzi.

26) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 841/2010

Noeci da Silva Santos x Banco Banestado S/A. "1. Considerando que o pedido formulado às fls. 137 ficou condicionado à apresentação dos documentos pela parte ré, ante o contido às fls. 123/132, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." Adv. Marcus Aurélio Liogi.

27) AÇÃO DE COBRANÇA - 652/2009

Espólio de Zertino José Borgo x HSBC Bank Brasil S/A. Efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 474,13. Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello.

28) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 275/2012

Construtora Gonzalez Ltda. - ME x Júlio Cesar do Couto. "1. Intime-se o excipiente para efetuar o preparo das custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)." Adv. Marcio Luiz Guimarães.

29) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/2012

Banco do Brasil S/A. x José Carmem da Silva. Retirar a carta precatória expedida. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

30) AÇÃO MONITÓRIA - 176/2012

Universidade Paranaense - Unipar x Agnaldo Pereira Borges. Manifestar sobre a certidão de fl. 47. Adv. Lino Massayuki Ito.

31) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/2009

Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. x Gagliardo & Araújo Ltda. "1. Cumpra-se o contido no item "3" do despacho de fls. 129. 2. Sem prejuízo, ante o contido no item "4" da referida decisão, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias." Efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Adv. Luis Guilherme Pegoraro.

32) AÇÃO MONITÓRIA - 463/2009

Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda. x Tresoldi Serviços Agrícolas Ltda. ME. "1. A lide versa sobre direitos disponíveis e por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/2002, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do §3º acrescentando ao artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano)." Adv. Beatriz Helena dos Santos.

33) AÇÃO DE COBRANÇA - 584/2009

Edson Geraldo Zarelli x Real Previdência e Seguros S/A. Manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Valdir Rogério Zonta.

34) CARTA PRECATÓRIA - 03/2012

Carta Precatória extraída dos Autos nº 284/2007 de Ação Monitória movida pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Mringá contra Pereira Comércio de Automóveis Ltda. e Outros.

35) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 455/2011

José Aparecida Vieira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "...Com a entrega do laudo, digam as partes em cinco dias." Adv. Gilberto Julio Sarmento.

36) EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA - 54/2012

Antonio Trajano de Vargas x João Marino Filho. Efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Adv. Evelynne Danielle Paludo.

37) AÇÃO ORDINÁRIA - 84/97

Comércio e Ind. de Confecções 767 Ltda. x Banco do Brasil S/A. Comparecer em cartório para assinar o auto de adjudicação. Adv. Elói Antonio Pozzati.

38) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 697/2011

Teresa de Jesus Vasconcelos x INSS. "1. Ante os documentos juntados às fls. 62/97, faculto a manifestação da parte autora no prazo de cinco dias." Adv. Rosemar Cristina L. M. Valone.

39) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 940/2009

João Susko x Banco Banestado S/A. "1. A demanda já foi julgada extinta consoante sentença lançada às fls. 95/101, não tendo havido interposição de recurso contra a decisão proferida às fls. 115/116, conforme certidão de fls. 117. 2. Assim, esclareça a parte ré o requerimento formulado às fls. 128/130, no prazo de cinco dias." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

40) AÇÃO DECLARATÓRIA - 19/2011

Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar x Hamilton Vieira e Outra. "1. Preliminarmente, determino à parte autora que esclareça, no prazo de cinco dias, quem é a pessoa de Maria Rosana Faustina Moraes, considerando que não integra a presente lide e que o acordo cuja cópia se encontra às fls. 83 foi celebrado com o requerido." Adv. Alessandro Alves Leme.

41) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 884/2010

Vitorio João Barreiro e Outros x Banco do Brasil S/A. "...5. Após, lavre-se termo de conversão de bloqueio em penhora, intimando a parte devedora para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias." Adv. Eloi Contini.

42) AÇÃO DE COBRANÇA - 834/2010

Luzia Aparecida Borges de Oliveira x Real Previdência e Seguros S/A. "Considerando o pagamento integral da condenação, julgo extinto o processo, com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado em analogia." Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva e Valdir Rogério Zonta.

43) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 270/2012

Santander Leasing S/A. Arrendamento Mercantil x Joel Claudino dos Santos. "...2. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, a fim de juntar documento (AR) para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." Adv. Sérgio Schulse.

44) AÇÃO COMINATÓRIA - 151/2012

O SERT - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná x Associação Cultural de Pérola. "1. A lide versa sobre direitos disponíveis e por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/2002, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do §3º acrescentando ao artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano)." Adv. Luiz Gustavo Frago da Silva e William Julio de Oliveira.

45) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 964/2009

Madalena Morelli Scussel x Banco Banestado S/A. Manifestar sobre a baixa dos autos. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Valdir Oliveira.

Pérola, 17 de setembro de 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 145/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0054 005363/2010
ADRIANA P. HELLER 0009 001881/2003
ADRIANO NERY KUSTER 0009 001881/2003

ALBERT DO CARMO AMORIM 0037 003037/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0060 006999/2010
 ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0035 002898/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 008448/2010
 ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0029 000101/2010
 ALTAIR DE OLIVEIRA 0052 005079/2010
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0073 002432/1998
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 0071 001296/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000192/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0028 002408/2009
 0040 003088/2010
 0046 003971/2010
 0048 004100/2010
 0053 005111/2010
 0059 006331/2010
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0074 001222/2004
 0075 000261/2005
 0076 000403/2005
 0077 000437/2005
 0078 000453/2005
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0058 006147/2010
 ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES 0058 006147/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0016 000021/2009
 0062 007090/2010
 CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0007 000563/2003
 CARLA MARIA KÖHLER 0046 003971/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0026 001923/2009
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0058 006147/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0056 005667/2010
 CARLOS DAHLEM DA ROSA 0065 008286/2010
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0001 000608/1998
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0011 000282/2004
 CINTYA BUCH MELFI 0025 001872/2009
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0013 001444/2007
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0036 002905/2010
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0042 003385/2010
 0058 006147/2010
 0062 007090/2010
 CRISTIANE BELINATI G.PERE 0006 000405/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0002 001413/2000
 0033 002491/2010
 CRISTIANE F. RAMOS 0059 006331/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0028 002408/2009
 0048 004100/2010
 DANIELE DE BONA 0017 000162/2009
 0019 000617/2009
 0027 001965/2009
 0034 002881/2010
 0041 003153/2010
 DANIELLE MADEIRA 0066 008304/2010
 DEIVA LUCIA CANALI 0042 003385/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 000617/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0017 000162/2009
 0019 000617/2009
 0020 000620/2009
 EDVALDO IRINEU REINERT 0063 007846/2010
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0042 003385/2010
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0018 000192/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0023 001051/2009
 EMERSON JOSE DA SILVA 0005 000133/2003
 0006 000405/2003
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 000688/2002
 ETHELMA PEZARINI 0043 003515/2010
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0030 000254/2010
 0044 003553/2010
 FABIANO ASSAD GUIMARÃES 0071 001296/2012
 FABRICIO KAVA 0044 003553/2010
 FERNANDO DE BONA MORAES 0009 001881/2003
 GIANMARCO COSTABEBER 0065 008286/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0054 005363/2010
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0009 001881/2003
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0051 005010/2010
 GUILHERME FAGAN PERON 0072 001471/2012
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0049 004887/2010
 HELOISA GUARITA SOUZA 0080 006507/2010
 HENRIQUE TORTATO 0047 004078/2010
 IERI DO A.S.PORTELA OAB/P 0007 000563/2003
 IGOR RAFAEL MAYER 0006 000405/2003
 INAIA N.QUEIROZ BOTELHO O 0006 000405/2003
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0073 002432/1998
 JOAO CARLOS REGIS 0015 000216/2008
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0007 000563/2003
 JOILSON VAZ DA SILVA (per 0006 000405/2003
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0012 000920/2007
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0013 001444/2007
 JOSELIA A.KUCHLER 0021 000792/2009
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0055 005443/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0073 002432/1998
 JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0010 000230/2004
 JUSSANA CARLA MARQUES 0005 000133/2003
 0006 000405/2003
 0008 000946/2003
 0024 001055/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 002325/2007
 0038 003071/2010
 0055 005443/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 001055/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0005 000133/2003
 0006 000405/2003

0008 000946/2003
 LERI DO AMARAL SCHROEDER- 0007 000563/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000282/2004
 LUCIENE ROLIM 0081 000170/2011
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0050 004987/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 005010/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 007017/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 007846/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0021 000792/2009
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0025 001872/2009
 MARCELO CARON BAPTISTA 0079 000277/2009
 MARCIA CRISTINA BATISTA C 0052 005079/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 000617/2009
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0070 001927/2011
 MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0065 008286/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0057 006016/2010
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0068 000386/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0011 000282/2004
 MARILIA DE LUCCA 0007 000563/2003
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0013 001444/2007
 MAYLIN MAFFINI 0045 003932/2010
 0062 007090/2010
 MIGUEL HILU NETO 21.733/P 0079 000277/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0068 000386/2011
 MOISES GRINBERG 29.228/PR 0006 000405/2003
 MOISES MOURA SAURA 0009 001881/2003
 MOYSES GRINBERG OAB-PR 29 0005 000133/2003
 MURILO CELSO FERRI 0031 001668/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0064 007924/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0003 001075/2001
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0050 004987/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0074 001222/2004
 0075 000261/2005
 0076 000403/2005
 0077 000437/2005
 0078 000453/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0005 000133/2003
 0006 000405/2003
 0008 000946/2003
 PAULO SERGIO WINCKLER 0037 003037/2010
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0069 000903/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0032 002488/2010
 0036 002905/2010
 0039 003076/2010
 0066 008304/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 003932/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0015 000216/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0069 000903/2011
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0072 001471/2012
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0060 006999/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0022 000919/2009
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0072 001471/2012
 SERGIO SCHULZE 0014 002325/2007
 0023 001051/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 000282/2004
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0079 000277/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 0073 002432/1998
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 000620/2009
 0027 001965/2009
 0034 002881/2010
 0041 003153/2010
 VINICIUS KOBNER 0011 000282/2004
 VITOR CESAR BONVINO 0010 000230/2004

1. INVENTÁRIO-608/1998-WILLE BENKE e outros x ESPOLIO DE REGINA SAIBEL BENKI-"Intimem-se os Sr. Advogado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1413/2000-BANCO ITAÚ S.A. x SERGIO MARCELO ROCHA CABRAL-"Anotem-se o substabelecimento de fls. 280. Intime-se a nova procuradora da Credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o pedido de intervenção na condição de assistente litisconsorcial de fls. 289/293 e documentos. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
3. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1075/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL LUCIANA x ANNA PAULA MOREIRA DE SOUZA-"Diante do pedido de fls. 217/218, determino a intimação da requerente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o acordo entabulado, advertida de que seu silêncio será interpretado como concordância. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-688/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SIEGFRIED BOVING-"Intime-se o Requerido para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar suas razões finais. Após anotados, remetam os autos para decisão. Intimem-se."-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA/PR 22759-.
5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-133/2003-NELSON LUIZ CANETTI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 376,38, em 5 (cinco) dias." -Adv. MOYSES GRINBERG OAB-PR 29228, EMERSON JOSE DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094 e JUSSANA CARLA MARQUES-.
6. AÇÃO DECLARATÓRIA-405/2003-NELSON LUIZ CANETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Providencie a parte interessada o

pagamento das custas processuais no valor de R\$ 375,37, em 5 (cinco) dias." - Advs. MOISES GRINBERG 29.228/PR, EMERSON JOSE DA SILVA, JOILSON VAZ DA SILVA (perito), JUSSANA CARLA MARQUES, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094, INAIA N.QUEIROZ BOTELHO OAB/31.840, IGOR RAFAEL MAYER, LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839 e CRISTIANE BELINATI G.PERES 19937/PR-.

7. AÇÃO DE DANOS MORAIS-563/2003-LUIZ GOULARTE ALVES e outro x UBIRACI FERREIRA DE OLIVEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 295,71, em 5 (cinco) dias." -Advs. IERI DO A.S.PORTELA OAB/PR 21.900, JOCLER JEFERSON PROCOPIO 19386/PR, LERI DO AMARAL SCHROEDER-21900OAB/P, CARLA CRISTINE KARPSTEIN e MARILIA DE LUCCA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-946/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x NELSON LUIS CANETTI e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094 e JUSSANA CARLA MARQUES-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-1881/2003-BARKEMA & SELL LTDA x HENRIQUE SELL e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, excepa-se carta(s) na forma requerida." -Advs. FERNANDO DE BONA MORAES, ADRIANO NERY KUSTER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, MOISES MOURA SAURA e ADRIANA P. HELLER-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-230/2004-BANCO DIBENS S/A x FABIO ESPERTO RIBEIRO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-282/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS ROBERTO MICHILINI-"Forme o 2º volume. Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito. Intimem-se." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA, VINICIUS KOBNER, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

12. ALVARÁ JUDICIAL-920/2007-SERGIO LOPES e outro- "Converto o feito em diligencia. Juntem os herdeiros Anne Caroline Teider Moura e Ailton Moura Junior aos autos, comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

13. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-1444/2007-LUIZ CARLOS DE ASSIS x JOAQUIM LOPES CORDEIRO-"Compulsando os autos observa-se que a contestação de fls. 105/109 e documentos acostados trouxeram ao feito matriculas atualizadas dos imóveis objeto da demanda. Assim sendo, o despacho servidor de fl. 195 restou prejudicado. Outrossim, manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e JOSE INACIO COSTA FILHO-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-2325/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GISELE DIAS OLIVEIRA-"Defiro o pedido de fls. 90, para que se procedam buscas de endereços da requerida através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação da requerida, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-216/2008-MILPLAST EMBALAGENS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR-"Face ao despacho de fls. 374, intime-se o procurador da embargada para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. JOAO CARLOS REGIS e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-21/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOEL CARDOSO-"Defiro o pedido de fls. 81, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve

à requerente especificar quais os ofícios pleiteados às fls. 81. Informe que este Juízo não dispõe do sistema Infoseg. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-162/2009-BANCO FINASA BMC S.A x RODRIGO RODRIGUES DA SILVA-"Defiro o pedido de fls. 59, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem o cumprimento da liminar de busca e apreensão, requerendo, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a conversão do feito em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei 911/69). Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003386-06.2009.8.16.0033-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros-"Trata-se de embargos de declaração, sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois não apreciou o pedido de suspensão do feito para viabilizar o cumprimento do acordo. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, acolho os embargos para suprir a omissão apontada. Primeiramente, haja vista o pedido de suspensão do feito (fls. 183) para cumprimento do acordo realizado entre as partes (fls. 180/184), acolho os Embargos de Declaração no tocante à omissão alegada e revogo a declaração de extinção do feito às fls. 192, mantendo a homologação da acordo entabulado entre as partes. Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, II do CPC. Aguarde-se o cumprimento nos termos acordados, conforme Termo de Transação de fls. 180/184. Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, manifeste-se o exequente, para extinção do processo. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003538-54.2009.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ANDREA TAVARES GOMES-"Defiro o pedido de fls. 68, para que se procedam buscas de endereços da requerida através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem o cumprimento da liminar de busca e apreensão, requerendo, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a conversão do feito em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei 911/69). Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-620/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ SILVEIRA DOS SANTOS-"Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente para que, no prazo de 48h00min, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de abandono. (art. 267, III do CPC). Após, contado e preparados. Havendo o cumprimento do item 1 deste despacho dê-se o prosseguimento natural do feito. Diligências necessárias."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-792/2009-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x RAFAEL HERDINA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a intimação do executado RAFAEL HERDINA e lucimara herdina, por motivo destes ali nao mais serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. JOSELIA A.KUCHLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-919/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x FABIANA DA SILVA-"Ante o teor da petição de fls. 61 e a não citação da requerida, defiro o requerimento de fls. 61, decorrente da cessão de crédito para admissão da cessionária no pólo ativo desta relação processual, nos termos dos artigos 42 e 567, II, Código de Processo Civil c/c artigo 286 e seguintes do Código Civil. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição para excluir o Banco BV Financeira S.A CFI e fazer constar o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. Providências nos termos do 5.13.1.1. do CN. Defiro o pedido de fls. 61 e fls. 64. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1051/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL JOSE DA CONCEICAO-"Defiro o pedido de fls. 76, para que se procedam buscas de endereços da requerida através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem o cumprimento da liminar de busca e apreensão, requerendo, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a conversão do feito em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei 911/69). Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1055/2009-MARIA MADALENA CANETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Providência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 844,43, em 5 (cinco) dias." -Advs. JUSSANA CARLA MARQUES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-1872/2009-SIDNEI APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -"Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi contraditória, pois não manteve os benefícios da assistência judiciária gratuita, independente da situação do requerente continuar a mesma. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das alegações deduzidas que elas não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria, eis que a questão foi abordada no primeiro parágrafo de fls. 94. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decurso, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 833739-3/02 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012). Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e CINTYA BUCH MELFI-.

26. COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS-1923/2009-FOXLUX LTDA. x L.R. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA."Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 116/118, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-1965/2009-BANCO FINASA BMC S/A x APARECIDO CORDEIRO DE JESUS-"Defiro o pedido de fls. 82, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação do requerido, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-2408/2009-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO HENRIQUE TSCHURTSCHENTHALEN-"Defiro o pedido de fls. 71/72, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, defiro a expedição de ofícios para órgãos mencionados às fls. 72, apenas para que informem os respectivos endereços da parte requerida, constantes em seus cadastros. Oficie-se. Advindo as informações, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

29. MONITÓRIA-0000101-68.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARNALDO JOAO GIACOMELLI e outro-"Considerando o requerimento formulado através da petição de fl. 261, para efeito de intimações deverá ser observado o contido à fl. 262. Anotem-se. Diante disso, renovem-se a intimação do requerido para o depósito da última parcela referente aos honorários periciais no valor de R\$ 502,00. Prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000254-04.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S/A x AUTO SUL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 79, para que se procedam buscas de endereços dos executados através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, defiro a expedição de ofícios para o TRE/PR, apenas para que informe os respectivos endereços das partes requeridas, constantes em seus cadastros. Oficie-se. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001668-37.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fls. 52, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, defiro a expedição de ofícios para o Detran/PR e TRE, apenas para que informem os respectivos endereços da parte requerida, constantes em seus cadastros. Oficie-se. Advindo as informações, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002488-56.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANACLETO SOUZA DA SILVA-"Defiro o pedido de fls. 40, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que

se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve à requerente especificar os ofícios requeridos às fls. 40, a fim de que se proceda à respectiva expedição. Informe que este Juízo não possui convênio com o sistema Infoseg. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002491-11.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BELCLEM MIGUEL DE LIMA ROCHA-"Defiro o pedido de fls. 56, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve à requerente especificar quais os ofícios pleiteados às fls. 56. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002881-78.2010.8.16.0033-BANCO PAULISTA S/A x LEANDRO DE OLIVEIRA-"Defiro o pedido de fls. 51, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação do requerido, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002898-17.2010.8.16.0033-JOAO CARLOS BRASIL x VAURILIO CARLOS DA SILVA e outros-"Trata-se de embargos de declaração, sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois não apreciou o pedido de suspensão do feito para viabilizar o cumprimento do acordo. Ainda, houve a alegação de que existe erro material na r. decisão, visto que constou o artigo 792, II, CPC, como fundamento da r. decisão. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, acolho os embargos para suprir a omissão e o erro material apontado. Primeiramente, haja vista o pedido de suspensão do feito (fls. 76) para cumprimento do acordo realizado entre as partes (fls. 77/78), acolho os Embargos de Declaração no tocante à omissão alegada e revogo a declaração de extinção do feito às fls. 104, mantendo a homologação da acordo entabulado entre as partes. No tocante ao erro material alegado, verifica-se que não se trata de remissão de dívida, apenas de transação para o pagamento desta. Portanto, reconheço o erro material, sendo que onde consta o artigo 792, II, CPC, deve-se ler art. 794, II do CPC mantendo-se, quanto ao mais, a decisão proferida. Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, II do CPC. Aguarde-se o cumprimento nos termos acordados, conforme Termo de Transação de fls. 77/78. Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, manifeste-se o exequente, para extinção do processo. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça."-Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002905-09.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x ANTONIO COLAÇO VIEIRA-"Defiro o pedido de fls. 61, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação do requerido, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Informe que este Juízo não dispõe do sistema Infoseg. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI G. LOPES 19937/PR-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003037-66.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDE OLIVEIRA CHIQUITI-"Trata-se de Embargos de Declaração sob o fundamento de que a sentença foi omissa, visto que não condenou o autor no pagamento da multa prevista no artigo 3º, §6º do Decreto-Lei 911/69. Requer a supressão da omissão apontada. O embargado, devidamente intimado, não apresentou manifestação. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Verifica-se que, nos autos, não há notícia da venda do veículo apreendido pelo requerente. Dessa forma, não há que se falar na condenação do autor no pagamento da multa prevista no artigo 3º, §6º do Decreto-Lei 911/69. Essa multa será incidente apenas quando, em caso de improcedência da Ação de Busca e Apreensão, o bem já tiver sido alienado pelo credor fiduciário. Destarte, rejeito os embargos, pois não há qualquer omissão a ser sanada. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe a escrivania o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO SERGIO WINCKLER-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003071-41.2010.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTIANO SOUZA DE ALMEIDA-"Defiro o pedido de fls. 74, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem o cumprimento da liminar de reintegração de posse, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003076-63.2010.8.16.0033-ENIO NOLASCO XAVIER x BV

FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Converso o feito em diligência. Intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o original do acordo juntado às fls. 159/160. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003088-77.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO FERNANDO CORREIA-"Defiro o pedido de fls. 93, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem o cumprimento da liminar de busca e apreensão, requerendo, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a conversão do feito em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei 911/69). Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003153-72.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA FRANCISCA FLOR-"Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar impugnação. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003385-84.2010.8.16.0033-ARFLOMAD LDA. e outro x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a intimação de VOLNEI KLAUMANN, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

43. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003515-74.2010.8.16.0033-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TORRES x BIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-"Não obstante a r. decisão de fls. 23, ante a certidão de fls. 44, intime-se o administrador judicial nomeado e a falida, através de seu procurador, conforme certidão de fls. 23-v. para se manifestarem acerca da habilitação de crédito requerida pelo autor."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

44. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003553-86.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x PARANOA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-"Considerando a concessão de liminar de busca e apreensão dos bens às fls. 49 e a diligência infrutífera pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 60, defiro o pedido de bloqueio dos veículos indicados às fls. 03/04 através do sistema RenaJud. Juntem-se as informações. Também, defiro o pedido de fls. 65, para que se procedam buscas de endereços do requerido, através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, defiro a expedição de ofícios à Copel e a Receita Federal, a fim de que, caso existam informações cadastrais da requerida em seus sistemas, informem o respectivo endereço. Quanto ao ofício à Receita Federal, entregue-se o ofício a requerente para encaminhamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com pagamento (adiantamento) dos valores cobrados por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.1 e 5.8.2). Oficie-se. Ainda, defiro o pedido de fls. 65, último parágrafo, para expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, no endereço indicado, para que informem quanto a existência de apreensão dos veículos objeto destes autos, como informado pela requerente, justificando, em caso positivo, os motivos das apreensões. Advindo as informações, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICIO KAVA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003932-27.2010.8.16.0033-GENI ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"As partes juntaram aos autos acordo realizado. Apesar de no processo já ter sido proferida sentença de procedência, entendo que as partes podem transigir a qualquer momento. Diante do exposto, homologo o acordo (fls. 132/134) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Defiro desde já o pedido de desistência do prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Expeça-se alvará ao demandante, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003971-24.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR TAVARES-"Defiro o pedido de fls. 63/64, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, defiro a expedição de ofícios para órgãos mencionados às fls. 64, apenas para que informem os respectivos endereços da parte requerida, constantes em seus cadastros. Oficie-se. Advindo as informações, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0004078-68.2010.8.16.0033-ROSA MARIA DA SILVA e outros-"Tendo em vista que a requerente Rosa Maria da Silva convivia em união estável com o falecido, bem como que não há notícia nos autos de reconhecimento da união estável por meio de declaração judicial, intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar, juntando aos autos a decisão comprobatória da referida relação marital. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. HENRIQUE TORTATO-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004100-29.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA MARIA LACERDA-"Defiro o pedido de fls. 79/79, para que se procedam buscas de endereços da requerida através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, defiro a expedição de ofícios para órgãos mencionados às fls. 79, apenas para que informem os respectivos endereços da parte requerida, constantes em seus cadastros. Oficie-se. Advindo as informações, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

49. MONITÓRIA-0004887-58.2010.8.16.0033-ESTELE FORNECEDORA DE EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA. x RAMOS & ANDRADE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME-"Defiro o pedido de fls. 67, para que se procedam buscas de endereços da requerida através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, defiro a expedição de ofício para a Copel para que informe os respectivos endereços da parte requerida, constantes em seus cadastros. Oficie-se. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI-.

50. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0004987-13.2010.8.16.0033-PIA UNIAO DAS IRMAS DA COPIOSA RENENÇAO x CLAIRE FERMIANO RODRIGUES e outro-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 70/72, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005010-56.2010.8.16.0033-IVONE DE FATIMA MEZZADRI LEPACHAK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Ainda, intime-se a instituição financeira para que em 15 (quinze) dias traga aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, desde já anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005079-88.2010.8.16.0033-LUCIA MARIA DA SILVA MOURA x BANCO ITAUCARD S/A-"Converso o julgamento do feito em diligência eis que, salvo melhor juízo, não foi carreado aos autos o contrato entabulado entre as partes. Assim, intime-se a instituição financeira para que traga aos autos cópia do contrato, em 10 (dez) dias, sob pena de incidência do artigo 359 do CPC. Com a juntada, intime-se a requerente. Sem a juntada, voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA IMOSKI-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005111-93.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIA DO CARMO FIRMINO-"Defiro o pedido de fls. 76/77, para que se procedam buscas de endereços da requerida através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, defiro a expedição de ofícios para órgãos mencionados às fls. 77, apenas para que informem os respectivos endereços da parte requerida, constantes em seus cadastros. Oficie-se. Advindo as informações, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005363-96.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIAO FELIX DE GODOY-"Ante a notícia da existência de Ação Revisional, ajuizada perante o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 37), intime-se o requerido para juntar certidão explicativa contendo informação sobre as partes, o objeto, a fase em que se encontra aquele processo, a data do despacho inicial e a data da citação (artigo 106 c/c 219, CPC). Após voltem para análise da alegada conexão e eventual prevenção. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005443-60.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON DA COSTA CRUZ-"Defiro o pedido de fls. 132, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem o cumprimento da liminar de busca e apreensão, requerendo, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a conversão do feito em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei 911/69). Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

56. MONITÓRIA-0005667-95.2010.8.16.0033-FROST FRIO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL S/A. x IBEX DO BRASIL LTDA-"Defiro o pedido de fls. 75/77, para que se procedam buscas de endereços da requerida através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-

se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da requerida, bem como pleiteando, caso queira, a expedição de ofícios para buscas de endereços. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."- Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

57. COBRANÇA-0006016-98.2010.8.16.0033-GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA x VHL INDUSTRIAS DE MAQUINAS SERIGRAFICAS LTDA. -"Inicialmente, a parte autora apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré (fls. 90-92) sustentando que esta teria encerrado suas atividades de forma irregular, com base na informação mudou-se (fl.87) apresentada pelo AR de citação. Estipula o artigo 50, do Código Civil, quais serão as situações de descaracterização da pessoa jurídica: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.(sem grifos no original). Para que se considere a despersonalização da pessoa jurídica devem estar presente os elementos caracterizadores de sua possibilidade. Compulsando os autos verifica-se que estes não estão presentes, haja vista que a mera constatação de que a parte ré não se encontra em seu endereço não caracteriza a irregular dissolução. Neste sentido: AGRAVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ABUSIVA OU FRAUDULENTE DE SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA, HOJE FALIDA - PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - A 860658-0/01 - Guarapuava - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 14.03.2012).(sem grifos no original). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Para que haja desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário que o credor demonstre o efetivo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 851016-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 13.03.2012). (sem grifos no original). Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, visto falta de comprovação do mesmo. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Diligências necessárias."-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006147-73.2010.8.16.0033-FABIANO ARAUJO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato n.º 6147/2010, ajuizada por Fabiano Araujo de Oliveira em face de HSBC Bank Brasil S/A, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com pedido de compensação e repetição do indébito sob o fundamento de que firmou com o réu um contrato de empréstimo pessoal para aquisição do bem descrito às fls. 03, o qual, porém, contém cláusulas abusivas. Alega que o contrato é de adesão, com cláusulas fixadas unilateralmente, sendo que houve a indevida capitalização de juros, cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, cobrança da tarifa de abertura de crédito e outros encargos administrativos, além da cobrança de juros em patamar exacerbado. Ao final, pugnou pelo reconhecimento e nulidade das cláusulas contratuais leoninas, com a devolução dos valores pagos indevidamente. Juntou documentação. Foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido. Os pleitos de tutela antecipada foram indeferidos. O réu foi citado e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que as informações prestadas pelo autor quanto ao contrato não são suficientes para vislumbrar o eventual pacto firmado entre as partes, inclusive porque não faz menção ao número do contrato. No mérito, alegou em síntese, que o contrato foi firmado por livre iniciativa das partes, inexistindo qualquer vício de vontade, impondo-se a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, assim como deve ser observada a boa fé objetiva na execução dos contratos. Aduz ainda que a capitalização foi expressamente prevista em contrato, assim como a comissão de permanência e todos os demais encargos administrativos. Juntou documentos. O autor não se manifestou sobre a contestação. Foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejem o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2 - Da possibilidade de revisão judicial do contrato: É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social

do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSIDERADAS ABUSIVAS - RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - JUROS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PATAMAR CONVENCIONADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL 354 CC/2002) - CORRETA A SENTENÇA NA PARTE EM QUE DETERMINOU A COBRANÇA DE JUROS SIMPLES E NÃO DE FORMA CAPITALIZADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42, DO CDC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato faz lei entre as partes, devendo as partes observar aquilo que foi avençado. Porém, o princípio da autonomia privada e da pacta sunt servanda foram mitigados pela necessidade de regular e tutelar a realidade encontrada principalmente nos contratos de adesão, em que se verifica a abusividade e onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais, em face da vulnerabilidade do aderente, bem como da sua fragilidade técnica, econômica e jurídica. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0482720-7 - Londrina - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 11.06.2008). APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 28.05.2008). Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 3 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): "Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato". A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste viés: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. (...) Agravo improvido. (AgRg no Resp 1008837/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1) Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no Resp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1). 4 - Da inépcia da inicial: Alega o réu, em contestação, preliminarmente a inépcia da inicial pois não especifica a relação contratual havida entre as partes. Da análise da exordial, verifica-se que,

de fato, ela é bastante genérica. Considerando, porém, que é possível compreender o que se pede, porque se pede e em face de quem se pede, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, rechaço a preliminar aventada, inclusive porque o requerido logrou êxito em localizar o contrato entabulado entre as partes, carreado cópia aos autos. 5 - Da comissão de permanência: No que se refere à comissão de permanência, alega a autora que houve sua cobrança de forma ilegal, pois cumulada com multa e juros. Neste tópico suas alegações não merecem guarida. Isso porque é cediço que a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios e multa moratória se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim é que vem a jurisprudência pátria perfilhando entendimento no sentido de que a cobrança de comissão de permanência é possível apenas se não acumulada com qualquer encargo moratório, dentre os quais se insere a multa, sob pena de caracterização de onerosidade excessiva. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR INADIMPLENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES EM VALOR RAZOÁVEL - COMPENSAÇÃO DE VALORES DETERMINADA NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA TUTELA QUE NÃO OBSTOU O DIREITO DA AGRAVANTE DE AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRIMEIRO APELO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SÚMULA Nº 297/STJ - PRECEDENTE DO STF - REVISÃO DO CONTRATO - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CONTRATO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - APLICAÇÃO DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001 - CONTRATO POSTERIOR A 31/03/2000 - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PREVALÊNCIA DAS TAXAS ESTIPULADAS PELAS PARTES NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA TAXA LIVREMENTE PACTUADA PELAS PARTES - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - AUTONOMIA DA VONTADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO - COBRANÇA DE VALORES EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA SIMPLES - POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO CORRETA E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO - POR MAIORIA. SEGUNDO APELO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0478434-7 - União da Vitória - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Por maioria - J. 20.08.2008). (grifei). Ocorre que da análise do contrato entabulado entre as partes não se verifica a pactuação da cobrança de encargos moratórios, tampouco comissão de permanência, pelo que nada há para ser afastado. 6 - Capitalização: Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado, afirmando que a capitalização mensal é praticada nos termos da lei. Ocorre que no documento colacionado às fls. 84 extrai-se que foi estipulada a taxa mensal de juros em 2,782%, ao passo que a taxa anual foi estipulada em 37,6%. Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 33,384%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL (ART. 334, II, DO CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL RECONHECIDA E EVIDENCIADA PELA CONTRATAÇÃO DE TAXA NOMINAL E EFETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIANÇA (ARTS. 4º, 6º, III, 46, 52 E 54, § 3º TODOS DO CDC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 596, DO STF. INCIDÊNCIA DA TAXA PREVIAMENTE PACTUADA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO EM PARTE PROVIDO.

(TJPR - 13ª C. Cível - AC 0509115-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 10.09.2008). Ademais, tem-se que a capitalização é prática vedada pelo

ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela Súmula 121 do STF, razão pela qual se impõe a exclusão de sua incidência. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE, DIANTE DO CASO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 7. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PREPONDERÂNCIA DAS TAXAS DE JUROS DA LEI Nº 4.595/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRAS MULTAS OU ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0504849-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Por maioria - J. 13.08.2008). Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila parte do inteiro teor da decisão proferida por ocasião do julgamento da AP. Civ. 519396-0, 18ª. CC., Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 17.09.2008: É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 (que ainda permanece em vigor tendo em vista o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), entretanto, deve haver expressa pactuação neste sentido, evitando que o consumidor seja surpreendido com encargo que não assumiu em contrato. In casu, o contrato foi firmado em 28/09/2004, portanto, posteriormente à edição da mencionada Medida Provisória (31/03/2000), todavia como não há previsão contratual expressa da incidência da capitalização dos juros, ela deve ser afastada. 7 - Da Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Cobrança. Ainda, tem-se que a cobrança da tarifa para a abertura de crédito e tarifa de cobrança se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Na hipótese em comento não se aplica a regra prevista pelo art. 296 do Código de Processo Civil, pela própria interpretação literal do dispositivo. 2. A atividade desenvolvida pelos bancos encontra plena tipificação na expressão "fornecedor" insculpida pelo caput do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. É lícita a cobrança da comissão de permanência quando previamente pactuada, porém, não cumulada com juros de mora e multa. 4. O anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, logo, in casu, é impossível reconhecer a ocorrência do fenômeno, pois o empréstimo foi realizado com parcelas prefixadas, onde o valor dos juros já estava embutido. 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. 6. A mora somente é descaracterizada quando ocorre a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pois seria um contra-senso admitir que os encargos moratórios, os quais incidem após o inadimplemento, descaracterizassem-na. 7. Constatada a cobrança indevida, impõe-se a restituição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa, contudo a devolução em dobro, prevista pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, é reservada aos casos em que haja comprovada má-fé daquele que cobrou indevidamente, hipótese não evidenciada no caso dos autos. 8. Com o êxito parcial obtido pelo banco na fase recursal, impõe-se a redistribuição dos ônus da sucumbência, os quais devem ser suportados por ambas as partes pro rata. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0581408-4 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.05.2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. AFASTADA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO CONTRATO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ACOLHIDA. PRÁTICA DEMONSTRADA PELA DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E MENSAL MULTIPLICADA POR 12 (DOZE). IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA QUANDO CUMULADA A OUTROS ENCARGOS. SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA DECORRENTE DA TABELA PRICE. REJEITADA. UTILIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO "MÉTODO GAUSS". INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. EXIGÊNCIA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA POTESTATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTADA. PERMANÊNCIA DO DÉBITO,

APÓS EXPURGO DOS VALORES RECONHECIDOS COMO INDEVIDOS, AINDA QUE EM MENOR VALOR. NECESSIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0555600-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 27.05.2009). Assim, impõe-se seja afastada a tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança. 8 - Da taxa de juros: Na inicial, afirma o autor que os juros remuneratórios foram pactuados em patamar abusivo, impondo-se sua redução. Neste tópico suas alegações merecem parcial guarida. É bem verdade que se pacificou na jurisprudência pátria o entendimento de que os contratos bancários, em sua maioria, ainda que submetidos à regulamentação do Código de Defesa do Consumidor, não se submetem à limitação de juros. Tanto é assim que o disposto no art. 192, §3º da Constituição Federal acabou por ser revogado. No entanto, tem-se reconhecido que se as taxas de juros foram estipuladas unilateralmente e se afiguram potestativas, é admissível sua redução para a taxa média de mercado. Neste viés: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABERTURA EM CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE FORMA ANUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATAÇÃO. PREVISÃO DE TAXAS UNILATERAIS E VARIÁVEIS. POTESTIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA. AFASTAMENTO. VIABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36/2000 - NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. (...) 2. No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios, estes deverão ser aplicados consoante a média de mercado, exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco forem efetivamente inferiores à taxa média, oportunidades nas quais aquelas devem ser mantidas, já que mais favoráveis ao correntista. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0577605-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 13.05.2009). Destarte, conclui-se que havendo aplicação de juros em taxa superior à média de mercado, a estipulação se afigura potestativa, impondo-se, assim, a redução da taxa de juros pactuada à taxa média de mercado, observando-se, porém, a taxa contratual se esta for inferior à taxa de mercado, por ser mais benéfica ao consumidor. 9 - Da repetição de indébito: Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que se reconhecendo a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, ainda, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, e a extirpação da cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de cobrança. Ainda, determinar a aplicação dos juros à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor da autora em prol do requerido. Ante o decaimento mínimo do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R \$500,00 (quinhentos reais), com lastro no art. 20, §4º do CPC, ante o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. Nesse viés saliente que fica indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, pois não foi atendida a determinação de fls. 87. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARNGEIRA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

59. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006331-29.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE VILAS BOAS-"Defiro o pedido de fls. 91/92, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, defiro a expedição de ofícios para órgãos mencionados às fls. 92, apenas para que informem os respectivos endereços da parte requerida, constantes em seus cadastros. Oficie-se. Advindo as informações, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006999-97.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA-"Defiro o pedido de fls. 55, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem o cumprimento da liminar de busca e apreensão, requerendo, caso queira, a expedição de novos

ofícios para buscas de endereços ou a conversão do feito em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei 911/69). O pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud já foi realizado, conforme informações de fls. 47. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007017-21.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x HUMBERTO TADEU FERREIRA ME-"Defiro o pedido de fls. 92, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem o cumprimento da liminar de reintegração de posse, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços. Desde logo, defiro o bloqueio do veículo objeto dos autos através do sistema Renajud. Juntem-se as informações. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007090-90.2010.8.16.0033-BANCO FIAT S.A x MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA-"Intime-se o autor para que junte aos autos o acordo mencionado às fls. 74. Após, voltem conclusos para homologação. Diligências necessárias."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e MAYLIN MAFFINI-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007846-02.2010.8.16.0033-FABIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Trata-se de embargos de declaração da publicação, sob o fundamento de que ela é contraditória, haja vista que intimou o autor, ora embargante, para efetuar o pagamento das custas processuais, não observando, no entanto, que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (conforme fls. 27). Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque não há nos autos omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, uma vez que a publicação embargada não se trata de sentença, acórdão ou decisão interlocutória, portanto, incabíveis os presentes Embargos de Declaração. Porém, estes podem ser instrumentos para esclarecer a questão. Com esta finalidade, cumpre esclarecer que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando isento do pagamento de custas. Destarte, rejeito os embargos por não se tratar de decisão que comporte Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535 do CPC. Atente-se a Escritura que o autor, ora embargante, é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 27/29. Cumpra-se nos termos da r. decisão de fls. 34. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007924-93.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JOSE AMARILDO MONTEIRO & CIA LTDA-"BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificado às fls. 02 através de advogado constituído afora ação de BUSCA E APREENSAO, em face de JOSE AMARILDO MONTEIRO & CIA LTDA, devidamente qualificado às fls. 02. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/05): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 11/12), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 16), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu que as multas e demais débitos existentes sobre o veículo, no período em que esteve na posse do requerido, sejam responsabilidade do requerido. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 06/20. Despacho (fls. 24): reconheceu comprovados a mora e o inadimplimento (fls. 16), e deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 51): o Sr Oficial de Justiça procedeu a citação do requerido. Petição (fls. 54): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 53. Contados (fls. 56) vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco S.A em face de José Amárido Monteiro & Cia Ltda., através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 54, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplimento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fls. 51) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 53, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o princípio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Compulsando os autos, verifica-se que das 48 (quarenta e oito) parcelas

convencionadas, o requerido está inadimplente desde a parcela vencida em 05 de março de 2010 e, mesmo devidamente notificado em 30 de agosto de 2010, conforme notificação extrajudicial às fls. 16-v, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 33, a qual restou frutífera, conforme auto de fls. 50. Nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Em relação às eventuais multas existentes sobre o veículo, no período em que o mesmo esteve na posse do requerido (observada à data do contrato celebrado às fls. 11/12 e da apreensão do bem), estas serão de responsabilidade do requerido e/ou de terceiro, em caso de entrega do veículo por este, excluída a responsabilidade do autor sobre o mesmo, no período mencionado. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/05, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 24 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 50 em mãos do autor Banco Bradesco S/A. Condene o requerido Jose Amarildo Monteiro & Cia Ltda. ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0008286-95.2010.8.16.0033-JOAO BATISTA VIEIRA x ATLANTICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 121/122. Anote-se. Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCOS ANTONIO GONÇALVES, GIANMARCO COSTABEBER e CARLOS DAHLEM DA ROSA-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008304-19.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL ODACIL DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fls. 116, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem o cumprimento da liminar de busca e apreensão, requerendo, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a conversão do feito em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei 911/69). Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DANIELLE MADEIRA-.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008448-90.2010.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR FERREIRA MARTINS-"Defiro o pedido de fls. 78, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, defiro a expedição de ofícios para órgãos mencionados às fls. 78, apenas para que informem os respectivos endereços da parte requerida, constantes em seus cadastros. Oficie-se. Advindo as informações, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

68. COBRANÇA-0001836-05.2011.8.16.0033-JOGLAIR DE JESUS BRASIL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Vistos e examinados estes autos de Cobrança, figurando como requerente Joglaír de Jesus Brasil e como requerida Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, devidamente qualificados. As partes noticiam nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 73/75 e requerem sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida, conforme acordo. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Certifique-se desde já o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

69. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003349-08.2011.8.16.0033-VALCIR ROBERTO BOREL x ELOIR MARTINI-"Valcir Roberto Borel opôs exceção de incompetência alegando que o Foro de Pinhais é incompetente para analisar e julgar a Execução de Título Extrajudicial em apenso, haja vista que, por se tratar de cheque, a competência é do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visto ser o local da praça de pagamento. Aduziu que o foro competente seria o do

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, invocando a regra preconizada no art. 100, IV, "d" do CPC. Juntou documentos. A exceção foi recebida às fls. 39. Intimado, o excepto alegou a preclusão temporal, visto que a citação do executado ocorreu em 31 de janeiro de 2011 e a presente Exceção foi oposta em 04 de março de 2011. Aduziu ainda que o Foro Regional de Pinhais é competente, haja vista que o excipiente foi citado neste Foro Regional, bem como que este não apresentou documentos aptos a comprovar sua alegação. Razão assiste ao excipiente. De acurada análise, verifica-se que a praça onde deverá ser realizado o pagamento do cheque (fls. 16) é o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fulcro nos artigos 100, IV, "d" e 576, ambos do CPC. Não há que se falar em preclusão temporal da Exceção de Incompetência, haja vista que o início da contagem do prazo para oposição deste inicia-se a partir da juntada do mandado de citação, com fulcro no artigo 241, II, CPC. Portanto, verifica-se que o mandado de citação foi juntado às fls. 19, na data de 18 de fevereiro de 2011, sendo, portanto, a presente Exceção de Incompetência, oposta em 04 de março de 2011, tempestiva. Tampouco a alegação de que a competência neste processo se dá pelo Foro onde foi realizada a citação do executado, nos autos principais, merece prosperar, visto o disposto no artigo 100, IV, "d", CPC. Neste viés, acolho a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos em apenso para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. Condene o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente. Deixo de condená-lo nas verbas decorrentes de honorários advocatícios, haja vista que as mesmas são descabidas nos casos de exceção de incompetência, conforme pacífica jurisprudência: "Descabe a condenação em honorários nos incidentes processuais, incluindo-se entre eles os casos de exceção de incompetência"(AC. unân. 2.216 da 2ª Câm. do TJ-PR de 21-9-83, no agr. 398/82, rel. des. ABRAHÃO MIGUEL; Paraná Judiciário, volume 8, página 128). Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se."-Advs. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007753-05.2011.8.16.0033-WILSON KENDI SUGIURA e outros x GRACIELE KOSAN DE LARA e outro-"Intimem-se as embargantes para regularização de sua representação processual em 05 (cinco) dias."-Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO ADJUDICAÇÃO-0003513-36.2012.8.16.0033-GERALDO LEMES VIEIRA e outro x ADULCIO CARLOS DE AGUIAR e outros-"Deve a parte interessada apresentar as contrafés (05) a fim de serem anexadas nas cartas de citacao, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR e FABIANO ASSAD GUIMARÃES-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005030-76.2012.8.16.0033-DIVISERV MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x DIEDRO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e GUILHERME FAGAN PERON-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-2432/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FORTECRIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 816,25, em 5 (cinco) dias." -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTENBERG-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-1222/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.200,59, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-261/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.033,95, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-403/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 723,51, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-437/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 941,98, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-453/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 967,64, em 5 (cinco) dias."-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-277/2009-UNIÃO x C S CONSULTORES LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 980,29, em 5 (cinco) dias." -Adv. MIGUEL HILU NETO 21.733/PR, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO e MARCELO CARON BAPTISTA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0006507-08.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PETRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.120,98, em 5 (cinco) dias." -Adv. HELOISA GUARITA SOUZA-.

81. CARTA PRECATORIA-0007923-74.2011.8.16.0033-Orlando da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE JABUQUARA/SP-PETROSOL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ANTONIO CONSTANTE-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado às fls. 42."-Adv. LUCIENE ROLIM-.

Pinhais, 08 de agosto de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de
Direito**
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ELIETE MARIA MATOS H. ANTONIAZZI - Analista Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 24.730 4 180/2001
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 60 1272/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA 67 144/2009
ALEXANDRE MARTINS (OAB: 000029-082/PR) 6 41/2002
72 405/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 22 2683/2005
41 1053/2007
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 67 144/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 54 611/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 24 556/2006
29 2039/2006
44 1668/2007
54 611/2008
64 1582/2008
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE 1 274/1995
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 45 1687/2007
51 467/2008
52 469/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 26 1050/2006
CARLOS ALBERTO T. BRAZÃO 14 1013/2005
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 4 180/2001
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 3 322/1999
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 1 274/1995
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 16 2011/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 69 173/2010
70 598/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 37 502/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 38 735/2007
39 736/2007
DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 000168-016/SP) 30 2264/2006
DARCI JOSE FINGER (OAB: 000024-412/PR) 30 2264/2006
DIANA MARIA EMILIO (OAB: 000009-766/PR) 73 561/2011
DIEGO LAGO TASCHETTO 67 144/2009
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 3 322/1999
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 74 1056/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 18 2269/2005
23 366/2006
31 77/2007
40 939/2007
46 49/2008
47 100/2008
50 389/2008
55 686/2008
56 734/2008
57 796/2008
63 1571/2008
65 1689/2008
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 54 611/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 48 155/2008
58 895/2008
62 1547/2008
EVARISTO ARAGAO F.DOS SANTOS 6 41/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS 72 405/2011
FABIO XAVIER DA SILVA OAB 35.900 22 2683/2005
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 6 41/2002
FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149 34 274/2007
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 74 1056/2011
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 4 180/2001
FERNANDO JOSE BONATTO 10 1030/2004
11 176/2005
14 1013/2005
19 2346/2005

21 2669/2005
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 27 1272/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR) 37 502/2007
FLÁVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832/PR) 60 1272/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS OAB6217 2 556/1996
GABRIEL A. H. N. LIMA F. 28 1866/2006
GERCINO BETT JR (OAB: 000018-722/PR) 46 49/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 16 2011/2005
GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO 71 928/2010
GLADIMIR LAGO (OAB: 000032-105/PR) 67 144/2009
HARRI KLAIS OAB 16.664 38 735/2007
39 736/2007
JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS 15 1836/2005
JOAO CARLOS DE MACEDO OAB 14853 3 322/1999
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 16 2011/2005
JOSE CARLOS FARAH (OAB: 006549/PR) 68 819/2009
JOZILDO MOREIRA (OAB: 020177/PR) 68 819/2009
JUAREZ ANTONIO DA SILVA 33 189/2007
JUSSARA SOLANGE DA SILVA 1 274/1995
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 20 2379/2005
35 474/2007
36 482/2007
66 2439/2008
LAERTES B. DE OLIVEIRA OAB/PR 5.406 7 508/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 2 556/1996
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS 22 2683/2005
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI OAB 5407 7 508/2002
LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA 68 819/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 42 1380/2007
43 1638/2007
LUKALA NOBREGA (OAB: 050794-OAB/PR) 71 928/2010
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 5 450/2001
MAISA GORETI LOPES SANT ANA 38 735/2007
39 736/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 17 2235/2005
18 2269/2005
23 366/2006
24 556/2006
29 2039/2006
31 77/2007
40 939/2007
44 1668/2007
46 49/2008
47 100/2008
49 226/2008
50 389/2008
55 686/2008
56 734/2008
57 796/2008
59 1261/2008
63 1571/2008
64 1582/2008
65 1689/2008
MARIA INAH F. P. CZAIKOWSKI 15.469 8 579/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 25 772/2006
26 1050/2006
30 2264/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 5 450/2001
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 49 226/2008
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 43 1638/2007
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 42 1380/2007
56 734/2008
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 48 155/2008
58 895/2008
62 1547/2008
MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 9 912/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI OAB 6.094 2 556/1996
PLINIO ROBERTO DA SILVA 12 860/2005
13 936/2005
15 1836/2005
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 1 274/1995
ROSANGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA 68 819/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 26 1050/2006
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIR 16 2011/2005
SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 4 180/2001
10 1030/2004
11 176/2005
14 1013/2005
19 2346/2005
21 2669/2005
27 1272/2006
32 186/2007
33 189/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559 61 1281/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 37 502/2007
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 20 2379/2005
35 474/2007
36 482/2007
53 518/2008
66 2439/2008
SIDNEI GILSON DOCKHORN OAB 23159 47 100/2008
SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR) 72 405/2011
SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR) 12 860/2005
13 936/2005
15 1836/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 53 518/2008
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 8 579/2004
WAGNER ANDRE JOHANSSON (OAB: 041375/PR) 58 895/2008

1. SUMARIA DE INDENIZACAO-274/1995-ELEANDRO ANDRADE PRATES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CAR- Trata-se de ação de reparação de danos movida por Eleandro Andrade Prates em face do Hospital e Maternidade Angelina Caron Ltda. Na petição inicial, distribuída no já longínquo ano de 1995, o autor sustenta, em síntese, que à época - aos 8 anos de idade - sofreu fratura no braço durante as atividades escolares, e que depois de ser submetido a tratamento cirúrgico prestado pelo réu, advieram complicações que resultaram na amputação de seu antebraço direito. Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização. A tragédia sofrida pelo autor, que independe do resultado deste processo quanto à responsabilidade ou não do réu, foi aumentada pela mui extensa duração da causa, que tramita há dezessete anos sem qualquer julgamento, e sem que sequer se tenha iniciado a fase instrutória. Inobstante a já injustificável demora (art. 5º, LXXVIII, da CF), o fato ainda se torna mais grave em razão da incompetência absoluta deste Juízo, inobstante o teor da decisão anexada às fls. 133 destes autos. Lá, tratou-se da competência pelo critério relativo; contudo, o critério a ser observado é o de competência absoluta. O autor residia em Colombo à época dos fatos e da propositura da demanda, local onde também sofreu o infortúnio. Ao menos desde 1998 (fls. 143/143), em decorrência do falecimento de sua mãe (fls. 148), vive Rio Negrinho/SC. O réu, por sua vez, é domiciliado em Campina Grande do Sul. A ação foi aqui proposta, provavelmente, em razão de inexistir, à época, a Comarca de Campina Grande do Sul. Provavelmente a competência territorial dos feitos de lá oriundos era a da então Comarca de Piraquara. E provavelmente os advogados do autor optaram por processar o réu no foro de seu domicílio. Contudo, à relação entre o autor e o réu se aplicam, inequivocamente, as disposições do CDC, que já era vigente à época dos fatos. E a competência do foro do domicílio do consumidor, em se tratando de relação jurídica caracterizada como de consumo, é absoluta. Vejamos os seguintes julgados: "(...) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre médico e paciente na medida em que o médico figura como prestador de serviço da área da saúde e o paciente como destinatário final do serviço. (...) (TJPR - AI 746.104-3 - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - j. 12/05/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DESPESAS COM TRANSFUSÃO DE SANGUE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO - DECISÃO MANTIDA. (...) (TJPR - Ag. Instr. 932489-6 - Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin - j. 18/07/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUPOSTO ERRO MÉDICO ATENDIMENTO HOSPITALAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE DOMICÍLIO DA VÍTIMA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI 643483-5, 10ª C.C., Rel. Domingos José Perfeito, julgada em 01/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ERRO MÉDICO INCIDÊNCIA DO CDC ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS IRRELEVÂNCIA COMPETÊNCIA FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101, I, DO CDC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 783571-4 - Sarandi - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 29.09.2011) É lamentável constatar que uma causa dessa espécie, que envolve um fato trágico na vida de um ser humano, tenha tramitado por tanto tempo sem solução, independentemente de qual será seu resultado. Contudo, seria ainda mais lamentável se aqui continuasse a tramitar e, a qualquer tempo (inclusive depois de eventual julgamento - art. 113 do CPC), fosse arquivada e reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, o que acarretaria a nulidade dos atos decisórios. A competência pelo critério absoluto, portanto, é questão de ordem pública. Ainda que tardiamente, se faz necessário declarar a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, que deve ser remetida ao Foro Regional de Colombo (que era o local de domicílio do autor à época da distribuição), por aplicação do art. 87 do CPC c/c art. 101, I, do CDC.-Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, JUSSARA SOLANGE DA SILVA, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 000040-516/PR)-.

2. BUSCA E APREENSAO-556/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BENEFICIAMENTO DE PAPEL LAMIFITAS LTDA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que há processo de falência tramitando em Pinhais. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 76 da Lei nº11.101/2005, que é o juízo competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. Remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Pinhais.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI OAB 6.094, FRANCISCO MACHADO DE JESUS OAB6217 (OAB: 006217/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)-.

3. INVENTARIO-322/1999-PAULO SILVA SA x ESPOLIO DE DESANKA DARINKA MARTINIC- Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Desanka Darinka Martinic Rodriguez Silva Sá. Foram proferidas, nos autos, sucessivas sentenças (de partilha - fls. 68, e de sobrepartilhas - fls. 78, 86 e 96), as quais foram declaradas nulas por ausência de observância ao princípio do devido processo legal. No curso do inventário, sobrevieram ofícios solicitando a penhora no rosto dos autos (fls. 271, 274, 303 e 306). Uma das credoras do espólio, Cecília Felício (fls. 98/104), e o Ministério Público (fls. 246) requereram a declaração de incompetência deste Juízo, considerando que a falecida não residia neste foro regional, que a abertura da sucessão não ocorreu aqui, e que nem 5% de seus bens eram aqui situados. De fato, ainda que se trate de critério relativo (contudo questionado, conforme as manifestações já mencionadas), este Juízo não detém competência para processar e julgar o pedido formulado pelos autores. A ação de inventário e partilha, ou de arrolamento, deve ser processada e julgada no local de domicílio

do autor da herança, que é aquele em que ocorreu a abertura da sucessão, conforme dispõem os arts. 1785 do Código Civil e 96 do CPC. Observe-se, a tanto, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA ONDE RESIDIA O AUTOR DA HERANÇA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA ALEGAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE DOMICÍLIOS QUE AUTORIZA ABERTURA DE INVENTÁRIO EM QUALQUER UM DESTES IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O ÚLTIMO DOMICÍLIO DOS DE CUJUS FOI NA COMARCA DE PARAÍSO NORTE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.785 CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 859751-9 - Cidade Gaúcha - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 14.03.2012) Desta feita, considerando as razões de fato e de direito já expostas, declaro a incompetência da Vara Cível deste Foro Regional para o processamento e julgamento desta demanda, e determino a remessa dela ao Foro Central, para distribuição a alguma de suas Varas Cíveis.-Advs. CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, JOAO CARLOS DE MACEDO OAB 14853 e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB: 017863/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/2001-BANCO CNH CAPITAL S.A x EDUARDO HENRIQUE VILLELA- BANCO CNH CAPITAL S.A x PAULO CESAR TALEVI MENDES- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Londrina/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Londrina/PR.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 24.730, FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.

5. BUSCA E APREENSAO-450/2001-BANCO CNH CAPITAL S.A x ANTONIO LUIZ DOS SANTOS LIMA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em São Paulo/SP. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de São Paulo/SP.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR)-.

6. COBRANÇA-41/2002-POLISUR SOCIEDAD ANONIMA x RIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PL- Despachei nos autos em apenso.-Advs. EVARISTO ARAGAO F.DOS SANTOS, FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e ALEXANDRE MARTINS (OAB: 000029-082/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO-508/2002-BANCO BBA CREDITANSTAL S.A x OSWALDO GERMANO WENTZ- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Burity/MG. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Juízo do local de domicílio do réu/consumidor.-Advs. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI OAB 5407 e LAERTES B. DE OLIVEIRA OAB/PR 5.406-.

8. INVENTARIO-579/2004-MARY TEREZINHA KNAPIK PROCELLI e outro x ESPOLIO DE JORGE VITOR PROCELLI- Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Jorge Vitor Procelli. Analisando os documentos anexados aos autos, pode-se observar que a inventariante e a herdeira residem no Município de Contenda (e, inclusive, relatam às fls. 71/72 que a herdeira está passando por problemas de saúde, havendo dificuldade de locomoção para o tratamento, o que também deve ser considerado para a defesa de seus direitos, que deve ocorrer no local de sua residência). Além de a inventariante e a herdeiras residirem em Contenda, pode-se observar, da certidão de óbito, que embora o falecimento tenha ocorrido em hospital situado em Curitiba, o de cujus, àquele tempo, já residia em Contenda. Tampouco os bens constantes do espólio têm relação com o Município de Piraquara. Há, no inventário, um bem imóvel situado em Contenda, um veículo, e quotas de uma sociedade empresarial com domicílio em Araucária. A ação de inventário e partilha, ou de arrolamento, deve ser processada e julgada no local de domicílio do autor da herança, que é aquele em que ocorreu a abertura da sucessão, conforme dispõem os arts. 1785 do Código Civil e 96 do CPC. Observe-se, a tanto, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA ONDE RESIDIA O AUTOR DA HERANÇA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA ALEGAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE DOMÍLIOS QUE AUTORIZA ABERTURA DE INVENTÁRIO EM QUALQUER UM DESTES IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O ÚLTIMO DOMÍLIO DOS DE CUJUS FOI NA COMARCA DE PARAÍSO NORTE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.785 CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 859751-9 - Cidade Gaúcha - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 14.03.2012) Desta feita, considerando as razões de fato e de direito já expostas, declaro a incompetência da Vara Cível deste Foro Regional para o processamento e julgamento desta demanda, e determino a remessa dela à Comarca da Lapa, para distribuição à sua Vara Cível.-Advs. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO e MARIA INAH F. P. CZAİKOWSKI 15.469-.

9. INTERDIÇÃO-912/2004-JOSE FRANCISCO FILHO x JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO- Informa, a procuradora do Município, que não mais teve notícia sobre o paradeiro das partes. Em consulta ao sistema Infojud, localizei os seguintes endereços: O autor e o réu, portanto, residem em Curitiba. Logo, não podem permanecer representados, processualmente, por serviço de procuradoria jurídica oferecido aos municípios de Piraquara. Além disso, é razoável que ambas as partes possam defender seus direitos no foro de seu domicílio. Desta feita, determino a remessa deste feito ao Foro Central, para redistribuição, e para nomeação de defensores públicos para prosseguir na defesa dos interesses das partes, perante o Juízo do local de seu próprio domicílio.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1030/2004-CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x LOTRANSERVICE LOCAÇÃO DE TRANSP. E e outros- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de depósito. Ainda que um dos réus seja pessoa jurídica, em razão na natureza do negócio mantido entre as partes, a ele se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, ainda como pessoa jurídica, a defesa de seus direitos no foro de sua sede. Ressalto, ainda, que a jurisprudência estabeleceu entendimento no sentido de que tal foro tem competência

absoluta, razão pela qual o feito não pode permanecer tramitando em Piraquara. Diante do exposto, remetam-se estes autos à Comarca de Salvador/BA.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR) e SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-176/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x LAIRTON FILEMON PINTO- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Itaberai/GO. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Juízo do local de domicílio do réu/consumidor.-Advs. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-860/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x MICHELON TRANSP. NAC. INT. LTDA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em São Marcos/RS. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de São Marcos/RS.-Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360-OAB/PR) e SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR)-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-936/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x MARCUS AURELIO DE SOUZA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, convertido em execução por quantia certa, uma vez que o réu é residente em Joinville/SC. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Joinville/SC.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360-OAB/PR) e SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-1013/2005-IVECO LATIN AMERICA LTDA x PEDRO FELIX DA SILVA- BANCO CNH CAPITAL S.A x PAULO CESAR TALEVI MENDES- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Guarulhos/SP. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio - mesmo em se tratando de processo já julgado, por se tratar de critério absoluto. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Juízo do local de domicílio do réu/consumidor.-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR) e CARLOS ALBERTO T. BRAZÃO (OAB: 080429/SP)-.

15. BUSCA E APREENSAO-1836/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SIMONE VEIGA DE SA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Rio Grande/RS. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Rio Grande/RS.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360-OAB/PR), SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR) e JARBAS ANDRE PEDROSO DOS SANTOS (OAB: 052583/RS)-.

16. DEPOSITO-2011/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x LUIZ OLIVIERI NETO- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Ibatí/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE

OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Ibatí/PR.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIR-.

17. BUSCA E APREENSAO-2235/2005-BANCO ITAU S/A x PEDRO CARLOS GUSMAO OLIVEIRA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Campo Largo/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão

fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Campo Largo/PR.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2269/2005-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x SAMUEL BARBOSA DE CASTRO- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central de Curitiba/PR.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-2346/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x IONALDO MORAIS VILELA- BANCO CNH CAPITAL S.A x PAULO CESAR TALEVI MENDES- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Mineiros/GO. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao foro do domicílio do réu/consumidor. - Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-2379/2005-BANCO DIBENS S/A x MORGANA MARIA ABATI DE PADUA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.- Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-2669/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x PAULO CESAR TALEVI MENDES- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Reserva/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão

fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao

consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Reserva/PR.- Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-2683/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SIRLEI MARQUES VIEIRA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Colombo/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Colombo/PR.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), FABIO XAVIER DA SILVA OAB 35.900 e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS-.

23. BUSCA E APREENSAO-366/2006-BANCO ITAU S/A x JOSE MARCIO SILVA CAVALCANTE- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Paranaguá/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Paranaguá/PR.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-556/2006-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x RUDICLEI RADAELLI- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Ampere/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE

TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Ampere/PR.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-772/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCAS BUENO CABRAL- Considerando-se que a presente ação é embasada em contrato de consumo, a ação deve ser proposta no foro de domicílio do consumidor, conforme já decidiu reiteradamente o STJ: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1049639/ MG RECURSO ESPECIAL 2008/0052005-8. T4-4a Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. (...) 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ - AgRg no Ag 644513 / RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0171375-4. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2006 p. 253) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESAO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. Desta forma, considerando-se que o requerido reside em Pinhais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o presente feito e determino que os autos sejam remetidos à aludida Comarca, com as anotações necessárias. Considerando-se que este Juízo declarou a sua incompetência absoluta para julgar o presente feito, declaro nulo todos os atos decisórios proferidos, nos termos do §2º art. 113 do Código de Processo Civil, devendo o Juízo competente manifestar-se sobre o aproveitamento ou não dos atos ordinatórios. Levante-se eventual constrição existente sobre os bens discutidos neste feito.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-1050/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DJALMA CORREIA DE MARCOS- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Colombo/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO

GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Colombo/PR.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-1272/2006-BANCO CNH CAPITAL S.A x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de depósito. Ainda que um dos réus seja pessoa jurídica, em razão da natureza do negócio mantido entre as partes, a ele se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, ainda como pessoa jurídica, a defesa de seus direitos no foro de sua sede. Ressalto, ainda, que a jurisprudência estabeleceu entendimento no sentido de que tal foro tem competência absoluta, razão pela qual o feito não pode permanecer tramitando em Piraquara. Diante do exposto, remetam-se estes autos à Comarca de Carlópolis/PR (fls. 50).-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-1866/2006-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x ESTER VICENTE- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Blumenau/SC. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Blumenau/SC.-Adv. GABRIEL A. H. N. LIMA F. (OAB: 023378-OAB/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-2039/2006-BANCO ITAU S/A x JAN ERICK RUDOLF FURMAN- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Fazenda Rio Grande/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-2264/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RODRIGO DE MATTOS DOS SANTOS- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e

apreensão, uma vez que o réu é residente em Pinhais/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Pinhais/PR.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 000168-016/SP) e DARCI JOSE FINGER (OAB: 000024-412/PR).- 31. BUSCA E APREENSAO-77/2007-BANCO ITAU S/A x LURDES STETS CUNHA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).- 32. BUSCA E APREENSAO-186/2007-BANCO CNH CAPITAL S.A x LUIZ CARLOS ZAMO DE OLIVEIRA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Alto Garças/MT. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido

para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Alto Garças/MT.-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-189/2007-BANCO CNH CAPITAL S.A x TEREZINHA CLECI KUSIAK- BANCO CNH CAPITAL S.A x PAULO CESAR TALEVI MENDES- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Alegria/RS. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Alegria/RS.-Advs. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e JUAREZ ANTONIO DA SILVA (OAB: 000047-483/RS)-.

34. BUSCA E APREENSAO-274/2007-NEWTON PEDRO DA SILVA x SANTANA E MODENA COMERCIO DE VEICULOS- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de depósito, uma vez que o réu é pessoa jurídica com sede em Pinhais/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, ainda como pessoa jurídica, a defesa de seus direitos no foro de sua sede. Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Foro Regional de Pinhais/PR.-Adv. FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-474/2007-DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x TERESA CRISTINA BUFFARA E FREITAS GERALDES- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-482/2007-DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO CESAR DA SILVA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

37. DEPOSITO-502/2007-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ DOS ANJOS LIMA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão que foi convertida em depósito, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR) e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-735/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS E METAIS ZANELLO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Considerando se tratar de embargos à execução fundada em título emitido no Município de Pinhais, local em que a obrigação deveria ser satisfeita, e considerando, também, que a embargante é domiciliada em Pinhais, e que de acordo com a interpretação jurisprudencial do CDC (que é aplicável neste processo e no apenso, a despeito de se tratar de pessoas jurídicas), o foro do domicílio do devedor tem competência absoluta para processamento e julgamento de suas demandas, remeta-se o feito àquele Foro Regional.-Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS OAB 16.664 e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-736/2007-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS E METAIS ZANELLO e outros- Considerando se tratar de título emitido no Município de Pinhais, local em que a obrigação deveria ser satisfeita, e considerando, também, que a embargante é domiciliada em Pinhais, e que de acordo com a interpretação jurisprudencial do CDC (que é aplicável neste processo e no apenso, a despeito de se tratar de pessoas jurídicas), o foro do domicílio do devedor tem competência absoluta para processamento e julgamento de suas demandas, remeta-se o feito àquele Foro Regional.-Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS OAB 16.664-.

40. BUSCA E APREENSAO-939/2007-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x ALAIN PEREIRA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO

DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

41. DEPOSITO-1053/2007-BANCO GENERAL MOTORS S/A x LS INFORMATICA LTDA ME- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de depósito. Ainda que o réu seja pessoa jurídica com sede em Umuarama. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, ainda como pessoa jurídica, a defesa de seus direitos no foro de sua sede. Diante do exposto, remetam-se estes autos à Comarca de Umuarama/PR.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

42. BUSCA E APREENSAO-1380/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IRENE TZECIUK- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO-1638/2007-BANCO SAFRA S/A x MARLOS MARCONDES- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo

indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.-Advs. MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1668/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x PRISCILA GOUVEIA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO-1687/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOEL FERREIRA PRESTES- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Colombo/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Colombo/PR.-Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO-49/2008-BANCO BMG S/A x LUIZ FERNANDO VAZ DE BRITO- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e GERCINO BETT JR (OAB: 000018-722/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO-100/2008-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x LUIZ BORTOLO CASAGRANDE BREDA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Campo Magro/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e SIDNEI GILSON DOCKHORN OAB 23159-.

48. BUSCA E APREENSAO-155/2008-BANCO BMG S/A x JOSE CLAUDIMIR DA SILVA- Considerando-se que a presente ação é embasada em contrato de consumo, a ação deve ser proposta no foro de domicílio do consumidor, conforme já decidiu reiteradamente o STJ: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não

há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp 1049639/ MG RECURSO ESPECIAL 2008/0052005-8. T4-4a Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. (...) 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ - AgRg no Ag 644513 / RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0171375-4. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2006 p. 253) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. Desta forma, considerando-se que o requerido reside em Curitiba, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o presente feito e determino que os autos sejam remetidos à aludida Comarca, com as anotações necessárias. Considerando-se que este Juízo declarou a sua incompetência absoluta para julgar o presente feito, declaro nulo todos os atos

decisórios proferidos, nos termos do §2º art. 113 do Código de Processo Civil, devendo o Juízo competente manifestar-se sobre o aproveitamento ou não dos atos ordinatórios. Levante-se eventual

construção existente sobre os bens discutidos neste feito.-Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-226/2008-BANCO ITAULEASING S.A x VILMA ROCATO MACHADO- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Pinhais/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão

fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Pinhais/PR.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-389/2008-BANCO ITAULEASING S.A x ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão

fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

51. BUSCA E APREENSAO-467/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OTAVIO PEREIRA DA SILVA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em São José dos Pinhais/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão

fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO

DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais/PR.-Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

52. BUSCA E APREENSAO-469/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LADIR VIEIRA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.-Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

53. BUSCA E APREENSAO-518/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO LOPES DE ALMEIDA CASTRO- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão

fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.-Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-APR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-611/2008-BANCO ITAULEASING S.A x MARCIO JOSE DOS SANTOS- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em São José dos Pinhais/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro regional de São José dos Pinhais/PR.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484/PR)-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-686/2008-BANCO ITAULEASING S.A x CRISTIANE APARECIDA CACETTI- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-734/2008-BANCO ITAULEASING S.A x ANA CAROLINA DE BORBA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do

bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-796/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x CARLOS ALBERTO DA SILVA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

58. BUSCA E APREENSAO-895/2008-BANCO BMG S/A x NEUSA MARIA RUSKE GUDE- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ERIKA KIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e WAGNER ANDRE JOHANSSON (OAB: 041375/PR)-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1261/2008-BANCO ITAULEASING S.A x KLEBER RICARDO FLAUZINO SILVA- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Colombo/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO

MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Colombo/PR.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1272/2008-JANETE TEREZINHA BEIER MUXFELDT x ALVARO EDUARDO DOS SANTOS- Nos termos do art. 39, S 1º, I, da Lei 9.099/95, esta Vara Cível não possui competência para processar e julgar execução decorrente de sentença proferida no Juizado Especial Cível. Desta feita, remeta-se o feito ao Juizado Especial deste Foro Regional. Antes de proferir este despacho, a assessoria deste magistrado havia consultado o sistema Infojud para obter o endereço para citação do requerido, que é o seguinte: Rua Olívia Palhares da Silva, nº 125 - Guarituba - CEP 83314-200 - Piraquara/PR, o qual deixou registrado para facilitar os trabalhos do Juizado.-Advs. FLÁVIO WARUMBY LINS (OAB: 031832/PR) e ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR)-.

61. BUSCA E APREENSAO-1281/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PEDRO MARCANTE GOMES- Considerando-se que este juízo declinou da competência, o pedido de fls. 48 resta prejudicado. Sendo assim, encaminhem-se estes autos ao Juízo competente.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559 (OAB: 014559/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO-1547/2008-BANCO BMG S/A x CLAUDIO DOS SANTOS- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Campo Magro/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional da Comarca de Almirante Tamandaré/PR.-Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

63. BUSCA E APREENSAO-1571/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO LUIZ MARTINS- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara

Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

64. BUSCA E APREENSAO-1582/2008-BANCO FIAT S/A x PAULO MATOSO- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Rio Branco do Sul/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA).

RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA.

ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de

consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Rio Branco do SUL/PR.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1689/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x MANOEL CORREA ALVES- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Araruama/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos a Comarca de Araruama/PR.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

66. BUSCA E APREENSAO-2439/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAURICIO FERES RODRIGUES- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Curitiba/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento

protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Central da Comarca de Curitiba/PR.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

67. INVENTARIO-144/2009-GLADIMIR LAGO e outros x ESPOLIO DE OLINTO LAGO- Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Olinto LAGO. Compulsando os autos, observo que o de cujus vivia, ao tempo do falecimento, no Município de Dionísio Cerqueira/SC, o qual faz divisa com a cidade de Barracão/PR. O falecido deixou dois bens imóveis; um situado em Cascavel/PR, e outro em Frederico Westphalen/RS. Todos os herdeiros, ao que consta dos autos, residem em Curitiba. Este Juízo, portanto, não detém competência para processar e julgar o pedido formulado pelos autores. Nada vincula o falecido, seu espólio, ou os herdeiros a este Foro Regional, razão pela qual não se justifica, sob nenhuma ótica, que o feito permaneça aqui tramitando. Observe-se, ainda, que esta Vara Cível possui mais de vinte mil processos em andamento, e, ao se prestar jurisdição para partes domiciliadas em outros Municípios, se deixa de atender adequadamente à população local. A ação de inventário e partilha, ou de arrolamento, deve ser processada e julgada no local de domicílio do autor da herança, que é aquele em que ocorreu a abertura da sucessão, conforme dispõem os arts. 1785 do Código Civil e 96 do CPC. Observe-se, a tanto, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA ONDE RESIDIA O AUTOR DA HERANÇA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA ALEGAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE DOMÍCILOS QUE AUTORIZA ABERTURA DE INVENTÁRIO EM QUALQUER UM DESTES IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O ÚLTIMO DOMÍCILO DOS DE CUJUS FOI NA COMARCA DE PARAÍSO NORTE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.785 CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 859751-9 - Cidade Gaúcha - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 14.03.2012) Correto seria, portanto, remeter o feito para o foro do domicílio do falecido (Dionísio Cerqueira/SC). Contudo, considerando o domicílio dos herdeiros, é razoável que possam defender seus direitos em tal foro, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Foro Central desta Comarca, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis.-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR), DIEGO LAGO TASCHETTO (OAB: 000041-371/PR), ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB: 000044-768/PR) e GLADIMIR LAGO (OAB: 000032-105/PR)-.

68. ALVARA JUDICIAL-819/2009-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO FIGUEIRO- Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária (art. 1103 e seguintes do CPC), consistente em pedido de alvará para recebimento das verbas rescisórias devidas ao companheiro da autora, Sr. Lindamir Martins. O Ministério Público se manifestou às fls. 50 dos autos, argumentando que os valores cujo levantamento se pretende não estão depositados em qualquer conta, pedindo a intimação da Transportadora Transrebeka. Intimada, a Transportadora Tranrebeka, por intermédio de seu advogado, apresentou exceção de incompetência, requerendo a remessa dos autos para Justiça do Trabalho de Pinhais. O Ministério Público pareceu pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Pinhais, considerando que não há valores pré-definidos a serem levantados. A parte autora manifestou concordância. Verifico que os valores cujo levantamento foi requerido são controvertidos; logo, considerando que a dívida tem origem em contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para apreciação do pedido, nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal. Assim, determino a remessa dos autos ao Juiz do Trabalho de Pinhais, competente para conhecimento da matéria.-Advs. JOSE CARLOS FARAH (OAB: 006549/PR), ROSANGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA (OAB: 015233/PR), JOZILDO MOREIRA (OAB: 020177/PR) e LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA (OAB: 250157/SP)-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000653-30.2010.8.16.0034-BANCO PAULISTA S/A x LUCIANE APARECIDA RIBEIRO- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de busca e apreensão, uma vez que o réu é residente em Pinhais/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu

(Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Pinhais/PR.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002516-21.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S.A x PAULO JOVENAL DE ANDRADE- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de reintegração de posse, uma vez que o réu é residente em Pinhais/PR. Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 94 do CPC, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. Nesse sentido, é o entendimento abaixo: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. (MAIORIA). RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 884.833-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publicado em 26/04/2012). Também já decidiu o STJ, nesse mesmo sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Diante do exposto, remetam-se, portanto, estes autos ao Foro Regional de Pinhais/PR.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

71. CURATELA-0003734-84.2010.8.16.0034-VANIR CRUZ DOS SANTOS x ROSIANE APARECIDA SCHIESL SANTOS- Considerando o teor da certidão de fls. 29, que indica que não houve, perante este Juízo, nenhuma ação de interdição movida por Emília de Lima dos Santos em face da ora requerida, este Juízo não detém competência para o processamento e julgamento deste feito, pois não se trata de hipótese de substituição de curador, como avertedo no r. despacho de fls. 18. Desta feita, restitua-se o feito ao Foro Regional de Pinhais.-Advs. LUKALA NOBREGA (OAB: 050794-OAB/PR) e GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO (OAB: 044668-OAB/PR)-.

72. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001279-15.2011.8.16.0034-RIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PL- Trata-se de exceção de incompetência argüida por Rioplast Indústria de Plástico LTDA, com relação à ação de cobrança que lhe move, nesta Comarca, Polisur Sociedad Anonima. No incidente, em síntese alega o requerente que a negociação das empresas se deu na cidade de Pinhais, e não nesta Comarca.

Ademais, aduz que a excipiente que a sede de sua empresa também é na Comarca de Pinhais. Ademais, não houve convenção entre as partes quanto a eleição de foro. Intimado a se manifestar, o excepto não apresentou resposta. Quanto ao assunto, assiste razão ao excipiente. Observando os autos de cobrança, extrai-se que a sede do requerido encontra-se em Pinhais, ademais, não houve cláusula de eleição de foro, no contrato. Pela Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 78 dos autos de n. 42/2002, se extrai que a

excipiente "não exerce suas atividades nesta Comarca", e que o endereço mencionado na exordial não existe nos Mapas e Guias da cidade. Desta feita, acolho a exceção oposta pelo requerido, e declino da competência para processamento da ação de cobrança de nº41/2002, para o Foro Regional de Pinhais /PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais decorrentes deste incidente. Como a decisão que julga as exceções previstas no art. 304 do CPC não tem natureza jurídica de sentença, não há que se falar em condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos principais, remetendo-os ao Juízo competente.-Advs. ALEXANDRE MARTINS (OAB: 000029-082/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498-498/PR) e SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR)-.

73. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE-0002006-71.2011.8.16.0034-VALQUIRIA BONFIM DE ALCANTARA e outro x ELDA BUCHWEITZ PERLEBERG e outro- O Foro Regional de Piraquara é incompetente para processar e julgar esta ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, uma vez que o imóvel está localizado no município de São José dos Pinhais/PR. Assim, por tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóveis, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA. DEMANDA AJUIZADA NO FORO ONDE ESTABELECEDA A SEDE DA AUTORA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), COM FUNDAMENTO EM RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (RESOLUÇÃO N.9 07/2008), QUE TRATA DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS VARAS DOS FOROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PARA O JUÍZO DE FOZ DO IGUAÇU. QUE SUSCITA CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O IMÓVEL OBJETO DA REINTEGRAÇÃO SE

ENCONTRA SITUADO NAQUELA COMARCA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA APRECIAR O FEITO DO FORO DO LOCAL EM QUE ESTÁ SITUADO O ESPACO PERMISSIONADO OBJETO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMANDA FUNDADA EM DIREITO REAL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIITO JULGADO PROCEDENTE, COMPETÊNCIA DO Juízo SUSCITANTE. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - CC 700070-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J 30.11.2010) Desta feita, deve-se aplicar a regra constante do art. 95 do CPC, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais/PR.-Adv. DIANA MARIA EMILIO (OAB: 000009-766/PR)-.

74. INDENIZAÇÃO-0004077-46.2011.8.16.0034-MARILEUSA LONGHINI & CIA LTDA e outro x COPAGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA- Reconheço a incompetência deste juízo, visto que as partes elegeram o foro de Araucária/PR para dirimir as questões oriundas do contrato de revenda. Não há como se aplicar as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes não se enquadram nos conceitos dispostos nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal, não se tratando de relação de consumo.Remetem-se os autos ao Foro Regional de Araucária/PR.-Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR) e DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.

75. TERMO NEGATIVO ALEG.PATERNID-0004073-09.2011.8.16.0034-JULIANA APARECIDA MOREIRA e outro- Em consulta ao sistema Infojud, obtive o endereço da genitora da infante, que é o seguinte: Considerando que as pessoas envolvidas neste feito não residem neste Foro Regional, remeta-se o processo à Vara de Registros Públicos do Foro Central.-Adv. -.

Piraquara,17 de Setembro de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 40/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adalberto Fonsatti 0072 004189/2011
Adilson De Castro Junior 0049 000113/2011
Adjaimo Marcelo Alves De 0118 000112/2006
Agnaldo Murilo Albanezi B 0122 000326/2012
Agnaldo Vujanski De Jesus 0037 001872/2010
0042 002830/2010
0066 003324/2011
0073 000010/2012
0081 000915/2012
Alexandre Mello 0117 002924/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0104 002901/2012
Amauri Roberto Balan 0001 000022/1992
Amilcar Cordeiro Teixeira 0001 000022/1992
0040 002481/2010
Ana Rosa De Lima Lopes Be 0059 001953/2011
0096 002814/2012
Andre Vinicius Carbonar D 0078 000744/2012
0097 002815/2012
0100 002854/2012
Antonio Carlos Koppe 0128 002257/2012
Antonio Cesar Ziegemann 0068 003781/2011
0074 000239/2012
0101 002892/2012
0103 002895/2012
Antonio Dilson Pereira 0123 000375/2012
Antonio Gomiero Junior 0007 000399/2004
Araceli Daiana Aguiar Bon 0084 001486/2012
Beatriz Fornari 0078 000744/2012
Bianca Trentin 0131 002623/2012
Boleslau Silvany 0129 002305/2012
0130 002306/2012
Braulio Belinati Garcia P 0085 001600/2012
Carla Fabiana H. Zagotto 0120 001389/2010
Carlos Arauz Filho 0120 001389/2010
Carlos Douglas Reinhardt 0106 000072/1987
Carlos Henrique Dosciati 0056 001586/2011
Cezar Romero Ziegemann 0013 000006/2008

0019 000260/2009
0050 000280/2011
Christianne Fullin Mirand 0080 000878/2012
Cleide Aparecida Barbosa 0036 001800/2010
0065 003255/2011
0133 002908/2011
Cleverson Schon Cleve 0005 000120/2004
Daniela Leticia Broering 0049 000113/2011
Daniele Araujo Agner 0062 002825/2011
Denise Vazques Pires 0034 001394/2010
0063 003098/2011
Derenice Ribeiro De Assis 0084 001486/2012
Eder Jose Sebremski 0018 000034/2009
0020 000272/2009
Edgard Cavalcante 0124 000831/2012
Edilberto Sprigico 0032 000971/2010
0061 002693/2011
Edison Messias Portugal 0031 000482/2010
0060 002291/2011
Edite Simi Esteche 0047 004048/2010
0107 000129/2010
0112 001443/2010
Edson Messias Portugal 0109 000595/2005
Edson Zbierski Rocha 0089 002228/2012
Elaine Cristina Portelinh 0074 000239/2012
Eliseu Antonio Kloster 0047 004048/2010
Elpidio Rodrigues Garcia 0012 000581/2007
Elso Cardoso Bitencourt 0041 002599/2010
Elvis Bittencourt 0052 000648/2011
Emerson Norihiko Fukushima 0062 002825/2011
0091 002464/2012
Eneida Wirgues 0098 002852/2012
Evaristo Aragao Ferreira 0044 003363/2010
Fabio Leal De Souza 0078 000744/2012
0089 002228/2012
Fabio Rodrigo De Oliveira 0054 001285/2011
Fabiula Muller Koenig 0090 002371/2012
Fernando Blaszkowski 0023 000418/2009
Fernando Ciscato Bastos 0026 000513/2009
0108 000053/2002
0115 002776/2011
Fernando Rudge Leite Neto 0007 000399/2004
Flávio Penteado Geromini 0043 003324/2010
Franciele Da Roza Colla 0057 001667/2011
Fábio Vinício Mendes 0040 002481/2010
Gabriela Barros Santos Si 0086 001900/2012
Geovania De Fatima Dziuba 0067 003542/2011
0134 003987/2011
Gerson Vanzin Moura Da Si 0043 003324/2010
Gilberto Saad 0126 001839/2012
Gisele A. Spancerski 0017 000601/2008
0045 003519/2010
Hellen Carla Prohmann 0047 004048/2010
Jaime Oliveira Penteado 0043 003324/2010
Jamil Joao Ziegemann 0074 000239/2012
Jean Carlo D'angelis 0093 002543/2012
Jean Carlos Martins Franc 0041 002599/2010
Jeferson Luiz De Lima 0030 000124/2010
0051 000481/2011
Jorge Vicente Sieciechowi 0125 001627/2012
Jose Irajá Almeida 0122 000326/2012
Jose Wilson Dos Santos 0074 000239/2012
Josias Luciano Opuskevich 0088 002183/2012
José Antonio Broglio Aral 0036 001800/2010
João Gilberto Ferraz Este 0043 003324/2010
João Luiz Spancerski 0017 000601/2008
0045 003519/2010
0099 002853/2012
Juarez Jose Da Silva 0002 000065/1995
Juliano De Andrade 0022 000326/2009
0036 001800/2010
0105 002920/2012
Juliano Luis Zanelato 0006 000181/2004
Juliano Miqueletti Socin 0055 001302/2011
Julio Cesar Subtil De Alm 0048 000068/2011
0077 000723/2012
Kalebe Pereira Catelli 0071 003985/2011
Kamila E. Stipp Camilo 0097 002815/2012
Keity Suto Trombelli 0001 000022/1992
Leandra C. Blasque 0008 000381/2005
Leandro Jose Caon 0049 000113/2011
Leonardo Haruo Medeiros H 0122 000326/2012
Liliam Aparecida De Jesus 0034 001394/2010
Louise Rainer Pereria Gio 0025 000511/2009
0028 000563/2009
0029 000564/2009
0033 001305/2010
Lucimar De Faria 0092 002466/2012
Luis Carlos Lorenzetti 0001 000022/1992
Luis Sérgio Rufato Junior 0072 004189/2011
Luiz Alberto Goncalves 0062 002825/2011
Luiz Antonio De Souza 0118 000112/2006
Luiz Claudio Sebremski 0020 000272/2009
0054 001285/2011
Luiz Fernando Brusa Molin 0079 000870/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0036 001800/2010
0060 002291/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0087 002182/2012
Luiz Henrique Bona Turra 0043 003324/2010

Luiz Rodrigues Wambier 0044 003363/2010
 Manoel Borba De Camargo 0008 000381/2005
 0083 001375/2012
 Marcela Oliveira 0038 001997/2010
 Marcelo Aparecido Urbano 0082 000930/2012
 0112 001443/2010
 0113 003213/2010
 Marcio Alexandre Cavenagu 0004 000249/2002
 Marcio Danielo 0011 000233/2007
 Marcio Rubens Passold 0127 002190/2012
 Marco Antonio Barbosa 0054 001285/2011
 Marcus Vinicius N. Burko 0064 003219/2011
 Marialva Portes 0012 000581/2007
 Mario Marcondes Nascimento 0041 002599/2010
 Melvis Muchiuti 0119 000722/2010
 0132 002772/2012
 Milton Luiz Cleve Kuster 0004 000249/2002
 0058 001888/2011
 Milton Saad 0126 001839/2012
 Nicanor Bueno Teixeira 0039 000323/2010
 0040 002481/2010
 Paulo Jose Machado Guedes 0075 000515/2012
 0110 001245/2005
 Paulo Sergio Winckler 0079 000870/2012
 Priscila Leticia Dos Sant 0009 000266/2006
 0036 001800/2010
 0135 001705/2012
 Pércles Landgraf Araújo 0121 001632/2011
 Rafael Depra Panichella 0026 000513/2009
 0108 000053/2002
 0115 002776/2011
 Rafael Ferreira Xalao 0043 003324/2010
 Rafael Santos Carneiro 0053 000755/2011
 Regis Panizzon Alves 0052 000648/2011
 Reimar Renato Rodrigues 0030 000124/2010
 Renata Pereira Costa De O 0057 001667/2011
 Roberta Pereira Benvenutt 0026 000513/2009
 0108 000053/2002
 Rogerio Danguy Cleto 0021 000322/2009
 0026 000513/2009
 0053 000755/2011
 Ronir Irani Vincensi 0064 003219/2011
 Rosney Massarotto De Oliv 0121 001632/2011
 Ruy De Oliveira Mello 0027 000548/2009
 0035 001664/2010
 0046 003720/2010
 Ruy De Oliveira Melo 0003 000051/2000
 0010 000413/2006
 0024 000510/2009
 0073 000010/2012
 0102 002894/2012
 Sandra Islene De Assis 0056 001586/2011
 Sergio Schulze 0059 001953/2011
 0096 002814/2012
 Silvino Da Cruz Machado 0031 000482/2010
 0069 003827/2011
 0076 000572/2012
 0108 000053/2002
 Sirlei De Lurdes Peri 0056 001586/2011
 Taiana Valejo Rocha 0060 002291/2011
 Tais Zanini De Sa 0016 000358/2008
 Valdecy Schon 0014 000102/2008
 0015 000124/2008
 0020 000272/2009
 Valdinei Jesoel Da Cruz 0078 000744/2012
 0097 002815/2012
 0111 000138/2010
 Vanda Luci Pipino 0095 002701/2012
 Victor Roncatto Piovezan 0054 001285/2011
 Vinicius Amorim 0114 000453/2011
 Vinya Mara Anderes Dzievi 0082 000930/2012
 Viviane Romanichen 0005 000120/2004
 0070 003870/2011
 0094 002616/2012
 Waldemar Ernesto Feiertag 0028 000563/2009
 0029 000564/2009
 Wandenir De Souza 0121 001632/2011
 Zenaide Carpanez 0116 000834/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000018-64.1992.8.16.0136-BANCO DO BRASIL x JOAO FERREIRA e outro- Diante da ausência de publicidade dos atos expropriatórios e a fim de se evitar prejuízos, cancelo o leilão designado e determino a suspensão do feito por 15 (quinze) dias conforme requerido. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, KEITY SUTO TROMBELI e LUIS CARLOS LORENZETTI-.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/1995-PEDRO TOME DE OLIVEIRA x ANTONIO DE JESUS AZEVEDO ALVES OUT.- 1. Intime-se o patrono do exequente para que retire a Carta de Arrematação do prazo de 10 dias. Sem prejuízo, informe se ainda há saldo credor pendente. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.
 3. INVENTARIO-51/2000-ANDRE SLIVINSKI x VERONICA SILVINSKI- Diga o inventariante. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-249/2002-DERLI SIMONE BORGES DOS SANTOS KRUEK x JOAO VALDOMIRO COUTO- Defiro o pedido de fls. 595. Intime-se a ré para se manifestar acerca da decisão dos embargos de declaração. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/2004-ISRAEL P. MARTINS E CIA LTDA x GILBERTO ZIEGEMANN- Suspendo o feito até o dia 05/12/2012. Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento de acordo, independente de nova intimação, sob pena de extinção. -Advs. CLEVERSON SCHON CLEVE e VIVIANE ROMANICHEN-.
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-181/2004-FRIGORIFICO CRISTAL LTDA x M.L.C. DE LIMA & CIA LTDA- Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por prazo indeterminado, até que haja manifestação do exequente. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que reza: 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intimem-se Diligências necessárias. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
 7. EXECUCAO DE SENTENÇA-399/2004-I. M. J. DE OLIVEIRA E CIA LTDA x SAINT GOBAIN S/A ASS ADM, BRASILIT IND. COM. LTDA- Retifique no capeamento dos autos e no sistema pra que passe a constar o nome do novo Advogado, como requer. Indefiro o pedido de remessa à Contadoria para atualização da dívida, pois é tarefa que incumbe à parte. Intime-se a parte para que, no prazo de 10 dias, apresente calculo atualizado da dívida. Após, requisi-te-se por meio eletrônico valores em nome da parte executada, até o cumprimento integral do débito. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e ANTONIO GOMIERO JUNIOR-.
 8. INDENIZAÇÃO-381/2005-MARIZA BONFIM NENEVE E OUTROS x DENIS MOREIRA DA SILVA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.
 9. USUCAPIAO-266/2006-LADOMIRO PROHNIN x FRANCISCO SOARES DE ANDRADE- Nomeio curadora especial em substituição a Dra. Priscila Letícia dos Santos. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.
 10. INVENTARIO-413/2006-OLGA ULEK CHAVAREM x ADOLFO CHAVAREM- Diga o inventariante sobre a manifestação da Fazenda Pública Municipal. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
 11. INDENIZAÇÃO-233/2007-PEDRO GEFER x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Diga a parte autora sobre a proposta dos honorários periciais, bem como para que efetue o pagamento dos mesmos. -Adv. MARCIO DANIELO-.
 12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000428-97.2007.8.16.0136-O ESPOLIO DE AYRTON DE MATTOS LEAO x ESTADO DO PARANA- 1. O Espólio de Ayrton de Mattos Leão opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 410/425, afirmando que a decisão é falsa, porquanto julgou improcedente o pedido de danos materiais referente à cobertura florestal e benfeitorias com base em acórdão sem trânsito em julgado. Sustell1ta também, que a decisão é omissa, uma vez que não fixou indenização pOLr danos morais a esposa do de cujus. 2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se O juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão no decism. Conforme se infere teor da decisão, todos os pontos foram abordados e a fundamentação se encontra adequada ao que se decidiu. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar vício, mas sim, ver modificada a decisão, o que não se admite em sed-de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decism, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS (TJPR - 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Desta forma não há que se falar em omissão, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento do douto magistrado, outra é a via cabível para impugná-lo. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Sem prejuízo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso interposto às fls. 443/448, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 5. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. 6. Apresentadas contrarrazões ou findo o prazo, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 7. Diligências necessárias. -Advs. MARIALVA PORTES e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.
 13. INDENIZAÇÃO-6/2008-MARILENA SILVA SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.
 14. REINTEGRACAO DE POSSE-0000659-90.2008.8.16.0136-HOSPITAL E CASA DE SAUDE IRMA VITORIA x LUIZ CARLOS DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. VALDECY SCHON-.
 15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-124/2008-CARLOS ALBERTO GREGIO x VALDIR BASNIAK e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALDECY SCHON-.
 16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000696-20.2008.8.16.0136-DJANIRA ZANINI DE SA x BANCO SOFISA SA- Indefiro o pedido retro, pois trata-se de diligência que

incumbe à parte, junto com a apresentação de cumprimento de sentença. -Adv. TAIS ZANINI DE SA-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-601/2008-JOAO PORTES DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

18. USUCAPIAO-34/2009-HELENA PEREIRA DE LIMA x ESTE JUIZO- Comprove a autora, no prazo de 15 dias, a distribuição da carta precatória pra citação de Marli Ribas Lau, tendo em vista que a assinatura lançada no verso da f. 54 em nada comprova a efetiva citação da confrontante, tendo em vista que não há um documento comprobatório de sua real ciência e desistência no feito, tal como uma declaração com firma reconhecida, etc. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

19. ANULACAO DE ATO JURIDICO-260/2009-JOSÉ BONFIM DE CASTRO x ANTONIO RAVAIL DE ALMEIDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

20. PAULIANA-272/2009-REINALDO PETRECHEN x MARCO ANTONIO ZANINI E NELSIMAR AP. CHEMIN ZANINI e outros- Digam as partes. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, EDER JOSE SEBRENSKI e VALDECY SCHON-.

21. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO-322/2009-ROSILDA MOREIRA x NAIRON FRANCISCO DE SALES e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício bem como para instruir o mesmo. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

22. ACAO DE COB. POR DANOS MORAIS-326/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS K-LUZ LTDA x ANTONIO VITOR TOMAS DE ANDRADE- Fica V. Sra., devidamente intimado, acerca da suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

23. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-418/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUCILIA SANTOS LIMA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

24. ACAO DE COBRANCA-510/2009-L. GUIMARAES & CIA LTDA x JOAO EDIVAL NASCIMENTO- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-511/2009-BANCO DO BRASIL e outro x REINALDO GRUBER DE LIMA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-513/2009-MUNICIPIO DE PITANGA x ANDRELINO DE JESUS- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial, cabendo o primeiro período ao embargante. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, RAFAEL DEBRA PANICHELLA e ROGERIO DANGUY CLETO-.

27. INVENTARIO-548/2009-VALDIR BLASIOS e outros x GREGORIO BLASIOS e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofícios, bem como para instruir os mesmos. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-563/2009-BANCO DO BRASIL x ANSELMO STUEPP- Tendo em vista a intimação da parte executada em quitar o débito, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2012, às 15:00 horas. -Advs. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-564/2009-BANCO DO BRASIL x ANSELMO STUEPP- Tendo em vista a intenção da parte executada em quitar o débito, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2012, às 13:30 horas. -Advs. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-0000124-93.2010.8.16.0136-LIMA E KASPRZAK LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Considerando que os requeridos não apresentaram impugnação, expeça-se alvará com prazo de vinte dias em favor do credor e do Escrivão, observando a proporção de responsabilidade de cada um dos executados. Tendo em conta a satisfação do crédito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

31. ALVARA JUDICIAL-0000482-58.2010.8.16.0136-MARIA ANTUNES DA COSTA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Advs. EDISON MESSIAS PORTUGAL e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-0000971-95.2010.8.16.0136-RIVAS ALMONIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes par que, no prazo de 10 dias manifestem-se acerca do laudo pericial. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001305-32.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL e outro x MARTINS DE SOUZA E GOMES LTDA e outros- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. LOUISE RAINER PERERIA GIONÉDIS-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001394-55.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANIA GONSALES GUIERREZ SPERANDIO- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUES PIRES-.

35. INVENTARIO-0001664-79.2010.8.16.0136-MILTON RICARDO x ANTONIO RICARDO NETO- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

36. ACAO DE COBRANCA-0001800-76.2010.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S A x AMAURI LAERCIO KETZER e outros- Defiro o pedido de suspensão pleiteado. Transcorrido o prazo, manifestem-se as partes, independentemente de nova intimação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, CLEIDE APARECIDA BARBOSA, PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e JULIANO DE ANDRADE-.

37. USUCAPIAO-0001872-63.2010.8.16.0136-VICENTE DERHUN e outro x PEDRO CHILIGA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

38. INVENTARIO-0001997-31.2010.8.16.0136-ELIZABETH BARTZ PEREIRA x ALCEU MARIA PEREIRA- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se a inventariante, independente de nova intimação, sob pena de remoção. -Adv. MARCELA OLIVEIRA-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002323-88.2010.8.16.0136-CASIMIRO DOS SANTOS x JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para dar andamento ao feito. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0002481-46.2010.8.16.0136-EMILIO KOZAK x JOAO GONZAGA DE CAMPOS e outro- Às partes para que especifiquem, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, as provas que desejam produzir no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FÁBIO VINÍCIO MENDES, NICANOR BUENO TEIXEIRA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

41. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002599-22.2010.8.16.0136-ALEX BORGES DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Digam os autores se pretendem a realização da perícia. Caso ainda tenham interesse, certifique-se se são beneficiários da justiça gratuita. Caso não sejam, intimem-se para que recolham os honorários. Caso sejam, intime-se o perito para que inicie os trabalhos ressaltando que o pagamento será efetuado ao final. -Advs. ELSON CARDOSO BITENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

42. INVENTARIO-0002830-49.2010.8.16.0136-LUIZA DOS SANTOS SILVA x LUIZ ANTONIO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 2.768,00 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais), devidos ao Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

43. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003324-11.2010.8.16.0136-GILMAR MADUREIRA x A.J. RORATO & CIA LTDA- Considerando que as partes disseram não ter mais provas a produzir, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias apresentem alegações finais por memoriais, cabendo o primeiro período ao autor, o segundo período à ré e o terceiro à litisdenunciada. -Advs. RAFAEL FERREIRA XALAO, JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0003363-08.2010.8.16.0136-IVALDINO GALVAN x BANCO BANESTADO S/A- Concedo derradeiros 15 dias para a apresentação de todos os documentos determinados, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0003519-93.2010.8.16.0136-RAIMUNDO MACEDO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

46. DECLARAÇÃO DE CREDITO-0003720-85.2010.8.16.0136-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA FILHO- Diga o administrador sobre o novo calculo. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

47. ACAO DE CIVIL PUBLICA-0004048-15.2010.8.16.0136-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEONARA DE FATIMA NINOW- 1. Relatório Ministério Público do Estado do Paraná aforou Ação Civil Pública em face de Leonara de Fátima Ninow, afirmando que essa, na condição de servidora pública do Município de Santa Maria do Oeste/PR, apropriou-se da quantia de R\$ 2.319,09, representada pelos cheques nº 850248, 850296 e 850361, do Banco do Brasil, que seriam utilizados para pagar os servidores Janete Aparecida lasuniki, Laurinda Lopes Damião e Carla Sayonara Leal Kuss. Diante disso, o Ministério Público requereu em sede de tutela antecipada a indisponibilidade dos bens da requerida. Por fim, pugnou pela condenação da ré a reparar o dano causado ao patrimônio público e nas sanções do artigo 12, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa. Pela decisão de fls. 113/115, a liminares foi indeferida. Leonara de Fátima Ninow apresentou defesa (fls.117/127), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o valor foi ressarcido e a requerida era agente política na época dos fatos, e a ausência de improbidade administrativa, por não ter havido lesão ao patrimônio público e por não ter agido imbuída de má-fé. Pela decisão de fls. 139/144, foi saneado o feito, rejeitadas as preliminares e recebida a inicial. A ré apresentou contestação às fls. 146/162, repisando o argumento da impossibilidade jurídica do pedido, por ser ela agente política na época dos fatos, e a ausência de ato de improbidade administrativa, por não ter restado caracterizados a lesividade ao patrimônio público e a má-fé da servidora. O município de Santa Maria do Oeste interveio no feito, afirmando ter interesse e sustentando que o pedido deve ser julgado procedente. Foi apresentada impugnação à contestação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora manteve-se inerte, enquanto que o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide. O município se manifestou nos autos sustentando que o valor foi ressarcido pela autora em 12/03/2010. É o relatório. 2. Fundamentação. As preliminares já foram afastadas na decisão interlocutória de recebimento da petição inicial, razão pela qual deixo de apreciá-la, passando a análise direta do mérito. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a contestação é o momento em que o réu deverá apresentar toda a matéria

de defesa, expondo os motivos de sua discordância e especificando as provas que pretende produzir para provar o que por si foi alegado. Complementando o referido dispositivo, o artigo 302, do mesmo diploma legal, estabelece que cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial. Trata-se do ônus da impugnação específica, que se não cumprido gera a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Sobre a matéria lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "a não-impugnação dos fatos componentes da causa de pedir da pretensão exposta pelo autor induz à ocorrência da admissão, gerando-se a conclusão de que tais fatos são verdadeiros (art. 302 do CPC)". (Curso de Processo Civil, vol. II, Processo de Conhecimento, 6ª edição, RT, 2007). No caso dos autos, a ré não impugnou a alegação de que se apropriou indevidamente do cheque. Apenas se limitou a afirmar que assim que pode devolveu o dinheiro ao Erário e que não agiu com má-fé. Assim agindo, deixou de cumprir o dispositivo legal acima mencionado, acarretando a presunção de verdadeiros fatos narrados na inicial. Com fulcro nessa premissa, que é corroborada pelo depoimento extrajudicial da ré, passa-se à análise da questão controvertida. Nos termos do artigo 9º, inciso XI da Lei n. 8.429/1992: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; Subsumindo o fato à norma, tem-se que a conduta da agente se amoldou integralmente ao tipo legal, porquanto incorporou para o seu patrimônio valor integrante do acervo patrimonial do Município. Não fosse por essa regra, o ato perpetrado pela servidora também se amoldou aos preceitos do artigo 10, inciso I e artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, que rezam: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; A defesa da ré está baseada em duas teses, a inoccorrência de prejuízo ao Erário e a ausência de má-fé. Entretanto, a despeito dos fundamentos esposados, nenhuma delas prospera. Quanto ao prejuízo ao Erário, sustenta a requerida que ele não ocorreu, pois aproximadamente quatro meses após a apropriação ela devolveu os valores aos cofres Públicos. Veja-se que, enquanto os valores tenham sido ressarcidos ao Erário, ao menos durante um determinado período de tempo (os quatro meses havidos entre a apropriação e a devolução do valor), o Erário experimentou sim um prejuízo, pois teve surrupiado de seu patrimônio o dinheiro que seria utilizado no pagamento do salário de três servidores. O fato de a requerida ter devolvido o dinheiro após a sua ação ter sido descoberta, não a exime de responder pela ação, até porque, a improbidade não se caracteriza apenas pelo resultado, mas também pela ação. O agente público deve agir conforme os princípios que regem a administração, entre eles a legalidade e a moralidade, e o efetivo prejuízo ao Erário não é requisito essencial para a caracterização do ato de improbidade administrativo. Tanto é assim que o artigo 21, inciso I, da lei de Improbidade administrativa estabelece que: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; Com relação ao dolo, melhor sorte não logra a requerida. Conforme lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: "Na senda dos inúmeros estudos já desenvolvidos na seara penal, entende-se por dolo a vontade livre e consciente dirigida ao resultado ilícito, ou mesmo a mera aceitação do risco de produzi-lo. (Improbidade Administrativa, 4ª ed., Lumen Juris, pág. 267). Ressalvada a questão atinente à liberdade, que entendendo não fazer parte do dolo, como se vê da lição transcrita, o dolo é composto dos elementos vontade e consciência com vista à consecução do resultado. A vista desses elementos, tem-se que no presente caso a ré agiu com dolo, pois tinha consciência do que fazia e teve vontade de fazê-lo, tanto que o fez. Observe-se que ela tinha consciência de que estava pegando os cheques que não lhe pertenciam e teve vontade de pegá-los. Destarte, não há que se falar em inoccorrência de dolo como pretende fazer crer a defesa. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429/92, julgo procedente o pedido, para o fim de aplicar a Leonara de Fátima Minow, as seguintes sanções: perda da função pública que estiver exercendo; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; multa civil no valor do dano, atualizado pelo INPC, a ser paga ao Município. Condene ainda a requerida ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELISEU ANTONIO KLOSTER, HELLEN CARLA PROHMANN e EDITE SIMI ESTEICHE-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0000068-26.2011.8.16.0136-JURANDIR AVAHE MESSIAS x BANCO BANESTADO S/A- Indeferir o pedido retro, tendo em vista que não existe comprovação de impossibilidade de pagamento. Intime-se o autor para que efetue o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

49. MONITORIA-0000113-30.2011.8.16.0136-IPACOL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x GRALAKI E GRALAKI LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre

a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias. -Advs. LEANDRO JOSE CAON, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELA LETICIA BROERING-.

50. Acao DE COBRANCA-0000280-47.2011.8.16.0136-ESPOLIO DE LAUDELINO SUBTIL DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

51. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0000481-39.2011.8.16.0136-HELENA PAIVA DE MORAES x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Retire a ré, no prazo de cinco dias, o ofício que se encontra na contra-capa dos autos. Se não retirar, presumir-se-á seu desinteresse na produção da prova pericial. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

52. MONITORIA-0000648-56.2011.8.16.0136-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x NEUSA MARLI CALEGARI- Não conheço do calculo e do pedido retro, tendo em vista que a executada não está intimada acerca do cumprimento da sentença. Diligencie a exequente acerca do endereço da executada, bem como dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

53. Acao DE COBRANCA-0000755-03.2011.8.16.0136-AGDA APARECIDA CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. Relatório. Ingrid Carvalho Ferreira r/m AGda Aparecida Carvalho aforou Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Dpvat em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat, sustentando que se envolveu em acidente de trânsito na data de 12.12.2007, que lhe ocasionou invalidez permanente decorrente da perda da visão do olho direito. Aduziu que encaminhou solicitação para o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório Dpvat para pagamento das despesas junto ao Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda, tendo recebido a quantia de 1.479,97. Ressaltou que a lesão sofrida se enquadra na previsão contida no art.3º, inciso II da Lei 6.194/74, ensejando direito ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, motivo pelo qual postula o pagamento da diferença entre o valor previsto na lei e a quantia efetivamente recebida, o que perfaz R\$ 12.020,03 (doze mil e vinte reais e três centavos). Juntou documentos (fls.12/47). A ré apresentou contestação às fls. 56/69, arguindo carência de ação e prescrição. No mérito, sustentou que a indenização é proporcional ao grau da invalidez e que impecce os valores pretendidos pela autora. A autora apresentou impugnação, refutando os argumentos lançados na contestação. Juntaram-se documentos às fls. 85/181. Designada audiência, a conciliação restou infrutífera entre as partes, sendo deferida a realização da prova pericial. Realizou-se perícia médica às fls. 214/215. As partes apresentaram alegações finais (fls.229 e 230/231). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da carência de ação. Sustenta o réu a carência de ação consubstanciada na ausência de laudo pericial médico elaborado pelo Instituto Médico Legal, pugnano pela extinção do feito. No entanto, a ausência de tal documento não é fundamento para a extinção da demanda, porquanto se encontram jungidos aos autos uma série de laudos, exames e prontuários médicos elaborados quando do acidente sofrido pela autora, de modo que tais documentos suprem a ausência de laudo atestado pelo Instituto Médico Legal. Ademais, foi produzido durante a instrução processual, laudo médico por perito judicial atestando a invalidez permanente da autora, não havendo que se falar em carência da ação.2.2. Da prescrição. Conforme enuncia o artigo 206, § 3º, inciso IX do Código de Processo Civil, prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Analisando o caso em mesa, em primeiro momento verifica-se a incidência do instituto da prescrição, porquanto o acidente ocorreu em 12.12.2007 e a demanda somente foi proposta em 11.03.2011. No entanto, constata-se que houve a interrupção da prescrição quando do aforamento da ação junto ao Juizado Especial em 08.04.2010, sendo tal processo extinto haja vista a incapacidade da autora. Destarte, como a demanda aforada perante o Juizado Especial é fato interruptivo da prescrição, afastou a prejudicial de mérito arguida. 2.3. Mérito. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.194/74, serão indenizáveis pelo seguro obrigatório os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Complementando-o, o artigo 3º, caput e inciso II, do mesmo diploma legal, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente. Conforme se infere do mencionado inciso, para as hipóteses de invalidez permanente o legislador previu indenização de até R\$ 13.500,00, ao contrário do que fez no caso de morte (inciso I) em que previu indenização fixa de R\$ 13.500,00. Ao prever indenização de até R\$ 13.500,00, acabou por admitir variação no valor das indenizações. Variação essa que dependerá do grau de invalidez permanente. Neste sentido decidiu reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Valor indenizável que deve levar em consideração o grau de invalidez apurado, tendo por valor máximo a importância de R\$ 13.500,00. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 759361-3 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 15.09.2011). Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01), fazendo-se imprescindível, portanto, a complementação do laudo pericial, a fim aferir o grau de invalidez do autor. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 830339-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 13.10.2011). Com fulcro nessas premissas, foi deferida a produção de prova pericial, a fim de que fosse possível aferir se a invalidez era ou não permanente e o grau em que ela supostamente ocorreu, tendo o Sr. Perito constatado que a autora sofreu a perda da visão do olho direito. Veja-se que a perda completa da visão do olho direito se deu em decorrência do acidente de trânsito em que a autora foi acometida, sendo que tal lesão conforme constatado é de caráter permanente. No entanto, ainda que a lesão tenha se dado em caráter permanente, não socorre

a autora a percepção do valor máximo da indenização, porquanto conforme a tabela gradativa anexa a Lei 6.194/74, havendo a perda da visão de um olho a indenização será devida no percentual de 50% do valor máximo da tabela. Destarte, imperioso reconhecer a procedência do pedido, porém no percentual de 50% do valor máximo da indenização, deduzindo-se ainda, o valor de R\$ 1.479,97 (vum mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) já pago ao Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt a pagar a autora indenização no valor de R\$ 5.270,03 (cinco mil duzentos e setenta reais e três centavos). Os valores deverão ser atualizados pelo INPC a partir da data da morte e acrescidos de juros simples de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 aos patronos dos autores e R\$ 1.000,00 aos patronos do réu, a serem compensados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROGERIO DANGUY CLETO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-. 54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001285-07.2011.8.16.0136-JOSE MIGUEL CHOCIAI e outro x NUTRIFARMS IND. E COM. DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA e outro- 1. Relatório. Felomena Ciombalo Chociai opôs Embargos de Terceiro, incidentes à Execução de Título Extrajudicial n. 467/2007, proposta por Nutrifarms Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda em face de Luiz Carlos Machiavelli Petrechen, onde restou penhorado um imóvel registrado na matrícula n. 4.416 do CRI de Manoel Ribas/Pr. Afirma que comprou o imóvel de Luiz Carlos Petrechen, por meio de procuração pública outorgada ao seu irmão, Jorge Ciombalo, sendo que somente não realizou a transferência no registro de imóveis, por estar o patrimônio de Luiz Carlos Petrechen indisponível em razão de decisão judicial proferida em uma Ação Civil Pública e por estar pendente um financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que quando houve a baixa da restrição e a quitação do financiamento, não obteve êxito em realizar a transferência, pois descobriu que o imóvel estava penhorado no processo em apenso. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a demanda executiva. Luiz Carlos Petrechen apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nutrifarms Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda, contestou o feito arguindo ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a má-fé da embargante, porquanto comprou um imóvel que estava indisponível por decisão judicial, afirmando haver a nulidade do negócio realizado. Por fim, afirmou que a demanda deve ser julgada improcedente, pois inexistia comprovação da posse do imóvel. A embargante apresentou impugnação, refutando os argumentos lançados nas contestações, juntando novos documentos (fls.59/68). Designada audiência, a conciliação entre as partes restou sem êxito, momento em que foram analisadas as preliminares e deferida a prova testemunhal. A preliminar de ilegitimidade passiva foi acolhida, tendo sido excluído da lide o réu Luiz Carlos Petrechen. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e um informante (fls.83/86). As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se infere do documento de fl. 08, Luiz Carlos Machiavelli Petrechen outorgou procuração pública a Jorge Ciombalo (irmão da autora), outorgando-lhe poderes sobre o imóvel registrado na matrícula R-12485 do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/Pr, podendo ele escriturar a quem lhe conviesse. Tal documento foi confeccionado para que Jorge Ciombalo procedesse a transferência e escrituração do imóvel para a embargante. Porém, tal transferência não se efetivou devido a existência de ônus registrado na matrícula do imóvel. No momento da aquisição, dois eram os ônus que pesavam sobre o bem, uma indisponibilidade determinada pelo judiciário em uma Ação Civil Pública e uma hipoteca decorrente de financiamento imobiliário. Segundo a autora, após a baixa da restrição judicial, persistiu a hipoteca, que durou enquanto ela arcava com os custos de quitação do financiamento. Sustenta que não realizou a transferência do financiamento para seu nome, pois tal transação encareceria em demasia o saldo devedor. Comprovou por meio de documentos a sua alegação, juntando aos autos documentos que comprovam que buscou, inclusive, renegociar a dívida junto à Caixa Econômica Federal. Corroborando ainda as assertivas lançadas pela autora, a prova testemunhal apontou que ela exerce a posse do imóvel há bastante tempo, sendo conhecida na comunidade como a sua legítima proprietária. Neste sentido afirmou a testemunha Fernando Martins: "Conheço Filomena; há muito tempo ela reside no imóvel; sempre morei na frente de sua casa; ouvi falar da negociação entre Filomena e Luiz Carlos Petrechen; tenho conhecimento da procuração outorgada ao irmão de Filomena; em baixo do imóvel é ponto comercial e em cima é residencial; nunca ouvi dizer que Filomena pagava aluguel, pois na minha cabeça o imóvel era dela e de Severo". A testemunha Maria Rodrigues afirmou: "Conheço Filomena há trinta anos; durante todo esse tempo ela morou no imóvel; é um sobrado sendo em baixo comercial e em cima residencial de Filomena; quem ocupa a parte de baixo do imóvel é o ex-marido de Filomena; não tenho conhecimento da relação entre Filomena e Petrechen; depois que quemolou a sua casa, Filomena e Lídio compraram esse terreno e construíram." Note-se que do depoimento das testemunhas, possível constatar que a embargante detinha a posse do imóvel há anos, possuindo seu ex-marido um ponto comercial na parte inferior do sobrado e ela residência na parte superior. Ademais, Severo Leonidas Chociai, ex-marido da embargante, ouvido como informante, afirmou que o imóvel há anos foi adquirido pelo casal, do antigo proprietário Luiz Carlos Nunes, tendo somente sido transferido a Luiz Carlos Petrechen para aquisição de financiamento, onde o deponente ficou com a metade do dinheiro para terminar a construção do sobrado e Luiz Carlos Petrechen com a outra metade para investir na política. O fato de o imóvel não ter sido adquirido originalmente de Luiz Carlos Petrechen e

só ter sido registrado em seu nome para a realização de financiamento não ilide o reconhecimento de que o imóvel penhorado é de propriedade da embargante, porquanto restou demonstrado pela prova testemunhal que o imóvel é de sua propriedade e que esta detém a sua posse. Destarte, imperioso reconhecer a procedência do pedido. Quanto às verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, o juiz condenará o vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Trata-se da positivação do princípio da sucumbência, segundo o qual, aquele que for vencido na demanda judicial deverá arcar com os custos de sua propositura. Em que pese se tratar da regra geral atinente às verbas sucumbenciais, esse não é o único princípio vigente na fixação do ônus de sucumbência. Além dele, deve o magistrado observar o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios cabe a quem deu causa ao aforamento da demanda, independentemente de quem seja o vencido ou o vencedor. Ordinariamente o sucumbente é também o causador do ato, de forma que não ocorre conflito na aplicação dos mencionados princípios, entretanto, em algumas circunstâncias, em especial nos casos de Embargos de Terceiros, aquele que perde a demanda não é o que deu causa à sua propositura. Tanto é assim que foi editada a súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. É exatamente o que ocorre no presente caso, onde, conforme se infere dos autos em apenso, o embargado não teve nenhuma culpa na constrição erroneamente efetuada. Em verdade, a responsabilidade foi toda do embargante que ao adquirir o imóvel não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia de atualizar a documentação perante o CRI. O registro seria imprescindível para o conhecimento de terceiros e evitaria o aforamento da presente demanda, porquanto se atualizados estivessem os dados, não haveria sequer constrição sobre o imóvel. Nem se argumente que pendia restrição judicial, o que inviabilizaria a regulamentação, pois essa foi levantada logo após a compra e venda. Em caso análogo, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE IMÓVEL EMBARGOS DE TERCEIRO POSSE DO BEM CONSTATADA ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS AUSÊNCIA DO REGISTRO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERSÃO CONDENÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESIDIA AO NÃO REALIZAR O REGISTRO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a oposição de embargos de terceiro para alegar posse, ainda que decorrente de instrumento particular de transferência de direitos ainda que não registrado, como no caso dos autos. No entanto, como o embargante deu causa à constrição indevida e, conseqüentemente, à necessidade de oposição de embargos de terceiro, deve arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0712891-6 - Londrina - Rel.: Des. Silvío Dias - Unânime - J. 26.10.2010) 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de terceiro e para determinar o levantamento da penhora realizada. Pelo que restou decidido, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido Nutrifarms, que nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, VICTOR RONCATTO PIOVEZAN e FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA-. 55. REINTEGRACAO DE POSSE-0001302-43.2011.8.16.0136-BANCO ITAULEASING S.A. x IVAN HORTIZ- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-. 56. EMBARGOS-0001586-51.2011.8.16.0136-LUIZ BIDA x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL- 1. Relatório. Coopermibra o executado Luiz Bida opôs Embargos a Execução contra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil em data de 06/05/2011. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Conforme se infere da regra, o prazo conta-se- da juntada do mandado citatório aos autos de execução e não da data da juntada do mandado de penhora aos autos. No presente caso, a despeito dessa regra os embargos foram opostos intempestivamente. Isso porque o mandado de citação foi juntado aos autos de execução no dia 07/04/2011 (fl.42/verso dos autos de execução), porém os eml1>argos somente foram opostos em 06/05/2011 (fl.03/verso dos autos de Embargos de Execução). 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante da - sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-. 57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001667-97.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ADIR JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar 3 ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-. 58. ACAO DE COBRANCA-0001888-80.2011.8.16.0136-ANTONIO VALDIVINO GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A.- Diga a parte ré sobre a nova proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001953-75.2011.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x DJALMA RUTH DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 3 ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0002291-49.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MOACIR RANK e outros- Nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, a homologação de acordo acarreta a extinção do processo com resolução do mérito. Destarte, não há a possibilidade de realizar a homologação e posteriormente suspender o processo, como pretendem as partes, pois neste caso, quando da suspensão, já haveria uma decisão com resolução de mérito. Diante disso, intem-se as partes para que, em 10 dias, esclareçam se pretendem a suspensão do processo enquanto o acordo está sendo cumprido ou se pretendem a homologação do acordo com a extinção do processo. -Advs. TAIANA VALEJO ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-0002693-33.2011.8.16.0136-MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Fica v. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0002825-90.2011.8.16.0136-ALBINA BASSAI PIANTA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Relatório Albina Bassai Pianta opôs Embargos à Execução, incidentes a Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A, com base em uma Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Preliminarmente argui a carência de ação executiva, uma vez que inexiste a mora por ter havido a prorrogação da dívida. No mérito, sustenta a impenhorabilidade do imóvel, nulidade da hipoteca e excesso de execução. Diante disso, pugnou pela procedência dos embargos, com o consequente levantamento das penhoras realizadas ou ainda a manutenção na posse do trator penhorado. Juntou documentos às fls. 12/125. Os embargos foram recebidos à fl. 132, sem a concessão de efeito suspensivo. Banco do Brasil S/A apresentou impugnação sustentando que o bem imóvel não é impenhorável, uma vez que sobre ele incide garantia hipotecária. afirmou que não há excesso de execução e que há a caracterização da mora, porquanto mesmo com a prorrogação a executado deixou de pagar a dívida. Diante disso, pugnou pela improcedência dos embargos. Pela decisão de fl. 156 foi determinada a suspensão da demanda executiva. A embargante apresentou réplica, refutando os argumentos lançados na impugnação (fls. 158/164). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante pugnou pela realização de prova oral e pericial. Designada audiência, a conciliação restou infrutífera, momento em que foi indeferida a produção da prova pericial e dispensada a realização de prova oral pelas partes. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da carência de ação. Sustenta a embargante a carência de ação da demanda executiva, porquanto houve pedido de prorrogação da dívida, não existindo mora. Conforme se depreende do documento de fl. 18, houve pedido de prorrogação da dívida, porém não há comprovação de que tal documento foi protocolado junto ao Banco do Brasil. Ademais, não demonstrou a autora, que mesmo diante da prorrogação da dívida, estava pagando regularmente as parcelas do financiamento devidas. Destarte, afastou a preliminar arguida. 2.2. Da nulidade da hipoteca. Quanto ao pedido de nulidade da cláusula que previu a hipoteca de seu imóvel rural, outra sorte não logra a embargante. O instituto da hipoteca realizada em contratos visa garantir ao credor o recebimento, ainda que parcial da dívida, quando o valor do bem dado em garantia é inferior ao valor creditado ao contratante. Da análise do contrato exequendo, especificamente quanto à hipoteca do imóvel da embargante, não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade, porquanto realizada nos ditames legais. Desta forma, não há que se falar em nulidade da cláusula que previa a hipoteca do imóvel penhorado. 2.2. Excesso de execução. Não merece prosperar também o pedido de redução do valor exequendo, porquanto havendo mora por parte da embargante, possível a incidência de juros de mora a serem computados ao valor original da dívida. Ademais, a incidência de juros em caso de mora foi previamente acordada entre as partes, de modo que não há que se falar em excesso de execução. Veja-se que a embargante não se insurgiu quanto a forma de cálculo de juros ou quanto a seu percentual, se limitando somente em afirmar que a incidência de juros não é cabível ao caso. 2.3. Impenhorabilidade do imóvel. Nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Em que pese seja o imóvel penhorado pequena propriedade rural, no qual a embargante cultiva plantações, incide sobre este exceção a regra, prevista no artigo 3º, inciso V da Lei n. 8.009/1990, porquanto o imóvel foi dado em garantia como hipoteca cedular para a aquisição de financiamento rural, de modo que a penhora realizada deve permanecer. Da mesma forma, não há que se falar em impenhorabilidade do trator, já que dado em penhor quando da contratação da cédula rural, devendo tal bem permanecer nas mãos do embargado. Destarte, indefiro o pedido de impenhorabilidade dos bens penhorados. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios que nos termos do artigo 20, §4º fixo em R\$ 1.000,00 ao patrono do embargado, considerando que houve julgamento antecipado da lide. Cumpram-se as disposições

pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.- Advs. DANIELE ARAUJO AGNER, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003098-69.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO RODRIGUES DE CAMPOS- Fica V. Sra., devidamente intimada, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 20 dias. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

64. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003219-97.2011.8.16.0136-MARCIA BOCCHI BOIKO e outro x MARCUS VALERIO BURKO e outro- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 27/11/2012, às 13:30 horas. -Advs. RONIR IRANI VINCENSI e MARCUS VINICIUS N. BURKO-.

65. INTERDICAÇÃO-0003255-42.2011.8.16.0136-ANTONIO CAETANO x LUZIA APARECIDA CAETANO- Nomeio Curador Especial em substituição a Dra. Cleide Aparecida Barbosa. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA-.

66. DESPEJO-0003324-74.2011.8.16.0136-VALDIR LUIZ GABRIEL x JOSE GILSON MENDES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

67. REPARACAO DE DANOS-0003542-05.2011.8.16.0136-APARECIDA LISBOA x SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que apresente impugnação às contestações. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

68. USUCAPIAO-0003781-09.2011.8.16.0136-VALDEMAR SENETRA x PROPRIETARIOS INCERTOS E NAO SABIDOS, HERDEIROS E SUCESSORES- Fica v. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

69. INVENTARIO-0003827-95.2011.8.16.0136-ROSA BLAKA VOLSKI x ALCINDO VOLSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar formal de partilha e ofício, bem como para que efetue o pagamento dos mesmos. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003870-32.2011.8.16.0136-DORACI D COTERLI & CI LTDA e outro x MARCOS PAULO DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que traga aos autos o CPF do executado. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

71. REPARACAO DE DANOS-0003985-53.2011.8.16.0136-ROSANGELA CONCEIÇÃO DE QUADROS TCHORNOBAY e outro x NERI OSELAME e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KALEBE PEREIRA CATELLI-.

72. MONITORIA-0004189-97.2011.8.16.0136-POLIMAN - IND. E COM. DE MOVEIS LTDA x MÓVEIS ABREU LTDA - ME- Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo. Transcorrido o prazo, manifestem-se as partes, independentemente de nova intimação, sob pena de presunção de cumprimento do acordo. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e LUIS SÉRGIO RUFATO JUNIOR-.

73. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0000010-86.2012.8.16.0136-OTALIA GONÇALVES DE JESUS x ESTE JUÍZO- 1. Ruy de Oliveira Melo ingressou com o presente pedido visando a determinação judicial do registro do testamento público deixado por Otalia Gonçalves de Jesus. Instado a se manifestar, nos termos do artigo 1128, parágrafo único c/c 1126, ambos do Código de Processo Civil, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. 2. Nos termos do artigo 1126 do Código de Processo Civil, nesta fase não se faz a análise do mérito do testamento, devendo o magistrado apenas analisar se há vícios externos que impeçam o seu registro. Neste sentido lecionam Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero: "A cognição do juiz no juízo de abertura de testamento e do codicilo é sumária - está circunscrita à simples inspeção do escrito para verificar se cumprem ou não as suas formalidades extrínsecas essenciais". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, pág. 946). No caso em baila, da análise do testamento apresentado, ao menos em juízo de cognição sumária, extrai-se que está ele formalmente perfeito, atendendo os requisitos do artigo 1864 do Código Civil e não apresentando vícios que impeçam o seu registro. 3. Isto posto, com fulcro nos artigos 1125, 1126 e 1128 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o registro, arquivo e cumprimento do testamento de fls. 06/08. Feito o registro, cumpra-se integralmente o disposto no artigo 1127 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, extraiam-se a serventia as petições de fls. 16/18 e juntem-se nos autos n. 36/2006 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se.- Advs. RUY DE OLIVEIRA MELO e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

74. ORD. DE OBRIGACAO DE NAO FAZER-0000239-46.2012.8.16.0136-ITAGUAÇU ENERGIA S.A x CEZAR LUIZ SCHON e outros- 1. Instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de realização de acordo e apresentação de proposta, as partes se mantiveram silentes, presumindo não possuir interesse no acordo. Diante disso, com fulcro no artº 333, §3º, do Código de Processo Civil, passa-se à fase de instrução processual. 2. Preliminares. 2.1. Da falta de interesse de agir. a interesse de agir é uma das condições da ação e é composto pelo binômio necessidade-utilidade (ou para alguns necessidadeadequação), sendo a necessidade compreendida como a imprescindibilidade de a parte inv<>:car a o poder judiciário para ver tutelado seu interesse e a utilidade como a escolha do meio útil (adequado) ao que se busca com o aforamento da demanda. Neste sentido anotam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja fútil sobre o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, por ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente

determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento). (...) o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 7a ed., RT, 2005, pág. 140). No caso concreto, para se averiguar a sua existência, adotase o princípio da asserção, segundo o qual, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, tem interesse de agir e o pedido é possível, presentes estarão as condições da ação, mesmo que posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que o pedido não é procedente ou que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos pólos da relação. Com fulcro nesses elementos, observa-se que o autor possui interesse de agir, pois diante da alegação de que os réus estão impedindo a passagem da linha de transmissão de energia em suas propriedades, a busca pelo judiciário para obter autorização para entrada de técnicos eletricitistas nas propriedades e a abstenção de qualquer tipo de constrangimento por parte dos réus, na modalidade de ação de obrigação de não fazer, se mostra adequada. Observe-se que a questão atinente à existência ou não do direito da instelilação da rede elétrica na propriedade dos réus não é pertinente nessa análise, pois aqui, o que se busca é verificar se o autor tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional do Estado e se utilizou o meio correto. Caso realmente não haja direito, como pretende ver reconhecido o réu, o que haverá é um julgamento de improcedência, mas não de extinção sem julgamento de mérito. 2.2. Legitimidade de parte. No que se refere à preliminar argüida, não merece guarida a pretensão dos réus. Conforme mencionado no item anterior, de acordo com o princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Neste sentido anote-se: "À luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser aferida ante ao que objetivamente alega a parte autora na petição inicial. No particular, imputando à ré a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, tem a empresa legitimidade para figurar na relação jurídica processual, sendo o sucesso ou não da pretensão indenização concernente à análise do mérito n. (TI-PR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Apelação Cível nº 0417099-6, jul. 02/05/2007, DJ: 7436, 3a Câmara Cível). "Exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a "res in judicio deducta ". Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera a relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (TJ-PR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Agravo de Instrumento nº 0390739-9, jul. 26/04/2007, DJ: 7367, 10a Câmara Cível). Da mesma forma lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Para que se compreenda a legitimidade de partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado p'f'lo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no pólo passivo. Se, entretanto, A se afirma credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe ação contra B, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7a ed., 2005, pág. 141). Com fulcro nessa lição, analisando-se o caso em tela, extrai-se que os réus são legitimados para figurar no pólo passivo da demanda, pois segundo a narrativa posta na petição inicial, são os proprietários dos imóveis nos quais há projeto de passagem da linha elétrica e estão se manifestando contrariamente a passagem. Mais uma vez, ressalte-se que o fato de ter ou não a autora direito configura questão de mérito que deve ser analisada quando da sentença e que pode acarretar a improcedência do pedido. Porém, não é fundamento para a averiguação da legitimidade de partes, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação. 3. Provas. Defiro o pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, bem como prova documental. Designo o dia 28/11/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. 5. Advirtam-se às partes acerca do contido no artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica os procuradores das partes, devidamente intimados, para que efetuem o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. JOSE WILSON DOS SANTOS, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, JAMIL JOAO ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS.-

75. EMBARGOS-0000515-77.2012.8.16.0136-A UNIAO x PAULO JOSE MACHADO GUEDES- 1. Relatório A União opôs Embargos à Execução de Sentença, incidentes à Ação de Embargos à Execução Fiscal proposta por Jorandi Binde, arguindo excesso de execução, consubstanciado na cobrança de valores calculados tomando-

se por base o valor da causa da execução fiscal e não o valor da causa dos embargos à execução fiscal. O embargado apresentou impugnação, sustentando que o cálculo foi realizado conforme dispõe a lei n. 6.899/81. A União apresentou petição, refutando os argumentos lançados na impugnação (fls. 42/43). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação. Diante dos fundamentos esposados, merece guarida a pretensão da embargante. A União restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, fixados em 10% do valor da causa, conforme se infere do Venerando Acórdão juntado à inicial. Tal percentual, ainda que não tenha constado de forma clara no Acórdão, deverá incidir sobre o valor da causa dada aos embargos a execução, já que foi naquela ação que houve a interposição de Agravo de Instrumento. Destarte, imperioso reconhecer a procedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a elaboração de novo cálculo referente aos honorários advocatícios, tomando-se por base o valor atribuído nos autos de Embargos a Execução. Pelo que foi decidido, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES.-

76. INVENTARIO-0000572-95.2012.8.16.0136-JOSE RAMOS e outros x DELFINO RAMOS e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofícios. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO.-

77. REPETICAO DE INDEBITO-0000723-61.2012.8.16.0136-RENI WARMEING x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0000744-37.2012.8.16.0136-ANTONIO RIVAELO DO NASCIMENTO x MARILENE CORDEIRO- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Advs. FABIO LEAL DE SOUZA, ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, BEATRIZ FORNARI e VALDINEI JESOL DA CRUZ.-

79. REVISAO DE CONTRATO-0000870-87.2012.8.16.0136-JEAN RODRIGO MENDES x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSA MOLIN.-

80. EMBARGOS-0000878-64.2012.8.16.0136-ANSELMO STUEPP e outro x BANCO DO BRASIL S. A.- Manifestem-se os embargantes, no prazo de dez dias. -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.-

81. INVENTARIO-0000915-91.2012.8.16.0136-Paulina HULEK HAIYNOSZ x ANTONIO HULEK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 175,14 (cento e setenta e cinco reais e quatorze centavos), devidos ao Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS.-

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0000930-60.2012.8.16.0136-DEQUECH & FERREIRA LTDA x GUARAUNA ENGENHARIA LTDA- 1. Homologo o acordo retro, para surta seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço conforme inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais remanescentes, pela exequente. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.- Advs. MARCELO APARECIDO URBANO e VINIA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.-

83. USUCAPIAO-0001375-78.2012.8.16.0136-DALILA MAIER DA SILVEIRA x HERDEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS DE JOSE REPULA- Diga a parte autora sobre a devolução das correspondências. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO.-

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0001486-62.2012.8.16.0136-JOCÉLIA MOREIRA VAZ x JOAO VIVIURKA- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:15 horas. -Advs. ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI e DERENICE RIBEIRO DE ASSIS.-

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0001600-98.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x VALDIR HOFFMANN e outros- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

86. REVISAO DE CONTRATO-0001900-60.2012.8.16.0136-MARLENE GALLO x BANCO FIAT S/A- Designo o dia 29/11/2012, às 15:30 horas para audiência de conciliação. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofícios. -Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA.-

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0002182-98.2012.8.16.0136-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLY GONÇALVES AYMORI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0002183-83.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x AUTO POSTO L CONRADO- Fica V. Sra., devidamente intimado,

para que efetue a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

89. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002228-87.2012.8.16.0136-PAULO ROBERTO TOMEN x EDSON ZBIERKI ROCHA- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA e EDSON ZBIERSKI ROCHA-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0002371-76.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 3 ELIS LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002464-39.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SOFA CERTO LTDA ME e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0002466-09.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0002543-18.2012.8.16.0136-NICOLAU CRENSIGLOVA x J. PORTUGAL & CIA LTDA- Diga o embargante no prazo de dez dias. -Adv. JEAN CARLO D'ANGELIS-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0002616-87.2012.8.16.0136-JOEL RODRIGUES DE CASTRO x EDSON LUIZ PORFIRIO E CIA LTDA- 1. Joel Rodrigues de Castro opôs Embargos a Execução à em face de EdSon Luiz Porfírio e Cia Ltda, alegando que firmou transação comercial com a embargada e por tal motivo está sendo compelido a pagar valores indevidos. Pugnou liminarmente pela abstenção do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inspeção judicial a ser realizada nos computadores da empresa embargada, bem como a exibição de documentos. 2. Para a concessão de medida liminar faz-se necessária a congruência de dois requisitos, o fumus boni juris e o periculum in mora. Quanto à exibição de documentos, o requisito da fumaça do bom direito decorre dos fatos alegados e dos documentos apresentados, que ao menos em juízo de cognição sumária, demonstram que foi celebrada transação comercial entre as partes, que está havendo cobrança de valores referentes a essa transação e que, mesmo tendo sido solicitado extrajudicialmente, o requerido não prestou maiores informações acerca da situação em que se encontra o contrato. Já o perigo de demora decorre do fato de que não sendo prestadas as informações, fica o autor impossibilitado de aferir a legalidade das cobranças que estão sendo efetuadas pelo réu, bem como resta inviabilizada a análise de eventual quitação da dívida, o que acarretaria a desoneração de seu bem. Destarte, estando presentes os requisitos legais, concedo a liminar pretendida, para determinar a exibição dos documentos mencionados no prazo de 15 dias. Quanto à abstenção da inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, porquanto não apresentou qualquer comprovante de pagamento dos valores externados nas notas promissórias. Ademais, não apresentou qualquer documento que comprove não ter emitido os títulos exequendos. Destarte, não estando presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de conceder a tutela antecipada para a abstenção da inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Por fim, não merece prosperar o pedido de inspeção judicial nos computadores da empresa embargada, porquanto não restou demonstrada a necessidade de tal determinação. Ademais, o deferimento de exibição de documentos pela embargada já é suficiente para analisar o valor real devido. 3. Destarte, intime-se o embargado para, querendo, impugnar os Embargos no prazo de 15 dias, bem como para que, no mesmo prazo, exiba os documentos indicados pelo embargante. 3. Uma vez impugnado o feito, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 5. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

95. ALVARA JUDICIAL-0002701-73.2012.8.16.0136-CATARINA LAKOUSKI SPROT x ESTE JUIZO- Junte-se certidão de óbito do conjuge da requerente, demonstrando seu falecimento, justificando-se assim, a impossibilidade de incluí-lo no pólo ativo, na qualidade de herdeiro do de cujus. -Adv. VANDA LUCI PIPINO-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002814-27.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO ROBERTO TOMEN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. INTERDICAÇÃO-0002815-12.2012.8.16.0136-ZENILDA DE ANDRADE SCHINDLER x MARCIA SCHINDLER- Para a oitiva da interditanda, designo o dia 28/11/2012, às 13:30 horas. Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que traga aos autos autos contra-fé da inicial para instruir o mandado. -Adv. KAMILA E. STIPP CAMILO, ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA e VALDINEI JESOL DA CRUZ-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002852-39.2012.8.16.0136-BV FINANCEIRA - CFI x MEIRE APARECIDA RABELO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENÉIDA WIRGUES-.

99. MONITORIA-0002853-24.2012.8.16.0136-LOJA FEIRAO DO QUEIMA x ELIANE DOS SANTOS- 1. Afirmado não possuir condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do bom andamento de suas atividades, a autora

requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Em que pese os argumentos esposados, a requerente não demonstrou de forma satisfatória a necessidade da concessão do benefício, ônus que lhe incumbia, porquanto, a despeito de se admitir a concessão do benefício a pessoas jurídicas, esse somente será concedido quando demonstrado de forma clara e com provas pré-constituídas a sua necessidade. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CRISE FINANCEIRA JA SUPERADA. FATURAMENTO MENSAL INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Cópia da declaração de imposto de renda, do exercício de 2007, apta a demonstrar rendimento mensal incompatível com a alegada necessidade de litigar com a ajuda do Estado. Relação de títulos protestados em nome da postulante, evidenciando uma crise financeira, no período do ano de 2005 e 2006, mas já superada. Não demonstrada, pela agravante, situação a ensejar a concessão do benefício pleiteado, que, por se tratar de pessoa jurídica, seria uma exceção, não bastando para tal uma simples alegação de pobreza, desprovida de provas da sua idoneidade. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS, CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO FORMADA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravado N° 70027548254, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 11/12/2008). DECISÃO MONO CUI TICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AS PESSOAS JURÍDICAS, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70027649698, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 01/12/2008). 2. À parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Não sendo recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se OS autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

100. INTERDICAÇÃO-0002854-09.2012.8.16.0136-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FABIO RIBAS- Para o interrogatório, designo o dia 27/11/2012, às 14:15 horas. -Adv. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002892-21.2012.8.16.0136-J.A. DE LIMA E CIA LTDA x FUNERARIA SOUZA LTDA - ME- Fica v. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002894-88.2012.8.16.0136-PAULO CASTILHO E CIA LTDA - ME x RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

103. DESPEJO-0002895-73.2012.8.16.0136-JULIANA BRAZ DOS SANTOS x MARA CRISTINA MACHADO DE ANDRADE- Deixo para decidir o pedido de tutela antecipatória após a contestação, em virtude da possibilidade de emenda da mora. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

104. MONITORIA-0002901-80.2012.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANTONIO EDEGAR JAVOSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o pagamento das custas processuais. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

105. REVISAO DE CONTRATO-0002920-86.2012.8.16.0136-EMERSON LUIZ CHAGAS x BANCO ITAU S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o recolhimento das custas processuais. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

106. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-72/1987-CONSELHO REG. DE MED. VET. 3A. REG. x JOSE BATISTA FILHO- Diga o exequente. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.-.

107. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-129/2001-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x JOSE GEREMIAS DE GODOY- Diga a parte autora sobre o laudo de avaliação. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

108. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000075-33.2002.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x PAULO LUIZ POLETO- Digam as partes sobre o laudo de avaliação. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPPA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

109. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-595/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x JOSE CARLOS VICENZI- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a conversão do arresto em penhora. -Adv. EDSON MESSIAS PORTUGAL-.

110. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1245/2005-A UNIAO x FACIR PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. PAULO JOSE MACHADO GUEDES-.

111. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000138-77.2010.8.16.0136-A UNIAO x EDUKARLO S COMERCIO DE ROUPA E CALÇADOS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvará judicial. -Adv. VALDINEI JESOL DA CRUZ-.

112. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001443-96.2010.8.16.0136-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x JOAO ACIR FERREIRA JORGE- Tendo em vista que a parte executada pagou o débito, de valor elevado, à vista, bem como não juntou nenhuma prova de sua miserabilidade no pedido de Assistência Judiciária, imperioso faz-se indeferir o pedido. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Quanto ao pedido de alvará judicial, defiro. Expeça-se alvará judicial, com prazo de 30 dias, em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE e MARCELO APARECIDO URBANO-.

113. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003213-27.2010.8.16.0136-UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL x TEODOSIO LOLISKI- Considerando a

apresentação de documentos pelo excepto, concedo 10 dias ao excipiente para manifestação. -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

114. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000453-71.2011.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x SOLANGE APARECIDA NASCIMENTO- Diga a parte autora sobre o andamento da execução. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

115. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002776-49.2011.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x ANA BUENO- Diante do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, conforme inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas processuais pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

116. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000834-45.2012.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO x MICHELLE SILVA CABRAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

117. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002924-26.2012.8.16.0136-CREFITO/PR - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO x RODRIGO DE ABREU RIBEIRO- Fica v. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais. -Adv. ALEXANDRE MELLO-.

118. CARTA PRECATORIA-112/2006-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA-BANCO DO BRASIL x ANTONIO THEODORO E EDINEIA TAVELA THEODORO- O executado apresentou petição às fls. 198/200, arguindo preliminarmente nulidade processual ante a falta de sua intimação acerca dos atos expropriatórios, bem como impugnou a avaliação realizada. O exequente apresentou impugnação, refutando os argumentos lançados pelo executado (fls. 217/219). Diante dos fundamentos esposados, não merece guarida a pretensão do executado. Quanto à falta intimação do executado acerca dos atos expropriatórios, compulsando os autos verifica-se que não houve a sua intimação. No entanto, não se vislumbra qualquer prejuízo ao executado, porquanto não houve arrematação do imóvel. Ademais, a impugnação apresentada supre eventual alegação de nulidade. Não merece prosperar também a impugnação a avaliação realizada, porquanto o executado não juntou qualquer documento capaz de desconstituir a avaliação dos autos. Desta forma, designe-se a serventia data para a realização de hasta pública, devendo o valor do bem penhorado permanecer aquele indicado no laudo de reavaliação de fls. 192. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

119. CARTA PRECATORIA-0000722-47.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de MANOEL RIBAS - PR-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x LUIZ CARLOS MACHIAVELI PETRECHEN- Diga a parte autora. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

120. CARTA PRECATORIA-0001389-33.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2º V. CÍVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x ANTONIO PEREIRA LOPES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), devidos ao Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZO FILHO-.

121. CARTA PRECATORIA-0001632-40.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª CÍVEL DE CAMPO MOURÃO/PR-COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ANÍZIO JOAQUIM DA SILVA e outro- O pedido dos executados de realização de nova avaliação, com nomeação de profissional registrado no CREA, não merece prosperar, tendo em vista que a avaliação de fls. 68, realizada pelo Avaliador do Juízo, é clara e objetiva e, caso os executados se sentissem prejudicados com o valor da avaliação, deveriam apresentar laudos de avaliação contradizendo o laudo apresentado pelo Avaliador. Ademais, preste as informações solicitadas à fl. 109. -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

122. CARTA PRECATORIA-0000326-02.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x CONSTRUTORA CHAVE LIMITADA e outro- Considerando a remissão da dívida, tanto no que tange à dívida e custas processuais, quanto à comissão do leiloeiro, cancelo a praça designada. Comunicuem-se as partes acerca do cancelamento da hasta pública. Após, restitua-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens de estilo. -Advs. JOSE IRAJA ALMEIDA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

123. CARTA PRECATORIA-0000375-43.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ROELDY DIMAS SCHON- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.

124. CARTA PRECATORIA-0000831-90.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª CÍVEL DE CAMPO MOURÃO/PR-JOSE APARECIDO DE MORAES x JULIA HARMATIUK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), devidas ao Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação, sob pena de devolução sem o seu cumprimento. -Adv. EDGARD CAVALCANTE-.

125. CARTA PRECATORIA-0001627-81.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -FRANK BRUNO DE OLIVEIRA GUILAI x AGNER MARCOS DOS SANTOS LEAL e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO-.

126. CARTA PRECATORIA-0001839-05.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x FLORA AGUIA

COMERCIO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA ME- Defiro o pedido retro, pelo prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento da complementação, restitua-se ao juízo deprecante. Em caso de complementação, entregue-se o mandado ao Oficial de Justiça para cumprimento. -Advs. GILBERTO SAAD e MILTON SAAD-.

127. CARTA PRECATORIA-0002190-75.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE CAMBORIU/SC-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EVERALDO JOSE MARTINS RADELINSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO RUBENS PASSOLD-.

128. CARTA PRECATORIA-0002257-40.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -COAMIG COOPERATIVA AGR. MISTA DE GUARAPUAVA LTDA x HAMILTON LACERDA PEREIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 340,11 (trezentos e quarenta reais e onze centavos), devidos ao Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-.

129. CARTA PRECATORIA-0002305-96.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRCPR x FABIO FERREIRA DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que traga aos autos contra-fé da inicial para instruir o mandado. -Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

130. CARTA PRECATORIA-0002306-81.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERA DE GUARAPUAVA-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRCPR x TANIA APARECIDA LANDGRAF MULLER- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que traga aos autos contra-fé da inicial para instruir o mandado. -Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

131. CARTA PRECATORIA-0002623-79.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES-MOVEIS CARRARO LTDA x MÓVEIS ABREU LTDA - ME- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que traga aos autos contra-fé da inicial para instruir o mandado. -Adv. BIANCA TRENTIN-.

132. CARTA PRECATORIA-0002772-75.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE MANOEL RIBAS/PR-JOSE POTERIKO SOBRINHO x OSVALDO NUNES RODASKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

133. RETIFICACAO JUDICIAL-0002908-09.2011.8.16.0136-OLIVINO ALVES RIBEIRO x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar mandado de retificação. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA-.

134. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0003987-23.2011.8.16.0136-MARIA ROSELI VARGE x ESTE JUIZO- Defiro (f. 35). Aguarde-se a audiência já designada. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

135. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0001705-75.2012.8.16.0136-TEREZINHA DE JESUS DE MATTOS VIEIRA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício e mandado de registro. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 160/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZMULIK 0029 026003/2010
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0001 000481/1998
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0015 000782/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0009 000730/2008
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0003 000181/2004
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0027 018900/2010
0046 000729/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0019 000010/2010
ANA CLAUDIA CERICATTO 0011 001230/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0039 029856/2011
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0008 000665/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0037 027345/2011
ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0012 001319/2008
ANDREIA GASPAS SOLTOSKI 0051 003686/2012
ANDRESSA HILGENBERG HANSE 0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0038 029285/2011
ANTONIO CARLOS GONCALVES 0001 000481/1998
ANTONIO NUNES NETO 0011 001230/2008

AUGUSTO IURKIW 0020 000024/2010
BLAS GOMM FILHO 0039 029856/2011
BRASIL PENTEADO 0021 001927/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0046 000729/2012
0048 002227/2012
CAMILA DA SILVA RYBU 0051 003686/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0007 000293/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 031357/2011
0052 004372/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0051 003686/2012
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0056 029928/2011
CARLOS LEANDRO PEIXOTO 0050 003631/2012
CAROLINE MARUCH M A BONAL 0056 029928/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 0055 000216/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000219/2008
0035 024312/2011
0040 031179/2011
0041 031357/2011
0043 032121/2011
0052 004372/2012
DANIELA MARIA JURCA 0056 029928/2011
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0012 001319/2008
DANIELE DIAS MARTINS 0056 029928/2011
DANIELLE MADEIRA 0024 014546/2010
0026 017211/2010
0040 031179/2011
0043 032121/2011
0047 001748/2012
DANILO LEAL NOGUEIRA 0011 001230/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0030 033426/2010
EDINA MARIA DOS SANTOS MA 0036 024956/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0004 000321/2004
0027 018900/2010
EDMILSON ALVES DE BRITO 0022 004310/2010
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 0034 018936/2011
EDUARDO PESSI PADOIN 0056 029928/2011
ELTON SILVA 0025 014766/2010
EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0031 035040/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0041 031357/2011
0052 004372/2012
ERIK FRANKLIN BEZERRA 0036 024956/2011
ERIKA KIKISHIMA FRAGA 0042 031635/2011
EVARISTO ARAÇÃO SANTOS 0057 022510/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0039 029856/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0029 026003/2010
FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA 0056 029928/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0006 000219/2008
FRANCISCO JONY B DO AMARA 0056 029928/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0024 014546/2010
GABRIELA BARBOSA DE ANDRA 0036 024956/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000010/2010
0044 033766/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 0032 036670/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0035 024312/2011
0041 031357/2011
0052 004372/2012
GISELE HELENA BROCK 0046 000729/2012
0048 002227/2012
GRAZIELE HYCZY LISBOA 0002 000556/1998
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 0042 031635/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0034 018936/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0041 031357/2011
0052 004372/2012
HAUSLY CHAGAS SFAIRAED 0049 003203/2012
HELICIO SILVA ORANE 0016 000819/2009
0036 024956/2011
0053 006697/2012
HELDO GUGELMIN CUNHA 0014 000564/2009
HENRIQUE HENNEBERG 0034 018936/2011
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0031 035040/2010
IGOR PEREIRA BARABACH 0009 000730/2008
IPURAN CURY 0053 006697/2012
ISAAQUE MAIA 0014 000564/2009
IWAM RICARDO CHRUN 0032 036670/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 033766/2011
JOAO MANOEL GROTTO 0033 018706/2011
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0025 014766/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAL 0025 014766/2010
JOHNNY ELISEU STOPA JUNIO 0011 001230/2008
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0034 018936/2011
JOSE EDGARDA DA CUNHA BUEN 0017 013233/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0045 035380/2011
JOSE GERALDO BERGER 0012 001319/2008
JOSE REINOLDO ADAMS 0056 029928/2011
JOSE SCHELL JUNIOR 0034 018936/2011
JOSE VIRGILIO CASTELO BRA 0005 000694/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0046 000729/2012
0048 002227/2012
JULIANA FERREIRA RIBAS 0013 000211/2009
JULIANA FERREIRA SOARES 0023 011994/2010
LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 0042 031635/2011
LUCIANO VERNALHA GUIMARAES 0029 026003/2010
LUCIO ORLANDO ELBL 0014 000564/2009
LUIZ CARLOS SLONIK 0004 000321/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 027345/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0029 026003/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000010/2010
0044 033766/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0039 029856/2011

MARCELO TESHEINER CAVASSA 0015 000782/2009
MARCIA LIVIERO PASSADOR 0010 001136/2008
MARCIO ROBERTO PORTELA 0021 001927/2010
MARCUS NADAL MATOS 0006 000219/2008
0007 000293/2008
MARCO AURELIO LEITE DOS S 0017 001323/2009
MARIA CRISTINA RUDEK 0025 014766/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0039 029856/2011
MARIANA ALVES BARBOSA 0056 029928/2011
MARINA NEVES ROTHBARTH 0056 029928/2011
MARINICE SERAFIM SZEZERBI 0001 000481/1998
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI 0051 003686/2012
MARY ABRAHAO MONTEIRO BAS 0056 029928/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0023 011994/2010
0057 022510/2011
MAURICIO J. MATRAS 0010 001136/2008
MAURICIO SCANDELLARI MILCZ 0047 001748/2012
MAYCON DOLEVAN SABAKEVSK 0048 002227/2012
MICHELI ZANOTELLI 0036 024956/2011
MICHELLE GONCALVES DIAS 0039 029856/2011
MIEKO ITO 0042 031635/2011
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0033 018706/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0018 001435/2009
NICOLE DELLE DITZEL 0028 020693/2010
NILSHELY TRENTIN CORREA 0034 018936/2011
OLDEMAR MARIANO 0004 000321/2004
OLDEMAR MARIANO 0046 000729/2012
0048 002227/2012
OSEAS SANTOS 0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0013 000211/2009
0038 029285/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 031357/2011
0052 004372/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0038 029285/2011
PAULO FRANCISCO REUSING J 0049 003203/2012
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0002 000556/1998
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0000 029285/2011
0038 029285/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0002 000556/1998
RAFAEL GOMIERO PITTA 0039 029856/2011
RAUL GALETO DINIES 0031 035040/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 017211/2010
RENATO MICHELON 0044 033766/2011
RICARDO RUH 0045 035380/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0046 000729/2012
0048 002227/2012
ROBERTO BUSATO 0004 000321/2004
ROBERTO BUSATO FILHO 0046 000729/2012
0048 002227/2012
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0016 000819/2009
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0023 011994/2010
0036 024956/2011
RODRIGO FRANCO 0028 020693/2010
RODRIGO RUH 0045 035380/2011
ROSALBA LUDMILA ALVES BRA 0056 029928/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0033 018706/2011
ROSELI HYEDA 0056 029928/2011
ROSITA MARIA FALCAO COUTI 0056 029928/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0046 000729/2012
0048 002227/2012
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0039 029856/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0042 031635/2011
SOLANGE THOME 0016 000819/2009
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0045 035380/2011
TEREZINHA INEZ DOS SANTOS 0054 000002/2004
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0046 000729/2012
0048 002227/2012
THIALA CAVALLARI 0026 017211/2010
TIBIRICA MESSIAS 0010 001136/2008
0019 000010/2010
UBIRAJARA CURY 0053 006697/2012
VALERIA R DINIES 0031 035040/2010
VINICIUS CAVALCANTE FERRE 0036 024956/2011
VIVIANE K BANDEIRA 0007 000293/2008
WAGNER BERTOLINI MUSSALEM 0036 024956/2011
sionara pereira 0056 029928/2011

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003142-08.1998.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES x ANDRE VICENTE DOS SANTOS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs.

ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU, MARINICE SERAFIM SZEZEBICKI e ANTONIO CARLOS GONCALVES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002976-73.1998.8.16.0019-DALBERTO ROHMANN x PAULO ROBERTO BELILA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008158-30.2004.8.16.0019-AGRALMAT MAQUINAS VEICULOS LTDA x LUIS PAREJA LINARES-Defiro o pedido de vista dos autos por cinco dias (fls. 343). -Adv. ALEXANDRE BARBIERI NETO-.
4. ORDINARIA-0006396-76.2004.8.16.0019-ARY DIAS DE FREITAS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intimo as partes para falarem sobre o laudo complementar. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATO-.
5. REPARACAO DE DANOS-0011741-18.2007.8.16.0019-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA e outro x TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVOS LTDA e outros-Intime-se para assinar as contrarrazões, em cinco dias. -Adv. JOSE VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO-.
6. ORDINARIA-0012706-59.2008.8.16.0019-SEBASTIÃO VALDEMAR BATISTA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
7. ORDINARIA-0013027-94.2008.8.16.0019-NOILI SEBASTIANA AIMONE x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Diga o Exequente, em cinco dias, como pretende que siga a execução. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e VIVIANE K BANDEIRA-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013022-72.2008.8.16.0019-JBS S.A x SERGIO ROBERTO MOREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013361-31.2008.8.16.0019-PROVENCE VEICULOS LTDA x MICHEL OLEGÁRIO DA MOTA NETO-Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 139, determino à escrivania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH-.
10. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0013271-23.2008.8.16.0019-RUBENS WAGNITZ INTROVINI x MARIO JORGE DOS SANTOS e outro-Intime-se o Autor para se manifestar sobre o contido às fls. 165. -Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR, MAURICIO J. MATRAS e TIBIRICA MESSIAS-.
11. RESSARCIMENTO DE DANOS-0013161-24.2008.8.16.0019-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x FABRICIO LEO WEBBER- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO, JOHNNY ELISEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e DANILO LEAL NOGUEIRA-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0012744-71.2008.8.16.0019-JULIANE SINGER DINIZ x NELSON SINGER-(...) Feito isso, abra-se vista ao Réu, por cinco dias. -Advs. ANDREA DE SOUZA SONEHARA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e JOSE GERALDO BERGER-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014025-28.2009.8.16.0019-CAROLINA FERREIRA RIBAS x ALO GRATIS COMERCIO DE MIDIA ELETRONICA LTDA. ME e outro-Determino à escrivania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter os endereços dos Executados nominados às fls. 99, junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Advs. OSEAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014751-02.2009.8.16.0019-RUBENS BOLZANI x ESTADO DO PARANA e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ISAQUEL MAIA, HELDO GUGELMIN CUNHA e LUCIO ORLANDO ELBL-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014248-78.2009.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDUARDO MARQUES BITTENCOURT-Determino à escrivania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-0014999-65.2009.8.16.0019-TAVARNARO IMOVEIS LIMITADA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Intimo as partes

para falarem sobre o laudo complementar. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, SOLANGE THOME e HELCIO SILVA ORANE-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0014893-06.2009.8.16.0019-JULIO CESAR HILGEMBERG GOMES x BANCO CITIBANK S/A-Sobre o documento apresentado pelo Réu, manifeste-se o Autor, em cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.
18. BUSCA E APREENSÃO FID CONV EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0014541-48.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DE PAULA PIRES- Determino à escrivania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000010-20.2010.8.16.0019-CFQ FERRAMENTAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros-Os extratos inclusos referem-se ao resultado da diligência de busca de endereços da parte requerida nos bancos de dados de instituições financeiras. Determino à escrivania que, usando a ferramenta eletrônica INFOJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, TIBIRICA MESSIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0039745-60.2010.8.16.0019-DIOGO ROBERTO PFAU e outros x CATARINA ZAMEK KUZERATSKI-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. AUGUSTO IURKIW-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001927-74.2010.8.16.0019-JOAO PIZE NETO x SEBASTIANA WITKOWSKI e outro- Sobre a conta, manifestem-se as partes, cabendo ao Executado efetuar o depósito do valor da primeira parcela, conforme constante da proposta de parcelamento. -Advs. BRASIL PENTEADO e MARCIO ROBERTO PORTELA-.
22. ALVARA JUDICIAL-0004310-25.2010.8.16.0019-NEUSA DA SILVA MILSKI e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a certidão supra, em cinco dias. -Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0011994-98.2010.8.16.0019-RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSORA DO BANESTADO)-O Superior Tribunal de Justiça no processo n. 19734-PR concedeu medida cautelar em favor do ora Executado, proibindo o repasse em favor dos que contra ele demandam das quantias penhoradas, nos casos em que as execuções são baseadas na decisão proferida na ação coletiva promovida pela APADECO com vistas à complementação da correção monetária creditada em favor dos titulares de contas poupanças nos anos de 1987 e 1989. Para emitir provimento tão sério, que na prática cerceia a prestação jurisdicional por todos os juízes deste Estado, baseou-se o Ministro Relator em precedentes do próprio STJ, no sentido de que teria prescrito o direito dos poupadores de executar aquela decisão depois de passados cinco anos do trânsito em julgado. Este Juízo tem decidido reiteradamente em sentido diverso do da Alta Corte, o que tem permitido o processamento das execuções requeridas com base na decisão obtida pela APADECO, a penhora de recursos do Itaú Unibanco nessas mesmas execuções e, em alguns casos, o repasse aos Exequentes das quantias penhoradas. Interpretada literalmente a decisão do STJ, o caso seria de prosseguimento da execução, com a realização de penhora e abertura de prazo para o oferecimento de impugnação, a qual haveria de ser decidida; vedado estaria, apenas, o repasse à parte Exequente do objeto da penhora. Percebe-se, no entanto, que o STJ se encaminha para a criação de obstáculo ao acolhimento de todas as pretensões de poupadores amparadas na decisão obtida em seu favor pela APADECO. Nesse contexto, seria quase que perda de tempo insistir no prosseguimento das execuções, alimentando a expectativa dos poupadores de receber o que, no final, lhes será negado. Suas pretensões, parodiando Gabriel García Márquez, são personagens de uma "crônica de morte anunciada". Dito isso, em respeito à decisão preferida pelo STJ, em Medida Cautelar n. 19734-PR (2012/0159295-9), suspendo o curso da execução. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-0014546-36.2010.8.16.0019-FERNANDO PATRICK PEDROSO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO-Antes de mais nada, improcede a alegação do Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza como defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para

o dia 29/10/2012, às 15:10 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0014766-34.2010.8.16.0019-HAGEMEYER E HAGEMEYER MARMORIA LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A-Considerando que o prazo para a manifestação sobre o laudo pericial se iniciou no dia 16/08 (fls. 258), data na qual autos estavam disponíveis para as partes, não há que se falar em restituição. -Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0017211-25.2010.8.16.0019-DINOR PADILHA DE LIMA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO-Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 15:30 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, THIALA CAVALLARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018900-07.2010.8.16.0019-UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x VMS E JMS INSTALACOES ELETRICAS LTDA-Intimem-se as partes para se manifestar sobre o contido às fls. 91. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020693-78.2010.8.16.0019-CARNELOS e MENCHON LTDA x ESPÓLIO DE GRINSELDI PINTO CASSIMIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RODRIGO FRANCO e NICOLE DELLE DITZEL-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026003-65.2010.8.16.0019-CLÁUDIO CESAR ABREU DE OLIVEIRA e outros x NAIR DA CONCEIÇÃO PINTO e outros- Intime-se a parte Exequente para informar o número do CPF dos Executados.-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADRIANA SZMULIK e LUCIANO VERNALHA GUIMARAES-.

30. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0033426-76.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON LUIZ PROBST DE MELO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a certidão supra, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

31. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM-0035040-19.2010.8.16.0019-EBCW AGROPECUÁRIA S/A x MIEKE BLOKZIJL MOL e outro-Dê-se ciência às partes da

proposta de honorários apresentada pela tradutora, cabendo à Autora, salvo hipótese de discordância fundamentada, depositar o valor integral da verba. -Advs. IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, RAUL GALETO DINIES e VALERIA R DINIES-.

32. REPARACAO DE DANOS-0036670-13.2010.8.16.0019-JOAO ADERCIO CAMARGO x PHILUS ENGENHARIA LTDA-Dê-se ciência ao Autor dos documentos apresentados pela Ré. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS e IWAM RICARDO CHRUN-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018706-70.2011.8.16.0019-INES TEREZINHA DE PAULA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0018936-15.2011.8.16.0019-JOSE KANAWATE x ENIO GARLETTI e outro-Intime-se os Réus para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de perda do direito à produção da prova técnica. -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, HENRIQUE HENNEBERG, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, JOSE SCHELL JUNIOR, NILSHEL TRENTIN CORREA e EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN-.

35. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024312-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO x FERNANDO NUNES RIBERIO- Determino à escrivania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024956-22.2011.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 11/10/2012, às 16:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intime-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. ERIK FRANKLIN BEZERRA, MICHEL ZANOTELLI, GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO, WAGNER BERTOLINI MUSSALEM, VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, RODRIGO DE MORAIS SOARES, EDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO e HELCIO SILVA ORANE-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0027345-77.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABRICA DE MOVEIS DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro- Conforme se vê pelo extrato emitido através do sistema BACENJUD, o CNPJ indicado pelo Exequente refere-se à empresa OLLY FABRICA DE MOVEIS LTDA ME, e não à Executada FABRICA DE MOVEIS DOMINGUES DE OLIVEIRA. A fim de evitar o risco de que a penhora recaia sobre pessoa estranha à execução, deixei de cadastrar o bloqueio. Intime-se a Exequente para se manifestar, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0029285-77.2011.8.16.0019-ANTONIO EDUARDO CAILLOT e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Intime-se o Embargante para comprovar a alegação de que a perícia relativa ao contrato que ora se discute já foi realizada junto ao Juízo da 4ª Vara Cível.-Advs. OSEAS SANTOS, ANDRESSA HILGENBERG HANSEN, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029856-48.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ CARLOS SOARES- Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da construção e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: (...). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, RAFAEL GOMIERO PITTA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO

PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO-.

40. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0031179-88.2011.8.16.0019-SIDERLEI QUADRA DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 14:40 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031357-37.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x NEUZA DA APARECIDA PASCAL DE LIMA-Determino à escrivania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERRISSIMO LEITE-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031635-38.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ODAIR OSSOVICKI- Determino à Escrivania que, através do sistema RENAJUD, efetue o bloqueio do registro do veículo descrito na inicial, conforme requerido. Intime-se o Autor, ademais, para dizer com pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE e LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA-.

43. AÇÃO REVISIONAL-0032121-23.2011.8.16.0019-ACIR MOREIRA PINTO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Antes de mais nada, improcede a alegação do Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza com defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 15:20 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver

necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033766-83.2011.8.16.0019-WALDEMIR JOSE CARNEIRO RIBAS x BANCO BRADESCO S.A-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 11/10/2012, às 15:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. RENATO MICHELON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0035380-26.2011.8.16.0019-BANCO ITAU CARTOES S/A x CAMARGO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. M.E. e outros-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça (R\$ 66,47) e efetue o depósito de R\$ 18,80 para a certidão e carta de intimação, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000729-31.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x S.A. SCHMIDT ME (SCHMIDT ALIMENTOS) e outros-Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: (...). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, GISELE HELENA BROCK, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

47. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001748-72.2012.8.16.0019-IVONE APARECIDA LEAL x BANCO J. SAFRA S.A- Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 15:00 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino,

disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002227-65.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x SUPERMERCADO MANIA DA GULLA LTDA - ME (MANIA DA GULLA) e outros-Atendendo ao pedido do Exequente, determino o bloqueio do registro do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. Esclareça-se também que o bloqueio dos registros não se confunde com a penhora, tratando-se aquele de simples medida cautelar (CPC, artigo 798), voltada à efetividade da execução. Penhorar, com efeito, significa apreender o bem, ainda que isso se dê de forma fictícia, quando ele é mantido em depósito com o devedor, por inteligência do artigo 664 do CPC. Por isso, não se pode fazer penhora sem a prévia localização do objeto da constrição e sua entrega formal, em depósito, ao devedor ou a terceiro. A propósito, já se decidiu: (...). Sem que haja certeza de que o devedor está com o bem, e mais, sem que se revele possível a apreensão e entrega desse mesmo bem a alguém, em depósito - mesmo que ao próprio devedor - impossível é a realização de penhora. Dito isso, acione-se o RENAJUD e junte-se extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003203-72.2012.8.16.0019-AROLD BUCHOLDZ x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Conforme exposto no despacho de fls. 27 e verso, "embora o esgotamento da via administrativa não seja condição para o exercício do direito de ação, é razoável exigir da parte a demonstração de que a tutela jurisdicional pleiteada é necessária, em face da recusa da parte ex adversa em outorgar-lhe voluntariamente o bem da vida pretendido". De acordo com a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, ademais, "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima". O Autor, intimado a emendar a petição inicial, comprovando o a notificação da Ré pela via extrajudicial, bem como o pagamento do "custo do serviço", quedou-se inerte. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I e VI do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

50. ALVARA JUDICIAL-0003631-54.2012.8.16.0019-ESPÓLIO DE JORGE LOPES DA ROSA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS LEANDRO PEIXOTO-.

51. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO-0003686-05.2012.8.16.0019-RODRIGO ALESSANDRO DE SOUZA NETTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CAMILA DA SILVA RYBU, ANDREIA GASPAS SOLTOSKI, MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004372-94.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x TRANSPORTADORA KOPESKI-Determino à escrivania que, usando as ferramentas eletrônicas INFOJUD e BACENJUD, tente obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s) junto aos bancos de dados da Receita Federal e de instituições financeiras. Com o auxílio da secretaria da Direção do Fórum, ademais, busque-se as informações no cadastro da COPEL. Obtidos os resultados, intime-se a parte requerente para se manifestar. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUERES-0006697-42.2012.8.16.0019-EMILIO WZOREK x MARCIO RODRIGO DO AMARAL-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. IPURAN CURY, UBIRAJARA CURY e HELCIO SILVA ORANE-.

54. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-2/2004-ESTADO DO PARANA x PRETO GONCALVES & CIA LTDA e outros- (...) III - Sendo a nova tentativa de citação infrutífera, fica válida a citação anteriormente realizada por edital, nomeando-se curador especial aos executados, na pessoa da advogada Terezinha Inez dos Santos Oliveira, OAB/PR 59.889.-Adv. TEREZINHA INEZ DOS SANTOS OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO FISCAL-0014179-46.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARLENE MARTINAS DOS SANTOS- Diante da notícia de pagamento da dívida e, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, decreto a extinção

do processo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

56. EXECUCAO FISCAL-0029928-35.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO-Diante do cancelamento administrativo da CDA, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Advs. sionara pereira, EDUARDO PESSI PADOIN, CAROLINE MARUCH M A BONALUMI, ROSELI HYEDA, DANIELA MARIA JURCA, DANIELE DIAS MARTINS, MARINA NEVES ROTHBARTH, FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA, MARIANA ALVES BARBOSA, FRANCISCO JONY B DO AMARAL, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS, CARLA VALERIA DE CARVALHO, JOSE REINOLDO ADAMS, ROSALBA LUDMILA ALVES BRAGA e ROSITA MARIA FALCAO COUTINHO-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022510-46.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-BANCO ITAÚ S.A. x C.L. COSTA VIEIRA & CIA LTDA. ME-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

Ponta Grossa, 14 de setembro de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA

2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 179/2012.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIELI FERREIRA RIBAS 11 36/2006

ANDRESSA HILGENBERG LODER 38 34581/2011

ANGELIZE SEVERO FREIRE 37 30709/2011

Adriane Guasque 17 815/2007

26 1455/2009

Alexandre Jorge 30 23792/2010

Aline Fernanda Maia Luz 36 20786/2011

Amauri Bechinski 41 3908/2012

Amauri Carvalho Alves 41 3908/2012

Amilcar Cordeiro Teixeira 16 176/2007

Ana Carolina Kasprzak Zar 44 5954/2012

Ana Rosa de lima Lopes Be 40 141/2012

BLAS GOMM FILHO 8 2270/2003

Braulio Belinati Garcia P 28 19088/2010

CARLA CRISTINA TAKAKI 34 11452/2011

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 1 283/1995

CESAR ANTONIO GASPARETTO 9 2352/2003

CESAR FRANCA 23 617/2009

Carla Heliana Vieira Mene 11 36/2006

Cesar Augusto Terra 33 8734/2011

Cristiane Belinati Garcia 11 36/2006

Danielle Madeira 28 19088/2010

35 18692/2011

36 20786/2011

Danielle stadler Biscaia 40 141/2012

Danilo Porthos Schruett 21 1202/2008

Dirceu Pertuzatti 22 1259/2008

EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 24 694/2009

EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 38 34581/2011

EMERSON LAUTENSCHLAGER S 11 36/2006

ENEIDA WIRGUES 43 5610/2012

ERIKA SHIMAKOISHI 39 35871/2011

42 3919/2012

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 12 490/2006

EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 14 1030/2006

15 1188/2006

EVERLY DOMBECK FLORIANI 23 617/2009

Edina Maria dos Santos Ma 27 13042/2010

Elizandra Cristina Sandri 11 36/2006

Everson Manjinski 33 8734/2011

FELIPE SOARES VARGAS 12 490/2006

FERNANDA FORTUNATO MAFRA 11 36/2006

FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 28 19088/2010

FLAVIANO BELINATI GARCIA 11 36/2006

Fabio Takayanagi Todo 27 13042/2010

Fabrizio Zir Bothomé 7 852/2002

Fernando Luz Pereira 43 5610/2012

Fernando Madureira 3 90/1999

Filomena Christoforo 6 482/2002

GILBERTO BORGES DA SILVA 11 36/2006

GLAUCO HUMBERTO BORK 12 490/2006

14 1030/2006

Gelson dos Santos 38 34581/2011

Geraldo Manjinski Junior 33 8734/2011
 Graciela Cristina F. Simo 20 582/2008
 Guilherme Camillo Krugen 37 30709/2011
 Helena Prata Ferreira 12 490/2006
 14 1030/2006
 15 1188/2006
 Heloisa Franceschi Nascim 35 18692/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 23 617/2009
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 18 1213/2007
 IRAPUAN Z. DE NORONHA 12 490/2006
 JOANITA FARYNIAK 8 2270/2003
 JOAQUIM MIRO 12 490/2006
 JOAQUIM MIRO 14 1030/2006
 15 1188/2006
 Jean Paul Takeshi Yamamoto 31 3123/2011
 Joao Manoel Grott 23 617/2009
 Joaquim Alves de Quadros 11 36/2006
 Jorge Francisco Fagundes 7 852/2002
 Jose Carlos do Carmo 32 4965/2011
 Jose Eli Salamacha 3 90/1999
 39 35871/2011
 Josias Luciano Opuskevich 42 3919/2012
 José Albari Slompo de Lar 17 815/2007
 João Leonel Gabardo Fil 33 8734/2011
 João Roberto Chociai 19 1304/2007
 Juliana Marques Santos Ol 37 30709/2011
 Juliano Francisco da Rosa 37 30709/2011
 KARINA HASHIMOTO 23 617/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 11 36/2006
 LOURIVAL MENDES 4 51/2002
 LUIS FERNANDO MATIAS 22 1259/2008
 LUIZ ALMEIDA ROCHA 9 2352/2003
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 20 582/2008
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 35 18692/2011
 Luiz Alberto Oliveira Lim 5 344/2002
 Luiz Assi 35 18692/2011
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 14 1030/2006
 15 1188/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 12 490/2006
 14 1030/2006
 15 1188/2006
 MARIANTONIETA FERRAZ PORT 9 2352/2003
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 23 617/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 14 1030/2006
 MAURICEA DE LOURDES P.L.P 10 884/2005
 Manoel Fagundes de Olivei 18 1213/2007
 Marcus Vinicius Freitas d 36 20786/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 15 1188/2006
 27 13042/2010
 Murilo Zanetti Leal 20 582/2008
 Márcio Rogério Depolli 28 19088/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 23 617/2009
 Nelson Busato 9 2352/2003
 Nelson Gomes Mattos Júnio 23 617/2009
 Oseas Santos 25 1043/2009
 38 34581/2011
 Patricia Pazos Vilas Boas 35 18692/2011
 37 30709/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 11 36/2006
 Paulo Henrique C. Viveiro 13 728/2006
 24 694/2009
 ROGERIO DYNIEWICZ 16 176/2007
 19 1304/2007
 Regiane Cardoso Cantarani 11 36/2006
 Reinaldo Mirico Aronis 35 18692/2011
 Renato Michelon 4 51/2002
 Renato Vargas Guasque 2 1019/1996
 17 815/2007
 Roberta Luiza Longo Corne 34 11452/2011
 Roberta Parada Silva Cost 11 36/2006
 Roberto A. Busato 42 3919/2012
 Roberto Ribas Tavarnaro 36 20786/2011
 Rodrigo Di Piero Mendes 36 20786/2011
 Rodrigo Ruh 39 35871/2011
 Rodrigo de Moraes Soares 27 13042/2010
 Rogerio Aparecido Barbosa 44 5954/2012
 Rômulo Vinicius Finato 11 36/2006
 Silvio Batista 29 20499/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 8 2270/2003
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 9 2352/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 12 490/2006
 14 1030/2006
 15 1188/2006
 Tarsis Magalhães Pereira 25 1043/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 40 141/2012
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 10 884/2005
 Valeria Mariano Costa 24 694/2009
 Viviane Bueno Alionço 40 141/2012

1. DESPEJO-283/1995-JUREMA R. GUILHERME x SITIOS E QUINTAIS PAIS. E JARD.-1. Defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, conforme previsto no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1019/1996-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPECUARIA MARTINS LTDA e outros-Tendo em vista que o valor penhorado

à fl. 179 é insuficiente para o pagamento do débito, intime-se o credor para se manifestar o interesse no reforço da penhora, indicando os bens passíveis de constrição. -Adv. Renato Vargas Guasque-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-90/1999-BANCO DO BRASIL S/A x VALMIR ANTONIO FERREIRA e outros-1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Banco do Brasil S/A. contra Valmir Antonio Ferreira e outros, devidamente qualificados no caderno processual Desde o ano de 1999 o feito se encontra sem andamento útil, sendo que o devedor compareceu aos autos (fl. 67/70), em agosto de 2012, requerendo a declaração da prescrição intercorrente. 2. Primeiramente aponto que, segundo entendimento do STJ e também do TJ PR, em tese, quando o feito se encontrar suspenso para localização de bens do devedor (artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil), não flui o prazo prescricional intercorrente, uma vez que a paralisação do feito não pode ser atribuída ao credor. Pois bem, em 28 de setembro de 1999 o credor requereu a suspensão com base no dispositivo supra citado, o que foi deferido pelo Juízo (fl.66), encontrando-se suspenso até a data atual. Nesse sentido, não há como se impor a extinção do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, pois a suspensão se deu pela ausência de bens penhoráveis do executado, sendo que não pode arcar o credor com o prejuízo decorrente da inexistência de bens do devedor. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA - DESCABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO, A PEDIDO DO CREDOR, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO "(.) 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA - DESCABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO, A PEDIDO DO CREDOR, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO"(.) 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA - DESCABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO, A PEDIDO DO CREDOR, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO"(.) 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA - DESCABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO, A PEDIDO DO CREDOR, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO"(.) 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA - DESCABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO, A PEDIDO DO CREDOR, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO"(...) 1. Não há se falar em prescrição intercorrente quando a suspensão da execução deuse a pedido do credor, pela ausência de bens do devedor. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 1171142, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, decisão monocrática, j. 02/06/2011)". (grifei).(Processo: AI 7363259 PR 0736325-9 Relator(a): Roberto De Vicente Julgamento: 15/06/2011). 3. Isto posto, tendo em vista que a execução estava suspensa com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e conforme o entendimento acima exposto, indefiro o pedido do executado. Intime-se o credor para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha e Fernando Madureira-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51/2002-SANTINHA SCHEIFER MENDES x NEREU SEBASTIAO WEIBER-1. A regra disposta no art. 745-A, do CPC, prevê que no prazo para a oposição dos embargos à execução, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 2. Apesar da presente execução já ter ultrapassada a referida fase processual, a qual se admite o pagamento do débito nos termos acima expostos, entendendo ser razoável a intimação do exequente para que diga se aceita o pagamento, conforme solicitado pelo executado à fl. 179, a qual se apresenta por ora como proposta de acordo. - Advs. LOURIVAL MENDES e Renato Michelon-.

5. DESAPROPRIACAO-0003511-60.2002.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x ODETE FOLADOR LIMA-1. Diante da ausência de manifestação do Município a respeito do provimento de fl. 1014, determino ao expropriado a exibição de certidão municipal identificando os débitos fiscais alusivos ao imóvel urbano expropriado para aquilatar a responsabilidade pelo pagamento, pontuando aqui o lançamento e a imissão provisória na posse. 2. Também da manifestação do Município (fls. 1018-1019), diga o expropriado, em 5 dias. -Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003713-37.2002.8.16.0019-ROZA BALHAZAR x ANTONIO SZAIDA-1. Defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Filomena Christoforo-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-852/2002-OSVALDO AUGUSTO FAVORETTO x REFER-FUND. REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004499-47.2003.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSELDE COLLEONE GOBBO TUMA e outro-1. Anotem-se os subestabelecimentos juntados. 2. Após, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado no provimento de fls. 592. -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOANITA FARYNIAK e Sonny Brasil de Campos Guimarães-.

9. INVENTARIO-2352/2003-NEIVA REQUE KOUBA x PEDRO KOUBA-Sobre o pedido de antecipação da tutela formulado pela herdeira Thalita Carlas Matias, diga o inventariante, em 05 (cinco) dias. -Advs. Nelson Busato, TALITA

ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO, CESAR ANTONIO GASPARETTO, MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e LUIZ ALMEIDA ROCHA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-884/2005-A. NASTAS KANSOU E CIA LTDA. x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Intime-se o Município de Ponta Grossa para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pagamento do RPV expedido, sob pena de seqüestro. -Advs. MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36/2006-José Amilton Rogeski e outro x DIRCEU COSTA-1. Diante da documentação juntada pelo 2º CRI, bem como a manifestação lançada pelo autor, de fato observa-se que a penhora descrita no provimento de fls. 180, não recaiu sobre o mesmo bem que se pretende adjudicar. 2. Não havendo insurgências quanto ao valor da avaliação, HOMOLOGO o laudo de fls. 158. 3. Considerando-se que o valor do débito é maior que o valor que o bem foi avaliado, não há qualquer óbice para o deferimento do pedido formulado pelo credor. 4. Isto posto, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado. Expeça-se a competente carta de adjudicação a fim de possibilitar ao exequente o devido registro do bem perante as repartições competentes. 5. Após, diga o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução. - Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, Regiane Cardoso Cantarini, Rômulo Vinícius Finato, LEONEL TREVISAN JUNIOR, Roberta Parada Silva Costa, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Joaquim Alves de Quadros e ADRIELI FERREIRA RIBAS-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-490/2006-JOSE ACIR PEDROSO x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo réu (fls.1.188/1.198), mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. Diante do contido em fls.1.203, deixo de prestar informações ao E. Tribunal de Justiça, visto que não houve reforma da decisão atacada. 3. Por fim, em que pese não ter havido atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, não há como se dar prosseguimento do feito antes da decisão do E. Tribunal de Justiça, visto que, o réu impugna a responsabilidade no pagamento dos honorários periciais, de modo que, eventual antecipação dos valores, em caso de reforma da decisão pode lhe causar prejuízos. 4. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, IRAPUAN Z. DE NORONHA, Helena Prata Ferreira e JOAQUIM MIRO-.

13. USUCAPIAO-728/2006-MARCIO HASS e outros x ESTE JUIZO- Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-1030/2006-FRANCISCO ADIRCON DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo réu, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de prestar informações ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, ante o contido em fls. 818, tendo em vista que a decisão atacada foi mantida. 3. Em que pese não ter havido a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, entendo prudente aguardar-se a decisão do E. Tribunal de Justiça, uma vez que se decidirá sobre a responsabilidade do réu em antecipar os honorários periciais arbitrados. 4. Isto posto, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Luiz Remy Merlin Muchinski, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-1188/2006-ARLETE DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Acolho o pedido de fls. 770/771 e concedo o prazo requerido pelo réu a fim de apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, a fim de possibilitar a efetiva conclusão da prova pericial. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Remy Merlin Muchinski, Helena Prata Ferreira e JOAQUIM MIRO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-176/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FUNDICAO FUMPAMA LTDA e outro-Arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se nova manifestação dos interessados, a partir de quando terá início a contagem da prescrição intercorrente. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-815/2007-DOORPINE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação da parte Embargante (fls. 445-467) apenas no efeito devolutivo, conforme determina o art. 520, inciso V, do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escritania, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. José Albari Slompo de Lara, Adriane Guasque e Renato Vargas Guasque-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1213/2007-ELZA MARA NEUMANN x ALEX SANDRO SILVESTRE MIKUSA-Tendo em vista que o valor penhorado à fl. 233 é insuficiente para o pagamento do débito, intime-se o credor para se manifestar no interesse do reforço da penhora, indicando bens passíveis de constrição. -Advs. Manoel Fagundes de Oliveira e INDIANARA FARIAS DE CAMARGO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1304/2007-BANCO ITAU S.A x MONTANEX MONT. MANUT. INDUSTRIAL LTDA e outros-Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a SUSPENSÃO do feito e seu arquivamento provisório. -Advs. João Roberto Chociai e ROGERIO DYNIEWICZ-.

20. INVENTARIO-582/2008-JOÃO SELY ANTUNES FILHO e outros x JOÃO SELY ANTUNES- Considerando que apesar de intimado, não houve manifestação do procurador da herdeira Benvinda Naidques Antunes, manifeste-se o inventariante,

em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Murilo Zanetti Leal, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e Graciela Cristina F. Simon Sola-.

21. INVENTARIO-1202/2008-SILVANE STADLER x DILOEL STADLER-Reitere-se a intimação da inventariante nomeada para firmar o competente compromisso, sob pena de extinção do feito. -Adv. Danilo Porthos Schruet-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0012182-62.2008.8.16.0019-ARALTON DANILO VIEIRA e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. A insurgência suscitada pelos procuradores da parte exequente já foram apreciadas e deliberadas em outro processo análogo, o que dispensa maiores comentários. 2. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados pelos exequentes, mediante substituição por fotocópia nos autos, expedindo-se, ainda, alvará para levantamento do numerário depositado em nome dos ilustres causídicos. 3. Na oportunidade, diga o exequente sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Advs. Dirceu Pertuzatti e LUIS FERNANDO MATIAS-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0015266-37.2009.8.16.0019-ALTAIR SOARES e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS-1. Embargos de declaração da parte Autora: deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls. 556-573), visto que intempestivos, pois protocolados fora do prazo previsto no art. 536, do CPC. O prazo inicial para a oposição do recurso foi em 23.07.2012, se ultimando em 27.07.2012 (fl. 554). Tendo em vista que os embargos foram opostos em 01.08.2012, manifesta é sua intempestividade (fl. 556). 2. Embargos de declaração da parte Ré: conheço do recurso, porque tempestivo (art. 536, do CPC) 3. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fls. 552-553, passível de ser sanado. A pretensão do embargante deve ser arguida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. 4. Isto posto, nego-lhe provimento. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, Nelson Gomes Mattos Júnior, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA, KARINA HASHIMOTO e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

24. INDENIZAÇÃO-0014668-83.2009.8.16.0019-LAURO SCHOENBERGER FILHO x UNIMED PONTA GROSSA-COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA.-1. Diante da reforma da sentença pelo e. TJ/PR, e tendo em vista que as questões sobre: a) exclusão da parte Autora da cooperativa em 2008 e b) cobrança de dívidas pela Ré que não existiram, ainda restam pendentes de julgamento, às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). 2. Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-1043/2009-GILMAR DUARTE RIBEIRO BUENO x IGNES AMORIM FIGUEIREDO-1. Ante a discordância da ré sobre a pretensão do credor de fl. 64, e tendo em vista que a questão já foi exaurida no provimento judicial de fl. 56 e 59, expeça-se alvará judicial em favor da ré lges de Amorim Figueiredo. 2. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Oseas Santos e Tarsis Magalhães Pereira-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1455/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURÍCIO PELESKIS-1. Defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, conforme previsto no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Adriane Guasque-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013042-92.2010.8.16.0019-FERNANDA KASSAB SIQUEIRA NALEVAIKO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Ciente do agravo interposto (fl. 399/423), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevido requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Aguarde-se a decisão dos recursos interpostos pelas partes. -Advs. Edina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Fabio Takayanagi Todo-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0019088-97.2010.8.16.0019-DORACI PADILHA VIEIRA x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 190-217), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escritania, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020499-78.2010.8.16.0019-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x EVERTON LACHOVSKI- Em que pese à manifestação do autor, entende a Jurisprudência pela necessidade de intimação pessoal do réu revel para o cumprimento da sentença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO QUE RESTOU FRUSTRADA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE SE DILIGENCIAR SUA LOCALIZAÇÃO E, SE FOR O CASO, SER REQUERIDA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL POR EDITAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (1) "Para o início do cumprimento da sentença não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada na pessoa de seu advogado acerca do teor da sentença, salvo revelia" (Enunciado, sob n.º 21 - III Curso Regional de Atualização para Magistrados, realizado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de

Curitiba). (2) Frustrada a intimação pessoal do revel que não constituiu procurador nos autos, incumbe ao exequente, no cumprimento de sentença, diligenciar seu endereço e, se for o caso, requerer sua intimação por edital, dependendo a penhora da prévia comunicação para que ele, o agora executado, querendo, satisfaça o débito sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor em execução. (TJ PR - Agr. Inst. 0573001-0, 6.ª Câmara Cível, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, julg 13/05/2009, DJ 139) In casu, observa-se que a intimação enviada em fls.59, não foi recebida pela parte, de modo que, deve ser considerada inválida. Em fls.68 o Sr. Oficial de Justiça informou sobre a mudança de endereço do devedor, sendo que, a propósito, diligenciou a fim de encontrar bens passíveis de penhora no domicílio do réu. Isto posto, a fim de sanar-se o vício apontado, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 68), nos termos do provimento de fls. 53.

- (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Adv. Silvio Batista-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023792-56.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x ANTONIO CARLOS DE MOURA JORGE-A busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor pode implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. No caso dos autos, não consta a informação de inexistência de bens do executado perante os cartórios de registro de imóveis, de modo que, tal diligência deve ser realizada, antes de se promover a quebra do sigilo fiscal da parte. Isto posto, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Alexandre Jorge-.

31. CURATELA-0003123-45.2011.8.16.0019-ELI HERMOGENES DA SILVA x FLORESLINA ROCHA DA SILVA-1. Ante as dificuldades encontradas pela parte Autora para comprovar a incapacidade da Ré, conforme já apontado no provimento judicial de fl. 94, defiro a SUSPENSÃO do feito, pelo prazo de 60 dias. 2. Após o decurso do prazo, intime-se a parte Autora para se manifestar atentando-se para o cumprimento das diligências requeridas por este Juízo. -Adv. Jean Paul Takeshi Yamamoto-.

32. CAUTELAR INOMINADA-0004965-60.2011.8.16.0019-SILMARA APARECIDA SANTOS FERREIRA x PARANA BANCOS S/A e outros-1. Indefiro o pedido de suspensão, visto que ausentes quaisquer dos motivos do artigo 265, do CPC. 2. Em caso de perda do A.R de citação enviado, deve o autor requerer nova citação do réu. Ademais, a suspensão do processo, pode gerar prejuízo aos demais réus, considerando-se a liminar deferida, devendo o feito tramitar regularmente até seu efetivo julgamento. 3. Isto posto, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Carlos do Carmo-.

33. COMINATÓRIA-0008734-76.2011.8.16.0019-CLAITON JOSE MARTINIAK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Recebo a apelação de fl. 79/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao requerido para contra-arrazoar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando-se que, por ser revel, o prazo corre diretamente em cartório. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior, João Leonel Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra-.

34. MONITORIA-0011452-46.2011.8.16.0019-NEGRESKO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ REGINALDO DE CAMARGO-Antes de se promover a intimação da ré para se manifestar sobre a proposta de acordo efetuado pelo autor, tem-se por necessário aperfeiçoar a sua citação, visto que, até o presente momento não se concretizou a relação jurídico-processual. Isto posto, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e Roberta Luiza Longo Cornehl-.

35. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0018692-86.2011.8.16.0019-RENATA DA SILVA GRAVINO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

1. Recebo a apelação de fl. 179/222 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, Heloisa Franceschi Nascimento e Luiz Assi-.

36. REVISÃO DE CONTRATO-0020786-07.2011.8.16.0019-KLEBER ANDRADE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 164-202), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Roberto Ribas Tavnarno, Aline Fernanda Maia Luz e Rodrigo Di Piero Mendes-.

37. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0030709-57.2011.8.16.0019-MARIA GENI DE LOURDES IZAIAS x BV LEASING FINANCEIRA-1. Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 94-104) no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Juliana

Marques Santos Oliveira, Juliano Francisco da Rosa, ANGELIZE SEVERO FREIRE, Guilherme Camillo Krugen e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0034581-80.2011.8.16.0019-VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x LUCAS EDUARDO KZESINSKI e outros-1. Intime-se o autor para, querendo, adequar o pedido de fls. 96/99, ao rito de cumprimento provisório de sentença, que deverá ser processado em autos suplementares (art. 475-I, §1º, CPC). 2. Recebo a apelação de fl. 104/113, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo ante o disposto no artigo 58, inciso V, da Lei 8.245/91. 3. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ, Gelson dos Santos, ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO e Oseas Santos-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035871-33.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ N CORREIA & CIA LTDA e outro-Tendo em vista que a quantia penhora à fl. 47 é insuficiente para o pagamento do débito, intime-se o credor para se manifestar sobre o reforço da penhora, atentando-se ao fato de que existem veículos cadastrados em nome do executado, os quais inclusive já foram bloqueados, via sistema RENAJOUD (fls. 39-40). -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0000141-24.2012.8.16.0019-JOSE DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando que a parte autora é beneficiária dos auspícios da Justiça Gratuita, o que, por ora, inviabiliza a execução do julgado no que tange aos honorários advocatícios e custas processuais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, observado o artigo 12, da Lei 1060/50. -Advs. Danielle stadler Biscaia Madureira, Viviane Bueno Alionço, Ana Rosa de lima Lopes Bernardes e Tatiana Valesca Vroblewski-.

41. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0003908-70.2012.8.16.0019-ARNALDO SANTOS LAUDELINO e outro-Prefacialmente, ante a informação de falecimento do requerido, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, adequar o pólo passivo da demanda. -Advs. Amauri Bechinski e Amauri Carvalho Alves-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003919-02.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DIVONZIR S SILVA - VEÍCULOS ME e outro-A fim de se avaliar sobre o pedido de fls. 38/39, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão simplificada da empresa executada perante a Junta Comercial. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005610-51.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x SIRLEI LANGE PEREIRA-1. Indefiro o pedido de fl. 32, visto que não estão presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras da suspensão, nos termos do art. 265, do CPC. 2. Diante disso, intime-se a Requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento útil do feito. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

44. CARTA PRECATORIA-0005954-32.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL-MARIA LUIZA VERES x TATIANA GIORDANO CORDOBA e outros- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. Ana Carolina Kasprzak Zarpelon Barbosa e Rogerio Aparecido Barbosa-.

P. Grossa, 17/09/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 65/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00014 000732/2006
00049 001388/2009
00069 017657/2011
00083 025505/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00079 023844/2011
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00009 000573/2004
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00040 001350/2008
00053 014411/2010
ALEXANDRE JORGE 00034 001202/2008
00056 003909/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00021 000367/2008
ALLAN MARCEL PAISANI 00070 018490/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 00010 000590/2004
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00055 000550/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00016 001219/2006
00081 024512/2011

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00074 020655/2011
00078 022837/2011
ANDRE AVELINO COELHO 00029 000916/2008
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00034 001202/2008
ANNA CAROLINA DE BARROS 00003 000800/1999
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR 00005 000123/2002
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00058 008729/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00078 022837/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00093 006392/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00021 000367/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00061 009331/2011
00068 016417/2011
00080 024154/2011
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00001 000149/1996
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA 00011 000553/2005
CEZAR FERNANDO PILATTI 00060 009298/2011
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00019 001085/2007
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00005 000123/2002
00015 001140/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 000709/2008
00063 009978/2011
00071 018681/2011
00080 024154/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00007 000044/2004
DANIELLE MADEIRA 00054 014520/2010
00071 018681/2011
00073 020486/2011
00082 025042/2011
DANIELLE SZESZ 00051 010922/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00018 001019/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00024 000428/2008
DURVAL ROSA NETO 00046 000459/2009
EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00029 000916/2008
ELEN BARBARA CHERATO 00032 001128/2008
00059 008900/2011
00077 022156/2011
ELISABETE JEAN RENAUD 00067 013623/2011
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00007 000044/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00031 001005/2008
EVERTON FERNANDO HEGLER 00090 004147/2012
FABRICIA MARIA VIGINESKI SCHEBELSKI 00007 000044/2004
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00005 000123/2002
FERNANDA EHALT VANN 00001 000149/1996
FLAVIO DA SILVA FERNANDES 00034 001202/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00032 001128/2008
00061 009331/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00082 025042/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00057 005495/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00094 007297/2012
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00090 004147/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00002 000846/1996
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00078 022837/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00037 001300/2008
ISABEL APARECIDA HOLM 00039 001329/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00057 005495/2011
JANAINA ADAMSHUK SILVA 00041 001367/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00005 000123/2002
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00005 000123/2002
JOAQUIM MIRO 00074 020655/2011
00078 022837/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00002 000846/1996
00094 007297/2012
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00079 023844/2011
JOSE JAIR BALUTA 00036 001284/2008
JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO 00017 001254/2006
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00052 011793/2010
JOSE OLINTO NERCOLINI 00005 000123/2002
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00072 020254/2011
00075 020720/2011
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00022 000384/2008
00039 001329/2008
JOSÉ ELI SALAMACHA 00065 012072/2011
00066 012839/2011
JOSÉ FERNANDO ROSAS 00033 001141/2008
JOÃO EDSON PEIXOTO 00024 000428/2008
JOÃO MANOEL GROTT 00023 000407/2008
00029 000916/2008
00036 001284/2008
00085 026942/2011
JULIANA FERREIRA RIBAS 00030 000924/2008
KATIA LUZIA DE GODOI 00057 005495/2011
LAÉRCIO DOS SANTOS LUZ 00013 001011/2005
LAÉRCIO WOSGRAU 00086 029276/2011
LEONARDO BIBAS 00050 000021/2010
LILIAN PENKAL 00074 020655/2011
LOUISE JULIANE SANDRI 00034 001202/2008
LUCIANE PORTELA 00077 022156/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00008 000528/2004
LUISON FELIPE GONÇALVES 00092 005699/2012
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00028 000873/2008
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00045 000395/2009
LUIZ ALBERTO DE LIMA 00006 000015/2003
LUIZ FERNANDO L.DE OLIVEIRA 00005 000123/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00057 005495/2011
LUIZ ROBERTO FALCAO 00017 001254/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 001005/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 00020 000059/2008
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00002 000846/1996
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00036 001284/2008

MARCIUS NADAL MATOS 00037 001300/2008
MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES 00001 000149/1996
MARCO JULIANO FELIZARDO 00064 011448/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00076 020910/2011
MARCY HELEN VIDOLIN 00012 000721/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000367/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00031 001005/2008
MAURÍCIO BORBA 00007 000044/2004
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00017 001254/2006
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00064 011448/2011
MIEKO ITO 00025 000574/2008
MIGUEL OVERCENKO 00090 004147/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000123/2002
MIRIAN BELUCO 00013 001011/2005
MOACIR SENGHER 00091 005449/2012
MURILO ZANETTI LEAL 00024 000428/2008
NATANOEL ZAHORCAK 00095 000143/2009
NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00046 000459/2009
NOEMI LEITE BENETTI 00026 000644/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00047 000846/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00043 000230/2009
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00089 035493/2011
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 00038 001327/2008
OSÉAS SANTOS 00003 000800/1999
00035 001219/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 000709/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00003 000800/1999
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00017 001254/2006
PAULO HOROCHOSKI 00038 001327/2008
PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR 00062 009621/2011
00071 018681/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000553/2005
RENATA DE SOUZA 00030 000924/2008
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00050 000021/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00031 001005/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00033 001141/2008
RODRIGO POZZOBON 00001 000149/1996
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00050 000021/2010
RODRIGO SAUTCHUK 00059 008900/2011
ROGER FONSECA F. DA LUZ 00048 000882/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00079 023844/2011
ROSEMEIRE GOMES BASILIO 00007 000044/2004
ROSIMEIRE GOMES BASILIO 00007 000044/2004
ROZANE MACHADO MARCONATO 00042 000113/2009
RUBENS DIAS 00045 000395/2009
SUZANA GREIN DEL SANTORO 00001 000149/1996
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. 00087 031081/2011
00088 031872/2011
TARSO CABRAL VIOLIN 00013 001011/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00073 020486/2011
THAIS GOCHI PINTO 00011 000553/2005
TÂNIA MARIA AJUZ ISSA 00044 000371/2009
00084 026073/2011
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA 00088 031872/2011
VITOR LEAL 00004 000482/2000
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 000574/2008

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-149/1996-SENAI - SERV.NAC.APREND.IND. - DEPT.NACIONAL x ELIAS J. CURI S/A-I - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo executado à fl. 708, informando se concorda com os bens indicados à penhora, bem como para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. FERNANDA EHALT VANN, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI e SUZANA GREIN DEL SANTORO-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-846/1996-BANCO DO BRASIL S/A x CANUANA COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- Manifestem-se ante a informação prestada pelo Avaliador Judicial.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, JORGE LUIZ MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-800/1999-JANICE LAGO JANSEN e outros x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONÁRIOS DO BB S/A-I - Diante da certidão (fls. 704. vº) e cópias de fls. 705/709, intinem-se as partes para que se manifestem. - Advs. OSÉAS SANTOS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e ANNA CAROLINA DE BARROS-.
4. MONITORIA-482/2000-GOMES E ZANETTI LTDA x MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. VITOR LEAL-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/2002-INES TRAVESSINI x SUL AMERICA SANTA CRUZ S/A e outros-I - Defiro o pedido de fls. 818. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, JOSE OLINTO NERCOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIZ FERNANDO L.DE OLIVEIRA, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.
6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DEGRAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- Ao pagamento das custas. R\$ 890,21 -Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA-.
7. DIVISAO-44/2004-NELLY BEUKHOF PRINS x HENRIQUE JOÃO PRINS e outros-I - Manifestem-se os réus sobre a proposta de acordo feita pela autora à fl. 489, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Inexistindo manifestação no prazo determinado ou

sendo esta contrária à proposta de acordo, desde já, dando início à segunda fase do procedimento, nomeio como arbitadores os(as) Srs. (sras) Carlos Hugo Rocha e Luiz Augusto Plens de Quevedo, bem como o(a) Sr.(Sra) Mauro Valério Stachenski como agrimensor para medição do imóvel, nos termos dos arts. 960 a 963 do CPC. Oferecida a proposta de honorários, intinem-se as partes. Havendo concordância, intime-se a autora para depósito. Havendo depósito e prestado compromisso pelos arbitadores e agrimensor, intinem-se os condôminos para que apresentem, em 10 (dez) dias, os seus títulos (se ainda não o tiverem feito) e para que formulem os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões. Após, faculto a manifestação das partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, à divisão geodésica do imóvel, no prazo de trinta dias. Havendo, voltem conclusos para decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões. -Advs. FABRICIA MARIA VIGINESKI SCHEBELSKI, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRE GOMES BASILIO, ROSEMEIRE GOMES BASILIO, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e MAURÍCIO BORBA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/2004-ECAD x RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA- Manifeste-se ante a informação prestada pelo Avaliador Judicial.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-573/2004-MERCADO NAZARCO LTDA x SATCO TRADING S/A-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA-.

10. MONITORIA-590/2004-ELETRO METALURGICA ALSA LTDA ME x POLATO E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA e outros-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0008280-09.2005.8.16.0019-ZELIA PAULISTA CHEMIM x CREDICARD BANCO S/A- Ao pagamento das custas. R\$ 311,76 -Advs. THAIS GOCHI PINTO, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA PROVVISOR-721/2005-A.S. ALMEIDA & CIA LTDA x METALURGICA SOOMA IND. E COM. LTDA-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-1011/2005-ADILSON DIRCEU DOS REIS SILVA x INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA e outro- Ao preparo das custas. R\$ 1.986,38 -Advs. MIRIAN BELUCO, TARSO CABRAL VIOLIN e LAÉRCIO DOS SANTOS LUZ-.

14. EXECUCAO DE SENTENÇA PROVVISOR-0012575-55.2006.8.16.0019-CASA DO CABELEIREIRO LTDA x NY LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

15. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1140/2006-RENE MATIAS DE OLIVEIRA x NÓRDICA VEÍCULOS S.A-I - Indefero o pedido de fls. 315, em razão do tempo decorrido. Assim, intime-se para depósito, em 5 dias. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-1219/2006-THÁISA JUSTUS x CREDICARD BANCO S.A - ADMINISTRADORA DE CARTOES- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. R\$ 19,49 -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

17. COBRANÇA-1254/2006-JOSE ELY STADLER x LOURDES APARECIDA RANGEL DE ABREU e outros- I - Considerando a ausência de comprovação nos autos de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, defiro o pedido de fl. 268 e determino o cancelamento da audiência designada para a data de 11/09/2012, às 15h00. II - Verifica-se que o autor retirou a carta precatória expedida com fim de intimar as testemunhas arroladas (fl. 269-v). Isto posto, cumpra-se o disposto nos subitens 11 e seguintes, do item "c", artigo 5º, da Portaria nº 04/2012 deste juízo (item 11 - nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção, no prazo de dez dias e, caso persista a inércia encaminhar os autos conclusos). III - Havendo notícia da data marcada pelo juízo deprecado para oitiva das testemunhas, voltem conclusos para redesignação da audiência cancelada no item I. -Advs. JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, LUIZ ROBERTO FALCAO e MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-1019/2007-STELLA CRISTINA TOZETTO x BANCO REAL S/A-Manifestar-se ante correspondência devolvida. (mudou-se)-Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1085/2007-JANETE DIAS PINHEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro x ATAÍDE TAQUES JÚNIOR e outro- Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

21. BUSCA E APREENSÃO-367/2008-BANCO FINASA S.A x MARIA REGINA MAGALHÃES-I - Deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado. Na sequência, a parte autora peticionou requerendo a remessa do processo ao arquivo provisório para tentativa de localização do réu. O pedido não merece acolhida, já que a ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-Lei nº 911/69, que não está sendo observado pelo autor. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos artigos mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-384/2008-MADEIREIRA GUARANI LTDA x MÓVEIS PÉROLA LTDA- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012165-26.2008.8.16.0019-KARLA THAÍS BARRETO e outro x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

24. COBRANÇA DE SEGUROS-428/2008-PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Às partes para ficar cientes de que foi designado o dia 26/02/2013, às 15:00 hrs para inquirição da testemunha, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, JOÃO EDSON PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

25. DEPÓSITO-574/2008-BANCO BMG S.A x JOSÉ LUIZ DE LIMA SILVA- Ao pagamento das custas. R\$ 59,40 -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

26. USUCAPIÃO-644/2008-ADEMIR CORRÊA PEDROSO e outro- I - Indefero o pedido de fls. 72, tendo em vista a ausência de fundamentação legal. Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, promovendo a citação dos confrontantes. -Adv. NOEMI LEITE BENETTI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004871-20.2008.8.16.0019-JOSÉ KOLINESKI x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Apresentar o contrato havido entre as partes, sob pena de busca e apreensão do referido documento-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. EXECUÇÃO-873/2008-ALISUL ALIMENTOS S.A x JOÃO FLORENAL DA SILVA-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

29. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-916/2008-ELAINE DE FATIMA TOZETTO x HOSPITAL GERAL UNIMED e outro-I - No despacho saneador de fls. 108 houve deferimento do pedido do réu de expedição de ofícios. Contudo, em que pese ter sido intimado (fls. 138), o réu não providenciou a retirada e pagamento integral para cumprimento da diligência (fls. 141). Assim, conforme advertência do despacho de fls. 131, declaro preclusa a oportunidade de o réu produzir a prova referida. II - No tocante à prova pericial pleiteada pelas partes, verifica-se que é pertinente para o deslinde dos pontos controvertidos fixados às fls. 108 (se o AVC sofrido pela autora lhe causou lesões permanentes e se essas lesões ocorreram devido ao alegado equívoco no atendimento junto ao hospital réu). II.1 - Nomeio perito médico o (a) Dr. (a) Derly Tizziani Ferraz, independentemente de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil), advertindo-lhe que a autora é beneficiária da justiça gratuita e que, portanto, por ora, receberá apenas 50% do valor dos honorários (fl. 37). II.2 - As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II). II.3 - Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. II.4 - Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. II.5 - Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. Se houver concordância, intime-se o réu para que deposite 50% do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. II.6 - Após o pagamento pelo réu, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. Encaminhem-se ao Sr.(a) Perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos oferecidos pelas partes. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia. II.7 - Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intinem-se as partes (art. 431-A do CPC). II.8 - Apresentado o laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. III - Defiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da autora (art. 130 do CPC) e em oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes com antecedência de 30 dias em relação à audiência, que será oportunamente designada. IV - Cumpra-se, ainda, o disposto no art. 398 do CPC em relação aos documentos juntados às fls. 114 e s.s. pela autora. V - Diligências necessárias. -Advs. JOÃO MANOEL GROTT, ANDRE AVELINO COELHO e EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-924/2008-LAVAMIL BOMBONIERE LTDA x ATALÍPIO MARTINS FILHO-I - Defiro o pedido de fl. 119 e suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Aguardem os autos em arquivo provisório. -Advs. RENATA DE SOUZA e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

31. COBRANÇA-1005/2008-ALCIDES DEGRAU x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Ao preparo das custas. R\$ 1.648,18 -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

32. DEPÓSITO-1128/2008-B.V FINANCEIRA S.A x LUCIANE PEREIRA PINTO-I - Intimem-se as partes para juntarem o acordo, conforme informado à fls. 106, diante do decurso do tempo, desde o protocolo da petição de fls. 106. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e ELEN BARBARA CHERATO-.

33. COBRANÇA-1141/2008-HENDRIK BARKEMA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao. -- Advs. JOSÉ FERNANDO ROSAS e ROBERTO KAISERLIAN MARMO-.

34. INDENIZATÓRIA-1202/2008-MONTENEGRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x PLANETEC ASSESSORIA E PLANEJAMENTOS TÉCNICOS EM MÁ e outro-Dispositivo Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente as Rés ao ressarcimento das quantias de R\$15.172,50 (desembolsada em 5.12.2006) e R \$23.541,68 (desembolsada em 27.5.2008), corrigidas monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o Autor ao pagamento de 75% das custas processuais, e as Rés, solidariamente, ao pagamento de 25% das custas processuais. Quanto aos honorários de sucumbência, arbitro-os em 10% do valor da condenação (= R\$3.871,41), que deverão ser distribuídos aos advogados das partes na mesma proporção da condenação, ou seja: 75% em favor do advogado das Rés e 25% em favor do advogado do Autor. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Advs. ALEXANDRE JORGE, FLAVIO DA SILVA FERNANDES, LOUISE JULIANE SANDRI e ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1219/2008-IZABEL CÂNDIDO GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se ante documentos juntados pelo réu-Adv. OSÉAS SANTOS-.

36. INDENIZAÇÃO-0012640-79.2008.8.16.0019-ABELARDO AMÂNCIO x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e outros-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JOÃO MANOEL GROTT, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e JOSE JAIR BALUTA-.

37. DECLARATÓRIA-1300/2008-FLÁVIO ISIDORO DA SILVA SCHERER x BANCO SAFRA S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e IONEIA ILDA VERONEZE-.

38. DECLARATÓRIA-1327/2008-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x J. MACEDO S.A- Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a certidão apresentada pelo contador judicial as fls. 194, apresentar cálculo atualizado do crédito exequendo. -Advs. PAULO HOROCHOSKI e ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO-.

39. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-1329/2008-EMERSON HISSÃO KOJIMA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Proposta de honorários periciais - R\$. 3.800,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA e ISABEL APARECIDA HOLM-.

40. CAUTELAR ARRESTO-1350/2008-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x FABRÍCIO LÉO WEBER e outros- Manifestar-se ante retorno da precatória-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

41. COBRANÇA-0012553-26.2008.8.16.0019-VALDEVINO RIBEIRO DE MELLO x HSBC SEGUROS BRASIL S.A e outro- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JANAINA ADAMSHUK SILVA-.

42. DECLARATORIA DE AUSENCIA-113/2009-AURÍCIO IENSEN x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ao pagamento das custas. R\$ 1.193,13 -Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-230/2009-JOÃO MÁRCIO ZANARDINI e outro x FEDERAL DE SEGUROS S.A-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.

44. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0012796-33.2009.8.16.0019-JURANDYR SIDNEY A. RIBEIRO x SYONARA APARECIDA TEIXEIRA & CIA LTDA-ME e outros- À parte para que se manifeste sobre o depósito efetuado. -Adv. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014611-65.2009.8.16.0019-DANIELLE MENDES x LUCÉLIA AYMONE GOMES- Manifestar-se ante devolução da precatória.-Advs. RUBENS DIAS e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

46. USUCAPião-459/2009-JÂNIO KAIUT x ESPÓLIO DE ZULMIRA SANTOS FABIAN-I - Tendo em vista a não realização da audiência, em razão de licença médica da Juíza Titular desta Vara, conforme o certificado à fl.99; redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/12, às 14h30. À parte autora para retirar as cartas de intimação para postagem. -Advs. DURVAL ROSA NETO e NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-846/2009-NIVON ROBERTO TIZON x BANCO FINASA S.A- Ao pagamento das custas. R\$ 1.008,53 -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013487-47.2009.8.16.0019-EDSON LUIZ DELFRATE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outro-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. ROGER FONSECA F. DA LUZ-.

49. DEPÓSITO-1388/2009-BANCO BRADESCO S.A x TRANS DIVON COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA- Manifestar-se ante retorno da precatória.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

50. MONITORIA-0039768-06.2010.8.16.0019-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. x WILSON GUSE-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e LEONARDO BIBAS-.

51. ALVARÁ JUDICIAL-0010922-76.2010.8.16.0019-ERIKA MARTA IANSER e outro- Retirar ofício. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011793-09.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x EDIL MARIZES FERREIRA SOARES e outros- Ao pagamento das custas. R\$ 307,58 -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

53. COBRANÇA-0014411-24.2010.8.16.0019-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x FABRÍCIO LÉO WEBER e outros- Manifestar-se ante retorno da precatória-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

54. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014520-38.2010.8.16.0019-LEANDRO GALÇALVES CARDOSO x B.V FINANCEIRA S.A- Ao pagamento das custas. R\$ 348,36 -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

55. MONITÓRIA-0000550-34.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x MARCOS DEGRAFF e outro- Manifeste-se ante a conta de custas. -Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI-.

56. DECLARATÓRIA-0003909-89.2011.8.16.0019-NELSON FERREIRA x MÁRIO GRZIEBELUCA e outros- Ao pagamento das custas, no prazo de (10) dias. R\$ 9,40 -Adv. ALEXANDRE JORGE-.

57. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0005495-64.2011.8.16.0019-MARICLÉIA ANA SCHUERZOSKI TEIXEIRA - ME x ANATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AOS TRANSPORTADORES e outro-I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu, conforme solicitado às fls. 159/160. Decorrido o prazo, voltem conclusos. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e KATIA LUZIA DE GODOI-.

58. USUCAPião-0008729-54.2011.8.16.0019-ROSELI DA SILVA PEREIRA x JOÃO CARLOS DA ROSA e outros-I - Reconsiderando a decisão de fls. 175 e acolho a emenda à inicial de fls. 177/178. Cumpra-se o item 10, do subitem A, do art. 5º, da SeçãoIII, da Portaria nº 04/2012. -Adv. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0008900-11.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ZILMARI VIECHNIESKI- Manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ELEN BARBARA CHERATO e RODRIGO SAUTCHUK-.

60. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO-0009298-55.2011.8.16.0019-JOÃO LEVINO GADENS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Manifeste-se ante a informação do Avaliador judicial.-Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0009331-45.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ADRIANO PEREIRA DIOGO- Ao pagamento das custas. R\$ 10,09 -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

62. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0009621-60.2011.8.16.0019-MAZICO DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A- Manifestar-se ante petição de fls. 140/141-Adv. PIO CARLOS FREIRE JÚNIOR-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009978-40.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CARLA DE FÁTIMA PAISANY DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. MONITÓRIA-0011448-09.2011.8.16.0019-PARANÁ BANCO S.A x NEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZADOR-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0012072-58.2011.8.16.0019-GENOVEVA KUK x VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A- Retirar a carta de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0012839-96.2011.8.16.0019-METALÚRGICA SCHIFFER S.A x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. R\$ 10,09 -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

67. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDA-0013623-73.2011.8.16.0019-FABIANO GALVÃO x EMPRESA MONTUANI & MONTUANI LTDA-I - Diante do tempo decorrido, intime-se a parte requerida para pagamento integral em cinco dias. -Adv. ELISABETE JEAN RENAUD-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0016417-67.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDSON DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

69. EXECUCAO-0017657-91.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ ADEMIR CRUZIANI - FI e outro-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

70. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0018490-12.2011.8.16.0019-ANTÔNIO CARLOS FORNAZARI x B.V FINANCEIRA S.A-I - Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 853227-4 (fls. 55/60), que negou seguimento ao referido recurso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0018681-57.2011.8.16.0019-MIRIAN MOURA x B.V FINANCEIRA S.A-As partes foram intimadas para especificar provas. O réu peticionou informando não ter interesse na produção de novas provas e requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, peticionou requerendo a produção de prova documental, testemunhal e pericial contábil. Contudo o julgamento antecipado da lide se impõe, uma vez que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram sobejamente demonstrados pelos documentos acostados. Destarte, tal desfecho decorre não da faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, público, cogente e inderrogável, consoante o art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Notifiquem-se as partes. preclusa a decisão, tornem conclusos para sentença. -Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRE JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. MONITÓRIA-0020254-33.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ROSNEI SANTOS DALZOTTO - ME (DALZOTTO GÁS) e outro-I - Intime-se o autor para que se manifeste sobre a resposta positiva do sistema RENAJUD (fls. 66/67) e para que, uma vez requerendo a penhora, indique os veículos a serem penhorados e o local

para sua realização. II - Depositado o valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. III - Após, sendo realizada a penhora e avaliação dos bens, proceda-se na forma do subitem 11 e seguintes, do item L, do art. 5º, Seção III, da Portaria nº 04/2012. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

73. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020486-45.2011.8.16.0019-IVAN PINHEIRO PIRES x BANCO FINASA BMC S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0020655-32.2011.8.16.0019-VILMA GOMES x BRASIL TELECOM S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. LILIAN PENKAL, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

75. EXECUCAO-0020720-27.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x LUIZ DANIEL MOLETTA JÚNIOR-FI (L.D.M. URNAS) e outro-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020910-87.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BS COLWAY CENTRO AUT- Ao pagamento das custas. R\$ 291,96 -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

77. ALVARÁ JUDICIAL-0022156-21.2011.8.16.0019-VANIR DE OLIVEIRA- Fica intimada a parte autora pra se manifestar sobre a certidão de fls. 57v. -Advs. LUCIANE PORTELA e ELEN BARBARA CHERATO-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022837-88.2011.8.16.0019-MARIA HELENA DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A-...Assim, conheço os embargos de fls. 129/133, pois tempestivos, porém no mérito rejeito os pelas razões já expostas, persistindo a sentença tal qual está lançada. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

79. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0023844-18.2011.8.16.0019-FLÁVIO HEIN F. I. e outros x BANCO DO BRASIL S/A-I - Trata-se de ação revisional de contrato em que os autores pleiteiam, em síntese, a revisão de todos os contratos bancários firmados com o réu em virtude de suposta prática abusiva ao longo da relação jurídica, com repetição dos valores indevidamente cobrados. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 242/290), ocasião em, em síntese, refutou os pedidos aduzidos na inicial. Os autores replicaram (fls. 304/325) e em seguida requereram a produção de prova pericial e a exibição de documentos (fls. 336/337). Instados a se manifestarem sobre eventual produção de provas (fls. 334), o réu informou que não pretendia a produção de outras provas, ao passo que os autores reforçaram o pedido de fls. 336/337 (fls. 604). É o relatório. II - Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que já realizada no juízo trabalhista. Nesse sentido, nos termos do disposto no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. III - Não existem preliminares ou irregularidades a serem apreciadas. IV. 1 - Quanto à aplicação do CDC ao caso em mesa, dois apontamentos são necessários. Primeiro: Ao contrário do entendimento defendido pelo réu, o CDC se aplica aos contratos de financiamentos e às relações bancárias como um todo. A questão há muito já foi pacificada pelo STJ. Tanto que em 2004 editou a Súmula 294: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Segundo: O CDC tem aplicação nas relações estabelecidas entre duas pessoas jurídicas. Essa questão há muito vem sendo discutida pelos Tribunais Superiores, em que duas teorias prevalecem: a Teoria Finalista e a Teoria Maximalista. A Teoria Finalista restringe o conceito de consumidor e, pautando-se no art. 2º do referido diploma legal, entende que consumidor é aquele que se utiliza do produto como destinatário final. Em consequência disso, as pessoas jurídicas que se utilizam do sistema bancário para fomentar sua atividade mercantil não estariam abarcadas por esta concepção, porquanto desenvolvem um tipo de atividade doutrinariamente denominada de 'atividade meio'. A Teoria Maximalista, por sua vez, como o próprio nome sugere, expande essa concepção de consumidor e preconiza que o conceito do art. 2º deve ser interpretado o mais amplamente possível, fazendo com que as normas disciplinadas por aquele diploma sejam aplicadas ao maior número de relações possíveis, independentemente de as atividades serem ou não fins. De fato, a relação jurídica deve ser vista em seu conjunto, levando-se em consideração todos os fatores. O fato de aquele que se utiliza dos serviços bancários ser pessoa jurídica e utilizar dos recursos financeiros oferecidos pelas instituições bancárias não significa que ambas (banco e empresa) estão em pé de igualdade. Ao contrário, grande parte das empresas brasileiras é considerada de pequeno porte e nem de longe detém os mesmos conhecimentos técnicos que as instituições bancárias. É sabido que, dentre outros objetivos, o CDC vem regulamentar a relação entre consumidor e fornecedor de modo a colir práticas abusivas deste sobre aquele. E essa coibição deve haver mesmo nos casos em que a atividade desenvolvida seja considerada 'atividade meio'. Ora, o inc. IV, do art. 4º, do CDC, dispõe expressamente que um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo é a "coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no

mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores. Nesse sentido, sobre a adoção, pela jurisprudência, da última corrente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE APLICOU O CDC À RELAÇÃO

E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO AUTOR. MITIGAÇÃO DA CORRENTE FINALISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. CONTRATO DE ADESÃO. DESVANTAGEM DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O APARATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI CONSUMERISTA APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.CDCCDC (8425703 PR 842570-3 (Acórdão), Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 18/04/2012, 13ª Câmara Cível) Assim, conclui-se que à relação entabulada entre as partes merece aplicação o Código de Defesa do Consumidor. IV.2 - Os autores, com fulcro no CDC, pugnam pela declaração da inversão do ônus da prova. De fato, os autores preenchem os dois requisitos do art. 6º, inc. VIII do CDC, pois além da verossimilhança das suas alegações, constata-se que no presente caso restou evidente a hipossuficiência técnico-econômico-social-intelectual dos autores (pequena empresa de reduzido capital social e pessoas físicas) em relação ao réu (pessoa jurídica de atuação nacional e internacional). Assim: EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO DE MÚTUA - PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - CONTINUIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVA - JUROS - LIMITAÇÃO (12% AA) - LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33) - NÃO-INCIDÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.595/64 - SÚMULA 596-STF - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - "Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331, do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento" (STJ - Bol. Aasp 2167/1465). - Não se aplica a limitação de juros no percentual de 12% ao ano, prevista no decreto nº 22.626/33 - Lei de Usura, aos contratos de crédito celebrados por entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. - Continuam em vigor as disposições constantes da lei nº 4.595/64, que não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, em face da promulgação, após a edição de sucessivas medidas provisórias, da lei nº 8.392, de 30.12.1991, responsável por prorrogar o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação de Lei Complementar indicada no artigo 192 da Constituição Federal. Aplicação da súmula nº 596-stf. - A aplicação capitalizada dos juros contratados é prática que fere a legislação pátria, além de contrariar matéria que há muito já se encontra pacificada, nos termos da súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. - Ausente um dos requisitos previstos no inciso VIII do artigo 6º do CDC, verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, não há que se falar em inversão do ônus da prova, sendo que, para a aferição deste último requisito, deve-se levar em consideração não só a situação econômica do consumidor, mas, também, a sua situação social e intelectual.

- Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido. (TAMG - AC 0386400-4 - (71917) - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Pereira da Silva - J. 27.05.2003) Nesse sentido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Contudo, é de se notar, quanto ao pagamento da perícia, que em se tratando de prova onerosa, o encargo financeiro dela decorrente - honorários do perito - deve ser suportado pela parte que a requereu, não se destinando a esta finalidade a inversão de que trata o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - 1. A inversão do ônus da prova, em relação de consumo, repercute nas consequências da não produção da prova, não interferindo na responsabilidade, pelo efetivo pagamento, da parte que requereu a prova pericial. 2. Não se pode obrigar o agravante, que não requereu a perícia, a antecipar seu custeio. 3. Inteligência dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. 4. Agravo provido. (TJDF - AGI 20030020094285 - DF - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJU 19.02.2004 - p. 62) V - Fixo, como pontos controvertidos: existência de capitalização de juros; taxa de juros aplicada; existência de cobrança de multa e de encargos/tarifas ilegais. VI - Defiro a produção de prova pericial, já que sem a dilação probatória não é possível averiguar a veracidade dos argumentos expostos na inicial. 1. Nomeio perito o Contador Sr. Valmor Tozeto, para a realização dos trabalhos periciais. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após a apresentação de quesitos, intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, desta devendo ser intimadas as partes para manifestação em igual prazo. 4. Em havendo aceitação da proposta, deverão os autores efetuar o depósito, também no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o depósito pelos autores, intime-se o réu para que efetue o depósito, se assim entender conveniente, dada a inversão do ônus da prova. 5. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação. 6. Feito o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para marcar data para realização da perícia, intimando-se as partes e seus assistentes técnicos acerca da data designada para a realização dos trabalhos. 7. O laudo deverá ser entregue em Cartório no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestando-se as partes em seguida. VII - Diligências necessárias. -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024154-24.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x HÉLIO BELTRAME DA SILVA-I - Intime-se a parte autora para que esclareça se deseja a desistência da ação, tendo em vista a juntada de acordo extrajudicial sobre a revisional nº 1288/2009, em trâmite na 1ª Vara Cível. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0024512-86.2011.8.16.0019-ANTÔNIO FRANCISCO NOVAES x DH CREDI-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

82. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0025042-90.2011.8.16.0019-CARLA REJEANE ECKERT x B.V FINANCEIRA S.A-As partes foram intimadas para especificar provas. O réu peticionou informando não ter interesse na produção de novas provas e requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, peticionou requerendo a produção de prova documental, testemunhal e pericial contábil. Contudo o julgamento antecipado da lide se impõe, uma vez que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram sobejamente demonstrados pelos documentos acostados. Destarte, tal desfecho decorre não da faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, público, cogente e inderrogável, consoante o art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Notifiquem-se as partes. preclusa a decisão, tornem conclusos para sentença. -Adv. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

83. EXECUCAO-0025505-32.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x DR. MARGRAF CENTRO DE EXCELÊNCIA EM ODONTOLOGIA e outro-Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN-JUD. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026073-48.2011.8.16.0019-MARILENE DE AMARATH GALVÃO x ANTÔNIO FAZA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.

85. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0026942-11.2011.8.16.0019-ELIETE ARTNER LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029276-18.2011.8.16.0019-LEANDRO RAFAEL MENDES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LAÉRCIO WOSGRAU-.

87. USUCAPIÃO-0031081-06.2011.8.16.0019-RODOLFO JOSÉ DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE ERICH GROSSKREUTZ- À parte para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os documentos constantes na certidão de folhas 61, sob pena de indeferimento. -Adv. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

88. MONITÓRIA-0031872-72.2011.8.16.0019-GERALDO HORNES x SÔNIA REGINA ROSA- Após, especifiquem as partes no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação-Adv. VINÍCIUS MORAES CHAGAS LIMA e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

89. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE PARTILHA-0035493-77.2011.8.16.0019-MARCELO BERGER e outros x MARCO ANTÔNIO BERGER- Ao pagamento das custas processuais. R\$ 938,26 -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.

90. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0004147-74.2012.8.16.0019-GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO x MARCELO MINELLA- Designo audiência preliminar (CPC, artigo 331) para o dia 11.12.2012, às 13h00min. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. Ressalta-se que as partes deverão se fazer presentes ou representadas por preposto apto a de fato transigir, formulando e/ou aceitando propostas ou contrapropostas, inclusive com carta de preposição que indique expressamente esses poderes, sob pena de se reputar litigante de má-fé a parte por ele representada (Código de Processo Civil, art. 14, II e IV). Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. -Adv. MIGUEL OVERCENKO, EVERTON FERNANDO HEGLER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

91. COBRANÇA-0005449-41.2012.8.16.0019-VALDIR FRANCISCO DE LIMA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MOACIR SENER-.

92. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0005699-74.2012.8.16.0019-MARIA JANETE NABOSNY DOBZINSKI x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LUIZSON FELIPE GONÇALVES-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006392-58.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x C.N.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- Manifestar-se sobre a nomeação de bens indicados à penhora, no prazo de 10 dias. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

94. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0007297-63.2012.8.16.0019-RUTH LOPES AIRES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Às partes para que, em cinco dias, informem, com objetividade, se há possibilidade de conciliação, para que não haja a designação de audiência cuja conciliação seja manifestamente improvável (nos feitos que admitem transação); e, na hipótese negativa, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. CARTA PRECATÓRIA-143/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 6ª VARA CÍVEL-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x CYGNUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Manifeste-se ante a comunicação do Avaliador judicial. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

Ponta Grossa, 17.09.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO
SERVENTIA CIVIL E ANEXOS
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -
e-mail: cewa@tjpr.jus.br

JUIZA DE DIREITO THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES
ESCRIVAO CIVIL CESAR WARKEN

Relação nº.026/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 5 241/2009
ANTONIO PEDRO ARBEX NETO 2 196/2005
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 6 361/2009
9 7/2012
FERNANDO JOSE GARCIA 2 196/2005
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 3 178/2009
7 1/2011
GIANE LOPES TSURUTA 1 120/2000
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 6 361/2009
JOSE QUARTUCCI 2 196/2005
LUIZ EDUARDO QUARTUCCI 2 196/2005
LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 10 20/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 4 187/2009
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 4 187/2009
OTAVIO CADENASSI FILHO 4 187/2009
PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:) 5 241/2009
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 3 178/2009
7 1/2011
RICARDO NEVES COSTA 9 7/2012
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 8 192/2011
TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO 2 196/2005

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/2000-GARCA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROP. LTDA. x PAULO TARCISIO DA SILVA- Ciência a parte acerca da decisão do agravo de instrumento nº.777.037, sendo que a referida decisão encontra-se encartada as fls.140/148 dos autos. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
- RETIFICACAO DE AREA-0000092-40.2005.8.16.0144-WALDOMIRO PAPPÁ e outro- Designado o dia 08 de outubro de 2012, às 08h00min para realização da perícia nos autos (fls. 194)-Adv. JOSE QUARTUCCI, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI, FERNANDO JOSE GARCIA, ANTONIO PEDRO ARBEX NETO e TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO (OAB:)-.
- DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000493-97.2009.8.16.0144-FRANCISCO CARLOS MOLINI x JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- Foi designado o dia 20 de outubro de 2012, às 08h00min., para início dos trabalhos, com local de saída em frente o Fórum local (fls. 402/403)-Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR)-.
- EXECUCAO-187/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO DE CASTILHO LIMA- À parte exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado às fls. 61, bem como da manifestação de fls. 71.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.
- RESSARCIMENTO-0000407-29.2009.8.16.0144-NELLO FORMAGIO - EPP Casa São Jorge Materiais para Construção x ESTADO DO PARANÁ- Para oitiva da testemunha faltante foi designado o dia 02 de outubro de 2012, às 14h00min.-Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A) e PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:)-.
- CAUTELAR-0000320-73.2009.8.16.0144-JOAO BONATO x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLÔ- A procuradora do Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo para que compareça em cartório para retirada de alvará para levantamento de valores-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.
- ACAO DE COBRANCA-0000023-95.2011.8.16.0144-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x FRANCISCO CARLOS MOLINI- Designado o dia 20 de outubro de 2012, às 08h00min., para realização de inspeção judicial/perícia (fls. 402/403 dos autos 178/2009)-Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.
- INVENTARIO-0000954-98.2011.8.16.0144-GENI SCHULZ DA SILVA x MIRGAM SCHULZ DA SILVA- Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob

penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000041-82.2012.8.16.0144-DANIEL PEREIRA ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Republicação Relação 25/2012- Ao contrario o que foi publicado na Relação 25/2012, parte requerida providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$.508,97 no prazo legal (fls.59). -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e RICARDO NEVES COSTA-.

10. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000116-24.2012.8.16.0144-ROBERVAL ROCHA E ALICE KURG FRAGA ROCHA x BANCO BRADESCO S.A- Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

Ribeirão Claro, 14 de setembro de 2.012.
CESAR WARKEN
Escrivão Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº227/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE VETTORELLO 00011 000416/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00006 000243/2010
DANIEL HACHEM 00002 000076/2000
EMIR BENEDETE 00003 000169/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00008 000436/2010
00012 000432/2011
GILBERTO MARIA 00004 000198/2009
GILBERTO RAFAEL MARIA 00004 000198/2009
GUILHERME RENAN DREYER 00003 000169/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00009 000488/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000169/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 00007 000428/2010
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00010 000152/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00002 000076/2000
RENI BAGGIO 00003 000169/2008
ROBERTO PIETA 00005 000175/2010
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00009 000488/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00001 000144/1993
VAGNER ANDREI BRUNN 00009 000488/2010

1. TRABALHISTA (ORD)-144/1993-MAGALI KUNDE x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional 62 e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando de precatório requisitório (e não RPV), intimo a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x IRACEMA MARIA MOSCON e outro-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contrapaga do processo. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. AÇÃO ORDINARIA-169/2008-VALENTIM ZABOROSKI e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte ré sobre a petição e documentos carreados ao processo pela parte autora (fls 613/647) - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos carreados ao processo pela parte ré (fls. 648/686).-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. INVENTARIO-198/2009-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x ESPOLIO DE PEDRO DARCI PADILHA- Intimo para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo, com observância do contido na petição e documentos de fls. 64/66-Advs. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.

5. GUARDA - FAMILIA-0000549-81.2010.8.16.0149-M.G. x G.G.L.- Intimo a parte autora para que no prazo de 48 horas, compareça em cartório para firmar termo

de guarda, conforme determinado na sentença já transitada em julgado.-Adv. ROBERTO PIETA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000822-60.2010.8.16.0149-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIOMIR GOMES DE MORAIS e outro- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão determinado nas fls. 74.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001645-34.2010.8.16.0149-VALMOR SANTINI E CIA LTDA x OSMAR KOLONETZ e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 105/106-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

8. AÇÃO REIVINDICATÓRIA (ORD)-0001686-98.2010.8.16.0149-ANSELMO JOSE DA ROSA x LAURI BATISTA DE LIMA e outro-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$.96,31 - Cartório Cível e Anexos (conta de fls. 89/90)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. DECLARATORIA-0001875-76.2010.8.16.0149-KIM ANTONY ALLISSTONE x ANGELA LINI-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

10. DECLARATORIA-0000513-05.2011.8.16.0149-JURACI INACIO DA MOTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001856-36.2011.8.16.0149-M.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x ADMILSON DALBERTO- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância de que a diligência de penhora on line, via BACENJUD, resultou negativa (fls. 41/41v)-Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

12. DECLARATORIA-0001931-75.2011.8.16.0149-IRENE NAZARIO SAVI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 40 (R\$.234,00)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Salto do Lontra, 17/9/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

**RELAÇÃO Nº
228/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 00009 000407/2009
CAMILO DE TONI 00001 000158/1997
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00002 000208/1997
CARLOS NATAL GIARETTA 00006 000303/2009
00007 000304/2009
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00016 000246/2012
DJALMA SALLES JUNIOR 00009 000407/2009
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00013 000008/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00015 000219/2012
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00002 000208/1997
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000208/1997
00004 000481/2001
00005 000337/2006
00006 000303/2009
00007 000304/2009
00008 000311/2009
00010 000544/2009
00013 000008/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000158/1997
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00001 000158/1997
LUANA CHAGAS BUENO 00012 000449/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00011 000350/2010
MARCIO MARCON MARCHETTI 00011 000350/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00002 000208/1997
MOACIR ANTONIO PERAO 00003 000375/2000
00017 000025/2006
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00014 000166/2012
PABLO DE SOUZA NUNES 00013 000008/2012
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00012 000449/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-158/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESEDO x CEREALISTA GALON LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância de que a diligência de localização de veículos através do Sistema RENAJUD resultou negativa (fls. 220/221)-Advs. CAMILO DE TONI, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

2. EMBARGOS A ARREMATACÃO-008/1997-ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 491, ao contador judicial para que proceda a conta geral do processo. 2. Após, intimem-se as partes a se manifestar sobre a conta apresentada (a conta foi elaborada e está nas fls. 493, datada de 15.08.2012, totalizando em R\$ 2.583,04)-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

3. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000138-87.2000.8.16.0149-BANCO DO BRASIL S.A. x ADAIR KUHNEN-Recebo o recurso de apelação de fls. 187/199, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-481/2001-ERONI FARIAS FRAGA DE ANDRADE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Cientifico a parte credora do contido nas fls. 160/161-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000228-85.2006.8.16.0149-SANTO SOLIGO x BANCO DO BRASIL S.A.- manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 207, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

6. ATENTADO-303/2009-FRANCISCO KRAHL FILHO x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.-, Certifique a escrivania se os Embargos de Terceiro já baixaram do TJ e se houve trânsito em julgado (certidão lançada nas fls. 168). Assim, intimo as partes a se manifestarem no processo sobre eventual perda de objeto desta ação.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e CARLOS NATAL GIARETTA-.

7. ATENTADO-304/2009-JANDIR PROPODOSKI e outro x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.-, Certifique a escrivania se os Embargos de Terceiro já baixaram do TJ e se houve trânsito em julgado (certidão lançada nas fls. 195). Assim, intimo as partes a se manifestarem no processo sobre eventual perda de objeto desta ação.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e CARLOS NATAL GIARETTA-.

8. INVENTARIO-311/2009-CLOVIS POZZO x ESPOLIO DE OLIVIA PETROSKI PICKLER- Diga a parte autora (fls. 49 e verso)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

9. MONITÓRIA-407/2009-FISTAROL & CIA LTDA x JAIR CAMARGO TEIXEIRA-Diga a parte autora no prazo de 5 dias (fls. 63/64)-Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.

10. ALVARA JUDICIAL-544/2009-ISABELLA MANFROI FORLIN- Manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 78 e verso.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0001227-96.2010.8.16.0149-TRANSPORTADORA DE CARGAS CRISTANI LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo os recursos de apelações de fls. 189/197 e 198/209, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intimem-se as partes apeladas para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

12. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0001761-40.2010.8.16.0149-EBRUMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME x CEREALISTA TOP - COMERCIO DE CEREAIS TOP LTDA e outro- Intimo para que se pronuncie sobre o efetivo cumprimento do acordo noticiado às fls. 104/106, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será encaminhado para sentença de extinção na forma do acordo de fls. 106.-Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

13. AÇÃO MONITORIA-0000028-68.2012.8.16.0149-COPROSSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORES E SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA. x JAIME FAUST- em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES e JORGE JOSE GOTARDI-.

14. DECLARATORIA-0000789-02.2012.8.16.0149-MARIA IRENE RIBEIRO BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 79/83).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

15. DECLARATORIA-0001095-68.2012.8.16.0149-EVA TELLES SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de justiça gratuita. Em consonância com o procedimento recentemente adotado pela Justiça Federal: 1. Considerando que o deslinde da presente controvérsia demanda a produção de prova oral e que é direito do segurado requerer na esfera administrativa a justificação administrativa, cujo resultado repercutirá no presente processo, com base nos arts. 125, II, e 130 do CPC, determino: 1.a) ao INSS a reabertura do processo administrativo do(a) autor(a) e a realização de justificação administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a)

e a oitiva de testemunhas indicadas por este em relação ao período de atividade rural alegado na inicial. A Autarquia Previdenciária deverá proceder à oitiva do segurado e de suas testemunhas individualmente, em separado, visando a garantir a fidedignidade dos depoimentos. 1.b) a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, deverá entrar em contato com o INSS a fim de agendar data para coleta dos depoimentos, e levar no mínimo três testemunhas, no dia e hora marcados, independentemente de convocação administrativa. Saliento que no prazo de 5 dias subsequentes ao requerimento de justificação administrativa a parte deverá juntar nos autos o comprovante de protocolo da JA, independentemente de nova intimação, e a ausência de comprovação acarretará extinção do processo sem exame de mérito. 2) Na análise da justificação administrativa, o INSS deverá levar em consideração a nova redação da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 11.718/2008, no tocante à caracterização da condição de segurado especial, a qual deverá prevalecer sobre qualquer orientação administrativa, e deverá processar a justificação ainda que: 2.a) o início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) segurado(a); 2.b) a data do documento que servir como início de prova material não seja contemporânea ou não abranja todo o período; 2.c) o documento que servir como prova material esteja em nome de terceiros, ou mesmo que a qualificação do(a) segurado(a) não seja a de lavrador; 2.d) a qualificação constante do INCRA seja de empregador rural e independentemente da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. 3. A final, deverá o INSS averbar o tempo de serviço que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias, ou, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, fundamente a razão da decisão (Lei nº 9.784/1999). Nos 10 (dez) dias subsequentes, o INSS deverá trazer aos autos o procedimento administrativo respectivo, com sua decisão final (que deve conter decisão expressa sobre todos os pedidos e períodos constantes da inicial, deixando claro o que permanece controvertido). Esclareço que a presente intimação não implica em citação do INSS, que se dará, se for o caso, conforme determinação adiante. 4. O descumprimento injustificado da presente decisão implicará multa diária contra o Chefe da APS, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis contra o responsável pelo descumprimento de decisão judicial. 5. Faculto à parte demandante a apresentação de novos documentos na via administrativa, ficando, além disso, assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação, a quem deverá ser garantido o direito de inquirir as testemunhas. 6. Ademais, alerto a parte autora de que a sua ausência injustificada na audiência de justificação implicará a extinção do processo sem exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural. 7. Requisite-se a APS responsável. 8. Intimem-se as partes. 9. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Manifestação do INSS nas fls. 62/65.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. DECLARATORIA-0001184-91.2012.8.16.0149-RITA SOZO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de justiça gratuita. Em consonância com o procedimento recentemente adotado pela Justiça Federal: 1. Considerando que o deslinde da presente controvérsia demanda a produção de prova oral e que é direito do segurado requerer na esfera administrativa a justificação administrativa, cujo resultado repercutirá no presente processo, com base nos arts. 125, II, e 130 do CPC, determino: 1.a) ao INSS a reabertura do processo administrativo do(a) autor(a) e a realização de justificação administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a) e a oitiva de testemunhas indicadas por este em relação ao período de atividade rural alegado na inicial. A Autarquia Previdenciária deverá proceder à oitiva do segurado e de suas testemunhas individualmente, em separado, visando a garantir a fidedignidade dos depoimentos. 1.b) a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, deverá entrar em contato com o INSS a fim de agendar data para coleta dos depoimentos, e levar no mínimo três testemunhas, no dia e hora marcados, independentemente de convocação administrativa. Saliento que no prazo de 5 dias subsequentes ao requerimento de justificação administrativa a parte deverá juntar nos autos o comprovante de protocolo da JA, independentemente de nova intimação, e a ausência de comprovação acarretará extinção do processo sem exame de mérito. 2) Na análise da justificação administrativa, o INSS deverá levar em consideração a nova redação da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 11.718/2008, no tocante à caracterização da condição de segurado especial, a qual deverá prevalecer sobre qualquer orientação administrativa, e deverá processar a justificação ainda que: 2.a) o início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) segurado(a); 2.b) a data do documento que servir como início de prova material não seja contemporânea ou não abranja todo o período; 2.c) o documento que servir como prova material esteja em nome de terceiros, ou mesmo que a qualificação do(a) segurado(a) não seja a de lavrador; 2.d) a qualificação constante do INCRA seja de empregador rural e independentemente da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. 3. A final, deverá o INSS averbar o tempo de serviço que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias, ou, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, fundamente a razão da decisão (Lei nº 9.784/1999). Nos 10 (dez) dias subsequentes, o INSS deverá trazer aos autos o procedimento administrativo respectivo, com sua decisão final (que deve conter decisão expressa sobre todos os pedidos e períodos constantes da inicial, deixando claro o que permanece controvertido). Esclareço que a presente intimação não implica em citação do INSS, que se dará, se for o caso, conforme determinação adiante. 4. O descumprimento injustificado da presente decisão implicará multa diária contra o Chefe da APS, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis contra o responsável pelo descumprimento de decisão judicial. 5. Faculto à parte demandante a apresentação de novos documentos na via administrativa, ficando, além disso, assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação, a quem deverá ser garantido o direito de

inquirir as testemunhas. 6. Ademais, alerta a parte autora de que a sua ausência injustificada na audiência de justificação implicará a extinção do processo sem exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural. 7. Requisite-se a APS responsável. 8. Intimem-se as partes. 9. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. - Manifestação do INSS nas fls. 41/44.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0000258-23.2006.8.16.0149-A UNIAO x IVANIR JOAO ANZOLIN e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 63/68, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

Salto do Lontra, 17/9/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Rua José Bonifácio nº 140 - Telefax 44-3453-1516
87910-0000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

RELAÇÃO NÚMERO 11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO ROBERTO PONTES DE 0049 001313/2010
ALBERTO JOSE ZERBATO 0025 000206/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0029 000418/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0004 000448/2009
0007 000604/2009
0008 000606/2009
0009 000609/2009
0010 000614/2009
0011 000621/2009
0013 000631/2009
0014 000642/2009
0015 000643/2009
0016 000649/2009
0017 000674/2009
0020 000161/2010
0021 000165/2010
0022 000174/2010
0023 000176/2010
0024 000203/2010
0025 000206/2010
0026 000210/2010
0027 000217/2010
0028 000218/2010
0032 000690/2010
0033 000691/2010
0034 000692/2010
0035 000742/2010
0037 000826/2010
0038 000857/2010
0039 000861/2010
0040 000875/2010
0041 000890/2010
0043 001001/2010
0044 001007/2010
0052 001542/2010
0053 000104/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0045 001078/2010
0046 001081/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 000818/2011
0077 000558/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0030 000534/2010
ANTONIO BENTO JÚNIOR 0030 000534/2010
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0005 000528/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0012 000630/2009
ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0080 000672/2012
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0036 000753/2010

0083 000812/2012
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0068 000263/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000630/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 000316/2012
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0036 000753/2010
0081 000733/2012
0083 000812/2012
CLAUDIO EVANDRO STÉFANO 0078 000563/2012
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0063 001138/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 000351/2011
0056 000754/2011
0065 000120/2012
CRISTIANO JOSE PIAI 0091 000952/2012
0092 000959/2012
CÉLIA REGINA ALVES DE CAM 0002 000269/2007
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0006 000532/2009
DANIELE PRIMO DARIO 0091 000952/2012
0092 000959/2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0066 000214/2012
DEBORA DE OLIVEIRA BARCEL 0030 000534/2010
0031 000535/2010
DENIZE HEUKO 0093 000965/2012
0094 000966/2012
0095 000967/2012
0096 000969/2012
DIEGO LUIS PISA SOARES 0079 000568/2012
EDMARA FERREIRA PEREIRA 0074 000512/2012
0075 000515/2012
0076 000516/2012
EDNUPY BARBOSA 0091 000952/2012
0092 000959/2012
ELÓI CONTINI 0047 001155/2010
FABIO DOS REIS RUIZ 0007 000604/2009
0008 000606/2009
0009 000609/2009
0010 000614/2009
0011 000621/2009
0012 000630/2009
0013 000631/2009
0014 000642/2009
0015 000643/2009
0016 000649/2009
0017 000674/2009
0020 000161/2010
0021 000165/2010
0022 000174/2010
0023 000176/2010
0024 000203/2010
0025 000206/2010
0026 000210/2010
0027 000217/2010
0028 000218/2010
0032 000690/2010
0033 000691/2010
0034 000692/2010
0035 000742/2010
0037 000826/2010
0038 000857/2010
0039 000861/2010
0040 000875/2010
0041 000890/2010
0043 001001/2010
0044 001007/2010
0048 001208/2010
0052 001542/2010
0053 000104/2011
FRANCISCO DA SILVA MENDES 0086 000875/2012
FÁBIO STECCA CIONI 0005 000528/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0070 000316/2012
GILBERTO HEITOR MEXIA 0042 000926/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0030 000534/2010
0031 000535/2010
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0002 000269/2007
0004 000448/2009
0055 000679/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0031 000535/2010
INIS DIAS MARTINS 0080 000672/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0069 000271/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0030 000534/2010
0031 000535/2010
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0002 000269/2007
0003 000429/2009
0093 000965/2012
0094 000966/2012
0095 000967/2012

0096 000969/2012
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0069 000271/2012
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0018 000021/2010
 0036 000753/2010
 0083 000812/2012
 JOSÉ GONZAGA SORIANI 0099 000302/2012
 JOSÉ PAULO DIAS DA SILVA 0078 000563/2012
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0058 000956/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0061 001057/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0069 000271/2012
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0090 000941/2012
 LIANA REGINA BERTA 0089 000932/2012
 0097 000970/2012
 0098 000971/2012
 LUCILENE SMITH 0006 000532/2009
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0029 000418/2010
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0025 000206/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0090 000941/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 001057/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0012 000630/2009
 MARILISA DE MELO 0025 000206/2010
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0069 000271/2012
 MICHELI DE LIMA RODRIGUES 0063 001138/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0030 000534/2010
 0031 000535/2010
 NEDSON ROGERIO OLIVA DO N 0042 000926/2010
 0062 001098/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0031 000535/2010
 PAULO HENRIQUE CRISTI 0049 001313/2010
 0064 001250/2011
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0068 000263/2012
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0047 001155/2010
 RAQUEL MATTOS GIL 0084 000845/2012
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0088 000920/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0030 000534/2010
 SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0050 001363/2010
 0051 001364/2010
 0059 001022/2011
 0060 001023/2011
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0007 000604/2009
 0008 000606/2009
 0009 000609/2009
 0010 000614/2009
 0011 000621/2009
 0012 000630/2009
 0013 000631/2009
 0014 000642/2009
 0015 000643/2009
 0016 000649/2009
 0017 000674/2009
 0020 000161/2010
 0021 000165/2010
 0022 000174/2010
 0023 000176/2010
 0024 000203/2010
 0025 000206/2010
 0026 000210/2010
 0027 000217/2010
 0028 000218/2010
 0032 000690/2010
 0033 000691/2010
 0034 000692/2010
 0035 000742/2010
 0037 000826/2010
 0038 000857/2010
 0039 000861/2010
 0040 000875/2010
 0041 000890/2010
 0043 001001/2010
 0044 001007/2010
 0048 001208/2010
 0052 001542/2010
 0053 000104/2011
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 0078 000563/2012
 SERGIO SCHULZE 0057 000818/2011
 0077 000558/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 0019 000085/2010
 SIMONE BOER RAMOS 0001 000120/2007
 TANIA GRAZIELLE MASCHIETT 0085 000871/2012
 VADEIR JOSÉ PEREIRA 0099 000302/2012
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0067 000222/2012
 0071 000467/2012
 0072 000486/2012
 0073 000504/2012
 0082 000804/2012

0087 000913/2012
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO 0045 001078/2010
 0046 001081/2010
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0041 000890/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0069 000271/2012

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 120/2007 - JOSÉ TENÓRIO DA SILVA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Exequente, para que em atenção ao despacho de folha 208, tome ciência do termo de penhora de folha 214, lavrado sobre a importância vinda para depósito judicial, em virtude de bloqueio BACENJUD - Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

2. ORDINÁRIO - NULIDADE - 0000124-53.2007.8.16.0151 - AMILTON SILIS FUMAGALLI e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 705 que "I - Conheço dos embargos de declaração de fls. 694/697, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade. O inconformismo dos embargantes de demanda a interposição do recurso próprio. II - por outro lado, também conheço dos embargantes de declaração de fl. 698/701, porque tempestivos, mas igualmente lhes nego provimento, pois não existe a alegada contradição, especialmente porque a decisão embargada não concedeu a assistência judiciária gratuita, mas simplesmente anotou que ela houvera sido concedida. A revogação do benefício há de ser pleiteada pelo meio processual próprio, na forma dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 429/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS RIVELINO CANASSA e outros - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 61 que "Fl. 54 - Primeiro atenda o exequente o contido no despacho de fl. 49. Intimem-se." - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 448/2009 - ESPÓLIO DE ALFREDO ESTRUZANI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 151 que "I - Intimem-se os executados a se manifestarem sobre fls. 140/144, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderão se manifestar sobre o cálculo do contador. II - Após, ao contador. III - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. V - Após a definição da instância superior acerca da prescrição será decidida a exceção formulada a fls. 102/121 e já respondida a fls. 140/144. Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-----

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000323-07.2009.8.16.0151 - SÉRGIO B. MAGIONI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Autor, para que em atenção à decisão de folhas 332, item 4, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a proposta de honorários do perito nomeado, autuada em folhas 401, que estima o valor para realização da prova pericial em R\$2.900,00, levando em consideração a complexidade do caso, a grande quantidade de quesitos formulados pelas partes e quantidade de documentos para análise e conferência. O valor estimado pelo perito, não o remunera para responder quesitos complementares. Aceita a proposta, seja o valor estimado de R\$2.900,00, depositados em conta judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de desistência da prova pericial - Adv. FÁBIO STECCA CIONI e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000333-51.2009.8.16.0151 - AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À Executada, dos termos e fins do despacho de folhas 228 que "I - Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo exequente para que apresente calculo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento). II - Escoado o prazo sem pagamento, à parte exequente para que apresente calculo atualizado, acrescido da multa de 10 % (dez por cento), em 05 (cinco) dias. III - em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos requeridos no item V, "b" da petição de fls. 456/457. IV - Para o caso de pagamento no prazo previsto no item II, dê-se vista a parte exequente por 05 (cinco) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Intimem-se Diligências necessárias" - Adv. LUCILENE SMITH e DALVA MARVILLE DE CASTILHO.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 604/2009 - IVAMIR RUBERVAL NOCETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 275 que "I - Fls. 259/260: ciência ao executado. II - Fls. 262: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 267), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 267: já atendido, conforme fls. 270/271. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se"

- Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 606/2009 - JAIR GERVONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 212 que "I - Fls. 198/200: ciência aos executados. II - Fl. 202: Diante do longo tempo decorrido, da certidão da fl. 205 e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 207), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fl. 207: já atendido, conforme fls. 208/210. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. VI - No mais, cumpram-se as decisões anteriores não abrangidas pela suspensão ora determinada. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 609/2009 - DIRLEI MORESCO BRASAU e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 323 que "I - Fls. 299/308: ciente da decisão do agravo. I - Fls. 310/311: ciência aos executados. II - Fls. 313: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 317), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 317: já atendido, conforme fls. 320/321. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 614/2009 - IVAMIR RUBERVAL NOCETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 291 que "I - Fls. 263/265 e 272/273: remetam-se os autos ao contador para calcular eventual saldo credor em favor dos exequentes, observando-se o valor já levantado (fls. 258/259) e a imposição de multa de 10% deferida pela decisão de fls. 247/253. Após, se necessário, proceda-se ao bloqueio do valor do saldo credor pelo sistema bacen-jud, descontada a quantia já depositada judicialmente a fls. 270. II - Fls. 277/278: ciência aos executados. III - Fls. 280: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 285), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fl. 285: já atendido, conforme fls. 287/289. V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 621/2009 - RENATO GUANDALIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 302 que "I - Fls. 289/290: ciência aos executados. II - Fls. 292: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 296), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 296: já atendido, conforme fls. 299/300. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 630/2009 - ANTONIO BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 275 que "I - Fls. 265/266: ciência aos executados. II - Fls. 268: já atendido, conforme fls. 269/271. III - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 631/2009 - SEBASTIÃO QUIEL DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 313 que "I - Fls. 295: prejudicado, em face da certidão da fl. 298. II - Fl. 300: já atendido, conforme fls. 302/303. III - Fl. 304: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº

19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 642/2009 - FATIMA CAETANO MARQUES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, e fins da decisão de folhas 293 que "I - Fls. 277/278: ciência aos executados. II - Fls. 280: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 285), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 310: já atendido, conforme fls. 288/289. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 643/2009 - ARLINDO SOARES DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 301-302 que "I - Fls. 285/286: ciência aos executados. II - Fls. 288: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 292/292v), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 292/292v. Indefiro os pedidos de expedição de mandado de constatação e de ratificação da procuração, por falta de amparo legal. IV - Determino, no entanto, a intimação dos exequentes para informar os seus respectivos endereços atualizados, em observância ao art. 39, II, do CPC. V - Proceda-se à devolução ao executado dos valores porventura excedentes, transferindo-os para a conta indicada na 292v. VI - Fls. 295/299: Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, II - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se." - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 649/2009 - HERMILE OTILIA RECK MARCHEZAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 317 que "I - Fls. 303/304: ciência aos executados. II - Fls. 306: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 310), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 310: já atendido, conforme fls. 311/313. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. 156 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 674/2009 - ADEMIR ALEIXO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 281 que "I - Fls. 264/269: ciência ao executado. II - Fls. 271: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 275), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 275: já atendido, conforme fls. 278/279. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000021-41.2010.8.16.0151 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS APARECIDO DOS SANTOS - Ao Exequente (requerido), para que em atenção ao item 1 do despacho de folhas 188/VERSO, apresente memória de cálculo atualizada da dívida, com a inclusão da multa do art. 475-J do CPC - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000085-51.2010.8.16.0151 - BANCO FINASA BMC S/A x JAMIR ANTONIO ROSSI FAVARO - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 70 que "I - Arquivem-se até ulterior provocação. Int" - Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000161-75.2010.8.16.0151 - NATALINA BREDI MASSAMBANI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 224 que "I - Fls. 310/322-v: Considerando os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, II - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida

Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advts. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000165-15.2010.8.16.0151 - VALDELICE SIMÕES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 390 que "I - Fls. 351: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 360/388vº), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. II - Fls. 354/356 e 357/358: ciência aos executados. III - Fls. 360/388-v: Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advts. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000174-74.2010.8.16.0151 - MARIA DE PAULA SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 271 que "I - Fls. 267: defiro. Intime-se para prestar contas da diferença. II - Fls. 269: indefiro, pois a questão está preclusa. III - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. V - No mais, cumpram-se as decisões anteriores não abrangidas pela suspensão ora determinada. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advts. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000176-44.2010.8.16.0151 - SEBASTIÃO BRIGIDO NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 472 que "I - Fls. 416/456 e 468/470: defiro a dilação por 30 dias, conforme requerido pelo Banco Itaú. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para decisão acerca da alegada litispendência. II - Fls. 458/460: Ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. IV - No mais, cumpram-se as decisões anteriores não abrangidas pela suspensão ora determinada. Intimem-se" - Advts. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000203-27.2010.8.16.0151 - IZELIA MARIA CARONI BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 377 que "I - Fls. 270/272: ciência aos executados. II - Ao contador para apurar a existência de eventual saldo devedor. III - Após, intime-se a parte executada para proceder à complementação do depósito, se for o caso. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advts. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000206-79.2010.8.16.0151 - CARLOS ROBERTO MIQUILIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 144 que "I - Fls. 230/233vº, 238/239 e 141: intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar quando houve a citação nos autos da ação em curso na Comarca de Sertãozinho sob o nº 76-56.2010.8.16.0162, tendo em vista que a configuração da litispendência depende da prévia citação na ação anteriormente proposta. II - Fls. 234: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 292/292vº), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 295/299: - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advts. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, ALBERTO JOSE ZERBATO, MARILISA DE MELO, LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000210-19.2010.8.16.0151 - ANTONIO PEDRO SIVIRINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 194 que "I - Fls. 185/186: ciência aos executados. II - Fls. 187: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 192/193), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 192/193: Indefero o pedido formulado no item III, "a" e "b", da fl. 192vº, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-

PR. ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advts. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000217-11.2010.8.16.0151 - CICERO CARONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 242 que "I - Fls. 220/236: ciente da decisão do Agravo. II - Fls. 238/238vº: Indefero os pedidos de expedição de mandado de constatação e de ratificação da procuração, por falta de amparo legal. III - O feito já se acha suspenso pela decisão das fls. 218/219. De qualquer forma, em cumprimento da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advts. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000218-93.2010.8.16.0151 - JUVENTINO ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 504 que "I - Fls. 440/453: ciente da decisão do agravo. II - Fls. 455/502-v: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição. ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advts. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000418-03.2010.8.16.0151 - JOSE CARLOS GRZEIDAK x GENESSI SANTINA TIEPPO - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 127 que: "I - O conhecimento do pedido formulado a folhas 121/123 demanda a ajuizamento de ação cautelar própria, ainda que de forma incidental às outras ações mencionadas, já que, segundo exposto, a suspensão pleiteada serviria para garantir o que eventualmente nelas fosse decidido. Todavia, com base no poder geral de cautela (CPC, art. 798), considerando os riscos das eventuais implicações decorrentes do julgamento das outras ações em que contemem as partes, bem como o elevado montante depositado, suspendo provisoriamente o levantamento referido a folhas 105/106, sem prejuízo da futura revisão desta decisão, inclusive para o fim de apreciar eventual litigância de má-fé. II - Intime-se o autor para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da medida judicial própria para alcançar os fins pretendidos, sob pena de revogação da suspensão ora determinada. III - No mesmo prazo, diga o réu sobre o contido a folhas 121/125. IV - O alvará de levantamento não deverá ser entregue até ulterior deliberação. Intime-se com urgência. Diligências necessárias" - Advts. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000534-09.2010.8.16.0151 - CELSO APARECIDO FERREIRA e outros x LIBERTY SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 271 que "I - Intime-se a CEF para dizer, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse no julgamento desta ação. Int" - Advts. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ANTONIO BENTO JÚNIOR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000535-91.2010.8.16.0151 - AGNALDO BARBOSA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - As partes, dos termos e fins do despacho de folhas 407 que "I - Defiro o pedido de vista formulado à fl. 395. Intimem-se" - Advts. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000690-94.2010.8.16.0151 - MALBA APARECIDA DE SOUZA MAZZARINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 295 que "I - Fls. 278/291: Ciente da Interposição do Agravo de Instrumento. Aguarda-se notícia do seu julgamento. II - Fls. 293: Indefero os pedidos de expedição de mandado de constatação, por falta de amparo legal. III - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advts. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000691-79.2010.8.16.0151 - LIODELZIA TORRES BONFIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 258-259 que "I - Fls. 248/249: Indefero, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). II - Fls. 251: ao contador, para apurar eventual crédito porventura ainda não satisfeito. Havendo diferença, proceda-se à

penhora via sistema bacen-jud, procedendo-se à inclusão da minuta e tornando os autos conclusos para protocolização. III - Ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. V - No mais, cumpram-se as decisões anteriores não abrangidas pela suspensão ora determinada. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000692-64.2010.8.16.0151 - SANDRA DEISE DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 312-313 que "I - Fls. 233/235: ciência aos executados. II - Fl. 238: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAU UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 242), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 242/242-v: Indefiro, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). III- Fls. 243/286: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. V - Fls. 287/299, 302/310: ciente das decisões dos agravos. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000742-90.2010.8.16.0151 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 258 que "I - Fl. 197: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAU UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 201/228), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. II - Fls. 201/220: Ciente da interposição do agravo. Aguarde-se notícia do seu julgamento. III - Fl. 247: defiro. Desentranhe-se a petição e documento de fls. 230/245, juntando-se aos autos nº 720/2010. IV - Fls. 254/255: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. VI - Ciência às partes da informação do contador da fl. 256. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

36. PENSÃO POR MORTE - 0000753-22.2010.8.16.0151 - ANTONIO LUCIANO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 85 que "Diga a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 80/83, apresentando explicações sobre os fatos ali narrados. Intimem-se" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000826-91.2010.8.16.0151 - DIRCE VALEZI STEFANUTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 219 que: "I - Fls. 182/193 e 198/201: ciente da interposição do agravo e da sua decisão. II - Fls. 197: diante da certidão de que não vieram os originais, desentranhem-se as fls. 194/196, devolvendo-se ao peticionário. Ainda, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 177/179, apenas para rever a determinação para que a impugnação fosse autuada em separado, a qual deverá permanecer nestes autos, sendo desnecessário, assim, o recolhimento de novas custas. III - Fls. 206/217: a decisão refere a outro processo, eis que consta como agravada a Sra. Liodelzia Torres Bomfim, que não é parte nesta ação. Veja-se, ademais, o contido a fls. 198/2001. Assim, desentranhem-se e juntem-se aos autos corretos. IV - Fls. 123: Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000857-14.2010.8.16.0151 - AMAURI RIBEIRO PIRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 250 que "I - Fls. 224/227: Rejeito os embargos por não vislumbrar a alegada omissão. II - Fls. 229/248: Apesar das judiciosas razões da parte exequente, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. IV - No mais, cumpram-se as decisões anteriores não abrangidas pela suspensão ora determinada. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000861-51.2010.8.16.0151 - EDUARDO DRUZIAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos

termos e fins da decisão de folhas 327 que "I - Em primeiro lugar, fica o executado advertido de que deve tomar o cuidado de mencionar em suas petições o número correto dos autos, haja vista os inúmeros casos de petições protocolizadas com o número errado (como ocorre com a petição de fls. 306/308), o que gera tumulto processual e dificulta o trabalho da serventia. A reiteração desse comportamento será tomada como litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V, do CPC. II - Fls. 306/325: em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000875-35.2010.8.16.0151 - MANOELA CLEMENTE XAVIER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 359 que "I - Desentranhem-se dos autos a impugnação e documentos de fls. 264/357, devolvendo-se ao peticionário, tendo em vista a sua manifesta intempestividade, haja vista que o ITAU foi intimado para oferecer impugnação ainda em agosto de 2010 (fl. 101vº). II - Aguarde-se informação acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 882232-0, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 250/253). III - De qualquer forma, em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000890-04.2010.8.16.0151 - PAULO ROBERTO MARINHO MIECHOTECK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 347 que "I - Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, II - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

42. USUCAPIÃO - 0000926-46.2010.8.16.0151 - NOE ROBERTO DA SILVA e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 75 que "I - À vista da certidão da fl. 74, re-designo a audiência determinada à fl. 65 para o dia 20/11/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. GILBERTO HEITOR MEXIA e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001001-85.2010.8.16.0151 - OSORINO MENDES DE ALMEIDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 242 que "I - Fls. 241/242: Em face da certidão da fl. 242, certifique a Serventia até quando os autos permaneceram como o advogado da parte exequente. Após, conclusos para apreciação do pedido de devolução de prazo, a ser restituído pelo mesmo tanto de dias em que perdurou o obstáculo judicial alegado pela parte. II - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. IV - No mais, cumpram-se as decisões anteriores não abrangidas pela suspensão ora determinada. Intimem-se." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001007-92.2010.8.16.0151 - GENTIL ZANATA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 296 que "I - Fls. 256 e 271: Diante do longo tempo decorrido, e considerando que o ITAU UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 272/275), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. De qualquer forma, se o executado ainda reputar necessária a vista dos autos fora de cartório, deverá renovar o seu pedido, justificando a necessidade. II - Fls. 272/292. As decisões acostadas determinaram apenas a suspensão do recurso especial. De qualquer forma, em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo, III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. IV - No mais, cumpram-se as decisões anteriores não abrangidas pela suspensão ora determinada. Intimem-se." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001078-94.2010.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outro - Ao Exequente, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre o laudo de avaliação de folhas 84 - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR CASTRO JORDÃO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001081-49.2010.8.16.0151 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR x LUCIO VIEIRA DA SILVA e outro - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 73 que "I - Defiro, com base no art. 791, III, do CPC o requerimento de suspensão do feito formulado pela parte exequente (fl. 71), pelo prazo de 01 (um) ano. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes, para que deem prosseguimento ao feito (art. 792, § 2º, do CPC). Intimem-se." - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR CASTRO JORDÃO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001155-06.2010.8.16.0151 - BANCO DO BRASIL S/A x M.S.T. DA SILVA e outros - Ao Exequente, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre o auto de penhora e depósito de bens de folhas 101-102 e laudo de avaliação de folhas 104 - Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELÓI CONTINI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001208-84.2010.8.16.0151 - NELSON APARECIDO GONÇALVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Aos causídicos abaixo, para que no prazo de dez (10) dias, prestem contas dos valores levantados pelo alvará com cópia autuada às folhas 220 - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

49. PENSÃO POR MORTE - 0001313-61.2010.8.16.0151 - FRANCISCA BENEDITA ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito. - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e PAULO HENRIQUE CRISTI-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001363-87.2010.8.16.0151 - NEUSA MARIA LEHMKUHL MEXIA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Aos Embargantes, para que em atenção ao item III da decisão de folha 134, especifique, no prazo de cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001364-72.2010.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Aos Embargantes, para que em atenção ao item III da decisão de folhas 134-135 especifique, no prazo de cinco (05) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretende produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001542-21.2010.8.16.0151 - JOÃO BATISTA PRATES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 315 que "I - Fls. 306/313: ciência ao executado. III - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se." - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000104-23.2011.8.16.0151 - ANTONIA BORGES DA CRUZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 202 que "I - Cumpra-se a decisão de fls. 200/201, suspendendo-se o feito até ulterior determinação da instância superior. Int." - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000351-04.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 40-41 que "I - Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS. Por mais de 30 (trinta) dias a autora deixou de promover os atos que lhe competiam, abandonando o feito. Mesmo intimada, tanto na pessoa de seu advogado quanto pessoalmente (cf, certidão da fl. 39), para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, a autora quedou-se inerte. Assim, em face do abandono, impõe-se a extinção do feito, mesmo sem requerimento do réu, haja vista não ter ele sido citado: (...). Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, deixando de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o réu não chegou a constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000679-31.2011.8.16.0151 - FRANCISCO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAI - Ao Autor, para que em atenção ao despacho de folhas 42, apresente alegações finais, no prazo de dez (10) dias, haja vista os documentos

trazidos pelo filho da senhora Marceder Anunciato de Paiva, como determinado - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

56. BUSCA APREENSÃO FIDUCIÁRIA / DEPOSITO - 0000754-70.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDER ROBERTO DOS SANTOS - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 51 que "I - Fico a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar o valor de mercado do bem alienado, que evidentemente não é idêntico ao saldo devedor em aberto. Tal medida é necessária para se definir qual será o montante a ser depositado pela parte ré em juízo caso seja deferido o pleito de conversão do feito em ação de depósito, nos termos do precedente abaixo: (...). Intime-se." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0000818-80.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORVALINO BISPO DOS SANTOS - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 52 que "I - É cediço que a "expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios de o requerente obtê-las por esforço próprio" (TJMG. 18ª Câmara Cível. AI nº 0485905-22.2010.8.13.0000. Rel. Des. Mota e Silva DJ 13.09.2010). In casu, não se verifica o esgotamento da busca do endereço da parte ré, que sequer demonstrou que realizou alguma diligência. Destarte, indefiro o requerimento formulado à dl. 49. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. III - Informado nos autos o endereço, cite-se a parte ré. Intimem-se." - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0000956-47.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONE QUINTILIANO DE OLIVEIRA - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 53 que "I - É cediço que a "expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios de o requerente obtê-las por esforço próprio" (TJMG. 18ª Câmara Cível. AI nº 0485905-22.2010.8.13.0000. Rel. Des. Mota e Silva. DJ 13.09.2010). In casu, não se verifica o esgotamento da busca do endereço da parte ré, que sequer demonstrou ter realizado alguma diligência. Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofícios. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. III - Informado nos autos o endereço, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo. Intimem-se." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001022-27.2011.8.16.0151 - LEHMKUHL & MEXIA LTDA - ME e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Ao Embargante, para que em atenção ao item III de folha 142, especifique, no prazo de cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretende produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001023-12.2011.8.16.0151 - LEHMKUHL & MEXIA LTDA - ME e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Aos Embargantes, para que em atenção ao item III de folha 141, especifique, em cinco dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001057-84.2011.8.16.0151 - BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 55 que "I - Considerando a decisão formulada pela parte autora à fl. 53 e que a parte ré ainda não foi citada, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. A exclusão da parte ré dos cadastros do SERASA deve ser providenciada diretamente pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se, observando-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

62. INTERDIÇÃO - 0001098-51.2011.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x MARIA CONCEIÇÃO RONCATI PEREIRA - À Requerida, dos termos e fins da sentença de folhas 46-50 que "Por todo o exposto, e considerando o que mais do que dos autos, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, a fim de decretar, com base no artigo 1.767, I, do Código Civil, a INTERDIÇÃO de MARIA CONCEIÇÃO RONCATI PEREIRA, acima qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil. Nomeio como curador da interditada, com base no artigo 1.775 do Código Civil, seu marido, Manoel Pereira. Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para registro da presente sentença no cartório competente, nos termos dos artigos 92 e 93 da Lei nº. 6.015/73. Publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e do artigo 29, V,

da Lei nº. 6.015/73. Dispensar a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, diante da informação contida na exordial de que a interditada não é proprietária de bens a serem administrados, bem como em virtude de ter sido nomeado curador o seu cônjuge. Ponderando que lamentavelmente não há Defensor Público em exercício nesta Comarca, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94, fixo honorários advocatícios em favor do curador processual nomeado para defesa da interditada, na quantia de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), após sopesar os elementos enumerados no artigo 20, §3º, do CPC. Considerando que a parte interditada goza de assistência judiciária gratuita e que tal benefício abrange os honorários advocatícios (artigo 3º, V da Lei nº. 1.060/50), bem como que ao Estado cabe prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV da Constituição Federal de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento da verba acima arbitrada, em conformidade com a orientação jurisprudencial: (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público." - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO.-

63. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001138-33.2011.8.16.0151 - DANIEL IGNACIO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao Autor, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$13.639,04, sendo R\$12.455,96 devidos a parte autora e R\$1.183,08 de honorários advocatícios. - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES.-

64. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0001250-02.2011.8.16.0151 - LUIZ CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao Autor, para que retire neste Cartório a carta precatória expedida ao Juízo Federal de Paranaíba, promovendo seu encaminhamento pelo sistema E-PROC, como orientação daquele Juízo - Adv. PAULO HENRIQUE CRISTI.-

65. BUSCA E APREENSÃO - 0000120-40.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO SILVA - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 70 que "I - Intime-se a parte vencedora a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. II - Nada sendo requerido e recolhidas eventuais custas pendentes, arquivem-se os autos. Int." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

66. AUXILIO-DOENÇA - 0000214-85.2012.8.16.0151 - EDILEUZA GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 34-36 apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 39 e seguintes, no prazo de dez dias. - Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

67. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000222-62.2012.8.16.0151 - MARIA VELDI FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 28-29, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 32 e seguintes, no prazo de dez dias. - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000263-29.2012.8.16.0151 - EVILDO TAMANINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 288 que "I - fls. 210/239: ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por falta de amparo legal. III - Providencie, a serventia a juntada de copia da sentença proferida na ação nº 471-81.2010.8.16.0151, certificando o estado processual em que se encontra o feito. IV - Após, conclusos para decisão sobre o pedido de reunião das ações. Intime-se." - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO.-

69. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000271-06.2012.8.16.0151 - DIRCEU STEVANATO x BANCO BANESTADO S.A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 177-179 que "A parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. Intimada para comprovar a hipossuficiência financeira, juntou aos autos cópia das 03 (três) últimas declarações do Imposto de renda (fls. 158/175) e informou que auferia renda mensal líquida de R\$ 3.624,89 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). É o relatório. DECIDO. É cediço na jurisprudência pátria que "não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). No mesmo sentido, colhem-se ainda os seguintes julgados: (...). Tal ocorre porque a justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. Pois bem, no presente caso, a parte autora, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, trabalha como policial militar e não instruiu seu pedido de hipossuficiência econômica com declaração devidamente assinada, mesmo após ter sido intimado (fls. 155) a fazê-lo. Destarte, conclui-se que a parte autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. Os documentos de fls. 158/175 não comprovam a miserabilidade da parte autora. Ao contrário, comprovam que a parte

autora possui bem e renda bem superior que o salário mínimo nacional. Ademais, considerando a realidade socioeconômica da maioria da população brasileira, não se pode considerar que alguém que auferir renda mensal de aproximadamente seis salários mínimos seja pobre. Ressalte-se, ademais, que eventual impossibilidade futura de suportar o pagamento de honorários periciais não justifica o deferimento da assistência judiciária neste momento, sendo certo, ainda, que o benefício pode ser reiterado no futuro, se necessário. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

70. BUSCA E APREENSÃO - 0000316-10.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 70 que "I - Fico a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar o valor de mercado do bem alienado, que evidentemente não é idêntico ao saldo devedor em aberto. Tal medida é necessária para se definir qual será o montante a ser depositado pela parte ré em juízo caso seja deferido o pleito de conversão do feito em ação de depósito, nos termos do precedente abaixo: (...). Intime-se." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

71. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000467-73.2012.8.16.0151 - GERALDO SANTIAGO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao Autor, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 41-43, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 46 e seguintes, no prazo de dez dias. - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

72. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - 0000486-79.2012.8.16.0151 - JOSE PEDRO FEITOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao Autor, para que em atenção ao item III do despacho de folhas 47, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 49 e seguintes, no prazo de dez dias. - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

73. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000504-03.2012.8.16.0151 - ANIZETE APARECIDA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 28-31, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 34 e seguintes, no prazo de dez dias. - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

74. AUXILIO-DOENÇA - 0000512-77.2012.8.16.0151 - LUZINETE DOS SANTOS SÁ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 36-38, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 41 e seguintes, no prazo de dez dias. - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

75. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000515-32.2012.8.16.0151 - ANTÔNIA FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 29, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 30 e seguintes, no prazo de dez dias. - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

76. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000516-17.2012.8.16.0151 - LAIANE PATRICIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 34, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 35 e seguintes, no prazo de dez dias. - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

77. BUSCA E APREENSÃO - 0000558-66.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO JOSE DA MOTA - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 41 que "I - Indefiro o pedido de bloqueio via BACENJUD por falta de amparo legal. II - A fim de dar cumprimento à liminar, defiro o pedido de anotação de restrição de circulação do veículo alienado por meio do sistema RENAJUD, o que foi feito nesta data, conforme comprovante anexo. III - Não sendo comunicada a apreensão do veículo nos próximos 30 dias, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se." - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000563-88.2012.8.16.0151 - MARIA LUCIA GUEDES x ADRIANO LEHMKUHL e outro - À Exequente, dos termos e fins da decisão de folhas 138-139 que "I - Defiro, por hora, os benefícios da justiça gratuita. II - Cite-se a parte executada para: a) efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (artigos 732 e 652 do CPC); ou b) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação (artigo 738 do CPC). III - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de a parte executada efetuar o pagamento integral em 3 (três) dias, como preceitua o parágrafo único do mesmo artigo. Tal informação deverá constar do mandado de citação. IV - uma vez Reconhecendo a parte executada, no prazo de embargos, o crédito da parte exequente, e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos do artigo 745-A do CPC. Esta

informação também deverá constar do mandado de citação. V - Decorrido o prazo de pagamento e verificado pelo oficial de justiça que ele não foi realizado, penhorem-se bens da parte executada bastantes para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, procedendo-se à sua avaliação (art. 652, §1º, do CPC). Em seguida, intime-se a parte executada acerca da penhora e, se for o caso, o cônjuge (artigo 655, §2º do CPC) e eventuais credores com garantia real sobre o bem (artigos 619 e 698 do CPC). VI - Não sendo encontrada a parte executada, proceda-se ao arresto, na forma do artigo 653 do CPC. VII - Expeça-se carta precatório para a citação, penhora e avaliação de bens do executado residente Naviraí-MS. Intime-se." - Adv. JOSÉ PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STÉFANO e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

79. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL - 0000568-13.2012.8.16.0151 - EDUARDO ANTONIO LOPES DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Autor, para que em atenção ao item III da decisão de folhas 45, apresentar, querendo, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pela Requerida em folhas 51-88 - Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

80. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000672-05.2012.8.16.0151 - ROSALIAS DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 29 apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 30 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000733-60.2012.8.16.0151 - AGENOR FONZAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Exequentes, dos termos da decisão de folhas 49 e VERSO que: "1) Considerando a data de nascimento do primeiro Requerente (29/01/1931), defiro o pedido de tramitação prioritária em conformidade com o artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se na capa. 2) Defiro o pagamento das custas e despesas processuais ao final da lide. 3) Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte Exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento (10%). 4) Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para essa fase processual em dez por cento (10%) do valor do débito. 5) Escolado o prazo sem pagamento, à parte Exequente para que apresente cálculo, acrescido da multa de dez por cento (10%), em cinco (05) dias e requeira o que entender de direito. 6) Para o caso de pagamento no prazo previsto no item 3, dê-se vista à parte Exequente por cinco (05) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, se requerido" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

82. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000804-62.2012.8.16.0151 - ELIZABETE CARDOSO ÁVILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 29 que "I - Considerando a declaração de hipossuficiência contida na própria petição inicial, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro por ora a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. II - Não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela pleiteada. Em que pesem as alegações da parte autora, nenhum dos documentos anexados à exordial atestam sua incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, sendo impossível extrair dos autos a conclusão, ainda que em análise preliminar, que efetivamente não está em condições de trabalhar, seja temporária ou definitivamente. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação da atividade rural deve ser feita por início de prova documental, exceto para o caso de bóias-frias, complementada por prova testemunhal. Nessa toada, considero que a produção da prova testemunhal, no curso do feito, é indispensável para a comprovação satisfatória da qualidade de segurado especial que o autor alega ostentar. Pelo exposto, diante da ausência de prova inequívoca que confira verossimilhança às alegações do requerente, INDEFIRO a antecipação de tutela. III - Cite-se o réu, com a advertência do artigo 319 do CPC, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. IV - Ofertada contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como sobre eventuais documentos juntados, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 327 e 398 do CPC. Intime-se." - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000812-39.2012.8.16.0151 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ x ANA PAULA BATISTA ROCHA - Aos Embargados, dos termos e fins da decisão de folhas 13-16 que "I - Recebo os embargos apresentados, uma vez que tempestivos e apresentados por parte legítima. II - Passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em conta que "após a reforma do CPC por meio da Lei nº 11.382/06, os embargos à execução não mais suspendem, ex lege, o curso do processo de execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução depende da presença dos requisitos elencados no art. 739-A, § 1º, do CPC, dispositivo também aplicável às execuções contra a Fazenda Pública" (STJ, 3ª Seção, EmbExe no MS 6.864-AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 28.5.08; cf. Theotonio Negrão. Código de Processo Civil, 44 ed., 2012, nota 3a ao art. 741). Assim, à exceção da garantia da garantia do juízo, a suspensão da execução depende da presença de todos os demais requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC, quais sejam (i) o requerimento do embargante, (ii) a relevância dos fundamentos dos embargos e (iii) o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, vislumbro haver fumus

boni iuris e periculum in mora no tocante ao alegado excesso de execução, de modo que cabível a atribuição (parcial) de efeito suspensivo aos embargos, mas apenas no tocante à parte controversa, devendo a execução prosseguir em relação à parte incontroversa (CPC, art. 739-A, § 3º). Com efeito, tendo o executado/embargante reconhecido a legitimidade de parte do débito exequendo, isto é, R\$257,74 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de honorários advocatícios, descabida a suspensão de toda a execução, conforme se colhe da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso: (...). Registro que não há que se falar em prejuízo ao erário se expedida a requisição de pequeno valor no montante reconhecido pelo próprio INSS, com base em cálculo por ele próprio formulado. III - Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo aos embargos, somente quanto ao valor controvertido, possibilitando a execução do valor incontroverso da dívida e a expedição de requisição de pequeno valor (em relação ao valor incontroverso). IV - Requisite-se o pagamento da quantia incontroversa (R\$257,74 - duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) diretamente ao devedor, mediante Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal c.c. o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, no prazo máximo de 60 dias. V - Certifique-se nos autos da execução a suspensão determinada nestes embargos, juntando-se cópia desta decisão. VI - Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos opostos. Intimações e diligências necessárias." - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

84. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000845-29.2012.8.16.0151 - SONIA MORENO CARLOS x JOSÉ ROBERTO TIZE - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 23 que "I - Fixo, com fundamento no artigo 1.031 do CPC, prazo de 05 (cinco) dias pra que sejam juntadas certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. II - Após, considerando que há herdeiro incapaz, dê-se vista ao Ministério Público. Forte no artigo 82, I, do CPC. Intimem-se." - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

85. ALVARÁ JUDICIAL - 0000871-27.2012.8.16.0151 - MARIA DOS ANJOS SILVA x ESTE JUÍZO (MARCOS DOS ANJOS SILVA) - À Autora, para que em atenção ao despacho de folhas 22, emende a inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando aos autos extrato do valor depositado na conta do FGTS em nome do "de cujus" - Adv. TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETTI-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000875-64.2012.8.16.0151 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO - Ao embargado, dos termos e fins do despacho de folhas 17 que "I - Recebo, com base nos artigos 738 e 188 do CPC, por serem tempestivos, os embargos opostos pela parte ré. II - Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os embargos e acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se." - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO-.

87. AUXÍLIO-RECLUSÃO - 0000913-76.2012.8.16.0151 - CAROLAYNE ANTERO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 25 que: "I - Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1060/50, defiro por ora a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. II - Ainda que não seja exigido o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação judicial, é certo que o interesse de agir repousa no binômio necessidade-utilidade da pretensão jurisdicional. Destarte, entende-se que para que reste demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional no caso em tela, a parte deve demonstrar que postulou a revisão do benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que o requerimento foi indeferido. É nesse sentido a orientação recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...). Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, emende a inicial, comprovando que apresentou requerimento administrativo do benefício postulado em juízo e que este foi indeferido, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do CPC.

Caso não tenha sido formulado requerimento, poderá a parte o fazer e requerer a suspensão do processo, o que fica desde já deferido. Intime-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

88. USUCAPIÃO - 0000920-68.2012.8.16.0151 - RISODETE PEREIRA DA ROCHA e outro x IMOBILIÁRIA AGRÍCOLA MADALOZZO LTDA - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 38 que "I - Considerando a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. II - Conforme regra contida no artigo 283 do Código de Processo Civil, a parte deve instruir a petição inicial com os documentos essenciais para a propositura da ação. Destarte, com espeque no artigo 284 do CPC, fixo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, juntando aos autos certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias ou reipersecutórias, abrangendo o prazo de 20 (vinte) anos e todos os possuidores do período. Intimem-se." - Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

89. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000932-82.2012.8.16.0151 - ELZA STAVARENGO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 44-46 que "Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido." - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

90. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000941-44.2012.8.16.0151-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO BATISTA MONTEIRO e outros - Às partes, notadamente ao Requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 13 que: "I - Suspendo, com base nos artigos 306 e 265, III do CPC, o curso da ação principal sob o nº 1180-19.2010.8.16.0151 até o julgamento definitivo do incidente. II - Dê-se vista à parte excepta, por 10 (dez) dias, para resposta, nos termos do artigo 308 do CPC. Intime-se" - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

91. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000952-73.2012.8.16.0151 - ARNALDO MORAL GUERREIRO x BANCO SANTANDER - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 75-76 que: "Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória, em que a parte autora pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes. Justifica a providência liminar aduzindo, em síntese, que nunca celebrou contrato algum com a parte ré, sendo indevido o apontamento constante do SERASA. Decido. A providência requerida pela parte autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela, possui, na verdade, natureza cautelar, o que, no entanto, não impede o seu deferimento pelo juiz, à vista do princípio da fungibilidade acolhido no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpre analisar os requisitos para a medida cautelar, os quais se acham presentes. A fumaça do bom direito se verifica a partir da alegação da parte autora de que não realizou nenhum negócio jurídico com a parte ré, nem tampouco foi cliente da Instituição Bancária, alegando inexistir relação jurídica. Cuida-se, como se sabe, de evento rotineiro, dados os muitos casos de contratos bancários firmados com o uso de documentos falsos ou extraviados de terceiros. Daí ser possível, ao menos em análise perfunctória própria desta fase processual, admitir a verossimilhança das alegações da parte autora, bastantes, neste caso, para a concessão da medida cautelar pretendida. Ressalte-se que, por tratar-se de fato negativo (a inexistência de contrato), condicionar-se a tutela liminar à comprovação inequívoca da ausência de requisição do cartão de crédito equivaleria a denegar ao prejudicado o socorro do Judiciário. Assim, para a cautelar, são suficientes os indícios. Por outro lado, também está presente o perigo da demora, haja vista os danos e toda sorte de dificuldades que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito causa às pessoas. Aliás, da própria inicial consta que a parte autor só soube da existência da restrição no SERASA quando foi realizar um financiamento perante o Banco do Brasil. Nesse sentido, confira-se: (...). Ademais, não há periculum in mora inverso, pois a concessão da cautelar, limitada à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, não impede a parte ré de cobrar o que porventura lhe for devido, sendo facilmente reversíveis os efeitos da medida ora deferida. Pelo exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão após a contestação, DEFIRO liminarmente a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA/SPC), no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial, determinando seja oficiado ao SERASA/SPC para que se efetive a presente decisão. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), com as advertências legais (CPC, arts. 285 e 319). Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II), com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal (CPC, arts. 326 e 327). Intime-se. Diligências necessárias." - Adv. EDNUPY BARBOSA, DANIELE PRIMO DARIO e CRISTIANO JOSE PIAI-.

92. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000959-65.2012.8.16.0151 - MARIA CONCEIÇÃO ZANATA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 67-69 que "Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido." - Adv. DANIELE PRIMO DARIO, EDNUPY BARBOSA e CRISTIANO JOSE PIAI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000965-72.2012.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR JOSE SCHRAMM e outro - Ao Exequente, dos termos e fins da decisão de folhas 26-27 que: "I - As memórias de cálculo acostadas com a inicial não demonstram satisfatoriamente a evolução da dívida. Aliás, mencionam número de contrato diverso daquele constante da cédula de crédito. II - Por outro lado, considerando que existem parcelas objeto da execução vencidas mais de 3 (três) anos antes do ajuizamento da ação (ocorrido em 4.9.2012), a execução estaria prescrita em relação a elas, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e art. 70 do Decreto nº 57.663/66: "O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e art. 70 do Decreto nº 57.663/66)" (STJ, REsp 1153702 / MG, j. 10/04/2012, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino). No entanto, embora a prescrição seja matéria reconhecível de ofício (CPC, art. 219, § 5º), entendo que, a fim de resguardar o direito à ampla defesa, deva ser dada oportunidade à parte interessada para comprovar que ela não se consumou. III - Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: (a) apresentar memória de cálculo da dívida que sustente a quantia demandada na inicial, sob pena de indeferimento da exordial; e (b) comprovar a ocorrência de suspensão, interrupção ou renúncia da prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de 3 (três) anos, a fim de demonstrar a viabilidade da ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000966-57.2012.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR JOSE SCHRAMM e outro - Ao Exequente, dos termos e fins da decisão de folhas 25-26 que: "I - As memórias de cálculo acostadas com a inicial não demonstram satisfatoriamente a evolução da dívida. Aliás, mencionam número de contrato diverso daquele constante da cédula de

crédito. II - Por outro lado, considerando que as parcelas objeto da execução tinham vencimento em 2007, ou seja, mais de 3 (três) anos antes do ajuizamento da ação (ocorrido em 4.9.2012), a execução estaria prescrita, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e art. 70 do Decreto nº 57.663/66: "O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e art. 70 do Decreto nº 57.663/66)" (STJ, REsp 1153702 / MG, j. 10/04/2012, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino). No entanto, embora a prescrição seja matéria reconhecível de ofício (CPC, art. 219, § 5º), entendo que, a fim de resguardar o direito à ampla defesa, deva ser dada oportunidade à parte interessada para comprovar que ela não se consumou. III - Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: (a) apresentar memória de cálculo da dívida que sustente a quantia demandada na inicial, sob pena de indeferimento da exordial; e (b) comprovar a ocorrência de suspensão, interrupção ou renúncia da prescrição, a fim de demonstrar a viabilidade da ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000967-42.2012.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR JOSE SCHRAMM e outros - Ao Exequente, dos termos e fins da decisão de folhas 26-27 que: "I - As memórias de cálculo acostadas com a inicial não demonstram satisfatoriamente a evolução da dívida, em especial como as parcelas de R\$5.000,00 passaram a ser de R\$5.999,53. Aliás, mencionam número de contrato diverso daquele constante da cédula de crédito. II - Por outro lado, considerando que as parcelas objeto da execução tinham vencimento em 2007, ou seja, mais de 3 (três) anos antes do ajuizamento da ação (ocorrido em 4.9.2012), a execução estaria prescrita em relação a elas, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e art. 70 do Decreto nº 57.663/66: "O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e art. 70 do Decreto nº 57.663/66)" (STJ, REsp 1153702 / MG, j. 10/04/2012, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino). No entanto, embora a prescrição seja matéria reconhecível de ofício (CPC, art. 219, § 5º), entendo que, a fim de resguardar o direito à ampla defesa, deva ser dada oportunidade à parte interessada para comprovar que ela não se consumou. III - Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: (a) apresentar memória de cálculo da dívida que sustente a quantia demandada na inicial, sob pena de indeferimento da exordial; e (b) comprovar a ocorrência de suspensão, interrupção ou renúncia da prescrição, a fim de demonstrar a viabilidade da ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000969-12.2012.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR JOSE SCHRAMM e outros - Ao Exequente, dos termos e fins da decisão de folha 31 que: "Considerando que existem parcelas objeto da execução vencidas mais de 3 (três) anos antes do ajuizamento da ação (ocorrido em 4.9.2012), a execução estaria prescrita em relação a elas, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e art. 70 do Decreto nº 57.663/66: "O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e art. 70 do Decreto nº 57.663/66)" (STJ, REsp 1153702 / MG, j. 10/04/2012, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino). No entanto, embora a prescrição seja matéria reconhecível de ofício (CPC, art. 219, § 5º), entendo que, a fim de resguardar o direito à ampla defesa, deva ser dada oportunidade à parte interessada para comprovar que ela não se consumou. I - Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar a ocorrência de suspensão, interrupção ou renúncia da prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de 3 (três) anos, a fim de demonstrar a viabilidade da ação, sob pena de extinção do processo em relação a elas. Intime-se" - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

97. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000970-94.2012.8.16.0151 - PEDRO CONCEIÇÃO PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 24 que "Indefere a antecipação da tutela e determina diligências para citação do requerido." - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

98. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000971-79.2012.8.16.0151 - JOSE CARLOS BERTALI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 26 que "I - Diante da informação (fls. 19) de que o benefício de auxílio-doença sob o número 5491718099 foi prorrogado até o dia 03.09.2012, intime-se a parte autora para que informe se houve pedido de prorrogação. Em caso positivo, e tendo sido o pedido indeferido, promova a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar documento comprobatório do indeferimento da prorrogação do benefício, sob pena de extinção do processo. Caso não tenha sido formulado requerimento, poderá a parte o fazer e requerer a suspensão do processo. Intime-se." - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

99. CARTA PRECATÓRIA - 0000302-26.2012.8.16.0151 - JUIZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE MARINGÁ - EXECUÇÃO 59/1997 - CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA x PEDRO MITSUO IWAMOTO - Às partes, para que no prazo comum de cinco (05) dias se manifestem sobre o laudo de avaliação de folhas 18, que atribui ao imóvel penhora e benfeitorias o valor total de R\$570.000,00 - Adv. JOSÉ GONZAGA SORIANI e VADEIR JOSÉ PEREIRA-.

Santa Izelabel do Ivaí, 17 de setembro de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 894/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	00002	000641/2006
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00007	000297/2011
ANA LUIZA MANZOCHI	00006	003156/2010
B. H. MANFREDINI NETTO	00009	001071/2011
CAMILA OSTERNACK	00013	001790/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00014	000058/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00012	001710/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN	00001	000520/2004
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00008	000902/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00010	001252/2011
CRISTIANO LUSTOSA	00005	002646/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00006	003156/2010
DANIEL MELIM GOMES	00011	001486/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI	00013	001790/2011
DENIS EDISON PAZ	00004	001653/2010
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00013	001790/2011
EDINEI CESAR SCREMIN	00013	001790/2011
ELIANI GALMASSI LEITE	00005	002646/2010
ELISA DE CARVALHO	00008	000902/2011
FABIANO DA ROSA	00013	001790/2011
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS	00005	002646/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00008	000902/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00013	001790/2011
GERMANO LAERTES NEVES	00002	000641/2006
GILBERTO REICHARDT	00004	001653/2010
HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL	00009	001071/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00012	001710/2011
JOEL SIQUEIRA BUENO	00004	001653/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	000520/2004
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00002	000641/2006
JOSIANE GOMES DA SILVA	00004	001653/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00012	001710/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00003	000402/2007
LUIZ ROSATI	00014	000058/2012
MARCELO DE BORTOLO	00014	000058/2012
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00006	003156/2010
MARCO AFONSO DE LIMA	00003	000402/2007
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00007	000297/2011
MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN	00015	000061/2012
MARIA ARMANDA MICOTTI	00015	000061/2012
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00001	000520/2004
ORANDI ALMEIDA	00002	000641/2006
PATRICIA BORGES GUERIOS	00001	000520/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	000297/2011
ROGERIO SADY BEGE	00011	001486/2011
VALDINEI SANTOS SILVA	00001	000520/2004

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008252-27.2004.8.16.0035-DIRCEU KARPINSKI e outro x VALDEMAR HOFFMANN e outro- -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, PATRICIA BORGES GUERIOS e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

2. ORDINARIA IND.POR DANOS MORAI-0007876-70.2006.8.16.0035-ROBSON DOMACOSKI x SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (ECCO SALVA)-

Despacho de fls. 122: "Considerando-se que em fase de saneamento as provas requeridas foram deferidas, com expressa menção à oportuna designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 65), defiro o requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 120/121). Designo dia , 09/07/2013 às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As testemunhas deverão ser arroladas nos termos do art. 407/CPC, com sessenta dias de antecedência para depósito do rol, sob pena de não oitiva e preclusão. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas fora do prazo fixado. No mesmo prazo, a parte interessada deverá recolher as custas necessárias à intimação, sob pena de se presumir que desistiu da oitiva (salvo se beneficiária da Justiça Gratuita). Intimem-se. Providências necessárias. " -Adv. ORANDI ALMEIDA, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e GERMANO LAERTES NEVES-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011131-02.2007.8.16.0035-BELGO BEKAERT ARAMES S/A x INDUSTRIA DE ARRUELAS NCS LTDA-Despacho de fl. 190: "Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo a data de 03/04/2013, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. As partes deverá comparecer munidas de proposta concreta de acordo, pena de esvaziamento do ato. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

4. OBRIGACAO DE FAZER-0010964-77.2010.8.16.0035-DALTON GOMES DE ANDRADE x SIDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO- Despacho de fl. 54: "Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despendianda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de negócio jurídico entre as partes e conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas. Designo a data de 04 de junho 2013 às 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), atento ao alerta do art. 343 do CPC, bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não Serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso, cumpra-se o Provimento ne 168 da CGJ. Se houver .necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva." - As partes para que, nos termos do art. 19 do CPC, providenciem o recolhimento das custas referente as intimações para audiência de instrução e julgamento.-Adv. JOSIANE GOMES DA SILVA, GILBERTO REICHARDT, DENIS EDISON PAZ e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

5. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0016791-69.2010.8.16.0035-JADIMO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA x PGG INDÚSTRIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Despacho de fl. 80: "Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despendianda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva e culposa da requerida ou culpa concorrente das partes; (ii) existência de caso fortuito; (iii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iv) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 16 de julho 2013, 13h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente.

Intimem-se, pessoalmente, as partes, com o alerta do a 1. 343 do CPC, para comparecerem na data designada; inclusive para -prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Depreque-se as testemunhas de outra Comarca (fls. 77). Sendo o caso, cumpra-se o Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. - As partes para que, nos termos do art. 19 do CPC, providencie o recolhimento das custas referente as intimações para audiência de instrução e julgamento. - Advts. CRISTIANO LUSTOSA, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e ELIANI GALLMASSI LEITE-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0021994-12.2010.8.16.0035-PATRÍCIA TEIXEIRA ALBERTI x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA e outro- Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despendiada a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Passo à análise das preliminares: "Não há que se falar em ilegitimidade passiva. A ré é prestadora de serviços de administração de imóveis e tem legitimidade passiva por força do contrato estipulado com o proprietário do imóvel. Se pode a ré ajuizar ação contra a ora autora, pode ser ré nesta ação. Quanto à preliminar de continência, estabelece o CPC, art. 104, que: "Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras". Não há propriamente continência, porque o objeto de uma não abrange o da outra. Enquanto aqui se pretende o término da relação em 21/02/2010, "por não haver vinculação legal entre entregar as chaves e condicionar o locador o seu recebimento às reformas do imóvel", na ação de despejo pretende também a rescisão, mas pela falta de pagamento, sendo de todo recomendável o apensamento das ações para julgamento simultâneo, de forma a evitar decisões conflitantes. Cumpra-se. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos _controvertidos: (i) as circunstâncias da entrega do imóvel e término da locação. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas. Designo a data de 13 de agosto de 2013, 13h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confissão (art. 343 do CPC), bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso, cumpra-se o Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. - As partes para que, nos termos do art. 19 do CPC, providencie o recolhimento das custas referente as intimações para audiência de instrução e julgamento. - Advts. ANA LUIZA MANZOCHI, MARCELO HAPONIUK ROCHA e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000918-92.2011.8.16.0035-SANDRO PRESTES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fl. 84:"Ante o certificado nos autos, redesigno o ato para a data de 02 de julho de 2013, às 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo ser observado o prazo fixado às fls. 62/64 para depósito de rol de testemunhas e custas de intimação, sob pena de preclusão. No mais, cumpra-se fls. 62/64." - As partes para que, nos termos do art. 19 do CPC, providenciem o recolhimento das custas referente as intimações para audiência de instrução e julgamento.- Advts. ALEX SANDRO NOEL NUNES, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005871-02.2011.8.16.0035-ALISSON RICARDO VERLI x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fl. 74: "Embora tenha ocorrido a revelia, essa só ocorreu em decorrência da apresentação da contestação intempestiva, não podendo deixar de ser analisado o fato de que o requerido compareceu ao processo. Daí porque este Juízo, pois, com base no parágrafo único do art. 322 do CPC, adota o entendimento de que ainda poderá ser realizada a produção de provas. Nesse sentido, já decidiu o STJ: (...) Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despendiada a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante

o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo ' nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não, estando presentes nenhuma hipótese, de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva e culposa 'da requerida; (ii) cobrança vexatória, (iii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iv) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em -depoimento .pessoal das partes (se requerido), citiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que embora haja relação de consumo, com a incidência do CPC, tal mversao nao e automática. Não há verossimilhança e hipossuficiência técnica na espécie, competindo ao autor a prova da cobrança vexatória e os danos que - eventualmente sofreu Designo a data de 23 de julho de 2013 13h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes, com o alerta do art. 343 do CPC, para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, bem como das testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso, cumpra-se o Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Deverá o réu apresentar até a data da audiência eventuais gravações telefônicas e cartas mantidas entre as partes, sob as penas do art. 359 do CPC. "-As partes para que, nos termos do art. 19 do CPC, providenciem o recolhimento das custas referente as intimações para audiência de instrução e julgamento. -Advts. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

9. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0006578-67.2011.8.16.0035-REALEZA PARANÁ FRETAMENTO TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x REFRIGERAÇÃO SANTANA LTDA-Despacho de fl. 98: "Vistos em Saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despendiada a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao juízo para homologação. Assim, com fundamento no , art. 331, § 39, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 29. Deve o réu, em dez dias, regularizar sua reorientação processual, sob as penas do art. 13, II e art. 37, todos do CPC. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido se houve ou não relação jurídica a ensejar a emissão do título apontado para protesto, a responsabilidade pelo evento danoso, culpa, nexo causal, danos e sua extensão. Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes e ouvida de testemunhas. Designo a data de 18 de junho de 2013, às 13h 30 min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), com o alerta do art. 343 do CPC, bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias." - As partes para que, nos termos do art. 19 do CPC, providenciem o recolhimento das custas referente as intimações para audiência de instrução e julgamento. -Advts. B. H. MANFREDINI NETTO e HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0008129-82.2011.8.16.0035-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MAPERCIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- Despacho de fl. 115: "Para a audiência, a que deverá comparecer pessoalmente as partes ou representadas por preposto com poderes para transigir, designo o dia 03/04/2012, às 13h 30 min (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-

â, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Observe-se o constante às fls. 114. intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias." - A parte autora para que, nos termos do art. 19 do CPC, providencie o recolhimento das custas para citação/intimação no valor de R\$ 58,20 (cinquenta e oito reais e vinte centavos) - Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

11. MONITORIA-0007310-48.2011.8.16.0035-HELIO DE ATHAYDE VASONE x COMÉRCIO DE ALIMENTOS ILHA VERDE LTDA.-Despacho de fl. 117: "Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despendianda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, uma das partes não manifestou interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 29. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a pretensão do autor em cobrar os valores mencionados na inicial pelas razões expostas e documentos juntados, o que foi embargado pelo réu quando apresentou defesa, inclusive ao argumento de que os insumos não tinham a qualidade esperada. Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes e ouvida de testemunhas. Designo a data de 11 de junho de 2013, às 13h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido, atento ao disposto no art. 343 do CPC), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de trinta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independentemente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não citiva. Diligências necessárias." - As partes para que, nos termos do art. 19 do CPC, providenciem o recolhimento das custas referente as intimações para audiência de instrução e julgamento. - Advs. DANIEL MELIM GOMES e ROGERIO SADY BEGE-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010306-19.2011.8.16.0035-VANDERSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 64: "Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despendianda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, visto que embora haja relação de consumo, com a incidência do CPC, tal inversão não é automática. Não há verossimilhança e hipossuficiência, na espécie, competindo ao autor a prova da cobrança - vexatória e os danos que eventualmente sofreu. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 30 de julho de 2013, às 13h30 min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independentemente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso, cumpra-se o Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a

testemunha, sob pena de não oitiva. Deverá o réu apresentar até a data da audiência as gravações telefônicas mantidas entre as partes, sob as penas do art. 359 do CPC." - As partes para que, nos termos do art. 19 do CPC, providenciem o recolhimento das custas referente as intimações para audiência de instrução e julgamento. - Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0010953-14.2011.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MOBILICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- Despacho de fl. 199: "Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despendianda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) circunstâncias do negócio jurídico entre as partes e conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas. De início, no que se refere à apuração da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 2º, o consumidor, pessoa física ou jurídica, para usufruir da proteção, deve ser o destinatário final do produto ou serviço que venha a adquirir ou utilizar. Assim sendo, não há dúvida quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser considerada consumidora, desde que destinatária final ou seja, que figure como último elo da cadeia produtiva, com utilização dos produtos ou serviços em benefício próprio. Busca-se proteger os destinatários finais dos produtos ou serviços, sem ampliar aqueles que deles se utilizam para obtenção de lucros ou meio para a sua atividade de produção. A propósito, doutrina JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO: "...o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma - outra atividade negocial -, abstraindo-se, pois, da conceitualização sociológica de consumidor, qual/quer indivíduo que frui ou utiliza de bens e serviços" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor" Ed. Forense Universitária, 70 ed., p. 26/27). Na verdade a autora não é a destinatária final do produto, já que os chips foram contratados intencionalmente para seus associados. Embora as faturas estejam em seu nome, a associação e mera intermediadora entre seus associados e o fornecedor, repassando à conta ao verdadeiro usuário do serviço. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Designo a data de 20 de agosto de 2013, 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), atento ao alerta do art. 343 do CPC, bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de vinte dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independentemente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, bem como as testemunhas residentes neste Juízo. Sendo o caso, cumpra-se o Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até vinte dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva." - As partes para que, nos termos do art. 19 do CPC, providencie o recolhimento das custas referente as intimações para audiência de instrução e julgamento. - Advs. FABIANO DA ROSA, CAMILA OSTERNACK, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

14. CARTA PRECATORIA-0011086-22.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de VOTORANTIM - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE-SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A x EMMANUEL ELIE CHOUERI- Despacho de fl. 65: "Designo o dia 06/11/2012, às 14:00horas para oitiva da testemunha RODRIGO LUCIO ROSA, cujo endereço está indicado às fls. 44. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Intimem-se as partes, através de seus advogados, através do Diário da Justiça. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada e solicitando a intimação das partes também por aquele juízo." - Advs. MARCELO DE BORTOLO, LUIZ ROSATI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

15. CARTA PRECATORIA-0013186-47.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de RIO CLARO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE -JOSÉ CLARET SOLDANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho de fl. 35: "Designo o dia 06/11/2012, às 13h30min para oitiva das testemunhas ANTONIO LEITE PAULINO e ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se as partes, através de seus advogados, através do Diário da Justiça. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data

designada e solicitando a intimação das partes também por aquele juízo." -Advs. MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN e MARIA ARMANDA MICOTTI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 847/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELE MARIA BRANDALISE	00009	001721/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	002831/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00013	002831/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00008	001871/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00011	001808/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00005	002082/2007
ANTONIO SBANO	00002	000025/2004
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000332/2002
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00003	001139/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00018	000834/2011
	00019	000998/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	003034/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	001255/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00016	000158/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00015	003086/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00007	000658/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	001871/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00002	000025/2004
FABIO SPAGNOLLI	00002	000025/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	002403/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00012	002403/2010
JANAINA ROVARIS	00005	002082/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	001261/2007
	00017	000542/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00003	001139/2007
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00005	002082/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	002082/2007
LUIZ FERNANDO Z. TORRES	00002	000025/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	002403/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00006	000376/2008
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00002	000025/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	001871/2008
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00014	003034/2010
MARIO ANDRE DE SOUZA	00020	001112/2011
MARLI JANKOVSKI	00020	001112/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00013	002831/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00014	003034/2010
NILDA LEIDE DOURADOR	00002	000025/2004
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00009	001721/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00010	001255/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000332/2002
	00002	000025/2004
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00004	001261/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00013	002831/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	002403/2010
	00018	000834/2011
	00019	000998/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00009	001721/2009
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA	00009	001721/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-0004722-83.2002.8.16.0035-CONSULTORIA JURIDICA SBANO E SBANO JUNIOR x RENOVADORA DE PNEUS MERCURIO LTDA- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual,

por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessanas, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005764-36.2003.8.16.0035-AGROALVES CEREAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 453/454. " Petição de fls. 406/408 Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 406/408, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma homologada. Expeça-se alvará na forma acordada e do valor remanescente, observando as deduções no que tange ao pedido de fls. 418 (fundamentação abaixo), bem como a dedução de R\$ 310.000,00, consoante fundamentação do terceiro tópico. Se requerido, defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. Petição de fls. 418. O advogado do autor junta contrato de honorários firmado entre o profissional e a parte autora, requerendo sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor os honorários pactuados, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), pagando-se-lhe diretamente, por meio de alvará judicial. Considerando o conteúdo do contrato de fls. 419/424, a ausência de prova de que o advogado já tenha recebido seus honorários contratuais, o fato de que os honorários têm caráter alimentar, com fundamento no art. 22, §4º, do Estatuto da OAB, defiro o pedido de fls. 418, devendo ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor (alvará objeto do acordo de fls. 406/408) os honorários pactuados, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), pagando-se-lhe diretamente, por meio de alvará judicial, ao procurador do autor, ficando este responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda devido na espécie. Petição de fls. 429/430, 442/443 e 451/452 O acordo noticiado às fls. 451/452 deve ser formulado nos autos próprios nº 11169-14.2007.8.16.0035, para lá ser homologado, com extinção do feito. Contudo, de forma acatutelatória, determino a transferência da quantia de R\$ 310.000,00 que seriam pagos à ora autora AGROALVES CEREAS LTDA., por força do acordo de fls. 406/408 em conta vinculada aos autos nº 11169-14.2007.8.16.0035, sendo que lá será feita a homologação do acordo, com determinação de expedição de alvará ao lá credor BOUTIN. Levante-se a penhora no rosto do autos. Intimações e diligências necessárias. "-Advs. ANTONIO SBANO, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, FABIO SPAGNOLLI, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e Nilda Leide Dourador-.

3. ALVARA JUDICIAL-0008726-90.2007.8.16.0035-LUCIANA GONCALVES PAIXAO e outro- Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme certidão de fls. 70, o autor mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, ficou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: 111- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos n9s 11 e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) " Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009113-08.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS- Sentença de fls. 59 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c

§ 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0011715-69.2007.8.16.0035-LUCIANO KREFER x BANCO ITAUCARD S/A- Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos de revisional de contrato autuado sob nº 822/2006 em trâmite perante a 22ª Vara Cível de Curitiba (fls. 138), envolvendo o contrato objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012146-69.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EMERSON MARCHIORI- Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 110, em que desiste da fase de cumprimento de sentença, homologo o pedido, com fundamento no art. 569 do CPC. Pague as custas, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

7. DIVISAO DE TERRAS-0012739-98.2008.8.16.0035-MARIA DEOZITA CAMARGO e outros x JOSE GUIDO DE MELO e outros- Sentença de fls. 110 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 82-109, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Expeça-se mandado ao Registro de Imóveis, conforme acordado em fls. 82. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-1871/2008-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS- Sentença de fls. 76 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

9. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0011795-62.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE JOAQUIM BUHRER- Sentença de fls. 121/122 - "Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme fls. 119, o autor mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)". Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 550,00 com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação dos serviços. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, ADELE MARIA BRANDALISE e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA-.

10. DEPOSITO-0008350-02.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO CORREIA ROSA- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

P.R.I. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0009942-81.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ZENIR ALVES EVARISTO DE SOUZA- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 31- 33, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0016415-83.2010.8.16.0035-MOISES DE SOUZA FIRMINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 143 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 137-139, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VIANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0019596-92.2010.8.16.0035-ANTONIO SOARES DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 241-244, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0020918-50.2010.8.16.0035-LUCIANO ARISTIDES DA SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A- Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 139- 142, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020041-13.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x GILBERTO SOARES GOUVEIA- Sentença de fls. 40 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000765-59.2011.8.16.0035-KAREN MELISSA GOMES x BANCO SANTANDER S/A- Sentença de fls. 45 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias,

situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002386-91.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x GERSON DO NASCIMENTO- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0005468-33.2011.8.16.0035-DEISE CRISTIANE DIADIO CAVALLI x BANCO REAL LEASING S/A- Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme fls. 47, o autor mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos n.ºs 11 e 111, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)". Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressaltada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0006576-97.2011.8.16.0035-ILDO PEREIRA VARGAS x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0007109-56.2011.8.16.0035-ELIANE DO ROCIO PAOLINI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 848/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI	00007	002202/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00007	002202/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	002686/2010
ALINE FAGUNDES	00001	000176/2001
ANA LUCIA FRANCA	00004	001732/2007
BLAS GOMM FILHO	00004	001732/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00001	000176/2001
DANIELE DE BONA	00003	000172/2006
	00012	000841/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00016	000142/2011
DIEGO LUIS PISA SOARES	00017	001161/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00012	000841/2010
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00014	002527/2010
ELITO LUIZ DOS SANTOS	00007	002202/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00001	000176/2001
INGRID DE MATTOS	00016	000142/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY	00013	002308/2010
KLAUS SCHNITZLER	00003	000172/2006
LAURO BARROS BOCCACIO	00004	001732/2007
	00006	001073/2008
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00008	001734/2009
LUCIANO HINZ MARAN	00007	002202/2008
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00002	000088/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00010	002655/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00001	000176/2001
	00016	000142/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00009	001770/2009
MARIANE MACAREVICH	00013	002308/2010
MAURICIO VIEIRA	00009	001770/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR	00017	001161/2011
ODECIO LUIZ PERALTA	00001	000176/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	001073/2008
RODRIGO DOLFINI	00001	000176/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00009	001770/2009
	00013	002308/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00001	000176/2001
SERGIO SCHULZE	00005	001890/2007
	00014	002527/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00011	000192/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	001890/2007
	00014	002527/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA	00003	000172/2006

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0003778-18.2001.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ALAOR JOSE MOISES- Sentença de fls. 166 - "Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 165, em que desiste da fase de cumprimento de sentença, homologo o pedido, com fundamento no art. 569 do CPC. Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALINE FAGUNDES, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO DOLFINI-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0007304-51.2005.8.16.0035-PROCHASKA LOGISTICA LTDA x OFFICE SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA- Sentença de fls. 70 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos

e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0006932-05.2005.8.16.0035-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO IRES COSME PEREIRA- Sentença de fls. 147 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escrivania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

4. REVISIONAL-0012143-51.2007.8.16.0035-CARLOS GONCALVES DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sentença de fls. 270 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 253- 256, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

5. DEPOSITO-0011174-36.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x CLAUDIA COIMBRA- Sentença de fls. 88 - "Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

6. DECLARATORIA - Ordinário-0014734-49.2008.8.16.0035-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- Sentença de fls. 220 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 207/209, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

7. MONITORIA-0014376-84.2008.8.16.0035-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x PROTEGER SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA- Decisão de fls. 150 - "(...) Diante desse contexto, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decísum, não há como prosperar, porquanto incorre nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Conclui-se, desta forma, que a decisão embargada não se apresenta omissa, pelo que ao recurso de Embargos de Declaração deve ser negado provimento. Isto posto, recebo o recurso de fls. 143/149, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por PROTEGER SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ELITO LUIZ DOS SANTOS, ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012855-70.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE

APARECIDO CORDEIRO- Sentença de fls. 74 - "Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme certidão de fls. 72, o autor mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva?". Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, ficou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º o juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)?" Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. -Adv. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0009991-59.2009.8.16.0035-JOAO PAULO NOGUEIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls. 124 - "A dívida foi paga por meio de depósito (fls. 120). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor e concordância do credor (fls. 122/123), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I."-Adv. MAURICIO VIEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. COBRANCA - ORDINÁRIA-0012857-40.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SILVANA LANGE- Sentença de fls. 61 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

11. ALVARA JUDICIAL-0009530-87.2009.8.16.0035-ELOI JOAQUIM DA SILVA e outros- Sentença de fls. 58 - "Vistos e examinados estes autos sob o número 0009530- 87.2009.8.16.035 (192/2010) de ação de Alvará Judicial, em que são requerentes ELOI JOAQUIM DA SILVA e outros, qualificados e devidamente representados. Que os autores ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial a fim de que possa efetuar o levantamento das importâncias referente a aplicações financeiras no Banco Itaú S/A, em nome de Comércio de Vestuário L. Beth Ltda., conforme exposto na exordial. Que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios para o deslinde da presente ação, aos quais me reporto por brevidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que pelos requerentes foi dado atendimento às exigências para o trâmite processual, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo Procedente o pedido de Alvará, autorizando o requerente a Representar o Espólio de MARIA ELIZABETH TORRES DA SILVA, no resgate do montante referente a aplicações financeiras no Banco Itaú S/A, conta corrente 32.710-3, agência 3858, em nome de Comércio Vestuário L. Beth Ltda., CNPJ nº 07.445.730/0001-45. Observadas as formalidades legais, após a expedição do respectivo Alvará Judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição Custas, ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." -Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0002549-08.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CLODOALDO DUARTE- Sentença de fls. 67 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À escrivania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0015501-19.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS REIS x BANCO FINASA S/A- Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 191- 192, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual,

sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assini, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliente que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0017083-54.2010.8.16.0035-MARILDA DA SILVA GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 164/174 - "(...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa, devendo ser cobrada tão somente, no período de atraso, a comissão de permanência na taxa contratada; condenar a ré a proceder a repetição do indébito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários (Súmula 306 do STJ) e as despesas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda. Destes, 40% (quarenta por cento) são devidos em favor do patrono da autora, e 60% (sessenta por cento) são devidos em favor do patrono da ré, respeitando-se a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. As despesas processuais também deverão ser pagas 60% pelo autor e 40% pelo réu, respeitando-se a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Se houver depósitos de valores incontroversos nos autos, após liquidação de sentença, com apuração dos haveres, será expedido alvará a quem de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015809-55.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ELETROTEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME- Sentença de fls. 64 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022031-39.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDILSO ARAUJO- Sentença de fls. 69 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se o bloqueio existente sobre o bem, por força desta ação. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007566-88.2011.8.16.0035-ZENILDA CASTANHA DE MELO x SENFFNET LTDA- Sentença de fls. 58/61 - "(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o relativo tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O valor da verba honorária será atualizado (média INPC/IGP-DI) e acrescido de juros legais (1% a.m. ? CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º) a contar da presente decisão. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias. P.R.I."-Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 846/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE ARSENO	00008	001754/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00010	001096/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00016	001269/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00004	000964/2006
BRUNO SANTOS DE LIMA	00006	000566/2007
CAMILA GBUR HALUCH	00014	000882/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00010	001096/2008
CIRILO MILAK	00011	001392/2008
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	00005	001552/2006
CRYSTIANE LINHARES	00009	001870/2007
EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA	00013	000540/2011
FABIANA SILVEIRA	00016	001269/2011
FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ	00007	001124/2007
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00004	000964/2006
FERNANDO JOSE STOCCO	00001	000788/1999
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00012	000672/2010
GUSTAVO PAES RABELLO	00002	000696/2003
IGOR RAFAEL MAYER	00002	000696/2003
ILIÁ DE MOURA E COSTA	00007	001124/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00009	001870/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00007	001124/2007
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00011	001392/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00015	000894/2011
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00006	000566/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	001269/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00006	000566/2007
LUCINEIDE MARIA DE A ALBUQUERQUE	00006	000566/2007
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO	00007	001124/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00013	000540/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00008	001754/2007
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00006	000566/2007
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00004	000964/2006
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00003	000185/2005
SERGIO SCHULZE	00016	001269/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00014	000882/2011
TELMO DORNELLES	00005	001552/2006
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00006	000566/2007

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002426-93.1999.8.16.0035-FLORENCA VEICULOS LTDA x INDUSTRIA FREMAPAR LTDA e outro-Despacho de fls. 313-v - "Ante a ausência de impugnação, homologo o laudo de avaliação de fls. 309/310. Cumpra-se art. 103 da Portaria nº 02/2010." Art. 103 da Portaria nº 02/2010 - Intimação do Exequente para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados, na realização de hasta pública, em promover a alienação por iniciativa particular ou em exercer usufruto, na forma do Código de Processo Civil, arts. 647 e 685-A e seguintes. -Adv. FERNANDO JOSE STOCCO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007907-95.2003.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x LUIZ FERNANDO HEY-Despacho de fls. 129 - "Nos termos da manifestação do Sr. Contador, são devidas as custas na fase de cumprimento da sentença, nos termos do item I, da Instrução Normativa 05/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná. A única ressalva para a não incidência destes valores está prevista no parágrafo único deste item e refere-se ao cumprimento voluntário da sentença, situação que não se amolda ao caso." -Advs. IGOR RAFAEL MAYER e GUSTAVO PAES RABELLO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0007123-50.2005.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x ADAO VENG e outro-Despacho de fls. 154-v - "A pretensão de fls. 148/154 deve ser formulada em ação própria, mediante o contraditório e a ampla defesa. Cumpra-se fls. 143." -Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-964/2006-BANCO BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A x VILSON DELLA BETTA-Despacho de fls. 95-v - "O termo de curatela já foi juntado às fls. 91. Assim, expeça-se alvará em consonância com a sentença de fls. 81/83 e arquivem-se." -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

5. EXECUCAO DA OBRIGACAO DE FAZE-0009577-66.2006.8.16.0035-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DI VICENZA x MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-Despacho de fls. 612 - "1. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 568/580) e da REQUERENTE (fls. 599/605), somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e TELMO DORNELLES-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0008628-08.2007.8.16.0035-FRANCOVIG & CIA LTDA x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA-Despacho de fls. 279 - "1. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 257/263) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, LUCINEIDE MARIA DE A ALBUQUERQUE, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

7. REVISIONAL-0009468-18.2007.8.16.0035-KASTALE COMERCIO DE MAT ELET E HIDRAULICOS LTDA-ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 213 - "1. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 198/202) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. ILIÃO DE MOURA E COSTA, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0008917-38.2007.8.16.0035-WILSON ANTONIO MENDES CORREA x SOENI PEDRO FOLLE-Despacho de fls. 167 - "1. Recebo a apelação da parte RÉ (fls. 157/160) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ALEXANDRE ARSENO-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0011945-14.2007.8.16.0035-CIA ITAULEASING S/A x DIRCE ALVES MARTINS-Despacho de fls. 107 - "A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, de ofício, a escrivania deverá enviar ofício ao DETRAN e TRE para diligenciar o endereço do réu. Se restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014111-82.2008.8.16.0035-MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro x ISIDORO GAPISKI-Despacho de fls. 136 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011643-48.2008.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x CLAUDIO MARQUES SCHMITBERGER JUNIOR-Despacho de fls. 131 - "Diga o exequente sobre o retorno da carta precatória, requerendo o que entender de direito, inclusive para indicar bens passíveis de penhora." -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e CIRILO MILAK-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0005028-71.2010.8.16.0035-MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO VOTORANTIM S/A-Despacho de fls. 222 - "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão saneadora de fls. 210/211-v. Aduz o embargante a existência de omissões em relação aos argumentos trazidos nos Embargos à Execução. No que tange ao pedido de reconhecimento das omissões apontadas, depreende-se que o que realmente se pretende com os embargos é se atribuir efeito modificativo (infrigente) à decisão prolatada, o que somente é admissível de modo excepcional e não aplicável ao caso em espécie. Assim, o inconformismo em relação à decisão objurgada deve-se dar pela via recursal própria, já que a decisão é clara e não padece do vício apontado." -Adv. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001785-85.2011.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CHCROBUT FABRICAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 57 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a sub-rogação do credor, DEFIRO, a substituição da parte pelo

SEBRAE. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em trinta dias, sob pena de extinção por abandono. Anote-se (fls. 46)." -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005223-22.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSACH-Despacho de fls. 64 - "Indefiro o pedido de citação por hora certa. Não há nos autos qualquer prova objetiva de ocultação dos requeridos para evitar a citação, competindo ao oficial de justiça, se entender que é o caso, proceder a citação na forma requerida, não sendo isso providência a ser determinada pelo Juízo. (...) Ao autor para requerer o que entender de direito quanto à citação faltante. Indefiro o pedido de centralização, pena de prejudicar o rodízio entre os oficiais de justiça." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002962-84.2011.8.16.0035-LUIZ ANTONIO DE PAULA ROSA e outro-Despacho de fls. 54 - "Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 53. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007630-98.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO JOSE BIASSU-Despacho de fls. 72 - "Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 71. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 845/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA WENK	00005	000083/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00005	000083/2007
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00002	000929/2000
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00003	001441/2006
APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO	00006	001335/2008
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00008	002360/2009
DANIELE DE BONA	00007	000592/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	000592/2009
ELISON LUIZ CALEGARI	00009	002952/2010
FABIULA SCHMIDT	00005	000083/2007
FREDERICO A. L. DE OLIVEIRA	00001	000083/2000
GABRIEL A.HENKE N.LIMA FILHO	00005	000083/2007
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00002	000929/2000
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00004	001645/2006
ODECIO LUIZ PERALTA	00004	001645/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000929/2000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000929/2000
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000929/2000
TIAGO GODOY ZANICOTTI	00005	000083/2007

1. Execução de Título Extrajudicial-0002247-62.1999.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x ELZA TIYOKO INOUE SÃO JOSE DOS PINHAUS FI e outro-Intimação do Executado sobre a constrição de fls. 188. -Adv. FREDERICO A. L. DE OLIVEIRA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0002868-25.2000.8.16.0035-MARIA BARTEZAL DA LUZ x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 435 - "1. Recebo a apelação do REQUERENTE (fls. 413/433) no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. ALVARA JUDICIAL-0007335-37.2006.8.16.0035-IRONES MADALENA ANDREOLA SCHUEDA e outros-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009936-16.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x JULIO CESAR PEREIRA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

5. SUMARIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0008943-36.2007.8.16.0035-ECLIPSE AUTO CENTER LTDA x ICOMCEL e outro-Despacho de fls. 711 - "1. Recebo a apelação do REQUERIDO ICOMCEL (fls. 696/707) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ADRIANA WENK, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, FABIULA SCHMIDT, TIAGO GODOY ZANICOTTI e GABRIEL A.HENKE N.LIMA FILHO-.

6. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0015817-03.2008.8.16.0035-ADELAIDE BENTO FERREIRA x ROSELI COELHO FARIA FERREIRA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014995-77.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON ALMEIDA DA SILVA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010860-22.2009.8.16.0035-VALDOMIRO BARBOZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

9. SUSTACAO DE PROTESTO-0020379-84.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA x FAMA TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Setembro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCIENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 258/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00026 000714/2010
ALBERTO DENIS AOKI 00020 001258/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00003 000621/2002
ALCEU MACHADO NETO 00003 000621/2002
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00035 021924/2010
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00025 003038/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00035 021924/2010
00036 000272/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00034 017999/2010
ALVARO LUIZ DA SILVA 00005 000928/2003
00007 001238/2004
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00004 001238/2002
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES 00020 001258/2009
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00013 001035/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00026 000714/2010
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI 00020 001258/2009
AUGUSTO CANÇADO BICALHO 00020 001258/2009
BLAS GOMM FILHO 00020 001258/2009
00042 004913/2011
BRUNO DELGADO CHIARADIA 00020 001258/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00020 001258/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00020 001258/2009
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI 00020 001258/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00009 001034/2005
CASSIANO RICARDO BETTES 00032 012797/2010
CELSON FERNANDO GUTMANN 00022 002142/2009
00030 006371/2010
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00020 001258/2009
CHRISTIAN BARLERA 00004 001238/2002
CLAIR AUGUSTO MARIANO 00023 002475/2009
00027 000794/2010
00038 000926/2011
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS 00002 000248/2002
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00020 001258/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00039 002751/2011
DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI 00032 012797/2010
DANIELE NEVES DA SILVA 00037 000839/2011
DANIEL HACHEM 00010 000088/2007
00020 001258/2009
DANIELLE MADEIRA 00037 000839/2011
DARLISA DA SILVA 00022 002142/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00011 000287/2008
00049 010234/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00020 001258/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00020 001258/2009
EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA 00020 001258/2009
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00034 017999/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00020 001258/2009
FERNANDO JOSÉ GASPARD 00029 004967/2010
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00020 001258/2009
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00020 001258/2009
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00012 000456/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00049 010234/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 00028 004308/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00044 006782/2011
HELIO DA SILVA CAMPOS 00020 001258/2009
HENRIQUE GAEDE 00020 001258/2009
ISABEL DE FATIMA SZARY 00043 004997/2011
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA 00004 001238/2002
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00045 008742/2011
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00027 000794/2010
00038 000926/2011
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00024 002609/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 006782/2011
JULIANA GOULART NOVICKI 00020 001258/2009
JULIANA RIBEIRO 00040 003859/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000221/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 00021 001711/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 014708/2010
LUIZ CARLOS GULKA 00018 010160/2008
00046 008937/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00031 008671/2010
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00004 001238/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 004619/2011
00047 009634/2011
MARCIO JOSÉ FERREIRA 00015 001699/2008
00030 006371/2010
MARCOS BUENO GOMES 00008 000694/2005
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 00006 001256/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 003859/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00013 001035/2008
MARILZA MATIOSKI 00001 000985/1997
MARTA REGINA BARAZZETTI 00020 001258/2009
MAURILIO JANUÁRIO 00016 001848/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00051 000761/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00024 002609/2009
00050 013280/2011
MIEKO ITO 00017 001910/2008
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00020 001258/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00009 001034/2005
PEDRO ANDRE DONATI 00020 001258/2009
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00020 001258/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 004308/2010
RAFAEL ANTONIO DA SILVA 00020 001258/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00020 001258/2009

RENATA BOLOS NUNES 00020 001258/2009
 ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES 00020 001258/2009
 RODRIGO ANTOSZ 00005 000928/2003
 00014 001127/2008
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00048 010230/2011
 SANDRO PEREIRA DOS SANTOS 00020 001258/2009
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 00004 001238/2002
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 000248/2002
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00005 000928/2003
 00007 001238/2004
 00014 001127/2008
 SÉRGIO SCHULZE 00050 013280/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00020 001258/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 004997/2011
 TELMO DORNELLES 00020 001258/2009
 THIAGO FARIA 00020 001258/2009
 ULYSSES MOREIRA FORMIGA 00020 001258/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00011 000287/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 004967/2010
 00051 000761/2012
 WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00020 001258/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001194-17.1997.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x HEIDI MARIA CURUPANA SEIXAS(...) INDEFIRO o pedido formulado às fls. 358/359, mantendo o valor já fixado de honorários de responsabilidade do Estado do Paraná. Ao postulante de fls. 345 para que esclareça se o levantamento da importância quita o débito e autoriza a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0004602-40.2002.8.16.0035-ASSIS CELSO ZANI x JOSÉ MARIA DA SILVA OTO e outro-Aos interessados, ante a nova proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.700,00. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

3. ANULATÓRIA DE TÍTULO-0004139-98.2002.8.16.0035-FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x ALR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA-Ao requerido, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO-.

4. INTERDITO PROIBITÓRIO-0003826-40.2002.8.16.0035-CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO e outros-Nos termos do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, CHRISTIAN BARLERA, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA e SERGIO BOTTO DE LACERDA-.

5. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006893-76.2003.8.16.0035-PITZ FUNDAÇÕES LTDA x ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Proferida a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 267, inciso VI, cumulado com o § 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente demanda exclusivamente em face da requerida PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, tendo em vista a evidente ilegitimidade passiva desta para responder aos termos da presente ação de rescisão de contrato. Condono a REQUERENTE ao pagamento das custas processuais, e deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da apresentação intempestiva da contestação. ANTE O EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente demanda, eis que o contrato em questão já se encontra rescindido, razão pela qual não há que se falar em nova rescisão, bem como em função de que a autora não cumpriu o prazo do contrato, assim como os termos de execução do serviço constantes do referido instrumento. Condono a REQUERENTE ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, bem como a verba dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS do procurador da requerida, que fixo no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando a previsão do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do

processo.'. -Advs. ALVARO LUIZ DA SILVA, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e RODRIGO ANTOSZ-.

6. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008132-18.2003.8.16.0035-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x GUETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA e outros-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

7. COBRANÇA - Sumária-0007141-08.2004.8.16.0035-ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA x PITZ FUNDAÇÕES LTDA-Proferida a decisão, mais no que consta nos autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para o fim de condenar a REQUERIDA ao pagamento de PERDAS E DANOS em favor da requerente, no montante de R\$ 2.265,00 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais), corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescido de juros de 1% ao mês, contados de 24 de Julho de 2003 até a data do efetivo pagamento. Reconhecendo a sucumbência recíproca (Artigo 21 do CPC, com carga maior a autora, pois sucumbiu em relação a maior parte de seus pedidos), CONDENO A REQUERENTE ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado da requerida, que fixo, atendendo a disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Por outro lado, condono A REQUERIDA, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 30% (trinta por cento), mais a verba honorária do procurador da autora, que fixo, atendendo a disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$ \$600,00 (seiscentos reais), autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e ALVARO LUIZ DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007114-88.2005.8.16.0035-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007129-57.2005.8.16.0035-JAIR MAQUIAVELI x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito ENGENHEIRO, no valor de R\$ 3.800,00. Em sendo aceito a liquidante (requerente) deverá depositar 50% do valor, antecipadamente, e o restante na entrega do Laudo. Ao autor, ainda, dando-lhe ciência no contido no petítório de fls. 821 (perito contábil), concordando com o parcelamento em duas parcelas de R\$ 880,00. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010527-41.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JULIANO PIRES DOS SANTOS e outro-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012063-53.2008.8.16.0035-ANTÔNIO CELSO DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Não é possível proferir duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 126/141, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não podendo-se mais inovar nos autos Assim, o pedido de fls. 192 para que seja proferida decisão de homologação de acordo, que pressupõe julgamento do mérito - art. 269, III do CPC - se afigura pedido absolutamente impossível. Contudo, ante o contido no artigo 840 do Código Civil Brasileiro, que prevê que as partes coloquem fim ao litígio através de concessões mútuas, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumpridos os objetivos da sentença da presente de Ação de Revisão de Contrato autos 0012063-53.2008.8.16.0035, promovida por Antonio Celso da Cruz contra Banco Itaucard S/A, em consequência julgo extinta a lide, consoante disposição do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o oportuno arquivamento dos autos, eis que esgotada a prestação jurisdicional. Custas já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

12. INDENIZAÇÃO - Sumária-0011915-42.2008.8.16.0035-BIOGÊNESIS BAGÓ SAÚDE ANIMAL LTDA x EXA TRANSPORTADORA E AGENCIAMENTOS AC LTDA ME e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016015-40.2008.8.16.0035-MILLENE WALTRICK COELHO x CARLEASING ITAUCRED-VProferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 166/168, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbem-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAUCARD S/A., CNPJ/MF. nº. 17.192.451/0001-70, representado por um de seus procuradores judiciais, Drs. Vinicius Gonçalves, OAB/PR. nº. 45.384 e/ou Marcio Ayres de Oliveira, OAB/PR. nº. 32.504, que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.100.120.345.622, aberta na agência local do Banco do Brasil, ou outra transferida e cadastrada pela Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60

(sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ANDRÉA HERTTEL MALUCELLI-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL-0013862-34.2008.8.16.0035-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS x ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Proferida a decisão, diante da ausência superveniente do interesse de agir da requerente, manifestada pelo acolhimento de sua ilegitimidade passiva nos autos nº. 928/2003 em apenso, nos termos do art. 267, VI (ausência do interesse processual), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios do procurador da requerida Arteleste Construções LTDA, que os fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da requerida Pitz em razão da ausência de apresentação de contestação por parte dela. -Advs. RODRIGO ANTOSZ e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014403-67.2008.8.16.0035-JENIFFER CHRISTEN TAVARES x JANIO WARNAVIN e outro-HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o Acordo celebrado entre os requerentes e os requeridos CLAUDIA BIBIANA ZARPELON e MARCO ANTONIO SETIM o qual se encontra juntado às fls. 129/134 dos autos nº 2141/2009, e, via de consequência, JULGO EXTINTO todos os processos com resolução do mérito em relação a estas partes, consoante dispõe o art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia do prazo recursal se requerido. Nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de exclusão do feito dos requeridos JANIO WARNAVIN e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA WARNAVIN, os quais não foram citados nos autos nº 2142/2009, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não se tornou litigiosa. Pagas eventuais custas remanescentes, autorizo o levantamento dos valores mediante alvará no momento em que as partes mutuamente concordarem, e, na sequência, proceda-se à baixa na distribuição e, oportunamente, arquivem-se todos os processos. -Adv. MARCIO JOSÉ FERREIRA-.

16. IMISSÃO DE POSSE-0011309-14.2008.8.16.0035-VILMA ROSA DE OLIVEIRA STRAUBE x ÂNGELA MARIA DOS SANTOS-Verificando no sistema respectivo, a existência de bloqueio em valor irrisório (R\$26,42) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que segue, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determino o cancelamento da mesma. Assim encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante permite o artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas, o que determino nesta oportunidade. Ao exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Adv. MAURILIO JANUÁRIO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011600-14.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MIRTES JANICE DE LIMA DIETZSCH ME e outro-A parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MIEKO ITO-.

18. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010160-80.2008.8.16.0035-MARIA ELISA ZIEGLER e outro x PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-A parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS GULKA-.

19. DEPÓSITO-0012270-18.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DE FRANÇA-Não é possível proferir duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 58/62, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não podendo-se mais inovar nos autos Assim, o pedido de fls. 69/70 para que seja proferida decisão de homologação de acordo, que pressupõe julgamento do mérito - art. 269, III do CPC - se afigura pedido absolutamente impossível, Contudo, ante o contido no artigo 840 do Código Civil Brasileiro, que prevê que as partes coloquem fim ao litígio através de concessões mútuas, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumpridos os objetivos da sentença da presente de Ação de Depósito autos 0012270-18.2009.8.16.0035, promovida por Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Nelson de França, em consequência julgo extinta a lide, consoante disposição do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o oportuno arquivamento dos autos, eis que esgotada a prestação jurisdicional. Oficie-se ao Detran, para que promova ao desbloqueio do veículo, realizado e comprovado às fls. 48. Entregue-se o expediente à parte interessada para que, providencie o encaminhamento, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Custas já preparadas por ocasião do ajuizamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0010048-77.2009.8.16.0035-NOVOPOISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros x O JUÍZO DESTA VARA-"Vistos e examinados estes Autos de Recuperação Judicial, autuados sob nº 1258/2009 NOVO PISO S/A ENGENHARIA E REVESTIMENTOS e outros, devidamente qualificada, ingressou com a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL argumentando estar enfrentando problemas de liquidez e se comprometendo cumprir todos os requisitos legais para o seu pedido. Através da decisão de fls. 720/722 (24.07.2009) foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando-se administrador judicial com as determinações gerais para que fossem cumpridos os dispositivos legais aplicáveis à espécie. Apresentou plano de recuperação às fls. 1052/1250, em data de 11.11.2009, contra o qual foram interpostas diversas objeções e impugnações, nos termos da certidão da Serventia às fls. 2992. No dia 14.09.2010

o administrador judicial juntou aos autos às fls. 2681/2685 uma cópia da Ata de continuação da 1ª assembleia-geral de credores, com a consequente aprovação do plano de recuperação. Nos termos da certidão de fls. 2992-verso a Serventia certificou que não houve nenhuma objeção ou impugnação ao plano de recuperação aprovado nesta assembleia. Através da decisão de fls. 2993, item "1" foi determinado o cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, para que fosse juntado aos autos às certidões negativas de débitos tributários nos termos da legislação tributária em vigor. A empresa requerente ingressou com embargos de declaração às fls. 3025/3035 sobre a necessidade de exibir as certidões negativas, no entanto, através da decisão de fls. 3059 foram eles rejeitados. O administrador judicial atravessou o petitório de fls. 3199/3201 para solicitar a reavaliação da unidade fabril da empresa em recuperação (terreno e complexo industrial de edificações), por força do pequeno equívoco de metragem, passando o valor correto para R\$ 38.275.000,00 (trinta e oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais), com cujo valor concordou o Ministério Público em parecer exarado às fls. 3.339. Através do petitório de fls. 3.326/3.327 e documentos de fls. 3328/3338, a empresa comparece em juízo juntando as certidões negativas de tributos visando à homologação do plano de recuperação judicial. O Ministério Público validou estas certidões com o parecer exarado às fls. 3360. O administrador judicial através do petitório de fls. 3342 juntou o quadro geral de credores e requereu a fixação da sua remuneração. Através do petitório de fls. 3377/3378, o mesmo administrador judicial requer a desconsideração do Quadro Geral anterior para ser homologado o que junta às fls. 3379/3385. A empresa em recuperação compareceu às fls. 3408/3411 para se insurgir com o pedido de inclusão de crédito trabalhista afirmando que deverá fazê-lo através de habilitação em apartado. O plano de recuperação foi homologado através da decisão exarada às fls. 3425/3430, através do qual, foi autorizada a venda de um bem imóvel do ativo permanente para que fosse viável e visando a recuperação efetiva da empresa. Nova assembleia-geral de credores foi convocada para que fosse discutida a modificação do plano de recuperação que havia sido homologada em Juízo, cuja Ata encontra-se juntada aos autos às fls. 3934/3954, na qual houve concordância da maioria absoluta de credores pela venda do patrimônio do ativo permanente da empresa para saldar praticamente todo o passivo da empresa. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO A empresa requerente ingressou com a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL asseverando estar enfrentando problemas de liquidez, por força da sua situação econômico-financeira, se comprometendo cumprir todos os requisitos legais para o seu pedido. Através da decisão de fls. 720/722 (24.07.2009) foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando-se administrador judicial com as determinações gerais para que fossem cumpridos os dispositivos legais aplicáveis à espécie. A empresa em recuperação apresentou plano de recuperação às fls. 1052/1250, em data de 11.11.2009, contra o qual foram interpostas diversas objeções e impugnações, nos termos da certidão da Serventia às fls. 2992. Após deliberação da assembleia-geral de credores foi o referido plano de recuperação homologado pela decisão de fls. 3425/3430, no qual consta a previsão de venda de um dos imóveis do ativo permanente para alavancar a efetiva recuperação da empresa. Nova assembleia-geral de credores foi realizada visando à modificação do plano de recuperação judicial na qual, a maioria absoluta de credores (Ata de fls. 3934/3954) concordou com a venda, assunção da dívida e com a dação em pagamento dos imóveis de propriedade da empresa em recuperação visando saldar o passivo da empresa, inclusive, o débito trabalhista e fiscal. Importante ressaltar, primeiramente, que o legislador ao editar a nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), inseriu nela a recuperação judicial como forma de salvar empresas em dificuldades econômico-financeiras visando mantê-las no mercado de trabalho em pleno funcionamento, pois nelas depositam-se expectativas sociais como geração de empregos, arrecadação de impostos e tantos outros benefícios para a sociedade. O objetivo do legislador com a recuperação judicial, conforme ventilado anteriormente, encontra-se estampado no artigo 47 da referida Lei, cujo dispositivo faz questão de transcrevê-lo: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Visando a manutenção da empresa de forma real e efetiva, a Lei de Falências permitiu ao julgador, entendendo útil e necessário à viabilização da recuperação da empresa, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente da empresa em recuperação, conforme se observa no dispositivo legal que passo a transcrever. Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Foi exatamente o que ocorreu no caso presente. Após a concordância da empresa e a maioria dos credores presentes na assembleia-geral de credores, e, atendidas as formalidades legais, foi homologado o plano de recuperação judicial (fls. 3425/3430) no qual constou a possibilidade de venda de um dos imóveis do ativo permanente da empresa em recuperação localizado nesta cidade para que com o valor arrecadado fosse possível reverter o quadro deficitário apresentado no sentido de viabilizar a derradeira recuperação da empresa perante os credores e a sociedade. Sem a possibilidade de executar o plano de recuperação porque existem recursos pendentes de julgamento perante o Tribunal de Justiça, surgiu à proposta da empresa, juntamente com a maioria absoluta dos credores, acerca da possibilidade de modificação do plano de recuperação já homologado, possibilidade esta prevista no art. 35, I, "a" da Lei de Falências. Convocada a assembleia-geral de credores, a qual foi presidida pelo administrador judicial, nela foi deliberada e aprovada pela maioria absoluta dos credores a venda (imóvel de São José dos Pinhais/PR), a assunção da dívida (imóvel de Icoaraci/PA) e a dação em pagamento (imóvel de Itinga/MA) dos três imóveis de propriedade da requerente em recuperação, ou seja, a totalidade do seu patrimônio imobilizado

visando à satisfação de todos os credores, incluindo-se o passivo fiscal e trabalhista, conforme se vislumbra na Ata juntada aos autos às fls. 3934/3954. A maioria dos maquinários e bens que se encontram em poder da requerente, nos exatos termos da Ata juntada aos autos, serão devolvidos aos credores por força dos ônus (garantias) existentes e outros serão quitados com o produto da venda do ativo imobilizado. Nos termos do item 12 da Ata da assembleiageral de credores (fl. 3937) consta que a empresa permanecerá com estoques, equipamentos e maquinários para a continuidade do negócio, entretanto, não há qualquer especificação de quais seriam estes estoques, os equipamentos e os maquinários. Insta frisar neste momento, por oportuno, que a assembleia-geral de credores é soberana em suas decisões até onde a lei lhe socorre, pois a partir do momento em que a legislação vigente deixa de ser observada cabe ao juiz tomar as providências necessárias para evitar irregularidades que possam se perpetrar. Não há como este julgador comungar ou aceitar que a empresa que bateu as portas do Poder Judiciário para pedir socorro para salvá-la de um momento de instabilidade em suas finanças para viabilizá-la novamente ao mercado de trabalho, possa, no meio do caminho, se despir completamente de seu patrimônio imobiliário para saldar dívidas, ainda que com um bom deságio, para favorecer a maioria absoluta de seus credores. A tese que poderá ser defendida pela própria empresa e principalmente pelos credores é de que será melhor esta decisão à falência porque se ocorrer esta última nem todos os credores receberão os seus créditos. Porém, estes argumentos não se sustentam na medida em que a Lei não permite recuperação judicial "transvestida" de falência, pois é somente através desta última que se permite a venda judicial de todos os bens (massa falida) para saldar a dívida dos credores. Os argumentos de que a empresa não desaparecerá do mercado sob a promessa de que será instalada em outro endereço num futuro próximo (sem declinar endereço nem o dia do futuro), com respeito aos idealizadores, mas a este julgador não convence. Aliás, a partir do momento em que estas promessas lançadas na modificação do plano de recuperação judicial não forem cumpridas, pois ninguém dará a segurança necessária e sólida ao Juízo para que elas efetivamente venham a ser cumpridas, já será tarde demais para restabelecer o estado anterior das coisas. Não se pode olvidar que o processo de recuperação judicial no caso em exame deixou de atingir a finalidade inicialmente traçada e se redirecionou para um caminho diverso e impróprio para os fins visados e pretendidos com esta demanda. Com a concordância da empresa em recuperação e da maioria absoluta dos credores para que ocorra a venda do patrimônio imobilizado daquela, acabou de ser fulminado o interesse processual de agir superveniente pela absoluta inadequação da demanda. Diante da premissa supra, conclui-se que a empresa requerente, ao mudar o rumo do procedimento da presente, passou a ser carecedora do direito de ação por falta de interesse processual de agir superveniente (inadequação), motivo pelo qual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é uma medida impositiva. Importante ressaltar que a carência do direito de ação pode ser acolhida de ofício pelo julgador, nos termos do art. 267, § 3º do Código de Processo Civil. A aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil na Lei de Falências encontra ressonância no art. 189 desta última. Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei. Por outro vértice, não obstante a necessidade de extinção do processo sem julgamento do mérito pela inadequação da ação de maneira superveniente, não vislumbro nenhuma das situações elencadas no art. 73 da Lei de Falências para que pudesse acarretar a convalidação da presente recuperação judicial em falência. Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. O inciso IV, do dispositivo antes citado, ventila o caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, fato que não se aplica ao caso em exame porque o plano de recuperação aprovado e homologado sequer foi executado, razão pela qual, não se enquadra neste dispositivo. Por fim, não se pode ignorar que a extinção da presente ação, mormente daquelas que não existe condenação, as custas e as despesas processuais, bem como, os honorários do administrador judicial, o qual as exerceu cumulativamente com as funções de procurador da requerente, devem ser suportadas por esta, cujos honorários deverão ser fixados, equitativamente, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim considerando o grau, zelo, dedicação e desempenho exercido pelo administrador judicial/procurador, a complexidade e importância do caso envolvido neste feito, bem como o tempo despendido para o serviço prestado com inúmeras manifestações nos autos, inclusive, presidindo duas assembleias com toda a sua equipe por ele contratada por todo este período, entendo que o valor justo e correto que deveria receber mensalmente seria o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, tendo estado frente ao caso em exame desde o dia 24.07.2009 até presente data, hei por bem fixar o valor total de honorários em R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais). ANTE O EXPOSTO, mais do que dos autos consta, não tendo sido observado os termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 durante o trâmite do processo, e, nos termos do art. 267, VI (ausência

de interesse processual de agir superveniente - inadequação da demanda), declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios para o procurador/administrador judicial, no valor que os fixo, equitativamente, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais). Oficie-se ao Relator do(s)

recurso(s) de agravo de instrumento, dando conta da presente decisão, para os devidos fins de direito". -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, TELMO DORNELLES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, AUGUSTO CANÇADO BICALHO, ALBERTO DENIS AOKI, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, BLAS GOMM FILHO, PEDRO ANDRE DONATI, HELIO DA SILVA CAMPOS, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, JULIANA GOULART NOVICKI, ULYSSES MOREIRA FORMIGA, THIAGO FARIA, ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES, BRUNO DELGADO CHIARADIA, DANIEL HACHEM, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA, MARTA REGINA BARAZZETTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RAFael ANTONIO DA SILVA, RENATA BOLOS NUNES, EDEMILSON PINTO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI e FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015733-65.2009.8.16.0035-SANDRA MARIA COSTA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0014118-40.2009.8.16.0035-JENIFFER CHRISTEN TAVARES x JANIO WARNAVIN e outros- HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o Acordo celebrado entre os requerentes e os requeridos CLAUDIA BIBIANA ZARPELON e MARCO ANTONIO SETIM o qual se encontra juntado às fls. 129/134 dos autos nº 2141/2009, e, via de consequência, JULGO EXTINTO todos os processos com resolução do mérito em relação a estas partes, consoante dispõe o art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia do prazo recursal se requerido. Nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de exclusão do feito dos requeridos JANIO WARNAVIN e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA WARNAVIN, os quais não foram citados nos autos nº 2142/2009, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não se tornou litigiosa. Pagas eventuais custas remanescentes, autorizo o levantamento dos valores mediante alvará no momento em que as partes mutuamente concordarem, e, na sequência, proceda-se à baixa na distribuição e, oportunamente, arquivem-se todos os processos. -Advs. DARLISA DA SILVA e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010459-23.2009.8.16.0035-ALEIXO DE MATOS SILVA x HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CLAIN AUGUSTO MARIANO-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010269-60.2009.8.16.0035-FERNANDO TRYFERIS FERREIRA x BANCO FINASA S/A-ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 238/241 para fins de reconhecer a omissão do dispositivo da sentença no sentido de afirmar que a liquidação de sentença far-se-á por arbitramento (perícia), nos termos do art. 475-C, II, do CPC. P.R.I. Retifique-se. No mais, a sentença permanece inalterada. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

25. INTERDIÇÃO-0015935-42.2009.8.16.0035-CYNTIA APARECIDA ALVES KUNHN x RODRIGO MENDES DO PRADO CORREA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 32. -Adv. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO-.

26. DEPÓSITO-0000714-82.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORLI CARLOS DE ALMEIDA-REVOGO o despacho de fls. 127, eis que extemporâneo, na medida em que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova postulado na peça inaugural, o que faça neste momento. (...) Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000794-46.2010.8.16.0035-HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x ALEIXO DE MATOS SILVA-Tendo em vista que a tramitação destes autos está atrelada àqueles de nr. 8286/2010, 2475/2009 e 926/2011, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que os demais estejam aptos à prolação de sentença. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos 2475/2009 e 926/2011, e APÓS TORNEM CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e CLAIN AUGUSTO MARIANO-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004308-07.2010.8.16.0035-RODOLFO REZER DO AMARAL x BANCO FINASA S/A-REVOGO o despacho de fls. 146, pois extemporâneo e equivocado para este momento processual, eis que ainda não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova o que faço neste momento. (...) Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004967-16.2010.8.16.0035-DANILO DE PAULA GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-REVOGO o despacho de fls. 113,

pois extemporâneo e equivocado para este momento processual, eis que ainda não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova o que faço neste momento. (...) Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAREL.

30. OPOSIÇÃO-0006371-05.2010.8.16.0035-MARCO ANTÔNIO SETIM e outro x JENIFER CHRISTEN TAVARES e outros- HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o Acordo celebrado entre os requerentes e os requeridos CLAUDIA BIBIANA ZARPELON e MARCO ANTONIO SETIM o qual se encontra juntado às fls. 129/134 dos autos nº 2141/2009, e, via de consequência, JULGO EXTINTO todos os processos com resolução do mérito em relação a estas partes, consoante dispõe o art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia do prazo recursal se requerido. Nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de exclusão do feito dos requeridos JANIO WARNAVIN e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA WARNAVIN, os quais não foram citados nos autos nº 2142/2009, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não se tornou litigiosa. Pagas eventuais custas remanescentes, autorizo o levantamento dos valores mediante alvará no momento em que as partes mutuamente concordarem, e, na sequência, proceda-se à baixa na distribuição e, oportunamente, arquivem-se todos os processos. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e MARCIO JOSÉ FERREIRA-.

31. MONITORIA-0008671-37.2010.8.16.0035-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x KATIA MONTEIRO DE SOUZA AZEVEDO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012797-33.2010.8.16.0035-PALU LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME x A MENDES TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-Diante da certidão de fls. 108 e, diante da ausência de comprovação do que está sendo alegado no petição de fls. 103/104, mais precisamente aos itens "4" e "5", é que INDEFIRO o pedido referido. -Advs. CASSIANO RICARDO BETTES e DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014708-80.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

34. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0017999-88.2010.8.16.0035-TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS x DJALMA JOSÉ DARÚ e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 1134/1136 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de indenização , autos número 0017999-88.2010.8.16.0035 promovida por Telos S/A Equipamentos e Sistemas contra Djalma José Daru e outro , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento. Providenciem as partes, por seus próprios meios, a devolução das precatórias expedidas. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021924-92.2010.8.16.0035-ROBERTO ANTÔNIO GALANTE x BANCO DAYCOVAL S/A-A certidão da Serventia de fls. 141, a qual se encontra acompanhada do extrato bancário de fls. 142, dá conta de que foi depositada somente 01 parcela deferida pela decisão exarada nos autos. Lamentavelmente o Poder Judiciário tem servido de desaguiador e salvaguarda dos interesses escusos e aos interesses de maus pagadores com o caso presentes, pois não é crível aceitar que a requerente bata as portas deste Fórum, ressalvado por motivo superveniente até a presente data não justificado, angarie um benefício e o ignora após conseguiu-lo. Diante desta lamentável constatação, não resta outra decisão, senão, a de REVOGAR a tutela antecipada de fls. 49/51 que permitiu a suspensão da inscrição nos órgãos de restrição de crédito e depósitos dos valores, pois este não está efetuando o pagamento destes últimos. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

36. INVENTARIO-0000272-82.2011.8.16.0035-CARLOS DE JESUS XAVIER x ROSANA DE FÁTIMA XAVIER-Acolho a cota ministerial retro, à inventariante para que: a) em dez dias preste contas do alvará expedido nos autos 7998/2011 (em apenso). b) retifique o formal de partilha, na forma do item "b" da cota ministerial de fls. 88/89. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000839-16.2011.8.16.0035-GISELE CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-REVOGO o despacho de fls. 121, pois extemporâneo e equivocado para este momento processual, eis que ainda não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova o que faço neste momento. (...) Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos, bem como, juntar aos autos o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. -Advs. DANIELLE MADEIRA e DANIELE NEVES DA SILVA-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000926-69.2011.8.16.0035-HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x ALEIXO DE MATOS SILVA-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e CLAIN AUGUSTO MARIANO-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002751-48.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA CHIODINI HERMES-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003859-15.2011.8.16.0035-MARINHO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 227/229, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A., atual denominação do Banco Finasa S/A., CNPJ. nº. 07.207.996/0001-50, representado por sua procuradora judicial, Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, advogada inscrita na OAB/PR. sob o nº. 55.335, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 100.106.259.601, aberta na agência local do Banco do Brasil, ou outra transferida e cadastrada pela Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 90 (noventa) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. JULIANA RIBEIRO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004619-61.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINEIA APARECIDA AGAPITO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 49/52 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão , autos número 0004619-61.2011.8.16.0035 promovida por Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Edineia Aparecida Agapito , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas por ocasião do ajuizamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004913-16.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CESAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO-Ao contrário de homologar o acordo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, acolho o pedido como de suspensão do processo de execução para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Findo o prazo de suspensão até a notícia do cumprimento integral do cumprimento da obrigação, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima mencionado, o processo retornará o seu curso normal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004997-17.2011.8.16.0035-MARIVANI BRAZ PEDROSO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-REVOGO o despacho de fls. 170, pois extemporâneo e equivocado para este momento processual, eis que ainda não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova o que faço neste momento. (...) Concedo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos, bem como, juntar aos autos o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006782-14.2011.8.16.0035-JUDITE DO LAGO x BANCO CITIBANK S/A-REVOGO o despacho de fls. 101, pois extemporâneo e equivocado para este momento processual, eis que ainda não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova o que faço neste momento. (...) Concedo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos, bem como, juntar aos autos o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

45. USUCAPILÃO-0008742-05.2011.8.16.0035-DARCI CORREIA e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Sobre o petição de fls. 100/104, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0008937-87.2011.8.16.0035-MARIA ELISA ZIEGLER x PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-Sobre o pedido formulado às fls. 36, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. LUIZ CARLOS GULKA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009634-11.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VIEIRA DE MACEDO NETO-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010230-92.2011.8.16.0035-MOACIR MAURICIO ALVES GREBOGE e outro x MEU LAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-À parte requerida ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010234-32.2011.8.16.0035-VILSON MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-REVOGO o despacho de fls. 173, pois extemporâneo e equivocado para este momento processual, eis que ainda não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova o que faço neste momento. (...) Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. As partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

50. DEPÓSITO-0013280-97.2009.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDA DE SOUZA-Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petição de fls. 108/110, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. Importante ressaltar que em ambos os processos cada parte autora entendeu por bem desistir do seu feito,porém, os desistentes de obrigaram a arcar com as custas do seu processo e honorários advocatícios do procurador da parte adversa porque não chegaram dar causa para a interposição da ação respectivamente. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000761-22.2011.8.16.0035-FABIANO DELGADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-REVOGO o despacho de fls. 128, pois extemporâneo e equivocado, para este momento processual, eis que ainda não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova o que faço neste momento. (...) Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. As partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 17 de Setembro de 2.012.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº43/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALVARO MARTINHO WALKER 0012 000349/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0021 002531/2012
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0018 002342/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0020 002522/2012
 DANIEL HACHEM 0002 000737/2003
 0003 000157/2004
 0015 001112/2011
 DIONE MARIA PEREIRA 0011 000090/2009
 EDILSON JAIR CASAGRANDE-2 0032 002519/2012
 EDSON SILVA DA COSTA 0012 000349/2010

EVELYNE DANIELLE PALUDO 0008 000285/2007
 IJAIR VAMERLATTI 0010 000597/2008
 0022 000154/2005
 0023 000475/2005
 0024 000935/2005
 ISRAEL BOGO 0013 001303/2010
 JUAREZ CASAGRANDE 0032 002519/2012
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0022 000154/2005
 0023 000475/2005
 0024 000935/2005
 0030 000091/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0007 000213/2007
 LOURDES BONGIOLO 0006 000016/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000085/1995
 0017 001428/2012
 MARCELO BARZOTTO 0013 001303/2010
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0017 001428/2012
 MARILEI APARECIDA BAYERLE 0025 000051/2007
 0026 000065/2007
 0027 000121/2007
 0028 000365/2007
 0029 000371/2007
 0031 002024/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0001 000085/1995
 0017 001428/2012
 MICHEL ARON PLATCHEK 0014 002111/2010
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 0009 000264/2008
 POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0004 000515/2004
 0005 000332/2005
 RAFAEL BOGO 0013 001303/2010
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0017 001428/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000737/2003
 0003 000157/2004
 REINALDO EMILIO HACHEM 0015 001112/2011
 RODRIGO BIEZUS 0019 002515/2012
 SABRINA LIMA DE SOUZA 0033 002521/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000157/2004
 VANIA TRAJANO 0016 001147/2012
 VITOR EDUARDO FROSI 0015 001112/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-85/1995-BANCO DO BRASIL S/A x CELSON BORGES MAGGI e outro- "Em face da juntada de procuração, resta facultado o prazo de quinze (15) dias para que a parte dê prosseguimento aos demais termos da execução".- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e/ou MAURICIO KAVINSKI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000805-38.2003.8.16.0159-BANCO BANESTADO S/A x WILSON JOSE MARTELLO e outro- "Conforme despacho de fls. 126 e verso, conforme entendimento do juízo foi indeferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Diante do exposto, em cinco (5) dias deve o exequente manifestar-se quanto ao andamento do feito". -Advs. DANIEL HACHEM e/ou REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-157/2004-BANCO ITAU S/A x MARGARETE NORONHA LOPES-"Em face da restrição efetivada junto ao sistema Renajud, em cinco (5) dias manifeste-se a parte nos termos do despacho de fls.96, para que se possa dar prosseguimento aos demais termos do processo". -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e/ou TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

4. COBRANCA-515/2004-BANCO DO BRASIL S/A x KITUCHE CALCADOS IND. E COM. LTDA e outros-"Em face da restrição efetivada junto ao sistema Renajud, em cinco (5) dias manifeste-se a parte nos termos do despacho de fls.459, para que se possa dar prosseguimento aos demais termos do processo". -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

5. COBRANCA-0001460-39.2005.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAIR SANTANA ANDRADE-"Em face da restrição efetivada junto ao sistema Renajud, em cinco (5) dias manifeste-se a parte nos termos do despacho de fls.131, para que se possa dar prosseguimento aos demais termos do processo". -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001790-65.2007.8.16.0159-G.S.V. e outro x J.B.V.- "Conforme despacho de fls.115, em cinco (5) dias manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução". Adv. LOURDES BONGIOLO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-213/2007-BANCO BRADESCO S.A. x WMW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-"Em face da restrição efetivada junto ao sistema Renajud, em cinco (5) dias manifeste-se a parte nos termos do despacho de fls.56, para que se possa dar prosseguimento aos demais termos do processo". -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

8. ACAO MONITORIA-285/2007-OSMAIR SANTANA ANDRADE x JORGE MONTEIRO DA SILVA-"Em face da certidão de fls. 55vº do Sr. Oficial de Justiça, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-264/2008-MERCADO ITAIPULANDIA LTDA EPP x ELTON JOAO GAEDICKE-"Em face da certidão de fls. 25vº do Sr. Oficial de Justiça, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

10. ACAO DE GUARDA-597/2008-A.W. x F.L.F.- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito em face do contido na certidão de fls.30vº". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-90/2009-Z. GASPARINI E CIA LTDA x LINDOMAR GIERI DE SOUZA-"Em face da certidão de fls. 29vº do Sr. Oficial de Justiça, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000349-44.2010.8.16.0159-VALDINO INACIO LENZ LIMBERGER x AUTO POSTO MISSOES LTDA-"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, restando as partes desde já cientificadas de que em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo".- -Adv. EDSON SILVA DA COSTA e ALVARO MARTINHO WALKER-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001303-90.2010.8.16.0159-ILDO MIGUEL RODIGHIERI x BANCO DO BRASIL S/A-"Conforme certidão de fls.164vº, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do presente feito, restando desde já identificado de que em anda sendo reueuidero, os autos serão remetidos ao arquivo conforme já determinado na sentença de primeiro grau". -Adv. MARCELO BARZOTTO, RAFAEL BOGO e/ou ISRAEL BOGO-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002111-95.2010.8.16.0159-VALCENIR LUIZ REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Nos termos do despacho de fls. 31/32, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao interesse na realização de penhora on-line Bacen-Jud". -Adv. MICHEL ARON PLATCHEK-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001112-11.2011.8.16.0159-NELSI MARIA CORBARI DEPINE x BANCO BANESTADO S/A- "Em despacho de fls. 33, os embargos foram recebidos. Deferido o pleito liminar sem caráter de tutela antecipada. Determinada a citação do requerido. Diante do exposto, nos termos do art. 1053 do CPC, devem os procuradores do embargado no prazo de (10) dias apresentar contestação aos termos da ação". -Adv. VITOR EDUARDO FROSI; DANIEL HACHEM e/ou REINALDO EMILIO HACHEM-.

16. ALVARA-0001147-34.2012.8.16.0159-CLACI MARLENE FISCHER x ESTE JUIZO- "Conforme despacho de fls. 24, em cinco (5) dias deve a parte dar cumprimento aos termos da cota Ministerial de fls. 21". -Adv. VANIA TRAJANO-.

17. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001428-87.2012.8.16.0159-JOÃO LUIS SILVEIRA JOBIM x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINAN-."Conforme despacho de fls.62/64 (item 3), no prazo sucessivo de cinco (5) dias, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Ainda, conforme item 4 do despacho, considerando-se a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir provas, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". - Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e/ou MARIA LUCIA GUIDOLIN; MAURICIO KAVINSKI e/ou LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0002342-54.2012.8.16.0159-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x OSCAR ENRIQUE VALIATI-"Conforme despacho de fls.136, em cinco (5) dias conforme decisão de fls. 57 deve a parte comparecer em Cartório para assinar o termo de caução do bem oferecido às fls.40/41. Deve ainda, dentro do prazo legal, a parte manifestar-se sobre a contestação e documentos (fls.143/192)". Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002515-78.2012.8.16.0159-ANHAMI ALIMENTOS LTDA x DIEDRICH E QUADROS LTDA-"Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve a parte requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R\$-277,30 e comprovar nos autos as diligências do Oficial de Justiça (R\$-41,63)". -Adv. RODRIGO BIEZUS-.

20. RESTAURACAO DE AUTOS-0002522-70.2012.8.16.0159-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDNEY PAULO RODRIGUES FREITAS-"Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve a parte requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R\$-629,80 e comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça (R\$-68,44)". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002531-32.2012.8.16.0159-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x MOSARTE DE CAMPOS DA SILVA-"Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve a parte requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R\$-658,00 e comprovar o depósito das diligências dos Oficiais de Justiça (R\$-342,38)". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

22. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-154/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE-"Em face da restrição efetivada junto ao sistema Renajud, em vinte (20) dias manifeste-se a parte nos termos do despacho de fls.41, para que se possa dar prosseguimento aos demais termos do processo". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-475/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS-"Em face da certidão de fls. 33vº do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

24. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-935/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x DARIO CAMILO & CAMILO LTDA-"Em face da certidão de fls. 10vº do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

25. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-51/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ITACORA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-"Em face da certidão de fls. 08vº do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

26. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-65/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x SANTA CLARA VASSOURAS LTDA-"Em face da certidão de fls. 08vº do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

27. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-121/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ADRIANO ULRICH-"Em face da certidão de fls. 08vº do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

28. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-365/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x CLAUDIONOR GUEDES SANTOS-"Em face da certidão de fls. 09vº do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

29. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-371/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x BASSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-"Em face da certidão de fls. 07vº do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

30. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-91/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x OSVALDIR PATRICIO-"Em face da certidão de fls. 06vº do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002024-08.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JORGE NATALINO CORREA-"Em face da certidão de fls. 15vº do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento dos demais termos do processo". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

32. CARTA PRECATORIA-0002519-18.2012.8.16.0159-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU PR - 1ª VARA FEDERAL-AGROPECUARIA CAVALCA LTDA x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU/PR- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem o devido cumprimento, deve a parte requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor total de R\$-433,30; da taxa devida ao funrejus (R\$-21,32) e do Distribuidor/Anexos (R\$-40,32), conforme guias que se encontram acostadas na contracapa dos autos ou ainda mediante consulta junto ao site do Tribunal de Justiça". -Adv. JUAREZ CASAGRANDE e/ou EDILSON JAIR CASAGRANDE-24268-A/PR-.

33. CARTA PRECATORIA-0002521-85.2012.8.16.0159-Oriundo da Comarca de CORBELIA-PR - VARA CIVEL-LA FELIX & MJS FELIX LTDA x ANTONIO FERNANDES FERREIRA e outros-"Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da precatória sem o devido cumprimento, deve a parte requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor de R\$-165,40 bem como comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça (R\$-41,63)". -Adv. SABRINA LIMA DE SOUZA-.

São Miguel do Iguaçu, 17 de Setembro de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	009	2010.0000507-0
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	010	2012.0001340-9
Cristiano Puehler de Queiroz OAB PR050806	006	2010.0000469-4
	007	2010.0000469-4
Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298	011	2010.0001271-9
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	008	2009.0000839-6
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2004.0001175-4
Rogério Nicolau OAB PR048925	005	2009.0001163-0
Sergio Prudente da Silva OAB PR035112	003	1998.0000199-6
Sergio Silva Guimaraes OAB PR018582	002	2004.0001003-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2008.0000679-0
Wilson de Paula Cavalheiro OAB PR006458	010	2012.0001340-9

- 001** 2004.0001175-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/10/2012
- 002** 2004.0001003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Silva Guimaraes OAB PR018582
Réu: Luciano Alves Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2012
- 003** 1998.0000199-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Prudente da Silva OAB PR035112
Réu: Laudelino Ribeiro
Objeto: Para a audiência em instrução e julgamento, designo o dia 30 de outubro de 2012, às 14h30min.
- 004** 2008.0000679-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Anderson Rodrigo Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/10/2012
- 005** 2009.0001163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Ademir dos Reis Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 30/10/2012
- 006** 2010.0000469-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Puehler de Queiroz OAB PR050806
Réu: Luiz Batista Fogaça
Objeto: A defesa para se manifestar sobre as testemunhas Rute A. Rodrigues, Yasmin R. Antunes, Pedro dos Santos, não localizadas, no prazo de (03) tres dias, salientando-se que o silencio será interpretado como desistencia tácita.
- 007** 2010.0000469-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Puehler de Queiroz OAB PR050806
Réu: Luiz Batista Fogaça
Objeto: Despacho em 24/04/2012: Afasto as preliminares aventadas, quanto a justa caude e ineptia da denuncia, mantendo o recebimento da peça inicial acusatória. (...) declaro saneado o feito.
- 008** 2009.0000839-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Réu: Allyson Willian Ribas de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/10/2012
- 009** 2010.0000507-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Andre Chanderson Domingues de Souza
Réu: Andre Chanderson Domingues de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "art 107, I do CP."
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 010** 2012.0001340-9 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Josue Carvalho
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Wilson de Paula Cavalheiro OAB PR006458

Objeto: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DE DEFESA PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS FORMULEM SEUS QUESITOS

- 011** 2010.0001271-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298
Réu: Beato Cordeiro Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2012

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Secundino de Oliveira Filho OAB PR002029	006	2009.0000020-4
Marçal Cláudio Marques OAB PR043437	004	2010.0000052-4
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	005	2012.0000367-5
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	001	2011.0000329-0
	002	2011.0000072-0
	003	2010.0000273-0

- 001** 2011.0000329-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Jorge Luiz de Lima Cordeiro
Objeto: Com fundamento no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, fica o advogado intimado a devolver os autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC
- 002** 2011.0000072-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Julian Gouveia Dahle
Objeto: Com fundamento no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, fica o advogado intimado a devolver os autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC
- 003** 2010.0000273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Jean Marcos Alexandre de Oliveira
Réu: Peterson Adriano Mayer
Objeto: Com fundamento no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, fica o advogado intimado a devolver os autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC
- 004** 2010.0000052-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marçal Cláudio Marques OAB PR043437
Réu: Alessandro Pereira
Objeto: Com fundamento no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, fica o advogado intimado a devolver os autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC
- 005** 2012.0000367-5 Petição
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Carlos Eduardo Souza
Objeto: Despacho em 14/09/2012: Intime-se o defensor do réu para que junte os documentos conforme requerido na cota ministerial de fl. 55 (cópias das manifestações do Ministério Público e da decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como cópia da denúncia).
- 006** 2009.0000020-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Secundino de Oliveira Filho OAB PR002029
Réu: Adriano Chagas Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MORRETES/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adriano Chagas Rocha
Testemunha de Acusação: Sandro Rogério Fulgencio
Prazo: 20 dias

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio A. Castro Santos OAB PR009674	001	2012.0000295-4
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	001	2012.0000295-4
Raggi Feguri Filho OAB PR033315	001	2012.0000295-4
Roberto Feguri OAB PR024193	001	2012.0000295-4

- 001** 2012.0000295-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio A. Castro Santos OAB PR009674
 Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
 Advogado: Raggi Feguri Filho OAB PR033315
 Advogado: Roberto Feguri OAB PR024193
 Réu: Sergio Ferracini
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 05/12/2012 às 16:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cirineu Dias OAB PR022500	001	2011.0002772-6

- 001** 2011.0002772-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cirineu Dias OAB PR022500
 Réu: Dionathan Leandro Fonseca de Souza
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 05/12/2012 às 14:00 horas, inclusive para a defesa recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, e que foi expedida carta precatória à Comarca de Ipiranga/Pr para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR033352	001	2011.0000096-8
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	002	2011.0002456-5
	003	2008.0000206-0
Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786	004	2012.0002482-6
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	005	2012.0000368-3

- 001** 2011.0000096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR033352
 Réu: Diego Carvalho dos Santos
 Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 002** 2011.0002456-5 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
 Requerente: Itamar de Oliveira
 Objeto: Defiro o pedido de restituição de fls. 02/03 e 29/30.
 Determino a imediata entrega dos objetos apreendidos às fls. 08 ao requerente Itamar de Oliveira, mediante termo.
- 003** 2008.0000206-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
 Réu: Anderson Aparecido Rodrigues
 Objeto: Considerando que o réu Anderson Aparecido Rodrigues não fora intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, e visando não causar eventual prejuízo ao acusado, intime-se o procurador do réu para apresentar o endereço do mesmo, no prazo de cinco dias.
- 004** 2012.0002482-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
 Autos de origem: 201100012176

Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786

Réu: Sueli Edina Lazari

Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 17/10/2012 às 13h00min, na Comarca de Apucarana/PR, na qual será oitiva a testemunha Eduardo Turbiani, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.2482-6, autos de origem 2011.1217-6 (Rolândia/PR)

- 005** 2012.0000368-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
 Autos de origem: 201100004718
 Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316

Réu: Wilson Sebastiao da Silva

Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 17/10/2012 às 13h15min, na Comarca de Apucarana/PR, na qual será realizado o interrogatório do réu, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.368-3, autos de origem 2011.471-8 (Marilândia do Sul/PR).

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 16/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	2010.0000105-9
	003	2011.0000267-7
Lincoln Ferreira de Barros OAB PR020803	001	2010.0000343-4
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	004	2012.0000536-8

- 001** 2010.0000343-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: A Justiça Pública
 Advogado: Lincoln Ferreira de Barros OAB PR020803
 Réu: Marcus Araujo Motta
 Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 05 dias, para apresentação das alegações finais.
- 002** 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
 Réu: Gilvana Claro de Lima
 Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 10 dias, para apresentação da resposta à acusação.
- 003** 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: A Justiça Pública
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
 Réu: Eleandro de Souza
 Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 05 dias, para apresentação das alegações finais.
- 004** 2012.0000536-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
 Autos de origem: 200900002479
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Réu: Gilberto Cássio Dada
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 12/12/2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Lulu OAB PR035716	001	2006.0000196-5
Helo Lulu OAB PR010525	001	2006.0000196-5

- 001** 2006.0000196-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Lulu OAB PR035716
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Objeto: Intimação para que esclareça, no prazo de dois dias, se a testemunha Odair Lulu, comparecerá em plenário, nesta comarca.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2011.0000180-8

- 001** 2011.0000180-8 Execução da Pena
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Intime-se, a fim de que, no prazo legal, se manifeste nos autos em epígrafe.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	001	2012.0000612-7

- 001** 2012.0000612-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100016155
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Objeto: "Intime-se para audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 10 de outubro de 2012, às 15h00min."

ASTORGA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleber Cesar Candido OAB PR062471	001	2012.0000251-2
	002	2012.0000251-2
Denise Candido Zanolo OAB PR052868	001	2012.0000251-2
	002	2012.0000251-2

- 001** 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Cesar Candido OAB PR062471
Advogado: Denise Candido Zanolo OAB PR052868
Réu: Paulo Henrique Nagy
Réu: Paulo Henrique Nagy
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, de modo a CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE NAGY, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II (quatro vezes) / c art. 70, ambos do Código Penal."

Pena final: 8 anos e 4 meses de reclusão e 940 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Kelly Sponholz

- 002** 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Cesar Candido OAB PR062471
Advogado: Denise Candido Zanolo OAB PR052868
Réu: Cleverson da Silva Vindoca
Réu: Cleverson da Silva Vindoca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, de modo a CONDENAR o réu CLEVERSON DA SILVA VINDOCA, nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II (quatro vezes) c/c art. 70, ambos do Código Penal."
Pena final: 8 anos e 8 meses e 5 dias de reclusão e 940 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Kelly Sponholz

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	004	2012.0000083-8
	005	2010.0000101-6
	006	2011.0000289-8
	007	2012.0000015-3
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	001	2012.0000227-0
Marcela Candelaria de Campos OAB PR049616	001	2012.0000227-0
Monica Garcia Dias OAB PR031316	005	2010.0000101-6
	007	2012.0000015-3
Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	002	2012.0000188-5
	003	2012.0000188-5

- 001** 2012.0000227-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201200007662
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Marcela Candelaria de Campos OAB PR049616
Réu: Michel Alex Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 08/11/2012
- 002** 2012.0000188-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 201100003681
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Réu: Lucas da Silva Queiroz
Objeto: Intimação da procuradora do acusado, de que foi CANCELADA a audiência pautada para o dia 20 de setembro de 2012, às 16h30min a fim de inquirir a testemunha arrolada pela defesa Eriko Aparecido Jundores, sendo redesignada para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30min.
- 003** 2012.0000188-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 201100003681
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Réu: Lucas da Silva Queiroz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 04/10/2012
- 004** 2012.0000083-8 Execução da Pena
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Marcos Paulo Fontana
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:00 do dia 04/10/2012
- 005** 2010.0000101-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Emerson Felipe de Souza
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo legal.
- 006** 2011.0000289-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Ricardo da Silva de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2012
- 007** 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Sergio Viana de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/11/2012

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	002	2009.0001013-7
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2010.0000765-0
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	004	2012.0001372-7
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	005	2006.0000301-1
Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	004	2012.0001372-7
Marcio Roberto Dias Casagrande OAB PR055427	006	2011.0000620-6
Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	001	2008.0000669-3
Rafael Junior Soares OAB PR045177	007	2012.0001025-6
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	007	2012.0001025-6
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	004	2012.0001372-7
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	007	2012.0001025-6

- 001** 2008.0000669-3 Petição
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Requerente: Argemiro Pereira dos Santos Junior
Objeto: EXTINÇÃO DA PENA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO.
- 002** 2009.0001013-7 Execução da Pena
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Paulo Sergio Maravilha
Réu: Paulo Sergio Maravilha
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 003** 2010.0000765-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Fernando Rodrigues da Costa
Objeto: Recebo o recurso de apelação manifestado às fls. 281, em seu efeito devolutivo (art. 597, CPP). 2) Abra-se vista dos autos ao Apelante para apresentar suas razões recursais, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600, CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601, CPP)..."
- 004** 2012.0001372-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: Jose Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Requerente: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA
- 005** 2006.0000301-1 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Paulo de Melo
Objeto: Intime-se o defensor do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, paragrafo 3º do Código de Processo Penal, nova Redação.
- 006** 2011.0000620-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Roberto Dias Casagrande OAB PR055427
Réu: Sebastiao de Souza Junior
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Apucarana -PR, deprecando a realização de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Rogério Demarco.
- 007** 2012.0001025-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Requerente: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni
Objeto: Intime-se os defensores do requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os Laudos de Exame de Veiculo a Motor.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	005	2012.0000325-0
Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873	007	2011.0000312-6
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	003	2007.0000040-5
	004	2009.0000445-5
	008	2009.0000097-2
Fernando Almeida Antunes OAB PR049333	001	2012.0000299-7
Guilherme Jose Carlos da Silva OAB PR014519	006	2012.0000324-1
Marlene Rak OAB PR059827	009	2012.0000250-4
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	003	2007.0000040-5
Valmir dos Santos OAB SP247281	002	2012.0000327-6

- 001** 2012.0000299-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Almeida Antunes OAB PR049333
Réu: Aparecido Alves dos Santos
Objeto: Vistos. I. Diante do contido de fls. 89, NOMEIO em substituição para a defesa dos interesses da parte ré, o digno advogado Dr. Fernando Ameida Antunes, de endereço conhecido neste juízo, que deverá ser intimado para que possa se pronunciar a respeito da aceitação ou declinação do munus, e em caso positivo, representar o réu nesses autos. Esclareça-se ao ilustre causidico que seus honorários advocatícios, desde logo, e para atuação até o final da demanda, restam fixados no importe de R\$ 1.800,00, verba na qual CONDENO o Estado do Paraná, até então ainda descumpridor de seus deveres diretamente promanados na Lei Fundamental, no sentido de efetivamente instruir e manter abrangente Defensoria Pública, capaz de entregar assistencia jurídica integral e gratuita aos necessitados. II. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 13 de setembro de 2012. (a.) Fernanda Consoni. Juíza Substituta.
- 002** 2012.0000327-6 Pedido de Providências
Advogado: Valmir dos Santos OAB SP247281
Requerente: Jose Rodrigues de Assis
Objeto: Vistos. I. Para evitar maiores delongas processuais, junte-se aos autos cópia do ofício já respondido pelo D. Delegado nos autos nº. 2012.315-2, o qual trata dos mesmos fatos levantados pelo peticionante nestes autos. II. Na sequência, acolhendo o parecer do Ministério Público de fl. 09, oficie-se à autoridade policial solicitano que o apenado seja examinado pelo médico atendente da DEPOL local, para que seja averiguado se o mesmo apresenta algum tipo de enfermidade. Em caso afirmativo, indique o tipo de tratamento médico necessário e se há possibilidade de o condenado cumprir a pena recolhido em estabelecimento prisional (envie-se cópia desta decisão). III. Advindo resposta, dê-se vista ao Minsitério Público. IV. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 13 de setembro de 2012. (a.) Fernanda Consoni. Juíza Substituta.
- 003** 2007.0000040-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Oziel de Lima Raposo
Objeto: Intimá-los da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do acordão de fls. 293/5, dando conta de haver sido negado provimento ao recurso.
- 004** 2009.0000445-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Valdeci Martins dos Santos
Objeto: Intimá-lo da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do Acórdão de fls.299/306, dando conta de reconhecer o recurso e negando lhe provimento.
- 005** 2012.0000325-0 Petição
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Réu: Cicero Gomes Nogueira
Objeto: Intimá-lo do arquivamento dos presentes autos, em cumprimento a decisão de fls.32/3.
- 006** 2012.0000324-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Sergio Alves de Miranda
Advogado: Guilherme Jose Carlos da Silva OAB PR014519
Objeto: Intimá-lo do arquivamento dos autos, em cumprimento a decisão de fls. 44/vº.
- 007** 2011.0000312-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873
Réu: Carlos Junior Baquiao
Objeto: Intimá-lo da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.
- 008** 2009.0000097-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação do Réu de Audiência Designada
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Prazo: 30 dias
- 009** 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Jhonathan Aparecido de Jesus
Réu: Lucas Charles de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jhonathan Aparecido de Jesus
Testemunha de Acusação: Jose Eleutério da Rocha Neto

Testemunha de Acusação: Leandro Donato
Réu: Lucas Charles de Oliveira
Testemunha de Acusação: Rafael Rogenski de Melo
Testemunha de Acusação: Ronaldo Alves de Souza
Prazo: 30 dias

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Juliana Heindyk OAB PR048837	004	2012.0000237-7
	006	2012.0000237-7
Louise Hage OAB PR042231	002	2012.0000671-2
	005	2010.0000888-6
Mario Rogério Dias OAB PR025626	001	2012.0000704-2
Mikael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	003	2012.0000780-8

- 001** 2012.0000704-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Henrique Rodrigues Moreira Filho
Réu: Luciann Gonçalves Martins
Objeto: "Tendo em vista o teor da certidão de fls. 90, e a inércia dos réus em apresentar resposta a acusação, nomeio o Doutor Mario Rogério Dias, inscrito na OAB/PR sob nº 25.626 sob a fé de sey grau, para promover a defesa dos denunciados Henrique Rodrigues Moreira Filho e Luciann Gonçalves Martins."
- 002** 2012.0000671-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Alexandre Amaral Leão
Objeto: "Diante da certidão retro, nomeio a Dra. Louise Hage Cerkunvis, sob a fé de seu grau, para promover a defesa do réu."
- 003** 2012.0000780-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mikael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Requerente: Marcelo do Nascimento Ponciano
Objeto: "Intime-se o defensor a juntar cópia do decreto prisional do requerente, bem como, demais documentos que viabilize a devida apreciação do pedido."
- 004** 2012.0000237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Nilson Santana Gonçalves
Réu: Nilson Santana Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Nilson Roberto Santana, anteriormente qualificado, às penas dos artigo 217-A, do Código Penal (duas vezes)"
Pena final: 20 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 005** 2010.0000888-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Junzo Suzuki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 06/05/2013
- 006** 2012.0000237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Nilson Santana Gonçalves
Objeto: "Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE a denuncia para o fim de CONDENAR o réu NILSON ROBERTO SANTANA, anteriormente qualificado, às penas dos artigos 217A, do código Penal (duas vezes)."

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539	001	2000.0000104-2

- 001** 2000.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539
Réu: Valdomiro de Souza Lima
Objeto: Intima-se a defesa para que compareça em cartório a fim de fazer vista da expedição das cartas precatórias de fls. 160 a 165 da ação penal supramencionada.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2011.0000501-3

- 001** 2011.0000501-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Objeto: intime-se o defensor de que os autos de processo crime nº 2011.501-3 encontram-se com vista para o mesmo, com prazo de 05 (cinco) dias, para recurso de apelação.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andréa Cristine Bandeira OAB PR053872	013	2012.0000393-4
Carla Elis Zanatta OAB PR057254	021	2011.0000425-4
Claudiomar Rosa Gomes OAB RS023388	010	2012.0000419-1
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	012	2012.0000382-9
Danieli Dudecke OAB PR035021	019	2011.0000130-1
Gilberto Mello Linck OAB RS079992	014	2012.0000396-9
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	011	2012.0000381-0
Igor Frare Grandi OAB SC021005	009	2012.0000388-8
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	001	2012.0000496-5
	007	2012.0000423-0
José Nilson Vital Junior OAB MT009320	004	2012.0000503-1
Karen Souza da Silva OAB RS059681	014	2012.0000396-9
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	016	2011.0000382-7
	025	2009.0000041-7
Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620	017	2010.0000422-8
	018	2010.0000488-0
	024	2011.0000563-3
Marcelo Bientenez Miró OAB PR018848	023	2007.0000213-0
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	026	2011.0000094-1
	027	2011.0000094-1
Nelson João Pimentel Ziliotto OAB SC006809	003	2012.0000485-0
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	008	2012.0000380-2
Nilceu Natalino Cavaleiro OAB PR038660	015	2012.0000470-1
Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509	002	2012.0000404-3
Odilo Hilário Lermen OAB SC002810	006	2012.0000395-0
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	022	2012.0000378-0
Plínio Luiz Bonança OAB PR024449	028	2002.0000010-4

Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575	020	2012.0000017-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	007	2012.0000423-0
Silvio Rogério Galiciolli OAB PR016692	005	2012.0000479-5

- 001** 2012.0000496-5 Petição
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
Objeto: Revogo a prisão preventiva e, de imediato, aplico as medidas cautelares.
a) proibição de aproximação.
b) proibição de contato.
c) consulta médica.
d) frequência ao AA.
Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Desta forma, detemino a intimação da vítima a respeito da soltura do réu.
- 002** 2012.0000404-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 20100002780
Advogado: Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 06/12/2012
- 003** 2012.0000485-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200600012096
Advogado: Nelson João Pimentel Ziliotto OAB SC006809
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 11/10/2012
- 004** 2012.0000503-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Esp. Crime Organizado, Ord. Tribut. e Adm. P. / Cuiabá / MT
Autos de origem: 11140-05.2012.811.0042
Advogado: José Nilson Vital Junior OAB MT009320
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 27/09/2012
- 005** 2012.0000479-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.6234-3
Advogado: Silvio Rogério Galiciolli OAB PR016692
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 11/10/2012
- 006** 2012.0000395-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Mondai / SC
Autos de origem: 043.11.002371-7
Advogado: Odilo Hilário Lermen OAB SC002810
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:50 do dia 06/12/2012
- 007** 2012.0000423-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 5002354-55.2010.404.7002
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 06/12/2012
- 008** 2012.0000380-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201000007731
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 03/12/2012
- 009** 2012.0000388-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Ipumirim / SC
Autos de origem: 242.10.001166-7
Advogado: Igor Frare Grandi OAB SC021005
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:01 do dia 06/12/2012
- 010** 2012.0000419-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Pinheiro Machado / RS
Autos de origem: 0004224320108210117
Advogado: Claudiomar Rosa Gomes OAB RS023388
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 03/12/2012
- 011** 2012.0000381-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 201200001338
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 03/12/2012
- 012** 2012.0000382-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 200900003190
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 10/01/2013
- 013** 2012.0000393-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 201000000915
Advogado: Andréa Cristine Bandeira OAB PR053872
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/12/2012
- 014** 2012.0000396-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1a. Vara Criminal do Foro Regional Sarandi / Porto Alegre / RS
Autos de origem: 00097522320108215001
Advogado: Gilberto Mello Linck OAB RS079992
Advogado: Karen Souza da Silva OAB RS059681
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 06/12/2012
- 015** 2012.0000470-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 200600000438
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 11/10/2012
- 016** 2011.0000382-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2013
- 017** 2010.0000422-8 Crimes Ambientais
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/06/2013
- 018** 2010.0000488-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/05/2013
- 019** 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danielli Dudecke OAB PR035021
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/06/2013
- 020** 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/06/2013
- 021** 2011.0000425-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Elis Zanatta OAB PR057254
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/06/2013
- 022** 2012.0000378-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Réu: Celso Scheer
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "rejeição denúncia"
Magistrado: Marcio Geron
- 023** 2007.0000213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Bientinez Miró OAB PR018848
Objeto: Despacho em 13/09/2012: Intime-se a defesa da ré Silvania para apresentação de contrarrazões em cinco dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a ré para constituição de novo defensor para a prática do ato, sob pena de nomeação em juízo.
- 024** 2011.0000563-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Objeto: Despacho em 13/09/2012: Preliminarmente, o nobre advogado do réu Robson Augusto dos Santos informará o atual endereço do referido.
- 025** 2009.0000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
Objeto: INTIME SE A DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO CINCO DIAS.
- 026** 2011.0000094-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Objeto: INTIME A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA COMARCA.
- 027** 2011.0000094-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/05/2013
- 028** 2002.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Plínio Luiz Bonança OAB PR024449
Réu: Luis Claudio Bona
Réu: Marcos Rogério Pagani
Réu: Rogério Vanderley Konzen
Objeto: Intime-se o nobre defensor para oferecer as alegações finais no prazo de cinco dias.

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adenilson Biasus OAB SC014172	007	2005.0000166-1
Alexandre Jorge OAB PR041494	009	2012.0000126-5
Cleuza Keiko Higachi Reginato OAB PR020180	002	2002.0000020-1
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	005	2012.0000155-9
Ernani Bortolini OAB PR26996A	006	2012.0000347-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	001	2011.0000125-5
José Dadia OAB SC004141	007	2005.0000166-1
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	003	2005.0000137-8
Pedro da Luz OAB PR030106	008	2009.0000418-8
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2003.0000063-7

- 001** 2011.0000125-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Valdir Edson de Lima
Objeto: Ciente a defesa quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado e, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão, a determinação para o cumprimento da sentença.
- 002** 2002.0000020-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato OAB PR020180

Réu: Wolnei Antonio Savaris
Objeto: Redesignado o interrogatório do réu para o dia 04 de outubro de 2012, às 13h30min.

- 003** 2005.0000137-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Réu: Jair Chaves de Oliveira
Objeto: Designado o dia 21 de maio de 2013, às 08h30min, para realização da sessão de julgamento e o dia 22 de abril de 2013, às 13h00min, para o sorteio dos jurados.
- 004** 2003.0000063-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Ademar Baloneker
Objeto: A defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões.
- 005** 2012.0000155-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800022290
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Roberto Carlos de Lima
Objeto: Designado o dia 18 de outubro de 2012, às 17h15min, para inquirição da testemunha José Jardel Perego, arrolada pela defesa.
- 006** 2012.0000347-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Porto União / SC
Autos de origem: 052.11.003737-7
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A
Réu: Adilson Silveira
Objeto: Designado o dia 01 de novembro de 2012, às 16h15min, para inquirição da testemunha Flavio Fontel, arrolada pela defesa.
- 007** 2005.0000166-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adenilson Biasus OAB SC014172
Advogado: José Dadia OAB SC004141
Réu: Ademar Toigo
Réu: Edson Ademar Toigo
Réu: Gilberto Toigo
Objeto: A defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.
- 008** 2009.0000418-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Rosimar Paulo Dallazen
Objeto: Ciente a defesa da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a determinação de arquivamento.
- 009** 2012.0000126-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 200800001705
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
Réu: Carlos Eduardo Marques
Réu: Douglas Ravaglio Filho
Objeto: Redesignado o dia 20 de setembro de 2012, às 13h30min, para inquirição da testemunha Helder Paulo Viani.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	001	2010.0000247-0
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	001	2010.0000247-0
Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317	001	2010.0000247-0
Maria Aparecida Avelino OAB PR010422	001	2010.0000247-0

- 001** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Objeto: Despacho em 31/07/2012: "Autos nº 0001195-58.2010.8.16.0063. Decisão...intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo igual e sucessivo de dez dias a iniciar pelo Ministério Público. Após voltem para sentença. Intimações e diligências necessárias. Carlópolis, 31 de julho de 2012. a) Marina Martins Bardou Zunino. Juíza de Direito Designada".

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriane Pegoraro OAB PR049290	006	2012.0004784-2
Antonio Augusto Sobrinho OAB PR037327	005	2012.0000655-0
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	004	2012.0004690-0
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	001	2010.0000663-8
Jair Fontanela OAB PR051863	006	2012.0004784-2
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	005	2012.0000655-0
Luciana Gabriel Chemim OAB PR042292	002	2006.0000627-4
Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809	005	2012.0000655-0
Paulo Augusto Chemin OAB PR019379	002	2006.0000627-4
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	003	2010.0004264-2

- 001** 2010.0000663-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Réu: Emerson Adriano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:10 do dia 09/11/2012
- 002** 2006.0000627-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Gabriel Chemim OAB PR042292
Advogado: Paulo Augusto Chemin OAB PR019379
Réu: Carlos Alberto Bastos Cruz
Réu: Cooperaviva Agropecuária Cascavel
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 15/10/2012
- 003** 2010.0004264-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Mario de Lima Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 17/09/2012
- 004** 2012.0004690-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200700003323
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Réu: José Matias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 26/10/2012
- 005** 2012.0000655-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Sobrinho OAB PR037327
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Advogado: Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809
Réu: Anderson Antunes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 15/10/2012
- 006** 2012.0004784-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200300000459
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290
Advogado: Jair Fontanela OAB PR051863
Réu: Valdemir Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 26/10/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	001	2012.0004977-2
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	001	2012.0004977-2
Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033	003	2012.0004410-0
Norberto Becker Neto OAB SC027309	002	2012.0002747-7
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	001	2012.0004977-2

- 001** 2012.0004977-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200000480
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332

Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957

Réu: Edison Fernando Schumann

Réu: Edson Paulino de Azevedo

Réu: Geferson Ribeiro Sgaria

Réu: Gilmar de Campos

Réu: Ilario Kruczcak Licheski

Réu: Joares dos Santos

Réu: Joel dos Santos

Réu: Josias Beloto

Réu: Lucimar Alves

Réu: Maltinho Beira Gonçalves

Réu: Nicanor Bueno

Réu: Vanderlei Maciel

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 25/09/2012

002 2012.0002747-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: Comarca da Capital / Capital / SC

Autos de origem: 023.11.039435-9

Advogado: Norberto Becker Neto OAB SC027309

Réu: Rodrigo Evaristo da Rosa

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 25/09/2012

003 2012.0004410-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIATÁ / PR

Autos de origem: 201100004114

Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033

Réu: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 09/11/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Sobrinho OAB PR037327	007	2007.0004418-6
Arlley Mozel OAB PR054127	003	2012.0002668-3
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2012.0000012-9
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	008	2012.0004904-7
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	008	2012.0004904-7
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	003	2012.0002668-3
Julio Adair Morbach OAB PR042546	004	2011.0003542-7
Karine Ferreira OAB PR062804	002	2011.0001527-2
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	007	2007.0004418-6
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	006	2011.0001002-5
Marcio Eleandro Brunhara OAB PR034948	002	2011.0001527-2
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	005	2011.0003700-4
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	003	2012.0002668-3
Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809	007	2007.0004418-6
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2012.0000012-9
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2011.0001527-2

001 2012.0000012-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972

Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671

Réu: Cristian Schmidt da Silva

Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.

002 2011.0001527-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Karine Ferreira OAB PR062804

Advogado: Marcio Eleandro Brunhara OAB PR034948

Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155

Réu: Carlos Junior Gomes da Silva

Réu: Enio Jorge Job

Réu: Carlos Junior Gomes da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Enio Jorge Job

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

003 2012.0002668-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Arley Mozel OAB PR054127

Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525

Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454

Réu: Ana Carolina Posser

Réu: Leandro Osmar Ferreira

Réu: Patricia Aparecida Bairo

Réu: Vanderlei Posser

Réu: Ana Carolina Posser

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 6 anos de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Leandro Osmar Ferreira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 6 anos de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Patricia Aparecida Bairo

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 6 anos de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Vanderlei Posser

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 10 anos de reclusão e 625 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

004 2011.0003542-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546

Réu: Luciano Mendes da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 25/10/2012

Intime-se a defesa para que, ou apresente o novo endereço do acusado Luciano, ou o apresente em juízo, a fim de que possa ser intimado da data da audiência acima designada e da manifestação do Ministério Público de fl.167, no que se refere às supostas ameaças que o vem sofrendo, em tese, praticadas pelo corréu Thiago.

005 2011.0003700-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082

Réu: Mosiele Fernanda Sutil

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

Testemunha de Defesa: George Rodrigues de Lima

Réu: Mosiele Fernanda Sutil

Prazo: 30 dias

006 2011.0001002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453

Réu: Altamir Antonio Capelari

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CAÇADOR/SC

Finalidade: Intimação de Custas e Multa

Réu: Altamir Antonio Capelari

Prazo: 60 dias

007 2007.0004418-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Augusto Sobrinho OAB PR037327

Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799

Advogado: Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809

Réu: Gladiston Jose Stoeberl

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 25/10/2012

008 2012.0004904-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR

Autos de origem: 200400000418

Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683

Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869

Réu: Jacir Klock

Réu: Leandro Dotti

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 18/10/2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	006	2012.0000293-8
	007	2012.0000293-8
Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676	001	2012.0001035-3
Fabio Gomes Losso OAB PR024056	002	2006.0000312-7
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	005	2009.0001072-2
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	002	2006.0000312-7
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	009	2010.0000125-3
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	002	2006.0000312-7
Jose Haroldo do Amaral OAB PR048095	004	2010.0000433-3
Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162	003	2006.0000254-6
Leonir Baggio OAB SC006178	002	2006.0000312-7

Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	008	2012.0000696-8
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	002	2006.0000312-7
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	002	2006.0000312-7
Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372	009	2010.0000125-3

- 001** 2012.0001035-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200600030865
Advogado: Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676
Réu: Cyro Ferreira Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 26/09/2012
- 002** 2006.0000312-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Leonir Baggio OAB SC006178
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Valentino Massei
Réu: Walter Roque Bracht
Objeto: Despacho em 10/09/2012: I- Ante ao teor de fls. 1880/1882, devolvo o prazo improrrogável de cinco dias para a Defesa do réu Edvaldo apresentar seus memoriais, sob pena de noação de defensor dativo. II- Postergo, vez mais, a deliberação referida no item 2 do expediente de fls. 1875/1876. III- Considerando que a r.determinação do item 4 de fls. 1875/1876 tinha a finalidade de viabilizar o acesso dos autos à defesa, evitando que o feitos saísse do cartório, prejudicando assim, a ampla defesa, revogo parcialmente a referida determinação e defiro carga dos autos apenas à defesa do réu Edvaldo, pelo praze determinado no item 1, em homenagem ao Princípio da Economia e Celeridade Processual. IV- Diligências necessárias.
- 003** 2006.0000254-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162
Réu: Joao Maria Machado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 27/11/2012
- 004** 2010.0000433-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Haroldo do Amaral OAB PR048095
Réu: Marcos Soleni dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/11/2012
- 005** 2009.0001072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Paula dos Santos Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/09/2012
- 006** 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Réu: Gilberto dos Santos
Objeto: 1- Deixo de absolvê-los sumariamente (art. 397 do CPP). 2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2012, às 13:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, na defesa, bem como interrogados os réus. 3- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 76. 4- Oficie-se à MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude solicitando os préstimos da Psicóloga - Analista Judiciária, lotada na referida Vara, viabilizando a participação da profissional na audiência instrutória designada neste feito, visando a realização do depoimento sem dano para a vítima. 5- O feito deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se. 6- Diligência necessárias.
- 007** 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Réu: Gilberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/10/2012
- 008** 2012.0000696-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Réu: Cleverson Santos do Carmo
Réu: Josemar Sebastião Bueno Junior
Réu: Valmir Michel Sviercoswski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 20/09/2012
- 009** 2010.0000125-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372
Réu: Elio Calistro Dória
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPOTI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Elio Calistro Dória
Testemunha de Acusação: Matias Lima de Carvalho
Prazo: 20 dias

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2012.0000565-1

- 001** 2012.0000565-1 Petição
Investigado: Maria Nunes da Silva Sena
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Objeto: (...) Indefero o pedido de revogação da prisão temporária de Maria Nunes da Silva Sena.
intime-se.
Oportunamente, arquivem-se;

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2011.0000081-0

- 001** 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Joanide Antonio Tabaquim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2011.0000634-6

- 001** 2011.0000634-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: David Wender Bonilho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 23/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	001	2006.0000017-9
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2006.0000017-9
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	001	2006.0000017-9

- 001** 2006.0000017-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Valdemir Francisco de Figueiredo

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 23/10/2012

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dévon Defaci OAB PR027957	001	2008.0000168-3
Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070	001	2008.0000168-3

- 001** 2008.0000168-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Henriqueta Dettmer Menezes Defaci OAB PR036070
Réu: Carlos Antonio Nodari
Objeto: "Seja o Defensor constituído intimado para que junte cópia das alegações finais protocoladas nestes autos".

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725	001	2012.0001214-3
Debora Venerai OAB PR028140	004	2001.0000264-4
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	003	2012.0001330-1
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2012.0001214-3
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	002	2012.0001640-8

- 001** 2012.0001214-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200900013039
Advogado: Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Adilson José dos Santos
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 18.09.2012 às 16h:30 min.
- 002** 2012.0001640-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200004868
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Everton Tadeu dos Santos
Réu: João Batista Mussi
Réu: Susane Cristina Alves Pires
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 18.09.2012 às 17h:00.
- 003** 2012.0001330-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Johny de Camargo Ambrosio
Réu: Julio Cesar Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/09/2012
- 004** 2001.0000264-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Venerai OAB PR028140
Réu: Denilson Vicente Adao
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Martins Leite OAB PR051128	005	2011.0001809-3
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809	002	2009.0000565-6
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	001	2004.0001559-8
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	003	2009.0001065-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	009	2010.0000129-6
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	006	2012.0001634-3
Jose Correa Ferreira OAB PR003776	004	2012.0000701-8
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	008	1996.0000001-5
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	007	2009.0001051-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	007	2009.0001051-0
Wagner Cypriano OAB SP078223	003	2009.0001065-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	010	2011.0000879-9

- 001** 2004.0001559-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Jonas Barchiki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/10/2012
- 002** 2009.0000565-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Réu: Adriano da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/10/2012
- 003** 2009.0001065-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Wagner Cypriano OAB SP078223
Réu: Adelar Cueva de Oliveira
Réu: Caciane Albieri Cueva
Réu: Demecio Peralta Cueva
Réu: Edna Aparecida Pereira
Réu: Juliano Mauricio dos Santos
Réu: Patricia Aparecida Cueva da Silva
Objeto: às defesas para apresentarem suas alegações finais no prazo de cinco dias.
- 004** 2012.0000701-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776
Réu: Jonathan Michel da Silveira Batista
Objeto: à defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal
- 005** 2011.0001809-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alysson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Alexandre Ricardo
Objeto: à defesa de Alexandre Ricardo para promover o traslado dos presentes autos, remetendo-o ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 601, 1º e 2º do CPP.
- 006** 2012.0001634-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Michael Henrique Costa Silva
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Objeto: Ao requerente para instruir os autos com a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.
- 007** 2009.0001051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Cleverson Ferreira de Camargo
Réu: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro
Réu: Michele da Silveira Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/10/2012
- 008** 1996.0000001-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Aroldo da Rocha Paes
Objeto: I. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15 HORAS, ciente o procurador constituído que as testemunhas arroladas pela Defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme contido na petição de fl. 72 verso. II. Declarada a revelia do Réu, eis que não manteve seu endereço atualizado nos autos.
- 009** 2010.0000129-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Marcos Aurelio Andrade Rocha
Réu: Marcos Aurelio Andrade Rocha
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo inadmissível a denúncia para o fim de DESCLASSIFICAR a acusação de crime doloso contra a vida (art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, c/c todos do Código Penal) imputado ao réu MARCOS AURÉLIO ANDRADE ROCHA, para o crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal." Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 010** 2011.0000879-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
 Réu: Rodrigo dos Santos Antunes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 24/04/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	004	2011.0000915-9
Antonio Franca OAB PR013747	010	2010.0000397-3
Darci Jose Finger OAB PR024412	006	2012.0001612-2
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	007	2012.0001457-0
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	001	2012.0001573-8
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	005	2012.0001610-6
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	011	1998.0000047-7
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	003	2007.0000804-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	009	2012.0001551-7
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	008	2012.0001584-3
Vivian Aparecida Meneses Janeri OAB PR039522	002	2010.0002371-0

- 001** 2012.0001573-8 Petição
 Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
 Réu: Diva Alves Rodrigues
 Objeto: Deferido o pedido da requerente e revogada a sua prisão preventiva. A requerente deverá assinar, na Secretaria da 2ª Vara Criminal, termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de imediata revogação do benefício.
- 002** 2010.0002371-0 Crimes Ambientais
 Advogado: Vivian Aparecida Meneses Janeri OAB PR039522
 Réu: Wilson Simão Glodis
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 17/10/2012
- 003** 2007.0000804-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
 Réu: Ademir de Oliveira Isidorio
 Objeto: "Assim, acolho as razões do MP, a fim de homologar o arquivamento dos presentes autos, ressalvando a hipótese descrita no art. 18, CPP".
- 004** 2011.0000915-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
 Réu: Lotario Graeff
 Objeto: "recebo o recurso de apelação. Intime-se para que apresente as razões recursais no prazo legal"
- 005** 2012.0001610-6 Execução da Pena
 Indiciado: Josiel Vagner Oliveira de Franca
 Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:50 do dia 16/10/2012
- 006** 2012.0001612-2 Execução da Pena
 Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
 Réu: Valmir Vaz da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:04 do dia 16/10/2012
- 007** 2012.0001457-0 Execução da Pena
 Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
 Réu: Veronica Ostanbergue
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:04 do dia 16/10/2012
- 008** 2012.0001584-3 Execução da Pena
 Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
 Réu: Claudinei Paslauski
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:02 do dia 16/10/2012
- 009** 2012.0001551-7 Execução da Pena
 Indiciado: Alessandro de Lara
 Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 16/10/2012
- 010** 2010.0000397-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Antonio Franca OAB PR013747
 Réu: Vilmar Shultz
 Objeto: à defesa para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias
- 011** 1998.0000047-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
 Réu: Luiz Carlos Santos de Andrade
 Objeto: à defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

COLORADO

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 103/2012

DR. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO - 01

01. Autos de Ação Penal nº 2007.555-5

Réu.....: José Aparecido Rosa de Almeida

Advogado.....: DR. DR. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO

Finalidade.....: Intimação do advogado do réu para a apresentação das razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

14/09/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 104/2012

DRA. LAIS AMADEU PADOVAN- 01

DR. LIELTO VALÉRIO PADOVAN - 01

01. Autos de Ação Penal nº 2010.420-1

Réus.....: Jackson José da Silva e Gilberto Alves da Silva Filho

Advogados.....: DRA. LAIS AMADEU PADOVAN; DR. LIELTO VALÉRIO PADOVAN**Finalidade.....:** Intimação dos advogados dos réus para apresentar razões à apelação, no prazo de 8 (oito) dias.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

17/09/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 105/2012

DR. DANILO ANDRIGO ROCCO- 01

01. Autos de Execução de Alimentos nº 84/08**Exequente.....:** L.S.Z., representado por Aline da Silva **Advogado.....:** DR. DANILO ANDRIGO ROCCO**Finalidade.....:** Intimação do advogado do exequente para manifestar-se a respeito do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

17/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739	001	2011.0000296-0
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	001	2011.0000296-0

- 001** 2011.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
Objeto: Venho por meio deste INTIMAR os advogados constituídos dos réus, DR. NIVANILDO NUNES DE LIMA OAB/PR Nº 56807 e DR. ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES OAB/PR Nº 49739, para apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal, referente a Ação Penal nº 2011.296-0, em que são réus WALYSSON LUIZ RIBEIRO e WESLEY JUNIOR DOS SANTOS.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917	006	2012.0000163-0
Claudinei Laguna Martins OAB PR049640	006	2012.0000163-0
Elen Fábila Rak Mamus OAB PR034842	006	2012.0000163-0
Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608	006	2012.0000163-0
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2010.0000032-0
	002	2010.0000032-0
	003	2010.0000032-0
	004	2010.0000032-0
	005	2010.0000032-0

- 001** 2010.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Wanderlei Martins Ferreira
Objeto: Designada a data de 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:30H., para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento nestes autos.
- 002** 2010.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Wanderlei Martins Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Elói Durelo Guides
Prazo: 40 dias
- 003** 2010.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Wanderlei Martins Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Emilton Arena Silva
Prazo: 40 dias
- 004** 2010.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Wanderlei Martins Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Odair Antunes Siqueira
Prazo: 40 dias
- 005** 2010.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Wanderlei Martins Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eduardo Martins Portelinha
Prazo: 40 dias
- 006** 2012.0000163-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200700007230
Advogado: Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917
Advogado: Claudinei Laguna Martins OAB PR049640
Advogado: Elen Fábila Rak Mamus OAB PR034842

Advogado: Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608

Réu: Carlos Rogerio da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 16/10/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	003	2009.0001009-9
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	001	2012.0000468-0
Fabiola Pereira OAB PR047223	002	2012.0000486-8

- 001** 2012.0000468-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Rodrigo Barboza da Silva
Objeto: Despacho em 31/08/2012: UNIFICO AS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO, PERFAZENDO UM TOTAL DE 7 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O RÉU JÁ CUMPRIU 9 MESES E 26 DIAS DE PENA IMPOSTA, LHE RESTA AINDA 6 ANOS, 4 MESES E 14 DIAS, EM REGIME SEMIABERTO. DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A FIM DE HARMONIZÁ-LO E ADEQUÁ-LO ÀS CONDIÇÕES DESTA COMARCA.
- 002** 2012.0000486-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiola Pereira OAB PR047223
Réu: João Batista Mussi
Objeto: Despacho em 13/09/2012: 1 - PREAMBULARMENTE À ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO À FL. 333, INTIME-SE A DEFESA DO RÉU JOÃO BATISTA MUSSI PARA QUE INFORME SE HOUE JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO, CONFORME SE INFERE DA CÓPIA JUNTADA ÀS FLS. 282/300.
2 - APÓS VOLTEM-ME CONCLUSOS.
3 - INTI. DIL NEC.
- 003** 2009.0001009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: João Batista de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 06/11/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 287/2012

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDE - 550/04 Requerentes: F.C.O.P , Requerido:R.C.O e E.N.P

Intimação a Dra. Eliana Prado Barbosa OAB/PR 48.408, adv. nesta - Que em 10(dez) dias seja efetuado o pagamento das verbas sucumbenciais, sob pena de execução.

14 DE SETEMBRO DE 2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Péricles Lucas Pacheco OAB PR062850	001	2010.0000125-3

001 2010.0000125-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Péricles Lucas Pacheco OAB PR062850
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 17/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	002	2010.0000039-7
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	002	2010.0000039-7
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	001	2012.0000326-8
Viviane Brisola OAB PR051483	001	2012.0000326-8
	003	2012.0000330-6

001 2012.0000326-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Advogado: Viviane Brisola OAB PR051483
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 24/09/2012

002 2010.0000039-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 10/10/2012

003 2012.0000330-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Viviane Brisola OAB PR051483
Objeto: " (...) O presente pedido de liberdade provisória foi desarquivado após ascenderem aos autos a justificativa prestada pelo réu Pedro de Arruda (gravação em mídia das fls. 66) e audiência de justificação. (...) Revogo a prisão preventiva para o fim de lhe conceder a liberdade provisória, aplicando-lhe, outrossim, a medida cautelar consistente em comparecimento emmsal em juízo para informar e justificar suas atividades."

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000137-0

001 2012.0000137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Celso Fernandes Rocha
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez Casagrande OAB PR046670	001	2007.0000370-6

001 2007.0000370-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Casagrande OAB PR046670
Réu: Praime - Comercio de Baterias Ltda
Réu: Roberto Aparecido Duo
Réu: Salustiano Henrique de Freitas
Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais, por memoriais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	001	2010.0000680-8

001 2010.0000680-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537
Réu: Bruno Telles Lopes
Objeto: Intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Israel Pinto OAB PR010670	001	2012.0000941-0
Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913	002	2010.0000943-2

001 2012.0000941-0 Execução da Pena
Advogado: João Israel Pinto OAB PR010670
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:25 do dia 06/11/2012

002 2010.0000943-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913
Réu: Adalto Luiz Vendramini
Réu: Adalto Luiz Vendramini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia em face do Réu Adalto Luiz Vendramini, para o fim de: a) CONDENAR o Réu como incurso nas sanções do art. 12, da Lei nº 10.826/2003."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Adalto Luiz Vendramini
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia em face do Réu Adalto Luiz Vendramini, para o fim de: b) ABSOLVER o Réu da prática do crime previsto no art. 180, "caput", do Código Penal, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 15/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740	013	2009.0000416-1
Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655	020	2011.0000414-9
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	004	2012.0000328-4
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2012.0000078-1
Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011	015	2008.0000047-4
Edalmo da Silva OAB PR029962	003	2012.0000327-6
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2012.0000219-9
	007	2007.0000031-6
	018	2007.0000031-6
	019	2007.0000031-6
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	005	2011.0000087-9
Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465	009	2007.0000221-1
	017	2005.0000032-0
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	017	2005.0000032-0
José Luiz Gurgel Júnior OAB PR034079	008	2008.0000300-7
Julio Cesar Polido OAB PR060434	016	2012.0000282-2
Luis de Oliveira OAB PR050013	014	2006.0000027-6
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	011	2008.0000024-5
	017	2005.0000032-0
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	002	2012.0000078-1
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	017	2005.0000032-0
Maria de Fatima Lopes OAB PR001113	014	2006.0000027-6
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	017	2005.0000032-0
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	011	2008.0000024-5
Roberto Jonas OAB PR030403	006	2012.0000279-2
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	010	2006.0000048-9
	012	2005.0000064-9
Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	002	2012.0000078-1
001 2012.0000219-9 Petição		
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849		
Réu: Meris Cristina da Silva		
Objeto: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e acompanhando o parecer ministerial de fls. 25/28, INDEFIRO a concessão da prisão domiciliar a indiciada MERIS CRISTINA DA SILVA.....		
002 2012.0000078-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072		
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758		
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642		
Réu: Dionatan Francisco da Silva		
Réu: Gerson Ferreira de Andrade		
Réu: Paulo Henrique Vieira		
Objeto: ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido e, consequentemente, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de PAULO HENRIQUE VIEIRA, com fundamento nos artigos 311 e 312 do C.P.P.....		
003 2012.0000327-6 Carta Precatória		
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÉ / PR		
Autos de origem: 201100000232		
Advogado: Edalmo da Silva OAB PR029962		
Réu: Elizeu Rodrigues		
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 15/10/2012		
004 2012.0000328-4 Carta Precatória		
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR		
Autos de origem: 201200001036		
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038		
Réu: Pedro Pereira dos Santos		
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 15/10/2012		
005 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Sumário		
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261		
Réu: José Miguel Ribeiro Santana		
Objeto: Despacho em 05/09/2012: .. nomeio para atuar em defesa do acusado a Dra. Ilza Kayade Okada, sob a fé de seu grau.		
Diante disso, intime-se a nobre advogada para que apresente resposta á acusação, no prazo e forma legais...		
006 2012.0000279-2 Execução Provisória		
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403		
Réu: Alfredo Kerche		
Objeto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e acompanhando o parecer ministerial retro DEFIRO a concessão da prisão domiciliar ao indiciado ALFREDO KERCHER, podendo o sentenciado sair de sua residência apenas para realização de tratamento médico até que seja liberada vaga no sistema penitenciário estadual.....		

- 007** 2007.0000031-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Valdevino Fernandes
Objeto: Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a VALDEVINO FERNANDES.....DECRETO A PROIBIÇÃO de ausentar-se da Comarca sem a comunicação do Juízo e frequentar bares, prostíbulos ou qualquer outro estabelecimento similar, bem como DETERMINO o seu comparecimento mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, e seu recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.....
- 008** 2008.0000300-7 Execução da Pena
Advogado: José Luiz Gurgel Júnior OAB PR034079
Réu: Alan Massao Shibukawa
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:15 do dia 20/09/2012
- 009** 2007.0000221-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465
Réu: Junior Cesar Calbal
Objeto: Fica intimada a apresentar as razões de recurso, no prazo legal, nos autos em epígrafe.
- 010** 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Aristoteles Dias dos Santos Filho
Objeto: FICA INTIMADO A MANIFESTAR INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CONSOANTE O ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 011** 2008.0000024-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Réu: Nelson Lopes
Objeto: FICA INTIMADO A MANIFESTAR INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CONSOANTE O ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 012** 2005.0000064-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Gustavo Adolfo Liebsch
Objeto: fica intimado a apresentar alegações finais no prazo legal
- 013** 2009.0000416-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740
Réu: José Carlos Figueira da Silva
Objeto: fica intimado a apresentar alegações finais no prazo legal
- 014** 2006.0000027-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis de Oliveira OAB PR050013
Advogado: Maria de Fatima Lopes OAB PR001113
Réu: Adir Lopes dos Santos
Objeto: Despacho em 11/07/2012: ..INDEFIRO o pedido da defesa para realização da perícia no local dos fatos..
- 015** 2008.0000047-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011
Réu: Fernando da Silva Duarte
Objeto: Fica intimado a manifestar interesse na realização de diligências consoante o artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.
- 016** 2012.0000282-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Cesar Polido OAB PR060434
Réu: Adriana Aparecida Alves
Réu: Anderson Alves da Silva Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/10/2012
- 017** 2005.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Objeto: Despacho em 05/09/2012: FICA INTIMADO A SE MANIFESTAR QUANTO AO CONTIJO EM FLS. 268/270...
- 018** 2007.0000031-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Valdevino Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 21/11/2012
- 019** 2007.0000031-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Valdevino Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:30 do dia 05/11/2012
- 020** 2011.0000414-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655
Réu: Maria Luísa Quina Galdino
Objeto: fica intimado a apresentar as razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal, nos autos em epígrafe.

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	004	2012.0005095-9
Lauri da Silva OAB PR027557	002	2011.0005471-5
Renato Andrade OAB PR010517	002	2011.0005471-5
Roberto Carlos dos Santos OAB RS068142	001	2012.0000398-5
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	003	2012.0005067-3

- 001** 2012.0000398-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Carlos dos Santos OAB RS068142
Réu: Gilmar Pompeo Cadernal
Objeto: Apresentar defesa preliminar ou corroborar a já apresentada, no prazo de 10 dias.
- 002** 2011.0005471-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Réu: Aderbal de Holleben Mello
Objeto: Diga a defesa acerca da certidão de fl. 200, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da faculdade da oitiva da testemunha Silton.
- 003** 2012.0005067-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Requerente: Delmar Stein
Objeto: "[...] Destarde, com base no artigo 5º, inciso LXVI, da Cosntituição Federal, e artigos 310, parágrafo único, e 350, ambos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória sem fiança ao acusado DELMAR STEIN, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício. Expeça-se alvará de soltura, cumprindo-o de modo integral, se por outro motivo não estiver preso. [...]".
- 004** 2012.0005095-9 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Beividi Nestor Branco de Oliveira
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Objeto: "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, determino a revogação da prisão preventiva do denunciado BEIVIDI NESTOR BRANCO DE OLIVEIRA. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, o qual deverá ser cumprido de modo integral, salvo se por "a" estiver preso. [...]".

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Vitorassi OAB PR053672	005	2012.0001542-8
Angela Beatriz Melchior OAB PR054721	006	2012.0002860-0
Carlos Augusto Crema OAB PR018201	006	2012.0002860-0
Celia Regina Carvalho dos Santos OAB PR054180	007	2011.0004881-2
	008	2011.0004881-2
Cláudio César da Cunha OAB PR048179	001	2010.0005094-7
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	009	2012.0004398-7
Jaime André Schlogel OAB PR056571	003	2009.0004145-8
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2011.0003173-1
	004	2011.0003173-1
Telmar Carlos Schossler OAB PR028393	006	2012.0002860-0

- 001** 2010.0005094-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio César da Cunha OAB PR048179
Réu: Valdair Apolinario
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/11/2012
- 002** 2011.0003173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcio Elson Albino
Prazo: 20 dias
- 003** 2009.0004145-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571
Réu: Domiz Adamir Sangoe
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/11/2012
- 004** 2011.0003173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leonir Angonese
Prazo: 20 dias

- 005** 2012.0001542-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Réu: Winbledon Concecio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2012
- 006** 2012.0002860-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Angela Beatriz Melchior OAB PR054721
Advogado: Carlos Augusto Crema OAB PR018201
Advogado: Telmar Carlos Schossler OAB PR028393
Réu: Arildo Arruda de Oliveira
Réu: Jair Jose Servo dos Santos
Réu: José Carlos Neves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012
- 007** 2011.0004881-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Regina Carvalho dos Santos OAB PR054180
Réu: Arlei Ribeiro Schneider
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/10/2012
- 008** 2011.0004881-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Regina Carvalho dos Santos OAB PR054180
Réu: Arlei Ribeiro Schneider
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 12/09/2012
- 009** 2012.0004398-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000052346
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Réu: Marcus de Oliveira Salles Reis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 02/10/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 376/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	01
CESAR MARINOSKI	04
EDUARDO RIBEIRO NETO	06
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	05
VAGNER DE OLIVEIRA	03
WALMOR MERGENER	02

1) CAD Nº 148.171

Autos de Execução Penal 148171

Réu: SERGIO CAETANO

Intimação: Intimar da decisão de fl. 35, na qual foi determinada a unificação das penas impostas ao sentenciado, em 04 anos e 08 meses de reclusão a serem cumpridos em regime semiaberto, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. Designada audiência de justificação para o dia 11/10/2012 às 13:00. Determinada a entrega da Carteira Nacional de Habilitação do sentenciado em audiência. Adv(ª). Dr(ª) ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707.

2) CAD Nº 199.313

Autos de Regime Aberto 2498/2012

Réu: ANDERSON GUSTAVO FAVARIN

Intimação: Intimar da decisão de fl. 46, na qual foi indeferido o pedido de progressão ao regime aberto, tendo em vista que o sentenciado não satisfaz os requisitos legais. Adv(ª). Dr(ª) WALMOR MERGENER OAB/PR 38.966.

3) CAD Nº 198.204

Autos de Regime Aberto 2589/2012

Réu: CRISTIANO NAGORSKI

Intimação: Intimar da decisão de fl. 38, na qual foi indeferido o pedido de progressão de regime, tendo em vista que o sentenciado não preenche o requisito objetivo para a concessão da benesse. Adv(ª). Dr(ª) VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218.

4) CAD Nº 201822

Autos de Trabalho Externo 400300

Réu: ADELAR CESAR DA SILVA

Intimação: Intimar da decisão de fl. 27/27-v, na qual foi indeferido o pedido, tendo em vista que a impossibilidade de uma fiscalização correta do benefício pretendido. Adv(ª). Dr(ª) CESAR MARINOSKI OAB/PR 47.005.

5) CAD Nº 169.400

Autos de Regime Semiaberto 2689/2012

Réu: RAFAEL DA LUZ

Intimação: Intimar da decisão de fl. 58, na qual foi indeferido o pedido de saída temporária. Adv(ª). Dr(ª) IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769.

6) CAD Nº 188.685

Autos de Regime Semiaberto 4857/2012

Réu: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Intimação: Despacho de fl. 17, juntar atestado de permanência e conduta carcerária do sentenciado desde 31/08/2010 até o seu ingresso na PEF-II. Adv^(a). Dr^(s) EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145.

Foz do Iguaçu/PR, 14/09/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 373/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CESAR MARINOSKI	01, 09
JOSSIMAR IORIS	02, 06, 07
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	03, 04
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	05
MUNIRAH MUHIEDDINE	08
FABRICIO MARCELO BOZIO	10
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	11

1) CAD Nº 113.750

Autos de Comutação de Pena nº 1305/2012

Réu: CLEBER EDUARDO BONIFACIO

Intimação: (Deferida a comutação da pena, comutando-se a pena em 1/5 nos termos do artigo 2º, do Decreto 7.046 (01 ano, 05 meses e 18 dias)). Adv^(a). CESAR MARINOSKI OAB/PR 47005.

2) CAD Nº 185.078

Autos de Trabalho Externo nº 142/2012

Réu: JONI CLEVER ACOSTA

Intimação: Deferido o pedido de Trabalho Externo ao sentenciado. Adv^(a). Dr^(s). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822

3) CAD Nº 147.096

Autos de Regime Semiaberto nº 3333/2012

Réu: WILSON GONÇALVES DE RAMOS

Intimação: (Determinada a regressão do regime semiaberto para o fechado, com fulcro no art. 118, I, da LEP. Adv^(a). Dr^(s). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769

4) CAD Nº 89.018

Autos de Saída Temporária nº 1314/2012

Réu: WILSON RIBEIRO

Intimação: Cumprir o disposto no item 10º da Portaria nº 01/2012. Adv^(a). Dr^(s). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

5) CAD Nº 155.992

Autos de Regime Semiaberto nº 468696/2012

Réu: MARIO ALBERTO DE PAUDA

Intimação: Promover a juntada de Atestado de Comportamento carcerário. Adv^(a). WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580.

6) CAD Nº 192.882

Autos de Adequação de Pena nº 95/2012

Réu: DIEGO ALBINO FLORES FIQUEVEDO

Intimação: Recebo o recurso interposto em seus efeitos legais e, querendo, ofereça as contrarrazões. Adv^(a). Dr^(s). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822

7) CAD Nº 73.607

Autos de Remição de Pena nº 4866/2012

Réu: PEDRO NAVARRO

Intimação: Declarar remidos 25 (vinte e cinco) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv^(a). Dr^(s). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822

8) CAD nº 194.919

Autos de Execução nº 9109/11

Réu: LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Intimação: Audiência admonitória pautada para o dia 16/10/2012 às 15:00 horas. - Adv^(a). Dr^(s). MUNIRAH MUHIEDDINE-OAB/PR 40.836

9) CAD Nº 46.762

Autos de Livramento Condicional nº 661/2012

Réu: IDERALDO LUIZ FERREIRA

Intimação: 1.- Deferido o pedido e determino a suspensão momentânea da comprovação de atividade lícita. 2.- Atendendo aos ditames dos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se para que, querendo, apresente quesitos a serem respondidos pelo médico perito. Adv^(a). CESAR MARINOSKI OAB/PR 47005.

10) CAD Nº 177.447

Autos de Providencia nº 46018

Réu: ISÁIAS AVILA FROTA

Intimação: Considerando o disposto na Resolução Conjunto nº 003/2012, encaminhem-se à Central de Vagas do DEPEN. Adv^(a). FABRICIO MARCELO BOZIO OAB/AC 2.753

11) CAD Nº 196.323

Autos de Adequação nº 401148

Réu: MAURICI SEBASTIÃO DE LIMA

Intimação: Em juízo e retratação e com base no artigo 44, inciso III do Código Penal, reconsidero a decisão de fls. 17/17-verso e indefiro do pedido de conversão de pena ao sentenciado. Adv^(a). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.278

Foz do Iguaçu/PR, 14 de setembro de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Giordani OAB PR022881	025	2007.0000447-8
Amilton de Almeida OAB PR049151	021	2009.0000997-0
André Luís Begotto OAB PR047955	007	2012.0000862-6
Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814	016	2009.0001852-9
Ary Cezário Junior OAB PR014904	002	2005.0000793-7
	008	2009.0001616-0
Carlos Alberto Santin OAB PR055164	017	2009.0002291-7
Carlos Fernandes OAB PR021381	019	2002.0000080-5
Ciro Alberto Piasecki OAB PR011383	028	2008.0000940-4
Clóvis Cardoso OAB PR024656	002	2005.0000793-7
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	005	2010.0000721-9
	014	2009.0000110-3
Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842	004	2010.0000801-0
Edinara Sari OAB PR053063	024	2007.0001290-0
Eduardo Savarro OAB PR042295	010	2004.0000283-6
Eliel de Almeida OAB PR048032	001	2012.0000925-8
	006	2012.0000925-8
Ernani Cezar Werner OAB PR037648	024	2007.0001290-0
Fernanda Bitencourt Balas OAB PR053048	003	2005.0000747-3
Fernanda Navarini OAB SC028650	019	2002.0000080-5
Francis Assis Dorigoni OAB PR051519	003	2005.0000747-3
Francisca das Chagas Oliveira Dias OAB PA014747	012	1999.0000133-5
Geovani Ghidolin OAB PR030797	021	2009.0000997-0
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	011	2012.0000717-4
	023	2008.0001766-0
Giovane Moisés Marques dos Santos OAB PR024443	022	2007.0001782-0
Gustavo Manfroi de Araujo OAB PR058012	016	2009.0001852-9
Hildo Weber OAB PR050206	020	2008.0000189-6
Idamara Pellegrini Pasqualotto Cardoso OAB PR014546	002	2005.0000793-7
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	027	2010.0000207-1
Luiz Carlos D'Agostini OAB PR015297	027	2010.0000207-1
Omar Gnach OAB PR042934	011	2012.0000717-4
Paulo José Giarretta OAB PR016965	022	2007.0001782-0
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	013	2006.0001133-2
Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti OAB PR018646	010	2004.0000283-6
Rodrigo Biezus OAB PR036244	003	2005.0000747-3
	005	2010.0000721-9
Rubens Steiner OAB PR040336	026	2008.0000846-7
Rudemar Tofolo OAB PR015406	013	2006.0001133-2
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	009	2011.0000480-7
Vilson Vieira OAB PR031066	015	2004.0000181-3
	018	2009.0000921-0
Zilene Oliveira da Silva OAB PA014763	012	1999.0000133-5

- 001** 2012.0000925-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Claudir Cardozo Azeredo
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 05/10/2012
- 002** 2005.0000793-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Idamara Pellegrini Pasqualotto Cardoso OAB PR014546
Réu: Adair Cezar
Objeto: À defesa do réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas que irão deporem plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que, nos termos do art. 422 do CPP, poderão juntar documentos e requerer diligências.
- 003** 2005.0000747-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Bitencourt Balas OAB PR053048
Advogado: Francis Assis Dorigoni OAB PR051519
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244
Réu: João Claudio Pereira Cardoso
Réu: Valmir Rodrigues da Silva
Objeto: Apresente no prazo de 05 dias as alegações finais.
- 004** 2010.0000801-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842
Réu: Roberto Rippel
Objeto: à defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.
- 005** 2010.0000721-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244
Réu: Valdeir de Souza
Objeto: à defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.
- 006** 2012.0000925-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Claudir Cardozo Azeredo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 17/10/2012
- 007** 2012.0000862-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luis Begotto OAB PR047955
Réu: Antonio Rodrigues de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 386, IV e 397, III, do CPP, julgo improcedente a denúncia e ao efeito absolvo o réu Antonio Rodrigues de Freitas pela prática do crime tipificado junto ao art. 121, §21º, inciso II, do CP."
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior
- 008** 2009.0001616-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Réu: Gildonei Silveira Pereira
Objeto: Apresente as razões recursais, no prazo de 08 dias
- 009** 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Delci Freitas Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/04/2013
- 010** 2004.0000283-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti OAB PR018646
Réu: Alexandre Julianote
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados quanto ao fato a eles imputado nestes autos, ante a prescrição punitiva do Estado pela pena cominada em perspectiva."
Réu: José Leandro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados quanto ao fato a eles imputado nestes autos, ante a prescrição punitiva do Estado pela pena cominada em perspectiva."
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior
- 011** 2012.0000717-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Diego David dos Santos
Réu: Valteir Ullmann
Objeto: Despacho em 13/09/2012: 1. Ciência às partes acerca do laudo de fls. 148.
2. A seguir, abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (artigo 403, § 3º do CPP).
3. Diligências e intimações necessárias.
- 012** 1999.0000133-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisca das Chagas Oliveira Dias OAB PA014747
Advogado: Zilene Oliveira da Silva OAB PA014763
Réu: Luiz Antunes Nogueira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "JULGO EXTINTA PUNIBILIDADE do acusado LUIZ ANTUNES NOGUEIRA, quanto aos crimes de furto e de embriaguez ao volante, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena cominada em perspectiva com fundamento no art. 107, inciso IV, 1ª figura do Código Penal c/c art. 109, inciso V e art. 110 do Código Penal."
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior
- 013** 2006.0001133-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406
Réu: João Rimoldi Batistelo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o réu JOÃO RIMOLDO BATISTELO, já qualificado, nas sanções do artigo 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, do Código Penal.
Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Ana Carolina Bartolamei Ramos

- 014** 2009.0000110-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Claudemiris de Souza
Réu: Marilene Trancoso de Britto
Objeto: Despacho em 05/09/2012: Intime-se o procurador do réu para que apresente instrumento com poderes específicos, a fim de que possa ser deferido o pedido de fls. 398.
- 015** 2004.0000181-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Sidnei dos Santos Perchin
Objeto: recebo o recurso..intime-se o recorrente para que no prazo de oito dias apresente razões ao recurso
- 016** 2009.0001852-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelita T. Guardini Flessak OAB PR035814
Advogado: Gustavo Manfro de Araujo OAB PR058012
Réu: Edison Alves Rocha
Objeto: À defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais por escrito.
- 017** 2009.0002291-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Santin OAB PR055164
Réu: Marino Pires
Objeto: à defesa para que, no prazo de cinco dias apresente alegações finais por escrito.
- 018** 2009.0000921-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Josemar Cirilo Pantano
Objeto: Ao reu, para que compareça, pessoalmente, em Juízo, no prazo de trinta dias, em horário bancário, para levantar os valores depositados à título de fiança sob pena de perdimento em favor do Funrejus.
- 019** 2002.0000080-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Fernandes OAB PR021381
Advogado: Fernanda Navarini OAB SC028650
Réu: Orides Domingos Poletto
Objeto: a defesa para que, no prazo de quarenta e oito horas, ratifique ou, sendo o caso, reitifique/complemente as alegações finais anteriormente apresentadas.
- 020** 2008.0000189-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hildo Weber OAB PR050206
Réu: Ederson Gallina
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 021** 2009.0000997-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Réu: Marcelino Fragata dos Santos
Réu: Marcelino Fragata dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para: Condenar o réu, pela prática do crime tipificado junto ao art. 16, caput, da lei nº 10.826/03; e, Absolver o réu, pela prática do crime tipificado junto ao art. 16, caput, da lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso VIII do CPP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Pedro Sérgio Martins Júnior
- 022** 2007.0001782-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovane Moisés Marques dos Santos OAB PR024443
Advogado: Paulo José Giarretta OAB PR016965
Réu: Jacir Castilhos
Objeto: Determinado a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro/PR.
- 023** 2008.0001766-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813
Réu: Cleverson Muller da Silva
Objeto: Indique o endereço da testemunha Marlene de Fatima dos Passos no prazo de 05 dias.
- 024** 2007.0001290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edinara Sari OAB PR053063
Advogado: Ernani Cezar Werner OAB PR037648
Réu: Ires Mello Bueno Kochhann
Objeto: A acusada para que comprove o alegado mediante a apresentação da carteira de trabalho e/ou certidão de emprego, indicando o horário que a mesma trabalha.
- 025** 2007.0000447-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Giordani OAB PR022881
Réu: Francisco Carlos Alves da Rosa
Objeto: Despacho em 06/09/2012: 1. Tendo em vista que o réu possui defensor constituído nos autos DR. ADEMIR GIORDANI, intime-se o mesmo para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, podendo na resposta arguir questões preliminares e alegar em tudo quanto interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, sendo que deverá na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
1.2. Se pretender opor alguma exceção, deverá o réu fazê-lo por petição em apartado, processando-se na forma do art. 95 à 112 do CPP.
2. Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se vista dos autos ao MP, voltando, a seguir conclusos para os fins do artigo 397 ou 399 do CPP.
Intimações e diligências necessárias.
- 026** 2008.0000846-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Juliano Santos da Silva
Objeto: 1. Ante a manifestação do réu (fls. 123) de que deseja recorrer da sentença condenatória de fls. 105/115, a qual presentes os pressupostos, recebo o recurso.
2. Intime-se o ilustre defensor para oferecimento das razões recursais, no prazo de oito dias.
3. Após, com a resposta, vista ao MP para apresentação das contra razões.
Intimações e diligências necessárias.
- 027** 2010.0000207-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos D'Agostini OAB PR015297
Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Junior OAB PR027065
Réu: Jackson Willian Alves dos Santos

Objeto: Apresente no prazo de 08 dias as razões recursais.

028 2008.0000940-4 Inquérito Policial
Advogado: Ciro Alberto Piasecki OAB PR011383
Réu: A Apurar
Objeto: posto isso, ante a ausencia de novas provas, indefiro o pedido de
desarquivamento do caderno investigatorio.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE GUAÍRA
ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos
Juiz de Direito: Robespierre Foureaux Alves
Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco

RELAÇÃO SOB Nº 011/2012

Advogados:
1- José Daniel B. Santos - OAB/PR 17.219
2 - Hugo Miranda Mendes da Silva

1 e 2 - Embargos de Execução: 107/2006. Requerente: Dirceu Greco e Requerido Greco. Intima-se os advogados das partes para manifestarem sobre a juntada dos ofícios 191/194, no prazo 5 (Cinco) dias. (advogados: José Daniel B. Santos e Hugo Miranda Mendes da Silva).

Guaíra, 13 de setembro de 2012.

COMARCA DE GUAÍRA
ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos
Juiz de Direito: Robespierre Foureaux Alves
Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco

RELAÇÃO SOB Nº 012/2012

Advogados:
1- Juliana Paula de Souza - OAB/PR 31649

1 - Pedido de Guarda: 57/2007 . Requerente: Tereza Maria Cella e Requerido: Julio Cesar Alves Medeiros. Intima-se a advogada do Requerido para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. (advogada: Juliana Paula de Souza).

Guaíra, 14 de setembro de 2012.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2008.0000074-1

001 2008.0000074-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Darcy Torres Nogueira
Réu: Jocelito Torres
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 15:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2006.0001650-4
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	001	2006.0001650-4
Victorio Hauagge OAB PR016378	001	2006.0001650-4

001 2006.0001650-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Advogado: Victorio Hauagge OAB PR016378
Réu: Jose de Jesus Fiuza
Réu: Paulo Vanderley Martins
Réu: Sandro Leal dos Santos
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos acusados. Dia: 06/11/2012 às 16:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	001	2008.0002288-5

001 2008.0002288-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Cesar Alves Pires
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Cesar Alves Pires
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2012.0001179-1

001 2012.0001179-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Requerente: Ari de Oliveira Soares
Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR ACIMA NOMINADO QUE, NA DATA DE 28 DE AGOSTO DE 2012, FOI JULGADO PREJUDICADO O PRESENTE PEDIDO, TENDO EM VISTA QUE OS BENS CUJA RESTITUIÇÃO SE PRETENDIA JÁ FORAM RESTITUÍDOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	1999.0000124-6

- 001** 1999.0000124-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Jacir Domingues
Réu: Romildo Sidnei Alves da Rocha
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 14:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2011.0000034-8

- 001** 2011.0000034-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Alcides de Moraes
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 04/12/2012 às 14:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vagner de Oliveira OAB PR028218	001	2008.0002175-7

- 001** 2008.0002175-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vagner de Oliveira OAB PR028218
Réu: Dulcileia de Souza da Cunha Cassimiro
Réu: Rosinaldo da Silva Nascimento
Objeto: Fica o d. defensor da ré Dulcileia de Souza da Cunha Cassimiro, intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 15:15 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Paulo Eduardo Teixeira Bueno OAB PR023504	001	2004.0001904-6

- 001** 2004.0001904-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Eduardo Teixeira Bueno OAB PR023504
Réu: Fernando Sileski Ferreira

Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 06/12/2012 às 17:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2008.0002658-9

- 001** 2008.0002658-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Miguel Angelo Marques
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2009.0001196-6

- 001** 2009.0001196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Elson Orlando Gruber
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 06/12/2012 às 15:30 horas, bem como para que se manifeste em relação ao Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse na contraprova e concordância com a destruição da arma de fogo apreendida.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	022	2012.0002230-0
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	004	2009.0000255-0
	005	2009.0000255-0
Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	013	2010.0000466-0
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	018	2012.0001998-9
Ana Paula Fernandes OAB PR049075	020	2012.0002218-1
Andrelize Guaita Di Lascio Parchen OAB PR040097	022	2012.0002230-0
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	002	2012.0001450-2
	003	2012.0001450-2
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	016	2012.0002331-5
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	022	2012.0002230-0
Carlos André Vieira OAB SC15125B	026	2012.0001643-2
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	001	2012.0002376-5
Celso Alves de Araújo OAB PR052923	024	2006.0001389-0
Dayana T. Cazella OAB PR045383	015	2012.0001834-6
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	021	2012.0002336-6
	025	2006.0001858-2
Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556	019	2010.0000721-9
Elizania Caldas Faria OAB PR033875	006	2011.0001249-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	007	2012.0002303-0
	008	2012.0002304-8
Glindon Ferrite OAB SP161359	009	2012.0002369-2
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	022	2012.0002230-0
João Ribeiro OAB PR021599	023	2005.0001942-0
José Pedro Rodrigues OAB PR051458	024	2006.0001389-0
Luis Sergio Chemin OAB PR010571	017	2012.0002258-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	010	2011.0001626-0
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	001	2012.0002376-5
Ricardo Martins Kaminski OAB PR041119	012	2010.0002541-1
Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513	011	2012.0000898-7
Vivian Azevedo Rodrigues OAB MG120967	014	2012.0002268-8

- 001** 2012.0002376-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Requerente: José Eurico Pinto Ribeiro
Objeto: "Concedo a liberdade provisória ao requerente José Eurico Pinto Ribeiro".
- 002** 2012.0001450-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Réu: Amilton dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IVAIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Kauane Quadros Pedroso
Testemunha de Acusação: Rozilda Augusto de Quadros Pedroso
Prazo: 20 dias
- 003** 2012.0001450-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Réu: Amilton dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:15 do dia 06/11/2012
- 004** 2009.0000255-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Réu: Fabiano Gaspar Pereira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Roberto Santos
Prazo: 60 dias
- 005** 2009.0000255-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Réu: Fabiano Gaspar Pereira
Objeto: A data correta para a realização de audiência de instrução e julgamento é 18 de setembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos. E não como constou em publicação anterior (18 de setembro de 2012, às 15:60 hrs)
- 006** 2011.0001249-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizania Caldas Faria OAB PR033875
Réu: Antonio Marcos Cabrera Garcia
Réu: Edson Rezende
Réu: Jose Otaviano Schimidt
Objeto: Para que tome ciência da decisão de fls. 150/152.
"Da mesma forma, quanto a desclassificação do delito, entendo tratar-se de matéria de mérito, que somente poderá ser devidamente aquilada após a instrução processual."
"Alem disso, quanto a defesa apresentada pelos acusados José Otaviano e Antonio Marcos, entendo que a alegação da inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, conforme já dito, implica em análise de mérito, fazendo-se necessária a instrução processual para uma melhor apreciação do pleito, uma vez que é no decorrer da instrução que outras provas podem ser produzidas."
"Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas com as respostas à acusação de fls. 105/110, 124/127 e 129/132, eis que se tratam dos corréus da presente ação penal, os quais, por óbvio, não podem servir de testemunha."
- 007** 2012.0002303-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Requerente: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias
Objeto: "Indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado em favor do requerente ANDREY RAMIRES DUARTE DA SILVA"
- 008** 2012.0002304-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Requerente: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias
Objeto: "Indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado em favor do requerente ANDREY RAMIRES DUARTE DA SILVA"
- 009** 2012.0002369-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Glindon Ferrite OAB SP161359
Requerente: Max Antônio Soares Gonçalves
Objeto: "Indefiro o pedido de fls. 02/09".
- 010** 2011.0001626-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Amaurildo Torres de Oliveira
Objeto: "Para apresentar as alegações finais através de memoriais, no prazo legal".
- 011** 2012.0000898-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513
Réu: Sandra Maria Lima
Réu: Silmar Antonio Marca
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 05/10/2012
- 012** 2010.0002541-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Martins Kaminski OAB PR041119
Réu: Juarez Alves de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 24/10/2012

- 013** 2010.0000466-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301
Réu: Dione Alves Cordeiro de Souza
Objeto: "... DEFIRO o pedido de fls. 94/95..."
Para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos o atual paradeiro da testemunha Florin Arthur Gruber. A ausência de manifestação no prazo assinalado será considerada como desistência tácita.
- 014** 2012.0002268-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Vivian Azevedo Rodrigues OAB MG120967
Requerente: Localiza Rent a Car S A
Objeto: Para que promovam a juntada da documentação original ou autenticada do veículo, bem como de certidão ou documento comprobatório da inexistência de débitos junto ao DETRAN.
- 015** 2012.0001834-6 Embargos do Acusado
Advogado: Dayana T. Cazella OAB PR045383
Requerente: Giovana Klug
Requerente: Sergio Luis Hessel Lopes
Objeto: Para que esclareça documentalmente o que foi mencionado na cota ministerial de fls. 62/63.
- 016** 2012.0002331-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Requerente: Simone Santos
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o pedido com o instrumento de procuração, cópia autenticada do documento do veículo cuja restituição pretende, certidão de inexistência de débitos junto ao DETRAN, cópia do auto de prisão em flagrante e outros documentos que entender pertinentes, sob pena do não conhecimento do pedido.
- 017** 2012.0002258-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 200200000511
Advogado: Luis Sergio Chemin OAB PR010571
Réu: Renato José Nunes Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 28/09/2012
- 018** 2012.0001998-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201100007296
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: André Javorski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 28/09/2012
- 019** 2010.0000721-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556
Objeto: PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 020** 2012.0002218-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201200001486
Advogado: Ana Paula Fernandes OAB PR049075
Réu: Natascha Cury de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 28/09/2012
- 021** 2012.0002336-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Requerente: Alcimar Junio Carvalho
Objeto: " Concedo a liberdade provisória ao requerente, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Penal..."
- 022** 2012.0002230-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200500000738
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio Parchen OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Empresa T. O. de Oliveira
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 28/09/2012
- 023** 2005.0001942-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Réu: Juarez de Jesus Bahls
Objeto: Para que, se possível, informe o atual endereço do denunciado, no prazo de 10(dez) dias.
- 024** 2006.0001389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Alves de Araújo OAB PR052923
Advogado: José Pedro Rodrigues OAB PR051458
Réu: Alex Delamura de Araujo
Objeto: para que fique ciente da sentença de pronuncia do réu Alex Delamura de Araujo (fls. 186/200)
- 025** 2006.0001858-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Herbert Muller
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/01/2013
- 026** 2012.0001643-2 Embargos de Terceiro
Advogado: Carlos André Vieira OAB SC15125B
Requerente: Comércio de Combustíveis Crs 2
Requerente: Comércio de Combustíveis Sam Ltda
Requerente: Sérgio Luis Seguro
Objeto: "Indefiro mais uma vez o pleito;"

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	006	2012.0000883-9
Janete Maria Claser Silva OAB PR024865	003	2012.0000896-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	002	2010.0000218-7
Jose Feldhaus OAB PR021577	001	2010.0000670-0
Luis Roberto Franco Rodrigues OAB SP114414	005	2010.0000179-2
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	002	2010.0000218-7
Silvio Silva OAB PR024864	003	2012.0000896-0
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	004	2011.0000596-0

- 001** 2010.0000670-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Everson Ricardo Macedo da Costa
Objeto: Despacho em 14/09/2012: - Nos termos do contido no art. 422 do CPP, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de no máximo cinco testemunhas que poderão depor em plenário, juntem documentos e requeiram diligências.
- 002** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826
Réu: Walfer da Costa Ferro
Réu: Walfer da Costa Ferro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Walfer da Costa Ferro pela prática do crime de porte ilegal de acessório e munição para arma de fogo de uso restrito, nos termos do art. 16 da Lei 10.826/2003."
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marisa de Freitas
- 003** 2012.0000896-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAREL / PR
Autos de origem: 201100058460
Advogado: Janete Maria Claser Silva OAB PR024865
Advogado: Silvio Silva OAB PR024864
Réu: Antonio Slovinski
Objeto: Despacho em 14/09/2012: 1 - Para o ato deprecado designo o dia 12/11/2012, às 16h30min;
2 - Comunique-se ao digno Juízo Deprecante;
3 - Intime-se.
- 004** 2011.0000596-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Gesne Rocha Guimarães
Objeto: Despacho em 14/09/2012: - A ausência de manifestação da defesa implica no reconhecimento da preclusão da prova testemunhal em relação a Fátima Ciota T. Gonçalves.
Para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h30min.
Intime-se a testemunha Domiciano Rocha Guimarães e o réu.
- 005** 2010.0000179-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB SP114414
Réu: Gil Nei de Lima
Réu: Gil Nei de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado e que as condições estabelecidas foram cumpridas, declaro extinta a punibilidade de Gil Nei de Lima, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 006** 2012.0000883-9 Petição
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273
Réu: Joao Teotônio de Andrade Santos
Objeto: - Destarte, defiro o pedido inicial e revogo a prisão preventiva de João Teotônio de Andrade Santos, autorizando-o, portanto a responder ao processo em liberdade, ressalvando, porém, que a custódia cautelar poderá ser renovada a qualquer tempo se necessária.

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	001	2008.0000023-7
Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	001	2008.0000023-7

- 001** 2008.0000023-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Objeto: Manifeste-se quanto a não intimação da testemunha Edinei Araújo da Silva, arrolada pela defesa. réu Isael Henrique da Silva

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 17/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	002	2012.0000544-9
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	001	2012.0000535-0

- 001** 2012.0000535-0 Execução da Pena
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Réu: Maria Neuza Conceição Lopes
Objeto: Progressão ao regime semi-aberto. Remição de cento e quarenta e oito (148) dias. Restante de pena a cumprir: 03 anos 05 meses e 18 dias. Deferimento da remoção da sentenciada à Comarca de Pérola-PR, ficando a execução suspensa até o reinício do cumprimento da pena na Comarca de destino. Previsão para próxima progressão: 02-02-2014 (01 ano, 04 meses e 19 dias - 2/5), devendo ser considerada a suspensão da execução.
- 002** 2012.0000544-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Requerente: Robervanio Gonçalves
Objeto: Redução da fiança em 2/3, devendo o autuado recolher apenas o valor de R\$ 2.073,33.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 14/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Celso de Paula Lima OAB SP143821	014	2011.0001372-5
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	010	2010.0000440-6
André Luiz Ortiz Minichiello OAB SP184587	014	2011.0001372-5
Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	008	2012.0001036-1
Celso Patriota dos Santos OAB PR013137	013	2011.0001865-4
Daniela Pepes Cardoso de Almeida Minichiello OAB SP184624	014	2011.0001372-5
Dirceu Rosa Junior OAB PR022275	005	2012.0000795-6

Emerson Buzzetti OAB PR036295	003	2010.0001651-0
	011	2007.0001272-1
	015	2010.0000809-6
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2007.0001071-0
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	016	2012.0001023-0
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	016	2012.0001023-0
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	002	2004.0000381-6
	004	2011.0000374-6
	006	2006.0000816-1
	009	2011.0001606-6
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	007	2008.0000343-0
Vinícius Demício Paiano OAB PR061793	012	2012.0000501-5
Yara Bruniera OAB PR019622	005	2012.0000795-6

- 001** 2007.0001071-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Manifeste-se para os fins do artigo 422 do CPP
- 002** 2004.0000381-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Anderson Roberto Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 02/10/2012
- 003** 2010.0001651-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Buzzetti OAB PR036295
Réu: Luciano de Oliveira
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 004** 2011.0000374-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: José Roberto Araújo Bello
Objeto: "para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28.11.2012 às 14:30h."
- 005** 2012.0000795-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Vantoi de Paula Gomes
Advogado: Dirceu Rosa Junior OAB PR022275
Advogado: Yara Bruniera OAB PR019622
Objeto: "...mantenho as medidas protetivas de urgência referentes à proibição de aproximação da vítima a uma distância mínima de 10 metros."
- 006** 2006.0000816-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Aguinaldo Borges Faria.
Objeto: Despacho em 04/05/2012: "...abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP..."
- 007** 2008.0000343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/10/2012
- 008** 2012.0001036-1 Petição
Advogado: Andrea Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Requerente: Alexandre Valente Calesco
Objeto: ... REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA O REQUERENTE ... EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA ... APÓS, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES ...
- 009** 2011.0001606-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Para apresentação das contrarrazões de recurso no prazo legal
- 010** 2010.0000440-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuções Penais e Corregedoria / LONDRINA / PR
Autos de origem: exec sent 3399/2002
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Aparecida Marchioni
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:00 do dia 25/09/2012
- 011** 2007.0001272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzetti OAB PR036295
Réu: Renato Marques Miguel.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/04/2013
- 012** 2012.0000501-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius Demício Paiano OAB PR061793
Réu: Daniel Abrão da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/10/2012
- 013** 2011.0001865-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137
Objeto: "Abra vista à defesa para que apresente alegações finais no prazo legal"
- 014** 2011.0001372-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Maria Izabel Noronha Afonso
Querelante: Maria Luiza Noronha Afonso Rodrigues de Oliveira
Querelante: Afonso Celso de Paula Lima
Querelante: Maria Augusta Noronha Afonso de Paula Lima
Advogado: Afonso Celso de Paula Lima OAB SP143821
Advogado: André Luiz Ortiz Minichiello OAB SP184587
Advogado: Daniela Pepes Cardoso de Almeida Minichiello OAB SP184624
Réu: Carlos Rodrigues de Oliveira Filho
Objeto: ... POR ESTAS RAZÕES, COMUNGO DO ENTENDIMENTO DO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 150/152) E DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM SEUS ULTERIORES TERMOS ...
- 015** 2010.0000809-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzetti OAB PR036295
Réu: Joel Dias
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 016** 2012.0001023-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201100000380

Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Claudineia da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 18:00 do dia 25/09/2012

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 33/2012

ÍNDICE DOS ADVOGADOS

DR. CELSO JOSE DA SILVA - 01
DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS - 04
DR. MARCIO NUNES DA SILVA - 05, 06
DRA. PATRÍCIA PRESTES - 01, 03
DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - 02

01 - PROCESSO-CRIME Nº 2012-039-0 - Kaike Wesley da Silva Queiroz e outro - por sentença proferida em 14/09/12, os réus foram condenados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial semi-aberto. Dra. Patrícia Prestes. Dr. Celso Jose da Silva.

02 - PROCESSO-CRIME Nº 2012.287-3 - Roberson Simão Moreira da Silva - à defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso. Dr. Paulo Sergio Fernandes da Costa.

03 - PROCESSO-CRIME Nº 2007.031-6 - Ivan Albino de Abreu e outro - à defesa para que, no prazo legal de 05 dias, apresente as alegações finais. Dra. Patrícia Prestes.

04 - PROCESSO-CRIME Nº 2009.278-9 - Cleonice Alves Barreto - à defesa para que, no prazo legal de 05 dias, apresente as alegações finais. Dr. Lincoln Ferreira de Barros.

05 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.594-5 - Milena Aparecida Miranda Ferreira Crissi e outros - designada a data de 02/10/12, às 14:00 horas, para ser realizada audiência de interrogatório da denunciada Milena, autos 2011.220-0, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Sengés/PR. Dr. Marcio Nunes da Silva.

06 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.595-3 - Natali Crisdaune Alves dos Santos e outros - designada a data de 02/10/12, às 13:30 horas, para ser realizada audiência de interrogatório da denunciada Natali, autos 2011.220-0, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Sengés/PR. Dr. Marcio Nunes da Silva.

Jaguariaíva, 17 de setembro de 2012.

ELTON JORGE SOBJEIRO FRISANCO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2008.0000647-2

- 001** 2008.0000647-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415

Réu: Sebastiao Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/01/2013

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira
Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 156/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. José Luiz Ruzzon (OAB/PR 51.488) 2012.282-2 - 01
Dr. José Edervandes Vidal Chagas (OAB/PR 24.160) 2012.282-2 - 01

01 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 2012.282-2 - Réu: **VAGNER BELTRAMI ESTEVES**. Fica o defensor do réu intimado de que em data de **25/11/2012** se esgota o prazo de permanência do sentenciado na Penitenciária Estadual de Catanduvas, devendo se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a permanência do mesmo naquele estabelecimento. Dr. José Luiz Ruzzon (OAB/PR 51.488); José Edervandes Vidal Chagas (OAB/PR 24.160)

Loanda, 17 de Setembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira
Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 157/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039) 2012.502-3 - 01

01 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 2012.502-3 - Réu: **ANDRE NUNES DE SOUZA**. "Face ao exposto, CONCEDO A liberdade provisória ao autuado **ANDRÉ NUNES DE SOUZA vinculada** ao preenchimento das medidas cautelares acima fixadas: I - comparecimento mensal em juízo sempre que for intimado e proibição de mudar-se de endereço sem prévia autorização judicial; II - Proibição de acesso e frequência a bares e estabelecimentos congêneres, em que haja a comercialização de bebidas alcoólicas; III - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; IV - fiança no importe de 02 (dois) salários mínimos". Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039).

Loanda, 17 de Setembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira
Noronha

Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 157/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues (OAB/PR 51.671) 2008.154-3 - 01

01 - PROCESSO CRIME Nº 2008.154-3 - Réu: **WILSON CANUTO VIEIRA**. Fica o defensor do réu intimado para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente justificativa quanto a demora para devolução dos presentes autos. Dr. Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues (OAB/PR 51.671)

Loanda, 17 de Setembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	003	2007.0000956-9
Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618	004	2012.0000652-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2007.0007761-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2010.0000233-0
	005	2012.0003773-1

- 001** 2007.0007761-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.
- 002** 2010.0000233-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.
- 003** 2007.0000956-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.
- 004** 2012.0000652-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.
- 005** 2012.0003773-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: João Henrique Siqueira
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada da decisão que julgou prejudicada o recurso em sentido estrito, bem como, intimada para apresentar Resposta à Acusação no prazo Lega.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	001	2011.0003722-5
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	001	2011.0003722-5

- 001** 2011.0003722-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
 Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
 Réu: Dionatas Sanches de Carvalho
 Réu: Jefferson Assumpção da Costa Lima
 Réu: Lincoln Geovani Souza Monteiro
 Réu: Willian Elias Teodoro
 Objeto: Despacho em 23/08/2012: ... Recebo a apelação de fls. 534/535 e fl. 536.
 III- INTIMEM-SE os Defensores dos réus JEFFERSON ASSUMPÇÃO DA COSTA LIMA e WILLIAN ELIAS TEODORO para a apresentação das razões de recurso e após INTIME-SE o Ministério Público para a apresentação de suas contrarrazões (artigo 600 do Código de Processo Penal), sob pena de subida dos autos sem elas (artigo 601 do mencionado Codex)...
 Londrina, 23/08/2012.
 CARLA PEDALINO
 Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	026	2012.0001101-5
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	008	2012.0005972-7
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	015	2009.0003027-8
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	021	2007.0001656-5
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	024	2012.0005466-0
Bruno Pedalino OAB PR009392	018	2005.0005453-6
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	011	2010.0007282-7
Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155	013	2011.0005843-5
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	007	2011.0006699-3
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	003	2011.0008645-5
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	022	2012.0003379-5
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	010	2004.0006433-5
Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	023	2012.0003767-7
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	006	2012.0006521-2
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	004	2009.9000809-9
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	025	2003.0001386-0
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	022	2012.0003379-5
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	023	2012.0003767-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	020	2012.0007059-3
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	023	2012.0003767-7
Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364	016	1997.0000269-9
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	014	2012.0001435-9
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	017	2012.0001836-2
Michel Neme Neto OAB PR044283	002	2012.0005275-7
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	018	2005.0005453-6
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	022	2012.0003379-5
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	024	2012.0005466-0
Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777	022	2012.0003379-5
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	009	2008.0007911-9
Rogério Pellegrini OAB PR016447	005	2004.0002197-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	019	2012.0001018-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0006467-4
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	012	2010.0000036-2
Zeno Bettoni Bortolotti OAB PR057462	006	2012.0006521-2

- 001** 2012.0006467-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Objeto: devolver os autos 20126467-4, os quais saíram com carga deste cartório em 03/09/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 002** 2012.0005275-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
 Objeto: devolver os autos 2012.5275-7, os quais saíram com carga deste cartório em 03/09/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 003** 2011.0008645-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
 Objeto: devolver os autos 2011.8645-5, os quais saíram com carga deste cartório em 30/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 004** 2009.9000809-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
 Objeto: devolver os autos 2009.9000809-9, os quais saíram com carga deste cartório em 30/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 005** 2004.0002197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
 Objeto: devolver os autos 2004.2197-0, os quais saíram com carga deste cartório em 29/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 006** 2012.0006521-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
 Advogado: Zeno Bettoni Bortolotti OAB PR057462
 Objeto: devolver os autos 2012.6521-2, os quais saíram com carga deste cartório em 28/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 007** 2011.0006699-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
 Objeto: devolver os autos 2011.6699-3, os quais saíram com carga deste cartório em 28/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 008** 2012.0005972-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
 Objeto: devolver os autos 2012.5972-7, os quais saíram com carga deste cartório em 27/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 009** 2008.0007911-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
 Objeto: devolver os autos 2008.7911-9, os quais saíram com carga deste cartório em 27/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 010** 2004.0006433-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
 Objeto: devolver os autos 2004.6433-5, os quais saíram com carga deste cartório em 23/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 011** 2010.0007282-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
 Objeto: devolver os autos 2010.7282-7, os quais saíram com carga deste cartório em 14/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 012** 2010.0000036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
 Objeto: devolver os autos 2010.36-2, os quais saíram com carga deste cartório em 14/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 013** 2011.0005843-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155
 Objeto: devolver os autos 2011.5843-5, os quais saíram com carga deste cartório em 03/08/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 014** 2012.0001435-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
 Objeto: devolver os autos 2009.3027-8, os quais saíram com carga deste cartório em 01/09/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 015** 2009.0003027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
 Objeto: devolver os autos 2009.3027-8, os quais saíram com carga deste cartório em 17/04/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 016** 1997.0000269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364
 Objeto: devolver os autos 1997.269-9, os quais saíram com carga deste cartório em 15/02/2012, e até a presente data não foi devidamente devolvido.
- 017** 2012.0001836-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
 Objeto: devolver os autos 20121836-2, em cartório pois já está com carga desde o dia 05/09/2012.
- 018** 2005.0005453-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruno Pedalino OAB PR009392
 Advogado: Michel Neme Neto OAB PR044283
 Réu: Kasuo Morooka
 Réu: Kasuo Morooka
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e de consequência, ABSOLVO o acusado KASUO MOROOKA, seguindo a regra inserta no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 019** 2012.0001018-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
 Réu: Jonadison Vilas Boas Antal
 Objeto: A defesa para razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.
- 020** 2012.0007059-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Requerente: Anderson Ribeiro
 Objeto: (...) Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Anderson Ribeiro.

Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, após ARQUIVEM-SE, com a devida baixa no SICC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se e Diligências necessárias.

- 021** 2007.0001656-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Leandro Gonçalves
Objeto: A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS.
- 022** 2012.0003379-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200500001416
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Advogado: Nelson Antonio Sguarezzi OAB PR007448
Advogado: Nilson Romeu Sguarezzi OAB PR003777
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Emerson Rogerio da Silva
Réu: Rubens Ribas
Réu: Valentino Massei
Objeto: A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA LUCAS FERNANDO DOS SANTOS.
- 023** 2012.0003767-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Helena Manetta da Cunha
Réu: Leandro Natalino Molinari
Objeto: Foi designado audiência da Carta Precatória da Comarca de São Paulo para o dia 20/09/2012 às 15:10.
- 024** 2012.0005466-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Alessandro Ferreira Torlai
Objeto: Ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2012, às 15:00 horas. Ademais, ciência da r. decisão que desconsiderou o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita, ante a perda do prazo da defesa.
- 025** 2003.0001386-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Adriano Artur
Objeto: Despacho em 11/09/2012:
I. Avoquei os autos em atendimento à Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, a Douta Corregedoria-Geral da Justiça juntamente com a Presidência do Tribunal de Justiça e a Assessoria Militar, que instituíram o mutirão para remessa das armas de fogo e munições ao Ministério do Exército para as providências cabíveis.
II. Ao compulsar o presente feito, verifiquei constar(em) apreendida(s) arma(s) de fogo.
III. Portanto, intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre eventual impugnação ao laudo pericial da arma de fogo, com vistas ao cumprimento do Art. 25 da Lei 10.826/03.
IV. Silentes as partes, na forma do mencionado dispositivo legal, DETERMINO desde já a remessa desta ao EXÉRCITO, para as providências cabíveis.
V. Oficie-se a autoridade depositária para que encaminhe a arma na forma do artigo supra.
VI. Diligências necessárias.
- 026** 2012.0001101-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: André Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/10/2012

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575	001	2012.0000285-7

- 001** 2012.0000285-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200700001533
Advogado: André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 17/10/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Juíza de Direito Designada: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Relação nº 19/2012 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Adir Luiz Colombo	23	351/06
Adriano Sérgio Schneider	24	90/06
Albertino Bernardo de Lima Junior	16	280/02
Angelica Koefender Maia	04	102/08
Antonio Carlos Camponez	32	40/07
Antônio Ferreira França	01	418/06
Antônio Ferreira França	10	31/10
Antônio Ferreira França	33	375/05
Antônio Hoinatz	03	6233-64.2011
Antonio Marcos de Aguiar	12	396/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	16	280/02
Bianca Pizzatto de Carvalho	19	218/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	27	402/07
Carla Tereza Diel	21	235/09
Dayro Gennari	18	31/08
Elias Soares Gonçalves	03	6233-64.2011
Emerson Guerra Carvalho	07	257/09
Evânio Carlos Solano	24	90/06
Fernando Bonissoni	24	90/06
Fernando de Souza	09	38/10
Leal		
Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel	02	263/06
Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel	07	257/09
Guilomar Mário Pizzatto	24	90/06
Ilse Maria Diesel	10	31/10
Itamar Dall'Agnol	01	418/06
Itamar Dall'Agnol	25	420/06
Joacir Pedro Kolling	15	196/08
Joacir Pedro Kolling	29	269/09
João César Silveira Portela	28	294/06
João Gustavo Bersch	18	31/08
João Gustavo Bersch	26	428/10
Jonas Milton Rutke	23	351/06
Juliano Andrioli	08	234/10
Leandro Marcondes da Silva	06	384/09
Leandro Marcondes da Silva	19	218/10
Marcelo Dalanhhol	04	102/08
Marcelo Gustavo Schimmel	13	112/07
Margarete Inês Biazus Leal	05	291/09
Marlize Dirlene Gentilini	14	170/09
Marlize Dirlene Gentilini	22	67/06
Miron Biazus Leal	05	291/09
Moacir José Colombo	25	420/06
Moacir José Colombo	28	294/06
Nair Scipchencho Galles	12	396/10
Nilson Pedro Wenzel	17	281/09
Romaldo Hamm	34	141/02
Ruy Fonsatti Junior	04	102/08
Silvana Bueno Correia	11	322/09
Silvana Bueno Correia	21	235/09
Telmo Felipe Welter	29	269/09
Valmir Luckmann	24	90/06
Walmor Mergener	20	33/07
Walmor Mergener	30	148/05
Walmor Mergener	31	93/10

01-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 418/06. Requerente E.H. e, requerida, H.H. "Tendo em vista a divergência entre os Laudos de Avaliação de incidência de ITCMD, de fls. 214 e 224, *ad cautelam*, intime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná para se manifestar a respeito. Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França e Itamar Dall'Agnoil.

02-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 263/06. Requerentes A.S.R. e C.S.R. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Oficie-se, à Fazenda Pública do Estado do Paraná, a fim de que ela se manifeste a respeito da documentação anexada pela varoa (fls. 28/33). Caso o Órgão se manifeste favoravelmente à avaliação e ao valor recolhido, a título de ITCMD, expeça-se o competente formal de partilha, certificando-se e arquivando-se o procedimento, como já determinado às fls. 24. Do contrário, voltem conclusos os autos. Intimem-se." Adv. Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel.

03-) AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nº 6233-64.2011.8.16.0112. Excipiente R.S.B.H. e, excepto A.H. "A presente exceção de incompetência foi julgada procedente, transitou e julgado e o procedimento principal veio remetido a este Juízo. Assim, observadas as cautelas de estilo e feitas as devidas anotações, inclusive para fins de estatística, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Antônio Hoinatz e Elias Soares Gonçalves.

04-) PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA nº 102/08. Requerente V. A. R. e requerida L. A. B. "Através de sentença datada de 17 de agosto de 2012, foi julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Angelica Koefender Maia, Ruy Fonsatti Junior e Marcelo Dalanhof.

05-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA COM MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS nº 291/09. Requerente L.E.M. e, requerido, A.J.M. "À Requerente para manifestar-se em relação à petição de fls. 106." Adv. Margarete Inês Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

06-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 384/09. Exequentes F.T.G. e outro e, executado, J.J.G. "Isto posto, face desídia dos Exequentes, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, §1º do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita aos Exequentes, as verbas de sucumbência a que foi condenado só poderá ser cobrada se houver mudança em sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. Leandro Marcondes da Silva.

07-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 257/09. Exequentes A.C.S.R. e outra, rep. por M. de F.S.C. e, executado, J.R. "Diante do pagamento integral da obrigação por parte do Executado, inclusive da verba honorária, conforme notícia a petição de fls. 70/71, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o Requerido se encontra detido, determino a expedição imediata de alvará de soltura de J.R., se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais." Considerando o acordo feito pelas partes, ao Executado para efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 1.129,84 (conforme conta de fls. 64/66). Adv. Emerson Guerra Carvalho e Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel.

08-) AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO nº 234/10. Embargante V.A. da S. e, embargada, A.P.K.P. rep. por C.S.K. "Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro para o fim determinar o levantamento da penhora realizada no auto de fl. 111 da Execução de Alimentos sob nº 242/07, que tramita neste Juízo. Em razão da sucumbência condono a Embargada a arcar com os valores correspondentes as custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Junte-se cópia da presente decisão nos autos sob nº 242/2007. Por ser a embargada beneficiária da justiça gratuita, as verbas de sucumbência a que foi condenada só poderá ser cobradas, se demonstrada a alteração de sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei nº 1.060/50." Adv. Juliano Andrioli.

09-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 38/10. Exequentes L.A.W. e outro, e, executado, H.W. "Tendo em vista a satisfação da obrigação, consoante às fls. 47/49, acolho o parecer do Ministério Público (fl. 51) e, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas pela parte autora, conforme acordado à fl. 36. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita aos Exequentes, as verbas de sucumbência a que foi condenado só poderá ser cobrada se houver mudança em sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. Fernando de Souza Leal.

10-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 31/10. Exequente E.G.B. rep. por M.S.B. e, executado, G.B. "Tendo em vista a satisfação da obrigação, consoante à fl. 79, acolho o parecer do Ministério Público (fl. 83) e, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas pela parte autora, conforme acordado à fl. 49. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita aos Exequentes, as verbas de sucumbência a que foi condenado só poderá ser cobrada se houver mudança em sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França e Ilse Maria Diesel.

11-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 322/09. Exequente A.P.K.P. rep. por C.S.K. e, executado G.F.P. "Isto posto, face desídia da Exequente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, §1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita à Exequente (fl. 17), as verbas de sucumbência a que foi condenada só poderá ser cobrada se houver mudança em sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. Silvana Bueno Correia.

12-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 396/10. Exequente G.L.Z. rep. por J.L. e, executado G.J.Z. "Digam, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, a exequente o Ministério Público, acerca da satisfação do débito. Intimem-se." Adv. Nair Scripchenko Galles e Antonio Marcos de Aguiar.

13-) AÇÃO DE ADOÇÃO DIRETA nº 112/07. Requerentes R.P. e A.S. da S.P. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Intimem-se, pessoalmente, os requerentes, para que, em 48 horas, sob pena de extinção do feito, lhes dê andamento, cumprindo o que lhes compete." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

14-) AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL nº 170/09. Requerentes R. dos S.E. e M.J.E. e, requerido ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Acordaram as partes, às fls. 101/104, que as custas processuais seriam divididas entre ambos. À fl. 19, verifica-se que foi deferido o benefício da justiça gratuita à Requerente. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita, as verbas de sucumbência a que foi condenada só poderão ser cobradas se houver mudança em sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei 1.060/50." Adv. Marlize Dirlene Gentilini.

15-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 196/08. Exequente E.R.M. de S. rep. por L.C.M. e, executado C.A.A. de S. "Para possibilitar a penhora pelo Sistema Bacen-Jud é imprescindível a informação do número do CPF do Executado. Assim, intime-se a Exequente para tanto." Adv. Joacir Pedro Kolling.

16-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 280/02. Requerente L.L.H. rep. por I.L.L. e, requerida I.H. "Compulsando os autos verifica-se que não há indicativo de que a petição de fl. 502 tenha sido assinada digitalmente, conforme argui a executada, à fl. 507, além de ter sido apresentada fora do prazo recursal. Por isso, mantenho a decisão de fl. 493. Cumpra-se o despacho de fl. 505. Intimem-se." Adv. Albertino Bernardo de Lima Junior e Bianca Pizzatto de Carvalho.

17-) AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL nº 281/09. Requerentes D.A.K. de O. e V. de O. e, requerido ESTE JUÍZO DE DIREITO. "A tutela jurisdicional já foi prestada neste feito (fl. 78). Arquivem-se, estes autos, sem a expedição do formal de partilha, que somente poderá ser confeccionado se os postulantes atenderem ao requerimento formulado pela Procuradoria do Estado do Paraná (fl. 83). Intimem-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel.

18-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 31/08. Exequente P.V.K.B. rep. por G.S.K. e, executado J.P.B. "Considerando que as partes firmaram acordo às fls. 87/88, pugnando por sua homologação pelo Juízo, o qual foi devidamente homologado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 91, impõe-se, por consequência, a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Caso não tenha ocorrido o cumprimento do acordo caberá a parte interessada promover a execução de título judicial. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se observadas as baixas e cautelar necessárias." Ao executado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 782,06. Adv. João Gustavo Bersch e Dayro Gennari.

19-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 218/10. Exequente Y. de O.P. rep. por N.F. de O. e, executado J.E.P. "Homologo o pedido de desistência de fls. 67/68, o que faço por sentença, com base no parágrafo único do art. 158 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, considerando que não foram opostos embargos à execução (art. 569, parágrafo único, do CPC). Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte desistente, conforme determina o art. 26 do CPC. Por ser o Exequente beneficiário da justiça gratuita (despacho de fl. 19), as verbas de sucumbência a que foi condenado só poderão ser cobradas, se demonstrada a alteração de sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Proceda-se a baixa no distribuidor." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Leandro Marcondes da Silva.

20-) PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE nº 33/07. Requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e, requeridos, G.R.A. e A.R.A. "Tendo em vista que houve o cumprimento integral da sentença que condenou ao Requeridos na obrigação de pagar quantia, acolho o parecer do Ministério Público, e julgo extinto o presente cumprimento de sentença, em razão do pagamento, o que faço com fulcro no art. 475-R c.c. art. 794, inciso I, do CPC. Arquivem-se os autos, procedendo-se a baixa no Distribuidor, e observando-se as demais cautelas devidas." Adv. Walmore Mergener.

21-) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 235/09. Requerente V.Z. e, requeridos, S.C.Z. e outro rep. por E.M.G. "Considerando o cumprimento do acordo homologado pela decisão de fl. 42, conforme demonstram a matrícula juntada às fls. 83/85 arquivem-se os autos, observadas as anotações e cautelas necessárias." Adv. Carla Tereza Diel e Silvana Bueno Correia.

22-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 67/06. Exequente J.M.A. e, executado J.T.A. "Consoante dicção do art. 265 do CPC, a suspensão do processo sempre tem prazo determinado. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, pleitear a suspensão por prazo certo ou pugnar pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela desistência. Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini.

23-) AÇÃO DE ALIMENTOS C/ ALIMENTOS PROVISIONAIS nº 351/06. Requerente B.L.B. e outra, rep. por L. da S.L.B. e, requerido C.B. "Embora o parecer do Ministério Público (fls. 209), diante da manifestação do executado, digam, sucessivamente, a requerente e o Parquet. Intimem-se." Adv. Adir Luiz Colombo e Jonas Milton Rutke.

24-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO sob nº 90/06. Requerente E.A.E e, requerida, F.L.S.E. "Porque tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 870/894), em ambos os efeitos legais. À apelada, para, em 15 (quinze) dias, ofertar suas contrarrazões recursais e, em seguida, pelo mesmo prazo, ao Ministério Público para parecer. Intimem-se." Adv. Adriano Sérgio Schneider, Evânio Carlos Solano, Guiomar Mário Pizzatto, Valmir Luckmann e Fernando Bonissoni.

25-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 420/06. Exequente C.L. rep. por M.K. e, executado E.V.L. "Designo o dia 15/10/2012, às 14:00 horas, no átrio do Fórum para a 1ª praça, por lanço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo arrematação, designo, desde logo, o dia 01/11/2012, às 14:00 horas, no átrio do Fórum, para a realização da 2ª praça, pelo maior lanço, não sendo aceito preço vil. Expeçam-se editais, com o prazo e penalidades do art. 686 do CPC. Intime-se o devedor e sua esposa, companheira ou convivente por mandado. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, oficiando-se as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal, ao INSS, e ao IAP, nos termos do item 5.8.14.4. Intimem-se." Adv. Itamar Dall'Agnol e Moacir José Colombo.

26-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/ C PARTILHA DE BENS nº 428/10. Requerente D.A. e, requerida R.M. de F.C. "Considerando que um dos objetos do pedido envolve patrimônio, preliminarmente, à conta e preparo. Intimem-se." Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 1.379,26. Adv. João Gustavo Bersch.

27-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PROVISÓRIA nº 402/07. Exequentes L.M.G. e outro, rep. por C.A.G. e, executada, M.W.S. "Anotem-se a desnecessidade de intervenção do Ministério Público (fls. 97/100). De acordo com as cópias das identidades de L.M.G. e de L.A.G. (fls. 45), verifica-se que ambos já atingiram a maioridade civil, havendo necessidade, por isso, de que seja regularizada a representação processual de sua patrona, em 30 (trinta) dias. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

28-) AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO C/C TUTELA ANTECIPADA nº 294/06. Requerente N.W. e, requerida, T.F.R.W. "Tendo em vista que já foi proferida sentença nesse feito, a qual, inclusive, já transitou em julgado (certidão de fl. 130), arquivem-se os autos observando as baixas e cautelas legais." Adv. João César Silveira Portela e Moacir José Colombo.

29-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 269/09. Requerentes A.F.K. e F.D.K. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Para possibilitar a expedição do formal de partilha, intimem-se as partes para recolhimento das custas processuais calculadas à fl. 129, nos termos do acordo constante no termo de fl. 119. Em caso de não recolhimento das custas, arquivem-se, conforme já determinado no despacho de fl. 122. Cumpra-se." Adv. Joacir Pedro Kolling e Telmo Felipe Welter.

30-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 148/05. Requerente D.P. da S. e requerido W.S. da S. "Indefiro o pedido de fl. 86, uma vez que não é possível desentranhar decisões dos feitos judiciais. Caso pretenda o advogado subscritor realizar a cobrança dos honorários advocatícios deverá requerer a expedição da competente certidão junto à Escrivia. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao arquivo." Adv. Walmar Mergener.

31-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 93/10. Requerentes J.M.C. e M.C.R.C. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Defiro o requerimento de fl. 29. Pagas as eventuais custas remanescentes, expeça-se a segunda via do competente mandado de averbação e inscrição, bem como o Formal de Partilha. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Walmar Mergener.

32-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 40/2007. Requerente F.S. rep. por M.S. e, requerido, J.S.G. "Tendo em vista que já foi deferida a produção da prova pericial do exame de DNA, já foi nomeado perito, bem como foram marcadas duas datas para exame, nas quais o Requerido não compareceu, possível a aplicação da presunção contida no parágrafo único do art. 2-A, da Lei nº 8.560/92, incluído pelo advento da Lei nº 12.004/2009. Todavia, como é cediço, a presunção de paternidade estabelecida em referido dispositivo legal é relativa, devendo ser analisada em conjunto com o contexto probatório. Assim, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, hei por bem em determinar a intimação das partes para a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo sobre sua finalidade e alcance. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Antonio Carlos Camponoz.

33-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 375/05. Exequente R.M.M.R. e, executado M.R. "Intime-se pessoalmente a exequente no endereço informado à fl. 42 para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). Intime-se." Adv. Antônio Ferreira França.

34-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 141/02. Exequentes A.S. e outros e, executado E.S. "O bem foi avaliado, pela última vez, em 26 de abril de 2006, pelo valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) (fls. 121). Assim, ao Avaliador Judicial para reavaliação do bem penhorado às fls. 80. Após, sobre o valor da avaliação, digam, sucessivamente, os exequentes e o executado. Intimem-se." Adv. Romaldo Hamm.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS
FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 123/12

Dr. José Cícero de Oliveira - OAB/PR 7.803
Dra. Marta Medeiros Fanha - OAB/PR 46.344

Processo Crime nº. 2011.550-1. Réu: Taylo Vaccaro da Silva e Wesley Maycon França dos Santos. Ficam, os advogados dos Réus INTIMADOS de que fora designada a data de **28 de Setembro de 2012, às 13:10h**, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Dr. José Cícero de Oliveira - OAB/PR 7.803. Dra. Marta Medeiros Fanha - OAB/PR 46.344

Marialva, 17 de Setembro de 2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Carta Precatória nº 2012.324-1, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Ortigueira - Paraná - Réu - Adenilson Fagundes Lara.-

Através do presente, fica o Dr. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA - OAB/PR 13.114, devidamente intimado de que este Juízo redesignou o dia 10.10.12, às 16h30min para interrogatório do réu.-

Marilândia do sul, 14 de setembro de 2012.-

Relação nº 234/12.-

Juízo de direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do sul - Paraná.-

Autos de Carta Precatória nº 2012.357-8, oriunda do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Faxinal - Paraná - Réu - Adriano Medeiros dos Santos - RÉU PRESO.-

Através do presente, fica o Dr. MOACYR PAULO SEGA - OAB/PR 2.263, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 27.09.12, às 15:00 horas para inquirição de testemunha da denúncia residente nesta Comarca.-

Marilândia do Sul, 14 de setembro de 2012.-

Relação nº 233/12.-

**Juízo de Direito da Única Vara Criminal
da Comarca de Marilândia do sul - Paraná.-**

**Autos de Processo Crime nº 2012.269-5 - Réus - Claudemir Pereira de Souza
- Claudio Soares Barbosa.-**

Através do presente, ficam os Drs. MAYCON GOMES DA SILVA - OBA/PR. 40.709 e CELSO PAULO DA COSTA - OAB/PR. 12549, devidamente intimados de que nesta data estão sendo expedidas cartas precatórias às Comarcas de Londrina - Paraná e Amambai - Mato Grosso do Sul, para inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia e defesa, respectivamente.-

Marilândia do Sul, 17 de setembro de 2012.-

Relação nº 235/12.-

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

**Autos de Processo Crime nº 2009.247-9 - Réus:- JOÃO PEDRO GONÇALVES
e LUIZ HENRIQUE MARQUES.-**

Através do presente, fica o Dr. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 30.265, devidamente intimado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, datada de 28.06.12, o qual absolveu o réu Luiz Henrique Marques e, de ofício estendeu a absolvição ao co-réu.-

Marilândia do Sul, 17 de setembro de 2012.-

Relação nº 236/12.-

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012**

Adriel Borges Simoni OAB PR056893	013	2012.0005680-9
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	003	2009.0005719-2
Cristalino Esteves Filho OAB PR047863	007	2012.0005971-9
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	014	2011.0007272-1
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	012	2012.0004602-1
Filipe Agusuto Francaline Favoto OAB PR053950	010	2010.0001277-8
Gislaine M. Puzi Costa OAB PR062695	008	2011.0005205-4
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2011.0006509-1
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	004	2012.0004306-5
Marianna Mori Ubaldini da Rocha OAB PR044334	006	2011.0002150-7
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	002	2012.0003657-3
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	005	2011.0005331-0
	016	2011.0005331-0
Sandra Becker OAB PR034478	015	2012.0001047-7
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	011	2012.0003357-4
Zacarias Quintanilha OAB PR013966	009	2006.0000087-0

- 001** 2011.0006509-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Hélio Anastácio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 09/10/2012
- 002** 2012.0003657-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Michelle Cristian Vieira da Silva
Réu: Tiago de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 16/10/2012
Intimar o advogado dos acusados TIAGO DE LIMA e MICHELLE CRISTIAN VIEIRA DA SILVA que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público.
- 003** 2009.0005719-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Julio Cesar Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 31/10/2012
- 004** 2012.0004306-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Leandro Avanço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/10/2012
- 005** 2011.0005331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Réu: Marilda de Lima
Réu: Osmar Paulo Lepamara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:40 do dia 16/10/2012
- 006** 2011.0002150-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marianna Mori Ubaldini da Rocha OAB PR044334
Réu: Pedro Bonini Neto
Objeto: Intimar a Advogada para que apresente alegações finais.
- 007** 2012.0005971-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cristalino Esteves Filho OAB PR047863
Réu: Miller Ricardo Cruz de Sena
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 008** 2011.0005205-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gislaine M. Puzi Costa OAB PR062695
Réu: Joaquim da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "com relação ao crime previsto no artigo 12, da Lei sob nº 10.826/03. Indeferiu o pedido de restituição."
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 009** 2006.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR013966
Réu: Olivetti Aparcido Luquesi Francischini
Réu: Olivetti Aparcido Luquesi Francischini
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 010** 2010.0001277-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Filipe Agusuto Francaline Favoto OAB PR053950
Réu: Paulo Eduardo Soares Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 011** 2012.0003357-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Eduardo Ribeiro Soares da Silva
Objeto: Intimar o Advogado, para que no prazo de Lei, apresente alegações finais.
- 012** 2012.0004602-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Edmilson da Silva Fernandes
Réu: Jonatan Willian da Silva Vieira
Objeto: Intimar a Advogada, de que foram indeferidos os pedidos de revogação de prisão preventiva.
- 013** 2012.0005680-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Representado: Anderléia Inácio da Silva
Representado: Julio Cesar Bertom
Advogado: Adriel Borges Simoni OAB PR056893

Réu: Anderléia Inácio da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Réu: Julio Cesar Bertom
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

014 2011.0007272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733

Réu: Elton Carlos do Nascimento
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

015 2012.0001047-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Sandra Becker OAB PR034478

Réu: Josimar Soares da Silva
 Réu: Jucimar Soares da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 20/09/2010

016 2011.0005331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664

Réu: Marilda de Lima
 Réu: Osmar Paulo Lepamara
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Marilda de Lima
 Réu: Osmar Paulo Lepamara
 Vítima: Shirley de Oliveira Borges
 Prazo: 20 dias

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	012	2008.0000089-0
Celso Rudinei Silva da Rosa OAB PR058645	002	2012.0001184-8
Daniel Nunes Martins OAB PR017037	009	2009.0000827-2
Denise Helena Fuzinelli OAB SP209616	006	2012.0000782-4
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	011	2010.0000545-3
Fabrizio Marcelo Bozio OAB AC002753	007	2012.0000956-8
	012	2008.0000089-0
Irineu Crema OAB PR003762	005	2012.0000490-6
	010	2010.0000753-7
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	001	2012.0001030-2
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019543	008	2012.0000675-5
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	008	2012.0000675-5
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	004	2012.0000940-1
Silvio Rorato OAB PR019481	013	2011.0001307-5
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	003	2012.0001195-3

001 2012.0001030-2 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
 Requerente: Rosenio de Carvalho Garcia
 Objeto: INDEFIRO, por ora o pedido de restituição com fulcro no artigo 120 do CPP.

002 2012.0001184-8 Petição
 Réu/Indiciado: Jesiel Almeida da Silva
 Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa OAB PR058645
 Objeto: Tendo em vista o pessimo comportamento carcerário, eis que não é cabível a concessão do benefício da progressão de regime.

003 2012.0001195-3 Relaxamento de Prisão
 Réu/Indiciado: Ademir de Freitas Rodrigues
 Réu/Indiciado: Deivid Ricardo de Menezes Bruinsma
 Réu/Indiciado: Ellen Priscila de Oliveira
 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Objeto: Deixo de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor dos requerentes.

004 2012.0000940-1 Execução da Pena
 Réu/Indiciado: Amauricio Costermene
 Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
 Objeto: Intime-se o defensor para que informe se o sentenciado está internado desde a data de 07/06/2011 até a presente data, bem como se há previsão de alta.

005 2012.0000490-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Irineu Crema OAB PR003762

Réu: Fabio Cezar Teixeira
 Réu: Fabio Cezar Teixeira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 8 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

006 2012.0000782-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Juízo / SP
 Autos de origem: 0003125-89.2007.403.6117
 Advogado: Denise Helena Fuzinelli OAB SP209616
 Réu: Marcos Arruda Soares
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 28/09/2012

007 2012.0000956-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Fabrizio Marcelo Bozio OAB AC002753
 Réu: Israel Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/09/2012

008 2012.0000675-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019543
 Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
 Réu: Eliandro Mendes Pereira Lopes
 Réu: Sandro Antonio Gadenz
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 05/10/2012

009 2009.0000827-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniel Nunes Martins OAB PR017037
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 12/12/2012

010 2010.0000753-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
 Réu: Derly Daniel
 Objeto: Intima-lo para que, no prazo legal, manifeste-se, nos termos do artigo 384, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, sobre o aditamento da denúncia

011 2010.0000545-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
 Réu: Nelly Mendes de Moraes
 Objeto: Cientifica-lo do Venerando Acórdão que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento a Apelo a fim de reconhecer a incidência do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, porém mantendo a carga penal estabelecida em sentença

012 2008.0000089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
 Advogado: Fabrizio Marcelo Bozio OAB AC002753
 Réu: João Carlos Batistella
 Réu: João Carlos Batistella
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

013 2011.0001307-5 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Silvio Rorato OAB PR019481
 Requerente: Transflecha Transporte Nacional e Internacional
 Objeto: Intimá - lo, afim de que se manifeste o efetivo interesse no prosseguimento da apelação interposta nos presentes autos.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliei Teodoro dos Santos OAB PR058381	001	2006.0000118-3
	002	2006.0000118-3

001 2006.0000118-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliei Teodoro dos Santos OAB PR058381
 Réu: Marcelo Carvalho Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2012

002 2006.0000118-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliei Teodoro dos Santos OAB PR058381
 Réu: Marcelo Carvalho Silva
 Objeto: "(...) INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (...) "

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	002	2008.0000658-8
Mauro Yutaka Aida OAB PR039773	002	2008.0000658-8
Ronaldo Jose Ferreira de Souza OAB PR059768	001	2004.0000164-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	003	2007.0000319-6

- 001** 2004.0000164-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Jose Ferreira de Souza OAB PR059768
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal
- 002** 2008.0000658-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773
Réu: Ailton Alanis
Réu: Ailton Alanis
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: ""DECLARO extinta a punibilidade de AILTON ALANIS, nos termos do Art. 89, §5º a Lei 9.099/95, relativamente a este feito, tendo em vista o cumprimento de todas as condições estipuladas na audiência às fls. 48.""
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior
- 003** 2007.0000319-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Gerson Luiz Trento
Objeto: Vistos.....Desta forma, não existindo causa excludente de ilicitude do fato, nem manifesta causa excludente de culpabilidade do agente, nem se observando que o fato evidentemente não constitui crime ou está extinta a punibilidade, não há causa para absolvição sumária do réu (art. 37 do C.P.Penal). Razão pela qual determino seja o advogado do réu intimado a se manifestar no prazo de (05) cinco dias para que informe se deseja que o réu seja interrogado, oferecendo para tanto o correto endereço tendo em vista que o endereço apontado na defesa preliminar inexistente (fls. 194). Cumpra-se. N. Esperança, 3 de setembro de 2012. (a) Fernando Moreira Simões Junior - Juiz de Direito.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Ivan Borges de Lima OAB PR026363	001	2009.0000441-2

- 001** 2009.0000441-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ivan Borges de Lima OAB PR026363
Réu: Jose Ricardo Gomes dos Santos
Objeto: Intimação de Sentença Condenatória:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de:
a) ABSOLVER o réu JOSÉ RICARDO GOMES DOS SANTOS, qualificado no preâmbulo, das imputações a ele feitas quanto aos crimes tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 15/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000417-5

- 001** 2012.0000417-5 Petição
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto:
Quando da progressão ao regime semiaberto o pedido poderá ser novamente avaliado.
.....
Por ora, contudo, o indeferimento é medida que se impõe, o que faço com fulcro no art. 318 do CPP.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000052-8

- 001** 2012.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias apresentar/ratificar/retificar suas alegações finais

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Osinaga Terres OAB PR054533	002	2009.0001632-1
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	006	2005.0000140-8
Fabio Teixeira OAB PR032697	001	2004.0000123-6
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	007	2012.0001182-1
João Cesário Mota OAB PR018334	004	2007.0000011-1
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	006	2005.0000140-8

Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	003	2004.0000136-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2012.0000548-1

- 001** 2004.0000123-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Réu: Emerson Sandro Anjo Brandão
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso. Cumpre consignar que em caso de apresentação de petição desistindo do recurso, deverá constar a assinatura do réu.
- 002** 2009.0001632-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Osinaga Terres OAB PR054533
Réu: Gumerindo Marciano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/10/2012
- 003** 2004.0000136-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: José Aparecido de Araujo
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.
- 004** 2007.0000011-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Leonardo Premebida de Meira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 15/10/2012
- 005** 2012.0000548-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Marcos de Sousa Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 26/11/2012
- 006** 2005.0000140-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Réu: Arimateio Galilei Andriago de Souza Rodrigues
Réu: Cleiton Nunes de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/10/2012
- 007** 2012.0001182-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Sindy Ohana dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 28/11/2012

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEN	PROCESSO
ADVOGADO		
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	002	2012.0000431-0
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	001	2006.0000060-8

- 001** 2006.0000060-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Nicolau Rack
Réu: Nicolau Rack
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a pretensão punitiva do Estado para pronunciar o réu NICOLAU RACK, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II todos do CP, a fim de ser submetido à julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri. Deixo de decretar a custódia cautelar do pronunciado, notadamente por não se mostrarem presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da medida, nos termos do artigo 312, do CPP."
Magistrado: Eveline Soares dos Santos
- 002** 2012.0000431-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Rodrigo Martins Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/09/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 35/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 35/2012

1. Dr. Alysson Burko Chicalski OAB/PR 33.701 01
2. Dr. Éder José Sebreński OAB/PR 17.793 03
3. Dr. José Elói Souza Leal OAB/PR 40.058 05
4. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 02
5. Dr. Manoel Borba de Camargo OAB/PR 1.121 03
6. Dr. Marcelo José Cruz OAB/SP 82.727 04
7. Dr. Roseval Soares Petrechen OAB/PR 9.541 05
8. Dr. Valdemar Leite Moraes OAB/PR 11.157 01

1. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 337-07.2007.8.16.0136 - na qual figura como requerente D. S. S. R/M L. F. S. S. e requerido J. F. L. - Tendo em vista que os presentes autos tratam ação de investigação de paternidade e encontram-se na fase de cumprimento de sentença, desentranhe-se a peça acostada às folhas 229/234 para distribuição (projudi). Intime-se o advogado para, que no prazo de 10 dias emendar a inicial, fazendo constar os documentos necessários à propositura da ação. Abra-se vista dos autos ao procurador da requerente para que no prazo de 10 (dez) dias informe se houve pagamento da dívida ou requeira o que entender de direito. Adv. Alysson Burko Chicalski e Valdemar Leite Moraes.
2. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 287/09.1 - na qual figura como requerente A. S. C. R/M S. S. e requerido M. J. C. - Manifeste-se a procuradora da parte requerente quanto à carta precatória juntada às fls.61, no prazo de 05 (cinco) dias . Adv. Larissa Paula Carbonar .
3. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 219/09.1 - na qual figura como requerente F. M. N. R/M K. N. e requerido C. P. P. - Homologo para que surta os efeitos legais o pedido de desistência formulado pelo procurador da parte autora e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, haja vista que foi concedido ao mesmo o benefício da justiça gratuita. P. R. I. Adv. Manoel Borba de Camargo e Éder José Sebreński.
4. Autos de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL sob nº 42/09.1 - na qual figura como requerente J. S. e requerido P. F. B. S. R/M V. O. B. S. - Defiro parcialmente o petitório de fls. 45. Oficie-se a Justiça Eleitoral para que no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço da representante legal do menor, Sra. V. O. B. S., bem como da avó materna I. O. B. Adv. Marcelo José da Cruz.
5. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 945-97.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente H. B. D. R/M E. Q. D. e requerido D. C. - Indefero, momentaneamente, o petitório de folhas 52/59, eis que necessária a instrução processual. Considerando que o requerido foi citado em audiência de conciliação (fls. 14) e que até o presente momento não foi oportunizada a contestação, intime-o para o oferecimento da mesma no prazo legal. . Adv. Roseval Soares Petrechen e José Elói Souza Leal.

Pitanga, 17 de setembro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEN	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	004	2009.0002914-8
Claudia Nara Borato OAB PR021402	003	2007.0002364-2
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	005	2012.0003661-1
Luciane Portela OAB PR030187	001	2008.0002832-8
	002	2008.0002832-8

- 001** 2008.0002832-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Portela OAB PR030187
Réu: Geraldo Junkes

Objeto: (...) Assim sendo, com fundamento no art.316 c/c o art.319, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de Geraldo Junkes, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e proibição de ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicação prévia a este Juízo.

- 002** 2008.0002832-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Portela OAB PR030187
Réu: Geraldo Junkes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 25/10/2012
- 003** 2007.0002364-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Réu: Leandro de Almeida
Réu: Ricardo Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 04/10/2012
- 004** 2009.0002914-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Antonio Reginaldo de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Antonio Reginaldo de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 005** 2012.0003661-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200800005140
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Ceramica Gnatta Ltda
Réu: Valdir Jose Gnatta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 22/10/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2011.0001585-0

- 001** 2011.0001585-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Valdir Antonio Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emílio Karas Junior OAB PR060380	007	2012.0003067-2
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	003	2011.0001264-8
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	005	2011.0003662-8
Juliano Jaronski OAB PR032183	008	2011.0001932-4
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	006	2012.0002950-0
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2010.0000650-6
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	004	2012.0000667-4
Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793	002	2011.0004246-6

- 001** 2010.0000650-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Objeto: INTIMAR o defensor para devolver os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.
- 002** 2011.0004246-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793
Objeto: INTIMAR o defensor para devolver os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.
- 003** 2011.0001264-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158

Objeto: INTIMAR o defensor para devolver os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

- 004** 2012.0000667-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Objeto: INTIMAR o defensor para devolver os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.
- 005** 2011.0003662-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Objeto: INTIMAR o defensor para devolver os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.
- 006** 2012.0002950-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: INTIMAR o defensor para devolver os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.
- 007** 2012.0003067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emílio Karas Junior OAB PR060380
Objeto: INTIMAR o defensor para devolver os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.
- 008** 2011.0001932-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: INTIMAR o defensor para devolver os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailton Nunes da Silva OAB PR027423	007	2007.0000313-7
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	011	2010.0002003-7
Ari Bernardi OAB PR025297	004	2009.0003232-7
	019	2005.0001290-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2008.0000939-0
	003	2008.0000939-0
	009	2010.0004098-4
	012	2012.0002449-4
	025	2012.0002228-9
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	013	2010.0003305-8
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	005	2012.0002247-5

	014	2011.0003188-0
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	022	2010.0004329-0
Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441	001	2011.0001535-3
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	006	2010.0003303-1
Dirceia Moreira OAB PR015344	008	2010.0003531-0
Fernando Madureira OAB PR020316	026	2011.0000934-5
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	012	2012.0002449-4
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	001	2011.0001535-3
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	013	2010.0003305-8
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	010	2012.0003267-5

	015	2010.0003858-0
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	024	2012.0003808-8
Jorge Amlton de Almeida OAB PR017232	001	2011.0001535-3
Juliano Jaronski OAB PR032183	020	2011.0000765-2
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2011.0001535-3
Luiz Carlos da Silva Filho OAB PR061383	016	2008.0000886-6
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	027	2012.0001302-6
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	011	2010.0002003-7
Mônica Painka Pereira OAB PR054604	001	2011.0001535-3
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	018	2011.0002427-1
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	001	2011.0001535-3

	002	2008.0000939-0
	003	2008.0000939-0
Paulo César de Souza OAB PR025118	019	2005.0001290-6
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	006	2010.0003303-1
Renata Teles de Souza OAB PR042310	017	2012.0001540-1
	023	2012.0001993-8
	026	2011.0000934-5
Renato Michelon OAB PR043219	001	2011.0001535-3
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	018	2011.0002427-1
Simone Amatnecks OAB PR038468	019	2005.0001290-6
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	021	2009.0004512-7

- 001** 2011.0001535-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Mônica Painka Pereira OAB PR054604
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Bruno Alexandre Cabral dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Rogerio Araujo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 002** 2008.0000939-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: EXPEDIDA EM DATA DE 12/09/12 CARTA PRECATÓRIA A COMARACA DE HORTOLÂNDIA/SP.
- 003** 2008.0000939-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Romulo Vinicius de Souza Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 04 meses e 20 dias de detenção em regime aberto, sendo concedido ao réu o benefício da Suspensão Condicional da Pena, pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:
- prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, a razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação;
- durante o prazo da suspensão não frequentar bares, prostíbulos, casas de jogos e outros lugares congêneres."
Pena final: 4 meses e 20 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Sursis
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 004** 2009.0003232-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Derik Ribeiro Batista
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 005** 2012.0002247-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: NOMEADO PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU O DR. CLEVERSON PAULO S. COSTA, E INTIMA PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 006** 2010.0003303-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Réu: Jose Rodrigo de Oliveira Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Jusmar Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em interdição temporária de direitos: proibição de frequentar bares e lugares congêneres."
Pena final: 2 meses e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 007** 2007.0000313-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailton Nunes da Silva OAB PR027423
Objeto: NOMEIA PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU, O DR. DENYS ROSSANO FERREIRA RIBAS, E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 008** 2010.0003531-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceia Moreira OAB PR015344
Objeto: DEFERIDO O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA PARA A AUSÊNCIA DA COMARCA.
- 009** 2010.0004098-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIMA AS PARTES A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 010** 2012.0003267-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: NOMEADO COMO DEFENSOR DO RÉU IZABEL O DR. HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 011** 2010.0002003-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: NOMEADOS PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU ALEXSANDRO O DR. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO E PARA A RÉ REGIANE O DR. ANGELO PILATTI JUNIOR, E INTIMA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO.
- 012** 2012.0002449-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662

- Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: INTIMA A DEFESA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 013** 2010.0003305-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337
Objeto: INTIMA A DEFESA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2011.0003188-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Réu: Diones Rodrigues de Quadros Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 015** 2010.0003858-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Réu: Willian Rocha Vaz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 016** 2008.0000886-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos da Silva Filho OAB PR061383
Objeto: INTIMA A DEFESA A SE MANIFESTAR QUANDO A PRECATÓRIA DE FLS. 178.
- 017** 2012.0001540-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: RECEBE O RECURSO. INTIMA AS PARTES A APRESENTAR CONTRARRAÇÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 018** 2011.0002427-1 Petição
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Romazir Soares Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 019** 2005.0001290-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Advogado: Simone Amateck OAB PR038468
Réu: Armando de Oliveira Moraes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 020** 2011.0000765-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Marcos Ivo Kunz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 53 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e interdição temporária de direito, consistente em proibição de frequentar bares e lugares congêneres."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 021** 2009.0004512-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Réu: Celso Ossoski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 022** 2010.0004329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Réu: Jose Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 023** 2012.0001993-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: INTIMA A DEFESA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 024** 2012.0003808-8 Petição
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Objeto: PEDIDO INDEFERIDO.
MANTIDA A PRISÃO DO REQUERENTE.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 177.451.207.
- 025** 2012.0002228-9 Petição
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Condena o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.
- 026** 2011.0000934-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/10/2012
- 027** 2012.0001302-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/10/2012

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	001	2012.0000073-0

- 001** 2012.0000073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Réu: João Antonio Passoni Dourado
Réu: João Antonio Passoni Dourado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo procedente a denúncia de fls. 02/04 para o fim de condenar o réu, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, conjugados com o artigo 69, do primeiro Estatuto, à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa, em regime fechado (...)"
Pena final: 8 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Walterney Amâncio

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	002	2005.0000056-8
Ary Cezário Junior OAB PR014904	008	2012.0000440-0
Clênio Jorge Ferreira OAB SC029267	004	2012.0000500-7
Dioni K. Medeira OAB PR061269	003	2012.0000306-3
Iglenio Luiz Scherz OAB PR009512	001	2011.0000162-0
Igor Dias Barboza OAB PR042476	005	2011.0000362-2
Lauri da Silva OAB PR027557	009	2012.0000422-1
Leandro G. Lemonie OAB PR061101	003	2012.0000306-3
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	010	2006.0000076-4
Natalicio Farias OAB PR047355	006	2009.0000672-5
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	011	2008.0000427-5
Solange M Giese Hofmann OAB PR052491	007	2010.0000217-9
Suzana Gaspar OAB PR050320	007	2010.0000217-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	002	2005.0000056-8

- 001** 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Scherz OAB PR009512
Réu: Ebersson Ferreira Ortiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 21/01/2013
- 002** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Geversson Tonello

Objeto: Despacho em 11/09/2012: Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação JULIO CESAR PALMA para o dia 12/12/2012, às 16h00min, a testemunha ser conduzida a este Juízo.
Espeça-se mandado de conclusão.
Por outro lado, intime-se novamente a defesa para se manifestar quanto à testemunha Paulo Roberto Golin (fl. 173) e Ronieversson Cavani (certidão de fl. 185), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentando endereço atualizado, se insistir nas oitivas, no mesmo prazo, sob pena de desistência.

- 003** 2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dioni K. Medeira OAB PR061269
Advogado: Leandro G. Lemonie OAB PR061101
Réu: Valdecir Antonio Maidana
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PASSO FUNDO/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Juízo
Réu: Valdecir Antonio Maidana
Prazo: 20 dias
- 004** 2012.0000500-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Clênio Jorge Ferreira OAB SC029267
Requerente: Elmi Machado da Cruz
Objeto: Ora! A história se mostra um tanto contraditória. Se o veículo era para trabalhar na função de representante comercial, porque, Valdecir emprestou o veículo, objeto essencial para o seu trabalho, para seu amigo fazer uma viagem clandestina ao país Paraguai??? O Ministério Público se manifestou desfavorável à restituição do bem, alegando que o veículo deve continuar apreendido nos autos até decisão em final sentença, nos autos principais, acerca da eventual perda do mesmo em favor da União.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de restituição do veículo apreendido.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
- 005** 2011.0000362-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Tiago Rogerio Florek
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 09/01/2013
- 006** 2009.0000672-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Natalicio Farias OAB PR047355
Réu: Douglas Michel de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 28/11/2012
- 007** 2010.0000217-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange M Giese Hofmann OAB PR052491
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Anderson Chaves Gomes
Réu: Andre Cassarotti Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:20 do dia 10/12/2012
- 008** 2012.0000440-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200800008785
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Réu: Cleovir Moura
Réu: Valdecir Avila
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 21/01/2012
- 009** 2012.0000422-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 201100001484
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Marcos André dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/01/2012
- 010** 2006.0000076-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
Réu: Rafael Honório e Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/01/2013
- 011** 2008.0000427-5 Execução da Pena
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Dinair Ferreira
Réu: Dinair Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "... DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado DINAIR FERREIRA, pelo efetivo cumprimento da pena que lhe foi imposta..."
Magistrado: João Angelo Bueno

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	002	2010.0000069-9
	003	2010.0000069-9

Pablo Milanesi OAB PR031400 001 2012.0000269-5

- 001** 2012.0000269-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 20097009002333-4 PR
Advogado: Pablo Milanesi OAB PR031400
Réu: Cassiano Andrade de Moura
Réu: Josimar Andrade Valerio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 05/10/2012
- 002** 2010.0000069-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Rodrigo da Silva Costa
Objeto: Intimo-o de que foi expedida carta precatória à comarca de Telêmaco Borba-PR, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.
- 003** 2010.0000069-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Rodrigo da Silva Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/09/2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	008	2010.0000008-7
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	003	2004.0000001-9
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	007	2011.0000561-7
	010	2011.0000580-3
	011	2010.0000395-7
Edgard Gomes OAB PR023426	002	2011.0000574-9
João Rogério Rosa OAB PR037998	009	2010.0000356-6
	012	2008.0000083-0
	013	2008.0000083-0
	014	2008.0000083-0
	015	2008.0000083-0
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	001	2009.0000438-2
Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691	004	2010.0000238-1
	005	2012.0000404-3
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	006	2010.0000263-2

- 001** 2009.0000438-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
Réu: Silde Júnior de Souza Lima
Objeto: Ao Defensor do réu para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias.
- 002** 2011.0000574-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Claudinei Antônio Blasius
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/01/2013
- 003** 2004.0000001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801
Réu: Haroldo Fernando Fraga Rosa
Réu: Haroldo Fernando Fraga Rosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de absolver o réu HAROLDO FERNANDO FRAGA ROSA das imputações que lhe foram dirigidas nos presentes autos, com fulcro no art. 386, IV do CPP."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 004** 2010.0000238-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691
Réu: Gilvan Bezerra de Lima
Objeto: Para a defesa do réu Gilvan Bezerra de Lima, nomeio a Dra. Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes sob a fé e compromisso de seu grau.
- 005** 2012.0000404-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691

Réu: Valdeci Braz da Silva
Objeto: Para a defesa do réu Valdeci Braz da Silva, nomeio a Dra. Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes, sob a fé e compromisso de seu grau.

- 006** 2010.0000263-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Luciano Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/01/2013
- 007** 2011.0000561-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: José Lemes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/01/2013
- 008** 2010.0000008-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Sirlei Reginaldo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 15/01/2013
- 009** 2010.0000356-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Marcos Paulo de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/01/2013
- 010** 2011.0000580-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: João Leandro Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudinei Alves
Prazo: 40 dias
- 011** 2010.0000395-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Alexandro dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Alexandro dos Santos
Prazo: 40 dias
- 012** 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Nilson da Silva Fraga
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alberto Bonardi
Testemunha de Acusação: Marcio Antonio Ribeiro da Rosa Mazini
Prazo: 40 dias
- 013** 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Nilson da Silva Fraga
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ANDIRÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eunício Viana de Amorim
Prazo: 40 dias
- 014** 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Nilson da Silva Fraga
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA MARIANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Luciano Aparecido de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 015** 2008.0000083-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Nilson da Silva Fraga
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcos Antonio Teodoro
Prazo: 40 dias

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR JUIZ DE DIREITO : Dr. Pedro Rebello Bortolini

Relação 15/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO Advogado nº de Ordem

Raquel Mattos Gil 01

01 - PROCESSO CRIME Nº 2012.107-9 - Réu - VALDEMIR GOMES BARBOSA
 "Intimá-la da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/10/2012 às 14:30 horas". - Raquel Mattos Gil OAB-PR 53.679

Santa Isabel do Ivaí-Pr 17 de setembro de 2012.

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
CARTÓRIO CRIMINAL
Juíza de Direito: Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
Escrivão Criminal: Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 032/2012

Advogados:
 ALÍCIO DIAS DE OLIVEIRA - OAB/PR 8916 - (01);
 FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO - OAB/PR 12.466 - (01);

01 - PROCESSO CRIMINAL nº 2012.179-6. Justiça Pública x Diego de Lima e Marcel Wander de Oliveira. "Às alegações finais, pelo prazo comum de cinco (05) dias." Adv. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO e ALÍCIO DIAS DE OLIVEIRA.

SANTA MARIANA, 17 de SETEMBRO de 2012.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Schreiner Maran OAB PR006634	007	2011.0000528-5
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	006	2012.0000387-0
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	003	2011.0000408-4
	004	2010.0000421-0
	009	2012.0000007-2
	010	2012.0000309-8
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	005	2012.0000281-4
Igor Dias Barboza OAB PR042476	001	2012.0000194-0
	002	2012.0000187-7
Juliana Adamante OAB PR042740	011	2011.0000084-4
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	012	2010.0000002-8

Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	008	2012.0000357-8
	011	2011.0000084-4

- 001** 2012.0000194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
 Réu: Leozemir Fernandes
 Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.
- 002** 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
 Réu: Leozemir Fernandes
 Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.
- 003** 2011.0000408-4 Execução da Pena
 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
 Réu: Nestor Paulo Kiesel
 Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.
- 004** 2010.0000421-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
 Réu: Nonato Bueno Moreira
 Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.
- 005** 2012.0000281-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
 Réu: Adriana da Silva
 Objeto: Nomeado o Dr. Idemar Antonio Pozzebon para a defesa da acusada. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o patrocínio da defesa do acusado.
- 006** 2012.0000387-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRAÇÃO / PR
 Autos de origem: 201200003586
 Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
 Réu: Edivaldo Daros
 Réu: João Pedro Lazarotto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 11/10/2012
- 007** 2011.0000528-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Adilson Schreiner Maran OAB PR006634
 Réu: Elizeu Moreira da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: BARRAÇÃO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Silvana Bueno
 Prazo: 30 dias
- 008** 2012.0000357-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
 Réu: Roberto Garcia dos Santos
 Objeto: Nomeado o Dr. Napoleão Guilherme Adamante para defesa do acusado. Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias.
- 009** 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
 Réu: Eleandro de Lara
 Objeto: Nomeado o Dr. Cleyton Igor Moro para defesa do acusado. Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias.
- 010** 2012.0000309-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
 Réu: Rodrigo Dias
 Objeto: Nomeado o Dr. Cleyton Igor Moro para defesa do acusado. Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias.
- 011** 2011.0000084-4 Execução da Pena
 Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
 Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
 Réu: Carlos Martinello Hobold
 Objeto: Despacho em 11/09/2012: 1- Tendo em vista o pedido de fl.36, intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o alegado.
- 012** 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
 Réu: Jeferson Borges de Freitas
 Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 84/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CAROLINA BUCH	01	2012.213-0

01 - CARTA PRECATÓRIA N. 2012.213-0 (autos principais 2009.592-3 - Comarca de Rio Negro) - Réu: JOSNEI PICKSIUS- "Para o ato designo o dia 09 de outubro de 2012, às 16:00 horas, próxima data viável". - Adv. DRA. ANA CAROLINA BUCH.

São João do Triunfo, 17 de setembro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO W. BORDIGNON

Relação n. 82/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS FREDERICO STADLER	01	2012.203-2
EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE	01	2012.203-2
JOSÉ CARLOS STADLER	01	2012.203-2
JACQUELINE DOMBROVSKI	02	2012.156-7

01 - CARTA PRECATÓRIA N. 2012.203-2 (oriunda da Vara Criminal da Comarca de Teixeira Soares/PR, extraída dos autos de Processo Criminal nº 2010.103-2) - Réus: CELSO LUIZ PASCZUK, JOSÉ PODEGURSKI DE SOUZA e PEDRO GROCHOVSKI - "Designado o dia **23 de outubro de 2012, às 16:00 horas**, para a audiência de inquirição da testemunha Wagner Ferreira Robes, arrolada pela denúncia nos autos acima referidos". - Adv. DRS. CARLOS FREDERICO STADLER, EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE e JOSÉ CARLOS STADLER.
02 - PROCESSO CRIMINAL N. 2012.156-7 - Réu: JOSÉ GASPARELO NETTO - "Designado o dia **30 de outubro de 2012, às 15:45 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e o réu será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos acima referidos". - Adv. DRA. JACQUELINE DOMBROVSKI.

São João do Triunfo, 14 de setembro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 85/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ELIZEU KOCAN	01	2011.138-7

01 - PROCESSO CRIME N. 2011.138-7 - Réu: DONICLEVERSON GABRIEL SANTOS- Intimo Vossa Excelência, de que foi designado o dia **23 de outubro de 2012, às 14:30 horas**, para audiência de instrução e julgamento, nos autos supra. - Adv. DR. ELIZEU KOCAN.

São João do Triunfo, 17 de setembro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Vicente da Silva OAB PR030027	001	2012.0000302-0

001 2012.0000302-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernando Vicente da Silva OAB PR030027
Requerente: Everaldo Acácio dos Santos
Objeto: ...Diante do exposto, entendo por bem em julgar procedente o pedido de fls. 02/7, no sentido de conceder a liberdade pleiteada, mediante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Everaldo Acácio dos Santos...

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399	001	2011.0001757-7
André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886	001	2011.0001757-7
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	002	2011.0001657-0
Suê Nogueira da Silva OAB PR003040	001	2011.0001757-7

001 2011.0001757-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399
Advogado: André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886
Advogado: Suê Nogueira da Silva OAB PR003040
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/09/2012
002 2011.0001657-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583

Objeto: intime-se o procurador do acusado, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de folha 124.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves da Rocha OAB PR014616	004	2012.0000281-4
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	003	2012.0000025-0
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	002	2012.0000213-0
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	004	2012.0000281-4
Douglas de Oliveira Zaghini OAB PR060718	004	2012.0000281-4
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	001	2009.0000124-3
Luciano Maestri OAB PR058568	006	2012.0000010-2
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	002	2012.0000213-0
	005	2011.0000068-2
	006	2012.0000010-2
Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163		
Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224	001	2009.0000124-3
Samuel de Souza Rodrigues OAB PR004819	001	2009.0000124-3

- 001** 2009.0000124-3 Execução da Pena
Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
Advogado: Samuel de Souza Rodrigues OAB PR004819
Réu: João Carlos de Matos
Objeto: Despacho em 30/08/2012: 1. Acolho a argumentação do reeducando e do Ministério Público e determino a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas com a aplicação da fração de 1/6 como requisito temporal para progressão de regime.
2. Elaborado o cálculo, digam, nesta ordem, Ministério Público e reeducando, cada qual em cinco dias.
- 002** 2012.0000213-0 Execução da Pena
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Darci dos Santos
Objeto: À defesa, para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca das certidões de dias trabalhados e comportamento carcerário juntadas aos autos.
- 003** 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Irineu dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 01/11/2012
- 004** 2012.0000281-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201200004396
Advogado: Alberto Alves da Rocha OAB PR014616
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Douglas de Oliveira Zaghini OAB PR060718
Réu: Fabio Luiz Martins
Réu: Marcelo Davila Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/09/2012
- 005** 2011.0000068-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Jurandir Martins Espelho
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Suderli Aparecida Camargo
Prazo: 40 dias
- 006** 2012.0000010-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Réu: Cristian dos Santos
Réu: Maicon Douglas Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/11/2012

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Czaikowski OAB PR031793	001	2006.0000608-8
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	006	2012.0000752-2
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	003	2009.0001086-2
Clóvis Lothar Bremer OAB PR013312	001	2006.0000608-8
Dayro Gennari OAB PR018679	002	2005.0001196-9
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2006.0000608-8
	005	2012.0001601-7
Marcelo Dalanhof OAB PR031510	004	2006.0000092-6
Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022	001	2006.0000608-8

- 001** 2006.0000608-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Czaikowski OAB PR031793
Advogado: Clóvis Lothar Bremer OAB PR013312
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Advogado: Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022
Réu: Arielton Magalhães da Luz
Réu: Itamar da Silva
Réu: José Timóteo
Objeto: "Intime-se e cientifique-se os advogados para informarem, no prazo de cinco (05) dias, o endereço atual dos réus pu apresentem autorização expressa para levantamento dos valores em depósito judicial."
- 002** 2005.0001196-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Réu: Clademir José Boeff
Réu: Jair Paulo Boeff
Objeto: "Intime-se e cientifique-se ao apelante para apresentação das razões recursais no prazo legal."
- 003** 2009.0001086-2 Execução da Pena
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Hellen Patricia Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 04/10/2012
- 004** 2006.0000092-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Dalanhof OAB PR031510
Réu: Elói Luiz Pierozan
Objeto: "Intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da testemunha (André Bombardelli) não localizada no Juízo deprecado da COMarca de Ourinhos/SP."
- 005** 2012.0001601-7 Petição
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Maicon Luiz Schneider
Objeto: Posto isto, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, mantendo, em consequência, a custódia cautelar de MAICON LUIZ SCHNEIDER, o que faço com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal.
- 006** 2012.0000752-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Réu: Alan Djones de Camargo
Objeto: Intimá-la para apresentar as razões recursais no prazo legal.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS**

RELAÇÃO Nº. 102/2012

Advogado(s):
1. KATHIA LANUSA WIEEZER, OAB/PR 34.983;
2. EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR25.428.

1. Pedido de Liberdade Provisória nº 2012.324-1 - - NU 1424-2011.2012.8.16.0172 - RÉU - Wesley Gabriel Rodrigues de Campos - "(...)" Do que se extrai do presente pedido, bem como dos documentos acostados aos autos, não houve a ocorrência de fato novo, de circunstância superveniente (ou de qualquer ilegalidade) a ensejar o deferimento do pedido. Não é o caso de revisão da decisão que determinou a custódia cautelar do agente. Por outro lado, condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade, trabalho lícito, entre outros, não bastam para a outorga da liberdade, quando nos autos existem elementos concretos em sentido contrário, apontando para a necessidade da segregação cautelar. (...) Por essas razões, reporto-me à decisão proferida pela então MM. Juíza de Direito para INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva, a teor do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal." Adv. KATHIA LANUSA WIEEZER, OAB/PR 34.983;

2. Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2011.425-4 - NU 2022-96.2011.8.16.0172 - RÉUS - André de Oliveira e Thomas Klaus Silva - "Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias." Adv.: EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR25.428.

Ubiratã, 14 de setembro de 2012.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Técnica de Secretaria
Aut. Portaria 14/09

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	004	2012.0002379-0
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	014	2012.0002353-6
Amélio Avanci Neto OAB PR049545	002	2012.0002390-0
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	015	2011.0001065-3
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	023	2012.0002012-0
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	007	2012.0001385-9
Carlos Siqueira Martins OAB PR016181	022	2012.0002089-8
Cicero Allysson Barbosa Silva OAB PR034495	016	2009.0000417-0
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	018	2012.0001926-1
Daniel Jarola Scriptor OAB PR037467	005	2004.0000314-0
	016	2009.0000417-0
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	013	2009.0001940-1
	018	2012.0001926-1
Flavia Trevisan OAB PR032580	006	2011.0002588-0
Franciane Couto OAB PR044575	004	2012.0002379-0
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	017	2012.0001923-7
Jose da Silveira OAB PR013270	020	2005.0000082-7
Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770	012	2012.0002028-6
Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993	009	2012.0002369-2
	010	2012.0000803-0
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	011	2012.0002029-4
Ronald Rogério Lopes Smazarro OAB PR029463	024	2007.0000084-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2004.0000144-9
	008	2012.0001678-5
Silvestre Mendes Ferreira Negrao OAB PR030195	021	2012.0002078-2
Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674	005	2004.0000314-0
Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773	019	2012.0002005-7
Wandines Marques Piloto OAB PR028971	016	2009.0000417-0
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	001	2009.0000609-1

- 001** 2009.0000609-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Givaldo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "ART. 121, CAPUT, C/C ART, 14, II, AMBOS DO CP."
Magistrado: Adriano Cezar Moreira
- 002** 2012.0002390-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201200004728
Advogado: Amélio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Gilson Leal de Farias
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 24 de Setembro de 2012, às 15h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de defesa, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) GILSON LEAL FARIAS.
- 003** 2004.0000144-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Antonio Manzini Filho
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 13/08/2012, que extinguiu a sanção imposta ao sentenciado ANTONIO MANZINI FILHO.
- 004** 2012.0002379-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 20120001397
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575
Réu: Durvani Aparecido Rodrigues da Cunha
Réu: João Daniel Souza Gois Camacam
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 24 de Setembro de 2012, às 14h50min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de defesa, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) DURVANI APARECIDO RODRIGUES CUNHA e JOÃO DANIEL SOUZA GOIS CAMACAM.
- 005** 2004.0000314-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Jarola Scriptor OAB PR037467
Advogado: Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 31/08/2012, que com fundamentos no Art. 386, II, do Código de Processo Penal que absolveu o(a)s ré(u)s JOÃO ROBERTO DOS SANTOS, ROSIMEIRE MERLINI PEREIRA AMADUCCI, JANETE BRONZIM AMADUCCI e MARCIA SABEC AMADUCCI.
- 006** 2011.0002588-0 Pedido de Providências
Advogado: Flavia Trevisan OAB PR032580
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi autorizada a carga dos autos apenas para fins de cópia.
- 007** 2012.0001385-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Réu: Willian da Silva Godoy
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 008** 2012.0001678-5 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Gilson da Silva
Objeto: indeferido o pedido de saída temporária tendo em vista que o reeducando foi regredido para o regime fechado.
- 009** 2012.0002369-2 Petição
Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993
Requerente: Fabio de Souza Ramos
Objeto: INDEFERIDO
- 010** 2012.0000803-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993
Réu: Fabio de Souza Ramos
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.
- 011** 2012.0002029-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200400000272
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Robson Marcelo Rodrigues
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 17 de Outubro de 2012, às 13h35min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de interrogatório do réu, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ROBSON MARCELO RODRIGUES.
- 012** 2012.0002028-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica Vara Criminal e da Infancia e da Juventude / Naviraí / MS
Autos de origem: 0200014-88.2009.8.12.0029
Advogado: Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770
Réu: Luiz Carlos da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Outubro de 2012, às 17h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de acusação e interrogatório do réu, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) LUIZ CARLOS DA SILVA.
- 013** 2009.0001940-1 Execução da Pena
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Solange Aparecida dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 24 de Setembro de 2012, às 13h50min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de justificação da ré, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS.
- 014** 2012.0002353-6 Carta Precatória

- Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200001370
Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
Réu: Jose Antonio da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 24 de Setembro de 2012, às 14h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JOSÉ ANTONIO DA SILVA.
- 015** 2011.0001065-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 2009.350-5
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Outubro de 2012, às 15h30min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) LUIZ DELFINO MARQUES.
- 016** 2009.0000417-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Cicero Allysson Barbosa Silva OAB PR034495
Advogado: Daniel Jarola Scriptore OAB PR037467
Advogado: Wandines Marques Piloto OAB PR028971
Objeto: Fica Vossas Senhorias intimados da sentença datada de 14/08/2012, onde foi proferida a sentença de extinção da punibilidade dos réus JOSÉ FELICIANO SANCHES e LEANDRO SANCHES, com fundamentos no art. 76, da lei nº 9.099/95, mas apenas para fins do § 4º, do art. 76, da mesma lei. Outrossim, fica ambos intimados da expedição de carta precatória a comarca de Cidade Gaucha, intimando os réus da mesma sentença.
- 017** 2012.0001923-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201100002472
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Dionatan Freire de Assis
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Outubro de 2012, às 15h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) DIONATAN FREIRE DE ASSIS.
- 018** 2012.0001926-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 201200002580
Indiciado: Jair Binatti
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Requerente: Antonia Aires de Azevedo Binatti
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Outubro de 2012, às 14h50min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da vítima, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JAIR BINATTI.
- 019** 2012.0002005-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 201200000285
Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773
Réu: Reinaldo Soares Bandeira
Réu: Ronaldo Aparecido Stevanelli
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Outubro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição das testemunhas de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) REINALDO SOARES BANDEIRA e RONALDO APARECIDO STEVANELLI.
- 020** 2005.0000082-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270
Réu: Gilberto Cordeiro Neves
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar motivo imperioso pelo abandono do processo, sob pena de aplicação de multa e comunicação à OAB para as medidas administrativas cabíveis, tudo nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.
- 021** 2012.0002078-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100018522
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrao OAB PR030195
Réu: Claudemir Pedroso
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Outubro de 2012, às 15h40min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de interrogatório do réu, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) CLAUDEMIR PEDROSO.
- 022** 2012.0002089-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201000003132
Advogado: Carlos Siqueira Martins OAB PR016181
Réu: Vanessa da Silva Batista
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Outubro de 2012, às 15h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de interrogatório da ré, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) VANESSA DA SILVA BATISTA.
- 023** 2012.0002012-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201000000672
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114

- Réu: Rogério Goes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 09 de Outubro de 2012, às 13h30min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de interrogatório do réu, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ROGÉRIO GOES e OUTRO.
- 024** 2007.0000084-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Rogerio Lopes Smarzarzo OAB PR029463
Réu: Felipe Rodrigues de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da datada de 31/08/2012, em que foi proferida a sentença absolutória do réu FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamentos no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A	001	2011.0001441-1

- 001** 2011.0001441-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A
Réu: Gelson Célio Neves
Réu: Gilberto dos Anjos Neves
Objeto: (...)Rejeito o pedido de absolvição sumária(...) (...)Designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar em 17/10/2012 às 14h 15min(...) (...)Requisitem-se os réus presos e os policiais arrolados como testemunhas(...) (...)Intimem-se(...)

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656	001	2011.0000489-0
Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505	003	2012.0000093-5
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	002	2012.0000267-9
	003	2012.0000093-5
	004	2010.0000370-1

- 001** 2011.0000489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Anderson Dias
Objeto: intimação do defensor do réu para oferecimento das razões recursais, no prazo previsto no art. 600 do CPP.
- 002** 2012.0000267-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Diego Ramos da Conceição
Objeto: intimação do defensor nomeado, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 003** 2012.0000093-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Cleber Junior Correa
Réu: Halam Pierre de Carvalho Yokoyama
Réu: Leandro Martins da Silva
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 004** 2010.0000370-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Marli Ferreira
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

WENCESLAU BRAZ**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 14/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio Lineu Leal Antunes OAB PR029689	001	2008.0000196-9
Marcos José Mesquita OAB PR030566	004	2007.0000091-0
	005	2012.0000354-3
Melquez José Cândido Gomes OAB PR49420/	003	2012.0000382-9
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior OAB PR047433	002	2005.0000037-1

- 001** 2008.0000196-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes OAB PR029689
Réu: José Valdez Mendes
Objeto: Proferida sentença "Condênatoria"
Dispositivo: "dois anos de reclusão em regime aberto e 10 dias multa à razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo na mesma sentença sido substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Luiz Berti
- 002** 2005.0000037-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior OAB PR047433
Réu: Claudinei da Silva
Réu: Sidinei da Silva
Objeto: Fica intimado para que junte aos autos documento hábil a comprovar a hipossuficiência alegada às fls. 513/514.
- 003** 2012.0000382-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Melquez José Cândido Gomes OAB PR49420/
Réu: Atayde Frederico Kopp
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/10/2012
- 004** 2007.0000091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos José Mesquita OAB PR030566
Réu: Joao Alfredo Chaves Ott
Objeto: Fica intimado para apresentação das alegações finais, dentro do prazo legal.
- 005** 2012.0000354-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos José Mesquita OAB PR030566
Réu: Leticia Gomes da Silva
Objeto: Fica intimado para que no prazo legal, apresente as razões de recurso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 17/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Miranda OAB PR033214	001	2012.0000381-0
Fabiano Diogenes Nunes Çar OAB PR043075	003	2008.0000272-8
Roberto Balbela OAB PR033250	001	2012.0000381-0
Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487	002	2009.0000173-1

- 001** 2012.0000381-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alan Miranda OAB PR033214
Advogado: Roberto Balbela OAB PR033250
Réu: José Orlando do Espírito Santo
Réu: Valdenir da Luz Pontes
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada neste Juízo para o dia 28/09/2012, às 14:00 horas.
Expedido Cartas Precatórias ao Juízo de Arapoti-Pr, deprecando a inquirição da testemunha de denúncia residente naquela Comarca e ao Juízo de Jaguariaíva-Pr,

deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Orlando do Espírito Santo, residentes naquela Comarca.

- 002** 2009.0000173-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487
Réu: Ari Costa Rosa Júnior
Objeto: Fica intimado de que pelo Juízo (JECrim) de Itaporanga-SP, foi designado para o dia 24/01/2013, às 15:00 horas a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa residente naquela Comarca. (Carta Precatória registrada naquele Juízo sob o n.º111/2012).
- 003** 2008.0000272-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Diogenes Nunes Çar OAB PR043075
Réu: Higino Mendes Ulrich
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Art.89,§5.º, da Lei 9099/95"
Magistrado: Rodrigo Luiz Berti

Juizados Especiais

APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEX SANDER REZENDE	031	2007.0000211-7/0
ALEX SANDER REZENDE	062	2008.0002149-8/0
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO	035	2007.0000400-4/0
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO	064	2009.0000015-5/0
AMARO DONISETE NOGUEIRA	035	2007.0000400-4/0
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	052	2008.0001486-7/0
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	052	2008.0001486-7/0
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	052	2008.0001486-7/0
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO	034	2007.0000394-0/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	013	2005.0000564-6/0
ANTONIO GARCIA	051	2008.0001362-8/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	047	2008.0000343-9/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	048	2008.0000712-4/0
Camila Schiarolli	027	2006.0000889-2/0
CARINA DO CARMO CASTILHO CHAVES	055	2008.0001621-2/0
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS	047	2008.0000343-9/0
CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE	061	2008.0002048-6/0
CECILIO LUZ JUNIOR	059	2008.0001907-1/0
CIRINEU DIAS	055	2008.0001621-2/0
CIRO BRUNING	052	2008.0001486-7/0
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO	014	2005.0000731-8/0
CLEBER MAGNOLER	061	2008.0002048-6/0
DANIEL HACHEM	065	2009.0000196-4/0
DANIEL VOLTARELLI	056	2008.0001633-7/0
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG	063	2008.0002199-2/0
DANILO LEMOS FREIRE	012	2005.0000533-1/0
DENIRA CAROLINE GORLA	049	2008.0000806-0/0
DENIRA CAROLINE GORLA	052	2008.0001486-7/0
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA	031	2007.0000211-7/0
DIRCEU BORGES FILHO	053	2008.0001489-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	013	2005.0000564-6/0
EDISON ROBERTO MASSEI	062	2008.0002149-8/0
EDSON CARLOS PEREIRA	058	2008.0001894-4/0
Eduardo Costa Bertholdo	061	2008.0002048-6/0
EMERSON LUZ	059	2008.0001907-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	064	2009.0000015-5/0
Flavio Pinheiro Neto	052	2008.0001486-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	064	2009.0000015-5/0
GILBERTO MORATA SANCHES	028	2006.0000900-9/0
HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS	061	2008.0002048-6/0

HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI	066	2009.0000287-5/0
JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES	057	2008.0001740-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	064	2009.0000015-5/0
JEFERSON POLICARPO DA SILVA	046	2008.0000253-0/0
JEFERSON POLICARPO DA SILVA	053	2008.0001489-2/0
JOABI MARTINS	068	2010.0000042-8/0
JOAO APARECIDO MIQUELIN	058	2008.0001894-4/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	052	2008.0001486-7/0
JULIANA GLADE FERRACINI	049	2008.0000806-0/0
JULIANA GLADE FERRACINI	052	2008.0001486-7/0
JULIO CESAR GONCALVES	058	2008.0001894-4/0
KAREN FABIANA SOARES GUIDES	012	2005.0000533-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	042	2007.0000582-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	060	2008.0001958-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2009.0000196-4/0
LOURIVAL LINO DE SOUZA	067	2010.0000041-6/0
LOURIVAL LINO DE SOUZA	068	2010.0000042-8/0
LUCIMAR NUNES SCARPELINI	055	2008.0001621-2/0
LUCIMAR NUNES SCARPELINI	067	2010.0000041-6/0
LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA	034	2007.0000394-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	056	2008.0001633-7/0
LUIZ ANTONIO MANCHINI	036	2007.0000409-0/0
LUIZ ANTONIO MANCHINI	051	2008.0001362-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	064	2009.0000015-5/0
MARCIO MARQUES REI	050	2008.0000809-6/0
MARIO BORGES FERNANDES	057	2008.0001740-2/0
NELCIDES ALVES BUENO	045	2007.0001909-0/0
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS	029	2006.0001162-7/0
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS	043	2007.0001087-3/0
OSCAR IVAN PRUX	030	2006.0001462-7/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	030	2006.0001462-7/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	044	2007.0001780-0/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	046	2008.0000253-0/0
PAULO SERGIO VITAL	001	2003.0000012-7/0
PAULO SERGIO VITAL	002	2003.0000014-0/0
PAULO SERGIO VITAL	003	2003.0000095-0/0
PAULO SERGIO VITAL	004	2003.0000096-1/0
PAULO SERGIO VITAL	005	2003.0000120-4/0
PAULO SERGIO VITAL	006	2004.0000186-6/0
PAULO SERGIO VITAL	007	2004.0000193-1/0
PAULO SERGIO VITAL	008	2004.0000248-6/0
PAULO SERGIO VITAL	009	2004.0000281-7/0
PAULO SERGIO VITAL	010	2004.0000494-3/0
PAULO SERGIO VITAL	011	2005.0000054-5/0
PAULO SERGIO VITAL	015	2005.0000761-0/0
PAULO SERGIO VITAL	016	2005.0000764-6/0
PAULO SERGIO VITAL	017	2005.0000766-0/0
PAULO SERGIO VITAL	018	2005.0000770-0/0
PAULO SERGIO VITAL	019	2005.0000772-3/0
PAULO SERGIO VITAL	020	2005.0000773-5/0
PAULO SERGIO VITAL	021	2005.0000985-0/0
PAULO SERGIO VITAL	022	2005.0000987-3/0
PAULO SERGIO VITAL	023	2005.0001017-6/0
PAULO SERGIO VITAL	024	2005.0001027-7/0
PAULO SERGIO VITAL	025	2005.0001038-0/0
PAULO SERGIO VITAL	026	2005.0001267-0/0
PAULO SERGIO VITAL	030	2006.0001462-7/0
PAULO SERGIO VITAL	032	2007.0000368-4/0
PAULO SERGIO VITAL	033	2007.0000370-0/0
PAULO SERGIO VITAL	036	2007.0000409-0/0
PAULO SERGIO VITAL	037	2007.0000410-5/0
PAULO SERGIO VITAL	038	2007.0000411-7/0
PAULO SERGIO VITAL	039	2007.0000412-9/0
PAULO SERGIO VITAL	040	2007.0000483-7/0
PAULO SERGIO VITAL	041	2007.0000484-9/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PAULO SERGIO VITAL	051	2008.0001362-8/0
RAGGI FEGURI FILHO	006	2004.0000186-6/0
RAPHAEL CHAMORRO	043	2007.0001087-3/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	065	2009.0000196-4/0
ROBERTO CESAR CABRAL	044	2007.0001780-0/0
ROBERTO CESAR CABRAL	046	2008.0000253-0/0
ROBERTO CESAR CABRAL	054	2008.0001549-9/0
ROBERTO CÉSAR CABRAL	065	2009.0000196-4/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	064	2009.0000015-5/0
RODRIGO VICTOR DA SILVA	067	2010.0000041-6/0
RODRIGO VICTOR DA SILVA	068	2010.0000042-8/0
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA	042	2007.0000582-5/0
SANDRO BERNARDO DA SILVA	031	2007.0000211-7/0
SANDRO BERNARDO DA SILVA	045	2007.0001909-0/0
SANDRO BERNARDO DA SILVA	063	2008.0002199-2/0
SANDRO BERNARDO DA SILVA	063	2008.0002199-2/0
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	062	2008.0002149-8/0
SORAYA HIROMI KANASHIRO	060	2008.0001958-8/0
USSAIMA ADDI	055	2008.0001621-2/0

001 2003.0000012-7/0 - Execução de Título Judicial	APARECIDA DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA SOUZA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 15:05 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
002 2003.0000014-0/0 - Execução de Título Judicial	IRIO MURARA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 13:45 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
003 2003.0000095-0/0 - Processo de Conhecimento	CLÁUDIO TEIXEIRA DA LUZ (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:05 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
004 2003.0000096-1/0 - Processo de Conhecimento	ILTON PERES NADIM (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:35 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
005 2003.0000120-4/0 - Processo de Conhecimento	ARIOVALDO CALIXTO DE OLIVEIRA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 15:15 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
006 2004.0000186-6/0 - Execução de Título Judicial	JOSE ELOI DA SILVA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 08/11/2012	
Adv(s) RAGGI FEGURI FILHO, PAULO SERGIO VITAL	
007 2004.0000193-1/0 - Execução de Título Judicial	ADELMO NAVARRO BARBIERI (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 15:10 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
008 2004.0000248-6/0 - Processo de Conhecimento	HELIO VIALLI (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 13:40 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
009 2004.0000281-7/0 - Processo de Conhecimento	DERALDO PASTORIN (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 15:40 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
010 2004.0000494-3/0 - Processo de Conhecimento	AVELINO MORENO (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 15:50 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
011 2005.0000054-5/0 - Execução de Título Judicial	MOACIR BENGOSI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 14:20 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
012 2005.0000533-1/0 - Execução de Título Judicial	COMPANIKEPS INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES E CAMISETA LTDA X AURENILDES GOMES DA SILVA
Intime-se a parte autora para retirar certidão de dívida no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) DANILO LEMOS FREIRE, KAREN FABIANA SOARES GUIDES	

013 2005.0000564-6/0 - Processo de Conhecimento	LAZARA CONCEIÇÃO GOMES X ITÁU SEGUROS S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 14:35 do dia 08/11/2012	
Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, DOUGLAS DOS SANTOS	
014 2005.0000731-8/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA X FERNANDO LEOPOLDO FERREIRA JUNIOR (E OUTRO)
Intime-se a parte autora para retirar a certidão de dívida.	
Adv(s) CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO	
015 2005.0000761-0/0 - Execução de Título Judicial	MARIA ELENA DA SILVA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
016 2005.0000764-6/0 - Execução de Título Judicial	ADEVALDO LUIZ MARZAGÃO (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 14:25 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
017 2005.0000766-0/0 - Execução de Título Judicial	PEDRO LAVARIAS (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 14:40 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
018 2005.0000770-0/0 - Execução de Título Judicial	ORLANDO DE OLIVEIRA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
019 2005.0000772-3/0 - Execução de Título Judicial	ISAURA HERNANDES FERRARETO MARTINEZ (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 14:05 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
020 2005.0000773-5/0 - Execução de Título Judicial	MARCELO JORGE DE ALMEIDA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 14:10 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
021 2005.0000985-0/0 - Execução de Título Judicial	SUELI SVIDNICH (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 14:50 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
022 2005.0000987-3/0 - Execução de Título Judicial	FRANCISCO BENEDITO DE AZEVEDO (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 15:45 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
023 2005.0001017-6/0 - Execução de Título Judicial	RALF WEIDMANN (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 13:15 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
024 2005.0001027-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSUÉ FESTI (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 13:55 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
025 2005.0001038-0/0 - Execução de Título Judicial	CLAUDIO SILVINO DA SILVA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 13:20 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
026 2005.0001267-0/0 - Processo de Conhecimento	WALTER VIEIRA DO NASCIMENTO (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 15:35 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL	
027 2006.0000889-2/0 - Execução de Título Judicial	ADENILSON APARECIDO LINARDI X VILMA C. FONSECA
Com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, homologado, por sentença, para que surta todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes às fls. 37/39. Aguarda-se em Cartório o prazo para integral cumprimento do acordo. Exaurido o prazo, e não havendo manifestação das partes, o acordo será tido como cumprido, devendo os autos voltarem conclusos para extinção.	
Adv(s) Camila Schiarolli	
028 2006.0000900-9/0 - Processo de Conhecimento	ARLEY FRANCO DE ALMEIDA X VALDIR RODRIGUES
Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Conforme se observa dos autos, o exequente até o momento não teve o crédito satisfeito. Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Assim, em cumprimento ao determinado no Provimento nº 223/2012, do Tribunal de Justiça deste Estado, item "2.21.9.2, inciso II" ("A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)", determino que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja extraída cópia das fls. 63/65 e 69/70, ato que deverá ser procedido pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI, sob pena de arquivamento destes autos. Em assim procedendo, à parte para que requiera a extração da devida certidão de dívida na Secretaria. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.	
Adv(s) GILBERTO MORATA SANCHES	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

029 2006.0001162-7/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO ARRABAL MACHADO X MARLENE DE FREITAS

Defiro o pedido de fls. 60/65. Proceda-se ao desbloqueio de fl. 39. Oportunamente, archive-se.

Adv(s) ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS

030 2006.0001462-7/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO JORGE CANEDO X BANCO BRADESCO S.A

Considerando a manifestação de fl. 165, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação.

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL, OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES

031 2007.0000211-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZA RIBAS ZAMPERLINI X IZALETE MASSOLETO DE LIMA

Intime-se a parte autora para manifestar-se para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA, ALEX SANDER REZENDE, SANDRO BERNARDO DA SILVA

032 2007.0000368-4/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:20 do dia 08/11/2012

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL

033 2007.0000370-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIZ DE MORAES (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:25 do dia 08/11/2012

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL

034 2007.0000394-0/0 - Processo de Conhecimento ARCIZO MORAES SOARES X ADAO ROVILSON DOS REIS (E OUTRO)

Defiro o pedido de fl. 201. Desntrane-se o documento, substituindo-o por cópia. Quanto à penhora, como já foi ajuizado autos eletrônicos, todas as manifestações deverão ocorrer naquele feito, estando este devidamente arquivado (fl. 200-v°). Oportunamente, archive-se.

Adv(s) ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, LUIS CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

035 2007.0000400-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA GARCIA CORREA X HELIO ACOSTA

Intima-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ADRIANO MOREIRA GAMEIRO, AMARO DONISETTE NOGUEIRA

036 2007.0000409-0/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR APARECIDO GUIZELINI (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 08/11/2012

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL, LUIZ ANTONIO MANCHINI

037 2007.0000410-5/0 - Execução de Título Judicial MILTON ROBERTO KLAVA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 08/11/2012

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL

038 2007.0000411-7/0 - Execução de Título Judicial ERMINIA SENEDES DA SILVA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:25 do dia 08/11/2012

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL

039 2007.0000412-9/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO KUHN (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:55 do dia 08/11/2012

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL

040 2007.0000483-7/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO AUGUSTO MAMEDE (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 08/11/2012

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL

041 2007.0000484-9/0 - Processo de Conhecimento OROZIMBO ANTONIO DE CARVALHO (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:50 do dia 08/11/2012

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL

042 2007.0000582-5/0 - Processo de Conhecimento NICEAS DE MARCHI MICHELIN X BANCO ITAU S.A

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 161/163. Intime-se a parte exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

Adv(s) RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, LAURO FERNANDO ZANETTI

043 2007.0001087-3/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIAO JACINTO DE ARAUJO X ALENCAR LANGER ALBERTO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9099/95. Intime-se a parte exequente para que retire a certidão de dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS, RAPHAEL CHAMORRO

044 2007.0001780-0/0 - Processo de Conhecimento ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X JORGE TADAVOSHI ISSONO

Intima-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ROBERTO CESAR CABRAL

045 2007.0001909-0/0 - Processo de Conhecimento GILMAR ANTONIO PENA X B J SANTOS E CIA LTDA

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SANDRO BERNARDO DA SILVA, NELCIDES ALVES BUENO

046 2008.0000253-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X XENON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA

Intima-se a parte autora para retirar a certidão de dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ROBERTO CESAR CABRAL, JEFERSON POLICARPO DA SILVA

047 2008.0000343-9/0 - Processo de Conhecimento DEJAIR CAVALINI X BAGANHA TUR (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para retirar a certidão de dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS, ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

048 2008.0000712-4/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI X EMERSON APARECIDO FAHIOLI

Diante da certidão retro, solicite-se ao Leiloeiro Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devolução dos valores pagos pela comissão da arrematação, mediante depósito judicial. Havendo o depósito, expeça-se alvará em favor dos arrematantes.

Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

049 2008.0000806-0/0 - Processo de Conhecimento ADAUTO SANCHES LOUREIRO X TIM CELULAR S.A

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados e a ausência de demais manifestações das partes presume-se a integral satisfação da dívida. Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) JULIANA GLADE FERRACINI, DENIRA CAROLINE GORLA

050 2008.0000809-6/0 - Processo de Conhecimento BONEMASTER CONFECÇÕES LTDA X GERALDO DA SILVA BONES ME

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Conforme se observa dos autos, o exequente até o momento não teve o crédito satisfeito. Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Assim, em cumprimento ao determinado no Provimento nº 223/2012, do Tribunal de Justiça deste Estado, item "2.21.9.2, inciso II" ("A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)", determino que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja extraída cópia das fls. 450/451, ato que deverá ser procedido pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI, sob pena de arquivamento destes autos. Em assim procedendo, à parte para que requeira a extração da devida certidão de dívida na Secretaria. Postergo a análise do pedido de fl. 57 para o processo eletrônico. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) MARCIO MARQUES REI

051 2008.0001362-8/0 - Processo de Conhecimento SINESIO RIBEIRO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 08/11/2012

Adv(s) ANTONIO GARCIA, LUIZ ANTONIO MANCHINI, PAULO SERGIO VITAL

052 2008.0001486-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR MARASCA BARRINUEVO X RODRIGO PETRO (E OUTROS)

Indefiro (fls. 453/454). Isto porque a parte deveria ter alegado a questão antes do conhecimento do recurso, restando preclusa sua análise. Assim, devendo prosseguir o cumprimento de sentença quanto aos honorários inadimplidos em face dos executados/recorrentes. Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Conforme se observa dos autos, o exequente até o momento não teve o crédito satisfeito. Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Assim, em cumprimento ao determinado no Provimento nº 223/2012, do Tribunal de Justiça deste Estado, item "2.21.9.2, inciso II" ("A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)", determino que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja extraída cópia das fls. 450/451, ato que deverá ser procedido pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI, sob pena de arquivamento destes autos. Em assim procedendo, à parte para que requeira a extração da devida certidão de dívida na Secretaria. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) JULIANA GLADE FERRACINI, DENIRA CAROLINE GORLA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, CIRO BRUNING, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, Flavio Pinheiro Neto

053 2008.0001489-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO BORGES X SUPERMERCADO ELDORADO

Trata-se de processo que tramita desde 2008, porém , até o momento o exequente não obteve êxito, face a dificuldade em localizar bens do executado, fugindo da celeridade, um dos princípios que rege os Juizados Especiais cíveis. Contudo, a medida mais salutar é a extinção do processo com o desentranhamento dos documentos, que possibilitará ao credor buscar a execução do débito, desde que encontre bens passíveis de constrição, podendo usar o sistema virtual (PROJUDI). Por fim, é importante salientar que foram tentadas todas as formas legais de se buscar bens do devedor, mas todas infrutíferas. Isto posto e o que mais dos autos constam, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9099/95, autorizando o desentranhamento dos documentos.

Adv(s) JEFERSON POLICARPO DA SILVA, DIRCEU BORGES FILHO

054 2008.0001549-9/0 - Execução Título Extrajudicial ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X JOSE DONIZETE CAMPANARUTI

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Conforme se observa dos autos, o exequente até o momento não teve o crédito satisfeito. Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Assim, em cumprimento ao determinado no Provimento nº 223/2012, do Tribunal de Justiça deste Estado, item "2.21.9.2, inciso II" ("A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)", determino que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja extraída cópia das fls. 7, ato que deverá ser procedido pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI, sob pena de arquivamento destes autos. Em assim procedendo, à parte para que requeira a extração da devida certidão de dívida na Secretaria. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) ROBERTO CESAR CABRAL

055 2008.0001621-2/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO APARECIDO AMARO DA SILVA X
CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Diversamente do que alega o procurador do exequente, a carta de adjudicação já foi retirada nos autos, pela própria parte, conforme se verifica à fl. 85-vº. Assim, expedida e retirada a carta de adjudicação há mais de 06 (seis) meses pelo exequente, não havendo manifestação nos autos, presume-se a satisfação do crédito. Isto posto, julgo extinto os autos com resolução de mérito, nos art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se.

Adv(s) LUCIMAR NUNES SCARPELINI, CIRINEU DIAS, CARINA DO CARMO CASTILHO
CHAVES, USSAIMA ADDI

056 2008.0001633-7/0 - Processo de
Conhecimento

GERALDO NAZARETH COLOMBARI
(E OUTRO) X UNIÃO DOS BANCOS
BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Intime-se a parte executada que a importância de R\$ 1.629,94 foi depositada no dia 11/07/2011. Arquivem-se.

Adv(s) DANIEL VOLTARELLI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

057 2008.0001740-2/0 - Carta Precatória

PEDRILHA DA SILVA ANGELO X HUANFER
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIO BORGES FERNANDES, JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES

058 2008.0001894-4/0 - Execução Título
Extrajudicial

AQUILES MARTINS DOS SANTOS X VILMAR
JOSE REZENDE

Defiro o pedido de fl. 52. Desentranhe-se o documento, substituindo-o pela cópia. Oportunamente, archive-se.

Adv(s) EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MIQUELIN, JULIO CESAR
GONCALVES

059 2008.0001907-1/0 - Execução Título
Extrajudicial

ZEFERINO VALERIUS X NOVO MARUMBI
AGRO COMERCIAL LTDA

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JUNIOR

060 2008.0001958-8/0 - Processo de
Conhecimento

SHIGUEKO MORI KIYOKU X BANCO ITAU
S.A

Intima-se a parte autora para retirar o alvará na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SORAYA HIROMI KANASHIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI

061 2008.0002048-6/0 - Processo de
Conhecimento

APARECIDO LOPES DA SILVA X ATLANTICO
FIDC

Intima-se a parte autora para retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS, Eduardo Costa Bertholdo, CAROLINA
CERVENKA FERREIRA ISOBE, CLEBER MAGNOLER

062 2008.0002149-8/0 - Execução Título
Extrajudicial

CONDOMINIO EDIFICIO POLICLINICA X
SANDRA REGINA ARAUJO MANTINE

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALEX SANDER REZENDE, EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS
SANTOS MASSEI

063 2008.0002199-2/0 - Processo de
Conhecimento

RENAN DE CARVALHO RIBEIRO X ROGER
INFORMÁTICA E ELETRONICOS (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para retirar a certidão de dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG, SANDRO BERNARDO DA SILVA, SANDRO
BERNARDO DA SILVA

064 2009.0000015-5/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA JOSE MOREIRA FACCO (E OUTROS)
X PORTO SEGURO COMPANHIA DE
SEGUROS GERAIS

Mantenho o recebimento de fl. 197 quanto à Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

Adv(s) ADRIANO MOREIRA GAMEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME
OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS,
RODRIGO MASSAITI ANDREANI

065 2009.0000196-4/0 - Processo de
Conhecimento

WILSON MAKOTO YOSHIDA X BANCO ITAU
S.A

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor atualizado (fl. 204) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Adv(s) ROBERTO CÉSAR CABRAL, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM,
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

066 2009.0000287-5/0 - Processo de
Conhecimento

H. O. G. CONFECÇÕES LTDA ME X ARTES
GRAFICAS BIG BAG LTDA (E OUTROS)

Trata-se de processo de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Conforme se observa dos autos, o exequente até o momento não teve o crédito satisfeito. Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. Assim, em cumprimento ao determinado no Provimento nº 223/2012, do Tribunal de Justiça deste Estado, item "2.21.9.2, inciso II" ("A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)", determino que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja extraída cópia das fls. 114/116, 121 e 130/131, ato que deverá ser procedido pela parte interessada, para ajuizamento dos autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença) no sistema PROJUDI, sob pena de arquivamento destes autos. Em assim procedendo, à parte para que requeira a extração da devida certidão de dívida na Secretaria, inclusive para os fins requeridos nas fls. 130/131. Contudo tais providências só deverão ser realizadas após o retorno da intimação de fl. 132, em sendo positiva e não tendo havido manifestação, desde já defiro a expedição de alvará ao exequente quanto ao valor bloqueado. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.

Adv(s) HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI

067 2010.0000041-6/0 - Embargos

ROSA NUNES DA SILVA SCARPELINI X
JOSEFA PAVAM

Do exposto, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. No mais, mantenho a decisão antes proferida em seus ulteriores termos. Arquive-se.

Adv(s) LUCIMAR NUNES SCARPELINI, RODRIGO VICTOR DA SILVA, LOURIVAL LINO DE
SOUZA

068 2010.0000042-8/0 - Embargos

CRISTIANE ELISABETE DE MEDEIROS X
JOSEFA PAVAM

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Terceiro, a fim de levantar a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, Lote 160-C/1, matrícula nº 16.319, quanto à parte pertencente à embargante Cristiane Elisabete de Medeiros. No mais, há que se manter o conteúdo do decisum recorrido. Oportunamente, archive-se.

Adv(s) JOABI MARTINS, RODRIGO VICTOR DA SILVA, LOURIVAL LINO DE SOUZA

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
017/2012

Advogado	Ordem	Processo
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	001	2009.0000035-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	002	2010.0000051-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	002	2010.0000051-7/0
MARCELO FURMAN	001	2009.0000035-7/0
MARCELO FURMAN	002	2010.0000051-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	001	2009.0000035-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	002	2010.0000051-7/0
WILLIAN FURMAN	002	2010.0000051-7/0

001 2009.0000035-7/0 - Processo de
Conhecimento SELMO IAROSZ (E OUTRO) X BANCO ITAÚ
S.A

Intimar o procurador do autor da decisão proferida por este juízo em data de 25/07/2012, que revogou a decisão de fl. 169, proferida em 10/11/2011, bem como intimar os procuradores das partes autora e ré da decisão proferida em 25/07/2012, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução, para considerar como zerada a conta em 11/05/1990.

Adv(s) MARCELO FURMAN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA
PEREZ

002 2010.0000051-7/0 - Processo de
Conhecimento CLEMENTE VALESKO (E OUTROS) X
BANCO ITAÚ S.A

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) WILLIAN FURMAN, MARCELO FURMAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI
MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE COLOMBO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMILSON DE MAGALHAES	005	2004.0000930-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	023	2008.0000795-7/0
ALBERTO MANENTI	005	2004.0000930-0/0
ALCENIR TEIXEIRA	015	2007.0001738-0/0
ALCIDES LACOURT JUNIOR	004	2003.0000411-5/0
ALESSANDRA SCHUTA	047	2010.0000218-6/0

ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO	046	2009.0002479-6/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	067	2010.0001806-0/0
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES	063	2010.0001676-7/0	DANIEL ANDRADE DO VALE	008	2006.0002889-0/0
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	028	2008.0002855-1/0	DANIELA DE ASSIS PEREIRA	004	2003.0000411-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	015	2007.0001738-0/0	DENILSON JANDERSON TROMBETTA	008	2006.0002889-0/0
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA	043	2009.0002208-8/0	DENISE SCOPARO	056	2010.0001110-0/0
ANDRE FABBRIS SANTOS	030	2008.0003347-3/0	DOUGLAS PIKUSSA	029	2008.0003176-4/0
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	054	2010.0000853-0/0	EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE	043	2009.0002208-8/0
ANTONIO NUNES NETO	033	2009.0000339-4/0	EDUARDO COSTA SIQUEIRA	021	2008.0000305-9/0
ANTONIO PEREIRA ALBINO	004	2003.0000411-5/0	EDUARDO FELIPE	057	2010.0001141-5/0
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	047	2010.0000218-6/0	HIGASHIYAMA		
AURELIO CANCIO PELUSO	057	2010.0001141-5/0	EDUARDO HENRIQUE VEIGA	002	2001.0000051-5/0
BENEDITO DE PAULA	003	2002.0000023-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	039	2009.0001425-5/0
BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA	001	1998.0000010-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	064	2010.0001690-8/0
CARLOS EMILIO JUNG	047	2010.0000218-6/0	ELIZETE CORREA DE SOUZA	021	2008.0000305-9/0
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	047	2010.0000218-6/0	ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	021	2008.0000305-9/0
CARLOS REBELO GLOGER	047	2010.0000218-6/0	ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	021	2008.0000305-9/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	047	2010.0000218-6/0	FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	032	2009.0000154-7/0
CESAR AUGUSTO TURIN	004	2003.0000411-5/0	FABIO RODRIGO MILANI	028	2008.0002855-1/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	040	2009.0001966-0/0	FABIOLA PAVONI J. PEDRO	038	2009.0001368-4/0
CLAUDIA R. NODARI	055	2010.0001017-3/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	047	2010.0000218-6/0
CLAUDIO ROTUNNO	047	2010.0000218-6/0	FERNANDO FERREIRA SERAFIM	029	2008.0003176-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	007	2006.0002030-0/0	FLAVIO WARUMBY LINS	015	2007.0001738-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2007.0000427-9/0	FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS	050	2010.0000439-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	013	2007.0000715-4/0	FRANCISCO FRAGATA JUNIOR	039	2009.0001425-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	017	2007.0001937-9/0	GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	023	2008.0000795-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	018	2007.0001947-0/0	GRAZIEL PEDROZO ABREU	050	2010.0000439-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	022	2008.0000699-4/0	GUATACARA SCHENFELDER SALLES	003	2002.0000023-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	026	2008.0002370-4/0	GUSTAVO GONÇALVES GOMES	047	2010.0000218-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	027	2008.0002820-0/0	IDENOR VALDEMAR DREYER	054	2010.0000853-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	031	2009.0000072-5/0	JAIR LOPES DE OLIVEIRA	012	2007.0000429-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	034	2009.0000831-0/0	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	046	2009.0002479-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	036	2009.0001143-3/0	JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	003	2002.0000023-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	037	2009.0001205-3/0	JOAO LEONEL ANTCHESKI	040	2009.0001966-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	041	2009.0002006-4/0	JÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	012	2007.0000429-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	044	2009.0002218-9/0	JOSE CORREA FERREIRA	009	2006.0003102-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	045	2009.0002219-0/0	JOSE MADSON DOS REIS	033	2009.0000339-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	046	2009.0002479-6/0	JULIANA FAITA	032	2009.0000154-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	048	2010.0000251-7/0	JULIANA HEINDYK DUARTE	062	2010.0001565-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	051	2010.0000470-7/0	JUMAIL BATISTA CARNEIRO	049	2010.0000400-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	052	2010.0000558-0/0	KALIL JORGE ABOUD	009	2006.0003102-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	053	2010.0000830-3/0	KARIN BONOTO MARCOS	064	2010.0001690-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	055	2010.0001017-3/0	LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	064	2010.0001690-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	058	2010.0001186-8/0	LIZIANE BLAIESE CARDOSO MACHADO	030	2008.0003347-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	059	2010.0001189-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	030	2008.0003347-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	060	2010.0001429-8/0	LUCAS AMARAL DASSAN	040	2009.0001966-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	065	2010.0001719-7/0	LUCIA DALAZOANA	040	2009.0001966-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	066	2010.0001768-0/0	LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	001	1998.0000010-8/0
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	049	2010.0000400-0/0
			MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	030	2008.0003347-3/0
			MARCIUS FONTOURA LASS	061	2010.0001468-0/0
			MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	010	2007.0000301-6/0
			MARCOS RENAN SALVATI	005	2004.0000930-0/0
			MARCOS RENAN SALVATI	006	2006.0001934-8/0
			MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	030	2008.0003347-3/0
			MARIO ROGERIO DIAS	025	2008.0002273-0/0
			MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	016	2007.0001818-9/0

MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	019	2008.0000214-8/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	020	2008.0000215-0/0
MAURO CURY FILHO	002	2001.0000051-5/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	024	2008.0001169-0/0
NEIMAR BATISTA	046	2009.0002479-6/0
NELSON CARLOS DOS SANTOS	010	2007.0000301-6/0
NELSON JUNKI LEE	038	2009.0001368-4/0
NELSON JUNKI LEE	047	2010.0000218-6/0
NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	061	2010.0001468-0/0
NORBERTO JOSE ROSSI	004	2003.0000411-5/0
OSNI CANFILD FILHO	030	2008.0003347-3/0
PAULA SUAVE DE CARVALHO	032	2009.0000154-7/0
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	064	2010.0001690-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	035	2009.0001136-8/0
RAFAEL CEZAR RAMOS	032	2009.0000154-7/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	047	2010.0000218-6/0
RAFAEL MAIA EHMKE	042	2009.0002038-0/0
RAPHAEL LACERDA GARCIA	015	2007.0001738-0/0
REGINA APARECIDA CAMPOS	013	2007.0000715-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	064	2010.0001690-8/0
RICARDO ALEX LAMB	039	2009.0001425-5/0
ROBERTO CARLOS DE FREITAS	025	2008.0002273-0/0
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA	061	2010.0001468-0/0
ROGERIO MANENTI	005	2004.0000930-0/0
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	003	2002.0000023-0/0
RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO	001	1998.0000010-8/0
SÂMEQUE GUERRART	062	2010.0001565-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2007.0001738-0/0
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	010	2007.0000301-6/0
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	054	2010.0000853-0/0
STELLA M. DE A. JACOPETI	032	2009.0000154-7/0
TATIANE PARZIANELLO	046	2009.0002479-6/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	014	2007.0000821-8/0
WILSON BENINI	008	2006.0002889-0/0
ZANDAIRA DA SILVA	021	2008.0000305-9/0
ZANIR CAETANO	001	1998.0000010-8/0

001 1998.0000010-8/0 - Processo de Conhecimento	VANDA MARIA PIRES FERREIRA X MATIZCOLLOR IND. COM. DE TINTAS LTDA
Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte exequente acerca da petição retro, em 10 dias".	
Adv(s) LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ZANIR CAETANO, BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA	
002 2001.0000051-5/0 - Processo de Conhecimento	JOÃO DE JESUS VILE X JEFFERSON LUIS PACHECO
Ciência do despacho: "Manifestem-se as partes acerca do retorno do ofício expedido, no prazo de 10 dias".	
Adv(s) MAURO CURY FILHO, EDUARDO HENRIQUE VEIGA	
003 2002.0000023-0/0 - Processo de Conhecimento	IVONETE MEIRA BARROSO BACH X DANIEL JOSÉ BACH
Ciência do despacho: "Intime-se a parte reclamante para que no prazo de 10 dias apresente cálculo atualizado da dívida, conforme já determinado às fls. 155".	
Adv(s) JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, BENEDITO DE PAULA, GUATACARA SCHENFELDER SALLES	
004 2003.0000411-5/0 - Processo de Conhecimento	SONIA MARIA ROCHA X ANTONIO PEREIRA ALBINO
Ciência de: "Certifico e dou fé, não foram localizados valores passíveis de bloqueio para o CPF/ CNPJ do executado, convênio BACENJUD".	
Adv(s) CESAR AUGUSTO TURIN, ANTONIO PEREIRA ALBINO, DANIELA DE ASSIS PEREIRA, NORBERTO JOSE ROSSI, ALCIDES LACOURT JUNIOR	
005 2004.0000930-0/0 - Processo de Conhecimento	ISAAC INACIO DOS SANTOS (E OUTRO) X RR CESARIO TRANSPORTE TURISTICO LTDA (E OUTRO)
Ciência do despacho: "Informe a parte embargada conforme requerido pelo Contador Judicial às Fls. 155, em 10 dias".	
Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, ALBERTO MANENTI, ROGERIO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES	

006 2006.0001934-8/0 - Processo de Conhecimento	TECLA BENINHA CAVASSIN MOTTIN X JAIR BUENO DOS SANTOS
Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão retro, no pazo de 10 dias".	
Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI	
007 2006.0002030-0/0 - Processo de Conhecimento	CIDE MOLAS LTDA ME X RENATO LOBO
Ciência de: "Certifico e dou fé, foi localizado veículo passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio RENAJUD. Informar, TABELA FIPE e valor atualizado da dívida para penhora do veículo".	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
008 2006.0002889-0/0 - Processo de Conhecimento	LAUDEMIRO PONTES RIBEIRO X SILVIA LETICIA TREVISAN CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA (E OUTRO)
Ciência do despacho: "Manifestem-se as partes acerca da certidão retro, em 10 dias".	
Adv(s) WILSON BENINI, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, DANIEL ANDRADE DO VALE	
009 2006.0003102-0/0 - Processo de Conhecimento	CRISTIANE RIBEIRO NEVES X ROSENILDA GREGORIO DE LIMA (E OUTRO)
Ciência do despacho: "Indefiro o pedido de expedição de ofício a COPEL, SANEPAR, e ANATEL. Intime-se a parte credora para que, em 10 dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/ index.html , preenchendo os formulários corretamente".	
Adv(s) KALIL JORGE ABOUD, JOSE CORREA FERREIRA	
010 2007.0000301-6/0 - Processo de Conhecimento	ARACI DA CONCEIÇÃO HURMUD SILVA (E OUTRO) X DEVANIR MORETO (E OUTRO)
Ciência de: "Devolver os autos em cartório, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão".	
Adv(s) NELSON CARLOS DOS SANTOS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	
011 2007.0000427-9/0 - Processo de Conhecimento	MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X CARLOS SANTOS DE FREITAS
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
012 2007.0000429-2/0 - Processo de Conhecimento	NELSON JOAO RIBEIRO DA SILVA X CIDELEI MOLINOS (E OUTRO)
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	
013 2007.0000715-4/0 - Processo de Conhecimento	2BBL SNOOKER BAR LTDA-ME X NEIDE MARIA PASCOTTO
Ciência do despacho: "Intime-se a parte reclamada para se manifestar acerca da petição de Fls. 83/86, em 10 dias".	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, REGINA APARECIDA CAMPOS	
014 2007.0000821-8/0 - Processo de Conhecimento	DINA MASCARENHAS NUNES X ELIEL CECON
Ciência do despacho: "Intime-se a parte reclamante para que indique bens passíveis de penhora ou requeira outra diligência processual, no prazo de 10 dias".	
Adv(s) VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	
015 2007.0001738-0/0 - Processo de Conhecimento	NASCIR ANTONIO ALVES FERREIRA X COMERCIAL SALFER LTDA (E OUTRO)
Ciência do despacho: "Deve a parte exequente indicar quais os bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias".	
Adv(s) RAPHAEL LACERDA GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA	
016 2007.0001818-9/0 - Processo de Conhecimento	BARON E BALDON LTDA ME X JULIANA FRANCELIS CORDEL
Ciência do despacho: "Primeiramente, junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/ index.html , preenchendo os formulários corretamente".	
Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	
017 2007.0001937-9/0 - Processo de Conhecimento	TAURIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME X RAFAEL DA SILVA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
018 2007.0001947-0/0 - Processo de Conhecimento	SUPERMERCADO VARIEDADES LTDA-ME X PANTALHAO RIBEIRO DA SILVA
Ciência do despacho: "Intime-se a parte exequente para dizer se tem interesse na busca e apreensão do veículo de fls. 53, em 10 dias"	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
019 2008.0000214-8/0 - Processo de Conhecimento	BARON E BALDON LTDA ME X ALL FOODS DO BRASIL LTDA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	
020 2008.0000215-0/0 - Processo de Conhecimento	BARON E BALDON LTDA ME X OTONIEL ALBINO
Ciência da sentença: "Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes em audiência. Declaro extinto o presente processo com o conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC".	
Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	
021 2008.0000305-9/0 - Processo de Conhecimento	DAGOBERTO PENTEADO BORN X MAGNEI ALEXANDRE DOS SANTOS
Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte executada acerca da petição retro, no prazo de 10 dias".	

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA, ZANDEIRA DA SILVA, EDUARDO COSTA SIQUEIRA, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN

022 2008.0000699-4/0 - Processo de Conhecimento AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X VALDIRENE NUNES DA ROSA

Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno do ofício expedido, em 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

023 2008.0000795-7/0 - Processo de Conhecimento HELINTON ARAUJO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA

Ciência do despacho: "Intimem-se as partes da baixa dos autos para que, se manifestem no prazo de 5 dias, inclusive, sobre a produção da prova pericial".

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

024 2008.0001169-0/0 - Processo de Conhecimento W. VIANA E CIA LTDA X ODAIR FERREIRA DO VALLE

Ciência do despacho: "Intime-se a parte exequente para dizer se tem interesse na busca e apreensão do veículo de fls. 45, em 10 dias".

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

025 2008.0002273-0/0 - Processo de Conhecimento VERGINIO CENTA NEGRELLE X MARILDA DE SOUZA CARDOSO

Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte reclamante acerca da petição retro, no prazo de 10 dias".

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, ROBERTO CARLOS DE FREITAS

026 2008.0002370-4/0 - Processo de Conhecimento TINTAS FRESCA X CRUZMAR DO CARMO SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

027 2008.0002320-0/0 - Processo de Conhecimento MERCADO LD LTDA X TRANSPORTES E COMERCIO DE CARNES LENSCHOFF LTDA ME

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

028 2008.0002855-1/0 - Processo de Conhecimento MATILDE DE PAULA PORTES X JOAQUIM ANTONIO SILVÉRIO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 27/09/2012

Adv(s) ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, FABIO RODRIGO MILANI

029 2008.0003176-4/0 - Processo de Conhecimento SUELI DO ROCIO BERTOLA X ANGELICA MOURA DO NASCIMENTO

Ciência do despacho: "Defiro em parte o pedido da exequente. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias".

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

030 2008.0003347-3/0 - Processo de Conhecimento DIAIRA LIMA X LOSANGO FINANCEIRA S/A

Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração, no prazo de 10 dias".

Adv(s) MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, LIZIANE BLAISE CARDOSO MACHADO, OSNI CANFELD FILHO, ANDRE FABRIS SANTOS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

031 2009.0000072-5/0 - Processo de Conhecimento INAI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME X NANCY KOSLOSKI

Ciência de: "Manifeste-se a parte reclamante sobre o retorno do mandado".

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

032 2009.0000154-7/0 - Processo de Conhecimento IBERALDO CEZARINE COSTA X MANOEL JARDIM DE SOUZA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULA SUAVE DE CARVALHO, STELLA M. DE A. JACOPETI, JULIANA FAITA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL CEZAR RAMOS

033 2009.0000339-4/0 - Processo de Conhecimento JUCINEIA SOCHER X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Ciência do despacho: "Intime-se a parte reclamada a cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%".

Adv(s) JOSE MADSON DOS REIS, ANTONIO NUNES NETO

034 2009.0000831-0/0 - Processo de Conhecimento MERCADO BENTO LTDA X CELIA REGINA PEREIRA

Ciência da sentença: "Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes em audiência. Declaro extinto o presente processo com o conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC".

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

035 2009.0001136-8/0 - Processo de Conhecimento GEDEON GONÇALVES DOS SANTOS X BRADESCO CARTÕES S/A

Ciência do Despacho: " Defiro o desentranhamento de documento conforme requerido."

Adv(s) PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR

036 2009.0001143-3/0 - Processo de Conhecimento MERCADO ROTA SUL LTDA X ADAIR JOSÉ NARDI

Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte exequente acerca dos requerimentos de fls. 69 e 70, no prazo de 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

037 2009.0001205-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA JOSÉ DE LIMA FONSECA-ME E JOSÉ APARECIDO CIRINO-ME X MARCELO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

038 2009.0001368-4/0 - Processo de Conhecimento NILZA APARECIDA MORAIS X AMERICANAS.COM

Ciência do despacho: "Intime-se a parte reclamada a cumprir voluntariamente o julgado, em 15 dias, sob pena de multa de 10%".

Adv(s) FABIOLA PAVONI J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE

039 2009.0001425-5/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA DE SOUZA X ITAU

Ciência do despacho: "Intimem-se as partes da baixa dos autos, valendo a mesma para fins do artigo 475, J, do CPC".

Adv(s) FRANCISCO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RICARDO ALEX LAMB

040 2009.0001966-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA DE CAMPOS X BANCO BRADESCO S/A

Ciência de: "Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, querendo".

Adv(s) LUCIA DALAZOANA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, JOAO LEONEL ANTCHESKI

041 2009.0002006-4/0 - Execução Título Extrajudicial AUTO MARACANA COMERCIO DE VEICULOS E TRANSP. DE CARGAS LTDA X SILVANO JESUS DE ASSIS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

042 2009.0002038-0/0 - Processo de Conhecimento ASSIS SCHERVINSKI PEREIRA X SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA

Ciência do despacho: "Intimem-se as partes da baixa dos autos, valendo a mesma para fins do artigo 475, J, do CPC"

Adv(s) RAFAEL MAIA EHMKE

043 2009.0002208-8/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO GUIZUN JUNIOR X MAURILIO DE OLIVEIRA

Ciência de: "Certifico e dou fé, foi localizado veículo passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio RENAJDUD. Informar, TABELA FIPE e valor atualizado da dívida para penhora do veículo".

Adv(s) ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE

044 2009.0002218-9/0 - Processo de Conhecimento MERCADO ROTA SUL LTDA X JOSÉ MAXIMILIANO DAVID

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

045 2009.0002219-0/0 - Processo de Conhecimento MERCADO ROTA SUL LTDA X ELISANDRO SOARES CHAVES

Ciência da sentença: "Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, o que faço com fundamento no disposto do artigo 269, III do CPC".

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

046 2009.0002479-6/0 - Processo de Conhecimento BERTOLIN-TERRAPLANAGEM LTDA X PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (E OUTROS)

Ciência do despacho: "Manifestem-se as partes executadas acerca da petição de fls. 99/100, no prazo de 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO

047 2010.0000218-6/0 - Processo de Conhecimento MARINA OLIVEIRA DE PAULA REIS (E OUTRO) X AMERICANAS.COM COMERCIO ELETRONICO S.A (E OUTRO)

Ciência do despacho: "Primeiramente, intime-se a 2ª executada, para que comprove o pagamento mencionado às fls. 114, no prazo de 10 dias. Quanto a 1ª executada, defiro o pedido retro".

Adv(s) ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNDO, CARLOS REBELO GLOGER, CARLOS EMILIO JUNG, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALESSANDRA SCHUTA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

048 2010.0000251-7/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME X NILVON RODRIGO DA ROSA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

049 2010.0000400-0/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO JARDIM DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência do despacho: "Intime-se a parte recorrida a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto".

Adv(s) JUMAIL BATISTA CARNEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

050 2010.0000439-0/0 - Processo de Conhecimento MARCENARIA KRASIOTO LTADA X GIOVANNA THAIS MARTINS

Ciência da sentença: " Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, o que faço com fundamento no disposto do artigo 269, III do CPC".

Adv(s) FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, GRAZIEL PEDROZO ABREU

051 2010.0000470-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ SALA-ME MERCADO (MERCADO LD) X GERSON DE OLIVEIRA FRANCO

Ciência do despacho: "Intime-se a parte reclamante para se manifestar acerca da certidão de fls. 55, no prazo de 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

052 2010.0000558-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ APARECIDO CIRINO-ME (E OUTRO) X PINTURAS TRÊS IRMÃOS LTDA-ME

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MABEL DOS SANTOS CACERES

053 2010.0000830-3/0 - Processo de Conhecimento L. SIKORA & CIA LTDA X JORGE FERREIRA DE SANTANA

Ciência da sentença: "Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, o que faço com fundamento no disposto do artigo 269, III do CPC".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

054 2010.0000853-0/0 - Processo de Conhecimento DIMO DE SOUZA X NANY AUTOMOVEIS

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:30 do dia 03/10/2012

Adv(s) ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, IDENOR VALDEMAR DREYER

055 2010.0001017-3/0 - Processo de Conhecimento JOEL PEREIRA DE SOUZA X MARILDA VALANDRO

Ciência do despacho: "O pedido de expedição de ofício já foi indeferido, conforme se verifica no despacho de fls. 75, assim sendo, deve a parte reclamante juntar aos autos a escritura de transferência do objeto do acordo".

Adv(s) CLAUDIA R. NODARI, DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

056 2010.0001110-0/0 - Processo de Conhecimento DORMANDE RODRIGUES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ciência do despacho: "Intime-se a parte exequente (Copel) a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias".

Adv(s) DENISE SCOPARO

057 2010.0001141-5/0 - Processo de Conhecimento WASHINGTON MENEZES X REDECARD S/A

Ciência de: "Comparecer a este juízo para retirada de alvará judicial, no prazo de 5 dias".

Adv(s) EDUARDO FELIPE HIGASHIYAMA, AURELIO CANCIO PELUSO

058 2010.0001186-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PRINS-ME X OLAERTES BATISTA DOS SANTOS (E OUTROS)

Ciência de: "Certifico e dou fé, foi localizado veículo passível de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado, convênio RENAJUD. Informar, TABELA FIPE e valor atualizado da dívida para penhora do veículo".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

059 2010.0001189-3/0 - Execução Título Extrajudicial CCL DA CRUZ-MODAS X ELAINE DE FATIMA ALVES DA ROCHA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

060 2010.0001429-8/0 - Processo de Conhecimento ELIELTO PONCIANO DA SILVA ME (ELIEL BOX NOME FANTASIA) X CRISTIANE FONTES SODRÉ - MINIMERCADO ME

Ciência do Despacho: "Defiro o pedido retro. Desentranhe-se o documento de fls. 05. Após, archive-se."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

061 2010.0001468-0/0 - Processo de Conhecimento RONALDO MARTINS DA SILVA X ALIANÇA ELETRO MOVEIS

Ciência de: "Certifico e dou fé, não foram localizados valores para satisfação integral da dívida para o CPF/CNPJ do executado, convênio BACENJUD".

Adv(s) NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA, MARCIUS FONTOURA LASS, ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA

062 2010.0001565-4/0 - Processo de Conhecimento DAVID RODRIGUES DA SILVA X FASSIS CORRETOR DE IMOVEIS (FERNANDO DE ASSIS)

Ciência do despacho: "Indefiro o pedido retro, tendo em vista que tal diligência cabe à parte. Assim deverá a mesma juntar o cálculo atualizado, em 10 dias".

Adv(s) JULIANA HEINDYK DUARTE, SÂMEQUE GUERRART

063 2010.0001676-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIO FRANCISCO MARTINS X JUCELIA PADILHA

Ciência de: "Redesignação de audiência de conciliação para o dia 27/09/2012 às 10h00min".

Adv(s) ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES

064 2010.0001690-8/0 - Processo de Conhecimento EDSON PEREIRA DA SILVA X CREDICARD (BANCO CITICARD S/A)

Ciência do Despacho: "Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, se não houver pedido, seja o fato certificado e após, encaminhe-se conclusos".

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, REINALDO MIRICO ARONIS

065 2010.0001719-7/0 - Processo de Conhecimento AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X MARCOS PEREIRA BARBOSA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

066 2010.0001768-0/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X DIONATAN DA SILVA SANTOS

Ciência de: "Certifico e dou fé, não foram localizados valores e veículos passíveis de bloqueio para o CPF/CNPJ do executado pelo convênio BACENJUD e RENAJUD. Indicar bens passíveis de penhora ou requerer outra providência processual".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

067 2010.0001806-0/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X FLAVIO DUARTE

Ciência do despacho: "Intime-se a parte exequente a indicar qual é a instituição financeira credora fiduciária do bem indicado, no prazo de 10 dias".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: Dr. ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO Nº. 013/2012 - JECÍVEL

ADVOGADOS-ORDEM

Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA - 02, 08

Dr. BENEDITO BRUNIERI - 05

Dra. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - 06

Dr. DEIWITI DE ALMEIDA - 08

Dr. EVARISTO A. F. DOS SANTOS - 04, 07

Dra. FRANCIELE PARMEZAN DE GOUVEIA - 06

Dr. JOÃO EDSON PEIXOTO - 06

Dr. LAURO FERNANDO ZANETTI - 01

Dr. LUIZ R. WAMBIER - 04, 07

Dra. MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO - 06

Dr. MARIO GANDARA - 04

Dr. MAURI BEVERVANÇO JR - 04, 07

Dr. MAURICIUS GONÇALVES - 07

Dra. RITA C. C. VASCONCELOS - 07

Dr. ROMEU GONÇALVES NETO - 03

Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES - 05

Dra. TERESA A. A. WAMBIER - 04

01. AÇÃO DE COBRANÇA nº 058/2009 - IRACEMA MARIA BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A - Intimo o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC) (penhora no valor de R\$ 648,55), advertindo-o que a referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L, do CPC - ADV. LAURO FERNANDO ZANETTI.

02. COBRANÇA nº 070/2007 - ESPÓLIO DE JOÃO ALVES RODRIGUES e OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista que os alvarás foram expedidos em nome do procurador, em conformidade com os poderes outorgados nos instrumentos procuratórios inclusos nos autos, INTIMO- o para apresentar a prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recibo de quitação de cada herdeiro. - ADV. Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

03. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 073/2008 - ADEVANIL LOPES x ACIR BATISTA DA SILVA - Intimo o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO.

04. AÇÃO DE COBRANÇA nº 136/2007 - JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA x BANCO BAMERINDUS S/A - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Tendo em vista que já exaurido o prazo solicitado pelo requerido no petítório de fls. 180/181, intimo-o para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cálculo de fls. 169/171. - ADV. Dr. MARIO GANDARA, Dr. EVARISTO A. F. DOS SANTOS, Dra. TERESA A. A. WAMBIER, Dr. LUIZ R. WAMBIER e Dr. MAURI BEVERVANÇO JR

05. AÇÃO DE COBRANÇA nº 184/2010 - HALIM HAKIM x BRASIL TELECOM S/A - ... Isto posto, encerro o feito com julgamento de mérito nos moldes do art. 269, I, do CPC e o pedido da inicial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de [a] condenar a requerida à repetição, de forma simples, ao autor, do valor de R \$ 1.769,53 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três reais), pago pelo autor a título de "assinatura básica mensal" entre 02.03.2006 e 14.07.2008, valor este que deverá sofrer correção pela média do INPC-IGPM desde o efetivo desembolso acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação efetivada nos autos nº 066/2005, que tramitaram por este juízo; [b] condenar a requerida à repetição, de forma simples ao autor, do valor de R\$ 805,42 (oitocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), corrigido pela média do INPC-IGPM desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação levada a efeito nos autos ; e [c] declarar rescindido o contrato existente entre as partes para prestação de serviços de telefonia, autorizando a requerida a interromper a prestação do serviço mediante prévia comunicação ao requerente, independente de pagamento de multas contratuais, dado que o autor alegou jamais ter contratado os serviços da ré da forma em que vinham sendo prestados. Quanto ao pedido contraposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo o IMPROCEDENTE nos moldes da fundamentação. Intimem-se - ADV. Dr. BENEDITO BRUNIERI e Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES.

06. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO nº 214/2008 - JORGE MACHADO DE OLIVEIRA x MAPFRE SEGUROS - Cientifico as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Intimo a parte autora para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. - ADV. Dra. MÁRCIA CRISTINA A. B. IDALGO, Dra. FRANCIELE PARMEZAN DE GOUVEIA, Dr. JOÃO EDSON PEIXOTO e Dra. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

07. AÇÃO DE COBRANÇA nº 226/2008 - ESPÓLIO DE JOÃO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o substabelecimento de fl. 129. Defiro, ainda o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. - ADV. Dr.

JOAQUIM TÁVORA

MAURICIUS GONÇALVES, Dr. LUIZ R. WAMBIER, Dr. MAURI BEVERVANÇO JR, Dr. EVARISTO A. F. DOS SANTOS e Dra. RITA C. C. VASCONCELOS.

08, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEG DE COMPRA E VENDA nº 047/2010 - ASTROGILDO BATISTA DE OLIVEIRA x VISTA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e JOÃO LUIZ RAYMUNDO CARDOSO - ADV. Dr. DEIWITI DE ALMEIDA e Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO.-

O DOUTOR ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, MM. JUIZ SUPERVISOR DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,

F A Z S A B E R - que serão levados a praça os bens de propriedade da executada **VISTA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e JOÃO LUIZ RAYMUNDO CARDOSO**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **30 de outubro de 2012, às 15:00 horas**, pelo valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **06 de novembro de 2012, às 15:00 horas**, pelo maior valor, desprezado o preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum desta Comarca de Joaquim Távora-PR., sito à Praça XV de Novembro, nº 226, Centro.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de não realização das praças nas datas e horário acima designados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, para sua realização.

PROCESSO: AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DANOS MORAIS nº **047/2010**, em que é exequente **ASTROGILDO BATISTA DE OLIVEIRA** e executado **VISTA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS JOÃO LUIZ RAYMUNDO CARDOSO**.

BEM: "1-Um terreno, lote 22, da quadra 2, com área de 222,28 m2, pela frente confronta com o prolongamento da Rua C por 12,24 metros; ao lado esquerdo confronta com o lote 21, quadra 2 por 18,03 metros; aos fundos confronta com o lote 1 da quadra 02 por 12,43 metros e ao lado direito confronta com a Rua F, por 18,03 metros. 2-Um terreno, lote 12, da quadra 8, com área de 248,15m2, pela frente confronta com o prolongamento da Rua B, por 13,99 metros; ao lado esquerdo confronta com a Rua I, por 18,05 metros; aos fundos com o lote 11, quadra 8, por 13,54 metros e ao lado direito, confronta com o lote 13, quadra 8, por 18,03 metros, conforme Matrícula 5.770 e Registro R-4-5.770, do Registro Geral de Imóveis desta Comarca."

DEPÓSITO: Os bens acima mencionado está depositado em mãos do Sr. SUELI APARECIDA ARAUJO DE ALMEIDA, Depositária Pública da Comarca.

AValiação: Os bens acima mencionados estão avaliados em R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), em data de 01/04/2011, que será atualizada por ocasião da hasta.

VALOR DO DÉBITO: Importa em R\$ 46.604,44 (Quarenta e seis mil e seiscentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 31/08/2012, atualizado por ocasião da hasta.

ÔNUS: Nada consta nos autos supramencionados.

INTIMAÇÃO:-"AD CAUTELAM" - Através do presente edital, fica a **VISTA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e JOÃO LUIZ RAYMUNDO CARDOSO**, através de seu representante legal, devidamente **INTIMADOS** das datas, horário e local acima designados, para a realização das praças, se porventura não forem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. Joaquim Távora, 17 de Setembro de 2012. Eu, _____ Adriana M. N. Capucho, Técnica de Secretaria - Aut. Port. 09/10, o fiz digitar e assino.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE
JUIZ SUPERVISOR

09. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 102/2007 - JOSÉ CARLOS MAIA x LEONILDO ORTEGA BERGAMASCHI -

EDITAL DE PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO.-

O DOUTOR ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, MM. JUIZ SUPERVISOR DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,

F A Z S A B E R - que serão levados a praça o bem de propriedade do executado **LEONILDO ORTEGA BERGAMASCHI**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **30 de outubro de 2012, às 14:00 horas**, pelo valor igual ou superior ao valor da avaliação devidamente atualizada.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **06 de novembro de 2012, às 14:00 horas**, pelo maior valor, desprezado o preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum desta Comarca de Joaquim Távora-PR., sito à Praça XV de Novembro, nº 226, Centro.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de não realização das praças nas datas e horário acima designados, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, para sua realização.

PROCESSO: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº **102/2007**, em que é exequente **JOSÉ CARLOS MAIA** e executado **LEONILDO ORTEGA BERGAMASCHI**.

BEM: "50% (Cinquenta por cento) de um terreno sem benfeitorias, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 01.1.070.0075.001.926, sito nesta cidade, com área de 1.230,00 m2 (Hum mil e duzentos e trinta metros quadrados, medindo 20,50 metros de frente para a Avenida Paraná; 60,00 metros pelo lado direito de quem da Avenida olha para o imóvel, 60,00 metros pelo lado esquerdo e 20,50 metros pelos fundos, conforme R-1-3628, da matrícula 3.628, do Cartório de Registros de Imóveis desta Comarca."

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do Sr. LEONILDO ORTEGA BERGAMASCHI, executado nos autos.

AValiação: O bem acima mencionado está avaliado em R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), em data de 24/05/2011, que será atualizada por ocasião da hasta.

VALOR DO DÉBITO: Importa em R\$ 4.507,46 (Quatro mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos), em 31/08/2012, atualizado por ocasião da hasta.

ÔNUS: Nada consta nos autos supramencionados.

INTIMAÇÃO:-"AD CAUTELAM" - Através do presente edital, fica a **LEONILDO ORTEGA BERGAMASCHI**, através de seu representante legal, devidamente **INTIMADO** das datas, horário e local acima designados, para a realização das praças, se porventura não for encontrado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. Joaquim Távora, 17 de Setembro de 2012. Eu, _____ Adriana M. N. Capucho, Técnica de Secretaria - Aut. Port. 09/10, o fiz digitar e assino.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE

JUIZ SUPERVISOR

Joaquim Távora, 17 de Setembro de 2012

Cíntia Caroline de Almeida

Secretária JEC's

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

04 Secretaria da Fazenda

Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relação nº.12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00033	029840/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00041	009532/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00037	032708/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00012	011213/2002
ANTONIO ROBERTO ORSI	00013	013337/2002
BRAULINO BUENO PEREIRA	00048	065051/2011
CERINO LORENZETTI	00030	024691/2008
CLAUDETTE CARVALHO CANEZIN	00031	028750/2008
CLAYSON MORIMOTO	00014	014211/2004
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00003	008966/1998
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO	00010	010617/2000
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00047	040300/2011
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00024	022624/2007
EDUARDO DE SOUZA	00046	003300/2011
EDUARDO SCHMITT JUNIOR	00042	025391/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00032	029832/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00012	011213/2002
GEAZI SARON ROCHA	00036	031063/2009
ISIS CAROLINA MASSI VICENTE	00022	026372/2006
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00008	010289/1999
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00024	022624/2007
JOSE ALVES PEREIRA	00001	000462/1993
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00015	017047/2005
	00016	019472/2005
	00017	019941/2005
	00018	026088/2005
	00019	020634/2006
	00021	024049/2006
	00025	026030/2007
	00026	028487/2007
	00029	032014/2007
LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO	00023	029725/2006
LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI	00023	029725/2006
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00047	040300/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00009	008925/2000
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00010	010617/2000
MARCELO ALVES VALDUGA	00020	023403/2006
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00004	008752/1999
	00005	009070/1999
	00006	009473/1999
	00007	009942/1999
	00034	037442/2008
	00039	004378/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00030	024691/2008
	00035	028661/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00030	024691/2008
	00043	025842/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00034	037442/2008
MARIO ROCHA FILHO	00038	035661/2009

MICHEL ROBERTA MENDES SOUZA	00045	067502/2010
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00002	004150/1996
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00028	031187/2007
PAULA RAINATO VIEIRA	00024	022624/2007
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00031	028750/2008
RENE MORTARI	00027	030486/2007
SERGIO PAULO MOTA	00014	014211/2004
SUSANA TOMOE YUYAMA	00040	005588/2010
VALETIN ZAZYCKI	00044	050918/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00034	037442/2008
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00011	009926/2001

1. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000462-41.1993.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REFRIGERANTE BEM BOM LTDA. e outros- Sentença de fls. 21: "1. (...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fl. 84), comunicando o cancelamento da dívida por remissão, concedida pela Lei n. 17.082/2012, e requerendo, assim, a extinção da execução. Deixo de analisar a objeção de exceção de pré-executividade de fls. 111/113, uma vez que restou prejudicada diante do cancelamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação judicial em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. JOSE ALVES PEREIRA-.

2. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0004150-06.1996.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CIPA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Sentença de fls. 81/83: "1. (...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade dos créditos tributários executados nestes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a ausência de complexidade, o tempo despendido, a matéria e o trabalho realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Esta sentença não está sujeita a remessa necessária, porquanto o valor das dívidas não é excedente a sessenta salários mínimos. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-0008966-60.1998.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE PAULO SABEC- Sentença de fls. 64: "1. Regularizar representação processual. 2. (...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 54) comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Deixo de analisar a objeção de exceção pré-executividade de fl. 40/48, uma vez que restou prejudicada diante do pagamento do débito fiscal. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-0008752-35.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELO 1001 IND.COM.DE GELO LTDA- Sentença de fls. 234: "1. (...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 232), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

5. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0009070-18.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL KADALORA DE APARELHOS CIENTIFICOS LTDA.- Decisão de fls. 75-77: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie."-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

6. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0009473-84.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO SERGIO CASTOLDO e outro- Sentença de fls. 165: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 162), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Deixo de analisar a objeção de exceção de pré-executividade de fls. 127/137, uma vez que restou prejudicada diante do pagamento do débito fiscal e honorários. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários

advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

7. EXECUCAO FISCAL-0009942-33.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELO 1001 INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA- Sentença de fls. 56: "1. (...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 53), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-0010289-66.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OTICAS MATTER LTDA e outros- Sentença de fls. 103-105: "(...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada e, por conseguinte, julgo extinta a presente execução fiscal, diante prescrição intercorrente, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a complexidade e o tempo despendido até o momento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil." -Adv. JOÃO LUCAS SILVA TERRA-.

9. EXECUCAO FISCAL-0008925-25.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA- Decisão de fls. 47/48: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie." -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

10. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0010617-59.2000.8.16.0014-F.P.E.P. x M.C.L. e outro- Despacho de fls. 270: "1. Por ora, intime-se a parte executada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de levantamento do dinheiro indisponibilizado pelo sistema BACENJUD, ficando alertada de que a inércia ensejará ordem de liberação em favor da Fazenda executada." -Advs. DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009926-11.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ATLAS DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E DESCARTAVEIS e outros- Despacho de fls. 92: "1. Por ora, intime-se a executada Rosa Maria Machado na pessoa de seu Procurador dos termos da penhora realizada nos autos." -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

12. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0011213-72.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 93: "(...) Por fim, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 89) comunicando a quitação da dívida remanescente e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À vista das decisões mencionadas, bem como da presente sentença, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, no importe de 50% para cada. Relativamente às custas devidas pela parte executada, devem ser observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. (...) Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

13. EXECUCAO FISCAL-0013337-28.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PATRICIA GUANDELIN e outro- Despacho de fls. 51: "1. Acolho os argumentos expostos às fls. 42/44 e, em consequência, deixo de reconhecer a prescrição intercorrente. 2. Por ora, intime-se a parte executada dos termos do despacho de fl. 36, quanto à gratuidade processual, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

14. EXECUCAO FISCAL-0014211-42.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSEMIRIAN FAVARO VALONI- Sentença de fls. 57: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 54), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 47), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Advs. SERGIO PAULO MOTA e CLAYSON MORIMOTO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0017047-51.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL TABAJARA LTDA- "1. Regularizar representação processual. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias." -Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019472-51.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL TABAJARA LTDA- "1. Regularizar representação processual. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias." -Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-0019941-97.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL TABAJARA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias." -Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0026088-42.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL TABAJARA LTDA- "1. Regularizar representação processual. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias." -Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0020634-47.2006.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL TABAJARA LTDA e outro- "1. Regularizar representação processual. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias." -Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0023403-28.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARCELO ALVES VALDUGA- Sentença de fls. 51: "1. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 47), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Deixo de analisar a objeção de execução de pré-executividade de fls. 9/11, uma vez que estou prejudicada diante do pagamento do débito fiscal e honorários. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0024049-38.2006.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO PAULO PELLOSO e outros- "1. Regularizar representação processual. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias." -Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-0026372-16.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ADENICIO DA LUZ-Despacho de fls. 26: "1. Diante dos fundamentos acostados, defiro à parte interessada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se-a dos termos do item anterior, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. ISIS CAROLINA MASSI VICENTE-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-0029725-64.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ADMINISTRADORA SANTA TEREZINHA SC LTDA- Sentença de fls. 46: "1. (...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 14) comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. (...) Portanto, indefiro o pedido de fls. 16/17. E, diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Advs. LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI e LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022624-39.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROYAL LOTEADORA E INC LTDA e outros- Decisão de fls. 56/60: "(...) Por fim, pelos mesmos fundamentos acima, indefiro o pedido de substituição do pólo passivo da execução pelo compromissário comprador. Entretanto, por outro lado, acolho o pedido do exequente de inclusão do compromissário comprador no pólo passivo da execução. Em face do exposto, declaro prescrito o crédito tributário

representado pela CDA de f. 03, e consequentemente, julgo extinto o processo em relação a este tributo, com fundamento nos arts. 598 c/c 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno, por conseguinte, o exequente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Em contrapartida, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo a execução ter o seu regular prosseguimento." -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0026030-68.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL TABAJARA LTDA- "1. Regularizar representação processual. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias." -Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0028487-73.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL TABAJARA LTDA e outros- "1. Regularizar representação processual. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias." -Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0030486-61.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ELY DE MORAES C. MARCELINO- Sentença de fls. 34-36: "(...) Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade da parte executada. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada, os quais fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 100,00"-Adv. RENE MORTARI-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0031187-22.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x NIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA-Decisão de fls. 32: "(...) À vista do exposto no petição de fls.18/19, faculto o pagamento das custas processuais pela parte executada em até 6 parcelas. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0032014-33.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL TABAJARA LTDA e outro- "1. Regularizar representação processual. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias." -Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0024691-40.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Despacho de fls. 420: "1. Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento." -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

31. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028750-71.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA e outro- Sentença de fls. 97: "1. (...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 89) comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno as executadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos fixados no despacho inicial, na proporção de 50% para cada uma. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa quanto à segunda executada, por ser beneficiária da assistência judiciária (fl. 79), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Relativamente à primeira executada, a Secretaria deverá cumprir as determinações da Portaria n. 06/2012, para cobrança das custas, na proporção mencionada. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Advs. PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

32. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0029832-40.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Despacho de fls. 21: "1. Até a juntada da procuração, defiro somente a carga rápida (fl. 20)." -Adv. FABRICIO MASSI SALLA-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0029840-17.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LINDALVA DE CARVALHO PAULA-Decisão de fls. 22: "(...) faculto-lhe, tal qual a Fazenda exequente quanto ao pagamento do débito principal, o pagamento fracionado das custas processuais, em até 6 parcelas. 2. Intime-se-a dos termos do item anterior, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. ADEMIR SIMOES-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037442-59.2008.8.16.0014-GMTEX - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fls. 145: "1. Diante das petições de fls. 142 e 144, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil." -Adv. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0028661-14.2009.8.16.0014-FARMACIA SENADOR LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Em cumprimento ao despacho do processo de execução n. 24136-23.2008.8.16.0014, os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser cobradas naqueles autos. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

36. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0031063-68.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BOLIVAR CALCADOS LTDA- Sentença de fls. 70: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 67) comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei (...). Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. GEAZI SARON ROCHA-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0032708-31.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "1. Regularizar representação processual. 2. Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias." -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-0035661-65.2009.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x RENATA PANISSA SUDAN-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

39. ANULATÓRIA-0004378-87.2010.8.16.0014-J C MARTINEZ & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fls. 231/241: "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, de modo a propiciar o prosseguimento normal da execução. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao da verba honorária devida ao Procurador da Fazenda-ré, ora arbitrada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, por apreciação equitativa, tendo em vista a sua atuação profissional, o tempo exigido pela causa e a natureza da matéria." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005588-76.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DANIEL GONÇALVES ARAUJO- Despacho de fls. 20: "1. Defiro o pedido de fls. 17, a fim de que o executado possa fazer carga do presente processo, devendo ficar ciente de que o feito encontra-se suspenso por força do despacho de fl. 14. Prazo de 10 dias." -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0009532-86.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x BANCO BANESTADO S.A- Despacho de fls. 46: "1. Intime-se a parte executada para, em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida remanescente apontada à fl. 44, devidamente atualizada, sob as penas da lei." -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025391-45.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Despacho de fls. 106: "1. A parte executada foi citada, conforme certidão de fls. 87, ofereceu bens à penhora dentro do prazo legal, mas não teve a concordância da Fazenda exequente, conforme fls. 93, por ofender a ordem legal; desta forma, rejeito a nomeação (...)." -Adv. EDUARDO SCHMITT JUNIOR-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025842-70.2010.8.16.0014-FARMACIA SENADOR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fls. 228: "Diante das petições de fls. 224 e 227, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante." -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0050918-96.2010.8.16.0014-DANIEL GONÇALVES ARAUJO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 16: "1. Intime-se o embargante para que, em 10 dias, junte cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da cobrança dos tributos na execução fiscal sob n. 0005588-76.2010.8.16.0014." -Adv. VALETIN ZAZYCKI-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0067502-44.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE SEGISFREDO GONÇALVES MENDES e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 54-60: "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269,

I, do CPC, julgo procedentes os embargos, e, em consequência, determino que seja levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel sobre os quais versam eles. Consoante exposto na fundamentação, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao Procurador do embargado, ora arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, por apreciação equitativa, tendo em vista a sua atuação profissional, o tempo exigido pela causa e a natureza da matéria. Indefero o pedido de gratuidade processual"-Adv. MICHELA ROBERTA MENDES SOUZA-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0003300-24.2011.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DDMC COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - PINKBIJU- Despacho de fls. 66/74: "1. Citada a parte executada, mas não ocorrendo, no prazo legal (artigo 8º da Lei de Execução Fiscal), o pagamento e com a recusa da parte credora ao oferecimento proposto pela executada, proceda-se à tentativa de penhora on-line (por intermédio do BACENJUD), nos termos dos artigos 655, I combinado com o art. 655-A do Código de Processo Civil, combinados com o art. 185-A do Código Tributário Nacional. (...) "-Adv. EDUARDO DE SOUZA-.

47. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0040300-58.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- Decisão de fls. 56-57: "(...) Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie."-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0029796-95.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO B MACARINI- Sentença de fls. 38-39: "(...) Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução."-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

Londrina, 17 de Setembro de 2012

Henrique Suizu Yamashita - Técnico Judiciário Mat. 51165

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza de Direito: Berenice Ferreira Silveira Nassar.
Relação nº. 32/2012 - JEC

Índice de Publicação

ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Caroline Pizzatto Nardello **02** 0000561-17.2007.8.16.0112 - (006/07)
Edson Luis Schroder **05** 0002756-04.2009.8.16.0112 - (490/09)
Eduardo Vanzella **01** 0000544-15.2006.8.16.0112 - (139/06)
Eduardo Vanzella **04** 0000185-65.2006.8.16.0112 - (1311/06)
Eduardo Vanzella **06** 0000107-71.2006.8.16.0112 - (155/06)
Eduardo Vanzella **07** 0000468-88.2006.8.16.0112 - (322/06)
Eduardo Vanzella **08** 0000107-08.2005.8.16.0112 - (981/05)
Eduardo Vanzella **09** 0000656-13.2008.8.16.0112 - (603/08)
Eduardo Vanzella **10** 0002654-79.2009.8.16.0112 - (002/09)
Eduardo Vanzella **12** 023/06
Itamar Dall'Agnol **11** 0000040-09.2006.8.16.0112 - (183/06)
Jheyssy S. C. Schmidt **05** 0002756-04.2009.8.16.0112 - (490/09)
João Gustavo Bersch **01** 0000544-15.2006.8.16.0112 - (139/06)
João Gustavo Bersch **06** 0000107-71.2006.8.16.0112 - (155/06)
Valtecir César Manfro **03** 0000049-05.2005.8.16.0112 - (712/05)

01) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000544-15.2006.8.16.0112 - (139/06) - Reclamante: Mario José Puhl. Reclamado: Lari Pedro Nunes. "Indefero o pedido de fls. 86/91, tendo em vista o contido no Enunciado 13.18 da Turma Recursal¹, que

prevê a possibilidade de penhora de conta-salário até o limite de 30%." Adv. Eduardo Vanzella, Adv. João Gustavo Bersch.

02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000561-17.2007.8.16.0112 - (006/07) - Reclamante: Santos Sartor. Reclamado: Edival José da Silva. "De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução." Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

03) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000049-05.2005.8.16.0112 - (712/05) - Reclamante: Nelci Schwertner. Reclamado: Brevecap Corretora de Seguros Ltda. "O resultado da penhora "on line" foi negativo. Assim, caso a requerente não indique bens penhoráveis, no prazo de dez (10) dias, archive-se." Adv. Valtecir César Manfro.

04) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000185-65.2006.8.16.0112 - (1311/06) - Reclamante: Vorpapel Materiais de Construção. Reclamado: Luiz Gustavo Nabinger. "Expedido mandado de penhora e avaliação." Adv. Eduardo Vanzella.

05) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002756-04.2009.8.16.0112 - (490/09) - Reclamante: Eloi Erig. Reclamado: Sonia Nied Erig, Ursula Erica Boroske. "Indefiro o pedido de sobrestamento do feito para que não fique sobrecarregando a Serventia. A Lei nº 9.099/95, no seu art. 53, § 4º, dispõe "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será extinto, devolvendo-se ao autor os documentos". Isto posto, de conformidade com o dispositivo legal citado, julgo extinto o processo, ressalvando ao Credor o direito de promover Execução oportunamente, quando souber de bens passíveis de penhora da Executada." Adv. Edson Luis Schroder, Adv. Jheyssy S. C. Schmidt.

06) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000107-71.2006.8.16.0112 - (155/06) - Reclamante: A. Kruger & cia Ltda. Reclamado: Renato Kuntz. "Defiro (fl. 122). Fixo a multa em caso de descumprimento em 10 % (dez por cento) do valor do débito." Adv. Eduardo Vanzella, Adv. João Gustavo Bersch.

07) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000468-88.2006.8.16.0112 - (322/06) - Reclamante: Dircel Rei de Souza. Reclamado: Josiel Cordova Rodrigues. "1) Procedi a consulta da minuta de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. 2) Diante do resultado negativo da consulta realizada, conforme resposta retro, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 67." Adv. Eduardo Vanzella.

08) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000107-08.2005.8.16.0112 - (981/05) - Reclamante: Relojoaria Rondon. Reclamado: Leonides Lopes. "1) Procedi a consulta da minuta de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. 2) Tendo em vista ínfimo o valor bloqueado, conforme resposta retro, determinei o desbloqueio. 3) Diante disso, à Reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Adv. Eduardo Vanzella.

09) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000656-13.2008.8.16.0112 - (603/08) - Reclamante: T M Grandio & Cia Ltda. Reclamado: Manoel de Fátima Menezes. "1) Procedi a consulta da minuta de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. 2) Diante do resultado negativo da consulta realizada, conforme resposta retro, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39." Adv. Eduardo Vanzella.

10) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0002654-79.2009.8.16.0112 - (002/09) - Exequente: Evandro Geraldo Teixeira Moreira. Executado: Odirlei Arnold. "Indefiro o pedido de atualização de conta pelo Contador Judicial, pois tal dever cabe à parte interessada. À parte autora para que, querendo, o apresente em 5 dias." Adv. Eduardo Vanzella.

11) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000040-09.2006.8.16.0112 - (183/06) - Exequente: Itamar Dall'Agnol. Executado: Davi José Boll. "Em conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução." Adv. Itamar Dall'Agnol.

12) AÇÃO DE EXECUÇÃO - 023/06 - Exequente: Mário José Puhl. Executado: Valmor Ermindo Klein. "Defiro o pedido de adjudicação formulado pelo exequente. Para em cinco dias depositar o valor correspondente a diferença entre a dívida e do bem a ser adjudicado. Comprovado o depósito, será expedido auto de adjudicação. ..." Adv. Eduardo Vanzella.

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 090/2012

Advogado	Ordem	Processo
CARLOS EDUARDO DELINSKI	017	2010.0004695-4/0
CAROLINE AMADORI CAVET	011	2009.0005801-2/0
CAROLINE AMADORI CAVET	015	2010.0002752-7/0

CESAR ANTONIO GASPARETTO	011	2009.0005801-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2009.0005504-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2010.0001179-2/0
DANYLLO VALACH	009	2009.0005458-0/0
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	012	2010.0000537-6/0
FABIO CORDEIRO	005	2009.0002339-2/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	002	2001.0001470-2/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	016	2010.0003481-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2010.0004695-4/0
GILMAR PAVESI	001	1999.0000857-5/0
GUILHERME LUDVIC HESSE	007	2009.0004379-4/0
GUILHERME LUDVIC HESSE	008	2009.0004433-0/0
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO	004	2008.0004796-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	012	2010.0000537-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2010.0004695-4/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	010	2009.0005504-8/0
JOSE CARLOS DO CARMO	009	2009.0005458-0/0
JULIANA FERREIRA RIBAS	014	2010.0002366-5/0
JULIANO CAMPOS	014	2010.0002366-5/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	013	2010.0001179-2/0
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA	003	2006.0005966-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2010.0004695-4/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	006	2009.0003675-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	003	2006.0005966-0/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	015	2010.0002752-7/0
RUBENS DIAS	001	1999.0000857-5/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	018	2010.0004725-8/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	011	2009.0005801-2/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	015	2010.0002752-7/0

001 1999.0000857-5/0 - Execução de Título Judicial ATALIBA CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE
Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 199/204.

Adv(s) RUBENS DIAS, GILMAR PAVESI
002 2001.0001470-2/0 - Execução Título Extrajudicial FUNILARIA ARTE PRINCE LTDA X CLUBE GUAIRA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR
003 2006.0005966-0/0 - Execução de Título Judicial FASCINIO JOIAS LTDA ME X PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, bem como de que os autos serão arquivados com baixas no distribuidor.

Adv(s) LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
004 2008.0004796-5/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ALBERTO LIMA UTRABO X MARIO JUNIOR ASSIS
Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de seis meses. Até o final do prazo, que se contará deste intimação, o exequente deverá indicar o endereço para citação do executado, sob pena de extinção.

Adv(s) GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO
005 2009.0002339-2/0 - Execução Título Extrajudicial SUSIMARA MACEDO DA SILVA X MARCELO GARCIA ARRUDA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar que FLAVIA SANTANA DE ARRUDA é casada com o executado sob o regime de comunhão parcial de bens, pois o contrato social apresentado à fl. 74 está incompleto e não possui data.

Adv(s) FABIO CORDEIRO
006 2009.0003675-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANDREA PERPETUA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista a resposta do ofício encaminhada pela OI Telecomunicações S/A à fl. 45.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR
007 2009.0004379-4/0 - Execução Título Extrajudicial HERIVELTO BENJAMIM X BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para comparecer em audiência de CONCILIAÇÃO a realizar-se neste juizado dia 09/11/2012, às 15:30 horas, ficando ciente de que o prazo para impugnar embargos eventualmente interpostos fluirá da data da audiência.

Adv(s) GUILHERME LUDVIC HESSE

008 2009.0004433-0/0 - Execução Título Extrajudicial

HERIVELTO BENJAMIM X BAUKASTEN
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
(E OUTRO)

Fica o exequente intimado para comparecer em audiência de CONCILIAÇÃO a realizar-se neste juizado dia 09/11/2012, às 15:45 horas, ficando ciente de que o prazo para impugnar embargos eventualmente interpostos fluirá da data da audiência.

Adv(s) GUILHERME LUDVIC HESSE

009 2009.0005458-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ANGELO ADRIANO KALATH X ANGELA
MARIA DA COSTA DE LIMA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 115/117.

Adv(s) DANYLLO VALACH, JOSE CARLOS DO CARMO

010 2009.0005504-8/0 - Processo de Conhecimento

LAURICI OZORIO CELESTRINO X BANCO
FINASA S/A

I - Fica o executado intimado de que este juízo entende que a petição de fls. 132/134 não guarda relação com o decidido nos autos e de que não há depósito a ser levantado. II - Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 dias, requererem o que entenderem cabível, sendo que no silêncio os autos serão arquivados sem baixas na distribuição.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

011 2009.0005801-2/0 - Execução de Título Judicial

JAIR JOSÉ ORGE X GRANVEL - GRANVILLE
VEÍCULOS LTDA

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, bem como de que os autos serão arquivados com baixas no distribuidor.

Adv(s) CESAR ANTONIO GASPARETTO, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET

012 2010.0000537-6/0 - Processo de Conhecimento

CLEONICE DE JESUS MOREIRA X BRASIL
TELECOM S/A

I - Ficam as partes intimadas de que foi deferida a justiça gratuita em favor da parte autora/recorrente mediante mandado de segurança às fls. 137/138. II - Este juízo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo. III - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Adv(s) EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA HOLM

013 2010.0001179-2/0 - Execução de Título Judicial

REINALDO MOREIRA KUFF X BANCO
ITAULEASING S.A

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o sequestro do valor atualizado da dívida.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

014 2010.0002366-5/0 - Execução de Título Judicial

PEDRO VIANA DA SILVA X BANCO
PANAMERICANO S.A.

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte autora não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, JULIANA FERREIRA RIBAS

015 2010.0002752-7/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO ARI CORDEL - VEÍCULOS X GRANVEL
COMERCIO DE VEÍCULOS

I - Este juízo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo. II - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Adv(s) RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET

016 2010.0003481-7/0 - Execução de Título Judicial

JULIANO BUENO PAVILAKI X CLAUDIO LUIZ
PIZYDLSKI

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, bem como de que os autos serão arquivados com baixas no distribuidor.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR

017 2010.0004695-4/0 - Processo de Conhecimento

ADILSON TEIXEIRA DE SOUZA X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

I - Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte autora não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento do feito. II - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para possibilitar a devolução/transferência do montante de 50% das custas recursais, tendo em vista o provimento parcial do recurso.

Adv(s) CARLOS EDUARDO DELINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

018 2010.0004725-8/0 - Execução Título Extrajudicial

DARIO MOREIRA FILHO X NELCI DE FARIAS

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de sessenta dias. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar bens penhoráveis do executado e o local preciso onde se encontram, sob pena de extinção.

Adv(s) SANDRO RAFAEL BANDEIRA

DIRETOR: PEDRO FELIPE WOSCH DE CARVALHO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RELAÇÃO: 016/2012

016/2012

- 1 - DR. GIOVANI ZORZI RIBAS OAB/PR 48.9391,
- 2 - DR AMANCIO CUETO OAB/PR 8.340 1,
- 3 - DR. MAURICIO JOSÉ LOPES OAB/PR 2,
- 43.607
- 4 - DR. FÁBIO ROBERTO COLOMBO OAB - 2,
- PR 43.382
- 5 - DR. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 3,
- OAB/PR 38.659
- 6 - DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB - 3,
- PR 32.504
- 7 - DRA. MARISE BINI ELIAS OAB / PR 18.751 4,

1. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1512-32.2009.8.16.0147 - RUTE COSTA DOS SANTOS FARIA X FAP COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. Decisão Fis. 167/169 "Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre a decisão de fls.167/171."
- ADV. DR. GIOVANI ZORZI RIBAS OAB/PR 48.939 / DR AMANCIO CUETO OAB/PR 8.340
2. . PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1313-10.2009.8.16.0147- EZEQUIAS DE CASTRO BARBOZA X MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA Certidão de fls.250. "Conforme art.30 da Portaria 01/2011, intime-se a parte requerida, para o cumprimento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% sobre o valor da condenação"ADV. DR. MAURICIO JOSÉ LOPES OAB/PR 43.607 / DR. FÁBIO ROBERTO COLOMBO OAB - PR 43.382.
3. . PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1689-93.2009.8.16.0147 - LUCIA DO NASCIMENTO PINTO X BANCO ITAÚ. Certidão de fls.101. "Intime-se a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias, dar cumprimento ao art. 33, seção II, da Portaria 01/2011." ADV. DR. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR OAB/PR 38.659 / DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB - PR 32.504.
- 4 PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1608-81.2008.8.16.0147 - MARISE BINI ELIAS X PRISCILA CRISTINA DE CRISTO FARIA Certidão de fls. 64. "Conforme item 7.2 da Portaria 01/2011, Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito de que trata o art.614, inciso II, do CPC, sob pena de indeferimento." ADV. DRA. MARISE BINI ELIAS OAB / PR 18.751.

Rio Branco do Sul, 17 de Setembro de 2012

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Secretário: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 83/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DEMERTON LUIS FURTADO LEVANDOSKI	01	03/2010

01 - AÇÃO PENAL N. 03/2010 - Réu: VANDERLEY FERREIRA - "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de VANDERLEY FERREIRA, qualificado nos autos, relativamente ao presente feito, nos termos do § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95". Adv. DR. DEMERTON LUIS FURTADO LEVANDOSKI

São João do Triunfo, 23 de setembro de 2010.
LUIZ CARLOS DEINA
Secretário

RIO BRANCO DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
JUIZ SUBSTITUTO SUPERVISOR: DR. PHELLIPE MÜLLER

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 023/2012

Advogado	Ordem	Processo
CARLOS MARIANO HESSE	001	2004.0000226-0/0
HELIO MANOEL FERREIRA	002	2009.0001294-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	001	2004.0000226-0/0
LEANDRA NEGRELLI	003	2010.0000275-6/0
MARCELO JOSE ARAUJO	003	2010.0000275-6/0
SIMONE MOLETTA	003	2010.0000275-6/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	002	2009.0001294-0/0
WALDEMAR HESSE	001	2004.0000226-0/0

001 2004.0000226-0/0 - Execução de Título Judicial ROSI CATARINA FERREIRA X JOÃO VALDECIR ROSSI

2. Considerando a notícia de inadimplemento pela parte executada, deve-se retomar o prosseguimento da execução. 3. Intimem-se os procuradores das partes para que, em QUINZE (quinze) dias, se cadastrem junto ao Projudi para que possam receber as intimações. Da intimação deverá constar também que a habilitação do advogado como procurador no sistema projudi depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 4. Decorrido o prazo , ... 5. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja autuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, deverá a secretaria remeter os autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito, mediante digitalização de TODO o processo, inclusive peças processuais praticados no VERSO das folhas dos autos. Quando da autuação, deverá ser respeitada a MESMA ordem dos autos físicos. Prazo de CINCO (05) para cumprimento pelo Setor de Triagem. 6. Deverá... anotar nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência. 7. Após, autuado o feito no projudi ... 7.1. Comunicar ... 7.2. Remeter os autos conclusos.

Adv(s) WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI
002 2009.0001294-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO LISANDRO NASCIMENTO X CILELLO - VIA SUL COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

Portaria 01/2009 - Sessão 16 - Proposta de acordo ou parcelamento do débito pelo executado. 16.1. Intimar a parte exequente para manifestação em CINCO (05) dias, sempre que houver proposta de acordo ou parcelamento da dívida pela parte executada, ocasião em que deverá indicar a agência bancária, conta corrente ou poupança para os respectivos depósitos. (R\$ 3.000,00, parcelados em três vezes, uma entrada e mais duas vezes).

Adv(s) VIVIAN A. MENESES JANÉRI, HELIO MANOEL FERREIRA

003 2010.0000275-6/0 - Processo de Conhecimento RUDOR BLUMM NETO X BARIGUI VEICULOS LTDA (E OUTRO)

2. Da resposta dos réus, (NÃO SE MANIFESTARAM), intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente no prazo de CINCO dias.

Adv(s) SIMONE MOLETTA, LEANDRA NEGRELLI, MARCELO JOSE ARAUJO

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 065/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANA CASSIA MARIN	005	2009.0000979-8/0
ANA CASSIA MARIN	007	2009.0001305-3/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	004	2008.0001521-2/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	001	2006.0000104-6/0
CESAR LUIZ DOS SANTOS	001	2006.0000104-6/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	006	2009.0001144-5/0
DARCI HEERDT	008	2010.0000254-2/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	006	2009.0001144-5/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	009	2010.0000496-0/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	001	2006.0000104-6/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	006	2009.0001144-5/0
EDUARDO HOFFMANN	003	2008.0001014-7/0
EGBERTO FANTIN	006	2009.0001144-5/0
EGBERTO FANTIN	009	2010.0000496-0/0
ELSO POSSATTI	001	2006.0000104-6/0
FRANCINE RICARDO	003	2008.0001014-7/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	003	2008.0001014-7/0
MARCELO RADAELLI DA SILVA	002	2007.0000210-5/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	009	2010.0000496-0/0
MARCIA SANDRA TUMELERO DE BONA	001	2006.0000104-6/0
OSNI JOSE ZORZO	002	2007.0000210-5/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	001	2006.0000104-6/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	006	2009.0001144-5/0
RODRIGO MUNCHEN	008	2010.0000254-2/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	005	2009.0000979-8/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	007	2009.0001305-3/0
SERGIO CANAN	003	2008.0001014-7/0
VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT	001	2006.0000104-6/0

001 2006.0000104-6/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE JOSE SCHUMACHER X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. DONIZETI DE JESUS STORTI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) MARCIA SANDRA TUMELERO DE BONA, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT, CESAR LUIZ DOS SANTOS, ELSON POSSATTI, DONIZETI DE JESUS STORTI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

002 2007.0000210-5/0 - Execução Título Extrajudicial ENIO CARLOS MIORANDO X PRISMA CERIMONIAL E EVENTOS LTDA (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. OSNI JOSE ZORZO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, MARCELO RADAELLI DA SILVA

003 2008.0001014-7/0 - Execução de Título Judicial CARLITO RODRIGUES MATTOS X JACOB LUIZ TARTARI (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. EDUARDO HOFFMANN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) SERGIO CANAN, EDUARDO HOFFMANN, FRANCINE RICARDO, GLAUCI ALINE HOFFMANN

004 2008.0001521-2/0 - Execução de Título Judicial PEDRO NORBERTO LOTTE X SOELI ALVES DE LIMA MANZ

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ANDERSON PAULO DE LMA, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE

ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

005 2009.0000979-8/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ GIDIO BROE X ASTROGILDO BARROS
DA SILVA (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ROGNER AUGUSTO MARIN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) RÔGINER AUGUSTO MARIN, ANA CASSIA MARIN

006 2009.0001144-5/0 - Processo de
Conhecimento

EDILSON BONIFÁCIO DOS SANTOS X
COPEL DISTRIBUIDORA S/A (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELA PROCURADORA DO REQUERENTE/REQUERIDO, DRA. EDINARA REGINA SCHAEFER, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) EDINARA REGINA SCHAEFER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALI

007 2009.0001305-3/0 - Execução Título
Extrajudicial

AUGUSTO JOSÉ MARIN X LONGHI AUTO
SERVICE LTDA (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ROGNER AUGUSTO MARIN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) RÔGINER AUGUSTO MARIN, ANA CASSIA MARIN

008 2010.0000254-2/0 - Execução de Título
Judicial

ANTONIO MARCOS MENDES X REGINALDO
DE OLIVEIRA SERAFIN (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. RODRIGO MUNCHEN, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) RODRIGO MUNCHEN, DARCI HEERDT

009 2010.0000496-0/0 - Execução de Título
Judicial

VALTINEI VANDRE LINCK X GILMAR KORB

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. MARCELO VINICIUS LAURINDO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) MARCELO VINICIUS LAURINDO, EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALI

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ/JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ Dr.Bianor
Bottega Ana Paula S.S. Portes MM. Juiz de Direito Secretária**

RELAÇÃO DE Nº 35/2012

Dr. Getúlio Marcondes
Dr. Sérgio Canan
Dr. Thomas Luiz Pierozan

**01. 2010.125-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA. NERI JOSÉ LUTKEMEYER X
JUSTIÇA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO DO INTEIRO TEOR**

**DA R. SENTENÇA DE FL. 77, QUE DIZ: "O RÉU NERI JOSÉ LUTKEMEYER...EM
RAZÃO DE PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS TEVE O PROCESSO
SUSPENSO PELO PRAZO DE DOIS (02) ANOS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO
DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE AUDIÊNCIA...,UMA
VEZ QUE O ACUSADO CUMPRIU SATISFATORIAMENTE AS CONDIÇÕES
ESTABELECIDAS...CONSIDERANDO A PROMOÇÃO MINISTERIAL RETRO, E,
NOS TERMOS DO ART. 89, § 5º., DA LEI 9.099/95, DECRETAR A EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE DO RÉU..., DETERMINANDO O OPORTUNO ARQUIVAMENTO.
(a) MM. JUIZ DE DIREITO DR. BIANOR BOTTEGA.ADV. GETÚLIO MARCONDES.
02. 2009.578-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA. WALDECIR JOSÉ HORN X JUSTIÇA
PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO NOTICIADO DO INTEIRO TEOR DA
R. SENTENÇA DE FL. 126 QUE DIZ: "...JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO
RÉU WALDECIR JOSÉ HORN NOS PRESENTES AUTOS, PELA OCORRÊNCIA
DA PRESCRIÇÃO DA PENA "IN CONCRETO", RETROATIVAMENTE OPERADA,
O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ART. 61, DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL, C/C OS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO VI, DO CÓDIGO
PENAL....". ADV. THOMAS LUIS PIEROZAN.**

**03. 2001.023-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA. CARMEM HECK LUNKES E OUTROS X
JUSTIÇA PÚBLICA.. SEGUNDAINTIMAÇÃO DO ADVOGADO REFERENTE AOS
AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24:00
(VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DA LEI. DESCONSIDERE ESTA
INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE
A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O
CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES
ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO
ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM
COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.ADV.
SÉRGIO CANAN.**

**04. 2004.834-6 CRT VIVER E VIVER. SEGUNDAINTIMAÇÃO DO ADVOGADO
REFERENTE AOS AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO,
NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DA
LEI. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO
PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA
PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO
JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA
SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A
BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E
OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.ADV. SÉRGIO CANAN.**

TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ, 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº31/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON SAVIO VARGAS 00010 000005/2009
 ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS 00010 000005/2009
 AYRTON LOPES DA SILVA 00001 000027/2001
 ELISANGELA F. JAREK 00004 000433/2008
 FABIO JULIO NOGARA 00007 000561/2009
 00008 000682/2009
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00004 000433/2008
 JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA 00002 000269/2006
 LUIS FERNANDO KEMP 00005 000500/2009
 MARCELO SZADKOSKI 00010 000005/2009
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00010 000005/2009
 OSMAR CARDOSO ROLIM 00005 000500/2009
 RODRIGO MALENO GOULART 00003 000753/2006
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00010 000005/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00006 000540/2009
 THIAGO DE PAULI PACHECO 00011 001826/2010
 VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO 00009 000702/2009

1. DIVORCIO DIRETO-27/2001-V.F.B.K. x P.S.K.- 1-Cumpra-se os ites 5.10.4 e 5.10.4.2 do CN encaminhando-se os autos à FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.-Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.
2. SEPARACAO CONTENCIOSA-269/2006-M.R.C.S. x M.S.S.- 1-Expeça-se segunda via do mandado de averbação, na forma requerida. 2- Após arquivem-se Intimações e diligências necessárias-Adv. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-753/2006-R.E.D.B. x J.S.G.- Ao autor para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 114, apresentando cálculo atualizado da dívida. - Adv. RODRIGO MALENO GOULART-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002542-75.2008.8.16.0038-D.A.F.G. e outros x N.N.G.- Ao executado para comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) a fim de assinar o termo de penhora. -Advs. ELISANGELA F. JAREK e GEISON MELZER CHINCOSKI-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-500/2009-L.F.K. x A.A.M.S.- Ciente quanto a decisao proferida pelo E. Tribunal de Justica retro, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se - Advs. LUIS FERNANDO KEMP e OSMAR CARDOSO ROLIM-.
6. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-540/2009-E.S.A. x M.R.- CERTIFICO, que em 10/09/2012 foi proferido o r. Despacho de fls.83, deferindo o pedido de vistas dos autos fora do cartório para a requerente. DOU FÉ. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
7. DIVORCIO CONSENSUAL-561/2009-P.R.D.S.T. e outro- 1-Expeça-se segunda via do Mandado de averbação, na forma requerida. 2- Após arquivem-se Intimações e Diligências necessárias-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
8. DIVORCIO CONSENSUAL-682/2009-N.A.S. e outro- 1.Intimem-se a parte autora para cumprimento ao que foi solicitado retro, no prazo de trinta dias.2. Após abra-se nova vista a Fazenda Pública Estadual. 3.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias arquivem-se-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
9. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-702/2009-M.F.O. e outro- 1.Expeça-se a segunda via do mandado de averbação, conforme pleiteado retro. 2. Nada

sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se-Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

10. REGULARIZACAO DE REGISTRO-5/2009-C.R.I. x P.A.I.L. e outro-1. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 319/2009, vez que a certidão de fls 798 não esclarece a respeito. 2. Intime-se o Municipio de Fazenda Rio Grande para informar acerca da publicação do Decreto nº 2317/2009, no prazo de cinco dias. 3. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, AIRTON SAVIO VARGAS, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, LUIZ FELIPE DA ROCHA, MARCELO SZADKOSKI e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.

11. RETIFICACAO DE REG. OBITO-0001826-77.2010.8.16.0038-E.L.I. e outros-Vistos e examinados...Face o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e,por conseguinte, determino ao Oficial do Registro Civil em que foi lavrada a certidão de obito em análise, que proceda a competente retificação no assento de óbito de ANA LUIZA IABLONSKI, para que seja retirada a menção de que a falecida era casada e de que deixou esposo Lauro Cordova de Liz.Expeça-se mandado. Sem custas e honorarios. P.R.I...." - O mandado encontra-se a disposição dos interessados.-Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO.FELIPE CARLOS DA SILVA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 14 de Setembro de 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 129/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL FERREIRA 0010 000886/2009
 ADELMO LUIZ CORREA DE FAR 0020 055817/2010
 ADEMIR SIMOES 0004 000100/2007
 ALDO CEZAR MAKIOLKE 0017 024778/2010
 0018 024779/2010
 ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0017 024778/2010
 0018 024779/2010
 ALEXANDRA DISSERO 0001 001596/1996
 ALINE MATOS ARIUKUDO 0008 002122/2008
 ANDRE BATISTA LUIZ 0005 001544/2007
 ANDREIA AYUMI NITAHARA 0002 000809/2003
 ANGELICA TEREZINHA MENK F 0010 000886/2009
 ANTONIO GUILHERME DE ALME 0021 055826/2010
 AURASIL IANICELLI RODINI 0003 002854/2006
 AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0015 003082/2009
 BEATRIZ CALDEIRA OLCHENSK 0019 052793/2010
 CARINA FENIMAN FRANCESCON 0016 022526/2010
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0005 001544/2007
 DEBORA BASTOS SILVA DAYER 0007 000760/2008
 DENILCE FIGUEIREDO NALIN 0010 000886/2009
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0001 001596/1996
 ELAINE CRISTINA TAVARES D 0005 001544/2007
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0017 024778/2010
 0018 024779/2010
 0021 055826/2010
 ESMERALDA FIGUEIREDO NALI 0010 000886/2009
 FABIO AMORESE ROTUNNO 0019 052793/2010
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0011 001494/2009
 GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0020 055817/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0015 003082/2009
 HENRIQUE ZANONI 0015 003082/2009
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0008 002122/2008
 JANAINA BRAGA NORTE 0011 001494/2009
 JORGE CUSTODIO FERREIRA 0001 001596/1996
 JORGE LUIS RIBEIRO REZEND 0016 022526/2010
 JOSE EDUARDO COELHO DA CR 0007 000760/2008
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0002 000809/2003
 LEONARDO MELO MATOS 0015 003082/2009
 LUCIANA MENDES PEREIRA 0021 055826/2010
 LUCIANA MENEZES MOLINA 0021 055826/2010

LUIZ ANTONIO GRALIKE 0020 055817/2010
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0021 055826/2010
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0021 055826/2010
 MARCELO AUGUSTUS VIEIRA 0008 002122/2008
 MARCIA TESHIMA 0006 002914/2007
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0006 002914/2007
 MARCUS VINICIUS BRUNETI 0002 000809/2003
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0009 003033/2008
 MARIA ODETTE DA SILVA 0018 024779/2010
 MARIO ROCHA FILHO 0016 022526/2010
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0016 022526/2010
 NESIO DIAS 0012 001686/2009
 OLGA MACHADO KAISER 0014 002378/2009
 RAQUEL CABRERA BORGES 0015 003082/2009
 0018 024779/2010
 REINALDO IGNACIO ALVES JU 0002 000809/2003
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0008 002122/2008
 ROSEMEIRE GALETTI 0012 001686/2009
 RUBENS MORETTI 0012 001686/2009
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0016 022526/2010
 SEVERINO NETO MARQUES DA 0018 024779/2010
 SUELLEN NAMIUCHI MORIYA 0002 000809/2003
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0002 000809/2003
 TEREZINHA DEMARTINO 0014 002378/2009
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0005 001544/2007
 VALENTIM ZAZYCKI 0019 052793/2010
 VANILTON DE FREITAS SCOPO 0003 002854/2006
 VIVIANE POMINI 0013 002156/2009
 VIVIANE RIDAO RIBEIRO 0002 000809/2003

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0004260-05.1996.8.16.0014-J.F.G. e outro x V.R.- Autos n. 1596/1996 1 - Defiro o pedido de fls. 355 para suspender o processamento do feito por 30 dias. 2 - Decorrido o prazo, apresente a parte autora seu endereço atualizado, independentemente de nova intimação. Londrina, 4 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALEXANDRA DISSERO, JORGE CUSTODIO FERREIRA e DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-809/2003-J.N.O.F. e outro x J.N.O.- Autos n. 809/2003 1 - Tendo em vista que o valor da dívida é inferior à avaliação do imóvel, bem como o teor do art. 685-A, par. 1º, do CPC, promova a parte exequente o depósito da diferença indicada na peça de fls. 279/281, em cinco dias. 2 - Cumprido o item '1', vista ao Ministério Público e conclusão para sentença de extinção pelo pagamento. 3 - Intimem-se. Londrina, 4 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA, SUELLEN NAMIUCHI MORIYA, SUSANA TOMOE YUYAMA, VIVIANE RIDAO RIBEIRO, MARCUS VINICIUS BRUNETI e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029632-04.2006.8.16.0014-P.V.A.S. e outro x M.A.M.S.- Autos n. 2854/2006 1 - Diante das informações trazidas às fls. 180/181, cumpra-se o mandado de prisão no endereço indicado, bem como promova-se a inclusão do mandado no sistema 'emandado'. 2 - Defiro o pedido de fls. 181, não obstante devesse ser apresentado na ação de alimentos e não na execução, por se tratar de medida que poderá auxiliar na pacificação do conflito através da cessação do inadimplemento e regularização dos pagamentos. 3 - Oficie-se para desconto do valor dos alimentos diretamente na folha de pagamento, com migração do valor, todos os meses, para conta bancária que deverá ser indicada pelos exequentes. 4 - Informem os exequentes em dez dias: a) sobre a implantação do sistema de desconto; b) sobre o saldo devedor ainda pendente de pagamento, através de planilha atualizada e completa; c) sobre a existência de bens do executado passíveis de penhora, com regular prosseguimento da execução. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 4 de setembro de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VANILTON DE FREITAS SCOPONI e AURASIL IANICELLI RODINI-.

4. ALIMENTOS-0034852-46.2007.8.16.0014-S.K.M. x R.K.M.- Autos n. 100/2007 1 - Tendo em vista que com a revogação da procuração cabia ao réu constituir novo procurador, não há que se falar em intimação pessoal da sentença prolatada, especialmente por carta rogatória e em especial nesta fase, sob pena de inviabilização do cumprimento do julgado por ato deliberado. Assim, intime-se o réu por edital sobre a sentença prolatada às fls. 274/278, apenas para cumprir a formalidade da intimação. 2 - Decorrido o prazo do edital, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se o cumprimento de sentença em relação às custas processuais. Londrina, 03 de Setembro de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ADEMIR SIMOES-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1544/2007-I.B. e outro x M.V.B.- Autos n. 1544/2007 1 - Mantenho a suspensão do feito determinada às fls. 327 já que a retomada do processamento regular somente tem lugar se a parte exequente apresenta conta atualizada e indica novos bens do executado disponíveis para penhora. 2 - Intimem-se. Londrina, 4 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ANDRE BATISTA LUIZ-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035401-56.2007.8.16.0014-L.B.L.T. e outro x J.T.- Autos n. 2914/2007 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - O executado foi citado por edital (fls. 30) para pagar as últimas três mensalidades dos alimentos já arbitrados ou justificar o não pagamento tendo, todavia, deixado de se manifestar nos autos através de comparecimento espontâneo em cartório ou através de advogado constituído, o que motivou a nomeação a ele de curador especial, que apresentou justificativa (fls. 39) por negativa geral. Após várias diligências para tentativa de citação pessoal do réu, a parte exequente reiterou o pedido de prisão e manifestou-se favoravelmente

o Ministério Público (fls. 96). 2 - Trata-se de execução pelo rito ditado no art. 733 da lei de processo, e que assim seguirá até a satisfação do débito, que prevê prisão civil para o executado que, citado, não comparece ou não consegue justificar o descumprimento da obrigação alimentar. E este é exatamente o caso dos autos, onde o executado demonstra desídia e descaso não só com relação à quem deve alimentos mas ao próprio Judiciário, tendo em vista que não houve qualquer iniciativa de justificação ou descumprimento da obrigação, ainda que através de simples comparecimento em cartório ou através de pagamentos parciais, o que dá causa à prisão civil, medida extrema que tem previsão expressa no art. 733, par. 2º do Código Civil e no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e sobre a qual não pende qualquer dúvida na doutrina ou jurisprudência. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 3 - Assim, decreto a prisão civil do executado J.T., já qualificado nos autos, por trinta dias, medida que deverá ser cumprida pela via eletrônica do 'emandado'. Comunicações e demais atos. 4 - Uma vez cumprido o mandado, deverá o executado ser apresentado à Autoridade Policial, que deverá acomodá-lo em cárcere diverso daquele dispensado aos presos por processos criminais (comuns). 5 - O cumprimento integral da obrigação pelo executado, a qualquer tempo, através do pagamento do valor integral que consta da planilha atualizada, honorários advocatícios e custas do processo, implicará na pronta e imediata revogação da medida, com autorização para expedição do alvará de soltura/ contra mandado igualmente independentemente de nova decisão, de imediato. 6 - O executado deverá ser advertido de que o eventual cumprimento da prisão não implicará na extinção ou perdão da dívida, que subsistirá até integral cumprimento. 7 - Independentemente do cumprimento da medida da prisão, prossiga-se na execução regularmente através: a) penhora eletrônica de todos os valores existentes em nome do executado junto a instituições bancárias, até o limite da conta total do débito, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo; b) bloqueio do veículo indicado às fls. 91 pelo sistema RENAJUD, reduzindo-se a penhora por termo nos autos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 c) Indicação pelo credor de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas restritivas do seu interesse, em dez dias. 8 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 4 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARCIA TESHIMA-.

7. ALIMENTOS-0040024-32.2008.8.16.0014-B.M.W. e outros x H.W. e outro-Ao interessado para que retire o alvará, no prazo legal. Intime-se. -Advs. JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ e DEBORA BASTOS SILVA DAYER-.

8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0038320-81.2008.8.16.0014-M.H.K. x B.C.K. e outros- Autos n. 2122/2008 REVISIONAL DE ALIMENTOS 1 - Indefiro o pedido de fls. 67, tendo em vista que: a) o prazo estabelecido para apresentação de rol decorre de deliberação judicial ou por lei, mas sempre com pena de preclusão para a hipótese de sua não observância; b) o efeito da preclusão decorre de lei, tratando-se de fenômeno que não pode ser simplesmente dispensado pelo juiz; c) a dilação do prazo concedido a apenas uma das partes implica em ofensa ao princípio do contraditório e nítido tratamento diferenciado que não encontra amparo na lei brasileira. 2 - Intime-se e a guarde-se a audiência designada. Londrina, 4 de setembro de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO, MARCELO AUGUSTUS VIEIRA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

9. ALIMENTOS-3033/2008-M.H.M. e outros x A.M.-- A(o)(s) autor(a)(es) sobre petição de fls.36/39, no prazo legal. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0032165-28.2009.8.16.0014-A.C.N.M.B. x M.M.B.- Autos n. 886/2009 1 - O executado foi intimado pessoalmente (vide certidão de fls. 211) para pagar as últimas três mensalidades dos alimentos já arbitrados ou justificar o não pagamento tendo, todavia, deixado de se manifestar nos autos através de comparecimento espontâneo em cartório ou através de advogado constituído, tal como certificado às fls. 215 verso. Sobre o pedido de prisão manifestou-se favoravelmente o Ministério Público através do parecer de fls. 217. 2 - Trata-se de execução pelo rito ditado no art. 733 da lei de processo, e que assim seguirá até a satisfação do débito, que prevê prisão civil para o executado que, citado, não comparece ou não consegue justificar o descumprimento da obrigação alimentar. E este é exatamente o caso dos autos, onde o executado demonstra desídia e descaso não só com relação à quem deve alimentos mas ao próprio Judiciário, tendo em vista que não houve qualquer iniciativa de justificação ou descumprimento da obrigação, ainda que através de simples comparecimento em cartório ou através de pagamentos parciais, o que dá causa à prisão civil, medida extrema que tem previsão expressa no art. 733, par. 2º do Código Civil e no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e sobre a qual não pende qualquer dúvida na doutrina ou jurisprudência. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 3 - Assim, decreto a prisão civil do executado MAURICIO MUCCILO BUENO, já qualificado nos autos, por trinta dias, medida que deverá ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, mediante certidão minuciosa. 4 - Expeça-se o mandado de prisão pela via eletrônica ('e-mandado'). Comunicações e demais atos. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para auxílio policial mas mediante certidão explicativa do Sr. Oficial de Justiça, dispensando-se nova conclusão, assim como autorizada a prática de atos fora do horário regular, em cumprimento à ordem do art. 172, par. 2º do CPC. A expedição do mandado fica condicionada à apresentação de planilha atualizada do débito, já que a mais recente apresentada nos autos é aquela datada de OUTUBRO/2011 (fls. 137), com vedação de inclusão de parcelas cobradas pelo

rito do art. 732 do CPC, já que executadas nos autos em apenso. O mandado deverá ser emitido acompanhado da conta atualizada completa da dívida e custas. 5 - Uma vez cumprido o mandado, deverá o executado ser apresentado à Autoridade Policial, que deverá acomodá-lo em cárcere diverso daquele dispensado aos presos por processos criminais (comuns). 6 - O cumprimento integral da obrigação pelo executado, a qualquer tempo, implicará na pronta e imediata revogação da medida, com autorização para expedição do alvará de soltura igualmente independentemente de nova decisão, em qualquer horário. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 7 - Fica o executado advertido de que o eventual cumprimento da prisão não implicará na extinção ou perdão da dívida, que subsistirá até integral cumprimento. 8 - Independentemente do cumprimento da medida da prisão, prossiga-se na execução regularmente através de: a) penhora eletrônica via BACENJUD do valor atualizado da dívida junto a instituições bancárias, em nome do executado, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado para a conta bancária indicada nos autos; b) identificação e bloqueio de transferência de veículos, pelo RENAJUD, encontrados em nome do executado junto ao órgão de trânsito. Oficie-se. Informe a parte exequente se pretende outras medidas restritivas (Receita Federal, Serasa, etc), com indicação pontual, para apreciação. 9 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 4 de setembro de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ESMERALDA FIGUEIREDO NALIM, DENILCE FIGUEIREDO NALIN, ABEL FERREIRA e ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA-.

11. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0035672-94.2009.8.16.0014-J.A.O.S. e outro x J.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.34, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. JANAINA BRAGA NORTE e FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

12. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0035439-97.2009.8.16.0014-N.M.F. x L.S.F.-Autos n. 1686//2009 1 - Indefiro o pedido de fls. 214, tendo em vista que a parte credora deve utilizar a via processual adequada para a cobrança de eventuais prestações vencidas e não pagas, nos termos do art. 732 e ss do Código de Processo Civil. 2 - Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. Londrina, 03 de Setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RUBENS MORETTI, NESIO DIAS e ROSEMEIRE GALETTI-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2156/2009-G.S.N. e outro x E.A.A.N.- Autos n. 2156/2009 1 - Defiro o pedido de fls. 21 para suspender o processamento do feito por 90 dias. 2 - Decorrido o prazo, promova a parte o cumprimento do comando de fls. 17 independentemente de nova intimação. Londrina, 4 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VIVIANE POMINI-.

14. ALIMENTOS-2378/2009-N.A.A. e outro x D.H.A.- Autos n. 2378//2009 1 - Através da documentação juntada às fls. 63/66 verifica-se que o veículo encontrado e os valores identificados são de propriedade da Sra. LAÍS, genitora de NIKOLAS, e decorrem de verba salarial. 2 - Assim, concedo ao autor/executado o benefício da gratuidade, nesta fase, para todos os fins, com expressa ressalva ao artigo 12 da Lei 1060/50. 3 - Promova-se o levantamento das penhoras formalizadas às fls. 56 e 60/61, com imediata liberação do veículo e dos valores em favor da Sra. LAIS. Expeça-se alvará para levantamento. 4 - Prossiga-se em relação à cobrança das custas processuais apenas contra o réu DAVID. Londrina, 03 de Setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. TEREZINHA DEMARTINO e OLGA MACHADO KAISER-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035343-82.2009.8.16.0014-D.L.S. e outro x R.S.S.- Autos n. 3082//2009 1 - Diante das informações trazidas às fls. 180/181, cumpra-se o mandado de prisão no endereço indicado, bem como promova-se a inclusão do mandado no sistema 'emandado'. 2 - Defiro o pedido de fls. 181, não obstante dovesse ser apresentado na ação de alimentos e não na execução, por se tratar de medida que poderá auxiliar na pacificação do conflito através da cessação do inadimplemento e regularização dos pagamentos. 3 - Oficie-se para desconto do valor dos alimentos diretamente na folha de pagamento, com migração do valor, todos os meses, para conta bancária que deverá ser indicada pelos exequentes. 4 - Informem a exequente em dez dias: a) sobre a implantação do sistema de desconto; b) sobre o saldo devedor ainda pendente de pagamento, através de planilha atualizada e completa; c) sobre a existência de bens do executado passíveis de penhora, com regular prosseguimento da execução. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 4 de setembro de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LEONARDO MELO MATOS, HENRIQUE ZANONI, RAQUEL CABRERA BORGES e AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

16. OFERTA DE ALIMENTOS-0022526-49.2010.8.16.0014-M.A.F.M. x M.C.S.M. e outro- Autos n. 22526/2010 1 - A composição amigável celebrada entre as partes (fls.192/193) foi homologada por sentença proferida em audiência, com trânsito em julgado e previa expressamente o regime de visitas a serem realizados pelo pai à filha. 2 - Assim, determino a intimação pessoal (mandado) da genitora de MARIA CLARA para que dê cumprimento aos exatos termos do regime de visitas fixado, devendo o expediente ser acompanhado de cópia do instrumento da transação de fls.192/193, em 24 horas, medida que, por agora, objetiva evitar nova ação para execução do acordo. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. 4 - Para o caso de descumprimento injustificado, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 03 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024778-25.2010.8.16.0014-F.N.R.D.S. e outros x E.L.D.S.- Autos n. 24778/2010 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 64/65, opostos por ELS em 16 AGO 2012 por tempestivos. Todavia, deixo de acolher os termos do recurso porque: I - não há indicação de omissão, obscuridade ou

contradição na decisão combatida (hipóteses ditas no art. 535 do CPC); II - está o embargante nitidamente a pretender a rediscussão da matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado com conferência de efeito infringente ao recurso, o que não é permitido pela lei de processo. 2 - Intimem-se e cumpra-se o comando de fls. 61. Londrina, 4 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024779-10.2010.8.16.0014-F.N.R.D.S. e outros x E.L.D.S.- Autos n. 24779//2010 1 - Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, porque: a) as informações juntadas às fls. 115 deixam evidente a necessidade de obtenção do benefício; b) o executado requereu mas não teve apreciado na sentença de fls. 106 o pedido de obtenção do benefício. 2 - Anote-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema. 3 - Intimem-se. Londrina, 4 de setembro de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS, RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MARIA ODETTE DA SILVA e SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0052793-04.2010.8.16.0014-M.J.H.A.C. e outro x S.C.F.- Autos n. 52793/2010 1 - Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 132 porque: I - foi apresentado em desconformidade com a decisão pontual de fls. 130/131; II - apresenta-se muito mais um fato, uma notícia, do que propriamente revisão, na medida em que SEBASTIÃO apenas comunica que vem promovendo o pagamento do valor que lhe parece justo; III - esta conduta tem efeitos previstos expressamente em lei, notadamente na parte que toca ao inadimplemento parcial; IV - não foram apresentados elementos novos e juridicamente relevantes a justificar a revisão da decisão proferida (fls. 130). 2 - Cumpra-se o comando de fls. 130. Londrina, 03 de Setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VALENTIM ZAZYCKI, FABIO AMORESE ROTUNNO e BEATRIZ CALDEIRA OLCHEMSKI-.

20. ALIMENTOS-0055817-40.2010.8.16.0014-M.C.L.V. e outro x F.V. e outros-Autos n. 55817/2010 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 186/187, opostos por MCLV em 25 JUN 2012 por tempestivos. Todavia, deixo de acolher os termos do recurso porque: I - não houve indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida (hipóteses ditas no art. 535 do CPC); II - está a parte autora/embargante nitidamente a pretender a rediscussão da matéria já avaliada e decidida através da sentença recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado com conferência de efeito infringente ao recurso, o que não é permitido pela lei de processo. 2 - Intimem-se e aguarde-se eventual interposição de Apelação. Londrina, 4 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA e ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055826-02.2010.8.16.0014-A.P.A.R. e outro x A.A.R.- Autos n. 55826/2010 1 - O comando de fls. 51 fica sem efeito na medida em que o executado ADMILSON já está citado pessoalmente (fls. 14/15) e já constituiu patrono nos autos (fls. 16/17). 2 - Preliminarmente, tendo em vista que a penhora de salário é medida excepcional, determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem. 3 - Em não sendo localizados bens em nome do devedor, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de salário formulado às fls. 40/42. Londrina, 4 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANA MENDES PEREIRA, LUCIANA MENEZES MOLINA e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

Londrina, 05 de setembro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 131/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0003 002262/2004
 0007 002084/2008
 ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0003 002262/2004
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0003 002262/2004
 0005 003315/2006
 0013 053755/2010
 BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0013 053755/2010
 CARINA FENIMAN FRANCESCON 0012 022526/2010

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0006 001226/2008
 CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN 0007 002084/2008
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0007 002084/2008
 CLAUDIO PAVAN 0003 002262/2004
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0001 001975/2001
 DANIELA BRAGA PAIANO 0009 001524/2009
 DANILLO CHIMERA PIOTTO 0003 002262/2004
 DARIO BECKER PAIVA 0001 001975/2001
 EDUARDO BLANCO 0005 003315/2006
 0013 053755/2010
 EDUARDO LINCOLN DOMINGUES 0003 002262/2004
 IVONEY MASI 0003 002262/2004
 JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0011 016358/2010
 JOAO MARCELO MARTINS BAND 0006 001226/2008
 JOAO MARIA BRANDAO 0002 002352/2002
 JORGE LUIS RIBEIRO REZEND 0012 002256/2010
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0014 055207/2010
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0008 000945/2009
 JULIO CESAR VISCARDI PERE 0009 001524/2009
 KELI RACHEL BERGAMO 0006 001226/2008
 LARISSA PILAR PRADO 0009 001524/2009
 LUZABETE MARIA TERRA CORD 0011 016358/2010
 MANUEL PEREIRA DOS REIS 0004 000715/2006
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0002 002352/2002
 MARCIA TESHIMA 0001 001975/2001
 MARCIO AUGUSTO MORAES LOV 0008 000945/2009
 MARCIO BARBOSA ZERNERI 0001 001975/2001
 MARIO GERALDO COSTA BARRO 0010 002866/2009
 MARIO ROCHA ELHO 0012 002526/2010
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0012 002526/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0002 002352/2002
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0012 002526/2010
 SILVIA HELENA RIBEIRO LIM 0002 002352/2002
 TAKEO KONISHI-SP 0002 002352/2002
 VITOR FERREIRA DE CAMPOS 0002 002352/2002
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0010 002866/2009
 WESLEY TOMASZEWSKI 0003 002262/2004
 0007 002084/2008

1. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0002249-27.2001.8.16.0014-I.F. e outro x C.B.D.R.-- Sobre o laudo pericial juntado às fls. 270/272, manifestem-se as partes noprazo legal. -Advs. MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARCIA TESHIMA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e DARIO BECKER PAIVA-.

2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0015448-82.2002.8.16.0014-A.B.T.B. x P.B.N.- Autos n. 2352/2002 Impug. Cumprimento de Sentença 1 - Em fase de cumprimento de sentença, o executado PBN apresentou a Impugnação de fls. 2925/2933, para tanto alegando que: há excesso de execução, porque houve a inclusão de honorários advocatícios indevidos e juros de mora sem que ocorresse efetivamente mora por parte do devedor; somente é devedor dos honorários sucumbenciais arbitrados na liquidação de sentença, para partilha de bens, já que na separação judicial houve sucumbência recíproca; os honorários advocatícios arbitrados na separação devem ser compensados, na forma do art. 21 do CPC; o termo a quo dos juros de mora é a data da citação do executado, que, no caso de cumprimento de sentença, é a partir da intimação para pagamento; a verba honorária devida é de R\$3.500,00, que, atualizada, perfaz R\$3.763,92; deve ser aplicada a pena do art. 940 do CPC. Pede, ao final, o reconhecimento do excesso. A exequente se manifestou às fls. 2936/2941, afirmando que: não é possível a compensação de honorários, já que a verba pertence ao advogado e não às partes; os juros de mora são devidos; incabível a aplicação da pena do art. 940 do CPC, pois apenas está exercendo o seu direito de cobrar a dívida em juízo. É o breve relato. Decido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 2 - As partes litigam sobre alguns poucos temas, os quais passam a ser avaliados com a brevidade necessária. 3 - Sucumbência recíproca e excesso de execução A parte exequente requereu o cumprimento de sentença e fez incluir na conta tanto a verba honorária devida pela sentença na fase de conhecimento (fls. 2734/2745) quanto a devida na fase de liquidação de sentença (fls. 2805/2819). Todavia, há claro excesso de execução, já que, em relação à sucumbência decorrente da sentença proferida na fase de conhecimento, houve a fixação de sucumbência recíproca, através de deliberação que não foi atacada por recurso e transitou em julgado. Para o caso, aplica-se a súmula 306 do STJ, que diz: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (grifo não existente no original) Diante da sucumbência recíproca e fixada na razão da metade, a compensação se opera integralmente, inexistindo excedente para execução, de modo que deve ser excluída da conta geral do débito apresentada pela credora, aplicando-se a regra do art. 21 do CPC. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade quando se evidencia o decaimento mínimo de

uma das partes, requisito que não se implementa, no caso dos autos, em que houve acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial. 3. Nos termos da Súmula 306/STJ, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (EDcl no AREsp 49.803/RS - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012) Assim, deve ser excluída da conta geral do débito os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento. 4 - Juros de mora O executado foi intimado, através de seu procurador, para cumprir voluntariamente o julgado em quinze dias, tendo depositado o valor que entendia correto, conforme se verifica às fls. 2934. Assim, não há que se falar em juros moratórios justamente pela ausência de mora do devedor, já que houve o cumprimento espontâneo do julgado. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 Desta maneira, a inclusão de juros moratórios resulta em flagrante excesso de execução. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MULTA ANTE O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA SENTENÇA (CPC, ART. 475-J) - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- No caso de improcedência, em que a sentença é meramente declaratória, os honorários advocatícios são estabelecidos por equidade (CPC, art. 20, § 4º), de modo que, fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, o depósito espontâneo do valor, no prazo legal (CPC, art.475-J) quita o débito, sem incidência de multa ou de juros de mora. 2.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de juros moratórios referentes a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da citação do devedor para o processo de execução, o que não ocorreu no caso, ante o cumprimento espontâneo do julgado. 3 - Agravo Regimental improvido' (AgRg na ExeAR 3.225/MS - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - SEGUNDA SEÇÃO - julgado em 28/03/2012 - REPDJe 25/04/2012 - DJe 20/04/2012) 5 - Penalidade do art. 940 do CC Incabível a condenação da parte exequente às penas do art. 940 do CC, porque: a) inexistente a má-fé apontada pelo executado; b) houve apenas exercício de seu direito de execução da verba honorária e flagrante equívoco, certamente involuntário, para inclusão inadvertida de verbas na conta geral; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 c) os temas discutidos na presente execução ainda são controvertidos. Neste sentido, a súmula 159 do STF: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil. 6 - Assim, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta, para reconhecer o excesso de execução e determinar: a) a exclusão dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 2734/2745, diante da aplicação da súmula 306 do STJ; b) a exclusão dos juros moratórios, já que inexistente mora por conta do cumprimento voluntário do julgado. Diante do depósito de fls. 2934 e o acolhimento do excesso de execução alegado, JULGO EXTINTA a presente demanda em fase de Cumprimento de Sentença por força do cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 7 - Eventuais custas remanescentes pelo impugnante/executado na totalidade. Honorários advocatícios não são incidentes para este incidente. 8 - Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da parte credora. 9 - Aguarde-se a comprovação do recolhimento dos impostos para expedição dos formais de partilha. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 04 de Setembro de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA, VITOR FERREIRA DE CAMPOS, TAKEO KONISHI-SP, JOAO MARIA BRANDAO e MARCIA REGINA RODACOSKI-.

3. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0020617-79.2004.8.16.0014-A.B.P. x M.P.- Autos n. 2262/04 Liquidação de sentença 1 - Informem as partes, no prazo comum de dez dias, sobre eventual interesse na produção de provas, com expressa ressalva de o desinteresse na produção de provas autorizará o pronto julgamento. 2 - Após, conclusão para prolação de comando específico para instrução ou pronto julgamento. Londrina, 10 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ARAO MOREIRA SANTOS NETO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, CLAUDIO PAVAN, DANILLO CHIMERA PIOTTO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

4. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0030183-81.2006.8.16.0014-S.R.S.A.D.S. e outro x J.-Ao INTERESSADO para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls.86. -Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS-.

5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3315/2006-A.L.S. x G.M.S. e outro- Autos n. 3315/2006 da 1ª Vara de Família de Londrina de Ação Revisional de Alimentos, ajuizada por ALS contra GMS. 1 - ALS, já qualificado, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos contra GMS, igualmente já qualificado, para informar que: é pai do réu e tem o compromisso de pagamento de pensão alimentícia em valor que atualmente é incompatível com seus ganhos; precisa custear pensão para outras duas filhas; atualmente exerce o ministério religioso, o que não lhe garante renda suficiente para todos estes compromissos. Pede no final a minoração do valor. Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram documentos. O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 40/43 para informar que: o autor não vem cumprido com as obrigações fixadas em sentença desde 2005; que vem pagando sem regularidade apenas o valor em dinheiro fixado; que o autor tem padrão de vida elevado; que sua atividade evangélica jamais seria suficiente para o custeio de todas as suas despesas pessoais, desde 2006 o autor não paga

mensalidade escolar, material escolar, dentista, médico e plano de saúde. Pede no final a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação a contestação, fls. 73/76, apenas para ratificar sua pretensão inicial. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 Depois da apresentação de novos documentos entre as partes o feito foi saneado por despacho (fls. 115). Na fase de instrução foram tomados os depoimentos pessoais do garoto e de sua mãe, tendo sido declarada encerrada a fase, com prolação de sentença em audiência (fls. 131/132). Pelo autor/ alimentante houve a interposição de Apelação, que restou provida para a anulação da sentença prolatada, tal como se vê do Acórdão da lavra do Rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK, da 11ª C.C. (fls. 169/174). O feito baixou e através da decisão de fls. 179 foi determinada a retomada da fase de instrução, com designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento. Inexplicavelmente, não houve pelas partes, principalmente o autor/apelante, qualquer interesse na produção de novas provas, motivo pelo qual foi novamente declarada encerrada a fase, com apresentação de alegações finais apenas remissivas (fls. 182). É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para julgamento porque depois da baixa dos autos foi conferida às partes a oportunidade para produção de prova oral ampla, tendo havido desistência dos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, exatamente como consignado em ata (fls. 182). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 Aliás, sobre a desídia do autor na produção de provas, é inevitável anotar que: I - na fase de instrução anterior (original), a desistência pela parte ré no depoimento pessoal do autor tornava desnecessária sua intimação pessoal, motivo este determinante na anulação do primeiro julgado; II - o reagendamento da audiência de instrução anterior para o período da manhã não resultou em qualquer prejuízo à parte autora porque não compareceu ele no horário originalmente agendado; III - em momento algum houve pelo autor indicação do prejuízo efetivo suportado por conta da suposta nulidade, tanto assim que houve por ele MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE da produção de qualquer prova em audiência; IV - os fatos apurados tanto nesta quanto na outra demanda em processamento envolvendo este núcleo familiar (Ação de Guarda n. 53755/2010) estão a indicar que ANDRÉ tem contato com o filho GUILHERME constantemente; V - ANDRÉ (e seu procurador) não compareceram à audiência de conciliação designada nos autos na Ação de Guarda n. 53755/2010 (vide fls. 103 daquele feito) e não deram a menor atenção ao cumprimento do comando de fls. 97/98 (daquele feito), denotando absoluto descaso e desinteresse pelo julgamento célere das demandas; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 VI - em momento algum houve julgamento antecipado tal como restou anotado no parecer do Ministério Público de 2º Grau e no Acórdão, mas julgamento ao fim da fase de instrução, regularmente; VII - o sucesso efêmero do recurso resultou na prática de incontáveis atos processuais, agora reconhecidamente absolutamente desnecessários, com obstrução da pauta para outros feitos mais urgentes e postergando este julgamento em dois anos e meio. Desta maneira, é inevitável concluir que o objetivo do autor foi apenas o exercício do diletantismo, com conseqüente abuso do direito de recurso e evidente atraso intencional para o julgamento definitivo desta demanda de conhecimento, o que caracteriza a litigância de má-fé. 3 - Depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida é de se concluir que efetivamente o autor não tem razão. Como se sabe a previsão de revisão do pensionamento decorre do artigo 1699, do CC/02, que confere tanto ao alimentante quanto o alimentado a prerrogativa de comprovar em juízo a alteração da situação fática que da base a obrigação, de forma que é ônus do interessado a comprovação da alteração tanto das possibilidades do alimentante quanto das necessidades do credor da verba. Para o caso dos autos, falou o autor na produção de prova mínima a comprovar que houve depreciação das suas economias ou incremento de suas despesas pessoais, em descumprimento do artigo 333, I do CPC. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 Ao contrário, está a prova produzida a comprovar que ANDRÉ no mínimo possui o mesmo padrão de vida da época onde restou constituída a sua obrigação alimentar, que deixa evidente que não se encontram presentes os requisitos elencados no artigo. 1699 do CC/02. 4 - Litigância de má-fé O autor abusou de seu direito de ação na medida em que procedeu de modo temerário quando exerceu direito de recurso com intuito manifestamente protelatório, já que obteve a anulação da sentença por cerceamento de defesa e não produziu qualquer prova, tendo se manifestado inclusive expressamente neste sentido na audiência de instrução. Assim, caracterizada se encontra a hipótese do art. 17, V e VII, do CPC, de modo que a aplicação da pena do art. 18, aliás, infima e irrisória, é inevitável. 5 - Desta forma julgo improcedente o pedido formulado por ALS na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra GMS, neste ato representado pela mãe, todos já qualificados para, via de conseqüência, manter a obrigação alimentar antes definida por sentença, uma vez descumpridas pelo autor as regras do art. 1699 do CC/02 e 333, I do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas do processo e honorário advocatícios em favor do procurador do réu, que arbitro no valor certo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a natureza da demanda, os valores envolvidos, o tempo decorrido desde Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 o ajuizamento, os incidentes verificados, as audiências agendadas e a necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, par. 4º

do CPC. Aplico ao autor a pena da litigância de má-fé, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, por ato atentatório à Justiça, na forma do art. 17, II e art. 18 do CPC. 6 - Certifique-se na Ação de Modificação de Guarda em apenso. 7 - Para a hipótese da interposição de apelação, promova-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de Setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. EDUARDO BLANCO e BRAULINO BUENO PEREIRA.-

6. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0039916-03.2008.8.16.0014-M.C.S.S. x R.P.S.S.- Manifeste-se as partes partes sobre fls.403/408 do Sr. Perito no prazo comum de 05 dias.-Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO.-

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039999-19.2008.8.16.0014-Y.F.R. e outro x J.C.F.- Autos n. 2084/2008 1 - Em que pese a determinação de adjudicação do bem penhorado, a medida de remoção encontra óbice em seu cumprimento, diante da dificuldade de localização do executado e do veículo. Assim, deve ser mantida a penhora realizada e a autorização para remoção do veículo, que deverá ser cumprida assim que indicado o endereço do executado ou do local em que se encontra o bem pela parte exequente. 2 - Para regular prosseguimento da execução, determino seja acionado novamente o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado. Informe a parte exequente se pretende outras medidas constitutivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 03 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEJIN, CLAUDIA MARIA TAGATA, WESLEY TOMASZEWSKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.-

8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-945/2009-J.P.D.B. e outro x E.O.B.- Autos n. 945/2009 1 - Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, porque: a) em que pese existir trânsito em julgado da sentença, as informações juntadas às fls. 89 deixam evidente a necessidade de obtenção do benefício; b) o executado percebe renda próxima a dois salários mínimos, de modo que caracterizada está a miserabilidade exigida pela lei 1060/50; c) os veículos localizados pelo sistema RENAJUD podem ser considerados de baixo valor de mercado. 2 - Promova a Escritura do levantamento de todas as constrições autorizadas no curso do processo, em especial em relação à penhora pelo sistema RENAJUD. 3 - Anote-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema. 4 - Intimem-se. Londrina, 03 de Setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e JOSUEL DECIO DE SANTANA.-

9. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035438-15.2009.8.16.0014-C.R. e outro x C.C.L.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA, DANIELA BRAGA PAIANO e LARISSA PILAR PRADO.-

10. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0036405-60.2009.8.16.0014-F.A.L. e outro x M.P.A.- Para devida ciência das partes sobre certidão de fls.60, em contato com o Laboratório, onde as partes devem comparecer no dia 21/09/2012 às 14:00 horas, para coleta de material para exame, na Rua Senador Souza Naves 1282, nesta Cidade de Londrina, as partes deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais, com foto inclusive a certidão de nascimento do menor...-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARIO GERALDO COSTA BARROZO.-

11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0016358-31.2010.8.16.0014-Z.S.F. x E.M.L.S.-Autos n. 16358/2010 1 - Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso em fase de Liquidação de Sentença, saneado pelo comando de fls. 111/112 com comandos específicos para produção de prova oral e pericial. Uma vez que a fase de liquidação teve início por iniciativa de EVA, então, salvo melhor juízo, é dela o interesse de processamento célere e eficaz do procedimento, inclusive com relação aos custos da perícia determinada, nos termos do art. 33 do CPC, o que de modo algum implicaria na revogação do benefício da gratuidade anotado na sentença de fls. 72/74. 2 - Assim, em prosseguimento, intime-se o Sr. Perito sobre a possibilidade de realização da perícia nestes moldes. Cinco dias. 3 - Caso aceite o encargo nestas condições, promova o Sr. Perito a entrega do laudo pericial em trinta dias a contar de sua manifestação nos autos. Não havendo consenso, nova conclusão para encerramento da fase. 3 - Intimem-se e aguarde-se a audiência designada. Londrina, 29 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao REQUERIDO SOBRE AR NEGATIVO da testemunha vivian, no prazo legal. -Advs. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.-

12. OFERTA DE ALIMENTOS-0022526-49.2010.8.16.0014-M.A.F.M. x M.C.S.M. e outro- Autos n. 22526/2010 1 - Sobre os fatos da mais absoluta gravidade narrados pela ré às fls. 201/206, manifeste-se o autor, em cinco dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para deliberação com urgência. 3 - Deixo, por ora, de determinar a instauração do procedimento previsto no art. 4º da Lei 12318/2010 (ALIENAÇÃO APARENTAL), já que não há imputação direta dos fatos narrados ao genitor pela ré às fls. 201/206. Londrina, 11 de Setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE, CARINA FENIMAN FRANCON OLIVEIRA, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO.-

13. MODIFICACAO DE GUARDA-0053755-27.2010.8.16.0014-A.L.S. x G.M.S. e outro- Autos n. 53755/2010 1 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 2 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) condições pessoais do autor para exercício da guarda de GUILHERME; b) forma como vem sendo exercitada a guarda do garoto; c) existência de situações desabonadoras para alteração da guarda praticadas

pela genitora/guardiã; 3 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas. Promova o Sr. Escrivão o agendamento da audiência de instrução e julgamento a partir da pauta deste juízo, para data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Este juízo acolhe o pedido de fls. 108 apresentado pelo Ministério Público para indicar o garoto GUILHERME como testemunha/informante do juízo. Intime-se-o na pessoa de sua guardiã/genitora apenas para evitar a expedição de mandado específico para esta finalidade. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 4 - Promova-e novo estudo social do caso, com necessidade da juntada do relatório antes da audiência de instrução. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 04 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Em cumprimento ao desocho a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 25/07/2013 as 14:00 horas.-Advs. EDUARDO BLANCO, BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-. 14. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0055207-72.2010.8.16.0014-N.C.S. x J.S.S. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

Londrina, 17 de setembro de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 130/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0011 000901/2009
0019 042825/2010
ANTONIO CARLOS DE MELLO 0002 000927/2007
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0005 000891/2008
CAMILA ALCANTARA RICO 0011 000901/2009
CECILIA INACIO ALVES 0014 001953/2009
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0008 002787/2008
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO 0022 054686/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0017 002927/2009
DANILLO CARMAGNANI DE LUC 0019 042825/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0016 002737/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0013 001833/2009
DURVAL ANTONIO SGARIONI J 0001 000817/2003
EDMEIRE AOKI SUGETA 0018 017315/2010
EDSON CHAVES FILHO 0017 002927/2009
ELI DOS SANTOS 0005 000891/2008
FABIANO KLEBER MORENO DAL 0019 042825/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0015 002636/2009
FERNANDA DUARTE SPINDOLA 0016 002737/2009
FERNANDO PELLOSO 0011 000901/2009
GENTIL BATISTA DE OLIVEIR 0013 001833/2009
JAIME E. P. ESTELLE ESCOB 0015 002636/2009
JANAINA SACHETIM DE ALMEI 0006 001401/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0015 002636/2009
JOSE RICARDO MARUCH DE CA 0011 000901/2009
JULIARA APARECIDA GONCALV 0021 051369/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0009 003056/2008
LUCIANO DOMINGOS VEIGA 0016 002737/2009
LUCILA DE ALMEIDA COSTA 0002 000927/2007
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0013 001833/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0008 002787/2008
MAISA CARLA ORCIOLI DE CA 0001 000817/2003
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0011 000901/2009
MARCELO LUIZ FERRARI 0018 017315/2010
MARCIA TESHIMA 0003 002004/2007
0006 001401/2008
0012 001513/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0010 000211/2009
MARCOS SIQUEIRA 0004 002036/2007
0007 001544/2008
MARIA PAULA FUGANTI 0020 044044/2010

MAURICIO JOSE MORATO DE T 0006 001401/2008
PAULO CESAR TIENI 0006 001401/2008
RENATA SILVA BRANDAO 0016 002737/2009
RENI FERNANDES MACIEL 0013 001833/2009
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0023 061007/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0019 042825/2010
SHIROKO NUMATA 0016 002737/2009
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0010 000211/2009
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0002 000927/2007
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0002 000927/2007
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0023 061007/2010
WILSON SOKOLOWSKI 0001 000817/2003

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-817/2003-S.M.A.O. x J.C.S.O.- Manifeste-se as partes sobre o parecer da fazenda publica as fls.67, no prazo legal.-Advs. DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS e WILSON SOKOLOWSKI-.
2. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-927/2007-I.C.S. x Z.O.S.- Autos n. 927/2007 1 - Indefiro o pedido de gratuidade formulado às fls.267 tendo em vista que: I) trata-se de matéria atingida pela coisa julgada; II) não há, nos autos, comprovação evidente de necessidade extrema na obtenção do benefício da gratuidade pelo réu; III) o desconhecimento sobre sua verdadeira situação financeira impede a avaliação da miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. 2 - Intimem-se e prossiga-se com a cobrança das custas processuais pelo Sr. Escrivão diretamente em cartório em relação ao vencido. Londrina, 3 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, LUCILA DE ALMEIDA COSTA, ANTONIO CARLOS DE MELLO e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035137-39.2007.8.16.0014-M.V.L. e outros x W.J.L.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.132v, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034749-39.2007.8.16.0014-F.P.A. e outro x E.M.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARCOS SIQUEIRA-.
5. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-0039838-09.2008.8.16.0014-L.V. x D.T.L. e outros- Autos n. 891/2008 1 - Considerando a notícia de falecimento do patrono da parte autora (fls.174/176), expeça-se intimação pessoal à autora no endereço informado na exordial, para que regularize a representação processual através da constituição de novo procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Londrina, 31 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e ELI DOS SANTOS-.
6. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0040993-47.2008.8.16.0014-G.F.A.Z. e outro x F.R.D.S. e outros- Autos n. 1401/2008 1 - Defiro o pedido de fls. 103 para suspender o processamento do feito por 30 dias. 2 - Decorrido o prazo, apresente a parte o endereço atualizado do réu, independentemente de intimação. Londrina, 3 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JANAINA SACHETIM DE ALMEIDA, PAULO CESAR TIENI, MARCIA TESHIMA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039860-67.2008.8.16.0014-F.P.A. e outro x E.M.A.- Autos n. 1544/2008 Autos n. 2036/2007 1 - Tendo em vista o contido nas certidões de fls. 58 e 69 (estes dos autos 2036/2007), promova a Escrivania a publicação dos despachos de fls. 46 (autos 1544/2008). INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. e de fls. 62 (autos 2036/2007), já que o novo procurador da parte exequente não retirou os autos em carga, tendo apenas solicitado vista dos autos, o que não faz presumir ciência. 2 - Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção pelo abandono. Londrina, 6 de julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCOS SIQUEIRA-.
8. DECLARATORIA-2787/2008-R.C.R. x N.L. e outros- Autos n. 2787/2008 1 - Indefiro o pedido de fls. 77/78, em relação à menor NATALY, tendo em vista que: a) o reconhecimento extrajudicial da paternidade não pode ser operacionalizado quando há pai registral da criança; b) o caso demanda ação própria de investigação de paternidade c/c negatória de paternidade, figurando o pai registral no polo passivo, garantindo-se a ele o contraditório e ampla defesa; c) o princípio da instrumentalidade não pode ser invocado para o caso, já que existe direito de terceiro estranho ao processo que não pode ser atingido pela sentença sem que tenha dele participado; d) eventual consenso do pai registral pode ser instrumentalizado através de composição entre todos os envolvidos, o que autorizará prolação de sentença declaratória para exclusão da paternidade do pai registral e inclusão do autor REINALDO. 2 - Em relação ao menor RONALD, oficie-se ao 1º Ofício de Registro Civil para que preste esclarecimentos, em dez dias, sobre a realização em duplicidade do registro de nascimento do menor (fls. 72/73). 3 - Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 4 - Aguarde-se a audiência de instrução designada. Londrina, 31 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024462-80.2008.8.16.0014-K.V.L.V. e outros x V.T.V.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0036403-90.2009.8.16.0014-E.S.J. e outros x E.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se - Advts. SIDNEY LUIZ PEREIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0036497-38.2009.8.16.0014-M.A.A.P.C. x V.C.- Autos n. 901/2009 1 - Recebo os embargos de declaração opostos pelo executado porque tempestivos (fls. 164/166) e a eles dou provimento, diante da omissão quanto ao pedido de reconsideração da tutela antecipada formulado às fls. 84/92. Defiro o pedido de reconsideração para autorizar a imediata majoração do valor dos alimentos originalmente arbitrados para o valor certo de R\$1.000,00 (hum mil reais), uma vez presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC, a saber: a) Há verossimilhança porque os documentos de fls. 76/78 demonstram que o réu possui condições de arcar com os alimentos em favor da filha em patamar maior do que aquele indicado na decisão liminar; b) VILAMIR ofertou às fls. 169/171 a mesma quantia que paga à outra filha; c) Há urgência porque o valor inicialmente fixado não vem atendendo as despesas básicas da menor KAHINÁ MARIA. Finalmente, trata-se de medida não irreversível e que pode ser revista a qualquer tempo, sendo passível de acatamento em sede de mérito. 2 - Oficie-se para desconto em folha de pagamento do réu com base nos novos valores fixados. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 3 3 - Intimem-se e aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. Londrina, 04 de Setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advts. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO, FERNANDO PELLOSO e CAMILA ALCANTARA RICO.-

12. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0035450-29.2009.8.16.0014-O.O.S. x C.H.S. e outros- AO CURADOR ESPECIAL SOBRE ITEM '2' do comando de fls.65, no prazo legal.- Adv. MARCIA TESHMA.-

13. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0035387-04.2009.8.16.0014-V.M.C.S. e outro x O.S.- Autos n.º 0035387-04.2009.8.16.0014 Natureza: Ação Revisional de Alimentos Autor: V.M.C.S. representada por M.R.C. Réu: O.S. SENTENÇA I - Relatório V.M.C.S., representada por sua genitora M.R.C. ingressou com a presente ação revisional de alimentos em face de O.S. - todos qualificados (fls. 02), pleiteando a majoração dos alimentos fixados em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para 30% sobre os rendimentos do genitor. Para tanto, argumentou, em resumo, que é filha do requerido e, após ter movido uma ação de alimentos em face do mesmo, passou a receber verba alimentar de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais. Que, no entanto, o acordo entabulado naquela ação não previu reajuste da verba alimentar e que referido valor tem sido insuficiente para fazer frente às suas despesas vez que o gasto mensal da criança gira em torno de R \$ 2.771,24. O requerido resiste ao pagamento de valor maior apesar de possuir ótimas condições financeiras. Pleiteia, de consequência, a revisão da verba alimentar para 30% dos seus rendimentos líquidos e a condenação do requerido nos ônus da sucumbência e a concessão da assistência judiciária. Atribui à causa o valor de R \$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Junta documentos de fls. 15/70. Pela decisão de fls. 72 foi indeferido o pedido liminar, concedida assistência judiciária e determinada citação do requerido para apresentar defesa. Às fls. 73/83 foram juntados documentos pela requerente. Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 87/91, argumentando, em resumo, que seus proventos mensais estão aquém dos alegados na inicial, que não houve modificação em sua situação financeira, que há gastos desnecessários com a menor, que o aumento dos gastos ocorreu em função da mudança de cidade por escolha da genitora da menor e que não houve proporcionalidade no acordo firmado na ação de alimentos, destacando que atualmente efetua o pagamento da quantia de R\$ 1200,00 a título de alimentos para a autora. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos 92/114. A requerente apresentou impugnação (fls. 117/120) rebatendo a defesa e reiterando o contido na inicial. As partes especificaram as provas que pretendem produzir às fls. 123 e 125, sendo que o requerido foi contrário à designação de audiência. O Ministério Público foi pela designação de audiência de conciliação e saneamento, fls. 126. Às fls. 127 o processo foi saneado, designando audiência de instrução e julgamento. Em audiência (fls. 147) não foi possível composição amigável, tendo em vista a ausência da representante da requerente e de sua procuradora, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução, sendo ouvidas as testemunhas por carta precatória às fls. 140/142. Após, despacho solicitando informações à Paraná Previdência, abrindo prazo para memoriais e vista ao Ministério Público (fls. 148). Memoriais finais apenas pelo requerido, fls. 151/153. A requerente reiterou o pedido de informações à Paraná Previdência às fls. 163/164. Às fls. 166/182, foram juntados documentos da Paraná Previdência. A requerente manifestou-se sobre os documentos às fls. 183/184. O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 186/188). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de revisão de alimentos proposta por V.M.C.S., representada por sua genitora, em face de O.S.. Pretende a requerente a revisão dos alimentos fixados, tendo em vista que estaria ocorrendo um desequilíbrio em relação ao binômio, necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante. Isso porque o valor recebido é insuficiente para a sua regular manutenção. Na fixação de alimentos, levam-se em conta as possibilidades financeiras do alimentante e a realidade econômica do alimentado, de modo que as necessidades deste sejam supridas sem que, para isso, haja desfaleque do necessário ao próprio sustento daquele. Feita essa consideração, tendo em vista que a obrigação alimentar se vincula à cláusula rebus sic stantibus, justifica-se a revisão sempre que, em razão de fato superveniente à fixação da verba, houver alteração do binômio possibilidade e necessidade, ou seja, se a capacidade financeira do alimentante sofrer alteração, ou se as condições econômicas do alimentado justificarem, admite-se a redução ou a majoração da pensão alimentícia, ou mesmo sua exoneração. Tal possibilidade é autorizada pelo art. 1.699 do CC,

que assim estabelece: "Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." Cumpre, assim, analisar se estão preenchidos os requisitos que autorizam a majoração na pensão devida a alimentada. Os alimentos objeto de revisão advêm de acordo realizado pelas partes homologado judicialmente em 16/05/2008 (fls. 30). É ônus do autor, na ação revisional, a comprovação de fato novo e relevante, com nítida alteração de sua capacidade econômico-financeira e que justifique a majoração da pensão na forma requerida, nos termos do art. 1699 do Código Civil e 333 da lei de processo. No caso sob análise, depreende-se dos argumentos expendidos na inicial e pelas provas produzidas que houve alteração na necessidade da requerente, eis que é certo que com o desenvolvimento da criança, as despesas com alimentação, vestuário, educação e lazer aumentam, sendo desproporcional o valor antes acordado, bem como restou evidenciado pelos extratos da sua aposentadoria que o valor recebido é suficiente para o pagamento das despesas da criança. O réu, por sua vez, não comprovou suas despesas conforme lhe competia. Os atestados médicos juntados (fls. 65/67) esclarecem sobre o quadro de saúde de um de seus filhos, entretanto, não dão conta do valor despendido no tratamento e/ou manutenção deste. Com relação ao outro filho, novamente, nada se comprovou, destacando que já possui mais de trinta anos, possui plenas condições de manter o seu sustento e quanto ao fato de ser casado não demonstrou que sua esposa não trabalha e ainda que os gastos para a manutenção da casa impedem o pagamento da pensão alimentícia. No que tange a prova testemunhal verifica-se que as mesmas não demonstraram o valor recebido pelo réu ou mesmo quais seriam os seus gastos ou eventual condição financeira. Ao contrário, a testemunha Luiz Carlos Brunhari demonstra que o réu paga corretamente as suas dívidas e embora a testemunha Maria da Silva Moura mencione que a família do réu está passando dificuldades fazendo economias não esclareceu o motivo ou a existência de gastos extraordinários, afirmando inclusive que a esposa do réu também é aposentada (fls. 140/141). No que tange à possibilidade de pagamento verifica-se que o réu recebe por mês cerca de R\$ 13.276,16 bruto e possui descontos em torno de R\$ 3000,00, permanecendo cerca de R\$ 10.000,00 para as suas despesas, cabendo registrar que o valor de R\$ 23.000,00 foi pago no mês de dezembro época em que existe o recebimento do 13º salário, não sendo este o seu real rendimento. Como bem mencionado pelo Ministério Público atualmente a criança possui 11 anos quando as despesas se elevam diante de maiores gastos com escola, cursos, moradia, lazer, saúde, alimentação, devendo a pensão em caso de possibilidade do pagamento pelo pai também ser majorada. No mesmo sentido é a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DO PENSIONAMENTO. ATENÇÃO AOS INTERESSES SUPERIORES DA CRIANÇA. I - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Inteligência do artigo 1.699 do Código Civil. II - A demonstração da mudança das condições econômicas das partes deve ser feita comparando-se a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando no momento da fixação do valor da pensão alimentícia e no da revisão solicitada. III - É certo que a existência de filhos nascidos em novas relações deve ser levada em conta quando da reavaliação do valor dos alimentos. Entretanto, o mero aumento da prole não é, por si só, determinante para a redução do montante do pensionamento, devendo ser cotejado com a ocorrência de uma redução efetiva da capacidade financeira do alimentante. IV - Hipótese em que não restou comprovada a diminuição das possibilidades financeiras de quem supre os alimentos, conducente à redução do valor dos encargos alimentícios em relação ao patamar inicialmente estabelecido pelo d. Juízo a quo. V - No caso sub oculi, o alimentante teve, também, aumento em sua renda. Outrossim, o valor dos alimentos já fora anteriormente reduzido em relação àquele fixado inicialmente. VI - O montante estabelecido pelo d. Magistrado de 1º Grau não só atende ao binômio legal, como também é razoável e contribui para o sustento dos alimentandos, à luz do princípio segundo o qual devem prevalecer os interesses superiores da criança. VII - Não é inconstitucional prever a fixação do valor de uma pensão alimentícia com base no salário mínimo. Dessa forma, e em vista de o índice de reajuste do salário mínimo ser maior do que o indicador do INPC, não é cabível a fixação deste último para atualizar o valor dos alimentos, o que poderia ir contra o interesse superior dos alimentandos, todos menores de idade. VI - Apelo conhecido e improvido. (TJCE; AC 000044170.2010.8.06.0136; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ademar Mendes Bezerra; DJCE 15/08/2012; Pág. 22) (grifo nosso). Dessa forma, percebe-se que não apenas houve aumento das necessidades da requerente, como também existe possibilidade do requerido em pagar a pensão. Ocorre que o valor pretendido pela autora é muito alto frente as suas despesas, vez que o gasto mensal com R\$ 300,00 com roupa é elevado, além de R\$ 400,00 de brinquedos além de R\$ 400,00 para brinquedos de natal e R\$ 800,00 para festa de aniversários é demasiado, além do valor com viagens, cabendo destacar que a obrigação de sustento também é da mãe que deve arcar com cerca de 50% dos gastos da criança. Por fim, de acordo com o extrato da aposentadoria do réu ele paga outra pensão no valor de R\$ 771,44, não sendo possível beneficiar apenas uma filha em detrimento dos demais, destacando que ainda possui um filho que necessita de auxílio financeiro que reside em companhia do réu. Desta forma, entendo como suficiente para fazer frente aos gastos da filha o pagamento de 15% dos seus rendimentos líquidos, incluindo, o décimo terceiro. Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 471, inciso I cumulado com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para aumentar a pensão para 15% dos rendimentos líquidos do réu. Em virtude da sucumbência maior do requerido e por força do artigo

21. Do Código de Processo Civil, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais no patamar de 60% e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta o tempo da demanda, o trabalho desenvolvido e a dedicação à causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento da quantia de 40% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), levando em conta o tempo da demanda, o trabalho desenvolvido e a dedicação à causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, isentando-a do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária. Autorizo a compensação dos honorários pelas partes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Londrina, 27 de agosto de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito Substituta-Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO, RENI FERNANDES MACIEL e GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1953/2009-E.P.D.S. e outros x M.S.V.J.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 116 -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0036526-88.2009.8.16.0014-J.A.F. x I.S.-Autos n. 2636/2009 1 - Preliminarmente, intime-se o réu ILTO para que informe se concorda em realizar novo exame genético, diante do contido na peça de sequência 87/88. Para o caso de concordância, promova a Escritania o agendamento de data e horário para a realização do exame. 2 - Após, intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem ao local, horário e data agendados para realização do exame. A parte autora fica expressamente advertida de que o não comparecimento voluntário na data e horário agendados fará presumir o desinteresse na produção da prova, enquanto que o não comparecimento do réu implicará na presunção legal da paternidade prevista na lei. 3 - Cumprido o item '1', voltem os autos conclusos para deliberação. Londrina, 3 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR, FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

16. ALTER. GUARDA E RESPON.-0035907-61.2009.8.16.0014-L.D.V. x F.D.S.-Autos n. 2737/2009 1 - Os menores de dezesseis anos são proibidos de serem ouvidos como testemunha, diante de sua incapacidade, nos termos do art. 405, par. 1º, inc. III do CPC, o que impede a sua intimação para prestar depoimento, como requerido pela parte às fls. 172. Outrossim, determino que o menor LUCIANO acompanhe os pais à audiência de instrução e julgamento designada para, for o caso, ser ouvido informalmente em se percebendo que sua participação poderá auxiliar na decisão definitiva sobre o incidente. 2 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. 3 - Aguarde-se a audiência de instrução designada. Londrina, 31 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LUCIANO DOMINGOS VEIGA, FERNANDA DUARTE SPINDOLA e RENATA SILVA BRANDAO-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036365-78.2009.8.16.0014-N.G.G.P. e outro x M.P.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.82, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

18. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0017315-32.2010.8.16.0014-M.A.D.P. x A.L.S.- Ao requerido sobre petição de fls.136, no prazo legal.-Advs. MARCELO LUIZ FERRARI e EDMEIRE AOKI SUGETA-.

19. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0042825-47.2010.8.16.0014-S.R.F.F. x V.F.-Autos n. 42852/2010 Intime-se o réu para manifestação sobre o contido às fls.124/126, em 05 (cinco) dias. Londrina, 3 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.

20. GUARDA DE MENOR-0044044-95.2010.8.16.0014-J.C.M. e outro x J.J.M. e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.53, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051369-24.2010.8.16.0014-P.R.B.A. e outro x P.R.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0054686-30.2010.8.16.0014-V.C.M. e outros x R.H.M.- Ao autor sobre relatoria da Socióloga as fls.104(autor mudou informar o atual endereço) no prazo legal-Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0061007-81.2010.8.16.0014-N.P.D.S. x D.L.S.-Autos n. 61007/2010 1 - Para apreciação do pedido de fls.62, concedo à ré prazo de cinco dias para comprovação das regras do artigo 408 da lei processual. Londrina, 31 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

Londrina, 11 de setembro de 2012

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº83/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00010	000151/2009
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00010	000151/2009
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00021	002164/2010
	00022	002347/2010
	00023	002349/2010
	00025	002650/2010
	00027	127531/2010
	00028	127757/2010
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	00020	002115/2010
ANTONIONHO PEREIRA DA SILVA	00001	001298/1997
ANTONIO SBANO JUNIOR	00007	000631/2008
	00015	002559/2010
	00017	130615/2010
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI	00019	001451/2009
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00004	000377/2004
DANIEL DE CARVALHO	00016	107213/2010
DIRCEU PRÉCOMA	00011	000332/2009
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00014	002049/2009
ELIANE ANDREA CHALATA	00009	001645/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR	00024	002613/2010
EVANDRO JOECI BORGES	00006	001825/2007
FABIANO DA ROSA	00013	000910/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00018	274660/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00008	000730/2008
ILIA DE MOURA E COSTA	00001	001298/1997
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00003	000797/2003
	00016	107213/2010
JORAN PINTO RIBEIRO	00007	000631/2008
LEANDRO RODRIGUES ROSA	00029	961284/2010
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00015	002559/2010
MARCELO SZACKOSKI	00020	002115/2010
MARCOS GADOTTI	00005	001541/2005
	00012	000645/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00021	002164/2010
	00022	002347/2010
	00023	002349/2010
	00025	002650/2010
	00027	127531/2010
	00028	127757/2010
RENATA AZEVEDO ROSA	00026	002689/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00018	274660/2010
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00002	000794/2003
SIMONE MOLETTA	00008	000730/2008
WILLYAN ROWER SOARES	00019	001451/2009
	00030	961454/2010
ZARA HUSSEIN	00012	000645/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00005	001541/2005

1. Declaratória-1298/1997-M.F. x A.S. e outros- 1- Como a embargante foi beneficiária da gratuidade processual nos autos 1469/2004, em tese é ela credora nos presentes, não havendo como incluir na conta os honorários de sucumbência dos embargos. 2- Nesta condição digam as partes no prazo de 10 dias. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e ANTONIONHO PEREIRA DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE ACORDO-794/2003-L.K. x I.A.- 1- Expedido o alvará de levantamento como requerido. 2- Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se. -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-797/2003-F.F.S. e outro x E.S.- 1. Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. 2. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. - Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-377/2004-V.G.K. e outro x E.K.- Intime-se a parte autora, para que indique bens do devedor a serem constritos. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1541/2005-J.S.P. x M.O.D.S.P.- 1- Indefero o petitório retro, eis que à permitir a transferência do imóvel à requerido, necessário primeiro, seja providenciado o inventário de bem pertencente a M.P.A. 2- Aguarde-se em cartório por 90 (noventa) dias. 3- Caso não haja qualquer manifestação, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Advs. MARCOS GADOTTI e ZARA HUSSEIN - PUC-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1825/2007-S.D. x A.M.V.C. e outro- Atenda a parte autora o solicitado a certidão retro. -Adv. EVANDRO JOECI BORGES-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-631/2008-L.F.B.F. e outros x M.L.F.- 1. Expedido o Alvará de levantamento como requerido. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-730/2008-J.B.S. x E.A.C.S.- 1- Cumpra-se o V. Acórdão. 2- Ciência as partes dos presentes, para que requeiram o que entenderem pertinentes. 3- Nada sendo requerido em 60 (sessenta) dias, archive-se. -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e SIMONE MOLETTA-.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1645/2008-A.R.S.P.P. x C.A.P.- 1. Expedido o alvará como determinado ao despacho de fls. 109. 2. Intime-se pessoalmente parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-151/2009-P.H.S.M. e outros x J.A.M.- 1- Encaminhados os autos ao Contador Judicial para atualização de planilha de valores, excluindo os valores comprovadamente pagos. 2- Após, manifestem-se as partes. - Adv. ADRIANA SZABELSKI e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

11. DIVÓRCIO LITIGIOSO-332/2009-M.A.G.R. x A.R.G.R.- Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. DIRCEU PRÉCOMA-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-645/2009-T.C.S. e outros x L.C.S.- Atenda-se na integralidade a Promoção Ministerial retro. -Advs. MARCOS GADOTTI e ZARA HUSSEIN-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-910/2009-I.T.A. e outro x G.A.A.- 1. Defiro por ora os benefícios de justiça gratuita, somente para realização da avaliação judicial, sendo que as custas referente a esta diligência deverão ser custeadas ao final da presente demanda. 2. Expeça-se o competente alvará para levantamento de valores. 3. No mais, aguarde-se pela regular tramitação do feito. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

14. GUARDA (FAMILIA)-2049/2009-A.P.B. x R.D.S.- Realizado o estudo social, manifeste-se a parte autora e dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

15. GUARDA (FAMILIA)-0019636-74.2010.8.16.0035-Q.F.D.S. x C.M.R.- Tendo em conta o estudo social hoje apresentado, designo audiência para o dia 1º de outubro de 2012 às 14h:30min, a fim de conciliar as partes. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

16. ALIMENTOS-107213/2010-M.P.B. e outros x J.C.B.- 1. Intimem-se as partes ante o acordo de fls. 75/76, em caso positivo devem juntar manifestação mutua para homologação. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. DANIEL DE CARVALHO e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-130615/2010-O.M.S. x V.C.H.S. e outro- Considerando que a parte autora fez suas alegações finais orais remissivas, concedo prazo de 10 dias para suas alegações finais por memoriais para a parte requerida. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-274660/2010-G.B.C. e outro x L.C.C.- Visando uma composição entre as partes para a realização de audiência de conciliação,

designo dia 15/01/2013 às 16h:30min. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-1451/2009-JOAO BATISTA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 100/106. -Advs. WILLYAN ROWER SOARES e CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI-.

20. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-0015821-69.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS TOZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado. -Advs. MARCELO SZACKOSKI e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0016163-80.2010.8.16.0035-LUCIANO TEIXEIRA BITTAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes, acerca do laudo apresentado. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0017893-29.2010.8.16.0035-JOSE APARECIDO DA ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 80/88. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. DE OLIVEIRA-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0017895-96.2010.8.16.0035-ZAQUEU VALDOMIRO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 85/93. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. DE OLIVEIRA-.

24. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0019995-24.2010.8.16.0035-EZEQUIEL DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Os embargos de declaração foram interpostos no prazo legal, merecendo, pois, conhecimento. 2- De outra sorte, não merecem acolhimento, na medida em que a decisão não incorreu em errônia ou omissão, tendo julgado com base na legislação em questão. 3- Destarte, deixo de acolher os embargos, mantendo a decisão tal como lançada. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0020282-84.2010.8.16.0035-A.M.F.M. x I.I.N.S.S.- manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo perito. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

26. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-0020493-23.2010.8.16.0035-CLEUZA GALDINO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls 187/195. -Adv. RENATA AZEVEDO ROSA-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-127531/2010-DIRCEU DE JESUS SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 115/123. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-127757/2010-ORIVALDO CORDEIRO FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 101/109. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

29. REVISÃO DE BENEFÍCIO-961284/2010-PAULO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Revogo o teim "1" do despacho de fls. 49, eis lançado por errônia. 2. Intime-se as partes ao pagamento das custas conforme determinado em sentença proferida. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

30. REVISÃO DE BENEFÍCIO-961454/2010-EDENILSON CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Intime-se o INSS para que realize novo calculo dos valores devidos ante a petição retro. 2- Após, com a concordância do autor, expeça-se o respectivo RPV. 3- Por fim, prestada a tutela jurisdicional, archive-se. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

São José dos Pinhais, 17 de Setembro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE CITAÇÃO DE INES DE LARA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível, situado à Avenida Cândido de Abreu, nº. 535, 1º andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, nesta Capital, uma ação de **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** sob o nº. **75.507/2003**, movida por **GISELA KASDORF** contra **INÊS DE LARA**, para a cobrança dos aluguéis atrasados e demais encargos da locação do imóvel, objeto da presente demanda. Encontrando-se a devedora **INES DE LARA**, brasileira, separada, gerente administrativa, portador do CPF/MF sob nº. 009.837.239-40, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica por este Edital citado com o prazo de vinte (20) dias, a partir da primeira publicação, para no prazo de quinze (15) dias contestar a presente ação sob pena de revelia ou requerer por escrito autorização para purgar a mora, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor - O presente Edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2.012). E eu, (Soeli V. S. Delara) Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR****EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE DAVI ARNALDO
DA SILVA****JUSTIÇA GRATUITA**A doutora **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0034360-88.2010.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **ANA ROSA DA SILVA**, em face de **DAVI ARNALDO DA SILVA** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 27/03/2012 a INTERDIÇÃO de **DAVI ARNALDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 8.631.676-5/PR, inscrito no CPF/MF sob

n.º 045.795.019-69, nascido em 01/10/1987 natural de Curitiba-PR, por ser ele portador de paralisia cerebral grave, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR (A) **ANA ROSA DA SILVA**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**JUIZ DE DIREITO**

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

A Doutora Caroline Vieira de Andrade Mattar, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que todas as contas judiciais da Serventia foram transferidas para a Caixa Economica Federal.

CONSIDERANDO que já foram expedidos diversos Alvarás de Levantamento para contas existentes junto ao Banco do Brasil, constando dos processos apenas os números das constas na referida instituição (Banco do Brasil).

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº213/2012/SR da Caixa Economica Federal. CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de simplificar, otimizar e tornar célere os processos e expedientes da Serventia.

RESOLVE

AUTORIZAR, pelo prazo de noventa dias, a instituição bancária Caixa Economica Federal a cumprir todos os alvarás expedidos por este Juízo para levantamento de valores junto ao Banco do Brasil, sem a necessidade de substituição ou inclusão de ressalvas, devendo somente constar o número da conta do Banco do Brasil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comunique-se à Corregedoria - Geral da Justiça do Paraná.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 de setembro de 2012.

Caroline Vieira de Andrade Mattar

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****RÉU: ARACI DE MATTOS LEITE****AUTOS DE AÇÃO PENAL 2002/9402-5****Prazo: 60 DIAS**

A DRA. LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ARACI DE MATTOS LEITE, filho de Manoel Alves Leite e de Querubina Mattos Leite, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2002/9402-5, por sentença deste Juízo datada de 30/08/2012, foi ABSOLVIDO, com fundamento no Artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação ao delito previsto no Artigo 316 do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. Estado do Paraná. Eu _____ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DROGAVILA DROGARIA LTDA., COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente **INTIMA DROGAVILA DROGARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 81.690.760/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO**, sob n. **1.707/2007 (0004879-85.2007.8.16.0001)**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, que tem como requerente/exequente **CONDOMÍNIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN**, e como requerido/executado **DROGAVILA DROGARIA LTDA.**, cuja execução de sentença em síntese aduz o seguinte: Execução de Sentença determinando ao Executado Drogavila Drogaria Ltda., para que no prazo de 15 (quinze) efetuar o pagamento do valor devido de **R\$.24.306,29 (VINTE E QUATRO MIL, TREZENTOS E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), DE 15/08/2011, DEVIDAMENTE ATUALIZADO**, acrescido de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, inciso J, do Código de Processo Civil. O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. **FICA INTIMADO DROGAVILA DROGARIA LTDA., ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, ACIMA MENCIONADO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475, INCISO J, DO CPC, PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. **Eu, _____, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã que mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz.** ANA LÚCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SERETARIA CRIME

Rua Mal. Floriano Peixoto, 672, 9º andar, Centro - CEP: 80.010-130 - fone 3233-2801

rfk

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

A Dra. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0006172-59.2004.8.16.0013(2004.1837-3)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **JOSÉ GUILHERME HAUSNER, RG 1.187.744-SP, CPF 115.049.438-72, brasileiro, casado, economista e administrador**, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso no artigo 288...do CP. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de **CITAÇÃO**, com o prazo de 15(quinze) dias, com o fim de **intimá-lo para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente defesa preliminar**, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 17 de Setembro de 2012. Eu, _____, Sueli de F.A.C.Fonseca, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

11ª VARA CÍVEL

Edital Geral

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar - Fórum Cível

Autos 298/2009

EDITAL DE INTERDIÇÃO

De DRAGISHA ARISTIDES

?

A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, a forma da lei.

?

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por sentença deste Juízo, datada de 01.12.2009, foi declarado INTERDITA a pessoa de DRAGISHA ARISTIDES, sérvio, solteiro, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro n. 216352-4, natural de Belgrado, nascido em 15/06/1920, filho de Mileva Aristides e Kelle Aristides, portador da doença classificada como Síndrome Demencial Vascular, CID 10 - F01, residente e domiciliado no endereço abaixo indicado, no Lar dos Idosos Recanto do Tarumã, N/ Capital, considerada pessoa incapaz, tendo sido submetido a realização de perícia médica, constatou-se que não possui condições para reger os atos relativos à vida civil, nomeando-se portanto, para que seja representado em todos os atos da vida civil, seu curador o Sr. OTTOMAR NEUMANN, brasileiro, casado, administrador, portador da CIRG n. 577.235-4 PR, inscrito no CPF/MF nº 008.650.019-87, domiciliado na Rua Konrad Adenauer, n. 576, Tarumã, N/Capital, e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba - PR, aos vinte e três (23) dias do mês de Julho do ano de 2.012. Eu _____ (Renata Ferreira) Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e

subscrevo.

?

PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Juíza de Direito Substituta

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar - Fórum Cível

Autos 0062130-22.2011.8.16.0001

EDITAL DE INTERDIÇÃO

De CRISTIANE BITTENCOURT WOGEL

?

A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, a forma da lei.

?

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por sentença deste Juízo, datada de 30.05.2012, foi declarado INTERDITA a pessoa de CRISTIANE BITTENCOURT WOGEL, brasileira, solteira, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5.086.666-3-Pr., e inscrita no CPF/MF nº 074.143.839-97, nascida em 26.05.1963, filha de Carlos Wogel e Marly Bittencourt Wogel (falecida), que possui graves problemas de saúde, entre eles retardo mental ao nível de aproximadamente sete anos de idade, com elevado grau de dependência infantil em relação à sua família, residente e domiciliado no endereço abaixo indicado, considerado pessoa incapaz, tendo sido submetido a realização de perícia médica, constatou-se que não possui condições para reger os atos relativos à vida civil, nomeando-se portanto, para que seja representado em todos os atos da vida civil, seu curador o Sr. CARLOS WOGEL FILHO, brasileiro, divorciado, vendedor, portador da Carteira de Identidade RG nº 4087192-6, inscrito no CPF/MF nº 723.398.109-49, residente e domiciliado na Rua João Leopoldo Miecznikowski, nº 31, Bairro Santa Cândida, N/Capital, e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba - PR, aos cinco (05) dias do mês de Setembro do ano de 2.012. Eu _____ (Felipe Eduardo Lopes) Escrevente Juramentado, o digitei, conferi e subscrevo.

?

?

?

PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Juíza de Direito Substituta

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade do(s) executado(s) HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABOR.INDUS.FARMARCEU, da seguinte forma;

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 19/11/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 29/11/2012, às 15:30 horas, com venda para quem mais der.

LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.

PROCESSO: autos 23742/0000 de AÇÃO ORDINARIA em que é exequente/executado HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABOR.INDUS.FARMARCEU e executado/exequite PHASE 2 ADVERTISING MARKETING PROMOTIION LTDA BENS "746 (setecentos e quarenta e seis), caixas com cada uma delas 100 (cem) caixas do mediamento contra stress marca Forteviron, de produção própria, contendo casa caixa 60 (sessenta) comprimidos de 250 mg.,

DEPÓSITO: Encontra-se em mãos dos executados (f.228).

AValiação: R\$2.961.620,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil e seiscentos e vinte reais), em data de 28/06/2011

VALOR DA DIVIDA: R\$ 530.684,94 (quinhentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) na data de 30/10/2009.

ONUS: Nada consta dos autos

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABOR.INDUS.FARMARCEU, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.

Curitiba, 17/09/2012. Eu _____ SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES

Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 fax (41) 3254-3869

Elenita Yasni Santos da Silva

Escrivã

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES JORGE ROCHA (falecido), JORGE ROCHA FILHO, ANDRÉ ROCHA, ALEXANDRE ROCHA e KARINA ROCHA.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou nele tiverem conhecimento que por este Juízo se processam os autos sob nº **457/2000** de ação de **EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL** que **JUCINEI SORZI** promovem contra **JORGE ROCHA (falecido), JORGE ROCHA FILHO, ANDRÉ ROCHA, ALEXANDRE ROCHA e KARINA ROCHA.**

PRIMEIRA PRAÇA: 02 de outubro de 2012, às 13hs30min.

(Oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação).

SEGUNDA PRAÇA: 17 de outubro de 2012, às 13hs30min.

(Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil).

LOCAL: Átiro do Edifício do Fórum Cível, sito à Av. Cândido de Abreu 535, 7º andar.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas acima designadas, ficarão automaticamente transferido para o próximo dia útil.

BEM(NS): 1) Lote de terreno nº 26, da quadra nº 02, da planta Jardim Piratini, nº 02, situada na Capital, medindo 12,00m de frente para a Rua Engenheiro João Bley Filho, por 25,00m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados e com 12,00m de fundos, com área total de 300,00 m², contendo uma edificação em alvenaria com edícula, coberta com telhas de fibrocimento, padrão construtivo simples, em regular estado, matriculado sob número 40.4060 da 8ª Circunscrição de Curitiba/PR.

TOTAL DA AVALIAÇÃO do imóveis: R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais) em 09/03/2012

VALOR DA AÇÃO: R\$ 45.628,24 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) em 11/09/2012

Fica desde já, intimado os devedores acima mencionados, da praça, caso não seja possível a intimação pessoal. D A D O E P A S S A D O, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesete dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva, o subscrevi.

Atenciosamente

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado

(autorizado - Portaria nº 02/2011)

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 -
fones: 3351-4035 e 3351-4044
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: ROSEMIRO DA SILVA

O Doutor **JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, MM. Juiz de Direito Substituto Designado da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ROSEMIRO DA SILVA**, RG: 2.450.525-1-PR, filho de Luiz da Silva e Maria Madalena de Oliveira da Silva, natural de Sengés (PR), nascido em 22.01.1982, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 2012.74-9, que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, para que no prazo de quinze (15) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Trancorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Giseli Caroline Leonardi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito Substituto Designado

18ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

GRATUIDADE PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE: SANDRA SANTOS DA SILVA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de **RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 2258/2009**, em que é autor **ALDO VOLTOLINI JÚNIOR**, portador(a) da Cédula de Identidade - RG nº 8.015.926-9/PR, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 037.222.659-08 e requeridos **SANDRA SANTOS DA SILVA, ERON ROBLEDO CAETANO e BENEDITO DOS SANTOS ELIAS**, fica **SANDRA SANTOS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido e através do presente, devidamente **CITADA**, para os termos da ação, cuja cópia segue anexa como parte integrante desta, podendo, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestá-la, sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 319 do CPC). **Síntese:** "O autor é mutuário da COHAB-CT, Companhia de Habitação Popular de Curitiba, onde adquiriu, através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Promessa de Compra e Venda, Aditivo Contratual e Renegociação de Contrato de Financiamento Habitacional, o imóvel constante na matrícula nº 73629 do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, abaixo discriminado: Apartamento nº 11, do Bloco 03, do tipo apto 1-45, situado no térreo do CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIA DAS GRAÇAS I e II - CONDOMÍNIO II, com a área construída exclusiva de 4050 m², área construída comum de 4,56 m², área total construída de 45,060 m². Desde a compra do imóvel, o autor sempre honrou o pagamento das prestações na data de vencimento, não deixando atrasar nenhuma parcela, com a preocupação de manter seu nome fora do rol e dos cadastros de inadimplentes. No dia 02 de março de 2006, o requerente cedeu aos requeridos SANDRA SANTOS DA SILVA e ERON ROBLEDO CAETANO, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda o imóvel acima. Ao celebraem o contrato, as partes adquiriram direitos e obrigações. Dentre as obrigações adquiridas pelos requeridos, a Cláusula 3ª diz: Cláusula 3 - O presente compromisso de compra e venda é celebrado em caráter irrevogável irretratável, não podendo as partes dele desistir, ficando assegurado ao PROMITENTE VENDEDOR, que a transferência do imóvel será feito em no máximo em 150 dias, a partir desta data, e que o não pagamento das parcelas em responsabilidade dos PROMISSÁRIOS COMPRADORES e o envio do nome do PROMITENTE VENDEDOR AO SERASA ou órgão de devedores, o negócio será automaticamente desfeito tendo os PROMISSÁRIOS COMPRADORES a perca do valor de entrada, neste caso o veículo já de posse do PROMISSÁRIO VENDEDOR."

Assim, seguiu-se com as condições pactuadas entre as partes, ficando os requeridos responsáveis pela transferência do imóvel e também pelo pagamento das parcelas em nome do requerente. Entretanto, passado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias acordado entre as partes, os requeridos não transferiram o financiamento junto à COHAB, permanecendo a responsabilidade do autor perante o agente financeiro. Os requeridos não chegaram nem a entregar os documentos necessários ao agente financeiro para requerer a transferência do financiamento e do imóvel. Ou seja, por total inércia dos cessionários, o contrato junto à COHAB permaneceu no nome do autor. Além disso, os requeridos não cumpriram outra obrigação: a de honrar o pagamento das parcelas que venceriam após a celebração do contato. Durante o período que estão na posse do imóvel, os requeridos não efetuaram nenhum pagamento da prestação do imóvel em dia, sempre pagando em atraso ou o pior, não pagando. O financiamento imobiliário, em nome do autor, atualmente está com quinze parcelas em atraso, desde o mês de janeiro de 2008 não é efetuado nenhum pagamento. O valor em atraso atualizado junto à COHAB é de R\$ 3.644,23 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme planilha abaixo e documento fornecido pela COHAB. Sendo assim, os requeridos não cumpriram com as obrigações de transferir o imóvel no prazo de 150, contados a partir da assinatura do contrato e pagar em dia as prestações do financiamento. Como se pode verificar na planilha abaixo, os requeridos pagaram poucas vezes as prestações em dia, existindo parcelas com mais de 400 dias de atraso. Ou seja, desde que assumiram o financiamento do imóvel, os réus pagaram poucas parcelas em dias, atrasando algumas em mais de um ano e deixando quinze parcelas sem pagamento. Requer-se portanto em síntese que seja julgada procedente a presente ação, com a declaração da rescisão contratual, com relação ao Compromisso de Compra e Venda realizado entre as partes, retornando ao Autor à posse definitiva do imóvel e a consequente perda do valor da entrada dado pelos réus." **O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei.** Em, 31 de agosto de 2012. Eu, _____ (Maria Goreti Baltazar Carsten), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: NATHALIA MANELLA ROBERTO EL ACHI - PRAZO: QUINZE (15) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, especialmente ao(a) autor(a) da AÇÃO abaixo mencionada, para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contados do término do prazo do presente edital (15 dias), dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. **AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MANUTENÇÃO NA POSSE nº 0031133-90.2010.8.16.0001 - NATHALIA MANELLA ROBERTO EL ACHI.** em face de BANCO FINASA BMC S/A. Em, 31 de agosto de 2012. Eu, _____ (Maria Goreti Baltazar Carsten), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ -
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA GLADIS VALLEJO DA SILVA E INTERDITADO MARCELO JOÃO DA SILVA;
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de interdição, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº 1.736/2008, de INTERDIÇÃO, nos quais figuram, como requerente, GLADIS VALLEJO DA SILVA, e como interditado, MARCELO JOÃO DA SILVA, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Oitava Vara Cível, Dr. HUMBERTO GONÇALVES BRITO, em data de 10/3/2010, foi decretada a **INTERDIÇÃO PARCIAL - ou seja, especificamente à prática de**

atos negociais, movimentações bancárias e administração de vencimentos e bens de MARCELO JOÃO DA SILVA, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG 6.529.951-8 e CPF/MF 026.736.239-06, com endereço na Rua Zeferino da Costa, 271, Xaxim, nesta Capital, declarando-o incapacitado para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando GLADIS VALLEJO DA SILVA, brasileira, casada, auxiliar de produção, portadora do RG 6.406.845-8-SSP/PR e CPF/MF 024.200.849-69, com endereço na Rua Zeferino da Costa, 271, Xaxim, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o art. 1.177, inciso II do Código de Processo Civil. Curitiba, 09/8/2012. Eu _____ (SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
Atendimento Número: 606-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO EDITAL DE INTERDIÇÃO O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 72673/2010, em que é requerente JOSÉ ANTONIO DOMENEGHETTI, sendo declarado por sentença a INTERDIÇÃO de ALISSON DOMENEGHETTI, brasileiro, nascido em 05/10/1990, natural de Moreira Sales/PR, filho de JOSE ANTONIO DOMENEGHETTI E VERA LUCIA GARCIA DOMENEGHETTI, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de 'Retardo Mental Moderado F 71; Episódio Depressivo F 32 e Psicose Não Especificada F 29, do CID nº 10, sendo-lhe nomeado Curador Sr. JOSE ANTONIO DOMENEGHETTI, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. C presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Em 03/07/2011.

DIEGO SANTOS TEIXEIRA - Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

FICAM NOTIFICADOS os interessados para que possam intervir no processo como litisconsortes e a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de **Civil Pública**, tombada sob nº **28122-82.2012.8.16.0001**, em que é requerente **COORENADORA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PR**, e requerido **T4F ENTRETENIMENTO S/A, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor:** O PROCON/PR tomou conhecimento, através de reclamações apresentadas por consumidores, bem como através de pesquisas realizadas em sites destinados a receber reclamações de consumidores, que a requerida vem adotando conduta que afronta o Código de Defesa do Consumidor. Tal conduta consiste na cobrança de valores intitulados "taxa de conveniência" para compra de ingressos realizadas através do site ([HTTP://premier.ticketsforfun.com.br](http://premier.ticketsforfun.com.br)), bem como pelo atendimento telefônico, realizado através do nº (11) 4003-5588 ou ainda nos pontos de venda adicionais. Não bastasse a cobrança da citada taxa, a requerida ainda efetua a cobrança de taxa para a retirada do ingresso na bilheteria ou nos pontos de retirada no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou ainda taxa de envio pelo correio, no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), sempre que os ingressos forem adquiridos via Internet ou telefone. Conforme pode ser verificado no quadro abaixo, extraído do site da demandada, o valor de cada ingresso para o Setor Premium - cujos ingressos são os mais caros, importa em R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais). Ocorre que ao realizar os procedimentos para a compra, ao final do processo, o consumidor depara-se com a cobrança de uma taxa de conveniência no percentual de 20% sobre o valor de cada ingresso adquirido. Neste sentido, destaca-se que a cobrança imposta, não corresponde a rigorosamente nenhuma conveniência, vantagem ou proveito para o consumidor, até porque além da taxa de conveniência paga também pelo envio ou retirada dos ingressos. Ademais, o valor cobrado a título de taxa de conveniência é abusivo, vez que corresponde a 20% do valor de cada ingresso adquirido, conforme demonstram os documentos anexos. Ainda que houvesse a remota possibilidade de incidir sobre o valor de ingressos a taxa de conveniência, no máximo "deveria" incidir sobre a operação de compra, uma vez que não é lógico que um consumidor que adquire vários ingressos, venha

a pagar várias taxas de conveniência. Tendo em vista a prática relatada, onde está clara a violação ao disposto na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, não restou outra alternativa a este Procon/PR, senão a de trazer a presente discussão à apreciação do Poder Judiciário, com vistas a eliminar a prática abusiva que vem sendo adotada pela requerida. **DO DIREITO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PR.** A entidade autora, qualificada no preâmbulo desta exordial, está legalmente legitimada para propor a presente Ação Civil Pública, conforme se infere do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, alterada pelos artigos 110 e 117 do Código de Defesa do Consumidor e do disposto no artigo 82, III, do mesmo diploma legal. Assim sendo, as entidades de defesa do consumidor foram equiparadas ao Ministério Público para o fim de postular a tutela judicial protetora dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores e no caso *sub judice*, dos interesses da coletividade lesada pela conduta da demandada ao exigir o pagamento, na compra de ingressos, de valores abusivos, intitulados "**taxa de conveniência**", para o espetáculo Varekai, do Cirque Du Soleil, conforme será demonstrado. Incontestável, portando, a legitimidade ativa desta Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor para a tutela dos interesses nesta versados, tendo em vista expressa disposição do CDC, sem seu artigo 81, parágrafo único e incisos. Ainda, o artigo 82 do mesmo diploma legal estabelece os legitimados para intentar as medidas cabíveis à defesa dos referidos interesses. Sobre o tema, podemos citar ainda o artigo 5º da Lei nº 7.347/85. Como se vê, a entidade qualificada no preâmbulo conquistou *status* deferido ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos interesses de toda a sociedade. Presente, pois, o elemento da legitimidade ativa, de forma a atender às exigências processuais da condição da ação. **DA COMPETÊNCIA** A competência para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública é do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor versa sobre os direitos básicos do consumidor, em seu inciso III assegura o direito à informação adequada e clara, já no inciso VI garante ao consumidor a prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos ou difusos. No caso em apreço é possível notar que a requerida não consegue justificar a imposição da cobrança ora questionada, tendo em vista dar razões diferentes para tal cobrança quando questionada. Para demonstrar tal ausência de justificativa utilizaremos como paradigma a reclamação registrada neste PROCON a data de 09 de março de 2012. Inscrita sob o protocolo nº 10949/2012. O consumidor registrou reclamação junto a esta Coordenadoria de Defesa do Consumidor, pois relatou que ao tentar realizar a compra via Internet de ingressos para o Cirque de Soleil, cuja apresentação ocorrerá em Curitiba, junto ao fornecedor T4F Entretenimento, constatou, ao final do procedimento de compra, que o fornecedor efetua a cobrança de taxa de conveniência, que no caso em análise foi de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), vez que o consumidor tinha a intenção de adquirir dois ingressos, no valor R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) cada. Em duas oportunidades em que foi questionada, a Requerida apresentou duas respostas diferentes, o que leva a crer que de fato o fornecedor almeja apenas obter uma vantagem excessiva em face do consumidor, até porque a taxa de envio ou retirada dos ingressos comprados via Internet ou telefone não esta embutida no valor da "taxa de conveniência". Para comprovar a incidência da taxa de conveniência, bem como o percentual em que é cobrada, além de verificar em que momento o fornecedor informa o consumidor sobre a cobrança, este PROCON acessou site do fornecedor através do endereço eletrônico ([HTTP://premier.ticketsforfun.com.br](http://premier.ticketsforfun.com.br)), cujo passo a passo segue anexo no DOCUMENTO 03, onde constatou que na página inicial de divulgação do evento não há nenhuma informação acerca da cobrança de taxa de conveniência. Não obstante a ausência de informação inicial da cobrança indevida abusiva, quando questionada acerca do motivo pelo qual a mesma é realizada apresentou duas respostas diversas, sendo que ambas não justificam a cobrança, pois como já dito não é disponibilizada nenhuma conveniência ao consumidor, vez que este além de pagar a taxa de conveniência, ainda paga taxa de envio ou retirada dos ingressos, bem como ao adquiri-los nos pontos de vendas adicionais pagará a taxa de conveniência. Da mesma forma, a conduta ora questionada fere o disposto no inciso V do artigo 39 do CDC, vez que não existe no universo das práticas comerciais leais e livremente competitivas um só fundamento que legitime a cobrança de uma taxa de "conveniência", cujo valor representa 20% do valor de cada ingresso adquirido. No caso é evidente que a requerida se aproveitou da fato de apenas ela realizar e controlar a venda dos ingressos para impor ao consumidor o pagamento indevido da taxa de conveniência, tal prática deve ser vedada, pois constitui prática infrativa, vez que o fornecedor exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, já que não há nenhuma contraprestação que justifique sua cobrança, ainda mais de modo tão elevado. Assim, deve a requerida devolver a todos os consumidores que efetuaram o pagamento de taxa de conveniência, em dobro, acréscido de juros e correção monetária. Vez que restou caracterizada a má-fé do fornecedor, **que exige o pagamento de 20% sobre o valor de cada ingresso adquirido a título de taxa de conveniência, sem que haja nenhuma contraprestação, além da taxa de envio ou de retirada do ingresso.** DO DANO COLETIVO EM VISTA DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O artigo 1º, II, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública; Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, preconiza em seu art. 6º, IV e VI. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 273, inciso I: No caso em questão, a gravidade da prática infrativa realizada pela requerida de realizar a cobrança abusiva e indevida da taxa de conveniência constitui **prova inequívoca** de que a requerida está atuando de forma lesiva contra os consumidores. Diante dos fatos já narrados, fica também visível o caráter reiterado da conduta abusiva praticada contra um número elevado de pessoas, o que torna necessária a antecipação da tutela para o fim de impedir a continuação das práticas lesivas, que já configuram **dano de difícil reparação**, haja vista a quantidade acentuada

e crescente de consumidores lesados e a resistência da requerida em apresentar soluções para o caso. Ademais, estão presentes no caso a fumaça do bem direito e o perigo na demora. O *fumus boni iuris* mostra-se consubstanciado no fato de que o fornecedor desrespeitou as regras mais elementares de boa-fé e confiança, ao efetuar cobrança dos consumidores, referente à conveniência que não está sendo prestada. Já o *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, as consequências danosas decorrentes da prática abusiva da requerida. Assim, demonstrados os requisitos para a concessão da medida liminarmente, requer seja deferida a antecipação de tutela *inaudita altera pars*, nos termos dos artigos 273, I do Código de Processo Civil e 12 da Lei de Ação Civil Pública, para que a requerida **seja compelida a não realizar a cobrança indevida e abusiva** dos consumidores, referente à taxa de conveniência, pois não há justificativa para que a mesma seja realizada." Em, 10 de setembro de 2012. Eu, _____ (Maria Goreti Baltazar Carsten), Juramentada, que o digitei e subscrevi.*****

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA CLAUDIONIZIA LUCA E INTERDITADO CARLOS DE ALCÂNTARA LUCA;

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que nos autos nº 755/2009, de INTERDIÇÃO em que é requerente CLAUDIONIZIA LUCA e interditado CARLOS DE ALCÂNTARA LUCA, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto, da Décima Oitava Vara Cível, Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, em data de 16/3/2012, foi decretada a interdição de CARLOS DE ALCÂNTARA LUCA, brasileiro, divorciado, portador do RG 3058846-0-PR, e CPF/MF 193.020.029-34, com endereço na Rua José Rodrigues Pinheiro, 576, nesta Capital, nesta Capital, declarando-o incapacitado para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por ser portador de doença mental, síndrome de amnésia (CID F10.6), demência vascular não específica (CID F01.9), nomeando CLAUDIONIZIA LUCA, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, portadora do RG 6771589-6-PR, e CPF/MF 022050679-58, com endereço na Rua José Rodrigues Pinheiro, 576, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o art. 1.177, inciso II do CPC. Curitiba, 03 de julho de 2012. Eu _____ (SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BENEDITO VALDECIR ROCHA - PRAZO: VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto ao presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam neste Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, os autos da ação de Despejo c/c Cobrança nº 1.449/2007, em que é autor Olivir do Carmo Chaves e réus Irene Aparecido Padilha Visniewski e Benedito Valdecir Rocha Citando(a)(s): Benedito Valdecir Rocha. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume. Em, 23 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito.

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE CITACAO DOS EXECUTADOS C & C INFORIVIATICA LTDA e seu interveniente garantidor/devedor solidário e avalista MAURICIO EDUARDO LUZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar, Centro Cívico, tramitam os autos de ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, registrado sob nº 105/2007, movida por BANCO BRADESCO S.A pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na "Cidade de Deus" Comarca de Osasco/SP, contra C & C , INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 02.593.455/0001-93, e seu interveniente garantidor/devedor solidário e avalista MAURICIO EDUARDO LUZ, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 024.153.639-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que venha efetuar o pagamento no prazo 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do decurso do prazo do presente Edital, a importância de R\$ 20.683,43 (vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), cálculo realizado em 26/01/2007. "O Exequente é credor dos Executados pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 19.735,13 (dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e treze centavos), representada pelo Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (Capital de Giro) nº 385/1541649, firmado em 23/02/2006 e Nota Promissória emitida em 23/02/2006 por C & C Informática Ltda. e avaliada por Mauricio Eduardo Luz, no valor de R\$ 27.024,00 (vinte e sete mil e vinte e quatro reais). Ocorre que a emitente deixou de pagar as parcelas contratadas a partir daquela que venceu em 23/07/2006 (amortizou parte) e as subsequentes, ocasionando, dessa forma o vencimento antecipado de toda dívida, nos termos da cláusula 10a "a" do contrato antes mencionado, cujo saldo, no vencimento, importou em R\$ 19.735,13 (dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e treze centavos), que, atualizado, conforme dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e já com redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.94, importou em R\$ 20.683,43 (vinte mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos). Requer-se: a) a citação dos Executados, através do competente mandado judicial para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, paguem a importância de R\$ 20.683,43 (vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), acrescidas da correção monetária nos termos da Lei 6899/8 1, a v partir desta data, juros moratórios de 1% ao mês calculados sobre o capital devidamente atualizado, multa contratual, assim como as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a integral segurafica do juízo, dela sendo intimado o devedor inclusive seu cônjuge, caso a penhora venha a recair em bens imóveis, ou ainda, caso não sejam encontrados os Executados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na mesma até final pagamento do principal e acessórios, como de direito; b) a intimação dos Executados para querendo, embargarem a execução no prazo de 10(dez) dias; c) O beneficio do disposto no art. 172, e seus §§ do CPC e dando-se a presente o valor de R\$ 20.683,43 (vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos). P. Deferimento. Curitiba, 26/01/2007 - Murilo Celso Ferri OAB-Pr 7.473" Despacho de fls. 16: " 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00. 3. Não efetuado o pagamento, o Senhor Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§ 1º, art. 652, CPC) (...). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, voltem os autos conclusos para análise do pedido do autor, com fundamento no artigo 655-A do CPC (...). 7. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2007. Julia Maria Tesseroli, Juíza de Direito Substituta." Despacho de fl.126: " 1. Deverá o autor, em cinco (05) dias, dar atendimento ao que dispõe o item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (minuta do edital). 2. Cite-se o réu por edital, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Diego Santos Teixeira, Juiz de Direito Substituto.". EICAM - DEVIDAMENTE CITADOS para no prazo legal de (03) três dias, pagarem o valor do débito acima. referido, devidamente corrigido com o acrescimo dos encargos contratuais e legais, ou, dentro do mesmo prazo, nomearem bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para a efetiva garantia do Juízo, com o prosseguimento da Ação até final satisfação da dívida. Ficam ainda, os executados INTIMADOS da possibilidade de, no prazo de 15 dias, opor(em) embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC), ambos através de advogados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. FERNANDO DE AVILA OLIVEIRA , E. Juramentado - Portaria 161/2006 Por ordem do MM. Juiz. I

8ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS E INTERESSADOS SOBRE A MUDANÇA DO REGIME DE CASAMENTO DE EDUARDO DE CARVALHO AMANTINI E VANESSA CATTALINI NAPPA AMANTINI

A DOUTORA SIMONE CHEREM FABRÍCIO DE MELO PORTELLA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R, a todos quantos vierem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL, que tramitam neste Juízo e Secretaria respectiva da 8ª Vara de Família, autos sob nº 0002198-20.2012.8.16.0179 - PROJUDI, de MODIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS, em são Requerentes Eduardo De Carvalho Amantini e Vanessa Cattalini Nappa Amantini, brasileiros, casados entre si, sob o regime de comunhão parcial de bens, ele portador do R.G. 27.545.846-5/SSP-SP e do CPF/MF. 306.217.528-19, ela portadora do R.G. 7.370.121-0/SSP-PR e do CFP/MF. 030.008.039-55, ambos residentes e domiciliados em Curitiba/PR, na Avenida Visconde de Guarapuava, 4517, apartamento 31, tendo os requerentes alegado, em síntese, que contraíram matrimônio em 22/04/2005, quando convencionaram o regime de comunhão parcial de bens. Todavia, como exercem atividades empresariais distintas, pretendem a alteração do regime de casamento de comunhão parcial de bens para o regime de separação de bens. Fundamentam o pedido na Lei nº 10.406 de 2002, artigo 1.639, §2º. DESPACHO: Processo nº 2198-20.2012.8.16.0179. 1. Acolho a petição de seq. 51.1 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. 2. Ressalto, de antemão, que o pronunciamento judicial que deliberar sobre a divisão do patrimônio dos autores deverá cingir-se aos direitos decorrentes: a) dos respectivos contratos de compromisso de compra e venda de seqs. 51.3/51.7 e 51.10/51.11 (em relação aos imóveis descritos nos itens '6' a '12' de p. 06), de seqs. 51.21 e 51.23 (concernentes àqueles objetos dos itens '44' e '45' de p. 08), de seq. 51.25 (quanto ao bem indicado no item '51' de p. 09), e de seq. 51.13 (referentemente ao apartamento listado no item '13' de p. 06); e b) das correspondentes escrituras públicas de compra e venda de seqs. 51.17/51.19 (pertinentes aos imóveis mencionados nos itens '14' e '15' de p. 07). Assim, a partilha de tais bens não poderá atingir as respectivas propriedades - por força, repise-se, do ônus que recai sobre eles e que os retira da esfera de titularidade dos matrimonializados -. 3. Adianto, igualmente, que os bens apontados no item '2.a' de seq. 46.1 serão excluídos do rol de partilháveis, pois, como informado pelos cônjuges, não mais estão sob seu domínio, registrados agora em nome de terceiros (seqs. 51.26 e 51.27). 4. No mais, consoante recomendação contida no item 4.1.14 do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça, determino, desde logo, a publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, acerca da intenção dos cônjuges em alterar o regime de bens do casamento, visando resguardar direitos de terceiros. 5. Decorrido o lapso temporal assinalado sem manifestação, colha-se parecer da Dra. Promotora de Justiça. 6. Oportunamente, volte o processo concluso. 7. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Simone Cherem Fabrício de Melo Portella Juíza de Direito

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será juntado aos autos e publicado no Diário Eletrônico da Justiça e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 14 de setembro de 2012. Eu

Isabele Waszczuk Aiex, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

SIMONE CHEREM FABRÍCIO DE MELO PORTELLA
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1905/10

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

EMERSON FERREIRA DE LIMA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 03/06/1986, portador do RG N° 9.638.209/PR, natural de Mallet/PR, filho de Mauro Ferreira de Lima e Anair Ferreira de Lima, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 15 de Outubro de 2012, às 17h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 17 de setembro de 2012. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 68/2012

ADVOGADOS **PROCESSO**

1. **Dra. TANIA MARA POGURSKI, OAB/PR 22.523 - AUTOS 432/11**

1. **Autos de Execução nº 432/11**

Sentenciado (a): CARLOS ALEXANDRE TABORDA PREMEBIDA

Advogado (a): **Dra. TANIA MARA POGURSKI, OAB/PR 22.523**

Objeto: intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço de seu cliente.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 69/2012

ADVOGADOS: _PROCESSO

1. **Dra. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - OAB/PR 12.403 - AUTOS 1565/11**

1. **Autos de Execução nº 1565/11**

Sentenciado (a): ALDEMIR SOBANSKI

Advogado (a): **Dra. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - OAB/PR 12.403**

Objeto: intimar a Douta Defesa da audiência que se realizará em 18/10/2012 às 17:15 horas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1035/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ALEXSANDRO ALVES DE ASSUNÇÃO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 12/01/1979, portador do RG N° 6.878.340/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Marlene Alves de Assunção, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 29 de Outubro de 2012, às 16h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 17 de setembro de 2012. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: MAIKO ROBERTO LINING

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 2001.1005-9

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado MAIKO ROBERTO LINING, brasileiro, filho de Divina Lining e Norberto Lining, nascido em 30/05/1982, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, dia **10 de OUTUNBRO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2001.1005-9 em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, quatorze dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: MAX NORBERTO LINING

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 2001.1005-9

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado MAX NORBERTO LINING, brasileiro, filho de Divina Lining e Norberto Lining, nascido em 20/07/1980, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, dia **10 de OUTUNBRO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2001.1005-9 em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, quatorze dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

Processo: 7481-43.2008.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Sorvetes Bapka Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda

Bens: 1) 01 (um) Freezer com nº de série 1751/2006, da marca Gelopar, modelo GHDE-510, avaliado pela quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); **2)** 01 (um) Freezer com nº de série 1750/2006, da marca Gelopar, modelo GHDE-510, avaliado pela quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); **3)** 01 (um) Freezer com nº de série 3856/2006, da marca Gelopar, modelo GHDE-410, avaliado pela quantia de R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais); e **4)** 01 (um) Freezer com nº de série 778/2004, da marca Gelopar, modelo GHDE-410, avaliado pela quantia de R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais).

Total da avaliação: R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais) em 09/03/2012.

Depositário: Sra. Marínez Fogaça.

Valor do Débito: R\$ 12.076,21 em 19/03/2012.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012.

Augusto Gluszcak Junior

- Juiz de Direito -

EDITAL DE LEILÃO

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do

bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

Processo: 0003143-31.2005.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Clanox Ind. e Com. De Produtos Químicos Ltda.

Bens: 284 Litros de NO-RUST produto de ortofosfato de PH, umectantes, anticorrosivos, produzido com matéria prima da mais alta qualidade para uso de limpeza de poços, embaladas em bombonas de plástico de alta resistência de 5,25, 200 e 1000 litros, sendo avaliado pela quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) o litro.

Total da avaliação: R\$ 11.360,00 (onze mil trezentos e sessenta reais) em 09/03/2012.

Depositário: Representante Legal da Requerida.

Valor do Débito: R\$ 24.021,68 em 19/03/2012.

Ônus: Nada consta nos autos.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012.

Augusto Gluszcak Junior

- Juiz de Direito -

EDITAL DE LEILÃO

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

Processo: 0001962-29.2004.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Brumas Ventilação Industrial de Ar Condicionado Ltda

Bens: 1) Uma máquina de solda MIG, da marca Smasilwed, modelo Esab 250 amperes, com nº de série 50136154, alimentada por CO₂, sendo avaliada pela quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); e **2)** Uma Dobradeira manual de chapas, da marca IMAG, sendo avaliada pela quantia de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Total da avaliação: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em 02/02/2012.

Depositária: Sr. Claus Warner

Valor do Débito: R\$ 12.378,06 em 14/06/2006.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012.

Augusto Gluszczyk Junior

- Juiz de Direito -

EDITAL DE LEILÃO

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

Processo: 3700-81.2006.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Clanox Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda

Bens: 1.000L (mil litros), NO-RUST, produtos de ortofosfato agente produtores de PH, umectantes, anti corrosivos, produzidos em matéria prima da mais alta qualidade, para uso de limpeza de poços, avaliados pela quantia de R\$ 35,00 o litro **Total da avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 09/03/2012.**

Depositário: A Executada.

Valor do Débito: R\$ 51.649,09, em 19/03/2012.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012.

Augusto Gluszczyk Junior

- Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois

por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

Processo: 5246/2002- Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Clanox Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda

Bens: 3.551l (três mil, quinhentos e cinquenta e um litros) de NO-RUST produto de Orto-Fosfato agente de PH, umectantes, anticorrosivos, produzido com matéria prima da mais alta qualidade para uso de limpeza de poços, sendo avaliados pela quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) o litro.

Total da avaliação: R\$ 149.142,00 (cento e quarenta e nove mil centos e quarenta e dois reais) em 29/05/2012.

Depositário: Representante Legal da Executada.

Valor do Débito: R\$ 154.891,53 em 21/09/2012.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012.

Augusto Gluszczyk Junior

- Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

Processo: 3783-63.2007.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: EB Indústria e Comércio de Cal Ltda

Bens: 1.000 (mil) sacas de Cal Hidratada a serem retiradas na empresa executada, sendo avaliadas pela quantia de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos a saca).

Total da avaliação: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em 09/03/2012.

Depositário: Representante Legal da Executada.

Valor do Débito: R\$ 9.252,38 em 19/03/2012.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012.

Augusto Gluszczyk Junior

- Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização

dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

Processo: 0003143-31.2005.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Clanox Ind. e Com. De Produtos Químicos Ltda.

Bens: 284 Litros de NO-RUST produto de ortofosfato de PH, umectantes, anticorrosivos, produzido com matéria prima da mais alta qualidade para uso de limpeza de poços, embaladas em bombonas de plástico de alta resistência de 5,25, 200 e 1000 litros, sendo avaliado pela quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) o litro.

Total da avaliação: R\$ 11.360,00 (onze mil trezentos e sessenta reais) em 09/03/2012.

Depositário: Representante Legal da Requerida.

Valor do Débito: R\$ 24.021,68 em 19/03/2012.

Ônus: Nada consta nos autos.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012.

Augusto Gluszcak Junior

- Juiz de Direito -

EDITAL DE LEILÃO

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

Processo: 0005248-39.200.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional - A União

Executado: João Carvalho Almirante Tamandaré ME

Bens: Um Moinho da marca Tamandaré, ano 2000, modelo 36 martelos, na cor vermelha em bom estado de conservação e uso.

Total da avaliação: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em 09/03/2012.

Depositário: A Executada.

Valor do Débito: R\$ 20.423,83, em 19/03/2012.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012

Augusto Gluszcak Junior

- Juiz de Direito -

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

Processo: 3843-36.2007.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: EB Indústrias e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Bens: **1)** 2.300 (duas mil e trezentas) Sacas de Cal Hidratada, avaliadas pela quantia de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) a saca de 20Kg; e **2)** 2.300 (duas mil e trezentas) toneladas de cal hidratada a granel, sendo avaliadas pela quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a tonelada.

Total da avaliação: R\$ 10.741,00 (dez mil, setecentos e quarenta e um reais) em 09/03/2012.

Depositário: A Executada.

Valor do Débito: R\$ 18.660,27 em 19/03/2012.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012.

Augusto Gluszcak Junior

- Juiz de Direito -

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

Processo: 851-83.1999.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Tranzato Transportes de Cargas Buzato Ltda.

Bens: 350 (trezentas e cinquenta) toneladas de calcário dolomítico a granel, a ser retirado na empresa executada, sendo avaliado pela quantia média de R\$ 19,00 (dezenove reais) a tonelada.

Total da avaliação: R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais) em 12/03/2012.

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

Depositário: Sr. João Antônio Lemos

Valor do Débito: R\$ 17.676,69 em 19/03/2012.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012.

Augusto Gluszcak Junior

- Juiz de Direito -

EDITAL DE LEILÃO

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

Processo: 0003225-62.2005.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Transportes Cze Ltda

Bens: Uma Tomada de força 112H, hidráulica, completa, servindo para levantamento de caçamba.

Total da avaliação: R\$ 8.300,00 (oito mil trezentos reais) em 28/03/2012.

Depositário: Representante Legal da Requerida.

Valor do Débito: R\$ 3.605,51 em 24/11/2011.

Ônus: Nada consta nos autos.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012

Augusto Gluszcak Junior

- Juiz de Direito -

EDITAL DE LEILÃO

1ª PRAÇA: 24/09/2012 - 14:00h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/10/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens móveis e de 3% (três por cento) em se tratando de bens imóveis, a cargo do arrematante; em

caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão o(s) bem(ns) penhorado(s) no processo a seguir:

Processo: 3779-26.2007.8.16.0024 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: Sorvetes Bapka Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda

Bens: Um Compressor de ar da marca Schultz, com nº. de série 74769, código 25003640, volume interno de 200 litros, pressão de teste 14,50, pressão máxima de 9,30.

Total da avaliação: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em 09/03/2012.

Depositário: Sr. João Antônio Lemos

Valor do Débito: R\$ 9.345,41 em 19/03/2012.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Almirante Tamandaré, 03 de Setembro de 2012.

Augusto Gluszcak Junior

- Juiz de Direito -

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

Editais de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 11629/2010 de ação Declaratória em que é (são) requerente(s) VEGA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e requerido SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA, pelo presente CITA os requeridos **SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor que fora indevidamente protestada perante o Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da cidade de Apucarana, em virtude de emissões de duplicatas mercantis emitidas e endossadas pela Requerida ao Banco do Brasil, duplicatas estas que totalizam a importância de R\$ 37.002,00. Em, 25/11/2010. Dr. Ricardo Garcia Catoia de Oliveira. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão fls.37/38: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.285 e 319 do CPC. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do confinante JOÃO RAMOS FERREIRA e sua cônica se casado for e seus eventuais sucessores e ainda INTERESSADOS, com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 536/2006 Ação DE USUCAPIÃO, em que é requerente SUELI DE OLIVEIRA DO CARMO E OUTROS e requerido ANIS ABUJAMRA, pelo presente CITA o(s) confinante JOÃO RAMOS FERREIRA e sua cônica se casado for e seus eventuais sucessores o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial, com fundamento no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, e para querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias, que contará a

partir da data da primeira publicação, referente ao imóvel: "Lote de Terras sob n, 16 da quadra 04 do loteamento Central desta cidade e município, medindo 496,40m², objeto da transcrição de n. 32.712 em data de 07 de dezembro de 1971, livro 3 V do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. Valor da causa R\$5.000,00, em, 19/09/2006. Dr. Odair Cordeiro dos Santos. **ADVERTÊNCIA:** O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntado planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapindo, bem como dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (art. 942). **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rochas, Escrivão que digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, o Executado OSVALDO BROIANO, inscrito noCPF/MF sob nº 452.362.2599-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos Execução de Título Extrajudicial. sob nº 3013-24.2009.8.16.0049, que lhe é movida pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 9.430,71(NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS). Não efetuado o pagamento, ocorrerá de imediato a penhora de bens e sua avaliação. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 17 de setembro de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela portaria n.º02/2011

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO RODRIGO DE SOUZA NUNES, NOS AUTOS DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA N.º 2012.1050-7, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR., NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido RODRIGO DE SOUZA NUNES, filho de Mario de Souza Nunes

e de Sônia de Fátima Nunes, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, INTIMA-O de que lhe foi aplicada a seguinte medida:
"Afastamento do local de convivência com a vítima do qual poderá levar consigo apenas seus objetos de uso pessoal; proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação e proibição de aproximar-se da vítima e de sua família, fixando 200 (duzentos) metros como limite mínimo de distância entre o denunciado e a vítima e/ou seus familiares e prestação de alimentos provisionais à ofendida e sua prole os quais foram arbitrados, com fulcro no artigo 852 do Código de Processo Penal, e a minguia de comprovação de rendimentos do requerido, em uma parcela de valor correspondente à 33,33 % de 01 (um) salário mínimo, devendo o valor ser pago diretamente à ofendida, até o 10º (décimo) dia útil a partir da intimação, se outra forma não convençionarem as partes", sendo que as medidas terão prazo de validade por trinta dias, período no qual a requerente deverá propor junto à Vara de Família desta Comarca, a ação cabível para a solução de sua situação com o requerido. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei.. Cambé, 17 de setembro de 2012.
Jessica Valéria Catabriga Guarnier
Juiz de Direito
Ailton Goes Junior
Servidor Municipal cedido

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
Enik

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCINEY BARRETO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.1851-4, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LUCINEY BARRETO, nascido aos 06.09.1969, em Londrina-PR, filho de Maria Aparecida Giacomelli e de Domingos Luiz Barreto, portador da cédula de identidade RG nº 2428804-8/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, INTIMA-LO de que, por decisão deste Juízo, prolatada em data de 17.06.2012, juntada às fls. 159/164 dos autos de processo crime nº 2011.1851-4, foi CONDENADO o denunciado supramencionado, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, bem assim ao pagamento da custas e despesas processuais. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Edital de Intimação para o Pagamento das Custas Processuais e Pena de Multa 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2010.5183-8 Réus/Indiciados - ANDERSON BARIZON GRACIANO, JOSÉ EDUARDO FREITAS, SANDRO MOREIRA MARQUES

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: SANDRO MOREIRA MARQUES**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que compareçam no prazo de 10 (dez) dias, perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, edifício do Fórum para efetuar pagamento das custas processuais e da pena de multa, conforme cópia do cálculo que segue em anexo, ciente de que não o fazendo, os valores serão inscritos como dívida ativa, passíveis de execução forçada;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;**ACUSADO(A):SANDRO MOREIRA MARQUES**, brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, nascido em 24/11/1988, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 10.479.106-9 PR, filho de Carlos Roberto Marques e Izete Moreira dos Santos, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação para o Pagamento das Custas Processuais e Pena de Multa 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2010.5029-7 Réus/Indiciados - GRACIELLY APARECIDA CORDEIRO, IVAN MORENO DE OLIVEIRA, LEANDRO BARBOZA E SIMONE SILVA DE LIMA.

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: IVAN MORENO DE OLIVEIRA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que compareçam no prazo de 10 (dez) dias, perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, edifício do Fórum para efetuar pagamento das custas processuais e da pena de multa, conforme cópia do cálculo que segue em anexo, ciente de que não o fazendo, os valores serão inscritos como dívida ativa, passíveis de execução forçada;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;**ACUSADO(A):IVAN MORENO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 10/05/1992, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 12.842.585-3 SSP/PR, filho de Abigail Moreira Brasil, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação para o Pagamento das Custas Processuais e Pena de Multa 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2005.949-2 Réus/Indiciados - FERNANDO COTRIM, PATRICIA BERNARDES, REGINA ROBERTO E WALQUIRIA MORENO.

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: REGINA ROBERTO**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que compareçam no prazo de 10 (dez) dias, perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, edifício do Fórum para efetuar pagamento das custas processuais e da pena de multa, conforme cópia do cálculo que segue em anexo, ciente de que não o fazendo, os valores serão inscritos como dívida ativa, passíveis de execução forçada;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;**ACUSADO(A):REGINA ROBERTO**, brasileira, amasiada, doméstica, nascido em 19/05/1967, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº: 6.179.864-1 SSP/PR, filho de Marcilio Roberto e Tereza Vital Roberto, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação para o Pagamento das Custas Processuais e Pena de Multa 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2010.4027-5 Réus/Indiciados - ELIANE COHEN E MAURO BRANDÃO DA SILVA.

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: ELIANE COHEN**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que compareçam no prazo de 10 (dez) dias, perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, edifício do Fórum para efetuar pagamento das custas processuais e da pena de multa, conforme cópia do cálculo que segue em anexo, ciente de que não o fazendo, os valores serão inscritos como dívida ativa, passíveis de execução forçada;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;**ACUSADO(A):ELIANE COHEN**, brasileira, separada, aposentada, nascido em 25/05/1957, natural de Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº: 000.782.21 MT, filha de David Cohen e Magdalena Cohen, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação para Comparecimento em Audiência 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2005.2028-3 Réus/Indiciados - ADALBERTO CRISTIANO DA SILVA E MARIA ANGELA ROSA AYRES.

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: MARIA ANGELA ROSA AYRES**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **09/11/2012, às 15:30 horas**, a fim comparecer em Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 12, caput, c/c com o art. 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76, c/c com o art. 29 do CP.;**ACUSADO(A):MARIA ANGELA ROSA AYRES**, brasileira, solteira, vendedora ambulante, nascido em 25/03/1974, natural de Porto Alegre/RS, portador do RG nº: 10.851.479-31/PR, filho de Ataodes Ayres e Maria Helena Rosa, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 90 DiasPrazo para cumprimento - **90 dias**

Autos nº - 1995.0068-4 Réus/Indiciados - EDGAR BORGES OU ODEGAR BORGES

Natureza - **Ação Penal**Infração - **art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 90 DIAS****PARA O RÉU: EDGAR BORGES OU ODEGAR BORGES**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença condenatória em relação ao acusado ante a prática da conduta tipificada do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, impondo-lhe pena de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A):EDGAR BORGES OU ODEGAR BORGES**, brasileiro, amasiado, nascido em 07/03/1969, natural de Jataizinho/PR, filho de João Borges e Maria da Costa Borges, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Editais de Citação 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.2158-4 Réus/Indiciados - GUILHERME DA SILVA ALMEIDA

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: GUILHERME DA SILVA ALMEIDA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);**ACUSADO(A):GUILHERME DA SILVA ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 03/10/1991, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 12.979.36-5 PR, filho de Pedro Stank de Almeida e Cícera Felix da Silva, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Editais de Citação 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.3514-3 Réus/Indiciados - DANUBIO CUNHA DA SILVA

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: DANUBIO CUNHA DA SILVA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);**ACUSADO(A):DANUBIO CUNHA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº: 8.452.392-5 PR, inscrito no CPF sob o número 175.550.510-87, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Editais de Citação 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2011.5637-8 Réus/Indiciados - MAURO DE BONFIM

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: MAURO DE BONFIM**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);**ACUSADO(A):MAURO DE BONFIM**, brasileiro, separado, desempregado, nascido em 09/05/1970, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 913.972 PR, filho de Altair Cordeiro de Bonfim e Benedita de Lara Bonfim, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Editais de Citação 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2011.6608-0 Réus/Indiciados - JAIR DOS SANTOS

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: JAIR DOS SANTOS**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);**ACUSADO(A):JAIR DOS SANTOS**, brasileiro, casado, vaqueiro, nascido em 25/08/1974, portador do RG nº: 12.312.168-6 PR, filho de João dos Santos e Maria Iracema dos Santos, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Editais de Citação 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.4500-9 Réus/Indiciados - LAURINDO FORTE DOS SANTOS

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: LAURINDO FORTE DOS SANTOS**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);**ACUSADO(A):LAURINDO FORTE DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 15/05/1983, natural de Barracão/PR, portador do RG nº: 12.877.558-7 PR, filho de Almerinda Alves Fortes e Claudimiro Prudente dos Santos, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Editais de Citação 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.2415-0 Réus/Indiciados - GIOVANE MEURER MORAES E RAFAEL DOUGLAS DOS SANTOS PEREIRA.

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

PARA O RÉU: GIOVANE MEURER MORAES

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A):GIOVANE MEURER MORAES, brasileiro, convivente, desempregado, nascido em 20/04/1989, natural de Joinville/SC, portador do RG nº: 8.937.501-0 PR, filho de Antoninha Meurer e Manoel Moraes, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2010.5564-7 Réus/Indiciados - RENATO OLIVEIRA

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: RENATO OLIVEIRA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A):RENATO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/10/1967, natural de Planalto/PR, portador do RG nº: 4.601.038-8 PR, filho de Bento Oliveira e Maria Malasiuk Oliveira, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.4121-6 Réus/Indiciados - EVERTON CHARLES EVERS

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: EVERTON CHARLES EVERS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A):EVERTON CHARLES EVERS, brasileiro, solteiro, soldador, nascido em 10/07/1992, natural de Toledo/PR, portador do RG nº: 105941579 PR, filho de Cleusmar Matias e Ivo Valdir Evers, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.4117-8 Réus/Indiciados - VERONI APARECIDA MEDEIRO

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: VERONI APARECIDA MEDEIRO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A):VERONI APARECIDA MEDEIRO, brasileira, divorciada, doméstica, nascido em 27/02/1975, natural de Vitorino/PR, portador do RG nº: 91241471 PR, filho de Maria Conceição Medeiro e Alceu Medeiro, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.4268-9 Réus/Indiciados - ROSA MARIA SEUBERT

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: ROSA MARIA SEUBERT

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A):ROSA MARIA SEUBERT, brasileira, portador do RG nº: 4.372.948-9 PR e do CPF nº: 740.630.739-04, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2011.5528-2 Réus/Indiciados - JOSUE MACHADO

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: JOSUE MACHADO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a

nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A): JOSUE MACHADO, brasileiro, solteiro, nascido em 05/11/1976, natural de Corbélia/PR, portador do RG nº: 7.038.292-0 PR, filho de Waldir Silva Machado e Iracema Machado, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.2161-4 Réus/Indiciados - IDEMILSON PAIN ALVES

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: IDEMILSON PAIN ALVES

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A): IDEMILSON PAIN ALVES, brasileiro, separado, motorista, nascido em 06/07/1966, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 4277652-1 PR, filho de Antenor Ferreira Alves e Irene Pain Alves, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Citação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2010.6365-8 Réus/Indiciados - ELIEZER LOPES DE ALMEIDA

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE CITAÇÃO

PAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: ELIEZER LOPES DE ALMEIDA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A): ELIEZER LOPES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 22/10/1976, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 2.773.038-86 PR, filho de Gaudino Lopes de Almeida e Iracema de Almeida, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação para Constituir Novo Defensor 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2007.2189-5 Réus/Indiciados - EDINILSON LOPES E VALMIR PEREIRA MARQUES

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: EDINILSON LOPES

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo (artigo 265 e §§ do Código de Processo Penal)

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;

ACUSADO(A): EDINILSON LOPES, brasileiro, amasiado, chapeador, nascido em 06/10/1978, natural de Santa Helena/PR, portador do RG nº: 7.952.196-5 PR, filho de Nilson Lopes e Neuza Batista Lopes, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação para Constituir Novo Defensor 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2007.2189-5 Réus/Indiciados - EDINILSON LOPES E VALMIR PEREIRA MARQUES

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: VALMIR PEREIRA MARQUES

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo (artigo 265 e §§ do Código de Processo Penal)

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;

ACUSADO(A): VALMIR PEREIRA MARQUES, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 14/02/1980, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 4.408.083-2 PR, filho de Camilo Pereira Marques e Leonora Marques, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Notificação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2011.6754-0 Réus/Indiciados - ODAIR PEDREIRO

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: ODAIR PEDREIRO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.NOTIFICAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, (em analogia aos artigos 361 e 363, §1º, ambos do Código de Processo Penal), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

3. CIENTIFICÁLO(S) de que, dessa resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas (artigo 55, §1º da Lei 11.343/06);

ACUSADO(A): ODAIR PEDREIRO, brasileiro, amasiado, torneiro, nascido em 11/01/1976, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº: 10.777.268-5 PR, filho de Antonia Rodrigues, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezesete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Notificação 15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.4318-9 Réus/Indiciados - CLAUDECIR DO ROSÁRIO E DIONATAN DOS SANTOS.

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PAZO: 15 DIAS**PARA O RÉU: CLAUDECIR DO ROSÁRIO**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.NOTIFICAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, (em analogia aos artigos 361 e 363, §1º, ambos do Código de Processo Penal), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas (artigo 55, §1º da Lei 11.343/06);**ACUSADO(A):CLAUDECIR DO ROSÁRIO**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 01/01/1985, natural de Cascavel/PR, portador do CPF nº: 316.169.468-65, filho de Pedro do Rosário e Conceição Avanço do Rosário, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Notificação 15 DiasPrazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2012.4318-9 Réus/Indiciados - CLAUDECIR DO ROSÁRIO E DIONATAN DOS SANTOS.

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****PAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: DIONATAN DOS SANTOS**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.NOTIFICAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRÉVIA, no prazo de 10 (dez) dias, (em analogia aos artigos 361 e 363, §1º, ambos do Código de Processo Penal), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;**3. CIENTIFICÁLO(S)** de que, dessa resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumaria(s) e que nela, poderá oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas (artigo 55, §1º da Lei 11.343/06);**ACUSADO(A):DIONATAN DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 23/02/1992, natural de Cascavel/PR, portador do CTPS nº 0174518, série 003-0 PR, filho de Rosa Aparecido dos Santos, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação para Constituir Novo Defensor**15 Dias**Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2011.1620-1 Réus/Indiciados - LEOMAR LEMES DE MORAES

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: LEOMAR LEMES DE MORAES**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo (artigo 265 e §§ do Código de Processo Penal)**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;**ACUSADO(A):LEOMAR LEMES DE MORAES**, brasileiro, convivente, vendedor, nascido em 19/07/1974, natural de Quilombo/SC, portador do RG nº: 6.023.553-8 PR, filho de Natalício Lemes de Moraes e Iraci da Silva Lemes de Moraes, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença**60 Dias**Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2011.3900-7 Réus/Indiciados - ANTONIO FERNANDES MARQUES

Natureza - **Ação Penal**Infração - **art. 12 da Lei 10.826/03****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: ANTONIO FERNANDES MARQUES**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de rejeição da denúncia em relação ao acusado, com fundamento no(s) artigo(s) 395, III do Código de Processo Penal, bem como para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, sob pena de nomeação de defensor dativo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A):ANTONIO FERNANDES MARQUES**, brasileiro, convivente, nascido em 25/09/1971, natural de Guarapuava/PR, portador do RG nº: 23.522.403 PR, filho de João Batista Marques e Maria Eloina Fernandes, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação para o Levantamento de Valores**15 Dias**Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2008.946-3 Réus/Indiciados - HUMBERTO DA SILVA

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: HUMBERTO DA SILVA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que compareça(m) no prazo de 10 (dez) dias, perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, edifício do Fórum para efetuar o levantamento dos valores depositados a título de fiança, ciente de que não o fazendo os valores serão imediatamente destinados ao FUNJUS, com o consequente perdimento;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;**ACUSADO(A):HUMBERTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 16/05/1972, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, portador do RG nº: 5.385.627-6 PR, filho de Aparecida Resende da Silva, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação para Constituir Novo Defensor**15 Dias**Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2005.1509-3 Réus/Indiciados - AGOSTINHO NILZEN DE OLIVEIRA E OUTROS

Natureza - **Ação Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: JUVENIL BORGES DE LIMA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo (artigo 265 e §§ do Código de Processo Penal)**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;**ACUSADO(A):JUVENIL BORGES DE LIMA**, brasileiro, casado, pedreiro, 48 anos na época dos fatos, natural de Araranguá/SC, filho de Estacilio João de Lima e Maria Satira Borges, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 17 (dezessete) de setembro de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-COMARCA DE CASCAVEL-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0021871-85.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) LGS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) LGS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0021871-85.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra LGS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA, para pagamento da importância de R\$: 1.929,48, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2881/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) LGS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaído a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Cascavel, 17 de Setembro de 2012.Luciana Teixeira Fidelis,Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-COMARCA DE CASCAVEL-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0022242-49.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) BAUER COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, rincipalmente do(s) executado(s) BAUER COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0022242-49.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra BAUER COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS LTDA, para pagamento da importância de R\$: 1.206,72, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 3006/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) BAUER COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e

11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaído a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.Cascavel, 17 de Setembro de 2012.Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-COMARCA DE CASCAVEL-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0022062-33.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) VERONEZZI E PATERMOLLI LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, rincipalmente do(s) executado(s) VERONEZZI E PATERMOLLI LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0022062-33.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra VERONEZZI E PATERMOLLI LTDA, para pagamento da importância de R\$: 3.761,30, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 3052/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) VERONEZZI E PATERMOLLI LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80), a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaído a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Cascavel, 17 de Setembro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-COMARCA DE CASCAVEL-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0021612-90.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) M. D. DA SILVA BORRACHARIA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.- O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, rincipalmente do(s) executado(s) M. B. DA SILVA BORRACHARIA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0021612-90.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra M. B. DA SILVA BORRACHARIA, para pagamento da importância de R\$: 1.118,50, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2816/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade

de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) M. B. DA SILVA BORRACHARIA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Cascavel, 17 de Setembro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-COMARCA DE CASCAVEL-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0021346-06.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ELBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/A, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.- O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, rincipalmente do(s) executado(s) ELBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/ A, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0021346-06.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra ELBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/A, para pagamento da importância de R\$- 7.669,91, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2577/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) ELBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/ A, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Cascavel, 17 de Setembro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, analista judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-COMARCA DE CASCAVEL -3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0021896-98.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) TEMPLO COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.- O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, Principalmente do(s) executado(s) TEMPLO COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0021896-98.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra TEMPLO COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, para pagamento da importância de R\$- 1.816,94, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2882/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) TEMPLO COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Cascavel, 17 de Setembro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL -3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0021865-78.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) COPERSAÚDE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.- O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, rincipalmente do(s) executado(s) COPERSAÚDE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0021865-78.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra COPERSAÚDE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, para pagamento da importância de R \$- 884,33, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2868/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) COPERSAÚDE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Cascavel, 17 de Setembro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-COMARCA DE CASCAVEL-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0022759-54.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ESSENCIAL CLUBE DE CULTURA, TURISMO E ASSISTÊNCIA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) ESSENCIAL CLUBE DE CULTURA, TURISMO E ASSISTÊNCIA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0022759-54.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra ESSENCIAL CLUBE DE CULTURA, TURISMO E

ASSISTÊNCIA, para pagamento da importância de R\$- 1.786,00, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 3105/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) ESSENCIAL CLUBE DE CULTURA, TURISMO E ASSISTÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão Competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Cascavel, 17 de Setembro de 2012.Luciana Teixeira FidelisAnalista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200- Autos nº. 0020994-48.2012.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) PRÉ-ESCOLA AQUARELA S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal. Prazo de 30(trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) PRÉ-ESCOLA AQUARELA S/C LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, sob nº 0020994-48.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra PRÉ-ESCOLA AQUARELA S/C LTDA, para pagamento da importância de R\$- 7.486,07, e demais acréscimos legais, proveniente da dívida ativa registrada sob n. 2517/2012, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) PRÉ-ESCOLA AQUARELA S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830/80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIAÇÃO desses bens, intimando o devedor. Recaído a penhora ou o arresto sobre o imóvel, seja, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º, IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena

de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Cascavel, 17 de Setembro de 2012. Luciana Teixeira Fidelis, Analista Judiciário.

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDEMAR DE MELO HELANSKI.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **AÇÃO MONITÓRIA**, sob o nº **0037015-36.2011.8.16.0021** em que **SPEED COBRANÇAS LTDA** move contra **VALDEMAR DE MELO HELANSKI**, nos seguintes termos: "Ação Monitória, promovida por Speed Cobranças Ltda - Royal Cred, contra Valdemar de Melo Helanski, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 06.271.909-87, tendo por objeto a cobrança de um cheque n.º 945310 agência nº 0340, conta nº 034002411 no valor de R\$ 2.167,00 (dois mil cento e sessenta e sete reais), emitido em 10 de julho de 2009, sendo que referido cheque foi devidamente apresentado a instituição financeira, porém, em não havendo saldo suficiente em conta, o cheque foi devolvido, posteriormente em 29/01/2010 foi realizado o protesto na cidade de Cascavel - PR. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido (ou outro motivo), não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o pelo presente a comparecer neste juízo, sediado na Avenida Tancredo Neves, nº 2320, nesta cidade, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia;". Foi proferido o despacho de mero expediente nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a ré dos termos da decisão de seq. 10. Prazo do edital: 20 dias; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se; 3. Desde logo nomeio o Dr. Luiz Paulo Pompeu Da Silva - OAB/PR 62.047 para atuar como curador especial; Intime-se para apresentar resposta no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 17 de setembro de 2012.

Daiane da Rosa Baldissera

Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE ESTANILAU SIDOR e PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **usucapião**, sob o nº **0025004-38-2012.8.16.0021** em que **ANTONIO SEDOR e TEREZA SEDOR** movem contra **ESTANILAU SIDOR**, nos seguintes termos: "ANTONIO SEDOR e sua esposa TEREZA SEDOR, brasileiros, casados entre si, ele portador da Cédula de Identidade Rg. n. 1.963.845 SSP/PR e do CPF/MF n. 225.426.129-00 e ela portadora da Cédula de Identidade Rg. nº 4.620.325-9 SSP/PR e do CPF/MF n. 633.488.109-49, ambos residentes e domiciliados com endereço na localidade de Linha Rio Bonito - Cachoeira Alta, Zona Rural, na cidade de Cascavel - PR, que movem em face de ESTANILAU SIDOR, de qualificação ignorada, em lugar incerto e não sabido, cujos fatos narrados em petição inicial e os pedidos foram transcritos com o seguinte teor: DO IMÓVEL USUCAPIENDO: Os Requerentes são possuidores do imóvel denominado Lote Rural nº 1 Gleba nº 05 da Colônia São João e Esperança PARTE" com área de 8,87 Alqueires Paulistas de 24.200 m2 cada, da planta de loteamento - situado no município e Comarca de Cascavel - Paraná, com os seguintes limites e confrontações: - NORTE: por linhas secas sucessivas, divide com a gleba nº 4, São João e Esperança; OESTE: por linhas secas sucessivas divide com a Fazenda São Domingos; SUL: por um rio divide com o lote nº 2; LESTE: pelo rio Bonito, divide com os lotes nº 8,9 e 10, conforme Transcrição das Transmissões n. 8.462 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Cidade de Cascavel - Paraná, documento anexo aos autos. Consigna-se que o imóvel está localizado em São João do Oeste, cuja localidade também é titulada como Rio Bonito e Cachoeira. DAS SUCESSIVAS POSSES: O imóvel usucapiendo é objeto de posse a mais de 50 (cinquenta) anos, mantendo neste a posse mansa, pacífica e contínua, ou seja, desde 28 de maio de 1962, quando os pais do

Requerente Antonio Sedor (Eustachio Sedor e Eva Sedor) adquiriram o lote com área de 8,87 Alqueires Paulistas de 24.200 m2, sendo que nunca houve reivindicação da posse por outros. Com o falecimento do Sr. Eustachio Sedor e da Sra. Eva Sedor (pais do Requerente) acabaram os Requerentes por descobrir que a área usucapienda não estava no nome Eustachio Sedor e Eva Sedor, e sim em um nome do Requerido, o qual os Requerentes desconhecem. Os pais dos Requerentes, bem como os Requerentes sempre acreditaram que a documentação do imóvel estivesse regularmente registrada em nome de Eustachio Sedor e Eva Sedor, no entanto a mesma se encontra em nome do Requerido, acreditando os Requerentes que se trata de erro de identificação por ocasião da lavratura da competente escritura de compra e venda. Tendo em vista o provável erro ocasionado no momento de passar a terra para o nome dos pais do Requerente Antonio Sedor, vários documentos saíram em nome do Requerido, como a declaração para cadastro de imóvel rural feita no ano de 1976, onde o nome do declarante saiu como o nome do Requerido e na assinatura quem assinou foi o Requeute. O mesmo acontece com os documentos de imposto sobre a propriedade territorial rural dos anos de 1992 e 1997, conforme segue documento em anexo. Desde 1962 os Requerentes produziram e adquiriram a posse do imóvel conforme segue documento em anexo, sendo que naquela oportunidade foi lavrada a transcrição das transmissões, bem como elaborado o mapa da área usucapienda, bem como o memorial descritivo, conforme documento em anexo. Destaca-se que todas as posses, que seja em nome dos genitores dos Requerentes, quer seja no nome dos mesmos, foram exercidas de forma mansa e pacífica, nunca sendo motivo de lide o imóvel em discussão. Ocorre que, apesar de pagar os tributos inerentes ao imóvel corretamente (ITR), os Requerentes não possuem o registro do imóvel, quer seja em seus nomes ou em nome de seus genitores. Assim, pelo presente pedido, busca-se a aquisição do domínio sendo que as posses foram exercidas de forma mansa e pacífica por mais de 50 (cinquenta) anos e os Requerentes possuem justo título e boa-fé, por tudo isso se faz necessária a presente ação de usucapião. DOS PEDIDOS. Diante do exposto. Requer: a) a citação por edital do réu e de terceiros incertos ou não sabidos, que tenham interesse no feito, para que lhes seja oportunizado a apresentação de contestação no prazo legal, se assim desejarem, sob pena de sujeição aos efeitos da revelia. b) A citação, por mandado, do confinante Nelson Valdemiro Schubert, bem como de seu respectivo cônjuge, se casado for, para querendo, manifestar-se no presente feito. c) A intimação do Representante do Ministério Público. d) Caso Vossa Excelência entenda necessário a intimação da Fazenda Pública. e) Não havendo contestação, espera a procedência da presente ação, a fim de que por sentença seja reconhecido e declarado o domínio (propriedade) aos Requerentes sobre o imóvel já descrito, a fim de que lhe sirva de título legítimo de propriedade. f) Outrossim, caso necessite justificar o alegado, requer designação de audiência, cujo rol de testemunha segue abaixo, às quais se comprometem a comparecer à audiência, independente de intimação. g) A produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente prova documental e testemunhal, e todos os meios que se fizerem necessários para provar o alegado. h) A concessão de justiça gratuita, haja vista que o pagamento de custas lhe prejudicaria o sustento, na forma da lei. i) A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dá-se a causa do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de alçada. Nestes termos, Pede deferimento. Cascavel/PR, 15 de junho de 2012. Eduardo Oleinik Advogado;". Foi proferido o despacho de mero expediente nos seguintes termos: "Defiro a gratuidade. 1) Nos termos do art. 942 do CPC, citem-se: a) por edital, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo), bem como os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias; b) por mandado, o confinante Nelson Valdemiro Schubert, bem como de seu respectivo cônjuge, se casado for. Prazo do edital: 30 dias. 2) Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se, via correio, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. Proceda-se de forma "on line", se possível. 3) Oportunamente, vista ao Ministério Público. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 17 de setembro de 2012.

Daiane da Rosa Baldissera
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELO EVANDRO DE MATOS. **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **AÇÃO MONITÓRIA**, sob o nº **0027561-32.2012.8.16.0021** em que **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICRÉDI** move contra **ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA e MARCELO EVANDRO DE MATOS**, nos seguintes termos: "Na data de 02/03/2010, o Requerido, Sr. Marcelo Evandro de Matos, portador do CPF nº 088.298.149-89, firmou como garantidor do Sr. Adair José de Oliveira (CPF nº 419.741.338-69) perante a Exequente, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi, CNPJ nº 78.414.067/0001-60, na Cédula de Crédito Bancário nº B05030798-1, e que devido pelo titular do título não ter sido honrada a

obrigação uma dívida no valor total de R\$ 11.227,27 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) (sujeito a alterações), ensejando a **AÇÃO MONITÓRIA**, sob o nº **0027561-32.2011.8.16.0021**, em trâmite na 5ª VARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE CASCAVEL - PR, servindo o presente edital para **CITAÇÃO** do Requerido, Sr. Marcelo Evandro de Matos, para que: (i) no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento do principal da dívida ora informada, devendo com acréscimos de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, multa contratual, honorários advocatícios sobre o débito e demais despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), contados do decurso do prazo deste edital. No caso de integral pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento de **CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (parágrafo único, art. 1.102-C). Fica, ainda, ciente o Requerido que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à ação monitoria por meio de embargos (art. 1.102-C) no prazo de 15 (quinze) dias. Nestes termos, Pede deferimento. Cascavel, 14 de setembro de 2012;". Foi proferido o despacho de mero expediente nos seguintes termos: "De fato, naqueles autos (14692-37.2011) já houve a tentativa de citação (frustrada) do réu no endereço encontrado pelo sistema Infojud nestes autos, bem como verificou-se o esgotamento das tentativas de citação. Assim, defiro a citação editalícia do réu **MARCELO EVANDRO DE MATOS** 1. Cite-se por edital a ré dos termos da decisão de seq. 11. Prazo do edital: 20 dias 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeie o Dr. Maicon José Fosqueira - OAB/PR 46.766 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar contestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 17 de setembro de 2012.

Daiane da Rosa Baldissera
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: LIBRADA MAIDANA OVIEDO

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos de Pedido de Adoção nº. 0036654-19.2011.8.16.0021**, em que são requerentes S.S.S e L.A.C e criança M.M.O, e requerida L.M.O, expedido o presente para a **INTIMAÇÃO da requerida LIBRADA MAIDANA OVIEDO**, paraguaia, natural de Porto Marangatu/PY, nascida aos 20/06/1986, filha de Justo Maidana Paredes e Marta Esperanza Oviedo Espínola, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a sentença constante no evento 101, que a destituiu do poder familiar em relação a seu filho M.M.O, bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Daiany Francieli Angonesi Soares) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANIBELO VERLINDO

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **IRINEU FARIAS FRAGA**, brasileiro, casado, filho de Ilma Terezinha Farias Fraga e Valdivino dos Santos Fraga, natural de Pato Branco/PR, nascido aos 20/04/1960, portador do RG n. 2.134.438, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 20/07/2009 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos Autos de Processo Crime nº 2000.0000008-9 (antigo n. 39/2000), a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Publicação de Sentença

Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDIÇÃO, sob nº 000815/1996, em que é requerente: JEHOVAH FERREIRA BINO e IZABEL CAVALCANTI BINO e requerida: SIRLEI APARECIDA BINO, que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. **SENTENÇA:** "Autos nº 000815/1996. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de SIRLEI APARECIDA BINO, já qualificada, o que faço com base nos documentos juntados aos autos por absoluta incapacidade civil, com esteio no art. 269, I, do CPC. Nomeio como curador da interdita AUREA CRISTINA BINO VALDIVIESO, brasileira, casada, portadora do RG sob nº 8.766.030-3 SSP/PR, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou operações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 14 de agosto de 2012. (a). Dr.(ª) ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, Juíza de Direito Designada". Cianorte, 10 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

ALINE DE OLIVEIRA MACHADO
Juíza de Direito Designada

REQUERIDO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação de JOSÉ PEREIRA DA SILVA (CPF/MF nº 773.553.699-20), atualmente em lugar ignorado, para que, PAGUE, dentro do prazo de quinze (15) dias, o valor de R\$ 6.239,07, ou querendo, opor Embargos. **OBSERVAÇÃO:** Cumprindo o mandado, o Réu ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. **ADVERTÊNCIA:** Se os embargos não forem opostos e/ou rejeitados, constituir-se-á, de pleno o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa (cumprimento de sentença) nos autos de MONITÓRIA, sob n.º 0003508-71.2010.8.16.0069, em que é requerente: FININ CRED FACTORING LTDA e requerido: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, cuja petição inicial e despacho encontram-se nos autos a disposição da parte ré. Cianorte, 10 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

ALINE DE OLIVEIRA MACHADO

Juíza de Direito Designada

EDITAL DE CITAÇÃO

DO EXECUTADO: FLÁVIO ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de FLÁVIO ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA, (CPF/MF nº 886.973.631-87), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE, no prazo de três (03) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, não efetuado o pagamento o Sr. Oficial de Justiça, procederá de imediato à penhora de bens suficientes para garantir a execução e acessórios, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 652, § 1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. CIENTIFICO, a parte devedora que o prazo para, querendo, opor embargos, é de quinze (15) dias, que será contado a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), e independente de garantia do juízo, nos autos de, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob n.º 0003147-54.2010.8.16.0069, em que é exequente ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS ATACADISTAS DE MODA E SIMILARES DE CIANORTE- ASAMODA e executado: FLÁVIO ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA, o valor de R\$ 15.835,05, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, cuja petição inicial e despacho encontram-se nos autos a disposição da parte ré. Cianorte, 5 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

ALINE DE OLIVEIRA MACHADO

Juíza de Direito Designada

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC

(1ª Publicação)

Interdição e Curatela nº 0018794-65.2011.8.16.0001 Requerente: ANTONIETA DA SILVA COSTA

Requerida: SEBASTIÃO DA SILVA COSTA

Interdito: SEBASTIÃO DA SILVA COSTA, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Trinta e quatro, casa 288, Quadra 56, Lote 14, Vila Zumbi, Colombo/PR.

Doença Mental Diagnosticada: RETARDO MENTAL CONGÊNITO

Data da Sentença: 10 DE MAIO DE 2012.

Curadora Nomeada: ANTONIETA DA SILVA COSTA, brasileira, maior de idade, portadora da CI/RG n.º 10.195.059-0/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 071.559.339-02, residente e domiciliado à Rua Trinta e quatro, casa 288, Quadra 56, Lote 14, Vila Zumbi, Colombo/PR.

Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu _____ (*Guilherme Gehlen*), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Colombo, 17 de setembro de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC (1ª Publicação)
Interdição e Curatela nº 0003689-30.2012.8.16.0028 Requerente: EDINALVA FERREIRA DA SILVA
Requerida: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Interdita: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, beneficiária de amparo social, residente e domiciliado à Francisco Pompílio de Lima, n.º 903, Vila Zumbi, Colombo/PR.
Doença Mental Diagnosticada: ANOMALIA PSÍQUICA
Data da Sentença: 31 DE JULHO DE 2012.
Curadora Nomeada: EDINALVA FERREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, costureira, portadora da CI/RG n.º 3.867.880-9/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 428.215.259-15, residente e domiciliado à Rua Dr. Bley Zornig, n.º 3655, casa 13, Boqueirão Curitiba/PR.
Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu _____ (*Guilherme Gehlen*), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Colombo, 17 de setembro de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Colombo
Segunda Secretaria Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO - RÉU
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Carta Precatória	2008.2377-6
Infração	Artigo 304, c/c artigos 29 e 70 (3 vezes), ambos do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) condenado(a) adiante qualificado(a),

	estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	JOCÉLIO CARVALHO IOHANSON , brasileiro, nascido em 21/06/1969, natural de General Carneiro/PR, filho de Rubens Carvalho Iohanson e Terezinha da Luz Iohanson, portador da CI/RG nº. 7.242.682/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) Réu(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, na data de 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS , para participar de Audiência de Admonitória nos autos de Carta Precatória nº. 2008.2377-6 , originária do Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (A. 1998-7872-0-8ª V. Cr. Curitiba), que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, devendo comparecer munido(s) de documento(s) pessoal(is) e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito; ciente, ainda, da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço. 2. INTIMAÇÃO do Réu para os termos da decisão proferida à fl. 108/108 verso, que CONVERTEU as duas penas privativas de direitos estabelecidas às fls. 84/85 em pena privativa de liberdade consistente em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia multa, a ser cumprida em regime ABERTO, conforme declinado na sentença condenatória, mediante as condições estabelecidas pela Meritíssima Juíza.
Advertência(s)	O não comparecimento e/ou a não aceitação das condições impostas ensejarão a revogação dos benefícios concedidos, inclusive, a regressão do regime aberto para o semiaberto e/ou fechado, e, por consequência, será decretada a prisão.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Eu, _____ (Eduardo Vieira Lopes), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Colombo
Segunda Secretaria Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO - RÉU
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Execução de Pena	2012.618-6
Infração	Artigo 180, §§ 1º e 2º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) condenado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	DOUGLAS ANTONIO CHOTE , brasileiro, nascido em 11/07/1981, natural de Curitiba/PR, filho de José Chote e de Benedita Silvério Chote, portador da CI/RG nº. 8.012.245-4/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) Réu(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, na data de 25 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS , para participar de Audiência de Admonitória nos autos de Execução de Pena nº. 2012.618-6 , originária deste Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo (A. 2007.1507-0), que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, devendo

	comparecer munido(s) de documento(s) pessoal(is) e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito; ciente, ainda, da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço.
Advertência(s)	O não comparecimento e/ou a não aceitação das condições impostas ensejarão a revogação dos benefícios concedidos, inclusive, a regressão do regime aberto para o semiaberto e/ou fechado, e, por consequência, será decretada a prisão.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Eu, _____ (Eduardo Vieira Lopes), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Colombo
Segunda Secretaria Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RÉU

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Execução de Pena	2012.357-8
Infração	Artigo 33 da Lei 11.343/2006
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) condenado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	MILTON CARLOS DE SOUZA , brasileiro, nascido em 29/06/1972, natural de Iporã/PR, filho de José Lourenço de Souza e de Genuína Joana de Souza, portador da CI/RG nº. 11.024.812-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) Réu(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, na data de 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS , para participar de Audiência de Admonitória nos autos de Carta Precatória nº. 2012.357-8 , originária deste Juízo de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo/PR, que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, devendo comparecer munido(s) de documento(s) pessoal(is) e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito; ciente, ainda, da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço. 2. INTIMAÇÃO do Réu para os termos da decisão proferida à fl. 88/88 verso, que CONVERTEU a pena privativa de direito e a multa estabelecida às fls. 59-62 em pena privativa de liberdade consistente em 01 (um) ano, dez (10) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e multa de 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime ABERTO, conforme declinado na sentença condenatória de fls. 59-62, mediante as condições estabelecidas pela Meritíssima Juíza.
Advertência(s)	O não comparecimento e/ou a não aceitação das condições impostas ensejarão a revogação dos benefícios concedidos, inclusive, a regressão do regime aberto para o semiaberto e/ou fechado, e, por consequência, será decretada a prisão.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei.

Curitiba, 14 de setembro de 2012. Eu, _____ (Eduardo Vieira Lopes), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Editais de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2011.45-3

Réu(s): Luciano da Silva

Infração: Artigo 12, da Lei 10.826/03

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a JULIANO DA SILVA, RG. nº. 39.187.909-1, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de Colorado (PR), nascido aos 23/07/1989, filho de José Cícero da Silva e de Dalvina Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, pelo presente fica o mesmo CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A).

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado-PR

Rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86.690.000 - telefone (44) 3323-1142 - ramais 39, 40 e 41.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

Ação Penal.....: 2009.358-0

Réu.....: LUIZ PAULO PEREIRA DA SILVA

Denunciado nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV e artigo 240, ambos c.c. o artigo 69, todos do Código Penal.

A Doutora Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos desta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a LUIZ PAULO PEREIRA DA SILVA, alcunha "Neguinho", RG nº 10.399.591-4 SSP/PR, brasileiro, leiteiro, natural de Santa Inês-PR, nascido aos 01.10.1987, filho de Ana Maria Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, pelo presente fica o mesmo CITADO para que ofereça resposta à denúncia oferecida nos autos acima mencionados, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 369-A do Código de Processo Penal). E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (14/09/2012). Eu, _____ (Mirella Aline de Oliveira) técnica judiciária, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMILSON MOTA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 174/94, onde figura como réu **ADEMILSON MOTA, filho de Antonio Mota e Edith de Almeida Mota**, e como conste dos autos estar atualmente o réu em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer ao restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 17 de setembro de 2012 Eu, ...Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio Direto Litigioso sob nº. 0003367-63.2012.8.16.0075, movida por F.C.S. em face de Edson Moraes da Rocha, ambos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 17/09/12. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 03/2012

Prazo: de 45 (Quarenta e cinco dias)

A Exma. Senhora Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Paraná, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 34 do Colendo do Órgão Especial do TJ/PR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente edital. A eliminação de autos visa a implementar as

diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR, durante o horário do expediente, e deverão conter:

a) Os dados do requerente, com telefone e e-mail para comunicação;

b) Identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e

c) Documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo aquele que primeiro que requer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Josiane Pavelski Borges

Juiza de Direito

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS.

Nº dos autos	Data Distribuição	Autor	Procurador autor	Requerido	Procurador requerido	Data de Arquivamento Definitivo
797300-4	13/07/2011	DENILSON DE ANDRADE	ANDRE BATISTA LUIZ WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	FLAVIANE SILVA DE ANDRADE	---	30/08/2012
869025-7	19/01/2012	MINISTÉRIO PÚBLICO	---	MIRIAN DA SILVA SOUZA	WILTON SILVA LONGO	29/08/2011

Cruzeiro do Oeste, 17 de setembro de 2012.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CURIÚVA - PARANÁ

VARA CRIMINAL

AUTOS Nº 2008.445-3 - Processo Crime

EDITAL DE CITAÇÃO AO (S) ACUSADO(S), ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, com o prazo de noventa dias.

A Dr. ITALO MARIO BAZZO JUNIOR, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (s) acusado(s) ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Figueira-PR, portador do RG nº 10.606.121-1/PR, nascido aos 20.09.1989, filho de Lima Martins e Cleuza Ribeiro Martins, residente e domiciliado na Vila Rural Boa Vista, quadra 01, lote 04, nesta cidade e comarca de Curiúva/PR.

Com o presente, **CITA-O** dos termos da denúncia, a seguir transcrita, em resumo: Fato 1:

"no dia 15 de agosto de 2008, por volta das 13h30min, na Vila Rural Boa Vista, neste município e comarca de Curiúva/PR, o denunciado **ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS**, juntamente com o inimputável J.C.O., agindo dolosamente, mediante prévio ajuste de vontades, aderindo à conduta do outro, com domínio funcional do fato, constrangeu o adolescente C.A.M.B. a ingerir "pinga", forçando - o, assim, a fazer o que a lei não manda, mediante grave ameaça, dizendo-lhe que caso não o fizesse iriam lhe agredir e, ainda que iria 'comê - lo'; querendo dizer que manteriam relações sexuais com ele"

Fato2

"No mesmo dia, em local próximo, no meio do mato, momentos em seguida, após ter reduzido a capacidade de resistência da vítima, o denunciado **ANTONIO CARLOS**

RIBEIRO MARTINS juntamente com o inimputável J.C.O., agindo dolosamente, mediante prévio ajuste de vontades, aderindo à conduta do outro, com domínio funcional do fato, constrangeu, mediante violência, valendo - se de força física, derrubando a vítima e queimando suas costas com cigarros acesos (laudo de lesões corporais de fls. 15), o adolescente C.A.M.B. a permitir que com ele praticassem ato libidinoso diverso da conjugação carnal, visando a manter coito anal com a vítima, retirando a camiseta desta e abaixando as próprias calças, mostrando - lhe preservativos e dizendo que iria 'comê-lo'; somente não alcançado seu intento por circunstância alheias à sua vontade, vez a vítima se defendeu, já caída, por meio de chutes e pontapés, e diante da chegada da Sra. Virgínia Ribeiro de Lima, a qual escutou os gritos de socorro."

Fato 3:

"Ato contínuo, no mesmo lugar, antes de se retirar do local, o denunciado **ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS**, juntamente com o inimputável J.C.O., agindo dolosamente, mediante prévio ajuste de vontades, aderindo à conduta do outro, com domínio funcional do fato, ameaçou o adolescente C.A.M.B. de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo que ele iria apanhar caso contasse para alguém o que aconteceu."

E INTIMA-O nos termos do artigo 396 do CPP, de que deverá apresentar **resposta inicial (defesa), por meio de advogado e por escrito, no prazo de 10 dias**, contados da data da intimação, ficando, pelo presente, citado (s) e intimado(s) de que na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **INTIMA-O** ainda de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (14.08.2012). Eu _____ Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã , o digitei e subscrevi.

ITALO MARIO BAZZO JUNIOR

Juiz de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ERNI DE OLIVEIRA

O Doutor Adriano Vieira de Lima, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Erni de Oliveira**, brasileiro, solteiro, RG nº 9.973.297-0/PR, filho de Clenir Zandomenichi e Domingos de Oliveira, nascido em 27 de novembro de 1983, na cidade de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o para que compareça, acompanhado de advogado, em audiência admonitória, designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 13h25min, nos autos de Execução de Pena nº 2012.849-9, como incurso no artigo 306 da Lei nº 9503/97. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em o lugar de costume no Fórum local.

Dois Vizinhos, aos 17 de setembro de 2012. Eu, , Patrícia Prochnow Brisida, Téc. de Secretária, digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada (Autorizado Portaria n.º 01/07)

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO

MARIA APARECIDA DE ABREU - EMP. JURAMENTADA

Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000 - Fone/fax(044) 537-1440

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CÍCERO DUARTE - CPF: 561.550.269-04 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 000027/2009 de EXECUÇÃO FISCAL que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado(a)(s): CÍCERO DUARTE, através do presente INTIMA o(a)(s) Executado: CÍCERO DUARTE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi penhorado o seguinte bem: "MARCA/ MODELO: HONDA/CG 125 TITAN KS; COR: PRATA; ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO: 2000/2001; CHASSI: 9C2JC30101R016308; PLACA: AJN: 5185. Ficando o bem penhorado para garantia da execução supra citada. E para embargarm, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, por intermédio de Advogado. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(a)(s) Executado(a)(s) acima nominado(a)(s) e qualificado(a)(s) e, no futuro não venham alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado na Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de Expediente Judiciário e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos dezessete(17) dias do mês de Janeiro(01) do ano de dois mil e doze(2.012). Eu _____ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): VALDIVA APARECIDA ORNELI

Autos: Processo-Crime nº 2003.230-3

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu VALDIVA APARECIDA ORNELI, brasileira, CPF 055.551.949-00, nascida em 28/07/1979 natural de Autonia/PR, filha de Doraci Orneli e Teresinha Pereira dos Santos, anteriormente com endereço na Rua Polito, 2101, Boqueirão, Curitiba/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 155 do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 4858-56.2011.8.16.0038 Requerente: MARLENE DA SILVA PEREIRA MORAES Requerido (a): ALCEU JOSÉ MORAES

O Exmo. Sr. Dr. **ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto Designado da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** o requerido **ALCEU JOSÉ MORAES**, brasileiro, natural de Guarapuava/PR, filho de Alcindo Moraes e Maria do Belém Moraes, nascido em 30 de setembro de 1968, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **MARLENE DA SILVA PEREIRA MORAES**, para, querendo, apresentar resposta no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital -, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

FOZ DO IGUAÇU

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de Remição nº
147927	2417/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ALFREDO EMERSON ROJAS REICH, RG nº CNH PY 8856348, filho(a) Albino Erario Rojas Garcia e Edertrauch Reich, nascido(a) aos 06/12/1977, residente na Rua Engenheiro Rebouças 1432, Foz do Iguaçu/PR.
Data da Sentença:	10/11/2011
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de Processo Crime 2006.70.05.001419-9 da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, em virtude de seu integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **13/09/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	

CAD nº	192.035	Autos de execução nº	4760/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	WANDERSON SOARES BATISTA, nascido(a) aos 02/10/1988, RG.9.840.346/PR, natural de Cascavel/PR, filho(a) de Pedro Batista e Clarice Schneider Soares Batista.		
Data da Sentença da VEP/Foz:	30/05/2012		
Decisão:	Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2008.1076-3, do Juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) de sentença.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012**. Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos de execução nº
192.125	4868/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	IRINEU RIBAS BAPTISTA, nascido(a) aos 27/09/1961, RG. 3.491.107-0/PR, natural de Irati/PR, filho(a) de Levi Ribeiro Batista e Doralice Ribeiro Batista.
Data da Sentença da VEP/Foz:	30/05/2012
Decisão:	Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2010.4549-8, do Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.
Finalidade:	Intimação de ré(u) de sentença.

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012**. Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUIZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANDRO GABRIEL FARUCH, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **SANDRO GABRIEL FARUCH**, argentino, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de **R\$ 337,08 (trezentos e trinta e sete reais e oito centavos)**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de execução pelo FUNJUS - Fundo da Justiça do Poder Judiciário, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. Nos autos de Ação de Regularização de Guarda, registrados sob o nº 1014/2008, em que é requerente Mirta Margarita Bernal, e requerido Soraiá Bernal Faruch e outros. Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVONE MACHADO DIAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **IVONE MACHADO DIAS**, brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar incerto, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de **R\$ 315,46 (trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos)**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de execução pelo FUNJUS - Fundo da Justiça do Poder Judiciário, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. Nos autos de Ação de Regulamentação de Guarda, registrados sob o nº 732/2009, em que é requerente José Gonçalves, e requerida Ivone Machado Dias. Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios
Juíza de Direito

GUAÍRA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2010.839-8, número único: 0002019-45.2010.8.16.0086 onde consta como Réu **VANDERLEI MAGRO DAGOSTIN** - brasileiro, solteiro, vendedor, RG. n. 5.756.895SSP/PR, nascido aos 14.11.1982, natural de Eldorado - MS, filho de Valdir Dagostin e Nair Magro Dagostin, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível /INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 12:00 horas**, a fim de participar da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 03 de setembro de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrevô, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VILSON APARECIDO MOREIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2012.845-6
NÚMERO ÚNICO: 0001818-82.2012.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **TYBERE DURKS** - brasileiro, empresário, nascido em 18.07.1973, natural de Maripá - PR, filho de Eugen Werner Durks e de Jane Fidalski, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2012.845-6 número único: 0001818-82.2012.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 60 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, ficando, pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTAR(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO

DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato:** " Na data de 15 de Julho de 2010, aproximadamente às 17h30min, o Posto de Combustível **TYBERE DURKS**, potencialmente poluidor, localizado na Avenida Martin Luther King, 1700, Lote E-4, Vila dos Técnicos, Guaíra, Estado do Paraná, por meio da ação desenvolvida de forma livre, voluntária e consciente de sua ilicitude, em unidade de propósitos, de seu proprietário **TYBERE DURKS** e de seu responsável in loco **PETERSON LUIZ GUIMARAES REZENDE**, funcionava com licenciamento de operação nº 13950, vencido em 23 de julho de 2009, portanto, sem licença válida e regular dos órgãos ambientais competentes, contrariando, assim, normas legais e regulamentares de proteção ao ambiente no qual se encontrava instalado". Guaíra/PR, 11 de Setembro de 2012. Eu, (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrevô o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

GUARAPUAVA**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **EDUARDO CORREA**, brasileiro, de Norberto Correa e Terezinha Aparecida Batista, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2004.1249-1, incurso nas sanções do Art. 16, § único, inciso IV da Lei n.º 10.826/2003, INTIMA-OS para que compareçam perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de multa e custas processuais no valor de **R\$ 262,24 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 14 de setembro de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **MARCELO DOS SANTOS**, brasileiro, de Norberto Correa e Terezinha Aparecida Batista, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2010.1173-9, incurso nas sanções do Art. 155, caput do Código Penal, INTIMA-OS para que compareçam perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de multa e custas processuais no valor de **R\$ 364,17 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 14 de setembro de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito Substituta

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

(Justiça Gratuita)

Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, desta Comarca, em data de 13/03/2012, a qual transitou em julgado em 30/05/2012, nos autos n.º 167/2004 de **INTERDIÇÃO**, foi decretada a interdição de **JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE**, brasileiro, portador do RG nº 1.999.488-0 e CPF nº 372.017.949-49, nascido em 29/04/1956, residente na Rua Fernandes Pinheiro, nº 650, Bairro Brasília, Imbituva-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por ter incapacidade total positivada em laudo pericial médico, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **CLEUSA TEREZINHA ALESSI DE ANDRADE**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 5.307.579-7 e do CPF nº 303.568.739-00, filha de Alberto Alessi e Iolanda Martins Alessi, residente na Rua Fernandes Pinheiro, nº 650, Bairro Brasília, Imbituva-Pr. Imbituva, 29/06/2012. EU, _____ Renan Felipe Tozetto - empregado juramentado, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 11/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

CLAUDIO CHUWER

(Justiça Gratuita)

Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, desta Comarca, em data de 18/05/2012, a qual transitou em julgado em 12/06/2012, nos autos n.º 3086-27.2010.8.16.0092 de **INTERDIÇÃO**, foi decretada a interdição de **CLAUDIO CHUWER**, brasileiro, solteiro, portador do Registro de Nascimento nº 593 de fls. 33 do Livro 26, nascido em 15/08/1980, residente na Localidade de Povoado Rio Branco, Ivaí-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por ter incapacidade total positivada em laudo pericial médico, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **IRINEU CHUWER**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 4.626.541-6 e do CPF nº 338.611.299-49, filho de Miguel Chuwer e Donka Chuwer, residente localidade de povoado Rio Branco, Município de Ivaí-PR. Imbituva, 25/06/2012. EU, _____ Renan Felipe Tozetto - empregado juramentado, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 11/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

LOIRDA ALVES BATISTA

(Justiça Gratuita)

Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, desta Comarca, em data de 28/06/2012, a qual transitou em julgado em 24/07/2012, nos autos n.º 655/2008 - NU 1484-69.2008.8.16.0092 de **INTERDIÇÃO**, foi decretada a interdição de **LOIRDA ALVES BATISTA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 10622410-2 e CPF nº 011.492.079-65, nascida em 27/09/1960, residente na localidade de Índio Camargo, Ivaí-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por ter incapacidade total positivada em laudo pericial médico, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **VALDETE BATISTA**, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 2.211.258-3 e do CPF nº 790.635.869-49, filha de João Alves Batista e Donaria Batista, residente localidade Índio Camargo, Município de Ivaí-PR. Imbituva, 17/08/2012. EU, _____ Renan Felipe Tozetto - empregado juramentado, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 11/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

DAIANE APARECIDA DA SILVA

(Justiça Gratuita)

Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a

todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, desta Comarca, em data de 27/04/2012, a qual transitou em julgado em 24/07/2012, nos autos n.º 711-19.2011.8.16.0092 de **INTERDIÇÃO**, foi decretada a interdição de **DAIANE APARECIDA DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 10.654.495-6, nascida em 12/12/1992, residente na Rua Alice Batista Guimarães, nº 272, Vila Zezo, imbituva-Pr; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por ter incapacidade total positivada em laudo pericial médico, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). **CECÍLIA FERREIRA BUENO DA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 7.637.496-1/PR, filha de Jonas Ferreira Bueno e Nadir Ferreira Bueno, residente na Rua Alice Batista Guimarães, nº 272, Vila Zezo, imbituva-Pr. Imbituva, 21/08/2012. EU, _____ Renan Felipe Tozetto - empregado juramentado, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Desig. Autoriz. Portaria 11/2012

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE AVISO AOS CREDORES DA FALÊNCIA (Autos nº1384-71.2009 - declarada em 24/08/2012) DA EMPRESA METALÚRGICA THOMS & BENATO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 78.141.678/0001-81.

JOAQUIM ALVES DE QUADROS, ADMINISTRADOR JUDICIAL DA FALÊNCIA DE METALÚRGICA THOMS E BENATO LTDA, avisa aos credores e demais interessados que foi declarada a falência da empresa em 24/08/2012, e que se encontra à disposição dos mesmos de segunda à sexta feira, no horário compreendido entre as 9:00 e 12:00 h, em seu escritório na Rua Emílio de Menezes, 958, Vila Estrela, Ponta Grossa - Pr, CEP: 84.040-030, para quaisquer esclarecimentos. Fone/Fax (42) 3028-6633 - email: Joaquim@quadrosadvocacia.com.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Irati, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de Dezembro de dois mil e nove. EU, _____ (Gisele Nogosek), Auxiliar Juramentada que digitei e subscrevi.

Halyna Hololob Konowalenko - Escrivã

Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008.

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 03-2012

Edital de Intimação dos Executados abaixo nominados, com prazo de 30 (trinta) dias, em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos, também abaixo indicados, de Execução Fiscal, que lhes move a Fazenda Pública do Município de Jacarezinho, efetivada a penhora sobre os numerários/bens descritos abaixo. Por este Edital, intima-os para, no prazo de trinta (30) dias, embargar a execução, contados da publicação na forma da lei, e depois dos trinta (30) dias, dilatórios, cientes de que, na ausência de Embargos, presumir-se-ão por si aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Exequente, caso em que deverão ocorrer os demais atos da Execução, até final.

AUTOS	DÉBITO	EXECUTADO(A)	BEM PENHORADO
069/2007 e apenso (274/2007)	IPTU	DISPRÁTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	Um terreno constituído pelo lote 12, quadra 12, da Vila Jardim, na cidade de Jacarezinho-PR, com área total de 393,60m², registrado no CRI sob nº. 4.791.
1054/2002	ISS	MARIA AMÉLIA PIAZZA PEDRO	R\$ 734,94
256/2009	ISS	CLEA TOFFOLI	R\$ 565,52
401/2002	IPTU	JURACI MAIA FREDIANO	Um terreno constituído pelo lote 02, quadra R, do Jardim Panorama, na cidade de Jacarezinho-PR, com área total de 306,11m², registrado no CRI sob nº. 9.582.
263/2002	IPTU	AVISCO AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA	Um terreno constituído pelo lote 18, quadra 29, no distrito de Marques dos Reis, município de Jacarezinho-PR, com área total de 360m², registrado no CRI sob nº. 3.470.
1059/2002	ISS	MAURÍCIO EUGÊNIO PEREIRA	R\$ 311,42

Jacarezinho, Estado do Paraná, aos (17) dezessete de (09) setembro do ano de (2012) dois mil e doze. _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, matrícula nº. 51.222, digitei e subscrevi. Dou fé.

Jacarezinho, 17 de setembro de 2012.

RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES
Analista Judiciário

Por ordem do MM. Juiz, conforme Portaria nº. 02/2012

VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

Processo Crime nº 1994.002-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RUBENS DA COSTA

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Processo Crime sob nº 1994.002-0 em que a Justiça Pública move contra **RUBENS DA COSTA**, brasileiro, filho de Jair Godói da Costa e Lazara da Costa, nascido em Jardim Alegre/PR em 05.09.1970, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 02.06.1999, a qual FOI PRONUNCIADO, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Editais de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ **VARA CRIMINAL E ANEXOS**

Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000

EXECUÇÃO DE PENA Nº 2009.492-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO NOTICIAO **TIAGO PEREIRA DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 60 DIAS

A Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMº Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **TIAGO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 12/12/1982, natural de Juára-MT, filho de Gerson Mendes dos Santos e Eunice Oliveira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, a qual **julgou extinta a punibilidade do mesmo com base nos arts. 107, inciso IV, do CP.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 17 de setembro de 2012. Eu _____, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.

ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA

JUIZA DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOAO ELDER COUTINHO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.71-4, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOÃO ELDER COUTINHO DA SILVA, brasileiro, estudante, nascido a 01/06/1983, em Centenário do sul - PR, filho de Neide Coutinho da Silva, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMA-O** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia **10/10/2012, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121 caput, do Código Penal e disposições contidas na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 16 dias do mês de setembro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDSON SILVA BISPO PEREIRA, vulgo Neguinho, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.3806-9, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **EDSON DA SILVA BISPO PEREIRA, vulgo Neguinho, RG 9.666.151-7-PR, solteiro, nascido a 11/08/1984, em Cajuru - São Paulo, filho de Florisvaldo Bispo Pereira e Isabel da Silva Bispo Pereira, residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMADO** a constituir novo defensor, em razão da renúncia de seu procurador constituído e que assim não o fazendo, será nomeado o Doutor **RODRIGO DE ALMEIDA VIEIRA NETO** para defendê-lo em plenário do Júri, bem como de comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, no dia **16/10/2012, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2, IV do Código Pena e na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 18 de agosto de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2004.1773-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
MARCOS DE OLIVEIRA LUCIO
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS DE OLIVEIRA LUCIO, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 09/01/1975, filho de Eliezer da Silva e Benedita de Oliveira Lucio**, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 22/10/2010, foi **condenado** nas disposições do artigo 14, *caput*, da Lei nº. 10.826/2003, a uma pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e a 30 (trinta) dias-muita**. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser destinada a entidade com destinação social, indicada e fiscalizada pela Vara de Execuções Penais. Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 17 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2008.2705-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
NICK JHONES SILVA
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NICK JHONES SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 25/10/1985, filho de Luiz Carlos da Silva e Vanilda Aparecida Ignácio da Silva**, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 10/05/2012, foi **condenado** nas disposições do artigo 155, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de **08 (oito) meses de reclusão em regime aberto e a 06 (seis) dias-muita**. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação durante 07 (sete) horas semanais. Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2004.1773-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
ANDRÉ DA SILVA RONDON
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANDRÉ DA SILVA RONDON, brasileiro, solteiro, natural de Chapada dos Guimarães/MT, nascido em 07/09/1979, filho de Adilino da Silva Rondon e Izabel Rodrigues da Silva Rondo**, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 10/02/2010, foi **condenado** nas disposições do artigo 158, *caput*, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto e a 30 (trinta) dias-muita**. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais.

Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2000.1079-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
PAULO TANAKA
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO TANAKA, brasileiro, casado, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 08/03/1943, filho de Akiko Tanaka e Jundy Tanaka**, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 10/02/2012, foi **declarada extinta sua punibilidade**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.

Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 17 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2004.1773-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
ALESSANDRO MARINO
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALESSANDRO MARINO, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 12/08/1987, filho de Luzia Marino**, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 30/07/2010, foi **condenado** nas disposições do artigo 14, *caput*, da Lei nº. 10.826/2003, a uma pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e a 30 (trinta) dias-muita**. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam a prestação de serviços à comunidade e a proibição de se ausentar de sua residência entre as 23:00 e 06:00 nos dias úteis. Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 17 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **José do Nascimento**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 1999.1555-7**, em que é acusado **José do Nascimento**, brasileiro, casado, nascido em 26/04/1963, natural de Faxinal-PR., filho de João Inácio Cipriano e Divina de Almeida Nascimento, portador do RG-SSP/PR. nº4.379.928-9; por **sentença** que **declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 306 da Lei nº 9.503/97), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **José do Nascimento**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudedir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Inquérito Policial nº 1999.233-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: AVELAR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **AVELAR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR**, RG nº 7.334.840-4/PR, brasileiro, solteiro, auxiliar de arrecadação, natural de Ivaiporã/PR, nascido em 21/05/1979, filho Nevio Menoncin e Eurides Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 14 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Criminal nº 1997.140-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: JOSÉ PEREIRA DO CARMO
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSÉ PEREIRA DO**

CARMO, vulgo "Baixinho", brasileiro, convivente, auxiliar geral, natural de Santa Mariana/PR, nascido em 09/02/1964, filho de José do Carmo e Romilda de Souza do Carmo, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 17 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Criminal nº 1998.513-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: JORGE SILVA DE CAMARGO
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JORGE SILVA DE CAMARGO, vulgo "Camargo"**, brasileiro, convivente, comerciante, natural de Jandaia do Sul/PR, nascido em 15/10/1950, filho de João Silva de Camargo e Lídia Ferreira de Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 17 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Criminal nº 2000.861-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: CLEBER MENDES DA SILVA
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLEBER MENDES DA SILVA**, brasileiro, casado, cobrador, natural de Londrina/PR, nascido em 20/07/1974, filho de Pedro Mendes da Silva e Fátima Aparecida Cabeças, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 17 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Criminal nº 1999.335-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: SILVIO ALISSON CORREA DA ROZA
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **SILVIO ALISSON CORREA DA ROZA**, RG nº 8.645.226-0/PR, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Londrina/PR, nascido em 02/03/1979, filho de Silvio Correa da Roza e Therezinha de Luca Roza, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 14 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Criminal nº 2001.52-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: MAURO DOS SANTOS

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MAURO DOS SANTOS, RG nº 1.766.324-4/PR, brasileiro, casado, natural de Paranavaí/PR, nascido em 20/06/1955, filho de Nelson Lopes dos Santos e Maria de Moraes Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 17 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Criminal nº 2000.866-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: AMAURI SOARES DA SILVA

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **AMAURI SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Londrina/PR, nascido em 07/05/1969, filho de Espedito Soares da Silva e Celita Rosa dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 17 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Processo Criminal nº 1999.293-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: DANIEL DAS VIRGENS

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **DANIEL DAS VIRGENS, RG nº 13.432.704/SP, brasileiro, divorciado, marceneiro, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, nascido em 21/10/1959, filho Alfredo das Virgens e Cirila Gonçalves das Virgens, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 14 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO do(a)(s) Credor(a)(es) - CASSIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, portadora da C.I. Rg nº. 4.266.607-6-SSP-PR., inscrita no CPF/MF sob nº. 588.335.369-04, atualmente em local desconhecido, e extraído dos Autos sob nº. 825/1995 de EXECUÇÃO DE SENTENÇA (Cumprimento de Sentença) em que é Credora - CASSIA APARECIDA DA SILVA e Executado - MARIA DE LOURDES TAMAGNINI, com prazo 30-(trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA. MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

FAZ SABER: a Credora acima descrita, que pelo presente edital, passado nos Autos em epígrafe, ficando o mesmo devidamente **INTIMADA**, para, no prazo de 15-(quinze) dias, comparecer perante este Juízo, em Cartório da Sétima Vara Cível e Anexos de Londrina, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção dos autos (CPC, art. 267, inciso IV), tendo em vista o falecimento de sua procuradora, conforme demonstra os documentos juntados às fls.271/281, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento do executado acima identificado, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Setembro de 2012.- Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE VPS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS, CNPJ Nº04.040.494/0001-99, na pessoa de seu representante legal, com o prazo de 30 dias.

O Doutor DEVANIR CESTARI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de **AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº. 421/2011 - Nº. ÚNICO 1916-20.2011.8.16.0113** que CSV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E FERRAGENS LTDA move em face de LUIZ ZORDAN NETO e VPS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTA, CNPJ Nº. 04.040.494/0001-99, e tendo em vista o que dos autos consta de que o requerido **VPS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTA, CNPJ Nº. 04.040.494/0001-99**, encontra-se em lugar ignorado, fica o requerido **VPS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTA, CNPJ Nº. 04.040.494/0001-99, ns pessoa de seu representante legal, devidamente CITADO, através deste edital**, de todos os termos do processo e, **para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, que fluirá após o prazo deste edital (após trinta dias da data da publicação), contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, cuja ação versa, sobre o depósito dos guindastes VPS 15.000 e VPS 10.000. Ficando, ciente de que** não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 285 do CPC). Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 14 (quatorze) do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Carlos Zucolin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: CARLOS ELEANDRO BORGES Prazo: 60 dias

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLOS ELEANDRO BORGES**, filho de Norival Borges e Aparecida Rita Borges, nascido em 17/11/1977, natural de Marialva-PR, estando ele atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente **INTIMADO** da sentença data de 22 de maio de 2012, que o condenou à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão; 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, como incurso nas sanções do art. 250 e 345 do Código Penal. Sendo que a MM. Juíza substituiu a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, pelo prazo da condenação, quais sejam: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de 7 (sete) horas semanais, em entidade a ser indicada; 2) limitação de fim de semana. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou o Meritíssimo Juiz a expedição do presente, que será publicado na forma legal e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 13 de Setembro de 2012. Eu (Carolina Cleópatra Codonho da Silva) Técnica Judiciária o subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Editais de Intimação

Dr. Ricardo Hideyuki Nakanishi.

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade de **CAETANO DOS SANTOS**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA: dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas**, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA: dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas** as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 712/2001 de **INVENTÁRIO** movida por **MARIA TEODODO DOS SANTOS** em face de **CAETANO DOS SANTOS**.BEM:- Um Mercedes/Benz - L-1113, ano 1976, placas ALI-0663. **AVALIAÇÃO:** Valor Total **R\$ 35.000,00**: **ONUS:-** Além dos autos nada consta. **INTIMAÇÃO:** Fica(m), através do presente, **INTIMADOS** das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Carlos Arauz Filho.

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade do devedor **JOSE DE ALMEIDA, bem como sua esposa se casado**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA: dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas**, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA: dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas**, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 21.144/2010 de **CARTA PRECATÓRIA** movida pela **COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA**, contra **JOSE DE ALMEIDA**. BEM:- Lote de terras sob nº 61/1 e 60-A/2, situado na Gleba Ribeirão Pingüim, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 26.355 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta

Cidade e Comarca de Maringá - PR; com área útil do Imóvel de 37.665,50 metros quadrados, contendo construídos em seu interior vários barracões de alvenaria, construções baixo padrão, sem acabamento, cobertura telha de fibrocimento, com vários aumentos, onde funciona uma lavanderia industrial. Área construída de 3.899,59 metros quadrados. **AVALIAÇÃO:** valor total de **R\$ 6.988.070,00**. **ÔNUS:-** Além dos autos, consta um Bloqueio Judicial junto aos autos sob nº 776/2008 em tramite junto ao Cartório da 5ª Vara Cível, desta Comarca. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 18/03/2010:** **R\$ 15.596,75**.**INTIMAÇÃO:** Fica(m), desde logo, **INTIMAÇÃO:** Fica(m), através do presente, **INTIMADOS** das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade da devedora **R. COIMBRA S/A - COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA: dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas**, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA: dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas**, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 373/2005 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ**, contra **R. COIMBRA S/A - COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES**. BEM:- Apartamento sob nº 1004, do Golden Park Residence Service, localizado no 10º pavimento, com área privativa de 37,62 metros quadrados, área de uso comum de 76.003515 metros quadrados, área total de 113,623515 metros quadrados, fração ideal do terreno de 8,1082 metros quadrados, com direito ao uso de uma vaga indeterminada na garagem coletiva; com as divisas, metragens e confrontações, constantes na matrícula sob nº 44.008 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, desta Comarca. **AVALIAÇÃO:** Valor Total **R\$ 99.649,25**: **ONUS:-** Além dos autos, nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 10/07/2012:** **R\$ 6.389,55**.**INTIMAÇÃO:** Fica(m), através do presente, **INTIMADOS** das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade do devedor **BERTOLINO DA SILVA, bem como sua esposa se casado** for; na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA: dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas**, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA: dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas** as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 6.506/2010 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** contra **BERTOLINO DA SILVA**. BEM:- Data de terra sob nº 06, da quadra 18, situado no Conjunto Residencial Governador Ney Braga, nesta cidade, com área de 264,000 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 5.041 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta Cidade e Comarca de Maringá - PR; contendo em seu interior uma construção residencial em alvenaria padrão médio, com área de 149,05 metros quadrados, casa popular com vários aumentos. **AVALIAÇÃO:** Valor Total **R\$ 185.000,00**: **ONUS:-** Além nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 05/07/2012:** **R\$ 2.159,98**.**INTIMAÇÃO:** Fica(m), através do presente, **INTIMADOS** das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor WALTER JOSE PROGIANTE, bem como sua esposa se casado for, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade.- PROCESSO: autos nº 334/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ contra WALTER JOSE PROGIANTE.BEM:- Data de terras sob nº 14, da quadra 19, situada na zona 02, nesta cidade, com área de 745,02 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 012 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, desta cidade; que foi avaliado em R\$ 500.000,00, contendo em seu interior uma Construção residencial em alvenaria, padrão alto, tipo assobradada, construída em 1988, com 425,08 metros quadrados, em bom estado de conservação; que foi avaliado em R\$ 318.556,00; uma construção residencial em alvenaria padrão baixo, tipo casa, com 85,59 metros quadrados, construída em 1988, em bom estado de conservação; que foi avaliado em R\$ 42.500,00; uma construção em alvenaria com 43,31 metros quadrados, do tipo piscina, em bom estado de usos e conservação; que foi avaliado em R\$ 21.655,00. AVALIAÇÃO: Valor Total R\$ 882.711,00. ONUS:- Além dos autos consta hipoteca junto a EMPRESA GESTOREA DE ATIVOS - EMGEA, consta penhora nos autos nº 204/1997 de Execução Fiscal, em tramite junto ao Cartório da 6ª Vara Cível, desta Comarca. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 08/08/2012: R\$ 5.474,47. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade dos devedores RETIFICA DE MOTORES 19 DE DEZEMBRO LTDA, na pessoa de seu representante legal; ESPOLIO DE DARCY DOS SANTOS AREAS, na pessoa de seu representante legal e JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS AREAS, bem como sua esposa se casado for, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade.- PROCESSO: autos nº 200/2003 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ contra RETIFICA DE MOTORES 19 DE DEZEMBRO LTDA e outros.BEM:- Data de terras sob nº 13, da quadra 72, situada na zona 07, desta cidade, com área de 568,70 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 1.785 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, Ruas asfaltadas e com calçamento no passeio publico; que foi avaliado em R\$ 254.350,00; contendo em seu interior uma construção comercial - (Salão), em alvenaria com área de 532,00 metros quadrados, estrutura de madeira, contendo quatro portas, coberto com telhas de zinco, piso de concreto, em regular estado de conservação; que foi avaliado em R\$ 69.160,00. AVALIAÇÃO: Valor Total R\$ 323.510,00. ONUS:- Além dos autos nada consta. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 21/08/2012: R\$ 167.815,15. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor ANTONIO DECIO SALTÃO, bem como sua esposa se casado for, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade.- PROCESSO: autos nº 19.357/2010 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ contra ANTONIO DECIO SALTÃO.BEM:- 50% da data de terras sob nº 07 da quadra 160, com área de 487,50 metros quadrados, situada a Rua Chile nº 254, no Jardim Alvorada, que foi avaliado em R\$ 65.000,00; contendo em seu interior uma residência em alvenaria de aproximadamente 160 metros quadrados, contendo três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, despensa, área de serviço, coberta com telhas de barro; que foi avaliado em R\$ 33.000,00; um residência em alvenaria de aproximadamente de 70,00 metros quadrados, tipo meia água, contendo dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviços, coberta com telhas de barro; que foia avaliado em R\$ 13.000,00 e um Salão comercial em alvenaria de aproximadamente 140,00 metros quadrados, contendo banheiro, coberta com telhas de barro e Eternit; que foi avaliado em R\$ 23.000,00. Todos sendo construções antigas, pintura regular, possui calçada e pavimentação asfáltica, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 25.518 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, desta cidade. AVALIAÇÃO: Valor Total R\$ 134.000,00. ONUS:- Além dos autos nada consta. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 29/08/2012: R\$ 3.110,86. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade da devedora SOCIEDADE HUMANITARIA NUTRILEÃO, na pessoa de seu representante legal; na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade.- PROCESSO: autos nº 536/2005 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ contra SOCIEDADE HUMANITARIA NUTRILEÃO. BEM:- Data de terra sob nº 58, com área de 7.092,35 metros quadrados, área útil de 2.933,57 metros quadrados, testada Rua Jair do Couto Costa 8,00 metros, testada Rua Pioneiro João Benedito da Silva 25,95 metros, situada no Loteamento denominado Recanto dos Magnatas, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 18.203 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Cidade e Comarca de Maringá - PR. AVALIAÇÃO: Valor Total R\$ 480.000,00. ONUS:- Além dos autos consta penhora nos autos sob nº 19.077/2011 de Execução Fiscal em tramite junto à 3ª Vara Cível, desta cidade. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 06/10/2011: R\$ 11.864,41. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

Dr. Nelcides Alves Bueno.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =

= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor ODAIR GUELFILHO, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATACÃO:

Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 268/2007 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida pelo **ELETRO MARINGÁ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** contra **ODAIR GUELFILHO FILHO.BEM:-** 71,66% da data de terras sob nº 08, da quadra 5-B, situada no Loteamento denominado Jardim Guaporé, com área de 475,60 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 9.572 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, desta cidade, imóvel murado e com calçada no passeio publico; que foi avaliado em R\$ 280.000,00 em sua totalidade e R\$ 200.648,00 71,66%; contendo construído em seu interior uma construção residencial em alvenaria, padrão médio, com área de 147,75 metros quadrados; uma piscina em alvenaria com área de 31,63 metros quadrados, uma edícula em alvenaria com área de 73,80 metros quadrados, nun total de 253,18 metros quadrados de construções em bom estado de conservação; que foi avaliado em R\$ 227.862,00 em sua totalidade e R\$ 163.285,90 71,66%. **AVALIAÇÃO:** Valor Total **R\$ 507.862,90** e 71,66% em R\$ 363.993,90: **ONUS:-** Além dos autos nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 30/11/2010:R\$ 13.463,02.****INTIMAÇÃO:** Fica(m), através do presente, **INTIMADOS** das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade da devedora **SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIOS S/ A, na pessoa de seu representante legal;** na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 09 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 23 de Outubro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 508/2006 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** contra **SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIOS S/A. BEM:-** Data de terras sob nº 09, da quadra 37, setor 02, com área total de 252,06 metros quadrados, localizada na Rua Sibipiruna 1524, Conjunto Residencial Inocente Vilanova Junior, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 06.114 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, desta cidade, que foi avaliado em R\$ 88.221,00, contendo em seu interior uma Residencial em alvenaria - (na frente), medindo 107,28 metros quadrados de área construída, com cobertura de telhas de barro, piso de cerâmica, forro de laje e as seguintes divisórias: dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro todo azulejado e uma garagem coberta de Eternit, sem forro e com piso bruto. Construção de baixo padrão e em regular estado de conservação; que foi avaliado em R\$ 32.184,00 e uma Edícula em alvenaria (nos fundos), medindo 28,58 metros quadrados, de área construída, com cobertura mista (Eternit e telhas de barro), piso bruto, teto parcialmente forrado com laje com um banheiro e um quarto, construção de baixo padrão e em regular estado de conservação, que foi avaliado em R\$ 8.574,00. **AVALIAÇÃO:** Valor Total **R\$ 128.979,00:** **ONUS:-** Além dos autos nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 18/01/2012: R\$ 963,18.****INTIMAÇÃO:** Fica(m), através do presente, **INTIMADOS** das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade da devedora **CLEUZA ELIZABETE LAQUANETE, bem como seu marido se casada for,** na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 19.051/2010 de

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** contra **CLEUZA ELIZABETE LAQUANETE.BEM:-** Um apartamento sob nº 34, localizado no 3º andar do Edifício Laje de Pedra, sito a Rua Bragança nº 79, apto. 34, com área privativa de 99,34 metros quadrados e área de uso comum de 44,93 metros quadrados, totalizando 144,27 metros quadrados de área construída, correspondendo a fração ideal de terreno de 6,25% ou seja 37,50 metros quadrados, com direito a uma vaga de garagem coletiva, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 12.392 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício, Edifício construído sobre a data de terras sob nº 26 da quadra 99, com área total de 600,00 metros quadrados situado na zona 07, desta cidade. **AVALIAÇÃO:** Valor Total **R\$ 185.000,00:** **ONUS:-** Além dos autos nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 29/08/2012:R\$ 2.997,18.****INTIMAÇÃO:** Fica(m), através do presente, **INTIMADOS** das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Carlos Alexandre V. Tavares.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade dos devedores **MARILDA SALLES SCUTTI e AUREO APARECIDO SCUTTI**, na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 09 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 23 de Outubro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 1078/2006 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida por **WALDEMAR GUIOMAR** contra **MARILDA SALLES SCUTTI e AUREO APARECIDO SCUTTI.BEM:-** Data de terras sob nº 36, da quadra 19, situada no Loteamento denominado Jardim Ipanema, desta cidade, com área de 312,00 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 2792 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, desta cidade; que foi avaliado em R\$ 78.000,00, contendo construído em seu interior uma construção residencial em alvenaria, com área de 46,11 metros quadrados, que foi avaliado em R\$ 18.444,00; uma construção residencial em alvenaria, com área de 51,09 metros quadrados, que foi avaliado em R\$ 20.436,00 e Uma construção residencial em alvenaria, com a área de 44,50 metros quadrados, que foi avaliado em R\$ 17.800,00. **AVALIAÇÃO:** Valor Total **R\$ 134.680,00:** **ONUS:-** Além dos autos nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 06/11/2006:R\$ 20.460,91.****INTIMAÇÃO:** Fica(m), através do presente, **INTIMADOS** das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a **PÚBLICO LEILÃO**, os bens de propriedade do devedor **ESPOLIO DE SEBASTIÃO BISPO DE SOUZA, na pessoa de seu representante legal;** na forma seguinte: **PRIMEIRA PRAÇA:** dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e **SEGUNDA PRAÇA:** dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- **LOCAL DA ARREMATACÃO:** Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- **PROCESSO:** autos nº 896/2005 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ** contra **ESPOLIO DE SEBASTIÃO BISPO DE SOUZA.BEM:-** Lote de terras sob nº 01, da quadra 25, com área de 373,176 metros quadrados, do Conjunto Residencial Governador Ney Braga, com área construída em alvenaria de 58,65 metros quadrados, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 5.265 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício, desta cidade. **AVALIAÇÃO:** Valor Total **R\$ 100.000,00:** **ONUS:-** Além dos autos nada consta. **VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 31/08/2012: R\$ 2.248,44.****INTIMAÇÃO:** Fica(m), através do presente, **INTIMADOS** das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **OBS:-** Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis.

Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Giovanni B. de Jesus.

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade da devedora CONSTRUTORA GARSA LTDA, na pessoa de seu representante legal; na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 02 de Outubro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 16 de Outubro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil. - LOCAL DA ARREMATACÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 316/2003 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ contra CONSTRUTORA GARSA LTDA. BEM:- O APARTAMENTO nº 1.505, do Golden Park Residence Service, localizado no 15º pavimento tipo, com área privativa de 44,53 metros quadrados, área de uso comum de 76,003515 metros quadrados, área total de 119,813515 metros quadrados, fração ideal do terreno de 8.5499 metros quadrados, com direito ao uso de uma vaga indeterminada na garagem coletiva. Com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº 44.0059 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, desta cidade e Comarca de Maringá - Pr. AValiação: Valor Total R\$ 110.000,00; ONUS:- Além dos autos nada consta. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 22/08/2012: R\$ 10.639,40. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 13 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da requerida: ZILDETE MARIA DE JESUS BONFIM AQUINO, com prazo de trinta dias.

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 24023-21.2012 de Divórcio Litigioso, em que é requerente: **MOACIR DE OLIVEIRA AQUINO**, requerida **ZILDETE MARIA DE JESUS BONFIM AQUINO**, e como consta nos autos que o requerido está em lugar ignorado, é o presente edital para sua **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. O Autor alega o seguinte: que a Ré está em lugar ignorado; que não possuem bens e não possuem filhos, e pretendem a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 23 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze dias contados a partir da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, **CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA**. Maringá, 17 de setembro de 2012. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 17 de Setembro de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.
JOS É CAMACHO SANTOS - JUI Z DE DIRE I TO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: NEIDE DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS. FAZ SABER a todos que processa-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 21492-59.2012 de Conversão de Separação em Divórcio, em que é requerente **Jair Canelli**, requerida **Neide do Nascimento**, e como consta nos autos que a requerida está em lugar ignorado é o presente edital para a sua **CITAÇÃO**, nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. O Autor alega o seguinte: que a requerida está em lugar ignorado; que que estão separados judicialmente; que pretende a decretação da conversão de separação em divórcio. Ficando ciente de que presumir-se-ão ceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o present eeditl com cópia de igual teor que será publicado na forma da lei, e afixado neste Forum no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 17 de Setembro de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente. (José Camacho Santos-Juiz de Direito).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: ROSA DE LIMA PACHECO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 21500-36.2012 de Divórcio Litigioso, em que é requerente: **ADÃO PACHECO**, requerida **ROSA DE LIMA PACHECO**, e como consta nos autos que o requerido esrá em lugar ignorado é o present edital para a sua **CITAÇÃO**, nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. O Autor alega o seguinte: que a requirida está em lugar ignorado; que são casados desde 1976, que não possuem bens e possuem filhos, já maiores. Ficando ciente de que presumir-se-ão ceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de justiça gratytita, e afixado neste Forum no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 17 de Setembro de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.(José Camacho Santos - Juiz de Direito).

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E SEU SÓCIO, SHIGEYOSHI YOKOPYAMA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a empresa executada e seu sócio **SHIGEYOSHI YOKOPYAMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO** sob nº **898/2005**, em que são: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA** exequente - e- **SHIGEYOSHI YOKOPYAMA** executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da mesma para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$1.910,02**, (Um Mil, Novecentos e Dez Reais e Dois Centavos) acrescidas das cominações legais ou garantir(em) a execução com nomeação de bens a penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12/02/2008. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000
SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, de que procede por este Juízo e Secretaria do Crime, os autos de Execução de Pena nr. 2010.790-1, em que figura como executado **CLAUDEMIR CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, solteiro (convivente), cortador de cana, nascido aos 16/05/1975, filho de José Cardoso da Silva e de Cleuza Luzia da Silva, residente na Rua Projetada, 34, Distrito de Ivaitinga, nesta Comarca de Nova Esperança, atualmente em local ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** da decisão que revogou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, operada por ocasião da sentença nos autos 2006.492-1, mantendo o regime aberto de cumprimento da pena.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Foro Regional de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2012 (dois mil e doze).

Eu, _____, Milena dos Santos Pini, Diretora da Secretaria do Crime cfe. Portaria 539/2012, o digitei e subscrevo.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
Juiz de Direito

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

O DOUTOR **FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO**, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MIGUEL SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, filho de Orides Rodrigues de Oliveira e Eva Silva de Oliveira, nascido aos 08.10.1968, titular do RG de n.º

3.623.095/SC, ora residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** e **CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo no Edifício da Comarca de Palmas/PR, no **dia 12 de NOVENBRO de 2012, às 16h00min**, para audiência admonitória, nos autos de Processo Crime nº 2006.00070-5. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco, Escrivã da Vara Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO
JUIZ SUBSTITUTO

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 1170 CEP 85.950-000 - Fone/Fax (44) 3649-5281

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUIZA DE DIREITO: **DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN**

Autos nº 84/2011 - INTERDIÇÃO.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: ANDRYELE SEEHAGEN

Data de autuação: 28/02/2011

Valor da Causa: R\$-510,00

OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO de ANDRYELE SEEHAGEN**, brasileira, solteira, nascida em 08/07/1990, filha de ENI SOLANGE SEEHAGEN e ORNEI CARLOS SEEHAGEN, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.564.198-6, inscrita no CPF/MF sob nº 076.188.279-07, residente e domiciliada na Rua Aldir Pedron, nº 367, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, **declarando-a absolutamente incapaz**, devido ser portadora de Deficiência Mental F72, impossibilitando-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que foi nomeado como curadora a Sra. **ENI SOLANGE SEEHAGEN**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 600.347.269-34, residente e domiciliada na Rua Aldir Pedron, nº 367, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

C U M P R A - S E, sob as penas da lei. PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de junho de 2012. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo).

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-PR.

CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **MARCOS TEIXEIRA GOIS**

Prazo de **15 dias**

Ação Penal 2011.451-3

A DRA. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA - PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele, conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCOS TEIXEIRA GOIS**, brasileiro, portador do RG n.º 7.400.675-2/PR,

nascido aos 20/03/1974, em Cidade de Iporã-PR, filho de José Teixeira Goes e de Nair Rosa Goes, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CIT-LO para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, sobre os fatos narrados na denúncia**. Palotina - Pr, aos 17 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ANTÔNIO ALVES BARRETO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do executado **ANTÔNIO ALVES BARRETO**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$ - 599,44** - (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 147-95.2012**, que tramita por este Juízo, proposta por **A. G. S. B.**, representado por sua genitora **LUANA RAQUIELLY DE SOUZA**. Paraíso do Norte, 17.09.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICHTHOFF
Escrivão

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055

Ciro Antonio Taques - Escrivão

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Interdição de **UBIRACIR FERREIRA**, residente e domiciliado nesta cidade, por ser o mesmo portador de Esquizofrenia, conforme C.I.D. F-14, constatado através de perícia médica firmada pelo Dr. Abdul Razzak Mohamad Kadri - CRM 9738, que o limita irremediavelmente para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **ANA LUCIA FERREIRA PEDROSO**, residente e domiciliada na Rua Etuzy Takayama, nº 27, nesta cidade, conforme consta nos autos de Interdição nº 000246/2008. Paranaguá, 17 de agosto de 2012. Eu (Ciro Antonio Taques), Escrivão, o subscrevi.

Hélio T. Arabori

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055

Ciro Antonio Taques - Escrivão

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Interdição de **WALACE LUIZ FERREIRA CABRAL**, residente e domiciliado nesta cidade, por ser o mesmo portador de Retardo Mental Leve, conforme C.I.D. F-70 e Transtorno Afetivo BI-POLAR, conforme C.I.D 10:F3, constatado através de perícia médica firmada pelo Dr. Abdul Razzak Mohamad Kadri - CRM 9738, que o limita irremediavelmente para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **RACHEL CONCEICAO FERREIRA VIEIRA**, residente e domiciliada na Rua Maneco Viana, nº 23, nesta cidade, conforme consta nos autos de Interdição nº 000376/2003. Paranaguá, 17 de agosto de 2012. Eu (Ciro Antonio Taques), Escrivão, o subscrevi.

Hélio T. Arabori

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

- PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

A Doutora RITA BORGES LEAO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **NICOLAU DE SOUZA PEREIRA**, filho de Doroy de Souza Pereira e João de Souza Pereira, em que figura como requerido nos autos de Medida Protetiva de Urgência sob nº **2012.1890-7**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da decisão de fls. 20/21, proferida nos autos supracitados que "... deferidas as seguintes medidas protetivas: afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares e proibição de contato com a ofendida, sendo que o seu não cumprimento ensejará em prisão preventiva".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 17 de setembro de 2012- Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Téc. de Secretaria, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEAO MONTEIRO

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias Ao Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª.** Juiz de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2004.157-0** que a Justiça Pública move contra: **ANTONIO MOREIRA DIAS**, brasileiro, nascido em 01/10/1966, natural de Umuarama/PR, filho de Adelino Moreira Dias e de Aldeizita José de Lima, residente na Rua Luiz Tortato, 58 Sítio Cercado - na Cidade e Comarca de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 16/01/2012, de fls. 152/165: "Emface ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denuncia para o fim de CONDENAR o acusado ANTONIO MOREIRA DIAS nas penas cominadas no artigo 304 do Código Penal; ABSOLVER o acusado da imputação do crime descrito no artigo 297 do Código Penal. Com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Pena de 2(dois) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa.regime Aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 17 de Setembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

Juíza de Direito Designada

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias Ao Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juiz de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2003.124-2** que a Justiça Pública move contra: **ABRAÃO PETZOLD DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 21/06/1983, natural de Teófilo Otoni/MG, filho de Agripina Petzold de Souza, residente no Setor 24, s/nº, próximo ao Bar Sidmar - Colônia Santa Rita - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 30/01/2012, de fls. 115/121: "Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal formulada as fls. 02/04, para o fim de CONDENAR o réu ABRAÃO PETZOLD DE SOUZA, incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II do Código Penal, combinado com o artigo 29 daquele diploma, condeno ainda, o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Pena de 6 anos e 9 meses de reclusão e 22 (vinte dois) dias-multa. Regime Semi-Aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 17 de Setembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 CEP. 83.203.250 MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 90 DIAS A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2004.1159-2**, que a Justiça Pública move contra **ARI VAZ DE SOUZA**, vítima: **JANAINE BARBOSA DE SOUZA**, brasileira, solteira, filha de Ari Vaz de Souza e de Daucira Barbosa de Souza, nascida em 03/10/1984, natural de Ponta Grossa - Pr., residente na Rua Dois, nº 41 - Vila Garcia - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., Ari Vaz de Souza incurso nas sanções do artigo 213, c.c. o artigo 226, incisos II e III e artigo 214, c.c. artigo 224, alínea "a" e 226, inciso II e III, bem como com os artigos 69 (concurso material) e 71 (crime continuado), todos do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** a vítima através do presente edital, para que se manifeste se há interesse em restituir a apreensão de fls. 15 (uma faca, provavelmente elaborada artesanalmente, medindo aproximadamente 30 cm. De lamina).

Paranaguá - Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (17/09/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 dias A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juiz de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.1848-9**, que a Justiça Pública move contra: **WILLIANS NAZARENO ARAUJO TORRES**: brasileiro, amasiado, natural de Belém/BA, filho de Guilherme Ferreira Torres e de Odineia Pereira de Araújo, nascido em 24/02/1975, residente e domiciliado na Cidade Modelo, nº 3447 - Sítio Cercado, na Cidade e Comarca de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor; não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor por este Juízo Criminal.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos 17 de Setembro de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 198/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOVINO BORGES DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 297/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e JOVINO BORGES DA SILVA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: JOVINO BORGES DA SILVA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 323,22 (em 19/10/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1184, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

Eu _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 200/2012 DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: ADEMIR DE ALMEIDA FERREIRA e MARLENE TENFEN FERREIRA, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 379/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e ADEMIR DE ALMEIDA FERREIRA e MARLENE TENFEN FERREIRA, executados. Fica pelo presente edital CITADOS os executados: ADEMIR DE ALMEIDA FERREIRA e MARLENE TENFEN FERREIRA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.140,82 (em 15/12/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1602/1603, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

Eu _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 201/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JAFFER FELICIO JORGE, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 141/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e JAFFER FELICIO JORGE, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: JAFFER FELICIO JORGE, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 24.879,23 (em 13/08/2007), referente à certidão de dívida ativa sob nº 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães,
escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 194/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: GILBERTO ALMEIDA DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 255/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e GILBERTO ALMEIDA DA SILVA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: GILBERTO ALMEIDA DA SILVA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 291,48 (em 08/02/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 563/564, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. Bem como as custas processuais no valor de R\$ 620,83, sob pena de prosseguimento da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e doze.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães,
escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 195/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: CLEIDE BEZERRA LIMA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 569/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e CLEIDE BEZERRA LIMA, executada. Fica pelo presente edital CITADA a executada: CLEIDE BEZERRA LIMA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 441,87 (em 17/10/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 2286/2287, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e doze.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães,
escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 197/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO VIEIRA JUNIOR, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 233/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e HERMENEGILDO VIEIRA JUNIOR, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: HERMENEGILDO VIEIRA JUNIOR, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 269,50 (em 04/02/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 560, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e doze.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães,
escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 199/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: BENEDITO DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 03/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e BENEDITO DA SILVA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: BENEDITO DA SILVA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.458,55 (em 04/01/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1798/1799, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro de dois mil e doze.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães,
escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 196/2012 DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: CLEVERSON DA SILVA LOPES e FERNANDA MESSIAS DE OLIVEIRA LOPES, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 203/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e CLEVERSON DA SILVA LOPES e OUTRA, executados. Ficam pelo presente edital CITADOS os executados: CLEVERSON DA SILVA LOPES e FERNANDA MESSIAS DE OLIVEIRA LOPES, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.050,20 (em 18/08/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 804/805, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de

trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 193/2012 DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: FRANCISCA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA, com prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 401/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, exequente e FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA, executada. Fica pelo presente edital INTIMADA a executada: FRANCISCA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, oficial de justiça e funrejus, no valor de R\$ 379,38, sob pena de prosseguimento da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e doze.
EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**
A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente a sentenciada **DOLORES LUIZ DE SOUZA**, brasileira, RG 2.033.711/PR, nascida a 08/01/1946, em Lucélia-SP, filha de Cícero Luiz de Souza e Jovianiana Luiz de Souza, residente à Rua Sineval Fortes, 632, Jd. Ipê, nesta - fone 8808.2945, atualmente em local ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum -, no dia **18.10.12, às 15:00h**, a fim de ser realizada audiência admonitória, nos autos de PC. 2011.595-1, visando a inserção do sentenciado no regime aberto (art. 113 da Lei 7.210/84). **Advertência:** O não comparecimento para aceitação das condições do regime aberto (art. 115 da LEP), poderá implicar na suspensão cautelar do regime aberto ou regressão do regime prisional.
Paranavaí, 14 de setembro de 2012. Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.
RITA L. MACHADO PRESTES
Juíza Substituta

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO

ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 30 (trinta) dias

Valor da Dívida: R\$ 151,40, sujeito a atualização.

Autos nº. 624/2005

Natureza: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Pato Branco

Executado: WILMA AURÉLIO BORGES

O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.

Citação: WILMA AURÉLIO BORGES, inscrito no CNPJ nº.03.092.191/0001-57, por sua representante legal WILMA AURÉLIO BORGES, brasileira, inscrita no CPF nº.603.318.369-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Fica CITADA do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida acrescido de juros, multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a Penhora ou Arresto, nas formas da Lei.

Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias, contados do decurso do prazo do edital.

Advertência: Não sendo embargada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (Art.285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 17 de setembro de 2012. EU _____ (Hanna Rachel Tres da Silva), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

Bel. HANNA RACHEL TRES DA SILVA

AUXILIAR JURAMENTADA - PORT. 34/2011

Subscrição Autorizada pela

Portaria n.º 029/89

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 169/2012 - autos 2011.0002143-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.0002143-4 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Ricardo da Conceição Monteiro. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Ricardo da Conceição Monteiro, filho(a) de Sebastiao da Conceição Monteiro e de Sirlei de Fatima Alves Monteiro da audiência admonitória dia 01 de novembro de 2012 às 13:40 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 14 de setembro de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnica de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 170/2012 - autos 2012.0002134-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVERSON TABORDA DOS REIS

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0002134-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Iverson Taborda dos Reis. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Iverson Taborda dos Reis, filho(a) de Nelsi Bonetto

dos Reis e Paulino Taborda dos Reis da audiência admonitória dia 11 de outubro de 2012 às 13:00 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 14 de setembro de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnica de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS
Edital nº 122/2012 - autos 2005.0000590-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2005.0000458-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA. Constando dos autos de que sentenciados, encontram-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, nascido aos 03/05/1957, natural de Pato Branco, filho de Antônio Ferreira Barbosa e Cidéria Ferreira Barbosa, RG 4.749.231/Pr, de que por sentença deste Juízo, datada de 16/12/2010, foi condenado a pena de 03 (três) meses de detenção. Foi concedido inicialmente o Regime Aberto mediante o cumprimento de condições. Incabível a substituição da pena. Fica cientificado o réu que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias a partir do término do prazo do presente edital. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 04 de Junho de 2012. Eu (Challita Petkowicz), Téc.de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** da vítima **MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA**, abaixo qualificado, com prazo de 60 (sessenta) dias.
O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos INQUÉRITO POLICIAL n.º 2009.271-1, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do sentenciado MARAZON CARDOSO DA SILVA), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** da vítima **MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA**, brasileira, amasiada, natural de Peabiru - PR., nascida aos 25.03.1971, filha de Benedita de Souza e portadora do RG. Nº 12.749.494-0/PR., residente na Rua Baiano Macaco s/nº, centro, em Peabiru - PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, proferida às fls. 73** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "**Autos nº 2009.271-1. Acolho a manifestação do(a) ilustre representante do Ministério Público de fls. 70/71, relativamente a este inquérito policial/termo circunstanciado, e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP (caso for). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.**" Ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do **prazo de 05 (cinco) dias** conforme Art. 593, do CPP, nos termos do Art. 392 do CPP e item 6.13.1.1 do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o sentenciado. O que "**CUMPRASE**".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 17 de Setembro de 2012. Eu _____ (Edson Luiz Antunes), que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

Edital de **INTIMAÇÃO** do réu **GENIVALDO APARECIDO CLEMENTE**, abaixo qualificado, com prazo de 60 (sessenta) dias.
O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos INQUÉRITO POLICIAL n.º 2004.27-2, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do sentenciado GENIVALDO APARECIDO CLEMENTE), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do réu **GENIVALDO APARECIDO CLEMENTE**, vulgo " Geninho", brasileiro, amasiado, serviços gerais, natural de Boa Esperança - PR., nascido aos 20/02/1979, RG. Nº 8454800, filho de Maria Reinalda Clemente, residente na Rua São Santos Dumont nº 320, em Peabiru - PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, proferida às fls. 173** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "**Autos nº 2004.27-2. Acolho a manifestação do(a) ilustre representante do Ministério Público de fls. 170/171, relativamente a este inquérito policial/termo circunstanciado, e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP (caso for). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.**" Ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do **prazo de 05 (cinco) dias** conforme Art. 593, do CPP, nos termos do Art. 392 do CPP e item 6.13.1.1 do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o sentenciado. O que "**CUMPRASE**".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 17 de Setembro de 2012. Eu _____ (Edson Luiz Antunes), que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)s Executado(a)s **EQUIPAMENTAL IND.COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **000.622/2003 E APENSOS 000.694/2008 e 001.724/2008 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 01 (uma) Área de 3.000,00m² (três mil metros quadrados), situada no lugar denominado São Gabriel, antiga Ressaca ou Ribeirão de fora, no Município e Comarca de Colombo/PR, lote denominado a Gleba "B", com as seguintes confrontações: do marco OPP colocado nas confrontações das divisas dos lotes 12 e 13, e o mesmo José Alves de Alencar, medindo 48,50 metros com o rumo 13º43'SE, chegamos no marco nº 01, deste ponto viramos a direita e rumo 76º18'SW, medindo 62,00 metros, chega-se a Rua Dulcidio Falavinha, no marco nº 02, deste ponto acompanhamos a referida Rua onde mede 48,50 metros e chega-se marco nº 03, deste ponto viramos para a direita e medimos 62,00 metros, no rumo de 78º18'NE, chegando assim ao ponto de partida, ou seja o OPP, lote este denominado Gleba "B". Imóvel matriculado sob o nº 28.382 do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 217.370,40 (duzentos e dezessete mil, trezentos e setenta reais e quarenta centavos), em 31 de agosto de 2012.

DÉBITOS: R\$ 25.927,93 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), em 18 de abril de 2011.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: EQUIPAMENTAL IND.COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA N/P Repr. Legal Sr. Wilson Machado, Rua Treze de Maio, nº 658, Vila Tarumã, Pinhais/SP.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **EQUIPAMENTAL IND.COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná. Pinhais, 10 de setembro de 2012. [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) **ACRIBEL ARTESANATO EM ACRÍLICO LTDA. e ILDOMIR DOMICIO ZANELATO**, na seguinte forma: **PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **907/1999(2005.70.00.021594-6)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente **FAZENDA NACIONAL**.

BEM(NS): 01 (um) Lote de terreno nº 21, da quadra nº 52, da Planta Bairro Weissópolis, neste Município e Comarca de Pinhais, medindo 20,00 metros de frente para a atual rua Rio Paraná (antiga Rua Cinco), por 60,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando de um lado com o lote nº 20, de outro lado com o lote nº 22 e na linha de fundos onde mede 20,00 metros e confronta com o lote nº 09, com área de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados). Imóvel matriculado sob nº 8650 do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR (registro anterior sob nº 16.443 do CRI de Piraquara/PR).

AValiação: R\$ 77.946,04 (setenta e sete mil reais, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), em 31 de agosto de 2012.

DÉBITOS: R\$ 12.863,32 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 12 de agosto de 2010.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: ARLINDO OSNI LICHTENFELS - Depositário Público.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **ACRIBEL ARTESANATO EM ACRÍLICO LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e, **ILDOMIR DOMICIO**, e seu cônjuge se casado for, para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná.

Pinhais, 10 de setembro de 2012.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) **SINGEL MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E DESIGN SOCIEDADE LIM**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **001.462/2008** de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente **A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 01 (uma) Máquina Tig. Inversora TH-160, alta frequência, código 19002007, e seus acessórios, sendo: 01 (uma) Tocha, Tig SU 26G, acessórios para soldagem e 01 (um) Kit conexões TH-160.

AValiação TOTAL: R\$ 5.338,75 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), em 31 de agosto de 2012.

DÉBITOS: R\$ 5.223,85 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), em 23 de agosto de 2010.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: SINGEL MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E DESIGN SOCIEDADE LIM, N/P Representante Legal, Rua Loanda, Nº 166-A, Vila Emiliano Pernet, Pinhais/Pr.

ÔNUS: Nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **SINGEL MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E DESIGN SOCIEDADE LIM**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná.

Pinhais, 10 de setembro de 2012.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) **WALTER MARQUES GUIMARÃES FILHO E SUZY GAION MARQUES GUIMARÃES**, na seguinte forma: **PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **000.103/2012 (0004740-61.2012.8.16.0033)** de **CARTA PRECATÓRIA**, em que é Exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Ford/Fiesta Edge, placas AWG-0045, Renavam 828288208, chassi 9BZFZ12C648197188, ano de fabricação modelo 2004.

AValiação: R\$ 12.489,89 (doze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), em 31 de agosto de 2012.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: WALTER MARQUES GUIMARÃES FILHO, Rua 24 de Maio, nº 299, sala 01, Pinhais/PR.

ÔNUS: Consta Bloqueio por Ordem Judicial; Outros eventuais constantes no Detran/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **WALTER MARQUES GUIMARÃES FILHO** e **SUZY GAION MARQUES GUIMARÃES**, e seus conjugues se casados forem, para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná. Pinhais, 10 de setembro de 2012.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) **PHYRAMIDE COMÉRCIO DE VIDROS MARM. E GRANITOS LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **002.593/2007 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 01) 8,00m² (oito metros quadrados) de Chapas de mármore, marca Piques, avaliadas em R\$ 4.235,17 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos); **02)** 7,00m² (sete metros quadrados) de Mármore, marca Imperador Light, avaliados em R\$ 1.551,57 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos)

AValiação TOTAL: R\$ 5.786,74 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em 31 de agosto de 2012.

DÉBITOS: R\$ 3.836,28 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), em 24 de agosto de 2010.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: PHYRAMIDE COMÉRCIO DE VIDROS MARM. E GRANITOS LTDA, N/P Representante Legal, Rua Treze de Maio, nº 462, Vila Tarumã, Pinhais/SP.

ÔNUS: Nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **PHYRAMIDE COMÉRCIO DE VIDROS MARM. E GRANITOS LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná. Pinhais, 10 de setembro de 2012.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) **FLEXUS INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **000.991/1998 e apensos nº 001.064/1998, 001.065/1998, 001.066/1998, 001.067/1998 e 001.068/1998 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 01(um) Lote de terreno nº 15, da quadra nº 03, da planta Vila Palmital, situada no Distrito de Pinhais, no Município e Comarca de Pinhais/PR, de forma retangular, medindo 12,00 metros de frente para a Rua nº 06, por 36,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confronta de um lado com o lote nº 14, do outro lado com o lote nº 16 e na linha de fundos mede 12,00 metros e confronta com o lote nº 09, com área total de 432,00 m² (quatrocentos e trinta e dois metros quadrados). **Benfeitorias:** Uma Cobertura de madeira, que pode ser utilizada para guardar veículos e outros objetos. Após, um escritório e, nos fundos, ocupando toda a extensão do lote, um barracão. As paredes são de madeiras, piso de cimento e no canto há uma sala de alvenaria, com paredes internas revestidas de azulejo, com área de 78,40m² (setenta e oito metros e quarenta centímetros quadrados), em estado precário de conservação; O Escritório possui parede revestida de cerâmica, janela e porta de ferro, piso de cerâmica, forro de isopor/PVC e cobertura de telhas de cimento amianto, com área de 41,60m² (quarenta e um metros e sessenta centímetros quadrados), em estado regular estado de conservação; O Barracão de alvenaria possui parede revestida de cerâmica, sendo que as demais são de cimento alisado, todas paredes com infiltrações, estando em regular estado de conservação, com área de 230,00m² (duzentos e trinta metros quadrados). Imóvel matriculado sob o nº 552 do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais/PR.

AValiação: R\$ 129.098,52 (cento e vinte e nove mil, noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), em 31 de agosto de 2012.

DÉBITOS: R\$ 711.616,63 (setecentos e onze mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), em 13 de janeiro de 2009.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: EDÉSIO GUERINO, Rua Líbia, nº 312, Vila Palmital, Pinhais/PR.

ÔNUS: Consta Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A.; Penhora nos autos nº 626 e nº 476/1998, ambos em favor da Prefeitura Municipal de Pinhais/PR; Penhora nos autos nº 1.109/99, em favor do Banco do Brasil S/A.; Penhora nos autos nº CP 2001.70.00.028577-3 e nº 2002.70.00.000582-3, ambos em favor da Fazenda Nacional, todos em trâmite na Vara Cível de Pinhais/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **FLEXUS INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná.

Pinhais, 10 de setembro de 2012.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AÇO INOXIDÁVEL INOX FABRIL LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **000.050/2009 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

BEM(NS): 01 (uma) Máquina de solda, marca Suming, modelo MIG 253C, 220V de AMP e 380 AMP.

AValiação: R\$ 7.072,62 (sete mil e setenta e dois reais), em 31 de agosto de 2012.
DÉBITOS: R\$ 5.182,50 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), em 14 de abril de 2011.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: MICHELE RODRIGUES DE ABREU, Rua Lavínia Zanon, nº 229, Bacacheri, Curitiba/PR.

ÔNUS: Nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AÇO INOXIDÁVEL INOX FABRIL LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná.

Pinhais, 10 de setembro de 2012.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) **GR AUTO MECÂNICA LTDA e GELSI DA ROSA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **00.188/1998** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é Exequente **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**.

BEM(NS): 01 (uma) Prensa Hidráulica de 100 toneladas, marca Gutman, modelo Fuso, HP 220-380W, nº série 3462.

AValiação: R\$ 847,28 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), em 31 de agosto de 2012.

DÉBITOS: R\$ 97.283,12 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e treze centavos), em 28 de março de 1997.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: GELSI DA ROSA, Rua Manoel Bandeira, nº 10, Vargem Grande, Pinhais/PR.

ÔNUS: Nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **GR AUTO MECÂNICA LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), e **GELSI DA ROSA**, e seu cônjuge se casado for, para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná.

Pinhais, 10 de setembro de 2012.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) **SINGEL MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **001.182/2005** de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 01 (uma) Máquina Tig. Inversora TH-160, alta frequência; 01 (uma) Tocha, Tig SU 26G; Acessórios para soldagem e 01 (um) Kit conexões TH-160.

AValiação: R\$ 4.004,07 (quatro mil, quatro reais e sete centavos), em 31 de agosto de 2012.

DÉBITOS: R\$ 3.446,78 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em 20 de agosto de 2010.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: SINGEL MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, N/P Representante Legal, Rua Loanda, nº 166-A, Vila Emiliano Perneta, Pinhais/PR.

ÔNUS: Nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **SINGEL MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná.

Pinhais, 10 de setembro de 2012.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) **T R IMPEX-COM IMP EXP DE PROD ALIMENT E BEBEIDA LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **000.681/2008** e **apensos nºs 001.463/2008** e **000.377/2009** de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 01 (uma) Câmara frigorífica monobloco plug-in Pha Ralten, painel dupla face EPS 100mm (cem milímetros), cantoneiras e L, em alumínio, porta frigorífica medindo 2,20 x 1,15 x 100mm, com capacidade de armazenamento de 43.000 garrafas.

AValiação: R\$ 48.919,98 (quarenta e oito mil, novecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), em 31 de agosto de 2012.

DÉBITOS: R\$ 53.038,64 (cinquenta e três mil, trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em 23 de agosto de 2010.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso

de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: T R IMPEX-COM IMP EXP DE PROD ALIMENT E BEBEIDA LTDA, N/P Representante Legal, Rua 13 de Maio, nº 509, Vila Tarumã, Pinhais/PR.

ÔNUS: Nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **T R IMPEX-COM IMP EXP DE PROD ALIMENT E BEBEIDA LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná.

Pinhais, 10 de setembro de 2012.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(a)(s) Executado(a)(s) **FABRIMAQUINA MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

Caso não haja arrematação nos leilões supra referidos, ficarão as partes desde já intimadas das novas datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Pinhais/PR, Rua Somália, nº. 35, Centro, Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos nº. **000.788/2007** de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente **UNIÃO**.

BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Honda/Motocicleta CG 150 JOB, cor vermelha, placa AMM-1186, ano de fabricação 2004, chassi VIN9C2K08305R002401, Renavam 847320766, combustível gasolina.

AValiação: R\$ 6.879,27 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), em 31 de agosto de 2010.

DÉBITOS: R\$ 77.818,90 (setenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa centavos), em 26 de agosto de 2012.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa JUCEPAR nº 12/042-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: MICHELE RODRIGUES DE ABREU, Rua Mandaguaçu, nº 142, Emiliano Pernetá, Pinhais/PR.

ÔNUS: Consta bloqueio por Ordem Judicial; Outros eventuais constantes no Detran/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **FABRIMAQUINA MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns) poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pinhais, Estado do Paraná.

Pinhais, 10 de setembro de 2012.

[if gte mso 9]>

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 9, no Projeto Justiça no Bairro em que é requerente a, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSE GRANISKA, brasileiro, nascido em 23/06/1980, natural de Candido de Abreu-PR, filho de Antonio Graniska e Zofia Graniska, residente e domiciliado neste município e Comarca de PINHAIS, portador de psicose especificada e síndrome de dependência do álcool, atualmente abstinente, porem em ambiente protegido, CID n ° F. 29 e F. 10.21, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. MARLI GRANISKA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTICA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 10/05/2012.

DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Juiz de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002035/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DONISETI MARIANO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 12/07/1959, natural de Miracatu/SP, filho de Sebastião Mariano de Souza e Ambrozia Oliveira de Souza, residente e domiciliado neste município e Comarca de Pinhais, portador de esquizofrenia residual, CID nº F20.5, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 22, no Projeto Justiça no Bairro em que é requerente Karin da Silva Pereira, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Adriano de Oliveira Ferraz, brasileiro, Solteiro, nascido em 17/11/1983, natural de Lunardelli/PR, filha de Pedro Ferraz e Maria Rita de Oliveira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/PR, portador de Esquizofrenia, CID F.20, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. Karin da Silva Pereira, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTICA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 11/05/2012.

DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Juiz de Direito

[if gte mso 9]>

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002064/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ALVORI ANTONIO MORENO, brasileiro, natural de S.Jorge D'oeste/Pr, nascido em 04/05/1971, filho de Eduardo Moreno e Clemilda Moreno, residente e domiciliado junto ao Complexo Medico Penal do Paraná, nesta cidade e Comarca de Pinhais/PR, portador de esquizofrenia CID nº F20, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002099/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDICAÇÃO de LUIZ CARLOS CARDOZO, brasileiro, natural de Curitiba/pr, nascido em 16/09/1970, filho de Luiz Amilton Cardozo e Ziza Cardozo, residente e domiciliado junto ao Complexo Medico Penal do Paraná na Comarca de Pinhais/PR, portador de psicose CID nºF29, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado.O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTICA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002028/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada par sentença a INTERDIÇÃO de VALDECI FERREIRA, brasileiro, nascido em02106/1970, natural de Campo Mourao/Pr, filho de Mao Gonçalves Ferreira e Petronilia Marinho da Luz, residente e domiciliado neste município e Comarca de Pinhais, portador de sequelas causadas por uso de substancia psicoativas, CIDnº F10.20, F12.20 e F17.25, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTICA GRATUITA.
Dada e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002029/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MOISES FERREIRA DE LIMA, brasileiro, nascido em 29/05/1958, natural de Paulicéia/Sp, filho de Durvalino Ferreira Lima e Herminia Rosa de Jesus, residente e domiciliado neste município e Comarca de Pinhais, portador de esquizofrenia hebefrenica CID n º F20.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002034/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de OTAVIO DIAS, brasileiro, nascido em 07/10/1965, natural de Joaquim Tavora/Pr, filho de Mao Dias e Maria Marta Dias, residente e domiciliado neste município e Comarca de Pinhais, portador de sequelas do uso de substancia psicoativas e entorpecentes CIDnº F10.20 e F17.25, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais em 16/08/2012.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito
[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002042/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EDSON DE ALMEIDA BELOTE, brasileiro, nascido em13/12/1972, natural de Icaraima/Pr, filho de Sebastião Belote Neto e Rita Viana de Almeida, residente e domiciliado neste município e Comarca de Pinhais, portador de transtorno psicótico orgânico CIDnº F06.2, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTICA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais em 16/08/2012.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDICAÇÃO
A Dra. ALINE KOENTOPP, juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 002089/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDICAÇÃO de ALSUEL LOURENCO DA SILVA, brasileiro, natural de N. Sra. Das Gracas/Pr, nascido em 12/07/1975, filho de Homero Geremias da Silva e Romilda Antonia da Silva, residente e domiciliado nesta cidade junto ao Complexo Medico Penal do Paraná na Comarca de Pinhais/PR, portador de esquizofrenia CIDnº F20, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002096/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença INTERDIÇÃO de BENEDITO SILVESTRE, brasileiro, nascido em 10/01/1956, natural de Andira/Pr, filho de Valdevino Jose Silvestre e Maria Julia, residente e domiciliado junto ao Complexo Medico Penal do Paraná na Comarca de Pinhais/PR, portador de psicose CIDnºF29, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIGA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. ALINE KOENTOPP, juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 002045/2011, em que é requerente

LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARCILIO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Ourinhos/Sp, nascido em 10/03/1958, filho de Julio dos Santos e Pedrina dos Santos, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Pinhais/PR, portador de esquizofrenia hebefrenica CID n° F20.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 002121/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de WILTON DE JESUS, brasileiro, natural de Morro Do Chapéu/Ba, nascido em 31/12/1974, filho de Benedita de Jesus, residente e domiciliado junto ao Complexo Medico Penal do Paraná na Comarca de Pinhais/PR, portador de psicose CIDn°F10.5, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 002098/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 10/01/1980, natural de Campina Da Lagoa/Pr, filho de Dineu Pereira de Oliveira e Maria Dulce Fechim de Oliveira, residente e domiciliado junto ao Complexo Medico Penal do Paraná na Comarca de Pinhais/PR, portador de Esquizofrenia CID n° F20, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 002033/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada par sentença a INTERDIÇÃO de JOSE CLAUDINEI DE SOUZA, brasileiro, nascido em 13/03/1982, natural de Londrina/Pr, filho de Jose Donizete de Souza e Dorvina Valerio de Souza, residente e domiciliado neste município e Comarca de Pinhais, portador de sequelas do uso de substâncias psicoativas e entorpecentes CID n° F10.5, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 002059/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ILIO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, natural de Abatia/Pr, nascido em 26/12/1961, filho de Jose Silvério dos Santos e Benadita Vitoria de Jesus, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Pinhais/PR, portador de psicose CID n° F29, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais em 16/08/2012.

AL NE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]>

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 002040/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSE GARCIA SANTANA, brasileiro, nascido em 18/03/1974, natural de Guairaca/Pr, filho de Lauro Santana e Nair Garcia Santana, residente e domiciliado neste município e Comarca de Pinhais, portador de transtorno mental orgânico, CID n° F09, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, per tempo indeterminado. O presente edital será publicado per três vezes na Imprensa Oficial com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais em 16/08/2012.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 002094/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LAIRCE PAIVA DA SILVA, brasileiro, natural de Carmo Do Rio Claro/Mg, nascido em 06/12/1965, filho de Gabriel Paiva da Silva e Terezinha Vieira da Silva, residente e domiciliado junto ao Complexo Medico Penal do Paraná na Comarca de Pinhais/PR, portador de sequelas de uso constante de substancias psicoativas e alucinageas CIDn°F10.74, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 002059/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ILIO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, natural de Abatia/Pr, nascido em 26/12/1961, filho de Jose Silvério dos Santos e Benadita Vitoria de Jesus, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Pinhais/PR, portador de psicose CID n° F29, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais em 16/08/2012.

AL NE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002097/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DARIO FINEZ FILHO, brasileiro, natural de Santa Mariana/Pr, nascido em 18/05/1970, filho de Dario Finez e Maria de Oliveira Finez, residente e domiciliado junto ao Complexo Medico Penal do Paraná na Comarca de Pinhais/PR, portador de esquizofrenia CID nº F20, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002044/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de VALDECI CANDIDO, brasileiro, nascido em 25/07/1970, natural de Conginhas/Pr, filho de Izaltino Moraes e Rosa Moraes, residente e domiciliado neste município e Comarca de Pinhais, portador de lesão cerebral, CID nº F06.2, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Dr. DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 21, no Projeto Justiça no Bairro em que é requerente Rosemary da Luz Mendes, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Paulo Rodrigo da Silva, BRASILEIRO, Solteiro, nascido em 08/08/1983, natural de Curitiba, filho de Rosemary da Luz Mendes e Levi da Silva, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, portador de Transtorno mental e comportamental devido ao uso de canabinoides, CID F.12; e outros transtornos psicóticos não orgânicos, CID F.28, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. Rosemary da Luz Mendes, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 11/05/2012.
DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA
Juiz de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002093/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de AMADILZE AFONSO TERRA, brasileiro, natural de Jundiá Do Sul/Pr, nascido em

12/07/1962, filho de Alcides Afonso Terra e Argemira da Silva Terra, residente e domiciliado junto ao Complexo Medico Penal do Paraná na Comarca de Pinhais/Pr, portador de retardo mental e esquizofrenia, CID nº F20 e F72, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 31, no Projeto Justiça no Bairro em que é requerente APARECIDA SUELY BARBOZA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Valter Barboza, brasileiro, Solteiro, nascido em 26/02/1977, natural de Ibiporã/PR, filho de Raimundo Barboza e Cecília de Oliveira Barboza, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, portador de outros transtornos mentais orgânicos especificados decorrentes de lesão e disfunção cerebral e doença física, CID nº F 06.8, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sr. APARECIDA SUELY BARBOZA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 11/05/2012.
DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA
Juiz de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Dr. DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 21, no Projeto Justiça no Bairro em que é requerente Rosemary da Luz Mendes, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Paulo Rodrigo da Silva, BRASILEIRO, Solteiro, nascido em 08/08/1983, natural de Curitiba, filho de Rosemary da Luz Mendes e Levi da Silva, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, portador de Transtorno mental e comportamental devido ao uso de canabinoides, CID F.12; e outros transtornos psicóticos não orgânicos, CID F.28, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. Rosemary da Luz Mendes, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 11/05/2012.
DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA
Juiz de Direito
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 31, no Projeto Justiça no Bairro em que é requerente APARECIDA SUELY BARBOZA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Valter Barboza, brasileiro, Solteiro, nascido em 26/02/1977, natural de Ibiporã/PR, filho de Raimundo Barboza e Cecília de Oliveira Barboza, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, portador de outros transtornos mentais orgânicos especificados decorrentes de lesão e disfunção cerebral e doença física, CID nº F 06.8, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sr. APARECIDA SUELY BARBOZA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 11/05/2012.

DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA
Juiz de Direito
[if gte mso 9]>

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. ALINE KOENTOPP, juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002090/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LUCAS FERREIRA LIMA, brasileiro, natural de Paulicéia/SP, nascido em 05/07/1966, filho de Durvalino Ferreira Lima e Hermínia Rosa de Jesus, residente e domiciliado nesta cidade junto ao Complexo Medico Penal do Paraná na Comarca de Pinhais/PR, portador de esquizofrenia CID nº F20.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.

ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 false 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

A Dra. ALINE KOENTOPP, juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 002092/2011, em que é requerente LEILA TEREZINHA CHEWAY, sendo declarada por sentença a INTERDICAÇÃO de SANDERSON BUSCARONS LIMA, brasileiro, natural de Cruzeiro D' oeste/Pr, nascido em 13/03/1968, filho de Paulo Lima e Marcelina Clair Buscarons Lima, residente e domiciliado nesta cidade junto ao Complexo Medico Penal do Paraná na Comarca de Pinhais/PR, portador de esquizofrenia CID nº F20, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LEILA TEREZINHA CHEWAY, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 16/08/2012.

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 15, no Projeto Justiça no Bairro em que e requerente Maria Cardoso de Freitas, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Kivie Alessandro Cardoso de Freitas, brasileiro, Solteiro, nascido em 24/04/1979, natural de Goiania-GO, filho de Maria Cardoso de Freitas e Edilson de Carvalho Freitas, atualmente recolhido no Complexo Medico Penal, portador de Esquizofrenia não especificada, CID F20.9, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. Maria Cardoso de Freitas, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTICA GRATUITA.

Dada e passado nesta cidade de Pinhais, em 10/05/2012.

DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Juiz de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse

Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 14, no Projeto Justiça no Bairro em que é requerente SANDRA MARA DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EDSON JOSE DE OLIVEIRA, brasileiro, Solteiro, nascido em 17/06/1966, natural de CURITIBA, filho de CLAUDIO CAMARGO DE OLIVEIRA E JACINTA DE JESUS OLIVEIRA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CUIRITIBA, portado de esquizofrenia CID nº F.20 sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SANDRA MARA DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 10/05/2012.

DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Juiz de Direito

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 22, no Projeto Justiça no Bairro em que e requerente Karin da Silva Pereira, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Adriano de Oliveira Ferraz, brasileiro, Solteiro, nascido em 17/11/1983, natural de Lunardelli/PR, filha de Pedro Ferraz e Maria Rita de Oliveira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/PR, portador de Esquizofrenia, CID F.20, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. Karin da Silva Pereira, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTICA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 11/05/2012.

DR. MOACIR ANTONIO DALA COSTA

Juiz de Direito

[if gte mso 9]>

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Editais de Intimação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Editais de intimação de sentença, com prazo de 15 (quinze) dias.

Editais de intimação de sentença de absolutória do réu VALDIR DOMINGUES ORTIZ, de alcunha "NENÃO", brasileiro, solteiro, nascido em 25/11/1982 na Cidade de Pinhão, Estado do Paraná, portador da CI-RG nº 2451409/PR, filho de José Ortiz e de Sebastiana Domingues, com último endereço, preso na Penitenciária Industrial de Guarapuava, Estado do Paraná, pelo presente faz saber aos familiares da vítima de NIVALDO SCHOENTE, bem como a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente INTIMAÇÃO da r. Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2006.318-6 que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia e absolveu VALDIR DOMINGUES ORTIZ, incurso no artigo 157, caput, c/c art. 61, II, "h", ambos do Código Penal. Juíza do Feito: Dra. Anaclea Valéria de Oliveira Schwanke. Pinhão, 23 de agosto de 2012. Eu, (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem da MMa. Juíza, autorizada pela Portaria 012/2011

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMRAL, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de ação penal nº 2010.1784-2, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **FÁBIO RODRIGO BORDINHÃO PINTO**, vulgarmente conhecido como "Fabio Seco", brasileiro, filho de Darci Cid Pinto e de Izolde Bordinhão Pinto, atualmente em lugar não sabido - **fica intimado de que foi designado o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00min, para audiência de instrução a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/PR; bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 396Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, do Código de Processo Penal, do seguinte fato: "No dia 07 de fevereiro de 2010, por volta da 20h00min, na Rua Teodoro Sampaio, esquina com a Rua Gama, Vila Brasília, nesta cidade, os denunciados FÁBIO RODRIGO BORDINHÃO PINTO e RODRIGO CÉSAR SANTOS, agindo em conluio, um aderindo à conduta do outro, conscientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, com a finalidade de apoderarem-se definitivamente de coisa alheia móvel, adentraram no imóvel em construção, pertencente a vítima Orlando Hernani Azevedo, e subtraíram do local: dois baldes de grafiato, marca Lusa Revest, c/ 40Kg; um balde de massa de revestimento marca Lusa Reveste, c/ 40Kg; um balde de tinta esmalte/óleo, marca Têxtil, c/ 3,6Kg; um rolo de pintura; três desempenadeira, objetos estes apreendidos à fl. 08 e avaliados em um total de R\$ 200,00 (duzentos reais), à fl. 33. Conduto, quando deixavam o local do furto com os objetos acima referidos foram abordados por policiais militares que faziam um patrulhamento de rotina pela região, circunstância esta alheia à vontade dos denunciados, que os impediram de consumir o delito"; crime previsto no ART 155 §4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (10/09/2012). Eu, _____ André Witchmichen Almeida Santos, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.**

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA - TRANSMATOS COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a executada TRANSMATOS COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com o prazo acima, por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0016625-51.2011.8.16.0019, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI, e executada TRANSMATOS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA, a fim de que no prazo de três (03) dias, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 31.781,42, e demais cominações legais, ou apresente embargos no prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação em jornal local, ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverão serem intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, ficando cliente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a seguir resumidamente transcrita: "COOPERATIVA DE CRÉDITO ADMISSÃO DE LIVRE CAMPOS GERAIS- SICREDI CAMPOS GERAIS-, a fim de propor a competente: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra TRANSMATOS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ1MF sob no. 82.464.51210001-73, estabelecida a rua Padre João Luz 436, Ponta Grossa - Pr, FABIO ERICI(MATOS SANTOS , brasileiro, solteiro , gerente florestal, inscrito no CPFIMF sob no. 033.068.839-13, residente e domiciliado a rua Dom Pedro 1 no. 177, Ponta Grossa- PR, sendo que faz de pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: DOS FATOS. O autor é instituição financeira cooperativa, e é credor dos réus na quantia de R\$ 31.781,42 (trinta e um mil setecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos). O referido crédito é devido diante da obrigação assumida pelo primeiro réu e avalizada pelo segundo, na CÉDULA DE CRÉDITO BANCARIO sob n 2 B00430636-6 firmada em data de 24 de maio de 2010 , contrato em anexo, onde o foi conferido ao réu um empréstimo de R\$ 26.800,00 (vinte e

seis mil e oitocentos reais) para pagamento em parcela única com vencimento em 22 de novembro de 2010. Não cumpriu com sua obrigação de pagamento, não o ;1] quitando na forma contratual , realizando pagamento parcial da parcela no importe de R\$ 4.597,42 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), estando em atraso portanto com o restante da primeira parcela com vencimento em 22 de novembro de 2010 ensejando a presente ação. O referido crédito é líquido, certo e exigível, diante do inadimplemento da obrigação. DO PEDIDO. Ex positis vimos mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência a fim de requerer: I- A citação dos requeridos para que no prazo legal de 3 (três) dias pague o valor de R\$ 31.781,42 (trinta e um mil setecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), ou seja procedida a penhora de tantos bens bastem para a garantia do débito, ficando, igualmente citado para os demais termos da execução, sob pena de revelia. II- Seja ao ainda condenando os requeridos ao pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios ao percentual de 20% (vinte por cento). III- Protesta o requerente por todos os meios de prova em direito admitidos.Dá-se a presente ação o valor de R\$ 31.781,42 (trinta e um mil setecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), para efeitos de alçada. Nestes termos. Pede e espera deferimento. Ponta Grossa, 14 de junho de 2011. (a)Carlos Eduardo Martins Biazetto - OAB/PR 22.847". A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 13 de agosto de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA - R O TERNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os executados, R O TERNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, com o prazo acima, por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0027547-54.2011.8.16.0019, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente ISDRALIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e executada R O TERNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, a fim de que no prazo de três (03) dias, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 8.172,47, e demais cominações legais, ou apresente embargos no prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação em jornal local, ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverão serem intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, ficando cliente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a seguir resumidamente transcrita: ""ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sociedade anônima, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua dos Andradas, 1001, 4º andar, devidamente registrada no Registro Público de Empresas Mercantis, inscrita no CNPJ nº 89. 938.500/0001-82, (doc. 01), neste ato representada por seus procuradores que, ao final subscrevem (doc.02 a 03), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., forte nos artigos 585, inciso 1, e Livro II do CPC, propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL, em face de R O TERNA MATS DE CONSTRUÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Ponta Grossa/PR, na Rua Rodrigo Octavio, 519, CEP n.º 519, inscrita no CNPJ sob n.º 09.164.224/0001 -03, pelos fatos e fundamentos que passo a expor: 1) A Requerente é credora da ré pela quantia certa líquida e exigível atualizada de R\$ 7.953,77 (sete mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), originada de mercadorias que lhe forneceu, representada pelas duplicatas números: 31-448647/1, 31- 448647/2, 31-448647/3, protestados ante sua falta de pagamento acompanhado da cópia autenticada das notas fiscais e dos comprovantes de entregas das mercadorias (doc. 04 a 07).

3) O valor do referido débito, atualizado em conformidade com o Art. 614, II, do CPC, juntamente os emolumentos do protesto, totaliza o montante de R\$8.172,47 (oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo em anexo (doc.08). 4) A Exequente inúmeras vezes buscou uma solução amigável para o caso em tela. Entretanto, todas as alternativas de recuperação do crédito resultaram infrutíferas, não lhe restando outra alternativa senão intentar a presente ação de execução. O direito da exequente é líquido e certo, estando a duplicata vencida e impaga até o momento, portanto, inserida no rol descrito pelo Art. 585, 1 CPC. Diante do exposto, REQUER: a) A citação da Executada no endereço acima fornecido, para que no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento do débito de R\$8.172,47 (oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescida de juros e correção monetária, a partir desta data, bem como das custas judiciais e de mais cominações de estilo, conforme artigo 652 CPC; b) Fixar os honorários advocatícios, no patamar não inferior a 20% consoante previsão do artigo 652-A do CPC; c) Não pagando no prazo legal, requer a aplicação do artigo 655-A, determinando-se, o bloqueio e a penhora on line através do sistema Bacen/Jud, dos valores existentes na conta bancária do executado. d) Se não for encontrada a Executada, requer ainda que sejam arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma do Art. 653 do CPC, autorizando em qualquer caso, o Sr. Oficial de Justiça a proceder de acordo com os Arts. 172, § 2º e 227 do CPC; e) Caso a penhora, recaia sob bens imóveis; requer à V. Exa., seja deferida a respectiva averbação no Cartório de Registro Imobiliário, mediante a apresentação de certidão, do inteiro teor do ato, para presunção absoluta de conhecimento por terceiro, independentemente de mandado judicial, conforme reza o art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil. Valor da causa R\$ 8.172,47. Nestes termos. Pede

deferimento. Porto Alegre/RS, 21 de setembro de 2011. (a) Ney Rosa Bittencourt - OAB/PR 5.923." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 03 de agosto de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VAR- CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO do réu GERALDO GEBIELUCA- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, do réu GERALDO GEBIELUCA, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de ORDINARIA, sob n. 0012414-06.2010.8.16.0019, em que é autor, BANCO DO BRASIL S.A, e réu, GERALDO GEBIELUCA, para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), representado nesta Capital através da Gerência Regional de Recuperação de Ativos Operacionais - GERAT - CURITIBA-PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/4319-23, com sede na Rua Rockefeller no 651 - 10 andar, por seu advogado (doc. junto), com escritório profissional na Rua Visconde de Nacar nº 1.440 - 28º andar, telefone 3320-9400, em Curitiba (PR), onde recebe avisos e intimações, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de GERALDO GEBIELUCA, brasileiro, solteiro, agropecuarista, inscrito no CPF nº 441.256.909-87, portador da CI nº 3.252.010-3, residente na Rua Teixeira de Freitas, lado 56 - Nova Rússia, Ponta Grossa (PR). 2. O réu emitiu em favor do Banco do Brasil o seguinte instrumento de crédito: a) CÉDULA DE PRODUTO RURAL. FINANCEIRA Nº 130030, emitida em 14.09.2004, vencida em 25.05.2005, no valor de resgate de R\$ 90.720,00 (noventa mil, setecentos e vinte reais), ora anexa; 3. O réu, vencida a cédula, tornou-se inadimplente, uma vez que não cumpriu com as obrigações dela decorrentes. O Banco autor é credor da importância de R \$ 335.956,97 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativo ora anexo. 4. O Banco autor efetivou todos os meios suasórios a fim de receber de forma amigável o valor do crédito, porém não logrou êxito no recebimento do crédito, razão pela qual restou apenas a possibilidade do recebimento do crédito com a propositura da presente medida judicial. 5. A dívida, calculada até 17.05.2010, contemplou apenas correção monetária pela média de IGPDI e INPC, e os juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização ANUAL, acrescida de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor final. Não houve cobrança da taxa SELIC. 6. O saldo devedor apresentado no demonstrativo anexo deverá ser acrescido de juros moratórios na forma prevista na cédula (6% a.a.), ou, sucessivamente, no percentual de 1% ao ano, até o efetivo pagamento da dívida. 7. Deverá ainda o réu arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios e demais cominações legais a que dercausa. 8. Diante do exposto. recolhida a taxa judiciária devida, com fundamento nos artigos 282, do Código de Processo Civil, REQUER o Banco autor seja determinada a CITAÇÃO do réu no endereço retro mencionado, por meio de Carta de Citação com Aviso de Recebimento (AR), para que, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia. 9. REQUER, ainda, seja julgada procedente a presente demanda, condenando-se o réu a pagar o valor de R\$ 335.956,97 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), com acréscimos especificados nos § 6 e 7 desta petição inicial. 10. REQUER, também, seja deferida a oportunidade ao Banco autor para que possa produzir todas as espécies de prova em Direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, e a juntada de novos documentos. 11. Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 335.956,97 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos). Nestes termos. Pede deferimento. Curitiba (PR), 27 de abril de 2010 (a) Marcio Ribeiro Pires - OAB/PR nº 25.849. " A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 10 de agosto de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS - SUELEN FELSKI e RENATO FELSKI - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os SUELEN FELSKI e RENATO FELSKI, com o prazo acima, por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0034994-30.2010.8.16.0019, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO, e executados SUELEN FELSKI e RENATO FELSKI, a fim de que no prazo de três (03) dias, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.858,18, e demais cominações legais, ou apresente embargos no prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação em jornal local, ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto em seus bens,

em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverão serem intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam impugnação, ficando cliente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a seguir resumidamente transcrita: "Edital de Citação de Suelen Felski e Renato Felski para em três (03) dias efetuem o pagamento da quantia da R\$ 15.858,18(quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) (principal e acessório) atualizados até 30/06/2012, ou apresentem embargos no prazo de quinze (15) dias ao autos nº 003494-3.2010.8.16.0019, requerida por UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA, cientes de que não sendo a mesma embargada nem efetuado o pagamento, dentro do prazo legal, o Oficial de Justiça precederá de imediato à penhora de bens a sua avaliação, intimando-se os executados para apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (art. 652, parágrafo 1º do CPC). Trata-se a execução de títulos de Credito Extrajudicial, firmado em 04/09/2009 e 03/02/2010 entre as partes. A presente citação valerá para todos os atos do processo. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.193,57. Nesses termos. Pede deferimento. Ponta Grossa, 24 de novembro de 2010 (a) Daniel Luiz Schebelski". A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 24 de agosto de 2012 Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA
Juíza de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos de Interdição nº 74/2009

Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC

Requerente: ROSANGELA DE SOUZA SILVA

Data de Nascimento: 03/04/1969 **Profissão:** Diarista

Identidade RG: 5.041.196-6 SSP/PR **CPF/MF:** 726.101.909-72

Endereço: Rua Brasil, nº 1469 - Jardim Alto da Boa Vista, no município de Porecatu/PR.

Advogado: Hugo Rafael Tomé Jesus

Interditado: Milton Pereira de Souza

Data de nascimento: 20/10/1959

Identidade RG: 9.907.786-7 SSP/PR **CPF/MF:** 010.762.739-63

Endereço: Rua Brasil, nº 1469 - Jardim Alto da Boa Vista, no município de Porecatu/PR.

Data da sentença: 01/09/2011

Causa da Interdição: Anomalia psíquica de caráter permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.

Curador(a) nomeado(a): SRA. ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, divorciada, diarista, portadora da cédula de identidade RG nº 5.041.196-6 SSPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 726.101.909-72, residente no mesmo endereço do interditado, da qual é irmã.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Milton Pereira de Souza e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu (PR), aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Erika Cassiana do Carmo - Supervisora de Secretaria - mat. 50.967), o digitei e assino.

Luiz Carlos Boer
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS
O Doutor WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

FAZ SABER:

A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 0000761-07.2011.8.16.0137, em que figura como requerida ILDA TORRES DA FONSECA, brasileira, filha de José Pinheiro Torres e Francisca Leite da Silva, nascida aos 23.01.1957, em São Domingos do Maranhão/MA, que por sentença proferida em 24.08.2012, foi julgada procedente a ação de divórcio, sendo decretada a dissolução do casamento, pelo divórcio, com arrimo na Emenda Constitucional nº 066/2010. Foi a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono do autor, arbitrados no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), corrigíveis monetariamente à data do efetivo pagamento, desde que, evidentemente, tenha condições. Da decisão poderá interpor recurso cabível, dentro de quinze dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja cópia fica afixada local de costume e publicado no Diário Oficial da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede situada à Rua Iguazu, 65, Porecatu-PR. Dado e passado nesta cidade e comarca de Porecatu, Estado do Paraná, aos dezessete de setembro de dois mil e doze (17.09.2012). Eu _____ Ana Paula Moretti dos Santos, Técnica Judiciária, o subscrevi.

WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

REALEZA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

P O D E R JUDICIÁRIO **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DE EROS SOL CESAR, COM PRAZO DE 30(trinta) DIAS.
O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, Juiz de Direito da Comarca de Realeza, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos de **GUARDA**, sob o nº **0001265-64.2012.8.16.0141-PROJUDI**, em que é requerente **R.M.D.M.** e requerido **EROS SOL CESAR**, em face do menor **Z.D.C.**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** de **EROS SOL CESAR**, do inteiro teor da presente ação, bem como para que no prazo de 15(quinze) dias, querendo, conteste a presente ação, vide Art. 285 - "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 15 de Setembro de 2012. Eu, _____ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIA DE LOURDES NOTTAR - Funçãoária Juramentada, que digitei - imprimir e subscrevi.**

PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 15 de Setembro de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIA DE LOURDES NOTTAR
Funçãoária Juramentada

REBOUÇAS**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Criminal**

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
ESCRIVANIA CRIMINAL

RUA Germano Veiga, s/n - Praça dos Expedicionários
CEP 84550-000
TEL 42 - 3457 - 1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Sentenciado: Flavio Luciano Cação

Prazo de 90 dias

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA condenatória para apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

O Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90(noventa) dias que nos autos de processo crime n. 2003.67-0 que a Justiça Pública move contra **FLAVIO LUCIANO CAÇÃO**, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR, filho de Ari Pinto Cação e Paulina Fernandes da Silva, RG n. 6.452.312-0/PR, nascido no dia 26/12/1972, residente na Avenida Manoel Ribas, 1562, centro em Rio Azul/PR ou na rua Paraíba, 1754, Vila Guairá, 80630000, Curitiba/PR, ou rua Trindade,319, Jardim São Paulo, São José dos Pinhais Curitiba/PR, 883060-515 Guatupê, mas, **atualmente em lugar incerto**, como incurso no art. 180,§ 1º, do Código Penal..

E, como consta acima que o **sentenciado FLAVIO LUCIANO CAÇÃO** encontra-se em lugar incerto, é expedido o presente edital, para o fim de **INTIMÁ-LO nos termos do art. 392, § 1º do Código de Processo Penal, da sentença condenatória proferida nos autos de processo crime n. 2003.067-0 snu n.67.-04.2003.8.16.0142, em que foi condenado como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal a pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa no valor de 1/30, fixado o regime para cumprimento da pena privativa de liberdade o regime inicial aberto, condenado ao pagamento das custas processuais.**

Fica o sentenciado advertido que decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, transitará em julgado a sentença condenatória.

Rebouças/Pr., aos 14 dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, Mário César Zanin, técnico de secretaria que o digitei e dou fé

James Byron Weschenfelder Bordignon
Juiz de Direito

RIBEIRÃO CLARO**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível****PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
e-mail: cewa@tjpr.jus.br

Rua Romualdo Chiarotti, n. 430 - Fone: (43) 3536-1236 - CEP: 86410-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 019/2012PRAZO: 30 DIAS

-Autos n.: 019/2009 - NU. 481-83.2009.8.16.0144.

-Natureza: Execução Fiscal.

-Exequente: Município de Ribeirão Claro - PR.

-Executado: Reginaldo Célio de Medeiros.

-

Finalidade:INTIMAÇÃO do executado **REGINALDO CÉLIO DE MEDEIROS**, acerca da penhora realizada às fls. 33 do presente caderno processual. A defesa (embargos) deverá ser realizada mediante advogado, sendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, conforme disposição do artigo16 da n. Lei 6.830/1980. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supracitado, mandou a MM Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

-Advertência - O prazo é de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, a contar do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, conforme disposição do artigo16 da Lei n. 6.830/1980, observando-se a regra do artigo 241, inciso V c/c artigo 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze - (14/09/2012). Eu, _____ (Cesar Warken) - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES
JUIZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.

EDITAL DE LEILÃO

Autos nº 2006.164-7 - IP

Indiciado: GEAN PABLO FAUSTINO DA COSTA

Data do leilão: 05/10/2012, às 13:30 horas

Bens a serem leiloados:

"01 motocicleta marca/modelo YAMAHA/MX 180, ano/modelo 1984/1984, placa ACH-5719, renavam 52.222483-0, chassi nº 016000274, cor branca".

Valor da avaliação:

Motocicleta avaliada em R\$ 120,00 (cento e vinte Reais);

Decisão:

Marco leilão único para o dia **05/10/2012**, às **13:30** h, dando-se a arrematação pelo melhor lance, desde que não seja vil, assim considerada a oferta inferior a 60% da avaliação.

O leilão realizar-se-á no átrio do Fórum.

E para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, é o presente publicado na forma da lei. NADA MAIS. Eu _____ Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi. Rolândia, 17 de setembro de 2012.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SALTO DO LONTRA VARA DE FAMÍLIA DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI - Rua Curitiba, 435 - Salto do Lontra/PR - Fone: (46) 3538-2200.

EDITAL DE CITAÇÃO DE SUELY DOS SANTOS PINTO, COM PRAZO DE TRINTA (15) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (15) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a SUELY DOS SANTOS PINTO, em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A para que fique ciente de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 921-59.20112.8.16.0149, em que é(são) requerente(s) J. C. P. e requerido(a)(s) S. S. P., onde alega a parte autora, em síntese, o seguinte: "1. Casou-se com a requerida em 16 de setembro de 1995, na cidade de Santa Terezinha de Itaipu-Pr., conforme se infere da inclusa certidão, matrícula nº 129585 01 55 1995 2 00017 081 0005463 35. 2. Dessa união não resultou o nascimento de filhos, tão pouco o casal chegou a adquirir bens. 3. O casal separou-se de fato faz mais de 12 (doz) anos, sendo certo que o requerente vive atualmente em união estável com Roseli Padilha. Desde a separação o requerente não teve mais notícias da requerida. A última informação é de que a mesma ainda reside na cidade de Santa Terezinha de Itaipu-Pr. 4. Esgotadas as possibilidades de se fazer o pedido de forma consensual, não encontra outra alternativa senão recorrer às vias judiciais, suplicando o divórcio para que, assim, possa voltar a ter uma vida social normal e eventualmente se unir a outra pessoa." e bem assim, o CITA por todo conteúdo do despacho, a seguir transcrito: " I - Processe-se em segredo de justiça. II - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. III - Cite-se a requerida, via edital, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação. IV - Vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Salto do Lontra, 12 de junho de 2012. **DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI Juíza de Direito**". Comarca de Salto do Lontra, 20/06/2012. Eu, _____ (Nelson Luis Fraga de Andrade), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexo, o subscrevo.

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO JOÃO

SECRETARIA DE FAMÍLIA DE SÃO JOÃO - PROJUDI

Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR - Fone: (46)3533-2799

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO DE 30 DIAS

Autos nº. 0000531-84.2012.8.16.0183

Processo:	0000531-84.2012.8.16.0183
Classe Processual:	Divórcio Litigioso
Assunto Principal:	Dissolução
Valor da Causa:	R\$ 622,00
Requerente(s):	ZULEIDE CORREIA DE OLIVEIRA, residente na Rua XV de Novembro, s/nº, Centro, município de Saudade do Iguaçu-PR
Requerido(s):	PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA - residente em local incerto e não sabido.

O Doutor LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, Juiz de Direito da Secretaria Única da Comarca de São João, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi determinada a **CITAÇÃO de PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em Guaraniáçu-PR, em 29/11/1971, filho de Sebastião Antunes de Oliveira e Carmelina Novacki de Oliveira, residente e domiciliado EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme petição inicial e despacho dos autos nº 0000531-84.2012.8.16.0183, da Secretaria de Família da Comarca de São João-PR. O que cumpre-se na forma e sob as penas da Lei.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319, CPC).

Informo, ainda, que referido processo tramita na Comarca de São João pelo sistema virtual oficial do Tribunal de Justiça denominado PROJUDI. Eu _____ Dalton Bromberger, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

São João, 14 de setembro de 2012.

LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI

Juiz de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE DATA PARA ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS FINDOS

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma de lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que, perante a Direção do Fórum desta Comarca, tramitam os autos nº 0002925-76.2011.8.16.0158 de Processo Administrativo de Eliminação de autos Findos do Juizado Especial Cível, em cumprimento em ao disposto no art. 12 da Resolução 02/2005 - CSJEs, publicada no Diário da Justiça nº 6861 em 04.05.2005, pelo presente INTIMA todos os interessados e respectivos advogados que será realizada a eliminação física dos autos e documentos referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme Edital de Notificação, com prazo de 180 dias, publicado no Diário da Justiça em 03.10.2011, em audiência pública presidida pela Autoridade Judiciária, auxiliada pela Secretária do Juizado Especial Cível, com a presença de três testemunhas, podendo ainda participar, querendo, um representante do Ministério Público e outro da Ordem de Advogados do Brasil, no dia 02.10.2012, às 8h30min, nas dependências da Cooperativa São Mateuense de Materiais Recicláveis Ltda - COSAMAR, situada na E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e respectivos advogados, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de intimação, que será afixado no local de costume neste Fórum e publicado por três vezes consecutivas no Diário de Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro

de dois mil e doze. Eu _____ (Deiziani Goedert), Secretária Designada, que o digitei e subscrevi.
Cesar Augusto Bochnia
Juiz de Direito

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ERASMO AUGUSTINHAK
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 3343-14.2011.8.16.0158 de Interdição com Pedido de Curatela Provisória, foi decretada a interdição de Erasmo Augustinhak, em virtude do mesmo ser portador de anomalia psíquica e física, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 20/08/2012, e que transitou em julgado em 13/09/2012, tendo sido nomeado curador Elcio Antonio Augustinhak. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos quatorze dias o mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak - Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEFFERSON BENTO NUNES ME - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor César Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Vara Cível Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 1374-61.2011.8.16.0158 de Ação de Cobrança, (em execução de sentença), em que é exequente Marcos Daniel Heider e executado Jefferson Bento Nunes ME, pelo presente edital, I N T I M A JEFFERSON BENTO NUNES ME, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 15.460,45, atualizado até 22.05.2012, acrescido das cominações legais, inclusive das custas processuais, sob pena de multa de dez por cento, com fundamento no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escrevã, que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak - Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Portaria nº 11/2007).

TEIXEIRA SOARES

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PRAZO: 15 (quinze) dias.

A Dra THAYS BACKES ARRUDA, Juíza Substituta da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a PEDRO CARLOS DO NASCIMENTO ALMEIDA, brasileiro, casado, borracheiro, nascido em 30/05/1970, filho de Claudinor do Nascimento Almeida e de Pedrolina Aparecida Almeida, natural de Irati-PR., cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, a fim de no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 1997.2-5, artigo 157 §2º, I e II (dezessete vezes) c/c o art. 70 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Escrivão, o subscrevi.

THAYS BACKES ARRUDA

Juíza Substituta

Cód. 1.08.045

TIBAGI

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR

ÚNICA VARA CRIMINAL

RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM

FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: **ALTIVO COSTA ROSA** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº **2012.100-1 - NU 833-73.2011.8.16.0169**

PRAZO: 30 (trinta) dias.

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **Altivo Costa Rosa**, brasileiro, convivente, filho de Camilo Costa Rosa e Ivones de Jesus Costa, nascido aos 05/03/1961, natural de Tibagi/PR, residente em lugar ignorado, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **22 de outubro de 2012, às 13:00 horas**, a fim de acompanhar audiência admonitória e iniciar o cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, mediante condições. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e doze (14.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO

JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO DA(S) RÉ(S) PEDRO CARLOS DO NASCIMENTO ALMEIDA.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**INTERDIÇÃO DE: TEREZA RITA(JUSTIÇA GRATUITA)**

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 9417-82.2010.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por JANE RIBEIRO em face de TEREZA RITA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) *Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e decreto a interdição de TEREZA RITA, nascida em 07 de junho de 1961, portadora do RG nº. 12.357.772-8/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº. 078.872.719-24, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva a enteada da interditanda, Sra. JANE RIBEIRO, qualificada nos autos. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (...).* Toledo, 30.03.2012. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 25 de maio de 2012.

_____, *escrivã.*

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

Edital de Citação**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE DIVALDO FERREIRA**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CITANDO:DIVALDO FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.625.899-00. **PROCESSO:** Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, convertida em Depósito nº. 320/2009 (nº. unif. 5190-83.2009.8.16.0170). **OBJETIVO:** Para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar em Cartório o valor do débito ou contestar o pedido, sob pena e efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC. **AUTOR:** HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. **REQUERIDO:** DIVALDO FERREIRA. **ALEGAÇÕES DA AUTORA:** O banco autor concedeu financiamento conforme Contrato para Financiamento de Veículos - Auto Finance nº. 32010239105, pelo valor de R\$ 10.851,84, para ser pago em 36 parcelas fixas e mensais de R\$ 301,44, vencendo a primeira em 06/06/2007, e a última prevista para 06/05/2010. Em garantia, o requerido alienou fiduciariamente o veículo objeto do financiamento, qual seja o veículo "Ford / Escort L, cor: dourada, ano: 1992/1992, placa: GLY-2657, renavam: 60.613975-3, chassi: 9BFZZZ54ZNB273924". Resta o requerido inadimplente desde 06/11/2008, com um débito de R\$ 5.385,33, em 15/05/2009. Não encontrado o bem, requereu conversão em Ação de Depósito. **VEÍCULO A SER ENTREGUE:** Automóvel "FORD / ESCORT L, COR: DOURADA, ANO: 1992/1992, PLACA: GLY-2657, RENAVAL: 60.613975-3, CHASSI: 9BFZZZ54ZNB273924". **ADVERTÊNCIA:** art. 285 e 319 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Nada mais. Toledo, 5 de setembro de 2012. Nada mais _____, *escrivã.*

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: SIGESFREDO EUCLIDES ANSCHAU e sua esposa SILVIA ELISABETA ANSCHAU; e de TERCEIROS INTERESSADOS. RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para, querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº. 5711-23.2012.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por ARTULINO KREWER e outro, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel *Lote Urbano n.º 07, da quadra n.º 01, com área de 800,00m², situado no Distrito de São Luiz do Oeste, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 37.827 do 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.* **REQUERENTES:** Artulino Krewer e Anita Maria Krewer. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Toledo, Paraná, 20 de Julho de 2012. Nada mais _____, *escrivã.*

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

UMUARAMA**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

Edital de Intimação do(a) ré(u): ELSON MARCELINO LUCIO

autos de Processo Crime n.º 2007.1491-0, antigo nº --

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) ELSON MARCELINO LUCIO, filho de Antonio Marcelino Lúcio e Mafalda Ribeiro de Jesus, RG 6.968.979 PR, nascido(a) em 30/10/1976, incurso(s) nas sanções do(s) Art. 155, caput, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA datada de 28/06/2012, pela qual foi condenado à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mediante as seguintes condições: **a) Comprovar nos autos, no prazo de 60 (sessenta dias), que está exercendo trabalho lícito, com a indicação do respectivo local; b) Recolhimento em sua residência, dentro dela permanecendo em tempo integral durante os seguintes períodos: de segunda à sexta feira, das 22h00min às 06h00min; nos fins de semana, das 22h00min do sábado até às 06h00min de segunda feira; nos feriados, das 22h00min da véspera do feriado até às 06h00min do dia seguinte; c) Sair para o trabalho e retornar nos horários fixados acima; d) Não se ausentar da cidade onde residir por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; e) Comparecer perante este Juízo de Direito, mensalmente para justificar e informar suas atividades; f) Não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender a integridade física; g) Prestar serviços à comunidade ou entidades públicas pelo tempo da pena, a razão de uma hora de trabalho por cada dia de condenação, em local a ser indicado na audiência admonitoria.** Cientificado que o descumprimento de qualquer das medidas aplicadas em razão do regime aberto, ensejara a revogação do benefício e a execução da pena privativa de liberdade. Cientificado ainda, de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 17 de Setembro de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): ELIAS DE OLIVEIRA FAUSTINO

Processo Crime n.º 2007.1300-0, antigo nº ****

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ELIAS DE OLIVEIRA FAUSTINO, filho(a) de José Aparecido Faustino e Roseli Correia de Oliveira, RG 10.758.979 - PR, nascido(a) em 29/12/1988, natural de Umuarama - PR, incurso(s) nas sanções do Art. 155, § 1º, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 20/07/2012, que declarou extinta a punibilidade aplicada a(o) sentenciado(a)em razão prescrição retroativa, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 14 de Setembro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): JOÃO MARCIO DE MATOS

Processo Crime n.º 2003.47-5, antigo nº 26/2004

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s JOÃO MARCIO DE MATOS, nascido(a) em 16/04/1979,

natural de Paranavaí - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 180, caput, c/c art. 29, todos do Código Penal, e em data de 22/08/2012, foi prolatada a sentença que declarou **extinto o processo** aplicada a(o) sentenciado(a), **em razão do trancamento da ação penal, sem análise do mérito**, com fundamentos no 3º e 395, III, do Código de Processo Penal e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 14 de Setembro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51
EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
DO RÉU **SANDRO CESAR PRZYSIEZNY**,
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**,
MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SANDRO CESAR PRZYSIEZNY**, brasileiro, união estável, nascido em 23/03/1978, filho de Luiz Carlos Przysiezny e Anaci Rozinha Mohrprzysiezny, portador do RG n.º 8.005.825-0/PR, natural de Bituruna - Pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2008.889-0**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
MÁRIO DITTRICH BILIERI
Juiz de Direito
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 12/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **MARCELO COSTA**,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCELO COSTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 16/11/1986, filho de Inácio Costa e Francisca Alves dos Santos Costa, portador do RG n.º 10.827.596-0 SSP/PR, natural de Bituruna - Pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2008.889-0**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 12/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **LUIZ CARLOS ALVES**,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS ALVES**, brasileiro, em união estável, nascido em 04/09/1964, filho de Osvaldir Marcelo Alves e Francelina Alves, portador do RG n.º 9.861.070-7/PR, natural de Videira/sc, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 129, § 9º, c/c o art. 61, II, alínea "a", n/f do art. 14, II, todo do CP**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar:**

a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo; (Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º 2010.199-7**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Editais no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 13/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi
Técnica Judiciária

Editais de Intimação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO RÉU ANTÔNIO LAÉRCIO DE MATTOS,

com prazo de **60 (sessenta) dias.**

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 60 (sessenta) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **ANTÔNIO LAÉRCIO DE MATTOS**, brasileiro, convivente em união estável, motorista, portador do CPF n.º 027.446.219-27, filho de Severino Rodrigues de Mattos e de Laurilha Ramos de Mattos, nascido aos 07/11/1979, natural de Bituruna, PR, residente na Rua Santos Alberton, n.º 441, Bairro São Vicente, Bituruna, Pr, **atualmente em lugar incerto não sabido, fica o réu pelo presente edital intimado, da r. sentença proferida em data de 07/10/2011, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, por litispendência, nos autos de **processo-crime n.º 2005.697-3, como incurso nas sanções do artigo 34, "Caput", da Lei 9605/98, que o mesmo responde**. E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIFICO ter afixado o presente

Editais no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 12/09/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"SECRETARIA CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FERNANDO OLIVEIRA RUTKOWSKI DESESSENTA (60) DIAS.

O DOUTOR **LEONARDO DE SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FERNANDO OLIVEIRA RUTKOWSKI**, brasileiro, portador do RG nº 8.806.688-0/PR nascido em 27/08/1986, natural de São Mateus do Sul - Pr, filho de Thadeu Estefano Rutkowski e Tereza de Oliveira Rutkowski, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, para que apresente justificativa, plausível e válida, acerca do descumprimento das condições impostas em audiência admonitória**, nos autos de execução da pena em Tramite perante este juízo de direito, sob n.º **2009.924-4**, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na Secretaria 2ª Vara Criminal. **Aos 27 de agosto de 2012**. Eu, Eder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 27/08/2012.

Eder Nayn de Melo Técnico Judiciário Matrícula TJ/PR n.º 51.024

WENCESLAU BRAZ

JUIZO ÚNICO

Editais de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, de **ANGELINA MARIA DE JESUS**, brasileira, viúva, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, seus herdeiros e sucessores, interessados incertos, ausentes e desconhecidos; para querendo, responder aos termos de Ação de Usucapião, sob nº. 754/08, em que são autores Maria Helena Valentim Machado e outro e requerida Angelina Maria de Jesus, versando sobre: Um imóvel urbano, situado na Vila Olho D'água, Município de Wenceslau Braz/PR. Com área de duzentos e cinco metros e oitenta centímetros quadrados (205,50 m2), que tem por características e confrontações as seguintes: **À FRENTE**, confronta com a Rodovia PR 092, medindo 10,50 metros; **LADO DIREITO**, confronta com Mauro Aparecido Bento medindo 19,60 metros; **LADO ESQUERDO**, confronta com Deliria Daniel Silva Sabatelli, medindo 19,60 metros e **AOS FUNDOS**, confronta com a faixa da desativada R.F.F.S.A., medindo 10,50 metros. O prazo para contestar, querendo, é de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 17 de setembro de 2012. Eu, Anderson Luiz da Silva, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria nº. 04/06.